



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 103

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Editais de Homologação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, faz saber que:

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos de realização do Processo Seletivo Simplificado, e em não havendo pendências quanto aos recursos, após decorridos os prazos legais, **RESOLVE RATIFICAR e HOMOLOGAR** o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, em conformidade com os editais publicados, especialmente a **CLASSIFICAÇÃO FINAL** dos candidatos, devidamente publicada no site da Fundação Getulio Vargas - FGV.

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no site da Fundação Getulio Vargas - FGV e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

1. Resultado Final de Aprovados Ampla Concorrência, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO

300160016025, Alex Fernandes Carneiro, 7,5, 1º / 300160014510, João Batista Alves Da Rocha Júnior, 4,5, 2º / 300160009423, Macário Ramos Condorê Júnior, 4,5, 3º

ANALISTA DE INFRAESTRUTURA ACTIVE DIRECTORY

300160012129, Cristiano Batista Ramos, 1,5, 1º / 300160018029, Ednelson Junior Reis Boeri, 1, 2º / 300160007252, Rodrigo Azevedo Nogueira, 0, 3º / 300160005886, Rodrigo Meireles Ferreira, 0, 4º

ANALISTA DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMAS

300160009984, Márcio Augusto Campos Pompermaier, 0, 1º

ANALISTA DE MONITORAMENTO

300160015288, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 1º / 300160014045, João Victor Fernandes Caldas, 2,5, 2º / 300160011352, Sara Grécia Nogueira, 1, 3º

ANALISTA DE NEGÓCIOS

300160000439, Lucas Machado Souza, 2, 1º

ANALISTA DE REDES

300160012686, Marcos Gilton Miranda Martins, 2, 1º / 300160021572, Cristiano Alves Pimentel, 2, 2º / 300160005145, Romário Antonio Araújo Silva, 2, 3º / 300160021010, Carlos Andresson Alves Dos Santos, 2, 4º / 300160004330, Nelinho Teixeira Neres, 1,5, 5º / 300160020195, Carlos Henrique Carpina Galvão, 1,5, 6º / 300160008339, Afonso Maia De Castro, 1,5, 7º / 300160017735, Leticia Ribeiro De Souza, 1, 8º / 300160006050, Gabriel Vitor Nascimento Da Silva, 0, 9º / 300160010290, Sandro Gonsalves Carvalho, 0, 10º / 300160013788, Hudson Diego De Oliveira, 0, 11º / 300160002241, Marcelo Custódio Freitas, 0, 12º

ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

300160005871, Charles Xenagoras Nascimento Do Nascimento, 1, 1º / 300160017679, Jhony Marques Da Silva, 0,5, 2º

APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160015521, Ricardo de Castro Gonçalves, 27, 1º / 300160012999, Leonardo Zanelato Gonçalves, 26,5, 2º / 300160004698, Fabricio Esperandio Loz Lanzarini, 25, 3º / 300160013621, Antoni Santhiago Nogueira De Almeida, 23,5, 4º / 300160019347, Patricia Camargo De Souza, 23, 5º / 300160017177, Enemara de Oliveira Assunção, 22,5, 6º / 300160020290, Stephanne Caroline de Souza Santos Magalhães, 22,5, 7º / 300160007408, Gustavo Henrique de Abreu Silva, 22, 8º / 300160016035, Carla Cristina Vieira Sales, 21, 9º / 300160018497, Sheila Mariana De Castilho, 21, 10º / 300160018508, Ana Carolina Simões Campos Sallé, 21, 11º / 300160001607, Maicon De Jesus Fagundes, 20,5, 12º / 300160005072, Pablo Pinto De Carvalho, 20,5, 13º / 300160021464, Moises Seixas Nunes Filho, 20,5, 14º / 300160017480, Jaqueline Sorprezo, 20, 15º / 300160019829, Luis Fernando Negri, 20, 16º / 300160007659, Leonardo Nunes Honorato, 19,5, 17º / 300160020370, Glaucia Palharim De Souza, 19,5, 18º / 300160008867, João Batista Alves Da Rocha Júnior, 19,5, 19º / 300160009895, Olgaide Lamarão Rodrigues, 19,5, 20º / 300160014760, Leandro Dos Santos, 19,5, 21º / 300160018472, Eneias Marcelino Da Rocha, 19,5, 22º / 300160020362, Danilo Uchoa Da Costa, 19,5, 23º / 300160006569, Janaina Queiroz De Albuquerque, 19, 24º / 300160012002, Yan Ranzzi Biazussi, 19, 25º / 300160019297, Mara Divina Maciel Chillo, 19, 26º / 300160001060, Marcio Jorge Da Silva Velloso, 19, 27º / 300160002234, Betania Alves Assuncao, 18,5, 28º / 300160014142, Tássia Maria Araújo Rodrigues, 18,5, 29º / 300160003064, Sheila Patricia da Silva Barbosa, 18,5, 30º / 300160012150, André Luis Graefling Lusa, 18,5, 31º / 300160015768, VICTOR AMORIM CORREA DA SILVA, 18,5, 32º / 300160016526, Catia Aparecida Cordeiro, 18,5, 33º / 300160006388, Susamar Pansini, 18,5, 34º / 300160020697, Marco Paulo Bastos Souto Vieira Sales, 18,5, 35º / 300160017776, Luciana Cristina Broseghini, 18, 36º / 300160016705, NUCIAN LAURA SILVA RIBEIRO MEDEIROS, 18, 37º / 300160019310, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, 18, 38º / 300160019059, Rona Veronez Ardizzon, 18, 39º / 300160001514, Daina Lopes Sobral Saturnino, 18, 40º / 300160018371, Aline Dutra Costa, 18, 41º / 300160004322, Barbara Jaine De Melo Barbosa, 18, 42º / 300160015613, MICHELE MARQUES ROSATO GALLINA, 17,5, 43º / 300160002593, Barbara de Sordi Faria, 17,5, 44º / 300160018718, Mariana Leite De Freitas, 17,5, 45º / 300160019942, Lucídio Roque da Costa, 17,5, 46º / 300160018055, Denise Campos Da Costa, 17,5, 47º / 300160020989, Janaina Pereira De Souza Florentino, 17,5, 48º / 300160015209, Uiliam Alves Stopa, 17,5, 49º / 300160011432, João Ricardo Lima Brito, 17,5, 50º / 300160018698, Tarcila Soteli Magalhães, 17, 51º / 300160014774, RICARDO PANTOJA BRAZ, 17, 52º / 300160019704, Renee Maria Barros Almeida De Paula, 17, 53º / 300160017728, Flavia Ramos De Carvalho, 17, 54º / 300160015400, Tamara Lucia Lacerda, 17, 55º / 300160006140, Eliza Valéria Tibúrcio, 17, 56º / 300160002807, Eduardo Levi De Souza, 17, 57º / 300160019642, Arthur Antunes Gomes Queiroz, 17, 58º / 300160017430, Thalyta Rodrigues Do Nascimento, 17, 59º / 300160001495, Célia do Socorro Puga Martins, 17, 60º / 300160020077, Alana De Andrade Da Conceição, 17, 61º / 300160018164, Verônica Batista do Nascimento, 17, 62º / 300160002192, Aline Souza Da Fonseca, 17, 63º / 300160018947, Vanessa Onofre Moraes Ramos, 17, 64º / 300160004440, Marineide Pinheiro Dos Santos, 16,5, 65º / 300160017416, Jaqueline Braga Magalhães Araripe, 16,5, 66º / 300160021014, Marcelo Viana De Almeida, 16,5, 67º / 300160021086, José Cipriano Dourado Dos Santos, 16,5, 68º / 300160013561, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira, 16,5, 69º / 300160014827, Tania Borges Da Costa, 16,5, 70º / 300160002642, Rogerio Adriano Santin, 16,5, 71º / 300160008771, Fabiana Lima Agapejev De Andrade, 16,5, 72º / 300160002638, Tatiana Pinheiro De Souza, 16, 73º / 300160018653, Tatiane De Oliveira, 16, 74º / 300160014982, Joyce Christiane Lourenço, 16, 75º / 300160000505, Diogo Andrade Ramalho, 16, 76º / 300160000799, Leslie Jennyfer Dantas De Moraes, 16, 77º / 300160008283, Saulo Matheus De Oliveira Rossendy, 16, 78º / 300160013690, Kauana Cardoso De Resende, 16, 79º / 300160016009, Gabriel Almeida Meurer, 16, 80º / 300160021888, Lucas Gonçalves Fernandes, 16, 81º / 300160020973, Aline Do Nascimento Simão, 16, 82º / 300160008176, Sara Dos Santos Rodrigues, 16, 83º / 300160015509, Edilaine Istéfani Franklin Traspadini, 16, 84º / 300160000364, Marcos Manoel Ferreira, 16, 85º / 300160008749, Tamiris Chaves Freire, 16, 86º / 300160007506, Joao Miranda Paiva, 16, 87º / 300160011088, Mirian De Almeida Dos Reis, 16, 88º / 300160015494, Joviano Araujo Da Silva, 16, 89º / 300160007364, Gisiele Freitas Ferreira, 16, 90º / 300160002389, Sibaldo Marcelino Menegat, 16, 91º / 300160000215, Denis Mesquita De Souza Guimaraes, 16, 92º / 300160012436, Junia Rafaela Ferreira Nunes, 16, 93º / 300160017800, Michele Prada De Moura, 15,5, 94º / 300160020345, João Diego Raphael Cursino Bomfim, 15,5, 95º / 300160000391, Jose Eduardo Bonin Prestes, 15,5, 96º / 300160003106, Fabricio Antonio da Silva Figueiredo, 15,5, 97º / 300160003688, Magda Nascimento de Alcântara Benites, 15,5, 98º / 300160020330, Benjamin Antony Dantas De Albuquerque, 15,5, 99º / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 15,5, 100º / 300160017958, Joyce Lázaro Lima, 15,5, 101º / 300160007017, Patrícia de Paula Silva, 15,5, 102º / 300160012615, Alexandre Labendz Lenci, 15,5, 103º / 300160009900, Virginia da Silva Santos Amaral, 15,5, 104º / 300160000834, Sérgio Dos Anjos Silva, 15,5, 105º / 300160020729, Francisca Marcleide Claudino Viana, 15,5, 106º / 300160012399, Milseia Messias Mello, 15,5, 107º / 300160002209, Liziane Silva Novais, 15, 108º / 300160019992, Solange Neves Fuza, 15, 109º / 300160001658, Léa Tatiana Da Silva Leal, 15, 110º / 300160005981, Diego Carneiro Da Cunha Barbosa, 15, 111º / 300160015972, Lívia Da Costa Rech, 15, 112º / 300160008604, Kamila Vilani Frota Araujo, 15, 113º / 300160010481, Sergio de Araujo Vilela, 15, 114º / 300160021537, Luria Melo De Souza, 15, 115º / 300160017305, Deisiane Regina Eleutério Rodrigues, 15, 116º / 300160006453, Ruth Gil Do Nascimento Lima, 15, 117º / 300160016600, Thays Batista De Souza, 15, 118º / 300160015271, Alessandra Taketomi Feitosa, 15, 119º / 300160013772, Petrúcio Ricardo Tavares de Medeiros, 15, 120º / 300160007695, Rodrigo de Barros Pereira Framil, 15, 121º / 300160006162, Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino, 15, 122º / 300160015529, Bruno Alex Da Silva, 15, 123º / 300160007780, Elizabete de Souza Coelho, 15, 124º / 300160006485, Alex Sandro Serra De Sousa, 15, 125º / 300160011131, Uilson Lourenço Firmo De Oliveira, 15, 126º / 300160001154, Filipe Araújo De Moraes, 15, 127º / 300160019902, Pâmela Karoliny De Azevedo Issler, 15, 128º / 300160011740, Clarissa Silva Almeida Barros, 14,5, 129º / 300160014275, Helen De Moraes Pacifico, 14,5, 130º / 300160015814, Hellen dos Santos Jorge Oliveira, 14,5, 131º / 300160014406, Larissa Gripp Cardoso, 14,5, 132º / 300160001990, Francieli Masiero, 14,5, 133º / 300160015066, Milena Conesque Capra, 14,5, 134º / 300160010419, Samantha De Souza Bezerra, 14,5, 135º / 300160016459, MICHELLE SILVA ROQUE, 14,5, 136º / 300160014053, Marcos Gilton Miranda Martins, 14,5, 137º / 300160020661, Clara Maria Farias De Araujo, 14,5, 138º / 300160001480, Arêssa de Oliveira Correia, 14,5, 139º / 300160001064, Juliana Cunha Menezes, 14,5, 140º / 300160009357, Graciela da Costa Pedro, 14,5, 141º / 300160020270, Daniella Ribeiro Sá Dos Santos, 14,5, 142º / 300160018186, Maria Aparecida Celestino, 14,5, 143º / 300160016566, Joselane Schreder Reis De Azevedo, 14,5, 144º / 300160005422, Ieda Cristina Lima Feitosa Gutierrez, 14,5, 145º / 300160020360, Elane Jaqueline da Silva Rodrigues Marvão, 14,5, 146º / 300160001951, Pytter Lauster Jordan De Sa Costa Cruz, 14,5, 147º / 300160004006, Marcos Silva de Melo, 14,5, 148º / 300160018212, Breno Batista Chaves, 14, 149º / 300160016201, Patrícia da Silva Rezende Buss, 14, 150º / 300160017031, Érica de Nazaré Sousa Costa Silva, 14, 151º / 300160010023, Rafaela Cristina Albuquerque Da Silva, 14, 152º / 300160018456, Fernanda Mayara Oliveira Claros, 14, 153º / 300160005163, Sara Coelho da Silav, 14, 154º / 300160017950, Lilian Fetisch, 14, 155º / 300160018946, Julio Cezar Campos Oliveira Stauffer De Andrade, 14, 156º / 300160017261, Letícia Gandolfi, 14, 157º / 300160009933, Nayara Dos Santos Martins, 14, 158º / 300160019893, Cleiton Soares Cesar, 14, 159º / 300160014703, Guilherme Alexandre Monteiro Da Silva, 14, 160º / 300160017079, Charles Ryan De Oliveira Dourado, 14, 161º / 300160021773, Jorge Felipe Ferreira Bandeira, 14, 162º / 300160019941, Marina Rosa Dos Santos, 14, 163º / 300160015673, Larissa Duarte Morandi, 14, 164º / 300160013823, Luma Holanda Coelho, 14, 165º / 300160017095, Jessica Farias Gomes, 14, 166º / 300160010966, Josineide Aquino Da Silva Amaral, 14, 167º / 300160000750, Maraiza Prescila Dos Santos, 14, 168º / 300160014477, Breno Anselmo Gomes, 14, 169º / 300160006472, Maria Nazaré Freitas Silva, 14, 170º / 300160018134, francisco airao de araujo, 14, 171º / 300160020296, Concita Pereira De Sousa, 14, 172º / 300160008277, David Atilio de Oliveira, 14, 173º / 300160019472, Sherlly Konsuello Segal Prado Fernandes, 14, 174º / 300160003085, Mychelle Madeiro Coelho, 14, 175º / 300160014488, Ricardo Valim, 14, 176º / 300160004449, Jaina Silva Rodrigues, 14, 177º / 300160005455, Renata De Moura Silva, 14, 178º / 300160015786, Ana Claudia da Rosa, 14, 179º / 300160021011,

Thiago Valim, 14, 180° / 300160002584, Mariane Barbosa De Sousa, 14, 181° / 300160009437, José Carlos Chaddad, 13,5, 182° / 300160017130, Mércia Inês Ferreira Francisco, 13,5, 183° / 300160000790, Rebeca Leite De Souza, 13,5, 184° / 300160001758, Bruna Alves Souza, 13,5, 185° / 300160018237, Daniela Araújo de Resende, 13,5, 186° / 300160006538, Laís Santos Cordeiro, 13,5, 187° / 300160016883, Tatiana Vieira De Lima, 13,5, 188° / 300160020994, Renan Thiago Pasqualotto Silva, 13,5, 189° / 300160015663, D'Avyla Karyne Alves Fernandes, 13,5, 190° / 300160011803, Audalice Chaves Hildebrando Da Silva, 13,5, 191° / 300160016377, Antonio Paulo Dos Santos Filho, 13,5, 192° / 300160000635, Flavio Arthur Dantas Regis, 13,5, 193° / 300160020243, Leidiana Oliveira Melo, 13,5, 194° / 300160017998, Maiara Regilene Queiroz Dos Santos Horiz, 13,5, 195° / 300160015637, Luciana Ferreira Alves Dos Santos, 13,5, 196° / 300160016139, Valkiria Ferreira De Carvalho Rodrigues, 13,5, 197° / 300160011518, Teresa Cristina Aranha De Brito, 13, 198° / 300160014651, Rosane Kuibida Queiroz, 13, 199° / 300160018503, Kariny De Miranda Campos, 13, 200° / 300160019320, Maria Nunes De Macedo, 13, 201° / 300160015443, Rafaela Andressa Dos Santos, 13, 202° / 300160016839, Laura Maria Braga Araruna, 13, 203° / 300160016990, Maíra Célie Madureira Serra, 13, 204° / 300160007474, Jeferson Da Silva Santos, 13, 205° / 300160007920, Ellen Karoline De Amorim Rodrigues, 13, 206° / 300160020319, Adriana De Assis Souza, 13, 207° / 300160013723, João Victor Gomes Lacerda Silva, 13, 208° / 300160014944, Alice Nereide Santana de Araújo, 13, 209° / 300160005706, Sara Alves Sampaio, 13, 210° / 300160011774, Juliana Savenhago Pereira, 13, 211° / 300160018223, Tamires Melo de Araújo, 13, 212° / 300160005593, Aksa Dascalakis Fernandes Carreiro, 13, 213° / 300160013017, Iris Milla Viegas Silva, 13, 214° / 300160021029, Luana Galvão, 13, 215° / 300160019420, Thales Augusto Sales de Oliveira, 13, 216° / 300160019146, Pablo Javan Silva Dantas, 13, 217° / 300160007698, Ana Paula Luna Novais, 13, 218° / 300160020742, Fagner Santos De Sousa, 13, 219° / 300160014106, Thales Augusto Ferreira Couto, 13, 220° / 300160001462, Edenubia Aparecida Silva, 13, 221° / 300160016688, Monalisa Moraes Oliveira Reis, 13, 222° / 300160020321, Airton Da Silva Santos, 13, 223° / 300160015356, Edvaldo Silva Santos, 13, 224° / 300160005939, Francielly da Silva Rodrigues, 13, 225° / 300160020961, LILIANA WON ANCKEN DOS SANTOS, 13, 226° / 300160010167, Girlene De Souza Portela, 13, 227° / 300160000992, Helio Silva Auzier, 13, 228° / 300160003262, Luiza Fernanda Silva Pavanello, 13, 229° / 300160011712, Lidiane Tavares Façanha, 12,5, 230° / 300160000570, Paulo Cesar De Oliveira Nunes, 12,5, 231° / 300160005708, Lorena Kemper Carneiro Baumann, 12,5, 232° / 300160014750, Sara Cristina Da Silva Barbosa, 12,5, 233° / 300160015182, KELVYN MENDES DE OLIVEIRA, 12,5, 234° / 300160021444, Simone Carvalho Sangi, 12,5, 235° / 300160020999, Maria Dos Santos Nunes, 12,5, 236° / 300160011878, Zeliana Francisco Vicente de Oliveira, 12,5, 237° / 300160003754, Everton Mathias De Mello, 12,5, 238° / 300160000979, Juliana Prado Yriarte, 12,5, 239° / 300160014090, Taynan Adélia Azevedo Araújo, 12,5, 240° / 300160016708, Amanda Simoes Batista Do Nascimento, 12, 241° / 300160006884, Celia Rodrigues Pereira, 12, 242° / 300160002048, Marcia Luzia Souza De Oliveira Amaral, 12, 243° / 300160010138, Rosinei Pereira De Souza, 12, 244° / 300160018895, Thiago Oliveira Araújo, 12, 245° / 300160011475, Hualas De Lima Fernandes, 12, 246° / 300160009219, Tatiana Freitas Nogueira, 12, 247° / 300160012498, Socorro da Silva, 12, 248° / 300160000718, Iris Elena Da Cunha Gomes Da Silva, 12, 249° / 300160013968, Tamires De Lima De Oliveira, 12, 250° / 300160007687, Glaucia Cleia Da Silva Borges, 12, 251° / 300160018283, ROSILENE DE JESUS DOS REIS, 12, 252° / 300160015563, Sâmara De Oliveira Souza, 12, 253° / 300160016031, Patrícia Costa Silva, 12, 254° / 300160015017, Murieli Carvalho Durãea, 12, 255° / 300160000894, Letícia Águila Souza Fernandes de Oliveira Moura, 12, 256° / 300160021163, Victoria Caroline Ferreira Bandeira, 12, 257° / 300160005209, Elis Hane Leal Medeiros, 12, 258° / 300160020675, Patricia Caetano Fuly, 12, 259° / 300160019720, Joaina Guarathe Rabelo, 12, 260° / 300160013799, Lucio Flavio Andre Marques, 12, 261° / 300160019943, Lorena Márcia Rodrigues Alencar, 12, 262° / 300160013393, Andre Cirilo Xavier, 12, 263° / 300160014368, Wellisson Jhonatan De Oliveira, 12, 264° / 300160005972, Maria Do Socorro Araújo Teixeira, 12, 265° / 300160012927, Marizete Albino Marta, 12, 266° / 300160016814, Ademar Batista Neto, 12, 267° / 300160019202, Clebson Vasconcelos Pinheiro, 12, 268° / 300160002810, Tatiana Ramos, 12, 269° / 300160001725, Marco Antonio Fontes Pinheiro, 12, 270° / 300160015193, Marcilia Gomes de Oliveira, 12, 271° / 300160004125, Michely De Souza Lira, 12, 272° / 300160008051, Rutilene Maria Chagas, 12, 273° / 300160013201, Uelcia Luzia De Oliveira, 12, 274° / 300160020765, Jhonys Gonçalves Pinto, 12, 275° / 300160017813, Caio Vinicius Barroso Carneiro, 12, 276° / 300160004489, Fernanda Almeida Silva, 12, 277° / 300160014320, Luciano Vieira Pereira, 12, 278° / 300160004856, Larissa Moura Nascimento, 12, 279° / 300160003935, Milla Christie Barbosa Camurça, 12, 280° / 300160019928, kesia cristina da silva, 12, 281° / 300160018334, Eloíza Rodrigues Ramiro, 12, 282° / 300160009859, Lariza Gabriela Carvalho Zamora, 12, 283° / 300160016928, Kathia Julia Da Silva Oliveira, 12, 284° / 300160021633, Aline Izidoro Cardoso, 12, 285° / 300160011790, Thamires Felix Nobre, 12, 286° / 300160016899, Tais Pavanelo Cristofari Barboza, 12, 287° / 300160009821, Aline Da Silva Campos, 12, 288° / 300160011818, Matheus Sátiro Oliveira, 12, 289° / 300160021119, Elói Jesus de Brito, 11,5, 290° / 300160015584, Emmanuele Lis Arcanjo Lima, 11,5, 291° / 300160018667, Bárbara Gonçalves Cândido Campos, 11,5, 292° / 300160015051, Albenes Timóteo Da Conceição, 11,5, 293° / 300160021387, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA FARIAS, 11,5, 294° / 300160017122, Daniela Beatriz Do Nascimento Hirschmann, 11,5, 295° / 300160002577, Jean Gomes Xavier, 11,5, 296° / 300160003366, Ingrid Stéphanie Monteiro De Souza, 11,5, 297° / 300160013544, Carlos Henrique De Melo Wronski, 11,5, 298° / 300160015752, Luciano Pedrosa De Vasconcelos, 11,5, 299° / 300160004298, Patrícia Padiãl Kley, 11,5, 300° / 300160013214, Clerismar Fernandes Da Silva, 11,5, 301° / 300160021007, Maria De Fátima Marques Da Cunha, 11,5, 302° / 300160002270, Claydaiane Ferraz Andrade, 11,5, 303° / 300160007167, Maria Karina Mendonça De Moraes, 11,5, 304° / 300160009013, Débora Cristina Nascimento de Lima, 11,5, 305° / 300160019949, Luciano Lima Nascimento, 11,5, 306° / 300160015741, Cleidir Correa Martins, 11,5, 307° / 300160017833, ALEXSANDRA MESQUITA FÉLIX, 11,5, 308° / 300160017551, Karine Verneque Vieira Klocker De Camargo, 11,5, 309° / 300160014434, Luis Fernando Araújo Rodrigues, 11,5, 310° / 300160012917, Ana Carolina Gomes De Souza Abreu, 11,5, 311° / 300160003921, Daiane Reis Braga, 11,5, 312° / 300160009197, Carlos Eduardo Torres Amaral, 11,5, 313° / 300160006180, Quele Cristina Cavalcante, 11,5, 314° / 300160002565, Danielle Trindade de Oliveira, 11,5, 315° / 300160021545, Ricardo Antônio De Araújo Salles Junior, 11,5, 316° / 300160015296, Jeferson dos Santos Capelletti, 11,5, 317° / 300160002919, Eunice Souza Dos Santos, 11,5, 318° / 300160015662, Jarina lima Gonçalves, 11,5, 319° / 300160009841, Rômulo Rainier de Almeida Fernandes, 11,5, 320° / 300160015436, Eduardo Teixeira De Souza Moura, 11,5, 321° / 300160005247, Leidson Dinis Macalli, 11,5, 322° / 300160001513, Michael Santos Azevedo, 11,5, 323° / 300160010303, Eliane Gamas Fernandes, 11,5, 324° / 300160017168, Sara Sônia Paraguai Alves Silva, 11,5, 325° / 300160021282, Fábio Freitas Rocha, 11,5, 326° / 300160015075, Crislaini Vieira Azevedo Evangelista, 11,5, 327° / 300160009567, Adailton Pereira Brito, 11,5, 328° / 300160000568, Gleiciane Silva Gumes, 11,5, 329° / 300160001654, Aline Duarte Dos Santos, 11,5, 330° / 300160020439, Keila Elias Dos Santos, 11,5, 331° / 300160002135, Roni Lima Lacerda, 11,5, 332° / 300160016089, Jéssica Caroline Furtado, 11, 333° / 300160008292, Gisele Da Conceição Vaquis, 11, 334° / 300160016548, Antônio Ricardo Carneiro Andrade, 11, 335° / 300160017609, Débora da Silva Pessoa, 11, 336° / 300160013881, Luana Janaina Souza Vera, 11, 337° / 300160016387, Rayana Talita Batista Mendes, 11, 338° / 300160005962, Rebeca Milani Baggio, 11, 339° / 300160019889, Camila Jacob Do Nascimento Freitas, 11, 340° / 300160013474, Maria Luiza da Silva Piccoli, 11, 341° / 300160008248, Leciane Lima Da Costa Braga, 11, 342° / 300160016418, Gislene Souza Santos Oliveira, 11, 343° / 300160001735, Sara Carvalho De Araújo, 11, 344° / 300160020658, Gleiciene Barbosa Neiva, 11, 345° / 300160015129, Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira, 11, 346° / 300160014741, Thais Ritter

Ribeiro Almeida, 11, 347° / 300160021235, Adriely Evangelista Barroso, 11, 348° / 300160018849, EVELEN NEVES DE SOUZA, 11, 349° / 300160000591, Ana Beatriz Hernandez Sena, 11, 350° / 300160020550, Queila Da Silva Pessoa, 11, 351° / 300160003195, Bruna Isabele Da Cruz Almeida, 11, 352° / 300160020310, Kássia Alves Costa, 11, 353° / 300160018241, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, 11, 354° / 300160021141, Aline Cirilo Caldas, 11, 355° / 300160015351, Amanda Ribeiro Sampaio, 11, 356° / 300160010747, Gustavo Munarin Capelaso, 11, 357° / 300160014596, Arthur Nogueira Prado, 11, 358° / 300160001516, Matheus Leonardo De Almeida Cortez, 11, 359° / 300160016746, Thamires Alencar Barreto, 11, 360° / 300160018182, Rayna Addressa Cardoso Dias, 11, 361° / 300160020455, Thalia Rodrigues Uchoa Machado, 11, 362° / 300160003599, Tamiles Albuquerque De Almeida, 11, 363° / 300160020238, André Ricardo Voidelo, 11, 364° / 300160018023, Maria Helena, 11, 365° / 300160005153, Michelle Sayuri Nakata, 11, 366° / 300160010004, Vitória Gabriela Santos Sanhes, 11, 367° / 300160018936, GÚNILA COELHO DA SILVA ALVES, 11, 368° / 300160016982, Tatiana Lemos Da Silva Machado, 11, 369° / 300160019426, Eloisa Santana Paz, 11, 370° / 300160015973, Douglas Pereira Do Nascimento, 11, 371° / 300160003909, Hanielly Cristinny Mendes Carvalho, 11, 372° / 300160020653, Eliseu Conde Shockness, 11, 373° / 300160002159, Rosália Barbosa Coelho, 11, 374° / 300160020869, Francirlene Belo Mendes De Santana, 11, 375° / 300160019400, Kátia Regina Alves Avelino Soares, 11, 376° / 300160015357, Lucinéia Fortunato Pedro, 11, 377° / 300160017126, Ana Lucia De Aguiar, 11, 378° / 300160019566, Welrislane Lima Almeida, 11, 379° / 300160002299, Luciana Boaventura Peroni, 11, 380° / 300160013683, Danielle De Freitas Ferreira, 11, 381° / 300160003222, Alisson Bitencourt Franco, 11, 382° / 300160017314, Mateus Ramos Pereira, 11, 383° / 300160019287, Ana Karla Silva Ferreira, 11, 384° / 300160018293, Arlene Dantas Guimarães, 10,5, 385° / 300160016411, Giohana Bruna Arruda Dias, 10,5, 386° / 300160017837, Felipe Andrade De Miranda, 10,5, 387° / 300160019624, Dantiele Nascimento Da Silva, 10,5, 388° / 300160021541, Poliana Ortêncio Soares Cunha, 10,5, 389° / 300160018403, Diogenes Nepomuceno Dos Anjos, 10,5, 390° / 300160016771, Roosevelt Costa Diniz, 10,5, 391° / 300160017535, Fernanda Caroline Vara, 10,5, 392° / 300160003806, Eduardo Cândido da Silva, 10,5, 393° / 300160006406, Marla Jossana Oliveira Castro, 10,5, 394° / 300160014441, Luan Sartori de Lara, 10,5, 395° / 300160001106, Viviane Souza De Oliveira Silva, 10,5, 396° / 300160020644, Thais Bona Bonini, 10,5, 397° / 300160017746, Jeorgia Fronczak Will, 10,5, 398° / 300160018033, Beatriz Pereira Da Silva Oliveira, 10,5, 399° / 300160019790, Ralimer de Souza Moura, 10,5, 400° / 300160005280, Jianny Leite De Moraes, 10,5, 401° / 300160000946, Jane Barbosa Leite da Silva, 10,5, 402° / 300160019679, ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO CHAVES, 10,5, 403° / 300160004161, Éder Ferreira De Menezes, 10,5, 404° / 300160016056, Lilian Márcia Cunha De Moraes, 10,5, 405° / 300160011419, Francisco Bergson Dias Queiroz, 10,5, 406° / 300160003934, Joana Sales Dos Reis, 10,5, 407° / 300160010080, Samara dos Santos Goncalves, 10,5, 408° / 300160014752, Patrícia Do Nascimento Fonseca, 10,5, 409° / 300160007642, Núbia Ribeiro De Souza, 10,5, 410° / 300160005323, Édipo Vinicius Costa Pinto, 10,5, 411° / 300160014789, Maria Francisca Pimenta Picanço, 10,5, 412° / 300160013139, Wanessa Rocha Carvalho, 10,5, 413° / 300160020813, Dandara Raiza Euzébio, 10,5, 414° / 300160020414, Lainara Bezerra Das Neves, 10,5, 415° / 300160010263, Taimara Monnerat Guimaraes, 10,5, 416° / 300160013171, Daiara Fonseca Lacerda, 10,5, 417° / 300160013250, Leonardo Galina, 10,5, 418° / 300160003953, Carlos Vinicius Beserra Silva, 10,5, 419° / 300160015417, Thaiz Mendonça Barbosa, 10,5, 420° / 300160018447, Leidimar Machado De Melo, 10, 421° / 300160021619, Marcela Cardoso Lima Gil, 10, 422° / 300160014834, Luciana de Oliveira Silva, 10, 423° / 300160018464, Vanessa Azevêdo Macêdo Rodrigues, 10, 424° / 300160018396, Gardênia Sousa Guimarães, 10, 425° / 300160019313, Yanara Oliveira De Vasconcelos, 10, 426° / 300160004598, Ana Caroline Cardoso De Azevedo, 10, 427° / 300160009079, Nádia Ellen Bernardo Pereira da Silva, 10, 428° / 300160013640, Addressa Da Cruz Benati, 10, 429° / 300160018085, INGRIDE AIRES DUARTE CLARO DE OLIVEIRA, 10, 430° / 300160016995, marissan sousa carvalho mugrave, 10, 431° / 300160006503, Maria Gabriella Dantas Ferreira, 10, 432° / 300160003741, Addressa Nobre Destro Da Silva, 10, 433° / 300160018053, Mariana Schimidt Profeta Panssonato, 10, 434° / 300160000631, Fabiana Gomes De Souza Silva, 10, 435° / 300160019622, Márcia Dos Santos Borges, 10, 436° / 300160019045, Aline Dos Reis, 10, 437° / 300160001399, Mahana Leite Duarte, 10, 438° / 300160015641, Geisiane Inácia Dias, 10, 439° / 300160015344, Fernanda Fertoni da Silva, 10, 440° / 300160014627, Gabriela Soares, 10, 441° / 300160021294, Maria Célia Santos Chaves Buna, 10, 442° / 300160008872, Jean Francly Ferreira Arruda, 10, 443° / 300160014371, Atanilda Borges De Oliveira Campos, 10, 444° / 300160016791, Nalygia De Brito Pinon, 10, 445° / 300160015069, FLÁVIA ULISSES DE QUEIROGA, 10, 446° / 300160016556, Saulo Siqueira De Souza, 10, 447° / 300160009360, Patricia Ribeiro, 10, 448° / 300160000735, France Rose Maia Ferreira De Oliveira, 10, 449° / 300160011273, Rosineia do Nascimento Bezerra, 10, 450° / 300160002993, Antonio Pereira Sobrinho, 10, 451° / 300160012478, Angela Fernanda Trento, 10, 452° / 300160012110, Leide Aparecida Maciel Pinho, 10, 453° / 300160000997, Nilciane Ribeiro Veloso, 10, 454° / 300160000305, Juceline Xavier Santos, 10, 455° / 300160009184, Ana Cristina Holanda Silva, 10, 456° / 300160018265, Josane Gama De Souza, 10, 457° / 300160019898, Samara Kelly Assuncao Rodgers, 10, 458° / 300160017500, Geane Francisca de Souza, 10, 459° / 300160002996, Vania Ferreira Das Neves, 10, 460° / 300160011221, Vilma Ramos da Silva, 10, 461° / 300160019626, Maria Lucinéia Leite, 10, 462° / 300160014836, Dayane Garcez Lopes Silva, 10, 463° / 300160020780, Cristiane Lopes de Carvalho Pinto, 10, 464° / 300160018927, YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA, 10, 465° / 300160001558, Rodolfo Luiz Da Silva Ribeiro, 10, 466° / 300160012337, Daiane Barcarol, 10, 467° / 300160006891, Anderson Rebouças Campos, 10, 468° / 300160005502, Letícia Oliveira Pedroza Calado, 10, 469° / 300160006045, Raiza Araujo Cruz, 10, 470° / 300160007234, Deivid Da Silva Barros, 10, 471° / 300160003321, Carla Diniz Nogueira, 10, 472° / 300160020751, Luciana Tintori Clarindo Marques, 10, 473° / 300160019798, Daiane Ferreira da Silva Rodighero, 10, 474° / 300160003223, Maria Marins Ribeiro Da Silva, 10, 475° / 300160016689, Rogério Marlei Romualdo da Silva, 10, 476° / 300160018585, JESSICA CRISTINE CORREA CRESPO GOMES, 10, 477° / 300160018058, Rennan Gomes Feitosa, 10, 478° / 300160021205, Esteice Francielle Fontinele De Souza Van Neutgem, 10, 479° / 300160015506, Jéssica Alves Lima, 10, 480° / 300160019034, Erno Reinicke, 10, 481° / 300160005393, Daniel Gomes Peralta, 10, 482° / 300160015455, Mayara Barroso de Lucena, 10, 483° / 300160005418, Carlos Eduardo Moreira Da Silva, 10, 484° / 300160017368, Luan John Negreiros Fernandes, 10, 485° / 300160002833, Tieverton Guilherme De Oliveira Santos, 10, 486° / 300160021231, Estêr Soares de Souza, 10, 487° / 300160009880, Josilda Rabelo Fernandes Alves, 10, 488° / 300160017908, Neulma Regina de Souza Araujo, 10, 489° / 300160019286, Givonete Nair Sousa Mota Silva, 10, 490° / 300160019032, GABRIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, 10, 491° / 300160015231, Idair Scatolin, 9,5, 492° / 300160017493, Eduardo Rodrigo Bentes De Carvalho, 9,5, 493° / 300160010037, Ingrid Braga Soares, 9,5, 494° / 300160014154, Kelve Mendonça Lima, 9,5, 495° / 300160004705, Amanda Da Rocha Alves, 9,5, 496° / 300160015486, Alisson Lemos Pessoa, 9,5, 497° / 300160010967, Juarez Ribeiro De Araújo Junior, 9,5, 498° / 300160019309, Christiélén Rodrigues Da Costa, 9,5, 499° / 300160006837, Igraine Silva Azevedo Machado, 9,5, 500° / 300160006923, Gessica De Magalhaes Pereira, 9,5, 501° / 300160016749, Kelcilene Valerio Dos Santos, 9,5, 502° / 300160016207, Alline Maria Batista Ramos, 9,5, 503° / 300160021041, Fernando De Santana Freitas, 9,5, 504° / 300160001570, Célia Regina Rocha Leite, 9,5, 505° / 300160005704, Rosmar Dos Santos, 9,5, 506° / 300160019304, Eline da Silva Bispo, 9,5, 507° / 300160015960, Lidia Daiane Alves Silva, 9,5, 508° / 300160018163, Marlon Leite Rios, 9,5, 509° / 300160004266, Carla Aparecida Braga Araruna, 9,5, 510° / 300160019150, Renato Do Nascimento, 9,5, 511° / 300160015926, Danilo Menezes Parente, 9,5, 512° / 300160015750, Thaline Torrejão Pereira, 9,5, 513° / 300160014717, Sâmia Ravenna de Sousa Silva, 9,5, 514° / 300160018226, Mauricio Douglas Costa Paes, 9,5, 515° /

300160017594, Vitória Castro Miranda, 9,5, 516° / 300160016522, Luiz André Mendes Maia, 9,5, 517° / 300160003830, Ana Karollyne Cunha Praxedes Cavalcante, 9,5, 518° / 300160004648, Adda Duarte De Amorim, 9,5, 519° / 300160018343, Bruno José Fortes, 9,5, 520° / 300160019781, Breno Nascimento Tenório, 9,5, 521° / 300160011825, José Edilson Leite, 9, 522° / 300160011176, Maristela Guimarães Brasil, 9, 523° / 300160018740, Paula Juliana De Sousa Vasconcelos, 9, 524° / 300160017601, Moises Bueno Da Costa Sobrinho Junior, 9, 525° / 300160017567, Francisca Rosilene Garcia Celestino, 9, 526° / 300160014710, Ana Sheila Da Silva Garcez, 9, 527° / 300160007436, Anne Botelho Cordeiro, 9, 528° / 300160016286, Elisabete Roque Werlang, 9, 529° / 300160015923, Alcinei Pinheiro Da Costa, 9, 530° / 300160004126, Gilsane Silva Lima Ferreira, 9, 531° / 300160020514, Leidiane Brasil Bentes Paraguassu, 9, 532° / 300160018031, Mariana Kuipers Soares, 9, 533° / 300160019026, Joao Paulo Roberto de Almeida, 9, 534° / 300160014807, Rubenita Paula Ferreira, 9, 535° / 300160001406, Jucimara De Souza Campos, 9, 536° / 300160021520, Eliene Patricia Alves Dos Santos, 9, 537° / 300160018882, Caroline Da Rocha Vasconcelos, 9, 538° / 300160006009, Pamela Soares Ribeiro, 9, 539° / 300160018388, Leonardo Vinicius da Silva Cipriano, 9, 540° / 300160013499, Agata Nascimento Oliveira, 9, 541° / 300160017473, Diana Maria Samora, 9, 542° / 300160020470, Pétersen Henrique Nascimento Lima, 9, 543° / 300160012930, Matheus Pimenta Barros, 9, 544° / 300160020841, Pedro Henrique Avelar Cantanhêde, 9, 545° / 300160006552, Patricia Dos Santos Bispo, 9, 546° / 300160021326, Leilane Ribeiro Camelo, 9, 547° / 300160008218, Januária Maximiana Raquebaque De Oliveira, 9, 548° / 300160017301, Amanda Setubal Rodrigues, 9, 549° / 300160020972, Kethlee Araújo Mota, 9, 550° / 300160010155, Laís Cabral Carvalho, 9, 551° / 300160002167, Elio Lucas Vieira Feitosa, 9, 552° / 300160009790, Felipe Nogueira Matos, 9, 553° / 300160004099, Edileuza Durães dos Santos Sousa, 9, 554° / 300160014438, Cirlene De Fatima Rossi, 9, 555° / 300160019657, FLÁVIA PATRICIA FLORENTINO DA ROCHA, 9, 556° / 300160021488, Priscila Damschi Dolfini, 9, 557° / 300160010624, Marlene Gonzaga De Oliveira, 9, 558° / 300160021378, Abel Lopes Pereira, 9, 559° / 300160005390, Maria Rosilene Ferreira Silva, 9, 560° / 300160004624, Francinaldo Dos Santos Ramalho, 9, 561° / 300160001095, Valdemir Da Costa Sousa, 9, 562° / 300160000639, Erica Camila de Castro Assunção, 9, 563° / 300160014417, Sara Maria Sumbér Da Silva, 9, 564° / 300160015913, Mateus Felipe Barbosa De França, 9, 565° / 300160018877, Kaynã Apoyná Mota Matos, 9, 566° / 300160000543, Leticia Rani Pimenta Almeida, 9, 567° / 300160000396, Roberta Feitosa Paiva, 9, 568° / 300160002949, Mário Hélio Lima Barbosa Filho, 9, 569° / 300160002199, Maria Grima Da Silva Soares, 9, 570° / 300160021564, Matheus Mejia De Oliveira, 9, 571° / 300160007476, Celine Geysa Andrade, 8,5, 572° / 300160000285, Felipe Wágner de Magalhães Araújo, 8,5, 573° / 300160011766, Lara Caroline De Lima Ramos, 8,5, 574° / 300160018518, Jéssica Ramos Da Silva, 8,5, 575° / 300160016876, Fernanda Poliana Gomes Da Silva Dos Santos, 8,5, 576° / 300160021582, Alan Andrade Goveia, 8,5, 577° / 300160018501, Caren Ranile Moura De Souza, 8,5, 578° / 300160019774, Yuri Mendes Chaddad, 8,5, 579° / 300160010116, Gabriele Paula Santos Do Nascimento, 8,5, 580° / 300160017406, Amélia Raiza Guimarães Da Silva, 8,5, 581° / 300160021502, Cassandra Suely Magalhães Vasconcelos De Brito, 8,5, 582° / 300160005600, Joelza Rosa, 8,5, 583° / 300160002765, Jhenifer Rangel Marchiori, 8,5, 584° / 300160005385, Ricardo Gaffree Leon Filho, 8,5, 585° / 300160016374, Roziane Da Silva Jordão, 8,5, 586° / 3001600009223, Ruana Raila de Freitas Araújo Almeida, 8,5, 587° / 300160004445, Carolina Augusto De Souza, 8,5, 588° / 300160007728, Adriele Nunes Rodrigues Silva, 8,5, 589° / 300160010635, Cephass Da Silveira Barreto, 8,5, 590° / 300160011192, Erivan Jose Menezes Junior, 8,5, 591° / 300160019187, Joaci Ferreira Da Silva, 8,5, 592° / 300160012496, Francilene Muniz Magalhães De Souza, 8,5, 593° / 300160015227, Pablo De Tarso Nordeste Almeida De Lima, 8,5, 594° / 300160014124, Fernanda Negreiro Chaves Levino Santos, 8,5, 595° / 300160011034, Mozair Ferreira Lopes, 8,5, 596° / 300160008525, Fabiana Eufrazio De Oliveira, 8,5, 597° / 300160004503, Vangleane Do Amaral Melo, 8,5, 598° / 300160000194, Tiago Eduardo Silva De Lima, 8,5, 599° / 300160020857, Ricelly Santiago Rocha Lima, 8,5, 600° / 300160002629, Hélen Pereira Gonzaga, 8,5, 601° / 300160019468, Paula Roberta Borsato Gasparelli, 8,5, 602° / 300160006107, Alisson Arsolino Albuquerque, 8,5, 603° / 300160006179, Rafaela De Souza Reis, 8,5, 604° / 300160004053, Claudia Aparecida Paschoal Santos, 8,5, 605° / 300160000969, Kerolaine Nayara De Oliveira Prado Machado, 8,5, 606° / 300160018069, Stehycie Gregorio Carlos, 8,5, 607° / 300160021064, Jacqueline Maiara Szary Da Rocha, 8,5, 608° / 300160002899, Andre Do Carmo Mendes, 8,5, 609° / 300160006479, Maria Ludiana Pedroza Pinheiro, 8,5, 610° / 300160009704, Ivanildo Marinho Cordeiro Campos Neto, 8,5, 611° / 300160003779, Thales Dutra Goes, 8,5, 612° / 300160016520, Joao Gustavo Ribeiro De Souza, 8,5, 613° / 300160003042, Geele De Sousa Lopes, 8,5, 614° / 300160013818, Valentim Ferreira Vieira Do Prado, 8,5, 615° / 300160002404, Ericson Moraes Correia, 8,5, 616° / 300160003115, Ana Carolina Oliveira, 8,5, 617° / 300160010514, Uilian Fernando De Oliveira, 8,5, 618° / 300160020682, Jéssica Amorim Mamed, 8,5, 619° / 300160012239, Tagila Goncalves Coelho, 8,5, 620° / 300160017065, Daniel Ramalho Manoel, 8,5, 621° / 300160003534, Leticia Lamarão Leal, 8,5, 622° / 300160018583, Sabrina Bianca Mota Lima, 8,5, 623° / 300160003638, Jéssica Leticia Ribeiro Costa Esilva, 8,5, 624° / 300160005508, Cleyton José Wolff, 8,5, 625° / 300160017275, Gabriel Araújo Tavares Freire, 8,5, 626° / 300160014082, Karine Lima Silva, 8,5, 627° / 300160000221, Ana Sara De Lima Santos, 8,5, 628° / 300160000521, Camila Hélen Neves Carvalho, 8,5, 629° / 300160003245, Maria Joceli Carlos De Miranda, 8,5, 630° / 300160003241, Tiago Bruno Alves Da Silva, 8,5, 631° / 300160007700, Maciel Oliveira Magalhães, 8,5, 632° / 300160021429, Rivaldo Aguiar De Oliveira, 8,5, 633° / 300160004665, Geizimara da Costa Gomes Silva, 8,5, 634° / 300160016764, Ellen Gama dos Santos, 8,5, 635° / 300160009156, Jordania Araujo Souza Regis, 8, 636° / 300160021070, Shenia Rocheli De Menezes Cordova, 8, 637° / 300160010157, Sebastiana Marques, 8, 638° / 300160000855, Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco, 8, 639° / 300160019274, VALESKA BADER DE SOUZA, 8, 640° / 300160002566, Naira Fernanda Pereira Da Silva, 8, 641° / 300160005299, Aline Da Silva, 8, 642° / 300160016386, Kéllisson Monteiro Campos, 8, 643° / 300160014763, Janaina Sousa Caetano, 8, 644° / 300160018217, Poliana Pereira Neves Vieira, 8, 645° / 300160009277, Iara Suelen Ferreira de Lima, 8, 646° / 300160018491, TAINARA CARVALHO SOMBRA NOGUEIRA BORGES, 8, 647° / 300160017902, Taiane Barbosa Camurça, 8, 648° / 300160019727, Lorena Carolino De Souza, 8, 649° / 300160008553, Jhulliane Soares Da Silva, 8, 650° / 300160001062, Jorge Avelino Lima do Amaral, 8, 651° / 300160000698, Bruna da Silva Paz, 8, 652° / 300160021691, Gladstone Nogueira Frota Junior, 8, 653° / 300160013136, Amanda Kelly Pinho Souza, 8, 654° / 300160020727, João Vítor Soler Dos Reis, 8, 655° / 300160000626, Leticia Santos Corbolin, 8, 656° / 300160018364, Jessica Soares Ramos, 8, 657° / 300160015054, Cassandra Januário Amôedo, 8, 658° / 300160000212, Ismael Philip Do Nascimento Costa, 8, 659° / 300160009218, Diony de Souza Silva, 8, 660° / 300160007312, Kássia Motter Pinheiro, 8, 661° / 300160019182, Lucas Daniel Ferreira Fonseca, 8, 662° / 300160021744, Victor Holz Coutinho, 8, 663° / 300160013183, Hariane Mendonça Batista, 8, 664° / 300160015207, Walber Brito Da Silva, 8, 665° / 300160019878, Decauita Poliana Peixoto Da Silva, 8, 666° / 300160019508, Rainer dos Santos Carvalho, 8, 667° / 300160012632, Maria Lenita Balarez Régis, 8, 668° / 300160021404, Maria Alba Tomé Servalhe, 8, 669° / 300160013677, Neil Valer Ramos, 8, 670° / 300160008965, Adilson Marafon Da Silva, 8, 671° / 300160006501, Rosana De Souza Pereira, 8, 672° / 300160019708, Márcio Souza de Oliveira, 8, 673° / 300160001425, Jose Anacleto Dias Lima, 8, 674° / 300160021822, Débora Negretti, 8, 675° / 300160013972, Giancarlo Custodio Jorge, 8, 676° / 300160020760, Maria Rosangela Da Silva Lopes, 8, 677° / 300160007227, Patricia Danielli Carrara de Souza, 8, 678° / 300160007908, Rosalia Amorim Maia, 8, 679° / 300160007818, Jonathan Perdigão Pacheco, 8, 680° / 300160020832, Luci Rafeale Costa Pereira, 8, 681° / 300160006349, Marcus Vinicius Gebaile Costa, 8, 682° / 300160005591, Fabioli Brites Dos Reis Costa, 8, 683° / 300160007836, Joiciane Borges Da Silva, 8, 684° / 300160017564, Andre Vitor Cardoso Dos Santos, 8, 685° / 300160006186, Milena Dos Santos Pinheiro, 8, 686° / 300160015821, Ivone Anacleto Ferreira, 8, 687°

/ 300160010335, Daniela Ramos, 8, 688° / 300160018973, Isabele Fernandes Morgado, 8, 689° / 300160009516, Rinaldo Muniz De Oliveira, 8, 690° / 300160005165, Rubia Sotero Bueno Airis, 8, 691° / 300160001263, Cristina Vera Bussons, 8, 692° / 300160010977, Franciele Cristina Pereira, 8, 693° / 300160020394, Claudyvian José Dos Santos Nascimento Silva, 8, 694° / 300160002866, Milena Buback Ronquetti, 8, 695° / 300160006015, Caroline Lujan De Oliveira, 8, 696° / 300160021277, Gledson Prado, 8, 697° / 300160012418, Alana Cecília Vieira Paulino, 8, 698° / 300160018462, Rayssa De Souza Alves, 8, 699° / 300160014102, Ana Beatriz Mororó Alves, 8, 700° / 300160005478, Fernanda Bianca Scarabel, 8, 701° / 300160017333, Rosane Cortez Da Silva, 8, 702° / 300160018949, Vanessa Daiane dos Santos Lima, 8, 703° / 300160003229, Cássio Vanei Neves Silva, 8, 704° / 300160003891, Aimée Darwich Ferreira, 8, 705° / 300160005322, Cíntia Beatriz Cordeiro Lopes, 8, 706° / 300160016228, Sabrina Pereira Da Silva Oliveira, 8, 707° / 300160020219, Laís Martins Figueira Lopes, 8, 708° / 300160004792, Amanda Caroline Sarturi Rosa, 8, 709° / 300160013331, Gerdson Zuriel De Oliveira Menezes, 8, 710° / 300160015763, Gabrielly Rodrigues Meller Sobreira, 8, 711° / 300160019779, Roberta Gonçalves Mendes, 8, 712° / 300160012932, Natã Alves Rodrigues Junior, 8, 713° / 300160020160, Renato Costa Pinho, 8, 714° / 300160001257, Thayane Alves Silvério, 8, 715° / 300160018372, Ana Karolina Fernandes Rodrigues, 8, 716° / 300160013410, Rodrigo Marques Machado, 8, 717° / 300160015194, Gabriela Silva Moreira, 8, 718° / 300160016880, Lucas Nogueira Ribeiro Ferreira, 8, 719° / 300160006756, Danielle Gomes Do Nascimento, 8, 720° / 300160013195, Geremias Antonio De Oliveira, 8, 721° / 300160019620, Jéssica Mayara Dos Santos Saldanha, 8, 722° / 300160014449, Albéria De Menezes Bezerra, 8, 723° / 300160008520, Geovane Farias De Oliveira, 8, 724° / 300160016043, Cimari Flavini Bezerra Guimarães, 8, 725° / 300160016212, Erika Carolina Lopes da Silva, 8, 726° / 300160015136, Vanessa Corrêa Brambila, 8, 727° / 300160016916, Juliana Nadine Nonato Spuldaro, 8, 728° / 300160011486, Larissa Yasmin Araújo Silva, 8, 729° / 300160018795, Aline Mendes Soares, 8, 730° / 300160008593, Thalyta Karina Correia Chediak, 8, 731° / 300160006282, Aline Vieira Pontes, 8, 732° / 300160007809, Bruna Laisa Javarini Alves, 8, 733° / 300160015081, Caroline Quinhones Rodrigues Bento, 8, 734° / 300160016032, Geovane Da Silva Amorim, 8, 735° / 300160019019, CAROLINE CRISTINA BORGES ESTEVÃO, 8, 736° / 300160014791, Franciney Queiroz Da Silva, 8, 737° / 300160006646, Felipe Augusto Alves dos Santos, 8, 738° / 300160002109, Neivo Rocha Da Costa Pacifico, 8, 739° / 300160014059, Rafaela Da Silva Polon, 8, 740° / 300160019441, Clarice Da Silva Feitoza Araujo, 8, 741° / 300160016735, Monique Lucila Melo Do Prado, 8, 742° / 300160001597, Luciana Sumire Nakamura, 8, 743° / 300160016601, Suziane Correa Machado, 8, 744° / 300160006567, Clebson Carneiro Teixeira, 8, 745° / 300160020867, Camila Soares Costa Moro Franco, 8, 746° / 300160006799, Caroline Nicolau De Figueiredo, 8, 747° / 300160014830, Thaisa Alves Da Paz Tete Pessoa, 8, 748° / 300160002036, Brennda Christina Neves de Sousa Mafra, 8, 749° / 300160015954, Elineia Basilio Da Silva, 8, 750° / 300160019486, Iasmine Guárdia dos Santos, 8, 751° / 300160019625, Clisele Guarathe Rabelo, 8, 752° / 300160021120, Brenda Agnes Gadelha Hali, 8, 753° / 300160016770, Angélica Soares Niza, 8, 754° / 300160018962, Maria Saralina Da Costa Oliveira, 8, 755° / 300160012319, Andreza Bonfim Souto, 7,5, 756° / 300160019255, Thalita Roberta De Santana, 7,5, 757° / 300160019541, Bianca Honorato De Matos, 7,5, 758° / 300160017008, Maria Rodrigues Monteiro Neta, 7,5, 759° / 300160013570, Keyze Jaine Damascena Cruz, 7,5, 760° / 300160021046, André Luis Leon, 7,5, 761° / 300160013564, Laicyene Da Silva Fontana, 7,5, 762° / 300160001274, Matheus Rossi Brito De Jesus, 7,5, 763° / 300160018597, Italo Lucas Da Silva Nunes, 7,5, 764° / 300160013685, Ana Paula Ferreira Viana, 7,5, 765° / 300160015134, Isabele Ferreira Pimentel, 7,5, 766° / 300160001942, Matheus Marinho Gonçalves, 7,5, 767° / 300160008521, Silvio Ricardo Lima Silva, 7,5, 768° / 300160019394, Rita Ferreira Maciel, 7,5, 769° / 300160000824, Débora Cristina Castro de Sousa, 7,5, 770° / 300160013338, José Paulo Camolez Silva, 7,5, 771° / 300160017712, Thais Rayane Rios Brito, 7,5, 772° / 300160006786, Andressa Viana Da Silva, 7,5, 773° / 300160001827, Martha Alves Rodrigues, 7,5, 774° / 300160013175, Luiz De Souza Sales, 7,5, 775° / 300160003705, Elaine Barbosa Da Silva, 7,5, 776° / 300160010218, Andre Luiz de Oliveira Barros, 7,5, 777° / 300160015181, Nilvania Alves De Souza, 7,5, 778° / 300160012566, Edivan Da Silva Costa, 7,5, 779° / 300160014448, Kelly Aparecida Socorro Felix, 7,5, 780° / 300160020128, Bruno Alexandre Silveira De Galvão, 7,5, 781° / 300160021375, Michele Debora Calixta Brito, 7,5, 782° / 300160012082, Carlos Alberto Bentes Dos Santos, 7,5, 783° / 300160019877, Fernanda Antunes De Maio Godoi, 7,5, 784° / 300160020147, SILVANA REGINA MARQUES VALIM, 7,5, 785° / 300160014072, Carla Letícia Pereira Dias, 7,5, 786° / 300160021802, Francieli Teresinha Nalin, 7,5, 787° / 300160001572, Elisanaluz Ramos De Oliveira, 7,5, 788° / 300160021535, Ana Paula De Souza Dantas, 7,5, 789° / 300160001126, Wilfredo Santiago Flor Junior, 7,5, 790° / 300160020801, Gilcinara Pereira De Melo, 7,5, 791° / 300160019462, Jhonny Gomes Dos Santos, 7,5, 792° / 300160015366, Maisa Oliveira Nascimento, 7,5, 793° / 300160019248, Igor Ribeiro Lacerda, 7,5, 794° / 300160007475, Diego Rufino De Lima, 7,5, 795° / 300160001723, Gisllaine Rodrigues Ribeiro, 7,5, 796° / 300160016401, Marcela Tane Da Conceição, 7,5, 797° / 300160015364, Ítalo Luan Melo De Brito, 7,5, 798° / 300160012608, Abednego Rocha Lima, 7,5, 799° / 300160000443, Larissa Mendes dos Santos, 7,5, 800° / 300160002939, Dayane Kelliny Souza De Oliveira, 7,5, 801° / 300160013858, Camila Alves Texeira, 7,5, 802° / 300160019140, Catiúscia Sanára De Oliveira Silva, 7,5, 803° / 300160004347, Leilane Cristina Amaral Barbosa, 7,5, 804° / 300160020352, Franciele Da Silva Dutra, 7,5, 805° / 300160015149, daiane alves stopa de andrade, 7,5, 806° / 300160009566, Shirley Rodrigues Ramos, 7,5, 807° / 300160006324, Stephany Ketley Souza Da Silva, 7,5, 808° / 300160005278, Laércio Santos De Lucena, 7,5, 809° / 300160014474, Alexandra Soares De Souza, 7,5, 810° / 300160019393, Eric Lucas dos Santos Cabral, 7,5, 811° / 300160007966, Ígor Oliveira Rodrigues, 7,5, 812° / 300160005515, Francenildo Baia Reis, 7,5, 813° / 300160001841, Brena Karoline Andrade Lima, 7,5, 814° / 300160004290, Bianca Luzia Carvalho De Marco, 7,5, 815° / 300160013989, Francineide Silva Sousa, 7,5, 816° / 300160012354, Osmael Milhomem Valentim, 7,5, 817° / 300160017393, Chayenne Kelly Gomes Ferreira, 7,5, 818° / 300160012807, Ivan Soares Da Silva, 7,5, 819° / 300160009416, Josiane Rios de Oliveira Nobre, 7,5, 820° / 300160015924, Joice Fernanda Oliveira Lara, 7,5, 821° / 300160001097, Andréia Menezes Ferreira, 7,5, 822° / 300160000767, Claudia Miriany Estevam Leite, 7,5, 823° / 300160008964, Debora Ferreira de Oliveira, 7,5, 824° / 300160008225, Eron Souza De Oliveira, 7,5, 825° / 300160021161, Hadria Carla Fernandes Moreira, 7,5, 826° / 300160006727, Laise Da Costa Aguiar, 7,5, 827° / 300160000208, Ana Carolina Cardoso De Gusmão, 7,5, 828° / 300160002405, Dilson Juarez Abreu, 7, 829° / 300160016486, Rousane Alencar Moura, 7, 830° / 300160003905, Geruza Severino Da Costa Alves, 7, 831° / 300160011685, Vanderlice Santana Pontes, 7, 832° / 300160017090, Waleska Rossendy Bezerra, 7, 833° / 300160004045, Greicy Kelly Silva Magosso, 7, 834° / 300160001279, Nathali Costa Da Silva, 7, 835° / 300160015947, Jonas Lúcio Teixeira Da Costa, 7, 836° / 300160012980, Maria Cicera Furtado Mendonça, 7, 837° / 300160008318, Daiane Moraes da Silva, 7, 838° / 300160004982, Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior, 7, 839° / 300160016384, Monica Thaynah Monteiro Fiuza, 7, 840° / 300160019037, Brena Juliane Teixeira De Andrade, 7, 841° / 300160003172, Sauhara Andréia Freitas Ribeiro, 7, 842° / 300160019176, Renata Feitosa Nunes Corrêa, 7, 843° / 300160018827, Patrícia Pires Maciel, 7, 844° / 300160002818, Thyago Iury Santos Barbosa, 7, 845° / 300160019058, Jorge William Ferreira Pinheiro, 7, 846° / 300160005529, Renata Alves Do Nascimento, 7, 847° / 300160004122, Railana Gomes Fritz, 7, 848° / 300160005730, Adriana Loredos Da Cruz, 7, 849° / 300160019710, Charles Blendon Costa Melo, 7, 850° / 300160015502, Tatielly Silveira De Almeida, 7, 851° / 300160006868, Eliane Da Silva Elias, 7, 852° / 300160014482, Luana Karina Oliveira De Souza, 7, 853° / 300160020684, Amanda Elise Castoldi Dos Santos, 7, 854° / 300160016118, Jackeline Cristina Da Cruz Oliveira, 7, 855° / 300160001005, Ítalo Sancho Príncipe Ferreira, 7, 856° / 300160001595, Nathielle Barbara da Silva Prates, 7, 857° / 300160010851, Karina dos Reis Merlim, 7, 858° / 300160017573, Sayne Keila Santana Pereira

Guido, 7, 859° / 300160005288, Samantha Soraya Bezerra Mantovani, 7, 860° / 300160018500, Amanda Cristina Carvalho Mendes, 7, 861° / 300160016789, Felipe Augusto Almeida Do Nascimento, 7, 862° / 300160003895, Gustavo Henrique Sousa Nunes, 7, 863° / 300160018335, Thays Castro Guimaraes, 7, 864° / 300160020078, Yasmim Ramos Barroso, 7, 865° / 300160006021, Cinthia Conceição Matias da Silva, 7, 866° / 300160021905, Isanilde Bernardo Almeida, 7, 867° / 300160007622, Willian Marques Duarte, 7, 868° / 300160017636, Maria Do Carmo Roberto Araujo, 7, 869° / 300160007238, Glaucilene da Silva Costa, 7, 870° / 300160011049, Priscila Vieira De Lima, 7, 871° / 300160020024, Daiane Brito Dos Anjos, 7, 872° / 300160009381, Vanessa Cunha Silva, 7, 873° / 300160008424, Alaíde de Oliveira Carvalho, 7, 874° / 300160002976, Carolina Pante, 7, 875° / 300160020819, Marilene Sehn, 7, 876° / 300160016494, Elenaide Gomes Ferreira, 7, 877° / 300160017370, Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão, 7, 878° / 300160018773, MARIA SOLANGE MONTEIRO FREIRE, 7, 879° / 300160015724, Edilson Pereira Rodrigues, 7, 880° / 300160009641, Anne Cristianne Dias De Lima Viana, 7, 881° / 300160020607, Nilson Bento Santos, 7, 882° / 300160016821, RONALDO PINHO DE SOZUA, 7, 883° / 300160014745, Gilce Alencar Izel, 7, 884° / 300160001582, Ana Claudia Sales Pereira, 7, 885° / 300160004130, Paulo Soares De Oliveira, 7, 886° / 300160007880, Bruna Maria Coimbra Da Silva Araújo, 7, 887° / 300160010944, Benedito Araújo Frota, 7, 888° / 300160021154, Andreia Boriezaska De Siqueira, 7, 889° / 300160018573, Ester Gomes Dos Santos, 7, 890° / 300160007634, Alanny De Oliveira Araujo, 7, 891° / 300160006691, Adhemar Alberto Sgrott Reis, 7, 892° / 300160018714, INÊS ASSIS DOS ANJOS NERY, 7, 893° / 300160007837, Juciane Dos Santos Carvalho, 7, 894° / 300160002825, Maria Aldicleia Ferreira, 7, 895° / 300160018527, Vilma Bernardo Da Silva, 7, 896° / 300160005798, Deidiane Maria Pereira de Alencar Venancio, 7, 897° / 300160015589, Julene Treigel Silva, 7, 898° / 300160020090, Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy, 7, 899° / 300160008873, Franco Adam Da Costa Moura, 7, 900° / 300160007635, Ozineide Miranda Campos, 7, 901° / 300160000902, Ivan De Assis Rapozo, 7, 902° / 300160003256, Juliana Pinto Moreira, 7, 903° / 300160001678, Daise Helena Moreira Silva Roberto, 7, 904° / 300160012087, Lúcio Flávio dos Santos, 7, 905° / 300160008838, Audileia Yuko de Moraes de Oliveira, 7, 906° / 300160015767, Alexandrino Rodrigues Da Costa, 7, 907° / 300160013346, Luciano André Pocahy, 7, 908° / 300160008245, Keulyane Marques Pereira, 7, 909° / 300160021930, Edilene Alves Da Silva Ferreira, 7, 910° / 300160017724, Josilena de Jesus Laureano, 7, 911° / 300160014019, Maicon Miller Couto De Sousa, 7, 912° / 300160000474, Larissa Yokoyama Xavier, 7, 913° / 300160017366, Cíntia Firmino Da Silva, 7, 914° / 300160021674, Iara Bernardi Sant Anna, 7, 915° / 300160009995, Camila Brazil De Castro França, 7, 916° / 300160000788, Rony Raimundo De França, 7, 917° / 300160001886, Maycon Sousa Silva, 7, 918° / 300160010326, Rosânia Sousa de Jesus Vasconcelos, 7, 919° / 300160006191, Regiane Oliveira De Paula Lopes, 7, 920° / 300160010047, Taico Pereira De Oliveira, 7, 921° / 300160002569, Francieli Roberta Hartmann Caneppele, 7, 922° / 300160021077, Tiago Aparício Salgado Beleza, 7, 923° / 300160000223, Patricia de Souza Pereira Nascimento, 7, 924° / 300160019715, Leandro Fontenele Pacheco, 7, 925° / 300160015258, Adriano Oliveira Dos Santos, 7, 926° / 300160014782, Ronne Maicon Amaro Dos Reis, 7, 927° / 300160002144, Henrique Rodrigues Ascenção Neto, 7, 928° / 300160017982, Jacson Farias Martins, 7, 929° / 300160001245, Damaris Gonçalves dos Reis Ribeiro, 7, 930° / 300160002354, Talita Santana Azevedo, 7, 931° / 300160007847, Francisca Afonso De Souza, 7, 932° / 300160019785, Sarah Paes De Alencar, 7, 933° / 300160016380, Raissa Cantanhêde Lobato, 7, 934° / 300160008706, Angelina De Oliveira E Silva, 7, 935° / 300160019703, Jhony Marques Da Silva, 7, 936° / 300160019552, Aline Maria De Almeida Lopes, 7, 937° / 300160007867, Aline Leticia Da Vitoria, 7, 938° / 300160019814, Romara Soares Thomazelli, 7, 939° / 300160001498, Ligia Mesquita Da Silva, 7, 940° / 300160013792, Carlos Gleyson Vieira, 7, 941° / 300160015229, Bianca Severo Jacob, 7, 942° / 300160004407, Sâmara Ascoli De Queiroz, 7, 943° / 300160005510, Mateus Batistela Pereira, 7, 944° / 300160005547, Laís Vasconcelos Lima, 7, 945° / 300160020630, Andressa Hélen Dos Santos Souza, 7, 946° / 300160002904, Felipe Bernardo Silva, 7, 947° / 300160007995, Magna Kayane De Lima Santos, 7, 948° / 300160018365, Raquel Oliveira Coutinho Lima, 7, 949° / 300160017855, Amanda Letícia Botelho de Oliveira Molina, 7, 950° / 300160009450, Jéssica Silva Guimarães, 7, 951° / 300160020354, Wallison Storck Coelho, 7, 952° / 300160016058, Gizelle Cristina Silva Dos Santos, 7, 953° / 300160009198, Romário Antonio Araújo Silva, 7, 954° / 300160006918, Cleom Rayckard Marques De Almeida, 7, 955° / 300160006897, Ângelo Ruan Oliveira Do Nascimento, 7, 956° / 300160019181, Ayrton Da Silva Oliveira, 7, 957° / 300160019411, Ivanilde Pinho Do Espírito Santo, 7, 958° / 300160010767, José Carlos Jorge Gomes Negreiros, 7, 959° / 300160000787, Karina Bambach Marinho, 7, 960° / 300160013921, Débora Ferreira Neris, 7, 961° / 300160010507, Mellissa Azevedo Costa Claudio Correia, 7, 962° / 300160018998, Pedro Henrique Souza Ramos, 7, 963° / 300160004027, Daniela Braga Aguiar, 7, 964° / 300160012036, Carlos Henrique De Sousa Santanna, 7, 965° / 300160017725, Tainã Da Cunha Reis, 7, 966° / 300160018252, Rayane Cassia Fraga, 7, 967° / 300160016637, Thaysa Lazzarin Pereira, 7, 968° / 300160002729, Ana Luiza Rocha De Souza, 7, 969° / 300160010293, Geisila Patricia Da Silva Saar, 7, 970° / 300160021729, LARISSA CAMPANA, 7, 971° / 300160001276, Tayuane Camila De Araujo, 7, 972° / 300160008215, José Dias Dos Santos, 7, 973° / 300160004839, Washngton Luiz Rocha da Silva, 7, 974° / 300160019482, Vera Lucia Basilio Alves Araujo, 7, 975° / 300160015474, NÁGILA MARQUES DA SILVA, 7, 976° / 300160002026, Rocélia Oliveira Santos, 7, 977° / 300160008779, Giomara De Lima Pinheiro Costa, 7, 978° / 300160017035, Eder Da Cruz Silva, 7, 979° / 300160001129, Fabiana Carla Holanda Corilaço, 7, 980° / 300160001478, Gabriela Felício Cruz, 7, 981° / 300160016088, Bruno Luiz Silva Rodrighero, 7, 982° / 300160003549, Jéssyca Pereira Melo, 7, 983° / 300160008577, Adriana Justiniano De Oliveira, 7, 984° / 300160001717, Angélica Dayane Valério Almeida, 7, 985° / 300160005403, Tainara Oliveira Santos, 7, 986° / 300160000678, Fabiana Corrêa Leão, 7, 987° / 300160013598, Tainá Silveira Martins, 7, 988° / 300160016657, Diego Da Silva Campos, 7, 989° / 300160013469, Tulio Cesar Cordeiro Maximiano, 7, 990° / 300160000272, Filipe Da Silva Batista, 7, 991° / 300160003578, Júnior Rafael Tavares, 6,5, 992° / 300160003834, Sara Cristina Sottomayor Almada Silva, 6,5, 993° / 300160021936, Bruno Teixeira De Castro, 6,5, 994° / 300160018227, Virgílio Nogueira Do Amaral Filho, 6,5, 995° / 300160004255, Irlsene Pereira Da Silva, 6,5, 996° / 300160009460, Rodrigo Lopes Ferreira, 6,5, 997° / 300160005717, Lucas Da Costa Ferreira, 6,5, 998° / 300160001329, Vaniele Porto dos Santos, 6,5, 999° / 300160009959, Karina De Amarante Cabral, 6,5, 1000° / 300160016602, Dejanira Barroso Barbosa, 6,5, 1001° / 300160001603, Luiz Eduardo Araújo Scheffmacher De Souza, 6,5, 1002° / 300160010900, Daniela Elaine Silva Nogueira, 6,5, 1003° / 300160007742, Julio Biasoli Moura, 6,5, 1004° / 300160002031, Alcina Ramos Ferreira Magdalena, 6,5, 1005° / 300160002831, Jander Castro De Araújo, 6,5, 1006° / 300160006481, Soraya Távora De Lima, 6,5, 1007° / 300160005375, Simone Leandro Alves Carvalho, 6,5, 1008° / 300160015861, Janeide Muniz Lobato De Freitas, 6,5, 1009° / 300160020716, Oziel Luciano Rosa, 6,5, 1010° / 300160015469, Daniel Neves Braga, 6,5, 1011° / 300160011181, Maria Odete Mendonça De Moraes, 6,5, 1012° / 300160017256, Sandra Da Silva Nogueira, 6,5, 1013° / 300160005862, Joselli da Silva Eleoterio, 6,5, 1014° / 300160020103, Valdecir Antero Amaro, 6,5, 1015° / 300160009321, Simone Souza De Araujo Rodrigues, 6,5, 1016° / 300160020393, Katyene Dayane Prata De Souza Coelho, 6,5, 1017° / 300160013278, Roselene Melo da Cruz, 6,5, 1018° / 300160013156, Andreia dos Santos, 6,5, 1019° / 300160014397, Francisca Elenice Lopes Alves, 6,5, 1020° / 300160000575, Fabíola Dos Santos Pereira De Jesus, 6,5, 1021° / 300160018609, valdiney pego ferreira, 6,5, 1022° / 300160002761, Francielli Padovan, 6,5, 1023° / 300160021728, Tais Alves Lourenço, 6,5, 1024° / 300160014598, Hertzell Frazão Paes, 6,5, 1025° / 300160018807, Leandro Alves Pedroso, 6,5, 1026° / 300160005354, Sara Caroline Santana, 6,5, 1027° / 300160005771, Simone Denny De Freitas, 6,5, 1028° / 300160017518, Nayara Lúcia Boaventura, 6,5, 1029° / 300160009931, Carla Louise De Almeida Silva Amaral, 6,5, 1030° / 300160000200, Daiane Fernanda de Souza Moura, 6,5, 1031° / 300160005083, Maria Francisca Marques Da Cunha, 6,5, 1032° /

300160014993, Renan Da Silva Coutinho, 6,5, 1033° / 300160007401, Gislene Costa De Souza, 6,5, 1034° / 300160018183, Caroline Mendes Cunha, 6,5, 1035° / 300160003362, Steffani Smaniotto Da Silva, 6,5, 1036° / 300160007245, Ediane Silva Ribeiro, 6,5, 1037° / 300160020163, Fabiana Ferreira Barros, 6,5, 1038° / 300160003547, Sirlene Pereira De Souza, 6,5, 1039° / 300160015556, Lilian De Oliveira Gouveia, 6,5, 1040° / 300160003999, Eliane Bispo Da Silva, 6,5, 1041° / 300160013403, Lindaiane Leite Barboza Sitowski, 6,5, 1042° / 300160007420, Joacir Santana Dos Santos Junior, 6,5, 1043° / 300160011261, Nayara Magalhães da Silva, 6,5, 1044° / 300160012259, Eduardo Pautz, 6,5, 1045° / 300160017668, José Deusdete Dias Lopes De Lima, 6,5, 1046° / 300160008710, Aline Da Cruz Dias, 6,5, 1047° / 300160007681, Karine Soares Ludtke, 6,5, 1048° / 300160017704, Deyse Ane Oliveira Dos Santos, 6,5, 1049° / 300160021082, Caroline Maria De Freitas Vieira, 6,5, 1050° / 300160007442, Claudia Carla Perone, 6,5, 1051° / 300160011941, Amanda De Araujo Costi, 6,5, 1052° / 300160003049, Dênis Andresson Costa Maciel, 6,5, 1053° / 300160021320, Jeeniffer Caroline De Andrade, 6,5, 1054° / 300160008651, Ani Quélen Alves Boritzza, 6,5, 1055° / 300160000484, Nicole Caroline Giacomolli, 6,5, 1056° / 300160013550, Daniela Silva Costa Araujo, 6,5, 1057° / 300160013496, Rayane Regina Lima Barbosa, 6,5, 1058° / 300160010571, Marlon Gavini Rodrigues Fazioni, 6,5, 1059° / 300160019791, Allan Robson Oliveira Dos Santos, 6,5, 1060° / 300160016594, Jacqueline De Souza Andrade, 6,5, 1061° / 300160008711, Álefi Silva dos Santos da Silva, 6,5, 1062° / 300160014137, Iris Maria de Sousa Martins, 6,5, 1063° / 300160010105, Karen Gunther Mota, 6,5, 1064° / 300160019333, Andressa Thainá Cunha Lima, 6,5, 1065° / 300160010012, Giuvana Bárbara Donato Albino, 6,5, 1066° / 300160000910, Aline Carla De Brito Vieira, 6,5, 1067° / 300160000862, Daiani Furlani Zani, 6,5, 1068° / 300160006599, Paola Reinoso Sobral, 6,5, 1069° / 300160002920, Patricia Da Silva Florentino, 6,5, 1070° / 300160017560, Alana Carvalho Gonçalves, 6,5, 1071° / 300160015516, LETICIA LOZANO SEGOVIA CAMPOS, 6,5, 1072° / 300160006267, Cláudio Julio Casara De Melo, 6,5, 1073° / 300160019107, Robert Santana Fernandes, 6,5, 1074° / 300160015414, Daniela Perondi Catafesta, 6,5, 1075° / 300160006053, Neide Rayane Procopio Dos Santos, 6,5, 1076° / 300160020306, Rayani Lich Feitosa, 6,5, 1077° / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 1078° / 300160003987, Thaysa Moreira Ramos, 6,5, 1079° / 300160001352, Andrielle Freire De França, 6,5, 1080° / 300160013615, Thatiana Aparecida Rodrigues Do Carmo, 6,5, 1081° / 300160000579, Leoniza Bueno De Oliveira, 6,5, 1082° / 300160010691, Franqlin Bomfim Da Costa, 6,5, 1083° / 300160013335, Rute Pereira Da Silva, 6,5, 1084° / 300160006519, Elisiane Kelly Rebusi, 6,5, 1085° / 300160014804, Elizabeth Bezerra Smith, 6,5, 1086° / 300160008623, Alcilene Prado De Ataíde, 6,5, 1087° / 300160009425, Laiane Da Silva Oliveira, 6,5, 1088° / 300160018546, Thais Moraes De Farias, 6,5, 1089° / 300160009359, Enzo Eduardo Furtuoso Da Silva, 6,5, 1090° / 300160015192, Monike Izzo Martins, 6,5, 1091° / 300160004620, Karine Pandolfi Correa, 6,5, 1092° / 300160021684, Matheus Magnun Moura, 6,5, 1093° / 300160020048, Carla Cristina Domingos Pinto, 6,5, 1094° / 300160003849, Emerson Rangel Lopes Moraes, 6,5, 1095° / 300160011521, Bruno Martins De Azevedo, 6, 1096° / 300160016987, Aderley Queiroz Costa, 6, 1097° / 300160002064, Sulinei Lopes Miranda, 6, 1098° / 300160017593, Joyce Kelly de Freitas Moreira Lima, 6, 1099° / 300160004606, Ana Erlânia Gomes de Souza Severo, 6, 1100° / 300160013684, Eliane Carneiro De Alcantara, 6, 1101° / 300160012218, Denise Paulino Barbosa, 6, 1102° / 300160011059, Angela Marques De Souza, 6, 1103° / 300160006072, Cleberson Clinton Barbosa Sevalho, 6, 1104° / 300160008633, Raissa Dos Santos Zaramella, 6, 1105° / 300160001296, Leonardo Batista Ruas, 6, 1106° / 300160004016, Henrique Ramos De Freitas Junior, 6, 1107° / 300160019910, Dhyanne Oliveira Silva, 6, 1108° / 300160002440, Marcos Guimarães Da Silva Astrê, 6, 1109° / 300160016589, Ana Paula Carvalho De Brito, 6, 1110° / 300160002250, Geisiane Da Silva Teixeira, 6, 1111° / 300160018329, Gabrielle Victor Gregório, 6, 1112° / 300160018784, Sarah Alessandra Lima De Araújo, 6, 1113° / 300160014304, Rafael Queiroz De Oliveira Pedroso, 6, 1114° / 300160016927, Jéssica Rebelo Swinka, 6, 1115° / 300160018088, Paula Thais Alves Iseri, 6, 1116° / 300160003135, Priscila Costa Faben, 6, 1117° / 300160009121, Annie Caroline Rosa Soares, 6, 1118° / 300160005340, Danielle Rhanay Nunes Queiroz, 6, 1119° / 300160016487, Yasmin Barbosa De Oliveira, 6, 1120° / 300160016510, Isabela Pierre De Oliveira, 6, 1121° / 300160008330, Janderson Souza Silva, 6, 1122° / 300160019243, Ingrid Nicole Maciel Ferreira, 6, 1123° / 300160015527, Alice Reis Borges, 6, 1124° / 300160010847, Camila Augusta Anastácio Xavier, 6, 1125° / 300160017997, Railane Bernardo De Almeida, 6, 1126° / 300160002675, Natália Damião Silva, 6, 1127° / 300160011237, Andressa Dias Tavares, 6, 1128° / 300160012238, Rosemeire Farias De Lima Rocha, 6, 1129° / 300160020484, Hedvigés Da Silva Rodrigues, 6, 1130° / 300160015626, Lucenilda De Souza Pinto, 6, 1131° / 300160000940, Armando Vieira Marques, 6, 1132° / 300160021312, Camilo De Souza Pimentel, 6, 1133° / 300160016131, Claudemir Mota Barboza, 6, 1134° / 300160011100, Cleusa Krause Lebre, 6, 1135° / 300160018729, Niuma Gomes Velosa Da Silva, 6, 1136° / 300160021067, Silvana Pereira De Souza, 6, 1137° / 300160016640, Ana Paula De Oliveira Silva, 6, 1138° / 300160001574, Sheila Sacramento, 6, 1139° / 300160017329, Marcia Amalia Munarin, 6, 1140° / 300160004236, Cristiane Gama da Silva, 6, 1141° / 300160008090, Pedro Antunes Vieira Júnior, 6, 1142° / 300160001244, Rocilany De Souza, 6, 1143° / 300160011116, Irene Justiniano do Carmo Evangelista, 6, 1144° / 300160017176, Alexandre Wottrich, 6, 1145° / 300160018688, Maria Das Dores Da Silva Pinheiro, 6, 1146° / 300160002245, Shelda Amaro Da Silva Oliveira, 6, 1147° / 300160000663, Marcia de Moura Lima, 6, 1148° / 300160013103, Isaias Jose Batista, 6, 1149° / 300160020634, Márcia Maria Alves Alcântara, 6, 1150° / 300160003446, Débora Lilian Dos Santos, 6, 1151° / 300160020047, Gidean Marvão Mendes, 6, 1152° / 300160015512, Daiana Líbia Oliveira Vieira, 6, 1153° / 300160019998, Robson Almeida De Oliveira, 6, 1154° / 300160018865, Maiara Moura Saraiva Nunes Dos Santos, 6, 1155° / 300160020488, Everlandia Mitoso De Souza, 6, 1156° / 300160009366, Alexandra de França Marrane, 6, 1157° / 300160019324, Casciana Negreiros Chaves Levino, 6, 1158° / 300160000932, Marcia Maria Falcao, 6, 1159° / 300160006425, Ivone Queiroz de Araújo, 6, 1160° / 300160004803, Erika Rubiana Do Nascimento, 6, 1161° / 300160013354, Alysso Pereira Cardoso, 6, 1162° / 300160019011, Terezinha Félix De Brito Pantoja, 6, 1163° / 300160004625, Roseli de Miranda Monteiro, 6, 1164° / 300160010722, Amanda Teixeira Grécia, 6, 1165° / 300160003250, Sheila Da Silva Azevedo, 6, 1166° / 300160019840, LUCIANA SOUSA DA MOTA, 6, 1167° / 300160011303, Valdirene Melo Neves, 6, 1168° / 300160021416, Bianca Moret Neubauer Vasconcelos, 6, 1169° / 300160004464, Marcilene de Sousa Macedo, 6, 1170° / 300160009203, Alecsandro Marian Da Silva, 6, 1171° / 300160013494, Junior Constantino Lopes, 6, 1172° / 300160001879, Alcenice Ferreira Vaz Hifran, 6, 1173° / 300160007581, Daniele Cristine Pascoal De Almeida, 6, 1174° / 300160017850, ROSANY PASSOS ARAÚJO, 6, 1175° / 300160009296, Thiago Teixeira Ximendes, 6, 1176° / 300160007969, Denise Moreira Da Cruz Zegóbia, 6, 1177° / 300160014735, Marcio De Almeida Novais, 6, 1178° / 300160004205, Sirlei Ferreira da Silva Effgen, 6, 1179° / 300160018760, Adriana Rodrigues, 6, 1180° / 300160006222, Edilaine Gomes Dos Santos, 6, 1181° / 300160007350, Ligiane Braz De Menezes, 6, 1182° / 300160004231, Lucilene Medeiros Da Silva Oliveira, 6, 1183° / 300160012426, Victor Ziolkowski Tames, 6, 1184° / 300160006087, Sandra Possimoser, 6, 1185° / 300160009329, Rainiele Nascimento Queiroz Chagas, 6, 1186° / 300160012589, Rafael Souza Santos, 6, 1187° / 300160012162, Kassielli Miranda, 6, 1188° / 300160002574, Fernanda Kichileski Bom, 6, 1189° / 300160021513, Ana Cristina Nascimento Vieira, 6, 1190° / 300160000642, Kátia Almeida Dos Santos, 6, 1191° / 300160021842, Renato Souza Lima Sant Anna, 6, 1192° / 300160003068, Rosemery França De Sousa, 6, 1193° / 300160010520, Andréia Silva De Sousa, 6, 1194° / 300160005411, Suelen de Jesus Félix Lima, 6, 1195° / 300160020232, Lucineia Oliveira Marques Nogueira, 6, 1196° / 300160005996, Maiara Esteves Reis, 6, 1197° / 300160000600, Samir Sauma da Silva, 6, 1198° / 300160013392, Denilso Dos Santos Chaveiro, 6, 1199° / 300160005395, Josiane Ferreira De Carvalho, 6, 1200° / 300160014873, Leticia Neves de Souza, 6, 1201° / 300160014244, Edineire Maria Chagas, 6, 1202° / 300160013112, Luana Sombra dos Santos, 6, 1203° / 300160004702, Giliard Aliares da Silva, 6, 1204° / 300160013890, Rafael Da Silva, 6, 1205° / 300160003702, Josiane Batista De Souza, 6, 1206° / 300160000375,

Adrielle Campos Da Silva, 6, 1207° / 300160017451, Edilane Tavares Soares, 6, 1208° / 300160008111, Denise Vivan, 6, 1209° / 300160009973, Igor Bezerra Correia Dos Santos, 6, 1210° / 300160018965, ÁDNA ROSIENE DE ARAÚJO PARENTE DANNER, 6, 1211° / 300160016159, Beatriz Fernanda Ramos, 6, 1212° / 300160002504, Laura Ohana Cantanhêde Moura, 6, 1213° / 300160007597, Fabricia Nonata Sousa Dos Santos, 6, 1214° / 300160007242, Iasmim Lima Feitosa, 6, 1215° / 300160003820, Ismael Josue Hottes, 6, 1216° / 300160004210, Paula Adrielle Reinaldo Tavares Farias, 6, 1217° / 300160015368, Alexandre Costa De Araújo, 6, 1218° / 300160015994, Pâmela Torres Silva Lima, 6, 1219° / 300160015261, Rafael Teixeira Berno, 6, 1220° / 300160016008, Franciele Batista Martins dos Santos, 6, 1221° / 300160013105, Elaine Silva Oliveira, 6, 1222° / 300160020660, Euler Renan Salles Do Carmo, 6, 1223° / 300160009119, Wanderson Alex Moreira Dos Santos, 6, 1224° / 300160016983, Janete Alves Cabral, 6, 1225° / 300160018825, Sirineia Aparecida Leonel Jorge, 6, 1226° / 300160003749, Katiele Luiz de Paula, 6, 1227° / 300160005268, Renata Fernandes Mesquita, 6, 1228° / 300160019650, Daiane Gomes Da Silva, 6, 1229° / 300160013886, Thais Candido Fagá Rossmann, 6, 1230° / 300160014337, Deivid Da Silva Cruz, 6, 1231° / 300160014580, Déssica de Souza Corte, 6, 1232° / 300160017163, Edna dos Santos Araújo, 6, 1233° / 300160012563, Conc

2. Resultado Final de Aprovados Candidatos com Deficiência, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160007364, Gisiele Freitas Ferreira, 16, 1° / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 15,5, 2° / 300160001725, Marco Antonio Fontes Pinheiro, 12, 3° / 300160002565, Danielle Trindade De Oliveira, 11,5, 4° / 300160005247, Leidson Dinis Macalli, 11,5, 5° / 300160014441, Luan Sartori De Lara, 10,5, 6° / 3001600020644, Thais Bona Bonini, 10,5, 7° / 300160012478, Angela Fernanda Trento, 10, 8° / 300160007234, Deivid Da Silva Barros, 10, 9° / 300160015231, Idair Scatolin, 9,5, 10° / 300160015486, Alisson Lemos Pessoa, 9,5, 11° / 300160018740, Paula Juliana De Sousa Vasconcelos, 9, 12° / 300160019187, Joaci Ferreira Da Silva, 8,5, 13° / 300160013818, Valentim Ferreira Vieira Do Prado, 8,5, 14° / 300160014763, Janaina Sousa Caetano, 8, 15° / 300160013677, Neil Valer Ramos, 8, 16° / 300160020160, Renato Costa Pinho, 8, 17° / 300160015194, Gabriela Silva Moreira, 8, 18° / 300160015136, Vanessa Corrêa Brambila, 8, 19° / 300160014059, Rafaela Da Silva Polon, 8, 20° / 300160008873, Franco Adam Da Costa Moura, 7, 21° / 300160003256, Juliana Pinto Moreira, 7, 22° / 300160015767, Alexandrino Rodrigues Da Costa, 7, 23° / 300160002144, Henrique Rodrigues Ascenço Neto, 7, 24° / 300160003578, Júnior Rafael Tavares, 6,5, 25° / 300160016602, Dejanira Barroso Barbosa, 6,5, 26° / 300160014598, Hertzell Frazão Paes, 6,5, 27° / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 28° / 300160002440, Marcos Guimarães Da Silva Astrê, 6, 29° / 300160017176, Alexandre Wottrich, 6, 30° / 300160007621, Victoria Zoghbi Polonio, 6, 31° / 300160003504, Maria Do Carmo Almeida Monteiro, 6, 32° / 300160004123, Maria Lucimá Dias De Lima, 6, 33° / 300160003600, Ana Fávia Queiroz Neves, 6, 34° / 300160006119, Vagner Messias Da Silva, 4,5, 35° / 300160018948, Sued Policarpo Rebouças Filho, 4,5, 36° / 300160005587, Beatriz Belfort Guimarães, 4,5, 37° / 300160017504, Thales Emerich Bitencourt Leone, 4,5, 38° / 300160017175, Adriano Souza Valentin, 4, 39° / 300160016308, Ronaldo Alves Dos Santos, 4, 40° / 300160020358, Ana Carolina Lauriano Lins, 4, 41° / 300160003047, Luciana Batista Ferreira, 4, 42° / 300160016071, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 43° / 300160007885, Matheus George Nogueira Gomes, 4, 44° / 300160014223, Igor Dantas Ferraz, 4, 45° / 300160009997, David Alisson Almeida Oliveira, 4, 46° / 300160014623, Bruno Maycon Ribeiro, 4, 47° / 300160001714, Joelma Felix De Souza, 3,5, 48° / 300160008489, Alisson Cortez Oliveira, 3,5, 49° / 300160017563, Diônatan De Queiroz Lima Guzman, 3,5, 50° / 300160001463, Erich Matheus Oliveira De Almeida, 3,5, 51° / 300160006269, Wanderson Corrêa, 3, 52° / 300160003350, Rosimar Lima, 3, 53° / 300160005022, Fernanda De Oliveira Lima, 3, 54° / 300160005731, Marden Felipe Melo Terco, 3, 55° / 300160003484, Ícaro Gabriel Vieira De Melo, 3, 56° / 300160018406, Victoria Borges Dos Santos, 3, 57° / 300160008921, João Gabriel Rodrigues Santos, 3, 58° / 300160015462, Raimundo Mariano Nobre Júnior, 3, 59° / 300160009389, Lucas De Souza Ribeiro, 3, 60° / 300160007210, Valeria Milena Santiago Rivero, 3, 61° / 300160014724, Marcos Vinícius Lopes Do Carmo, 3, 62° / 300160018685, Gleidson Fraitag De França, 2,5, 63° / 300160019188, Iara Liz Silva De Lima, 2,5, 64° / 300160017453, Miriam Marques Figueira, 2, 65° / 300160001435, Aline Torres Felix, 2, 66° / 300160004623, Erielton Pereira Da Silva, 2, 67° / 300160009155, Keven Jonathan Correia, 2, 68° / 300160015170, Clerice Angel Fernandes Do Nascimento, 2, 69° / 300160001837, Janaina Dos Anjos Teotônio, 2, 70° / 300160003777, Patricia Macedo De Prado, 2, 71° / 300160018569, Lucenildo Silva De Carvalho, 2, 72° / 300160003715, Ana Talita Honorato Pinheiro Da Silva, 2, 73° / 300160019705, Jéssica Gomes Bessa, 1,5, 74° / 300160016278, Cristian Felipe Figueira Viana, 1,5, 75° / 300160021916, Felipe Erick Tabosa Pires, 1,5, 76° / 300160014892, Wanderson Vieira De Andrade, 1,5, 77° / 300160000473, Gessica Tamila Dias De Souza, 1,5, 78° / 300160004531, Rodrigo Tamo Palachay, 1,5, 79° / 300160018953, Gabriela Augusta Santos Da Silva, 1,5, 80° / 300160003733, Josiane Schreder Camargo, 1,5, 81° / 300160018899, Robson Pereira De Souza, 1, 82° / 300160021035, Sandra Dos Santos Pereira, 1, 83° / 300160011251, Teresa Cristina Duarte Tabosa, 1, 84° / 300160005938, Rayan Francisco Ramos De Lima, 1, 85° / 300160001867, Marcilene Ramos Da Silva, 1, 86° / 300160019413, Daniel Da Costa De Oliveira, 1, 87° / 300160021877, Marciane Jacinta Malaquias Balcon, 0,5, 88° / 300160005800, Ioshizo Tamie Fernandes Matzuda, 0,5, 89° / 300160009550, Jerbson Silva De Oliveira, 0,5, 90° / 300160004599, Anderson Griffths Denny Brown, 0,5, 91° / 300160010087, Joni Pereira Dos Santos, 0,5, 92° / 300160006664, Carlos De Oliveira Santiago Filho, 0,5, 93° / 300160004824, Thiago Cordeiro De Castro, 0,5, 94° / 300160016220, Leonardo Garcia Da Conceição, 0,5, 95° / 300160011282, Pamela Rayane Moreira Da Silva, 0,5, 96° / 300160011627, Leliomar Ribeiro Monteiro Campos Prestes, 0,5, 97° / 3001600012923, Débora Laisse Barros Da Silva De Lima, 0,5, 98° / 300160000740, Joao Carlos Cavalcante Franco, 0, 99° / 300160001567, Darcy Israel Da Silva, 0, 100° / 300160019122, Larissa Melo De Lima, 0, 101° / 300160019540, Fiana Aline Elage Marcial, 0, 102° / 300160011035, Davia Lira Freire, 0, 103° / 300160000434, Adriano Magno França Queiroz, 0, 104° / 300160008856, Neiva Mendes Félix, 0, 105° / 300160017606, Wesley Jefferson Lima Romano, 0, 106° / 300160018520, Pagliani Ereira Barros, 0, 107° / 300160010766, Peterson Garcia Maraes, 0, 108° / 300160007998, Helison Mascarenhas De Avelar Laborda, 0, 109° / 300160012105, Alessandro Da Silva Fernandes, 0, 110° / 300160008518, Ranieri Henrique Mendes Gabriel, 0, 111° / 300160019081, Miqueias Senhorinho De Jesus, 0, 112° / 300160015956, Fernanda Ferreira De Araújo, 0, 113° / 300160016511, Jean Carlos Vieira Meira, 0, 114° / 300160016853, Richelison Mendes Da Silva, 0, 115° / 300160020687, Gabriel Henrique Soares, 0, 116° / 300160012016, Cláudio Henrique Rodrigues Nascimento, 0, 117° / 300160000492, Denis Miranda Bento, 0, 118° / 300160016427, Anieli Amorim Almeida, 0, 119° / 300160017579, Marcelo Henrique Leite Moreno, 0, 120° / 300160008242, Larissa Beatriz Lima Dos Santos, 0, 121° / 300160014189, Adrian Oliveira Lopes, 0, 122° / 300160009059, Vinícius Oliveira Dos Santos Barros, 0, 123° / 300160012650, Sidney Italo Cruz Grandiffi, 0, 124° / 300160011373, Paulo Henrique Campos Da Silva, 0, 125° / 300160013495, Leandra Regina Pereira De Moraes, 0, 126°

3. Resultado Final de Aprovados Candidatos Negros, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160013621, Ântoni Santhiago Nogueira De Almeida, 23,5, 1° / 300160001607, Maicon De Jesus Fagundes, 20,5, 2° / 300160007659, Leonardo Nunes Honorato, 19,5, 3° / 300160003064, Sheila Patricia Da Silva Barbosa, 18,5, 4° / 300160004322, Barbara Jaine De Melo Barbosa, 18, 5° / 300160014774, Ricardo Pantoja Braz, 17, 6° / 300160000364, Marcos Manoel Ferreira, 16, 7° / 300160012436, Junia Rafaela Ferreira Nunes, 16, 8° / 300160020330, Benjamin Antony Dantas De Albuquerque, 15,5, 9° / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 15,5, 10° / 300160001658, Léa Tatiana Da Silva Leal, 15, 11° / 300160010481, Sergio De Araujo Vilela, 15, 12° / 300160021537, Luria Melo De Souza, 15, 13° / 300160006453, Ruth Gil Do Nascimento Lima, 15, 14° / 300160018212, Breno Batista

Chaves, 14, 15º / 300160010023, Rafaela Cristina Albuquerque Da Silva, 14, 16º / 300160015663, D'Avyla Karyne Alves Fernandes, 13,5, 17º / 300160011803, Audalice Chaves Hildebrando Da Silva, 13,5, 18º / 300160020243, Leidiana Oliveira Melo, 13,5, 19º / 300160013723, João Victor Gomes Lacerda Silva, 13, 20º / 300160010167, Girlene De Souza Portela, 13, 21º / 300160000992, Helio Silva Auzier, 13, 22º / 300160000570, Paulo Cesar De Oliveira Nunes, 12,5, 23º / 300160020999, Maria Dos Santos Nunes, 12,5, 24º / 300160003754, Everton Mathias De Mello, 12,5, 25º / 300160018895, Thiago Oliveira Araújo, 12, 26º / 300160009219, Tatiana Freitas Nogueira, 12, 27º / 300160007687, Glaucia Cleia Da Silva Borges, 12, 28º / 300160002810, Tatiana Ramos, 12, 29º / 300160004489, Fernanda Almeida Silva, 12, 30º / 300160014320, Luciano Vieira Pereira, 12, 31º / 300160018334, Eloíza Rodrigues Ramiro, 12, 32º / 300160016928, Kathia Julia Da Silva Oliveira, 12, 33º / 300160009013, Débora Cristina Nascimento De Lima, 11,5, 34º / 300160019949, Luciano Lima Nascimento, 11,5, 35º / 300160009197, Carlos Eduardo Torres Amaral, 11,5, 36º / 300160006180, Quele Cristina Cavalcante, 11,5, 37º / 300160010303, Eliane Gamas Fernandes, 11,5, 38º / 300160009567, Adailton Pereira Brito, 11,5, 39º / 300160001654, Aline Duarte Dos Santos, 11,5, 40º / 300160002135, Roni Lima Lacerda, 11,5, 41º / 300160016418, Gislene Souza Santos Oliveira, 11, 42º / 300160020658, Gleiciene Barbosa Neiva, 11, 43º / 300160021141, Aline Cirilo Caldas, 11, 44º / 300160001516, Matheus Leonardo De Almeida Cortez, 11, 45º / 300160016746, Thamires Alencar Barreto, 11, 46º / 300160015973, Douglas Pereira Do Nascimento, 11, 47º / 300160013683, Danielle De Freitas Ferreira, 11, 48º / 300160019624, Dantielem Nascimento Da Silva, 10,5, 49º / 300160016056, Lilian Márcia Cunha De Moraes, 10,5, 50º / 300160003934, Joana Sales Dos Reis, 10,5, 51º / 300160008872, Jean Francly Ferreira Arruda, 10, 52º / 300160014836, Dayane Garcez Lopes Silva, 10, 53º / 300160006837, Igraine Silva Azevedo Machado, 9,5, 54º / 300160014717, Sâmia Ravenna De Sousa Silva, 9,5, 55º / 300160014807, Rubenita Paula Ferreira, 9, 56º / 300160010155, Laís Cabral Carvalho, 9, 57º / 300160004624, Francinaldo Dos Santos Ramalho, 9, 58º / 300160021564, Matheus Mejia De Oliveira, 9, 59º / 300160021582, Alan Andrade Goveia, 8,5, 60º / 300160018501, Caren Ranile Moura De Souza, 8,5, 61º / 300160008525, Fabiana Eufrazio De Oliveira, 8,5, 62º / 300160000194, Tiago Eduardo Silva De Lima, 8,5, 63º / 300160002629, Hélen Pereira Gonzaga, 8,5, 64º / 300160003779, Thales Dutra Goes, 8,5, 65º / 300160017065, Daniel Ramalho Manoel, 8,5, 66º / 300160003241, Tiago Bruno Alves Da Silva, 8,5, 67º / 300160004665, Geizimara Da Costa Gomes Silva, 8,5, 68º / 300160016764, Ellen Gama Dos Santos, 8,5, 69º / 300160000212, Ismael Philip Do Nascimento Costa, 8, 70º / 300160021744, Victor Holz Coutinho, 8, 71º / 300160007908, Rosalia Amorim Maia, 8, 72º / 300160018973, Isabele Fernandes Morgado, 8, 73º / 300160006015, Caroline Lujan De Oliveira, 8, 74º / 300160018462, Rayssa De Souza Alves, 8, 75º / 300160018949, Vanessa Daiane Dos Santos Lima, 8, 76º / 300160003229, Cássio Vanei Neves Silva, 8, 77º / 300160016212, Erika Carolina Lopes Da Silva, 8, 78º / 300160016735, Monique Lucila Melo Do Prado, 8, 79º / 300160006567, Clebson Carneiro Teixeira, 8, 80º / 300160015954, Elineia Basilio Da Silva, 8, 81º / 300160012319, Andreza Bonfim Souto, 7,5, 82º / 300160015134, Isabele Ferreira Pimentel, 7,5, 83º / 300160008521, Silvio Ricardo Lima Silva, 7,5, 84º / 300160012566, Edivan Da Silva Costa, 7,5, 85º / 300160004347, Leilane Cristina Amaral Barbosa, 7,5, 86º / 300160005278, Laércio Santos De Lucena, 7,5, 87º / 300160007966, Igor Oliveira Rodrigues, 7,5, 88º / 300160005730, Adriana Loredos Da Cruz, 7, 89º / 300160003895, Gustavo Henrique Sousa Nunes, 7, 90º / 300160007238, Glaucilene Da Silva Costa, 7, 91º / 300160020024, Daiane Brito Dos Anjos, 7, 92º / 300160018573, Ester Gomes Dos Santos, 7, 93º / 300160018527, Vilma Bernardo Da Silva, 7, 94º / 300160000902, Ivan De Assis Rapozo, 7, 95º / 300160001245, Damaris Gonçalves Dos Reis Ribeiro, 7, 96º / 300160007995, Magna Kayane De Lima Santos, 7, 97º / 300160017035, Eder Da Cruz Silva, 7, 98º / 300160013598, Tainá Silveira Martins, 7, 99º / 300160009460, Rodrigo Lopes Ferreira, 6,5, 100º / 300160005717, Lucas Da Costa Ferreira, 6,5, 101º / 300160001329, Vaniele Porto Dos Santos, 6,5, 102º / 300160018807, Leandro Alves Pedroso, 6,5, 103º / 300160005771, Simone Denny De Freitas, 6,5, 104º / 300160003999, Eliane Bispo Da Silva, 6,5, 105º / 300160007420, Joacir Santana Dos Santos Junior, 6,5, 106º / 300160002920, Patricia Da Silva Florentino, 6,5, 107º / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 108º / 300160003987, Thaysa Moreira Ramos, 6,5, 109º / 300160003849, Emerson Rangel Lopes Moraes, 6,5, 110º / 300160016987, Aderley Queiroz Costa, 6, 111º / 300160019910, Dhyanne Oliveira Silva, 6, 112º / 300160016487, Yasmin Barbosa De Oliveira, 6, 113º / 300160016131, Claudemir Mota Barboza, 6, 114º / 300160013494, Junior Constantino Lopes, 6, 115º / 300160010520, Andréia Silva De Sousa, 6, 116º / 300160017163, Edna Dos Santos Araújo, 6, 117º / 300160015453, Queitiane Castro Costa, 6, 118º / 300160006512, Aline Pâmela Da Silva Prudêncio, 6, 119º / 300160009470, Valmir Santos Duarte, 6, 120º / 300160004288, Antonio Fernandes Santos De Souza, 6, 121º / 300160015838, Eliete Pereira Serafim, 6, 122º / 300160019130, Jose Henrique Barbosa Silva, 6, 123º / 300160014021, Gabriela Alves Gonçalves, 5,5, 124º / 300160018594, Sendy Nara Cândido Da Silva Souza, 5,5, 125º / 300160013088, Kelen Cristina Dos Santos Moraes, 5,5, 126º / 300160017720, Déborah Cecília Rodrigues Da Silva, 5,5, 127º / 300160007575, Rayrume Alves Dos Santos, 5,5, 128º / 300160020069, Andreza Kelly Ramos Da Silva, 5,5, 129º / 300160016429, Edmundo Nogueira, 5, 130º / 300160018008, Fabio Ferreira Da Silva, 5, 131º / 300160016962, Tatiane Ferreira Da Silva Olimpico, 5, 132º / 300160020915, Ana Lucia Ribeiro De Almeida, 5, 133º / 300160016164, Ana Luiza Souza Ribeiro, 5, 134º / 300160004371, Roberta Silva Dos Santos, 5, 135º / 300160017237, Eduardo Vinicius De Sousa Holanda, 5, 136º / 300160017779, Bruno Braga Soares, 5, 137º / 300160021055, Wellington Ribeiro Dos Santos, 5, 138º / 300160007075, Rebeca Caroline Rocha Medeiros, 5, 139º / 300160019419, Jorge Henrique De Almeida Junior, 5, 140º / 300160020383, Camila Uliana Gomes De Oliveira, 5, 141º / 300160014730, Marilene Galdino Lima, 4,5, 142º / 300160014537, Rodrigo Cesar Casara Fernandes, 4,5, 143º / 300160010420, Raiany Naiara Da Conceição Ferreira, 4,5, 144º / 300160009228, Mariana Belmont Macêdo Freire, 4,5, 145º / 300160007814, Orian Dos Santos Mariano, 4, 146º / 300160020194, Tais Carvalho Lemos, 4, 147º / 300160003933, Igor Adriel Cruz Furtado, 4, 148º / 300160000746, Rosimeire De Oliveira Brezovsky, 4, 149º / 300160001426, Samuel Evangelista Da Silva Bicalho, 4, 150º / 300160009874, Rosenilton Oliveira Dos Santos, 4, 151º / 300160008776, Ricardo Thomé Da Costa, 4, 152º / 300160018207, Marcia Ribeiro Dos Santos, 4, 153º / 300160000587, Ariel Aritana Esaú Levi De Araújo Silva, 4, 154º / 300160001440, Ana Paula Ribeiro Dos Santos, 4, 155º / 300160020284, Aline Franco De Almeida, 4, 156º / 300160020260, Denis Nascimento Pereira, 4, 157º / 300160001789, Rogério Rioshi Resende Faria, 4, 158º / 300160001534, Jessyca Stefani Ferreira Da Silva, 4, 159º / 300160018643, Átila Batista Chaves, 4, 160º / 300160017976, Greyciane Sena Lisboa, 4, 161º / 300160002015, Valquimar Vieira Da Paz, 4, 162º / 300160019458, Scarlet Vieira Batista, 4, 163º / 300160003145, Cyntia Pergentino Lacerda Da Silva, 4, 164º / 300160017915, Raiane Sena Lisboa, 4, 165º / 300160016071, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 166º / 300160011077, Emilly Nascimento Ribeiro, 4, 167º / 300160005309, Mateus Lacerda Silva, 4, 168º / 300160001666, Almane Lima Monte Da Silva, 4, 169º / 300160001989, Bianca Rodrigues Dos Santos, 4, 170º / 300160017954, Agnes Vieira Silva, 4, 171º / 300160008301, Rafaela Da Silva Nogueira De Almeida, 4, 172º / 300160017408, Karen Cristina Da Silva Paixão, 4, 173º / 300160016115, Ivone Gomes De Oliveira, 4, 174º / 300160004133, Jheniffer Ferreira Da Cruz, 4, 175º / 300160014770, Gabriela Cristina Vieira, 4, 176º / 300160003669, Vinicius Atayde Lima Santos, 4, 177º / 300160006651, Beatriz Rebouças Cardoso De Moura, 4, 178º / 300160021593, Ariane Veras Brandão Araujo, 3,5, 179º / 300160017961, Emerson Dos Santos Silva, 3,5, 180º / 300160001569, Sheila Monik Ramos Carvalho, 3,5, 181º / 300160002555, Julciano Martins Alves, 3,5, 182º / 300160009302, Fernando Viveiros De Lima, 3,5, 183º / 300160019418, Sarah Miranda Vieira, 3,5, 184º / 300160001508, Helvia De Melo Ribeiro, 3,5, 185º / 300160003984, Jamiely Barboza Trindade, 3,5, 186º / 300160012734, Érica Da Silva Lacerda Lima, 3,5, 187º / 300160017680, Amanda França Coqueiro, 3,5, 188º / 300160002999, Cristiane Da Silva Tavares, 3,5, 189º / 300160013935, Rafael Gregori Da Silva, 3,5, 190º / 300160013762, Daniel Balbino,

3, 191° / 300160002065, Suelda Gomes Da Silva, 3, 192° / 300160000758, Luciana Teixeira De Oliveira, 3, 193° / 300160003116, Bruno Rafael Santos Alves, 3, 194° / 300160008829, Claitiane De Sá Ribeiro, 3, 195° / 300160005111, Vanise Fernandes De Paiva, 3, 196° / 300160009655, Lucas Alves Godoi, 3, 197° / 300160000958, Romario Santana Fernandes, 3, 198° / 300160003071, Álef Almeida Pinheiro, 3, 199° / 300160020803, Gladson Afonso De Oliveira Siqueira, 3, 200° / 300160004746, Dayty Taynã Goveia Barbosa, 3, 201° / 300160015547, Mayara Aparecida Pinto Bento, 3, 202° / 300160011551, Ariel Veras Da Silva, 3, 203° / 300160018169, Amanda Rodrigues De Paulo, 3, 204° / 300160013769, Bianca De Almeida Bazan, 3, 205° / 300160020374, Vinícius Fontenele Feitosa, 3, 206° / 300160002114, Jose Calbosque Da Silva Cruz, 3, 207° / 300160021598, Sandy Pereira Campos, 3, 208° / 300160020095, José Wilson Pereira Da Silva Júnior, 3, 209° / 300160014724, Marcos Vinícius Lopes Do Carmo, 3, 210° / 300160019033, Vanílsa Ferreira Luz, 2,5, 211° / 300160020554, Néldo Alves Da Costa, 2,5, 212° / 300160019894, Juliana Souza Dacosta, 2,5, 213° / 300160016501, Shirlei Vieira De Oliveira, 2,5, 214° / 300160000610, Andressa Virginia Muniz Carneiro, 2,5, 215° / 300160014222, Mayk Castro De Paula, 2,5, 216° / 300160013985, Raquel Souza Coelho, 2,5, 217° / 300160000852, Fernanda Alves Carvalho, 2,5, 218° / 300160004912, Débora Ferreira De Carvalho, 2, 219° / 300160020029, Jairo Maia França, 2, 220° / 300160011309, George Wesley Pereira De Melo, 2, 221° / 300160008590, Leandro Alves Dos Anjos, 2, 222° / 300160003845, Daniele De Oliveira Rengibe Monfredinho, 2, 223° / 300160010224, Arlon Mendes De Jesus, 2, 224° / 300160017669, Johnny William Silva De Lima, 2, 225° / 300160001773, Adriana Machado Magalhaes, 2, 226° / 300160007449, Jeferson Mendes Maciel, 2, 227° / 300160005100, Carine Fernanda Silva Dos Santos, 2, 228° / 300160017835, Estefane Moraes De Paula, 2, 229° / 300160021380, Bárbara Severo Jacob, 2, 230° / 300160004623, Erielton Pereira Da Silva, 2, 231° / 300160007538, Edinilson Gomes Carneiro, 2, 232° / 300160015214, Poliana Lima Dos Santos, 2, 233° / 300160009301, Michael Vagne Da Silva Dias, 2, 234° / 300160004718, Elaine De Oliveira Gouveia, 2, 235° / 300160017094, Raquel Da Silva Santana De Brito, 2, 236° / 300160021785, Arisson Caiqui Gama Martins, 2, 237° / 300160016592, José Venâncio Da Silva Junior, 2, 238° / 300160015880, Fabíola Barbosa Da Silva Ramalho, 2, 239° / 300160012457, Adriane Miranda Ramos, 2, 240° / 300160000743, Raquel De Abreu Santos, 2, 241° / 300160001460, Matheus Gomes De Amorim, 2, 242° / 300160019161, Brenna Rafaela Bispo Da Silva, 2, 243° / 300160002767, Maicon De Sá Santos, 2, 244° / 300160018150, Bruna Nunes Galdino, 2, 245° / 300160004332, Nara Macêdo Ampuero, 2, 246° / 300160011582, Érika Da Silva Santos, 2, 247° / 300160018446, Alessandra Maria De Moura Silva, 2, 248° / 300160003311, Nancy Montenegro De Lemos, 2, 249° / 300160011313, Ana Paula Santos Da Silva Argento, 2, 250° / 300160018569, Lucenildo Silva De Carvalho, 2, 251° / 300160005783, Jhony Demetrio De Souza, 2, 252° / 300160012953, Bruna Gomes Lima, 2, 253° / 300160012349, Andrew Rezende França, 2, 254° / 300160010665, Matheus Pereira Da Silva, 2, 255° / 300160017489, Ana Paula Marques Rodrigues, 2, 256° / 300160004635, Carolina De Souza Cezario, 2, 257° / 300160005818, Lucas Fábio Abadias Da Silva, 2, 258° / 300160015394, Ilza Reis Tomazelli, 1,5, 259° / 300160004392, Anderson Ramirez Pereira De Souza Arcanjo, 1,5, 260° / 300160015609, Hiadyna Jardim Aniceto, 1,5, 261° / 300160020251, Flavia Lima Dias, 1,5, 262° / 300160018953, Gabriela Augusta Santos Da Silva, 1,5, 263° / 300160007901, Miguel Angelo Oliveira Nascimento, 1,5, 264° / 300160004186, Wdson Ribeiro Araújo, 1,5, 265° / 300160008135, Thailan Vieira Caetano, 1,5, 266° / 300160013749, Igor Argento, 1, 267° / 300160017689, Robson Luiz Albuquerque Da Silva, 1, 268° / 300160001948, Dilma Viana Gomes, 1, 269° / 300160015892, Emerson Lafaiette De Sousa Sanchez, 1, 270° / 300160020438, Gabriel Mejia De Oliveira, 1, 271° / 300160005938, Rayan Francisco Ramos De Lima, 1, 272° / 300160001867, Marcilene Ramos Da Silva, 1, 273° / 300160001638, Ingrid Nayara Souza De Oliveira, 1, 274° / 300160012820, Gustavo Motta Pessoa, 1, 275° / 300160006381, Anne Hevelyn Guimarães Lopes, 1, 276° / 300160004002, Matheus Reginaldo Santos Da Silva, 0,5, 277° / 300160020670, Joice Braga De Paula Souza, 0,5, 278° / 300160013626, Paulo Dias De França, 0,5, 279° / 300160000309, Natan Quintão Brasil, 0,5, 280° / 300160003314, Marcinei Viana Da Silva, 0,5, 281° / 300160017675, Roni Cleber Viana Da Cruz, 0,5, 282° / 300160004599, Anderson Griffitts Denny Brown, 0,5, 283° / 300160002041, Robson De Castro, 0,5, 284° / 300160012120, Kairo Arthur Florenço, 0,5, 285° / 300160019029, Fernando Pessoa Da Silva, 0,5, 286° / 300160011039, Anderson Bueno Cruz, 0,5, 287° / 300160004826, Edvilson Carlos Da Silva Júnior, 0,5, 288° / 300160008619, Rodolfo Eugênio Ferreira Da Silva, 0,5, 289° / 300160021823, Paula Cristina Albano Juvêncio Oliveira, 0,5, 290° / 300160000978, Michelle Nasla Costa Moraes, 0,5, 291° / 300160000796, Felipe Meireles Dos Santos, 0,5, 292° / 300160000949, João Victor Rodrigues De Lima, 0,5, 293° / 300160021267, Elis Ramon Guimaraes Gomes, 0,5, 294° / 300160016036, Alexandre Mateus Costa Santos, 0,5, 295° / 300160003518, Amanuela Teotônio Da Silva, 0,5, 296° / 300160018822, Edineide De Souza Santos, 0,5, 297° / 300160011282, Pamela Rayane Moreira Da Silva, 0,5, 298° / 300160008414, Thalita Laisla Silva Santos, 0,5, 299° / 300160019244, Karolinne Fortunato Dias, 0,5, 300° / 300160000680, Rhayanne Lorranny Flores Dos Santos, 0,5, 301° / 300160016567, Brenda Ketelyn Campos Gonçalves, 0,5, 302° / 300160016307, Eduarda Araújo Alfaia, 0,5, 303° / 300160018026, Paulo Henrique De Oliveira Mota, 0,5, 304° / 300160009106, Lucas De Souza Martins, 0,5, 305° / 300160001784, Caio Henrique Beserra Lucas, 0,5, 306° / 300160000433, Fernanda De Souza Degam, 0,5, 307° / 300160000524, Luiza Novaes De Freitas, 0,5, 308° / 300160013055, Maísa Silva Santos, 0,5, 309° / 300160000561, Kayke Gabriel Felicidade Cardoso, 0,5, 310° / 300160005279, Barbara Ellen Do Nascimento Ferro, 0,5, 311° / 300160016092, Ericka Cavalcante De Oliveira, 0, 312° / 300160020769, Maria Carolina Santos De Aquino Almeida, 0, 313° / 300160019049, Rômulo Frederico Alves Nestor, 0, 314° / 300160005745, Guilherme Cáo Garibalde De Magalhães, 0, 315° / 300160011844, Rafael Lopes Da Silva Cavalcante, 0, 316° / 300160007956, Jaqueline Souza Castro, 0, 317° / 300160002830, Magdiel Guedes Ferro, 0, 318° / 300160005235, Maria Lúcia Araújo Do Nascimento Ferro, 0, 319° / 300160004172, Rodnei Izel Alencar, 0, 320° / 300160016174, Jonata Henrique Pereira Dos Santos, 0, 321° / 300160012272, Viviane Ferreira Gama, 0, 322° / 300160001379, Fernanda Silva De Barros, 0, 323° / 300160016156, Paulo Vitor Pinheiro De Oliveira, 0, 324° / 300160017373, Cleiton Peroba Alvarenga, 0, 325° / 300160002785, Bruno Ricardo Pantoja Nunes, 0, 326° / 300160019701, Leonardo Vale Santos, 0, 327° / 300160000286, Lucas Barbosa Correia, 0, 328° / 300160014849, Thaynara Pereira Gonçalves, 0, 329° / 300160020226, Onofre Monteiro Da Silva, 0, 330° / 300160001019, Vitoria Oliveira Araujo, 0, 331° / 300160021652, Rildo Luiz Albuquerque Da Silva, 0, 332° / 300160018629, Kaio Cesar Soares De Matos Cipriano, 0, 333° / 300160013585, Christlenny Rosalin Chalender, 0, 334° / 300160009059, Vinícius Oliveira Dos Santos Barros, 0, 335° / 300160006344, Igor Guimarães Do Nascimento, 0, 336° / 300160008959, Vanessa Souza Batista, 0, 337° / 300160000407, Vinicius Ribeiro Cardoso, 0, 338° / 300160014967, Luana Cristina Santos Silva, 0, 339° / 300160012782, Ivaniely Alves Batista, 0, 340° / 300160013040, Ketuly Kawany Bernardo Moura, 0, 341° / 300160004675, Rosana Iasmim Barboza Bezerra, 0, 342° / 300160007470, Lucas Benicio Alves Teodoro, 0, 343° / 300160021399, Hellen Tainan Gomes Carneiro, 0, 344° / 300160001408, Yasmin Teixeira Franco, 0, 345° / 300160014494, Lothan Ferreira Matos, 0, 346° / 300160017021, Helena Freitas Figueredo Rezende, 0, 347° / 300160011344, Milene Moreno Da Silva, 0, 348° / 300160005249, Chayana Lima De Oliveira, 0, 349° / 300160011141, Maximino Martins Arruda Neto, 0, 350° / 300160020591, Nathaly França Nunes, 0, 351° / 300160010529, Edrei Lucas Ribeiro Pereira, 0, 352° / 300160006913, Vinicius Warwick Procópio Feitosa, 0, 353°



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/06/2021, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2231627e e o código CRC FBF6E614.

Ato Nº 484/2021

Divulga resultado final do processo de escolha e designa magistrados e servidores para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO a Resolução n. 189/2021-TJRO, de 27 de abril de 2021, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências; bem como Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD);

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2021-CPCAD, de 5 de maio de 2021, para preenchimento das vagas de membros titulares da Comissão Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 121/2019-PR, de 26/11/2019, que trata da Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e estabelece os requisitos de governança da política;

CONSIDERANDO o resultado final do processo de escolha dos membros do CPCAD, após votação direta de servidores e magistrados pelo Portal Gestão de Pessoas, indicação pelo Presidente do Tribunal, pela Ameron, pelo Sinjur, pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), pela Secretaria Administrativa, pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pelas entidades convidadas;

CONSIDERANDO o Processo n. 0011797-45.2020.8.22.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º Divulgar resultado final do processo de escolha e designar magistrados, servidores e convidados para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo único deste Ato.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Comitê Gestor Regional será de 2 (dois) anos.

Art. 2º Os magistrados e servidores designados irão compor o referido comitê sem prejuízo das suas respectivas funções.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO Nº 484/2020

ANEXO ÚNICO

Resultado final do processo de escolha e designação dos membros da Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD)

Forma de Composição	Categoria	Nome	Lotação	Função
Indicados pelo Presidente	Magistrado	Álvaro Kalix Ferro	Titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, atual Juiz Auxiliar da Presidência	Titular
	Servidor - Psicólogo	Marcos Paulo Soares da Silva	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores (SEDEGES/SGP) - cad. n. 205352-7	Titular
	Servidor - Psicólogo	Giuseppe de Lima Moura	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores (SEDEGES/SGP) - Cad. 205321-7	Titular
	Servidor - Assessor Jurídico da SGP	Julio César Nascimento de Souza Costa	Assessoria Jurídica e Controle (ASJUC) - Cad. n. 204559-1	Titular
Eleitos por votação direta entre os seus pares	Magistrado	Emy Karla Yamamoto Roque	Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Titular
	Servidor	Antoninho Santana de Lima	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços/ DCC/Deagesp - Cad. 0039314	Titular
Indicado pela CPAI	Servidor	Alexandro Pinheiro Almeida	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental Nages/GGOV - Cad. n. 204276-2	Titular
Indicado pela SGP	Estagiário	Letícia Paula Cazula Silva	Divisão de Pessoal - Cad. 805913-6	Titular
Indicado pela SA	Colaborador Terceirizado	Idaianne Rosemira da Costa	Encarregada - TJ-SEDE	Titular
Indicado pela Ameron	Magistrado	Euma Mendonça Tourinho	Titular da Vara de Proteção à Infância e Juventude de Porto Velho, atual presidente da Ameron.	Titular
Indicado pelo Sinjur	Servidor	Ezequiel Fernandes de Oliveira	Analista Judiciário – Psicólogo -Núcleo Psicossocial, da comarca de Buritis - Cad. n. 206868-6	Titular
Indicado pelo MP-RO - Convidado	Promotora de Justiça	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini	Titular da 36ª Promotoria de Justiça de Porto Velho	Convidado
Indicado pela DPE-RO - Convidado	Defensora Pública	Débora Machado Aragão	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	Convidado



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYUCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/06/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228403e o código CRC 4EC8C7E1.

Ato Nº 447/2021

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no SEI 0006799-97.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento a magistrada LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, Juíza de Direito da 2ª Entrância, Titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, no período de 24/05/2021 a 06/06/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 18:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228562e e o código CRC F3E122AF.

Ato Nº 485/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/38865 e 2021/38866),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância DUILIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos dias 28/05/2021 e 31/05/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 02/06/2021, às 18:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2229182e e o código CRC D9DDB98D.

Portaria n. 14/2021-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8003953-50.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0262/2016-EMERON, disponibilizada no DJE n. 214, de 16/11/2016, referente aos servidores ELISANGELA FALCONI, cadastro 206871-0, JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO, cadastro 206947-4 e GEAN CARLOS SILVA DE JESUS, cadastro 206936-9, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Curso de Formação de Servidores, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê: "no período de 06 a 12/11/2016, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta)".

Leia-se: "no período de 06 a 11/11/2016, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta)".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 02/06/2021, às 10:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2216609e e o código CRC 2C9FE467.

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 012/2021

Altera as Diretrizes Gerais Judiciais para instituir o plantão semanal nas comarcas do interior e dá outras providências.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, através de juízes em plantão permanente, conforme determina o art. 93, inc. XI da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Lei complementar nº 94/1993 (COJE); CONSIDERANDO os termos do art. 139, inc. XXI, letra b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; CONSIDERANDO a necessidade de regionalizar o plantão no interior do Estado, para assegurar igualmente o repouso semanal de magistrados e servidores; CONSIDERANDO que o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Polícia Civil já implantaram plantão regionalizado; CONSIDERANDO a alteração do horário de funcionamento do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 184/2021-PR; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 71/2009; CONSIDERANDO o contido no SEI 0000119-91.2020.8.22.8013,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Tabela 2 do Anexo I das Diretrizes Gerais Judiciais, que institui a Tabela de Substituição Automática nas Comarcas do Interior de 3ª e 2ª Entrância, a qual passa a vigorar conforme Anexo I deste Provimento.

Art. 2º Alterar o §11 do art. 246 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246. [...]”

§11. O juiz plantonista realizará as audiências de custódia nos dias não úteis. (NR)”

Art. 3º Alterar o caput do art. 249 das Diretrizes Gerais Judiciais e incluir-lhe os §§1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 249. O plantão semanal inicia-se na segunda-feira e se encerra na segunda-feira seguinte, em período do dia não compreendido pelo horário de expediente ordinário definido pela Administração do Tribunal de Justiça.(NR)

§1º Na segunda-feira de expediente forense normal o plantão deve ser repassado na primeira hora do expediente ao cartório distribuidor ou a central de atendimento, onde houver. (AC)

§2º Na segunda-feira em que não houver expediente, o plantão deve ser repassado ao próximo plantonista, observada a primeira hora destinada à abertura normal do expediente forense.(AC)”

Art. 4º Alterar o caput do art. 252 das Diretrizes Gerais Judiciais e incluir-lhe os §§ 1º ao 9º ao, com a seguinte redação:

“Art. 252. Nas comarcas do interior, o plantão judiciário semanal passa a ser regional, mediante agrupamento de comarcas, nos termos do Anexo III. (NR)

§1º Todas as varas farão parte da escala, independentemente da especialidade. O Corregedor Geral poderá designar mais de um plantonista se o volume de trabalho assim recomendar. (AC)

§2º A elaboração da escala regional ficará a cargo do juiz Diretor do Fórum da comarca sede, definida no anexo III. (AC)

§3º A substituição na escala, se necessária, obedecerá ao rodízio, sem vinculação à escala automática prevista no Anexo I, das DGJ, e deverá ser comunicada ao juiz Diretor do Fórum da comarca sede. (AC)

§4º O juiz plantonista atenderá na comarca escalada, seja ele titular ou substituto. (AC)

§5º Havendo necessidade de alteração da ordem sequencial do plantão, em razão de afastamentos legais, cabe ao juiz Diretor do Fórum da comarca sede assim proceder. (AC)

§6º Quando a regionalização abranger mais de uma comarca, em cada uma delas haverá um oficial de justiça escalado, mediante rodízio, que permanecerá de plantão. (AC)

§7º A regionalização do plantão judicial não implica em mudança de competência processual e não cria novas regras de distribuição. (AC)

§8º Deverá ser afixada na porta principal de cada fórum a relação do juiz plantonista, dos auxiliares, inclusive oficiais de justiça e o telefone do plantão. (AC)

§9º O servidor escalado na comarca de plantão deverá receber todos os expedientes relacionados ao plantão das comarcas abrangidas pela regionalização e fazer o encaminhamento indispensável, inclusive a remessa a outro juízo, na primeira hora do expediente forense ou ao próximo juiz plantonista na hipótese do §2º do art. 249.(AC)”

Art. 5º Fica acrescentado o Anexo III às Diretrizes Gerais Judiciais, conforme o Anexo II deste Provimento.

Art. 6º Alterar o §6º do art. 253 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253.

[...]

§ 6º Para não colidir com as atribuições do plantão diário, considerar-se-á mandados que respeitam os critérios dos incisos acima os que possuem horário de distribuição em período do dia não compreendido pelo horário de expediente ordinário.(NR)”

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 02/06/2021, às 09:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228523e e o código CRC 5A9534C4.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia Corregedoria Geral da Justiça

Anexo I Provimento 012/2021

Altera a Tabela 2 do Anexo I das Diretrizes Gerais Judiciais Tabela de Substituição Automática

Tabela 2 - Substituição Automática nas Comarcas do Interior de 3ª e 2ª Entrância

Comarca	Juízo	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto	4º Substituto
Ariquemes	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	Juizado Especial
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Cível
	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Cível
	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Cível
	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	4ª Vara Cível
Burity	1ª Vara	2ª Vara	2ª Vara Criminal - Ariquemes	3ª Vara Cível - Ariquemes	-
	2ª Vara	1ª Vara	Juizados Especiais - Ariquemes	4ª Vara Cível - Ariquemes	-
Cacoal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	-
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	Juizado Especial	-
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	-
	4ª Vara Cível	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Criminal	3ª Vara Cível	-
Cerejeiras	1ª Vara	2ª Vara	1ª Vara - Colorado do Oeste	2ª Vara - Colorado do Oeste	-
	2ª Vara	1ª Vara	2ª Vara - Colorado do Oeste	1ª Vara - Colorado do Oeste	-
Colorado do Oeste	1ª Vara	2ª Vara	1ª Vara - Cerejeiras	2ª Vara - Cerejeiras	-
	2ª Vara	1ª Vara	2ª Vara - Cerejeiras	1ª Vara - Cerejeiras	-
Espigão d'Oeste	1ª Vara	2ª Vara	2ª Vara Cível - Pimenta Bueno	Vara Criminal - Pimenta Bueno	-
	2ª Vara	1ª Vara	1ª Vara Cível - Pimenta Bueno	Juizado Especial - Pimenta Bueno	-
Guajará-Mirim	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	-
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal	-
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
Jaru	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	Vara Criminal	1ª Vara Cível - Ariquemes	-
	2ª Vara Cível	Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível - Ariquemes	-
	Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	1ª Vara Criminal - Ariquemes	-

Ji-Paraná	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	-
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	-
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	5ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	-
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	-
	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	-
	3ª Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	-
Ouro Preto do Oeste	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal	-
	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	Juizado Especial	Vara Criminal	-
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	Vara Criminal	Juizado Especial	-
	Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
Pimenta Bueno	Juizado Especial	Vara Criminal	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	Juizado Especial	Vara Criminal	-
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	Vara Criminal	Juizado Especial	-
	Vara Criminal	Juizado Especial	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
Rolim de Moura	Juizado Especial	Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	Juizado Especial	Vara Criminal	-
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	Vara Criminal	Juizado Especial	-
	Vara Criminal	Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
Vilhena	Juizado Especial	Vara Criminal	Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste	2ª Vara Cível	-
	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	-
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	Juizado Especial	-
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	-
	4ª Vara Cível	Juizado Especial	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	-
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	-
	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível	-
Juizado Especial	1ª Vara Cível	2ª Vara Criminal	3ª Vara Cível	-	

**Anexo II
Provimento 012/2021**

**Acrescenta o Anexo III às Diretrizes Judiciais
Anexo III - PLANTÃO SEMANAL DO INTERIOR**

Agrupamento Regionalizado de Comarcas	
Região	Comarca
1ª Região	Guajará-Mirim*
2ª Região	Ariquemes*
	Buritis
3ª Região	Ouro Preto do Oeste*
	Jaru
	Machadinho D'Oeste
4ª Região	Ji-Paraná*
	Alvorada D'Oeste
	Presidente Médici
5ª Região	Cacoal*
6ª Região	Rolim de Moura*
	Alta Floresta D'Oeste
	Santa Luzia D'Oeste
7ª Região	Pimenta Bueno*
	Espigão D'Oeste
8ª Região	Vilhena*
9ª Região	Colorado do Oeste*
	Cerejeiras
10ª Região	Costa Marques*
	Nova Brasilândia D'Oeste
	São Francisco do Guaporé
	São Miguel do Guaporé

* Comarca sede em que o juiz Diretor do Fórum é o responsável pela organização da escala de plantão.

SECRETARIA GERAL

EDITAL

Edital Nº 004, de 02 de junho de 2021.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO DIRETA PELO PORTAL GESTÃO DE PESSOAS PARA ESCOLHA DE MEMBROS TITULARES DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO (CPCAD)

A Comissão Especial, designada pelo Ato n. 393/2021-TJRO, de 5 de maio de 2021, para conduzir o processo de escolha dos novos membros da Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, considerando a eleição direta realizada no período de 25 a 28/05/2021 pelo Portal Gestão de Pessoas, e nos termos do item 6.8 do Edital n. 001/2021-TJRO-CPCAD, torna público o resultado da votação direta pelo Portal Gestão de Pessoas dos interessados a concorrer às vagas de titular da CPCAD, conforme Anexo único.

A Comissão Especial informar que não houve inscrição de magistrados interessados a concorrer à vaga de titular da CPCAD.

Juiz Rinaldo Forti da Silva
Presidente da Comissão Especial

ANEXO ÚNICO

**COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO
RESULTADO DA VOTAÇÃO PELO PORTAL GESTÃO DE PESSOAS PARA A VAGA DE SERVIDOR**

Resultado Votação Servidores				
Nº	Candidato	Cadastro	Unidade	Total de Votos Válidos
1	Antoninho Santana de Lima	0039314	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços/ DCC/Deagesp	131
2	Giuseppe de Lima Moura	2053217	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores/Diadic	88
3	Solange Aparecida Gonçalves Rodrigues	2042231	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	76
4	Gustavo de Mello Sanfelici	2072254	Assessoria de Comunicação/Sg/Emeron	49
5	Sueli Dalto	2042347	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	38
6	William de Melo Carneiro	2608613	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional - DESAU	38
7	Eudézio Cardoso Monteiro	2038650	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	33
8	Vera Lúcia Meli dos Santos Lima Pereira	2608613	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional - DESAU	21
9	Alan Cândido Jesus Borges	2053390	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos -SEFPEC	19
10	Fernanda de Carvalho e Santos	2069865	Gabinete do Desembargador José Antônio Robles	15
11	Ludmila de Oliveira dos Reis Silva Schmidt	2053179	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	15
12	Marcelo de Freitas Oliveira	2046237	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento/Gabinete de Governança	15
13	Claudia Marielli da Silva Denti Sena	2045907	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	11
14	Estelina Cunegundes Moraes da Silva	2042576	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Guajará-Mirim/RO/Cejusc	11
15	Luana Nunes Nonato da Silva	2053179	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	11
16	Sidney Santana da Silva	2038854	Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO	10
17	Rosângela Vital de Jesus	2037750	Administração do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste/RO	8
18	Enoque Mendes da Fonseca	2041383	Serviço de Atermação da Comarca de Colorado do Oeste/RO - Seat	7
TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS				596



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/06/2021, às 10:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228396e o código CRC B8498EB5.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 737, DE 31/05/2021, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS VALORES EM VIGÊNCIA REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 009/2008-PR-TJRO, DE 24/03/2008.

RESOLUÇÃO Nº 737 DE 31 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº 009248/2016,

RESOLVE:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal (STF) passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "A"	
RECURSOS INTERPOSTOS EM OUTRAS INSTÂNCIAS	
	Valor em R\$
I – Recurso em Mandado de Segurança	223,79
II – Recurso Extraordinário.....	223,79

TABELA "B"	
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	
	Valor em R\$
I – Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Tutela Provisória Antecedente - Suspensão de Tutela Provisória).....	450,08
II – Ação Penal Privada e procedimentos preparatórios para Ação Penal Privada.....	223,79
III – Ação Rescisória	450,08
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....	112,88

V – Mandado de Segurança:

- a) um impetrante..... 223,79
 b) mais de um impetrante (cada excedente).....112,88

VI – Reclamação vinculada a classes processuais que exijam o recolhimento de custas..... 112,88

VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada 223,79

**TABELA “C”
 ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA**

Valor em R\$

I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....1,19

II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:

- a) no Plano Piloto..... 88,26
 b) nas cidades satélites..... 264,54

III – Editais e Mandados:

- a) primeira ou única folha4,26
 b) por folha excedente 1,19

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

- I – Ação Cível Originária;
 II – Ação Originária;
 III – Ação Originária Especial;
 IV – *Habeas Data*;
 V – Inquérito (Queixa-crime);
 VI – Petição;
 VII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*;
 VIII – Recurso Ordinário em *Habeas Data*;
 IX – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos permanece vigorando com os seguintes valores:

**TABELA “D”
 REMESSA E RETORNO DOS AUTOS**

ORIGEM – DF

Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MS, MT, RJ, SP	BA, ES, PI, PR, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	54,70	82,90	110,90	138,70	159,70	187,70
55 a 180 (1kg)	57,70	89,10	118,90	149,30	171,90	202,30

181 a 360 (2kg)	62,50	104,30	140,90	177,50	204,70	241,50
361 a 540 (3kg)	67,10	119,90	156,90	215,50	257,90	321,90
541 a 720 (4kg)	72,70	135,30	178,10	245,30	293,90	367,30
721 a 900 (5kg)	76,50	147,90	195,30	268,90	322,90	403,90
901 a 1080 (6kg)	81,10	160,90	212,70	293,70	352,90	441,50
1081 a 1260 (7kg)	86,10	175,90	233,10	322,70	388,10	485,90
1261 a 1440 (8kg)	90,70	191,70	254,30	352,50	423,90	531,30
1441 a 1620 (9kg)	95,90	207,50	275,30	381,90	459,90	575,90
1621 a 1800 (10kg)	100,50	222,70	296,30	411,50	495,70	621,30
Kg adicional	11,40	26,60	35,40	49,80	60,20	75,80

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Tabela Sedex 0401-4)

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela "D") nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do Regimento Interno do STF);

II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996);

III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985);

IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela "D" não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo 'Cobrança', o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 662, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 737, DE 31/05/2021, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS VALORES REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 009/2008-PR-TJRO, DE 24/03/2008.

I – PREPARO STF – GRU – DO TIPO “COBRANÇA” - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Valor:..... R\$ 223,79

II – PORTE DE REMESSA STF – BOLETO BANCÁRIO (Caixa Econômica Federal) -

link:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

III – PORTE DE RETORNO STF – GRU – DO TIPO “COBRANÇA” - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Nº FOLHAS/PESO (kg)	REMESSA (I) R\$	RETORNO (II) R\$
até 54 (0,3 kg)	79,85	79,85
55 a 180 (1kg)	85,95	85,95
181 a 360 (2kg)	102,35	102,35
361 a 540 (3kg)	128,95	128,95
541 a 720 (4kg)	146,95	146,95
721 a 900 (5kg)	161,45	161,45
901 a 1080 (6kg)	176,45	176,45
1081 a 1260 (7kg)	194,05	194,05
1261 a 1440 (8kg)	211,95	211,95
1441 a 1620 (9kg)	229,95	229,95
1621 a 1800 (10kg)	247,85	247,85
Kg adicional	60,20	

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=IMPb47_uqp3_SeyguPaU7FeLHm6f9HgqYvw_bx0u.wildfly02:custas2.1

Observação: O disposto no inc. II do art. 4º da Resolução nº 737/STF, de 31/5/2021, referente a recursos interpostos por meio do processo eletrônico, NÃO SE APLICA nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinários, uma vez que tais recursos, quando interpostos isoladamente, são remetidos fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.

PJE INTEGRAÇÃO**PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800655-52.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/02/2020 08:17:43

Polo Ativo: JOSE CLAUDIO MACHADO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11266095 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800665-96.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/02/2020 10:18:20

Polo Ativo: JULIANA PERIN TREVIZANI CARNEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11266551 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800671-06.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/02/2020 11:16:23

Polo Ativo: LAETE DE SANTANA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11267220 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800716-10.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 12:40:29

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA APARECIDA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11274966 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800728-24.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 16:28:44

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES ROSSMANN CARNEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11275155 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800698-86.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 09:08:08

Polo Ativo: LUZENITA RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11273360 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0007231-75.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VITOR HORTA DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR (PGE-PRV) - RO281-B

Despacho

O credor, Vitor Horta de Lima, e o advogado, Rodrigo Ferreira Batista, preencheram os requisitos estabelecidos no Edital n. 01/2021 - Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021 (Págs. 36/38). Estão, portanto, habilitados. Prossigam-se com os trâmites para o acordo direto.

No tocante à advogada Danielle Rosa Garcez Bonifácio de Melo Dias, informou, na petição identificada com o Num. 12322891, que "NÃO há que se manifestar no presente precatório, bem como anuir ou não com o referido acordo direto, haja vista que os seus honorários advocatícios sucumbenciais/contratuais se encontram em precatório autônomo de n. 0007230-90.2021.8.22.0000."

Quanto à certidão identificada com o Num. 10989409, afirma que "não realizou qualquer levantamento do alvará físico n. 327/2013 no montante de R\$19.137,92. [...] que o alvará autorizava o levantamento dos valores pelo próprio credor ou sua patrona, o mesmo dirigiu-se até a agência bancária e realizou pessoalmente o levantamento de tais valores."

Assiste-lhe razão.

Da análise dos autos, constata-se que o alvará citado foi sacado, efetivamente, pelo credor, Vitor Horta de Lima, que assinou o documento de retirada no dia 17/05/2013 (Id. Num. 6789848).

Com efeito, no cálculo do valor do acordo direto deverá ser subtraído o quantum recebido a título de antecipação humanitária.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800672-88.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/02/2020 11:21:21

Polo Ativo: LARUBIA MOURA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11271961 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800674-58.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/02/2020 11:47:53

Polo Ativo: LAURA MARIA DE MOURA BRANDAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11271985 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800705-78.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 10:01:09

Polo Ativo: MARCILIO EUGENIO PREATO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11273683 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800712-70.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 12:04:47

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11274638 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800695-34.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 08:08:41

Polo Ativo: LUCIA MARIA DE SOUZA DUTRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11273238 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800664-77.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/02/2021 09:30:59

Polo Ativo: FRANCISCA MEJIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

FRANCISCA MEJIA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento que a doença não encontra amparo legal e não foi considerada grave pelo médico especialista, bem como não foi comprovado o afastamento do labor.

A parte credora peticionou informando que seu pedido tem por fundamento legal o art. 11, II, da Resolução 303/2019/CNJ c/c art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e por fundamento fático a moléstia profissional que a acomete, estando esta, devidamente comprovada pelos laudos médicos elaborados por profissionais ortopedistas e médicos do trabalho (vide id. 11204841), demonstrando que sofre de tais moléstias profissionais desde 2015. Suscita que o regramento legal supramencionado não exige que o laudo médico da moléstia profissional a identifique como grave, bastando informar se há nexos de causa entre a doença e a função desempenhada pela diagnosticada. Afirma, ainda, que a moléstia profissional que acomete a requerente gera limitação definitiva de mobilidade dos membros superiores direito e esquerdo. É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

O laudo de id. 11204841 - pág. 1, datado de novembro de 2020, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta as moléstias que a parte credora possui, bem como que está incapaz de exercer atividades laborais que exijam esforços repetitivos de maneira definitiva.

Considerando que a parte credora, FRANCISCA MEJIA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 11730062), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005780-73.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ROGERIO MARQUES DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, BERNARDO SILVEIRA FREITAS - MG187662

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM) - RO550-A

Despacho

PJUS Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados comunicou a cessão de crédito firmada com o credor, Rogério Marques de Aguiar (Id. Num. 7624227 – Pág. 3).

Na petição identificada com o Num. 12399742, “requer seja deferida sua habilitação no Edital n. 01/2021”.

No tocante aos pedidos de registro das cessões de créditos, o artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO dispõe que devem ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal. [Sublinhou-se].

Na espécie, os interessados não acostaram o comprovante de domicílio do cedente, Rogério Marques de Aguiar, e a declaração de que o crédito cedido não é objeto de constrição. Concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização.

Na hipótese de juntada dos documentos citados, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre a cessão de crédito, conforme dispõe a parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Em face da informação, prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, de que houve desvio no fluxo dos autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico, ensejando a demora na conclusão (Id. Num. 12421477), excepcionalmente neste caso, a fim de evitar prejuízo ao cessionário, o requerimento de habilitação no acordo direto (Id. Num. Num. 12399742) será analisado após o eventual registro da cessão de crédito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802739-26.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/05/2020 17:40:15

Polo Ativo: JOSE KEDEZIERSKI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

JOSE KEDEZIERSKI requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave, em julho de 2020. Em abril de 2021 peticionou informando sobre o pedido anteriormente postulado e ao final ratificou o requerimento e os documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu que a parte credora fosse intimada para comprovar o tempo de afastamento no período de um ano para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública. Caso não comprovasse, o pedido deveria ser indeferido. Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao ente devedor que quando da sua manifestação deverá fazer a apreciação do laudo acostado nos autos, e se o caso, condicionar seu posicionamento favorável à comprovação do afastamento do labor, já que este é um critério objetivo. Destaca-se que apenas em casos de apresentação de novos laudos haverá novo encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

Superado tal ponto, passa-se a análise do pedido superpreferencial.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

O laudo de id. 9169804, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta as moléstias que a parte credora possui, bem como que tem “dor contínua + parestia + incapacidade funcional em ombro bilateral [...] de caráter irreversível”. Tais afirmativas demonstram a gravidade da doença.

Considerando que a parte credora, JOSE KEDEZIERSKI, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 11934002), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Por fim, atente-se a COGESP sobre os pedidos superpreferenciais postulados pelas partes para tenham o devido andamento.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803231-52.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/08/2019 10:59:12

Polo Ativo: JOCY NEY SOUZA DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Jocy Ney Souza Dias peticionou nos autos requerendo a habilitação, na condição de herdeira, ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que neste processo não poderá ser realizado acordo, pois estava arquivado em razão da duplicidade com o Precatório n. 0005602-56.2018.8.22.0000, que tem as mesmas partes.

Considerando o teor da certidão supracitada a parte se encontra inabilitada. Arquive-se os autos.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001395-92.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: Vanda dos Santos Passos e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736-A, DELZUITA FONSECA VALES - RO85-B

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAILOR WEBER - RO5084, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA CORBARI - DF38415

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0008333-30.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP) - RO3493

Despacho

Considerando a juntada do ofício nº 286/2021-CPLENO/TJRO, reitero a decisão de id. 11607299.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000249-35.2018.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/01/2018 12:34:03

Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477-A

Decisão

O Município de Candeias do Jamari peticionou acostando nos autos memorando que apresenta relatório de débitos desta Prefeitura, bem como discorre sobre a situação financeira do município. Diante dos dados obtidos, apresentou proposta de acordo que consiste na realização de repasses mensais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para fins de regularização do pagamento dos precatórios.

Pois bem.

Candeias do Jamari é submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, que tem como principal característica o fato de que precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º, art. 100 da Constituição Federal).

Apenas os entes submetidos ao regime especial podem parcelar a dívida correlata aos precatórios, por meio de repasses mensais, conforme se extrai do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT.

Desse modo, o pedido formulado pelo ente não encontra amparo legal, motivo pelo qual indefiro.

Ressalta-se que as medidas, acerca da mora do entre devedor, serão tomadas nos respectivos precatórios.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 1216869-27.1995.8.22.0001 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 14/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: WALMIRO GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307-A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952-A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952-A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR - RO8891

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - RO1789-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - RO1789-A, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - RO1789-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660-A

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PASINI NETO - RO1075-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA - RO9134, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR - RO8891

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE WALTER TRES - RO5029, GEUSA LEMOS - RO4526-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA - RO5431
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307-A
Advogados do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Amelia Do Rosario Lima peticionou nos autos requerendo a habilitação, na condição de herdeira, ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que não tem como atender a petição para habilitação dos herdeiros da falecida Zita Do Rozario Lima, pois os valores dos sindicalizados foram colocados à disposição do Juízo da execução (1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho), na conta judicial. Esclareceu que na conta judicial encontra-se o valor de outros credores que não receberam no precatório. Certificou, por fim, que este processo encontrava-se arquivado.

Considerando o teor da certidão supracitada a parte se encontra inabilitada. Arquive-se os autos.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801101-89.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/04/2019 10:32:30

Polo Ativo: MARCELO COZAC BOMFIM e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editais do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados pessoais e bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802821-23.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/04/2021 09:33:50

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora apresentou novos dados bancários para o depósito referente aos honorários contratuais, bem como que todas as intimações e demais comunicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Márcio Melo Nogueira, fazendo nelas veicular o nome da Sociedade de Advogados à qual pertence, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados.

Pois bem.

Cumpra esclarecer que a procuração foi concedida apenas ao advogado Diego de Paiva Vasconcelos (id. 10805088) e o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com Nogueira e Vasconcelos Advogados (id. 11805089), beneficiário dos honorários contratuais, observado quando da requisição dos autos (id. 11805266).

Por sua vez, não há nos autos substabelecimento ao advogado Márcio Melo Nogueira e aos demais que integram a nova sociedade de advogados, bem como não há alteração do contrato de prestação de serviços advocatícios anteriormente firmado.

Por fim, considerando que Diego de Paiva Vasconcelos que possui procuração para atuar em favor da parte credora, não seria factível retirá-lo do cadastro deste processo sem sua anuência.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelas partes.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003364-35.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222-A, ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500, IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES - RO219

Decisão

As partes credoras peticionaram nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários dos requerentes, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, as partes se encontram devidamente habilitadas para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restarão inabilitadas.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004509-92.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: PAULO CESAR DA FONSECA JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados pessoais e bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0010065-46.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDINEI FRANCISCO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003494-54.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: LORENI ISABEL LENA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674

Decisão

LORENI ISABEL LENA requereu a análise do pedido de pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave. Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu que a parte credora fosse intimada para comprovar o tempo de afastamento no período de um ano para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública. Caso não comprovasse, o pedido deveria ser indeferido.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao ente devedor que quando da sua manifestação deverá fazer a apreciação do laudo acostado nos autos, e se o caso, condicionar seu posicionamento favorável à comprovação do afastamento do labor, já que este é um critério objetivo. Destaca-se que apenas em casos de apresentação de novos laudos haverá novo encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

Superado tal ponto, passa-se a análise do pedido superpreferencial.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

A parte credora foi intimada para comprovar o tempo que ficou afastado no último ano.

Ao se manifestar, consignou que os laudos médicos somados aos exames colacionados, especificaram de forma satisfatória a condição e a gravidade das moléstias profissionais que acometem o Requerente (Graves e Crônicas), além de esclarecer o nexo de causalidade com a atividade laborativa desempenhada, restando devidamente justificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto. Afirma que a solicitação de comprovação de afastamento não se apresenta condizente com as regulamentações que regem a matéria, notadamente por não estar previsto em nenhuma norma que dispõe acerca do pagamento humanitário. Por fim, informa que não se afastou do trabalho.

Verifico que o laudo de id. 11573500 não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988, bem como não atesta que as doenças são consideradas graves.

Considerando o exposto acima, conclui-se que LORENI ISABEL LENA não comprovou ser portadora de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800848-67.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:17:09

Polo Ativo: SIMONI MARQUES SOARES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11290056 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800843-45.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 10:56:56

Polo Ativo: SIDNEY FRANCISCO DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11289796 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801378-71.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/03/2020 10:41:53

Polo Ativo: SARA DE ABREU JORDANI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Despacho

A parte credora juntou nos autos petição informando que o alvará foi levantado, requerendo a extinção e arquivamento, pois aguarda pagamento do precatório.

Pois bem.

Não restou claro o intuito da parte credora com a apresentação da petição de id. 11945279, que remete ao processo de execução. Deste modo, intime-se a parte, para em dez dias, manifestar-se.

Restando silente, aguarde-se a quitação na ordem cronológica.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005041-32.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/08/2018 10:10:57

Polo Ativo: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - RO6382

Decisão

O despacho de id. 12014109 determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito noticiada.

O Estado de Rondônia se opôs à cessão de crédito, posto que restou pendente de apresentação a declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial.

Foi acostado aos autos o documento supracitado.

Pois bem.

Considerando que o pedido de cessão de crédito foi devidamente instruído, bem como as partes foram intimadas e a impugnação foi saneada pela parte, homologo a cessão de crédito.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências de praxe.

Verifico, ainda, que a parte cessionária peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

XPJUS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

Posterior ao registro da cessão de crédito, prossiga os trâmites para o acordo direto.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800497-94.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/02/2020 10:15:19

Polo Ativo: DIOMIR JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Os documentos citados no despacho identificado com o Num. 10285969 foram juntados (Id's. Nums. 10426799, 10426802 e 10427314).

Regularizadas as pendências, intem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão do crédito referente aos honorários advocatícios, comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogados (Id. Num. 10211379 - Cessionário: Givanildo dos Santos Moura), conforme dispõe a parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004062-07.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DARCISO DE OLIVEIRA CARVALHO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509-A, FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000911-33.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: REGINALDO MESSIAS LINARD e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000567-52.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ALDO BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS SIMAO DE SOUZA - RO3725, LENI MATIAS - RO3809-A

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0008775-98.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CONSTRUCOM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462-A, MARCO AURELIO CARBONE - RO396-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO2130-A, KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A, SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998-A, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805-A

Despacho

Intimados para regularizarem a cessão de crédito comunicada nos autos (Id. Num. 11438514 – Cedente: Construcom Construções e Comércio LTDA – ME), os interessados apresentaram os documentos pessoais do cessionário, Daniel Ferreira Cardoso (Id. Num. 12188480), e a declaração, firmada de próprio punho pelo representante legal da empresa cedente, de que o crédito cedido não é objeto de constrição (Id. Num. 12225881).

Deixaram, contudo, de anexar o comprovante de endereço do cessionário, os documentos constitutivos da empresa cedente e a escritura pública da cessão de crédito.

Pugnam pela dilação do prazo concedido no despacho identificado com o Num. 12056262.

Defiro, consignando o prazo de dez dias para a juntada dos documentos citados, sob pena de indeferimento do pedido de registro da cessão de crédito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0807462-88.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 22/09/2020 11:04:25

Polo Ativo: FERNANDO FERREIRA CASTELAR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Despacho

Intimados para regularizarem a cessão de crédito comunicada nos autos (Id. Num. 11447105 – Cedente: Fernando Ferreira Castelar), os interessados apresentaram os documentos pessoais (Id. Num. 12246930 e Id. Num. 12246931), os comprovantes de endereços (Id. Num. 12246932 e Id. Num. 12246933) e a declaração, firmada de próprio punho pelo cedente, de que o crédito cedido não é objeto de constrição (Id. Num. 12246934).

Deixaram, contudo, de anexar a escritura pública da cessão de crédito, sob o fundamento de que esse documento passou a ser exigido na Resolução n. 187/2021-TJRO, publicada em 15/04/2021.

Pois bem.

Embora o registro da cessão de crédito tenha sido postulado em 03/03/2021 (Id. Num. 11447105), antes da publicação da Resolução n. 187/2021-TJRO, já havia a exigência de instrumento público na Resolução n. 153/2020-TJRO, publicada, em 15/09/2020, no Diário da Justiça Estadual n. 173 (Págs. 4/15).

Na espécie, a cessão de crédito foi formalizada por instrumento particular (Id. Num. 11447106).

Concedo o prazo de cinco dias para a juntada da escritura pública, sob pena de indeferimento do pedido de registro da cessão de crédito. Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805052-23.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/06/2021 09:44:57

Polo Ativo: MARCOS ANDRE AIRES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805053-08.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/06/2021 10:08:47

Polo Ativo: IVANILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800841-75.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 09:46:48

Polo Ativo: SERGIO RIBEIRO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11289759 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002451-87.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MINERACAO CEU AZUL LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP86078, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CONDELI - RO370-A

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2.a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802818-68.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/04/2021 09:21:00

Polo Ativo: EDILA DANTAS CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora apresentou novos dados bancários para o depósito referente aos honorários contratuais, bem como que todas as intimações e demais comunicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Márcio Melo Nogueira, fazendo nelas veicular o nome da Sociedade de Advogados à qual pertence, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados.

Pois bem.

Cumpra esclarecer que a procuração foi concedida apenas ao advogado Diego de Paiva Vasconcelos (id. 10804465) e o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com Nogueira e Vasconcelos Advogados (id. 11804466), beneficiário dos honorários contratuais, observado quando da requisição dos autos (id. 11804495).

Por sua vez, não há nos autos substabelecimento ao advogado Márcio Melo Nogueira e aos demais que integram a nova sociedade de advogados, bem como não há alteração do contrato de prestação de serviços advocatícios anteriormente firmado.

Por fim, considerando que Diego de Paiva Vasconcelos que possui procuração para atuar em favor da parte credora, não seria factível retirá-lo do cadastro deste processo sem sua anuência.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelas partes.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800846-97.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:04:29

Polo Ativo: SILVANA NEVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11289923 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0806018-20.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 04/08/2020 11:38:32

Polo Ativo: EMERSON ALVES DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

A parte credora peticionou informando que ocorreu pagamento administrativo antes da formalização do precatório, razão pela qual requereu o arquivamento definitivo.

Pois bem.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que este processo se encontra na 12ª posição devido para o orçamento de 2022, aguardando pagamento do município de Candeias do Jamari.

A Constituição Federal, em seu art. 100 estabelece:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece como atribuições administrativas do Presidente do Tribunal:

Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

[...]

II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;

Observa-se que o pagamento administrativo deste precatório caracteriza, em tese, quebra da ordem cronológica do ente devedor, com consequências que podem afetar, inclusive, demais credores.

Sendo assim, o Ente deve se manifestar sobre a petição da parte credora inclusive, juntando documentos, a fim de comprovar que não houve quebra da ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne os autos conclusos.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003129-34.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: LUCIA CARMEN ALVES FRAGA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436-A, LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO5985, LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO1673-A

Decisão

A parte credora peticionou requerendo a homologação dos cálculos de atualização do crédito deste precatório; que seja acostado nos autos certidão do valor atualizado; que seja pago antecipadamente o valor dos honorários advocatícios, bem como o crédito principal.

Pois bem.

Verifico que estes autos se encontram na 1122ª posição na ordem cronológica do Estado de Rondônia.

Cumpra esclarecer que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios -COGESP somente realiza as atualizações dos precatórios quando da liquidação do feito, razão pela qual não é factível ser acostado nos autos certidão com valor atualizado, bem como a homologação do valor apresentado pela parte.

No que tange a antecipação do pagamento, destaca-se que a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Depreende-se que o pagamento de parcela superpreferencial ocorre aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, para os precatórios de natureza alimentar. Considerando que o pleito da parte não se fundamenta em qualquer das hipóteses legais, resta indefiro.

Soma-se a isso, que os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública.** 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Dito isso, não é factível o pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.

No mais, aguarde-se a quitação na ordem cronológica.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801509-80.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/05/2019 10:22:29

Polo Ativo: LEILA MARA SOLIGO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editais do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados pessoais e bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2.a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005296-24.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: OZIVALDO GOMES VELOZO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500

Decisão

As partes credoras peticionaram nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editais do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2.a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, as partes se encontram devidamente habilitadas para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restaram inabilitadas.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800808-85.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/02/2020 11:34:55

Polo Ativo: ROMILDA BORGES DE MELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11286340 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0009497-30.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/11/2015 00:00:00

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatário, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007357-96.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: JAEDITH ALBINO SOARES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS - RO825-A, RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO1384

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LIA TORRES DIAS - RO2999, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatário, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800858-14.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 12:08:54

Polo Ativo: TATIANA DE NOVAIS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11267243 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete da Presidência

Processo: 0800856-44.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 11:58:42

Polo Ativo: SUZI GUEDES DE OLIVEIRA GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11267768 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete da Presidência

Processo: 0800717-92.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 12:44:11

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA LIMA CABRAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11275056 – Cessionário: Euflávio Odilon Ribeiro), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803888-57.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/06/2020 14:59:08

Polo Ativo: GUILBER DINIZ BARROS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998-A, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154-A, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339-A, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809041-71.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/11/2020 17:12:18

Polo Ativo: ANDERSON GONÇALVES BARBOSA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801050-10.2021.8.22.0000 -RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/02/2021 15:55:42

Polo Ativo: FERNANDO AMBROZIO FRANCO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0804544-77.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Joao Batista Marques Vieira

Advogados: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Luana Elisabethe de Vito Lucas (OAB/RO 11.112)

Polo Passivo: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data de Distribuição: 18/05/2021

Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO BATISTA MARQUES VIEIRA contra ato do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que negou-se a emitir Certidão Negativa de Débitos (CND) em nome do Impetrante, sendo, ao invés disso, emitida Certidão Positiva n. 0040/2021-SPJ, em 12 de maio de 2021, constando restrição de Processo de execução fiscal alcançado pela extinção do débito em razão da prescrição intercorrente (decisão - id 12268134 e certidão positiva - id 12268136).

O impetrante afirma, em síntese, que após ter sido judicializada a ação de cobrança de uma dívida oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (autos execução fiscal n. 0004245-13.2010.8.22.0003), que imputou o dever de ressarcimento ao erário, inscrita em dívida ativa em data de 18/08/2010, referida ação judicial foi alcançada pela prescrição intercorrente, declarada por sentença proferida pelo juízo de origem em 11/01/2019 (id 12268124) e confirmada em sede de apelação decidida monocraticamente pelo relator Desembargador Renato Martins Mimessi em 01/07/2019 (Id 12268127). A sentença transitou em julgado em 03/03/2020 e o Processo foi arquivado em 30/06/2020 (certidão - Id 12268132 - Pág. 2)

Sustenta que em razão de restar prescrito o crédito tributário, possui direito líquido e certo à expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito negativo.

Pontua a existência de diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que "débitos prescritos não podem ser empecilhos à expedição de CND".

Aduz que o ato coator causa grave lesão ao direito invocado pelo Impetrante, o qual sofrerá prejuízos na atividade que desempenha, uma vez que ocupa cargo de confiança e em comissão no Município de Theobroma, e precisará apresentar tal documentação perante o órgão público municipal que labora, além da arbitrariedade praticada pelo Impetrado.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, inaudita altera parte, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para que lhe seja concedida CND ou CNEP quando solicitado para o fim de apresentar o documento junto ao Município de Theobroma, ou qualquer outro fim a que se destine. No mérito requer a concessão da ordem.

A despeito do termo de triagem (id 12269232), o autor informa que recolheu o valor das custas processuais (12313557 / 12313559)

Relatado.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo impetrante, é cediço que o provimento da medida liminar prescinde não só do fumus boni iuris, mas também do periculum in mora, traduzido este na ineficácia da medida porventura seja concedida ao final.

No presente caso, o impetrante não logrou demonstrar o efetivo prejuízo em aguardar a eventual concessão da segurança por ocasião do julgamento do mérito do presente mandamus, sobretudo, porque não demonstra a alegada urgência na apresentação da certidão negativa, e ainda que apresente a certidão positiva, a situação poderá retornar ao status quo caso reconhecido o direito invocado pelo impetrante.

De igual forma, a motivação exposta no presente pedido não se mostra suficiente para a concessão da antecipação de tutela, de sorte que entendo necessário que venham as informações da autoridade impetrada.

Por estas razões INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a d. autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Processo: 0804542-10.2021.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Polo Ativo: Nelson Morais Escudero

Advogado: Nelson Araujo Escudero Filho (OAB/RO 787)

Polo Passivo: Tribunal de Justiça de Rondônia e outros

Relator: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Data de distribuição: 18/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nelson Morais Escudero em desfavor do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ante a suposta prática de ato coator consistente na redução do percentual do Adicional de Qualificação Funcional.

Não há pedido de liminar, portanto, procedo a instrução do feito.

Notifique-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Sirva este de mandado e/ou ofício. Expeça-se o necessário.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 26 de maio 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0804310-66.2019.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO

Advogados: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5.726), Kherson Gomes Maciel Soares (OAB/RO 7.139) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de interposição: 01.06.2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804739-62.2021.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requeridos: Governador do Estado de Rondônia

Amicus Curiae: Associação dos Produtores Rurais Minas Novas – ASPRUMIN

Advogados: Helio Belotti Santos (OAB/ES nº 17.434), Michel Dines (OAB/ES nº 17.547)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 23.05.2021

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei em face dos arts. 1º, caput, e seus parágrafos 1º e 2º; 2º, caput, e seus parágrafos 1º e 2º; 15, caput, e seu parágrafo único; 17, caput e seus incisos, bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Complementar estadual n. 1.089, de 20 de maio de 2021 (DIOF Edição Suplementar n. 104.2, de 20 de maio de 2021), pelas razões de direito adiante expostas.

Narra o autor que a Lei Complementar Estadual n. 1.089/2021, decorrente de iniciativa do Governador do Estado, "Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo".

Diz que a Lei Complementar n. 1.089/2021: a) Reduz a área da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, localizada nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, criada pelo Decreto n. 7.335/1996 e alterada pela Lei n. 692/19961, de 191 mil para 22.487,818 hectares (art. 1º e Anexos I e II); b) Reduz a área do Parque Estadual de Guajará-Mirim, criado pelo Decreto nº 4.575/1990 e alterado pelas Leis n. 700/1996 e 1.146/2002, de 216 mil para 166.034,71 hectares (art. 2º e Anexos V a VIII); c) como forma de compensação, cria os Parques Estaduais Ilha das Flores (arts. 3º e 4º) e Abaitará (arts. 5º e 6º), as Reservas de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim (arts. 7º e 8º) e Limoeiro (arts. 9º e 10) e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo (arts. 11 e 12); d) estabelece aos proprietários ou possuidores nas áreas desafetadas da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará - Mirim a regularização ambiental da propriedade ou posse (art. 15).

Alega a inconstitucionalidade material da norma impugnada, haja vista a violação ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e aos Princípios de Proibição do Retrocesso Ambiental, Prevenção, Precaução, Ubiquidade e Equidade Intergeracional.

Por fim, requer o deferimento de medida cautelar, inaudita altera pars e ad referendum do e. Tribunal Pleno para a suspensão da eficácia dos dispositivos, e fundamento no art. 1º, VII, da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na jurisprudência do STF (ADI 6484-MC10, ADPF 130/DF-MC, ADI 4.307/DF-MC).

A Associação dos Produtores Rurais Minas Novas – ASPRUMIN, requer o ingresso na ação, como amicus curiae, argumentando preencher os requisitos de admissibilidade.

É o relatório. Decido.

Do Amicus Curiae

O objetivo do amicus curiae é oferecer sua opinião sobre a causa, mormente em questões técnico-jurídicas de maior complexidade, a fim de ampliar o debate. Assim, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, sua participação no

Processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.

Assim, considerando as finalidades da requerente, que inclusive participou da audiência pública realizada pelo Poder Legislativo no Processo de aprovação da norma impugnada, bem como a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia, defiro o seu ingresso como amicus curiae.

Da medida cautelar

Consoante art. 10 da Lei 9.868/99, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Não obstante a pretensão de medida cautelar, penso já se deva julgar o mérito, haja vista que o tempo para sua apreciação ser o mesmo para apreciação daquele. Dessa forma, decidirei unicamente o mérito.

Assim, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, intime-se a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a Associação dos Produtores Rurais Minas Novas – ASPRUMIN, para no mesmo prazo, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral de justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Após, tornem-me os autos.

Porto Velho, 1º de junho de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Distribuído por sorteio 19.1.2021

Data do julgamento: 17.5.2021

Mandado de Segurança n. 0800201-38.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Dilson Lelis Seabra de Souza

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769), Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/AC 4.696)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia

Procuradores: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

EMENTA

Mandado de segurança. Aposentadoria especial. Servidor estadual. Deficiência física. Regulamentação do art. 40, §4-A, CF/1988. Aplicação da Lei Complementar n. 142/13.

A ausência de regulamentação específica do art. 40, §4-A, da CF/1988, por parte do Poder Público Estadual, deve ser suprida pela aplicação da Lei Complementar Federal n. 142/2013, de forma que será assegurado ao impetrante, servidor com deficiência física, que o pleito de aposentadoria especial seja examinado pela autoridade administrativa, a quem compete analisar os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO JUDICIAL PARA JULGAR O MANDAMUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, GILBERTO BARBOSA, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR E OS JUÍZES INÊS MOREIRA DA COSTA E JOSÉ GONÇALVES. REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, À UNANIMIDADE. O DESEMBARGADOR ROOSEVELT REJEITA POR OUTRO FUNDAMENTO. NO MÉRITO, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0809785-66.2020.8.22.0000 - PJe

Embargante/Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Embargado/Impetrante: José Bezerra de Araújo Neto

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Guilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Despacho

Vistos etc.

Considerando a pretensão de conceder efeitos infringentes aos embargos, intime-se o embargado a se manifestar, caso queira, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7034835-10.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MANOEL MARQUES LABORDA E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7001020-27.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – PE33668

APELADA : VALDIRENE HORSTS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

TERCEIRO INTERESSADO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção. Indenização por danos morais e materiais. Veículo. Prova pericial. Responsabilidade do fornecedor do produto. Dano moral configurado.

Ficando comprovado por meio de laudo pericial que os defeitos relatados eram defeitos internos e não oriundos por mau uso, razão pela qual foi reconhecido o vício de qualidade no produto, resultando na responsabilização das empresas requeridas pelos danos causados, de forma objetiva e solidária.

Quando o vício não é sanado no prazo legal, pode o consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Extrapolando-se o mero aborrecimento quando a situação demonstrada implicou angústia e aflição na apelada pelas diversas vezes em que teve que se dirigir à concessionária e deixar o veículo para reparos, privando-se de seu meio de transporte por longo período de tempo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7026172-04.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALEXSANDRO HENRIQUE SOARES

ADVOGADO(A): RICHARD MARTINS SILVA – RO9844

APELADA : SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização. Comunicação do resultado do exame. Situação vexatória. Não demonstração. Ausência de responsabilidade. Não configuração do dano moral.

Inexistindo comprovação de houve divulgação indevida ou falha no momento da comunicação do resultado ao autor pela requerida, a situação fática, embora implique algum desconforto ao apelante, não é capaz de ensejar a reparação pretendida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7018775-30.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARCELO BOTELHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 04/12/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008773-93.2018.8.22.0001 - Recurso Especial em APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7008773-93.2018.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família

RECORRENTE : V. P. DE O.

ADVOGADO(A): CINTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798

RECORRIDO: M. A. Q. O.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : N. F. C. Q.

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO CANTANHÊDE DE LIMA JÚNIOR – RO8100

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO5571

RECORRIDOS : T. O. Q. E OUTRO REPRESENTADOS POR N. F. C. Q.

ADVOGADO(A): NEUZA MARIA BENTO GUIDIO – RO3884

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interposto em 09/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0809812-49.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO : BIBIANO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Perícia técnica. Ônus da prova. Honorários periciais. Valor. Resolução n. 232/2016 do CNJ. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Configuração. Ausência. O pagamento dos honorários periciais incumbe àquele que requereu a produção da prova técnica. A Resolução n. 232/2016 do CNJ visa a fixar os valores dos honorários periciais para limitá-los na hipótese de o requerente da prova ser beneficiário da justiça gratuita, considerando que, nesses casos, o encargo de proceder ao pagamento da verba honorária recai sobre os recursos dos entes federativos respectivos; não sendo esse o caso, a limitação instituída pelo referido ato normativo não se aplica. Sendo razoável ao trabalho a ser desempenhado pelo perito técnico, o valor fixado pelo juízo de origem a título de honorários periciais não merece alteração.

Processo: 7000361-19.2018.8.22.0020 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 7000361-19.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA PEDROSA VARGAS – RO8924

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872

RECORRIDA : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO(A): DAVID SOMBRA PEIXOTO – CE16477

RECORRIDO : SIDNEY DE MELLO

ADVOGADO(A): JOSE JAIR RODRIGUES VALIM – RO7868

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS – RO7834

ADVOGADO(A): RODRIGO DE MATTOS FERRAZ – RO6958

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 10/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011376-93.2019.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7011376-93.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Mateus Boneli Vieira (OAB/SC 26345)

Advogado: Ruy Pedro Schneider (OAB/SC 16663)

Advogado: Samuel José Domingos (OAB/SC 26103)

Advogado: Jacson Roberto (OAB/SC 17428)

Recorrido: Antônio Ozame

Advogada: Fernanda Grassi Caetano (OAB/SC 22022)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 04/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7016314-12.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : M. L. V. DE S. REPRESENTADA POR N. C. R. V.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Pandemia Covid-19. Indevida a indenização por danos morais quando o cancelamento do voo deu-se em razão da pandemia de Covid-19, o que caracteriza motivo de força maior e excludente de responsabilidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7003249-20.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CRISTIANE MATIAS PEREIRA

ADVOGADO(A): EDNEI RANZULA DA SILVA – RO10798

ADVOGADO(A): LUCIANO SUAVE COUTINHO – RO10800

APELADO : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Quitação da dívida. Manutenção do gravame. Dano moral. Não configuração. Ônus da prova. A ocorrência do dano moral demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. A simples demora na baixa do gravame de alienação fiduciária, sem a efetiva comprovação do dano, não enseja o dever de indenizar. Precedentes do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7006401-98.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADOS : MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): SANDRO ANDAM DE BARROS – RO4424

ADVOGADO(A): AILTON FELISBINO TEIXEIRA – RO4427

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2021

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação devida pela concessionária. Indenização material. Comprovação. Recurso não provido. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos e comprovados pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7031489-85.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716

EMBARGADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO

ADVOGADO(A): ROGÉRIO LUÍS FURTADO – RO7570

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/04/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Não configurada. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade.

Prequestionamento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Se o

ACÓRDÃO embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7048928-41.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LILIAN LEITE VIEIRA

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

APELADO : EDUARDO LUIZ FARINA

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cirurgia plástica. Hipertrofia mamária. Procedimento médico regular. Recurso desprovido.

O cerceamento de defesa somente ocorre quando há uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual, fato não observado no caso em apreço.

A cirurgia corretiva de redução de mama não possui natureza estética; assim, a atividade do médico nesse tipo de cirurgia é de meio e não de resultado, sendo que na situação em análise constatou-se que foi alcançado tanto o resultado, qual seja, a redução das mamas, tendo sido preservada ainda a questão estética.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0012178-60.2012.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação

Origem:

RECORRENTES: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO E OUTROS

ADVOGADO(A): SUELLEN SANTANA DE JESUS – RO5911

RECORRIDO: ILIANE BRONSTRUP

ADVOGADO(A): NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA – RO2634

ADVOGADO(A): ADALTO CARDOSO SALES – MS19300

ADVOGADO(A): IRVANDRO ALVES DA SILVA – RO5662

ADVOGADO(A): JOSÉ NEY MARTINS JÚNIOR – RO2280

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 18/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803760-03.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003714-49.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Rodobens S.A.

Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)

Agravada: Coolpeza – Serviços de Limpeza Urbana Eireli

Advogado: Romildo Fernandes Da Silva (OAB/RO 4416)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 29/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Rodobens S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de cumprimento de sentença movidos por Coolpeza – Serviços de Limpeza Urbana Eireli, determinou a transferência de valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos de origem para a 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, referente ao processo n. 0000307-79.2019.5.14.0031, em decorrência de penhora no rosto dos autos.

Em suas razões, sustenta que no cumprimento de sentença a agravada pretende a execução da sentença propriamente dita (perdas e danos, honorários de sucumbência e multa por litigância de má-fé) e o agravante, por outro lado, busca receber o débito relativo ao contrato objeto do processo de conhecimento. Porém o encontro de contas depende de liquidação das perdas e danos, ainda não realizada.

Consoante esses fatos, aduz ser necessário que primeiro seja promovido o encontro de contas, calculando o prejuízo e multa confrontado com o crédito contratual para então apurar a quantia disponível para a agravada, a qual responderia pela sua dívida no processo trabalhista. Diante disso, sustenta que a o juízo a quo deixou de observar que o cumprimento de sentença abrange os honorários de advogado e valores ilíquidos, ainda passíveis de compensação entre as partes, como já decidido anteriormente na decisão de id n. 47117864 dos autos de

origem e, portanto, a decisão agravada deve ser revogada por infringir direito do agravante, que terá o seu crédito penhorado para ação em que não figura como devedor.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão a fim de que eventual constrição recaia somente no crédito da agravada, condicionada à apuração e confrontação de contas.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal cinge-se à reforma da decisão que determinou a transferência das quantias depositadas nas contas judiciais inerentes aos autos de origem para conta judicial vinculada aos autos n. 0000307-79.2019.5.14.0031.

Em análise aos autos de origem, verifica-se que os valores que se encontravam nas contas da n. 1824/040/02725215-0 e 1824/040/02728207-6 foram levantados em favor da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes em 30/04/2021, dia seguinte à interposição deste agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo ao recurso encontra-se prejudicado, uma vez que houve o levantamento de valores, no dia 30/04/2021, nas contas mencionadas na decisão agravada, no total de R\$ 234.303,57, restando tão somente R\$ 173,98 na conta n. 184/040/02725215-0. Convém trazer à baila o magistério preciso de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no que se refere a falta superveniente de interesse recursal:

Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851).

É bem verdade que, na medida em que os valores constantes nas contas judiciais do processo de origem já foram transferidos ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes, em decorrência de penhora no rosto dos autos, houve a perda do objeto deste recurso, porquanto os valores não se encontram mais vinculados ao juízo a quo.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. PERDA DO OBJETO. Considerando que o Juízo impetrado já procedeu à transferência dos valores ao Estado de Pernambuco, perde relevância a análise dos argumentos jurídicos trazidos na situação ora examinada, porquanto, com a efetivação do mencionado procedimento, não se mostra possível retornar ao "status quo ante". Evidenciada, pois, a perda do objeto, bem como a ausência de interesse processual. Segurança denegada, com fulcro nos artigos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, IV, do Código de Processo Civil. (TRT-6 - MS - 0000332-81.2017.5.06.0000, Redator: Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 12/09/2017, Tribunal Pleno).

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE ORDEM DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – BLOQUEIO DE NUMERÁRIO – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO – TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO FEITO EXECUTIVO – ARQUIVAMENTO DO FEITO – PERDA DO OBJETO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. No caso, havendo a informação que a ação de indenização que originou a decisão agravada foi arquivada, em razão do valor já ter sido transferido para a conta judicial vinculada ao feito executivo que determinou a ordem de penhora no rosto dos autos, restou evidenciada a perda do objeto do recurso. (TJ-MT - AI: 10033726420178110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 07/02/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2018).

Ademais, conforme se verifica nos autos de origem, é incontroverso que a agravada tem a receber nos autos de origem o valor de R\$ 521.134,85. Por outro lado, para a compensação de valores é necessário que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis e, conforme consta dos autos, ainda se encontram pendentes de liquidação os valores devidos pelo agravante à agravada, a título de perdas e danos, bem como os valores devidos pela agravada ao agravante a título de cumprimento contratual.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a este relator e arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7064938-34.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARIA ELIANA LIMA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0802178-02.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BUONO SCHULZ – SP240950

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

EMBARGADOS: IVAN MONTEIRO PINTO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/02/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7022426-31.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): MEIRE ANDREA GOMES – RO1857

APELADA : DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Contrato de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual por parte do comprador. Restituição parcial. Manutenção da sentença. Havendo rescisão do contrato por culpa do do comprador, a restituição das parcelas pagas deve ser de forma parcial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800443-65.2019.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006237-44.2012.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129 / OAB/RO 9216)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Recorridos: Hélio Luciano de Paula e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 02/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do recurso extraordinário, conforme Resolução n. 737 de 31 de maio de 2021 (DJE/STF n. 105/2021 - Divulgação: terça-feira, 01 de junho / Publicação: quarta-feira, 02 de junho), cujo Art. 7º dispõe: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação; e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe/TJRO de 24/03/2008), via digital, sob pena de deserção. Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7008334-45.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VALDINEIA ARAGÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA – RO9507

APELADA : CAMILA BARBOSA ANDRADE

ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433

ADVOGADO(A): MAIELE ROGO MASCARO – RO5122
ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/12/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação. Execução por títulos extrajudiciais. Cheques. Exceção de pré-executividade. Pagamento Efetuado. Manter sentença. Ficando devidamente comprovado que a parte exequente recebeu os valores executados, não resta outro caminho, senão o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7001146-37.2015.8.22.0003
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
EMBARGADO: NILTON CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS – RO3044
ADVOGADO(A): EUNICE BRAGA LEME – RO1172
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/02/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Discussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para discussão de mérito. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
AUTOS N. 7003611-64.2016.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GRACIANO UGOLINI
ADVOGADO(A): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO – RO3857
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERCEIRA INTERESSADA: MARIA APARECIDA CAMARGO UGOLINI
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Curador. Prestação de contas. Gastos excessivos. Restituição.

Constatando-se gastos excessivos com cuidador para o curatelado, deverá ser determinada a restituição da parcela excedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7004236-98.2016.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ANTÔNIO DOMINGOS LEMBRANZI
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566
EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
ADVOGADO(A): JOSAFÁ LOPES BEZERRA – RO3165
ADVOGADO(A): ALTAIR MORESCO – RO6606
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/02/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de demonstração das hipóteses de vícios previstas na lei ou de erro de procedimento de publicação dos atos. Recurso rejeitado. Não ocorrendo as hipóteses dos vícios previstos na lei processual e não constatado erro no procedimento de publicação dos atos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0803372-71.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: ANTÔNIO PATROCÍNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA – RO4741

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Demonstração. Ausência. Discordância. Rediscussão do julgado. Vícios previstos na lei. Demonstração. Inexistência. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. O enfrentamento requerido pelo embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado no ponto em que lhe foi desfavorável, se não se verificada nos autos a ocorrência de omissão, mas sim manifestação de inconformismo com a decisão proferida pela Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0802932-41.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: L. G. S. DE L.

ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
AGRAVADO : P. H. M. S.

ADVOGADO(A): POLLIANA PORTES SODEIRO – MT11078
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Alimentos gravídicos. Tutela antecipada. Valor. Necessidade da gestante. Possibilidade do alimentante. A fixação de alimentos gravídicos provisórios deve observar a necessidade da gestante e as possibilidades do alimentante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 0804893-17.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: OSMAR BORGHI E OUTRAS

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO903
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221
ADVOGADO(A): LAURO LÚCIO LACERDA – RO3919

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Perícia em imóvel. Nomeação de engenheiro agrônomo. Impugnação. Profissional especialista qualificado. O art. 465 do CPC/15 determina que a nomeação para perito deve recair sobre profissional habilitado especializado no objeto da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805794-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021591-09.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Aparecido Marques da Silva

Advogada: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Agravado: José de Fátima Alvarenga

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Agravada: Roseli Turmina

Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/07/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de oposição proposta pelo agravante, por dependência aos autos n. 7041470-07.2017.8.22.0001, ação de interdito proibitório.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência consistente no pedido de manutenção de posse do oponente no imóvel objeto de litígio, de modo a evitar as turbações realizadas pelos agravados, cominando multa pecuniária em caso de descumprimento, bem como remessa de ofício aos órgãos cadastrais para anular o contrato de compra.

O agravante pugnou pela concessão de liminar, que foi indeferida – id 9791290.

No mérito, alega que a fundamentação do juízo a quo não deve prevalecer, pois, em toda aquela região do Distrito do Rio Pardo, ninguém possui Título Definitivo das suas propriedades.

Afirma que naquela região os proprietários são apenas possuidores, ao passo que alguns possuem contrato de compra e venda e outros não; e que a prova da posse e propriedade do imóvel se comprova mediante os documentos inseridos na ação de origem, bem como as coordenadas geográficas descritas no contrato de compra e venda em anexo.

Sustenta que os atos de turbação foram comprovados pelos documentos adulterados pelo agravado José de Fátima Alvarenga perante as instituições públicas.

Ressalta que a agravada Roseli Turmina vem praticando esbulho possessório no imóvel vizinho que pertence a Júlio Cesar Simão de Oliveira, tendo este ajuizado ação idêntica, autuada sob o número 7008552-44.2017.8.22.0002, que tramitava em Ariquemes/RO, na qual foi deferida liminar de reintegração de posse.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja concedida a liminar.

Sem contraminuta.

Parecer da Procuradoria de Justiça – id 10523863: manifesta-se pela ausência de interesse público a legitimar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

Decisão.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801686-44.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/11/2020). No presente caso, o juízo de origem entendeu que não restaram demonstrados os requisitos para concessão da medida pleiteada. Acrescentou que a cada hora uma parte diferente se diz proprietária/possuidora do imóvel sob litígio.

Em recurso, as provas apresentadas não são suficientes para comprovar eventual equívoco na fundamentação de indeferimento da decisão agravada. Neste momento processual, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, uma vez que a controvérsia existe e necessita de instrução probatória.

Necessário ainda, a demonstração dos requisitos essenciais elencados no art. 561 do CPC, para a concessão de liminar desta natureza. Efetivamente, não há demonstração da alegada turbação ou esbulho, pois, como salientado na decisão recorrida, a cada momento uma parte se diz proprietária/possuidora do imóvel em litígio, não tendo como ser mensurado quem estaria praticando a turbação ou esbulho.

Os documentos anexados, dentre eles o termo de acordo (ID – 9432551), CAR, (ID – 9432535), se prestam apenas para análise da posse sobre o imóvel, mas não a alegada ameaça.

Quanto aos documentos que o agravante alega ter sido adulterado pelos agravados, não há comprovação de que estes documentos são oriundos de atos ilícitos, o que, oportunamente, será ser apurado mediante a instrução probatória nos autos de origem.

Assim, a ausência de indícios mínimos da alegada turbação impede a concessão da liminar de manutenção na posse. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800496-75.2020.822.9000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021).

Ressalte-se que, no exame do pleito liminar, o magistrado não se aprofunda na apreciação das questões que compõem o próprio direito material debatido, limitando-se a exercer um juízo de cognição sumária em torno da existência ou não dos pressupostos a que alude o artigo 561 do CPC, o que aconteceu no presente caso.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, e considerando o entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art. 123, XIX do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão e providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7003677-55.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7003677-55.2018.8.22.0015 – GUAJARÁ-MIRIM - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: L M NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – (OAB/RO 308)

ADVOGADO(A): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO – (OAB/RO 1502)

ADVOGADO(A): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA – (OAB/RO 1015)

ADVOGADO(A): HERLIS ANDRADE SAIDE – (OAB/RO 10052)

ADVOGADO(A): INGRID BRITO FREIRE – (OAB/RO 10363)

ADVOGADO(A): PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH – (OAB/RO 10631)

APELADO: ANÍSIO ALVES NETO

ADVOGADO(A): ANA LIDIA DA SILVA – (OAB/RO 4153)

ADVOGADO(A): QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO – (OAB/RO 3631)

RELATOR: DES. DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021 13:59:42

DESPACHO

Tendo em vista que no id. 11465374 foi certificado que o “L M NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME apresentou um comprovante de pagamento, porém refere-se a uma guia avulsa não vinculada aos autos de origem”, intime-se o apelante L M NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 3.896/2013, levando-se em conta o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7002424-08.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7002424-08.2017.8.22.0002 – ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTO POSTO REAL LTDA

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – (OAB/RO 2074)

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – (OAB/RO 1453)

APELADOS: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME E PAULO ANTONIO DE ALMEIDA FABER

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – (OAB/RO 1073)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – (OAB/RO 535-A)

ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER – (OAB/RO 2514)

APELADOS: JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS E SANDRA EMILIA DE ARAUJO FOGOS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021 15:46:09

DESPACHO

Vistos.

Auto Posto Real LTDA interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO que, nos autos de incidente de descondição da personalidade jurídica da empresa APTEC – Tecnologia de Administração e Pagamentos, proposta contra os sócios José Augusto da Silva Medeiros, Sandra Emílio de Araújo Fogos e Paulo Antônio de Almeida, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Paulo Antônio de Almeida, determinando sua exclusão do polo passivo da ação. No mérito, rejeitou o pedido incidental e condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da execução.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que o preparo não foi recolhido. A recorrente não provou ser beneficiária da justiça gratuita e tampouco requereu a concessão da gratuidade no apelo.

Dessa forma, intimo a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0002151-64.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 0002151-64.2011.8.22.0001 - PORTO VELHO - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – (OAB/RO 7254)

APELADOS: GILSON DIAS DA SILVA E VALDELICE NUNES DA CRUZ

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2021 07:20:48

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por José Afonso Florêncio em face de Gilson Dias da Silva e outros.

Gilson Dias da Silva e outros ingressaram com a presente ação de usucapião a qual foi homologada por acordo, tendo em vista o demandado ter reconhecido o pedido.

Contudo, o demandado José Afonso Florêncio apela postulando pela exclusão da sucumbência, conquanto concordou com o pedido tem requerido a exclusão da condenação sucumbencial no acordo. Também afirma que não pode pagar a sucumbência ante o a assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões à fl. 35.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a questão dos autos cinge na possibilidade de condenação sucumbencial ao demandado que reconhece o pedido do autor.

Pois bem, diz o CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Resta claro e nítido da norma processual que o réu, mesmo reconhecendo o pedido, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, isso porque, neste retrato processual, incide o que chamamos de Princípio da Causalidade.

E neste sentido já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

[...]

A Primeira Seção do STJ, na vigência da Lei n. 11.033/2004, tinha orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que o § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei n. 6.830/1980, e que, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível sua condenação em honorários advocatícios. Precedente: REsp 1215003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 16/04/2012.

(STJ – Primeira Turma - AgInt no AREsp 1455358 / SP, rel. Min. Gurgel de Faria, em 14/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 90 DO CPC. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.

2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.

3. Incide, no entanto, o §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção, fatos incontroversos que foram, ademais, reconhecidos no acórdão e reafirmados pelo próprio recorrente, habilitando a aplicação do direito à espécie.

4. Não há qualquer espaço para que, na forma do §11 do art. 85 do CPC, esta Turma arbitre honorários recursais em favor daquele que vê o seu recurso especial provido e, assim, tem majorados os honorários sucumbenciais na origem fixados.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp 1679689/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 285-A DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No tocante à alegada violação do art. 285-A, § 2º, do CPC/1973, não se pode conhecer da irrisignação, porque o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

2. O princípio da causalidade impõe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando há a improcedência da apelação interposta pelo autor, após o reconhecimento da improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC/1973, nos casos em que foram ofertadas contrarrazões pelo réu.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp 1790788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Noutro campo, com relação à impossibilidade do assistido gratuitamente não suportar o ônus da sucumbência, equivocada a tese, a medida em que a assistência judiciária gratuita apenas faz com que o Estado conceda à parte patrono ou dispensa do pagamento das custas processuais para exercer seu direito de ação ou de defesa, não estando relacionada à sucumbência processual, que está atrelada à causalidade.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO DA UNIÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. É devida a fixação de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, em caso de indeferimento liminar, não conhecimento integral ou desprovimento dos embargos de divergência, sendo dispensada a comprovação do trabalho adicional do advogado do embargado, quando se tratar de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC de 2015 e houver condenação em honorários advocatícios desde a origem.

Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 7/3/2019.

2. No caso, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Juízo a quo e as subseqüentes majorações pelo TRF da 2ª Região e pelo STJ não ensejaram fossem alcançados os limites percentuais de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º, III, e 6º do artigo 85 do CPC de 2015.

Desse modo, é devida a majoração dos honorários advocatícios na forma do § 11 do referido dispositivo legal, em razão do indeferimento liminar dos embargos de divergência e do preenchimento dos requisitos acima delineados.

3. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, sendo assegurada por lei apenas a suspensão do pagamento pelo prazo prescricional de cinco anos, caso persista a impossibilidade de satisfação da dívida, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 e do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno provido, determinando-se a majoração dos honorários advocatícios em 1%, ressaltando-se a concessão de assistência judiciária gratuita à autora (art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

(STJ – CORTE ESPECIAL - AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1653223/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DE FUTURA VENDA DE BEM PENHORADO EM LEILÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º, do CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ entende que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita deve ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formula o correspondente pedido.

2. Dessa forma, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação de honorários mencionada no art. 98, § 3º, do CPC/2015 a expectativa de que a parte beneficiada com o deferimento da gratuidade seria capaz de pagar os valores após a venda do bem penhorado em leilão judicial.

3. Ressalte-se que a essência da gratuidade de justiça está em dispensar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa.

4. No entanto, em sendo vencido o beneficiário, cairá sobre este a responsabilidade de arcar com o pagamento do que lhe foi previamente dispensado e, ainda, ressarcir a parte adversária vencedora do que ela desembolsou ao longo do processo, além de responder pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC/2015).

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1852402/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 21/08/2020)

Assim, a presente pretensão recursal não prospera.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Saliento desde já, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7029825-19.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7029825-19.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

EMBARGANTE: HDI GLOBAL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): RUI FERRAZ PACIORNIK – PR34933

ADVOGADO(A): TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH – PR35463

ADVOGADO(A): LUÍS EDUARDO PEREIRA SANCHES – PR39162

EMBARGADA: E. A. A. REPRESENTADO POR EDUARDO DAMASCENO ALFAIA

ADVOGADO(A): ANDRÉ VINÍCIUS DE BARROS – RO5508

EMBARGADA: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): RENATA LEITE BRUNORO – RO10029

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

OPOSTOS EM 20/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante HDI Global Seguros para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a desistência dos embargos de declaração id. 11973404, tendo em vista que no id. 12046435, informa a possibilidade de acordo e no id. 12320280 o embargado informa o aceite do referido acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0010831-96.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

EMBARGADA: CLÍCIA UCHOA DO CARMO

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – RO5550

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 22/04/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso improvido.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

O enfrentamento requerido pela embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis. Não se verifica nos autos a ocorrência de omissões, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 0023494-14.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARIA IZAILDE MOREIRA DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 04/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7042345-40.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS NOS ESTADO DE RONDÔNIA E ACRE

ADVOGADO(A): VAGNER MESSIAS DA SILVA – RO8969

APELADO : DIRCEU ROSANO

ADVOGADO(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS – RO5188

ADVOGADO(A): MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO – RO5380

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Locação. Indenização pelas benfeitorias. Impossibilidade. Ausência de autorização do locador. Imprescindibilidade. Cláusula contratual consignando a necessidade de autorização do locador para fins de retenção e indenização. Ausência de provas quanto à realização das supostas benfeitorias.

A legislação de regência das locações (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 35, refere que as benfeitorias necessárias feitas pelo locatário, mesmo não autorizadas pelo locador, e as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, ressalvando disposição contratual expressa em contrário.

Consoante dispõe a “Cláusula Oitava” do contrato, a empresa locatária não teria direito à retenção ou indenização por qualquer benfeitoria que fosse realizada sem a autorização do locador. Nesse viés, caberia à empresa apresentar provas de que o autor teria autorizado a realização das benfeitorias, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que se admitisse a possibilidade de indenização das benfeitorias, o valor a ser ressarcido não poderia ser apurado, porquanto a apelante não trouxe qualquer nota fiscal ou comprovante do valor despendido, não se sabendo nem mesmo quando as obras foram realizadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0000012-23.2017.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO(A): HERALDO FRÓES RAMOS – RO977

APELADO : SEBASTIÃO JOSÉ DIAS NETO

ADVOGADO(A): VERALICE GONÇALVES DE SOUZA – RO170-B

ADVOGADO(A): NAIRA DA ROCHA FREITAS – RO5202

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Indenizatória. Responsabilidade objetiva. Explosão de botijão de gás. Defeito no produto. Nexos de causalidade. Comprovação. Dano moral e material. Configuração.

A responsabilidade dos fabricantes e fornecedores, segundo o CDC (art. 12), é objetiva. Portanto, independentemente da culpa, eles respondem pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio.

Dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, física ou jurídica, que reduz o seu patrimônio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7011793-40.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADA : ISABEL CRISTINA CAMPOS

ADVOGADO(A): RENATO FIRMO DA SILVA – RO9016

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Princípio da dialeticidade não violado. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Negativação indevida. Litigância de má-fé não configurada.

Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente se insurge contra os fundamentos da sentença.

É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é apurada unilateralmente pela Concessionária de energia elétrica.

Embora não acolhido o apelo, a apelante exerceu adequadamente seu direito ao contraditório, incluindo o manejo de recursos, bem como o acesso ao Judiciário, com a apresentação de apelação apta à apreciação, não sendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7012598-96.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

APELADA : FLÁVIA LANA CLETO PAVAN

ADVOGADO(A): FLÁVIA LANA CLETO PAVAN – RO2091

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Compra pela internet. Intermediação pelo mercado livre. Produto não entregue. Responsabilidade objetiva - Teoria do Risco Proveito. Danos materiais.

Versando a ação a respeito de pretensão de rescisão contratual e indenização por danos morais, sob o fundamento de que houve falha na prestação do serviço, confere-se legitimidade passiva ad causam a todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento de produto.

A responsabilidade civil da apelante é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, verbis: “Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

É de conhecimento geral que as empresas que comercializam os produtos divulgados no “site” passam por prévio cadastro e triagem de segurança, o que gera para os consumidores a confiança de que se trata de estabelecimentos sérios, chancelados pelo próprio Mercado Livre, o qual detém de grande credibilidade em nível internacional.

Comprovados os danos materiais, deverão ser ressarcidos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 0003780-68.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ISRAEL BRAGA MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2018

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”
EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados ao autor.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7031070-31.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
EMBARGANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0809700-80.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
AGRAVADO : MARLON ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 28/01/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil e Consumidor. Justiça Gratuita. Concessão. Ônus da parte contrária. Ação de cobrança. PASEP. Competência. Natureza jurídica. Termo inicial do prazo prescricional. Teoria da actio nata. Ilegitimidade do Banco do Brasil S/A. Não ocorrência. Inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Possibilidade. Cabe à parte contrária, ao impugnar a concessão da Justiça Gratuita, apresentar elementos concretos de prova da capacidade de hipersuficiência do agraciado, na medida em que possui o ônus de demonstrar tal cenário. Precedentes do STJ. É competente a Justiça estadual para processar e julgar as ações de cobrança de valores decorrentes da ausência de correção do PASEP, mormente quando a própria União manifesta a inexistência de interesse no feito. Precedentes do STJ. O Banco do Brasil S/A é legítimo para se postar no polo passivo de ação de cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP do servidor público. Precedentes do STJ. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, para cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP, se dá com a tentativa de levantamento dos valores a que faz jus o titular da referida verba, oportunidade na qual acontece o efetivo prejuízo e há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da Teoria da Actio Nata. Criados pela Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970, o PIS e o PASEP, tinha como objetivo

de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados, onde os empregadores da iniciativa privada depositavam os recursos em uma conta vinculada ao trabalhador (PIS) na Caixa Econômica Federal e a União depositava o benefício (PASEP) no Banco do Brasil, também em conta vinculada ao trabalhador. Até 1988, quando o programa foi extinto. Deste modo, a partir da citada natureza jurídica e da relação material existente, aplicáveis as disposições do Código de defesa do Consumidor, inclusive, com inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7034852-46.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7006010-30.2016.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIOGO PAGNO CARDOSO

ADVOGADO(A): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – RO3755

APELADO : SONELI MENDES GARCIA

ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635

APELADO : RODRIGO JANEIRO DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Julgada extinta a execução e cancelada a penhora, há o esvaziamento do objeto dos embargos de terceiro, desaparecendo o interesse do embargante na tutela jurisdicional (AgRg no REsp 703.384/SP).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7041034-82.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7041034-82.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente : Solan Comércio do Vestuário Ltda. - EPP

Advogado : Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)

Advogada : Sabrina Puga (OAB /RO 4879)

Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Recorrido : Elton Martins

Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no Artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República e 1.029 do Novo Código de Processo Civil, que apontam como dispositivo legal violado o artigo 188 do Código Civil.

Narra que há incoerência de se premiar o recorrido com indenização por dano moral apenas pelo ato de o recorrente se recusar a aceitar duas notas supostamente falsas em seu estabelecimento comercial.

Por conseguinte, alega que “o acórdão fustigado ignorou a ausência de fundamento legal a amparar o pleito autoral de indenização por dano moral, sobretudo a inexistência de lastro probatório que justificasse o acolhimento do pedido indenizatório”, violando, dessa forma, a alínea “c” do art. 105, III.

Examinados, decido

Verifica-se que o dispositivo supracitado não foi ventilado no acórdão e, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020). Grifo nosso.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) Grifo nosso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0804110-25.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO(A): BRUNO SILVA MATOS – MG99106

ADVOGADO(A): RAPHAELLA VILELA MAIA – MG132558

AGRAVADA : IRENE DA SILVA

ADVOGADO(A): ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA – RO9199

AGRAVADA : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE – PE20397

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Cobrança de seguro. Estipulante. Legitimidade passiva. Gratuidade judiciária. Ônus de prova.

A responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária pode, excepcionalmente, ser atribuída também ao estipulante quando sua atuação perante o segurado se assemelha à da própria seguradora. Considerando que tanto a estipulante quanto a seguradora integram a cadeia consumerista, podem ambas ser demandadas pelo segurado na ação judicial, a teor do que dispõe o art. 7º do CDC, o que não interfere, porém, na apuração da sua responsabilidade civil no caso, o que integra a discussão meritória da lide, dizendo respeito à improcedência ou procedência do pedido inicial em relação a si ao final da fase cognitiva do processo. A gratuidade judiciária deve ser deferida quando verificada a hipossuficiência financeira da parte. O ônus da prova pericial recai sobre aquele que pleiteou sua produção.

PROCESSO: 0021131-62.2007.8.22.0013 - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (198)

Origem: 0021131-62.2007.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: JANIRA DUQUINI FERREIRA
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – (OAB/RO 4046)
AGRAVADO: JÚNIOR MÁRCIO DE ALMEIDA E ESPÓLIO DE JOSÉ ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO(A): RAFAELA GEICIANI MESSIAS – (OAB/RO 4656)
ADVOGADO(A): SHARA EUGÊNIO DE SOUZA – (OAB/RO 3754)
AGRAVADO: MARIA JOSÉ DE SOUSA BATISTA ALVES
ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO GALTERIO – (OAB/SP 134685)
ADVOGADO(A): WAGNER APARECIDO BORGES – (OAB/RO 3089)
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 22/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7001980-29.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : P. DE S.G.

ADVOGADO(A): ANDRÉA LUIZA TOMAZ BRITO – RO3958

ADVOGADO(A): VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA – RO2292

ADVOGADO(A): ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO – RO1627

APELADA : I. E. DE A.

ADVOGADO(A): DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA – SP234305

ADVOGADO(A): ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3655

ADVOGADO(A): JAKSON FELBERK DE ALMEIDA – RO982

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Gratuidade. Ausência de comprovação da modificação econômica da parte beneficiada. Valores da execução. Recurso não provido. A alegação de alteração da situação econômica não basta para o indeferimento ou revogação do benefício da gratuidade concedido, quando ausentes elementos de prova indicativos da modificação econômica da parte beneficiada, e este ônus é de quem alega, no caso, do impugnante. Não comprovadas as alegações da impugnação ao cumprimento de sentença, a rejeição é medida que se impõe, dando-se por válida a execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7009528-25.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7009528-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Recorrida: Kátia Mara de Araújo

Advogada : Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)

Advogado : Mikael Siedle (OAB/RO 7060)

Advogado : Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, c/c artigos 1.029 e seguintes, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O recurso discorre acerca da validade do contrato firmado entre as partes, da ausência da culpa, ou do ato ilícito capaz de motivar a condenação no pagamento da indenização (pleiteada pelo recorrente ao recorrido).

Insurgiu o recorrente, alegando que o referido acórdão violou expressamente o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que ao celebrar os contratos, a parte recorrida era capaz e gozava de suas faculdades mentais, atributos necessários para firmar contratos e assumir obrigações.

O apelante discorreu ainda que “as cláusulas contratuais são legais, e o valor da parcela fixa fora disponibilizado para a parte Autora, não podendo elas serem modificadas, como restou decidido no v. acórdão recorrido”.

Examinados, decido.

Verifica-se que o dispositivo supracitado não foi ventilado no acórdão e não foram opostos embargos de declaração para a sua manifestação, de maneira que o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7014142-05.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARIA ORMARINTINS BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7003216-45.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADA : ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN – RO107-B
ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN JÚNIOR – RO6718
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Suspensão de fornecimento. Negativação. Dano moral. Valor adequado. Recurso não provido.

É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa.

A suspensão indevida de fornecimento de energia, somando à negativação do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, dá ensejo à indenização por dano moral.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 0805123-59.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADA : MARY DE NAZARÉ ALVES
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 11/08/2020

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

Decisão: “RECURSO SOBRESTADO COM O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE,”

Ementa: Agravo de instrumento. Indenização por danos materiais. Falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP. Suspensão do feito. Julgamento de IRDRS. Recurso sobrestado.

Determinação de suspensão do feito na origem por orientação do Superior Tribunal de Justiça, em razão do julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) que discutem acerca dos saques indevidos e outras falhas nas contas do PASEP.

Considerando que a pretensão recursal gira em torno do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, ora agravante, para figurar na demanda em que discute falhas na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, e da incidência da prescrição quinquenal, a fim de evitar decisões conflitantes, também o presente recurso deve ser suspenso até ulterior deliberação no SIRDR n. 71/TO.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 0808558-41.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: C. A. RURAL LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
AGRAVADO : EDVANE ALVES DE JESUS
ADVOGADO(A): EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS – RO9875
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Rejeição de preliminares. Relação de consumo. Denúnciação à lide. Decadência. Sem demonstração de prejuízo processual ou urgência. Recurso não provido.

Sem a demonstração de prejuízo processual ou urgência, mantém-se a decisão que rejeitou as preliminares de denúnciação à lide e decadência, devidamente fundamentada.

As ações de indenização movidas por consumidores devem ser assistidas pela celeridade processual e a vedação da denúnciação da lide nesse cenário se presta a evitar a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultem a identificação da responsabilidade do fornecedor de serviço em detrimento do desígnio do consumidor.

A pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fato do produto submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 0803458-08.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

AGRAVADO : NATALINO DE CARVALHO GOMES

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Pedido de pesquisa no sistema RENAJUD. Período de exceção. Pandemia pelo COVID-19. Possibilidade. Suspensão do processo. Ausência de amparo legal. Recurso provido.

A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo Coronavírus, não pode o magistrado, atuando de ofício, presumir que a feitura de atos expropriatórios culminará em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em sua subsistência com a adoção de tais medidas. As normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus não incluíram a suspensão de processos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804811-49.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002059-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Ozenir Ferreira Da Silva

Advogada: Gisele Dos Santos Moreira (OAB/RO 11197)

Advogada: Gabrielle Viana De Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado: Jose Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)

Advogado: Everton Melo Da Rosa (OAB/RO 6544)

Agravado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 25/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ozenir Ferreira da Silva em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7002059-25.2015.8.22.0001 movido em desfavor do Banco Itaucard S/A, não atendeu o pleito do agravante, para declaração de quitação do contrato de financiamento, determinando que o agravado apresente saldo remanescente da dívida, atualizado somente até 08/03/2017.

Em suas razões, relata que o agravado promoveu ação de busca e apreensão em seu desfavor, tendo o veículo sido apreendido em 01/09/2015, oportunidade em que foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 20.500,00. O feito foi julgado procedente, consolidando-se a propriedade do bem em favor do banco.

Informa que, após a sentença, conquanto o banco tenha sido intimado em 2017 para apresentar a devida prestação de contas, nos termos do art. 2º do Dec.-Lei n. 911/88, o mesmo se manteve inerte, não se manifestando acerca da venda extrajudicial do veículo, tampouco sobre a apuração de valores. Contudo, ainda assim, efetuou cobranças administrativas contra o agravante no valor de R\$ 17.693,84.

Aduz que, após cinco anos da apreensão do veículo, o agravado juntou nos autos “nota fiscal” de venda e tabela demonstrativa do saldo devedor remanescente.

Todavia, entende que a venda não poderia ter ocorrido sem a participação do devedor, ora agravante, em respeito aos princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio contratual, sendo certo que a ausência de informação, à época, sobre a realização da mesma, retira a liquidez de eventual saldo remanescente e impede a realização de qualquer outra cobrança por parte da instituição financeira, devendo o débito ser dado como quitado.

Reforça que não pode ser compelido a arcar com juros, correção monetária e multa por uma dívida remanescente que sequer tinha conhecimento, porquanto depois da apreensão do veículo, não recebeu qualquer comunicação sobre a data da venda, valor obtido e/ou existência de saldo remanescente.

Com isso, entende que faz jus a declaração de inexistência de débito e a extinção do presente feito.

Discorre a respeito da inexigibilidade do débito, nos termos do art. 585, II do CPC, por ausência de certeza e liquidez, uma vez que a nota fiscal apresentada pelo agravado não serve de documento para embasar suposto saldo remanescente.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a realização de atos expropriatórios e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para declarar extinta a ação, ante a inexigibilidade do saldo remanescente. Subsidiariamente, requer que o débito seja atualizado somente até fevereiro/2016 (data da venda do veículo).

É o relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, logo, isento de recolhimento do preparo recursal.

O efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, inobstante as alegações recursais, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados.

Denota-se da decisão agravada que o agravante não está sendo executado pelo agravado. Na verdade, o juízo a quo constatou que a lide se encontra na fase de prestação de contas e apuração de eventual saldo remanescente, vide Id n. 12333043, pág. 2, alterando a classe processual para o agravante figurar no polo ativo, e o agravado no polo passivo da demanda.

Em seguida, determinou que a instituição financeira apresente cálculo atualizado até 08/03/2017 (data que o agravante requereu a prestação de contas), oportunizando ao exequente, ora agravante, manifestar-se acerca dos cálculos.

Diante desse cenário, neste momento, não verifico indícios de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo porque, como dito, o feito se encontra na fase de prestação de contas e o agravante não está na iminência de sofrer atos expropriatórios.

Destarte, a pretensão de reconhecimento de quitação da dívida demanda análise mais acurada dos autos, bem como formação do contraditório.

Assim, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se o agravado, para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003898-56.2018.8.22.0009 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003898-56.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Recorrente : Reginaldo Tostes Tavares

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Recorrido : Banco da Amazônia S/A – BASA

Advogada : Monamares Gomes (OAB/RO 903)

Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 31/08/2020

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c.c com o artigo 1.029 e do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 46 e 47 do CDC.

Aponta, ainda, que a pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara, consoante o Recurso Especial n. 973827/RS, julgado sob o rito de recursos repetitivos.

Examinados, decido.

Preambularmente, insta notar que o Recurso Especial n. 973827/RS, que deu origem ao Tema 247/STJ, tratou sobre o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e a possibilidade de incidência da capitalização de juros mensais com base na Medida Provisória n. 2170-36/2001, sendo que a hipótese dos autos cuida de operação de crédito relacionada à Cédula Rural, em que a aludida cobrança é viabilizada pelos Decretos-Lei n. 167/1967 e 413/1969.

Desse modo, inexistente razão para a aplicação do supracitado Tema.

Quanto à afronta aos artigos 46 e 47 do CDC, verifica-se que o recorrente os atrelou à argumentação de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, asseverando que os contratos não obrigam o consumidor se não lhe for dado o prévio conhecimento de seu conteúdo e que, na ausência de previsão expressa da capitalização mensal, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável a esse.

Ocorre que o Tribunal afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por não se tratar de destinatário final.

Para ilustrar, transcrevo excerto do acórdão:

“De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao apelante porque que não ostenta condição de destinatário final (critério finalista), tendo tomado valores para fomentar a sua atividade rural.”

Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamento não atacado pelo recorrente, o qual, por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE

DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. [...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Além disso, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, definido no Tema 654, no que diz respeito à possibilidade de incidência da capitalização de juros nas cédulas de crédito rural.

Ademais, rever o acórdão e acolher a pretensão recursal quanto à ausência de pactuação expressa da capitalização de juros demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Assim, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CDC. MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O entendimento da Corte local de que se tratando de relação de insumo é inaplicável o CDC está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. Considerando a inaplicabilidade do CDC no presente caso, consequentemente deve ser mantida a multa moratória contratada. 3. Possibilidade de cobrança de capitalização de juros, desde que pactuada, tendo em vista que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a cobrança do encargo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 4. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à alegada hipossuficiência e vulnerabilidade dos recorrentes e ausência de pactuação expressa de capitalização de juros demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Nas razões do presente agravo interno, os agravantes não indicaram as premissas fáticas do acórdão recorrido que supostamente permitiriam conclusão jurídica diversa da adotada pelo Tribunal de origem, limitando-se a alegar, genericamente, que não seria necessário o reexame de provas. 6. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incidência da Súmula 83 do STJ. 7. No tocante ao dissídio sobre a inoponibilidade dos encargos moratórios, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia. 8. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico. 9. Quanto às alegações de preenchimento dos requisitos para a prorrogação da dívida e de sucumbência mínima, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria eminentemente fática, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 10. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1365244 MG 2013/0023807-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021) (grifei) No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Autos: 0801571-52.2021.8.22.0000 Embargos De Declaração Em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem 7006093-28.2020.8.22.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Agco Do Brasil Solucoes Agricolas Ltda.

Advogado: Fausto Alves Lelis Neto – (RS29684)

Advogada: Patricia Altieri Menezes – (RS62522)

Embargada: Guapore Maquinas E Equipamentos Ltda

Advogado: Henrique Antonio Gomes D'avila – (SP60967)

Advogada: Aline Brandalise – (RO6003)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos Em 12/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por Guaporé Máquinas, Insumos e Produtos Agrícolas em geral e Prestação de Serviços de Manutenção de Máquinas EIRELI – Em Recuperação Judicial, deferiu o pedido liminar para que a agravante se abstenha de nomear/contratar nova concessionária para atuar nas áreas demarcadas das cidades de Ariquemes e Porto Velho e municípios circunvizinhos, no Estado de Rondônia, e caso já tenha contratado, que não a autorize a abrir as instalações e, caso aberta, abstenha-se de fornecer produtos objeto da concessão comercial, até ulterior deliberação judicial.

Em suas razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, a fim de cassar a liminar concedida, mantendo a concessão das áreas territoriais de Ariquemes e Porto Velho exclusivamente para a PAMPA. Alternativamente, pleiteia a reforma parcial da decisão, autorizando que nas áreas em questão haja atuação concomitante da agravada e da PAMPA.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo (Id n. 11444621).

É o relatório.

Compulsando os autos na origem, constatei que o juízo a quo acolheu preliminar de incompetência (Id n. 56381540), suscitada pela requerida, ora agravante, revogou a tutela provisória concedida no Id n. 53566459, objeto do presente agravo e, por conseguinte, determinou remessa dos autos à Comarca de Canoas/RS.

Contra referida decisão, a autora, ora agravada, interpôs o AI n. 0802990-10.2021.8.22.0000, no qual postulou o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena para processar e julgar a lide, bem como requereu o restabelecimento da tutela provisória anteriormente concedida.

Diante desse cenário, considerando que a decisão impugnada neste recurso já foi revogada pelo juízo a quo, e o restabelecimento é objeto de discussão no mencionado AI n. 0802990-10.2021.8.22.0000, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001662-18.2019.8.22.0003 A Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001662-18.2019.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível

Embargantes: L. F. , L. C. G. S.

Advogado: Luis Claudio Gerhardt Steglich (OAB/RS 59579)

Embargado: N. L.

Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)

Advogado: Atalicio Teofilo Leite (OAB/RO 7727)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 07/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos apelantes L. F. e L. C. G. S., sustentando que há omissão na decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto em razão da deserção (Id 11643143).

Os fundamentos apresentados pelos embargantes no sentido de que (a) não foram intimados para apresentar o comprovante do preparo recursal, (b) bem assim que na época da juntada da apelação, passavam por abalos financeiros, não são suficientes para desconstituir a decisão monocrática que declarou deserto o recurso de apelação interposto.

Isso porque ao consultar o PJe do 2º Grau, especificadamente na aba “expedientes”, verifica-se que efetivamente houve a intimação do nome da parte “Laerte Fritsch”, expedida em 24/02/2021 (às 08:11:14).

Além disso, houve a intimação do advogado constituído nos autos – Dr. Luís Cláudio Gerhardt Steglich, por meio do Diário de Justiça Eletrônico n. 036, de 25/02/2021, fls. 28, de forma que houve a efetiva intimação da parte para promover o recolhimento do preparo em dobro, que não fora efetivado, o que originou o não conhecimento do recurso, com base no art. 932, III c/c art. 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Tais expedientes em nome da parte (intimação eletrônica) e do advogado (DJe/RO) já são suficientes para que se efetive a intimação da referida decisão embargada, inexistindo a omissão apontada.

A jurisprudência das Câmaras Cíveis do TJRO (AI TJRO – AI 0803336-34.2016.822.0000, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 29/11/2016 e AI 0800972-89.2016.822.0000, Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, J.13/05/2016) é no sentido de que quando os advogados são corretamente cadastrados no sistema eletrônico de processo judicial, é válida e legal a intimação da parte. É o que ocorre nos autos.

Assim, considerando que houve a regular intimação das partes para o recolhimento das custas recursais (Id 11357421 e 11368845), transcorrendo o prazo sem manifestação, conforme certificado no Id 11635479, o recurso de apelação se encontra deserto.

Mantém-se a decisão embargada em sua integralidade.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível, junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 7002425-56.2018.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
EMBARGANTE : VALDINEY IRACI DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880
EMBARGADO : JOSÉ CORREA DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 10/05/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7019347-10.2020.8.22.0001 – Apelação Cível (PJE)
Origem: 7019347-10.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Adriano Michael Videira Dos Santos
Advogada: Lorena Marcia Rodrigues Alencar (OAB/RO 10479)
Advogado: Adriano Michael Videira Dos Santos (OAB/RO 4788)
Apelada: Associação Residencial Verana Porto Velho
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/04/2021

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriano Michael vieira, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos atos da ação de embargos à execução que move em face de Associação Residencial Verana Porto Velho, que rejeitou os embargos e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Em juízo de admissibilidade recursal, em razão da ausência de pagamento do preparo, foi determinada a intimação do apelante para comprovação do recolhimento na forma dobrada (id n. 11928825) e, apesar de devidamente intimado (id n. 12211309), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da ordem (id n. 12256828).

Em face do exposto, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0016001-83.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016001-83.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)
Advogada: Rafaela Python Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Apelados: Angelica Marcelino de Castro, Rosinei Lemos Ferreira, Daniel de Castro Ferreira, Luis Henrik de Castro

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/05/2021

Despacho Vistos.

A Apelante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada no feito, e a decisão a respeito dos declaratórios foi disponibilizada no DJe nº 45, de 10/03/2021, considerando-se, portanto, o dia 11/03/2021 como data de publicação, iniciando-se a contagem do prazo em 12/03/2021. Tendo em vista os feriados dos dias 01 e 02 de abril de 2021, verifica-se que o prazo fatal para interposição de recurso era o dia 05/04/2021, data em que a Apelante interpôs o seu apelo, sendo este tempestivo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7009007-80.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7009007-80.2015.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Recorrentes: AMIR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

Recorrida: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 09/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7021646-33.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ANGÉLICA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7039327-74.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7039327-74.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Jean da Silva Oliveira

Advogado : Jorge Rafael Oliveira de Almeida (OAB/RO 8943)

Advogado : Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Relator DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 03/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7002657-83.2019.8.22.0018 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002657-83.2019.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Recorrentes: Cláudia Maria Francesconi Benício, Usina Boa Esperança Acucar e Alcool Ltda, Acip Aparelhos de Controle e Industria de Precisão Ltda, Vandermir Francesconi e Erieta Mendes de Brito Francesconi

Advogado : Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Recorrente: BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 03/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7018512-27.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7018512-27.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Sebastiana de Lima

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/ RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 04/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU
Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia
Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau Processo: 0802549-29.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (Pje)
Origem: 0005171-24.2015.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível Agravante: Clidomar Botelho
Advogado: Fabio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Agravado: Gislaíne Menossi Teixeira Da Silva Advogado: Nadia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Relator: Desembargador Marcos Alaor
Interposto em 04/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
0804920-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020799-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Ironilde Prestes Ferreira e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/12/2019

Decisão: "DECISÃO MANTIDA, COM O RETORNO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Incidente de processo repetitivo. Recurso especial. Reexame do acórdão. Art. 1.030, inciso II, do CPC. Agravo interno. Agravo de instrumento. Multa. Art. 1.021, §4º do CPC. REsp 1.198.108/RJ. Hipótese diversa. Manutenção da decisão. Deve ser mantida a fixação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, em razão da decisão por unanimidade que negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, por não se evidenciar a hipótese semelhante da apresentada no recurso repetitivo utilizado como suporte para a defesa da tese de não aplicação da multa no agravo interno, em razão da rediscussão de matéria sem trazer elementos capazes de alterar o entendimento já firmado de forma uníssona.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de
7004830-94.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004830-94.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Lindalva Nunes Ferreira Gomes

Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

Redistribuído por Prevenção em 19/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Preclusão consumativa. Valor adequado. Invalidez comprovada. Ausência de cobertura. Segurado inabilitado. Mera infração. Valor da indenização. Debilidade do patrimônio físico em cem por cento. Indenização integral. Necessidade. Recurso desprovido.

Mantém-se o valor arbitrado a título de honorários periciais ante a preclusão consumativa, haja vista tal matéria ter sido apreciada em agravo de instrumento interposto à época da prolação da decisão que fixou o seu quantum, bem como pelo fato deste se mostrar adequado.

A argumentação da seguradora de que o segurado não possui habilitação para dirigir quando do acidente não constitui, por si só, ato ilícito capaz de desobrigá-la do pagamento do seguro DPVAT.

Considerando que a debilidade física após acidente de trânsito foi em grau máximo, o segurado tem direito a integralidade da indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 17/02/2021

7000292-34.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000292-34.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)

Apelado : Sadi Russi

Advogado : Edson Seixas (OAB/RO 8887)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção.

Prescrição trienal. Início do prazo. Improcedência da ação. Recurso provido. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

0800668-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033354-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Agravado : J. R. F. N. K. representada por R. S. F. N. K.

Advogado : José Vitor Barbosa Santos (OAB/RO 10556)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo instrumento. Direito do consumidor. Portador de autismo. Tratamento multidisciplinar. Custeio pelo plano de saúde. Liminar.

Preenchimento dos requisitos. Recurso desprovido.

Considerando o pedido, tratamento de saúde de criança, mostra-se preenchido os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, ao menos até a decisão do mérito do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7045055-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045055-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Jaqueline Simão de Paula Farias

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar elevado, considerando os parâmetros da Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7025312-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025312-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Sandra Beatriz da Silva

Advogado : Renato Fioravante do Amaral (OAB/RO 10735)

Apelada : BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/04/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cerceamento de defesa afastado. Contrato bancário. Cobrança de juros abusivos, superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Pactuação. Legalidade. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Não se conhece as teses aduzidas em sede de recurso que não tenham sido analisadas em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Estando o processo apto para julgamento no estado em que se encontra e inexistindo a necessidade de produção de provas, não há cerceamento de defesa ao se prolatar a sentença.

Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7002715-03.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002715-03.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelada : Silvana Ferreira Brasil

Advogado : Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte Aéreo de passageiros. Cancelamento unilateral e injustificado de voo. Mau tempo. Prova. Inexistente. Telas sistêmicas. Prova unilateral. Dano moral configurado. Valor da indenização. Mantido. Recurso desprovido.

O descumprimento do contrato de transporte em razão do mau tempo, é justificável, desde que comprovada a condição desfavorável para a realização do voo.

O cancelamento de voo que sujeita o consumidor a atraso prolongado, sem dúvida alguma, configura falha na prestação de serviço da companhia aérea e enseja lesão a direito de personalidade.

Não requer alteração a fixação do quantum indenizatório que considera as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7002003-71.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002003-71.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelada : Maria Aparecida Gonçalves da Silva

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/03/2021

Redistribuído por Prevenção em 13/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Inscrição indevida. Ausência de prova da relação jurídica. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios fixado no percentual mínimo. Minoração. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Não comprovada a relação jurídica que deu ensejo a anotação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, esta se mostra indevida e causa dano moral presumido.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Tendo a verba honorária sido fixada no percentual mínimo admitido pela lei processual, não há que se falar em minoração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7002091-34.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002091-34.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante : Antônio Rufino de Novaes

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco Bonsucesso S/A Consignado S/A

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada : Aline Gatto (OAB/RJ 177855)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/03/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Obscuridade. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7032032-49.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032032-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Tiago José Rotuno Vieira

Advogado : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogado : Roberto Pinto Monte Júnior (OAB/RO 4237)

Advogada : Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)

Advogada : Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)

Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada : Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado : Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado : Euler Pereira Azevedo

Advogada : Elenice Azevedo Castro Silva (OAB/RS 115071)

Advogada : Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogada : Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/03/2021

Redistribuído por Prevenção em 24/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM ADENDOS DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Nulidade de citação. Comparecimento espontâneo. Nulidade sanada. Negócio jurídico comprovado. Adimplemento parcial da dívida demonstrado. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso parcialmente provido. O comparecimento espontâneo do réu supre a citação, inexistindo eventual nulidade ou irregularidade no referido ato.

Tendo as provas dos autos apontado pela realização do negócio jurídico realizado entre as partes, não há que se falar em ilegalidade.

A prova do pagamento é ônus que compete ao devedor e, havendo comprovação do adimplemento parcial da obrigação assumida, tal quantia deve ser abatida do quantum devido no procedimento executório.

O manejo de meio defensivo e recurso cabíveis, por si só, não importa em litigância de má-fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

0809414-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022973-37.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : D. de O. B.

Advogado : Bruno Anderson Mendes Amoedo Ferreira (OAB/AM 11025)

Agravada : M. E. N. B representada por B. A. N. B.

Advogada : Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Preliminar. Não conhecimento do recurso. Afastamento. Impugnação à gratuidade judiciária. Não acolhimento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Justificativa quanto ao não pagamento. Redução da capacidade financeira. Ausência de comprovação. Recurso desprovido.

Não apontando a parte a ausência de quaisquer dos pressupostos de admissibilidade recursal para justificar o não conhecimento do recurso, a prejudicial merece ser afastada.

A existência de bens em nome da parte, por si só, não afasta o seu enquadramento no conceito de hipossuficiente.

Não merece acolhimento a alegada hipossuficiência econômica do alimentante, quando desacompanhada de documentos que comprovem suas assertivas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

0810075-81.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001902-19.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante : M. S.

Advogada : Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Agravada : K. dos S. S. R. representada por R. M. dos S. R.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 17/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de exoneração de alimentos. Alimentanda que contrai matrimônio. Concessão liminar de suspensão da verba alimentar. Ausência de razoabilidade. Recurso desprovido.

Em se tratando de verba alimentar, não se mostra prudente e razoável a concessão de liminar, em decisão proferida em sede de agravo de instrumento para a suspensão dos alimentos, dado o fato de que eventual casamento ou união estável da alimentanda não é causa de automática da extinção da obrigação alimentar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/05/2021

7000098-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000098-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Lucide Del Castilho

Advogado : Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Ausência de prova da irregularidade. Cobrança ilegítima. Recurso desprovido.

O processo de recuperação de consumo só pode ser considerado válido quando a concessionária traz aos autos a lisura do processo de inspeção, bem como a garantia da ampla defesa ao consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 19/08/2020

7037117-50.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7037117-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado : Adelson de Paulo Martins

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 19/06/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade do acórdão embargado. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração servem para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material da própria decisão judicial recorrida, e não para rediscutir o entendimento exarado no acórdão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Processo: 0806772-59.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051074-55.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Recorrente : T. M. A.
Advogada : Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Recorrido : K. S. G. da S.
Advogada : Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI
Interposto em 04/05/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 2 de junho de 2021.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800718-77.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0006707-38.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Autor: Edinette Alves Campos e Outro

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Réu: Otacilio Jacinto Gotardo

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/02/2020

Decisão

Vistos.

EDINETTE ALVES CAMPOS e NILTON MARTINS DE SOUZA propõem a presente ação rescisória em face de OTACILIO JACINTO GOTARDO, objetivando a desconstituição da sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado nos autos de n. 0006707-38.2013.8.22.0002.

Os autores alegam que convivem em união estável desde 2004 e adquiram o imóvel objeto da ação de reintegração no ano de 2006, conjuntamente para criação de semoventes. Em 2013 foi proposta ação de reintegração de posse em face de Nilton Martins Souza, que foi citado por edital e representado pela defensoria pública, através da curadoria de ausentes.

Alega que Edinette Alves Campos não foi citada para a referida ação e por isso houve violação literal de dispositivo legal conforme art. 73, §2º e 3º c/c art. 966, V, ambos do CPC.

Afirma que mesmo residindo no endereço do local de reintegração, nunca foi citada para ação de conhecimento e no momento de cumprir a reintegração, foi facilmente localizado na propriedade, que é o seu domicílio.

Discorrem sobre o cabimento da rescisória e da violação de literal disposição de lei.

Sustenta haver nulidade absoluta em decorrência da ausência de citação da autora e que não houve tentativa de citação pessoalmente do autor em seu endereço.

Ao final, requerem a rescisão da sentença mediante condenação do requerido aos ônus da sucumbência.

Na contestação o requerido impugna o valor da causa e no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Indeferida a produção de prova, as partes apresentaram as razões finais.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, os autores buscam a rescisão da sentença com fundamento no art. 966, V do CPC, sob a alegação de que houve violação da legislação quanto à citação.

Em caso de nulidade de citação, a ação rescisória não é cabível por absoluta falta de previsão legal, devendo ser proposta ação declaratória de querela nullitatis, cujo objetivo é desconstituir processo em que houve nulidade de citação e, portanto, inexistência de sentença.

O C. STJ também já se posicionou sobre o tema admitindo que em caso de inexistência de citação, deve-se propor a ação de nulidade de sentença (querela nullitatis insanabilis) já que, nesse caso, a decisão singular estaria contaminada por vício transrescisório, não permitindo a ocorrência do trânsito em julgado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO.

1. A ausência de citação não convalida com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1333887/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. (...).

4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil.

5. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (AR 569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 18/02/2011)

Tratando-se de nulidade de citação, deve ser proposta a ação de querela nullitatis insanabilis, que pode ser alegada a qualquer tempo. Conforme vem decidindo esta Corte:

Rescisória. Nulidade de citação. Ação própria. Querela nullitatis insanabilis. Via inadequada.

A ação própria para declarar nula a sentença proferida com vício insanável de citação é a da querela nullitatis insanabilis, haja vista a absoluta falta de previsão legal para a ação rescisória. (AÇÃO RESCISÓRIA, Processo nº 0802750-55.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020)

Rescisória. Nulidade de citação por edital. Não cabimento. Caso de ajuizamento de querela nullitatis. Entendimento do STJ.

A alegação de vício decorrente de nulidade de citação passível de ensejar a inexistência da sentença, a via adequada cabível é a da querela nullitatis. (AÇÃO RESCISÓRIA, Processo nº 0804099-35.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e inadequação da via eleita, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV c/c art. 932, III do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0805026-25.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001158-05.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: RICARDO NEVES COSTA (OAB/SP 120394)

Advogado: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB/SP 225061)

Advogado: FLAVIO NEVES COSTA (OAB/SP 153447)

AGRAVADO: ABRAO FERREIRA DOS SANTOS

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

Decisão

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 57536523 - Pág. 1-2) que nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária determinou a emenda da inicial para comprovar a mora da parte devedora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, bem como adequar o valor da causa às prestações vencidas e vincendas, com o recolhimento das custas processuais iniciais, tudo sob pena de indeferimento.

Sustenta em suas razões recursais que a tentativa de entrega de notificação extrajudicial foi frustrada em face da informação contida no AR "carteiro não atendido" e "ausente", sendo que o STJ dispensa que o credor diligencie por outros meios, uma vez que a ausência não enseja violação a boa-fé.

Aduz que a notificação extrajudicial foi endereçada ao local indicado no contrato firmado entre as partes, não sendo exigida a assinatura no aviso de recebimento do devedor.

Prequestiona a matéria aventada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir a liminar de busca e apreensão do veículo revogando a decisão recorrida.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o inconformismo com a decisão agravada diz respeito a determinação do juízo singular de que o agravante emende a inicial sob pena de indeferimento no tocante a comprovação da mora do agravado/devedor.

É fato que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço constante do contrato, entretanto, não foi recebida, tendo o AR (aviso de recebimento) retornado com a informação "ausente" (ID. 57489274 - Pág. 3).

De fato que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas sua natureza ex re, é necessária para a comprovação da comunicação da mora ao devedor, mediante envio e recebimento de notificação no endereço indicado no contrato, para viabilizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69.

Esse é o entendimento disposto na Súmula 72 do STJ:

Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

É notório que cabe ao devedor manter atualizado seu endereço perante o credor, bem como ser suficiente a comunicação por meio de carta registrada com aviso de recebimento para a comprovação da mora (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69), mas no caso dos autos esse meio de intimação não se mostrou possível, na medida em que o devedor não foi localizado, pois nas 03 tentativas ele estava ausente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 08/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 08/10/2019)

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (TJRO, AC 7058085-04.2019.822.0001, de minha relatoria, j. em 27/08/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DO DEVEDOR - A.R. DEVOLVIDO - DEVEDOR AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação de "ausente", verifica-se que não foi caracterizada a mora. (TJMT 10245705520208110000, Rel. Des. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, j. em 16/03/2021) Destarte, caberá ao agravante emendar a petição inicial para comprovar o esgotamento dos meios de localização do agravado para sua constituição em mora, conforme disposto na decisão agravada.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002075-72.2017.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002075-2.2017.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Maria de Lourdes Ribeiro Martins

Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargados: Adriano Vitolo Tiago Lucas e outra

Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Terceiro Interessado: Júlio Ubaldino de Oliveira

Advogado : Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 17/11/2020

Decisão

Vistos,

MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS peticiona nos seguintes termos (fl. 406):

MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS, brasileira, viúva, agricultora, residente e domiciliada em Vilhena-RO, Rua Minas Gerais, n.2601, Bairro Embratel, CPF-915.099.392-53, RG-647463, SSP/RO, VEM a H. presença de Vossa Excelência, na ação que lhe move ADRIANO VITOLO LUCAS e FRANCILENE BAGATINI, expor e requerer o que segue: Conforme acórdão ID-11439168, alegou que existe conexão entre a presente ação com a ação principal n. 7002565-31.2016.8.22.0012. Não conformando com o acórdão proferido na ação principal foi ingressado com recurso especial ao STJ. Portanto já que no presente acórdão reconheceu que se trata discutir as razões de mérito da ação principal assim, requer que seja SOBRESTADA a ação de consignação em pagamento até decisão final da ação principal. Nestes Termos Pede Deferimento.

Ressalto que a interposição de recurso especial não é dotado de efeito suspensivo conforme determina o art. 995 do CPC. Significa dizer que, uma vez proferido o julgamento colegiado pelos tribunais, o acórdão passa a ter eficácia imediata.

Destaco, ainda, que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente a obstar o prosseguimento desta ação até decisão final da ação principal.

Enfatizo que o a ação de consignação em pagamento tem por objetivo comprovar o pagamento do saldo em aberto pelos devedores, não se discute a validade do contrato realizado entre as partes, conforme se debate na ação principal.

Assim, reitero, que a interposição de recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, não havendo que se falar em sobrestamento desta ação, notadamente porque possuem objetos distintos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de sobrestamento desta ação.

P. I.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Isaias Fonseca Moraes

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000141-53.2020.8.22.0019 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000141-53.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargante : Geralda Rodrigues Martins

Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 05/03/2021

Despacho

Considerando a pretensão da embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7005395-29.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005395-29.2018.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

APELANTE: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP

Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA (OAB/RO 7199)

APELADOS: CLEUSA CASMIESCKI e Outros

Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/RO 5311)

Advogado: ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 3811)

Advogado: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES (OAB/RO 8983)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/06/2020

Decisão

Vistos.

PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI – EPP recorre da sentença que julgou improcedentes seus embargos de terceiro opostos em face de CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE, ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE, CLEUSA

CASMIESCKI, mantendo a penhora sobre o bem e condenando a parte autora a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

A empresa autora alega que adquiriu veículo automotor (Caminhão Munk) em 20/11/2014 sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos da execução de alimentos de n.º 7000579-72.2016.8.22.00002. Aduz que a compra e venda ocorreu em data anterior a inserção da restrição, bem como não havia qualquer impedimento sobre o veículo e por isso postulou pelo levantamento da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem.

A sentença entendeu presente os elementos que caracterizam o "consilium fraudis", na tentativa de blindagem patrimonial, a fim de frustrar a execução em face do Sr. Marcos da Costa Andrade e julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a empresa autora aduzindo que o veículo foi adquirido de boa-fé quando ainda tramitava o divórcio da Apelada e do executado Marcos da Costa Andrade.

Aduz que no acordo de divórcio homologado em 15/10/2014, o veículo em questão sequer foi citado, o que indica que ambas as partes tinham conhecimento que o mesmo não integrava mais o patrimônio do casal.

Defende a inocorrência de fraude à execução.

Cita jurisprudência que entende aplicável ao seu caso e a súmula 375 do STJ.

Discorre sobre a penhora e a ausência de má-fé.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar procedente os embargos de terceiro determinando a baixa definitiva da constrição sobre o bem, condenando o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela manutenção da sentença e majoração dos honorários recursais.

Parecer da D. Procuradoria entendendo que o caso não exige sua intervenção.

Após o pedido de inclusão em pauta, a empresa apelante peticiona pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal diante da sentença prolatada nos autos do processo principal.

Defende que houve levantamento de constrição ocorrida em decorrência da extinção da ação de execução de alimentos e por isso houve a perda do objeto destes embargos de terceiro, devendo ser extinto, condenando os apelados a arcarem com as custas e honorários.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de terceiros no qual, a empresa apelante aduz ser a legítima proprietária de um caminhão Munk que foi penhorado nos autos da execução de alimentos proposta pelos filhos do executado, menores impúberes, representados neste ato pela genitora.

Como se sabe, embargos de terceiro é ação de conhecimento que tem por finalidade específica livrar injusta constrição judicial de bem que foi apreendido em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte, conforme art. 674 do CPC.

Ocorre que, após o protocolo do recurso, houve sentença nos autos da ação de alimentos acolhendo a exceção de pré-executividade para determinar a extinção do feito e liberação de eventual penhora e/ou constrições existentes, sem que houvesse o protocolo de recurso, encontrando-se os autos definitivamente arquivados.

Ou seja, com o levantamento da constrição ocorrida em decorrência da extinção do cumprimento de sentença, houve a perda do objeto dos embargos de terceiro interpostos em face da decisão que determinou a penhora.

Desse modo, não há outra solução que não seja pela perda superveniente do interesse recursal e do objeto pretendido, em razão da extinção do processo principal.

Isso porque, o intento almejado era a liberação da constrição, o que já ocorreu nos autos da ação principal, de modo que não há mais se falar em direito ameaçado a justificar o prosseguimento da presente demanda, concluindo-se, pois, pela perda superveniente do objeto.

Nesse sentido já decidimos:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Imóvel. Constrição judicial. Acordo homologado no cumprimento de sentença. Extinção do processo principal. Levantamento da penhora. Perda superveniente do objeto. Honorários sucumbenciais. Inversão.

Conforme art. 674 do CPC, embargos de terceiro é ação de conhecimento que tem por finalidade específica livrar injusta constrição judicial de bem, que foi apreendido em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.

Com a extinção do cumprimento de sentença e liberação da constrição, não há mais que se falar em direito ameaçado a justificar o prosseguimento da demanda, concluindo-se, pois, pela perda superveniente do objeto.

O processo principal foi extinto em razão de acordo celebrado pelos embargados, razão pela qual deram causa a propositura dos embargos de terceiro e, por isso, devem arcar com os ônus da sucumbência, de acordo com o art. 85, §10, do CPC, e a Súmula 303 do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037138-60.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/09/2020)

Embargos de terceiro. Contrato de compra e venda. Imóvel. Constrição judicial proveniente de cumprimento de sentença. Liberação da constrição. Processo diverso. Perda superveniente do objeto. Honorários sucumbenciais. Fixação.

Ocorre a perda superveniente do objeto recursal quando o intento já foi atingido por outra ação.

Sopesando a nova sistemática processual de considerar o trabalho adicional elaborado em grau de recurso, tenho por devida a imposição da verba honorária sucumbencial. (Apelação, Processo nº 0000472-24.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/08/2019)

Diante da perda do objeto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC.

Com relação aos honorários, aplica-se o art. 85, §10 do CPC e a Súmula 303, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...] § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Súmula 303 do STJ:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

É preciso ter em mente que os honorários sucumbenciais nos embargos de terceiros, são regidos pelo princípio da causalidade, no qual aquele que deu causa a constrição judicial deve responder pelas despesas decorrentes.

No caso, em que pese as razões diversas que levaram a extinção do processo, quando os apelados indicaram o bem à penhora, conseguiram comprovar a fraude à execução e que o veículo penhorado pertencia efetivamente ao executado, estando inclusive na sua posse quando da penhora, permanecendo o mesmo como depositário fiel do bem.

Contudo, a ação foi proposta por terceiro em face apenas dos exequentes que indicaram o bem a penhora, e sendo levantada a mesma, devem arcar com os ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade, mantendo-se sua exigibilidade suspensa em razão do requerimento formulado no ID Num. 9020798 - Pág. 14 e deferido tacitamente.

Por todo exposto, julgo prejudicado o recurso diante da perda do objeto e extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, VI e 932, III, ambos do CPC.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar os apelados a arcarem com as custas e honorários, mantendo a quantia fixada na sentença e a exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804959-60.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7021519-85.2021.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: ALINE MELO DE SOUSA

Advogado: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO (OAB/RO 10503)

AGRAVADO: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

Decisão

Vistos.

ALINE MELO DE SOUSA agrava de instrumento da decisão (ID.) proferida nos autos da ação indenizatória por dano moral, estético e material que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Sustenta em suas razões recursais que o juízo singular deixou de analisar a documentação apresentada, eis que pagou a cirurgia plástica com ajuda de seus pais e seu trabalho e, ainda, de forma parcelada o montante de R\$ 13.000,00.

Aduz que trabalha com bronzeamento solar com fita, sendo assim, metade do ano, devido às chuvas passa por dificuldades financeiras, somando-se a isso a pandemia diminuiu ainda mais a sua clientela.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o benefício da gratuidade.

Examinados, decido.

Trata-se de agravo de instrumento em que se discute o indeferimento da gratuidade da justiça à agravante pelo fato do juízo singular entender que não ficou demonstrado nos autos que a agravante faz jus a benesse.

A ação originária é indenizatória em que a agravante/autora busca a condenação do agravado ao pagamento de dano moral, estético e material devido ao procedimento de cirurgia estética, a qual a agravante alega que não teve o resultado esperado, dando a causa o valor de R\$ 49.221,30, onde R\$ 20.000,00 de dano moral; R\$ 15.000,00 de dano estético e R\$ 14.221,30 de dano material.

O fundamento utilizado pelo juízo singular para o indeferimento do pedido de gratuidade foi o fato da autora/agravante questionar as cirurgias plásticas estéticas realizadas no valor de quase vinte mil reais.

Realmente a agravante não trouxe nada nos autos que corroborasse com a alegação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que lhe atinja a sua subsistência.

Observa-se que a agravante não exercer atividade laborar com registro em carteira, mas afirma trabalhar de forma autônoma, sem indicar o valor que recebe pelo exercício mensal de sua atividade, tampouco demonstra os gastos que possui, pois trouxe apenas a fatura que paga por uso do serviço de internet. E ainda, a agravante é casada, não havendo nada nos autos que indique sequer qual a renda familiar.

Também não prospera a alegação de que seus pais ajudaram a pagar a cirurgia plástica, uma vez que não há nada nos autos nesse sentido. Vale ressaltar que o valor da causa é de R\$ 49.221,30, onde o valor das custas iniciais perfaz o montante de R\$ 1.476,63, não havendo nada nos autos que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com referido valor.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804630-48.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004890-17.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

AGRAVANTES: CICLO CAIRU LTDA e CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogada: PRISCILA MORAES BORGES (OAB/RO 6263)

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930)

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)

AGRAVADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

Advogada: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/RO 8965)

Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI (OAB/RO 83)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

DESPACHO

Vistos.

CICLO CAIRU LTDA, CAIRU TRANSPORTES LTDA agravam de instrumento da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que sobrestou a análise da peça da exequente/agravante, in verbis:

[...]O ofício nº 5428/2020 - CCÍVEL-CPE/2ºGRAU, anexado ao ID 53379696, informou a seguinte decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE", datada em 18.01.2021, referente ao Agravo de Instrumento 0805108-90.2020.8.22.0000, da Agravante Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda - Cooperocarne.

Por conseguinte, em consulta aos autos de Agravo de Instrumento 0805108-90.2020.8.22.0000, houve Recurso Especial, em seguida a movimentação em 26.03.2021, com o feito remetido para o Presidente.

Assim, considerando que o referido Agravo trata da penhora SisbaJud (ID 47947658), consoante ao saldo remanescente.

Porquanto, sobresto a análise da peça da empresa Exequente (ID 55882475), e mantenho o feito suspenso até decisão exauriente do Agravo de Instrumento 0805108-90.2020.8.22.0000."

Sustentam em suas razões recursais que a decisão agravada que sobrestou o feito originário até que proferida decisão exauriente no agravo de instrumento 0805108-90.2020.8.22.0000, mas não existe efeito suspensivo que justifique impedir a continuidade do processo principal.

Reclamam que o art. 955 do CPC expressamente dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo por meio de decisão judicial ou disposição legal em sentido diverso.

Aduzem que se conferido efeito suspensivo ao REsp a competência para tanto não é do juízo singular, mas do Presidente do TJ que está analisando a admissibilidade recursal, conforme preceitua o art. 1.029, do CPC.

Acrescem que o crédito exequendo não fora satisfeito em sua integralidade, tanto que a agravada poderia ter quitado a dívida para se livrar dos efeitos da mora, sendo devida a atualização do crédito enquanto pender o débito.

Reforçam que após o levantamento do depósito judicial, remanesce o débito de quantia superior a R\$600.000,00, eis que a penhora no SISBAJUD era inferior a integralidade da dívida, foi requerido nova penhora para satisfação do débito, não havendo motivo para a suspensão da tramitação do feito até decisão do STJ acerca do REsp interposto no AI 0805108-90.2020.8.22.0000.

Pedem a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, caso queira, apresente contraminuta no prazo legal.

Intimem-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0016942-33.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0016942-33.2014.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

APELANTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO

Advogado: LAERCIO JOSE TOMASI (OAB/RO 4400)

Advogado: CLEBER DOS SANTOS (OAB/RO 3210)

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Advogado: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/SP 291479)

Advogado: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

DESPACHO

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO recorre da sentença que, em sede de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação e extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

No apelo, o banco pugna pelo sobrestamento do feito em razão dos Temas 1.075 do STF e 1015 e 948, ambos do STJ, nos quais se discutem a legitimidade das partes.

Discorre sobre os valores bloqueados e a impossibilidade de liquidação do título apresentado.

Tece comentários sobre as questões que envolvem o tema, sobre os juros remuneratórios e moratórios.

Ao final, pugna pela suspensão dos efeitos da sentença e no mérito pelo provimento.

É o necessário.

Trata-se de cumprimento de sentença, com fundamento em ACP proferida pela 19ª Vara Cível de São Paulo, que condenou o Banco Bamerindus do Brasil ao pagamento de expurgos fracionários decorrentes do Plano Verão.

No STJ, ainda vige o tema 1015, no qual houve proposta de afetação do tema, restando assim ementado:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINTO BANCO BAMERINDUS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DE HSBC BANK BRASIL S/A. SUCESSÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NATUREZA E ALCANCE. SOLUÇÃO CONCENTRADA E VINCULANTE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE. 1. Delimitação da controvérsia, acerca

do tema: "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupanças mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (ProAfR no REsp 1362038/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 07/06/2019)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1362038/SP (Tema n. 1.015 do STJ), em 28.05.2019, a qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Retifique-se o polo ativo e passivo, fazendo constar como apelante o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802420-24.2021.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7013944-31.2018.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

Embargante: BANCO BRADESCO

Advogado: WILSON BELCHIOR (OAB/PB 17314)

Embargado: BERNICE SMITH CAMPELLO

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 15/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de novo agravo de instrumento n. 0804583-74.2021.8.22.0000, o qual já admitido, em que se discute a mesma matéria objeto deste agravo de instrumento, manifeste-se o embargante/agravante, no prazo de 05 dias, se ainda há interesse no prosseguimento deste recurso.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0805030-62.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001468-24.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé - Vara Única

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

AGRAVADO: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor da decisão (ID. 57513933 - Pág. 1-3) que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Considerando o decidido no acórdão proferido por esta Câmara e de minha relatoria, j. em 12/05/2021, nos autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento 800992-07.2021.8.22.0000, bem assim a decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021, que determinou a suspensão dos processos que tratam de competência e legitimidade referente ao PASEP, este recurso e o processo de origem devem ficar suspenso.

Determino a suspensão deste recurso, devendo a Coordenadoria Cível da 2ª Câmara providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, ficando o período de suspensão no próprio departamento, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo razão superveniente, o presente recurso deverá retornar à conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804990-80.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7008921-02.2021.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA INACIO

Advogada: ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB/DF 59400)

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/SP 107414)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

Decisão

Vistos.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA INACIO agrava de instrumento da decisão (ID. 55110201 - Pág. 1-2) que concedeu liminar na ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrito na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ele autorizada.

O agravante em suas razões recursais sustenta que faz jus a gratuidade da justiça, uma vez que não detém condições de arcar com as despesas processuais.

Salienta que seu recurso é tempestivo, pois ainda não juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido.

Reclama que não restou devidamente comprovado nos autos a mora do agravante, pois o AR encaminhado para o endereço retornou como o motivo "desconhecido", não tendo sido notificado extrajudicialmente, ou seja, o que viola o disposto nos arts. 2º, §2º e 3º do Decreto lei nº 911/69.

Aduz que a decisão agravada é nula por ausência de condição da ação e por isso deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Acresce que deve ser juntado aos autos a via original do título, uma vez que endossável, o que permitiria a circulação dele, com a alteração da sua titularidade.

Ressalta que a relação contratual é de empréstimo, a qual demanda exclusão de tarifas e seguros ilegais, demonstrando a cobrança ilegal. Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para determinar a restituição do bem apreendido com a fixa de multa pelo descumprimento da determinação judicial, com a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Examinados, decido.

No que tange à tempestividade do presente agravo, tenho que sem razão o agravante, pois o termo inicial do prazo para a interposição de agravo de instrumento começa a fluir na data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, salvo se antes houver comparecimento espontâneo nos autos e ciência inequívoca da parte, nos termos do que dispõe o art. 231, I a VI, c/c art. 1.003, §2º, do CPC.

Nesse sentido, precedente do STJ, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETARA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA TAL DECISÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS 38, 191, 213, 214, 215, 241, III, 331, I, 535, 558 do CPC, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 17 §§ 6º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUFICIENTE. SÚMULAS 7/STJ; 83/STJ; 282/STF; 284/STF APLICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...] 7. O termo inicial do prazo para a interposição de agravo de instrumento começa a fluir na data da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, salvo se houver comparecimento espontâneo nos autos e ciência inequívoca da parte. Aplicação do art. 242 do CPC em detrimento do art. 241, III, do CPC por ter havido comparecimento espontâneo. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ. Súmula 83/STJ 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 559.883/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015).

E de outros Tribunais:

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTER PARS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. Com efeito, em se tratando de concessão de tutela provisória de urgência concedida inaudita altera pars o termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese em que a parte comparece espontaneamente aos autos para apresentar contestação, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. No caso em exame, embora a decisão tenha sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 21/11/2016, a parte, ora recorrente, somente teve ciência inequívoca do deferimento da liminar de busca e apreensão no dia 13/12/2016, momento em que compareceu espontaneamente para apresentar contestação, sendo que o agravo de instrumento fora interposto no dia 16/12/2016, dentro do prazo de quinze dias previsto no arts 1003, § 5º e 1023 do CPC, o que revela a tempestividade do recurso. (TJBA, AI 00248660420168050000, Rel. Desa. ILONA MÁRCIA REIS, j. em 08/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COMEÇA A FLUIR NA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO, SALVO SE ANTES HOUVER COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE, HIPÓTESE QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. 2. TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. 3. MULTA DIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076046614, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/03/2018).(TJRS, AI 70076046614, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, j. em 28/03/2018)

Verifica-se nos autos que mesmo que não juntado o mandado citatório devidamente cumprido, o agravante tomou ciência da decisão agravada em 19/03/2021 quando compareceu espontaneamente nos autos requerendo a reconsideração da decisão, o deferimento da gratuidade, a extinção do feito por ausência de pressuposto processual (ID. 55767358 - Pág. 1-11), tendo sua advogada poderes para receber citação (ID. 55767360 - Pág. 1).

Desta feita, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 15 dias previsto no art. 1.003, §§2º, 5º, do CPC, no dia 22/03/2021 (segunda-feira) seu término deu-se em 13/04/2021 (terça-feira), ou seja, muito antes da protocolização do presente agravo em 31/05/2021 (segunda-feira). Portanto, tenho por intempestivo o presente recurso.

Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, uma vez que inadmissível.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo essa como ofício.
Porto Velho, 05 de junho de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804992-50.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002401-84.2021.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: FABIANA MARTINS BORGES

Advogada: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES (OAB/MT 12947/O)

AGRAVADO: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA

Advogada: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE (OAB/RO 10382)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

Decisão

Vistos.

FABIANA MARTINS BORGES agrava de instrumento da decisão (ID. 56669373 - Pág. 1-2) que concedeu a reintegração de posse de imóvel à agravada, in verbis:

"[...]Trata-se de pretensão possessória através da qual a parte requerente pleiteia sua reintegração de posse do imóvel que alega possuir. O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento especial previsto nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil dependem da demonstração de que ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou esbulho afirmado na inicial, conforme art. 558 do referido Códex.

Superado o prazo, a marcha processual deve seguir o rito comum, art. 588, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A parte autora sustenta ter sofrido esbulho/turbação de sua posse em março de 2021 pelo que propôs a presente. Logo, dentro de ano e dia incidindo assim o procedimento especial conforme afirmado acima.

O art. 561 do Código de Processo Civil normatiza os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência para proteção à posse da parte requerente, a saber:

- i) a sua posse;
- ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- iii) a data da turbação ou do esbulho;
- iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse é provada por meio do contrato de serviço de construção e das notas fiscais acostadas.

Os demais requisitos restam caracterizados pelo Boletim de Ocorrência Policial registrado pela autora.

Portanto, com fundamento no art. 562 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA e a reintegração ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINO** da parte autora CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA na posse integral do imóvel denominado Lote Urbano n.º 07, Quadra 23, Setor 50 – Residencial Florença, localizado na cidade de Vilhena/RO."

Em suas razões recursais sustenta que a agravada é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que as notas fiscais de compra de material de construção estão em nome do filho da agravada, não demonstra a posse sobre o imóvel, não sendo sequer proprietária do mesmo.

Acresce que durante o período em que conviveu com o filho da agravada, Orlando, construíram uma casa, na qual residiram até a determinação judicial nos autos 0000472-38.2021.8.22.0014, medida protetiva, quando Orlando foi afastado do lar por motivo de agressões verbais e físicas.

Salienta que a aquisição do material se deu em grande parte no crediário da agravada, que detinha grande carinho pela agravante, nora, sendo que a prestação de serviço do pedreiro foi paga pela agravante.

Ressalta que o filho da agravada afirma em ata notarial de transcrição de conversa em WhatsApp, que a agravante investiu na construção do imóvel.

Aduz que reside no imóvel há mais de ano e dia, com seus filhos e com seus enteados, conforme faz prova os fatos narrados pelo filho da agravada nos autos 7004363-79.2019.8.22.0014.

Acresce que a agravada registrou Boletim de Ocorrência em seu desfavor no dia seguinte a determinação da medida protetiva, tendo inclusive desligado a energia no imóvel que estava no nome do ex-companheiro.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da agravada e, no mérito, a revogação da decisão.

Examinados, decido.

No caso dos autos, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido (art. 1.019, I, c/c parágrafo único do art. 995, ambos do CPC).

Verifica-se dos autos que a agravada teve a tutela antecipada de urgência deferida pela demonstração de que adquiriu material de construção para o levantamento da residência construída no terreno e que cederá o imóvel à requerida/agravante, por duas semanas apenas, até esta se organizar e encontrar outro lugar.

No entanto, a agravante faz demonstrar descompasso entre a afirmação da autora e a situação corrente, o que retira daquela eventual verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, a agravante traz elementos indicativos de que teve um relacionamento com o filho da agravada aparentemente pelo período de ano e meio, e que residiam no imóvel, mas devido a medida protetiva concedida afastou Orlando, do imóvel, momento em que a agravada requereu o imóvel, registrando Ocorrência Policial, de modo que a situação inicialmente trazida não se mostra evidente.

A agravante possui boletim de ocorrência entre outros documentos, ata notarial de transcrição de conversas com Orlando no WhatsApp, que indicam o relacionamento e dívidas para com a agravante referente ao imóvel.

Neste cenário, bem como considerando que a controvérsia seria melhor elucidada após o procedimento em contraditório e produção de provas, na qual inclusive pode ser realizada a produção de provas, entendo prudente a concessão de efeito suspensivo pretendido.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste informações que entenda pertinente, servindo esta como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0017117-24.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0017117-24.2014.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTE: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogada: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA (OAB/RS 82513)

Advogada: MARIANA DA SILVA (OAB/RO 8810)

Advogada: CLAUDIA ALVES DE SOUZA (OAB/RO5894)

Advogada: ERIKA CAMARGO GERHARDT (OAB/RO 1911)

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Advogado: RICHARD CAMPANARI (OAB/RO 2889)

APELADOS: LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e Outra

Advogado: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR (OAB/RO 334-B)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

Decisão

Vistos.

CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A, apelante, requereu por meio da petição (ID. 12364810) datada de 27/05/2021, a homologação do acordo celebrado entre as partes e, conseqüentemente, a desistência do recurso.

Assim, homologo o acordo para que surtam seus efeitos legais, bem como a desistência do recurso e declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC.

Após as anotações pertinentes, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804976-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000453-13.2021.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63440)

Advogada: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)

AGRAVADO: MARIA DE LURDES ALMEIDA

Advogado: HURIK ARAM TOLEDO (OAB/RO 6611)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 31/05/2021

DECISÃO

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos n. 7000453-13.2021.8.22.0013, que determinou ao banco agravante a suspensão dos descontos na folha de pagamento da agravada, referente ao contrato discutido nos autos, no importe de R\$ 26,17 (vinte e seis reais e dezessete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade da parte agravada.

Afirma que a agravada utilizou os serviços ofertados pelo banco, através do recurso de saques autorizados via cartão de crédito.

Apona a realização de apuração pelo setor competente, através de análises sistêmicas, asseverando que não foram encontradas quaisquer irregularidades nas cobranças questionadas.

Assegura que a agravada teve plena ciência da modalidade do contrato firmado quando da assinatura do mesmo, não havendo que se falar em surpresa da modalidade quando do primeiro desconto em seu benefício.

Ressalta a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela.

Destaca que, caso a decisão de suspensão desses descontos tenha sido publicada após a data de corte do órgão pagador, inevitavelmente, a agravada sofrerá o desconto o que, por si só, não poderá ser considerado descumprimento à ordem judicial.

Expõe a necessidade de concessão de prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que o agravante tome as devidas providências, arrazoando, ainda, que a multa aplicada em caso de descumprimento da determinação, ignora os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a decisão agravada é insuscetível de causar prejuízo ao agravante, bem como ausente o periculum in mora, visto que, caso seja dado provimento ao recurso, este poderá buscar a restituição dos valores não descontados na folha de pagamento da agravada, não havendo nos autos, então, fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

P.I.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804998-57.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7026280-96.2020.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: DULCENI SILVA MENEZES

Advogado: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB/RO 3611)

AGRAVADOS: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA E OUTROS.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 31/05/2021

Decisão

Vistos,

D. S. M. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela e efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do incidente de descon sideração de personalidade jurídica inverso c/c inclusão de devedor solidário em execução n. 7026280-96.2020.8.22.0001, formulado em face dos agravados I. T. R. LTDA, P. E. S/C LTDA, R. T. S.A, E. A. P., J. J. B..

Combate a decisão que manteve o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária, pelos fundamentos já expostos nos ID nº 54158712 e 55208801.

Assim, promova a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Relata nas razões recursais que, ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, estendeu o magistrado pelo indeferimento, alegando a existência de extratos que apresentam rendimento suficiente.

Assevera que, mesmo após a apresentação de documentos que demonstram a necessidade da concessão do benefício, o juízo agravado decidiu pela manutenção do indeferimento.

Sustenta a agravante que, foi diagnosticada com câncer e, que a doença deu início a uma série de problemas, principalmente financeiro, ante a necessidade do tratamento, que tem custo altíssimo e de extrema necessidade, não podendo simplesmente ignorar o prescrito pelos médicos.

Destaca que a lei não exige atestado de miserabilidade de quem requer a gratuidade judiciária, sendo suficiente a insuficiente de recurso para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assegura não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais, sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Examinados, decido.

Insurge-se a agravante quanto a decisão que lhe indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que o momento oportuno para a interposição do agravo de instrumento era quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, prolatada em 04/02/2021, momento em que houve o indeferimento da justiça gratuita.

A agravante apresentou pedido de reconsideração em 22/02/2021, sendo o pedido indeferido pelo magistrado em 04/03/2021.

A agravante apresentou nova petição, em 12/04/2021, pugnano pela reconsideração da decisão de indeferimento da gratuidade, sob a alegação de que o benefício já havia sido deferido nos autos principais, não havendo pleito de revogação formulado pela parte contrária.

O magistrado novamente manteve o indeferimento, decisão que ora se agrava.

Depreende-se do decisum objurgado, proferido em 06/05/2021, que o juízo agravado indeferiu o pedido de reconsideração, por duas vezes, mantendo a decisão de indeferimento ao agravante dos benefícios da gratuidade judiciária.

Assim, não tendo se insurgido quanto a primeira decisão com potencial lesivo, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

Esta Corte adota o mesmo posicionamento:

TJRO. Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Admissibilidade. Tempestividade. Ausência. Preclusão temporal.

1. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é contado da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, de forma que impera a preclusão temporal quando não observado o prazo em comento.

2. O prazo para interposição do agravo de instrumento não se interrompe pelo pedido de reconsideração da decisão.

3. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801021-28.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando preclusa a matéria por atacar, na verdade, decisão anterior, tornando o recurso intempestivo e manifestamente incabível. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801695-74.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/12/2017)

Com efeito, o agravante não apresentou fato novo a justificar a interposição do recurso somente em 31/05/2021, contra a decisão prolatada no pedido de reconsideração.

Desse modo, por não ter apresentado sua irrisignação no momento oportuno, tenho como precluso o direito de discussão acerca do pedido de concessão da justiça gratuita.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PROCESSO: 0801292-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7001491-64.2020.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/Vara Única

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogada: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB/RO 5398)

AGRAVADO: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado: TIAGO DO CARMO MENDES (OAB/RO 11023)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 23/02/2021

Despacho

Vistos,

Em face da documentação juntada pelo agravado no Id n. 12142369 (fls. 46/47), intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento.

P. I.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001031-07.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7001031-07.2020.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO

Advogada: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI (OAB/RO 9948)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 01/06/2021

Decisão

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, em 12/03/2021, determinou a suspensão nacional de todas as ações em trâmite que versem sobre:

1. A legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;
2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;
3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, considerando que no caso sub judice há insurgência acerca de tais matérias, determino a suspensão do presente feito até posterior pronunciamento da Corte Superior.

A Coordenadoria Cível de 2º Grau deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, faça-me a conclusão.

Notifique-se o juízo de 1º grau acerca desta decisão, servindo esta como ofício.

P. I. C.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000565-16.2020.8.22.0013 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7000565-16.2020.8.22.0013 - Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

APELANTE: NEI CANDATEN

Advogada: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI (OAB/RO 9948)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GERALDO CHAMON JUNIOR (OAB/PR 67956)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 25/05/2021

Decisão

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, em 12/03/2021, determinou a suspensão nacional de todas as ações em trâmite que versem sobre:

1. A legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;
3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, considerando que no caso sub judice há insurgência acerca de tais matérias, determino a suspensão do presente feito até posterior pronunciamento da Corte Superior.

A Coordenadoria Cível de 2º Grau deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, faça-me a conclusão.

Notifique-se o juízo de 1º grau acerca desta decisão.

P. I. C.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7055186-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7055186-38.2016.8.22.0001 Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

APELANTE: R. V. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

APELADO: E. R. C. de L. e Outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELADOS: F. F. C. e Outra

Advogada: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ (OAB/RO 6837)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

Despacho

Em análise aos recursos interpostos pelo Ministério Público e requerido Railson Vargas Reis, verifico a existência de arguição de preliminar de nulidade absoluta em razão da alegada ausência de visualização do ID. Num. 6910490, referente à emenda da inicial, bem como das decisões que concede a guarda provisória (ID. Num. 7708218), impugna à contestação (ID. Num. 14278538), bem como das decisões constantes no ID. Num. 28101361 e num. 25012119, que segundo os recorrentes, não se encontram disponíveis para visualização.

Assim, diante de tais alegações, determino que a coordenadoria cível diligencie perante a STIC sobre referidas alegações de falta de acesso das partes às páginas indicadas, certificando nos autos.

Outrossim, caso seja detectada a ausência de acesso, proceda-se a STIC a liberação do acesso dos autos (1º e 2º grau) a todas as partes envolvidas.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001483-17.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001483-17.2020.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

APELANTE: AIRTON SOARES PINHEIRO

Advogado: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI (OAB/RO 9948)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GERALDO CHAMON JUNIOR (OAB/PR 67956)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AIRTON SOARES PINHEIRO, em razão de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena (ID 11563877 - Pág. 1-3) que acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva e extinguiu o feito fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No entanto, considerando a decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021, que determinou a suspensão dos processos que tratam de competência e legitimidade referente ao PASEP, este recurso e o processo de origem devem ficar suspenso.

Determino a suspensão deste recurso, devendo a Coordenadoria Cível da 2ª Câmara providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, ficando o período de suspensão no próprio Departamento, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo razão superveniente, o presente recurso deverá retornar à conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7005791-33.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005791-33.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/RO 11276)

Apelada : Stefani Santos Albuquerque

Advogado : Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Advogada : Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)

Advogada : Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Consumidor. Empréstimo. Quitação. Cobrança indevida. Indébito. Dobro. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção.

É indevida a cobrança de empréstimo bancário por meio de desconto em conta corrente quando esta avença já estiver paga, devendo ser ressarcido em dobro os valores indevidamente cobrados do consumidor a maior.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002930-64.2016.8.22.0019 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7002930-64.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/SP 107414)

APELADO: PAULO ROGERIO ROSSI

Advogado : LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (OAB/RO 3091)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 31/05/2021

Decisão

Vistos,

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Machadinho do Oeste, que homologou a proposta de acordo formulada pelo executado, ora apelante, tendo em vista a inércia do exequente/apelado, bem assim a renúncia ao prazo recursal, dando a decisão por transitada em julgado naquela data (fls. e- 177).

Em contrarrazões (fls. e-221/235) o apelado argui preliminarmente a intempestividade do recurso.

No mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

Sabidamente a ausência de um dos requisitos intrínseco e/ou extrínsecos de admissibilidade recursal enseja o seu não conhecimento, tal como o da tempestividade.

No caso em tela, em pese a Certidão da Coordenadoria constar o protocolo tempestivo do apelo, extrai-se dos autos que a sentença homologatória foi disponibilizada no Diário da Justiça n. 062, de 06/04/2021, considerando-se como data da publicação 07/04/2021, iniciando a contagem do prazo recursal em 08/04/2021, que chegou a termo em 29/04/2021. Contudo, a apelação foi interposta somente em 30/04/2021, sendo, portanto, intempestiva.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002415-26.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002415-2.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante/Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargada/Apelada : Maria Lima Fernandes

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 06/05/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 - por videoconferência

0804031-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045762-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Yanara Oliveira De Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : José Lopes da Silva e outra
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/10/2019

“DECISÃO MANTIDA, COM O RETORNO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Incidente de processo repetitivo. Recurso especial. Reexame do acórdão. Art. 1.030, inciso II, do CPC. Agravo interno. Agravo de instrumento. Multa. Art. 1.021, §4º, do CPC. REsp 1.198.108/RJ. Hipótese diversa. Manutenção da decisão.

Deve ser mantida a fixação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, em razão da decisão unânime que negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, por não se evidenciar a hipótese semelhante da apresentada no recurso repetitivo utilizado como suporte para a defesa da tese de não aplicação da multa no agravo interno, em razão da rediscussão de matéria sem trazer elementos capazes de alterar o entendimento já firmado de forma uníssona.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 - por videoconferência
7004213-22.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004213-22.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargantes : Vandermir Francesconi e outra
Advogado : Guilherme Sacomano Nasser (OAB/RO 11249)
Embargados : Alex Sandro Guaitolini e outros
Advogada : Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7008609-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008609-60.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada : Funerária São Cristóvão Eireli - EPP
Advogado : Estevão Tavares Libba (OAB/SP 314997)
Advogado : Flávio Luís de Oliveira (OAB/SP 138831)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGISA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVA UNILATERAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. FATURAMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 - por videoconferência
7002527-68.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002527-68.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelada : Edineya Oliveira Viana

Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida. Dívida paga. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7003693-68.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003693-68.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada : Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 3110410)

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelada : Sandy Salvador Montenegro

Advogada : Nina Gabriela Tavares Testoni (OAB/RO 7507)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo com o consequente atraso na chegada é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante à fixação da indenização do dano moral, o julgador deve atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório nem configure o enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 - por videoconferência

7029571-07.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029571-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado : Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de regresso. Seguro. Oscilação da rede de energia elétrica. Equipamentos danificados. Usuário de alta-tensão. Ausência de nexo de causalidade. Recurso desprovido.

Nas situações em que a unidade consumidora é atendida em nível de tensão superior a 2,3kV, enquadrando-se no denominado “grupo A”, referente aos usuários de alta-tensão de energia elétrica, a quem compete, conforme o parágrafo único do artigo 15 da Resolução 414/2010 da ANEEL, providenciar as instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega, a concessionária não pode ser responsabilizada pelos danos advindos da oscilação da baixa tensão, ou seja, além do ponto de entrega. Nesse caso o nexo de causalidade da concessionária é rompido, pela culpa exclusiva do consumidor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 - por videoconferência

7002140-47.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7002140-47.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelado : Carlos Ursulino Júnior

Advogado : Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7133)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança de seguro prestamista. Preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva afastadas. Dano moral. Ausência de condenação. Honorários advocatícios. Fixação em percentual mínimo. Minoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Não há que se falar em carência da ação pelo não esgotamento das vias administrativas se houve a negativa, nesta via, do pagamento de indenização securitária.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa ao recebimento de seguro prestamista, quando a seguradora foi por si indicada e pertence a seu grupo econômico.

Não havendo condenação por danos morais, não se conhece do apelo que a combate.

Não se pode minorar a verba honorária quando fixada no percentual mínimo admitido pela lei processual.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 - por videoconferência

7002789-74.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002789-74.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Ademilson Gomes Salaroli

Advogado : Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Advogada : Bruna Letícia Galiotto (OAB/RO 10897)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/01/2021

Redistribuído por Prevenção em 30/03/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Prescrição. Termo inicial. Data da negativa do requerimento administrativo. Ocorrência. Honorários periciais. Minoração. Descabimento. Recurso parcialmente provido.

O requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após o segurado ser certificado acerca do resultado de sua pretensão (Súmula 229 do STJ).

Transcorrido o prazo trienal da prescrição da pretensão autoral, forçoso o seu reconhecimento.

Mantém-se os honorários periciais quando fixados em valor razoável.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7001105-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001105-37.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Gercino de Santana Filho

Advogado : Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

Apelado : Auto Posto Irmãos Batista Ltda.

Advogado : André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Citação por edital. Devedor que se oculta para não receber a citação. Pleno conhecimento da ação. Validade do ato citatório. Recurso desprovido.

O Código de Processo Civil adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual praticado de forma diversa da prevista na lei somente será anulado se não atendeu a sua finalidade. Não se pode permitir, por excesso de rigor e apego às formas, que um devedor confesso venha se utilizar de malícia e má-fé para atrasar indefinidamente o pagamento de seu débito, a entrega da prestação jurisdicional e, com isso, causar o descrédito da própria justiça.

Em sendo infrutífero outros meios de citação, mostra-se legítima a feitura de citação feita por edital.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7007356-25.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007356-25.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Elias Malek Hanna

Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/04/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Acordo. Participação do advogado. Ausência. Sucumbência. Resguardo. Recurso provido.

A realização de acordo entre as partes sem a participação do advogado titular do crédito oriundo da verba de sucumbência já estabelecida nos títulos executivos não produz eficácia contra quem não participou do pacto, o que permite a cobrança de honorários não resguardados no acordo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7006778-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006778-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Influência Global Consultoria & Marketing Ltda.

Advogado : Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaração de inexigibilidade de débito. Cobrança a maior. Excesso. Utilização de serviço. Não comprovação. Recurso parcialmente provido.

Não havendo comprovação de efetiva utilização da linha vinculada ao chip recebido, há de ser declarado inexistente o débito imputado à autora, bem como devolvido o dobro do valor efetivamente pago.

Processo: 0805088-65.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001986-77.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Sampo Seguros S.A.

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/RJ 84676)

Agravada: Gondim E Oliveira Transportes Ltda - Me

Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)

Advogada: Dayne Francielle De Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 04/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a agravante intimada para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7002032-33.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7002032-33.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / Vara Única

Apelante : Adjalma dos Santos Tavares

Advogada : Eliane Back (OAB/RO 7547)

Apelado : Francisco Rogério de Oliveira

Advogado : Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Impossibilidade pagamento. Suspensão. Processo julgado. Inexistência de subsídio processual. Recurso não provido.

A impossibilidade de pagamento da dívida não se mostra argumento hábil a obstar o prosseguimento da execução, mormente a se considerar que os embargos foram recebidos sob o efeito suspensivo e foram julgados improcedentes.

Outrossim, o referido efeito não deve se prostrar até que eventualmente o devedor arrecade meios para quitar a dívida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7003632-83.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003632-83.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Leis Laiana Ferreira de Almeida
Advogado : Davi Ângela Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelada : Margarida Plakitken
Advogado : Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação anulatória. Negócio jurídico. Vício de consentimento. Não comprovação. Incumbência do art. 373, I, do CPC. Recurso desprovido. Conforme estabelece o art. 171, II, do CC, a anulação do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento, ou seja, por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, o que não restou comprovando no presente caso, logo, deve ser mantida a improcedência de ação anulatória.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7016233-31.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016233-31.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Neri Antônio Santoro
Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Apelada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/12/2019
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Expurgos inflacionários. Súmula 289/STJ. Inaplicabilidade. A Súmula n. 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante da entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança, não incidindo nas hipóteses de permanência do assistido na mesma entidade, como se dá no recebimento da aposentadoria complementar ou na migração de planos de benefícios. Não é admissível a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria suplementar para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar dos índices de atualização pactuados, em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7017235-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017235-39.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Ranilson Lira Brayner
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Apelada : Associação Alphaville Porto Velho
Advogada : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Hiram Souza Marques
Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 26/09/2019
“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Execução de taxas condominiais. Preliminar de Preliminar de ilegitimidade passiva. Rescisão de contrato que não elide o embargante nas taxas de condomínio em razão da sua omissão (supressio). Tendo ocorrido a entrega do imóvel em dezembro de 2014, conforme descrito na ata da assembleia-geral ordinária e extraordinária, o comprador passa a ter o domínio direto sobre o imóvel, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução das taxas condominiais. A supressio significa o desaparecimento de um direito não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais e tributárias não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse e pela ciência do credor acerca da transação, tendo esta se consolidado com a entrega do imóvel no dia 16 de dezembro de 2014, pela realização da assembleia de entrega do empreendimento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7002611-14.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002611-14.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Helvécio José Silveira Prata Filho

Advogado : Helvécio José Silveira Prata Filho (OAB/MG 147895)

Advogado : Jhonatan Willian Pires Wolkers (OAB/MG 143395)

Apelada : Turin Auto Peças Ltda. - ME

Advogada : Deise de Goês Amaral (OAB/MT 14951)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.”

EMENTA

Apelação cível. Cheque. Investigação da causa debendi. Possibilidade. Circunstâncias especiais. Autonomia relativa da Cártula.

A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de terceiro que o recebeu por endosso.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7018335-58.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018335-58.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Mercadopago.com Representações Ltda.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)

Apelado : Patrique Estéfano Soares de Sá

Advogada : Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/01/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Compra realizada pela internet. Sítio intermediário. Ilegitimidade passiva afastada. Ausência de entrega do produto ou devolução da quantia paga. Falha na prestação do serviço. Dano material caracterizado. Mantida sentença. Recurso não provido.

É legitimada para a ação a prestadora de serviço que recebe dinheiro e repassa a site de terceiro, pois considerada intermediária, fazendo parte da cadeia de consumo.

Constatada a negligência da empresa em permitir a atuação de terceiro fraudador, caracteriza-se a responsabilidade civil, pois esta decorre do risco do empreendimento, tratando-se de fortuito interno.

Deve ser responsabilizada à restituição dos valores pagos a empresa que intermedeia a compra e venda por meio de site da internet.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7033994-10.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033994-10.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Tiago Teodoro Carvalho

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Advogado : Fábio Henrique Prado da Cruz (OAB/MT 21130/O)

Apelado : Banco do Bradesco S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/04/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO.

Provada a falha na prestação de serviço consistente no encerramento unilateral de conta bancária sem notificação prévia, é devida a indenização por dano moral decorrente dos diversos transtornos psicológicos e financeiros suportados pelo cliente.

No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7007705-28.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007705-28.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante : CRED - System Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogada : Gabriela Rogério Borella (OAB/PE 51153)

Advogada : Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)

Embargada : Letícia Aléssio Tarnoschi

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada : Maria Heloísa Bisca (OAB/RO 5758)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 27/04/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7041925-64.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041925-64.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Aldene Ferreira Soares

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7006257-20.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006257-20.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Manoel Antônio da Gama Neto (OAB/BA 45134)

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogada : Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB/BA 50263)

Advogada : Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)

Embargado : Gustavo Henrique Bettero Pereira

Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/04/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Contradição. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7020543-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020543-20.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Alphabille Urbanismo S/A e outra

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Apelados : Teresinha Cavalcante de Sousa Brayer e outro

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Hiram Souza Marques

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 28/09/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de rescisão por inadimplemento contratual. Entrega da obra. Atraso. Culpa da construtora. Excludente de responsabilidade afastada. Dever de ressarcir. Cláusula penal. Reciprocidade. Valores pagos. Dever de restituir. Retorno ao status quo ante. É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois as circunstâncias alegadas (irretratabilidade e irrevogabilidade e boa-fé objetiva) não servem para manter o contrato por atraso na entrega do empreendimento.

A previsão para casos de descumprimento contratual praticados apenas por parte do consumidor é cláusula tipicamente leonina, impondo-se a aplicação da mesma multa em caso de mora ou inadimplemento também por parte do fornecedor (REsp. n. 1.614.721 – DF. - Tema 971). Comprovado o inadimplemento contratual, devem as partes ser restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os preços pagos, o que deve incluir a comissão de corretagem e os encargos tributários, caso haja.

Deve haver a imediata restituição integral das parcelas pagas ao promitente comprador, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor (Súmula 543/STJ).

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7015634-29.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015634-29.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Jonas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Bruna Fernanda Dantas Cabral (OAB/RO 8856)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargados: Juraci Miranda Pereira e outros

Advogada : Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Advogada : Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/03/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Não acolhimento.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Inexiste omissão a ser aclarada quando a embargante não apresenta qualquer defeito no julgado, buscando apenas a sua rediscussão.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de maio de 2021 - por videoconferência

0221630-35.2006.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0221630-35.2006.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Dulcimar Tavares Albuquerque

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Francisca Cunha da Silva

Advogado : Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Advogada : Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Redistribuído por Prevenção em 09/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso de apelação. Cumprimento de sentença. Ausência de localização de bens penhoráveis. Esgotamento de todos os meios possíveis. Arquivamento provisório. Digitalização do processo. Inércia posterior da parte exequente. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de cumprimento de sentença viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7015651-94.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015651-94.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado : Jair Angelo da Silva
Advogado : Silveleny Serenini (OAB/RO 8752)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro DPVAT. Perícia judicial. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade do membro.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa à Lei n 6.194/74, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7001749-86.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001749-86.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : Setembrino João Lopes da Silva
Advogado : Pablo Henrique de Souza Miranda (OAB/RO 8565)
Advogado : Ivan Pinto de Farias (OAB/RO 10545)
Advogado : Francisco Antônio de Souza Filho (OAB/RO 2935)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Restituição de valores. Construção. Subestação. Rede de energia. Localização. Propriedade particular. Incorporação.
As redes particulares de energia devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, à exceção dos casos de redes que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.
É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada de fato, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, podendo a quantia ser apurada em fase de liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7003378-10.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003378-10.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : F. L. de Jesus Segurança Eletrônica Ltda. - ME
Advogado : Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)
Apelado : Conselho Escolar da Escola Bernardo Guimarães
Advogada : Elizangela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)
Advogado : Altemir Roques (OAB/RO 1311)
Advogada : Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/08/2020
“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Prazo. Intempestividade. Recurso não conhecido.
Constatado que o recurso foi protocolado fora do prazo de 15 dias úteis, após a ciência registrada no sistema PJe e publicação no DJe, impõe-se o não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade.

1ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Embargos de Declaração em Apelação nº 0000708-76.2015.8.22.0021 (PJe)

Origem: 0000708-76.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Embargado: Marcelo Augusto Cubas de Souza

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 01 de junho de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Processo: 0804985-58.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7009289-11.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: UNIAO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA

Advogado: DOUGLAS HEIDRICH (OAB/SC 32711)

Advogado: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR (OAB/SC 22332)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 31/05/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por União Suprimentos Militares LTDA, contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos;

“In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

[...]

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.”

Relata a agravante ter pleiteado a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do ICMS e diferencial de alíquota (DIFAL), com base no Tema 1093, nas operações realizadas entre outros destinados e o Estado de Rondônia, sempre entre estabelecimentos da mesma contribuinte, entretanto, o Juízo de origem indeferiu seu pleito.

Alega que a decisão agravada não observou o entendimento firmado pelo Tema 1093; “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”, sendo devida a concessão da tutela recursal para evitar penalidades e prejuízos, dentre as quais o pagamento de pesadas multas e juros e, no seu não recolhimento, à restrição de crédito decorrente da pendência de débito fiscal.

Por fim, requer a concessão da tutela recursal para suspender a exigibilidade do DIFAL do ICMS até julgamento do mérito do presente processo, afastando qualquer ato coator de cobrança, sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar e visa suspender a exigibilidade do ICMS (DIFAL) sobre suas operações realizadas entre o Estado de Rondônia e outros.

Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O tema em apreço foi alvo de recente repercussão geral pelo STF no RE 1.287.019/DF/STF e Tema 1093, de suma importância; ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015 - ARTIGO 155, § 2º, INCISOS VII e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADEQUAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa sobre a necessidade de edição de lei complementar, visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS - DIFAL, nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes.

Tema 1093 - A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

A decisão agravada indeferiu a suspensão da cobrança do ICMS em relação às operações realizadas pela agravante entre outros estados e o Estado de Rondônia, entretanto, com base no entendimento acima firmado tem-se viável acolher sua pretensão para evitar o prejuízo irreparável e violação à lei vigente.

Desse modo, muito embora a matéria envolva crédito tributário devido ao Estado de Rondônia, existe o perigo de dano em manter a exigibilidade sem a observância de lei específica para tal condição.

As demais matérias pertencem ao mérito recursal e até da própria ação, e serão analisadas em momento oportuno.

Pelo exposto, defiro a tutela recursal para suspender a exigibilidade do ICMS (DIFAL), bem como demais atos correlatos, até o julgamento do mérito deste recurso.

Solicitem-se informações ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para contraminutar.

À Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0004545-49.2013.8.22.0005 (PJE)

ORIGEM: 0004545-49.2013.8.22.0009 PIMENTA BUENO/1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: DENER DIAS DE ASSIS

ADVOGADA: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA (OAB/RO 9445)

ADVOGADO: ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINE (OAB/RO 2507)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELANTE: R. L. P.

ADVOGADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO (OAB/RO 2714)

APELANTE: M. M.

ADVOGADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO (OAB/RO 2714)

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

OPOSTOS EM 17/03/2020

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionatórios, opostos por Dener Dias de Assis contra acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento a recurso de apelação tão somente para reduzir multa civil imposta em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, id. 8138968.

Diz omissis o acórdão, pois dele não consta manifestação sobre preliminares de falta de fundamentação e nulidade da multa civil e da perda de função pública.

Afirma obscuro o acórdão, pois não evidenciou elemento volitivo apto à caracterizar atuar ímprobo, id. 8297738.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Ivo Scherer, manifestando-se pelo não conhecimento dos embargos, pois intempestivos, e, no que respeita ao mérito, pelo não provimento, id. 8636203.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do processo que, em 03.03.2020, foi o acórdão disponibilizado no DJE nº 041, considerando, como data da publicação, 04.03.2020, portanto iniciando-se a contagem do prazo recursal em 05.03.2020, primeiro dia útil após a publicação, conforme evidencia a certidão id. 8185525.

Extrai-se do processo, entretanto, que os embargos foram protocolados tão somente em 17.03.2020 (id. 8297738), sendo, portanto, vistosamente intempestivos, já que findo o prazo recursal em 11.03.2020, realidade, aliás, estampada na certidão id. 8583566.

Por fim, destaque-se que, por absoluta falta de previsão legal, não se admite a interposição de recurso via e-mail.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

A ordem jurídica não contempla a interposição de recurso via e-mail (STF – HC nº 121225, 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.03.2017).

A teor de entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei n. 9.800/99, art. 1º, razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico (STJ – AgRg no REsp 1530651, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 27.09.2016).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação da Lei 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Incidência da Súmula nº 83 do STJ (STJ – AgInt nos EDcl no AREsp 923.734, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.09.2016).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e o faço por decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804249-40.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127.266)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Reinaldo Silva Simião contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, decretou, como medida coercitiva, cancelamento dos cartões de crédito do executado pelo prazo máximo de cinco anos, ou até o pagamento da dívida em discussão.

Dizendo desarrazoada e desproporcional a medida de cancelamento de seus cartões de crédito, alega que, para além de em nada contribuir para a rápida satisfação do débito, ofuscará direitos individuais.

Afirmando que, em que pese a condição de militar da reserva, para complementar renda, retornou às atividades, portanto a remuneração de R\$17.799,63 indicada na decisão agravada refere-se ao adicional pela continuidade do trabalho, verba de caráter transitório.

Salientando não ter se esquivado das obrigações pendentes, afirma que tão somente inverteu a ordem de preferência, priorizando despesas familiares de modo a assegurar, a todos, vida digna.

Referindo-se ao que dispõe o artigo 805 do Código de Processo Civil, afirma que a execução deve observar o modo menos gravoso para o devedor.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que, em sítio de tutela antecipada, seja suspenso o cancelamento dos cartões de crédito, id. 12207804.

É o relatório. Decido.

Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, ênfase que não vislumbro os requisitos indispensáveis à atribuição do postulado efeito suspensivo ativo, pois, diante da denominada “crise do processo de execução”, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como importante instrumento para permitir a satisfação da obrigação que está sendo cobrada (obrigação exequenda), em consonância ao denominado “princípio do resultado na execução”.

Essa orientação é expressamente albergada pelo Código de Processo Civil que, no seu artigo 139, inciso IV, consagra a atipicidade dos meios executórios, permitindo ao Juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Lado outro, a matéria trazida pelo agravante não permite, em juízo de cognição sumária, evidenciar a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*).

Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Ação Rescisória nº 0806061-54.2020.8.22.0000

Origem: Ouro Preto do Oeste/Primeira Vara Cível/7003292-77.2017.8.22.0004

Autor: JB Comércio de Peças para Veículos Eireli – EPP

Advogado: Júlia Balieiro da Silveira (OAB/RO 379.993)

Réu: Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Cuida-se de Ação Rescisória proposta pela empresa JB Comércio de Peças para Veículos Eireli – EPP que, com fundamento nos incisos III, VII e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, postula desconstituição de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, acolhendo embargos à execução, julgou improcedente execução de título extrajudicial e, por consequência, impôs-lhe honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atribuído à causa.

Alegando ter atendido aos pressupostos de cabimento, adequação e tempestividade, e destacando trânsito em julgado da sentença rescindenda, em 16.08.2018, postula seja recebida a rescisória.

Esclarece que, com a finalidade de receber R\$9.767,60 do Município de Ouro Preto do Oeste pela aquisição de pneus (contrato administrativo/pregão eletrônico 131/15), ajuizou execução de título extrajudicial.

Afirma que a decisão rescindenda reconheceu a inexigibilidade dos títulos executados, pois levou em conta os depoimentos das testemunhas Mariluz Sokolowski e Maria Emília Santana que, na instrução probatória, afirmaram que o Município devolveria os pneus relacionados nas notas fiscais 000.007.477, 000.007.478 e 000.007.480, emitidas em 02.06.2016, e notas de empenho 306, 147 e 601.

Diz que, em sede de execução de sentença, postulou expedição de mandado de constatação para análise do estado de conservação e utilização de 21 pneus que seriam devolvidos, o que foi indeferido ao argumento de que eventuais danos deveriam ser discutidos em ação própria.

Anota que, ao se dirigir ao órgão municipal, verificou que todos os pneus foram utilizados e somente quatro foram devolvidos e, por consequência, postulou, e foi declarada, a extinção da execução da sentença.

Referindo-se aos requisitos indispensáveis, em sítio antecipação de tutela, postula o bloqueio e sequestro de R\$13.859,35, valor atualizado do débito

Com fundamento no que dispõem os incisos III, VII e VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil, afirma dolo da parte vencedora com a finalidade de fraudar a lei, bem como ter encartado prova nova que lhe assegura pronunciamento favorável e ter sido proferida sentença por erro de fato verificável pelo simples passar d'olhos pelo processo.

Nesse contexto, postula a rescisão da sentença proferida no processo nº 7003292-77.2017.8.22.0004, id. 9523198.

Indeferida antecipação de tutela, id. 9810793.

Em que pese intimado, o Município de Ouro Preto do Oeste não apresentou contestação, id. 11672515.

É o relatório. Decido.

Em razão da matéria, intime-se o Ministério Público para se manifestar no feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 03 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0802300-78.2021.8.22.0000

Origem: Nova Brasilândia D'Oeste /Vara Única

Agravante: Edilaine Muniz Alves

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edilaine Muniz Alves contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste que, em sítio de ação previdenciária, para não caracterizar enriquecimento ilícito, reduziu a multa pelo descumprimento de ordem judicial de R\$16.565,40 para o valor de R\$3.000,00.

Afirmando não reunir condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, postula concessão do benefício da gratuidade da justiça, id. 11664600.

É o relatório. Decido.

Em que pese possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido aos que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a agravante.

Anoto, pela pertinência, que a agravante, para além de não ter juntado elementos que evidenciem aventada hipossuficiência, está representada por advogado particular, o que faz presumir condições financeiras para custeio do preparo recursal de R\$300,00, conforme determina o artigo 16 do Regimento de Custas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, comprove o pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0805023-70.2021.8.22.0000

Origem: Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: Nelda Brunow de Oliveira

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelda Brunow de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia que, em sítio de ação previdenciária, indeferiu postulada gratuidade da justiça, id. 12413843.

Dizendo não ter condições de, sem prejuízo do sustento próprio, arcar com as custas judiciais, alega ter comprovado a condição de hipossuficiência com a juntada de declaração de pobreza, cadastro de baixa renda (CadÚnico) e nota fiscal de produtor rural, com renda anual de pouco mais de R\$5.000,00.

Alega que a condição de miserabilidade não é requisito para a concessão da gratuidade, bastando, na forma da lei, a simples afirmação da parte no sentido de não ter condições financeiras de, sem comprometer o próprio sustento, arcar com as custas processuais.

Afirma que o indeferimento da postulada gratuidade causa indevido óbice ao acesso à justiça.

Requer o provimento do recurso para que, reformada a decisão, seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, id. 12413830.

É o relatório. Decido.

Em que pese falar em “efeito suspensivo”, não há efetiva postulação, tampouco indicação de requisitos autorizadores, razão pela qual sequer há falar em indeferimento ou deferimento, pois, como de sabinça, não há postulação implícita.

Nesse contexto, intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0803523-66.2021.8.22.0000

Origem: Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Agravados: L. A. H. O. e João Henrique Hilarindo de Souza

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de ação de obrigação de fazer, sob pena de sequestro, deferiu tutela de urgência, determinando o fornecimento de alimentação especial da fórmula à base de proteína de arroz exclusivamente hidrolisada (Novamil Rice).

Diz ser parte ilegítima para fornecer fármaco não incorporado na RENAME.

Destacando ser incontroverso que a agravada necessita do tratamento, evidencia que a celeuma gira em torno da necessidade da alimentação não disponibilizada pelo SUS.

Dizendo que o protocolo adotado não está de acordo com a legislação e jurisprudência no sentido de que se deve comprovar a ineficácia das alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde ou que seja o paciente refratário ao que é disponibilizado, conclui pela inexistência de direito subjetivo à postulada alimentação.

Evidenciando necessária a observância da excepcionalidade do sequestro, discorre sobre os números relativos à execução de despesas dispendidos na saúde, justifica a necessidade da concessão de prazo adequado para o cumprimento da obrigação, considerando juridicamente inviável, ainda que com dispensa de licitação, a aquisição do produto em prazo inferior a 60 dias.

Referindo-se aos requisitos ensejadores para a concessão de tutela de urgência, requer a suspensão da decisão que, em até vinte dias, determinou o fornecimento da alimentação especial à base de proteína de arroz exclusivamente hidrolisada (novamil rice), sob pena de sequestro.

É o relatório. Decido.

Para não incorrer em supressão de instância, posto não analisada em primeiro grau, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão de antecipação de tutela, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A realidade trazida à colação recomenda seja indeferido o postulado efeito suspensivo, pois, em que pese a alimentação postulada ainda não estar contemplada na lista do RENAME, a decisão de incorporação das fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no Sistema Único de Saúde, foi proferida pela CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS- e publicada por meio da Portaria n. 67, de 23/11/2018. (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Recomendacao/Relatorio_Formulasnutricionais_APLV.pdf).

Lado outro, a meu sentir, o prazo fixado pelo Juízo primevo mostra-se vistosamente razoável para que seja adquirido a alimentação postulada. Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7016406-24.2019.8.22.0001

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Advogado: Christianne Garcez (OAB/RO 3697)

Embargado: Ademar Queiroz Damasceno Filho

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que se pretende efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7031787-72.2019.8.22.0001

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Embargado: Aurea Afonsina Pereira de Araújo

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que se pretende atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7041996-03.2019.8.22.0001

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Embargado: Sueli Oliveira Nascimento

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a postulada atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento n. 0809080-68.2020.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Gisele Grangeiro Maia

Advogado: Uelton Tressmann (OAB/RO 8.862)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Agravado: Ministério Público

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Gisele Grangeiro Maia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 18.02.2021, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabinça, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0805010-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7026624-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB/PR 42782)

Advogado: RUI ALVES PEREIRA (OAB/RO 5354)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 01/06/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) manejado por EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, que na ação executória n. 7026624-14.2019.8.22.0001, rejeitou a exceção de pré executividade interposta, sob alegação de não estar sendo cobrado imposto (ICMS) de empresa não contribuinte do Estado de Rondônia, mas sim o cumprimento de obrigação acessória.

Transcrevo, com destaques, a íntegra da decisão para melhor elucidação:

“DECISÃO Vistos, etc.,

EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa a cobrança do débito espelhado nas CDAs n. 20180200057130 e 20180200057151. Em suma, alega a ilegitimidade ativa da Excepta para proceder a lavratura de auto de infração por incorreção de documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia. Intimada, a Fazenda Pública explicou que MDF-e é documento fiscal utilizado para a fiscalização tributária pelo Fisco de outras unidades federadas, podendo conferir a carga transportada em determinado veículo. Argumenta que a infração prevista na lei não guarda qualquer especialidade que indique ser a norma proibitiva direcionada apenas a contribuintes do Estado de Rondônia, o que significa dizer que não há elemento especial do tipo infracional que exija que o seu infrator seja contribuinte do ICMS. Aduz que, havendo sido identificada a infração à legislação tributária, não há como falar em ausência de competência do Fisco rondoniense para fiscalizar e lançar a multa.

Breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. A obrigação acessória é caracterizada pelas prestações de cunho positivo ou negativo, ou como são classificadas pelo Direito Civil de obrigações de fazer ou deixar de fazer, previstas no interesse da fiscalização dos tributos ou da arrecadação, nos termos do art. 113 do CTN: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Obrigações acessórias existem com o interesse de fiscalizar ou arrecadar tributos, criadas com a finalidade de facilitar a aplicação da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação do cumprimento desta fiscalização. Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

Em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1116792/PB, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes. A norma que prevê a obrigação acessória, nesse caso, serve de instrumento para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecutorio do interesse público na arrecadação. Assim, a relação jurídica tributária não se restringe à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), mas também ao conjunto de deveres instrumentais que a viabilizam.

A propósito: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. REVISÃO DO VALOR. INTERPRETAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. [...] 4. A imputação da recorrente na responsabilidade pela inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte do bem em apreço foi fundamentada pela Corte de origem na interpretação do art. 56 do Decreto estadual nº 43.080/2002. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 5. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, como ao conjunto de obrigações acessórias que a viabilizam, conforme se infere do art. 113, § 2º, do CTN. 6. ‘Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.’ (REsp 1.040.578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.6.2009, DJe 5.8.2009). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido” (STJ, REsp 1454208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AREsp 1410538, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação em 06/08/2019; REsp 1827345, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação em 06/08/2019; RMS 043373, Ministra REGINA HELENA COSTA, Publicação em 10/10/2018.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Estado de Rondônia poderia exigir o cumprimento de obrigação acessória fora do âmbito de sua competência tributária. Isto é, exigir do remetente não inscrito como contribuinte neste estado a emissão do MDF-e com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e – Contribuinte (art. 227-AF do RICMS).

Conforme delimita a CDA, a autuação ocorreu com base no art. 227-AF do RICMS-RO. O regramento dispõe sobre a forma e requisitos de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias. Por sua vez, a penalidade possui previsão no art. 77, VIII, "q", Lei 688/96. Ocorre que, mesmo que a empresa Embargante não seja contribuinte do ICMS ao Estado de Rondônia, não está desonerada de cumprir os deveres instrumentais (obrigação acessória) previstos pelo ordenamento tributário do mencionado ente federativo, sobretudo porque a mercadoria trafegou no território rondoniense. Note-se que o Fisco não está cobrando o pagamento de ICMS, mas sim a penalidade pelo cumprimento de obrigação acessória consistente em exigir do remetente a emissão de documento fiscal para acobertar o transporte das mercadorias.

Inclusive, há recente julgado do TJRO sobre caso semelhante, envolvendo as mesmas partes e matéria:

Apelação cível. Tributário. Embargos à execução fiscal. Auto de infração. Legalidade. Débito. Cobrança. Estrito cumprimento do dever legal. Obrigação acessória. Descumprimento. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido. É cediço que, em atenção ao interesse público na arrecadação e na fiscalização de receitas, cada ente federado deve instituir obrigações tributárias acessórias cujo objeto são prestações, positivas ou negativas, que visam subsidiar a Administração Pública Tributária com o maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades econômicas desenvolvidas pelos administrados. A obrigação tributária acessória não implica no pagamento do ICMS, apenas serve como meio de fiscalizar o seu pagamento. Exige-se o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias – de acordo com a lei de regência e em razão do poder de polícia do qual está investido o Fisco, não afrontando, portanto, o princípio da territorialidade. In casu, diante do estrito cumprimento do poder-dever do Estado de Rondônia de exigir o cumprimento de obrigação tributária acessória, é o desprovemento do recurso a medida que se impõe, confirmando-se a sentença de primeiro grau (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014996-91.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2020).

Assim, a obrigação acessória não implica no pagamento do imposto, apenas serve como meio para fiscalizar o pagamento do imposto. A exigência do MDF-e para transporte da mercadoria foi imposta de acordo com a lei e do poder de polícia que está investido o Fisco rondoniense e não afronta o princípio da territorialidade que dispõe o art. 102 do CTN. Ademais, em que pese a argumentação da excipiente, e súmulas proferidas pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia (TATE) não possuem caráter legislativo, tampouco vinculam o

PODER JUDICIÁRIO a seguir suas orientações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito

Irresignada, a empresa agravante alega em suas razões ser patente a ilegitimidade ativa da parte, porque, sob sua ótica, conforme a Súmula 01 do TATE ("É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia") não poderia ter sido lavrado auto de infração (n. 20162900307216) em seu desfavor, vez que a operação se iniciou no Estado do Mato Grosso do Sul, fatos que ensejam a nulidade da CDA em razão da alegada presença de vício na sua constituição, que apontam, a seu ver, intenção de apropriação indébita do fisco estadual decorrente de tributo/acessória indevido, que poderia ter sido conhecida de ofício pelo juízo por se tratar de matéria de ordem pública.

Por fim, pugna pelo conhecimento do agravo de instrumento e concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) para sobrestar o feito de origem até o julgamento final do recurso. No mérito, o acolhimento de suas razões e o provimento recursal no sentido de reformar a decisão para julgar procedente a exceção de pré-executividade.

É o que importa ao relato. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]" - destaquei.

Pois bem. Considerando a informação acerca da irregularidade consubstanciada na incorreção de MDF-e em operação iniciada em outra unidade federativa (MS) e o confronto com a Súmula 01/TATE; Considerando, ainda, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano iminente, DEFIRO o efeito suspensivo ativo até o julgamento deste recurso.

Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias.

Intime-se o ente estatal agravado para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 7031799-52.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7031799-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Advogado: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (OAB/ES 16201)

Advogado: THIAGO AARAO DE MORAES (OAB/ES 12643)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral.

Data distribuição: 01/03/2021

DESPACHO

Vistos.

Ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 0800569-18.2019.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Embargado: Alberto Veríssimo Camurça

Advogado: Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que se pretende atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0802310-25.2021.8.22.0000

Origem: Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Caio José da Silva Feitosa

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Agravado: Maria das Dores da Silva Ferreira

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Caio José da Silva Feitosa contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em sítio de ação indenizatória, rejeitou chamamento do Município de Cacoal.

Afirmando não reunir condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, postula concessão do benefício da gratuidade da justiça, id. 11665598.

É o relatório. Decido.

Em que pese possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido aos que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a agravante.

Anoto, pela pertinência, que o agravante, para além de não ter juntado elementos que evidencie aventada hipossuficiência, está representado por advogado particular, o que faz presumir condições financeiras para custeio do preparo recursal de R\$300,00, conforme determina o artigo 16 do Regimento de Custas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, comprove o pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7017695-55.2020.8.22.0001 – Apelação

Origem: 7017695-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ªvara Da Fazenda Pública

Apelante: Jucelis Freitas De Sousa

Advogada: Janaina Pereira Silva (OAB/RO 8617)

Advogado: Ernande Da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabricio Dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago De Souza (OAB/RO 4155)

Apelado: Estado De Rondônia

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

Data Distribuição: 23/02/2021

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando a veiculação de notícias acerca do falecimento do apelante Sr. Jucelis Freitas de Sousa, manifestem seus advogados para o que entenderem de direito, em observância ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804349-92.2021.8.22.0000

Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Elena Guedes Cardoso

Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084)

Agravado: Coopermoto – Cooperativa de Mototaxista de Ji-Paraná Ltda.

Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718-A)

Agravado: Rosinaldo Nunes da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Agravado: Edval Sebastião da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Elena Guedes Cardoso contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de execução de título judicial, indeferiu consulta ao sistema Sisbajud.

Alega que o antigo sistema Bacenjud permite tão somente pesquisa no sistema financeiro, já o Sisbajud alcança extratos bancários, contratos de abertura de conta corrente e de investimento, faturas de cartões de crédito, contrato de câmbio, cópia de cheques e extratos de fundo de garantia por tempo de serviço.

Diz que o fato de já ter sido realizada consulta pelo sistema Bacenjud não inviabiliza nova pesquisa pelo Sisbajud, considerando que inexistente, no Código de Processo Civil, limitação quanto ao uso dos sistemas de consulta financeira para a satisfação do crédito.

Ressalta a possibilidade, nos termos dos artigos 789 e 797 do Código de Processo Civil, se determinar a penhora de créditos atuais e futuros.

Pautada nos princípios da cooperação e boa-fé processual, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, de modo a não permitir que seja arquivada a execução.

É o relatório. Decido.

Em que pese o postulado efeito suspensivo, não declina as razões a impor a sua concessão, tampouco demonstra requisitos indispensáveis para que seja deferido, o periculum in mora e fumus boni iuris.

Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Embargos de Declaração em Apelação nº 7042432-93.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7042432-93.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Embargado: Sindicato Médico de Rondônia

Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 23/03/2021

DESPACHO

Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023 do CPC.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804986-43.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda.-ME

Advogada: Rita de Cássia G. Januzzi (OAB/DF 34.548)

Advogado: Lucas Sahnão Turquino (OAB/DF 32.954)

Advogado: Fernando Ciro Cellarius Melo (OAB/DF 64.174)

Advogada: Aline Araújo de Jesus (OAB/DF 65.436)

Agravada: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela empresa Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda.-ME contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela para autorizar o transporte de passageiros entre Ji-Paraná, Ouro Preto, Porto Velho, Jaru e Ariquemes, id. 57474479.

Afirma ser empresa de transporte de passageiros, regularmente cadastrada na Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO/agravada.

Alega que, por meio da Portaria 844/2020, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANITT, foi autorizada a operar, aqui em Rondônia, nos de Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho, Jaru e Ariquemes e no Amazonas em Apuí e Humaitá.

Diz que, embora tenha autorização federal para realizar transporte de passageiros nos locais indicados, vem sendo impedida de operar nos sectionamentos em Rondônia.

Pontua que, por estar em aberto procedimento licitatório com objetivo de contratar empresa para realizar estudos de viabilidade das linhas de transporte intermunicipal no Estado, estão suspensas, por tempo indeterminado, a expedição de novas autorizações, licenças ou permissões. Afirmado ser o transporte de passageiros direito fundamental constitucionalmente assegurado, enfatiza que a população e a empresa não podem experimentar prejuízos em razão da ineficiência da Administração que não regulamenta o tema.

Referindo-se a requisitos essenciais, postula tutela antecipada para que seja autorizada a transportar passageiros entre os Municípios de Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho, Jaru e Ariquemes.

É o relatório. Decido.

Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, enfatizo que não vislumbro os requisitos indispensáveis à atribuição do postulado efeito suspensivo ativo.

É que se extrai da Portaria 544/2020 (id. 12322936) que a Agência Nacional de Transportes Terrestres incluiu, na licença operacional da empresa agravante, em Rondônia, Ji-Paraná Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes e, no Amazonas, Apuí e Humaitá. Entretanto não autorizou que, nessas linhas, transportasse passageiros e não poderia ser diferente, pois, segundo prevê a Lei estadual 930/2017, essa autorização/concessão está contida nas atribuições do Estado de Rondônia.

Anote-se, ademais, que a Constituição Federal, em seu artigo 175, prevê procedimento licitatório para delegação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, incluindo, a toda evidência, o transporte intermunicipal de passageiros.

Conforme noticiado pela própria empresa agravante, está em andamento procedimento licitatório para estudos de viabilidade das linhas de transporte intermunicipal no Estado, situação que, a mais de não poder, distancia a tese de ineficiência da Administração, pois vem observando normativo legal.

Ademais, a matéria trazida à colação não permite, em juízo de cognição sumária, evidenciar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), pois não evidenciada a alegada morosidade no processo licitatório em andamento.

Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7055711-15.2019.8.22.0001

Embargante: Sindicato dos Servidores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia-SINJUR

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a expressa pretensão de atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o Estado de Rondônia para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Embargos de Declaração em Apelação nº 7022163-33.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7022163-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Embargado: Adilson de Araújo Chaves

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargada: Adriana Alves de França
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargada: Daniele Cristina Campos do Carmo
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargada: Aline dos Santos Prado
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargado: Edirlei dos Santos Oliveira
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargado: Francisco Barroso da Silva
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargada: Lucelia Martins de Souza
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargado: Reginaldo Maia Araújo Pinto
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 12/03/2021
DESPACHO
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023 do CPC.
Porto Velho, 2 de junho de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0804526-56.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: LEDA MARINA MENDES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR (A): DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Vistos.

Percebe-se que os autos originários deste Agravo de Instrumento tramitam por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, nos termos do art. 1.017, §5º do CPC, seria dispensada a juntada de peças obrigatórias.

Ocorre que ao realizar consulta dos autos 7003094-46.2017.8.22.0002, verifica-se que o mesmo não se encontra à disposição para consulta no sistema PJE, o que inviabiliza a análise do presente recurso, assim como do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte recorrente trata sobre irregularidades na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que estaria inviabilizando o cumprimento da sentença, sendo que a fase executória já vem se estendendo por 3 (três) anos.

No entanto, não estando os autos 7003094-46.2017.8.22.0002 à disposição deste Juízo por meio eletrônico e nem tampouco tenha ocorrido a juntada das peças obrigatórias neste recurso, impossível analisar as alegações e fundamentos utilizados pela recorrente em seu petição. Uma vez verificada qualquer irregularidade, é necessário que o Relator conceda ao recorrente o prazo de cinco dias para que seja sanado o vício, conforme regra prevista nos arts. 932, § único, e 1.017, § 3º, do CPC, de modo a privilegiar os princípios da instrumentalidade das formas, acesso amplo à justiça e primazia de julgamento do mérito.

Assim, a inexistência de tais documentos (decisão proferida pelo Juízo ad quo e Petição Inicial da ACP), inviabiliza a análise da pretensão cautelar, assim como do mérito do referido recurso, pois são obrigatórios na instrução do presente agravo, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, o que deverá ser corrigido, como determina o art. 1.017, §3º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de até 5 dias, colacione aos autos as documentações obrigatórias, conforme prescreve o art. 1.017, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 01 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0808715-14.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: TOCO – IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

ADVOGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – OAB/RO 4867

AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2020 11:53:16

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA em desfavor da decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que moveu em desfavor do Estado de Rondônia.

Em consulta aos autos de 1º grau, nº 7037002-92.2020.8.22.0001, verifica-se que houve prolação de sentença, que julgou procedente o pedido subsidiário da inicial, declarando nulos os atos subsequentes praticados após a decisão final do processo administrativo fiscal oriundo do auto de infração n. 20182701200180, e permitiu a reabertura do prazo para parte autora interpor recurso administrativo para autoridade competente.

Assim, é forçoso concluir que o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz da Costa

Em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0804947-46.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO (A): RAIRA VLAXIO AZEVEDO – OAB/RO 7994

AGRAVADO: SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por EMOPS Serviços e Comércio LTDA - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública que, nos autos do Mandado de Segurança n. 7020797-51.2021.8.22.0001, impetrado em face do Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, determinou fosse emendada a inicial para adequar o valor da causa ao montante do contrato que se busca adjudicar, devendo ser comprovado o pagamento da diferença das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defende que embora o magistrado de primeiro grau entenda que o objeto do mandamus tem conteúdo econômico aferível, o agravante entende que o mesmo possui valor inestimável, uma vez que não se busca a celebração ou adjudicação do contrato, o que de fato poderia ter conteúdo econômico perfeitamente previsível, mas sim o reconhecimento da ilegalidade da revogação do certame licitatório praticado pelo agravado.

Esclarece que, se concedida a segurança, o que será garantido é apenas a participação da agravante na licitação que, sem amparo legal, foi revogada administrativamente, podendo a recorrente lograr ou não êxito ao final do procedimento licitatório.

Pondera que a simples participação no certame não possui conteúdo econômico, na medida que a procedência do presente writ não ensejará sua contratação, mas apenas a determinação de que se prossiga com a licitação, notadamente por existir outras empresas na disputa.

Justifica a inexistência de vantagem econômica imediata, devendo ser considerado como correto o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa. Requer a concessão da antecipação de tutela para que enquanto se discute o correto valor da causa não seja paralisado o trâmite daquele feito, devendo o magistrado a quo apreciar o pedido de liminar que lá foi formulado, considerando o perigo da demora decorrente da contratação de alguma empresa para a prestação do serviço.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que a agravante participou da Dispensa de Licitação nº 005/2021 que tinha como objeto a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinfecção e sanitização de ambientes com fornecimento de equipamentos, materiais/insumos e mão de obra especializada, em caráter emergencial.

Após os procedimentos de estilo, a recorrente obteve habilitação parcial, porém a CPL teria solicitado que no prazo de 24h fosse comprovada a exequibilidade da proposta por meio de planilha de composição de custo, oportunidade em que a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada por “inconsistência e falta de elementos técnicos detalhados na planilha de custos”, sendo declarada vencedora a empresa Combate.

Foi então interposto recurso administrativo pela EMOPS e Marifossa alegando irregularidades quanto a desclassificação das mesmas, sendo reconhecida a nulidade dos atos praticados em face das recorrentes.

Contudo, em juízo de conveniência e oportunidade, o Secretário-Geral da ALE, nesta mesma decisão, optou por revogar o processo de contratação direta e deflagrar licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

As provas colacionadas, mais especificamente a Ata de Reunião de Análise de Documentação de Habilitação e Proposta de Preços, denotam que, de fato, houve a habilitação parcial de quatro empresas, sobrevivendo, a seguir, a declaração de classificação da empresa Combate por faltar documentos às empresas Nortão e Marifossa e por ter sido desclassificada a proposta da EMOPS, sendo que essas duas últimas apresentaram recurso administrativo, ensejando a revogação, de ofício, do certame de dispensa de licitação, sendo este o ato combatido.

Do Mandado de Segurança impetrado em primeiro grau constata-se que os pedidos foram assim formulados pela ora agravante:

“a) Preliminarmente, o deferimento da liminar, para suspender a revogação do Certame licitatório por Carta Convite - dispensa, para que este seja reanalisado;

b) o conhecimento, para que no mérito, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, a fim de que seja anulada a decisão do IMPETRADO e que seja restabelecida a Dispensa de Licitação n. 005/2021 e convocada a empresa melhor classificada que atendeu às exigências estabelecidas, no caso, a IMPETRANTE, tendo em vista a inexistência de razões de interesse público decorrente de fato superveniente [Art. 49, da Lei n. 8.666/93]”

Dessa forma, ainda que o valor da causa nas ações em que o objeto da lide limite-se ao ato administrativo de desclassificação de empresa de procedimento licitatório efetivamente possa não ter proveito econômico que justifique a revisão do valor da causa aleatoriamente atribuído à causa, no presente caso a recorrente formulou pedido específico para que seja convocada por se tratar da empresa melhor classificada e que atendeu às exigências estabelecidas, ou seja, busca ordem judicial para que seja concretizada a proposta oferecida.

Assim, o pedido, da forma em que formulado, confere evidente proveito econômico à demanda, razão pela qual a decisão de primeiro grau não merece reparo.

Por fim, friso que o presente agravo de instrumento admite julgamento imediato, uma vez que ainda não foi formalizada a relação processual, não encontrando-se o agravado representado nos autos, restando resguardado o contraditório diferido, por meio de eventual interposição de agravo interno, porquanto em tal hipótese a decisão será submetida ao colegiado.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0803911-66.2021.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos e etc.

O titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes suscitou este conflito negativo de competência, nos autos da ação n. 7004966-57.2021.8.22.0002, com vista ao restabelecimento de benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ZENILDA DIAS MACHADO em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Consta que a autora moveu contra os aludidos antes a ação n. 7001752-58.2021.8.22.0002, distribuída no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca, com atribuição de Fazenda Pública, mas o juízo declarou-se incompetente, ante o pedido expresso do Município aos fins de submeter a autora à perícia médica, com vista a aferir sua alegada incapacidade para o trabalho, procedimento que entende ser incompatível com o rito próprio dos juizados. Declarada a incompetência absoluta, o Juízo extinguiu o feito.

A autora promoveu novo pedido, ação n. 7004966-57.2021.8.22.0002, recebida na 1ª Vara Cível da Comarca, cujo juízo, aludindo à extinção do feito anteriormente proposto no âmbito do Juizado, suscitou o conflito negativo, nos termos do art.66, II do CPC, apoiado em compreensão firmada nas Câmaras Reunidas Especiais alinhada à orientação da Corte Superior de Justiça sobre a matéria, citando precedentes.

Relatados, decido.

Na expressa previsão do art. 330 do RITJ/RO, faculta-se ao relator decidir, liminarmente, o conflito de competência quando já tenha sido firmado entendimento sobre a matéria, caso em que caberá agravo interno da decisão.

Na hipótese sub examine, a causa de declinar da competência, dita pelo Suscitado, é a suposta incompatibilidade de procedimentos ínsitos à ação previdenciária, notadamente a realização de perícia médica, com o rito próprio dos Juizados, de modo a imprimir complexidade ao feito, nos termos da decisão cujo excerto transcrevo:

(...) Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por ZENILDA DIAS MACHADO em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, em que requereu que "seja deferido e determinado a realização de exame médico pericial visando apurar se a requerente encontra-se de fato incapacitada ou não para o trabalho".

(...)

Ocorre que o Juizado Especial é incompetente para julgar o feito porquanto os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica técnica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado.

No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia.

Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum.

A legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que ainda que haja pedido expresso nesse sentido, não há como deferir a produção dessa prova tão essencial, o que pode cercear o direito de a parte contrária produzir sua prova.

Para ratificar sua compreensão, citou vários arestos de Tribunais de outros Estados sobre a matéria.

O Juízo Suscitante, por sua vez, lastreou a discordância em decisões da Corte Superior de Justiça e das Câmaras Reunidas Especiais deste Tribunal, citando, inclusive, caso mais recente, em que, de igual modo, suscitou o conflito, julgado procedente (CC n.0807946-06.2020.8.22.0000, decisão monocrática, lavrada em 21/10/2020, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

No caso sub judice, a questão se circunscreve a definir se a necessidade de perícia médica importa necessariamente a complexidade presumida do procedimento, em tese, incompatível com o rito dos Juizados incompetência do Juizado Cível.

É de se destacar que o art. 2º da Lei 12.153/2009 estabelece dois parâmetros para se aferir a menor complexidade, sujeita à competência do Juizado Especial, o valor da causa e a matéria, nada dizendo sobre a alegada vinculação da complexidade da causa à necessidade de perícia.

Logo, se o valor da ação é inferior ao limite fixado em lei como valor de alçada, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções à regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial, se o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica, a rigor, não influi na aferição de competência (Resp 1932970, Rel. Min. Herman Benjamin, p.17/05/2021).

A sufragar essa compreensão, cito aresto da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 572.051/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/3/2019)

Com efeito, a eventual perícia a que se deva sujeitar a autora, com vista à aferição do grau de incapacidade para o trabalho não importa o reconhecimento automático de complexidade que se deva reconhecer a causa, sobretudo se a ação visa a restabelecer benefício de auxílio-acidente e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Decerto que, em se tratando de restabelecimento do benefício, pressupõe-se haver sido antes concedido, daí o pedido do requerido aos fins de aferir o grau da alegada incapacidade para o trabalho.

Assim, ausentes eventuais laivos de complexidade que importem incompatibilidade com o rito dos Juizados, incontroversa sua competência para processar e julgar o feito, e, por consequência, a pertinência deste Conflito Negativo.

Posto isso, com apoio no art.330 do RITJ/RO, julgo procedente este conflito negativo e declaro competente o Juízo Suscitado, do Juizado Especial Cível, com atribuição de Fazenda Pública, da Comarca de Ariquemes, para onde os autos devem ser redistribuídos.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA 0804428-08.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0001720-86.2014.8.22.0013 CEREJEIRAS/2ª VARA

RECORRENTE: OLVINDO LUIZ DONDE

ADVOGADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB/RO 4902)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso versa sobre ação rescisória cuja inicial foi indeferida.

O recorrente sustenta que a inicial não pode ser indeferida por fundamento que se confunde com o mérito da causa, de modo que o acórdão combatido violou o art. 966, V, do CPC.

Assevera que não busca discutir matéria anterior, tampouco utilizar a rescisória como sucedâneo recursal.

Reitera os fundamentos de sua inicial aduzindo que demonstrou a hipótese de cabimento prevista no art. 966, V, do CPC, pois a decisão rescindenda violou os artigos 10 e 355 do Código de Processo Civil; a Lei Federal n. 8.429/92; o artigo 330, do revogado Código de Processo Civil; e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Preambularmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Em outras palavras, não cabe recurso especial por afronta à Lei local, ato administrativo, Constituição Federal ou estadual nem súmula. Para o caso de afronta à Constituição Federal, enquadra-se no art. 102, inciso III. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO DE DIREITOS E SABERES - RSC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 37 da Lei 4.320/1964 e ao art. 22 do Decreto 93.872/1986, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1868773 AL 2020/0073013-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2020) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. 1. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal configura, quando muito, ofensa meramente reflexa às normas constitucionais. 2. Inviável o processamento de extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afronta, se existente, seria reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI: 744392 MG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 27/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-08 PP-01713) (Grifo nosso)

De certo, o recorrente demonstra a sua insatisfação com a decisão impugnada que concluiu de forma que lhe foi desfavorável, contudo, não explica de que forma o Tribunal teria violado os artigos 10 e 355 do Código de Processo Civil; a Lei Federal n. 8.429/92; o artigo 330, do revogado Código de Processo Civil, pois tal afronta não decorre do mero afastamento da alegada tese de violação destes no julgamento

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

da decisão rescindenda, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de contrariedade no acórdão recorrido, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VI - [...]

(AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Destacado

Quanto à tese de impossibilidade de indeferimento inicial da rescisória, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada e exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige, além da oposição de embargos de declaração, que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) (Grifo nosso)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Reclamação n. 0804576-82.2021.8.22.0000

Reclamante: Geovana Cruz dos Santos

Advogada: Natalia Aquino Oliveira

Advogado: Ronnye Afonso Sarauva Gago

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Reclamação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Geovana Cruz dos Santos contra acórdão da Turma Recursal que, em sítio de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de adicional de insalubridade e perdas e danos, negou provimento ao recurso, entendendo não comprovado direito em razão da falta de regulamentação da norma municipal (Lei 1.336/2007).

Dizendo que não reúne condições financeiras para, sem prejuízo do sustento próprio e da família, arcar com as custas processuais, postula gratuidade da justiça, argumentando já ter sido beneficiada na ação em trâmite na Turma Recursal, id. 12279563.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da gratuidade da justiça imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, para tanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

O benefício da gratuidade da justiça deve ser deferido aos que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não foi comprovada pela reclamante.

A gratuidade deferida na ação em trâmite no Juizado Especial e que deu origem à essa reclamação a ela não se estende, considerando ser aquela autônoma em relação a essa.

Destaque-se, ademais, que a reclamante junta cópia de documentos juntados no processo em trâmite no Juizado Especial – declaração de hipossuficiência de setembro/2019 e contracheques referentes ao período de agosto/2014 a dezembro/2018 – e que não evidenciam, portanto, sua atual condição financeira, muito menos a impossibilidade do recolher custas de R\$235,80 (inc. II, art. 12 do Regimento de Custas).

Em face do exposto, indefiro a postulada justiça gratuita e, como consequência, determino que se proceda a intimação da reclamante para que, em cinco dias e sob pena de não conhecimento da reclamação, recolha o valor relativo ao preparo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Autos N. 0804642-62.2021.8.22.0000 Conflito De Competência

Suscitante: Juiz De Direito Do 1º Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Vilhena

Suscitado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Vilhena

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

Data Da Distribuição: 19/05/2021

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena, para declarar competente o Juizado da Infância e da Juventude da mesma comarca, em ação de obrigação de fazer com valor da causa de R\$ 1.980,00, em ação proposta por menor incapaz visando realização de exames e consulta a ser custeado pelo Estado de Rondônia.

Notifique-se o juízo de suscitado para apresentar informações.

Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para Parecer.

Depois, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0803888-23.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 03/05/2021 20:22:29

Polo Ativo: SIDNEY PANTOJA COUTO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO72732-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Marco Antonio R. M. Lagos (OAB/RO nº 6.140), no dia 03/05/2021, em favor de Sidney Pantoja Couto, preso temporariamente, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 121 do CP, tendo por vítima sua então companheira, Sra. Glória Estefane Silvestre de Jesus Vieira. Aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que, na data de 19/04/2021, prorrogou a prisão temporária do ora paciente - decretada no dia 21/03/2021 -, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a qual foi convertida em prisão preventiva no dia 18/05/2021.

Nela, narra o Impetrante, em síntese, que o paciente se encontra segregado sem que se faça presente qualquer uma das hipóteses legais para que tal ocorra.

Demais disso, restar evidenciado pela prova já produzida que a morte de sua esposa decorre de suicídio.

Por fim, aduz possuir condições pessoais favoráveis, de modo que, com base nessa retórica, propugna pela concessão de sua liberdade, liminarmente, com a posterior ratificação, quando da análise meritória (id. 12112999).

A medida liminar restou indeferida (id. 12146999).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 12213460).

Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Wolff Harger, opinou pela denegação da ordem (id. 12264506).

Após isto, comunicou-se nos autos que, no dia 18/05/2021, foi convertida a prisão temporária em preventiva (id. 12275979).

É o relatório. Decido.

Conforme visto, durante o trâmite desta ação de habeas corpus, a autoridade apontada como coatora converteu a prisão temporária em preventiva, ao entendimento de se fazer presente a “necessidade da garantia da ordem pública, objetivamente prevenir a reprodução de fatos criminosos, acautelando o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime [extraída do modus operandi] e da sua repercussão social [cada vez mais os crimes contra as mulheres têm chamado a atenção pela violência].”

Lado outro, a decisão que deu ensejo ao presente writ trata da prisão temporária, tendo por fundamento “a imprescindibilidade de colheita de outras provas”. Acerca disto, destacou a Magistrada a necessidade de diversas diligências, como a reprodução simulada dos fatos, a perícia de confrontação balística entre a arma apreendida no local e o projétil retirado do corpo da vítima, degravação de imagens capturadas por câmeras de monitoramento e degravação dos áudios do CIOP.

Da mesma forma, registrou que “algumas diligências foram realizadas, contudo, outras de igual importância necessitam ser ultimadas e até mesmo procedidas para a perfeita elucidação dos fatos que envolveram SIDNEY PANTOJA COUTO”.

Assim, convertida a prisão temporária de Sidney Pantoja em preventiva, por decisão proferida em 18/05/2021 pelo juízo de origem, por óbvio que o paciente, a partir de então, encontra-se segregado sob novo título prisional, cujos fundamentos são diversos daqueles que haviam justificado sua prisão temporária, de forma que não mais subsiste o decreto prisional que o presente writ objetivava derrotar.

Nessa senda, caracterizada está a perda do objeto deste habeas corpus, restando prejudicada a análise do mérito da impetração. Nesse sentido, recente decisão do STJ:

Habeas Corpus. Processual Penal. Tentativa de Homicídio Qualificado. Insurgência contra prisão temporária. Superveniência de Decreto de Segregação preventiva. Novo título que dá embasamento à custódia. Perda do objeto. Juntada da decisão de prisão preventiva e da decisão liminar proferido pelo Desembargador Relator. Superveniência do julgado de mérito na Corte de origem. Pedido de Habeas Corpus Prejudicado.

[...].

Como foi informado pela Parte Impetrante, a prisão temporária do Paciente foi convertida em preventiva. Assim, diante da superveniência de novo título prisional, o qual não foi examinado pelo Tribunal a quo, fica superada a análise da tese de revogação da prisão temporária, conforme jurisprudência desta Corte: “HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] APONTADA ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO QUE DÁ EMBASAMENTO À CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

1. O pedido de revogação da prisão temporária do paciente encontra-se prejudicado, pois, consoante as informações prestadas pelo Juízo de origem, foi decretada a custódia preventiva dos acusados, estando-se, portanto, diante de novo título prisional, o qual não foi impugnado pela defesa, tampouco analisado pelas instâncias de origem. Habeas corpus não conhecido.” (HC 222.963/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Dje 23/08/2013.)

(STJ – HC: 619204 SP 2020/0270826-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data da Publicação: DJ 07/05/2021).

Da mesma forma, a jurisprudência do TJRS:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. Com a conversão da prisão temporária do paciente em preventiva, há a perda do objeto do pedido. HABEAS PREJUDICADO.

(Habeas Corpus, Nº 70076793843, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em: 18-04-2018).

Assim, atualmente, o que mantém a segregação cautelar do imputado não é a decisão atacada, mas sim decreto de prisão preventiva, não existente à época da impetração do remédio constitucional, de modo que o presente habeas corpus resta prejudicado.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art. 123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se oportunamente.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0804364-61.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000720-68.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Aroni da Silva Gomes

Impetrante (Advogado): Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8.682)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 13/05/2021

Redistribuído por prevenção em 17/05/2021

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Medidas cautelares insuficientes.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo fica superada quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade, não prevalecendo a mera soma aritmética do tempo fixado para a prática dos atos processuais, devendo a questão ser aferida segundo as peculiaridades do feito.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, considerando, pois, as características do fato, bem assim a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, é forçoso convir que a custódia cautelar era incontornável, não sendo possível cogitar-se outra medida cautelar diversa da prisão, alternativas essas que seriam claramente insuficientes para evitar possível reiteração delitiva.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0002073-93.2013.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 0002073-93.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: A. P. de M.

Advogado: Salvador Messias Penga (OAB/RO 10.474)

Advogada: Simone Santos Silva (OAB/RO 2.957)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Penal. Apelação Criminal. Estupro. Preliminar de Cerceamento de Defesa. Expedição de Carta Precatória para Oitiva da Vítima. Inversão da Ordem Prevista no art. 400 do CPP. Presença de Defensor Dativo. Estupro Contra Menor de Dezoito Anos. Ação Penal Pública Incondicionada. Decadência não Configurada. Conjunto Probatório Harmônico. Palavra Da Vítima. Condenação. Manutenção. Consumação Caracterizada. Dosimetria. Pena-base Elevada. Uma Circunstância Judicial Negativa. Redimensionamento. Razoabilidade. Proporcionalidade.

1. O fato de o acusado haver sido inquirido antes do retorno da deprecata referente ao depoimento da vítima não implica ofensa à ordem prevista no artigo 400 da Lei Processual Penal, uma vez que os §§ 1º e 2º do artigo 222 do referido diploma legal disciplinam que, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal.
2. Se a oitiva da vítima no juízo deprecado foi acompanhada por defensor dativo, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de demonstrar efetivo prejuízo, não qualquer há nulidade a ser declarada.
3. Procedem-se mediante ação pública incondicionada o crime de estupro praticado contra menor de dezoito anos, ainda que na vigência da Lei 12.015/2009, não havendo que se falar em decadência do direito de representação.
4. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para a condenação.
5. Fixada a pena-base em quantum excessivo, esta deve ser redimensionada.
6. Recurso parcialmente procedente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803959-25.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001574-06.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Joicy Kelly Elias Silva

Impetrante (Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 05/05/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Tráfico de drogas. Associação criminosa. Audiência de custódia não realizada. Paciente presa em outra comarca. Pandemia Covid-19. Cerceamento de defesa. Obstrução acesso ao inquérito policial. Não comprovado. Inexistência de ilegalidade. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Prisão domiciliar. Ausência requisitos legais. Ordem denegada.

Não há se falar em nulidade, em decorrência da não realização de audiência de custódia, quando a paciente foi presa em comarca diversa da que decretou a sua prisão preventiva, e o Magistrado a quo se certificou de que naquela localidade as audiências estavam sendo realizadas. Incabível a declaração de nulidade, em decorrência do cerceamento de defesa por falta de acesso à interceptação telefônica, quando não comprovado pela defesa a recusa da autoridade policial em conceder o acesso.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

É inviável a conversão da prisão cautelar em domiciliar, quando a paciente não demonstra a indispensabilidade de seus cuidados ao filho menor de idade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803801-67.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000498-93.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Victor da Silva Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 30/04/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Ação penal pendente de julgamento. Inexistência de óbice à concessão do benefício. Recurso desprovido.

A existência de inquérito ou ação penal instaurada em desfavor do reeducando pela prática (em tese) de delito no curso da execução penal, pendente de julgamento tanto na esfera administrativa quanto criminal, não pode ser utilizada como óbice para a progressão de regime se devidamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0808288-17.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000414-42.2020.822.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Paciente: G. P. da C.

Advogada: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6.885)

Advogada: Leise Prochnow Mourão (OAB/RO 8.445)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Opostos em 21/12/2020

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inocorrência.

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

Inexistindo vícios previstos em lei, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

Caráter infringente, em vista de insatisfação com o julgado, não pode ser acolhido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803373-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000943-14.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Antonio Carlos Moraes Pereira

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo.

Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu.

Novatio legis in melius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.

A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no art. 2º, §2º, da Lei n. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no art. 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício do réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inc. V do art. 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803986-08.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0004500-48.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Túlio Henrique Lima Moreira

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 05/05/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravamento em execução penal. Progressão de regime prisional. Requisito subjetivo. PAD apuratório de falta grave pendente de conclusão. Indeferimento do benefício. Descabimento. Certidão carcerária atestando comportamento negativo. Lastro em relatório de segurança. Impossibilidade. Art. 24, IV, do MASPE. Recurso Não Provido.

1. Inviável o indeferimento da progressão de regime prisional com base em alegação de descumprimento do requisito subjetivo, se o procedimento administrativo disciplinar para apuração da suposta falta disciplinar de natureza grave encontra-se pendente de julgamento à época da concessão da benesse, não podendo a situação processual indefinida do reeducando ser empregada em seu desfavor. Precedentes do TJRO.

2. O comportamento carcerário negativo deve ser lastreado por PAD regularmente instaurado e julgado, com decisão de procedência, não servindo a tal desiderato a existência de relatório de segurança comunicando o cometimento de falta grave pelo reeducando. Exegese do art. 24, IV, do Manual de Administração do Sistema Penitenciário (MASPE). Precedentes do TJRO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803500-23.2021.8.22.0000 Agravamento de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000351-46.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Wessei de Jesus Sousa

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravamento em execução penal. Falta grave. Fuga. Justificativa do reeducando. Superlotação em Presídio. Insuficiência. Manutenção da falta e de seus conseqüentes.

Comprovada a prática de falta grave pelo reeducando, consistente na tentativa de evasão do sistema prisional, a mera alegação de tê-lo feito por insatisfação com a superlotação do presídio, ou mesmo de tratamento supostamente cruel por parte dos agentes penitenciários, não se mostra suficiente para justificar a conduta faltosa, mormente se desprovida a assertiva de qualquer suporte probatório, sendo medida de rigor, em casos tais, a manutenção da falta grave e de seus conseqüentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0004955-42.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0004955-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: José Francinaldo Maia Pinto

Advogado: Ábida Dias (OAB/RO 9.197)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7.714)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 15/03/2021

Redistribuído por prevenção em 27/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Sentença. Direito de recorrer em liberdade. Rejeição. Absolvição. Confissão por corréu. Reconhecimento pela vítima. Recurso não provido.

1. A manutenção da custódia cautelar determinada por ocasião da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, e desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

2. Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima, corroborada pela confissão de corréu, é prova relevante e suficiente para fundamentar édito condenatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0000524-07.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000524-07.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Oliveira de Jesus

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9.507)

Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6.283)

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4.319)

Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3.390)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Redistribuído por prevenção em 27/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar. Instauração de incidente de insanidade. Inexistência de dúvida razoável. Rejeição. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redimensionamento. Preventiva. Direito de recorrer em liberdade. Motivos persistentes. Manutenção. Custas judiciais. Juízo da Execução. Recurso provido parcialmente.

1. A instauração de incidente de insanidade mental depende da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do agente, de modo que, inexistindo, não há se falar em cerceamento de defesa.
2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais, cujo condão é exasperar a pena-base em sentença penal condenatória, reclama fundamentação idônea e adequada, cuja inobservância exige o seu redimensionamento.
3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, máxime quando sendo inalterados os motivos que levaram à sua decretação e, ainda, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. O pedido de isenção de custas processuais derivada de édito penal condenatório deverá ser avaliada à época da execução da sentença, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao alegado estado de pobreza do condenado, e a possibilidade do seu pagamento sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 7000153-87.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000153-87.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: P. D. F. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 13/04/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 13/05/2021.

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE "

EMENTA: Apelação. Ato infracional análogo a roubo majorado tentado. Provas orais. Reconhecimento pela vítima. Condenação. Organização criminosa. Fragilidade probatória. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Medida socioeducativa. Internação. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

1. As declarações prestadas pela vítima em juízo, com a observância do contraditório, coesas, que narram o reconhecer o adolescente como um dos autores do ilícito, e harmônicas com testemunho de agente estatal, constituem provas relevantes, fartas e suficientes a justificarem o reconhecimento do ato infracional análogo ao crime de roubo.
2. Se a prova judicial não comprova, com a certeza necessária, a existência de ato infracional análogo ao delito de associação criminosa, muito menos da estabilidade do vínculo associativo e a participação do menor na mesma, impõe-se a absolvição da referida imputação.
3. Restando comprovadas a autoria infracional, a insofismável gravidade da conduta e, ainda, inúmeras reincidências, correta é a sentença que fixa, em face do sujeito processual infrator, a medida socioeducativa de internação, por tempo indeterminado, como condição de ressocialização.
4. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803346-05.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001455-35.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Maycon Lopes de Souza

Impetrante (Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 20/04/2021

Redistribuído por prevenção em 26/04/2021

DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Via imprópria. Retificação do cálculo da pena. Progressão de regime. Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Não conhecimento.

1. O habeas corpus não é a via apropriada para a análise do pedido, uma vez que o paciente pretende retificação do cálculo de pena, para que seja aplicada a causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas para fins de modificar o regime inicial de cumprimento de pena.
2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.
3. Habeas corpus não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0000515-44.2013.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 0000515-44.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: V. V. da R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 29/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Ação penal pendente de julgamento. Inexistência de óbice à concessão do benefício. Recurso desprovido.

A existência de inquérito ou ação penal instaurada em desfavor do reeducando pela prática (em tese) de delito no curso da execução penal, pendente de julgamento tanto na esfera administrativa quanto criminal, não pode ser utilizada como óbice para a progressão de regime se devidamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0804977-18.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 1001562-36.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Alexandre Neves Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 02/07/2020

Pedido de vista formulado pelo Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, na sessão de julgamento realizada no dia 13/05/2021.

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Decisão que decretou prisão preventiva anulada por juiz de igual hierarquia. Afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica. Nulidade. Requisitos da prisão preventiva presentes.

A anulação de decisão por juiz de mesma hierarquia no mesmo processo, afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como da segurança jurídica e devido processo legal, motivo pelo qual deve ser considerada nula a decisão por meio da qual se cometeu tal impropriedade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802361-36.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0010072-91.2013.8.22.0005 Presidente Médici/Vara Criminal

Agravante: João Carlos Vicente

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Violação da área de monitoramento eletrônico. Falta grave. Materialidade e autoria comprovadas. Justificativa inidônea. Absolvição. Impossibilidade. Perda dos dias remidos. Cabimento.

A conduta de violação da área de monitoramento eletrônico constitui a falta grave prevista no art. 50, VI c/c art. 39, V (descumprimento das ordens recebidas), todos da Lei de Execução Penal. Precedentes do STJ e TJRO.

Devidamente apurada a prática da conduta faltosa em audiência de justificação, onde verificadas provas suficientes de autoria e materialidade da falta grave imputada ao reeducando, não há falar-se em absolvição, mormente quando a justificativa por este apresentada não se reveste de suporte probatório idôneo.

A aplicação da penalidade de perda parcial dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave deve se dar de maneira lógica, razoável e proporcional às particularidades do caso concreto, de modo que, tendo o reeducando cometido uma conduta faltosa, mostra-se cabível e acertada a fixação de tal penalidade em patamar distante do mínimo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0804759-53.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 01/06/2021 14:01:47

Polo Ativo: DENIS CARDOSO HEIDRICK e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Leandro Vargas Corrente (OAB/RO nº 3.590), Leandro Vargas Zavatin (OAB/RO nº 9.344) e Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO nº 10.784), em favor de DENIS CARDOSO HEIDRICK, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado nos Autos nº 7000113-87.2021.8.22.0007 como incurso no crime descrito no art. 33, caput c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/06, com pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 666 dias-multa, não tendo lhe sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Afirma que, considerando que o regime fixado foi o semiaberto, as condições do cumprimento da pena imposta são mais benevolentes que o instituído da prisão preventiva, já que esta é cumprida em regime fechado.

Alega que não há qualquer motivo para a manutenção da prisão preventiva, bem como que a decisão que manteve a mesma é carente de fundamentação, denotando antecipação de cumprimento de pena.

Argumenta ainda que da sentença condenatória foi interposto recurso de apelação e, havendo provimento, a pena será reduzida significativamente, podendo até mesmo haver substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor de Denis Cardoso Heidrick, para que este possa aguardar o julgamento em liberdade.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, em sede de sentença, o Magistrado a quo negou ao paciente Denis o direito de recorrer em liberdade fundamentando-se no fato de que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, pois não houve alteração fática.

Ocorre que o sentenciante deixou claro que "deve, contudo, ser adequado o seu regime prisional".

É cediço que o STJ entende que não há ilegalidade na sentença condenatória que não concede o direito de recorrer em liberdade, se mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva.

Ainda, a Corte Superior ressalta – a exemplo do recente julgado AgRg no HC 565201, de 02/02/2021 – que "não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado".

Foi justamente isso que o Magistrado a quo determinou. O paciente Denis, portanto, não deve aguardar o julgamento do recurso em regime fechado, mas sim em regime semiaberto, conforme determinado em sentença.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, e nem a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC. Reitero, contudo, que o regime prisional de Denis Cardoso Heidrick deve ser adequado para aquele fixado em sentença – qual seja, o semiaberto.

Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0805012-41.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 01/06/2021 09:48:07

Polo Ativo: SOLANGE EVANGELISTA DIAS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de SOLANGE EVANGELISTA DIAS, paciente presa em flagrante delito no dia 29.05.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia seguinte, por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, no dia 29.05.2021, após colher relatos de diversas testemunhas e usuários de entorpecentes, os quais teriam afirmado terem adquirido a droga com a paciente, uma equipe de Polícia Militar revistou a residência da paciente, tendo encontrado, em tese, 01 porção de entorpecente tipo "crack", pesando aproximadamente 04 gramas, bem como um recipiente plástico com tampa rosa, com outra pequena porção da mesma droga em seu interior.

Foram encontrados ainda, supostamente, um celular da marca Catepillar embrulhado em papel alumínio, possivelmente para dificultar seu rastreamento, e uma caderneta com anotações supostamente referentes às vendas de entorpecente.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação idônea, não fazendo menção a qualquer elemento concreto apto a justificar a medida mais gravosa, tendo a autoridade coatora se baseado unicamente na gravidade abstrata do delito, sem examinar as peculiaridades do caso em tela.

Destaca que o juízo a quo também não teria discorrido a respeito da alegada ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, deixando de atender ao disposto no art. 282, § 6º do CPP.

Aduz inexistirem elementos nos autos que comprovem que a paciente seja traficante de drogas, alegando ser esta mera usuária do entorpecente encontrado, especialmente posto à pequena quantidade de droga encontrada em sua residência, razão pela qual deve ser concedida à paciente a liberdade provisória.

Por fim, enfatiza as condições pessoais favoráveis da paciente, como endereço fixo e profissão lícita, apesar de atualmente estar desempregada, características as quais, segundo a impetrante, seriam suficientes para garantir à paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, conceder a liberdade provisória à paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão entendidas como necessárias, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor da paciente.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva no dia 30.05.2021, mantendo-a custodiada nos termos do artigo 310, inciso II, artigo 312 e artigo 313, todos do CPP.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0804899-87.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 02/06/2021 08:33:48

Polo Ativo: DYEMERSON VIEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI

Decisão

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Luciano da Silva Vieira (OAB/RO nº 1.643), em favor de DYEMERSON VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em 05/12/2020, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que em 07/12/2020 o processo já se encontrava no SAP do sítio do TJRO com ciência e carga ao Ministério Público.

Alega que o Ministério Público protocolou a denúncia pelo sistema PJe sob o nº 7000243-80.2021.8.22.0006 em 24/02/2021 sem que a defesa tivesse acesso ao feito, pois constava o nome do réu como "Mebstuta Mira".

Afirma que o IPL foi devidamente relatado e remetido ao Judiciário em 23/12/2020 e a denúncia foi recebida somente em 14/04/2021. Narra que o Juiz singular alegou que inexistiu excesso de prazo pois os prazos estavam suspensos em razão da pandemia do Covid-19. Alega o impetrante, entretanto, que tais suspensões não se aplicam a réu preso.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura, em favor de Dyemerson Vieira, para que possa aguardar o julgamento em liberdade.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que os autos nº 7000243-80.2021.8.22.0006 foram arquivados pois verificou-se que o Ministério Público distribuiu o processo no PJe indevidamente, vez que ele já estava distribuído no SAP sob o nº 0000430-47.2020.8.22.0006.

Já em consulta aos referidos autos no SAP, verifico que estes tramitam regularmente, com o nome correto do paciente, de modo que a denúncia foi oferecida e esta foi recebida em 14/04/2021, tendo o Magistrado, na mesma ocasião, indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, de modo que manteve a prisão preventiva pois verificou a presença de materialidade e indícios de autoria, bem como a necessidade de se resguardar a ordem pública e evitar-se a continuidade da prática delitiva, mormente em razão da quantidade expressiva de drogas apreendidas (1kg de crack e 50g de cocaína).

Já em julgamento dos embargos de declaração (decisão prolatada em 25/05/2021), o juízo a quo ressaltou que não houve excesso de prazo, visto que MP ofereceu denúncia no dia 24/02/2021 na ação ajuizada no PJe, sendo que o mero erro do parquet em peticionar em sistema diverso não traz prejuízo à parte, vez que os prazos foram respeitados e a defesa será sempre intimada para se manifestar em tempo hábil. Dessa forma, destaco que a manutenção da prisão preventiva do paciente observa a presença dos pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucricri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0810055-90.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000291-07.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Daniel Lima Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 17/12/2020

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime ao semiaberto. Requisitos objetivos e subjetivos. Inquérito policial em trâmite. Situação indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.

A situação processual indefinida do apenado não constitui óbice à concessão da progressão de regime, se preenchidos os requisitos objetivo (caráter temporal) e subjetivo (mérito), elencados no art. 112 da LEP. Precedentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802031-39.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000380-13.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdemir Paulo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112, da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que, na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0801853-90.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1001104-22.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Welton Diales Batista da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 10/03/2021
Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Agravo de Execução de Pena. Regime. Progressão. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Aplicabilidade retroativa. Possibilidade. Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Interpretação mais benéfica ao acusado. Necessidade de reincidência específica para adoção do critério previsto no art. 112, VII.

1. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor em 23/1/2020, fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito, sendo considerada tanto a reincidência genérica quanto a específica.

2. O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena "se for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado" (inciso VII do art. 112 da LEP). O novo dispositivo, portanto, indica que se trata de reincidência específica, e não genérica.

3. No caso do apenado que possui apenas uma condenação por crime hediondo ou equiparado, portanto, não se aplica o referido dispositivo. Nesse sentido, ao reeducando que possui condenações anteriores apenas por crimes comuns deve incidir o percentual de 40% previsto no inciso V do art. 112 da LEP – ou seja, deve ser tratado como se primário fosse, em razão da lacuna existente na norma.

4. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0800327-88.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1010201-07.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alex Junior Nascimento Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 25/01/2021

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapsos temporais necessários. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802030-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000441-75.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Daniel da Silva Laborda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapsos temporais necessários. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP, não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802180-35.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus e Habeas Corpus

Origem: 0000706-84.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante/Paciente: Sebastião Rosa Moraes

Impetrante(Advogado): Marcelo Martini (OAB/RO 10255)

Impetrante(Advogado): Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Impetrante(Advogado): Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Impetrante(Advogado): Hiago Franklin Souza Borges (OAB/RO 8895)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 19/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO E ORDEM DENEGADA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
EMENTA: Habeas corpus. Homicídio circunstanciado. Participação de menor importância. Via imprópria. Conhecimento parcial. Agravo interno. Desprovemento. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova, em especial a real participação do paciente no crime de homicídio qualificado, mormente não analisado pelo magistrado a quo. Agravo interno não provido.
2. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto estaria mancomunado com outros dois comparsas para ceifar a vida da vítima, a qual foi colhida por disparos de arma de fogo efetuados por um dos alvos quando estava num posto de combustível, de modo que, em tais circunstâncias, o restabelecimento da sua liberdade geraria transtorno social, mostrando-se necessária a manutenção da sua custódia para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.
5. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
0800448-19.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0121144-94.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jonatan de Castro Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 28/01/2021

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapsos temporais necessários. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

1. A atual redação do art. 112 da LEP, não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.
2. Para a progressão de regime, ao condenado por crime hediondo com resultado morte não reincidente, a fração da pena a ser cumprida é de 50%, conforme a atual redação do art. 112 da LEP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
0802552-81.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1007916-41.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Valdriana dos Santos Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 29/03/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Requisito Subjetivo. Atestado de bom comportamento. Peculiaridades do caso concreto. Falta grave. Demérito. Recurso ministerial provido.

1. O exame do mérito para a progressão de regime não está adstrito unicamente ao atestado de boa conduta carcerária, mas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração fatos ocorridos durante a execução penal.
2. O cometimento de falta grave no curso da execução evidencia o demérito para a progressão de regime.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
0800896-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000164-64.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rafael Douan Sousa Coutinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 10/02/2021
Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido. A atual redação do art. 112 da LEP, não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
0001327-87.2020.822.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001327-87.2020.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Édson Wander da Costa
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 08/03/2021
Redistribuído por prevenção em 29/04/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Absolvição sumária. Lesões corporais. Desclassificação. Dúvida razoável. Inviabilidade. Tribunal do Júri. Exclusão da qualificadora. Impossibilidade. Princípio da consunção. Nexos de dependência. 1. Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com a qualificadora, submete-se a questão ao exame do juiz natural tribunal do júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo. 2. A conduta de ameaça à pessoa somente poderá ser absorvida pelo crime de homicídio tentado, quando restar evidente o nexo de dependência entre as duas condutas e que os delitos foram praticados no mesmo contexto fático guardando, entre si, uma estreita relação de meio e fim.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
0809852-31.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000361-82.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Jorge Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 11/12/2020
Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido. A atual redação do art. 112 da LEP, não contemplou o condenado por crime hediondo (sem resultado morte), reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o contido no inciso V do referido artigo da Lei de Execução Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0802341-45.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003835-61.2015.822.0008 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Elenilson Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Execução de pena. Preliminar. Ausência de prévia manifestação do MP. Nulidade não configurada. Manifestação posterior. Progressão de regime. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Agravo não provido.

1. Considerando que o reeducando não pode ser prejudicado por nulidade a qual não deu causa, torna-se inviável o seu retorno ao regime mais severo, em razão da ausência de manifestação prévia do Ministério Público quanto a concessão de progressão de regime, haja vista que houve manifestação posterior no ato interposição de recurso com pedido de retração.
2. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão da progressão de regime.
3. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0001787-38.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 0001787-38.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Mateus Cardoso da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE.

Diante do amplo acervo probatório evidenciando que a finalidade do entorpecente apreendido é a mercancia, mormente pelas circunstâncias do caso concreto aliadas a apreensão de expressiva quantidade de estupefaciente, a tese de mero usuário de entorpecentes merece ser totalmente rechaçada.

Havendo elementos para justificar a exasperação da pena-base não há que se falar em redução.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804209-58.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 11/05/2021 11:48:20

Polo Ativo: JOSIMAR TAVARES DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JOSIMAR TAVARES DOS SANTOS, que está em liberdade provisória com medida cautelar de monitoramento eletrônico, ante a suposta prática da conduta tipificada no art. 14 da lei n. 10.826/03, qual seja, porte de arma de uso permitido.

Narra a impetrante, que o paciente foi colocado em custódia cautelar em 06/05/2021 e, que em audiência de justificação, a liberdade do paciente ficou condicionada ao pagamento de fiança, a qual foi reduzida para R\$ 1.000,00, como também a instalação de tornozeleira.

Sustenta ilegalidade na decretação da medida cautelar de monitoração eletrônica, em razão de ter sido determinada ex officio, ou seja, sem requerimento do titular da ação penal.

Requer que seja conhecido o presente writ, sendo concedida liminarmente a ordem para afastar a medida cautelar de monitoramento eletrônico, ou, subsidiariamente, revogá-la, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

A medida liminar foi indeferida (ID.12254442).

A autoridade coatora prestou informações e comunicou o pagamento da fiança bem como a não instalação da tornozeleira eletrônica (ID.12298216).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (ID.12333543).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pleiteia revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Entretanto, através das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que a fiança foi paga e a tornozeleira eletrônica não foi instalada.

Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.

Intime-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

7001914-33.2020.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7001914-33.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: P. G. D. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/04/2021

DECISÃO: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Concessão de liberdade provisória. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Estupro de vulnerável. Praticado por genitor contra suas duas filhas. Forma continuada perpetrada por longo tempo. Decretação da prisão preventiva. Possibilidade. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Impõe-se a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, quando existirem prova da materialidade e indícios de autoria, aliados à gravidade da ação delituosa e a possibilidade de reiteração criminosa e de ameaças às vítimas menores, especialmente quando praticada por genitor contra suas filhas adolescentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802358-81.2021.822.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000735-30.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e

Contravenções Penais

Agravante: Jorge Antonio Ribeiro da Silva

Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Regime semiaberto. Trabalho externo. Livre deslocamento. Incompatibilidade. Regras do monitoramento eletrônico. Agravo não provido.

I - O apenado tem que se adequar às regras definidas para o cumprimento da pena, não havendo possibilidades do deferimento de pedido que dificulte ou impossibilite a fiscalização das condições impostas.

II - Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

1001224-11.2017.8.22.0021 Apelação

Origem: 1001224-11.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: Alexandre Ivair Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

Redistribuído por prevenção em 07/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação Criminal. Furto qualificado e furto simples. Redução da pena-base. Possibilidade. Quantum exacerbado. Recurso provido.

I - Deve ser reduzida a pena-base quando for fixada de forma exacerbada.

II - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802147-45.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000402-78.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Único

Paciente: L. V.

Impetrante(Advogado): Bruno Leonardo Moreira E Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Impetrante(Advogado): Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Único da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Desobediência. Violência doméstica. Prova. Via imprópria. Alegação de nulidade da prisão. Não realização da audiência de custódia. Recomendação 62/2020 Do CNJ. Prevenção à propagação de Covid-19. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Periculosidade concreta. Risco de reiteração criminosa. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Verificando-se que a não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, consistente na necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8º da Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, não há que se falar em ilegalidade patente a ser sanada, e eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva.
3. Está fundamentada a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, aponta de maneira clara e suficiente os motivos que levaram a magistrada a esta necessidade.
4. O risco concreto de reiteração criminosa, evidenciado pelo descumprimento de medidas protetivas, justifica a decretação da prisão preventiva para preservar a ordem pública de novas investidas, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0803509-82.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000806-11.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: J. B. N.

Impetrante(Advogado): Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Ameaça e descumprimento de medida protetiva. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Periculosidade concreta. Risco de reiteração criminosa. Pena em eventual condenação. Inviável prospecção. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.
3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
4. O risco concreto de reiteração criminosa, evidenciado pelo descumprimento de medidas protetivas, justifica a decretação da prisão preventiva para preservar a ordem pública de novas investidas, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802336-23.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0007602-83.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ednilson Firmino Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802976-26.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000738-82.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: San Diego Guimarães Piza Alves

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 09/04/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802170-88.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0004664-86.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Henrique Ribeiro de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 19/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112, da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0809513-72.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005911-52.2015.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Udson da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 01/12/2020

Redistribuído por prevenção em 01/02/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de penal. Prisão preventiva no curso da execução de pena e posterior revogação. Desconsideração do período. Ausência de previsão legal. Impossibilidade. Negado provimento.

1. A desconsideração do período em que o apenado esteve em prisão preventiva, quando anteriormente à sua decretação já cumpria pena em regime fechado, viola o princípio da legalidade, porquanto suspende a execução de pena para além das hipóteses legais.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802289-49.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005911-52.2015.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Udson da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 23/03/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Execução de pena. Preliminar. Ausência de prévia manifestação do MP. Nulidade não configurada. Manifestação posterior. Livramento condicional. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Agravo não provido.

1. Considerando que o reeducando não pode ser prejudicado por nulidade a qual não deu causa, torna-se inviável o seu retorno ao regime mais severo, em razão da ausência de manifestação prévia do Ministério Público quanto a concessão de progressão de regime, haja vista que houve manifestação posterior no ato interposição de recurso com pedido de retração.
2. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão do livramento condicional.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802501-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0010260-22.2011.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ralysson Nascimento de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Recurso não provido.

1. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não pode configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803770-47.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 29/04/2021 17:22:44

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Despacho

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça em razão do agravo interno interposto da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Após, com a vinda da manifestação, retornem para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804209-58.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 11/05/2021 11:48:20

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JOSIMAR TAVARES DOS SANTOS, que está em liberdade provisória com medida cautelar de monitoramento eletrônico, ante a suposta prática da conduta tipificada no art. 14 da lei n. 10.826/03, qual seja, porte de arma de uso permitido.

Narra a impetrante, que o paciente foi colocado em custódia cautelar em 06/05/2021 e, que em audiência de justificação, a liberdade do paciente ficou condicionada ao pagamento de fiança, a qual foi reduzida para R\$ 1.000,00, como também a instalação de tornozeleira.

Sustenta ilegalidade na decretação da medida cautelar de monitoração eletrônica, em razão de ter sido determinada ex officio, ou seja, sem requerimento do titular da ação penal.

Requer que seja conhecido o presente writ, sendo concedida liminarmente a ordem para afastar a medida cautelar de monitoramento eletrônico, ou, subsidiariamente, revogá-la, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

A medida liminar foi indeferida (ID.12254442).

A autoridade coatora prestou informações e comunicou o pagamento da fiança bem como a não instalação da tornozeleira eletrônica (ID.12298216).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (ID.12333543).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pleiteia revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Entretanto, através das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que a fiança foi paga e a tornozeleira eletrônica não foi instalada.

Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.

Intime-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804551-69.2021.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 18/05/2021 12:05:54

Polo Ativo: SHEILA TELES SALES DA CRUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho Vistos.

Conforme certidão de id. 12271838, o requerimento não foi instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim, em razão da instrução deficiente, concedo à revisionanda, o prazo de 5 dias para que regularize o feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 625, §1º, e seguintes do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as referidas diligências, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

DESPACHOS**2ª CÂMARA ESPECIAL**

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo :0045304-46.2008.8.22.0004

Processo de Origem : 0045304-46.2008.8.22.0004

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Janice de Souza Barbosa(OAB/RO 3347)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)

Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima(OAB/RO 4224)

Advogado: Reynner Alves Carneiro(OAB/RO 2777)

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz(OAB/RO 1100)

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2358)

Recorrido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Procuradora: Ariane Maria Guarido(OAB/RO 3367)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O recorrido, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, peticiona (fls. 748/749) requerendo a devolução dos autos ao primeiro grau, para que possa dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, reiterando os argumentos da necessidade da liberação dos valores para resolução de problemas financeiros do município.

Examinados, decido.

Inviável o encaminhamento dos autos físicos ao juízo de origem tendo em vista a pendência de trânsito em julgado nesta instância recursal, no entanto, tal circunstância não prejudica eventual pedido de cumprimento provisório, o qual deve seguir o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004932-96.2020.8.22.0501

Processo de Origem : 0004932-96.2020.8.22.0501

Recorrente: José Ernandes Veloso Martins Ou José Ernandes Veloso Ferreira Martins

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovemento do recurso.

Examinados, decido.

Em suas razões o recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da

Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0004932-96.2020.8.22.0501

Processo de Origem : 0004932-96.2020.8.22.0501

Recorrente: José Ernandes Veloso Martins Ou José Ernandes Veloso Ferreira Martins

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado artigo 5º, incisos LVI e IX; bem como artigo 29 caput e inciso VIII, da Constituição.

Em sede de apelação foi mantida a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, irresignada a defesa interpõe o presente recurso especial.

Nas razões, indica afronta ao artigo 5º, inciso LVI, da CF, alegando, em síntese, que a prova constante nos autos fora obtida de forma ilícita, mediante invasão de domicílio, não havendo outra medida senão sua absolvição, haja vista a vedação expressa constante no texto constitucional quanto a utilização de prova ilícita.

Aduz vulneração ao artigo 5º, inciso XI, da CF, defendendo a inviolabilidade de domicílio como direito fundamental, afirmando não ter sido resguardado na espécie.

Sustenta ainda, existência de causa excludente da ilicitude, almejando sua absolvição.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Rondônia, é pela não admissão do recurso e no mérito por seu desprovimento. Examinados, decidido.

Inicialmente, quanto ao artigo 29 caput e inciso VIII, da Constituição, que dispõem sobre a organização dos Municípios, portanto, em nada se relaciona com a tese arguida no recurso, razão pela qual o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à tese de existência de causa excludente de ilicitude, constata-se que o réu expressa insatisfação a respeito, porém deixa de indicar qual dispositivo constitucional eventualmente teria sido violado, o seguimento do recurso também esbarra no óbice da Súmula 284 do STF. Por fim, em relação à alegação de violação aos incisos LVI e XI, do artigo 5º da CF, sob a tese da condenação ter se pautado em prova obtida de forma ilícita, mediante invasão de domicílio, verifica-se que no acórdão recorrido as conclusões do julgado foram no sentido de inexistência de afronta à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, uma por que a medida foi efetuada para execução de mandado de prisão, e segundo em razão da natureza permanente do crime, portanto em constante estado de flagrância, justificando a mitigação do direito fundamental.

Nessa linha, alterar as conclusões do julgado quanto à licitude da prova, ocorrência ou não de afronta ao direito fundamental da inviolabilidade de domicílio, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0005109-39.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0005109-39.2019.8.22.0002

Agravante: Beatriz Silva de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0001101-58.2020.8.22.0010

Processo de Origem : 0001101-58.2020.8.22.0010

Agravante: A. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004226-20.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0004226-20.2018.8.22.0005

Recorrente: Claudio da Silva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 67 e 155, ambos do Código Penal.

Aponta violação ao art. 155 do CP, aduzindo, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além do ínfimo valor do bem furtado, visto que a vítima suporta prejuízo não significativo para suas dimensões.

Indica contrariedade ao art. 67 do CP, por não ter sido reconhecida a compensação integral entre a reincidência e a atenuante da confissão espontânea, almejando redução de pena.

Afirma ter confessado o delito e a confissão ter sido utilizada para a formação do convencimento do julgador, sustenta igualdade de preponderância entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, almejando a aplicação da compensação integral e consequente redução da pena fixada.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Rondônia, é pela não admissão do recurso e no mérito por seu desprovimento.

Examinados, decido.

No tocante à tese de violação ao artigo 155, do Código Penal, o seguimento do recurso especial também, encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tendo em vista este Egrégio Tribunal de Justiça ter decidido em consonância com o entendimento do STJ no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em caso de habitualidade delitiva, concluindo ser o réu pessoa dedicada ao desrespeito ao patrimônio alheio, conduta revestida de elevada censura. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes. 2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. (STJ-AgRg no AREsp 1756622 / SE; Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS; Órgão Julgador; T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2021)

Acerca da alegada violação ao art. 67 do CP, o seguimento do recurso especial do mesmo modo encontra obstáculo na Súmula 83

do STJ, pois, na espécie, este Tribunal decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multirreincidência impede a aplicação da compensação integral entre atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multirreincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1796291 RO 2019/0043640-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assentado no acórdão recorrido na parte relativa à fixação da pena na segunda etapa da dosimetria que o réu ostentava mais de uma condenação geradora de reincidência, tem-se por justificada a não compensação integral com a atenuante da confissão, inexistindo, pois, ilegalidade a ser sanada. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1567737 SP 2019/0253044-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003684-65.2019.8.22.0005

Processo de Origem : 0003684-65.2019.8.22.0005

Recorrente: E. de M.

Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)

Advogada: Eliane Jordão de Souza(OAB/RO 9652)

Advogado: Geovane Campos Martins(OAB/RO 7019)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 215-A do Código Penal.

Irresignado com o acórdão que reformou a sentença e condenou-o pela prática do crime de estupro de vulnerável em concurso material com aumento de pena em razão da condição de padrasto da vítima (art. 217-A c/c. art. 226, do CP) interpôs este apelo especial, alegando, em síntese, que o Tribunal atribuiu interpretação divergente da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça quanto ao enquadramento da conduta ao tipo penal.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que sua conduta não se amolda àquela descrita no art. 217-A do CP (crime de estupro de vulnerável), mas sim no fato típico previsto no art. 215-A do CP (importunação sexual), sob a tese de não ter havido emprego de violência ou grave ameaça.

Defende a existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios atribuem ao dispositivo.

Almeja a reforma do acórdão recorrido pleiteando a desclassificação da conduta para a descrita no art. 215-A do CP.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Rondônia, é pela não admissão do recurso e no mérito por seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal entendeu pela inviabilidade da desclassificação da conduta descrita no tipo penal do art. 217-A CP (estupro de vulnerável) para o delito de importunação sexual, concluindo ter ocorrido violência real no caso concreto, ponderando que, mesmo se não tivesse ocorrido, nos delitos dessa espécie a violência é presumida, elementares que impedem a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 215-A do CP.

Nessa linha, as conclusões do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". No mesmo sentido, colaciono o julgado da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). IMPOSSIBILIDADE. 1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, tal como ocorreu na hipótese dos autos, configura o tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, não sendo possível desclassificar a conduta para as preconizadas no art. 215-A do mesmo Códex ou nos arts. 61 e 65 da Lei de Contravenção Penal" (AgRg no REsp n. 1.901.780/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRg no AREsp 1819802 / SP; Relator(a): Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data da Publicação/Fonte: DJe 28/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL ? CP. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. 2) CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUE SE DÁ COM A PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL OU ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. 3) EVENTUAL PREVENÇÃO ARGUÍDA APÓS

JULGAMENTO DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual prevenção em relação ao RESp 1716968 não configurada pela incidência da preclusão, pois arguída após julgamento do apelo nobre, nos termos do art. 71, parágrafo 4o, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ. Precedentes.2. “A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal” (AgRg no REsp 1751263/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2018). 3. O Tribunal de origem, ao reconhecer que a conduta delitativa do agravante se amoldaria ao tipo de importunação sexual (prática de atos libidinosos contra vítima com 12 (doze) anos de idade, à época dos fatos, consistentes em tocar em seus seios sob as vestes e dar tapas em suas nádegas, com o intuito de acariciar-lhe, a fim de satisfazer a própria lascívia), e previsto no art. 215-A do Código Penal, se destoou da jurisprudência desta Corte. 4. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido da “impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos “ (AgRg na RvCr 4969, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019). 5. Apelo nobre ministerial com a correta demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRg no REsp 1860091 / SC, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2021) (grifo nosso)

Ademais, verifica-se que este Tribunal trouxe elementos concretos concluindo pela ocorrência de violência real na espécie, desse modo, alterar as conclusões do acórdão, a fim de abarcar a tese defensiva de inexistência de violência ou grave ameaça, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0000630-72.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0013571-40.2019.8.22.0501

Agravante: Marcio José da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Raquel Nascimento de Araújo

Advogado: Noé de Jesus Lima(OAB/RO 9407)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0000116-38.2019.8.22.0006

Processo de Origem : 0000116-38.2019.8.22.0006

Agravante: Genivaldo dos Santos Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1061 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia dezessete de junho de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau/CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0001087-07.2016.8.22.0013 Apelação Criminal
Origem: 0001087-07.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Assunto: Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleudimar Furtado de Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edmilson Furtado de Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Retirado em 22/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0002021-27.2018.8.22.0002 Apelação Criminal
Origem: 0002021-27.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Assunto: Crimes da Lei de licitações/Quadrilha ou Bando
Apelante: Irene Cavalcante Gomes
Advogado: Cleber Jair Amaral (RO 2856)
Apelante: Gilmar de Souza
Advogado: Cleber Jair Amaral (RO 2856)
Apelante: Teisi Danielle Cavalcante Gomes
Advogado: Cleber Jair Amaral (RO 2856)
Apelante: Clodoaldo da Silva Ancia
Advogado: Cleber Jair Amaral (RO 2856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel do Amaral
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0013333-60.2015.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0013333-60.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Assunto: Crimes da Lei de licitações
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Ronaldo Nunes Pereira
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Apelada: Flávia Maria Souza dos Santos
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Flávia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68.464)

Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado: José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7702)
Advogado: Marina Fernandes Mamanny (OAB/RO 8.124)
Advogado: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
Advogado: Suzana Sicsú Volkweis (OAB/RO 7.209)
Apelado: Marcos Antônio Coelho de Souza
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado: Flavia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68464)
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado: José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7702)
Advogado: Marina Fernandes Mamanny (OAB/RO 8.124)
Advogado: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
Advogado: Suzana Sicsú Volkweis (OAB/RO 7.209)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 01/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7007152-90.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007152-90.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Ação indenizatória/Erro Médico/Responsabilidade civil
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Apelado: D. G. R. D. J. representado por sua genitora A. I. R. A da S
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 11/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7000187-37.2018.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000187-37.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Ação civil pública/Improbidade administrativa/Princípios
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: João Maria dos Santos Martins
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0025671-05.2002.8.22.0022 Apelação (SDSG)
Origem: 0025671-05.2002.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Dano ao Erário
Apelante: Gilmar Leonaldo da Silva
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Apelante: Keila de Jesus Moraes
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Apelante: Henrique Rubens Galina
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Apelante: Joaquim Domingos Boaria
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelante: Neli Boaria Soares
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelante: Neli Boaria Soares Me
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelante: João Evangelista Minari
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Apelante: Valmir Fagundes da Silva
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelante: Helmo Soares do Nascimento
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Seringueiras
Procuradora: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)
Interessado (Parte Passiva): Mauri de Oliveira
Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Interessado (Parte Passiva): Paulo Roberto Araújo Bueno
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Interessado (Parte Passiva): Alcemir Cordeiro Muniz
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído por Sorteio em 18/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7033750-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033750-18.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de segurança/Curso de formação/Polícia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado: Diego Sobrinho de Andrade
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/03/2020
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7009726-54.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7009726-54.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Anulatória/Débito tributário/Taxa
Apelante: Município de Cacaulândia
Procurador: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Apelada: Alzira Vasconcelos da Silva
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Abraão Bonomo Quinquim
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Orlando Quinquim
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Adriano Savio Bissoli
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Alexandre Andreatta Feller
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Amauricio Ramos Gomes
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: João Molina Bogas
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Gerson De Moura Barros Neto
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Magno Afonso Chaves
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Claudinei Carnielli Reposse
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Claudio Magno Afonso
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: David Rodrigues De Souza
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Ana De Oliveira Izidorio
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Gilceu Mazzorana
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Junior Biff
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Deolindo Jose Da Costa
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Jadir Griffó Queiroz
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Apelado: Eduardo Amantino Maciel Junior
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1733)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7001328-12.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001328-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Ação de obrigação de fazer/Cirurgia/SUS
Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)
Apelado: T. D. C. G. representado por sua genitora Vanessa do Carmo Rodrigues
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0808864-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004843-64.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ªvara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Ajuda de custo/Tratamento de saúde
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravada: Maria Raimunda de Souza Almeida
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data Distribuição: 10/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0001081-02.2013.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0001081-02.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Improbidade administrativa/Acumulação de cargos/Incompatibilidade
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Laurindo de Oliveira
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Apelada: Audinéia Francisca de Siqueira
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318-A)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 07/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7003653-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003653-98.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de segurança/Redução de vencimentos/Irredutibilidade
Apelante: Pablo Mugarib Darwich
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Apelante: Mayara Cristina Diniz
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Apelante: Ayrton Rodrigues Ferreira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Apelante: Denis Januario Bertoleza
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Apelante: Maria Tereza Nicácio dos Santos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Apelante: Wallas Nogueira Carvalho
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/10/2020
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7037340-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037340-37.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de segurança/Suspensão de processo/Infração administrativa
Apelante: Luiz Carlos Martins de Matos
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari
Apelado: Presidente da Comissão Processante da Câmara do Município de Candeias do Jamari
Procurador: Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari

Interessado (Parte Passiva): Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Candeias do Jamari
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 04/02/2019
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7001539-50.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001539-50.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Mandado de segurança/Concurso público/Invalidade das questões
Apelante: Bruno Fernando Santos Kasper
Advogado: Igor Oliveira Marzani (OAB/SP 418088)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Newton Schramm De Souza (OAB/RO 2947)
Apelado: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB/RJ 146180)
Advogado: Ivo Peral Peralta Junior (OAB/RJ 131262)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 24/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7008703-20.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7008703-20.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Ação civil pública/Improbidade administrativa/Irregularidades
Apelante/Apelado: André Luiz Biancardine de França
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Apelante/Apelado: Ester Celo da Rosa Caliani
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Interessado (Parte Ativa): Sebastião Dias Ferraz
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Interessado (Parte Ativa): Jenival Ferreira de Lima
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Interessado (Parte Ativa): André Luiz Biancardine de França
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Interessado (Parte Ativa): Nivaldo Vieira de Melo
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Interessado (Parte Ativa): Cleusa Mendes de Souza
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Interessado (Parte Ativa): Ester Celo da Rosa Caliani
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data de Distribuição: 05/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0006438-52.2011.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006438-52.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Ação demolitória/Preservação ambiental/Extinção do processo
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelado: Pedro Garcia
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7005785-19.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005785-19.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Ação de obrigação de fazer/Internação em UTI/Idoso
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelada: Ilma de Souza Ferreira

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 03/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0800787-46.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0046087-73.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Ação rescisória/Improbidade administrativa/Desconstituição da decisão
Autor: Oziany de Souza Gomes
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0800527-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013607-93.2019.822.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Mandado de segurança/Nulidade de atos/Direito administrativo
Agravante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 4705)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 3875)
Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro-Leste de Rondônia
Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296)
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Agravada: Secretária Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 10/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0801150-96.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem 0020461-21.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento de sentença/Benefício da justiça gratuita
Agravante: José Adilson Inácio Martins
Advogado: Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data Distribuição: 03/03/2020
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7002397-22.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002397-22.2017.8.22.0003 Jaru/Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante: Município de Jaru
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 09/02/2021
Suspeição: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0002336-27.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação Criminal
Origem: 0002336-27.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Assunto: Crimes da Lei de licitações/Peculato/Quadrilha ou Bando
Embargante: Evandro Luis Santos
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio Alves de Macedo
Advogado: Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Apelado: Edson Ferreira Franco
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 27/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 0803414-23.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002775-57.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda
Advogado: Deirdre Araújo Serra Fernandes (OAB/MS 12.463)
Advogado: Gabriel Assef Serrano (OAB/MS 15.389)
Advogado: Evelyn Librelotto Sirugi (OAB/MS 11.130)
Embargante: Carlos Eduardo Nunes de Mamã
Advogado: Deirdre Araújo Serra Fernandes (OAB/MS 12.463)
Advogado: Gabriel Assef Serrano (OAB/MS 15.389)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Oposto em 18/08/2020
Retirado em 04/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0005603-72.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0005603-72.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Obscuridade/Omissão/Contradição
Embargante: Marlon Donadon
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 05/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 0808954-18.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041028-36.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação anulatória/Nulidade de multa/Infração ambiental
Agravante: Cascalheira Bela Vista
Advogado: Bruno Silva (OAB/RO 8.928)
Agravante: José Celestino Afonso Pimentel
Advogado: Bruno Silva (OAB/RO 8.928)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 26/11/2020

n. 26 7007271-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007271-22.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Averbação do Tempo de Serviço/Contribuições/Ônus do Empregador
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Guiomar Sardinha da Costa
Advogada: Cintia Cristina Furlan (OAB/SP 31030)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/10/2018
Retirado em 30/07/2020

n. 27 7004044-79.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004044-79.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção do feito/Falha na representação sindical
Apelante: Handerson dos Santos de Andrade
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/03/2021

n. 28 7003911-37.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003911-37.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção do feito/Falha na representação sindical
Apelante: Anglessi Moura Aguirre Mahmoud
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/03/2021

n. 29 7004021-36.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004021-36.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção do feito/Falha na representação sindical
Apelante: Ivanilda Ferreira da Silva
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/03/2021

n. 30 7004092-38.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004092-38.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção do feito/Falha na representação sindical
Apelante: Marinalva Pereira da Mota
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/03/2021

n. 31 7002725-42.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002725-42.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção do feito/Falha na representação sindical
Apelante: Jossinete Aguiar Rodrigues
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/03/2021

n. 32 7002490-67.2017.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7002490-67.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Assunto: Ação Indenizatória/Relação contratual/Dano moral
Apelante/Apelado: Auto Posto Miyabara Ltda - Me
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5339)
Apelado/Apelante: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/12/2019

n. 33 7047693-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047693-39.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Embargos de terceiros/Desbloqueio de gravame/medida cautelar
Apelante: Carlos Siqueira Besch
Advogado: Fernando Gurgel Pimenta (OAB/RN 822)
Advogado: José Vieira Monteiro Júnior (OAB/RN 11005)
Advogado: Michel Mesquita Da Costa (OAB/RO 6656)
Advogada: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)
Advogado: Rálenon Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Apelante: Carlos Eduardo Valdo Goulart
Advogado: Fernando Gurgel Pimenta (OAB/RN 822)
Advogado: José Vieira Monteiro Júnior (OAB/RN 11005)
Advogado: Michel Mesquita Da Costa (OAB/RO 6656)
Advogada: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)
Advogado: Rálenon Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 26/08/2019
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 34 7006467-17.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7006467-17.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Ação ordinária/Indenização/procedimento cirúrgico
Apelante: Luiz da Silva do Nascimento
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/05/2021

n. 35 7053429-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053429-09.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Ação declaratória/Ato administrativo/Nulidade

Apelante: B.R. Almeida & Cia Ltda. EPP

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4926)

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Apelado: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação-FITHA

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/03/2021

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 36 7002431-75.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7002431-75.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Assunto: Ação cominatória/Procedimento médico/SUS

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: José dos Santos

Defensor Público: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/10/2020

n. 37 7005253-79.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005253-79.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Execução/Pagamento de dívida/Inadimplemento

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelado: Rodrigo Helder Ferreira Coutinho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/03/2021

n. 38 7003772-69.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7003772-69.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Posse e Nomeação

Apelante: Joel Elias de Carvalho

Advogada: Elizângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Apelado: Município de Pimenta Bueno

Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernadi (OAB/RO 4541)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/06/2020

Retirado em 20/08/2020

Retirado em 11/03/2021

n. 39 7010072-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010072-42.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Recebimento de Horas Extras e Sobreaviso Realizados Diariamente

Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Pollyanna de Souza Silva (OAB/RO 7340)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 03/11/2017

Retirado em 21/05/2020

Retirado em 02/07/2020

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 40 0808065-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002679-22.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Ação de Obrigação de Fazer/Pedido de Denúnciação da Lide

Agravante: Renato Vieira

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Agravante: Alex Batista Cunha Vieira

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Agravada: Sonia Aparecida Martins Pereira
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Agravado: Anthony Miguel França de Paula Martins dos Santos
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Interessado (Parte Passiva): Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por sorteio em 25/03/2021

n. 41 7036118-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036118-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Benefício previdenciário/Auxílio doença/Seguridade social
Apelante: Jonas Alves da Silva
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/04/2019

n. 42 7013700-56.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)(ok)
Origem: 7013700-56.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Benefício previdenciário/Auxílio acidente/Seguridade social
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi (OAB/SP 203340)
Apelado: Antônio Cipriano da Silva Filho
Advogado: Idenira Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Saulo Vinicius Felberk de Almeida (OAB/RO 10069)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/03/2021

n. 43 7008355-12.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008355-12.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Benefício Previdenciário/Auxílio doença/Seguridade Social
Apelante: Clesiaste Porfirio da Silva
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/04/2021

n. 44 0015336-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0015336-67.2014.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Benefício previdenciário/Auxílio doença/Seguridade social
Apelante: Antônio Nazaré de Farias
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/04/2021

n. 45 7010907-41.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010907-41.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Nulidade da citação/Redirecionamento
Apelante: Laminados Rei Sol Ltda – Me
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira
Apelante: Maikson da Silva Cruz
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/11/2020

n. 46 0803048-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7052680-89.2016.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Redirecionamento em Desfavor dos Sócios/Indeferimento

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Agravado: Gotz Comércio e Serviços Ltda - Me
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 15/08/2019
Retirado em 17/09/2020

n. 47 7016321-69.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7016321-69.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Redirecionamento
Apelante: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/03/2020

n. 48 7002307-88.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002307-88.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução. Nulidade do auto de infração e da CDA
Apelante: Luiz Carlos Rabelo de Lima
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Ariane Zanette Ferreira Herculano (OAB/RO 8633)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 18/12/2020

n. 49 0003220-74.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0003220-74.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Embargos/Nulidade da Citação por edital
Apelante: Gomes Representações Ltda - Me
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelante: Sandra Aparecida Bianqui
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/08/2020
Adiado em 18/02/2021
Retirado em 25/02/2021

n. 50 0809234-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026418-97.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-executividade/Multa
Agravante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/11/2020

n. 51 7043731-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043731-08.2018.8.22.0001 Porto Velho//2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A.
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ 89250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Emmanuel Biar de Souza (OAB/RJ 130522)
Advogado: Bernardo Monteiro da Silva (OAB/RJ 152993)
Apelante: Furtado Fernandes Advogados
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ 89.250)
Advogado: Pedro Tinoco do Amaral (OAB/RJ 172.352)
Advogado: Daniel Treistman (OAB/RJ 159.676)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/07/2020

n. 52 7047874-40.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047874-40.2018.8.22.0001 Porto Velho//2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade

Apelante: Oleides Francisca de Oliveira

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 14/12/2020

n. 53 0804146-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004119-02.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Honorário

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Agravado: João Euripedes Teodoro de Farias

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído em 08/06/2020

n. 54 0807307-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021115-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Execução Fiscal/Sustação de protestos/Processo Administrativo

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarin (OAB/RO 7366)

Agravado: Isabel de Fátima Luz

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 08/10/2020

n. 55 0800608-44.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026037-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Execução Fiscal/Pré-Executividade/Crédito tributário

Agravante: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 01/02/2021

n. 56 7032640-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032640-52.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Execução Fiscal/Exigibilidade do crédito/Pagamento

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Advogado: Felipe Antônio Lopes Santos (OAB/AM 7250)

Advogado: Gustavo Monteiro Rodrigues (OAB/AM 5150)

Advogado: Hélio Siqueira Junior (OAB/RJ 62929)

Advogado: Eduardo Jorge Leal de Carvalho E Albuquerque (OAB/RJ 57404)

Advogado: Ângelo Roncalli Osmiro Barreto (OAB/CE 26766)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/03/2020

n. 57 0802122-03.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0024865-23.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Execução Fiscal/ Parcelamento da Dívida

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravada: Holanda Papelaria Ltda – Epp

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 19/06/2019

Retirado em 05/11/2020

n. 58 7053080-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053080-69.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Embargos à Execução. Nulidade do auto de infração e da CDA

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 22/07/2019
Adiado em 04/02/2021
Retirado em 11/02/2021

n. 59 0003891-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0003891-18.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Ação Declaratória de Inexistência Relação Jurídico-Tributária
Apelante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/12/2017
Adiado em 27/08/2020
Retirado em 03/09/2020
Retirado em 26/11/2020

n. 60 0807215-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 70008458-60.2017.22.0014 Vilhena /1ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade
Agravante: Auto Posto Divisa Vilhena Ltda
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Agravante: Lucimara Fortunato
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Agravante: Tenison Cavalcante da Silva
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 16/09/2020

n. 61 0808916-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0045595-55.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Pré-Executividade/Prescrição Intercorrente
Agravante: Cemape Transportes S/A
Advogado: Gustavo Sampaio Vilhena (OAB/SP 165462)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data Distribuição: 11/11/2020

n. 62 7015611-78.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7015611-78.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Crédito tributário/Valor ínfimo
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Apelado: L. R. Construções Ltda
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/04/2021

n. 63 0801426-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009012-94.2018.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade
Agravante: Tercon Pavimentação e Construções Ltda - Epp
Advogada: Thayany Sharon Tenório Fernandes (OAB/RO 8701)
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 16/03/2020

n. 64 0057275-91.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0057275-91.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Maria de Oliveira de Meireles
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/05/2021

n. 65 0072796-18.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0072796-18.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Eustáquio Cassimiro Ferreira e outro
Defensoria Pública: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelada: Marinalva Zambom Ramário
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/01/2021

n. 66 0147214-24.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0147214-24.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Antônio Maura dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/05/2021

n. 67 0072583-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0072583-12.2005.8.22.0101 Porto Velho//2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Raimundo Ademildo Rodrigues
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/03/2021

n. 68 0028002-09.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0028002-09.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Francisco das Chagas de Oliveira
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/03/2021

n. 69 0117862-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0117862-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Marlene Costa Arcanjo
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/03/2021

n. 70 0115932-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0115932-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Nazaré Mendes de Aragão
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/03/2021

n. 71 0126217-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0126217-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Jorge Kazuhisa Harada
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/03/2021

n. 72 0031405-49.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0031405-49.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Rosa da Conceição de Lima

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 06/05/2021

n. 73 0158801-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0158801-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Sarah Johnson

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/05/2021

n. 74 0149713-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0149713-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Edson Mendes

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 19/05/2021

n. 75 0021108-26.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0021108-26.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Lucilene Ferreira da Silva

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 05/05/2021

n. 76 0052540-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0052540-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Dias dos Santos

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/05/2021

n. 77 0149810-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0149810-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Antônio Bispo da Costa

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 19/05/2021

n. 78 0022244-15.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022244-15.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antônio Estolano de Andrade

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 19/05/2021

n. 79 0022244-15.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022244-15.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Nulidade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antônio Estolano de Andrade

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 19/05/2021

n. 80 7004606-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004606-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Ilegitimidade

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Hélio Silva de Melo

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 26/03/2021

n. 81 7026763-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026763-29.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Prescrição

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelado: Ernane Rodrigues Tejas

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Junior

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/04/2021

n. 82 7022694-85.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7022694-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Sérgio Luiz da Silva

Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/RO 10.074)

Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes De Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 23/11/2020

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 83 0805895-22.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0182874-59.2003.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Kristal Comércio Indústria e Representações Ltda - Me

Advogado: Priscila Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho Filho (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias De Paula (OAB/RO 399)

Advogada: Franciany D 'Alessandra Dias De Paula (OAB/RO 349)

Advogado: Francisco Arquilau De Paula (OAB/RO 1-A)

Advogada: Suelen Sales Da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargante: Delmiro Bau

Advogado: Priscila Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho Filho (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Advogada: Franciany D 'Alessandra Dias De Paula (OAB/RO 349)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-A)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 01/04/2021

n. 84 7011200-97.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011200-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 2453500)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 3203810)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 09/12/2019

n. 85 7039520-26.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7039520-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Luciano Dalla Valle Eireli – Me

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 25/02/2021

n. 86 0801769-60.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7019719-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Elton B. Lopes Ltda - Me

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 02/09/2019

n. 87 7020944-82.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7020944-82.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Lindomar da Silva Sant Anna

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Camila Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82.513)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 15/06/2020

Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 88 0804249-74.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011267-93.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Sebastião Douglas Sorge Xavier

Advogado: Leandro Martinho Leite (OAB/SP 174082)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 19/01/2021

n. 89 7051978-12.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7051978-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Cinelândia Farias de Jesus Vieira

Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Advogado: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2936)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 19/10/2020

n. 90 0801722-91.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Cautelar Inominada (PJe)

Origem: 0068428-04.2007.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Cunha (OAB/RO 6142)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 265)
Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 5199)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 28/09/2020
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 91 0805160-86.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0111023-23.2004.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante/Embargada: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliâne Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Embargante/Embargada: Jamarí Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliâne Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 11/12/2020
Opostos em 21/12/2020

n. 92 0805936-86.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7023941-67.2020.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Tutela de urgência/Fornecimento de medicamento/SUS
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Maria Pinho da Silva
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interposto em 13/10/2020
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

n. 93 0012460-79.2013.8.22.0000 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0085898-11.2008.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Licitações/Benefício da justiça gratuita
Agravante: Erivan Batista de Souza
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Agravante: Ernandes Santos Amorim
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 13/12/2019

n. 94 7023830-20.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7023830-20.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação de Obrigação de Fazer/Cumprimento da obrigação/Extinção do processo
Agravante: Costa Camargo Com. de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Ricardo Carneiro Neves Junior (OAB/ES 16201)
Advogado: Thiago Soares Antunes Mendes (OAB/ES 15005)
Advogado: Thiago Aarão de Moraes (OAB/ES 12643)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interpostos em 08/12/2020
Impedimento: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Porto Velho, 28 de maio de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1680 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 17 (dezessete) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0000272-32.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00002723220198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Lucas Rezende Szebot

Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8.039)

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7.230)

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8.173)

Apelado/Apelante: Danilo Santos Barbieri

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 30/09/2020

n. 02 - 0000329-53.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00003295320198220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Rosana Pereira Sodré

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rafael de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Sávio Nunes Pedro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 10/12/2020

n. 03 - 0004071-89.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00040718920198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Chaules Volban Pozzebon

Advogado: Tracy Joseph Reinaldet dos Santos (OAB/PR 56.300)

Advogado: Mateus Beresa de Paula Macedo (OAB/PR 83.616)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por prevenção de magistrado em 28/08/2020

n. 04 - 0003029-74.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00042139320198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Everton da Silva Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por prevenção de magistrado em 26/11/2020

n. 05 - 0001734-88.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0001734-88.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Juciê Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/05/2021

n. 06 - 0003000-52.2010.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0003000-52.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Clodoaldo Miranda Brizola
Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5.145)
Advogada: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Advogada: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/04/2021

n. 07 - 0001191-88.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001191-88.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Renato Malaquias de Lima
Advogada: Joice Stefanos Bernal de Souza (OAB/RO 10.366)
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7.559)
Advogada: Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1.332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 18/05/2021

n. 08 - 0804318-72.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000892-79.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Elizânia Galhardo
Impetrante (Advogada): Valdéria Ângela Cazetta (OAB/RO 5.903)
Impetrante (Advogado): Bruno Neves da Silva (OAB/RO 11.544)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n. 09 - 0001819-43.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001819-43.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Edilson Felipe Oliveira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: José André dos Santos de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 11/05/2021

n. 10 - 0002281-36.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0002281-36.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Júlio César Nunes Aparecido
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Recorrente: Nildson de Souza Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 13/05/2021

n. 11 - 0000019-98.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000019-98.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Gomes Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jucelina Ricarda da Silva Pedro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n. 12 - 0802464-43.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0007984-71.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Osias Leão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 26/03/2021

n. 13 - 0804390-59.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0063627-97.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenção Penais
Agravante: Ubiratan Rodrigues Bastos
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9.844)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 13/05/2021

n. 14 - 0002255-38.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002255-38.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Silva Caetano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 06/05/2021

n. 15 - 0001802-43.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001802-43.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Juarez César Peroni Muller
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucimar Alessio Luz
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3.164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 10/03/2021

n. 16 - 0804430-41.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1010488-67.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenção Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edinei Coutinho Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 14/05/2021

n. 17 - 0000383-52.2020.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000383-52.2020.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Derli Pereira Campista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas de Paula Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ronaldo Pereira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 27/04/2021
Redistribuído por prevenção em 03/05/2021

n. 18 - 0003036-85.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0003036-85.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Gomes dos Santos Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Emerson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n. 19 - 0804639-10.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000666-55.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Renato Lourenço da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 19/05/2021

n. 20 - 1000319-03.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 1000319-03.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago dos Santos Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 11/05/2021

n. 21 - 0801016-35.2021.8.22.0000 Apelação (PJE)
Origem: 0000876-23.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: João Moraes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 12/02/2021

n. 22 - 0002532-54.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002532-54.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Rayderson César da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n. 23 - 0001124-28.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001124-28.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Eli Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n. 24 - 0008683-91.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0008683-91.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Martins Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n. 25 - 0001882-02.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001882-02.2019.8.22.0015 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Alves de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 25/05/2021

n. 26 - 0801954-30.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003099-47.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Joab Freire dos Santos
Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7.118)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 12/03/2021

n. 27 - 0000582-68.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000582-68.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Windson Paz Domingues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 08/03/2021

n. 28 - 0001684-65.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001684-65.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Alírio Mamaindê

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 18/05/2021

n. 29 - 0001660-24.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001660-24.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Oldecir Pereira da Silva
Advogada: José Silva da Costa (OAB/RO 6.945)
Advogada: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9.103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n. 30 - 0001728-71.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001728-71.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Bonifácio Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 16/04/2021

n. 31 - 7001651-89.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001651-89.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Cleiton Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 29/04/2021

n. 32 - 0000169-86.2019.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 0000169-86.2019.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Matheus Figueiredo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 17/05/2021

n. 33 - 0000103-91.2019.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000103-91.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Embargante: Frank Vilela Barros
Advogada: Marli Quatezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Advogado: Everton Aparecido Caldeira (OAB/PR 46.274)
Advogado: Jhordan Rick Gines de Oliveira (OAB/PR 96.015)
Advogado: Pedro Leite da Silva (OAB/PR 103.482)
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Opostos em 18/05/2021

n. 34 - 0002388-80.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002388-80.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliedson Souza de Almeida
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6.538)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 14/04/2021

n. 35 - 0803624-06.2021.8.22.0000 Embargos de Delcaração em Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0009471-08.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Arthur Viana de Melo
Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5.719)
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2.730)
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Opostos em 26/05/2021

n. 36 - 0002548-08.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002548-08.20208.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Weverton Leandro Gomes de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 18/05/2021

n. 37 - 0001261-23.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012612320198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: J. R. V.
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)
Apelante: C. A. G. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 20/10/2020

n. 38 - 0004857-36.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0004857-36.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. O. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 30/04/2021

n. 39 - 0000926-49.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000926-49.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: E. A. G.
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/05/2021

n. 40 - 0000337-33.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 0000337-33.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: J. B. L. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 16/04/2021

n. 41 - 7004161-38.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004161-38.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: A. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n. 42 - 0001927-11.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001927-11.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: W. A. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/05/2021

n. 43 - 7042323-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042323-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. da S. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: C. H. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. E. C. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 19/05/2021

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 501 - por videoconferência

Ata da sessão por videoconferência realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 02 dias do mês de junho de 2021. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presente o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, e o Excelentíssimo Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho.

Procurador de Justiça: Dr. Charles José Grabner.

Secretária: Bel^a. Maria Socorro Furtado Marques.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a 501ª sessão às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência; pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0008187-33.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00081873320188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Sidney Roberto Franco

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Apelante: Marcio Aurélio Gonçalves Ferreira

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM DEFERIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO E NOS TERMOS DO § 3º DA LEI 9.430/96 E ART. 116, I, DO CÓDIGO PENAL, DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À UNANIMIDADE.

0014615-41.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00146154120128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: C. R. M. de A.

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A) – Sustentou oralmente.

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação: A. V. F. M. S.

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 24/09/2018

Transferido em 15/03/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0801955-15.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000662-56.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Humberto Alexandre Silva

Impetrante(Advogado): Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Impetrante(Advogado): José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 12/03/2021

Redistribuído por prevenção em 26/04/2021

O advogado Aécio de Castro Barbosa sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0809567-38.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000843-72.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Embargante: João Gonçalves Antunes

Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)

Advogado: Erick Jhony Dallavalle Bolonhesi (OAB/RO 10705)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 05/03/2021

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

0802368-28.2021.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001030-65.2020.8.22.0007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Agravante: Marcus Vinícius Ramires Judice
Impetrante(Advogado): Roberto Portugal de Biazi (OAB/SP 357005)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 12/04/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNIMIDADE.

0803524-51.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000596-15.2021.8.22.0501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Railson Silva Martins

Impetrante(Advogado): Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801220-79.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000662-56.2020.8.22.0007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Paciente: Sérgio Lima Ancelmo

Impetrante(Advogada): Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)
Impetrante(Advogada): Auxiliadora Gomes dos Santos (OAB/RO 8836)
Impetrante(Advogada): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/02/2021

Redistribuído por prevenção em 19/05/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0803112-23.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000001-47.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1^a Vara Criminal
Paciente: Ilson Duarte Ferreira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

Redistribuído por prevenção em 26/04/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001304-35.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013043520208220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Hugo Cezar Lima Cabral (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Transferido em 15/03/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001131-81.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00011318120208220014 Vilhena/2^a Vara Criminal
Apelante: Jean Carlos Gonçalves Pereira
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010230-76.2005.8.22.0022 Apelação
Origem: 00102307620058220022 São Miguel do Guaporé/1^a Vara Criminal
Apelante: Izaías Olálio Coelho (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Buen
Distribuído por Prevenção em 09/10/2020
Transferido em 15/03/2021
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000932-29.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009322920198220003 Jaru/1^a Vara Criminal
Apelante: Jean Lucas Saturnilho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010717-73.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00107177320198220501 Porto Velho/1^a Vara Criminal
Apelante: Edicleison Barbosa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000611-07.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006110720188220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Apelante: Bruno Veiga Cruz Choque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0012464-58.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00124645820198220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eline do Carmo da Silva
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelante: Jardeson Justiniano Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020
Decisão: APELAÇÃO DE JARDESON JUSTINIANO RODRIGUES PROVIDA E, DE ELINE DO CARMO DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

0014354-32.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143543220198220501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Irisvaldo da Silva Pereira
Advogada: Jessica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/11/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000674-61.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006746120208220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Apelante: Ednilson Castro de Oliveira (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcos Antônio Semler de Souza (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004058-86.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040588620168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Joalyson Gurgel Duarte
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 15/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000074-65.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000746520198220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apte/Ação: Alessandro Francisco dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Apda: Edilenis Francisca dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Ação: Edvaldo Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Mateus Carvalho Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 15/04/2020
Decisão: APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA E, DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

1002594-46.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10025944620178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Joel Debastiani
Advogado: Nei José Zaffari Junior (OAB/RO 7023)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 07/01/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000720-12.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000720-12.2018.8.22.0013 Cerejeiras/Vara Genérica
Apelante: José Carlos dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 22/04/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0809939-84.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000062-70.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Sergio Marcos Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 15/12/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE COM FUNDAMENTO NO VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

0000325-22.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0000325-22.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael dos Santos Candido
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogada: Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)
Advogado: Hedycassio Cassiano (OAB/RO 9540)
Apelante: Moiseis Oliveira Martins
Advogado: Alexander Correia (OAB/RO 9941)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 19/03/2021
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000458-24.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0000458-24.2020.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego da Rocha Faria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 24/03/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0809928-55.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001455-25.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luciano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 15/12/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0802044-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0017100-21.2006.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Criminal
Agravante: José Walter Alves dos Santos
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 16/03/2021
Decisão: REJEITADAS AS TRÊS PRIMEIRAS PRELIMINARES. RESTOU PREJUDICADA A QUARTA PRELIMINAR. A QUINTA PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DO DIRETOR FOI ACOLHIDA PARA ANULAR O PAD E, CONSEQUENTEMENTE A DECISÃO AGRAVADA. O MÉRITO FOI JULGADO PREJUDICADO. A RELATORA DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA CONSTAR TAMBÉM COMO AGRAVANTE VALTEIR FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TUDO À UNANIMIDADE.

0802755-43.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000023-04.2019.8.22.0007 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pablo Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 05/04/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802612-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000521-32.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Valdeir Azevedo da Conceição
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 30/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, QUE PROVIA O RECURSO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBIERO DA LUZ.

0802694-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000199-94.2014.8.22.0017 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Márcio Roberto da Silva Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 31/03/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001303-23.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0001303-23.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 19/04/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801175-75.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0006693-14.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rafael Nascimento de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 19/02/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802500-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000592-05.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Igor Sérgio Maximiano de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 26/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001557-87.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0001303-23.2015.8.22.0006 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Yuri Ferreira de Souza
Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/03/2021
Redistribuído por prevenção em 06/04/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802643-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001402-55.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Matheus Gomes Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 31/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0803001-39.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0016752-39.2018.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Tiago Barbosa da Silva
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 12/04/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0802535-45.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0001804-75.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Edson Santiago dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 29/03/2021
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801701-42.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000022-28.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lindomar Lopes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 05/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE COM A RESSALVA DA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0802837-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001367-90.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Fernando Parraleigo Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 06/04/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802335-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0010335-85.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco da Silva
Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Advogada: Christiellen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802449-74.2021.8.22.0000. Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001382-75.2021.8.22.0014 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Italo Brendo Gomes Neves
Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE COM A RESSALVA DA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0802695-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000012-04.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriane Costa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 31/03/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0808673-62.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0007955-48.2014.4.01.4100 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Francisco Sousa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 04/11/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001532-38.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00015323820198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Enzo Depieri
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/03/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000359-79.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 1000359-79.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Larissa Rosicleia Venancio da Silva Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 16/04/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0800051-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4001211-68.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Lucas Santos de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 11/01/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003701-04.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0003701-04.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: J. B. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

Decisão: APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA E MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0807905-39.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0002205-05.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Lacerda Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 07/08/2020

Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003858-07.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0000458-24.2020.8.22.0003 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: J. B. de M.

Advogada: Patrícia Daniela Lopes (OAB/RO 3464)

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 19/03/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7033111-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033111-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: L. dos S. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802451-44.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000988-98.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: O. R. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

Decisão: ANULADA A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7035493-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035493-29.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: G. J. Q. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por Sorteio em 04/03/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 08h40, voltando a transmissão às 08h56, e, também, foi determinado a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, das apelações 0003701-04.2019.8.22.0005, 0014615-41.2012.8.22.0501, 0003858-07.2020.8.22.0501, 7033111-63.2020.8.22.0001, 7035493-29.2020.8.22.0001; e do Recurso em Sentido Estrito n. 0802451-44.2021.8.22.0000, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09h58.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de interposição: 01/12/2020

Data do julgamento: 19/05/2021

0002880-22.2014.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0002880-22.2014.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Embargante : Wilson Moreira de Alencar

Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo civil. Embargos de declaração. Vício de contradição. Inexistência. Recurso não provido.

Não há se falar em vício de contradição quando verificado que o acórdão enfrentou adequadamente todos os pontos efetivamente suscitados nas respectivas razões recursais, apresentando fundamentação íntegra e coerente com as ocorrências verificadas no caso concreto.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/06/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 11/12/2020

Data do julgamento : 19/05/2021

0000171-52.2020.8.22.0006 Apelação

Origem: 00001715220208220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: João Batista Soares da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento fotográfico. Validade. Condenação mantida. Tentativa. Não configuração. Desapossamento comprovado. Quantum do agravamento da reincidência (8 meses). Razoabilidade. Isenção da pena de multa. Descabimento. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo, quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelo seguro depoimento e reconhecimento da vítima nas duas fases do processo.
2. A despeito da ausência de regramento legal, é válido o reconhecimento fotográfico do réu feito pela vítima, em sede policial e ratificado em juízo, pois, além de o direito processual penal não admitir hierarquia probatória, a norma do art. 226 do CPP é se mera recomendação formal.
3. O crime de roubo se consuma com o simples desapossamento da res furtiva, ainda que por curto período de tempo. Incidência da teoria da apprehensio ou amotio.
4. Na ausência de critérios legais para a aplicação do quantum das agravantes ou atenuantes, deve o julgador aplicar aquele que mais reflita a justiça e proporcionalidade da pena diante do caso concreto, devendo ser mantido o quantum que respeita estes critérios.
5. Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.
6. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas do processo já isentadas na origem.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Data de distribuição : 15/12/2020

Data do julgamento : 19/05/2021

0000295-87.2020.8.22.0021 Apelação

Origem: 00002958720208220021 Burity/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: P. H. P. dos S.

Advogados: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)

Fábio Rocha Cais (OAB/RO 8278)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Roubo circunstanciado. Autoria/participação. Dúvida. Absolvção. Manutenção. Recurso não provido.

1. É de rigor a manutenção da absolvição por insuficiência de provas, quando, a despeito dos indícios da autoria, este não terem se convolados, durante a instrução criminal, em provas robustas, confiáveis e aptas a demonstrar que o recorrido tenha participado da prática do crime de roubo.
2. Recurso não provido. Absolvção mantida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0005507-14.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 059/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de climatização por sistema de ventilação forçada do Centro de Apoio Logístico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 08/06/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 08:30h do dia 21/06/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 07/06/2021, às 12:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233054e e o código CRC 43FC51E2.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0003542-98.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 061/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de seguro imobiliário, contemplando móveis e equipamentos para os imóveis do Prédio do Fórum localizado na Avenida Brasil, n. 619, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-408 e Prédio Garagem localizado na Rua Missionário Gunnar Vingren, n. 1486, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-326, ambos na cidade de Ji-Paraná/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 08/06/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 08:30h do dia 23/06/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 07/06/2021, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233235e e o código CRC 2ACB9283.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 72/2021

- 1 - CONTRATADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIGMAR LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0392/21.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Máscara de tecido do tipo cirúrgica, com tripla camada de tecido), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/06/2021 até 31 de dezembro de 2021.
- 6 - VALOR: R\$46.620,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000531.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Helena Aparecida Rica Mourão de Souza – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/06/2021, às 13:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2230450e e o código CRC 58B3DE91.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 66/2021

1 - CONTRATADA: INTERMÉDIO BRINDES LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0380/21.

3 - OBJETO: Fornecimento de Pen Cards Personalizados para atender as necessidades da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia-EMERON/TJRO.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo [Decreto nº 9.412/2018](#).

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 24/05/2021 até 31/12/2021.

6 - VALOR: R\$ 1.488,78.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000515.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.031.2073.2451.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Mônico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Eleticia da Silva Andrade – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 01/06/2021, às 11:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2219606e e o código CRC 1DA147EF.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 52/2021 AO CONTRATO Nº 125/2019

1 - CONTRATADA: INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES.

2 - PROCESSO: 0311/0163/21.

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, por 18 (dezoito) meses, do Contrato nº 125/2019.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 02/06/2021 a 01/12/2022.

5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado do Contrato, o qual é composto pela soma dos valores descritos nas alíneas a seguir:

a) Valor fixo: R\$ 342.200,00 (trezentos e quarenta e dois mil e duzentos reais); e

b) Valor variável: R\$195,90 (cento e noventa e cinco reais e noventa centavos) por candidato inscrito, que superar o montante de 500 (quinhentos) candidatos inscritos.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000525.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2265.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 125/2019.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gilson Luiz Leal de Meireles – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 01/06/2021, às 11:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2219605e e o código CRC 31DE8C82.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 57/2021 AO CONTRATO N. 50/2020

1 - CONTRATADA: ÔMEGA_NET LTDA ME

2 - PROCESSO: 0311/0097/21

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, do prazo de vigência do item 2, do Contrato n. 50/2020

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 02/07/2021 a 01/07/2022.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), em razão da prorrogação apenas do item 2, mantendo seu valor unitário.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000535

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n. 50/2020.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gilson Luiz Leal de Meireles – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 01/06/2021, às 11:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2227101e e o código CRC B181271F.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7009499-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: PATRIQUE FABIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039-A

PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/11/2020 14:38:38

DECISÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco do Santander, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios em anexo.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado com a DECISÃO o consumidor recorre pugnando pela reforma da SENTENÇA.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte recorrente permaneceu por mais de 02h00 (duas horas) na fila de espera da instituição financeira recorrida e por isso pleiteia indenização por danos morais por entender que a situação transbordou o mero aborrecimento.

Ao analisar os documentos acostados na inicial, contendo o horário de chegada e o horário até o início do atendimento, verifico que a parte recorrente de fato permaneceu na instituição financeira por tempo excessivo.

O documento apresentado pela parte recorrente é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado então que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento.

Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente.

A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo-pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.

Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.

Assim, considero que a espera, por si só, a partir de 01 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta turma, em julgado unânime, o qual cito precedente:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar ao consumidor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data. Sobre o valor incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação do acórdão.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. MAIS DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035738-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/07/2019 08:25:04

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: FRANCISCO DE AVILA COSTA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A

Polo Passivo: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposta deve ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos e os argumentos da peça impugnante, tenho que não assiste razão a parte irresignada.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada a realizar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, no entanto, não efetuou o pagamento espontâneo, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Em razão da manifestação da parte impugnante, quanto aos valores apresentados pela impugnada, entendo que está devidamente correto, vez que os comprovantes de transferências bancárias e comprovantes de pagamentos anexados aos autos não comprovam o pagamento dos cheques objetos da presente ação, vez que os envelopes de depósito estão sujeitos à conferência (id 25573853). Cumpre ressaltar que, cabia ao executado demonstrar que realizou o pagamento integral da nota fiscal 30646, sendo duas parcelas de R\$ 2.469,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais), pois consta nos autos apenas o pagamento de uma parcela.

Quanto a alegação de nulidade da penhora, não havendo que se falar em grupo econômico, esclareço que já foi devidamente analisada na DECISÃO de id 23723997.

Desta forma, não há excesso na execução, sendo correto o valor objeto da presente demanda.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO EMBARGO À EXECUÇÃO OPOSTO por FRANCISCO DE AVILA COSTA- ME pessoa jurídica, já qualificada nos autos, JULGANDO-O IMPROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor penhorado via BACENJUD (ID 25069855) em prol da parte credora/impugnada, bem como dar prosseguimento à execução quanto ao saldo remanescente.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Recurso inominado. Juizado Especial. Execução de SENTENÇA. Não comprovação de quitação de débitos. Execução mantida.

Não havendo comprovação de quitação de débito executado em SENTENÇA, não há o que se falar em irregularidade na penhora realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800206-60.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/05/2020 23:17:26

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: R. S. D. Q. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos na origem há DECISÃO que julgou procedente o pedido inicial, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a DECISÃO interlocutória impugnada foi substituída pela SENTENÇA.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7000156-67.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/06/2020 12:22:55

DECISÃO

Vistos etc.

Há petição no feito informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se e devolva-se à origem.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003413-59.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/08/2019 12:32:11

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: FRIEDA GRAUNKE SCHULTZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em que o executado alega que a empresa exequente não adimpliu com o contrato realizado entre as partes, portanto não há o que falar em pagamento dos valores recebidos via judicial.

Consta da inicial que as partes pactuaram mediante contrato particular no ano de 2012, que o exequente exigisse em nome do executado, junto ao programa "LUZ PARA TODOS", o ressarcimento do capital investido para incorporação da rede de energia elétrica em sua residência. Ficou convencionado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor caso fosse recebido da Concessionária de Energia Elétrica ELETROBRAS/CERON.

O Exequente pediu o ressarcimento via administrativa, da unidade consumidora (UC 1220529-0), junto aos órgãos competentes, sob o nº N/R 1220529-0/2012, recebido pela Concessionária de Energia Elétrica em 11/09/2012.

O Juízo de origem entendeu que houve prestação de serviços e o contrato constitui título executivo extrajudicial. Assim, julgou improcedente os embargos e reduziu o percentual para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido pelo executado, que foi de R\$10.525,72.

Irresignada a empresa exequente embargou e pediu o reconhecimento da multa contratual, que foi acolhido pelo juízo como procedente a multa de 10% referente a quebra contratual.

Inconformada, a parte recorrente/executada pugna pela reforma da DECISÃO, alegando preliminarmente o cerceamento da defesa ante a ausência da oitiva de testemunhas. No MÉRITO, alega que a parte exequente/recorrida não possui direito ao recebimento dos valores uma vez que o objeto do contrato era recebimento de quantia de forma administrativa.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA e continuidade da execução.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DA DEFESA

Em detida análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem julgou improcedente os embargos à execução fundamentando sua DECISÃO nas provas documentais existentes nos autos.

O julgamento antecipado, por si, não é suficiente para caracterizar a nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa, mormente quando se verifica que a matéria versada exige apenas prova documental, revelando-se a desnecessidade da dilação probatória.

Não é demais dizer que o órgão julgador não está obrigado à sua oitiva, desde que formado seu convencimento pelas provas já existentes nos autos. Trata-se do livre convencimento motivado, previsto no artigo 370, do CPC. Neste sentido esta Turma Recursal já decidiu:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança devida. Ausência de Verossimilhança das Alegações. Dano moral. Não comprovado. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

1. Nos termos do artigo 370, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, competindo a este, avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias e protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

2. [...] (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7026612-97.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/07/2020.)-destaquei.

Conclui-se, pois, que tendo o juízo de origem se apoiado nas provas existentes nos autos para formação de seu convencimento, estando a SENTENÇA perfeitamente fundamentada, não há falar-se em nulidade que a macule.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Quanto a prescrição alegada, no contrato celebrado entre as partes litigantes (cláusula 2º, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando houvesse o repasse de valores pela CERON, o que somente aconteceu, por via judicial, em 2018.

Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Assim, afasto as preliminares e as submeto aos pares..

MÉRITO

Inicialmente destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste sentido a Corte Estadual já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO. VALOR DIVERSO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. (Apelação 0234959-46.2008.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/06/2030. Publicado no Diário Oficial em 09/07/2010.)

E ainda, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O cerne da questão refere-se a execução de contrato particular de prestação de serviços, tendo com objeto o requerimento administrativo de incorporação e restituição dos valores investidos em rede elétrica particular junto a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Extrai-se da cláusula segunda que pelos serviços prestados o executado/recorrente pagaria o equivalente a 30% do valor que for repassado a título de restituição e a cláusula sexta (multa) dispõe que em caso de descumprimento da cláusula segunda incidirá multa no valor de 20% sobre o montante a ser recebido.

Conforme se depreende dos documentos juntados, o procedimento administrativo foi iniciado pela empresa recorrida em 11/09/2012, o qual requereu a incorporação da rede de energia elétrica “à época da construção, foi atribuída a UC 1220529-0.

Do protocolo administrativo não há nenhuma comprovação de que a recorrida tenha diligenciado para o recebimento dos referidos valores e embora o contrato não estabeleça que o recebimento deveria ocorrer apenas administrativamente, a recorrida também não demonstrou ter diligenciado a fim de cumprir integralmente o contrato, ou seja, o fim que tinha, o ressarcimento da construção da subestação.

Ademais, mesmo que houvesse provas de diligências administrativas, o contrato pactuado entre as partes como dito não foi resolvido. O contrato não poderá perdurar somente para uma das partes, que no caso, foi o executado, pois após anos sem receber a resolução do seu problema, teve a oportunidade de fazê-lo de forma que entendeu devida.

Agora, após o recebimento dos ressarcimentos, via judicial, em que o próprio executado, conseguiu resolver, por meio legal e, obteve sucesso, a exequente não poderá ser beneficiada por sua desídia. Neste sentido, conluo que o contrato pactuado não alcançou seu objetivo.

Assim, a parte recorrente não tem obrigação de manter contrato por tempo ilimitado, pois quando ajuizou a ação através de advogado contratado, havia mais de 4 anos sem informações sobre o andamento do processo administrativo e diante da inércia da recorrida, viu-se com a necessidade de contratar profissional para ingresso da ação.

Ressalta-se que o contrato não oferece cláusula ou opção de ajuizar ação para o recebimento dos valores referentes a rede de eletrificação, até porque a recorrida/exequente é pessoa jurídica de direito privado e não trouxe aos autos contrato social ou qualquer outro documento para que seja constatada a capacidade postulatória em favor de terceiro em juízo.

Desse modo, o inadimplemento contratual por parte da recorrida está devidamente evidenciado pelas provas documentais produzidas, razão pela qual assiste razão a parte recorrente quanto a sua escusa ao pagamento do contrato celebrado.

Assim, não pode a recorrida cobrar o inadimplemento contratual da recorrente, já que ela própria não cumpriu com o disposto no contrato entabulado entre as partes, em que não houve sucesso em sua trajetória administrativa.

Nesse passo, não se justifica a aplicação da cláusula penal perseguida, devendo ser afastada a condenação da recorrente ao pagamento do percentual que estava obrigada a pagar (cláusula 2º do contrato), bem como, da multa contratual estipulada na cláusula sexta.

Este é o entendimento deste Colegiado, conforme acórdãos prolatados nos feitos n. 7003417-96.2018.8.22.0008, 7004495-25.2018.8.22.0009, 7011061-59.2019.8.22.0007 e 7005808-56.2020.8.22.0007.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado no sentido de julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a nulidade da cobrança contratual, bem como, a incidência da multa.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CUMPRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO E MULTA PELO INADIMPLEMENTO. INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033285-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/03/2021 17:24:02

Polo Ativo: ZULEIDE MARINHO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033285-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/03/2021 17:24:02

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ZULEIDE MARINHO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos materiais e morais por ela suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, cancelou injustificadamente seu voo de volta referente ao trecho Porto Seguro/BA – Porto Velho/RO, obrigando-a a adquirir novas passagens e atrasando sua viagem em mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea afirmou que o voo não foi cancelado e imputou à consumidora a responsabilidade sobre o ocorrido, sustentando que “a autora não chegou com antecedência do horário do voo para realizar o embarque e sim se apresentou no check in depois de encerrado, o que demonstra que descumpriu flagrantemente com as determinações impostas pela empresa ré em relação ao horário para realização do check-in (que deve ser feito com, no mínimo, 4 horas de antecedência em casos de voos internacionais e 2 horas em voos nacionais), tendo sido este, portanto, o motivo pelo qual não pôde embarcar no seu voo”.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a consumidora recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento dos danos materiais e morais por ela suportados.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, é o caso de reforma da SENTENÇA.

Não há como acolher as alegações da recorrida por dois motivos relevantes. A companhia aérea não comprovou o efetivo atraso da autora/recorrente para o embarque, sendo da prestadora dos serviços este ônus. Não bastasse isso, encaminhou os e-mails anexos ao ID 11780049, pedindo desculpas à consumidora pelos transtornos causados e solicitando dados para que pudesse realizar o reembolso referente aos valores de R\$ 1.645,89 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) e R\$ 1.483,89 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), além das propostas de compensação por meio de um voucher no valor de R\$ 3.291,78 (três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) por cada passageiro e R\$ 2.967,78 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para criança ou reembolso integral da reserva XADBXI (ID 11780047).

Embora a companhia aérea afirme em sua contestação ter ocorrido atraso por parte da autora em fazer check in e embarque, não consta do feito qualquer prova neste sentido, não tendo ela se desincumbido do ônus que lhe competia, ao teor do disposto no art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

Cabia a companhia aérea comprovar que a autora não se apresentou com tempo suficiente para os procedimentos de embarque e desse ônus não se desincumbiu, o que leva ao reconhecimento do dever de indenizar, eis que comprovado que a autora não embarcou e não chegou ao destino final na data prevista.

Com efeito, o art. 734 do Código Civil prevê que o transportador responde perante o transportado, salvo motivo de força maior.

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

Neste caso a transportadora nada comprovou que pudesse afastar a sua obrigação de indenizar a passageira.

Em se tratando de alegação de dano decorrente da prestação defeituosa do serviço, a lide deve ser dirimida com aplicação do disposto no artigo 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Nessa conformidade, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela.

É de se lembrar que, mesmo em caso de responsabilidade civil objetiva, decorrente de relação de consumo, aplica-se a regra do art. 373 do CPC, que prevê o sistema legal do ônus da prova:

‘Art. 373: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.’

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor’.

Portanto, no presente caso, cabia a consumidora, ora recorrente, comprovar os fatos constitutivos de direito, ou seja, a responsabilidade civil da companhia aérea pelo alegado impedimento de embarque.

Por outro lado, cabia à companhia aérea, ora recorrida, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, contudo, esta não fez prova de que a passageira chegou com atraso, prova esta que era só sua, sob pena de sair-se vencida da lide.

No mais, a companhia aérea não comprovou que informou antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado.

A autora chegou ao seu destino final com atraso de mais de 24 horas, sendo evidentemente excessivo.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela consumidora, cancelou o voo e a colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Ademais, vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Não se olvide que tal conduta lesiona direito de personalidade, por acarretar perda do tempo útil da autora, que teve que realizar ligações telefônicas e enviar e-mails para a companhia aérea solicitando o retorno dos seus pontos e o reembolso dos prejuízos financeiros decorrentes do cancelamento do voo de volta, sem, no entanto, obter êxito, de forma que a consumidora foi obrigada a contratar advogados a fim de ajuizar ação para ver reconhecido o seu direito.

Importante destacar que esta Turma Recursal reiteradamente vem reconhecendo a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, onde a simples perda do tempo útil, aliada a inércia da requerida em solucionar o problema, é capaz de gerar dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os casos análogos de aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor.

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Perda de tempo útil. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010611-37.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 25/03/2020)

Considerando que a viagem sofreu atraso de mais de 24 horas e a perda do tempo útil da consumidora em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pleiteado pela autora é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à consumidora.

Por outro lado, quanto aos danos materiais, merecem ser acolhidos em parte.

Isto porque, conceder para a recorrente o ressarcimento do valor de R\$ 3.472,00 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais) referente a 49.600 pontos utilizados na compra das passagens aéreas iniciais constituiria verdadeiro bis in idem impondo à recorrida indenização manifestamente excessiva e enriquecimento sem causa da autora (pois caso ressarcida a passagem não utilizada/cancelada e também a nova adquirida/utilizada, a viagem de retorno ocorreria de forma gratuita para a passageira - o que também não seria plausível).

Não bastasse isso, em consulta ao sistema PJE, constatei a existência do processo n. 7033333-31.2020.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível, no qual Eduardo Jorge Marinho da Silva, representado por sua genitora, ora recorrente, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais pleiteando exatamente os mesmos valores desta ação.

Neste contexto, considerando que a autora não demonstrou de forma detalhada e individualizada o valor despendido por cada passageiro (autora e seu filho), entende-se justo e razoável que seja ressarcida apenas de 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$ 3.534,30 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) despendido com a compra das novas passagens aéreas e com o DESPACHO de bagagem em razão do cancelamento injustificado do voo de volta (Porto Seguro/BA – Porto Velho/RO).

Por tais fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reforma a SENTENÇA para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.767,15 (mil, setecentos e sessenta

e sete reais e quinze centavos), cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento a recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DA PASSAGEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATRASO DE MAIS DE 24 HORAS PARA A CHEGADA AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DE TEMPO ÚTIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral, bem como o dever de restituir eventuais prejuízos materiais advindos do ato falho.

2 - A perda do tempo útil do consumidor, em busca de resolver problema gerado pela fornecedora, é capaz de gerar dano moral.

3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003419-66.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/05/2020 09:47:47

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: VITALINA WAIANDT MAXIMO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em que o executado alega que a empresa exequente não adimpliu com o contrato realizado entre as partes, portanto não há o que falar em pagamento dos valores recebidos via judicial.

Consta da inicial que as partes pactuaram mediante contrato particular no ano de 2012, que o exequente exigisse em nome do executado, junto ao programa "LUZ PARA TODOS", o ressarcimento do capital investido para incorporação da rede de energia elétrica em sua residência. Ficou convencionado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor caso fosse recebido da Concessionária de Energia Elétrica ELETROBRAS/CERON.

O Exequente pediu o ressarcimento via administrativa, da unidade consumidora (UC 549953-4), junto aos órgãos competentes, sob o nº N/R 549953-4/2013, recebido pela Concessionária de Energia Elétrica em 2013.

O Juízo de origem entendeu que houve prestação de serviços e o contrato constitui título executivo extrajudicial. Assim, julgou improcedente os embargos e reduziu o percentual para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido pelo executado, que foi de R\$10.525,72.

Irresignada a empresa exequente embargou e pediu o reconhecimento da multa contratual, que foi acolhido pelo juízo como procedente a multa de 10% referente a quebra contratual.

Inconformada, a parte recorrente/executada pugna pela reforma da DECISÃO, alegando preliminarmente o cerceamento da defesa ante a ausência da oitiva de testemunhas. No MÉRITO, alega que a parte exequente/recorrida não possui direito ao recebimento dos valores uma vez que o objeto do contrato era recebimento de quantia de forma administrativa.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA e continuidade da execução.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DA DEFESA

Em detida análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem julgou improcedente os embargos à execução fundamentando sua DECISÃO nas provas documentais existentes nos autos.

O julgamento antecipado, por si, não é suficiente para caracterizar a nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa, mormente quando se verifica que a matéria versada exige apenas prova documental, revelando-se a desnecessidade da dilação probatória.

Não é demais dizer que o órgão julgador não está obrigado à sua oitiva, desde que formado seu convencimento pelas provas já existentes nos autos. Trata-se do livre convencimento motivado, previsto no artigo 370, do CPC. Neste sentido esta Turma Recursal já decidiu:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança devida. Ausência de Verossimilhança das Alegações. Dano moral. Não comprovado. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

1. Nos termos do artigo 370, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, competindo a este, avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias e protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

2. [...]. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7026612-97.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/07/2020.)-destaquei.

Conclui-se, pois, que tendo o juízo de origem se apoiado nas provas existentes nos autos para formação de seu convencimento, estando a SENTENÇA perfeitamente fundamentada, não há falar-se em nulidade que a macule.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Quanto a prescrição alegada, no contrato celebrado entre as partes litigantes (cláusula 2º, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando houvesse o repasse de valores pela CERON, o que somente aconteceu, por via judicial, em 18/03/2019.

Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Assim, afasto as preliminares e as submeto aos pares..

MÉRITO

Inicialmente destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste sentido a Corte Estadual já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO. VALOR DIVERSO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. (Apelação 0234959-46.2008.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/06/2030. Publicado no Diário Oficial em 09/07/2010.)

E ainda, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O cerne da questão refere-se a execução de contrato particular de prestação de serviços, tendo com objeto o requerimento administrativo de incorporação e restituição dos valores investidos em rede elétrica particular junto a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Extraí-se da cláusula segunda que pelos serviços prestados o executado/recorrente pagaria o equivalente a 30% do valor que for repassado a título de restituição e a cláusula sexta (multa) dispõe que em caso de descumprimento da cláusula segunda incidirá multa no valor de 20% sobre o montante a ser recebido.

Conforme se depreende dos documentos juntados, o procedimento administrativo foi iniciado pela empresa recorrida no ano de 2013, o qual requereu a incorporação da rede de energia elétrica “à época da construção”, foi atribuída a UC 549953-4.

Do protocolo administrativo não há nenhuma comprovação de que a recorrida tenha diligenciado para o recebimento dos referidos valores e embora o contrato não estabeleça que o recebimento deveria ocorrer apenas administrativamente, a recorrida também não demonstrou ter diligenciado a fim de cumprir integralmente o contrato, ou seja, o fim que tinha, o ressarcimento da construção da subestação.

Ademais, mesmo que houvesse provas de diligências administrativas, o contrato pactuado entre as partes como dito não foi resolvido. O contrato não poderá perdurar somente para uma das partes, que no caso, foi o executado, pois após anos sem receber a resolução do seu problema, teve a oportunidade de fazê-lo de forma que entendeu devida.

Agora, após o recebimento dos ressarcimentos, via judicial, em que o próprio executado, conseguiu resolver, por meio legal e, obteve sucesso, a exequente não poderá ser beneficiada por sua desídia. Neste sentido, concluo que o contrato pactuado não alcançou seu objetivo.

Assim, a parte recorrente não tem obrigação de manter contrato por tempo ilimitado, pois quando ajuizou a ação através de advogado contratado, havia mais de 5 anos sem informações sobre o andamento do processo administrativo e diante da inércia da recorrida, viu-se com a necessidade de contratar profissional para ingresso da ação.

Ressalta-se que o contrato não oferece cláusula ou opção de ajuizar ação para o recebimento dos valores referentes a rede de eletrificação, até porque a recorrida/exequente é pessoa jurídica de direito privado e não trouxe aos autos contrato social ou qualquer outro documento para que seja constatada a capacidade postulatória em favor de terceiro em juízo.

Desse modo, o inadimplemento contratual por parte da recorrida está devidamente evidenciado pelas provas documentais produzidas, razão pela qual assiste razão a parte recorrente quanto a sua escusa ao pagamento do contrato celebrado.

Assim, não pode a recorrida cobrar o inadimplemento contratual da recorrente, já que ela própria não cumpriu com o disposto no contrato entabulado entre as partes, em que não houve sucesso em sua trajetória administrativa.

Nesse passo, não se justifica a aplicação da cláusula penal perseguida, devendo ser afastada a condenação da recorrente ao pagamento do percentual que estava obrigada a pagar (cláusula 2º do contrato), bem como, da multa contratual estipulada na cláusula sexta.

Este é o entendimento deste Colegiado, conforme acórdãos prolatados nos feitos n. 7003417-96.2018.8.22.0008, 7004495-25.2018.8.22.0009, 7011061-59.2019.8.22.0007 e 7005808-56.2020.8.22.0007.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado no sentido de julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a nulidade da cobrança contratual, bem como, a incidência da multa.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CUMPRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO E MULTA PELO INADIMPLEMENTO. INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0012360-06.2013.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/02/2019 16:24:27

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

Polo Passivo: JOAO BOSCO MARQUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003414-44.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/02/2020 17:06:33

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: JANETE CHAFAS WAIANDT e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em que o executado alega que a empresa exequente não adimpliu com o contrato realizado entre as partes, portanto não há o que falar em pagamento dos valores recebidos via judicial.

Consta da inicial que as partes pactuaram mediante contrato particular no ano de 2012, que o exequente exigisse em nome do executado, junto ao programa "LUZ PARA TODOS", o ressarcimento do capital investido para incorporação da rede de energia elétrica em sua residência. Ficou convencionado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor caso fosse recebido da Concessionária de Energia Elétrica ELETROBRAS/CERON.

O Exequente pediu o ressarcimento via administrativa, da unidade consumidora (UC 0549883-0), junto aos órgãos competentes, sob o nº N/R 0549883-0/2013, recebido pela Concessionária de Energia Elétrica em 03/06/2013.

O Juízo de origem entendeu que houve prestação de serviços e o contrato constitui título executivo extrajudicial. Assim, julgou improcedente os embargos e reduziu o percentual para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido pelo executado, que foi de R\$10.525,72.

Irresignada a empresa exequente embargou e pediu o reconhecimento da multa contratual, que foi acolhido pelo juízo como procedente a multa de 10% referente a quebra contratual.

Inconformada, a parte recorrente/executada pugna pela reforma da DECISÃO, alegando preliminarmente o cerceamento da defesa ante a ausência da oitiva de testemunhas. No MÉRITO, alega que a parte exequente/recorrida não possui direito ao recebimento dos valores uma vez que o objeto do contrato era recebimento de quantia de forma administrativa.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA e continuidade da execução.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DA DEFESA

Em detida análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem julgou improcedente os embargos à execução fundamentando sua DECISÃO nas provas documentais existentes nos autos.

O julgamento antecipado, por si, não é suficiente para caracterizar a nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa, mormente quando se verifica que a matéria versada exige apenas prova documental, revelando-se a desnecessidade da dilação probatória.

Não é demais dizer que o órgão julgador não está obrigado à sua oitiva, desde que formado seu convencimento pelas provas já existentes nos autos. Trata-se do livre convencimento motivado, previsto no artigo 370, do CPC. Neste sentido esta Turma Recursal já decidiu:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança devida. Ausência de Verossimilhança das Alegações. Dano moral. Não comprovado. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

1. Nos termos do artigo 370, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, competindo a este, avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias e protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

2. [...]. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7026612-97.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/07/2020.)-destaquei.

Conclui-se, pois, que tendo o juízo de origem se apoiado nas provas existentes nos autos para formação de seu convencimento, estando a SENTENÇA perfeitamente fundamentada, não há falar-se em nulidade que a macule.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Quanto a prescrição alegada, no contrato celebrado entre as partes litigantes (cláusula 2ª, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando houvesse o repasse de valores pela CERON, o que somente aconteceu, por via judicial, em 28/06/2018.

Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Assim, afasto as preliminares e as submeto aos pares..

MÉRITO

Inicialmente destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste sentido a Corte Estadual já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO. VALOR DIVERSO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. (Apelação 0234959-46.2008.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/06/2030. Publicado no Diário Oficial em 09/07/2010.)

E ainda, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O cerne da questão refere-se a execução de contrato particular de prestação de serviços, tendo com objeto o requerimento administrativo de incorporação e restituição dos valores investidos em rede elétrica particular junto a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Extraí-se da cláusula segunda que pelos serviços prestados o executado/recorrente pagaria o equivalente a 30% do valor que foi repassado a título de restituição e a cláusula sexta (multa) dispõe que em caso de descumprimento da cláusula segunda incidirá multa no valor de 20% sobre o montante a ser recebido.

Conforme se depreende dos documentos juntados, o procedimento administrativo foi iniciado pela empresa recorrida em 03/06/2013, o qual requereu a incorporação da rede de energia elétrica “à época da construção, foi atribuída a UC 0549883-0.

Do protocolo administrativo não há nenhuma comprovação de que a recorrida tenha diligenciado para o recebimento dos referidos valores e embora o contrato não estabeleça que o recebimento deveria ocorrer apenas administrativamente, a recorrida também não demonstrou ter diligenciado a fim de cumprir integralmente o contrato, ou seja, o fim que tinha, o ressarcimento da construção da subestação.

Ademais, mesmo que houvesse provas de diligências administrativas, o contrato pactuado entre as partes como dito não foi resolvido. O contrato não poderá perdurar somente para uma das partes, que no caso, foi o executado, pois após anos sem receber a resolução do seu problema, teve a oportunidade de fazê-lo de forma que entendeu devida.

Agora, após o recebimento dos ressarcimentos, via judicial, em que o próprio executado, conseguiu resolver, por meio legal e, obteve sucesso, a exequente não poderá ser beneficiada por sua desídia. Neste sentido, concluo que o contrato pactuado não alcançou seu objetivo.

Assim, a parte recorrente não tem obrigação de manter contrato por tempo ilimitado, pois quando ajuizou a ação através de advogado contratado, havia mais de 5 anos sem informações sobre o andamento do processo administrativo e diante da inércia da recorrida, viu-se com a necessidade de contratar profissional para ingresso da ação.

Ressalta-se que o contrato não oferece cláusula ou opção de ajuizar ação para o recebimento dos valores referentes a rede de eletrificação, até porque a recorrida/exequente é pessoa jurídica de direito privado e não trouxe aos autos contrato social ou qualquer outro documento para que seja constatada a capacidade postulatória em favor de terceiro em juízo.

Desse modo, o inadimplemento contratual por parte da recorrida está devidamente evidenciado pelas provas documentais produzidas, razão pela qual assiste razão a parte recorrente quanto a sua escusa ao pagamento do contrato celebrado.

Assim, não pode a recorrida cobrar o inadimplemento contratual da recorrente, já que ela própria não cumpriu com o disposto no contrato entabulado entre as partes, em que não houve sucesso em sua trajetória administrativa.

Nesse passo, não se justifica a aplicação da cláusula penal perseguida, devendo ser afastada a condenação da recorrente ao pagamento do percentual que estava obrigada a pagar (cláusula 2º do contrato), bem como, da multa contratual estipulada na cláusula sexta.

Este é o entendimento deste Colegiado, conforme acórdãos prolatados nos feitos n. 7003417-96.2018.8.22.0008, 7004495-25.2018.8.22.0009, 7011061-59.2019.8.22.0007 e 7005808-56.2020.8.22.0007.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado no sentido de julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a nulidade da cobrança contratual, bem como, a incidência da multa.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CUMPRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO E MULTA PELO INADIMPLEMENTO. INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001375-74.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/07/2019 16:19:48

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: RICARDO SCHMIDT e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em que o executado alega que a empresa exequente não adimpliu com o contrato realizado entre as partes, portanto não há o que falar em pagamento dos valores recebidos via judicial.

Consta da inicial que as partes pactuaram mediante contrato particular no ano de 2012, que o exequente exigisse em nome do executado, junto ao programa "LUZ PARA TODOS", o ressarcimento do capital investido para incorporação da rede de energia elétrica em sua residência. Ficou convencionado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor caso fosse recebido da Concessionária de Energia Elétrica ELETROBRAS/CERON.

O Exequente pediu o ressarcimento via administrativa, da unidade consumidora (UC 518083-3), junto aos órgãos competentes, sob o nº N/R 518083-3/2012, recebido pela Concessionária de Energia Elétrica em 03/04/2013.

O Juízo de origem entendeu que houve prestação de serviços e o contrato constitui título executivo extrajudicial. Assim, julgou improcedente os embargos e reduziu o percentual para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido pelo executado, que foi de R\$10.572,43, em 24.08.2015.

Irresignada a empresa exequente embargou e pediu o reconhecimento da multa contratual, que foi acolhido pelo juízo como procedente a multa de 10% referente a quebra contratual.

Inconformada, a parte recorrente/executada pugna pela reforma da DECISÃO, alegando preliminarmente o cerceamento da defesa ante a ausência da oitiva de testemunhas. No MÉRITO, alega que a parte exequente/recorrida não possui direito ao recebimento dos valores uma vez que o objeto do contrato era recebimento de quantia de forma administrativa.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA e continuidade da execução.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DA DEFESA

Em detida análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem julgou improcedente os embargos à execução fundamentando sua DECISÃO nas provas documentais existentes nos autos.

O julgamento antecipado, por si, não é suficiente para caracterizar a nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa, mormente quando se verifica que a matéria versada exige apenas prova documental, revelando-se a desnecessidade da dilação probatória.

Não é demais dizer que o órgão julgador não está obrigado à sua oitiva, desde que formado seu convencimento pelas provas já existentes nos autos. Trata-se do livre convencimento motivado, previsto no artigo 370, do CPC. Neste sentido esta Turma Recursal já decidiu:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança devida. Ausência de Verossimilhança das Alegações. Dano moral. Não comprovado. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

1. Nos termos do artigo 370, do CPC, o juiz é o destinatário da prova, competindo a este, avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias e protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

2. [...] (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7026612-97.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/07/2020.)-destaquei.

Conclui-se, pois, que tendo o juízo de origem se apoiado nas provas existentes nos autos para formação de seu convencimento, estando a SENTENÇA perfeitamente fundamentada, não há falar-se em nulidade que a macule.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Quanto a prescrição alegada, no contrato celebrado entre as partes litigantes (cláusula 2º, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando houvesse o repasse de valores pela CERON, o que somente aconteceu, por via judicial, em 24/08/2015.

Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Assim, afasto as preliminares e as submeto aos pares..

MÉRITO

Inicialmente destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste sentido a Corte Estadual já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO. VALOR DIVERSO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. (Apelação 0234959-46.2008.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/06/2030. Publicado no Diário Oficial em 09/07/2010.)

E ainda, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O cerne da questão refere-se a execução de contrato particular de prestação de serviços, tendo com objeto o requerimento administrativo de incorporação e restituição dos valores investidos em rede elétrica particular junto a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Extraí-se da cláusula segunda que pelos serviços prestados o executado/recorrente pagaria o equivalente a 30% do valor que for repassado a título de restituição e a cláusula sexta (multa) dispõe que em caso de descumprimento da cláusula segunda incidirá multa no valor de 20% sobre o montante a ser recebido.

Conforme se depreende dos documentos juntados, o procedimento administrativo foi iniciado pela empresa recorrida em 03/04/2013, o qual requereu a incorporação da rede de energia elétrica “à época da construção, foi atribuída a UC 518083-3.

Do protocolo administrativo não há nenhuma comprovação de que a recorrida tenha diligenciado para o recebimento dos referidos valores e embora o contrato não estabeleça que o recebimento deveria ocorrer apenas administrativamente, a recorrida também não demonstrou ter diligenciado a fim de cumprir integralmente o contrato, ou seja, o fim que tinha, o ressarcimento da construção da subestação.

Ademais, mesmo que houvesse provas de diligências administrativas, o contrato pactuado entre as partes como dito não foi resolvido. O contrato não poderá perdurar somente para uma das partes, que no caso, foi o executado, pois após anos sem receber a resolução do seu problema, teve a oportunidade de fazê-lo de forma que entendeu devida.

Agora, após o recebimento dos ressarcimentos, via judicial, em que o próprio executado, conseguiu resolver, por meio legal e, obteve sucesso, a exequente não poderá ser beneficiada por sua desídia. Neste sentido, concluo que o contrato pactuado não alcançou seu objetivo.

Assim, a parte recorrente não tem obrigação de manter contrato por tempo ilimitado, pois quando ajuizou a ação através de advogado contratado, havia mais de 2 anos sem informações sobre o andamento do processo administrativo e diante da inércia da recorrida, viu-se com a necessidade de contratar profissional para ingresso da ação.

Ressalta-se que o contrato não oferece cláusula ou opção de ajuizar ação para o recebimento dos valores referentes a rede de eletrificação, até porque a recorrida/exequente é pessoa jurídica de direito privado e não trouxe aos autos contrato social ou qualquer outro documento para que seja constatada a capacidade postulatória em favor de terceiro em juízo.

Desse modo, o inadimplemento contratual por parte da recorrida está devidamente evidenciado pelas provas documentais produzidas, razão pela qual assiste razão a parte recorrente quanto a sua escusa ao pagamento do contrato celebrado.

Assim, não pode a recorrida cobrar o inadimplemento contratual da recorrente, já que ela própria não cumpriu com o disposto no contrato entabulado entre as partes, em que não houve sucesso em sua trajetória administrativa.

Nesse passo, não se justifica a aplicação da cláusula penal perseguida, devendo ser afastada a condenação da recorrente ao pagamento do percentual que estava obrigada a pagar (cláusula 2º do contrato), bem como, da multa contratual estipulada na cláusula sexta.

Este é o entendimento deste Colegiado, conforme acórdãos prolatados nos feitos n. 7003417-96.2018.8.22.0008, 7004495-25.2018.8.22.0009, 7011061-59.2019.8.22.0007 e 7005808-56.2020.8.22.0007.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado no sentido julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a nulidade da cobrança contratual, bem como, a incidência da multa.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CUMPRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO E MULTA PELO INADIMPLEMENTO. INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011367-09.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/04/2021 13:27:39

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: VICENTE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, o laudo pericial (ID nº11422504) juntado na inicial concluiu que a servidora faz jus ao adicional no grau máximo. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado nos laudos

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de São Miguel do Guaporé de que a servidora pública não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno, o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001358-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/11/2020 17:21:34

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RANDERSON LOPES CORDEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003624-98.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/06/2019 17:14:17

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: ELIANE DA ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171-A, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado manejado pela parte requerida em face da SENTENÇA proferida nos seguintes termos:

“Visto

Trata-se de ação indenizatória proposta por ELIANE DA ROCHA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO pleiteando indenização por danos materiais e morais, supostamente sofridos em decorrência do ilícito imputado a sua pessoa.

Narra a requerente que foi servidora comissionada da Autarquia requerida e, em 21/11/2016, foi injustamente instaurado em seu desfavor, o Processo Administrativo sob o n. 11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, qual lhe teria imputado prática ilícita e causado danos indenizáveis.

Em contestação, a Autarquia pondera que o cargo de chefia exercido pela requerente lhe atribuíra responsabilidade direta pelo setor, o que justificaria a sua presença no polo passivo da apuração administrativa. Aduz, ainda, que caso a requerente tenha sofrido abalos em virtude da situação, tal fato não teria sido resultado de qualquer conduta do Detran-RO, mas sim da ilegalidade praticada por seu colega. Requerendo a total improcedência dos pedidos.

É o relatório necessário.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF 37 § 6º; CC 186 e 927;), visando à indenização por danos materiais e morais.

Depreende-se dos autos que a requerente, na época dos fatos, era servidora comissionada da requerida e exercia função de Chefe de Infrações e Penalidades na Comarca de Vilhena/RO.

Ocorre que foram constatadas irregularidades na liberação de alguns veículos, motivo pelo qual se instaurou Processo Administrativo preliminar n. 45.087/2016 com o intento de apurar a conduta funcional dos servidores Felipe Ferreira Braga e Eliane da Rocha, os quais teriam, em tese, colaborado com a liberação fraudulenta dos veículos de placas NDD-3299, NGZ 5318, NCH 7496, NPM 3449, NBI 7811, NOS 3785 E OHL 3448 apreendidos no pátio da CIRETRAN naquele município. A investigação preliminar asseverou a necessidade de uma apuração mais aprofundada.

Ato contínuo, foi instaurado Processo Administrativo n. 11/2016 mediante Portaria n. 22/COR/DETRAN datada de 21/11/2016. Tal portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 22/11/2016 (id. 17579703), o qual dispunha:

(...)

RESOLVE:

I - INSTAURAR processo Administrativo Disciplinar em face do servidor FELIPE FERREIRA BRAGA, estatutário, ocupante do cargo Agente Administrativo, Mat. 300084971 e ELIANE DA ROCHA, comissionada sem vínculo, ocupante do cargo de Chefe de Seção, Mat. 300082006.

II – DETERMINAR que a 3ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, constituída pelos servidores estáveis DILMA DA SILVA MENDANHA, Agente de Polícia, bacharela em Direito, matrícula nº 300020839, BRENNO VICTOR DE OLIVEIRA DIONÍZIO, Agente de Trânsito, bacharel em Direito, Mat. 300076140 e CHARLES JOHN FERREIRA, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Mat. 300073321, sob a presidência do primeiro, dentro do prazo legal, proceda à apuração da conduta funcional dos servidores acusados, eis que conforme apurações preliminares os mesmos, negligenciando, dolosa ou culposamente, no cumprimento de suas obrigações funcionais, colaboraram, em tese, com a liberação fraudulenta dos veículos NDD-3299, NGZ- 5318, NCH-7496, NPM-3449, NBI-7811, NOS-3785 e OHL-3448 do pátio de apreensões da CIRETRAN do município de Vilhena/RO.

III – Assim agindo os servidores acusados infringiram, em tese, as disposições contidas no art. 154, III, IV e X; art. 155, VI, IX e XV; art. 170, na Lei Complementar 68/92;

O ilícito imputável aos acusados na portaria, consiste em: confiar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e proceder de forma desidiosa, sendo estes atos passíveis de demissão (art. 170 da LC n. 68/92).

Entretanto, após a instrução dos autos, a 3ª Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar ao analisar a materialidade das provas documentais e testemunhais constantes no PAD, concluiu pelo indiciamento do servidor Felipe Ferreira Braga e pela exclusão da servidora ELIANE DA ROCHA por não encontrar liame entre esta e o ex-servidor envolvido, além de terem sido as assinaturas e o carimbo presentes no Termo de Liberação fruto de falsificação.

Com isso, ao final do Processo Administrativo n. 11/2016 o julgamento enfatizou que não foram encontrados elementos suficientes a sustentar as acusações contra a servidora Eliane da Rocha e julgada parcialmente procedente a acusação contida na denúncia para

aplicar ao acusado Felipe Ferreira Braga a pena de suspensão na proporção de trinta dias pela liberação irregular do veículo de placa NBI 7811 apenas.

É dos autos que o julgamento foi divulgado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50 de 16/03/2018 por intermédio da publicação da Portaria n. 133/GAB/DETRAN-RO, em 15/03/2018 (id 19087580), in verbis:

(...)

Considerando a DECISÃO proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 11/2016 3ª COMSIND de 21.11.2016:

RESOLVE:

Art.1 – SUSPENDER por 30 (trinta) dias o servidor FELIPE FERREIRA BRAGA, estatutário, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Mar. 300084971, que agiu contrariamente às normas desta Autarquia, descumprindo as disposições contidas nos artigos n. 154, incisos III, IV e X, 155, IX da Lei Complementar 68/92.

O processo administrativo foi instaurado com base em indícios de autoria em face da requerente para imprimir transparência e publicidade, contudo, a Autarquia agiu com falta de cautela e desproporcionalidade no exercício da praxe administrativa.

A veiculação do instrumento apuratório poderia ter sido feita de forma concisa e objetiva, expondo breve resumo dos fatos e indicando a capitulação legal, sem expor a imagem da requerente que sempre exerceu sua função sem qualquer mácula.

Uma vez identificada a ausência de responsabilidade da servidora em questão poderia a autarquia ré valer-se do mesmo instrumento e publicar o inteiro teor do julgamento e/ou DISPOSITIVO dando conhecimento público de que a requerente havia sido excluída do polo passivo por ausência de provas.

Desta forma, ante a materialidade extraída das provas documentais e testemunhais, concluo que a publicidade questionada trouxe lesão efetiva ao patrimônio imaterial da requerente, pois, teve o condão de imputar-lhe a autoria dos ilícitos investigados, contrariando o postulado constitucional de presunção de inocência além de submetê-la à exposição desgastante no ambiente de trabalho.

Pelo exposto, demonstrado o ato ilícito indenizável e atribuída a responsabilidade objetiva ao DETRAN-RO, resta proceder à verificação dos danos.

Quanto ao dano material, verifico que a requerente não logrou êxito em sua comprovação, já que alega que após a instauração do processo administrativo sofreu abalo psíquico e necessitou realizar tratamento médico, sem, contudo, fazer prova do nexo de causalidade entre os fatos e o dispêndio.

No que diz respeito ao dano moral, cumpre destacar que os danos morais aqui representam espécie de danos corporais e/ou pessoais, porquanto estes acabam por gerar dor e sofrimento psicológico à parte lesada, atingindo a vítima no âmbito de sua subjetividade diante da ofensa à integridade psíquica.

Como amplamente evidenciado nos autos, especialmente na oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, tenho que Eliane foi submetida ao constrangimento, humilhação e incômodo que vão além do mero dissabor de um processo administrativo disciplinar, devendo ser ressarcida por esse sentimento ofensivo ao emocional e transtorno além do profissional.

Concluo, assim, que o caso em julgamento ultrapassa o limite do “mero aborrecimento” e independe de prova dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência e aflição presumíveis e suportados pela requerente, mas, ênfase que meses após o fim do processo está foi exonerada e o servidor acusado sofreu simples suspensão, mesmo tendo histórico refutável e parecer favorável da comissão por sua demissão.

Destarte, considero na fixação que a indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a definição do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

No mais, deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendendo como razoável o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a fim de atuar na forma de reprimenda e supedâneo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANE DA ROCHA para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO a pagar à requerente o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, a ser atualizado com correção monetária e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).”

Nas suas razões recursais, o requerido defende a inexistência de sua responsabilidade e culpa exclusiva de terceiro. Discorre acerca do seu dever de exercício do poder disciplinar e ausência de ilicitude indenizável. Ao final, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões ofertadas, pugnano pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que a requerente que foi servidora comissionada da Autarquia requerida e, em 21/11/2016, foi instaurado em seu desfavor, o Processo Administrativo sob o n. 11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, com a exposição do seu nome e do possível crime cometido.

Em que pesem os argumentos do ente requerido, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, pois o processo administrativo foi instaurado com base em indícios de autoria em face da requerente para imprimir transparência e publicidade, contudo, a Autarquia agiu com falta de cautela e desproporcionalidade no exercício da praxe administrativa.

A veiculação do instrumento apuratório poderia ter sido feita de forma concisa e objetiva, expondo breve resumo dos fatos e indicando a capitulação legal, sem expor a imagem da requerente que sempre exerceu sua função sem qualquer mácula.

Deste modo, reconhecida a incidência do dano moral, deve ser analisado o montante fixado, o qual, a meu ver, levou em conta a humilhação sofrida pelo recorrido. Assim, respeitou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, confirmo a SENTENÇA em respeito ao princípio da imediatidade, o qual privilegia o juiz que teve contato direto com as partes e provas colhidas nos autos.

Pelo exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO, confirmando a SENTENÇA.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PORTARIA DE PAD. EXPOSIÇÃO DOS NOMES. DANO MORA- OCORRÊNCIA. IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009593-49.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/02/2019 14:21:28

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: JOAO CARLOS DIAS NAZARETH NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Não se apontou nos embargos nenhum desses defeitos, uma vez que o embargante busca prequestionar a matéria que devidamente fundamentada pelo relator que me antecedeu, o qual se baseou no entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, com trânsito em julgado em 28/11/2014.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000898-80.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 10:55:54

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ERICK CORTES ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De antemão, destaco que este colegiado entende pela impossibilidade de redução de honorários de advogado dativo. A propósito: Advogado Dativo. Honorários. Execução. Revisão. Impossibilidade. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução descabe a discussão acerca do valor fixado a título de honorários do defensor dativo, sob pena de ofensa a coisa julgada. (Processo: 7001296-63.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado Relator: José Augusto Alves Martins, data do julgamento: 28.11.2018)

Nessa esteira, entendo que a insurgência do requerente é compreensível, visto que atuou nos autos descritos na inicial, realizando seu trabalho e ainda suprindo a falta da Defensoria Pública no local. Dessa forma, é justo que o advogado seja devidamente remunerado pelo seu serviço.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de reformar a SENTENÇA, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) que deverá ser atualizada nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Advogado Dativo. Honorários. Execução. Revisão. Impossibilidade. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução descabe a discussão acerca do valor fixado a título de honorários do defensor dativo, sob pena de ofensa a coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800825-87.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2020 15:05:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSILENE DUARTE VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos na origem há DECISÃO que julgou procedente o pedido ministerial para condenar o agravante a realização de tratamento cirúrgico, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a DECISÃO interlocutória impugnada foi substituída pela SENTENÇA.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7039082-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RECORRIDO: MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733-A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/05/2020 15:37:10

DECISÃO

Vistos etc.

Há petição no feito informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se e devolva-se à origem.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7003310-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RECORRENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

RECORRIDO: RODRIGO CARLOS NOGUEIRA MONROE

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/10/2020 12:06:23

DECISÃO

Vistos etc.

Os embargos de declaração apresentados visam imprimir efeito infringente ao acórdão prolatado. O embargado deverá, portanto, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038497-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2021 19:41:45

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473-A, JOELMA ALBERTO - RO7214-A

Polo Passivo: LOJAS RENNER S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 373, I, do CPC dispõe que cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Em contrapartida, cabe à parte requerida exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em detida análise dos autos verifico que a parte consumidora trouxe aos autos os documentos que estavam ao seu alcance, especialmente a comprovação da negativação mediante a juntada extrato do SPC/SERASA.

Em contestação a empresa recorrida afirmou a existência de relação entre as partes, contudo limitou-se a apresentar como prova, apenas supostas telas de informática e uma concessão de "vale troca" sem demonstrar a anuência por parte da requerente, não trazendo nenhum outro documento comprobatório de suas alegações, tais como contrato com assinatura do consumidor.

Ademais, um simples print de tela de sistema de informática, dada sua unilateralidade desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não é hábil a fazer prova de que as cobranças se deram no exercício regular de direito.

No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, verifica-se que a manutenção do quantum indenizatório não se mostra justa, pois em casos análogos os precedentes desta Turma Recursal são fixados neste montante. Abaixo o precedente:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos, o valor a ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra justo e razoável ao caso em tela.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, alterando a SENTENÇA para majorar o valor do dano moral, de R\$5.000,00(cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800887-30.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/12/2020 10:24:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, Procuradoria Regional de Rolim de Moura, em face da DECISÃO que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a parte gravante, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento um medicamento no valor de R\$ 103.730,00, não constante da tabela do SUS.

Decido.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Após uma análise dos autos, verifica-se que persistem os argumentos que fundamentaram a DECISÃO agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da DECISÃO proferida pelo juízo de origem.

Consta dos autos que a parte agravada ajuizou ação de obrigação de fazer, para obter o fornecimento do medicamento denominado BENDAMUSTINA, 100mg, para 06 ciclos de 28 dias cada, no valor de R\$ R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais) para tratamento do linfoma não hodgkin folicular com CID onco hematológico: C82.0.

Na data de 25/04/2018 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ estabelecendo os critérios a serem exigidos para fornecimento de medicamentos não previstos na lista do RENAME, como é o caso do mencionado nestes autos.

No entanto, houve modulação dos efeitos da DECISÃO, de modo que os critérios estabelecidos só podem ser exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir da DECISÃO.

Assim, não há que falar em exigir laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS como pretende o ente agravante.

No caso dos autos de origem, observo que somente houve deferimento da tutela antecipada em virtude da plausibilidade do direito invocado, em especial pelos laudos médicos, os quais evidenciam a gravidade do estado de saúde da parte autora.

Da mesma forma, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento do medicamento não é exíguo, sobretudo se comparado aos possíveis prejuízos que a agravada pode experimentar pela falta do medicamento.

Com efeito, estando presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, não é razoável determinar, nesta seara, a reforma da DECISÃO judicial agravada, em especial quando o provimento do recurso poderá implicar graves danos à saúde da parte Agravada.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a suspensão da DECISÃO judicial agravada.

Na forma do art. 1.019, inciso II, NCP, intime-se a parte Agravada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002703-05.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/07/2020 13:03:42

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GILBERTO DANIEL e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, restou comprovada a necessidade do recorrido que necessita urgentemente dos medicamentos XARELTO 20 MG, conforme laudo aportado aos autos.

Em relação à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão os entes federados se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento impeditivo, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Não se sustenta a alegação do Recorrido de que o art. 196, da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Com relação ao MÉRITO do recurso, acompanho o voto proferido pelo E. Relator.

Contudo, peço vênia aos pares para me manifestar de maneira diversa ao entendimento prolatado pelo eminente Relator, apenas com relação à questão do não arbitramento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões a seguir expostas.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidades, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito à autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...) Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária (...)" (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado as Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes à atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, com o máximo respeito a qualquer entendimento diverso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Por essas razões, divergindo do eminente relator, VOTO no sentido de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA APENAS EM RELACAO AOS HONORARIOS.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051958-50.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/04/2021 23:12:00

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: TIAGO APARECIDO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou questões de condições climáticas para justificar tal fato.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

O requerente recorreu pugnando pela reforma integral da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, a recorrente deixou de cumpri-lo na forma contratada, o que resultou no atraso de mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao destino originalmente contratado.

O atraso do voo é questão incontroversa, sendo justificado que o fato ocorreu devido a impedimentos meteorológicos.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da companhia aérea pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A recorrente não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a requerida promover a respectiva indenização.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não evidenciado o caso fortuito ou força maior, resultando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Além disso, é válido ressaltar que o fato de o autor ter viajado durante a pandemia da Covid-19 não retira a responsabilidade da empresa aérea por falhas ocorridas na prestação de seus serviços, visto que ela continuou operando e oferecendo seus serviços no mercado.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Assim, diante do atraso de mais de 24(vinte e quatro) horas, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a Recorrente é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017361-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/11/2020 11:36:28

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ZULEIDE MARINHO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela consumidora, inconformada com a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade da fatura de 06/2013, vencida em 29/10/2019, restituição do valor pago (R\$ 111,33), em dobro, totalizando R\$ 222,66 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), indenização por danos materiais no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No caso concreto, a dívida cobrada pela Energisa venceu em 06/2013 e o marco inicial da prescrição é o vencimento de cada fatura, portanto, deve-se reconhecer a prescrição da dívida ante o decurso do prazo de 5 anos, consoante dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Neste sentido, o REsp 1610997/SP relatado pelo Ministro Francisco Falcão e julgado em 14/08/2018.

Sendo assim, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da dívida objeto da lide (fatura de 06/2013 – UC 0009260-6).

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela Energisa é indevido, devendo ser declarado inexigível.

Ressalta-se que a consumidora, em razão da conduta ilícita da concessionária de serviço público de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento do débito no valor de R\$ 111,33 (cento e onze reais e trinta e três centavos), viu-se obrigada a pagar o valor cobrado indevidamente.

Desse modo, verifico estarem configurados os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. Logo, deve a concessionária de serviço público restituir o valor pago, em dobro.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Cobrança indevida. Inexigibilidade do débito.

Repetição de indébito.

1. A concessionária de serviço público deve agir estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. Não demonstrada a regularidade do procedimento de recuperação de consumo, deve o débito cobrado ser declarado inexigível.
3. Demonstrado o pagamento de valores cobrados indevidamente, deve a fornecedora de produtos ou serviços restituir o consumidor em dobro do que foi despendido pelo demandante.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005913-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020)

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, observa-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada ocorreu após o implemento do prazo prescricional, o que se afigura ilegítimo.

A Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional estabelece no § 2º do art. 172 que:

É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Consoante se infere do texto, a norma visa proteger o consumidor que, por uma falha ou esquecimento, deixa de efetuar o pagamento de uma fatura, mas paga normalmente os meses posteriores.

O STJ firmou a orientação de que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) inexistente aviso prévio ao consumidor inadimplente. Sobre o tema, confira-se o Resp 1.285.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 13/12/2011.

É o caso do feito. A autora não pagou a fatura de 06/2013 no valor de R\$ 111,33 (cento e onze reais e trinta e três centavos) com vencimento em 29/10/2019 e sofreu a suspensão do serviço no dia 28/11/2019, embora tenha pago todas as faturas subsequentes, fato este incontroverso no feito.

Infere-se, portanto, que a concessionária de serviço público agiu indevidamente ao suspender o fornecimento de energia por débito pretérito e sem notificação específica à autora.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por longas horas, a ausência de comunicação prévia, bem como a interrupção por débito pretérito, certamente causam dano moral.

A consumidora ficou sem o serviço de energia elétrica por débito pretérito, fato que, por si só, gera dano moral indenizável.

Passo à análise do valor arbitrado a título de danos morais.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da concessionária de serviço público, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, o quantum indenizatório deve ser fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da recorrente, conforme pedido formulado na petição inicial.

A propósito:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004608-06.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020)

Por último, o pedido de indenização por danos materiais não deve prevalecer.

O recibo anexo ao ID 10482319 está no nome de pessoa distinta (Sr. Jhonne Marinho da Silva).

A parte autora é ilegítima para pleitear a reparação por danos materiais em nome de terceiro, cujo titularidade é direito daquele que comprovadamente efetuou o pagamento, sendo, neste caso, da pessoa nominada no recibo.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora para:

a) DECLARAR inexigível a fatura de 06/2013, vencida em 29/10/2019;

b) CONDENAR a Energisa a restituir, na forma dobrada, o valor de R\$ 111,33 (cento e onze reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) a partir do pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e

c) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Declaração de inexigibilidade do débito. Repetição do indébito. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Dano moral configurado. Dano material. Recibo em nome de terceiro. Ilegitimidade ativa. SENTENÇA reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001367-35.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/12/2020 08:43:46

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009802-92.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/04/2021 11:03:06

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLAUDINEI PAIAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7030769-84.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/03/2020 03:05:42

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MISAEL NONATO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945-A, RODRIGO SCOPEL - RS40004-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de contratos de empréstimos consignados, na qual o consumidor alega ter sido vítima de cobranças abusivas referentes à Tarifa de Cadastro – TC, Tarifa de Serviço de Terceiros e Tarifa de Registro.

Segue alegando que além das cobranças abusivas das supracitadas tarifas, ainda foi obrigado a pagar juros sobre as mesmas.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o consumidor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO BMG S/A

A preliminar arguida deve ser afastada, uma vez que o recorrido não trouxe aos autos a comprovação de que o presente contrato foi cedido ao Banco Itaú Bmg S/A, tendo em vista que no contrato contestado, consta o recorrido como consignante. Vale destacar ainda que nos autos de n. 7023397-55.2015.8.2.0001 (ação de exibição de documento) o recorrido cumpriu a obrigação de apresentar o contrato, restando claro que é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Conheço dos recursos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando o feito, verifica-se que está sendo contestado 01 (um) contrato de empréstimo, razão pela qual merecem esclarecimento ponto a ponto.

O contrato n. 192261880 foi firmado em 16/12/2009, sendo cobrado: R\$ 60,00 a título de Tarifa de Cadastro; R\$ 618,36 a título de Tarifa de Serviços de Terceiros; e R\$ 156,00 a título de Tarifa de Registro;

Acerca da Tarifa de Cadastro – TC (no valor de R\$ 60,00), já restou pacificado pelo STJ que a cobrança é permitida, desde que efetivada no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, conforme preceitua a Súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No presente caso, como não houve alegação de que o contrato ora em comento não tenha sido o primeiro do relacionamento entre as partes, entende-se que neste caso a cobrança é regular.

Quanto às cobranças relativas a Serviços de Terceiros (R\$ 618,36) e Tarifa de Registro (R\$ 156,00), estas tiveram suas controvérsias repetitivas descritas recentemente no tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1.578.553/SP, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TEMA 958/STJ.

Sendo assim, conforme o entendimento recente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553), o valor cobrado a título de serviços de terceiros resta indevido, pois, cobrados em contratos firmados após 30/04/2008 e não houve comprovação da prestação dos serviços. Na mesma linha segue a cobrança indevida das Tarifas de Registro, pois, também não restou comprovado a prestação efetiva desse serviço, devendo ser mantida a restituição dos ditos valores.

Acerca da restituição das tarifas reconhecidas indevidas, estas devem ser ressarcidas de forma simples, posto que foram declaradas abusivas tão somente neste ato e na dependência de SENTENÇA judicial, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA ABUSIVA. (TJRO Turma Recursal, RI nº 1000508-46.2014.8.22.0002, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Acerca dos juros indicados como indevidos, No caso dos autos, analisando os cálculos apresentados pelo consumidor, verifica-se que não foi adotado procedimento previsto pelo Banco Central, elencado por meio de uma fórmula para cálculo de juros, facilmente adquirida no endereço a seguir: http://www.bcb.gov.br/pec/calculo/calc_financiamento/metodologia.asp.

Assim, deve ser mantida a improcedência desse pedido, conforme prolatada pelo Juízo a quo.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do consumidor para declarar nula a cobrança a título de Serviços de Terceiros (R\$ 618,36) e Tarifa de Registro (R\$ 156,00), e determinar sua restituição na forma simples, corrigido monetariamente, conforme a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS. TARIFA DE CADASTRO – TC. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFA DE REGISTRO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. JUROS ABUSIVOS. JUROS ABUSIVOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049163-08.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/10/2019 18:49:38

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MACIELE FERREIRA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A

Polo Passivo: GABRIELA BRAGA BEZERRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada, a requerida/recorrente interpôs o presente recurso, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da recorrida, e no MÉRITO ausência de responsabilidade sobre o acidente, em razão do cruzamento não ser sinalizado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Sobre o fato do veículo da recorrida estar em nome de terceiro, conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, a tradição de bem móvel se dá pela tradição, não se mostrando prudente que somente o terceiro que consta no documento é que deveria vindicar os danos materiais.

Além disso, no presente feito, e conforme bem observado pelo Juízo sentenciante, verifica-se que os documentos juntados pela autora/recorrida comprovam que a mesma estava na condução do veículo no momento do acidente, bem como os gastos despendidos para o conserto do veículo (nota fiscal em seu nome), desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

MÉRITO

Analisando os autos, em especial, a dinâmica com que os fatos ocorreram, extraído da própria retórica das partes e dos documentos trazidos com a inicial, restou evidente que a recorrente causou o acidente de trânsito, não se verificando motivos para a reforma da SENTENÇA, eis que em consonância com a jurisprudência desta Turma Recursal.

Enquanto a recorrida transitava pela Rua Jaci Paraná – via preferencial – no cruzamento com a rua João Goulart, foi surpreendido com a manobra da recorrente, que invadiu a via preferencial e colidiu com o veículo da recorrida.

Logo, por se tratar a rua Jaci Paraná de via preferencial, deveria a parte Recorrente ter aguardado a passagem dos veículos que nela transitavam, para, somente então, realizar a manobra no sentido de cruzá-la.

Ademais, observa-se que a Recorrente pretende afastar sua responsabilidade valendo-se do argumento da “falta de sinalização” no local. Todavia, isso, por si só, não elide o dever de indenizar, e isso porque, justamente em razão da alegada falta de sinalização, deveria a parte Recorrente ter adotado a cautela de verificar o trânsito da via, inclusive a fim de constatar se iria cruzar via preferencial.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA/NEGLIGÊNCIA. CULPA.

Ao aproximar-se de vida preferencial, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela transitarem, respeitando as normas de preferência de passagem, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011287-67.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 04/05/2017

Soma-se a isso a inobservância da disposição constante no artigo 29, III, letra 'c', do CTB, de preferência àquele que trafega à direita do outro condutor de veículo.

Além disso, a alegação de que a recorrida estava em velocidade excessiva não restou comprovada.

Assim, da forma como decidido na origem, entendo que à recorrente cabe o dever de indenizar os prejuízos materiais experimentados pelo Recorrido.

Por fim, quanto ao dano material, importante destacar que também deve ser mantido, pois a parte Recorrida, além de comprovar no feito as despesas por meio de notas fiscais, não houve qualquer insurgência em relação aos valores apresentados.

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA de primeiro grau. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça outrora deferida.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA E DO ARTIGO 29, III, 'c', DO CTB. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012344-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/11/2019 12:28:06

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa, duvidosa ou conter erro material entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

O embargante sustenta que houve contradição no julgado, posto que as partes formalizaram acordo em 29/10/2020 (conforme petição protocolada em 30/10/2020) e já houve o pagamento do valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo perfeitamente cabível a homologação do acordo celebrado pelas partes, mesmo após a SENTENÇA de MÉRITO.

Com razão o embargante quando alega que é cabível a homologação do acordo celebrado pelas partes, mesmo após a SENTENÇA de MÉRITO.

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Novo Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra "Novo Código de Processo Civil Comentado":

"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero - "Novo Código de Processo Civil Comentado", Revista dos Tribunais, p. 96/97)

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.

Contudo, no caso em questão, não houve pedido de homologação de acordo, mas sim pedido de desistência da ação, que foi devidamente analisado no acordão prolatado (ID 11599899).

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolva-se o feito à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003412-18.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/01/2021 10:18:58

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSVALDO GONCALVES FILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001821-68.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/09/2019 09:45:02

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NATALINO FAUSTINO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001731-89.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/04/2021 12:26:30

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MARCELO DISNEY MATHIUSSI e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral.

No MÉRITO defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800011-41.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/01/2021 12:19:30

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSMAR JOSE MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar ante a DECISÃO interlocutória que concedeu a antecipação de tutela para determinar a aplicação de injeções intravítreas lucentes, cirurgia vitreoretiniana combinada com faco e inserção de lentes (lio) em ambos os olhos. Determinou 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de imediato sequestro do valor correspondente ao procedimento/exame, sem prejuízo de outras determinações.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/cirurgia/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da DECISÃO proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000559-09.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/03/2021 21:54:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MILTON DE ABREU DAMASCENO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000559-09.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/03/2021 21:54:52

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MILTON DE ABREU DAMASCENO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006093-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/04/2020 14:18:56

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO VIEIRA ASSIS FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002698-58.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/01/2021 10:28:09

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: SEBASTIAO BALDOINO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003028-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/03/2021 10:29:20

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DAMIAO GAMBARTI DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010852-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/04/2021 15:57:22

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MARIA LIONETE CANDIDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007251-55.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 05:07:11

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RAUL PAULO ZUCHELLI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - MT20746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013281-11.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/04/2021 16:08:56

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MANOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002363-89.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2019 08:40:08

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: BANCO HONDA S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

Polo Passivo: CLEUSA MENDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

A embargante sustenta que houve omissão no julgado, posto que não foi analisado o documento extraído da base do Sistema Nacional de Gravames, apresentado com a contestação onde consta a baixa do gravame.

Esse fato foi analisado tanto na SENTENÇA quanto no acórdão e foi desconsiderado em razão da embargada ter apresentado documento extraído do site oficial do DETRAN/RO onde consta que a restrição de Alienação Fiduciária em favor de BANCO HONDA SA(CNPJ:03.634.220/0001-65) ainda persiste, e, conforme diligência efetuada nesta data, não houve a alegada baixa do gravame.

É o que se verifica do print abaixo:

Além disso, a embargante não comprovou que diligenciou junto ao DETRAN/RO para proceder a efetiva baixa do gravame.

Desse modo, resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão Extraordinária 033 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 033, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 30 de junho de 2021, a partir das 08:30 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de sustentação oral nas Sessões Virtuais.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia 29/06/2021, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral e a que pauta o processo se refere.

Outro meio, diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

As sustentações orais serão realizadas através da sala: <https://meet.google.com/rcw-gjtr-gkb>, ficando os advogados eventualmente inscritos, desde já intimados.

01 - 7042443-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/04/2021

02 - 7001336-92.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/07/2019 17:51:17

03 - 7021555-69.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148-A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A, ELTON JOSE ASSIS - RO631-A, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A

RECORRIDO: MICHEL DAVEIS GALEAZZI

Advogado do(a) RECORRIDO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data de Julgamento: 05/04/2021

04 - 7042458-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: IRACY TENORIA DE OLIVEIRA

Advogados da RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/05/2021

05 - 7003654-68.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VILMA ELENA DELLARMELENA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 12:29:52

06 - 7002079-34.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Jaru - 2º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: JOSE ANTUNES DE CASTRO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211-A, MARCELO BARBOSA - RO10818-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/05/2021 09:28:50

Porto Velho, 07 de junho de 2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual
Sessão 76/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 76/2021 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 30/06/2021 a 02/07/2021.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Glodner Luiz Pauletto, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 30 de junho de 2021 e as 23h59min do dia 02 de julho de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJE nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsesoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser endereçadas à Secretaria de Sessões da Turma Recursal através do e-mail (turmarecursalsesoes@agenda.tjro.jus.br), no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

5.1. Meio diverso ao item 5 não será conhecido para efeito de retirada de pauta.

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
01 - 7004870-79.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: CAMILE REGINA RIBEIRO CIQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/04/2021 14:57:07

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

02 - 7012735-56.2020.8.22.0001- RECURSO INOMINADO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido: MARIA LUZINETE CHAVES e LEANDRO JOAQUIM ROSENO PEREIRA

Advogado do(a) Recorrido: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614, ERICA MELO CORREA, OAB nº RO10277, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8069

Data distribuição: 04/02/2021 10:13:30

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

03 - 7027639-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JULIA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/05/2021 14:24:29

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

04 - 7030973-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ITALO RONI LEAL DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 11:47:00

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

05 - 7015844-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: FAST SHOP S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Recorrido (a): RAMON DANTAS WROBEL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 11:52:36

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

06 - 7028227-59.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA VILANI OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO NOBRE

Advogados do(a) RECORRENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844-A, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614-A

Advogado: ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614-A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Advogado: RODRIGO BARBOSA VILHENA - AM7396-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/01/2020 18:05:56

07 - 7002060-25.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): LUZIA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 04:58:50

08 - 7000481-14.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 17:47:56

09 - 7062642-39.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: RUTE MACHADO ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/05/2019 07:58:09

10 - 7057784-62.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412-A, TIAGO

VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/11/2019 14:13:17

11 - 7051479-91.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GISELE LEITE DE OLIVEIRA GOULART, ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/11/2019 18:56:55

12 - 7050374-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473-A, JOELMA ALBERTO - RO7214-A

Recorrido (a): JONATAS ANTUNES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473-A, JOELMA ALBERTO - RO7214-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/05/2021 10:56:25

13 - 7048163-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: VILMARQUES ALVES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491-A, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177-A, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 19:42:58

14 - 7048106-86.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DAVI FERREIRA SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/11/2019 08:04:18

15 - 7045502-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ALTAIR GEORGE HENRIQUE PEDROSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 19:41:25

16 - 7045073-54.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: EDUARDO DE MELO RIBEIRO, ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/10/2019 10:54:09

17 - 7044656-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Polo Ativo: MARIA JOSE DE MELO DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2.013 Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827 Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2021 14:34:59

18 - 7044323-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): IRACI DIAS FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 11:39:52

19 - 7043787-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SERGIO DOS SANTOS NUNES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2021 13:26:36

20 - 7043251-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 11:25:59

21 - 7043127-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Recorrido (a): SIMONE SOARES DA COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 11:27:45

22 - 7042612-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): CLAUDINEI FRANCISCO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 18:22:17

23 - 7042527-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 10:45:48

24 - 7042023-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: IRACI WEIRICH

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2021 09:12:46

25 - 7041215-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: RAIMUNDA NETA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 10:56:06

26 - 7040871-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido (a): ROSIANE BARROS BRAGA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 12:17:39

27 - 7039888-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Polo Ativo: CARLA ADRIANE DE ARAUJO ALMADA

Advogado do(a) AUTOR: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel OAB/RO 5.449

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD

Advogado do Polo Passivo: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB/RO 5.530

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 10:18:54

28 - 7039514-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): FABIANA GALVAO DOS SANTOS

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID

JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 09:16:58

29 - 7039327-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS

- RO11000-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 11:20:35

30 - 7038958-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ADEMILSON FLORES DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 10:11:59

31 - 7038243-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MILLA FAVARO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 14:53:38

32 - 7037845-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Recorrente: MAURA APARECIDA DA SILVA

Advogado do Recorrente: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do Recorrido: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2.013

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da distribuição: 08/03/2021 22:29:38

33 - 7036939-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARCELO DA SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2021 18:35:50

34 - 7036350-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LAURO LEUDO DOS SANTOS BATISTA
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/12/2020

35 - 7034688-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: DANIEL QUARESMA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/05/2021 10:24:39

36 - 7054249-91.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ZULENILCE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/11/2019 10:32:26

37 - 7031135-60.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CLEITON MARCELO GOMES FARIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/11/2019 18:46:47

38 - 7030470-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836-A
Recorrido (a): OZARQUE RODRIGUES PINHEIRO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/05/2021 22:02:59

39 - 7027235-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278-A
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/05/2021 18:26:04

40 - 7025880-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: DHYANNY TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191-A, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/04/2021 14:46:19

41 - 7024915-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido (a): GILVAN DA SILVA FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 18:18:29

42 - 7023807-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/11/2019 08:25:33

43 - 7022752-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCIA DA SILVA MATOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/10/2019 10:28:21

44 - 7018386-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): FABIANA KARINA ALVES DE HUNGRIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 16:27:13

45 - 7016024-62.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078-A

RECORRIDO: PAULA DA SILVA FERREIRA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/11/2019 17:42:23

46 - 7015876-80.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ALICE SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 09:52:42

47 - 7015734-76.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ERASMO CHIQUETTI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2021 20:26:54

48 - 7015734-16.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JESSE DIAS MUNIZ

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A, CEZAR LEON NETO - RO417-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 25/10/2019 11:55:50

49 - 7015464-52.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2021 20:24:54

50 - 7015196-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LOURIVAL ALVES GONDIM

Advogado do(a) RECORRENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A

RECORRIDO: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/11/2019 08:35:56

51 - 7015061-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A

Recorrido (a): LUIZ CARLOS PACHECO FILHO

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 11:57:48

52 - 7015041-92.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): LUCIDIO BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 17:38:00

53 - 7014561-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: CLEIA BERGANTIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2021 15:05:52

54 - 7014207-89.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: FRANCIS GUTENBERG DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/05/2021 12:40:31

55 - 7014110-89.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OLIMPIA ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 18:38:06

56 - 7014050-19.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 18:23:18

57 - 7013566-04.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: VALDIR MARCAL DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 10:10:01

58 - 7046465-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10.059-A

Recorrido: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) Recorrido: Alecsandro de Oliveira Freitas OAB/RO 9.353

Data distribuição: 06/04/2021 16:43:09

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

59 - 7012346-68.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MAURICIO VENANCIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 09:54:22

60 - 7012292-92.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): ADRIANA CRISTINA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Relator:

Data distribuição: 21/05/2018 16:07:58

61 - 7011097-67.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Recorrido (a): GEOVANE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2021 22:56:12

62 - 7009916-17.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: FABIANNE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2019 10:09:55

63 - 7008640-85.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM:

Recorrente: JOSE LEANDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/06/2019 10:44:15

64 - 7008224-03.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: BRUNA LUCIENY TEMPONI SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 19:36:37

65 - 7007021-86.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO TONISSI - SP188964-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/05/2019 18:08:09

66 - 7006027-60.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ALCSSANDRO PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/05/2021 15:18:21

67 - 7005980-21.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALMIR JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO3353-A, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/12/2019 09:11:51

68 - 7004999-92.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
APELANTE: CARLOS AUGUSTO PARZEWSKI
Advogado do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/10/2019 18:09:13

69 - 7004589-63.2020.8.22.0021- RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Vara Única da Comarca de Buriitis
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
RECORRIDO: MARLY ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/02/2021 18:56:22

70 - 7004535-04.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
Advogados do(a) RECORRIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/11/2019 11:23:59

71 - 7004363-81.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: AELSON CRISTIANO NOGUEIRA e outros (7)
Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/11/2019 11:23:29

72 - 7004224-09.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido (a): ELIAS DE ALMEIDA CRUZ e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2021 07:19:04

73 - 7004217-17.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido (a): LUIZ LINO DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/05/2021 07:33:39

74 - 7004210-76.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JOSE TEIXEIRA BASTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2021 05:04:17

75 - 7003969-51.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): BELARMINA MOITINHO SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/05/2021 10:47:05

76 - 7003954-36.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

RECORRIDO: ANA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/05/2021 14:47:41

77 - 7003813-17.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JOSE VALMIR PIONTE KOSKE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2021 05:06:02

78 - 7003728-77.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): WANDERLEI DA SILVA TORRES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2021 07:34:42

79 - 7002835-43.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): DOUGLAS DIAS

Advogados do(a) PARTE RÉ: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 21:43:55

80 - 7002673-45.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ELTON DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 06:58:46

81 - 7002656-09.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

RECORRIDO: NILTON CESAR JAVARINE

Advogado do(a) RECORRIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB/RO 3.460

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 6/05/2021 11:12:26

82 - 7002605-24.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: CRISTINE MARIA MARCUZZO

Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/11/2019 10:01:37

83 - 7002358-10.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: IZABEL VASSOLER

Advogados do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/02/2018 10:58:54

84 - 7001808-10.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO

RECORRENTE (a): NORBERTO BETSSEL

Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 12:50:15

85 - 7001789-10.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JOAO ANTUNES DE ASSIS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 14:12:52

86 - 7001649-13.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FRANCIELY CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/11/2019 14:31:05

87 - 7001580-26.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RÉ: GANINGA SURUI - RO11043-A, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044-A, PATRICIA BERTANDO GONCALVES - RO11114-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 08:32:41

88 - 7001359-58.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): PAULO SERGIO SOARES ROCHA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 07:30:15

89 - 7001332-75.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ELISANGELA PATRICIA JUSTINO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 17:50:54

90 - 7001205-38.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: BERNADETE APARECIDA ZANELATO

Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/11/2019 15:16:54

91 - 7000985-39.2016.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

APELANTE: HERCA FONSECA DE MATTOS SILVA

Advogados do(a) APELANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

APELADO: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 16:34:58

92 - 7000974-95.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRENTE: SUELI VON RON DON SALLES e OUTROS

Advogado do(a) Recorrido (a): Lívia de Souza Costa OAB/RO7288; Marcos Antonio Oda Filho. OAB/RO 4760

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 08:20:07

93 - 7000960-80.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: NILDO BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 14:54:46

94 - 7000888-27.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ELIZEU DE OLIVEIRA ALCANTARA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 11:26:29

95 - 7000829-39.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): MANOEL FERREIRA NETO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/05/2021 08:33:07

96 - 7000811-18.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorá do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): CIRILLO GOMES DA ROCHA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/05/2021 12:39:27

97 - 7000741-67.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: JOSE HUMBERTO DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006-A, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2021 16:04:25

98 - 7000716-75.2017.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO

RECORRENTE: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Recorrente : Arlindo Carvalho - Procurador Estadual Autárquico

RECORRIDO: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO

Advogados do(a) PARTE RÉ: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

99 - 7000685-85.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLEONICIA DA PENHA PERFEITO DE MOURA

Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CASTANHEIRAS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/11/2019 10:06:35

100 - 7000599-53.2018.8.22.0015 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Recorrido (a): MARIA LENITA DE SOUZA

Advogado do(a) PARTE RÉ: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/05/2019 17:10:43

101 - 7000578-70.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: THIAGO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/11/2019 10:20:37

102 - 7000465-60.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º Juízo de Machadinho do Oeste

RECORRENTE: MARIA LENI DE OLIVEIRA ALECRIM

Advogado do RECORRENTE: Danilo Mofatto OAB/RO nº 6.559

RECORRIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do RECORRIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB/MG 96.864

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/04/2021 09:10:15

103 - 7000421-15.2015.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ROSA RAQUEL BOAVENTURA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/01/2016 10:03:08

104 - 7000269-98.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ROGERIO LABENDZ SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2019 11:37:06

105 - 7000204-39.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GOVERNO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ILIZANDRA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551-A, JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/10/2019 09:19:31

106 - 7000056-43.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: LUIZ GREGORIO ELEUTERIO

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/11/2019 09:56:50

107 - 7000046-40.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ADRIANA PEIXOTO DE SOUZA GALDINO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON

MEDEIROS RAMOS - RO6553-A, CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 18:09:58

108 - 7000038-12.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 08:12:14

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

109 - 7000027-74.2021.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Recorrente: NELSON MESSIAS DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/05/2021 07:27:42

110 - 7039273-74.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO (a): DOUGLAS SILVA FERRAZ
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/02/2021 14:46:03

111 - 7012929-56.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
EMBARGANTE: LUCINEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
EMBARGO (a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/03/2021 19:12:03

112 - 7011047-47.2020.8.22.0005 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO (a): ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/03/2021 14:33:26

113 - 7003947-90.2020.8.22.0021 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
EMBARGANTE (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A
EMBARGADO: LUZIA LIMA DE CAMPOS e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2021 10:43:46

114 - 7002133-40.2020.8.22.0022 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO(a): LEONI SOARES DE MOURA
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/03/2021 07:19:53

115 - 7001172-84.2019.8.22.0006 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
EMBARGANTE (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ADRIANE TEREZINHA BATISTA AMORIM e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/07/2020 12:32:52

116 - 7000504-98.2019.8.22.0011 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
EMBARGANTE: SILVANIDE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
EMBARGADO (a): MUNICIPIO DE URUPA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/02/2020 23:45:38

117 - 7000021-06.2021.8.22.0009 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
EMBARGANTE: DALVA NUNES BIIHRER
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
EMBARGADO (a): BANCO BMG SA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/03/2021 22:43:07

118 - 0801018-39.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: HENRIQUE MENDONCA BITTENCOURT
Advogado do(a) AGRAVADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/02/2019

119 - 0801017-54.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: PAULO JEFERSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/02/2019

120 - 0800441-27.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE:: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A
IMPETRADO: José Torres Ferreira
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/08/2020

121 - 0800203-08.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/06/2020

122 - 0800193-61.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/06/2020 12:47:28
IMPETRANTE: CICELENE CORREIA DA SILVA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

123 - 0800175-40.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/04/2020 19:08:54
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE MACHADINHO DO OESTE

124 - 0800083-28.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: ABIAS DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
IMPETRADO (a): LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/02/2021 17:06:18

125 - 0800064-56.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/02/2020 18:51:33
IMPETRANTE: PATRICK RHUAN NUNES HERCULANO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

126 - 0800025-25.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/01/2021 21:57:08

IMPETRANTE: NILDSON CORTEZ PEREIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA

127 - 7002400-12.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogada do RECORRENTE: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347-A

RECORRIDA: PAULA SALDANHA DA COSTA GONZAGA

Advogado da RECORRIDA: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/09/2019

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

128 - 7036857-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: YASMIN SILVA MENEZES

Advogados da RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/04/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

129 - 7026172-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS LAMARAO

Advogada do RECORRENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado da RECORRIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

130 - 7024006-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: REGINALDO GONCALVES DA SILVA

Advogados do RECORRIDO: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

131 - 7020126-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDA: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI

Advogada da RECORRIDA: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI - RO3703-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

132 - 7002328-28.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

PARTE RÉ: ISAC CLAUDIO PINTO

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021 12:31:02

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

133 - 7035941-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CONDERE, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

134 - 7046553-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA CORREIA

Advogados da RECORRENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

135 - 7036642-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do RECORRIDO: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083-A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

136 - 7008301-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MAGNO RIBEIRO TOLEDO

Advogado do RECORRENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A

RECORRIDO: Banco Bradesco

Advogado do RECORRIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

137 - 7000133-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDA: EURLY CLYCIA DE DEUS ALENCAR

Advogado da RECORRIDA: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

138 - 7031957-78.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JEFFERSON DE LIMA GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/08/2019 14:06:31

139 - 7004680-84.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RECORRIDO: RODRIGO DE BORTOLI DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/09/2019 08:30:31

140 - 7001766-84.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOAO FIRMINO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463-A

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/08/2019 15:19:00

141 - 7001634-75.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANTONIO CHARLES RIBEIRO DO NASCIMENTO, NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO, ROSILENE LOCKS GRECO

AUTOR: JANDER SALVADOR, FLAUDEMIR REIS DE OLIVEIRA, EMERSON BORITZA, EDUARDO DE SOUSA MARAJO, ELAINE FERREIRA DE SOUZA, JOCEMARA KLINGELFUS CARVALHO SILVA, ARTUR AKIHIRO KAMIYA, MARCIA KEMMERICH GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/09/2019 11:08:55

142 - 7012554-23.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RECORRIDO: ANTONIA REGINA STORTO GOULART

Advogados do(a) RECORRIDO: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/09/2019 11:44:05

143 - 7002857-69.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GILVAN MOITINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/09/2019 10:15:13

144 - 7000662-77.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JAILSON LUIZ ALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A

RECORRIDO: Município de Vale do Paraíso e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/09/2019 08:56:54

145 - 7000480-27.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: EDNA FERREIRA DE PASMO

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/09/2019 08:33:43

146 - 7001786-95.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LUANA RAMOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746-A

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/09/2019 10:00:27

147 - 7005554-63.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/03/2019 17:13:19

148 - 7006733-26.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

RECORRIDO: BENEDITO SALES CHAVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/09/2019 18:04:17

149 - 7006017-72.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) RECORRENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146-A

RECORRIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/09/2019 15:30:33

150 - 7007179-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: GOVERNO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: VANDERSON BRITO DA SILVA
Advogado do(a) PARTE RÉ: MAURICIO M FILHO - RO8826-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/09/2019 14:27:40

151 - 7003030-41.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, MUNICÍPIO DE JARU
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180-A
PARTE RÉ: DEVANILSON BATISTA DE SOUZA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/09/2019 11:00:52

152 - 7006256-09.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ATOS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
RECORRIDO: Município de Vale do Paraíso e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/10/2019 10:42:56

153 - 7000510-14.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ILZA POSSIMOSER
Advogado do(a) RECORRENTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/09/2019 17:37:20

154 - 7033693-34.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ERLANE FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/10/2019 08:03:36

155 - 7019129-16.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/10/2019 10:21:15

156 - 7007266-70.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA LUIZA ZEFERINO AMARAL HOLANDA
Advogado do(a) RECORRENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/10/2019 16:28:11

157 - 7002024-96.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: NILTON ANTONIO LUCAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/10/2019 12:16:47

158 - 7000450-14.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA HELENA DE PAULA
Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/10/2019 08:06:50

159 - 7000152-67.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JORCENI DE AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333-A
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO

Advogado do(a) RECORRIDO: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/10/2019 13:56:17

160 - 7011505-35.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

PARTE RÉ: ROSSANNE TAKIGUCHI SATO

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/10/2019 15:15:15

161 - 7015463-38.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RECORRIDO: SANDRA DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/10/2019 11:42:11

162 - 7010361-72.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) RECORRENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/10/2019 11:16:05

163 - 7000385-43.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MAIQUE FRANCISCO BARROS NUNES

Advogados do(a) RECORRENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/11/2019 11:43:53

164 - 7006742-73.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/11/2019 09:37:09

165 - 7029917-26.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ELIZABETE OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/10/2019 10:30:45

166 - 7050625-34.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ROSILENE CANDIDA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/10/2019 10:57:26

167 - 7000763-40.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ADRIELSA LOUBACK

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/11/2019 17:32:13

168 - 7006049-07.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: ALTAIR DOMINGOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:34:55

169 - 7006964-22.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PEDRO BENTO DA SILVA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/11/2019 18:52:37

170 - 7027978-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ROSILEIDE SANTOS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRIDO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/11/2019 10:55:25

171 - 7008443-91.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE EDUARDO GOLIN
Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO3021-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/11/2019 08:32:04

172 - 7000909-17.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RIVAEAL VIEIRA ALVES
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA RITA COGO - RO660-A, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/11/2019 08:14:19

173 - 7008536-20.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDIGAR DA CONCEICAO GENELHUD, EDINADA CONCEICAO GENELHUD, EDIRLANE DA CONCEICAO GENELHUD,
SEBASTIAO CONCEICAO GENELHU
AUTOR: SIMEAO BRUNO GENELHUD
Advogado do(a) RECORRENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/11/2019 08:58:10

174 - 7022751-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO -
RO1742-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/11/2019 14:59:28

175 - 7002633-04.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RECORRIDO: STENIO CORDEIRO PISTILHI
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/11/2019 17:49:40

176 - 7012460-44.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO -
RO5458-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/11/2019 18:53:13

177 - 7000406-92.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
RECORRIDO: GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/11/2019 13:40:18

178 - 7016866-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: TANIA MARIA SOBRAL GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros (3)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/11/2019 18:36:00

179 - 7011804-21.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENEIAS RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727-A
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VANUSA APARECIDA HOFFMANN - PR49211-A, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ - PR29365-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/11/2019 07:49:37

180 - 7000412-84.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LEANDRO VIEIRA LOVO
Advogado do(a) RECORRENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/11/2019 09:39:47

181 - 7001167-74.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA MAURICIO DE CAMPOS
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/11/2019 08:31:56

182 - 7002552-57.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RECORRIDO: ERICA APARECIDA DE SOUZA GERKE
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/11/2019 08:37:53

183 - 7003866-77.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANA PAULA CHERQUE OLIVEIRA COUTO
Advogados do(a) RECORRENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615-A
RECORRIDO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945-A, MARIA DE LOURDES FREGONI
DEMONACO - SP99866-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/11/2019 09:05:17

184 - 7005091-40.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RECORRIDO: MARCIA SOUSA DE PAULA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/11/2019 12:03:18

185 - 7026274-94.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA PIRES
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212-A, MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/11/2019 13:20:24

186 - 7002342-79.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NERLI MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/11/2019 10:47:51

187 - 7040555-21.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDSON DIONISIO DE LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/11/2019 16:21:16

188 - 7015922-40.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARCILIO COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA - ME, ROOSEVELT SALGADO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/11/2019 08:23:16

189 - 7000993-65.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARINETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/11/2019 08:54:18

190 - 7007275-56.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FERNANDO FRANCISCO BERNAZ
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/11/2019 09:28:06

191 - 7003172-85.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DERLEI KROFKE
Advogados do(a) RECORRENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093-A, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/11/2019 11:36:12

192 - 7005052-90.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA EDUARDA BARROS RIBEIRO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/11/2019 10:45:04

193 - 7000558-37.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTEFANI DA SILVA THIMOTEO
Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/11/2019 16:31:10

194 - 7001606-80.2018.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/11/2019 08:26:06

195 - 7044437-88.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LEILA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A
RECORRIDO: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/11/2019 16:20:29

196 - 7006092-26.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO
Advogados do(a) RECORRIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/11/2019 09:07:35

197 - 7000674-92.2018.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECORRIDO: DAIANE LOPES VALES
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/12/2019 12:56:29

198 - 7001614-28.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FERNANDA REGINA ROSSIM SOUSA
Advogado do(a) RECORRIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/12/2019 16:41:40

199 - 7002479-38.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA MIRANDA
Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/12/2019 08:49:37

200 - 7021106-14.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: HECILENE DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/12/2019 11:20:58

201 - 7041433-43.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: GEYZA MEIRA VITORASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/12/2019 11:50:57

202 - 7001417-78.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PARTE RÉ: LUIZ FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/12/2019 11:55:26

203 - 7000249-58.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/12/2019 16:54:50

204 - 7047275-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/12/2019 08:22:16

205 - 7004184-21.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ARI ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/12/2019 14:58:59

206 - 7000447-65.2019.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CARVALHO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525-A, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584-A
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/12/2019 16:46:05

207 - 7035568-39.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: LAIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) PARTE RÉ: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707-A, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/12/2019 15:11:50

208 - 7049940-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

PARTE RÉ: WELLINGTON DIAS

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/12/2019 16:09:50

209 - 7000791-62.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: ANTONIA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A, LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/12/2019 10:13:45

210 - 7005450-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: CICERO ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARCELINO LEON - RO991-A, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/12/2019 14:55:23

211 - 7031688-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

PARTE RÉ: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) PARTE RÉ: KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL - RO3905-A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A,

ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021 19:30:15

212 - 7000445-24.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ADEMAR AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/05/2021 14:18:59

213 - 7001808-80.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOELSON ADAME LOUZADA

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/05/2021 10:45:3

214 - 7003556-89.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ELI GREGORIO ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021 05:31:04

215 - 7006073-49.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ITAMARIEL DO CARMO

Advogados do(a) RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, NATALIA UES

CURY - RO8845-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021 15:15:32

216 - 7012164-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/03/2021 08:54:31

217 - 7002540-85.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOAO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO 9.471

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

218 - 7000220-43.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

PARTE RÉ: OSVALDO ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

219 - 7000569-28.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR: DARLY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/05/2021

220 - 7001670-83.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

AUTOR: VALCIR TARCILIO LOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/05/2021

221 - 7002343-24.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE

AUTOR: GERALDO GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

222 - 7003652-07.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

PARTE RÉ: CLEBIO MENEZES

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

223 - 7003810-62.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

PARTE RÉ: LUZINETE MOREIRA LOPES

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

224 - 7004211-61.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

PARTE RÉ: GERALDO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/05/2021

225 - 7004585-26.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

AUTOR: ALCIR TAMANINI, ROSELI TOMAZ RIBEIRO, ROSENEIDE GARCIA TOMAZ RIBEIRO, FERNANDO TOMAZ RIBEIRO, TIAGO TOMAZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/05/2021

226 - 7004810-46.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

AUTOR: ARLINDO KRUFK

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/05/2021

227 - 7004916-08.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

PARTE RÉ: ENIVAL ARAUJO DE ANDRADE

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

228 - 7010283-61.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

PARTE RÉ: EDSON JUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) PARTE RÉ: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

229 - 7015025-41.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

AUTOR: ANGELITA FREIRE DA SILVA, ANTONIO FREIRE, FRANCISCO ESMERINO FERREIRA, MARIA FREIRES DA SILVA, CARMELITA FREIRE DA SILVA, APARECIDO FREIRE, TEREZINHA DE FATIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

230 - 7040094-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
PARTE RÉ: ABRAAO CORREA BATISTA
Advogado do(a) PARTE RÉ: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/05/2021

231 - 7046783-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
PARTE RÉ: NARA REGINA ANDRADE ARRUDA
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/05/2021

232 - 7000119-52.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
PARTE RÉ: GERSON AFONSO COGO
Advogado do(a) PARTE RÉ: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/05/202

233 - 7018166-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
PARTE RÉ: RONALD ANTONIO FERNANDEZ GUZMAN
Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/05/2021 08:38:39

234 - 7038266-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
PARTE RÉ: RAFAEL CALVI ARAUJO
Advogado do(a) PARTE RÉ: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/05/2021 16:22:25

235 - 7040624-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
AUTOR: DEBORAH CHRISTINA BIET DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241-E, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-A
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/05/2021 10:12:46

236 - 7042054-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
PARTE RÉ: JOSUE BELZE FERREIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/04/2021 14:00:44

237 - 7043324-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

AUTOR: HAMERSON ANDRE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/05/2021 07:46:53

238 - 7006104-69.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Rolim de Moura - Juizado Especial
AUTOR: CLAUDINEI PEDRONI
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A
PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/05/2021 12:52:03

239 - 7013305-39.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial
AUTOR: GIDEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/05/2021 16:32:31

240 - 7000119-64.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Alta Floresta do Oeste - Vara Única
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: ESEQUIEL ORLANDO
Advogado do(a) PARTE RÉ: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/05/2021 14:30:47

241 - 7004306-91.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: NILO FRANCISCO DE LIMA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/05/2021 05:39:44

242 - 7004307-76.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: DAVI CANO DE LUNA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/05/2021 05:36:22

243 - 7000108-68.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: NILMA COIMBRA FELIPE
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/05/2021 13:07:21

244 - 7000691-72.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: ANTONIO ORTOLANE

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/05/2021 11:48:47

245 - 7001016-45.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526-A

PARTE RÉ: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/10/2019 15:28:22

246 - 7001424-22.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: ARLETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021 17:49:32

247 - 7003682-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: JURANDIR NORIVAL MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/07/2020 14:23:33

248 - 7008841-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: ANA CARLA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021 07:13:15

249 - 7009073-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/04/2021 12:23:12

250 - 7015034-03.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAIS e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/05/2021 12:06:23

251 - 7015091-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: FERNANDA RAIMUNDA PESTANA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/03/2021 13:24:39

252 - 7023745-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: JANE DE OLIVEIRA SALLES

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021 15:14:22

253 - 7031187-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: ROSANGELA BRASIL DIAS

Advogados do(a) PARTE RÉ: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/05/2021 08:48:08

254 - 7000032-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RECORRIDO: EURIVAL DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/04/2021

255 - 7000057-18.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021

256 - 7000063-25.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: EVA CATARINA DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/05/2021

257 - 7000074-54.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RITA CONRADO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021

258 - 7000136-48.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LEONIDIA BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/05/2021

259 - 7000170-69.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021

260 - 7000196-92.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: SERGIO RIFICKI

Advogado do RECORRIDO: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/07/2020

261 - 7000236-49.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RECORRIDO: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/05/2021

262 - 7000255-43.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RECORRIDO: PEDRO CASSUPA

Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/05/2021

263 - 7000310-57.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: HELIO RUELA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/05/2021

264 - 7000441-08.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLEUSA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/05/2021

265 - 7000530-55.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARINA CASSIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/05/202

266 - 7000807-20.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RECORRIDO: LUIZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/05/2021

267 - 7000758-76.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FABIANA APARECIDA DE ABREU

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/05/2021

268 - 7000925-47.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ROSA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

269 - 7000937-68.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do RECORRENTE: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445-A

RECORRIDO: DAVID VIEIRA STOFEL

Advogado do RECORRIDO: ISAMARA COSTA - RO10564-A, ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2021

270 - 7001040-72.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/11/2020

271 - 7001170-44.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DENIS DE FREITAS GEGOSKI

Advogado do RECORRENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/02/2021

272 - 7001250-29.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLARINDO PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/05/2021

273 - 7001370-39.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RECORRIDO: LEONI SOARES DE MOURA

Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/03/2021

274 - 7001428-54.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/04/2021

275 - 7001456-16.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RECORRIDO: MARIA DE LIMA PEDRO

Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/02/2021

276 - 7001608-55.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RECORRIDO: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

277 - 7002105-08.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/04/2021

278 - 7003669-43.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA NEUZA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/05/2021

279 - 7004151-94.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
RECORRIDO: GLAUCIENE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/04/2021

280 - 7004865-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ARTUR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a) do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(a) do RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/04/2021

281 - 7005366-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: INALDO PEREIRA DE LIMA
Advogado(a) do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(a) do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 21/04/2021

282 - 7005937-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(a) do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(a) do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/04/2021

283 - 7009748-44.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARINETE MEIRELES GONCALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/01/2021

284 - 7010958-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a) do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(a) do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/04/2021

285 - 7011269-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CELIA VENANCIO BATISTA
Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/03/2021

286 - 7011580-18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A, RIVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A
RECORRIDO: RIVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/04/2021

287 - 7011585-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ARLEN DINIZ TORRES
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A
RECORRIDA: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/04/2021

288 - 7011773-21.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA DALJIZA GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021

289 - 7013636-21.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ADAUTO ERITON DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/03/2021

290 - 7015836-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: NIVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/05/2021

291 - 7016130-53.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA -

RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/05/2021

292 - 7016191-11.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA -

RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/05/2021

293 - 7027560-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCOS DOMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/03/2021

294 - 7028396-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: NORMA SUELY ARAGAO DA SILVA, BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA, NORMA SUELY ARAGAO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A,

RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/02/2021

295 - 7029465-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: HOLANDINA PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/01/2021

296 - 7046627-53.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RUTE FREIRE BIAJO

Advogado(a) do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado(a) do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/05/2021

297 - 7000004-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA ZULENE AMORIM DE VASCONCELOS

Advogado da RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RECORRIDA: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da RECORRIDA: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/04/2021

298 - 7000379-60.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: MARIA EUNICE MARTINS LISBOA CORDEIRO, UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado dos RECORRENTES: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA – RO7403-A, JOSE ROBERTO REGUELIN - RO6463-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641-A

RECORRIDAS: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e MARIA EUNICE MARTINS LISBOA CORDEIRO

Advogados das RECORRIDAS: JOSE ROBERTO REGUELIN - RO6463-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641-A, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/08/2019

299 - 7001753-65.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JUCELINE ALVES DE ARRUDA

Advogado da RECORRENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

RECORRIDA: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado da RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/05/2021

300 - 7003494-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FLAVIA DA COSTA COUTINHO

Advogado da RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

301 - 7005802-94.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

Advogada da RECORRENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813A

RECORRIDA: IRIS MARIA RIBEIRO

Advogada da RECORRIDA: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/08/2017

302 - 7006585-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: MARCO ANTONIO PEREIRA RUTIS

Advogado do RECORRIDO: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/05/2021

303 - 7008140-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados dos RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, FABIO DE MELO MARTINI - RN14122-A

RECORRIDO: LUIS FELIPE NOBRE PEREIRA

Advogado do RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

304 - 7011956-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: JUVELINO SANTIAGO ALEXANDRE

Advogados do RECORRIDO: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773-A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021

305 - 7012370-96.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogada do RECORRIDO: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/05/2021

306 - 7014732-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MM TURISMO & VIAGENS S.A (MaxMilhas)

Advogado da RECORRENTE: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A

RECORRIDA: JOSELIA MARIA SARAIVA MOREIRA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogadas das RECORRIDAS: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/05/2021

307 - 7016465-72.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados dos RECORRENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A,

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

Advogados dos RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

308 - 7027043-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: ANA LIJA ROCHA DE LIMA, GOL LINHAS AÉREAS

Advogados dos RECORRENTES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDAS: GOL LINHAS AÉREAS, ANA LIJA ROCHA DE LIMA

Advogados dos RECORRIDAS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/02/2021

309 - 7028151-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: ROSILENE MATOS QUEIROZ DA SILVA, ADAILTON QUEIROZ DA SILVA JUNIOR

Advogado dos RECORRENTES: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265-A

RECORRIDA: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da RECORRIDA: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021

310 - 7035353-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do RECORRIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/05/2021

311 - 7036116-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DARLAN PEREIRA MACHADO

Advogados do RECORRENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973-A

RECORRIDA: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

312 - 7036323-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANTONIA ALVES DE SOUZA

Advogados da RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados da RECORRIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/03/2021

313 - 7038238-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLARO S.A.

Advogado da RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

RECORRIDA: SANGELA DOS ANJOS CRUZ DE GOES

Advogados da RECORRIDA: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/05/2021

314 - 7038482-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: JOSE BEZERRA NUNES FILHO, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados dos RECORRENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, JOSE BEZERRA NUNES FILHO

Advogados dos RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/03/2021

315 - 7041765-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do RECORRENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RECORRIDO: ENOQUE DA COSTA CARDOZO

Advogadas do RECORRIDO: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

316 - 7042105-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANTONIO ALMEIDA SILVA

Advogada do RECORRENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A

RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

317 - 7044023-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada da RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDA: KATIANE BARBOSA

Advogados da RECORRIDA: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A,

BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

318 - 7044661-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: BRUNO VIANA FONTINELE

Advogados do RECORRIDO: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/05/2021

319 - 7046152-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO

DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDA: EMANUELA BARBOSA DE SANTANA
Advogado da RECORRIDA: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/05/2021

320 - 7046556-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALDERIO CALDAS VELOSO
Advogada do RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/05/2021

321 - 7047143-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AILDE DE JESUS LOPES
Advogado da RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/05/2021

322 - 7047613-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTES: ALEX DA SILVA PINTO, CAROLINE ALVES DA SILVA
Advogada dos RECORRENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRIDA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/05/2021

323 - 7012506-93.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
EMBARGADO: WALTENIR MORAES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/03/2021

324 - 7010678-62.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/03/2021

325 - 7007716-91.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: SIDNEY LUCAS EVANGELISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - RO9135-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/05/2020

326 - 7004201-63.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
EMBARGADO: ARNALDO NASS
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/03/2021

327 - 7001751-07.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: JOSE MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DIAS DA SILVA - RO10970-A
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/11/2020

328 - 7000998-26.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: SILVANI BONGESTAB CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGADO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/04/2021

329 - 7000928-18.2016.8.22.0021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

EMBARGADO: EMERENCIANA REIS DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/12/2017

330 - 7000250-29.2017.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: DEUSDETH JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

EMBARGADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/08/2017

331 - 7032863-34.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE GUARACY HITZCHIKI DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/05/2020 08:41:36

332 - 7002527-57.2018.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: EVA ALVES DO VALE XAVIER

Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/12/2018 07:26:42

333 - 7019986-28.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE AFRA MARIA JOVINO DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/12/2020 17:03:44

334 - 7004106-81.2020.8.22.0005 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MARLI RAMOS ELIAS DA SILVA

Advogadas da EMBARGANTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

EMBARGADA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada da EMBARGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/02/2021

335 - 7001809-92.2020.8.22.0008 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: EDNEU POTIN

Advogado do(a) EMBARGADO: POLIANA POTIN - RO7911-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/04/2021

336 - 7014140-27.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 1º JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do (a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: ADILIO DE ANDRADE

Advogado do (a) EMBARGADO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/04/2021

337 - 7005983-68.2020.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: ALCINETE QUEIROZ DE SOUZA

Advogado da AGRAVANTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado da AGRAVADA: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/02/2021

338 - 7001748-16.2020.8.22.0015 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: AVANDI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/12/2020 16:11:08

339 - 7001894-45.2020.8.22.0019 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: FABIO XAVIER TOLEDO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/01/2021 10:55:06

340 - 7002542-77.2019.8.22.0013 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: GABRIEL CLEMENS DE AGUIAR

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/02/2021 09:12:44

341 - 7002604-20.2019.8.22.0013 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/02/2021 21:02:29

342 - 7003220-76.2020.8.22.0007 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: PAULO SIDNEI RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/08/2020 13:37:39

343 - 7003843-34.2020.8.22.0010 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: JOANA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995-A, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205-A,

STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/03/2021 10:36:50

344 - 7004997-17.2020.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARIZA AMANDA MARINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/07/2020 13:45:41

345 - 7011615-97.2019.8.22.0005 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: GILCELIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIZA PREISIGHE VIANA - RO9760-A

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/08/2020 21:02:29

346 - 7057620-92.2019.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: APARECIDA CASTURINA DE SOUZA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/08/2020 12:33:09

347 - 7058455-80.2019.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: VALESKA DOS REIS FERRARI
Advogado do(a) AGRAVADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/05/2020 12:05:48

348 - 0800059-97.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
IMPETRADO: Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rolim de Moura
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/02/2021 12:37:14

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
349 - 7026320-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
RECORRIDO: MARIZA MENEGUELLI
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/04/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
350 - 7037545-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: V L S JUNQUEIRA EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672-A, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/05/2021 18:25:05

351 - 7001341-47.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ROBERTT FERNANDES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588-A, CAMILA DOMINGOS - RO5567-A
Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/09/2020 10:04:44

352 - 7002020-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/05/2021 16:46:09

353 - 7004429-43.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: MIRENE TEREZINHA BORGHETTI VANCINI e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024-A, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965-A, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200-A
Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2020 11:50:25

354 - 7007709-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: AELSON BARBOSA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/07/2020 18:08:56

355 - 7027819-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: PAULO DA SILVA SANTANA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201-A, LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146-A
Polo Passivo: DEROCHÉ PEQUENO FRANCO NETO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO – AC3650-S
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/03/2020 17:33:15

356 - 7002133-79.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2020 22:16:42

357 - 7005503-64.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JEFFERSON DA SILVA CARNEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI – RO9476-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/06/2020 10:01:24

358 - 7002320-19.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: SUPER C COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890-A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588-A
Polo Passivo: IVANETE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA – RO10124-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/05/2020 22:10:52

359 - 7034873-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ELIETE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
DR. ARLEN SENTENÇIOU NO 2º JUIZADO – IMPEDIMENTO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/10/2020 14:00:27

360 - 7003968-20.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: VINICIUS DE MORAIS XIMENEZ
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 05/05/2021

361 - 7000278-28.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: DONIZETI ZORZIN e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA – RO10215-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/05/2021 17:23:37

362 - 7000614-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: VIVIANE FERREIRA BARBOSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/05/2021 12:45:45

363 - 7002249-70.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA BATISTA DO CARMO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/05/2021 09:17:29

364 - 7002652-15.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA DA PENHA MATEUS DE MELO REIS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

365 - 7003486-21.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ANDERSON GONCALVES DE JESUS e outros
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/05/2021 07:17:28

366 - 7011707-41.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: JAIR MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686-A, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/05/2021 17:28:39

367 - 7022105-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: VALDEMARINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 09:26:58

368 - 7032030-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: OI S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MARCEL LEITE RIOS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARLON LEITE RIOS - RO7642-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/05/2021 20:45:24

369 - 7032160-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/05/2021 15:44:27

370 - 7032671-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: MAICA NUNES VIEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/05/2021 11:31:07

371 - 7034629-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: FLORA DOS SANTOS ASSEF e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021 19:11:15

372 - 7036887-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 13:13:01

373 - 7037764-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: JOSIANE DA SILVA JORDAO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021 15:58:40

374 - 7039618-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ERIKA VANESSA OLIVEIRA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 10:01:06

375 - 7042615-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ROSINETE LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2021 20:10:03

376 - 7043539-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Polo Passivo: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 18:06:25

377 - 7043707-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: APARECIDA CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 17:16:15

378 - 7044424-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: CARINA SILVA BRAMINI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 08:38:01

379 - 7003211-26.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ELIAS GONCALVES DE ASSIS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO – RO10570-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 05:36:34

380 - 7003019-93.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ODEMIR CORDEIRO MIRANDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO2792-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 05:29:31

381 - 7002807-72.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDIR DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO2792-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 05:34:10

382 - 7033136-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 16:45:39

383 - 7000730-69.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO – PR48652-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 08:58:59

384 - 7002498-94.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSIAS SEVERINO MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON MARINHO DE CASTRO – RO8740-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 21:19:39

385 - 7000015-08.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ ALVES FEITOSA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA – RO9800-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2021 11:38:06

386 - 7003848-23.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ELIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021 07:17:58

387 - 7001283-19.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DINAIR APARECIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2021 09:28:12

388 - 7000138-67.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DIEISON QUARTEZANI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 13:28:29

389 - 7003653-89.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IDUINA OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021 04:58:25

390 - 7003814-02.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IVO GAVA ROSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021 05:08:59

391 - 7003689-56.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: LINDARIO TRAMS e outros

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771-A, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2020 16:48:30

392 - 7002540-03.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: NICANOR PAVAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/01/2021 10:30:55

393 - 7049773-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA BEZERRA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 11:52:28

394 - 7042795-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: THAYNA BERTOLINI DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 11:05:55

395 - 7038746-25.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SILVANA ALMEIDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:20:18

396 - 7049195-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MILENA SOARES SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – RO8687-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 11:09:53

397 - 7046903-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ANDRE LUIZ FERREIRA DO ESPIRITO SANTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 20:07:51

398 - 7030153-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CONSTANCIO ARAUJO NETO

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2021 14:46:16

399 - 7044242-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 17:22:56

400 - 7000130-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: REINALDO CHAVES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 15:25:05

401 - 7012609-03.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: CATANEO & CIA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 15:49:11

402 - 7014295-30.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ELIAS FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 16:31:25

403 - 7015965-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ELIZEU RODRIGUES DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 16:31:58

404 - 7015365-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 16:27:24

405 - 7015646-38.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 10:32:46

406 - 7002676-52.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: JANE BISPO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 10:27:11

407 - 7018886-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: JOAO CARLOS DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:21:30

408 - 7001304-61.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: SEBASTIAO DE JESUS DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:31:56

409 - 7008145-52.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: K. V. S. e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2020 07:17:08

410 - 7005147-14.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: IZAURA MARTINS DE SANTANA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/05/2020 10:04:30

411 - 7051820-20.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: FRANQUE RODRIGUES NEVES BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019 14:13:18

412 - 7003515-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARGARET SOUZA SANTOS MARTINS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TECIANA MECHORA DOS SANTOS – RO5971-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2020 14:53:27

413 - 7005408-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANIA FERNANDES CORREA FULANETI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/10/2020 13:47:08

414 - 7006474-03.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: SERASA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2020 11:50:23

415 - 7001128-82.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ERINO MARIO SOTOCORNO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:24:22

416 - 7000472-83.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ANATALINA ROSA DE JESUS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 17:29:53

417 - 7018241-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2020 10:27:01

418 - 7002591-24.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ANIZIA MARIA DE JESUS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/08/2020 23:47:27

419 - 7004934-62.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ROBERTO ROGOSKI HORNE e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/03/2021 08:41:05

420 - 7000251-45.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2021 10:01:06

421 - 7005160-67.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: JOAO CORDEIRO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2021 14:31:33

422 - 7001688-70.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOAO CARLOS COELHO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA – RO9800-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/03/2021 08:35:38

423 - 7004010-18.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL – RO6965-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/03/2021 07:59:21

424 - 7002082-42.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Advogados do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688-A
Polo Passivo: ADELAR LOPES DE LIMA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2019 16:56:03

425 - 7001693-44.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JORGINA LUIZA RUMAO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ – RO4967-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/02/2021 16:11:00

426 - 7007124-07.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: SEBASTIAO LEMES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247-A
Polo Passivo: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831-A, LILIAN MARIANE LIRA – RO3579-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/01/2021 17:37:49

427 - 7000980-75.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: EDILSON MARCENA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/01/2021 09:49:51

428 - 7004580-80.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/03/2020 08:54:46

429 - 7001874-05.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: LINDOMAR SIQUEIRA ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 23:27:22

430 - 7018092-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450-A

Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2020 11:18:52

431 - 7008899-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 07:49:23

432 - 7020277-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ROCHELES ALVES PADILHA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2021 16:53:13

433 - 7000160-25.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: APARECIDA ROSARIO SEVERINO

Advogado do(a) PARTE RÉ: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 09:16:18

434 - 7000005-22.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA ROSILDA COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 07:57:23

435 - 7000339-56.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: ANALHA TIAGO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 07:36:51

436 - 7000563-91.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: JOSE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 08:06:36

437 - 7016101-03.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2021 17:49:26

438 - 7004428-53.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: LUCIANO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS – RO7961-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2021 11:45:26

439 - 7015854-22.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: M.A.N. GOMES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETA EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A, OSCAR GALVAO RABELO – RO6632-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 17:40:24

440 - 7000016-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ELIZANGELA IANES DE ASSIS LACERDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA – RO10270-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2021 18:12:00

441 - 7034836-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALDECY DIAS

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARLUCIO LIMA PAES – RO9904-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 16:32:39

442 - 7004364-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JORGE MONTEIRO MOURA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO – RO4402-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 10:33:17

443 - 7058030-53.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ESTEVAO FERREIRA HORACIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS – RO10238-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 16:47:25

444 - 7000577-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/09/2020 11:44:17

445 - 7000689-71.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura

Recorrente: GENADIR DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS – RO9918-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021

446 - 7004722-08.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Buritis

Recorrente: VALDECIR DE MATOS PAIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021

447 - 7004739-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Buritis

Recorrente: JAIR LIRA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021

448 - 7004616-46.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Buritis

Recorrente: ARLINDO ANSELMO DE SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021

449 - 7004978-48.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Buritis

Recorrente: MARCIO VOLPATO CATANEO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021

450 - 7015780-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes

Recorrente: ELITON DA COSTA BROZEGUINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2021

451 - 7020947-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2021

452 - 7016496-92.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes

Recorrente: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021

453 - 7014366-32.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes

Recorrente: SILVIO FRANCISCO MENDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021

454 - 7004894-47.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Buritis

Recorrente: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021

455 - 7004884-03.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Buritis

Recorrente: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021

456 - 7000431-92.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Alvorada do Oeste

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): PEDRO ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/04/2021

457 - 7000446-09.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Alta Floresta do Oeste

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ADEMAR AUGUSTO FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021

458 - 7000848-45.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Alvorada do Oeste

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): MARIO BARELLA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2021

459 - 7001634-32.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A

Recorrido (a): IZADORA BARBARA NUNES MOREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/10/2019

460 - 7001865-41.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Guajará-Mirim

Recorrente: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-A

Recorrido (a): CYNTHIA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664-A, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/12/2019

461 - 7002724-59.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jarú

Recorrente: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Recorrido (a): MARCOS AURELIO PACHECO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2021

462 - 7002814-78.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: ANDREIA PROCOPIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO – RO7591-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/09/2019

463 - 7003014-29.2015.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO

Recorrente: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado do recorrente: RONAN ALMEIDA DE ARAUJNO OAB nº AC2523

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do recorrido: PROCURADORIA DO ESTADO

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

Distribuição: 26.9.2019

464 - 7004122-75.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jarú

Recorrente: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

Recorrido (a): CLAUDIA TUBIANA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300-A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021

465 - 7007204-08.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Recorrido (a): BUNJIRO TSUJI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2017

466 - 7034695-39.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: KLEBER KENDY IHIDA e outros

Recorrido (a): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEM e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019

467 - 7038249-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

Recorrente: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA – PE39278-A

Recorrido (a): BANCO SAFRA S A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2021

468 - 7039180-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

Recorrente: SABRINA SARA ALVES DE SENA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2021

469 - 7043146-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

Recorrente: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434-A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544-A, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842-A, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329-A

Recorrido (a): ALESSANDRA MACIEL PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306-A, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2020

470 - 7004571-84.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal

Recorrente: JOAO ELIAS DE FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Recorrido (a): Município de Ministro Andreazza e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2021

471 - 7004573-54.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal

Recorrente: VALDOMIRO DE VARGAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Recorrido (a): Município de Ministro Andreazza e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021

472 - 7000193-10.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Alvorada do Oeste

Recorrente: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2021

473 - 7000194-92.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Alvorada do Oeste

Recorrente: GENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2021

474 - 7004568-32.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal

Recorrente: FIORAVANTE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Recorrido (a): Município de Ministro Andreazza e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2021

475 - 7000197-47.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Alvorada do Oeste

Recorrente: JOAO SOARES DIAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2020

476 - 7016428-45.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes

Recorrente: ALZIRA MIGUEL DA SILVA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2021

477 - 7000949-82.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Alvorada do Oeste

Recorrente: SONIA MARIA DE MAIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2021

478 - 7037179-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: AVELINO ANTONIO DE SA TELES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2021

479 - 7037316-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: FRANCISCO OSVALDO FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020

480 - 7030633-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: SHEILA FERREIRA LEAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2021

481 - 7036924-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: ERASMO BERNARDINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021

482 - 7037170-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: LEOCIR BIANCHETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021

483 - 0800166-44.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

Agravado (a): JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2021

484 - 0800347-45.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ROGER SERGIO SOUZA NUNES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

AGRAVADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 03/05/2021

485 - 0800187-20.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): LAUCI FERNANDES DOS REIS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2021

486 - 0800425-39.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ADEILTON PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Agravado (a): Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2021

487 - 0800462-66.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELCILENE CLERES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Agravado (a): Marcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021

488 - 0800815-43.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2020

489 - 0800826-72.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2020

490 - 0800817-13.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): MARIA DAS GRACAS VAZ LUCIO DE ALMEIDA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2020

491 - 0800829-27.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): OSVALDO TAVARES RUY

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2020

492 - 0800640-49.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/10/2020

493 - 7003891-90.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: SERLI MATT e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/01/2021

494 - 7000405-55.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: MARIA DA PENHA ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) Embargante: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2019

495 - 7007614-74.2016.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) Embargante: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Embargado (a): ILDENI ROSA DE SOUZA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2017

496 - 7001577-83.2020.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: KEITY MEIRY DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

Embargado (a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2020

497 - 7035343-19.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ANIBAL BORIN DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A

Embargado (a): BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2019

498 - 7014471-46.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Embargado (a): MARIO JORGE DE SOUZA FARIAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2020

499 - 7052827-13.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: MARIA DE NAZARE MENDES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526-A

Embargado (a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2021

500 - 7055440-06.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: JAQUELINE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A

Embargado (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2020

501 - 7019025-24.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros

Advogados do(a) Embargante: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491-A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141-A

Advogados do(a) Embargante: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491-A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141-A

Embargado (a): MARIA DE LOURDES FERRO COSTA VEPPPO e outros

Advogados do(a) Embargado: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2020

502 - 7001143-77.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: JOVAIS JOSE DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) Embargante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2019

503 - 0800055-60.2021.8.22.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A

Embargado (a): MM. JUIZ DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/02/2021

504 - 7050470-60.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ALFREDO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104-A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975-A

Embargado (a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/09/2020

505 - 0800016-63.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: PAULO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836-A

Impetrado (a): ENERGISA S/A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/01/2021

506 - 0800056-45.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ROBERTA DA COSTA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Impetrado (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/02/2021

507 - 0800652-63.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SALETE SILVA FARIAS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A

Impetrado (a): EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO D OESTE/RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2020

Porto Velho/RO, 07/06/2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007929-52.2020.8.22.0501
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Réu: Jeferson Hugo Sousa Taques, Rodolfo Diego Santos Alves Rodrigues
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2021, às 08h30min, a fim de inquirir a testemunha N. L. F. e interrogar os acusados Jeferson e Rodolfo. Intimem-se, via whatsapp, a testemunha N. L. F. e o acusado Jeferson Hugo Sousa Taques. Requisite-se o acusado Rodolfo Diogo dos Santos, que encontra-se preso (fl. 23). Considerando que estamos na primeira etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência. As partes ou testemunhas deverão manifestar-se, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 3629020148110046, intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários. A testemunha (ou réu), se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência. **OBSERVAÇÃO:** Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória: Dr. Wanderlan da Costa Monteiro - OAB/RO 3991. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

PROCESSO: 7027898-42.2021.8.22.0001 CARTA PRECATÓRIA AUTOR: DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. J. RÉU: DEPRECADO: CLAUDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de alvará de soltura expedido pelo juízo deprecante Cumpra-se o ato deprecado, devendo o acusado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027895-87.2021.8.22.0001

Classe: Carta de Ordem Criminal

Assunto: Abuso de requisição militar

Requerente (s): V. D. D. O. C. D. R. B., RUA PAULO LEMOS DE MOURA LEITE 878 PORTAL DA AMAZÔNIA - 69915-777 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado (s):

Requerido (s): RONEI DA SILVA MOURA, CPF nº 86291815249

AILTON ALVES CABRAL, CPF nº 63186950287

Advogado (s): na Rua Linha PA n. 18, Poste 228, Zona Rural, Anary, Machadinho D'Oeste - Ro

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como ALVARÁ DE SOLTURA DOS réus, abaixo identificados;

I- AILTON ALVES CABRAL, portador do CPF n. 631.869.502-87 e RG n. 616957-SSP/RO.

II- RONEI DA SILVA MOURA, portador do CPF n. 862.918.152-49, e do RG N. 859305-SSP/RO

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza Plantonista Criminal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010139-18.2016.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Polo Passivo: JOSE EUDES OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009358-54.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: KIMBERLY DE OLIVEIRA CAMPOS DE ARAUJO FILHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005190-82.2015.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Processo: 7027243-70.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R. G. D. N.

RÉU: M. J. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D. R. A.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Intimem-se as testemunhas G; da S. de M. e M. L. da S. de S., para comparecerem a este Fórum, nos termos do Ato Conjunto n. 17/2021-PR-CGJ, a fim de serem inquiridas por videoconferência pelo Juízo Deprecante, no dia 01/07/2021, às 10h30min.

Solicite-se autorização da Administração do Fórum para entrada das testemunhas acima citadas.

Solicite-se do Juízo Deprecante o link da audiência.

Caso o Juízo Deprecante não consiga inquiri-las por videoconferência, serão ouvidas por este Juízo em data posterior, caso não seja possível realizar a audiência por este Juízo na mesma data.

Publique-se no DJRO.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015920-26.2013.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: DARCI SERVALO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013045-73.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Polo Passivo: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1001920-62.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Polo Passivo: RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004872-26.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: JEMERSON SILVA DE PAULA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015065-76.2015.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ

Polo Passivo: FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1002493-03.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009628-54.2015.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Polo Passivo: JAIR LAUTHARTH

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014780-44.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: JARDEL SILVA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008449-12.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FABIO ADRIANO ARAUJO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014108-36.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ODINEIDE RIBEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0012054-97.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007753-10.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JIRVALDO PEDRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1006574-92.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE

Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1009784-54.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: VANESSA PRISCILA MOURA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007613-78.2016.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ

Polo Passivo: JOSE BENILDO PEROTE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1014277-74.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DAURI FELIX DUTRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010189-44.2016.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: MARISTELA GEBER ORTIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1015449-51.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ANDRESSA LOPES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7028253-52.2021.8.22.0001 CARTA PRECATÓRIA DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. O. P. D. O. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) RÉU: NATANIEL DA SILVA COSTA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em complemento ao DESPACHO anterior, além do alvará de soltura, deverá o Sr Oficial de Justiça dar integral cumprimento a todas as FINALIDADE s constantes na carta precatória acostada ao ID 58470620.

Fiscalize-se o cumprimento das condições impostas pela comarca de origem (medidas cautelares), advertindo-o que estas deverão ser rigorosamente cumpridas, sendo que o não cumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor.

Encaminhe-se cópia integral dos autos a UMESP para conhecimento e providências cabíveis acerca da inclusão do acusado no sistema de monitoração eletrônica.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 Luis Antonio Sanada Rocha Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

- Fone:()

Processo nº 0002854-95.2021.8.22.0501

Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 02 de Junho de 2021

Emerson Menezes Tavares

205412-4

7020177-39.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

INVESTIGADO: RODRIGO CAMPOS SENA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO CAMPOS SENA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0014755-65.2018.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: MARCIA REGINA BRITO SALES

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

Vistos.

Recebo os recursos de ID 57340091 fls. 62 (Apelação do Ministério Público) e fls.66/67 (Apelação da Defesa), pois tempestivos.

Vista ao Ministério Público para apresentação das razões e contrarrazões de recurso. Após, vista à defesa para contrarrazões, uma vez que apresentará suas razões na forma do art. 600, §4º, do CPP.

Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para a análise dos recursos interpostos, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 7 de junho de 2021

7016789-31.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

AUTORES: M. P. D. E. D. R., D. 2. D. D. R. A. E. D. P. V.

INVESTIGADO: SIRLEI APARECIDA FIGUEIRA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de SIRLEI APARECIDA FIGUEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se a acusada para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague à acusada se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso a denunciada declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se a acusado não for localizada pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7019661-19.2021.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do INVESTIGADO: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0005364-18.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: MARIA ROSIANE RAMOS DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da INVESTIGADO: MARIA ROSIANE RAMOS DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se a acusada para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague à acusada se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso a denunciada declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se a acusada não for localizada pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-a por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0009552-54.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: ALISSON LIMA DA SILVA, DANIELE AMORIM DA SILVA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos INVESTIGADOS: ALISSON LIMA DA SILVA, DANIELE AMORIM DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0009808-94.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: JEFTE FEITOZA SILVA DA CONCEIÇÃO, HUGO BRENNER DE SOUZA BEZERRA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos INVESTIGADOS: JEFTE FEITOZA SILVA DA CONCEIÇÃO, HUGO BRENNER DE SOUZA BEZERRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0009747-39.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: IGOR DE SOUSA RODRIGUES, FELIPE OLIVEIRA PEREIRA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de IGOR DE SOUSA RODRIGUES e FELIPE OLIVEIRA PEREIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do CP.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 23 de novembro de 2020, durante a noite, na rua Cardial com Costa Marques, s/nº B. Caladinho, nesta capital, Igor de Sousa Rodrigues e Felipe Oliveira Pereira, agindo em concurso, traziam consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 25 porções de maconham pesando cerca de 40 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Felipe Oliveira aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 27 de abril de 2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória devendo a conduta imputada a Felipe Pereira ser desclassificada para o art. 28 da LD. Postula a procedência da imputação em desfavor do denunciado Igor de Sousa Rodrigues.

A defesa requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Em caso de condenação, requer aplicação da pena em seu mínimo legal. Requer a revogação da liberdade provisória do denunciado.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 56533705, f. 18); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 57489684), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 42,38 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestemente a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu IGOR DE SOUZA RODRIGUES disse em juízo que tinha ido comprar entorpecente com Felipe. Foram abordados pela equipe policial e encontrado as porções de maconha. Não havia cocaína. Felipe tinha cinco porções de maconha e com sua pessoa tinha 20 porções. Cada um comprou a sua parte. Comprou R\$ 100,00 de maconha. Compraram da mesma pessoa, mas não na mesma hora. Ia usar droga com Felipe. Estavam indo para sua casa usar droga. Trabalhava como pedreiro. Já foi preso. Não correu, mas sim acelerou o passo e ia se desfazer da droga que usaria. Seu celular tocou, mas não era pessoa atrás de droga. Era seu tio na ligação e ele não perguntou sobre carço de drogas, mas sim se já estava indo para casa. Apenas é usuário de maconha. Comprou a maconha com dinheiro do auxílio. Não sabe quanto tempo que Felipe usa droga. A droga que foi encontrada no esgoto era de sua pessoa. Jogou no esgoto para se desfazer da abordagem.

O réu FELIPE OLIVEIRA PEREIRA presta serviço três vezes na semana em uma panificadora denominada Três Irmãos. Foi fazer a diária no local e pegou um vale. Comprou parte do vale em droga. Fumo essa droga e foi para casa de sua tia. Pegou uma motocicleta e foi comprar outra porção de maconha para fumar durante a semana. Encontrou um amigo e disse que estava indo comprar uma porção de maconha para fumar para não ter que ficar indo na boca. Seu amigo foi junto com sua pessoa. Foi o primeiro a entrar e comprar as porções, sendo que ele entrou posteriormente para comprar as porções dele. Saíram e vieram andando na rua, sendo que a policial veio e realizou abordagem. Não sabia que ele tinha comprado aquilo tudo. Parou e obedeceu a ordem de abordagem sendo que ele apressou os passos. Achou as porções com sua pessoa. Cooperou e desbloqueou o celular. Eles olharam o seu telefone. Eram cinco porções de maconha. Tinha comprado a droga naquele mesmo dia. Não sabe quantas porções Igor comprou. Ficou parado no momento da abordagem e ele apressou os passos. A droga era para uso. Estava trabalhando de forma autônoma. Pagou R\$ 50,00 nas suas 5 porções. Não sabe com que Igor trabalha. Conhece Igor desde pequeno. Foram junto até a boca. Igor conhecia aquele local. A boca de fumo fica próximo à flor do cacto.

De outro lado, o policial militar/testemunha HARRY TESKE NETO disse em juízo que conhece Igor de Souza em razão dele ficar andando pela rua. Já prendeu Igor fumando droga. Não conhecia Felipe. Estava em patrulhamento naquele dia quando eles cruzaram na frente da viatura. Eles ficaram nervosos quando viram a viatura. Eles começaram a acelerar os passos. Acionaram o giroscópico e deram ordem de parada. Felipe Oliveira parou, sendo que Igor continuou andando e foi até a esquina e ao chegar perto do bueiro jogou algo. Fizeram abordagem nos dois e encontraram droga. Ele tentou jogar droga dentro do bueiro, mas caiu ao lado. Visualizaram Igor jogando droga dentro do bueiro. Com Felipe Oliveira também havia droga. O local onde eles estavam não é conhecido pela venda de drogas. Eles não estava sob efeito de entorpecente. O telefone do Igor tocou, sendo que ele atendeu no viva voz e alguém perguntou se ele estava vendendo e se tinha um carço. Nunca viu Igor trabalhando, mas também nunca o viu vendendo droga, mas já o viu em locais suspeitos de venda de droga.

O policial militar/testemunha JAMISSON RODRIGUES DE FREITAS disse em juízo que não conhecia os acusados antes da abordagem. Estavam em regular patrulhamento quando avistaram os dois andando perfilados. Os dois demonstraram certo nervosismo ao avistarem a guarnição. Eles começaram a andar mais rápido. Procederam com abordagem dando voz de parada, sendo que um deles não obedeceu e continuou caminhando. Um deles se desfez de um objeto jogando em um bueiro que estava na beira da via. Localizaram alguns invólucros que estava na vestes dos dois. Recuperaram o objeto arremessado no bueiro e constatou ser entorpecente. Apreenderam dinheiro com os dois. Eles não souberam explicar a procedência. O telefone de um deles tocou sendo que uma pessoa questionava sobre o carço. Igor de Souza foi quem jogou a droga no bueiro. Um disse que era usuário de droga e o outro disse que era para comércio. O telefone que tocou foi o do Igor. Eles não falaram que o dinheiro era oriundo de droga. Eles não estavam sob efeito de drogas.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos.

Em análise às provas produzidas, entendo que não restou devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas por parte dos acusados.

Com efeito, a abordagem ocorreu de forma ocasional, sem qualquer informação prévia sobre eventual venda de drogas. Na ocasião, após suspeitarem sobre o nervosismo dos transeuntes, os policiais realizaram abordagem e encontraram a substância entorpecente.

Por sua vez, os transeuntes – Igor e Felipe - relataram aos policiais o possível local onde teriam adquirido aquela substância. Não houve outras diligências sobre esse local apontado.

O próprio policial em juízo confirmou não saber precisar concretamente se havia ou não o tráfico de drogas naquele local, inclusive já tendo abordado Igor de Souza outras vezes consumindo substância entorpecente.

Realmente há dúvidas quanto o conteúdo da chamada telefônica recebida pelo denunciado Igor de Souza, bem como há dúvidas sobre o procedimento legal em si para se ter se atendido aquela ligação.

De certa forma, a quantidade de substância entorpecente apreendida pode servir ao vício de uso narrado pelos acusados, mas também podem servir ao tráfico de drogas.

É incerta, no presente caso, a ocorrência ou não do tráfico de drogas naquele momento. Ainda não foi apreendido balança de precisão, sacos plásticos, linhas ou demais apetrechos razão pela qual caminho em favor do acolhimento da tese do porte para consumo pessoal.

Os denunciados, mais que ninguém, sabem o que realmente houve naquele dia, bem como as condutas praticas ou não por eles. Não cabe a este juízo inferir onde a prova é incerta.

Registro que o efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas está associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, sendo que, em eventual acolhimento da exordial acusatória, a condenação imposta aos réus certamente traria graves consequências.

Ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672:

“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.”

Com base nisso, não existindo elementos concretos de que a acusada daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para este delito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada a denunciada IGOR DE SOUSA RODRIGUES e FELIPE OLIVEIRA PEREIRA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06.

Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que os acusados encontram-se recolhido desde 29 de dezembro de 2020, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que essas condições já foram suficientes para repreendê-los.

Por consequência do julgamento, REVOGO a prisão de IGOR DE SOUSA RODRIGUES.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se IGOR DE SOUSA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 25.07.1995, filho de Raimundo Sena Filho Rodrigues e Maria do Perpetuo Socorro, residente na Rua Ceres, nº 2323, B. Conceição, Porto Velho/RO, estiver que ficar recolhido por outro processo

Em consulta ao SEEU, SAPP e BNMP2, verifico a inexistência de impedimento a soltura.

Determino a incineração da droga.

Restitua-se os valores apreendidos na posse dos denunciados.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO

CEP: 76801-235 – 1º andar --Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Processo nº 0001166-98.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Nome: FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES

Endereço: Avenida Mamoré, 5255, de 5041 a, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-055- ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

CITAÇÃO FINALIDADE: Citar o acusado supracitado do recebimento da Denúncia, bem como intimá-lo para participar da audiência por videoconferência, designada para o dia 07 de julho de 2021, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/spe-mhyw-yge>. Telefones: (69) 98105-0624; (69) 98501-5546; (69)3309-7099 e Email: pvhtoxico@tjro.jus.br.

DISPOSITIVO da Denúncia: “Ante o exposto, o Ministério Público denuncia HIGO FERREIRA DA ROCHA, TALIS RODRIGO DA COSTA ALVES e FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, e art. 40, VI, ambos, da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal. Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO - CEP: 76801-235 – Sala de audiências da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Porto Velho(RO), 7 de junho de 2021.

GRACIMAR MOREIRA DE ALENCAR

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo nº 7019950-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO.: 1909

REQUERIDO: 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, fica o patrono da requerente intimado à instruir a petição Id.57084063, conforme requerimento do Ministério Público.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007230-32.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANO BAUMGRATZ DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008763-26.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002654-25.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MANOEL ELOIA DE QUEIROZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002830-72.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDENIR DOS SANTOS CURY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1010365-69.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUZINALDO DOS SANTOS SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003080-08.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RENATO MARCOLINO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004166-14.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIVALDO FREIRE DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1006504-75.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0012947-25.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RICARDO DE OLIVEIRA GONZAGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003485-44.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCONE LEMOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0019878-20.2013.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: D. J. D. S.

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 07 de junho de 2021

Assessora de Juiz

Lorena Santos Gorayeb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0004659-88.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: Francisco Paulo de Souza Sansão, Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2021, às 11h45min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima arrolada na denúncia. Destaque-se que a referida audiência será realizada por vídeo conferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, devendo as partes realizarem a baixa/download da referida ferramenta, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade. As partes deverão acessar a sala de audiências na data e horário supra, por meio do link: meet.google.com/xrx-hcrh-fwn Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa quanto ao teor da presente DECISÃO. Faça-

se constar no MANDADO ao Oficial de Justiça que indague às partes seu número de telefone atualizado. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de abril de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.
JEZIEL ALVES ARAUJO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7051425-91.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: K. M. P. F.

REQUERIDO: F. A. A. A

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, K. M. P. F., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

"DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada "2ª onda", onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1008604-03.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TIAGO IGOR OLIVEIRA BELFORT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7003735-32.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E. C. N. G.

REQUERIDO: B. S. D. O.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, E. C. N. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 48h (Resolução do CNJ n. 346), fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intemem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intemem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito™

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7032537-40.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ROSIANE SANTOS DIVETI

REQUERIDO: BRUNO PEREIRA DE MELO

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, ROSIANE SANTOS DIVETI, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata atualmente da "2ª onda" da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de março de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0001863-03.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

Réu: CICERO MENEZES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264) e Rubiel Basilichi Melchiades (OAB/RO 8408)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da seguinte DECISÃO: DECISÃO Vieram os autos conclusos com manifestação da defesa no ID 58067791, apresentando o réu Sr. CICERO MENEZES DO NASCIMENTO para o cumprimento da pena que lhe foi imposta, informando ainda, estar à disposição deste juízo e do NUPSI, bem como informa que devido ao seu ofício atual, extrator de açai, o mesmo passa alguns dias fora do meio urbano e por tal motivo requer que seja intimado/notificado para comparecer com um prazo de antecedência de 10 (dez) dias. Pois bem. O réu foi sentenciado por esse juízo a pena de 03 (três) meses de detenção, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado a ser acompanhado pela VEPEMA". Portanto, como consta expressamente na SENTENÇA que a pena deverá ser acompanhada pela VEPEMA, entendo que não compete a este juízo a análise, pois trata-se de competência do juízo da execução, nos termos do art. 66, V, "a" e VI da LEP. Intime-se a defesa do réu e após, cumpridas as demais deliberações da SENTENÇA, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0001863-03.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

Réu: CICERO MENEZES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264) e Rubiel Basilichi Melchiades (OAB/RO 8408)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu CÍCERO MENEZES DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, em razão de ter fixado a pena no mínimo legal, atento às Súmulas 231 e 545, ambas do STJ. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio; VII – intimar o réu para pagamento das custas processuais. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO. Intime-se o advogado, via DJE. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0000941-78.2021.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autos.: 0000941-78.2021.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): Wilian da Silva Prestes

Advogado(s): Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015

FINALIDADE: Intimar o advogado Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015 a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0007677-49.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Bruno Yan Nascimento Belarmino e outro

Advogado: Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6.015

FINALIDADE: Intimar o advogado Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6.015), da DECISÃO de fls. 191/194, a seguir, parcialmente transcrita:

"[...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de BRUNO YAN NASCIMENTO BELARMINO e JOSUÉ DA SILVA FABEM. Decorrido o prazo de 90 dias a contar da data da última reapreciação – estimado em 16/08/2021, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. Recebo o recurso em sentido estrito, interposto tempestivamente pelo próprio acusado Josué da Silva Fabem (fl. 185vº). Extraia-se cópia do inteiro teor do processo, uma vez que o processo original permanecerá no cartório, em face do acusado Bruno Yan Nascimento Belarmino. [...]. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

, nº, Bairro, CEP, Vara: Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7027697-50.2021.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

REQUERIDO: WILDES BARBOSA DE MOURA

OC. POLICIAL N. 77815-DIFLAG

CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO - PROC. 7001840-45.2021.8.22.0019

ORIGEM - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO

Designo audiência de custódia por VIDEOCONFERENCIA para o dia seguinte, a saber, 03.06.2021, a partir das 14h00s, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará POR LINK pelo computador, celular ou tablet, disponibilizado ante do início da videoconferência.

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o(a) preso(a) ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo, para ser ouvido em audiência.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (e-mail, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designada, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015552-12.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Letícia da Silva Pinto, José Carlos Cardoso dos Santos

Advogados:Silvio Machado (OAB/RO 3355) e Júlio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls.325, em audiência realizada no dia 07 de maio de 2021. Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Proc.: 0009034-98.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Flavio Honório de Lemos

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721); Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para apresentar as alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: 1011585-05.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Advogados: Gilber Rocha Mercês, OAB/RO 5.797 e Uilian Honorato Tressmann, OAB/RO 6.805.IPL n. 2523/2017-PPVistos.O acusado, beneficiado com o a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições que lhe foram impostas no termo concessivo, conforme certificado nos autos.POR ISSO, com base no que dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DIVINO RODRIGUES DE CARMO JUNIOR, brasileiro, natural de Inhuma / GO, nascido em 25/11/1965, filho de Divino Rodrigues Carmo e Semiramis Conceição do Carmo.Nos termos do artigo 277 das Diretrizes Gerais Judiciais, serve a presente DECISÃO, como Alvará Judicial para transferência do saldo depositado na Conta nº 01656264-5, Agência nº 2848, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização das transações.Serve, ainda, a presente como Ofício de Comunicação à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente arquivem-se, expedindo-se o necessário.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: phv1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015720-48.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO(A/S): WELITON DA CUNHA FURTADO, CPF nº 65656040291

ADVOGADO(A/S): Leomagno Gonçalves (OAB/RO 9388)

Vistos.

O(a) denunciado WELITON DA CUNHA FURTADOconstituiu defensor e ingressou voluntariamente no feito, demonstrando ciência quanto à existência desta ação penal, razão pela qual determino a retomada da marcha processual.

Intime(m)-se o(a/s) defensor(es) constituído(a/s) para apresentação da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento

Realize o cadastro do defensor do(a) acusado, bem como a atualização de seu endereço nos autos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 31 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Ata da audiência em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1015057-14.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO(A/S):ADEMAR SEABRA FILHO, CPF nº 26868989172, HELCIO COSTA E SILVA, CPF nº 49801201215

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A

Vistos.
Trata-se de pedido visando o afastamento de eventual acolhimento de termo de depoimento da testemunha de Aline Neiva Santos, Delegada de Polícia, ao argumento de que há materialização de sua total parcialidade no caso.

Pois, bem.

Não obstante os argumentos expendidos, é cediço que o momento oportuno para a contradita de testemunha é aquele previsto no artigo 214 do Código de Processo Penal. Assim sendo, por ora, indefiro o pedido.

Intime-se,

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11.06.2021, às 9 horas.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 31 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0009456-39.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

INVESTIGADO(A/S): A. A. H.

Advogado da vítima: Otávio Subtil de Oliveira Aquino (OAB/RO 10.905)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação do advogado constante da procuração ID 57959290 - p. 1.

Providencie-se o necessário para assegurar o acesso do causídico aos presentes autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000612-66.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000989-37.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: VALDOMIRO ZEREZUCH

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000981-60.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: TIAGO NATALINO COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000755-55.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: L. A. D. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 1006343-65.2017.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: GILCLEI SANTOS MELGAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo n. 0005723-65.2020.8.22.0501

SENTENCIADO ABSOLVIDO: Nome: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

ADVOGADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB/RO 753

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida em 02.06.2021, abaixo transcrita.

SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais

dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Daniel Pereira Silva

Ohira, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas

pelo Estado. Anote-se e Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou. Relativamente a

arma e a munição apreendidas, deverá ser cumprido o disposto no artigo 25, da Lei nº. 10.826/03. SENTENÇA publicada em audiência.

Registre-se. Saem os presentes intimados. As partes desistiram do prazo recursal." Nada mais. Eu _____ Jalusa Luara Brasil de

Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003784-84.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010238-80.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): ERMISSEON SOUZA MARTINS

Vistos.

ERMISSEON SOUZA MARTINS não foi encontrado(a/s) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a/s) por edital (ID n. 569851- Pág. 61).

Conforme certificado nos autos o(a/s) acusado(a/s) também não constituiu(ram) defensor, para o oferecimento da(s) resposta(s) escrita(s) à acusação.

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe (s) a revelia e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

O delito imputado a(o/s) acusado(a/s), comina pena de detenção, cujo grau máximo, em abstrato, não excede a 4 (quatro) anos.

À vista disso, deixo de decretar a prisão preventiva, em observância ao disposto no inciso I do art. 313 do CPP.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (data provável), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0009950-98.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Autor: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INDICIADO(A/S): GILBERTO COLMAN JUNIOR

IPL n. 2.708/2020-PP

Data da instauração: 29.11.2020.

Vistos etc.

O(a/s) indiciado (a/s) celebrou(ram) acordo(s) de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o(s) acordo(s) foi(ram) regularmente cumprido(s).

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s) Gilberto Colman Júnior, RG n. 817306/SESDEC/RO, CPF n. 796.007.432-15, filho de Gilberto Colman e Maria de Fátima Ferreira, nascido no dia 11.01.1984, em Porto Velho /RO.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos, em acolhimento à manifestação do Ministério Público.

Dê-se ciência do Ministério Público. Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7023465-92.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. - 5. D. D. P. C. / . U.

ADVOGADO: JOSÉ ADILSON INÁCIO MARTINS (OAB/RO 4907)

Vistos.

Tendo em conta a DECISÃO que promoveu o arquivamento deste Inquérito, bem como o teor do Laudo pericial de acostado às fl. 27/28 (57676227 - Pág. 5/6), DEFIRO O PEDIDO, para DETERMINAR A RESTITUIÇÃO ao requerente Luiz Antônio Pereira, CPF n. 018.063.852.10, RG n. 1181171/SESDEC/RO, da motocicleta HONDA, modelo FAN ESDI, ano 2014, mod. 2015, Chassi n. 9C2KC1680FR510137, placa NDH-9856/RO, com o respectivo CRLV, uma vez que o bilhete do Seguro DPVAT (ID 57676226 - Pág. 23), o Certificado de Registro de Veículo - CRV (ID 57676226 - Pág. 24), comprovam ser ele legítimo proprietário do veículo reclamado. Serve a presente DECISÃO como Ofício a autoridade policial da 5ª Delegacia de Polícia Civil, que presidiu o IPL n. 009/2021 (Ocor. Policial n. 6013), para que formalize a restituição do bem acima descrito, mediante termo.

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Efetivada a restituição, os presentes autos deverão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

Proc.: 0014260-84.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Natanael Santos Viana

Intimação de: NATANAEL SANTOS VIANA, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido em 14.12.1997, natural de Camboriú/SC, filho de Consuele Ferreira Santos e Sergistonio Cruz Viana, residente na Rua 3 com a Rua Amazonas, s/n, Apartamento 01, Bairro Agenor de Carvalho, nesta Capital; ou Rua Emídio Feitosa, n. 1596 ou n. 1956 com Almirante Barroso, bairro Agenor de Carvalho, nesta; ou Rua Neuzira Guedes, n. 3084, Bairro JK I, nesta; ou Rua Padre Cicero, n. 2825, bairro Lagoinha, nesta. Fone 99379-5353. Atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA: (...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Natanael Santos Viana, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Raquely e Victor), na forma do artigo 70, do mesmo Código. (...) Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos roubos (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. (...) Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos

termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos e o condenado é reincidente. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e II), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça a pessoas, a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos e o condenado é reincidente. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o réu do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. (...)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

Proc.: 0006495-67.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rigleisson Mendes dos Santos

Intimação de: RIGLEISSON MENDES DOS SANTOS, brasileira, nascido em 29/06/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Vânia Alves dos Santos, residente na rua Vitória, nº 4313, bairro Areal da Floresta. Atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA: (...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Rigleisson Mendes dos Santos, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (redação anterior à vigência da Lei 13.654/2018), na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código. (...) À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c

§ 3º) porque, embora a pena não seja superior a 04 (quatro) anos, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se o mau antecedente. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com violência e grave ameaça a pessoa e existem

circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se o mau antecedente. Em razão do tamanho da pena aplicada não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o réu do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. O revólver e os cartuchos da referida arma deverão ser encaminhados ao Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.826/03. A pistola PT100.40, com o respectivo carregador e a munição, pertencentes a Polícia Militar, deverão ser restituídos, mediante termo nos autos (se isto ainda não aconteceu). Junte-se o ofício da SEJUS/RO, no qual consta que o sentenciado encontra-se evadido.

Proc.: 0003619-37.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vinnicius Gabriel Placido da Silva, Tiago Viana Marques

Advogado: Jared I Cary da Fonseca (OAB/RO 8946)

Extinta a Punibilidade: Vinicius Nascimento da Silva

FINALIDADE: Intimar advogado da SENTENÇA abaixo.

SENTENÇA: (...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Tiago Viana Marques, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), do Código Penal. (...) À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 33 (trinta e três) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a', c/c §3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos e o sentenciado reincidente em crime de roubo (específico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se o mau antecedente. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque Tiago não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoa, e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de o condenado ser reincidente em crime de roubo (específico) e existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se o mau antecedente. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo sentenciado.

Proc.: 0015218-75.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Maycon Douglas Pantoja Alves, Andre Silva Miranda

Advogado: Efon Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Vistos. Recebo os recursos. Remetam-se ao E. TJRO, para exame dos recursos interpostos, já que os apelantes declararam nas petições de fls. 193 e 195 que desejam arrazoar na instância superior. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0100528-93.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ludinei dos Santos Duarte

Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público. Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0030539-44.2002.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Delta de Paula Menezes Neta

Vistos. Ante o ingresso voluntário no feito, ordeno a retomada da marcha processual. Intime-se PESSOALMENTE a acusada, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Juntada a resposta, os autos deverão retornar conclusos, para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Relativamente a prisão cautelar, verifico que pode ser revogada, posto que, agora, a acusada constituiu Defensora e ingressou formalmente no feito, apresentando seu novo endereço e demonstrando que reside no Município de Camboriu/SC. O fato de a acusada ter ingressado voluntariamente no feito evidencia que está disposta a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da acusada Delta de Paula Menezes Neta. Expeça-se contra MANDADO. Diligencie-se, pelo necessário. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002917-28.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis Carlos Bison Júnior

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), VIVIANE ANDRESSA MOREIRA (OAB/RO 5525)

DECISÃO:

Vistos. Junte-se. Ante os fundamentos de fato e de direito lançados na petição retro, reconsidero a DECISÃO de fl. 122. Requisite-se nova perícia, agora com os documentos originais (documento manuscrito fornecido pela Defesa do acusado Luis e Auto de Qualificação e

Interrogatório, de fls. 55/56), os quais deverão ser desentranhados e substituídos (nestes autos) por fotocópias. Oficie-se ao Instituto de Criminalística, instruindo-se o ofício com os documentos originais acima mencionados. Conste no ofício o prazo de 60 (sessenta) dias para realização da perícia e encaminhamento do respectivo laudo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005240-69.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre de Lima Pinheiro, Abel Elias de Camargo Junior

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979).

FINALIDADE: Intimar os advogados do DESPACHO e Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 25 de junho de 2021 às 10:45 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

DESPACHO: Vistos. A diligência requerida pode ser realizada pelo próprio Defensor. Caso seja negado o pedido pela empresa Sinergy, o que deverá ser demonstrado, este Juízo ordenará a expedição de ofício, conforme requerido. No mais, aguarde-se a audiência designada. A Serventia deverá regularizar o polo passivo da presente ação penal, retirando o nome de Alexandre de Lima Pinheiro, em razão da DECISÃO de fls. 80/81, que extinguiu o feito em relação a esse denunciado. Diligencie-se, pelo necessário. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004930-97.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jéssica Jaqueline Lopes da Silva Faleh

Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

FINALIDADE: Reiterar intimação ao advogado para apresentar Alegações Finais.

Proc.: 0012615-24.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Eduardo Almeida Nascimento, Brenda Silva de Almeida

Advogado: Icaro T. Taggesell (OAB/RO 58766)

FINALIDADE: Reiterar intimação ao advogado para apresentar razões de incorformismo.

Proc.: 0007901-60.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando Mateus Ferreira dos Santos, Edpaulo Alves Fortes

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

FINALIDADE: Reiterar intimação ao advogado para apresentar memoriais

Proc.: 1011840-60.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Davirlany Silva Inácio

Advogado: Heráclio Queiroz dos Santos (OAB/AC 4178)

FINALIDADE: Reiterar intimação ao advogado para apresentar resposta à acusação.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

Fica o advogado Dr. Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561) intimado do DESPACHO judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002096-19.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Elias Fernando Ribeiro Junior

Advogado(s) do reclamado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA

Advogados do(a) DENUNCIADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 15 junho de 2021, as 10h30min.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0017531-38.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade:Israel Willey Braga Borges

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)

SENTENÇA:

Vistos. ISRAEL WILLEY BRAGA BORGES, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitativa ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ISRAEL WILLEY BRAGA BORGES.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016039-21.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Volmir Ramos Xinaider, Cleibson Carvalho da Silva

Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para que apresente alegações finais no prazo legal.

Rosimar O Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0000184-89.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Aldelino Lopes da Silva

Prazo: 90 (noventa) dias

SENTENÇA:

DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de posse ilegal de arma de fogo e um crime de falsa identidade. O crime de posse ilegal de arma de fogo está descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/03:Posse irregular de arma de fogo de uso permitidoArt. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Já o crime de falsa identidade está previsto no artigo 307 do Código Penal: Falsa identidadeArt. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.Passo a análise dos delitos. a) Do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. O laudo de fls. 44/47 confirmou a eficiência da arma apreendida. Portanto, típica a conduta apurada. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 9117/2017/PP, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame de arma de fogo nº 12.713/2017. Quanto a autoria é certa e recai na pessoa do acusado. ALDELINO confessou o crime na delegacia de polícia e em juízo. Confirmou que realmente estava com a arma de fogo quando da sua prisão. O PM Francisco informou que estava em patrulhamento e tinha um casal na frente de uma residência com uma motocicleta BIZ, o rapaz demonstrou nervosismo, abordaram eles e ele tentou enganar os policiais dizendo que não moravam ali, mas perceberam que a chave era da casa. Adentraram ao local e encontraram o revólver. O PM Alan informou que o acusado foi abordado junto com uma moça, e ele começou a ficar incomodado e tentou esconder a chave da casa. Depois resolveu abrir a casa e permitir que eles entrassem. Na revista encontraram a arma escondida em uma mala. Ele estava com um tiro e disse que tinha sido por causa de um engano. Assim, comprovada a ocorrência do crime, bem como sua materialidade e autoria, devendo o acusado ser condenado pelo crime em questão. b) Do crime de falsa identidade.Trata-se de crime formal, portanto a materialidade será analisada com a autoria.Perante a autoridade policial, na presença do seu advogado, o acusado confessou ter dado nome falso os policiais militares. Todavia, em seu interrogatório judicial ALDELINO negou o crime. Disse que tinha uma namorada que só lhe chamada de Arcelino, é como um apelido, então falou esse nome. Acredita que eles anotaram errado e ficou Marcelino. Afirmou que também tem outros apelidos, como Bodó, Manga e Arcelino O policial militar Alan disse que no momento da abordagem ALDELIO deu um nome diferente, que não bateu com as pesquisas. A menina que estava com ele falou que ele veio de Rio Branco e só conseguiram o nome correto com as informações de Rio Branco. Após as confirmações ele confirmou ter feito uso de nome diverso. Portanto, em que pese a negativa do acusado em juízo, o tipo penal se realizou. Confirme dito, o próprio acusado confessou o crime na delegacia de polícia, quando estava devidamente acompanhado do seu advogado e a confissão extrajudicial veio corroborada pelas declarações do policial militar envolvido na ocorrência. Assim, ALDELINO também deve ser condenado pelo crime em questão. c) Do concurso de crimes.Por fim, deverá ser reconhecido o concurso material entre os delitos, uma vez que quando praticou o crime de falsa identidade já havia incorrido no crime de porte ilegal de arma de fogo. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade, uma vez que

a defesa não trouxe aos autos nada que pudesse comprovar suas alegações. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação, porém será levado para fins de reincidência. Inexistem nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levou à prática dos delitos. Dessa forma, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe as penas bases em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa para o crime de posse ilegal de arma de fogo e em 3 (três) meses de detenção para o delito de falsa identidade. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Presente também a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas nos autos nº 0007538-69.2016.8.22.0001 da Vara de Delitos de Drogas de Rio Branco/AC, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 20.03.2017. Neste caso, compenso a agravante com a atenuante, mantendo a pena no mesmo patamar inicial. Não há causas de aumento de pena a considerar. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas. Fica, portanto, o réu condenado a uma pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 33,27, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O regime inicial de cumprimento da pena será semiaberto (art. 33, §3º do CP), em razão da reincidência. Em face dos antecedentes do réu, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por atentar contra os fins legalmente preconizados. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno ALDELINO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 12, da Lei nº 10.826/03 e artigo 307, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Rio Branco/AC. Decreto o perdimento da arma de fogo apreendida, devendo ser encaminhada ao Exército para destruição.

Proc.: 0012597-37.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. TAMIRES BATISTA RODRIGUES, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citada compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pela acusada e homologadas pelo Juízo.A acusada cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que a acusada cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a TAMIRES BATISTA RODRIGUES.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014855-20.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. ANGÉLITON CARLOS TIBÚRCIO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ANGÉLITON CARLOS TIBÚRCIO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016074-68.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO NETO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO NETO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015162-71.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. EDMILSON SILVA DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a EDMILSON SILVA DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014047-15.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. WILLIAM SCHEFFMARCHER DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a WILLIAM SCHEFFMARCHER DE SOUZA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014414-39.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. ROMÊNIA LORRANY PEREIRA DOS SANTOS, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ROMÊNIA LORRANY PEREIRA DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010804-29.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Adriano dos Santos Duarte

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o acusado Paulo Adriano dos Santos Duarte possui defensor constituído nos autos, intime-se a Defesa para comprovação do cumprimento das condições do acordo de não persecução penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rescisão do acordo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0005727-05.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: DENUNCIADO: HERNILDO LOPES OLIVEIRA, EDUARDO SILVA CAMPOS, MADSON DE SOUZA MARINHO

Advogado do(a) DENUNCIADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

4ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004481-71.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBRSON PEREIRA DO AMARAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043618-20.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 122,83 (espelho em anexo). Intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Em caso de retorno negativo do AR, expeça-se edital de intimação da penhora.

3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica a Executada intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3163, JK I, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7047799-30.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDINO JOSE DE ALMEIDA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com fulcro no art. 437, §1º do CPC, dê-se vistas à Fazenda Pública para se manifestar quanto aos documentos ID 57636822, no prazo de quinze dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026830-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEITON ALMEIDA OLIVEIRA -

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Km 18, Linha zero, Lote 12, Zona Rural, Distrito de Rio Pardo, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 129.878,84.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7014837-17.2021.8.22.0001

Requerente: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO registrado(a) civilmente como AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - OAB SP160198; DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - OAB SP176836; FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - OAB SP309113.

Requerido: HEWLLYSON MOREIRA DA SILVA

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência de ID 57891412, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7011417-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: Monalisa Maria Martins de lima

ADVOGADO DO REQUERENTE: Benedito Yuri Azevedo Aguiar (OAB/CE 39.361)

REQUERIDO: Vicente de Paulo Camilo de Sousa

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa de ID 58002582, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7025338-64.2020.8.22.0001

EDUARDO DORFMANN ARANOVICH & CIA., ADVOGADOS

ADVOGADO DEPRECANTE: Samuel Firmino Ballester - OAB/RS 77.032

AMIR FRANCISCO LANDO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de quinze dias para a Requerente se manifestar, conforme requer na petição de ID 57777436.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

26/05/2021 13:28:26

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58123124 2105261325420000000055623432

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019780-51.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto a reversa de bens para garantia da execução fiscal, bem como da ausência de reconhecimento de firma ou registro no cartório do bem alienado, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP - CNPJ: 08.223.164/0001-90 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7013400-72.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200007094

Data da Inscrição: 06/11/2017.

Valor da Dívida: R\$ 148.304,87 - atualizado até 06/11/2017

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de multa ambiental decorrente de auto de infração nº: 007640- SEDAM Origem: Processo nº 1801/00426/2014 - SEDAM transitado em julgado em 31102017 cfe fl.60.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: COIMBRA ELETROMOVEIS LTDA - CNPJ: 11.463.454/0001-15 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7013260-38.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: COIMBRA ELETROMOVEIS LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20170200036790

Data da Inscrição: 18/12/2017.

Valor da Dívida: R\$ 8.071,74 - atualizado até 18/12/2017

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 20153000110001 lavrado em 27/08/2015. Infringência: Art. 53, I, letra b); do RICMS, aprov. pelo Dec. nº 8.321/1998 c/c art. 13, § 1º, XIII, "a", LC Federal nº 123/2006. Penalidade: COD. 1361 LEI: 68896 ART. 77.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COIMBRA ELETROMOVEIS LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: EUDO FERREIRA DA SILVA - CPF: 925.507.462-87 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7053020-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EUDO FERREIRA DA SILVA e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: ° 20170200011851

Data da Inscrição: 11/08/2017.

Valor da Dívida: R\$ 161.194,30- atualizado até 11/08/2017

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162700100497 LAVRADO EM 19/10/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 2º INCISO I, C/C ARTIGO 11, 48 E 53 V, 'A' AMBOS DO RICMS/RO APROVADO PELO DECRETO 8321/96 PENALIDADE: COD. 5292 LEI: 68896 ART. 77.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar EUDO FERREIRA DA SILVA e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012108-52.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME

CDA's: 20180200055528

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME - CNPJ 10.660.278/0001-49

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.094,66 - Atualizado até 17/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047480-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S MARTIN DOS REIS - ME, ANTONIO LUIZ BIAVATTI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

DESPACHO

Vistos,

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF.

Eventual discussão acerca do excesso de cobrança deve ser arguido via embargos à execução fiscal após a garantia do juízo.

Intime-se o devedor para indicar novo bem em garantia no prazo de dez dias.

Silente, dê-se vista dos autos a Exequente para prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7029930-59.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS SA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL MARTINS ROCHA, OAB nº MG99056, FERNANDO OLIVEIRA ASSIS, OAB nº MG108762, LUIZ FABIO SOARES E SOUZA, OAB nº MG142734

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cancelada a audiência de instrução (ID 55828998).

Na DECISÃO, restou esclarecido que a Embargante descumpriu a determinação de comprovar nos autos a intimação da testemunha com três dias de antecedência, consoante dispõe o artigo 455 do CPC (ID 55828998).

No entanto, a empresa esclarece que promoveu a notificação via Whats App e e-mail no prazo indicado (ID 56896408/56896405).

Pede a designação de nova data.

Examinados, decido.

Atente-se a Embargante que a DECISÃO de ID 55246169 item "c" indicou expressamente a necessidade de comprovação nos autos do disposto no art. 455 CPC, comando não atendido pela parte.

Contudo, visando oportunizar que a Embargante utilize o meio de prova que entende indispensável para firmar o convencimento do julgador, defiro o pedido de designação de nova solenidade.

Tendo em vista o regime de Home Office implementado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo indicado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, o que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, PC ou notebook).

Pelo exposto, designo audiência para oitiva de testemunha para a data de 08/06/2021 às 9:00h, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: <https://meet.google.com/crh-povr-pds>

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje;

c) Atente-se o patrono interessado que a intimação poderá ser feita via WhatsApp, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da intimação.

O descumprimento desta regra implicará em desistência da oitiva, nos termos do §3º do art. 455 CPC.

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte/testemunha e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes/testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7016868-20.2015.8.22.0001

Exequente: WANMIX LTDA

Advogado Exequente: Herasmo Heitor Cabral - OAB/MG nº 52.367

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar, quanto ao pagamento/recebimento de RPV ID N. 55265256.

[...] 3. Decorrido o lapso temporal mencionado no item 2, intime-se a Exequente para informar, em dez dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7045858-45.2020.8.22.0001

Exequente: EDER JOSE GENEROZO MARTINS - OAB/MG 132.435

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar, quanto ao pagamento/recebimento de RPV ID N. 55544790 - EXPEDIENTE.

[...] 4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7004222-65.2021.8.22.0001
EMBARGANTE: VALDIR HARMATIUK - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830
EMBARGADO: G. D. E. D. R. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Nos autos da execução fiscal n. 7025775-08.2020.8.22.0001 foi oportunizada a oferta de novos bens pelo devedor.
Assim, visando aguardar a formalização da garantia do juízo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Após, conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: MARCOS ANTONIO DONADON, CPF n. 341.328.562-91, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7044368-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MARCOS ANTONIO DONADON

CDAs: 20180200056415; 20180200056416; 20180200056417.

Valor da Dívida: R\$ 20.562.327,65 - atualizado até 16/12/2020

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 55398948 - do feito em referência, no valor de R\$ 1.988,35 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: " 2. Em caso de retorno negativo do AR, expeça-se edital de intimação da penhora do Executado ".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: CLEBESON LIMA FEITOSA (CPF 833.478.282-91), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7037345-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: ° 20170200005004

Data da Inscrição: 21/03/2017.

Valor da Dívida: R\$ 213.250,48 - atualizado até 21/03/2017.

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162700100320 LAVRADO EM 06/07/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 53 DO RICMS/RO. PENALIDADE: LEI 688/96, ARTIGO 77, INCISO IV, ALÍNEA A, ITEM 1.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]"

Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7013418-93.2020.8.22.0001

Exequente: RODOLFO KNOBLAUCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - OAB/RO 3678

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar, quanto ao pagamento/recebimento de RPV do(a) ID N. 55441402 - EXPEDIENTE.

[...] 4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012303-37.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CDA's: 20190200461781, 20190200216453, 20190200167411.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ: 06.104.907/0001-87.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.500,10 - Atualizado até 26/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 57554815. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020901-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022112-88.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DECISÃO

Vistos,
A Fazenda Pública pede substituição do crédito da executada junto à CAERD pelos valores a serem recebidos pela executada junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), referentes ao reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis, excluídos os valores pagos a título de sub-rogação.

Informa que, conforme dado extraído do próprio site da CCEE, em virtude da ausência de regularidade fiscal da Energisa Rondônia, encontra-se pendente de pagamento para a devedora o montante de R\$ 105.243.010,12 relativos a esses reembolsos.

A última atualização do débito importa em R\$ 60.358.724,22.

Pois bem.

Diante da situação atual do país causada pela pandemia do COVID-19, que se perdura há mais de um ano, o pedido e justificativas da parte executada devem ser analisados com a devida cautela, sobretudo porque a atividade jurisdicional tem incontestável reflexo no meio social e econômico, causado pelo impacto das decisões proferidas.

Ao analisar o contexto dos autos, nota-se que em ocasião passada este juízo já havia deferido pedido nesse sentido (ID 47300286).

Feitas as considerações e esclarecimentos sobre a natureza e FINALIDADE do crédito, somado ao fato de que a Executada demonstrou a relevância da verba para manutenção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, o cumprimento da referida DECISÃO foi suspenso (ID 48979750).

A Executada atua em atividade essencial para coletividade e conforme exposto anteriormente pela devedora, o crédito junto à CCEE tem natureza jurídica de reposição. Isto é, trata-se de compensação pelo valor que é subsidiado pelo governo federal.

Além disso, recentemente, em demanda que tramita neste juízo envolvendo as mesmas partes (Proc. n. 7032352-70.2018.8.22.0001), foi realizado bloqueio de todos os valores disponíveis nas contas bancárias da executada (R\$ 85.661.242,16). Mesmo após insurgência da parte, foi deferida apenas liberação da verba destinada ao pagamento dos encargos trabalhistas.

Nesse cenário, fácil concluir que a penhora dos créditos recebíveis junto à CCEE acarretaria em prejuízo à continuidade das atividades empresariais da empresa, tendo em vista a imprescindibilidade desses valores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 50031497 e 57071890.

Há possibilidade de buscas de bens via sistemas Renajud e SREI.

Oportunizo à devedora que indique bens à penhora, em dez dias, que não estejam afetados à prestação de serviços.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026812-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a executada para informar, em dez dias, se houve o pagamento do débito executado como noticiado no ID 49162515. Na oportunidade, deverá apresentar os respectivos comprovantes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7032154-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLOVANILDO LEMES DA COSTA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A tentativa de penhora do imóvel nos autos da execução fiscal não obteve sucesso.

Intime-se o executado para promover a garantia dos embargos em dez dias, sob pena de não recebimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7060895-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: C.DE S. SOBREIRA - ME, CEZAR DE SA SOBREIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: encaminhem-se os autos à suspensão nos termos da DECISÃO (ID 55420734).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030040-95.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GLAUCIA JOSE DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE n. 636.889/AL, Tema 899.

Decorrido o prazo, conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 7055052-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SALETE LEMOS BRANDT - ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº
DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para comprovar o pagamento da RPV em cinco dias, sob pena de sequestro do valor devido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026496-57.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, JOSE REMI HAITO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7010939-93.2021.8.22.0001

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ELIANDRA DONATO PEREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Custas pagas (ID 56224451).

À CPE: Intime-se a Requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca e telefone de contato, no prazo de 5 dias.

2. Satisfeita as determinações supra, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033849-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - ADVOGADOS DO EXECUTADO:

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos,

Considerando a recusa da Fazenda Pública (ID 56805137), intime-se a executada, através de seus patronos constituídos, para apresentar nova garantia ao juízo, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000254-42.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sítio do juízo deprecado indica que a carta precatória foi devolvida.

Proceda a juntada do expediente nos autos e remeta-se à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da cobrança, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7027765-97.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. A. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser referente à Infância e Juventude.

Redistribua a uma das Varas de Infância e Juventude.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0036162-27.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ILTON DANTAS CHAVES

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012138-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVANEIDE ALVES LIMA 93854404204 - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 2.200,00 (espelho em anexo). Intime-se a executada, através de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica a Executada intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7030124-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005448-42.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSAFA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7003777-47.2021.8.22.0001

Requerente: Banco do Brasil S.A. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341

Requerido: CLAUDIA APARECIDA CAVALCANTE FABLICIO

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa de ID 57720635, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte requerida.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0072240-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, IVO JOSE DE LUCENA FILHO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação da pessoa jurídica denominada SAVAGE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA pois não é parte nestes autos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7027996-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, JOSE ADEMIR ALVES - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523 do CPC atual, a execução de SENTENÇA dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, a cobrança dos honorários sucumbenciais deve ser realizada nos autos dos embargos à execução fiscal.

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a autora para se manifestar quanto à extinção da demanda por inadequação da via eleita, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014245-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME, ECREZIO NUNES DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a análise dos pedidos de ID 57708656, intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007310-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIA NOGUEIRA BENTO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:

Súmula 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).

No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro o item "II" do pedido (ID 54537094).

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034335-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL, CLAUDIONOR COUTO RORIZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

Os embargos de terceiro foram juntados nos autos principais.

Contudo, em decorrência do art. 676 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro devem ser distribuídos como nova demanda, de forma apartada ao processo principal.

Assim, deixo de analisar os pedidos contidos no ID 58302247 de determino a intimação de ROBERTO BAPTISTA CAMPOS por intermédio de sua advogada, Celina S. Matos OAB/RJ 148.765, para que providencie a distribuição correta dos embargos.

À CPE: para evitar tumulto processual, exclua-se os documentos de IDs 58302247, 58301393, 58301395, 58301398, 58303701, 58303705, 58303712, 58303716, 58303727, 58303734 e 58303742.

Após, vista à credora para prosseguimento da demanda em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013879-65.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000840-50.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,
OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013120-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca da petição (ID 55137575), em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021040-67.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES, RUA GREGORIO ALLEGRE, 6015, NÃO INFORMADO APONIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO: Mario Sergio Leiras Teixeira OAB/RO 1400

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPD, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039136-97.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, WILSON PEREIRA LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, RICHARD SOARES RIBEIRO, OAB nº RO7879, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.

Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Expeça se todo o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024538-36.2020.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: JOSE LUCAS DA SILVA, RUA VENEZUELA 1297, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

EXECUTADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Suspendo os embargos a execução, até a DECISÃO final nos autos nº 7003265-64.2021.822.0001, com fito de evitar decisões conflitantes, na medida em que o tema daqueles autos relaciona-se com a validade do crédito tributário objeto deste.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020274-72.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS SOUZA BAINN, RUA VILA VELHA, 5986, LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMUS CONST. LTDA, RUA VILA VELHA, 5986, 5996/5976, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 LAGOINHA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sendo os valores dos cálculos imprescindíveis para atualização da causa, deverá o exequente, apresentar NOVO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, para que se possa aferir a existência de saldo devedor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prorrogação de prazo.

Com a juntada, deverá a CPE promover a atualização do valor da causa.

Após, concluso.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016629-16.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, OAB nº RO7063

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.

Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Expeça se todo o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036087-77.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: APERCIDA MARTINS FONTES, AVENIDA CARLOS GOMES 2289, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO MINARI FILHO, OAB nº RO292

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização de bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que abandonou a demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009657-20.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JORGE ALFREDO STREIT, RUA ESTELA PAZ 3098 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

DESPACHO

Ficam INTIMADOS os EXECUTADOS, por meio de seu/sua advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição dos embargos a execução, sob pena de continuidade do feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005237-45.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAGRAO ENTULHOS LTDA - ME, RUA LARANJAL 2340 AERoclube - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração (Art. 1023, caput, do CPC) aforados pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face da SENTENÇA homologatória de ID: 57009869 - Págs. 1-2.

Salienta o Embargante a existência de omissão quanto a expedição de alvará de levantamento de valores.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Pois bem. Os embargos de declaração são recursos destinados ao prolator da DECISÃO para afastar obscuridade, eliminar contradição existente no julgado e suprir omissão, ou ainda corrigir erro material (Art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

No MÉRITO, assiste razão ao Embargante, pois conforme se observa no recibo de procedimento SISBAJUD (Vide ordem de penhora de ID: 10980487 - Págs. 1-3) e dos extratos em anexo, há valores pendentes de liberação em contas judiciais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1024, caput, do CPC, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para, doravante, reconhecer/afastar a omissão apontada e, imediatamente, EXPEDIR o competente alvará em favor de DINA ROSA DE FARIA CARVALHO (CPF: 385.459.852-15), pois o dinheiro/numerário a ser levantado é destinado à titular da(s) conta(s) bancária(s) na(s) qual(is) se realizou o SIBAJUD, (Vide ordem de penhora de ID: 10980487 - Págs. 1-3) e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia dos seguintes montantes:

a) montante de R\$ 937,92 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos - vide anexo) ou SALDO TOTAL ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01651066-1; nº do documento: 047284800811706098, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

b) montante de R\$ 2.662,54 (dois mil e seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos - vide anexo) ou SALDO TOTAL ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01651065-3; nº do documento: 047284800801706095), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: DINA ROSA DE FARIA CARVALHO (CPF: 385.459.852-15) - RUA PAULO LEAL, 1122, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO, CEP: 76800-000 OU seu/sua advogado(a), com procuração nos autos e poderes específicos para tal FINALIDADE.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Nada mais pendente, CUMPRA-SE os demais comandos da SENTENÇA homologatória de ID: 57009869 - Págs. 1-2.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DO ALVARÁ, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

FAVORECIDA: DINA ROSA DE FARIA CARVALHO (CPF: 385.459.852-15) - RUA PAULO LEAL, 1122, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO, CEP: 76800-000

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0102782-12.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: F C OLIVEIRA, RUA RIO VERDE, QD 14 LOTE 220, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARCOS FREIRE - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, RUA AMARELO MANGA 8045, RUA RITA IBANEZ, 5150

TEIXEIRÃO TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquive-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 1000321-03.2012.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALCEBIADES FLÁVIO DA SILVA - MAIS CARTUCHOS E INFORMÁTICA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇAS deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇAS do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 1000321-03.2012.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:ALCEBIADES FLÁVIO DA SILVA - MAIS CARTUCHOS E INFORMÁTICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PIO XII 916, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO:

DEVEDOR PRINCIPAL: ALCEBIADES FLAVIO DA SILVA - pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 04382305000166, RUA PIO XII 925, PEDRINHAS, PORTO VELHO, CEP: 76801483.

CO-RESPONSVEL: ALCEBIADES FLAVIO DA SILVA, CPF nº 07906960297, residente a - EUDOXIA DE BARROS, 6086, CONJ. 04 DE JAN, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO, CEP: 78908-55., atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.888,90(mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) - Atualizado até 12/09/2012 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026541-32.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BERNARDETE FERREIRA GOMEZ, AVENIDA CALAMA 1542, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - OAB/RO nº 3672

DESPACHO

Cadastre-se o advogado RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - OAB/RO nº 3672 no sistema PJE.

Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) referentes ao IPTU e TRSD de 2017, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: BERNARDETE FERREIRA GOMEZ, CPF nº 43278710959, AVENIDA CALAMA 1542, - DE 1242 A 1646 - LADO PAROLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: JOZINETE DE ALMEIDA - CPF: 553.578.144-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7042129-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOZINETE DE ALMEIDA - CPF: 553.578.144-49 e outros

CDA: -----

Valor da Dívida: R\$ R\$ 3.448,62 - atualizado até 24/09/2019

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 54091649 - DESPACHO do feito em referência, no valor de R\$ 4.303,76 (quatro mil trezentos e três reais e setenta e seis centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes. Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça se o necessário. Cumpra se. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público – Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (69). E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0103306-14.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Joao Elias da Silva

ADVOGADO: DSTEFANO NEVES DO AMARAL, OAB/AM 163

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA para, no prazo de quinze dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto (ID 58303638).

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027821-33.2021.8.22.0001

AUTOR: DHEIMISON RIZO PEREIRA DA CONCEICAO, CPF nº 02555159282, RUA URUGUAI 3108, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de não fazer (abstenção de novo corte dos serviços de energia elétrica), cumulado com reparação por danos materiais (R\$ 460,00 – referente a queima de bomba de saída de máquina de lavar que queimou após as oscilações de energia) e indenização por danos morais, decorrentes da demora em religar os serviços e novos cortes indevidos, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de novos cortes;

I – E, neste ponto, como bem esclarecido na inicial, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, posto que não há qualquer indício de que está para acontecer um dano irreparável ou de difícil reparação, já que o fato de ter havido sucessivos cortes e demora na religação, não implica dizer que a requerida continuará com a prática, mormente quando não notificou o autor acerca de novo corte. Por conseguinte, não se recomenda a concessão da tutela para abstenção de novo corte. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/09/2021 às 12h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7035160-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGER SERGIO SOUZA NUNES, CPF nº 45748500272, RUA ABUNÃ 2568, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc....

A parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em DECISÃO de análise do recurso (Id. 57059531), INDEFERIU-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, concedendo-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

A alegação/informação de que houve interposição de agravo de instrumento, em nada muda o cenário, posto que é incabível o recurso de agravo de instrumento nos Juizados Especiais, em razão dos princípios da oralidade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 15, ex vi:

“Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES).

Nesse sentido, trago também à colação os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 9.099/95 - NÃO CONHECIMENTO. Ante ao silêncio da Lei 9.099/95, é incabível o recurso de agravo de instrumento nos Juizados Especiais. Os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais visaram a exclusão de recursos contra as decisões interlocutórias, não cabendo aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em tal matéria” (TJ-SC - AI: 00000011220178249001 Capital - Eduardo Luz 0000001-12.2017.8.24.9001, Relator: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Data de Julgamento: 27/07/2017, Primeira Turma de Recursos – Capital);

“JUIZADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. INCABÍVEL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PARA RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o agravante contra DECISÃO monocrática (Id. 500205) que indeferiu liminarmente a reclamação. 2. Impossibilidade de manejo de Reclamação no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos da Resolução nº 11 de 15/03/2016. A previsão contida no art. 120 do RITRDF, acerca da aplicação subsidiária do RITJDFT, não permite a CONCLUSÃO de que a Reclamação prevista para o Tribunal de Justiça possa ser utilizada nas Turmas Recursais. 3. Conquanto haja entendimento no sentido de que, atendidos os requisitos específicos, possa ser aplicado o instituto da fungibilidade para conhecimento da irrisignação como agravo de instrumento, na espécie, entendo que a DECISÃO que indeferiu o pedido de execução de astreintes, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. A regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é intrínseca ao próprio sistema dos Juizados Especiais, só comportando exceções de forma restrita e excepcional, o que não se verifica na espécie. 5. Precedente: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS versus ABIGAIL CRISTINA CLOVIS DE ALMEIDA (Acórdão n.978996, 07006282020168070000, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 6. Agravo regimental CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantida a DECISÃO que indeferiu liminarmente o processamento da Reclamação” (TJ-DF 07008326420168070000 0700832-64.2016.8.07.0000, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada);

“AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, SALVO EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. Agravo Interno conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de H GELOS LTDA - ME, julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001069-56.2016.8.16.9000/1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 25.10.2016) (TJ-PR - PET: 000106956201681690001 PR 0001069-56.2016.8.16.9000/1 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/10/2016)”. (grifo nosso).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e, dada a ausência de qualquer eventual “liminar/efeito suspensivo” concedida pela Turma Recursal, MANTENHO A DESERÇÃO do recurso interposto (57059531), devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na r. SENTENÇA prolatada.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7002703-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RAIMARI INOCENCIO DE SOUZA, CPF nº 00268857270, RUA MONTE AZUL 2111, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7041564-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELENILDE PEREIRA DE ARAUJO SANTIAGO, CPF nº 20365152234, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 55944202) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para

o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser funcionário público e perceber mais de 03 salários mínimos - vencimentos líquidos - permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de

Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7026993-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01905016000106, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583

EXECUTADO: S. V. DOS SANTOS, CNPJ nº 29971529000134, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, QD. 601, BL. 03, APTO. 401. MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, prolatada por este juízo conforme SENTENÇA de MÉRITO id. 52918356.

Intimado a pagar o débito, manteve-se inerte o executado, de modo que determino a intimação do credor atualização da planilha de cálculos, para inclusão da multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC).

Após, com ou sem apresentação da planilha, conclusos para deliberações.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7039820-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HILDO FERREIRA CARDOSO, CPF nº 09716017634, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040296-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINDA INES GOMES DE CASTRO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003088-37.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDENIR CORTEZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

RÉU: CLARO S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027556-31.2021.8.22.0001

AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS, CPF nº 43946216153, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5591, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.414,29 - fatura vencida em Fevereiro/2021– TOI nº 025132 e recuperação de consumo – R\$ 2.087,10 – fatura vencida em Outubro/2018- TOI nº 000797), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função dos referidos débitos.

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo negável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA ANTONIO MARIA VALENCIA, n.º 5591, BAIRRO FLODALDO PONTES PINTOS, PORTO VELHO-RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/28267-3), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 2.414,29 - fatura vencida em fevereiro/2021– TOI nº 025132 e recuperação de consumo – R\$ 2.087,10 – fatura vencida em Outubro/2018- TOI nº 000797), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. TUDO SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DA EVENTUAL ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 01/09/21 às 11H00– FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema Pje/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência,

seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027494-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUSA, CPF nº 59993405272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 3.103,65), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 3.103,65), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AV. NAÇÕES UNIDAS, 1608, ROQUE, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/40548-0), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES

DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 01/09/2021, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimento para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Petição Cível

7027296-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, CPF nº 00752655248, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1175, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas de R\$ 283,47 com vencimento em 19/01/2018, R\$ 199,52 com vencimento em 20/02/2018, R\$ 198,58 com vencimento em 19/03/2018 e R\$129,38 com vencimento em 16/04/2018,), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de baixa de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de inexigibilidade dos débitos cobrados necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda a referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que este juízo somente analisará a fatura consignada na inicial, não abrindo qualquer exceção, sob pena de se eternizar a demanda e causar ofensa ao sistema dos Juizados Especiais e respectivos procedimentos e rito próprios. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, uma vez que as informações são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Não há, da mesma forma, qualquer perigo de dano reverso, pois não se está decretando/declarando liminarmente a inexigibilidade ou ilegalidade do débito registrado no rol de inadimplentes, sendo que, no caso de improcedência da pretensão externada, poderá a requerida promover todas as diligências e procedimentos legais para cobrar a dívida apontada, inclusive voltando a inscrever o débito nas empresas arquivistas e a adotar a via judicial. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou se efetivada a temida restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 31/08/21 12h30min- LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7007637-90.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIELE BENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00005204208, RUA LUMIERE 11071, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659

REQUERIDOS: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 02421421002327, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4101, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMAR MAIA FEITOSA JUNIOR, CPF nº 00672614260, RUA ISRAEL 5694 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO11105, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (linha móvel celular 69-98108-6201) com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (três faturas consecutivas e mensais de R\$ 107,00– vencidas em setembro, outubro e novembro de 2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, ficando o cancelamento da linha e débitos para final MÉRITO (Id 35222544).

Eis o extrato fático:

“...a autora desconhece totalmente a existência de qualquer contrato de linha telefônica em seu nome. Dessa forma, entrou em contato com a operadora, logo, a operadora informou que a conta é referente ao número (69)98108-6201, que junto a operadora consta que o contrato foi solicitado através do número (69)99372-2115, que o número correspondia ao endereço na Av. Jatuarana, 5595, Nova Floresta, CEP: 76807-525, em Porto Velho – RO, a operadora informou que não poderia efetuar o cancelamento das faturas enquanto não os débitos estivessem em aberto. De imediato, a autora ligou para o número que solicitou o contrato e para sua surpresa quem atendeu foi o Sr. GILMAR MAIA FEITOZA JUNIOR, que era seu ex-chefe de trabalho, diretor da Policlínica José Adelino da Silva, localizada na Rua Orion, 11646, Ulisses Guimarães. Logo, a autora visando resolver a situação, buscou contato com o Sr. Gilmar Maia, este disse que não sabe de nenhum plano conta telefônica e se recusou a prestar esclarecimentos. Dessa forma, tentou novamente contato com a operadora requerida e está se negou a efetuar o cancelamento das contas abertas, que atualmente totalizam o valor de R\$ R\$ 576,69 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos). A autora visando obter os extratos e contas abertas no referido contrato, solicitou o envio para seu endereço correto ou e-mail, entretanto a empresa requerida não enviou nenhuma resposta. Em vista disso, a autora registrou o Boletim de Ocorrência nº22677/2020, em 04/02/2019, em face do Sr. Gilmar Maia Feitoza Junior, para análise de suposto crime de Estelionato/Fraude. Destarte, não vendo outra maneira de solucionar o problema, e visando cancelamento da linha telefônica ilegal em seu nome e com faturas em abertas que estão lhe causando danos, inclusive com o seu nome negativado, esta busca o socorro do PODER JUDICIÁRIO...” (SIC).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que, oportunizada a dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, apresentaram as partes as provas que julgaram pertinentes, razão pela qual declarou-se encerrada a instrução processual, vindo os autos conclusos para SENTENÇA.

Consigno, de toda sorte, que a matéria em debate e pela forma como se narra a dinâmica dos fatos não é exclusivamente de direito e/ou documental, mas a matéria fática restou bem esclarecida em audiência, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide, suportando eventual veredito negativo em razão da deficiência de prova.

A preliminar de retificação de polo passivo levantada pela operadora de telefonia TIM não representa preliminar técnica, devendo a CPE, no entanto, promover a alteração pleiteada, consignando no cadastro processual TIM S/A ao invés de TIM CELULAR S/A ou INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (como consta), diligenciando no que necessário for.

A outra arguição, qual seja, impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária (AJG) não se justifica na atual fase processual. A questão da gratuidade em sede de Juizados Especiais não representa questão preliminar no presente momento e fase processual, posto que neste juízo a postulação em primeiro grau é isenta de custas, taxas ou despesas (art. 54, LF 9.099/95), devendo a questão ser revista e avaliada em eventual fase recursal (juízo de admissibilidade).

O litisconsorte GILMAR sustenta ocorrente a ilegitimatio ad causam passiva, aduzindo que não há provas de que tenha sido o autor da fraude narrada pela demandante, de maneira que não poderia estar sendo deMANDADO, mormente com os argumentos de defesa e explicações dadas pela operadora de telefonia quanto à forma e procedimentos adotados no ato de contratação de linhas móveis celulares.

Ora, como visto, há a flagrante necessidade de se avançar no MÉRITO, analisando-se provas (ou carência de provas) para se concluir ou não acerca da responsabilidade civil e indenizatória reclamada.

Deste modo, não sendo a inicial inepta e estando a mesma em ordem, há que se aplicar a teoria da asserção, entendendo-se como presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dito isto, afasto as preliminares e passo a analisar a viabilidade técnica da “reconvenção” que, pelo princípio da fungibilidade, deve ser entendido como “pedido contraposto”, cabível nos Juizados Especiais Cíveis, a teor dos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LJE (LF 9.099/1995).

E, de acordo com a diretriz legal mencionada, tem-se que o requerido GILMAR não formula pedido contraposto com base nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia, qual seja, a contratação fraudulenta. GILMAR reclama de sofridos danos morais porque resta deMANDADO e apontado como fraudador, enquanto que DANIELE reclama indenização por danos morais decorrentes da utilização indevida de dados e contratação fraudulenta de linha móvel celular, evidenciando a disparidade ou divergência de causas de pedir.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO.

Passo, pois, ao efetivo julgamento da causa.

E, ultimada a instrução processual e analisados os documentos colacionados e depoimentos pessoais colhidos, tenho que a pretensão autoral procede, não tendo os requeridos apresentado fato ou prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado.

Dada a alegação de contratação fraudulenta com fornecedora de produto (linha telefônica celular) e prestadora de serviço (administração e cobrança de serviços telefônicos), o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC – LF 8.078/90) e do Código Civil (LF 10.406/2002 – em relação à pessoa física Gilmar).

Os réus receberam cópia da inicial e restaram cientes de que a autora impugnava a contratação e imputava ao requerido GILMAR, seu antigo diretor de trabalho (“chefe”), como o responsável pela contratação fraudulenta, de sorte que restara oportunizada a ampla defesa. Contudo, a telefônica TIM não trouxe nenhuma prova de contratação pessoal pela demandante (contratação fonada ou contratação por meio físico – contrato em loja) e nem mesmo esclareceu como fora enviado/recebido o respectivo chip da linha móvel celular.

O requerido GILMAR, não obstante a negativa dos fatos, não apresentou alegação verossímil, sendo efetivamente desmentido pela coincidência de endereço (há mero erro material ou vã tentativa de desviar a atenção e foco, alterando a numeração de 5695 para 5595), pela comprovação de fraude anterior (habilitação de linha celular móvel de outra operadora – CLARO S/A), pela confirmação da relação hierárquica superior (em relação à requerente), pela documentação anexada nos autos e referente a processo anterior sob a mesma acusação (processo 7029609-58.2019.8.22.0001 - 3º JECIV/PVH/RO) e no qual restara definitivamente condenado.

A alegação do referido réu de falta de acessibilidade a documentos pessoais da requerente não vinga de modo algum, posto que, como chefe imediato tinha plena acessibilidade ou poder de requisição/solicitação de todo e qualquer documento de pessoal, devendo CONCLUSÃO diversa ser provada nos autos, o que não ocorrera. Não bastasse isso, tem-se que a fraude perpetrada ocorrera no ano de 2019, mesmo ano em que houve a habilitação de outra linha na operadora CLARO S/A – (69-99372-2115), em nome da requerente, mas utilizada pelo requerido e confessado pelo mesmo como sendo de seu uso, até porque estava cadastrado o endereço residencial do réu (Av. Jatuarana, nº 5695, Bairro Nova Floresta).

Naqueles outros autos, o deMANDADO afirmou que pagou as contas CLARO mesmo sem dever ou reconhecer a utilização, mas nestes, em depoimento pessoal, acabou confessando que a linha 69-99372-2115 era de seu uso e que “mudou de número celular e de aparelho” porque o telefone queimou e não lhe fora informada a possibilidade de “portabilidade”.

Portanto, evidente a ação fraudulenta de Gilmar, em ação reincidente e exigente de investigação até mesmo criminal.

A telefônica TIM S/A, por seu turno, não apresentou o contrato firmado (fonado ou escrito), de sorte que, em razão do “fortuito interno” e da responsabilidade objetiva e do ônus operacional, sendo previsível a possibilidade de “fraudes”, também tem a responsabilidade civil emergente, sendo solidariamente responsável pelos danos causados à autora DANIELE.

A questão nodal cinge-se à fraude na contratação de linha móvel celular em nome da requerente, com utilização de dados pessoais e sem a autorização da mesma, a qual acabou suportando indevidamente os ônus decorrentes, tendo a geração de débitos vinculados a seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) e a final restrição creditícia.

Assim, restando incontroversa a inexistência de contratação pela demandante e a confirmada fraude perpetrada pelo deMANDADO GILMAR e negligentemente admitida e processada pela telefônica, deve o pedido inicial vingar e, via de consequência, o dever dos réus de indenizar, dado o ato ilícito praticado, nos termos dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, e 186, 827 e 944, do Código Civil.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social, não havendo que se falar em prova do dano ofendido ficou o autor, já que se trata de dano moral que se prova pela força dos próprios fatos.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando em consideração a condição econômica das partes (autora: sem qualificação profissional/ réus: operadora TIM S/A: empresa de telefonia celular concorrente no Território Nacional e presente em todas as capitais do país/ Gilmar Feitoza – técnico administrativo), a grave utilização de identidade alheia, a falta de melhor diligência da telefônica e a efetiva restrição creditícia, ofendendo a honorabilidade da demandante, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar os deMANDADOS e a dar satisfação pecuniária à autora, não se justificando o importe reclamado ou sugerido na inicial, dados os parâmetros praticados por este juízo e pela Turma Recursal em casos idênticos ou análogos.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico do ofensor.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de atos ilícitos desta gravidade.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, DANIELE BENTO DE OLIVEIRA, já qualificada, para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO CONTRATUAL COM A REQUERIDA TIM S/A (LINHA MÓVEL CELULAR Nº 69-98108-6201 – CLIENTE 1.72359099), IGUALMENTE JÁ QUALIFICADA, BEM COMO INEXISTENTE/INEXIGÍVEL OS RESPECTIVOS DÉBITOS GERADOS E VINCULADOS AO RESPECTIVO CONTRATO.

DEVERÁ A RÉ TIM S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE E VINCULADO AO CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE (LINHA MÓVEL CELULAR Nº 69-98108-6201 – CLIENTE 1.72359099), DANDO EFETIVA BAIXA E ENCERRAMENTO DO VÍNCULO IMPUGNADO, DE SORTE A EXTINGUIR TODA E QUALQUER RESTRIÇÃO INTERNA E EXTERNA EM DESFAVOR DA AUTORA (DANIELE BENTO DE OLIVEIRA – CPF 000.052.042-08).

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida TIM S/A, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS TIM S/A e GILMAR MAIA FEITOSA JUNIOR, já qualificados, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027781-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBSON ALBERTO DA SILVA, CPF nº 00399276289, RUA GOVERNADOR VALADARES 3071, - ATÉ 3419/3420

ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON NASCIMENTO ROCHA, OAB nº RO9067

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA -

01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 577,85 - vencimento 21.03.2021), cumulada com repetição de indébito, em dobro do valor pago em duplicidade e em excesso (R\$ 708,95 x 2 = R\$ 1.417,90) e indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido em 21.03.2021 que fora pago em 09.02.2021 (id. 58411494). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/09/2021 10:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimento para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019324-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063

EXECUTADO: CLARO S.A, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043334-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUE ELLEN KAREN LOPES MACARIO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044678-91.2020.8.22.0001

Requerente: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016614-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GESIANE KELLY VALIN DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042084-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEVERINA MARIA PATRIOTA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005524-32.2021.8.22.0001

Requerente: EDWARDS SARAIVA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7042834-09.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA RONIK CALDEIRA, CPF nº 01351481207, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APTO 101 - TORRE 4 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

RÉU: AKT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - ME, CNPJ nº 07198855000118, OSVALDO ARANHA 1251 CENTRO - 95780-000 - MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores (R\$ 1.410,00) despendidos com reparação de danos causados no veículo da autora (FIAT PUNTO ATTRACTIVE, 1.4 FLEX, ANO/MODELO 2016, PLACAS NCZ1703) em acidente de trânsito ocorrido nesta cidade e comarca, imputando-se total responsabilidade ao preposto da empresa demandada, que conduzia utilitário pertencente à ré (PEUGEOT EXPERT BUSINESS, BRANCA, PLACAS IZE2E40), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

Eis o extrato fático:

“...Em 18/08/2020, por volta de 9h da manhã a Autora, juntamente com

colega de trabalho, trafegava na BR 364, KM 712.0, Trecho Principal BR 364 (650,0 ao 733,0), na cidade de Porto Velho, conduzindo seu veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE de placa NCZ-1703, quando foi abalroado pelo veículo, Peugeot Expert Business Pack de placa IZE-2E40, cujo motorista evadiu-se do local sem identificar-se. Consta que a Autora, vítima do acidente provocado pelo carro da Requerida, trafegava pela pista da esquerda, fluxo lento na via, quando o veículo Peugeot modelo Expert Business Pack de placa IZE-2E40, que estava atrás tentou ultrapassagem forçada pelo lado direito da via, e ao retornar à pista esquerda bruscamente colidiu com a lateral do veículo da Autora. Após a colisão o condutor do veículo Peugeot conduzindo o veículo perigosamente fugiu do local na tentativa de despistar a vítima, que apenas conseguiu identificar sua placa. A vítima ainda tentou perseguir o veículo, obtendo fotos (anexas), que demonstram a fuga do infrator, contudo, sem sucesso. Ocorre que a imprudência do motorista da Requerida causou danos materiais à Autora, sem falar do tempo gasto para realizar orçamentos e ainda o período que teve que deixar seu veículo, que é utilizado para serviço, parado. Como o veículo da Autora não possui seguro, essa arcou com o custo total de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), conforme denota-se das notas fiscais anexas à presente. Assim, diante da infração e crime cometidos pelo motorista da Requerida, cujos prejuízos foram arcados pela Autora, socorre-se ao

PODER JUDICIÁRIO para obter a necessária tutela jurisdicional...” (SIC).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que, oportunizada a dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, somente se fez presente a parte autora, não tendo a empresa se feito validamente representada em juízo, posto que o preposto presente na solenidade virtual, não possuía credenciais/carta de preposto.

Em referido cenário, tem-se a ré como revel, não devendo nem mesmo ser conhecida a contestação existente nos autos (Id. 54700055), competindo ao magistrado o livre convencimento, nos moldes do art. 20, da LF 9.099/95.

E, deste modo, ultimada a instrução processual e verificados os documentos colacionados, tenho que o pleito autoral procede, tendo a autora comprovado os danos (vide fotografias, registro policial e notas fiscais/comprovantes de despesas) e a dinâmica dos fatos (vide depoimento pessoal e testemunho colhido).

Conseguiu-se explicar satisfatoriamente que a requerente conduzia seu veículo pela faixa da esquerda e em trânsito lento (existência de veículo pesado e transportando “peça de usina”) e que o motorista da ré, ao perceber a ultrapassagem de veículo pesado (tanto pelo veículo da autora, como pelo veículo da ré) e a existência de imediato espaço para “ganhar a pista da direita”, resolveu fazer valer sua velocidade mais rápida, fazendo a ultrapassagem pela direita e, após, retornou à esquerda, quando então a parte traseira esquerda do PEUGEOT atingiu a parte lateral frontal direita do FIAT PUNTO.

A dinâmica é plausível e convincente, sendo que as fotografias existentes nos autos evidenciam que os danos no automóvel da demandante ocorreram no sentido de “trás para a frente”, denunciando que o utilitária da demandada veio realmente no sentido narrado: ultrapassagem pela direita, vindo de trás para a frente, fechando o FIAT PUNTO e dando causa aos danos na parte lateral frontal direita.

Sendo assim, confirmados os fatos, evidente resta a responsabilidade aquiliana, nos exatos termos dos arts. 28, 29, II, IV, IX, XI, alíneas b e c, e 34, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB – LF 9.503/1997), e 186, 927, 932, III, e 944, todos do Código Civil Brasileiro (CCB – LF 10.406/2002).

O veículo furgão fora bem identificado pela placa e a empresa não apresentou relação dos veículos (frota) que possui (e nem poderia negar, dada a prova apresentada pela requerente – ID. 50891867), sendo revel nos autos.

O valor reclamado está comprovado nos autos (notas fiscais e comprovantes de despesas) e guarda sintonia com a extensão dos danos, sendo razoável a autora cobrar os gastos com a aquisição de farol dianteiro do lado esquerdo (não atingido pela colisão), em razão da necessidade de deixar o veículo FIAT PUNTO alinhado (aparência visual e afastamento da noção de carro batido) e no melhor estado anterior das coisas antes dos fatos (status quo ante belum).

Assim, deve a requerida AKT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – ME reembolsar a requerente no valor total de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes das súmulas STJ 43 e 54, dada a responsabilidade extracontratual.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, VANESSA RONIK CALDEIRA, já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré AKT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, já qualificada, NO PAGAMENTO REPARATÓRIO de R\$ 1.410,00 (MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS), a título dos reconhecidos danos materiais emergentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data dos efetivos pagamentos feitos pela demandante (setembro/2020), nos moldes das Súmulas 43 e 54, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10 % (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE, na forma do art. 346, CPC.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO.

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores (R\$ 1.410,00) despendidos com reparação de danos causados no veículo da autora (FIAT PUNTO ATTRACTIVE, 1.4 FLEX, ANO/MODELO 2016, PLACAS NCZ1703) em acidente de trânsito ocorrido nesta cidade e comarca, imputando-se total responsabilidade ao preposto da empresa demandada, que conduzia utilitário pertencente à ré (PEUGEOT EXPERT BUSINESS, BRANCA, PLACAS IZE2E40), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

Eis o extrato fático:

“...Em 18/08/2020, por volta de 9h da manhã a Autora, juntamente com

colega de trabalho, trafegava na BR 364, KM 712.0, Trecho Principal BR 364 (650,0 ao 733,0), na cidade de Porto Velho, conduzindo seu veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE de placa NCZ-1703, quando foi abalroado pelo veículo, Peugeot Expert Business Pack de placa IZE-2E40, cujo motorista evadiu-se do local sem identificar-se. Consta que a Autora, vítima do acidente provocado pelo carro da Requerida, trafegava pela pista da esquerda, fluxo lento na via, quando o veículo Peugeot modelo Expert Business Pack de placa IZE-2E40, que estava atrás tentou ultrapassagem forçada pelo lado direito da via, e ao retornar à pista esquerda bruscamente colidiu com a lateral do veículo da Autora. Após a colisão o condutor do veículo Peugeot conduzindo o veículo perigosamente fugiu do local na tentativa de despistar a vítima, que apenas conseguiu identificar sua placa. A vítima ainda tentou perseguir o veículo, obtendo fotos (anexas), que demonstram a fuga do infrator, contudo, sem sucesso. Ocorre que a imprudência do motorista da Requerida causou danos materiais à Autora, sem falar do tempo gasto para realizar orçamentos e ainda o período que teve que deixar seu veículo, que é utilizado para serviço, parado. Como o veículo da Autora não possui seguro, essa arcou com o custo total de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), conforme denota-se das notas fiscais anexas à presente. Assim, diante da infração e crime cometidos pelo motorista da Requerida, cujos prejuízos foram arcados pela Autora, socorre-se ao

PODER JUDICIÁRIO para obter a necessária tutela jurisdicional...” (SIC).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que, oportunizada a dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, somente se fez presente a parte autora, não tendo a empresa se feito validamente representada em juízo, posto que o preposto presente na solenidade virtual, não possuía credenciais/carta de preposto.

Em referido cenário, tem-se a ré como revel, não devendo nem mesmo ser conhecida a contestação existente nos autos (Id. 54700055), competindo ao magistrado o livre convencimento, nos moldes do art. 20, da LF 9.099/95.

E, deste modo, ultimada a instrução processual e verificados os documentos colacionados, tenho que o pleito autoral procede, tendo a autora comprovado os danos (vide fotografias, registro policial e notas fiscais/comprovantes de despesas) e a dinâmica dos fatos (vide depoimento pessoal e testemunho colhido).

Conseguiu-se explicar satisfatoriamente que a requerente conduzia seu veículo pela faixa da esquerda e em trânsito lento (existência de veículo pesado e transportando “peça de usina”) e que o motorista da ré, ao perceber a ultrapassagem de veículo pesado (tanto pelo veículo da autora, como pelo veículo da ré) e a existência de imediato espaço para “ganhar a pista da direita”, resolveu fazer valer sua velocidade mais rápida, fazendo a ultrapassagem pela direita e, após, retornou à esquerda, quando então a parte traseira esquerda do PEUGEOT atingiu a parte lateral frontal direita do FIAT PUNTO.

A dinâmica é plausível e convincente, sendo que as fotografias existentes nos autos evidenciam que os danos no automóvel da demandante ocorreram no sentido de “trás para a frente”, denunciando que o utilitária da demandada veio realmente no sentido narrado: ultrapassagem pela direita, vindo de trás para a frente, fechando o FIAT PUNTO e dando causa aos danos na parte lateral frontal direita. Sendo assim, confirmados os fatos, evidente resta a responsabilidade aquiliana, nos exatos termos dos arts. 28, 29, II, IV, IX, XI, alíneas b e c, e 34, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB – LF 9.503/1997), e 186, 927, 932, III, e 944, todos do Código Civil Brasileiro (CCB – LF 10.406/2002).

O veículo furgão fora bem identificado pela placa e a empresa não apresentou relação dos veículos (frota) que possui (e nem poderia negar, dada a prova apresentada pela requerente – ID. 50891867), sendo revel nos autos.

O valor reclamado está comprovado nos autos (notas fiscais e comprovantes de despesas) e guarda sintonia com a extensão dos danos, sendo razoável a autora cobrar os gastos com a aquisição de farol dianteiro do lado esquerdo (não atingido pela colisão), em razão da necessidade de deixar o veículo FIAT PUNTO alinhado (aparência visual e afastamento da noção de carro batido) e no melhor estado anterior das coisas antes dos fatos (status quo ante belum).

Assim, deve a requerida AKT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – ME reembolsar a requerente no valor total de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes das súmulas STJ 43 e STF 54, dada a responsabilidade extracontratual.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, VANESSA RONIK CALDEIRA, já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré AKT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, já qualificada, NO PAGAMENTO REPARATÓRIO de R\$ 1.410,00 (MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS), a título dos reconhecidos danos materiais emergentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data dos efetivos pagamentos feitos pela demandante (setembro/2020), nos moldes das Súmulas 43 e 54, do E. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10 % (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE, na forma do art. 346, CPC.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7025177-20.2021.8.22.0001

AUTOR: CIMA O CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 26143780200, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e documentos ofertados, passando a decidir a questão da tutela de urgência reclamada;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte requerente não demonstra, a priori, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em decorrência das faturas geradas no banco de dados da empresa requerida, tampouco apresenta início de prova de que referidos débitos tenham extravasado para qualquer fonte de consulta externa ou alheia à telefônica ou que esteja na iminência de ser. Não há sequer notificação de inclusão do débito nos órgãos arquivistas, em cartório de protestos, ou notificação de cessão de crédito, motivo pelo qual não há, portanto e neste juízo de prelibação, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diversamente do que ocorre com os casos diversos de anotação desabonadora nas empresas arquivistas, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércios e pessoas jurídicas. Os danos do “contrato fraudulento” deverão ser melhor analisados no MÉRITO, com a devida compensação pecuniária caso seja julgado procedente o pedido inicial. O regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a telefônica demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 20/08/2021, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Ollaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019007-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027735-62.2021.8.22.0001

AUTOR: ALZIRO ZARUR MACHADO, CPF nº 76422763700, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6662, - DE 6525/6526 A 6864/6865 ASONIÁ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.311,07 – vencimento 01.03.2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 2.311,07 – vencimento 01.03.2021), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6662, BAIRRO ASONIÁ, PORTO VELHO/RO – UNIDADE CONSUMIDORA 20/1414123-8), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/09/2021 09:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027745-09.2021.8.22.0001

AUTOR: AMAURY AZEVEDO DOS SANTOS, CPF nº 61542318904, RUA OSWALDO DA COSTA 2.680 JUSCELINO KUBITSCHKE -

76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB

nº RO3099

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 926,04 - com vencimento em 3/5/2021), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação de desabonadora em nome do requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE

PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 926,04 - com vencimento em 03/05/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA OSVALDO DA COSTA 2680, JK I, PORTO VELHO – RO, CEP: 76.834-899, UNIDADE CONSUMIDORA 20/56219-9), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE UNICAMENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 926,04 - com vencimento em 03/05/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/09/2021 às 09h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027815-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA BELARMINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento do acordo de parcelamento de quitação de débito – 10 parcelas de R\$ 1.301,33), cumulado com inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 6.168,81 – vencimento 08.03.2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cumprimento de acordo e ausência de cobranças;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que a autora firmou acordo com a requerida que emitiu boleto até 24.05.2021 (id. 58418422), tendo sido paga pela autora em 24.05.2021, com vencimento em 06.06.2021 (terceira parcela do acordo - id. 58418425). A requerente comprovou que realizou o pagamento das duas primeiras parcelas, tendo a requerida realizado anotação desabonadora em 06.04.2021 (id. 58418418). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. Assim, torna-se necessária a continuação do acordo, bem como o envio dos boletos para pagamento do débito nos moldes estabelecidos pelas partes. Por fim, quanto o pedido de tutela antecipada para abstenção de envio de cobranças (via mensagem de texto, telefonemas), este não deve ser concedido, posto que basta a requerente continuar efetuando o pagamento das parcelas do acordo e ignorando mensagens recebidas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE:

DETERMINAR QUE A REQUERIDA PERMANEÇA ENVIANDO OS BOLETOS A TÍTULO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO (PACTUADO EM 10 PARCELAS DE R\$ 1.301,33 – COM VENCIMENTOS TODO DIA 06 DE CADA MÊS), SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) NO LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (cumprimento do acordo firmado entre as partes, envio de boletos bancários no patamar firmado) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

B) DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SPCP, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento/cumpra os termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/09/2021 ÀS 11h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá

acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027487-96.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARTINS POVOA, CPF nº 20644213353, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2743, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.757,20 – vencimento 19.10.2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e baixa de anotação desabonadora nas empresas arquivistas e protesto;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não existindo quaisquer outras informações de inadimplência do demandante. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE:

A) DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 2.757,20 – vencimento 19.10.2020), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, 2743, BAIRRO JK II, CEP: 76.829-422, PORTO VELHO, RO, CÓDIGO ÚNICO 54901-0), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 2.757,20 – vencimento 19.10.2020), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES;

B) DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A - PROCEDA/PROMOVA A BAIXA/RETIRADA DO PROTESTO EFETIVADO PERANTE O 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho - RO (id. 58351959), ÀS SUAS RESPECTIVAS EXPENSAS E ÔNUS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DA REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

C) DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 05/08/2021 às 09h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7026047-65.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA CIRQUEIRA, CPF nº 82800928204, RUA SANTA CRUZ 6483, - DE 6362/6363 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (parcelamento de débitos - 2 parcelas de R\$ 204,89), cumulada com revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (retirada das parcelas de R\$ 204,89 das faturas de consumo mensal de energia elétrica dos meses de junho/2021 e julho/2021); declaração de nulidade de ato administrativo (TOI nº.019193, TOI nº.031012, TOI nº.037505, TOI nº.059779) e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos gerados (2 parcelas de R\$ 204,89 + R\$ 1.059,42 + R\$ 680,47) com reembolso dos valores pagos a título de “recuperação de consumo” (R\$ 680,47 - fatura de janeiro/2021 e R\$ 1.059,42 - recuperação de consumo), bem como indenizatória por danos morais decorrentes de cobranças indevidas, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, bem como emissão de nova fatura referente ao mês de junho/2021, sem a cobrança de R\$ 204,89 e abstenção da cobrança de R\$ 204,89 na fatura de julho/2021;

II – E, neste ponto, tratando-se de pleito revisional e de impugnação de débitos, com alegação de inexistência de contratação de parcelamento, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se defira a tutela na forma pleiteada. Em que pese a maior parte do débito ser devida e relativa ao consumo regular, há imposição de parcelas não reconhecidas ou contratadas, de modo que a requerida deverá possibilitar à consumidora que pague apenas pelo seu consumo de energia mensal, minimizando os prejuízos para ambas as partes. Ademais disto e como resta cediço, o consumidor não consegue pagar parcialmente e somente o que entende devido (a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito), pois a fatura vem “fechada”. Sendo assim, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente e, caso haja a comprovação da contratação do parcelamento e legalidade das demais cobranças, poderá a requerida incluir novamente a cobrança nas faturas mensais futuras. Com relação ao pleito de abstenção de suspensão de energia elétrica e de restrição nos órgãos arquivistas, cumpre salientar que a autora já efetuou o pagamento dos débitos ora impugnados (R\$ 680,47 - fatura de janeiro/2021 e R\$ 1.059,42 - recuperação de consumo), não havendo nenhum perigo de dano, posto que os débitos objetos dos autos já foram quitados, podendo a requerida promover restrição de crédito ou suspensão do serviço somente em relação à outras faturas que não sejam objeto do feito. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, DEFIRO, PARCIALMENTE, A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE:

A) DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA NOVA FATURA RELATIVA AO MÊS DE JUNHO/2021, SEM A COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 204,89 (SOB A RUBRICA “PARCELAMENTO DE DÉBITO”), NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS, FORNECENDO NOVO VENCIMENTO (vedada a incidência de juros ou encargos decorrentes do atraso, exceto correção monetária) e em lapso temporal que seja possível a intimação/visão pela requerente para imprimir (ou colher o código de barras) e promover o pagamento. Alternativamente, poderá a concessionária de energia elétrica enviar as novas faturas via e-mail da demandante, anexando prova nos autos;

B) Sendo adotada a alternativa de apresentar nova fatura no feito, deverá a CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) intimar a parte autora para que realize o pagamento do débito até o vencimento da fatura, ficando a autora advertida da possibilidade de novas interrupções de energia caso não efetue os respectivos pagamentos dentro do prazo de vencimento; e

C) DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – PROMOVA A EXCLUSÃO DO IMPUGNADO PARCELAMENTO DAS FATURAS FUTURAS (JULHO/2021) E ATÉ FINAL JULGAMENTO DA DEMANDA, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R\$ 1,000,00 (MIL REAIS) POR CADA FATURA CONTENDO O REFERIDO PARCELAMENTO (R\$ 204,89), SEM PREJUÍZO DA COMINAÇÃO JÁ DETERMINADA NO ITEM “A” ACIMA, EM CASO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA;

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/08/2021, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Aguardando prazo para o cumprimento da medida liminar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7028139-16.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREZA BORBA SOUZA, CPF nº 03348447208, RUA DAS ORQUÍDEAS 6085, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO102300A

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1491, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica em decorrência do pagamento da entrada de acordo entabulado), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do descumprimento de obrigação assumida pela telefônica requerida, notadamente a abstenção de ativação de linha telefônica, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha móvel celular n.º 69 9 9900-4321;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada, a reativação da linha telefônica tendo em vista o pagamento da entrada do acordo entabulado, o qual abrangia débitos referentes aos meses de janeiro/2021 e fevereiro/2021. Contudo, em que pese tenha a requerente efetivamente comprovado o pagamento da entrada antes do vencimento, verifico que há no termo de acordo colacionado (ID58453470) a previsão de certas condições, além do pagamento da entrada, para o efetivo restabelecimento do serviço, não havendo qualquer menção da requerente sobre tais pontos. Diante disso, cumpre esclarecer se (a) a fatura regular referente ao mês de março/2021 foi devidamente emitida, recebida pela requerente e paga, se (b) quando da celebração do acordo o contrato estava rescindido por falta de pagamento ou apenas suspenso o serviço;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, juntar os comprovantes de pagamentos de faturas até a data do pleito de modificação de plano de linha telefônica;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (03/09/2021 às 12h) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7004859-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 34471789000180, RUA PANAMÁ 1929, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184

EXECUTADOS: LEONILDO JOAQUIM SANTOS, CPF nº 94293783504, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 753, LOJA B GALERIA NILO'S OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECY DE CASTRO, CPF nº 34609180200, RUA JOÃO PAULO II 2375 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens.

Diante disso, indefiro, por ora, penhora online e renajud, devido a ausência de citação do réu (VALDECY).

Dessa forma, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço ou direitos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, volte o feito concluso.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7012853-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, CNPJ nº 27188750000195, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ROBERIAN GUEDES ALMEIDA, CPF nº 51849682453, RUA FERNANDO DE NORONHA 4007, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a constrição.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044735-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANDROALDO TEIXEIRA NONATO, CPF nº 76011526853, RUA PEDRO CABRAL 500, - DE 1898/1899 A 2228/2229 MARIANA - 76813-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 0229740048314) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas vincendas descontadas em conta corrente), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de geração de contrato fraudulento e cobrança indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que teria gerado contrato fraudulento de empréstimo, creditando na conta corrente do autor o valor de empréstimo que não teria sido solicitado pelo querente.

Em sede de contestação, a requerida junta contrato de adesão, aduzindo que o autor teria pactuado com a referida contratação.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido inicial, posto que os áudios mostram a manobra da oferta abusiva dos prepostos do banco, informando depósito prévio do limite do cartão de crédito na conta benefício do autor antes mesmo do aceite e chegada do cartão de crédito consignado (id. 51395276).

O registro de ocorrência, depósito em juízo, imediatidade de providência e toda indignação do autor são suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação de inexistência de vínculo contratual e desejo expresso de não contratação.

Todo esse conjunto probatório verossímil permite deduzir que a assinatura do contrato apresentado é fraudulento.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de serviços e débitos incluídos indevidamente nas faturas mensais/débitos em conta bancária/diretamente em folha de pagamento, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviços bancários e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de débitos existentes.

Em suma, há que se entender que a requerente não tem vinculação contratual e obrigacional decorrente dos empréstimos impugnados. Portanto, não trazendo o banco requerido qualquer justificativa para cobrança dos débitos, se omitindo quanto a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, se torna verossímil a negativa da consumidora. Neste contexto, a obrigação de cautela e fiscalização é da requerida, que detém o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que o banco fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravamento em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)”;

“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)”;

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. DOCUMENTOS QUE SE EVIDENCIAM FRAUDE DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAL, MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Não tendo a pessoa jurídica demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para efetuar restrição de crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que comprovou a negativação. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação nº 0000289-08.2015.815.0391, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 15.10.2018)”.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Portanto, procedente o pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciados os descontos indevidos diretamente na folha de pagamento, causando diminuição financeira.

A responsabilidade da instituição bancária, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (descontos indevidos em folha de pagamento), onexo causal (ausência de contratação pelo autor) e o dano (enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restituito in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ – pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADEs: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): aposentado/ ré: banco presente em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (débitos de contrato inexistente; reincidência em cobrar serviços não contratados pela demandante), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES COBRADOS;

B) CONDENAR o mesmo réu AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

DEIXO DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM PROL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DO VALOR DEPOSITADO JUDICIAL E INICIALMENTE PELO REQUERENTE (R\$ 4.776,00 – ID. 51623850) PARA FUTURA COMPENSAÇÃO COM OS QUANTUM DEVIDO PELO REQUERIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado

na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7007151-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LOURIVAL LOPES DE SA, CPF nº 35129689291, RUA CHIRLEANE 7574, - DE 7554/7555 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

EXECUTADO: FRANCISCO DA ROCHA CORREIA, CPF nº 04563948268, RUA ITATIAIA 9473 e 9475, - DE 9443/9444 A 9863/9864 MARIANA - 76813-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008676-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRISVANIA SILVA DE ABREU

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

LATAM AIRLINES GROUP S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010515-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MANIQUE BARRETO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008559-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº: 7017880-59.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS

CITAÇÃO DE

RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação quanto à tutela de urgência deferida (decisão anexa) e para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

Telefones: (69) 3309-7000/ 3309-7002

Sala virtual: <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz>

E-mail: pvhca@tjro.jus.br

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044938-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7046801-62.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCINETE RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 31313841234, ADONIRAN BARBOSA 2892 TRES MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 2280, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de linha), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de ausência de religação dos serviços após acordo entabulado junto ao PROCON/RO, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que não reativou a linha telefônica após pagamento de débitos em aberto e depois de acordo firmado no PROCON/RO de que a requerida procederá com o restabelecimento.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (protocolos de atendimento e pedido de providência junto ao PROCON/RO que resultou em acordo não cumprido pela requerida – id. 52089517).

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que cumpriu o acordo firmado no órgão PROCON/RO.

Por conseguinte, após firmado acordo, a requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização da linha no período alegado pela autora.

Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação da linha telefônica 69-3226-5530.

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (ausência de restabelecimento dos serviços), deve o(a) demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, mutatis mutandis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08.08.2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor de Oi S.A., com o fim de determinar que a requerida proceda ao restabelecimento dos serviços telefônicos contratados pela

parte autora. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que, devido ao corte indevido, por parte da ré, permaneceu a parte autora, por mais de três meses, sem utilizar os serviços telefônicos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a verba indenizatória em R\$ 20.000,00. III. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08.11.2016). IV. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que “o cancelamento da única linha telefônica do restaurante, pelo prazo de 96 (noventa e seis) dias, por óbvio abalou sua imagem perante os consumidores, que não tinham como entrar em contato com o estabelecimento, dando a impressão de encerramento das atividades ou de desorganização de serviços”. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.317.705/PR (2018/0158315-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 26.10.2018);

“APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - SERVIÇO ESSENCIAL - AUTORA QUE ATUA NO SETOR COMERCIAL E TEVE AFETADA A EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0019811-55.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. César Luiz de Almeida. j. 09.04.2019, Publ. 10.04.2019)”.

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: autônoma/ ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (ausência de restabelecimento de linha após pagamento de débitos e após acordo firmado no PROCON/RO), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R\$ 6.000,00).

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS À REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);

B) CONDENAR a Ré, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Nº 69-3226-5530, EM 10 (DEZ) DIAS NO MESMO PLANO DE SERVIÇOS QUANDO DO MOMENTO DO CORTE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DAS ASTREINTES ARBITRADAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE

O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br" (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046040-31.2020.8.22.0001

Requerente: MINEIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7042565-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NIVALDO GONCALVES VIEIRA, CPF nº 02833611234, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 619, - DE 988 A 1178 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, ÁREA RURAL 17 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NIELSON GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042532-77.2020.8.22.0001.2020.8.22.0001); NILCELEA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042577-81.2020.8.22.0001); NILVA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042549-16.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001) e NIVALDO GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042565-67.2020.8.22.0001), em razão de alegada falha na prestação de serviços de sepultamento da empresa requerida, caracterizada pela exumação não autorizada de corpo da genitora do(s) autor(es) e sem a ciência da família, conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a exumação do corpo e troca de sepulturas), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 22/03/2020, após o falecimento de sua genitora, firmaram contrato com a empresa demandada para aquisição de uma gaveta de jazigo e para realização do sepultamento da referida ente familiar, sendo informado no ato da contratação que o local pactuado seria próximo à capela.

Contudo, afirmam que ao realizar visita no túmulo da mãe falecida, foram surpreendidos com a informação prestada por funcionária da ré que no lote/local onde fora sepultada a referida genitora, próximo a capela, já não correspondia ao efetivo jazigo que guardava os restos mortais, tendo o corpo sido removido para outro jazigo, causando profundo constrangimento e revolta, além de danos morais presumidos, em razão da falta de autorização para o ato e ausência de notificação da família para acompanhar o serviço de exumação, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que os fatos são verídicos, porém, consigna que o contrato firmado pelos autores foi o referente ao lote 1741, porém, por um equívoco de seus funcionários houve o sepultamento no lote 346 cuja troca teve que ser realizada para não causar mais danos, uma vez que outra família já iria realizar um sepultamento no lote 346 no dia seguinte, de sorte que, entendendo esclarecido o fato e sendo o mesmo de somenos importância, pugnou pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto, analisando todo conjunto probatório presente nas ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar, restando incontroverso nos autos os fatos narrados na inicial, restando incontestes que os autores foram vítimas de condenável falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar ausência de ato ilícito e de danos morais, o fato é que os funcionários da requerida falharam no processo de identificação correta do corpo que estava sendo sepultado e o lote adquirido, de acordo com o contrato que havia sido celebrado com a família, valendo consignar que nenhum cemitério pode ficar fazer exumações e remoções de corpos e restos mortais aleatoriamente e de acordo com a própria conveniência e poder de administração.

Sob o argumento de corrigir o equívoco, realizaram a exumação do corpo sem qualquer comunicação à família, sem autorização legal e sem a presença dos responsáveis pelo túmulo, agindo de maneira evidentemente ilícita e passível de responsabilização criminosa.

Portanto, restando bem caracterizada a falha na prestação do serviço e os danos morais que, no presente caso, são plenamente presumidos, o pleito indenizatório deve prosperar, uma vez que os fatos geraram intenso sofrimento e constrangimento aos autores ao descobrirem que o túmulo da genitora fora violado, sem qualquer informação e autorização prévia da empresa, que tinha a obrigação de cumprir fielmente o contrato e, em caso de qualquer equívoco, comunicar imediatamente os familiares para eventual correção, acerto contratual ou até mesmo a exumação e remoção de corpo/restos mortais.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, cuja compensação pela negligência deve haver, valendo relembra o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos e do jazigo ficaram comprovados.

A perda de parente e ente querido/familiar já causa dor intensa por si só, de modo que a violação/alteração de sepultura caracteriza uma agressão à memória do de cujus e dos respectivos familiares, dada a ideia e crença de que há o descanso e que a sepultura/jazigo tem uma representação moral e sentimental enorme, representando o último elo entre vivos e falecidos.

Sendo assim e levando em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária aos requerentes, não se justificando os valores sugeridos nas iniciais, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos e situações análogas.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada ("Teoria do Desestímulo").

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NIELSON GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042532-77.2020.8.22.0001.2020.8.22.0001); NILCELEA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042577-81.2020.8.22.0001); NILVA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042549-16.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001) e NIVALDO GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042565-67.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA, JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possui ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019692-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA LETICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031439-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048270-46.2020.8.22.0001

Requerente: MARCUS VINICIUS DA ROCHA GOUVEIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005720-02.2021.8.22.0001

Requerente: MANOEL LAURENTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7048903-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON BATISTA FREIRE, CPF nº 00833892886, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, COMPLEMENTO VILA MILITAR RUA C CASA 13, BAIRRO IND INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO SÃO PAULO - CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 18.11.2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcas-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual (e a autora não demonstra nos autos, nenhuma tentativa de remarcação de viagem), dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7047740-42.2020.8.22.0001

AUTOR: LENIZETE LUCIA DE ALMEIDA SUSSUARANA, CPF nº 20330642472, RUA GUANABARA 1592, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA, OAB nº RO7349

RÉUS: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2

ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos com vencimento em abril, maio e junho de 2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos arquivistas por débitos já pagos e ausência de notificação prévia da restrição, ofendendo a honorabilidade comercial do(a) requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada do apontamento financeiro, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem.

Aduz a demandante que foi surpreendida com restrição creditícia operada em seu nome, a qual é ilegítima, pois afirma a parte autora estar em dias com os pagamentos mensais de seu contrato, sendo vítima de cobrança indevida e de danos morais pela ausência de notificação do apontamento, dando azo aos pleitos iniciais.

As rés, por sua vez, alegam isenção de responsabilidade, pois os débitos se referem a um contrato de telefonia fixa no endereço “RUA FLORINEA --38 CAD- CASA AMARELA”, aduzindo ainda que houve notificação prévia antes da efetivação das anotações.

Sendo assim, verifico que a parte autora comprovou o efetivo pagamento das faturas mensais do contrato (ID. 52342482) existente em seu nome e reconhecido, de forma que competia às empresas de telefonia justificarem a existência e exigibilidade do débito anotado nas empresas de proteção ao crédito, o que não ocorreu.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.

As telefônicas receberam contrafé no ato da citação e puderam observar que a requerente impugnava o valor anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, não vingando a alegação de débitos de um segundo contrato, eis que não apresentaram nenhum instrumento, degravação de contratação telefônica, etc.

Por conseguinte, deve o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito ser julgado procedente, ressaltando-se que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.

A responsabilidade das rés, como fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autora: aposentada / rés: empresas de telefonia), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum pugnado na inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés, TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S.A, e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Saliento que a indenização ora fixada deverá ser paga exclusivamente e solidariamente pelas empresas TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S.A.

Isto porque, com relação à corrê, SERASA S.A., impende registrar que houve a efetiva notificação prévia pela empresa arquivista, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade civil reparatória e indenizatória.

A empresa bem esclareceu em contestação e fielmente comprovou que remetera correspondência prévia e de alerta de inclusão e restrição creditícia, conforme documentos anexados com a defesa, de modo que cumpriu com o mister que lhe competia, fazendo com que a inicial alegação da parte de que "nunca fora notificada" caísse por terra, fulminando por completo a pretensão externada.

A responsabilidade civil das empresas arquivistas restringe-se à notificação e à manutenção do cadastro dos devedores inadimplentes, de acordo com as informações prestadas pelos respectivos credores, sendo destes últimos a obrigação de retirada e exclusão da anotação e restrição quando a dívida encontra-se quitada ou registrada indevidamente:

"CONSUMIDOR - CDL/SERASA/SPC - INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) - § 2º DO ART. 43 DO CDC - ENUNCIADO 404 DA SÚMULA DO STJ - LEI DISTRITAL 514/93 - INAPLICABILIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para fins de demonstrar o cumprimento dos ditames do § 2º, do art. 43, da Lei 8.078/90, basta ao órgão mantenedor de cadastros de proteção ao crédito comprovar a prévia remessa da notificação sobre a inclusão do nome nos seus bancos de dados, mediante correspondência enviada ao endereço informado pela empresa promotora da negativação. 2. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Súmula/STJ. Enunciado 404). 3. A obrigação imposta pelo artigo 3º da Lei Distrital 514/93 não alcança a entidade mantenedora do banco de dados, mas apenas a empresa credora que solicita a inscrição. 4. Nega-se provimento à apelação" (julgado extraído do Repositório e Repertório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF's - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.01.1.233969-7 (620481), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. unânime, DJe 16.10.2012).

A requerida SERASA cumpriu com as cautelas exigidas pela Lei Consumidora, bem como observou perfeitamente os enunciados das Súmulas nº 359 e 404, ambas do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser responsabilizada, no presente caso.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR as empresas requeridas, TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S.A, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Isento plenamente da responsabilidade civil a empresa SERASA S.A, devendo a CPE retificar o polo passivo, excluindo esta última, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7018343-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAN ALVES PINTO, CPF nº 11410426220, RUA CLARA NUNES 6001, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO CESAR CHIANCA LEITE, OAB nº RO8161

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (cartão de crédito nº 5163.****.****.5112) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas vincendas), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 365,92 x 2 = R\$ 731,84), e indenização por danos morais decorrentes de geração de contrato fraudulento e cobrança indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedido o pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque do autor.

O feito admite julgamento antecipado, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação (Id. 47926560), posto que a olho nu já é possível perceber que há similitude da assinatura com os documentos pessoais da parte autora juntados na inicial (Id. 38245821), afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial.

Sendo assim, passo ao julgamento do mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato adicional (empréstimo na modalidade cartão de crédito) ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito) e prestadora de serviços (administração de contratos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de declaração de inexistência de relação contratual acessória e consequente inexigibilidade de débitos respectivos, com repetição de indébito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da autora, levados a efeito em razão de crédito rotativo de cartão de crédito que alega nunca ter adquirido, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações da demandante são diversas das provas apresentadas em juízo.

O(a) requerente alega que tinha empréstimo consignado, cujos pagamentos deveriam ocorrer de forma a abater o saldo devedor. Ocorre que à luz dos documentos trazidos com a contestação, pode-se constatar que o contrato é claro quanto à contratação de “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO” (ID. 47926560 – pág. 2). Ademais disto, a requerente recebeu cartão de crédito, solicitou o desbloqueio e realizou saque de valor correspondente ao empréstimo (id. 47926560 – pág. 13).

Ora, não pode a demandante achar crível que ao receber cartão de crédito e fazer uso dele, deva pagar tão somente um valor fixo como se empréstimo consignado fosse.

Sendo assim, diante das provas encartadas não há como se concluir de forma diversa, de modo que inexistente prova de ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela instituição bancária requerida, capaz de fazer vingar a reclamada declaração de que o débito se encontra com parcelas adimplidas, tampouco inexigível, conforme relatado na inicial.

O contrato que a parte autora assinou, no item “8.1”, dá plena ciência que “o ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/ empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado” (id. 47926560 – pág. 3).

Portanto, não tenho como comprovado o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, deixando o autor de cumprir com o seu mister (art. 373, I, do NCPC).

E, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo a improcedência medida imperativa.

Esta é a decisão que mais justa que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a instituição bancária requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7050405-31.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, CPF nº 01303426293, AVENIDA TIRADENTES 3461, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LF 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 2.699,00), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de falha na prestação de serviço de garantia de produto durável, posto que deixou a requerida de realizar, sem ônus, conserto de defeito apresentado em aparelho televisor do autor, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição(ões) preliminar(es), passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial no bem de propriedade do requerente, posto que a produção de referida prova por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa.

A perícia informal, quando possível e cabível, é perfeitamente admitida nos Juizados Especiais, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE n.º 12:

“ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995”.

Ademais disto, não havia qualquer impedimento para que as partes realizassem perícia técnica, plenamente possível à época dos fatos, sendo certo que, dado o lapso temporal decorrido ao tempo da protocolização da demanda e até a presente data, impossível seria a realização da perícia, posto que a peça já fora trocada e o serviço realizado.

Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar, sendo certo que a necessidade da perícia será focalizada em sede de mérito.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que não realizou conserto no televisor do autor sem ônus, fazendo com que o autor dispusesse a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)

Aduz o requerente que o produto já estaria fora do período de garantia – com 1 ano e 6 meses de uso – mas que o defeito apresentado era oculto e surgiu com o uso regular do produto, de modo que a fabricante deve responder pela qualidade do bem, frente à natureza durável do produto e em razão do alto e respectivo valor pago.

Em referido cenário e contexto, analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido inicial, posto que o requerente solicitou o conserto após vencido o período de garantia, não sendo relatado que o defeito oculto ocorrera com pouco tempo de uso. Afirmou-se categoricamente que após 01 (um) ano e 06 (seis) meses de uso, o televisor, com garantia apenas anual, apresentou defeito, não se preocupando a requerida em sequer diagnosticar o problema antes de fazer questão de afirmar que a garantia não mais vigia.

Ora, resta cediço que a garantia legal é de apenas 90 (noventa) dias, sendo uma discricionariedade e uma liberalidade das empresas, estender referido prazo para abranger maior período de garantia e, assim, conquistar clientes e consumidores.

Os prazos de garantia são dados com base nos testes de durabilidade e testes de qualidade pelos quais passam os diversos produtos, daí o porquê da existência de prazos diversos de acordo com cada produto específico, não havendo como se exigir reparo, sem custo (ou com ônus exclusivo para o fabricante ou revendedor), após a expiração do expresso prazo de garantia. Não há como se afirmar defeito oculto ou defeito de fabricação após o vencimento da garantia, posto que o bem ou produto funcionara como esperado naquele prazo garantido pelo fabricante.

Concludentemente e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, tenho como não comprovadas as ocorrências de dano material ou dano moral indenizável.

A requerida não cometeu nenhuma ilicitude ao negar “cobertura ou reparo pela garantia”, posto que esta vencida já estava. Agiu-se em exercício regular de um direito - cobrar serviços e peças para reparo de bem fora de prazo de garantia - de sorte que responsabilização civil reparatória ou indenizatória alguma há que ser decretada.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7046787-78.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZETE BRANDAO RISSI, CPF nº 31567533272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2168, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE BRANDAO FONTENELE ARAUJO, OAB nº RO8327

RÉU: Energisa, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo- R\$ 28.921,37 – processo nº 2019/32387), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

Contudo e em que pese a conclusão dos autos para sentença, verifico que a ação declaratória não deve prosseguir, posto que o débito – objeto da ação – encontra-se em nome de pessoa já falecida e referente a outra unidade consumidora totalmente diversa da unidade apresentada pela requerente em seu respectivo nome (id. 52086061).

Assim, somente o espólio, através de inventariante devidamente habilitado e comprovado nos autos, poderia contestar referido processo administrativo de recuperação de consumo e respectivo débito gerado.

Deste modo, tem-se que terceiro está postulando direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado por lei (art. 18, NCPC - LF 13.105/2015), posto que é pessoa diversa da unidade consumidora.

A representação nos Juizados Especiais só pode ocorrer pelas pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...), posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Assim sendo, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise das demais preliminares de mérito.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7006487-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES PIMENTEL, CPF nº 02823772200, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2682, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Em atenção à última manifestação da parte credora e levando em consideração a ausência de cálculo atualizado das astreintes indenizatórias, determino que se intime a credora a liquidar e a atualizar o crédito exequendo, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, para permitir o prosseguimento do feito.

Na elaboração da conta, deve a parte credora restar bem ciente que a multa cominatória integralizada e transformada em indenização por perdas e danos, não admite a cumulação com a multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/2015), não devendo ser incluídos no cálculo honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente via DJE/PJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7001021-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOBREIRA NOGUEIRA, CPF nº 28975367215, AVENIDA AMAZONAS 3026, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDO: Energisa, AV SETE DE SETEMBRO 234, PORTO VELHO / RONDONIA CENTRO - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 10.809,32 – vencimento em 11/04/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, restrição creditícia e corte dos serviços de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que a requerida poderia ter retirado o relógio medidor e enviado para escritório de perícia técnica.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredito levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Restou provado que a demandada procedeu com corte de energia elétrica e anotação desabonadora, mesmo sem proceder com notificação do procedimento de recuperação de consumo, bem como do resultado do referido procedimento, dando azo à reclamada responsabilização civil indenizatória/reparatória.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): aposentada/ ré: concessionária de energia elétrica, com capital social declarado superior a 03 bilhões de reais), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica e restrição creditícia sem notificação do procedimento de recuperação de consumo), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) DECLARAR NULOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 10.809,32 – vencimento em 11/04/2019) efetivados pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEIS OS VALORES APURADOS E COBRADOS DE R\$ 10.809,32, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R\$ 10.809,32), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE e, em virtude da informação de que já ocorrera o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica (suspensão no curso da demanda), não vejo razões para se determinar qualquer majoração das astreintes fixadas em sede de tutela antecipada, sendo suficiente a multa integralizada, a ser executada com a indenização pelos reconhecidos danos morais; e

D) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela ré ENERGISA S/A, já qualificada nos autos, em razão da decretação de nulidade dos processos administrativos de recuperação de consumo.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7000343-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LADY DOS SANTOS LIMA, CPF nº 58613935249, RUA RUI BARBOSA 1616, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação revisional de fatura (faturas com vencimento em 10/11/2020 no valor de R\$ 169,91; vencimento em 10/12/2020 no valor de R\$ 289,91 e vencimento em 10/01/2021 no valor de R\$ 131,67), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo deferida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afastado desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de fatura, especificamente em relação ao consumo dos meses das faturas com vencimento em novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, que segundo a parte autora está destoando da média de consumo faturado e praticados mensalmente.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de água o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da água fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora.

As cobranças impugnadas revelam-se abusivos e sem parâmetros, posto que a mera alegação de ausência de vazamento, sem juntada de qualquer laudo, detalhado e imparcial ou fotografias da inspeção, não torna crível as cobranças.

Deste modo, havendo abrupta e “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontado pelo(a) autor(a), até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade no valor cobrado.

O(a) autor(a) e consumidor(a), recebendo o abastecimento de água regularmente e sem qualquer controle de qualidade (e de aferição), não pode ser penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus do abastecimento real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de água, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentam violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Ressalte-se que a parte autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário.

Ademais disso, o cálculo feito pela empresa não demonstra como fora elaborada as contas apontadas como devidas nas respectivas faturas, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.

Deste modo, em relação ao pedido revisional das faturas mensais (faturas com vencimento em 10/11/2020 no valor de R\$ 169,91; vencimento em 10/12/2020 no valor de R\$ 289,91 e vencimento em 10/01/2021 no valor de R\$ 131,67), devem os valores impugnados

serem considerados abusivos, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios.

Portanto, deve a requerida reexaminar as faturas impugnadas com base na média de consumo faturado dos últimos 6 meses anteriores às faturas impugnadas, absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada do consumo).

Quanto ao pedido de repetição de indébito, em dobro, contudo, deve ser julgado improcedente, posto que a autora pagou valores constantes em contrato, que somente agora foram reconhecidos como abusivos, de modo que no momento do pagamento não houve o erro ou ato ilícito, devendo ocorrer, portanto, apenas a compensação, na forma simples, dos valores pagos a maior, após a revisão da fatura.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, CONDENANDO a empresa demandada na obrigação de REVISIONAR AS FATURAS IMPUGNADAS (faturas com vencimento em 10/11/2020 no valor de R\$ 169,91; vencimento em 10/12/2020 no valor de R\$ 289,91 e vencimento em 10/01/2021 no valor de R\$ 131,67), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, em 10 (dez) dias, a elaboração de nova fatura correspondente aos meses maio de 2020 a outubro de 2020 e no patamar determinado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de água para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho, RO, 3 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7041128-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON GONCALVES VIEIRA, CPF nº 16293576268, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, ÁREA RURAL 17 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ações indenizatórias por danos morais, ajuizadas por NIELSON GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042532-77.2020.8.22.0001.2020.8.22.0001); NILCELEA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042577-81.2020.8.22.0001); NILVA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042549-16.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001) e NIVALDO GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042565-67.2020.8.22.0001); em razão da alegada falha na prestação do serviço da empresa requerida, caracterizada pela exumação não autorizada de corpo da genitora do(s) autor(es) e sem a ciência da família, conforme petições iniciais e documentos apresentados, tendo os processos sido recebidos por este Juízo por conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos (incontroversa a exumação do corpo e troca de sepulturas), sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduzem os autores que na data de 22/03/2020, após o falecimento de sua genitora, firmaram contrato com a empresa requerida para aquisição de uma gaveta de jazigo e para realização do sepultamento, o qual foi informado no ato da contratação que seria próximo à capela.

Contudo, afirmam que ao realizar visita no túmulo de sua mãe, foram surpreendidos com a informação prestada por funcionária da empresa que no lote/local onde fora sepultada sua genitora próximo a capela, já não estava mais naquele local, tendo o corpo sido removido para outro jazigo, causando profundo constrangimento e revolta, além de danos morais presumidos, em razão da falta de autorização para o ato e ausência de notificação da família, ensejando os pleitos formulados.

A empresa demandada, por sua vez, afirma que os fatos são verídicos, porém, consigna que o contrato firmado pelos autores foi o referente ao lote 1741, porém, por um equívoco de seus funcionários houve o sepultamento no lote 346 cuja troca teve que ser realizada para não causar mais danos, uma vez que outra família já iria realizar um sepultamento no lote 346 no dia seguinte, pugnano pela improcedência do pedido indenizatório.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório presente nas ações recebidas por conexão, tenho que a pretensão indenizatória deve vingar, restando incontroverso nos autos os fatos narrados na inicial, restando incontestado que os autores foram vítimas da falha na prestação dos serviços da demandada.

Em que pese na contestação a parte requerida sustentar ausência de ato ilícito e de danos morais, o fato é que os funcionários da requerida falharam no processo de identificação correta do corpo que estava sendo sepultado e o lote adquirido, de acordo com o contrato que havia sido celebrado com a família.

Ademais disto, sob o argumento de corrigir o equívoco, realizaram a exumação do corpo sem qualquer comunicação à família, sem autorização legal e sem a presença dos responsáveis pelo túmulo, agindo de maneira evidentemente ilícita e possivelmente criminoso.

Portanto, restando bem caracterizada a falha na prestação do serviço e os danos morais que, no presente caso, são presumidos, o pleito indenizatório deve prosperar, uma vez que os fatos geraram intenso sofrimento e constrangimento aos autores ao descobrirem que o túmulo de sua genitora fora violado, sem qualquer informação da empresa responsável por sua guarda.

Na espécie o dano moral e abalo psicológico são presumidos pela força dos próprios fatos, cuja compensação pela negligência deve haver, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica dos demandantes, ressaltando-se que o nexo de causalidade e o ato ilícito decorrente da negligência na identificação dos corpos e do jazigo ficaram comprovados.

Sendo assim e, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor cautela e administração da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada (“Teoria do Desestímulo”).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão mais justa para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores NIELSON GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042532-77.2020.8.22.0001.2020.8.22.0001); NILCELEA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042577-81.2020.8.22.0001); NILVA GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042549-16.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001) e NIVALDO GONÇALVES VIEIRA (processo nº 7042565-67.2020.8.22.0001) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA, JÁ QUALIFICADA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS

RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 3 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7045190-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ARAUJO, CPF nº 11322764204, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4349, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI/S.A COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual relativamente a produtos/serviços adicionais ("Oi Móvel" e "Oi Fixo") cumulada com repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados (R\$ 3.515,50), bem como indenização por danos morais decorrentes das cobranças ilegais e indevidas, conforme fatos narrados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada das cobranças a título de "Oi Móvel" e "Oi Fixo" das faturas mensais, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual quanto às cobranças a título de "Oi Móvel" e "Oi Fixo", e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, pleiteando a autora a repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados em faturas e indenização por danos morais decorrentes das cobranças indevidas, conforme consta no relato inicial.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se da cobrança de serviços não contratados, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

Sendo assim, a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de serviços contratados e débitos existentes.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a telefônica ré do mister de comprovar a relação obrigacional quanto aos serviços "Oi Móvel" e "Oi Fixo" cobrados, pois ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que a requerente impugnava ambos os serviços, insurgindo-

se contra tais cobranças, mas ficou-se inerte e, por conseguinte, comprovando a responsabilidade civil pela falta de melhor controle e administração.

Ademais, a requerida no afã de se esquivar de sua responsabilidade alega na defesa técnica que a autora teria efetivamente realizado a contratação do “combo” de serviços, sem no entanto, comprovar qualquer das suas alegações (degravação do atendimento via call center, contrato firmado com a autora, etc...), ou até mesmo a efetiva prestação do serviço “móvel”, de modo que todas as cobranças relativas a tais serviços, se mostram inválidas.

Assim, verifico que as cobranças levadas à efeito nas faturas mensais da autora ocorreram, unicamente, pela falta de melhor controle e administração da telefônica demandada, de modo que a devida reparação dos danos causados deve vingar, não sendo demais lembrar que as telas sistêmicas são documentos gerados unilateralmente pela empresa, completamente parcial no feito.

Portanto, deve a telefônica demandada restituir à autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, todos os valores cobrados a título de “Oi Móvel” e “Oi Fixo” nas faturas anexadas, de forma dobrada, correspondente à R\$ 3.515,50, conforme demonstrado na inicial.

Outrossim, tratando-se de lançamentos mensais periódicos, ainda que o(a) autor(a) expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais cobranças após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores, nos moldes do art. 323 do NCPC, desde que devidamente comprovados e pagos.

Por fim, consigno que não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não havendo qualquer demonstração de ofensa aos direitos da personalidade em razão da mera cobrança indevida.

O simples descumprimento contratual ou mesmo as cobranças indevidas não caracterizam o chamado *damnum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual ou a cobrança dos valores geraram reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O fato de haver cobranças reputadas indevidas não é suficiente para “fazer vingar” o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, deixando de demonstrar efetivamente qualquer outro prejuízo que ultrapasse o mero aborrecimento.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso em apreço.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ADICIONAL de “Oi Móvel” e “Oi Fixo” E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO;

B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DA DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único, CDC), NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.515,50 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação;

C) CONDENAR a requerida no pagamento do eventual indébito, igualmente em dobro em caso de lançamentos não pugnados na inicial ou ocorridos após o ajuizamento da ação, na forma do art. 323, do NCPC, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve o desconto, devidamente comprovado e pago nos autos; e

D) CONDENAR A RÉ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA ABSTENÇÃO DE LANÇAR COBRANÇAS À TÍTULO DE “Oi Móvel” e “Oi Fixo” NAS FATURAS MENSAIS DA AUTORA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR CADA NOVO LANÇAMENTO, ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado desta.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçãojudicialoi.com.br” (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7048070-39.2020.8.22.0001

AUTOR: ALZIRA ALVES DE QUEIROZ, CPF nº 11321547234, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4983, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (fatura referente ao mês de outubro/2020 – no valor de R\$ 537,40 – vencida em 15/10/2020), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de “corte” no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, bem como abstenção de anotação ou restrição creditícia perante as empresas arquivistas, referente à fatura impugnada, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais, até porque possível parecer técnico (perícia informal), nos termos do art. 35, da Lei de Regência.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser afastada.

Pois bem!

Aduz a demandante que possui contrato com a requerida para prestação de serviço em um imóvel de sua propriedade destinado à locação, sendo que no mês de outubro/2020 recebeu cobrança no valor de R\$ 537,40 cujos valores considera abusivos, motivando os pleitos iniciais.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, concluo que não há viabilidade para o acolhimento do pedido externado, posto que os documentos anexados no feito são diametralmente opostos ao direito vindicado (art. 373, I, NCPD).

Isto porque restou comprovado nos autos que o imóvel não possuía leitura nos meses anteriores a outubro/2020 (id. 52419112), havendo cobrança do valor mínimo, conforme “histórico de consumo (kWh)”, sendo que referida fatura ora impugnada foi gerada mediante “leitura normal”.

Percebe-se que o medidor de energia é o mesmo (BCA14049879) e que, nos meses em que houve cobrança de valores ínfimos foi porque houve apenas a cobrança do valor mínimo. Deste modo, nos meses em que ocorrera a cobrança de valores condizentes com a realidade de uma residência foi porque a leitura foi feita de forma normal, conforme se verificou nos meses de outubro e agosto/2020, pouco importando a titularidade da unidade.

Deste modo, verifico que a cobrança ora impugnada foi faturada de forma “normal”, sendo que as demais foram realizadas pela média/mínimo, de modo que, quando houve a leitura normal do consumo se pôde constatar efetivamente o real consumo do imóvel do autor.

As faturas demonstram que a ligação do imóvel do requerente é bifásica e não há subvenção de “baixa renda”, de sorte que a leitura realizada com a forma de faturamento “normal” não deve ser tida como ilegal ou sejam declaradas inexigíveis as cobranças, aplicando-se preceito de bom senso e equidade, nos moldes do art. 6º, da LJE, e da Resolução ANEEL nº 414/2010.

No processo civil vigoram os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas (livre convicção do magistrado) e da persuasão racional, que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que justa se aplica ao caso concreto (art. 6º da LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005892-75.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MIRIAN RUBIA MACHADO PONTES, CPF nº 83953000268, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GONCALVES FILHO, CPF nº 38612569249, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEANI CORREA LOPES, CPF nº 67643507287, RUA SANTA LUZIA 4460 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER SILVA, CPF nº 10766839249, RUA SANTA LUZIA 4460 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R\$ 5.653,92), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia das empresas requeridas em reembolsar integralmente os valores pagos pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

As preliminares de ilegitimidade passiva não devem vingar, posto que as companhias aéreas e as empresas intermediadoras de passagens respondem objetivamente e solidariamente perante o consumidor, por eventuais falhas na prestação do serviço ou restituição de valores, nos termos do art. 34 do CDC, agindo uma na qualidade de preposta e representante da outra.

Pois bem.

Aduzem os demandantes que adquiriram passagens aéreas das empresas requeridas, pagando o valor total de R\$ 5.653,92. Contudo, afirmam que por motivos pessoais tiveram que cancelar a viagem, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos, o que não ocorreu, motivando os pleitos iniciais.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com os requerentes, somente no que tange à restituição parcial dos valores, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço das requeridas ou prática de ato ilícito, uma vez que foram os próprios autores/passageiros que desistiram do voo programado, devendo, portanto, ocorrer somente a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com as empresas réas, que efetivamente estavam cumprindo a parte que lhe competia do contrato.

Portanto, restando incontroverso que os autores pagaram por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral do próprio consumidor e com antecedência (desistência da viagem), o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com a empresa área requerida, posto que os demandantes foram os efetivos causadores da rescisão contratual, impondo custos às companhias aéreas.

Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. Deste modo, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que devem as empresas devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência de reserva das passagens aéreas com as requeridas.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, devem as empresas requeridas devolver o preço proporcional pago pelos demandantes, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Sendo assim, cabe aos requerentes a restituição de R\$ 1.839,84, referentes à passagem da companhia AZUL e R\$ 2.683,77, referentes à passagem da companhia GOL, correspondentes à 80% do preço total pago e não restituído, não cabendo a restituição integral conforme pleiteado pelos requerentes.

Vale ressaltar que cada companhia aérea é responsável, de per si, pelo seu próprio contrato/passagem, não podendo haver responsabilidade solidária entre as empresas aéreas. Contudo, a responsabilidade da agência de viagens/intermediadora é objetiva e solidária por ambos os contratos, pois realizou a venda em nome das duas companhias.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia dos demandantes.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 1.839,84 (hum mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

C) CONDENAR a requerida, GOL LINHAS AÉREAS, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 2.683,77 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e

D) CONDENAR a requerida, MM TURISMO & VIAGENS S.A, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR OS VALORES CONSTANTES DO ITEM “B” e “C”, NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 4.523,61 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não

ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transfêrencia de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7049202-34.2020.8.22.0001

REQUERENTES: VIVALDA NUNES BATISTA, CPF nº 61183318200, RUA AIRTON SENNA 2259 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE MELO DELGADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AIRTON SENNA 2259 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora por cerca de 48 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo a análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A preliminar de ilegitimidade ativa não deve vingar, posto que há declaração de residência nos autos, referente à coautora VIVALDA NUNES, sendo consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

Quanto à litispendência suscitada, em relação à pretensão da coautora, MARIA JOSÉ DE MELO, tenho como procedente. Isto porque a requerente já ingressou com ação nº. 7044656-33.2020.8.22.0001, contendo o mesmo objeto e causa de pedir, onde já houve sentença, estando o feito em sede recursal.

Deste modo, determino a exclusão da coautora MARIA JOSÉ DE MELO do polo ativo, devendo a CPE diligenciar, no que necessário for, para retificação do presente feito, e passo à análise do mérito com relação à pretensão indenizatória da demandante remanescente.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde reside a autora, na data de 20/09/2020, acarretando falta de energia em sua propriedade por cerca de 48 horas, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 48 horas sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais, valendo ressaltar que a rescisão contratual não ficou comprovada nos autos pela ré.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o conseqüente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor, por 48 horas consecutivas, caracterizado está o danum in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (48 horas) e a capacidade econômica entre as partes (autora: professora / ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais INDIVIDUAL), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, estando o valor sintonizado com os parâmetros adotados por este juízo em casos idênticos ou análogos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levava em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, VIVALDA NUNES BATISTA, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Determino a exclusão da coautora MARIA JOSÉ DE MELO do polo ativo, devendo a CPE diligenciar, no que necessário for, para retificação do presente feito, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7017794-25.2020.8.22.0001

AUTOR: C. D. OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 02949025000161, RUA DOM PEDRO II 1855, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO

- 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34020354000110, AVENIDA CARLOS GOMES 660, CAIXA ECONOMICA FEDERAL SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária (R\$ 13.333,28), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da demandada, posto que se negou a pagar a integralidade da indenização securitária decorrente de sinistro no imóvel comercial da empresa autora, motivando os pleitos iniciais.

Contudo, diante da análise de todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos elencados na inicial, posto que os termos contratuais devem ser fielmente cumpridos por ambos contratantes, principalmente no que concerne aos riscos cobertos, limite da indenização e comprovação dos efetivos prejuízos.

O contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil, pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.

O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio.

Deste modo, deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro.

No caso em espécie, tem-se que o autor efetivamente sofreu prejuízos materiais causados por furto qualificado no imóvel comercial segurado, de modo que a empresa requerida realizou constatação in loco e foram pagos à autora os valores relativos aos bens cobertos pela apólice, excluindo-se bens não seguráveis, no total de R\$ 2.062,52, já deduzido o valor da franquia.

Os valores não pagos referem-se a bens não seguráveis ou bens cujo valor não ficou demonstrado no momento de apuração do prejuízo, não havendo como se indenizar dano hipotético ou presumido, como no caso das cortinas postas à venda, já que a empresa não possui controle de estoque, controle de produção ou nota fiscal de matéria prima para comprovar as perdas e efetivo prejuízo.

O art. 779 do Código Civil é claro ao dispor que “o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa”, não havendo que se falar em danos presumidos, tampouco no dever da seguradora de pagar o teto de cada cobertura quando os danos corresponderem a valores inferiores, como ocorreu no presente caso.

Os bens incluídos na cobertura foram devidamente ressarcidos ao autor, não havendo que se falar em pagamento de saldo residual ou do teto indenizatório, conforme dispõe o código civil: “art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”.

Portanto, o contrato foi devidamente honrado pela seguradora, sendo os valores pagos com base em orçamentos (os quais foram apurados pela mesma, em razão da falta de apresentação de orçamentos pelo autor), não podendo a empresa requerente alegar ausência de informação ou falta de conhecimento técnico, posto que a apólice é bem clara quanto às coberturas contratadas, limites e riscos, as quais concordou plenamente.

Tem-se, desta forma, que a seguradora requerida age no estrito cumprimento do dever legal e contratual, ressaltando-se que as cláusulas contratuais devem ser observadas por ambos os litigantes, já que o instrumento obriga e faz lei entre as partes contratantes, livres e soberanas.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7048330-19.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCINEUDO SOMBRA BASILIO, CPF nº 31666035300, RUA ABUNÃ 203, BLOCO 3, APTO 203 OLARIA - 76801-293 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO

- 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (emissão de boleto contendo saldo devedor de contrato de assistência financeira - R\$ 34.344,17), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da negativa da requerida em possibilitar a antecipação e o pagamento do saldo devedor mediante boleto bancário, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato fornecimento do boleto bancário no referido valor, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, motivo pelo qual INDEFIRO pedido de designação de audiência de instrução.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz o demandante que realizou contrato com a empresa requerida referente a um empréstimo consignado, ficando acordado o pagamento de 96 parcelas de R\$ 900,99, cada.

Contudo, afirma que pretende antecipar o saldo devedor e realizar a quitação do contrato e, ao entrar em contato com a requerida solicitando um boleto bancário, esta somente permitiu a quitação mediante pagamento via TED ou DOC realizado pelo titular do contrato, dando azo aos pleitos iniciais.

Sendo assim, da análise de todo o conjunto probatório produzido e do esforço fático, verifico que restou incontroverso nos autos que a requerida pode emitir boleto bancário para quitação do saldo devedor do empréstimo contratado e, ainda que o requerente não comprove a impossibilidade de pagamento na forma disponibilizada administrativamente (TED ou DOC para conta informada), a requerida, em sua defesa, comprovou que emitiu boleto bancário como pretendido pelo autor, conforme documentação anexada (id. 55888954).

Deste modo, incumbe ao requerente promover o pagamento, caso queira, uma vez que a requerida já cumpriu a obrigação de fazer nos moldes requeridos na inicial, de sorte que a obrigação restou plenamente satisfeita nos autos.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o fato possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Trata-se de mora ou de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, restrição creditícia etc...).

Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, não havendo qualquer diferença fática entre a quebra contratual narrada pelo autor e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo) ou de locação, cujos aborrecimentos são igualmente gerados.

Não é todo e qualquer descumprimento contratual que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existem reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afores com facilidade...”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data maxima venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em “gerar boleto bancário do valor integral do débito, para que o autor possa quitar o empréstimo que possui junto à requerida”, obrigação possível de ser realizada, a exemplo do documento anexado durante o trâmite processual (id. 55888954). Deve a empresa demandada emitir novo boleto e com prazo razoável (mínimo de 15 dias) para que o requerente possa fazer a pretendida quitação contratual.

Intime-se pessoalmente e independentemente do trânsito em julgado para fiel cumprimento da obrigação. Caso não ocorra o cumprimento - emissão de boleto - em até 30 (trinta) dias e desde que haja provocação do autor, será arbitrada multa cominatória diária e indenizatória.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7049302-86.2020.8.22.0001

AUTOR: SIDNEY JUNIOR CAMPOS COSTA, CPF nº 05034428288, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1964 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, FACULDADE FIMCA ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação exclusivamente indenizatória por danos morais, decorrentes de falha na prestação do serviço da ré e suposto descumprimento de decisão judicial, ocasionando perda de oportunidade de inscrição em curso de nível superior em fonoaudiologia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem.

Aduz o demandante, em síntese, que sempre estudou em escolas públicas e realizou o ENEM, cumprindo todos os requisitos básicos para a participação no PROUNI.

Alega que em 29/07/2020 compareceu na IES requerida e foi informado que havia reprovado na seleção do PROUNI em razão da sua documentação, porém, atribui a reprovação à falha da requerida na análise dos documentos, de modo que teve que impetrar mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal, obtendo decisão liminar favorável, a qual não teria sido cumprida pela ré, causando transtornos e os danos morais relatados na inicial, pugnando pela devida reparação.

Sendo assim, pelos documentos acostados com a inicial, verifico que efetivamente a parte autora obteve decisão liminar favorável (id. 52717886 - Pág. 2), a qual determinou "a reserva de uma vaga no curso fonoaudiologia, período noturno, que se iniciará no segundo semestre de 2020".

Contudo, a requerida comprovou que não houve abertura de turma do curso pretendido de fonoaudiologia (id. 56137614) nos semestres de 2020/2 e 2021/1, razão pela qual não houve meios de cumprir a decisão, pelo justo motivo.

Sendo assim, em que pese ter havido falha na análise administrativa da documentação fornecida pelo requerente, o fato é que o demandante não comprovou maiores dissabores, já que o impedimento de ingressar no curso se deu por razões alheias à vontade da requerida, e não por vontade deliberada de descumprir ordem judicial, deixando o demandante de comprovar, ainda, que a requerida possui autonomia para corrigir informações lançadas no sistema do PROUNI/MEC.

Não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Trata-se de mero aborrecimento que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: "O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, *in casu*, a tutela e provimento judicial como reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7037236-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BIANCA CORREIA DA SILVA, CPF nº 99449773220, RUA ENRICO CARUSO 7259, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV SETE DE SETEMBRO 711, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito parcial de valores e pedido de liberação do referido numerário e prosseguimento da execução em face do remanescente.

Diante disso, DETERMINO que a CPE expeça alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente para possibilitar diligência de penhora online.

Com a conta, retornem os autos conclusos para diligência no sistema SISBAJUD.

Sirva-se a presente de CARTA/MANDADO de intimação por oficial de justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7001018-13.2021.8.22.0001

AUTOR: ROGER RUOSO TEIXEIRA, CPF nº 03407615043, RUA VENEZUELA 2667, 102 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER RUOSO TEIXEIRA, OAB nº RS113325

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de novembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7023067-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: TATIANA CAMILO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1778, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos originários 1000215-93.2012.8.22.0601/PROJUDI, tendo a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO informado a persistência de bloqueio em uma de suas contas.

Desse modo, e como o feito originário já fora arquivado em razão da satisfação efetivei nova ordem de desbloqueio/liberação de valores, posto que a consulta ao sistema SISBAJUD revela a persistida constrição de valores (espelho anexo).

Por conseguinte, DETERMINEI o respectivo desbloqueio, conforme espelho em anexo, razão pela qual deve o feito ser arquivado com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cientifique-se a financeira e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7007613-62.2020.8.22.0001

AUTORES: NANCY DE SOUZA SILVA, CPF nº 64725146234, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 762, - ATÉ 803/804 BAIXA UNIÃO - 76805-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR PASCOAL DA SILVA, CPF nº 40953912272, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 792,

- ATÉ 803/804 BAIXA UNIÃO - 76805-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA, CPF nº 32635788200, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 792, - ATÉ 803/804 BAIXA UNIÃO - 76805-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos do valor remanescente estão desconexos, pois ausente a planilha de cálculos para esclarecer dito valor, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada e detalhada do crédito exequendo, sob pena de extinção e condenação em custas.

Após, retornem os autos conclusos para diligência via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7032745-24.2020.8.22.0001

AUTORES: VANESSA CESARIO SOUSA, CPF nº 00593976240, RUA GUSTAVO MOURA 3659, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES

- 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN MATIAS DOURADO, CPF nº 87159805291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4667A,

- DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUSA CESARIO DE

SOUZA, CPF nº 34835288220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4667A, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO -

76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO JOSE DE SOUSA, CPF nº 18888712291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4667A, - DE

4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO JOSE DE SOUSA JUNIOR,

CPF nº 02370127236, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4667A, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA CESARIO DE SOUSA, CPF nº 00163121206, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4667A, - DE

4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos e etc...,

I – A requerida interpôs recurso inominado (RI - Id. 57505874) no dia 10/05/2021, às 17:31, de forma tempestiva.

II - E, em referido cenário, verifico que a recorrente CLARO S/A está com a razão quanto à tempestividade. Contudo, não promoveu a

comprovação do preparo nas 48 (quarenta e oito) horas seguinte à interposição recursal, descumprindo o mandamento legal do art. 42,

§1º, LF 9.099/95. O recolhimento das custas deveria ter vindo às 17h31min do dia 12/05/2021, o que não ocorrera. A prova do preparo

somente veio em 12/05/2021, às 19h57min, de forma que resta inquestionável a deserção pela perda do prazo legal e peremptório. Os

prazos em horas não são contados em dias, sendo certo que o processo virtual permite o acesso das partes a qualquer momento.

Por fim, deve ser consignado que a mens legis exige a prova do preparo em 48 (quarenta e oito) horas, não podendo a inércia da parte

ser superada com a alegação de que a lei exige o recolhimento no prazo, nada mencionando sobre a comprovação. Nesse sentido já

decidiu a Turma Recursal do Estado:

“RECURSO INOMINADO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO JUNTADA INTEMPESTIVA. RECURSO DESERTO.

NÃO CONHECIMENTO” (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001509-73.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/04/2017);

III- Certifique-se o trânsito em julgado do r. decisum prolatado (ID 56858032) e cumpra-se o respectivo dispositivo;

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044615-03.2019.8.22.0001

REQUERENTES: RONE LIMA DA SILVA, CPF nº 91251400272, RUA LINDÓIA AEROCULUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CLARINES JONAS PEDRO DO NASCIMENTO, CPF nº 64018121253, RUA LINDÓIA AEROCULUBE - 76811-128 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JESSIKA CRISTINA DE LIMA, OAB nº RO9293, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB

nº RO7254

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor e determino sua intimação para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova memória de cálculo observando que o saldo remanescente deve ser atualizado a partir do depósito realizado, bem como que os honorários advocatícios não devem ser apurados em duplicidade (incidência dos honorários sucumbenciais nas planilhas - ID's 54988068 e 55790232)

Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7006602-61.2021.8.22.0001

AUTOR: SIMONE MORAES BARBOZA, CPF nº 00258862238, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3138, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da negligência das requeridas e falha na prestação de serviço de transporte aéreo, ocasionando o extravio temporário de bagagem da consumidora, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Narra a autora que adquiriu passagens aéreas das empresas requeridas e, ao desembarcar em Foz do Iguaçu/PR, foi surpreendida com o extravio de sua bagagem, a qual foi ressarcida somente 48 horas após a sua chegada, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

As empresas requeridas, por sua vez, não anexaram documentos que pudessem trazer fatos extintivos ou impeditivos ao pleito autoral, tampouco prova de que restituíram a bagagem da autora em tempo menor do que aquele informado na inicial, emprestando verossimilhança às alegações iniciais

Com efeito, é cabível, na hipótese, a condenação à título de dano moral em face do extravio da bagagem, posto que as rés fornecem o serviço de transporte aéreo e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens cheguem ao destino contratado, simultaneamente, o que não ocorreu.

O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a autora recebeu a notícia do extravio de sua mala e, ainda que tenha sido restituída, a autora somente teve acesso aos seus pertences dois dias depois, o que causa inegáveis transtornos, mormente quando se encontra em cidade diversa de onde reside.

A empresa não nega o extravio da bagagem e o "RIB" é uma realidade nos autos (id. 54619275).

Pacífico em nosso Tribunal é o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido e emerge com a força dos próprios fatos.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)";

"TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela

companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017).

Portanto, o dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem informações / ré: empresas de transporte aéreo), bem como a relativa gravidade dos fatos (extravio temporário de bagagem – 2 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as ré e a dar satisfação pecuniária a requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dados os parâmetros e indenizações determinadas por este juízo em casos análogos ou idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para o fim de CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7006750-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA ISABELLY FREIRE MOREIRA, CPF nº 04528290200, RUA IMBITUBA 3294, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.

Aduz a requerente que adquiriu passagens aéreas de ida e volta, partindo de Porto Velho e destino Fortaleza/CE, no dia 04/03/2020, chegando às 09h05min do dia seguinte.

Contudo, afirma que o voo de ida atrasou em 6 horas a partida, sendo alterado todo o itinerário da autora, de modo que chegou apenas às 22h30min do dia 05/03/2020, ou seja, com mais de 24 horas de atraso, causando danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio

de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados, ressaltando-se que o voo ocorreu antes da declaração de pandemia de covid-19 pela Organização Mundial de Saúde.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de mais de 24 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7024851-60.2021.8.22.0001

AUTORES: ARTHUR ROCHA SUBTIL, CPF nº 04499390222, RUA JAQUEIRA 6679 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA ROCHA SUBTIL, CPF nº 06381977248, RUA JAQUEIRA 6679 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEZIA VALERIA DA SILVA ROCHA, CPF nº 03150745233, RUA JAQUEIRA 6679 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, CPF nº 00370404211, RUA PANDEIRO 1594, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc....

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço contrato, conforme petição inicial e documentos apresentados.

Contudo, constatei que há menor no polo ativo da demanda, razão pela qual deverá o(a) autor(a) e representante do menor emendar a petição inicial para que o fim de excluir, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal no. 9.099/95, não é admitida a intervenção de representante ou assistente de menores, sendo que a única exceção prevista é para os prepostos de pessoas jurídicas, que podem se fazer representar por eles, somente e tão somente, nas audiências designadas.

Por conseguinte, o processo não está em ordem, de modo que determino a emenda à inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito, para fins de regularização do polo ativo da demanda e da inicial.

Cumprida a diligência pela parte autora, cite-se/intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95);

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027505-20.2021.8.22.0001

AUTOR: OZENILDA GOMES VELOSO, CPF nº 16293142268, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

RÉUS: A. -. A. D. P. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

OZENILDA GOMES VELOSO, já devidamente qualificada, ingressa com "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" em desfavor de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A – Representando o BANCO FICSA S.A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificados na inicial, nos moldes do pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

A ação não pode ser recepcionada, posto que um dos envolvidos é autarquia federal, hipótese em que a competência emergente é da Justiça Federal, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (Destacou-se).

POSTO ISSO, com fulcro no art. 8º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, nos moldes dos arts. 51, II, da LJE, e 485, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, devendo o cartório promover as seguintes diligências:

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027885-43.2021.8.22.0001

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LIMA, CPF nº 22069321215, RUA DA EMOÇÃO 4623 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.056,02) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7045103-21.2020.8.22.0001

AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, CPF nº 28181476387, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

RÉU: LETICIA LIMA ARAUJO, CPF nº 01834946280, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4210, - DE 3932/3933 A 4239/4240 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 4.634,00), decorrente de honorários advocatícios, oriundos de diligência e defesa do apenado Francisco Marcio Marim, primo da requerida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição(ões) preliminar(es), passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Por fim, o pleito do requerido não tem cabimento na seara dos Juizados Especiais, havendo proibição expressa da figura processual da intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95), de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor do denunciado, apontado como único causador do acidente.

Portanto, tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.

Pois bem!

Aduz a requerente que firmou contrato de serviços advocatícios com a requerida, a fim de prestar defesa e acompanhamento do apenado Francisco Marcio Marim, primo da requerida. Afirma que não houve o pagamento dos valores combinados, devendo a demandada pagar pelos serviços, conforme valores apontados na tabela de honorários da OAB/RO.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que restou evidente que a demandada realizou intermediação e negociação para defesa de apenado. Porém, o valor a ser ressarcido é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme áudio juntado pela demandada em que a requerente afirma que cobraria esta quantia ("o que eu ia cobrar nesse servicinho para ela, R\$ 1.500,00 só" – id. 55140241), não se justificando os valores cobrados em inicial.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e os contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 30 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO A REQUERIDA, a pagar a autora o valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027291-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CICERA BEZERRA DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 28664779287, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6805, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000010235, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual adicional (tarifa de pacote de serviços), com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (tarifas cobradas na conta corrente) cumulada com repetição do indébito, em dobro (R\$ 2.233,70 x 2 = R\$ 4.467,40 – valor histórico) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), decorrentes de contratação fraudulenta e descontos não autorizados em folha de pagamento da requerente, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos no contracheque;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta extrato de seu benefício que evidencia que as cobranças vêm ocorrendo há 4 anos, sendo protocolizada a presente ação somente em junho de 2021, o que evidencia a persistência da situação há anos sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Cabe salientar, outrossim, que a própria requerente pode solicitar perante o seu órgão pagador e administrador do benefício o cancelamento dos descontos consignados em favor da empresa requerida, o que não demonstra ter feito. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão das cobranças mensais, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, posto que a apresentação do contrato adicional ora impugnado e que gerou os descontos é matéria

de mérito e não representa direito material da autora, mas ônus probatório da parte requerida a fim de comprovar o vínculo ora negado. Ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados e aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 12/07/2021 às 12h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034240-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TIMOLEON ELIAS FOURGIOTIS

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048357-02.2020.8.22.0001

AUTOR: DILZA PIMENTEL DE FREITAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803

REQUERIDO: CAROLAYNE CRISTINA SOARES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007927-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA IRANI CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

EXECUTADO: MARLA SOARES BATALHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048040-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048873-90.2018.8.22.0001

Requerente: FABIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047719-66.2020.8.22.0001

AUTOR: RENATO SEVERINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: RENATA PAZ SOARES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001963-97.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

RÉU: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001963-97.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

RÉU: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002063-52.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA, julgando parcialmente procedente o petição inicial.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína a recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência da autora. Pelo contrário, a mesma comprovou ser servidora do quadro federal conforme id 56936874, mostrando que não há uma hipossuficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003543-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THAMIRES LIMA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

REQUERIDO: MANOEL RODRIGUES DUTRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015622-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ARLENE ALENCAR NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/06/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº 7012662-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI, APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO PAN SA, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência para declaração de nulidade dos contratos praticados pelas requeridas, com a interrupção imediata nos descontos em seu contracheque. Alega ter sido envolvida em uma fraude envolvendo as empresas requeridas.

Contudo, não obstante as alegações da autora e documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de probabilidade suficiente para a concessão do pedido de tutela antecipada. Não ficou demonstrado de forma clara quais seriam os contratos impugnados, com respectivas informações sobre número de parcelas e valores contratados. Cabe a parte em sede de tutela antecipada demonstrar os fundamentos de seu pedido, trazendo toda a documentação necessária para evidenciar-lo.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Faculto a parte renovar o pedido após a audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/06/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7027582-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DINIZ, HOMMEL NOE DINIZ, FERNANDA BOLLATE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

REQUERIDO: CHOPP BRAHMA EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA DINIZ PIRES - GO35722

CHOPP BRAHMA EXPRESS LTDA - EPP

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1819, - de 1873 a 2307 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027652-46.2021.8.22.0001

AUTOR: IZIDORIO DA SILVA PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de documento de comprovação da identidade da parte) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036122-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANNA LETICIA LIMA DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018891-60.2020.8.22.0001

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036968-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

BANCO DO BRASIL SA

Avenida Amazonas, 3923, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039572-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDE DE ARAUJO COELHO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037452-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto- BALÇÃO DA GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038078-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: WALDJANE MAIA LOBO RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026623-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RUDINEI RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REQUERIDO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003428-44.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRA CRISTINA BOTELHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045678-63.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA CRISTINA LOEBLEIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027691-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIANA VALERIA LEITE DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004048-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

TAM LINHAS AÉREAS S/A

Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053611-87.2019.8.22.0001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000701-58.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: ANDREIA FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO4818

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e

da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036451-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043148-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

EXECUTADO: DANIELLA DHANDARA GOMES DE ARRUDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023751-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE AZEVEDO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Intimação

"DESPACHO

INDEFIRO pedido de gratuidade processual, eis que o requerente não trouxe aos autos qualquer prova da sua situação financeira.

Intime-se para proceder o recolhimento do preparo recursal em 48 horas, nos termos do artigo 23, §1º da Lei Estadual 3.896/2016, sob pena de deserção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001668-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

EXECUTADO: CATIANA PEREIRA BRAZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003448-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA CALIXTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES - RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

REQUERIDO: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR 02881864279

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035578-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021373-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALLYSON SILVA CASTRO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023463-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUEL FERREIRA CHAVES

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Banco do Brasil S.A.

Rua Dom Pedro II, 607, banco do brasil, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008427-40.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLAUDILENE BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013591-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação

“DESPACHO

O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, arquite-se o feito.

Intime-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000981-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE DA COSTA PORTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058074-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONASCIR THEODORO FERNANDES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Energisa

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020648-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TELMA REGINA OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Energisa

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054826-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOACIR SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049309-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANDRO NASCIMENTO FRANCO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054435-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FREDERICO VERSALLI

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Energisa

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037698-31.2020.8.22.0001

AUTOR: ALFREDO PIMENTEL SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044638-12.2020.8.22.0001

AUTOR: RAYLA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010300-75.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: DELMO GOMES COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047998-52.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1004608-27.2013.8.22.0601

EXEQUENTE: J. C. SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO0003515A

EXECUTADO: ROSANIA RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ressaltando, que o mesmo tem validade para levantamento/saque até o dia 20.06.2021.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023198-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038490-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZORAYA GADELHA DO NASCIMENTO

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016011-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: MAYARA LARISSA LUCINDO PELENTIR

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar o endereço indicando o número do CEP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045652-31.2020.8.22.0001

REQUERENTES: AMARILDO CULTI, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELISANE CORDEIRO GOMES, RUA MATO GROSSO 810, INEXISTENTE SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. A conciliadora responsável pela audiência fez contato no telefone que consta da petição inicial. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Arquive-se os autos independente de intimação. Cumprase. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7043559-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por {{polo_ativo.partes}} em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Alega a parte autora que ficou sem água em sua residência entre os dias 21 a 31 de agosto de 2020. Solicitou fornecimento de água por meio de caminhão pipa logo no dia 21/08/2020, mas o serviço só foi fornecido em 31/08/2020. Durante esse prazo, o fornecimento de água teria ficado interrompido.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o MÉRITO.

MÉRITO.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volviendo ao caso dos autos, a requerida confirma que ocorreu falta de água encanada alguns dias. A requerida comprovou a solicitação de água por meio de caminhão pipa, o que reforça a falha na prestação do serviço regular.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040860-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINE SUZANA PEREIRA, CPF nº 60435828215, RUA COLÔMBIA 4182 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 1202 DO BLOCO 04 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: JACQUELINE SUZANA PEREIRA em face de REQUERIDO: Energisa.

Alega a parte autora que, no dia 20/10/2020, fora suspenso o fornecimento de energia em sua residência, sem o aviso prévio no valor de R\$ 8.222,76. Diz que a requerida informou-lhe que a suspensão decorreu do não pagamento de débito de recuperação de energia. Reclama não ter acompanhado a vistoria realizada no medidor de energia elétrica de sua residência.

Em sua defesa, a requerida disse que a vistoria fora acompanhada pela filha da requerente, pela qual se constatou que o medidor de energia retirado estava danificado/destruído, com irregularidades e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se in loco que o medidor externo da residência da parte requerente estava “danificado/destruído”. Nessa ocasião não se detectou desvio de energia, tampa quebrada, lacres rompidos, enfim, não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente. Por meio de sua filha, a parte requerida, foi identificada que aferição no medidor ocorreria a partir do dia 09/12/2019, no IPEM-RO (Id. 53626172, pág. 04), mas a inspeção só ocorreu em 26/06/2020, por uma empresa particular contratada pela parte requerida, a qual detectou anomalias de selo adulterado, circuito eletrônico adulterado e carcaça danificada (Id.53626172, pág. 0453626172, pág. 05).

Diante desse quadro, nota-se uma contradição entre os resultados da inspeção in loco e da inspeção realizada pela empresa particular. Para ter acesso ao circuito interno, o lacre externo deveria estar rompido, mas isso não fora detectado pela primeira inspeção. Significa dizer que os defeito ou irregularidade ocorreu por fatos estranhos, podem inclusive ter sido causados pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que, verdadeiramente, houve violação no medidor, de modo que as irregularidades apontadas pela empresa particular não pode ser imputada à parte requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade, a exemplo do que ocorre com LED queimado no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive tendo (indicar um desses danos: o fornecimento de energia elétrica cortado ou o seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito), com o claro propósito de obrigá-la a pagar dívida apurada de forma unilateral e baseada em defeito no medidor sem qualquer comprovação de culpa.

A hipótese é de presumir-se comprovado o dano moral in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

- a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 8.222,76.
- b) Condenar a requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de se considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044801-89.2020.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, AMAZONAS 313, CASA JOTAO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

REQUERIDO: SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde o demandante alega a falha na prestação de serviços da empresa requerida ao não proceder o pedido do requerente que solicitou a limpeza de carne bovina em seu açougue.

Em contestação, a requerida alega que não houve qualquer dano ao requerente e que a empresa seguiu sua política. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

Primeiramente, não vislumbro nenhum abuso por parte da empresa requerida e tampouco qualquer falha na prestação de serviços.

O requerente, ao procurar o estabelecimento requerido, deve-se informar do regramento adotado por ele. No caso em testilha, houve a informação de que o açougue não realizaria a limpeza da peça escolhida, por ser regra do estabelecimento.

Havia a possibilidade de o requerente buscar em estabelecimento terceiro o produto que almejava, já que naquele, não se realizava da forma pretendida. Não cabe ao estabelecimento a condição adaptativa ao desejo do requerente se há regra previamente estabelecida que não lese os direitos do consumidor.

Embora tenha o requerente alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o autor tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

Ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a parte requerente exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

É bem provável que o requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021279-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE SOMERA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo e a concordância da requerida dos valores bloqueados, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a quem de direito e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Ressalto que não consta no sistema SISBAJUD excesso de penhora. Intime-se a requerida para se manifestar quanto ao excedente, demonstrando nos autos o bloqueio oriundo deste processo.

Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025784-38.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANELICE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Avenida Calama, 2615, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

(via E-mail)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Processo nº: 7026723-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS

REQUERIDO: Banco Bradesco

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035696-88.2020.8.22.0001

AUTOR: P. F. PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002583-02.2014.8.22.0601

REQUERENTE: THEONES SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

REQUERIDO: FERNANDO MARQUES VELOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a procuração com poderes para levantamento dos valores disponibilizados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010266-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERLÉN DIAS PINTO, V DA SILVA OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REQUERIDO: ALEXANDRE BARBOSA FERNANDES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026883-38.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CARLA MORONG

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da falta de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014076-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE ROBERTO PRANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014016-13.2021.8.22.0001

AUTOR: ABILIO WANDROSKI, SILVANA FRANCESCON WANDROSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041

RÉU: REBECA CARVALHO ROSA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055406-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ALAN ANDRADE GOVEIA

Advogados do(a) AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163, ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120

RÉU: S. G. LOPES SERRA - ME, KAROL TUR LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo ID. 57754677 (S. G. LOPES SERRA - ME) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009246-74.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOSE GUEDES NETO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7006490-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CLARONILSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020106-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - RO10426

EXECUTADO: RAUANO LUIZ IACHINSKI 02779113200

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para expedição de MANDADO de penhora de bens, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043391-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EUDSON VERCOSA DA SILVA FILHO, CPF nº 07706869407, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757, AVENIDA CAMPOS SALES 3766, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face modificação unilateral nos voos de ida e volta do requerente, com espera em conexão de mais de 12 horas inteiramente em período noturno, em ambos os trechos, sem a prestação de assistência de hospedagem e alimentação.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC. Disse que não é mais obrigada a fornecer assistência material.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

O fornecimento de assistência material só não é obrigatório nos casos de cancelamento de voo por fechamento de fronteira (voos internacionais), e fechamento de aeroporto por decreto de autoridade. Nenhum desses casos ocorreu na situação do requerente.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035041-19.2020.8.22.0001

AUTOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAMARY 1713, TORRE 02 APTO 703 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, RUA TENREIRO ARANHA 2254 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892

RÉU: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, RUA TENREIRO ARANHA 2862, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Versam os autos sobre ação revisional de contrato pela qual o autor reclama da abusividade no reajuste das mensalidades do seu plano de saúde, denominado SAÚDE FAMÍLIA CASSI, firmado com a requerida em 31/07/1997. Aduz que, pelo teor do parágrafo único da cláusula 19º do contrato, o reajuste anual deveria incidir sobre o valor da última mensalidade paga no mês de aniversário do contrato (julho) e somente cobrado no mês seguinte (agosto), sendo que a requerida vem reajustando a mensalidade no mês de julho (aniversário) e cobrando indevidamente a mensalidade reajustada neste mesmo mês julho, e não no mês seguinte como previsto no contrato. Acresce que, além do reajuste anual contratualmente ajustado para incidir no mês de aniversário do plano (agosto), em março/2020 a mensalidade de seu plano sofreu reajuste de 48,96%, a título de mudança de faixa etária de idade, sendo que na cláusula 19ª do contrato consta que o valor das mensalidades ajustado na proposta de adesão permanecerá inalterada pelo prazo de vigência do contrato. Argumenta ter submetido o caso à apreciação da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS e esta concluiu haver indícios de infração à Lei 9.656/98 e à sua regulamentação, tendo em vista a operadora não ter comprovado que o reajuste de 48,96% possui previsão contratual. Em razão disso, pede: a) nulidade do ilegal reajuste de 48,96% por mudança de faixa etária; b) que, com o reconhecimento da nulidade do ilegal reajuste de 48,96% e a devida incidência unicamente do reajuste anual de 2020 (13,96%), a mensalidade seja reduzida para o valor de R\$ 976,13; c) condenação obrigando a requerida cumprir o contrato que prevê como data base o mês de agosto para cobrança de mensalidade com incidência do reajuste anual; d) condenação da requerida em pagar a quantia de R\$ 6.910,36, referente à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados por reajuste de mudança de faixa etária (48,96%); e) condenação da requerida em pagar a quantia de R\$1.165,90, referente à restituição em dobro, a partir de julho/2015, dos reajustes anuais indevidamente cobrados nos meses de julho de cada ano.

Em sua contestação, a requerida arguiu preliminar de incompetência do juizado especial cível devido a complexidade na fixação do índice de reajuste e por necessidade de perícia contábil. Aventou a necessidade de suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, por afetação do Tema 1.060 no STJ, pelo qual o colegiado da Segunda Seção decidirá sobre a validade da cláusula de plano de saúde coletivo que prevê reajuste de faixa etária e o ônus da prova da base atuarial dessa correção. Suscitou a prejudicial de prescrição, por entender que a pretensão autoral referente a reajustes feitos anteriores a 22/09/2017 foi alcançada pelo prazo prescricional de três anos. No MÉRITO, sustenta ser legal o reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária por haver previsão contratual e que, por se tratar de plano de autogestão, e portanto uma relação trabalhista/associativa, a Súmula 608 do STJ veda-lhe a aplicação do CDC. Explica que, conforme a Lei 10.741/03 e Resolução nº 63/03 da ANS, os contratos foram adaptados a partir de 1º/01/2004, fazendo constar na cláusula do contrato as faixas etárias e respectivos reajuste. Aduz que o requerente aderiu ao contrato em 22/07/1997, na modalidade CASSI FAMÍLIA I, por isso não se aplica a Lei 9.656/98, por expressa vedação de retroatividade no seu art. 35, e nem a Lei 10.741/03, sob pena de violar a irretroatividade da lei para alcançar ato jurídico perfeito. Sustenta que as cláusulas 19ª e 20º do contrato asseguram os reajustes anuais e por faixa etária, mas, na remota hipótese de procedência do pedido inicial, que o juízo arbitre um percentual razoável para correção anual e por mudança de faixa. Pede a improcedência do pedido de restituição dos valores pagos, porque os reajustes têm amparo legal, assim como dos demais pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Examinando melhor o teor da DECISÃO referente ao Tema 1016 do STJ, constata-se que, realmente, a controvérsia ali suscitada refere-se à validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo acerca de reajuste por faixa etária. Por outro lado, aqui nestes autos, questiona-se a inexistência de cláusula em plano de saúde individual que autorize reajuste por faixa etária. Assim, por não haver pertinência temática entre os temas 1016 do STJ e a controvérsia aqui estabelecida, reconsidero a DECISÃO de Id. 57575972 e passo ao julgamento do feito, a iniciar pelas preliminares.

Incompetência absoluta: A preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais afigura-se manifestamente improcedente, porque, conquanto a competência dos juizados se restrinja às causas de menor complexidade, essa menor complexidade não se afere a partir da necessidade ou não de perícia, como quer fazer crer a requerida.

Com efeito, o art. 3º da Lei 9.099/95 lista o que considera como causas cíveis de menor complexidade e nela consta aquela cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo, como é o caso em exame. Ademais, o § 2º do referido DISPOSITIVO legal exclui expressamente as causas que refogem da competência dos juizados especiais cíveis, não o fazendo com aquelas que a parte entende ser conveniente a produção de prova pericial.

Aliás, no âmbito dos juizados é admitida a prova pericial simplificada (art. 35 da Lei 9.099/95), semelhante àquela definida no art. 464, § 3º, do CPC, por meio da qual o juiz pode se valer de esclarecimento de técnico de sua confiança e as partes podem se utilizar de parecer técnico.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Prescrição trienal: Acerca da prescrição deduzida na contestação, convém assentar que o autor pretende o reconhecimento da nulidade do reajuste por faixa etária, porque sustenta inexistir em seu plano de saúde individual cláusula que autorize tal reajuste.

Com efeito, o art. 169 do Código Civil confere norma imperativa de que a nulidade não é sanável pelo decurso do tempo. Aliás, é considerada imprescritível por parte da jurisprudência do STJ (REsp. 38.549).

Ademais, perfeitamente compreensível que a pretensão deduzida na inicial refere-se a restituição dos valores indevidamente cobrados, com base em reajustes ocorridos nos períodos de março/2020.

Nesse quadro, em sendo perquirida a nulidade do reajuste imprimido pela requerida, não há que se falar em prescrição da pretensão que almeja exatamente a declaração dessa nulidade e conseqüente repetição de indébito deduzida na inicial.

Igualmente, não há que se falar em prescrição trienal acerca da repetição do indébito a partir de julho/2015, em razão da indevida cobrança nos meses de julho de cada ano para incidência do reajuste anual, por ser antecipado ao mês de aniversário do contrato (agosto de cada ano). A regra de prescrição dessa pretensão é a quinquenal, consoante dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, logo, não a pretensão não fora alcançada pelo prazo prescricional.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição trienal e passo ao exame de MÉRITO.

No MÉRITO: A par da controvérsia se incide ou não do CDC no caso em exame, por se tratar a requerida de operadora de plano privado na modalidade de autogestão, não podemos ignorar que, aos efeitos futuros da relação contratual estabelecida entre as partes, deve incidir normas de ordem pública, de caráter cogente, consoante se depreende do art. 2.035/Código Civil, que a doutrina contemporânea convencionou denominar de retroatividade mínima, aparente ou inautêntica, eis que age em relações jurídicas passadas para disciplinar os efeitos futuros.

Baseado nessa premissa, não podemos descurar que, ao proceder a interpretação de cláusulas do contrato em exame, as partes devem observar os deveres anexos da boa-fé objetiva, assim como a função econômica ou social dos contratos e as regras acerca dos contratos

de adesão (arts. 113, 187, 421, 422, 423 e 424, todos do Código Civil), que igualmente são previstas no Código de Defesa do Consumidor e outras normas, como o Estatuto do Idoso. E será sob essa perspectiva que passaremos a examinar o contrato em questão para a resolução do conflito.

Pois bem! A prova dos autos revela que, em 31/07/1997, a parte requerente firmou com a requerida um plano de saúde, denominado SAÚDE FAMÍLIA CASSI - Proposta nº 100.008.039-8 (Id. 47933673), cujo teor das cláusulas 19ª e 20ª dispõe o seguinte:

Cláusula 19ª. Fixado por faixa etária, o valor das mensalidades constante da Proposta de Adesão permanecerá inalterada pelo prazo de vigência deste contrato, exceto se houver mudança na legislação e/ou na economia do país que afetem os custos do PLANO, ou alteração na idade do PARTICIPANTE, que importe mudança de faixa etária.

Parágrafo único. Os reajustes previstos esta cláusula incidirão sobre o valor da última mensalidade paga e somente serão cobrados no mês seguinte ao da respectiva ocorrência.

Cláusula 20ª. Quando da renovação deste contrato, o valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior.

Induvidoso, portanto, que a interpretação realizada pela parte requerida para proceder os cálculos de reajuste por faixa etária viola norma de ordem pública da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

O teor da cláusula 19ª é dúbio, porque, em um primeiro momento afirma que: fixado por faixa etária, o valor das mensalidades permanecerá inalterado pelo prazo de vigência do contrato; para, ao final, afirmar que: a mensalidade sofrerá reajuste em caso de alteração de idade do participante, que importe mudança de faixa etária.

Inobstante contrariar o Estatuto do Idoso, que estabeleceu de forma categórica que as empresas de seguro saúde estão proibidas de reajustar as mensalidades dos referidos planos dos usuários com faixa etária a partir dos 60 anos (art. 15, §3º), a interpretação da referida cláusula 19ª para proceder o reajuste da mensalidade por faixa etária viola a norma do art. 423/CC, por isso é nulo, visto que a dubiedade não devia ser interpretada de modo a beneficiar a parte que elaborou o contrato. Se a cláusula inicia afirmando que o valor da mensalidade é fixado por faixa etária e não sofrerá reajuste no prazo de vigência do contrato, não poderia valer-se da alteração da faixa etária para proceder o reajuste.

Além do mais, o reajuste da mensalidade em razão da idade do usuário não está prevista no contrato de forma clara. O contrato sequer indica os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes.

Com efeito, o Tema Repetitivo 952 do STJ orienta que:

TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (REsp 1568244/RJ)

A cláusula, portanto, deve ser interpretada de modo a beneficiar ao aderente, ou seja, é nulo o cálculo que considerou a faixa etária para reajustar em 48,96% a mensalidade do plano e, 2020, notadamente quando a cláusula 20ª assegura reajuste anual pelo índice FIPE SAÚDE para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, com base nesta cláusula 20ª, deve incidir na mensalidade de 2020 apenas o percentual de 13,96% (índice da FIPE SAÚDE).

Ademais, depreende-se do parágrafo único da referida cláusula 19ª que os reajustes anuais incidem no valor da última mensalidade do contrato (julho) e será cobrada no mês seguinte (agosto). Todavia, contrariando essa cláusula, a prova dos autos (Id. 47933678) revela que, desde julho/2015, a parte requerida vem realizando o reajuste anual no mês de julho e neste mesmo mês efetua a cobrança da mensalidade reajustada.

Nesse aspecto, consoante orientação do STJ (REsp 1568244/RJ): "No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS."

Frente a essa normativa, deve a requerida restituir em dobro os valores indevidamente cobrados da parte requerente (art. 42, parágrafo único, do CDC).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

- a) declarar a nulidade do reajuste de 48,96% por mudança de faixa etária ocorrido em março/2020;
- b) condenar a requerida à obrigação de proceder o reajuste das mensalidades de 2020 com a incidência unicamente do reajuste anual segundo índice da FIPE SAÚDE (13,96%), de modo que as mensalidades sejam reduzidas para o valor de R\$ 976,13;
- c) condenar a requerida a obrigação de proceder e cobrar o reajuste anual conforme parágrafo único da cláusula 19ª do plano, ou seja, proceda o reajuste sobre o valor da última mensalidade (julho) e proceda a cobrança no mês seguinte (agosto);
- d) condenar a requerida pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.910,36, referente à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados por reajuste de mudança de faixa etária (48,96%); e) condenar a requerida pagar ao requerente a quantia de R\$1.165,90, referente à restituição em dobro das mensalidades reajustadas e indevidamente cobradas nos meses de julho dos anos de 2015 a 2019.
- e) os valores dos itens "c" e "d" deverão ser atualizados com juros e correção a partir do ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044702-22.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO ANTONIO DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9440, RESIDENCIAL DOM PEDRO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 4.073,13, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Percebe-se pela média de consumo trazida pela requerida que a média de consumo de antes da data tida como limite e o consumo posterior a realização da inspeção, são próximos, se distanciando dos meses em que a requerida busca a recuperação do consumo não computado.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVOS da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido, com fundamento nos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas notadamente aquelas com grandes números de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais. Isso provocaria o colapso do sistema e desvirtuaria os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7044180-92.2020.8.22.0001

AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1667, APT 302 OLARIA - 76801-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA BEZERRA GUIMARAES, OAB nº PB20871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida suscitou a extinção do processo por ausência da pretensão resistida, o que afasto de plano, vez que a política de cancelamento das empresas aéreas são inequívocos e o consumidor hipossuficiente não consegue argumentar administrativamente com a requerida para ter seu direito acolhido.

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca o reconhecimento de cláusula abusiva no contrato de transporte aéreo firmado entre as partes que estipulou multa dezarrazoada. Pede ainda pela condenação por danos morais sofridos.

A requerida em sua defesa disse que as regras de cancelamento foram aceitas no momento da compra e que não houve qualquer interposição de recurso administrativo para tentativa de reversão do quantitativo aplicado como multa pelo cancelamento. Em suma, pugnou pela improcedência.

O caso é de simples deslinde e leva a procedência parcial dos pedidos elencados na petição inicial.

A multa aplicada é exorbitante e merece reparo, porém a multa que o requerente deseja pagar pelo cancelamento é mínima e, considerando que a tarifa escolhida era mais vantajosa financeiramente ao requerente, deve-se majorar a multa.

Assim, sem maiores delongas estabeleço como multa o percentual de 20% do valor total pago (R\$ 461,03), devendo o valor da multa ser de R\$ 92,20 (20%) e, considerando que houve o pagamento de R\$ 103,69, tenho que o saldo remanescente a ser pago pela ré é de R\$ 265,13 (duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos).

Em relação aos danos morais, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para fins de CONDENAR a requerida a quantia de R\$ 265,13 (duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), corrigidos monetariamente a contar da data do desembolso e com juros legais de 1% a contar da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037092-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR ELIAS DA SILVA, CPF nº 10130551449, LINHA ONZINHA KM 01, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MOGNO 2216 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora objetiva a restituição dos valores relativos à construção de uma subestação de rede elétrica de 5kva, situada na linha Onzinha, km 01, Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho.

Ocorre que já houve o reconhecimento do ressarcimento de subestação instalada no mesmo endereço, nos autos 7037091-18.2020.8.22.0001, proposta por Paulo Batista de Almeida, que foi representado pelos mesmos advogados da parte autora.

A princípio, visualizo identidade de endereço, não sendo crível que duas subestações pudessem estar instaladas no mesmo local (linha Onzinha, km 01, Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho).

A bem do princípio da boa fé processual e diante da previsão do art. 81 do CPC, intimem-se as partes para que esclareçam se, de fato, se trata da mesma subestação, objeto dos autos 7037091-18.2020.8.22.0001, ou tragam elementos que tornem possível a diferenciação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena julgamento conforme o estado do processo, com reconhecimento de litigância de má fé.

Serve como intimação.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043328-68.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, documento obrigatório, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.
Porto Velho 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007289-38.2021.8.22.0001

AUTOR: NATANAEL VIEIRA DA SILVA, CPF nº 22006737287, RD 458 SN ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, RUA GONÇALVES DIAS 706, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, RUA CABO VERDE 2040 TRÊS MARIAS - 76812-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determino o apensamento do presente feito aos autos n.7007285-98.2021.8.22.0001, para evitar decisões conflitantes.

Ato contínuo, promovam-se a citação da empresa requerida para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043368-50.2020.8.22.0001

AUTOR: CONSUELIA CARNEIRO DE MELO FREITAS, CPF nº 45211078187, RUA LUIZ DE CAMÕES 7014, - DE 6520/6521 AO FIM APOINIÁ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: CONSUELIA CARNEIRO DE MELO FREITAS em face de RÉU: Energisa.

Consta dos autos que, no dia 03/07/2020, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(…)

III – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que um dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

Sobre o pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos

de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos juizados especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

DISPOSITIVO: Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044722-13.2020.8.22.0001

AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização pela falta de água em sua residência por quinze dias entre 1 a 15 de março de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não ocorreu desabastecimento total no local onde se localiza a residência da requerente, mas sim racionamento devido a necessidade de abastecimento da caixa d'água com caminhão pipa, enquanto era realizada a reposição de toda a fiação elétrica da bomba instalada no poço que abastece a região, pois havia sido furtada.

Na própria reportagem de televisão compartilhada pela parte autora com a inicial, é possível escutar uma moradora do condomínio em que mora a parte requerente dizer que havia um racionamento na distribuição de água, e que os fios da rede elétrica do poço da ré haviam sido furtados.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

A interrupção no fornecimento contínuo de água ocorreu devido a fato de terceiro (furto da fiação), mas a requerida providenciou os meios necessários para reparar o problema, ou minimizar os efeitos negativos, por providenciar o abastecimento da caixa com caminhão pipa, enquanto a fiação era substituída.

O fato de terceiro rompe o nexo causal entre o dano e a conduta da requerida, eliminando, portanto, a responsabilidade objetiva da ré neste caso. Aliado a isso, vê-se que a ré agiu de maneira esperada à reparar o dano causado por terceiros e amenizar os efeitos negativos do prejuízo vivenciado pelos consumidores na região.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044771-54.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA DE SOUZA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 103, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização pela falta de água em sua residência por doze dias entre 28/02/2020 a 10 de março de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não ocorreu desabastecimento total no local onde se localiza a residência da requerente, mas sim racionamento devido a necessidade de abastecimento da caixa d'água com caminhão pipa, enquanto era realizada a reposição de toda a fiação elétrica da bomba instalada no poço que abastece a região, pois havia sido furtada.

Na própria reportagem de televisão compartilhada pela parte autora com a inicial, é possível escutar uma moradora do condomínio em que mora a parte requerente dizer que havia um racionamento na distribuição de água, e que os fios da rede elétrica do poço da ré haviam sido furtados.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

A interrupção no fornecimento contínuo de água ocorreu devido a fato de terceiro (furto da fiação), mas a requerida providenciou os meios necessários para reparar o problema, ou minimizar os efeitos negativos, por providenciar o abastecimento da caixa com caminhão pipa, enquanto a fiação era substituída.

O fato de terceiro rompe o nexo causal entre o dano e a conduta da requerida, eliminando, portanto, a responsabilidade objetiva da ré neste caso. Aliado a isso, vê-se que a ré agiu de maneira esperada à reparar o dano causado por terceiros e amenizar os efeitos negativos do prejuízo vivenciado pelos consumidores na região.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032554-76.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MESQUITA BARBOSA, CPF nº 67855326200, RUA GERALDO SIQUEIRA 03009, - DE 2815 A 3061 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato de empréstimo consignado com o requerido.

Alega que devido aos inúmeros descontos já realizados (que superam a quantia contratada) diligenciou junto à instituição financeira requerida e fora informado de que se tratava, em verdade, de cartão de crédito consignado, com pagamento mínimo em seu contracheque.

Diz que nunca lhe foi esclarecido essas peculiaridades do contrato.

O banco requerido, por sua vez, alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a sua modalidade de cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito por meio de empréstimo consignado, a serem descontadas diretamente de seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão, gerando débitos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, induvidoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente crer que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde 2018 até o ajuizamento da ação, num valor total de R\$ 1.433,26, sem juros.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra CONCLUSÃO senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores

adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

A parte autora já pagou R\$ 1.433,26.

O valor total dos empréstimos/compras realizados no cartão é de R\$ 952,85.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Todavia, se eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042551-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS NICACIO DE MOURA, CPF nº 01777140269, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682, CASA COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ andar 02, n 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais face modificação unilateral no bilhete que tinha a requerente para viajar de São Paulo para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 23h20 do aeroporto de Guarulhos, e foi modificado para as 16h00 do aeroporto de Campinas, com previsão de conexão de 10 horas em Cuiabá. Não foi fornecido transporte entre os aeroportos à requerente, que teve de pagar transporte por aplicativo.

Na contestação, a primeira requerida (Decolar) disse que não tem responsabilidade, pois foi a empresa aérea que alterou o bilhete.

A segunda requerida (Azul Linhas Aéreas) disse que a modificação da passagem foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da primeira requerida. A assistência material ao passageiro não se limita à empresa aérea, devendo, também, a agência de viagem providenciar suporte, ainda mais nos casos em que a modificação da passagem ocorre alguns dias antes do embarque, como foi o caso dos autos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontrovertidos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Efetivamente, a autora foi realocada em novo voo com horas de diferença do embarque do voo originário. É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

No entanto, como a reacomodação ocorreu para aeroporto diferente, deveria ter sido fornecido transporte gratuito à requerente, evitando gastos desnecessários por esta.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente ao transporte ao outro aeroporto. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando a falta de assistência das requeridas, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em 6.000,00 (seis mil reais).

Sobre o dano material, está devidamente demonstrado com os comprovantes de gastos juntados aos autos, pelo que também procede o pedido.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO as rés, solidariamente, a pagar à parte requerente:

a) a quantia de R\$ 194,17 (cento e noventa e quatro reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7012131-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: TAIANE CORTEZ DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a manifestação inserida no id 55103800 e 55103805, deixo de homologar os cálculos apresentados por constar a inserção de honorários.

Aplica-se o art. 523, § 1º do CPC somente para aplicação da multa prevista, visto que em juizados, em regra, não há cobrança de honorários.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente retifique os cálculos.

Findo o prazo, caso a parte satisfaça o chamamento ou em sua inércia, venham os autos concluso para deliberações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043488-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TARCIZA FERREIRA LIMA DE BRITO, CPF nº 40814211291, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2191, - ATÉ 411 - LADO ÍMPAR AEROCULUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: TARCIZA FERREIRA LIMA DE BRITO em face de REQUERIDO: Energisa.

Alega a parte autora que, em 02.10.2019 foi informada que seu medidor de energia estava com deficiência na medição (falha no display). Diz que acompanhou a inspeção e que os lacres estavam intactos. No entanto, mesmo não tendo qualquer responsabilidade pelo defeito, recebeu fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.012,12, mesmo com interposição de recurso administrativo.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo (falha no display).

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência da requerente estava com "medidor com display falhando" e com os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada à requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÉNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO:

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para somente DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.012,12.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043340-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE RAZERA, CPF nº 02117858902, RUA ARACA 18, QUADRA V2 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face atraso no voo de Rio de Janeiro para Porto Velho, com perda de conexão em Manaus/AM, acomodação para somente 24 horas depois, sem a prestação de assistência material como alimentação e hospedagem.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que acomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC. Disse que não tem mais obrigação de fornecer assistência material.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A obrigação de prestação de assistência material não existe mais nos casos de cancelamento de voos motivados por fechamento de fronteiras (voos internacionais), ou de fechamento de aeroporto por decreto de autoridade. Nenhum dos dois casos ocorreu na situação da requerente.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

O dano material deve vigorar, considerando que está devidamente demonstrado o valor pago pela requerente para hospedagem e alimentação na capital amazonense.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 293,24 (duzentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO), a partir do desembolso (01/11/2020) e juros legais (1% a.m), a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008412-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: GRACILDA NASCIMENTO DA SILVA, RUA ANA OLIVEIRA 1879, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada várias diligências de citação da devedora e a respectiva penhora de bens.

Determinada a provocação da parte credora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu informação via BACENJUD.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo da devedora e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Serve como intimação.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049271-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISNALVA BRITO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030642-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HERZIO MARCOS ALMEIDA PINTO, CPF nº 28972465291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1796, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DAISON NOBRE BELO, RUA MÉXICO 3307, - DE 2680/2681 A 2869/2870 EMBRATEL - 76820-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, ISMAEL NERY 3680, SOLAR GENEVE CASA 3 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Herzio Marcos Almeida Pinto em face de Daison Nobre Belo pleiteando o valor de R\$ 3.026,60 (três mil, vinte e seis reais e sessenta centavos), referente aos danos materiais em seu veículo após colisão sofrida por veículo conduzido pelo requerido.

A parte requerida reconheceu a colisão, mas impugna o valor dos danos materiais.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de inépcia da inicial. A narrativa dos fatos é lógica e permite o entendimento. As provas a que tinha acesso o requerente foram juntadas aos autos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O acidente ocorreu na rotatória entre a Av. Jorge Teixeira e Av. Imigrantes, em Porto Velho.

A dinâmica dos fatos é confirmada por ambas as partes, vale dizer, o requerente trafegava pela faixa da direita, e o requerido pela faixa central. A colisão ocorreu quando o veículo do requerido tentou conversão à direita. As fotos do acidente (Id 45386255) permitem inferir a mesma CONCLUSÃO.

O requerente fala que estava na sua faixa da pista de forma regular e que foi surpreendido pela conversão do requerido. De fato tal versão de revela correta ao analisar as fotografias.

No entanto, não constam dos autos três orçamentos ou uma nota fiscal que comprovem que o valor pedido como reparação pelos danos materiais estão corretos.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela o requerente deveria provar também o valor do seu dano material. No entanto, o requerente não juntou nenhum orçamento, nem nota fiscal.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043499-25.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA SOARES SANTOS, CPF nº 70783624204, LINHA DO AZUL II S/N Z RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, RUA NOVA ESPERANÇA 4940, - DE 4881/4882 A 5089/5090 CASTANHEIRA - 76811-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032423-04.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 42130387268, RUA DOM PEDRO II 1614, - DE 1484 A 1752 - LADO PAR KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, RUA DOM PEDRO II 1614, - DE 1484 A 1752 - LADO PAR KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351, NOVE DE JULHO 4939, CJ 21 A JD. PAULISTA - 01407-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Márcio Silva dos Santos em que a parte embargante alega contradição na SENTENÇA de Id 51406278, pois alega que o prazo prescricional da sua pretensão de ressarcimento de valores pagos é decenal, conforme entendimento jurisprudencial colacionado na petição de embargos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando bem os autos, percebe-se a ausência de contradição na forma do art. 1.022, I, do CPC, além de qualquer das hipóteses do art. 489, §1º do CPC.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame do MÉRITO da demanda, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a FINALIDADE de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 333.

DISPOSITIVO: Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intimem-se as partes.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012455-85.2020.8.22.0001

AUTORES: KARINE MENDONÇA PINHO, CPF nº 05090943338, RUA SURUBIM, APTO 301 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUO ZHOUMIAO, CPF nº 60030959381, RUA SURUBIM 4714, APTO 301 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: GTR HOTEIS E RESORT LTDA, AVENIDA DAS HORTÊNCIAS 4665 - B, SALA 01 CENTRO - 95670-000 - GRAMADO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA, OAB nº GO33839, MANAUS QD 127 LT 01 20 COND LIVRE BURI 1230, APT 2104 A T SUCESSO PQ AMAZONIA - 74843-170 - GOIÂNIA - GOIÁS

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Embargos à Execução de GTR Hotéis e Resort LTDA em face de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

A parte embargante alega que realizou o pagamento da condenação em sua totalidade dentro do prazo para cumprimento de SENTENÇA. Diz que os exequentes/embargados realizaram os cálculos de maneira contrária ao comando do DISPOSITIVO da SENTENÇA, além de incluírem um valor pago a título de taxa condominial.

Os embargados protestaram pela inclusão do valor pego pela cota condominial nos cálculos, pois estaria incluído no negócio.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O art. 67-A da Lei nº 4.591/1967, DISPOSITIVO utilizado na fundamentação da SENTENÇA, prevê a devolução do valores pagos diretamente ao incorporador. A cota condominial não foi paga ao incorporador (ora embargante), mas sim à empresa que administra o empreendimento.

Assim, o valor pago pelos exequentes a título de taxa de condomínio no montante de R\$ 379,78 não entra no cálculo da condenação.

Analisando os cálculos apresentados pelos embargantes para embasar o cumprimento de SENTENÇA parcial (Id 51772215), percebe-se que de fato não foi obedecido o comando da SENTENÇA. A incidência de juros legais de 1% ao mês começa a partir do trânsito em julgado, conforme precedente do STJ, mencionado no julgamento.

Os valores pagos pela parte embargante se mostram de acordo com o determinado em SENTENÇA e não há saldo residual.

DISPOSITIVO: Dessa forma, RECONHEÇO DOS EMBARGOS, e no MÉRITO JULGO-OS PROCEDENTES.

Cumpra-se com o comando exarado na SENTENÇA para a expedição de Alvará de Levantamento de quantia já paga voluntariamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034365-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO, CDD PORTO VELHO 8836, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de SENTENÇA judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de SENTENÇA.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da DECISÃO da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

DISPOSITIVO: Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados, em favor da parte exequente/embargada (Raimundo Alves Furtuoso) os valores bloqueados (Id 51194830).

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Processo: 7044582-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, CPF nº 64439771220, RUA JARDINS 1227, CASA 138 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3498 - B, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Analisando o processo, não é possível ver a comprovação de que a parte requerente é usuária dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome e sim em nome de terceiro (Ducileide Pinheiro Cavalcante, ID 51370744).

O fato da parte autora se identificar como "herdeira", não confere legitimidade jurídica para exigir da empresa requerida o cumprimento da obrigação ou sofrer eventual dano, em nome próprio, pelo descumprimento, pois com ela não mantém relação jurídica.

Desta forma, considero a parte autora ilegítima para a propositura da presente da ação, pois não tem legitimidade/interesse, nem pode pleitear direito alheio em nome próprio, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 17, 18 e 485, VI, Código de Processo Civil.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044502-15.2020.8.22.0001

REQUERENTES: HENRIQUE ANDRADE DE MOURA BARBOSA, CPF nº 92576303234, AV. TANCREDO NEVES 2601 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, GISELE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 02997152216, AV. TANCREDO NEVES 2601 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde os requerentes buscam a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova dos requerentes consistem em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

Em verdade, ficou bem demonstrado que a queda no fornecimento de energia elétrica ocorreu em decorrência de chuvas e ventos fortes que assolaram a região no dia 20/09/2020, conforme matérias jornalísticas.

Sobre o prazo que teria a requerida para solucionar o problema, em situações normais, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

Por analogia ao art. 176, I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

A parte requerente, no entanto, não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas alegações da requerente, o problema foi parcialmente solucionado em 24 horas.

Todavia, deve ser frisado, no caso em apreço, não somente o tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas que o infortúnio está relacionado com as fortes chuvas na localidade. A requerida teve um aumento muito grande no número de chamados para tender, o que explica a demora um pouco maior.

E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior. O nexo causal entre o serviço prestado e o dano foi rompido com o fato decorrente da natureza (temporal). Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local. Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061233-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE HELIO RIBEIRO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, CAIO CESAR CHIANCA LEITE - RO8161

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021013-46.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007289-38.2021.8.22.0001

AUTOR: NATANAEL VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002363-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010931-19.2021.8.22.0001

AUTOR: HAGAIN MENDES CHAVES, KELIANE FRANCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

RÉU: YGOR YAN CASTILLO DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7058500-84.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: GERALDO FIGUEIRA DA SILVA, RUA PAULO FORTES 7103, - DE 6998/6999 AO FIM APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 291,68 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7053905-42.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: RONALDO ADRIANO SA CORREA, RUA MADRE TEREZA 5376, - DE 5373/5374 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.680,03 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005316-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE ALVES DIAS, SALMÃO 2650, - ATÉ 385 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois seu voo foi alterado e foi reacomodada em novo voo com itinerário e horários diversos do contratado.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência territorial. Assevera que a pandemia de coronavírus impactou completamente a rotina da população mundial e que um dos setores severamente afetados foi o da aviação civil. Menciona que em razão da pandemia foram necessárias diversas alterações da malha aérea e que a própria ANAC sancionou a drástica redução de oferta de voos, que chegou a 91,61%. Sustenta que o voo da autora foi alterado devido a reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia de COVID-19, que configura causa excludente de responsabilidade. Informa que a parte autora recebeu comunicação prévia e chegou em segurança a seu destino. Nega a ocorrência de danos morais e materiais e pugna a improcedência dos pedidos da parte autora.

PRELIMINAR: A preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, pois a autora informou residir nesta comarca e apresentou comprovante de residência. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora da forma narrada na inicial, sendo incontroversa a alteração do voo.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, a requerente não menciona a data em que tomou conhecimento da alteração, tampouco alega que ocorreu com pouca antecedência do embarque, sendo razoável inferir que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma, até porque o horário da partida foi adiado em poucas horas e a passageira embarcou normalmente.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe aos autores a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais. É nesse sentido o disposto no art. 251-A da Lei n. 7.565/86:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

No caso, não há prova de que a requerente tenham se insurgido contra a mudança de horário, deduzindo-se que concordou com a alteração. Tampouco houve demonstração de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI). O pedido de condenação por danos materiais também merece improcedência, posto que além de não haver prova do dispêndio de valores, na hipótese dos autos não é exigível a prestação de assistência material (art. 12, §2º, da RN n. 400/2016/ANAC).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006867-63.2021.8.22.0001

AUTOR: NURYA RACHED MOHAMOUD ALI, RUA PARAGUAI, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Analisando o AR de citação, constata-se que a requerida foi intimada 03 (três) dias antes da solenidade (11/05/2021 - documento de id.58409292).

Assim, para não causar prejuízos a qualquer das partes, bem como visando a conciliação, determino a designação de nova audiência conciliatória.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007512-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMYNA DE SOUZA, RUA AMEIXA 899 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 26 E 27, ANDARES, SALAS 2601 E 2701 PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a autora pretende que a requerida seja condenada a restituir-lhe o valor de R\$ 121,08 pago por PIX em 29/01/2021, consoante comprovante de transferência de id 54797703.

Não obstante, a requerida noticia que a transferência não foi processada, pois houve falha no pagamento (Payment Failed). Assim, mostra-se imprescindível a juntada do extrato da conta bancária utilizada para pagamento, do dia da transação até os sete dias posteriores (de 29/01 a 05/02/2021), a fim de se constatar a (in)ocorrência do débito ou de estorno.

Deste modo, em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte os documentos acima indicados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a resposta, intime-se a requerida para manifestar-se, no mesmo prazo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032269-83.2020.8.22.0001

AUTORES: WINDSON PAZ DOMINGUES, CPF nº 86631373204, AV MARECHAL TEODORO 5415 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CANDIDA VASQUES, CPF nº 16271572200, 13 DE SETEMBRO 1979 SAÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEISIANE FERREIRA VASQUES, CPF nº 69316791200, RUA MIGUEL DE CERVANTE APT3 BLOC12, RESIDENCIAL MORADA MELHOR II AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDER VASQUES MEIRELES, CPF nº 69316074215, RUA MIGUEL DE CERVANTE BLOC12 APT203, RESIDENCIAL MORADA MELHOR II AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES DOMINGUES VASQUES, CPF nº 16272196253, MARECHAL DEODORO 5415 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MMS VIAGENS LTDA, CNPJ nº 29632355000185, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7044765-47.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO CARDOZO, RUA MÁRIO ANDREAZZA Bloco 03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.398,41 (três mil e trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7008424-85.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ARLETE PAULA SOUZA RIBEIRO, RUA PIRARARA 470, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.032,19 (três mil e trinta e dois reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7027774-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN LUCIANO BANDEIRA ANDRIOLLI, RUA VENEZUELA 1533, CASA DOS FUNDOS DA DONA TEREZINHA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO, OAB nº RO7190

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Conforme se extrai da simples leitura da inicial e de rápida consulta ao sistema PJE a questão está diretamente vinculada ao Processo N° 7007624-91.2020.8.22.0001, já havendo neste a respectiva SENTENÇA.

Há, pois, pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por SENTENÇA anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se decisões ou julgamentos contraditórios. Inteligência do art. 485, V, do CPC.

Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.

POSTO ISSO, e nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7045619-41.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTES: MONICA AMORIM DOS SANTOS, RUA JARDINS 1918, CASA 109, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEIVISSON VASCONCELOS SALVADOR, RUA JARDINS 1819, CASA 109, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.119,31 (um mil e cento e dezenove reais e trinta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035871-82.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve falha na prestação dos serviços do requerido, uma vez que teve a conta-corrente cartões cancelados sem justa causa, dando causa ao dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, duz que o cancelamento se deu no exercício regular do direito, em razão de suspeita de fraude.

PRELIMINAR: Considerando o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta incontroverso a relação entre as partes, bem como a suspensão provisória da conta-corrente do autor pelo requerido.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Sustenta o requerido que o bloqueio da conta do requerente se deu no exercício regular do direito pela instituição financeira, em razão de suspeita de fraude.

Não há dúvida que o bloqueio de cartões ou contas-correntes pode e deve ser realizado por bancos e operadoras de cartão de crédito, sempre que demonstrada fundada suspeita de fraude no uso dos plásticos ou da conta.

Entretanto para agir no exercício regular do direito deve a instituição financeira trazer aos autos o mínimo de provas sobre a ocorrência da fraude ou tentativa de realização po terceiros.

Esse, efetivamente, não é o caso dos autos, uma vez que o banco sequer informa qual seria a suspeita de fraude que o fez agir de forma tão drástica, mostrando-se sua conduta.

Resta, pois, demonstrado que o requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes, caracterizando de forma clara o abalo moral impingido ao consumidor.

Sobre o tema é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - CONTA BANCÁRIA BLOQUEADA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DANOS MORAIS - CABIMENTO. A Instituição Financeira que bloqueia conta bancária de cliente sem a devida autorização judicial e sem comprovar qualquer irregularidade nas movimentações financeiras do cliente deve indenizá-lo. V.V.P.: (Des. Paulo Mendes Álvares) APELAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - VALOR ELEVADO - REDUÇÃO. Deve ser reduzida a indenização por danos morais quando, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos e as demais diretrizes norteadoras do instituto, for fixada em valor elevado pelo Juiz a quo.”(TJ-MG - AC: 10042100029661001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014)

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o banco requerido a dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055621-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE DINIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021721-96.2020.8.22.0001

Requerente: ROSINEILA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007122-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA ARAGAO CORREIA RUBIN, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado no valor do saldo residual da fatura anexa, mas, ao observar mais atentamente o seu contracheque, percebeu que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzida a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente, suscita preliminares. No MÉRITO, anota que a parte autora utilizou corriqueiramente do cartão de crédito para compras. Defende ter respeitado o direito à informação do consumidor. Destaca a juntada de gravações telefônicas por meio das quais a requerente confirma a contratação e solicita o desbloqueio do cartão de crédito e assevera que não há prova de vício do consentimento. Argumenta que a contratação está em total consonância com toda a legislação de regência, inclusive a consumerista. Discorre quanto à possibilidade de quitação do débito exclusivamente por meio de descontos via RMC. Rejeita a possibilidade de repetição do indébito, destaca a necessidade de compensação de valores em caso de procedência dos pedidos, nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Inicialmente, entendo despicenda a discussão quanto à gratuidade de justiça no presente estágio processual, eis que “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Ademais, a complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.

Por fim, rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

Afasto, pois, as preliminares e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, a autora afirma ter sido induzida a erro pelo banco réu, que lhe teria imposto a contratação de cartão de crédito, quando intencionava tão somente contrair empréstimo.

Não obstante, os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo ao id 57685005, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado. Há, ainda, previsão acerca do pagamento consignado do valor mínimo indicado na fatura e da possibilidade de pagamento integral avulso:

3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (IV) conheço os termos do convênio firmado pelo Daycoval e a Entidade/ Empresa Averbadora para desconto em minha renda mensal do valor consignável acima descrito, para amortização do saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval; (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (VI) O saldo devedor do cartão pode ser pago antecipadamente, pelo montante total ou parcial, por meio do boleto, que acompanha a fatura mensal, na rede bancária, sendo direito do titular a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A amortização o pagamento mínimo da fatura ocorrerá por meio de desconto em folha de pagamento; (grifos no original) Merece menção que a requerente reconhece a contratação, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra. Neste norte, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

Deve-se ressaltar, inclusive, as gravações telefônicas apresentadas pelo requerido e não impugnadas pela requerente. Nelas, a autora requer o desbloqueio do cartão de crédito, confirmando a contratação do produto e o recebimento do plástico e da senha, derruindo as alegações constantes da petição inicial.

Deste modo, pelo que se extrai dos autos a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, de modo que inexistente vício na contratação entre as partes, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Neste norte, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o pagamento total. Inclusive, como demonstrado na contestação e não negado pela requerente, a parte autora realizou saque e realizou diversas compras com o cartão, conforme comprovante de transferência e faturas anexas aos autos, sendo evidente que é devedora do requerido.

Desta feita, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ao contrário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido, que é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008715-85.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA PESSOA DA COSTA, RUA PRINCIPAL 11, COND. MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 01, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DA REQUERIDA: Dr. Gustavo Feres Paixão, inscrito na OAB/RO 10059

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de João Pessoa a Porto Velho no dia 01/02/2021, porém, teve seu voo cancelado sem qualquer comunicação prévia ou justificativa, sendo realocada no dia seguinte com conexão diversa da contratada (Rio de Janeiro) e que esperou longas 13 horas para chegar ao destino, sem seus pertences. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega culpa exclusiva de terceiro (Agência de viagem). Ressalta que, por conta do COVID-19, ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, que foram necessárias diante da pandemia que afetou o mundo. Assevera que prestou toda assistência necessária, reacomodando a parte nos primeiros voos imediatamente subsequente com assentos disponíveis e que não praticou conduta ilícita e nega o dano moral.

PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré porquanto integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

Assim, rejeito as preliminares e passo ao MÉRITO da causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC.

Na hipótese, a requerente afirma ter sido surpreendida ao realizar o check in, devendo-se reconhecer que não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação do consumidor – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, é preciso ponderar que a empresa ré ofereceu assistência material e que o momento atual é de pandemia, ademais, não há demonstração de transtornos significativos que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso na chegada ao destino, a situação de emergência provocada pelo coronavírus e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001889-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CASIANE MARTINS DE CARVALHO MARTINS, RUA JARDINS 905, CASA 25 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS MELLO, OAB nº RO9298, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896, MARIANA LEITE DE FREITAS, OAB nº RO7959

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois há a necessidade de juntada de alguns documentos para uma melhor análise dos fatos

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar o documento, que pode ser emitido na sede da empresa, denominado "análise de débito"; bem como as faturas em que foram inseridas as cobranças pelo parcelamento e, se possível, os respectivos comprovantes de pagamento ou documento que demonstre os pagamentos das mesmas.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000979-16.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ELANA ERICA OLIVEIRA FREIRE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, alguns documentos estão ilegíveis.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intimem as partes autoras para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os documentos de embarque do novo voo e que os anexou no Id 53127459, por não se conseguir visualizar os dados de forma legível.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006187-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-lo de Navegantes à Porto Velho no dia 28/10/2020, às 19h25, realizando uma conexão em São Paulo. Entretanto, a ré cancelou o voo unilateralmente por duas vezes, não disponibilizando nenhuma informação prévia, bem como não ofereceu opções de voo no mesmo dia/horário, bem como não ofereceu o reembolso dos valores já pagos. Alega que por falha na prestação dos serviços da ré teve que arcar com despesas com advogado. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o voo foi alterado em razão da readequação da malha aérea e argumenta que cumpriu com seu dever de informação. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré pelas alterações alegadas sem comunicação prévia ou justificativa.

Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em comprovar a legitimidade da alteração do voo ou a comunicação ao passageiro com a antecedência prevista no art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Conclui-se pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. As alterações sem comunicação prévia, o tempo de espera para reacomodação e o atraso superior a 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem frustrados. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, é preciso ponderar que não há demonstração de transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso na chegada ao destino, a situação de emergência provocada pelo coronavírus e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No tocante ao dano material, também não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido. Isto porque, os trechos contratados foram utilizados.

Outrossim, o pedido de condenação por danos materiais referentes à contratação de advogado merece improcedência. A parte autora contratou um profissional de sua confiança e pretende transferir o ônus que ela própria assumiu. A ré, por sua vez, não participou dessa relação jurídica, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento dessas despesas. Ademais, a lei 9.099/95, outorgou à parte a

capacidade postulatória, mostrando-se ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010203-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELICA SEMBARSKI DE OLIVEIRA, RUA TROMPETE 1995 CASTANHEIRA - 76811-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja reconhecida a quitação do empréstimo, bem como a anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela parte autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fez uso do cartão, realizando saque em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: A preliminar de incompetência deve ser rejeitada porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a relação em questão é de trato sucesso, renovando-se a cada desconto.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte autora realizou saque, conforme documento anexo ao idº 583639974, que evidentemente de valor superior ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.

Os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convalidação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que o autor de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Outrossim, afastado o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040704-46.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: ROSIMAR AGUIAR BATALHA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001998-57.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº SP4182

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO GUICHE GOL AEROPORTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma sofreu dano moral decorrente da relação contratual por descumprimento das obrigações pela parte requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO aduz que por intensidade do tráfego aéreo, a conexão do autor em Brasília, sofreu um atraso que impactaria diretamente em seu voo de conexão com destino, que não houve provas do dano moral, devendo o pedido ser julgado improcedente.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece prosperar, pois nos termos do art. 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual, tratando-se de uma condição da ação, onde as partes requerentes demonstraram ser útil e necessária, a presente ação, para fins de guarida do direito alegado. Logo, o interesse de agir das partes requerentes é indubitável, de modo que a parte seja julgada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

A grande questão cinge-se em saber quem agiu com falha na prestação do serviço.

A parte autora informa que a empresa realizou diversas alterações no trajeto contratado, o primeiro voo cancelado não teve notificação prévia, somente descobriu o evento quando chegou no aeroporto. Ainda, aduz que na alteração promovida na conexão no Estado de São Paulo/SP não lhe foi prestada nenhuma assistência, tendo que arcar com as despesas de hospedagem e transporte, conforme documentos anexos.

Analisando os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, verifico assistir razão à autora, tendo em vista ter demonstrado a falha da prestação do serviço.

Explico.

Nota-se que o voo contrato é totalmente diverso do executado, onde a empresa, em virtude da conexão longa em São Paulo/SP deveria, no mínimo, prestar assistência material ao passageiro.

A situação seria diferente se contratado feito pelo autor fosse o trajeto executado com as conexões respectiva, posto que teria conhecimento do tempo total da viagem e tempo de espera para as conexões, onde nada poderia reclamar.

Mas não, os fatos apresentados foram desencadeados pela própria parte requerida, que em sua defesa confessa o narrado pelo autor, no seguinte trecho: "23. Cumpre esclarecer que, ao contrário do exposto em exordial, em razão da intensidade do tráfego aéreo, o voo 1885, contratado para o primeiro trecho Porto Velho-Brasília, sofrera um atraso que impactaria diretamente em seu voo de conexão com destino à Salvador. 24. Tal atraso, juntamente com os motivos que o ensejaram, bem como os horários de chegada/partida, podem ser corroborados pelo VRA extraído do site da ANAC, que é público e, portanto, tem presunção de veracidade, conforme comprava o ofício anexado:".

Assim, fica nítida a falha na prestação do serviço, posto a falha na prestação do serviço de transporte, onde sequer foi oferecida hospedagem ao autor, conforme recibos em anexo.

Ora, quem efetuará o pagamento por transporte e hospedagem, se houve oferecimento por parte da empresa ! Esse fato somente corrobora a versão apresentada na petição inicial.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Passada tais premissas, passo para análise do pedido.

Do dano moral

No caso dos autos, não há dúvida que a má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, por ser ato ilícito.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil informam que aquele que causar dano fica obrigado a repará-lo, sendo que no caso está substanciado pela falta de apresentação de assistência material ao autora, afastando a tese da parte requerida de que não houve comprovação dos danos morais, conforme entendimento do STJ.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a PAGAR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004252-03.2021.8.22.0001

Requerente: ELINALDO LIMA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

Requerido(a): RICARDO SILVA ANDRADE e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036052-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOSE NILTON LEITE SOBRINHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048575-30.2020.8.22.0001

AUTOR: HUERBSON CAMARA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027852-53.2021.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO NOLASCO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027757-23.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: EUNICE DA GRACA RIBEIRO E SILVA, AVENIDA CALAMA, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pelo contrato de prestação de serviços educacionais acostado aos autos, com fundamento nos arts. 784, III e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vinga, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7009484-93.2021.8.22.0001

AUTOR: ERNESTO AMORIM RODRIGUES, RUA CHIRLEANE 7263, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: meet.google.com/ywt-jsxo-kxm

b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

c) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7000404-42.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: BRENDA DE LIMA LOUZADA PIRES, RUA TEÓFILO MARINHO 3760 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Parte requerida: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 238,91 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7034177-15.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTES: SILMARA FERREIRA BENARROSH, GERALDO SIQUEIRA 4557, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ BENERROSH DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8639, - DE 8243 A 8707 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-557 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: THYEGO CORREIA BARRETO, OSVALDO CALIXTO 6861, ATRÁS DA FÁBRICA TUPI DA AV. AMAZONAS CUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 9.059,58 (nove mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 1.051,98 (um mil e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7039706-78.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA. - ME, RUA MIGUEL ÂNGELO 7890, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

Parte requerida: EXECUTADOS: ADAO ROQUE DE OLIVEIRA, RUA TOCANTINÓPOLIS 4105 JARDIM SANTANA - 76828-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAO ROQUE DE OLIVEIRA 34608990268, RUA TOCANTINÓPOLIS 4105 JARDIM SANTANA - 76828-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 3.404,19 (três mil e quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 822,36 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038378-50.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: EMINY CARLOTA SOUSA DE MELO, RUA SANTOS DUMONT 1632, AP.12 PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, JOAO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 2.008,87 (dois mil e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010311-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA MUNIZ, RUA TEOTÔNIO VILELA 7825, APTO 01 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009964-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALIA XIMENES GOMES DAS CHAGAS, RUA LUIZ EFRAIN 20 BAIRRO PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 04 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029328-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA HELENA LOPES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7008864-81.2021.8.22.0001

AUTOR: VANUZA SILVA DOS SANTOS, RUA FERNANDO DE NORONHA 4186, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

RÉU: L. M. DOS SANTOS - ME, RUA TANCREDO NEVES 3997, CLINCA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS ANIMAIS CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2021 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link:

meet.google.com/npj-ryog-kqg b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

c) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004616-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANUBIO CARVALHO VIGUINI, EXPEDITA PEREIRA DA SILVA 2468 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, VIA DE ACESSO NORTE KM 38 420, COND. CAJAMAR II GP 2 EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2021 às 11h00.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/yrq-easb-csa>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

- c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- d) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048605-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AIRA TOSCANO LOBATO ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038457-29.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ELAINE SOUZA LOPES, ESTRADA DAS CASTANHEIRAS s/n, BR 364, KM 14 LOTEAMENTO JARDIM DAS CASTANHEIRAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE EVANILDO LOBO NASCIMENTO, RUA BOLÍVIA 206, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 10.624,54 (dez mil e seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 386,38 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7025059-78.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JORGE JOSE DA SILVA, RUA VILA MARIANA 9497, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.989,48 (oito mil e novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7034757-11.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSIMAR MOREIRA LOPES, RUA NOVA IORQUE 4648, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: LUDSON NOBRE, AV CAMPOS SALES S/N, AO LADO DA CASA 1736 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 2.435,04 (dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 152,01 (cento e cinquenta e dois reais e um centavo), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007472-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL DE ASSIS ALVES, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5740, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514, KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422
REQUERIDOS: GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1186, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO, OAB nº BA4873, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que há quase vinte anos se envolveu em fato delituoso e foi condenado em SENTENÇA definitiva pelo crime de roubo. Informa que no site do TJRO não consta qualquer processo criminal em seu desfavor, mas a pesquisando de seu nome nos sites dos requeridos resulta na informação de todos os detalhes do fato criminoso praticado. Assevera que os dados existentes nos sites de busca ferem a sua honra e vida privada. Discorre quanto ao direito ao esquecimento e pede a retirada das informações relativas ao processo criminal do sítio eletrônico da segunda requerida e que seja impedido que o nome do autor seja direcionado à referida reportagem pela pesquisa rápida, além de indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ GOOGLE: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual. Discorre a respeito de sua ferramenta de pesquisa e esclarece que não hospeda o conteúdo, que não desaparecerá caso seja removido dos resultados de busca. Anota que o STF apreciou recentemente o tema 786 de repercussão geral, fixando o entendimento de que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição. Destaca que o conteúdo impugnado guarda relação com ações judiciais verdadeiras e públicas e que os provedores de pesquisa não devem exercer função de censor digital. Pede a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ GOSHME (Jusbrasil): Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação. Informa ser uma ferramenta de busca jurídica, não produzindo informação alguma, apenas atuando como localizador de conteúdos produzidos por terceiros. Argumenta que não é civilmente responsável pelo conteúdo que localiza. Nega a prática de conduta ilícita e destaca o direito constitucional à informação. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Em atenção à teoria da asserção nota-se a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor busca compelir as requeridas a fazerem algo (excluir informação/obstar acesso), bem como afirma que foi lesado pela conduta das empresas. Assim, as rés são parte legítima para responder a demanda.

Por outro lado, a matéria ventilada nas preliminares de ausência de interesse processual confunde-se com o MÉRITO, onde será adequadamente analisada. Afastam-se, pois, as preliminares e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução, eis que desnecessária a produção de novas provas para o julgamento da lide.

O autor apresenta tela do site da ré Goshme (Jusbrasil) que aponta a existência do processo n. 00.003793-1 no qual figura como apelante (id 54791677). Não impugna, neste caso, a veracidade das informações veiculadas, mas pretende exercer o chamado “direito ao esquecimento”, requerendo que as empresas rés ocultem/excluam, no provedor de busca, os resultados que o vinculem ao processo criminal por meio do qual foi condenado há vinte anos.

Pois bem. Recentemente, em Recurso Extraordinário com repercussão geral o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares, ocasião em que o Min. Rel. Dias Toffoli conceituou tal instituto “como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”. Em seu voto o Ministro consignou que inexistente previsão que consagre tal direito no ordenamento jurídico brasileiro, seja implícita ou expressamente, nem mesmo na LGPD. Esclareceu que embora existam expressas e pontuais previsões legais que admitem - sob condições específicas - o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, tais normas não consagram o direito ao ocultamento de eventuais notícias que tenham sido formuladas lícitamente, ao tempo em que os dados e/ou as informações estiveram acessíveis, pontuando que “a publicidade persiste para além do cumprimento da obrigação: seja a administrativa – que decorre de obrigação legal – seja a de cunho jornalístico ou de opinião que, eventualmente, possa ter ocorrido”. Como resultado final o STF fixou, por maioria, a seguinte tese (Tema 786):

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF. RE 1010606 / RJ com repercussão geral, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021) Assim, muito embora o chamado “direito ao esquecimento” tenha sido construído doutrinária e jurisprudencialmente ao longo do tempo, bem se vê que a tese defendida pelo requerente foi rechaçada pela Suprema Corte por sua incompatibilidade com o sistema constitucional pátrio, entendimento que deve ser prestigiado pelos juízes e tribunais nos termos do art. 927, III, do CPC.

Por essa razão, merece rejeição a pretensão relativa à obrigação de fazer (remover o conteúdo e impedir o direcionamento da pesquisa do nome do autor à informação processual), justificada no transcurso do tempo desde a ocorrência dos fatos.

De outro norte, em consulta ao nome do autor nos provedores de pesquisa requeridos, este juízo constatou que os dados contra os quais se insurge referem-se a informações processuais publicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como destacado pela ré Goshme (id 57791333 - Pág. 4). No contexto ora delineado, merece menção que a Constituição Federal preleciona, via de regra, a publicidade dos atos processuais, ressalvados os casos de segredo de justiça – hipótese que não foi demonstrada nos autos. Veja-se: Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Nestes moldes, afora a publicidade constitucional das informações processuais e a falta de prova de atribuição de sigilo, tem-se que os dados veiculados nos resultados das pesquisas são verídicos e foram licitamente obtidos. Ademais, as requeridas não são responsáveis pela geração do conteúdo indesejado. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de quaisquer excessos ou abusos praticados pelas requeridas na indexação de informação que, à época, foi licitamente obtida e tratada. Diante de todo o exposto, deve-se reconhecer a ausência de ato ilícito praticado pelas réas, de modo que não restam configurados os requisitos ensejadores da pretendida responsabilização civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade). Assim, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038342-71.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: EVA CRISTINA DE BARROS CURIOSO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038132-20.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005462-89.2021.8.22.0001

Requerente: ALDAIR DE LIMA DA SILVA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005312-11.2021.8.22.0001

Requerente: VINICIUS QUINHONES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004092-75.2021.8.22.0001

Requerente: NAIADE DE ALENCAR CAPARELLI

Requerido(a): DECOLAR.COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034624-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

EXECUTADO: VALTER RODRIGO DA SILVA VOLPI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027286-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007696-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7041649-33.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA MALTA, RUA MONTSERRAT 5500, - DE 5201/5202 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.625,72 (cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027764-15.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SILVA CORREA, AVENIDA CAMPOS SALES 5247, - DE 5057 A 5247 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.

Quanto ao pedido que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, deve ser indeferida.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.).”

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/317398-6; FATURA R\$ 789,97), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2021 às 13h a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030507-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA PESSOA DA COSTA, RUA PRINCIPAL 11, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Considerando a inércia da parte credora (executada) e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora (executada), assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7058148-29.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: CRISTIANA GOMES RODRIGUES, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 10.990,70 (dez mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050565-56.2020.8.22.0001

Requerente: MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003845-94.2021.8.22.0001

Requerente: NIDIELE ARAUJO REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003565-26.2021.8.22.0001

Requerente: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005475-88.2021.8.22.0001

AUTOR: SARA OLIVEIRA KRUMENAUER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho à Curitiba no dia 19/11/2020, pois faria prova de vestibular em Curitiba. Aduz que escolheu o voo minuciosamente por ter problema de saúde, ou seja, escoliose, lordose, e não poder ficar muito tempo num transporte coletivo e permanecer na mesma posição. Entretanto, houve falha na prestação dos serviços da companhia aérea que alterou seu voo de conexão em Manaus, e teve que aguardar por 13h45 horas no aeroporto para assim poder continuar a viagem até seu destino, sendo que teve que aguardar na fila por 7h45 para ser atendida. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o voo AD4383 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Alega que ofereceu a reacomodação da Autora para o próximo voo disponível, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo de conexão em Manaus e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a manutenção na aeronave não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, a frustração das expectativas da consumidora atrelado ao problema de saúde da autora representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica de qualquer pessoa. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, ainda que a empresa ré afaste o dano moral com fundamento na Lei 14.034/2020 que prevê medidas de auxílio ao setor aéreo em razão da pandemia do COVID-19, não comprovou o mínimo de cumprimento à referida lei, vez que não demonstrou que ofereceu a reacomodação em outro voo mais próximo disponível ou em outra companhia, razão pela qual não há como isentá-la da responsabilidade por motivo de força maior, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso na chegada ao destino, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034419-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SAMIA REGINA ALVES FLOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042789-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARY FERREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046779-04.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: IVONALDO MARTINS NETO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011073-23.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/08/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012883-67.2020.8.22.0001

Requerente: LUZILENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO0000251A

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017863-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: TAMYRIS SOUZA ROMANO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007343-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CHRISTIAN NORIMITSU ITO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do extravio de sua bagagem, bem como o cancelamento do voo de volta.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz ter localizado e devolvido a mala dentro do prazo legal, inexistindo qualquer ato ilícito. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o extravio temporário da bagagem e a alteração do voo de volta.

O dano experimentado pelo autor é evidente, pois ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível nº 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).

Em relação à alteração do voo de volta, o autor reconhece na inicial que tomou conhecimento dias antes voo originalmente contratado, verificando-se que a comunicação prévia foi realizada em tempo hábil, conforme documentos anexos ao id 54771363.

À vista disso, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames do artigo 2º da Resolução 556 da ANAC.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo extravio temporário da bagagem, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto aos danos materiais, não vejo como responsabilizar a requerida pelo valor que o autor gastou na compra de roupas, visto que este não experimentou efetivo desfalque patrimonial, pois as mercadorias adquiridas se incorporaram ao seu patrimônio, ainda mais porque a bagagem fora recuperada.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007343-04.2021.8.22.0001

Requerente: CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006733-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ELTON ROITTMAN DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025870-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISEU BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008216-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: OZILMA LUCIA EREIRA MENDES

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000865-77.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: ANA PAULA VENANCIO GUTERRES FABIANO 02069678296, ANA PAULA VENANCIO GUTERRES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009010-25.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041620-80.2020.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004917-19.2021.8.22.0001

Requerente: SHEILA DANIELE SANTOS DA SILVA

Requerido(a): B2W - Companhia Digital

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 57952396.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003367-23.2020.8.22.0001

AUTOR: EMANUELLE BATISTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021197-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADJAEI ROGERIO FERREIRA DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: TIM CELULAR

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052556-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025496-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057546-38.2019.8.22.0001

Requerente: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 57004855, sob pena de prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028031-84.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA CECÍLIA MEIRELLES 5844, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebidos os autos em plantão judiciário.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

Não obstante a existência de mora de pagamento pelo autor junto à empresa requerida, consoante legislações sobre o tema (Leis Federal 14.105/2020 e Estadual 4659/2019) é vedada a interrupção do serviço em sextas-feiras, finais de semana e feriados, o que é o caso no processo.

Nesse sentido, a manutenção da interrupção do fornecimento durante todo o final de semana, período no qual o autor não poderá regularizar seus débitos, em razão da falta de expediente bancário, poderá acarretar em uma série de transtornos e prejuízos ao mesmo.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a empresa requerida PROMOVA o imediato reestabelecimento da energia no imóvel do autor (UC 20/22749-6), no prazo máximo de 5 (cinco) horas a partir de sua intimação.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Deverá o Oficial de Justiça plantonista certificar, após o transcurso de 5 (cinco) horas da intimação da empresa requerida, se houve o reestabelecimento da energia. O contato para tal certificação poderá ser feito junto ao autor (Adv. Flávio - 99261-9245).

Destaco que na segunda-feira a energia poderá voltar ser interrompida, se o(s) débito(s) não for pago. Por isso, a parte autora deverá diligenciar para quitar o débito antes do corte se efetivar na segunda.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/09/2021 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito - Plantão Judiciário

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044504-82.2020.8.22.0001

Requerente: WALTER LUCIO SANTOS GAMELEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7020119-70.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4046, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTEFANE DO NASCIMENTO FERREIRA, RUA MARTE 91 LOTEAMENTO JOAFRA - 69919-404 - RIO BRANCO - ACRE

Sentença

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir certidão de dívida judicial em favor da parte exequente e arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, se encontrar bens disponíveis da parte executada, promover nova demanda.

Porto Velhosegunda-feira, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010186-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SALMA KHALIL KLAIME, AVENIDA RIO MADEIRA 6791, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ANTÔNIO ALEIXO 604, RUA PROFESSOR ANTONIO ALEIXO, N 604, BAIRRO LOURD LOURDES - 30180-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO COUTO E SILVA LOPES, OAB nº MG90399, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012089-12.2021.8.22.0001

AUTOR: LUSIA DA SILVA SANTOS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2042, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº MT17347

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Atento à Certidão de Óbito constato que a requerente deixou duas filhas, herdeiras, sendo que uma passou seus poderes e representação à outra, contudo, em sede de Juizado Especial Cível há previsão legal que impede a representação processual.

Desta forma, o polo ativo ser adequado, seja com o ingresso de ambas as herdeiras ou com a nomeação, judicial ou extrajudicial, de inventariante.

Tal medida de regularização deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7027792-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARTINS DA CONCEICAO FLORENCIO, ÁREA RURAL 59, RODOVIA BR 319, RUA 02, CASA 59, VILA DO DNIT RODOVIA BR 319, RUA 02, CASA 59, VILA DO DNIT - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

RÉU: ZENILDO PEDRO DA SILVA, LINHA 101 km 04, FAZENDA SOSSEGO LINHA RURAL 101, KM 04, MARGEM DIREITA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em sua petição inicial o demandante relata que foi contratado pelo requerido para a prestação de serviços de derrubada e, embora tenha cumprido com a sua parte, não recebeu a contraprestação pecuniária ajustada. Menciona, ainda, que sofreu acidente durante o trabalho e prejuízos em razão de despesas não reembolsadas pelo réu. Pede a condenação do demandado ao pagamento das quantias devidas pelo trabalho prestado, bem como a perdas e danos decorrentes do inadimplemento.

Pois bem. Em que pese a inicial recepção pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial cível.

O art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para atribuir a função de julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, que é conceito mais amplo do que a relação de emprego, vez que aquela é gênero e esta, espécie.

A relação de trabalho abrange todas as relações jurídicas em que há prestação de trabalho por pessoa natural à outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, CLT), quanto no de prestação de serviços, estando excluídos, neste caso, apenas os serviços prestados por pessoa jurídica, que não é o caso ora analisado.

Com efeito, é competência da Justiça do Trabalho julgar demandas que envolvam contrato de trabalho autônomo, a exemplo do caso sob análise, como se vê:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EC 45/2004. O art. 114, inciso I, da Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, de modo a abranger o processamento e julgamento de todas as demandas oriundas da relação de trabalho. Assim, a hipótese dos autos, em que o trabalhador autônomo postula diferenças de remuneração contra o estabelecimento que o contratou, está abrangida pelo novo rol de competências desta Justiça Especializada. Portanto, deve-se manter a decisão monocrática nos termos em que proferida. Precedentes. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 12396520145090004, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)

Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível receber a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado, eis que é competência da Justiça do Trabalho o julgamento de demandas oriundas de relação de trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, do CPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, e 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027478-37.2021.8.22.0001

AUTOR: OLERIZA SANTIAGO GOMES, RUA HARPA 6253, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo prejuízos e constrangimentos em razão da negativação de seu nome, bem como vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1413370-6, FATURA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2020, VALOR: R\$ 1.382,08) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027552-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RESTAURANTE PAPASSONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2712 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão/Tutela Antecipada

A requerente relata que o hidrômetro da unidade consumidora apresenta defeito, pois embora não haja fornecimento de água, o relógio continua girando, registrando consumo inexistente, o que culminou na emissão de faturas em valores excessivos desde 01/2021. Assevera que vem sofrendo com o desabastecimento de água e que, embora a ré tenha sido informada dos problemas, nada fez para solucioná-los, obrigando-a a contratar caminhões-pipa. Pede a concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o fornecimento de água, bem como para o imediato reparo no hidrômetro.

Pois bem. Por meio da conversa de WhatsApp a requerente informa à requerida que vem sofrendo com a interrupção do abastecimento de água desde o dia 17/05 e, apesar disso, na filmagem anexada se pode constatar que o hidrômetro continua girando, o que indica o seu mau funcionamento.

Assim, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC. O pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes, sendo demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da interrupção de serviço tido como essencial.

Não obstante, merece menção que há informação prestada pela concessionária quanto à existência de vazamento interno na unidade, cujo reparo é atribuição do consumidor (id 58361763) e que, de fato, pode ocasionar o desabastecimento de água.

Assim, a tutela antecipada deve ser deferida para que a requerida providencie o reparo do hidrômetro, garantindo o fornecimento de água até o ponto de entrega da unidade consumidora.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que providencie o reparo do hidrômetro, garantindo o fornecimento de água até o ponto de entrega da unidade consumidora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Deverá a parte requerida documentar por vídeo o cumprimento da obrigação, demonstrando que o fornecimento de água chega até o hidrômetro.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7026999-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GERALDA MITOZO DE LIMA, RUA FRANCISCO MENEZES 3683, - DE 3636/3637 A 3993/3994 TANCREDO NEVES - 76829-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame a parte autora se insurge contra a fatura de energia, que reputa ser ilícita ao argumento de que inexistente ilegalidade de sua parte, além da contestada fatura de recuperação de consumo. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para não haja a suspensão do serviço.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das três últimas faturas anteriores à questionada, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 172, §2º, da RN n. 414/2010/ANEEL, faltando ser colacionada a do mês de abril de 2021.

Também requereu a abstenção de negativação dos dados cadastrais, contudo não apresentou certidões.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (três faturas anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027982-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACO DA SILVA CRUZ, RUA TRÊS E MEIO 1531, - DE 1241/1242 A 1651/1652 FLORESTA - 76806-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, havendo impugnação do débito deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, determino ao cartório que oficie ao(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027726-03.2021.8.22.0001

AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OSIRES 260 NOVA FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

RÉU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou a certidão emitida pelo SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027286-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 0202 BLOCO 06 COND. BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, LOJA LATAM 6490, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O requerente relata que adquiriu passagens aéreas e que, posteriormente, a requerida cancelou o voo contratado, reprogramando o horário. Próximo à data do embarque, em razão da pandemia de coronavírus, buscou a empresa por telefone, site e WhatsApp para alterar as passagens, quando foi informado que o sistema estava inoperante e lhe foi ofertada a opção de deixar os bilhetes "em aberto", para remarcação futura, o que de fato escolheu. Não obstante, ao tentar remarcar as passagens não obteve sucesso, pois a reserva não foi encontrada no site e o canal de WhatsApp está desativado.

Assim, busca a concessão de tutela antecipada para que as passagens sejam remarçadas para o período de 06/07 a 15/07/2021, com o mesmo itinerário (PVH/BSB/PVH), a fim de evitar a perda da oportunidade para a viagem em família, consideradas as férias da esposa e dos filhos.

Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária subsistem dúvidas em relação à probabilidade do direito reclamado e à necessidade de pronunciamento judicial, pois ao que tudo indica, o requerente não contactou a central de serviços da empresa por meio telefônico, onde poderia obter informações sobre reserva e remarcação.

É importante mencionar que não foi informada a negativa da empresa em atender à solicitação, mas dificuldades de remarcação por meio do sítio eletrônico.

Desse modo, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, de modo que o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057354-08.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA JUCILENE FARIAS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Requerido(a): TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048804-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL

REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

DELL COMPUTADORES DO BRASIL

Avenida Industrial Belgraf, 400, Bairro Medianeira, Eldorado do Sul - RS - CEP: 92990-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048804-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001248-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDINA SOARES GOMES, RUA PORTO FRANCO 2230 CASTANHEIRA - 76811-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que foi levada a erro, pois afirma ter contratado um empréstimo consignado, contudo, tempos depois notou que os descontos referiam-se a um cartão de crédito consignado, que não era seu objetivo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitara preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

PRELIMINARES: A preliminar de prescrição não se coaduna com a jurisprudência do STJ, onde o órgão fixou que o prazo geral para discutir relações contratual, bem como repetição de indébito se adéqua ao prazo geral fixado no artigo 205, conforme REsp 738.991/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 11/06/2019) e Súmula nº 412 do STJ. A falta de interesse de agir não merece prosperar, posto que não há exigência legal de primeiro questionar o contrato administrativo para o fim de somente após, ingressar com uma ação judicial, sendo certo que o interesse processual da parte encontra-se latente nos autos. A questão suscitada da necessidade de perícia também não merece prosperar, posto que a discussão nestes autos, não é propriamente a assinatura do contrato, em si, mas sim sobre possível defeito no negócio jurídico, quanto ao seu objeto, tanto que sequer houve impugnação da parte autora em sede de réplica, posto a ter realizado de forma remissiva. Assim, por todo o exposto acima, rejeito as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

O depoimento pessoal ou a prova testemunhal não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

Encontra-se controvertida a regularidade do contrato celebrado.

Analisando os autos, noto não assiste razão ao pleito requerido, tendo em vista que não estão presentes vícios ou defeitos do negócio jurídico.

Explico.

A questão é de simples solução, tendo em vista que se trata de transação formalizada por meio documental, onde estão alocadas todas as cláusulas.

A parte autora informa que houve foi levada a erro, pois ao invés de ser celebrado um contrato de empréstimo consignado, houve na verdade, a contratação de cartão de crédito consignado.

Friso que não houve demonstração e nem está latente vícios ou defeitos no negócio jurídico, porque o documento apresentado pela parte requerida, o contrato, possui a assinatura da parte autora que é a mesma do documento de identificação civil apresentado, inclusive quanto aos contornos no seu pré-nome e sobrenome, conforme nota-se dos documentos de Id. : 56466888 pág. 1 a 7 e Id. 53176618 pág. 3.

A parte seque impugnou os documentos apresentados pela empresa requerida, onde em audiência de conciliação, oportunidade para realizá-lo, fez remissão à petição inicial, de modo que tornou-se incontrovertida a contratação e assinatura esboçada no documento.

Quanto à possível falta de transparência, nota-se que o contrato apresentado não há vícios, seja pelo seu título, estando em letra grande e em destaque, descrevendo o seguinte: "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO DO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", bem como, pela descrição do valor liberado em favor da autora, percentual de juros do capital e dos tributos.

Desta feita, não se constata nulidade a ser declarada nestes autos, seja quanto à forma de celebração, seja quanto ao objeto contratado, ou ainda, quanto às suas condições, que são ratificados falta de impugnação ao documento, não havendo outra conclusão a ser tomada, senão a de que a autora tinha plena ciência dos termos, inexistindo prática de ato ilícito.

A responsabilidade civil nas relações consumeristas, por ser objetiva, depende de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexos causal. Ocorre que no presente caso não há nexos de causalidade entre os fatos (eventos danosos) apresentados pela autora e qualquer conduta ilegal da parte requerida.

Também não constou apresentação de provas ou motivos ou danos que a conduta tenha causado à honra da autora, não se desincumbindo do seu ônus de provar o dano moral, que no caso apresentado, não se trata de dano in re ipsa. Desta forma, o pedido de dano moral, deve ser julgado improcedente.

Se a relação jurídica é legal, não merece prosperar o pedido de restituição de valores, bem como em repetição do indébito, pois estes presumem ilegalidade e/ou má-fé da conduta, que não está presentes no caso, tendo a empresa exercido o seu exercício regular de um direito.

Ora, se não há prática de ato ilícito e nem há responsabilidade civil, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

Pedido contraposto

O instituto da litigância de má-fé protege o processo de práticas abusivas. Contudo para sua incidência, cumulativamente, deve ocorrer as seguintes hipóteses: a conduta deve gerar algum tipo de prejuízo à parte contrária, que a mesma tenha sido realizada com dolo e se enquadre em alguma das hipóteses dos incisos do artigo 80, do CPC.

No caso, a parte requerente apenas alegou que havia desejado celebrar um empréstimo consignado, e não o cartão de crédito consignado, inexistindo apresentação de informações sem fundamento ou de nunca possuiu qualquer relação jurídica com a empresa, devendo o pedido de condenação em litigância de má-fé deve ser improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulado pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Piso Salarial

Processo 7023888-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7050118-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 21.258,53

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo simplificado apresentado no ID 57009310.

Prazo comum de 5 dias, após, voltem-me conclusos para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7006250-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALOISIO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.107,80

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de MANDADO. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036764-44.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Após, conclusos para DESPACHO.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008186-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva vez que a verba pleiteada refere-se apenas ao período em que a requerente fora servidora da requerida.

Trata-se de demanda objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade Específica retroativa.

Aduz a requerente que no processo administrativo 01.1712.04927-0000/2017 a requerida comprometeu-se a pagar a gratificação pleiteada aos médicos veterinários, tendo implantado a referida verba porém suspenso o pagamento após a mudança no poder executivo.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133). Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A fundamentação da requerente baseia-se em um processo administrativo, inexistindo lei que ampare seu direito.

O pedido inicial é contra texto expresso da Constituição Federal da República/88, vejamos:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Necessário ainda destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Logo não há previsão legal para o pagamento pleiteado de modo que não pode o judiciário condenar a requerida ao pagamento pretendido.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJE.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 02/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010142-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ADELZEMIR DOS SANTOS SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Pois bem!

Trata-se de pedido de revisão da remuneração com base na Lei nº 3.343/2014 e preceitos constitucionais.

Observa-se que o DISPOSITIVO constitucional prevê a garantia de revisão geral anual, desde que seja imposta por lei específica. Assim, ressalta-se o art. 1º da Lei nº 3.343/2014, que trata sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, in verbis:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco virgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Como se vê, o artigo supracitado autoriza o reajuste de 5,87% no vencimento básico dos servidores públicos estaduais, por isso, não há que se falar em reajuste para outros tipos de gratificações, vencimentos ou vantagens.

Ademais, o Chefe do Executivo deve examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88.

Por outro lado, deve-se esclarecer que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Portanto, a revisão de 5,87% sobre todas as verbas remuneratórias e não somente sobre o vencimento básico, como expressamente prevê a legislação que a instituiu, não pode prosperar, como faz crer o autor.

Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF. (TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).

COBRANÇA. ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 125/94, art. 1º e 68/92, art. 65, §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF. As dívidas passivas da União, do Estado e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (TJRO – 1ª Câmara Especial. Relator: Desembargador Eurico Montenegro. Data de Julgamento: 25/06/2008). (sublinhei)

No julgamento dos Embargos Infringentes assim bem mencionou o Desembargador Renato Martins Missessi, do qual se destacam apenas alguns esclarecedores trechos:

Inicialmente, necessário esclarecer que, quando do julgamento do recurso de apelação, acompanhei o voto de vista do desembargador Waltenberg Junior, no sentido de garantir aos policiais que ingressaram nos quadros da Polícia Civil no ano de 2005 o recebimento do referido adicional de forma retroativa, com o argumento de que eles estavam recebendo apenas a remuneração correspondente ao subsídio, não incluído o adicional de isonomia, uma vez que este era pago aos demais policiais sob a rubrica "vantagem pessoal".

(...)

Entretanto, ouvi com atenção o voto de vista do desembargador Gilberto Barbosa, que, já no julgamento da apelação, havia defendido a ausência de direito aos valores pretéritos, o que me levou a também pedir vista dos autos para analisar com mais cautela a situação dos policiais civis que ingressaram na carreira no ano de 2005.

Examinando detidamente a cronologia das leis que trataram e tratam do adicional de isonomia, verifica-se que o benefício foi conferido pela LC nº 125/94. Essa lei, contudo, não mais vigia quando os policiais civis ingressarem na carreira no ano de 2005, já que, nesse período, a categoria era regida pela Lei n. 1.041/02, que alterou o padrão remuneratório dos integrantes da carreira, suprimindo o adicional de isonomia.

Dessa forma, parece-me que houve nítida confusão no julgamento da apelação, quando afirmou-se que o benefício criado pela LC 125/94 deveria ser estendido aos novos policiais, já que ele encontrava-se revogado, não sendo mais previsto na nova legislação.

Ademais, referido benefício foi, por diversas vezes, reconhecido por esta Corte como vantagem pessoal, de forma que somente aqueles que já o recebiam antes da promulgação da Lei 1.041/02 é que possuem direito adquirido a tais valores, os quais não podem ser suprimidos, ainda que pagos sob nova rubrica.

(...)

Apesar de a Lei 2.453/11 ter normatizado a autorização da incorporação do adicional de isonomia, mediante simples requerimento individual do policial, há que se entender ter o benefício passado a ser devido somente a partir daí, mostrando-se equivocado o entendimento de que os mesmos fazem jus às parcelas pretéritas e seus reflexos. (sublinhei)

Em face do exposto, revejo meu entendimento para dar provimento aos embargos infringentes no sentido de afastar o pagamento retroativo do adicional de isonomia, acompanhando o voto do desembargador Gilberto Barbosa.

Neste mesmo sentido votou o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa:

(....)

Saliente-se que, melhor disporia a lei se seguisse estritamente o previsto no §9º, art. 144 da CF, isto é, incorporasse o valor em rubrica única na forma de subsídio. Nada obstante, criou rubrica diferenciada estendendo aos demais, aquela vantagem adquirida pelos servidores policiais à época da norma constitucional que previa a isonomia.

No mesmo compasso em que se expressa o desembargado Gilberto Barbosa em seu voto de vista, entendo que, pelo seu forçoso efeito financeiro, a Lei n. 2453/2011 não trouxe a possibilidade de aplicação retroativa, bem como que a vantagem pessoal conferida ao servidor antigo foi criada ante uma situação específica, não em razão de tratamento legislativo diferenciado para idênticas situações de fato. (negritei e sublinhei).

Em face do exposto, com as devidas vênias ao relator, acompanho o voto divergente, dando provimento ao recurso do Estado de Rondônia.

Observa-se, assim, que houve, ainda, a negativa da suposta aplicação do princípio a isonomia ao caso, já que eventual DECISÃO judicial que estendesse os benefícios da não recepcionada Lei Complementar n. 125/94 aos integrantes dos quadros da polícia civil estaria assumindo lugar reservado à lei, que, diga-se, assim não o determinou.

Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.

O E.TJ/RO em recente análise de caso idêntico ao ora submetido a apreciação desta C. Turma Recursal entendeu que o PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, portanto, não está autorizado a conceder os reflexos pretendidos pela parte requerente, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. Vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida.

(Proc. 0005752-13.2013.8.22.0000 - Embargos Infringentes em Apelação Origem: 00096105420108220001 Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública - julgado em 10/04/2015)

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 04/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037541-92.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA GERALDA M DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 56882013), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.413,68 referente ao crédito principal e, R\$ 341,37 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 04/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008962-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO PINHEIRO DE SOUZA REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda retido na fonte c/c com repetição de indébito onde autor aduz ter o disco estadual, ora requerido, retido a título de imposto de renda, parcelas indenizatórias decorrentes de bolsas de estudo, percebidas pelo requerente em curso de formação para investidura no cargo de Agente de Polícia do Estado de Rondônia.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil.

A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso (EDITAL N.º 001./2014 - SESDEC/PC/CONSOPOL, DE 31 DE MARÇO DE 2014, item 20.9) como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Registro que Lei 9.250/95 altera a legislação de imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, em seu art. 26, prevê o seguinte:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013).

Fica bem esclarecido que ficam isentas do imposto de renda as bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe contraprestação de serviços.

Destarte que a bolsa especial aqui discutida é concedida a candidatos à vaga nos quadros da Polícia Civil, portanto, tem sua FINALIDADE exclusiva de possibilitar o aprendizado e a capacitação dos candidatos, sem representar vantagem para o ente estatal ou contraprestação de serviços, pois as atividades são todas de cunho educacional, e não tarefas executadas em favor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A colenda turma recursal já julgou nesse sentido senão vejamos:

CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOLSA DE ESTUDOS. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO.. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não se deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo devida as restituições dos valores eventualmente descontados por tal tributação;

(RI 7007765.32.2015.822.0601, Relator Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 30/11/2016).

Ainda que a requerida tenha juntado julgados de outros tribunais onde foi concluído que determinadas bolsas de estudo não se enquadram em hipóteses de isenção prevista na lei, tal alegação não pode ser usada neste julgamento, pois, dependerá das circunstâncias particulares da legislação aplicável, do edital do concurso, das regras do curso de formação, entre outros fatores.

Nos autos não verifiquei qualquer demonstração de que a bolsa especial concedida representava vantagem ao doador ou contraprestação de serviços como aduz a requerida, portanto ela não pode ser excluída das hipóteses de isenção prevista no art. 26 da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apresentado pela parte requerente em face do **ESTADO DE RONDÔNIA** para:

- a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente sob a forma de compensação, no valor total de 10.535,87 que deverá ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros da poupança a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Cópia desta servirá de MANDADO /carta AR /ofício/carta precatória.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 04/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028171-94.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: LEONARDO AUGUSTO DE BRITO CORREIA FERRO, ODAILDO DO CARMO MACIEL, ODETE BORCHARDT

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA, OAB nº RO7308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, WILLIAM ALVES BORGES, OAB nº RO5074

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do saldo depositado em conta judicial vinculado aos autos, devendo esclarecer a motivação do mesmo.
Intimem-se.

Porto Velho, 04/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Competência dos Juizados Especiais, Indenização por Dano Moral, Assistência à Saúde, Gratificação de Atividade - GATA

Procedimento do Juizado Especial Cível

7037498-58.2019.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA MENEZES DE CARVALHO, CPF nº 59999934234, RUA TENREIRO ARANHA 1044, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7004343-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA SALLES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Pois bem!

Trata-se de pedido de revisão da remuneração com base na Lei nº 3.343/2014 e preceitos constitucionais.

Observa-se que o DISPOSITIVO constitucional prevê a garantia de revisão geral anual, desde que seja imposta por lei específica. Assim, ressalta-se o art. 1º da Lei nº 3.343/2014, que trata sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, in verbis:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Como se vê, o artigo supracitado autoriza o reajuste de 5,87% no vencimento básico dos servidores públicos estaduais, por isso, não há que se falar em reajuste para outros tipos de gratificações, vencimentos ou vantagens.

Ademais, o Chefe do Executivo deve examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88.

Por outro lado, deve-se esclarecer que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Portanto, a revisão de 5,87% sobre todas as verbas remuneratórias e não somente sobre o vencimento básico, como expressamente prevê a legislação que a instituiu, não pode prosperar, como faz crer o autor.

Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens).”(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF. (TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).

COBRANÇA. ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 125/94, art. 1º e 68/92, art. 65, §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF. As dívidas passivas da União, do Estado e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (TJRO – 1ª Câmara Especial. Relator: Desembargador Eurico Montenegro. Data de Julgamento: 25/06/2008). (sublinhei)

No julgamento dos Embargos Infringentes assim bem mencionou o Desembargador Renato Martins Missessi, do qual se destacam apenas alguns esclarecedores trechos:

Inicialmente, necessário esclarecer que, quando do julgamento do recurso de apelação, acompanhei o voto de vista do desembargador Waltenberg Junior, no sentido de garantir aos policiais que ingressaram nos quadros da Polícia Civil no ano de 2005 o recebimento do referido adicional de forma retroativa, com o argumento de que eles estavam recebendo apenas a remuneração correspondente ao subsídio, não incluído o adicional de isonomia, uma vez que este era pago aos demais policiais sob a rubrica “vantagem pessoal”.

(...)

Entretanto, ouvi com atenção o voto de vista do desembargador Gilberto Barbosa, que, já no julgamento da apelação, havia defendido a ausência de direito aos valores pretéritos, o que me levou a também pedir vista dos autos para analisar com mais cautela a situação dos policiais civis que ingressaram na carreira no ano de 2005.

Examinando detidamente a cronologia das leis que trataram e tratam do adicional de isonomia, verifica-se que o benefício foi conferido pela LC nº 125/94. Essa lei, contudo, não mais vigia quando os policiais civis ingressarem na carreira no ano de 2005, já que, nesse período, a categoria era regida pela Lei n. 1.041/02, que alterou o padrão remuneratório dos integrantes da carreira, suprimindo o adicional de isonomia.

Dessa forma, parece-me que houve nítida confusão no julgamento da apelação, quando afirmou-se que o benefício criado pela LC 125/94 deveria ser estendido aos novos policiais, já que ele encontrava-se revogado, não sendo mais previsto na nova legislação.

Ademais, referido benefício foi, por diversas vezes, reconhecido por esta Corte como vantagem pessoal, de forma que somente aqueles que já o recebiam antes da promulgação da Lei 1.041/02 é que possuem direito adquirido a tais valores, os quais não podem ser suprimidos, ainda que pagos sob nova rubrica.

(...)

Apesar de a Lei 2.453/11 ter normatizado a autorização da incorporação do adicional de isonomia, mediante simples requerimento individual do policial, há que se entender ter o benefício passado a ser devido somente a partir daí, mostrando-se equivocado o entendimento de que os mesmos fazem jus às parcelas pretéritas e seus reflexos. (sublinhei)

Em face do exposto, revejo meu entendimento para dar provimento aos embargos infringentes no sentido de afastar o pagamento retroativo do adicional de isonomia, acompanhando o voto do desembargador Gilberto Barbosa.

Neste mesmo sentido votou o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa:

(...)

Saliente-se que, melhor disporia a lei se seguisse estritamente o previsto no §9º, art. 144 da CF, isto é, incorporasse o valor em rubrica única na forma de subsídio. Nada obstante, criou rubrica diferenciada estendendo aos demais, aquela vantagem adquirida pelos servidores policiais à época da norma constitucional que previa a isonomia.

No mesmo compasso em que se expressa o desembargado Gilberto Barbosa em seu voto de vista, entendo que, pelo seu forçoso efeito financeiro, a Lei n. 2453/2011 não trouxe a possibilidade de aplicação retroativa, bem como que a vantagem pessoal conferida ao servidor antigo foi criada ante uma situação específica, não em razão de tratamento legislativo diferenciado para idênticas situações de fato. (negritei e sublinhei).

Em face do exposto, com as devidas vênias ao relator, acompanho o voto divergente, dando provimento ao recurso do Estado de Rondônia.

Observa-se, assim, que houve, ainda, a negativa da suposta aplicação do princípio a isonomia ao caso, já que eventual DECISÃO judicial que estendesse os benefícios da não recepcionada Lei Complementar n. 125/94 aos integrantes dos quadros da polícia civil estaria assumindo lugar reservado à lei, que, diga-se, assim não o determinou.

Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.

O E.TJ/RO em recente análise de caso idêntico ao ora submetido a apreciação desta C. Turma Recursal entendeu que o PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, portanto, não está autorizado a conceder os reflexos pretendidos pela parte requerente, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. Vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida.

(Proc. 0005752-13.2013.8.22.0000 - Embargos Infringentes em Apelação Origem: 00096105420108220001 Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública - julgado em 10/04/2015)

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 04/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015058-97.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE SILVA BEM

ADVOGADOS DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pleiteia a requerente o pagamento de verbas rescisórias no valor de R\$ 4.166,67 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Constam nos autos a documentação comprovando que a requerente prestou serviços à requerida (ID: 56279422 e ID: 5627942) bem como dos valores devidos ID: 56279424.

A requerida aduz em sua contestação que em decorrência do grande número de exonerações está com problemas para quitar seus débitos, porém, tal fato não é justificativo para o não pagamento de verbas alimentares.

Dito isto, comprovado o encerramento da prestação de serviços, devem ser pagas as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTES os pedidos formulados contra Município de Candeias do Jamari para condenar a requerida ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas no cálculo ID: 56279424.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 04/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049192-58.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: MARLY DE SOUZA MIRANDA

Advogado do Requerido/Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino o cancelamento da RPV expedida nos autos para que seja expedida nova RPV com base nos dados bancários apresentados ID: 56834918.

intimem-se.

Porto Velho, 04/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011302-36.2015.8.22.0601

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027278-30.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SOLANGE ALVES LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

02/06/2021 15:00:08

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58408306 2106021459510000000055896330

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014373-27.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ENEAS SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2021, às 12:30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

19/05/2021 07:19:39

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57836006 2105190719250000000055347180

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027953-27.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KELLY TATIANE GALVAO DE AMORIM CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035409-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora. Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos, etc,

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências a realização da audiência agendada será adiada, devendo a CPE adotar as providências para eventuais intimações.

Considerando o novo Ato Conjunto n. 04/2021/PR/CGJ, que suspende, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, o atendimento ao público de forma presencial e o expediente interno nas dependências dos prédios de todas as comarcas de Rondônia.

Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2021, às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha. (testemunha SGT PM Edvaldo Coelho da Silva, Telefone N. 99279-0168).

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 19/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006821-79.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDREIA LARGURA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7012244-15.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do julgamento do mandado de segurança, RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 dias. Com a vinda da peça ou decorrido o prazo sem a vinda dela, independentemente de nova deliberação judicial, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Piso Salarial

Processo 7045271-62.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda. Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7018731-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIBEU CARMO E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguir para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005021-45.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCEY JOSE TEIXEIRA MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7003514-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.022,79

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
 - 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
- Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra

sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7032865-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO ENDERSON RODRIGUES PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Piso Salarial

Processo 7014368-39.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024625-60.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MICHELE RIBEIRO COLARES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta (ID 57137881) sobre a qual foram intimadas a se manifestarem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 24.610,93, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7012395-49.2019.8.22.0001

AUTOR: TAGLIARINY TIBURCIO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do

precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Hora Extra

Processo 7026666-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELINETE CAMPINA MARCIAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000656-50.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO FERREIRA DA FONSECA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 8.119,93 (oito mil cento e dezenove reais e noventa e três centavos), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008002-66.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENE RODRIGUES DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Aduz a executada que os débitos dos autos não possuem natureza alimentar, devendo enquadrar-se como precatórios de natureza comum, sem a preferência que possuem os alimentares.

Não assiste razão à exequente.

Nos termos da Constituição Federal o referido crédito não se enquadra como alimentar:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A jurisprudência do STJ é no sentido da natureza indenizatória da referida verba, devendo o precatório ser incluído na ordem comum de pagamentos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada possui natureza indenizatória e dessa forma os juros de mora devem ser fixados de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1279583/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016, grifo nosso) Dito isto, deverá a CPE retificar o precatório expedido nos autos ou comunicar o setor de precatórios acerca da referida decisão para que o faça.

Caso não haja possibilidade de retificação, deverá o precatório ser excluído e ser expedido novo precatório classificado como de natureza comum.

Intimem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039024-31.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008240-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALCINEIDE FARIAS DE JESUS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Manifeste-se o Estado de Rondônia vez que embora tenha informado que realizaria o depósito dos honorários periciais (ID 5609330) não há depósito vinculado aos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037481-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANUSA MARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000393-81.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENEVENUTO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos,

A executada deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da RPV expedida nos autos.

Não havendo comprovação, deverá a CPE independente de novo despacho expedir mandado de sequestro para pagamento da RPV expedida.

Intime-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029311-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DALVANIRA REIS LEITAO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que as parte concordam com a conta da contadoria judicial, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 56882019), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.975,36 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 297,54 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cleme, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006026-05.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELEAZAR NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 4.245,90 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 424,59 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cleme, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acumulação de Proventos

Processo 7027278-30.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE ALVES LUCIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras

Processo 7005320-22.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em relação aos valores retroativos:

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Em relação a implantação do divisor 200:

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intime-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença, no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7022118-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.156,99

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inscrição Indevida no CADIN, Inscrição Indevida no CADIN

Número do processo: 7034440-52.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 15.824,70

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

A CPE se certificou da inexistência de depósito judicial vinculado aos autos, bem como intimou o Município para se manifestar em 10 dias sobre o pagamento, mas houve inércia.

Logo, determino a expedição de mandado de sequestro da quantia indicada na RPV expedida e depósito para os beneficiários lá indicados.

Cumprido o sequestro, intemem-se as partes e arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Piso Salarial

Processo 7044251-36.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JERSON BATISTA DE MOURA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7044496-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESDRA NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.108,02

DESPACHO

Intemem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035409-33.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 52.817,82 (cinquenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Abono de Permanência

Procedimento do Juizado Especial Cível

7008196-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ERLON ALVES SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente postula a produção de prova testemunhal.

Entretanto, a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, logo, não há que se falar em oitiva de testemunha, especialmente quando no requerimento não foi apresentada qualquer justificativa para tanto.

Indefiro o pedido (art. 443, II CPC).

Intimem-se, após, se nada for requerido, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7012075-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THALISON JUNIOR MACALI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>
Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000683-91.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLAUDIANE VIEIRA AFONSO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANDRE MENDES MAIA, OAB nº RO10491

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7032838-89.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON CARVALHO LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7002522-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GEAN PEREIRA ACRISIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.653,07

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação Natalina/13º salário, Rescisão

Processo 7027248-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON DIONISIO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 julho de 2021, às 09h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010806-90.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCINETE DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID 56724217) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 30.562,09 (trinta mil quinhentos e sessenta e dois reais e nove centavos), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025677-62.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDA VIANA PASSOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Retornem os autos a Turma Recursal para que analise a petição apresentada pela recorrente.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014190-22.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROBERTO RIOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento de 10/12 avos de 13º salário proporcional bem como a diferença retroativa de 1% do soldo, decorrentes do reconhecimento administrativo de data de ingresso nos quadros da PM como o início do curso de formação.

Aduz a requerente que o recente reconhecimento administrativo da data de ingresso diversa na carreira gera a obrigação de pagar a parcela referente ao 13º proporcional ao período de duração do curso de formação.

Alega ainda que, apesar da administração ter iniciado o pagamento da diferença de 1% do soldo, tal pagamento deveria ser retroativo a 05 anos.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Como dito pela própria requerente, o suposto direito pleiteado nasceu de reconhecimento administrativo, porém este não tem o condão de gerar direitos a pagamentos retroativos.

Ocorre que, apesar da referida alteração, não houve qualquer disposição que determinasse o pagamento retroativo como pretendido nos autos.

Logo, resta a requerente cumprir com o ônus de fazer a prova do alegado, o que não ocorreu nos autos.

Não há qualquer prova juntada aos autos capaz de comprovar que há amparo legal que determine o pagamento desde o curso de formação.

Atente-se à disposição constitucional acerca da remuneração dos servidores públicos:

Art. 37, X: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031492-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CRISTIANE CHAVES MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS, OAB nº RO1111E

Requerido/Executado: PROCURADOR: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

DESPACHO

As partes poderão requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049859-10.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE FELIX

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017621-98.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VITORIA CASTRO MIRANDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.426,55 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inscrição Indevida no CADIN

Processo 7027292-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZENILSON GUIMARAES SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A CPE deve corrigir a classe processual no sistema PJe, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029202-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: OSVALDO NUNES LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que havia consulta agendada para 21/05/2021, deverão as partes no prazo de 05 dias informarem acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7021597-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA BRAZ BARROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7045943-31.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Voluntária

Processo 7028531-87.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JEVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora (ID 58034882 e 58034890) para devolução das custas, formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único). Nos termos da Instrução n. 009/2010-PR, sendo que a unidade competente para a instauração, apreciação e processamento administrativo de devolução de valores é a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF.

Assim, dou como assinado por este magistrado o requerimento de ID 58034890, para o devido processamento junto a COREF.

Remeta-se o requerimento, pelo SEI, para a COREF.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052016-53.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEICIANE NUNES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.258,28 referente ao crédito principal e, R\$ 125,82 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7039727-93.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RAMOS PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 24.202,73

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a CPE quanto ao cumprimento da decisão anterior, após, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010341-52.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de RPV ID: 57980764.

A requerente pede a expedição de acordo com a planilha apresentada pela requerida ID: 23738534, porém, após tal planilha já houve apresentação de novas planilhas, inclusive pela própria requerida.

Deste modo, somente pode ser homologada a anuência aos cálculos da contadoria (ID: 3832973) ou o mais recente apresentado pela requerida (ID 32816376).

Dito isto, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035490-16.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: JORGEVANE SOUZA GOMES, SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, ACIR DA CRUZ, ADRIANA SILVA DE BARROS, MARCIA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO, WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO, GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido de parcelamento do preparo recursal.

O recurso é tempestivo e o pagamento da primeira parcela do preparo foi comprovado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044768-02.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019706-91.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANILO DE NORONHA NUNES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 3.513,22 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 351,32 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012831-37.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento de 10/12 avos de 13º salário proporcional bem como a diferença retroativa de 1% do soldo, decorrentes do reconhecimento administrativo de data de ingresso nos quadros da PM como o início do curso de formação.

Aduz a requerente que o recente reconhecimento administrativo da data de ingresso diversa na carreira gera a obrigação de pagar a parcela referente ao 13º proporcional ao período de duração do curso de formação.

Alega ainda que, apesar da administração ter iniciado o pagamento da diferença de 1% do soldo, tal pagamento deveria ser retroativo a 05 anos.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Como dito pela própria requerente, o suposto direito pleiteado nasceu de reconhecimento administrativo, porém este não tem o condão de gerar direitos a pagamentos retroativos.

Ocorre que, apesar da referida alteração, não houve qualquer disposição que determinasse o pagamento retroativo como pretendido nos autos.

Logo, resta a requerente cumprir com o ônus de fazer a prova do alegado, o que não ocorreu nos autos.

Não há qualquer prova juntada aos autos capaz de comprovar que há amparo legal que determine o pagamento desde o curso de formação.

Atente-se à disposição constitucional acerca da remuneração dos servidores públicos:

Art. 37, X: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Classificação e/ou Preterição
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001425-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 00021524289, RUA PISTON 1751, - ATÉ 1751/1752 COHAB - 76807-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste ao recorrente, não houve intimação para recolhimento do preparo.

Logo, tendo sido comprovado nesta oportunidade, recebo o recurso e determino a remessa para Turma Recursal.

A CPE deve excluir a certidão do trânsito em julgado (ID 38538903) em razão da concessão da segurança pela Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7002802-25.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: V. M. F. L. G.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA, OAB nº RO10697

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008714-03.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE NILTON OLIVEIRA MENDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050749-80.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GUILHERME DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

Requerido/Executado: EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PRO-ATIVA LTDA - ME

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNACELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos,

O requerente parece não ter se atentado ao documento ID 56623403, no qual consta que houve o bloqueio total dos valores devidos pela requerida, de modo que não há que se falar em atualização de valores

Intime-se novamente a exequente a se manifestar acerca do documento ID 56623403, sob pena de liberação dos valores bloqueados e arquivamento dos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a executada acerca do referido bloqueio.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015868-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID PEREIRA DA HORA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a declaração o direito dos Requerentes em receberem seu décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional sobre a sua remuneração integral, bem como seja o Município de Porto Velho condenado a pagar a diferença do décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional dos Requerentes referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 de forma retroativa e, também, seja condenado a pagar os que forem adquiridos no decorrer da presente demanda, conforme planilhas de cálculos anexadas.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A Lei Complementar 385/2010 possui disposição contrária aos pedidos do requerente:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) salário-família;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de férias;
- f) horas extras;
- g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;
- h) Jetons.

Partindo deste ponto de vista, observa-se que o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Velho prevê expressamente a exclusão das verbas pleiteadas do conceito de remuneração, e conseqüentemente da base de cálculo de pagamento de férias e 13º salário.

Aduzem os requerentes a existência de previsão constitucional do direito vindicado, porém, embora exista texto constitucional sobre o assunto, a base de cálculo para a incidência dos adicionais pleiteados não está disposta no texto constitucional, fazendo com que sua definição dependa de norma infraconstitucional. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE REGIME DE PLANTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL EM SAÚDE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E NO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Leis municipais 11.716/1995 e 13.493/2003), o que inviabiliza

o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - A questão que não foi debatida em momento processual anterior constitui inovação recursal, insuscetível de ser levantada nas razões do agravo regimental. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(ARE 758962 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS (FUNED). BASES DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (GIEFS). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à inclusão da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços (GIEFS) nas bases de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias devidos a servidor público, fundada na interpretação das Leis 869/52, 9.729/88 e 11.406/94, do Estado de Minas Gerais, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 953478 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

A conclusão da ausência de constitucionalidade na definição do conceito de "remuneração" para cálculo de pagamento a título de férias e 13º salário gera a seguinte consequência lógica aplicável à lide sob julgamento: Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei complementar 385/2010 que definiu a base de cálculo para pagamento das verbas referidas.

O princípio da legalidade impede que a Administração pública adote condutas não previstas em lei.

No caso em tela, a Constituição Federal não definiu a base de cálculo aplicável ao pagamento de 13º ou férias.

Há Lei Complementar Municipal vigente definindo tal base de cálculo.

Não há nos autos pedido de declaração de inconstitucionalidade, seja ela formal ou material, por meio de controle difuso, de modo que não se faz possível negar a vigência do artigo 44 da supracitada lei.

Logo não merecem prosperar os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 02/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7006380-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.094,00

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar

essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7009031-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE GONCALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono de Permanência

Número do processo: 7059564-37.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.542,92

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença (Abono de permanência), no prazo de 30 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 02/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Rescisão / Resolução, Rescisão

Processo 7047560-26.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7050838-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: OSNI GALDINO VIANA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquivem-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021709-24.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028175-92.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PABLO JEAN VIVAN

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A requerida deverá, no prazo de 10 dias, esclarecer o motivo de não ter implantado o reajuste determinado no vencimento da requerente, de modo a não refletir nas verbas calculadas sobre este.

Intime-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051900-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: GEOVANA MANOEL DA SILVA, DIEGO PATRICIO LEGRAMANTE, TIAGO GRECIA BESSA, FABIANA VASCONCELOS DE SOUZA, REINALDO DA SILVA NOE, VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 57496021), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 95.777,60 referente ao crédito principal, (6 exequentes), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 9.577,76 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005361-57.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WILSON DA COSTA GONCALVES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037328-52.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 38.998,92 (trinta e oito mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018539-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de “análise equivocada de pressuposto fático”.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A própria requerente demonstra que as questões apontadas em sua peça não são matéria de embargos.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão/contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.8.22.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na sentença, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 02/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033999-32.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEIZIANE ARAUJO FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, arquivem-se.

02/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013081-70.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WILLIANS GONCALVES TONATTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

o Estado deverá, no prazo de 15 dias, trazer aos autos quais acordos/legislações determinam a responsabilidade da União pelo pagamento das diárias, para apuração de possível interesse deste órgão na demanda, sob pena de não ser considerada tal alegação.

Intimem-se.

Com os documentos nos autos, dê-se vista a parte requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014711-64.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARROS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 57139959).

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025388-56.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA, OAB nº RR1134

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RORAIMA, INSTITUTO AOCF

Advogado do Requerido/Executado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerente seja mantido nas demais fases do concurso público para agente penitenciário edital de abertura nº 001/2020 da SEJUC/RR.

Aduz que fora eliminado do certame de forma subjetiva, devendo o ato ser considerado nulo.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a probabilidade do direito alegado.

Como bem demonstrado na resposta administrativa ao recurso da requerente (ID: 57998133 p. 7 de 7), a avaliação ocorreu de acordo com os parâmetros e legislações apontados no edital de abertura, de modo que não aparenta, ao menos superficialmente, ter ocorrido violação aos termos do edital.

Ademais, em caso de reversão da medida em sentença/recurso a banca e o Estado requeridos terão de proporcionar ao requerente o direito a realizar as demais fases do concurso, o que refuta a urgência da demanda.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias ante Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/06/2021 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022986-07.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELOINEY TENORIO ESTEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 16.422,35 (dezesesseis mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 1.642,24 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006731-66.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS RENAN ARAUJO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Competência dos Juizados Especiais, Honorários Advocatícios, Atos Processuais, Prazo, Valor da Causa, Citação, Promoção / Ascensão, Adicional por Tempo de Serviço, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso, Policiais Civis

Processo 7039220-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GIDEONE SANTANA DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia

da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Base de Cálculo, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7021770-79.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MARCIONILIO DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029941-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO1095

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, bem como de seus rendimentos, depositados em conta judicial (ID: 56175561) nos termos da RPV expedida nos autos.

Após a conta judicial deverá ser encerrada e os autos arquivados.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7030743-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MILIANE MAIA COELHO, CPF nº 65649931291, ÁREA RURAL RIO JAMARY, AGROVILA RIO VERDE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

Com razão a parte requerente em relação ao deferimento da gratuidade e custeio dos honorários periciais.

Está incluído no conceito de despesas processuais todo o custo não tributário que o

PODER JUDICIÁRIO têm com serviços realizados para o funcionamento da prestação jurisdicional, o que inclui os honorários do perito.

Como o art. 54, da lei nº 9.099/95 prevê que em primeiro grau de jurisdição as partes não arcarão com custas e despesas processuais, então, a sustentação da parte requerente deve ser acolhida.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do Estado de Rondônia para recolhimento dos honorários periciais no valor arbitrado por meio de RPV, devendo a CPE expedir a requisição para pagamento após a prolação da sentença, de acordo com o procedimento administrativo fixado em reunião com a Procuradoria Geral do Estado e comunicado à SEFIN/RO por meio do Ofício nº 8413/2021/PGE-GABADJ, subscrito pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado - Dr. Tiago Cordeiro Nogueira. (SEI 0020.223153/2021-28).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032461-50.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLISEN CLEIA FONSECA NOBRE

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID 57286916) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.702,39 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 370,24 relativo aos honorários sucumbenciais

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014828-55.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: UADA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 57936272).

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Municipais, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Processo 7027261-33.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA NATIVIDADE DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0024372-07.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ESTER BARRETO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à DECISÃO exarada na ADPF 828, de relatório do Ministro Luís Roberto Barroso, DETERMINO o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses, considerando a cautelar suspensiva que obsta medidas administrativas e judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, tal como no presente caso.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequite para promover regular andamento ao feito, desde que não renovada a cautelar.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000430-06.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: ALAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, AV. DOM PEDRO II 7610 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOUSA TAPAJOS, RUA MAPIGUARI 3534 SOCIALISTA - 76829-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL CARLOS CORDEIRO NETO, TRAVESSA DOS PARECIS 5642 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

IMPETRADOS: C. G. D. C. D. B. M., AVENIDA CAMPOS SALES 3254, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, e, encaminhem-se os autos ao TJ.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046120-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO, RUA BENJAMIN CONSTANT 2132, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores indicados nas contas judiciais n. 01684926 e 01684927, para a conta do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), Conta Corrente nº 33.818-4, Agência 3796-6 – Banco do Brasil. O prazo para resposta é de 20 dias.

Com a vinda da comprovação dê-se vistas ao Exequite, no prazo de 05 dias.

Após conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7018749-95.2016.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, AVENIDA TIRADENTES 1310 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, AV. TARADENTES 1310 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXEQUENTE: INCOL INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032671-09.2016.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN MARTINS DIAS, 2231 6044 SET 22 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autora para manifestação sobre o ID 58111016, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7019308-76.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: C. R. DO CARMO & CIA LTDA - EPP, RUA CARLOS SCHERRER 507, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante peticionou a desistência da ação (id. 57937371)

Em análise ao andamento processual, constato que a autoridade coatora não foi notificada.

In casu, estamos diante de ação mandamental e conforme entendimento da Suprema Corte exarado no Tema 530, a parte impetrante pode desistir do MANDADO de Segurança por ela interposto sendo desnecessário a aquiescência da impetrada.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas de lei e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008660-37.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A, ROD BR 364, KM 601,5 - PARTE 364 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB nº MG144009

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. I. D. O., AIRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DECISÃO

ESTANHO DE RONDONIA S/A, interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando omissão no que tange a ordem de emissão de certidão de regularidade fiscal e do alvará de localização e funcionamento do ano de 2021.

Vieram-me os autos.

Relatados. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo incorreu em erro in procedendo, quando se omitiu acerca das deduções lógicas geradas pela concessão da suspensão da exigibilidade do crédito.

E neste ponto, analisando a DECISÃO combatida, razão assiste a Embargante quanto à alegada omissão, uma vez que se denota existir várias deduções lógicas quando do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, portanto, tal como no caso concreto, necessário é indicar as deduções lógicas pugnadas pela parte Embargante, para que, na prática, tenha a DECISÃO plena efetividade.

Assim, pelas razões supra alinhavadas, complemento a DECISÃO vergastada, no sentido de DETERMINAR que o referido débito não seja óbice à expedição da Certidão Positiva Débitos com Efeito de Negativa, bem como que seja determinado a expedição do devido Alvará de Localização e Funcionamento do ano de 2021 em favor da parte Autora, CASO SEJA A COBRANÇA O ÚNICO ÓBICE À EXPEDIÇÃO DA MESMA.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, alterando a DECISÃO nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a DECISÃO nos demais termos.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7040662-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: L. & A. ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 434 do CPC, INDEFIRO o pedido de abertura de prazo para a juntada do conteúdo do pen drive, visto que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

Por oportuno, cabe pontuar que o §5º do art. 11 da Lei 11.419/06 indica ser lícito as partes apresentar provas em cartório ou na secretaria do juízo, entretanto, essa sistemática é permitida apenas para os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, o que certamente não se mostra no presente caso, haja vista que se os documentos foram digitalizados para o pen drive, poderiam, estes, ser anexados aos autos.

Desta forma, não tendo a parte Requerida acesso aos documentos durante seu prazo de defesa, não cabe seu apontamento no bojo dos autos em momento inapropriado, sob pena de ferir a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual, DETERMINO o retorno dos autos ao cartório, para que aguarde o decurso do prazo do DESPACHO retro.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7003960-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Índice de 11,98%

EXEQUENTES: WILSON MACHADO, ROMILSON LUIZ VIEIRA DA SILVA, NELSON GERONIMO VIEIRA, JUVENIL CARLOS DOS SANTOS, JORGE EDSON DE MOURA, JOAO BELARMINO DA SILVA NETO, DEUZIMAR FONSECA MELOS, ANTONIO NATALIO DE OLIVEIRA, ANEZIO TEIXEIRA NETO, ALCINO CORDEIRO BELGUERAND, GIL MARTINS DE PAULA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido de efeito infringente, CONCEDO o prazo de 05 dias para, querendo, manifestarem-se os Exequentes acerca dos embargos opostos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014817-26.2021.8.22.0001

AUTORES: JOSE HELIO SANTOS, RUA AFONSO PENA 758, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OCINEY SOBREIRA DA SILVEIRA, RUA MÉXICO 1868, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, RUA DO OURO 4503, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCICO PAULINO FERNANDES, RUA OLIVEIRA FONTES 3257 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a DECISÃO id. 56356329.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037270-49.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ARI CARVALHO DOS SANTOS, RUA DOS SONHOS 2841 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

POLO PASSIVO

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, RUA DOM PEDRO II 826, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

ARI CARVALHO DOS SANTOS interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 56573637, sob a alegação de omissão e erro material, quando do reconhecimento de glosas e do marco temporal do prazo prescricional.

Manifestação aos embargos aportado nos autos (id. n. 57454033).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Neste caminho, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando, aduzindo que este Juízo se equivocou quando da análise das fichas financeiras e quando indicou o protocolo dessa ação como termo referencial para o prazo prescricional.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da DECISÃO, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de DECISÃO. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intímem.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031896-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, ESTRADA DA PENAL 4756, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar a publicação do Edital de intimação do deMANDADO EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004800-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO, CPF nº 11323221204, AVENIDA CAMPOS SALES 1472, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO visando modificação da SENTENÇA, pleiteando que a DECISÃO seja tornada sem efeito.

Contrarrazões aos embargos, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. Em sede de embargos, o exequente formula requerimento no sentido de ser dada continuidade na marcha processual, por entender pela existência de título executivo.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intímem.

Porto Velho/RO, 07/06/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015271-06.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARCOS VALERIO RAMALHO FERREIRA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2112, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE LIRA, RUA ANGICO 4871, INEXISTENTE ORLEÃS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MANUEL PEREIRA NUNES, RUA RENATO PEREZ 1005, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL CHAVES BARBOSA, RUA 812 634 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, RUA GUAPORE 6604, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIZ VALDOMIRO VERONEZI, BR 364 LINHA 124 S/N ZONA RURAL SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ TAVARES DE NEGREIROS, RUA DA PAZ 721, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA MOTA, RUA PADRE MESSIAS, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS TEIXEIRA DA SILVA, RUA PANDEIRO 1655, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ MOURAO DA SILVA, RUA MANOEL LACERDA 3288 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

LUIZ MOURÃO DA SILVA e outros movem cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO RONDÔNIA, por meio da qual pretendem o recebimentos de valores devidos retroativamente na ação judicial nº 7046089- 14.2016.8.22.0001.

A referida ação judicial, trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos coletivos nº 0020682-38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Intimados para os termos os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia por meio da petição de ID: 57152204, impugnou o cumprimento de SENTENÇA aduzindo excesso na ordem de R\$ 175.050,99 (cento e setenta e cinco mil e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao quantum devido, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7001153-25.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA HEITOR STOCKLER DE FRANCA 396, 16. ANDAR - CONJ. 1602 CENTRO CÍVICO - 80030-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, OAB nº PR38957

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: SUP. EST. DE LICITACAO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pela pregoeira responsável pela condução do pregão eletrônico n. 054/2020/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.488533/2019- 10/ SEDUC/RO, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, e cuja contratação tem valor total estimado de R\$ 71.494.006,87 (setenta e um milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seis reais, e oitenta e sete centavos).

A impetrante afirma que o processo está sendo direcionado para determinados licitantes, pois os livros exigidos possuem especificações técnicas que impedem a ampla competição. Explica que a comissão de licitação transcreveu ipsis litteris as especificações técnicas dos livros de pequenas editoras, exigindo-se os títulos, autores, edição e, em alguns itens, até o ISBN e a diagramação dos livros das referidas editoras, sobre os quais recaem direitos autorais e exclusividade de comercialização, concedendo assim o tácito monopólio do certame para essas editoras, pois, apesar dos conteúdos didáticos poderem ser atendidos por diversas outras editoras, haveria ilegal impedimento de participação imposto pelas exigências mencionadas.

Destacou, ainda, que não há justificativa para seleção dos títulos descritos, o que contribuiria para evidenciar o direcionamento do certame e o superfaturamento. Houve impugnação ao edital licitatório, com resposta por parte da autoridade coatora. No entanto, a impetrante promove a demanda porque entende que a justificativa apresentada não é suficiente para eliminar os indícios de irregularidade apontados.

O pedido de liminar para suspensão do certame foi indeferido, conforme DECISÃO no id. 53180594.

O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição id. 53811300.

Informações da autoridade coatora no id. 54565642. Diz que não compete a SUPEL dispor sobre o objeto licitado, uma vez que o termo de referência é de competência do órgão de origem. Esclarece que é no termo de referência que se define o objeto de forma precisa, suficiente e clara, que evidencie a motivação do ato administrativo, expresse e justifique de modo técnico as quantidades solicitadas e apresente todas as demais características relevantes da aquisição ou da contratação, sendo que a SUPEL é responsável pela estreita observância ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/93.

Embora defenda não ter legitimidade passiva, no MÉRITO, defende inexistência de favorecimento a determinados licitantes, o que foi analisado pelo TCE, que concluiu pelo afastamento da infringência.

Diz que os objetos pretendidos estão tecnicamente justificados, foram baseados nas necessidades da Administração, podendo ser comercializado por outras empresas do ramo, evidenciando a possibilidade de disputa.

Parecer do Ministério Público no id. 55563300, pela extinção do feito em razão da inadequação da via eleita, em razão da necessidade de instrução probatória.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Do cotejo do fatos, fundamentos e prova pré-constituída, verifica-se que o MANDADO de segurança deverá ser extinto sem resolução do MÉRITO, podendo a fundamentação recair sobre dois pontos.

O primeiro é que a autoridade coatora indicada é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme DECISÃO da impugnação administrativa, a autoridade coatora destacou que a descrição dos objetos licitados, bem como a escolha de suas especificações técnicas competem ao Órgão demandante, no presente caso a SEDUC/ RO. Como definido no item 3.4 do Termo de Referência “Os títulos/exemplares foram definidos por equipe técnica composta por professores de diversas áreas de conhecimento”, a SEDUC justificou que a seleção de livros didáticos foram baseadas em parâmetros técnicos.

Esse ponto foi repetido pela autoridade coatora em suas informações nesta demanda.

Portanto, não cabe à autoridade da SUPEL redefinir o objeto do certame.

O outro ponto é que conforme mencionado na DECISÃO liminar, há adjudicação em favor de editoras que não coincidem com o item que se sagraram vencedoras, o que dá a entender que não há a exclusividade alegada pela impetrante.

É de se dizer que essa exclusividade também não ficou comprovada pela documentação da inicial. Ou seja, a impetrante não comprovou o alegado “monopólio”.

Como bem ressaltou o Ministério Público, as alegações da impetrante demandam a instrução probatória, não permitida pela via estreita do MANDADO de Segurança. Além disso, o próprio TCE analisou o certame e concluiu pelo afastamento da infringência, ou seja, entendeu que não houve limitação à concorrência.

Sobre a necessidade de dilação probatória em caso semelhante, transcrevo ementa:

Apelação em MANDADO de Segurança. Processo licitatório. Aquisição de equipamentos. Especificações técnicas. Alegação de direcionamento da licitação. Inocorrência. Existência de múltiplas empresas aptas a atenderem as exigências. Justificativas plausíveis. Discussão técnica a ensejar dilação probatória. Inviabilidade do MANDADO de Segurança. Havendo justificativa técnica para especificação de equipamentos objeto de processo licitatório, bem como a indicação de existência de múltiplas empresas aptas a preencherem tais exigências, não há se falar em direcionamento do procedimento licitatório. A pertinência ou não de determinada especificação de equipamento para diagnóstico clínico é discussão eminentemente técnica, a exigir larga dilação probatória, tornando a matéria inapta de ser tratada pela via estreita do MANDADO de Segurança. (TJ-RO - AC: 70461798520178220001 RO 7046179-85.2017.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2020)

Por fim, a impetrante não indicou as licitantes vencedoras para figurar como terceiras interessadas.

Ante o exposto, conclui-se pelo acolhimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora e inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040487-71.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IDAN DE NORONHA NUNES, ALAMEDA MOURÃO 1658, RESIDENCIAL ITAPEMA, BLOCO S, APTO 402 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia foi intimado para dar cumprimento à SENTENÇA, mas impugnou a petição apresentada pelo exequente, dizendo que o pedido ultrapassou os limites do julgado, uma vez que busca progressões não conferidas na DECISÃO e sobre contratos que não foram objeto da demanda.

Intimado, o exequente não se manifestou.

De fato, foi conferido ao exequente apenas o direito à progressão horizontal e o recebimento de retroativos. É o trecho do acórdão no id. 53045759:

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, julgando procedente a demanda, a fim de condenar o Estado de Rondônia a implantação da progressão funcional horizontal, conforme requerido na inicial, bem como a pagar os retroativos de cinco anos, a contar da data do ajuizamento desta ação.

Assim, o executado deverá a DECISÃO transitada em julgado nos seus exatos termos, tal como definido no DESPACHO anterior.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para cumprir a DECISÃO transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

O executado deverá se atentar ao destaque dos honorários contratuais nos moldes do contrato de ID 54703736 e petição de ID 54703730.

Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao autor para ciência e requerimentos, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049945-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: LUCAS JOSE DA SILVA, CDD PORTO VELHO 342, RUA P SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE FREITAS DE ARAUJO, CEE PORTO VELHO 342, RUA P SÃO SEBASTIÃO - 76801-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELOI PINTO DE ARAUJO, DAS CAMELIAS 562 SAO FRANCICO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADOS

DOS EXEQUENTES: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 3986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se os termos do DESPACHO de ID 5471555.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7024359-05.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOANA NONATA DA SILVA, RUA CÂNDIDA FERREIRA 2644 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOANA NONATA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, postulando a condenação do ente em indenização por danos morais, na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Relata que era genitora de Clebson Nonato dos Santos, falecido em 07 de junho de 2018. Diz que o falecimento do filho decorreu do atendimento inadequado dispensado pelos médicos da UPA da zona leste de Porto Velho, porque os médicos que atendeu o paciente na UPA deveria ter realizado exames a fim de verificar as condições clínicas do paciente, eis que este apresentava sinais de agressão física. Entretanto, o médico que o atendeu apenas verificou seu estado e condições clínicas visualmente.

Informa que após atendimento na UPA, o paciente foi encaminhado ao Hospital João Paulo II, 08 horas após sua chegada na UPA da Zona Leste, onde passou por intervenção cirúrgica e fora encaminhado com urgência para o Hospital Samaritano (conveniada com o estado).

No Hospital Samaritano, recebeu notícia de falecimento decorrente de Hematoma Subdural, fratura crânio, Traumatismo craniano.

Por isso, entende que o procedimento médico na UPA fora ineficiente e concorreu para o resultado morte do paciente.

Com a inicial vieram as documentações.

Gratuidade de justiça concedida em ID: 42117648.

O requerido apresentou contestação no ID 46176779, por meio da qual aduziu que os procedimentos médicos adotados pela equipe médica da UPA foram os necessários ao quadro clínico do falecido e de acordo com a FINALIDADE da unidade médica. Sustenta que, o fato de ter o paciente sido atendido na UPA e vindo a óbito após passar por procedimento cirúrgico no Hospital Estadual João Paulo II não justifica a indenização na forma postulada pela autora, sob a alegação de procedimento inadequado na UPA.

Realizada audiência de instrução e julgamento conforme de ID 51944169.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

A celeuma dos autos cinge-se em saber se a autora tem direito a indenização por danos morais decorrente de atendimento médico supostamente negligente na rede pública municipal de saúde, na unidade UPA Zona Leste, dispensado ao seu filho que veio a falecer.

No âmbito da responsabilidade civil do Estado, adota-se a teoria do risco administrativo, que impõe a responsabilização do ente público em razão da natureza do serviço que presta à coletividade. Essa teoria, ao contrário da teoria do risco integral (que somente se aplica em situações excepcionais, a exemplo dos danos nucleares, ambientais e de terrorismo em aeronaves), admite-se excludentes do nexo de causalidade. Ou seja, é possível, na teoria da responsabilidade pela modalidade do risco administrativo, suscitar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e ato de terceiros para afastar a responsabilidade estatal.

Por outro lado, no direito brasileiro vigente (art. 37, § 6º da Constituição Federal), adota-se a teoria da responsabilidade objetiva, significando, em síntese, que não é necessário indagar da culpa ou dolo do agente público (ou daquele que exerça função pública) para configurar a responsabilidade. Como esse DISPOSITIVO trata das atividades comissivas (prática de ação) dos agentes públicos, surgiu o questionamento da natureza da responsabilidade pelas condutas omissivas.

Assim, fixou-se o entendimento de que é necessário fazer a distinção entre omissão genérica e omissão específica. A primeira, é aquela em que não há uma causalidade com o exercício de sua atividade e ocorre sem que o Estado pudesse ou tivesse como agir no caso concreto para impedir o evento danoso. Aqui fala-se em responsabilidade subjetiva, sendo necessário indagar a respeito da culpa do agente público.

A omissão específica, por sua vez, ocorre em situações em que, pela própria natureza da atividade, o Estado tem o dever legal específico de impedir o dano e não o faz. Neste caso, além da omissão propriamente dita, também é necessário a previsibilidade de sua ocorrência e a possibilidade de intervenção para evitar o evento. Ou seja, para admitir-se a responsabilidade, há de verificar se o Estado devia e podia evitar o dano. Aqui a responsabilidade é de natureza objetiva.

Com base nessas premissas, é possível assentar algumas conclusões: não se aplica a teoria do risco integral no âmbito da responsabilidade civil do Estado (exceto situações excepcionais); o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação.

Assim, sendo o caso de responsabilidade subjetiva, para a condenação no dever de indenizar, é necessário a comprovação de três requisitos: a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Ausente um dos requisitos será impossível imputar a obrigação de reparar o dano, porquanto, ocorre o rompimento do nexo causalidade material entre o comportamento do agente público e o dano.

Na audiência de instrução e julgamento, ouviu-se os médicos Dr. Javier Rivera e da Drª. Rafaela Cortez Falcão, na condição de informante, visto que foram estes que atenderam o paciente na unidade médica.

No depoimento do Médico Javier Rivera, relatou que recebeu o paciente, aproximadamente, entre às 05 e 06 horas, sendo imediatamente posto na maca e realizou a análise dos sinais vitais, que estavam regulares, no exame físico visualizou apenas uma escoriação e sangue na boca, porém não avistou sinais na cabeça que pudessem indicar possível trauma craniano e então ministrou soro fisiológico com vitaminas e analgésicos e deixou o paciente em observação, repassando o plantão às 07 horas da manhã ao próximo médico, Drª. Rafaela Cortez Falcão.

Em suas informações, a Drª. Rafaela Cortez Falcão, diz que foi chamada, por volta das 10h:30min da manhã, pela Técnica de Enfermagem da observação masculina, a qual informou-lhe que um paciente que havia recebido alta não estava passando bem. Ao chegar encontrou o paciente sem acesso venoso, sujo, sangrando pelos ouvidos, boca, nariz com a cabeça enfaixada e cheia de sangue também, notou que seu crânio encontrava irregular apresentando achatamento e que o paciente estava sem raio-X e prontuário médico, assim procedeu a intubação do paciente porque seu nível de consciência estava rebaixado e, imediatamente, ligou para o Hospital João Paulo II para transferir o paciente, que foi removido ao nosocômio para as demais providências médicas.

Relatou ainda que a demora na remoção poderia ter contribuído para a morte do Paciente, porque se o médico anterior tivesse solicitado Raio-X do crânio do paciente poderia ver o hematoma e assim ordenado a remoção imediatamente.

Não se desconhece o sofrimento e dores experimentado pela genitora ao perde seu filho, no entanto é caso de impropriedade, visto que, do cotejo dos autos, possível concluir seguramente que o atendimento dispensado pela UPA não contribuiu para o resultado morte do paciente.

Isso porque, o atendimento médico realizado na UPA Zona Leste foi no dia 03 de junho de 2018 (ID: 42020513) e o falecimento ocorreu no dia 07 de junho de 2018, após ter sido submetido a intervenção cirúrgica no Hospital João Paulo II em 05 de junho de 2018. Ou seja, mesmo após ter sido submetido a procedimento médico por unidade médica especialista com todo aparato necessário, o paciente faleceu no dia seguinte.

Dessa forma, a demora de 8 horas para remoção do paciente a outra unidade hospitalar não foi a causa determinante da morte, até porque no hospital João Paulo II, a cirurgia só foi realizada no dia seguinte à chegada. Assim, vislumbra-se o rompimento do nexo de causalidade, excluindo-se a responsabilidade no dever de indenizar por parte do Município de Porto Velho.

Importante colacionar aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a matéria, vejamos in verbis:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil por omissão. Recém-nascido com grave patologia cardíaca. Necessidade de transferência para uma unidade de tratamento especializado para a realização de cirurgia cardíaca. Ausência de leito de UTI disponível. Demora na transferência. Nexo de causalidade. Rompimento. Dano moral. Inexistente. Recurso não provido. Em relação à responsabilidade civil do Estado por omissão predomina o entendimento de que o Estado responde subjetivamente, caso contrário, estaria se tornando segurador universal, exigindo-se a comprovação o dano, de dolo ou culpa e do nexo causal. Não ficando evidenciada a falha do serviço médico estadual, e, ainda, não havendo comprovação de que a alegada demora foi causa determinante do resultado morte, não há nexos causal a ensejar a responsabilidade civil. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000030-76.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/12/2020. Destaquei

Segundo Maria Helena Diniz, para que haja fato indenizável, é preciso haver o nexos de causalidade entre o dano e o fato gerador, vejamos:

A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou [...]. O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, p. 129).

Destarte, verifica-se que o Município adotou todas as providências, ainda que básicas, para manter a vida do paciente, enquanto estava sob sua tutela, de modo que não há nexos de causalidade com o atendimento prestado pela sua equipe médica e o resultado danoso.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Resolve-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, no entanto tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, ficam as custas processuais e honorários sucumbenciais, sob efeito suspensivo de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7047255-42.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BENEDITO WILSON VERNIER SILVA, RUA MONET 100, CONDOMINIO BELA ITALIA - APTO 204-D PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

POLO PASSIVO

RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

BENEDITO WILSON VERNIER SILVA promove Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

Narra que é servidor público do Estado de Rondônia, exercendo o cargo de Auditor Fiscal de Tributos com a matrícula nº 300023966, tendo tomado posse em 19/05/1997.

Esclarece que quando ingressou no serviço público rondoniense, já possuía uma aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Mato Grosso, quanto ao cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, em 04/12/1996.

Em 24/09/2019, após ter completado 70 (setenta) anos, o Requerente ingressou com pedido de aposentadoria voluntária por idade junto ao IPERON (art. 40, inciso III, alínea b da CF/1988 e Art. 23 da LC nº 432/2008).

O pedido de aposentadoria do Requerente gerou o Processo Administrativo nº 0030.416353/2019-99.

Quando requereu a sua aposentadoria, o Requerente, que havia tomado posse no serviço público rondoniense em 19/05/1997, possuía 22 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição, preenchendo os requisitos legais para aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição.

Ocorre, no entanto, que mesmo preenchendo todos os requisitos para a aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição, o Requerente teve o seu pedido negado, sob o fundamento de que o Art. 37, inciso XVI da CF/88 veda a cumulação de cargos públicos, e que o Art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, proíbe a percepção de 2 aposentadorias por RPPS.

O autor promove a demanda defendendo o direito de cumulação de proventos e o faz utilizando-se dos seguintes fundamentos:

a) Tomou posse no serviço público em 15/09/1997, e, portanto, possui o tempo de serviço total de 23 anos, 03 meses e 17 dias ou 8.474 dias como servidor público no Estado de Rondônia;

b) Desde que tomou posse, está no mesmo cargo em que se dará a aposentadoria, ou seja, possui mais de 23 anos no cargo que se dará a aposentadoria;

c) É nascido em 15/08/1949 e possui hoje 71 (setenta e um) anos de idade;

d) Ingressou no segundo cargo público antes da EC 20/98, estando excluído da vedação constitucional, nos termos do art. 11 da EC 20/98.

O pedido de tutela provisória de urgência antecipada foi indeferido (id. 52290517).

Emenda à inicial com pedido de inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda no id. 52365195, com pedido de afastamento remunerado para aguardar análise do processo de aposentadoria.

Contestação do IPERON no id. 55109178. Impugnou o valor dado à causa, e alegou preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de afastamento remunerado. Alegou prejudicial de prescrição quinquenal em relação ao pedido de restituição as contribuições recolhidas. No MÉRITO, diz que o autor não faz jus ao recebimento de dois proventos de aposentadoria, nos termos do art. 11 da EC 20/98.

Contestação do Estado de Rondônia no id. 55109996, na qual afirma que não há direito à aposentadoria, nos termos do art. 11 da EC 20/98 e nem ao afastamento remunerado.

Réplica às contestações no id. 56041770.

É o relato. Decido.

O objeto da demanda é verificar o direito do autor, servidor público, em receber dois proventos de aposentadoria, cumulativamente.

Preliminarmente, o IPERON impugnou o valor dado à causa, porquanto o valor atribuído pelo autor não acrescentou a importância relativa ao pedido subsidiário de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas.

Sobre o valor da causa, assim dispõe o CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Sobre a diferença entre pedido alternativo e subsidiário, é a redação do CPC:

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Como o pedido de devolução das contribuições foi realizado para o caso de se julgar improcedente o pedido de cumulação de proventos, conclui-se que se trata de pedido subsidiário, de modo que o valor da causa deverá corresponder ao valor do pedido principal, nos termos do art. 292, VIII do CPC.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da acusa.

O IPERON também apresentou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de afastamento remunerado. No entanto, deixo de enfrentar a preliminar porque antes mesmo da contestação o autor emendou a inicial para o fim de incluir o Estado de Rondônia no polo passivo, justamente em razão desse pedido.

Inexistentes outras preliminares a se enfrentar, passo ao MÉRITO.

MÉRITO

O autor exerceu dois cargos públicos: o primeiro, no Fisco Mato Grossense, até 04/12/1996, quando se aposentou; o segundo, no Fisco Rondoniense, a partir de 19/05/1997, até os dias atuais.

Desde sua entrada nos quadros de servidores civis do Estado de Rondônia, contribui com o regime de previdência social, de modo que agora, ao preencher os requisitos de idade e tempo de contribuição, busca se aposentar do segundo cargo público.

Nos termos do art. 37 da CF/88, em regra, não é possível a cumulação remunerada de cargos públicos:

Art. 37 – in omissis

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Essa vedação foi inserida na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 19/98.

Posteriormente, a EC 20/98 acrescentou o §10 ao art. 37, vedando a cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou função pública:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ocorre, no entanto, que a situação do autor foi excepcionada pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98, que permitiu a percepção simultânea àqueles que ingressaram no serviço público antes da emenda:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Assim, embora estivesse aposentado por cargo desempenhado no Estado do Mato Grosso, o pôde receber, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e sua remuneração junto ao Estado de Rondônia, já que ele tomou posse no segundo cargo público no dia 19.05.1997.

Conforme mencionado acima, o autor contribuiu para o regime de previdência desde que ingressou nos quadros de servidores civis rondoniense, e agora entende fazer jus à aposentadoria correspondente.

Ocorre que conforme redação do art. 11, a exceção foi limitada somente à cumulação de proventos e remuneração daqueles que reingressaram no serviço público antes da Emenda, não abrangendo a percepção de mais de uma aposentadoria.

Recentemente foi proferida DECISÃO do TRF1 no sentido de permitir a cumulação de proventos, desde que ambas as aposentadorias tenham ocorrido antes da EC 20/98:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CIVIS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF. 1 - Hipótese em que a parte impetrante acumula aposentadorias do cargo de Professora de Magistério do Estado do Maranhão e do cargo de Agente de Portaria da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão SRTE/MA, concedidas em 02/08/1990 e em 22/06/1994, respectivamente. 2 - "(...) O artigo 11 da EC nº 20/98, ao vedar a acumulação de aposentadorias em cargos inacumuláveis na ativa, não pode retroagir para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Observância da boa-fé do servidor aliada ao princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica. 4. Segundo agravo regimental desprovido". (RE-AgR-segundo 635.011, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 4.10.2012) 3 - In casu, a impetrante faz jus ao acúmulo das duas aposentadorias, uma vez que, aposentada nos dois cargos antes da EC 20/1998, não mais retornou ao serviço ativo. 4 - Apelação e remessa necessária não providas. (TRF-1 - AMS: 00041968320124013700, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 13/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2019)

Ocorre que o caso do autor é diferente, pois apenas uma das aposentadorias foi concedida antes da EC 20/98. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o inativo que reingressa no serviço público antes da EC 20/98 não tem direito à cumulação de dois proventos, nos termos do art. 11 da emenda.

Colaciono precedentes:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócorrentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 584388, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-02 PP-00171 RTJ VOL-00223-01 PP-00577, destaque meu).

No mesmo trilhar, é o entendimento encampado pelo STJ, conforme julgados que destaco a seguir, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. REINGRESSO ANTES DA EC. N. 20/98. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada sob a sistemática da Repercussão Geral, é indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias, de cargos públicos não acumuláveis na atividade, ainda que uma delas seja proveniente do reingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público, antes da Emenda Constitucional n. 20/98. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no RMS: 43639 ES 2013/0292055-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 02/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA EC N.º 20/98. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TAL ENTENDIMENTO. PREJUDICIALIDADE DO APELO EXTREMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Plenário da Suprema Corte, "[...] no julgamento do RE 584.388, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/9/2011, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos e, no MÉRITO, fixou entendimento no sentido de que o servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, sendo-lhe vedado, entretanto, a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão" (ARE 735588 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014).

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE no RMS 42.729/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 11 da EC n.º 20/98 autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses já autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n.º 20/98.

2. Todavia, a autorização não se estendeu à acumulação de duas aposentadorias. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, somente é possível acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo. A partir do momento em que se aposenta novamente, já não poderá o servidor acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional.

3. Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 vedou a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis expressamente previstos, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Precedentes do STF e do STJ. 4. No caso, o impetrante aposentou-se como procurador judicial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 1995 e nesse mesmo ano reingressou no serviço público, no cargo de juiz de direito, cargo no qual veio a se aposentar compulsoriamente após a EC 20/98. Portanto, não é legítima sua pretensão de cumular dois proventos de aposentadoria

ligados ao regime do art. 40 da CF/88, ainda que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n.º 20/98. Essa vedação, estampada expressamente em norma constitucional, não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.756/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DA ATIVA COM DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL.

1. Pacífico o entendimento, tanto do Excelso Pretório, como deste Superior Tribunal de Justiça, que é indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente este de aprovação em concurso público antes da EC 20/98.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 13.835/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008, destaque meu).

Desse modo, o autor não possui direito à aposentadoria com percepção cumulativa dos proventos, mesmo que seu reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n. 20/98.

Por outro lado, como houve o recolhimento das contribuições, sem que se tenha direito à aposentadoria, é justo que o autor possa reaver o valor contribuído, sob pena de enriquecimento sem causa do requerido.

Esse valor, no entanto, deverá ser limitado à prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910/32:

art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como a demanda foi ajuizada em 04.12.2020, ou seja, a prescrição quinquenal foi atingida em 04.12.2015. Isso significa dizer que cobranças anteriores a 04.12.2015 se encontram prescritas

Por fim, quanto ao pedido de afastamento remunerado para aguardar a homologação de sua aposentadoria, como o direito à aposentadoria não foi reconhecido, não há que se falar em direito ao afastamento para homologação de aposentadoria.

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO para condenar o IPERON a restituir ao autor o valor correspondente às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir da distribuição da ação.

Custas e honorários a serem rateados proporcionalmente, uma vez que o valor a ser restituído é maior do que o valor do pedido principal, o que deverá ser verificado em fase de liquidação.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017146-45.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE ALVES MAGALHAES NETO, RUA TRIZIDELA 6559, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

POLO PASSIVO

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias interposta por José Alves Magalhães Neto em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Notícia que em 10/01/2014, por meio da Resolução n. 005/Direx/2014, fora regulamentado o acréscimo das gratificações de representação de cargo em conformidade com LC. 68/92, art. 65, parágrafo primeiro, junto a CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, para executar atividade técnicas, segundo a necessidade da estrutura organizacional, no tocante a pesquisas, levantamentos de dados, avaliações, pareceres e informações, controle de Atos Administrativos e a elaboração de relatórios e outros trabalhos de interesse daquela Companhia.

Relata ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo sido cedido à CAERD, por meio da Portaria n. 052/PRE/2017, que lhe nomeou em cargo em comissão junto àquela Sociedade de Economia Mista, tendo sido exonerado em 28.12.2018.

Afirma que a partir de sua nomeação no cargo comissionado junto a CAERD deixou de receber referida gratificação, assim como o auxílio saúde, além de, após sua exoneração não ter recebido quatro férias vencidas, o que requer com a presente lide.

A inicial foi distribuída ao Juizado da Nona Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo que aquele Juízo proferiu DECISÃO declinando competência para este Juízo Comum da Fazenda Pública.

Para declinar a competência, o Juízo de origem utilizou o julgado do conflito de competência n. 0803993-87.2020.8.22.0000, entre a 4ª Vara Cível, 9ª Vara Cível e 2ª da Fazenda Pública, Relator Des. Sansão Saldanha, publicado no DJ de 16.06.2020, n. 110, pg. 62-64, referente aos autos n. 7010378-06.2020.8.22.0001, que decidiu pela competência da Fazenda Pública para julgar ações visando interesses de servidores ocupantes de cargo comissionado junto a CAERD.

Para tanto, o EMÉRITO Relator se utilizou dos seguintes fundamentos:

1. CAERD é uma sociedade de economia mista que presta serviço de natureza primária e essencial, além de exercer atividade exclusiva e não competitiva. Assim, considerando uma atividade própria do Estado, o mesmo tratamento deve ser dado ao da Fazenda Pública;

2. Por se referir a servidor público regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais – Lei 68/92 –, não se enquadrando em nenhuma hipótese de recebimento de valores de natureza civil. Isso porque a cedência ocorrida entre o Estado e a CAERD não descaracteriza o regime estatutário e as regras próprias da relação entre o suscitante e o Estado, mantendo-se a relação de servidor pelo período em conflito;

Este Juízo não concordando com os fundamentos declinou da competência para a Justiça do Trabalho, e ordenou a redistribuição do feito. No entanto, o autor noticiou que distribuiu o conflito negativa de competência.

Em DECISÃO ao Conflito n. 0802348-37.2021.8.22.0000 (ID: 56082322), por meio de DECISÃO monocrática, com fundamento no art. 123, XIX, do RITJRO, o Douto Relator declarou a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO para processar e julgar o feito.

Assim vieram os autos conclusos, estando atualmente em fase saneadora.

É o necessário. Decido.

Com respeito aos fundamentos utilizados pelo EMÉRITO Desembargador, na DECISÃO que fundamentou a declinação da competência pelo Juízo Cível, este Juízo entende de forma divorciada pelos seguintes fundamentos.

Em exame minucioso aos autos e demandas semelhantes, inclusive patrocinado pelo mesmo Advogado destes autos, é possível verificar motivos para suscitar novo conflito de competência com a FINALIDADE de uniforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e evitar decisões conflitantes para demandas que tenham a mesma causa de pedir.

Cabe destacar que nos autos 7023479-13.2020.8.22.0001, trata-se de Ação de cobrança proposta por Italo Fonseca Marques em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, na qual visa o recebimento de verbas rescisórias relativas ao desempenho de função gratificada em razão de cedência de servidor junto à sociedade de economia mista Companhia de Águas e de Esgotos - CAERD.

Naqueles autos, foram suscitados conflitos de competência, entre os juízos da 1º Juizado Federal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho e 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, grafado sob n. 0808780-09.2020.8.22.0000, de relatoria Des. Hiram Souza Marques.

Em DECISÃO ao conflito n 0808780-09.2020.8.22.0000, conclui-se o seguinte “Em face do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual, para processar e julgar a ação de cobrança n. 7023479-13.2020.8.22.0001, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem, 9º Vara Cível de Porto Velho, para que promova a remessa uma das Varas da Justiça do Trabalho”.

Percebe-se que declarou-se incompetente a Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, o que encontra-se totalmente oposto ao decidido no conflito n. 0802348-37.2021.8.22.0000 (Declarou competente este Juízo), vejamos, in verbis:

Assim, considerando a possibilidade de o relator proferir DECISÃO monocrática baseada em precedentes (art. 123, XIX, RITJRO), o conflito deve ser julgado procedente, consolidando a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO para processar e julgar o feito.

Recomendo aos juízos envolvidos no conflito que revisitem os precedentes do tribunal da justiça comum local e, especial, lhe deem crédito, com certeza o cidadão há de lhes agradecer.

Dessa forma, como visto alhures, a presente demanda e a demanda n. 7023479-13.2020.8.22.0001, são conexas e consoante norma inserta no Art. Art. 55 do Código de Processo Civil, tais demandas devem ser julgadas em conjunto para evitar decisões conflitantes, vejamos:

Art. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Desta forma, não há como o procedimento ser julgado perante esta Vara da Fazenda Pública.

Pelo exposto, suscito neste ato conflito de competência.

Remetam-se ao e. TJRO, servindo cópia da presente DECISÃO como ofício, assim cópia dos conflitos n 0808780-09.2020.8.22.0000 e n. 0802348-37.2021.8.22.0000.

Suspenda-se o feito até DECISÃO do conflito instaurado perante o e. TJRO.

Intimem-se as partes para conhecimento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7026370-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Equilíbrio Financeiro

AUTOR: SOLANGE DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 223 do CPC, ACOLHO a justa causa apresentada pelo advogado da parte Requerente e RESTITUO o prazo recursal, a partir deste DESPACHO.

Após, prossiga a demanda regularmente.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7019258-50.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VICENTINA DE MATOS FONSECA, RUA JOSÉ PEREIRA DA COSTA 555, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória ajuizada por VICENTINA DE MATOS FONSECA, assistida pela Defensoria Pública, objetivando compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a promover imediata regulação da autora para que tenha acesso à UTI da rede pública (SUS) ou conveniada, bem como todos os procedimentos para remoção da paciente do hospital particular onde se encontra internada.

Liminar concedida em ID 56952063

O Estado de Rondônia apresentou contestação no ID 57720898

Intimado para réplica à contestação, a DPE informou que a autora veio a falecer e, requereu a extinção do feito.

Certidão de óbito juntada no ID 58167547

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Na presente ação a autora tinha por objetivo obter leito hospitalar, o que alcançado ainda em sede liminar.

Em regra, com a falência da parte autora, devem ser habilitados os herdeiros. No entanto, in casu, trata-se de direito intransmissível o que autoriza a extinção deste processo sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o presente processo, na forma do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037002-92.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, ROD. BR 421 7310 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 56216803, sob a alegação de contradição (id. 56526806).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in procedendo, sob o fundamento de que este juízo não poderia ter se manifestado acerca do prazo para a CONCLUSÃO dos trabalhos de fiscalização.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO.

Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intinem.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008565-07.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: APAVEL APARECIDA VEICULOS LTDA, RODOVIA BR-116 13862, KM 22 JIBOIA - 61880-000 - ITAITINGA - CEARÁ, APAVEL APARECIDA VEICULOS LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA 2-A, KM-19, QUADRA B, MÓDULO L, R-01 ESTIVA - 65095-604 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES, OAB nº PA31130A

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. (. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA, visando modificação da SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição do julgado.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. Em sede de embargos, alega a parte impetrante que há omissão na SENTENÇA proferida nos autos. Segundo o embargante, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1093 (ARE nº 1.287.019) ressaltou da proposta de modulação as ações judiciais em curso.

Contrarrazões do Estado de Rondônia em ID 57364599.

De fato, o Supremo Tribunal Federal exclui da modulação as ações judiciais em curso, vejamos:

Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida

cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiria à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

O STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO. Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

No entanto, percebe-se que a presente demanda foi instaurada posteriormente à DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos imediata ao caso. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento no dia 24/02/2021 e a presente ação mandamental foi ajuizada em 24/02/2021 portanto, não estava em curso judicial quando da DECISÃO do STF.

Ademais, embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, REJEITA-SE os presentes embargos declaratórios,

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7025194-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Área de Preservação Permanente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DANILA CARNEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE, OAB nº RO4439

DESPACHO

Em atenção à DECISÃO exarada na ADPF 828, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DETERMINO o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses, considerando a cautelar suspensiva que obsta medidas administrativas e judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, tal como no presente caso.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para promover regular andamento ao feito, desde que nao renovada a cautelar.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7029229-30.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOSE VAGNER MARINHO SANCHES, RUA VINTE E UM DE ABRIL 1554 CASTANHEIRA - 76811-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: H. D. L. C. -. P., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da obrigação de fazer (id 55864835) e a regular intimação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 56167660), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046414-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOHANN DIEGGO VARGAS DA SILVA VIEIRA, RUA BARÃO DE ANTÔNEAS 5851 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os argumentos da petição de id 56319903, defiro o pedido do Estado de Rondônia.

Expeça-se ofício ao 3º Juizado Especial Cível, para penhora no rosto dos autos n. 7045680-96.2020.8.22.0001, do crédito do executado Johann Dieggo Vargas da Silva Vieira, CPF 841.539.702-04, até o valor de R\$ 2.431,34, devendo o valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste juízo.

Aguarde-se por 15 dias a vinda de resposta, e, em seguida, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039311-57.2018.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MOCO, RUA JARAGUÁ s/n JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, ISABELLE MORAIS PACIFICO, OAB nº MA18563

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta da SESAU. Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017500-70.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO, AC CANDEIAS DO JAMARI s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. C. D. J., AC CANDEIAS DO JAMARI 3494, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte exequente pretende receber a quantia de R\$4.576,80 a título de honorários sucumbenciais.

Neste caminho, sobreveio a emissão de RPV. Ocorre que, mesmo após decorrido mais de 90 dias, o executado não direcionou esforços para solucionar a irregularidade existente, mantendo-se inerte e constituindo-se em mora face a sua obrigação.

Destarte, a não observância ao prazo legal para pagamento possibilita a este Juízo o deferimento do pedido de sequestro nas contas bancárias pertencentes ao Ente Municipal para viabilizar a quitação da dívida.

Coadunando com entendimento deste magistrado é a jurisprudência hodierna do STJ, senão vejamos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS. 1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que

se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte. 2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na SENTENÇA judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.). 3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). Agravo interno improvido. (Aglnt no RMS 50.386/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) (grifo nosso)

Ante o exposto, defere-se o pedido de sequestro de valores, no montante constante da RPV (id. 51530191) para quitação da dívida e extinção da presente execução, a ser realizada nas contas pertencentes ao Município Executado.

Cumprido o sequestro, intimem-se as partes.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7012472-24.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Cautelar ajuizada pelo SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SOCIOEDUCADORES DO ESTADO DE RONDONIA - SINGEPERON em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA em suma, visando a suspensão das visitas em todas as unidades prisionais e socioeducativas do Estado. Aduz que o Governador deixou a cargo da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS a regulação acerca das visitas, porém, a mesma se manteve inerte, o que justificou a interposição da presente demanda.

Entretanto, durante a marcha processual, sobreveio a conhecimento do Juízo, e das partes, que o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 25.853, de 02 de março de 2021, determinando a suspensão de visitas.

Neste caminho, em que pese tenha este Juízo negado o pedido de tutela provisória pugnada pelo Sindicato, percebe-se que com a própria evolução da doença o Estado, dentro da sua discricionariedade, entendeu por bem suspender as visitas, tal como foi pugnado pelo Sindicato, o que sinaliza pela perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente.

Sobre o interesse processual ou interesse de agir, é oportuno transcrever o magistério do jurista Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, vol. 1, p. 126):

“Pode-se definir o interesse de agir como a ‘utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante’. Tal ‘condição da ação’ é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de MÉRITO, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada”.

Logo, não há dúvidas de que o interesse de agir tem por pressuposto a utilidade da prestação jurisdicional.

Portanto, a meu ver, como houve a voluntária edição de norma suspendendo a visita, tal como era o objetivo da presente demanda, não há que se falar em utilidade da tutela pretendida.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Pelo princípio da causalidade, considerando que o presente processo tramitou por aproximadamente 1 ano, arcará a parte requerida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, o qual arbitro em R\$1.100,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7014596-48.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOANA D'ARC FRANCA SILVA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face de DIEGO SILVA PASSOS e ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo a imediata internação compulsória do 1º Requerido para tratamento Psiquiátrico na rede Pública de Saúde do Estado ou na rede privada de saúde.

Aduz ser genitora do 1º requerido, o qual é dependente grave do uso drogas e portador de problemas psiquiátricos, o que lhe coloca em extrema vulnerabilidade social, e que por várias vezes foi submetido a tratamento, porém acaba fugindo do local.

Que o requerido DIEGO apresenta atitudes inadequadas, total desobediência no seio familiar e quando contrariado, fica agressivo e inquieto, ficando largado na rua por 04 (quatro) dias sem ninguém saber onde ele se encontra, sendo que por estas razões gera riscos para si e para os outros.

Por tal motivo requer a internação compulsória do 1º requerido custeada pelo 2º requerido, junto à ala de psiquiatria competente.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar concedida em ID 17926503, a qual determinou ao Estado de Rondônia a disponibilização, em até 15 (quinze) dias, uma vaga na rede pública de saúde (clínica/hospital), a título de internação involuntária, em favor do sr. DIEGO SILVA PASSOS (CPF n. 002.563.802-52), a fim de dar-lhe prosseguimento no tratamento contra a dependência química.

O deMANDADO DIEGO SILVA PASSOS juntou contestação no ID: 18407125, alegando que não há documentos nos autos que indicam a necessidade da internação, bem como afirma que não foram esgotados os recursos extra-hospitalares, assim requereu a realização avaliação psiquiatra para fins de emissão laudo médico circunstanciado acerca do seu estado de saúde. Requer a improcedência da demanda.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (ID 19140385) na qual aduz inexistência de provas quanto a necessidade de internação compulsória determinado por médico, não havendo qualquer manifestação justificável de urgência na medida pretendida, competindo o tratamento do paciente a rede pública de saúde como vinha acontecendo, em igualdade de pacientes que se encontram no mesmo quadro de tratamento. Ademais, defende a necessidade de autonomia individual para internação do paciente, impossibilitando o pedido feito por terceiro, sem que comprove a tutela sobre o paciente. Reque seja julgado improcedente a ação.

O Estado de Rondônia descumpriu a liminar, com isso, a fim fornecer o tratamento ao deMANDADO, realizou penhora nas contas do Estado para custeio do tratamento na rede privada de saúde, porém não chegou a ser efetivada.

Sobreveio SENTENÇA prolatada pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública (ID: 24808445), julgando improcedente o feito, com a consequente revogação da liminar.

Intimada da SENTENÇA, a autora interpôs Recurso inominado e em sede de julgamento, a c. turma recursal declarou que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a demanda, assim ordenou o imediato envio dos autos para a 1ª Vara de Fazenda Pública.

Neste juízo foi designada audiência para coleta do depoimento da médica psiquiatra responsável pelo atendimento e confecção de laudo circunstanciado, visando demonstrar a necessidade do tratamento pretendido.

Na solenidade, o Estado de Rondônia requereu prazo para apresentar informações sobre a possibilidade de custear o tratamento médico em rede particular de saúde, tendo em vista que tal foi obrigação foi assumida na audiência e ainda manifestar sobre os orçamentos apresentados pela autora (id. 31920325),

Apesar de intimado o, Estado de Rondônia deixou de manifestar acerca, assim o Juízo penhorou os valores nas contas do Estado para fins de custeio do tratamento do paciente Diego, ora deMANDADO, em clínica particular, nos termos dos orçamentos apresentados e do compromisso assumido pelo Estado em audiência.

Diante disso, o requerido Diego foi internado na Clínica Restaurar para fins de desdregadição.

Posteriormente, a DPE informou que o deMANDADO obteve alta da internação porque realizou o tratamento completo, assim postulou pela homologação das contas prestadas e o julgamento do feito.

Intimado o Estado de Rondônia concordou com os termos da prestação de contas.

Sem mais provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide em pedido de internação involuntária em virtude do 1º deMANDADO para tratamento Psiquiátrico na rede Pública de Saúde do Estado ouuu privada com ônus para o Estado de Rondônia.

I – Da Produção de Prova Pericial

Sobre a produção de prova pericial (ID: 5166396), desnecessária, tendo em vista que o relatório médico circunstanciado (laudo de ID 25253635 p8.), assim como os atestados médicos apresentados por profissional qualificado pertencente a rede pública de saúde poderão provar o estado de saúde que se encontra o paciente.

As provas colacionadas aos autos são suficientes para identificar o estado de saúde em que se encontra o primeiro deMANDADO, sendo desnecessária produção de perícia para tal constatação.

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

II – Do MÉRITO

A internação não deve estar atrelada à interdição, pois esta é medida muito mais drástica que a internação. Somente se cuida de interdição quando constatado que o tratamento foi ineficaz e que a dependência química resultou em incapacidade para os atos da vida civil.

A internação involuntária é modalidade pela qual terceiros, geralmente familiares, verificando a necessidade de cuidados médicos a pessoa próxima que não quer ser submetido a internação, requeriam a medida para submissão do paciente ao tratamento, contra vontade daquele.

A interdição ou curatela é uma medida de amparo àqueles que não têm discernimento para a prática dos atos da vida civil, visando a proteção de seus bens.

Aliás, prevê o art. 4º, II, do Código Civil Brasileiro, que os viciados em tóxicos são “incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer”.

Não há nos autos prova de que o paciente seja incapaz de realizar seus atos em sua vida cotidiana, que venha a causar danos ao seu patrimônio material, impossibilitando este Juízo de se adentrar reconhecer a incapacidade da parte para viabilizar sua interdição.

No entanto, a questão da internação do paciente acometido de transtorno mental é regida pela Lei 10.216/2001, que representou um marco no processo de valorização da vontade do paciente, mesmo tendo reconhecido que, momentaneamente, a expressão da vontade pode não ser possível.

Prevê o parágrafo único do art. 6º da mencionada Lei que há três tipos de internação psiquiátrica, senão vejamos, in verbis:

“Art. 6 A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.”

Percebe-se que a lei em apreço descreve três formas de internação de pacientes para tratamento psiquiátrico.

A internação voluntária é aquela em que o paciente tem discernimento sobre seu estado clínico, buscando, por vontade própria, tratamento médico psiquiátrico adequado, de forma consentida.

A internação involuntária é aplicada quando o dependente químico já perdeu o discernimento sobre o risco a que está exposto e o perigo que representa para as pessoas com quem se relaciona. O abuso de substâncias já atingiu um estágio em que a pessoa tem sua capacidade psíquica comprometida e não consegue, por si só, buscar um tratamento.

A lei determina que, nesses casos, os responsáveis técnicos do estabelecimento de saúde têm prazo de 72 horas para informar ao Ministério Público do estado sobre a internação e os motivos dela. O objetivo é evitar a possibilidade de esse tipo de internação ser utilizado para a cárcere privado.

Já na internação compulsória não é necessária a autorização familiar. A internação compulsória é sempre determinada pelo juiz competente, depois de pedido formal, feito por um médico, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a própria condição psicológica e física. O juiz levará em conta o laudo médico especializado, as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Veja que não se está diante de internação involuntária, onde terceiro, no caso a genitora do paciente, busca a internação daquele contra sua vontade, diretamente em estabelecimento hospitalar, mas sim busca o Judiciário para que, por meio de DECISÃO do Juiz, o paciente seja submetido a tratamento de forma compulsória.

A internação compulsória possui requisitos a serem preenchidos para legalizar sua concessão, não podendo ocorrer de forma indeterminada, sendo requisitos: a determinação médica para que o corra; laudo circunstanciado da necessidade da internação; e o não consentimento do usuário, nos termos do caput e do inciso II, do parágrafo único, ambos do art. 6º da lei 10.216/2001, in verbis:

“Art. 6 A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.”

Conforme descrito no laudo médico psiquiátrico (ID 25253635 p.8), verifica-se que o requerido é portador das seguintes doenças mentais:

F19.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência.

No mesmo laudo médico há prescrição da necessidade de internação do paciente.

A médica que assistiu o paciente e subscritora do laudo de ID 25253635 p.8, prestou depoimento nos autos, em suma aduziu que “o paciente, ora deMANDADO Diego Passos, faz uso de várias drogas ilícitas, tendo como droga de preferência o crack, que o paciente foi internado várias vezes em comunidades terapêuticas, mas sempre fugiu, que o tratamento ambulatorial não é adequado ao quadro clínico do paciente, até porque este se mostra resistente, sendo a internação compulsória a medida mais pertinente, a fim de evitar o agravamento da saúde mental do deMANDADO.

É sabido que, no que se refere à possibilidade em prover a internação compulsória, a Constituição Federal define saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa diretriz advém a CONCLUSÃO de que é responsabilidade do Estado a prestação do direito à saúde, em razão da natureza do direito fundamental.

Não é outro o entendimento do STJ acerca do tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. JOVEM USUÁRIA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. EVOLUÇÃO DO QUADRO DA PACIENTE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. NECESSIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde constitui um direito fundamental, que visa efetivar a dignidade da pessoa humana, devendo ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios. Sendo o Sistema Único da Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, reconhece-se, em função da solidariedade estabelecida em preceito constitucional, a legitimidade de quaisquer deles para figurar no polo passivo da demanda. Evidencia-se que a medida de internação compulsória constitui uma forma se assegurar o bem estar da própria paciente e da sociedade, visando retirá-la do mundo das drogas. Restando demonstrado nos autos que a paciente, após a internação compulsória, deve seguir a linha do tratamento ambulatorial, deve-se tornar definitiva a proteção determinada, para que ela receba atendimento psicológico adequado. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado quando comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. III, da CF/88). [...] (STJ - AREsp: 1320515 MG 2018/0163733-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/08/2018).

Vê-se que o STJ cuida do direito à saúde como obrigação do Estado, no sentido genérico, concluindo-se que a sua representação deve ser realizada igualmente de forma ampla, não se limitando, pois, às normas que regem a organização administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS.

Desse modo, as documentações médicas, laudo circunstanciado somado ao depoimento da médica psiquiatra, apontam a necessidade de tratamento de forma compulsória.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, observando-se os efeitos da suspensão da exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Homologa-se as contas prestadas pela parte autora.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038425-92.2017.8.22.0001

AUTOR: SALUSTIANO BISPO CARDOSO NETO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7801, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS, OAB nº RO1617

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MANOEL FERREIRA MOITA, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O feito foi remetido pelo juizado fazendário, após conflito negativo de competência.

Há pendência de citação de Manoel Ferreira Moita, cujos dados atualizados foram fornecidos no id. 56324929.

Há, também, pedido de produção de prova testemunhal, sem a justificativa ou indicação sobre qual fato recairá.

Assim, cite-se o requerido Manoel, com base nas informações prestadas e intime-se o Município para justificar a necessidade de prova testemunhal.

Decorridos os prazos, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047349-24.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO, RUA JACY PARANÁ 2742, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se requisitório na quantia de R\$ 46.105,29 (quarenta e seis mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos) para pagamento do montante principal, com destacamento do honorários contratuais no importe de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 4416466.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013467-37.2020.8.22.0001

AUTORES: ROSMARI ZIOLKOWSKI TAMES, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIME TAMES REINAGA, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

RÉUS: PAULO RODRIGUES PEGO, RUA DA FORTUNA 688, - DE 687/688 A 696/697 FLORESTA - 76806-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS, AVENIDA CAMPOS SALES 5377, - DE 5387 A 5427 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que ainda não esgotadas as tentativas de citação pessoal do Requerido Paulo Rodrigues Pego.

Expeça-se MANDADO para citação pessoal de Paulo Rodrigues Pego, podendo o oficial de justiça utilizar-se dos benefícios dos artigos 252 e 253 do CPC (citação por hora certa).

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

CITAÇÃO DE: PAULO RODRIGUES PEDO.

ENDEREÇO: R. JOÃO PEDRO DA ROCHA 1311 NOVA PORTO VELHO CEP: 76820-128 Município: PORTO VELHO UF: RO

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029912-33.2020.8.22.0001 - Oposição

POLO ATIVO

OPOENTE: ESPÓLIO DE MARLI GERALDA DE LIMA CASTRO, RUA POPULAR 9657, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO OPOENTE: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507, IZABELLA BARROS DE MACEDO, OAB nº RO7654

POLO PASSIVO

OPOSTOS: ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA, AVENIDA DEPUTADO SÍLVIO TEIXEIRA 651, APTO 904 JARDINS - 49025-100

- ARACAJU - SERGIPE, WELITON DE LIMA CASTRO, RUA PEDRO CABRAL 1506 JARDIM SANTANA - 76828-028 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS OPOSTOS: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ESPÓLIO DE MARLI GERALDA DE LIMA CASTRO interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 56566641, sob a alegação de contradição e omissão (id. 56937583).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da SENTENÇA (id. n. 57589423).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO.

Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intitem.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041086-10.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, AVENIDA 62 A 419, - ATÉ 710/711 JARDIM AMÉRICA - 13506-056 - RIO CLARO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO RÉU: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO, OAB nº SP167058

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 57913240). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos valores existentes na conta judicial n. 2848 / 040 / 01699419-7 para a conta do Banco do Brasil, Agência 2757-X, C/C 8.801-3, CNPJ 05.599.253/0001-47, com prazo de 20 dias para a resposta.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023411-71.2009.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, RUA JOÃO PESSOA, APT. 05, Nº 248, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL SENA FILHO, RUA VENEZUELA 1875, RUA DAS ACÁCIAS OU PAD. CHIQUINHO, 1651, COMNJ.

SANTO ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OXI PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE

GASES LTDA, RUA JATUARANA 330, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE

DE SENA HURTADO, RUA CAMPOS SALES, 288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ

ANTÔNIO LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, APT.13 - BL.A EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB

nº RO704, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

Os deMANDADO s OXI PORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA; LUIZ ANTÔNIO LOPES e AIRTON DE JESUS FALQUETI, por meio da petição incurso no ID: 56735789, relatam que os valores devidos a título de ressarcimento ao erário estão todos pagos e no que diz respeito a multa civil, tornou-se indevida, tendo em vista a procedência da Ação Rescisória nº. 0801938-81.2018.8.22.0000.

Explica que os valores devidos a título de ressarcimento ao erário estão depositados nos autos, desse modo requer a retirada da constrição sobre o JEEP COMPASS TRAILHAWK D, de Placa NDQ 6803, de propriedade do Executado Airton de Jesus Falqueti e a extinção do presente cumprimento de SENTENÇA.

Intimado para manifestação, o Parquet concordou com o pleito dos executados (ID 56931258) e requereu a intimação do Estado de Rondônia para manifestação quanto ao pedido do executado de extinção do feito pela satisfação da obrigação de ressarcimento ao erário.

É necessário. Decido.

A retirada da constrição é medida que se impõe.

Isso porque, além da expressa anuência do Ministério Público do Estado de Rondônia, verifica-se que houve o pagamento parcial da obrigação de ressarcir o erário público pelos executados Oxiporto (Comércio e Distribuição de Gases LTDA), Luiz Antônio Lopes e Airton de Jesus Falqueti, conforme comprovante de transferência (ID. 29321631 - pág. 3) de R\$ 30.508,63 (trinta mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos) para a Conta bancária destinada ao recebimento de créditos judiciais, bem como houve o depósito dos valores remanescentes, conforme ID: 56735901.

No que diz respeito a extinção do cumprimento de SENTENÇA em relação executados, ad cautelam, é preferível que seja feita após manifestação da fazenda pública lesada destinatária dos valores, sobre o pedido.

Procedi a retirada da constrição sobre o veículo JEEP COMPASS TRAILHAWK D, de Placa NDQ 6803, de propriedade do Executado Airton de Jesus Falqueti, conforme extrato do RENAJUD anexo.

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o cumprimento integral da SENTENÇA pelos executados OXI PORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA; LUIZ ANTÔNIO LOPES e AIRTON DE JESUS FALQUETI, como também indicar conta bancária para transferência dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 dias.

Após conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011072-38.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA SALETTE GARBIN, AVENIDA AMAZONAS 7037, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA GARBIN, RUA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES 239, APTO 301 - A1 CRISTO REI - 80050-510 - CURITIBA - PARANÁ - ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO GARBIN, OAB nº SP432470

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Recebo a emenda.

Noutro ponto, POSTERGO a análise do pedido liminar de desentupimento e/ou restauração do sistema de drenagem para depois de formalizada a triangulação processual.

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifestem-se as partes Requerentes, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035520-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nos termos do art. 467 do CPC, ACOLHO a escusa apresentada pelo perito Luiz Henrique Gonçalves e NOMEIO em substituição o perito contador DANYLLO NUNES CARVALHO.

Desta forma, promova a CPE a intimação do expert com base nos dados disponibilizados no CPTEC e CELC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019844-61.2011.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: JORGE EDUARDO GADELHA MAGALHAES, RUA PORTO UNIÃO, 7920, NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE COSTA DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 2198, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH DA COSTA BRASIL, RUA DO FERRO 121 QUADRA 2, MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMERALDA DURAN SALES, RUA NICOLE PAGANINI, 5456 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR ALVES RODRIGUES, NOVA ESPERANÇA 4960, RUA NOVO HORIZONTE, 4960 NOVA ESPERANÇA NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 5752163, determino ao núcleo de digitalização do TJRO, que proceda ao necessário para digitalizar e migrar separados os autos principais n. 0128627-94.2004.8.22.0001 e os embargos n. 0019844-61.2011.8.22.0001, no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos autos digitalizados em apartados, à CPE para providenciar a expedição do precatório nos autos principais n. 0128627-94.2004.8.22.0001 e arquivar os autos de embargos n. 0019844-61.2011.8.22.0001.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038983-59.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SAMUEL MAIA GOMES, RUA MAMBA CIDADE NOVA - 76810-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Samuel Maia Gomes promove Ação de Cobrança na forma de Ação Trabalhista contra o Estado de Rondônia.

O requerente alega ter sido nomeado em 01 de fevereiro de 1997 e exonerado em 12 de março de 2020.

Seu ingresso se deu na função de pintor da antiga sede da Assembleia Legislativa e laborou conjuntamente com a função de auxiliar de pedreiro, serviços gerais, manutenção em geral como troca de pia, fechadura, lâmpada, carregamento de tijolos.

Relata que ao desenvolver as suas atividades, veio a sofrer um acidente de trabalho, pois quando estava na copa uma corrente de armário se desprende e atingiu a sua cabeça, chegando a desmaiar, acordando somente no hospital que a partir desse ocorrido, começaram a desencadear outros problemas de origem psicológicas e ortopédicos.

Diz, ainda, que no segundo semestre de 2018 trabalhou na função de Segurança, sendo desligado em março de 2020. Enquanto desempenhava a função, presenciou um assalto, que ocorreu em 06 de junho de 2019 na sede da Assembleia Legislativa, tendo sido refém com seu colega até que a chegada da Polícia.

Promove a demanda judicial para receber R\$130.000,00 de danos morais, R\$ 528.000,00 de danos materiais, além do pagamento referente ao adicional noturno e reflexos sobre férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, DSR, FGTS, adicional de periculosidade e outros.

Deu à causa o valor de R\$ 719.039,51.

Contestação do Estado de Rondônia no id. 53787461, requerendo o julgamento improcedente de todos os pedidos, por ausência de provas. Afirma, ainda, que ao cargo em comissão não é garantido direito à estabilidade provisória acidentária, motivo pelo qual não há que se falar em reintegração porque já houve a exoneração do autor.

Réplica no id. 54436119.

Petição do Estado de Rondônia no id. 55636091 impugnando o valor da causa.

É o relato. Decido.

Inicialmente constata-se que embora o feito estivesse concluso para julgamento, o autor fez pedido de produção de prova pericial e testemunhal, enquanto que o Estado realizou pedido de prova testemunhal, inclusive já indicando o rol das testemunhas a serem ouvidas.

Verifico, ainda, que não houve DECISÃO saneadora.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em DECISÃO de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Não há preliminares a se enfrentar.

Por outro lado, da leitura da inicial e da contestação, verifico que há pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a atividade probatória. São eles:

A data e local do suposto acidente de trabalho; O exercício de funções diferentes daquelas que constam em suas fichas financeiras e contracheques, especificamente a de segurança entre 2018 e 2020; Que as doenças das quais padece tem origem ocupacional; As datas em que desenvolveu tais doenças, especialmente porque há menção de que são decorrentes da função de segurança (2018-2020) mas os primeiros sintomas surgiram em 2015; O desempenho de atividade no período noturno na função de segurança; Exposição a agentes perigosos para fins de recebimento de adicional de periculosidade. Fixados os pontos controvertidos, defiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

Considerando a ordem das provas, oficie-se a gerência de regulação para indicar Perito e a data.

Considerando as patologias indicadas pelo autor, o perito deverá ser da área médica com especialidade em psiquiatria.

Oportunamente será analisada a realização da prova testemunhal.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021233-44.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a documentação juntada pelo autor.

Não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030509-70.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARIA EDUARDA RIBEIRO DE SOUZA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5118, RUA NOVA YORK. BAIRRO COHAB CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 2557 AERoclUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLARA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 2557 AERoclUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA JULIA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 2557 AERoclUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA move cumprimento da face das autoras objetivando a revogação da gratuidade de justiça e ao final o recebimento R\$ 9.533,26 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Explica que as autoras são credora do Estado da quantia de R\$ 203.908,17 (duzentos e três mil e novecentos e oito reais e dezessete centavos), decorrentes da presente ação.

Intimadas para manifestação, as requerentes manifestaram no ID 58127899, que são menores hipossuficientes e que a quantia de mencionada pelo Estado de Rondônia não ingressou no patrimônio destas. Assim, não há falar em revogação da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Ab initio, convém destacar o § 3º do art. 98 do CPC segundo o qual, vencido o beneficiário as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes o credor demonstrar que a parte beneficiária deixou de preencher os requisitos do instituto.

No caso dos autos, o Estado de Rondônia afirma que as autoras tiveram melhoras na condição financeira pelo fato de ser credora da quantia de R\$ 203.908,17 (duzentos e três mil e novecentos e oito reais e dezessete centavos).

Ocorre que, os valores mencionados ainda não foram sequer inscritos em precatórios, de modo que não pode ser considerado como efetivo patrimônio. Por outro lado, os valores que a parte requerente venha a receber na própria execução não é suficiente para demonstrar o acúmulo de riqueza por parte do beneficiário, isso porque, a FINALIDADE da verba, é reparar os danos experimentados pelo autor, como na hipótese dos autos.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO COM BASE NO RECEBIMENTO DOS VALORES NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- A Gratuidade de Justiça deferida à parte pode ser posteriormente revogada, todavia, para tanto, é imprescindível que o interessado comprove concretamente a desnecessidade do benefício - O recebimento dos valores em execução não se mostra hábil a comprovar a alteração da situação financeira da Autora, eis que tais montantes visam à reparação dos danos sofridos e tipificam créditos eventuais, sem repercussão no sustento da beneficiária, especialmente quando essa se encontra desempregada. (TJ-MG - AC: 10000200369601001 MG, Relator: Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/07/0020, Data de Publicação: 17/07/2020)

Assim, os valores a serem inscritos em precatório, isoladamente considerados, não podem servir como parâmetro para revogação da benesse como quer o Estado de Rondônia.

Ante o exposto, mantém-se o benefício da gratuidade judiciária concedida a parte autora.

Providencie-se o necessário à expedição de precatório.

Intime-se o Estado de Rondônia para inclusão imediata das autoras na folha de pagamento do Estado referente a pensão mensal.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024342-35.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE UEDRE GONCALVES DE ALENCAR, PARANA 1672 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FLORENE DANTAS LOPES, RUA DANIELA 1816, 9281-4513 TRÊS MARIAS (CONJUNTO JAMARI) - 76801-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, RUA: LIRA 11456 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, G. L. G. OLIVEIRA - ME, AVENIDA BUENOS AIRES 2439 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação Ministerial de id 57744030, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 06 de julho de 2021, às 10h00min.

Requisite-se a devolução do MANDADO de id 57095924, independente de cumprimento.

Expeça-se novo MANDADO para intimação da testemunha Vanderlei Noetzold. Deve constar no MANDADO que a audiência será realizada por meio de vídeoconferência, pelo aplicativo google meet, através do seguinte link: meet.google.com/mmt-didw-mit

Conste no MANDADO, também, que o oficial de justiça deverá certificar a idade da testemunha, bem como se possui acesso a meios tecnológicos para participar de tal solenidade, tais como celular, tablet, computador, ou, se tem algum familiar ou amigo próximo que possa auxiliá-lo na hora da audiência. O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial plantonista.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

INTIMAÇÃO DE: Vanderlei Noetzold

Endereço: Rua dos Mineiros, s/n., bairro Lagoa Azul, nesta cidade de Porto Velho/RO

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7003532-46.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Produtividade, Abono de Permanência

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, JOHNNY

DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL DE MORAES CORREIA

TOMASETE, OAB nº RO2641

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Atentando-se ao teor do art. 524, § 2º do CPC, certo é que a Contadoria é competente para realizar a verificação dos cálculos das partes e não elaborar os cálculos em substituição as obrigações dos litigantes. Desta forma, CONCEDO o prazo de 15 dias para que AMBAS as partes elaborem novos cálculos aritméticos, observando as ressalvas existente na DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025643-87.2016.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES, RUA DAS CONCHAS 2198, APTO 7 PONTA NEGRA - 59090-420 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER, OAB nº RO1527

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O feito não está pronto para julgamento, uma vez que há pendência sobre complementação de laudo pericial e necessidade de comprovação da situação hipossuficiente, o que pode implicar na produção dessa prova, já que o primeiro laudo foi realizado por médico da rede pública de saúde.

Verifico, também, que há pendência quanto ao pedido de prova testemunhal, conforme DECISÃO saneadora na qual este juízo postergou a análise para momento posterior à perícia.

Assim, a fim de se evitar cerceamento de defesa e DECISÃO surpresa, intime-se novamente o autor para que cumpra o DESPACHO id. 55210015.

No mesmo prazo deverá dizer se ainda pretende produzir prova oral, justificando sua necessidade.

Caso o autor mantenha-se inerte, conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000543-57.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: WALTER SOLANO, RUA PRINCESA IZABEL 1804 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, TADEU PEDRO RIBEIRO, RUA PARÁ 1976, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA TEFÉ 25 AERoclUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR DA COSTA, RUA GENGIBRE 1456 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO GOMES DE SOUZA, RUA CURITIBA 2092, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO MESQUITA DE MAGALHAES, RUA VILA MARIANA 9837, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA, RUA BARÃO DE IPANEMA 92 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA e outros movem cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON, por meio da qual pretendem o recebimentos de valores devidos retroativamente na ação judicial nº 7046089- 14.2016.8.22.0001.

A referida ação judicial, trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos coletivos nº 0020682-38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Intimados para os termos os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia concordou com os valores apresentado pelos exequentes.

O IPERON apresentou impugnação no ID: 55574081, aduzindo, preliminarmente, incompetência da justiça estadual, ilegitimidade de parte porque, não participou da lide que originou o título executivo e, no MÉRITO sustentou que há servidores aposentados antes da implementação ocorrida em abril/2017, motivo pelo qual é inviável a cobrança de qualquer valor.

Manifestação dos exequente no ID: 56818842, por meio da qual afirmou ser intempestiva a impugnação do IPERON

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o necessário. Decido.

I - Da homologação dos cálculos

Tendo em vista a concordância do Estado de Rondônia (ID 54588328) em relação aos valores apresentados pelos exequentes, homologa-se a planilha de cálculos constante do ID 53052704 e seguintes, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Providencie-se o necessário a expedição do precatório, assim como a remessa ao e.TJRO para providências quanto ao pagamento.

II - Da impugnação do IPERON

Os exequentes sustentam que a impugnação do IPERON é intempestiva, porque a intimação foi publicada no DJE em 21/01/2021 e a impugnação foi oposta somente em 15/03/21, assim postulam a exclusão da peça.

Ocorre em consulta aos autos processuais, foi possível verificar que o IPERON de fato tinha o dia 15/03/2021 para apresentar impugnação nos autos, vejamos recorte da movimentação processual do PJe, in verbis:

Diante do exposto, afasta-se a alegação de intempestividade suscitada pelos exequentes.

O IPERON apresentou impugnação no ID: 55574081, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte porque, não participou da lide que originou o título executivo.

Com efeito, julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Os exequentes pretendem obter um benefício adquirido em ação coletiva, a fim de compelir o IPERON a adequar os valores de sua aposentadoria e pagamento do montante retroativo.

Percebe-se que tal adequação se traduz em revisão de cálculos dos proventos de aposentadoria por meio da presente execução individual. Contudo, tal pretensão deve ser requerida por meio próprio, em ação obrigacional na qual o IPERON deverá figurar no polo passivo de futura demanda.

Isso porque o exequente não pode exigir o cumprimento de um título judicial em face de parte que nem mesmo figurou no polo passivo da ação coletiva. Haja vista que não há título judicial que obrigue o IPERON a promover tal análise, limitando à obrigação de fazer e pagar ao Estado de Rondônia, em relação aos servidores ativos.

Inclusive, em DECISÃO recente o e. TJRO assim se manifestou sobre a matéria, in verbis:

Agravo de instrumento. Reajuste salarial. Servidores ativos e inativos. Incorporação. Pedido procedente. Coisa julgada. Obrigação do ente público. Cumprimento de SENTENÇA. O reajuste salarial deve obedecer ao disposto na SENTENÇA e impor a obrigação ao ente que figura no polo passivo da ação, cabendo o cumprimento da obrigação por parte de autarquia, em relação aos servidores inativos, pela via administrativa. Recurso não provido. (0801568-05.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rel. Des. Oudivanil de Marins. 1ª Câmara Especial. Julgado em 01/11/2018. Publicado DOJ de 16/11/2018)

Dessa forma, com relação ao pedido de adequação de proventos do benefício, assim como do retroativo que seria de responsabilidade do IPERON, deverá ser formalizada pedido via administrativo ou ação obrigacional própria para que seja apreciado o MÉRITO e somente após, com eventual provimento, requerer a execução do título, sendo ilegítima a pretensão em face do IPERON nos presentes autos.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a alegada falta de interesse processual na execução contra o IPERON, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO em face daquele.

No entanto, o IPERON deve permanecer na lide não para cobrança de valores, mas em razão de o mesmo ser interessado, pois a SENTENÇA que pretendem ver cumprida também condenou o Estado de Rondônia e credores, servidores, ao repasse da cota parte previdenciária de titularidade do IPERON.

Em sua exordial assim se manifestou os embargados, in verbis:

“...peticionamos o reconhecimento dos valores apresentados aos Exequentes Ativos, Inativos, Herdeiros e Transpostos aos quadros da União Federal, plenamente citados neste Relatório Extrajudicial e a devida procedência nos valores atribuídos individualmente, bem como, os valores citados a título de Contribuição Social, os quais devem ser direcionados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON...” (ID: 53037614).

Ainda, em suas pretensões finais, constam, in verbis:

“...Que seja retido o valor de R\$ 20.846,50(vinte mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) correspondente a Contribuição Previdenciária devida ao IPERON/RO, conforme o calculado nas Planilhas anexas...” (ID: 53037614 p. 28).

Percebe-se que apesar do IPERON ter sido qualificado nos autos como sujeito passivo, o mesmo encontra-se como terceiro interessado, pois parte dos valores executados devem ser destinados aos cofres públicos pertencentes àquela autarquia.

Desta forma, o IPERON deve figurar na lide como terceiro interessado, visando se manifestar quanto aos valores que lhe são de direito, a título de contribuição previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0009050-15.2010.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Pagamento

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

DESPACHO

Processo em ordem. Translade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Arquive-se posteriormente.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000868-03.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, RUA MÉXICO 1653, WMG SECURITY NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas, por meio do qual o exequente almeja receber a quantia de R\$ 10.159,43 (dez mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) referente aos honorários de sucumbência.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado executado ficou-se inerte.

Em análise aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 57777386), verifica-se que estão de acordo com os parâmetros fixados na SENTENÇA. Ou seja, o montante deve corresponder a 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assim, a planilha de cálculos deve ser homologada como sendo aqueles devidos ao exequente.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE os cálculos de ID 57777386.

Providencie-se o necessário a expedição de RPV para pagamento da quantia de R\$ 10.159,43 (dez mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) em favor do Advogado WELYS ARAÚJO DE ASSIS, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o n. 3804, inscrito no CPF 623.566.072-34.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049582-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AUTORES: IRISMAR NUNES OLIVEIRA, EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA, ATONIEL NUNES OLIVEIRA, OZIEL NUNES OLIVEIRA, PAULO NUNES OLIVEIRA, ILMAR NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que em 07 de julho de 2020 sobreveio SENTENÇA de extinção (id. 41887437) que transitou em julgado. Desta forma, TORNO sem efeito os DESPACHOS de id. 49475523, 51512725, 52457084, 55845250 e 56385317, por não ser compatíveis com a presente fase do processo.

Assim, DETERMINO o imediato arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028269-79.2016.8.22.0001

AUTOR: MARCIA DA SILVA VIEIRA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1458, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se requisitório na quantia de R\$ 74.154,06 (setenta e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e seis centavos) para pagamento do montante principal, com destacamento do honorários contratuais no importe de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 54929910.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015080-63.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCOS DAVID GUSMAO GOMES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4561, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARCOS DAVID GUSMÃO GOMES interpuseram embargos de declaração contra DECISÃO de id. n. 54452964, sob a alegação de ausência de análise do documento rescisório emitido pelo setor competente (SEGEP).

Manifestação aos embargos aportado nos autos (id. n. 56717419).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Neste caminho, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando e erro in iudicando, aduzindo que não existe equívoco em seus cálculos, posto que elaborado pelo seu setor competente.

Entretanto, analisando a DECISÃO combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da DECISÃO, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de DECISÃO. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar evitada de nenhum dos vícios a DECISÃO objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intimem.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046038-03.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANA BIZERRA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 5934, APTO. 101-C2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIZANA DA SILVA NORONHA, AVENIDA LIMOEIRO 1509 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RITA MARIA FURTADO GARBERO, AVENIDA 5 DE MAIO 1309 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CRISTINA JUSTINIANO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1448 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para manifestação sobre o ID 53978683, petição do Estado de Rondônia impugnando os cálculos da contadoria acostado em ID 52611230.

Vieram os autos da contadoria judicial com a seguinte certificação "Certifico que deixo, por ora, de elaborar o cálculo nos autos, considerando a necessidade da apreciação de Vossa Excelência quanto aos juros a serem utilizados pela contadoria, uma vez que há impugnação do Estado de Rondônia e a contadoria elaborou o cálculo de acordo com o comando da SENTENÇA, transitada em julgado, constante no ID 5896139. S.m.j., devolvo os autos ao cartório."

Em análise a memória de cálculos, vislumbra-se que que atualização monetária ocorreu pelo índice INPC – IPCA-E, nos termos do Tema 810/STF, os Juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F a partir da citação, assim como de acordo com os comandos fixados no título executivo, dessa forma devem ser homologados.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE os cálculos da contadoria de ID 52611230, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Providencie-se o necessário para expedição do precatório e remessa ao e.TJRO.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0015057-81.2014.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADAO MONTEIRO PEREIRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1798, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

RÉUS: CARTORIO DO 1 OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AV CARLOS GOMES s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ARIGOLANDIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS DOBIS, OAB nº RO127, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intimada para manifestação, a parte autora reiterou os termos da petição de ID 37173448, na qual requer, a complementação do valor do auxílio até atingir o importe de R\$ 450 reais, a fim de custear o pagamento do aluguel do autor, e conseqüentemente garantir sua moradia, até entrega da unidade habitacional e aplicação de multa ao Município de Porto Velho pelo descumprimento de DECISÃO de ID.31681629 32828988.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

No caso dos autos, o Município de Porto Velho foi condenado para que, no prazo de 6 meses, providenciasse a entrega ao demandante de uma unidade habitacional, conforme padrão próprio da municipalidade destinado a famílias de baixa renda.

Todavia, ao que se verifica-se dos autos, o Município de Porto Velho nunca cumpriu a SENTENÇA dos autos, há muito transitada em julgado.

O Município deMANDADO, sustenta que a demora para entrega do imóvel ocorre porque invasores tomaram o conjunto residencial, no qual o autor seria beneficiado com uma unidade habitacional, contudo, afirma que tomou providências para reintegrar o imóvel.

Conforme relatado pela Defensoria Pública, que assiste o autor, este já conta com mais de 70 anos de idade, vivendo em condições de vulnerabilidade social.

Nesse diapasão, imperioso mencionar excerto da SENTENÇA dos autos, vejamos:

Ademais, também é incabível a alegação de que o ente público não pode ser compelido a oferecer uma unidade, e isso porque não há falar em surpresa da municipalidade quanta a sua obrigação, tendo vista a formalização do termo de compromisso em junho/2008.

Registre-se que a pendência de litígio no local inicialmente prometido não elide a responsabilidade da municipalidade, conforme voluntariamente se dispôs. Ora, a invasão do local inicial prometido decorre da ineficiência da própria municipalidade quanto à fiscalização do local, deixando de proceder à entrega das unidades habitacionais aos beneficiários tão logo concluídas as obras. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao Município de Porto Velho que, no prazo de 6 meses, a contar do trânsito em julgado, entregue ao demandante uma unidade habitacional, conforme padrão próprio da municipalidade destinado a famílias de baixa renda.

Além disso, na DECISÃO de ID 22295377 p. 41 do ano de 2017, determinou ao Município de Porto Velho, o pagamento de aluguel social, vejamos:

Em contrapartida determino que o Município de Porto Velho faça o pagamento de aluguel social ao Requerente, como forma de não deixá-lo desamparado até que se finalize o procedimento administrativo com a entrega das chaves do imóvel ao Sr. Adão Monteiro Pereira. O referido pagamento deve ser feito diretamente ao Requerente, por meio administrativo, e, já a partir do mês de outubro do corrente ano.

A Defensoria Pública informa que o autor vem recebendo aluguel social no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), porém não é o suficiente para garantir moradia digna ao idoso, por isso requer a complementação do valor até a quantia de R\$ 450,00 (quatro centos e cinquenta reais).

O pedido da Defensoria Pública merece ser acolhido, porque o Município de Porto Velho não cumpriu a SENTENÇA dos autos, sempre alegando diversos motivos.

Como dito anteriormente, o autor é pessoa idosa de idade avançada e encontra-se sem moradia por negligência da Municipalidade. É nesse contexto que o Estatuto do Idoso, lei n. 10.741/03 assegura aos idosos todos os direitos fundamentais da pessoa humana, inclusive moradia adequada.

Ante o exposto, a fim de que a parte autora não fique desamparada até que se finalize o procedimento administrativo com a entrega das chaves do imóvel ao Sr. Adão Monteiro Pereira, DETERMINO ao Município de Porto que pague a parte autora aluguel social na quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), comprovando-se nos autos, sob pena de multa em caso de descumprimento. Determino ainda que a Municipalidade, providencie-se unidade habitacional para autor, nos moldes da SENTENÇA, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil), sem prejuízo de majoração.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037194-64.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência da parte Executada aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se a parte Executada para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, Nº 2541, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7035357-32.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

RÉUS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR promove Ação Anulatória contra o Estado de Rondônia para obter provimento jurisdicional que anule acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, em Tomada de Contas Especial, o condenou ao pagamento de débitos e multas.

Trata-se do processo de tomada de contas especial n. 0973/2018-TCER, instaurado no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR. Nele, o autor, que era advogado da CMR, foi responsabilizado pela apropriação indevida de valores referentes a antecipação de honorários de sucumbência, por meio do levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$ 533.328,48. Além disso, também foi responsabilizado por ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do advogado da CMR na monta de R\$13.064,19. A condenação foi fundamentada no art. 19 da LC 154/1996 e corresponde ao valor total de R\$641.297,99.

O autor fundamenta seu direito em duas causas de pedir: 1) como questão prejudicial, o requerente arguiu supostas ilegalidades ocorridas na fase interna da Tomada de Contas Especial, que, na sua concepção, teriam violado as disposições da Instrução Normativa nº 21/TCERO/2017 e, por consequência, maculado toda a fase externa posterior; b) no MÉRITO, ventila uma suposta “inconstitucionalidade do Acórdão AC2-TC 00132/19”, uma vez que, no seu entendimento, “a fundamentação legal adotada (art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97) não alcança as sociedades de economia mista, nem as empresas públicas, em razão de dotadas de regime jurídico próprio, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.”

O autor diz que em razão dos recursos por ele manejados na tomada de contas especial, foram excluídos do montante o valor referente a débitos e multas. Contudo, o TCE manteve a DECISÃO quanto à devolução dos valores levantados a título de honorários sucumbenciais, com base no entendimento de que, dada a condição de advogado público, os levantamentos contrariam o art. 4º da Lei Federal nº 9.517/97, bem como os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

O pedido de tutela provisória para sustação dos efeitos da do acórdão foi indeferido, conforme DECISÃO id. 48508075, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (id. 49401923), cujo pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 49937975).

Contestação no id. 51632644. O Estado de Rondônia defende que no processo administrativo o autor não questionou, em nenhum momento, nulidades ocorridas na fase interna da Tomada de Contas, as quais somente são alegadas judicialmente. Assim, segundo o requerido, o juízo deveria afastar as alegações do autor, pois se tratam de verdadeiras “nulidades de algibeira” (STJ - EDcl na SEC 12236/EX), ou seja, situações não suscitadas em momento oportuno, que não demonstram prejuízos à defesa de suas pretensões (pas nullité sans grief). Ainda segundo o Estado, eventuais infortúnios ocorridos na fase interna não possuem aptidão para atingir a fase posterior (externa). Quanto ao fundamento de inconstitucionalidade do acórdão (violação ao art. 173, §1º, II, CF/88), o Estado de Rondônia defende que o art. 4º da Lei Federal n. 9.527/97, embora objeto de ADI, permanece válido até julgamento contrário. O DISPOSITIVO exclui o direito à percepção de honorários de sucumbência por advogados empregados de sociedade de economia mista ou estatal, quando interpretado em conjunto com o art. 21 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Réplica no id. 52310758.

Novo pedido de tutela provisória incidental no id. 52325052, que foi indeferido no id. 52457487.

A parte autora juntou documentos, sobre os quais o Estado de Rondônia se manifestou no id. 56135249.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

O feito encontra-se apto a julgamento, uma vez que estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Houve instrução probatória por meio de prova documental, sendo observados o contraditório e a ampla defesa (art. 355, I, CPC/15).

Não há preliminares a se enfrentar.

O objeto da demanda é verificar a existência de vícios capazes de tornar nulo o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Tomada de Contas Especial n. 0973/2018/TCE-RO, que condenou o autor o pagamento de débitos e multas no valor total de R\$ 533.328,48.

O autor fundamenta seu direito em duas causas de pedir: 1) como questão prejudicial, em ilegalidades ocorridas durante a fase interna da Tomada de Contas Especial, que, na sua concepção, teriam violado as disposições da Instrução Normativa nº 21/TCERO/2017 e, por consequência, maculado toda a fase externa posterior; b) no MÉRITO, ventila uma suposta “inconstitucionalidade do Acórdão AC2-TC 00132/19”, uma vez que, no seu entendimento, “a fundamentação legal adotada (art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97) não alcança as sociedades de economia mista, nem as empresas públicas, em razão de dotadas de regime jurídico próprio, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.”

Vícios da fase interna da Tomada de Contas Especial

Quanto a primeira causa de pedir, o autor a traz como questão prejudicial na forma de arguição de legalidade. Segundo ele, o processamento da Tomada de Contas Especial interna contrariou disposições da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2017 e, conseqüentemente, o princípio da legalidade e as garantias processuais constitucionais expressamente delineadas naquela norma.

O autor alega que “conforme se extrai da inicial, a forma injurídica da instauração e processamento da Tomada de Contas Especial resvala no risível, em que professoras de nível médio e uma auxiliar de serviços gerais, comandaram o procedimento”. Segundo o autor, prazos peremptórios não foram cumpridos, houve ausência de peças fundamentais como o Relatório de Auditoria expedido pelo Controle Interno; e o mais grave de tudo, a intromissão abusiva do Presidente da CMR nos trabalhos da Comissão de TCE, para determinar que fosse alterado o Relatório Conclusivo.

Segundo o autor, esse último fato é mais que suficiente para constituir justa causa a fulminar todo o procedimento, pois seu comportamento comprometeu a autonomia, independência e imparcialidade da Comissão de TCE. Continua dizendo que sua defesa restou vulnerada, foi não lhe foi oportunizado o contraditório após as influências da autoridade mencionada, sendo este, portanto, o verdadeiro prejuízo sofrido.

Na DECISÃO de tutela provisória de urgência esse juízo não constatou, em análise de cognição sumária, no que diz respeito à fase interna, vícios capazes de comprometer o devido processo legal. Fundamentou que o processo civil é regido pelo princípio do “pas de nullité sans griffe”, segundo o qual não se declara nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Após a instrução probatória o autor reiterou a necessidade de verificação da alegada “prejudicial de MÉRITO”, consistente no comportamento do presidente da CMR, que teria comprometido sua defesa e até mesmo a parcialidade dos julgadores.

O Estado de Rondônia defende que fase interna não comporta contraditório ou ampla defesa, porque nessa fase não há uma acusação formalizada, mas apenas indícios de irregularidades a serem a apuradas. Assim, eventual vício da fase interna deve ser alegada quando oportunizada sua defesa na fase externa da tomada de contas.

Embora tenha feito longa digressão acerca de irregularidades na fase interna, inclusive fazendo menção a falta de escolaridade de servidores públicos do TCE, realizando uma interpretação sistemática da causa de pedir, se conclui que o autor entendeu que o prejuízo das irregularidades recaiu sobre seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, a serem exercidos em processos judiciais e administrativos, está garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e deve ser observado nos julgamentos pelos Tribunais de Contas. Portanto, acaso verificado que tais garantias não foram observadas, é permitido que o

PODER JUDICIÁRIO realize seu controle sobre os atos administrativos.

Nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 – Lei Orgânica do TCE/RO, a Tomada de Contas Especial visa apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é regulada pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, cujo art. 2º possui a seguinte redação:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

O art. 4º da Instrução esclarece as fases do procedimento:

Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases:

I – fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;

II – fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis.

Como o autor questiona que não lhe foi dado direito de defesa durante a fase interna, e o Estado de Rondônia, por sua vez, alega que não há direito à defesa durante essa fase da tomada de contas, se conclui que o ponto controvertido reside na natureza jurídica da fase interna do procedimento, em especial sobre a possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa durante este momento.

Realizando um cotejo da jurisprudência, conclui-se que o Estado de Rondônia possui razão em sua defesa, no sentido de que em regra, a ausência do contraditório/ampla defesa durante a fase interna resulte em vício que comprometa a higidez do procedimento. Isso porque, na fase interna não são necessárias as formalidades do processo legal, pois trata-se de um procedimento apurativo interno.

Conforme mencionado, segundo a jurisprudência, a fase interna do controle, por ter apenas caráter investigatório, não há necessidade de notificação ou participação dos gestores ou da entidade na fase interna do controle, eis que o exercício do contraditório e ampla defesa, em regra, é assegurado na fase externa.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] Diferentemente, a fase interna do processo de tomada de contas especial guarda similitude com o inquérito policial, momento em que são colhidas as provas para a tipificação do delito no âmbito da instrução criminal. Nessa etapa não há previsão de realização do contraditório e da ampla defesa, porquanto não ocorre qualquer modalidade de apenação. Sob o aspecto da racionalidade administrativa e da enfocada economia processual, deve-se buscar eliminar procedimentos que não possuem utilidade para o desfecho do processo e que provocam perda de eficiência. Isso se verifica porque, no ordenamento vigente, independentemente de se exaurir o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, será necessário repetir todo o procedimento no âmbito do TCU, haja vista que constitui procedimento legal indispensável à apenação dos responsáveis, ao qual esta Corte está adstrita. [...] ([7]:Processo TC nº 009.200/2006-1 (apensos TC-005.501/2004-0 e TC-023.894/2007-9). Relator: ministro Ubiratan Aguiar)

Esse entendimento é seguido pelo TCE/RO:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS CONVERTIDA EM PECÚNIA SEM AUTORIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OS VALORES APURADOS A TÍTULO DE DANO DEVERÃO SER RESTITUÍDOS. DOSIMETRIA SANCIONATÓRIA. MULTA. PARÂMETROS. LINDB. 1. A ausência do devido processo legal na fase interna da Tomada de Contas Especial não enseja nulidade, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do Tribunal de Contas na fase externa, verdadeiro processo de controle sancionador. 2. Constatada a existência de dano ao erário, bem como definição do responsável e o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, a medida que se impõe é o ressarcimento dos valores. 3. Com a introdução do art. 22, § 2º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: a) natureza e gravidade da infração cometida; b) danos causados à Administração Pública; c) agravantes; d) atenuantes; e) antecedentes, conjugando-se ainda com f) o nexo de causalidade; e a g) culpabilidade do agente, na forma do Decreto n. 9.830, de 10/06/2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB. Acórdão - AC2-TC 00435/20 - PROCESSO: 01337/17- TCE-RO.

Esse é o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES DE RESSARCIMENTO E ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INTERNA. CARÁTER INQUISITIVO. RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS CONTRATADOS E NÃO PRESTADOS. PROVA DA PRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. I. A falta de valoração, na SENTENÇA, de documentos juntados aos autos pode evidenciar falha na apreciação dos fatos que interessam à solução da lide, porém não traduz cerceamento de defesa. II. A Tomada de Contas Especiais é precedida de uma fase preliminar que, devido ao seu caráter inquisitivo, impessoal e preparatório, prescinde da participação de eventuais interessados. III. A fase interna da Tomada de Contas Especial, que ocorre no âmbito do órgão ou entidade onde se detectou a irregularidade, tem caráter inquisitivo e precede a fase externa, que ocorre no Tribunal de Contas do Distrito Federal, esta sim vocacionada ao contraditório e à ampla defesa. IV. Franqueada uma segunda oportunidade para apresentação de defesa na esfera administrativa, não se cogita de cerceamento de direito de defesa. V. A comprovação de que a prestação de serviços corresponde ao que foi efetivamente contratado repele a alegação de prejuízo ao erário e o consequente pedido de recomposição das perdas. VI. Recurso conhecido e provido em parte.

(TJ-DF 20150111108898 DF 0028708-15.2015.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/06/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/07/2019. Pág.: 359/365)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa durante a fase interna do processo de tomada de contas especial, mormente quando franqueado ao investigado o acesso aos autos e a oportunidade de se manifestar. 2. Segurança denegada.

(TJ-DF - MSG: 20140020225688 DF 0022733-03.2014.8.07.0000, Relator: MARIOSIMBOLOHIFENTJDFZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/03/2015. Pág.: 14)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - FASE INTERNA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1 - A tomada de contas especial é procedimento prévio ao processo administrativo e visa a apuração de fatos e não a aplicação de penalidades ao servidor. 2 - Os princípios do contraditório e da ampla defesa não são aplicáveis à fase interna do procedimento de tomada de contas especial, mas apenas ao processo administrativo subsequente. 3 - Inexiste nulidade do processo administrativo, se o único vício alegado é a inexistência de contraditório na tomada de contas especial que o precedeu.

(TJ-MG - AC: 10704130110296001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INTERNA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. I. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, que

é provocada no âmbito do Órgão em que as apontadas irregularidades ocorreram, não existe litígio, mas tão somente apuração de fatos e autoria. Logo, estabelecimento do contraditório e da ampla defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial não é obrigatória, o que é necessário somente na fase externa, que ocorre no TCE/MG. II. Considerando que várias teses levantadas pelas partes não foram apreciadas na origem, em razão da nulidade do procedimento investigatório, mostra-se necessária a remessa dos autos à origem, sob pena de supressão de instância.

(TJ-MG - AC: 10408180004298001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019)

Portanto, a ausência de contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial não enseja nulidade do processo, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do Tribunal de Contas na fase externa, verdadeiro processo de controle sancionador, o que foi respeitado no procedimento sob análise, como afirmado pelo próprio autor na inicial:

a) Da fase externa da Tomada de Contas Especial

15. A Tomada de Contas Especial interna foi recepcionada pelo Tribunal de Contas/RO, devidamente processada e julgada, observado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. Desta feita, assumiu a condição de Tomada de Contas Especial externa.

16. Na fase instrutiva na esfera da Corte de Contas, não obstante apontasse ressalvas procedimentais, o Corpo Técnico corroborou o Relatório da Comissão de TCE interna, portanto, indicou a responsabilidade do Autor e dos diretores da CMR pelos levantamentos de alvarás judiciais a título de honorários de sucumbência, tidos como indevidos por entender pertencentes ao patrimônio da empresa.

17. Devidamente instruída, após o exercício do direito de defesa, inclusive com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, a TCE externa foi levada a julgamento, o que ensejou a expedição do Acórdão AC2-TC 00132/19, com imputação de débitos e multas ao Autor e diretores da CMR. (vide Doc. 4).

O autor afirma ainda que seu direito de ampla defesa surtiu efeito, em parte, pois foram excluídos débitos e multas outras do montante:

18. Em razão de recursos movidos pelo Autor (embargos de declaração e recurso de reconsideração), foram excluídos débitos e multas outras, contudo a Corte de Contas se manteve hígida quanto ao débito decorrente dos valores levantados a título de honorários sucumbenciais, com base no entendimento de que, dada a condição de advogado público, os levantamentos contrariaram o art. 4º da Lei Federal nº 9.517/97, bem como os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Assim, não demonstrado o verdadeiro prejuízo das irregularidades apontadas, não há que se falar em contaminação da fase externa da tomada de contas ou nulidade do acórdão.

2. Vícios na fase externa da Tomada de Contas Especial

Quanto a fase externa, observo que a discussão gira em torno do direito do advogado de empresa pública e sociedade de economia mista a se apropriar das verbas referentes aos honorários de sucumbência.

O autor defende que é prerrogativa do advogado a percepção de honorários sucumbenciais, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4º da Lei n. 9527/97, que excepciona esse direito ao advogado empregado da Administração Indireta. Já o TCE fundamentou a DECISÃO no fato de que tais verbas pertencem à empresa pública/sociedade de economia mista respectiva, tese essa acompanhada pelo Estado de Rondônia em contestação.

Conforme ambas as partes destacaram, esse artigo é objeto da ADI n. 3.396/DF, ainda não apreciado pelo STF, o que revela válido e eficaz o DISPOSITIVO até então.

É a redação do DISPOSITIVO:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

A Lei 8906 nada mais é que o Estatuto da OAB. O capítulo V, título I abrange os artigos 18 a 21 e trata sobre o advogado empregado.

Destaco a redação do art. 21:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Conquanto a regra geral prevista no artigo 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) contenha previsão de que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertençam ao advogado, verifica-se que a hipótese dos autos trata de advogado empregado perante a Administração Indireta, e que a Lei 9.527/97, em seu artigo 4º, excepciona o direito deste ao seu recebimento em nome próprio

Portanto, como a CMR é sociedade de economia mista, as verbas relativas de honorários de sucumbência lhe pertencem, sendo esse ente o entendimento pacífico da jurisprudência, que não faz distinção quanto ao tipo de atividade desempenhada (de monopólio ou não – art. 173, CF).

São os precedentes:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÕES PROCESSADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73. EX-ADVOGADO DO BANCO DO NORDESTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCABÍVEL. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. VERBA INTEGRAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O autor, ora apelante, ajuizou a presente ação de cobrança em face do apelado, buscando receber valores relativos à condenações sucumbenciais referentes ao suposto trabalho como causídico do Banco do Nordeste S/A, em ações judiciais na comarca de Barra do Corda/MA. II. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que “a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade” (STJ, AgRg no AREsp 789.684/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016). III. SENTENÇA mantida. Apelação desprovida.

(TJ-MA - AC: 00024006320028100001 MA 0026752019, Relator: RAIMUNDO JOS BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/05/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VERBA PÚBLICA. 1. A subsistência de fundamento inatado apto a manter a CONCLUSÃO do aresto impugnado,

impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 2. Os honorários advocatícios de sucumbência - quando vencedora a administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1442005/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESERVA EM FAVOR DE EX-ADVOGADO DA ECT, QUE ATUOU NO FEITO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO NÃO É EMPREGADO PÚBLICO DA ECT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 16/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da DECISÃO impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal entendimento restou sumariado no Enunciado Administrativo 2/2016, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. III. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), contra DECISÃO prolatada pelo Juízo de 1º Grau, que, em sede de cumprimento de SENTENÇA, determinou a reserva dos honorários advocatícios em favor de ex-advogado da ECT, que efetivamente atuara no processo de conhecimento, em ação de cobrança que a empresa pública movera contra terceiro. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade” (REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)” (STJ, AgRg no REsp 1.243.084/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013; AgRg no REsp 1.348.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012; REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2011; AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2016. V. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do Apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. VI. O tema atinente ao fato de não ser o agravante empregado público da ECT ressente-se do indispensável prequestionamento. Incide, pois, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”). VII. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 259294 RS 2012/0244941-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016)

PROCESSO Nº: 0808671-02.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE GALINDO DE ALMEIDA FILHO ADVOGADO: Carlos Henrique Galindo De Almeida Filho AGRAVADO: PORTO DO RECIFE S/A e outro ADVOGADO: Thais Barbosa Madeira e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que julgou improcedente Ação Anulatória c/c Cobrança promovida por SINDANPE - Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de Pernambuco em face de Porto do Recife S/A, em que o causídico, ora agravante, requer em nome próprio o pagamento de verba honorária sucumbencial a que foi condenada a parte adversa. 2. Conquanto a regra geral prevista no artigo 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) contenha previsão de que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertençam ao advogado, verifica-se que a hipótese dos autos trata de advogado empregado perante a Administração Indireta, e que a Lei 9.527/97, em seu artigo 4º, excepciona o direito deste ao seu recebimento em nome próprio. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando vencedora a administração pública direta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.” 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AI: 08086710220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2020, 4ª TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS. ADVOGADO empregado. TITULARIDADE. órgão a que pertence do procurador. Arbitrada a verba honorária na vigência do CPC/73, sua titularidade não é do advogado empregado, mas sim do vencedor, que, no caso, é a empresa pública CONAB. Inaplicável o art. 85, § 14, do CPC ao caso concreto. Em que pese a existência da ação de arguição de inconstitucionalidade do § 19 do art. 85, do CPC, no presente caso, a verba honorária foi fixada por ocasião do recebimento da execução de título extrajudicial, em 19/03/2012 (evento nº 18), quando em vigor o CPC de 1973 e muito antes da promulgação da Lei nº 13.327, de 29/07/2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência dos advogados públicos, de sorte que a titularidade da verba é da instituição a que pertence o procurador.

(TRF-4 - AG: 50171863520194040000 5017186-35.2019.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/06/2020, TERCEIRA TURMA)

Diante da inexistência de vícios capazes de comprometer a higidez do acórdão que se busca anular, conclui-se pela improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/15. Custas e honorários pela parte sucumbente. Arbitro os honorários em 8% sobre o valor dado à ação.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7008554-75.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: AILTON FERREIRA DE ARAUJO, RUA AROEIRA 5836, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALGACYR MATTE, RUA PARANA 4780 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALDECIDES RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA VITORIA 5665, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALCY SANTANA MONTEIRO, RUA PEDRO ALBENIZ 6431, - DE 6120/6121 A 6615/6616 A PONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO BATISTA LOUREIRO, AV 7 DE SETEMBRO 5661, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADRIANO ARRABAL, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 188 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADILSON LOPES PEGO, R, DOS ERINGUEIROS 657 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR FRANCISCO DO CARMO, RUA JOÃO PAULO I 0590 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR FRANCISCO CRUZ, AV MACAPA 2426 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADALBERTO JOSE PAZINATO, AV. VILHENA 4301 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045585-66.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARIO PEREIRA DA SILVA, RUA MONTSERRAT 5500, - DE 5201/5202 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAELSON DUARTE LARA, RUA TOBIAS BARRETO 16 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUE GOMES DA SILVA, RUA DIAMANTE 4469 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SUED DA SILVA, RUA PASTOR LEONARDO 3602, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FLOR FILHO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3896, - DE 3806 A 3980 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-424 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DOMINGOS DA SILVA, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6676 ALTO ALEGRE - 76985-278 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DE AUDA SILVA, RUA LEANDRO OLIVEIRA GARCIA 12 COLINA PARK I - 76906-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1128, - DE 1083/1084 A 1308/1309

AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO DUARTE DE AZEVEDO, RUA PARANÁ 3630, - DE 3620/3621 A 3739/3740 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUALBERTO NONATO GOMES SOBRAL, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

GUALBERTO NONATO GOMES CABRAL e outros movem cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON, por meio da qual pretendem o recebimentos de valores devidos retroativamente na ação judicial nº 7046089- 14.2016.8.22.0001.

A referida ação judicial, trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos coletivos nº 0020682-38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Intimados para os termos os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia por meio da petição de ID: 58326337, aduzindo excesso na quantia de R\$ 266.482,47 (duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

O IPERON apresentou impugnação no ID: 5782970 aduzindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade de parte porque, não participou da lide que originou o título executivo e, no MÉRITO sustentou que não há servidores aposentados antes da implementação ocorrida em abril/2017, motivo pelo qual é inviável a cobrança de qualquer valor.

Manifestação dos exequente no ID: 58337615.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o necessário. Decido.

I - Da impugnação do Estado de Rondônia

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao quantum devido, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

II - Da impugnação do IPERON

Os exequentes sustentam que a impugnação do IPERON é intempestiva, porque a intimação foi publicada no DJE em 30/03/2021 e a impugnação foi oposta somente em 18/05/21, assim postulam a exclusão da peça.

Ocorre em consulta aos autos processuais, foi possível verificar que o IPERON de fato tinha até o dia 18/03/2021 para apresentar impugnação nos autos, vejamos recorte da movimentação processual do PJe, in verbis:

Diante do exposto, afasta-se a alegação de intempestividade suscitada pelos exequentes.

O IPERON apresentou impugnação no ID: 5782970, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte porque, não participou da lide que originou o título executivo.

Com efeito, julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Os exequentes pretendem obter um benefício adquirido em ação coletiva, a fim de compelir o IPERON a adequar os valores de sua aposentadoria e pagamento do montante retroativo.

Percebe-se que tal adequação se traduz em revisão de cálculos dos proventos de aposentadoria por meio da presente execução individual. Contudo, tal pretensão deve ser requerida por meio próprio, em ação obrigacional na qual o IPERON deverá figurar no polo passivo de futura demanda.

Isso porque o exequente não pode exigir o cumprimento de um título judicial em face de parte que nem mesmo figurou no polo passivo da ação coletiva. Haja vista que não há título judicial que obrigue o IPERON a promover tal análise, limitando à obrigação de fazer e pagar ao Estado de Rondônia, em relação aos servidores ativos.

Inclusive, em DECISÃO recente o e. TJRO assim se manifestou sobre a matéria, in verbis:

Agravo de instrumento. Reajuste salarial. Servidores ativos e inativos. Incorporação. Pedido procedente. Coisa julgada. Obrigação do ente público. Cumprimento de SENTENÇA. O reajuste salarial deve obedecer ao disposto na SENTENÇA e impor a obrigação ao ente que figura no polo passivo da ação, cabendo o cumprimento da obrigação por parte de autarquia, em relação aos servidores inativos, pela via administrativa. Recurso não provido. (0801568-05.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rel. Des. Oudivanil de Marins. 1ª Câmara Especial. Julgado em 01/11/2018. Publicado DOJ de 16/11/2018)

Dessa forma, com relação ao pedido de adequação de proventos do benefício, assim como do retroativo que seria de responsabilidade do IPERON, deverá ser formalizada pedido via administrativo ou ação obrigacional própria para que seja apreciado o MÉRITO e somente após, com eventual provimento, requerer a execução do título, sendo ilegítima a pretensão em face do IPERON nos presentes autos.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a alegada falta de interesse processual na execução contra o IPERON, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO em face daquele.

No entanto, o IPERON deve permanecer na lide não para cobrança de valores, mas em razão de o mesmo ser interessado, pois a SENTENÇA que pretendem ver cumprida também condenou o Estado de Rondônia e credores, servidores, ao repasse da cota parte previdenciária de titularidade do IPERON.

Em sua exordial assim se manifestou os embargados, in verbis:

“...peticionamos o reconhecimento dos valores apresentados aos Exequentes Ativos, Inativos, Herdeiros e Transpostos aos quadros da União Federal, plenamente citados neste Relatório Extrajudicial e a devida procedência nos valores atribuídos individualmente, bem como, os valores citados a título de Contribuição Social, os quais devem ser direcionados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON...” (ID: 51580742).

Ainda, em suas pretensões finais, constam, in verbis:

“... Que seja retido o valor de R\$ 36.082,76 correspondente a Contribuição Previdenciária devida ao IPERON/RO, conforme o calculado nas Planilhas anexas (ID: 51580742 p. 28).”

Percebe-se que apesar do IPERON ter sido qualificado nos autos como sujeito passivo, o mesmo encontra-se como terceiro interessado, pois parte dos valores executados devem ser destinados aos cofres públicos pertencentes àquela autarquia.

Desta forma, o IPERON deve figurar na lide como terceiro interessado, visando se manifestar quanto aos valores que lhe são de direito, a título de contribuição previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056097-45.2019.8.22.0001

AUTOR: ARINEUZA FERREIRA BRANDAO DA SILVA, RUA PERU 4715 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
ADVOGADO DO AUTOR: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DOS RÉUS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição id. 55412868.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000749-71.2021.8.22.0001

AUTORES: RICARDO FERREIRA DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, MURIEL FERREIRA DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, MARLEY DA CONCEICAO FERREIRA ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA -
76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre o ID 58060146, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação do Estado de Rondônia, dê-se vistas aos autores, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008499-27.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A, RODOVIA FERNÃO DIAS 947 CENTRO - 37640-000 - EXTREMA - MINAS
GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ICOMM GROUP S.A, visando modificação da SENTENÇA, pleiteando inclusive a
composição do julgado.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no
prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador,
conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser
apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na
SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas
Em sede de embargos, alega a parte impetrante que há omissão na SENTENÇA proferida nos autos. Segundo o embargante, o Supremo
Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1093 (ARE nº 1.287.019) ressaltou da proposta de modulação as ações judiciais
em curso e o que o prazo tem como início o dia da publicação do acórdão e o não o dia do julgamento.

Contrarrazões do Estado de Rondônia em ID: 58357294 p

De fato, o Supremo Tribunal Federal exclui da modulação as ações judiciais em curso, vejamos:

Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta
e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida
cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte
à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal,
para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no
que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da

concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

No entanto, percebe-se que a presente demanda foi instaurada posteriormente à DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos imediata ao caso. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento no dia 22/02/2021 e a presente ação mandamental foi ajuizada em 26/02/2021 portanto, não estava em curso judicial.

Ademais, embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, REJEITA-SE os presentes embargos declaratórios,

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035907-95.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, AVENIDA LAURO SODRÉ 2840, - DE 2561/2562 A 2939/2940 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por MARCELO ESTEBANEZ MARTINS em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 1.988,86 (hum mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado, por meio da petição de ID 56174311, aduziu excesso nos valores exequendo.

Manifestação do exequente em ID: 56646736.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O Município executado aduz excesso nos valores exequendo, porque a parte exequente atualizou o valor da causa do dia do ajuizamento, sendo que o termo inicial correto de atualização é a partir da SENTENÇA proferida nos autos (16.05.2019).

A impugnação apresentada pela Municipalidade não merece prosperar.

Posto que, quando os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados em razão do valor da causa, o termo inicial da atualização monetária é a data do ajuizamento da ação, conforme enunciado da Súmula n. 14 do STJ, vejamos o teor:

ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO.

Nessa esteira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MENÇÃO A NÃO PROVIMENTO AO FINAL DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. 2. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. ART. 1.025, CPC. 3. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FORMA DE PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14, STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C. Cível - 0002592-98.2020.8.16.0000 - Ortigueira - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - J. 31.08.2020) (TJ-PR - ED: 00025929820208160000 PR 0002592-98.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 31/08/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

Ante o exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo executado, e em via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente de ID53683969, como sendo devidos a quantia de R\$ 1.988,86 (hum mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Com efeito, em sendo rejeitada a impugnação da fazenda executada, está será condenada em honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, nesse sentido vejamos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO E RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que acolheu impugnação de cumprimento de SENTENÇA para reconhecer

excesso de execução, diante da concordância da parte credora, e fixou honorários advocatícios em favor do Distrito Federal no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de SENTENÇA que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente. 3. O acolhimento da alegação de excesso, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, que culmina na redução do montante executado, enseja a fixação de honorários em favor do impugnante, no caso, o Distrito Federal. 4. A concordância da parte credora com a impugnação apresentada pelo Distrito Federal - independentemente da razão pela qual fizeram, se por verdadeira concordância ou visando a celeridade processual -, não é capaz de afastar a fixação dos honorários em favor do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07186315220188070000 DF 0718631-52.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 21/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, condena-se o Município de Porto ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre o montante exequendo. Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0002634-26.2013.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário, Indisponibilidade de Bens

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AMARILDO GOMES HOREAY, TOURIS BRASIL AGENCIAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Parquet, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação do Executado Amarelido.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008493-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: INSPETORIA LAURA VICUNA, AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 2230-A ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS -

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município para comprovar suas alegações, no sentido de que as providências indicadas na última petição foram realmente tomadas, a fim de se analisar o pedido de dilação de prazo.

Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000453-20.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MANUEL JURANDI D AGUIAR, RUA MARINGÁ 2058, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS, OAB nº RO8666

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado pela parte autora, que apresentou cálculos atualizados no valor de R\$ 91.399,31 (id. 56768955).

Intimado, o executado concordou com os cálculos apresentados (id. 57279607).

Ante o exposto, considerando a concordância com os cálculos da executada, deverá o feito prosseguir sobre o valor de R\$ 91.399,31.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado da DECISÃO, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a documentação necessária à expedição do precatório.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se.

Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038691-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DA SILVA LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043779-30.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

IMPETRADO: HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO e outros

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052084-71.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ESPACO SAUDE JI-PARANA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688, FELIPE WENDT - RO4590

IMPETRADO: Coordenador Geral da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE/SEFIN e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051551-78.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036595-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE BELZE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020677-13.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELIS FREITAS DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003149-53.2020.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JAQUELINE SILVA PISSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

IMPETRADO: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do cumprimento da ordem concedida na SENTENÇA pelo requerido.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033762-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONE SUL - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para informar nos autos os dados bancários para instruir a requisição de pequeno valor referente ao reembolso das custas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0019607-90.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Marta Bentes de Souza

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EDVALDO CAIRES LIMA - RO306

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição apresentada pelo exequente.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045699-73.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014919-48.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE RUDGER DE OLIVEIRA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008159-20.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos e outros

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010389-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006977-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE VASCONCELOS REBELO

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029309-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA RODRIGUES RIVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048649-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINO SCHWAMBACK

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0005179-98.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO PARADA PADILLA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027049-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEMAR AFONSO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006229-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQ PROD RURAIS DA LH C-10 CUNIA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestarem acerca da Petição ID-58442966.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022175-76.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CONSTRUTORA BETA LTDA, AVENIDA JÔ SATO 1120 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

RÉU: D. D. E. D. R. E. T. D. E. D. R., RUA DUQUE DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora realizou pedido de tutela provisória incidental para que seja suspensa penalidade imposta contra si em processo administrativo.

O objetivo desse processo está sendo discutido nesta demanda, qual seja, a responsabilidade por reparos em obra de pavimentação asfáltica.

Houve deferimento de pedido cautelar para a realização de perícia como prova antecipada.

Ocorre que a perícia técnica foi realizada no dia 03.12.2020 e até a presente data não houve juntada do laudo pericial nos autos.

Nesse ínterim, houve a imposição de penalidade pecuniária contra a parte autora, no valor de R\$ 26.291,58, pelo não cumprimento da obrigação, o que a levou formular pedido de tutela incidental, para que a exigibilidade seja suspensa.

Nos termos do parágrafo único do art. 294 do CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A suspensão da exigibilidade da multa se mostra adequada, considerando que o objeto do processo administrativo está sendo discutido judicialmente e a perícia já foi realizada, faltando a juntada do laudo nos autos.

A não concessão da tutela poderá ocasionar prejuízo à parte autora, caso obtenha provimento jurisdicional favorável ao seu pleito, e necessitará promover nova demanda para que seja ressarcido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela incidental, para determinar que o requerido suspenda a exigibilidade da sanção pecuniária imposta contra a parte autora, até o julgamento final da ação.

Intimem-se as partes sobre o teor da DECISÃO, bem como o perito eleito para que apresente o laudo, com urgência.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014939-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestarem acerca da Petição ID-58446841.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020808-80.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA RITA LIMA DE CARVALHO, RUA APARÍCIO MORAES 4.590, CASA 25, QUADRA 01 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, promovida por MARIA RITA LIMA DE CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento dos medicamentos ATEZOLIZUMABE 1200mg/20ml e BEVACIZUMABE pelo requerido.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia requereu, novamente, reconsideração em face da DECISÃO de ID: 57918922 que indeferiu os efeitos da tutela antecipada.

Para tanto, alega que não há tratamento com aumento de sobrevida no SUS, por isso que foram feitos os tratamentos do SUS. Assim que entende que o motivo que indeferiu a tutela "há documento médico no qual atesta que não foram utilizadas ou que não existem alternativas terapêuticas oferecidas pela SUS...", não mas subsistem, de modo que a liminar deve ser concedida.

Juntou novo laudo em ID 57920313.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo REsp 1657156, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o

PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Nesse diapasão, o novo laudo médico, preenche os requisitos do recurso repetitivo REsp 1657156, que confirma que a parte autora está acometida de carcinoma hepatocelular, necessitando do referido medicamento para continuidade de seu tratamento, essencial para a garantia de sobrevida e melhoria da qualidade de vida, sendo a eficiência do medicamento confirmada pela Nota Técnica 25207(anexa) disponível no site de consulta E-NATJUS do CNJ, motivo pelo qual entendo possível a concessão da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Estado de Rondônia que forneça os medicamentos: ATEZOLIZUMABE 1200mg/20ml, uso contínuo, diluir 1200mg em SF 0,9% 250ml e infundir EV durante 1 hora, repetir a cada 21 dias e BEVACIZUMABE, uso contínuo, infundir 15mg/kg a cada 21 dia à Requerente, conforme receituário médico de ID 57199251 p. 5, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a DPE para manifestação sobre a contestação dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027418-98.2020.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA 102 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193

DESPACHO

Por meio da DECISÃO de ID: 53810963, deferiu-se o a produção de prova pericial requerida pela ré, a ser realizada pelo perito Engº Guilherme Lagares, de modo que atribuiu-se à demandada o pagamento das despesas com a produção da prova, como também se indeferiu a gratuidade de justiça.

Em face dessa DECISÃO, a parte demandada interpôs recurso de agravo a fim de obter a gratuidade de justiça e ainda apresentou impugnação, nos autos, contra a nomeação do perito.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Em relação à gratuidade de justiça, a parte agravante, ora requerida, não obteve sua pretensão, tendo que ocorreu o diferimento para ao final da demanda, assim assentado a CONCLUSÃO do julgado "Pelo exposto, dou provimento ao recurso nos termos do art. 932, V do CPC e Súmula 568 do STJ, para diferir o pagamento das custas processuais e honorários ao final da ação".

Desse modo, considerando que a parte não detentora da justiça gratuita, ainda persiste a obrigação de pagar os honorários do perito, mas somente ao final da demanda.

No que diz respeito à impugnação do perito, esta merece ser acolhida, eis que o expert nomeado faz parte do quadro de colaboradores da parte demandada, o que é causa de parcialidade.

Diante do exposto, destituo do encargo o perito Eng. Civil Guilherme Gustavo Oliveira Lagares e consequência, nomeio como perito judicial o MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR, o qual deverá ser notificado da sua nomeação, devendo haver certificação nos autos, e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias, a serem pagos pelo ré ao final da demanda, assim como demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte requerente da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC, assim como os demais termos da DECISÃO ID: 53810963.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027273-08.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TATIANE MARIA DE SA, RUA QUERÊNCIA DO NORTE s/n DISTRITO DE NOVA QUERÊNCIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, WANDRIO BANDEIRA DOS ANJOS, AVENIDA CAMPOS SALES 3254, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. C. D. B. M., AVENIDA CAMPOS SALES 3254, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por TATIANE MARIA DE SÁ contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e do COORDENADOR DE EDUCAÇÃO, ENSINO E INSTRUÇÃO, que indeferiram sua inscrição no Curso de Formação de Cabos – CFC BM, programado para ocorrer entre os dias 24/05/2021 a 04/10/2021.

O motivo do indeferimento foi o não atendimento ao item 5.6.3 do edital, que exige do candidato 05 anos de serviço na corporação.

A impetrante diz, no entanto, que ela possui o tempo necessário e que somente não é comprovado documentalmente porque sua nomeação após o curso de formação de soldados, que deveria ter acontecido no dia 12 de maio de 2016, somente aconteceu no dia 10/09/2020, após DECISÃO judicial.

A impetrante defende que embora sua inclusão nos quadros tenha sido tardia, sua antiguidade foi preservada. Assim, ao se deferir a matrícula de alunos mais modernos no Curso de Formação de Cabos, a autoridade estaria preterindo a impetrante, que é mais antiga.

Traz precedentes do TJRO, reconhecendo o direito à promoção em ressarcimento de preterição a militar que não é promovido em momento oportuno por erro administrativo, com reflexos a partir do momento em que a promoção deveria ter ocorrido.

Assim, como sua nomeação em 2016 não aconteceu por erro administrativo, busca, em sede de liminar, sua imediata matrícula e possibilidade de frequentar o curso.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante busca sua imediata inscrição no curso de formação da cabos que teve início no dia 25/05/2021.

Diz que o indeferimento da inscrição é ato arbitrário, pois somente não possui 05 anos de corporação por erro da administração, que inclusive foi objeto de análise judicial, ao final da qual obteve o direito à nomeação.

Embora a impetrante defenda que sua nomeação, em 2016, não aconteceu por erro da Administração, da análise da SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0012966-97.2014.8.22.0001, verifica-se que o motivo foi, na verdade, reprovação em teste físico do concurso.

O juízo de piso julgou improcedente a demanda, sendo reformada pelo TJRO, apenas em 2020, permitindo à impetrante o direito de refazimento do teste.

O decreto de nomeação da impetrante somente foi publicado no dia 10/09/2020:

Assim, embora tenha sido mantida sua classificação no curso, a impetrante somente iniciou suas atividades na corporação a partir de 2020, e, salvo melhor juízo, não foi por erro da administração.

O indeferimento da inscrição porque não houve comprovação de 05 anos de corporação, em princípio, não se mostra equivocado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para informações.

Exclua-se o Estado de Rondônia do polo passivo (autoridade coatora), uma vez que não é cabível MANDADO de segurança contra ente federativo.

Intime-se a Procuradoria do Estado para ingressar no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Por fim, conclusos para julgamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027560-68.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Descontos Indevidos

IMPETRANTE: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a exordial para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048249-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLENE MENDES RIBEIRO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019319-08.2021.8.22.0001

AUTORES: EDUARDO DE SOUZA FEITOSA, AVENIDA CALAMA 6037, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MENEZES FEITOSA, QUADRA SCLRN 712, BLOCO C EN 23 AP 202 ASA NORTE - 70760-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DIEGO MENEZES FEITOSA, RUA P QUADRA 14 14 JARDINS MANGUEIRAL (SÃO SEBASTIÃO) - 71699-272 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050849-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da Petição ID-57422383.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027656-83.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MAIARA TAVARES DE SOUSA, RUA BUENOS AIRES 1439, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDRIO BANDEIRA DOS ANJOS, AVENIDA CAMPOS SALES 3254, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. C. D. B. M., AVENIDA CAMPOS SALES 3254, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por MAIARA TAVARES DE SOUSA contra ato coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e do COORDENADOR DE EDUCAÇÃO, ENSINO E INSTRUÇÃO que indeferiram sua inscrição no Curso de Formação de Cabos – CFC BM, programado para ocorrer entre os dias 24/05/2021 a 04/10/2021.

O motivo do indeferimento foi o não atendimento ao item 5.6.3 do edital, que exige do candidato 05 anos de serviço na corporação.

A impetrante diz, no entanto, que ela possui o tempo necessário, e que somente não é comprovado documentalmente porque sua nomeação após o curso de formação de soldados, que deveria ter acontecido no dia 12 de maio de 2016, somente aconteceu no dia 10/09/2020, após DECISÃO judicial.

A impetrante defende que embora sua inclusão nos quadros tenha sido tardia, sua antiguidade foi preservada. Assim, ao se deferir a matrícula de alunos mais modernos no Curso de Formação de Cabos, a autoridade estaria preterindo a impetrante, que é mais antiga.

Traz precedentes do TJRO reconhecendo o direito à promoção em ressarcimento de preterição ao militar que não é promovido em momento oportuno por erro administrativo, com reflexos a partir do momento em que a promoção deveria ter ocorrido.

Assim, como sua nomeação em 2016 não aconteceu por erro administrativo, busca, em sede de liminar, sua imediata matrícula e possibilidade de frequentar o curso.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante busca sua imediata inscrição no curso de formação da cabos que teve início no dia 25/05/2021.

Disse que o indeferimento da inscrição é ato arbitrário pois somente não possui contabilizado os 05 anos de corporação por erro da administração, que inclusive foi objeto de análise judicial, ao final da qual obteve o direito à nomeação.

Embora a impetrante defenda que sua nomeação, em 2016, não aconteceu por erro da Administração, da análise da SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 7005903-26.2015.8.22.0601, verifica-se que a impetrante fora reprovada em exame psicotécnico, de modo que ao buscar a tutela jurisdicional, o pleito foi procedente, declarando nulo o exame psicotécnico e tornando definitiva a tutela previamente concedida para que a Impetrante pudesse continuar normalmente nas demais fases do concurso até o respectivo trânsito em julgado.

Entretanto, no curso da demanda n. 7005903-26.2015.8.22.0601, a Administração Pública precisando preencher vagas no quadro de Soldados do Corpo de Bombeiro, convocou a impetrante para nova avaliação psicológica, quando então foi aprovada no teste, e diante disso, procedeu-se a nomeação da parte requerente.

Ocorre que, a submissão e aprovação em novo teste psicológico, assim como manifestação favorável emitida pela Administração Pública, não significa, necessariamente, que há erro administrativo por parte da administração. Em verdade, a posição adotada pela administração culminou na rápida solução dos autos n. 7005903-26.2015.8.22.0601.

Importante mencionar ainda que na Ação. 7005903-26.2015.8.22.0601, o pedido da autora limitou-se a “seja declarado por SENTENÇA a anulação do referido teste psicológico e ainda seja autorizado a Autora a realização de novo teste psicotécnico, e em sendo aprovada nesta etapa que lhe seja oportunizado a participar de todas as demais fases do certame”, vejamos:

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a vossa Excelência, o seguinte:

a) a concessão de MEDIDA LIMINAR, para determinar que ao Estado de Rondônia que tome todas as medidas administrativas necessárias para que seja autorizado a Autora a realização de novo exame psicotécnico com base em critérios objetivos, bem como, lhe seja oportunizado a participar das demais fases do certame até DECISÃO final da referida ação;

b) a citação do Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se quanto aos termos da presente ação sob as penas estabelecidas pela lei;

c) seja declarado por SENTENÇA a anulação do referido teste psicológico e ainda seja autorizado a Autora a realização de novo teste psicotécnico, e em sendo aprovada nesta etapa que lhe seja oportunizado a participar de todas as demais fases do certame;

d) a condenação do Estado de Rondônia em custas processuais e honorários advocatícios, devendo esses últimos ser arbitrados pelo digno julgador, em observância aos critérios estabelecidos pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia;

e) a realização de todas as provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal e pericial se assim entender Vossa Excelência, no intuito de auferir por perícia oficial, a aptidão psicológica da Requerente ao cargo de Bombeiro Militar;

f) que seja nomeado pelo Requerido os instrumentos psicológicos utilizados quanto aos testes e normas de testes utilizadas e resultados na inaptação.

g) Requer ainda a concessão do benefício da justiça gratuita, com base na lei 1060/50 e artigo 5º da Constituição Federal, por não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejudicar a subsistência própria e da família.

Assim, mesmo mantida sua classificação no curso, a impetrante somente iniciou suas atividades na corporação a partir de 2020, e, salvo melhor juízo, não foi por erro da administração.

O indeferimento da inscrição porque não houve comprovação de 05 anos de corporação, em princípio, não se mostra equivocado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para informações.

Exclua-se o Estado de Rondônia do polo passivo (autoridade coatora), uma vez que não é cabível MANDADO de segurança contra ente federativo.

Intime-se a Procuradoria do Estado para ingressar no feito, caso queira, no prazo de 10 dias.

Após, vistas ao MP, para parecer, no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para julgamento.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027957-30.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: BEATRIZ JACINTO XAVIER, AVENIDA GUAPORÉ 1.600, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATENAS IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: WILSON ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº GO55366, PEDRO JACINTO XAVIER, OAB nº GO37788

IMPETRADOS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. S. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. L. R. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a inicial de modo a adequar o polo passivo da ação, uma vez que não está claro quem cometeu o ato coator.

Além disso, dentre as autoridades indicadas, algumas impedem a análise e julgamento do feito pelo juízo de primeiro grau, por incompetência em razão da pessoa (art. 87, da Constituição do Estado de Rondônia). Assim, caso sejam mantidas no polo passivo, o feito deverá ser extinto para que o impetrante distribua o feito junto ao segundo grau.

A fim de se evitar DECISÃO surpresa e atender a economia processual, convém que seja permitido à impetrante que emende a inicial.

Prazo: 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027324-19.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLODOALDO JOSE AIZO, AVENIDA HUGO FRAI 3310 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira. A meu ver, a indicação da renda bruta de R\$15.585,05 ou mesmo se considerarmos a renda líquida de R\$10.598,32 é elemento mais do que suficiente para perceber que a parte Requerente não se enquadra em perfil de hipossuficiência, haja vista que o valor das custas processuais parcelada se enquadra no perfil econômico do Requerente.

Noutro ponto, há possibilidade de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, que tem a seguinte disposição sobre o número de parcelas, conforme o disposto no seu art. 2º, VIII. Veja-se:

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Os custas processuais, na espécie, são de cerca de R\$5.594,80, implicando quantia que, parcelada, pode ser suportada pelo apelante, considerando que parcelado remete a oito parcelas de R\$699,35.

Desse modo, INDEFIRO a gratuidade, bem como o diferimento das custas ao final e CONCEDO o direito ao parcelamento das custas judiciais, estabelecendo que poderá ser feito em até 8 parcelas.

Intime-se o Requerente para que proceda ao recolhimento e comprovação do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Os demais comprovantes devem ser juntados aos autos mensalmente, logo após o devido pagamento.

Determino à CPE que habilite o parcelamento das custas no sistema próprio e certifique nos autos, a fim de que a parte possa emitir os respectivos boletos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028177-28.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTORES: ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR, RUA JOSÉ MAGALHÃES 1139, - DE 529/530 AO FIM CONQUISTA - 69918-792 - RIO BRANCO - ACRE, RAILDA SOUSA MOURA, RUA DOURADO 215, - ATÉ 401/402 CONQUISTA - 69918-842 - RIO BRANCO - ACRE

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040072-25.2017.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

FUNSPRO interpôs embargos de declaração contra DECISÃO de id. n. 55552975, sob a alegação de contradição/obscuridade acerca da restrição do desconto sindical apenas aos servidores e empregados vinculados à Federação.

Manifestação aos embargos aportado nos autos (id. n. 56331750).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Neste caminho, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando, aduzindo que este Juízo se equivocou quando limitou o cumprimento de SENTENÇA apenas aos servidores que efetivamente estivessem vinculados a Federação.

Entretanto, analisando a DECISÃO combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir o DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de DECISÃO. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a DECISÃO objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049106-53.2019.8.22.0001

AUTOR: WELITON DE LIMA CASTRO, RUA PEDRO CABRAL 1506, - DE 1508 A 1868 - LADO PAR MARIANA - 76813-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA, AVENIDA DEPUTADO SÍLVIO TEIXEIRA 651, CONDOMÍNIO EDIF HORTO DAS FIGUEIRAS, APTO N 904 JARDINS - 49025-100 - ARACAJU - SERGIPE - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo 30 dias o julgamento dos Embargos de declaração opostos nos autos n. 7029912-33.2020.8.22.0001.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043589-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR ROBERTO CAMPOS SOARES, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINICE DE JESUS PEREIRA CAMPOS, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, charles henrique Ribeiro Mathes, TRAVESSA PARTICULAR 56, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Joaquim dos Santos, RUA PAULO LEAL 454, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 58115765, assim ficam estes autos suspensos pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, intimem-se os exequentes para regular prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7046432-68.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Recursos Administrativos

IMPETRANTE: A. D. BILIO - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

IMPETRADOS: E. A. D. A. T. E. E. R. D. E. D. R. - E., ESTADO DE RONDÔNIA, TGM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, D. D. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante acerca do parecer do Parquet, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048938-51.2019.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARI, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 3905, - DE 3526/3527 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ficam os presentes autos suspensos até o final julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica n. 7026324-81.2021.8.22.0001 (§ 3º do art. 134 do CPC).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051886-63.2019.8.22.0001

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 91 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando os argumentos da petição de id 54801008, ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005049-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: VALMIRA ANDRADE MOTA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8697, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMELLA LOPES CARDOSO, RUA VESPAZIANO RAMOS 2789, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 304 3 ANDAR CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

DESPACHO

Os exequentes requer seja feita penhora no rosto dos autos do processo de precatório n. 007041-78.2013.822.0000, no valor de R\$ 229.428,49 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte oito reais, e quarenta e nove centavos), a fim de quitação integral do débito do executado.

Em manifestação, o executado por meio da petição de ID: 58283383 concordou com a constrição dos valores.

Assim sendo, Expeça-se MANDADO de penhora no rosto dos autos do precatório n. 007041-78.2013.822.0000 até o limite de R\$ 229.428,49 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte oito reais, e quarenta e nove centavos), em favor do exequentes.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0005598-21.2015.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCOS BERNARDO DA SILVA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001432-50.2017.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: ASSOCIACAO DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS ENTRE LINHAS DO PROJETO JOANA D'ARC - I, LINHAS 03, 05, 07, 25, E RETORNO, PEDRO COELHO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

As partes não apresentaram interesse na produção de novas provas, assim, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027869-89.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA, OAB nº SP233073

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Emende-se a petição inicial para:

1) adequar o valor atribuído à causa, considerando o pedido de repetição formulado, com o recolhimento da diferença das custas devidas;

2) esclarecer o interesse jurídico no processamento da mesma, apontado como autoridade coatora vinculada ao Estado de Rondônia, visto que afirma o cometimento de cobrança indevida em favor do Estado do Pará, bem como requer a intimação do Estado de São Paulo para, querendo, ingressar no presente feito.

Prazo – 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024960-50.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ERIVALDO ZITLOW

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará em nome do requerido Erivaldo Zitlow para levantamento apenas do valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) dos valores bloqueados ID: 51235069.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027959-97.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CRISTIANO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

IMPETRADO: D. G. D. P. C. D. E. D. R., AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1928, ANTIGO FÓRUM CRIMINAL FOAUD DARWICH ZACHARIAS CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por CRISTIANO LOPES FERREIRA contra suposto ato coator do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Sr. SAMIR FOUAD ABOUD.

Narra o impetrante que é servidor público concursado do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Delegado da Polícia Civil, tendo tomado posse em 2005, pertencendo, atualmente, a 3ª Classe do cargo. Informa que estava lotado na Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito (DEDT) de Porto Velho/RO desde o dia 11/01/2019, conforme Portaria n.º 173/2019/PC-DRH e que, no dia 1º de abril de 2021 recebeu Ordem de Serviço da Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil para, temporariamente, também desenvolver suas atribuições junto a 1ª Delegacia de Polícia de Candeias do Jamari, em substituição ao Delegado Titular, Sr. JÓ LOPES DA SILVA, que se encontrava em tratamento de saúde.

Que ao término do tratamento de saúde do servidor JÓ Lopes da Silva, este restou designado para exercer suas funções na Departamento de Narcóticos – DENARC, a partir de 01/06/2021, ao invés de retornar para a delegacia que exercia suas funções, quer seja a 1ª Delegacia de Polícia de Candeias do Jamari; neste contexto, nodia 31/05/2021, o Impetrante foi surpreendido com a Portaria nº 671 de 31 de maio de 2021 que resolveu pela sua relocação, a contar de 1º.06.2021, na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Candeias do Jamari, recebendo, ainda, ordem de serviço para responder pela 1ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Itapuã do Oeste/RO, por prazo indeterminado (delegacia anteriormente também de responsabilidade do delegado JÓ LOPES DA SILVA desde 2018).

Menciona que a ordem de serviço tem caráter temporário e não pode ser utilizada como forma de relocação, hipótese vertente, informando que foram assinadas pela autoridade apontada como coatora.

Entende, desta forma, que houve patente descumprimento dos preceitos norteadores da relocação do servidor para outros municípios, objeto de discussão no capítulo legal.

Afirma que a relocação se deu em desconformidade com os preceitos legais, entendendo violação a direito líquido e certo que afirma fazer jus.

Pugna, portanto, pela concessão de liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 671 de 31 de maio de 2021, que relota o servidor no Município de Candeias do Jamari/RO, bem como da ordem de serviço expedida para que ele também desenvolva suas atribuições junto a 1ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Itapuã do Oeste/RO, até que o presente instrumento seja apreciado no MÉRITO, considerando a gravidade e a urgência da demanda, com a concessão da segurança ao final.

Em síntese, esses são os fatos.

Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a sua relocação é indevida, violando direito líquido e certo que entende fazer jus.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar a suspensão de efeitos de portaria de lotação de delegado de polícia, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 07/06/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001092-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COVAN - COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição ID: 56513874, após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018759-66.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DEBORAH GOMES TAVARES 88838471215

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: DEBORAH GOMES TAVARES 88838471215 contra suposto ato coator do IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 57888761.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

Recolhidas as custas devidas, aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0002704-72.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ128524

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034864-26.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008316-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILSON FERRAZ ARAUJO e outros (11)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7044452-86.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAYANE DE LIMA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000922-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020012-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0009492-10.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Sebastião Silva de Souza

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048350-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034519-89.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JAILSON MATOS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

IMPETRADO: DETRAN RO e outros (2)

Intimação

Fica o Impetrante, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificado do encaminhamento das informações para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017050-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS e outros

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019368-83.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023128-14.2010.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 56702908, que alega erro material nos cálculos, remetam-se à Contadoria Judicial para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0016628-24.2013.8.22.0001

AUTOR: ORION - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se as partes para conhecimento e manifestação sobre a sobre certidão ID 57383567, que aponta a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0008749-94.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA - RO337-B
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7042469-52.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7050509-23.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARVALHO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7055700-88.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para indicar nos autos os dados bancários dos beneficiários que tem créditos a receber mediante requisição de pequeno valor.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022122-95.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA ELIZANGELA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA, OAB nº RO9280

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em termos de prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2021 às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá ao patrono da Requerente lhes dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para comparecimento.

As testemunhas que são servidores públicos deverão ser requisitadas à chefia imediata, através do Oficial de Justiça, devendo constar do mandado as informações sobre a forma como o ato será realizado.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/itt-hphs-wzs (código de identificação da reunião: itt-hphs-wzs);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/itt-hphs-wzs, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036497-38.2019.8.22.0001

AUTOR: JEAN CARLOS FROTA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O feito encontra-se em fase probatória, na qual foi deferida a produção da prova pericial.

O Requerente encontra-se recluso no sistema prisional, o que impossibilitou a realização da perícia agendada para o dia 24/04/21, aos cuidados do médico André Bessa.

Assim, intime-se novamente o Gerente de Regulação do SUS para que agende nova data para realização da perícia, devendo informar ao Juízo no mínimo com 40 (quarenta) dias de antecedência, a fim de haja tempo hábil para viabilizar o comparecimento do Requerente, com expedição de ofício ao Juízo da Execução Criminal, considerando que encontra-se preso.

Após a resposta, oficie-se ao Juízo da Execução Criminal para que viabilize o comparecimento do Requerente à perícia.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Gerência de Regulação do SUS - GERREG

Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, bairro Industrial, 3º andar.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040545-06.2020.8.22.0001

AUTOR: EDNA SIMOES TURCATTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 57249494) interposto por EDNA SIMÕES TURCATTO, nestes autos, em face da sentença (ID 56890747) que julgou procedente o pedido inicial para conceder a progressão funcional vertical, retroativo aos últimos cinco anos, com juros e correção monetária; concedeu a progressão horizontal, a partir da sentença, em razão da ausência de requerimento administrativo. Afirma que a sentença padece de omissão, pois embora o juízo tenha entendido pela concessão da progressão horizontal, determinou que seria aplicado somente a partir da sentença, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Pontua que não houve na r. sentença menção da disposição legal que dá embasamento ao entendimento firmado pelo juízo, concernente à prévia necessidade de requerimento administrativo, caracterizando, assim, clara omissão.

Defende que a referida progressão deve ser concedida retroativa à data em que deveriam ser aplicadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, a fim de que seja sanada a omissão e seja o Estado condenado ao pagamento dos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, tais como férias, 1/3 sobre férias, 13º salário, licença prêmio etc., desde a data de obtenção do título de pós-graduação/especialização, em razão da ausência de obrigatoriedade requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação.

Contrarrazões – id 58178052. Afirma que o que se pretende é a modificação do julgado, não cabendo, pois, o presente recurso.

Pontua que o recebimento da parcela não é e nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto, o requerimento por parte do servidor com a posterior análise pela Administração Pública.

Diz que tal ausência inviabiliza o pagamento retroativo das parcelas a período anterior ao ajuizamento da ação considerando que não só o Estado não lhe negou tal direito como também o próprio Autor não exerceu sua manifestação de interesse pela parcela seja pela via administrativa seja pela judicial.

Ao final, pugna pelo inadmissão do recurso.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e conseqüente modificação do conteúdo da sentença, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da decisão.

Em que pesem as alegações de que há omissão no disposto em sentença, melhor sorte não lhe assiste, pois ficou devidamente justificado o porquê de o autor apenas ter direito à implantação a partir da sentença. Vejamos:

[...] Impede ressaltar que, embora o servidor possua o direito à progressão, de forma horizontal, por possuir algum curso lato sensu ou stricto sensu, necessário que seja formulado requerimento administrativo, a fim de tornar o fato conhecido pela Administração Pública, para que então possa conceder referido direito ao servidor; assim, inicialmente, aqueles que não efetuaram o requerimento administrativo não fariam jus à progressão funcional horizontal, pelo fato de a administração não conhecer àquele fato, diverso da progressão vertical, que se dá de forma automática, pois previsto em lei que ocorre a cada dois anos.

Contudo, a partir do momento em que houve o ajuizamento da demanda judicial, inobstante não ter havido requerimento administrativo, tal fato – interesse na progressão decorrente da qualificação profissional – torna-se de conhecimento do requerido que não poderá mais valer-se deste argumento para deixar de implantar o benefício. [...] Destaquei

Novamente, resalto. É inviável ao requerido a ciência de todos os atos da vida do requerente, inclusive os realizados em termos de especialização e formação, portanto necessária a ciência do mesmo acerca da especialização para caracterização da mora, no que tange à implantação.

No caso em tela, a caracterização da mora se dá pela ciência inequívoca comprovada através de requerimento administrativo neste sentido, momento em que a administração pública toma ciência da especialização do requerente.

Assim, ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve omissão na sentença.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a finalidade deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova decisão, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer decisão judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o “despacho” que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco decisão judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos do autor.

Intime-se.

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032032-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA, Fabio Francisco Marques Machado, Vanderlan Nascimento Machado

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado não realizou o pagamento da dívida, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora registrados em seu nome, defiro o requerimento do Estado de Rondônia para expedição de ofício à fonte pagadora para que promova descontos mensais diretamente no contracheque do executado VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO, CPF: 517.874.742-91, limitado a 30% (trinta por cento) do valor de seus rendimentos, até o adimplemento total do débito no valor de R\$ 38.601,66 (trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos).

Consigne-se que os valores descontados devem ser transferidos para conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal;

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas – Palácio Rio Madeira.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047590-61.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO FERNANDO STURMER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, proposta por PAULO FERNANDO STURMER, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Informa ser integrante do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, desde 08/04/2013, possuindo contrato de 40 horas, sob a matrícula n. 300123159.

Esclarece que é regido pela Lei Estadual n. 68/1992 e Lei n. 1.067/2002, possuindo, pois, direito a progressão funcional, tanto no plano vertical como horizontal.

Afirma que atualmente ocupa a Classe A, contudo conta com título de pós-graduação “Latu Sensu” em Ortopedia e Traumatologia, desde 31/01/2010.

Aduz, ainda, que faz jus a progressão funcional vertical, aquela que implica aumento no vencimento na ordem de 2% sobre a referência imediatamente anterior, com base no art. 4ª, §§ 2º e 4º da Lei n. 1.067/2002.

Ao final, requer seja o Estado condenado à implantação na remuneração dos valores pecuniários correspondentes à referência em nível vertical e classe funcional que ocupa, em nível horizontal, com evolução financeira.

Ainda, pelos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, como 1/3 de férias, 13º salário, licença prêmio, entre outros, desde a data de obtenção do título de pós-graduação, com progressão funcional horizontal na Classe B até a devida implantação, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer sejam os valores corrigidos desde a data do inadimplemento e acrescidos de juros de mora, desde a citação.

Juntou documentos.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 54554098).

Levanta a ocorrência da coisa julgada, em razão de existir ação coletiva da qual faz parte o autor desta ação, estando em fase de execução de sentença. Afirmo inclusive que a autora já gozou dos efeitos da ação coletiva, tendo progredido horizontalmente.

Defende que a autora não tem direito a progressão funcional, pois com o advento da Lei 1386/2004, a qual, dentre outras coisas, extinguiu o adicional de incentivo técnico e criou quatro classes (A, B, C e D), cada uma com 18 referências. Em outras palavras, manteve-se a opção da Lei de 2002 (vencimento = básico + progressão vertical), incluindo a progressão horizontal (de acordo com a habilitação do servidor – especialização, mestrado, doutorado, etc).

Diz que não pode o PODER JUDICIÁRIO reconhecer direito não previsto em lei, fazendo progressão funcional sem as tabelas de vencimento respectivas, como se fosse legislador, pois não possui função legislativa, sob pena de violar o art. 2º da Constituição Federal/88.

Defende a impossibilidade de concessão da progressão no período em que o autor estava em estágio probatório.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica – id 55529680.

Intimados a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pretende a obtenção de progressão funcional, enquanto ocupante de cargo médico, por ter concluído pós-graduação “stricto sensu”, com fundamento na LC 68/92, bem como na Lei n. 1.067/2002, com alterações introduzidas pela Lei n. 1.386/04; bem como a progressão vertical.

Da coisa julgada

Defende a demandada que a progressão vertical já teria sido objeto de cumprimento, tendo em vista ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na qual teve sentença favorável a qual já teria sido executada após o trânsito em julgado.

Percebe-se o objeto da ação trata da aplicação da progressão horizontal, sendo que em relação à vertical foi objeto de cumprimento em ação coletiva da qual faz partes o autor. O direito a progressão funcional vertical foi objeto da ação coletiva n. 0012344-07.2012.8.22.0001, na qual foi reconhecido o direito dos interessados, inclusive tendo ocorrido a adequação e inclusão da referida progressão em folha de pagamento do autor.

Ocorre que, pela narrativa da exordial, percebe-se que a autora aponta que sua progressão vertical vem sendo pago de forma inadequada, o que pretende corrigir, sendo que tal matéria não foi objeto de outro processo, possibilitando, o pedido de adequação de pagamento de sua progressão ser objeto da presente lide, afastando a alegada coisa julgada material.

Afasto, pois, a preliminar de coisa julgada material.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia na obtenção da progressão funcional na forma horizontal, ao fundamento de que atende aos dispositivos em Lei, bem como da correta aplicação da progressão vertical.

Da progressão funcional: especialista

O autor reclama ser possuidor de título de Pós-Graduação “Latu sensu”, o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei n. 1.067/2002, alterado pela Lei n. 1.386/2004, que instituiu a chamada progressão decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas “a” até “d”.

Com efeito, referida progressão tem como finalidade estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação/residência médica, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.

No caso dos médicos, categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe “A”, e na hipótese de ter especialização (pós-graduação), passa a ocupar a Classe “B”, tendo concluído Mestrado integraria a Classe “C” e Doutorado na Classe “D”, conforme Lei n. 1386/2004: Art. 2º. Ficam acrescentados os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:

Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.

Da leitura dos dispositivos, o que se extrai é que se o profissional de saúde tem nível superior, na área específica, ingressa na carreira pela Classe A e progredirá de classe a depender da habilitação que possua como, por exemplo, um título de pós-graduação.

A pós-graduação lato sensu, assim reconhecida pelo MEC, lhe confere o direito de progredir na carreira, devendo, por tal razão, progredir para a Classe B.

Ao contrário do que alega o Estado, a lei não faz distinção se o profissional, para progredir de classe, deve ter realizado a pós-graduação após o ingresso no cargo ou se aquela especialização era requisito para assunção do cargo para o qual concorreu.

O que se entende é que ter um diploma de pós-graduação/especialização, por si só, lhe gera o direito de progredir de classe, ou seja, enquadra-se em nível superior daqueles que não possuam tal título.

Assim, tanto os que concluíram a pós-graduação antes do ingresso no cargo, como aqueles que concluíram após, devem se enquadrar na Classe B, devendo receber a mais por isso, como a própria lei assegura, como forma de bonificar, com políticas salariais, àquele servidor que busca o aperfeiçoamento profissional.

A forma como hoje o requerido tem feito o enquadramento, ou seja, quem assume o cargo público de médico, tendo ou não especialização/pós-graduação reconhecida pelo MEC, entra na classe A. Contudo, pelo dispositivo legal, o que já tem direito a percepção da vantagem, por já ter concluído a especialização faz jus a entrar enquadrado na classe B, pois não há previsão na classe A de que se entrar com especialização ele terá alguma vantagem salarial por conta desta especialização, que era requisito para assunção do cargo.

Ademais, a política remuneratória não faz distinção de classe, se é especialista ou não; o que temos, na legislação é, que se há evidência de que se tem especialização, faz jus ao recebimento da diferença salarial, devendo ser enquadrado na Classe B, recebendo assim por ela.

Impede ressaltar que, embora o servidor possua o direito à progressão, de forma horizontal, por possuir algum curso lato sensu ou stricto sensu, necessário que seja formulado requerimento administrativo, a fim de tornar o fato conhecido pela Administração Pública, para

que então possa conceder referido direito ao servidor; assim, inicialmente, aqueles que não efetuaram o requerimento administrativo não fariam jus à progressão funcional horizontal, pelo fato de a administração não conhecer àquele fato, diverso da progressão vertical, que se dá de forma automática, pois previsto em lei que ocorre a cada dois anos.

Contudo, a partir do momento em que houve o ajuizamento da demanda judicial, inobstante não ter havido requerimento administrativo, tal fato – interesse na progressão decorrente da qualificação profissional – torna-se de conhecimento do requerido que não poderá mais valer-se deste argumento para deixar de implantar o benefício.

Com relação à prescrição referente aos valores retroativos, tem-se que, nos casos em que não houver requerimento administrativo, a prescrição deverá ser contada a partir da propositura da ação judicial, uma vez que, por meio desta, o Estado teve ciência inequívoca e nada fez a respeito; em outra hipótese, tendo o interessado formulado requerimento administrativo, daí incidirá o prazo prescricional das parcelas retroativas.

No caso em análise, considerando que não houve requerimento administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da propositura desta ação.

Por fim, considerando informações complementares, acerca dos casos de progressão funcional horizontal, e que o Estado, diante das inúmeras ações neste sentido, tem contestado sob o argumento de que o servidor/médico não tem direito a referida progressão, faz com que haja controvérsia, podendo o juízo analisar a pretensão.

De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Em relação ao apontamento feito pelo requerido, quando ao não cabimento da progressão em período de estágio probatório. Razão lhe assiste. Contudo, por mais que haja referida preocupação com o disposto na norma, neste aspecto, ressalvo que a progressão somente surtirá efeito após a publicação desta sentença.

Logo a concessão da progressão não alcançará o período pretérito de estágio probatório.

Da progressão vertical

A progressão funcional vertical (por tempo de serviço), decorre de previsão na LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992, Lei n. 1.067/2002 e 1.386/2004.

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Incontroverso o direito a progressão funcional, pois a lei é bastante clara neste sentido, de forma que reconhecida as condições em lei para obtenção de alteração de classe por ato do Administrador, não é possível negar o direito ao servidor.

Nessa expectativa a LCE n. 67/92, que institui o Plano de Carreiras do servidor, junto ao Capítulo VII, trata da Progressão Funcional, anotando que:

Art. 11 - Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 12 - As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único - As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e o instituto da progressão.

Assim, a matéria a ser tratada neste feito, limita-se em ter o autor direito de ter analisado seu pedido, conforme expressamente prevê a lei.

Lado outro, é de ponderar que a progressão funcional embora prevista em lei, não está centrada somente no critério antiguidade, pois outros elementos devem ser examinados conjuntamente, como claramente especificado na lei acima referenciada.

Depois, a Lei n. 1067/2002, estabelece:

Art. 3º. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares n. 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:

Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§ 2º. Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

[...]

Art. 5º. A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 8º. A concessão de progressão funcional por merecimento fica condicionada a participação em Cursos de Aperfeiçoamento e Atualização inerentes ao cargo e função desempenhados, e avaliação de desempenho a ser apurada através do Boletim de Avaliação, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 10º. O servidor que obtiver progressão por antiguidade será excluído, no respectivo exercício, do processo de progressão por merecimento.

[...]

Art. 12º. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;

II - o tempo de serviço será contado em dias; e

III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:

a) obteve melhor classificação no concurso; e

b) o mais idoso.

Art. 13º. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos Servidores Públicos da Saúde Estadual, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Nessa expectativa, é de observar que a progressão funcional vertical do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, devidamente regulamentada nos termos da lei em evidência.

De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Neste ponto, o demandado deverá realizar a adequação da referência em que se encontra o autor, de acordo com a progressão horizontal ora concedida.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a progressão funcional vertical, retroativo aos últimos cinco anos, pois independente de qualquer ação é impositivo ao estado que promova as progressões, uma vez que o fator determinante destas é o tempo.

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo – Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e ResP 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

Quanto à progressão funcional horizontal, considerando que a condição de que o titular/interessado deve, por meio de requerimento, manifestar ao Estado a reclamação ao direito de receber a vantagem prevista em lei e submeter análise da documentação ou, ainda, ter preenchido os requisitos necessários para tal percepção, somente a partir do requerimento é que será possível ao Estado deliberar pela existência do próprio direito.

No caso autos, considerando que não houve requerimento administrativo, por parte do interessado, deve a progressão ser concedida a partir desta sentença.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

PRIC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000182-74.2020.8.22.0001

AUTORES: PEDRO HENRIQUE MOTA OLIVEIRA, MARIO DA SILVA TRINDADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Constata-se a ausência de peritos concursados e contratados para atuarem na área de Segurança do Trabalho, conforme Ofício ID 51099094.

O feito tramita sob a gratuidade de justiça. O art. 95, II do CPC é claro ao prever:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, em termos de prosseguimento, determino a intimação dos peritos KLEBER LUCIO BORGES, RICARDO ARNALDO OTTO KICH e ARIANA SILVA LIMA a fim de que apresentem proposta de honorários periciais.

Conforme informação no site do TJRO, para intimação dos peritos, a CPE deve entrar em contato com a comissão do CPTEC, através do hangouts (alissongm@tjro.jus.br ou willianpg@tjro.jus.br).

Consigno que, considerando a previsão legal para que o ente público arque com o pagamento do valor referente aos honorários, entendo pela apresentação de três propostas, a fim de que seja escolhida a de melhor valor.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019618-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMANDA PRISCILA SPHINX MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proposta por SAMANDA PRISCILA SPHINS MAIA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Nos termos da sentença ID 5273303, a ação foi julgada improcedente, tendo o trânsito em julgado conforme certidão ID 55689422.

Intimada para pagar as custas, a Requerente informou que já efetuou o pagamento das custas iniciais, não havendo que falar no pagamento das custas finais (ID 58108718).

Pois bem.

Apesar do que alega a Autora, é notório que, com o julgamento pela improcedência, surge a obrigação do recolhimento das custas finais, ainda que já tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, intime-se novamente a Requerente para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027631-70.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: NEO NEGOCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NATAN RAMOS DA SILVA, OAB nº MG153866

IMPETRADOS: SEMENTE NEGOCIOS SUSTENTAVEIS LTDA, P. D. S. E. D. C. E. L. D. E. D. R. - S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como não comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de, entre outras coisas, ser declarada vencedora do certame.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da adjudicação contratual é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor do contrato que pretende adjudicar, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005662-67.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. G. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as custas judiciais foram devidamente recolhidas, conforme certidão ID 34657637, determino a expedição de alvará em favor da impetrante para levantamento da quantia de R\$ 55,70 que encontra-se depositada na conta judicial 2848/040/01693328-7.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011484-98.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIELE MARQUES MACHADO, OAB nº RO5673, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, MATHEUS CARVALHO DANTAS, OAB nº RO6391

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré - Executividade interposta por Neirival Rodrigues Pedraça, arguindo a prescritibilidade de ações de ressarcimento reconhecidas em Acórdão do Tribunal de Contas.

Diz que sofre ação de execução de cumprimento de sentença relacionado a ação de execução de título de extrajudicial oriundo de Acórdão de nº 100/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, declarado prescrito pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, confirmado em sede de exame necessário, posteriormente anulada por ação rescisória, com trânsito em julgado em julgado em 24/07/2015.

Argumenta que em 24/04/2020, o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese " É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", RE 636886/AL, tema 899, acórdão publicado em 24/06/2020. Alega que essa decisão torna o título inexigível devido à ocorrência da prescrição.

Requer seja declarada a prescrição do acórdão nº 100/2004, conforme decisão da Suprema Corte no Tema 899, extinguindo a execução por falta de requisito de exigibilidade do título executivo.

O Estado Rondônia, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação.

Impugnação do Ministério Público ID: 51346477. O pleito não merece prosperar, apesar da mudança de entendimento sinalizada e trilhada pelo STF referente a (im)prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário.

Conforme voto exarado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, o STF havia assentado o entendimento, desde o MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de que o ressarcimento ao erário, decorrente de condenação dos Tribunais de Contas, seria imprescritível. Contudo, essa jurisprudência começou a sofrer alterações no julgamento do RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, paradigma do Tema 666, repercussão geral, pois firmou-se a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Ademais, em julgamento mais recente, no RE 852.475, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.3.2019, a Corte assentou a tese do Tema 897 segundo o qual são "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Com isso, tendo em vista a alteração de jurisprudência longamente adotada pela Corte, com a finalidade de assegurar a segurança jurídica e as legítimas expectativas dos órgãos de controle interno e externo, o Exmo. Min. Gilmar Mendes propôs, em seu voto, a necessidade de modular os efeitos da decisão no tempo para aplicar os marcos decadenciais e prescricionais, ambos quinquenais e observadas as causas de suspensão e interrupção, apenas aos processos ajuizados posteriormente à decisão da Corte no RE nº 636.886/AL.

Considerando que à época do trânsito em julgado do Acórdão nº 100 do TCE, ocorrido em 21/03/2007, bem como do ajuizamento de ação visando a sua execução, datada de 16/10/2014, a jurisprudência pátria era uníssona em afirmar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, conforme preconiza o art. 37, § 5º, da Carta Magna, conclui-se pela legitimidade do Estado em prosseguir com a sua pretensão executiva, mesmo em face de alteração jurisprudencial, a menos que o STF module os efeitos do julgado para aplicá-lo indistintamente a todos os processos judiciais em curso, independentemente da data que tenham sido ajuizados, contrariando o proposto pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes. Manifesta-se pela rejeição da Exceção de Pré Executividade e prosseguimento do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade - apesar de não ter previsão legal - é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência como meio disponível ao executado de opor-se a pretensão executório, tendo potencialidade para alegar as matérias de ordem pública, sobre as quais deveria o Juiz conhecer de ofício.

Pois bem.

A matéria contraposta na presente exceção de pré-executividade é a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

A prescrição é conceituada como a extinção da iniciativa de punir, melhor dizendo, é o resultado da inércia do titular da pretensão durante certo lapso de tempo na perseguição da infração ou na execução da sanção. Nesse cenário, o direito da pretensão jurídica do Estado é impactado pelo decurso do tempo, extingue-se em determinado momento.

Não seria de bom senso a sanção prolongar-se indefinidamente, para aquele que detém o direito de pretensão aplicá-la ao tempo que entender conveniente, quando já houvesse mudado as circunstâncias de local e tempo, documentos e testemunhas. Dessa forma, a prescrição impede que o Estado instaure processo de responsabilização por dano ao erário em qualquer momento.

Os Tribunais de Contas dos Estados e Tribunal de Contas da União sustentam a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento, em razão da previsão constitucional retratada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Entendem que em qualquer momento podem instaurar processo de fiscalização buscando identificar os possíveis danos ao erário, em especial através da Tomada de Contas Especial.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Os Tribunais de Contas, em razão de interpretação literal da parte final do dispositivo, entendem que o constituinte reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Em decorrência das inúmeras divergências existentes sobre o tema da prescrição de danos ao erário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37, que remete à lei a fixação de prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, mas excetua as correspondentes ações de ressarcimento, deve ser entendida de forma restrita.

No julgamento do RE 669.069/MG, o Relator, Ministro Teori Zavascki, aduz que “interpretação ampla da ressalva final tornaria imprescritível toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que não decorram de culpa ou dolo”. Ressaltou ainda que a prescritebilidade é a regra no nosso ordenamento jurídico e, ainda, que é fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social.

Segundo entendimento firmado pelo STF, não cabe submeter a demanda de ilícito civil à regra excepcional de imprescritebilidade. Aplicando-se o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figure como autora.

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITEBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescriteível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 669069 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/02/2016, Tribunal Pleno).”

Posteriormente, em 2018, o STF firmou nova tese, mas específica para os danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, firmando-se o seguinte posicionamento: “são imprescriteíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475).

Por conseguinte, em harmonia com o entendimento da Suprema Corte, os danos ao erário decorrentes de atos de improbidade praticados por conduta culposa e os danos decorrente de ilícito civil ficariam sujeitos a prazo prescricional, enquanto os danos decorrentes de atos de improbidade dolosos seriam imprescriteíveis.

Apesar das decisões supracitadas, restava ainda a Suprema Corte discutir a prescrição relacionada a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão do Tribunal de Contas, tema 899. Assim, em 20/04/2020 sucedeu decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 636.886, firmando a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITEBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescriteível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescriteível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (STF. RE 636.886/AL. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 20/04/2020).”

Portanto, ao dono decorrente de ilícito civil prevalece o entendimento da aplicação do instituto da prescrição, devendo ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Porém, importante destacar que no julgamento do TEMA 899, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto assentou a modulação dos efeitos da decisão, devendo ser aplicada a tese fixada no julgamento aos processos ajuizados posteriormente a decisão:

“Ainda, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a modulação de efeitos, de modo a assentar a superação da jurisprudência firmada com base no MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 10.10.2008, aplicando os marcos decadenciais e prescricionais, ambos quinquenais (salvo em se tratando de fato que também constitua crime) e observadas as causas de suspensão ou interrupção, apenas aos processos ajuizados posteriormente à presente decisão. É como voto.”

Apesar da Suprema Corte reconhecer a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, em observância ao princípio da segurança jurídica, houve a modulação da decisão, visando resguardar as legítimas expectativas dos órgãos de controle interno e externo, as quais se pautavam em entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal.

Consta nos autos que o Estado de Rondônia exerceu a pretensão de execução do título - Acórdão de nº 100/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - por meio dos autos nº 0020929-77.2014.8.22.000, ajuizada em 16 de outubro de 2014, o qual se encontra suspenso desde 06/07/2015, justamente aguardando o julgamento dessa Ação dos Embargos à Execução nº 0011484-98.2015.8.22.0001.

O juízo já proferiu sentença nos autos de improcedente os Embargos à Execução, o qual analisou a suposta tese de inexigibilidade do título por possível prescrição. O embargante, inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo sido negado e transitado em julgado em 04/12/2019.

Dessa forma, as supostas teses da aplicação da prescrição suscitadas apelo requerente foram analisadas nos autos e, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 899, não pesa sobre o julgamento dessa ação, mas, somente, atinge as ações posteriores ao julgamento do RE nº 636.886/AL de 20/04/2020.”

Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, posto que o julgamento do TEMA 899 não atinge a presente execução. Incabível a fixação de honorários quando julgada improcedente.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029698-18.2015.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MOACIR CAETANO DE SANT ANA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011619-18.2012.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

REQUERIDO: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222

DESPACHO

Intime-se o (Estado de Rondônia) para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027840-39.2021.8.22.0001

AUTOR: LAUDELINO MARCIANO SILVA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por AUTOR: LAUDELINO MARCIANO SILVA BATISTA em desfavor do RÉU: E. R.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra o autor em sua peça inicial que conta atualmente com 36 (trinta e seis) anos de idade, sendo residente em Rondônia, foi vítima de afogamento no Rio de Janeiro, e atualmente encontra-se internado na unidade Hospital Municipal Miguel Couto, desde 17 de abril de 2021, necessitando de TRANSPORTE AÉREO MÉDICO PARA SUA CIDADE DE ORIGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO-UTI DE HOSPITAL PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OU UTI DA REDE PRIVADA CONVENIADA AO ESTADO DE RONDÔNIA PARA CONTINUAÇÃO DO SEU TRATAMENTO,

Afirma que não tem familiares no Rio de Janeiro e que sua companheira é servidora pública do Estado de Rondônia, no cargo de técnico de enfermagem (afastada de suas funções desde os acontecimentos), que a remoção do mesmo para o Estado de Rondônia decorre do fato de tratar-se de uma doença de longa permanência, que necessitará da manutenção de cuidados permanentes onde reside e deverá realizar tratamento contínuo de reabilitação, no que possível, em domicílio e de forma permanente e que não dispõe de recursos financeiros para custeio do transporte aeromédico, tratando-se de recomendação de remoção por razões sociais e familiares.

Esclarece, ainda, que foi formulado pedido de remoção com transporte aéreo junto à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, mas conforme Parecer Técnico/SES/SJC/CRLS 20210531012 da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, foi informado que o pedido de transferência Hospitalar realizada no Estado do Rio de Janeiro são reguladas pelo Sistema Estadual de Regulação (SER) e que NÃO É POSSÍVEL realizar a solicitação de transferência para o Estado de Rondônia, pois não existe pactuação entre eles, restando ainda informado que não dispõem de transporte e não realizam transporte aeromédico interestadual.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido promova o TRANSPORTE AÉREO MÉDICO DO REQUERENTE PARA SUA CIDADE DE ORIGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO-UTI DE HOSPITAL PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OU UTI DA REDE PRIVADA CONVENIADA AO ESTADO DE RONDÔNIA PARA CONTINUAÇÃO DO SEU TRATAMENTO.

É o relatório, decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Pois bem.

É certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, especialmente necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente observar a dimensão da pretensão nas sua contextualização e no consequencialismo.

Pretende-se viabilizar o retorno ao domicílio no qual o Requerente tenha maior comodidade de tratamento e apoio familiar, situação que não justifica e não autoriza intervenção judicial para impor ao Serviço Público de Saúde a remoção via UTI pretendida.

O Requerente é servidor público e também a sua companheira, não se identificando situação na qual após a alta médica e estabilidade não possa retornar ao Estado por vias compatíveis dentre diversas possíveis de serem utilizadas, como o fazem inúmeros outros usuários do serviço público de saúde.

Nesse sentido, é de rigor que se se admitisse acolhimento à pretensão do Requerente, o efeito (consequência) seria considerar que igual tratamento especial é direito de todo e qualquer cidadão (já que o SUS tem o princípio da universalidade e igualdade-equidade) em igual condição. Assim, se um cidadão domiciliado neste Estado de Rondônia, por um infortúnio, estiver em tratamento - mesmo sendo adequado, suficiente e eficiente - em outra Unidade da Federação, possa recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO reclamando transferência para continuidade de tratamento nesta localidade, reclamando ainda disponibilidade de vagas, inclusive na rede privada, e a justificativa seria a de estar mais próximo da família e ter mais facilidade de superação de dificuldades.

O Requerente é paciente já assistido pelo Sistema Único de Saúde na localidade do acidente.

Esse direito ao atendimento pelo SUS nos casos de urgência e emergência é incontroverso e o Requerente já está assegurado nessa pretensão, cumprindo-se a regra do art. 6º e art. 196 da Constituição Federal.

A pretensão de remoção via UTI aérea fundamenta-se na afirmação tratar-se de doença de longa permanência que necessitará da manutenção de cuidados permanentes onde reside e deverá realizar tratamento contínuo de reabilitação, possível em seu domicílio.

Essa pretensão tem natureza de pretensão assistencial de apoio para transporte de pacientes pós atendimento médico realizado fora de seu domicílio e não de disponibilização de tratamento médico, pois estes estão disponíveis na localidade do atendimento. Destaque-se: o paciente está em tratamento no Rio de Janeiro, Estado não menos aparelhado aos tratamentos de saúde na rede pública ou privada em condições não inferiores à deste Estado.

A disponibilização do serviço de UTI aérea na área de saúde pública se justifica em casos excepcionais de inexistência de outros meios, da urgência não atendida por outros meios e da urgência de atendimento-tratamento necessário e não disponível no local ou localidade em que se encontra o paciente, dado o seu alto custo e limitada disponibilidade para os casos que se enquadrem em tais pressupostos. Se o paciente já está sendo atendido pela rede pública que ofereça todos os atendimentos necessários, não se justifica jurídica ou pragmaticamente o deferimento, fundamentado em apontamentos relacionados a meios de proximidade familiar ou facilitação de tratamento posterior.

Ao se determinar que o ente federativo propicie o transporte aéreo médico do requerente, evidentemente está sendo atribuído ao requerido a assunção de despesa não justificada e tampouco prevista em projetos de assistência à saúde, utilizando recursos a serem utilizados prioritariamente em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados, mormente na situação de emergência da pandemia, e, além disso, desvia prioridade de atendimento da UTI para transporte de pacientes já suficiente e adequadamente assistido pelo SUS, ainda que em outro Estado, mas o mesmo Sistema que é Único nacionalmente, inclusive por isso está sendo assistido.

Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Noutro ponto, em pretensões de tutelas antecipadas, especialmente sem outiva da parte contrária, somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Assim, todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressaí de qualquer dos dispositivos invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universalidade e igualdade.

Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual (“uti singuli”) mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento (“uti universi”) e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a realização do transporte aéreo médico do paciente do Rio de Janeiro para Rondônia.

Salienta-se ainda dois fatores: o primeiro deles relacionados ao fato de que o laudo médico afirma que o paciente encontra-se recebendo o tratamento adequado e que a recomendação de remoção decorre exclusivamente do fato do contexto social relacionado aos fatos, visto que o paciente é residente no Estado de Rondônia, não possuindo familiares no Rio de Janeiro; portanto, o risco de vida não existe, afastando a urgência da medida.

Por fim, outro fator decorre do momento vivenciado no país, relacionado à pandemia do Covid-19, onde esforços estão sendo realizados para salvar vidas e, no caso em tela, não consta nenhum indicativo de que o paciente encontre-se em situação de risco apta a caracterizar a probabilidade do direito invocado.

No seu turno, sensibiliza-se esse juízo com a situação relatada nos autos; contudo, inobstante tal fator, para fins de concessão de tutela de urgência deverão ser observados o cumprimento de critérios objetivos, legalmente previstos, o que não é a hipótese dos autos.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido acerca da possibilidade de remoção do paciente.

Intime-se o Estado de Rondônia, pelo Oficial de Justiça de plantão, para que informe no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade da pretensão inicial.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033192-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PHELLIPE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

EXECUTADOS: V. D. C. G. D. F. D. P., CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, AUGUSTO DE SOUZA LEITE, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, ANA CLAUDIA REIS CORDEIRO, OAB nº RO9631, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a petição ID 56127662, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0193411-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: VANDA SANTOS DE ARAUJO, ROSANA MAGNOLIA DOS SANTOS VIDAL, ROSA MARIA DAS NEVES ALVES, MARLUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARINEZ SOARES PIRES, MARIA RAIMUNDA COSTA DA CRUZ, MARIA DE NAZARE MELO PEREIRA, MARIA DE NAZARE DA SILVA, MARIA FRANCISCA VALENTIM COSTA, JOB JUSTINIANO BARBOSA, JANE MEIRE RODRIGUES FARIAS, IRACEMA DOS SANTOS LIMA, ELISIA MATIAS DOS SANTOS, EDILENE MARIA MARTINS ALVES, EDER COSTA DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO REISER, CARLOS AUGUSTO PAIVA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO MANASFI, ANA ALICE RIBEIRO PAZ, KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Trata-se de pedido requerendo o pagamento da parcela superpreferencial prevista na Resolução n. 303/2019-CNJ. Ocorre que conforme o art. 86 da Resolução n. 303/2019, alterado pela Resolução Nº 365 de 12/01/2021, até dia 31 de dezembro de 2021, o pedido de pagamento da parcela superpreferencial deverá ser direcionado diretamente ao Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos dos advogados, uma vez que devem ser direcionados ao Tribunal, nos termos do art. 86 da Resolução 303/2019-CNJ.

II - Intime-se o cônjuge ALDENOR FERREIRA DE ARAUJO a se manifestar sobre a petição ID 55810921, no prazo de 05 (cinco) dias.

III - Dê-se prosseguimento ao feito com a formalização dos precatórios.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019969-65.2015.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PEDRO TEIXEIRA CHAVES, OSVINO JURASZEK, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, MARCELO REIS LOUZEIRO, SHALLON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AUTOCLIMA PUBLICIDADES PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MORIÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em desfavor de Pedro Teixeira Chaves; Osvino Juraszek; Mário Sérgio Leiras Teixeira; Marcelo Reis Louzeiro; Shallon Comércio e Serviços Ltda; Autoclima Publicidades Promoções e Serviços Ltda e Moríá Comércio e Serviços Ltda.

Segundo consta da peça exordial, a presente ação é proveniente da apuração da Controladoria-Geral da União – CGU, em conjunto com o Tribunal de Contas da União – TCU, miríade de graves ilícitos praticados no âmbito do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Rondônia – SEBRAE/RO, produzindo a Nota Técnica nº 798/2013/CGU-Regional/RO que, encaminhada a este Órgão Ministerial, gerou a instauração de diversos procedimentos investigatórios, entre os quais o feito nº 2013001010020891.

Prima facie, antes do recebimento da ação e análise das defesas preliminares, necessário determinar ao requerente que emende a inicial, nos termos do 320 do Código de Processo Civil, uma vez que, o Ministério Público, apesar de indicar na inicial a juntada de mais de

700 páginas de documentos do procedimento investigatório, não fez a devida individualização, mas apenas indicação do gênero 'outras peças' de tais documentos aos autos, porém, a identificação correta dos documentos anexados são essenciais para a propositura da demanda, para defesa dos requeridos e, para análise do juízo.

Nessa linha, considerando a quantidade de documentos, faz-se necessário a juntada do acervo probatório ao processo no PJE de forma individualizada e devidamente discriminadas, devendo estes serem divididos, incluindo somente os que interessam aos narrados na exordial, para melhor análise e evitando documentos desnecessários.

Por fim, faz-se essencial que o Parquet, a fim de evitar posterior nulidade, individualize as condutas dos requeridos e os montantes apontados como recebidos ou desviados indevidamente, bem como os prejuízos ao erário, principalmente em relação aos particulares envolvidos, fazendo a conexão com os documentos a serem juntados aos autos conforme determinado acima.

Ante o exposto, intime-se o requerente para, excepcionalmente, no prazo de até 30 dias, emendar sua inicial, juntando os documentos comprobatórios inerentes aos fatos narrados na inicial, bem como esclareça e aponte e a individualização de condutas e valor percebido indevidamente.

Após, intemem-se os requeridos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as defesas preliminares apresentadas, e conclusos para recebimento da ação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 4 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030420-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WILSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7017282-13.2018.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7049479-50.2020.8.22.0001

AUTORES: GLEIDSON DOS SANTOS GRANJA, GUTEMBERG DOS SANTOS GRANJA, MARY DOS SANTOS GRANJA

ADVOGADO DOS AUTORES: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação de MARY DOS SANTOS GRANJA E OUTROS nos créditos existentes do de cujus GUTEMBERG MENDONÇA GRANJA no precatório n 2008230-96.2009.8.22.0000, originado do processo n. 0007754-02.2003.8.22.0001, em trâmite nesta 2ª Vara da Fazenda Pública.

É certo que, conforme dispõe do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação será realizado nos autos do processo principal e, constatada a necessidade de dilação probatória diversa da documental, será determinada a autuação do pedido de forma apartada:

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

(...)

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

No caso em análise, não há indícios de necessidade de dilação probatória diversa da documental. Assim, o pedido deve ser realizado no processo principal.

O fato de o processo principal encontrar-se arquivado não é justificativa para que o pedido seja realizado de forma apartada, devendo ser providenciado o desarquivamento do feito principal para processamento do pedido de habilitação.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030100-65.2016.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

IMPETRADO: Superintendente da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7001580-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA PIETROBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0020896-58.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

EXECUTADO: MERY INOCENCIA SCHIMIDT DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Intimada a se manifestar, a parte autora alega que o pedido do Iperon não deve prosperar, uma vez que foi a autarquia estadual que deu causa a todos os problemas em sua vida, posto que tivesse concedido a pensão por morte pleiteada administrativamente, a requerida não teria buscado o amparo da justiça. Que os valores recebidos estão todos comprometidos para pagamento de dívidas que se acumularam no período em que teve tolhido o seu direito a recebimento da pensão por morte.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O Iperon busca o recebimento dos honorários fixados na decisão que acolheu a sua impugnação na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão ID 32974109:

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no valor de R\$ 3.643,75 (ID 32446336).

Fixo honorários em favor do executado em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Sem custas.

Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição da RPV para pagamento dos valores.

Pois bem. Resta incontroverso ser a parte autora beneficiária da gratuidade, conforme decisão ID 15747048 - Pág. 3. Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, regula a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiária pela gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...).

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse cenário, verifica-se que apesar de haver a condenação em sucumbência, esta fica com a exigibilidade suspensa por um período de 05 (cinco) anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo, exceto se o credor comprovar neste interstício a alteração da situação financeira do devedor.

O pedido de revogação da gratuidade foi formulado dentro do lapso previsto no §3º do art. 98, do CPC, haja vista que a decisão fixando honorários em favor do Iperon foi proferida em novembro/2019. Resta saber, porém, se a existência de crédito em outro processo é comprovante de alteração da situação financeira da parte, bem como é fundamento suficiente para revogação da gratuidade.

Considerando que gratuidade foi concedida em favor da autora observando a situação fática mencionada na petição inicial, bem como os documentos acostados aos autos, comprovando a condição de hipossuficiência, a revogação da gratuidade deve, igualmente, estar fundamentada em situação fática e provas suficientes ao convencimento de alteração da situação financeira da parte beneficiada.

O Iperon fundamenta o pedido de revogação da gratuidade no fato de a parte ser beneficiária de crédito existente em outro processo, bem como no fato de o valor buscado neste feito (R\$ 72,35) ser ínfimo em relação ao crédito da parte autora nos autos de n. 7015067-30.2019.8.22.0001 (R\$ 9.937,98).

Em que pese as alegações do Iperon, não há nos autos comprovação de que houve modificação da situação financeira da parte autora que enseje a revogação da gratuidade, sendo certo que a existência de crédito em outro processo não se mostra suficiente para tornar exequível a obrigação decorrente da sucumbência.

Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. IV - É insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (atualmente prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015), a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1727995 PE 2017/0307816-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se evidencia violação ao artigo 932 do CPC/2015, uma vez que a decisão monocrática se baseia em jurisprudência pacificada acerca do tema, bem como resta assegurada a possibilidade de exame pelo colegiado através da interposição do presente agravo interno. 2. O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do

benefício da gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários, sendo certo que a revisão da concessão do referido benefício esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.701.204/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1611540 RJ 2016/0175497-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2020) (grifei)

Assim, INDEFIRO o pedido do Iperon e mantenho a gratuidade de justiça, por não haver demonstrado de maneira inequívoca a alteração da situação financeira da parte autora.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7013858-26.2019.8.22.0001

AUTOR: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição ID: 51419242 e documentos anexos, após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037419-45.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE APARECIDO VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, RUA DOM PEDRO II 826, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 56423541), interposto por JOSÉ APARECIDO VEIGA, nestes autos, em face da sentença (ID 56081649) que julgou improcedente o pedido do autor, por entender que não há direito de pagamento de valores retroativos em relação ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo a inclusão da Gratificação de Produtividade, se referido benefício não esta dentre os de natureza pessoal.

Afirma o embargante que a sentença é omissa, porquanto quando o autor formulou seu pedido, não mencionou somente a insalubridade como causa ou razão fundante das verbas retroativas que se propusera a receber.

Esclarece que das verbas postas em planilha, a primeira trata-se de quinquênio, com diferenças a serem pagas, dado ao fato de que o Município de Porto Velho efetua o pagamento dos quinquênios posteriores a 2009 com base no vencimento, e pela decisão do STF. A segunda rubrica é insalubridade.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, a fim de que seja sanada a omissão no tocante ao pagamento das verbas retroativas dos quintos (quinquênios) que não incidiram sobre a produtividade; ainda, da incidência da produtividade como base de cálculo do adicional de insalubridade, porquanto o provimento do recurso do STF se deu nos moldes do que pretendido na ação declaratória.

Oportunizado em contrarrazões, o Município de Porto Velho pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Com relação à omissão apontada, com razão o embargante. Explico.

Incontroverso que houve o julgamento procedente da Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato e que o requerido passou a incluir a gratificação de produtividade nos vencimentos da autora, o que refletiu nas demais verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento.

Portanto, a controvérsia aqui posta reside em saber se o autor possui direito ao recebimento dos valores retroativos, mesmo que na Ação Declaratória nada se tenha discutido a respeito, bem como sobre a possibilidade de o autor buscar o recebimento do retroativo em Ação de Cobrança autônoma.

Mérito

Em relação ao mérito, o Município de Porto Velho alega que a tese discutida na Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato não trazia consigo nenhuma pretensão condenatória referente a parcelas pretéritas. Que no cumprimento de sentença n. 7038069-63.2018.8.22.0001, o Juiz

da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO já consignou que, na ação de n. 0016446-38.2013.8.22.0001, não houve pedido de cunho condenatório, mas, somente de preceito declaratório, que a cobrança de retroativos deveria ter ocorrido na própria ação declaratória sob pena de preclusão consumativa.

Pois bem. A Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato tramitou nesta 2ª Vara da Fazenda Pública, a qual teve sentença de improcedência, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ementa a seguir:

Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade. 1. A gratificação de produtividade dos fiscais municipais de Porto Velho é aferida conforme critérios pessoais, não podendo se caracterizar como vencimento, por este motivo não pode servir de base de cálculo para outras vantagens pessoais, haja vista que configuraria o efeito “cascata”, vedado pela Constituição Federal. 2. Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0016446-38.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/05/2015).

No entanto, em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso do sindicato reformando o acórdão. Vejamos:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado (fls. 122): “Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade.” A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRUPO TAF. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. ART. 37, XIV, CF/88 E 17, ADCT/88. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade porque compõem o vencimento do servidor. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (AI 414.610-AgR/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 634.864-AgR/RR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (AI 814.103-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 206.124-AgR/ES, Rel. Min. EROS GRAU – RE 349.998-AgR/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 395.192-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 959971, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/05/2016, publicado em DJe-111 DIVULG 31/05/2016 PUBLIC 01/06/2016) (grifei)

Nessa toada, resta incontroverso que houve o reconhecimento de que a Gratificação de Produtividade tem natureza jurídica de vencimento, ainda que variável, para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias. Tanto que já houve a efetiva implantação dos efeitos em favor dos servidores.

Como se vê, na Ação Declaratória não consta pedido de condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de valores retroativos. O objeto daquela demanda restringiu-se apenas à declaração de que a produtividade passasse a fazer parte dos vencimentos básicos dos servidores.

Resta, neste feito, apenas dirimir o alcance da decisão proferida na Ação Declaratória e a controvérsia acerca do direito ao recebimento dos efeitos retroativos, o que se faz a seguir.

Em relação ao conteúdo das sentenças proferidas em processos judiciais, a doutrina divide-se entre as teorias ternária e quinária. Pela teoria ternária, o conteúdo da sentença pode ser declaratório, constitutivo ou condenatório. Pela teoria quinária, além do conteúdo declaratório, constitutivo ou condenatório, a sentença pode ter conteúdo executivo ou mandamental.

Nesse passo, o conteúdo da sentença declaratória é a declaração da existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, conforme art. 19, I, do CPC, “in verbis”: “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.”

No processo ajuizado pelo Sindicato, a sentença proferida teve conteúdo apenas declaratório, nos termos do art. 19 do CPC, declarando-se um modo de ser da relação jurídica, qual seja, a gratificação de produtividade é considerada vencimento básico para fins de reflexo nas demais verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento.

Nesse cenário, a ausência de pedido de condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de valores retroativos na Ação Declaratória não impede que as partes interessadas ingressem com as respectivas ações de cobrança em busca dos referidos valores retroativos decorrentes daquele julgado. Portanto não há se falar em preclusão consumativa, devendo ser observado apenas os prazos prescricionais para que as partes efetivem a sua pretensão.

Dito isso, importante mencionar que os efeitos da sentença declaratória são “ex tunc”, ou seja, os seus efeitos retroagem ao início da relação jurídica. Nesse sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Os efeitos da sentença declaratória são ex tunc, considerando-se que a declaração somente confirma jurisdicionalmente o que já existia; nada criando de novo a não ser a certeza jurídica a respeito da relação jurídica que foi objeto da demanda. Não é a sentença de procedência na ação de investigação de paternidade que torna o réu pai, mas sim as relações sexuais que manteve com a mãe de seu filho, como também não é a sentença de procedência da ação de usucapião que torna o autor proprietário, e sim o preenchimento dos requisitos legais. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. Ed. JusPodivm, 2018 10ª ed. Pg. 823).

Assim, uma vez reconhecida a gratificação de produtividade como vencimento dos servidores, ainda que por via de sentença proferida em Ação Declaratória, a referida gratificação deverá ser considerada como vencimento desde o início da relação jurídica firmada, ou seja, desde o momento em que houve a implantação da referida gratificação, devendo ser observado, como já dito, o prazo prescricional aplicável ao caso.

Portanto, imperioso reconhecer o direito do autor em receber os valores retroativos referentes aos reflexos sobre as demais rubricas remuneratórias gerados pela inclusão da produtividade em seus vencimentos, observado o prazo prescricional.

Importa salientar, ainda, a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cunho condenatório das sentenças declaratórias, possibilitando que o cumprimento da sentença seja realizado nos próprios autos da ação declaratória, provocando a extinção sem mérito de eventuais processos de cobrança ajuizados de forma autônoma.

Nesse cenário, poderia cogitar-se a possibilidade de extinção deste feito sem análise de mérito para que a autora buscasse o recebimento dos valores retroativos na própria ação declaratória. Vejamos trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no Resp 1.324.152 – SP, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

As decisões de natureza declaratória, contudo, antes da vigência da Lei n. 11.232/2005, era negada a eficácia executiva, ainda que secundária, ao argumento de que elas se limitavam à declaração de certeza acerca da existência ou da inexistência de relação jurídica (art. 4º do CPC) - o que constituiria o cerne da pretensão exercitada -, não se estendendo ao reconhecimento da existência de prestação a cargo do vencido.

Diante disso, para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da natureza da decisão não parece ser o melhor caminho, porquanto enseja polêmicas intermináveis e inócuas, que não oferecem contribuição no campo prático.

Na verdade, o exame do conteúdo da decisão mostra-se método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo, bastando, para tanto, que ela contenha “a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia” (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 309).

Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório.

Afinal, há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória a exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior.

Segue ementas do Tribunal de Justiça de Rondônia em sentido semelhante:

Processual civil. Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A sentença de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70375860420168220001 RO 7037586-04.2016.822.0001, Data de Julgamento: 04/09/2020).

Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Cabimento de execução. Sentença declaratória e condenatória.

1. Imperioso reconhecer que, além da inutilidade, é impraticável a instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já está acobertado pelo manto da coisa julgada, bastando, neste caso, que o direito reconhecido fosse liquidado e executado nos próprios autos. 2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 3. Proferida sentença à luz do vigente CPC, deve ser majorada os honorários advocatícios anteriormente fixados. 4. Apelo não provido.” A doutrina traz a seguinte lição: “Se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional”. (ZAVASCKI, Teori Albino. “Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados”, cit., p. 31-32.) No mesmo sentido já vem decidindo esta relatoria: “Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A sentença, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido. (TJ-RO 1ª CAMESP AC n. 7034390-26.2016.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j, em 11.12.2018.)” Desta forma, configurada a coisa julgada, não há reparos à sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. EMENTA Processual civil. Apelação. Servidor público. Cobrança. Adicional. Periculosidade. Retroatividade. Coisa julgada. Execução. Juizado especial. Sentença declaratória e condenatória. 1. A sentença, de qualquer natureza, seja de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 2. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. 3. Recurso não provido (TJ-RO - AC: 70190070820168220001 RO 7019007-08.2016.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2020).

Pois bem. Em que pese os entendimentos acima firmados, o presente não é caso de extinção sem resolução do mérito. Como já explicado no momento da apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa, a parte autora poderia ingressar com ação de cumprimento da sentença proferida em processo coletivo ajuizado pelo sindicato ainda que não filiada à época da distribuição da ação, bem como cumprimento da sentença proferida na Ação Declaratória individual, porém no caso em análise, não cabe se falar em cumprimento de sentença da Ação Declaratória para buscar valores retroativos pois, como já dito, não houve discussão acerca dos valores retroativos nas Ações Declaratórias, nada restando a ser cumprido naqueles autos, uma vez que já houve o cumprimento das obrigações lá impostas, no qual houve a comprovação dos efeitos remuneratórios da efetiva inclusão da produtividade nos vencimentos básicos dos servidores.

Decidir pela possibilidade de a autora buscar os retroativos em ação de cumprimento de sentença sem oportunidade para a parte contrária opor-se ao objeto em fase de conhecimento fere os princípios da ampla defesa e contrário, bem como do devido processo legal.

Portanto, resta assegurado à autora o recebimento dos valores retroativos por meio desta Ação de Cobrança, sendo que os valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda serão aferidos na fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço e ACOLHO os presentes embargos de declaração, com atribuição de EFEITOS MODIFICATIVOS, a fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial e condenar o Município de Porto Velho a pagar em favor da parte autora os valores retroativos referentes aos reflexos remuneratórios gerados pela inclusão da gratificação de produtividade no vencimento básico, no período correspondente a março de 2011 (cinco anos anteriores ao ingresso da ação individual) até a data em que efetivamente ocorreu a inclusão da produtividade no vencimento básico.

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo - Especial), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018).

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno o requerido em honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 07/06/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0002501-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADOS: EDENEIDE DOS SANTOS, LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS, SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ, LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO, SOLANGE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

DECISÃO

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição do IPERON ID: 51895139.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047398-65.2019.8.22.0001

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada ID: 49913703.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7056318-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO VASQUES GONCALVES DIAS, OAB nº SP273321, GABRIEL TORRES DE PAIVA, OAB nº SP337102, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº SP377308, MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ, OAB nº SP134324

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre as considerações apontadas pelo exequente ID: 54891668, após, retornem os autos conclusos para decisão dos pedidos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027839-54.2021.8.22.0001

AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO AUTOR: ENIO ZAHA, OAB nº SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA, OAB nº SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF, OAB nº SP199894

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Narra a requerente que foi autuada e em função da autuação foi gerado a lavratura do Auto de Infração nº 20172700100584 em 13/11/2017 e que, apresentadas Impugnações e Recursos Administrativos pela Autora, que foram definitivamente julgados pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE em 14/04/2021, houve o encerramento na esfera administrativa e que, assim, os débitos passaram a impactar a regularidade fiscal da Autora e impedir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Portanto, considerando ainda não ter havido a distribuição da Execução Fiscal pela Procuradoria do Estado de Rondônia e que o prazo prescricional para ajuizamento das ações é de cinco anos, bem como que a Autora necessita da CPD-EN para continuar a exercer suas atividades neste Estado, não se vislumbrou alternativa senão o ajuizamento desta ação antecipatória de garantia, para oferecer, antecipadamente à propositura da Execução Fiscal, a apólice de seguro que objetiva garantir o débito objeto do Auto de Infração nº 20172700100584, para que não constitua óbice à expedição de CPD-EN, tampouco seja inscrito em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN e etc) ou motivo para retenção de Notas Fiscais e mercadorias nos Postos Fiscais de barreira, nos termos dos artigos 205 e 206, do CTN.

Informa que apresenta apólice de seguro garantia no valor do débito atualizado, acrescido de honorários advocatícios no montante de 20%, no valor de R\$ 8.152.721,73 (oito milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, do CTN) em favor da Autora, bem como obstar a inscrição do débito em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN e etc), desde que não/ existam outros óbices além do débito que consubstancia o Auto de Infração nº 20172700100584, bem como de abster-se de reter notas fiscais e mercadorias nos postos fiscais de barreira.

Em síntese, esses são os fatos.

Em um juízo de admissibilidade da petição inicial e documentos que a instrui, não foi localizado o valor atualizado do débito acostado aos autos, até como forma de avaliar a garantia apresentada.

Portanto, determino a apresentação, no prazo de 5 dias, do valor atualizado do débito referente ao Auto de Infração n. 20172700100584 e, eventual aditamento da garantia ofertada, para atender as exigências constantes do artigo 835, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá ainda, no mesmo prazo, ser promovida a regularização das custas devidas, com o recolhimento da DIFERENÇA pendente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037404-76.2020.8.22.0001

AUTOR: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 56423537), interposto por JAILSON VIANA DE ALMEIDA, nestes autos, em face da sentença (ID 56081649) que julgou improcedente o pedido do autor, por entender que não há direito de pagamento de valores retroativos em relação ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo a inclusão da Gratificação de Produtividade, se referido benefício não esta dentre os de natureza pessoal.

Afirma o embargante que a sentença é omissa, porquanto quando o autor formulou seu pedido, não mencionou somente a insalubridade como causa ou razão fundante das verbas retroativas que se propusera a receber.

Esclarece que das verbas postas em planilha, a primeira trata-se de quinquênio, com diferenças a serem pagas, dado ao fato de que o Município de Porto Velho efetua o pagamento dos quinquênios posteriores a 2009 com base no vencimento, e pela decisão do STF. A segunda rubrica é insalubridade.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, a fim de que seja sanada a omissão no tocante ao pagamento das verbas retroativas dos quintos (quinquênios) que não incidiram sobre a produtividade; ainda, da incidência da produtividade como base de cálculo do adicional de insalubridade, porquanto o provimento do recurso do STF se deu nos moldes do que pretendido na ação declaratória.

Oportunizado em contrarrazões, o Município de Porto Velho pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Com relação à omissão apontada, com razão o embargante. Explico.

Incontroverso que houve o julgamento procedente da Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato e que o requerido passou a incluir a gratificação de produtividade nos vencimentos da autora, o que refletiu nas demais verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento.

Portanto, a controvérsia aqui posta reside em saber se o autor possui direito ao recebimento dos valores retroativos, mesmo que na Ação Declaratória nada se tenha discutido a respeito, bem como sobre a possibilidade de o autor buscar o recebimento do retroativo em Ação de Cobrança autônoma.

Mérito

Em relação ao mérito, o Município de Porto Velho alega que a tese discutida na Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato não trazia consigo nenhuma pretensão condenatória referente a parcelas pretéritas. Que no cumprimento de sentença n. 7038069-63.2018.822.0001, o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO já consignou que, na ação de n. 0016446-38.2013.8.22.0001, não houve pedido de cunho condenatório, mas, somente de preceito declaratório, Que a cobrança de retroativos deveria ter ocorrido na própria ação declaratória sob pena de preclusão consumativa.

Pois bem. A Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato tramitou nesta 2ª Vara da Fazenda Pública, a qual teve sentença de improcedência, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ementa a seguir:

Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade. 1. A gratificação de produtividade dos fiscais municipais de Porto Velho é aferida conforme critérios pessoais, não podendo se caracterizar como vencimento, por este motivo não pode servir de base de cálculo para outras vantagens pessoais, haja vista que configuraria o efeito “cascata”, vedado pela Constituição Federal. 2. Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0016446-38.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/05/2015).

No entanto, em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso do sindicato reformando o acórdão. Vejamos:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado (fls. 122): “Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade.” A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRUPO TAF. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. ART. 37, XIV, CF/88 E 17, ADCT/88. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade porque compõem o vencimento do servidor. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (AI 414.610-AgR/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 634.864-AgR/RR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (AI 814.103-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 206.124-AgR/ES, Rel. Min. EROS GRAU – RE 349.998-AgR/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 395.192-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 959971, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/05/2016, publicado em DJe-111 DIVULG 31/05/2016 PUBLIC 01/06/2016) (grifei)

Nessa toada, resta incontroverso que houve o reconhecimento de que a Gratificação de Produtividade tem natureza jurídica de vencimento, ainda que variável, para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias. Tanto que já houve a efetiva implantação dos efeitos em favor dos servidores.

Como se vê, na Ação Declaratória não consta pedido de condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de valores retroativos. O objeto daquela demanda restringiu-se apenas à declaração de que a produtividade passasse a fazer parte dos vencimentos básicos dos servidores.

Resta, neste feito, apenas dirimir o alcance da decisão proferida na Ação Declaratória e a controvérsia acerca do direito ao recebimento dos efeitos retroativos, o que se faz a seguir.

Em relação ao conteúdo das sentenças proferidas em processos judiciais, a doutrina divide-se entre as teorias ternária e quinária. Pela teoria ternária, o conteúdo da sentença pode ser declaratório, constitutivo ou condenatório. Pela teoria quinária, além do conteúdo declaratório, constitutivo ou condenatório, a sentença pode ter conteúdo executivo ou mandamental.

Nesse passo, o conteúdo da sentença declaratória é a declaração da existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, conforme art. 19, I, do CPC, “in verbis”: “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.”

No processo ajuizado pelo Sindicato, a sentença proferida teve conteúdo apenas declaratório, nos termos do art. 19 do CPC, declarando-se um modo de ser da relação jurídica, qual seja, a gratificação de produtividade é considerada vencimento básico para fins de reflexo nas demais verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento.

Nesse cenário, a ausência de pedido de condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de valores retroativos na Ação Declaratória não impede que as partes interessadas ingressem com as respectivas ações de cobrança em busca dos referidos valores retroativos decorrentes daquele julgado. Portanto não há se falar em preclusão consumativa, devendo ser observado apenas os prazos prescricionais para que as partes efetivem a sua pretensão.

Dito isso, importante mencionar que os efeitos da sentença declaratória são “ex tunc”, ou seja, os seus efeitos retroagem ao início da relação jurídica. Nesse sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Os efeitos da sentença declaratória são ex tunc, considerando-se que a declaração somente confirma juridicamente o que já existia; nada criando de novo a não ser a certeza jurídica a respeito da relação jurídica que foi objeto da demanda. Não é a sentença de procedência na ação de investigação de paternidade que torna o réu pai, mas sim as relações sexuais que manteve com a mãe de seu filho, como também não é a sentença de procedência da ação de usucapião que torna o autor proprietário, e sim o preenchimento dos requisitos legais. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. Ed. JusPodivm, 2018 10ª ed. Pg. 823).

Assim, uma vez reconhecida a gratificação de produtividade como vencimento dos servidores, ainda que por via de sentença proferida em Ação Declaratória, a referida gratificação deverá ser considerada como vencimento desde o início da relação jurídica firmada, ou seja, desde o momento em que houve a implantação da referida gratificação, devendo ser observado, como já dito, o prazo prescricional aplicável ao caso.

Portanto, imperioso reconhecer o direito do autor em receber os valores retroativos referentes aos reflexos sobre as demais rubricas remuneratórias gerados pela inclusão da produtividade em seus vencimentos, observado o prazo prescricional.

Importa salientar, ainda, a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cunho condenatório das sentenças declaratórias, possibilitando que o cumprimento da sentença seja realizado nos próprios autos da ação declaratória, provocando a extinção sem mérito de eventuais processos de cobrança ajuizados de forma autônoma.

Nesse cenário, poderia cogitar-se a possibilidade de extinção deste feito sem análise de mérito para que a autora buscasse o recebimento dos valores retroativos na própria ação declaratória. Vejamos trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no Resp 1.324.152 – SP, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

Às decisões de natureza declaratória, contudo, antes da vigência da Lei n. 11.232/2005, era negada a eficácia executiva, ainda que secundária, ao argumento de que elas se limitavam à declaração de certeza acerca da existência ou da inexistência de relação jurídica (art. 4º do CPC) - o que constituiria o cerne da pretensão exercitada -, não se estendendo ao reconhecimento da existência de prestação a cargo do vencido.

Diante disso, para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da natureza da decisão não parece ser o melhor caminho, porquanto enseja polêmicas intermináveis e inócuas, que não oferecem contribuição no campo prático.

Na verdade, o exame do conteúdo da decisão mostra-se método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo, bastando, para tanto, que ela contenha “a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia” (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 309).

Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório.

Afinal, há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória a exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior.

Segue ementas do Tribunal de Justiça de Rondônia em sentido semelhante:

Processual civil. Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A sentença de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70375860420168220001 RO 7037586-04.2016.822.0001, Data de Julgamento: 04/09/2020).

Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Cabimento de execução. Sentença declaratória e condenatória.

1. Imperioso reconhecer que, além da inutilidade, é impraticável a instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já está acobertado pelo manto da coisa julgada, bastando, neste caso, que o direito reconhecido fosse liquidado e executado nos próprios autos. 2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 3. Proferida sentença à luz do vigente CPC, deve ser majorado os honorários advocatícios anteriormente fixados. 4. Apelo não provido.” A doutrina traz a seguinte lição: “Se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada

constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional". (ZAVASCKI, Teori Albino. "Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados", cit., p. 31-32.) No mesmo sentido já vem decidindo esta relatoria: "Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A sentença, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido. (TJ-RO 1ª CAMESP AC n. 7034390-26.2016.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j, em 11.12.2018.)" Desta forma, configurada a coisa julgada, não há reparos à sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. EMENTA Processual civil. Apelação. Servidor público. Cobrança. Adicional. Periculosidade. Retroatividade. Coisa julgada. Execução. Juizado especial. Sentença declaratória e condenatória. 1. A sentença, de qualquer natureza, seja de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 2. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta, e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. 3. Recurso não provido (TJ-RO - AC: 70190070820168220001 RO 7019007-08.2016.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2020).

Pois bem. Em que pese os entendimentos acima firmados, o presente não é caso de extinção sem resolução do mérito. Como já explicado no momento da apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa, a parte autora poderia ingressar com ação de cumprimento da sentença proferida em processo coletivo ajuizado pelo sindicato ainda que não filiada à época da distribuição da ação, bem como cumprimento da sentença proferida na Ação Declaratória individual, porém no caso em análise, não cabe se falar em cumprimento de sentença da Ação Declaratória para buscar valores retroativos pois, como já dito, não houve discussão acerca dos valores retroativos nas Ações Declaratórias, nada restando a ser cumprido naqueles autos, uma vez que já houve o cumprimento das obrigações lá impostas, no qual houve a comprovação dos efeitos remuneratórios da efetiva inclusão da produtividade nos vencimentos básicos dos servidores. Decidir pela possibilidade de a autora buscar os retroativos em ação de cumprimento de sentença sem oportunidade para a parte contrária opor-se ao objeto em fase de conhecimento fere os princípios da ampla defesa e contrário, bem como do devido processo legal. Portanto, resta assegurado à autora o recebimento dos valores retroativos por meio desta Ação de Cobrança, sendo que os valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda serão aferidos na fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço e ACOELHO os presentes embargos de declaração, com atribuição de EFEITOS MODIFICATIVOS, a fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial e condenar o Município de Porto Velho a pagar em favor da parte autora os valores retroativos referentes aos reflexos remuneratórios gerados pela inclusão da gratificação de produtividade no vencimento básico, no período correspondente a março de 2011 (cinco anos anteriores ao ingresso da ação individual) até a data em que efetivamente ocorreu a inclusão da produtividade no vencimento básico.

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo - Especial), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018).

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno o requerido em honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da decisão.

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012189-98.2020.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CRIANCAS E IDOSOS LUCIA VIOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

RÉUS: UELITON MENEZES DA COSTA, COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimem-se o requerente para ciência da tramitação dos autos neste juízo, bem como dizer em termos de prosseguimento em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7035031-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Adolescente: ADOLESCENTE:T.S.G. e outros (13)

Advogado do(a) ADOLESCENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) ADOLESCENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) ADOLESCENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) ADOLESCENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) ADOLESCENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) ADOLESCENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Intimação

Ficam os réus intimados, através de seu Advogado, a manifestar-se quanto ao DESPACHO ID 58310430.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001686-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. D. N.

RÉU: G. H. R. P.

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 14/07/2021 Hora: 08:30.

Fica intimada ainda acerca do DESPACHO de id nº 58384349: "Vistos e examinados.

1. Considerando a alegação da patrona do requerido de que está com problema de saúde, o que a impede de participar da audiência, defiro o pedido de Num. 58346526 e redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 8h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Intime-se a advogada do requerido (via PJE) para que apresente atestado médico quanto a enfermidade da qual acometida nesta data, no prazo de 10 dias.

2. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Ainda assim, o ato será realizado de forma MISTA, sendo que as testemunhas do requerido, Laurentino Pereira da Silva Neto e João Paulo Saraiva Leão, e a testemunha da autora, Ana Maria Pereira da Silva, deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

2.1. A autora deverá ser intimada pessoalmente, via MANDADO (Num. 58378366 - novo endereço em Porto Velho), e o requerido por meio de sua patrona.

2.2. Salieta-se que a DPE/autora declinou que a testemunha ANA MARIA comparecerá independente de intimação (Num. 58160713), devendo, portanto, a parte apresentá-la ao ato na nova data designada.

2.3. Intime-se a DPE e o MP.

3. Deverá a CPE diligenciar para a vinda de informação a respeito da Carta Precatória de Num. 56439213.

4. No Num. 57443609 houve intimação negativa da autora. Já no Num. 58378366 houve certificação quanto ao seu novo endereço, tanto em Porto Velho quanto em Guajará/Mirim.

5. No mais, considerando o pedido liminar da inicial, o teor dos relatórios técnicos apresentados nos autos, e a redesignação da audiência a pedido do requerido, AMPLIO, até final DECISÃO, a convivência da criança com a genitora quando a mãe ESTIVER NA CIDADE DE PORTO VELHO, alterando parcialmente a cláusula 1 da definição anterior de Num. 33974361 - Pág. 7, para os seguintes termos: 1) A

mãe, quando estiver em Porto Velho/RO, ficará com a filha TODO FINAL DE SEMANA, devendo buscá-la às 12h da sexta-feira, na escola ou na residência do genitor (conforme a situação de ocorrer ou não aula presencial da criança), e devolvê-la às 18h da terça-feira, na residência do genitor.

Sejam as partes de imediato intimadas via PJE, para cumprimento.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016983-02.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. G. N.

Advogado do(a) AUTOR: ILKA MARCELLINO DA COSTA BELO - RJ64568

RÉU: M. P. G. N.

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Intimação PARTES - CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022699-39.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANDERSON TRINDADE DE VARGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE ROCHA E SILVA - RS64781, GUILHERME CRIVELLARO BECKER - RS47816, EYLEN DELAZERI - RS111364

INVENTARIADO: JAINE CLEUNICE RODRIGUES

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004400-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCIONE DA SILVA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

RÉU: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA e outros

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032323-49.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELKA REGIA FERREIRA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REQUERIDO: EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019215-50.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. P. D. S. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: I. L. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA KELLE DA SILVA BARRETO - PE53194

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA de id nº 58396929: “[...]Considerando que houve comprovação da quitação integral do débito cobrado nestes autos, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Oficie-se ao órgão pagador do alimentante (IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) para que promova o desconto mensal de 1 (um) salário mínimo nacional, reajustados na mesma data e índice do salário mínimo vigente no país, diretamente da aposentadoria do servidor I. L. D. S., CPF n. 180.101.214-87, devendo o valor ser depositado na conta bancária de titularidade da representante da parte alimentada, Sra. C. P. D. S., CPF n. 833.947.962-87, sendo: Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta corrente 16614-6.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO.

Custas e honorários pelo devedor, este em 15% sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047401-20.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: CARITAS DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REQUERIDO: BRAZ FELIZARDO DANTAS DE SOUZA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do laudo de ID: 57400071.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021917-66.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTERESSADO: LAUDICEIA BEZERRA SIQUEIRA CAMPOS

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047350-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. C. M. D. A.

EXECUTADO: ARISSON DA SILVA AZEVEDO

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos da DECISÃO de ID: 53301489: “(...) 3. Realizada a penhora, intime-se o executado, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar). (...) Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024286-33.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEIA RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ONILDO DOURADO FREITAS LOBO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027823-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: JOSIMAR LELO SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais. O rito a ser adotado é o da expropriação, disposto no art. 523 do CPC/2015.

2. Intime-se a parte executada para pagamento do valor de R\$ 17.537,29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC/2015).

3. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC/2015).

4. Persistindo o débito, venham conclusos para o prosseguimento da execução.

5. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

EXECUTADO: JOSIMAR LELO SANTIAGO - Avenida Lauro Sodré nº 2940, apto 13, Bairro Costa e Silva, CEP 76.803-490, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036599-26.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: AMANDA SEVERO UCHOA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

INTERESSADO: Banco Bradesco e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca dos ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013332-88.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. O. C. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

RÉU: P. E. F. D. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Observa-se que não houve cumprimento da determinação de emenda, notadamente dos itens 1 e 2 (Num. 56032230).

Assim, pela derradeira oportunidade, intime-se o autor, através de seu patrono, para retificar o valor dado à causa, bem como para trazer aos autos o Termo de Curatela do requerente, uma vez que, embora mencionado que o documento estaria em anexo, não foi juntado aos autos.

Prazo: 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012692-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. M. Q. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324

RÉU: V. D. D. Q.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que há consensualidade no pedido de exoneração dos alimentos, diante da procuração apresentada pela alimentada (Num. 56992516).

2. Intime-se o requerente, através de seu patrono, para promover o recolhimento das custas complementares, para que atinja o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa (artigo 12, incisos I e III da Lei de Custas/RO).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028052-60.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: P. S. G., P. R. D. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANALIZ REBECA SENA COSTA, OAB nº RO11320

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada para que os requerentes:

a) retifiquem o valor dado à causa, considerando o valor anual dos alimentos acordados em favor dos filhos menores, nos termos do art. 292, §2º, do CPC/2015;

b) tragam cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada; não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas processuais (3% sobre o valor dado à causa), no mesmo prazo abaixo assinalado.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda. Ademais, se for o caso, trazer aos autos comprovante de isenção de declaração do IR.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028116-70.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: N. S. B.

ADVOGADO DO RECORRENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

RECORRIDO: D. D. S. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte exequente:

a) apresente a SENTENÇA que fixou a pensão alimentícia;

b) retifique o cálculo apresentado, excluindo os honorários advocatícios, pois tal verba não enseja a prisão civil do devedor.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010323-21.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. L. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

REQUERIDO: T. D. S. G.

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041440-64.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. E. G. B. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PASSOS DE SOUSA, OAB nº DF48111

RÉU: M. T. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: LAISSE DA COSTA AGUIAR, OAB nº RO10868, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004770-90.2021.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: R. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

RÉU: S. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Dado o tempo decorrido desde a data da petição Num. 56684298, intime-se a parte requerente para promover o cumprimento da determinação de emenda (Num. 54651756).

Prazo derradeiro: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027241-03.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. S. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REQUERIDO: E. M. T. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para a concessão da gratuidade é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

No presente caso, nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

Observa-se que o autor tem profissão regular, sendo funcionário público, tendo inclusive apresentado comprovantes de sua renda mensal (Num.58308580), demonstrando que não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

Assim, indefiro o pleito de gratuidade.

Promova o requerente o recolhimento das custas processuais, no valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), trazendo aos autos comprovação.

2. No mais, seja emendada a inicial para que o requerente traga aos autos Certidão de Casamento atualizada.

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027850-83.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTES: H. D. C. R., L. N. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

REQUERIDOS: M. A. R. D. A., F. R. D. O.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de guarda consensual proposta pelos bisavós maternos LEONDAS NERY RODRIGUES e HELENA DE CASTRO RODRIGUES e os genitores do menor LEONARDO PIETRO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

2. Consabido que os genitores detêm o poder familiar.

Tendo ambos ou algum dos pais plenas condições para o exercício da guarda do filho, não será cabível falar-se em concessão de guarda a terceiros.

3. Vê-se impossibilidade legal, pois o § 5º do art. 1.584, CC, dispõe que NA IMPOSSIBILIDADE DE AMBOS OS GENITORES AO EXERCÍCIO DA GUARDA, seja ela compartilhada ou unilateral, é que a guarda é conferida a TERCEIRA PESSOA.

4. Apenas, em situação extrema e peculiar, justificar-se-ia como MEDIDA EXCEPCIONAL.

APELAÇÃO CÍVEL. MENOR. GUARDA REQUERIDA PELOS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL OU FALTA DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, incluindo a modificação de guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar, deferindo-se a transferência da guarda somente em decorrência de situações graves ou para suprir falta eventual dos pais. 2. Tendo em vista que a infante é órfã de pai, para que se dê a transferência da guarda, deve existir prova contundente que desaconselhe o exercício da guarda pela genitora, mormente porque a convivência com a mãe é imprescindível para o bom desenvolvimento social, emocional e educacional dos filhos, funcionando como referência de autoridade, orientação e afeto. 3. Diante da inexistência de quaisquer indícios no sentido de que a genitora não possua condições ou apresente conduta incompatível com o exercício da guarda, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência da ação. (TJ-MG – AC: 10687120029917001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014).

5. Ademais, à criança deve ser conferida e garantida a possibilidade de vivenciar cada um dos importantes e primordiais papéis de seu núcleo familiar, para que venha a ter regular desenvolvimento psicológico, social e afetivo.

6. Assim, cientes os requerentes de todo o acima declinado, deve a inicial ser emendada para que os requerentes:

a) esclareçam os fatos e indiquem a situação EXCEPCIONAL que impeça os genitores ao exercício da guarda de seu filho, a qual lhes pertencem de forma natural, e não aos BISAVÓS maternos. Deve ficar evidenciado que NENHUM dos genitores possui condições para o exercício da guarda;

b) Esclareçam se o menor tem irmãos; havendo, decline idade e com quem reside (observa-se que no laudo de avaliação psicológica Num. 58424549 - Pág. 4 consta a informação de que o menor possui um irmão chamado “André”). Anote-se que fixação de guarda deve resguardar o direito de convivência entre os irmãos;

c) Esclareçam, ainda, quanto à convivência da criança com os AVÓS maternos/paternos (consta na avaliação psicológica que o acompanhamento do menor foi feito pela mãe e AVÓS - Num. 58424549 - Pág. 1);

d) juntem documentos comprobatórios do alegado parentesco dos bisavós com o menor;

e) tragam cópias dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de CADA UM dos requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

7. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003090-70.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CAMILA VIEIRA ALVES

ADVOGADO DO RECLAMANTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

RECLAMADO: C. E. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

ALTERE A CPE A CLASSE PROCESSUAL PARA ALVARÁ.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. O recolhimento das custas processuais ocorrerá ao final do processo, após a informação acerca dos valores existentes e a retificação do valor dado à causa.

2. Seja emendada a inicial para que a parte requerente:

a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível junto à Secretária deste Juízo);

b) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Sem prejuízo das determinações acima, promova a CPE a inclusão de MARILZA PEDROZA MARTINS no polo ativo da presente ação, bem como o cadastramento de seu advogado (subscritor da petição Num. 56138082), junto ao PJE.

Após, intime-se-a para regularização da representação processual, devendo trazer aos autos procuração.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7040915-82.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. F.

Advogado: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Requerido: D. A. A.D. A. A.

Advogado: MARCELO SCHUTZ, OAB nº SC54374

DESPACHO

1. Em atenção às informações prestadas na petição de ID: 58294889, encaminhe-se o DESPACHO servindo como ofício (ID: 57842002) ao novo empregador do requerido, TEDESCO TURISMO LTDA, Avenida Normando Tedesco, Número: 1350, Complemento: Tedesco Marina Garden Plaza, Bairro: Barra Sul, CEP: 88.330-123, Balneario Camboriu/SC, Telefone: (47) 3367-4633 / (47) 3367-6049, e-mail: contabil@paralello.com.br.

2. Encaminhe-se o expediente pelos correios e ao endereço eletrônico do empregador, com aviso de recebimento, com urgência.

3. Com a resposta, tornem ao MP.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7046959-20.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. B. S.

A. H. S. J.

Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Requerido: K. A. L. D. S.

B. L. D. J.K. A. L. D. S.

B. L. D. J.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O INSS informou que realizou a implantação da pensão alimentícia em favor de ARTHUR HENRIQUE SALGADO JESUS, conforme ID: 574822, em relação ao débito de R\$ 2.804,20, em 08 parcelas de R\$ 350,52.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7009798-39.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: ANTONIA GLEICIANE FARIAS LIMA RENDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

INVENTARIADO: FERNANDO EREIRA RENDA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por FERNANDO EREIRA RENDA.

Nomeada inventariante ANTÔNIA GLEICIANE FARIAS LIMA RENDA, foi determinada apresentação das primeiras declarações e juntadas de documentos.

Não obstante a determinação, a inventariante deixou de apresentar a primeiras declarações, limitando-se a assinar o termo de compromisso de inventariante (ID57007025 p. 1).

O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.

Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse de toda a documentação necessária, os interessados poderão promover novo pedido.

Registre-se que foi outorgada a oportunidade para que a inventariante emendasse as primeiras declarações, tendo o DESPACHO indicado claramente os termos em que deveria dar-se a referida emenda, conforme exige o art. 321 do CPC, de modo que, deixando os interessados de dar integral cumprimento ao comando judicial, cumprindo-o apenas em parte, impõe-se o indeferimento da inicial.

Registre-se, ainda, que a qualquer tempo, depois de obtida toda a documentação necessária e encerrados os processos judiciais propostos, poderá o interessado promover novo pedido.

Assim, não tendo a parte autora cumprindo as determinações legais, e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 485, III e IV do CPC.

Custas na forma da lei, pela requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7023569-84.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: LIVIA LIMA PINHEIRO
LUCIANA LIMA PINHEIRO
Advogado: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
Requerido: AGAPITO PINHEIRO SOBRINHOAGAPITO PINHEIRO SOBRINHO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o requerimento de ID: 58343079.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca da existência de saldo de conta corrente/poupança/FGTS/PIS em nome do falecido AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO, CPF 080.138.532-68. Em caso positivo, promova-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo.

A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 10 dias.

Servirá cópia do DESPACHO como ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7025609-39.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. H. D. C. R. F.

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data procedi à alteração da Classe e Assunto da Ação, no sistema Pje, para Alimentos/Exoneração.

Trata-se de exoneração de alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Providenciar o título judicial (acordo/SENTENÇA) que fixou os alimentos.
- 2) Retificar o valor da causa, que corresponde a doze vezes o valor da obrigação que se pretende exonerar.
- 3) Recolher as custas processuais.
- 4) Assinar a procuração outorgada ao advogado constituído.
- 5) Juntar documento pessoal do requerido.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7025697-14.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOANA BARBOZA DE SOUZA

DULCILENE BARBOSA FREITAS

DULCINEIA BARBOSA DE FREITAS GOMES

DULCIVAN BARBOZA DE FREITAS

DEOCLECIO DOS SANTOS FREITAS

DIONISIO BARBOSA DE FREITAS

Advogado: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669

Requerido: JOAO FAUSTINO DE FREITASJOAO FAUSTINO DE FREITAS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID: 58246271, concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante apresente as últimas declarações com o plano de partilha e providencie o pagamento do imposto causa mortis (ITCD), pela via administrativa no sítio eletrônico da Sefin.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7037750-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: S. O. D. S.

Advogado: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Requerido:

Advogado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Conforme certidão de id. 58396090, o item 2 do DESPACHO registrado no ID 56728391 fica prejudicado, em razão do módulo ainda não estar disponível no SISBAJUD, havendo impossibilidade deste juízo atender a referida providência.

Se assim, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, até a data limite da audiência de instrução agendada para o dia 08 de junho de 2021 às 8h30.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7026380-17.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: L. F. D. B.

B. D. B.

Advogado: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) informar o CPF do requerido, pois sem a informação não há como ser procedida à consultas no sistema para viabilizar a citação do requerido.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7052139-56.2016.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: RENAN ABNER ARAUJO DANTAS

CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS

Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Requerido: DAVI DANTAS DA SILVA

MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVADAVI DANTAS DA SILVA

MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA

Advogado: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

DESPACHO

Ciente da DECISÃO que não conheceu do recurso especial interposto junto ao STJ.

Arquive-se.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 0011938-08.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: H. N. B.

F. E. B. R.

E. N. B.

P. M. B.

F. C. B.

E. B.

E. B.

J. E. B.

Advogado: ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: J. R. B.J. R. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto pelo requerido contra a DECISÃO de ID57454780. Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Não há notícia de efeito suspensivo concedido, contudo, considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se o resultado do recurso.

Transcorrido o prazo de 30 dias sem eventual comunicação de julgamento, certifique a escrivania o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7054745-57.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARIA DAS GRACAS CORREIA DIAS

RONALDO VITURINO DIAS

SUELI VITURINO DIAS

RONA VITURINO DIAS

ELIONES VITURINO DIAS

Advogado: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: JOAQUIM LOURENÇO DIAS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando os valores em conta judicial, EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico), em favor do advogado das partes, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no ID: 58310708 p. 1 a 5, para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

3. DADOS:

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1639959-0 e 1639832-2, saldo: R\$ 377,29.

CONTA DE DESTINO: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, CPF 03231230233, tipo de conta 001, agência 01023, nº da conta de destino 77590-8

4. OBSERVAÇÕES:

4.1. As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

4.2. Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

5. Quando finalizada a operação pela Caixa Econômica Federal (ou seja, a conta judicial estiver zerada), as mesmas deverão ser encerradas e os autos arquivados.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7027837-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

RÉU: S. A. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nesta data procedi à alteração da Classe da Ação, no sistema Pje, para Procedimento Comum Cível.
2. Em que pese a parte ter feito opção pelo juízo 100% digital ao realizar a distribuição do feito, verifica-se que o Tribunal de Justiça adotou como projeto piloto apenas nos juizados especiais, conforme art. 3º do Provimento 41/2020. Desse modo, nesse momento, processamento do feito deverá prosseguir na modalidade tradicional.
3. No caso, o (a) autor (a) afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, dos documentos apresentados, não identifique a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, já que não se enquadra no perfil de hipossuficiente.
Ademais, a afirmação/declaração de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017).

Em recente DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:

“Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)”.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial não é alto, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

4. Se assim, providencie-se o recolhimento das custas (2%), em igual prazo, sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 0002826-44.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido: A. P. G. L.

J. G. L.

C. G. L. D. M.

D. G. L.A. P. G. L.

J. G. L.

C. G. L. D. M.

D. G. L.

Advogado: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926

DESPACHO

Considerando as informações de ID58337884, pelo expert, intemem-se os herdeiros acerca da data agendada para a CONCLUSÃO dos trabalhos periciais (Data: 23 de junho de 2021, Horário: 08:00 horas, Local para encontro: Na frente ao Fórum Geral César Montenegro, sito na Av. Pinheiro Machado, 812 – Olaria).

Alerte-se que aos herdeiros que não obstem a realização dos trabalhos.

Fica desde já intimado, a/o inventariante, a acompanhar o andamento do processo, com vistas a colaborar com o oficial de justiça para que a avaliação seja prontamente realizada.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7028024-92.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GLORIA RAFAELA WERNECK DA SILVA VIANA, RUA CANAÃ 1618 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WASHINGTON WERNEK DA SILVA, RUA CANAÃ 1618 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ VIANA, RUA CANAÃ 1618 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RHAIANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO: ROSELAINE WERNECK DA SILVA, CPF nº 87034905134, RUA CANAÃ NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA DADO NA INICIAL/Pje:

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ROSELAINE WERNEK DA SILVA, falecido em 30/03/2021, promovido por ANTONIO LUIZ VIANA, GLORIA RAFAELA WERNECK DA SILVA VIANA e WASHINGTON WERNEK DA SILVA.

1.1. Declaro aberto o inventário de ROSELAINE WERNECK DA SILVA

2. Nomeio o requerente ANTONIO LUIZ VIANA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

3. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.

3.1. Aqueles bens que estão sub judice ou que não estão em nome do decujo, não podem ser arrolados nas primeiras declarações. Lembre-se que havendo-se empresas ou sociedades comerciais, o que se inventaria são as cotas sociais e não seus bens.

3.2. No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome da decujo, bem como efetuar o pagamento das custas processuais.

4. Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter a transferência de saldo em conta bancária em nome da falecida, deverá providenciar o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016;

4.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

5. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até ante do julgamento/homologação da partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7028024-92.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 07/12/2021

Nesta data, segunda-feira, 7 de junho de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito e ANTÔNIO LUIZ VIANA, brasileiro, viúvo, portador da CI RG nº 10380760 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 831.696.101-63, residente e domiciliado na Rua Canaa, nº 1618, Bairro Três Marias, CEP 76.802-144, nesta cidade de Porto Velho/RO, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de ROSELAINE WERNECK DA SILVA, CPF nº 87034905134, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante deverá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Inventariante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7013396-98.2021.8.22.0001

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: T. R. D. S., RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 850, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

REQUERIDO: R. R. C., ESTRADA DA PENAL 4725, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

DECISÃO

Trata-se de ação de regulamentação de visitas avoengas proposta por TANIA REGINA DOS SANTOS em relação à menor M. E. C. B., em desfavor de RENATA ROCHA CAMPELO, todos qualificados nos autos.

Sustenta a requerente, que é avó paterna da menor e sempre manteve convivência saudável com a criança, cuja guarda é da mãe, requerida. Contudo, afirma que a mãe vem constringendo e impedindo-a de exercer o direito de convivência com a neta, injustificadamente. Requereu a concessão de tutela de urgência para a concessão de visitas provisórias com a menor, as quais foram indeferidas pelo juízo da 4ª Vara de Família, onde o feito se iniciou. Declínio de competência a este juízo no ID57906193.

Ocorre que, determinada a emenda à inicial, a parte requerida apresentou contestação no ID58310967, sustentando que a menor foi vítima do genitor, que atualmente se defende do processo criminal de n. 0000648-27.2020.8.22.0701, estando em liberdade sob o cumprimento de medidas cautelares. Afirmou que a avó paterna é a única testemunha dos fatos que ocorreram durante o período e convivência entre a criança e o pai, e que ela insiste em realizar as visitas sem a presença da mãe, o que lhe causa medo e incertezas.

Da análise dos autos e das informações prestadas pela requerente e requerida, mormente os documentos apresentados em contestação, verifica-se que a menor encontra-se em patente situação de risco.

Nessa perspectiva, a competência para conhecimento e julgamento da causa à luz das disposições expressas no ECA e no art. 98, § 2º do COJE é do 2º Juizado da Infância e Juventude desta Capital.

Ademais, considerando o noticiado na contestação, de que o pai responde pelo crime de estupro da filha, e que o feito que tramita naquele juízo (Processo: 0000648-27.2020.8.22.0701), cujos supostos atos de violência ocorreram na mesma residência da autora (Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 850, Bairro: Agenor de carvalho, CEP: 76.820-210, Porto Velho - RO), é imperioso que aquele juízo prossiga no feito, mormente porque trata-se de regulamentação de direito de visitas da avó paterna, requerente, que inclusive é arrolada como testemunha nos autos mencionados.

Assim, declino da competência deste juízo em favor do juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude desta Capital.

Proceda-se à redistribuição.

C.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028161-74.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. F. R. D. F., E. F. D. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) recolher as custas processuais iniciais;

1.1) Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

2) juntar cópia dos documentos pessoais da parte autora EUSILEI FURTADO DE FRANCA.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7008791-12.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: J. D. M. S.

Advogado: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: E. V. S.

Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

A parte requerida apresentou contestação no id. 58214824 e a parte autora apresentou réplica (id. 58382013).

Acerca do pedido de alimentos em favor da requerida, a fixação dessa modalidade de alimentos apenas se justifica em casos excepcionais, não restando demonstrado que esteja em claras dificuldades de se inserir no mercado de trabalho em decorrência de não possuir qualquer instrução, (estudou somente até o primário), pois conforme informação do Portal da Transparência juntado aos autos, ficou

comprovado que a parte manteve-se ativa profissionalmente durante o período de 2015 a 2017, exercendo diversos cargos de assessora, não havendo motivo para, liminarmente, conceder alimentos provisórios em seu favor, o que fica indeferido.

Se assim, antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7026370-70.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: L. F. D. B.

B. D. B.

Advogado: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para análise do requerimento de id.58340837, deve a parte autora informar o número do CPF do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7014097-59.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: IRANILSON SOUZA BRAGA

IRAILDO DE SOUZA BRAGA

RAIMUNDA NONATA MARQUES DE OLIVEIRA

ARIANE DE SOUZA BRAGA

ARIADINE SOUZA BRAGA

IRAILTON SOUZA BRAGA

Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Requerido: FRANCISCA MARQUES DE SOUZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por FRANCISCA MARQUES DE SOUZA, promovido por ARIADINE SOUZA BRAGA

2. Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações no ID: 58092335.

3. Verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, providenciando o seguinte:

3.1. Certidão de Testamento (negativa/positiva).

3.2. Cédula de identidade (RG, CNH, RNE, etc.) e procuração outorgada pela herdeira LEIDE DAIANE BRAGA CEZAR e seu cônjuge.

3.3. Certidão atualizada da matrícula ou da transcrição dos bens imóveis com negativa de ônus e alienações.

3.4. Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;

4. Após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.

5. Oportunamente, após a emenda das primeiras declarações, serão citados os herdeiros CINTIA RAQUEL BARBOSA BRAGA MIOTTO e IRAILTON SOUZA BRAGA JUNIOR.

6. Considerando que as custas foram recolhidas, promova-se a pesquisa e transferência de valores no Sisbajud, de modo a reunir eventuais quantias depositadas nas instituições financeiras em nome do (a) falecida FRANCISCA MARQUES DE SOUZA CPF 025.875.642-04, em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do feito. Aguarde-se a resposta em gabinete.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7025023-02.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CATIANNE DA SILVA MACEDO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118, DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial

Considerando o recolhimento das custas (id 58339686), promova-se penhora online (Douglas da Silva Macedo Campos - CPF n. 018.752.012-70), via Sisbajud, para a pesquisa e transferência de eventuais numerários deixados pelo falecido. O feito aguardará resposta em gabinete.

Concluída a pesquisa, tornem conclusos.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027511-27.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. C. C. D. C., RUA FORMOSA 2805 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. C. C. D. C., RUA FORMOSA 2805 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, U. S. D. C., AVENIDA GUAPORÉ 1016, - DE 386 A 1126 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

SENTENÇA

UILAME SILVA DE CARVALHO, ARTUR CORREA CAMINHA DE CARVALHO e GABRIELA CORREA CAMINHA DE CARVALHO promoveram ação de exoneração de alimentos, alegando, em síntese, que os alimentados são maiores e não necessitam de auxílio financeiro. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é conjunto e que o alimentante e os alimentados pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor UILAME SILVA DE CARVALHO do pagamento da pensão alimentícia fixada em favor dos seus filhos ARTUR CORREA CAMINHA DE CARVALHO e GABRIELA CORREA CAMINHA DE CARVALHO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o ofício em anexo, para cessação dos descontos, após, archive-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Ofício nº 038/2021/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Processo n. 7027511-27.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. C. C. D. C., CPF nº 02907132261, G. C. C. D. C., CPF nº 02907118277, U. S. D. C., CPF nº 57182086204

Assunto: Cessação dos descontos de pensão alimentícia.

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que sejam CESSADOS os descontos referentes à pensão alimentícia, os quais vem sendo efetuados em folha de pagamento do sr. UILAME SILVA DE CARVALHO, CPF 571.820.862-04 e creditado em favor de seus filhos, ARTUR CORREA CAMINHA DE CARVALHO e GABRIELA CORREA CAMINHA DE CARVALHO, no percentual de 21% dos seus vencimentos líquidos, os quais eram representados por sua genitora.

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Exmo Senhor Superintendente Estadual de Administração de Recursos Humanos –SEARH(SEGEP) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018881-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F.M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

RÉU: A.J. M.P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 57817533: "[...] 1. Trata-se de ação de guarda. 2. Indefiro, por ora, a guarda provisória do menor em favor dos requerentes, pois não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que não evidenciado que o pai, não tenha condições de exercer tal responsabilidade, recomendando-se o aguardo de maiores elementos de convicção ao Juízo. A fim de privilegiar o melhor interesse do adolescente, a verificação das condições pessoais das partes será melhor analisada com a efetiva formação do contraditório e oportunamente, pela realização da instrução processual, ocasião em que serão apurados os fatos de forma pormenorizada, especialmente quanto ao bem-estar do infante, para apreciação da pertinência do pedido e consequente definição dos parâmetros para regulamentação de guarda (art. 28, § 1º e §2º do ECA). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2021, às 10:15 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. 3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 3.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027978-06.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: JANETE DO NASCIMENTO CASTRO, endereço RUA SANTANA, n. 880, bairro NACIONAL - 76802-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDA: RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO, endereço RUA SANTANA, n. 880, bairro NACIONAL - 76802-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de curatela proposta por JANETE DO NASCIMENTO CASTRO em desfavor de sua mãe RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO. Informa que a requerida, no ano de 2018, foi diagnosticada como portadora de doença mental de CID F 03 (Demência não especificada) e CID G 30.1 (Doença de Alzheimer de início tardio), sendo dependente dos cuidados de terceiros, necessitando de curatela pois não possui discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência com a sua nomeação como curador provisória da interdita.

Indefiro a curatela provisória, pois não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Embora a documentação apresentada evidencie a probabilidade do direito, pois a requerida é portadora das enfermidades descritas na exordial, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a medida foi proposta há mais de ano do início do tratamento da requerida.

3. Designo entrevista para o dia 09 de julho de 2021, às 8h30. Intimem-se as partes (requerente e requerido), para comparecerem à audiência.

3.1. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação, com URGÊNCIA.

4. Até a data designada para a entrevista, deverá a interessada informar nos autos, se a requerida é proprietária de bens ou se recebe aposentadoria, demonstrando-se documentalmente, em caso positivo.

Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Int. C.

Servirá cópia do DESPACHO como MANDADO de citação/intimação.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7027819-63.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

Requerente: FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES

Advogado: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

Requerido: MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de curatela com pedido de alvará promovido por FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES em face de MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES.

De início, esclareço que não é possível a cumulação das ações na forma pretendida, pois os pedidos (interdição/curatela e alvará) possuem ritos diversos e incompatíveis.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 CPC) ajustando o pedido com o rito adequado, apresentando nova inicial de interdição/curatela, sob pena de indeferimento, devendo, ainda, apresentar os seguintes documentos:

1. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerente e da requerida.
2. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelandada possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.
3. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelandada; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7024823-92.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: HELY DE SOUZA BAINN, RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA BRANDAO BAINN, RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de curatela promovida por HELY DE SOUZA BAINN em face da filha MARIA AUXILIADORA BRANDÃO BAINN. Alegou, em síntese, que a Requerida é legalmente cega, necessitando de curatela provisória para práticas de direitos de natureza patrimonial e negocial.

Entretantes, o fato de a Requerida apresentar deficiência visual, por si só, não a incapacita de praticar todos os atos da vida civil, o que será averiguado após instrução, razão pela qual, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Nesse sentido:

Interdição. Curatela. Deficiência visual. A deficiência visual que incapacita a atividade laborativa, por si só, não é motivo suficiente para o decreto de interdição, que possui como objetivo a proteção de incapaz. A interdição deve ser levantada se o interditando é plenamente capaz de reger sua vida civil (Apelação Cível n. 2005.029682-6, TJ/SC, Relator: Des. Monteiro Rocha, Data da DECISÃO: 02.08.2007.)

2. Designo audiência de entrevista/interrogatório para o dia 09 de julho de 2021 às 9h30.

3. Dê-se ciência ao MP.

4. Cite-se a requerida, dos termos da presente ação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde da requerida, esclarecendo se ela tem capacidade de entendimento e se está em condições de locomoção.

5. Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial à requerida o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

6. OBSERVAÇÕES:

6.1. Considerando o Provimento Corregedoria nº 018/2020, que trata sobre o procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), publicado no DJE nº 096 em 25.05.2020, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência/entrevista será realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO - (Google Meet).

6.2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

6.3. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

6.5. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6.6. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

6.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7027867-22.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. M. F. D.

Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

Requerido: K. M. K. D.K. M. K. D.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No que tange à benesse da assistência judiciária, ressalto, desde logo, que embora a lei preveja presunção de veracidade relativa em favor da pessoa natural que requeira a gratuidade da justiça (art. 99, § 3o, CPC), a Constituição Federal, no art. 5o, LXXIV, se sobrepõe a essa redação, exigindo que se comprove a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo judicial.

Ademais, incumbe à parte agir com boa-fé (art. 5o, CPC) e cooperar para a construção de um processo justo e efetivo (art. 6o, CPC), trazendo aos autos os elementos probatórios que demonstrem a indispensabilidade da gratuidade da justiça (renda, moradia própria ou não, carro quitado ou não, filhos estudantes, negativas etc.).

Em uma análise detida dos autos, percebo que apesar de os requerentes sustentarem excessivo comprometimento de seus proventos, não foram apresentadas provas suficientes das suas alegações, mormente em razão dos comprovantes de renda apresentados nos autos, que denotam ter capacidade de efetuar o pagamento das custas processuais, motivo pelo qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor efetuar o recolhimento das custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027853-38.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. V. F. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

EXECUTADO: M. V. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em consulta no sistema PJE/SAP, constatou-se que tramitou ação idêntica, na 3ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de MÉRITO (processo n. 7020098-94.2020.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção inculpada no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027875-96.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. R. D. L. A., G. L. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº DESCONHECIDO, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: J. H. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos promovida por G. AJURICABA CAMURÇA em desfavor de J. HÉLIO CAMURÇA.

Ocorre que, em consulta no sistema PJE, contatou-se que tramita ação de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, tendo sido autuada no dia 26/05/2021, com as mesmas partes, em polos inversos, na 3ª Vara de Família desta comarca (processo n. 7026160-19.2021.8.22.0001).

Dessa forma, o presente feito deve ser remetido ao referido juízo em razão da conexão entre as ações.

Nesse sentido dispõe o art. 286 do CPC: "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7047992-45.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. G. D. M. N.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 095687 01 55 2015 2 00132 049 0029479 22

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO.

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio promovida por ELSINHA GOMES DE MOURA NAVARRO em face de ANDRÉ NAVARRO. Alegou, em síntese, que as partes se casaram em 13/04/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens mas se encontram separados de fato. Requeru a decretação do divórcio.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA (id. 58405865), as partes convencionaram que: 1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: Na constância do casamento as partes reconhecem como comum a existência do seguinte bem: 01 imóvel, localizado na Rua Castelo Branco, nº 4523, Bairro Nova Esperança, CEP: 76.822-138, em Porto Velho-RO, avaliado pelas partes no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 2.1.) DA PARTILHA: O imóvel será posto a venda com prazo de 12 (doze) meses, pelo valor mínimo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ou por outro valor desde que em comum acordo entre as partes. 2.1.1) O valor obtido com a venda do bem será rateado na proporção de 50% para cada parte. 2.1.2) Ambos estão responsáveis pela venda do imóvel, sendo que nele a mulher poderá residir até a venda, de forma gratuita, ficando ela responsável pela manutenção do imóvel. 2.2) Não há outros bens a serem partilhados. 3) DOS FILHOS: Do casamento não adveio o nascimento filhos. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim ao casamento com a partilha de bens, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal.

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 58405865), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o MANDADO de averbação e archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7012990-77.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. M. D. O.

Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

Requerido: I. S. D. S.

G. S. D. S. O.

Advogado: QUELE MENDES DE LIMA, OAB nº RO9790

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos que segue pelo rito comum.

O requerido apresentou contestação no id.57919684 e a parte autora apresentou réplica (id.58423390).

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7013051-35.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: M. D. S. C.

A. M. C. A.

Advogado: ANA PAULA CARVALHO MOREIRA, OAB nº RO10496

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme dispõe o § 6º do art. 98 do CPC, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Contudo, as custas finais, protestadas ou não, não serão objeto de parcelamento, nos termos do art. 1º, §3º da Lei nº 4.721/2020.

No caso, considerando que não há despesas processuais para serem adiantadas no curso do procedimento, já que as custas foram diferidas para recolhimento ao final, indefiro o requerimento de id. 58456891.

Fica desde já intimada a parte devedora/desistente, via advogado, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7027918-33.2021.8.22.0001

Alteração de Regime de Bens

INTERESSADO: JESSICA NOGUEIRA PINTO, endereço RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, n. 400, bairro NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

REQUERIDOS: IZABELLE LUIZA DOS SANTOS SILVA, endereço RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, n. 1405, Bairro AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ERICK LUIZ DA SILVA, endereço RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, n. 1405, Bairro AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LURDES ROSA DOS SANTOS, endereço RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, n. 1405, Bairro AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, requerida por JÉSSICA NOGUEIRA PINTO, em desfavor de ERICK LUIZ DA SILVA, IZABELLE LUIZA DOS SANTOS SILVA e LURDES ROSA DOS SANTOS, em razão do falecimento de EDILSON LUIZ DA SILVA.

1.1. Promovi alteração da classe para Procedimento Comum Cível.

2. Defiro a gratuidade judiciária.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

A requerente pretende, além da declaração de união estável supostamente havida entre ela e o falecido senhor Edilson Luiz da Silva, o reconhecimento do direito de meação dos bens deixados pelo falecido. Todavia, referida discussão deverá ser travada em ação de inventário/alvará judicial.

Registro que não é possível a cumulação das ações na forma pretendida, pois os pedidos possuem ritos diversos e incompatíveis, posto que a presente ação de reconhecimento de união estável tem cunho meramente declaratório, daí porque indefiro o requerimento de urgência, mormente porque o IPAM sequer é parte no presente feito.

Saliente-se, ainda, quanto ao ajuizamento da eventual ação de inventário/alvará judicial que não há prevenção deste juízo, motivo pelo qual, deverá ser distribuída por sorteio.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2021 às 11:00 horas.

Alerto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

7. Dê-se ciência ao Ministério Público

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Cumpra-se. Servirá cópia do DESPACHO como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7012941-36.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. D. R. A.

Advogado: MARCELO DE ALMEIDA CAMARA, OAB nº RJ163373

Requerido: R. C. R. D. A.

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos que segue pelo rito comum.

O requerido apresentou contestação no id.55908335 e a parte autora apresentou réplica (id.58420619).

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7005451-60.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. C. D. C.

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o acordo entabulado entre as partes, concedo o prazo de 05 dias para a regularização processual da parte requerida POLLYANA MAYARA DUARTE DE MESQUITA, mediante a outorga de procuração subscrita ao advogado constituído nos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7007351-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: N. L. D. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos de execução de alimentos.

Eventual requerimento deve ser promovida nos autos próprios que fixaram os alimentos em favor da parte autora.

Se assim, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7041881-45.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ANA CLARA GOMES MELO

VILSON GABRIEL GOMES DA SILVA

VICTOR MANUEL GOMES DA SILVA

LUCICLEIDE SALES GOMES DA SILVA

Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

Requerido:

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Conforme DESPACHO de id. 57471182, a prestação jurisdicional deste feito foi encerrada e o processo foi extinto em fevereiro de 2021, portanto, este juízo já exauriu a prestação jurisdicional nestes autos, com trânsito em julgado.

Assim, nada mais resta a ser analisado por este juízo neste feito, pelo que indefiro o requerimento de id. 58411983. Cumpra-se os comandos da SENTENÇA e, após, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7023718-80.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JOSENI COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID58425447), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Archive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7042720-70.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: MADALENA GOMES DE SOUZA, JOSENILDA GOMES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

INVENTARIADO: VENILCO GOMES BEZERRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

REQUERENTES: MADALENA GOMES DE SOUZA, JOSENILDA GOMES PEREIRA e outros requereram alvará visando ao levantamento de saldo bancário deixado pelo falecido Venilço Gomes Bezerra. Informaram que são irmãos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito sucessório visando ao levantamento de saldo bancário deixado pelo falecido Venilço Gomes Bezerra, promovido por seus irmãos, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 58344829).

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entretantes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes. Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

As contas cujos saldos estiverem zerados deverão ser imediatamente encerradas

Após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012232-98.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARILENE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012658-23.2015.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INVENTARIADO: REINALDO GONCALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7057680-65.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA REGINA PINI, OAB nº Não informado no PJE, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: R. C. S. F.

RÉU: A. H. B.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 58216217: Processo findo, conforme SENTENÇA de id. nº 4267455 - pp. 1-2. Considerando que não houve a averbação do divórcio, providencie a CPE o encaminhamento do MANDADO de averbação ao 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Teresina-PI.

2. Com a averbação, arquivem-se.

3. Int.

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033269-55.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. C. S. A. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

INVENTARIADO: ETELVINA MENDONCA DA SILVA e outros

Intimação

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido - ID 58375956.

Observações:

1) O Termo poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0004034-29.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO FELICIO DA CRUZ e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

INVENTARIADO: CARMEM FELICIO CRUZ

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"[...] 1. Juntei os extratos em anexo. 2. Cumpra a CPE o item 2.2 da DECISÃO de id. nº 54471526, qual seja: [...] 2.2. A quota-parte cabível a herdeiro falecido EVALTO FELÍCIO CRUZ, o valor equivalente a 1/5, ou seja, R\$ R\$ 10.024,88 (dez mil vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), já atualizado até o dia 03 de fevereiro de 2021, bem como os valores existentes na conta judicial nº 2848-040-01725693-9, ante a abertura do inventário, os valores deverão ser vinculados autos de inventário nº 7040029-83.2020.8.22.0001 (id. nº 53107033 - p. 2). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, que deverá ser comprovada nos autos em 10 dias. [...] 3.

PETIÇÃO DE ID. Nº 57381016: Os herdeiros do falecido EVALTO FELÍCIO CRUZ pretendem a habilitação nos presentes autos, ocorre que já houve a abertura de inventário do falecido, autos nº nº 7040029-83.2020.8.22.0001 e os valores pertencente a ele serão transferidos para a conta vinculada ao inventário. Assim, INDEFIRO o requerimento. 4. PETIÇÃO DE ID. Nº 57638171: Considerando que o meeiro comprovou os depósitos referentes aos meses de abril e maio de 2021, não vislumbro óbice no saque dos valores depositados pelos herdeiros contemplados ELVANEY JOSÉ CRUZ, JOSÉ EVALDO DA CRUZ FILHO, IVETE FELÍCIO COSTA e RAIMUNDO FELÍCIO DA

CRUZ. Assim, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, AUTORIZANDO os herdeiros ELVANEY JOSÉ CRUZ, JOSÉ EVALDO DA CRUZ FILHO, IVETE FELÍCIO COSTA e RAIMUNDO FELÍCIO DA CRUZ a receberem, cada um deles, o valor equivalente a 1/5 (um quinto), ou seja, a quantia de R\$ 4.007,24 (quatro mil, sete reais e vinte e quatro centavos), totalizando a quantia de R\$ 16.028,99 (dezesesseis mil vinte e oito reais e noventa e nove centavos), dos créditos existentes nas contas judiciais, 2848-040-01751394-0 e 2848-040-01751395-8, CEF (extratos anexos), já atualizado até o dia 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos a partir dessa data, pessoalmente ou por seus procuradores Carlos Cantanhede Lima - OAB/RO 3206 e Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior - OAB/RO 8100, haja vista que os instrumentos de mandatos juntados conferem poderes específicos para este fim (id. n° 34575499, id. n° 34575500, id. n° 34576202, id. n° 34576203). 5. Após o levantamento dos valores a CPE deverá juntar os extratos atualizados das contas judiciais, em 05 dias. 6. Servirá da cópia do presente de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores existentes na conta judicial n° 2848-040-01725693-9, para uma conta vinculada aos autos de inventário n° 7040029-83.2020.8.22.0001. 7. Os valores remanescentes do herdeiro EVALTO FELÍCIO CRUZ serão deliberados após o cumprimento das determinações supra. 8. Int. Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026564-12.2017.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: R. A. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009752-50.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: G. V. D. N.

Advogado do(a) RECLAMANTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7042344-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. D. L. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: NAILTON LIMA REBOUCAS, OAB nº PR89008

RÉU: V. E. D. S. L.

ADVOGADOS DO RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015547-37.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E.A.M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

EXECUTADO: F.J.D.E.Q.M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 57775857: "Não há possibilidade de fracionar o valor da obrigação. Indefiro o pedido de ID 56671100 pelos mesmos motivos expostos na DECISÃO de ID 56614058. Aguarde-se a intimação da parte determinada na DECISÃO. Porto Velho /, 17 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018527-54.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O.M.D.A.S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 57785558: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado de ID 56837932 e exonero O.M.D.A.S. da obrigação alimentar relativa ao seu filho A.K.R.D.A.S. e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, do CPC. Oficie-se para que cessem os descontos em folha de pagamento. Sem outras custas em razão do acordo. Porto Velho /, 18 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019527-89.2021.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E.K.L.S.

Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

RÉU: P.D.G.J.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58066314: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30 de julho de 2021, às 11:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 25 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0002897-75.2015.8.22.0102

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J.C.D.A.S.E.S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

EXECUTADO: V.A.D.A.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 57919549: "Foi realizada a tentativa de localização de bens pelo Sisbajud, e, pela 3ª vez, nenhum valor foi localizado. Já foram realizadas pesquisas pelo Renajud e Infojud. O feito já foi suspenso para que a parte diligenciasse em busca de bens do executado. Somente será deferido a reiteração de diligências já realizadas caso a exequente comprove que há pertinência para tanto. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Porto Velho /, 20 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047121-83.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARIA SONIA FLORIANO

INTERESSADO: EDVILSO FLORIANO MACIEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDVILSO FLORIANO MACIEL, brasileiro, solteiro, natural de Ariquemes/RO, nascido em 30/09/1999, filho de Eduardo de Ponte Maciel e Maria Sonia Floriano.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA SONIA FLORIANO, requer a decretação de Curatela de EDVILSO FLORIANO MACIEL, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA SONIA FLORIANO, como curador (a) de EDVILSON FLORIANO MACIEL, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 30 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013157-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N.R.C.D.A.S.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA - RO11211

RÉU: F.N.G.

Advogados do(a) RÉU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de ID 58097130: "Intime-se as partes para cumprirem a cota ministerial de ID 57971554, em 5 dias. Porto Velho /, 26 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045147-40.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EMANOELLA LIMA MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

INVENTARIADO: MANOEL COSTA MENDONCA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029314-79.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REQUERIDO: B. L. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca da DECISÃO dos embargos de declaração: “[...] Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação.

“

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021318-93.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A. D. S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REQUERIDO: M. E. S. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...]Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052764-85.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: N. P. D. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E

REQUERIDO: N. A. N. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006325-45.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA DINIZ

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7024613-41.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: S. R. L.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

RECLAMADO: V. P. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça por qual rito se pretende a execução, visto que o rito da prisão é incompatível com o rito da expropriação de bens.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 2 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008535-69.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: M. B. D. S. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

EXECUTADO: R. B. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - GO58093

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037811-82.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. V. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

RÉU: J. M. D. S. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 58391435: "[...]Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos ao autor, com vencimento todo dia 10 de cada mês.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000210-42.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. O. D.

RÉU: A. A. D. D. e outros

Advogado do(a) RÉU: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Advogado do(a) RÉU: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022143-76.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. L. A., M. N. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O feito já foi sentenciado.

Se a parte deseja dar início ao cumprimento de SENTENÇA deve apresentar uma petição indicando claramente o que deseja executar e os requerimentos pertinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Nada mais sendo requerido em 5 dias, archive-se.

Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341/7051624-16.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: T. S. T., L. H. S. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. T. B. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO DOMICILIAR

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos referente aos meses de outubro de 2019, além dos que se vencerem no curso do processo.

Na petição de ID 54900075 o executado apresentou comprovantes de pagamento (ID 54900401) e afirma que os valores remanescentes foram descontados do seu benefício junto ao INSS.

Intimada, a exequente afirma ter recebidos os valores juntados pelo executado e que foram realizados outros pagamentos, juntou planilha com os valores pagos e extrato bancário. No entanto, informa que este ainda encontra-se em débito com mês de abril/2021 (integral) e o remanescente do mês de março/2021 e pede prosseguimento do feito.

O executado manifestou-se informando que os valores de abril e março foram descontados de seu benefício e juntou histórico de créditos (ID 57351694).

Intimada, a exequente afirma que os valores informados pelo executado já foram considerados no cálculo apresentada (ID 57201387 - Pág. 1), e pede o prosseguimento do feito.

Decido.

A planilha juntada pela exequente demonstra que o valor informado pelo executado já foi considerado pela exequente no cálculo apresentado (ID 57201385 - Pág. 2). Desse modo, a execução prossegue pelo valor do débito indicado pela exequente.

Considerando o pagamento realizado, dou por quitado os meses de outubro/2019 a fevereiro/2021 (integral) e parcialmente o mês de março/2021, devendo a execução prosseguir pelo remanescente do mês de março/2021 e os meses de abril e maio de 2021 (integral), conforme planilha de ID 58301392 - Pág. 2, além dos que se vencerem no curso do processo.

Ante o exposto, considerando que o executado foi devidamente citado com as advertências do art. 528, §7º, do CPC e não pagou as prestações alimentícias em atraso, decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o executado pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação, observado o novo valor atualizado do débito.

Contudo, considerando o artigo 6º, da recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe que os magistrados com competência cível "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus", com vigência prorrogada pelo art. 1º, §1º, da Recomendação 91 de 15/03/2021 do CNJ, converto a prisão do regime fechado de A. T. B. D. S. em prisão domiciliar pelo mesmo prazo já determinado.

A prisão deverá ser realizada por meio de monitoramento com tornozeleira eletrônica caso haja disponibilidade. Não havendo disponibilidade, o que deverá ser certificado pela unidade prisional e comunicado a este juízo, transfira-se o preso para prisão domiciliar mesmo sem a utilização de tornozeleira.

Fica consignado que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, independente de ordem judicial. Devendo a prisão ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.

Valor do débito: R\$ 806,75 (oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao remanescente do mês de março/2021 e os meses de abril e maio de 2021 (integral) e os que vencerem no curso do processo, equivalente a 30% do salário mínimo, a serem pagos até o dia 30 de cada mês.

Observação I: Caso haja pagamento, deverá ser expedido incontinenti Alvará de Soltura. Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em terminal de autoatendimento. Se o pagamento for efetuado em cheque, o Alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.

OBSERVAÇÃO II: FICA DEFERIDO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DO ART. 212, § 2º do CPC, bem como, A REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO A SER DISTRIBUÍDO COM URGÊNCIA

MANDADO de prisão cadastrado no BNMP, proceda a CPE a inclusão nos presente processo.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: ALISSON THIAGO BOMFIM DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Rio Preto, 622, Satélite, Candeias do Jamari/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021680-95.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BEATRIZ SANTANA RODRIGUES, GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, visto que uma das requerentes já está recebendo valor significativo em decorrência do falecimento de Josias de Farias Rodrigues, ressalta-se ainda que o valor dado a causa é irrisório e gerará taxa mínima, não causando qualquer prejuízo na subsistência das requerentes;

Comprove o pagamento das custas;

Cumpra corretamente o DESPACHO de Id 57360160, devendo ser juntada certidão específica de dependentes habilitados a receberem pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7026448-64.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTES: MARILIA GABRIELA DIAS DO NASCIMENTO, CAMILA DIAS DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIOS SOUSA DO NASCIMENTO, GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO, MIQUEIAS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO, ELIENE CRUZ MACEDO DE SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: ROMILDO ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com gratuidade judiciária.

Recebo como arrolamento comum.

Nomeio inventariante ELIENE CRUZ MACEDO DE SOUSA DO NASCIMENTO independentemente de compromisso.

Todos os herdeiros estão representados.

Venha a DIF em 15 dias, após a manifestação da Fazenda Pública e do MP.

Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025933-97.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIENE CRUZ MACEDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIOS SOUSA DO NASCIMENTO, CAMILA DIAS DO NASCIMENTO, MARILIA GABRIELA DIAS DO NASCIMENTO, MIQUEIAS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO, IRENE ALVES DO NASCIMENTO MARREIROS, JONAS ALVES DO NASCIMENTO, ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO, REJANE ALVES DO NASCIMENTO, JEFERSON ALVES DO NASCIMENTO, CARLOS NEI MERENCIO SANTOS, EWERTON CARLOS MERENCIO DOS SANTOS, GABRIEL CARLOS MERENCIO DOS SANTOS, CARLOS CELIO MERENCIO DOS SANTOS, OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO, RILDO ALVES DO NASCIMENTO, MIRIAM ALVES DO NASCIMENTO SOARES, MARIA DE FÁTIMA MERENCIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

INVENTARIADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Já foi recebido o inventário de n.º 7026448- 64.2021.822.0001 em nome de ROMILDO ALVES DO NASCIMENTO, proceda a CPE a transferência do valor depositado para aqueles autos e archive-se estes.
Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027951-23.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: I. S. C., A. G. S. C., J. B. C. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

INVENTARIADO: G. S. A.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Difiro as custas ao final.
Declaro aberto o inventário de GISELE SONI ANTONIO.
Nomeio inventariante JOÃO BOSCO CARVALHO DA COSTA, compromisso em 05 dias e primeiras declarações em 20 dias, prazo em que deverá juntar a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.
Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027379-67.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JADILSON REIS AZEVEDO, EDMILSON REIS DE AZEVEDO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497

INVENTARIADO: JAFE PEREIRA DE AZEVEDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Difiro as custas ao final.
Declaro aberto o inventário de JAFÉ PEREIRA DE AZEVEDO.
Nomeio inventariante EDMILSON REIS DE AZEVEDO, compromisso em 05 dias, primeiras declarações em 20 dias, prazo em que deverá juntar a certidão de inexistência de testamento no cadastro nacional nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.
Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028093-27.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE JULIO CESAR DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO, OAB nº AC5847

INVENTARIADO: JOSE MOACIR ALVES DE ARAUJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Difiro as custas ao final.
Declaro aberto o inventário de JOSE MOACIR ALVES DE ARAUJO.
Nomeio inventariante JOSE JULIO CESAR DO NASCIMENTO ARAUJO, compromisso em 05 dias, primeiras declarações em 20 dias, prazo em que deverá juntar certidão no cadastro nacional de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.
Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018907-77.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D. M. D. S. H.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
EXECUTADO: D. M. H.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intime-se a parte exequente para juntar demonstrativo do débito atualizado, em 5 dias.
Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005735-73.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Y. M. L. V. e outros

EXEQUENTE: R.D.V.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004796-25.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VICTOR QUEIROGA DE ALMEIDA, ESTHER SOUZA ALMEIDA, LUANA QUEIROGA DE ALMEIDA, EVELY VIEIRA GOUVEIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

INVENTARIADO: FRANK ARAGAO DE ALMEIDA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em relação a alega preclusão, ela não se aplica ao inventário, notadamente quando contra legem.
Nesse sentido a jurisprudência, verbis:
INVENTÁRIO - PRECLUSÃO - INEXISTENCIA - PRAZOS SUPLEMENTARES DEFERIDOS - ITEMPESTIVIDADE REPELIDA - FORMALISMO EXACERBADO- DECISÃO MANTIDA.(TJSP - AI 22442868420198260000, Rel Des. Giffoni Ferreira, p. 18.12.2019)
Portanto, não há preclusão sobretudo quando é certo que a companheira ou é meeira ou é herdeira de bens exclusivos se adquiridos antes da união estável.
Retifique o inventariante as primeiras declarações em 15 dias para que a companheira seja reconhecida como meeira nos bens comuns e herdeira nos bens exclusivos.
Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69)3217-1341Processo: 7039026-93.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

REQUERENTES: RIQUELME DO NASCIMENTO FERNANDES, JAQUELINE DO NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO DOS RECORRENTES: LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803

Vistos,
JAQUELINE DO NASCIMENTO FERNANDES propôs ação de tutela de RIQUELME DO NASCIMENTO FERNANDES.
Alega a autora que é irmã do menor Riquelme do Nascimento Fernandes e que os genitores do menor faleceram. Sustenta que o menor convive consigo desde o falecimento do genitor. Pede a tutela do irmão para si.
Foi realizado estudo técnico.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de tutela de menor órfão, que já está em companhia da requerente.
Nos termos Inciso I do art. 1.728 do Código Civil os filhos menores são postos em tutela quando do falecimento dos seus genitores.
Consta nos autos a certidão de óbito dos genitores dos menores.
Não há tutores nomeados pelos genitores, tampouco comprovação quanto a existência de bens deixados em favor do menor. A tutela pretendida é solução de direito que merece reconhecimento judicial.
Quando da realização do estudo técnico, foi constatado que o menor está sob os cuidados da autora, com ela tem laços de afeto e recebe a atenção necessária.

Comprovado o falecimento dos pais do menor e que a medida é benéfica para o infante, há que se deferir o pedido. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar que o menor seja proprietário de bens. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para nomear JAQUELINE DO NASCIMENTO FERNANDES como tutora do menor RIQUELME DO NASCIMENTO FERNANDES. Custas pela requerente com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Prestado o compromisso, expeça-se o termo de tutela. P.R.I.C. Porto Velho/ROsegunda-feira, 7 de junho de 2021 de junho de 2021 Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027854-23.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. L. DOS S.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

REQUERIDO: V. C. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58464919.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 7 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7037218-58.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELINARIA FERREIRA DE SOUZA, ELISABETE FERREIRA DE SOUZA, ELIEZER LIBANÊS DE SOUZA, ELIZEU FERREIRA DE SOUZA, ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA, ELISANDRO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GRIZELDA LIBÂNIO DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O imóvel objeto do inventário está em nome de terceiro, desta forma não há objeto para o inventário, não podemos partilhar bem de terceiro.

Manifeste-se a inventariante em 15 dias.

Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028107-11.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: M. N. DOS S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

EXECUTADO: R. R. C. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 58473059.

Vistos, Emende a inicial, devendo trazer planilha pormenorizada da dívida, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho, 7 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013741-69.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA AUGUSTA MEDEIROS DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, JOSÉ AUGUSTO MEDEIROS DO NASCIMENTO, SILVIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO, CÉLIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO, HELIO MEDEIROS DO NASCIMENTO, CLEUDER JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO, MARIA HELENA MEDEIROS DO NASCIMENTO, ALUÍZIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº SP4182

INVENTARIADOS: MARIA AMELIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, FRANCISCO HERMINIO DO NASCIMENTO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Nomeio curador ao herdeiro citado por edital, intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000554-91.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCISCO AVANI ARRUDA, LUCICLEIDE DA SILVA VIEIRA, LUCILENE DA SILVA VIEIRA LOPES, LUCINETE DA SILVA VIEIRA, LUCIANE DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a CPE o DESPACHO no id 57578409.

Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028027-81.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GABRIELLE DA CUNHA SILVA, MATHEUS HEITOR RODRIGUES SANTOS SILVA, MAIARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

INVENTARIADO: HELDER SANTOS SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A certidão é online, leia o Provimento.

Em 05 dias pena de extinção do processo.

Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007523-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZIANE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

RÉU: CARLOS FERREIRA DE CASTRO MATINES

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026961-32.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. D. O. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: U. R. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da SENTENÇA servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027014-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. R. U. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. B. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da SENTENÇA servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026981-23.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. D. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da SENTENÇA servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027055-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. A. F. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. R. D. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da SENTENÇA servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026969-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. C. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da SENTENÇA servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027041-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

RECLAMANTE: E. S. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. D. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7011840-61.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: FÉLIPE SOBREIRA CUNHA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GISELE ESTEVES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato. Sendo que, durante a audiência as partes mencionaram o interesse em discutir outros tópicos, não havendo consenso, por este motivo, homologa-se o acordo firmado no que tange ao divórcio, decretando-o. Quanto aos demais pedidos, que não houveram consenso, devem ser discutidos em ação própria.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7011576-44.2021.8.22.0001

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ARACELY BUSTILLOS LAZARTE FILHA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAFAEL MENDOZA ABAN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado entre as partes durante a realização da Justiça Rápida, que envolve o reconhecimento de paternidade.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026636-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. D. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026918-95.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. S. Q.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. C. F. D. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026924-05.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. R. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: É. D. S. G. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026618-36.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. M. C. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. M. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026615-81.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. B. D. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. P. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo

matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026603-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: P. B. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. R. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026629-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. P. A. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. V. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026632-20.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. G. L. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. O. D. A. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026926-72.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. A. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. D. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026922-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. L. T. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. P. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026638-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. C. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026929-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. T. F. D. C. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. A. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026611-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. V. D. S. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. T. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026916-28.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. M. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. T. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7026620-06.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. R. B. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7026920-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. M. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026589-83.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. G. D. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. H.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026921-50.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. G. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: B. N. F. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026917-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. A. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. D. J. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026639-12.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. E. N. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026971-76.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. C. C. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. W. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026974-31.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. F. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027009-88.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: A. D. O. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. H. S. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026944-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. F. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. N. C. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027045-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. T. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7027075-68.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. F. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. C. D. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7026950-03.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: K. R. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026980-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. C. D. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026991-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. D. C. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. M. D. O. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026978-68.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. R. R. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. J. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027021-05.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. D. J. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026964-84.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. J. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. C. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026987-30.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. A. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027011-58.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: R. D. S. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. E. D. O. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026992-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. T. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. L. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026948-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: L. A. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. L. K.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027016-80.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Guarda

RECLAMANTE: L. D. R. S. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. L. D. C. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027046-18.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: S. P. M. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. O. C. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026975-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. M. D. S. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. M. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026967-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTES: L. F. M., L. F. M.

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. P. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027043-63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Guarda

RECLAMANTE: A. D. S. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. S. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027025-42.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. C. V. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: B. T. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026956-10.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. C. D. A. D. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. B. D. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026937-04.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. D. V. F. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. N. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026949-18.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. S. G. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027052-25.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. M. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. H. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027082-60.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: N. R. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. D. S. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027048-85.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. F. D. O. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. G. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027076-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. M. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026994-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: W. G. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. D. C. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026935-34.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: R. C. R. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. C. R. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a sentença poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027067-91.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. A. D. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: O. M. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026963-02.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. C. D. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. L. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da sentença servirá como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040623-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO RODRIGUES TIMOTEO, CPF nº 05023115259, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Em que pese intimadas, as partes não se manifestaram a respeito do levantamento dos valores depositados. Determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018019-11.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo

AUTOR: MELINA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019508-83.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

RÉU: MOISSES DE TAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar a cópia do documento que faz referência na petição de ID 57244342, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos em emendas.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO ANDRADE, RUA ITATIAIA 10175, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: MOISSES DE TAL, RUA ITATIAIA 10146, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016658-56.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou aos autos cópia da declaração do seu IRPF entre outros documentos que presumem sua hipossuficiência econômica.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7003829-43.2021.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada. Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021949-37.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: ISADORA LUAR ARAUJO RIBEIRO MAGESCHI, ISABELA ARAUJO RIBEIRO MAGESCHI, NICOLAS VICTOR RIBEIRO MAGESCHI, NILSON DE BARROS MAGESCHI, IEIBE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora informou que está desempregada e juntou cópia da sua CTPS sem anotações de emprego.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022395-40.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LODI MAURINO SODRE, OAB nº PR92559

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.044,09

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo de emenda para juntar a procuração atualizada, visto que a juntada é a mesma que já se encontrava nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 BROOKLYN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025721-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

RÉU: BANCO PAN SA, LL INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58463645 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022688-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GUIBSON B. P. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECOES - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034170-57.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HOSPITAL SAMAR S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EMBARGADO: OLINDO DONIZETE MELO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012660-22.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO PARTE - RETORNO DO TJ

1) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027946-98.2021.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Compensação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 72.780,44

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7016993-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELIZEU LIMA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas pagas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027755-53.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: PLURAL FARMA IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração assinada.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027947-83.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TADEU AGUIAR NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR, OAB nº RO4379

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira. A parte autora juntou declaração do INSS, que demonstra receber benefício na base de 3 salários mínimos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que está internado há quase 6 meses no hospital da requerida, e que devido ao seu estado de saúde o médico assistente indicou que a internação domiciliar lhe trará mais benefícios. Ocorre que a requerida negou o pedido alegando falta de cobertura, entre outros argumentos. Por não obter êxito na sua pretensão veio ao judiciário requerer a tutela para que a requerida implemente toda a estrutura médica necessária a internação domiciliar, no prazo de 2 dias.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A despeito do alegado na peça inicial, analisando os documentos juntados pelo autor, verifica-se a ausência dos requisitos necessários a concessão da medida pretendida. O laudo médico foi bastante lacônico ao fundamentar a necessidade do “home care”, dizendo apenas que se destinava a evitar infecção e melhorar a questão psicossocial do paciente, não esclarecendo em que medida o tratamento hospitalar não esta surtindo efeito. Não bastasse isso, verifica-se pelos itens necessário à internação hospitalar, que seria necessário montar um leito hospitalar completo na residência do autor. Assim, tem-se que a concessão da medida na forma pretendida se afigura irreversível, sendo defeso sua concessão, nos termos do § 3º, do artigo 300, do CPC.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao

contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014787-25.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335
RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018921-95.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

RÉUS: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO, LUCINI JOSE DE MENEZES PINHEIRO, MARIA LUCILEIDE PINHEIRO GARCIA, MARIA LUCIA DE MENEZES PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES, MARIA LUCIMAR PINHEIRO GUIMARAES, EUROMAR KANG TOURINHO, MARIA LUCILEIA PINHEIRO TOURINHO, MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO, IZAURA HELENA DE MENEZES PINHEIRO, JOSE RUBISTEN DA SILVA, RUBENS DA SILVA, SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA, ARLETE MARIA BISPO DA SILVA, LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO, ARMANDO NAZARE DE CASTRO, MARIA LUCILINDA PINHEIRO DE CASTRO, LUCIVAL AUGUSTO DE MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme informação constantes nos autos, que o imóvel pertence a área do 3º Registro de Imóveis, expeça-se o MANDADO de averbação endereçado a este, encaminhando junto a documentação necessária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES, RUA DA BEIRA 6210, - DE 6060 A 6380 - LADO PAR FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO, RUA TENREIRO ARANHA 3324, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINI JOSE DE MENEZES PINHEIRO, RUA PATÁPIO SILVA 5462 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILEIDE PINHEIRO GARCIA, RUA TUPINAMBÁS 119 JURUNAS - 66025-007 - BELÉM - PARÁ, MARIA LUCIA DE MENEZES PINHEIRO, RUA MARECHAL DEODORO 2550, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 67, APTO 808 FLAMENGO - 22210-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MARIA LUCIMAR PINHEIRO GUIMARAES, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 67, APTO 808 FLAMENGO - 22210-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, EUROMAR KANG TOURINHO, AVENIDA AMAZONAS 568, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILEIA PINHEIRO TOURINHO, AVENIDA AMAZONAS 568, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILENE DE MENEZES PINHEIRO, RUA ABUNÁ 875, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAURA HELENA DE MENEZES PINHEIRO, JOSE RUBISTEN DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 1886, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS DA SILVA, SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA, ARLETE MARIA BISPO DA SILVA, LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 781 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO NAZARE DE CASTRO, AVENIDA CALAMA 1040, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCILINDA PINHEIRO DE CASTRO, AVENIDA CALAMA 1040, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL AUGUSTO DE MENEZES PINHEIRO, RUA JACY PARANÁ 1636, - DE 1601 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026965-06.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: FELIPE CASTILHO COSMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte FELIPE CASTILHO COSMO, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva. Disse que não se associou a requerente, nunca participou de nenhuma reunião ou assembleia em que tenha sido deliberado sobre o regimento e, tampouco, discutido sobre a instituição de taxa de qualquer natureza, incidente sobre os lotes adquiridos junto a empresa Alphaville Urbanismo S.A. Requereu a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Instado, o excopto se manifestou, pugnando pela improcedência da exceção, e aplicação de multa de litigância de má-fé. Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade somente é cabível diante de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo e que não necessita de dilação probatória.

Nesse contexto, em que pese a ilegitimidade passiva ser matéria de ordem pública, passível portanto, de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, observa-se que no presente faz-se necessária dilação probatória, pois há documentação que, ao contrário do sustentado pelo excopto, evidenciam sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. (ID 56804700)

Destarte, o executado deveria ter apresentado as questões através de embargos à execução, nos moldes do artigo 914 e seguintes do CPC, onde poderia alegar a existência de vício a macular a validade dos documentos apresentados pela exequente, ou qualquer outra matéria apta a extinguir, modificar ou impedir o direito deste. Dito de outro modo, dependendo de dilação probatória, a matéria não pode ser alegada pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, pois a matéria suscitada não trouxe argumentos suficientes para os fins a que se destina.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé, esclareço que conforme o Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação nos casos em que ocorre o abuso do direito de recorrer ou quando uma das partes do processo litiga intencionalmente com deslealdade, o que não vejo no presente caso. Dessa forma, deixo de acolher o pedido quanto aplicação de multa de litigância de má-fé.

No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7045071-50.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉUS: DARCI ELOIR CARDOZO, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

R\$ 931.784,00

DECISÃO

Vistos.

JOACY SANDES RAPOSO FILHO e DARCI ELOI CARDOSO apresentaram contestação com preliminares de falta de interesse de agir e prescrição aquisitiva.

Ambas as teses se confundem com o MÉRITO. A alegação de prescrição aquisitiva se trata do MÉRITO do pedido de reconhecimento de usucapião formulados pelos apostos na ação principal e será analisada na SENTENÇA a ser preferida naqueles autos. A alegação de falta de interesse de agir, em razão da alegação de inadequação da via eleita, também não é passível de análise sem adentrar ao MÉRITO, tendo em vista que há forte discussão sobre a propriedade e posse do imóvel em litígio.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, DECLARO SANEADO o feito e fixo como ponto controvertido: a comprovação da cadeia dominial, posse e propriedade pela parte opoente NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, bem como pelas opostas JOACY SANDES RAPOSO FILHO e DARCI ELOI CARDOSO ; a comprovação da aquisição da propriedade por parte da oposta R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, com a demonstração da cadeia dominial anterior.

Inicialmente designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Posteriormente será analisado a necessidade de prova pericial e demais provas que podem ser pleiteadas na solenidade.

Ressalto que audiência será realizada conjuntamente com a ação principal (autos 7040026-65.2019.8.22.0001) e será gravada em ambos os autos.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50),

DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 13 de julho de 2021, às 9 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/dyt-vzv-k-hmr, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA GOIÁS 201, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: DARCI ELOIR CARDOZO, RUA PANDEIRO 1714, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, RUA AMBURANA 42 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA 1 quadra 01, LOTE 06 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055919-96.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADOS: EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Valor da causa: R\$ 306.847,69

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 57601655, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2987, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO, RUA TENREIRO ARANHA 2987, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: EUCLIDES LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVETE IANTAS LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTEVIR LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTEMIO LUIZ LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO MELLO MILANESE, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ARQUIMEDES ERNESTO LONGO, RUA MACAÉ Rua 28, n 85, (CJ ODACIR SOARES II) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028969-21.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA, RUA GERALDO SIQUEIRA 5424, - DE 4964 AO FIM - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031973-61.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: JANE CRISTINA OLIVEIRA MAIA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027213-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito ID 57581353 - proposta de honorários

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032202-55.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EMBARGADO: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA e outros (3)

Advogado do(a) EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) EMBARGADO: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

Advogado do(a) EMBARGADO: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042330-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58210556 - RESPOSTA DA CAERD

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010136-81.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: WALNEY SOUZA DA CONCEICAO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030250-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABEL KAMINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

EXECUTADO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011380-77.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003217-76.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039597-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EVERALDO BONI BARRETO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021107-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057133-25.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: MARCELO CAVALCANTE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009553-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022416-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOAO MARCOS APOLINARIO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023687-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JOSICLEIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008443-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON GONTIJO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031435-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

RÉU: NORANDIR JORDAO e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027938-24.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: PAULO RICHARD FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

RÉUS: GUARNIERI TRANSPORTES LTDA - ME, OSCAR SILVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. O menor impúbere, é representado por seus genitores, de modo que cabe a este a comprovação acerca da hipossuficiência financeira para fins da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é

medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030936-38.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: RENATO SOARES DA SILVA, R S DA SILVA COMERCIO E INSTALADORA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,7 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026698-97.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Acesso

AUTOR: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉU: EMILIA PARENTE PORTELA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a competência.

Trata-se de ação declaratória cumulada com manutenção de posse, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor pleiteia a manutenção na posse da área utilizada de 80,00 m², do imóvel urbano, da Matrícula nº 2.943 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, situado na Rua Dom Pedro II, 1626, KM – 1, CEP 76.804-092, através do imediato recolhimento do mandado de despejo expedido no cumprimento de sentença n. 7025859- 43.2019.8.22.0001, que corre no juízo da 5ª Vara Cível, bem como determinando a ré que se abstenha de molestar a posse do autor.

Ocorre que em pesquisa no PJe, verifiquei que o autor distribuiu ação, em 23/05/2021, inicialmente na 5ª Vara Cível, posteriormente redistribuído à 6ª Vara Cível com o número nº 7025437-97.2021.8.22.0001, com os mesmos pedidos e as mesmas partes. O processo está ativo e encontra-se concluso para decisão.

Neste contexto e constatadas a mesma causa de pedir, pedidos e partes, revela-se presente o instituto da litispendência que é, segundo o §3º do art. 337 do CPC, a repetição de ação que está em curso noutro juízo cuja solução jurídica demanda, de ofício, a extinção sem resolução de mérito, conforme previsão no art. 485, V e §3º do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. do art. 485, V e §3º do CPC, reconheço a litispendência e EXTINGO o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo neste momento, tendo em vista a informação que não tem condições de arcar com estas.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049964-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Substituição do Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉUS: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, VIP MAIS SERVICOS, DESPACHANTES E CONSULTORIA LTDA - ME, ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUISA ROCHA DUARTE, OAB nº MA13633, WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO, OAB nº MA11101A

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005106-94.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: AMON RESKY TAVARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Durante a tramitação da presente ação de busca e apreensão as partes notificaram a realização de acordo, o qual foi homologado na sentença de id 56277302. A parte autora informou nos autos o descumprimento do acordo por parte do réu e requereu o cumprimento de sentença, determinando-se de imediato a expedição de mandado de busca e apreensão.

É a síntese.

Consta no acordo homologado que em caso de descumprimento seria dado prosseguimento na busca e apreensão do bem.

Assim, nos termos do art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 : "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. ", DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se o competente mandado, devendo o Oficial de Justiça avaliar o bem apreendido, intimando-se o réu para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: AMON RESKY TAVARES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006202-52.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOMINGUES VASCONCELOS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BR 364, KM 702 702 AERoclUBE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028129-69.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: EMILIA DOS SANTOS QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

RÉUS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, HELIO VIEIRA DA COSTA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 721.849,81

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023178-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045863-38.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,7 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027709-64.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário

AUTORES: MARIA LUIZA ZUCCOLI BERNARDONI, RAQUEL BERNARDON DE CERQUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
RÉUS: MARCOS MENDES LELIS, GENEVIEVVE MIRANDA SILVA ME - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais na qual as autoras alegam que contrataram a empresa requerida para transportarem a sua mudança de Porto Velho para Porto Alegre/RS, mas que houve atraso na entrega e descumprimento contratual por parte da empresa.

Ocorre que em pesquisa no PJe, verifiquei que a autora distribuiu ação idêntica, no mesmo dia, no 1º Juizado Especial com o número nº 7027773-74.2021.8.22.0001, provavelmente ocorreu um erro no momento da distribuição.

Neste contexto e constatadas a mesma causa de pedir, pedidos e partes, revela-se presente o instituto da litispendência que é, segundo o §3º do art. 337 do CPC, a repetição de ação que está em curso noutro juízo cuja solução jurídica demanda, de ofício, a extinção sem resolução de mérito, conforme previsão no art. 485, V e §3º do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. do art. 485, V e §3º do CPC, reconheço a litispendência e EXTINGO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0157834-12.2002.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse, Reintegração

EXEQUENTES: DIVA BERTAGLIA SOARES, GILDASIO VILAS BOAS SOARES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TADEU FERNANDES, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO BACCIN, MODAS E MODAS LTDA - EPP, PLACIDO CORDEIRO PRADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE PAULO SCHIVARTCHE, OAB nº SP13924, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

SENTENÇA

Decisão

Vistos...

Tratam-se os autos de ação de reintegração de posse em que foi prolatada sentença (ID: 41155152) em 10 de agosto de 2010, julgando os pedidos de GILDASIO VILAS BOAS SOARES e de sua esposa, DIVA BERTAGLIA SOARES improcedentes, condenando-os ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A sentença transitou em 06 de março de 2020, oportunidade em que o patrono RONALDO CARLOS BARATA ingressou com o presente cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do montante de R\$ 40.857,69. Sustentou, ainda, que os executados não cumpriram o determinado em sentença dos autos 0132335-26.2002.822.0001.

A parte executada apresentou impugnação (ID: 55933865), alegando que a atualização deve ser considerada a partir da sentença (10.08.2010) e os juros, a partir do trânsito em julgado (06/03/2020). Realizou o depósito no valor de R\$ 20.851,10.

Pois bem!

Vejo que assiste razão ao impugnante.

A controvérsia versa sobre o termo inicial dos juros moratórios que incidem sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em sentença.

O art. 394 do Código Civil reputa em mora o devedor que não efetuar o pagamento “no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais fluem a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO MATERIAL DA DECISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 142.421/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou.2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado.(EDcl no REsp 469.921/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

Assim, merece acolhimento a impugnação interposta, a fim de que seja fixada a data do trânsito em julgado da sentença prolatada como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários sucumbenciais.

Considerando que o executado efetuiu o depósito do valor da condenação, de acordo com os parâmetros determinados - atualização da sentença (10.08.2010) e os juros, a partir do trânsito em julgado - e devidamente atualizado até o depósito (23/03/2021) julgo extinta a obrigação de pagar e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte exequente após o trânsito em julgado.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Quanto a desobediência dos executados em devolver o imóvel, tais discussões devem ser solucionadas nos autos 0132335-26.2002.822.0001, tendo em vista que a presente demanda versa tão somente quanto ao cumprimento da sentença dos presentes autos (ID: 41155152).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000156-76.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELICA AUGUSTA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,7 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7002929-65.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

EXECUTADOS: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,7 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018118-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ROBSON PALHANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046418-84.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,7 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057648-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA WALSIMEIRE DE MIRANDA FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013783-50.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

RÉU: ODAIR VIOTTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ODAIR VIOTTO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1843, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006884-36.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,7 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025573-94.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA BATISTAAUTOR: ELIZABETE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.556,25

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia do seu contracheque que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU GEORGE HAMILTON SIQUEIRA), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048023-02.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA 66543177268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.775,66

Decisão Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por S.M Serviço de Cobrança LTDA em face de Maria Vieira da Silva.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020319-43.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDSON FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos em emendas.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: EDSON FIRMINO DOS SANTOS, PLACIDO DE CASTRO S/N NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027872-44.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.801,33

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia legível dos cheques, ID 58427203.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025013-60.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: UBALDO VITAL DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão do feito por 180 dias.

Contudo, tal pedido não pode prosperar, explico.

A citação é ato essencial para formação do processo constituindo requisito de validade e não requisito de existência, logo não é possível que um processo seja válido e eficaz sem a participação do requerido.

Ainda que tenham sido infrutíferas as tentativas de localização do executado há outras formas de citação.

Logo, não há justificativa para a suspensão do processo, sendo medida esta excepcional.

Assim, determino que o autor promova a citação do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011019-57.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ALESSANDRA COSTA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, para que a parte requerente individualizasse a área onde residem os autores com fotos/vídeos que atestassem a situação atual, esta apenas apresentou o croqui e outros documentos que já se encontrava nos autos. Requereram prazo, mas mesmo assim não emendaram a inicial conforme determinado.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo neste momento, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0211673-39.2008.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.611,86

DESPACHO

Vistos,

Em que pese intimada pessoalmente, a parte credora não se manifestou no feito a respeito do levantamento dos valores depositados. Determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: UNIRON, AV. MAMORÉ 1.520, UNIRON CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES, AV. GETULIO VARGAS 1220, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0001684-17.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Alexandre Pereira, V.g.f, I. C. A. P.

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Pamela Glaciele Vieira da Roca (AOB/RO 5353)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DESPACHO:

DESPACHO Com cópia da certidão de f. 132, essa que certifica a inexistência de saldo na conta judicial cadastrada neste feito, officie-se ao juízo solicitante. Após, se o caso, retornem ao arquivo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, domingo, 30 de maio de 2021. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013807-47.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Pereira Rodrigues

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Executado: Angela Posser Ramos, Elohim Consultoria Empresarial Ltda - Me

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se a digitalização deste processo, com cadastro no PJe. Após, se o caso, retornem estes autos ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, domingo, 30 de maio de 2021. Gleucival Zeed Estevão-Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041258-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317A

RÉU: SP INTERVENTION LTDA.

Advogado do(a) RÉU: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036521-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027386-59.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: P. R. D. S. M., CPF nº 71089870230, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho 07/06/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003535-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CELIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028476-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7039967-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA LEMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ZILDA LEMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo

da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, as 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, as 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma

de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações, o que não restou comprovado nos autos. Quando instada a especificar provas, ficou-se silente.

Veja que ela sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037291-25.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: EVERSON RICARDE DE LIMA LOPES, CPF nº 01139846264, RUA TANCREDO NEVES 2147 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7005309-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVAN COELHO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: EDIVAN COELHO SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, as 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, as 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento:

30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações, o que não restou comprovado nos autos. Quando instada a especificar provas, ficou-se silente.

Veja que ela sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DAVI MARTINS FLAUZINO CPF: 739.419.482-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7015835-87.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:ANDRE NIETO MOYA CPF: 218.628.608-40, BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01

Executado: DAVI MARTINS FLAUZINO CPF: 739.419.482-53

SENTENÇA ID 54461726: "(...) SENTENÇA Vistos. Banco Bradesco Cartões S.A. propôs a presente ação de cobrança em desfavor de Davi Martins Flauzino alegando, em síntese, que o requerido utilizou-se dos cartões de crédito autorizados pelo autor, no entanto, deixou de quitar as faturas nos respectivos vencimentos, totalizando a importância atualizada de R\$ 433.688,61. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos. Citado por edital a parte requerida não compareceu, motivo pelo qual os autos foram remetidos à curadoria, que apresentou contestação por negativa geral no ID nº 51350177. Houve réplica no ID nº 51772288. É o breve relato. Decido. A requerente ajuizou a presente ação de cobrança com o objetivo de receber valor referente a utilização dos cartões de crédito emitidos pela autora, com o qual a parte requerida ficou-se inadimplente. A análise dos autos leva à procedência da presente ação. A autora comprova a relação contratual entre as partes por meio dos diversos documentos que acompanham a inicial, os quais demonstram que de fato o réu usufruiu dos serviços prestados. O requerido, em sua defesa de MÉRITO, limitou-se a optar pela negativa geral, quando deveria provar que a dívida não teve origem ou que houve pagamento. Como não fez uma coisa nem outra, é evidente que a procedência da ação quanto ao valor principal deve ser julgada procedente. Do Exposto, Julgo Procedente o pedido inicial para condenar a parte requerida no pagamento de R\$ 433.688,61, atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC. Condono a parte requerida nas custas e honorários, fixando estes no correspondente a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá

ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho 10 de fevereiro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior(...) “.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012685-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATHAN MACHADO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017962-32.2017.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVES, CPF nº 09952273819, RUA TANCREDO NEVES 1730, APTO 01 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE DESIREE ARENARE, OAB nº SP354152

RÉUS: PAULO MARCELO SAVASSINI, CPF nº 89709055291, RUA SOBRAL S/N CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALDEMIRO MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 10709967268, RUA N7 349 CONJUNTO TUCUMÃ - 69919-787 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerida não juntou aos autos documentos capazes de corroborar o seu pedido de justiça gratuita e quando intimados permaneceram-se inertes quanto ao recolhimento das custas da reconvenção, os pedidos reconventionais não serão analisados, devendo o feito prosseguir apenas em relação aos pedidos realizados na petição inicial.

Assim, intímem-se e tornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023422-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: MONICA APARECIDA BARRETO 85147362215

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005966-95.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MIRIAM BRAMINI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023973-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO CASTRO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

RÉU: LEONARDO CAMARGO OLIVAS, WILLIAN SOARES DOMINGOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035810-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: S DE SOUZA E SILVA DISTRIBUIDORA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007320-92.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Pagamento

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

RÉU: JOAO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO RÉU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

SENTENÇA

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA ajuizou ação em face de RÉU: JOAO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 12.492,50 em razão de inadimplemento no pagamento das mensalidades do plano de saúde contratado indicado na inicial. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, mas deixou de apresentar contestação, tendo em vista que no ID n. 38284080, já havia sido dispensada a realização de audiência de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 12.492,50.

O próprio requerido reconhece o débito, tanto que formulou proposta de acordo de pagamento parcelado, a qual não foi aceita pela parte autora.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 12.492,50 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050432-14.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 2904, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉUS: DANIELA ZIRONDI MUNIZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APARTAMENTO 602 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, CPF nº 57532559220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 16 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A decretação da revelia e a procedência desse incidente apenas será possível se após a citação as sócias não se manifestarem.

A manifestação feita na ação de execução não supre o ato processual da citação.

Assim, deve a parte requerente promover a citação das sócias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016380-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIA KELMA PEREIRA FORTE

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039375-67.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: MARCELO NUNES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

7005266-27.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO MAIA, ÁREA RURAL 22, RAMAL SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PROJETO PACU - AQUICULTURA LTDA, CNPJ nº 02224651000271, RUA IGUASSU 141, SALA 01 AMAMBAÍ - 79005-350 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JAIME ANDRE BRUM, CPF nº 23692359187, RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA 2808, - DE 2396/2397 AO FIM SANTA FÉ - 79021-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: PROJETO PACU - AQUICULTURA LTDA, JAIME ANDRE BRUM

Endereço: RÉUS: PROJETO PACU - AQUICULTURA LTDA, RUA IGUASSU 141, SALA 01 AMAMBAÍ - 79005-350 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JAIME ANDRE BRUM, RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA 2808, - DE 2396/2397 AO FIM SANTA FÉ - 79021-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028798-93.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REQUERIDOS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, RONDONINAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 55.071,71

DECISÃO

Vistos.

MP Engenharia Eireli - EPP, exequente no processo n. 7030839-04.2017.8.22.0001 postula pela desconsideração da personalidade jurídica da parte executada para alcançar o patrimônio do sócio Epaminondas, arguindo, em síntese, extinção irregular da empresa executada, sem que satisfizesse as obrigações. Ofertou documentos.

Citado por edital, o requerido permaneceu inerte. Os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral.

O autor postulou pela procedência dos pedidos iniciais.

Decido.

Com relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, citados, os requeridos não se manifestaram.

Da ausência de resposta subsistem as provas e os indicativos extraídos da própria execução em apenso e dos documentos juntados na petição de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, diante da presunção da veracidade do que foi narrado pela parte exequente, o pedido de desconsideração merece ser atendido. Posto isso, com fundamento no art. 136 do CPC e o disposto no artigo 28 e seguintes do CDC, desconsidero a personalidade jurídica da executada para alcançar o patrimônio do sócio Epaminondas, doravante também executado, devendo esse fazer parte do polo passivo da execução em apenso. Anote-se junto ao sistema.

Traslade-se cópia da presente DECISÃO para a execução em apenso.

Por se tratar de incidente, nele não há condenação de multa, honorários ou despesas.

Porto Velho, 07/06/2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010621-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012260-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031223-59.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: ANDREIA MATOS PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025721-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021750-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISLAN AGUIAR MELO

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009228-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOSE CARLOS DAVI DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010564-92.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA GONCALVES ALMEIDA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: DELECIA ARCANJO SALES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017601-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício SERASAJUD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042521-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: NIVIA DURAN SERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024891-76.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: TACILA CARMO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021172-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL BOI-BUMBA MIRIM MARRONZINHO DA VILA TUPY

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

RÉU: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028950-83.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: VALDENIRA SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005760-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000167-35.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIZELE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57940371, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012266-42.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVECO FIAT BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927,

ALESSANDRA LIMA DA SILVA - RO0005709A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: VALDIR ANTONIO VICENTE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogado do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030115-92.2020.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: ELIANE MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015271-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME - CNPJ: 17.765.640/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: Veículo Marca Volkswagen, Utilitário, Modelo Saveiro 1.6 CS, Ano 2013, Cor Preta, Placa NBY, Chassi 9BWKB05U5DP223636, Renavan 00528681010.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 59.079,84 (Cinquenta e nove mil, setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 08/08/2016.

Processo:7050286-12.2016.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR CPF: 063.868.708-08, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES CPF: 933.086.988-20

Requerido:T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME - CNPJ: 17.765.640/0001-95

DESPACHO ID 56314179: "(...) DESPACHO Vistos. Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 6 de abril de 2021 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/04/2021 11:33:27

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3969
Caracteres
3498
Preço por caractere
0,02052
Total (R\$)
71,78

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005877-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEFFERSON RAIK OLIVEIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046959-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051705-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA BORGES VILLA TREINTA - RJ188780

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031895-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: FABRICIO RICARDO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000945-12.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JOSE ESINALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044626-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILCE SANTANA PARENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047993-64.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: CLEIDIANE PINHEIRO REBOUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030074-96.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: TAUANE DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040836-74.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: KEVIN FALEH TOLEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017725-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027743-73.2020.8.22.0001

Cobrança indevida de ligações , Dever de Informação

AUTOR: D J TERCEIRO LTDA, CNPJ nº 02555525000119, AVENIDA GUAPORÉ 2813, SUP JARDIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa (ID n. 54473808) já expedida/paga.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026089-17.2021.8.22.0001

Benfeitorias

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, CNPJ nº 07326657000192, RUA DANIELA 2126 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARIA JULIETA DA SILVA LEITE, CPF nº 08457697234, RUA DANIELA 2126, APTO 12 BLOCO 04 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar da propositura da ação, a parte ainda não recolheu as custas iniciais.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027428-11.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ROSIVAL SANTOS E SILVA, CPF nº 09064044287, RUA BENTO GONÇALVES 2657 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7031642-79.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: HUMBERTO PAGUNG, CPF nº 90979397715, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7702 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

I - INDEFIRO o requerimento de diligência de busca por endereço do requerido via sistema INFOSEG, uma vez que o sistema não está disponível a este juízo, podendo a requerente através de diligência própria realizar a referida pesquisa ou cadastramento junto aquele sistema.

II - Segue minuta das diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD e BACENJUD, pelo que, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

III - Requer a parte requerente a pesquisa para a localização do atual endereço do requerido através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do RÉU: HUMBERTO PAGUNG, CPF nº 90979397715

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-a nos autos e intime-se a parte autora para impulsionar validamente o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7008273-90.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001805, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA COSTA, CPF nº 81658192249, AV. MACHADO DE ASSIS 6778, TEL 69 99241-7340 OU 69 98419-7969 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

I - A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.

II - Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

III - Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027423-86.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: JAIME TAMES REINAGA, CPF nº 46519807753, RUA URUGUAI 3149, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016887-16.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 16834080000110, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: MARCIO JOELBE ANDREOTTI, CPF nº 11079354824, RUA QUINTINO BOCAIUVA 3373, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA REGINA SUSSEL, CPF nº 11730962807, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, COND. VILLAS DO RIO MADEIRA II - AP. 304, BLOCO M TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,
Considerando a petição de ID Num. 58209934, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044790-02.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MENDONCA, CPF nº 68473850220, RUA 1 1442, CONJUNTO PARQUE DAS MANGABEIRAS SÃO DOMINGOS SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073

RÉUS: RAICA ESTEVES XAVIER MEANTE, CPF nº 71008551287, RUA MARIA NATMAER 5087 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ nº 61573796000166, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MENDONCA e RÉUS: RAICA ESTEVES XAVIER MEANTE, ALLIANZ SEGUROS S/A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas conforme determinado na sentença/acórdão.

P.R.I.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014597-28.2021.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Representação comercial

REQUERENTE: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08482850000266, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4643, SL. A INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250

REQUERIDO: PEDRO ANTONIO OLIVEIRA SOUTO JUNIOR 00792385217, CNPJ nº 29365289000124, R COSTA E SILVA 63 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte recolha a integralidade das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011801-64.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AERoclube - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: RUTH ROSA OLIVEIRA, CPF nº 35031204249, RUA JATUARANA 1115, TELEFONE (69) 9.9989-1195 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Num. 58152199, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0005504-15.2011.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, PRESIDENTE DUTRA 2853, CENTRO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ALESSANDRA BORGES DE AGUIAR, RUA DOM PEDRO II 2208, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, CPF nº 23612703900, AV. BRASÍLIA, 2716 PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, OAB nº RO1579, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não há necessidade de informar a grau de penhora, uma vez que não existe outra penhora incidente sobre o bem.

Apenas recaem sobre o bem uma hipoteca e uma anotação de indisponibilidade, que são de conhecimento da parte exequente.

Assim, cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0013764-76.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 09467545000187, RUA PIRAPITINGA 7716 LAGOA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, OAB nº DF23467

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7059910-85.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: FRANCILENE DOS SANTOS TRINDADE, CPF nº 61734187204, RUA TANGARÁ 1729 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7038346-11.2020.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 94360073291, CONDOMÍNIO CUJUBIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039

EMBARGADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10445822000130, RUA DOS OTONI 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7012508-42.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116, ELETRONORTE SCN Quadra 06, CONJ A. BLOCOS B E C, ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME, CNPJ nº 34469759000130, RUA OLAVO BILAC 157, A SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027680-82.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: JOABSON LEITE TEIXEIRA, CPF nº 78926653234, RUA BERNARDO SIMÃO 3634, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente, devendo a parte em questão colacionar aos autos a planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da planilha, inclua-se ainda o executado nos órgãos de proteção ao crédito, através do SERASAJUD.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento/extinção.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7042330-42.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ANNY GRACIELLY GOMES MARTINS HOREAY, CPF nº 62219936287, RUA POSSIDÔNIO PONTES 4590 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: CELIO JACIENTICK PIMENTA, CPF nº 78064422787, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1797, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Conforme bem constatado por meio da certidão de ID Num. 58284629, não houve retorno da CEF quanto ao ofício expedido, assim considerando o resultado da busca por meio do sistema BACENJUD, que identificou as contas bancárias do executado Arildo Lopes da Silva junto ao Banco do Brasil, mas que não há como averiguar de qual das contas bancárias se originou o bloqueio, deve a CPE expedir ofício ao próprio Banco do Brasil, para que, se puder, diligencie e informe em qual conta foi realizada o bloqueio e, localizando-a informar a este Juízo.

Cópia da minuta do bloqueio (ID nº 53125890) deverá acompanhar a correspondência.

II - Com o retorno do ofício, caso o banco em questão indique a conta, expeça o necessário para que o valor bloqueado no ID Num. 45546190 seja transferido para ela.

III - Quanto a petição de ID nº 54852933, a parte deve prosseguir com o cumprimento de sentença nestes autos, não havendo de se falar em propositura de nova demanda para este fim. Assim, oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de, em caso de inércia, suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008361-70.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO EVARISTO DA SILVA, RUA PASTOR EURICO, N 1859 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022261-13.2021.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00747481000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2289 A, ESPAÇO EXÓTICO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: PATRICIA PETRIDES GADELHA CASTRO, CPF nº 00183864239, RUA HUMBERTO CORREIA 1581, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7022261-13.2021.8.22.0001 RÉU: PATRICIA PETRIDES GADELHA CASTRO, CPF nº 00183864239, RUA HUMBERTO CORREIA 1581, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011647-17.2019.8.22.0001

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTES: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR, CPF nº 26733188104, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 15 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA, CPF nº 16185030225, RUA PAULO LEAL 1399, APTO 202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP, CNPJ nº 04107645000189, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APTO 201 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE, OAB nº SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR, OAB nº SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO, OAB nº SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI, OAB nº SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI, OAB nº SP292335

EXECUTADO: NELSON ARSENIO CARMINATI, CPF nº 56218710815, AVENIDA TIRADENTES 2184 NAO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos em apenso, embargos à execução 7021976-88.2019.8.22.0001, sejam transferidos para a conta bancária Titular: Aldo Alberto Castanheira Silva Junior; CPF/CNPJ: 267.331.881-04; Conta Corrente: 59655-8; Agência: 2651; Banco: Banco Bradesco (237).

Serve a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7036607-42.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA DAS AMÉRICAS 7777, - DE 6735/6736 A 9301/9302 BARRA DA TIJUCA - 22793-081 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: JULIO FABIO GARCIA HELRIGHEL, ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, QUADRA 56 A, LOTE 2 RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE - 74680-510 - GOIÂNIA - GOIÁS, GESIO PASSOS HELRIGHEL, CPF nº 31958974153, ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, QUADRA 56 A, LOTE 2, RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE - 74680-510 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026572-47.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: E. F. D. O., CPF nº 40892174234, RUA DA FORTUNA 647, CASA FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho 03/06/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024773-76.2015.8.22.0001

Bancários

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS RAMOS COIMBRA, CPF nº 13724533349, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5754 APONIA - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente/autora para levantamento do valor depositado no ID nº 57920907.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada/ requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042346-25.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF, CPF nº 99897784268, RUA CHICO MENDES 2645, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito e a remessa dos autos ao cartório até o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7003281-91.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ELCI ROSIANE DE SOUZA LOURENCO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 8285 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora se há inventário em andamento. Após será analisado o pedido de habilitação nos autos e ainda o pedido de expedição de alvará. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038023-06.2020.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO TEODORO ROSA, CPF nº 37047680900, AVENIDA CALAMA 9603, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

RÉUS: G2 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 84708775000106, AVENIDA CALAMA 8128, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILAS ALVES DAMASCENO, CPF nº 95146733600, AVENIDA CALAMA 8128, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7018121-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CHADDAD

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O TJRO concedeu a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, AGÊNCIA BANCÁRIA OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025913-38.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
RÉUS: IVALDO MARQUES GRIGORIO, CPF nº 30226090434, RUA HILÁRIO MAIA 530 DISTRITO JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GRIGORIO & PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10818486000123, RUA HILARIO MAIA 530 DISTRITO JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7025913-38.2021.8.22.0001 RÉUS: IVALDO MARQUES GRIGORIO, CPF nº 30226090434, RUA HILÁRIO MAIA 530 DISTRITO JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GRIGORIO & PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10818486000123, RUA HILARIO MAIA 530 DISTRITO JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026756-03.2021.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: FIAUTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 29245161000127, AVENIDA MAMORÉ 3979, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPD), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.856,05 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPD.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7026756-03.2021.8.22.0001 EXECUTADO: FIAUTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 29245161000127, AVENIDA MAMORÉ 3979, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027500-95.2021.8.22.0001

Atraso de voo

AUTOR: MARIA SOFIA DOS SANTOS PASSOS, CPF nº 05686643296, RUA SALGADO FILHO 2845, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, retire-se a prioridade assinalada nos autos.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026552-56.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: HUGO ARVELINO GALDINO, CPF nº 16184734253, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2094, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIÓ PHELIPE AZEVEDO DOS SANTOS, CPF nº 97802581249, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2094, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 10.737,02 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7026552-56.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: HUGO ARVELINO GALDINO, CPF nº 16184734253, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2094, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO PHELIPE AZEVEDO DOS SANTOS, CPF nº 97802581249, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2094, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021063-38.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE FRANCA CARNEIRO, CPF nº 63526980268, CAMPO GRANDE 132 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7017683-41.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254

EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 02375483138, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 4, APARTAMENTO 206 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 00510560202, RUA ESCORPIÃO 11402, QUADRA 4, NA RUA DA ESCOLA JORGE TEIXEIRA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L E MANUTENCAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 84587377000189, RUA ESCORPIÃO 11402, - ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7006856-73.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: BRUNO CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 01013451279, RIACHUELO 186, SOBRADO CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 82208581172, RUA JOÃO PAULO I s/n, CASA 17, QUADRA D, CONDOMÍNIO NOVA ERA I NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 64795187215, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIANI CZARNECKI MAYORQUIM, CPF nº 62936654220, BLOCO 09 APTO 203 1127, RES ARACA NOVA ESPERANCA - 69915-354 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REQUERIDOS: DAYANE NEVES SERIQUE, CPF nº 03139037279, RUA ITATIAIA S/N, FLABOYANT I, LOTE 16, QUADRA 14 SÃO FRANCISCO - 76813-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEI GERALDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITATIAIA, LOTE 16, QUADRA 14 SÃO FRANCISCO - 76813-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021882-72.2021.8.22.0001

Troca ou Permuta

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBEMAR ROCHA DA SILVA, CPF nº 40856224200, RUA CANTO GRANDE 6655 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR LUCAS MACHADO MARTINS, OAB nº RO11063

RÉU: ERLÉN DIAS PINTO, CPF nº 62963937253, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4533, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos a cópia integral (p. 15, 16, 17, 18 e 20) da sua carteira de trabalho, uma vez que apenas traz aos autos a página 14 e a 19, sob pena de indeferimento da gratuidade e conseqüente extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Glucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001583-45.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DE LIMA, CPF nº 45685266200, RUA ESTOCOLMO 3260 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉUS: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ nº 48754139000157, AVENIDA SENADOR ADOLF SCHINDLING 131 VILA ENDRES - 07042-020 - GUARULHOS - SÃO PAULO, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001465, AVENIDA AMAZONAS 3046, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 57590356.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026420-96.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA REGO, CPF nº 20312679220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4739, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADOS: WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK, CPF nº 88353354268, AVENIDA PORTO VELHO 2409, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, ALISSON BRUSTOLON SILVA, CPF nº 00675282284, AVENIDA DANIEL COMBONI 1404, PISO 2, ESQ. COM RUA CAFÉ FILHO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual, devendo constar execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 16.864,03 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7026420-96.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK, CPF nº 88353354268, AVENIDA PORTO VELHO 2409, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, ALISSON BRUSTOLON SILVA, CPF nº 00675282284, AVENIDA DANIEL COMBONI 1404, PISO 2, ESQ. COM RUA CAFÉ FILHO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026596-75.2021.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 10664718272, RUA JOSÉ CAMACHO 2798, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

RÉU: LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 02477056247, RUA SALGADO FILHO 2126, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7018522-71.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, CPF nº 33758930197, RODOVIA BR-364 240 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

Endereço: RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, RODOVIA BR-364 240 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027434-18.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

RÉU: LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO, CPF nº 69170185620, RUA PARAGUAI 300, - DE 9101/9102 A 9101/9102 TRÊS MARIAS - 76812-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar da parte autora propor o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o fez somente contra a pessoa jurídica.

Nomeia apenas um dos sócios para integrar o polo passivo ao final da ação (item "e" do pedido).

Assim, deve a parte autora esclarecer/adequar o seu polo passivo e esclarecer ainda o motivo pelo qual menciona apenas um dos sócios da Ltda.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017517-48.2016.8.22.0001

Alimentos

EXEQUENTES: IRACELIA COUTINHO FERNANDES, RUA CONSTELAÇÃO 9524, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IMACELIA COUTINHO FERNANDES, RUA CONSTELAÇÃO 9524, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO AUCILENE CORDOVIL SALVADOR, CASTELO BRANCO 25 SIGANOPOLES - 69460-000 - COARI - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente se manifestou nos autos informando que nada tem a requerer. Assim, por não impulsionar o feito, deixou, a parte exequente, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas conforme determinado na sentença / acórdão de mérito proferidos nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0021394-86.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDINA DA SILVA DUARTE, CPF nº 04466039291, AV. FARQUAR 3991, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADOS: GAFISA S/A., CNPJ nº 01545826000107, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AVENIDA LAURO SODRÉ 423 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA, OAB nº RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA, OAB nº DESCONHECIDO, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a decisão de ID nº 54123441 , uma vez que sequer há registro do contrato de compromisso na certidão de ID nº 53799457, sendo a propriedade do bem da parte demandada.

Porto Velho , 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7016541-07.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: YASUHIKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 25278459000182, ERMANO MARCHETTI 1453, ANDAR 7 SALA 2 AGUA BRANCA - 05038-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA CASTRO DA SILVA, OAB nº SP336621, LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI, OAB nº SP222926, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, OAB nº SP237165

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, CNPJ nº 34449942000173, RUA MADRID 150, BL 06 - APTO 611 RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7036448-31.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, CPF nº 68269668249, RUA DOIS IRMÃOS 6188 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018796-64.2019.8.22.0001

Imissão

REQUERENTE: NATALINA MENEZES PINHEIRO, RUA VELEIRO 7120, - DE 6905/6906 AO FIM APONIA - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SAMELA SENA DA SILVA, NAVEGANTES 1560 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a ordem de imissão na posse deferida ainda não foi cumprida e esta restou irrecorrida, expeça-se mandado para o cumprimento da ordem concedida no ID n. 30121166.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0193589-10.1996.8.22.0001

Liquidação

EXEQUENTES: ADRIANA MOREIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALVARO MAIA 886, NÃO INFORMADO OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA ROCHA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALVARO MAIA 886, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

EXECUTADOS: CORMAT CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ nº 14587299000137, DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR, CPF nº 20856970115, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA, CPF nº 00171085191, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO

INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A, CNPJ nº 04777678000136, ESTRADA SAO SEBASTIAO, Não informado, NÃO INFORMADO AREIA BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A, CNPJ nº 04777678000136, ESTRADA SAO SEBASTIAO, Não informado, NÃO INFORMADO AREIA BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046963-57.2020.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: HELENI SALES SILVA JACINTO, CPF nº 40804895287, RUA SILVIA POZZANA 240, APTO 604 RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22790-671 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

RÉUS: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES, CPF nº 00586824227, AVENIDA CALAMA 4089, SENHORA PIZZA EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORTHSTAR IND. E COMERCIO - LTDA - ME, CNPJ nº 09548327000177, AVENIDA CALAMA 4089, SENHORA PIZZA EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escritania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012151-91.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA, CPF nº 02646684215, RUA DA PRATA 3777, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos do acordo homologado, expeça-se o necessário para a transferência do valor vinculado aos autos em favor da parte exequente, para a conta indicada no ID n. 50752302.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026560-33.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: OZEAS DO NASCIMENTO FEITOSA, CPF nº 32639082272, AVENIDA CALAMA 5382, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.708,28 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7026560-33.2021.8.22.0001 EXECUTADO: OZEAS DO NASCIMENTO FEITOSA, CPF nº 32639082272, AVENIDA CALAMA 5382, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010584-54.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: IGOR RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 65161696249, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito proferida nos autos, alegando ter havido omissão em relação ao índice de juros e de atualização da multa arbitrada e ainda omissão quanto a fixação dos juros desde a citação e atualização desde o desembolso em relação aos danos materiais.

Devidamente intimada a parte autora se manifestou.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto aos índices dos juros e atualização na multa arbitrada, desde logo afirmo que de fato ocorreu omissão e os embargos, nesse ponto, devem ser acolhidos.

Quanto aos índices de juros e o termo inicial da atualização, não há omissão a ser sanada, pois a sentença os consignou expressamente.

Se a parte embargante, neste ponto, está irredutível com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação pelos meios legais próprios.

Sendo assim, acolho em parte os embargos de declaração, sendo que a sentença passará a ter o seguinte teor:

“Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Igor para:

a) CONFIRMAR a tutela anteriormente concedida, cujo cumprimento foi devidamente comprovado de acordo com a juntada de tela do sistema nacional de gravames – gravame cancelado, no ID n. 33474773;

b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 arbitrada na decisão (ID n. 28903705, página 2) que antecipou parcialmente a tutela requerida pelo autor, uma vez que o seu cumprimento se deu apenas em 12-12-2019. O valor da multa deve ser atualizado a partir desta data. Sem incidência de juros.

c) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento das diárias referente ao período em que o veículo permaneceu no Pátio da Polícia Rodoviária Federal, no período de 29/03/2018 à 12/05/2018 (45 dias) no valor diário de R\$ 38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos), perfazendo o valor total de R\$ 1.771,00 (mil setecentos e setenta e um reais), com correção monetária a partir do desembolso e juros legais a partir da citação.

d) Declarar improcedente o pedido de restituição dos honorários advocatícios contratuais.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Deve a CPE realizar o cadastro correto da guia de recolhimento de custas juntada pela parte autora no ID n. 25820803, regularizando o valor dado à causa junto ao sistema de custas, uma vez que lá ainda consta o valor anterior dado à causa (R\$ 6.771,00) e não o valor dado após a emenda (ID n. 25617363).

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento.

Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença da forma como lançada.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011325-26.2021.8.22.0001- Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: MARCIA SOUZA CARVALHO, ELIAM CARVALHO FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIVALDO, CPF nº DESCONHECIDO, LUIS CARLOS LIMA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

De acordo com o § 2º, do artigo 186, do CPC, A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

A Defensoria informa que não logrou êxito na tentativa de contato com a parte requerente e pede sua intimação para, promover a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias.

Defiro o requerimento supra. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026558-63.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: FRANCISCO VIEIRA DA CRUZ, CPF nº 28553144291, VANILDA RAMOS DE PAULO, CPF nº 92495010210, JEAN JACKSON BORGES, CPF nº 06755288608

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliante-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7026558-63.2021.8.22.0001 RÉUS: FRANCISCO VIEIRA DA CRUZ, CPF nº 28553144291, VANILDA RAMOS DE PAULO, CPF nº 92495010210, JEAN JACKSON BORGES, CPF nº 06755288608

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021403-79.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LINDOMAR APARECIDO PENHA, CPF nº 66318530282, LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027383-07.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO, CPF nº 72603275291, RUA DA PRATA 3.567, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO ANTONIO SALES LONGUINHO, CPF nº 07465626242,

ESTRADA DO BELMONT 8.098, - DE 7960/7961 A 8219/8220 NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PVH COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE COMBATE A INCENDIO EIRELI, CNPJ nº 28312079000105, ESTRADA DO BELMONT 8.098, - DE 7960/7961 A 8219/8220 NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa (ID n. 58334262) já expedida/paga.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7006161-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: SAMARA CORTEZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que ausente qualquer comprovação de que há instabilidade na rede elétrica da parte autora.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024283-54.2015.8.22.0001

Bancários

AUTOR: ALENIR GONCALVES FACUNDO DA SILVA, CPF nº 02590336268, RUA JURUNA 232 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 58306295.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 3 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027961-67.2021.8.22.0001

AUTOR: JESSICA QUETLEN BARROS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Autos recebidos em plantão às 14h38min. no dia 04 de junho de 2021.

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C PEDIDO DE NÃO INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por AUTOR: JESSICA QUETLEN BARROS TEIXEIRA em desfavor do RÉU: Energisa.

Narra a autora em sua inicial que firmou contrato de locação do imóvel unidade consumidora 20/1304337-7 em 28/05/2021 e que, em 31 de maio de 2021, dirigiu-se à Energisa para alteração de titularidade, o que lhe foi negado em função de existência de débitos vinculada à unidade consumidora.

Pois bem.

Analisando os autos, percebe-se que a inicial não atende aos requisitos legais e, portanto, necessária sua emenda para:

- 1) que haja pedido de gratuidade de justiça, com a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência requerida;
- 2) que haja adequação do valor atribuído à causa, considerando que há pedido de dano moral, bem como de inexistência de débito que, somados, ultrapassam, em muito o valor atribuído à causa;
- 3) no que tange à tutela de urgência, comprovação de ameaça de suspensão de serviços, seja por meio de fotografias, vídeos ou qualquer documento, considerando que as visitas realizadas por prepostos da requerida sempre são devidamente registradas, através da realização de, no mínimo, notificações, devendo, ainda apresentar relatório de faturamento da unidade consumidora, visto que no documento acostado junto ao ID n. 58440020 há apontamento de mais de oito faturas em aberto.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010238-74.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

Intimação RÉU

Fica a parte EXECUTADA intimada para manifestar-se quanto a petição de ID 58152817 da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051351-71.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA e outros (3)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048483-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: LAIANA VITORIA FARIAS DO CARMO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051348-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ADIVANIA DE FARIA MELO SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012953-89.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISSANDRA PAULA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018214-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO4696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58105762, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018174-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ALBERTO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição do Perito Judicial ID 58110580, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da audiência.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000949-81.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 8.356,84

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LC MARCON ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº RJ200158, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB nº MG144480

DECISÃO

Vistos, etc.

Importante consignar neste autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível desta comarca em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos concluídos.

O feito se arrasta em fase de cumprimento de SENTENÇA desde 2017 pendendo de pagamento por parte do exequente da correção monetária das parcelas consignadas, conforme acórdão (fl. 350 - id. 22264783): "(...) Dou parcial provimento ao apelo, apenas para determinar a apuração de eventual saldo em favor do apelante, referente à correção monetária das parcelas porventura consignadas em atraso."

E conforme fl. 469 (id. 22264793) referido valor equivalia até 01/07/2018 a R\$ 674,49.

Quanto ao executado, de fato, ainda não houve a emissão dos boletos.

Justificou o banco que para isso deveria primeiro levantar todos os valores consignados, conforme petição id. 32468115.

Fora designada audiência, todavia não se concretizou, consoante ata de audiência id. 37653392.

O exequente apresentou proposta de acordo, todavia, quanto intimado, o banco-réu, ficou-se inerte.

Pois bem.

De início, indefiro o pedido de designação de audiência haja vista o desinteresse evidente do banco que não se manifestou no prazo ofertado além de que a designação da solenidade iria protelar o deslinde processual.

Fica intimado o exequente a comprovar o pagamento da correção monetária, no prazo de 5 dias, devendo referido pagamento estar atualizado.

Concretizado, expeça-se alvará dos valores consignados e da correção monetária em favor do banco Santander.

Com o levantamento das quantias, deverá o executado enviar, no prazo de até 10 dias, os boletos bancários para o endereço do autor, conforme fl. 473 (id. 22264802), Av. Rio Madeira, n. 4086, Condomínio Residencial Águas do Madeira, apt 302, bloco 02, CEP 76821-300, Porto Velho/RO.

Ressalta-se a quantia depositada nestes autos cujo extrato demonstra que o exequente vem depositando nestes autos as parcelas do financiamento sendo o último depósito ocorrido em 31/05/2021.

O exequente apenas deverá deixar de consignar os valores nestes autos quando o executado enviar o boleto de pagamento visando evitar a mora com relação à obrigação assumida.

Consigno, por fim, que o réu deverá comprovar o envio do referido documento, nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 até o limite de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de majoração.

Oportunamente, façam conclusos para extinção quando cumprido o item acima.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018938-68.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036448-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010506-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MENDONCA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

ERNANE DE FREITAS MARQUES, OAB/RO nº. 7.433

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013231-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953, MAX FERREIRA ROLIM - RO984

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026667-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: WELLANY DE ALMEIDA GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58476411 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008845-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA AMBROSIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027943-46.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.970,07

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: DULCINEIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106041138132060000055924585> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: CHEVROLET CLASSIC LIFE 1.0 VHC-E 8V, PLACA NDQ2733, COR PRETA, 2009/2009, CHASSI 9BGSA19109B247934, RENAVAL 00128514582

RÉU: DULCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, AV NOVA MUTUN 100 NOVA MOTUN - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027945-16.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 59.802,85

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: CLEILSON DIRANI SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder a emenda à inicial, sob pena de indeferimento:

1. Recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa;
2. Comprovação da mora do devedor fiduciante.

O documento de ID 58437587 não pode ser considerado prova da mora, pois a notificação não foi entregue pelo seguinte motivo: endereço insuficiente.

Com efeito, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, não dispensou a entrega, mas somente a assinatura do devedor.

Ademais, o devedor não deu causa à frustração da entrega da notificação, de modo que não se pode extrair a ideia de que o simples envio de notificação extrajudicial, independente do seu resultado, possa constituir o devedor em mora.

Assim, imperioso comprovar, no prazo indicado, a constituição da mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, pois, conforme Súmula n. 72, do STJ, a ausência de comprovação da mora retira a condição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, em consequência, a extinção do feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027873-29.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 48.569,93

AUTOR: JURACI VIANA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
- b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027995-42.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSIMAR DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027922-70.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 53.522,00

AUTORES: FORTUNATO CARREIRO DA SILVA, LAIS SOLANGE PAULISTA DE LIMA, LILIACEA PAULISTA DE LIMA SOUZA, GEILSON FERREIRA GUEDES

ADVOGADO DOS AUTORES: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

RÉU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intimem-se as partes para recolher as custas iniciais. Conforme art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo. Assim, fica a parte autora INTIMADA que, após a audiência de conciliação, sem acordo, deverá efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, nos termos do referido artigo.

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060410072667300000055921295> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05102954000129, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 4 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012863-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTOR: JOAO MIGUEL PASCOAL DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103231751028480000053475958> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022453-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AGDA CAMPOS DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Acolho o aditamento à inicial. À CPE, retifique o valor da causa, conforme petição id. 57708815.

Constato que em 14 de maio de 2021, a parte autora apresentou emenda à inicial, informando o corte de energia elétrica. Inobstante, a CPE somente fez CONCLUSÃO dos autos no dia 02/06/2021, depois do término do expediente forense (15h09min.), implicando na análise da demanda somente nesta data. Destarte, atente-se a CPE para a necessidade de imediatidade na CONCLUSÃO dos autos em casos similares, tendo em vista a possibilidade de perecimento de direito.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por AUTOR: AGDA CAMPOS DA FONSECA em face de RÉU: ENERGISA.

A parte autora sustenta que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia em razão de dívida de recuperação de energia no valor de R\$ 1.676,35, referente ao TOI 061039, o qual foi realizado parcelamento e, R\$ 1.709,84, referente ao TOI 021104, a qual não recebeu cobrança até o momento.

Entende que a fatura é abusiva e foi apurada unilateralmente não lhe sendo apresentado qualquer laudo a justificar a suposta cobrança. Postula em sede liminar seja ré compelida a restabelecer fornecimento do serviço.

É o relatório.

Pois bem.

Como sabido, a interrupção do fornecimento de energia pode se dar também por casos de fraude no medidor atribuída ao consumidor.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1.

(...)

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

(STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018).”

A própria tese do Recurso Repetitivo esclareceu comandos para que a suspensão ocorra de forma válida: Observância do contraditório e da ampla defesa, aviso ao consumidor, inadimplência restrita a 90 dias anteriores à constatação da fraude e corte de energia efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No caso em apreço, nesse momento inicial não se tem acesso ao processo administrativo efetuado pela requerida para apurar a validade dos procedimentos conforme regras estipuladas na Resolução Aneel 414/2010 o que demanda cautela na análise do caso fático e robustece a argumentação da parte requerente atraindo a incidência do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para favorecer o pedido de tutela de urgência, ressalvado a responsabilidade por litigância de má-fé se constatada a lisura do procedimento efetuada pela ré.

Frente a isso, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia da UC 0035703-0, endereço Rua Uruguai, nº 1309, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-132, nesta Capital, em nome de AUTOR: AGDA CAMPOS DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, no prazo de 06 horas a conta da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da ordem.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatório possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.

7. Defiro a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: AGDA CAMPOS DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUGUAI 1309, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008567-09.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS MARTINS VARGAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS - SP223800, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI - SP222587, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022187-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015523-09.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: DANYLLO GOMES DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045898-27.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: ALEXANDRE DANILO PEREIRA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036978-64.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FLAVIO HONORIO DE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

REQUERIDO: REU INCERTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001836-62.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: JOSE DA CRUZ FREIRE SABOIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em desfavor de JOSE DA CRUZ FREIRE SABOIA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 54531643, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Revogo a liminar outrora concedida e determino a devolução do mandado outrora expedido, independentemente de cumprimento, com urgência.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017588-48.2011.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.422.673,00

AUTOR: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELIO ALVES PEREIRA, OAB nº GO16589, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982

SENTENÇA

Vistos, etc.

Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança c/c indenização por perdas e danos materiais e morais com pedido de tutela provisória antecipada "inaudita altera pars" ajuizada por CENEC ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS Ltda em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Em síntese, narrou a parte autora que foi contratada em março de 2010 para executar obras de construção de casas e infraestrutura de reassentamento no distrito de Jacy Paraná com entrega da obra prevista para 14 de novembro e 31 de dezembro de 2010 respectivamente, sendo tais prazos dilatados para 29 de abril de 2011.

Aduziu que durante a execução das obras ocorreram fatos supervenientes (caso fortuito e força maior), amplamente discutido inter-partes, que causaram atrasos nas obras, de modo que a partir de então a requerida passou a pressionar, coagir e constranger a requerente com a finalidade de que abandonasse a obra.

Informou que não houve abalo quanto a tais pressões, contudo, fora surpreendida pela ré ao ter ciência do ajuizamento de ação de reintegração de posse com vistas a retirar o autor do canteiro de obras.

Diante desse quadro desmobilizou sua obra, entretanto, a ré não honrou com os pagamentos acordados, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Em razão disso pugnou pela condenação da parte adversa ao pagamento:

1. "De multa e juros pelo atraso no pagamento da medição de abril atribuído o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)";
2. "Da última medição pelos serviços executados, atribuído o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil)";
3. "Pelos serviços extra contratuais executados pela Requerente";

4. "De reajuste contratual previsto em contrato, no valor de R\$ 1.679.442,58 (um milhão seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)";
5. "Pelos danos materiais causados a Requerente, no valor de R\$ 2.878.000,00 (dois milhões oitocentos e setenta e oito mil reais)";
6. "Ao ressarcimento dos materiais de construção não utilizados na obra em função da rescisão contratual, bem como os materiais fornecidos a empresa terceira contratada pela Requerida";
7. "De danos morais equivalentes R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tal valor se justifica pelo fato de que a presente demanda comprometeu todos os negócios da requerente, levando-a praticamente a falência, e sendo seu capital social de 6 milhões com 3 milhões capitalizados, o valor solicitado por danos morais é plenamente compatível com o dano sofrido, já que colocou em risco a continuidade da empresa no mercado, atendendo ao estabelecido pelo art. 944 do Código Civil: 'A indenização mede-se pela extensão do dano.'"
8. "De multa rescisória no valor de R\$ 527.480,45 (quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), prevista em contrato, em virtude da rescisão unilateral."
9. "Das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa".

Com a inicial acostou documentos.

No despacho inicial, o juízo postergou a tutela determinando a citação, fl.263 - id. 22075466.

A requerida foi citada por carta-ARMP em 01 de dezembro de 2011, fl. 266-v - id. 22075466.

Apresentou Contestação em 22 de janeiro de 2012, fl. 288 e ss - id. 22075474, aduzindo em síntese que: (i) a prorrogação dos contratos se deu pela falta de desorganização e despreparo da autora na execução dos serviços contratados; (ii) a rescisão do contrato decorreu porque mesmo tendo sido prorrogados os contratos a requerente não conseguiu honrar com os compromissos ajustados previamente em cronograma; (iii) a parte autora não cumpriu com o prazos contratuais; (iv) houve contratação de empresas terceiras sem prévia autorização escrita da SAE; (v) houve desatendimento de especificações técnicas; (vi) não cumprimento das normas ambientais (vii) a resolução extracontratual adveio da não conclusão dos serviços no prazo de 29 de abril de 2011, motivo ensejador e autorizativo da rescisão contratual; (viii) a saída da autora do canteiro de obras decorreu de decisão judicial; (ix) não ocorrera caso fortuito ou força maior porque as chuvas na região norte são "do conhecimento de todos" conforme afirmado pela própria autora, além do que ela já estava em mora quando o período chuvoso iniciou; (x) o pedido de suspensão na construção das casas da quadra "10" por 60 sessenta dias não influenciou em nada no desenvolvimento das demais obrigações contratadas, até porque já estava atrasada com suas obrigações; (xi) que os valores relacionados à última medição dos serviços de abril de 2011 foram realizados, inclusive acompanhado por engenheiro da autora o qual negou-se a assinar a medição por orientação da própria autora cujo valor apurado alcançou R\$ 268.125,08 e não R\$ 4.000.000,00 como pretendido pelo autor; (xii) não há que se falar em multa contratual por quem não deu causa à rescisão; (xiii) não se sustenta a pretensão de pagamento de juros e multa por atraso no pagamento na medição de abril porque a parte requerida está amparada na exceção do contrato não cumprido; (xiv) inexistente obrigação de pagamento quanto a serviços extras contratuais; (xv) não existe obrigação de pagamento por danos materiais, tanto com relação à maquinário adquirido e materiais de construção posto que a requerida não causou ato ilícito além de que os insumos e objetos faziam parte do objeto contratado; (xvi) inexistente ato ilícito a ensejar condenação por danos morais; (xvii) não há se falar em reajuste contratual, pois a dilação do prazo para conclusão dos serviços deu-se por culpa exclusiva da autora e (xviii) inexistente dever de devolução da garantia contratual porque referido valor atém-se ao definido na cláusula 21.2 acionada pela SAE em razão da inadimplência.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação em custas e honorários.

Acostou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida e o juízo deferiu produção de prova pericial, fl. 899 - id. 22075540.

Laudo juntado nas fls. 904/978 (id's 22075540 e 22075553).

Intimadas, a parte autora se manifestou às fls. 1249/1268; o réu às fls. 1292/1299 (id. 2075579)

Audiência de conciliação infrutífera - 1289/1290 - id. 22075579, sendo na ocasião extinta sem resolução de mérito o processo cautelar n. 0009767-90.2011 e citada a parte autora quanto aos processos 0011766-78.2011.8.22.0001 e 0014120-76.2011.8.22.0001.

O perito foi intimado a manifestar-se quanto as argumentações do assistente técnico da requerida, juntando laudo complementar nas fls. 1341/1387 - id. 22075587.

Alegações finais da parte autora nas fls. 1416/1420 e do réu nas fls. 1421/1427.

Despacho na fl. 1453 determinando sobrestamento do feito até juntada de laudo na ação de sustação de protesto n. 0011766-78.2011.8.22.0001.

Mandado de penhora no rosto dos autos, fl. 1456.

Após virtualização dos autos, as partes foram intimadas a impulsionarem os autos.

A parte autora requereu julgamento antecipado, id. 30201022, enquanto o réu a apresentação de memoriais por escrito.

Na sequência, o juízo indeferiu o pedido e determinou o sobrestamento para julgamento conjunto de todas as ações conexas.

Dessa decisão, houve reconsideração sendo ofertado o prazo de 15 dias, id. 48268557 cujas manifestações se seguiram nos id's. 49906464 e 49927371.

Mandado de penhora juntado no id. 48590652.

Por fim, os juízos trabalhista e do juizado especial requereram informações quanto ao deslinde do feito.

Vieram-me conclusos.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, faz-se necessário aduzir que se procede ao julgamento conjunto das ações conexas, conforme previsão do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil (referente ao artigo 105 do CPC/73), e decisões anteriores que aglutinaram neste juízo os processos prejudiciais, quais sejam: 0017488-48.2011.8.22.0001; 0010373-21.2011.822.0001; 0011766-78.2011.822.0001; 0012669.16.2011.822.0001; 0014120-76.2011.822.0001 e 0004093-97.2012.822.0001.

Além de texto expresso de lei, a jurisprudência, majoritariamente, autoriza o julgamento conjunto das demandas conexas por meio da prolação de sentença una. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EM CONJUNTO INCIDENTE DE FALSIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do caput do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O § 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O § 3º vai além, com a previsão de que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. II - Nestas

condições, não há qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa no fato de que o juízo de origem tenha optado por proferir uma única decisão, encartada em ambos os autos, enfrentando os pedidos apresentados no incidente de falsidade e nos embargos à execução que são conexos por terem origem na mesma execução e por se basearem, em especial, na alegação de falsidade de assinatura. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002436-86.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2021).”

Destarte, amparada no precedente jurisprudencial e tendo em vista a prejudicialidade das matérias apreciadas nos 06 (seis) processos que tramitam simultaneamente, a mesma fundamentação será utilizada para todos os casos conexos, tendo em vista a inviabilidade da análise estanque.

De qualquer forma, visando a organização dos feitos, a complexidade das causas e a otimização da atividade jurisdicional, para cada feito será lançada a respectiva sentença, que abordará a lide apresentada ao juízo, sem prejuízo da contextualização mencionada no parágrafo anterior.

Pois bem.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Como destacado no preâmbulo da presente decisão, a controvérsia jurídica instalada nos 06 (seis) processos tem fonte no contrato travado entre as partes, cujo deslinde perpassa primeiramente pelo processo principal (Ação de Cobrança), visto ser este prejudicial em relação aos demais.

Como visto a causa de pedir é comum, sendo o ponto nuclear o antagonismo quanto a “culpa” pela rescisão contratual.

Centro Norte Engenharia e Construções entendeu que o desfecho contratual se deu motivado a vontade unilateral da parte adversa e casos fortuitos e de força maior, enquanto Santo Antônio Energia advogou que os atrasos da obra, subcontratação de empresas terceirizadas, descumprimento de especificações técnicas e normas ambientais é que foram determinantes para o término da relação obrigacional.

Quanto ao ponto da rescisão contratual sem razão a parte autora.

Compulsando os documentos juntados pela parte requerida, colhe-se a existência de três termos aditivos ao contrato n. CT.DT. SP. 008/2010.

Em tais documentos as partes ajustaram dentre outras obrigações o prazo para entrega.

No primeiro foi convencionado na cláusula 4.1 (fl. 398 ou página 24/100 do id. 22075487) que:

“O prazo de execução dos serviços, no que se refere à totalidade das casas (e serviços diversos, exceto muros/cercas/portões divisórios), permanece de 10 (dez) meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Contratante (1º de março de 2010), finalizando, portanto, até 31 de dezembro de 2010. Os muros/cerca/portões divisórios deverão estar concluídos até 30 de abril de 2011. Assim, a Cláusula 11.1 do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Todos os serviços e fornecimento objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos no prazo de até: (i) casas de reassentamentos coletivos e casas isoladas: 10 (dez) meses; e (ii) muros/cercas/portões divisórios das casas dos reassentamentos coletivos: 14 (catorze) meses, contador a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.’ Este primeiro foi assinado em 09/08/2010.

O segundo, assinado em 01/12/2010 versou apenas sobre carta CENEC – 09/11/2010, cronograma de desembolso e cronograma geral, mantendo-se inalterados o que já havia sido convencionado (fl. 408 ou página 38/100 do id. 22075487).

O último, ajustado em 28/11/2011, em nada modificou os prazos anteriormente acordados: (fl. 413 ou página 43/100 do id. 22075487)

“5.1 Permanecem plenamente válidos todos os termos e condições do CONTRATO e seus Termos Aditivos que não tenham sido expressamente modificados por este Terceiro Termo Aditivo.

5.2 Ficam ratificados todos os atos anteriormente praticados em função do CONTRATO.”

Quanto ao contrato CT.DT.SP.012.2010 o aditivo teve como objeto: (fl. 417 ou página 47/100 do id. 22075487)

“a) 1.1 Pelo presente Primeiro Termo Aditivo, as Partes decidem prorrogar o prazo de execução da obra, passando a Cláusula 11.1 do Contrato a vigorar com a seguinte redação:

11.1 Todos os serviços e fornecimentos objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos até 29 de abril de 2011, com início a partir de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.”

A notificação extrajudicial de resolução contratual (fls 422/424 ou páginas 52/54 do id. 22075487) datada de 29/04/2011 expôs de forma sucinta o porquê da rescisão: evidente incapacidade de entregar as obras, descumprimento da legislação ambiental e redução de pessoal no canteiro de obras.

O histórico contratual demonstra que a parte autora não conseguiu desde o contrato originário honrar com o cronograma das obras.

E os reiterados aditivos demonstram a boa-fé da parte requerida em propiciar tempo hábil para a entrega da obra com nítido caráter social considerando que as casas seriam destinadas às pessoas afetadas pelo empreendimento energético.

A parte autora sustenta que foi notificada antes do término de 30 dias previsto na cláusula 16.1.

Ocorre que a magnitude da obra e os reiterados atrasos certamente impuseram a crença de que em 30 dias seria inviável a entrega de toda a obra.

Esse fato é incontroverso, pois o contrato com a empresa Luiz Engenharia, que terminou as obras remanescentes, previu prazo de 90 dias para entrega a contar de 12/05/2011 (fl. 457 ou página 11/100 do id. 22075498).

É de se destacar a “exposição de motivos” do terceiro termo aditivo ao contrato 008/2010.

Nele, a proposta da CENEC de subcontratar a empresa LUIZI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA - e acolhida pela requerida, tinha o nítido caráter de “ajuda” para com a entrega das 53 casas da parte 1 do reassentamento Parque dos Buritis (item 4, fl. 414 ou página 44/100 do id. 22075487).

Tanto o foi que a própria SAE não pagaria a mais por essa contratação secundária, vide item “6”.

Essa questão é só mais um indício de boa-fé a ser destacado.

Em sentido contrário, argumentar que a ré rescindiu antes do prazo de 30 dias transparece comportamento contraditório ao seu (venire contra factum proprium), mantido durante toda a execução contratual.

Nesse aspecto, José Fernando Simão ensina que o instituto significa o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Direito Civil – Contratos. Atlas, São Paulo, 2011, p. 30).

Entretanto, como afirmado, a inadimplência não se deu apenas amparado no descumprimento de prazo, mas também quanto a contratações de empresas sem o aval da requerida (empresas Precisão Engenharia, Montei Sinai, Pantera Pinturas, Madecon Engenharia

e Mori Topografia) com ofensa à “cláusula 14 - subcontratação e cessão” bem como a inobservância da legislação ambiental, conforme parecer n. 03/2011/CAOMA-AT da Promotoria de Habitação, Urbanismo e Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico (fl. 513 e ss ou página 96/100 do id. 22075498).

Ademais, não encontra amparo alegar caso fortuito e força maior devido a período chuvoso.

Cabia à contratada, em sua expertise, avaliar as condições do contrato não se mostrando justificável transferir sua inadimplência à eventos da natureza.

À propósito:

“Responsabilidade Civil. Empreendimento imobiliário. Rescisão contratual. Compra e venda de lote. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Dano material. Ressarcimento. Direito de retenção. Inviabilidade. Incontroverso o atraso injustificado para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel adquirido, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima. (TJ-RO - AC: 70004203020198220001 RO 7000420-30.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020).” (grifei)

Digno de nota também elencar a previsão da cláusula 17.2 (fl. 354 ou página 81/100 do id. 22075474) de que caso fortuito ou força maior - previsto no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, seria fato imprevisível. Na Região Norte, o período chuvoso é bem definido. E ainda, a conclusão pericial do expert Dionísio Shockness Junior, fl. 923, após análise de dados estatísticos da média histórica da Rede Estadual de Estações Meteorológicas de Rondônia – REMAR, e documentos quanto à assunção do negócio pela parte autora, foi de que: “(...) consideramos improcedente a alegação de que o período de chuvas tenha sido diferente do normal já observado nos últimos anos. Não se tratou de um período chuvoso prolongado ou anormal que justificasse o atraso na conclusão das obras.”

A mesma conclusão foi dada as alegações de “pedido de paralisação de execução de serviço”, fl. 418 e motivo de força maior, fl. 921.

Assim, resta patente que a rescisão contratual motivou-se pela inadimplência da autora.

No que concerne ao ressarcimento dos serviços extra e essenciais executados, o perito judicial debruçou-se sobre a documentação contratual e anexos, chegando a conclusão que:

“1. O fornecimento e instalação de “telas mosquiteiros em quadros reforçados de alumínio” não pode ser considerado como extracontratual, fl. 938 do laudo.

2. Não consideramos a execução de contrapiso como serviço extracontratual, fl. 938.

3. Não se assinalou fundamentação para cobrança de eventuais serviços não pagos da construção das casas da Fazenda Pepita, fl. 939.

4. Não consideramos os serviços de execução dos “muros para fechamento das duas Estações de Tratamento de Água”, como serviços extracontratuais, fl. 940.

5. Sim, consideramos a execução de base para as duas estações de tratamento de água como serviços extracontratuais. (“base para as duas estações de tratamento de água”, no valor de R\$ 16.338,75 são considerados como serviços extracontratuais, devendo ser remunerados), fl. 941.

6. Não. Não consideramos a execução de muro da Casa dos Idosos, como serviço extracontratual, fl. 941.

7. Não consideramos os serviços de escavação em rocha como serviços extracontratuais, fl. 942

8. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente a volumes extras para a retirada de pó de serra, fl. 946

9. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à diferença entre volumes de corte e aterro, fl. 947.

10. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à necessidade de bombeamento vertical e da execução da estação elevatória de esgotos, fl. 947.”

Como se vê, do que foi cobrado para fins de ressarcimento, apenas um item não estava previsto no contrato, motivo pelo qual a parte autora deve ser ressarcida da quantia de R\$ 16.338,75.

Em relação a indenização por danos materiais em virtude de maquinário pesado sem razão a parte requerente, destacando-se a cláusula DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na qual:

“A CONTRATADA declara e garante que possui o conhecimento e a experiência necessários para a execução da OBRA, bem como detém todos os meios, tecnologia e infraestrutura adequados para, dentro dos limites e obrigações determinadas neste CONTRATO, e, para todos os efeitos, examinou e conhece perfeitamente as condições dos locais e as áreas onde será executada a OBRA, assim como onde será instalada a UHE SANTO ANTÔNIO, bem como todas as condições locais e, enfim, todos os fatores e condições que possam influir no orçamento da OBRA na sua execução”

Nesse contexto, infere-se que a requerida não detém qualquer responsabilidade por indenizar o autor, pois tal obrigação não foi por ela assumida, tampouco a rescisão contratual pode lhe ser imputada.

Além do mais, a aquisição do maquinário foi feita de forma livre e desimpedida a critério estratégico do adquirente (CENEC), sobretudo porque são bens duráveis. Ou seja, se prestariam à execução de outras obras de engenharia a favor da requerente.

Possível observar no laudo pericial que a compra se deu no fim do ano de 2011 em montante de quase três milhões de reais ao passo que o lucro estimado com base na taxa de benefício e despesas indiretas - BDI, girava em torno de 7,5% correspondendo ao valor aproximado de dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais, afigurando-se a ideia de que a aquisição tinha fim duradouro e não finalidade precipua à obra contratada.

De toda sorte, não se verifica a procedência do pedido.

Quanto ao “ressarcimento pelos materiais de construção adquiridos e não utilizados na obra” a parte autora pretende receber 65% do valor global da construção de 200 casas (130 de 70 m² e 70 de 100 m²) equivalente ao que desembolsou de materiais.

Como observado no terceiro termo aditivo ao contrato n. 008/2010 houve a contratação da empresa LUIZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para finalização das casas - no tocante a serviços.

Ocorre que a pretensão de ressarcimento encontra óbice neste ajustamento porque foi previsto que “nenhum custo adicional será imputado à CONTRATANTE em razão da subcontratação proposta pela CONTRATADA, não havendo, portanto, alteração do valor global do CONTRATO.” (fl. 164 ou página 81/100 do id. 22075460.)

Frise-se ainda que a compra de materiais estava prevista na cláusula 5.1, alínea “h” - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: “fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos necessários à completa execução dos serviços objeto deste CONTRATO (...)”

Desse modo, possível concluir que o valor gasto com a aquisição de material foi pago com os valores repassados pela própria requerida, quando da expedição da ordem de serviço.

Assim, o pedido não se sustenta.

No que se refere a danos morais, também sem razão.

A ação de reintegração de posse é medida judicial apta a combater posse injusta.

No caso, a autora já havia sido notificada para desocupar o canteiro de obras o que não foi atendido de forma extrajudicial daí surgindo o interesse legítimo da requerida para a medida legal.

Dessa forma, insuscetível a condenação de danos morais, pois ausentes seus pressupostos legais (CC, artigos 186 e 927).

Também não há procedência quanto ao reajuste contratual.

Observe-se a cláusula 10.2:

“Caso o prazo de execução dos serviços ultrapasse 12 (doze) meses (contados da data de apresentação da proposta), e desde que isso não se dê por motivo imputável à CONTRATADA, os preços contratados serão reajustados com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) compreendido entre o mês imediatamente anterior ao mês de referência da mediação. O primeiro reajuste de preços, se e quando couber, será aplicado a partir da medição correspondente ao 13º mês após o mês de apresentação da PROPOSTA, inclusive, sendo que o mês de apresentação da PROPOSTA corresponde ao mês 1 para efeito dessa contagem. Os preços assim reajustados permanecerão fixos e irrevogáveis pelo período de seguinte de 12 (doze) meses contados a partir do mês do reajuste, inclusive, e assim sucessivamente.”

Como apurado a execução da obra atrasou pelo descumprimento da parte autora em não cumprir os prazos e as especificações técnicas a que estava obrigada (respostas aos quesitos 1 e 2 da SAE - fls. 953/958).

Quando da intimação para apresentação de quesitos a requerida formulou o seguinte: “No que diz respeito ao reajustamento de preços previsto em ambos os contratos (para incidir somente na eventualidade de serviços a realizar após 12 meses da data de apresentação da proposta), esclareça o senhor perito a respeito da condição pactuada entre Requerida e Requerente, conforme consta explicitamente dos termos aditivos firmado em 1º de dezembro de 2010.”

Ao que respondeu o expert: “Com a assinatura dos referidos Termos Aditivos aos Contratos, com cópias parciais mostradas abaixo, a Parte Requerida SAE concede a dilatação do prazo da entrega sem aplicação da multa compensatória prevista em contrato, enquanto a Parte Requerente CENEC renuncia a aplicação do reajuste dos preços, também previsto em contrato. Entretanto, a presente questão será objeto de análise do meritíssimo Juiz condutor do feito.”

Dito isso, oportuno colacionar as cláusulas 2.3 do primeiro termo aditivo ao contrato n. 012/2010 e segundo termo aditivo ao contrato n. 008/2010.

Frise-se, as referidas são iguais.

“As partes acordam também, que o reajuste de preço disposto na cláusula 10 do contrato não se aplicará durante a vigência do Contrato.”

Portanto, resta clarividente ser infundado o pedido ora analisado.

Pertinente à devolução do caução e à multa rescisória, também sem motivo para acolhida, posto que a cláusula 21.2 repercutiu hipótese de que “rescindido o Contrato por culpa exclusiva da Contratada, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da Contratante” e a cláusula 16.2 “caso uma das partes queira rescindir este Contrato, sem justificativa, deverá pagar a outra multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo contratual total remanescente (correspondente aos serviços e fornecimentos ainda não realizados) na Data da rescisão.

Como amplamente exposto, foi o descumprimento da parte autora que motivou a extinção do vínculo contratual não lhe dando ensejo ao recebimento das referidas quantias.

Referente à verba de desmobilização e medição dos serviços realizados até a data da desocupação do canteiro de obras e não quitadas, o perito, após incursão na análise documental dos autos associados concluiu haver saldo a ser restituído em favor da CENEC no patamar de R\$ 560.803,37.

Importante lembrar que a perícia envolveu análise documental dos processos da ação de cobrança e de produção antecipada de provas (já arquivado).

E no que se relaciona ao saldo devedor da requerida para com a última medição de abril (até a desmobilização) foi observado que a requerida notificou extrajudicialmente a autora em 29 de abril resolvendo o contrato, conforme informado na petição inicial da ação de reintegração de posse (página 98/100 do id. 22075460).

Oportuno elencar que o laudo pericial e o complementar foram entregues em juízo, respectivamente, em 08 de janeiro de 2012 e 04 de dezembro de 2013.

Portanto, ao momento da vistoria in loco a obra já estava concluída, todavia como por ele próprio afirmou, a apuração do quantum devido referente a última medição só poderia ser feita pela via indireta, debruçando-se sobre o vasto acervo documental.

E assim o fez pormenorizadamente, chegando a conclusão final de que até a data de desmobilização, 12/05/2011, havia saldos em favor da parte CENEC ao equivalente de R\$ 560.803,37 referentes ao encontro de contas do saldo do contrato n. 012/2010 para com o de n. 008/2010 (R\$ 268.583,29), serviço extracontratual - base do ETA (R\$ 16.338,75), verbas de desmobilização dos contratos 008 e 012/2010 e 013/2011 (R\$ 133.612,70; R\$ 73.596,71 e R\$ 29.819,94) e por fim saldo de 15.000 m² não executados (R\$ 38.851,98).

Quanto ao numerário, embora as partes tenham se insurgido, não verifico razão às argumentações porque o perito do juízo exerce seu mister de forma independente e acometido com o grau da imparcialidade e distanciamento das partes, ao contrário dos assistentes técnicos.

E não menos importante, o exercício de sua inteligência foi exercido sobre o próprio teor da documentação produzida por ambas as partes sendo certo que os dados colhidos são fidedignos na sua produção, não ensejando a realidade do que aconteceu, a exemplo da diferença de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 percebida pelo expert entre cálculos do autor e do réu quanto as medições, vide resposta ao quesito 13 da parte requerente no laudo pericial de fl. 933. A brutal diferença só vem a corroborar com a lisura dos cálculos do perito, sobretudo porque comprometido com a verdade real alcançada após análise documental.

Tenho por inócua também qualquer dilação probatória, pois o que havia de ser esclarecido já o foi durante o dilatado prazo de tramitação processual, bastando ao julgamento da lide com vistas ao que definido pelo artigo 370 do CPC.

Desse modo, constata-se parcial razão à empresa-autora no que tange ao pedido de pagamento referente à última medição pelos serviços executados (pedido “d” da inicial da ação de cobrança) e multa e juros pelo atraso no pagamento da medição de abril (pedido “b”).

Entretanto, quanto a este reputo adequado que tais rubricas incidam apenas até o dia 29/04/2011 quando a empresa foi notificada da resolução contratual, fazendo-se por incidir, portanto, a cláusula 9.13 - correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, ambos pro rata die contados a partir do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento.

Como consequência da inadimplência contratual da parte autora, constata-se a procedência dos pedidos das ações declaratórias de inexistência de obrigação e dos pedidos manejados nas ações de sustação de protestos.

Explica-se.

Para melhor entendimento colaciona-se o excerto contratual relacionado à caução de 5% sobre as medições:

“CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

21.1 Para garantia do fiel e perfeito cumprimento de todas as obrigações ora ajustadas, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção de 5% (cinco por cento) do valor de cada medição, até o término do período de vigência deste CONTRATO, e seus eventuais Termos Aditivos (“Garantia Contratual”).

21.2 Rescindido o CONTRATO por culpa exclusiva da CONTRATADA, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da CONTRATANTE.

21.3 A CONTRATANTE poderá deduzir da Garantia Contratual, multas e penalidades previstas neste CONTRATO, bem como o valor dos prejuízos que lhe forem causados.

21.4 Os valores representativos da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula serão restituídos à CONTRATADA, sem qualquer acréscimo, reajuste ou atualização, logo após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e Encerramento do Contrato, desde que não haja multas ou débitos pendentes da CONTRATADA, hipótese em que se aplicará o disposto no item 21.3 desta Cláusula.

21.5 A devolução da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula fica condicionada, ainda, à comprovação pela CONTRATADA do cumprimento de todas as suas obrigações previdenciárias, trabalhistas, bem como perante fornecedores e subcontratados, facultando à CONTRATANTE a retenção de importância suficiente para cobrir eventuais débitos àqueles títulos.”

A conclusão da empresa CENEC, desde sempre, é que não foi ela quem deu causa à extinção contratual.

Baseado nisso houveram os protestos, os quais englobaram os valores das garantias contratuais e a sua própria medição, conforme destacado pelo perito contábil na resposta ao quesito “1” do laudo de fl. 380 ou página 28/100 do id.22067970.

Todavia, como já destacado, houve motivo legítimo para a rescisão realizada pela Santo Antônio.

Dito isso, não havendo supedâneo contratual que beneficie a requerida CENEC sem razão quanto à implementação dos pedidos de protestos via protocolos 945718 - R\$ 915.027,48; 945717 - R\$ 372.805,74, 98567 - R\$ 915.027,48 e 98566 - R\$ 331.959,30 o que conduz no sucesso das ações movidas por essa causa de pedir, pela Santo Antônio.

Quanto a ação indenizatória movida pela SAE os pedidos são improcedentes.

Como observado na cláusula 21.3 o valor da garantia contratual serviria para cobrir prejuízos que lhe fossem causados.

In casu, conforme cálculos do perito contábil referida quantia era de R\$ 1.266.493,72 até a medição de 31/03/2011.

Nesse particular, foi exposto no laudo que a diferença entre os gastos com as contratações das novas empresas (R\$ 5.394.897,83) e o saldo dos contratos 008/2010 e 012/2010 não executados e portanto, não repassados à CENEC (R\$ 4.467.695,13) alcançou montante de R\$ 927.202,70.

Portanto, é de se reconhecer que tal valor supriu integralmente os prejuízos a maior, sendo insubsistente assim o pedido condenatório de dano material em R\$ 1.762.965,97 em desfavor da CENEC.

No que se refere a danos morais, como bem informado pela SAE, houveram duas tentativas de protesto, significando que não ocorreram.

Segundo a lei de regência, após o protocolo do título da dívida, o devedor é intimado para quitar a dívida em 3 dias, (Lei 9492/97, artigo 12), tríduo legal que ensejou as ações de sustação.

E no caso dos autos, conforme análise das duas cautelares o ato cartorário não aconteceu.

Sobre a temática, observe-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO SEM CAUSA OU JÁ QUITADO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUARTA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A alteração do entendimento pela Quarta Turma, superando divergência histórica com a Terceira Turma, firmou a jurisprudência desta Corte se no sentido de que o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. (...) (AgRg nos EREsp 1290429/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)”

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SIMPLES APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. PROTESTO NÃO CONCRETIZADO. 1. O simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral indenizável. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1694985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)”

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. 2. “Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto” (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008). 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. 4. Recurso especial provido. (REsp 1005752/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Portanto, como não houve o protesto, não há se falar em condenação por danos morais.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CENEC em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA apenas para condená-la ao ressarcimento de R\$ 560.803,37 (fl. 1386 do laudo pericial complementar), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA a partir do vencimento de cada obrigação.

Quanto à fixação de honorários advocatícios e despesas processuais, considerando que a parte requerida sucumbiu em valor ínfimo do pedido (CPC, artigo 86, parágrafo único), condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos exatos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, registro que considere que os causídicos demonstraram devotação à causa. O lugar do serviço, nesta capital, não enseja maior consideração, pois se trata de local que não impõe dificuldades para o labor, em que pese ser destacada a natureza e a importância da causa. Reforçando o entendimento desta julgadora quanto a sucumbência mínima, transcrevo entendimento doutrinário acerca do assunto:

“Sucumbência mínima. O parágrafo único, de seu turno, trata da figura da sucumbência mínima, em que foi irrisória a perda do autor, de modo que não se deve falar em sucumbência parcial, para fins de despesas e honorários. Assim, se o autor pleiteou 10 e a sentença acolheu 9,9, estamos diante de uma sucumbência mínima. Ainda que seja possível o recurso do autor para receber o 0,1 restante, no que diz respeito às despesas e aos honorários, eles serão integralmente suportados pelo réu vencido. A dificuldade maior é criar critérios para apurar o que é sucumbência mínima. No exemplo indicado, pode não haver dúvida de 0,1 em 10 é sucumbência mínima. Mas, e se o juiz condenar em 9, 8 ou 7? Qual o limite entre a sucumbência mínima e a sucumbência parcial? É certo que isso não consta da legislação, pois depende muito do caso concreto e da sensibilidade do magistrado. Mas, em relação a quantia, um critério que pode ser razoável é se falar em 10% do pedido. Assim, no exemplo apresentado, 9 em 10 seria sucumbência mínima, mas 8 em 10 já seria sucumbência parcial. Contudo, reitera-se, isso vai depender do caso concreto e do entendimento do magistrado. (Luiz Dellore, Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2021, página 145).”

No mais, oficie-se o 2º Juizado Especial desta comarca, autos n. 7029008-86.2015.822.0001, comunicando o teor da presente decisão destacando que caso seja inalterada a sentença, será reservada a quantia de R\$ 35.753,52, conforme documento juntado no id. 35886826.

Oficie-se a 4ª Vara do Trabalho desta comarca comunicando o teor da decisão, destacando que caso seja inalterada a presente decisão, será reservada a quantia de R\$ 36.422,56 para fins de satisfação do débito da empresa CENEC no bojo dos autos trabalhistas n. 0000889-44.2011.5.14.0004 (id. 48590657).

Com o trânsito em julgado e todas as determinações cumpridas, inclusive recolhimento de custas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7016297-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.571,00

Última distribuição: 23/04/2019

Autor: RAIMUNDO FARIAS DA CRUZ FILHO, CPF nº 42083133234, RUA PERCI HOLDER S/N, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, iniciada a requerimento da parte (artigo 509, I, do CPC), a quem faculto o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Decorrido o lapso temporal aludido, intime-se a devedora, com igual finalidade, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial (CPC, art. 510).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 5 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009299-65.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 22.364,03

EXEQUENTE: HANS JOACHIM CORNEHL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com a certidão id. 10085338 a parte exequente levantou a quantia de R\$ 11.404,80, valor este apontado como remanescente pelos cálculos da contadoria do juízo, tal como o alvará de id. 9831531.

Entretanto, valor depositado nos autos R\$ 13.777,11, id. 57406659, transparece não pertencer ao exequente posto que no processo físico já levantou a quantia de R\$ 13.309,35, id. 1308288 e id. 1753193.

Determino à CPE que junte extrato da conta judicial 2848 / 040 / 01637045-2 e a informação de quem procedeu o depósito.

Dos autos 0006875-14.2011.8.22.0001 junte-se informação que exponha quando foi levantada a quantia acima referida.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho 6 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025938-56.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.608,72

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: DAIANA ALVES DINIZ DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde 2018.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC, sob pena de arquivamento, tendo em vista já ter havido a suspensão na forma do art. 921 do CPC.

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino o arquivamento dos autos na forma do §2º do art. 921 do CPC iniciando daí o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, conforme art. 206, §5º do CCB, art. 206-A e súmula 150 do STF.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025508-07.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS, HELTON ARAUJO MANEI, ELENILDA TORRES PASSOS, ELIANA FERREIRA DE SA TELES DAS NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
INDEFIRO pedido de consulta à endereços das executadas Eliana e Josilene.
A cooperação do juízo deve se dar de forma subsidiária ao dever do exequente de informar o endereço dos citandos e apenas quando esgotadas todas as possibilidades extrajudiciais de obtenção de endereços que como se sabe, são muitas, inclusive tendo empresas privadas atuando apenas nesses mercados.
Elenilda e Helton já foram citados, id's 25121110 e 42448661.
No prazo de 10 dias indique endereços válidos e recolha-se as custas.
Cumprido, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. À CPE: Reitere-se a ordem caso seja a diligência infrutífera.

Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho 5 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002208-16.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: JORGE CHEDIAK JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: RAMIRO PATRICIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862

DECISÃO

Vistos,
1. Não sendo o caso de julgamento antecipado passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.
2. Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa, sem razão o réu. A legitimidade para fins do exercício do direito de ação baseia-se no binômio necessidade-utilidade e não em questão interna corporis referente a pagamento de mensalidade. Ademais, a pretensão do requerente amolda-se ao teor do art. 19 do CPC que no caso dos autos dirige-se à declaração de nulidade do processo eleitoral em razão da não observância das regras estatutárias e regimentais, destacando-se ainda que, conforme lista juntada com a inicial, o requerente foi um dos trinta e três fundadores da sociedade civil união dos amigos da amazônia, id. 15719327.
Portanto, rejeito a preliminar.
3. Em razão do pedidos id's 20409613 e 28999862, DEFIRO pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal de Ramiro Patrício dos Santos.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 29/06/2021 as 08h00min.
No horário da audiência as partes/advogados e testemunha(s) deverão digitar o endereço <https://meet.google.com/oby-rfrv-ijo> no navegador do seu celular, tablet, notebook ou computador e solicitar participação na audiência; ou ligar para o número 69 3309-7037 em caso de não conseguir acesso.
A Secretaria de Tecnologia e Informação deste TJRO criou tutorial com a explicação sucinta e objetiva de como participar da audiência "virtual" cujo acesso pode ser de grande valia: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 e https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E
4. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme art. 455, §2º do CPC.
JOEL LIMOIRO MARTINS, brasileiro, casado, portador do CPF 161.768.122-91 EDITHE ELIEUZA PECINATO DA SILVA, brasileira, viúva, CPF 238.145.942-15 5. Na forma do § 4º do art. 357 oportunizo às partes apresentarem rol de testemunhas no prazo de 05 dias, valendo para fins de intimação a mesma regra do item "4".
6. Intime-se pessoalmente o Sr. Ramiro Patrício dos Santos, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado nesta cidade de Porto Velho na Rua Inácio Mendes 7655, Juscelino Kubistchek II, Rg. 727.412/RO e CPF 263.201.774-20 para se fazer presente na solenidade, sob pena de confesso, conforme §1º do artigo 385, CPC.
7. Em caso de intimação infrutífera, deverá o autor ofertar novo endereço, considerar a redesignação da audiência, caso o prazo restante até a audiência seja exíguo para cumprimento de nova diligência de intimação do Sr. Ramiro, e, na ausência de manifestação será considerada a desistência da prova a ser produzido.

8. Intimem-se, cumpra-se, designe-se a audiência no PJE, aguarde-se a solenidade ou manifestação das partes fazendo neste caso, conclusão para decisão-urgente.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Ramiro Patrício dos Santos - residente e domiciliado nesta cidade de Porto Velho na Rua Inácio Mendes 7655, Juscelino Kubistchek II, Rg. 727.412/RO e CPF 263.201.774-20

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001764-12.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, RUA DO CABO 2484 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ADVOGADO DO AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339

RÉU: ORTHUS CLINICAS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, RUA PRUDENTE DE MORAES 2187, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DESPACHO

Vistos,

Verifico que não foi oportunizado às partes prazo para manifestação quanto a necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e fundamentem as provas que eventualmente pretendem produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução e/ou julgamento antecipado.

Transcorrendo in albis o prazo concedido, ou havendo manifestação quanto a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, voltem-me conclusos na pasta julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037885-10.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 91.818,67

AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072

RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória.

Oportunizo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.

Após, concluso para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027485-29.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JADIR ALVARO CONDAK

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos,

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004580-62.2015.8.22.0001

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA, OAB nº RO1971, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

RÉU: MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO, em face da decisão proferida em audiência de instrução a respeito da dilação de prazo para intimação de testemunhas.

Aduziu que há contradição e omissão na decisão.

A parte embargada, em audiência, se manifestou pela rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração são admitidos na decisão em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria já suficientemente decidida, o que é vedado.

Importante destacar que o pedido do embargante, em audiência, foi devidamente apreciado, não deixando margem à omissão alegada, todavia, em suas razões, o embargante expôs inconformismo baseando-se em dispositivo legal referente a pedido diverso, qual seja, a intimação da testemunha pela via judicial, em razão da necessidade de sua oitiva, enquanto que o pedido inicial, ora analisado, foi relacionado à dilação de prazo para apresentação das testemunhas.

Portanto, inexistente omissão a ser sanada.

Outrossim, é cediço que os embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para correção de vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão existentes na decisão, não sendo plausível utilizar de tais embargos para rediscutir a matéria decidida, tampouco analisar pedido que não foi feito anteriormente.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do E. Tribunal de Justiça:

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Os embargos declaratórios visam unicamente a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão. Não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado, com o propósito de modificar o mérito da decisão. Inexistindo qualquer desses vícios, não há o que ser declarado. (Embargos de Declaração, Processo nº 0001147-62.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 06/05/2021) (destaquei)

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já debatida no apelo. Impossibilidade. Embargos não providos. 1. O órgão julgador não está obrigado a fazer menção expressa a dispositivo de lei, desde que, por outros meios, a decisão esteja suficientemente motivada e fundamentada. 2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação. 3. Embargos não providos. (Embargos de Declaração, Processo nº 0000825-68.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 05/05/2021) (destaquei)

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Oportunizo às partes apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0073259-32.2006.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: JOSE EDILSON NEGREIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: J. R. LOBO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO333

DECISÃO

Vistos,

Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

Considerando-se o transcurso de tempo dos cálculos constantes nos autos, atualize-se o débito id. 46192781 em 5 dias.

Recolha-se as custas por cada sistema a ser consultado.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015148-81.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.722,85

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita desde 2016.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio de Sisbajud e consulta ao CNIS. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. INDEFIRO pedido de consulta ao CNIS posto que o interesse na satisfação do débito é do credor podendo o juízo, tal como já o fez, cooperar via sistemas tradicionais de pesquisa ressaltando que mesmo com a medida executiva atípica tendo sido efetivada - suspensão da CNH, id. 3437438, não houve quitação do débito.

3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009382-13.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Nota de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 44.415,58

EXEQUENTE: JOAO GALINARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

EXECUTADOS: ALCENIR ALVES DE SOUZA - ME, ANDRE LUIZ PRATA DE SOUZA, ALCENIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

DESPACHO

Vistos, etc.

Importante consignar nesses autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível desta comarca em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos concluídos.

Intimação regular de Alcenir Alves de Souza-ME e Alcenir Alves de Souza. De fato, não existe óbice para se iniciar os atos de constrição quanto aos executados devidamente intimados. Todavia, a efetivação da intimação do executado André na presente fase processual implicaria em economia e celeridade processual. Razão pela qual o juízo oportuniza ao exequente a reularização da intimação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, necessário esclarecer que mesmo o autor sendo beneficiário da justiça gratuita, esta gratuidade não abrange a pesquisa/busca nos sistemas conveniados. Vejamos o que dispõe o Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016):

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:

VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de ser indeferido o requerimento.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035341-49.2018.8.22.0001

Assunto: Pagamento, Defeito, nulidade ou anulação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Anulação, Equilíbrio Financeiro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 553.219,69

AUTOR: AMERICAN APPRAISAL SERVICOS DE AVALIACAO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com pedido de cobrança ajuizada por AMERICAN APPRAISAL SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, ambas qualificadas na inicial.

Narrou a parte autora que foi contratada por meio de licitação pública para prestação de serviços de avaliação de ativos rurais particulares identificados no Estado de Rondônia e que no decorrer da execução contratual foram firmados 4 aditivos contratuais.

Sustentou que a requerida aplicou glosa de R\$ 57.458,79 ao argumento de que o serviço foi realizado apenas com utilização de veículos leves e não com caminhonetes.

Destacou também que lhe foi aplicada multa de R\$ 137.767,00 sem prévia abertura de processo administrativo.

Advogou que as arbitrariedades elencadas não observaram as regras estipuladas nos procedimentos administrativos que constam no contrato firmado.

Afirmou ainda que a requerida se recusou a remunerar o trabalho de vistoria em toda a extensão percorrida, não quitou valor equivalente à etapa de levantamento físico, bem como não procedeu reajuste contratual ao argumento de que a autora foi quem deu causa à atraso no objeto contratado.

Frente a isso, requereu a procedência dos pedidos para que seja declarado nulos os atos administrativos de imposição de multa e glosa e condenação no valor de R\$ 553.219,69 equivalente ao valor glosado, multa e diferença da etapa de levantamento físico.

Com a inicial juntou documentos.

Audiência de conciliação foi infrutífera.

Citada, a parte requerida apresentou Contestação.

Sustentou que: (i) a glosa fora efetuada em razão da utilização de carros simples e não pick-up's; (ii) a aplicação da multa foi legítima em razão de que o estrito cumprimento dos prazos foi alvo de reuniões e aditivos onde restou acertado novos prazos, mas com a manutenção das penalidades contratuais; os procedimentos administrativos obrigatórios na imposição de glosa e multa foram legais posto que observado o que foi preconizado no contrato; (iii) não ocorreu o pagamento de ativos vistoriados e não avaliados porque não houve comprovação de levantamento e avaliação da rede tronco principal, não bastando para recebimento ter passado pelos quilômetros sem efetivo levantamento/avaliação a ensejar dizer que o serviço foi realizado; (iv) não há diferença de valor a ser pago no tocante à etapa de levantamento físico, pois a autora sagrou-se vencedora no certame apresentando pelo seus serviços o recebimento de R\$ 2.990.000,00 de modo que todas as etapas efetuadas eram medidas e devidamente quitadas; (v) o reajuste contratual não teria razão de ser, pois conforme aditivo n. 2 a autora anuiu em não ter qualquer vantagem além do prazo para terminar os serviços em atraso.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte requerente foi intimada, e apresentou Réplica no id. 26521109.

Sobreveio decisão saneadora, id. 37751960, audiência de instrução e julgamento, id. 40245488, e alegações finais, id's 42174668 e 42278669.

Após, vieram conclusos.

Sucinto relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos gira em torno de 5 fatores: glosa de valor referente a utilização de caminhonetes, aplicação de multa, não pagamento sobre etapa de avaliação, não observância de processo administrativo e atraso da requerida em fornecer dados.

Pode se observar da leitura do Contrato, id. 21124190, que ele foi assinado pelas partes em 13 de julho de 2015.

Em sua cláusula terceira foi previsto que a autora deveria iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de 30 dias contados a partir da publicação do extrato no Diário Oficial da União, sendo que os próximos 30 dias contados do início da vigência seria o prazo destinado a mobilização.

Foi previsto também que seria considerado como início da execução dos serviços o momento em que a CONTRATADA estivesse operando de acordo com todos os requisitos previstos no edital e anexos.

Além disso o prazo de execução dos serviços era de 180 dias contados a partir da data de publicação do contrato no Diário Oficial da União que poderia ser prorrogado, por aditivo, desde que as partes concordassem.

No dia 06 de agosto de 2015 foi realizada a primeira reunião entre as partes (item “j” da cláusula terceira) e na oportunidade, conforme documento “memória de reunião”, id. 25158608 houve destaque pela requerida que os prazos deveriam ser observados porque a concessionária de energia havia firmado compromisso com a Autarquia Reguladora do Setor Elétrico - ANEEL.

Na ocasião, o gestor do contrato, Sr. Éder Antoniassi deu ciência que:

“(…) do prazo de mobilização que é de 30 dias a contar da data de publicação do extrato do contrato no DOU que se deu em 21/07/2015, assim o prazo de execução da mobilização encerrar-se-á em 20/08/2015;

Do prazo de execução que é de 180 dias a contar da data de publicação do extrato do contrato no DOU, assim o prazo de execução encerrar-se-á em 17/01/2016;

Do prazo de vigência que é de 210 dias a contar da data de publicação do extrato do contrato no DOU, assim o prazo de vigência encerrar-se-á em 16/02/2016.”

E pela parte contratada, ora autora, foi informado que:

“(…) a CONTRATADA informou que para início dos trabalhos de campo, provavelmente, irá iniciar os trabalhos com um número menor de equipes e que com o passar do tempo irá aumentar este número, em função de contratar equipes qualificadas, mas o prazo contratual será cumprido.”

Entretanto, no id. 25158625 datado de 19 de outubro de 2015 foi aplicada penalidade advertência à autora, e oferecido prazo de 5 dias para defesa prévia, por não ter iniciado os serviços.

A requerida juntou também no id. 25158611 “termo de liberação/impedimento de equipes” datado de 23 de outubro de 2015.

Isso porque antes da contratada ir à campo deveria ser fiscalizada, conforme cláusula terceira, alínea “h”: “Antes do início dos serviços a CONTRATADA passará por inspeção inicial para verificação dos recursos humanos, equipamentos, ferramentas e o atendimento dos itens especificados nas Condições Mínimas de Segurança (programas como PPRa, PCMSO, PEX, APP, cautelas de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO, Ordem de Serviço – OS, Treinamentos, dentre outros pertinentes à natureza dos serviços que serão prestados) e somente iniciará os serviços após liberação formal do área de Segurança e Medicina do Trabalho.”

Portanto, pode-se inferir que até referida data a empresa-autora encontrava-se em mora, não por culpa da requerida no que se refere à prestação de informações, reconhecida na Contestação no item 2.2.

Mas aqui cabe ressaltar a boa-fé da requerida.

Na reunião de 01 de dezembro de 2015 a requerida, que exercia o papel fiscalizador do contrato, constatou que havia apenas 06 equipes realizando os trabalhos, quando na proposta a empresa-contratada se comprometera com até 16 equipes de dois prestadores de serviço, conforme proposta comercial id. 25158610.

Ao que se depreende, a justificativa apresentada era porque não foi fácil encontrar recursos humanos. Entretanto, tal motivo foi risco assumido pela autora ao oferecer o preço por todo o serviço.

Sua expertise na área, tanto que é/era credenciada pela ANEEL, não permite concluir que a falta de mão de obra qualificada é motivo justificador pela baixa quantidade de equipes até porque não pode ser considerado como caso fortuito e força maior.

Ademais, a contratação de colaboradores “MEI's” ao invés de empregados pelo regime “CLT” impacta justamente nos gastos que deixariam de ter como é de sabença geral. Todavia, esse foi outro risco que fora assumido, sendo discutido inclusive em reunião no início do ano de 2016, justificando a empresa autora que o corpo jurídico da contratada preferia esse tipo de contratação e que isso já havia se dado noutras oportunidades sem criação de empecilhos.

Cabe frisar uma constatação básica e lógica da matemática: o aumento de equipes para realização de um serviço é diretamente proporcional ao tempo gasto. Portanto, quanto mais equipes houvessem em campo mais instalações, postes e rede elétrica seriam levantados/avaliados o que também implicaria, em tese, no cumprimento do prazo previsto na avença, 180 dias.

No mais, ainda restavam pendentes apresentação de documentos pela contratada, à época da reunião, assumido o compromisso para saneamento das faltas, pelo representante da contratada, Sr. Glauber Lopes.

O mais importante é que já naquela oportunidade a autora já dava indícios de que não conseguiria cumprir o prazo estabelecido ao mencionar que:

“(…) a Contratada relatou que a intenção é ainda concluir o objeto contratado dentro do prazo contratual, para tanto, está objetivando a contratação de mais 22 (vinte e duas) equipes, totalizando assim 28 equipes conforme previsto em seu planejamento inicial. A CERON solicitou à CONTRATADA a apresentação desse novo planejamento até a data de 11/12/2015.

(…) a CONTRATADA informou que diante de todo o exposto a mesma está e irá fazer tudo o que for possível para executar o objeto contratual, principalmente dentro do prazo previsto”

Tanto o foi que em 18 de Dezembro de 2015 enviou Ofício à CERON, id. 25158614 requerendo dilação de prazo para cumprimento do serviço contratado e majoração de fluxo financeiro, ao que foi aceito pela Contratante apenas o primeiro item, sendo conjuntamente acordado a prorrogação de prazo em 71 dias, conforme termo aditivo, id. 21124183.

Como dito linhas atrás, este prazo só foi concedido porque a contratante reconheceu ter demorado a passar dados para o cumprimento contratual, mas de qualquer forma esse fato não foi determinante para a mora da parte contratada, conforme já explanado.

Com efeito, mesmo com a dilatação do prazo, até 29/03/2016, a autora não conseguiu honrar com o compromisso, fazendo novo pedido de prorrogação.

Mais uma vez, de boa-fé, a contratante entendeu apenas por dilatar o prazo por mais 114 dias, id. 25158616, sem acréscimo de valor e mantendo a penalidade contratual, dando ciência disso ao próprio presidente da contratada, Sr. Luis Maluf, conforme documento id. 25158617.

Por todo o exposto, embora não tenha havido a abertura de processo administrativo para imposição de penalidades, tenho por satisfeita o principal que é a concessão da ampla defesa e contraditório, conforme Ofícios trocados e email's, id. 25158622 dando-se ciência às partes interessadas de tudo que houve durante o trâmite contratual e sempre com embasamento no contrato, cláusula décima sétima, alíneas “a” e “b”.

Portanto, o pedido de declaração de nulidade não tem amparo.

No que concerne à glosa de R\$ 57.458,79 o pedido também é improcedente.

Conforme destacado pela requerida a liberação de valores observou estritamente a utilização dos veículos.

Na proposta comercial a autora apresentou dois tipos de veículos: um leve no valor de R\$ 3.057,27 (tipo II) e pick-up no valor de R\$ 6.273,92 (tipo I).

E durante as duas liberações de pessoal/veículos (em 23/10/2015 e 28/04/2016) que deveriam necessariamente ser vistoriados pela requerida, conforme cláusula contratual específica, apenas foram observados a utilização dos veículos leves placas PWN 5304, PWG 2903, PWG 7202, PWG 2956, PWG 3808, PWG 7221 e pick-up placa PVI 5848.

A pick up de placa PVI 5853 embora tenha sido utilizada pela autora, conforme notas fiscais juntadas, não foi apresentada para vistoria pela contratante, daí porque houve a regular glosa do valor de R\$ 57.458,79.

Já com relação à multa contratual ela estava prevista na cláusula décima sétima destacando que os aditivos sempre margearam as penalidades apenas sendo concedido a dilatação do prazo e tão somente isso.

Oportuno rememorar que a penalidade considerou como atraso apenas a data a posterior do primeiro aditivo. Ou seja, após a concessão de 71 dias em que a ré reconheceu ter demorado a passar documentos à contratada.

Acerca disso, a autora foi comunicada conforme documento id. 25158616: “(…) Considerando a necessidade da conclusão do objeto contratado e a intenção dessa CONTRATADA em dar continuidade aos serviços ora contratados, estaremos emitindo o segundo termo atívio prorrogando os prazos de execução e vigência por mais 114 dias, porém ficam mantidas as penalidades previstas em contrato.”

Dando sua ciência, conforme documento id. 25158617: “(…) American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda, vem respeitosamente, declarar que está ciente com a prorrogação do prazo contratual de 114 dias proposto pela Eletrobrás – Distribuição Rondônia - CERON”.

O mesmo caminho segue a pretensão de ressarcimento sobre etapa de avaliação, pois o parágrafo único da cláusula sexta observou que: “quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas omitidos na proposta ou incorretamente cotados estão sendo considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo os serviços serem executados sem ônus adicionais para a CONTRATANTE.”

No que se refere ao reajuste contratual o parágrafo segundo da cláusula sexta previu que: “Os preços são fixos e irreajustáveis, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da data da apresentação da proposta CONTRATADA, de acordo com a legislação vigente.”

E o parágrafo terceiro expôs: “Este contrato será reajustado anualmente conforme o salário das categorias profissionais necessárias para a execução dos serviços, estabelecido no Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, levando-se em consideração para a primeira repactuação a data de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, os demais insumos serão reajustados após o interregno de 1 (um) ano da realização da licitação, com base no índice acumulado do INPC”

Como se pode observar a parte autora ao oferecer seu preço tomou para si responsabilidade por todos os termos contratuais.

Dentre eles a argumentação quanto à reajuste contratual não vem bem a calhar, sobretudo porque também nos aditivos houve a previsão de que permaneciam válidas todas as cláusulas originariamente contratadas com exceção da dilatação do prazo.

Assim, ao insurgir-se quanto a tal pedido expõe comportamento contraditório que implica ofensa à boa-fé objetiva e na expectativa legítima da parte requerida de que não haveria reajustes, com exceção do parágrafo terceiro, mormente porque o objeto contratual tinha prazo inferior a um ano e as prorrogações se deram por culpa exclusiva da contratada, bem como os motivos não se deram amparados por motivo de força maior e caso fortuito.

Desta feita, passível de rejeição o pedido, mantendo-se os termos contratados quanto a impossibilidade de reajuste.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO, com resolução de mérito, IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial.

Pela sucumbência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante disposição do artigo 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030316-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DON NUNES ROMAN, CPF nº 08774712233, RUA JAMARY 1713, BLOCO 02, AP 302 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051824-23.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: PAULO SERGIO PARIZ

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

RÉUS: GREGORY GEORGE FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA MARIA FERNANDES CARNEIRO, FERNANDES & CARNEIRO LIMITADA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se os demais requeridos quanto ao pedido ID 46529033.

No mais, verifico que não foi oportunizado às partes prazo para requerimento de produção de provas.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução e/ou julgamento antecipado.

Transcorrendo in albis ou havendo desinteresse quanto a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, voltem-me conclusos para a "pasta" julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7034270-75.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Transação

EXEQUENTE: LUIZ KENHITI KUROMOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154

EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

DOS PEDIDOS CONSTANTES NO ID 46408993

O autor pretende: a) a intimação do réu a fim de apresentar documento de propriedade de imóvel que alega ter sido vendido, bem como cópia do contrato de compra e venda para se saber qual o crédito a receber do comprador; b) a condenação por litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em razão de não apresentar bens passíveis à penhora.

No que tange ao pedido de intimação do executado para apresentação de documentos referentes a bem imóvel que seria de sua propriedade, é certo que incumbe à parte exequente indicar bens passíveis de penhora, nos exatos termos do artigo 798, inciso II do Código de Processo Civil.

Outrossim, não ficou demonstrada nenhuma das condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há motivo para punir o executado por litigância de má-fe.

Sobre o assunto, colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA: Apelação. Cobrança. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Litigância de má-fé afastada. Honorários de advogados. Redução.

Inexistindo comprovação da relação jurídica entre as partes, tão pouco a legalidade da negativação, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais.

Nos casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da empresa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

A litigância de má-fé só se configura quando estiver comprovado, de maneira inequívoca, a deslealdade da parte na prática de alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC, hipótese diversa dos autos.

Reduz-se os honorários de advogados quando fixados acima do limite estabelecido, qual seja, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058414-21.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/08/2020) (destaquei)

De igual modo, não ficou comprovada a prática de nenhuma das condutas elencadas no artigo 774 do Código de Processo Civil, que demonstrasse a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Importante ressaltar que o executado não foi intimado para apresentar bens passíveis à penhora e, conforme explicitado acima, entende-se que este é encargo do exequente, portanto, inexistindo intimação nesse sentido, não ficou caracterizada a conduta prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil, como também não se vislumbra nenhuma outra conduta, ao menos por ora, que possa ensejar a condenação pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos.

2. Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para Decisão-Jud's.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: LUIZ KENHITI KUROMOTO, RUA PAULO FRONTIN 142 ITAMARATI - 86061-260 - LONDRINA - PARANÁ

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014120-76.2011.8.22.0001

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.340.750,12

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: DELIO ALVES PEREIRA, OAB nº GO16589, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

SENTENÇA

Vistos, etc.

Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de obrigação ajuizada por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de CENEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificados na inicial.

Em suma, argumentou a parte autora que as partes mantiveram ajuste contratual para construção de casas e implantação de infraestrutura no Distrito de Jacy Paraná (contratos CT.DT.SP. 008-2010 e CT.DT.SP. 012-2010). Contudo, mesmo sabendo das características excepcionais do objeto contratual, sobretudo pelos vultosos valores e efeitos de impacto econômico e ambiental, a parte requerida incorreu em mora, pois, não cumpriu com os prazos previamente ajustados e não prestou adequadamente os serviços, o que ensejou na retenção da garantia ofertada, inclusive forçando o ajuizamento de ação possessória n. 0009274-16.2011.8.22.0001. Com efeito, requereu a procedência dos pedidos para declarar legítima a retenção dos valores, a inexistência da obrigação de pagar os valores contidos nos protestos n. 945717 e 945718 e condenação nos ônus sucumbenciais. Acostou documentos.

Realizada audiência designada em processo conexo, a requerida foi citada na referida solenidade, conforme fl. 342 no id. 22067057.

Apresentada defesa, fls. 343/346 a ré argumentou que não havia discussão quanto ao valor da caução, mas apenas se a obrigação era exigível ou não. Sustentou ainda ter havido comunhão de interesses quando da assinatura dos termos aditivos de modo que os

argumentos que fundamentaram a extinção prematura do acordo restaram superados. Defendeu que a autora, além de ter rescindido unilateralmente o contrato, subestimou as medições, inclusive deixando de fora as obras elencadas na inicial restando hígido o direito da ré quanto aos créditos contratuais. Em razão disso, requereu a improcedência dos pedidos e condenação em honorários. Juntos documentos.

Reconvenção nas fls. 350/356; Contestação à reconvenção nas fls. 361/377; Réplica à defesa na reconvenção nas fls. 393/395 no id. 22067063.

Em especificação de provas, a requerida pugnou pelo julgamento enquanto o autor por prova pericial.

Despacho de fl. 391 aproveitou as perícias do feito n. 0011766-78.2011.8.22.0001 por se tratar do mesmo objeto.

Alegações finais nos id's 35577987 e 37739537.

Vieram conclusos.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, faz-se necessário aduzir que se procede ao julgamento conjunto das ações conexas, conforme previsão do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil (referente ao artigo 105 do CPC/73), e decisões anteriores que aglutinaram neste juízo os processos prejudiciais, quais sejam: 0017488-48.2011.8.22.0001; 0010373-21.2011.822.0001; 0011766-78.2011.822.0001; 0012669.16.2011.822.0001; 0014120-76.2011.822.0001 e 0004093-97.2012.822.0001.

Além de texto expresso de lei, a jurisprudência, majoritariamente, autoriza o julgamento conjunto das demandas conexas por meio da prolação de sentença una. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EM CONJUNTO INCIDENTE DE FALSIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do caput do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O § 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O § 3º vai além, com a previsão de que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. II - Nestas condições, não há qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa no fato de que o juízo de origem tenha optado por proferir uma única decisão, encartada em ambos os autos, enfrentando os pedidos apresentados no incidente de falsidade e nos embargos à execução que são conexos por terem origem na mesma execução e por se basearem, em especial, na alegação de falsidade de assinatura. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002436-86.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2021).”

Destarte, amparada no precedente jurisprudencial e tendo em vista a prejudicialidade das matérias apreciadas nos 06 (seis) processos que tramitam simultaneamente, a mesma fundamentação será utilizada para todos os casos conexos, tendo em vista a inviabilidade da análise estanque.

De qualquer forma, visando a organização dos feitos, a complexidade das causas e a otimização da atividade jurisdicional, para cada feito será lançada a respectiva sentença, que abordará a lide apresentada ao juízo, sem prejuízo da contextualização mencionada no parágrafo anterior.

Pois bem.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Como destacado no preâmbulo da presente decisão, a controvérsia jurídica instalada nos 06 (seis) processos tem fonte no contrato travado entre as partes, cujo deslinde perpassa primeiramente pelo processo principal (Ação de Cobrança), visto ser este prejudicial em relação aos demais.

Como visto a causa de pedir é comum, sendo o ponto nuclear o antagonismo quanto a “culpa” pela rescisão contratual.

Centro Norte Engenharia e Construções entendeu que o desfecho contratual se deu motivado a vontade unilateral da parte adversa e casos fortuitos e de força maior, enquanto Santo Antônio Energia advogou que os atrasos da obra, subcontratação de empresas terceirizadas, descumprimento de especificações técnicas e normas ambientais é que foram determinantes para o término da relação obrigacional.

Quanto ao ponto da rescisão contratual sem razão a parte autora.

Compulsando os documentos juntados pela parte requerida, colhe-se a existência de três termos aditivos ao contrato n. CT.DT. SP. 008/2010.

Em tais documentos as partes ajustaram dentre outras obrigações o prazo para entrega.

No primeiro foi convencionado na cláusula 4.1 (fl. 398 ou página 24/100 do id. 22075487) que:

“O prazo de execução dos serviços, no que se refere à totalidade das casas (e serviços diversos, exceto muros/cercas/portões divisórios), permanece de 10 (dez) meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Contratante (1º de março de 2010), finalizando, portanto, até 31 de dezembro de 2010. Os muros/cerca/portões divisórios deverão estar concluídos até 30 de abril de 2011. Assim, a Cláusula 11.1 do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Todos os serviços e fornecimento objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos no prazo de até: (i) casas de reassentamentos coletivos e casas isoladas: 10 (dez) meses; e (ii) muros/cercas/portões divisórios das casas dos reassentamentos coletivos: 14 (catorze) meses, contador a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.’ Este primeiro foi assinado em 09/08/2010.

O segundo, assinado em 01/12/2010 versou apenas sobre carta CENEC – 09/11/2010, cronograma de desembolso e cronograma geral, mantendo-se inalterados o que já havia sido convencionado (fl. 408 ou página 38/100 do id. 22075487).

O último, ajustado em 28/11/2011, em nada modificou os prazos anteriormente acordados: (fl. 413 ou página 43/100 do id. 22075487)

“5.1 Permanecem plenamente válidos todos os termos e condições do CONTRATO e seus Termos Aditivos que não tenham sido expressamente modificados por este Terceiro Termo Aditivo.

5.2 Ficam ratificados todos os atos anteriormente praticados em função do CONTRATO.”

Quanto ao contrato CT.DT.SP.012.2010 o aditivo teve como objeto: (fl. 417 ou página 47/100 do id. 22075487)

“a) 1.1 Pelo presente Primeiro Termo Aditivo, as Partes decidem prorrogar o prazo de execução da obra, passando a Cláusula 11.1 do Contrato a vigorar com a seguinte redação:

11.1 Todos os serviços e fornecimentos objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos até 29 de abril de 2011, com início a partir de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.”

A notificação extrajudicial de resolução contratual (fls 422/424 ou páginas 52/54 do id. 22075487) datada de 29/04/2011 expôs de forma sucinta o porquê da rescisão: evidente incapacidade de entregar as obras, descumprimento da legislação ambiental e redução de pessoal no canteiro de obras.

O histórico contratual demonstra que a parte autora não conseguiu desde o contrato originário honrar com o cronograma das obras.

E os reiterados aditivos demonstram a boa-fé da parte requerida em propiciar tempo hábil para a entrega da obra com nítido caráter social considerando que as casas seriam destinadas às pessoas afetadas pelo empreendimento energético.

A parte autora sustenta que foi notificada antes do término de 30 dias previsto na cláusula 16.1.

Ocorre que a magnitude da obra e os reiterados atrasos certamente impuseram a crença de que em 30 dias seria inviável a entrega de toda a obra.

Esse fato é incontroverso, pois o contrato com a empresa Luiz Engenharia, que terminou as obras remanescentes, previu prazo de 90 dias para entrega a contar de 12/05/2011 (fl. 457 ou página 11/100 do id. 22075498).

É de se destacar a “exposição de motivos” do terceiro termo aditivo ao contrato 008/2010.

Nele, a proposta da CENEC de subcontratar a empresa LUIZI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA - e acolhida pela requerida, tinha o nítido caráter de “ajuda” para com a entrega das 53 casas da parte 1 do reassentamento Parque dos Buritis (item 4, fl. 414 ou página 44/100 do id. 22075487).

Tanto o foi que a própria SAE não pagaria a mais por essa contratação secundária, vide item “6”.

Essa questão é só mais um indício de boa-fé a ser destacado.

Em sentido contrário, argumentar que a ré rescindiu antes do prazo de 30 dias transparece comportamento contraditório ao seu (venire contra factum proprium), mantido durante toda a execução contratual.

Nesse aspecto, José Fernando Simão ensina que o instituto significa o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Direito Civil – Contratos. Atlas, São Paulo, 2011, p. 30).

Entretanto, como afirmado, a inadimplência não se deu apenas amparado no descumprimento de prazo, mas também quanto a contratações de empresas sem o aval da requerida (empresas Precisão Engenharia, Monte Sinai, Pantera Pinturas, Madecon Engenharia e Mori Topografia) com ofensa à “cláusula 14 - subcontratação e cessão” bem como a inobservância da legislação ambiental, conforme parecer n. 03/2011/CAOMA-AT da Promotoria de Habitação, Urbanismo e Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico (fl. 513 e ss ou página 96/100 do id. 22075498).

Ademais, não encontra amparo alegar caso fortuito e força maior devido a período chuvoso.

Cabia à contratada, em sua expertise, avaliar as condições do contrato não se mostrando justificável transferir sua inadimplência à eventos da natureza.

À propósito:

“Responsabilidade Civil. Empreendimento imobiliário. Rescisão contratual. Compra e venda de lote. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Dano material. Ressarcimento. Direito de retenção. Inviabilidade. Incontroverso o atraso injustificado para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel adquirido, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima. (TJ-RO - AC: 70004203020198220001 RO 7000420-30.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020).” (grifei)

Digno de nota também elencar a previsão da cláusula 17.2 (fl. 354 ou página 81/100 do id. 22075474) de que caso fortuito ou força maior - previsto no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, seria fato imprevisível. Na Região Norte, o período chuvoso é bem definido.

E ainda, a conclusão pericial do expert Dionísio Shockness Junior, fl. 923, após análise de dados estatísticos da média histórica da Rede Estadual de Estações Meteorológicas de Rondônia – REMAR, e documentos quanto à assunção do negócio pela parte autora, foi de que: “(...) consideramos improcedente a alegação de que o período de chuvas tenha sido diferente do normal já observado nos últimos anos. Não se tratou de um período chuvoso prolongado ou anormal que justificasse o atraso na conclusão das obras.”

A mesma conclusão foi dada as alegações de “pedido de paralisação de execução de serviço”, fl. 418 e motivo de força maior, fl. 921.

Assim, resta patente que a rescisão contratual motivou-se pela inadimplência da autora.

No que concerne ao ressarcimento dos serviços extra e essenciais executados, o perito judicial debruçou-se sobre a documentação contratual e anexos, chegando a conclusão que:

“1. O fornecimento e instalação de “telas mosquiteiros em quadros reforçados de alumínio” não pode ser considerado como extracontratual, fl. 938 do laudo.

2. Não consideramos a execução de contrapiso como serviço extracontratual, fl. 938.

3. Não se assinalou fundamentação para cobrança de eventuais serviços não pagos da construção das casas da Fazenda Pepita, fl. 939.

4. Não consideramos os serviços de execução dos “muros para fechamento das duas Estações de Tratamento de Água”, como serviços extracontratuais, fl. 940.

5. Sim, consideramos a execução de base para as duas estações de tratamento de água como serviços extracontratuais. (“base para as duas estações de tratamento de água”, no valor de R\$ 16.338,75 são considerados como serviços extracontratuais, devendo ser remunerados), fl. 941.

6. Não. Não consideramos a execução de muro da Casa dos Idosos, como serviço extracontratual, fl. 941.

7. Não consideramos os serviços de escavação em rocha como serviços extracontratuais, fl. 942

8. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente a volumes extras para a retirada de pó de serra, fl. 946

9. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à diferença entre volumes de corte e aterro, fl. 947.

10. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à necessidade de bombeamento vertical e da execução da estação elevatória de esgotos, fl. 947.”

Como se vê, do que foi cobrado para fins de ressarcimento, apenas um item não estava previsto no contrato, motivo pelo qual a parte autora deve ser ressarcida da quantia de R\$ 16.338,75.

Em relação a indenização por danos materiais em virtude de maquinário pesado sem razão a parte requerente, destacando-se a cláusula DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na qual:

“A CONTRATADA declara e garante que possui o conhecimento e a experiência necessários para a execução da OBRA, bem como detém todos os meios, tecnologia e infraestrutura adequados para, dentro dos limites e obrigações determinadas neste CONTRATO, e, para todos os efeitos, examinou e conhece perfeitamente as condições dos locais e as áreas onde será executada a OBRA, assim como onde será instalada a UHE SANTO ANTÔNIO, bem como todas as condições locais e, enfim, todos os fatores e condições que possam influir no orçamento da OBRA na sua execução”

Nesse contexto, infere-se que a requerida não detém qualquer responsabilidade por indenizar o autor, pois tal obrigação não foi por ela assumida, tampouco a rescisão contratual pode lhe ser imputada.

Além do mais, a aquisição do maquinário foi feita de forma livre e desimpedida a critério estratégico do adquirente (CENEC), sobretudo porque são bens duráveis. Ou seja, se prestariam à execução de outras obras de engenharia a favor da requerente.

Possível observar no laudo pericial que a compra se deu no fim do ano de 2011 em montante de quase três milhões de reais ao passo que o lucro estimado com base na taxa de benefício e despesas indiretas - BDI, girava em torno de 7,5% correspondendo ao valor aproximado de dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais, afigurando-se a ideia de que a aquisição tinha fim duradouro e não finalidade precípua à obra contratada.

De toda sorte, não se verifica a procedência do pedido.

Quanto ao “ressarcimento pelos materiais de construção adquiridos e não utilizados na obra” a parte autora pretende receber 65% do valor global da construção de 200 casas (130 de 70 m² e 70 de 100 m²) equivalente ao que desembolsou de materiais.

Como observado no terceiro termo aditivo ao contrato n. 008/2010 houve a contratação da empresa LUIZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para finalização das casas - no tocante a serviços.

Ocorre que a pretensão de ressarcimento encontra óbice neste ajustamento porque foi previsto que “nenhum custo adicional será imputado à CONTRATANTE em razão da subcontratação proposta pela CONTRATADA, não havendo, portanto, alteração do valor global do CONTRATO.” (fl. 164 ou página 81/100 do id. 22075460.)

Frise-se ainda que a compra de materiais estava prevista na cláusula 5.1, alínea “h” - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: “fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos necessários à completa execução dos serviços objeto deste CONTRATO (...).”

Desse modo, possível concluir que o valor gasto com a aquisição de material foi pago com os valores repassados pela própria requerida, quando da expedição da ordem de serviço.

Assim, o pedido não se sustenta.

No que se refere a danos morais, também sem razão.

A ação de reintegração de posse é medida judicial apta a combater posse injusta.

No caso, a autora já havia sido notificada para desocupar o canteiro de obras o que não foi atendido de forma extrajudicial daí surgindo o interesse legítimo da requerida para a medida legal.

Dessa forma, insuscetível a condenação de danos morais, pois ausentes seus pressupostos legais (CC, artigos 186 e 927).

Também não há procedência quanto ao reajuste contratual.

Observe-se a cláusula 10.2:

“Caso o prazo de execução dos serviços ultrapasse 12 (doze) meses (contados da data de apresentação da proposta), e desde que isso não se dê por motivo imputável à CONTRATADA, os preços contratados serão reajustados com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) compreendido entre o mês imediatamente anterior ao mês de referência da mediação. O primeiro reajuste de preços, se e quando couber, será aplicado a partir da medição correspondente ao 13º mês após o mês de apresentação da PROPOSTA, inclusive, sendo que o mês de apresentação da PROPOSTA corresponde ao mês 1 para efeito dessa contagem. Os preços assim reajustados permanecerão fixos e irremovíveis pelo período de seguinte de 12 (doze) meses contados a partir do mês do reajuste, inclusive, e assim sucessivamente.”

Como apurado a execução da obra atrasou pelo descumprimento da parte autora em não cumprir os prazos e as especificações técnicas a que estava obrigada (respostas aos quesitos 1 e 2 da SAE - fls. 953/958).

Quando da intimação para apresentação de quesitos a requerida formulou o seguinte: “No que diz respeito ao reajustamento de preços previsto em ambos os contratos (para incidir somente na eventualidade de serviços a realizar após 12 meses da data de apresentação da proposta), esclareça o senhor perito a respeito da condição pactuada entre Requerida e Requerente, conforme consta explicitamente dos termos aditivos firmado em 1º de dezembro de 2010.”

Ao que respondeu o expert: “Com a assinatura dos referidos Termos Aditivos aos Contratos, com cópias parciais mostradas abaixo, a Parte Requerida SAE concede a dilatação do prazo da entrega sem aplicação da multa compensatória prevista em contrato, enquanto a Parte Requerente CENEC renuncia a aplicação do reajuste dos preços, também previsto em contrato. Entretanto, a presente questão será objeto de análise do meritíssimo Juiz condutor do feito.”

Dito isso, oportuno colacionar as cláusulas 2.3 do primeiro termo aditivo ao contrato n. 012/2010 e segundo termo aditivo ao contrato n. 008/2010.

Frise-se, as referidas são iguais.

“As partes acordam também, que o reajuste de preço disposto na cláusula 10 do contrato não se aplicará durante a vigência do Contrato.”

Portanto, resta clarividente ser infundado o pedido ora analisado.

Pertinente à devolução do caução e à multa rescisória, também sem motivo para acolhida, posto que a cláusula 21.2 repercutiu hipótese de que “rescindido o Contrato por culpa exclusiva da Contratada, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da Contratante” e a cláusula 16.2 “caso uma das partes queira rescindir este Contrato, sem justificativa, deverá pagar a outra multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo contratual total remanescente (correspondente aos serviços e fornecimentos ainda não realizados) na Data da rescisão.

Como amplamente exposto, foi o descumprimento da parte autora que motivou a extinção do vínculo contratual não lhe dando ensejo ao recebimento das referidas quantias.

Referente à verba de desmobilização e medição dos serviços realizados até a data da desocupação do canteiro de obras e não quitadas, o perito, após incursão na análise documental dos autos associados concluiu haver saldo a ser restituído em favor da CENEC no patamar de R\$ 560.803,37.

Importante lembrar que a perícia envolveu análise documental dos processos da ação de cobrança e de produção antecipada de provas (já arquivado).

E no que se relaciona ao saldo devedor da requerida para com a última medição de abril (até a desmobilização) foi observado que a requerida notificou extrajudicialmente a autora em 29 de abril resolvendo o contrato, conforme informado na petição inicial da ação de reintegração de posse (página 98/100 do id. 22075460).

Oportuno elencar que o laudo pericial e o complementar foram entregues em juízo, respectivamente, em 08 de janeiro de 2012 e 04 de dezembro de 2013.

Portanto, ao momento da vistoria in loco a obra já estava concluída, todavia como por ele próprio afirmou, a apuração do quantum devido referente a última medição só poderia ser feita pela via indireta, debruçando-se sobre o vasto acervo documental.

E assim o fez pormenorizadamente, chegando a conclusão final de que até a data de desmobilização, 12/05/2011, havia saldos em favor da parte CENEC ao equivalente de R\$ 560.803,37 referentes ao encontro de contas do saldo do contrato n. 012/2010 para com o de n. 008/2010 (R\$ 268.583,29), serviço extracontratual - base do ETA (R\$ 16.338,75), verbas de desmobilização dos contratos 008 e 012/2010 e 013/2011 (R\$ 133.612,70; R\$ 73.596,71 e R\$ 29.819,94) e por fim saldo de 15.000 m² não executados (R\$ 38.851,98).

Quanto ao numerário, embora as partes tenham se insurgido, não verifico razão às argumentações porque o perito do juízo exerce seu mister de forma independente e acometido com o grau da imparcialidade e distanciamento das partes, ao contrário dos assistentes técnicos.

E não menos importante, o exercício de sua inteligência foi exercido sobre o próprio teor da documentação produzida por ambas as partes sendo certo que os dados colhidos são fidedignos na sua produção, não ensejando a realidade do que aconteceu, a exemplo da diferença de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 percebida pelo expert entre cálculos do autor e do réu quanto as medições, vide resposta ao quesito 13 da parte requerente no laudo pericial de fl. 933. A brutal diferença só vem a corroborar com a lisura dos cálculos do perito, sobretudo porque comprometido com a verdade real alcançada após análise documental.

Tenho por inócua também qualquer dilação probatória, pois o que havia de ser esclarecido já o foi durante o dilatado prazo de tramitação processual, bastando ao julgamento da lide com vistas ao que definido pelo artigo 370 do CPC.

Desse modo, constata-se parcial razão à empresa-autora no que tange ao pedido de pagamento referente à última medição pelos serviços executados (pedido "d" da inicial da ação de cobrança) e multa e juros pelo atraso no pagamento da medição de abril (pedido "b").

Entretanto, quanto a este reputo adequado que tais rubricas incidam apenas até o dia 29/04/2011 quando a empresa foi notificada da resolução contratual, fazendo-se por incidir, portanto, a cláusula 9.13 - correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, ambos pro rata die contados a partir do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento.

Como consequência da inadimplência contratual da parte autora, constata-se a procedência dos pedidos das ações declaratórias de inexistência de obrigação e dos pedidos manejados nas ações de sustação de protestos.

Explica-se.

Para melhor entendimento colaciona-se o exerto contratual relacionado à caução de 5% sobre as medições:

"CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

21.1 Para garantia do fiel e perfeito cumprimento de todas as obrigações ora ajustadas, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção de 5% (cinco por cento) do valor de cada medição, até o término do período de vigência deste CONTRATO, e seus eventuais Termos Aditivos ("Garantia Contratual").

21.2 Rescindido o CONTRATO por culpa exclusiva da CONTRATADA, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da CONTRATANTE.

21.3 A CONTRATANTE poderá deduzir da Garantia Contratual, multas e penalidades previstas neste CONTRATO, bem como o valor dos prejuízos que lhe forem causados.

21.4 Os valores representativos da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula serão restituídos à CONTRATADA, sem qualquer acréscimo, reajuste ou atualização, logo após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e Encerramento do Contrato, desde que não haja multas ou débitos pendentes da CONTRATADA, hipótese em que se aplicará o disposto no item 21.3 desta Cláusula.

21.5 A devolução da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula fica condicionada, ainda, à comprovação pela CONTRATADA do cumprimento de todas as suas obrigações previdenciárias, trabalhistas, bem como perante fornecedores e subcontratados, facultando à CONTRATANTE a retenção de importância suficiente para cobrir eventuais débitos àqueles títulos."

A conclusão da empresa CENEC, desde sempre, é que não foi ela quem deu causa à extinção contratual.

Baseado nisso houveram os protestos, os quais englobaram os valores das garantias contratuais e a sua própria medição, conforme destacado pelo perito contábil na resposta ao quesito "1" do laudo de fl. 380 ou página 28/100 do id.22067970.

Todavia, como já destacado, houve motivo legítimo para a rescisão realizada pela Santo Antônio.

Dito isso, não havendo supedâneo contratual que beneficie a requerida CENEC sem razão quanto à implementação dos pedidos de protestos via protocolos 945718 - R\$ 915.027,48; 945717 - R\$ 372.805,74, 98567 - R\$ 915.027,48 e 98566 - R\$ 331.959,30 o que conduz no sucesso das ações movidas por essa causa de pedir, pela Santo Antônio.

Quanto a ação indenizatória movida pela SAE os pedidos são improcedentes.

Como observado na cláusula 21.3 o valor da garantia contratual serviria para cobrir prejuízos que lhe fossem causados.

In casu, conforme cálculos do perito contábil referida quantia era de R\$ 1.266.493,72 até a medição de 31/03/2011.

Nesse particular, foi exposto no laudo que a diferença entre os gastos com as contratações das novas empresas (R\$ 5.394.897,83) e o saldo dos contratos 008/2010 e 012/2010 não executados e portanto, não repassados à CENEC (R\$ 4.467.695,13) alcançou montante de R\$ 927.202,70.

Portanto, é de se reconhecer que tal valor supriu integralmente os prejuízos a maior, sendo insubsistente assim o pedido condenatório de dano material em R\$ 1.762.965,97 em desfavor da CENEC.

No que se refere a danos morais, como bem informado pela SAE, houveram duas tentativas de protesto, significando que não ocorreram.

Segundo a lei de regência, após o protocolo do título da dívida, o devedor é intimado para quitar a dívida em 3 dias, (Lei 9492/97, artigo 12), tríduo legal que ensejou as ações de sustação.

E no caso dos autos, conforme análise das duas cautelares o ato cartorário não aconteceu.

Sobre a temática, observe-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO SEM CAUSA OU JÁ QUITADO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUARTA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A alteração do entendimento pela Quarta Turma, superando divergência histórica com a Terceira Turma, firmou a jurisprudência desta Corte se no sentido de que o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz

de gerar dano moral. (...) (AgRg nos EREsp 1290429/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)"

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SIMPLES APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. PROTESTO NÃO CONCRETIZADO. 1. O simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral indenizável. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1694985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. 2. "Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto" (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008). 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. 4. Recurso especial provido. (REsp 1005752/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Portanto, como não houve o protesto, não há se falar em condenação por danos morais.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por SANTO ANTÔNIO ENERGIA em face de CENEC, declarando a inexistência da obrigação de pagar os valores contidos nos apontamentos de protesto n. 945717 e 945718 bem como a legítima retenção de valores prevista na cláusula 21.2 do contrato estabelecido entre as partes.

Quanto à fixação de honorários, a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, haja vista inexistir "valor da condenação", e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

"PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180)."

"APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113)."

Assim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e todas as determinações cumpridas, inclusive recolhimento de custas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO E OFÍCIO

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045363-40.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 14.149,44

EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DECISÃO

Vistos,

A sentença id. 55172005 servindo de alvará determinou a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 4.187,71 em favor da exequente e sua advogada, com rendimentos e consectários legais, bem como que as quantias remanescentes, das duas contas judiciais, deverão ser transferidas para a parte executada (id. 47345059): Banco do Brasil, conta corrente 5348-1, CNPJ/MF: 02.558.157/0001-62, com rendimentos e devendo ser encerradas.

A parte exequente peticionou requerendo a expedição de alvará no valor atualizado de R\$ 4.591,38 (id. 55754402).
Decisão determinando o cumprimento da sentença id. 55172005, para expedir alvará em favor da parte autora no valor atualizado, bem como transferir a quantia remanescente para conta bancária da executada (id. 56650316).
Certidão informando levantamento do valor de R\$ 4.189,71 em 16/03/2016 pela parte autora, conforme sentença servindo de alvará.
Oportunizado esclarecimentos pela parte exequente, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação (id. 56955832), limitou-se a dizer que trata-se de saldo remanescente e requereu a expedição de alvará (id. 57441461).

Pois bem.

Verifica-se que os valores provenientes da sentença id. 55172005 já fora sacado pela parte exequente. Dessa forma, CUMPRA-SE a sentença:

“As quantias remanescentes, das duas contas judiciais, deverão ser transferidas para a parte executada (id. 47345059): Banco do Brasil, conta corrente 5348-1, CNPJ/MF: 02.558.157/0001-62, com rendimentos e devendo ser encerradas.

A transferência e o encerramento devem ser comprovados nestes autos, no prazo de 10 dias.”

Cientifique-se às partes, oportunizando-se manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido in albis, expeça-se o competente alvará.

Oportunamente, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 6 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010975-09.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 13.810,45

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 2820830000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: IRIS MARZAROTTO MERCADO - ME, CNPJ nº 10325027000108, RUA ORLANDO TERUS 7812, ESQ. C/ JOSÉ VIEIRA CAÚLA (MERCADO COMAR) ESCOLA DE POLÍCIA - 76825-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente pleiteou a penhora do salário da executada.

Conforme orientação da melhor doutrina e majoritária jurisprudência, a penhorabilidade do salário, quando admitida de forma excepcional, deve ser analisada no caso concreto. Destarte, em que pese haver entendimento quanto a possibilidade de penhora de parcela do salário do devedor, é certo que tal constrição não deve comprometer a dignidade e o sustento da parte executada e de sua família.

Na hipótese dos autos, de toda sorte, o que se constata é que a executada, que possui duas fontes de renda, percebe pouco mais de três mil reais por mês, inexistindo nos autos elementos que demonstrem que, acatando-se o pleito da exequente, respeitar-se-á o mínimo existencial do demandado e de sua família. Ao contrário, pelo montante percebido pela executada, há que se presumir que a penhora de qualquer percentual de seu subsídio implicaria em grave prejuízo à subsistência e ofensa à dignidade humana do devedor.

Embasando o presente decisum, transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019)” - destaquei

No mesmo sentido reside o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE 10% DO SALÁRIO DO EXECUTADO. REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC QUE ADMITE MITIGAÇÃO. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA NO CASO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI: 00563563320198160000 PR 0056356-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 13/10/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020)” - destaquei

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010373-21.2011.8.22.0001

Assunto: Sustação de Protesto

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.246.986,75

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA, OAB nº RO3973

SENTENÇA

Vistos, etc.

Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de CENEC ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA, ambos qualificados, aduzindo o autor, em síntese, que firmou, em março de 2010, contratos CD.DT.SP. 008-2010 e CD.DT.SP. 012-2010 para construção de casas e implantação de infraestrutura no Distrito de Jacy Paraná com vistas a atender compromissos firmados pela autora por ocasião da instalação e funcionamento da Usina Hidrelétrica Santo Antônio.

Todavia, em 23/05/2011 às 12h00min, foi notificada pela requerida, sob pena de protesto para pagar os seguintes apontamentos: Credor endossante: Cenec Engenharia e Empreendimentos Ltda; protocolo n. 98567 - valor R\$ 915.027,48 e protocolo n. 98566 - valor R\$ 331.959,30, vencimentos em 25/05/2011.

Argumentou que o protesto se mostra indevido porque feriria a cláusula 9.2 posto que segundo boletim de medição referente ao mês de abril de 2011 os valores estavam abaixo do que sustentado pela ré, além do que não se aguardou a vistoria técnica da parte requerente, bem como fora emitida fatura em valor superior ao constatado. Sustentou ainda que o protesto não encontra respaldo no acordo, tampouco na realidade dos fatos e na lei de modo que sua efetivação prejudicaria a parte autora sobretudo porque contraíra financiamentos da construção do empreendimento com cláusulas de natureza cominatória. Em razão disso requereu concessão de medida liminar vindicando a sustação dos efeitos do protesto oferecendo caução no valor de R\$ 1.246.986,78 e ao final a procedência do pedido tornando-o definitivo. Acostou-se documentos.

Liminar deferida (fls.184/185 do id. 22067533) e caução comprovada nas fls. 186.

Citada, a parte ré apresentou defesa, alegando preliminarmente que o juízo da 3ª Vara Cível estava prevento e no mérito insurgiu-se contra a pretensão deduzida argumentando que: (i) as medições estavam corretas de acordo com os serviços prestados constantes das notas fiscais n. 39 e 41 dos autos principais; (ii) as medições realizadas pela requerente foram manipuladas e não representam

os serviços realizados; (iii) a contestante foi desmobilizada por ação da autora que ainda reteve abusivamente os valores de garantia contratual; (iv) havia saldo a receber pela requerida até a ruptura do contrato e (v) a rescisão unilateral da autora ensejou responsabilidade no pagamento que não concretizado, gerando direito ao protesto. Por fim, requereu a improcedência do pedido e condenação nos ônus sucumbenciais.

Na sequência, o juízo da 5ª Vara Cível determinou a remessa dos autos para este juízo.

Adiante, sobreveio pedido de julgamento antecipado pela requerida e pedido de apresentação de memoriais por escrito, o que foi concedido, id. 35442845.

Por fim, quanto ao pedido de levantamento da caução, o magistrado que me antecedeu indeferiu pedido, todavia, o TJRO reverteu a decisão, id. 55684691.

Vieram conclusos.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, faz-se necessário aduzir que se procede ao julgamento conjunto das ações conexas, conforme previsão do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil (referente ao artigo 105 do CPC/73), e decisões anteriores que aglutinaram neste juízo os processos prejudiciais, quais sejam: 0017488-48.2011.8.22.0001; 0010373-21.2011.822.0001; 0011766-78.2011.822.0001; 0012669.16.2011.822.0001; 0014120-76.2011.822.0001 e 0004093-97.2012.822.0001.

Além de texto expresso de lei, a jurisprudência, majoritariamente, autoriza o julgamento conjunto das demandas conexas por meio da prolação de sentença una. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EM CONJUNTO INCIDENTE DE FALSIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do caput do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O § 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O § 3º vai além, com a previsão de que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. II - Nestas condições, não há qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa no fato de que o juízo de origem tenha optado por proferir uma única decisão, encartada em ambos os autos, enfrentando os pedidos apresentados no incidente de falsidade e nos embargos à execução que são conexas por terem origem na mesma execução e por se basearem, em especial, na alegação de falsidade de assinatura. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002436-86.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2021).”

Destarte, amparada no precedente jurisprudencial e tendo em vista a prejudicialidade das matérias apreciadas nos 06 (seis) processos que tramitam simultaneamente, a mesma fundamentação será utilizada para todos os casos conexas, tendo em vista a inviabilidade da análise estanque.

De qualquer forma, visando a organização dos feitos, a complexidade das causas e a otimização da atividade jurisdicional, para cada feito será lançada a respectiva sentença, que abordará a lide apresentada ao juízo, sem prejuízo da contextualização mencionada no parágrafo anterior.

Pois bem.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Como destacado no preâmbulo da presente decisão, a controvérsia jurídica instalada nos 06 (seis) processos tem fonte no contrato travado entre as partes, cujo deslinde perpassa primeiramente pelo processo principal (Ação de Cobrança), visto ser este prejudicial em relação aos demais.

Como visto a causa de pedir é comum, sendo o ponto nuclear o antagonismo quanto a “culpa” pela rescisão contratual.

Centro Norte Engenharia e Construções entendeu que o desfecho contratual se deu motivado a vontade unilateral da parte adversa e casos fortuitos e de força maior, enquanto Santo Antônio Energia advogou que os atrasos da obra, subcontratação de empresas terceirizadas, descumprimento de especificações técnicas e normas ambientais é que foram determinantes para o término da relação obrigacional.

Quanto ao ponto da rescisão contratual sem razão a parte autora.

Compulsando os documentos juntados pela parte requerida, colhe-se a existência de três termos aditivos ao contrato n. CT.DT. SP. 008/2010.

Em tais documentos as partes ajustaram dentre outras obrigações o prazo para entrega.

No primeiro foi convenionado na cláusula 4.1 (fl. 398 ou página 24/100 do id. 22075487) que:

“O prazo de execução dos serviços, no que se refere à totalidade das casas (e serviços diversos, exceto muros/cercas/portões divisórios), permanece de 10 (dez) meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Contratante (1º de março de 2010), finalizando, portanto, até 31 de dezembro de 2010. Os muros/cerca/portões divisórios deverão estar concluídos até 30 de abril de 2011. Assim, a Cláusula 11.1 do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Todos os serviços e fornecimento objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos no prazo de até: (i) casas de reassentamentos coletivos e casas isoladas: 10 (dez) meses; e (ii) muros/cercas/portões divisórios das casas dos reassentamentos coletivos: 14 (catorze) meses, contador a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.’ Este primeiro foi assinado em 09/08/2010.

O segundo, assinado em 01/12/2010 versou apenas sobre carta CENEC – 09/11/2010, cronograma de desembolso e cronograma geral, mantendo-se inalterados o que já havia sido convenionado (fl. 408 ou página 38/100 do id. 22075487).

O último, ajustado em 28/11/2011, em nada modificou os prazos anteriormente acordados: (fl. 413 ou página 43/100 do id. 22075487)

“5.1 Permanecem plenamente válidos todos os termos e condições do CONTRATO e seus Termos Aditivos que não tenham sido expressamente modificados por este Terceiro Termo Aditivo.

5.2 Ficam ratificados todos os atos anteriormente praticados em função do CONTRATO.”

Quanto ao contrato CT.DT.SP.012.2010 o aditivo teve como objeto: (fl. 417 ou página 47/100 do id. 22075487)

“a) 1.1 Pelo presente Primeiro Termo Aditivo, as Partes decidem prorrogar o prazo de execução da obra, passando a Cláusula 11.1 do Contrato a vigorar com a seguinte redação:

11.1 Todos os serviços e fornecimentos objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos até 29 de abril de 2011, com início a partir de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.”

A notificação extrajudicial de resolução contratual (fls 422/424 ou páginas 52/54 do id. 22075487) datada de 29/04/2011 expôs de forma sucinta o porquê da rescisão: evidente incapacidade de entregar as obras, descumprimento da legislação ambiental e redução de pessoal no canteiro de obras.

O histórico contratual demonstra que a parte autora não conseguiu desde o contrato originário honrar com o cronograma das obras.

E os reiterados aditivos demonstram a boa-fé da parte requerida em propiciar tempo hábil para a entrega da obra com nítido caráter social considerando que as casas seriam destinadas às pessoas afetadas pelo empreendimento energético.

A parte autora sustenta que foi notificada antes do término de 30 dias previsto na cláusula 16.1.

Ocorre que a magnitude da obra e os reiterados atrasos certamente impuseram a crença de que em 30 dias seria inviável a entrega de toda a obra.

Esse fato é incontroverso, pois o contrato com a empresa Luiz Engenharia, que terminou as obras remanescentes, previu prazo de 90 dias para entrega a contar de 12/05/2011 (fl. 457 ou página 11/100 do id. 22075498).

É de se destacar a “exposição de motivos” do terceiro termo aditivo ao contrato 008/2010.

Nele, a proposta da CENEC de subcontratar a empresa LUIZI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA - e acolhida pela requerida, tinha o nítido caráter de “ajuda” para com a entrega das 53 casas da parte 1 do reassentamento Parque dos Buritis (item 4, fl. 414 ou página 44/100 do id. 22075487).

Tanto o foi que a própria SAE não pagaria a mais por essa contratação secundária, vide item “6”.

Essa questão é só mais um indício de boa-fé a ser destacado.

Em sentido contrário, argumentar que a ré rescindiu antes do prazo de 30 dias transparece comportamento contraditório ao seu (venire contra factum proprium), mantido durante toda a execução contratual.

Nesse aspecto, José Fernando Simão ensina que o instituto significa o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Direito Civil – Contratos, São Paulo, 2011, p. 30).

Entretanto, como afirmado, a inadimplência não se deu apenas amparado no descumprimento de prazo, mas também quanto a contratações de empresas sem o aval da requerida (empresas Precisão Engenharia, Monte Sinai, Pantera Pinturas, Madecon Engenharia e Mori Topografia) com ofensa à “cláusula 14 - subcontratação e cessão” bem como a inobservância da legislação ambiental, conforme parecer n. 03/2011/CAOMA-AT da Promotoria de Habitação, Urbanismo e Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico (fl. 513 e ss ou página 96/100 do id. 22075498).

Ademais, não encontra amparo alegar caso fortuito e força maior devido a período chuvoso.

Cabia à contratada, em sua expertise, avaliar as condições do contrato não se mostrando justificável transferir sua inadimplência à eventos da natureza.

À propósito:

“Responsabilidade Civil. Empreendimento imobiliário. Rescisão contratual. Compra e venda de lote. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Dano material. Ressarcimento. Direito de retenção. Inviabilidade. Incontroverso o atraso injustificado para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel adquirido, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima. (TJ-RO - AC: 70004203020198220001 RO 7000420-30.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020).” (grifei)

Digno de nota também elencar a previsão da cláusula 17.2 (fl. 354 ou página 81/100 do id. 22075474) de que caso fortuito ou força maior - previsto no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, seria fato imprevisível. Na Região Norte, o período chuvoso é bem definido.

E ainda, a conclusão pericial do expert Dionísio Shockness Junior, fl. 923, após análise de dados estatísticos da média histórica da Rede Estadual de Estações Meteorológicas de Rondônia – REMAR, e documentos quanto à assunção do negócio pela parte autora, foi de que: “(...) consideramos improcedente a alegação de que o período de chuvas tenha sido diferente do normal já observado nos últimos anos. Não se tratou de um período chuvoso prolongado ou anormal que justificasse o atraso na conclusão das obras.”

A mesma conclusão foi dada as alegações de “pedido de paralisação de execução de serviço”, fl. 418 e motivo de força maior, fl. 921.

Assim, resta patente que a rescisão contratual motivou-se pela inadimplência da autora.

No que concerne ao ressarcimento dos serviços extra e essenciais executados, o perito judicial debruçou-se sobre a documentação contratual e anexos, chegando a conclusão que:

“1. O fornecimento e instalação de “telas mosquiteiros em quadros reforçados de alumínio” não pode ser considerado como extracontratual, fl. 938 do laudo.

2. Não consideramos a execução de contrapiso como serviço extracontratual, fl. 938.

3. Não se assinalou fundamentação para cobrança de eventuais serviços não pagos da construção das casas da Fazenda Pepita, fl. 939.

4. Não consideramos os serviços de execução dos “muros para fechamento das duas Estações de Tratamento de Água”, como serviços extracontratuais, fl. 940.

5. Sim, consideramos a execução de base para as duas estações de tratamento de água como serviços extracontratuais. (“base para as duas estações de tratamento de água”, no valor de R\$ 16.338,75 são considerados como serviços extracontratuais, devendo ser remunerados), fl. 941.

6. Não. Não consideramos a execução de muro da Casa dos Idosos, como serviço extracontratual, fl. 941.

7. Não consideramos os serviços de escavação em rocha como serviços extracontratuais, fl. 942

8. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente a volumes extras para a retirada de pó de serra, fl. 946

9. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à diferença entre volumes de corte e aterro, fl. 947.

10. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à necessidade de bombeamento vertical e da execução da estação elevatória de esgotos, fl. 947.”

Como se vê, do que foi cobrado para fins de ressarcimento, apenas um item não estava previsto no contrato, motivo pelo qual a parte autora deve ser ressarcida da quantia de R\$ 16.338,75.

Em relação a indenização por danos materiais em virtude de maquinário pesado sem razão a parte requerente, destacando-se a cláusula DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na qual:

“A CONTRATADA declara e garante que possui o conhecimento e a experiência necessários para a execução da OBRA, bem como detém todos os meios, tecnologia e infraestrutura adequados para, dentro dos limites e obrigações determinadas neste CONTRATO, e, para todos os efeitos, examinou e conhece perfeitamente as condições dos locais e as áreas onde será executada a OBRA, assim como onde será instalada a UHE SANTO ANTÔNIO, bem como todas as condições locais e, enfim, todos os fatores e condições que possam influir no orçamento da OBRA na sua execução”

Nesse contexto, infere-se que a requerida não detém qualquer responsabilidade por indenizar o autor, pois tal obrigação não foi por ela assumida, tampouco a rescisão contratual pode lhe ser imputada.

Além do mais, a aquisição do maquinário foi feita de forma livre e desimpedida a critério estratégico do adquirente (CENEC), sobretudo porque são bens duráveis. Ou seja, se prestariam à execução de outras obras de engenharia a favor da requerente.

Possível observar no laudo pericial que a compra se deu no fim do ano de 2011 em montante de quase três milhões de reais ao passo que o lucro estimado com base na taxa de benefício e despesas indiretas - BDI, girava em torno de 7,5% correspondendo ao valor aproximado de dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais, afigurando-se a ideia de que a aquisição tinha fim duradouro e não finalidade precípua à obra contratada.

De toda sorte, não se verifica a procedência do pedido.

Quanto ao “ressarcimento pelos materiais de construção adquiridos e não utilizados na obra” a parte autora pretende receber 65% do valor global da construção de 200 casas (130 de 70 m² e 70 de 100 m²) equivalente ao que desembolsou de materiais.

Como observado no terceiro termo aditivo ao contrato n. 008/2010 houve a contratação da empresa LUIZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para finalização das casas - no tocante a serviços.

Ocorre que a pretensão de ressarcimento encontra óbice neste ajustamento porque foi previsto que “nenhum custo adicional será imputado à CONTRATANTE em razão da subcontratação proposta pela CONTRATADA, não havendo, portanto, alteração do valor global do CONTRATO.” (fl. 164 ou página 81/100 do id. 22075460.)

Frise-se ainda que a compra de materiais estava prevista na cláusula 5.1, alínea “h” - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: “fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos necessários à completa execução dos serviços objeto deste CONTRATO (...).”

Desse modo, possível concluir que o valor gasto com a aquisição de material foi pago com os valores repassados pela própria requerida, quando da expedição da ordem de serviço.

Assim, o pedido não se sustenta.

No que se refere a danos morais, também sem razão.

A ação de reintegração de posse é medida judicial apta a combater posse injusta.

No caso, a autora já havia sido notificada para desocupar o canteiro de obras o que não foi atendido de forma extrajudicial daí surgindo o interesse legítimo da requerida para a medida legal.

Dessa forma, insuscetível a condenação de danos morais, pois ausentes seus pressupostos legais (CC, artigos 186 e 927).

Também não há procedência quanto ao reajuste contratual.

Observe-se a cláusula 10.2:

“Caso o prazo de execução dos serviços ultrapasse 12 (doze) meses (contados da data de apresentação da proposta), e desde que isso não se dê por motivo imputável à CONTRATADA, os preços contratados serão reajustados com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) compreendido entre o mês imediatamente anterior ao mês de referência da mediação. O primeiro reajuste de preços, se e quando couber, será aplicado a partir da medição correspondente ao 13º mês após o mês de apresentação da PROPOSTA, inclusive, sendo que o mês de apresentação da PROPOSTA corresponde ao mês 1 para efeito dessa contagem. Os preços assim reajustados permanecerão fixos e irremovíveis pelo período de seguinte de 12 (doze) meses contados a partir do mês do reajuste, inclusive, e assim sucessivamente.”

Como apurado a execução da obra atrasou pelo descumprimento da parte autora em não cumprir os prazos e as especificações técnicas a que estava obrigada (respostas aos quesitos 1 e 2 da SAE - fls. 953/958).

Quando da intimação para apresentação de quesitos a requerida formulou o seguinte: “No que diz respeito ao reajustamento de preços previsto em ambos os contratos (para incidir somente na eventualidade de serviços a realizar após 12 meses da data de apresentação da proposta), esclareça o senhor perito a respeito da condição pactuada entre Requerida e Requerente, conforme consta explicitamente dos termos aditivos firmado em 1º de dezembro de 2010.”

Ao que respondeu o expert: “Com a assinatura dos referidos Termos Aditivos aos Contratos, com cópias parciais mostradas abaixo, a Parte Requerida SAE concede a dilatação do prazo da entrega sem aplicação da multa compensatória prevista em contrato, enquanto a Parte Requerente CENEC renuncia a aplicação do reajuste dos preços, também previsto em contrato. Entretanto, a presente questão será objeto de análise do meritíssimo Juiz condutor do feito.”

Dito isso, oportuno colacionar as cláusulas 2.3 do primeiro termo aditivo ao contrato n. 012/2010 e segundo termo aditivo ao contrato n. 008/2010.

Frise-se, as referidas são iguais.

“As partes acordam também, que o reajuste de preço disposto na cláusula 10 do contrato não se aplicará durante a vigência do Contrato.”

Portanto, resta clarividente ser infundado o pedido ora analisado.

Pertinente à devolução do caução e à multa rescisória, também sem motivo para acolhida, posto que a cláusula 21.2 repercutiu hipótese de que “rescindido o Contrato por culpa exclusiva da Contratada, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da Contratante” e a cláusula 16.2 “caso uma das partes queira rescindir este Contrato, sem justificativa, deverá pagar a outra multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo contratual total remanescente (correspondente aos serviços e fornecimentos ainda não realizados) na Data da rescisão.

Como amplamente exposto, foi o descumprimento da parte autora que motivou a extinção do vínculo contratual não lhe dando ensejo ao recebimento das referidas quantias.

Referente à verba de desmobilização e medição dos serviços realizados até a data da desocupação do canteiro de obras e não quitadas, o perito, após incursão na análise documental dos autos associados concluiu haver saldo a ser restituído em favor da CENEC no patamar de R\$ 560.803,37.

Importante lembrar que a perícia envolveu análise documental dos processos da ação de cobrança e de produção antecipada de provas (já arquivado).

E no que se relaciona ao saldo devedor da requerida para com a última medição de abril (até a desmobilização) foi observado que a requerida notificou extrajudicialmente a autora em 29 de abril resolvendo o contrato, conforme informado na petição inicial da ação de reintegração de posse (página 98/100 do id. 22075460).

Oportuno elencar que o laudo pericial e o complementar foram entregues em juízo, respectivamente, em 08 de janeiro de 2012 e 04 de dezembro de 2013.

Portanto, ao momento da vistoria in loco a obra já estava concluída, todavia como por ele próprio afirmou, a apuração do quantum devido referente a última medição só poderia ser feita pela via indireta, debruçando-se sobre o vasto acervo documental.

E assim o fez pormenorizadamente, chegando a conclusão final de que até a data de desmobilização, 12/05/2011, havia saldos em favor da parte CENEC ao equivalente de R\$ 560.803,37 referentes ao encontro de contas do saldo do contrato n. 012/2010 para com o de n. 008/2010 (R\$ 268.583,29), serviço extracontratual - base do ETA (R\$ 16.338,75), verbas de desmobilização dos contratos 008 e 012/2010 e 013/2011 (R\$ 133.612,70; R\$ 73.596,71 e R\$ 29.819,94) e por fim saldo de 15.000 m² não executados (R\$ 38.851,98).

Quanto ao numerário, embora as partes tenham se insurgido, não verifico razão às argumentações porque o perito do juízo exerce seu mister de forma independente e acometido com o grau da imparcialidade e distanciamento das partes, ao contrário dos assistentes técnicos.

E não menos importante, o exercício de sua inteligência foi exercido sobre o próprio teor da documentação produzida por ambas as partes sendo certo que os dados colhidos são fidedignos na sua produção, não ensejando a realidade do que aconteceu, a exemplo da diferença de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 percebida pelo expert entre cálculos do autor e do réu quanto as medições, vide resposta ao quesito 13 da parte requerente no laudo pericial de fl. 933. A brutal diferença só vem a corroborar com a lisura dos cálculos do perito, sobretudo porque comprometido com a verdade real alcançada após análise documental.

Tenho por inócua também qualquer dilação probatória, pois o que havia de ser esclarecido já o foi durante o dilatado prazo de tramitação processual, bastando ao julgamento da lide com vistas ao que definido pelo artigo 370 do CPC.

Desse modo, constata-se parcial razão à empresa-autora no que tange ao pedido de pagamento referente à última medição pelos serviços executados (pedido "d" da inicial da ação de cobrança) e multa e juros pelo atraso no pagamento da medição de abril (pedido "b").

Entretanto, quanto a este reputo adequado que tais rubricas incidam apenas até o dia 29/04/2011 quando a empresa foi notificada da resolução contratual, fazendo-se por incidir, portanto, a cláusula 9.13 - correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, ambos pro rata die contados a partir do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento.

Como consequência da inadimplência contratual da parte autora, constata-se a procedência dos pedidos das ações declaratórias de inexistência de obrigação e dos pedidos manejados nas ações de sustação de protestos.

Explica-se.

Para melhor entendimento colaciona-se o excerto contratual relacionado à caução de 5% sobre as medições:

"CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

21.1 Para garantia do fiel e perfeito cumprimento de todas as obrigações ora ajustadas, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção de 5% (cinco por cento) do valor de cada medição, até o término do período de vigência deste CONTRATO, e seus eventuais Termos Aditivos ("Garantia Contratual").

21.2 Rescindido o CONTRATO por culpa exclusiva da CONTRATADA, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da CONTRATANTE.

21.3 A CONTRATANTE poderá deduzir da Garantia Contratual, multas e penalidades previstas neste CONTRATO, bem como o valor dos prejuízos que lhe forem causados.

21.4 Os valores representativos da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula serão restituídos à CONTRATADA, sem qualquer acréscimo, reajuste ou atualização, logo após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e Encerramento do Contrato, desde que não haja multas ou débitos pendentes da CONTRATADA, hipótese em que se aplicará o disposto no item 21.3 desta Cláusula.

21.5 A devolução da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula fica condicionada, ainda, à comprovação pela CONTRATADA do cumprimento de todas as suas obrigações previdenciárias, trabalhistas, bem como perante fornecedores e subcontratados, facultando à CONTRATANTE a retenção de importância suficiente para cobrir eventuais débitos àqueles títulos."

A conclusão da empresa CENEC, desde sempre, é que não foi ela quem deu causa à extinção contratual.

Baseado nisso houveram os protestos, os quais englobaram os valores das garantias contratuais e a sua própria medição, conforme destacado pelo perito contábil na resposta ao quesito "1" do laudo de fl. 380 ou página 28/100 do id.22067970.

Todavia, como já destacado, houve motivo legítimo para a rescisão realizada pela Santo Antônio.

Dito isso, não havendo supedâneo contratual que beneficie a requerida CENEC sem razão quanto à implementação dos pedidos de protestos via protocolos 945718 - R\$ 915.027,48; 945717 - R\$ 372.805,74, 98567 - R\$ 915.027,48 e 98566 - R\$ 331.959,30 o que conduz no sucesso das ações movidas por essa causa de pedir, pela Santo Antônio.

Quanto a ação indenizatória movida pela SAE os pedidos são improcedentes.

Como observado na cláusula 21.3 o valor da garantia contratual serviria para cobrir prejuízos que lhe fossem causados.

In casu, conforme cálculos do perito contábil referida quantia era de R\$ 1.266.493,72 até a medição de 31/03/2011.

Nesse particular, foi exposto no laudo que a diferença entre os gastos com as contratações das novas empresas (R\$ 5.394.897,83) e o saldo dos contratos 008/2010 e 012/2010 não executados e portanto, não repassados à CENEC (R\$ 4.467.695,13) alcançou montante de R\$ 927.202,70.

Portanto, é de se reconhecer que tal valor supriu integralmente os prejuízos a maior, sendo insubsistente assim o pedido condenatório de dano material em R\$ 1.762.965,97 em desfavor da CENEC.

No que se refere a danos morais, como bem informado pela SAE, houveram duas tentativas de protesto, significando que não ocorreram.

Segundo a lei de regência, após o protocolo do título da dívida, o devedor é intimado para quitar a dívida em 3 dias, (Lei 9492/97, artigo 12), tríduo legal que ensejou as ações de sustação.

E no caso dos autos, conforme análise das duas cautelares o ato cartorário não aconteceu.

Sobre a temática, observe-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO SEM CAUSA OU JÁ QUITADO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUARTA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A alteração do entendimento pela Quarta Turma, superando divergência histórica com a Terceira Turma, firmou a jurisprudência desta Corte se no sentido de que o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz

de gerar dano moral. (...) (AgRg nos EREsp 1290429/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)"

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SIMPLES APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. PROTESTO NÃO CONCRETIZADO. 1. O simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral indenizável. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1694985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. 2. "Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto" (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008). 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. 4. Recurso especial provido. (REsp 1005752/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Portanto, como não houve o protesto, não há se falar em condenação por danos morais.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por SANTO ANTÔNIO ENERGIA em face de CENEC, tornando definitiva a medida cautelar concedida.

Quanto à fixação de honorários, a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, haja vista inexistir "valor da condenação", e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

"PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180)."

"APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113)."

Assim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

A parte Santo Antônio, via agravo de instrumento n. 0808195-54.2020.8.22.000, obteve provimento do pedido para substituição dos valores depositados por seguro-garantia, conforme observado na parte final do acórdão colacionado no id. 55684691.

Juntou apólice no id. 57098493, todavia não se constatou poderes de saque/levantamento em favor do advogado Pablo Javan Silva Dantas, OAB/RO 6650.

Desse modo, fica intimada a SAE para em até 5 dias, informar os dados bancários da autora para que os valores sejam colocados à disposição, imediatamente, conforme definido no acórdão do Agravo de Instrumento. Informado os dados, proceda a CPE com o envio de Ofício à CEF, conforme já decidido nos id's 56694267 e 57185289.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o 4º tabelionato de protesto comunicando o teor da presente sentença e destacando que os emolumentos deverão ser suportados por CENEC Engenharia.

Cumpridas todas as determinações, inclusive recolhimento de custas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012669-16.2011.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.246.986,75

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA, OAB nº RO3973

SENTENÇA

Vistos, etc.

Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de obrigação ajuizada por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de CENEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificados na inicial.

Em suma, argumentou a parte autora que as partes mantiveram ajuste contratual para construção de casas e implantação de infraestrutura no Distrito de Jacy Paraná (contratos CT.DT.SP. 008-2010 e CT.DT.SP. 012-2010). Contudo, mesmo sabendo das características excepcionais do objeto contratual, sobretudo pelos vultosos valores e efeitos de impacto econômico e ambiental, a parte requerida incorreu em mora, pois, não cumpriu com os prazos previamente ajustados e não prestou adequadamente os serviços, o que ensejou na retenção da garantia ofertada. Elencou histórico das principais ocorrências havidas ao longo dos contratos os quais, em tese, demonstram as manobras da ré em afronta à boa fé contratual. Com efeito, requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexistência da obrigação de pagar os valores contidos nas notas fiscais n. 39 e 41 e condenação nos ônus sucumbenciais. Acostou documentos.

A parte requerida compareceu aos autos e ofertou defesa (fls. 389/395 no id. 22067281). Preliminarmente, aduziu que os autos deveriam ser remetidos ao juízo da 3ª Vara Cível em razão da prevenção. No mérito, defendeu que os títulos são legítimos porque correspondem efetivamente aos serviços desenvolvidos na forma contratual ajustada. Impugnou as medições n. 13 e 15 porque tais documentos não são suficientes para declaração da inexigibilidade contratual, sustentando ainda que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor, não fazendo-o quando à exibição de medições das notas fiscais n. 39 e 41 emitidas e entregues pela requerida. Sustentou também que antes do prazo final dos termos aditivos que dilataram os prazos para entrega das obras, a requerente já fazia pressão psicológica no representante legal da requerida, desde fev/2011, quando, por mera deliberação decidiram que a CENEC não mais cumpriria o contrato, mas sim outra empresa, utilizando-se inclusive, dos materiais que haviam sido adquiridos pela contestante. Advogou ainda que a requerida não incorreu no descumprimento contratual sustentando o argumento na "cláusula 16 - Da rescisão" cuja previsão somente consideraria inadimplente o contratado depois de previamente ser notificado no prazo de 5 dias. Ponderou, por fim, não ter dado causa à extinção da avença, restando a seu favor créditos e direito a serem arcados pela parte adversa. Nesse contexto, vindicou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Após, o juízo da 5ª Vara remeteu os autos para este juízo, fl.396, o qual reconheceu a prevenção, fl. 425.

Na sequência, declarou-se encerrada a instrução processual abrindo prazo para alegações finais que se seguiram nos id's. 35895780 e 37739504.

Vieram conclusos.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, faz-se necessário aduzir que se procede ao julgamento conjunto das ações conexas, conforme previsão do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil (referente ao artigo 105 do CPC/73), e decisões anteriores que aglutinaram neste juízo os processos prejudiciais, quais sejam: 0017488-48.2011.8.22.0001; 0010373-21.2011.822.0001; 0011766-78.2011.822.0001; 0012669.16.2011.822.0001; 0014120-76.2011.822.0001 e 0004093-97.2012.822.0001.

Além de texto expresso de lei, a jurisprudência, majoritariamente, autoriza o julgamento conjunto das demandas conexas por meio da prolação de sentença una. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EM CONJUNTO INCIDENTE DE FALSIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do caput do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O § 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O § 3º vai além, com a previsão de que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. II - Nestas condições, não há qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa no fato de que o juízo de origem tenha optado por proferir uma única decisão, encartada em ambos os autos, enfrentando os pedidos apresentados no incidente de falsidade e nos embargos à execução que são conexos por terem origem na mesma execução e por se basearem, em especial, na alegação de falsidade de assinatura. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002436-86.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2021)."

Destarte, amparada no precedente jurisprudencial e tendo em vista a prejudicialidade das matérias apreciadas nos 06 (seis) processos que tramitam simultaneamente, a mesma fundamentação será utilizada para todos os casos conexas, tendo em vista a inviabilidade da análise estanque.

De qualquer forma, visando a organização dos feitos, a complexidade das causas e a otimização da atividade jurisdicional, para cada feito será lançada a respectiva sentença, que abordará a lide apresentada ao juízo, sem prejuízo da contextualização mencionada no parágrafo anterior.

Pois bem.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Como destacado no preâmbulo da presente decisão, a controvérsia jurídica instalada nos 06 (seis) processos tem fonte no contrato travado entre as partes, cujo deslinde perpassa primeiramente pelo processo principal (Ação de Cobrança), visto ser este prejudicial em relação aos demais.

Como visto a causa de pedir é comum, sendo o ponto nuclear o antagonismo quanto a "culpa" pela rescisão contratual.

Centro Norte Engenharia e Construções entendeu que o desfecho contratual se deu motivado a vontade unilateral da parte adversa e casos fortuitos e de força maior, enquanto Santo Antônio Energia advogou que os atrasos da obra, subcontratação de empresas terceirizadas, descumprimento de especificações técnicas e normas ambientais é que foram determinantes para o término da relação obrigacional.

Quanto ao ponto da rescisão contratual sem razão a parte autora.

Compulsando os documentos juntados pela parte requerida, colhe-se a existência de três termos aditivos ao contrato n. CT.DT. SP. 008/2010.

Em tais documentos as partes ajustaram dentre outras obrigações o prazo para entrega.

No primeiro foi convencionado na cláusula 4.1 (fl. 398 ou página 24/100 do id. 22075487) que:

“O prazo de execução dos serviços, no que se refere à totalidade das casas (e serviços diversos, exceto muros/cercas/portões divisórios), permanece de 10 (dez) meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Contratante (1º de março de 2010), finalizando, portanto, até 31 de dezembro de 2010. Os muros/cerca/portões divisórios deverão estar concluídos até 30 de abril de 2011. Assim, a Cláusula 11.1 do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação: “Todos os serviços e fornecimento objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos no prazo de até: (i) casas de reassentamentos coletivos e casas isoladas: 10 (dez) meses; e (ii) muros/cercas/portões divisórios das casas dos reassentamentos coletivos: 14 (catorze) meses, contador a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.” Este primeiro foi assinado em 09/08/2010.

O segundo, assinado em 01/12/2010 versou apenas sobre carta CENEC – 09/11/2010, cronograma de desembolso e cronograma geral, mantendo-se inalterados o que já havia sido convencionado (fl. 408 ou página 38/100 do id. 22075487).

O último, ajustado em 28/11/2011, em nada modificou os prazos anteriormente acordados: (fl. 413 ou página 43/100 do id. 22075487)

“5.1 Permanecem plenamente válidos todos os termos e condições do CONTRATO e seus Termos Aditivos que não tenham sido expressamente modificados por este Terceiro Termo Aditivo.

5.2 Ficam ratificados todos os atos anteriormente praticados em função do CONTRATO.”

Quanto ao contrato CT.DT.SP.012.2010 o aditivo teve como objeto: (fl. 417 ou página 47/100 do id. 22075487)

“a) 1.1 Pelo presente Primeiro Termo Aditivo, as Partes decidem prorrogar o prazo de execução da obra, passando a Cláusula 11.1 do Contrato a vigorar com a seguinte redação:

11.1 Todos os serviços e fornecimentos objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos até 29 de abril de 2011, com início a partir de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.”

A notificação extrajudicial de resolução contratual (fls 422/424 ou páginas 52/54 do id. 22075487) datada de 29/04/2011 expôs de forma sucinta o porquê da rescisão: evidente incapacidade de entregar as obras, descumprimento da legislação ambiental e redução de pessoal no canteiro de obras.

O histórico contratual demonstra que a parte autora não conseguiu desde o contrato originário honrar com o cronograma das obras.

E os reiterados aditivos demonstram a boa-fé da parte requerida em propiciar tempo hábil para a entrega da obra com nítido caráter social considerando que as casas seriam destinadas às pessoas afetadas pelo empreendimento energético.

A parte autora sustenta que foi notificada antes do término de 30 dias previsto na cláusula 16.1.

Ocorre que a magnitude da obra e os reiterados atrasos certamente impuseram a crença de que em 30 dias seria inviável a entrega de toda a obra.

Esse fato é incontroverso, pois o contrato com a empresa Luiz Engenharia, que terminou as obras remanescentes, previu prazo de 90 dias para entrega a contar de 12/05/2011 (fl. 457 ou página 11/100 do id. 22075498).

É de se destacar a “exposição de motivos” do terceiro termo aditivo ao contrato 008/2010.

Nele, a proposta da CENEC de subcontratar a empresa LUIZI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA - e acolhida pela requerida, tinha o nítido caráter de “ajuda” para com a entrega das 53 casas da parte 1 do reassentamento Parque dos Buritis (item 4, fl. 414 ou página 44/100 do id. 22075487).

Tanto o foi que a própria SAE não pagaria a mais por essa contratação secundária, vide item “6”.

Essa questão é só mais um indício de boa-fé a ser destacado.

Em sentido contrário, argumentar que a ré rescindiu antes do prazo de 30 dias transparece comportamento contraditório ao seu (venire contra factum proprium), mantido durante toda a execução contratual.

Nesse aspecto, José Fernando Simão ensina que o instituto significa o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Direito Civil – Contratos. Atlas, São Paulo, 2011, p. 30).

Entretanto, como afirmado, a inadimplência não se deu apenas amparado no descumprimento de prazo, mas também quanto a contratações de empresas sem o aval da requerida (empresas Precisão Engenharia, Montei Sinai, Pantera Pinturas, Madecon Engenharia e Mori Topografia) com ofensa à “cláusula 14 - subcontratação e cessão” bem como a inobservância da legislação ambiental, conforme parecer n. 03/2011/CAOMA-AT da Promotoria de Habitação, Urbanismo e Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico (fl. 513 e ss ou página 96/100 do id. 22075498).

Ademais, não encontra amparo alegar caso fortuito e força maior devido a período chuvoso.

Cabia à contratada, em sua expertise, avaliar as condições do contrato não se mostrando justificável transferir sua inadimplência à eventos da natureza.

À propósito:

“Responsabilidade Civil. Empreendimento imobiliário. Rescisão contratual. Compra e venda de lote. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Dano material. Ressarcimento. Direito de retenção. Inviabilidade. Incontroverso o atraso injustificado para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel adquirido, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima. (TJ-RO - AC: 70004203020198220001 RO 7000420-30.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020).” (grifei)

Digno de nota também elencar a previsão da cláusula 17.2 (fl. 354 ou página 81/100 do id. 22075474) de que caso fortuito ou força maior - previsto no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, seria fato imprevisível. Na Região Norte, o período chuvoso é bem definido.

E ainda, a conclusão pericial do expert Dionísio Shockness Junior, fl. 923, após análise de dados estatísticos da média histórica da Rede Estadual de Estações Meteorológicas de Rondônia – REMAR, e documentos quanto à assunção do negócio pela parte autora, foi de que: “(...) consideramos improcedente a alegação de que o período de chuvas tenha sido diferente do normal já observado nos últimos anos. Não se tratou de um período chuvoso prolongado ou anormal que justificasse o atraso na conclusão das obras.”

A mesma conclusão foi dada as alegações de “pedido de paralisação de execução de serviço”, fl. 418 e motivo de força maior, fl. 921.

Assim, resta patente que a rescisão contratual motivou-se pela inadimplência da autora.

No que concerne ao ressarcimento dos serviços extra e essenciais executados, o perito judicial debruçou-se sobre a documentação contratual e anexos, chegando a conclusão que:

1. O fornecimento e instalação de "telas mosquiteiros em quadros reforçados de alumínio" não pode ser considerado como extracontratual, fl. 938 do laudo.
2. Não consideramos a execução de contrapiso como serviço extracontratual, fl. 938.
3. Não se assinalou fundamentação para cobrança de eventuais serviços não pagos da construção das casas da Fazenda Pepita, fl. 939.
4. Não consideramos os serviços de execução dos "muros para fechamento das duas Estações de Tratamento de Água", como serviços extracontratuais, fl. 940.
5. Sim, consideramos a execução de base para as duas estações de tratamento de água como serviços extracontratuais. ("base para as duas estações de tratamento de água", no valor de R\$ 16.338,75 são considerados como serviços extracontratuais, devendo ser remunerados), fl. 941.
6. Não. Não consideramos a execução de muro da Casa dos Idosos, como serviço extracontratual, fl. 941.
7. Não consideramos os serviços de escavação em rocha como serviços extracontratuais, fl. 942
8. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente a volumes extras para a retirada de pó de serra, fl. 946
9. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à diferença entre volumes de corte e aterro, fl. 947.
10. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à necessidade de bombeamento vertical e da execução da estação elevatória de esgotos, fl. 947."

Como se vê, do que foi cobrado para fins de ressarcimento, apenas um item não estava previsto no contrato, motivo pelo qual a parte autora deve ser ressarcida da quantia de R\$ 16.338,75.

Em relação a indenização por danos materiais em virtude de maquinário pesado sem razão a parte requerente, destacando-se a cláusula DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na qual:

"A CONTRATADA declara e garante que possui o conhecimento e a experiência necessários para a execução da OBRA, bem como detém todos os meios, tecnologia e infraestrutura adequados para, dentro dos limites e obrigações determinadas neste CONTRATO, e, para todos os efeitos, examinou e conhece perfeitamente as condições dos locais e as áreas onde será executada a OBRA, assim como onde será instalada a UHE SANTO ANTÔNIO, bem como todas as condições locais e, enfim, todos os fatores e condições que possam influir no orçamento da OBRA na sua execução"

Nesse contexto, infere-se que a requerida não detém qualquer responsabilidade por indenizar o autor, pois tal obrigação não foi por ela assumida, tampouco a rescisão contratual pode lhe ser imputada.

Além do mais, a aquisição do maquinário foi feita de forma livre e desimpedida a critério estratégico do adquirente (CENEC), sobretudo porque são bens duráveis. Ou seja, se prestariam a execução de outras obras de engenharia a favor da requerente.

Possível observar no laudo pericial que a compra se deu no fim do ano de 2011 em montante de quase três milhões de reais ao passo que o lucro estimado com base na taxa de benefício e despesas indiretas - BDI, girava em torno de 7,5% correspondendo ao valor aproximado de dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais, afigurando-se a ideia de que a aquisição tinha fim duradouro e não finalidade precípua à obra contratada.

De toda sorte, não se verifica a procedência do pedido.

Quanto ao "ressarcimento pelos materiais de construção adquiridos e não utilizados na obra" a parte autora pretende receber 65% do valor global da construção de 200 casas (130 de 70 m² e 70 de 100 m²) equivalente ao que desembolsou de materiais.

Como observado no terceiro termo aditivo ao contrato n. 008/2010 houve a contratação da empresa LUIZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para finalização das casas - no tocante a serviços.

Ocorre que a pretensão de ressarcimento encontra óbice neste ajustamento porque foi previsto que "nenhum custo adicional será imputado a CONTRATANTE em razão da subcontratação proposta pela CONTRATADA, não havendo, portanto, alteração do valor global do CONTRATO." (fl. 164 ou página 81/100 do id. 22075460.)

Frise-se ainda que a compra de materiais estava prevista na cláusula 5.1, alínea "h" - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: "fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos necessários à completa execução dos serviços objeto deste CONTRATO (...)."

Desse modo, possível concluir que o valor gasto com a aquisição de material foi pago com os valores repassados pela própria requerida, quando da expedição da ordem de serviço.

Assim, o pedido não se sustenta.

No que se refere a danos morais, também sem razão.

A ação de reintegração de posse é medida judicial apta a combater posse injusta.

No caso, a autora já havia sido notificada para desocupar o canteiro de obras o que não foi atendido de forma extrajudicial daí surgindo o interesse legítimo da requerida para a medida legal.

Dessa forma, insuscetível a condenação de danos morais, pois ausentes seus pressupostos legais (CC, artigos 186 e 927).

Também não há procedência quanto ao reajuste contratual.

Observe-se a cláusula 10.2:

"Caso o prazo de execução dos serviços ultrapasse 12 (doze) meses (contados da data de apresentação da proposta), e desde que isso não se dê por motivo imputável à CONTRATADA, os preços contratados serão reajustados com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) compreendido entre o mês imediatamente anterior ao mês de referência da mediação. O primeiro reajuste de preços, se e quando couber, será aplicado a partir da medição correspondente ao 13º mês após o mês de apresentação da PROPOSTA, inclusive, sendo que o mês de apresentação da PROPOSTA corresponde ao mês 1 para efeito dessa contagem. Os preços assim reajustados permanecerão fixos e irreajustáveis pelo período de seguinte de 12 (doze) meses contados a partir do mês do reajuste, inclusive, e assim sucessivamente."

Como apurado a execução da obra atrasou pelo descumprimento da parte autora em não cumprir os prazos e as especificações técnicas a que estava obrigada (respostas aos quesitos 1 e 2 da SAE - fls. 953/958).

Quando da intimação para apresentação de quesitos a requerida formulou o seguinte: "No que diz respeito ao reajustamento de preços previsto em ambos os contratos (para incidir somente na eventualidade de serviços a realizar após 12 meses da data de apresentação da proposta), esclareça o senhor perito a respeito da condição pactuada entre Requerida e Requerente, conforme consta explicitamente dos termos aditivos firmado em 1º de dezembro de 2010."

Ao que respondeu o expert: “Com a assinatura dos referidos Termos Aditivos aos Contratos, com cópias parciais mostradas abaixo, a Parte Requerida SAE concede a dilatação do prazo da entrega sem aplicação da multa compensatória prevista em contrato, enquanto a Parte Requerente CENEC renuncia a aplicação do reajuste dos preços, também previsto em contrato. Entretanto, a presente questão será objeto de análise do meritíssimo Juiz condutor do feito.”

Dito isso, oportuno colacionar as cláusulas 2.3 do primeiro termo aditivo ao contrato n. 012/2010 e segundo termo aditivo ao contrato n. 008/2010.

Frise-se, as referidas são iguais.

“As partes acordam também, que o reajuste de preço disposto na cláusula 10 do contrato não se aplicará durante a vigência do Contrato.”

Portanto, resta clarividente ser infundado o pedido ora analisado.

Pertinente à devolução do caução e à multa rescisória, também sem motivo para acolhida, posto que a cláusula 21.2 repercutiu hipótese de que “rescindido o Contrato por culpa exclusiva da Contratada, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da Contratante” e a cláusula 16.2 “caso uma das partes queira rescindir este Contrato, sem justificativa, deverá pagar a outra multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo contratual total remanescente (correspondente aos serviços e fornecimentos ainda não realizados) na Data da rescisão.

Como amplamente exposto, foi o descumprimento da parte autora que motivou a extinção do vínculo contratual não lhe dando ensejo ao recebimento das referidas quantias.

Referente à verba de desmobilização e medição dos serviços realizados até a data da desocupação do canteiro de obras e não quitadas, o perito, após incursão na análise documental dos autos associados concluiu haver saldo a ser restituído em favor da CENEC no patamar de R\$ 560.803,37.

Importante lembrar que a perícia envolveu análise documental dos processos da ação de cobrança e de produção antecipada de provas (já arquivado).

E no que se relaciona ao saldo devedor da requerida para com a última medição de abril (até a desmobilização) foi observado que a requerida notificou extrajudicialmente a autora em 29 de abril resolvendo o contrato, conforme informado na petição inicial da ação de reintegração de posse (página 98/100 do id. 22075460).

Oportuno elencar que o laudo pericial e o complementar foram entregues em juízo, respectivamente, em 08 de janeiro de 2012 e 04 de dezembro de 2013.

Portanto, ao momento da vistoria in loco a obra já estava concluída, todavia como por ele próprio afirmou, a apuração do quantum devido referente a última medição só poderia ser feita pela via indireta, debruçando-se sobre o vasto acervo documental.

E assim o fez pormenorizadamente, chegando a conclusão final de que até a data de desmobilização, 12/05/2011, havia saldos em favor da parte CENEC ao equivalente de R\$ 560.803,37 referentes ao encontro de contas do saldo do contrato n. 012/2010 para com o de n. 008/2010 (R\$ 268.583,29), serviço extracontratual - base do ETA (R\$ 16.338,75), verbas de desmobilização dos contratos 008 e 012/2010 e 013/2011 (R\$ 133.612,70; R\$ 73.596,71 e R\$ 29.819,94) e por fim saldo de 15.000 m² não executados (R\$ 38.851,98).

Quanto ao numerário, embora as partes tenham se insurgido, não verifico razão às argumentações porque o perito do juízo exerce seu mister de forma independente e acometido com o grau da imparcialidade e distanciamento das partes, ao contrário dos assistentes técnicos.

E não menos importante, o exercício de sua inteligência foi exercido sobre o próprio teor da documentação produzida por ambas as partes sendo certo que os dados colhidos são fidedignos na sua produção, não ensejando a realidade do que aconteceu, a exemplo da diferença de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 percebida pelo expert entre cálculos do autor e do réu quanto as medições, vide resposta ao quesito 13 da parte requerente no laudo pericial de fl. 933. A brutal diferença só vem a corroborar com a lisura dos cálculos do perito, sobretudo porque comprometido com a verdade real alcançada após análise documental.

Tenho por inócua também qualquer dilação probatória, pois o que havia de ser esclarecido já o foi durante o dilatado prazo de tramitação processual, bastando ao julgamento da lide com vistas ao que definido pelo artigo 370 do CPC.

Desse modo, constata-se parcial razão à empresa-autora no que tange ao pedido de pagamento referente à última medição pelos serviços executados (pedido “d” da inicial da ação de cobrança) e multa e juros pelo atraso no pagamento da medição de abril (pedido “b”).

Entretanto, quanto a este reputo adequado que tais rubricas incidam apenas até o dia 29/04/2011 quando a empresa foi notificada da resolução contratual, fazendo-se por incidir, portanto, a cláusula 9.13 - correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, ambos pro rata die contados a partir do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento.

Como consequência da inadimplência contratual da parte autora, constata-se a procedência dos pedidos das ações declaratórias de inexistência de obrigação e dos pedidos manejados nas ações de sustação de protestos.

Explica-se.

Para melhor entendimento colaciona-se o excerto contratual relacionado à caução de 5% sobre as medições:

“CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

21.1 Para garantia do fiel e perfeito cumprimento de todas as obrigações ora ajustadas, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção de 5% (cinco por cento) do valor de cada medição, até o término do período de vigência deste CONTRATO, e seus eventuais Termos Aditivos (“Garantia Contratual”).

21.2 Rescindido o CONTRATO por culpa exclusiva da CONTRATADA, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da CONTRATANTE.

21.3 A CONTRATANTE poderá deduzir da Garantia Contratual, multas e penalidades previstas neste CONTRATO, bem como o valor dos prejuízos que lhe forem causados.

21.4 Os valores representativos da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula serão restituídos à CONTRATADA, sem qualquer acréscimo, reajuste ou atualização, logo após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e Encerramento do Contrato, desde que não haja multas ou débitos pendentes da CONTRATADA, hipótese em que se aplicará o disposto no item 21.3 desta Cláusula.

21.5 A devolução da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula fica condicionada, ainda, à comprovação pela CONTRATADA do cumprimento de todas as suas obrigações previdenciárias, trabalhistas, bem como perante fornecedores e subcontratados, facultando à CONTRATANTE a retenção de importância suficiente para cobrir eventuais débitos àqueles títulos.”

A conclusão da empresa CENEC, desde sempre, é que não foi ela quem deu causa à extinção contratual.

Baseado nisso houveram os protestos, os quais englobaram os valores das garantias contratuais e a sua própria medição, conforme destacado pelo perito contábil na resposta ao quesito “1” do laudo de fl. 380 ou página 28/100 do id.22067970.

Todavia, como já destacado, houve motivo legítimo para a rescisão realizada pela Santo Antônio. Dito isso, não havendo supedâneo contratual que beneficie a requerida CENEC sem razão quanto à implementação dos pedidos de protestos via protocolos 945718 - R\$ 915.027,48; 945717 - R\$ 372.805,74, 98567 - R\$ 915.027,48 e 98566 - R\$ 331.959,30 o que conduz no sucesso das ações movidas por essa causa de pedir, pela Santo Antônio.

Quanto a ação indenizatória movida pela SAE os pedidos são improcedentes.

Como observado na cláusula 21.3 o valor da garantia contratual serviria para cobrir prejuízos que lhe fossem causados.

In casu, conforme cálculos do perito contábil referida quantia era de R\$ 1.266.493,72 até a medição de 31/03/2011.

Nesse particular, foi exposto no laudo que a diferença entre os gastos com as contratações das novas empresas (R\$ 5.394.897,83) e o saldo dos contratos 008/2010 e 012/2010 não executados e portanto, não repassados à CENEC (R\$ 4.467.695,13) alcançou montante de R\$ 927.202,70.

Portanto, é de se reconhecer que tal valor supriu integralmente os prejuízos a maior, sendo insubsistente assim o pedido condenatório de dano material em R\$ 1.762.965,97 em desfavor da CENEC.

No que se refere a danos morais, como bem informado pela SAE, houveram duas tentativas de protesto, significando que não ocorreram.

Segundo a lei de regência, após o protocolo do título da dívida, o devedor é intimado para quitar a dívida em 3 dias, (Lei 9492/97, artigo 12), tríduo legal que ensejou as ações de sustação.

E no caso dos autos, conforme análise das duas cautelares o ato cartorário não aconteceu.

Sobre a temática, observe-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO SEM CAUSA OU JÁ QUITADO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUARTA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A alteração do entendimento pela Quarta Turma, superando divergência histórica com a Terceira Turma, firmou a jurisprudência desta Corte se no sentido de que o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. (...) (AgRg nos EREsp 1290429/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)”

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SIMPLES APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. PROTESTO NÃO CONCRETIZADO. 1. O simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral indenizável. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1694985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)”

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. 2. “Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto” (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008). 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. 4. Recurso especial provido. (REsp 1005752/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Portanto, como não houve o protesto, não há se falar em condenação por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por SANTO ANTÔNIO ENERGIA em face de CENEC, declarando a inexistência da obrigação de pagar os valores das notas fiscais n. 39 e 41.

Quanto à fixação de honorários, a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, haja vista inexistir “valor da condenação”, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

“PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).”

“APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).”

Assim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e todas as determinações cumpridas, inclusive recolhimento de custas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO E OFÍCIO

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020439-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: LUID MARTINS, INGRID SOFIA MARTINS, NATANAELA MARTINS PEREIRA DA SILVA, ROSA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Na forma do art. 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade da justiça, id. 57152322.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatório possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Cite-se a Energisa para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

A parte ré REDE ENERGIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá ser citada por carta.

4. Apresentadas Contestações, intime-se os autores para manifestarem-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

7. Defiro a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência dos requerentes e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027788-43.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: G R DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Prescreve o art. 17 da Lei das Duplicatas: "Art 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas."

Instado a se manifestar, o STJ firmou o seguinte posicionamento:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO DE DUPLICATA. COMPETÊNCIA. FORO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2. "O posicionamento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento da execução de duplicata é o do local onde a obrigação deve ser cumprida, conforme dispõem os art. 17 da Lei 5.474/68 e 100, IV, 'd', do Código de Processo Civil. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 762.553/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 835.664/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016)."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE DUPLICATA PROTESTADA. FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 100, IV, "D", DO CPC E ART. 17 DA LEI N. 5.474/68. PROTESTO. NÃO ALTERAÇÃO DA PRAÇA DE PAGAMENTO.

1. Nos termos do art. 17 da Lei n. 5.474/1968, c/c o art. 100, IV, "d", do CPC, é competente o foro do local da obrigação para a cobrança judicial da duplicata.

2. O protesto do título não altera o foro para a propositura da ação de execução da duplicata.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1306980/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/05/2015)"

Sendo assim, na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.

Decorrido, conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho 5 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027635-10.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 186.596,78

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: ELVIS MANOEL FERREIRA NUNES, MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação monitória proposta por Banco do Brasil S.A. em face de Espólio de Maria de Fátima Ferreira Nunes, representada pelo seu herdeiro Elvis Manoel Ferreira Nunes.

No prazo de 15 dias, esclareça o autor a relação do processo de inventário n. 7035173-76.2020.8.22.0001 com a presente ação, pois o número mencionado de processo não diz respeito as partes.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7020087-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 29/05/2020

Autor: LUCIENE DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 16413043750, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9035 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

Réu: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum de reparação por danos morais movida por Luciene do Nascimento Silva em face do Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que é titular da conta corrente nº 0007033-5, na agência 0552-5. Que em 18 de março foi até a agência para regularizar seus débitos e efetuar o encerramento da conta, ocasião em que uma funcionária do banco informou que os débitos eram apenas provenientes de taxas de conta e que esta seria zerada e encerrada pela instituição. Entretanto, passou a receber cobranças e, dirigiu-se ao banco no dia 22 de maio de 2020, sendo informada que a conta ainda permanecia ativa. Na ocasião, o Gerente afirmou que a conta seria encerrada novamente e as taxas zeradas, contudo, quando ao realizar compra constatou débito no valor de R\$ 394,48 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Afirma que a negativação ocorreu em 27 de março de 2020 e que foi ao banco em 18 de março de 2020 para encerrar a referida conta. Por fim, pretende a procedência da ação para o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que o débito que gerou a negativação é oriundo de um contrato de seguro firmado entre as partes, em que a autora tornou-se inadimplente. Que os contratos de fornecimento de serviço demandam cancelamento específico e, como não foram realizados os pagamentos, foi utilizado o limite de crédito em conta. Entende que não há conduta ilícita a ensejar o dano moral pretendido na inicial, uma vez que atuou no exercício regular de direito ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante o inadimplemento. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Réplica (id 48302624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acerto do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no artigo 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência dos contratos de serviços que dão fundamento a negativação da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora veio a juízo alegando que fora negativada de maneira indevida e arbitrária pela requerida, sustentando que realizou o pedido de cancelamento de sua conta-corrente e que os débitos existentes em sua conta são relativos a taxas de serviços não contratados.

A demandada, por sua vez, alega que o débito é oriundo de contratos de seguros, que não são meras tarifas, mas contratos firmados com o intuito de fornecimento de serviços e que demandam o pagamento e cancelamento específico.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato de seguro firmado entre as partes, contudo, não juntou aos autos este documento.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos valores cobrados da autora, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora. Assim, a ré não comprovou a regularidade da cobrança do débito que motivou a negativação, ônus que incumbia em razão dos fatos alegados na inicial, bem como do disposto no artigo 341, c/c artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, é evidente que houve falha na prestação de serviço, que desencadeou na negativação indevida, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade civil.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (CDC, artigo 14), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas e inclusão da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

No que diz respeito ao dano moral, é cediço que ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma, assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

No caso dos autos, diante da inscrição realizada pela ré, considerando que a cobrança era indevida, resta configurado o dano moral decorrente da negativação indevida do nome da consumidora, cuja responsabilidade civil de indenizar é da ré.

Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é pessoa hipossuficiente, sendo inegável que a negativação indevida lhe causou constrangimento e indignação, uma vez que não possui outras negativações, aliado ao fato de que houve a restrição de seu crédito perante o comércio.

Diante disso, tenho que o valor pleiteado na inicial é alto e desproporcional ao caso concreto, motivo pelo qual fixo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que não causará enriquecimento ilícito pela parte e é justo e adequado ao caso, cumprindo o caráter punitivo e pedagógico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Luciene do Nascimento Silva contra Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

CONDENO o réu a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, além de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ).

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado e condeno o réu a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Em caso de interposição de recuso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, §2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Serve a presente de mandado/intimação/ofício/carta precatória e demais expedientes.

Porto Velho, 6 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Endereço eletrônico:3civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7035391-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 45711259253, RUA ENÉAS CAVALCANTI 3639 NOVA FLORESTA - 76807-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADA: EXECUTADO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WADIH ASSADY COURRY NETO, OAB nº SP297029

HELBER AZEVEDO SPAGNOLI, OAB nº SP264721

LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

Decisão

Considerando que o valor depositado nos autos é remanescente da obrigação discutida nos autos conforme IDs 17042886 e 17042892, expeça-se alvará em favor da autora.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7008094-30.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO PESSOA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

FERNANDO PESSOA DA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Natura, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, por um débito no valor de R\$ 108,10, oriundo do contrato n. 5600334211006 e outro no valor de R\$ 68,82, oriundo do contrato n. 5600334216005. Assevera que nunca realizou qualquer tipo de contrato com a requerida, não assistindo razão de seu nome estar negativado. Assim, requereu a tutela antecipada para a exclusão do seu nome da SERASA/SPC e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Instrui a inicial com os documentos.

A requerida apresentou contestação, alegando que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral, bem como litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Réplica pelo autor.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo (id 25670583).

Inconformado, o autor recorreu da sentença, tendo a superior instância acolhido a preliminar de cerceamento de defesa pelo não acolhimento da prova pericial e desconstituiu a sentença proferida no feito, determinando o prosseguimento.

Com o retorno dos autos, foi determinado a realização de perícia grafotécnica.

Foi apresentado o Laudo Pericial, id 5026547, com ciência às partes, tendo o requerido quedado silente, e o autor se manifestado id n. 52134335.

Instado, o perito ratificou a conclusão do laudo acostado no id 50260547.

É o relatório. Decido.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acerto do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.(...)" (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).

Pois bem.

Trata-se de Ação em que pleiteia o requerente a declaração de inexigibilidade do débito que ensejou a negativação, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais. Cinge-se a controvérsia no fato de ter a requerente firmado contrato de compra e venda para a aquisição de produtos, cuja utilização ocasionou o surgimento de dívidas que não foram adimplidas.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC artigos 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, artigo 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, por uma suposta dívida nos valores de R\$ 108,10 e R\$ 68,82, todavia, a existência de relação comercial entre as partes que deu origem ao débito e posteriormente a inscrição indevida foi acostado aos autos.

O autor limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência dos documentos apresentados pela requerida, devidamente assinados e acompanhados de cópia de documentos pessoais. Ademais, realizada perícia grafotécnica pelo "expert" de confiança deste juízo, concluiu-se que: "SÃO AUTÊNTICAS" as assinaturas apostas nos documentos questionados, atribuída ao Sr. Fernando Pessoa da Silva. Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido.

Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos documentos que demonstram a relação comercial entre as partes, não resta alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de qualquer dano que enseje indenização.

O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem da dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que o Autor alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, inciso II do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé.

Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Porto Velho, 06 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021919-02.2021.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIANA SABRINA BARBOSA, OAB nº MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, OAB nº MS14607

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em detrimento do que foi externalizado na petição id. 57821906 passei à análise integral e pormenorizada do autos n. 7021090-89.2019.822.0001 (cumprimento de sentença de mandado de segurança n. 0016170.75.2011.8.22.001) que ora se encontra em grau recursal.

Nesses autos, há no id. 50984959 a seguinte informação:

"[...] O processo n. 7021090-89.2019.8.22.0001 (Cumprimento de sentença) é oriundo dos autos do processo de conhecimento original nº 0016170-75.2011.8.22.0001, distribuído inicialmente para 1ª vara cível, onde o juiz declarou-se suspeito, sendo redistribuído posteriormente para 2ª vara cível, onde foi sentenciado (por juiz substituto) e posteriormente o MM. Juiz também declarou-se suspeito, sendo remetido a este juízo da 3ª vara cível por substituição automática."

A seu turno, a pretensão deduzida nestes autos e com pedido de tutela de evidência baseia-se na sentença de mandado de segurança n. 0016767-44.2011.8.22.0001 que tramitou apenas na 8ª Vara Cível, conforme se infere das decisões judiciais acostadas no id. 57388912: Decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 0009973-73.2012.8.2012.8.22.000, Sentença proferida no mandado de segurança n. 0016767-44.2011.8.22.0001, Decisão lançada também nos mesmos autos e acórdão em reexame necessário com o mesmo número do processo originário.

Ademais, a manifestação id. 57821909 destacou que o cumprimento de sentença n. 7021090-89.2019.8.22.0001 tem por fundamento o mandado de segurança n. 0016767-44.2011.8.22.0001. No entanto, aparentemente, o cumprimento de sentença relaciona-se ao processo que correu nesta 3ª Vara Cível - 0016170-75.2011.8.22.0001.

Outro equívoco a ser destacado é quanto ao declínio da 8ª Vara Cível para a 10ª e daí para a 3ª. Na verdade, o feito que tramitou nesta teve distribuição à 1ª, 2ª até chegar nesta 3ª Vara Cível.

Ademais, mesmo sendo redundante, o trecho colacionado na petição id. 57821909 foi proferido no cumprimento de sentença que se relaciona ao mandado de segurança que chegou a este juízo pela declaração de suspeição do magistrado da segunda vara cível.

Portanto, não tem relação com o mandado de segurança que tramitou na 8ª vara cível: 0016767-44.2011.8.22.0001.

Apenas como reforço faço questão de fazer o cotejo das sentenças proferidas pelo juízo da 8ª Vara Cível:

"[...] CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, com o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 693 e 818, podendo participar livremente, em igualdade de condições com as demais empresas aprovadas, habilitadas e classificadas do Edital de Credenciamento do Banco do Brasil n. 2010/7419 (7419)."

e da 2ª vara cível (que depois declinou o feito a este juízo):

"[...] CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que compute como válidos os Atestados de Capacidade Técnica que foram ilegalmente invalidados, em especial os que contem omissão quanto ao endereço da impetrante, bem como aqueles que foram emitidos antes da publicação do Edital de Credenciamento do Banco do Brasil n. 2010/74200016-SL".

Frente ao exposto, na forma dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto o cumprimento de sentença ser postulado no juízo prolator da decisão ao qual pretende "tutela de evidência" o que enseja em ausência de interesse de agir da pretensão destes autos.

Após, conclusos para despacho-emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011766-78.2011.8.22.0001

Assunto: Sustação de Protesto

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.340.750,12

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, DELIO ALVES PEREIRA, OAB nº GO16589, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

SENTENÇA

Vistos, etc.

Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de CENEC ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA, ambos qualificados, aduzindo o autor, em síntese, que firmou, em março de 2010, contratos CD.DT.SP. 008-2010 e CD.DT.SP. 012-2010 para construção de casas e implantação de infraestrutura no Distrito de Jacy Paraná com vistas a atender compromissos firmados pela autora por ocasião da instalação e funcionamento da Usina Hidrelétrica Santo Antônio.

Todavia, em 09/06/2011 às 12h00min, foi notificada pela requerida, sob pena de protesto para pagar os seguintes apontamentos: Credor endossante: Cenec Engenharia e Empreendimentos Ltda; protocolo n. 945717 - valor R\$ 372.805,74 e protocolo n. 945718 - valor R\$ 967.944,37, vencimentos em 14/06/2011.

Sustentou que a ré busca valores indevidos que não encontram amparo no instrumento contratual travado entre as partes em razão de que a construção de três casas adicionais na área do reservatório (Fazenda Pepita), estação elevatória de esgoto, base para duas

estações de tratamento de água, muro na casa dos idosos, escavação em rocha, diferença nos volumes de: corte, aterro e remoção do pó de serra ou já foram pagas ou por erro técnico da requerida não podem ser pagas pela parte lesada, no caso a requerente. Sustentou ainda que o protesto não encontra respaldo no acordo, tampouco na realidade dos fatos e na lei, de modo que sua efetivação prejudicaria a parte autora sobretudo porque contraria financiamentos da construção do empreendimento com cláusulas de natureza cominatória. Em razão disso requereu concessão de medida liminar para sustar os efeitos do protesto oferecendo caução no valor de R\$ 1.340.750,11 e ao final a procedência do pedido tornando-o definitivo. Com a inicial, acostou documentos.

Liminar deferida (ls.273 do id. 22067933) e caução comprovada nas fls. 276.

Audiência que fora designada nos autos associado deu por citada a requerida, fl 297 no id. 22067951.

A parte ré apresentou defesa, argumentando que: (i) o objeto da ação era a sustação dos efeitos do protesto que foi deferido em razão do depósito da caução ensejando no esvaziamento da defesa; (ii) o enfrentamento do mérito seria deduzido na ação principal; (iii) os fundamentos desta ação divergem dos da principal pois competiria a requerente comprovar que os títulos não eram exigíveis e (iv) a rescisão unilateral da autora ensejou responsabilidade do pagamento que não realizado, gerou direito de ser levado à protesto. Por fim, requereu a improcedência do pedido e condenação nos ônus sucumbenciais.

Em oportunidade para informar as provas a serem produzidas, a parte autora requereu prova pericial, enquanto a ré, julgamento antecipado.

Réplica nas fls. 307/3015 no id. 22067951.

Despacho saneador nas fls. 318/319 nomeando Elda Vasquez Bianchi para perícia contábil e Ricardo Pimentel Barbosa para perícia quanto à medição dos serviços de engenharia realizados.

Na sequência a perita declinou da nomeação tendo o juízo nomeado o Contador Jonathan Arantes da Silva.

O laudo do contador foi juntado nas fls. 377/387 no id. 22067970.

Impugnação da parte requerida nas fls 453/457 e manifestação da autora, fls 458/464 no id. 22067990.

Intimado, o perito contador se manifestou sobre a impugnação e suspeição, fls 477/482 e na sequência a requerida peticionou nos autos reforçando argumento de que a autora praticou ato ilícito quando rompeu o contrato.

Mandado de penhora no rosto dos autos advindo do 2ºJEC acostado nas fls 492/506.

Alegações finais apresentadas pelas partes: requerida (id's 35616804 e 35591762) e autora (id. 37739547).

Por fim, quanto ao pedido de levantamento da caução o magistrado que me antecedeu indeferiu pedido (id 42473842). Todavia, o TJRO reverteu a decisão, conforme id. 51356082.

Vieram conclusos.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, faz-se necessário aduzir que se procede ao julgamento conjunto das ações conexas, conforme previsão do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil (referente ao artigo 105 do CPC/73), e decisões anteriores que aglutinaram neste juízo os processos prejudiciais, quais sejam: 0017488-48.2011.8.22.0001; 0010373-21.2011.822.0001; 0011766-78.2011.822.0001; 0012669.16.2011.822.0001; 0014120-76.2011.822.0001 e 0004093-97.2012.822.0001.

Além de texto expresso de lei, a jurisprudência, majoritariamente, autoriza o julgamento conjunto das demandas conexas por meio da prolação de sentença una. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EM CONJUNTO INCIDENTE DE FALSIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do caput do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O § 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O § 3º vai além, com a previsão de que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. II - Nestas condições, não há qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa no fato de que o juízo de origem tenha optado por proferir uma única decisão, encartada em ambos os autos, enfrentando os pedidos apresentados no incidente de falsidade e nos embargos à execução que são conexas por terem origem na mesma execução e por se basearem, em especial, na alegação de falsidade de assinatura. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002436-86.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2021).”

Destarte, amparada no precedente jurisprudencial e tendo em vista a prejudicialidade das matérias apreciadas nos 06 (seis) processos que tramitam simultaneamente, a mesma fundamentação será utilizada para todos os casos conexas, tendo em vista a inviabilidade da análise estanque.

De qualquer forma, visando a organização dos feitos, a complexidade das causas e a otimização da atividade jurisdicional, para cada feito será lançada a respectiva sentença, que abordará a lide apresentada ao juízo, sem prejuízo da contextualização mencionada no parágrafo anterior.

Pois bem.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Como destacado no preâmbulo da presente decisão, a controvérsia jurídica instalada nos 06 (seis) processos tem fonte no contrato travado entre as partes, cujo deslinde perpassa primeiramente pelo processo principal (Ação de Cobrança), visto ser este prejudicial em relação aos demais.

Como visto a causa de pedir é comum, sendo o ponto nuclear o antagonismo quanto a “culpa” pela rescisão contratual.

Centro Norte Engenharia e Construções entendeu que o desfecho contratual se deu motivado a vontade unilateral da parte adversa e casos fortuitos e de força maior, enquanto Santo Antônio Energia advogou que os atrasos da obra, subcontratação de empresas terceirizadas, descumprimento de especificações técnicas e normas ambientais é que foram determinantes para o término da relação obrigacional.

Quanto ao ponto da rescisão contratual sem razão a parte autora.

Compulsando os documentos juntados pela parte requerida, colhe-se a existência de três termos aditivos ao contrato n. CT.DT. SP. 008/2010.

Em tais documentos as partes ajustaram dentre outras obrigações o prazo para entrega.

No primeiro foi convencionado na cláusula 4.1 (fl. 398 ou página 24/100 do id. 22075487) que:

“O prazo de execução dos serviços, no que se refere à totalidade das casas (e serviços diversos, exceto muros/cercas/portões divisórios), permanece de 10 (dez) meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Contratante (1º de março de 2010), finalizando,

portanto, até 31 de dezembro de 2010. Os muros/cerca/portões divisórios deverão estar concluídos até 30 de abril de 2011. Assim, a Cláusula 11.1 do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação: "Todos os serviços e fornecimento objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos no prazo de até: (i) casas de reassentamentos coletivos e casas isoladas: 10 (dez) meses; e (ii) muros/cercas/portões divisórios das casas dos reassentamentos coletivos: 14 (catorze) meses, contador a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO." Este primeiro foi assinado em 09/08/2010.

O segundo, assinado em 01/12/2010 versou apenas sobre carta CENEC – 09/11/2010, cronograma de desembolso e cronograma geral, mantendo-se inalterados o que já havia sido convencionado (fl. 408 ou página 38/100 do id. 22075487).

O último, ajustado em 28/11/2011, em nada modificou os prazos anteriormente acordados: (fl. 413 ou página 43/100 do id. 22075487)

"5.1 Permanecem plenamente válidos todos os termos e condições do CONTRATO e seus Termos Aditivos que não tenham sido expressamente modificados por este Terceiro Termo Aditivo.

5.2 Ficam ratificados todos os atos anteriormente praticados em função do CONTRATO."

Quanto ao contrato CT.DT.SP.012.2010 o aditivo teve como objeto: (fl. 417 ou página 47/100 do id. 22075487)

"a) 1.1 Pelo presente Primeiro Termo Aditivo, as Partes decidem prorrogar o prazo de execução da obra, passando a Cláusula 11.1 do Contrato a vigorar com a seguinte redação:

11.1 Todos os serviços e fornecimentos objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos até 29 de abril de 2011, com início a partir de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO."

A notificação extrajudicial de resolução contratual (fls 422/424 ou páginas 52/54 do id. 22075487) datada de 29/04/2011 expôs de forma sucinta o porquê da rescisão: evidente incapacidade de entregar as obras, descumprimento da legislação ambiental e redução de pessoal no canteiro de obras.

O histórico contratual demonstra que a parte autora não conseguiu desde o contrato originário honrar com o cronograma das obras.

E os reiterados aditivos demonstram a boa-fé da parte requerida em propiciar tempo hábil para a entrega da obra com nítido caráter social considerando que as casas seriam destinadas às pessoas afetadas pelo empreendimento energético.

A parte autora sustenta que foi notificada antes do término de 30 dias previsto na cláusula 16.1.

Ocorre que a magnitude da obra e os reiterados atrasos certamente impuseram a crença de que em 30 dias seria inviável a entrega de toda a obra.

Esse fato é incontroverso, pois o contrato com a empresa Luiz Engenharia, que terminou as obras remanescentes, previu prazo de 90 dias para entrega a contar de 12/05/2011 (fl. 457 ou página 11/100 do id. 22075498).

É de se destacar a "exposição de motivos" do terceiro termo aditivo ao contrato 008/2010.

Nele, a proposta da CENEC de subcontratar a empresa LUIZI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA - e acolhida pela requerida, tinha o nítido caráter de "ajuda" para com a entrega das 53 casas da parte 1 do reassentamento Parque dos Buritis (item 4, fl. 414 ou página 44/100 do id. 22075487).

Tanto o foi que a própria SAE não pagaria a mais por essa contratação secundária, vide item "6".

Essa questão é só mais um indício de boa-fé a ser destacado.

Em sentido contrário, argumentar que a ré rescindiu antes do prazo de 30 dias transparece comportamento contraditório ao seu (venire contra factum proprium), mantido durante toda a execução contratual.

Nesse aspecto, José Fernando Simão ensina que o instituto significa o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Direito Civil – Contratos. Atlas, São Paulo, 2011, p. 30).

Entretanto, como afirmado, a inadimplência não se deu apenas amparado no descumprimento de prazo, mas também quanto a contratações de empresas sem o aval da requerida (empresas Precisão Engenharia, Monte Sinai, Pantera Pinturas, Madecon Engenharia e Mori Topografia) com ofensa à "cláusula 14 - subcontratação e cessão" bem como a inobservância da legislação ambiental, conforme parecer n. 03/2011/CAOMA-AT da Promotoria de Habitação, Urbanismo e Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico (fl. 513 e ss ou página 96/100 do id. 22075498).

Ademais, não encontra amparo alegar caso fortuito e força maior devido a período chuvoso.

Cabia à contratada, em sua expertise, avaliar as condições do contrato não se mostrando justificável transferir sua inadimplência à eventos da natureza.

À propósito:

"Responsabilidade Civil. Empreendimento imobiliário. Rescisão contratual. Compra e venda de lote. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Dano material. Ressarcimento. Direito de retenção. Inviabilidade. Incontroverso o atraso injustificado para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel adquirido, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima. (TJ-RO - AC: 70004203020198220001 RO 7000420-30.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)." (grifei)

Digno de nota também elencar a previsão da cláusula 17.2 (fl. 354 ou página 81/100 do id. 22075474) de que caso fortuito ou força maior - previsto no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, seria fato imprevisível. Na Região Norte, o período chuvoso é bem definido.

E ainda, a conclusão pericial do expert Dionísio Shockness Junior, fl. 923, após análise de dados estatísticos da média histórica da Rede Estadual de Estações Meteorológicas de Rondônia – REMAR, e documentos quanto à assunção do negócio pela parte autora, foi de que: "(...) consideramos improcedente a alegação de que o período de chuvas tenha sido diferente do normal já observado nos últimos anos. Não se tratou de um período chuvoso prolongado ou anormal que justificasse o atraso na conclusão das obras."

A mesma conclusão foi dada as alegações de "pedido de paralisação de execução de serviço", fl. 418 e motivo de força maior, fl. 921.

Assim, resta patente que a rescisão contratual motivou-se pela inadimplência da autora.

No que concerne ao ressarcimento dos serviços extra e essenciais executados, o perito judicial debruçou-se sobre a documentação contratual e anexos, chegando a conclusão que:

"1. O fornecimento e instalação de "telas mosquiteiros em quadros reforçados de alumínio" não pode ser considerado como extracontratual, fl. 938 do laudo.

2. Não consideramos a execução de contrapiso como serviço extracontratual, fl. 938.

3. Não se assinalou fundamentação para cobrança de eventuais serviços não pagos da construção das casas da Fazenda Pepita, fl. 939.
4. Não consideramos os serviços de execução dos “muros para fechamento das duas Estações de Tratamento de Água”, como serviços extracontratuais, fl. 940.
5. Sim, consideramos a execução de base para as duas estações de tratamento de água como serviços extracontratuais. (“base para as duas estações de tratamento de água”, no valor de R\$ 16.338,75 são considerados como serviços extracontratuais, devendo ser remunerados), fl. 941.
6. Não. Não consideramos a execução de muro da Casa dos Idosos, como serviço extracontratual, fl. 941.
7. Não consideramos os serviços de escavação em rocha como serviços extracontratuais, fl. 942
8. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente a volumes extras para a retirada de pó de serra, fl. 946
9. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à diferença entre volumes de corte e aterro, fl. 947.
10. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à necessidade de bombeamento vertical e da execução da estação elevatória de esgotos, fl. 947.”

Como se vê, do que foi cobrado para fins de ressarcimento, apenas um item não estava previsto no contrato, motivo pelo qual a parte autora deve ser ressarcida da quantia de R\$ 16.338,75.

Em relação a indenização por danos materiais em virtude de maquinário pesado sem razão a parte requerente, destacando-se a cláusula DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na qual:

“A CONTRATADA declara e garante que possui o conhecimento e a experiência necessários para a execução da OBRA, bem como detém todos os meios, tecnologia e infraestrutura adequados para, dentro dos limites e obrigações determinadas neste CONTRATO, e, para todos os efeitos, examinou e conhece perfeitamente as condições dos locais e as áreas onde será executada a OBRA, assim como onde será instalada a UHE SANTO ANTÔNIO, bem como todas as condições locais e, enfim, todos os fatores e condições que possam influir no orçamento da OBRA na sua execução”

Nesse contexto, infere-se que a requerida não detém qualquer responsabilidade por indenizar o autor, pois tal obrigação não foi por ela assumida, tampouco a rescisão contratual pode lhe ser imputada.

Além do mais, a aquisição do maquinário foi feita de forma livre e desimpedida a critério estratégico do adquirente (CENEC), sobretudo porque são bens duráveis. Ou seja, se prestariam à execução de outras obras de engenharia a favor da requerente.

Possível observar no laudo pericial que a compra se deu no fim do ano de 2011 em montante de quase três milhões de reais ao passo que o lucro estimado com base na taxa de benefício e despesas indiretas - BDI, girava em torno de 7,5% correspondendo ao valor aproximado de dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais, afigurando-se a ideia de que a aquisição tinha fim duradouro e não finalidade precípua à obra contratada.

De toda sorte, não se verifica a procedência do pedido.

Quanto ao “ressarcimento pelos materiais de construção adquiridos e não utilizados na obra” a parte autora pretende receber 65% do valor global da construção de 200 casas (130 de 70 m² e 70 de 100 m²) equivalente ao que desembolsou de materiais.

Como observado no terceiro termo aditivo ao contrato n. 008/2010 houve a contratação da empresa LUIZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para finalização das casas - no tocante a serviços.

Ocorre que a pretensão de ressarcimento encontra óbice neste ajustamento porque foi previsto que “nenhum custo adicional será imputado à CONTRATANTE em razão da subcontratação proposta pela CONTRATADA, não havendo, portanto, alteração do valor global do CONTRATO.” (fl. 164 ou página 81/100 do id. 22075460.)

Frise-se ainda que a compra de materiais estava prevista na cláusula 5.1, alínea “h” - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: “fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos necessários à completa execução dos serviços objeto deste CONTRATO (...).”

Desse modo, possível concluir que o valor gasto com a aquisição de material foi pago com os valores repassados pela própria requerida, quando da expedição da ordem de serviço.

Assim, o pedido não se sustenta.

No que se refere a danos morais, também sem razão.

A ação de reintegração de posse é medida judicial apta a combater posse injusta.

No caso, a autora já havia sido notificada para desocupar o canteiro de obras o que não foi atendido de forma extrajudicial daí surgindo o interesse legítimo da requerida para a medida legal.

Dessa forma, insuscetível a condenação de danos morais, pois ausentes seus pressupostos legais (CC, artigos 186 e 927).

Também não há procedência quanto ao reajuste contratual.

Observe-se a cláusula 10.2:

“Caso o prazo de execução dos serviços ultrapasse 12 (doze) meses (contados da data de apresentação da proposta), e desde que isso não se dê por motivo imputável à CONTRATADA, os preços contratados serão reajustados com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) compreendido entre o mês imediatamente anterior ao mês de referência da mediação. O primeiro reajuste de preços, se e quando couber, será aplicado a partir da medição correspondente ao 13º mês após o mês de apresentação da PROPOSTA, inclusive, sendo que o mês de apresentação da PROPOSTA corresponde ao mês 1 para efeito dessa contagem. Os preços assim reajustados permanecerão fixos e irremovíveis pelo período de seguinte de 12 (doze) meses contados a partir do mês do reajuste, inclusive, e assim sucessivamente.”

Como apurado a execução da obra atrasou pelo descumprimento da parte autora em não cumprir os prazos e as especificações técnicas a que estava obrigada (respostas aos quesitos 1 e 2 da SAE - fls. 953/958).

Quando da intimação para apresentação de quesitos a requerida formulou o seguinte: “No que diz respeito ao reajustamento de preços previsto em ambos os contratos (para incidir somente na eventualidade de serviços a realizar após 12 meses da data de apresentação da proposta), esclareça o senhor perito a respeito da condição pactuada entre Requerida e Requerente, conforme consta explicitamente dos termos aditivos firmado em 1º de dezembro de 2010.”

Ao que respondeu o expert: “Com a assinatura dos referidos Termos Aditivos aos Contratos, com cópias parciais mostradas abaixo, a Parte Requerida SAE concede a dilatação do prazo da entrega sem aplicação da multa compensatória prevista em contrato, enquanto a Parte Requerente CENEC renuncia a aplicação do reajuste dos preços, também previsto em contrato. Entretanto, a presente questão será objeto de análise do meritíssimo Juiz condutor do feito.”

Dito isso, oportuno colacionar as cláusulas 2.3 do primeiro termo aditivo ao contrato n. 012/2010 e segundo termo aditivo ao contrato n. 008/2010.

Frise-se, as referidas são iguais.

“As partes acordam também, que o reajuste de preço disposto na cláusula 10 do contrato não se aplicará durante a vigência do Contrato.”

Portanto, resta clarividente ser infundado o pedido ora analisado.

Pertinente à devolução do caução e à multa rescisória, também sem motivo para acolhida, posto que a cláusula 21.2 repercutiu hipótese de que “rescindido o Contrato por culpa exclusiva da Contratada, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da Contratante” e a cláusula 16.2 “caso uma das partes queira rescindir este Contrato, sem justificativa, deverá pagar a outra multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo contratual total remanescente (correspondente aos serviços e fornecimentos ainda não realizados) na Data da rescisão.

Como amplamente exposto, foi o descumprimento da parte autora que motivou a extinção do vínculo contratual não lhe dando ensejo ao recebimento das referidas quantias.

Referente à verba de desmobilização e medição dos serviços realizados até a data da desocupação do canteiro de obras e não quitadas, o perito, após incursão na análise documental dos autos associados concluiu haver saldo a ser restituído em favor da CENEC no patamar de R\$ 560.803,37.

Importante lembrar que a perícia envolveu análise documental dos processos da ação de cobrança e de produção antecipada de provas (já arquivado).

E no que se relaciona ao saldo devedor da requerida para com a última medição de abril (até a desmobilização) foi observado que a requerida notificou extrajudicialmente a autora em 29 de abril resolvendo o contrato, conforme informado na petição inicial da ação de reintegração de posse (página 98/100 do id. 22075460).

Oportuno elencar que o laudo pericial e o complementar foram entregues em juízo, respectivamente, em 08 de janeiro de 2012 e 04 de dezembro de 2013.

Portanto, ao momento da vistoria in loco a obra já estava concluída, todavia como por ele próprio afirmou, a apuração do quantum devido referente a última medição só poderia ser feita pela via indireta, debruçando-se sobre o vasto acervo documental.

E assim o fez pormenorizadamente, chegando a conclusão final de que até a data de desmobilização, 12/05/2011, havia saldos em favor da parte CENEC ao equivalente de R\$ 560.803,37 referentes ao encontro de contas do saldo do contrato n. 012/2010 para com o de n. 008/2010 (R\$ 268.583,29), serviço extracontratual - base do ETA (R\$ 16.338,75), verbas de desmobilização dos contratos 008 e 012/2010 e 013/2011 (R\$ 133.612,70; R\$ 73.596,71 e R\$ 29.819,94) e por fim saldo de 15.000 m² não executados (R\$ 38.851,98).

Quanto ao numerário, embora as partes tenham se insurgido, não verifico razão às argumentações porque o perito do juízo exerce seu mister de forma independente e acometido com o grau da imparcialidade e distanciamento das partes, ao contrário dos assistentes técnicos.

E não menos importante, o exercício de sua inteligência foi exercido sobre o próprio teor da documentação produzida por ambas as partes sendo certo que os dados colhidos são fidedignos na sua produção, não ensejando a realidade do que aconteceu, a exemplo da diferença de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 percebida pelo expert entre cálculos do autor e do réu quanto as medições, vide resposta ao quesito 13 da parte requerente no laudo pericial de fl. 933. A brutal diferença só vem a corroborar com a lisura dos cálculos do perito, sobretudo porque comprometido com a verdade real alcançada após análise documental.

Tenho por inócua também qualquer dilação probatória, pois o que havia de ser esclarecido já o foi durante o dilatado prazo de tramitação processual, bastando ao julgamento da lide com vistas ao que definido pelo artigo 370 do CPC.

Desse modo, constata-se parcial razão à empresa-autora no que tange ao pedido de pagamento referente à última medição pelos serviços executados (pedido “d” da inicial da ação de cobrança) e multa e juros pelo atraso no pagamento da medição de abril (pedido “b”).

Entretanto, quanto a este reputo adequado que tais rubricas incidam apenas até o dia 29/04/2011 quando a empresa foi notificada da resolução contratual, fazendo-se por incidir, portanto, a cláusula 9.13 - correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, ambos pro rata die contados a partir do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento.

Como consequência da inadimplência contratual da parte autora, constata-se a procedência dos pedidos das ações declaratórias de inexistência de obrigação e dos pedidos manejados nas ações de sustação de protestos.

Explica-se.

Para melhor entendimento colaciona-se o excerto contratual relacionado à caução de 5% sobre as medições:

“CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

21.1 Para garantia do fiel e perfeito cumprimento de todas as obrigações ora ajustadas, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção de 5% (cinco por cento) do valor de cada medição, até o término do período de vigência deste CONTRATO, e seus eventuais Termos Aditivos (“Garantia Contratual”).

21.2 Rescindido o CONTRATO por culpa exclusiva da CONTRATADA, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da CONTRATANTE.

21.3 A CONTRATANTE poderá deduzir da Garantia Contratual, multas e penalidades previstas neste CONTRATO, bem como o valor dos prejuízos que lhe forem causados.

21.4 Os valores representativos da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula serão restituídos à CONTRATADA, sem qualquer acréscimo, reajuste ou atualização, logo após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e Encerramento do Contrato, desde que não haja multas ou débitos pendentes da CONTRATADA, hipótese em que se aplicará o disposto no item 21.3 desta Cláusula.

21.5 A devolução da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula fica condicionada, ainda, à comprovação pela CONTRATADA do cumprimento de todas as suas obrigações previdenciárias, trabalhistas, bem como perante fornecedores e subcontratados, facultando à CONTRATANTE a retenção de importância suficiente para cobrir eventuais débitos àqueles títulos.”

A conclusão da empresa CENEC, desde sempre, é que não foi ela quem deu causa à extinção contratual.

Baseado nisso houveram os protestos, os quais englobaram os valores das garantias contratuais e a sua própria medição, conforme destacado pelo perito contábil na resposta ao quesito “1” do laudo de fl. 380 ou página 28/100 do id.22067970.

Todavia, como já destacado, houve motivo legítimo para a rescisão realizada pela Santo Antônio.

Dito isso, não havendo supedâneo contratual que beneficie a requerida CENEC sem razão quanto à implementação dos pedidos de protestos via protocolos 945718 - R\$ 915.027,48; 945717 - R\$ 372.805,74, 98567 - R\$ 915.027,48 e 98566 - R\$ 331.959,30 o que conduz no sucesso das ações movidas por essa causa de pedir, pela Santo Antônio.

Quanto a ação indenizatória movida pela SAE os pedidos são improcedentes.

Como observado na cláusula 21.3 o valor da garantia contratual serviria para cobrir prejuízos que lhe fossem causados.

In casu, conforme cálculos do perito contábil referida quantia era de R\$ 1.266.493,72 até a medição de 31/03/2011.

Nesse particular, foi exposto no laudo que a diferença entre os gastos com as contratações das novas empresas (R\$ 5.394.897,83) e o saldo dos contratos 008/2010 e 012/2010 não executados e portanto, não repassados à CENEC (R\$ 4.467.695,13) alcançou montante de R\$ 927.202,70.

Portanto, é de se reconhecer que tal valor supriu integralmente os prejuízos a maior, sendo insubsistente assim o pedido condenatório de dano material em R\$ 1.762.965,97 em desfavor da CENEC.

No que se refere a danos morais, como bem informado pela SAE, houveram duas tentativas de protesto, significando que não ocorreram.

Segundo a lei de regência, após o protocolo do título da dívida, o devedor é intimado para quitar a dívida em 3 dias, (Lei 9492/97, artigo 12), tríduo legal que ensejou as ações de sustação.

E no caso dos autos, conforme análise das duas cautelares o ato cartorário não aconteceu.

Sobre a temática, observe-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO SEM CAUSA OU JÁ QUITADO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUARTA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A alteração do entendimento pela Quarta Turma, superando divergência histórica com a Terceira Turma, firmou a jurisprudência desta Corte se no sentido de que o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. (...) (AgRg nos EREsp 1290429/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)”

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SIMPLES APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. PROTESTO NÃO CONCRETIZADO. 1. O simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral indenizável. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1694985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)”

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. 2. “Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto” (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008). 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. 4. Recurso especial provido. (REsp 1005752/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Portanto, como não houve o protesto, não há se falar em condenação por danos morais.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por SANTO ANTÔNIO ENERGIA em face de CENEC, o pedido inicial tornando definitiva a medida cautelar concedida.

Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, haja vista inexistir “valor da condenação”, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

“PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).”

“APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).”

Assim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

A parte Santo Antônio, via Agravo de Instrumento n. 0806148-10.2020.822.0000, teve provimento do pedido para substituição dos valores depositados por seguro-garantia, conforme observado na parte final do acórdão colacionado nos autos.

Com a minuta do expediente pronta para assinatura, não se constatou poderes de saque/levantamento em favor do advogado Pablo Javan Silva Dantas, OAB/RO 6650.

Desse modo, fica intimada a SAE para em até 5 dias, informar os dados bancários da autora para que os valores sejam colocados à disposição, imediatamente, conforme definido no acórdão do Agravo de Instrumento. Informado os dados, proceda a CPE com o envio de Ofício à CEF, conforme já decidido nos id's 56694178 e 57185819.

Da mesma forma, houve o depósito de R\$ 15.300,00 efetuado pela autora Santo Antônio Energia referente a honorários periciais do perito contador, conforme fls. 372/373 do id. 22067970. Portanto, como o expert Jonathan Arantes da Silva entregou o laudo pericial, expeça-se alvará em seu favor das quantias depositadas na conta judicial 2848/040/01642806-0.

Com o trânsito em julgado:

- Oficie-se o 1º Tabelionato de Protesto comunicando o teor da presente destacando que os emolumentos deverão ser suportados por CENEC Engenharia.
- Considerando que foram depositados nestes autos valores referentes às perícias de medição de serviços executados e contábil, realizada no bojo da ação de cobrança, restitua-se à requerida os valores depositados às fls. 344/345 do id. 22067951.
- Cumpridas todas as determinações, inclusive recolhimento de custas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004045-36.2015.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: Tim Celular

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO, OAB nº RJ100237, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO, OAB nº SP195889, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR72732

EMBARGADO: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Tim Celular em face de Maria Aparecida Silvestre de Oliveira, partes qualificadas no feito.

A Contadoria Judicial apresentou certidão atualizando o valor devido pelo pela embargante (ID 57481502).

Sobreveio ao feito petição da embargante, noticiando a quitação do débito (ID 58350747 e 58350748).

Intimado para manifestação, a embargada concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 58387173).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições ou anotações, inclusive SerasaJud, caso pendente nestes autos, certificando-se.

Sem custas finais.

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora e seu patrono, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009942-81.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: ALDENIZA PEDROSA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar execução invertida devendo juntar aos autos a planilha de cálculos que entende devido, sob pena de preclusão.

Após, havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados, sob pena de ser homologado os cálculos apresentados pela autarquia.

Quedando-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos.

Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar início ao cumprimento de sentença, caso queira, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010599-91.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação, Arras ou Sinal, Mútuo, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADOS: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, IONI DANI, LUIZ ADEMIR SCHOCK

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DESPACHO

Vistos,

O oficial registrador de Rolim de Moura comunicou cumprimento de registro da penhora do imóvel matrícula 18.482, conforme Ofício id. 58390493 e também como pode ser observado na certidão de inteiro teor juntada pelo exequente, no id. 57987932.

Da decisão que determinou a penhora, id. 56395628, não houve insurreição decorrendo in albis prazo para os executados embargarem a penhora.

Assim, cumpra-se a parte final do item "2" da referida decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 5 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004093-97.2012.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.294.340,50

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020

RÉU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

SENTENÇA

Vistos, etc.

Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de CENEC Engenharia e Empreendimentos Ltda, ambos qualificados na inicial. Sustentou a parte autora ter firmado parceria contratual com a adversa para construção de casas e infraestrutura no Distrito de Jacy Paraná restando inadimplência da parte requerida em razão de não ter cumprido com os prazos ajustados destacando-se que: (i) no tocante às condições pluviométricas a contratada teria todo o período de estiagem para realizar as obras; (ii) mesmo sendo firmado termo aditivo para inclusão de obras não previstas, não houve alteração do prazo para entrega das obras; (iii) mesmo sendo firmado o novel ajuste, a requerida já se encontrava em mora, o que ensejou novos alertas e cobranças para cumprimento do cronograma de obras. Devido à mora da contratada, a requerente se viu obrigada a firmar novos contratos com empresas diferentes: LUZI Engenharia e Construtora Ampéres tendo em vista responsabilidades assumidas para com IBAMA, sob pena de não ser concedida licença de operação da usina, destacando-se também que as obras deveriam estar prontas para garantir às famílias atingidas pelo empreendimento, novo local de moradia. Discorreu sobre as ocorrências havidas no decorrer dos Contratos os quais entendeu serem cruciais para rescisão contratual em razão da violação contratual. Argumentou ter sofrido danos, inclusive moral destacando a violação da boa-fé objetiva e abuso de direito cujos meios ilícitos (protestos) causaram prejuízos à imagem da requerente perante o Poder Público, comunidade local e instituições privadas. Por fim requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.762.965,97 de danos materiais e R\$ 530.000,00 de dano moral. Com a inicial juntou documentos.

Citada (fl. 711 do id. 22076109), a ré apresentou defesa às fls. 699/703, aduzindo não ter razão a requerente. Deduzindo argumentos já utilizados no contexto que envolve o conglomerado de processos relacionados ao objeto contratual, pugnano ao final pela improcedência dos pedidos.

Houve a remessa dos autos pelo juízo da 2ª Vara Cível (fls. 694 no id. 22076109).

Após manifestação quanto a produção probatória, o juízo determinou aproveitamento das produzidas nos autos 0011766-78.2011.8.22.0001.

Sobreveio despacho que encerrou a fase de instrução processual, determinando-se apresentação e alegações finais as quais foram juntadas nos id's. 35575725 e 37740004.

Vieram-me conclusos.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, faz-se necessário aduzir que se procede ao julgamento conjunto das ações conexas, conforme previsão do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil (referente ao artigo 105 do CPC/73), e decisões anteriores que aglutinaram neste juízo os processos prejudiciais, quais sejam: 0017488-48.2011.8.22.0001; 0010373-21.2011.822.0001; 0011766-78.2011.822.0001; 0012669.16.2011.822.0001; 0014120-76.2011.822.0001 e 0004093-97.2012.822.0001.

Além de texto expresso de lei, a jurisprudência, majoritariamente, autoriza o julgamento conjunto das demandas conexas por meio da prolação de sentença una. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EM CONJUNTO INCIDENTE DE FALSIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do caput do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O § 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O § 3º vai além, com a previsão de que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. II - Nestas condições, não há qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa no fato de que o juízo de origem tenha optado por proferir uma única decisão, encartada em ambos os autos, enfrentando os pedidos apresentados no incidente de falsidade e nos embargos à execução que são conexos por terem origem na mesma execução e por se basearem, em especial, na alegação de falsidade de assinatura. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002436-86.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2021).”

Destarte, amparada no precedente jurisprudencial e tendo em vista a prejudicialidade das matérias apreciadas nos 06 (seis) processos que tramitam simultaneamente, a mesma fundamentação será utilizada para todos os casos conexos, tendo em vista a inviabilidade da análise estanque.

De qualquer forma, visando a organização dos feitos, a complexidade das causas e a otimização da atividade jurisdicional, para cada feito será lançada a respectiva sentença, que abordará a lide apresentada ao juízo, sem prejuízo da contextualização mencionada no parágrafo anterior.

Pois bem.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Como destacado no preâmbulo da presente decisão, a controvérsia jurídica instalada nos 06 (seis) processos tem fonte no contrato travado entre as partes, cujo deslinde perpassa primeiramente pelo processo principal (Ação de Cobrança), visto ser este prejudicial em relação aos demais.

Como visto a causa de pedir é comum, sendo o ponto nuclear o antagonismo quanto a “culpa” pela rescisão contratual.

Centro Norte Engenharia e Construções entendeu que o desfecho contratual se deu motivado a vontade unilateral da parte adversa e casos fortuitos e de força maior, enquanto Santo Antônio Energia advogou que os atrasos da obra, subcontratação de empresas terceirizadas, descumprimento de especificações técnicas e normas ambientais é que foram determinantes para o término da relação obrigacional.

Quanto ao ponto da rescisão contratual sem razão a parte autora.

Compulsando os documentos juntados pela parte requerida, colhe-se a existência de três termos aditivos ao contrato n. CT.DT. SP. 008/2010.

Em tais documentos as partes ajustaram dentre outras obrigações o prazo para entrega.

No primeiro foi convencionado na cláusula 4.1 (fl. 398 ou página 24/100 do id. 22075487) que:

“O prazo de execução dos serviços, no que se refere à totalidade das casas (e serviços diversos, exceto muros/cercas/portões divisórios), permanece de 10 (dez) meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Contratante (1º de março de 2010), finalizando, portanto, até 31 de dezembro de 2010. Os muros/cerca/portões divisórios deverão estar concluídos até 30 de abril de 2011. Assim, a Cláusula 11.1 do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Todos os serviços e fornecimento objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos no prazo de até: (i) casas de reassentamentos coletivos e casas isoladas: 10 (dez) meses; e (ii) muros/cercas/portões divisórios das casas dos reassentamentos coletivos: 14 (catorze) meses, contador a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.’ Este primeiro foi assinado em 09/08/2010.

O segundo, assinado em 01/12/2010 versou apenas sobre carta CENEC – 09/11/2010, cronograma de desembolso e cronograma geral, mantendo-se inalterados o que já havia sido convencionado (fl. 408 ou página 38/100 do id. 22075487).

O último, ajustado em 28/11/2011, em nada modificou os prazos anteriormente acordados: (fl. 413 ou página 43/100 do id. 22075487)

“5.1 Permanecem plenamente válidos todos os termos e condições do CONTRATO e seus Termos Aditivos que não tenham sido expressamente modificados por este Terceiro Termo Aditivo.

5.2 Ficam ratificados todos os atos anteriormente praticados em função do CONTRATO.”

Quanto ao contrato CT.DT.SP.012.2010 o aditivo teve como objeto: (fl. 417 ou página 47/100 do id. 22075487)

“a) 1.1 Pelo presente Primeiro Termo Aditivo, as Partes decidem prorrogar o prazo de execução da obra, passando a Cláusula 11.1 do Contrato a vigorar com a seguinte redação:

11.1 Todos os serviços e fornecimentos objeto deste CONTRATO deverão ser realizados e concluídos até 29 de abril de 2011, com início a partir de emissão da ORDEM DE SERVIÇO pela CONTRATANTE, e em conformidade com os marcos indicados no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO.”

A notificação extrajudicial de resolução contratual (fls 422/424 ou páginas 52/54 do id. 22075487) datada de 29/04/2011 expôs de forma sucinta o porquê da rescisão: evidente incapacidade de entregar as obras, descumprimento da legislação ambiental e redução de pessoal no canteiro de obras.

O histórico contratual demonstra que a parte autora não conseguiu desde o contrato originário honrar com o cronograma das obras.

Os reiterados aditivos demonstram a boa-fé da parte requerida em propiciar tempo hábil para a entrega da obra com nítido caráter social considerando que as casas seriam destinadas às pessoas afetadas pelo empreendimento energético.

A parte autora sustenta que foi notificada antes do término de 30 dias previsto na cláusula 16.1.

Ocorre que a magnitude da obra e os reiterados atrasos certamente impuseram a crença de que em 30 dias seria inviável a entrega de toda a obra.

Esse fato é incontroverso, pois o contrato com a empresa Luizi Engenharia, que terminou as obras remanescentes, previu prazo de 90 dias para entrega a contar de 12/05/2011 (fl. 457 ou página 11/100 do id. 22075498).

É de se destacar a “exposição de motivos” do terceiro termo aditivo ao contrato 008/2010.

Nele, a proposta da CENEC de subcontratar a empresa LUIZI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA - e acolhida pela requerida, tinha o nítido caráter de “ajuda” para com a entrega das 53 casas da parte 1 do reassentamento Parque dos Bunitis (item 4, fl. 414 ou página 44/100 do id. 22075487).

Tanto o foi que a própria SAE não pagaria a mais por essa contratação secundária, vide item “6”.

Essa questão é só mais um indício de boa-fé a ser destacado.

Em sentido contrário, argumentar que a ré rescindiu antes do prazo de 30 dias transparece comportamento contraditório ao seu (venire contra factum proprium), mantido durante toda a execução contratual.

Nesse aspecto, José Fernando Simão ensina que o instituto significa o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Direito Civil – Contratos. Atlas, São Paulo, 2011, p. 30).

Entretanto, como afirmado, a inadimplência não se deu apenas amparado no descumprimento de prazo, mas também quanto a contratações de empresas sem o aval da requerida (empresas Precisão Engenharia, Monte Sinai, Pantera Pinturas, Madecon Engenharia e Mori Topografia) com ofensa à “cláusula 14 - subcontratação e cessão” bem como a inobservância da legislação ambiental, conforme parecer n. 03/2011/CAOMA-AT da Promotoria de Habitação, Urbanismo e Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico (fl. 513 e ss ou página 96/100 do id. 22075498).

Ademais, não encontra amparo alegar caso fortuito e força maior devido a período chuvoso.

Cabia à contratada, em sua expertise, avaliar as condições do contrato não se mostrando justificável transferir sua inadimplência à eventos da natureza.

À propósito:

“Responsabilidade Civil. Empreendimento imobiliário. Rescisão contratual. Compra e venda de lote. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Dano material. Ressarcimento. Direito de retenção. Inviabilidade. Incontroverso o atraso injustificado para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel adquirido, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima. (TJ-RO - AC: 70004203020198220001 RO 7000420-30.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020).” (grifei)

Digno de nota também elencar a previsão da cláusula 17.2 (fl. 354 ou página 81/100 do id. 22075474) de que caso fortuito ou força maior - previsto no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, seria fato imprevisível. Na Região Norte, o período chuvoso é bem definido.

E ainda, a conclusão pericial do expert Dionísio Shockness Junior, fl. 923, após análise de dados estatísticos da média histórica da Rede Estadual de Estações Meteorológicas de Rondônia – REMAR, e documentos quanto à assunção do negócio pela parte autora, foi de que: “(...) consideramos improcedente a alegação de que o período de chuvas tenha sido diferente do normal já observado nos últimos anos. Não se tratou de um período chuvoso prolongado ou anormal que justificasse o atraso na conclusão das obras.”

A mesma conclusão foi dada as alegações de “pedido de paralisação de execução de serviço”, fl. 418 e motivo de força maior, fl. 921.

Assim, resta patente que a rescisão contratual motivou-se pela inadimplência da autora.

No que concerne ao ressarcimento dos serviços extra e essenciais executados, o perito judicial debruçou-se sobre a documentação contratual e anexos, chegando a conclusão que:

“1. O fornecimento e instalação de “telas mosquiteiros em quadros reforçados de alumínio” não pode ser considerado como extracontratual, fl. 938 do laudo.

2. Não consideramos a execução de contrapiso como serviço extracontratual, fl. 938.

3. Não se assinalou fundamentação para cobrança de eventuais serviços não pagos da construção das casas da Fazenda Pepita, fl. 939.

4. Não consideramos os serviços de execução dos “muros para fechamento das duas Estações de Tratamento de Água”, como serviços extracontratuais, fl. 940.

5. Sim, consideramos a execução de base para as duas estações de tratamento de água como serviços extracontratuais. (“base para as duas estações de tratamento de água”, no valor de R\$ 16.338,75 são considerados como serviços extracontratuais, devendo ser remunerados), fl. 941.

6. Não. Não consideramos a execução de muro da Casa dos Idosos, como serviço extracontratual, fl. 941.

7. Não consideramos os serviços de escavação em rocha como serviços extracontratuais, fl. 942

8. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente a volumes extras para a retirada de pó de serra, fl. 946

9. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à diferença entre volumes de corte e aterro, fl. 947.

10. Não cabe a parte requerente CENEC qualquer pagamento referente à necessidade de bombeamento vertical e da execução da estação elevatória de esgotos, fl. 947.”

Como se vê, do que foi cobrado para fins de ressarcimento, apenas um item não estava previsto no contrato, motivo pelo qual a parte autora deve ser ressarcida da quantia de R\$ 16.338,75.

Em relação a indenização por danos materiais em virtude de maquinário pesado sem razão a parte requerente, destacando-se a cláusula DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na qual:

“A CONTRATADA declara e garante que possui o conhecimento e a experiência necessários para a execução da OBRA, bem como detém todos os meios, tecnologia e infraestrutura adequados para, dentro dos limites e obrigações determinadas neste CONTRATO, e, para todos os efeitos, examinou e conhece perfeitamente as condições dos locais e as áreas onde será executada a OBRA, assim como onde será instalada a UHE SANTO ANTÔNIO, bem como todas as condições locais e, enfim, todos os fatores e condições que possam influir no orçamento da OBRA na sua execução”

Nesse contexto, infere-se que a requerida não detém qualquer responsabilidade por indenizar o autor, pois tal obrigação não foi por ela assumida, tampouco a rescisão contratual pode lhe ser imputada.

Além do mais, a aquisição do maquinário foi feita de forma livre e desimpedida a critério estratégico do adquirente (CENEC), sobretudo porque são bens duráveis. Ou seja, se prestariam à execução de outras obras de engenharia a favor da requerente.

Possível observar no laudo pericial que a compra se deu no fim do ano de 2011 em montante de quase três milhões de reais ao passo que o lucro estimado com base na taxa de benefício e despesas indiretas - BDI, girava em torno de 7,5% correspondendo ao valor aproximado de dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais, afigurando-se a ideia de que a aquisição tinha fim duradouro e não finalidade precípua à obra contratada.

De toda sorte, não se verifica a procedência do pedido.

Quanto ao "ressarcimento pelos materiais de construção adquiridos e não utilizados na obra" a parte autora pretende receber 65% do valor global da construção de 200 casas (130 de 70 m² e 70 de 100 m²) equivalente ao que desembolsou de materiais.

Como observado no terceiro termo aditivo ao contrato n. 008/2010 houve a contratação da empresa LUIZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para finalização das casas - no tocante a serviços.

Ocorre que a pretensão de ressarcimento encontra óbice neste ajustamento porque foi previsto que "nenhum custo adicional será imputado à CONTRATANTE em razão da subcontratação proposta pela CONTRATADA, não havendo, portanto, alteração do valor global do CONTRATO." (fl. 164 ou página 81/100 do id. 22075460.)

Frise-se ainda que a compra de materiais estava prevista na cláusula 5.1, alínea "h" - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: "fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos necessários à completa execução dos serviços objeto deste CONTRATO (...)."

Desse modo, possível concluir que o valor gasto com a aquisição de material foi pago com os valores repassados pela própria requerida, quando da expedição da ordem de serviço.

Assim, o pedido não se sustenta.

No que se refere a danos morais, também sem razão.

A ação de reintegração de posse é medida judicial apta a combater posse injusta.

No caso, a autora já havia sido notificada para desocupar o canteiro de obras o que não foi atendido de forma extrajudicial daí surgindo o interesse legítimo da requerida para a medida legal.

Dessa forma, insuscetível a condenação de danos morais, pois ausentes seus pressupostos legais (CC, artigos 186 e 927).

Também não há procedência quanto ao reajuste contratual.

Observe-se a cláusula 10.2:

"Caso o prazo de execução dos serviços ultrapasse 12 (doze) meses (contados da data de apresentação da proposta), e desde que isso não se dê por motivo imputável à CONTRATADA, os preços contratados serão reajustados com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) compreendido entre o mês imediatamente anterior ao mês de referência da mediação. O primeiro reajuste de preços, se e quando couber, será aplicado a partir da medição correspondente ao 13º mês após o mês de apresentação da PROPOSTA, inclusive, sendo que o mês de apresentação da PROPOSTA corresponde ao mês 1 para efeito dessa contagem. Os preços assim reajustados permanecerão fixos e irremovíveis pelo período de seguinte de 12 (doze) meses contados a partir do mês do reajuste, inclusive, e assim sucessivamente."

Como apurado a execução da obra atrasou pelo descumprimento da parte autora em não cumprir os prazos e as especificações técnicas a que estava obrigada (respostas aos quesitos 1 e 2 da SAE - fls. 953/958).

Quando da intimação para apresentação de quesitos a requerida formulou o seguinte: "No que diz respeito ao reajustamento de preços previsto em ambos os contratos (para incidir somente na eventualidade de serviços a realizar após 12 meses da data de apresentação da proposta), esclareça o senhor perito a respeito da condição pactuada entre Requerida e Requerente, conforme consta explicitamente dos termos aditivos firmado em 1º de dezembro de 2010."

Ao que respondeu o expert: "Com a assinatura dos referidos Termos Aditivos aos Contratos, com cópias parciais mostradas abaixo, a Parte Requerida SAE concede a dilatação do prazo da entrega sem aplicação da multa compensatória prevista em contrato, enquanto a Parte Requerente CENEC renuncia a aplicação do reajuste dos preços, também previsto em contrato. Entretanto, a presente questão será objeto de análise do meritíssimo Juiz condutor do feito."

Dito isso, oportuno colacionar as cláusulas 2.3 do primeiro termo aditivo ao contrato n. 012/2010 e segundo termo aditivo ao contrato n. 008/2010.

Frise-se, as referidas são iguais.

"As partes acordam também, que o reajuste de preço disposto na cláusula 10 do contrato não se aplicará durante a vigência do Contrato."

Portanto, resta clarividente ser infundado o pedido ora analisado.

Pertinente à devolução do caução e à multa rescisória, também sem motivo para acolhida, posto que a cláusula 21.2 repercutiu hipótese de que "rescindido o Contrato por culpa exclusiva da Contratada, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da Contratante" e a cláusula 16.2 "caso uma das partes queira rescindir este Contrato, sem justificativa, deverá pagar a outra multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo contratual total remanescente (correspondente aos serviços e fornecimentos ainda não realizados) na Data da rescisão.

Como amplamente exposto, foi o descumprimento da parte autora que motivou a extinção do vínculo contratual não lhe dando ensejo ao recebimento das referidas quantias.

Referente à verba de desmobilização e medição dos serviços realizados até a data da desocupação do canteiro de obras e não quitadas, o perito, após incursão na análise documental dos autos associados concluiu haver saldo a ser restituído em favor da CENEC no patamar de R\$ 560.803,37.

Importante lembrar que a perícia envolveu análise documental dos processos da ação de cobrança e de produção antecipada de provas (já arquivado).

E no que se relaciona ao saldo devedor da requerida para com a última medição de abril (até a desmobilização) foi observado que a requerida notificou extrajudicialmente a autora em 29 de abril resolvendo o contrato, conforme informado na petição inicial da ação de reintegração de posse (página 98/100 do id. 22075460).

Oportuno elencar que o laudo pericial e o complementar foram entregues em juízo, respectivamente, em 08 de janeiro de 2012 e 04 de dezembro de 2013.

Portanto, ao momento da vistoria in loco a obra já estava concluída, todavia como por ele próprio afirmou, a apuração do quantum devido referente a última medição só poderia ser feita pela via indireta, debruçando-se sobre o vasto acervo documental.

E assim o fez pormenorizadamente, chegando a conclusão final de que até a data de desmobilização, 12/05/2011, havia saldos em favor da parte CENEC ao equivalente de R\$ 560.803,37 referentes ao encontro de contas do saldo do contrato n. 012/2010 para com o de n. 008/2010 (R\$ 268.583,29), serviço extracontratual - base do ETA (R\$ 16.338,75), verbas de desmobilização dos contratos 008 e 012/2010 e 013/2011 (R\$ 133.612,70; R\$ 73.596,71 e R\$ 29.819,94) e por fim saldo de 15.000 m² não executados (R\$ 38.851,98).

Quanto ao numerário, embora as partes tenham se insurgido, não verifico razão às argumentações porque o perito do juízo exerce seu mister de forma independente e acometido com o grau da imparcialidade e distanciamento das partes, ao contrário dos assistentes técnicos.

E não menos importante, o exercício de sua inteligência foi exercido sobre o próprio teor da documentação produzida por ambas as partes sendo certo que os dados colhidos são fidedignos na sua produção, não ensejando a realidade do que aconteceu, a exemplo da diferença de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 percebida pelo expert entre cálculos do autor e do réu quanto as medições, vide resposta ao quesito 13 da parte requerente no laudo pericial de fl. 933. A brutal diferença só vem a corroborar com a lisura dos cálculos do perito, sobretudo porque comprometido com a verdade real alcançada após análise documental.

Tenho por inócua também qualquer dilação probatória, pois o que havia de ser esclarecido já o foi durante o dilatado prazo de tramitação processual, bastando ao julgamento da lide com vistas ao que definido pelo artigo 370 do CPC.

Desse modo, constata-se parcial razão à empresa-autora no que tange ao pedido de pagamento referente à última medição pelos serviços executados (pedido "d" da inicial da ação de cobrança) e multa e juros pelo atraso no pagamento da medição de abril (pedido "b").

Entretanto, quanto a este reputo adequado que tais rubricas incidam apenas até o dia 29/04/2011 quando a empresa foi notificada da resolução contratual, fazendo-se por incidir, portanto, a cláusula 9.13 - correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, ambos pro rata die contados a partir do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento.

Como consequência da inadimplência contratual da parte autora, constata-se a procedência dos pedidos das ações declaratórias de inexistência de obrigação e dos pedidos manejados nas ações de sustação de protestos.

Explica-se.

Para melhor entendimento colaciona-se o excerto contratual relacionado à caução de 5% sobre as medições:

"CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

21.1 Para garantia do fiel e perfeito cumprimento de todas as obrigações ora ajustadas, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção de 5% (cinco por cento) do valor de cada medição, até o término do período de vigência deste CONTRATO, e seus eventuais Termos Aditivos ("Garantia Contratual").

21.2 Rescindido o CONTRATO por culpa exclusiva da CONTRATADA, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da CONTRATANTE.

21.3 A CONTRATANTE poderá deduzir da Garantia Contratual, multas e penalidades previstas neste CONTRATO, bem como o valor dos prejuízos que lhe forem causados.

21.4 Os valores representativos da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula serão restituídos à CONTRATADA, sem qualquer acréscimo, reajuste ou atualização, logo após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e Encerramento do Contrato, desde que não haja multas ou débitos pendentes da CONTRATADA, hipótese em que se aplicará o disposto no item 21.3 desta Cláusula.

21.5 A devolução da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula fica condicionada, ainda, à comprovação pela CONTRATADA do cumprimento de todas as suas obrigações previdenciárias, trabalhistas, bem como perante fornecedores e subcontratados, facultando à CONTRATANTE a retenção de importância suficiente para cobrir eventuais débitos àqueles títulos."

A conclusão da empresa CENEC, desde sempre, é que não foi ela quem deu causa à extinção contratual.

Baseado nisso houveram os protestos, os quais englobaram os valores das garantias contratuais e a sua própria medição, conforme destacado pelo perito contábil na resposta ao quesito "1" do laudo de fl. 380 ou página 28/100 do id.22067970.

Todavia, como já destacado, houve motivo legítimo para a rescisão realizada pela Santo Antônio.

Dito isso, não havendo supedâneo contratual que beneficie a requerida CENEC sem razão quanto à implementação dos pedidos de protestos via protocolos 945718 - R\$ 915.027,48; 945717 - R\$ 372.805,74, 98567 - R\$ 915.027,48 e 98566 - R\$ 331.959,30 o que conduz no sucesso das ações movidas por essa causa de pedir, pela Santo Antônio.

Quanto a ação indenizatória movida pela SAE os pedidos são improcedentes.

Como observado na cláusula 21.3 o valor da garantia contratual serviria para cobrir prejuízos que lhe fossem causados.

In casu, conforme cálculos do perito contábil referida quantia era de R\$ 1.266.493,72 até a medição de 31/03/2011.

Nesse particular, foi exposto no laudo que a diferença entre os gastos com as contratações das novas empresas (R\$ 5.394.897,83) e o saldo dos contratos 008/2010 e 012/2010 não executados e portanto, não repassados à CENEC (R\$ 4.467.695,13) alcançou montante de R\$ 927.202,70.

Portanto, é de se reconhecer que tal valor supriu integralmente os prejuízos a maior, sendo insubsistente assim o pedido condenatório de dano material em R\$ 1.762.965,97 em desfavor da CENEC.

No que se refere a danos morais, como bem informado pela SAE, houveram duas tentativas de protesto, significando que não ocorreram.

Segundo a lei de regência, após o protocolo do título da dívida, o devedor é intimado para quitar a dívida em 3 dias, (Lei 9492/97, artigo 12), tríduo legal que ensejou as ações de sustação.

E no caso dos autos, conforme análise das duas cautelares o ato cartorário não aconteceu.

Sobre a temática, observe-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO SEM CAUSA OU JÁ QUITADO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUARTA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A alteração do entendimento pela Quarta Turma, superando divergência histórica com a Terceira Turma, firmou a jurisprudência desta Corte se no sentido de que o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. (...) (AgRg nos EREsp 1290429/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)"

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SIMPLES APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. PROTESTO NÃO CONCRETIZADO. 1. O simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral indenizável. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1694985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)"

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. 2. “Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto” (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008). 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. 4. Recurso especial provido. (REsp 1005752/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Portanto, como não houve o protesto, não há se falar em condenação por danos morais.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos indenizatórios constantes na presente Ação de Indenização formulados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA em face de CENEC Engenharia.

Quanto à fixação de honorários, a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, haja vista inexistir “valor da condenação”, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

“PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).”

“APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).”

Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e todas as determinações cumpridas, inclusive recolhimento de custas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037146-66.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA ALVES OSSUCI

ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer e declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência que MARINA ALVES OSSUCI move em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Narra a autora que é cliente correntista do Banco do Brasil, Agência: 4137-8, Conta: 7.134 - X e, visando facilitar suas movimentações bancárias, instalou o aplicativo do banco em seu celular. Relata que, após receber mensagens informando acerca do bloqueio de sua conta, dirigiu-se ao caixa eletrônico da agência da Avenida Jatuarana, Porto Velho - RO e, com auxílio do gerente da agência, efetuou o desbloqueio. Em conversa informal com o gerente da agência, este lhe disse que sua conta havia sido “raqueada e seu celular “clonado”.

No dia 1º de setembro percebeu várias transações registradas em sua conta, as quais não foram realizadas por ela, ocasião em que ligou para o número no verso do cartão e relatou todos os fatos inclusive que as operações não haviam sido feitas por ela, tendo a atendente cancelado as senhas da autora.

Contudo, ao acessar o aplicativo no dia seguinte, visualizou outras várias transações que não haviam sido realizadas por ela. Sustenta que o banco réu agiu com falha em sua prestação de serviços e que tais fatos lhe ocasionaram danos morais e materiais. Requer a concessão de liminar determinando a devolução dos saldos da autora, no valor de R\$ 25.478,92 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos); cancelamento da contratação dos créditos sem sua aquiescência ou anuência, estes no valor de R\$ 2.106,18 (dois mil cento e seis reais e dezoito centavos); suspensão de qualquer COBRANÇA em razão da contratação indevida de créditos no valor de R\$ 2.106,18 (dois mil cento e seis reais e dezoito centavos); aplicação de multa em caso de descumprimento. No mérito, requer indenização por danos morais em R\$ 25.478,92 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos); condenação em custas e honorários; inversão do ônus da prova.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 49289999).

Citado, o requerido apresentou contestação e pugnou pela improcedência total da ação, aduzindo que todas as operações questionadas pela autora foram realizadas por meio de senha pessoal e intransferível e que não há nos autos qualquer prova de que o banco cometeu qualquer ato ilícito. Ainda, sustenta a ausência de prova aos danos morais invocados, inexistência de dano material e impossibilidade da inversão do ônus da prova.

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (ID 54411353).

Instadas, as partes manifestaram que não tem mais provas a produzir (ID 55412555 e 55501044).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acerto do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito na qual o autor reclama, também, reparação por danos materiais decorrentes de transações bancárias realizadas em sua conta-corrente não realizadas por ela e indenização por danos morais.

O presente caso admite julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. O contexto probatório constante nos autos demonstram que a causa se encontra madura e apta para julgamento nesta fase processual.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória cuja medida, aliás, realmente não é necessária já que o acervo documental encartado neste feito é suficiente ao convencimento do juízo, aliado aos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e recentemente destacada pelo STJ:

"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

III - Da preliminar da impugnação à gratuidade da justiça.

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da parte autora, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe. Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ora deferida.

Assim rejeito a preliminar.

IV - Do Mérito

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n. 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, norma especial e de caráter público.

Vale mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

Portanto, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do referido Código. Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que o pedido da autora teve como fundamento a declaração de inexistência de débito em decorrência de suposta contratação de linhas de crédito no montante de R\$ 2.106,18 (dois mil, cento e seis reais e dezoito centavos), realizados sem sua autorização ou permissão.

Ainda, danos materiais, consistente em movimentações financeiras realizadas em sua conta-corrente como saques, transferências, pagamentos, nos quais foram retirados os seguintes valores sem sua autorização ou anuência: saque de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no dia 01/09/2021; TED de R\$ 11.717,00, no dia 01/09/2020; cobrança de TED no valor de R\$ 10,45, no dia 01/09/2020; saque no valor de R\$ 600,00, no dia 02/09/2020; TED de 11.717,00, no dia 02/09/2020; débitos pendentes de R\$ 824,02, no dia 02/09/2020 e cobrança de TED R\$10,45, no dia 02/09/2020, totalizando o montante de R\$ 25.478,92.

A autora comprova o fato constitutivo de seu direito com a juntada do extrato bancário que demonstram as contratações e movimentações realizadas sem sua autorização, conforme id 49013361.

Por outro lado, a requerida não apresentou qualquer documento que pudesse afastar a pretensão da autora, alegando apenas que todas as operações questionadas pela autora foram realizadas por meio de senha pessoal e intransferível e que não há nos autos qualquer prova de que o banco cometeu qualquer ato ilícito.

Entretanto, é de conhecimento que a utilização criminosa de dados cadastrais é realizada por estelionatários, que inicialmente tentam dar aspecto de legalidade à contratação, usufruindo do nome da vítima até que a fraude seja descoberta ou até que a empresa interrompa a prestação do serviço por falta de pagamento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome da requerente, bem como o ressarcimento dos danos materiais sofridos com a retirada dos valores de sua conta-corrente, mediante artifício fraudulento.

Nesse sentido:

“A fraude praticada por terceiro não retira a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, uma vez que possui o dever de adotar as providências necessárias para certificar que a pessoa solicitante do serviço corresponde àquela constante dos documentos utilizados para a contratação” (TJRO; Apelação 0012670-59.2015.822.0001; Rel. Des. Sansão Saldanha; 1ª Câmara Cível; Julgado em 07/08/2019; Publicado no Diário Oficial em 16/08/2019).

Repise-se, caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus atos ocasionaram a outrem.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco demandado, a qual promoveu descontos de valores indevidamente contratados à revelia da parte, causando-lhe diminuição de seu rendimento, o que causa constrangimento e transtornos.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada, e considerando decisões proferidas em casos similares, mostra-se justa e proporcional a condenação da parte requerida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

O valor se projeta sobre as circunstâncias e a obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade de pessoa idosa, além da disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado à autora, a ré agiu com desprezo e não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado.

Nesse sentido, eis decisões do TJRO cujos arestos ficaram assim ementados:

Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de Consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. A vítima de eventos danos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à

capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL 7011542-45.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019.)

Outrossim, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como verba indenizatória.

Por derradeiro, convém destacar que eventuais demais teses suscitadas pela ré ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, as quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) (grifo nosso)

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARINA ALVES OSSUCI contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência: DECLARO inexistente o débito referente a contratação indevida de créditos no valor de R\$ 2.106,18 (dois mil cento e seis reais e dezoito centavos).

CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, além de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ).

CONDENO a requerida ao pagamento pelos danos materiais no importe de R\$ 25.478,92 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ.

CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado e condeno o réu a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 2º do CPC).

Em caso de interposição de recuso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o artigo 1.010, §1º, §2º e § 3º do CPC, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Serve a presente de mandado/intimação/ofício/carta precatória e demais expedientes.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 6 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0186132-67.2009.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.810,19

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELA LOPES DE FARIA, OAB nº RO4612, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

EXECUTADO: ALDENER GOMES DA SILVA BANDEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o acórdão encartado no ID 27037150 dos Embargos de Execução - autos n. 0014134-26.2012.8.22.0001, onde o TJRO reconheceu a inexigibilidade dos cheques, títulos executivos executados nestes autos, expeça-se alvará em favor do executado e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, de acordo com a certidão ID 57158812.

Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024690-19.2014.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NIVALDO ORTIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DECISÃO

Vistos.

As partes foram devidamente cientificadas de todos os atos processuais e o valor depositado não foi reclamado, permanecendo os autos em arquivo por mais de 02 (dois) anos, razão pela qual foi determinada a transferência do saldo à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça (ID 57660934).

A parte requerente apresenta pedido para suspensão da referida transferência e expedição de alvará para levantamento do valor.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que às fls. 159 do ID 22310726 foi efetivado depósito parcial do valor da condenação, sendo certo que foi expedido Alvará de Levantamento (fls. 166 do ID 22310727), e, em sentença, restou reconhecida a quitação parcial do valor constante no Alvará, sendo certo que o valor remanescente do débito seria cobrado via PJe, em autos específicos para tanto.

Destarte, considerando que não há comprovação nos autos que o valor remanescente já não foi satisfeito, mantenho a decisão outrora prolatada.

Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se "zerada", retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028349-77.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ZELI ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o depósito constante no ID 12001183, dou por cumprida a obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento, observando-se, inclusive pág. 1/6 - id. 1974124, e com o levantamento, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 6 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051127-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA FORTES - RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: TRANSMARTINS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RAISSA SUELLEN FERNANDES BRITO - AM12241, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7054336-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: CIELO S.A., ERCILDO SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço de ERCILDO SOUZA ARAUJO, CPF 681.077.142-53.

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-a nos autos.

Após e independente de nova CONCLUSÃO, expeça MANDADO, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado para responder a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Não há necessidade de realização de outra audiência de conciliação.

Intime o autor para recolher as custas necessárias para a realização diligência.

Em caso de carta precatória para outro estado, ficará o exequente responsável pela distribuição e deverá comprova-lá no prazo de 30 dias.

Caso o endereço apontado no ofício já tiver sido diligenciado, intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual pela não citação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045771-26.2019.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

RÉUS: FRANCISCO JOSE LEITE LEAL, ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013041-59.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº RO10426

RÉUS: DAMIAO SILVA DE MEDEIROS, GILNAI MARTA VIEIRA DE SOUZA, PANTANAL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO, OAB nº CE29852

Vistos e examinados,

Trata-se de ação monitoria em que AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA-ME demanda em face de PANTANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, GILNAI MARTA VIEIRA DE SOUZA E DAMIÃO SILVA MEDEIROS alegando em síntese que vendeu produtos para os requeridos com a devida entrega das mercadorias, mas os requeridos deixaram de pagar os valores avençados, sendo devedores dos Cheques nº 850018 e 850019 e Boletos Bancários nº 005575-A e 005575-B, cujo débito atualizado perfaz a quantia de R\$ 36.109,55 (trinte se seis mil, cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citados, os requeridos apresentaram embargos à monitoria no ID 50568215, arguindo em preliminar a inépcia da inicial e carência da ação por ausência de documentos para dar legitimidade a quantia pleiteada, como prejudicial de MÉRITO arguiu a prescrição. No MÉRITO alega excesso no valor cobrado, e afirma que a quantia devida é de R\$ 6.750 (seis mil setecentos e cinquenta reais), tendo em vista ser a única quantia comprovada por nota fiscal. Ao final requereu acolhimento dos embargos à monitoria, e da gratuidade judiciária.

A parte autora apresentou manifestação no ID 51559804.

As partes foram intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir ID 52546064, e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado ID 52627897, já a parte requerida pugnou pela extinção do feito nos termos dos embargos monitorios apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares de carência da ação e inépcia da inicial

As partes requeridas arguíram em preliminar a carência da ação por ausência de documentos para dar legitimidade a quantia pleiteada. No que tange à preliminar de carência da ação levantada pela parte requerida, rejeito a preliminar, tendo em vista a suficiência dos documentos ID's 26143162 a 26143164 (contrato, cheques, boletos e notas fiscais), por serem documentos hábeis para o ajuizamento de ação monitoria.

Da prescrição

Os requeridos arguíram em preliminar a prescrição, sob o argumento de que os títulos de crédito terem sido emitidos nos dias 5 e 25 de abril de 2015 e 14 e 24 de maio de 2015, e que embora a presente ação tenha sido distribuída em 08 de abril de 2019, a citação dos embargantes ocorreu mais de um ano após a propositura da ação, sendo evidente que não se aplica ao caso a interrupção da prescrição a que se refere o parágrafo primeiro do art. 240 do Código de Processo.

No caso em tela, verifica-se que a ação monitoria foi ajuizada em 08/04/2019, visando o recebimento de crédito decorrente dos cheques emitidos em 05/04/2015 e 25/04/2015, e boletos emitidos em 14/05/2015 e 24/05/2015.

Neste ponto, propondo a ação no prazo legal, o autor garante o seu direito de ação, conforme dispõe o §1º do art. 240, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Destarte, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida dos requeridos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 202, I, do Código Civil). Assim, rejeito a preliminar arguida.

Do MÉRITO.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Levando em conta que os requeridos não trouxeram aos autos qualquer documento que comprovasse a hipossuficiência alegada, indefiro-o.

Trata-se de pretensão da parte autora ver a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 36.109,55 (trinte se seis mil, cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Os requeridos argumentam que há excesso no valor cobrado, e indica que o valor correto a ser cobrado é de R\$ 6.750 (seis mil setecentos e cinquenta reais), sob o argumento de ser a única quantia comprovada por nota fiscal.

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a “ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitoria, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse dos documentos ID's 26143162 a 26143164 (contrato, cheques, boletos e notas fiscais), sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, formado o título executivo judicial.

Por ocasião da impugnação dos embargos monitorios, as partes embargadas afirmam que a cobrança é exagerada, e que resta evidente a abusividade da cobrança. Contudo, reconhecem que estão em débito com o autor.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Com isso, atinente ao MÉRITO, razão não assiste o embargante.

Observa-se pela leitura dos autos que o embargante/requerido não nega a existência do débito.

A parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe tocava, tendo comprovado nos autos a existência do crédito por meio dos documentos ID's 26143162 a 26143164 (contrato, cheques, boletos e notas fiscais).

Cabia a parte requerida, por sua vez, demonstrar a inexigibilidade do crédito, ou outro fato que demonstrasse indevida a pretensão. Todavia, limitou-se apenas a argumentar que o valor era superior ao devido.

Sendo assim, improcedentes os embargos monitórios acolhendo o pedido de constituição do título executivo ante o crédito apontado na peça inaugural, conforme previsão do atual art. 702, § 8º, CPC/2015.

Logo, não tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar o pagamento total do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA-ME em face de PANTANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, GILNAI MARTA VIEIRA DE SOUZA E DAMIÃO SILVA MEDEIROS para constituir de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008165-25.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADOS: EDUARDO LAZARO DE BRITO FALEIRO, LUCIANO TELES BARROSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação da credora, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor das partes executadas para levantamento das quantias bloqueadas via Sistema Sisbajud, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia nos levantamentos, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7017296-02.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA, LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA 99636980268
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 53465329.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 57736908.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048947-13.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXECUTADO: KATIA REGINA DA COSTA PONTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A CPE cumpra o determinado no item 6 do DESPACHO ID 51774908.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048920-93.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GILMAR APARECIDO BRANDAO

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que GILMAR APARECIDO BRANDAO demanda em face de ENERGISA alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço. Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 22/09/2020 (terça-feira) por volta das 18h00min, ficando assim cerca de 48 (quarenta e oito) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de designação de audiência de conciliação e citação da parte requerida ID 53626981.

Realizada audiência ID 56085682 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros DISPOSITIVO S de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas.

Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do MÉRITO.

Deixo de observar a ordem cronológica de CONCLUSÃO, por se tratar de julgamento de SENTENÇA temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 48 (quarenta e oito) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050759-90.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: MARIZETE DA SILVA FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 48656867.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54931052.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004053-13.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAGEM LEITE SANTOS, OAB nº RO6915, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793

EXECUTADOS: Nelson Pereira da Silva, ANGELA PEREIRA FOGACA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

SENTENÇA

Vistos,

Diante da inércia da parte exequente, considero que sua pretensão foi satisfeita. Assim, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048846-73.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RODNEY VASCONCELOS DE ABREU, GERALDO VASCONCELOS DE ABREU

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e conseqüente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: RODNEY VASCONCELOS DE ABREU, CPF nº 31695604253, GERALDO VASCONCELOS DE ABREU, CPF nº 31581471220

Endereço: em anexo

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.137,45 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008269-87.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Posse, Aquisição

RÉUS: EVALDO CARDOSO MACHADO, CARMEM TEREZINHA DE OLIVEIRA TELLES

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO CARDOSO MACHADO, OAB nº MG67401, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

AUTOR: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº RO145A

Vistos,

Trata-se de pedido de adiamento de audiência de instrução e julgamento, justificando estar dentro do grupo de risco da COVID 19.

Considerando que a audiência será realizada por vídeo-conferência, não há necessidade de sobrestamento do feito, razão pela qual indefiro tal pedido.

No dia da audiência, constando-se problemas técnicos, tal como: má conexão por internet lenta, resguardo a possibilidade de redesignação do ato para a próxima data disponível.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025679-32.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.43830508.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 50339138.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

DO INFOJUD

5 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5.1 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

5.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

6 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

8 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024671-78.2020.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: S DA COSTA RODRIGUES - ME, RENATO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: EDIVALDO ALVES FOGACA, EDIVALDO ALVES FOGAÇA, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação e documentos apresentados pelos requerentes ID 57952656 a 57952663, acolho a emenda e determino a exclusão de EDIVALDO ALVES FOGAÇA (pessoa jurídica, CNPJ 05.383.181/0001-04) e EDIVALDO ALVES FOGAÇA (pessoa física, CPF sob nº 006.507.332-07) do polo passivo da demanda e a inclusão de EVERALDO ALVES FOGAÇA e RONSTAND DA COSTA AGRA no polo passivo da demanda.

Tratando-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica, determino a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do CPC.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

NOME: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA - ME

ENDEREÇO: Rua José Bonifácio, nº 1295, Bairro Caiari, Porto Velho - RO.

NOME: EVERALDO ALVES FOGAÇA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 390.363.402- 68

ENDEREÇO: Câmara Municipal de Vereadores, na Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho/RO

NOME: ROSTAND DA COSTA AGRA, brasileiro, portador do RG nº 358.680 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 409.484.632-87.

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, 3931, Bairro Nova Porto Velho.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos; não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028692-68.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: FABRICIO ALVES DOS SANTOS MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 58030313, e determino o cumprimento do novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo Ford Fiesta, cor vermelha placa NCO2773, devendo o oficial de justiça descrever o estado de conservação do veículo, avaliando-o de acordo com o valor praticado no mercado.

E considerando a certidão ID 57447047, para que seja dado fiel cumprimento ao MANDADO, inclusive para o caso de arrombamento, que a diligência seja acompanhada por dois oficiais de justiça.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe ainda que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

O veículo ficará sob a guarda do responsável pela exequente ou de um dos seus patronos. A parte exequente deverá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) seguintes a penhora e remoção do veículo, informar se possui interesse na adjudicação do bem, depositando nos autos, eventual diferença entre o valor da avaliação do veículo e o valor devido pelo executado.

Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC. Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NOME: RÉU: FABRICIO ALVES DOS SANTOS MARTINS

ENDEREÇO: Rua Realgar, nº 8361, Juscelino Kubitschek, CEP 76829-284, Porto Velho/RO

FINALIDADE: penhora, avaliação e remoção do veículo marca Ford Fiesta, cor vermelha placa NCO2773

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019319-76.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: JESSYCA CHRISTINA RIBEIRO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007092-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006894-78.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANDRO ZACARIAS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 58473709 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006894-78.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANDRO ZACARIAS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015346-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58286057.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053976-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXEQUENTE: STEFANY ANGELA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58286053.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021211-54.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAFAELA FARIAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004053-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

EXECUTADO: ANGELA PEREIRA FOGACA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047809-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58286091.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA CPF: 996.369.802-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 58473809, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7017296-02.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA CPF: 996.369.802-68

DECISÃO ID 58474001: "(...) Intime-se a parte executada por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001725-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRANCO DA COSTA - AC1415

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58287485, bem como a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041720-40.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DANI VIANA REZENDE

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58287469, bem como a dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KATIA REGINA DA COSTA PONTE CPF: 787.522.562-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 56.301,05 (cinquenta e seis mil, trezentos e um reais e cinco centavos).

Processo:7048947-13.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:WANDERLEY ROMANO DONADEL CPF: 824.269.021-91, BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01

Executado: KATIA REGINA DA COSTA PONTE CPF: 787.522.562-00

DECISÃO ID 51774908: "(...) Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020568-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: NILMA DOS SANTOS BRASIL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038237-36.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007964-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58287500, bem como a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019582-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, bem como a dar prosseguimento a feito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011529-39.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Pagamento

EXEQUENTES: MAIQUE GONÇALVES LOBATO, ELIETE GONCALVES LOBATO, RAIMUNDO FERREIRA LOBATO, ELIAM GONÇALVES LOBATO, ELY GONCALVES LOBATO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADOS: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que MAIQUE GONÇALVES LOBATO, ELIETE GONCALVES LOBATO, RAIMUNDO FERREIRA LOBATO, ELIAM GONÇALVES LOBATO, ELY GONCALVES LOBATO demanda em face de BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A..

Em acórdão judicial a executada a executada BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA teve a sentença reformada para julgar os pedidos iniciais contra si improcedentes.

Já a executada MAPFRE AFFINITY SEGURADORA SA foi condenada à quitação do saldo devedor considerando o valor da categoria conforme disposto na apólice, item 2.31 à BR Consórcios Administradora Ltda com correção monetária na condenação a título de dano material da data da celebração do contrato até o efetivo pagamento, mantendo os demais termos da sentença.

Além disto, em sede de sentença a executada MAPFRE AFFINITY SEGURADORA SA foi condenada em danos morais e verbas de sucumbência.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA requereu a intimação de MAPFRE AFFINITY SEGURADORA SA para pagamento de R\$69.996,51 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), valor este destinado a quitação do saldo devedor do consórcio realizado pela de cujus.

Antes mesmo da intimação para cumprimento de sentença, a executada MAPFRE AFFINITY SEGURADORA SA depositou o valor de R\$121.205,59 (cento e vinte e um mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) afirmando que tratava-se dos valores correspondentes à cobertura securitária e danos morais, e descreve os valores como:

a) cobertura securitária no capital de R\$40.306,50 (quarenta mil, trezentos e seis reais e cinquenta centavos), cujo valor atualizado e corrigido somam a quantia de R\$104.986,63 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos); deste montante R\$69.669,51 deve ser destinado ao consórcio e R\$35.317,12 aos exequentes/autores.

b) danos morais destinado aos autores/exequentes no valor de R\$16.218,96 (dezesesseis mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), montante este já atualizado e corrigido.

BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA concordou com o valor depositado pela seguradora executada (ID 37805280) e teve o seu cumprimento de sentença extinto no ID 41390523.

Por sua vez, os autores peticionaram no ID 38912149 requerendo maiores esclarecimentos sobre a quantia a ser paga a título de cobertura securitária justamente por ser um valor diverso do que consta no extrato do consorciado.

MAPFRE AFFINITY SEGURADORA SA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença dos autores no ID 43144118 com pedido de reintegração de BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ao polo passivo da ação.

Foi determinado no despacho ID 45173251 - Pág. 3 que a CPE expedisse alvará judicial e/ou ofício de transferência para pagamento dos acréscimos legais do valor depositado em Juízo para os exequentes.

BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA peticionou nos autos afirmando estar coberto pela coisa julgada, não devendo ser reintegrado ao polo passivo da demanda.

Os autores peticionaram no ID 47590320 - Pág. 1, reintegrando os questionamentos anteriores levantados.

O despacho ID 51428436 determinou o levantamento dos acréscimos legais em favor das partes exequentes, esclareceu que BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA continuará no polo passivo da demanda até a extinção do cumprimento de sentença demandado pelo exequentes e determinou que as executadas apresentassem cálculo detalhado dos valores do crédito da categoria, taxa de administração e fundo de reserva, no prazo de 30 dias, a fim de se apurar se o valor apresentado pela executada está correto.

As executadas informaram que a carta de crédito encontra-se disponível aos herdeiros, devendo ser solicitado o levantamento de forma administrativa, razão pelo qual não vejo motivo para aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

MAPFRE AFFINITY SEGURADORA SA peticionou no ID 54206051 informando que o valor da categoria é de R\$40.306,50 informando pelo consórcio, e que tal valor serviu de base de cálculo para pagamento da condenação, em quitação a obrigação imposta à seguradora, nos exatos termos do contrato de seguro.

Apresentou ainda o valor discriminado da categoria, taxa de administração e fundo de reserva.

Petição dos autores (ID 55658452) informando que a BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA não lhe entrou a carta de crédito.

A executada informou no ID 57143117 que os executados entraram em contato consigo, momento em que lhe foram repassadas as informações e procedimentos necessários para a emissão e entrega da carta de crédito, sendo necessário portanto a apresentação de alvará judicial e/ou inventário.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos autos, vejo que permanece pendente, apenas o pedido de emissão da carta de crédito.

Intimado o executado para se manifestação sobre a emissão e entrega da carta de crédito aos herdeiros, informou que não lhe foi apresentado o alvará judicial e/ou inventário por parte dos herdeiros, o que inviabiliza a sua emissão.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao executado, visto que no no acórdão que é objeto deste rito de cumprimento não consta obrigação para emissão de carta de crédito. Além disto, a expedição de carta de crédito remanesce na esfera administrativa, só sendo necessária decisão judicial nos ritos de alvará judicial e/ou inventário. No cumprimento de sentença-acórdão não pode haver uma decisão que amplie ou altere a coisa julgada. Além do mais, deve-se observar o juízo sucessório que passa pelo inventário ou pelo menos o rito do procedimento especial de alvará judicial. O fato de ter havido habilitação de herdeiros neste feito abrange apenas a regularização do pólo da ação (pressuposto processual) e não suprime a necessidade de alvará judicial ou inventário, que deve ser apreciado pelo juízo competente no rito pertinente.

Tal procedimento possui rito próprio, não podendo ser realizado nestes autos.

Logo, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial por parte dos executados, visto que, os autores deverão apresentar alvará judicial e/ou inventário para emissão da carta de crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo em que MAIQUE GONÇALVES LOBATO, ELIETE GONCALVES LOBATO, RAIMUNDO FERREIRA LOBATO, ELIAM GONÇALVES LOBATO, ELY GONCALVES LOBATO demandam em face de BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049384-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO SILVA ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076

RÉU: MICHELE DE PONTES NUNES, GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 13/07/2021 Hora: 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040362-35.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: RIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 58163388), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transfêrencia em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas nos autos, a título de pagamento das parcelas, e seus respectivos rendimentos, devendo a CPE observar os dados bancários informados na petição de ID 58163388. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação de sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005335-54.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: HELENA SALGADO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos,

Considerando que a presente ação judicial versa sobre interesse de incapaz, antes de deliberar acerca da homologação de acordo, hei por bem em remeter os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049384-20.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Comissão

AUTOR: MAURO SILVA ALENCAR

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076

RÉUS: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER, MICHELE DE PONTES NUNES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro parcialmente o pedido de Id nº 58243254, devendo os requeridos serem citados junto ao endereço e horário indicados.

Por outro lado, indefiro a citação dos requeridos nas pessoas dos funcionários que se encontrarem naquele estabelecimento comercial, bem como a citação via Whatsapp.

Salienta-se que citação com hora certa é prerrogativa do Ofício de Justiça.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Se necessário e diante da data e honorário, distribua-se para o Oficial Plantonista.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006928-21.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

EXECUTADO: ODINELSON GOMES BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação do parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025929-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA MATHEUS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: THIAGO MILANESI SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A, PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogados do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A, PEDRO ORIGA - RO1953

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do ofício ID 58405302, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, 22/06/2021 às 15h na Policlínica Oswaldo Cruz - POC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025113-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020983-79.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010739-23.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PABLO MOTA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050502-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECANELLO - RO1855

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041028-75.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: MAICON DE DEUS BENICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023709-87.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: NAYARA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002408-21.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: MARIA ROZELEIDE ALVES DE MELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030123-69.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATILDE MAIA NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020645-37.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013588-31.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001844-10.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040663-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051485-64.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSE DO NASCIMENTO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000663-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MILTON MATOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017060-43.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: OSVALDINA FERREIRA DANTAS, SEBASTIANA SOARES DAMASCENO, CATARINA MARCOLINO BEZERRA, LUCIELE CONCEICAO ALVES SERRA BUENO, LEANDRO OLIVEIRA DA GUARDA, LAZARO DA SILVA SANTOS, GILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS, AURELIANO PINTO DOS SANTOS, LAURA MARIA DOS SANTOS, ADIEL RODRIGUES DA CRUZ, LUIZ DAS GRAÇAS MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092

Vistos,
Trata-se de pedido para suspensão do início dos trabalhos periciais fundamentada na possibilidade de contaminação do vírus SARS-Cov-2 causador do COVID-19.
Pois bem.
Este magistrado vinha até então deferindo os pedidos de prorrogação do início das perícias devido a pandemia do novo coronavírus. No entanto, estamos em uma nova fase da pandemia na qual os serviços em geral estão retomando às suas atividades normais, com as devidas cautelas de segurança.
Ademais, o Sr. Perito apresentou sugestão ID 56212373 para que no momento da realização da perícia/entrevista, somente a quantidade de pessoas autorizada no Decreto vigente.
Assim, INDEFIRO a prorrogação do início da perícia, devendo-a se iniciar na data prevista conforme já notificado às partes.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores e o perito.
Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051674-13.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTOR: JOB GARCIA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,
I – RELATÓRIO
JOB GARCIA DE ARAÚJO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando em síntese que vive em Porto Velho, residente no sítio São Sebastião e associado à Colônia de Pescadores. Discorreu “Com os frutos iniciais recolhidos dessa atividade dava sustento a si próprio, bem como formando pequenos, quando não infimos, patrimônios, conforme fazem provas a Carteira emitida pela Colônia de Pescadores e os demais documentos ora anexados. O autor, até fins de setembro de 2009, conforme provarão por meio do EIA-RIMA, de prova documental pericial e testemunhal, auferiram remuneração mensal média equivalente a 4,8 salários mínimos. Diante da progressiva diminuição dos peixes, passaram a enfrentar dificuldades e amargaram uma diminuição considerável no resultado de seu trabalho. Isso porque, a partir de outubro de 2009, após as obras da 1ª etapa de construção da Usina Santo Antônio, a remuneração média mensal dos pescadores profissionais caiu de 4,8 salários mínimos para cerca de 1 (um) salário mínimo, conforme restará provado. Em meados de outubro de 2009 o autor começou a sofrer as influências da implantação do projeto do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, formado pelas Usinas Hidrelétricas Santo Antônio e Jirau, pois foram afetados os locais em que a pesca profissional era exercida rotineiramente. Se antes o início da obra, depois de cada viagem profissional costumava voltar para a casa com quantidade média diária de 15 quilos de peixes, a partir de meados de outubro não conseguiram mais apanhar essa quantidade, não conseguiram nem mesmo o suficiente para seu sustento e de sua família como também não para as despesas com o combustível e outros derivados essenciais para manutenção dos motores e para custeio da embarcação e de si mesmos.”. afirmou que auferia renda aproximada de R\$ 5.000,00, posto que, o produto da pesca já tinha compradores certos e fixos.
Ao final, pugnou pela indenização por danos materiais decorrente da perda da terra nua, da cobertura vegetal e das benfeitorias, considerando-se o valor médio do hectare de R\$ 8.000,00 e as benfeitorias em torno de R\$ 80.000,00. Pleiteou lucros cessantes no valor de R\$ 210.000,00; danos acarretados pela não escrituração da área no valor de R\$ 245.000,00. Requereu danos pela diminuição da atividade pesqueira no importe de 3 (três) salários mínimos por mês, desde a data de 28/08/2010, na quantia de R\$ 236.124,00. Por fim, lucros cessantes referente da impossibilidade do extrativismo e do turismo no valor de R\$ 50.000,00; lucros cessantes decorrentes pela não implantação do manejo florestal e danos morais no importe de 100 salários mínimos.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos.
Despacho inicial deferiu-se a gratuidade judiciária - Id nº 15134269.
A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A também apresentou contestação e documentos (Id nº 16158652). Suscitou preliminares de conexão e de prescrição. Como teses de mérito, afirmou que o autor nunca fez parte do grupo de ocupantes do imóvel, e que o imóvel pertencente a terceiros. Por fim, discorreu a respeito da má-fé do autor e inocorrência de danos morais e danos materiais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica no Id nº 17842549.
Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 18131940), a parte autora requereu a prova oral. A parte autora pugnou pela prova oral e pericial.
Saneador no Id nº 29733671.
Agravo de instrumento não provido - Id nº 36275583.
Laudo pericial - Id nº 49159729.
Alegações finais no Id nº 50741700 e 5859176.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária por meio da qual sustenta que a implantação e operação das usinas Hidrelétrica de Santo Antônio e Jirau teriam influenciado na redução na atividade pesqueira, causando-lhe impactos econômicos negativos e sofrimento moral.

Cumpra destacar que a responsabilidade civil das partes requerida é objetiva – CF/88, art. 37, § 6º – já que se tratam de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usinas Hidrelétricas.

Ainda que suas atuações se compreenda nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação dos empreendimentos hidroenergéticos, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. Quanto a isso, o seguinte julgado:

[...]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) [...] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Destaquei.

No caso dos autos, é incontroverso – art. 374, inciso III, NCPD – que o ato causador dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015). Destaquei.

Quanto à situação retratada nos autos, é preciso destacar que em data recente houve divulgação do informativo STJ nº 0574, onde nos autos do Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, foi fixado o seguinte precedente:

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. DANOS MATERIAIS OCACIONADOS POR CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado, pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância a impor a captura de maior volume de pescado para a manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna. [...] Destaquei.

Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber: (1) a existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da atividade pesqueira, alteração da ictiofauna; (2) condição de pescador profissional cuja atividade era desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática; (3) a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, em especial, diminuição de peixes de espécies comercialmente lucrativas;

Para tanto, foi determinado às partes, em duas oportunidades, a juntada dos respectivos laudos periciais e documentos produzidos em outros processos que versem sobre a mesma matéria com a finalidade de conferir celeridade e eficácia à solução da controvérsia.

O laudo pericial de Id nº 49158480, consta:

“a) A condição de pescador profissional do autor e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade?

Sim, conforme evidência do registro profissional junto ao órgão responsável, IBAMA, com data de registro em 17/01/1977 e validade até 13/11/2002 (figura 1), registro de pescador junto a Colônia de Pescadores Z1 (figura 2) e apresentação de guias anuais de pagamento de taxa de pescado junto a Colônia de Pescadores Z1 compreendidas entre os períodos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004. (tabela 01), não evidenciando por meio de quais outros registros com vínculo pelo autor a outra forma de renda econômica. O Autor foi aposentado por idade em 06/09/2004, conforme verificado nos documentos do INSS (figura 01).”

b) A produtividade pesqueira do autor antes e depois da construção das usinas? Não se pode mensurar a produtividade pesqueira do autor antes e depois da construção das usinas, por não apresentar recibos de comercialização de pescado indicando precisamente quantidade, espécie, valor ou qualquer outro tipo de informação que apresentasse o peso e valores auferidos para uma definição de produtividade pesqueira.

3. Informe o Sr. Perito, a partir da análise do título de posse apresentado pelo Autor (vide documento ID 14961706) e da matrícula (documento ID 16158888), se o Autor é proprietário do Sítio São Sebastião, lote 84, gleba 1, Projeto Alto Madeira. Não, o proprietário do Sítio São Sebastião, lote 84, gleba I, Projeto alto Madeira está em nome do detentor, já falecido, o Sr. João Garcia de Araújo nos termos da matrícula nº 15.427 junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis- Décio Bueno, Porto Velho – Rondônia e o Título Definitivo nº 232.2.01/0.195 expedido em 27 de outubro de 1980 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Porto Velho – Rondônia.

(iii) Qual o imóvel o Autor declarou residir no lote 84, que é o objeto da ação, ou no lote 88; O autor declarou residir no lote 88, Gleba Teixeira, na margem esquerda do Rio Madeira, conforme a escritura de acordo indenizatório no 2º Ofício de Notas e Registro Civil Carvajal, livro nº 0105-E, folha nº 120V e Protocolo 00012802.

(iv) Do que trata a referida escritura; Trata-se de uma Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e outras Avenças e Promessa de Venda e Compra que na mesmas notas fazem: Santo Antonio Energia S.A como Outorgante Expropriante/Intervenientes, Job Garcia de Araújo e Elvira Alves da Silva de Araújo como Expropriados ou Promissários Compradores, Alsimira Uchoa Martins Barata, como Promitente Vendedora do lote 88.

(v) Quais valores foram pagos ao Autor e por quais itens; Os valores pagos ao autor o qual morava no lote 88 Gleba Teixeira, na margem esquerda do Rio Madeira, foram itens conforme consta do laudo de avaliação nº 99900122-0, código imóvel REA00102 elaborado por Fumas Central Elétrica S/A, doravante referido na escritura como IMOVÉL ATINGIDO e suas benfeitorias implantadas constituídas de Produção Vegetal, Construções e Instalações: Casa de moradia, Varanda, Galinheiro e Caso do Motor, e como medida compensatória o autor recebendo: a) R\$ 100.063,00 (cem e sessenta e três reais), referente a indenização pela desocupação do IMOVÉL ATINGIDO, suas benfeitorias implantadas e auxílio mudança; b) R\$ 8.370,00 (oito mil e trezentos e setenta reais) referente ao auxílio financeiro para reorganização da atividade produtiva.

E, consta a conclusão:

“- O autor conforme as evidências apresentada era pescador profissional o qual dependia economicamente das atividades, compreendido em um período ano de 1977, registro profissional emitido pelo IBAMA até 06/09/2004 data de sua aposentadoria por idade, não exercendo a atividade como a principal fonte de renda, atuando esporadicamente na pesca. - Quanto a produtividade pesqueira do autor antes e depois da construção das usinas, não se pode mensurar, por não apresentar recibos de comercialização de pescado indicando precisamente quantidade, espécie, valor ou qualquer outro tipo de informação que apresentasse o peso e valores auferidos para uma definição de produtividade pesqueira e ate mesmo depois da construção das usinas no ano de 2008, não mais exercia a atividade na pesca por conta da aposentadoria no ano de 2004.

- A renda atual do autor atualmente e de R\$ 1.045,00 nos termos da aposentadoria por idade junto ao INSS, não sendo possível mensurar a renda anterior a construções das usinas por falta da não apresentação recibos de comercialização de pescado indicando precisamente quantidade, espécie e valores obtidos. Apenas foi apresentado uma declaração através da Colônia de Pescadores Z1, mencionado uma renda aproximadamente (03) três salários mínimos e na entre safra a renda cairia para (1,5) um salário e meio, mas nada o que concretize a afirmação.

(...) - A Réu desapropriou e indenizou a APP Área de Preservação Permanente, mas há evidencia de ocupação pelos herdeiros, ou seja, familiares de Autor Job Garcia de Araújo. - A partir da análise do título de posse o autor não é proprietário do lote 84 e sim herdeiro.”

Do que se vê nos autos, sem prejuízo da dificuldade de produção de tais informações, nota-se que não há, de fato, conclusão efetiva e inequívoca de que a requerida, tenha causado prejuízos à parte autora, porquanto o requerente não comprovou sua atividade pesqueira e dependência desta para a sua sobrevivência.

Aliado a isso, destaca-se que a parte autora não demonstrou qualquer renda auferida por meio da pesca até os dias atuais.

Por isso, entendo que não estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, impondo-se assim a improcedência dos pedidos.

Não bastasse a ausência de nexo de causalidade e, por consequência, inexistência de responsabilidade civil, este Juízo cuidou de analisar a documentação individual do autor, cujo resultado corrobora a improcedência dos pedidos.

A parte requerida alega que o autor não comprovou o regular exercício da atividade pesqueira profissional; inexistência de histórico de que sempre desempenharam essa atividade; e que, por tudo isso, é litigante de má-fé.

Pois bem.

Como destacado no Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes ser o pescador profissional, cuja atividade era desenvolvida no Rio que sofreu alteração da fauna aquática.

Logo, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.

A profissão de pescador é regulamentada pela lei nº 11.959/2009. Em seu art. 2º, inciso XXII, dispõe que pescador profissional é “a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica”.

Nesse sentido, a pretexto de regulamentar a lei, o Decreto nº 8.425 de 31.3.2015, conceituou o pescador profissional artesanal como sendo a “pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte”.

Com efeito, o simples fato da pessoa exercer a pesca, não a torna um pescador profissional. É preciso a obtenção de licença específica para tanto, a ser obtida mediante inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP.

Para obtenção da licença, o interessado deve entregar formulário preenchido e instruído com documentos pessoais, além do pagamento de taxa específica (incisos I, II e III do art. 6º, Decreto nº 8.425/2015), de modo que todos esses requisitos devem ser necessariamente observados.

Da análise de seus registros de pescadores, observo que o autor contribuiu para a colônia de pescadores até o ano de 2004.

Na forma do art. 402 do Código Civil, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Portanto, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pelas vítimas devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica para que as vítimas não tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, mas a obtenção de lucro sem causa.

A média de quatro salários-mínimos por mês não foi satisfatoriamente comprovada. Ademais, os pescadores são pessoas simples e a soma de suas rendas certamente não atingiria a cifra dos milhões indicada na inicial.

Ressalto, pelo que já fundamentado acima, a condenação a título de lucros cessantes, não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível impor às empresas requeridas sucumbência a esse título por presunções, sobretudo quando não há provas e conclusões inequívocas de que houve redução de pescado no Rio Madeira e que isso afetou diretamente a atividade produtiva dos autores.

Por fim, importante ainda destacar não ser razoável compelir a empresa requerida a experimentar o pagamento de indenização, diante da ausência de provas.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOB GARCIA DE ARAÚJO na presente demanda em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

Por consequência, na forma do art. 85, §2º, NCPC, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a Justiça Gratuita.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020268-03.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ROSALIA LOBO DE LIMA, ROSANA LOBO ROSAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 29292529.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54359704.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010747-34.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424

EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O autor requereu 04 (quatro) diligências no ID 57592220, sendo a pesquisa de bens dos executados nos sistemas Renajud e Infojud. Contudo, recolheu custas para três (três) diligências no ID 54729360.

Consta nos autos pesquisa de endereço no INFOJUD no ID 47695111 e citação de Comercial Columbia no ID 51366930.

Até o momento, não houve citação do executado Waldemiro Rodrigues da Silva.

Desta forma, determino que o autor promova a citação do executado não citado, bem como diga se pretende utilizar as taxas recolhidas no ID 54729360 para pesquisa de endereço nos sistemas Sisbajud, Renajud e Siel. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para dar andamento no feito, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7031225-97.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: PRISCILA NOGUEIRA BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 54104164.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 57242823.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: PRISCILA NOGUEIRA BRAGA, CPF nº 00025463292

Endereço: Rua Renascer, 4901, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-840

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008358-13.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Ato / Negócio Jurídico, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARLENE BOTELHO CAMELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEVAIR RIBEIRO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006894-78.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EVANDRO ZACARIAS MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

EXECUTADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1753788 - 1

Favorecido: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, CPF/CNPJ: 11512595780, Valor: R\$ 5.528,18

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7055579-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: JUAREZ MIRANDA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do RÉU: JUAREZ MIRANDA COSTA, CPF nº 00459068237

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-a nos autos.

Após e independente de nova conclusão, expeça mandado, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado e intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a realização diligência.

Em caso de carta precatória para outro estado, ficará o exequente responsável pela distribuição e deverá comprova-lá no prazo de 30 dias.

Caso o endereço apontado no ofício já tiver sido diligenciado, intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual pela não citação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043603-22.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: EMANUELE CARVALHO DE MENDONCA, JEOVANE GONCALVES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora a respeito da impugnação à penhora de Id nº 58305160.

Após, voltem conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012924-68.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR, MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR, CPF nº 56497555234, MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 84579275000111.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, verifique a CPE se houve o pagamento das custas processuais para esta diligência. Em hipótese negativa, intime-se o autor para recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o recolhimento das custas já tenha ocorrido, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025087-17.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 41617971.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54722605.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035067-51.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES, CPF nº 52568679204

ENDEREÇO: Rua Piraíba, 80, ao lado de Molas Paraibanas, Lagoa, Porto Velho/RO

Rua Piraíba, 100, Lagoa, Porto Velho/RO

Rua da Beira, 6601, Porto Velho/RO

Rua Enredo, 3328, Cuniã, Porto Velho/RO

Rua Anari, 5358, Floresta, Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 2300, Olaria, Apt 104, Botânica, Porto Velho/RO

Rua Tucumã, 1969, Setor 1, Anari Condomínio Vita, Ariquemes/RO

Rua Ingazeiro, 1480, Setor 1, Ariquemes/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI, modelo HB20 1.0 M COMFORT, chassi n.º 9BHBG51CAHP641263, ano de fabricação 2016 e modelo 2016, cor BRANCA, placa OHM3845, renavam 01095285022, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018767-19.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ALTEMIR TOMAZINI, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

Vistos,

1 - Decorrido o prazo para pagamento voluntário conforme ID 13088319.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54861957.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

8 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044281-66.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: LIBIA LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO RÉU: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº DESCONHECIDO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

Vistos e examinados,

Trata-se de ação monitória em que MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL demanda em face de LIBIA LEAL DE ALMEIDA alegando em síntese que ser credor do requerido na importância de R\$ 182.168,72 (cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta reais e setenta e dois centavos), representado pelo pagamento do Contrato nº. 476113750 - 476376874, cujo valor atualizado até 04/10/2019.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada ID 54022599, a parte requerida apresentou embargos à monitória no ID 54838300 arguindo em preliminar inépcia da inicial e carência da ação por ausência de documentos indispensáveis para comprovar a existência da dívida e para dar legitimidade a quantia pleiteada. No mérito alega que o valor do débito declarado na inicial foi realizado de forma unilateral, e a parte autora não apresentou planilha indicando que o valor cobrado está dentro dos parâmetros legais permitidos e sequer apontam de forma clara os índices e metodologias remuneratórias para se chegar ao referido valor.

Ao final requereu acolhimento das preliminares, e/ou o acolhimento dos embargos à monitória, e gratuidade judiciária.

O autor apresentou manifestação no ID 56019273.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 57148420, e somente a parte autora manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive

prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação

A parte requerida arguiu em preliminar a carência da ação e inépcia da inicial por ausência de documentos para dar legitimidade a quantia pleiteada.

No que tange à preliminar de carência da ação e inépcia da inicial levantadas pela parte requerida, rejeito as preliminares, tendo em vista a suficiência do contrato e termo de adesão ID's 31448346 a 31448347, e o relatório ID's 31448348 a 31449103, por serem documentos hábeis para o ajuizamento de ação monitória.

Do mérito.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Levando em conta que a parte requerida não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua hipossuficiência, indefiro-o. Trata-se de pretensão da parte autora ver a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 182.168,72 (cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado até 04/04/2019.

A parte requerida argumenta que o valor cobrado não está dentro dos parâmetros e por isso o valor indicado está incorreto, no entanto o art. 702, §§2º e 3º do CPC dispõe que o réu que alegar quantia superior ao débito, deverá imediatamente indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de serem liminarmente rejeitados.

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse do contrato e termo de adesão ID's 31448346 a 31448347, acompanhada de demonstrativo de débito ID's 31448348 a 31449103, sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, formado o título executivo judicial.

Por ocasião da impugnação dos embargos monitórios, a parte autora embargada afirma que a cobrança não está dentro dos parâmetros legais. Contudo, não indica o valor correto e reconhece que está em débito com o autor.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Sendo assim, improcedentes os embargos monitórios acolhendo o pedido de constituição do título executivo ante o crédito apontado na peça inaugural, conforme previsão do atual art. 702, § 8º, CPC/2015.

Logo, não tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar o pagamento total do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de LIBIA LEAL DE ALMEIDA para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040977-64.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: SOUSA MOVEIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA QUEIROZ AVILHONEDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 39921458. ID 47820419.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55042721 e 54993321.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Consulta ao infojud negativa.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001526-56.2021.8.22.0001

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: ADRIELLI CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

RÉU: JOSE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58473905 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023526-24.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTES: FRANSIMAR LUIZ DE SOUZA, ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL, em que ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA E FRANSIMAR LUIZ DE SOUZA ingressaram em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

Em sede de audiência (ID 58332966), a empresa executada reafirma que juntou aos autos acordo realizado em sede de ação civil pública n.º 001763-96.2014.4.01.4100, pelo Ministério Público Estadual e Federal, em que se discute justamente os direitos e obrigações referente ao REASSENTAMENTO SANTA RITA, alegando que já houve a quitação da obrigação em uma ação civil pública acima mencionada, inclusive foi celebrado acordo no sentido de que as ações individuais seriam extintas com levantamento de valores em favor da parte exequente (ID 35672342 – cláusula “3”), onde houve levantamento dos valores mas o exequente se recusa injustificadamente em peticionar pela extinção do feito.

A parte exequente não compareceu na audiência de conciliação, alegando que estava em viagem na data marcada e que recebeu o convite para participar da solenidade um dia antes. Ocorre que a audiência estava marcada desde o dia 13/05/2021.

Visto que os documentos objeto do acordo, cujas tratativas se referem a matéria aqui executada, estabelecendo novos parâmetros, ocorrendo a novação, entendo que inexistente interesse processual superveniente dos patronos do exequente para prosseguimento desta execução, ante a ocorrência de acordo extrajudicial.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequentes.

Como o acordo extrajudicial ocorrera durante o trâmite processual, deixo de condenar os exequentes em verba honorária e custas processuais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019488-29.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JADSON RODRIGUES ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 04 (quatro) diligências e recolhimento de custas para 03 (três) diligências no ID 55030206.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006549-85.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: ANTONIO LOPES CAMPOS, TANIA ALBUQUERQUE LOPES CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

Vistos,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA em que TÂNIA ALBUQUERQUE LOPES apresentou no ID 52976373, contra penhora online realizada no ID 51909280.

Inicialmente a executada requereu concessão à assistência judicial gratuita e no mérito argumenta prescrição de dívida e afirma ser matéria de ordem pública.

Afirma que a dívida se funda em título executivo vencido em 2010.

Conta que o débito fora objeto da ação monitória de n. 0024622-69.2014.8.22.0001, distribuída em 17/12/2014, cuja citação ocorreu em 03/2015 e teve sentença proferida em 16/11/2015, com transitando em julgado em 15/01/2016.

Assevera que quando o exequente distribuiu o cumprimento de sentença em 2018, agindo de má-fé, não trouxe aos autos os documentos essenciais ao processamento válido do processo, conforme exigido pelas Diretrizes deste Egrégio Tribunal de Justiça pelas Diretrizes deste Egrégio Tribunal de Justiça, tais como: documentos essenciais ao vislumbre de constituição do crédito, bem como de validade do cumprimento de sentença, visto que por se tratar de matéria de ordem, poderia o MM Juízo tê-la declarado de ofício, entretanto, resta suscitada.

Requereu a juntada de documentos essenciais a execução, a fim de que se reconheça a prescrição do crédito pela apresentação do processo de n.º 0024622-69.2014.8.22.0001, ou o contrato de mútuo estudantil pactuado entre as partes e consequente desconstituição da penhora ou, o parcelamento do débito, conforme disposto no art. 916 do CPC.

Com a peça veio procuração, cópia da sentença e certidão de nascimento da filha.

A parte exequente apresentou resposta no ID 54514006.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

No tocante ao pedido de concessão à gratuidade judiciária requerido pela executada, INDEFIRO-O, visto que não apresentou qualquer documento que comprovasse sua renda e consequentemente, a sua condição de hipossuficiente.

Do mérito.

Em análise dos autos vejo que se trata de cumprimento de sentença que tem por origem SENTENÇA proferida nos autos físicos n. 0024622-69.2014.22.0001 que tramitou no sistema SAP.

Com a migração do sistema SAP para o sistema PJE, foi estabelecido que eventuais cumprimentos de sentença tramitassem no sistema PJE, sendo necessário a distribuição de nova ação com os seguintes documentos: petição inicial da fase de cumprimento de sentença, memória de cálculos, procuração do autor e réu (se houver), cópia da sentença e acórdão (se houve), certidão de trânsito em julgado e demais documentos necessários que se vislumbre os termos contidos na sentença.

Ao distribuir a ação, o exequente apresentou: petição inicial (ID 16390602), memória dos cálculos (ID 16390623), certidão de trânsito em julgado (ID 16390690), procuração do autor (ID 16390717), e sentença que converteu o título executivo sem força executória em título executivo judicial (ID 16390860). Não havendo necessidade para juntada de outros documentos, visto que a sentença já converteu os títulos executivos sem força executória e título executivo judicial.

Vejo ainda que, consta nos autos intimação para pagamento voluntário do executado Antônio Lopes Campos no ID 2453408 e de Tania Albuquerque Lopes Campos no ID 37786067, tendo o prazo para apresentação de impugnação à execução de ambos escoado sem manifestação.

Somente após a realização de bloqueio online é que a executada Tânia se manifestou nos autos, apresentando impugnação à execução de forma intempestiva, visto que quanto a penhora online, em tese, teria que se limitar exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC, quais sejam: “[...] I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;” e “II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

Contudo, por se tratar de ordem pública, a prescrição, recebo a impugnação à penhora como exceção a pré-executividade e passarei a analisar o seu mérito.

A prescrição é instituto tipicamente de direito material civil, contudo repercute no direito processual, tanto que a modalidade intercorrente é oriunda da prática judiciária. Por isso que o Código Civil, em seu artigo 189, define que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”.

São requisitos da prescrição: a) a inércia do titular, ante a violação de um seu direito; b) o decurso do tempo fixado em lei.

Em suma, a prescrição se caracteriza por ser a perda da pretensão, pelo não exercício, ou seja, da possibilidade de reclamar em juízo o direito material lesionado.

O instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos, por exemplo, dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação. Com a prescrição da dívida, basta conservar os recibos até a data em que esta se consuma, em um período de dez anos apenas.

É notório que são conhecidas de ofício pelo juiz, as matérias que não demandem dilação probatória, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, tal interpretação se estende para as execuções em geral e cumprimento de sentença.

Nessa esteira, será cabível a exceção de pré-executividade discutir hipóteses de prescrição.

O art. 202 do Código Civil enumera as hipóteses de interrupção da prescrição. Isto é, exercida a pretensão de reparação quanto ao direito violado, interrompe-se a prescrição quando ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 202, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro, após o último ato do processo que interrompeu o curso da prescrição. Confira o dispositivo na íntegra:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

O parágrafo único fala no recomeço do prazo prescricional “da data do ato (judicial) que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Ou seja, obtendo o autor o reconhecimento judicial de seu direito material, após o trânsito em julgado da decisão (último ato do processo), reinicia a contagem do prazo prescricional.

Mas que prazo? Para quê? Ora, o prazo para exercer a pretensão executória. E aqui temos o primeiro momento processual em que a prescrição executiva pode ocorrer.

Se o titular de uma decisão judicial transitada em julgado não iniciar o cumprimento de sentença no mesmo prazo que teria para ingressar com a ação principal (súmula 150 do STF) prescreve a pretensão executiva.

No caso dos autos, a ação foi fundada em inadimplemento do contrato particular de mútuo, conforme consta na sentença, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 206, §5º, I do CC. Portanto, com o trânsito em julgado na sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, o exequente terá o mesmo prazo de 5 (cinco) nos para iniciar o cumprimento de sentença na forma do art. 523 do CPC.

Considerando que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 15/01/2015 e o exequente apresentou cumprimento de sentença em 27/02/2018, não há o que se falar em prescrição. Portanto, tempestivo o cumprimento de sentença.

Em relação ao parcelamento conforme previsto no art. 916 do CPC, este é claro que poderá ocorrer, desde que no prazo para embargos à execução, o executado reconheça o débito e comprove o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo o restante da dívida ser parcelada em 6 meses.

Ocorre que a executada foi intimada para cumprimento voluntário da sentença no ID 37786067 em 28/04/2020 cujo prazo para opor embargos se encerrou em 20/07/2020 sem manifestação da executada.

Logo, intempestivo o parcelamento do débito fundado no art. 916 do CPC. Razão pela qual, o indefiro.

Como a parte executada não foi capaz de comprovar nem a prescrição, tampouco as matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC, a rejeição da presente impugnação à penhora, recebida como Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgada a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, intimando-se para retirada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.

Manifestem-se as partes se ainda possuem interesse em audiência de conciliação, havendo manifestação positiva de ambas as partes, designe audiência na CEJUSC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003103-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: NADIR LIMA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053264-54.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029447-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037748-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE UELITON DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054885-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO PACHECO

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias - em dobro para a Defensoria Pública -, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032136-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa, bem como demais documentos e petição de terceiro. Prazo: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040998-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: JESSICA MAIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006969-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022581-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUEDE FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042860-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021274-84.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Manifestação de ID 57306230 sem petição anexada. Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029422-84.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: DEISE BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027476-77.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026352-59.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

encontram-se na fase 01 do "Plano Todos por Rondônia", relativo às medidas de distanciamento social controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (Decreto n. 25.859/2021), defiro o pedido de suspensão do cumprimento da ordem de desocupação e reintegração de posse.

Tal determinação se dá com vistas a não causar maior problema social no local objeto da invasão discutida nos autos, visto que pela quantidade de pessoas envolvidas e necessidade de deslocamento delas pode ocorrer agravamento da situação de calamidade pública do sistema de saúde.

No entanto, referida suspensão não implica em qualquer desfazimento da SENTENÇA judicial transitada em julgado que ampara o presente cumprimento de SENTENÇA, devendo se destacar que a circunstância de existirem ocupantes há mais de 7 (sete) anos no local não retira a eficácia da referida SENTENÇA, já tendo transcorrido a oportunidade de se discutir o MÉRITO da DECISÃO. A suspensão temporária da medida se dá exclusivamente em razão do atual estágio da pandemia, não implicando, de forma alguma, em mitigação do título executivo judicial existente.

As mazelas sociais existentes quanto a moradia neste município e no país, ainda que lamentáveis, não tem o condão de desfazer o título executivo judicial existente, cabendo aos órgãos de governo a adoção de políticas públicas para redução dos problemas sociais.

Desta feita, determino a suspensão da reintegração de posse pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, via seus advogados ou Defensoria Pública (via sistema), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre eventual interesse de submissão dos presentes autos ao NUPEMEC, para realização de mediação em vistas de se buscar uma solução.

Em não havendo interesse pela mediação ou em ocorrendo a mediação sem sucesso, devem os requeridos realizarem a programação para desocupação do local ao término do prazo acima estabelecido, visto ser mais do que suficiente para tanto.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034457-49.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: LIDIA VENANCIO PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001010-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MILANI BAGGIO - RO10142, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038753-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034024-84.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516

EXECUTADO: MAISA BARBOSA DENNY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026716-55.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: SAMARA MARTINS FERREIRA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026056-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ELENA GABRIELA GOMES DE LIMA, LENO AUGUSTO DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado:

Executada: Elena Gabriela Gomes de Lima: Rua Getúlio Vargas, 2523, apt bairro São Cristóvão, CEP 76.804-061, Porto Velho/RO.

Executado: Leno Augusto de Lima: Rua Julio de Castilho, 1334, Olaria, CEP 76.801-282, Porto Velho/RO.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003370-41.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002301-40.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: R. S. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035658-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006893-93.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA FATIMA ALMEIDA GUALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008242-07.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: EDERALDO LUIZ SPINARDI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000372-42.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013836-34.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: AUTOR: HILDA TEIXEIRA VIANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerida acerca do andamento dos procedimentos para realização do acordo firmado no termo de cooperação técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que entender de direito em igual prazo.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039253-20.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA PENHA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023833-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMIAO CICERO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO PARTES - CONTADORIA

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da manifestação da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015884-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ALCIONE LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008949-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007516-38.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO - RO4272

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021934-78.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reivindicação

Parte autora: EXEQUENTE: EUDES MARQUES LUSTOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

Parte requerida: EXECUTADOS: RAFAELA SANTOS DA SILVA, ANA CLISSE GUSTAVO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARLENE PIMENTA, MARIVALDO MORAES DOS SANTOS, APOENA DA SILVA FERNANDES, MARIA ADRIANA CORDEIRO TORRES, MARINALDA MENDONÇA DE SOUZA, ILMO GOMES DA SILVA, CICERO RUFINO DA SILVA, MARIA SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, MARINALVA RODRIGUES ALVES, LUCIANA NUNES RAMIRES, ADRIELE DA COSTA LIMA, ELAINE FERREIRA DA SILVA CUNHA, CRISTIANO FRANCISCO DA CUNHA, SANDRA REGINA DA SILVA, LUCIANO CECÍLIO DE OLIVEIRA, GERALDO FERREIRA ALVES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das manifestações apresentadas pelos requeridos, bem como pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID. 58266703 e 58293212), tendo em vista, ainda, a recomendação n. 90/2021 do CNJ, considerando que todos os municípios do Estado de Rondônia encontram-se na fase 01 do "Plano Todos por Rondônia", relativo às medidas de distanciamento social controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (Decreto n. 25.859/2021), defiro o pedido de suspensão do cumprimento da ordem de desocupação e reintegração de posse.

Tal determinação se dá com vistas a não causar maior problema social no local objeto da invasão discutida nos autos, visto que pela quantidade de pessoas envolvidas e necessidade de deslocamento delas pode ocorrer agravamento da situação de calamidade pública do sistema de saúde.

No entanto, referida suspensão não implica em qualquer desfazimento da SENTENÇA judicial transitada em julgado que ampara o presente cumprimento de SENTENÇA, devendo se destacar que a circunstância de existirem ocupantes há mais de 7 (sete) anos no local não retira a eficácia da referida SENTENÇA, já tendo transcorrido a oportunidade de se discutir o MÉRITO da DECISÃO. A suspensão temporária da medida se dá exclusivamente em razão do atual estágio da pandemia, não implicando, de forma alguma, em mitigação do título executivo judicial existente.

As mazelas sociais existentes quanto a moradia neste município e no país, ainda que lamentáveis, não tem o condão de desfazer o título executivo judicial existente, cabendo aos órgãos de governo a adoção de políticas públicas para redução dos problemas sociais.

Desta feita, determino a suspensão da reintegração de posse pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, via seus advogados ou Defensoria Pública (via sistema), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre eventual interesse de submissão dos presentes autos ao NUPEMEC, para realização de mediação em vistas de se buscar uma solução.

Em não havendo interesse pela mediação ou em ocorrendo a mediação sem sucesso, devem os requeridos realizarem a programação para desocupação do local ao término do prazo acima estabelecido, visto ser mais do que suficiente para tanto.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022235-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELY ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58461580 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010576-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040274-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA SCHMIDT BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

RÉU: A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Foram recolhidas apenas as custas para a diligência do Oficial de Justiça. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas PARA CADA diligência a ser feita via Correios, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044759-74.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA CHAVES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023108-25.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, MARIO DA SILVA CAMARGO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58462491 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044988-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO SIMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta Caixa - ID 58464533).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000162-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIDENILSON FELICIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta Caixa - ID 58465236).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001229-81.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085
RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ORIGA - RO1953, HEITOR MAGALHAES LOPES - RO99
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028238-20.2020.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: WILLIAN MAICON CASTILHO ROSSONI

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

REQUERIDO: BOIADEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020569-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA NAVECA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666

EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007119-98.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA COIMBRA SAUMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964, LIVIA FREITAS GIL - RO3769, LETICIA FREITAS GIL - RO3120

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente PORTO VELHO SHOPPING S.A, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048367-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO E CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021078-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002169-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049788-71.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: WENDEL CLEY ROCHA DA SILVA 02675745251

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006465-84.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIA FELIZARDO LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013175-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: QUELI BOTELHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026447-21.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: WESLLEY MEDEIROS DE ARAUJO, CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos de terceiro (feito n. 7028007-56.2021.8.22.0001), suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento da referida ação.

Sem prejuízo da determinação acima, considerando que a restrição RENAJUD incluída no veículo de placa JXK-6813 foi realizada no ano de 2019 (ID 28076134), fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, informar se ainda possui interesse na penhora do citado bem e/ou na manutenção da referida restrição.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0025304-92.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: MARIA GORETI BRAGA BRANDALISE, CPF nº 64947130253, RUA MINAS GERAIS 3858 SETOR 05 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

Requerido(a)(s): EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifica-se a existência de uma única conta judicial, onde foi depositado o valor de R\$1.300,95 em data de 26/12/2013 a título de garantia do juízo, constando atualmente um saldo no valor de R\$1.952,08, conforme tabela abaixo.

2848 / 040 / 01575209-2 Abertura em 26/12/2013 Ativa 1.952,08 Depósito 040284800301312196 26/12/2013 Pago 1.300,95

O presente feito encontra-se suspenso desde 17/2/2020 por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública nº 0178109-45.2003.822.0001.

Todavia, em 21/5/2021, o banco executado ofertou proposta de acordo no valor de R\$1.067,60 em uma única parcela, para pagamento da execução com consequente extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC (ID's 58071885 e 58071886).

Dessa forma, INTIME-SE a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de ID's 58071885 e 58071886.

Em caso de concordância, volte o feito concluso em pasta específica para homologação do acordo e extinção do processo.

Caso a exequente não concorde, mantenho a suspensão do feito e, por não haver prejuízo às partes, determino que o feito aguarde o período de suspensão em arquivo, em pasta específica.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001356-94.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7009289-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: ROSA NUNES BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
 3. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para a realização da penhora on-line via SISBAJUD, conforme petição de ID 57762835.
 4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
- SERVE COMO OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo n. 7009289-79.2019.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Resposta ao Ofício nº 1830/2021 - CCível- CPE2ºGRAU

Agravo de Instrumento n. 0804728-33.2021.8.22.0000

Agravante: ROSA NUNES BRAGA

Agravado: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Processo de origem: 7009289-79.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela executada, ora agravante, desafia a DECISÃO proferida no Cumprimento de SENTENÇA (ID 57444414) e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pelo postulante.

Explico. Após a agravante apresentar pedido de penhora salarial no cumprimento de SENTENÇA, este juízo negou tal pedido, sob a alegação de que a penhora não poderia ser deferida em virtude de expressa vedação legal, uma vez que a remuneração da executada não ultrapassa o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Também determinou expedição de alvará para os valores já penhorados em favor do agravado.

Ante a ausência de informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente relator, esta Vara Cível dá regular tramitação ao feito, e realizará nova tentativa de constrição de valores nas contas da executada.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator ROWILSON TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027803-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: R. T. V. -. M.

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

RÉU: C. -. C. A. E. S. T. E. -. M.

DESPACHO

Altere-se o valor da causa no PJE, conforme requerido no ID 58417759.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar ao feito as notas fiscais correspondentes ao débito descrito na inicial, por se tratar de documento indispensável ao ajuizamento da presente ação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0007681-10.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉUS: ALLIANZ SEGUROS S/A, EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CLAUDIA NASCIMENTO DALL ACQUA, OAB nº SP130497, DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP195514, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57368433, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se a quantia refere-se aos honorários sucumbenciais pagos pela requerida EUROFARMA LABORATORIOS S.A. em favor do patrono da requerida ALLIANZ SEGUROS S/A, conforme determinado na SENTENÇA (ID 53462362).

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da requerida ALLIANZ SEGUROS S/A, para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 01741899-8, devendo haver o encerramento da conta, consignando-se o prazo de dez dias para saque da quantia, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Em caso de inércia da parte, expeça-se ofício de transferência da quantia para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0157749-50.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COUTINHO GASPAS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

EXECUTADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER - PE29966, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA - RO5354, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7003371-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIRENE REBOUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, GILSILENE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57368426, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que o valor de R\$ 49,16 refere-se ao pagamento de diligência para publicação do edital no Diário da Justiça, conforme comprovante juntado no ID 11200999.

Já a quantia remanescente é devida em favor da exequente, tendo sido inclusive expedido alvará em seu favor para levantamento, contudo, não houve o saque dos valores (ID 10042720) no prazo estabelecido.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o levantamento do valor de R\$ 49,16, depositado na conta judicial n. 01622784-6, efetuando o pagamento de custas processuais para publicação de edital, utilizando a opção de gerar boleto de custas, para cumprimento da ordem.

Quanto ao saldo remanescente, ante a inércia da exequente em não levantar o alvará de ID 10042720, expeça-se ofício de transferência da quantia para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062496-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEFTHA NANNE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008261-08.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0023551-66.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FATIMA DE SOUZA SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57369510, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, em especial o documento de ID 15667996, verifica-se que o valor é devido ao executado.

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do executado, para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 01613144-0, devendo haver o encerramento da conta, consignando-se o prazo de dez dias para saque da quantia, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Em caso de inércia do executado, expeça-se ofício de transferência da quantia para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010603-89.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: RODRIGO DA SILVA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036403-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

RÉU: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0000459-25.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

SENTENÇA

MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE interpôs embargos de declaração contra o despacho de ID. 57577651, com alegação de erro material quanto ao ônus de recolhimento das custas finais.

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A se manifestou informando que já pagou as custas finais determinadas na sentença de ID. 56023025, conforme petição de ID. 57869148 e comprovantes de IDs. 57869149 e 57869150.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a decisão, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar o despacho embargado (ID. 57577651) nos seguintes termos:

Onde se Lê:

Considerando o contexto processual, DEFIRO parcialmente o pleito de ID 48220074 e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas.

Leia-se:

Considerando o contexto processual, DEFIRO parcialmente o pleito de ID 48220074 e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada comprove o recolhimento das custas.

No mais, persiste o despacho nos termos do que foi lançado.

Publique-se, intime-se, procedam-se as anotações necessárias, e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0024151-53.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

RÉUS: ALAYR RODRIGUES SARAIVA, MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, REGINALDO PEREIRA ALVES, OAB nº RO679

DECISÃO

Tratam os autos de ação reivindicatória proposta há mais de sete anos, conexa aos autos de usucapião de nº 0014714-85.2014.8.22.0001, conforme decisão de ID. 12408465 - Pág. 79.

Verifico que os autos de usucapião em questão foram remetidos à Justiça Federal em razão do interesse do INCRA (Autarquia Federal), conforme decisão em anexo.

Desta forma, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente para julgamento conjunto, com as providências e homenagens de estilo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010132-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7023892-65.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação declaratória c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência que JULIANA DE OLIVEIRA move em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., partes qualificadas no feito.

O banco requerido foi condenado ao pagamento de R\$8.000,00 a título de danos morais e 20% de honorários, consoante sentença de ID 7751861 que foi confirmada pelo TJRO em sede de recurso de apelação (ID 321181551).

A exequente ingressou com pedido de cumprimento de sentença, pleiteando o recebimento de R\$13.878,80 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) - ID 32227237.

O executado comprovou o pagamento extemporâneo da execução (ID 35227868), vindo a exequente requerer penhora nos ativos financeiros do executado do valor remanescente do débito no montante de R\$2.775,76 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) - ID 35535114. Todavia, por um equívoco deste juízo, foi penhorado o valor de R\$16.731,22 na conta bancária do executado, consoante espelho de ID 35808048.

Posteriormente, o executado pugnou fosse descontado da penhora a quantia de R\$2.775,76 em favor da exequente transferindo-se o saldo remanescente para sua conta bancária, dando-se por cumprida a obrigação, o que foi anuído pela exequente e deferido por este juízo (ID 37580740, 37595424 e 38344554).

Todavia, ocorreram vários imbróglis no feito com relação às contas judiciais vinculadas a estes autos, tendo, somente neste momento, logrado êxito em afastar as dúvidas, eis que, inclusive, foi juntado ao feito certidão de contas judiciais referente a parte diversa da cadastrada nestes autos (ID 54136292).

Em pesquisa ao sistema de contas judiciais da Caixa Econômica Federal, constatou-se a existência de duas contas ativas (01723501-0 e 01719954-4) vinculadas ao presente feito. Todavia, percebe-se que, embora ativas, ambas estão zeradas, ou seja, não possuem saldo, devendo, portanto, ser canceladas/encerradas.

Além disso, constatou-se que há muito houve a satisfação da obrigação pela executada, sendo, o caso, portanto, de extinção da execução com consequente arquivamento dos autos.

Pelo exposto, dou por inválida a certidão de ID 54136292, a qual deverá ser riscada dos autos e, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com lastro no art. 924, II, CPC.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova o cancelamento/encerramento das contas judiciais 01723501-0 e 01719954-4 vinculadas a estes autos, as quais encontram-se zeradas.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025550-51.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: INGRID CAMILLY NUNES LEAL

Sentença

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 580082465) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas, eis que, nos termos do art. 1º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, motivo pelo qual as custas iniciais são devidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, arquite-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036755-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016630-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FABIO FOCESATTO DE PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053428-87.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027871-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA NAZARE DE JESUS DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971, GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da certidão ID 58423372.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019528-74.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARLENE MAZARELO VIEIRA DE AZEVEDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005303-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053428-87.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005090-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON RODRIGUES MACIEL e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001009-51.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: SOLAR COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021299-97.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GABRIEL DALLA VECCHIA DE MATTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010273-27.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MONA LISA ANDRADE MONTE BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 58420833.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036230-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

EXECUTADO: ROCSOLO ESTEDRAIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045472-20.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PORTO CAFE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020005-66.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: V L PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030867-69.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035043-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: KELLY CRISTINA MASSERA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028940-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZENIRA COELHO SANTANA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0112462-11.2000.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391A

EXECUTADO: HERVENCIO NETO DE FREITAS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em razão de que o executado já foi intimado via Diário da Justiça, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003702-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: JULIANO DA SILVA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001990-85.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR MORONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

EXECUTADO: VALDECIR CARLISBINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024724-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: ANAILE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048364-91.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: DIVANCY FAREL BARBERY

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008110-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003057-80.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: GIULANE DOS SANTOS DE SOUZA DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006880-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024622-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROBERTO RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042668-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005969-19.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO PEREIRA SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018579-60.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054030-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: SIDNEI DA PENHA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039757-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026284-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021575-89.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE CABOCLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO - RO6164, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

EMBARGADO: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO2453

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007073-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030513-39.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: RAFAEL JEFERSON RECH

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012211-93.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EVANDRO COELHO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065228-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FELIPE DE CASTRO GAZONI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000040-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58371477, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048467-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: MARCELA DE SA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027098-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ROGERS ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024333-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044379-51.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057605-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: SAMILA CRISTINA TIMOTEO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023618-62.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARLINA RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019027-91.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CLAUDIA ALMEIDA OYA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047502-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: CARLOS JADER DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007316-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: LENAILTON JOAQUIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043216-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: STONE DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003143-51.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004699-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

EXECUTADO: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018941-28.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON LUIZ ANDRADE MEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
RÉU: SANDRA SAPIECINSKI e outros
Advogados do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo IBAMA id 5779244.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036443-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: WESLEY DIAS COSMO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas de ofícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018622-84.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado contra a massa falida do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos imediatamente.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038780-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ARLINDO DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002543-04.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: RAIMUNDO MARTINS DA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020525-67.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 58439975.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052731-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON CARLOS BRAGA

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024089-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GISELE MOREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049282-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020000-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SANDRA PIMENTA MOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022726-25.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024593-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005088-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO CARNEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: HUGO LEONARDO MARRA BASSETI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020328-08.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049943-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: DONATO DOS REIS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050063-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ROSIMEIRE PONTES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003340-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE CELESTINO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REPRESENTADO: V. O. A. F. e outros (2)

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835

Advogados do(a) RÉU: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033315-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013181-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEILA CARDOSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da peritagem do Perito Judicial ID58279795, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027832-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

RÉUS: ALN PROMOTORA LTDA, BANCO BRADESCO S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, seu contra cheque juntado no ID 58420694 demonstra que ela auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que leva a conclusão de que ela não se enquadra no conceito de miserabilidade exigido por lei para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça. Ademais, não foi juntado ao feito nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição,

que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7027958-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051, PROCURADORIA DA RODOBENS

RÉU: CELESTINO ALMEIDA DE SOUZA

Decisão

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: CELESTINO ALMEIDA DE SOUZA, RUA PEDRO ALBENIZ 7360, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7026032-96.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: JUCILEIA CONDAQUE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JUCILEIA CONDAQUE DE SOUZA, RUA TRIUNFO 5121, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026542-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. É do patrono do autor, seja público ou particular, o dever de atentar para a correta distribuição da ação, o que é de sua responsabilidade na sistemática do PJE. Se assim o fizer, desnecessária a retificação, a imprimir e gravar serviço ao juízo, que é de responsabilidade, repita-se, do patrono.

2. Neste passo, fica a parte autora INTIMADA para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para informar o CPF da parte legítima para figurar no polo ativo da ação (Mateus P.S.), pois se trata atualmente de documento essencial à propositura da ação perante o PJE, haja vista que o feito foi distribuído em nome do representante legal.

3. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, juntando ao feito instrumento de procuração em nome do requerente Mateus P. S., visto que o documento de ID 58202483 está apenas em nome de sua genitora.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7025669-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348,

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar juntar ao feito o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a requerida, devidamente assinado, por ser documento indispensável ao ajuizamento da ação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a juntada do documento solicitado, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO, RUA LOS ANGELES 1486 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026850-48.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

Despacho

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que está desempregado e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026840-04.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE MOREIRA DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Despacho

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, não tendo informado sequer a profissão de sua genitora.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027808-34.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIA MARIA MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027973-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: ANUAR SADAT DA COSTA TEJAS

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “ausente” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DO DEVEDOR - A.R. DEVOLVIDO - DEVEDOR AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação de “ausente”, verifica-se que não foi caracterizada a mora. (TJ-MT 10245705520208110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 16/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2021)

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027701-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

Com ou sem a manifestação, retorne concluso.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027710-49.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: HANS MULLER GROBERIO CALEZANI

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “endereço insuficiente” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM O MOTIVO “ENDEREÇO INSUFICIENTE” – PROTESTO DO TÍTULO NÃO REALIZADO – MORA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do Decreto Lei nº. 911 /69, exige-se como requisito para a propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, que pode ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, para o endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título com intimação por edital. Considerando que a notificação extrajudicial enviada pelo credor para o endereço do devedor, ainda que constante do contrato, retornou com resultado negativo pelo motivo “Endereço Insuficiente”, em rigor, deveria ter a parte credora, não localizando o devedor, ter providenciado o protesto do título, com respectiva notificação por edital, mas assim não o fez, motivo pelo qual a manutenção do decisum que bem julgou extinto o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo deve ser mantido. (TJ-MT 10290913720208110002 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 28/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021).

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025687-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar juntar ao feito o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o requerido, devidamente assinado, por ser documento indispensável ao ajuizamento da ação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a juntada do documento solicitado, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES, RUA RIO JAMARI 7411 NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027905-34.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICON DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 292, V, do CPC, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de informar o valor que pretende receber a título de indenização por danos morais, adequando o valor da causa.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026752-63.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANIVALDO DE DEUS PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

EXECUTADO: DILSON LELIS SEABRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: DILSON LELIS SEABRA DE SOUZA, RUA CLEA MERCES 5174, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026317-89.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: DUIL RIBEIRO LAMAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005546-59.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO TIAGO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031588-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA VASCONCELOS

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044462-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIA BATISTA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

RÉU: ESPÓLIO DE WILMAR NOGUEIRA MAIA, RISOMAR DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027579-74.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA MELO DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027057-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: LAUDECY FIGUEIREDO MELO

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027068-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARTA VAZ MARQUES

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027204-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FELIX DOS SANTOS, MARIA FELIPA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que os requerentes propuseram ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7018630-61.2021.8.22.0001 e foi distribuída à 9ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão de pedido de desistência formulado pelos requerentes.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027786-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCINEI ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é pintor e que atualmente está desempregado e, por isso, não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027670-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: F. G. P. D. S., G. A. G. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉUS: IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Despacho

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação,

mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, os requerentes declararam que não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxeram nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queiram, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, deverão justificar o valor atribuído à causa.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027860-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: PORTO FARMA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

RÉU: LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e de seu advogado), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027901-94.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MOURA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Além disso, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, deverá a parte autora ainda trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028005-86.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RESIDENCIAL MORAR MELHOR LOTE 4

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. Os extratos bancários juntados ao feito não são suficientes para comprovar a insuficiência de recursos.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044462-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, AIRES PEREIRA PINTO, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1. Indefiro a penhora do imóvel indicado pelo exequente pois, conforme verifica-se no R-9-8.377 da Certidão de Inteiro Teor (ID 58331613 p. 4), a executada Fino Sabor com. e Serviço de Alimentos Ltda-ME não é mais proprietária do bem desde 29 de janeiro de 2010.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047241-58.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: IONARA PRISCILA ARAUJO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028134-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, verifica-se que ela possui renda mensal fixa considerável e, apesar de ter juntado ao feito informações sobre seus gastos, há de se considerar que a hipossuficiência financeira é diferente da insuficiência de recursos, visto que esta última é uma escolha da parte.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028207-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: JOAO CHAVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018816-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLINIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

RÉU: RICARDO AUGUSTO FERREIRA SANTANA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016882-94.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIVINO TEIXEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 10:00

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041570-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049481-88.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JEFFERSON DE BRITO BARRETO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008170-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados ds instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026038-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: VANILDA SOUZA ARAUJO

DESPACHO

O exequente alega não estar prescrito o débito cobrado na inicial, o que se justifica pelo fato de ter distribuído outra ação dentro do prazo prescricional, a qual foi distribuída a este Juízo sob o n. 7056403-19.2016.8.22.0001, em 01/11/2016, argumentando que o prazo de prescrição esteve suspenso durante o período de trâmite da ação mencionada.

O art. 240, §1º e §2º, do CPC, dispõe o seguinte:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (...)”

Pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, entende-se que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Contudo, cabe ao autor providenciar a citação dentro do prazo de dez dias, sob pena de não ser aplicada a interrupção da prescrição.

Em consulta ao PJE, verifica-se que o processo 7056403-19.2016.8.22.0001 foi extinto por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, por não ter o exequente providenciado o andamento do feito, no sentido de comprovar a publicação do edital de citação da executada em jornal de grande circulação, não tendo sido, portanto, formalizada a citação.

Assim, entende-se que o prazo prescricional não foi interrompido, visto que a citação da executada não ocorreu, por culpa do exequente.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL NÃO REALIZADO. INTERRUÇÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prescrição somente se dá por interrompida, nos termos do art. 219 do CPC, quando realizada a citação válida do réu, ainda que esta tenha sido determinada por Juízo incompetente. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, realizado o ato citatório nos prazos legais, a interrupção da prescrição retroage à data do despacho do juiz que determinou o ato citatório, nos termos do art. 202, inciso I, do CC. Caso o autor não atenda aos prazos legais do art. 219 do CPC, como se verifica no feito, a prescrição não é interrompida, de forma que se encontra prescrita a pretensão do autor. Nos termos do art. 218, § 5º, do CPC, deve o juiz, de ofício, pronunciar a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20110111880144, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 356).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO NÃO REALIZADA - FATO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE - NÃO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA TENTATIVA DE CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DO REFERIDO ATO - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É quinquenal a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; nos termos do inciso I do § 5.º do artigo 206 do Código Civil. 2. O mero ajuizamento da ação e as diligências infrutíferas da parte exequente não estão elencadas como causas legais interruptivas do lapso prescricional. 3. Inexistente nos autos pedido de citação da parte executada por meio de edital, reforçando que a exequente não esgotou os meios a fim de promover a regular citação no prazo legal. 4. Hipótese em que, transcorridos mais de cinco anos do ajuizamento da execução, sem a citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do recebimento do crédito pela via executiva. (TJ-MT 00171258920118110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – PRESCRIÇÃO TRIENAL – CITAÇÃO NÃO EFETIVADA – NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – MANTIDA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. Apesar do Banco apelante ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional, não realizou a citação válida no prazo legal, de modo que a prescrição não restou interrompida. (TJ-MT 00285663320128110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 04/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2021).

Diante do exposto, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o rito processual para cobrança do débito descrito na inicial ou requerendo o que entender necessário, considerando as disposições acima.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7054729-69.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão / OFÍCIO 2021-GAB

1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.

2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de PATRÍCIA DOS SANTOS FRAGA - CPF nº 014.883.622-46, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA - CPF: 046.167.462-90 e MARIANA MARQUES DE OLIVIERA - CPF: 015.043.752-89, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

3. - Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

4. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 0008351-48.2015.8.22.0001

CLASSE: MonitóriaMonitória

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

REQUERIDO(A): LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
2. Considerando o contexto processual, DEFIRO o pedido do exequente e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas para as diligências requeridas.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto velho/RO, 7 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022584-55.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO PEDRACA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Verificou-se a existência no feito de duas contas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

O SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao analisar este processo, percebe-se que não é caso de unificação, pois as contas verificadas se referem a honorários periciais, valores diversos e/ou contas zeradas, de modo que a consolidação traria confusão quando do levantamento dos valores ativos.

Com essas considerações, deverão ser realizadas as seguintes providências.

1. Promova-se o encerramento e cancelamento da conta zerada abaixo:

2848 / 040 / 01570761-5 Abertura em 07/10/2013 Ativa 0,00 Depósito 040284800521309305 07/10/2013 Pago 250,00 Levantamento 21/11/2013 Pago 252,04 xxxxx

2. Mantenha-se o depósito citado abaixo, por se tratar de garantia do juízo.

2848 / 040 / 01572982-1 Abertura em 13/11/2013 Ativa 531,34 Depósito 040284800981311087 13/11/2013 Pago 351,34

3. Considerando que o banco executado ofertou proposta para pagamento da execução e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC, INTIME-SE o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de ID 53809887.

- 3.1. Em caso de concordância, volte o feito concluso em pasta específica para homologação do acordo e extinção do processo.
- 3.2. Caso a exequente não concorde, mantenho a suspensão do feito e, por não haver prejuízo às partes, determino que o feito aguarde o período de suspensão em arquivo, em pasta específica.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0215099-93.2007.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SATELLITE SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK, OAB nº RO4583

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57365933, existem valores depositados nos presentes autos pendentes de destinação.

Compulsando os autos, observa-se que estes foram extintos, conforme sentença de ID 13263858, pág. 67, tendo o exequente já levantado todos os valores que lhe eram devidos, conforme mencionado por este Juízo na decisão de ID 19420025.

Assim, pode-se concluir que o valor depositado na conta judicial n. 01595478-7 pertence ao executado.

Diante do exposto, EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 1.117,16 (um mil cento e dezessete reais e dezesseis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01595478-7 - Vide ID: 57365933), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 3070-8, Agência: 5348-1, em favor da executada VIVO S/A (CNPJ n.02.558.157/0001-62), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.

Com as devidas providências, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019212-95.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: AIRTON SENA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que ainda não houve a citação, defiro parcialmente, excepcionalmente, o pedido do requerente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para busca e apreensão e citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028007-56.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

DECISÃO

1. Fica o embargante INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação do embargante, venham conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento das custas complementares, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Recebo os embargos para discussão.

3. O embargante requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja liberada a restrição RENAJUD que recai sobre o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa JXK-6813, por força de determinação exarada na ação de execução de título extrajudicial de n. 7026447-21.2017.8.22.0001, sob a alegação de que adquiriu o citado bem mediante contrato verbal no ano de 2018, enquanto que a restrição foi incluída em 2019.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Pelos documentos que instruíram a presente ação, há indícios de que o embargante é o atual possuidor e proprietário do veículo em questão e o comprovante de transferência de valores para a conta bancária do vendedor no ano de 2018, demonstra que ele adquiriu o veículo antes da efetiva restrição, demonstrando assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano é incontestável, uma vez que a manutenção da restrição de circulação e eventual penhora do bem acarretará diversos prejuízos ao embargante, principalmente porque este fica impossibilitado de usufruir do bem, além de que o mesmo pode ser objeto de venda judicial a qualquer momento.

Contudo, com relação ao pedido de retirada da penhora que recai sobre o bem, não é viável o deferimento da tutela de urgência nesses termos, considerando a necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

Por outro lado, visando evitar prejuízos ao embargante, mostra-se viável a alteração da restrição de circulação para transferência, a fim de viabilizar o licenciamento do veículo junto ao DETRAN e permitir que o embargante circule com o referido bem, durante o trâmite da ação.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a alteração da restrição RENAJUD de circulação para restrição de transferência.

Nesta data realizei a alteração da restrição, conforme espelhos anexos.

4. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até nova decisão.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º II do CPC.

6. Proceda-se a CPE a vinculação do advogado do embargado, exequente da ação principal, no presente feito, para que possa receber as intimações.

7. Após, INTIME-SE o embargado, por meio de seu advogado, para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

8. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

9. Em seguida, intímem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

11. Junte-se cópia da presente decisão e dos espelhos de alteração da restrição no RENAJUD no processo principal.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038199-53.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELENTANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

EXECUTADOS: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

Valor da causa: R\$ 34.380,81

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição judicial do veículo placa JZE6825.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022144-90.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, Procuradoria da Rodobens

EXECUTADOS: VINICIUS BERLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES, PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.899,30

DESPACHO

Expeça-se MANDADO para intimação do executado Vinicius Berlangue Oliveira de Carvalho, conforme postulado no ID n. 54879141.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043736-98.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTIAGO, ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS, LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.215,72

Data da distribuição: 24/08/2016

DESPACHO

Retifiquem-se os registros do processo para constar no polo passivo da ação ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTIAGO.

O acordo ocorrido no processo n. 7027434-23.2018.8.22.0001, também homologado nesta ação, foi celebrado entre a parte exequente e a executada Maria Auxiliadora de Souza Santiago, que se comprometeu a pagar a totalidade do crédito exequendo.

Uma vez inadimplida a obrigação firmada, a parte exequente requereu o cumprimento da SENTENÇA homologatória, pelo que foi intimada a mencionada executada para pagar espontaneamente o débito.

Ocorre que o aviso de recebimento referente à intimação de Maria Auxiliadora retornou negativo com a informação "falecido" (ID n. 53040889).

Nesse sentido, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do caput do art. 76 e §1º do art. 313 ambos do CPC.

No prazo assinalado deverá a parte exequente regularizar a representação da parte executada, indicando as informações acerca do espólio da falecida ou, se não houver, indicando os seus sucessores, sob pena de extinção.

Findo o prazo da suspensão, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028811-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA MADALENA MARQUES LABORDA, ADILSON FERREIRA DE SOUZA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.181,67

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Atente a parte exequente, pretendendo efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0024325-33.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Valor da causa: R\$ 8.423,24

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7041141-87.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO 42170095268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.019,65

Distribuição: 29/10/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0021823-53.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, LUCIA CRISTINA

PINHO ROSAS, OAB nº RO10075

EXECUTADO: ELVIS DA SILVA PEDRACA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da Causa: R\$ 46.951,85

Data da distribuição: 04/11/2014

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Apresentada planilha, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040021-48.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO,

OAB nº AC535

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB

nº SE568, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

Valor da causa: R\$ 732,56

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7063353-44.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDA GRACIANE ALVES AZIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

EXECUTADO: IVAN JOSE BORDIGNON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 166.130,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001776-26.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: ANDRE WILLIAM SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.863,89

Data da distribuição: 15/01/2020

DESPACHO

Renove-se o MANDADO, mediante recolhimento de custas.

Deve constar no MANDADO a observância do art. 252 do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, mediante recolhimento de custas.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas para as diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Apresentado comprovante, expeça-se MANDADO e, após, oficie-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD e à Energisa para apresentarem informação de endereço do requerido ou justificar à impossibilidade de fornecê-lo, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7047223-37.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: ALESSANDRA BOTELHO MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.571,57

Distribuição: 04/12/2020

DESPACHO

O exequente pleiteou a realização de pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud, todavia apresentou comprovante de pagamento somente de uma diligência (ID n. 54865811).

Assim, o juízo realizou a pesquisa pelo sistema Sisbajud.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012167-16.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CECILIA PAZ QUETTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.393,95

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022761-89.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALAN GEORGIO ARAUJO BAHIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017311-92.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: CLEVERSON DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

Valor da causa: R\$ 24.226,54

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

DEFIRO, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

O juízo, considerando que os veículos encontrados no nome do executado apresentam cláusula de alienação fiduciária (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1.969), não realizou a restrição judicial.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0003759-92.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO, LIVRARIA EXCLUSIVA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 245.009,23

Data da distribuição: 25/02/2014

DESPACHO

O juízo não tem acesso aos sistemas CNIB e CENSEC.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens da parte executada passíveis de penhora.

Havendo manifestação, venha concluso pasta "DECISÃO Urgente".

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0010046-08.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 34.561,93

Data da distribuição: 13/05/2013

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "DECISÃO Urgente".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017333-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REQUERIDOS: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA, FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.170,84

Distribuição: 04/05/2020

DESPACHO

Indefiro a citação dos requeridos por meio dos seus advogados, pois não atende ao disposto nos arts. 105 e 242 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de duas custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Apresentado o comprovante, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057303-94.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: QUESIANE ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.248,73

Data da distribuição: 18/12/2019

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 55210884, desde que recolhidas as custas da diligência.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência postulada (expedição de ofício), sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se ofício ao INSS para que o órgão informe, em 15 (quinze) dias, se a parte executada possui vínculo empregatício e, se positivo, informar qual a empresa e o seu endereço, bem como o salário da parte executada.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não comprovado o recolhimento das custas quanto a expedição de ofício ao INSS, intime-se o autor para promover o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0130900-70.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRAIUTO TELES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO0002035A, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES TRES PODERES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO PELLERES - RO1736, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL4756, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA BELLETTI - RO4333, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7007134-69.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: KARLA DAYSE MARTINS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.845,35

Distribuição: 14/02/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034038-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: MARIA DA CONCEICAO ANCHIETA DA SILVA FILHA, ELIXANDRO GOMES DE LIMA, MEGA FARMA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.863,39

Data da distribuição: 08/08/2019

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, mediante recolhimento de custas.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas para a realização da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se não recolhidas as custas, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Atente a parte autora que pretende efetuar mais de uma consulta (dois CPF's e um CNPJ para quatro empresas telefônicas), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas (doze), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Apresentado o comprovante, oficie-se às concessionárias de serviço telefônicos (Vivo, Oi, Tim e Claro) para, em 15 (quinze) dias, apresentarem informações de endereço no nome dos requeridos ou justificar a impossibilidade de fornecê-lo.

Apresentadas as respostas, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017083-20.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: HELENILDA NOBREGA RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.196,40

Distribuição: 30/04/2020

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022330-16.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: MAIARA RODRIGUES VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.908,77

Data da distribuição: 28/05/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Apresentado o comprovante, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7062810-41.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.404,82

Distribuição: 12/12/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057180-96.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: KLEBSON SABOIA SILVA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 36.752,72

Data da distribuição: 17/12/2019

DESPACHO

Indefiro o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, visto que a diligência foi realizada recentemente (ID n. 49497557).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – BACENJUD – REITERAÇÃO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE. 1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/4/2013 e publicado no DJe em 18/4/2013).

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Sistemas judiciais. Bacenjud. Renajud. Infojud. Busca. Lapso temporal. Possibilidade. 1. É possível a realização de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera ou insuficiente pesquisa anterior, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Recurso provido." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 0803311-50.2018.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/10/2019).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7033277-03.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

EXECUTADOS: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, MICHELE FERREIRA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.270,62

Distribuição: 27/07/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004936-30.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: CLEIVAN MARCOS MORAES DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.760,14

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição judicial dos veículos encontrados na pesquisa.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7048768-45.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS, MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 98.099,34

Distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015282-69.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: FRANCISMAR CONCEICAO, DIVO GOMES CLEMENTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 64.487,67

Data da distribuição: 07/04/2020

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de carta precatória.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Atente a parte autora que a pesquisa pelo sistema SISBAJUD localizou dois endereços do executado na cidade de Sorriso/MT (ID n. 51277817). Além disso, a guia de custas de carta precatória (ID n. 51554537) é para diligência a ser realizada no Estado de Rondônia, o que não é o caso.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014749-86.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADOS: ROGERIO GONCALVES DANTAS, SIDNEI JOSE LANZARIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB Nº RO4742

Valor da causa: R\$ 31.346,38

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

O bloqueio de valores foi infrutífero quanto ao executado Sidnei José Lanzarin, não possibilitando a realização de penhora.

Intime-se o executado Rogério Gonçalves Dantas para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030352-29.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARIA EDNA RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

DESPACHO Intime-se a parte requerida para esclarecer o paradeiro do bem, em 10 (dez) dias.

A comunicação do fato ao Ministério Público, ou a autoridade policial, pode ser feita diretamente pela parte autora, sem necessidade de intervenção do juízo.

Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019450-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

RÉU: DAVID MOISES MONTEIRO FREIRE e outros

Advogados do(a) RÉU: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019060-47.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 132.000,00

Data da distribuição: 20/05/2020

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens imóveis indicados nos documentos de ID n. 51306337 e n. 51306339.

Após, no mesmo MANDADO, intime-se o Banco da Amazônia (Agência Pinheiro Machado, nesta cidade), para manifestar-se quanto a penhora, em 15 (quinze) dias, em razão da garantia hipotecária, sob pena de encaminhamento dos bens para hasta pública.

Quanto à inclusão do nome da executada no sistema da Serasajud, para atendimento do pedido, a parte exequente deve apresentar comprovante de pagamento da diligência em 15 (quinze) dias (art. 17 da Lei n. 3.896/2.016).

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050702-72.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RELRI UILLIAN SOUSA SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0022509-50.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ALDO JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Valor da Causa: R\$ 61.842,70

Data da distribuição: 21/11/2011

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 58345613) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por FÉNIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME contra PH INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ALDO JOSEFOVICZ e PAULO ROGÉRIO JOSEFOVICZ, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Promova-se a exclusão do nome dos executados do cadastro de inadimplentes. Se necessário, oficie-se a Serasa para tal fim.

A penhora das cotas sociais que o executado Paulo Rogério Josefovicz possui perante a empresa Portal das Américas LTDA - ME, devem ser liberadas. Assim, caso já realizada a diligência pelo Oficial de Justiça, intime-se a empresa Portal das Américas LTDA - ME informando-a da liberação, bem como a JUCER.

Custas finais pelos executados

Intimem-se os executados para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013723-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POLIANA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ante petição ID 58132345, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, da guia de custas juntada aos autos e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pendentes. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A 2ª Via poderá ser emitida pelo botão 2ª Via ou solicitada via e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048709-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

RÉU: FRANCISCO ALVES DE MOURA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no importe de R\$ 57,40 devendo usar o CODIGO 1025. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001341-21.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: Adriele Malta Noronha Uchoa

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052057-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIXTO EULOGIO HUNGAL CHAVEZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.689,11

Data da distribuição: 19/11/2019

DESPACHO

Conforme tutela de urgência deferida no processo (ID n. 33778276) a requerida deve ser abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor referentes aos débitos discutidos no feito (R\$1.415,07-setembro/2019 e R\$1.274,04-outubro/2019).

O autor na petição de ID n. 58224605 informou que foi suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, em de 27/07/2021, sem qualquer justificativa ou notificação da requerida. Todavia, para a apreciação do pedido de religação da energia elétrica é necessário a verificação de qual débito ensejou o corte.

Manifeste-se a parte requerida, em 48 (quarenta e oito) horas, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes, sob pena de incidir na multa já estabelecida.

Intime-se.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012233-88.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCUS BARROS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.310,00

Data da distribuição: 30/03/2018

DESPACHO

Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para impugnar a execução, em 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte exequente (ID n. 48069496).

Por fim, consigno que a conta judicial vinculada ao processo está zerada constando levantamento do valor correspondente aos honorários periciais, conforme extrato (anexo 1) e comprovante de levantamento (anexo 2).

Assim, quanto ao pedido de ID n. 48678421, intime-se o perito para se manifestar em 5 cinco dias.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041547-45.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: EDVANIA APARECIDA MARIN, IVAN ALVES DE SOUZA FILHO, MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

EMBARGADO: VINICIUS FANTINATTI DE BRITO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Data da distribuição: 19/09/2019

DESPACHO

Transfira-se o valor dos honorários periciais para a conta do perito judicial (ID n. 58091928).

Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo venha o processo concluso para avaliação quanto a necessidade de designação da audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019085-94.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL GONCALVES DAVID

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 32.332,20

Data da distribuição: 08/05/2019

DESPACHO

Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito espontâneo efetuado pela executada (ID n. 57682005), indicando, se for o caso, a existência de eventual saldo remanescente acompanhado da respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo pelo cumprimento integral da obrigação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para na pasta "DESPACHO Alvará".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048820-41.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ROBSON LUIZ GONCALVES DE ABREU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.661,36

Data da distribuição: 15/12/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 58231872) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME contra ROBSON LUIZ GONCALVES DE ABREU, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027244-55.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. F. G. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REPRESENTADOS: A. S. S., C. S. E. V. P. L., S. V. C. D. S. L.

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 108.178,17

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048 do CPC.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

MARIA DE FÁTIMA GAZETA CALADO LUZ, qualificada no processo, ajuizou ação de reparação por danos contra SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, COLUMBIA SEGURANÇA e VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI e ACE SEGURADORA S/A, todas qualificadas no processo, pretendendo receber indenização por danos materiais e morais. Segundo a autora, o seu cônjuge Itamar Calado Luz, falecido em 18/11/2020, firmou contrato de seguro com a parte requerida. Aduz que é beneficiária do contrato de seguro, juntamente com os seus filhos. Alega que contactou a parte requerida para que realizasse o pagamento do seguro de vida, mas esta se recusa a realizar o pagamento, embora cumpridas as condições do contrato por seu falecido marido. Aduz que a conduta da parte requerida ocasionou danos materiais passíveis de indenização. Requer a concessão da tutela de urgência para que a parte requerida seja compelida a pagar os danos materiais no valor de R\$78.178,17. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como a condenação da parte requerida a pagar indenização por danos morais. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso deste processo, considerando que se trata de ação ordinária, a qual ainda iniciará a fase de conhecimento, bem como considerando a ausência de contraditório, nesta fase do processo, não se verifica a plausibilidade do direito pleiteado pela autora.

De outro lado, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a indenização pleiteada, se for o caso, poderá ser paga ao final.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas de médio e grande porte são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que as requeridas SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e ACE SEGURADORA (CHUBB SEGUROS BRASIL S/A) se enquadram na categoria de empresas de médio e grande porte e não estão cadastradas no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, devem arcar com as despesas necessárias às suas citações, a ser recolhida mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se às requeridas SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e ACE SEGURADORA (CHUBB SEGUROS BRASIL S/A), para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: Rua Inácio Lustosa, n. 755 ou 761, Bairro São Francisco, Curitiba/PR. CEP. 80.510-000

Parte requerida: COLUMBIA SEGURANÇA e VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

Endereço: Rua Pedro Ivo, n. 2.845, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO. CEP. 78.803-646

Parte requerida: ACE SEGURADORA (CHUBB SEGUROS BRASIL S/A)

Endereço: Avenida Rebouças, n. 3.970, andar 25 a 28, Edifício Eldorado B. Tower, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP. CEP. 05.402-920.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006602-95.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DIONATHAN BRITO CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024657-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODALICE DA SILVA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO4165

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.851,20

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Trata-se de ação revisional cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende a revisão da fatura elétrica de fevereiro/2020, assim como declarada a inexistência da cobrança excedente indevida e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da unidade consumidora 1314436-7. Alegou seu consumo médio mensal de energia elétrica é de 300 a 350 kWh. Argumentou que devido a pandemia não pagou algumas faturas, mas em 27/08/2020 entabulou acordo de parcelamento (entrada de R\$ 1.322,00 mais 60 (sessenta) parcelas de R\$ 264,49), que foi cancelado pelo pagamento intempestivo da entrada. Aduz que em 25/11/2020 realizou outro acordo (entrada de R\$ 3.362,70 mais 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 446,75). Informou que o crédito do cancelamento foi abatido nas faturas de novembro e dezembro/2020. Sustentou que a fatura de fevereiro/2020 no valor de R\$ 2.554,75 é exorbitante, pois há cobrança indevida de R\$ 1.851,20 referente ao cancelamento de desconto de parcelamento. Apontou que todo o débito está incluído no novo acordo de parcelamento. Aduziu ter procurado a requerida para resolver a situação, mas não obteve êxito. Reconheceu o não pagamento da fatura, o que levou à interrupção do fornecimento de energia em 17/05/2021. Asseverou que a conduta da requerida está lhe causando prejuízos de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento da energia. Pleiteou, ao final, a procedência do pedido. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID n. 58098066), o que foi cumprido (ID n. 58191970).

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da cobrança indevida sustentada pela parte autora, que alega que sofre danos porque a energia elétrica da sua unidade consumidora foi suspensa.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova o restabelecimento de energia elétrica da unidade consumidora (Código Único 20/1314436-5, localizada rua Castelo Branco, 4404, bairro Nova Esperança, nesta cidade), em 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Ressalto que a obrigação de fazer deferida restringe-se tão somente à fatura vencida em 28/02/2021 no valor de R\$ 2.554,75.

Promova a parte autora, em 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor que entende incontroverso, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Na mesma oportunidade, reapresente a fatura elétrica vencida em 28/02/2021 no valor de R\$ 2.554,75, de forma que seja possível visualizá-la.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7027607-42.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: Energisa

Valor da causa: R\$ 10.907,30

Distribuição: 02/06/2021

DESPACHO

A autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas ou apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo conclusos para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

MABLINE ZILDA MARTINIANO DA SILVA MELO, qualificada no processo, ajuizou ação declaratória, cumulada reparação por danos contra ENERGISA S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Aduz que a requerida, em 25/02/2021, em vistoria de rotina detectou desvio de energia elétrica no poste do vizinho da autora, mas imputaram a multa pelo desvio à requerente. Aduz que após a verificação do desvio de energia a autora recebeu conta de energia elétrica no valor de R\$907,30, referente ao mês de abril/2021 (Recuperação de Consumo). Aduz como irregular a cobrança, pois nunca furtou energia elétrica. Alega que a conduta da requerida ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, bem como de inscrever o nome da requerente no cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre, segundo a autora, da inexistência de furto que gerou a fatura de energia elétrica discutida neste feito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora suspendendo e o nome constando no rol de inadimplentes.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela autora e DETERMINO à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1076672-3 (Rua Amarelo Manga, n. 8.069, Conjunto Arco Iris, Bairro Tiradentes, nesta cidade), bem como de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$1.100,00 até o limite de R\$11.000,00.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Considerando o Ato Conjunto n. 23/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027923-55.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, OAB nº RO1870

RÉUS: DONA MARIA, SEBASTIÃO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Apresente o autor comprovante de pagamento das custas iniciais (2%) em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o autor maiores detalhes para localização do imóvel objeto do feito, pois não consta o seu número, o que dificulta a sua localização (pode ser apresentado os números dos imóveis confinantes, do lado direito e esquerdo).

Havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "DESPACHO Emenda" para designação de audiência de justificação prévia.

Não havendo manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027479-22.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

EMBARGADO: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADV. EMBARGADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB/RO 1915

R\$ 1.483,70

Distribuição: 01/06/2021

DESPACHO

Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7011226-90.2020.8.22.0001.

Inclua-se a advogada do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado do embargante/executado, certificando-se.

O embargante pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas (2%) ou apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo o embargante recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027933-02.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANUEL MESSIAS ARCAS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 117.648,00

DECISÃO

O autor pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, fica o autor intimado para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais ou apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado comprovante de hipossuficiência, venha o processo concluso para DESPACHO urgente.

Apresentado o comprovante de pagamento das custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Não havendo manifestação do autor, venha o processo concluso para SENTENÇA de indeferimento.

EMANUEL MESSIAS ARCAS VIEIRA ajuizou ação declaratória cumulado com rescisão contratual contra RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e rescisão contratual. Aduz que, em 29/09/2020, firmou contrato de compra e venda de imóvel com a requerida (lote de terra n. 108, quadra n. 584, 300m²), localizado no Residencial Viena nesta cidade. Alega que pagou a quantia de R\$2.052,75 como corretagem e o valor financiado ficou em R\$117.648,00, que seriam pagos em 180 parcelas de R\$653,60, iniciando em novembro/2020. Aduz que pagou sete parcelas e não tem mais interesse no imóvel, pois é servidor público federal e pode ser transferido a qualquer momento para outro Estado da Federação, por isso requereu perante a demandada a rescisão do contrato. Alega que para rescindir o contrato a requerida informou ao autor que deve pagar 10% do valor total do contrato (R\$11.764,80). Aduz ser irregular a cobrança da multa para a rescisão do contrato. Requer a concessão de tutela de urgência para que, em razão do pedido de rescisão do contrato, seja suspenso a obrigatoriedade do pagamento das parcelas do contrato, bem como a requerida se abstenha de executar, protestar e inscrever o nome do autor em relação as parcelas vencidas. Ao final, requer a confirmação da tutela com declaração de nulidade das cláusulas 18ª e 19ª do contrato, bem como a rescisão do contrato objeto do feito. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso do processo, considerando que se trata de ação ordinária, a qual ainda iniciará a fase de conhecimento, bem como considerando a ausência de contraditório, nesta fase do processo, não se verifica a plausibilidade do direito pleiteado pelo autor.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: Residencial Viena Incorporações SPE 01 LTDA

Endereço: BR 364, KM 06, Cidade Jardim, nesta cidade. CEP. 76.815-800.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027877-66.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DA SILVA

R\$ 7.263,13

Distribuição: 03/06/2021

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DA SILVA, AVENIDA CALAMA 7204 / 7212, - DE 6998 A 7392 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028003-19.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO3347, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, LUCILDO CARDOSO FREIRE, OAB nº RO4751

RÉUS: MARCOS VINICIUS DINIZ WALTEBERG, RODRIGO OTAVIO DINIZ WALTEBERG, STEFANO IANESSELLI NASCIMENTO WALTEBERG, SILVIA RUFINO DO NASCIMENTO, WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 239.295,52

Data da distribuição: 04/06/2021

DESPACHO

Vincule-se a este processo a guia de ID n. 58444043.

Depreende-se que a parte requerida é ilegítima para figurar no polo passivo, visto que são sucessores do falecido devedor.

No caso, considerando que não houve partilha da herança, a legitimidade processual é do espólio.

Nesse sentido, auxíla o julgado do Tribunal de Minas Gerais:

“AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. DEVEDOR. FALECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO.

A legitimidade passiva para responder por ação monitória é do espólio e não dos herdeiros do suposto devedor falecido. A ausência de abertura do inventário não faz dos herdeiros parte legítima para responder por obrigação assumida pelo de cujus.” (TJ-MG, 15ª Câmara Cível, Processo n. 10000180536641001, Rel. Des. Tiago Pinto, julgado em 23/04/2019 e publicado em 23/04/2019).

“AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. POSSÍVEL DEVEDOR. FALECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS.

EXTINÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. A legitimidade para responder por ação monitória em que o presumido devedor é falecido, cabe ao seu espólio e não aos seus herdeiros. Até que haja a abertura do inventário, com a respectiva partilha dos bens deixados pelo falecido e a individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o Espólio é parte legítima para figurar nas demandas nas quais o de cujus, se vivo fosse, integraria o pólo ativo ou passivo”. (TJ-MG, 13ª Câmara Cível, Processo n. 0013572-79.2011.8.13.0396, Rel. Des. Alberto Henrique, julgado em 25/06/2015 e publicado em 03/07/2015).

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, acerca da ilegitimidade passiva, assim como emende a petição inicial para retificar o polo passivo para constar o espólio, promovendo a citação ou requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais adiadas (1%), pois trata-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha conclusa na pasta “Julgamento Extinção”.

Cumpridas as especificações, venha conclusa na pasta “DESPACHO Emendas”.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005619-96.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

EMBARGADOS: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

R\$ 5.632,71

Distribuição: 06/02/2020

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte embargada por meio de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso na pasta "DECISÃO Saneadora".

Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo na pasta "Julgamento".

Porto Velho 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027664-60.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: VALDUINO JOSE MARTINS

R\$ 36.626,30

Distribuição: 02/06/2021

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO abaixo:

Expeça-se certidão judicial, nos termos do art. 828 do CPC, cabendo ao exequente cumprir o encargo fixado no §1º do DISPOSITIVO.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: VALDUINO JOSE MARTINS, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APARTAMENTO 701 BLOCO 06 - COND. ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021400-61.2020.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL SILVA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, ROBINSON MAGALHAES QUEIROZ, OAB nº RO10504

RÉU: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397

Valor da causa: R\$ 210.000,00

Última distribuição: 12/06/2020

DECISÃO

Visto em saneador.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse e reparação de danos. O autor aduziu ter celebrado com o requerido, em 04/11/2019, contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 200.000,00. Alegou que, como parte do pagamento, o requerido deveria lhe entregar veículo no valor de R\$ 90.000,00. Aduziu que apesar de ter sido efetuado o pagamento de parte do preço, no importe de R\$ 110.000,00, não houve a quitação integral do contrato, pois o veículo indicado pelo adquirente encontra-se completamente embaraçado, o que dificulta a sua venda e, conseqüentemente, o repasse do seu valor. Sustentou ter sido induzido a erro quanto à situação do referido veículo, de modo que, até hoje se encontra amargurando prejuízos. Assim, relatou não possuir mais interesse na continuidade do negócio jurídico firmado e pretende o seu desfazimento. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada. Ao fim, pugnou pela confirmação da tutela, sendo declarada a rescisão do contrato com a definitiva reintegração de posse, a seu favor, sobre o imóvel objeto do contrato, bem como seja o requerido condenado a pagar indenização por perdas e danos e pelo dano moral sofrido. Apresentou documentos.

Em contestação, o requerido, inicialmente, alegou a inépcia da petição inicial. No MÉRITO, aduziu que o autor tinha conhecimento sobre todo o estado do veículo dado como parte do pagamento, por isso não havendo que se falar na ocorrência de erro. Argumentou que todas as dificuldades relacionadas à entrega e regularização da situação do referido bem móvel foram causadas pelo próprio requerente. Isto porque, o autor nunca quis tomar posse do veículo, sempre pedindo que este permanecesse com o requerido, bem como não alterou a sua titularidade, em virtude da existência de ações judiciais em seu nome, as quais poderiam gerar penhora do veículo, por exemplo. Aduziu que o pacto com o autor era para entregar o veículo e não pagar o seu preço, todavia, em virtude da conduta do requerente e das circunstâncias, o requerido se dispôs a ajudá-lo a vender referido bem. Informou que o autor contava com o dinheiro da venda do veículo para quitar dívidas com os antigos inquilinos do imóvel objeto do contrato. Relatou, por fim, que é o autor quem está causando danos ao requerido e agindo de má-fé. Formulou pedido contraposto para que seja o requerente condenado a pagar indenização por danos morais. Ao fim pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimado, o autor apresentou réplica impugnando a contestação em todos os seus termos (ID n. 46921963).

Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (ID n. 48692126). O requerido, por sua vez, formulou pedido de produção de prova testemunhal (ID n. 48323661).

Em petição de ID n. 57462378, o requerido formulou pedido de tutela de urgência antecipada a fim de que o autor promova a regularização da titularidade do veículo para o seu nome, bem como que seja autorizada a venda do referido bem sem o consentimento do autor e que o valor da transação seja depositado em conta judicial.

É a síntese necessária.

Passo ao saneamento do feito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O requerido suscitou a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que o autor não narrou, nem descreveu quais os danos por ele sofridos e, conseqüentemente, não teria demonstrado os prejuízos materiais e morais efetivamente sofridos.

A preliminar não merece prosperar.

O fundamento utilizado pelo requerido foge à sistemática processual do reconhecimento da preliminar alegada, isto porque, a matéria por ele apresentada é claramente de MÉRITO e, portanto, não é este o momento oportuno para sua apreciação.

Ressalte-se que a análise da questão trazida pelo requerido, na verdade, conduzirá ao julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos iniciais, o que somente pode ser realizado em sede de julgamento de MÉRITO.

Assim, rejeito a preliminar.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Na contestação, a parte requerida apresenta pedido contraposto, alegando que o autor utiliza o judiciário para perpetrar inverdades, gerando ofensa moral, portanto pretende receber indenização de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

A pretensão do requerido, apresentada na contestação, não deve ser conhecida, uma vez que o Código de Processo Civil não admite tal modalidade (pedido contraposto), que é típica dos juizados especiais cíveis e de ações de natureza dúplice, o que não é o caso deste feito.

Nos termos da Lei Processual Civil, para formular pedido contra a parte autora, a parte requerente deve apresentar reconvenção, conforme disposto no art. 343, observando as exigências do art. 292, caput, e do §2º do art. 324.

Não se trata de mero formalismo ou tecnicismo, uma vez que a reconvenção e o pedido contraposto têm naturezas jurídicas distintas. A reconvenção admite fatos novos conexos com a ação principal, enquanto que no pedido contraposto não cabem fatos novos, sendo os mesmos fatos narrados na petição inicial.

A reconvenção é demanda do requerido contra o autor no mesmo processo em que está sendo deMANDADO, observando os mesmos rigores de uma petição inicial. Trata-se de uma nova ação que enseja o processamento simultâneo com a ação principal, seguindo processamento estabelecido para defesa do reconvido.

O pedido contraposto é o mero processamento de uma pretensão do requerido contra o autor, cuja fundamentação se baseia nos mesmos fatos que constituem a controvérsia, o que não é o caso do dano moral pleiteado pelo requerido.

É evidente que, no caso em tela, a pretensão do requerido não é calcada nos mesmos fatos que constituem a controvérsia da ação (mora), tratando-se de discussão de danos provocados pelo requerente.

Se o requerido pretendia formular pretensão indenizatória contra o autor, deveria ter se utilizado do instrumento processual adequado (reconvenção).

Não conheço do pedido contraposto.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O requerido, em manifestação apresentada no ID n. ID n. 57462378, pleiteia a concessão de tutela de urgência, ao argumento de que está sofrendo prejuízos em razão da demora na solução do negócio.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não se observa a plausibilidade do direito do requerido.

Isto porque, há se destacar inicialmente que os pedidos formulados em sede de tutela são incompatíveis com o pedido inicial formulado pelo autor, pois, na verdade, possuem clara natureza de pedidos autônomos e, portanto, incabíveis por esta via nesse momento do processo.

Ademais, frise-se que a ação tem como objeto rescisão do contrato celebrado entre autor e requerido, de modo que conceder a medida pleiteada pelo requerido em detrimento de objeto que está comprometido no negócio jurídico, claramente pode causar perigo de irreversibilidade dos efeitos de tal DECISÃO, conforme disposto no §3º do art. 300 do CPC, o que inviabiliza a concessão da medida pleiteada.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerido (ID n. 57462378).

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

As condições da ação restaram demonstradas, inexistindo outras questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de erro no consentimento do autor quanto à situação do veículo dado como parte do pagamento do negócio jurídico; b) qual dos contratantes deu causa ao inadimplemento parcial alegado; c) a ocorrência de danos materiais (perdas e danos) e de danos morais.

Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova testemunhal formulada pela parte requerida.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento por para a data de 15/07/2021 às 09 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

O rol de testemunhas foi apresentado no ID n. 48323661 – p. 2.

Nos termos do art. 455 do CPC, o advogado da parte requerida deve informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO S eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico (link) da audiência

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046463-88.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANDREA MONTENEGRO BENNESBY, MARCELO THOME DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

EXECUTADOS: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Valor da Causa: R\$ 472.807,44

Data da distribuição: 01/12/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCELO THOME DA SILVA DE ALMEIDA e ANDREA MONTENEGRO BENNESBY, ambos qualificados no processo, apresentaram embargos de declaração contra a DECISÃO de ID n. 57175483, que manteve a exigência de caução neste cumprimento provisório de SENTENÇA, nos termos da Lei Processual Civil, alegando que referida DECISÃO foi omissa, pois não teria considerado a manifestação da parte executada de concordar com o levantamento dos depósitos efetuados em juízo e, conseqüentemente, extinção do processo pela satisfação da obrigação (ID n. 56393492). Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

Intimada a parte executada para se manifestar acerca destes declaratórios, ela permaneceu inerte (ID n. 57354279).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem maior argumentação jurídica, com razão a parte embargante quanto à indicação da omissão alegada.

Ao analisar novamente o DESPACHO de ID n. 57175483, observa-se que, de fato, não foi considerada a manifestação e o pedido da parte executada constantes do ID n. 56393492, de modo que, inclusive, o DESPACHO proferido apresenta incompatibilidade com a vontade das partes manifestada no processo.

Nesse sentido, torno sem efeito o DESPACHO objeto destes embargos de declaração e reconheço a satisfação da obrigação, conforme manifestação da parte executada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração ofertados e, em consequência, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANDREA MONTENEGRO BENNESBY e MARCELO THOME DA SILVA DE ALMEIDA contra WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando que providencie a transferência direta dos valores constantes das contas judiciais n. 2848/040/1.743.008-4 e 1.746.939-8 (extratos bancários em anexo, respectivamente), em favor da parte exequente, para a conta bancária indicada no ID n. 54604022.

Custas finais pela parte executada, na forma da SENTENÇA (ID n. 51989017 – p. 120).

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0011990-79.2012.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

RÉU: PEDRO SIDNEY DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.596,43

Distribuição: 23/07/2012

DESPACHO

Indefiro, por ora, o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, visto que a parte requerida não foi intimada para o cumprimento voluntário.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, planilha atualizada do débito, observando que a parte requerida é beneficiária da gratuidade da justiça e, em consequência, os honorários não deve ser inserido no cálculo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Apresentada planilha, cumpra-se o DESPACHO abaixo:

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: PEDRO SIDNEY DE ANDRADE

Endereço: RUA NEUZA, 6295, BAIRRO IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7029324-26.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADO: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 136.078,53

Distribuição: 14/08/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026961-66.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES, OAB nº RS65662

EXECUTADO: RANIERE RODRIGUES BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.352,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição judicial do veículo localizado.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7000841-83.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIVINA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRO DE ASSIS MESQUITA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Distribuição: 24/11/2020

DESPACHO

O juízo não possui acesso ao sistema INFOSEG.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032295-23.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES, OAB nº RO11147

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 41.585,94

DESPACHO

Indefiro o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, visto que a diligência foi realizada recentemente (ID n. 51611216).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – BACENJUD – REITERAÇÃO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE. 1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/4/2013 e publicado no DJe em 18/4/2013).

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Sistemas judiciais. Bacenjud. Renajud. Infojud. Busca. Lapso temporal. Possibilidade. 1. É possível a realização de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera ou insuficiente pesquisa anterior, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Recurso provido.” (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 0803311-50.2018.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/10/2019).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048831-70.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: CARLA CRISTINA SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.929,66

Data da distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0163833-96.2009.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXECUTADO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da Causa: R\$ 19.603,52

Data da distribuição: 22/06/2009

DESPACHO

Não há motivo para o feito tramitar em segredo de justiça, eis que não estão presentes os requisitos do art. 189 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir pela ausência de bens penhoráveis da parte executada, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7019349-77.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968,

HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, OAB nº RO942L

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.600,83

Distribuição: 22/05/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019915-65.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EVERTON DE FREITAS SANTOS, MARILENE NUNES MAIA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.120,32

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Conforme documentos em anexo, os veículos encontrados em nome da parte executada apresentam gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011223-14.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: ANA MARIA LOPES DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.969,81

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Conforme o documento em anexo, o veículo em nome da parte requerida apresenta gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7048865-45.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: TALITA VLAXIO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.972,04

Distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

Entretanto, cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um Sistema). Assim, pretendendo a parte exequente efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Como a parte exequente comprovou apenas um recolhimento, foi realizada a pesquisa apenas no sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7056901-13.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.666,77

Data da distribuição: 16/12/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD, SIEL e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7049932-84.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: TONY BATISTA JORGE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.538,03

Distribuição: 23/09/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029654-57.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: ALDERICO VIEIRA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 74.715,04

Data da distribuição: 12/07/2019

DESPACHO

Houve a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (ID n. 53012605). No DESPACHO da conversão o juízo determinou que o exequente apresentasse o endereço para citação do executado.

Assim, o pedido para realização de pesquisa pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud para verificação de bens do deMANDADO, ainda não pode ser realizada, pois o executado não foi citado.

Saliente-se que, em outubro de 2020, foi realizada pesquisa de endereço do executado pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (ID n. 50378395), sendo que o endereços encontrado é o mesmo indicado na petição inicial, cuja diligência foi negativa.

Promova o exequente, em 15 (quinze) dias, a citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009898-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: JOAO NÉVES SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas

informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023235-84.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: DELSO MOREIRA JUNIOR ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE, OAB nº GO42085, JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA, OAB nº GO41353 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA

DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROSEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BRENDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZA MELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOC GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

DESPACHO

Vistos.

Ciente o juízo dos ajustes e providências que estão sendo adotados pelos atores processuais envolvidos, conforme seus compromissos firmados nas sessões de mediação.

Suspende-se o feito por mais 90 dias, no aguardo do desfecho das providências que estão sendo adotadas pelas partes, bem ainda das próximas sessões de mediação.

Volvam os autos aos cuidados da CEJUSC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028210-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: JOSE FERREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a emenda à inicial para que a requerente demonstre documentalmente a condição que a impossibilita de recolher as custas neste momento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente condenação ao pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7063855-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Execução Contratual

EXEQUENTES: BENEDITO DONIZETE DE ANDRADE, RAMAC IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TERRA DE SOUZA, OAB nº RS68399

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

Acolho os embargos aclaratórios da executada.

Nestes autos já fora reconhecida a condição de pessoa jurídica em recuperação judicial, desde 17/04/2017, na DECISÃO de ID.19321520.

Considerando que os valores depositados em conta judicial decorrem de penhora realizada em 15/09/2017, (ID.13129311), devem sem liberados em favor da executada.

2. Exclua-se o expediente de ID.56868303.

3. Ficam os exequentes intimados para que se abstenham de efetuar o levantamento do alvará de ID.56868303, e acaso já tenha efetuado o levantamento, fica intimado para efetuar a restituição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

3. Expeça-se alvará em favor da da executada para levantamento dos valores depositados na conta 2848/040/01657464-3.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001123-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: OSVALDEMIR GOCALO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, endereço: Rua Líbero Badaró, 377 - 3º e 16º Andares - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01009-000, email crefsp@crefsp.gov.br, para que informe a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, endereço do profissional educador físico Rodrigo Augusto da Silva.

Deverá o autor, recolher o valor da diligência no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Encaminhe-se por email.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043800-69.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Água EXEQUENTE: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032522-13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LUCIARA FREIRE ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Tomo conhecimento do não provimento do agravo de instrumento interposto pela executada.

2. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos (ID 52701556), determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que a executada proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda ao encerramento das contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o envio do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7024000-21.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: R. M. D. S. ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565 RÉU: M. F. S. R. RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027516-49.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO, RUA DANIELA 1006, - ATÉ 1349/1350 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KAREN CRISTINA DE SOUZA BELARMINO, RUA DANIELA 1006, - ATÉ 1349/1350 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, os executados efetuem o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.207,52 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP. Sendo:

Débito dos Srs. KAREN CRISTINA DE SOUZA BELARMINO e DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO o valor de R\$ 5.941,67 (cinco mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) referente a amortização da bolsa rotativa.

Débito da Sra. KAREN CRISTINA DE SOUZA BELARMINO o valor R\$ 1.265,86 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referente ao acordo da mensalidade.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2106011718498770000055847226 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027856-90.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: ROMILDA TEIXEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a exequente receber benefício previdenciário, necessário demonstrar a condição de hipossuficiente, considerando a existência de patrimônio.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009925-48.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ALIXANDRE VASCONCELOS VEDANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KLEDSON DE MOURA LIMA, OAB nº TO4111, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, OAB nº TO2438, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7057129-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão da DECISÃO proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803665-70.2021.8.22.0000, fora procedido a adequação das restrições que recaíram sobre os veículos dos executados constando apenas restrição de transferência.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050885-43.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BRENDA KESSYA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da exequente.

A exequente deverá impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000195-39.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento em Consignação AUTOR:

VITOR DE CASTRO PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº

AL4875 DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPD, determino que a escritania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7025056-31.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO EXECUTADOS: FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, SEGURITEL SEGURANCA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para o exequente apresentar a planilha de cálculo atualizado da dívida, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049383-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VLADMIR OLIANI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observa-se que a executada foi citada por edital para cumprimento de SENTENÇA, ainda que tenha sido devidamente citada, conforme consta certidão do Oficial de Justiça em Id. 34994827.

Neste caso, nos termos do art. 513, II do CPC, a intimação para o cumprimento de SENTENÇA deveria ter ocorrido pessoalmente e não por edital.

Nesse sentido foi a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.

1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de SENTENÇA prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram revéis.

2. Em regra, intimação para cumprimento da SENTENÇA, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC forá claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA ocorrerá “por carta com aviso de recebimento”.

4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA, em que pese na via do edital.

5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020, grifos nossos)”.
Assim, o valor bloqueado em Id. 50441570 deverá ser restituído à executada, já que não ocorreu a intimação pessoal para o cumprimento de SENTENÇA.

1. Apresente o exequente, no prazo de 05 dias, planilha atualizada do débito para a intimação pessoal da executada para pagamento voluntário, sem incidência de multa e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

2. Expeça-se com urgência, ofício à FIMCA para suspensão da penhora de 30% do salário da executada.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020239-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053517-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: EDIVAN DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Findo o prazo de 1 (um) ano, a prescrição retomará sua contagem automaticamente.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 07/06/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002647-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: EURIPEDES GOUVEIA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deferida a gratuidade judiciária em sede recursal.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução da quantia paga c/c reparação de danos morais c/c pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que a ré até o presente momento deixou de fornecer a autorização de construção referente ao lote 157 da quadra 40 do Residencial Viena 01, adquirido pelo autor em 09/11/2016.

Conforme já delineado, para análise do pedido do autor, necessário a demonstração do cumprimento das exigências previstas na cláusula 8ª do contrato, bem como a solicitação de autorização para construção ao requerido.

O autor postulou pela dilação de prazo.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente proceda com as diligências que entender pertinentes e cumpra com a determinação de emenda pois são lastro do interesse processual do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027686-21.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

EXECUTADOS: VIVIANY ALMEIDA LOUREIRO, RUA CHICO MENDES 149 CENTRO - 68625-025 - PARAGOMINAS - PARÁ

ROBERTO LEONARDO FREIRE PIANI, RUA CHICO MENDES 149 CENTRO - 68625-025 - PARAGOMINAS - PARÁ

M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 1411, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá apresentar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel dado em garantia.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 199.971,80 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060211251278100000055868773 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004820-19.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051090-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047300-80.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: LEANDRO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040765-04.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO CANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Consultando os autos do AI nº 0804738-77.2021.8.22.0000, verifico que lhe fora negado provimento.

Prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo da intimação da exequente sem impulso, arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025220-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597

EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015410-89.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI ALBERTO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58430418 - INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003900-45.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR SIMAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028035-24.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Perda da Propriedade

EMBARGANTE: CAROL GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROL GONCALVES FERREIRA, OAB nº DF67716

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007191-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ELY DE PAULA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

RÉU: BANCO PAN SA ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO SANEADORA

Vistos em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de natureza declaratória, através da qual pretende a parte autora declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais que seriam oriundos de suposta contratação de cartão de crédito.

A requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir em sua contestação.

Passo à análise da preliminar

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A requerida afirmou ausência de interesse de agir, em razão do autor não ter buscado canais de atendimento administrativo para resolução do problema.

Pois bem.

Apesar do descontentamento do requerido, inexistente óbice legal para que a parte, em tese prejudicada, busque intervenção judicial para reparação dos danos que alega ter sofrido.

Assim, presente o requisito do interesse processual, pelo que rejeito a preliminar.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

3. Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.

Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a dinâmica e a ocorrência dos fatos alegados pelas partes, além do dano moral.

Designa-se audiência de instrução e julgamento, nos termos abaixo.

4. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/08/2021, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso. Intime-se pessoalmente para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 5. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: meet.google.com/qkv-hedw-irt 6. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conferência do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 7. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelos meios: a) sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> b) telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027756-38.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS, CPF nº 02394362294, RUA BANDONIÓN 5603, CS 02 COHAB - 76807-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060215155477900000055896194 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014791-04.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDENIRA SILVA DE SALES

ADVOGADOS DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002331-43.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58272298.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057611-33.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: R.E RIBEIRO PANIFICADORA E CONFEITARIA SONHO DE PAO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58274236.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027782-36.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA, RUA SOROCABA 4747, ESQUINA C/ RUA MIGUEL CALMON - CASA CALADINHO - 76808-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA 74769960204, RUA SOROCABA 4747, ESQUINA C/ RUA MIGUEL CALMON (M & N MERCEARIA) CALADINHO - 76808-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.483,76 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060216052589600000055901056 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029722-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

ORDENANTE: JONAS GAMERO GOMES

ADVOGADO DO ORDENANTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

ORDENADO: Energisa

ADVOGADOS DO ORDENADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a CONCLUSÃO das diligências periciais, autorizo levantamento das verbas honorárias remanescentes.

Expedido alvará eletrônico em favor do perito na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 905,83 THIAGO SOUZA FRANCO 997.392.401-00 1719750 - 9 Sim (104) [object Object] / (013) Poupança Pessoa Física / 3560-00 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

Intime-se o perito para ciência do alvará.

2. Encerrada a instrução, desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos, uma vez que a prova é bastante técnica e já se encontra devidamente exposto nos autos a questão técnica de cada um quesitos suscitados.

3. Volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027251-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA PESSOA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

RÉU: JOSE ANTONIO SILVA PAZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como apresentar memoriais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007191-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS e DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais e Documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS E DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais e Documentos Juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS E DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais e Documentos Juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS e DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais e Documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS e DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais e Documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação PARTES - MEMORIAIS e DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS e DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais e Documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: GUILHERME SILVA BUENO e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) RÉU: TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS - MT16065, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS e DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais e Documentos Juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033109-64.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648 EXECUTADOS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027892-35.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Nota Promissória

AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

RÉU: MARIA ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 23311002172, AVENIDA NICARÁGUA 1455, ADVOCACIA MARIA ALMEIDA EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais pagas (sob ID 58428302).

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 47.418,43 Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2106031435148570000055915490 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050430-44.2020.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉUS: VAL, WILSON TERAMOTO, ANDERSON TERAMOTO, HIROKO ABE TERAMOTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

2. Oficie-se ao DETRAN/RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do veículo para seu nome: Caminhonete Mitsubishi L200, placa NBL 5733/RO, ano/modelo 1994/1995, de cor azul, chassi JA32L434SRPP0248, para a parte autora: IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF 386.622.802-34.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7025583-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTORES: CLEBZANE EUZEBIO DA SILVA, KEMILLY VICTORIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita a autora, eis que demonstrado que sua genitora encontra-se desempregada e seu genitor recebe renda inferior a três salários mínimos.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, em razão de interesse de menor, nos termos do art. 178 do CPC.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7015753-22.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO

SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: KASSIA DAS

NEVES DE VASCONCELOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027251-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: HELENA PESSOA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

RÉU: JOSE ANTONIO SILVA PAZ, AVENIDA RIO MADEIRA 5434, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Defiro a Justiça Gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2105311819037880000055801308 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049919-46.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ADAO TOLEDO ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610 RÉUS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S/A ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ADÃO TOLEDO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO VOTORANTIM S/A e BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando, em síntese, que fora impedido de efetuar uma compra a prazo via crediário em loja local pelo fato de seu nome estar negativado, e diante disto, convicto de não possuir qualquer dívida que justificasse sua negativação, diligenciou para obter informações acerca da inscrição. Constatou tratar-se de seu contrato de financiamento de nº 12078000168258, do Veículo Palio 1.0 EVO ATTRACTIVE, ano/modelo 2012/2012, cor Branco, Placa NBH-6052, no valor de R\$ 26.928,00 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais), com vencimento em 12/10/2020. Contou que em outubro/2020 havia atrasado uma parcela do financiamento que vencia em 12/10/2020, mas a segunda requerida, BV FINANCEIRA, teria lhe enviado um boleto cujo pagamento afirmou ter realizado em 13/10/2020, e assim estaria adimplente com suas obrigações. Asseverou constar "BV Financeira S/A CFI" no campo de beneficiário do boleto, pessoa jurídica que seria integrante do grupo econômico do Banco Votorantim, ora primeiro requerido. Aduziu que a financeira requerida deveria ter repassado a informação do pagamento ao banco requerido, o que não fizera, pois fora negativado. Narrou que a parcela no valor de R\$ 792,00, com vencimento em 12/10/2020, fora paga em 13/10/2020 e por este motivo a negativação realizada em 27/11/2020 seria indevida. Requereu a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 26.928,00 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Postulou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Deferia a gratuidade judiciária e o pedido de tutela de urgência na decisão de ID. 53615470.

O BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação sob o ID. 54026162, inicialmente tecendo comentários acerca de seus sistemas internos, ressaltando medidas de segurança, testes e atualizações, adotadas para higiene e proteção. Aduziu preliminares de retificação do polo passivo, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Impugnou a gratuidade judiciária deferida. Sustentou não haver prova de como se deu a obtenção do boleto e que embora apresentado o comprovante de pagamento, este não teve aptidão para baixar parcelas do contrato de financiamento do autor. Aduziu que antes de efetuar os pagamentos a parte autora deveria ter feito a checagem da linha digitável, para que evitasse pagar boletos fraudados. Contou que embora conste no boleto, juntado pelo autor aos autos, a logo da BV Financeira, este boleto não fora emitido pela ré, ao passo que a Instituição Emissora seria a pessoa jurídica denominada BANCO SANTANDER S/A, e a instituição recebedora seria a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoas jurídicas com as quais não possui qualquer relação. Asseverou não haver qualquer falha na prestação do serviço e que os contatos realizados pela BV Financeira se originam apenas do número 0800, site oficial da BV, ou pelo chat no próprio site da ré, não realizando contatos com os clientes através de aplicativos de celular ou de mensagens via WhatsApp. Arguiu a culpa exclusiva do autor. Afirmou não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica apresentada sob o ID. 56504254, na qual o autor reafirmou as alegações da exordial e sustentou ter entrado em contato com a requerida através do nº 0800 701 8600 disponível no site, e após o contato teria recebido o boleto via whatsapp, e asseverou a responsabilidade da ré por dados decorrentes de fraudes.

Oportunizada a especificação de provas, o banco requerido postulou pela expedição de ofício ao banco recebedor do pagamento para informações acerca da operação, enquanto o autor afirmou não ter provas a produzir.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da retificação do polo passivo

A atividade de financiamento de veículos fora comprovadamente transferida da BV Financeira em razão da cisão parcial com versão de parcelas cindidas ao Banco Votorantim S/A (ID. 54026167 - Pág. 18).

Portanto, retifique-se o polo passivo para exclusão de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e manutenção apenas da pessoa jurídica BANCO VOTORANTIM S/A.

Da ilegitimidade passiva

O Banco Votorantim S/A afirmou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois não seria o emitente do boleto.

Afigura-se esdrúxula a alegação do banco requerido, ao passo que o cerne da pretensão não está assentado na emissão de boleto, mas na negativação do nome do autor por dívida que afirma estar paga, e cuja negativação fora levada a cabo pelo contestante.

Portanto, sua legitimidade é inequívoca, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida.

Da inépcia da inicial

A instituição bancária requerida arguiu a inépcia da inicial por não haver prova de desembolso para quitação do boleto por parte do autor, bem como não haver prova de eventual relação fraudulenta, asseverando que para esta relação não teria concorrido. Concluir afirmando não haver decorrência lógica entre a narrativa e os pedidos.

Razão não assiste à requerida, ao passo que o autor afirmou ter pagado o boleto relativo à parcela do financiamento que teria ensejado, como alega, sua indevida negativação e postula pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Ora, não se imprime esforço sobre-humano para depreensão da lógica argumentativa. Antes a simples leitura demonstra isto de maneira tão límpida quanto o resultado de uma operação matemática de fatores de 1 único dígito, facilmente resolvível até por infantes.

Nesta toada, rejeito a preliminar.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do Julgamento antecipado

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice através da qual o autor pretende a declaração de inexistência do débito que ensejou sua negativação, bem como ser indenizado pelos danos morais que sustenta ter sofrido.

Em síntese, argumenta ter sido negativado por força de um débito que estaria pago e colaciona aos autos o boleto e respectivo comprovante de pagamento que demonstrariam sua arguição. Aludidos documentos foram juntados sob o ID. 52870957.

A requerida por sua vez sustentou que o autor não lhe fez contato, bem como não ter emitido o boleto colacionado aos autos. Afirmou também que antes de efetuar o pagamento a parte autora deveria ter feito a checagem da linha digitável do boleto, para que evitasse pagar boletos fraudados.

Em réplica o autor afirmou ter entrado em contato via canal telefônico de atendimento da requerida e após isto teria recebido o boleto através do aplicativo de mensagens instantâneas denominado whatsapp.

Ainda que tenha alegado a realização de ligação, o autor não colacionou sequer o registro de chamadas originadas, nem mesmo por captura de tela do seu aparelho telefônico (print screen).

Colacionou apenas a imagem capturada de uma conversa no aplicativo whatsapp com o número desconhecido, +55 11 95086-60..., que possuía na imagem de perfil o símbolo da BV Financeira.

Não havia qualquer selo de conta comercial oficial/verificada, bem como o teor do print revela que o autor solicitou o boleto através do whatsapp, situação fática que diverge de sua alegação de apenas ter recebido o boleto por esta via após contato telefônico.

Impende consignar que não se afigura exigível do homem-médio o conhecimento da estrutura que compõe as linhas digitáveis dos boletos, não é sequer razoável a exigência deste conhecimento específico e inerente à atividade financeira.

Entretanto, analisando o boleto e seu respectivo comprovante de pagamento, resta facilmente identificável algumas características que indicariam ao autor a necessidade de uma verificação de autenticidade e confiabilidade do boleto, vejamos:

O logotipo constante do boleto era do Banco do Brasil e não da BV Financeira; No boleto constava como beneficiário "BV FINANCEIRA S/A CFI, enquanto no comprovante de pagamento consta como beneficiário a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; No comprovante de pagamento consta como instituição emissora o BANCO SANTANDER S/A, e não a BV Financeira ou o Banco Votorantim; Havia uma série de quebras de caracteres no boleto, ou seja, letras representadas por símbolos desconexos. Diante disto, este juízo depreende ter o autor incorrido em uma conduta desatenta, vindo a colocar-se na condição de vítima de uma transação fraudulenta.

Há anos, desde a inovação das comunicações instantâneas, tem-se recorrentes relatos inclusive em matérias jornalísticas de pessoas vitimadas em golpes desta natureza. A conduta diligente do consumidor é também salutar para se evitar estas empreitadas delituosas.

Infelizmente o requerente incidiu na hipótese do tradicional brocardo civilista "quem paga mal, paga duas vezes", consubstanciado em comentário ao art. 310 do Código Civil.

No presente caso, embora a relação havida entre as partes é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço por força do art. 14 do CDC, entendo que resta constatada a culpa exclusiva do consumidor, ora autor da litis, excludente expressamente prevista no art. 14, §3º, II do CDC. Portanto, não há responsabilidade civil atribuível à requerida no caso sob apreço.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Retifique-se o polo passivo para exclusão de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e manutenção apenas da pessoa jurídica BANCO VOTORANTIM S/A.

Sucumbente, condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Deve ser observada a condição suspensiva das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade concedida ao autor, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitado em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027520-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: JEAN MARCELO DE SOUZA SA, ARTUR JOSE DE SOUZA SA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

2. Determino que, no mesmo prazo, a parte autora comprove que os requerentes são os únicos herdeiros da de cujus.

Caso existam outros herdeiros, a parte deverá apresentar qualificação completa destes, bem como documentação essencial para o prosseguimento da demanda, inclusive autos de inventário, caso tenha ocorrido ajuizamento.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020695-63.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que houve uma considerável redução nos casos de contágio da pandemia, vez que houve uma grande flexibilização das medidas restritivas por parte do Poder Público, bem como o andamento da campanha de vacinação da população em geral, vislumbro a possibilidade de retomada do curso do processo.

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data para realização das diligências periciais.

Após, intemem-se as partes para conhecimento e aguarde-se a realização da perícia.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015402-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: EDNA DE PAIVA FEITOSA, RUA EDUARDO GOMES 388 SERRARIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018926-83.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

D E S P A C H O

Vistos.

1) Apresente a exequente provisória, caução suficiente para, caso haja reversão do julgado na ação principal, seja ressarcido o executado.

CPC Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (...) § 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. Prazo: 15 dias.

2) Ajuste-se a classe processual para constar cumprimento provisório de sentença e o assunto revisional de contrato bancário - consumidor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011273-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017347-03.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

EMBARGADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo (7035006-59.2020.8.22.0001).

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento remanescente das custas iniciais, complementando o importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013215-34.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: RICARDO PINHEIRO DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030883-18.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS SODRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032743-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALTON PEREZ VAREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

RÉU: VILMAR COLETTI, IGNES MADEIRO COLETTI

Advogado do(a) RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032743-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALTON PEREZ VAREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

RÉU: VILMAR COLETTI, IGNES MADEIRO COLETTI

Advogado do(a) RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARMIRO GABRIEL DA COSTA: CPF: 090.953.902-25, LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA, CPF: 898.387.342-68, GABRIEL E COSTA LTDA - ME, CNPJ: 14.876.217/0002-55, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034878-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Requerido:CARMIRO GABRIEL DA COSTA CPF: 090.953.902-25, LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA CPF: 898.387.342-68, GABRIEL E COSTA LTDA - ME, CNPJ: 14.876.217/0002-55

DECISÃO ID 57013105: "(...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de maio de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/05/2021 09:44:50

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1984

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

38,49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033760-96.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: EDVAN FERREIRA DE MENESES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020137-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA SILVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES - RO3682, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015895-89.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

RÉU: TAPIA E TAPIA LIMITADA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022237-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

RÉU: CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037314-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ROGER COSTA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053149-38.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049222-59.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

RÉU: AMAZON GREEN REPOSICAO FLORESTAL LTDA - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5551, SALA 03 IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ENY GONCALVES VALE - CPF: 409.731.582-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 39.833,01 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo, atualizado até 28/02/2020).

Processo: 7008997-60.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE

Requerido: ENY GONCALVES VALE - CPF: 409.731.582-04

DECISÃO ID 57312847: "(...) Vistos. 1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/05/2021 12:00:04

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2860

Caracteres

2390

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

49,04

Processo nº: 7057701-41.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 RÉU: FABIO FREITAS DE SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou infrutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7024778-59.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADOS: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME, EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032679-78.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: KEILA SILVA PINTO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026239-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027372-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CAIO RENAN OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

Deste modo, fica a parte autora intimada para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo apresentar:

a) os Atos constitutivos da empresa exequente;

b) cópia do documento pessoal do representante legal da empresa que assinara a procuração;

c) o comprovante de pagamento das custas iniciais (2%).

2- Considerando a data do vencimento de cada parcela, manifeste-se quanto a prescrição das parcelas com data inicial de 05/03/2016, 05/04/2016 e 05/05/2016, manifeste-se quanto à prescrição quinquenal destas parcelas nesta demanda executiva.

Decorrendo in albis o prazo, certifique-se e volvam os autos conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, volvam conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004698-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: EDERSON MORAIS, VALDIRENE SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o pedido de aditamento da inicial, exclua-se do polo ativo da demanda o autor EDERSON MORAIS e inclua-se a menor Emanuely Silva Morais.

Corrija-se o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Certifique-se quanto à citação das requeridas por carta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7026838-68.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: NAIRA FERNANDES PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RÉU: NAIRA FERNANDES PEREIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7044997-64.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ESTER BRAGA MENDES, ANA RAQUEL BRAGA MENDES, DEIDIMARA BRAGA MENDES, DAILSON BRAGA MENDES, ANA DALVA BRAGA MENDES, ANTONIO INACIO PEREIRA MENDES

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Dado o resíduo ínfimo de R\$ 0,06, transfira-se à conta centralizadora do TJRO.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar futura deliberação por parte da Presidência do E.TJRO acerca da possibilidade de retorno das atividades presenciais, tendo em vista a falta de acesso a meios tecnológicos por parte dos autores, o que obsta a realização de audiência instrutória pela via virtual.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040765-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO CANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE, CPF: 164.422.104-72, LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE, CPF: 068.043.144-68, atualmente em lugar incerto e não sabido;

- CONFINANTES: ANA CÁSSIA GALVÃO COURINOS, MARIA VELEIDE CARVALHO MIRANDA e RAIMUNDA NONATA LIMA DA SILVA

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 0286 , quadra 040, Setor 11, localizado nesta capital Porto Velho/ro, na Rua Mestre Gabriel (Cláudio Sontoro), nº 5286, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, com inscrição cadastral n. 01.11.040.0286.001, no Município de Porto Velho – RO.

Lote em litígio possuindo um imóvel construído em alvenaria tipo residencial edificado, medindo 313,98m2 (trezentos e treze e noventa e oito metros quadrados) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 56540719 sob a matrícula nº 17.268, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua "C"; Fundos, com o lote nº 286; Lado direito, com o lote nº 045; Lado esquerdo, com com a via de pedestres. Medindo o lote 10,00 de frente por 25,00 de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia,

será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012768-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TELMA FREITAS DA SILVA CPF: 628.454.892-34, MANOEL NEVES DA SILVA CPF: 045.167.102-34

Requerido: CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE CPF: 164.422.104-72, LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE CPF: 068.043.144-68

DECISÃO ID 56697501: "(...)2. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe -CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

21/05/2021 11:41:08

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3486

Caracteres

3015

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

61,87

Processo nº: 7055636-73.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412 EXECUTADO: MARTA DA SILVA BARRADA MENEZES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Indefiro a diligência do SERASAJUD requerida, vez que com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008832-13.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos

termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011255-46.2012.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Quitação EXEQUENTES:

MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SILVA, BAILON MOREIRA DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975 EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030709-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7011261-16.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496

EXECUTADO: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a inércia na apresentação de caução idônea, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, I, do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013396-11.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043894-17.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089 RÉU:

BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME propôs de Ação Monitória em face de RÉU: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 13.243,15 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048667-08.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016059-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

EXECUTADO: MIRELLA RIANY DOS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029016-87.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Aguardem-se 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032236-93.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

EXECUTADO: TATIANA LARA S. DO AMARAL - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) O valor das custas da publicação de edital varia conforme o número de caracteres de cada edital, neste caso são de R\$ 46,39, conforme anotação em parte inferior esquerda do edital em ID 57960810.

A página de internet acessada pela advogada e exposta em sua última petição está correta para a geração de boleto das custas, o próximo passo seria digitar o valor de R\$ 46,39 na célula "valor" logo abaixo da célula "tipo de custa" que já está alimentada adequadamente.

Todavia, não é necessária a publicação de edital.

Veja-se que na certidão do oficial de justiça que cumpriu a citação pessoal constou o novo endereço da requerida sendo Álvaro Maia, número 182, bairro Arigolândia (99234-6873).

Sendo assim, remeta-se a CPE a carta de intimação MP a este endereço.

2) Antes de remeter a carta, agende-se a CPE data para realização de audiência de tentativa de conciliação por videoconferência, intimando ambas partes a comparecer virtualmente, no caso a requerida deve ser intimada pela mesma carta indicada acima.

A solenidade de audiência de conciliação não altera os prazos processuais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008688-78.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JESSICA LENE ALVES DE OLIVEIRA, ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Suspende-se o feito por 120 dias, no aguardo dos próximos depósitos de penhora parcial de salário da executada.

Caso o exequente queira receber valores de forma imediata deve indicar seus dados bancários para transferência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016594-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente impulsionando o feito, em 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007166-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: CLEBIA DAMACENA PANTOJA ESBARZI, RODOLPHO ESBARZI NETO

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉUS: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, Banco Bradesco

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

D E S P A C H O

Vistos.

Defere-se o parcelamento conforme pedido. Insira-se a CPE as informações necessárias no Sistema de Controle de Custas pra viabilizar que a parte consiga imprimir os respectivos boletos pela internet, na aba do site deste tribunal específica à boletos. Certifique-se nos autos a respeito caso haja necessidade de alguma orientação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029508-50.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Informe a exequente seus dados bancários, para, caso o juízo defira a penhora parcial de salário, conste a ordem ao empregador da executada de que transfira os valores parciais mensais a sua conta bancária.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000428-36.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MARINETE CARDOSO RODRIGUES RAMALHO ADVOGADOS DO AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO, OAB nº RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076 RÉU: Energisa ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: MARINETE CARDOSO RODRIGUES RAMALHO ajuizou ação comum em face de RÉU: Energisa , ambos com qualificação nos autos, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de R\$ 5.095,06 a título de recuperação de consumo de energia, bem como indenização por danos morais decorrentes, os quais estima em R\$ 5.000,00.

Relata que em sua caso vieram representantes da requerida e realizaram vistoria no medidor de energia em 26/11/2019, e substituíram-no por outro, sendo que apontaram vício de medicação e 1 ano depois, em outubro de 2020 recebeu a cobrança da fatura de recuperação de consumo de R\$ 5.095,06 referindo-se supostamente a consumos anteriores à substituição do medidos que teriam sido faturados a menor.

Reclama que não havia vício de medição que justificasse a medida e que não recebeu as informações adequadas, tanto quanto a vistoria e constatação do suposto vício quanto à fórmula de cálculos do valor apurado na fatura de recuperação de consumo.

Defende que suas métricas de consumo são constantes e não se alteraram com a substituição do medidor, logo, não havia vício ou parte de consumo não faturado a se compensar.

Decisão inicial deferindo-se a tutela de urgência para afastar a exigibilidade da fatura, uma vez que, pela análise do histórico de consumo, com a substituição do medidor, a média de faturamento subiu em torno de 100 a 200KW por mês, todavia, a recuperação de consumo considerou em seus cálculos o quantum de 500KW por mês, dessa forma, em aparente desproporcionalidade.

Em contestação a requerida sustenta exercício regular e direito. Afirma que na vistoria foi constatado na presença de filho da autora que o medidor estava danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR), além de haver ligação incorreta conforme imagens juntadas.

Indica que os cálculos foram corretos, utilizando-se do critério do art. 130 da Resolução ANEEL 414.

Destaca que a após a substituição do medidor houve aumento da média de consumo o que confirma a existência de vício nas medições pretéritas.

Propôs no bojo da contestação, ação de reconvenção objetivando a condenação da autora no valor da fatura de recuperação de consumo.

Em réplica a autora reclama que não houve sua notificação prévia quanto ao ato de substituição de seu medidor de energia e que o aumento de média de consumo após a substituição foi insignificante, não representando indício de consumos registrados a menor antes da substituição. Reclama ainda que os valores de recuperação de consumo foram cobrados somente um ano após a vistoria.

Instada a se manifestar se tinham interesse na produção de outras provas, ambas não solicitaram a dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

Os elementos dos autos são convincentes quanto ao fato de que, antes da intervenção da requerida, as medições de consumo de energia estavam a menor do que o que de fato era consumido.

Observa-se do histórico de consumo que antes da substituição do medidor em novembro/2019, a média de consumo girava em torno de 400KW por mês, ao passo que após a substituição passou para entre 500 a 600KW, logo, houve mudança considerável para maior, o que indica que antes da substituição do medidor os registros eram erroneamente a maior.

Acresce-se que os elementos trazidos pelas provas da inspeção também apontam nesse sentido.

Todavia, não resta suficientemente comprovado que a consumidora tenha dado causa à medição à menor, veja-se que os elementos do relatório de vistoria no local indicam estar o medidor deteriorado e não passou no teste. O medidor é aparelho que sofre com a ação do tempo, sobretudo se exposto às condições climáticas como chuva e sol, dessa forma, o fato de estar deteriorado e estar com medição incoerente pode decorrer e seu desgaste natural pelo tempo.

Note-se que tratando-se de relação de consumo é ônus do fornecedor trazer as provas mais específicas possíveis sobre as condições do vício e suas causas. Neste caso concreto, na contestação ora a requerida se posiciona indicando não se imiscuir no mérito da causa da medição a menor, apenas apontando que ela existe, e dessa forma, independente da causa é direito e dever efetuar a recuperação de consumo, e ora se posiciona indicando que a consumidora tinha o dever de guarda e vigia do medidor e este foi constatado estar violado e com circuito alterado, pelo relatório de análise do INMETRO, o que indicaria a responsabilidade da consumidora pelo faturamento a menor.

Pois bem, destaca-se que a deliberação sobre a causa da medição a menor é importante para se definir o critério de cálculo a se utilizar para a recuperação de consumo, sendo que, se atribuível ao consumidor a responsabilidade pelo vício do medidor, por tê-lo violado por exemplo, o critério de recuperação de consumo será mais desfavorável ao consumidor, ao passo que se definido que a causa da medição a menor é do fornecedor, ou de nenhum dos dois diretamente, o critério de cálculo é mais favorável ao consumidor.

O critério utilizado pela requerida foi o menos favorável, baseando no capítulo “Dos Procedimentos Irregulares” em art. 129 e seguintes da Resolução 414 ANEEL, todavia, tal escolha deve ser revista.

Veja-se que o laudo pericial do INMETRO foi produzido tempos depois da vistoria no local, e nos relatórios da vistoria não há indicação de que o medidor fora violado, dessa forma, há incongruência entre esses dois relatórios, pois o fato da violação é perceptível pelos profissionais que realizam a perícia, não com riqueza de detalhes já que a parte interna do medidor não é analisada, mas indicam elementos em destaque como violação de lacre, o que não foi registrado neste caso concreto.

Note-se que, para efeitos formais o motivo do vício, como não comprovado ser a conduta de violação do consumidor ao medidor, têm-se ser seu desgaste pelo tempo. Com esta premissa conclui-se que faltaram revisões periódicas nos equipamentos de medição, pelo que, se concluiu a responsabilidade da fornecedora pela medição a menor, já que não deu manutenção ao equipamento. Ainda com esta conclusão, permite-se a recuperação de consumo, todavia, com critérios mais favoráveis ao consumidor.

Dessa sorte, devem ser revisados os cálculos de recuperação de consumo para adotarem-se os seguintes critérios da Resolução 414 ANEEL:

Seção XV

Do Faturamento Incorreto

Art. 113. “A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos (...) deve observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (...)

Art. 115. “Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:” (...)

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição (...)

Dessa forma, a fatura de recuperação de consumo deve ser refeita adotando-se como critério de recuperação a média dos 3 meses posteriores à substituição do medidor. Essa média deve ser confrontada com os 3 meses anteriores à substituição do medidor, e os valores que se encontrar de diferença comporão a fatura de recuperação de consumo.

Por fim menciona-se que a falta de notificação prévia à vistoria não é vício que anula por completo o ato de medição, veja-se que à época não vigia a Lei Estadual que a consumidora aponta como definidora dessa providência. Ademais, é da natureza de atos fiscalizatórios a possibilidade de serem feitos sem comunicação prévia.

Em relação aos danos morais pedidos, não se observa no presente caso que o episódio tenha causado transtornos consideráveis a ponto de ofender os direitos de personalidade da autora.

Veja-se que pelas conclusões anteriores a recuperação de consumo é devida, todavia, em valores diversos, eis que os critérios de cálculos devem ser outros. Dessa forma, há o exercício regular de direito para a cobrança da recuperação, do qual não podem advir dever de reparação moral, já que a requerida está dentro do âmbito de atuação protegida pelo direito. O impasse de valores, não tem o condão de alterar o enquadramento dos fatos para considerá-los ilícitos civis, tão pouco não há demonstração de grande sofrimento ou restrição imposta à consumidora.

Note-se que não houve humilhação, exposição, limitação de direitos nem privação de serviços.

A reconvenção se mostra improcedente na medida em que, conforme pontuações anteriores, o valor que cobra é indevido, devendo haver refaturamento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

a) declarar inexigível a fatura de recuperação de consumo, confirmando-se a tutela de urgência, resguardado o direito da requerida ao refaturamento observando-se os critérios dos arts. 113, I e 115, III da Resolução 414 da ANEEL.

b) inexistente danos morais indenizáveis.

Considerando-se a sucumbência recíproca, rateiam-se as custas processuais da ação principal, ficando as iniciais ao encargo da consumidora, já recolhidas, e as finais ao encargo da requerida.

Condene-se a requerida em honorários sucumbenciais em favor do advogado da autora no percentual de 10% do valor da fatura de recuperação de consumo desconstituída.

Condene-se a autora em honorários sucumbenciais em favor do advogado da requerida no percentual de 10% da estimativa de danos morais na inicial.

c) Julga-se improcedente a ação de reconvenção.

Consequentemente condene-se a reconvincente/requerida em custas processuais integrais, custas iniciais e finais da reconvenção.

Condene-se ainda a requerida em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa da reconvenção em favor do advogado(a) da consumidora autora.

Demonstre cada parte, o recolhimento de suas respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001484-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: LAJA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Houve novos depósitos pelo empregador do requerido, conforme relatório do sistema de depósitos judiciais anexo. Assim, procede-se a entrega dos valores disponíveis em conta depósito judicial ao exequente, conforme seus últimos dados bancários informados:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.121,13 WILSON VEDANA JUNIOR 00552239232 1691681 - 1 Sim (104) [object Object] / (001) Corrente Pessoa Física / 30019-0 EditarExcluir TOTAL

R\$ 2.121,130 beneficiário deve aguardar por cerca de 3 dias e então conferir se houve a chegada dos valores.

2) Aguardem-se por 90 dias os novos depósitos de penhora parcial de salário e/ou eventuais informações.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041794-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AUXILIADORA MACHADO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão por não se concluir no julgado a respeito dos honorários sucumbenciais quanto à ação principal, tão pouco o mérito da reconvenção.

Oportunizada manifestação a autora se silenciou.

É o relatório. Decido.

De fato não houve pronunciamento quanto aos pontos indicados pela embargante.

Dessa sorte, passa-se a suprir as omissões, para tanto quanto ao primeiro ponto deve ser acrescido na parte dispositiva o seguinte conteúdo:

Em decorrência da sucumbência da autora, na ação principal, fica condenada em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa em favor do advogado da requerida.

Em relação ao segundo ponto deverá ser acrescida à fundamentação:

Quanto ao pedido reconvenicional, observa-se que a prova é clara quanto a existência da relação contratual, haja vista as próprias conclusões da ação principal. O valor apontado como devido está em harmonia com os documentos apresentados e datas estipuladas para vencimento das parcelas, conforme contrato e outros documentos comerciais apresentados. A dívida não foi afetada por prescrição haja vista ser lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Sendo assim, se mostra procedente o pedido de cobrança formulado na reconvenção.

Na parte dispositiva deve ser agregado:

Julga-se procedente o pedido reconvenicional para condenar a reconvinida ao pagamento dos valores apontados na reconvenção.

Consequentemente condena-se a reconvinida em honorários sucumbenciais, como o valor de cobrança é baixo, fixo o percentual de 20% como o que deve ser usado para extração desta verba de honorários sucumbenciais, sobre o valor da condenação nesta reconvenção.

Condena-se ainda a reconvinida em custas processuais integrais da reconvenção, vale dizer, ressarcir à reconvinida as custas iniciais da reconvenção por ela adiantadas, e recolher as custas finais da reconvenção no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7030892-77.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Com a reiteração da consulta de endereço pelo Sistema SIEL, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o retorno da resposta.

Após, encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019926-55.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

EXECUTADO: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

D E S P A C H O

Vistos.

1) A decisão no agravo de instrumento determinou a desconstituição de metade dos valores bloqueados/penhorados: "Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para estabelecer a redução da penhora ao patamar de 50% do valor constricto, devendo, haver penhora do restante em 4 vezes."

Desta forma, fica a executada intimada a dizer como prefere receber estes valores, se por transferência bancária, nesta havendo tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional de saque presencial.

2) Aguarda-se a realização da audiência de conciliação designada para amanhã dia 8 às 11 horas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028014-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços

AUTORES: TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA, TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: WESLEY KLOSTER, OAB nº PR71102

RÉU: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Concede-se o prazo de 20 dias.

Impulsione o autor o feito neste lapso, trazendo ao menos informações de suas diligências para localização do paradeiro do requerido.

Em caso de silêncio, a inicial será indeferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021666-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: MARIA DE LOURDES SOUZA, GILBERTO BEAL DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

D E S P A C H O

Vistos.

Ciente da concessão da gratuidade da justiça específica para processamento do agravo, conforme o relator constou: “defiro a gratuidade requerida exclusivamente para propositura do presente recurso”.

Aguarde-se o desfecho do agravo por 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030656-96.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ALMIR DOS SANTOS GALVAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da conta judicial 2848 / 040 / 01695278-8, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, archive-se, pelas questões já esplanadas no despacho anterior.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037384-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: GIZELE SERRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Aguardem-se por 15 dias, a comprovação de recolhimento das custas de reiteração da tentativa de citação. Caso recolhida, fica autorizada a expedição de Carta AR MP (aviso de recebimento em mãos próprias), ou mandado, a depender de qual dessas modalidades faço o exequente o respectivo recolhimento.

Em caso de não demonstração do recolhimento no prazo, o processo será extinto por falta de pressuposto processual.

2) Como a executada é colaboradora da exequente, e o valor da dívida não é elevado, a questão pode ser solvida no âmbito administrativo com acordo entre as partes para desconto automático em folha de pagamentos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002264-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: VALDECI ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará como solicitado.

Pague a executada os valores remanescentes indicados, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual e honorários de fase de cumprimento de sentença, ambos em 10% sobre estes.

Recolha a executada as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0001888-32.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Declaro extinto o presente procedimento de fase de cumprimento de sentença, por falta de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Dos elementos atuais dos autos, falta requisito processual para continuidade da presente fase de cumprimento de sentença, vale dizer, prova de que a autora seja de fato, alcançada pela condenação em abstrato. Em outras palavras, não há como se realizar cálculos necessários à fase de cumprimento de sentença porque não demonstrado os lastro fático de saldo nas contas bancárias em janeiro de 1.991 requisito para exigibilidade da condenação.

Maiores detalhes das questões de falta de comprovação fática da situação em abstrato prevista no julgado exequendo, encontram-se relatados na decisão anterior.

Sem custas finais, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7065104-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

RÉU: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REISADVOGADO DO RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Suspende-se o processo por 10 dias, ante o adoecimento do patrono do requerido. 2. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 25 de agosto de 2.021, às 8h30min, por videoconferência , para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º). 3. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: meet.google.com/pcf-ureg-ebrmeet.google.com/pcf-ureg-ebr 4. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para

a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. 5. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelos meios: a) sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> b) telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7001713-06.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: LUCAS PEREIRA SOUZA, NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Fora dado provimento ao AI nº 0804009-85.2020.8.22.0000, nos seguintes termos:

“(..) para declarar a nulidade da citação por edital e anular a penhora de valores, devendo ser o agravante citado para efetuar o pagamento da dívida, espontaneamente, ou apresentar embargos, na forma do direito adjetivo, devendo a citação se dar, por intermédio da advogada.”

Por conseguinte, nulos todos os atos posteriores à citação por edital do executado LUCAS PEREIRA SOUZA deferida em 10/09/2019 (ID.30681436).

2. Determino a expedição de alvará em favor do executado LUCAS PEREIRA SOUZA, para levantamento dos valores penhorados via BACENJUD (ID.38255636).

3. O exequente deverá apresentar planilha de cálculo atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Apresentados os cálculos, cite-se o executado LUCAS PEREIRA SOUZA em execução, na pessoa de sua Advogada (nos termos do acórdão), para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 17,21 para cada sistema solicitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002437-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA DA PAZ SILVA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Negou-se provimento ao recurso.

2. Cadastre-se a advogada que representa a executada: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994.
3. Após, intime-se a executada para o pagamento do excesso de R\$12.596,15, acrescido de 10% a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido até a data do efetivo pagamento.
4. Findo o prazo sem pagamento voluntário, proceda-se com o sequestro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014113-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: SPERANZA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Neste juízo houve deferimento de tutela de urgência, sendo intimado o requerido para cumprimento nos seguintes termos:

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se parcialmente a antecipação de tutela para: fixar o aluguel em 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa enquanto ocorrer o fechamento da empresa ou funcionar de forma parcial (quando o Poder Público determinar restrição percentual de sua capacidade); isentar o autor ao pagamento da Taxa de Fundo de Promoções e Propaganda - FPP e que a requerida se abstenha de proceder a inscrição do nome da autora e de fiadores do contrato de aluguel de quaisquer cadastros restritivos ao crédito em decorrência de valores vinculados ao contrato discutido nestes autos, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 297, NCPC).

E após a interposição de agravo de instrumento pela autora, a decisão acima foi modificada apenas para que a cobrança do aluguel fique limitada ao percentual de até 5% do faturamento bruto mensal da parte autora, mantendo-se os demais termos da decisão:

Em face do exposto, defiro, parcialmente, a antecipação de tutela recursal, apenas para estabelecer que a cobrança do aluguel fica limitada ao percentual de até 5% do faturamento bruto mensal da agravante, o que se estende ao chamado "aluguel mensal mínimo". Ficam mantidos os demais termos da decisão agravada.

Assim, intime-se por carta o requerido para cumprimento da tutela de urgência nos termos da decisão do agravo de instrumento 0804416-57.2021.8.22.0000.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação e apresentação de defesa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7034176-98.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FLAVIO ARTUR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

EXECUTADOS: EDILSON RIBEIRO, CLAUDIO DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Defere-se a gratuidade da justiça ao executado Cláudio, ante os indicativos de baixa renda e comprovantes de gastos médicos contínuos.

2) Como consequência da gratuidade ficam suspensas as cobranças de custas processuais e honorários advocatícios, logo, inviável a continuidade da pretensão executiva de Edilson face a Cláudio que se baseia exclusivamente em honorários sucumbenciais em favor de seu advogado.

E com relação a pretensão de Flávio, de seus cálculos deve ser decotada a verba de honorários.

3) Foi afastada a impugnação ao bloqueio parcial de valores SISBAJUD, dessa forma, indique o exequente remanescente Flávio, prefere receber estes valores, se por transferência bancária, nesta havendo tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional para saque presencial.

4) Impulsione o exequente remanescente Flávio o feito, como nova medida executiva. Prazo: 15 dia, em caso de silêncio o processo será arquivado, sem extinção do débito, podendo futuramente ser desarquivado e retransmitir antes de ocorrida a prescrição intercorrente. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016723-59.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cessão de Crédito

EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063

EXECUTADOS: CONSTRUTORA RIO ABUNA LTDA - ME, RONALDO SERGIO SIQUEIRA PAIVA, FRANCELIA DE JESUS UCHOA PAIVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a inércia dos executados quanto ao levantamento do alvará, proceda-se a transferência dos valores depositados para conta centralizadora, como determinado em decisão anterior.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas.

Após, cumpra-se item 2 da decisão de ID. 54413228.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7023895-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON, OAB nº PR66579

D E C I S Ã O

Vistos.

Fora comunicada a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0803107-98.2021.8.22.0000.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para aguardar o julgamento do recurso.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016414-64.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: SANDRO MORET NEVES DOURADO, CPF nº 18738702215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2031, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO, CPF nº 00317191209, RUA DA LUA 460, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail deste juízo: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 15 dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012766-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: GLEICIANE COSTA SALES

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Gratuidade da justiça deferida conforme agravo de instrumento.

2) Na inicial mencionam-se os arquivos em áudio de WhatsApp quanto às negociações com a representante da requerida, todavia, foram juntadas apenas imagens da conversa e não os áudios.

Assim, oportuniza-se a juntada dos áudios em 5 dias.

Após, volvam conclusos os autos para reanálise da inicial e tutela de urgência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005166-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCOS GOMES DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Atualize-se a classe processual para fase de cumprimento de sentença.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

3) Custas finais já recolhidas.

4) Proceda-se a entrega dos valores de honorários periciais ao perito.

4) Quando zeradas as contas depósito judicial 2848/040/01751795-3 e 2848/040/01754020-3, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seus encerramentos, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7052989-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR

RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

D E C I S Ã O

Vistos.

Fora deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0804465-98.2021.8.22.0000 e determinada a redução do percentual de penhora de vencimentos de 30% para 15% (ID.58340442).

Portanto, oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA por intermédio da SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS (SEGEPE) - Endereço: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470, para que desconte mensalmente o valor correspondente a 15% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO, CPF nº 00283386266 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 33.011,41 (trinta e três mil, onze reais e quarenta e um centavos).

Esta decisão serve como ofício.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027983-28.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JAKELLINE ANDRADE SANTANA, MAGNO LUIS SANTANA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453

EMBARGADOS: ADRIANA CASSALES NERI, JOSE EMIR DA ROSA MARTINS

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo 7015754-70.2020.8.22.0001.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027924-40.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: THIAGO DIAS BILIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

EXECUTADO: ANDRESSA ANTUNES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Esclareça o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

2. No mesmo prazo deverá apresentar cópias das faturas de energia elétrica não pagas pela executada.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043230-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTORES: NATANAEL DAS DORES CASTELANO, GESSIANE RODRIGUES DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual pretende a parte autora a rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais que seriam oriundos de contratos de participação em grupo de consórcio que teriam sido entabulados entre as partes em janeiro de 2020.

A requerida arguiu preliminares em sua contestação: a) ausência de condições da ação; b) carência da ação; c) impugnação de justiça gratuita.

Passo à análise das preliminares.

Da preliminar de ausência de condições da ação

A requerida afirmou que a inicial seria inepta em razão dos autores não terem formulado pedido de nulidade do contrato.

Os autores juntaram aos autos documentos que demonstram ter ocorrido transação contratual entre as partes. A requerida não nega a relação contratual, apenas aduz a ausência do pedido nulidade do contrato.

As condições da ação podem ser extraídas das alegações de contrato não cumprido, e os pedidos de danos morais e materiais inerentes a esse instrumento contratual..

Portanto, mesmo que inexistia pedido de nulidade contratual, estão presentes os requisitos de condição da ação.

Análise maior ensejaria que fosse adentrado ao mérito da lide, o que não se dispõe nesse momento processual.

Rejeito a preliminar de ausência de condições da ação.

Da preliminar de carência

Afirmou a existência de carência da ação pela ausência do interesse de agir, pois a autora teria desistido prematuramente do plano contratado.

A pretensão da parte autora é fundada exatamente no plano de consórcio contratado, o qual requer a rescisão contratual.

Assim, é legítimo o interesse da parte autora, que se funda, conforme tópico anterior em documentos que revelam que teriam as partes firmado contrato. Fato ao qual não se opôs a requerida, restando presente o interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de impugnação à justiça gratuita

Afirmou a impugnação da justiça gratuita conferida aos autores no despacho inicial.

Pois bem.

A concessão da justiça gratuita pelo juízo, leva em consideração os documentos juntados na peça inicial, que indicam situação de hipossuficiência financeira.

Como não há indícios e nem comprovação da alteração da condição socioeconômica dos autores, mantenho as benesses.

Assim, afasto a preliminar.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Das provas

A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.

Indefiro a produção de provas oral e testemunhal, pois não se revelam necessárias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, volvam conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7050377-97.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, URBANO DE PAULA FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
REQUERIDOS: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Este juízo acolheu em parte o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão de GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI – ME e KARLA ANDRÉA BANDEIRA PINTO ao polo passivo do cumprimento de sentença vinculado (ID.52580445).

Os requerente agravaram da decisão. Fora dado provimento ao AI nº 0801253-69.2021.8.22.0000, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, dou provimento ao recurso para incluir Luiz Augusto Rodrigues Nogueira e G. N. Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao polo passivo dos autos n. 7021848-10.2015.8.22.0001.”

Assim, inclua-se GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI – ME, KARLA ANDRÉA BANDEIRA PINTO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA E G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao polo passivo dos autos do cumprimento de sentença n. 7021848-10.2015.8.22.0001. Translade-se esta decisão aos autos retro.

Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009674-27.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: MATHEUS PIMENTA COUY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se edital de intimação do executado quanto a última penhora via SISBAJUD.

2) Fluído o prazo do edital, sem manifestação do executado, fica desde já, deferida a entrega dos valores ao exequente, por alvará tradicional, conforme solicitara, caso queira, o exequente também pode optar pela transferência bancária em seu favor, nesse caso informando sua conta bancária, sendo que há incidência de tarifa caso esta não seja da Caixa Econômica Federal.

3) Quando forem zeradas as contas judiciais vinculadas a este processo:

2848/040/01731378-9

2848/040/01731379-7

2848/040/01731374-6

2848/040/01731375-4

2848/040/01751232-3

2848/040/01751261-7 e

2848/040/01751247-1

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento destas contas judiciais zeradas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027964-22.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: NATALIA DO NASCIMENTO CARVALHO, CPF nº 91973686287, RUA ALGODOEIRO 2890, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo, apresente a cédula de crédito bancário em que seja possível visualizar o endereço da requerida com respectiva assinatura, eis que aparentemente a assinatura que se encontra no aviso de recebimento diverge da assinatura do contrato.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048360-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LEA DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013060-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020295-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371

RÉU: ROBERTO DA SILVA PARA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037875-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CATARINA HELOU MADY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009538-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO PINHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para pagamento das custas (ID 58477583) no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047639-05.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ALAN DELON ARAUJO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME - CNPJ: 08.571.055/0001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo

de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 34.455,91 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos)

Processo:0016763-70.2012.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:Banco Fidis S. A. CPF: não informado, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE CPF: 018.613.814-84

Executado: DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME - CNPJ: 08.571.055/0001-63

DESPACHO ID 56132261: "(...)Conforme DESPACHO de ID 47585664, os requeridos Andres e Gerson foram citados por edital. Encontra-se pendente a citação de Dias & Nascimento. A citação por carta precatória restou infrutífera e por meio do mesmo DESPACHO foi deferida a citação por edital da pessoa jurídica, vez que ainda não citada. Sendo assim, com fins de regularizar o feito, expeça-se edital de citação de Dias & Nascimento, nos termos do DESPACHO de ID 47585664. Indefero o pedido de ID 53566285, uma vez que sequer os autos foram remetidos ao curador de ausentes e, neste caso, aguarde-se a citação de Dias & Nascimento para a remessa à Defensoria Pública, como curadora.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/04/2021 11:06:38

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3064

Caracteres

2593

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

53,21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003670-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: QUEILA REGINA LIMA CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004564-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Condominio Taj Mahal

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS - RO1470, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

EXECUTADO: MONTARTE LOCADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA LEAL - SP254212, SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039098-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DE LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017530-71.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: M & C BOUTIQUE EIRELI e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010983-49.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: YGOR VELOSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047292-69.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se houve a celebração de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021953-84.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: LUCIANA MAIARA DA SILVA NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036098-72.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

EXECUTADO: TATIANE MAYARA TENANI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038205-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028799-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO COLCA ROJAS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007062-19.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027202-40.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: PEDRO PORTEL

Advogado do(a) RÉU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026245-39.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIR DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027569-40.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARGENTINA PINHEIRO FERNANDES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Considerando a reintegração positiva, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7055651-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/12/2019

Valor da causa: R\$ 5.701,14

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, ACESSO EM FRENTE A HORTIFRUTI ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: FRANCISCA DE SOUSA AMARO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 3, CASA N. 33 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE em face de EXECUTADO: FRANCISCA DE SOUSA AMARO.

Custas iniciais recolhidas no id n. 33374481.

A parte autora peticionou requerendo a homologação de acordo (id 58101687).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito no id 58101689, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas finais dispensadas nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº. 3.896/16.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026691-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: CLEIBSON CUNHA GUEDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.573,10

DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagar as custas:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CLEIBSON CUNHA GUEDES, brasileiro, vendedor, CPF nº 859.296.032-00, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio, nº 4353, Bloco "D", Apartamento 303, Condomínio Residencial Veredas do Madeira, na cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000902-10.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL FAVERO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL, OAB nº RO2122

EXECUTADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA PINTO, ROBERTA FRANCA DE ALBUQUERQUE, ANA PAULA RAMOS DE SOUZA,

FRANCISCA RAMOS SOUZA, VALDUILES DA SILVA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando a informação do autor, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010038-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EXECUTADO: CIELO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

Valor da causa: R\$ 1.000.559,12

DESPACHO

As custas devidas foram pagas.

Certifique-se se há valores depositados nestes autos pendentes de levantamento.

Após, caso não há haja pendências, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033585-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.652,57

DESPACHO

Em atenção a certidão de Id 46391175, a intimação quanto ao bloqueio efetivado por meio do Sisbajud deverá ser feita por meio de MANDADO, eis que o AR foi devolvido com a informação de que "não existe o número" (vide AR de Id 44129554).

Sem prejuízo da determinação acima, certifique-se quanto a resposta pelo órgão empregador, em relação ao ofício de Id 51541156, bem como o a resposta do ofício encaminhado para Caixa Econômica Federal (Id 55599129)

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0009671-41.2012.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

EXECUTADO: POSTO BR 364 LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 5 de junho de 2021 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047490-14.2017.8.22.0001

AUTOR: HYAGO VITOR CARVALHO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça ao autor.

A ação foi recebida como cumprimento de SENTENÇA, todavia, observa-se que a mesma não preenche os requisitos para tanto, tendo em vista não haver informação suficiente para se aferir o valor devido. Ademais, a própria parte autora requereu a liquidação e não o cumprimento de SENTENÇA.

Assim, para a liquidação pretendida é essencial que a parte autora comprove a relação jurídica existente entre as partes e os depósitos feitos na conta da requerida e traga os cálculos na forma consignada na parte dispositiva da SENTENÇA.

Nesse sentido:

Apelação cível. Liquidação de SENTENÇA. Ação civil Pública. Telexfree. Pirâmide-financeira. Crédito. Prova. Inexistente. Extinção do processo. Ausência de interesse de agir. Recurso não provido. O art. 320 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e a comprovação dos pagamentos dos valores que se pretende restituir. Inexistindo nos autos prova acerca da existência de crédito indicado pela autora que pretende a liquidação da SENTENÇA individual, deve ser mantida a improcedência do pedido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006573-32.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021. grifei.

Apelação cível. Liquidação de SENTENÇA. Ação civil pública. Telexfree. Pirâmide financeira. Ausência de comprovação do crédito. Recurso não provido. Ausente comprovação da existência do crédito alegado, consistente em valores supostamente investidos em sistema de pirâmide financeira, não procede o pedido de liquidação de SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036160-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021. Grifei.

Liquidação por artigos. Telexfree. Pirâmide-financeira. Relação jurídica. Crédito. Prova. Inexistência. A ausência de demonstração da relação jurídica entre as partes e, principalmente, do pagamento de valores supostamente investidos em sistema de pirâmide, inviabiliza a procedência do pedido de restituição. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010517-42.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/09/2020 - Grifei.

Desta forma, fica o autor intimado a emendar a inicial, na forma acima, sob pena de indeferimento.

No mais, manifeste-se o autor acerca da falência do requerido.

Desta forma, fica o autor intimado a emendar a inicial, na forma acima, sob pena de indeferimento.

No mais, manifeste-se o autor acerca da falência do requerido.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012141-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.026,86

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, uma para cada diligência pretendida.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048455-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: ANA MARIA DE FARIAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.060,06

DESPACHO

Expeça-se certidão conforme pleiteado.

Após, certificado o pagamento das custas finais, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019056-10.2020.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ODONTOPREV S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que desde o pedido do perito já decorreram mais de dois meses, bem como pelo fato de que a maior parte da população do grupo de risco já fora vacinada, intime-se o perito a dizer se é possível a realização da perícia e, em caso positivo, indique data e horário para a realização.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021578-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.011,17

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Após, expeça-se ofício ao INSS requisitando informações sobre os vínculos empregatícios atuais da devedora, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, voltem conclusos para análise.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007531-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: JOAO BATISTA QUEIROZ NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7059052-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADO: MOISES ALVES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 606,80. Comprovante em anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7012999-10.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: LUCIANO TORRES DE LIMA, LUCIANO TORRES DE LIMA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Comprovante em anexo.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054827-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DANIELLE ALMEIDA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR POSITIVO, juntado nos autos virtuais, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048104-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PARENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011016-05.2021.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRISCILA HELEN DA COSTA SA ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

RÉU: CIRDELENE RAMALHO PEREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Autorização para pagamento das custas ao final concedida em sede de Agravo de Instrumento.

Defiro.

Em consulta aos sistemas conveniados (Infojud e Renajud) localizei novo(s) endereço(s). Comprovante a seguir.

1- Por se tratar de diversos endereços fica a parte autora intimada a dizer em quais deles pretende a realização da diligência.

2- Vindo a manifestação do autor, determino que a citação se dê por AR-MP.

3- No caso do item 2, sendo infrutífera a diligência, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

4- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

5- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:

420.781.052-87

Nome do contribuinte:

CIRDELENE RAMALHO PEREIRA

Tipo logradouro

Endereço:

R MARABA

Número:

342

Complemento:

CASA

Bairro:

DA PAZ

Município:

PARAUAPEBAS

UF:

PA

CEP:

68515-000

Telefone:

Fax:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7034611-67.2020.8.22.0001

Acessão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ABN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ASSED DE CASTRO, OAB nº SP172822

EXECUTADO: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423, DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7035072-73.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta em anexo.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043729-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: NILZA LIMA VIANA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor de R\$. 1.880,26. Comprovante em anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7002267-67.2019.8.22.0001

Multa de 10%

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: EDILANE ALMEIDA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002545-32.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.621,18

DECISÃO

O autor comprovou o pagamento de apenas 1 (uma) taxa visando a realização de diligência.

Por duas vezes já foi realizada pesquisa por meio do Renajud, vindo a resposta de que o veículo Ford/KA Flex, Placas NCG-4324 se encontra alienado fiduciariamente, fato confirmado por meio de nova pesquisa realizada na presente data. Segue comprovante.

Em sendo assim, indefiro o pedido de restrição de circulação e transferência sobre referido bem, ao menos que o autor insista em penhorá-lo mesmo com as informações constantes dos autos.

A pesquisa junto ao Infojud já foi realizada e também restou negativa (Id 17638574, pág. 47).

1- Fica o autor intimado a indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias. dias

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023758-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPÓLIO DE IRINEU LUIZ MAZOCCO e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064221-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADSON DE FREITAS SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO CPF: 203.909.632-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 624,77 (seiscentos e vinte quatro reais e setenta e sete centavos) atualizado até 09/12/2019

Processo:7056816-27.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES CPF: 022.464.052-62, PAULO LUCAS JUNIOR - ME CPF: 10.303.288/0001-27, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53

Requerido: SEBASTIAO PEREIRA FILHO CPF: 203.909.632-91

DECISÃO ID 51568567: "(...)1- Defiro a tentativa de citação da ré no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento taxa. 2- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR para citação. 3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço. 4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal. 5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/04/2021 08:58:01

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3034

Caracteres

2563

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

52,59

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021071-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual, conforme DESPACHO de ID: 57424511.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015388-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVAN DE JESUS CAMELO CARIDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002606-55.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: PAULO CESAR PERES

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, (7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.) conforme DESPACHO de ID: 55253022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039888-98.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JUNIOR RAMOS GERVASIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050626-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNER FELIPE FERNANDES SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016495-81.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE GOMES DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034485-51.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: GEANDERSON DE SOUZA LUCINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029460-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

FINALIDADE: Intimar a executada sobre a penhora de salário deferida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018858-39.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ QUEIROZ DE LIMA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022196-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: DEBORA CONCEICAO DA ROCHA MOLINA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008361-60.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: MAYCON SILVA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004174-09.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Energisa

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

REQUERIDO: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a proposta de honorários do perito. Caso concorde com o valor apresentado, deverá comprovar o pagamento dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051653-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: DENISE LEBRE BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000859-80.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, POLLYANA ALVES BORGES - PE24636, MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA - PE15517

EXECUTADO: FONTE MATERIAL BASICO PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005261-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014228-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JHONATAN BORGES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA, I L DE L FURTADO EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 619,62.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- A consulta ao sistema Renajud encontra-se abaixo. Os veículos encontrados já apresentavam restrições, pelo que deixei de determinar a penhora.

5 - A consulta ao sistema Infojud foi realizada, tendo em vista as consultas anteriores terem resultado insuficiente para garantir a execução. A pesquisa foi realizada com base nos resultados disponíveis. O resultado relativo à empresa segue em modo sigiloso, em razão da natureza das informações. A CPE deve conceder acesso às partes e patronos somente. A consulta em relação ao devedor Thiago restou negativa.

6- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Inserir Restrição Veicular Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCN6527 RO R/FEDERAL DF 2013 2014 THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA Sim ui-button ui-button NCM6868 RO VW/GOL 1.0 2001 2001 THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA Sim ui-button ui-button RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

07/06/2021 - 09:58:25 Veículo/Informações RENAAM

Placa NCN6527 Placa Anterior Ano Fabricação 2013 Chassi 9A9DF01CPEBDT6711 Marca/Modelo R/FEDERAL DF Ano Modelo 2014 Restrições RENAAM

Não há informações sobre restrições RENAAM Restrições RENAJUD Ativas

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 00231081820138220001 Juiz Inclusão RINALDO FORTI DA SILVA CPF 629.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão RUILANA FARIA QUEIROZ CPF 844.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 09/10/2017

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

07/06/2021 - 09:59:01 Veículo/Informações RENAAM

Placa NCM6868 Placa Anterior Ano Fabricação 2001 Chassi 9BWCA05X81T216684 Marca/Modelo VW/GOL 1.0 Ano Modelo 2001 Restrições RENAAM

Não há informações sobre restrições RENAAM Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 00231081820138220001 Juiz Inclusão RINALDO FORTI DA SILVA CPF 629.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão RUILANA FARIA QUEIROZ CPF 844.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 09/10/2017

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021859-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIA GRIGER KAISER

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: WANDA ALMEIDA DE MORAES BULLER

INTIMAÇÃO AUTOR - REMETER OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada a retirar o OFÍCIO Nº 333/2021/9ªVC/CPE1G de id. 58126406 e comprovar a entrega em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento de emolumentos, sem prejuízo de eventual ressarcimento pela parte ré.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008648-91.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017580-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERVAL DE SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA(PRESENCIAL) e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58143272 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da PERÍCIA e da AUDIÊNCIA, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA(PRESENCIAL): 09/07/2021 16:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042740-32.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JOSE NILSON PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031448-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DA COSTA GOMES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043191-28.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALFRANIO PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046861-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: PHILIFE DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020760-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZIA COSTA DE SA SUCHOW

Advogado do(a) AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58143288 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da perícia e da audiência, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 09/07/2021 18:10

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006901-48.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058349-21.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: REGIANE VARGAS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043642-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - manifestar-se Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados/transferidos como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005750-37.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: TIAGO JOSE GOMES PALMEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 346.066,66

Despacho

Indefiro o pedido de arrombamento do imóvel.

O Oficial de Justiça certificou ao ID: 58371681 que o requerido informou que desocupará o imóvel inteiramente no próximo sábado, dia 05/06/2021. Portanto, é razoável que se aguarde tal prazo, por ser bastante curto.

Ademais, o Oficial de Justiça já procedeu a vistoria no imóvel e juntou fotografias, não havendo qualquer indício de que o imóvel esteja ou venha a ser depredado.

Assim que ocorrer a desocupação do imóvel pelo requerido, o autor fica autorizado a ocupa-lo, inclusive, se necessário, com a utilização do serviço de chaveiro, caso não haja a entrega das chaves.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0008508-21.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Executado: RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Despacho

Custas finais pagas.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019841-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO FROTTA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA(PRESENCIAL) E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58143283 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) E DA AUDIÊNCIA, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA(PRESENCIAL): 09/07/2021 17:45

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013136-87.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: JULIO SALAZAR MERUVIA, VALDIR MOREIRA DA SILVA, MARIA MADALENA MONTEIRO MOSENA, ARISVALDO SILVEIRA PATEZ, SIDALINO FIGUEIRA LARIOS, ERNESTO FRANCISCO DIAS, LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, CLEREDINA DE JESUS BRUNALDI, EDMILSON FELISBINO TEIXEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295

Valor da causa: R\$ 127.351,17

Despacho

Mantenho o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento 0801873-91.2015.8.22.0000, inicialmente pelo prazo de 180 dias.

Caso neste prazo não sobrevenha decisão, sem necessidade de nova conclusão, suspenda-se por mais 180 dias.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025992-22.2018.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.184,32

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, impescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

2- No ensejo, fica intimada a executada, para, querendo, efetuar o pagamento do débito remanescente, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de atos de constrição.

Feito o pagamento do remanescente, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se alvará ou ofício de transferência ao credor.

No silêncio e paga a taxa, concluso para pesquisa juds.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014530-97.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEITON MENEZES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉUS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Valor da causa: R\$ 42.878,56

Despacho

Vieram aos autos informação do falecimento do perito nomeado pelo juízo.

Consta dos autos que o valor dos honorários periciais foram juntados e não restaram levantados.

Sendo assim, em substituição ao perito anterior nomeio o engenheiro mecânico OTÁVIO HENRIQUE DOMINGOS DE ABREU E SILVA, com endereço na Avenida dos Imigrantes, 5857, APT. 203/A, Rio Madeira - Porto Velho/RO, 76821-449, FONE: 69 99901-4111, E-mail: otavio.dm@gmail.com que deverá ser intimado via telefone ou e-mail para tomar ciência da nomeação, nos moldes da decisão de ID 51406234.

Deverá o perito informar se aceita o encargo proposto no valor já depositado nos autos, qual seja, R\$ 3.780,00.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010556-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MEDICA (PRESENCIAL) e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58143277 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da perícia e da audiência, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 09/07/2021 16:55

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024365-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIVALDO LUCAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58143281 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL): 09/07/2021 17:20

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021207-22.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO PESSOA REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO - RO1499, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: Naiane Lima das Chagas, Magno S.da Silva, Roseane S dos Reis, Elder de tal, Viviane de tal e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a feitura do expediente (mandado de id. 58072506), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7027476-67.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: SOLANGE DOS SANTOS FRAGOSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

EMBARGADO: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Cumprido o acima determinado, cumpra-se:

A par do acima alegado, passo a análise do feito, esclareço que somente deverão ser cumpridos os atos abaixo descritos após a autora juntar comprovante de rendimentos ou custas iniciais, no importe de 2% do valor da demanda.

Versam os presentes sobre Embargos de Terceiro opostos por SOLANGE DOS SANTOS FRAGOSO em face de A.S DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME, em razão da penhora realizada junto ao Lote de Terras Urbano n. 0317, Quadra 78, Setor 49, com área de 237, 29 m², matrícula n. 51.391, nos autos do cumprimento de sentença n°: 0004892-72.2014.8.22.0001. Assevera, em síntese, que viveu em união estável com Nilton de Souza Melo, executado nos autos de cumprimento de sentença, e com o fim do relacionamento foi firmado contrato de união estável e partilha de bens em 08/02/2012, onde ficou acordado pelas partes que o imóvel descrito acima ficaria com o bem.

Alega que há mais de nove anos é possuidora e proprietária do imóvel, tendo realizado benfeitorias, portanto, o bem não mais pertence ao executado e não pode sofrer restrição judicial, pois o imóvel pertence a embargante desde 2012 período anterior ao ajuizamento da ação.

Finda pleiteando o recebimento dos embargos com suspensão da ação executiva e retirada da penhora que recai sobre o imóvel de Lote de Terras Urbano n. 0317, Quadra 78, Setor 49, com área de 237, 29 m², matrícula n. 51.391. Juntou documentos.

Pois bem.

A embargante junta instrumento particular de Dissolução de Contrato de União Estável onde foram descritos os imóveis adquiridos na constância da união e ficou acordado que o imóvel descrito na inicial (Lote de Terras Urbano n. 0317, Quadra 78, Setor 49, com área de 237, 29 m², matrícula n. 51.391) ficaria com a autora, também se vislumbra que as assinaturas apostas nele tiveram firma reconhecida em cartório no ano de 2012.

Por este motivo e considerando que a ação que deu origem ao cumprimento de sentença foi distribuída no ano de 2014, recebo os embargos com efeito suspensivo (CPC, art. 919), todavia, considerando que há outros bens também penhorados nos autos principais desnecessária a suspensão integral dos autos, sendo suficiente a suspensão dos atos constritivos que recaiam sobre o imóvel: Lote de Terras Urbano n. 0317, Quadra 78, Setor 49, com área de 237, 29 m², matrícula n. 51.391, registrado junto ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO.

1) Associe os presentes ao cumprimento de sentença n° 0004892-72.2014.8.22.0001 e suspenda o curso de quaisquer atos constritivos perante ao imóvel registrado sob a matrícula n. 51.391 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO, até a decisão final destes Embargos.

2) Cadastre no sistema o advogado que assiste o embargado nos autos do cumprimento de sentença.

3) Após, intime-se o embargado, via advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).

4) Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para decisão.

5) Apresentada impugnação, vista ao embargante, para, querendo, se manifestar (art. 10 do CPC).

6) Cumpridos os itens acima, concluso para decisão.

Porto Velho 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012610-54.2021.8.22.0001

AUTOR: ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉUS: JORGE EDUARDO VARGAS MORENO ZURITA, MARTA GOMES DA SILVA, MARTA GOMES DA SILVA, ELIANDRA RIBEIRO NUNES, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME CARVALHO TONINATO, OAB nº PR61004

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Os requeridos apresentaram desinteresse em audiência preliminar de conciliação (ID 57355131), também pugnam pela análise da preliminar de exceção de incompetência.

Pois bem, conforme determina o art. 334, §4º, I do CPC, somente será dispensada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse. A ré pugnou pela desistência, mas não vislumbro nos autos qualquer pedido da autora nesse sentido. Sendo assim, mantenho a audiência designada.

Quanto a análise da preliminar, esta será apreciada oportunamente após o prazo para manifestação da parte autora.

Ficam intimadas as partes acerca da manutenção da audiência.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026608-89.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: IGOR DE CASTRO PEREIRA

Decisão

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

PROVIDÊNCIAS:

1- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: IGOR DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 03342785209, RUA JOAQUIM NABUCO 896, . AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO: Automóvel – Marca: BMW – Modelo: R 1200 GS, Placa: NDH3G15 – CHASSI: 5V0A210XGZ312634, Ano/Modelo: 2015/2016 – Cor: PRETA

Porto Velho 2 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005437-76.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Energisa

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

REQUERIDO: SEBASTIAO CRISTINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037916-64.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Defiro o pedido formulado na petição de ID n. 56338559, condicionando a parte autora ao pagamento das respectivas taxas (uma para cada carta que pretende expedir).

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 19 da Lei de Custas nº 3896/2016.

Retire-se a anotação de gratuidade do sistema, tendo em vista não ter sido concedida.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 2 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026216-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA BORGES RIVERO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.805,60

Despacho

Intime-se o requerido por email e por seu Procurador, a comprovar o pagamento das requisições expedidas no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro dos valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora deve informar nos autos o número do CNPJ no qual deve ser procedido o sequestro, a fim de evitar que se proceda bloqueio em fonte vedada.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003128-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: ALECIR ANTONIO DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.139,25

Despacho

Diz o exequente que o imóvel objeto da lide foi vendido para terceiro.

Defiro o prazo de 05 dias para que o exequente traga as informações necessárias aos autos, com a consequente alteração do polo passivo.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026480-40.2019.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta ao sistema conveniado infojud localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

Infojud positivo.

1- Defiro a tentativa de intimação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a intimação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de intimação ou carta AR para intimação, a depender do rito processual.

3- Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora/credora, por Edital, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação. Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006299-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

EXECUTADO: DIEGO SCHARNOWSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Valor da causa: R\$ 4.205,44

Despacho

Oficie-se ao órgão empregador do requerido para que informe com qual regularidade estão sendo efetuados os descontos na conta do requerido, juntando-se comprovante, posto que o credor informa que foram realizados apenas dois depósitos em sua conta.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052967-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LUCIANA MARONARI DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.781,20

Despacho

Cadastre-se o novo patrono do autor no sistema.

Considerando que as custas de editais já estão pagas, expeça-se edital de citação.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007221-28.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: TEREZA DE JESUS MENDONCA DE SOUZA FERREIRA, HELENO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA

PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 29.859,27

Despacho

Indefiro o pedido de ID 55793731, pois, pedido semelhante foi formulado e indeferido pelo juízo através do Despacho de ID 36860357. Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se.

Do presente, intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019050-06.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: DANIEL DOENHA, PAULA ADRIANA ROLIM PEIXOTO DOENHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 9.758,80

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito e remessa ao arquivo provisório.

Em análise aos autos, vê-se que já houve deferimento de pedido de nova suspensão. Anteriormente já havia sido deferido pedido semelhante pelo prazo de 180 dias, com a finalidade de possibilitar a transação entre as partes, que não ocorreu.

A tentativa de penhora restou infrutífera e o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, a manutenção do feito sobrestado ou arquivado provisoriamente é medida inócua.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que localizar bens passíveis de penhora para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Assim, fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquivar-se.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000407-63.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA DIAS CAMARGO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 13.299,15

Despacho

Indefiro o pedido de ID 55793835, pois, pedido semelhante foi formulado e indeferido pelo juízo através do Despacho de ID 37125171.

Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais, vez que a ré foi intimada para tanto e em caso de não ter sido efetivado insira em protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivar-se.

Do presente, intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020375-76.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: HEGIO FEITOSA REIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: HEGIO FEITOSA REIS

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019839-65.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LEONARDO ROCHA PIRES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.940,44

Despacho

Sustenta o autor que a transação entre as partes ocorreu por assinatura digital, contudo, considerando que o e-mail indicado na assinatura digital é de pessoa estranha aos autos, determino que o autor junte os emails que originaram a avença realizada.

No ensejo, deverá a parte autora emendar a inicial para juntar nova planilha de débito para purgar mora, vez que a contida nos autos aplica os juros nas parcelas vencidas, mas não promove os descontos das parcelas a vencer.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005314-18.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor da causa: R\$ 8.076,22

Despacho

Indefiro a sobrestamento do feito e remessa ao arquivo provisório.

Em análise aos autos, vê-se que já houve deferimento de pedido de nova suspensão. Anteriormente já havia sido deferido pedido semelhante pelo prazo de 180 dias, com a finalidade de possibilitar a transação entre as partes, que não ocorreu.

A tentativa de penhora restou infrutífera e o próprio exequente informa que não obteve êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais em demandas semelhantes.

Portanto, a manutenção do feito sobrestado ou arquivado provisoriamente é medida inócua.

Ademais, a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que localizar bens passíveis de penhora para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Assim, fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquivar-se.

Intime-se a Defensoria Pública do presente, via sistema.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011300-50.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA JOSE CAPELLI FERREIRA, PAULO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 12.023,64

Despacho

Indefiro o pedido de ID 54110474, pois, pedido semelhante foi formulado e indeferido pelo juízo através do Despacho de ID 37187577. Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

As custas finais foram pagas. Portanto, archive-se.

Do presente, intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005290-87.2012.8.22.0001

AUTOR: SILVIA MARIA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 12.439,00

Despacho

Indefiro o pedido de ID 55794054, explico, pedido semelhante foi formulado e indeferido pelo juízo através do Despacho de ID 37037214. Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se.

Do presente, intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004040-79.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626

RÉU: VANILDO DESTERRO DE LIMA GALVAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.400,30

Despacho

Mantenho a decisão de ID 56462261.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto e, após, conclusos.

Porto Velho - RO, 3 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010718-13.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLY RODRIGUES ROCHA ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS

JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

Sentença

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: MARLY RODRIGUES ROCHA em face de RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas iniciais pela autora, observada a gratuidade deferida.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 3 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7044438-05.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: VANGLEI DA SILVA MOREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de RÉU: VANGLEI DA SILVA MOREIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte ré, contudo, esta, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (ID 55238528).

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

O autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 56703855).

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta. Se resumiu a discorrer sobre a liberação do baú para carga, da marca Fachin, que foi objeto de apreciação por meio da decisão de Id 24763617.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id 54234336, páginas 1/7) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 51330271) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta, como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial para o requerente, cuja decisão de Id 54670501, torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

No que diz respeito a ausência de notificação do nu proprietário Universal Carrocerias, (Id 32795094), a requerida deverá indicar meios hábeis para fazê-lo, podendo se valer das pesquisas por meio dos sistemas conveniados (pesquisa de endereço), mediante o pagamento da respectiva taxa (R\$ 16,63), uma taxa para cada pesquisa.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005326-32.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: PAULO GOMES ALVES, EDILENE MARIA MARTINS ALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 31.270,36

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão, pois o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Assim, determino o arquivamento, pois não haverá prejuízo ao credor que poderá requerer o prosseguimento desde que indique bens penhoráveis.

Certifique-se o pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7026166-26.2021.8.22.0001

AUTOR: LUZAMIRA MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de:

a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de carteira de trabalho para comprovar que não possui vínculo empregatício, a fim de atestar suas alegações. Caso queira, poderá realizar o pagamento das custas iniciais. Em caso de inércia, o pedido de gratuidade será indeferido;

b) esclarecer o motivo pelo qual optou pelo rito do alvará, considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens a inventariar (58144359) e, portanto, todo o patrimônio da herança deve ser reunido na ação de inventário, inclusive os valores depositados em contas bancárias.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007188-38.2012.8.22.0001

AUTOR: EDNA MOREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 22.900,25

Despacho

Altere-se a classe processual.

Indefiro o pedido de suspensão, pois o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Assim, determino o arquivamento, pois não haverá prejuízo ao credor que poderá requerer o prosseguimento desde que indique bens penhoráveis.

Certifique-se o pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026521-36.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLA ANDREA ALVES E SILVA RABELO, GIDAUTO NUNIS PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Despacho

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 05.914.560/0001-66, com endereço na Av. Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, na Cidade de Porto Velho/RO (Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7026782-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

JOÃO FERREIRA DOS ANJOS (JOÃO MOTOS), brasileiro, inscrito no CPF nº 147.099.103-91, residente e domiciliado na Rua Airton Senna, 435 – Bairro Paleral, no município de Candeias do Jamari, Telefone (69)-9224-1237, Comarca de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004887-21.2012.8.22.0001

AUTORES: JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA, Clarice Pessoa da Costa

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 29.532,59

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão, pois o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Assim, determino o arquivamento, pois não haverá prejuízo ao credor que poderá requerer o prosseguimento desde que indique bens penhoráveis.

Certifique-se o pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019490-33.2019.8.22.0001

AUTOR: B. F. S. C. F. E. I.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: M. A. P. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.710,90

DESPACHO:

Remova-se o sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço por meio dos sistemas conveniados, por já se registrar dos autos que as pesquisas foram realizadas.

1- Em sendo assim, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a disposição constante no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela lei 13.043/2014.

2- Para tal providência, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3- Havendo o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, desde já, fica deferido, mediante a apresentação da planilha de crédito atualizada e novo pedido inicial, adequando-o ao rito da execução.

4- Após a atualização, altere-se o valor da causa, devendo a parte autora comprovar o pagamento do valor correspondente as custas iniciais.

Atendidas as determinações:

Por já se registrar dos autos a realização de todas as pesquisas por meio dos sistemas conveniados visando a localização do endereço do réu, fica, desde já, determinada a citação por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, nos moldes a seguir:

1.1 Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

1.2 No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

1.3 Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

1.4 Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

1.5 Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

2- Modifique-se a classe processual.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034617-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAISA MARQUES MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Nesse sentido:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alcieni Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indique a autora bens penhoráveis.

Caso não haja manifestação e certificado o pagamento das custas finais, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030371-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: MARICELIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alcieni Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia. Manifeste-se a parte autora indicando bens penhoráveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046483-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: E A DA ROCHA - ME, EDIVAN AZEVEDO DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.906,35

Despacho

Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Com o pagamento, expeça-se ofício ao INSS requisitando informações sobre os vínculos empregatícios atuais do devedor, no prazo de 10 dias.

Após, manifeste-se a parte autora.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046392-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REQUERIDO: DENIS NASCIMENTO NUNES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.159,48

Despacho

Substitua-se o polo ativo, conforme pleiteado, bem como inclua-se o novo patrono nos autos.

Após, intime-se a parte autora por seu patrono a dar andamento ao feito, em 15 dias, considerando o tempo decorrido desde o pedido de suspensão, o qual é suficiente para a adoção de providências.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003176-51.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DAMIAO PORTELA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$ 19.600,39

Despacho

A pesquisa ao Sisbajud restou novamente negativa, conforme se vê em anexo.

Assim, defiro a penhora dos créditos eventualmente existentes em favor de ENERGISA nos autos n. 7029648-16.2020.8.22.0001 que tramitam na 10ª Vara Cível.

Todavia, observa-se que o feito ainda não fora julgado, não podendo ser verificado se o valor depositado será efetivamente revertido em favor de ENERGISA.

Assim, feitas essas observações, oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível solicitando a penhora de créditos eventualmente existentes em favor de ENERGISA até o limite do valor devido nestes autos (R\$ 12.281,37, atualizados até 03/04/2021).

SERVE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL

Solicita penhora no rosto dos autos n. ° 7029648-16.2020.8.22.0001.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004991-13.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLETE GOMES DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 13.455,93

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão, pois o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Assim, determino o arquivamento, pois não haverá prejuízo ao credor que poderá requerer o prosseguimento desde que indique bens penhoráveis.

Certifique-se o pagamento das custas finais.

Indefiro o pedido de suspensão, pois o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Assim, determino o arquivamento, pois não haverá prejuízo ao credor que poderá requerer o prosseguimento desde que indique bens penhoráveis.

Certifique-se o pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047485-89.2017.8.22.0001

AUTOR: GILDALENE CARVALHO DE PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

A ação foi recebida como cumprimento de sentença, todavia, observa-se que a mesma não preenche os requisitos para tanto, tendo em vista não haver informação suficiente para se aferir o valor devido. Ademais, a própria parte autora requereu a liquidação e não o cumprimento de sentença.

Assim, para a liquidação pretendida é essencial que a parte autora comprove a relação jurídica existente entre as partes e os depósitos feitos na conta da requerida e traga os cálculos na forma consignada na parte dispositiva da sentença.

Nesse sentido:

Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil Pública. Telexfree. Pirâmide-financeira. Crédito. Prova. Inexistente. Extinção do processo. Ausência de interesse de agir. Recurso não provido. O art. 320 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e a comprovação dos pagamentos dos valores que se pretende restituir. Inexistindo nos autos prova acerca da existência de crédito indicado pela autora que pretende a liquidação da sentença individual, deve ser mantida a improcedência do pedido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006573-32.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021. grifei.

Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Telexfree. Pirâmide financeira. Ausência de comprovação do crédito. Recurso não provido. Ausente comprovação da existência do crédito alegado, consistente em valores supostamente investidos em sistema de pirâmide financeira, não procede o pedido de liquidação de sentença. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036160-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021. Grifei.

Liquidação por artigos. Telexfree. Pirâmide-financeira. Relação jurídica. Crédito. Prova. Inexistência. A ausência de demonstração da relação jurídica entre as partes e, principalmente, do pagamento de valores supostamente investidos em sistema de pirâmide, inviabiliza a procedência do pedido de restituição. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010517-42.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/09/2020 - Grifei.

Desta forma, fica o autor intimado a emendar a inicial, na forma acima, sob pena de indeferimento.

No mais, manifeste-se o autor acerca da falência do requerido.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7026204-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/05/2021

AUTOR: NELSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 02159449253

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Despacho

SOBRE O JUÍZO DIGITAL

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

SOBRE O PEDIDO DE GRATUIDADE

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O requerente afirmou ser "APOSENTADO", mas não trouxe nenhum comprovante de sua renda.

Por outro lado, as custas iniciais desta ação correspondem ao valor mínimo previsto no Regimento de Custas do TJ/RO (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: metade das custas iniciais ao distribuir a ação e, sendo a tentativa de conciliação negativa, a outra metade das custas será paga após a solenidade.

PROVIDÊNCIAS:

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de:

- a) trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital";
- b) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda atual, hábil ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial;

2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho /RO, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034031-37.2020.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CONCEICAO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Prestação de Serviços

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a RÉU: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CONCEICAO. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 4.638,55, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 4.638,55, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não oposição de embargos.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027064-39.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARCUS HENRIQUE VASCONCELOS

Decisão

- 1- Considerando os fatos descritos na inicial e reconhecendo a fragilidade econômica da autora neste momento de pandemia, DIFIRO o pagamento das custas iniciais para o final do processo, o que faço com fundamento no art. 34, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016).
- 2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
- 2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- 2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
- 2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
- 2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

MARCUS HENRIQUE VASCONCELOS, brasileiro, pessoa física, portador do CPF: 520.356.622-49, RG nº 306199 SSP/RO, residente e domiciliado na Av. João Pedro da Rocha, Nº 1072, Bairro Nova Porto Velho, no Município de Porto Velho/RO, CEP 76.820-128, Fone (69) 99272-1317.

Porto Velho 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7025988-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MARICELIA DA SILVA ROCHA, RONALDO DA SILVA ROCHA, ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: MARICELIA DA SILVA ROCHA, CPF nº 82746800225, RUA JACOBINA 2174, - ATÉ 2173/2174 MARCOS FREIRE - 76814-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO DA SILVA ROCHA, CPF nº 82746788268, RUA ZEUS 1779 RONALDO ARAGÃO - 76814-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA, CPF nº 01220050237, RUA ÁRIES 11844 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027001-14.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: CLEBER MODESTO DA SILVA

Despacho

A execução de duplicata desprovida de aceite ou de duplicata virtual deve ser instruída com o instrumento de protesto por indicação do título, acompanhado de documento comprobatório de entrega das mercadorias, conforme art. 15 da Lei 5.474/1968.

No mesmo sentido, cito julgados do TJ/RO:

Execução. Duplicata. Ausência de aceite. Requisitos legais. A execução de duplicata desprovida de aceite ou de duplicata virtual deve ser instruída com o instrumento de protesto por indicação do título, acompanhado de documento comprobatório de entrega das mercadorias. (APELAÇÃO CÍVEL 7013708-79.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2020) (destaquei)

Apelação cível. Ação monitória. Cerceamento de defesa. Ausência de oitiva de testemunha e não intimação para apresentação de alegações finais. Não comprovação do prejuízo. Preliminar rejeitada. Nulidade. Decisão surpresa. Matéria destacada no despacho saneador. Nulidade rejeitada. Duplicata sem aceite e sem protesto. Ausente comprovante de entrega das mercadorias. Recurso desprovido. Estando o processo apto para julgamento no estado em que se encontra e não havendo a necessidade de produção de provas não há cerceamento de defesa com o julgamento do processo. As nulidades processuais só devem ser reconhecidas se comprovado o prejuízo para as partes. A duplicata mercantil sem aceite ou protesto não é documento suficiente ao acolhimento da pretensão monitória, tampouco o é a nota fiscal, haja vista ambas estarem desprovidas do comprovante da entrega das mercadorias. A fragilidade do conjunto probatório no que se refere à existência da relação jurídica entre as partes impede o acolhimento da pretensão autoral atinente à constituição do documento em título executivo. (APELAÇÃO CÍVEL 7002030-72.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2020) (destaquei)

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) juntar nova petição inicial com o rito processual condizente com a pretensão de cobrança ou, caso queira seguir com a execução, apresente o protesto da duplicata, acompanhado por comprovante da entrega da mercadoria ao requerido.

b) comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual condizente com o rito processual adequada à pretensão (cobrança: 1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024970-24.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: FULANOS DE TAL, ERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Despacho

Suspendo o feito por 30 dias ou até o retorno do perito as suas atividades.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022195-33.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXECUTADO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, SOLANO DE CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311

Valor da causa: R\$ 96.000,00

Despacho

Considerando a minuta de acordo apresentada pela parte devedora referente a ação principal, manifeste-se a parte autora.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050090-03.2020.8.22.0001

AUTORES: ELIZA VICTORIA ALMEIDA CASTRO, DIONIS BARBOZA FERREIRA, RAIMUNDA JOENI CRUZ ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Despacho

O prazo pleiteado já decorreu.

Assim, concedo o último prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, observando que a ação fora proposta durante a pandemia e já deveria conter as informações e documentos necessários por ocasião do ajuizamento.

Assim, o prazo concedido é suficiente.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011526-52.2020.8.22.0001

AUTOR: HALINE ANDREYA CARVALHO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.441,36

Despacho

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora a comprovar o cumprimento da sentença em 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 limitada ao valor da causa.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025652-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.380,49

Despacho

Cite-se o devedor, por mandado, no endereço informado ao ID Num. 54357260 - Pág. 1.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032456-62.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: JOAO RICARDO HAUCO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por C. S. COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA (nome fantasia: O Boticário) em face de JOÃO RICARDO HAUCO, ambos qualificados nos autos, em que pleiteia o pagamento do valor de R\$ 1.792,11.

Alega o autor que o requerido é revendedor autônomo de suas mercadorias e que retirou os produtos descritos no Id 20647920, mas não retornou para quitar o débito. Postulou pela condenação do réu na obrigação de pagar o valor de R\$ 1.792,11, acrescido de juros e correção monetária.

Após diversas tentativas de citação do requerido que incluíram os convênios SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, o réu foi citado por edital (Id 45225334).

A Defensoria Pública habilitou-se nos autos e contestou por negativa geral. (Id 55086407)

Réplica à contestação no Id 55873413.

Custas iniciais adiadas recolhidas no Id 56227700.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do Julgamento Antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

II.2. Do mérito

O processo é de simples solução, motivo pelo qual não haverá maiores delongas.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.792,11 (mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No que diz respeito a defesa ofertada, nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o réu ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade a defesa apresentada nessas condições. Nenhum argumento socorre ao réu e de igual modo, o autor não abandonou o processo.

Assim, o pedido deve ser julgado procedente para fins de condenar a parte ré a pagar o valor indicado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo autor C. S. COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA (nome fantasia: O Boticário), em desfavor de JOÃO RICARDO HAUCO, e, em consequência, CONDENO-O ao pagamento da quantia de R\$ 1.792,11 (mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7025226-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOSIMAR DAS NEVES CRUZ, ROSIMERE PEREIRA DA SILVA, MIGUEL HAGAMAN, JOSE JUVENIL DOS SANTOS
Despacho

1- Corrija no PJE o nome da executada para constar: ROSIMERE PEREIRA DA SILVA HAGAMAN.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: JOSIMAR DAS NEVES CRUZ, CPF nº 00753613298, AV. CARLOS GOMES 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIMERE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00176629238, AVENIDA CARLOS GOMES 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL HAGAMAN, CPF nº 02807228933, AV. CARLOS GOMES 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE JUVENIL DOS SANTOS, CPF nº 74811312287, PA JOANA DARC III 00, LH AG CHICO MENDES LT. PANAIR - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROSIMERE PEREIRA DA SILVA HAGAMAN.

Porto Velho, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7003698-68.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: ERALDO BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR

Despacho

Recebo a emenda à inicial de Id 56371505.

Retifique-se o polo passivo para excluir ERALDO BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR e incluir FRANTHESCO NASCIMENTO DA SILVA, CPF 937.132.902-53, endereço: RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 02 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Anote-se no PJE.

Custas iniciais recolhidas no Id 54998552.

Custas para diligência SISBAJUD recolhidas no Id 56291031. Aguarde-se o prazo para resposta, pagamento ou impugnação para decisão acerca da diligência requerida.

1 - Cite-se a parte executada na, para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2 - Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3 - Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4 - Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5 - Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6 - Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo

condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: FRANTHESCO NASCIMENTO DA SILVA, CPF 937.132.902-53, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 02 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027026-27.2021.8.22.0001

Polo Ativo:AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK, CPF nº 16678508220, RUA ANGICO 1512, - ATÉ 3200/3201 AREAL - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Considerando os fatos descritos na inicial e reconhecendo a fragilidade econômica da autora neste momento de pandemia, DIFIRO o pagamento das custas iniciais para o final do processo, o que faço com fundamento no art. 34, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016).

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RONY PETERSON DE LIMA RUDEK, brasileiro, pessoa física, empresário, portador do CPF: 166.785.082-20, RG nº 1297351716 DNT/RO, residente e domiciliado na Rua Angico, Nº 1512, Bairro Areal, no Município de Porto Velho/RO, CEP 76.808-526, Fone (69) 99266-9600.

Porto Velho 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024860-95.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA, OAB nº RO6397

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.207,72

Despacho

Analisando o feito, observa-se ser necessário sanar alguns vícios.

Do pedido de Gratuidade ou de desnecessidade de recolhimento das custas processuais:

No tocante a alegação de isenção de custas prevista na Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como a Lei 301/90, que vigia quando do ajuizamento, inicialmente, há que se diferenciar a fase de cumprimento de sentença implementada pela Lei nº 11.232/05 da Ação de Cumprimento Individual de Sentença proferida em ação coletiva. Como sabido, a lei nº 11.232/05 transformou o antigo processo de execução judicial em simples prosseguimento do processo cognitivo, não sendo mais necessário, a partir da entrada em vigor da referida lei, o ajuizamento de ação autônoma de execução para a satisfação da obrigação representada no título executivo judicial.

Portanto, entende-se na jurisprudência, que as custas iniciais não são devidas nestes casos, por se tratar o cumprimento de sentença de mera fase do processo. Porém, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à ação de cumprimento individual de sentença proferida em sede de ação coletiva, ou de liquidação, da qual o ora exequente não foi parte.

Assim, transitada em julgado a sentença coletiva cabe ao exequente individual ajuizar ação autônoma de execução ou liquidação para a satisfação da obrigação consubstanciada no referido título.

Portanto, em não se configurando como mera fase do processo, mas de ação autônoma de execução de título judicial, as custas iniciais são realmente devidas.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS RESTRITA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. LEI 7.347/85. PRECEDENTE. - Em sede de recurso especial fundado em violação de lei federal, ressurte-se de pressuposto de admissibilidade a hipótese em que não se demonstra onde residiria

a alegada violação. - A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 359145 RS 2001/0139760-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 16/04/2002, T6 - SEXTA Agravo de Instrumento nº 1.328.445-4 fls. 5 TURMA, Data de Publicação: DJ 13/05/2002 p. 241).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA 1. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 2. CUSTAS INICIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGIBILIDADE - PARTE QUE NÃO COMPÕS O PÓLO ATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hodiernamente, o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. É necessário que o requerente demonstre efetivamente não ter condições de arcar com as custas processuais sem isso lhe cause os prejuízos descritos no § único do artigo 2º da Lei 1.060/1950. 2. "Além disso, a alteração promovida pela Lei nº 11.232/05, que transformou a execução da sentença como uma fase do processo, tornando desnecessário o ajuizamento de ação autônoma de execução, como ocorria antes da entrada em vigor da 11.232/05 não se aplica no presente caso, em que a pretensão do autor, ora agravante, é a execução de sentença proferida em ação civil pública da qual, saliente-se, não foi parte. Assim, as custas da fase de cumprimento de sentença devem ser recolhidas pelo ora agravante, o que não ocasiona prejuízo algum vez que caso seja vencedor nesta fase as custas lhe serão restituídas." (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1342018-9 - Palotina - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Por maioria - - J. 06.05.2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - VALORES APRESENTADOS - CALCULO - No bojo do cumprimento da sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, apuram-se a titularidade do crédito e o quantum debeatour do beneficiário da tutela jurisdicional, haja vista a iliquidez do título executivo judicial, a complexidade do cálculo acerca dos expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança e a necessidade de se acertar o direito material da parte exequente. - No caso, comprovado o direito material, bem como o quantum debeatour, deve ser dado normal prosseguimento ao feito, com intimação da parte ré para pagamento do valor devido. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDEC x BANCO DO BRASIL - PREPARO - NECESSIDADE. A não incidência de custas e de taxa judiciária prevista no caput do artigo 51 do Provimento Conjunto nº 15, de 2010, não se aplica quando se tratar de requerimento individual, ou em litisconsórcio, de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que o procedimento de liquidação de sentença não é isento de custas, conseqüentemente, os apelantes devem ser intimados para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJ-MG - AC: 10487140040444001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2015).

Doc. LEGJUR 136.9464.9005.9200 37 - TJSP. Custas. Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Execução individual. Recolhimento das custas processuais. Necessidade. Instauração de novo contraditório para verificar se os requerentes foram efetivamente atingidos pela referida decisão, individualizando-se a sua pretensão concreta. Incidência da isenção apenas na fase de conhecimento da ação. Recurso improvido.

Assim, como o cumprimento de sentença ou liquidação, como processo autônomo, proposta em Juízo e Comarca diversos daquele no qual houve a prolação da sentença que se pretende executar, impõe-se o recolhimento das custas, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 6º, Parágrafo Primeiro da Lei Estadual n. 301/90, que vigia à época do ajuizamento da ação.

Ademais, havendo o pedido de gratuidade processual, a parte autora deve apresentar comprovante de seus rendimentos, a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada, não bastando a mera declaração.

Portanto, emende-se a inicial, juntando aos autos os documentos acima mencionados, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.

Do cumprimento de sentença

A ação foi recebida como cumprimento de sentença, todavia, observa-se que a mesma não preenche os requisitos para tanto, tendo em vista não haver informação suficiente para se aferir o valor devido. Ademais, a própria parte autora requereu a liquidação e não o cumprimento de sentença.

Assim, para a liquidação pretendida é essencial que a parte autora comprove a relação jurídica existente entre as partes e os depósitos feitos na conta da requerida e traga os cálculos na forma consignada na parte dispositiva da sentença.

Nesse sentido:

Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil Pública. Telexfree. Pirâmide-financeira. Crédito. Prova. Inexistente. Extinção do processo. Ausência de interesse de agir. Recurso não provido. O art. 320 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e a comprovação dos pagamentos dos valores que se pretende restituir. Inexistindo nos autos prova acerca da existência de crédito indicado pela autora que pretende a liquidação da sentença individual, deve ser mantida a improcedência do pedido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006573-32.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021. grifei.

Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Telexfree. Pirâmide financeira. Ausência de comprovação do crédito. Recurso não provido. Ausente comprovação da existência do crédito alegado, consistente em valores supostamente investidos em sistema de pirâmide financeira, não procede o pedido de liquidação de sentença. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036160-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021. Grifei.

Liquidação por artigos. Telexfree. Pirâmide-financeira. Relação jurídica. Crédito. Prova. Inexistência. A ausência de demonstração da relação jurídica entre as partes e, principalmente, do pagamento de valores supostamente investidos em sistema de pirâmide, inviabiliza a procedência do pedido de restituição. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010517-42.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/09/2020 - Grifei.

Desta forma, fica o autor intimado a emendar a inicial, na forma acima, sob pena de indeferimento.

No mais, manifeste-se o autor acerca da falência do requerido.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002210-18.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTIA MISGREY DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 13.574,34

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão ou arquivamento provisório, pois o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Assim, determino o arquivamento, pois não haverá prejuízo ao credor que poderá requerer o prosseguimento desde que indique bens penhoráveis.

Certifique-se o pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026705-89.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: B. D. D. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), a fim de juntar cópia legível do contrato objeto da ação, visto que na que foi juntada aos autos não é possível verificar a leitura completa (ID:58233556).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027065-24.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARIA ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA

Decisão

Pontuação que há erro material na petição inicial e que o valor da causa correto é de R\$ 4.245,25, conforme cadastrado no PJE.

1- Considerando os fatos descritos na inicial e reconhecendo a fragilidade econômica da autora neste momento de pandemia, DIFIRO o pagamento das custas iniciais para o final do processo, o que faço com fundamento no art. 34, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016).

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

MARIA ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA, brasileira, pessoa física, portadora do CPF: 052.206.452-34, RG nº 13087 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Paulo Leal, nº 977, Bairro Nossa Senhora das Graças, no Município de Porto Velho/RO, CEP 76.804-128, Fone (69) 99972-6177

Porto Velho 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005381-80.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: LIDIO LOPES DE ARAUJO, DORACI ALVES ARAUJO LOPES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 24.681,61

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão, pois o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Assim, determino o arquivamento, pois não haverá prejuízo ao credor que poderá requerer o prosseguimento desde que indique bens penhoráveis.

Certifique-se o pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7025611-09.2021.8.22.0001

AUTORES: M. G. H. D. M., M. H. D. M., M. E. H. D. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494

RÉU: P. S. C. D. S. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO**SOBRE O JUÍZO DIGITAL**

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital".

Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

SOBRE A GRATUIDADE

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, não foi juntado comprovante de renda para comprovar a renda das autoras maiores. Também não foi informado se a genitora da menor exerce alguma atividade remunerada ou se está desempregada, de modo que para que seja realizada uma análise adequada do pedido de gratuidade, tais informações devem ser trazidas aos autos.

PROVIDÊNCIAS:

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não justifica à luz do art. 189 do CPC.

2- Ficam intimadas as autoras para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos a seguir:

a) esclarecer porque atribuiu valor à causa de R\$ 420.000,00.

b) esclarecer se as autoras maiores e a genitora da autora menor exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, juntar o comprovante da respectiva renda familiar ou apresentar carteira de trabalho, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade;

b) informar o endereço eletrônico e número de telefone das autoras e da parte requerida, a fim de viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital. Caso não traga aos autos a informação, o feito não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

2- Com ou sem a manifestação, concluso para despacho emenda.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7026557-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: SILMARA DA COSTA

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Silmara da Costa, brasileira, inscrita no CPF de nº 521.239.282-91, portadora do RG: 685610 SSP/RO residente e domiciliada na Es trada de Ferro Mamoré nº 1451, Bairro Triangulo, CEP 76804-358, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7026664-25.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ABENEL CORREIA

Decisão

1- Considerando os fatos descritos na inicial e reconhecendo a fragilidade econômica da autora neste momento de pandemia, DIFIRO o pagamento das custas iniciais para o final do processo, o que faço com fundamento no art. 34, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016).

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ABENEL CORREA, brasileiro, pessoa física, portador do CPF: 731.164.839-49, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães Nº 1738 – Areal, Porto Velho/RO, CEP 76804-352 Fone: 9 9203-8723, E-mail: espacomoda@sfiec.org.br

Porto Velho 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028854-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: SERGIO GOMES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.021,41

Despacho

Indefiro o pedido de nova pesquisa de endereço por meio dos sistemas conveniados, por já se registrar dos autos que as pesquisas foram realizadas (vide despacho de Id 23264127 e Id 34813919).

Todavia, em análise detida ao feito, também se observa que o despacho de Id 34813919 determinou a citação do réu, sem que antes tenha havido a conversão da presente em execução por quantia certa.

Desta forma, torno sem efeito os atos praticados a partir do despacho de d 34813919.

1- Em sendo assim, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a disposição constante no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela lei 13.043/2014.

2- Para tal providência, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3- Havendo o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, desde já, fica deferido, mediante a apresentação da planilha de crédito atualizada e novo pedido inicial, adequando-o ao rito da execução.

4- Após a atualização, altere-se o valor da causa, devendo a parte autora comprovar o pagamento do valor correspondente as custas iniciais.

Atendidas as determinações:

Por já se registrar dos autos todas as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados visando a localização do endereço do réu, fica, desde já, determinada a citação por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, nos moldes a seguir:

1.1 Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

1.2 No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

1.3 Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

1.4 Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

1.5 Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

2- Modifique-se a classe processual.

Porto Velho - RO, 5 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7025334-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/05/2021

AUTOR: RONALDO SAWADA VIEGAS, CPF nº 15784274287

ADVOGADOS DO AUTOR: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT, CNPJ nº 12410396000124

Despacho

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos endereço eletrônico e número de telefone da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

2- Com ou sem a manifestação, concluso para despacho emenda.

Porto Velho /RO, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008742-73.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DORCAS CRISTINA KESTER, CPF nº 93303556253

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, por neste momento, entender que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de liquidação de sentença iniciada a requerimento da parte credora pelo procedimento comum, com fundamento no artigo 509, II, do CPC.

Sobre os comprovantes juntados ao ID: 18648418, fica a parte autora intimada a apresentar os boletos na íntegra. Quanto a comprovação do pagamento dos mesmos, como estão ilegíveis, apresente extrato bancário relativo ao pago, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se ainda sobre a decretação da falência da parte requerida.

Desde logo, CITE-SE a requerida desta liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 511 do CPC, para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, bem como apresentar demonstrativo dos valores que entende como devidos, documentos referentes aos negócios, aquisições ou investimentos promovidos pela parte autora, utilizando-se de seu CPF, sob pena de serem presumidos corretos e líquidos os documentos e cálculos apresentados pelo requerente, conforme disciplina o art. 344 do CPC.

Com a apresentação dos documentos necessários a liquidação, INTIME-SE o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser entendido como concordância com os valores apresentados.

Havendo concordância entre as partes, voltem os autos conclusos para sentença de liquidação.

Nos termos do art. 6º, §6, I da Lei de Falências, oficie-se ao juízo no qual tramita a ação de falência contra a requerida para conhecimento a respeito do recebimento da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sábado, 5 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

ENDEREÇO: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá, CEP: 29050-335, Vitória/ES

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para, nos termos do artigo 511 do CPC, apresentar defesa, demonstrativo dos valores que entende como devidos, documentos referentes aos negócios, aquisições ou investimentos promovidos pela parte autora, utilizando-se de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007190-08.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: JOSELENE DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Fica intimada a empresa EGO para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos termos da petição de ID: 50984306 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042773-85.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DECISÃO

Manifeste-se a parte requerida , no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta de honorário periciais(ID 57817357)

Após retornem conclusos para DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 2665, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1285

PROCESSO Nº 7018590-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: GERSON DE MACEDO ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O caso dos autos trata-se de obrigações recíprocas, tendo a parte requerida obrigação de devolver o veículo Hyundai/I35, placa OHS-9445, enquanto que a parte autora tem obrigação de devolver o veículo Honda Civic LXL, placa NDW-6492, cuja obrigação se tornou impossível, tendo em vista a venda do mesmo, motivo pelo qual a obrigação foi convertida em perdas e danos, fixada em R\$ 20.000,00, conforme itens "b" e "c" da SENTENÇA proferida.

Conforme precedente do STJ, nenhum dos sujeitos da relação jurídica pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta antes de cumprida sua obrigação (REsp 826.781/RS).

Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento da sua obrigação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044820-95.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Tarifas

REQUERENTES: EVERTON DIOGENES FRANCA, EVERLAINE DIOGENES FRANCA, LUCIMAR DIOGENES FEITOSA FRANCA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: C. E. F. - C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora, mediante transferência para conta bancária da Razão Social: MOREIRA GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS Conta Corrente: 27770-5 Agência: 0663 Banco: Itaú CNPJ: 23.012.462/0001-24 Chave PIX: 23.012.462/0001-24.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo a prosseguir com feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

REQUERENTES: EVERTON DIOGENES FRANCA, RUA OSVALDO RIBEIRO 9440, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERLAINE DIOGENES FRANCA, RUA FRANCISCO VIANEZ 8367, - DE 3816/3817 A 4059/4060 TANCREDO NEVES - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR DIOGENES FEITOSA FRANCA, RUA FRANCISCO VIANEZ 8367, - DE 3816/3817 A 4059/4060 TANCREDO NEVES - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035132-80.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Corretagem

AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

RÉU: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência da autora quanto a oitiva da testemunha GUADALUPE VARGAS.

Mantenho a audiência designada para o dia 18/06/2021.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA, RUA OSVALDO LACERDA 5726 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013696-29.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347

DECISÃO

Indefiro o pedido do exequente para expedição de alvará, haja vista o ID54928060 ter reiterado a natureza concursal do crédito exequendo, de modo que tal levantamento ferirá a ordem de preferência legal da recuperação judicial da executada.

Sucessivamente, pelos mesmos motivos, defiro a expedição de alvará em favor da executada para levantamento dos valores indevidamente depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo atualizada indicando o valor do débito, observando a limitação temporal decorrente da legislação específica quanto aos juros e correção do valor do crédito (data do pedido de recuperação) e também o descabimento de multa por não cumprimento voluntário da condenação.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada para se manifestar em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se certidão de crédito e intime-se a parte credora para comprovar a habilitação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos do valor efetivamente devido, intimando-se ambas as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) quando da apresentação da planilha. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026005-21.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: GLAYCE ANNE BARROS DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

EXECUTADOS: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR, ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TADEU AGUIAR NETO, OAB nº RO1161

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada, mediante transferência do saldo constante na conta judicial n. 2848 /040 /01699659-9 – caixa econômica - IVONETE RODRIGUES CAJA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037887-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CLAUDINEIA ARAUJO DE OLIVEIRA BORTOLETE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº RO5485, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

DECISÃO

Procedi a retirada da restrição Renajud, conforme detalhamento anexo.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento da demanda.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CLAUDINEIA ARAUJO DE OLIVEIRA BORTOLETE, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1165, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7015819-41.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: SABRINNA SILVA DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o pedido apresentado pela parte exequente, bem como as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018062-55.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, OAB nº RO2722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

RÉU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar meios para se proceder a intimação da parte ré, visto que esta se mostrou negativa, conforme certidão de ID 58015742.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIO/OFÍCIO.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA, RODOVIA BR-364 905, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004889-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA ALESSANDRA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, REPAIR CENTER MANUTENCAO DE ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES - EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

DESPACHO

Considerando a recusa do segundo profissional nomeado por ausência de logística para atender a demanda, intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem profissional capacidade para a realização do ato designado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcp@tjro.jus.br

Processo: 7011287-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018432-24.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: RAPHAEL BLAIR SANTOS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta "ausente".

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020377-46.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: ARLAN VITOR LOPES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ARLAN VITOR LOPES DOS SANTOS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:57143624), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:57143621), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:57143622).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ARLAN VITOR LOPES DOS SANTOS, RUA PRINCIPAL 5871, AP 301 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034512-97.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100, EST. DO KM 02, LINHA STª RITA, GLEBA PYRINEOS S/N, LOTE RURAL 47, SECÇÃO C ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: ALVORADA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 02879797000174, RUA ALTO MADEIRA 4607, - ATÉ 4606/4607 INDUSTRIAL - 76821-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 7 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018388-05.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: ALEXANDRA HOANA SILVEIRA LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO VOTORANTIM S/A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ALEXANDRA HOANA SILVEIRA LOPES.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:56820075), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:56820080), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:56820074).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: ALEXANDRA HOANA SILVEIRA LOPES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5027, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027939-09.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 4.746,90 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, AC TRIUNFO S/N, AVENIDA IVO MELLY 218-A CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020526-42.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JOSE LAYRTON LEANDRO DE SOUZA NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de JOSE LAYRTON LEANDRO DE SOUZA NETO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:57165602), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:57165605), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:57165608).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JOSE LAYRTON LEANDRO DE SOUZA NETO, RUA AÍRTON SENA 7562 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020497-89.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: SHARBEL JIRA SALES DE SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta "mudou-se".

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023788-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO DO RÉU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

DECISÃO

Concedo prazo de 15(quinze) dias, para que o perito manifeste-se quanto a impugnação ao laudo(ID 58001652), devendo apresentar laudo complementar.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3361, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022443-96.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: JOEL DOS SANTOS CORREA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO HONDA S/A.com espede em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: JOEL DOS SANTOS CORREA SA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 57481571 - Pág. 1), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 57481570 - Pág. 1/ 57481570 - Pág. 3), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 57481568 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º. Deixei de inserir restrição via RENAJUD, uma vez que o veículo não se encontra emplacado.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JOEL DOS SANTOS CORREA SA, RUA JOSE CAUBI 688 JACY PARANA - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030640-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a expedição de Ofício para que a parte exequente providencie o envio para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo de emprego ativo do Executado (CPF: 478.572.342-49) SAULO QUEIROZ DE MENDONÇA SANTANA,, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email: 10cívelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027941-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: KATANIZA LOURENNA DA COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

RÉU: FUNDACAO TOLEDO PRADO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), bem como a sua momentânea impossibilidade de recolhimento das custas (diferimento), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá esclarecer do que se trata os documentos de ID: 58437072 - Pág. 1/58437079 - Pág. 1 e informar se havia contrato escrito em relação aos anúncios divulgados em seu programa.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033663-28.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RIBEIRO, ALINE PEREIRA MOTA BATISTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.(ID 57095026)

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027972-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JOSE EVANDRO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se o polo passivo para Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho no exercício da atividade de eletricista, recebendo auxílio-doença de 25/01/2021 a 05/02/2021. Em 28/05/2021 teve o pedido de concessão de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento do benefício n. 635.137.149-3.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pelo autor não restou comprovada, haja vista os documentos médicos juntados não serem contemporâneos (2021). Desta forma, INDEFIRO a medida liminar por ausência dos requisitos legais.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que

os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046581-98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Invalidez Permanente

EXEQUENTE: FRANCISCO ORLEILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação, mediante transferência para conta bancária de TAIS SOUZA GONÇALVES CPF: 936.451.552-87 Banco Sicoob 756 (Banco Cooperativo do Brasil) Agência: 3315 Conta Corrente: 6033741.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050570-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIETA BARROSO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: Energisa, Energisa

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.(id 57687669)

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053376-28.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ANDREZA DE OLIVEIRA, DIRLEY FEITOSA BEZERRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018409-15.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

EXEQUENTE: JULIA SENDESKI FERNADES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação. ID 58381136

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037990-16.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

RÉU: ISRAEL BARBOSA DIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028223-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARIA ROSANE PEDROSA MACEDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de impossibilidade momentânea de recolhimento das custas processuais (2%) no valor de R\$126,51.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o motivo de não ter ocorrido prescrição da cobrança, haja vista as faturas objeto da lide serem de 2011 e 2012, assim como informar se inscreveu o devedor no cadastro de inadimplentes por tais dívidas, além de juntar o extrato de débitos da unidade consumidora até os dias atuais.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028215-40.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: VALMIR GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 4.261,55 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: VALMIR GONCALVES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022262-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: WALTER JUNIOR DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012192-19.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

EXECUTADO: ANGELA MARIA LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO5464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015893-22.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

RÉU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004900-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLISSON ADOLFO DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022601-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017122-51.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: DAYANE MONTEIRO CLARO FONTENELLE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019317-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GRAZIELA PAULA MARQUES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044433-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JURACI GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008092-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052372-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027211-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: FRANCISCA CARDOSO TEIXEIRA 41355580382

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011384-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONILDO CHAGAS VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014229-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002619-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: GONCALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito com base nos dados informados na petição de ID: 57341847 - Pág. 1.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar a sua habilitação de forma retardatária, conforme despacho de ID: 56646767 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026841-62.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao ofício.

Após, cumpra-se a decisão de ID: 57846462 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008123-80.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: A DE M LIBORIO - ME, ODAILSON DA SILVA XAVIER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por J A N CRUZ & CIA LTDA em desfavor de A DE M LIBORIO - ME e ODAILSON DA SILVA XAVIER.

Houve acordo entre as partes, o qual foi homologado por este juízo, razão pela qual foi determinado o cancelamento dos descontos que estavam sendo feitos na folha de pagamento do executado ODAILSON, conforme sentença de ID n. 42549702.

Assim, a parte exequente requereu que os valores descontados indevidamente na folha de pagamento do executado, conforme ofício de nº 7649/2020/SEGEP-REOF (ID n. 53143067) , fossem devolvidos ao devedor.

Desse modo, foi expedido ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que devolvesse os valores descontados. No entanto, o órgão informou que o valor de R\$ 2.091,42; resultado dos descontos havidos no período de dezembro/2020 a janeiro/2020, foi depositado em nome do advogado do credor, Dr. Renan Maldonado - OAB/RO 5769. (ID n. 57716447).

Examinando os autos, constato de fato que uma das advogadas do credor indicou a conta bancária do Dr. Renan Maldonado para que os referidos descontos em folha fosse depositados (ID n. 50208547).

Assim, fica o Dr. Renan Maldonado - OAB/RO 5769, advogado da parte credora, intimado a depositar nos autos, no prazo de 05 dias, o valor de R\$ 2.091,42 informado pela SEGEP no ofício de ID n. 57716447, sob pena de penhora de seus ativos financeiros via sistema SISBAJUD.

As partes e advogados ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008731-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WASHINGTON MARCOS GOMES MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Intime-se o perito para se manifestar acerca das petições de ID: 57763118 - Pág. 1 e ID: 58378358 - Pág. 1 e documentos de ID: 58378357 - Pág. 1/ 58378357 - Pág. 8, devendo informar se é viável a realização da perícia com os documentos digitalizados apresentados.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027731-25.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783

RÉUS: SEBASTIAO AVALONE LIRA FREITAS, S. A. LIRA FREITAS COMERCIO E SERVICOS - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.566,49 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉUS: SEBASTIAO AVALONE LIRA FREITAS, RUA BUENOS AIRES 3115, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. A. LIRA FREITAS COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA BUENOS AIRES 3115, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho , 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029094-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Defiro o requerimento apresentado pelo perito e concedo prazo de 15 dias para que promova a entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044087-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 04635007000130, RUA REDENTOR 3574 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: MJD CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 05422295000108, RUA PADRE AUGUSTINHO 2987, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

Despacho

1. Considerando o interesse das partes em participarem de uma audiência de conciliação, designo a solenidade a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Google Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 4 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007946-12.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

EXECUTADO: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº DESCONHECIDO, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020

DECISÃO

Antes de deliberar sobre pedido de penhora de cartão de crédito e fatura de empresa, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, considerando a amortização do valores levantados em ID 57235199.

Após retornem conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, RUA GONÇALVES DIAS 438, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040602-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: HELENA FERREIRA MENACHO, CPF nº 09619470206, RUA MARIANA 3106 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIA HELENA FERREIRA MAIA, CPF nº 74814532253, RUA MARIANA 3106 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 4 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038770-53.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Houve citação da parte executada, ocasião em que ofereceu proposta de acordo, conforme certidão do oficial de justiça (ID n. 55795626).

A parte exequente foi intimada acerca da proposta, mas não aceitou-a e requereu o prosseguimento da execução (ID n. 57267931). Assim, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 dias, podendo requerer, nos termos do despacho inicial, pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035856-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda o cartório o cadastramento do procurador da parte exequente LÁZARO PONTES RODRIGUES inscrito na OAB/MG sob o nº 40.903, conforme petição de ID 57972846.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil, devendo impulsionar a demanda, requerendo que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0001527-73.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: FRED ROBERTO DA SILVA JR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA, OAB nº RO6683

EXECUTADO: KAYQUI DOS REIS LIMA BATISTA GAMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Sentença

A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036538-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor constituiu novo advogado conforme procuração ID:56823859, contudo com a inscrição na OAB do Estado de Minas Gerais, vindo a exercer a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta ao sistema PJe, foram localizadas 387 ações patrocinadas por este causídico.

Assim, fica intimado o advogado LÁZARO PONTES RODRIGUES, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de extinção por não comprovar a regularidade da inscrição em atenção ao estatuto de classe.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016346-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARLY TEREZINHA MAZOCCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SOARES GUIMARAES, OAB nº MG128116, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654

DESPACHO

Proceda-se o cartório, a vinculação dos valores depositados nesses autos para conta judicial dos autos de nº 167246-80.2016.8.09.0051, que tramita na 10ª Vara Cível de Goiânia, que tem como objeto a Recuperação Judicial da parte executada.

Oficie-se aquele juízo, para que tenha ciência da origem dos valores transferidos para os autos de Recuperação Judicial.

Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Saliente que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027820-48.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: J. M. V. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018099-09.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JOSE AILTON MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se PESSOAMENTE o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: JOSE AILTON MAGALHAES, RUA MAJOR AMARANTE 286, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001445-20.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

RÉU: J. G. DE OLIVEIRA SILVA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito foi extinto (ID:2031614).

Inconformada com a sentença proferida, a requerente apresentou recurso de apelação, o qual não foi provido (ID:39139246).

Assim, nada há que se cumprir nos presentes autos.

Arquivem-se imediatamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048314-65.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LAUANY FROTA ALCANTARA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

ADVOGADO DO EMBARGADO: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

DESPACHO

A parte embargada em sua impugnação aos embargos manifestou interesse em conciliar o pagamento do débito com a parte embargante (ID n. 55649268).

Posteriormente, a parte embargada, dentre outras manifestações, também externou interesse na conciliação, apresentando proposta de acordo e requerendo também a intimação da embargada para conhecimento (ID n. 57285868).

O Código de Processo Civil, segundo o art. 3º, §3º, estabelece como uma de suas normas fundamentais, a estimulação pelos juízes da conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos.

Assim, antes de decidir sobre a validade do leilão do imóvel penhorado, fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte embargante (ID n. 57285868), no prazo de 05 dias.

Após, não havendo manifestação ou havendo discordância, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

De outro lado, havendo acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para HOMOLOGAÇÃO.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020465-26.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prazo, Provas

AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

RÉUS: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP, GILCELIO RODRIGUES DE PAULA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte ré.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

RÉUS: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP, AV. AIRTON SENNA 263, ESQUINA COM RUA JK UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILCELIO RODRIGUES DE PAULA, AV. AIRTON SENNA 263, ESQUINA COM RUA JK UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA CARAVELA 19, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024252-34.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

EXEQUENTE: THAIS ALESSANDRA DA CUNHA DESMAREST

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADOS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

DECISÃO

A parte executada Fernanda de Oliveira Souza veio aos autos requerendo a extinção do feito pela quitação, visto que a sentença determinou o pagamento do débito em face também da segunda executada, a seguradora Allianz Segura, nos limites da apólice, sendo esta a quantia de R\$ 10.000,00, devendo ser considerado quitado os valores em relação a primeira executada.

Ocorre que a sentença prolatou:

“Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida e a seguradora denunciada, esta somente nos limites da apólice (ID: 15053394 - Pág. 2/15053394 - Pág. 3)

a) o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ);

b) ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de R\$ 25.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos estéticos e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ)

Dessa forma, ainda que tenha havido o pagamento dos valores de R\$ 10.000,00 referente ao levantamento da apólice de seguro, ainda restam saldos remanescentes em aberto.

Em análise a conta judicial vinculada aos autos, é possível constatar que houve o pagamento da quantia de R\$ 16.094,94(22/05/2020) e R\$ 1.832,61(23/03/2021), conforme detalhamento anexo, devidamente levantados pela parte exequente mediante alvará. O ultimo depósito foi realizado pela parte executada Allianz Seguradora, entretanto, o primeiro valor não possui comprovantes e informações de quem seja o autor do depósito.

Por essas razões, não acolho pedido de extinção da execução da parte em face da executada Fernanda de Oliveira Souza , em razão de existir saldo remanescente a serem pagos.

Concedo prazo de 5(dias) para que a parte exequente atualize os valores dos débitos, considerando o abatimento dos valores pagos e levantados, podendo ainda requerer a pesquisa de valores em sistemas eletrônicos RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD.

Concedo ainda, o mesmo prazo, para que as partes executadas informem quem realizou o depósito da quantia de R\$ 16.094,94 em 22/05/2020.

Após retornem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: THAIS ALESSANDRA DA CUNHA DESMAREST, RUA MARINEIDE 7180 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023471-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Benfeitorias, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RÉU: PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

02. Houve acordo entre as partes em audiência de conciliação, que foi devidamente homologado, onde constou:

“Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A conciliação restou frutífera nos seguintes termos: 1. A parte requerida PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO pagará até dia 15/01/2021 a quantia de R\$ 14.410,00 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais) referente as parcelas em atraso do imóvel, vendido pela parte autora CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios . Até o dia 22/03/2021 a parte requerida se comprometerá a fazer a transferência do financiamento do imóvel e quitação de dívidas que estão em atraso: IPTU (R\$ 5.585,53), CONDOMÍNIO (R\$ 28.600,45) e Energia elétrica (R\$ 1.617,30) , Com atualizações devidas. 3. As parcelas em atraso serão depositadas na seguinte conta bancária: Ag. 1023, Conta 6391.30-3, do Banco do Brasil, Titular CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, CPF 085.265.592-49. Os honorários advocatícios serão depositados na seguinte conta bancária: Ag. 3181-x, Conta 30744-0, do Banco do Brasil, Titular RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, CPF: 015.555.932-08. Os comprovantes de depósitos servirão de recibo. 4. Em caso de descumprimento do acordo haverá multa de 20% sobre o valor da ação. 5. As partes requerem homologação do acordo, isenção de custas finais e arquivamento dos autos com renúncia ao prazo recursal. Assim, considerando o acordo entre as partes, encaminho os autos ao Mm. Juiz para análise. Nada mais.”

A parte autora, ora exequente, vindicou o cumprimento de sentença e obrigação de fazer para:

a) Requer a tutela de urgência para determinar a expedição de mandado LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, independentemente de audiência de justificação prévia, reintegrando-se o autor, “in limine” na posse do imóvel situado nesta cidade de Porto Velho- RO, Av. Rio Madeira, nº 5064, Apt. 401do Bloco 09, Residencial Garden Club;

b) Requer seja declarada a Rescisão do contrato de compra e venda do imóvel denominado imóvel situado nesta cidade de Porto Velho- RO, Av. Rio Madeira, nº 5064, Apt. 401do Bloco 09, Residencial Garden Club, nesta cidade, vez que houve descumprimento reiterado das cláusulas contratuais pelo requerido;

c) O pagamento de 03 parcelas do financiamento referente ao mês de Março no valor de R\$1.417,73 (mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), Abril R\$ 1.253,10 (mil duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos) e Maio R\$ 1.494,80 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) está no nome do autor, bem como o pagamento da energia do apartamento que consta atrasada desde Julho de 2019 no debito de R\$ 1.617,30 (mil e seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), o condomínio que está inadimplente desde maio de 2016 sendo a despesa no valor de R\$ (R\$ 30.451,95) e o IMPOSTO PREDIAL e TERRITORIAL URBANO – IPTU, com o débito de R\$ R\$ 7.482,00;

TUTELA DE URGÊNCIA E REINTEGRAÇÃO DA POSSE

Com relação ao pedido de tutela de urgência para determinar a reintegração de posse da parte autora, não merece ser acolhido, isso porque porque o cumprimento de sentença, nada mais é do que uma ação coercitiva, com intuito de alcançar meios para que a parte devedora cumpra os termos da sentença ou acordo.

No caso em apreço, não restou estabelecido em acordo a reintegração da posse em caso de descumprimento, bem como não há requisitos da tutela para autorizar seu deferimento.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência , não restou evidenciado, visto que não há previsão estabelecida em acordo para que haja a reintegração da posse do imóvel, em caso de descumprimento. O perigo da demora também não restou configurado visto que o acordo foi firmado em 2020, tendo decorrido mais de 5(cinco) meses.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora,

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Com relação ao pedido de rescisão contratual pelo descumprimentos termos contratual, entendo que não merece ser acolhido, por ausência de previsão em acordo da rescisão do contrato de compra e venda em caso de inadimplência.

O cumprimento de sentença, não é meio jurídico adequado para inovar pedidos, devendo a parte o fazer por meios próprio, a exemplo de ação de rescisão contratual.

Por essas razão não acolho pedido de rescisão de contrato.

PAGAMENTO DE ACESSÓRIOS

Quanto ao cumprimento de sentença para o pagamento de 03(três) parcelas do financiamento referente ao mês de Março no valor de R\$1.417,73 (mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), Abril R\$ 1.253,10 (mil duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos) e Maio R\$ 1.494,80 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) está no nome do autor, bem como o pagamento da energia do apartamento que consta atrasada desde Julho de 2019 no debito de R\$ 1.617,30 (mil e seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), o condomínio que está inadimplente desde maio de 2016 sendo a despesa no valor de R\$ (R\$ 30.451,95) e o IMPOSTO PREDIAL e TERRITORIAL URBANO – IPTU, com o débito de R\$ R\$ 7.482,00, imposta no acordo, determino seja intimado a parte ré para cumpri-la no prazo de 15(quinze) dias, e faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002584-02.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JAQUELINE TEREZA BOTELHO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se PESSOALMENTE o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS, RUA MÉXICO 902, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052916-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor constituiu novo advogado conforme procuração ID:56823859, contudo com a inscrição na OAB do Estado de Minas Gerais, vindo a exercer a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta ao sistema PJe, foram localizadas 387 ações patrocinadas por este causídico.

Assim, fica intimado o advogado LÁZARO PONTES RODRIGUES, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de extinção por não comprovar a regularidade da inscrição em atenção ao estatuto de classe.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0008353-18.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE, A.DE SOUZA MELO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte credora, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, tendo em vista que a atualização é datada da propositura da ação, ou seja, há mais de 6 anos.

Após, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027811-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSUE GAMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

RÉU: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7027834-32.2021.8.22.0001

Atraso de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. D. M. R., CPF nº 10763451312, VILA BELLA 6053, RUA CAPÃO DA CANOA, 6053 - TRÊS MARIAS TRÊS MARIA - 76808-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: G. L. A. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: G. L. A. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7023290-40.2017.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAMPA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

EXECUTADOS: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

DECISÃO

01. Indefiro a inclusão do nome dos executados via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

03. Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento a execução ou vindicar sua suspensão nos termos do artigo 921, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017653-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Sentença

GIRLENE DE SÁ ARAÚJO MARCOLINO ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer, consiste em efetuar a troca do sistema multimídia do veículo marca HYUNDAI IX 35, ano 2016/2017, cor branca, placa NDQ 7F35, ao fundamento de que teria apresentado problemas dentro do prazo de garantia de 05 anos, bem ainda indenização por danos morais no valor de 10.000,00, em face da empresa SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, alegando

Informa que 13 de junho de 2016, a autora adquiriu perante a concessionária ré, o veículo marca/modelo HYUNDAI/IX35 GLS 2.0 AUT, 2016/2017, cor branca, Placa NDQ 7F35, chassi 95PJU81DBHB039092, mediante contrato, com garantia de 5(cinco) anos.

Informa que usufruindo da garantia efetuou todas as revisões em dia, nas seguintes datas: 1ª revisão em 25/01/2017; 2ª revisão em 08/03/2018; 3ª revisão em 26/03/2019 e 4ª revisão em 15/02/2020.

Alega que na data de 10 de dezembro de 2019, a autora procurou a assistência da ré, já que o sistema de multimídia do seu veículo parou de funcionar, todavia, foi informada que a garantia do seu veículo havia se esgotado, eis que eram de apenas 03(três)anos e, que a troca do sistema multimídia do veículo ficaria em torno de R\$ 6.000,00.

Na data de 11 de dezembro de 2019, a autora entrou em contato com o SAC, recebendo o protocolo sob o nº 1152321, onde relatou todo o problema do seu veículo., entretantes, a autora teve negado o seu pedido de substituição do sistema multimídia do seu veículo.

Diante da controvérsia quanto ao prazo de garantia, visto que no momento da compra havia sido lhe informado que a garantia seria de 5(cinco) anos, na data de 03 de janeiro de 2020, a mesma recorreu até o PROCON/RO, sendo ali foi protocolado uma reclamação cujo número do processo é 11.001.001.20-0032788. No dia 03/03/2020 às 08:00 horas, foi designada uma audiência entre as partes, porém a concessionária ré deixou de comparecer a solenidade.

Requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela a fim de que o réu efetue a troca do sistema multimídia do veículo da autora (marca/modelo HYUNDAI/IX35 GLS 2.0 AUT, 2016/2017, cor branca, Placa NDQ 7F35, chassi 95PJU81DBHB039092). No mérito, requer seja condenado em obrigação de fazer para confirmar tutela, visto a existência de vício oculto e condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

TUTELA – Indeferida tutela de urgência(ID 39352505)

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID:41000406), alegando, em síntese, que sempre atendeu a consumidora e que todas as revisões/análises do veículo foram realizadas dentro do prazo legal.

Verbera que desde a primeira oportunidade em que a parte autora submeteu o veículo para análise, atendeu prontamente, fazendo minucioso exame com técnicos absolutamente aptos para a função e diagnosticou haver necessidade de pequenos reparos, o que foi feito.

Sustenta que a requerente que cientificou a autora dos prazos de cobertura de peças e do veículo que são distintas

Alega que não há nos autos comprovação quanto ao pedido de danos morais, aduz que não ficou demonstrada a falha na prestação de serviços, e os danos reclamados não ficaram comprovados, razão pela qual improcedente a pretensão.

Juntou documentos (ID: 20901516 p. 1/ID: 20901520 p. 2).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica, impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 42940604).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Fixados pontos controvertidos e colhidos depoimentos pessoais da autora Girlene de Sá Araújo Marcolino e do preposto da empresa ré Pedro Gabriel Benchinol Villasboas e ouvida a informante Andreia Mourão Figueiredo(ID nº55340205)

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora manifestou-se em alegações finais (ID nº 55424080)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ponto que as regras para dirimir a controvérsia a serem aplicadas ao presente caso serão aquelas previstas na Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Explico. Citado diploma legal define consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (e enquadra no conceito as pessoas referidas no art. 2º, parágrafo único; 17 e 29) e como fornecedor, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desempenham atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Segundo a lei, portanto, é essencial para que se considere consumidora a pessoa física ou jurídica o fato de ser destinatária final do produto ou serviço. Assim a parte autora é consumidora e as partes rés são fornecedoras de produtos.

Friso, ainda, que no sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

A Min. Nancy Andrighi esclarece que “observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. Em outras palavras, é um vício de qualidade, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia” (Resp n. 967.623/RJ, DJE 29.06.2009).

DO MÉRITO

Durante a audiência de instrução foram fixados os pontos controvertidos em conjunto com as partes a saber: 1º) Se quando da aquisição do bem pela parte autora houve a leitura do termo de garantia do veículo (ID:38312169 - pág. 8 e 9) quanto a substituição do equipamento multimídia e essa informação prestada pelo servidor da empresa SAGA foi diversa daquela constante no manual de garantia; 2º) Se diante da divergência a parte autora, antes da aquisição do bem, questionou a concessionária ou se só tomou conhecimento da divergência após a aquisição do bem; 3º) Se a negativa de substituição do aparelho multimídia do veículo causou dano moral à parte autora e no que consistiu esse dano moral

Restou incontroverso nos autos que a autora adquiriu o veículo marca/modelo HYUNDAI/IX35 GLS 2.0 AUT, 2016/2017, cor branca, Placa NDQ 7F35, chassi 95PJU81DBHB039092, junto a requerida conforme Nota Fiscal acostado ao ID nº 38088455 – pag. 29, nada data do dia 13 de junho de 2016.

Foram acostados autos o Licenciamento do veículo em nome da parte autora (pag.30); registro de garantia (pag.31); registro de manutenção (pag.32/33); notificação da requerida (pag. 36/37); protocolo junto ao PROCON (pag.40/77); certificado de garantia (pag.80/108);

Durante a instrução processual foram colhidos depoimentos da parte autora Girlene e testemunhas arroladas pela requerente, que esclareceram:

GIRLENE DE SÁ ARAUJO MARCOLINO (PJE/MÍDIAS) - “Que adquiriu o veículo na SAGA em Porto velho; não leu o manual de garantia , mas apenas obteve a informação junto a requerida de que deveria manter as revisões em ordem e que a garantia seria coberta em cinco anos. O kit multimídia parou de funcionar, os quais incluem câmera, som e USB;

PEDRO GABRIEL VILLAS BOAS (PJE/MÍDIAS) – “Afirma que trabalha na empresa ré como Gerente e que é padrão da empresa informar aos clientes os prazos de garantia; aduz que no contrato vem especificado os prazos estabelecidos na garantia. A substituição da multimídia gira em torno de R\$ 6.000,00 e que o valor repassado para o cliente, tem como parâmetro o valor da fabricante. Os prazos de garantia é dado pela montadora e os serviços prestados pela concessionária. Que no manual de garantia é apostado assinatura do cliente. Que trabalha na SAGA desde 2020. Não tem informações acerca de problemas no kit multimídia em veículos dessa marca. Que a marca adquirida pela parte autora continua a sendo fabricado.”

ANDREIA MOURÃO FIGUEIREDO (PJE/MÍDIAS) - “Que acompanhou as revisões do veículo e passado um tempo o kit multimídia parou de funcionar. Que ao acompanhar a parte autora na empresa ré, foi negado o atendimento , em razão de encontrar-se fora do prazo de garantia, sendo orientada a procurar o SAC, que também negou a troca do acessório. Que não tem conhecimento dos prazos específicos de garantia, mas a autora lhe informou que era de cinco anos. Que não estava no momento da compra do veículo.”

O Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º e 54, § 4º, exige transparência , impondo às partes o dever de lealdade recíproca a ser concretizada antes, durante e depois da relação contratual. Frisa a lei que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser regidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

No caso sub judice, o Manual de Garantia do Veículo, acostado ao ID: 38312169, pag.85 , esclarece os prazos de cobertura das garantias, havendo obrigação do vendedor(réu) em cientificar o consumidor quando efetua a venda do bem. No citado documento resta evidenciado que os prazos de cobertura de garantia possuem variação quanto a vigência e as condições, por exemplo estabelece o prazo de 60(sessenta) meses para vigência de cobertura básica do veículo(pag. 87) e a cobertura para rádio/multimídia o prazo específico de 24(vinte quatro) meses ou 40Km, prevalecendo o que ocorrer primeiro(pag.88).

Restou comprovado nos autos que a parte autora tem formação educacional, com nível superior e que assinou o Registro de Garantia no ato da aquisição do veículo supracitado, conforme documento acostado ao ID38312169 -pag. 83 e que quando houve o problema no equipamento multimídia, o prazo de cobertura havia transcorrido, pois adquirira o bem em 13.06.2016 e teve o problema no citado equipamento em 10.12.2019, quando já havia decorrido o prazo três anos, de garantia fixado no Manual de Garantia.

Ao contrário do que narra a requerente a empresa ré cumpriu com dever de informação, visto que cientificou a autora dos prazos variados de cobertura da garantia, tanto que assentiu com sua assinatura no referido documento.

Nesse sentido, o TJ /RO tem decisões a serem aplicadas ao caso por analogia:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. FURTO DE VEÍCULO. COBERTURA NÃO CONTRATADA. Inexistindo cobertura para o sinistro noticiado no contrato de seguro, não havendo violação ao dever de informação e ciente do segurado das cláusulas contratuais de cobertura, a seguradora não pode ser compelida a realizar o pagamento da indenização. Apelação, Processo nº 0001282-96.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/10/2019.

COBRANÇA. SEGURO DE TRATOR. RISCO EXCLUÍDO DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.O contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente conforme as cláusulas nelas previstas, pactuadas livremente pelas partes, sendo válidas as exclusões informadas e claras no contrato referente a danos provenientes de água, por existir a possibilidade de cobertura específica para tal. APELAÇÃO, Processo nº 7008477-03.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/04/2019

Portanto diante das provas acostadas aos autos não restou evidenciado que houve violação ao dever de informação por parte da ré, pois as disposições contratuais em relação a cobertura da garantia quanto a multimídia são claras e objetivas, como corolário o não acolhimento da obrigação de fazer quanto a cobertura de garantia é medida que se impõe, bem como o afastamento da tese de danos morais, visto ausência de requisitos e nexos de causalidade para seu deferimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008836-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: JOAQUIM AMANCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

JOAQUIM AMÂNCIO DOS SANTOS ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito, decorrente de fiscalização por recuperação de consumo, em face de ENERGIA SA, referente a fatura com vencimento em 28.02.2020, no valor de R\$ 4.342,55, com pedido de tutela de urgência para não efetuar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica ou promover o seu reestabelecimento, ocorrido na Unidade Consumidora n. 1049659-9, localizada na Avenida Castelo Branco, n. 300, CEP 76847.000, no distrito de Extrema, Estado de Rondônia.

Esclareceu que é consumidor do serviço de prestação de serviço de energia elétrica fornecido pela parte ré, sendo titular da UC nº 1049659-9 e que no dia 08.01.2020, a requerida enviou funcionários ao imóvel comercial do autor com o objetivo de verificar o medidor de energia, sem comunicação prévia sobre a visita técnica. Na oportunidade, os funcionários determinaram que o autor assinasse um documento sem informar do que se tratava, sabendo apenas que o mesmo é denominado TOI.

Informou que no mês de fevereiro de 2020, um mês após a fiscalização, o requerente foi surpreendido ao receber uma fatura de energia no valor de R\$ 4.342,55. Embora a fiscalização tenha ocorrido em janeiro de 2020, somente teve conhecimento do motivo da cobrança depois de receber a fatura em fevereiro.

Sustenta não existir fundamentação fática ou jurídica que pudesse embasar a cobrança feita pela requerida, em razão da clara ilegalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de negativar o nome do requerente em relação ao débito questionado. No mérito, a declaração de inexistência de débito do no valor de no valor de R\$ 4.342,55.

Instruiu a inicial com procuração, cópia de documentos pessoais; faturas de energia elétrica da sua unidade consumidora (1049659-9), localizada na Avenida Castelo Branco, n. 300, Distrito de Extrema, Rondônia; comunicação de substituição de medidores e notificação extrajudicial da empresa ré, informando que após inspeção realizada em 08.01.2020, verificou-se irregularidade na medição/installação elétrica da unidade consumidora e levantamento de carga (fls. 30-31-20).

DECISÃO LIMINAR – Foi concedida tutela de urgência para determinar que a ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica a parte autora, bem ainda, sua citação, sendo designado audiência de tentativa de conciliação (fls. 30-34 - ID: 35654121 p. 1 de 5).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada a parte requerida, apresentou resposta, na forma de Contestação (id nº 39337133) alegando que o “Processo de Fiscalização “2020/1604”, iniciou após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 02/01/2019, na Unidade consumidora nº 1049659-9. Sustentou que a parte autora assinou e recebeu o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e que na vistoria técnica foi constatado “desvio de energia, sendo uma fase ligando direto no bloco de terminais do medidor dos condutores - carga ligada direto na bone linha/deixando de registrar corretamente o consumo de energia”. Essa circunstância acabou por gerar a cobrança de débitos de recuperação de consumo e que todo procedimento foi devidamente acompanhado pela parte requerente. Manifestou-se ainda em reconvenção, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento do débito de R\$ 4.342,55 (quatro mil e trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Saliu que recuperação do consumo teve por base o maior consumo dos três ciclos posteriores a retirada da irregularidade, conforme artigo 130, inciso V da resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. Informou que a parte autora fora notificada da irregularidade e não apresentou defesa administrativa e que é possível o parcelamento da dívida contraída. Requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos. Formulou, ainda, pedido de reconvenção, a fim que a parte autora seja compelida a pagar o débito existente quanto ao consumo de energia elétrica.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls 86 - ID: 39600217 p. 1 de 3).

RÉPLICA - reiterando os termos expendidos na inicial, afirmando que a parte ré não teria efetuado a troca do medidor de consumo de energia, destacando que não foi observado o devido processo legal na medição realizada na residência da parte autora e que ele não teria recebido o TOI.

RECONVENÇÃO – A parte requerida recolheu custas quanto a Reconvenção (ID44661437)

DECISÃO SANEADORA – Determinou a realização de perícia. (ID 48493947).

LAUDO PERICIAL – Laudo pericial acostado ao ID 55892146 -pag.186/200.

ALEGAÇÕES FINAIS - A parte ré, reiterou os termos expendidos na resposta(fl. 210-211) e a parte autora os termos da inicial (fls. 212-214).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Analisando os autos, nota-se que a dívida em discussão se deu em virtude da apuração de energia elétrica supostamente consumida e não faturada, ensejando a cobrança de débito no quantum de R\$ 4.342,44, relativa ao período de 01/2020 e faturada em fevereiro de

2020, conforme planilha acostada nos autos, bem ainda a condenação da parte ré em danos morais, em face de cobrança indevida. Foi ainda formulada reconvenção, vindicando fosse a autora condenada no pagamento da prestação de serviço consumido e não pago.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Restou incontroverso que o Requerente é proprietária do imóvel com unidade cadastrado sob o Código Único nº 1049659-9, no endereço à Avenida Castelo Branco, nº 300, CEP 76.847-000, Extrema, distrito na capital de Porto Velho/RO.

De acordo com o artigo 130 da Resolução n. 414/2010, ANEEL : “Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170”. Desta forma, é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

No entanto, não basta que se comprove a existência fraude, faz necessário ainda a obediência aos procedimento previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, bem como observância ao princípio constitucional do devido processo legal, incumbindo a concessionária, ora ré, comprovar a validade da cobrança. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. APURAÇÃO IRREGULAR. DÉBITO INEXIGÍVEL. EXCESSO DE COBRANÇA. PROVAS DE CONSUMO. AUSÊNCIA.

1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências pretéritas, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição.

2 - Compete à concessionária a demonstração do aumento significativo de consumo e encarecimento da energia, cabendo sua revisão quando demonstrado excesso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038209-63.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020.

AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROVAS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL.

Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude no medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente.

Ocorrendo a negatização indevida do nome do consumidor, há que se reconhecer o dano moral presumido, cujo valor indenizatório deve ser fixado com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como de acordo com os precedentes desta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002819-29.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/10/2020

A parte autora propôs a ação aduzindo foram lançados em sua fatura de energia elétrica valores de consumo não correspondente a sua realidade e sem observância do devido processo legal, já que não recebeu notificação prévia quanto a vistoria que seria realizada no relógio medidor de sua unidade de consumo.

A empresa ré rebateu a tese defensiva, afirmando que a parte autora recebeu o TOI e poderia ter ingressado com impugnação administrativa dos valores cobrados, o que não foi feito. Desta forma reitera que o consumo impugnado reflete tão somente o consumo medido e registrado pelo medidor instalado na unidade consumidora da parte autora, não havendo que se falar em medição errônea nem tampouco faturamento por estimativa ou errado.

O cerne da discussão é saber se os valores cobrados à título de “recuperação de consumo” pela CERON são válidos e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Em que pese a argumentação da parte ré de que a inspeção e aferição da irregularidade no medidor ocorreu com fulcro nas Resoluções da ANEEL, consigno que o caso dos autos já foi analisado por diversas vezes por esse juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, nos quais se decidiu que a recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo.

Neste contexto, o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito, quando devido, não pode ser apurado com base em consumo estimado, como usualmente tem feito a concessionária de energia. Neste sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DEBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel). No mesmo sentido: 0019600-98.2012.8.22.0001, 0003397-27.2013.8.22.0001, 0004835-76.2013.8.22.0005, 0000910-47.2014.8.22.0002, 0018632-34.2013.8.22.0001, 0010855-92.2013.8.22.0002, 0001489-87.2013.8.22.0015, dentre outros.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor.

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo

nº 7002148-40.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019.

Não bastasse a argumentação acima o laudo pericial realizado no imóvel, pelo engenheiro KARISTON DIAS ALVES/CREA/RO n. 9583 D, ao responder os quesitos do juízo e das partes, indagado sobre se o medidor de energia ora discutido se encontra em perfeito estado de funcionamento? Informou “que esperava que a requerida acompanhasse a visita para que se pudesse abrir a caixa do medidor de energia e fazer as devidas constatações. No entanto, dada a situação relatada no tópico 2, optou-se por realizar apenas a inspeção visual externa, conforme apresentado nas figuras 4(a) e 4(b). Ao que parece, o medidor está funcionando adequadamente. de terminais antes de ser constatado a ligação invertida, supõe-se quem o instalou pode ter realizado a ligação invertida. Sendo a concessionária a única a possuir o lacre, não se descarta o houve erro técnico da equipe da concessionária que realizou a última intervenção no local”.

Pontuou ainda quanto aos quesitos 4, 5, 6 e 7: Infelizmente não é possível responder aos quesitos, pois a requerida não disponibilizou a documentação solicitada na proposta de honorários periciais, documento id. 53387105. E quanto a descrição dos equipamentos eletroeletrônicos existentes no imóvel, bem como os tipos de lâmpadas utilizadas informou que, “conforme tabela 1, o referido imóvel possui poucos equipamentos. Trata-se de um comércio simples, onde a locatária reside aos fundos. Os equipamentos que estavam em funcionamento aparentam bom estado de conservação, não sendo alvo de maiores investigações deste perito. As lâmpadas são LED e fluorescente. Não foi constatado o uso de lâmpada incandescente no imóvel”.

Quanto ao (2) Levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); RESPOSTA: todos os equipamentos elétricos existentes no imóvel estão informados na Tabela 1 do presente Laudo. Infelizmente não foi possível realizar medição do consumo instantâneo no quadro de distribuição da residência, para assim, possibilitar a análise da potência elétrica consumida no momento da medição. A impossibilidade se deu pela necessidade que o equipamento tem de estar ligado no ramal de entrada, por onde as cargas estão sendo alimentadas, e também, da necessidade de ligação do terminal do equipamento de medição ao neutro que chega ao imóvel. Conforme já previamente informado, a caixa do relógio medidor estava completamente lacrada, e o quadro de distribuição, fig. 8-B, não possui a fiação do neutro disponível dentro dele. Desta feita, não foi possível a verificação com o medidor em tempo real.”

Dessa forma, considerando a situação fática dos presentes autos, acima narradas aliada a posição pacificada TJ/RO, a procedência quanto ao pedido declaratório da inexistência do débito apurado em recuperação de consumo é medida que se impõe.

Como corolário lógico, o pedido de reconvenção formulado pela parte ré, deve ser julgado improcedente.

DOS DANOS MORAIS

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O TJ/RO, analisando casos análogos, envolvendo recuperação de consumo tem decidido que só há configuração de danos morais na hipótese de inclusão do nome do consumidor do rol de mau pagadores ou corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica caso contrário, haverá mero dissabor não passível de indenização, hipótese dos autos. Neste sentido cito jurisprudência:

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, após a troca do medidor, passando este a aferir corretamente o consumo, a recuperação de débito deve ser pautada na média de consumo dos três meses posteriores à substituição pelo período de 12 meses. Tal entendimento foi firmado no julgamento da Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001, da relatoria do desembargador Alexandre Miguel, em 24/9/2014, firmando os parâmetros a serem adotados para a apuração do débito decorrente da recuperação de consumo de energia elétrica, conforme transcrevo a ementa:

TJRO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado.

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL.

É indevida a cobrança de consumo não faturado, decorrente de perícia unilateral, pois necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem as quais se deve declarar inexistente a dívida referente à recuperação de consumo.

A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. Apelação, Processo nº 0003432-84.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/02/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. A desconstituição da fatura unilateralmente apurada pela concessionária, por si só, não gera indenização por danos morais; é necessária a prova de fato que ultrapasse os limites de mero aborrecimento. APELAÇÃO, Processo nº 7000118-76.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019

APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA UNIDADE CONSUMIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO. UNILATERALIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO. MEDIDOR. INSPEÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A mera prática de atos de inspeção e retirada do medidor, sem suspensão de energia elétrica ou negativação nos cadastros de inadimplentes, não é suficiente a gerar danos morais, se não configurada a abusividade na conduta da concessionária.

APELAÇÃO, Processo nº 7001332-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/02/2019

Com efeito, considerando que o requerente não comprovou que seu nome foi negativado ou que sofreu corte de energia em razão da cobrança de energia não consumida, afasta-se o pedido de danos morais decorrentes dessa situação.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

a) tonar definitiva a liminar deferida às fls. 21-23(ID: 23872239 p. 3 de 3);

b) declarar a inexistência do débito apurado na quantia de R\$ 4.342,55 (quatro mil e trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo dos meses de janeiro/2020, da Unidade Consumidora n. 1049659-9, localizada na Avenida Castelo Branco, n. 300, CEP 76847.000, no distrito de Extrema, Estado de Rondônia.

Julgo improcedentes os pedidos de dano moral, formulado pela parte autora e reconvenção formulado pela parte ré.

Tendo a parte autora sucumbido, em parte mínima do pedido, condeno a parte ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 84, § 4º, inciso I c/c 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057913-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Consignação de Chaves

AUTOR: JO & HIA COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MACEDO, OAB nº SP286107

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença

JO & HIA COMÉRCIO DE JÓIAS E PRESENTES LTDA propôs ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com consignação em pagamento e prestação de contas em face de PORTO VELHO SHOPPING S/A, ambos já qualificados.

Alega ser locadora de espaço comercial da ré desde 2010, cujas cobranças de energia elétrica e uso do ar-condicionado sempre foram feitas junto com os locatários, sem qualquer tipo de prestação de contas ou justificativa de método de determinação do valor, cálculos que nunca lhe foram apresentados.

Afirma que entabulou acordo com a ré sobre alguns débitos e vem adimplindo a dívida, porém foi surpreendida pela notificação de débitos de 2015 no valor de R\$ 75.148,52 que, apesar de contranotificar a ré, não houve explicação dos valores cobrados.

Aponta que parte da dívida estaria prescrita, pois seria encargo de locação sujeito ao prazo previsto no art. 206, §3º do Código Civil. Informa que o valor devido seria de, no máximo, R\$62.342,01 e que a ANEL possui resolução que impede a suspensão de energia por conta atrasada há mais de 90 dias.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha de suspender a energia do local, a autorização de depósito judicial de R\$30.000,00 e do saldo restante em seis parcelas, além do pagamento da energia do mês corrente. No mérito, a prestação de contas de todos os lançamentos mensais de energia e ar-condicionado a ré pretende receber e a declaração de inexistência do débito discutido.

TUTELA - Foi deferida a medida liminar (ID33734974). A parte autora procedeu pagamento de valores para garantir a tutela, até o deslinde da demanda

PERDA DO OBJETO DA TUTELA - A autora comunicou o decurso de prazo para apresentação de defesa (ID34806098), enquanto o réu informou a interposição de agravo de instrumento (ID34842816), o qual foi julgado prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, visto a desocupação do imóvel. (ID53144267).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A audiência de conciliação foi infrutífera (ID49493141).

CONTESTAÇÃO - O requerido contestou (ID50702721) pontuando a tempestividade da resposta, suscitou preliminar de litispendência com a ação de despejo cumulada com cobrança n. 7054202-20.2017.8.22.0001, além de ausência de interesse de agir por não comprovação de recusa da ré em receber o pagamento apto a justificar a consignação, bem como não comprovação do depósito da quantia devida. Indica a perda superveniente do objeto da tutela e prestação de contas, pois as partes celebraram acordo sobre o despejo e cobrança, onde a parte autora já não está mais no imóvel. Sustenta falta de interesse de agir quanto ao pedido de prestação de contas, pois não houve demonstração de pedido prévio não atendido pela ré, que disponibiliza periodicamente tal documentação, sendo que não teria direito a exigir a prestação de contas se não estava adimplindo suas obrigações. No mérito, argumenta que não ocorreu prescrição, pois as dívidas têm natureza de encargo condominial que prescrevem em 05 anos pelo art. 206, §5º, I do Código Civil.

Defende que o contrato firmado entre as partes prevê os métodos de cálculos para a cobrança das despesas de ar-condicionado e energia elétrica. Informa que é exercício regular de seu direito o corte do fornecimento de energia do lojista inadimplente, por se tratar de bem disponibilizado pela própria ré e financiado pelos lojistas, havendo exceção ao contrato inadimplido pela autora.

Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - Em réplica (ID52487277), a requerente impugna os argumentos da ré e reitera os termos da inicial.

SANEADORA - Afastou-se as preliminares, fixou-se pontos controvertidos e abriu-se prazo para produção de provas (ID54462252)

PROVAS – As parte pugnaram pela produção de provas documentais.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTOS DO JULGADO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

MÉRITO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito oriundos de consumo de energia e despesas com ar-condicionado, estabelecidos em contrato de locação entre as partes.

Cinge-se controvérsia no fato de ser legítimo ou não os débitos de energia elétrica e ar-condicionado, localizada na Sala 215/06 – 2º piso –no espaço locado pela parte autora.

Tem-se dos autos que as partes firmaram contrato de locação de espaço comercial - Sala 215/06, 2º piso – em janeiro de 2010, onde a autora possui estabelecido uma joalheria. (pag.22/23)

De acordo com as cláusulas contratuais, mais especificamente no que diz respeito as despesas de energia elétrica, tem-se que essas seriam pagas de forma individual, de acordo com consumo de cada lojista, conforme cláusula 7, parágrafo 5º, alínea C. Em relação as despesas de ar-condicionado, essas seriam rateados entre os locatários, conforme cláusula 7, parágrafo 5º, alínea B (pag.28/29).

Sustenta a parte autora, que mesmo tendo passado por dificuldades financeiras, renegociou o débitos com a requerida e vem pagando os débitos, tendo acostado boletos pagos entre o período 2018 a 2019, descritos com aluguel mínimo e cota condominial (pag.46/189)

A requerida trouxe uma planilha de cálculo, em que se inclui débitos de luz e ar-condicionado, entre os períodos de jan/2015 a set/2020 (ID: 50702721 -pag.287), afirmando que o recibos trazidos pela parte autora trata-se de aluguel e despesas condominiais que estão sendo discutidos em outro processo.

Consta ainda, que as partes pactuaram a renegociação de débitos referente ao aluguel, cotas condominiais, Fundo de Promoções coletivas e outros encargos, conforme confissão de dívida, dos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 (Pag.349/350)

Das provas carreadas, nota-se que a cobrança exercida pela requerida, pauta-se em planilhas internas, sem qualquer outra comprovação ou base de cálculo para aferir os débitos. Isso porque restou evidenciado que as despesas de energia elétrica, seriam pagas de forma individual de acordo com consumo de cada locador, fato que a parte ré não logrou êxito em demonstrar.

Nesse contexto, cabia a parte requerida demonstrar o consumo real da parte autora, através de relatório detalhado de consumo de energia elétrica da unidade 215/06 (lojista Roberto Simon), medidor individual instalado no local, indicando a quantidade de kW consumidos e seu valor unitário, conforme previsto no parágrafo sétimo da cláusula sétima (ID33718969 - Pág. 8), no período de janeiro/2015 até a desocupação do local.

Ao contrário disso trouxe apenas provas produzidas unilateralmente, como planilhas internas, sem embasamento em outras provas que poderiam facilmente serem produzidas.

Quanto a valoração de provas produzidas unilateralmente, o TJRO decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Telas sistêmicas colacionadas aos autos são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pelo consumidor. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7005502-03.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Telas sistêmicas colacionadas aos autos são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pelo consumidor. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7003283-04.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/10/2020

Em que pese os argumentos das partes requeridas, não foram juntados provas suficientes que pudessem comprovar a legitimidade do débitos de consumo de energia elétrica, conforme inclusive pactuado em contrato.

Consigno que a simples afirmação da existência de um débito, sem respaldo em qualquer documento comprobatório, não se mostra suficiente para comprovar a relação jurídica.

Por essas razões, acolho pedido de declaração de inexistência de débito da parte autora em relação a cobrança de consumo de energia elétrica entre o período de jan/2015 a set/2020.

Com relação a cobrança de consumo de ar-condicionado, igualmente não restou evidenciado a legitimidade da cobrança, isso porque a requerida não trouxe o relatório detalhado referente ao consumo de ar-condicionado, comprovando que a unidade da autora era atendida pelo sistema central de ar-condicionado e observando o modo de rateamento (capacidade térmica instalada no espaço multiplicada pelas horas de utilização do sistema no mês) contratualmente previsto na alínea “b” do parágrafo quinto da cláusula sétima (ID33718969 - Pág. 7).

Ponto que nas Normas Gerais que regem as locações, apresentado pela requerida, na seção I, Capítulo décimo primeiro – que trata dos encargos e despesas decorrentes da locação, consta no artigo 11.12 que: Trimestralmente, o ADMINISTRADOR do SHOPPING CENTER colocará à disposição dos LOCATÁRIOS balancetes das quantias arrecadadas e aplicadas, cuja contabilidade será periodicamente auditada por auditores externos independentes. (pag.333)

Denota-se que a cobrança de despesas com encargos e acessórios, em rateio, é exigido a prestação de contas, conforme termos apresentados acima, entretanto, a cobrança dos valores também foi embasada em provas unilaterais e desprovidas de embasamento,

pois caberia a parte requerida trazer os balancetes dos período em questão, sob pena inclusive de carecer de liquidez e exigibilidade.

Nesse sentido:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONDOMÍNIO. LOJA EM SHOPPING CENTER. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS CONDOMINIAIS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Ao juiz é permitido o julgamento antecipado da lide, quando as provas pretendidas se mostraram desnecessárias, por já existir elementos para lastrear a decisão. 2) Os locatários de lojas em shopping center podem exigir contas à administração do condomínio. 3) Não há exigência do prévio esgotamento da via administrativa para se ajuizar ação de prestação de contas. 4) A regra geral de prescrição das ações pessoais (art. 205 do CC/2002), que é de dez anos, aplica-se à ação de prestação de contas. 5) A administradora de shopping Center tem o dever de prestar contas à locatária do espaço comercial, para o conhecimento dos lançamentos condominiais. (TJ-MG - AC: 10024120503735001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013) Dessa forma, em razão de ausência de provas quanto legitimidade da cobrança referente ao consumo de ar-condicionado, deve ser acolhido a declaração de inexistência de débitos.

Por fim, considerando que a consignação de valores, seriam para garantir a tutela de urgência para abstenção de cortes e considerando ainda, que houve a perda do objeto superveniente pela desocupação da parte autora, entendo que a quantia deverá ser restituída a parte requerente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

a) Declaro a inexistência de débitos referente ao débitos de consumo de energia elétrica e ar-condicionado, entre os períodos de jan/2015 a set/2020, oriundo do contrato de locação entre as partes;

b) CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor do advogado do requerente, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora, para que possa efetuar o levantamento dos valores consignados nos autos.

Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041239-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NILVIA DURAN SIDON

ADVOGADOS DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

SENTENÇA

NILVIA DURAN SIDON ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos com pedido de tutela provisória, de urgência, em face de GIMA – GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS LTDA; AUTOVEMA VEICULOS LTDA E FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar que as Requeridas forneçam um carro reserva da mesma categoria para a Requerente até decisão de mérito da presente demanda, sob pena de arbitramento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto aos fatos aduz que em 31.03.2017, adquiriu junto a primeira requerida(GIMA), o veículo zero quilômetro Fiat Toro Freedom 1.8, 16V AT6 FLE 05 de Placa NDB6081, Chassi nº 988226117HKB03444, na cor branca, ano 2016 modelo 2017, de fabricação da Segunda Requerida (FIAT), e que passados 40 dias após a aquisição do bem móvel, o mesmo apresentou barulho estranho no motor, sendo guinchado de Guajará Mirim para Porto Velho, para o pátio da terceira requerida. O veículo foi restituído em 05.07.2017, no entanto, logo depois apresentou o mesmo defeito, o que se repetiu em 30.09.2017.

Informa que a terceira requerida teria dito o veículo estaria com defeito de fabricação, uma vez que o eixo de comando das válvulas apresentava uma rachadura, ocasionando o não funcionamento do veículo.

Pontua ter solicitado um carro reserva, enquanto o problema no seu veículo não era resolvido, tendo sido recusado pelas requeridas. Esclarece ainda ter despendido a quantia de R\$ 93.000,00(noventa e três mil reais) para efetuar o pagamento do bem móvel, ao qual não pode usufruir em face do problema acima elencado.

Finaliza vindicando a condenação das rés para procederem a substituição imediata do veículo, por outro da mesma espécie; condenação em danos morais de R\$ 10.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 103.000,00.

TUTELA ANTECIPADA - Indeferida as fls. 85 e seguintes

CITAÇÃO - . Foram regularmente citadas as três rés, via AR, vejamos: a ré Autovema (fls. 93 - ID: 26020157 p. 1); a empresa Gima – Gilberto Miranda Automóveis Ltda (fls. 96 – ID: 26234146 p. 1 de 1) e a empresa FCA – FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL (fls. 99 - ID: 26385030 p. 1 de 1).

AUDIÊNCIA CEJUSC. - Foi realizada mas não houve acordo (fls 117-118 – ID ID: 27425994 p.1 de 4).

CONTESTAÇÃO - A primeiro ré – AUTOVEMA - apresentou resposta às fls. 123-157, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o defeito ocorrido no veículo é de fabricação, em face do disposto no artigo 13, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. No mérito pondera não haver nexos causal entre o evento danoso ocorrido no veículo da autora e a conduta da ré. Destacou que o veículo fora adquirido na cidade Ariquemes/RO, tendo três passagens na oficina da empresa, a saber: 1) dia 05.07.2017 – para recall – substituir puxador da porta de ambos os lados; 2) dia 29.09.2017 – houve substituição da troca de eixo de comando das válvulas, com troca de peças, veículo estava com 7.603km e, 3) 23.05.2018 – veículo chegou guinchado, com fumaça e vazamento de óleo, havendo indicação de utilização de combustível adulterado e sendo necessária a troca do motor, não sendo possível ser feita pela garantia do veículo, em virtude da primeira revisão do mesmo – 10.000 km, não ter sido feita na montadora FIAT ou concessionária. O serviço foi orçado em R\$ 19.979,08. Requereu a nomeação de um perito para fazer avaliação das condições do veículo. Finalizou vindicando fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

A segunda ré GIMA – GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não fazer parte da cadeia de fornecedores, porque o defeito do veículo foi de fabricação. No mérito alega que a parte autora não pagou o veículo, motivo pelo qual não adquiriu a propriedade definitiva do mesmo, tendo sido ajuizada ação contra a parte autora, perante a terceira vara cível da Comarca de Porto Velho/RO autos n. 7007478- 18.2018.8.22.0002 (suspensa por ausência de bens em nome da devedora). Destacou que a parte autora não comprovou ter realizado as revisões necessárias no veículo, indicadas pelo fabricante. Ao final vindica o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, por má utilização do veículo e corolariamente a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 163-178).

A terceira ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, apesar de devidamente citada via AR/MP, manteve-se inerte.

RÉPLICA – apresentada pela parte autora as fls. 207- , requerendo seja afastada a preliminar suscitada pelas duas primeiras rés. Reitera que o veículo apresentou defeito com menos de 40 dias de uso e que não há provas de que houve má utilização do veículo pela autora ou utilização de veículo adulterado. No mais, reitera os pedidos formulados na inicial.

PRODUÇÃO DE PROVAS – Oportunizado as partes a produção de provas, a parte Autovema requereu a oitiva de Daniel da Costa e Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, inscrito no CPF sob o nº 013.030.292-94, portador da Cédula de Identidade nº 1133641 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua 37, nº 1125, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO (fls. 215) e a ré GIMA vindicou a oitiva de Carlos Antonio Sana, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 495156 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 420.415.462- 04, residente e domiciliado nesta cidade de Ariquemes/RO, tendo a parte autora vindicado a produção de prova pericial.

SANEADORA – Proferida as fls. 222-224, afastou a preliminar suscitada ilegitimidade passiva arguida pelas duas primeiras rés, sendo indeferida a produção de prova pericial tendo em vista o decurso de tempo ocorrido entre a data dos fatos e a data da realização da prova, sendo designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas. (ID 33046645 -pag.222)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foram fixados os pontos controvertidos e colhidos os depoimentos dos informantes Carlos Antônio Sana e José Edson. (ID55416845 -pag. 397)

ALEGAÇÕES FINAIS – As partes apresentaram alegações finais, ratificando os termos expendidos na inicial e contestação.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

APLICAÇÃO DO CDC

Trata-se o caso em apreço de relação de consumo, devendo ser regulado pelas normas presentes no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, deve-se salientar que a responsabilidade do referido diploma é da modalidade objetiva. Assim, diante do nexo de causalidade entre o dano e a ação da empresa que integra a cadeia de consumo, haverá o dever de indenizar, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Além disso, a responsabilidade em tais casos é solidária, conforme o disposto no art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Friso, ainda, que no sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. A Min. Nancy Andrighi esclarece que “observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua estabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. Em outras palavras, é um vício de qualidade, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia” (Resp n. 967.623/RJ, DJE 29.06.2009).

DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer no qual a parte autora afirma ter adquirido bem móvel com vício oculto, requerendo em virtude deste fato, a substituição do bem além de reparação de danos materiais e morais.

O doutrinador Bruno Miragem, aduz que: o vício oculto é aquele que, concomitantemente, não pode ser verificado com o mero exame do produto ou serviço e não provoca a imediata impropriedade, inadequação ou diminuição do valor, bem ainda, é imprescindível reiterar uma característica essencial do vício oculto: o fato de que ele existe antes da aquisição do bem, sendo que apenas o seu surgimento se dá a posteriori. (MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor: comentários à decisão do Resp 984.106/SC, do STJ, in Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 85, jan/2013, p. 350.)

Conforme expresso no art. 18 do CDC, o consumidor que não conseguir sanar o vício no prazo de 30(trinta) dias, poderá ter opções para satisfazer o dano proveniente deste vício:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III -o abatimento proporcional do preço.”

Deste modo, e à luz do art. 18, do CDC, não reparado o dano ou vício em 30 (trinta) dias, há que se devolver o preço pago ou se entregar novo veículo, da mesma marca, compatibilidade de modelo e de tecnologia da época da comercialização.

Restou incontroverso que o prazo estabelecido no § 1º não foi respeitado, haja vista não ter sido promovido o reparo dentro de 30 dias. Ao contrário disso, a autora até a presente data teve solução do seu problema e sequer teve o veículo substituído.

Foram acostado pela autora Nota Fiscal do produto adquirido (pag.27); contrato de compra e venda como requerida GIMA LTDA (pag. 28/30); ficha de vistoria de guincho (pag.31); parecer técnico da AUTOVEMA (pag.32); termo de notificação PROCON (pag.33/34); notificação da parte autora realizada pela AUTOVEMA, informando negativa de garantia (pag.35); orçamento de serviços (pag.36/43); fotografias do veículo solando fumaça pelo motor e sendo guinchado (pag.46/48).

Realizada instrução processual foram ouvidos :

José Edson Sales de Medeiros (PJE/MIDIAS) - “Informou ser funcionário da AUTOVEMA e que conhece a parte autora, como cliente. Trabalha com supervisão de atendimento na Assistência Técnica em Porto Velho. Aduz que acompanhou a entrada do veículo da autora no ano de 2017 e corrigido o problema pela garantia, visto ser defeito de fábrica. Posteriormente, o veículo retornou e foi levantando que não mais estava mais na garantia. Não houve perícia, mas a fábrica relatou ser uso de combustível adulterado. A negativa se deu pela falta de garantia. Não se recorda quanto tempo o veículo permaneceu na AUTOVEMA. Na segunda não houve demora, visto que a constatação da falta de garantia foi rápida, porém não conseguiram contato com a parte autora. Não foi feito perícia, mas apenas uma avaliação técnica, pois somente a fábrica poderia fazer. O problema apresentado pela primeira vez no carro, não possui relação com o segundo.”

Carlos Antônio Sana (PJE/MIDIAS) – “Informou ser auxiliar financeiro e cobrança junto a empresa GIMA. Não tem contato com veículos, cuidando da parte financeira. Afirma que a parte autora não honrou com os cheques pré-datados, mas ela foi efetuando a amortização do valor devido. A parte autora não compareceu na empresa GIMA, onde adquiriu o veículo, mas na AUTOVEMA na cidade Porto Velho, ambas são representantes da FIAT.”

Embora a parte requerida AUTOVEMA alegue que a negativa da prestação dos serviços de assistência técnica, ocorreu pela falta de cobertura da garantia, pois a autora não fez a primeira revisão na concessionária, não demonstrou esse fato nos autos, eis que não foi juntado o Registro da Manutenção do veículo ou outro documento similar, v.g., telas internas que pudessem ratificar suas alegações.

Com relação ao fato da parte autora ter contribuído com o defeito apresentado, ao utilizar combustível adulterado, também é uma tese que não merece prosperar, pois a requerida somente juntou laudo técnico realizado de forma unilateral, sem qualquer perícia realizada em juízo para se constatar o defeito apontado.

Por outro lado, restou comprovado a existência de defeito no veículo, conforme documentos acostados, como fotografias do veículos sendo guinchado, o que foi ratificado pelo preposto da AUTOVEMA José Edson, que confirmou o retorno do carro para autorizada, apresentando defeitos no motor.

Considerando que a parte requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, mesmo citada não apresentou defesa, decreto sua revelia.

Dessa forma, em que pese as alegações das requeridas, a prova técnica trazida aos autos é unilateral e não refuta as provas robustas de que o veículo apresentava vício oculto, bem como de que os réus, não cumpriram o dever de alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora, nos termos do artigo 373 inciso II do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO. VÍCIO EM VEÍCULO. PREJUÍZOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. FRETE. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. STJ. O critério de destinatário final econômico, conforme entendimento do STJ, não mais é determinante para que seja caracterizada a relação de consumo ou o conceito de consumidor, mas sua situação de vulnerabilidade, econômico-financeira, bem como técnica, frente ao fabricante e/ou fornecedor do produto utilizado como insumo da sua atividade econômica. É solidária a responsabilidade entre fabricante e concessionária pela reparação de danos decorrentes de vícios apresentados em veículos automotores novos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Apelação, Processo nº 0006038-04.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/11/2019.

E ainda o TJSP:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Compra de automóvel zero quilômetro - Defeitos - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais proposta contra a vendedora - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da ré - Preliminar de ilegitimidade passiva - Rejeição - Relação de consumo - Responsabilidade solidária - Laudo pericial - Constatação dos defeitos apontados na inicial - Vício de qualidade a tornar o veículo inadequado à finalidade a que se destina - Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - Rescisão contratual admissível - Utilização do automóvel pelo consumidor por longo período - Devolução do valor do veículo segundo tabela FIPE, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa - Apelação parcialmente provida (VOTO Nº 17.831 APELAÇÃO Nº 1000010-45.2016.8.26.0526 COMARCA: SALTO (3ª VARA), 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 30/04/2021)

Desse modo, comprovado a existência de vício oculto no veículo zero quilômetro adquirido pela autora, bem como a inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.078/90.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...) O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente (MARIA HELENA DINIZ, Curso de direito Civil Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18a ed. 7o v., c.3.1, p. 92).

A situação descrita denuncia o desgaste da parte requerente na tentativa de ver o problema solucionado perante as requeridas, a qual, mesmo acionada junto ao PROCON permaneceu inerte em adotar as providências necessárias para resolver a situação do consumidor, o que revela uma falha na prestação de seus serviços (art. 14, caput, CDC), provocando danos extensivos ao consumidor, os quais ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

São as insistentes tentativas da requerente em obter uma solução que somente as requeridas -fornecedora e fabricantes - poderiam prestar, o que evidencia o direito à indenização pelos danos morais experimentados.

Importa ressaltar, que é obrigação das partes réis em proceder a substituição do veículo ou ter sanado o vício do produto no prazo máximo de 30 dias. No caso dos autos, nem o vício foi sanado dentro desse prazo nem a autora teve substituído o bem, contrariamente ao que dita

o art. 18, § 1º inciso I, do CDC, o que apenas nutre a ocorrência de dano moral indenizável no cenário em tela. Nesse sentido o TJRO: APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTO COM DEFEITO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A paralisação do veículo do autor por mais de trinta dias, em razão do defeito na peça cuja solução do problema diretamente com a empresa não se apresentou como efetiva ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral passível de indenização, sobretudo porque foi necessária a via judicial para a busca de seu direito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Sendo incontroversa a confecção de laudo para comprovar o defeito apresentado no produto adquirido pelo consumidor, que se mostrou impróprio para uso que se destinava, impõe-se a restituição do valor. Os honorários de advogados devem ser fixados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente, comportando modificação em grau de recurso tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027556-36.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2020

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Com esses parâmetros, entende-se como adequado o montante indenizatório de R\$ 7.000,00 (setemil reais), valor esse que serve para compensar os danos sem gerar o enriquecimento ilícito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer para proceder substituição do produto Fiat Toro Freedom 1.8, 16V AT6 FLE 05 de Placa NDB6081, Chassi nº 988226117HKB03444, na cor branca, ano 2016 modelo 2017 por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou valor econômico correspondente ao mesmo, atualizado.

b) condenar as partes requeridas solidariamente em danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros a contar da citação e correção a partir do arbitramento;

CONDENO as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001631-02.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: MARIANA DOERING ZAMPROGNA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO, OAB nº RO3901, CARLOS ZAMPROGNA, OAB nº SC8306

EXECUTADO: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS-AVIANCA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS-AVIANCA, AV. WASHINGTON LUIZ 7059 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7006769-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação

AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a expedição de mandado de citação, por hora certa, via Oficial de Justiça, dos réus CAMILLO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e JULIANA EDILÚCIA RIBEIRO VEDANA, no endereço localizado na Rua João Goulart, 1872, Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-126, Porto Velho/RO. Deverá constar do mandado a ressalva do artigo 252, parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0017633-18.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES, ALZIRA PINHEIRO SOUZA, AMARILDO GOMES NOGUEIRA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, PALMIRA LEMOS DA SILVA, JOZINALDO DOS SANTOS, HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA, ERASMO DOS SANTOS FILHO, VALDEMIR BARROS RIBEIRO, VALDEMIR BATISTA DE SOUZA, SOLANGE BARROS RIBEIRO, FABIOLA BARROS RIBEIRO, CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO, FRANCISCO CARTEGIANE BARROS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

1. Converto o feito em diligências.

2. Os presentes autos encontram-se conclusos para sentença, todavia, observo que não houve colheita do depoimento pessoal das partes, o que poderá acarretar nulidade processual por cerceamento de defesa, diante dos pedidos formulados na petição inicial.

Assim, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem além do depoimento pessoal das partes, requerer a oitiva de testemunhas. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO URGENTE, eis que o feito integra a meta 02 do CNJ.

3. De outro passo, determino seja expedido alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos e que a CPE promova a unificação das contas judiciais.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018870-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Liminar

AUTOR: RACCI & RACCI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RACCI & RACCI LTDA ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BRADESCO SAUDE S/A.

Assevera ser titular de um plano de saúde ofertado pela Requerida (Bradesco Saúde), sendo beneficiário de Plano Multi Saúde Empresa, Apólice nº. 843371687, estando acobertado por tal plano desde 2014 .

Contudo, a Requerente recebeu um boleto com vencimento em 16/01/2021, do qual majorou em mais de 50% o pagamento das mensalidades do plano de saúde, sob a justificativa de que se trata de reajuste anual e alteração da faixa etária. Todavia, pela simulação para contratação de novo plano (id 56896256), nos mesmos moldes já contratados pela Autora, a resposta não se sustenta.

Assim requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado que a Requerente pague, provisoriamente até o final desta demanda, apenas o valor devido pelo Plano Multi Saúde Empresa contratado, qual seja, o valor R\$ 3.127,96 (três mil, cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), em conformidade com o paradigma ora apresentado. E ainda, permita a possibilidade de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, impedindo a Requerida de realizar a suspensão ou cancelamento do plano ou, caso tenha o feito, restabeleça imediatamente, sob pena de multa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Pois bem, para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Em suma e conforme entendimento consolidado do E. STJ, manifestado em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS), à concessão da antecipação de tutela nas demandas revisionais é necessário o preenchimento concomitante de três requisitos, quais sejam: a) impugnação da dívida; b) verossimilhança da alegada abusividade e c) depósito judicial das quantias incontroversas, portanto não estando presente um dos requisitos, o afastamento da tutela é medida que se impõe.

Ressalto ainda que na teoria da imprevisão “destaca-se a regulamentação da resolução do negócio jurídico por ‘oneridade excessiva’, visando à manutenção do equilíbrio econômico do contrato, com abrandamento do princípio ‘pacta sunt servanda’ em face da cláusula ‘rebus sic stantibus. Reza o art. 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (Carlos Roberto Gonçalves, in Principais inovações no Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2002)

Pois bem, como visto acima, para análise da viabilidade de concessão do pleito liminar formulado, há que se verificar, de plano, se o contrato firmado pelas partes traz alguma abusividade aparente. O reajuste de planos de saúde coletivos é calculado com base na livre negociação entre as operadoras e as empresas, ao contrário do planos individuais que são regulados pela ANS.

No caso em comento o reajuste foi de 50%, mas que por si só não caracteriza abusividades. Essa identificação se dá mediante apresentação de justificativas dos aumentos dos custos da sinistralidade do grupo e da variação do custo médico hospitalar (VCMH), conforme acima mencionado.

Ocorre que com advento da Pandemia a ANS determinou a suspensão dos reajustes dos planos coletivos em 15%, que valeria para setembro/2020 a dezembro/2020, sendo cobrado o aumento em 12 parcelas a partir de janeiro no anos de 2021.

No entanto, em que pese os argumentos da parte autora, nesse momento, não é possível vislumbrar a abusividade no reajuste, visto que informado previamente a distribuição do reajuste suspenso em 2020 , aliada ao aumento da mensalidade.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, que poderá ser reanalisado após a apresentação da contestação.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225, PARTE RIO COMPRIDO - 20261-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038441-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito e de revisão de fatura de energia elétrica ajuizada por JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA (parte autora), em face de ENERGISA (parte ré), ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – desenvolvida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) e registrada sob ID 30502695, acompanhada de procuração (ID 30502696) e documentos. A parte autora alega que é consumidora dos serviços de energia elétrica prestados pela Ré, conforme comprova talão de energia registrado pelo ID 30502698, afirmando que vem sendo surpreendido por cobranças exorbitantes em sua conta, conforme análise de débito registrado sob ID 30502698: Fevereiro/2019 - R\$ 622,05 - 699 kW/h; Abril/2019 - R\$ 402,38 - 434 kW/h; e Maio/2019 - R\$ 530,18 - 633 kW/h.

Afirma que reside somente com mais uma pessoa (esposa) na unidade de consumo, e que não houve qualquer acréscimo de eletrodomésticos ou pontos de luz, tornando excessivas tais cobranças. Não reconhece o consumo alegado pela Ré.

Afirma que, apesar de cobrança, efetuou os pagamentos com ajuda dos filhos, comprometendo sua renda, pois é pessoa idosa e seu estado de saúde está debilitado, e não poderia correr o risco de ter sua energia elétrica cotada pois é serviço essencial e básico.

Dessa forma, requer a anulação ou revisão das faturas em destaque, e que os valores já pagos sejam abatidos nas próximas faturas. Requer ainda a concessão de gratuidade de justiça; decretação da inversão do ônus da prova; produção de prova pericial no seu medidor de energia elétrica (com ônus para a Ré); designação de audiência de autocomposição; e condenação da Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários sucumbenciais em favor da DPE-RO (art. 4º, XXI, LC 80/94).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.554,61 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos.) relativo ao somatório das faturas em questão.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID 30559764, deferindo o pedido de justiça gratuita, designando audiência de autocomposição e citação da Ré.

CITAÇÃO – a parte ré foi devidamente citada conforme certidão aposta aos autos sob ID 30798991. Foi realizada por oficial de justiça.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – foi designada e realizada em 13/11/2019, às 09:30, restando infrutífera, conforme ata registrada sob ID 32572029.

CONTESTAÇÃO – registrada sob ID 32924291, a parte ré, no mérito, afirma que os valores cobrados, relativos às faturas dos meses apontados, estão corretos e compatíveis com a realidade da parte autora. Afirma que o consumo foi devidamente aferido por equipamento em conformidade com as normas do INMETRO.

Afirma que em 19/07/2019 sua equipe inspecionou, a pedido da parte autora, o medidor de energia e não encontrou nenhuma irregularidade. Que em 30/08/2019 foi realizado levantamento de carga (ID 32924292) da unidade de consumo da parte autora, constatando-se 867,9 kW/h, considerando os seguintes eletrodomésticos: uma bomba d'água; duas centrais de ar mini split (12.000 e 9.000 BTU's); uma geladeira duplex 430 litros; onze lâmpadas; uma máquina de lavar roupas; dois televisores 42 polegadas; e um ventilador.

Por fim, defende que não foram encontradas quaisquer irregularidades ou defeito na medição que desabone o levantamento de consumo na unidade da parte autora, não merecendo prosperar tais alegações, requerendo a improcedência da demanda em todos os seus termos.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – registrada sob ID 31040603, na qual a parte autora impugna integralmente a contestação, requerendo o prosseguimento do feito, reforçando o pedido de inversão do ônus da prova.

PERÍCIA – despacho registrado sob ID 37206142, determinando a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção, nomeando-se o engenheiro elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), fixando-se os honorários em R\$ 1.200,00, arcados pela parte ré. Determinou-se ainda que as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Estabeleceu-se o prazo de até 30 dias contados do início do trabalho para entrega do laudo.

O perito, nomeado, registrou petição sob ID 37370368, requerendo a majoração do valor dos honorários para R\$ 1.800,00 alegando que a avaliação da perícia técnica deve considerar o tempo de sua elaboração e o trabalho técnico científico realizado envolto da responsabilidade pelo trabalho, que foi devidamente acolhido sob despacho ID 42946889.

A parte ré registrou seus quesitos sob ID 37827380 e o comprovante de recolhimento dos honorários periciais (ID 44371229).

A perícia foi agendada e realizada em 08/12/2020, às 8:45, na unidade consumidora da parte autora, conforme documento ID 47932468.

Houve pedido e deferimento de dilação do prazo para entrega do laudo pericial em decorrência do estado de saúde do perito.

LAUDO PERICIAL - registrado nos autos sob ID 55056319, baseado, conforme perito, em normas técnicas vigentes (NBR 5410, NR 10, Resolução Normativa ANEEL 414/2009 e 479/2012).

A parte autora se manifestou sob ID 55907038, enfatizando que a perícia restou prejudicada, uma vez que o medidor de energia inspecionado não é o de referência ao período impugnado, pois este foi substituído por aquele, de forma unilateral pela Ré. Destacou que a estimativa de consumo apontada no laudo foi de 438kWh/mês, e que dessa forma apenas a medida realizada em Abril/2019 estaria coerente, já outras duas estariam majoradas, em 44%. Requerendo que a ação seja totalmente procedente, nos termos da inicia.

A parte ré, apresentou concordância, registrada sob ID 57099890, com o laudo pericial produzido.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Ação anulatória de débito e de revisão de fatura de energia elétrica no valor de R\$ 1.554,61 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos.) ajuizada por JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA, em face de ENERGISA.

Do mérito

2.1 DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Primeiramente destaco a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para dirimir a lide entre as partes. O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Restou incontroverso nos autos a relação jurídica entre as partes, evidenciada por diversos documentos (talão de energia, análise de débito, 30502698, p. 2, 5 e 6 respectivamente) consistentes na prestação de serviço de energia elétrica.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora e a ré como fornecedora de serviço, aplicando-se ao presente caso as disposições do CDC, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

2.2 DA AUSÊNCIA DE COBRANÇA EXORBITANTE

A parte autora alega que é consumidora dos serviços de energia elétrica prestados pela Ré, afirmando que foi surpreendida por cobranças exorbitantes em sua conta, conforme análise de débito registrado sob ID 30502698:

Fatura

Valor

Consumo Faturado

Fevereiro/2019

R\$ 622,05

699 kW/h

Abril/2019

R\$ 402,38

434 kW/h

Maior/2019

R\$ 530,18

633 kW/h

Afirma que reside somente com mais uma pessoa (esposa) na unidade de consumo, e que não houve qualquer acréscimo de eletrodomésticos ou pontos de luz, tornando excessivas tais cobranças.

Houve realização de perícia, culminando na produção de laudo, registrado sob ID 55056319.

Por meio do laudo pericial é possível constatar que a unidade de consumo da parte autora possui ligação bifásica, e que no levantamento de carga (Tabela 1, p. 7), que a parte autora possui em sua residência: 3 lâmpadas de 15W; duas lâmpadas de 20W; um televisor de 42 polegadas de 150W; um televisor de 32 polegadas de 100W; uma geladeira duplex de 200W; uma máquina de lavar de 500W; um ventilador de 150W; duas centrais de ar 12.000 BTU's de 100W; e uma bomba de poço 550W. Apontando consumo médio da unidade em 438,5 kW/h por mês. Ressalta-se que tal estimativa teve como referência o Centro Brasileiro de Informações de Eficiência Energética.

O perito enfatizou que tais cobranças estariam dentro dos padrões de consumo da parte autora, considerando seu histórico contido no Gráfico 1 do laudo pericial, conforme se verifica na resposta ao quesito número 4 (p. 10), submetido pela Ré:

4. Queira o Sr. Perito informar se os registros de consumo da UC da parte autora são compatíveis com a carga instalada em seu imóvel.

R. Sim. os valores impugnados de consumo, são coerentes aos consumos já registrados anteriormente, e compatíveis com eletrodomésticos instalados na residência.

Nesse sentido, até mesmo a parte autora concordou que a cobrança do mês de Abril/2019 (uma das rechaçadas) está dentro de seus padrões de consumo, conforme esclarece em sua manifestação registrada sob ID 55907038, afirmando que a medição de consumo de energia de tal mês “estaria coerente com esse levantamento de carga”, não concordando entretanto com os meses de Fevereiro/2019 e Maio/2019.

Pois bem, no levantamento realizado, chamo a atenção para uma das centrais de ar, bem como para uma máquina de lavar, que são utilizadas 8 e 6 vezes por mês. Considerando o alto consumo de energia desses bens, caso sejam utilizados por mais vezes (dias por mês e/ou horas), causarão, por consequência, impactos no valor da fatura de energia elétrica, podendo elevar o consumo médio de kW/h.

Nesse diapasão, verifico que os valores das faturas em análise (Fevereiro/2019 - 699 kW/h; e Maio/2019 - 633 kW/h) não são exorbitantes como afirma a parte autora, pois os consumos registrados estariam dentro do seu limite máximo de consumo, considerando os bens elétricos que possui em sua residência.

Quanto à alteração do medidor de energia, no que pese ter sido substituído antes da realização da perícia, confirmada em laudo pericial (ID 55056319, p. 5), verifico que tal perícia não restou prejudicada, pois constatou outras formas de se apurar o consumo médio de energia da parte autora, evidenciado, por exemplo, pela Tabela 1 (p. 7) e pelo Gráfico 1 (p. 8) do laudo pericial.

Diante do exposto, resta claro a ausência de responsabilidade da Ré tendo em vista a inexistência de defeito ou irregularidade na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC. Nesse sentido:

Apelação. Declaratória. Faturas. Valores exorbitantes. Não comprovação de irregularidade. Apenas a alegação de faturas exorbitantes não é capaz de demonstrar falha na prestação de serviço pela concessionária, sem que fique comprovada qualquer irregularidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051315-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021 (grifo nosso)

Portanto, demonstrado que os consumos não são exorbitantes pois estão coerentes com a média de consumo da parte autora, a improcedência dos pedidos da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deve ainda, a parte autora, arcar com despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC) e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), que ficarão suspensos por 5 (cinco) anos, visto o deferimento de gratuidade de justiça.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027834-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. M. R.

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58457983 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020587-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008808-24.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZIVALDO MACEDO ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

EXECUTADO: MIBLIA POLIANA ALVES DA SILVA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para que confirme o recebimento dos valores mensais, no prazo de 10 dias, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, tendo em vista a sentença de ID: 29445634 - Pág. 1/29445634 - Pág. 4.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050780-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA FABIOLA LOPES GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RONDONAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do perito ID 58445479.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024854-52.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, ICARO LIMA

FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046387-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AISSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051801-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044087-03.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58461615 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012663-72.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUELE CRISTIANE LIMA FRANCA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040602-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: SAMIA HELENA FERREIRA MAIA, HELENA FERREIRA MENACHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58460645 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036158-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA SIEDLER ELLER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047601-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035856-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Proceda o cartório o cadastramento do procurador da parte exequente LÁZARO PONTES RODRIGUES inscrito na OAB/MG sob o nº 40.903, conforme petição de ID 57972846.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil, devendo impulsionar a demanda, requerendo que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023471-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

EXECUTADO: PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

DESPACHO

01. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

02. Houve acordo entre as partes em audiência de conciliação, que foi devidamente homologado, onde constou:

“Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A conciliação restou frutífera nos seguintes termos: 1. A parte requerida PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO pagará até dia 15/01/2021 a quantia de R\$ 14.410,00 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais) referente as parcelas em atraso do imóvel, vendido pela parte autora CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios . Até o dia 22/03/2021 a parte requerida se comprometerá a fazer a transferência do financiamento do imóvel e quitação de dívidas que estão em atraso: IPTU (R\$ 5.585,53), CONDOMÍNIO (R\$ 28.600,45) e Energia elétrica (R\$ 1.617,30) , Com atualizações devidas. 3. As parcelas em atraso serão depositadas na seguinte conta bancária: Ag. 1023, Conta 6391.30-3, do Banco do Brasil, Titular CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, CPF 085.265.592-49. Os honorários advocatícios serão depositados na seguinte conta bancária: Ag. 3181-x, Conta 30744-0, do Banco do Brasil, Titular RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, CPF: 015.555.932-08. Os comprovantes de depósitos servirão de recibo. 4. Em caso de descumprimento do acordo haverá multa de 20% sobre o valor da ação. 5.

As partes requerem homologação do acordo, isenção de custas finais e arquivamento dos autos com renúncia ao prazo recursal. Assim, considerando o acordo entre as partes, encaminho os autos ao Mm. Juiz para análise. Nada mais.”

A parte autora, ora exequente, vindicou o cumprimento de sentença e obrigação de fazer para:

a) Requer a tutela de urgência para determinar a expedição de mandado LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, independentemente de audiência de justificação prévia, reintegrando-se o autor, “in limine” na posse do imóvel situado nesta cidade de Porto Velho- RO, Av. Rio Madeira, nº 5064, Apt. 401do Bloco 09, Residencial Garden Club;

b) Requer seja declarada a Rescisão do contrato de compra e venda do imóvel denominado imóvel situado nesta cidade de Porto Velho- RO, Av. Rio Madeira, nº 5064, Apt. 401do Bloco 09, Residencial Garden Club, nesta cidade, vez que houve descumprimento reiterado das cláusulas contratuais pelo requerido;

c) O pagamento de 03 parcelas do financiamento referente ao mês de Março no valor de R\$1.417,73 (mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), Abril R\$ 1.253,10 (mil duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos) e Maio R\$ 1.494,80 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) está no nome do autor, bem como o pagamento da energia do apartamento que consta atrasada desde Julho de 2019 no debito de R\$ 1.617,30 (mil e seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), o condomínio que está inadimplente desde maio de 2016 sendo a despesa no valor de R\$ (R\$ 30.451,95) e o IMPOSTO PREDIAL e TERRITORIAL URBANO – IPTU, com o débito de R\$ R\$ 7.482,00;

TUTELA DE URGÊNCIA E REINTEGRAÇÃO DA POSSE

Com relação ao pedido de tutela de urgência para determinar a reintegração de posse da parte autora, não merece ser acolhido, isso porque porque o cumprimento de sentença, nada mais é do que uma ação coercitiva, com intuito de alcançar meios para que a parte devedora cumpra os termos da sentença ou acordo.

No caso em apreço, não restou estabelecido em acordo a reintegração da posse em caso de descumprimento, bem como não há requisitos da tutela para autorizar seu deferimento.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência , não restou evidenciado, visto que não há previsão estabelecida em acordo para que haja a reintegração da posse do imóvel, em caso de descumprimento. O perigo da demora também não restou configurado visto que o acordo foi firmado em 2020, tendo decorrido mais de 5(cinco) meses.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora,

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Com relação ao pedido de rescisão contratual pelo descumprimentos termos contratual, entendo que não merece ser acolhido, por ausência de previsão em acordo da rescisão do contrato de compra e venda em caso de inadimplência.

O cumprimento de sentença, não é meio jurídico adequado para inovar pedidos, devendo a parte o fazer por meios próprio, a exemplo de ação de rescisão contratual.

Por essas razão não acolho pedido de rescisão de contrato.

PAGAMENTO DE ACESSÓRIOS

Quanto ao cumprimento de sentença para o pagamento de 03(três) parcelas do financiamento referente ao mês de Março no valor de R\$1.417,73 (mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), Abril R\$ 1.253,10 (mil duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos) e Maio R\$ 1.494,80 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) está no nome do autor, bem como o pagamento da energia do apartamento que consta atrasada desde Julho de 2019 no debito de R\$ 1.617,30 (mil e seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), o condomínio que está inadimplente desde maio de 2016 sendo a despesa no valor de R\$ (R\$ 30.451,95) e o IMPOSTO PREDIAL e TERRITORIAL URBANO – IPTU, com o débito de R\$ R\$ 7.482,00, imposta no acordo, determino seja intimado a parte ré para cumpri-la no prazo de 15(quinze) dias, e faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006769-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58462688 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018870-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RACCI & RACCI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58463402 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025288-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: VALDELICE MARQUES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011512-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH SOUZA CLOSS

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: DANIELE SILVA DE AMORIM e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada para apresentar o documento mencionado na petição de ID 58434604, tendo em vista que não constam anexos à referida petição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004785-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXEQUENTE: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034989-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: J.C.M. DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009089-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Blucy Rech Borges

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044577-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCELINO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033992-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MORANHA URTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012498-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: REBECA SILVA BANDEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007672-82.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRED ROBERTO DA SILVA JR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - AM9135, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

EXECUTADO: EDIMILSON BATISTA GAMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013876-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018356-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARIA APARECIDA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049775-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON FRUTUOSO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032918-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. L. B. L.

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032336-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016776-71.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AMILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633

EXECUTADO: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039892-09.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027957-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIZIETE PACHECO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003088-88.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008589-91.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE NATALICIO BARTOLOMEU, MARIA DA GLORIA SARTORI DE RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005567-25.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: JESSICA BRUNA DOS SANTOS PEREIRA

EXECUTADO: DENILSON PEREIRA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57097720) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007941-77.2020.8.22.0005

AUTOR: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ELISANDRA SIMONE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002494-11.2020.8.22.0005

Assunto: Base de Cálculo

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELA INACIO DA SILVA, CPF nº 03359969901, RUA DOS BABAÇUS URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos do executado, retornem conclusos para DECISÃO.

Persistindo a divergência, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7010641-26.2020.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: IVONE ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1484, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 24.512,13 do Principal). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

4- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003676-71.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atos Administrativos

REQUERENTE: FABRICIO CARNEIRO LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6788

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A impugnação cinge-se aos juros

Passo à análise dos juros. Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n° 12.703, de 2012)

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controlinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic ("b", inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

Ainda, com razão o exequente em relação aos honorários sucumbenciais, pois houve condenação do recorrente/Estado ao seu pagamento

1- Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e acolho os cálculos do Executado (R\$ 15.715,92 do Principal e R\$ 1.571,59 dos honorários sucumbenciais) Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 7005603-96.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARCELO CIRINO DE CAMPOS, CPF nº 42202906215, RUA ESTRADA VELHA S/N- ZONA RURAL PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABETINO DA MAIA SEVERO, CPF nº 93806329249, RUA VALDIR BATISTA MEDEIROS 1824, - DE 1895 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA DE RONDÔNIA - 76900-473 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

O autor vendeu o veículo para o requerido no ano de 2010, e a procuração outorgando poderes para transferência emitida apenas em maio de 2021. Ademais, não há notificação do requerido para que este proceda com a transferência do veículo. Não demonstrou que comunicou a autarquia de trânsito sobre a venda do veículo. Sequer há nos autos comprovação de preenchimento/assinatura do DUT.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória em relação ao Estado e ao Detran.

Designem-se audiência de conciliação em relação ao requerido Abertino da Maia Severo.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7007960-20.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: JOCIANE ROCHA GOMES LIMA, CPF nº 84978090253, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 1037 COLINA PARK I - 76906-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, eis que deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 12.127,88 do Principal e R\$ 1.212,78 dos honorários sucumbenciais). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, salvo se houve renúncia ao teto da RPV, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004228-60.2021.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA, CPF nº 63493047215, RUA SANTA CLARA 2931, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001118-87.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: RITA PRISCILA GONCALVES CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004297-92.2021.8.22.0005 AUTOR: CHARLES MARCO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/09/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
7000309-97.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOANA FERREIRA DOS ANJOS, BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO BARRETO TAVARES - MT15363

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO BARRETO TAVARES - MT15363

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
7009094-48.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANAINA DO ROCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 2 de junho de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7005810-32.2020.8.22.0005

REQUERENTE: DALILA TEIXEIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo no despacho de ID. 56883506, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009343-96.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANDRESSA NEVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/09/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001587-36.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: OTILIA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição do RPV, conforme Despacho (ID 57285313).

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7003009-12.2021.8.22.0005

REQUERENTE: HELENA ANUNCIACAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7009226-42.2019.8.22.0005

Requerente: JACKSON SOUZA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001558-83.2020.8.22.0005

REQUERENTE: KASSIO RIGO SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

"DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar-se em relação à petição de ID 54824192, no prazo de 10 dias.

Caso concorde com o pedido, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Caso a requerida não adira ao pedido do autor, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 22 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7006775-10.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CORDIOLINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: Energisa

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7001789-76.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7002125-80.2021.8.22.0005

AUTOR: VERALUCIA RICARTE DE BARROS, ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003487-20.2021.8.22.0005 AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/09/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7011331-55.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 2 de junho de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006933-65.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: IRACI NUNES STACH

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000167-06.2014.8.22.0005

EXEQUENTE: VALDIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

EXECUTADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA, PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista da documentação apresentada pelo IPERON (ID 54646090), conforme Despacho (ID 55853259).

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002384-12.2020.8.22.0005

REQUERENTE: LEILSON ALVES TAVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“DESPACHO

Intime-se a parte requerida para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do acordo estabelecido (ID 41779726).

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Ji-Paraná/RO, 22 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004003-40.2021.8.22.0005 AUTOR: GERALDO COLETO, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

RÉU: BAHIA BONITA COMERCIO DE BAR RESTAURANTE E HOSPEDAGEM LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/09/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001780-17.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: VALTAIR HENRIQUE SCHABUDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

EXECUTADO: ADILSON CORREIA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57457922, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008478-10.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: SERGIO SANTANA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006674-70.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ERIVALDO APARECIDO FERREIRA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/09/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003152-06.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANESSA TASSARO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implantação da insalubridade. Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010082-40.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEUSA DE FATIMA BELCHIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implantação da insalubridade. Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001942-12.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BERENICE ANUNCIADA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006534-36.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003184-06.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOISES SABALA MELGAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003504-56.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008929-35.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: JOSE INACIO GENOWEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008534-43.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA THOMAZIN

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003384-13.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007476-68.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: CHRISTIANY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005746-22.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão. Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7003871-17.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE BARROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007228-05.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXECUTADO: BRUNA MONTEIRO MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão. Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7011593-73.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: GLORIA FONTANA RETAMEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008783-28.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: GILCIMAR NATALINO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009573-75.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: GABRIEL BERGUERAND SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002638-48.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007787-59.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ADILENE GOMES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001229-71.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA - MISSAO EBENEZER

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007156-18.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO, AVENIDA JI-PARANÁ 1276, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 74.370,95

DECISÃO

Suspendo o trâmite desta ação por mais 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar pelo cumprimento integral da carta precatória (7015390-64.2021.8.22.0001).

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003336-88.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: YURI PETERSON SOUZA MACIEL, RUA RIO TAPAJÓS 1438, CASA 02 BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente requereu o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome dos advogados da parte requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, para levantamento da quantia depositada na conta 1824, 040, 01524168, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seus advogados, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 6 de junho de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006612-30.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 1021, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025

RÉUS: GILDASIO BRITO DA COSTA, LINHA 08 ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA BRITO DA COSTA, RUA EVERTON RESCA 197 JARDIM SAPOPEMBA - 03976-190 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LEONORA BRITO SANTIAGO, JOSÉ BRITO DA COSTA, JOÃO BRITO DA COSTA, JOAQUIM BRITO DA COSTA, LIONETE BRITO SOARES, RUA ARACAJU SETOR 8 744 NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA HELENA BRITO DA COSTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 94.699,30

DESPACHO

Para realização das diligências solicitadas é necessário a informação do CPF dos requeridos.

Fica intimado o requerente para informar os números de inscrição dos CPF dos requeridos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, a CPE deverá retificar o polo passivo de forma a constar a informação do número do documento.

Ji-Paraná/RO, 6 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001338-51.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA YUKO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004718-87.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Provas, Depoimento

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, RUA MÉXICO 128, CASA JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: AUTO ELETRICA MACHADO LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, COMÉRCIO RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Valor da causa: R\$ 186.392,02

DESPACHO

A pesquisa via RENAJUD foi negativa.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 6 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0004477-77.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANA ALMEIDA, RUA CASTANHEIRA 1617 NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.688,00

DESPACHO

Expeça-se ROPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em SENTENÇA, observando-se o valor apontado pela parte exequente (ID 57988146), uma vez que não houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Ji-PARANÁ/RO, 6 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005641-79.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: NEI CEZARIO DE OLIVEIRA, RUA SÃO MANOEL 285, - DE 226/227 A 507/508 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LEONILDO FERREIRA, LINHA 06, GLEBA 6B, LOTE 12 s/n, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SUCESSORES DE AFONSO NASCIMENTO DE MORAES, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1227, VIÚVA - ANTONIA APARECIDA MUSSI DE MORAIS DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Valor da causa:R\$ 3.756,53

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por NEI CEZÁRIO DE OLIVEIRA em face de ESPÓLIO DE AFONSO NASCIMENTO DE MORAES e LEONILDO FERREIRA.

Narra, em síntese, que em setembro de 2010 vendeu para Afonso do Nascimento Moraes, uma motocicleta da marca Honda, C100/Biz, ano 2000/200, cor azul, placa NCC-8400/RO, RENAVAM n. 746154992.

Contudo, referida pessoa não efetuou a transferência do veículo para seu nome, vindo a óbito em 25/07/2013, o que impossibilitou a regularização da situação.

Diz que o bem ainda consta em seu nome, assim como os débitos relativos ao IPVA, licenciamento, seguro DPVAT e multas posteriores à alienação. Que se dirigiu ao DETRAN, quando constatou que a motocicleta estaria apreendida em virtude de várias multas e que quando da apreensão, encontrava-se sob a posse de Leonildo Ferreira, o que motivou sua inclusão no polo passivo.

Requer a transferência do veículo e dos débitos para o nome e a responsabilidade da parte requerida. Formulou pedido de concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência foi indeferida.

O espólio foi citado na pessoa de Antônia Aparecida Mussi de Moraes, que afirmou desconhecer a aquisição e/ou a posse do veículo pelo falecido cônjuge. Disse não se opor ao pedido de transferência para o possuidor atual e requerido, desde que não tal medida não prejudicasse terceiro. Postulou pela não condenação em custas e honorários.

O requerido Leonildo, por sua vez, apresentou contestação, onde aduziu a ausência de documentos que comprovassem a aquisição do veículo por ele. Afirmou que estava na posse da motocicleta em virtude de ter sido o veículo cedido por sua irmã, mas que o bem, em verdade, foi adquirido por seu sobrinho, que veio a óbito.

Defendeu que a responsabilidade pelos débitos/encargos não pode ser transferida a terceiros estranhos ao negócio praticado. Requereu a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, as testemunhas foram dispensadas (ID 57637104).

Após determinação, foi acostado documento pelo autor onde consta a informação do Detran no sentido de que o bem será levado a leilão (ID 57705311 - Pág. 2).

É o relatório.

Decido.

O requerente pretende, em resumo, que o veículo e os débitos sejam retirados de seu nome, uma vez que alienou o bem, segundo alega, em 2010, a Afonso do Nascimento Moraes.

De acordo com o disposto no artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. O referido DISPOSITIVO atribui ao novo proprietário a responsabilidade de registro da transferência da propriedade do veículo. No caso vertente, não obstante as afirmações lançadas na inicial, não há qualquer documento que evidencie a existência de relação jurídica entre as partes.

Embora o autor tenha alegado a realização de negócio jurídico verbal com a pessoa de Afonso do Nascimento Moraes, não há nenhuma prova nos autos neste sentido.

Frise-se, outrossim, que a parte autora sequer juntou o documento de transferência do veículo, não havendo qualquer prova de que teria vendido o seu veículo à pessoa referida. A viúva de Afonso, na condição de representante do espólio, alegou desconhecer os fatos narrados, nada sabendo a respeito da posse e alienação do veículo pelo falecido.

A CONCLUSÃO de que houve a alienação, ainda que irregular, é extraída das declarações do requerido Leonildo e do documento comprobatório da remoção do veículo apreendido em sua posse (ID 27545524 - Pág. 18).

O que se denota é que o bem foi transferido do autor para terceiros, sem que se saiba a cadeia sucessória (histórico do veículo).

Em que pese a posse da motocicleta pelo segundo réu, ao que consta, não houve aquisição onerosa por ele.

Infere-se do conjunto probatório carreado aos autos que o autor contribuiu com a situação, seja por não exigir tempestivamente a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo pelo adquirente, seja porque não comunicou a venda ao órgão executivo de trânsito.

Não obstante, é certo que houve a tradição do bem e o veículo encontra-se apreendido junto ao Detran devido aos encargos sobre ele incidentes, de modo que não se justifica sua manutenção em nome do autor.

Por outro lado, também não se mostra razoável que o veículo e todos os débitos sejam transferidos aos réus. Em primeiro lugar porque a pessoa de Afonso do Nascimento Moraes, a quem o bem foi supostamente vendido, é, há muito, falecido, sendo representado neste feito pelo espólio. Em segundo lugar, porque não há qualquer elemento de prova dotado de robustez que permita concluir pela aquisição do bem pelo segundo réu, embora o veículo tenha sido apreendido em sua posse.

Logo, embora a pretensão não possa ser concedida nos exatos termos do que foi pleiteado na inicial, possível que o impasse seja solucionado com a exclusão do nome do requerente como proprietário do veículo, o qual, segundo informado, será encaminhado a leilão público (ID 57705311 - Pág. 2).

Assim, não vejo óbice em conceder-se parcialmente a tutela pretendida, como forma de garantir o resultado prático equivalente, devendo o veículo ser levado a leilão e, em caso de arrematação, transferido ao arrematante, após a quitação dos débitos a ele vinculados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao DETRAN que proceda a baixa do registro da motocicleta da marca Honda, C100/Biz, ano 2000/200, cor azul, placa NCC-8400/RO, RENAVAM n. 746154992, em nome de NEI CEZÁRIO DE OLIVEIRA, devendo o bem ser levado a leilão público e registrado em nome do adquirente em caso de arrematação e quitação dos débitos sobre ele incidentes.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requeridos em verbas de sucumbência devido à não atribuição de quaisquer ônus aos mesmos.

Oficie-se ao CIRETRAN/CACOAL – Patio 1 para cumprimento da determinação.

Publique-se. Intime-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 6 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010056-08.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: RENAN AMORIM DE OLIVEIRA, R. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O veículo encontrado na pesquisa RENAJUD (ID:55434831) está alienado, conforme constou no demonstrativo e foi informado na DECISÃO.

Não há motivo para inserir restrição de circulação no veículo, visto que eventual constrição será realizada nos créditos do contrato, já que veículos alienados não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário. No entanto, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato.

Havendo interesse da penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente informar os dados do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Prazo de 5 (quinze) dias.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de junho de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005627-27.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Honorários Advocatórios, Honorários Periciais, Liminar

AUTOR: ED CARLOS DE SOUZA LIMA RAMOS, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2054, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.000,00

DECISÃO

RECEBIDO NO PLANTÃO.

ED CARLOS DE SOUZA LIMA RAMOS ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A contendo pedido de tutela de urgência para que RESTABELEÇA o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1177147-4, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 1.014,30 (mil e catorze reais e trinta centavos).

Juntou documentos,

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que demonstrada a necessidade diante da apresentação de CTPS do casal.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste Juízo que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida promova a baixa da restrição lançada em nome da parte requerente nos órgãos restritivos de crédito, bem com RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE e se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1177147-4 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO /OFÍCIO. Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade.

Cite-se pelo Sistema PJe, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

ENCAMINHE-SE A PRESENTE DECISÃO AO E-MAIL: assessoria.juridica@energisa.com.br, tratando-se de e-mail informado pela ENERGISA para informação das decisões URGENTES.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:

a) DE INTIMAÇÃO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001616-23.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINALDO BALMANT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: RM3 IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090, KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011075-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDINALVA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010079-17.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010076-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERTON MAXIMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009704-16.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBERSON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010721-24.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: Energisa e outros

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003311-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEIA RAINHA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS CPF: 880.407.391-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 56642635, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004686-19.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:NAIANY CRISTINA LIMA CPF: 976.923.362-53, MOURAO PNEUS LTDA - ME CPF: 13.405.572/0001-00

Executado: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS CPF: 880.407.391-87

DECISÃO ID 56642736: "(...) INTIME-SE o executado HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS - CPF: 880.407.391-87, por edital, com prazo de 20 dias, para se manifestar, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008921-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008340-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINGTON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000156-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILLIANE GERA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009151-66.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007817-94.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELLAINE DE JESUS BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 60 dias, intimada acerca da RPV expedida, bem como para providenciar seu pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005112-26.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JOSUE NUNES SHUASSB

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011598-84.1999.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IRINEU FERREIRA MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO906

EXECUTADO: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO111, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento do agravo de instrumento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006475-19.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: A. G. DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

OBS: Vencido o prazo de Levantamento do Alvará e peticionando para expedição de um NOVO Alvará ou Ofício de Transferência, deverá ser recolhido custas de repetição de ato conforme Lei Nº 3.896-2016.

Ainda fica INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001026-12.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ADAO LOPES BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010589-35.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

EXECUTADO: PRISCILA GOMES LOVO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet e requerer o que mais for de interesse em termos de andamento do processo, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013696-19.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES - RO9027

RÉU: FARMACIA VIDA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005342-34.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: DIONE CABRAL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003776-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELISANGELA PATRICIA NAVA

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

RÉU: JOSILETE MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002616-24.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J & A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ADIVALDO DE OLIVEIRA MONTAGIL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Autora INTIMADA acerca da Certidão expedida no ID 58457468, devendo proceder a retirada do expediente via internet, no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003498-49.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. A. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REQUERIDO: M. T. F. D. M.

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, bem como o Ministério Público, intimados da audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pela CEJUSC no dia 27/07/2021, hora: 08:20.

Fica intimados ainda acerca da DECISÃO Inicial:

“Tramite-se sob sigilo de justiça.

Diante da comprovação de que as despesas mensais fixas do autor, lhe consome toda sua remuneração (ID. 57500263) reputo demonstrado o prejuízo ao seu sustento e da família, caso a gratuidade não lhe concedida, razão pela qual defiro a assistência judiciária gratuita.

Cuida-se da espécie de Ação de Divórcio, partilha de bens e guarda, com pedido de antecipação da tutela para concessão de guarda provisória dos filhos comuns, crianças que contam com cinco e dois anos, sob fundamento de que a requerida é portadora de Transtorno de Personalidade Borderline (CID 10 F 60.3), com histórico de várias tentativas de suicídio, narrando que a genitora é boa mãe a maior parte do tempo, contudo nos momentos de crise torna-se extremamente agressiva com os filhos, por não ter controle sobre suas emoções. Aduz ainda que as crianças já presenciaram suas investidas em tirar a própria vida e também frequentes desmaios com a ingestão exagerada de medicamentos.

Relatei. Decido.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, e análise das condições de inserção familiar que as crianças vivem, haja vista que deve-se sempre preservar seus interesses. Acresço o fato de que, apesar da gravidade do quadro de saúde da genitora, não se tem notícias de maus-tratos aos filhos, além do autor não informar do que se tratam os episódios de "extrema agressividade" da genitora aos filhos, não tendo informado fatos concretos e objetivos, para aferição do Juízo.

Destaco ainda que não é ignorado pelo Juízo a vulnerabilidade que pode advir as crianças, diante dos próprios fatos relatados, em que são expostos aos conflitos e traumas pessoais e familiares. Contudo, é preciso ressaltar que a requerida está residindo com a avó materna das crianças, que por certo tem sido apoio nesse momento, em que as partes e crianças vivem e elaboram o processo de divórcio dos pais, sendo salutar que qualquer mudança no ambiente familiar das crianças, nesse momento, deve se dar com toda cautela exigida, e apoio da equipe psicossocial do Juízo, prevenindo-se novas situações de vulnerabilidades.

Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para concessão de guarda provisória, para após a citação e realização de estudo psicossocial com as partes.

Realize-se estudo psicossocial com as partes em regime de urgência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de relatório, devendo-se a equipe, nos termos do Ato Conjunto de nº 012/2020 deste poder, utilizar-se de meios tecnológicos para entrevista das partes por videochamada, caso averiguem que é admissível ao caso e não se mostra prejudicial ao ato.

Com apresentação de relatório intimem-se as partes e o Ministério Público.

Ao final, venham conclusos para análise do pedido liminar.

No mais, determino.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010346-57.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: CENTRO OESTE REFORMAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012116-56.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: PRIME CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS LEVY GONDIM SALES - CE29326, MARILIA BARROSO COELHO - CE25785, SAID GADELHA GUERRA JUNIOR - CE17631, FREDERICO BANDEIRA FERNANDES - CE15888

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005667-43.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA LOHAINE MOURA POSSAN

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO ADESIVA

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003936-75.2021.8.22.0005

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: V. H. S. e outros

Advogados do(a) ADOLESCENTE: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

Advogado do(a) ADOLESCENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Intimação REQUERIDA

Ficam os advogados dos adolescentes intimados para apresentar alegações finais até o dia 10 de Junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006306-61.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KARLA AGUIAR DOS SANTOS OLIVEIRA 01065988214

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

EXECUTADO: LUCIMAR MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005970-57.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS NEVES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006937-39.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

REQUERIDO: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogado do(a) REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003940-49.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAN SEBASTIAO MACIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007287-90.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORISVALDO GONCALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004150-03.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA NERES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006687-69.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIENE LEMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO ADESIVA

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007798-30.2016.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZ GERSON MARQUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INVENTARIADO: LEILA MARIA BIANQUI MARQUES

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da diligência do Oficial de Justiça (ID's 55934927 e 55936569), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000287-05.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO ADESIVA

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0011199-30.2014.8.22.0005

Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. TRANSCONTINENTAL, Nº309,, CENTRO, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA, CPF nº 02012856900

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, as quais deverão ser encaminhadas ao requisitante, pelo gabinete do Juízo, por malote digital, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804868-67.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: FABIO RAMIRO ZAMPA

AGRAVADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual, após realizadas buscas de bens em nome do executado, ora agravante, foram localizados semoventes por meio de diligência promovida junto ao IDARON, seguindo-se seu bloqueio. Não houve, contudo, informações quanto à quantidade, qualidade ou valores dos referidos bens.

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a complementação das informações, o que foi requisitado pelo Juízo e providenciado pelo IDARON; desta feita, anotou-se a quantidade de animais cadastrados por faixa etária e sexo. Note-se que novamente inexistente dados acerca da qualidade dos animais e seus valores.

O executado, então, veio aos autos requerendo reconhecimento de excesso de penhora e liberação dos semoventes excedentes.

Após, manifestação da exequente, esta magistrada prolatou a DECISÃO agravada.

A referida DECISÃO, após pontuar inexistir penhora dos referidos semoventes - importante destacar - não indeferiu o pleito do executado, mas sim lançou comandos necessários para sua efetiva apreciação, já que além de não haver avaliação dos semoventes - a fim de perquirir-se quantos e quais são suficientes para satisfação do débito - também há mais de 01 (um) ano não havia atualização do valor executado.

Note-se, ainda, que a DECISÃO foi completa quanto às determinações de atos futuros e determinou o cumprimento em caráter de urgência, a fim de dar celeridade ao processamento do feito.

Com isso, buscou-se não só proferir-se DECISÃO com lastro em dados concretos e atualizados, mas também de forma célere e efetiva. Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0009113-23.2013.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECOES CH A LTDA, CNPJ nº 63771760000112

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de dilação do prazo.

Verifico que após tentativa de localização de bens do executado, via sisbajud, esta restou infrutífera.

Novamente intimada, a parte exequente limitou-se a pedir nova dilação de prazo para localização de bens.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início 07/05/2021, data da ciência pelo exequente, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) COMERCIO DE CONFECÇÕES CH A LTDA - CNPJ: 63.771.760/0001-12.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002819-54.2018.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOAO CLAUDIO SEREIA, CPF nº 04564058878

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Desentranhe-se o MANDADO inicial para cumprimento na Avenida Marechal Rondon, nº 1090 - Centro, denominado lote 0015A, quadra 0042, setor 201. Instrua-se o expediente com croqui anexo.

Em sendo infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004899-20.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e na forma do art. 10 do CPC, acerca do pedido de extinção do feito diante da perda do objeto (ID. 58193364), diante da impossibilidade de cumulação de indenização por invalidez e morte, sob pena de preclusão e análise no estado em que o processo se encontra.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002373-80.2020.8.22.0005- Inadimplemento

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: ANA CLAUDIA CARVALHO LIMA, CPF nº 02172392260

DECISÃO

A parte autora diante do insucesso das tentativas de citação da requerida pleiteou seja a citação efetivada por edital (ID. 56317366). Nos autos, após tentativa de citação endereço apresentado pela autora, foram apresentados outros endereços (id. 40240862) que também resultaram em citação negativa (id. 43205974 e 44253410), bem como requereu infojud, cuja diligência também restou infrutífera (id. 50384286), pois a devedora não foi encontrada, bem como nesta data apresenta a autora consulta junto ao SPC Brasil, retornando endereço já diligenciado nos autos.

Assim, desconhecido o paradeiro da requerida, cite-se por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72, II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004531-79.2018.8.22.0005

Inventário

REQUERENTE: M. V. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

INVENTARIADO: M. R. P.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consoante pleiteado na peça de ID. 56040067 concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a inventariante, atenda a cota ministerial de ID. 51948545, sob pena de remoção do encargo.

Após, dê-se novas vistas ao Ministério Público e venham conclusos.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008770-58.2020.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELIZEU FERREIRA MARIA, CPF nº 13896547291, VIVIANE DO NASCIMENTO FERREIRA, CPF nº 89296214220,

ELISANE DO NASCIMENTO FERREIRA, CPF nº 01236256298

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

RÉU: ROSA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 08542627253

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O meeiro e herdeiras estão de comum acordo, estando todos patrocinados pelos mesmos patronos nos autos, inclusive. Não há interesse de incapazes, pelo que o feito deve tramitar na forma de arrolamento, nos termos do art. 659 do CPC, imprimindo maior celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, visto que no procedimento é dispensada intimação das Fazendas, avaliação de bens e manifestação do Ministério Público.

A Fazenda Municipal informou a existência de dívidas fiscais (ID. 54974157) pelo que intime-se o inventariante para que comprove sua quitação, bem como para que apresente certidão negativa de débitos para com a Fazenda Federal, que não adveio aos autos. Ainda apresente o inventariante últimas declarações, com proposta de partilha, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, para homologação pelo Juízo.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para homologação, porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7012118-21.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES PAIO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

O requerido prestou contas a partir de dezembro de 1999 (ID. 34182532 pág. 01/11 e ID. 34272791 pág. 01/03).

Nos termos do acórdão proferido reconheceu-se prescrição do direito de exigir contas do período de 01/01/1979 a 08/11/1999, tendo em vista que a AÇÃO foi proposta apenas em 08/11/2019. Entretanto, consoante consulta efetivada pelo Juízo nesta data aos autos de agravo de instrumento, da DECISÃO fora apresentado embargos de declaração, pendente de análise pelo Desembargador Relator. Diante do exposto, inexistindo trânsito em julgado, e diante do efeito suspensivo atribuído ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso apresentado junto ao agravo de instrumento de nº 0805579-09.2020.8.2.0000 e trânsito em julgado, cabendo ao autor informar nos autos seu julgamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009308-39.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, CNPJ nº 13232245000196, MARIA RITA TAVANTI MARQUES, CPF nº 28957768220

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores, conforme recibo anexo.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

3. Por outro, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo.

Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7012787-74.2019.8.22.0005

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCELO PAULO DA SILVA AVILA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Quanto às preliminares arguidas pela parte embargada, verifico não haver a alegada coisa julgada decorrente dos autos 0005190-91.2010.8.22.0005, eis que aqueles autos foram extintos sem resolução do MÉRITO, operando-se a coisa julgada formal, que não impede a interposição de nova ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. 1. MOSTRA-SE POSSÍVEL A REPROPOSITURA DE DEMANDA RELATIVA À COBRANÇA DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS QUANDO EM OUTRA AÇÃO SE ENTENDEU QUE O MEIO ERA INADEQUADO PARA SUA COBRANÇA, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 2. ASSIM, A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA FORMAL NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE NOVO PLEITO, DESDE QUE SE IMPLEMENTE A CONDIÇÃO FALTANTE QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 3. NÃO SE DESINCUMBINDO A RECORRENTE DE APRESENTAR ARGUMENTOS JURÍDICOS ACERCA DO MÉRITO PARA REFUTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, DEVE O ACÓRDÃO PRESTIGIÁ-LA, MESMO PORQUE A PARTE AUTORA LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR SEU DIREITO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. 4. RECURSO DESPROVIDO (TJ-DF - AC: 20050310156175 DF, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/07/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/10/2006 Pág.: 117).

Assim, possível a propositura de nova ação, desde que implementada as devidas condições, pelo que afasto a preliminar arguida. Quanto à preliminar de ausência de garantia integral do juízo, verifico, estar preclusão tal discussão, tendo em vista terem sido recebidos os Embargos, inclusive com efeito suspensivo e sem impugnação da parte contrária da DECISÃO de ID34261240 - Pág. 1.

Contudo, sem razão a embargante quanto à possibilidade de discussão sobre a penhora de salário levada a efeitos nos autos 0005190-91.2010.8.22.0005, eis que embora trata-se de matéria de ordem pública, tal questão já foi decidida naqueles autos e preclusa ante a ausência de recurso apropriado, ressaltando que mesmo as matérias de ordem pública não cedem à revisão judicial indiscriminada, mas, tão somente, quando não haja a devida manifestação judicial sobre seu MÉRITO, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO REJEITADA EM DECISÃO SANEADORA, NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 10ª C. Cível - EDC - 1738157-0/01 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - J. 22.02.2018) (TJ-PR - ED: 1738157001 PR 1738157-0/01 (Acórdão), Relator: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 22/02/2018, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2217 12/03/2018).

E ainda:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. INVASÃO DE PREFERENCIAL. OBSTRUÇÃO DA PASSAGEM DE VEÍCULO QUE SEGUIA NA MÃO DE DIREÇÃO CONTRÁRIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESCRITIVO REALIZADO A PARTIR DAS DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO CONDUTOR RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VELOCIDADE EMPREGADA PELA VEÍCULO DA PARTE AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DOS REQUERIDOS CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DO SEGUNDO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a legitimidade da parte seja matéria de ordem pública e não se sujeite, em regra, à preclusão, essa premissa não é absoluta, pois, na hipótese de o tema ter sido tratado em DECISÃO anterior irrecorrida, é indubitável a perda da faculdade processual civil de reedição dessa matéria. (Ap. Cív. n. 0501665-33.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 4.4.2017) (TJ-SC - AC: 00071839420138240075 Tubarão 0007183-94.2013.8.24.0075, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 24/08/2017, Segunda Câmara de Direito Civil).

Destarte, mantenha a penhora de salário nos termos já decididos naqueles autos, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), tampouco havendo outras questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

DELIMITAÇÃO PROBATÓRIA

A parte embargante pleiteou pela produção de prova pericial. Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto dos créditos perseguidos nos autos, considerando ainda os depósitos feitos e descontos no salário do embargante.

Não obstante, remetidos os autos à contadoria, houve impugnação do embargante quanto ao valor alcançado na presente ação.

Dessa forma, determino a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa.

Em conformidade com o artigo 156, do CPC, NOMEIO a pessoa jurídica de caráter científico REAL BRASIL CONSULTORIA para, por meio de seus profissionais vinculados, realizar a perícia contábil requerida fixando, para entrega do laudo, o prazo de até 50 (cinquenta) dias corridos.

Ciente da nomeação, a pessoa jurídica deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa, desde que fundada em motivo legítimo, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la (artigo 157, § 1.º, do CPC).

Em caso de aceitação, deverá, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e; para os fins do § 4.º, do artigo 156, do CPC, informar ao Juízo os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da nomeada, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram (465, § 1.º, CPC).

Sem prejuízo, determino, desde já, que caso não haja arguição de impedimento ou suspeição, sobrevindo a apresentação da proposta de honorários sejam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias (§3.º, artigo 465, CPC).

Somente após, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor, cujo pagamento será efetuado pela parte que requereu a perícia ou rateado, quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, aplicando-se as regras do artigo 95, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011811-33.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO PRATA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58270688, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010102-60.2020.8.22.0005

Inventário

REQUERENTE: WELICA MOREIRA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

INVENTARIADO: ADELINO MOREIRA SAMPAIO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimada a inventariante limitou-se a apresentar certidões de tributos com as Fazendas Públicas e Dief, contudo não apresentou suas primeiras declarações, em que devem ser arrolados os herdeiros, bens a inventariar e dívidas. Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação das respectivas primeiras declarações, sob pena de remoção do encargo.

Após, prossiga-se na forma determinada no DESPACHO inicial.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005388-23.2021.8.22.0005- Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: JANDIRA DE LUZ SERINO, CPF nº 19163681234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, não se presume a hipossuficiência da pessoa jurídica, devendo a parte autora comprovar sua momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16, a seguir transcrito:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002959-83.2021.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: MARIA CAROLINA RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aditada a inicial antes da citação (ID. 58048356), pelo que complementa-se o MANDADO de citação a fim de constar as informações do aditamento.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7008893-56.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO

A requerida impugnou a proposta de honorários apresentada aduzindo que trata-se de valor que foge a razoabilidade e proporcionalidade, pelo que, a fim de justificar seus fundamentos, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente 03 (três) orçamentos para realização da perícia.

Acerca da obrigação pelo pagamento dos honorários periciais a DECISÃO saneadora foi clara, imputando-se a requerida a responsabilidade, diante da inversão do ônus da prova e alegação da requerida de higidez do contrato.

Após venham conclusos para análise e fixação dos honorários periciais.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007088-05.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA CAVICHON

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Solicitado pelo requerido intimação exclusiva em nome de patrono específico, habilitado nos autos (ID. 57722697).

Diante das justificativas apresentadas pela autora (ID. 57107043) intime-se o Banco Requerido para que anexe aos autos o documento de ID nº 28629381 de forma completa, já que tratam-se de informações prestadas pela instituição bancária requerido ao PROCON.

Por outro lado, diante da necessidade de intimação em nome de patrono específico intime-se a requerida para que dê cumprimento a DECISÃO de ID. 55386832, apresentando no prazo de 10 (dez) dias os contratos lhe encaminhados pelas empresas cedentes para débito em conta, tratando-se de: 1) CLADAL valor R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais); 2) SABEMI: valor R\$ 303,84 (trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos); 3) PREVISUL- valor R\$ 239,20 (duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos) 4) CONTESE- valor R\$ 163,80 (cento e sessenta e três reais e oitenta centavos) e 5) ZURICH : valor 218,40 9 duzentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Advindo os documentos aos autos, intime-se a autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e na forma do art. 10 do CPC.

Ao final, venham conclusos.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003423-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58001567, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002406-70.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA, CPF nº 03575802220

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, junte cópia da certidão de óbito do executado.

Após, manifeste-se a exequente acerca do pedido retro, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003428-37.2018.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ZIPIA LURDES DOS SANTOS, CPF nº 02483646859, CLEBER MORETH DUARTE BRASIL, CPF nº 35100257253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito por 90 dias.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009721-52.2020.8.22.0005- Pagamento

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001472

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

RÉU: ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI, CPF nº 93483414215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da intimação de ID. 55775450, intime-se pessoalmente o Oficial de Justiça para que, no prazo de 5(cinco) dias, devolva o MANDADO e justifique o não cumprimento da ordem judicial, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (Art. 12 e 33, XXVIII, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Decorrido o prazo sem a juntada do MANDADO, officie-se à Presidência deste Tribunal, com as cópias necessárias.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007669-83.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUSDETE ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

RÉU: ALBA LUCIA CORDEIRO ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para inventário.

Autorizo a prorrogação do prazo por mais quinze (15) dias, afim de prestar contas da movimentação financeira autorizada no r. DESPACHO de ID 52878528, devendo no prazo atender a manifestação da Fazenda Estadual.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004881-62.2021.8.22.0005- Cancelamento de voo

AUTOR: VALDENIR PINTO DE CASTRO, CPF nº 69606935272

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

DECISÃO INICIAL

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: AZUL LINHAS AÉREAS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 09.296.295/0001-60, com sede na Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9º andar, CEP: 06460-040, Alphaville Industrial – Barueri-SP.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001254-21.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: YGOR MELO SILVA, CPF nº 02707912212

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

RÉU: ELENICE PEREIRA DA LIRA MARTIN, CPF nº 40921689268

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO

Trata-se de ação de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS DIANTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, com pedido RECONVENCIONAL.

Narra a parte autora que a parte requerida é responsável pela ocorrência do acidente, e consequentes danos, visto que avançou a preferencial, lhe causando danos materiais no valor de R\$17.999,53 (dezesete mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e

três centavos) pelos danos materiais sofridos em razão do tratamento cirúrgico e conservador e R\$9.150,73 (nove mil e cento e cinquenta reais e setenta e três centavos) relativo ao conserto de sua motocicleta e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Infrutífera tentativa de conciliação (ID. 261600666).

A requerida apresentou defesa e reconvenção (ID. 26846599), aduzindo preliminar de carência da ação, sob o argumento de culpa exclusiva da vítima, impugna o valor da causa narrando que é aleatório e excessivo. No MÉRITO aduz que o veículo da requerida foi abalroado quando estava no fim do cruzamento da via, visto que o autor estava em alta velocidade, não tendo respeitado quebra-molas e faixa de pedestre no local. Apresentou pedido reconvenicional, pleiteando condenação do autor no valor de R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais) a título de danos materiais, dispendidos com o conserto do veículo.

Réplica acostada no ID. 31151237.

Oficiou-se a Polícia Técnica, para que informasse se fora realizada perícia no local do acidente, advindo resposta negativa na forma do ofício de ID. 47146026, do qual as partes foram intimadas e nada manifestaram.

Determinou-se que as partes comprovassem a necessidade de concessão de gratuidade judiciária, pleiteada por ambos, advindo justificativas de ambos.

As partes requereram produção de prova oral, com oitiva de testemunhas.

Inicialmente, DEFIRO GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES, visto que comprovado pelo autor seu desemprego e recebimento de seguro-desemprego (ID. 55981236), pelo que refuto a impugnação a assistência judiciária, bem como comprovado pela requerida recebimento de auxílio-emergencial diante da pandemia de coronavírus (ID. 55678703).

As preliminares de carência da ação e impugnação ao valor da causa, devem ser de plano afastadas e sem delongas desnecessárias, visto que o argumento de culpa exclusiva da vítima, é matéria de MÉRITO a ser devidamente comprovada, bem como a alegação de valor da causa aleatório e excessivo não se sustenta visto que os danos materiais são relativos a conserto do veículo do autor e a submissão de cirurgia reparadora, bem como o dano moral pleiteado refere-se a limitação funcional de membro inferior direito e abalo emocional alegado pelo autor, pelo que superadas as questões preliminares, passa-se a atividade probatória.

Necessária a realização de prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2021 às 09 horas, limitando o número de testemunhas a 03 (três) para prova de cada fato, na forma do art. 357, § 6º do CPC.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabeleço desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet, evitando assim, eventual dano às partes pela demora na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Google Meet, observando-se as seguintes orientações:

- a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular.
- b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;
- c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;
- d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;
- e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;
- f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e
- g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

As partes já indicaram suas testemunhas, sendo que o autor as indicou na peça de ID. 28686447 e a requerida na peça de ID. 30574122 pág. 02, devendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da audiência informar os dados de contato de telefone e WhatsApp das testemunhas, partes e advogados, que participarão do ato, sob pena de preclusão.

No mais destaco que cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

Fixo como pontos controvertidos:

- a) requisitos para configuração da responsabilidade civil, tratando-se de: conduta; dano; culpa e nexos de causalidade;
- b) existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; alta velocidade; culpa exclusiva da vítima;

A distribuição do ônus da prova, se dará na forma do art. 373, incisos I e II do CPC.

Ressalte-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o este Juízo, pelo telefone: 3411-2902, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007843-92.2020.8.22.0005

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: LUCIANO FABRAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: GABRIEL GOMES FABRAO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7000702-04.2020.8.22.0011

Guarda

REQUERENTE: A. F. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

REQUERIDO: M. J. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº RO7282

DECISÃO

Ante a colidência de pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2021, às 11h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 61/2020, nos moldes estabelecidos no Provimento nº 18/2020-CGJ.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados ou Defensor Público, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Google Meet.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.

Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública, havendo pedido específico, com indicação do telefone e/ou e-mail de contato, autorizo desde já, que o cartório promova a INTIMAÇÃO PESSOAL da(s) parte(s) e/ou testemunhas para participação do ato, através do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp. Exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação. Não sendo possível, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como carta/MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita, devendo a pessoa intimada informar o telefone com Whatsapp e/ou e-mail para o envio do link de acesso à audiência, por petição nos autos até cinco dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, devendo todos observarem as seguintes orientações:

a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular, devendo baixar PREVIAMENTE o aplicativo Google Meet, gratuitamente, na loja de aplicativos;

b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;

c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;

d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;

e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;

f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e

g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo e-mail: jip2civel@tjro.jus.br, telefone: 3411-2922, WhatsApp: (69) 9.9975.0066, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011527-25.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

RÉU: E. S. R.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, bem como o Ministério Público, intimados acerca da SENTENÇA. Fica a parte autora ainda, intimada acerca do Termo de Guarda expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008787-94.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. A. D. S. O.

RÉU: A. J. L. D.

Intimação

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA 56307645. Fica a parte autora intimada ainda, acerca do Termo de Guarda expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001875-52.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

RÉU: CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta ao ofício enviado ao DETRAN/RO, conforme ID 58396464 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004109-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: K. G. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA /DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Fica intimada ainda acerca da DECISÃO:

"[...]

Deste modo, o autor pretende regularizar a guarda da criança, haja vista, não ter tido sucesso nas tentativas amigáveis. Requereu por fim, a regularização da guarda unilateral da criança.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de julho de 2021, às 09h, sala 5, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0021956-64.2006.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSIS GURGACZ e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B

EXECUTADO: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007164-92.2020.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: M. E. T. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REQUERIDO: A. J. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Intimação

Ficam as partes intimadas acerca da DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO:

“Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL e PARTILHA DE BENS.

Em sede de defesa o requerido pleiteou concessão de gratuidade, e incompetência do Juízo, sob alegação de conexão com os autos de nº 7001860-34.2019.8.22.0010, ação de guarda, alimentos e visitas que tramitou na comarca de Rolim de Moura, e ausência de comprovante de residência da autora.

CONCEDO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PLEITEADA, diante da comprovação de que o requerido é beneficiário do auxílio emergencial pago àqueles impossibilitados de laborar, ou com prejuízos em sua atividade laborativa, diante da pandemia.

O pedido de declínio de competência deve ser de plano refutado, haja vista que não há conexão entre as demandas, visto que a causa de pedir e pedidos são diversos. Além do que a demanda relativa a guarda, visitas e alimentos já está extinta, diante de acordo das partes (ID. 50973355) o que por si só, afasta a possibilidade de conexão na forma do art. 55, § 1º do CPC. Além do que, a guarda da filha comum é compartilhada, com residência fixa com a genitora, o que atrai a competência de seu domicílio, na forma do art. 53, inciso I, alínea a do CPC, pelo que AFASTO A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Por outro lado o comprovante de endereço da autora está anexado aos autos (ID. 43659170 pág. 03 e 52562423 pág. 03).

As partes requereram produção de prova oral, com oitiva de testemunhas. O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

Necessária a realização de prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2021 às 09 horas, limitando o número de testemunhas a 03 (três) para prova de cada fato, na forma do art. 357, § 6º do CPC.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabelecido desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet, evitando assim, eventual dano às partes pela demora na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Google Meet, observando-se as seguintes orientações:

- a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular.
- b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;
- c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;
- d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;
- e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;
- f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e
- g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

As partes já indicaram suas testemunhas, devendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da audiência informar os dados de contato de telefone e WhatsApp das testemunhas, partes e advogados, que participarão do ato, sob pena de preclusão.

No mais destaque que cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

Fixo como pontos controvertidos:

a) requisitos para configuração de união estável de junho de 2011 a outubro de 2018, estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil, tratando-se de: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

b) Foram adquiridos bens na constância da união Quais

Ressalte-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o este Juízo, pelo telefone: 3411-2902, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003516-70.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

RÉU: TRUCK CENTER LUBRIFICACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0125845-05.2004.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007996-96.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0010645-61.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011900-93.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

DECISÃO

Em consulta junto ao sistema Sisbajud, não foram localizados ativos financeiros suficientes em nome de Marcelo Nogueira Franco, conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito. Na oportunidade, deverá atualizar o débito.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 27 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000676-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010347-08.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR SATILHO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0021515-64.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946,

RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

EXECUTADO: MILTON FUGIWARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO1194

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 08:40

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na DECISÃO de ID 58198675.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009845-06.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR DE SANT ANA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374
DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo que na DECISÃO proferida existe erro material, pois teria invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e honorários, por incidência do art. 86 do CPC.

A parte autora foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC, não tendo manifestado-se.

É o relatório decido.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, constatados os requisitos de admissibilidade do recurso, RECEBO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Constato, contudo, não ocorrida a alegada omissão ou contradição no julgado de ID56213401, tendo em vista que como informado naquela DECISÃO, os Embargos de Declaração não tinham como objeto os honorários de sucumbência, tendo, inclusive, sido informado tal situação no julgado, nos seguintes termos:

“Esclareço que a parte requerida não requereu, em sede de Embargos de Declaração, a alteração do julgado quanto à responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, questionando tão somente o pagamento das custas e a data inicial para fins de correção monetária, tendo a requerida alegado:

‘Quanto ao primeiro ponto que merece retificação, vale ressaltar que claramente há um erro material quanto a aplicação das custas, pois a parte autora decaiu em maior parte de seu pedido as custas deveriam ser pela parte Autora, ou ainda, divididas, de acordo com o percentual em que sucumbiu, conforme dispõe o CPC’.

‘Quanto ao segundo ponto que merece reparação, vale ressaltar que claramente há um erro material quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária, haja vista, que no caso concreto o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º do art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07’.

‘Em seguida, a DECISÃO de ID37883309, inverteu o ônus das custas processuais e manteve a data inicial de correção monetária, portanto, não houve alteração da SENTENÇA de ID35476444 quanto ao pagamento de honorários’.

‘Assim, e considerando o pedido do autor (ID 43596073), intime-se a requerida para pagamento dos honorários pleiteados’.

Não obstante, a DECISÃO impugnada limitou-se a manifestar quanto à matéria controversa trazida pela parte embargante no bojo dos Embargos, até mesmo por força do brocardo jurídico tantum devolutum quantum apelatum, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM. Não há falar em omissão no acórdão no que tange a restituição dos valores a título de indenização securitária de forma dobrada, em razão de não haver pedido expreso quanto ao ponto, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum. Ausência dos pressupostos recursais atinentes à espécie ut art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70052011426, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013).

A DECISÃO foi expressa a indicar que não houve impugnação recursal quanto aos honorários sucumbenciais, bem como condenou, expressamente a parte requerida ao pagamento dos referidos honorários.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no MÉRITO, REJEITO-OS, tendo em vista restar inexistente a hipótese alegada pelo embargante, determinando o adimplemento da verba honorária.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004066-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBULA CONCEICAO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa com Proposta de Acordo ID 58243552.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004009-18.2019.8.22.0005

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

REQUERIDO: IGREJA MUNDIAL AVIVADA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004041-86.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO BATISTA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA, CPF 363.299.248-72 (RÉU) representado pela inventariante IDALINA FELICIO DA SILVA - CPF: 271.542.702-68

Advogado do(a) RÉU: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006869-55.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HILTON WAGMACKER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003019-66.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO PREST

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

RÉU: SILVIO CESAR KOVALHUK

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001713-86.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: CHARLES MEIRELES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004449-43.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: RENATO JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 00199881251, RUA DAS MANGUEIRAS 3204, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Walter Maciel Junior, CPF 274.424.308-64, CRM 1991-RO, podendo ser localizado na Av. Transcontinental, 1196, Casa Preta, Tel. 98444-5277, walterm.junior@outlook.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 3 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004698-67.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAREXEXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXECUTADOS: MAURICIO DE JESUS SANTOS, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOSEXECUTADOS: MAURICIO DE JESUS SANTOS, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Pela parte Exequente foi informado que entablaram acordo ID nº 57937814, houve o cumprimento integral da obrigação firmada entre as partes, requerendo conseqüentemente a extinção do feito.

Decido.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de conseqüência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determinei a liberação das restrições dos veículos da parte Executada, encontrado no sistema do RENAJUD e o cancelamento do bloqueio pelo sistema do SIBAJUD, conforme arquivos em anexos.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 3 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008714-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CLEIDE GISLENE CANDIDA SOARES DE FREITAS, CPF nº 47866233268, RUA FLOR DE CETIN 162 GREEN PARK - 76901-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.826,25

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Seguradora Líder do Seguro DPVAT em face da SENTENÇA de ID 57835102, nos quais alega, em síntese, que a referida DECISÃO foi maculada por erro material consistente na condenação do recorrente em correção monetária eis que pago parcialmente na seara administrativa teria o condão de obstar a deflagração do referido instituto.

O recorrido, manifestou-se no ID 58209835.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Decido.

Quanto aos requisitos que o autorizam o referido recurso, na espécie eleita, está consolidado na doutrina e precedentes que os erros que os desafiam são aqueles de imediata observância (ou de fácil constatação) os quais seriam desprovidos de conteúdo decisório, tais como os erros de cálculos (portanto, não abrangendo o posicionamento do juízo quanto à aplicação da norma a qual desafia o recurso de apelação).

Desta forma, no caso em tela, a irresignação refoge aos autorizativos legais contidos no inc. III do art. 1.022 do CPC.

Ora, se o Embargante pretende transmutar a interpretação do juízo acerca da incidência ou não de correção montária na verdade, intenta a modificação do entendimento do juízo sobre o respectivo fundamento legal restando daí inadequado o recurso manejado para o fim que almeja.

Demais disso, observo que somente os Embargos de Declaração manejados integralmente nos termos da lei de regência – art. 1.022 e seguintes do CPC, tem o condão de interromper o prazo recursal, nesse sentido AgRg nos EDcl no RMS 19161 (2004/0154719-8 de 04/12/2006), não cabendo, in casu, devolução do prazo para recurso de apelação.

Assim sendo, com razão o Embargado, pelo que não conheço dos Embargos de Declaração de ID 58139766, por patente inadequação da via recursal.

Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001838-20.2021.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: JOAO LOPES DOS REIS, CPF nº 01077929315, RUA PARANÁ 930, PRÓXIMO A RADICLIN CASA PRETA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

REQUERIDO: JOSEFA LOPES DOS REIS, CPF nº 53016475200, ROD. PRº SEVERO A. DE ARAÚJO 1603, ALAMEDA DAS ALFAZEMAS, 1603 RESIDENCIAL ECOVILLE - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Conquanto o documento acostado pela parte Requerente supra o comando de ID 55485827, em melhor análise dos autos vejo que os elementos nele contidos atestam contrariamente a alegação de hipossuficiência, mormente pelo documento de ID 56118394, de modo que a parte deverá demonstrar efetivamente tal estado trazendo à colação extrato bancário dos autores, certidão de bens de raiz, etc, ou promovam os Requerentes a comprovação do recolhimento das custas processuais observado o mínimo legal (Lei 3.896/16).

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumprida a emenda, determino a inclusão da Requerente Luara da Silva Rocha no polo ativo da Ação, com nova CONCLUSÃO dos autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 3 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006688-54.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: HELIENE LEMES FERREIRA, RUA BENTO ALVES DA SILVA 192 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Decorrido o prazo sem impugnação, ao contador para proceder a atualização do débito, conforme comando da SENTENÇA.

3 - Após, expeça-se RPV em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, inciso II, do CPC).

4- Havendo impugnação, abra vistas a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005500-89.2021.8.22.0005

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RICARDO CARDOSO DE BARROS, OAB nº SP369777

DEPRECADO: NYLDICE DEO CIDIN

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se o ato deprecado consistente em INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s)/sócio(a) do Auto/Termo de Penhora disponibilizado na internet, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução.

Cumprido o ato, devolva-se à comarca de origem com as saudações de estilo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

DADOS PARA INTIMAÇÃO: NYLDICE DEO CIDIN, CPF 012.399.968-53, com endereço à Avenida Marechal Rondon, 2306, 1º Andar - Apartamento 11 2 de Abril, CEP 76900-830, Ji-Parana - RO.

Ji-Paraná, 3 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001755-38.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ANTONIO DA CONCEICAO BARROSO, CPF nº 65404750200, BR 317, KM 25 ZONA RURAL - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD.

Deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados), conforme determinado no DESPACHO inicial ID nº 34916266, item 5, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Int.

Ji-Paraná/RO, 3 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002880-07.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALCIONE TABORDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

RÉU: WANDERLEY DOS REIS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC (por videoconferência) conforme informações da certidão ID 58434671 e do DESPACHO ID 58146355:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV- SALA 2 Data: 22/07/2021 - Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003654-71.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

RÉU: V. P. M.

Advogado do(a) RÉU: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência conforme DESPACHO ID 58094001:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: JIP3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 18/08/2021 - Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003042-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

RÉU: SERGIO FURLANI DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400 OU na sala da Vara, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV- SALA 2 Data: 29/07/2021 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003408-46.2018.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBBA - RO6054

REQUERIDO: Edvaldo de Paula

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, conforme informações do DESPACHO ID 58039928:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: JIP3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 04/08/2021 - Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível Processo: 7003709-85.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

Requerido (s): RICARDO CARDOSO DE MORAES

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que determinada a emenda à inicial para recolhimento das custas iniciais e exclusão dos juros remuneratórios e/ou compensatórios e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente no id. 57058509, a parte autora, após pagamento das despesas processuais no id. 57110018, pleiteou a desistência da ação no id. 57985664, argumentando que não existe mais débito em nome do requerido.

Extrai-se dos autos que o requerido não foi formalmente citado.

Nos termos art. 485, inciso VIII e § 4º, do CPC, não há falar na necessidade do consentimento do réu quando o pedido de desistência da ação é realizado antes de apresentada a contestação (Processo AC 5002216-93.2017.4.04.7115 RS 5002216-93.2017.4.04.7115 - SEXTA TURMA - j.14/11/18 - Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA - TRF-4).

Prevê o art. 90 do CPC que, proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora, deve ser homologada a desistência e arquivados os autos.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8º da Lei 3.896/16.

Atente-se o cartório que a parte autora é responsável pelo pagamento de eventuais custas remanescentes, devendo ser intimada para pagamento, se o caso, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Não recolhidas as custas eventualmente devidas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná, sábado, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005477-46.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: M. M. B. G., CPF nº 01924037297, RUA TIRADENTES 802, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.089,55

DECISÃO

Recolha-se as custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa em parcela única, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpram-se as deliberações a seguir.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010530-42.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: PAULO DA SILVA EXECUTADO: PAULO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida de execução de título extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. em face do(a)s EXECUTADO: PAULO DA SILVA, em que noticiada a composição entre as partes através do acordo de id 55934904, permitindo o pagamento parcelado da dívida, postulando, em seguida, a sua homologação e suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No curso da ação, as partes informaram composição no dia 24 de março de 2021, no id. 55934904, mas o feito foi se estendendo diante das diligências para a penhora de bem, ainda não levada a efeito, quando adveio novo pedido para homologação do acordo.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistente nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 55934904), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC). Sem custas finais. Honorários advocatícios como acordado no id. 55934904.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, decretando o trânsito em julgado nesta oportunidade.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se as partes via DJE.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011122-86.2020.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056
RÉU: RONALDO EVARISTO TEIXEIRA
RÉU: RONALDO EVARISTO TEIXEIRA
SENTENÇA

Cuida de execução de título extrajudicial promovida pela AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA em face do(a)(s) RÉU: RONALDO EVARISTO TEIXEIRA, em que noticiada a composição entre as partes através do acordo de id 58213452, permitindo o pagamento parcelado da dívida, postulando, em seguida, a sua homologação e suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta que em caso de descumprimento, pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 58213452), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Sem custas finais. Honorários advocatícios como o fixado no acordo, não havendo, por rateio.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se as partes por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005853-66.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: PAULA FRASSINETTI FERNANDES CUADAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito ID nº 58222949, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, para transferência dos valores depositados em conta judicial, para conta indicada, devendo ser enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria, a averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Dou as custas por resolvidas, face o pagamento do débito tributário de forma espontânea, antes de sua citação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores depositado na conta Judicial de nº 1824 / 040 / 01523434 - 9, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferindo todo saldo para a conta corrente nº 1061-0, agência 1824-4 operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25, efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005560-62.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: ROMARIO DOS SANTOS FEITOSA, CPF nº 94346569234, RUA MARACATIARA 1160, - DE 1036 A 1180 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.015,12

DECISÃO

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar da motocicleta: MODELO: FAZER YS 150 SE, MARCA: 01 - YAMAHA, CHASSIS: 9C6RG3810J0008889, ANO MODELO: 2017/2018, COR: VERMELHA, PLACA: NCY3792, RENAVAN: 01118806813.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003722-84.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIANA PEDROSA BIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

RÉU: BRUNO VINICCIUS PICCIANI DE SANTANA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400 OU na sala da Vara, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV- SALA 2 Data: 22/07/2021 Hora: 08:40

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005163-03.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. P. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

RÉU: GILMAR PIRES PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400 OU na sala da Vara, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV - SALA 5 Data: 05/08/2021 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004731-81.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. G. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

REQUERIDO: O. C. N.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações da certidão ID 58474415 e DESPACHO ID 58255050:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV - SALA 5 Data: 19/08/2021 - Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005422-95.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. T. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027

RÉU: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400 OU na sala da Vara, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 - Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV- SALA 2 Data: 22/07/2021 Hora: 09:20

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004665-72.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE MARIA SILVEIRA ALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000041-43.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELLY GENELHU CATRINCK

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado em relação a impugnação no id 58175126. (prazo 5 dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004603-95.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002319-51.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011852-97.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: RÉU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 1845, SALA A1 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R\$ 39.169,92 (trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), a título de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0002702-27.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261

Ante a DECISÃO proferida nos autos do processo n. 7009529-22.2020.8.22.0005, suspendo o curso deste processo até o julgamento daquele processo.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000615-32.2021.8.22.0005

Classe Processual: Curatela

Parte requerente: REQUERENTES: HUGO SANTANA NETO, RUA VELHO TEOTÔNIO 87 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIOLA SANTANA, RUA RIO SOLIMÕES 1316, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEILI UEMA DO CARMO VILIBOR, OAB nº SP157884

Parte requerida: REQUERIDO: HENRIQUE PALMA SANTANA, RUA RIO SOLIMÕES 1316, 1316 DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Através da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerido já é interdito, visto que possui doença incapacitante que o impede de administrar seu patrimônio, atestando a plausibilidade das alegações dos autores (Id. 53608132).

O perigo de irreparabilidade do dano resulta com o corolário lógico da condição de incapacidade alegada, uma vez que o requerido necessita de auxílio para os atos da vida financeira.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada pretendida, para o fim de nomear provisoriamente os requerentes como curadores provisórios do requerido, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-os de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadores do curatelandado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

Expeça-se termo de curatela provisória e promova-se o estudo social no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.

Ao final, vista ao Ministério Público e após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000499-02.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AV DA CONSTITUIÇÃO CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO CASIMIRO DE SA, RUA SOLDADO DA BARRACA 133 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

Com a transferência da quantia bloqueada nos autos do processo n. 7012243-23.2018.8.22.0005, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, eis que o executado já foi intimado da penhora, porém não se manifestou (id Num. 51223083).

Conforme DECISÃO de id Num. 48164663 - Pág. 1, este Juízo determinou que o exequente apresentasse cópia da certidão da matrícula do imóvel atualizada, bem como promovesse o pagamento da taxa judiciária para realização da penhora online, através do sistema ARISP, no prazo de 15 dias, porém ele apresentou apenas a certidão, sem promover o pagamento da respectiva taxa.

Diante disso, defiro o prazo de 10 dias para recolhimento da taxa. No mesmo prazo, promova-se a atualização do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013688-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: J. D. S. F., ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. C. D. S. F., ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

Parte requerida: RÉUS: J. F. D. S. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. D. S. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116

LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA e JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA ajuizaram ação declaratória contra MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, FERNANDO FERREIRA e JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, todos qualificados, pretendendo seja declarada a nulidade da doação de bem imóvel rural feita por Merandolina e Fernando em favor de Jean Fernando.

Em suma, aduzem os requerentes que os requeridos Fernando Ferreira e Merandolina doaram para Jean Fernando (filho do casal) o imóvel registrado no INCRA sob o n. 001.120.116.297-3, com área de 77,4356ha.

Alegaram que, nos termos dos arts. 1.749, 1.750 e 1.774 do Código Civil, a doação é nula, na medida em que na época da doação o requerido Fernando Ferreira já se encontrava interdito em decorrência das consequências advindas da doença de Alzheimer (processo n. 7010500-75.2018.8.22.0005).

Em tutela de urgência, postularam o bloqueio da matrícula do imóvel. Postularam que seja declarada nula a doação realizada. Apresentaram documentos.

Foi recebida a petição inicial e deferido o pedido de tutela antecipada de anotação de indisponibilidade do bem descrito na matrícula n. 9.328 (ID n. 35704934).

MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, regularmente citada, apresentou contestação (ID n. 43693485) alegando que ela e seu esposo (Fernando Ferreira) fizeram doações de imóveis a todos os filhos, sendo as doações realizadas de forma verbal.

Alegou que as doações foram realizadas há anos, quando Fernando estava no gozo de sua capacidade civil plena.

Aduziu que apesar do contrato de doação ter sido formalizado em 14/08/2017 e a escritura pública em 03/12/2018, a doação foi realizada antes de ter sido reconhecida a incapacidade relativa de Fernando Ferreira. Alegou que a legislação permite a doação de 50% do patrimônio, sendo certo que o valor do imóvel descrito na petição inicial não é superior a metade do patrimônio do seu esposo. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, regularmente citado, apresentou contestação (ID n. 44020121) aduzindo que os requeridos Merandolina e Fernando fizeram doações de imóveis a todos os filhos, não sendo o único beneficiado.

Alegou que a doação é legítima, pois realizada com o conhecimento e anuência de todos os herdeiros necessários, bem como em momento que Fernando detinha capacidade civil para realizar tal ato e que somente ele regularizou a doação, o que se deu por meio de registro no cartório.

A doação não é anulável, tratando-se de adiantamento de herança e passível de colação em futuro inventário.

Postulou que seja oficiado o IDARON e que sejam os pedidos julgados improcedentes.

Apresentou documentos.

Os requerentes apresentaram impugnação à contestação (ID n. 44065891) alegando que a doação foi realizada em 03/12/2018, quando Fernando já não possuía capacidade civil para realizar tal ato de disposição do patrimônio.

Alegaram que todos os imóveis citados pelo requerido como objeto de doação aos filhos constam como sendo de propriedade de Fernando Ferreira. Em relação ao lote n. 134, alegaram que o bem nunca foi de propriedade de Fernando, mas sim de Jane.

Postularam a expedição de ofício ao cartório de notas para que seja apresentada a 2ª via da escritura pública de doação e à Receita Federal para que apresente declaração de imposto de renda e bens enviadas a partir de 2016.

O Ministério Público do Estado de Rondônia postulou a intimação das partes para especificarem provas e a designação de audiência para a oitava das partes (ID n. 48692941).

Intimados, os requerentes postularam o depoimento pessoal próprio e a oitava dos requeridos e do curador de Fernando Ferreira (ID n. 48733299), Merandolina postulou o depoimento pessoal dos autores e a oitava de testemunha (ID n. 43693798) e Jean Fernando postulou o depoimento pessoal dos autores e a oitava de testemunha (ID n. 54380670).

Veio o processo concluso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que este processo trata de discussão contratual, com base exclusiva em prova documental, não há razão para dilação probatória, uma vez que as partes instruíram seus arrazoados com os documentos que entendiam pertinentes e que são suficientes o julgamento da causa.

Assim, considerando que as partes não justificaram a necessidade do depoimento pessoal dos autores e a oitava das testemunhas Anderson Vieira (ID n. 43693798) e Erlândio Luiz (ID n. 54380670), aliado ao fato de que a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, há que se promover o julgamento antecipado do processo, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Indefiro, também, a expedição de ofício ao IDARON, ao 2º Ofício de Notas de Ji-Paraná para que seja apresentada a segunda via da escritura pública de doação e à Receita Federal.

Em relação ao primeiro, o contrato de compra e venda de imóvel estranho ao processo é desnecessário ao julgamento do feito, em relação ao segundo, a escritura pública de doação já consta juntada ao processo e, por fim, em relação ao terceiro, desnecessário para o julgamento do feito a relação de bens em nome de Fernando Ferreira.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/1990, DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

Assim, pelas razões expostas, indefiro a produção de prova testemunhal, assim como a expedição dos ofícios solicitados e, por consequência, passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os pedidos iniciais são procedentes.

Em suma, os requerentes postulam que seja declarada a nulidade da doação feita por Fernando Ferreira e Merandolina de Souza Ferreira em benefício de Jean Fernando de Souza Ferreira (filho do casal) do imóvel registrado sob a matrícula n. 9.328 (Lote 26, Gleba 02, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, com área de 77,4356 ha, situado em Ouro Preto do Oeste/RO - ID n. 33717197), sob o fundamento de nulidade da doação em razão da incapacidade civil de Fernando Ferreira para praticar tal ato.

Conforme certidão do imóvel constante no ID n. 33717197, verifica-se que a escritura de doação foi lavrada no 2º Ofício de Notas da Comarca de Ji-Paraná em 03/12/2018, sendo a doação averbada na matrícula do imóvel em 17/04/2019.

Outrossim, o contrato de doação apresentado no processo consta assinado em 14/08/2017 (ID n. 43693774).

Conquanto os requeridos Jean Fernando e Merandolina tenham afirmado que tal doação se realizou em data anterior a incapacidade de Fernando Ferreira, não é o que se verifica dos documentos constantes neste processo e o constante nos autos do processo n. 7010500-75.2018.8.22.0005.

Conforme Relatório de Atendimento Psicológico realizado pelo Núcleo Psicossocial desta Comarca e apresentado no processo n. 7010500-75.2018.8.22.0005 (ID n. 25341158 do citado processo), de 13/03/2019, restou constatado que Fernando Ferreira recebe cuidados 24h por dia.

Na ocasião, a enfermeira relatou à Psicóloga do Tribunal de Justiça que cuidava de Fernando há 6 anos, concluindo-se, desta forma, que desde março de 2013 Fernando Ferreira depende de cuidados constantes em decorrência das consequências causadas pelo Alzheimer, doença que provoca progressiva deterioração das funções cerebrais, como perda de memória, da linguagem, da razão e da habilidade de cuidar de si próprio.

Desta forma, restando evidente que o instrumento de doação foi registrado quando Fernando Ferreira não estava em plena capacidade mental de realizar a doação do imóvel indicado na petição inicial em decorrência das consequências causadas pelo Alzheimer, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais para fins de declarar nula a doação, na forma do artigo 166, I, do Código Civil, o qual prevê ser nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

Consigna-se ainda que, conquanto a incapacidade de Fernando Ferreira tenha sido declarada por SENTENÇA em 25/05/2020 nos autos do processo nº 7010500-75.2018.8.22.0005, a SENTENÇA tem efeito "ex tunc", na medida em que apenas declara o que já existe, ou seja, não cria situação nova.

Neste sentido, é o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação – Anulação de Doação – Doador portador de demência – Doença incurável e progressiva – Proximidade temporal entre a doação e o reconhecimento do estado de saúde do doador – Não é a interdição que retira da pessoa o discernimento ou o faz incapaz, apenas declara o déficit mental já existente na pessoa – Prescrição e decadência – Inocorrência – Os atos nulos não convalidam com o tempo – SENTENÇA mantida – Recurso a que se nega provimento." (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1012757-76.2018.8.26.0002, Rel. Luis Mario Galbetti; j. em 28/01/2021, DJe de 28/01/2021) - grifou-se

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA e JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA contra MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, FERNANDO FERREIRA e JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, todos qualificados no processo e, via de consequência, DECLARO nula a doação realizada por Fernando Ferreira e Merandolina de Souza Ferreira em favor de Jean Fernando de Souza Ferreira do imóvel registrado sob a matrícula n. 9.328, referente ao Lote 26, Gleba 02, do Projeto Integrada de Colonização Ouro Preto, com área de 77,4356 ha, situado em Ouro Preto do Oeste/RO (ID n. 33717197).

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigida.

Confirmo a tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID n. 35704934.

Transitada esta em julgado, expeça-se MANDADO de registro desta SENTENÇA na matrícula do imóvel, a fim de que seja consignada a declaração de nulidade da doação feita em favor de Jean Fernando de Souza Ferreira.

Vincule-se ao processo as guias de custas de ID n. 36376630 e n. 36376649, referente as custas iniciais, sendo que a guia de ID n. 36376623 já consta cadastrada no sistema de custas do TJRO.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002237-83.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: REGINALDO APARECIDO VENTURINI

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000019-19.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107A-B

EXECUTADO: NA HORA ONLINE JORNAL ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INES MARTINIANO GOMES - RO9825

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007384-90.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: TEREZINHA VIEIRA CARVALHO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2118, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 606, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Tratam-se os autos de cobrança proposta por TEREZINHA VIEIRA CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL AS, pretendendo o recebimento do importe de R\$ 30.188,57 (trinta mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente ao PASEP.

Sobre o tema, foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e; c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado de qualquer dos IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado de uma das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 2 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0086837-50.2006.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

EXECUTADO: JOSEDETES FERREIRA CALANDRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011410-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE APARECIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000010-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CARDOSO BRIGIDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

RÉU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7003441-31.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Nome: LUANA CRISTINA DA SILVA

Endereço: Rua Joversino Modesto Gomes, 440, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-196

Nome: JEAN ANTONIO DE OLIVEIRA FAVERO

Endereço: BERNARDO MEDEIRO, 92, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes no id. 58265561 deve ser homologado, porquanto a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal e resguardados os direitos da menor.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada.

No que tange aos alimentos, igualmente as necessidades da menor restaram atendidas.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, conforme id. 58265561, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda da menor LAURA COLOMBO SILVA e BENJAMIM COLOMBO SILVA, em favor dos genitores KELLY COLOMBO DE LIMA e JHON WANDERSON BARBOSA DA SILVA, independentemente de assinatura dos guardiões, para todos os fins legais. Deverá a pessoa do guardião imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Deverá o cartório enviar cópia desta SENTENÇA ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, servindo de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n. 095810 01 55 2019 2 00016 057 0004557 29, a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUANA CRISTINA DA SILVA. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se formal de partilha.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do transito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7005535-49.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: VALTAIR DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Angelim, 2499, - de 2499/2500 a 2568/2569, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-675

Nome: ROSELI DA FATIMA TAVARES DOS SANTOS

Endereço: RUA CAMBÉ, 2385, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes na inicial do id. 58398902 deve ser homologado, porquanto a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido inicial de id. 58398902, cujos termos passam a fazer parte da presente

SENTENÇA, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários.

Sirva-se de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento de matrícula n. 095810 01 55 2019 2 00014 114 0004014 16, ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, observando que a requerente virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ROSELI DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS.

SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010303-52.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: OSEIAS DE ALMEIDA SANTOS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005105-97.2021.8.22.0005

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Intimação INVENTARIANTE - DESPACHO

Fica a parte INVENTARIANTE acerca do DESPACHO de ID 58045864:

"[...] Vistos. Vincule-se o presente feito ao processo de inventário indicado. Após, intime-se a inventariante para se manifestar. Ji-Paraná, 25 de maio de 2021, (a) MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003557-37.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: FELIPE SIGNOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001461-49.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANEA DE FRANCA CIRQUEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO Tendo em vista o DESPACHO id 58073860 dos autos 7011710-93.2020.8.22.0005, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 57824417.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004093-48.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: NAKAIO SILVA MARQUE DE SA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011324-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000355-52.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA RODRIGUES TORQUATO MELO

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001447-36.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXEQUENTE: IVANIR DE SOUZA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009689-81.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

EXECUTADO: MOACIR DIAS FERRAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000610-44.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: WESLEY FERREIRA DE PAULA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2211, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: WESLEY FERREIRA DE PAULA

Endereço: CURITIBA, 2824, NOSSA SENHORA DE FATIMA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: KARINE MEZZARROBA OAB: RO6054 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Vistos.

1. Ante o bloqueio realizado via Sisbajud no valor de R\$ 1.174,67, nos termos do art. 16 da LEF, intime-se a parte executada para apresentação de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Realizado RENAJUD, foram encontrados somente os veículos já mencionados nos Id. 40039620 e 40039619, conforme adiante se vê.

2. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará de transferência em favor do exequente, referente aos valores depositados nos autos.

3. Após, intime-se o exequente para apresentar planilha do valor atualizado do débito, descontando os valores recebidos, bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Desde já restam indeferidos novos pedidos de bloqueio via Sisbajud e Renajud.

3. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40, §2º da LEF).

4. Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.

5. Implementado o prazo da prescrição intercorrente, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se o Cartório acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências. É necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001800-42.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANGELICA MARIA WILKE DA SILVA

Endereço: Linha 04 do Km 09, S/N, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369A Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos.

Ante o cumprimento voluntário da obrigação, sirva a presente DECISÃO de alvará para transferência do importe de R\$ 3.754,62 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049182400312102249, agência 1824, Caixa Econômica Federal, para a conta 00075635-5, agência 1824, operação 013, em favor do patrono da parte requerente Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53, OAB/RO n.º 7.230.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

A parte deverá comprovar o levantamento do prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora.

Após, pagas as custas, arquivem-se os autos.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002976-22.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANNA VANESSA DE SOUZA MUNIZ BARRETO

Endereço: Rua Angelim, 1831, - até 339/340, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-880

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911 Endereço: desconhecido

Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida João Carlos da Silva Borges, 1240, - de 897/898 ao fim, Vila Cruzeiro, São Paulo - SP - CEP: 04726-002

Nome: FLY TELEFONIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 231, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Vistos.

ANNA VANESSA DE SOUZA MUNIZ BARRETO, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005596-07.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: MEGHI INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: Rua João da Silva, 353, BOX 01, Espinheiros, Joinville - SC - CEP: 89228-780

Advogado: AMANDA ZANDONA OAB: SC41753 Endereço: desconhecido

Nome: BRUNO HENRIQUE POSSAMAI COSTA 99147432268

Endereço: Rua Manoel Franco, 1692, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

Nome: KARINE LUCIANO MATIOLA POSSAMAI

Endereço: Rua Manoel Franco, 1692, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

Nome: BRUNO HENRIQUE POSSAMAI COSTA

Endereço: Rua Manoel Franco, 1692, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

Vistos.

1. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.

2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004751-72.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: JHONATA GUSTAVO MATIAS BARRETO HAACK

Endereço: Rua Campo Grande, 2067, - de 1704/1705 a 2184/2185, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-690

Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: Rua Amazonas, 150, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: KAROLAYNY BARRETO HAACK

Endereço: Rua Sebastião Geraldo, 3868, telefone 69 9 8494-0288, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-700

Vistos.

1. Vincule-se aos autos principais n. 7011008-50.2020.8.22.0005. Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).

2. Versa o presente feito sobre ação de cumprimento provisório de SENTENÇA (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC.

Intime-se o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Considerando que a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei 14.010/2020 já se exauriu, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a intimação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SIRVA-SE a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005476-61.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CIBELE TERESA BRAGA

Endereço: Rua Condessa de São Joaquim, 360, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01320-000

Advogado: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB: RO3092 Endereço: desconhecido

Nome: ELIZA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 662, - até 283/284, 02 de abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-134

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001218-08.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 10/02/2021 16:24:36

Requerente: MARIANA RENATO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: JOSE MAURO LOPES GABRIOTTI

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, proposta por MARIANA RENATO RODRIGUES em face de JOSE MAURO LOPES GABRIOTTI.

Intimado, o Ministério Público tomou ciência da audiência designada nos autos, conforme id. 56402940.

Laudo de estudo psicossocial juntado aos autos no id. 56926833.

Citado, o requerido apresentou contestação conforme id. 57820803.

Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo parcial quanto ao reconhecimento da união estável, à guarda e ao direito de visitas, conforme id. 58016145.

Não há bens a partilhar.

É o relatório.

Conforme a Súmula 380 do STF, "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Ainda a Lei n. 9.278/96 prevê a hipótese de reconhecimento e de rescisão da união estável.

Quanto à dissolução da união estável, verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

A concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse da menor, ser modificada.

Quanto ao direito de visitas, verifica-se que as necessidades da menor também restaram atendidas.

Diante do exposto, com base no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes na ata de audiência de conciliação 58016145, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, reconhecendo e pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres da união, e, via de consequência, julgo EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO quanto ao acordado.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá como termo de compromisso e guarda da menor: Luiza Renato Lopes Gabriotti em favor de Marina Renato Rodrigues, portadora da CI/RG n. 1166108, inscrita no CPF sob. n. 005.447.292-00, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais. Deverá a guardiã imprimi-la diretamente no portal do Pje, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

2. No mais, quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto à contestação. Após, conclusos.

Procedi a retirada do sigilo lançado à contestação e aos documentos anexos por se tratar de processo já amparado pelo Segredo de Justiça (art. 189, II do CPC).

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7013406-04.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: ELISANGELA ROCHA DA SILVA

Endereço: Rua Amapá, 1995, - de 1860/1861 a 2055/2056, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-742

Advogado: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB: RO8248 Endereço: desconhecido Advogado: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA OAB:

PR54249 Endereço: Rua Caetano Costa, 265, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170 Advogado: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO

OAB: RO8310 Endereço: MARECHAL RONDON DE 0 ATE FIM, 742, CASA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: JOSE GONCALVES DA SILVA

Endereço: Rua Amapá, 1995, - de 1860/1861 a 2055/2056, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-742

Nome: ARGENTINA ROCHA DA SILVA

Endereço: Rua Amapá, 1995, - de 1860/1861 a 2055/2056, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-742

Vistos.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005574-46.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Nome: JOAO PAULO TAVARES

Endereço: Área Rural, s/n, Linh 08 Itapirema, Gleba 1, Lote 59, Sítio São Jud, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: MAISA DO CARMO SILVA LOPES OAB: RO9443 Endereço: desconhecido

Nome: EDINEIA DIAS DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, até porque há vários bens a serem partilhados, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a inicial anexando aos autos os documentos que comprovem a titularidade dos bens a serem partilhados.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011377-44.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 09/12/2020 14:14:46

Requerente: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Requerido: GABRIELA DE PAULA ALVES e outros

Vistos.

1. A despeito do contido na petição de Id 57011640 – requerimento de citação por WhatsApp, considerando a orientação da Corregedoria nos processos SEI nº 0002182-56.2020.8.22.8800 e nº 0001986-52.2021.8.22.8800, no sentido de que "nas hipóteses de comunicações urgentes, valham-se do permissivo que envolve o cumprimento dos atos por oficiais de justiça; 2) Caso queira proceder a comunicações mais informais por telefone, que valham-se das linhas oficiais, nos fóruns" (grifou-se), indefiro o requerimento face a impossibilidade de cumprimento.

2. Aguarde-se o retorno do MANDADO.

Caso reste infrutífera a citação por Oficial de Justiça, intime-se o exequente para indicar novo endereço ou requerer outra medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005368-32.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 31/05/2021 10:21:49

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: DAYANE GIMENEZ SILVA FERREIRA

Vistos.

1. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, realizando bloqueio parcial do valor e lançando restrição no veículo de placa NBM-6958, em nome da devedora, sendo que no veículo, consta restrição de Alienação Fiduciária, como adiante se vê nos anexos.

Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Cite-se a executada preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículo acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.

4. Não localizando a devedora para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

5. A executada independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004498-21.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/05/2020 18:23:08

Requerente: MARCELO FRANCISCO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Requerido: PAULO ROBSON DA SILVA CARDOSO e outros (2)

Vistos.

1. Por se tratar de Cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários de sucumbência, proceda a CPE às retificações necessárias no polo ativo do feito.

2. Este juízo realizou diligências nos sistemas Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor. Das diligências realizadas, restou parcialmente frutífero o bloqueio Sisbajud nos valores de R\$ 263,15 e R\$ 30,51, sendo também efetuada a restrição Renajud junto ao veículo placa NDO-6470 em nome do executado, consoante comprovantes em anexo.

3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

4. Caso pugne pela penhora do veículo deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.

5. Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo ela permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

6. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 263,15, e seus acréscimos legais, referente ao ID Depósito 072021000008637388, e do valor de R\$ 30,51, e seus acréscimos legais, referente ao ID Depósito 072021000008637700, depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da exequente, Dra. LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, inscrita na OAB/RO-10928 e CPF sob n. 031.960.912-01.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da beneficiária, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque.

Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

7. Tornem conclusos no prazo de 30 dias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005502-59.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 02/06/2021 09:38:23

Requerente: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

Requerido: Rose Lopes dos Santos e outros

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pelo requerente.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Ademais, o autor não comprovou ser hipossuficiente, tendo alegado em sua inicial que é estudante, porém, não comprovou ausência de renda e possui uma motocicleta em seu nome.

Além disso, o recolhimento das custas em nada prejudicará o autor, considerando que o valor da causa é de R\$ 6.479,88 (seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência.

7. Assim, intime-se o requerente para que efetuar o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005562-32.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 02/06/2021 15:43:29

Requerente: WILLIAN BOLZAN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAOLA ALBORGHETTI - SC37161, MARCO ANTONIO ALBORGHETTI - SC20782

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pelo requerente.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Ademais, o autor não comprovou ser hipossuficiente, tendo alegado em sua inicial que é professor, porém, não comprovou a renda auferida.

Além disso, o recolhimento das custas em nada prejudicará o autor, considerando que o valor da causa é de R\$ 8.486,64 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e o autor possui renda.

6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência.

7. Assim, intime-se o requerente para que efetuar o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição, bem como emendar à inicial, juntando aos autos a escritura pública de compra e venda qual se refere na inicial.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005542-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 02/06/2021 14:05:52

Requerente: JOAO NAZARE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

2. A parte autora alega que em seu nome fora realizado empréstimo consignado junto ao Banco réu no valor de R\$ 2.120,44, em 84 parcelas de R\$ 50,00, contrato n. 010013862716, tendo iniciado os descontos em dezembro/2020. Aduz que não contratou o empréstimo, sendo os descontos indevidos, tendo sido vítima de fraude. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos em sua aposentadoria.

Relatado, resumidamente, decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto sabe-se que possível a ocorrência de fraude de terceiros na demanda em epígrafe.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor.

3. Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré cesse os descontos das parcelas do empréstimo consignado no valor de R\$ 2.120,44, parcelas de R\$ 50,00, contrato 010013862716, sobre os vencimentos previdenciário do autor JOÃO NAZARÉ DE FREITAS, NB 094.632.239-2, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 05 de JULHO de 2021 às 08h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

5. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

6. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

7. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

8. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

9. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002832-07.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Aparecido Bezerra

Advogado: Sueli de Souza Lima Santos (RO 9754), Marcos Medino Poleski (RO 9176)

DESPACHO:

DESPACHO: Redesingo a audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2021, às 11h. Intimem-se as partes. Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes. No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet (Link da videochamada: <https://meet.google.com/afq-farw-htf>), cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000666-36.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas da Silva Fernandes, Luiz Afonso da Silva Martins

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

DESPACHO: Oficie-se à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Guajará Mirim/RO, solicitando que informe o endereço fornecido pelo acusado Lucas da Silva Fernandes, filho de José da Silva Fernandes e de Edinice Lopes da Silva, portador do CPF n. 027.047.772-17, que responde a processo no referido Juízo, cuja competência fora declinada nos autos n. 0000959-39.2020.8.22.0015, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO, para fins de possibilitar sua citação pessoal nestes autos. Cópia deste serve de ofício. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001486-21.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Daiany de Abreu Colman, Thiago Magalhães dos Santos, Ivoni Maria Bento de Freitas

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Fabiana Tiburcio (RO 10894), Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Maria de Lourdes Beccaria Santos (OAB/RO 9569)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que a defesa constituída pelo acusado THIAGO MAGALHÃES DOS SANTOS não apresentou razões no prazo legal, intime-o para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002735-07.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Santos Machado

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 689/2020, ofereceu denúncia em face de LUCAS SANTOS MACHADO, também conhecido pela alcunha de "MENOR", brasileiro, solteiro, estudante, filho de Elias Rodrigo de Souza e Maria Darci Santos Machado, nascido em 18/05/2002, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1.636.155 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 048.008.302-90, residente na rua Ecoporanga, n.º 1223 ou 1266, bairro São Francisco, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na manhã do dia 18 de novembro de 2020, na rua Ecoporanga, n.º 1223 ou 1266, bairro São Francisco, nesta cidade e comarca, LUCAS SANTOS MACHADO, mantinha em depósito e guardava entorpecente do tipo cocaína, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS, visando destinar a consumo de terceiros, tanto que, embora tenha alegado ser usuário por ocasião de sua prisão, admitiu aos policiais que não fazia uso de droga da espécie que foi com ele apreendida.Ressalte-se que a diligência que culminou na prisão do denunciado derivou do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão no endereço da residência de LUCAS, expedido nos Autos n.º 0002601-77.2020.8.22.0005 (Operação Drone).Na ocasião também foram apreendidos 06 (seis) aparelhos celulares, 01 (um) tablet e 01 (um) pen drive.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 05/03/2021 (fl. 91). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, foram ouvidas três testemunhas e o acusado interrogado (fl. 113).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de entorpecente para consumo pessoal.A Defensoria Pública reiterou as alegações finais do Ministério Público no tocante ao pedido de desclassificação. É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado LUCAS SANTOS MACHADO, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas.Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 13) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 16/19 e 79/80).Passo à análise da autoria. O Policial Civil Claelton Ribeiro Mendonça relatou que participou do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão deferido por este Juízo na casa do acusado, decorrente da Operação Drone. Na ocasião, lograram êxito em apreender a droga no quarto do acusado, junto a seus pertences. Indicou que no local não havia outros objetos que indicavam ser de procedência ilícita ou duvidosa. Acrescentou que o acusado negou a propriedade da cocaína, mas admitiu que era usuário de maconha. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Civil Rosiel Amaral Reis. Maria Darci Santos Machado, mãe do acusado, confirmou a apreensão da droga em sua residência, bem como que tinha conhecimento de que seu filho era usuário de entorpecente, mas que ele nunca o vendia. Esclareceu que seu filho negou a propriedade das drogas na ocasião com receio de magoar sua pessoa.Em Juízo, o acusado LUCAS SANTOS MACHADO confessou a propriedade do entorpecente apreendido em seu quarto, indicando que destinava-se a seu consumo pessoal. Asseverou que negou a propriedade do entorpecente na ocasião de sua prisão com receio de desapontar sua mãe. Negou qualquer envolvimento com o comércio de drogas e/ou com associação criminosa. Pois bem, as provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão da droga não geram presunção de que seria destinada ao comércio, mas seria para consumo do acusado.Ressalte-se que a versão apresentada em Juízo pelo acusado de que negou a propriedade da droga com receio de desapontar sua mãe é um pouco fantasiosa, visto que as consequências de sua prisão foram muito mais graves do que o "simples" desapontamento ante ao conhecimento de que seu filho fazia uso de entorpecente, todavia, as demais provas coligidas não são aptas a confirmar a traficância exercida pelo acusado. É certo que quantidade por si só não é suficiente para determinar se uma conduta se encaixa no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 ou não, mas, sim, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, como determina o artigo 28, §2º da referida Lei.Nesse sentido, o único indicativo de que o acusado realizava a traficância decorreu do desdobraimento de investigação relevante realizada pela Polícia Civil desta Comarca e por sua negativa em fazer uso daquele tipo de substância, não sendo o crime imputado a ele confirmado por nenhuma outra circunstância. Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a droga apreendida ser entendida como para consumo do acusado. Desta forma, opero a desclassificação do crime narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado LUCAS SANTOS MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06.Passo a dosar sua pena.Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. Demais deliberações:As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas. Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos, que ainda não foram restituídos, pois não há indicação de sua utilização no crime em questão, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição ante o desinteresse e por ser de pequeno valor.Proceda-se à restituição do dinheiro apreendido ao acusado no prazo de 30 dias e, na impossibilidade, encamine-se à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Considerando o acusado ficou preso por maior período à sua condenação, retornem-me os autos para análise de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena.Comunique-se à Justiça Eleitoral;Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos a respeito de suas condições econômicas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000130-54.2021.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Vanderlei Ferreira Lopes, Thalita Costa Alves dos Santos

Advogado:Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Rafael Silva Arenhardt (10525)

DECISÃO:

Vistos.Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o DESPACHO de fls. 161.O Ministério Público ofereceu denúncia contra THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA LOPES pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, os quais foram presos em flagrante no dia 18.01.2021, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, I, todos do CPP. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 20 de julho de 2021, às 11h. Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes. No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet (Link da videochamada: <https://meet.google.com/fqq-ehfa-fuc>), cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0001497-50.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KEVIN FRANCISQUETE REIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para recebimento da Denúncia.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná-RO, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0001440-32.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIO CESAR RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico e dou fé que os autos serão remetidos ao Juizado Especial Criminal

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0001490-58.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SANCREIVID TORETE DO CARMO

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para designar audiência de instrução.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná-RO, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0000281-54.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL VIEIRA ORTIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para designar interrogatória e oitiva das testemunhas - fls 132.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná-RO, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0000276-95.2021.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERIKA ANDREIA CUSTODIO CHAGAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita a CONCLUSÃO dos autos para recebimento da denúncia e designação de audiência.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0000205-30.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GUILHERME DE OLIVEIRA CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para designar audiência.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-paraná, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: NEISIQUELE VARGAS PAIXÃO, também conhecida como "QUELI VARGAS", brasileira, filha de Maria Helida de Souza Vargas, nascida em 04/03/1997, inscrita no CPF sob o n.º 038.058.732-71, residente na rua Paranaguá, n.º 2154, bairro Valparaíso; ou rua Cambé, s/n.º, bairro Valparaíso; ou rua Curitiba, n.º 2400, bairro Nova Brasília, nesta comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 03 de maio de 2021, na rua Grécia, n.º 1026, bairro São Cristóvão, nesta cidade e comarca, WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES, MATHEUS GUARI DE SOUZA e NEISIQUELE VARGAS PAIXÃO, previamente ajustados e em unidade de designios com um indivíduo ainda não identificado, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de facas, subtraíram, 01 (um) aparelho celular, marca LG, modelo X230dsV (K4 Lite), pertencente a Chirley Carmo Soares, sendo a grave ameaça também exercida contra Otaíza Bruna do Carmo e Maria Vicente do Carmo. Segundo

restou apurado, o crime ocorreu na residência de Otaíza, onde ela se encontrava em companhia da vítima Chirley e sua avó Maria, quando WEVERTON, MATHEUS e NEISEQUELE, acompanhados de um homem cuja identidade ainda não foi esclarecida, invadiram o imóvel e, com emprego de facas, anunciaram o assalto. Narrado que Chirley e Maria estavam na sala e foram as primeiras a serem abordadas pelos infratores, constando que um deles desferiu um tapa no rosto da vítima Chirley e exigiu que ela entregasse o celular. Na sequência, os agentes foram até o quarto de Otaíza, mas ela se negou a entregar o aparelho e também foi agredida. É dos autos que moradores das adjacências ouviram os gritos de socorro das vítimas e imediatamente se dirigiram até a casa, o que fez com que os infratores empreendessem fuga levando o celular de Chirley, no entanto, WEVERTON acabou sendo detido pelos populares, que acionaram a Polícia Militar. Em diligências que se seguiram, os agentes estatais lograram recuperar o celular subtraído de Chirley e apreender MATHEUS. Assim agindo, WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES, MATHEUS GUARI DE SOUZA e NEISEQUELE VARGAS PAIXÃO praticaram o crime previsto no artigo 157, §2.º, incisos II e VII, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Processo nº: 7004027-68.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo, Roubo Majorado]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: MATHEUS GUARI DE SOUZA e outros (2)

Ji-Paraná/RO., Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: ANDERSON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Hilda Terezinha Rodrigues, nascido em 2707/1985, natural de Arapoti/PR, portador do RG n. 890477 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n. 900.031.362-72, residente na rua Adroaldo Maciel, n. 1392, bairro Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 12 de março 2021, nas dependências do Colégio Militar Tiradentes IV (antigo Júlio Guerra), localizado na rua Castelo Branco, n.º 1523, bairro Vila Jotão, nesta cidade e comarca, ANDERSON RODRIGUES, previamente ajustado e em unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, mediante escalada, subtraiu, para si, vários cabos elétricos, pertencentes ao patrimônio do Estado de Rondônia. Segundo restou apurado, o denunciado contou com o auxílio do terceiro não identificado para escalar o muro de proteção e ingressar nas dependências da escola. Contudo, o PM Maurício de Souza, responsável pela guarda do imóvel, flagrou ANDERSON por meio das câmeras de monitoramento quando já havia promovido a inversão da posse dos bens, tendo já desconectado das instalações elétricas que integravam e que naquele momento se encontravam prontos para o transporte. Assim agindo, ANDERSON RODRIGUES praticou o crime previsto no artigo 155, §4.º, incisos II e IV, do Código Penal.

Processo nº: 0000437-08.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Furto]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ANDERSON RODRIGUES

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS BRAUN, brasileiro, solteiro, nascido aos 03.05.1997 em Sinop/MT, portador do RG n. 2633657-0 SSP/MT e do CPF n. 061.382.051-70, filho de Aldo Braun e de Mariuza de Farias, Último endereço declarado na rua Ouro, n. 1671, bairro Novo Horizonte, cidade de Ji-Paraná, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 28 de março de 2020, por volta das 12h15min, no estabelecimento comercial denominado Comercial Goiás, situado na rua Abílio Freire, n. 49, bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji Paraná, os denunciados Marco Antônio de Farias Braun e Paulo Antônio da Silva, agindo dolosamente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para si quatro embalagens de pilhas, marca Panasonic, AAA4 alcalinas; uma embalagem de pilhas, marca Panasonic, AAA4 Ultra Hyper; e nove embalagens de pilhas, marca Duracell, AAA, melhor descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 27/28 e laudo de constatação e avaliação merceológica de fls. 45/46, pertencentes ao estabelecimento acima descrito. Segundo restou apurado os denunciados adentraram no estabelecimento comercial, subtraíram diversas embalagens de pilhas, colocaram no interior de uma mochila e saíram do local. Consta que ao serem abordados em razão da subtração que será narrada no segundo fato, os policiais militares lograram apreender em poder deles as pilhas já descritas, com etiqueta do Comercial Goiás. Então os agentes estatais realizaram diligências no estabelecimento e confirmaram o furto, que teve imagens parcialmente gravadas. 2º FATO - FURTO QUALIFICADO: Na mesma data, logo após os fatos acima descritos, no estabelecimento comercial denominado Farmácia Ultra Popular, situado na Avenida Marechal Rondon, n. 2050, bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados Merco Antônio

de Farias Braun e Paulo Antônio da Silva, agindo dolosamente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para si três frascos de condicionador baby, marca Johnson, de 440 ml; e dois frascos de condicionador baby, marca Johnson, de 200 ml, melhor descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 27/28 laudo de constatação e avaliação merceológica de fls. 45/46, pertencentes ao estabelecimento acima descrito. Apurou-se que logo após a subtração narrada no primeiro fato, os denunciados foram até a Farmácia Ultra Popular, e enquanto um dos denunciados pediu um copo de água aos atendentes, visando distrai-los, o outro realizou a subtração, sendo que em seguida saíram do local. Na oportunidade, uma cliente presenciou o furto e informou aos funcionários da farmácia, os quais lograram abordar os denunciados ainda nas proximidades do estabelecimento e de posse dos objetos subtraídos. Consta que a Polícia Militar foi acionada e após diligências logrou abordar prender em flagrante delito os denunciados, os quais estavam na posse dos sobreditos produtos de higiene e também das embalagens de pilha, consoante já narrado. **CAPITULAÇÃO:** Assim agindo, os denunciados Marco Antônio de Farias Braun e Paulo Antônio da Silva estão incurso no artigo 155, § 4º, incisos IV (concurso de pessoas), duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Processo nº: 0000926-79.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: MARCO ANTONIO DE FARIAS BRAUN e outros

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(15 dias)

NOTIFICAÇÃO DE: VALDEIR BISPO DE LIMA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 18.06.1997 em Ji-Paraná/RO, filho de José Valdeci Meireles de Lima e Cleusa Bispo Sansão, portador do RG n. 1.423.882 SSP/RO e CPF n. 040.479.492-05, último endereço declarado na rua JK, n. 280, bairro Casa Preta, nesta cidade e comarca de Ji Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

FATOS DELITUOSOS: 1º FATO DELITUOSO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: No dia 18 de maio de 2020, por volta de 19h53min, na rua JK, n. 280, bairro Casa Preta, cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Valdeir Bispo de Lima, agindo dolosamente, possuía no interior de sua residência, uma arma de fogo de uso permitido, arma de pressão, tipo pistola, desmuniada, marca Chalimex, calibre 5,5mm, que passou por processo de adaptação para alojar cartucho calibre 22 e 03 (três) cartuchos, calibre 22 (sendo 02 intactos e 01 deflagrado), conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 21 e Laudo de Exame em Arma de Pressão e Munições (fls. 28/30), sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Restou apurado que policiais militares realizavam patrulhamento no bairro Casa Preta quando populares informaram ter ouvido tiros na rua JK. Em diligências no local as autoridades estatais avistaram o denunciado Valdeir e seu amigo jhonatan sentados na escadaria de um sobrado. Ao visualizar a viatura Valdeir se desfez da arma e tentou empreender fuga, sendo capturado em seguida. Realizadas buscas no local foram encontradas a arma e as munições acima descritas, além de 02 (duas) porções de maconha. Valdeir confirmou a propriedade da arma, alegando que a comprou em uma tabacaria no bairro 02 de abril, e após levou-a para um armeiro fazer a modificação para calibre 22. 2º FATO DELITUOSO - POSSE DE ENTORPECENTE: Na data e local descritos no 1º fato, o denunciado Valdeir Bispo de Lima guardava e tinha em depósito, para consumo pessoal, 02 (duas) porções de maconha, totalizando o peso aproximado de 7,5g (sete gramas e cinco miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 21 e laudos toxicológicos preliminar. (fls. 24/27) e definitivo (Eis. 72/73). Durante a abordagem policial relatada no 1º fato foram realizadas buscas na residência de Valdeir, onde foram localizadas as 02 porções de maconha. **CAPITULAÇÃO:** Assim agindo, o denunciado VALDEIR BISPO DE LIMA está incurso no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 28 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Processo nº: 0001314-79.2020.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: VALDEIR BISPO DE LIMA

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

Diretor (a) de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000051-75.2021.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGADO (A) DE POLÍCIA

Polo Passivo: EZEQUIEL PEDRASSOLLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000106-26.2021.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: EZEQUIEL PEDRASSOLLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0006891-19.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RICARDO GARCIA BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1000267-58.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DERLI CUSTODIO JORGE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0015662-49.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSENILDO LUCAS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003599-94.2010.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSELITO SOUZA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0013236-64.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SANDOVAL PINHEIRO MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002172-52.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOHN GUILHERME DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0013477-72.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: VALDOMIRO ANTUNES BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0012542-27.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIEGO DE FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0006483-28.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERGIO SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0011282-46.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0005201-47.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE LUCIO GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000230-82.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EZEQUIEL CORREA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1000654-73.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MILTON DE SOUZA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0009753-89.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEY LIMA ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000431-74.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAVID ALVES INACIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008594-77.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0017238-77.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: THIAGO SOUZA RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001813-97.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0015317-20.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WELITON CORREA BATISTA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003167-35.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia. e outros

Réu: JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Defesa Téc.: Advogado: RANGEL ALVES MUNIZ OAB: RO9749 Endereço: TEREZA MAZORANA BORTOLOTTI, 2365, SETOR 01, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: Kelvin Ohara da Silveira, brasileiro, solteiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido no dia 24/07/1969, filho de Osmar Fernandes da Silveira e Ana Maria Ohara Bucay, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 155, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Ariquemes/RO, aos 7 de junho de 2021.

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0005037-52.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIZEU VAZ DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7006859-83.2021.8.22.0002

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. D. 3. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: SILVANO FERREIRA LIMA, RUA GALO DA SERRA 2167 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO intimação da testemunha SILVANO FERREIRA DE LIMA.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000733-39.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: ELIAS FERREIRA PAIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0003139-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: ENDERCLIS LUCAS SIMO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao Ofício nº 057678/2021-CPPE (ID 58410521), reitere-se as informações prestadas no ID 584710310 (fls. 180/182 e 183), referentes ao Ofício nº 047810/2021-CPPE de 11/05/2021.

No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID 58410310 (fls. 184).

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7006816-49.2021.8.22.0002

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MILTON CASTRO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2561 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0000515-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADOS DO RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação penal em face de do BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA, pela prática em tese dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006.

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva do custodiado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão do acusado.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (ID.56971481, p.79), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado.

Cumpra-se observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>).

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 19/08/2021, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva do acusado BEIJAMIRO MARTINS DE SOUZA.

Ciências à Defesa e ao Ministério.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7006959-38.2021.8.22.0002

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: 1. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: J. E. R. M., AC ARIQUEMES, PEDRO NAVAS, N. 3703, SETOR 06, ARIQUEMES - RO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO intimação do requerido JOSÉ EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006062-10.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: MAYLON VALERIO SANTOS

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Notifiquem-se os acusados MAYLON VALERIO SANTOS e INGRID LOHANNI FONSECA ESTEVÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

Inclua-se o nome da denunciada INGRID LOHANNI FONSECA ESTEVÃO no polo passivo da ação.

Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia.

Tomo esta DECISÃO, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7006827-78.2021.8.22.0002

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ, RUA TRIUNFO 4910, OU RUA UMUARAMA, 5218, SETOR 09 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE PEREIRA FORTE, LINHA 52 S/N POSTE 45, BR 421, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação dos acusados.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contactada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004365-78.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Leonardo José da Silva

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 7 de junho de 2021.

HUGO TELES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000666-11.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JEFERSON RAMOS LOPES

Advogado(s) do reclamado: VALMIR BURDZ, NILTON BARRETO LINO DE MORAES

Advogados do(a) PRONUNCIADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, VALMIR BURDZ - RO2086

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da SENTENÇA DE PRONUNCIA de seguinte teor: "...IV-DISPOSITIVO. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado JEFERSON RAMOS LOPES, já qualificado na inicial, dando-o como incurso nas sanções do art. 125 do CP (fato 1), art. 33, caput, c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (fato 2), todos do Código Penal, e determino sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Em obediência ao disposto no art. 413, § 3º, do Estatuto Processual Penal, entendo necessária a manutenção cautelar dos denunciados, uma vez que assim permaneceram durante toda a instrução processual em decorrência de prisão preventiva e, pelo fato de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia cautelar, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de assegurar a ordem pública. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Ritos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito, 7 de junho de 2021.

Ariquemes, 07 de junho de 2021.

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

TECNICO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000899-71.2021.8.22.0002

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ACUSADO: HALERFF DIUNIOR DE LIMA NOVAES

Advogado(a): GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos. O pedido de revogação de prisão do investigado foi apresentado pela defesa no ID.58156088, acompanhado dos documentos juntados no ID.58156094. Realizada a audiência de custódia em 27/05/2021 (ID.58218471), o pedido de revogação foi reiterado pela defesa com os mesmos fundamentos e, após a manifestação ministerial, este juízo manteve a prisão cautelar do investigado. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual se manifestou pela perda do objeto, por se tratar da peça defensiva (ID.58156088) a mesma apresentada na referida audiência de custódia. DECIDO. Atenta ao pleito de revogação de prisão feito pela Defesa de HALERFF DIUNIOR DE LIMA NOVAES, verifico que de fato a peça defensiva apresentada no ID.58156088 já foi analisada e decidida por este juízo durante a audiência de custódia realizada em 27/05/2021 (ID.58218471), cuja a prisão cautelar foi mantida. Não obstante a isso, verifico que não sobrevieram motivos ou fatos novos que justificassem a cessação da referida cautelar, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO proferida no ID.58218471, pelos próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003656-72.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Jusinei Cardoso da Rocha

Advogado(s) do reclamado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO: "...Vistos. Citado, o acusado JUSINEI CARDOSO DA ROCHA apresentou defesa preliminar, sem, contudo, arguir preliminares e, ao ensejo, requereu a revogação da prisão preventiva aduzindo excesso de prazo e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação. Assim, passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva...Portanto, não há que se falar em

constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada do acusado JUSINEI CARDOSO DA ROCHA. Ciência ao Ministério Público à Defesa.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Ariquemes, 07 de junho de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

TECNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0000626-92.2021.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ SOCORRO MELO DE CASTRO

ADVOGADOS DO RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não há mais interesse ou necessidade de continuar em trâmite, arquivem-se os presentes autos.

Junte-se, oportunamente, nos autos principais, os pedidos, pareceres do Ministério Público e decisões, caso ainda não o tenha feito.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes/RO, 14 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretor de Cartório: Rafael P. Bellé

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002573-21.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. G. R. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em desfavor de RUBENS GUTEMBERG ROCHA SOARES, brasileiro, nascido aos 19/02/1985, natural de Ji-Paraná/RO, inscrito no CPF n. 323.061.658-82 e RG n. 41951097 SSP/SP, filho de Maria da Conceição Rocha e Agnaldo Ribeiro Soares, como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia: "No dia 22 de agosto de 2020, por volta das 23h48m, na Avenida Capitão Silvío, n. 2525, Setor das Grandes Áreas, na cidade de Ariquemes/RO, o denunciado RUBENS GUTEMBERG ROCHA SOARES, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade da vítima T. B., sua companheira, com socos. Causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 17, consistente em "equimose em mucosa de lábio superior medindo 2.0cm". A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2020 (fls. 67/68). O acusado foi citado à fl. 70, apresentando resposta à acusação às fls. 71/72. Durante a instrução processual foi ouvida a vítima Thayra Becker; as testemunhas PM Joabe Lourenço Vieira e PM Alisson Werkhausen de Arruda; e interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls.

89/94, pugnando pela procedência da denúncia para condenar o acusado como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, fls. 95/100, pleiteando pela absolvição do réu por ausência de provas, nos moldes do art. 386, VII do CPP, sustentado que houve agressões recíprocas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para lesão corporal culposa e aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada visando apurar eventual delito descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal na forma da Lei 11.340/06, imputado ao acusado RUBENS GUTEMBERG ROCHA SOARES. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise; outrossim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. A materialidade do crime restou configurada, pelo Registro da Ocorrência Policial n. 125293/2020 (fls. 07/08), Laudo de Lesão Corporal (fl. 21/22), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos. A vítima T. B., aduziu que no dia dos fatos o acusado foi até sua casa onde iniciaram uma discussão, o acusado ingeriu bebida alcoólica e proferiu xingamentos. Disse, ainda, que o acusado desferiu um soco em sua boca e após a agressão, correu até a rua, momento em que ligou para uma amiga e deslocou-se ao Batalhão de Polícia, que fica próximo a sua residência (depoimento constante à fl. 88). A testemunha PM Joabe Lourenço Vieira, relatou que no dia dos fatos a vítima foi até o quartel solicitar socorro, que a acompanhou até o local dos fatos. Ressaltou que conduziu a vítima e o acusado até a delegacia, esclareceu que não se recordava se a vítima apresentava lesões (depoimento constante à fl. 88). A testemunha PM Alisson Werkhausen de Arruda, relatou que no dia dos fatos a vítima foi até o quartel pedir socorro, que a guarnição a acompanhou até o local dos fatos; o réu estava dentro da residência, assim, conduziram os envolvidos até a delegacia para registrar ocorrência. Aduziu que não se recorda se a vítima tinha alguma lesão (depoimento constante à fl. 88). O réu Rubens Gutemberg Rocha Soares, alegou que no dia dos fatos discutiu com a sua ex-companheira em razão dela querer ver suas mensagens no aplicativo WhatsApp, que a empurrou com a mão, ocasionando a lesão na boca da vítima, porém não teve a intenção de machucá-la (interrogatório constante à fl. 88). A Defesa pugnou absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para condenação, ressaltando que se trata de agressões recíprocas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para lesão corporal culposa e aplicação da pena no mínimo legal. É cediço que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. Na fase preliminar, a vítima declarou (fl. 14): “[...] o motivo porque ele me agrediu foi porque ele bebe e muda o jeito de agir. Hoje ele começou me chamando de vagabunda, safada, pilantra, mentirosa e depois partiu para me agredir fisicamente. Ele me deu um soco na boca e depois me tacou um latinha [...]”. Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima confirmou os fatos noticiados na fase extrajudicial, qual seja, que o acusado desferiu um soco em sua boca. As testemunhas ouvidas em juízo relataram o pedido de socorro da vítima, aduzindo que a mesma chegou no Comando da Polícia pedindo ajuda. O acusado afirmou que empurrou o rosto da vítima, em razão dela querer ver suas mensagens no aplicativo WhatsApp, no entanto, alegou que não teve a intenção de lesioná-la. A vítima foi encaminhada à perícia médica, tendo o expert concluído que a vítima apresentava equimose em mucosa de lábio superior, medindo 2.0 cm, sendo a lesão causada por instrumento de ação contundente (Laudo fls. 21/22). Assim, não obstante a versão apresentada pelo acusado, com o intuito de atenuar sua conduta e, ainda, que as testemunhas ouvidas em juízo não se recordarem da lesão, a prova pericial produzida sustenta a versão da vítima. Desta feita, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que além do relevante valor da palavra da vítima, a versão dela está corroborada com a prova pericial. De igual sorte, resta frustrada a tese de agressões recíprocas, tendo em vista que o acusado em nenhuma das fases processuais aduziu que a vítima o agrediu. Além que, realizada perícia no denunciado, o expert concluiu que o exame restou negativo para vestígios de lesão corporal associada ao fato. Portanto, refuto as teses defensivas de insuficiência de provas, bem como agressões recíprocas, em razão da ausência de provas que a corroborem, notadamente, em virtude do vasto acervo probatório no sentido contrário, isto é, de apontar o acusado como o autor da lesão corporal. Oportuno colacionar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, conjugado com os demais elementos de provas de ordem técnica (laudo). 2. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0010088-36.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 12/05/2021. Grifei No tocante ao pedido subsidiário da defesa técnica, consistente na desclassificação do delito para lesão corporal culposa, de igual forma não merece êxito, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado nos autos a consciência e vontade do acusado em praticar a conduta delitativa, isto é, o animus laedendi. Note-se que o caso em tela não se trata de resvalou ou ato involuntário, a ensejar conduta culposa, isto é, com violação do dever objetivo de cuidado, mas sim conduta intencional e psiquicamente dolosa. Logo, presente o dolo na conduta (consciência e vontade) não há falar em desclassificação para lesão corporal culposa. À propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de crimes praticados em âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos coesos de provas, caso em que terá força probante, servindo de sustentação para o édito condenatório.

2. Evidenciado pelas provas dos autos o dolo do acusado em lesionar a vítima, incabível a desclassificação do crime de lesão corporal para a modalidade culposa. (Apelação, Processo nº 0000097-44.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 05/11/20206) (Grifei) Repise-se que o perito consignou que a lesão constatada na vítima está relacionada aos fatos, reforçando que o acusado desferiu um soco no rosto da vítima, não sendo simplesmente um empurrão. O pedido de aplicação da pena no mínimo legal, será analisado na dosimetria. Destarte, restando inconteste a autoria e a materialidade, havendo um perfeito enquadramento jurídico da conduta praticada com o disposto no art. 129, §9º, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu RUBENS GUTEMBERG ROCHA SOARES, brasileiro, nascido aos 19/02/1985, natural de Ji-Paraná, inscrito no CPF n. 323.061.658-82, filho de Maria da Conceição Rocha e Agnaldo Ribeiro Soares, residente na Rua Rubis, n. 2661, Bairro Nova União I, Ariquemes/RO, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal na forma da Lei 11.340/06. Evidenciadas a autoria e a

materialidade dos crimes acima especificados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. Culpabilidade: o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu registra vários antecedentes criminais, sendo inclusive reincidente (fls. 102/109), o que será levado em consideração na 2ª fase de fixação da pena, em razão da proibição do bis in idem (Súmula 241, do STJ). Conduta social e personalidade: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Motivos: em razão do réu querer impedir que a vítima visualizasse suas conversas no aplicativo whatsapp. Circunstâncias: os fatos ocorreram na residência do casal, local em que o acusado desferiu soco na boca da vítima. Consequências: a vítima apresentava equimose em mucosa de lábio superior medindo 2,0 cm (Laudo fls. 21/22). Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais alhures analisadas, havendo mais de uma circunstâncias desfavorável ao réu, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há atenuantes. Reconheço em desfavor do réu a agravante da reincidência, em razão da condenação nos autos n. 1500505-30.2018.8.26.0213 (Comarca de Guará TJ/SP), a qual transitou em julgado em 05/08/2019 (antecedentes fls. 102/109), assim, majoro a pena privativa de liberdade em 01 (um) mês de detenção, indo para 05 (cinco) meses de detenção. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de lesão corporal em caráter de violência doméstica, torno a pena acima dosada de 05 (cinco) meses de detenção em definitiva. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP) em razão do réu não preencher os requisitos subjetivos. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando que os antecedentes constantes às fls. 82/83, consta a existência de carta precatória para fiscalização da suspensão condicional do processo, oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Guará/SP, noticiando acerca da condenação do réu nestes autos. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA. Notifique-se a ofendida, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se Guia de Execução. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Dê ciência a vítima do resultado do processo, por meio do aplicativo whatsapp, nos termos dos §§ 2º e 3º do CPP. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001361-96.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Elizandro Ferreira Cabral

Advogado: Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos - OAB/RO 6.685

SENTENÇA: I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em desfavor de ELIZANDRO FERREIRA CABRAL, brasileiro, natural de Mucuri/ES, nascido aos 20/01/1968, inscrito no CPF 017.184.457-25, RG n. 664.489 SSP/RO, filho de Laudemira Ferreira Cabral e de Gerson Lemos Cabral, como incurso no artigo 129, §9º (1º fato) e artigo 147, caput (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, da seguinte forma: 1º Fato: No dia 16 de novembro de 2018, por volta das 22h45min, no Travessão, Linha C-70, BR 364, na zona rural do Município de Ariquemes/RO, o denunciado Elizandro Ferreira Cabral, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física da vítima V. B. da S., sua ex-namorada, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 12. [...] 2º Fato: Nas mesmas circunstâncias do 1º fato, o denunciado Elizandro Ferreira Cabral, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Verônica Batasini da Silva, sua ex-namorada. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2020 (fl. 40). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 43/44. Durante a instrução processual foi ouvida as testemunhas e informantes Salete Batasini da Silva, Francisco Moreira da Silva e Maria da Silva Lucas (CD à fl. 64); e interrogado o acusado. As partes manifestaram-se pela desistência da oitiva da vítima V.B. da S., pois embora devidamente intimada, não compareceu a solenidade. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 79/88, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 129, §9º e artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006 (1º e 2º fatos). A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 89/93, pugnando pela absolvição do acusado, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, elencada no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente caso não seja acatada a tese absolutória, pleiteou seja eventual pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Vieram aos autos a certidão de antecedentes criminais, fls. 58/60. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal visando apurar a prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 129, §9º (1º fato) e artigo 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. a) - 1º Fato - Artigo 129, §9º, do Código Penal: A materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Ocorrência Policial (fl. 08), Entrevista Psicológica (fls. 14/16), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 17), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos. A informante Salete Batasini da Silva, genitora da vítima, ouvida em juízo, aduziu que sua filha, ora vítima, sempre chegava em casa com hematomas pelo corpo, e ao questioná-la ela dizia havia "caído". No dia dos fatos a vítima chegou em casa bem machucada, ao ser questionado sobre o que havia ocorrido disse que tinha sido agredida pelo acusado, que as agressões ocorreram dentro do carro e no sítio dele. A informante disse ainda, que a vítima lhe disse que no mesmo dia réu lhe fez ameaças, dizendo que a mataria e jogaria seu corpo no rio, (depoimento constante no CD à fl. 64). O informante Francisco Moreira da Silva, padrasto da vítima, ouvido em juízo, relatou que constantemente a vítima chegava em casa com manchas roxas pelo corpo, e dizia que tinha caído;

no dia dos fatos, como ela estava muito machucada, desconfiou que as lesões não poderia ser decorrente apenas de um tombo, que então a questionou tendo ela admitido que o acusado havia lhe agredido, diante da situação a incentivou registrar ocorrência, (depoimento constante no CD à fl. 64).A testemunha Maria da Silva Lucas, ouvida em juízo, disse, em juízo, que no dia dos fatos, o réu e a vítima estiveram em seu estabelecimento comercial; que o réu já estava lá, quando a vítima chegou e começou a proferir xingamentos contra ele; logo depois eles foram embora separados. Esclareceu que após este dia a vítima ficou vários dias sem aparecer no estabelecimento. Acrescentou que a vítima bebia demais, caía, ficava toda roxa; que em uma ocasião, a genitora da vítima, senhora Salete, foi busca-lá no bar, porque ela estava muito bebada; que Salete jogou amaciante e deu tapas no rosto da filha, bem como lhe bateu com o fio do celular. (depoimento constante no CD à fl. 64).O acusado Elizandro Ferreira Cabral, interrogado, negou os fatos. Aduziu que começou a namorar com a vítima no ano de 2017, quando ela frequentava o sítio dele; depois que ela perdeu o emprego começou ingerir muita bebida alcoólica, por isso resolveu terminar o relacionamento. Disse que no dia dos fatos, por volta das 18hs, viu a vítima no bar, mas como estava com pressa ficou pouco tempo no local e foi embora, mas ela permaneceu lá. Alegou que com relação as lesões que a vítima apresentava, ficou sabendo por meio de dona Maria (proprietário do Bar), que no dia do ocorrido a mãe da vítima foi buscá-la no bar, tendo desferido “umas chibatadas” nela com o fio do carregador de celular, (interrogatório constante no CD à fl. 78).Como mencionado alhures, a vítima Verônica Batasini da Silva, apesar de devidamente intimada, não compareceu a audiência designada para sua oitiva. A Defesa pugnou pela absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.No caso em desate, em que pese a vítima não tenha sido ouvida em juízo, ao ser ouvida na fase extrajudicial, foi categórica ao afirmar as agressões sofridas, fl. 11, consoante trecho do seu depoimento in verbis: “[...] Na data de 16/11/2018, por volta das 18h, eu fui até a rua Milão, no Comercial MM. [...] momentos depois o Elizandro chegou no local. Depois de algum tempo o Elizandro ficou alterado por ter ingerido bebidas alcoólicas. Eu fui embora para minha casa. No trajeto, o Elizandro se aproximou de mim com o carro dele e me chamou para entrar no carro dele. Eu não queria entrar no veículo, mas em seguida ele desceu do carro e me segurou pelo braço e me colocou dentro do veículo. Em seguida ele me levou para o sítio dele localizado na Linha C-70, zona rural de Ariquemes. Dentro do veículo ele começou a perguntar se eu estava me relacionando com alguma outra pessoa. Ele começou a bater na minha perna e na minha cabeça com socos. Quando chegou no sítio ele me levou para dentro da casa e passou a me agredir com um pedaço de fio. Ele desferiu mais socos contra mim, atingiu o meu rosto, braço e cabeça. Ele também me ameaçou de morte, dizendo que se eu não ficar com ele, eu não vou ficar com mais ninguém. [...]”. Os informantes e a testemunha ouvida em juízo corroboraram a versão apresentada pela vítima na fase inquisitorial.A informante Salete afirmou que no dia dos fatos sua filha chegou em casa bastante machucada, e lhe disse que havia sido agredida pelo acusado dentro do carro e no sítio. No mesmo sentido foi o depoimento do informante Francisco, o qual disse que rotineiramente sua enteada apresentava muitos hematomas pelo corpo mas sempre dava uma desculpa; que no dia dos fatos chegou em casa muito machucada e admitiu que o réu tinha lhe agredido, que então a incentivou a procurar a polícia para denunciar.A testemunha Maria da Silva Lucas, declarou que no dia dos fatos, o réu e a vítima estiveram em seu estabelecimento mas foram embora separados. Aduziu, ainda, que a vítima as vezes ficava bebada, inclusive em uma outra oportunidade a genitora dela tinha ido buscá-la no bar, e acabou batendo nela com um fio de celular. O perito criminal consignou no Laudo de Exame de Corpo de Delito que a vítima apresentava equimoses violácea em região malar direita e esquerda, em região mentoniana, em região peitoral esquerda e em coxa posterior, além de equimoses lineares em seguimento anterior da coxa esquerda medindo 17cm de extensão e equimoses em tríceps esquerdo. Consignou, ainda, que as lesões são compatíveis com o fato narrado pela vítima, a qual afirmou ter sido agredida pelo namorado com chutes, socos e pedaço de fio. (Laudo de fl. 17).Registre-se que, à época, foi realizada entrevista psicológica com a vítima, conforme Relatório juntado as fls. 14/15, e diante dos relatos apresentados pela ofendida, é possível observar o contexto de violência doméstica no qual estava inserida e o sofrimento emocional apresentado, conforme restou consignado pela profissional que realizou o atendimento: “Trouxe em seus relatos sentimento de vergonha perante os hematomas advindo das agressões. A princípio buscava esconder, usar roupas compridas ou permanecia mais tempo no sítio com o acusado no intuito de amenizar os impactos diante dos familiares ou conhecidos, principalmente por não querer prejudicar o ex-companheiro devido ao sentimento afetivo. No entanto, percebe-se que tal situação vem desencadeando na vítima sentimento de baixa auto-estima, inferioridade, mal estar, etc. [...] Vale ressaltar, diante das verbalizações da vítima, que a mesma há algum tempo não está conseguindo dormir, pois tem pesadelos constantes com as agressões”. O acusado, por seu turno, aduziu que nunca agrediu ou ameaçou a vítima, alegando que ela bebia muito e se lesionava em razão das quedas. Alegou que a dona do bar lhe disse que as lesões encontradas pelo corpo da vítima foram causadas pela genitora dela, com um fio de celular. Conforme mencionado acima a proprietária do bar, ouvida em juízo, e fato declarou que a genitora da vítima lhe bateu com um fio de celular, todavia, tal fato ocorreu em outro dia em que a vítima estava em seu estabelecimento ingerindo bebida alcoólica.Nesse compasso, depreende-se que a tentativa do acusado de se livrar de responsabilização penal não procede, e o conjunto probatório deixa evidente que as lesões apresentadas pela vítima foram por ele provocadas.Ademais, consoante prova pericial, a vítima apresentava várias lesões, na face, mandíbula, peito e tríceps, além de vergões na pele, o que condiz com os relatos da ofendida, de que foi agredida pelo acusado com socos no rosto, braço e cabeça, além de chicotadas com um pedaço de fio. A prova produzida na fase preliminar restou corroborada em juízo, além de estar em consonância com o laudo pericial, pois não obstante a ausência do depoimento da vítima na fase judicial, tal fato não prejudicou o MÉRITO dada a robustez das provas coligidas nos autos, sobretudo a prova testemunhal e pericial, as quais foram suficientes para formação do convencimento desta julgadora. Assim, não há falar em insuficiência probatória, Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO EDEMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. MODIFICAÇÃO. AGENTE REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.Na prática de crimes em que o agente se prevalece das relações domésticas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, mormente quando alicerçada nas provas testemunhal e pericial que atestaram a vis corporalis.Promove-se o decote da circunstância judicial da culpabilidade e dos motivos do crime quando a fundamentação for insuficiente.Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente,

será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Mostra-se necessária a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente reincidente, ainda que a pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos. Apelação, Processo nº 0002549-27.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 10/02/2021. Destarte, restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. b) 2º Fato - Artigo 147, do Código Penal: Preliminarmente, deve ser ressaltado que o crime de ameaça é delito formal, que se consuma ainda quando não se verifica o resultado (intimidação) visado pelo agente. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, "A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP" (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831). A vítima não foi ouvida em juízo, todavia, ao ser ouvida na fase extrajudicial afirmou que o acusado lhe ameaçou de morte, dizendo que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém, (declarações de fls. 11). Em juízo, a genitora da vítima, a informante Salete, confirmou perante esta magistrada que sua filha lhe disse que foi ameaçada pelo acusado, várias vezes; inclusive no dia havia lhe ameaçado de morte, por tal motivo a vítima estava com muito medo de registrar a ocorrência em razão das ameaças recebidas, mas que a incentivou para que procurasse a Delegacia, (depoimento constante no CD à fl. 64). O acusado Elizandro Ferreira Cabral, negou, incisivamente, ter ameaçado a vítima, (interrogatório constante no CD à fl. 78). A Defesa pugnou pela absolvição do acusado requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo, em razão da insuficiência probatória. Não merece prosperar a tese de ausência de provas. Anote-se que a vítima durante a entrevista psicológica realizada na Delegacia relatou as ameaças sofridas, demonstrando preocupação diante da situação vivenciada, conforme consignado no Laudo: "tendo em vista que o acusado vem a ameaçando de morte constantemente caso a vítima não permaneça nesta relação." - fl. 15. Além disso, verifica-se que todas as vezes em que foi ouvida, a ofendida apresentou versões idênticas, e a informante Salete, cujo depoimento foi colhido sob o crivo do contraditório, aduziu que a vítima lhe relatou que o denunciado havia dito que a mataria. Ao analisar o conjunto probatório, verifica-se que a narrativa da ofendida, prestada na fase preliminar, restou corroborada pelo depoimento de sua genitora prestada em juízo. Portanto, cai por terra a tese defensiva. Destarte, refutadas as teses defensivas e restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 147, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR ELIZANDRO FERREIRA CABRAL, brasileiro, natural de Mucuri/ES, nascido aos 20/01/1968, inscrito no CPF 017.184.457-25, RG n. 664.489 SSP/RO, filho de Laudemira Ferreira Cabral e de Gerson Lemos Cabral, residente na linha C-70, BR 364, Lote 25 (próximo ao desvio do travessão), nesta Comarca de Ariquemes, telefone: 69-99201-4060, como incurso no artigo 129, §9º (1º fato); artigo 147, caput, (2º fato); na forma do art. 69, todos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006. Passo a dosimetria da pena e fixação do regime prisional. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu registra antecedentes criminais, todavia é tecnicamente é primário (fls. 58/60). Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos suficientes para se aferir a conduta e a personalidade. Motivos: os motivos não ficaram devidamente esclarecidos, mas decorrer da possessividade do réu. Circunstâncias: o réu aproveitou-se que estava sozinho com a vítima e passou a gredilá e ameaçá-la. Consequências: foram relevantes, deixou lesões e traumas psicológicos e emocionais na vítima, inclusive esta relatou em entrevista psicológica que não estava conseguindo dormir, pois tem pesadelo com as agressões, tendo a profissional destacado que "a situação vem desencadeando na vítima sentimentos de baixa auto-estima, inferioridade e mal estar" (fl. 15). Comportamento da vítima: não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. a) 1º Fato: Lesão Corporal - Art. 129, §9º do Código Penal: Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, havendo mais de uma desfavorável ao réu, e considerando a quantidade de lesões existentes no corpo da vítima, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, fixo a pena de 06 (seis) meses de detenção, para este delito. b) 2º Fato - Ameaça - Art. 147, do Código Penal: Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, havendo mais de uma desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, fixo-a em 02 (dois) meses de detenção, para este delito. Os delitos foram praticados em concurso material, assim, as penas devem ser somadas nos termos do disposto no art. 69 do Código Penal, procedo a soma, e torno a pena DEFINITIVA EM 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". O réu não preenche os requisitos subjetivos para obter a suspensão da pena. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Condene o réu no pagamento das custas processuais. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se Guia de Execução. Notifique-se a ofendida, nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Rafael P. Bellé

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001771-23.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: CAMELOPARDALIS ARAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes RO, 27 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000321-11.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICA

Polo Passivo: LUCAS FELIPE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes RO, 27 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001092-23.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ROGERIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes RO, 27 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0016743-42.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: LINDOMAR RODRIGUES NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0006531-16.2000.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: JOSÉ VIANA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001056-20.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: VALDECIR RIBEIRO DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0010852-06.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: CÍCERO DE MORAES SEVERINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 2 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Processo: 7006097-67.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. A. P., RUA LIBERDADE 5065 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GESIVAL RODRIGO PIRES, OAB nº RO11549

DECISÃO

Vistos.

Leonir Alberto Paz, por meio de advogado constituído, peticionou nos autos solicitando a revogação das medidas protetivas, aduzindo, em síntese, ausência de amparo legal para a manutenção das medidas, eis que não possui com a vítima (ex-esposa) qualquer relação de afeto. Ressaltou que os fatos ocorreram de forma diversa do relatado pela requerente, pois o único objetivo do requerido é proteger sua filha, que estaria se envolvendo com um rapaz maior de idade, com a anuência da genitora dela. Destacou que já ressarciu o valor do aparelho celular e que a vítima manifestou o interesse em não representar criminalmente, circunstâncias que evidenciam a desnecessidade das medidas impostas. Informou, por fim, que a concessão das medidas protetivas restringe o direito do requerido de ver e acompanhar a filha.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.

É o relatório necessário. Decido.

É cediço que a Lei 11.340/2006, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse modo, a vítima solicitou auxílio do judiciário para refutar eventuais violências sofridas e, sendo as protetivas, uma medida preventiva, baseada na verossimilhança das alegações da vítima, não há falar em ausência de amparo legal, pois o direito da requerente está sobejamente alicerçado na referida Lei. Logo, não há falar em revogação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE.

Diante da constatação de violência psicológica e patrimonial, nos termos do art. 7º, incs. II e IV, da Lei 11.340/2006, torna-se necessário o estabelecimento de medidas protetivas em favor da vítima em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar e doméstico.

Habeas Corpus, Processo nº 0001659-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 18/07/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA. AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR. PEDIDO DE RETORNO E AFASTAMENTO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO.. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As medidas protetivas de urgência visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física ou moral por parte do seu agressor, tratando-se de medida de natureza cautelar, que pode ser decretada diante da verossimilhança das alegações da vítima, com base apenas em Boletim de Ocorrência ou declarações prestadas perante a autoridade competente.

- No caso dos autos, pelas peculiaridades do caso, entendo pelo desprovisionamento do recurso.

- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0693.17.012110-9/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018) Grifei

Gize-se que a própria Lei 11.340/2006 não dá origem a dúvidas, no sentido de que as medidas protetivas são cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares (HC 340624 / SP). Portanto, não se trata de análise meritória ao ponto de se imiscuir na busca da verdade, sendo concedido com base na verossimilhança das alegações da requerente.

Outrossim, as medidas protetivas de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica e familiar é de natureza autônoma e independente, portanto, da existência de processo ou ação principal contra o agressor. Ainda assim, no caso, ao contrário do que aduz a Defesa, a vítima, ao solicitar a concessão das medidas, manifestou expressamente o desejo de representar criminalmente contra o infrator pelas ameaças sofridas.

Registre-se, ainda, que diferentemente do que alega o requerido, da fixação das medidas protetivas não adveio prejuízo ao seu direito de ver e acompanhar a filha, pois a DECISÃO que deferiu o pedido, consignou expressamente que as matérias referentes à guarda, visitação e alimentos, deverão ser discutidas perante o Juízo competente, cabendo a este juízo, por esta via, somente resguardar a integridade física da vítima.

Assim, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

Prossiga-se as medidas protetivas.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, 7006903-05.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P., AV. BRASIL 1770 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: DANIEL COSTA MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO XINGU 4139 JARDIM BELA VISTA - 76874-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Ref. BOP 78612/2020/1a. DEAM

D E C I S Ã O

A 1ª. Delegacia de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante de FLAGRANTEADO: DANIEL COSTA MIRANDA, por infração, em tese, ao art. 129, § 9º do Código Penal no contexto da Lei Maria da Penha.

A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.

Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FLAGRANTEADO: DANIEL COSTA MIRANDA.

Nos termos do art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.694/2019, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas a contar da prisão, oportunidade em que poderá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos, fixar outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes, ou ainda, conceder liberdade provisória.

Logo após o início da pandemia pela COVID-19, o Tribunal de Justiça de Rondônia vedou a realização de audiências presenciais por meio do Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CCJ e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências de custódia (Recomendação nº 62/2020 e Resolução nº 329/2020), razão pela qual os juízes passaram a analisar o cabimento de eventual soltura ou prisão por ocasião da comunicação da prisão em flagrante.

Ocorre que em novembro de 2020 o Conselho Nacional de Justiça reviu esse posicionamento e passou a autorizar a realização das audiências de custódia por videoconferência enquanto perdurar a situação de pandemia (ATO NORMATIVO – 0009672-61.2020.2.00.0000). Na sequência, tanto o TJRO passou a recomendar a realização de audiências de custódia por videoconferência quanto o próprio STF proferiu liminar em dezembro de 2020 determinando sua realização em todo o país (STF, Agravo Regimental na Reclamação 29.303 RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 10.12.2020).

No Estado de Rondônia foi estabelecido que durante a semana, as audiências serão realizadas pelos juizes criminais, nas pautas previamente destinadas para esse fim, e aos fins de semana, pelos juizes plantonistas (Provimento 001/2020, disponibilizado no DJE 019, de 29/01/2020).

Dessa forma, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA ESTA DATA ÀS 15:00 HORAS.

Comunique-se o(a) flagranteado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público para acessarem o link da audiência e participarem do ato, ocasião em que serão analisadas as hipóteses contidas nos incisos do art. 320 do CPP.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, por e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico. Distribua-se COM URGÊNCIA.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, por e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico. Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Restituição de Coisas Apreendidas

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7005666-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA LOURENCO, CPF nº 84357584272, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1947, - ATÉ 1944/1945 NOVA UNIÃO 03 - 76871-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: 3. V. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) veículo Hyundai/HB 20, de cor branca, ano 2013, Chassi 9BHBH51DBDP103434, Placa NCE6C56/RO, formulado por Reginaldo Oliveira Lourenço, ao argumento de ser o proprietário do bem, e, restituição dos documentos encontrados no interior do veículo, sendo: contratos de compra e venda de um lote urbano, denominado lote 25, quadra 38, localizado no Condomínio São Paulo, de titularidade do Requerente, juntamente com os demais requerimentos do processo de escrituração do terreno.

Aduz ser o proprietário do veículo e dos documentos encontrados em seu interior. Com o pedido juntou cópia de CNH, comprovante de residência, CRLV-digital, declaração do IRPF, extrato bancário, comprovante de transferência de valor bancário e contracheques.

O Ministério Público manifestou pelo deferimento parcial do pedido somente em relação à restituição dos documentos que se encontram no interior do veículo quando da apreensão, em razão de não haver indício de que estes documentos guardam relação com o delito de tráfico de drogas ainda em apuração.

Houve DECISÃO pelo deferimento parcial, conforme manifestação do Ministério Público, e, oficiado a autoridade policial, nos autos 7005324-22.2021.8.22.0002 que apuram o delito de tráfico de drogas para esclarecimento, quando do relatório final conclusivo da investigação, se o veículo ainda interessa a investigação/processo.

Diante da resposta do ofício de delegado de polícia da não oposição quanto a restituição do veículo, o Ministério Público pugnou pela sua restituição nestes autos.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

O pedido de restituição do veículo deve ser deferido.

O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante.

Neste sentido, pelos documentos acostados no feito, o requerente comprovou a propriedade do bem apreendido, satisfazendo, assim, tal exigência.

Assim, conforme manifestação do Ministério Público e da autoridade policial que não se opôs quanto a restituição, não restando utilidade na manutenção da apreensão do veículo, estando o pedido em termos e acompanhado da devida documentação, com fundamento no artigo 120, caput, do Código do Processo Penal, defiro a restituição do veículo Hyundai/HB 20, de cor branca, ano 2013, Chassi 9BHBH51DBDP103434, Placa NCE6C56/RO, em favor do requerente Reginaldo Oliveira Lourenço.

Deverá a autoridade responsável pela liberação encaminhar o devido Termo de Restituição ou documento equivalente para juntada aos autos 7005324-22.2021.8.22.0002.

Ciência às partes.

Após, cumpridas as formalidades e não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014317-88.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OSCAR MIALET DALAVIA, CPF nº 38969645268, RUA SÃO PAULO n 3450 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e recolhimento de PREPARO tempestivo, face ao indeferimento do pedido de gratuidade formulado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e com o decurso do prazo para apresentação (com ou sem juntada das contrarrazões), determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002547-64.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO VIRGILIO VALERIO, CPF nº 37423614904, RUA MOCOCA 5424, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001577-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HORACIO NUNES FONSECA, CPF nº 09094415291, ZONA RURAL, LOTE 31, GLEBA 05 LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueмес – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000002-21.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 23806214204, AC ALTO PARAÍSO S/N, ROD. 421 LC-95, TB-40, LOTE 16, GLEBA 41 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco réu pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos, já que teria ocorrido cerceamento de defesa, na medida em que não houve apreciação do pedido do Banco para designação de instrução objetivando unicamente a oitiva (depoimento pessoal) da parte autora.

Pois bem. De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material

No caso em tela, não merece guarida o argumento expendido para se reconhecer eventual vício na SENTENÇA. Isto porque, o depoimento pessoal não seria imprescindível ao deslinde da causa, que retrata inclusive matéria unicamente de direito e sequer dependia da produção de provas orais para solução da controvérsia.

Como se extrai da contestação, a parte ré pediu unicamente o depoimento pessoal do autor. Ocorre que, o depoimento pessoal não se revela imprescindível ao deslinde da causa, pois toda a narrativa fática consta amplamente no pedido inicial. Portanto, INDEFIRO esse pedido e, como inexistem testemunhas a serem ouvidas e, já há contestação e impugnação ofertadas, reconheço que acertadamente houve julgamento de MÉRITO, pois o feito estava pronto para este desiderato, a teor das disposições processuais civis aplicáveis.

Patente está que o Embargos Declaratórios no presente caso se destinam unicamente a revelar o inconformismo da parte autora com a SENTENÇA que não acolheu a tese defensiva e julgou procedente o pedido do autor. Mas isso, tecnicamente e com o devido respeito é incabível pela via eleita, já que o correto seria ingressar com o competente Recurso para análise em segundo grau.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afastado as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, archive-se o processo.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001368-32.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA ZENAIDE DE OLIVEIRA GAMBARTI, CPF nº 54372674953, RUA DO LÍRIO 2211, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001027-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ANA BARBOSA ALVES, CPF nº 36953113200, RUA DOS BURITIS 3268 SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002855-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDA DO CARMO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016508-09.2020.8.22.0002

AUTOR: ALAIR FERNANDES DE LIMA, CPF nº 35080493291, ÁREA RURAL SN, BR 364, LOTE 61, GB 36, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001156-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGILA SOARES SANTANA, CPF nº 28960521272, RUA ARACAJÚ 2193, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº DESCONHECIDO, IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de acordo homologado para fins de que fosse o processo quitado por meio de um TRAVEL VOUCHER, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual deveria ter sido cumprido no prazo e modo estipulado em Ata de Audiência.

A parte autora reclamou a execução desse acordo e, então, sobreveio manifestação do réu atestando o adimplemento da obrigação, mediante encaminhamento do voucher no e-mail da autora, o que demandaria a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Todavia, antes de extinguir o feito, com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se preferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pela ré no evento anterior, ratificando o adimplemento da obrigação ou se for o caso para reclamar o que entender de direito.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014529-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ VEIGA, CPF nº 24160784968, AVENIDA PRIMAVERA n 2516, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e recolhimento de PREPARO tempestivo, face ao indeferimento do pedido de gratuidade formulado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e com o decurso do prazo para apresentação (com ou sem juntada das contrarrazões), determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005485-66.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

RÉU: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211, MARCELO BARBOSA - RO10818

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001816-05.2020.8.22.0002

AUTOR: AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 16303180272, KM 04. LINHA C 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016059-51.2020.8.22.0002

AUTORES: KATIA LOANA LUCENA VICENTE, CPF nº 00584434286, LC - 100 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA, CIRLEIDE LUCENA VICENTE BARREIRA, CPF nº 91228476268, LC - 100 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, ROZILEIDE LUCENA VICENTE, CPF nº 41983289272, LC - 100 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, ROZIMEIRE LUCENA VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 56920628287, LC - 100 TB 20 ZONA RURAL - 76862-

000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JONAS LUCENA VICENTE, CPF nº 76624102268, LC - 100 TB 20, AVENIDA JORGE TEIXEIRA

3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SILVANO LUCENA VICENTE, CPF nº DESCONHECIDO, LC - 100

TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CICERO LUCENA VICENTE, CPF nº 45738114272, LC - 100 TB 20

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, BENEDITA BARRETO LUCENA, CPF nº 52164322215, LC - 100 TB 20

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000966-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANDIRA PERES MAGAVEL, CPF nº 11507993234, LC 52 LOTE 02, KM 08 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016518-53.2020.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 08455899204, BR 364, TB 40 LC 35, LT 02, GB 35 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria

sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005576-59.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE SILVA MACEDO, CPF nº 57100020204, RUA ANISIO TEIXEIRA 3917, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015667-14.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSINEIDE BRUN, CPF nº 68011679287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4007, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: Moto Honda da Amazônia Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratam-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA exarada nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque teria extinguido o feito com fulcro na desistência formulada, sem no entanto revogar a tutela antecipada concedida, o que acarretaria prejuízos à parte embargante.

Com efeito, a SENTENÇA exarada nos autos foi omissa, pois tendo havido extinção do feito sem resolução do MÉRITO, necessariamente teria que ser revogada a antecipação da tutela, posto que não haveria mais justa causa para a manutenção dos efeitos da DECISÃO.

Neste ponto, esclareço que a parte autora sinalizou que não merece guarida a previsão de revogação da liminar porque já houve o pagamento da dívida em questão e não subsistiria motivo para a continuidade da negativação perpetrada.

Para tanto, anexou comprovantes e demais documentos.

Segundo a parte autora “foi realizado o pagamento da fatura em discussão, tendo em vista que se prolongou em aberto em razão da demandante está se recusando entregar/enviar o boleto para a Embargante realizar os demais pagamentos, o que deve servir de alerta a Embargante, para que não continue a cometer a falha, conforme documentos que junta em anexo”.

Essa discussão demandaria que o juízo examinasse eventual MÉRITO de ilegitimidade ou acerto da negativação e, observância de efetivo pagamento da dívida negativada, o que certamente é matéria alusiva ao MÉRITO e, como se sabe, houve extinção do feito sem exame do MÉRITO, tendo em vista o pedido de desistência expressamente formulado.

Seja como for, REVOGADA A TUTELA/LIMINAR, só haverá a retomada da negativação caso o réu não comunique os bancos de dados de SPC/SERASA acerca de eventual pagamento realizado, mas incumbe ao juízo fazer seu adequado papel, que decorre de lei. Extinto o feito sem exame do MÉRITO, cabe a revogação da liminar.

Assim, reconheço a omissão na SENTENÇA e julgo PROCEDENTES os embargos de declaração para o fim de REVOGAR a DECISÃO proferida via tutela de urgência, já que não há mais justa causa para a manutenção daquela DECISÃO, tornando-a sem efeito.

Oficie-se ao SPC/SERASA informando da DECISÃO proferida, para se for o caso, haver retomada da negativação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se e após archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015807-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07886566000101, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

EXECUTADO: SHEILA ALVES BARBARA, CPF nº 87432412200, RUA DAS ORQUÍDEAS 2643, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010007-39.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUIZ PAULO FONTINELE, CPF nº 59293098253, RUA MINAS GERAIS 3884, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: LUIZ PAULO FONTINELE.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: LUIZ PAULO FONTINELE foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: LUIZ PAULO FONTINELE, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição de eventual bem(ns) apreendido(s) em seu favor, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000465-19.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAYLAN ARAUJO RAMOS, RUA ORQUIDEA 3039, CASA JARDIM DAS PEDRAS - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: RAYLAN ARAUJO RAMOS.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009928-94.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCA CABRAL DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009369-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECIR AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014180-09.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILMAR OLIVEIRA DE MIRANDA, AGF JAMARI n inf, MORADOR DE RUA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: GILMAR OLIVEIRA DE MIRANDA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011950-91.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: C. S. D., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3830, (69) 99327-9858 BELA VISTA (GERSON NECO) - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: C. S. D..

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017876-87.2019.8.22.0002- Honorários Advocáticos

AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, CPF nº 28601629253

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: DELZUETE DA SILVA, CPF nº 95374302353

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

Discute-se nesta ação (com quase 500 páginas!) o direito do autor em receber valores referentes a honorários em ação previdenciária que tramitou junto à 3ª Vara Cível de Ariquemes, ação esta em que foi substituído por outro advogado no patrocínio da causa.

Além disso, discute-se o MÉRITO do pedido contraposto, que diz respeito a alegado abalo moral provocado pelo ora autor no réu por ocasião do atendimento pessoal em seu escritório, que culminou no encerramento daquela relação contratual havida entre as partes.

De saída, rejeito, de plano, a impugnação do autor quanto à forma utilizada pelo réu para outorgar a procuração ao advogado que lhe patrocina esta causa, exatamente porque o autor utilizou do mesmo expediente quando aforou a ação previdenciária, sem maiores prejuízos. Ademais, não há falar em declaração de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

Passo ao MÉRITO da ação e do pedido contraposto.

Foi acostado aos autos vídeo/áudio de conversa travada entre as partes e na qual o ora autor afirmou (sublinhei):

“... AGORA SE O SENHOR REALMENTE NÃO ACEITAR AS MINHAS DESCULPAS, NÃO PRECISA ME PAGAR NADA NÃO. PODE FICAR TRANQUILO, TÁ BOM. É SÓ DIZER QUAL O ADVOGADO QUE O SENHOR QUER QUE CUIDE DO SEU CASO QUE EU TRANSFIRO.”

Em que pese a manifestação do autor no sentido de que se referia a não pagar outra coisa, sem, segundo ele, abrir mão de seus honorários, o conjunto probatório aponta na direção contrária.

Com efeito, parece evidente que o próprio autor já havia se conformado em nada cobrar do réu, tanto assim o é que afirmou que só resolveu propor esta ação em razão da forma como foi tratado pelo advogado que assumiu o patrocínio da causa previdenciária em seu lugar, que, segundo o autor, o teria humilhado e zombado de sua pessoa.

Nesse particular, cumpre assentar que a questão envolvendo a “ética” do advogado deve ser tratada em foro adequado, já havendo nos autos cópia de representação junto ao Conselho de Ética da OAB. Outrossim, as supostas humilhações por parte do causídico não são objeto desta ação nem vinculariam, ainda que verdadeiras, o réu.

Lado outro, no que diz respeito ao alegado dano moral, tenho-o como não comprovado.

Não há nos autos nada que dê suporte ao teor da conversa travada entre as partes no escritório do autor, sendo que no vídeo/áudio ele não confirmou esse teor. De outra banda, o depoimento escrito da sra. Marijane Martins deve ser analisado com ressalvas, até porque, ela mesma afirmou que o ora réu já tinha problemas de saúde, de modo que não há comprovação segura do liame entre os fatos ocorridos no escritório do autor e o imediato abalo na saúde do réu.

Em face do acima exposto e sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face do réu, bem como o pedido contraposto formulado pelo réu em face deste.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

De Pimenta Bueno para Ariquemes – RO, 07 de junho de 2021.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010390-17.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: F. F. D. O., GRACILIANO RAMOS 3660, (69) 99900-0607 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: F. F. D. O..

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001918-32.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLORISVALDO COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

7006169-88.2020.8.22.0002

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCEILDA LOPES DE SOUZA, CPF nº 63266415272, RUA RIO NEGRO 3084, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000395, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEHLKE CONSULTORIA AUTOMOTIVA EIRELI, CNPJ nº 28382566000144, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3352, SALA 07 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS MULLER BESSA DOS REIS, OAB nº RS98617, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, MATHEUS OLIVEIRA VEECK, OAB nº RS97340

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A parte autora visa a rescisão do contrato de compra e venda do veículo TUCSON, efetuada para com as requeridas, solicitando a restituição da quantia de R\$ 17.845,93 de danos materiais, além de R\$ 5.000,00 cinco mil reais a título de danos morais.

A 1ª Requerida (SAGA) alega que não participou da negociação comercial, atribuindo eventual responsabilidade a 2ª requerida, que foi quem teria negociado com a autora, ao final, alega a inexistência de danos morais.

A 2ª Requerida, alega tratar-se de veículo de repasse, sem garantia, vendido 40% abaixo do preço da tabela FIPE, onde a Autora deveria ter ciência de que se tratava de um veículo usado por 13 anos e, pelo preço muito abaixo da tabela, presumir a existência de desgastes pelo uso. Ao final alega que não há comprovação nos autos de que o defeito existe, e que os direitos da personalidade da autora não foram violados para ensejar indenização por danos morais.

O caso em epígrafe se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

No caso em tela, confessadamente, ambas as requeridas participaram na relação de consumo, sendo ligadas por determinados vínculos de reciprocidade econômica em uma rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, de modo que figuram como responsáveis solidárias por eventuais falhas na prestação do serviço ofertado, na forma do artigo 7º parágrafo único e artigo 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido. Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.

Denota-se que o objeto do contrato é um veículo antigo, com mais de 10 anos de rodagem, e 175 mil km percorridos, sendo perfeitamente previsível a existência de desgaste de peças pelo uso e tempo decorrido.

Nos termos do art. 441 do Código Civil:

Artigo 441: A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

O Código de Processo Civil, permite a dinamização da prova, inclusive com a possibilidade das convençarem sobre o ônus, manteve a regra de que compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, do outro lado, ao réu compete a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não consta dos autos o êxito da autora em demonstrar que teria tomado as cautelas mínimas necessárias no ato da avaliação e tradição do veículo, que alegadamente foram constatadas em momento posterior, não comprovando também a data que identificou o vício.

Verifica-se, que o veículo foi comercializado em valor 40% menor que o de mercado, não havendo demonstração de que o valor é incompatível com a atual situação do veículo. Ora, 40% de diferença fez cair quase pela metade o valor do veículo e essa diferença, por óbvio, tinha alguma razão de ser.

Ademais, conforme já dito anteriormente, trata-se de veículo usado que apresenta mais de 175 mil km rodados, o que faz admitir que o bem apresente desgaste e eventuais avarias próprias do tempo, não se tratando de vício oculto, mitigando a presunção quanto às perfeitas condições de funcionamento do veículo.

A autora não anexou documentos idôneos que comprovem o vício, tendo anexado somente na sua impugnação de forma extemporânea, a declaração de um mecânico de veículos afirmando a necessidade de se abrir o motor, para apurar a existência ou não de defeitos.

Ainda que considerado o referido documento, não é suficiente para embasar a rescisão contratual, pois o mecânico apenas relatou nos autos a necessidade de abrir o motor do veículo, não afirmando se tratar de vício oculto ou desgaste natural.

Entendo no caso que para comprovar as suas alegações, a autora teria duas possibilidades; 1ª Realizasse a abertura motor, apresentando comprovação real nos autos do vício no produto; 2ª A realização de produção de prova pericial, que é inviável no rito do Juizado Especial Cível, devendo no caso ter de MANDADO a ação no juízo comum.

Além disso, o artigo 26 do CDC, estabelece prazo decadencial para reclamação dos vícios junto ao fornecedor, não tendo a autora, anexado nos autos qualquer documento que comprovasse a ciência dos fornecedores sobre o alegado vício.

Dessa forma, entendo que mesmo sendo objetiva a responsabilidade das requeridas, esta restou-se afastada pela culpa exclusiva da autora (art. 14, § 3º, II, CDC), que assumiu o risco do negócio ante a aquiescência com os vícios presentes e perceptíveis no momento da celebração do contrato, não sendo cabível, portanto, o pedido de rescisão contratual.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial;

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. CIÊNCIA DA AUTORA DE QUE SE TRATAVA DE VEÍCULO DE REPASSE COM NECESSIDADE DE REPAROS. VÍCIO OCULTO NÃO DEMONSTRADO. DESGASTE NATURAL APARENTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71006242374, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 09-03-2017)

Dessa forma, entendo ser incabível a rescisão do contrato, bem como o recebimento de indenização pelo custeio de despesas próprias de quem é titular de veículo automotor.

Por fim, não vejo como identificar também, na hipótese vertente, qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral.

Embora o evento tenha trazido aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCEILDA LOPES DE SOUZA em face de BEHLKE CONSULTORIA AUTOMOTIVA EIRELI e SAGA AMAZONIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente como MANDADO /Intimação/DJE.
Ariquemes, 07 de junho de 2021.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial
7002169-45.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

REQUERENTE: DINALVA RICARDO DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3807, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS 10 5 andar, - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5384, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD, OAB nº RS86745, ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA, OAB nº PE15656

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A alegação da ré M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA EPP não deve prosperar, uma vez que todas as empresas diretamente envolvidas na atividade respondem solidariamente por eventuais falhas.

Inclusive, a própria ré afirma promover a intermediação do “Rondocap”, responsável pelos sorteios lastreados em títulos de capitalização, de modo que participam conjuntamente da organização, seja realizando os sorteios, seja intermediando o negócio.

MÉRITO

A pretensão da autora visa a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 9.999,99, referente ao imposto retido na fonte, uma vez que está sendo cobrada pelo Receita Federal, bem como requer a exclusão da restrição junto ao fisco e, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

As rés, devidamente citadas e intimadas, contestação a ação, basicamente alegando, igualmente, que houve equívoco da autora na realização do imposto de renda, requerendo o julgamento improcedente.

A presente demanda é de singelo deslinde, dispensando maiores digressões.

O pedido da autora deve ser julgado improcedente, uma vez que, como assinalado pelas rés, houve equívoco cometido pela autora quando da declaração de seu Imposto de Renda de Pessoa Física.

O documento apresentado pela autora, acostado no ID 34606782, denominado Informe de Rendimento Financeiro, fornecido pela ré APLUB Capitalização S.A., é claro ao informar que o prêmio alcançado pela autora deveria ser lançado no IRPF em RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, bem como o valor a ser declarado.

Entretanto, a declaração do IRPF apresentado pela autora demonstra que o valor foi declarado como RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, sendo informado o valor de R\$ 39.999,99. Logo, visível o equívoco.

A alegação da autora de que o prêmio do concurso em que sagrou-se ganhadora era de R\$ 39.999,99, porém, não consta provas para sustentar a alegação. Por outro lado, a ré APLUB Capitalização apresentou o “Certificado de Contribuição” que deu direito à participação ao sorteio, o qual foi devidamente preenchido pela autora (ID 42131265), constando que qualquer um dos 4 prêmios era de R\$ 30.000,00.

Desta feita, não cabe falar em pagamento parcial do prêmio.

Registre-se que a documentação apresentada pela autora, onde a consulta realizada na Receita apresenta o valor de R\$ 39.999,99, tem a ver com o que foi declarado equivocadamente pela autora em sua declaração de imposto de renda.

Ademais, a autora poderia, caso fosse do interesse, como dito na DECISÃO que analisou a liminar, ter retificado a declaração, informando corretamente o rendimento obtido com o prêmio.

por fim, corolário lógico da fundamentação supra é o decreto de improcedência também do pedido de indenização por dano moral.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por DINALVA RICARDO DOS SANTOS em face de APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A. e M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA EPP, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7011727-41.2020.8.22.0002

AUTORES: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 21976554268, LINHA C-75, LOTE 19, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INES DOS SANTOS, CPF nº 67814930278, BR421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMELIA TEREZINHA DOS SANTOS DE CASTRO, CPF nº 76659798234, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEMAR PRADO DOS SANTOS, CPF nº 76595978253, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARTA PRADO DOS SANTOS ADRIANO, CPF nº 02850368903, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLENE PRADO DOS SANTOS, CPF nº 82981329200, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAGNA PRADO DOS SANTOS, CPF nº 76479730291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLEIDSON BASSOUTO PRADO, CPF nº 03957154235, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014298-82.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ACACIA TAIS VEDOVATO, CPF nº 83147748200, AVENIDA PRIMAVERA n 2280 BAIRRO JARDIM PRIMAVER - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, KATIA CRISTINA VEDOVATO, CPF nº 04683519909, RUA DORALICE DE OLIVEIRA SOUZA 68 CAMPO DE SANTANA - 81490-284 - CURITIBA - PARANÁ, TEREZINHA DE JESUS SOARES VEDOVATO, CPF nº 05822660924, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 3878 3878, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012887-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS SANTIAGO DA SILVA, CPF nº 35327570525, BR 364, LINHA C-45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012997-03.2020.8.22.0002

REQUERENTES: FRANKLIN GIOVANI DA SILVA, CPF nº 76331016287, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, CPF nº 63317800259, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015230-70.2020.8.22.0002

AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 47856483253, BR 364 TB 65 LINHA 35 LOTE 112 GLEBA 35 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator GLODNER LUIZ PAULETTO

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0800411-55.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feito determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014239-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL BORBA, CPF nº 05219205234, LINHA C - 100 6574, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010397-09.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSUE ALVES PEREIRA, CPF nº 35118970253, LINHA BABAÇU, RESERVA DOS PERIQUITOS, LOTE 78 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014117-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADYLSO JUNDI AIDA, CPF nº 44845170191, RODOVIA BR 364 S/N, ZONA RURAL KM 529 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012048-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ KLEINIBIG, CPF nº 67050921220, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7013527-07.2020.8.22.0002

REQUERENTES: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI, CPF nº 53053494272, RUA GUANAMBI, 1509 1509, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI, CPF nº 27154300272, RUA GUANAMBI, 1509 1509, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria

sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016387-78.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO DARCI LOPES DE CARVALHO, CPF nº 40812448987, RUA MOGNO 1980 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004449-52.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA ODETE DO CARMO GUZO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 2689 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora objetiva a condenação do requerido ao pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou junto ao Estado de Rondônia e após obter a transposição para o quadro de servidores da União, o requerido deixou de adimplir as licenças-prêmio que obteve direito ao gozo.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

A Lei Complementar 68/92 ao disciplinar a respeito do tema dispõe que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Nesse sentido, a conversão em pecúnia da licença prêmio é uma exceção, pois a regra da Lei é a concessão de um descanso ao servidor.

Assim, conforme previsto no art. 123 acima transcrito, existem quatro hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia. A primeira em caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão; A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92), com a condicionante de que para a conversão da licença em pecúnia deverá ser observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade; A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia é a do servidor que ingressar na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira; por fim, a quarta circunstância que permite a conversão configura-se quando o servidor, que possui apenas um período, tem o usufruto indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, hipótese que também está condicionada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento e, excetuada a hipótese de conversão em razão de falecimento do servidor, as outras três hipóteses preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão. Isso porque, a Lei 68/92 definiu como condicionante: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.

Portanto, o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, pois caso ausente a disponibilidade orçamentária, o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, obrigando-se neste caso, a conceder ao servidor o gozo da licença. No caso em tela, a parte autora fora transposta ao quadro de servidores da União sem que fosse oportunizado ao Estado de Rondônia a possibilidade de concessão da licença. Nesta hipótese e à luz do princípio da Legalidade “estrita” não vislumbro a possibilidade jurídica de conversão da licença em pecúnia pois a opção pela pecúnia desde o início, sem o preenchimento dos requisitos legais, impossibilita a conversão.

Não consta nos autos a comprovação de interposição de requerimento administrativo, antes da transposição e, nesse sentido, ainda que fosse o caso de deferimento administrativo do gozo da licença, como o servidor optou pela transposição antes de usufruir do descanso, a conversão em pecúnia deve ser julgada improcedente, pois não há previsão legal de conversão em pecúnia nesta hipótese. Ademais, a parte autora, conforme relatado na inicial, sequer informou quantas licenças teria direito.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração, desde que atendidos os requisitos legais. Segue o seguinte precedente, in verbis:

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido”. (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006).

Além disso, há entendimento jurisprudencial prevendo a necessidade de comprovação de requerimento de usufruto da licença, antes da transposição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRANSPosição DE SERVIDOR DO ESTADUAL PARA A UNIÃO (LEI FEDERAL N. 13.681/2018). CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FUNCIONAL DISTINTA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTERIORMENTE À TRANSPosição E DE NEGATIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1) A lei nº 066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia em caso de desligamento voluntário. 2) Não há documento nos autos que comprove que o recorrente requereu o direito de gozo e que a administração tenha negado, ainda quando integrava os quadros do Estado. 3) Ademais, segundo o art. 10, Parágrafo único, da Lei nº 13.681/2018, o ingresso para os quadros em extinção, sujeita o servidor à supressão de espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, ainda que tenha havido decisão administrativa ou judicial. O tempo de serviço público estadual e municipal somente será contado para fins de aposentadoria, ficando os servidores transpostos submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990. 4) Recurso conhecido e provido. Pedido de conversão em pecúnia improcedente. Sem honorários. (TJ-AP - RI: 00448107220188030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 20/08/2019, Turma recursal).

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. TRANSPosição DE SERVIDOR ENTÃO PERTENCENTE AO QUADRO ESTADUAL. VÍNCULO ATUAL FEDERAL. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A Lei nº 066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia em caso de desligamento voluntário. Ademais, com a transposição, o servidor opta por novo Regime Jurídico, que não prevê o referido benefício, ainda que tenha completado o tempo para aposentação. Assim, segundo o art. 10, Parágrafo único, da Lei nº 13.681/2018, o ingresso para os quadros em extinção, sujeita o servidor à supressão de espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, tenha havido decisão administrativa ou judicial, em especial vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, diferenças individuais e resíduos de qualquer origem ou natureza, outras gratificações e adicionais. Portanto, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à transposição somente será contado para fins de aposentadoria, ficando os servidores transpostos submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990. Por fim, também não há notícia de procedimento administrativo onde a Administração Pública tenha negado ao tempo da aquisição do direito ao gozo sua suspensão por necessidade do Serviço Público, pela qual improcedente a pretensão. Recurso conhecido e provido para, em reforma da sentença, julgar improcedente a pretensão inicial. (TJ-AP - RI: 00025166820198030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 02/07/2019, Turma recursal).

Há que se ressaltar que não houve recusa da Administração Pública no gozo da licença e, por mais que inexistia exigência de requerimento administrativo para adquirir um direito previsto em lei, não há como se considerar o argumento de que as licenças não foram gozadas por conduta do requerido.

Assim, como não há prova nos autos de que a parte autora requereu o direito de gozo da licença e que a administração tenha negado, ainda quando integrava os quadros do Estado, improcede o pedido inicial.

Como dito, a parte autora apenas requereu a conversão em pecúnia da licença, inexistindo portanto prova de que o gozo foi negado. Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7011578-45.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO EDNALDO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 17079133823, LC 25, TB 40, LOTE 48, GLEBA 62 LOTE 48 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquem – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7003757-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DEUZILENE LIMA DE SOUZA, CPF nº 34094393234, AVENIDA DOS DIAMANTES 1344, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO GOMES DOS ANJOS, CPF nº 29304036836, RUA SERINGUEIRA 1735, TEL.9.8489-8906 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que após juntada da Ata perante o CEJUSC, os autos vieram conclusos para deliberação.

O réu não compareceu em audiência, mas em momento antecedente justificou sua ausência e ofertou proposta de acordo. Então, consta nos autos manifestação expressa da parte ré reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento em parcela única.

Ato contínuo, sobreveio manifestação, em Audiência, da parte autora concordando com a proposta ofertada e, pugnano pela homologação do acordo entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de sentença nestes mesmos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o réu para ciência quanto aos dados bancários de titularidade da autora para depósito da quantia objeto do acordo, no prazo e modo assinalados na avença.

Após, arquivem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005551-12.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: TELMA SANTANA ALMEIDA, CPF nº 00597319235, RUA EKOS 3942 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, SIDINEI ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 13098831812, GUAPORE 2573, 69 9 8476-3366 SETOR 05 - 76870-735 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIELCIO DE SOUZA DAMASCENO, CPF nº 83982558204, LINHA C 55, BR 421, 69 9 9317-8453 ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Atenda-se a cota do Ministério Público.

Requisitem-se as diligências requeridas junto à Delegacia de Polícia, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ORDEM REQUISITÓRIA.

Encaminhe-se o processo via sistema e archive-se provisoriamente.

Com a realização da diligência e retorno do processo, reative-se o processo e remeta-se ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização da diligência.

Competirá ao Ministério Público acompanhar o prazo ora fixado e solicitar junto à Delegacia o cumprimento, caso o prazo não seja atendido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012948-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELI DE MOURA MACHADO, CPF nº 58110372953, LINHA C-45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005228-41.2020.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 84624170000137, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

EXECUTADOS: SALMO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 17623101803, RUA MACHADINHO 5582, ENTRADA POLO MOVELEIRO, FONE 984621515/992352297 GERSON NECO - 76871-263 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. L. DE SOUZA PEREIRA, CNPJ nº 3078880000180, AVENIDA CANAÃ 2937, SALA 05 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial. Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002877-95.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: RICARDO RAMIRES, CPF nº 23992468291, BR 364, TB 65, LC 30, LOTE 88, GLEBA 36 LT 88, GL 36 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012481-80.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA, CPF nº 00029710200, RUA DOM PEDRO II 741, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Atenda-se a cota do Ministério Público.

Requisitem-se as diligências requeridas junto à Delegacia de Polícia, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ORDEM REQUISITÓRIA.

Encaminhe-se o processo via sistema e archive-se provisoriamente.

Com a realização da diligência e retorno do processo, reative-se o processo e remeta-se ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização da diligência.

Competirá ao Ministério Público acompanhar o prazo ora fixado e solicitar junto à Delegacia o cumprimento, caso o prazo não seja atendido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014338-64.2020.8.22.0002

AUTOR: ADELAR JOSE PIANA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA ACAPRIJO, LT 62, GB 01 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002429-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALTER CARRACIOLI AGUETONI, CPF nº 73414212234, LINHA C-95 GLEBA 67 LOTE 75 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Ademais, insta ressaltar que inobstante tenha divergência sobre constar ou não o CPF da parte autora no projeto dos autos, é certo que comparando os projetos de outros processos é certo que consta o nome da parte autora na relação de consumidores.

No tocante a litigância de má-fé arguida pela requerida, a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, pois o autor consta na relação de consumidores no processo mencionado.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: VALTER CARRACIOLI AGUETONI tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: VALTER CARRACIOLI AGUETONI, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006790-51.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS SOUZA DE LIMA, CPF nº 83765743291, RUA MANOEL BANDEIRA, - DE 4078/4079 A 4229/4230 SETOR 06 - 76873-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014127-28.2020.8.22.0002

AUTOR: ORIPES DA CRUZ GOMES, CPF nº 42084113253, AC ALTO PARAÍSO SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7011288-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA MASQUIETTO, CPF nº 63301539220, LINHA C-50, GLEBA 54, LOTE 03, TRAVESSÃO B-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000369-67.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOSÉ RILDO DA SILVA, RUA VEGA 4301, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Como as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato já foram juntadas e o Ministério Público já se manifestou nos autos apresentando proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos (ID 48546119), encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da AUDIÊNCIA PRELIMINAR, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE). Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002673-51.2020.8.22.0002

EXECUTADO: JOSE COELHO LEAL BARRETO, CPF nº 56354266204, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXEQUENTE: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010324-37.2020.8.22.0002

AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS, CPF nº 08486000297, LINHA C 25 Projeto Grilo, ZONA RURAL GLEBA UBIRAJARA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Energisa , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000246-69.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 22 SN, BATALHÃO DE POLICIA AMBIENTAL SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ANGELITA CHAPARINI FABIANO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CANAA 5673, NÃO INFORMADO JARDIM PRIMAVERA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Atenda-se a cota do Ministério Público (ID 48651558).

Requisitem-se as diligências requeridas junto à Delegacia de Polícia, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ORDEM REQUISITÓRIA.

Encaminhe-se o processo via sistema e archive-se provisoriamente.

Com a realização da diligência e retorno do processo, reative-se o processo e remeta-se ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização da diligência.

Competirá ao Ministério Público acompanhar o prazo ora fixado e solicitar junto à Delegacia o cumprimento, caso o prazo não seja atendido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014768-16.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS, CPF nº 62928023291, LH C 105 S/N, B 10 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001964-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DANIELE DIAS DA ROCHA, CPF nº 74142437291, RUA FRANCISCO GOMES 4051, CASA N. 4051 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

S E N T E N Ç A

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO PLANO DE CARREIRA LEI Nº 793/2007 e LEI 11.738/2008 C/C PERDAS E DANOS em que a parte autora requer a procedência do pedido para que seja o Requerido condenado a pagar progressões salariais em conformidade com a Legislação Municipal nº 793/2007 até dezembro de 2016 e a partir de então nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o município está em vias de atender o pleito administrativamente.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação dispõe no artigo 11 o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente.

Ocorre que na petição inicial a parte autora não especificou o valor de sua remuneração, tampouco demonstrou que está recebendo valor inferior ao devido na legislação municipal. Ademais, não demonstrou a parte autora o direito ao reajuste anual do piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Além disso, a parte autora não especificou as progressões que possui direito, tendo apresentado pedido genérico, tendo ainda deixado de juntar termo de posse.

Na inicial a parte autora requereu a condenação do requerido para pagar progressões salariais em conformidade com a Legislação Municipal nº 793/2007 até dezembro de 2016 e a partir de então nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008. Contudo, o pedido carece de provas.

Como se sabe, o

PODER JUDICIÁRIO não pode atuar como legislador, fazendo com que o reajuste do salário dos professores municipais sejam na mesma proporção e critérios utilizados para fixação do piso nacional profissional, seguindo o entendimento da Súmula Vinculante 37 a qual dispõe que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

A parte autora, como dito anteriormente, não informou o valor de sua remuneração, tampouco indicou o valor que deveria ser pago e além disso, não demonstrou que faz jus ao piso de sua remuneração com fundamento na legislação federal.

É certo que houve reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008, por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Agir de modo contrário seria admitir que, ao ser implantado o piso salarial mínimo, esse passasse a incidir em todos os níveis salariais, implicando, assim, a majoração dos salários de toda a categoria profissional, sem edição de lei específica, editada pela autoridade competente e consequentemente, sem a fonte de custeio.

Neste sentido:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O estabelecimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica pela Lei Federal 11.378/208 não implica em alteração da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal. Importa tão somente no direito à diferença entre os valores percebidos pelos professores e o valor mínimo instituído, não sendo esse o caso dos autos” - TRT-3.ª Região. Processo n.º 0010779-17.2017.5.03.0064 (RO). Recorrente: Adriana dos Santos. Recorrido: Município de João Monlevade. Relator: Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. Data do Julgamento: 24 de abril de 2018.

A controvérsia foi definida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA através do RESp N. 1.426.210/RS:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS. (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Assim, de acordo com o STJ, o reajuste do piso salarial não é automaticamente aplicável a toda a carreira do magistério público, somente acontecendo tal fato se houver previsão na lei do ente federado respectivo.

É da parte autora o ônus de comprovar a existência de previsão na legislação local que determine a incidência automática do vencimento da carreira do magistério público – piso salarial nacional profissional – tal como estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, em toda a carreira com reflexos imediatos sobre todas as vantagens e gratificações, na mesma proporção e critérios utilizados para a sua fixação. Contudo, como mencionado, desimcumbiu-se a parte autora do ônus que lhe cabia.

Apesar de estar sensível aos anseios dos trabalhadores da educação, impõe-se como inafastável o princípio da legalidade, segundo o qual a fixação de vencimentos dos servidores públicos, pelo como a estruturação das carreiras e suas respectivas classes, bem como os critérios pertinentes e percentuais de diferenciação de salários e demais vantagens e/ou gratificações, cabe ao Poder Legislativo, sendo defeso ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador, sob pena de ingerência.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Servidor público. Município de Pelotas. Piso nacional do magistério. Lei nacional. Exame pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Impossibilidade. Observância da posição do STJ no julgamento do tema nº 911 considerado. Decisão surpresa não configurada. 1. O controle difuso realizado pela sentença quanto às Leis - Pelotas nºs 5.370/07 e 5.727/10, no que respeita à inclusão do incentivo como

vencimento básico, foi motivado pela defesa apresentada pelo próprio ente público, sendo obrigatório o seu exame nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O efeito cascata ou repicão está peremptoriamente vedado pelo inciso XIV do art. 37 da CF-88. A doutrina e a jurisprudência há muito pacificaram o seu entendimento, motivo por que não está configurada a decisão surpresa. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 911 de seus julgamentos repetitivos (REsp nº 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria) firmou o entendimento de que o vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica deve corresponder ao piso salarial nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. Apelação parcialmente provida. Decisão monocrática.” (TJRS. Terceira Câmara Cível. Apelação Cível nº 0075114-37.2020.8.21.7000 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em 02/09/2020).

“Direito administrativo. Apelação cível. Piso Salarial nacional. Professores da Educação Básica municipal. Reflexo nas classes subsequentes. Necessidade de previsão em legislação local. Sentença mantida. 1) Segundo entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, a Lei n. 11.738/2008, responsável por estabelecer que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, não determinou a incidência automática deste piso em toda a carreira, com reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente poderá ocorrer se houver previsão nas legislações locais; 2) Considerando que a Lei Municipal nº 395/2011, responsável por organizar o plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação do Município de Laranjal do Jari, não estabeleceu que as classes mais elevadas da carreira do magistério serão influenciadas pelo reajuste do piso salarial nacional, resta prejudicada a pretensão dos professores municipais de aplicação em conjunto da Lei Federal e da Lei Local; 3) Recurso desprovido.” (TJAP. Apelação Cível nº 0002878-83.2018.8.03.0008. Relatora: Sueli Pereira Pini, julgado em 03/12/2019).

Apelações cíveis. Piso Salarial. Lei Federal nº 11.738/2008. Improcedência dos pedidos. Princípio da dialeticidade recursal. Súmula Vinculante nº 37. Incidência automática do piso nas classes do Magistério Público e seus reflexos. Inocorrência. Ausência de previsão na legislação municipal. Gratuidade da Justiça. Concessão do benefício pelo juízo a quo. Recursos não providos. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo a fim de reajustar o salário dos professores municipais na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 37. In casu, as razões do recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da sentença objurgada, visto que inexistente qualquer previsão na legislação local que determine a incidência automática do vencimento inicial da carreira do magistério público (piso salarial nacional profissional) estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 em toda a carreira com reflexos imediatos sobre todas as vantagens e gratificações. De outro giro, não encontra óbice a concessão da gratuidade judiciária no fato de ser o hipossuficiente assistido por advogado particular, mormente quando se faz substituir por entidade sindical que opera em seu interesse e sem fins lucrativos, não tendo o Município de Vilhena logrado êxito em comprovar a ausência do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça à entidade sindical, e, portanto, não há que se falar em reforma da sentença a quo. Precedentes do STJ e desta Corte.(TJ-RO - AC: 70024047820178220014 RO 7002404-78.2017.822.0014, Data de Julgamento: 18/01/2021).

Juízo de retratação. Art. 1.030, II, do CPC. Apelação cível. Município de Camaquã. Piso nacional do magistério. Incidência automática na carreira. Tema 911 do STJ. Ausência de afronta à tese firmada pelo STJ no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp nº 1.426.210/RS, ao determinar que a incidência do piso do magistério sobre a carreira dos servidores não se dá de forma automática, mas de acordo com a legislação local. Acórdão mantido em juízo de retratação.” (TJRS. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível nº 0342581-20.2018.8.21.7000, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, julgado em 28/08/2019).

Apelação cível – Ação de cobrança – Município de Campo do Brito – Piso salarial dos professores da Educação Básica – Pleito de pagamento das diferenças dos Pisos Salariais relativos aos anos de 2012 e 2015, em decorrência da demora na implantação – Piso salarial dos professores – Aplicação da Lei nº 11.738/08 – ADI 4167 – Constitucionalidade – Plena vigência e aplicabilidade – Atualização anual do piso no mês de Janeiro, a partir do ano de 2009 – Interpostos Embargos de Declaração – Julgamento estabeleceu que até a data de julgamento da ADI 4167/DF, ocorrida em 27.04.2011, o parâmetro do Piso Salarial é a remuneração dos professores – Revisão devida nos termos dos índices de revisão do Piso nacional – Inexistência do direito à revisão automática dos vencimentos básicos – Piso salarial deve obedecer à legislação federal que estabelece o comando geral – Conceito de Piso salarial deve ser entendido como o vencimento-base – Impossibilidade de aplicação do percentual sobre os demais níveis – Finalidade da Lei de resguardar o pagamento do vencimento base não inferior ao Piso nacional – Reforma da sentença que se impõe – Recurso conhecido e provido – Majoração do valor dos honorários recursais – Incidência do artigo 85, § 11, do NCPD – Unanimidade.” (TJSE. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000503-62.2016.8.25.0010. Relator: Ruy Pinheiro da Silva, julgado em 26/08/2019).

Processual civil e administrativo. Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada. Piso Salarial nacional do Magistério. Acórdão com fundamento no acervo fático-probatório dos autos e em legislação local. Súmulas 7/STJ e 280/STF. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do REsp 1.426.210/RS de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento de que a Lei 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se essas determinações estiverem previstas nas legislações locais. 3. O Tribunal de origem concluiu que “o documento de fl. 20, referente a novembro de 2017, realmente indica que a autora possui duas matrículas, com vencimento básico de R\$ 1.645,93 em uma das matrículas e R\$ 1.530,99 na segunda matrícula. No entanto, os contracheques juntados aos autos às fls. 54- 60, indicam que a autora recebia como vencimento básico os seguintes valores, ilustrativamente, com expressa referência a carga horária de 100 horas (20h semanais): (...). Assim, apesar de terem sido juntados contracheques de apenas uma das matrículas, pode-se concluir que o Município cumpre a Lei do Piso, porquanto o vencimento básico de uma das matrículas, com carga horária de 20 horas semanais, é superior ao piso nacional do magistério para idêntica carga horária. Essa exegese acerca da prova documental existente nos autos está de acordo com a compreensão firmada por esta Câmara segundo a qual cumprir a Lei do Piso é pagar, para os membros do magistério, valor de vencimento básico que seja no mínimo igual ou superior ao

valor nacionalmente estabelecido pela União” (fl. 40, e-STJ). 4. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que a matéria foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no disposto em lei local. Dessa forma, descabe rever o julgado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 280/STF. 5. “Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério” (EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1º/9/2017). 6. Agravo Interno não provido.” (STJ. Segunda Turma. AgInt no REsp nº 1848318 RS 2019/0339027-3, Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 29/04/2020).

Portanto, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016003-18.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LUIZ SERGIO FRANCISCO CORREA, CPF nº 89169700168, CAETES, QD 13 LT 27 D JD SUICO - 75143-530

- ANÁPOLIS - GOIÁS, LEONARDO DIVINO SANTOS, CPF nº 04056935165, AV PROFESSOR BENVINDO MACHADO, QD 04 LT 09 JD

SUICO - 75143-565 - ANÁPOLIS - GOIÁS, J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, CNPJ nº 28962726000124, LINHA 45 SN, ANEXO

SITIO SAO LUCAS KM 9 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JORGE MARTINS DE SOUSA, CPF nº

DESCONHECIDO, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ S/N, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, CPF nº 53511824249, RUA TICO-TICO 1856, TEL. 6984335685 SETOR 01 - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. S. G. TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, AGUIA

BRANCA 222 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

CUMPRE-SE A DECISÃO ANTERIOR, pois apesar da petição do advogado informar que os comprovantes estão juntados no ID 58032615

, em verdade esse ID se refere apenas à uma petição juntada pela Defesa e os ID's posteriores NÃO contém todos os comprovantes

necessários.

Sendo assim, aguarde-se a juntada dos comprovantes faltantes.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013368-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES, CPF nº 72333260297, RUA JOÃO PESSOA 2363, - DE 2287/2288 A 2475/2476

SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO

AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO

JUDICIAL.

Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora SISBAJUD, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado que eventualmente ainda não tenha sido levantado. Caso exista valor para saque, expeça-se alvará e intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Caso inexistam valores a serem levantados, desde já determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000389-58.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEAN CARLOS BAIA JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TUCANOS 487, APARTAMENTO 06 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo consta no processo que o(s) autor(es) do fato NÃO FAZ JUS à proposta de transação penal, em razão de seus antecedentes criminais (ID 48975858)

Dessa forma, DETERMINO a remessa do processo ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.

Caso o Ministério Público já tenha se manifestado nos autos solicitando alguma DILIGÊNCIA, desde já defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando a realização das diligências, com prazo de 30 (trinta) dias para realização.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016187-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESTACAO CRIANCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 14475803000107, AVENIDA CANAÃ 3221, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: TELMA LIMA SILVA, CPF nº 64733866291, RUA MANGUINHOS 2745 JARDIM VITÓRIA - 76871-319 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora requereu a suspensão do feito em razão de estar prestes a pactuar acordo extrajudicial com o requerido.

Todavia, decorrido o prazo solicitado, a parte autora nada requereu, bem como não juntou nenhum acordo a fim de ser homologado.

Como isso não foi feito, presumo que o autor pretenda desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Arquivem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010443-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ MONTAGNA, CPF nº 10706747291, RUA GUANAMBI 1799, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014261-55.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SOLANGE DE OLIVEIRA GOUVEA DA SILVA, CPF nº 90751965200, RUA FLORES DO CAMPO 3634 FLORES - 76876-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Atenda-se a cota do Ministério Público.

Requisitem-se as diligências requeridas junto à Delegacia de Polícia, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ORDEM REQUISITÓRIA.

Encaminhe-se o processo via sistema e archive-se provisoriamente.

Com a realização da diligência e retorno do processo, reative-se o processo e remeta-se ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização da diligência.

Competirá ao Ministério Público acompanhar o prazo ora fixado e solicitar junto à Delegacia o cumprimento, caso o prazo não seja atendido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014271-02.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RAFAEL ALVES DA SILVA, CPF nº 01727981243, RUA PRINCESA ISABEL 897, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MUTIRÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELLEN CAROLINA GONCALVES DE MOURA, CPF nº 06466576230, RUA DEZOITO JARDIM ZONA SUL - 76876-863 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 04190437212, GUATEMALA 840, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 10 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANDERSON DOUGLAS SILVA OLIVEIRA, CPF nº 70220483205, RUA CASTELO BRANCO 2782 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERCULES FERREIRA DUARTE, CPF nº 05699021264, BOM FUTURO 2114, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 APOIO SOCIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA VICENTE RODRIGUES, CPF nº 04563885240, RUA ACÁCIA 1804, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINA SALES DIAS, CPF nº 03258711240, RUA ESPIRITO SANTO 4017, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUDSON FERNANDES DE GOIS, CPF nº 02909900258, MEXICO 913, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 10 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEI SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 06308373257, MOEMA 2190 JORGE TEIXEIRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA, CPF nº 03860218212, CACAPAVA 5173, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON DE JESUS DO AMARAL, CPF nº 03968746228, RUA SERGIPE 4085 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALESSANDRO RODRIGUES FRANCISCO, CPF nº 84826070225, RUA DEZOITO JARDIM ZONA SUL - 76876-863 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 05194908270, SAO ANTONIO 1026, CASA SAO GERALDO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EULER NATAN BEZERRA DA SILVA, CPF nº 04184371221, BR 421 KM 03, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELI VAZ DOS SANTOS, CPF

nº 05430952230, REGISTRO 5215, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SUBTIL DE MORAES, CPF nº 01897602227, RUA MOCOCA 5445, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA DE LIMA JARDIM, CPF nº 01633760260, MACHADO DE ASSIS 3625, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO CONSTANTINO DA SILVA, CPF nº 02729249206, RUA ANDORINHAS 1774 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAYNARA VICENTE RODRIGUES, CPF nº 06591804218, RUA ACÁCIA 1804, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER DA SILVA LOBATO, CPF nº 00025468251, RUA LIMEIRA 2901, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEI RODRIGUES BOLDRINI, CPF nº 70329005260, AVENIDA CAMPOS SALES 6187, - DE 6019 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MOREIRA SILVA, CPF nº 03332931180, AVENIDA CAMPOS SALES 6187, - DE 6019 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO RODRIGUES CAMPOS NETO, CPF nº 05285536235, TITTICO 820, CASA JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Atenda-se a cota do Ministério Público.

Requisitem-se as diligências requeridas junto à Delegacia de Polícia, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ORDEM REQUISITÓRIA.

Encaminhe-se o processo via sistema e archive-se provisoriamente.

Com a realização da diligência e retorno do processo, reative-se o processo e remeta-se ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização da diligência.

Competirá ao Ministério Público acompanhar o prazo ora fixado e solicitar junto à Delegacia o cumprimento, caso o prazo não seja atendido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014178-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VILSON BORTOLUZZI, CPF nº 55004032904, LINHA C - 100, PST 96 6691, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7009328-39.2020.8.22.0002

AUTOR: JORGE PEREIRA DE SANTANA, CPF nº 44741464920, RUA RIO PRETO 3322, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000631-92.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 17695496000168, DO MORRINHO 0, KM 14 GLEBA J PARANA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE DE NAZARE CORREA BARBOSA, CPF nº 07446442670, RUA NOVO HORIZONTE 1170, (38)99869-4168 NOVO HORIZONTE - 38689-000 - CHAPADA GAÚCHA - MINAS GERAIS, TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, CNPJ nº 07094631000166, ACACIA 1756, SALA 01 SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ANSELMO GUAREZE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACÁCIA 1744, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLERI ALVES, CPF nº 21977054234, RUA ACÁCIA 1744, 3535-6834, 98407-0234 CLERIALVES2011HOTMAIL.COM SETOR 1 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON PEREIRA DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 8464, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

Considerando que os autores do aceitaram a transação penal e a composição civil dos danos ambientais, aguarde-se a juntada INTEGRAL dos comprovantes para extinção da punibilidade e restituição do(s) bem(ns) apreendido, pois salvo inconsistências no sistema PJE e Módulo do Gabinete, NÃO está aparecendo para esta magistrada todos os comprovantes de pagamento, notadamente os comprovantes de composição civil dos danos ambientais relativamente aos autores do fato TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, PAULO ANSELMO GUAREZE e CLERI ALVES.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para juntada de tais comprovantes e caso eles não sejam juntados, faça-se conclusão do processo para prosseguimento do feito com eventual revogação do benefício.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013076-84.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JILDAZIO ALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

EXECUTADO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ0110501A, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008716-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DAVI AMBROSIO, DILMA DA CONCEICAO AMBROZIO, DALVA DA CONCEICAO AMBROZIO DOS SANTOS, VANDERLEI AMBROZIO, DIRCE DA CONCEICAO AMBROZIO, DIVA DA CONCEICAO AMBROZIO, ALTEDIR AMBROZIO, EZEQUIEL AMBROZIO, ZAQUEU AMBROZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015816-10.2020.8.22.0002

Requerente: LAERCIO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011485-82.2020.8.22.0002

AUTOR: GENADIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011946-88.2019.8.22.0002.

AUTOR: EDINA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008736-92.2020.8.22.0002.

AUTOR: ISRAEL ROSA DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008846-91.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010166-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OSORIO FIALHO DE OLIVEIRA, LIOMAR CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000254-24.2021.8.22.0002

Requerente: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7004807-56.2017.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS, RUA TUCANOS 220, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, 3ª AVENIDA CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA 370 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - 41745-005 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS MARCILIO ECA SANTOS, OAB nº BA14528

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito e as provas produzidas são suficientes para o desfecho jurídico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS em face do Estado da Bahia.

Consta na inicial, que o autor, ao ser parado numa averiguação de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal, foi surpreendido pelos policiais de que contra ele havia um mandado de prisão expedido em aberto, razão pela qual foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes, lá permanecendo detido, sendo liberado somente após seu depoimento perante a autoridade policial que constatou divergência de informações nos dados pessoais do conduzido em confronto com as informações contidas no Mandado de Prisão.

Em sua defesa, o Estado réu, em suma, afirma que não houve a prisão do autor, mas somente sua condução à Polícia Civil, alegando que os danos materiais e morais não restaram caracterizados.

A demanda deve ser julgada procedente pelas seguintes razões de fato e de direito.

Com efeito, o autor teve contra si um mandado de prisão inserido no Banco Nacional de Mandados de Prisão, expedido pelo eg. TJ/BA.

Em razão do mandado em aberto, o autor foi conduzido pela PRF do município de Ariquemes à Delegacia de Polícia Civil daquela cidade.

Cabe pontuar desde logo que os policiais Rodoviários Federal apenas deram cumprimento ao Mandado de Prisão em aberto, conduzindo o autor à Polícia Civil.

A testemunha Aparecido da Silva Vilarino (Empregador do Autor), em seu depoimento por escrito, declarou que o autor lhe telefonou desesperado e chorando, pois, este havia sido preso, e pediu à testemunha que fosse levado um advogado para esclarecer a situação e ajudá-lo em sua soltura. Declarou que dirigiu-se à delegacia e levou a advogada para assistir o autor, ocasião em que viu ele muito abalado e chorando.

Em sede policial, a verificação dos fatos se deu perante o delegado de polícia que constatou as divergências entre os dados da pessoa conduzida com as informações existentes no mandado de prisão expedido, conforme narrado pela PRF e confirmada pela documentação coletada, e determinou a liberação do conduzido, por tratar-se de situação de homônimo.

Não foi por outro motivo que, a pedido da Defensoria Pública do Estado da Bahia ao peticionar nos autos de origem, o Juízo Criminal da Comarca de Ilhéus/BA determinou a expedição de Contramando de Prisão em desfavor do autor, posto que o mandado de prisão em aberto havia sido expedido com indicação de filiação diferente, vindo, então, a alcançar, por equívoco, a pessoa do autor, e determinou a expedição de novo mandado com os dados retificados.

Assentada, pois, a responsabilidade objetiva do Estado da Bahia, resta analisar os pedidos de danos morais e materiais.

Indubitável que durante todo período que ficou detido, por cerca de 8 horas, o autor vivenciou situação de vexame em posto da Polícia Rodoviária Federal, além de momentos de desespero e angústia ao ser conduzido à Polícia Civil de Ariquemes, local em que foi ouvido pela autoridade policial.

Nesse ponto:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA – DANOS MORAIS – Condução da autora à Delegacia de Polícia em razão da existência de mandado de prisão expedido contra homônimo – Responsabilidade objetiva da administração a ensejar reparação do dano – Valor arbitrado com razoabilidade considerando compensar o mal sofrido e inibir conduta desidiosa da Administração - Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) – Sentença mantida no mérito – Alteração dos critérios de atualizado monetária, com afastamento da Lei nº 11.960/09, por se tratar de responsabilidade extracontratual – Recurso não provido, com observação.

(TJ-SP - AC: 10172873820168260053 SP 1017287-38.2016.8.26.0053, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 28/05/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2017).

Quadra assentar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, na forma do art. 37 § 6º CF/88, motivo pelo qual, ao particular somente incumbe a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, entre a atividade do Estado e os danos por aquele experimentados.

E, nesse aspecto, restou caracterizada a responsabilidade do Estado da Bahia, quando da expedição de mandado de prisão com dados não condizentes com o acusado na ação penal e, conseqüentemente, a condução de pessoa diversa da que deveria ter sido detida.

Nesse contexto, restando evidente a falha do Estado e o dano causado, impõe-se o dever de reparação por dano moral.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio a ponto de não cumprir com a sua função penalizante. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No que diz respeito ao dano material sofrido pelo autor, este restou comprovado por meio do recibo juntado, e não impugnado em sede de contestação. Assim, verificando-se que a quantia paga a advogada pela prestação de serviços foi de R\$ 880,00, resta configurado o dano material.

De outro giro, improcede o pedido de declaração de nulidade de Mandado de Prisão, uma vez que o pedido se apresenta incabível, já que o autor pretende medida afeta a matéria criminal, ressaltando que o próprio Juízo do processo que deu origem ao mandado já apontou o equívoco e determinou expedição de contramandado de prisão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Luiz Carlos Sacramento dos Santos em face de Estado da Bahia, e CONDENO o Réu a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação, bem como condeno-o a pagar ao autor, a título de dano material, a quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) corrigido monetariamente da data do desembolso e juros da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de declaração de nulidade de Mandado de Prisão em discussão, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito Auxiliar

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010856-16.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação em 15 dias, esclarecendo se objetiva a venda judicial do bem penhorado ou outra providência, sob pena de liberação da penhora.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002535-50.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE PEREIRA GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7011782-89.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SELMA LOPES DE ASSIS, RUA BRUSQUE 5214, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

POLO PASSIVO

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4. Andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa, conforme inicial, a revisão do contrato de empréstimo pessoal sob o n. 378.727.70, para que sejam recalculados os valores da dívida, fixando valores que entende serem adotados pelo mercado, nulidade da apólice de seguro prestamista n. 900.168, devolução dos juros supostamente exorbitantes, cobrados no empréstimo pessoal e apólice, em dobro, e danos morais.

Diante disso, nota-se que, em verdade, trata-se de ação revisional de juros de empréstimo pessoal, conforme fatos relatados na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados anexados ao processo, não sendo possível nessa esfera e, não podendo tramitar perante os Juizados Especiais Cíveis, já que sua pretensão é discutir a cobrança de juros e de encargos contratuais (empréstimo pessoal e encargos acessórios), o que demanda a produção de prova pericial e liquidação de sentença por perito contábil.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela autora, bem como o trâmite processual transcorrido, constato que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente necessidade de realização de perícia quanto aos valores pleiteados, para fins de apuração dos valores e encargos questionados. O que se vê na verdade é que revisional de juros incidentes sobre o contrato de mútuo firmado pelos litigantes, bem como alteração de valores calcada no Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8078/90).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

É cabível a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias em que figure como parte ou consumidor final do serviço bancário. Efetivamente, cuida a presente demanda em exame de contrato bancário de empréstimo pessoal em que a autora reveste a posição de consumidora do produto ofertado pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito.

Entretanto, tenho que a matéria apresenta complexidade a exigir a produção de prova técnica para sua solução, não sendo possível dirimir a controversa matéria fática apenas com as provas apresentadas, a qual, inclusive, poderia ser produzida por ambas as partes e não ensejariam um juízo de certeza apto a embasar uma solução justa para a hipótese.

A respeito, colaciono as decisões a seguir transcritas:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO EXTINTO. (Recurso Cível Nº 71000486753, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 26/05/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000486753 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 26/05/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. REVELIA. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71000554667, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 10/11/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000554667 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 10/11/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006839-92.2021.8.22.0002

AUTOR: DIEGO PANDOLFO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: município de ariquemes, RUA RIO MADEIRA 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO a fornecer transporte em UTI MÓVEL COM EQUIPE MÉDICA para o(a) paciente AUTOR: DIEGO PANDOLFO e compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento pois está correndo sério risco de morte.

A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser removido em UTI móvel e internado em um leito de UTI.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).

O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o(a) paciente se encontra gravemente necessitado(a) de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido(a) da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde.

Todavia, a situação atual de pandemia demanda que a tutela seja deferida em termos diferentes daqueles em que pleiteados, a fim de assegurar assistência à saúde da parte autora sem no entanto criar embaraços ao sistema de saúde e lesar o direito de pacientes que estão em situações de igual ou maior gravidade que a parte autora e que estejam inscritos na fila de regulação do Sistema Único de Saúde aguardando há mais tempo.

O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica. A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO. É também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Assim, nesse período de excepcional gravidade potencializada pela pandemia de COVID-19, é preciso que o

PODER JUDICIÁRIO exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI determinando a prestação independentemente da existência da regulação. Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos e a decisão torna-se é de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico.

Sabe que o racionamento não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada e a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados. O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos. Assim, a CRUE regula transferências de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação como Porto Alegre – RS e Curitiba – PR e pacientes com quadro de saúde grave transferidos para Cuiabá MT, Campo Grande MS e Três Lagoas MS.

Além de disponibilizar os leitos, também, é providenciado todo o transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros). O CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, precisa fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentando. Existe todo um levantamento do histórico do paciente, dinâmica e, se é, caso de unidade de UTI diferenciada em razão de alguma comorbidade. O CRUE identifica o paciente e suas condições. Procede-se a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência, enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento do Covid 19.

Existem pacientes de quadro clínicos diferentes, por isso, a necessidade de avaliação técnica. Conforme o perfil do paciente este será enquadrado nas diversas unidades de UTI disponíveis: UTI excedente a necessidade do paciente, UTI insuficiente à necessidade, bem como se preciso for, transferido para outro Estado. Portanto, o CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando prioridade técnica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica. Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica. A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis.

Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 3º Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, data do julgamento 13/07/2020).

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito da parte autora como prioritária no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do(a) paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

- a) promova a inclusão do(a) paciente AUTOR: DIEGO PANDOLFO no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário;
- b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade.
- c) O Estado de Rondônia deverá comunicar imediatamente o Juízo, tão logo o(a) paciente receba atendimento e acesso à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo.

Deverá o MUNICÍPIO providenciar a assistência para a transferência e transporte do requerente através de UTI móvel terrestre, conforme opção do médico assistente para a localidade indicada pelo CRUE.

A Defensoria Pública ou os familiares da parte autora deverão providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente (carteira do SUS, cópia dos documentos pessoais, etc.).

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado e do Município, bem como, dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000055-02.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA BIFF

Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001908-46.2021.8.22.0002

Requerente: ERIZAM COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015367-86.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIVA RECOLIANO GUEZI, CLAUDINEI GUEZI, ALCIONE GUEZI, DIRCEU GUEZI

Advogados dos REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010237-81.2020.8.22.0002

AUTOR: AGENOR BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015838-68.2020.8.22.0002

Requerente: PAULO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7016328-90.2020.8.22.0002

Requerente: CLEIDONICE DE CARVALHO e outros (5)

Advogado dos REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002814-70.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CELSO LIMBERGER, SERGIO FRANCISCO LIMBERGER, VALDIR JOSE LIMBERGER, JOAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010957-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014404-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EVANDO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA , ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008864-15.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JESON SILVEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008813-04.2020.8.22.0002

AUTOR: EDSON FERNANDES GOBIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008813-04.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDSON FERNANDES GOBIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014168-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

7017447-23.2019.8.22.0002

AUTOR: LUIZ ZERMIANI, CPF nº 14336316953, RUA IARA 2956, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a concordância do requerido com o cálculo apresentado pelo parte autora, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatário, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Tratando-se de Precatário, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao site do TJRO e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Por fim indefiro o pedido de remessa e/ou comunicação ao setor de recursos humanos do requerido, posto que esta providência lhe compete.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7000051-96.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 57676331.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7016357-43.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA FURTADO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001028-54.2021.8.22.0002

Requerente: JOAO JACO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008454-54.2020.8.22.0002

Requerente: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009283-35.2020.8.22.0002.

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011103-89.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSE DA CRUZ

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007743-49.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SIRLEI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias, para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

7001840-04.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº 28408996800, RUA CEREJEIRA, 1727 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, JAERLI BISPO TAVARES, OAB nº RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a ausência de impugnação do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, no valor apontado em ID 55939902, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007913-26.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELENILSON DE MORAIS, CPF nº 38959380253, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2483, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO R PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora mencionou expressamente que objetiva a expedição de Requisição de Pequeno Valor nos autos. Ocorre que seu crédito frente ao Estado de Rondônia é superior ao teto limite para pagamento da sobredita requisição, de modo que, caso insista na emissão de RPV deverá expressamente renunciar ao excedente.

Portanto, diante dessa informação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação estadual, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido e juntar termo de renúncia, sob pena de expedição de precatório.

Como já existe petição nos autos de ambas as partes concordando com os cálculos da contadoria judicial, desta feita homologo os cálculos de ID 57367520 e, caso haja renúncia expressa da autora expeça-se RPV e arquite-se os autos.

Decorrido o prazo de manifestação ou a autora não renuncie o valor excedente, expeça-se Precatório, após intime-se a parte para acompanhar seu andamento junto ao site do TJRO e arquite-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003694-28.2021.8.22.0002

Requerente: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 05/02/2016 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido. Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007043-73.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: IVAN BIM REQUENA, CARMEM LUCIA BIM REQUENA, MARIO CEZAR BIM REQUENA, LAUDICEIA BIM REQUENA
REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

7007135-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES MILAN, CPF nº 06969021840, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2610, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-422 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisiute-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009373-43.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINO SANTANA FONSECA, AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, ALFREDO ALMEIDA PINA DE OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009043-46.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ARLINDO GONCALVES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015273-41.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ARANDA ALONSO

EXECUTADO: ENERGISA , ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7007913-55.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

EXECUTADO: SEM PARAR EXPRESS LTDA

EXECUTADO: DENIS UILIAM LIMA GASPAR

Advogados do(a) EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017090-43.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIMAR FILGUEIRAS, CPF nº 37412280449, ÁREA RURAL 61, LINHA C-35, TRAVESSÃO B-54, BR-364

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que houve anuência expressa ao cálculo elaborado pela Contadoria, já que o mesmo sanou a divergência havida entre as partes quanto ao montante passível de execução nestes autos.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo uma para pagamento do valor devido em favor da parte autora (crédito principal via precatório) e outra para pagamento dos honorários sucumbenciais (requisição de pequeno valor).

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

O Estado de Rondônia por sua vez requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatória da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência do requerido com os cálculos apresentados pela parte autora, determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Em relação ao Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação do mesmo, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010063-72.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARI RAENGER

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006906-57.2021.8.22.0002

AUTOR: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 67529402900, RUA GOIÁS 4112, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 1.535,24, da UC 0181401-0, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecida a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA). Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006887-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISMAR PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 46697780134, LINHA C-52, KM 43 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006867-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVO SOARES BRASIL, CPF nº 75136830263, RUA DOM PEDRO II, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por IVO SOARES BRASIL.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

O documento apresentado no id. 58419239 não pertence a parte autora. Também deve corrigir o valor da causa para constar corretamente a quantia do dano moral e da fatura em discussão.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento e corrigir o valor atribuído a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7016498-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: CLEBERSON JOSE MARTINS PINTO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 794, (FUNDOS) PARQUE DAS GEMAS - 76875-892 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

Requerido/Executado: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução de custas judiciais, formulado pelo executado, recolhida indevidamente. Alega que recolheu o valor e optou pela não interposição de recurso e adimplemento do descrito na condenação.

Pois bem.

O pedido de devolução deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único), disponível em <https://tjro.jus.br/formularios-pja-001-a-121>, observando o procedimento previsto no capítulo II da INSTRUÇÃO N. 009 /2010-PR.

Assim, diante do preenchimento do formulário, o qual foi anexado a esse processo eletrônico, compete-lhe seguir o rito da Instrução Normativa ora citada, o que não demanda apreciação do pleito por este juízo.

Intime-se o executado quanto a isso.

Como já houve pagamento da obrigação principal e, a parte autora, por seu advogado, pleiteou o recebimento diretamente em conta bancária indicada, expeça-se ofício judicial à CEF para transferência diretamente para a conta indicada.

Concretizado esse pagamento, venham os autos conclusos para extinção, face à satisfação do saldo credor.

Ariquemes - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006928-18.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE HONORATO CARDOSO COELHO, CPF nº 18074138291, RUA DAS TURMALINAS 1254, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na Inicial, em 2017 a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 1.332,05, da UC 20/178988-2, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Assevera que, embora não concorde com a cobrança, a parte autora firmou um termo de parcelamento do débito (24x R\$ 56,43) junto a requerida, para que não viesse ser suspenso o serviço essencial em sua residência, que perdurou até 05/07/2019.

Dessa forma, requer VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA o cancelamento do parcelamento firmado, bem como a abstenção de negativação e corte do serviço essencial. No mérito pretende a declaração de inexistência do débito, bem como a restituição da quantia paga.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como a própria parte autora afirmou nos autos, o débito oriundo da recuperação de consumo apurada em sua unidade consumidora está quitado desde 05/07/2019 - ID: 58439860, dessa forma NÃO HÁ nos autos evidente perigo na demora, tampouco ameaça de direito, estando o autor adimplente com a fatura questionada inexistente o preenchimento dos requisitos da medida pleiteada.

Nesse sentido, a análise do pedido deve ser feita por ocasião do mérito, haja vista a necessidade de instrução do feito.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002428-06.2021.8.22.0002

AUTOR: ARNOBIO VIEIRA COSTA FILHO, CPF nº 77783786200, RUA JOÃO PESSOA 2157, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO sn, SEDIADA NA PALÁCIO GETÚLIO VARGAS RUA DOM PEDRO II CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4.477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de negativa de propriedade do Reboque modelo R/FREE HOBBY FH2, 2010/2010, placa NBT 1411, Renavam 192749641, sob o fundamento de que o referido bem foi alienado no ano de 2011, sem que o então proprietário tenha formalizado a transferência do veículo junto ao DETRAN/RO.

Na inicial a parte autora declarou não saber para quem vendeu o bem e por isso, ingressou com a demanda apenas em face do DETRAN/RO, afirmando ser do ente a competência para realizar a transferência.

No caso em tela, almejando a parte autora a exclusão de seu nome da condição de proprietária de reboque junto ao DETRAN, compete-lhe comprovar a alienação do bem e indicar com precisão a qualificação do adquirente, sob pena de improcedência do pedido.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro prevê, como requisito de eficácia administrativa do ato de transferência de propriedade, a apresentação de documento comprobatório da transação, bem como a realização de comunicação à repartição de trânsito competente.

Apesar de a comunicação do órgão de trânsito, à época da alienação, não constituir óbice ao pedido de transferência, na inicial a parte autora sequer indicou a pessoa que teria adquirido o reboque, providência imperiosa ao processamento da transferência face a imprescindibilidade de substituição do proprietário nos registros perante DETRAN e demais órgãos competentes.

Assim, como os atos translativos de propriedade de veículo automotor, reboque, carretas e similares, implicam na expedição de novo Certificado de Registro, não há como processar o pedido inicial sem a indicação dos dados do adquirente, ainda que deferida a citação por edital. Aliás, para a citação também se faz necessária a indicação do demandado.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS DIRETAS À ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS - RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA LIDE - COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - NÃO OBSERVÂNCIA - OBRIGAÇÃO - INTELIGÊNCIA

DO ARTIGO 134, DA LEI N. 9.503/1997, E DO ART. 53, DA LEI N. 5.108/1966 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PROVIDÊNCIAS - PODER GERAL DE CAUTELA. - Em ação voltada à declaração da inexistência de propriedade de veículo, não se faz necessária a integração à lide do não indicado adquirente do bem, vez que as consequências jurídicas de eventual reconhecimento do direito pleiteado adstringem-se à cessação da responsabilidade do antigo proprietário, não afetando diretamente a esfera jurídica de terceiros, máxime por não individualizados na lide - Alegado o desconhecimento dos dados do adquirente do veículo automotor, devido ao tempo transcorrido desde a venda, a exigência de citação do comprador para compor o polo passivo da lide inviabilizaria a própria pretensão jurídica debatida - Almejando o autor a exclusão do seu nome da condição de proprietário de veículo junto ao DETRAN, compete-lhe comprovar a alienação do bem e indicar com precisão a qualificação do adquirente, sob pena de improcedência do pedido - Tanto o dispositivo contido no art. 53, da Lei nº 5.108/1966 (antigo Código de Trânsito Brasileiro) quanto a norma atualmente em vigor (art. 134, da Lei nº 9.503/1997) preveem, como requisito de eficácia administrativa do ato translativo de propriedade de veículo automotor, a apresentação de documento comprobatório da transação, bem assim a realização de comunicação à repartição de trânsito competente - Lançamento ex officio no prontuário do DETRAN de impedimento de circulação do veículo ensejador da pretensão autoral. Poder geral de cautela - Sentença parcialmente reformada na re messa necessária. Recurso voluntário prejudicado. (TJ-MG - AC: 10710090216551001 Vazante, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 20/02/2018, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2018).

Assim, como a parte autora não indicou para quem o veículo deve ser transferido, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Além disso, inexistente possibilidade jurídica para eventual pedido cautelar de busca e apreensão já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACORDO EM DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA COMUM. PREVENÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO.(Recurso Cível, Nº 71008136152, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 27-11-2018).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RITO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO VENDIDO EM LEILÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL EM FAVOR DO DEVEDOR, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO CREDORA PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAR O VALOR LÍQUIDO. PEDIDO COM NATUREZA DE PROCEDIMENTO ESPECIAL (ART. 550 E SEQUINTE DO CPC). INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 51, II, DA LEI 9.099/95). Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - RI: 00040561120188160039 PR 0004056-11.2018.8.16.0039 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 30/11/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/11/2020).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISCUSSÃO ACERCA DE DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO QUANDO DEPOSITADO POR ORDEM JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JEC RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008797862, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 04-02-2020) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008797862 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/02/2020).

Face o exposto, em razão do disposto nos artigos 319, II, § 2º, 321 e 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Intime-se o autor.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7000635-71.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: OST & OST LTDA - EPP, RUA SANTA CATARINA 3164 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Requerido/Executado: CAMILA V. DONATO SILVA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2915, - DE 2723 A 2993 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Conforme disposição do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, pois mudou-se sem comunicar a este juízo.

Constatado que a parte executada não mais foi encontrada no endereço declinado nos autos em que tramitou a fase de conhecimento, consoante AR anexado.

Como o devedor não informou nos autos a sua mudança, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, onde outrora ocorreu a intimação.

Nesse sentido, já pronunciou a jurisprudência:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EXECUTADA REVEL SEM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA FASE SATISFATIVA NA FORMA DO ART. 513, § 2º, DO CPC/2015. DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A CONSTATAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR FORÇA DOS ARTIGOS 77, INCISO V E 274, PARÁGRAFO ÚNICO E 513, §, TODOS DO CPC/2015. Deferido o início da fase de execução, tendo sido remetido mandado de intimação, por via postal, para o endereço constante dos autos, retornando com o aviso de mudou-se. O artigo 513, § 2º, II do CPC, dispõe sobre a necessidade da intimação para cumprimento de sentença. Contudo, no caso, deve ser observado o que dispõe o § 3º do referido artigo, porquanto o executado mudar de endereço sem comunicar ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Intimação que se dispensa. Inteligência do artigo 346 do CPC. Ré que na fase de conhecimento foi citada pessoalmente, não tendo apresentado contestação e nem comparecido aos autos, tendo sido decretada sua revelia, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. Desnecessidade de intimação do devedor por mandado. Com razão o exequente ao postular pelo reconhecimento da validade da intimação realizada no endereço da executada, ao constatar que a mesma havia se mudado sem comunicar o Juízo, porquanto, tal hipótese, encontra previsão legal no art. 513, § 3º, do CPC/2015. Ademais, necessário esclarecer que, ao contrário do entendimento esposado pela r. decisão, a revelia da ré na fase de conhecimento constitui fato irrelevante para tal reconhecimento, posto que a ela se imputa o ônus de providenciar a atualização de seu endereço nos autos, em conformidade com as determinações contidas nos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. (0029716-09.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Assim, como houve penhora positiva via SISBAJUD, e, em aplicação à intimação tácita que decorre de lei, já expirou o prazo para eventual impugnação pela parte devedora, o que torna impositiva a expedição de alvará judicial para levantamento pela parte autora.

Expeça-se alvará e, intime-se a parte autora para levantamento em 05 dias, pena de presunção neste sentido e extinção por pagamento.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012057-38.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 17683610968, AC ALTO PARAÍSO S/N, LC 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010761-49.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITORIO SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

EXECUTADOS: VP DE SOUZA - ME, CNPJ nº 26635024000100, 6ª RUA 00, CENTRAL CALHAS (VAGNER P. DE SOUZA)99255-2890/9841 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JI-PARANÁ 2115 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pela CPE no evento anterior e requerer o que entender de direito pena de extinção.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007305-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIO PAGLIARI, JOSE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001909-31.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DAS DORES CEZARIO LOPES, CPF nº 49822667272, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO 56 ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 56, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Considerando que a ré ofertou contestação e, sobretudo porque veio acompanhada de inúmeras provas documentais, INTIME-SE a parte autora para impugnação em 10 dias e, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, já que a matéria é exclusivamente de direito.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006919-56.2021.8.22.0002

AUTORES: DEISIELE DA SILVA RIGOBELLO, CPF nº 00463909283, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELA DA SILVA RIGOBELLO, CPF nº 00463926293, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAIANE RIGOBELLO DA SILVA, CPF nº 00463932269, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANGELA DE FATIMA RIGOBELLO, CPF nº 66322278215, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS: ROSANGELA DE FATIMA RIGOBELLO, CPF nº 66322278215, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueмес, - 7006165-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 59977388253, RUA LAJES 4428, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 59977388253, RUA LAJES 4428, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7011095-15.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: ERINETE HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 48589632253, LOTE 51 GLEBA 44 LC 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARMANDO HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 20369522915, LH C 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISABETH DE SOUZA, CPF nº 16291492253, RUA CIRO ESCOBAR 1391 COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZANETE DE SOUZA, CPF nº 30022959220, LH C 95 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIZETE DE SOUZA, CPF nº 41990986234, LH C 85 5144 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERINETE HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 41990960278, LH C 85 5144 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ILDA DE SOUZA MARETI, CPF nº 99439794968, LH C 85 5144 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 19223242215, LC 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA, CPF nº 20374402949, LH C 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006932-55.2021.8.22.0002

AUTOR: PARAISO DO COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ nº 29355665000108, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3795 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de ação ajuizada por pessoa jurídica.

A esse respeito, para que as microempresas ou as empresas de pequeno porte possam ajuizar suas demandas no Juizado Especial, devem comprovar no momento de distribuição da ação, sua qualificação tributária e condição de microempresa ou de pequeno porte.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar Certidão Emitida pela Junta Comercial e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, os quais são os documentos aptos para comprovarem o enquadramento como microempresa ou pequeno porte.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009794-33.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS, JOAO AMANCIO TABORDA, MARIA ANGELICA PINHEIRO, DANIEL ALVES PINHEIRO, LUIZ CARLOS PINHEIRO, CLEONICE ALVES PINHEIRO TEODORO, JOSE MARIA ALVES PINHEIRO

RÉU: ENERGISA , ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariqueemes, 7 de junho de 2021.

7013453-50.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: REGINA MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 76451240249, RIO BRANCO 1827, TELEFONES 99332-4684 98447-7176 9.9367-1140 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, em que INTIMADA para informar novo endereço nos autos, a advogada do autor informou endereço para citação o qual já foi objeto de diligência negativa pelo Oficial de Justiça, conforme inclusive certificado pela CPE no evento anterior.

Assim, como já se sabe que a diligência será infrutífera, INTIME-SE a parte autora para indicar novo endereço válido para citação, em 10 (dez) dias, pena de extinção processual.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008403-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA, AMARILDO RODRIGUES FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias, para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011124-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DARCI FRANCISCO DUARTE, JOAO BATISTA FERREIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006890-06.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDECIRA ALVES FERREIRA MACEDO, CPF nº 92971130282, TICO-TICO 2141 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 8.979,12 referente à diferença de consumo da UC nº 1054256-1. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA e, conseqüentemente, se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001342-34.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 64511820872, RO 247 KM 66, ZONA RURAL ENTRE A LH 75 E LH 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para análise dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Segundo consta no processo, as partes divergiram com relação ao SALDO REMANESCENTE, sendo que para dirimir tal dúvida, o Juízo determinou que a Contadoria realizasse os cálculos para conferência e correção de eventuais equívocos nos cálculos anteriores.

Ambas as partes foram devidamente intimadas para se manifestar, sendo que a parte requerida CONCORDOU com os cálculos da Contadoria e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, fazendo presumir sua concordância com tais cálculos.

Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA, tornando certa a obrigação de a parte autora devolver a quantia que recebeu em excesso, conforme valor ali fixado.

Ante a apuração do valor recebido em excesso, intime -se a parte autora para efetuar a devolução do valor ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente à conta bancária da requerida informada nos autos, devendo juntar comprovação nos autos.

Com a juntada do comprovante, faça-se conclusão do processo para extinção.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003697-80.2021.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO KISTEMACHER, CPF nº 86996428220, RUA C30 0, BR 364 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora e, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar em juízo justificativa de sua ausência à audiência por videoconferência, pena de imediata extinção do feito e condenação em custas processuais, nos termos do Enunciado do FONAJE.

Como nos encontramos na vigência de uma pandemia e, a participação em audiência está sendo realizada por videoconferência, o que demanda a disponibilização de recursos tecnológicos, certamente que, situações extraordinárias podem vir a acontecer. No entanto, a justificativa deve deter verossimilhança, pena de rejeição pelo(a) magistrado(a).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012514-70.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE PEREIRA MARQUES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

7016608-95.2019.8.22.0002

AUTOR: MAYRA GOMES DOS REIS, CPF nº 95428054204, RUA DAS TURMALINAS 1186, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Houve retorno do processo da Turma Recursal, e, apesar de intimado, o réu não demonstrou o recolhimento das custas e, por isso, determino a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como já houve requerimento do credor para o cumprimento da sentença e, já decorreu o prazo a que alude o art. 523, § 1º do CPC sem pagamento voluntário da condenação, venham os autos conclusos para tentativa de penhora SISBAJUD, conforme requerimento expresso para a satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011914-49.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JACI ROSA MENDES, CPF nº 04321910110, AVENIDA JAMARI 4800, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002878-80.2020.8.22.0002

AUTOR: DANIEL RICARDO, CPF nº 08517010272, TB 40, LC 35, LOTE 12, GLEBA 57 LOTE 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014348-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELCI CABRAL ABELHA, CPF nº 38719029268, RUA PORTO RICO 1200, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005668-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 59699922249, RUA SÃO PAULO 2063, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: CHECK IN PARTICPAcoes LTDA., CNPJ nº 19916590000125, LORD COCKRANE 616, CONJ: 706; IPIRANGA - 04213-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BANCO SANTANDER SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, TERMINAL RODOVIARIO APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000234-67.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVEIRA, CPF nº 80938876953, BR 421, KM 63, LINHA C-10 LOTE 41, ZONA RURAL GLEBA37 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013745-69.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZA LINDALVA BARRETO BERTOLI, CPF nº 46910298268, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 421, KM 02, LT 03, GB 01, TV 04, ÁREA DE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012607-33.2020.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO MANOEL DE LIMA, CPF nº 01860297218, RUA ILHA GRANDE 6101, CASA BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004804-96.2020.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 22033319253, RUA MARTIN LUTHER KING 2984 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000178-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDVALDO PINTO DOS SANTOS, CPF nº 11501707272, LOTE 15, GLEBA 04 BR-364, TB-65, LC-80, KM 07 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015116-34.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEVAL LIMA SANTOS, CPF nº 68089295215, RUA ANDORINHAS 1488, - DE 1416/1417 A 1562/1563 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015911-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 20.322,82 (vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: FRANK RUFINO GOMES, RUA COLATINA 4021 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: Banco DIGIO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 7 PARTE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

Vistos

1 - Considerando que apesar do ônus do probatório, a parte requerida não demonstrou interesse na produção da prova pericial, bem como não requereu a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução do feito.

2 - Intimem-se e volvam conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004295-39.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 230.417,39 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: DALVA CAPACIO MONTOVANI, AV. PRESIDENTE DUTRA 3168 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ADALTO CAPACIO, ÁREA RURAL Lote 32-D, BR 364 - LINHA C-55 KM 27 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILZABETH CAPACIO MOSCHEM, ÁREA RURAL Lote 32-B, BR 364 - LINHA C-55 KM 27 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, TRAVESSA GARAPEIRA 3410 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

Parte requerida: ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO, RUA UIRAPURU 935 SETOR QUATRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

1 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 DE JUNHO DE 2021 às 12:10 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

1.1- Fica as partes intimadas na pessoa de seu patrono da audiência designada.

2- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

3- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

4 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

5 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

6 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

7 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

8 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007504-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 934,79 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ARNALDO DE OLIVEIRA SPINOLA JUNIOR, RUA ANDORINHAS 1110, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos na petição do ID n. 57145987, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003812-38.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.628,04 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: GILBERTO ASSIS MIRANDA, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Ante a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a SENTENÇA de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2- DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1- A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contactada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3- Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4- Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

4.1- Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007634-35.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: MAURIANE FALQUEMBACH REVEILLEAU

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015385-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais)

Parte autora: M. G., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 682, 682 PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. G. A. M. M., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3344, 3344 GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, ALAMEDA DO IPÊ 3419, TRAVESSA GUARANTÃ SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, xx - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Indefero os benefícios da gratuidade processual ao requerido, porque não se enquadra no conceito de pobreza nos termos da Lei n. 1060/50, notadamente por ostentar a patente de sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com soldo compatível e suficiente para efetuar o pagamento dos préstimos da justiça, notadamente diante do módico valor atribuído à causa reconvencional.

2 - Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.

tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SAGOB (CPF: 203.871.052-04), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n. : 7008080-38.2020.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SAGOB

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005473-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 20.221,78 (vinte mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ANTONIO JOSE PEREIRA, RUA MARA 733, - ATÉ 356/357 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC1938

Parte requerida: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e do cartório de protestos referente ao contrato/fatura: 1352032613156042, no valor de R\$ 679,78, Vencimento em 09/04/2020 e inclusão 26/04/2020, como também, através do contrato/fatura: 1168676613048818, no valor de R\$ 9.542,00, Vencimento em 02/04/2020 e inclusão 24/04/2020, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, assim como se

abstenha de efetivar o corte do fornecimento de energia elétrica com base nas faturas retro nas unidades consumidoras 20/1168676-6 e nº 1352032-6, até o julgamento da ação. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a negativação é decorrente de fatura de recuperação de consumo. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006537-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: R. M. D. S., BR 421, LC-45, KM 10 Lote 96, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: C. P. F. D. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Processe-se com gratuidade.

2 - Altere-se a classe para RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, código 1682; Competência: REGISTROS PÚBLICOS.

3 - Antes de analisar o pedido de tutela antecipada de urgência oficie-se ao 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO requisitando a segunda via da certidão de óbito do ID n. 58164491, bem como cópia da Declaração de óbito do Ministério da Saúde n. 18381324-3, e demais documentos pessoais apresentados para lavratura do ato, para resposta em 5 dias.

4 - Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto de Identificação de Rondônia requisitando cópia do prontuário do autor Raimundo Marques dos Santos - RG n. 173303 (instruir com cópia), bem como informar se houve expedição de segunda via da cédula de identidade nos últimos 10 anos.

5 - Intime-se o requerente para esclarecer se possui irmãos. Em caso positivo declarar a quantidade e os nomes, acostando documentos pessoais, de preferência RG de cada um, caso seja possível, bem como esclareça quem seja a declarante Cleonice Costa Santos. Fica intimado, ainda, para acostar informações acerca do sepultamento da pessoa falecida registrada no óbito questionado junto ao Cemitério local. Prazo: 15 dias.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013001-40.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: JOSE CORREA DE GOES, MARIA HELENA FERREIRA LOPES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000850-08.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: RÉU: SAMUEL DIAS DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005201-29.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: DJALMA FRANCISCO DE TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845

Requerido: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do executado.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000681-21.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008577-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 48.775,01 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e um centavo)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Parte requerida: JUCELIA MICHELS CORREA, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RUDINEI CARDOSO, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, OAB nº PE30192, ASTORGA 136, APT 202 IILHA DO RETIRO - 50750-350 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos

1 - Para evitar nulidade processual, intime-se a leiloeira para suspender os leilões designados, e agendar novas datas, haja vista a falta de intimação da executada Jucelia.

2 - Com a informação das novas datas, intime-se o executado Rudinei na pessoa de seu patrono e a executada Jucelia no endereço indicado na petição retro.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 17:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003362-32.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RODRIGO DE JESUS SANTOS, MARCOS DE JESUS SANTOS, NILSA DOS SANTOS, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ROSENILDA DOS SANTOS, LUCIMAR DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido: RÉU: VALMIR NATAL FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015290-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 41.505,00 (quarenta e um mil, quinhentos e cinco reais)

Parte autora: MARLI APARECIDA LOPES RODRIGUES, RUA FRANCISCO GUARDA s/n, CASA BAIRRO VILA NOVA - 79960-000 - IGUATEMI - MATO GROSSO DO SUL, SUELI DE ALMEIDA LOPES, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 4358, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039, AVENIDA CAMPOS SALES 1211, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA JARDIM PAULISTANO - 01452-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos

1 - Considerando que a parte autora afirmou que a parte requerida cumpriu a sentença, expeça-se alvará de levantamento/transferência, conforme requerido.

2 - Cumpridas as formalidade de cobranças das custas processuais, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014450-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ONDINA GONCALVES RUARO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012180-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.530,35 (sete mil, quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: MONIQUE SOUZA DA SILVA, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, RENAJUD, SERASA e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. Deixo de realizar pesquisa INFOSEG uma vez que não integra o convênio de sistemas para busca de endereço do Juízo.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005751-87.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AUGUSTO ARRUDA, MARIA DE FATIMA DORNELA ARRUDA, AUGUSTO ARRUDA JUNIOR, SHEILA DORNELA ARRUDA, ROBSON DORNELA ARRUDA, MIRIAM DORNELA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005162-27.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HELLEN CRISTINE MOREIRA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: EXECUTADO: LAZARO PACHECO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006599-06.2021.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: Z. D. M., AVENIDA DOS DIAMANTES, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. C. D. A., AVENIDA DOS DIAMANTES 1145, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Parte requerida: R. M. F. D. N., ALAMEDA NATAL 2811, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. F., ALAMEDA NATAL 2811, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. N. D. S., ALAMEDA NATAL 2811, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Intimem-se os requerentes para comprovarem a condição de hipossuficiente, notadamente porque não declinaram suas profissões/ofícios na inicial, tampouco trouxeram à baila quaisquer documentos que comprovem a renda familiar e o suporte financeiro para arcar com as despesas domésticas básicas, o que pode ser suprido pela juntada da declaração do IR ou documento equivalente, com vistas a avaliar a alegada qualidade de pobreza.

2 - Os requerentes deverão, ainda, esclarecer a motivação da recusa do contato entre si e as netas, caso saibam, bem como declinar qual a aproximação e os cuidados conferidos pelo genitor, seu filho, para com as menores.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 17:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010160-43.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADIR AMERICO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença para, querendo, promova o cumprimento de sentença.

OBS: Por ocasião do cumprimento de sentença, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Ariquemes, 2 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004950-16.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALMIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, bem como informar nos autos sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Ariquemes, 3 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003730-07.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LEONICE MARIA GRANDI DO COITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$257,66 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) , nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 3 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000231-78.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDITE SANDRA SECHINEL

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 3 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013680-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: RÉU: JOSE CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 3 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004410-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 3 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: LEANDRO TEODORO BLUMER, brasileiro, RG nº 9225 SSP/RO, CPF sob o nº 428.320.668-79 e FABRICIA FAGUNDES DE ASSIS, brasileira, casada, consultora comercial, RG nº. 622.981 SSP/RO, CPF sob o nº 680.598.502-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$ 21.874,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n. : 7012241-33.2016.8.22.0002

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

EXECUTADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, FABRICIA FAGUNDES DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 24 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1603 Preço por caractere: 0,02052 Total: R\$ 32,89

Processo n. 0010556-57.2009.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA ANUNCIACAO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 137 .

Ariquemes, 4 de junho de 2021.

Maria Conceição Tanazildo

Técnico Judiciário

Processo n. 7009360-44.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: TANIA AMARO DE LIMA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar cálculo atualizado conforme resolução 405 do CJF (valor principal, juros, quantidade de parcelas e afins).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009151-75.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: RÉU: JOCINEI GOMES DE PAULA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do mandado no endereço indicado.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004983-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA LADDAGA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09 de Julho de 2021 às 08:00hs, consultório profissional na Avenida Capitão Silvio nº 3175, Ariquemes / RO, (69) 3536-5944 e (69) 98138-3017, conforme Decisão ID 58133979 e certidão ID 58461610.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008999-32.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JARDEMAR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006910-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS MOTA, RUA MINAS GERAIS 3727, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, AV. PORTO VELHO 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, AV. PORTO VELHO 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Espelho do CNIS da parte autora;

2 - Cópia da CTPS da parte autora;

3 - Cópia da CTPS ou fonte de renda dos membros do grupo familiar declarados no CADÚnico, para comprovar renda mínima;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Retifique-se no sistema PJE para constar o assunto "Benefício Assistencial (6114)".

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006866-75.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: JOVELINO REIS DE OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4581, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK 2375, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 08:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006936-92.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. D. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 5.000,00 e alterar o nome das partes para constar no polo ativo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 18 REGIAO (AUTOR) e no polo passivo MUNICIPIO DE ARIQUEMES (REQUERIDO).

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 08:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004379-35.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IVANILDE JOSE ROZIQUE e outros

Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como CLEIA DE SOUZA NUNES

Movimento para controle de prazo às partes, conforme deliberado em audiência..

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011498-23.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Erro de Procedimento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil, quarenta reais)

Parte autora: C. G. D. S., RUA VITÓRIA-RÉGIA 2081, AP 04. TELEFONE (69) 8478-6471 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846, PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1210, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. R. R., AVENIDA JAMARI, CLINICA MASTER PLÁSTICA MONTE SINAI ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. S. D. B. S., RUA VERGUEIRO 6964, - DE 6462 A 7000 - LADO PAR VILA FIRMIANO PINTO - 04272-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778, TRAVESSA MARACATIARA 3442 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, CONDADO 77 PARNAMIRIM - 52060-080 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos

Com a conclusão da prova pericial, intimem-se as partes para manifestarem se insistem da produção da prova testemunhal e no depoimento pessoal do requerido Irani, ou se concordam com o julgamento do feito no estado que se encontra, em 48 horas.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006894-43.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: DUZIMAR DE SOUZA OIVEIRA - ME, LINHA C-65, LOTE 06, GLEBA 04 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 7.133,06.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006879-74.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: ROSEMERI DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 3646 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 7.156,38.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006681-37.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: N. D. S. M., RUA HUMAITÁ 4325, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - Rua Humaitá, nº 4325, Setor 09, CEP:76876-374, Ariquemes/RO, telefone (69) 9 9327-4899 (whatsapp)

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

1- MAURÍCIO GONÇALVES MOSCA - Rua Tapajara, nº5099, Setor 09, CEP: 76876-284, Ariquemes/RO, telefone (69) 99374-9484

2- AIRTON JOAO DE ALMEIDA - Avenida dos Imigrantes, nº 1376, Setor Pedrinhas, CEP: 76801-436, Porto Velho/RO, telefone (69) 99343-2741

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Atere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM e assunto INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

2- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 DE AGOSTO DE 2020 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.

7- AS PARTES AUTOR E RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006844-17.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: AMARAL MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA BEIJA FLOR 2517 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 4.021,92.
- 2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
- 3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7011313-43.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: NILDA SANTOS TAVEIRA AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213A-B

Requerido: INVENTARIADO: JETERSON AMARAL DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006872-82.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: SIRLEU SOARES DE OLIVEIRA, ESTRADA LINHA B 110 LOTE 55 GLEBA 04 sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 16.741,20.
- 2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
- 3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006888-36.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: UIRAPURU COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUAO LTDA - EPP, AVENIDA GAIVOTA 1742 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 648.598,35.
- 2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
- 3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006904-87.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: VALE DO CEDRO INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA C 85 GLEBA 43 LOTE 94 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 137.844,97.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006927-33.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: AAB IND COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EXP E IMP LTDA - ME, ACESSO LINHA C 85 TRVESSAO B -20 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 5.692,32.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006883-14.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2475 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 5.420,95.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006878-89.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA - ME, TRAVESSA JÚPITER GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 34.200,53.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006902-20.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: M. R. DE SOUZA MADEIRAS - ME, RODOVIA BR 459, LINHA C85 76862000 - TB 20 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 844.103,31.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006923-93.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: VALDECI MARIA MESSIAS, RUA FLOR DO IPÊ 2140, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DJAVAN REIS, CANDEIAS 2575, - ATÉ 758 - LADO PAR ST INDL - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 27.372,31.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003468-23.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: LAURA QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: RÉU: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002540-72.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

Valor da causa: R\$ 26.471,10 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FABIO PATRICIO NETO, RUA CODORNA 2223 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Altere-se o assunto para DÍVIDA ATIVA. O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005639-84.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: RÉU: LUCIA NUNES DE SOUSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0010556-57.2009.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA ANUNCIACAO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da migração do processo para o PJE com mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada do retorno dos autos da instância superior, devendo promover o cumprimento de sentença ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015272-27.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: EXECUTADO: JOSEBEL CRISTINA DE JESUS SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015302-57.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: RECORRENTE: LUCAS BOLLIS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido: RECORRIDO: MANOEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO BUENO - RO9973

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do autor id n. 58308469.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004147-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LAUDICEIA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008837-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.702,38 (onze mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BRUNA CARVALHO DE MOURA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Retornem os autos à Contadoria para, se for o caso, retificar a conta ou justificar a conta judicial frente às alegações da petição retro.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014249-46.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIRLEIDE LINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002422-33.2020.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: REQUERIDO: CHARLES BEVILAQUA ARAUJO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o relatório social.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012914-55.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.683,65 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP, RUA BOTO 2090 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009

Parte requerida: JUSCELINO NUNES RODRIGUES, ALAMEDA PIQUIA 1577, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com as deduções pertinentes, bem como para requerer o que entender necessário, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001955-20.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 87.413,19 (oitenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos)

Parte autora: ALINE MARIA REICHERT DE OLIVEIRA, RUA DOMINICANA 7307 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, RUA GETÚLIO VARGAS 1940 B, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

Parte requerida: ANA REGINA PERIOTTO, RUA CURITIBA 2355, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Com fulcro no art. 2º, VI da Lei Estadual n. 4.721/2021, defiro o parcelamento das custas processuais iniciais em 6 parcelas, conforme requerido.

2 - Lance-se no sistema de custas e intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da 1ª parcela em 15 dias. As demais deverão ser pagas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003721-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, RUA VALDIR EUGÊNIO, 2363 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Indefiro, por ora, o pedido retro, em razão do impulso oficial.

3 - intime-se o INSS para comprovar a implantação/reimplantação do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora, bem como apresentar cálculo de eventual verba retroativa, em 30 dias.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007015-47.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 24.447,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BENJAMIN DOS SANTOS, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2098, SETOR SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Parte requerida: SALVADOR JOSE DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2358, AV CAPITÃO SILVIO 2358 - SALVADOR SUCATAS GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, RUA LONDRINA 1680, BR 421 DE FRENTE MAD. SÃO MARCOS E MAD. CATÂNEO NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, PARIQUIS 3426, - ATÉ 2236/2237 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Penhorem-se tantos bens quantos bastem para garantia da execução, diligenciando na BR 421, QUADRA 0, BLOCO 0, LOTE 24, UNIDADE 01, SETOR 44, e também na RUA ARACAJÚ, N. 2715, SETOR 3, ambos em Ariquemes.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0019912-03.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: MARLENE MARIANO DE ALMEIDA CUNHA, CHACARA VITORIA DA CONQUISTA LINHA C-25 GLEBA 62 LOTE 01/40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, AV. TANCREDO NEVES 2555, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA INSS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao pedido de correção do débito por suposto erro na atualização, nos termos da petição do INSS retro, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007387-54.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.869,86 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: EDSON CALSING, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Parte requerida: MARIZETE RODRIGUES ANTUNES, AVENIDA 15 DE DEZEMBRO 5535 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004846-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: SIMARIA MIRANDA DA SILVA, BR 421, LINHA C90, TB 30, KM 14 14, LINHA C-90 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, RUA FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença o INSS não se opôs aos cálculos da prte exequete (ID n. 58224938), expeça-se o RPV/precatório para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007737-76.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Valor da causa: R\$ 389.854,50 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: MATHEUS COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1391, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Para análise do pedido de penhora sobre bem imóvel, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado à penhora, em 10 dias.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016526-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.590,08 (dois mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2640, OUROPÃ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

Parte requerida: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, SUPERMERCADO BOM DIA LTDA NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004175-59.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras, Adicional de Produtividade

Valor da causa: R\$ 223.249,86 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: WASHINGTON LUIZ DE MOURA, RUA MINAS GERAIS 3898, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos

1 - Indefiro o pedido retro, por se tratar de matéria preclusa, notadamente porque não houve recurso da decisão que julgou a impugnação do ID n. 34536903.

2 - Cumpra-se a decisão retro, registrando que o sistema de expedição de RPV/precatório já realiza a atualização do débito para fins de pagamento.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0018370-47.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 1.073.684,12 (um milhão, setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos)

Parte autora: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, AV. CAPITÃO SILVIO 3723 SETOR INCONSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, RUA FORTALEZA, 2115 SALA C, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, RUA CAFÉ FILHO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: JAURU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 3723 SETOR INCONSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

A parte autora pleiteou o benefício de parcelamento das custas finais.

Acerca do tema, a Lei nº 4.721, de 23 de Março de 2020 não autoriza o parcelamento de custas finais dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Desta forma, em que pese a situação narrada pela parte executada, por não haver autorização legal para o parcelamento das custas finais, INDEFIRO o pedido de parcelamento.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3896/16

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007450-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 25.865,42 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: JOAO MAURICIO DE SOUZA, RUA CANÁRIO 2235 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, KM 01 s/n, GAZIN RODOVIA PR 082 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - A parte requerida desistiu da produção da prova pericial, postulando pelo julgamento do processo no estado que se encontra. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor e testemunhas porque desprovido de justificativa quanto à sua utilidade em busca do ponto controvertido discutido nestes autos.

2 - Declaro encerrada a instrução e volvam conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003087-15.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 9.241,45 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOCELITO STOPAZZOLI, RUA BEIJA FLOR 1278, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: JOVANI LIMA BARBOSA, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por whatsapp; a uma porque não se trata de meio regulamentado; a duas porque constitui uma excepcionalidade admitida quando esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004067-59.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 22.472,59 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Parte requerida: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP, AVENIDA NORTE SUL 372 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido retro, porque o feito está extinto por indeferimento a inicial.

2 - Cumpra-se a sentença.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006858-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.872,13 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos)

Parte autora: FATIMA VICENTE, LINHA C 80, TRAVESSÃO B0, BR 421, MARCAÇÃO, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial

2 - Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007360-76.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO PAULO DE ARAUJO SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 554 BATALHÃO - 58884-000 - CATOLÉ DO ROCHA - PARAÍBA, GILVAN SOARES BARATA, LINHA CC02 LOTE 43 GLEBA 02, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA, RUA TUIUIÚ 59 CASA POPULAR - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA, RUA SANHAÇO 2114 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, AV. CUJUBIM 2399 SETOR 09 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JANSEN DE LIMA RODRIGUES, AV. CONDOR 1622 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422, RONDONIA 3516 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, AVENIDA CONDOR 1950, CENTRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1 - Declaro extinto o cumprimento de sentença em relação aos executados ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, JANSEN DE LIMA RODRIGUES, GILVAN SOARES BARATA e ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

2 - Intime-se o MUNICÍPIO DE CUJUBIM para integrar a execução e indicar a conta para destinação dos valores pagos nestes autos, em 5 dias.

3 - Intime-se a executada SOLANGE, na pessoa de seu patrono, para comprovar os demais pagamentos, em 5 dias, sob pena de revogação do parcelamento.

4 - No mais, expeça-se edital para intimação do executado JOÃO PAULO do bloqueio SISBAJUD, conforme decisão retro.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006918-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA, RUA MALAZIA 5672 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006893-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dação em Pagamento, Alteração de capital

Valor da causa: R\$ 5.951,74 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: JULHIERME RENAN OLIVEIRA DE MELO - ME, AVENIDA JAMARI 2515, PREDIO COMERCIAL SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Vistos e examinados

A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas iniciais devidas. Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001390-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.757,34 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 4379 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VALCIR ALVES, RUA CLARA NUNES 2808 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Apurado saldo remanescente de R\$ 1.146,38 oficie-se ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para promover o desconto de mais 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 230,00 cada uma para satisfação da dívida.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001910-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: CLAUDIOMIRO REVERS, BR 364 LC 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o feito por 60 dias, nos termos do at. 313, I do CPC.

2 - Neste prazo, os sucessores ou espólio da parte autora deverão providenciar a habilitação.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015173-52.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.642,94 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR, R PORTUGAL 3197, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, RUA DO LÍRIO 2095, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a parte requerida para manifestar se houve de restituição do veículo apreendido, em 5 dias.

Após, conclusos para análise do pedido retro.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006851-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.540,00 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: VILMA CARDOSO DOS SANTOS, LINHA C-80, TRAV B-10, BR 421 Lt 43-F, GI 70, . ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014725-84.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade, Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: GERALDO MAGELA DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 1705, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA REJANE SILVA DOS SANTOS, RUA BEIJA FLOR 1705, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RENATO CARVALHO MENDONÇA, RUA ALBINO SODE 3731, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Colha-se o parecer ministerial e conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0004933-02.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 52.381,18 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos)

Parte autora: VALTER AKIRA MIASATO, RUA CEREJEIRAS 1469, SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLÊTE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA, AV. TANCREDO NEVES 1370 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA, OAB nº MT20257, DOIS MIL CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Vistos

Oficie-se ao HOSPITAL MUNICIPAL ANDRÉ MAGGI requisitando informações de eventual vínculo com o executado JOÃO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA - CPF n. 706.891.998-72. Em caso positivo deverá instruir a missiva com cópia dos 3 últimos contracheques, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

ERVE O PRESETNE DE OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002372-70.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JULIANO FACHETTI ARCARI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

EMBARGADOS: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO, JOSE PIERRE MATIAS

DECISÃO

1. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito o BOLETO referente ao comprovante de pagamento das custas juntado no ID 55364855.

Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Com a juntada do boleto referente às custas inicia, proceda-se a escritania o cadastramento do boleto vinculado ao presente processo no sistema de custas e cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Recebo os embargos para discussão.

3. O embargante requer a concessão de tutela de urgência, pretendendo a manutenção da posse e suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o veículo VW/GOL 1.6 IMOTION, PLACA OHQ 9029, RENAVAL 490580734, por força de determinação exarada nos autos de n. 7008993-20.2020.8.22.0002, sob a alegação de que adquiriu o citado bem mediante contrato de compra verbal em data anterior à inclusão da restrição RENAVAL.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Pelos documentos que instruíram a presente ação, principalmente pelo contrato de compra e venda (ID 55364859), denota-se que o embargado Evando Andreza do Nascimento vendeu o veículo objeto da lide para Manoel Gerônimo da Silva em 27/03/2019, sendo que o embargante alega que adquiriu referido bem, por meio de contrato verbal. O contrato de compra e venda demonstra que o bem foi vendido antes da efetivação restrição, demonstrando assim a probabilidade do direito, em que pese o contrato não esteja em nome do embargante, verifica-se que ele alega ter comprado o veículo por meio de contrato verbal, o que pode ser provado nos autos durante a fase instrutória.

O perigo de dano é incontestável, uma vez que a manutenção da restrição de circulação acarretará diversos prejuízos ao embargante, principalmente porque este fica impossibilitado de usufruir do bem.

Contudo, mostra-se inviável a retirada da restrição neste momento processual, até que o feito seja instruído e seja possível confirmar as alegações contidas na inicial, motivo pelo qual a restrição deve apenas ser alterada de circulação para transferência.

Dessa forma, vislumbrando os requisitos necessários para a concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a alteração da restrição RENAVAL de circulação para restrição de transferência, referente ao veículo VW/ GOL 1.6 IMOTION, PLACA OHQ 9029, RENAVAL 490580734.

4. Suspendo o curso da ação principal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até nova DECISÃO.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º II do CPC.

6. Proceda-se a escritania o cadastramento do advogado do embargado JOSE PIERRE MATIAS na presente ação (ação principal n. 7008993-20.2020.8.22.0002) e, após INTIME-O para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

7. CITE-SE PESSOALMENTE O EMBARGADO EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

8. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015778-66.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada a manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Bem como, intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015778-66.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013424-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.778,40

Última distribuição: 23/09/2019

Autor: CLEUZETI DA SILVA, CPF nº 73844500200, LINHA C 90, TB 00, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Réu: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006943-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, e-mail: drizaque.batista@gmail.com, telefone 9-8114-8784. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
- 7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária. Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009544-97.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: PATRICIA PRATES THEODORO CREMASCO, CARLOS CLOVIS BORBA CREMASCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por PATRICIA PRATES THEODORO CREMASCO e CARLOS CLOVIS BORBA CREMASCO em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA, alegam que adquiriram um imóvel urbano, no ano de 2003, sendo o Lote 12, Quadra 621, I 21, loteamento denominado Parque das Gemas, com aproximadamente 80 metros quadrados, localizado na Avenida Perimetral Leste, nº 1686, Ariquemes/RO.

Alegam exercerem a posse mansa e pacífica do imóvel, há pelo menos 10 anos, estando configurada a usucapião. Apresentaram procuração e documentos.

Após pesquisas eletrônicas de endereço o requerido foi citado por edital, tendo o curador especial alegado preliminar de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, requereu a nulidade na citação por edital. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Pois bem. Nota-se a necessidade de realização de audiência de instrução.

Fixo como pontos controvertidos a posse ininterrupta de 10 (dez) anos, exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo pelo requerente.

No entanto, considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01 de março de 2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência neste momento.

Portanto, suspendo a tramitação do feito até a nomeação do novo magistrado titular da 2ª Vara Cível, para que este possa realizar o referido ato.

Salienta-se que a contestação genérica apresentada pelo curador, não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito do requerente.

Insta salientar que caberá ao requerente o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente DECISÃO.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009092-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SO PIZZAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006883-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. G. F. C. - M.

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083
RÉU: E.

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais que M A G FERREIRA CONFECOES - ME move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON / ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 57747210).

O requerente concordou com o valor, requereu a expedição de ofício de transferência e arquivamento do feito (ID 57805775).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se ofício de transferência (dados ID 57805775) em favor do requerente, para levantamento da quantia depositada no ID 57747212.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006797-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALGIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 10.439,00, considerando a somatória dos danos materiais mais os danos morais.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que a requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (…)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Verifica-se ainda, que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(…)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (…)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006854-61.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉUS: JACIRA DE FATIMA FOGACA, MINI MERCADO TIA ZANA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006847-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEITON SIEKIERSKI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, e-mail: drizaque.batista@gmail.com, telefone 9-8114-8784. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
- 7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006915-19.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: RONALDO MATTOS DE JESUS

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora se para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

6. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002129-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ZILDA MILITAO FERREIRA, HIEMERSON FERREIRA SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

DESPACHO

Considerando que houve a complementação do pagamento, conforme petição e comprovante IDs 57443499 e 57443500.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual saldo remanescente, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento e liberação da hipoteca.

Caso haja manifestação de saldo remanescente, intimem-se os executados para manifestação.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006840-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIDA FERREIRA DE MOURA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a requerente é enfermeira e possui emprego fixo. Ademais, verifica-se pelos seus comprovantes de renda juntados ao feito que seu salário líquido mensal gira em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 motivo pelo qual se pode concluir que ele não se enquadra no conceito de miserabilidade exigido por lei, para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, ainda, há possibilidade de parcelamento das custas, conforme Resolução n. 151/2020-TJRO que regulamenta a Lei n. 4.721/2020.

Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, ou requerer o que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006576-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.527,77

Última distribuição: 27/05/2021

Autor: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 02199983000162, RUA SÃO MIGUEL s/n INDUSTRIAL JAMARI - 76877-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Réu: ALLISSON BARBOSA MIRANDA, CPF nº 82545260282, AVENIDA MASSANGANA 1958, BALANÇA DO TREVO ÁREAS ESPECIAIS - 76870-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de rescisão de contrato c/c cobrança c/c pedido liminar de despejo.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo. Imperioso anotar, entretanto, que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, conforme disposição legal expressa no artigo 59, §1º, da Lei 8245/91, transcreve-se:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel [...]:

No caso em liça, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal transcrito supra.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar de despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, in verbis:

§1º - [...]

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Nesse sentido, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no Resp nº 1.207.161/AL, veja:

LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXHAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.

2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela DECISÃO concessiva, nos termos do § 1º do mencionado DISPOSITIVO. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da DECISÃO.

3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel.

Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.

4. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

Não obstante isso, presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido DISPOSITIVO, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel,ou indicação de bem e garantia em nome da autora, defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril Julho de 2021, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006857-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAIR LUIZ ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) formulado pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006937-77.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. D. O. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REQUERIDO: M. S. M.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com as seguintes providências: informar o endereço completo do requerido, eis que informou apenas que esse reside em Ariquemes; juntar ao feito a certidão de casamento atualizada, por ser documento indispensável ao ajuizamento da presente ação de caráter litigioso; adequar a petição inicial para que o menor figure no polo ativo, tendo em vista ser o legitimado para o pedido de alimentos; procuração em nome do menor; e apresentar o valor correto da causa, considerando o patrimônio, as dívidas e os alimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ALIMENTOS. VALOR DA CAUSA. Na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos eles. Inteligência do art. 292, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Valor da causa, ora arbitrado em R\$ 75.962,20, que corresponde à parcela dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia que se pretende partilhar, acrescida dos valores dos móveis que guarnecem a residência e o valor da pensão alimentícia arbitrada, multiplicada por doze. Ademais, em se tratando de litisconsórcio necessário e sendo a gratuidade de justiça concedida a apenas um dos litisconsortes, admite-se o recolhimento proporcional das taxas judiciárias, sob pena de oneração excessiva a quem não goza do benefício. Precedentes desta E. Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22816924220198260000 SP 2281692-42.2019.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 30/04/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2020)

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002742-54.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: JAIR ARAUJO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$2.130,09, que CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2 – Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006913-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE OLCOSKI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, e-mail: drizaque.batista@gmail.com, telefone 9-8114-8784. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010179-15.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADOS: IGOR DE SALVADOR LIMA LOURENCO, RUBENS MARCIO SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

- 1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$5.210,29, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
- 2 – Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
- 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, peça-se alvará em favor do exequente.
- 4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
- 5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006863-23.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. P. S., K. E. P. D.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: L. D. L.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor, KETLYN E. P. D., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
 - 2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos da filha, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.
 - 2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 DE JULHO DE 2021 às 11 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
5. INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS PARTES da audiência designada.
6. AS PARTES deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
- 13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000661-64.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MILTON MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consulta aos Sistemas Sisbajud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.

Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006925-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANE PERES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012592-06.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AELCIO CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: LEANDRO TEODORO BLUMER

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7018033-60.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274, RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR45335

RÉU: MILENA PAULA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013063-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA SANTOS DE ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013063-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA SANTOS DE ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) intimada do retorno dos autos bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 2 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006893-92.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDO SHADECK COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017283-58.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009682-98.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OMEGA BRASIL OPERACAO E MANUTENCAO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VAZ DUQUE - RJ233495, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG16082, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006406-88.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. L. D. S. J., J. A. D. J.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

INTERESSADO: N. I.

SENTENÇA

E. L. D. S e J. A. D. J., partes qualificadas no feito, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual c/c bens, guarda, alimentos e visitas.

As partes sustentam que se casaram em 26 de outubro de 2001, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união, tiveram dois filhos, J. P. L. D. J., nascida em 25/11/1999 e J. P. L. D. J., nascido em 08/06/2004. Amealharam bem passível de partilha.

As partes convencionaram da seguinte maneira: a guarda do filho menor será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora; garantindo ao genitor o direito de visitas livres, datas comemorativas e férias, nos termos do ID 58056789. O genitor pagará ao filho, a título de pensão alimentícia, o montante de 30% do salário mínimo, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, bem como 50% das despesas com saúde e escolares. O bem a ser partilhado é um imóvel urbano, localizado na alameda Bou Gain Villea, com área total de 562,50 (quinhentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros), avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), após a venda o valor será partilhado na proporção de 50% para cada requerente.

O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 58211163).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 58056789, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: E. L. D. S.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes-RO, Livro B-024, n. 5.406, folha 297.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000494-50.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: Iana Garbinato Ribeiro

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Intimação

Fica a parte requerido, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Intimação PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005344-81.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003344-11.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MICHEL EUGENIO MADELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007349-81.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. S. D. P. O.

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003617-19.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. A., C. R. T.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

SENTENÇA

Vistos, etc.

V. A. e C. R. T., partes qualificadas no feito, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual.

As partes sustentam que se casaram em 09 de agosto de 2006, sob o regime de comunhão universal de bens. Dessa união, tiveram três filhos, J. B. R. T. A., nascida em 18/02/2009, N. T. A., nascida em 18/10/2012 e I. A. T., nascido em 07/01/2019. Desejam partilhar os bens em momento posterior.

As partes convencionaram da seguinte maneira: a guarda dos menores será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora; garantindo ao genitor o direito de visitas quando esse estiver na cidade, ocasião em que os menores irão para a residência da avó paterna; as férias escolares serão realizadas de maneira alternada. O genitor pagará aos filhos, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$ 800,00, aproximadamente 73% do salário mínimo.

O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 58279851).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 56165714, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: C. R. T.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes - RO, Livro BA-010, termo 002004, folha 004.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015163-42.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ZANOTELLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010645-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 469.591,91

Última distribuição: 20/08/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: ANA REGINA PERIOTTO, CPF nº 51206528915, RUA CURITIBA 2355, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada pesquisa no sistema Sisbajud, restando infrutífera.

A Parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida ANA REGINA PERIOTTO, CPF nº 51206528915, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001218-85.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: V. SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Consulta aos Sistemas Sisbajud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012521-62.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EDNA MARQUES GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta aos Sistemas Sisbajud deferida, restando infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012812-62.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P F DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004953-29.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: KELSEN KARLENO AQUINO BARROSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema, SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003237-64.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072,

AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON

DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

EXEQUENTES: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, NAMAG PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES,

OAB nº RO2368

DESPACHO

1. Consulta aos Sistemas Sisbajud e Renajud deferida.

2. Do Sistema Sisbajud, restou infrutífera.

3. De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e voltem os autos conclusos para INFOJUD.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003590-07.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: UETER VIEIRA MACIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de UETER VIEIRA MACIEL, CPF nº 00840333200, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

- 1.1 Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005745-17.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. As pesquisas de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011394-89.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000765-90.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO NANTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013667-10.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO MACENÉ ME. SIGMA CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

DESPACHO

1. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omissos.
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007001-24.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES,

OAB nº RO3272

EXECUTADO: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

DESPACHO

1. Defiro os pedidos.
2. Realizada a consulta no sistema Infojud esta restou frutífera. As informações anexas devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
 - 2.1 Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
3. De acordo com a demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
 - 3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
 - 3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008773-22.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: JOSE BARBOSA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014116-96.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA,

OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: DEBORA LUCIA RAPOSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001460-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.000,00

Última distribuição:23/01/2020

Autor: ISAQUE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 01464628238, RUA CAMPO MOURÃO 2270 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Réu: Energisa, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005718-05.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260,

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXECUTADOS: E. C. DE SOUZA CONFECÇÕES - ME, MARILEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0035184-13.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: COLIBRI ENCOMENDAS E CARGAS RODOVIÁRIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas (A executada não possui instituição financeira associada).

Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002919-18.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DORNELLES

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006756-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIELE CERQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que a requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Verifica-se ainda, que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014071-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILTON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉUS: A F SILVA VENDAS LTDA, FABIO DONIZETE DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de FABIO DONIZETE DA SILVA - CPF.: 220.875.278-30, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

1.1 Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004434-88.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deferida penhora nos sistemas Sisbajud e Renajud, restando ambas infrutíferas.

2. Assim, foi deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omissos.

3. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007655-11.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO, CPF nº 03200898275, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

1.1 Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003617-19.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. A., C. R. T.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

SENTENÇA

Vistos, etc.

V. A. e C. R. T., partes qualificadas no feito, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual.

As partes sustentam que se casaram em 09 de agosto de 2006, sob o regime de comunhão universal de bens. Dessa união, tiveram três filhos, J. B. R. T. A., nascida em 18/02/2009, N. T. A., nascida em 18/10/2012 e I. A. T., nascido em 07/01/2019. Desejam partilhar os bens em momento posterior.

As partes convencionaram da seguinte maneira: a guarda dos menores será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora; garantindo ao genitor o direito de visitas quando esse estiver na cidade, ocasião em que os menores irão para a residência da avó paterna; as férias escolares serão realizadas de maneira alternada. O genitor pagará aos filhos, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$ 800,00, aproximadamente 73% do salário mínimo.

O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 58279851).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 56165714, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: C. R. T.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes - RO, Livro BA-010, termo 002004, folha 004.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015587-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. W. F. D., G. R. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. F. D.

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de guarda c/c alimentos ajuizada por G. R. F. e V. W. F. D, representado por sua genitora, em face de J. F. D., partes qualificadas no feito.

Alimentos provisórios concedidos, conforme DECISÃO de ID 52274152.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: o requerido pagará a título de alimentos ao filho a importância corresponde a 27,3% do salário mínimo, bem como arcará com 50% das despesas com material escolar e uniforme, mediante apresentação de recibo/nota fiscal. Os alimentos serão pagos todo dia 25 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, G. R. F., CPF 021.664.682-09, Agência 1831, Operação 023 - Conta Caixa Fácil n. 00024519-4, junto a Caixa Econômica Federal. A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora, garantindo ao genitor o direito de visitas livres.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 57390712).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 57287457, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, arquite-se.

Ariquemes, 1 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015354-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR DE NORMANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD

CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, acerca da proposta de honorários. Na mesma oportunidade, fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da proposta apresentada (ID 57530794).

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004016-48.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

RÉU: AGESILAU CAVALCANTE DE ALMEIDA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço para citação do requerido, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000987-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 03/02/2021

Autor: TERESINHA APARECIDA NORBERTO GATTERMANN, CPF nº 29909929287, LINHA C 80 74A, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 10h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005664-63.2021.8.22.0002

Requerente: ERNESTO VOLPATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Requerido: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004177-97.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.200.000,00

Última distribuição: 26/04/2017

Autor: MICHELE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 02514693284, AC ARIQUEMES 817, JARDIM ZONA SUL, 5 RUA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: MARTA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67059538291, BR 421 Lote 20/B LINHA C 30, GLEBA 20 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE LIMA, CPF nº 69079722804, AVENIDA JK 2802 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA JUDITE DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 03747839428, AVENIDA JK 2802 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, Reni Maximo Barcelos da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 60 Lote 20 BR 421, LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENALDO DE SOUZA, CPF nº 47375400644, BR 421 Lote 20/a LINHA C 30, GLEBA 60 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 13949071253, GLEBA 60 lote 20/C BR 421, LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, Luiz Vicentino Neto, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 60 lote 20/B BR 421, LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, Luzinete aparecida do Nascimento, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO, OAB nº RO7033

DECISÃO

Vistos.

Atento à manifestação da parte, considerando a publicação do Ato Conjunto n.17/2021-PR-CGJ do TJRO, que como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) prorrogou a suspensão da prática dos atos processuais presenciais até a data de 30/06/2021, mantenho a suspensão do feito até o prazo indicado (30/06/2020) ou outro, caso haja revogação da prorrogação (art. 1º, parágrafo único).

Cumpra-se com os demais termos da DECISÃO de ID 57192168.

Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta DECISÃO, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002028-60.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 3.164,72

Última distribuição:15/02/2019

Autor: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 00771663706, RUA ARLINDO MOREIRA 4056 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: MARIA LUCIA DE MACEDO, RUA MARANHÃO 81,, CENTRO - 78505-000 - TERRA NOVA DO NORTE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autoriza a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002426-07.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.510,11

Última distribuição:25/02/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: RONIEL DONATO DE JESUS, CPF nº 04293188550, RUA GRACILIANO RAMOS 3936, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escoreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0014574-48.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.633.188,00

Última distribuição: 27/08/2014

AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Renajud, as duas restrições lançadas em outros feitos judiciais encontram-se com a anotação de inativas, conforme se verifica no espelho que adiante segue.

Assim, oficie-se com urgência ao DETRAN/RO, requisitando informações sobre qual restrição judicial/administrativa está impedindo o registro da carta de arrematação expedida em processo judicial, a qual confere ao seu detentor o direito de propriedade sobre bem. As informações deverão vir aos autos em 10 dias, contados do recebimento deste.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0007358-70.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.613.851,62

Última distribuição: 27/05/2013

AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 16196686291,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME, CNPJ nº 02339592000104,, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M A DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 05605609000108,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 11510030263, RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELCIR CASAGRANDE, CPF nº 28307313287,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSIS & IRMAOS LTDA, CNPJ nº 02596479000104, RAWEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05966908000178, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de arrematação do bem (ID 58344522), retire-o da pauta do leilão comunicando a leiloeira para as providências de praxe.

Diante do atual cenário que se encontra o processo, intime-se o credor para requerer em 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003107-45.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 27.410,44

Última distribuição: 23/03/2017

Autor: GILDACI MENDES SANTOS DE SOUZA, CPF nº 49498835500, MINERAÇÃO PONTE ALTA s/n VILA CHAPADÃO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 Lote 03 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita, eis que a exequente concordou com o valor depositado pelo executado. Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 58154982), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Sem custas.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006811-27.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: ANTONIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 11572442204

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

ANTONIO GOMES DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005001-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.966,28

Última distribuição: 28/04/2021

Autor: JESU XAVIER, CPF nº 67275532204, RUA GUATEMALA 759, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro de participação na perícia (ID 57991217), porquanto encontra respaldo em normativa do Conselho Federal de Medicina, bem como na aplicação por analogia do art. 466 do CPC, haja vista que o advogado, em que pese não seja assistente técnico, patrocina os interesses da parte sendo sua presença no ato como mero coadjuvante, acompanhante, não se confundindo com o papel do assistente técnico já que não tem qualificação profissional para tanto.

Em que pese a Resolução nº 2.183/2018/CFM, em seu art. 14, ter sido taxativa quanto a não ser possível a presença de assistente técnico não médico no momento da perícia, a partir de uma análise textual, verifica-se que a expressão utilizada foi a de “assistente técnico não médico”, nada manifestando expressamente a respeito do advogado.

Assim, considerando que a permissão se deu com normativa específica para esse fim, sendo taxativa quanto à admissibilidade do advogado durante a perícia (Nota Técnica nº 44/2012 do CFM), de igual forma deve ocorrer com a inadmissão, revogando-se a autorização anterior, o que entendo não ter ocorrido.

Contudo, em que pese não vislumbrar prejuízos na medida, advirto as causídicas que não será aceito qualquer tipo de intervenção durante a realização da perícia, como também de que não há como este juízo, em caso de recusa, obrigar o expert a realizar a perícia se este invocar motivações de ordem profissional e pessoais atrelados ao exercício de suas atividades, cabendo ao perito avaliar a conveniência da presença durante toda a realização do ato, devendo reportar qualquer ocorrência por escrito aos autos

Intime-se, inclusive o perito.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006784-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 01/06/2021

Autor: ELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 03465913760, RUA SAO VICENTE 2472 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010087-98.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 17.500,00

Última distribuição: 04/08/2015

Nome EXEQUENTE: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANÁRIO 1736, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Nome EXECUTADO: Vilson da Silva Xavier, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 3161 JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

Com efeito, deve velar, o Juiz, pela rápida solução do litígio, incumbindo ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal (artigo 835, do CPC). A par disso, anote-se, somente o patrimônio do devedor é capaz de responder por suas dívidas.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do DISPOSITIVO aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCP. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. DECISÃO mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Decerto, constata-se que o entendimento em referência coaduna-se com a jurisprudência iterativa do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a qual prevê que, na execução, para o adimplemento do crédito, deve-se buscar a satisfação mediante providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, [...] de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1.283.998/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 9.10.2018, DJe 17.10.2018) [destaque]

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

2. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.

2.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000289-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 15/01/2021

Autor: CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA VIANA, CPF nº 08655426270, RUA LAJES 4289, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião do DESPACHO inicial, não foi designada a perícia médica.

1. Assim sendo, para a realização da perícia média, nomeio como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jarú e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

2. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

4. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7. Com a juntada do laudo, intemem-se a partes para, querendo, manifestarem-se, a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seus assistentes, caso tenham sido indicados, apresentarem seus pareceres no mesmo prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006798-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 01/06/2021

Autor: JULIANA BERTOLI CUNHA DA SILVA, CPF nº 90771532253, RUA TUCUMÃ 01693, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1- Processe-se com gratuidade.
- 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 3- Defiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário pelo período de 06 meses, eis que os documentos juntados demonstram que o benefício fora outrora concedido à parte autora (NB: 6339886446, DIB 10/02/2021 e DCB 22/04/2021), bem como não há, pelos laudos médicos apresentados, nenhuma informação de que ela recuperou a capacidade laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua doença ou tenha perdido a condição de segurada. Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor. Por fim, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la. Fixo, desde já multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
- 3.1- Oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
- 4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
- 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
- 5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
- 6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
- 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
- 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
- 9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
- 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
- 11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013208-73.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GILMAR DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

EMBARGADO: DEVANIR JOAQUIM LUCINDO

Advogado do(a) EMBARGADO: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004653-96.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHEICY JACQUELINE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007657-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELITON FERREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005212-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

Última distribuição:22/04/2020

Autor: NILDO FERREIRA, CPF nº 47488220234, RUA AMAZONAS, Nº. 3390, BAIRRO CENTRO 3390, RUA AMAZONAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010268-38.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa:R\$ 149.500,00

Última distribuição:21/10/2019

Autor: MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, CPF nº 15200450268, RUA BRASÍLIA 3895, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Réu: EDNA APARECIDA DE MORAES, CPF nº 53020235200, AV. AFONSO GAGO 6460 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

DECISÃO

Vistos.

1. No ID 52149284, a parte ré/reconvinte requereu a concessão da justiça gratuita relativamente às custas devidas em razão da reconvenção.

Considerando as razões expostas e o contexto fático destes autos, DEFIRO o diferimento do recolhimento das custas relativas à reconvenção para o final do processo, nos termos do art. 34 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

2. No que tange à tutela incidental formulada pela parte autora no ID 54869789, decido nos seguintes termos:

Versam os autos sobre ação de rescisão contratual de contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola.

Incidentemente, a autora compareceu nos autos aduzindo que, a despeito de divergências entre as partes, não se discute que foi firmado termo aditivo ao contrato de arrendamento (ID 28886156). Afirma que, consoante a Cláusula Primeira da avença, ficou estabelecido que, no período da entressafra (ou safrinha), será reservado em favor da autora/arrendadora área equivalente a 50% do todo previsto no contrato para fins de integração da lavoura pecuária, consistente na criação e manejo de gado bovino, isto pelo período de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias. Assevera que o período da safrinha se inicia em março e termina no final de julho de 2021, de modo que, nos termos contratuais, cabe à ré permitir o uso de 50% da propriedade pela autora. Acrescenta que a parte ré, com fundamento no aditivo, tem posto ao chão as cercas internas na área objeto do arrendamento, o que prejudica o manejo do gado que pretende fazer na metade da área. Defende que, considerando a criação de gado, implicitamente o aditivo prevê que não é possível inutilizar as benfeitorias existentes na área arrendada. Afirma que restou estabelecido no Agravo de Instrumento nº 0801777-03.2020.822.0000, que a área disponibilizada para fins de aproveitamento por parte da arrendatária, ora ré, é de terra nua. Ressalta que, caso seja constatado futuramente que área apta ao plantio das culturas é diferente da pactuada, as divergências de metragem poderão ser resolvidas por perdas danos, repactuando-se, por exemplo, o valor anual do arrendamento de forma proporcional.

Diante disso, pugna pela tutela de urgência incidental, com o objetivo de determinar à parte requerida que cumpra o Termo Aditivo Contratual – doc. ID. n. 28886156, abstendo-se da derrubada de cercas e currais que sirvam à criação e manejo de gado, além de permitir a entrada da arrendante na área para usar e gozar na forma contratada – criação de gado, isto em metade da área arrendada, 50% - 115ha, no período compreendido entre 01 de março e 31 de julho de 2021, sob pena de multa diária a ser fixado por este juízo.

Intimada sobre o pedido, a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão ao crivo do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos apresentados, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

No caso concreto, tomando por fundamento a Cláusula Primeira do Termo Aditivo de ID 28886156 e as informações e documentos acostados ao feito, verifico que a tutela de urgência, neste momento, não merece ser deferida.

De fato, a Cláusula Primeira do termo aditivo estabelece que, “no período anual, após a primeira colheita da cultura da soja, período denominado “safrinha”, será reservado pela ARRENDATÁRIA em favor da ARRENDADORA, o percentual de 50% do total da área objeto do CONTRATO original, para fins de integração da lavoura pecuária, consistente na criação e manejo de gado bovino, pelo período de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias”.

Assim, nota-se que o contrato assegura expressamente a utilização pela arrendatária de 50% do total da área objeto do contrato durante o período denominado safrinha.

No entanto, considerando as informações e documentos constantes nestes autos até o presente momento, cuja instrução ainda não foi concluída, não se mostra razoável deferir a pretensão de proibição de derrubada de cercas e currais e nem estabelecer marcos temporais exatos para a utilização da área pela arrendante.

A primeira (derrubada de cercas e currais) porque não está estabelecida expressamente no contrato e por deter o condão de inviabilizar a atividade de plantio da arrendatária ré, o que evidencia perigo de dano. Ademais, nos autos 7008441-89.2019.8.22.0002, conexos aos autos presentes, já foi deferida tutela de urgência no sentido de determinar à parte ré (nestes feitos, autora) que se abstenha de gradear ou praticar qualquer ato que danifique a lavoura de soja existente na área objeto dos autos (ID 32097298 dos autos 7008441-89.2019.8.22.0002), o que demonstra que deferir a tutela nos termos ora pretendidos poderá implicar em decisões conflitantes.

A segunda (período de 01 a 31 de julho de 2021) porque a autora não demonstrou qual efetivamente é o período da safrinha na região em que se localiza a área arrendada, ou seja, ausente a verossimilhança da alegação.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a tutela incidental formulada pela parte autora no ID 54869789.

Saliento, contudo, que a DECISÃO poderá ser revista caso a parte autora demonstre a medida não inviabilizará as atividades desenvolvidas pela ré ou representará prejuízo ao cumprimento da DECISÃO relativa à proibição de gradeamento proferida nos autos conexos e, ainda, qual efetivamente é o período da safrinha na região em que está localizada a área arrendada.

3. Relativamente às provas requeridas pelas partes nos IDs 39768058 e 39768058, DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 19/08/2021 às 08h30min, ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016505-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.083,09

Última distribuição: 26/11/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO, CPF nº 93407890249, RUA INGAZEIRO 1559, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. À escrivania para que proceda com o cumprimento da DECISÃO ID 57931648.

2. Pesquisa de RENAJUD infrutífero, conforme documento anexo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000353-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 74.271,30

Última distribuição: 18/01/2021

Autor: A. P. D. S., CPF nº 18757480400, RUA CEREJEIRAS 1775 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. B., CPF nº 30944104134, RUA VILHENA 1959, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão, a qual atesta que a parte requerida veio a óbito, SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias, para que a parte interessada providencie a regularização do polo passivo da demanda.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo aludido, fica o autor intimado a andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006810-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.745,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: ILDA SERRA DA SILVA, CPF nº 02926165200, ÁREA RURAL Linha C 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Recebo a ação com pendência de julgamento do pedido administrativo, considerando a inércia da autarquia pelo prazo de seis meses desde o protocolo.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, o que não o exime de indicação de data, local e horário para a perícia, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

5.2.2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.2.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015309-49.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,04

Última distribuição: 01/12/2020

Autor: ANTONIA ALVES DE CARVALHO, CPF nº 42275385215, LINHA C-25, GLEBA 37 Lote 114, ZONA RURAL BR-364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

Réu: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, AVENIDA CANAÃ 3808, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, CPF nº 08029903200, ALAMEDA UIRAPURU 1620, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006520-27.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 9.133,14 (nove mil, cento e trinta e três reais e quatorze centavos)

Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: ANTONIO VIEIRA DA SILVA, BR 421 KM 20 Lc 52, LOTE 102 GL 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 1º DE JULHO DE 2021 às 11h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:33 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008441-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 150.000,00

Última distribuição:04/06/2019

AUTOR: EDNA APARECIDA DE MORAES, CPF nº 53020235200, AC RIO CRESPO 6450, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

RÉU: RENATA CREMA DE VELLOSO VIANNA, CPF nº 62224247249, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, CPF nº 16110803634, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, CPF nº 15200450268, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, CPF nº 27881521830, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 22 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DECISÃO

Vistos.

1. Em relação aos documentos que instruem a petição de ID 55796955, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No tocante à petição de ID 56832209, a análise resta prejudicada neste momento em razão da suspensão dos efeitos da DECISÃO de ID 55674321 nos autos de Agravo de Instrumento nº 0802205-48.2021.8.20000 (ID 57693863).
 - 2.1. Diante disso, aguarde-se o julgamento do recurso para eventuais novas deliberações atinentes ao depósito de valores decorrentes da venda da 1ª safra (2018/2019).
3. No que tange ao pedido de ID 57072160, formulado pela parte autora para remoção e venda da soja refere à atual safra (2021), verifico que houve anuência da parte ré no ID 58008639.
 - 3.1. Deste modo, DEFIRO o pedido deduzido, inclusive com a retenção do valor devido à título de transporte (cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos), promovendo-se o depósito em juízo do valor da venda (descontados os custos de transporte) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
4. Por ser oportuno, considerando que acórdão de ID 52650392 confirmou a inclusão da ré KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA no polo passivo do presente feito, certifique a Escrivania a respeito da citação da mencionada ré e de eventual decurso do prazo para apresentação da contestação.
5. Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006689-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, RODOVIA BR 364, KM 490, LOTE 13 s/n, GLEBA 35-B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o PJe, constatei a existência dos autos 7013556-62.2017.8.22.0002, no qual o autor pleiteia o mesmo benefício objeto destes autos, o qual foi julgado improcedente e encontra-se em grau de recurso.

Desta feita, esclareça o autor em 15 dias, qual seu interesse de agir com a presente demanda, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

Processo n.: 7006869-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.695,83

Última distribuição:02/06/2021

Nome AUTOR: FATIMA GARBINI, CPF nº 68505922204, LINHA C-82 TRAVESSÃO B-18 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

NomeRÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita a autora.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois a autora comprovou que a fatura do mês de fevereiro de 2020 (ID: 58420563) está quitada e não há indicativo do que se trata a cobrança ulterior, inclusive quanto a recuperação de consumo (ID: 58420562). Aliás, se for a partir de recuperação de consumo que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica, tenho que ela ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/1305714-6, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 8.695,83 e vencimento 03/04/2020, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021, às 11:54.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004386-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da proposta apresentada.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015317-60.2019.8.22.0002

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENESIO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 73569585204, ÁREA RURAL 00, LINHA C-50, GL52, LOTE50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GENÉSIO MARQUES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, que no dia 22/03/2019, o Autor foi à Agência 1448 do Banco requerido e realizou um empréstimo pessoal no valor de R\$1.800,00. Alegou ainda que o atendente do requerido disse que o empréstimo poderia ser realizado no caixa eletrônico, momento em que fez o procedimento para o Autor já que o mesmo é analfabeto, bem como entregou a quantia em espécie no valor de R\$1.800,00 e entregou para o Autor. Contudo um tempo depois o autor verificou que estavam sendo descontados em seu benefício valores a mais do que havia sido contratado. Quando procurou o requerido, por ele foi informado, que os descontos tratavam-se dois empréstimos, quais foram contratados no mesmo dia (22/03/2019). O Autor alega que não fez dois empréstimos, mas sim, apenas um empréstimo no valor de R\$1.820,00 para pagar em 36 parcelas de R\$136,75 cada. Ao final o autor requereu a anulação do segundo contrato, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID - 35737141).

Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 36163037). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, alegou que o requerente não trouxe aos autos uma só comprovação do ato ilícito praticado pelo banco Requerido, e muito menos dos danos que alega haver sofrido, e que dariam ensejo à pretensão indenizatória. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (ID 38247064)

DECISÃO saneadora (ID 38304141).

Na fase de especificação de provas (CPC, art. 357), devidamente intimadas, a parte autora requereu a oitiva de testemunha e a parte requerida informou que não há provas a serem produzidas (ID 38743168).

DECISÃO designando audiência para oitiva das testemunhas (ID 52658883).

Audiência realizada (ID 54676572)

O processo veio CONCLUSÃO para DECISÃO.

Do MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS c.c movida por GENÉSIO MARQUES DE OLIVEIRA em face do Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um serviço que não contratou.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou dois contratos, e sim apenas um com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi contratado com o aval do cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento, mesmo que de forma digital.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Mesmo sendo deferida a liminar para determinar ao banco réu apresentasse as imagens das câmeras de segurança da agência e caixas eletrônicos do dia 22/3/2019 (ID 35737141), não houve a apresentação, quais o próprio requerido confirmou em audiência do não cumprimento (ID 54676572), a fim de que pudesse checar se foi realmente o atendente do banco que realizou a prestação de serviço.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

O requerente, por sua vez, é aposentado, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

Sabe-se que os descontos indevidos em conta salário ou mesmo em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuna à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.

EMENTA: DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REGULARIDADE DO NEGÓCIO - AUSÊNCIA – EFEITOS. A dedução irregular de parcelas decorrentes de empréstimo inexistente sobre benefício previdenciário constitui ilícito deflagrador de danos morais e materiais. A reparação moral deve ser fixada em justa medida, sopesados proporcionalidade, razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto. A devolução das parcelas indevidamente debitadas em folha de pagamento está sujeita ao disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.” (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL- Apelação Cível 1.0079.12.064275-0/001 0642750-68.2012.8.13.0079 (1) – Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 24/08/2016)

Nesta esteira, caracterizada está a conduta culposa da financeira ré, bem como caracterizada a lesão, pois não demonstrada a contratação, não poderia ter descontado do benefício do autor verba de suma importância para sua sobrevivência.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de GENESIO MARQUES DE OLIVEIRA contra Banco Bradesco S/A para o fim de:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da restituição do indébito, referente aos descontos do contrato de empréstimo identificado como n. 5750178, conforme identificação de extrato do dia 22/03/2019, com juros legais a incidir desde a citação e correção monetária (INPC) desde o desconto indevido, quais serão calculados em sede de liquidação de SENTENÇA.

c) DECLARO inexistente os débitos e nulo o contrato de empréstimo identificado como n. 5750178, conforme identificação de extrato do dia 22/03/2019.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006911-79.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.467,02

Última distribuição: 04/06/2021

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: WELLINGTON SOUZA SANTOS, CPF nº 05908849219, RUA SANTO ANTÔNIO 1078, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003592-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.984,00

Última distribuição: 09/03/2020

Autor: GLAUCIENE DIAS DA SILVA, CPF nº 06196697137, ROD RO 205, PST 102 - 2 DE JULHO, S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006865-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: PATRICIA DOS SANTOS, CPF nº 87699028104, RUA BRUSQUE 4384, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK 2375, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

PATRICIA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em que pese tenha a autora atribuído valor de alçada à causa, por força do art. 292, §1º do CPC, o valor deve corresponder a uma prestação anual.

Dito isto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, devendo constar como sendo R\$13.200,00.

Providencie a escritania a retificação junto ao sistema.

Pois bem.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001173-13.2021.8.22.0002

Requerente: LUCIANA MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Requerido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008964-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 20/07/2020

Autor: ROSALINA CARVALHO SOUZA, CPF nº 01380287294, LINHA C14 0220, EST 34 ZONA RURAL sem número ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001102-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.372,96

Última distribuição: 31/01/2018

Autor: EDILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 57676488249, AVENIDA TIRA DENTES 1548 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC, AV.CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7017414-33.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014818-42.2020.8.22.0002

Requerente: PAULO CHASTALO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004509-25.2021.8.22.0002

Requerente: DORIVAN SEVERO NARCIZO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

Requerido: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007742-98.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FRANCISCO RONALD PIMENTEL LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005537-28.2021.8.22.0002

Requerente: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Requerido: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003261-24.2021.8.22.0002

Requerente: WILSON JOSE DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001419-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:12/02/2021

Autor: SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO, CPF nº 00544697243, LINHA C19 KM 05 GL 03 NOVA HAVANA LOTE 17, PA MARIA JOSE RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO FILHOpropôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 56432366).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 56939535).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 56432366), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008954-91.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 480.990,00

Última distribuição: 23/07/2018

AUTOR: PAULA GONCALVES REZENDE, CPF nº 05150858986, RUA FLORIANÓPOLIS 2038, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

RÉU: JANIO MENDONCA DE SOUSA, CPF nº 23483458115, TRAVESSA SOL 212 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Decisão

Vistos.

A par da manifestação das partes, passo as considerações a seguir.

Como já esposado na decisão de ID 51890801, o rito da presente liquidação foi alterado em virtude de que seu ajuizamento tem como única e exclusiva finalidade atribuir valores aos bens para fins de partilha.

Logo, tantos os bens quanto às dívidas existentes à época da dissolução das partes são aqueles relacionados na sentença de ID 19951919, complementada pelos embargos de declaração de ID 19951938 e confirmados pelo Tribunal de Justiça em grau de recurso.

Desta feita, as dívidas mencionadas pelas partes nesta fase serão desconsideradas já que não apresentadas no momento oportuno de fazê-lo.

Com a atribuição dos bens, será feita a compensação dos valores aos ex-cônjuges na medida dos bens que cada um ficou após a dissolução.

Pois bem.

1. Dos bens

Conforme consignado na sentença, são estes os bens a serem partilhados, sobre os quais ponderarei individualmente:

1.1 01 (um) imóvel urbano situado na Travessa Sol, n. 212, Setor Grandes Áreas, nesta cidade e comarca.

Apesar da avaliação judicial, o executado se insurge quanto ao valor apontado pelo oficial de justiça, argumentando que o meirinho não possui habilidades técnicas para o ato e por isso o valor atribuído ao imóvel é desproporcional ao que de fato vale em mercado, devendo para tanto ser realizada avaliação por profissional habilitado.

A parte exequente por sua vez, concorda com a avaliação.

Neste diapasão, não prospera o argumento do executado de que a perícia por si requerida deva ser rateada, uma vez que os inconformismo e as incorreções à avaliação judicial são seus.

Inclusive, é o que prevê o art. 95, caput do CPC, in verbis:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Assim o ônus quanto ao pagamento da perícia é único e exclusivo da parte que a requereu.

Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que o executado se manifeste quanto ao interesse na realização da perícia para avaliação do imóvel, cujo ônus lhe cabe.

Isso porque nesta oportunidade, após análise acurada dos autos, constatei que o executado não trouxe elementos mínimos que comprovem a hipossuficiência alegada, requisito essencial para que parte usufrua da benesse. Por tal razão, o deferimento tácito da gratuidade da justiça resta revogado.

1.2 01 (um) veículo Palio Attractive 1.0, 04 portas, ano/modelo 2012, Cor Branca, Renavam 152491.

1.3 01 (um) veículo Honda Civic EXS-AT 1.8, 16v Flex, ano/modelo 2012, Chassi 93HFB2680CZ203778.

Em relação aos veículos, ante a divergência das partes, o valor para fins de partilha deverá ser aquele constante na Tabela FIPE vigente à época da dissolução da união, o que ocorreu 07/06/2018. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. MOBILIÁRIO. DIVISÃO JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. DÍVIDA ATINENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO REFERENTE À MOTOCICLETA COMUM. INCLUSÃO NA PARTILHA. CABIMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO. INCOMUNICABILIDADE. AUTOMÓVEL GM ASTRA. PARTILHA INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE PAGO APENAS PARTE DO VEÍCULO. CAMIONETA KOMBI. AVALIAÇÃO PELA TABELA FIPE. CRITÉRIO CORRETO. 1. Em decorrência de equívoco cartorário, o procurador constituído pela autora foi substituído no cadastro processual pela estagiária substabelecida, o que fez com que somente ela fosse intimada da sentença. Reconhecida a nulidade, foi determinada a alteração do cadastro e a republicação da sentença. Preliminar de não conhecimento do apelo, por inexistência e intempestividade, rejeitada. 2. Carece o recorrente de interesse recursal para questionar a partilha dos bens móveis que guarneciam a residência do casal, pois determinada a inclusão no acervo patrimonial apenas do conjunto de estofados, da lavadora de roupas, do roupeiro, da pia e do balcão, com o que manifestou expressa concordância no reclamo. 3. Além da dívida de IPVA existente ao tempo do desenlace, integra a partilha o débito atinente ao seguro obrigatório do veículo comum, vencido durante a relação. Sentença reformada, no ponto. 4. Corretamente excluído do acervo o débito referente às infrações de trânsito cometidas pelo recorrente durante o relacionamento estável.

5. Inexistindo prova segura a confortar a alegação do insurgente de que ao tempo da dissolução havia pago apenas R\$ 4.000,00 do preço negociado para a compra do veículo Astra (de R\$ 10.500,00, adquirido três meses antes da ruptura), deve ser mantida na partilha o valor integral do bem. 6. Para fins de partilha, corretamente considerado a avaliação do veículo Kombi da tabela FIPE vigente ao tempo do término da união, em junho de 2011. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70058419094 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014) [destaco]

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem a pesquisa junto a Tabela FIPE, indicando o valor dos veículos nos termos desta decisão.

Ressalto que o valor dos veículos está sendo fixado como sendo o vigente à época da separação, em razão de que tais bens móveis estão sujeitos à depreciação, pelo desgaste de uso, novos modelos em mercado, o que acarreta a perda do valor da bem, diversamente do que ocorre com imóveis.

1.4 Crédito de 01 consórcio na Caixa Econômica Federal, adquirido em 30/05/2007, em nome da autora

Como restou consignado nos embargos aclaratórios de ID 19951938, ficou reconhecido que para fins de partilha caberia apenas o valor do consórcio pago até a data da dissolução da união, a qual ocorreu em janeiro/2013.

Analisando os autos não constatei documento que ateste os pagamentos realizados.

Assim, deverá a exequente em 15 dias, juntar extrato ou outro documento que comprove os pagamentos realizados desde a aquisição, ocorrida em 30/05/2007 até janeiro/2017.

Na impossibilidade de fazê-lo, informe nos autos as informações acerca do consórcio para fins de diligência junto à Caixa Econômica Federal.

1.5 Subsolo de área rural, registrado no DNPM

Acerca do registro, verifico que ambas as partes não apresentaram documentos que indicam elementos mínimos acerca do registro, onde constem localização, finalidade, que possam ser utilizados para fins de avaliação e atribuição de valores.

A exequente apresentou laudos para estimativa dos valores sugeridos, todavia, não há como acolhê-los por não exprimirem com exatidão se os elementos levados em consideração são os mesmos que existiam na época da dissolução: quais equipamentos e qual atividade exploratória era realizada, a fim de que o valor sugerido de R\$100.000,00 seja acolhido.

O executado por sua vez, ora afirma que perdeu o registro, ora afirma que se a exequente tiver interesse no registro ele não se opõe a repassá-lo.

Assim, esclareça o executado se o registro está ativo ou não, juntando documentação que comprove a situação, no prazo de 15 dias.

1.6 Dragas para mineração

De igual forma, ambas as partes não apresentaram elementos mínimos para atribuição dos valores, tais como as especificações, tamanho, localização das dragas.

Em análise dos autos, percebe-se que tais bens após a separação ficaram sob a posse e cuidados do executado. Em virtude disto, determino que o mesmo indique onde as dragas estão ou se foram vendidas, comprove o valor de venda, sob pena de ser atribuído valores a mesmas por estimativa ao trabalho desenvolvido no registro junto ao DNPM, cujo documento já foi determinada a juntada nos autos.

1.7 Móveis Planejados que guarnecem a residência

Nada obstante tenha o oficial de justiça feito a avaliação dos móveis planejados, estes pelas mesmas razões dos veículos devem ser considerados pelo valor da época da separação, pois depreciados com o uso.

Assim, como o valor atribuído pela exequente em sua inicial no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não foi impugnado pelo executado em sua primeira oportunidade de falar nos autos, deverá portanto, ser acolhido como devido para fins de partilha, cabendo a cada uma das partes o valor de R\$12.500,00.

2. Das dívidas

Foi reconhecido o valor da dívida de R\$10.320,00 referente aos móveis planejados, logo, cabe a cada parte a responsabilidade pela quitação de R\$5.160,00, com seus acréscimos junto ao credor quando do seu pagamento.

Desnecessária a comprovação da quitação neste feito, considerando o que a responsabilidade patrimonial aqui atinge o direito de terceiro.

Caso uma das partes tenha efetuado pagamento valor superior ao ora arbitrado, cabe a ela o direito de restituição do excedente pago, mediante o cumprimento de sentença.

3. Intime-se as partes desta decisão e, com as manifestações, tornem conclusos para apreciação.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008098-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 54.978,00

Última distribuição: 06/07/2020

Autor: MARCELO DE CAMPOS LIMA, CPF nº 89734076272, LINHA C-65, TB-40, LOTE 42, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665
DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de obscuridade, contradição e omissão na Decisão de ID 53492095., notadamente com relação a a reintegração do imóvel, haja vista a resilição contratual, bem como em relação aos honorários de sucumbência.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I (obscuridade e contradição I) e II(omissão II), do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decism, passando a ser da seguinte forma:

“f) Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido , nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

h) Em virtude da resilição do contrato, deverá o requerido ser reintegrado no imóvel, denominado Loteamento Jardim Bella Vista, Lote 09, Quadra 19, objeto do contrato de compra e venda.(...)”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005365-91.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 13.146,90

Última distribuição:03/05/2018

Autor: DOMINGOS GONCALVES BRASILEIRO, CPF nº 01120662249, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-45, LOTE 18, GLEBA 02, PST 29 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19454494000102, RUA SÃO VICENTE 2451, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009100-35.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 973,16

Última distribuição:25/07/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SOLIMAR BARROSO DA MOTA, CPF nº 26990571268, RUA COSME MARTINS 2470 NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta totalmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000940-55.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 53.578,28

Última distribuição:01/02/2017

Autor: AILTON ALIENDRE ANDRADE, CPF nº 41887778268, LINHA CA 04, RAMAL ÁGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NICANOR ALEIXO DE BARROS, CPF nº 82189048249, LINHA CA 04, LOTE 17, GLEBA MUTUM s/n, RAMAL AGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DAVID AMARO VIEIRA, CPF nº 60247444200, LINHA CA 04, LOTE 03 s/n, RAMAL AGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DIJALMA FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 34978941253, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIAS ALIENDRE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GENARIO ALEIXO INACIO, CPF nº 77575814272, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NELCI SILVA RIBEIRO, CPF nº 76835162287, LINHA CA 04, LOTE 05, GLEBA MUTUM s/n, RAMAL ÁGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELZA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 41880943204, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JUCIMAR INACIO DA SILVA, CPF nº 38595656215, LINHA CA 04, RAMAL ÁGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LEODENIL ARAUJO DE JESUS, CPF nº 60064218287, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARINEI FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 34067159234, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDECI INACIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ISaqueu INACIO DA SILVA, CPF nº 28388682253, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JEOVA INACIO, CPF nº 16337417968, LINHA CA 04, RAMAL AGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016021-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 143.222,72

Última distribuição: 16/11/2019

Autor: MARCIA MIGAELIA DE LIMA GUEDES, CPF nº 02834867240, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5130, AP. 05 AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO DE LIMA GUEDES, CPF nº 91957818204, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABAMBA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CANDIDA DE LIMA, CPF nº 86504045291, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABAMBA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NILTON CESAR DA SILVA GUEDES, CPF nº 97902926787, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABAMBA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Réu: RONALDO DE SOUZA DE PAULA, CPF nº 42259703291, RUA GALO DA SERRA 1699, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

Decisão

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito, nos quais, em conjunto com a contestação, foi apresentada reconvenção, na qual se objetiva a condenação dos autores/reconvindos à indenização por danos materiais.

1. Considerando que no ID 52555312 não foram analisadas as circunstâncias atinentes à reconvenção, a presente decisão é proferida em complementação.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS para a reconvenção: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte autora/reconvinda c) a existência de danos materiais indenizáveis e eventual montante devido.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, relativas à reconvenção, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

2. Por ser oportuno e em atenção à economia processual, considerando que a parte autora/reconvinda manifestou interesse pela realização de audiência de conciliação (ID 54877311), bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 15 DE JULHO DE 2021, às 08h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a intimação ocorra por carta ou Diário de Justiça, deverão informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 dias antes da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 99310-8477) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. Após a realização da audiência de conciliação, voltem aos autos conclusos para eventual homologação de acordo e/ou prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012120-68.2017.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 168.788,77

Última distribuição: 10/10/2017

Autor: MIRIAN APARECIDA FERREIRA NEVES - ME, CNPJ nº 07457207000139, R OCTAVIANO HENRIQUE DE CARVALHO 1771 CENTRI - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

Réu: SILVIO CELSO CASARIN, CPF nº 49748840263, AC VILA EXTREMA, BR 364 SENTIDO ACRE KM 1038 E 1039 CENTRO - 76847-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INAUDITA ALTERA PARS C/C PERDAS E DANOS, proposta por MIRIAN APARECIDA FERREIRA NEVES - ME em desfavor de SILVIO CELSO CASARIN, alegando, em síntese, que, em 11/01/2013, firmou com o réu contrato particular de compra e venda de veículo, por meio do qual o último adquiriu o veículo marca/modelo SCANIA/R, espécie/tipo TRA/C. TRATOR, ano/modelo 2011, SCANIA/R 470 A6x4, cor Vermelha, de placa ATZ 8191, RENAVAL 32.774203, chassi 9BSR6X400B3684897 SR/GUERRA, espécie/tipo CAR/S., REBOQUE/C. ABERTA, ano/modelo 2005, SR/GUERRA AG CS, cor Vermelha, de placa KAN 0878, RENAVAL 86.025837-3, chassi 9AA07082G5C057912, alienado fiduciariamente ao Banco Safra. Afirma que o contrato foi celebrado no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), com pagamento de R\$ 171.681,00 (cento e setenta e um mil seiscentos e oitenta e um reais) de entrada o restante em dação em pagamento (madeiras) no importe de R\$ 223.319,00 (duzentos e vinte e três mil trezentos e dezenove reais). Aduz que o réu também assumiu a obrigação de adimplir mensalmente as parcelas vencidas e vincendas do contrato de alienação fiduciária junto ao Banco Safra (de nº 20 a 46). Sustenta que o réu deixou de cumprir o pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária, bem como das multas e ônus decorrentes do licenciamento anual do veículo, o que trouxe prejuízos à autora que foi acionada judicialmente pelo Banco Safra (Autos nº 0004257-89.2014.8.16.0088) e teve seu nome negativado. Acrescenta que especialmente as multas de trânsito e os débitos decorrentes do licenciamento anual do veículo prejudicam a atividade da empresa autora no comércio de madeira, porque precisa emitir certidão negativa de débitos e de regularidade junto à União, Estados e Municípios. Relata que toda esta situação a levou a efetuar o pagamento dos débitos para pudesse se ver livre das restrições. Requer, liminarmente, tutela de urgência para determinar a restituição do veículo e o bloqueio judicial junto ao RENAVAL e ao DETRAN do veículo SCANIA/R, bem como a expedição de ofícios à SEDAM para prestar informações sobre a emissão de guias DOF vinculadas ao veículo em questão. No mérito, requer a procedência para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, restituir a posse do veículo SCANIA/R à autora, condenar o réu ao pagamento de danos emergentes no importe de R\$ 5.186,01 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e um centavo) e perdas e danos, ao pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito do veículo e à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 15280353).

Designada audiência de tentativa de conciliação, o evento restou infrutífero ante a ausência de citação da parte ré (ID 16495382).

Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção (ID 21412749), alegando que resta pendente de pagamento apenas a quantia de R\$ 48.837,58 (quarenta e oito mil oitocentos trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), dado que verbalmente as partes modificaram o contrato de compra e venda celebrado para permuta, estabelecendo-se que o réu efetuará o pagamento por meio de bens materiais, mais especificamente madeiras, e que a autora arcaria com os débitos junto ao Banco Safra. Sustenta que já repassou à autora em bens materiais (madeira) o valor de R\$ 346.162,42 (trezentos e quarenta e seis mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Alegou que não efetuou os pagamentos dos tributos e multa inerentes ao veículo porque não teve acesso aos débitos, dado que a autora não transferiu o bem para o seu nome e o veículo ainda está emplacado no estado do Paraná, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento é solidária entre as partes. Rebateu o dano moral. Requereu a condenação da autora como litigante de má-fé. Requereu a improcedência do pedido formulado pela autora e a procedência da reconvenção para condenar a autora ao pagamento em dobro do valor já pago pelo reconvincente (R\$ 346.162,42).

Réplica à contestação e contestação à reconvenção no ID 22096905.

Decisão saneadora no ID 36006978, na qual foi indeferida a inicial da reconvenção por ausência de recolhimento das custas processuais e fixados os seguintes pontos controvertidos da demanda principal: a) o aditamento do contrato de compra e venda na forma verbal, culminando na obrigação de a quem caberia o pagamento das parcelas do financiamento junto ao Banco Safra; b) o dano moral, implicando no reconhecimento da ilicitude da conduta do réu, nexos de causalidade e dano; c) danos materiais decorrentes da busca e apreensão do veículo e despesas pagas pela autora na ordem R\$5.186,01.

A parte autora apresentou relação de despesas relativas ao veículo, no valor de R\$ 128.506,51 (cento e vinte e oito mil quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos) no ID 43700709.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Além disso, mesmo devidamente intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Do mérito:

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Vejamos.

Compulsando os autos, verifico, no ID 13761653, que a parte autora comprovou a celebração entre as partes de contrato particular de compromisso de compra e venda de veículo, no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais). O valor estabelecido seria pago por uma entrada no valor de R\$ 171.681,00 (cento e setenta e um mil seiscentos e oitenta e um reais), R\$ 223.319,00 (duzentos e vinte e três mil trezentos e dezenove reais) em madeira e, ainda, caberia à ré assumir as parcelas vencidas e vincendas do contrato de alienação fiduciária junto ao Banco Safra (parcelas de nº 20 a 46).

Embora o réu tenha reconhecido existir pagamento em aberto no valor de R\$ 48.837,58 (quarenta e oito mil oitocentos trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a autora afirmou na inicial e reafirmou na réplica que o descumprimento contratual se restringiu ao pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária e das multas e ônus decorrentes do licenciamento anual do veículo. Assim, a autora afirma e reconhece que o réu efetivamente pagou o valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) pelo veículo.

O réu, por seu turno, alega que as partes celebraram um novo contrato verbal em que ficou excluída a obrigação de arcar com as prestações do contrato de alienação fiduciária. No entanto, não logrou êxito em produzir qualquer prova neste sentido, ônus que lhe competia à luz do art. 373, inc. II, do CPC.

Por conseguinte, é cristalino que houve o descumprimento contratual e, que nestas situações, o art. 475 do Código Civil faculta a resolução contratual se a parte não preferir o cumprimento, sendo assegurada a indenização por perdas e danos:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

No caso dos autos, a parte autora opta pela resolução, a qual pressupõe o retorno das partes ao estado inicial do momento da celebração do contrato, ou seja, ao status quo ante.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.598 - DF (2013/0394881-3) RELATORA : MINISTRAMARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO (S) CELSO MARCON AGRAVADO : ELETRÔNICA MASTHER LTDA ADVOGADO : SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo manifestado por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fls. 260/261): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. VRG. RESTITUIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. 1. O juízo sentenciante pode determinar a devolução

dos valores antecipados a título de VRG, ainda que de ofício, porquanto é consequência lógica da rescisão contratual pleiteada e sua não devolução ocasionaria o enriquecimento sem causa do seu recebedor. Rejeitada a preliminar de nulidade por julgamento extra petita. 2. Resolvido o contrato em razão de inadimplência, desaparece a faculdade do arrendatário de realizar a compra do bem ao final do contrato, sendo-lhe assegurada a restituição da quantia paga antecipadamente a título de VRG, após a compensação do montante com as prestações vencidas e demais encargos decorrentes da locação e que não tenham sido pagas pelo arrendatário antes do cumprimento da reintegração de posse. 3. Comprova-se a constituição do arrendatário em mora com a apresentação nos autos de notificação remetida ao endereço informado pelo contratante. 4. As razões do apelo devem guardar relação com a sentença atacada, em observância aos princípios da dialeticidade e da não supressão de instância. Inteligência do art. 514, inciso II e do art. 515, ambos do Código de Processo Civil. 5. Na hipótese em que o arrendatário, comprovadamente em mora, não informa a localização do veículo, procrastinando o feito com alegações ostensivamente contrárias ao que consta dos autos, deve-se prestigiar a medida adotada pelo Magistrado que zela pelo correto andamento do feito, mantendo-se a solicitação de providências para apuração de eventual crime de desobediência. 6. A alegação do arrendatário de que não teria recebido a notificação extrajudicial, desacompanhada de qualquer impugnação aos documentos comprobatórios da remessa da notificação para o endereço fornecido no contrato e recebida pessoalmente pelo mesmo, revela a má-fé da parte litigante, incidindo ao caso a sanção prevista no art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Apelo do autor conhecido e improvido. Apelo da ré parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Preliminares rejeitadas. O recurso não prospera, uma vez que o recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do STF. Além disso, anoto que o dissídio jurisprudencial, por sua vez, deve vir analiticamente demonstrado, indicando a parte as semelhanças de fato entre os casos confrontados e o tratamento jurídico diferenciado dado pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o agravante a transcrever ementas de julgados. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO. COTEJO AUSENTE. 1. É defeso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a análise de dispositivos constitucionais. 2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 252.608/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 5.10.2009) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2013. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 440598 DF 2013/0394881-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 03/02/2014), grifei. Assim, cabe ao réu adquirente restituir a posse do veículo e à autora vendedora devolver os valores pagos, sem prejuízo de eventuais valores despendidos a título de perdas e danos devidamente comprovadas nos autos.

De acordo com Stolze e Gagliano, "as perdas e danos traduzem o prejuízo material ou moral, causado por uma parte à outra, em razão do descumprimento da obrigação". (GAGLIANO; PABLO STOLZE. Manual De Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 359)

A responsabilidade pelas perdas e danos estão previstas no art. 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"

A título de perdas e danos, a parte autora busca a condenação do réu a) ao pagamento do valor do protesto de ID 13761675, no valor de R\$ 5.186,01 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e um centavo), b) ao pagamento de importância a título de perdas e danos decorrentes de deterioração, perda, inutilização, revenda de veículo à terceiros ou qualquer outro fato impeditivo, c) ao pagamento integral de todas as despesas decorrentes da apreensão e depósito do bem objeto da demanda; e d) a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação ao ressarcimento do valor de R\$ 5.186,01 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e um centavo), comprovado pelo ID 13761675, o pedido não prospera. A impropriedade decorre do fato que o protesto não contempla dívida junto ao Banco Safra e sim devida ao Banco Toyota do Brasil S/A, enquanto o contrato firmado entre partes previu o pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária celebrado com o Banco Safra.

No tocante ao pagamento de importância a título de perdas e danos decorrentes de deterioração, perda, inutilização, revenda de veículo à terceiros ou qualquer outro fato impeditivo, verifico que a autora comprovou a realização das despesas descritas nas notas fiscais de IDs 43700713, 43700714, 43700715, 43700716, 43700717, 43700719, 43700720, 43700721 e 43700722, as quais não foram impugnadas pelo réu. Assim, assiste à autora o direito ao ressarcimento, o qual será descontado do montante a ser devolvido ao réu para restabelecimento do status quo ante. O mesmo ocorre em relação à despesa com guincho para cumprimento da busca, apreensão e depósito do bem, consubstanciada no IDs 43700728, que deve ser deduzida do montante a ser restituído ao réu.

Quanto aos valores de multas e taxas/impostos relativos ao licenciamento do veículo, embora de fato sejam de responsabilidade do réu (o que o próprio réu não nega) desde a celebração do contrato até a data da restituição do bem à autora no ID 20687216 (15/08/2018), a autora não comprovou a realização dos pagamentos, ônus que lhe competia à luz do art. 373, inc. I, do CPC.

Neste ponto, cumpre ressaltar que os comprovantes de pagamento de IDs 43700725 e 43700727 se referem aos anos 2019 e 2020, período em que o veículo estava em posse da autora por força da liminar proferida nestes autos e, portanto, não podem ser contabilizados como descumprimento do contrato firmado entre as partes.

No que se refere às despesas como a contratação de advogados acostadas nos IDs 43700729 e 43700730, o pedido não prospera.

Por mais que o art. 389 do Código Civil contenha expressamente a previsão de pagamento de honorários advocatícios, é assente que os honorários advocatícios previstos no mencionado artigo são os decorrentes da sucumbência, fixados pelo juiz na forma da legislação processual e não honorários contratuais extrajudiciais.

Neste sentido, cito entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. “Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado”. (REsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1418531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019), grifei.

Por fim, no que tange ao pleito de dano moral, verifico que o pedido deve ser rejeitado.

É pacífico, por conta da Súmula nº 227 do STJ, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Todavia, a análise do dano moral sofrido pela pessoa jurídica não pode ser realizada pelos mesmos critérios aplicáveis às pessoas naturais, principalmente porque é necessário dirimir se efetivamente houve ofensa à honra subjetiva.

No caso em apreço, por mais que a autora tenha alegado que seu nome protestado, na realidade o protesto decorreu de dívida junto ao Banco Toyota do Brasil S/A (ID 13761675), e não com o Banco Safra, restando afastada inclusive qualquer obrigação contratual do réu. Acrescenta-se ainda que a autora não comprovou documentalmente que o veículo foi multado enquanto estava sob a posse do réu e nem que teve dificuldades para emitir certidões negativas, o que poderia demonstrar que verdadeiramente houve abalo à honra subjetiva da empresa.

Logo, cabia à parte autora, enquanto pessoa jurídica, comprovar lesão à honra subjetiva da empresa, por meio de prejuízos à imagem, reputação e respeitabilidade do nome comercial perante terceiros no mercado de atuação, ônus que não se desincumbiu.

Sobre o tema, já decidiu o TJRO:

EMENTA Apelação cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. Não demonstrada violação à honra objetiva. Mero descumprimento contratual. Gratuidade de justiça concedida. Honorários advocatícios. Condenação. Possibilidade. Tratando-se de pessoa jurídica, é necessária a prova da ofensa à honra objetiva, sem a qual não se configura dano moral, apenas mero descumprimento contratual, que não é passível de indenização. O deferimento da gratuidade da justiça não afasta a condenação em honorários de advogado, apenas ficando esta suspensa por até 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (TJ-RO - APL: 70009551020168220018 RO 7000955-10.2016.822.0018, Data de Julgamento: 13/02/2019), grifei.

Destarte, o mero descumprimento contratual sem demonstração dos prejuízos à honra subjetiva da pessoa jurídica não configura dano moral, visto que, por ser a autora pessoa jurídica, se encontra destituída de substrato anímico, ou seja, não é dotada de personalidade humana e de sentimentos.

Deste modo, é consequência lógica da rescisão contratual a restituição dos valores reconhecidamente recebidos pela autora, descontadas as perdas e danos comprovadas e reconhecidas como devidas nesta sentença, sob pena enriquecimento ilícito das partes.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos iniciais deduzidos por MIRIAN APARECIDA FERREIRA NEVES - ME em desfavor de SILVIO CELSO CASARIN, o que faço para: DECLARAR a rescisão contratual, do que foi pactuado, em 11/01/2013, entre as partes envolvidas na presente demanda em relação ao compromisso de compra e venda do veículo marca/modelo SCANIA/R, espécie/tipo TRA/C. TRATOR, ano/modelo 2011, SCANIA/R 470 A6x4, cor Vermelha, de placa ATZ 8191, RENAVAL 32.774203, chassi 9BSR6X400B3684897 e SR/GUERRA, espécie/tipo CAR/S., REBOQUE/C. ABERTA, ano/modelo 2005, SR/GUERRA AG CS, cor Vermelha, de placa KAN 0878, RENAVAL 86.025837-3, chassi 9AA07082G5C057912, alienado fiduciariamente ao Banco Safra e, conseqüentemente, para determinar ao réu que restitua o veículo à autora e, à autora, que proceda a devolução ao réu dos pagamentos já realizados no importe de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), descontadas as perdas e danos devidamente comprovadas nos IDs 43700713, 43700714, 43700715, 43700716, 43700717, 43700719, 43700720, 43700721 e 43700722 e 43700728.

Os valores a serem ressarcidos e retidos serão corrigidos e terão incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Confirmo a tutela de urgência deferida (ID 15280353).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012756-63.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 10.410,99

Última distribuição:09/09/2019

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004581, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

Réu: ANTONIO EDIVALDO PRADO DA SILVA 75545438220, CNPJ nº 30776237000120, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 530, - ATÉ 702 - LADO PAR RAO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de contradição na Decisão de ID 53711413, notadamente com relação a suspensão da exigibilidade do pagamento referente a despesas processuais e honorários advocatícios.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I contradição, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“(…)

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa.

(…)”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012075-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 8.194,19

Última distribuição:22/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: PAULO CESAR ANTERO JOAQUIM, CPF nº 00724411275, BR 421, LINHA C 90, KM 48, LOTE 02, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005136-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 70.978,00

Última distribuição: 20/04/2020

Autor: SUELAINÉ DE OLIVEIRA ZEFERINO, CPF nº 01189604230, RUA ESPIRITO SANTO 4042, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de obscuridade, contradição e omissão na Decisão de ID 53493253., notadamente com relação a reintegração do imóvel, haja vista a rescisão contratual, bem como em relação aos honorários de sucumbência.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I (obscuridade e contradição I) e II (omissão II), do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decism, passando a ser da seguinte forma:

“f) Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

h) Em virtude da rescisão do contrato, deverá o requerido ser reintegrado no imóvel, denominado Loteamento Jardim Bella Vista, Lote 09, Quadra 29, objeto do contrato de compra e venda.(...)”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015930-46.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009524-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.111,07

Última distribuição: 02/08/2020

Autor: LUIZ DA SILVA JACINTO, CPF nº 78581303234, RUA CRISANTEMO 3455 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA, OAB nº SP381399

Réu: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA, CNPJ nº 00750770000232, EDIFÍCIO CLÁUDIA. 273, SALA D-B 11 ANDAR REPÚBLICA - 01042-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAUANE RIBEIRO STRINGUINI, CPF nº 42758131897, RUA ANTÔNIO AUGÉ GARCIA 17, CJ 02 PARQUE BRISTOL - 04193-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GESSE RAONI ANDRADE DAS CHAGAS, CPF nº 40057568839, RUA SÍLVIA 1035, - DE 604 A 1400 - LADO PAR OLÍMPICO - 09571-300 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se citação no endereço localizado INFOJUD, nos termos do despacho inicial.

IPratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002865-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 16/03/2021

Autor: ROSIVANIA APARECIDA DE LIMA DIAS, CPF nº 02366752229, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-30 KM 05, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 10h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos de processo n.: 7006721-19.2021.8.22.0002

AUTOR: A. C. F. E. I. S.ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: N. A. D. O. F., CPF nº 95152113287, RUA BAHIA 3749, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que comprove no prazo de 15 dias o pagamento das custas processuais iniciais.

Não vindo aos autos o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, recebo a ação nos seguintes termos:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

DESTACO QUE O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO PODERÁ SER - EXCEPCIONALMENTE - CONFERIDO AO RÉU, SE ESTE, APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR, COMPROVAR QUE O VEÍCULO APREENDIDO CONSTITUI O ÚNICO MEIO DE TRANSPORTE QUE POSSUI E DELE DEPENDER PARA VIABILIZAR A COMPRA DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS NESTE PERÍODO DE QUARENTENA PELA PANDEMIA DO COVID-19, BEM COMO BUSCAR ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005836-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.125,00

Última distribuição: 13/05/2020

Autor: IVONETE GASPAS DE LIMA, CPF nº 90780973291, RUA JACAMIM 1405 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo primeiro de sua parte dispositiva da sentença de ID 54793030 / 57192103..

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“ ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVONETE GASPAS DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (03/04/2019 – ID 38237044, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93. ”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002139-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 5.421,03

Última distribuição:05/02/2020

Autor: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Réu: JOSE CAETANO DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 11543744249, RUA SERGIPE 3701, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012770-81.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 53.392,33

Última distribuição:04/10/2018

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Réu: SHEILA ALVES BARBARA, CPF nº 87432412200, PADRE ADOLPHO RHOL 2392 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALVES & BARBARA LTDA - ME, CNPJ nº 10803893000167, AVENIDA TANCREDO NEVES 04, BOX 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação da parte ré, porém, sem sucesso.

Conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.

1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora (ID 57162632), CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avalie-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

2. À escritania para que promova a alteração da classe processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006597-10.2011.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

Última distribuição: 06/06/2011

Autor: ALEX MOREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAÇAPAVA 5163, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 9 DE CIMA - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Diante das manifestações apresentadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise do cálculo relativo aos honorários que foram desconstituídos na sentença dos Embargos à Execução de nº 0016902-48.2014.8.22.0002.

Após, com a vinda dos cálculos, voltem os autos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015346-76.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 834,10

Última distribuição: 01/12/2020

Autor: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO 99011450230, CNPJ nº 15264466000171, RUA MARABÁ 2858, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Réu: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME, CNPJ nº 07850625000191, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4791, - DE 4791 A 5161 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO contra BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 834,10, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidiendia qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 51979047), totalizando o valor de R\$ 834,10 (oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 834,10 (oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (01/12/2020) e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da autora.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0003014-80.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.608,05

Última distribuição: 12/03/2012

Autor: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 09625321000156, AV. EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 21531-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº DESCONHECIDO, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028

Réu: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, CPF nº 20375689249, ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, AVENIDA ARACAJU 957, INEXISTENTE NOVA BRASÍLIA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta totalmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009446-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.035,00

Última distribuição:31/07/2020

Autor: BERNADETE PEREIRA MARINHO, CPF nº 28812654215, RUA REGISTRO 4214, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 11Xh00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002081-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

Última distribuição: 03/03/2021

Nome AUTOR: EDIVAL MACHADO, CPF nº 67016111253, VIA CURIÓ 3596 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

À escrivania, para certificar nos autos a DATA, HORÁRIO e LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009339-68.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 42.003,77

Última distribuição: 28/07/2020

Nome EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 65386396234, RUA FERNANDO PESSOA, QUADRA 38, LOTE 16 PARQUE DAS ARARAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANDRO SILVA FERREIRA, OAB nº MT115380, LUIZ GUSTAVO GIARETTA, OAB nº MT101720

Nome EXECUTADO: KELLER MOTA VIANA, CPF nº 04772863990, RUA CAÇAPAVA 4302, ENDEREÇO COMERCIAL SETOR 09 - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

Com efeito, deve velar, o Juiz, pela rápida solução do litígio, incumbindo ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal (artigo 835, do CPC). A par disso, anote-se, somente o patrimônio do devedor é capaz de responder por suas dívidas.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Decerto, constata-se que o entendimento em referência coaduna-se com a jurisprudência iterativa do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a qual prevê que, na execução, para o adimplemento do crédito, deve-se buscar a satisfação mediante providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, [...] de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1.283.998/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 9.10.2018, DJe 17.10.2018) [destaque]

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

2. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.

2.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011355-92.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 133.028,73

Última distribuição: 10/09/2020

Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

Réu: MELT METAIS E LIGAS S/A, CNPJ nº 25248287000102, RUA CURIMATÁ 2324-A, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588

Sentença

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313 , II , e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da decisão: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da decisão: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 58237476), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (3 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Certifique a escrivania quanto ao pagamentos das custas processuais, intimando a parte executada para pagamento caso não tenha sido realizado.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003678-79.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.883,90

Última distribuição: 28/03/2018

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: WILSON GUALBERTO DA SILVA, CPF nº 19226055220, RUA DISTRITO FEDERAL, 3481 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Decisão

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação à penhora on line, conforme petição de ID 55387005, sob o argumento de que os valores constritos são originários de sua conta salário, motivo pelo qual seriam impenhoráveis.

A esse respeito, a parte exequente se manifestou (ID 56348221), alegando, em síntese, que o(a) executado(a) não comprovou que o valor bloqueado compromete a dignidade do devedor e de sua família, apresentando, ainda, proposta de acordo.

Assim sendo, antes de analisar o pedido de impugnação à penhora, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000519-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.576,61

Última distribuição: 17/01/2018

Autor: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AV. ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Réu: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA, RUA COPAÍBA ., LOTE 01, TORRE D, APARTAMENTO 717, CENTURY PLAZA SUL (ÁGUAS CLARAS) - 71931-720 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002026-56.2020.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa:R\$ 36.218,52

Última distribuição:04/02/2020

Autor: MARIA LUIZA DALTIMA RABELO, CPF nº 13960369204, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 2 E 3 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: SILVANA GUEDES SILVA, CPF nº 68215355234, RUA JOÃO PESSOA 2581, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO FACCO PINHEIRO, CPF nº 68221266272, RUA JOÃO PESSOA 2581, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILANE GUEDES SILVA, CPF nº 73220957234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA C - TÉRREO. SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008070-91.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPOLIO DE MANOEL AVELINO SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000917-70.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.364.599,75

Última distribuição:01/02/2021

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: ROSINETE CAMARGO TORRES PINTO, CPF nº 67438300200, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-52, DA BR421, PAD MASSANGANA LOTE 35, 36, 37 E 38 GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA PINTO, CPF nº 19497628153, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-52 DA BR421, PAD MASSANGANA LOTE 35, 36, 37 E 38 GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, CPF nº 62914820291, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-52 DA BR421, PAD MASSANGANA LOTE 35, 36, 37 E 38 GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, PAD MASSANGANA Travessão B-40, LINHA C-52, DA BR421 LOTE 35, 36, 37 E 38, GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Decisão

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALBERTO ALVES PINTO, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, MARIA DE FATIMA PINTO, ROSINETE CAMARGO TORRES PINTO, devidamente qualificados nestes autos de Execução que lhe é movida pelo BANCO DA AMAZÔNIA, sob o fundamento, em síntese, 20 (vinte) pontos sobre a execução apresentada, sendo eles: (i) Teoria da imprevisão; (ii) fato fortuito e de força maior; (iii) onerosidade excessiva; (iv) viabilidade de reequilíbrio ou rescisão; (v) viabilidade de reequilíbrio ou rescisão; (vi) das medidas do governo para as instituições bancárias; (vii) do cabimento da exceção de pré-executividade; (viii) do título executivo; (ix) da inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; (x) da ausência de mora; (xi) aplicabilidade do código de defesa do consumidor; (xii) da inexigibilidade do título; (xiii) do excesso da penhora; (xiv) impenhorabilidade do bem de família; (xv) impenhorabilidade do salário; (xvi) concessão de efeito suspensivo; (xvii) gratuidade de emolumentos; (xviii) a necessidade de que os cálculos sejam realizados pela Contadoria Judicial; (xix) da necessária exibição de todos os extratos analíticos da movimentação contratual do réu; e (xx) do parcelamento.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (ID 56126526), rebatendo os argumentos levantados pela parte executada, pugnando pela rejeição da exceção.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na

execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei].

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Inequivoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) [grifei].

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

"Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de decisão fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula." (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512). [grifei].

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2014. Município de São José do Rio Preto. Insurgência contra rejeição de exceção de pré-executividade. Descabimento da objeção. Insuficiência de provas acerca da exploração rural da área tributada. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. (AI 2069127- 98.2017.8.26.0000)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a sentença de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AI: 00019341220164030000 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012516-11.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 25.043,63

Última distribuição: 09/10/2018

Autor: HELENA I ALVES, CPF nº 16582140809, RUA GUARAPARI 62, CERTO É RUA ASSIS, N. 62 SAN REMO - 86062-460 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação à execução promovida por HELENA I ALVES, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto ao valor que deveria ser pago.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, a parte ré e autora limitaram-se em impugnar os valores de maneira genérica, enquanto que a parte autora concordou com os valores apresentados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que nada deve ao autor.

Almejando buscar o valor corrigido e coerente aos limites estabelecidos quando do julgamento da ação principal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$ 34.042,34 (trinta e quatro mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) consoante se infere das planilhas de ID 56271862.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embarcante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Há de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores por ela apresentados, devendo prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 34.042,34 (trinta e quatro mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002918-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.832,39

Última distribuição:08/03/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15738292855, 2 51 RECANTO DA VINCI - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO, LETICIA RODRIGUES GOMES, CPF nº 03327745200, 2 51 RECANTO DA VINCI - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 700032-90.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.690,27

Última distribuição: 02/01/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: PATRICIA HANDRYA DE OLIVEIRA, CPF nº 02003003266, RUA MARAJÉ 647, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013810-35.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.529,29

Última distribuição: 16/11/2017

Autor: MARIO LUCIO SOUSA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2333, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: LOJAS RENNER S.A, CNPJ nº 92754738000162, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401, JARDIM CARVALHO JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Despacho

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente.

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003688-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: JOSE RICARDO LOPES, CPF nº 29672589204

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I-RELATÓRIO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA c/c ADICIONAL DE 25% proposta por JOSÉ RICARDO LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Nela, diz o autor, em síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença, na condição de segurado especial, até 22/02/2019, mas que em nova perícia da Autarquia, foi considerado que não mais possuía incapacidade para os atos da vida. Alega ainda que lhe é devido o adicional de 25%, posto que necessita de auxílio diário em suas atividades. Requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário, com adicional de 25%. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial determinando a emenda da exordial, para que juntassem provas de sua interdição (ID: 26025861).

Parte autora requer a suspensão do curso do processo até que se finde o processo de interdição do requerente (ID: 26185008).

Regularizada a representação processual, indeferida a tutela de urgência, foi nomeado médico para realizar a perícia (ID: 34254508).

O laudo pericial foi acostado no ID: 36742021.

Contestação no ID: 43272866, onde a requerida arguiu preliminar de prescrição, necessidade de indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, e ausência no interesse de agir. No MÉRITO discorre sobre a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, requereu a improcedência da ação.

Réplica remissiva à exordial ID: 44875507.

DECISÃO que suspende o feito, ante a discussão no Supremo Tribunal Federal acerca da concessão de auxílio-acompanhante de 25% adicionais na aposentadoria para pessoas que precisam de cuidadores (ID: 48032370).

Nova petição da parte autora requerendo a tutela de urgência e o prosseguimento do feito, uma vez que a discussão no pleno do Tribunal versa sobre outras aposentadorias que não incluem de invalidez, que já possui entendimento pacificado (ID: 57786069).

Tutela de urgência deferida (ID: 58013839).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à

postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 35504757), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que a cessação do benefício se deu em 22/02/2019 e a autora ajuizou a ação em 26/03/2019, não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual.

III- MÉRITO.

Do ponto de vista das condições da ação, há interesse processual e as partes são legítimas, inexistindo questões processuais pendentes de análise ou resolução, nada mais havendo a impedir o julgamento.

Pois bem. O pedido inicial é de restabelecimento do benefício previdenciário e a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

A parte autora obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, através do NB 268.00438.42-0.

Desse modo, tem-se que os requisitos de qualidade de segurado e de carência resta demonstrados, vez que desde 29/06/2017 o autor vinha recebendo o benefício, ora pleiteado.

O Anexo I do Decreto n. 3.048/99 prevê a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, podendo ser utilizada como rol exemplificativo, qual seja: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No entanto, necessário será a comprovação de sua incapacidade.

Neste sentido, a perícia médica realizada (ID: 36742021) apontou que o autor apresenta: "TRANSTORNO PSICOTICO HÁ MAIS DE 10 ANOS, DIFICULDADE DE APRENDIZAGEM DESDE INFÂNCIA, DESENVOLVEU ESQUIZOFRENIA RESIDUAL (F 20.5). JÁ FOI INTERNADO POR SURTOS. ATUALMENTE ESTA COMPENSADO E FAZENDO USO REGULAR DE MEDICAÇÃO".

O expert, assim faz consignar:

a) O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

Resposta: SIM.

b) A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

Resposta: SIM

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

Resposta: PERMANENTE E TOTAL.

d) Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

Resposta: SIM. O AUTOR NECESSITA DE ASSISTÊNCIA DE OUTRA PESSOA.

Ante as circunstâncias postas nos autos, observado caráter total e permanente do autor, corroboradas pelas outras provas careadas nos autos e demais elementos probatórios trazidos, verifica-se a presença de elementos indicativos da necessidade da parte autora quanto a acompanhamento permanente de terceiros, o que traduz fato constitutivo do direito ao adicional reclamado.

A medida que se impõe no caso concreto é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cumulada com 25% de adicional, do "auxílio-acompanhante".

Cumprido informar ainda, que assiste razão a parte em sua alegação de que as discussões acerca desse acréscimo se limitam a aposentadoria que não sejam por invalidez.

Vê-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25%. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. Nos autos da Pet 8002 o Supremo Tribunal Federal ordenou o sobrestamento de todos os processos em curso no território nacional que versem a respeito da inclusão do adicional de 25% para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2. Observa-se que o julgado determina a suspensão dos processos em que o segurado pretender a obtenção do adicional em espécie de aposentadoria diferente da aposentadoria por invalidez. 3. No caso concreto, todavia, consoante extrai-se da inicial, o segurado pretende a obtenção da aposentadoria por invalidez, fazendo jus à inclusão do acréscimo, caso comprovado o preenchimento dos requisitos legais. 4. Assim, em face da delimitação da matéria feita pelo STF, é possível o prosseguimento do processo, pois o recurso repetitivo em questão não atinge o presente caso, relacionado com o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AG: 50408023920194040000 5040802-39.2019.4.04.0000, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) – Destaquei.

A procedência do pedido, pois, é medida que se impõe.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, por JOSÉ RICARDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (22/02/2019 - ID: 25676288), além do pagamento do adicional de 25% devido.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONFIRMO a tutela antecipada, para que o INSS proceda a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a ser pago ao autor.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005046-55.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

EXEQUENTES: ANDERSON SOUTNISKI, CPF nº 65905091234, RO 205, KM 15, LOTE 47, GLEBA 01 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, REGIANE ORIDES BERTO, CPF nº 02227841214, RO 205, KM 15, LOTE 47, GLEBA 01 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a).

Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor remanescente, acrescido de multa e honorários de execução em conformidade como o art. 523 § 1º e 2º do CPC.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004297-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 3.814,00

AUTOR: EDILEUZA BRITO NUNES LIMA, CPF nº 91978653204, LINHA C25 TV 03 ASSENTAMENTO ELSO MACHADO sn, SITIO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

EDILEUZA BRITO NUNES LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não cumpriu a carência de 10 meses necessária a procedência do pleito, bem como alegou que marido da requerente já trabalhou como mototaxista, pedindo, por consequência a total improcedência da ação (ID: 57454090).

Houve réplica (ID: 58320483).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de que “Não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento” (ID: 56687424).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

- 1) Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural;
- 2) Carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou os seguintes documentos:

- 1- Certidão de casamento, onde consta que a requerente e seu cônjuge são agricultores, desde 08/2004;
- 2- Contrato particular de permuta, onde constam como permutante a requerente e seu cônjuge, em 01/2006;
- 3- CNIS constando que a autora já recebeu salário- maternidade pelo nascimento de seu outro filho em 01/2008;
- 4- Notas Fiscais de compra de produtos diversos empregados em lida rural, datado de 04/2014, 04/2015,09/2015, 10/2015, 10/2015, 11/2015 e 01/2016;
- 5- Contrato particular de compra e venda de imóvel rural entre terceiros e o cônjuge da autora, em 02/2015;
- 6- Certidão do Tribunal Superior Eleitoral, declarando que a requerente é agricultora, em 04/2021;

A autora também comprovou o nascimento da filha MARIA EMANUELLY NUNES LIMA, ocorrido em 24 de abril de 2016, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID: 56687418).

As provas carreadas são mais que o suficiente para comprovar, no tocante à carência, que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

“Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94”.

Ademais, cumpre esclarecer ainda que não há nada que desabone a qualidade de segurada da autora, pois, em que pese a Autarquia tenha informado que seu cônjuge possui vínculos em atividades urbanas e por tal motivo não pode ser considerado segurado especial, analisando detidamente os documentos, vê-se que no CNIS de João Pedro Viana Lima é possível observar apenas um vínculo, datado de 09/2004 a 07/2005, vínculo breve e anterior até mesmo ao nascimento do primeiro filho do casal.

Insta salientar, porém, que no que tange a alegação da requerida de que o cônjuge faz parte da associação de moto-taxista, esta está inapta há anos. Além disso, a requerida não trouxe aos autos nenhuma prova concreta de que o cônjuge da requerente de fato trabalhou como moto-taxista, como por exemplo o pagamento do impostos devidos à prefeitura competente ou até mesmo taxas exigidas pelo DETRAN.

Nesta sendo, forçoso concluir pela procedência da inicial, em todos os seus termos.

Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, devidos a partir do nascimento dela.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDILEUZA BRITO NUNES LIMA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha MARIA EMANUELLY NUNES LIMA nascida aos 24 de abril de 2016, pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento da menor, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005731-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Parte autora: LUCY OTTO BARRETO, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2545, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2715, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda e defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. CAIO SCAGLIONI CARVALHO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012139-06.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 19.960,00

AUTOR: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO, CPF nº 62372408291, RUA ARACAJÚ 2693, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I- RELATÓRIO

LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, alegando em síntese que conviveu em união estável com de cujus TANCREDO SANA DE FREITAS por aproximadamente 02 anos. Sustenta que era dependente do falecido, de forma que faz jus à pensão por morte. Requer a implementação do benefício de pensão por morte, contados desde a morte do companheiro. Com a inicial foram juntados documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID: 30247964).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência total da ação (ID: 31637552).

Autora apresentou réplica a contestação (ID: 31959492).

Pedido de suspensão dos autos, até o deslinde do processo de reconhecimento de união estável post mortem entre a autora e o de cujus (ID: 34272109).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se refere a matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), uma vez que marcada audiência, as partes desistiram da oitiva das testemunhas.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário – pensão por morte – em razão do falecimento do companheiro da requerente, que, em tese, exercia atividade rural.

Com efeito, a prova documental existente é suficiente para o julgamento da lide, tornando-se despicienda qualquer prova testemunhal ou pericial.

Para obtenção desse benefício é necessária a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário.

Para corroborar suas alegações, a autora juntou aos autos provas que o de cujus era trabalhador em lida rural, em regime de economia familiar, desse modo, comprovou:

a) Certidão de Inteiro Teor de imóvel rural, em nome do de cujus, em 01/2015;

b) Declaração de exercício de atividade rural, pelo período compreendido entre 13/01/2015 a 27/12/2018;

c) Nota Fiscal de venda de leite in natura, em 06/2016, 04/2016, 12/2016, 08/2017, 01/2018, 09/2018, 10/2018 e 11/2018;

d) Certidão de óbito, onde consta que de cujus residia em endereço rural, em 12/2018;

e) Escritura pública declaratória, em 03/2019;

Observado os documentos juntados, tem-se que a qualidade de segurado estão comprovados, mas para o deslinde total da ação, alguns outros requisitos devem ser explicitados.

A outra questão gira em torno da qualidade de dependente da autora, que em tese, sustenta então que conviveu em união estável com o Sr. Tancredo.

Para isso, foi ajuizada ação de reconhecimento de união post mortem, através da ação declaratória n. 7016324-87.2019.8.22.0002, que tramitou perante esse Juízo da 4ª Vara Cível, que reconheceu judicialmente a união entre a autora e o Sr. Tancredo - ID: 58113920.

Visto isso, o art. 16, Inciso I, §4º da Lei 8.213/91, assim determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Cumpridos os requisitos, observado que a dependência da autora é presumida, por força de lei, conclui-se então que assiste razão a parte autora.

Tem-se, ainda, que a pensão por morte é o benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não.

É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica.

A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido à data do óbito; c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido DISPOSITIVO legal a dependência econômica é presumida, devendo ser comprovada, em relação aos demais.

No caso dos autos, resta incontroverso o óbito do instituidor (ocorrido em 27/12/2018), cumprindo, portanto, todos os requisitos acima, que ensejam o recebimento do benefício.

Conclui-se pela autorização da concessão do benefício.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a pagar a LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO, o benefício de pensão por morte, por 15 anos, nos termos do artigo 77, inc. V, "c", 6 da Lei n. 8.213/91, em virtude do falecimento de seu companheiro, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, inclusive abono anual, desde a data do requerimento administrativo (07/01/2019 – ID: 30042209), nos termos do artigo 74, inc. I, da Lei n. 8.213/91.

Incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora de 0,5%, tudo com fulcro nos artigos 18, inciso II, alínea a, c/c artigo 26, 40 e 75, da Lei n. 8.213/91, e artigos 22, inciso II, alínea a, c/c artigo 27, artigo 37, inciso VI, 101, 116, todos do Decreto n. 2.172/97.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, de imediato, a benefício a autora.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006486-23.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 29.115,62

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARDELI MARIA DA MATA, OAB nº MG117187

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015267-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.766,02

Requerente: GLEYSON GUSTAVO SILVA SANTOS, CPF nº 80996965220, AVENIDA TANCREDO NEVES 3839, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Requerido: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

GLEYSON GUSTAVO SILVA SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da ENERGISA, alegando que é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob Código Único de n. 0180732-3, medidor TAD10501925, com ligação efetuada no ano de 2018. Afirma que no mês de setembro de 2019, a requerida por meio de seus prepostos, dirigiu-se à unidade do autor e, ao realizar inspeção no medidor afirmou que iria retirá-lo para realização de uma perícia técnica por haver indícios contundentes de que o mesmo teria cometido fraude no medidor. Assevera que, no mês de setembro de 2020, recebeu a Notificação de Recuperação de Consumo, juntamente com uma fatura de Cobrança de Diferença de Faturamento referente ao Processo n.º 24426/2019, no valor de R\$ 6.766,02 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), além de retirarem o relógio, ainda negativaram o nome do autor junto ao Serasa/SPC. Relata que nunca soube, nem fora notificado de qualquer problema em seu aparelho medidor, motivo pelo qual não concorda com referida cobrança. Pleiteou em tutela que a requerida promova a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição e que se abstenha de interromper o fornecimento de energia em sua unidade consumidora. No MÉRITO, pugna pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito de R\$ 6.766,02 (seis mil setecentos e setenta e seis reais e dois centavos), além do pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Com a inicial juntou documentos.

Recebida a ação, o pedido de tutela foi deferido (ID. 53589233).

Comprovação de cumprimento da liminar (ID. 53812541).

Na contestação (ID. 54650245) a requerida aduz que foi realizada a inspeção e o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização de n. "24426/2019", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 17/09/2019, na Unidade consumidora 1.807.323, conforme ordem de serviço, que foram adotados os procedimentos legais para verificação da irregularidade na medição com o acompanhamento pelo titular, que assinou e recebeu o TOI. Após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Disse que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Em reconvenção pleiteou a condenação do autor ao pagamento do débito. Com a contestação juntou documentos.

Houve réplica à contestação (ID. 55945805).

Intimados a especificarem provas, as partes pediram o julgamento da lide (ID. 56648290 e ID. 56718323).

Instada a recolher as custas da reconvenção, a requerida não se manifestou, por via de consequência, ocasionando a desistência do pedido reconvenicional (ID. 58268906).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimados para informarem se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

Apesar de a requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova, ônus que lhe competia.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e corte da energia não se tratam de meros aborrecimentos, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do pedido reconvenicional

A requerida não recolheu as custas da reconvenção, ocasionando a desistência do pedido reconvenicional.

No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa, todavia, a parte requerente já havia apresentado contestação à reconvenção. Assim cabível a condenação em custas e honorários.

O autor desistiu de prosseguir com a ação/reconvenção e deve pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, tal como determina o art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No ponto, o desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016), que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação.

Assim, proposta a ação/reconvenção, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação/reconvenção, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o desistente/réu reconvinente, recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor da causa.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 53589233;

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 6.766,02 da Unidade Consumidora: 0180732-3;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acréscido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

Acolho o pedido de desistência da reconvenção, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, e, para tanto, condeno o réu/reconvinente ao pagamento das custas iniciais (2%).

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios da reconvenção que arbitro em 10% sobre o valor da reconvenção, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas da ação principal e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000351-24.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.511,82

EXEQUENTE: ARTESANATO FOLHAS DO PANTANAL IND.,COM., IMPORT. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04983004000198, ROD. BR 163,70 - QUINHÃO 95,... - 79480-000 - RIO VERDE DE MATO GROSSO - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: SIZENANDO G. RIGOLON - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CASSITERITA 3413,. SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

Vistos.

Determino a penhora de 10% (dez por cento) do percentual diário de faturamento da empresa requerida SIZENANDO G. RIGOLON - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 045.337.77/0001-72, com sede localizada na Rua Cassiterita, n. 3413, Setor 01, pertencente a cidade de Ariquemes-RO, CEP 76870-021, na forma do art. 866, § 1º do CPC, até o valor da execução atualizada (R\$ 1.923,58), devendo os valores serem depositados em conta judicial vinculada à este juízo.

Nomeio a parte exequente, representada pelo seu administrador Mariano Alcaras Filho, brasileiro, divorciado, industrial e comerciante, portador do RG n. 001.922.718, inscrito no CPF n. 415.704.991-87 como a administrador-depositário, para os fins do art. 866 § 2º, do CPC.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA E DEMAIS ATOS.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002528-92.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: IVANEIDE GOMES LIMA DA SILVA, CPF nº 95232958291, LINHA C-80, TB-10, LOTE 45, GLEBA 70 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que, por experiências em outros processos não há médicos psiquiatras nesta comarca que aceitem o encargo, nomeio a médica em substituição, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010768-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços, Honorários Advocatórios

AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉUS: ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006751-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.923,30

AUTOR: LEANDRO SOARES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: DANRLEY SOUZA TORRES, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 202 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 26 DE JULHO de 2021, às 10h, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012493-94.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Requerente: FRANK DOUGLAS BASTOS, CPF nº 75268817272, RUA PÁSSARO PRETO 1946 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Requerido: IVANILZA NOBRE DE OLIVEIRA, CPF nº 73339660204, LINHA B-94 Lote 41-A, GLEBA CUJUBIM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que FRANK DOUGLAS BASTOS demanda em face de IVANILZA NOBRE DE OLIVEIRA.

Alega, em síntese, ter adquirido da pessoa de Reginaldo Aparecido de Oliveira o imóvel localizado na Linha B94, medindo 62,50 x 2.000, totalizando 12,5782há, correspondente a 50% do Lote 41- A, Gleba Cujubim. Esclarece, contudo, que referida propriedade encontra-se ocupada pela parte ré, que, procurada a desocupar o imóvel amigavelmente, nega-se a se retirar, o que justifica sua pretensão, a fim de que a requerida seja, desde logo, imitido da posse do imóvel. Requer a procedência da ação a fim de que a ré desocupe a propriedade. Com a inicial, juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID. 49101015).

A requerida apresentou contestação no ID. 50541280. Preliminarmente, alega desconhecimento da venda do imóvel pela condômina e ausência de concessão de preferência na compra; da carência de interesse processual, inépcia da inicial. No MÉRITO, aduz que adquiriu de boa-fé parte do imóvel rural, requer a improcedência da ação.

Houve réplica (ID. 51691404).

DESPACHO saneador, afastando as preliminares alegada (ID. 53623288).

Foi designada audiência de instrução para o dia 24/05/2021, todavia, por ocasião da solenidade as partes manifestaram pela desistência da oitiva das testemunhas arroladas e pediram o julgamento antecipado da lide (ID. 58008076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DO MÉRITO

Trata-se de pretensão de imissão na posse de imóvel urbano fundada em escritura pública de compra e venda. O ponto nevrálgico da lide, portanto, cinge-se na comprovação de legítima propriedade imobiliária pelo requerente.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta contrato de compromisso de compra e venda.

A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), alega que não era de seu conhecimento a venda do referido imóvel e que adquiriu de boa-fé parte do imóvel rural.

Todavia, há contradição nas alegações da requerida, posto que aduz que desde que esteve no imóvel juntamente com Reginaldo, alertou o autor da problemática, dando a entender que desde o início teve conhecimento da negociação do imóvel entre o autor e Reginaldo.

Além disso, há nos autos boletins de ocorrência feitos pelo Autor informando que a requerida tentou intervir no negócio do autor com Reginaldo. Ou seja, com base nas próprias informações acostadas em sede de contestação, vê-se que a ré estava ciente da venda do imóvel.

A ação de imissão na posse, leciona Nelson Rosendal (Curso de direito civil: reais, Ed. JusPodivm, 2016, p. 248-249), "deverá ser adotada por quem adquire a propriedade por meio de título registrado, mas não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro (detentor) a ele vinculado, resiste em entregá-la", invocando o jus possidendi, haja vista o fundamento do pedido ser a propriedade que lhe foi transmitida.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que há Contrato de Compra e Venda confirmando o negócio jurídico realizado.

Assim, pela análise dos autos é possível concluir que o autor adquiriu o imóvel, firmando contrato de compra e venda do imóvel sem qualquer prova de eventual vício contratual.

Ademais disso, em que pese os argumentos da requerida, não juntou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Neste diapasão, não há outro entendimento senão o de que deve a parte autora ser imitida na posse do lote objeto do litígio, haja vista ser direito do proprietário reaver do poder de qualquer pessoa que injustamente possua ou detenha seu imóvel, nos termos do art. 1.228 do Código Civil (CC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito de imissão de FRANK DOUGLAS BASTOS na posse do imóvel localizado na Linha B94, medindo 62,50 x 2.000, totalizando 12,5782há, correspondente a 50% do Lote 41- A, Gleba Cujubim e deferir a medida liminar pleiteada pelo requerente para determinar a imediata imissão na posse e consequente desocupação da requerida do referido imóvel.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da credora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012693-04.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 54.940,32

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOBERSON MUNIZ, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Deferi e realizei a busca de endereços via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD.

2. Quanto as informações obtidas, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016201-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Requerente: LARISSA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM KM 564 - RUA SEM NOME s/n, AREA RURAL DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSILENE ALVES DA COSTA, CPF nº 42119286272, BR 364 KM KM 564 - RUA SEM NOME, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Requerido: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

JOSILENE ALVES DA COSTA e sua filha LARISSA ALVES DOS SANTOS ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência, sem prévia notificação, do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), até o dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 57 horas sem energia elétrica, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou o Requerente de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No MÉRITO, requerer indenização pelos danos morais experimentados. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A requerida contestou as alegações. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora Larissa Alves. No MÉRITO, alega que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requeru a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

Na peça contestatória, a requerida alega a ilegitimidade ativa de Larissa, filha da primeira autora.

Mesmo que apenas um dos autores seja titular da unidade consumidora do local onde foi interrompido o fornecimento de energia, os demais possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Isso porque, os autores estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Ademais, embora a unidade consumidora esteja cadastrada em nome de Josilene, esta é mãe da Larissa e comprovou que reside com a filha.

Portanto, considerando que residem no mesmo endereço e que foram lesadas com a interrupção do fornecimento de energia, verifica-se a legitimidade ativa para postular em juízo, mesmo não sendo titulares da unidade consumidora de energia elétrica.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

III) MÉRITO.

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a “FAZENDINHA”, linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. SENTENÇA reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 57 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia do dia 1º de outubro, até o dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 57 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO, tendo atingido vários municípios que ali rodeiam.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se dispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

IV) DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por JOSILENE ALVES DA COSTA e sua filha LARISSA ALVES DOS SANTOS, em desfavor de ENERGISA S/A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, para CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das autoras, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008051-22.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: GEISILENE FERRASSO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ariquemes/ 7 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7003228-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Compra e Venda

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: LUCAS FOLLADOR

ADVOGADO DO RÉU: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA em face de LUCAS FOLLADOR, no qual pretende o recebimento de valores, originários da venda de uma piscina, o qual inicialmente perfazia o montante de R\$ 27.780,00 (vinte e

sete mil e setecentos e oitenta reais). Conta, em síntese, que na data do negócio firmado entre as partes, o requerido pagou o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de entrada, 10 cheques de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e 1 cheque de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). No entanto, afirma que, após resolvidas as tratativas, o requerido quis trocar o modelo e a marca do produto, o que resultou em um custo adicional de R\$ 10.676,00 (dez mil e seiscentos e setenta e seis reais), que, em tese, o réu se recusou a dar quitação. Informa ainda, que em 2015, o então requerido ajuizou uma ação de rescisão contratual, pugnando pela dissolução do negócio previamente realizado entre eles, mas foi julgado improcedente. Requer, diante do exposto, a antecipação da tutela, fundada no art. 301 do CPC, a penhora no rosto dos autos do processo de Rescisão Contratual e imediata transferência dos valores lá depositados.

DESPACHO inicial, deferindo a transferência dos valores outrora depositados no feito nº. 0000813-13.2015.8.22.0002, para este juízo. Instalada audiência de conciliação no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, esta restou infrutífera (ID: 35804623).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a incorreção do valor da causa, posto que o requerido já realizou o depósito do valor incontroverso nos autos que versavam sobre a rescisão contratual. No MÉRITO, pugna ainda pela redução do valor já quitado, reconhecendo apenas R\$ 10.676,00 (dez mil e seiscentos e setenta e seis reais), como valor devido (ID: 46530088).

Na réplica a autora ataca a prefacial aduzindo que jamais houve quitação do saldo devedor, uma vez que o valor depositado em juízo deveriam ser restituídos ao autor/requerido e que somente agora os valores pagos naquele processo foram arretados, com a FINALIDADE de resguardar o recebimento do crédito pela empresa autora (ID: 48716255).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória (ID: 58039545 e ID: 57651968).

Vieram-me os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR

a) DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA:

Preliminarmente, o requerido alega que já realizou o depósito do valor incontroverso das prestações, antes mesmo de ocorrer o vencimento dos cheques, cujo saldo foi transferido para conta do Juízo vinculada ao presente feito. Requerendo que seja retificado o valor da causa, mediante a redução do valor já quitado.

No entanto, apesar da alegação do requerido, o simples depósito do valor não obsta a ocorrência de juros e demais encargos, sobretudo pelo fato de que a ação, outrora interposta, foi julgada improcedente.

Assim, vê-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EFETIVADO PARA GARANTIR O JUÍZO, E NÃO PARA QUITAR O DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1.º DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ACRÉSCIMOS DEVIDOS APENAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Caso em que a devedora realizou depósito judicial especificando se tratar de garantia do Juízo para assegurar o processamento de Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA - Depósito para garantia não corresponde à quitação, razão pela qual, in casu, incide a multa e os honorários previstos para a hipótese de não pagamento voluntário do valor devido. Precedentes jurisprudenciais. - Segundo a jurisprudência do STJ, a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ. - O valor depositado interrompe os efeitos da mora ao devedor nos limites da quantia depositada, ficando a remuneração a cargo da instituição financeira depositária (RESP. 1.348.640/RS). DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082904764 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020) – destaquei.

Ademais, cumpre ressaltar, a matéria referente às diferenças de valor da dívida, guarda pertinência com a fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo lá serem discutidos.

Ante ao exposto, REJEITO a preliminar arguida.

III- MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, pretende receber da parte requerida, a quantia de R\$ 49.283,38 (quarenta e nove mil e duzentos e oitenta e três reais trinta e oito centavos), referente a negócios entre as partes.

Alega que prestou o serviço ao requerido, entregando-lhe uma piscina que previamente tinha sido substituída por outra, maior e mais cara, mas que após instalada, o requerido se recusou a pagar o excedente.

In casu, compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que o requerido deve comprovar de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não recebeu os valores pelo produto vendido ao requerido, caberia ao réu provar o seu pagamento, o que não legitimaria a cobrança.

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que digitalizou cédula de cheque emitido pelo requerido (ID: 35502337 p. 16 e ID: 35502338 p. 1).

Ademais, o requerido confessa os valores devidos ao autor, apenas discute o valor de juros de mora.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, para condenar o requerido pagamento de R\$ 49.283,38 (quarenta e nove mil e duzentos e oitenta e três reais trinta e oito centavos), em favor de ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINA LTDA. Os juros devem ser contados desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação após atualização, nos termos do art. 85, § 2º CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se. SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000330-82.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.649,24

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, JADIR GRETZLER, J GRETZLER - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Ante a informação da CEF, quanto ao não bloqueio de valores via SISBAJUD, revogo o DESPACHO de ID 57875719.

02. Realizei nova pesquisa via SISBAJUD, que restou negativa, bem como informações via INFOJUD.

03. Em consulta ao RENAJUD, verificou-se que os veículos em nome da pessoa física, já possuem restrição em outros processos judiciais.

04. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

05. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

06. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7004248-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALEXSANDRO ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

RÉUS: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Vistos etc.

ALEXSANDRO ALVES SILVA propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c com indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER e UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a tutela de urgência consistente na obrigação de fazer para determinar que a operadora do plano de saúde pague as despesas do tratamento médico do autor, até o término do tratamento, a ser realizado com o Dr. Silmar Regis Camarini.

Afirma o autor que possui o plano de saúde ASPER-Unimed Ji-Paraná, sob matrícula nº 0304 070001200935 1, desde janeiro de 2012 e é portador de REAÇÕES ALÉRGICAS RECIDIVASTESCDI: T78.4 (T78.4 -Alergia não especificada) em ambas as mãos, que seu tratamento depende da realização de planejamento terapêutico de Imunoterapia específica para 8 sessões, no qual já foram realizados 4 (quatro) sessões, ocorre que na data de 06/02/2020 ao entrar em contato com a clínica, para agendar a quinta sessão de tratamento, foi informado pela atendente que o médico Dr. Silmar Regis Camarini, não estava mais atendendo pelo plano de saúde devido ao seu descredenciamento, que o médico não teria mais condições de atendê-lo, uma vez que, já tinha se desvinculado do plano de saúde, por fim afirma que não conseguiu atendimento com o plano de saúde para agendamento com outro especialista, interrompendo o tratamento, no MÉRITO requer seja reconhecida a obrigação de fazer, condenado a RÉ a pagar as despesas do tratamento médico com o Dr. Silmar Regis ou subsidiariamente com outro especialista e a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Com a inicial juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida no DESPACHO inicial, concedida a gratuidade da justiça e determinada citação da parte requerida. (ID. 36285378).

Contrato com a ASPER juntado no ID. 36335308.

Devidamente citada, a requerida ASPER apresentou contestação no ID. 37530430, alegando em sede preliminar, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e requereu a denunciação à lide da UNIMED, administradora do plano de saúde.

No MÉRITO, sustenta ausência de responsabilidade, visto que o requerente não comprovou nos autos que tenha havido qualquer negativa de atendimento ou desídia na prestação dos serviços da operadora do plano de saúde, bem como, argumenta sobre a ausência de danos morais a serem indenizados, uma vez que a obrigação indenizatória decorre de ato ilícito, dano e nexos de causalidade, o que também não restou comprovado pelo Requerente, pelo contrário, constam dos autos documento expedido pela UNIMED JI-PARANÁ e o áudio da conversa telefônica realizada no dia 10/03/2020 às 17:26:27, que contrapõem os argumentos do Requerente, visto que todas as opções foram disponibilizadas e este, que simplesmente recusou o atendimento. Pugna pela improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

O autor apresentou réplica no ID. 38026470.

DECISÃO acolhendo a denunciação à lide da UNIMED e determinado sua citação no ID. 38228847.

Devidamente citada a UNIMED apresentou contestação no ID. 40561257, afirmando que conforme documento de ID. 37530433, foi disponibilizado ao autor que este poderia continuar consultando com seu médico assistente mediante reembolso dos valores gastos pelo plano, que a gravação de ID 37530434, comprova a disponibilização do reembolso dos valores gastos com o médico assistente no qual iniciou o tratamento, bem como a possibilidade de atendimento junto a profissionais localizados em Porto Velho -RO, sendo que o autor da ação se manifestou no sentido de que “veria o que iria fazer” e daria retorno, causando estranheza a ação proposta. Por fim, requereu a total improcedência da ação.

As partes apresentaram réplica à contestação, o autor no ID. 41227364 e a ASPER no ID. 41925939.

Devidamente intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a UNIMED a princípio (ID. 42221250), requereu a produção de prova testemunhal, no entanto no ID. 52884992, manifestou-se pela não produção de novas provas, a ASPER requereu a produção de prova testemunhal (ID. 42579960) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 43699103).

Audiência de conciliação infrutífera no ID. 51101767.

DESPACHO saneador no ID. 53497637, no qual foram enfrentadas as preliminares arguidas em sede de contestação.

Audiência de instrução e julgamento no ID. 57532814, tendo a requerida ASPER desistido da testemunha arrolada e as partes apresentado alegações finais remissivas.

É o relatório. Decido.

Fundamentos do Julgado

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de das preliminares e MÉRITO.

Das preliminares

As preliminares levantadas foram devidamente enfrentadas na DECISÃO saneadora de ID. 53497637, a qual me reporto, por medida de economia processual.

MÉRITO

Tratam-se os presentes autos de pedido de obrigação de fazer no sentido de compelir a parte Requerida a fornecer continuidade de tratamento com médico especialista em tratamento de alergia, cumulada com indenização por danos morais.

O autor afirmou que é conveniado do plano de saúde e portador de REAÇÕES ALÉRGICAS RECIDIVASTESCDI: T78.4 (T78.4 -Alergia não especificada) em ambas as mãos, que seu tratamento depende da realização de planejamento terapêutico de Imunoterapia específica para 8 sessões, no qual já foram realizados 4 (quatro) sessões.

Cinge-se a controvérsia no fato de que na data de 06/02/2020 o autor necessitou de dar continuidade ao tratamento e ao entrar em contato com a clínica, para agendar a quinta sessão, foi informado pela atendente que o médico Dr. Silmar Regis Camarini, não estava mais atendendo pelo plano de saúde devido ao seu descredenciamento, assim viu interrompido seu tratamento, que gerou prejuízos para sua saúde e danos morais.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (paciente) (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (plano de saúde) (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexos de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, aplico ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, seguindo inclusive, o entendimento sumulado no enunciado n.º 469 da Corte do STJ que diz: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

Afirma o autor que possui junto a requerida um plano de assistência médica ASPER-Unimed Ji-Paraná, sob matrícula nº 0304 070001200935 1, desde janeiro de 2012. Narra que 06/02/2020, ao procurar a Clínica para dar continuidade ao tratamento e agendar a quinta seção, fora informado que o médico Dr. Silmar Regis Camarini, não estava mais atendendo pelo plano de saúde devido ao seu descredenciamento.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o laudo de ID. 36264644, exames de IDs. 36264904, 36264909 e 36264911, bem como, atestados e solicitações de IDs. 36264912 ao 36264922, cartão da UNIMED de ID. 36264924, fotografias de ID. 36264932 e o contrato com a ASPER de ID. 36335308.

Sustenta que foi informado na clínica que para continuar o tratamento o autor deveria pagar as demais sessões que faltavam, ou seja, seria cobrado a parte um valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma das sessões.

Afirma que entrou em contato com o plano de saúde, objetivando saber sobre o descredenciamento do médico, bem como, a possibilidade de redirecioná-lo para outro especialista, sendo informado que teria um prazo de 14 (quatorze) dias para redirecioná-lo para outro médico da mesma especialidade. Que no dia 14/02/2020, tornou a ligar para saber se tinha ocorrido o redirecionamento para outro médico especialista (protocolo de atendimento nº 34750720200214426294); foi informado que estava em análise, que ainda não tinha nenhum posicionamento do plano de saúde, a respeito do caso.

Assim, por entender que o contrato firmado entre as partes lhe garante o atendimento, pugna pela obrigação de fazer para determinar a continuidade do tratamento e condenação da requerida em danos morais.

Em sua defesa, as requeridas alegam que no dia 10/03/2020 às 17:26:27 foi realizado contato telefônico da Sra. Eliza, funcionária do núcleo de relacionamento com o cliente, a Unimed Ji-Paraná com o Requerente, oportunidade em que houve a disponibilização de prosseguimento do tratamento com o Dr. Silmar Regis Camarini na cidade de Ariquemes/RO, mediante reembolso da consulta ou o prosseguimento do tratamento com as doutoras REGINA, LUCIANA ou YLEN na cidade de Porto Velho/RO.

Afirmam que o requerente omitiu deste MM. Juízo o fato de que o tratamento pleiteado na presente demanda com o Dr. Silmar Regis Camarini, já foi disponibilizado pela operadora do plano de saúde desde 10/03/2020, data esta anterior a propositura da ação, e ainda, que mesmo estando disponível o tratamento, o requerente optou por demandar judicialmente movimentando a máquina do judiciário em busca de tratamento já garantido pelas vias administrativas.

A primeira requerida, ASPER, afirmou que há nos autos protocolo de atendimento de IDs. 37530433 e 37530433, com gravação de áudio do atendimento do autor feito pela UNIMED JI-PARANÁ e que demonstra de forma incontroversa que a disponibilização de médico requerido ocorreu exatamente a 13 (treze) dias antes do protocolo da presente demanda, que somente ocorreu em 23/03/2020, exatamente com o mesmo médico que pleiteou na demanda judicial ou com outro especialista na cidade de Porto Velho/RO

A requerida UNIMED, confirma os argumentos trazidos pela primeira requerida, afirmando que o fundamento arguido pelo autor da ação de que não foi lhe dado atendimento, cai por terra, ante os documentos constantes dos IDs. 37530433 e 37530434.

Pois bem.

Em análise as provas juntadas, em especial os documentos trazidos com a inicial e os documentos constantes dos IDs. 37530433 e 37530434, verifico que, apesar do autor argumentar que no dia 14/02/2020, entrou em contato com a requerida para saber se tinha ocorrido o redirecionamento para outro médico especialista (protocolo de atendimento nº 34750720200214426294), não fez prova nos autos que referido atendimento ocorreu nem tampouco a data exata do fato.

Por sua vez, as requeridas comprovaram com os documentos de IDs. 37530433 e 37530434, que no dia 10/03/2020 às 17:26:27 foi realizado contato telefônico da Sra. Eliza, funcionária do núcleo de relacionamento com o cliente a Unimed Ji-Paraná com o Requerente, oportunidade em que houve a disponibilização de prosseguimento do tratamento com o Dr. Silmar Regis Camarini na cidade de Ariquemes/RO, mediante reembolso da consulta ou alternativamente o prosseguimento do tratamento com as doutoras REGINA, LUCIANA ou YLEN na cidade de Porto Velho/RO, nos exatos termos que o autor peticiona em sua inicial.

As provas trazidas aos autos comprovam que cerca de apenas 25 dias após o suposto contato do autor com o plano de saúde (14/02/2020 a 10/03/2020), foi disponibilizado a este por meio de atendimento administrativo, todas as possibilidades levantadas em sua inicial, e isso ocorreu 13 dias antes do ingresso com a ação, ou seja, antes mesmo do autor acionar o judiciário para litigar, todos os seus pedidos foram atendidos pela via administrativa, dando inclusive o direito de escolha, entre continuar com o mesmo profissional e ter os gastos ressarcidos pelo plano de saúde ou optar por outro profissional de sua escolha, o que não foi aceito.

Com efeito, no áudio constante de ID. 37530434, confrontado com todas as possibilidades oferecidas pelo plano de saúde, o autor se manifestou no sentido de que "veria o que iria fazer" e daria retorno. Ocorre que 13 dias após ter todos os seus pedidos atendidos pela via administrativa, ingressou com a presente ação.

Tenho, portanto, que as requeridas fizeram prova de fato impeditivo do direito do autor, art. 373, II, do CPC, na medida em que comprovaram o atendimento do autor e a disponibilização do tratamento pleiteado, pela via administrativa.

Em que pese esteja clara indignação do autor, não cabe a este, interferir na relação entre o plano de saúde e seus credenciados, caso não esteja satisfeito com o descredenciamento do médico de sua confiança, resta ao mesmo realizar consulta particular ou trocar de plano de saúde.

Ademais, consta dos autos que a continuidade do tratamento com o Dr. Silmar Regis Camarini, foi disponibilizada as custas do plano, o que não foi aceito pelo autor.

Sobre a questão já se manifestou inúmeras vezes o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia recentemente, nesse sentido as seguintes decisões:

Apelação Cível. Plano de Saúde. Descredenciamento de clínica. Possibilidade. Notificação. Comprovação. Substituição de prestadores equivalente. Dano moral não configurado. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso não provido. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Art. 17, § 1º, da Lei 9.656 /98. 3, o que ocorreu no caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044234-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 12/11/2020

E ainda:

Apelação cível. Plano de saúde. Descredenciamento de clínica. Possibilidade. Notificação. Comprovada. Substituição de prestadores equivalente. Dano moral não configurado. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso não provido. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Art. 17, § 1º, da Lei 9.656 /98. 3, o que ocorreu no caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044225-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020

Verifico, por fim, que todos os pedidos do autor foram atendidos pela via administrativa, cerca de 15 dias antes da propositura da ação, seja pela continuidade do tratamento com o Dr. Silmar Regis Camarini em específico, seja com a disponibilização de outros profissionais com a mesma especialidade.

Assim, improcedentes são os pedidos autorais.

Dano moral

Pois bem.

Conforme destacado acima, não se verifica a existência de ilegalidade nos atos cometidos pela requerida, bem como não se comprova a ocorrência de danos, o que automaticamente afasta qualquer dever indenizatório perseguido pelo autor, assim, tenho que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Ademais, não vislumbro litigância de má-fé por parte do autor, portanto, indefiro.

Do DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos autorais.

Em razão da sucumbência, arcará a parte AUTORA, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade concedida ao autor (art. 98, § 3º).

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7001981-18.2021.8.22.0002

Classe Inventário

Assunto Inventário e Partilha

REQUERENTE: OSCAR RAMOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

INVENTARIADO: GERALDA DE SOUSA ROCHA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por OSCAR RAMOS PEREIRA, em face de GERALDA DE SOUSA ROCHA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da gratuidade processual.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/,7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7013998-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 75.381,24

AUTORES: BRUNO XAVIER PEREIRA, CPF nº 53048792287, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA XAVIER PEREIRA, CPF nº 53048784268, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA DE SOUZA XAVIER, CPF nº 27722481272, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: VERALUCIA DAMASCENO PEGO, CPF nº 57692297720, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO 160, APARTAMENTO 601 PRAIA DA COSTA - 29101-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Vistos,

BRUNO XAVIER PEREIRA E OUTROS, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão e contradição do Juízo, existente na DECISÃO, em que julgou extinta a reconvenção, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC e fixou os pontos controvertidos sobre os quais recairão as provas. (ID. 56618418).

Os embargo foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

A requerida manifestou-se no ID. 57503134.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento em parte, pois houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada, vejamos: Conforme se verifica na referida DECISÃO, ante o não pagamento das custas, o pedido reconvenção foi julgado extinto, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, mas não houve a fixação de condenação em honorários e nas custas da reconvenção, visto que os embargantes contestaram o pedido reconvenção no ID. 34750700.

Os honorários cabíveis na reconvenção encontram previsão no artigo 85, § 1º, do CPC:

Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Assim, assiste razão aos embargantes, contudo, diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas do caso, que ainda está em fase de instrução, POSTERGO a fixação dos honorários de sucumbência e custas da reconvenção para ocasião da SENTENÇA de MÉRITO, visando evitar tumulto processual, o que poderá ser requerido pelos autores em momento oportuno.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, com razão os embargante, visto que a rescisão do contrato já foi objeto de acordo, devendo a atividade probatória recair sobre o pagamento dos arrendamentos e os danos materiais causados à propriedade

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar os itens 2 e 5 da DECISÃO de ID. 56618418, passando a serem da seguinte forma:

2. Com a contestação de ID. 33955573, a parte requerida apresentou Reconvenção, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC. A requerida fora intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira, o que não fez. Intimada para recolher o valor das custas, deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se, assim julgo extinta a reconvenção, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC e POSTERGO a fixação dos honorários de sucumbência e custas da reconvenção para ocasião da SENTENÇA de MÉRITO.

5. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o pagamento dos arrendamentos e os danos materiais causados à propriedade.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Defiro o pedido da requerida de ID. 57503877, e concedo o prazo de 15 dias, para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Intimem-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários.

SERVE ESTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005857-20.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R\$ 1.453.900,00

EXEQUENTES: GILBERTO FERREIRA SOUZA, CPF nº 40800580206, LC30 LOTE 50/A GL36, OU RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GUILHERME ARAUJO SOUZA, CPF nº 06117935200, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, TIAGO ARAUJO SOUZA, CPF nº 06117926219, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GEIZA ARAUJO, CPF nº 61540897249, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Os exequentes propuseram cumprimento de SENTENÇA e apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos, conforme ID. 44444511 e seguintes dos autos.

A executada ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., impugnou o cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução, conforme ID. 48539239, apresentando cálculo do valor que entende correto.

A parte impugnada se manifestou pelo não acolhimento da impugnação. (ID. 50232539).

Ante a divergência dos cálculos apresentados, os autos foram enviados à contadoria, que formulou cálculo e apresentou planilha detalhada (ID. 53975352).

Devidamente intimados, o exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial referentes aos valores dos danos morais e do tratamento médico, no entanto, discordou com os valores da pensão e seus reflexos nos honorários sucumbenciais, multa e honorários do cumprimento de SENTENÇA. (ID. 55065395).

Por sua vez, o requerido discordou tão somente quanto a aplicação de multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor das parcelas vincendas, no mais, manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (ID. 56917339).

Os autos foram novamente enviados para a contadoria judicial, ante as divergências que persistiram, para elaboração de novo cálculo, nos moldes determinados na SENTENÇA, sendo que a contadoria judicial, retificou os cálculos já apresentados, conforme certidões de IDs. 56434018 e 57576900.

Os exequentes ingressaram com embargos de declaração quanto ao DESPACHO de ID. 56977586, que determinou a remessa dos autos novamente a contadoria (ID. 56990949).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando o valor correto da execução.

O requerido, conforme petição de ID. 56917339, discordou tão somente quanto a aplicação de multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor das parcelas vincendas.

Sem razão o requerido. Isso por quê, conforme SENTENÇA de ID. 16349951, em sua parte dispositiva, no item “B”, fixou que quanto a pensão indenizatória, esta seria paga de uma única vez, com juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), assim, cabível a aplicação honorários sucumbenciais, multa e honorários do cumprimento de SENTENÇA sobre as parcelas vincendas.

Com relação a discordância dos exequentes (ID. 55065395), alegando erro no valor da correção monetária e dos juros aplicados sobre as parcelas da condenação, e seus reflexos nos demais itens impugnados, pretendem que seja reconhecido a legalidade de seus cálculos para corrigir a aplicação dos juros e correção monetária das parcelas vincendas, desde a data do evento danoso (15/02/2015), ou seja, pretendem que todas as parcelas sejam declaradas vencidas desde o evento danoso e que os juros e a correção monetária incidam sobre estas deste referida data.

Não assiste razão aos argumentos pleiteados pelos exequentes. Os parâmetros a serem obedecidos para os cálculos, estão devidamente claros na SENTENÇA, ou seja, juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). É claro que, o comando sentencial não autoriza que haja juros e correção monetária de todas as parcelas desde o evento danoso, mas sim, a partir do vencimento de cada parcela, incabível tal pretensão dos exequentes, como poderiam as parcelas terem juros e correção antes mesmo de seu vencimento, que ocorreu de mês a mês, no decurso do tempo.

No que concerne às parcelas vencidas, deverão incidir os juros de mora e correção monetária a partir da data do vencimento mensal de cada prestação, conforme cálculo da contadoria judicial.

Esse também é o entendimento da recente jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. VÍTIMA FATAL. MANOBRA DE MARCHA RÉ REALIZADA PELO MOTORISTA DO ÔNIBUS COLETIVO. EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. CAUSA DETERMINANTE. AUSÊNCIA DE CUIDADO NA EXECUÇÃO DE MANOBRA EM SENTIDO REVERSO. DEVERES DE CAUTELA E OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE TRÂNSITO NÃO ATENDIDOS (ARTS. 34 E 194 DO CTB). DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO EM RAZÃO DA MORTE DO ENTE FAMILIAR. COMPANHEIRO E GENITOR DAS AUTORAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM QUE MERECE SER MANTIDO. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR RECEBIDO PELAS AUTORAS A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VALORES CONSTANTES NA APÓLICE DO SEGURO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NA APÓLICE. DANOS MATERIAIS. PLEITO DE PENSIONAMENTO. FILHAS MENORES À ÉPOCA DO ACIDENTE. DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS (ART. 22 DO ECA). CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO ELIDIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DA COMPANHEIRA EM RELAÇÃO AO “DE CUJUS” NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DIVERSA E INDEPENDENTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DA PENSÃO MENSAL DEVIDA ÀS FILHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA VÍTIMA NA ÉPOCA DOS FATOS. FIXAÇÃO DA PENSÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. TERMO FINAL. DATA EM QUE AS AUTORAS COMPLETAREM 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §9º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. Recurso de apelação n.01, interposto por Heléia Leda de Souza e Outras parcialmente provido. Recurso de apelação n. 02, interposto por Stadtbuss Transportes Ltda parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. Recurso de apelação n. 03, interposto por Investprev Seguradora S.A. parcialmente provido. 1. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, haja vista a inobservância das regras de trânsito pelo motorista da empresa requerida. 2. A apuração da responsabilidade criminal não vincula o Juízo cível, consoante disposição do art. 935 do Código Civil: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” 3. Evidentemente que a morte da vítima, companheiro e genitor das autoras, causou-lhes dor, angústia e sofrimento, trazendo graves repercussões de difícil mensuração emocional, sendo despendida a exigência de qualquer prova nesse sentido. 4. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório. 5. Os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 6. Não se conhece do pedido de incidência da correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, por ausência

de interesse recursal. 7. Não há que se falar em incidência de juros de mora sobre os valores relativos ao seguro DPVAT, por ausência de previsão legal sobre o tema. 8. O valor constante na apólice do seguro contratado entre as partes deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data da contratação até o efetivo pagamento. 9. Não incidem juros de mora sobre o valor da apólice tendo em vista que a seguradora não pode ser compelida a efetuar o pagamento de juros em benefício da parte autora, que não é a parte contratante. 10. A dependência econômica dos filhos menores em relação aos genitores é presumida, cessando na data em que completam 25 (vinte e cinco) anos de idade, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 11. Dos elementos probatórios dos autos, não se pode inferir que se trata de família de baixa renda, não sendo possível presumir a dependência econômica da companheira em relação ao “de cujus”. 12. Não se desincumbiu a primeira requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC, de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, sendo devido, portanto, o pensionamento apenas às filhas da vítima, menores à época dos fatos. 13. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais, porquanto possuem origens distintas, sendo plenamente possível a sua cumulação com a pensão indenizatória por ilícito civil. 14. Nos casos em que os vencimentos do “de cujus” não puderem ser comprovados, a pensão mensal deverá ter por base o salário mínimo nacional vigente na época do sinistro. 15. No que concerne às parcelas vencidas, deverão incidir os juros de mora e correção monetária a partir da data do vencimento mensal de cada prestação. 16. Com a reforma parcial da SENTENÇA, é de se reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, na proporção de 30 (trinta por cento) pelas autoras e 70% (setenta por cento) pela parte requerida, observada a concessão da gratuidade processual às requerentes. 17. Art. 85, § 9º, do CPC: “Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.” 18. Diante do parcial provimento dos recursos manejados pelas requeridas, inaplicável à espécie a fixação de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0003219-78.2015.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 16.10.2020)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. – ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO URBANO NÃO SINALIZADO. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE VEM PELA DIREITA. REGRA QUE ASSEGURA A PREFERÊNCIA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA EM RELAÇÃO AO ÔNIBUS. – CULPA CONCORRENTE. HÁLITO ETÍLICO DO AUTOR VERIFICADO PELOS SOCORRISTAS. NÃO APURAÇÃO DA GRADUAÇÃO ALCÓOLICA. CULPA EM MAIOR GRAU DO MOTORISTA DO ÔNIBUS MANTIDA. – LESÕES FÍSICAS DO AUTOR QUE RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR CORRESPONDENTE A 70% DO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL APÓS O PERÍODO DE CONVALESCENÇA. TERMO FINAL COM A MORTE DA VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. – LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE CONVALESCENÇA DE QUATRO MESES A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DESPACHANTE PELO AUTOR COMPROVADA. – DANO MORAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA VÍTIMA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA POR MAIS DE UM MÊS. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. FALHAS DE MEMÓRIA E ALTERAÇÕES NA VOZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. – ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. VALOR MAJORADO PARA R\$ 35.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DESTE JULGAMENTO. – DANO ESTÉTICO. ANDAR CLAUDICANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA DE R\$ 10.500,00 MANTIDO. – JUROS DE MORA SOBRE O DANO MORAL E ESTÉTICO QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO NA FORMA DA SÚMULA 54 DO STJ. – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. entendimento da súmula nº 537, do stj. – SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA A SER EXAMINADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. – sucumbência proporcional mantida. – APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. (TJPR - 9ª C.Cível - 0010053-37.2011.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 14.10.2019)

Os cálculos da contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA e no acórdão, que estão em consonância com a jurisprudência sobre o tema, pelo que entendo por corretos, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Sr. Contador.

Quanto aos embargos de declaração de ID. 56990949, opostos frente ao DESPACHO que requisitou diligências no sentido de voltarem os autos à contadoria, conforme disciplina dos artigos, 494 e 1.022, do CPC, não cabem embargos de declaração quanto a DESPACHO s proferidos pelo juízo, mas somente frente a decisões e SENTENÇA s, assim deixo de apreciá-los visto que incabíveis.

Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pela executada e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 53975352), reconhecendo como correto o valor de R\$ 899.123,59 (oitocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) a título do montante devido pela requerida ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Deixo de condenar em honorários, visto que foram homologados os cálculos da contadoria judicial e ambas as partes foram sucumbentes de suas pretensões.

Decorrido o prazo legal, INTIME-SE a requerida, para que proceda o pagamento dos valores, no prazo legal, sob pena de restrição via SISBAJUD.

Efetuada o pagamento do valor integral da dívida, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento dos valores.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para extinção, uma vez que as custas finais já foram recolhidas (ID. 47688052).

INTIME-SE.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004629-44.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Adjudicação Compulsória, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Valor da Causa: R\$ 98.000,00

EXEQUENTE: PRISCILA JONER, CPF nº 69738602220, RUA PAPOULAS 2140, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

EXECUTADOS: CLAUDEMI RODRIGUES, RUA TULIPA 2215, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, SELMA RODRIGUES VILAS, CPF nº 79966632204, RUA TULIPA 2215 JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MARIA JOSE RODRIGUES, CPF nº 35048018249, RUA TULIPA 2215 JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, SILVANA AQUEMIN DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 98745255253, RUA TULIPA 2215 JARDIM PRIMAVERA - 76875-

702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE RODRIGUES, CPF nº 99777630115, RUA TULIPA 2215, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM

PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 22913050263, RUA TULIPA 2215

JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 00866538224, RUA

TULIPA 2215, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELITON RODRIGUES, CPF nº

79966624287, RUA TULIPA 2215 JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES, CPF nº

75281481215, RUA TULIPA 2215 JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONILDO ALVES VILAS, CPF nº

64285987287, RUA TULIPA 2215, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON

RODRIGUES, CPF nº 80011772204, RUA TULIPA 2215 JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que foi inaugurado por EXEQUENTE: PRISCILA JONER, CPF nº 69738602220, RUA PAPOULAS 2140, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA em desfavor de MARIA JOSÉ RODRIGUES e GENADIR PEREIRA DA SILVA, no qual é almejado pela Exequite, o cumprimento do que determina a cláusula sétima do contrato, e que a parte sucumbente comprove o cumprimento dela, sob pena de multa.

DECISÃO de ID. 55334466, recebeu o cumprimento de SENTENÇA e determinou a intimação dos executados.

Devidamente intimados, os executados apresentaram impugnação, alegando que trata-se de um contrato extrajudicial, cujo objeto deve ser discutido através de ação autônoma própria, nos termos do artigo 784 do NCPC, e alegam a impossibilidade do cumprimento do pleito da exequite, vez que esta não outorgou poderes para propositura da ação, conforme acordo da CEJUSC, e os executados não podem propor ação reivindicatória, haja vista que o imóvel atualmente está documentado em nome da Exequite e apenas esta é parte legítima para propor a demanda cabível.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A exequite quer valer-se da improcedência do pedido reconvenicional, que pleiteava a anulação da cláusula 7 do contrato formulado entre as partes, para por meio de cumprimento de SENTENÇA, em autos de Adjudicação que também foram julgados improcedentes, executar parte de um contrato extrajudicial.

Afirma a exequite, que tendo em vista que o pedido reconvenicional, para anulação da cláusula 07, foi julgado improcedente, esta ganhou o direito de executar seu cumprimento nos próprios autos, o que não é o que consta dos auto, tendo em vista que tanto a SENTENÇA, quanto o acórdão proferidos nos autos, devem ser analisados como um todo, e não meramente na parte que lhe interessa.

Senão vejamos.

Conforme petição inicial da Ação de Adjudicação promovida pela exequite, o pedido agora pretendido em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto a cláusula 07, constava do item 10 dos pedidos: " 10) Sejam impelidos à propor ou mover ação judicial competente para regularizar a área invadida por Arnold de Lay, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo."

Ocorre que, conforme SENTENÇA de ID. 13120053, os pedidos iniciais da exequite foram julgados totalmente improcedentes, vejamos a parte dispositiva da SENTENÇA:

"Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro nos artigos 22 do Decreto Lei 58/37, artigos 373 e 476 do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de formulado por PRISCILA JONER, em desfavor de MARIA JOSÉ RODRIGUES, SÉRGIO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES VILAS, ELITON RODRIGUES, CLAUDEMI RODRIGUES, CLEONICE RODRIGUES e EDSON RODRIGUES, tendo em vista que a autora já possui a propriedade do Lote 38/A, e meios suficientes para promover a transferência do Lote 38-Remanescente, ambos da Gleba 17, PAD Marechal Dutra."

Ou seja, o que pretende a exequite em sede de cumprimento de SENTENÇA, já foi afastado na SENTENÇA, a qual foi confirmada, por meio do acórdão de ID. 33481911, que assim dispôs:

"A ação de adjudicação compulsória busca executar a transferência obrigatória de bem imóvel, desde que cumpridos os requisitos legais, ausente uma dessas condições, a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Como visto, incabível a procedência do pedido da exequite para compelir os executados por meio de cumprimento de SENTENÇA nestes autos a cumprir o disposto na cláusula 07, visto que as decisões proferidas nos autos, julgaram improcedente tal pedido.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, com relação ao cumprimento da cláusula 07, já ficou superada a discussão dessa matéria na SENTENÇA, conforme se vê:

“...Verifica-se que o contrato de compra e venda (ID n. 3629499 – Pág. 2/5), narra em sua cláusula sétima paragrafo único, o compromisso dos alienantes em regularizar área de 16,5742 ha, sendo que, após a retomada do bem, atualmente na posse de ARNOLD DE LAY, venderiam a área para a autora, com os mesmos preços e prazos.

Contudo, em que pese o estabelecido no artigo 481 do Código Civil Brasileiro, em que os contratantes se obrigam mutuamente, um em transferir o domínio, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, vê-se que os requeridos não possuem o domínio do bem (ID n. 6706879 – Pág. 1/2 e 12881079 pág. – 1/13), fato que já era do conhecimento da autora quando formalizou o contrato.

Portando, não havendo o pagamento de qualquer valor e não tendo os requeridos a livre disposição da área em discussão, não há que se falar em inadimplemento e/ou quebra de contrato, visto que nenhuma das partes cumpriu o acordo, surgindo assim a exceção do contrato não cumprido, previsto no artigo 476 do Código Civil.

Essa máxima nos contratos permite que uma das partes descumpra suas obrigações devido ao inadimplemento da outra parte, “nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Ora, quem não cumpre com sua parte no contrato não pode exigir o cumprimento da outra parte. Dessa forma, mostram-se totalmente improcedentes os pedidos da autora, reconhecendo-se a inexigibilidade do título executado, uma vez que os vendedores não receberam nenhum valor relativo ao pagamento do contrato...”

Esse entendimento foi confirmado pelo voto do relator no acórdão proferido nos autos, constante de ID. 33481909:

Com relação à área remanescente, não houve qualquer pagamento relativo ao compromisso de compra e venda objeto desta adjudicação, motivo qual não há como adjudicar a área. Nesse sentido, é o posicionamento da doutrina: O promitente comprador tem direito à aquisição do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, após pagar todas as prestações nele previstas. (in COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.)

A exequente é a atual proprietária do imóvel e a única que possui legitimidade para propor eventual ação possessória contra terceiros. Conforme o exposto, vê-se claramente, diante do contido nos autos, a inexigibilidade da obrigação, nos termos do Artigo 525, § 1º, inciso III, do CPC, seja pelas decisões proferidas nos autos, seja pela inadimplência do contrato, ou ainda, pela impossibilidade dos executados agirem em nome da exequente, atual proprietária do bem.

Diante do exposto, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe.

Por fim, não vislumbro que ficou comprovada a má-fé da exequente, assim, deixo de condená-la por litigância de má-fé.

Deste modo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelos executados e, via de consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), inteligência do artigo 523, § 1º, combinado com o artigo 85, § 8º, ambos do NCPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

INTIME-SE.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000683-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 700.239,75

AUTOR: ROBERTO FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA NATAL 2961, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

RÉU: MILTON JOSE QUADROS PADILHA, CPF nº 39430243004, AC ALTO PARAÍSO LOTE 2 GLEBA 24, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL BR 364 KM 40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Vistos.

Ao autor para se manifestar quanto a petição de ID. 58297982, em 10 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003762-46.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 23.597,58

EXEQUENTE: EMILIA RUIZ DA SILVA, CPF nº 38906376200, RUA CRUZEIRO DO SUL 5144, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos.

Intime-se o Banco executado para que promova de imediato a conversão do contrato em empréstimo consignado, apresentando o demonstrativo dos recálculos, que apura os valores das parcelas a ser implementadas, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006855-46.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: ANTENOR SANTOS, CPF nº 42090865253, RUA DOS RUBIS 2530, - DE 2508/2509 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, o andamento do pedido de LOAS, de protocolo de n. 1541110593 datado de 04/12/2019.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006907-42.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: AMARILDA MOREIRA DE LAIA, CPF nº 91950775291, RUA EÇA DE QUEIROZ 4422, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o andamento do pedido do benefício de auxílio-doença, de protocolo de n. 977581484 datado de 17/02/2021, em nome de AMARILDA MOREIRA DE LAIA, inscrita no CPF/MF n. 919.507.752-91.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006864-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: EDITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

RÉU: I. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(a) requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o(a) requerente dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo(a) requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006843-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: MARIA DE FATIMA DORNELA ARRUDA, CPF nº 41385063904, RESIDENTE E DOMICILIADA NO SÍTIO RANCHO ALEGRE,

LI sn, RESIDENTE E DOMICILIADA NO SÍTIO RANCHO ALEGRE, LI ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: I. A., RUA FORTALEZA sn, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício pensão por morte rural.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0003244-25.2012.8.22.0002.

Classe: USUCAPÍÃO (49).

Assunto: [Usucapião Extraordinária].

AUTOR: AGDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, MARIA CRISTINA

DALL AGNOL - RO0004597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

RÉU: SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS e outros (5).

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Intimação

Da parte requerida para informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015141-86.2016.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GILSOMAR BRAU.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010207-80.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à manifestação da executada.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004157-04.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819

INVENTARIADO: VALDINEI ROSA DE LIMA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0007159-14.2014.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos..

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015906-52.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

AUTOR: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR

Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

RÉU: JANILDO SCHMOOR.

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada a informar o andamento do agravo interposto.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001646-96.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: JOSE HENRIQUE RIBEIRO BERNABE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0000156-71.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Arrendamento Rural].

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696

EXECUTADO: Marcelo Bosio.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014837-19.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ERICA TAILANE RAMOS TEIXEIRA e outros.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004106-27.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: ANTONIO HARNOLDO ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

RÉU: DIANA CALCADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2).

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001877-26.2021.8.22.0002.

Classe: CURATELA (12234).

Assunto: [Nomeação].

REQUERENTE: SHIRLEY DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REQUERIDO: SANDRA DA SILVA PASSOS.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SHIRLEY DA SILVA PASSOS SOUZA, inscrita no CPF 761.223.522-68, deferindo-lhe a curatela de sua irmã SANDRA DA SILVA PASSOS, nascida ao 23 de novembro de 1987 conforme Certidão de Nascimento de Folhas 242 do Livro A 043 sob o Nº de Ordem 22.842 lavrados no Cartório de Registro Civil da Cidade de Ariquemes/RO, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, se for o caso, para fins de ciência da nomeação de curadora da Interditada SANDRA DA SILVA PASSOS. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SENTENÇA publicada em audiência, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Helena Ciufa, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a inclusão.. ALEX BALMANT JUIZ DE DIREITO

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001911-98.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: LORENI E LURDES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: Energisa .

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOS: 7005886-31.2021.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. G. D. O., RUA PARAPARÁ 1860, CASA SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

RÉU: D. R. R., RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5289, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2- Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que será realizada por meio eletrônico, no dia 01 de JULHO de 2021, às 11h00min.

3- Cite-se o requerido e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4- As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3535-5680, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5- Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6- As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7- Intime-se o requerido para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá esta, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9- Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

10- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou mandado ou carta precatória.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

Alex Balmant

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006862-38.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTENOR MARQUES DA SILVA, RUA GUANAMBI 1314 SETOR 02 - 76876-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial no plantão forense.

Inicialmente, consigne-se de que apesar de a petição inicial ser endereçada ao Juizado Especial da Fazenda Pública, o valor da causa exclui a competência do Juizado em razão de ultrapassar o teto limite de competência do Juizado (60 salários mínimos). Talvez por isso mesmo a Defensoria tenha adequadamente distribuído o feito para a 4ª Vara Cível.

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO a fornecer transporte em UTI MÓVEL COM EQUIPE MÉDICA para o(a) paciente AUTOR: ANTENOR MARQUES DA SILVA e compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento pois está correndo sério risco de morte.

A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser removido em UTI móvel e internado em um leito de UTI.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).

O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o(a) paciente se encontra gravemente necessitado(a) de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido(a) da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde.

Todavia, a situação atual de pandemia demanda que a tutela seja deferida em termos diferentes daqueles em que pleiteados, a fim de assegurar assistência à saúde da parte autora sem no entanto criar embaraços ao sistema de saúde e lesar o direito de pacientes que estão em situações de igual ou maior gravidade que a parte autora e que estejam inscritos na fila de regulação do Sistema Único de Saúde aguardando há mais tempo.

O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica. A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO. É também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Assim, nesse período de excepcional gravidade potencializada pela pandemia de COVID-19, é preciso que o PODER JUDICIÁRIO exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI determinando a prestação independentemente da existência da regulação. Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos e a decisão torna-se de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico.

Sabe que o racionamento não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada e a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados. O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos. Assim, a CRUE regula transferências de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação como Porto Alegre – RS e Curitiba – PR e pacientes com quadro de saúde grave transferidos para Cuiabá MT, Campo Grande MS e Três Lagoas MS.

Além de disponibilizar os leitos, também, é providenciado todo o transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros). O CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, precisa fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentando. Existe todo um levantamento do histórico do paciente, dinâmica e, se é, caso de unidade de UTI

diferenciada em razão de alguma comorbidade. O CRUE identifica o paciente e suas condições. Procedem-se a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência, enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento do Covid 19.

Existem pacientes de quadro clínicos diferentes, por isso, a necessidade de avaliação técnica. Conforme o perfil do paciente este será enquadrado nas diversas unidades de UTI disponíveis: UTI excedente a necessidade do paciente, UTI insuficiente à necessidade, bem como se preciso for, transferido para outro Estado. Portanto, o CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando prioridade técnica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica. Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica. A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis.

Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 3º Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, data do julgamento 13/07/2020).

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito da parte autora como prioritária no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do(a) paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a inclusão do(a) paciente AUTOR: ANTENOR MARQUES DA SILVA no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade.

c) O Estado de Rondônia deverá comunicar imediatamente o Juízo, tão logo o(a) paciente receba atendimento e acesso à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo.

Deverá o MUNICÍPIO providenciar a assistência para a transferência e transporte do requerente através de UTI móvel terrestre, conforme opção do médico assistente para a localidade indicada pelo CRUE.

A Defensoria Pública ou os familiares da parte autora deverão providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente (carteira do SUS, cópia dos documentos pessoais, etc.).

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado e do Município, bem como, dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006379-08.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Dissolução, Guarda].

REQUERENTE: R. S. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, MARCELO GOES SOARES - RO9814

REQUERIDO: E. N. DA S..

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA do inteiro teor do despacho proferido nos autos.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011139-68.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Decadência/Prescrição, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento].

AUTOR: IVANI GAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Ciência à requerente quanto à manifestação do INSS.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004727-53.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 2 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012084-21.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.672,07

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: XUXA BEBIDAS EIRELI - ME, CNPJ nº 15674833000105, AVENIDA CANAÃ 4101, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena extinção e arquivamento do feito.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006139-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.653,28

Última distribuição: 21/05/2020

Autor: OSEIAS CIRQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 84680512172, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4087, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevidendo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015577-06.2020.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTE: L. M. S., CPF nº 00953521206, RUA DOS BURITIS 2062, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

INVENTARIADO: J. A. S., CPF nº 40476588634, RUA DOS BURITIS 2062, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Consoante requerido pela inventariante e tendo em vista a troca dos seus representantes legais, concedo o prazo suplementar de 30 dias para apresentação das primeiras declarações.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001939-66.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 27.550,10

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: SUELI DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 14305763249, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1686, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012040-70.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 14.244,97

EXEQUENTE: GERSON DE MOURA BARROS NETO, CPF nº 39023710215, RUA JOÃO FALCÃO sn, CACAULÂNDIA/RO CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

EXECUTADO: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2154, VANVERA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Vistos.

1. Atento ao requerimento das partes, suspendo o andamento do feito por 15(quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009151-80.2017.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JESSILENE DE SOUZA MAMEDIO GUERREIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000052-81.2020.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 32.502,68

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: GIDEON GUIMARAES, CPF nº 03469771936, LH C 80 0001, KM 17 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de resposta do requerido, conforme determinado no item "4" do despacho inicial de ID Num.35805087.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000956-36.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERC QUARESMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

RÉU: Caixa Econômica Federal

ADVOGADOS DO RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ, OAB nº RO398351, MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO2222, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Vistos.

Suspenda-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Intime-se, após, archive-se.

Ariquemes/RO, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009657-56.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 311.665,78

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: C R RONDOVER - ME, CNPJ nº 13623358000112, AVENIDA TABAPOÃ n 2.213, SALA A, BAIRRO SETOR 03 SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS RODRIGUES RONDOVER, CPF nº 90543351734, BRUNO VELOSO 257, APTO 1901 B BOA VIAGEM - 51021-280 - RECIFE - PERNAMBUCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido do autor de ID. 58289941.

2. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Humaitá/AM, para penhora e demais atos, dos veículos encontrados na pesquisa RENAJUD, em nome do requerido CARLOS RODRIGUES RONDOVER, conforme endereço indicado no ID. 58289941 dos autos.

3. As despesas e a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, constitui ônus do autor.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017375-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 11/12/2019

Autor: EDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 78729327253, RUA MOCOCA 5415, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001336-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.992,00treze mil, novecentos e noventa e dois reais

AUTOR: EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, CPF nº 06800776262, BR 421, KM 02, ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLEIA, 100, ANDAR 18 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

O requerido apresentou manifestação afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na tabela do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente, bem como que a perícia solicitada deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML.

É o relatório. Passo à decisão.

Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixado, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da perícia, providenciando o necessário.

Ariquemes/RO, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006694-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

AUTOR: ROBERTO ROCHA SANTOS, CPF nº 75143046220, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2838, - DE 2220 A 2242 - LADO PARQUE DAS GEMAS - 76875-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeie o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013547-03.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: WILMA DOS SANTOS SIMONATO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADOS: IRANI RODRIGUES ROSIQUE, CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

Vistos.

A classe já foi alterada para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada(s) WILMA DOS SANTOS SIMONATO OLIVEIRA, por via de seus procuradores, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012513-56.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 33.381,35

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: I. A. D. G. C., CPF nº 80146139291, LOTE. 59, GLEBA 04, PA TABAJARA ZONA RURAL, RO 133, KM 40 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, D. D. A. J., CPF nº 80811175200, RO 133, KM 40, LT 59, GLEBA 04, PA TABAJARA ZONA RURAL MACHADINHO D'OEST - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. P. A. C., CPF nº 78829070220, RO 133, KM 40, LT. 46, GLEBA 04, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Vistos.

Tratam os autos de execução de título extrajudicial promovido por BANCO DA AMAZONIA SA em face de IAANE APARECIDA DA GRACA CORDEIRO, DARLY DE ALMEIDA JUNIOR, ANA PAULA AUGUSTA CORDEIRO.

Depois de tentado diversos atos de constrição, requereu-se a penhora de percentual dos vencimentos mensais da executada IANE APARECIDA DA GRACA CORDEIRO.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E, ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCP, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria).

Assim, defiro parcialmente os pedidos das partes.

Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 10% (dez por cento) do rendimento líquido da parte executada, IANE APARECIDA DA GRACA CORDEIRO, junto a empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE CNPJ/CPF: 22.855.142/0001-73, atual localidade onde a devedora possui vínculo laboral, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a este processo.

Oficie-se o órgão pagador, a saber: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE CNPJ/CPF: 22.855.142/0001-73, a fim de que efetue o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos mensais da executada IANE APARECIDA DA GRACA CORDEIRO, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito, conforme os cálculos anexados nos autos.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004382-87.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

Valor da Causa: R\$ 394.790,41

AUTORES: GILSA RASSEN ROZIQUE, CPF nº 36328596120, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE JOSE ROZIQUE, CPF nº 23317264187, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: CLEIA DE SOUZA NUNES, CPF nº 35090146268, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Hernani Oliveira Costa e Vithoria Oliveira Costa, como terceiros interessados.

Providencie a escritania a retificação da autuação das partes qualificadas no ID Num.58009959 e seus respectivos advogados.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7007013-38.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ALTEVIR RODRIGUES CAVALHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

ALTEVIR RODRIGUES CAVALHEIRO, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 25/08/2019 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou traumatismo crânio encefálico. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 3.375,00. Pretende receber a diferença de R\$ 10.125,00 e indenização moral no valor de R\$ 5.000,00. A inicial veio instruída com documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 41441956), requerendo a improcedência da ação, argumentando que está correto o valor pago pela via administrativa e, ainda, arguindo preliminar de ausência de comprovante de residência.

Impugnação à contestação no ID 41778212.

Decisão saneadora no ID 41982122.

O laudo pericial veio aos autos (ID 57985846), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com relato contido na inicial.

A preliminar de impugnação à gratuidade judiciária já foi decidida e afastada quando da decisão saneadora

Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa (ID 39803269- pág1).

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 25/08/2019, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 25/08/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID 57985846) concluiu que : “ o autor apresenta sequelas de traumatismo crânio encefálico associado com trauma no ombro esquerdo e mão direita em decorrência de queda de motocicleta em 25/08/2019 em acidente de trânsito. Evoluiu com paralisia facial periférica à esquerda com déficit de memória, tonturas, cefaleia crônica e distúrbio da marcha e também com limitação funcional ao nível do ombro esquerdo e limitação funcional ao nível do polegar direito. Sequelas com perda de 100% na íntegra do patrimônio físico e com repercussões em grau médio (50%) .”

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente que para lesões crânio-faciais a indenização corresponde a 100% do valor máximo, ou seja, e R\$ 13.500,00. Considerando que o laudo fixou a sequela com perda de 100% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00.

Assim, considerando que o autor já recebeu R\$ 3.375,00, pela via administrativa, conclui-se que ainda faz jus ao recebimento de R\$ 3.375,00.

Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilícito, não estando presentes os requisitos do art. 186, do Código Civil. O pagamento a menor, no caso, não caracteriza ilicitude e tampouco gera prejuízos de ordem moral, mesmo porque a cobertura do seguro DPVAT, neste caso, não se destina à cobertura de tratamento médico, para o qual a Lei prevê verba específica.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ALTEVIR RODRIGUES CAVALHEIRO, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 20%(vinte por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50%(cinquenta por cento) para cada uma.

Com relação ao autor fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/,4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015136-93.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REQUERIDO: ALIKATE COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, Nº 2930, BAIRRO SETOR 04, ARIQUEMES - RO, CEP: 76872-847

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com indicação do valor do débito R\$8.636,22, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa.

2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3- Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4- Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5- Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6- Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8- Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9- Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes (RO), 4 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007124-22.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 7.771,02

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: VICENTE FERNANDES RAMOS, CPF nº 06805493234, AV. MARECHAL RONDON 1949 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEIDE HIDALGO RAMOS, CPF nº 28868480263, AV. MARECHAL RONDON 1949 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IAN TEILOR MACEDO BARRETO CARATI, CPF nº 03272571213, RUA PIMENTA BUENO 2160, - DE 2111/2112 AO FIM BNH - 76870-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente postula a citação por edital do executado.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005578-92.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 24.937,80

AUTOR: C. V. D. S., CPF nº 14307057287

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 RÉU: B. B. C. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que o requerido se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação ao requerido, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003839-84.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.720,32

Última distribuição: 06/04/2021

Autor: VANDCLEI BANZZA DOS SANTOS VAZ, CPF nº 66323533200, AVENIDA TABAPOÃ 2019, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Réu: VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 1387482-9 SSP/BA, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº. 928.867.281-87

ENDEREÇO: Atualmente preso no Centro de Ressocialização de Ariquemes, situado na BR 364, linha C75, KM 1 na cidade de Ariquemes.

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0001108-74-2020.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, do veículo Celta/GM, placa NDW – 1971, ano/modelo 2007/2008, cor Prata, de propriedade do requerido, que encontra-se apreendido na Delegacia de Polícia Civil na cidade de Monte Negro, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, para ciência da penhora, ao magistrado responsável pelo processamento da ação na qual está apreendido o veículo, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Efetivada a penhora, distribua-se o mandado ao Sr. oficial de justiça, para que este proceda a avaliação do veículo penhorado e a intimação do executado.

Após, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO E DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

BEM: veículo Celta/GM, placa NDW – 1971, ano/modelo 2007/2008, cor Prata, que encontra-se apreendido na Delegacia de Polícia Civil na cidade de Monte Negro

Ariquemes/RO, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002638-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da Causa: R\$ 109.890,89

EMBARGANTE: CIRCA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 52949788220, RAMAL LINHA C 65 4934, RUA JACAREÍ N 4.934 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

EMBARGADOS: JESSICA MORAES MIRANDA, CPF nº 03487353245, RUA BELIZE 4127 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIELSON DE CAMPOS SOUZA, CPF nº 01092085289, RUA BELIZE 4127 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000967-96.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADA: ROSINEIDE BRANDINADA ROCHA, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 891.502.522-91, residente e domiciliada à Rua Lavanda, Nº 3717, Residencial Gerson Neco, Cep. 76.875-578, fone (69) 9-9200- 2978, nesta cidade de Ariquemes /RO.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, NOTIFIQUE-SE a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Libere-se a restrição RENAJUD e outras eventuais restrições existentes nos autos.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE ESTE DE CARTA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Ariquemes/4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005236-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.214,40

Última distribuição: 22/04/2020

Autor: WILTON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 04821115263, RUA GUANAMBI 1249, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - . I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005330-34.2018.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VALDEMAR GILSON DE SOUZA, CPF nº 62771841215, LINHA C-30, RODOVIA 540, KM 15, LOTE 70, GLEBA 36 - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALCIONE RODRIGUES, OAB nº RO6114

Vistos.

Ao requerido para apresentar alegações finais, em 15 dias.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005550-27.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Citação

Valor da Causa: R\$ 617.653,56

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR, CNPJ nº 04107119000119, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

EMBARGADO: CLEIA DE SOUZA NUNES, CPF nº 35090146268, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Vistos.

Ao embargante para apresentar réplica em 15 dias.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 4 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009179-77.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: MARLUY JUCELIA MARINHO BRAZ DE QUEIROZ BOF

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367A

RÉU: ELETRO J. M. S/A..

Advogados do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 6 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004515-32.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: DAIANA RODRIGUES CANTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 6 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009999-96.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: Energisa .

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 5 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004047-05.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, NEUZA MATILDE DE ALMEIDA, MARIA DE ALMEIDA, IVONE APARECIDA DE ALMEIDA, ROSALINA DE ALMEIDA, TEREZINHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

INVENTARIADO: SEBASTIAO DE ALMEIDA.

INTIMAÇÃO

Intimação do inventariante a prosseguir com o andamento do feito.

Ariquemes, 6 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007534-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas].

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contraminutar os embargos de declaração.
Ariquemes, 6 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004824-53.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Extravio de bagagem].
AUTOR: NICOLAS LARA SOUZA, PAMELA LARA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Intimação dos requerentes para réplica à contestação.
Ariquemes, 6 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003500-28.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: CLEMILDA ABREU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à proposta de acordo.
Ariquemes, 6 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005068-79.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].
AUTOR: ELZA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 6 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005230-74.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 6 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009389-94.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: VITOR MASSATOSHI ABREU HIGUTI

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

RÉU: ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente a juntar o boleto de pagamento das custas iniciais, posto que no sistema de custas não consta registro de pagamento nenhuma custa. A parte deve ter realizado recolhimento em guia avulsa, e, para proceder a associação das guias é necessário o número do boleto.

Ariquemes, 6 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006546-25.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: GABRIELLI MASQUETTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUREMA RITA BORGES DOS SANTOS - RO9497, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO

ROCHA CAIS - RO8278

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 6 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012075-98.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária].

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: ANDREIA MACHADO DA SILVA DE BORBA.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001953-55.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição:21/02/2018

Autor: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA, CPF nº 22526099234, RUA ANÉSIO RAMOS 1907 JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor do débito.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008203-41.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006753-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: DAIANE DA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012745-39.2016.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$ 3.984.972,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CARLOS RENATO SANTOS DO NASCIMENTO, RUA DO SOL 321, - ATÉ 401/402 AREAL DA FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELOHIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1371, LOJA 02 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, ERNAN SANTANA AMORIM, CPF nº 67080375215, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE JENNER A. MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARILDO MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 2597 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CODORNA 2223 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARTA DE JESUS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARACANÃ 1156 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela advogada Dr^a. Roberta Sigoli e que sequer há procuração nos autos, determino sua remoção dos autos.

Intime-se pessoalmente a representante do Espólio de Ronilei Santos Nascimento, Sra. Ângela Posser Ramos, para constituir novo patrono e dar prosseguimento ao feito, informando quanto ao interesse na oitiva de testemunhas, em 10 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006343-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 76.409,10

AUTORES: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

RÉUS: WANDERLEY JACINTO DE ASSIS - EPP, ROD BR 262, S/N, KM 14,5 S/N, FANTASIA, WANDERLEY AUTO MECANICA-EMPRESA GUINCHO RIBEIRA - 29135-000 - VIANA - ESPÍRITO SANTO, VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOVIA BR-101 NORTE CONTORNO, KM 294 13130, ROD GOVERNADOR MARIO COVAS VILA INDEPENDÊNCIA - 29148-640 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.

2. Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME em face de WANDERLEY JACINTO DE ASSIS - EPP, VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

A parte autora aduz que realizou acordo em 05-06-2016, referente a uma cobrança nos autos de n. 7003132- 29.2015.8.22.0002.

Assevera que comprou dois caminhões cota 433 (caminhão branco- placa inc3902-ro - 2006/2006, contrato-214101), e cota 126 (caminhão branco- placa MEX6295-RO ANO 2008/2008- CONTRATO 248306), todavia, a requerida passou a realizar a cobrança de um terceiro caminhão o qual nunca comprou e nem mesmo teve posse, qual seja: COTA 441- CAMINHÃO AZUL PLACA OVL- ES 8702 , ANO 2013-2013, CONTRATO 214150.

Mesmo assim, a parte autora, sem saber, assinou o acordo e passou a realizar o pagamento das parcelas referentes ao caminhão que alega não ter comprado e só tomou conhecimento da compra do terceiro caminhão quando descumpriu o acordo e passou a ser cobrado.

Requer tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental, para suspender o processo n. 7003132-29.2015.8.22.0002 e se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros pejorativos de créditos, e/ou a retirada-exclusão dos bloqueios e penhoras BACENJUD, RENAJUD.

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Na própria dicção do referido diploma legal, I) a presença da probabilidade do direito; e, II) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.

Segundo Jaqueline Mielke Silva:

“a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança, também denominada pela doutrina de *fumus boni iuris*. O conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória (antecipatória ou cautelar) é perfunctório, superficial, não havendo a necessidade de exaurimento do conhecimento. A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (d) a própria urgência descrita.” (In A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Verbo Jurídico, 2015, p. 77).

A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.

Na lição de Fredie Didier Jr:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances do êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608.)

Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Na hipótese dos autos, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência não foram suficientemente preenchidos.

Com efeito, da análise dos autos não é possível depreender, com segurança, que quando o autor assinou o acordo na época, não se atentou que havia sido acrescentado uma cota a mais. Mesmo porque, o autor realizou vários pagamentos do acordo/caminhão.

Embora enfáticas as alegações da parte autora, mostra-se temerário o deferimento do pedido sem a formação do contraditório, com maiores elementos que possam ensejar o convencimento do julgador.

Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 26 DE JULHO DE 2021, às 08h, por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

6. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

7. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

9. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006690-96.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 5.500,00

AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO, CPF nº 95466924253

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. A decisão ID: 58325105 p. 1/3 foi lançada por equívoco nestes autos e deve ser desconsiderada.

2. Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual.

2.1 Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.2. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010167-64.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 17.722,18

AUTOR: MARIA PIVOW, CPF nº 45695504287, ÁREA RURAL R. 02 762 LT 16, GB 01 ALTO JAMARI ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos.

MARIA PIVOW, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de ITAU UNIBANCO S.A.. Aduz, em resumo que, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade e verificou em suas movimentações bancárias por meio de extratos o desconto mensal de 89,50 (oitenta e nove reais, cinquenta centavos) referente a um empréstimo que não firmou; descobriu que se tratava do contrato de n. 5775260336, no valor de R\$ 3.133,75, parcelado em 72 vezes de R\$ 89,50, primeira parcela na data de 10/2017 com vencimento para 09/2023; afirma que jamais solicitou tal serviço. Também afirma, de forma categórica, que jamais recebeu qualquer tipo de dinheiro oriundo desse serviço.

Assevera que sofreu danos de ordem moral em razão da conduta abusiva praticada pela instituição financeira requerida, motivo pelo qual vem buscar por meio da presente medida judicial a devida compensação, com a devolução dos valores descontados em dobro, bem como, a condenação da requerida ao pagamento indenização por danos morais, custas processuais e honorários de sucumbência. Com a inicial juntou documentos.

Despacho inicial no ID. 45059269, deferindo a gratuidade processual e concedendo a liminar para suspensão imediata dos descontos. Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação (ID. 54276051), alegando a regularidade da contratação, que contrato foi celebrado em 20/09/2017, no valor de R\$ 3.245,31 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos), mediante desconto em benefício previdenciário, que descontou-se a quantia de R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos) a título de IOF, assim, restou o valor líquido contratado de R\$ 3.133,75 (três mil, cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Afirma que o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 760822-5, Ag. 1448, Banco Bradesco. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido. Juntou documentos referentes a depósitos bancários e extratos, bem como, cópia de contrato firmado entre as partes (ID. 54276052).

Houve réplica (ID. 55253042).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerido pleiteou no ID. 55912516, diligências para que fosse oficiada a instituição bancária pagadora do benefício da autora, para confirmação do depósito, já a parte autora, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme ID. 56225310.

Determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco no ID. 56583209.

Resposta ao ofício juntada no ID. 57448308, com a confirmação do depósito, do qual as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Consoante o julgado acima exposto, no qual espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passando ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Além do mais, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram, assim passo ao julgamento imediato da lide.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela Lei Consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por MARIA PIVOW contra BANCO ITAU UNIBANCO S/A .

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

Trata-se da responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa.

A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o banco réu efetuou descontos na aposentadoria da autora, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado. Ademais encontra-se provado pelo documento ID. 44843691.

Resta analisar se a conduta do banco, descontos, foi lícita ou não, na medida em que alega que a autora firmou o contrato.

Juntou com sua defesa o contrato ID. 54276052 e o comprovante de transferência do valor emprestado, para a conta bancária da autora (ID. 54276052), do valor de R\$ 3.133,75.

A transferência foi corroborada pela juntada do extrato da conta da autora de ID. 57448308, bem como pela informação prestado pelo Banco Bradesco no ID. 57448308, em resposta ao ofício deste Juízo, informando a localização do TED no valor de R\$ 3.133,75, na data de 26/06/2017, oriundo do Banco Itaú Consignado na conta da autora.

Intimada quantos ao comprovante de depósito e as demais prova juntadas nos autos, nada falou a autora, nem quanto a assinatura do filho lançada no contrato de empréstimo.

Portanto, fez prova a requerida de fato impeditivo do direito da autora, art. 373, II, do CPC, na medida em que fez prova de que ela contratou o empréstimo, já que os valores foram disponibilizados em sua conta bancária.

Ressalto que a contratação destes empréstimos pode ser efetivada até mesmo por telefone ou no caixa eletrônico, assim, não necessariamente haverá o lançamento da assinatura do consumidor.

Os valores foram transferidos para a autora, não existindo fraude. A movimentação dos valores convalida o negócio jurídico.

Assim, as provas produzidas nos autos revelam que o banco praticou ação/conduta lícita, agindo no exercício regular do direito – o contrato de foi firmado, o dinheiro disponibilizado na conta.

Restou demonstrada nos autos, ação lícita, inexistindo dano e nexa causal.

O pedido da autora tanto aquele que se refere a devolução de valores pagos como quanto a indenização por danos morais devem ser totalmente repelidos pelos fundamentos retro alinhavados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, totalmente IMPROCEDENTE a presente ajuizada por MARIA PIVOW contra BANCO ITAU UNIBANCO S/A., e, via de consequência, declaro a validade da avença e de seus comandos.

Julgo improcedente o pedido de dano moral pelas razões expostas alhures.

Revogo a LIMINAR anteriormente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001331-73.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 3.480,64

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADOS: ANA PAULA BRITO DA SILVA, CPF nº 94171300215, RUA ARACAJÚ 2832, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRDILEY COSTA SANTOS, CPF nº 82147353272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao exequente para cumprir o determinado no despacho ID: 56901030 em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Caso não se manifeste, arquite-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003862-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Administração de herança

Valor da Causa: R\$ 34.281,81

AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15883291000180, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE, CPF nº 86531549220

ADVOGADO DO RÉU: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito proposta por CATANEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra Espólio de IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE.

Instada a se manifestar, a inventariante concordou com a habilitação do crédito (ID Num.57960882).

É o relatório. Decido.

O crédito objeto do pedido está instrumentalizado nos autos, bem como inexistente oposição.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito no valor de R\$34.281,81 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), promovida por CATANEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra Espólio de IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE. Como consequência julgo extinto o feito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

Determino seja feito no inventário de nº 7015193-43-2020.822.0002 a reserva de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, recaindo, preferencialmente, sobre os porventura indicados pelo credor.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve resistência à pretensão, sendo que nos autos de inventário o débito é inclusive incluído nas dívidas.

Traslade-se cópia da presente para os autos do inventário.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006137-20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: VALDIRENE FOGACA BARRETO, CPF nº 62485121915, RUA SALVADOR 2590 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a recusa do médico, nomeio o médico psiquiatra e perito em substituição, Dr. Newton Schittini.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006068-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 1.076,52

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO FELIX DE AQUINO, CPF nº 10643591168, AVENIDA MACHADINHO 4129, - DE 3298 A 3362 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Curador Especial da executada alegou a nulidade de citação via edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização de endereço.

É o necessário. Decido.

Não assiste razão ao Curador Especial. No caso, foram buscados os endereços conhecidos da executada e as diligências restaram infrutíferas, conforme se observa dos IDs n. 41266828 e 57078890, sendo desnecessário o total esgotamento de diligências no sentido de localizar a parte demandada.

Foi realizada pesquisa por via dos sistemas, sendo que a pesquisa SISBAJUD, encontrou endereço no qual foi diligenciado sem localização do requerido e a pesquisa via RENAJUD restou negativa.

A propósito:

Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo. Inexigível. Nulidade. Afastada. Autenticidade da assinatura. Prova impossível. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado. O art. 257 do CPC/2015 não prevê a exigência de observância do prazo de 15 dias entre as publicações, previsto no antigo CPC/73, portanto, sendo regulares as publicações em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital. A cédula de crédito bancário constitui título hábil a instruir o processo de execução, devendo ser rejeitada a arguição de possível fraude/falsidade na assinatura do documento particular, quando impossível a realização de perícia grafotécnica, em razão do executado estar em local incerto e não sabido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014289-47.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019 Ademais, o Curador não apresentou o endereço atualizado da executada para a efetivação da citação pessoal.

Portanto, não acolho a tese de nulidade de citação.

No mais, observa-se que o Curador Especial deixou de apresentar qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão inicial, devendo a execução prosseguir em seu curso normal.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores restou totalmente frutífera, decorrido do prazo de recurso, expeça-se alvará em favor do exequente.

Intimem-se.

Vistos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008804-42.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da Causa: R\$ 39.710,00

AUTOR: ANGELO COLOMBO BELENSIEFER, CPF nº 04302014270, RUA MACEIÓ 2132 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000528-56.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GIRLANIA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006786-14.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: E. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

REQUERIDO: J. C. D. S., CPF nº 20652976115

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo consta na inicial, as partes não possuem bens a serem partilhados e não tiveram filhos, ou seja, não há discussão quanto partilha de bens, guarda e alimentos. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação nos endereços encontrados via sistemas INFOJUD e SIEL, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7005217-75.2021.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: VERA LUCIA PASA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora requereu a desistência da ação, por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 58290861).

Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo ajuizado por BANCO ITAUCARD S.A. em face de VERA LUCIA PASA DE OLIVEIRA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a liminar concedida anteriormente.

Libere-se eventual restrição via sistema RENAJUD realizada sobre o veículo descrito na inicial.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003467-72.2020.8.22.0002

Classe Processual: 7003467-72.2020.8.22.0002

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

EXEQUENTE: ANGERLEIDE FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 95063315291, RUA ANDORINHAS 1702, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

ANGERLEIDE FERNANDES DOS SANTOS, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na decisão que deu início à fase de cumprimento de sentença, momento em que, não teria apreciado o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase executiva (ID. 57940338).

Instado, o INSS ficou inerte.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, vejamos:

Quanto a verba honorária em precatórios a lei é clara, visto que o art. 1º-D da Lei 9.494/97 dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

O Código de Processo Civil de 2015 veio a ratificar este entendimento, prevendo expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, caso a Fazenda Pública apresente embargos à execução, os honorários serão devidos, e caso não embargue/impugne a execução os honorários em fase de cumprimento de sentença/execução não são devidos.

No entanto, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar.

Nesse caso o próprio Poder Público (devedor) pode preparar uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresentá-la ao credor sendo que, caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida e cumpre voluntariamente a condenação.

No entanto, se a Fazenda Pública espera o credor iniciar a execução para, só então pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado ou mesmo apresentado execução invertida.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ com grifo nosso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL : AgInt no REsp 1547254 SC 2015/0192411-6. Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: Dje 24.05.2017. Julgamento: 18.05.2017. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA.)

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar à parte final da decisão a seguinte disposição:

"Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS)."

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de ID. 57940338.

SERVE A PRESENTE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006136-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

AUTOR: BENEDITO DA SILVA ANDRADE, CPF nº 95714065204, RUA MOEMA 2768, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo a parte autora, realizou requerimento administrativo em 17/12/2020 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Foi expedido ofício à agência local da previdência social solicitando informação sobre o resultado do pedido administrativo da parte autora, tendo sido encaminhada a informação de que o pedido encontra-se guardando análise na Central de análises Superintendência Regional Norte Centro Oeste 231509 - DIVISÃO DE ATENDIMENTO (ID Num.582388769).

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de seis meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, CITE-SE o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemmes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7002782-65.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Abono da Lei 8.178/91

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

EXEQUENTE: JOVADIR RESENDE MOURA, CPF nº 67137288200, ÁREA RURAL sn, LINHA C45, TV B40 SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o INSS intimado não apresentou cálculos, intime-se o exequente para apresentá-los, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002569-59.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES, CPF nº 90197801234, RUA TRIUNFO 4871, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta de intimação/mandado, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 7 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008747-92.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Habilitação e Reabilitação Profissional

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: LUCINEIA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 72631830210, RUA EÇA DE QUEIROZ 4626, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Ante a reforma da sentença que reconheceu a litispendência, recebo os autos para processamento e defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
 - 2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares e do decurso do prazo desde o pedido inicial.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015820-47.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: RAFAEL ALVES MACHADO, PABLO APARECIDO ALVES MACHADO, JAIR PAULO MACHADO, REGINA APARECIDA ALVES DIAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009836-82.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: G. A. M., CPF nº 60972840206, PRESIDIO DE ARIQUEMES S/N, PRESIDIO DE ARIQUEMES ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

RÉU: N. F. D. S., CPF nº 59848626204, BR 421, LINHA C 75, LOTE 30, GLEBA 45 S/N, PRÓXIMO DA ESCOLA RURAL ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012470-51.2020.8.22.0002

Classe Processual: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: L. P. V., CPF nº 99991322272, RUA AREIAS 5526, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REQUERIDO: H. Z. M., CPF nº 70810286246

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte autora para comprovar que o requerido foi regularmente citado, em 10 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014309-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DARCI PIRES MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7004557-52.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as diligências pretendidas, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, deve a parte exequente COMPLEMENTAR o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas, ou seja, no presente caso 09 (nove) diligências, sendo que foram recolhidas apenas 6 (seis).

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010229-07.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 55.566,33

EMBARGANTES: NICE DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 39064506272, LOTE 19ª DA GLEBA 53/D s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CELSO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 29006066249, LOTE 19ª DA GLEBA 53/D s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

EMBARGADO: JOSE GUEDES DE SOUZA, CPF nº 02937629610, RUA GUARAPARÍ 699 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

1.1. Ante os documentos juntados, DEFIRO a gratuidade ao embargado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o negócio jurídico envolvendo o imóvel objeto da penhora.

3. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, vez que as partes já apresentaram suas versões sobre os fatos e incumbe ao juiz a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como o indeferimento das que entende inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o artigo 370 e 371 do CPC.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta decisão, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 26 de AGOSTO de 2021, às 11hs, por videoconferência.

5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/htb-gjue-hmh?hs=122&authuser=0>

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006760-16.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: SOLANGE CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 47086831204, RUA QUARENTA 1036, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006787-96.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 91842735268, RUA SANTA CATARINA 3870, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003215-69.2020.8.22.0002

AUTORES: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VILAS BOAS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004547-37.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CHECK IN PARTICIPACOES LTDA., DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas por conta do autor.

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes/,7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006072-54.2021.8.22.0002 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA, RUA ALEGRIA 5048, - LADO ÍMPAR JD FELICIDADE - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso em que a parte autora afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

Ao que consta dos autos, não se tem resposta de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação/resposta do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Assim, DETERMINO ao autor a juntada nos autos da comprovação/resposta do pedido administrativo formulado, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Do mesmo modo, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

3.1. Decorridos os 30 dias, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o autor deverá manifestar nos autos, comprovando tais fatos, bem como requer o que entender de direito.

4. Após, voltem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

Ariquemmes/RO, 7 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000244-19.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005931-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 40.700,00

AUTOR: S. F. D. S., CPF nº 03225121231, RUA ANTÔNIO CANDIDO 1130 BAIRRO JAMARI - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista a resposta do INSS, de que a perícia foi agendada para o dia 27/8/2021, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000857-97.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: F. P. F. D. S., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 5083, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. P. F. D. S., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 5083, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: J. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por F. P. F. D. S., T. P. F. D. S., menor, representado pela genitora, em face de J. L. D. S..

.As partes entabularam acordo durante a audiência de conciliação, realizada no CEJUSC (ID. 58085954), e pedem sua homologação.

O Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao acordo celebrado entre as partes (ID. 58236169).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos constantes em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID 32118327), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III, "b", do NCP.

Sem honorários e custas, conforme inciso IV do art. 6º da Lei n. 3896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCP.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000106-81.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, restaram negativas, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, nos termos do despacho de ID 58033234.

Ariquemes/ 7 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001149-58.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: WANDILSON CHAVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADOS: WALLACE MARRON HEMANN, D N B DE CARVALHO - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016435-71.2019.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Propriedade

Valor da Causa: R\$ 49.000,00

EMBARGANTE: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO, CPF nº 56983352149, RUA BAHIA 4537 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Vistos.

Há sentença transitado em julgado nos autos. Portanto, não há que se falar em pedidos diversos do constante na sentença.

Eventuais pedidos acerca dos autos de n. 7014714- 84.2019.8.22.0002 deverão ser pleiteados naqueles autos.

Nada sendo requerido nestes autos, archive-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001310-75.2016.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSUE DE OLIVEIRA SOUZA, RUA "F" 3853, NÃO CONSTA JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (ID: 58034484).

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer ministerial e como corolário determino o arquivamento do presente IPL, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP. Arquive-se. Int.

Cacoal 7 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001022-88.2020.8.22.0007

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: RONALDO MOREIRA DIAS, RUA PEDRO RODRIGUES 768, - ATÉ 579/580 CRISTAL DO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os autos foram migrados para o Sistema Judicial Eletrônico (Pje), aguarde-se a CONCLUSÃO do procedimento investigatório, até futura manifestação do Ministério Público quanto ao eventual oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento.

Intimem-se as partes da migração do feito.

Cacoal 7 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76251003562-97.2017.8.22.0007

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: RONICLEI DA SILVA LEITE, LINHA 1 A, LOTE 11, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os autos foram migrados para o Sistema Judicial Eletrônico (PJe), aguarde-se a CONCLUSÃO do procedimento investigatório e futura manifestação do Ministério Público, legitimado de eventual ação penal.

Intimem-se as partes da migração do feito.

Cacoal 7 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250059269-53.2006.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBSON RAIMUNDO DA SILVA, RUA MARQUÊS DE POMBAL,, - DE 1678/1679 A 1863/1864 FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os autos foram migrados para o Sistema Judicial Eletrônico (PJe), lance-se novamente o movimento de suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva, que findará em 02 de julho de 2024.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID: 58371972 p. 37.

Após transcorrido o prazo, intime-se o MP para manifestar quanto a eventual extinção da punibilidade. Feito isso, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da migração do feito.

Cacoal 7 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001966-90.2020.8.22.0007

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS, LUCAS DA SILVA SALUSTIANO ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUCAS DA SILVA SALUSTIANO, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, por duas vezes, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, e TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS, igualmente qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006.

Narra a inicial acusatória (id 54064223):

1º FATO — TRÁFICO DE DROGAS – LUCAS e TÁSSIO

No dia 29/12/2020, por volta das 17 horas, na rua Guimarães Rosa, nº 1466, bairro Vista Alegre, nesta cidade e Comarca de Cacoal, os denunciados LUCAS DA SILVA SALUSTIANO e TÁSSIO HENRIQUE SANTOS CARIAS, de forma livre e consciente, tinham em depósito aproximadamente 1.850,0g (um mil, oitocentos e cinquenta gramas) de droga do tipo maconha, para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar já havia recebido diversas informações de que as pessoas dos denunciados se associaram para a prática do crime de tráfico de drogas em nossa cidade. No dia dos fatos, a equipe do NIPM recebeu informações que a pessoa de Tassio Henrique estaria guardando em sua residência certa quantidade de droga do tipo maconha. Diante destas informações, a equipe do NIPM se deslocou até a residência de Tassio, onde, em contato com a avó dele (Brazilina Soares), foram informados que Tassio tinha saído há pouco tempo, com uma bolsa de roupas, com destino ao Estado do Mato Grosso, onde passaria uns dias. Outrossim, autorizada a entrada no imóvel pela avó do denunciado Tassio, ao realizar uma busca na residência, nos fundos do quintal, próximo ao muro, foi localizada enterrada uma sacola plástica, contendo em seu interior a quantia de 06 (seis) tabletes de drogas do tipo maconha, os quais envoltos em plástico de cor azul e, após pesados, totalizou aproximadamente 1,870 g (um mil, oitocentos e cinquenta gramas). Ainda, dentro de um cômodo que fica aos fundos do quintal, foi encontrado uma sacola de cor transparente, contendo em seu interior droga do tipo maconha que pesou aproximadamente 0,11 (onze gramas). Ato contínuo, sabendo que o denunciado Tassio já havia saído de Cacoal, embarcado em um ônibus com destino à cidade de Campo Novo do Parecis/MT, os policiais mantiveram contato com uma equipe do NIPM do 3º BPM para que realizasse a abordagem assim que o denunciado chegasse em Vilhena. Assim, ao chegar na cidade de Vilhena, Tassio foi abordado. Ao procederem a revista pessoal, em posse de Tassio foi localizado um invólucro de droga do tipo maconha. Diante de tudo isso, Tassio foi preso em flagrante delito e conduzido a Delegacia de Polícia de Vilhena para as providências legais. Colheu-se do apuratório que o denunciado Lucas era o proprietário da droga apreendida na residência de Tassio, enquanto que o denunciado Tassio era o responsável pela guarda do entorpecente, todos destinados ao comércio. A equipe do NIPM ainda registrou que, no dia da prisão de Tassio Henrique, obtiveram informações de que, poucos minutos antes de Tassio sair de sua casa, com destino ao Mato Grosso, o denunciado Lucas da Silva Salustiano esteve na casa e pegou aproximadamente 01(um) kg de droga do tipo maconha.

2º FATO – TRÁFICO DE DROGAS – LUCAS

No dia 31/12/2020, no período da noite, na Rua Claudio Belinele Magalhães, nº 410, bairro Green Ville, nesta cidade e Comarca de Cacoal, o denunciado LUCAS DA SILVA SALUSTIANO, de forma livre e consciente, tinha em depósito aproximadamente 0,655 (seiscentos e cinquenta e cinco gramas) de droga do tipo maconha, além de 2,2 (dois gramas e dois decigramas) de droga do tipo cocaína, para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que, após a prisão de Tássio, continuaram-se as investigações no intuito de flagrar Lucas da Silva Salustiano na prática delitativa. Prosseguindo-se, a equipe do NIPM recebeu uma informação que o denunciado Lucas estaria com certa quantidade de droga em sua residência, ao que se passou a monitorar a residência dele. Assim, em dado momento foi visualizado quando Lucas chegou em sua casa, ao que, diante de fundadas suspeitas de prática criminosa por parte do denunciado, os policiais decidiram pela abordagem em Lucas. Após, em conversa com a senhora Vanilha [mãe de Lucas], essa franqueou a entrada da equipe policial na residência, para que a equipe pudesse fazer uma revista no quarto de Lucas. Ato contínuo, ao adentrar a residência, Lucas passou a contribuir com a equipe policial, indicando os locais onde estavam a droga, bem como os apetrechos de embalagem e pesagem. Dentro do quarto do denunciado, no interior de uma mochila de cor preta, a qual estava atrás do guarda-roupa, localizou-se quantidade de drogas do tipo maconha, sendo 02 (dois) tabletes, que após ser pesado totalizou aproximadamente 0,655 (seiscentos e cinquenta e cinco gramas), 03 rolos de plástico filme e 01 fita adesiva transparente, utilizada para preparar (embalar) a droga. Dentro de um tênis estava escondido uma balança digital de precisão, de cor prata, com pilhas. Dentro de uma carteira de cigarros da marca eight, foi localizado uma paranga de droga do tipo cocaína, que, após ser pesada, somou aproximadamente 02 (dois) gramas. Consta ainda que, diante da apreensão do material ilícito, Lucas acabou confessando aos policiais que realmente estava comercializando droga e que estava com aproximadamente um quilo de droga (maconha) em sua casa, sendo que já tinha vendido certa quantidade. Lucas ainda contou que também estava realizando comércio de Cocaína e que o dinheiro apreendido em sua posse era proveniente da venda dessa parte da droga.

3º FATO – DA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS

Em data e local não apurados, anteriormente ao fato acima mencionado, nesta cidade e comarca, os denunciados LUCAS DA SILVA SALUSTIANO e TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS, em unidade de desígnios, de forma livre e consciente, associaram-se para o fim de, reiteradamente/ou não, praticar o crime de tráfico ilícito de drogas. Conforme mencionamos no fato anterior, os denunciados se associaram para a prática do crime de tráfico. Ouvido pelos componentes do NIPM, após ser preso (no dia 31/12/2020 – ocorrência policial 202600/2020), Lucas confirmou ser sua a droga apreendida na residência de Tássio, ao que informou ainda que Tássio exercia a função de guardar a droga, sendo remunerado a tanto, droga esta destinada à venda.

Os acusados foram notificados (id 55011421) e apresentaram defesas preliminares (id 54845830 e id 55280785).

A denúncia foi recebida em 15/03/2021, com a designada audiência de instrução e julgamento (id 55602587).

O processo foi instruído com a oitiva de 03 testemunhas, 01 informante e o interrogatório dos réus, conforme ata de id 56884218

Alegações finais do Ministério Público (id 56923360) requerendo a procedência nos exatos termos da exordial acusatória.

Alegações finais de TÁSSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS (id 57090027) requerendo a improcedência total da denúncia, para absolvê-lo por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requer a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, além da fixação de regime diverso do fechado.

Alegações finais de LUCAS DA SILVA SALUSTIANO (id 57643467) requerendo a absolvição em relação ao 3º fato (associação criminosa), com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Em relação aos demais fatos (1º e 2º), seja fixada a pena mínima legal, em continuidade delitiva, bem como a aplicação das atenuantes da confissão e da minoridade relativa, ambas previstas no art. 65, I e III do Código Penal e o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1º e 2º Fatos: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

Inicialmente, com relação a afirmação da defesa de que a polícia invadiu o imóvel sem autorização judicial, necessário se fazer algumas ponderações.

Em que pese a tese adotada, tenho que não merece guarida, pois trata-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo conforme preceitua o art. 303 do CPP.

Logo, o flagrante é possível a qualquer momento, não sendo exigível MANDADO de busca e apreensão, já que na regra constitucional da inviolabilidade domiciliar não acoberta o agente em situação de flagrância, de modo que resta afastada a tese de ilicitude da materialidade obtida por ingresso em domicílio sem o respectivo MANDADO judicial de busca e apreensão.

In casu, a polícia já vinha recebendo denúncia sobre a traficância dos acusados e passaram a monitorá-los, bem como receberam informações de que haveria droga escondida nas residências.

Sobre a matéria, cito precedente que emana de nosso Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉS CONDENADAS POR ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. MANTIDAS AS SANÇÕES FINAIS FIXADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram a orientação de que, tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito”, de crime permanente, mostra-se prescindível o MANDADO de busca e apreensão em caso de flagrante delito. 2. Sobre o tema, ainda, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual a “entrada forçada em domicílio sem MANDADO judicial só é lícita, mesmo em período

noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, STF, julgado em 5/11/2015, DJE 10/5/2016) 3. Na presente hipótese, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a autuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio, uma vez que, “além de terem surpreendido os acusados durante a prática delituosa, acabaram por apreender considerável quantidade de entorpecente (superior a 1k de pasta-base de cocaína) e uma arma de fogo no local dos fatos” (e-STJ fl. 39). [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 649700 SP 2021/0065371-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

Deste modo, afasto a preliminar de nulidade e passo a análise do MÉRITO.

Na medida em que há clara correlação entre os delitos descritos no 1º e 2º fatos, de rigor a análise conjunta, inclusive no que pertine à prática de um ou dois delitos de tráfico de drogas pelo réu LUCAS, tal como refere a inicial acusatória.

A materialidade dos delitos está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (id's 54064224-pg. 2 e id 54064246-pg. 2), Ocorrências Policiais (id 54064226-pg. 3 e id 54064238), auto de apresentação e apreensão (54064227-pg. 3, id 54064229-pg. 3), Laudos Periciais Preliminares n° 2230/2020 (id's 54064227-pg. 4), n° 1834/2020 (id 54064231), n° 001/2021 (id 54064249-pg. 4), n° 002/2021 (id 54064249-pg. 8), e Laudos Periciais de Exame Químico-Toxicológico Definitivos n° 311/2021 (id 54777021-pg. 7), n° 135/2021 (id 54777044-pg. 7), n° 137/2021 (id 54777044-pg. 9).

Quanto a autoria, em juízo, LUCAS confessou que o entorpecente apreendido em sua residência e na casa de LUCAS era de sua propriedade, bem como a destinação seria para o comércio ilícito, no entanto, isentou TÁSSIO de qualquer responsabilidade sobre o envolvimento na traficância, afirmando que agiu de má-fé com seu amigo ao esconder clandestinamente a droga na casa dele.

TÁSSIO, por sua vez, negou que tivesse envolvimento com a droga encontrada em sua casa. Disse que LUCAS lhe avisou que tinha enterrado o entorpecente em sua casa somente no dia em que estava marcada a viagem para casa de seu pai, no estado do Mato Grosso, tendo determinado a ele que retirasse a droga de lá, pois no local ficaria apenas sua avó, Sra. Brasilina, e seu irmão. Não se desfez da droga por não saber onde estava enterrada. Negou que recebesse qualquer valor para manter guardada a droga na sua residência. Que o imóvel era cercado por cerca de madeira e o portão não tinha cadeado, o que facilitaria o acesso clandestino de LUCAS para esconder a droga sem seu conhecimento.

Não obstante a negativa de TÁSSIO em juízo, a prova dos autos indica o contrário.

TÁSSIO disse na delegacia no dia 29/12/2020 que “um certo dia da semana passada o interrogado chegou em casa e seu amigo LUCAS SALUSTIANO chegou e disse havia enterrado um quilo de maconha lá na casa do interrogado”.

Corroborando esta declaração, LUCAS disse em juízo que havia enterrado a droga 4 ou 5 dias antes de TÁSSIO ser preso e este período bate com os dias em que a avó de TÁSSIO permaneceu no sítio, data em que coincidem com a versão apresentada por TÁSSIO na delegacia.

Ainda, os policiais ouvidos em juízo dão como certa a participação de TÁSSIO na empreitada delitiva.

O PM Júnior disse que a polícia vinha recebendo informações dando conta da traficância dos acusados e que na casa de TÁSSIO havia droga escondida. Na residência, os policiais informaram a sra Brasilina, avó de TÁSSIO, que havia droga escondida a qual franqueou a entrada dos policiais pois tinha convicção que nada de ilícito seria encontrado e não compactuava com coisas deste tipo. Iniciada as buscas, a droga foi encontrada enterrada em uma casinha que fica nos fundos da residência. Além da droga, foram encontrados vários recortes plásticos no cômodo dos fundos e na parede do quarto dele algumas pichações referentes a facção PCC, estava escrito 1533 e o logo abaixo nome de TÁSSIO. Indagada, Brasilina informou que a droga pertencia a seu neto TÁSSIO, já que ele tinha ficado durante a semana na casa com o irmão dele e que ele acabara de viajar ao estado do Mato Grosso para residência de seu genitor. Ante as informações e com apoio do Núcleo de Inteligência da Polícia em Vilhena/RO, TÁSSIO foi abordado e preso quando desceu na rodoviária daquela cidade. Em continuidade às diligências, a polícia recebeu a informação dando conta que um segundo elemento teria ido até a casa de TÁSSIO momento antes de sua partida e retirado parte da droga que estava escondida naquele local. Descortinou-se que a droga estaria escondida na casa de LUCAS e passaram a realizar campana no local. Ao avistarem LUCAS retornando para residência, decidiram realizar a abordagem e explicaram para genitora dele o motivo da presença da polícia no local. LUCAS confessou a prática do crime de tráfico de droga e indicou o local onde a droga estava escondida, bem como confirmou a propriedade da droga encontrada com TÁSSIO. Na casa de LUCAS foi apreendido uma porção de cocaína, balança de precisão e uma certa quantia de dinheiro oriundo do tráfico. LUCAS confessou que pagava para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para TÁSSIO guardar o entorpecente. Que ambos não possuem atividade lícita.

No mesmo sentido foram os depoimentos dos policiais Edson Vieira e Hoqueides Vago.

Ouvida como informante, a sra. Brasilina, avó de TÁSSIO, disse que os policiais já estavam dentro do seu quintal procurando por uma motocicleta roubada e na sequência disseram que havia droga escondida no seu quintal, tendo autorizado a entrada dos policiais para realização das buscas, que encontraram 05 tabletes de droga enterrados. Não sabe precisar quem enterrou e de quem seria a droga, porém, na delegacia, afirmou ser de TÁSSIO por ter sido orientada por um policial a dizer daquela forma.

Pois bem.

O crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “guardar”, “transportar”, “entregar a consumo ou fornecer”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”.

Neste particular, tal como já referido quando da análise dos depoimentos constantes nos autos, é certo que os réus estavam sendo investigados e diante das fundadas suspeitas quanto à prática do delito de tráfico de drogas, a polícia foi até o local e procederam as buscas, mediante autorização da avó de TÁSSIO e da genitora de LUCAS, que culminou com a apreensão de drogas e objetos comumente utilizados na traficância, tais como balança de precisão, embalagens plásticas e dinheiro.

De outro vértice, os relatórios técnicos 006/2021 (id 54064233/54064235 – pg. 2) respectivamente, indicam de forma muito clara a movimentação suspeita dos réus relacionada a prática do tráfico.

As testemunhas ouvidas em juízo são claras no sentido de que o acusado TÁSSIO tinha plena consciência e participação na traficância com LUCAS. Saliente-se, ainda, que nada há nos autos a demonstrar que os policiais agiram de forma ilícita ou que tenham a intenção gratuita de prejudicar o réu e a própria testemunha.

O entendimento jurisprudencial acerca dos depoimentos dos policiais permeia no seguinte sentido:

(...) DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. (...) IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. (STJ - AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

A prisão dos réus decorreu de prévia investigação do serviço de inteligência da polícia dando conta a prática do crime de tráfico de drogas, bem como, na residência de ambos acusados, foi localizada certa quantidade, além de apetrechos usualmente utilizado para a pesagem e embalagem do entorpecente (fracionamento da droga).

Ainda que verdadeira a afirmação de TÁSSIO no sentido de que ficou sabendo da existência do entorpecente apenas no dia que viajou, houve tempo suficiente para ter localizado o entorpecente ou informado as autoridades sobre o ilícito. Forçoso recordar que na fase policial TÁSSIO afirmou que soube da existência da droga na semana anterior a sua prisão.

Com efeito, seja guardando a substância entorpecente, ou dando ordens para a negociação, é certa autoria da ação delitiva, não havendo como prosperar sua negativa ante a robusta prova produzida em contrário.

Ademais, a confissão de LUCAS quanto a propriedade da droga está em sintonia com as demais provas nos autos.

Por fim, quanto a pluralidade de condutas, aduzida pelo representante ministerial, verifica-se que o crime de tráfico de drogas tem conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado e contempla diversas condutas que, mesmo se praticadas no mesmo contexto, não evidenciam a pluralidade de delitos, circunstância imprescindível ao reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva.

É que o contexto da prova não evidenciou, indene de dúvidas, a existência de desígnios autônomos acerca das substâncias entorpecentes encontradas em casas diferentes, isolando cada conduta a fim de reconhecer o concurso de crime.

Não há, portanto, como se estabelecer uma clara distinção entre as ações, a ponto de considerá-las dissociadas, fato que poderia ensejar o reconhecimento de mais de um crime.

Neste diapasão, havendo dúvida razoável nesse sentido, de rigor reconhecer a prática de crime único.

Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu.

3º Fato: Art. 35, caput, da Lei 11.343/06

A materialidade dos delitos está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (id's 54064224-pg. 2 e id 54064246-pg. 2), Ocorrências Policiais (id 54064226-pg. 3/4 e id 54064238), auto de apresentação e apreensão (54064227-pg. 3, id 54064229-pg. 3), Laudos Periciais Preliminares nº 2230/2020 (id's 54064227-pg. 4), nº 1834/2020 (id 54064231), nº 001/2021 (id 54064249-pg. 4), nº 002/2021 (id 54064249-pg. 8), e Laudos Periciais de Exame Químico-Toxicológico Definitivos nº 311/2021 (id 54777021-pg. 7), nº 135/2021 (id 54777044-pg. 7), nº 137/2021 (id 54777044-pg. 9).

Quanto à autoria, não obstante as informações de que os réus estavam unidos para a prática da traficância, a configuração do crime de associação para o tráfico reclama a comprovação do dolo caracterizador do tipo - animus associativo - ou seja, a reunião de duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de cometerem, reiteradamente ou não, qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, § 1º, e art. 34, da Lei 11.343/06, formando, seus autores, uma verdadeira com estabilidade e permanência.

Conquanto o comando legal contemple a associação para a execução reiterada ou não de crimes, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a caracterização do tipo legal em questão, necessária a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Do contrário, estar-se-ia a punir a coautoria como se delito autônomo fosse.

Não se pode olvidar, ainda, que o concurso de agentes, que evidenciava causa especial de aumento de pena sob a égide da Lei 6.368/76, foi extirpada da nova Lei Antidrogas.

Com efeito, forçoso concluir que o crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 carece, para sua configuração, de prova segura do permanente ânimo associativo dos criminosos.

A doutrina também se direciona no mesmo sentido

Para a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na *societas criminis*, que não se confunde com mera co-autoria (MARCÃO, Renato. *Tóxicos*, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281)

Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784)

Nesse mesmo sentido:

Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. (STJ, HC 149.330/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/06/2010) *Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Dúvida quanto à existência do mercadejo. Ausência de provas do vínculo associativo. Depoimento inquisitorial não ratificado em juízo. Imprestabilidade como elemento único de convicção para a condenação. In dubio pro*

reo. Absolvição mantida. Recurso não provido. I - Sendo duvidosa a existência da traficância ilícita de drogas impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. II - A condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo e sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, não bastando a existência de indícios sem corroboração segura em outros elementos de provas. III - Inviável a condenação com arrimo em elementos de convicção colhido apenas na fase inquisitorial. Inteligência do art. 155, do CPP. IV - Recurso não provido. (TJRO, Apelação Criminal n. 000016430-2011.8.22.0021, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 16/10/2013) Neste particular, o vínculo associativo entre os réus é sustentado no fato de que a droga pertencente a LUCAS estava na posse de TÁSSIO.

A prova dos autos é clara no sentido de que a droga encontrada na casa de LUCAS pertencia a TÁSSIO, contudo, tal circunstância, por si só, não evidencia o necessário vínculo estável e permanente. Ainda que haja depoimento dos policiais neste sentido, é que não foi produzida outra prova, como a perícia no aparelho celular fornecido para perícia pelo próprio TÁSSIO.

Evidentemente que o fato de TÁSSIO guardar a substância entorpecente de LUCAS não pode ser desprezado, todavia, como já salientado, não se pode confundir a figura criminosa com a instituto da coautoria.

Assim é que, a despeito dos fortíssimos os indícios de autoria, a prova dos autos não se mostra suficiente a demonstrar o vínculo associativo estável e permanente entre os réus.

A prova se mostra, portanto, mostra-se frágil quanto à estabilidade e permanência, sendo defeso presumir tal circunstância somente em razão do reconhecimento de ato único, neste feito, não se olvidando que a coautoria, por si só, não caracteriza a associação ao tráfico.

A prova produzida, repita-se, não se mostra contundente, impondo-se, pois, a absolvição dos réus na associação ao tráfico de drogas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar LUCAS DA SILVA SALUSTIANO e TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS, já qualificados, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e o absolvê-los em relação ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Critério de individualização da pena

LUCAS DA SILVA SALUSTIANO

Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias são altamente desfavoráveis ao réu, na medida em que foram apreendidos 6.845,0 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco gramas), o que torna ação delitativa negativamente acentuada, porquanto o entorpecente seria disseminado a enorme número de usuários.

As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Saliento que fixei a pena acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa e confissão espontânea, pelo que diminuo ao mínimo legal, nos termos Súmula 231 do STJ, fixando em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, atendidos os pressupostos legais e considerando a quantidade de droga apreendida, diminuo a pena à metade, tornando-a definitiva em 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), equivalente a 250(duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de qualquer outra causa modificadora.

TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS

Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias são normais ao tipo penal.

As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, atendidos os pressupostos legais e considerando a quantidade de droga apreendida, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de qualquer outra causa modificadora.

Não há outras causas a considerar.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada a ambos os réus será cumprida inicialmente no regime aberto.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória.

PRISÃO

Dada a imposição de penas alternativas, concedo aos réus o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo devam permanecer segregados.

Certifique-se.

DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOS

Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido, assim como a destruição das balanças de precisão e rolo plástico

Os aparelhos de telefone celulares poderão ser restituídos mediante comprovação de propriedade.

Não ocorrendo a retirada dos bens acima indicados até o trânsito em julgado da SENTENÇA, determino a destruição, por qualquer meio.

Considerando que o dinheiro apreendido é oriundo da traficância, conforme declaração em juízo pelo réu TÁSSIO, decreto perdimento.

Promova-se o cartório a transferência do numerário à conta centralizadora do juízo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Isento o réu TÁSSIO das custas processuais, eis que representado pela Defensoria Pública, o que indica a sua hipossuficiência.

Condenado o réu LUCAS ao pagamento das custas pro rata.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 2) Ficam os réus intimados a pagar a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- 3) Expeça-se Guia de Execução;
- 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 07 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001966-90.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA SALUSTIANO e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977

ATO ORDINATÓRIO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar LUCAS DA SILVA SALUSTIANO e TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS, já qualificados, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e o absolvê-los em relação ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Critério de individualização da pena LUCAS DA SILVA SALUSTIANO Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são altamente desfavoráveis ao réu, na medida em que foram apreendidos 6.845,0 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco gramas), o que torna ação delitativa negativamente acentuada, porquanto o entorpecente seria disseminado a enorme número de usuários. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Saliento que fixei a pena acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa e confissão espontânea, pelo que diminuo ao mínimo legal, nos termos Súmula 231 do STJ, fixando em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, atendidos os pressupostos legais e considerando a quantidade de droga apreendida, diminuo a pena à metade, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, atendidos os pressupostos legais e considerando a quantidade de droga apreendida, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Não há outras causas a considerar. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada a ambos os réus será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. PRISÃO Dada a imposição de penas alternativas, concedo aos réus o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo devam permanecer segregados. Certifique-se. DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOS Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido, assim como a destruição das balanças de precisão e rolo plástico Os aparelhos de telefone celulares poderão ser restituídos mediante comprovação de propriedade. Não ocorrendo a retirada dos bens acima indicados até o trânsito em julgado da SENTENÇA, determino a destruição, por qualquer meio. Considerando que o dinheiro apreendido é oriundo da traficância, conforme declaração em juízo pelo réu TÁSSIO, decreto perdimento. Promova-se o cartório a transferência do numerário à conta centralizadora do juízo. DISPOSIÇÕES FINAIS Isento o réu TÁSSIO das custas processuais, eis que representado pela Defensoria Pública, o que indica a sua hipossuficiência. Condenado o réu LUCAS ao pagamento das custas pro rata. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 2) Ficam os réus intimados a pagar a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal/RO, 07 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 0000015-61.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: NILSON MORAES BRAGANCA, CPF nº 51700778234, LINHA "E" S/N, FAZENDA ANTÔNIO JORDÃO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256 SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra SÉRGIO FERNANDES DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 147, do Código Penal, c.c. os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, em concurso, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória:

Consta do presente inquérito policial que, no dia 04.01.2020, por volta das 19hs, na Rua Catarino Cardoso Campos. nº 851, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado, por meio de palavras, ameaçou sua ex-companheira, Roseana Pereira Oliveira, de causar-lhe mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, o denunciado enviou mensagens à vítima via aplicativo Whatsapp, ameaçando-a de morte, o que fez com que ela abandonasse sua residência e fosse para casa de sua tia. Ocorre que, não satisfeito, o denunciado se dirigiu até o local e, novamente, enviou mensagem à vítima dizendo "para ela sair e montar na motocicleta que estava em frente, que ele iria lhe matar com tiros". A denúncia foi recebida em 14/01/2020 (ID 54381538, p. 69).

O réu foi citado, apresentou resposta à acusação e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 54381538, p. 70 e 71).

O processo foi instruído com a oitiva da vítima, testemunhas, informantes e o interrogatório do réu.

Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Alegações finais da Defesa, requerendo pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, II, V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnando pela aplicação da pena em seu mínimo legal e convertida em restritiva de direitos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (ID 54381538, p. 4 a 7), Ocorrência Policial (ID 54381538, p. 8 e 9), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 54381538, p. 11) e resta configurada através da prova oral colacionada aos autos, já que a ameaça constitui delito de mera conduta no qual a consumação independe da produção de resultado material.

Quanto à autoria, em juízo, a vítima disse que no dia dos fatos ela recebeu uma mensagem do filho pedindo que ela buscasse ele e a irmã na casa do pai, ora réu. A vítima informou ao réu que buscaria os filhos, porém ele não aceitou e começou a desferir xingamentos e ameaças a ela. Sendo assim, a vítima desistiu de buscar os filhos, mas NISLON continuou lhe ameaçando e xingando, que foi até a delegacia registrar ocorrência. Após registrar a ocorrência, a vítima foi orientada a não ficar em casa e por isso foi para a casa de sua tia, momento em que o réu ligou para ela falando para ela sair da residência pois ele estava lá e daria tiros e facadas nela. A vítima acionou a polícia, mas que quando a polícia chegou o réu não estava mais no local. A polícia localizou o réu nas proximidades logo em seguida. A vítima relatou ainda que havia na data dos fatos fazia quatro meses que ela e o réu tinham se separado e que esse tipo de situação já havia acontecido anteriormente e que não chegou a registrar ocorrência.

O Policial Militar Eldimar Alexandre Fernandes Marcelino, disse em juízo, que na primeira tentativa o réu foi "lá" e a vítima registrou uma ocorrência e na segunda vez que ele retornou ele fez o que foi relatado na ocorrência. Disse que foi até a residência da vítima e ela lhe mostrou as mensagens, mas não se recorda do conteúdo. Por fim, declarou que o réu foi encontrado em um "Bar do Rei" nas proximidades e confessou que realmente ameaçou a vítima por telefone.

A Policial Militar Francieli Cardoso Dos Santos, em seu depoimento judicial, confirmou ter atendido a ocorrência. Disse que quando a guarnição chegou a vítima estava na frente da residência. A vítima mostrou as mensagens e áudios recebidos e iniciaram as diligências, tendo o réu sido encontrado a uns três quarteirões dali, que estava no bairro. Que os áudios eram sobre ameaças aduzindo que ele sabia onde ela estava e que ele estaria por perto. Quando localizado, o réu confessou que havia feito as ameaças mas que ele estava de cabeça quente e acabou falando o que não devia, que apesar dele ter falado tudo aquilo para vítima, ele não iria fazer. Revelou que apesar de o réu apresentar sinais de teor alcoólico, mas não a ponto de não saber o que estava ocorrendo.

Daiane Correa, namorada do réu, ouvida como informante, relatou em juízo que devido ao fato da vítima ter perturbado eles, o réu pode sim ter ameaçado a mesma. Disse que o réu pegou os filhos e foi para a casa da mãe dele com a declarante. Que quando chegou lá, o filho do réu mandou mensagem para a mãe, ora vítima, buscá-lo porque ela havia chegado lá. Em seguida a vítima começou a ligar e a mandar mensagem para o réu ofendendo ele. Alegou não ter ouvido o que o réu falou para a vítima porque saiu dali. Disse que isso não começou agora, que a vítima perturba o réu desde que ele começou a namorar e que tem dois meses que se relaciona com ele. Por fim, afirmou que a vítima já a ofendeu anteriormente mas que por consideração ao namorado não registrou queixa e que só registrou dessa vez, um dia após os fatos. Antes o réu pedia que ela apenas bloqueasse a vítima, visto que a mesma mandava muitas mensagens. Daiane relatou que a vítima não deixava que os filhos tivessem contato com ela e que foi a primeira vez que teve contato com eles. A testemunha completou dizendo que não sabe dizer se o réu possui arma de fogo.

Reinaldo Aparecido Carlos, cunhado do réu, ouvido como informante, afirmou não saber dos fatos em juízo. Quando questionado, disse que achava que a vítima e o réu tinham se separado há uns cinco meses e que não ficou sabendo de brigas após o término. Disse também que convivia com eles durante o relacionamento deles e que tinham uma convivência tranquila. Reinaldo ainda completou dizendo que não sabe o que "deu na cabeça" do réu no dia dos fatos porque ele sempre foi um cara "bem cabeça". A testemunha desconhece o fato de o réu ter uma arma e também não ficou sabendo se a polícia fez a busca e apreensão na casa dele e encontrou essa suposta arma.

Vanderlei Cesário da Maia, conhecido do réu, declarou em juízo, que não tem conhecimento dos fatos. Disse que conhecia a vítima e o réu quando ainda eram casados e que o relacionamento deles era tranquilo, mas que depois que eles terminaram ele não teve mais contato com nenhum dos dois. Dessa forma, a testemunha não soube dizer se a vítima e o réu tiveram problemas após a separação. Por fim, disse que o réu é uma pessoa tranquila e não soube dizer sobre a arma.

O réu, em seu depoimento em juízo, relatou que busca seus filhos um final de semana sim e um final de semana não. Como de costume, na sexta-feira, passou para pegar seus filhos e foi para Ministro Andreazza. Disse que está com a Daiane e que a vítima não aceita. Sendo assim, tudo começou quando Daiane chegou lá no sábado e a vítima começou a provocá-lo por telefone, falando que já tinha traído ele desde que eles moravam no Mato Grosso. O réu afirma que já tinha ingerido bebida alcoólica e ficou com vergonha e nervoso na hora. Dessa forma, acabou falando “algumas coisas” para ela, que não se lembra o que falou, mas que jamais iria fazer alguma coisa com ela, visto que ela é mãe dos filhos dele e eles precisam criá-los. Disse que não tem rancor da vítima, que paga pensão para os filhos e busca eles nos finais de semana, mas que depois que ele começou a namorar com a Daiane a vítima não quer deixar ele buscar as crianças mais. No meio dessa discussão a vítima falou para o réu que ia lá em Andreazza e para não causar problemas a mãe, que é de idade, deixou as crianças lá e veio para Cacoal. O réu também afirmou que não foi na casa da tia da vítima pois não tinha o que fazer lá, que foi em um bar próximo dali, uma vez que o dono do bar era conhecido dele e que ele tinha costume de ir lá. Que inclusive não sabia que a vítima estava na casa de sua tia. Disse que não se recorda de ter confirmado aos policiais, no momento em que foi abordado no bar, que havia feito ameaças a vítima. O réu asseverou que ele e a vítima não tiveram problemas depois da separação e que o único problema era que a vítima gostava de provocá-lo por mensagens, mas que ele deixava quieto. Em relação a arma, o réu confirmou que foi apreendida casa dele, que era uma relíquia de família e que nunca usou essa arma. Ao ser questionado novamente sobre o teor das conversas que teve com a vítima no dia dos fatos, o réu disse que ele e a vítima apenas trocaram ofensas. Por fim, no final do interrogatório, o réu retificou seu depoimento dizendo que realmente ameaçou a vítima, mas reforçou que estava de cabeça quente e que jamais faria. Diz que está arrependido.

Pois bem.

O réu, em seu interrogatório, confessou a autoria delitiva, afirmando que ameaçou a vítima.

Ademais, a prova dos autos evidencia a tipicidade da sua conduta, vez que agiu dolosamente e nos exatos termos dispostos na denúncia, no sentido de intimidar a vítima, sua ex-companheira, prometendo causar-lhe mal futuro, injusto e grave.

Saliente-se que não há qualquer demonstração nos autos, nem mesmo indiciária, de que a vítima estaria acusando o réu de forma gratuita.

No que diz respeito à relevância da palavra da vítima em casos como o presente, veja-se a orientação jurisprudencial:

Apelação criminal. Ameaça. Palavra da vítima. Em crimes de violência doméstica, via de regra perpetrados no ambiente familiar, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, especialmente se confortada por provas circunstanciais, não se cogitando de fragilidade probatória. (TJRO, Apelação Criminal n. 000609969-2011.8.22.0015, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 13/03/2013). Além disso, os policiais ouvidos em juízo afirmaram que tiveram acesso às mensagens enviadas pelo réu à vítima em tom ameaçador.

Saliente, por fim, que não procede a tese defensiva referente à atipicidade do crime de ameaça e à ausência de dolo, porquanto a ação do réu desencadeou o registro de ocorrência policial, o que evidencia, por si só, o temor da vítima.

Comprovada, pois, a materialidade e a autoria do crime, bem assim presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar NILSON MORAES BRAGANÇA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 147, do Código Penal, c/c Lei 11.340/06.

Critérios de individualização da pena

O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não possui antecedentes.

Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências são inerentes ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) meses de detenção, a qual torno definitiva pela ausência de qualquer outra causa modificadora.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O regime para início do cumprimento da pena será o aberto.

Passo neste momento a analisar a FINALIDADE da pena.

A pena deve, simultaneamente, punir o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade. Em síntese, pela teoria mista, adotada pelo art. 59 do CP, a pena assume um tríplice aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção especial.

Sob este enfoque, temos que as regras do regime aberto nesta comarca consistem, entre outras, em recolhimento noturno após as 21 h e comparecimento diário ao albergue.

Por outro lado, há na comarca o projeto “Reaprender: Carinho de Verdade”, no qual são realizadas palestras educativas no combate à violência doméstica, buscando uma convivência familiar saudável.

De outro vértice, segundo o enunciado 6 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, “a Lei nº 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa”.

Portanto, tendo em vista os resultados já obtidos pelo projeto e no presente caso mostrar-se mais adequado às funções da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na adesão ao projeto REAPRENDER: Carinho de Verdade.

Oportunamente, o réu será intimado para dar início às reuniões.

Determino a restituição do aparelho celular em favor do réu, mediante termo nos autos.

Custas pelo réu.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 2) Expeça-se Guia de Execução;
- 3) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 07 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001948-69.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Alex Junior Gomes da Rocha e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o advogado acima, para apresentar alegações finais por memoriais, dentro do prazo legal.

Cacoal, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0000006-36.2019.8.22.0007

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: HEMERSON

ARANTES MANTOVANELLI DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261 SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra HEMERSON ARANTES MANTOVANELLI DE SOUZA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 129, 9º, do Código Penal c.c.Lei 11.340/06.

Narra a inicial acusatória:

Consta dos autos que, no dia 05-01-2019, por volta das 22hs, na Av. Castelo branco, n. 19.261, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Fabiana Carla Pereira da Silva, sua companheira, causando-lhe lesões corporais. Segundo restou apurado, após ingerir bebida alcoólica, o denunciado veio a agredi-la com um soco na cabeça e um chute na região das pernas, fato este que acabou ocasionando lesões corporais, conforme se verifica do lado de fls. 12.

A denúncia foi recebida em 01/02/2019 (id 55704910 - p. 48).

Frustrada a citação pessoal, operou-se por edital.

Seguidamente o réu compareceu em juízo, foi pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação e afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva da vítima, testemunhas e o interrogatório do réu (id 55704910 - p. 61 e 73).

Alegações finais do Ministério Público requerendo a procedência da denúncia tal como formulada.

Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do réu mediante o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa e, alternativamente, a desclassificação da conduta descrita na denúncia para a contravenção prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 - id 55704910.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (IPL n. 3/2019), Ocorrência Policial n. 2824/2019, Laudo Preliminar de Lesão Corporal e Laudo de Exame de Lesão Corporal n. 019/2019 - id 55704910.

Quanto à autoria, em juízo, a vítima disse que por ocasião dos fatos iniciaram uma discussão e que tanto ela quanto o réu se alteraram a ponto de se agredirem. Saliente-se que a versão apresentada pela vítima quando do seu depoimento judicial é divergente daquele apresentado à Autoridade Policial quando do registro da ocorrência policial, quando relatou os fatos tal como narrados na denúncia.

O réu, em seu interrogatório, negou a prática do delito, sustentando ter sido agredido pela vítima e que somente se defendeu.

O PM Elias Gomes disse que ao chegarem até o local dos fatos Hemerson estava em visível estado de embriaguez e a vítima aos prantos, alegando ter sido agredida. Disse que não se recordava da existência de lesões no réu.

Werkis Fernando Eugênio Sapaletto, primo do acusado e pessoa próxima dos envolvidos, disse que soube da briga pelo próprio casal e que a vítima costuma ser estressada e que o réu, quando ingere bebida alcoólica, fica alterado.

Pois bem.

A análise detida do feito indica que o melhor caminho a trilhar é o da absolvição. Explico!

Ainda que a vítima tenha mudado a sua versão quando ouvida em juízo, em um possível tentativa de eximir o réu de responsabilidade, a prova dos autos não afasta a possibilidade de uma troca de agressões entre réu e vítima, tal como dito por ela em seu depoimento judicial.

É que os laudos constantes nos autos indicam que tanto a vítima quanto ao réu apresentavam lesões corporais quando se submeteram ao exame de corpo de delito, isso logo após os fatos.

Saliente-se que a vítima disse ter gravado as agressões, contudo, além de apresentar outra versão em juízo, tal prova não foi carreada aos autos.

Com efeito, não se pode afastar a tese defensiva em razão do contexto probatório. Não se pode olvidar, ainda, que réu e vítima reataram o relacionamento.

Havendo dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, a absolvição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver HEMERSON ARANTES MANTOVANELLI DE SOUZA, já qualificado, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Inexistindo pendências, archive-se.

P.R.I.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0010814-13.2013.8.22.0007

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: CASSIA FERREIRA CORA, LEANDRO FERREIRA CORA, PLENA TRANSPORTE LTDA - ME ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920 SENTENÇA

RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra IRMÃOS CORÁ & CIA LTDA e LEANDRO FERREIRA CORÁ já qualificados, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei n. 9.605/98.

Narra a inicial acusatória:

No dia 14 de março de 2013, por volta das 10 h, na José Hiderval Brasil, n. 701, Bairro Novo Cacoal, nesta Comarca, a empresa denunciada "Irmãos Corá & Cia LTDA", por seu representante também denunciado LEANDRO FERREIRA CORÁ, causou poluição em níveis que possam ter resultado em danos à saúde humana, mediante queima de resíduos sólidos e lançamento de resíduos líquidos na via pública. Conforme se apurou no local dos fatos funcionava a atividade relacionada à lavagem de ônibus sob responsabilidade dos denunciados. Conforme relatório de auto de infração emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM, na data acima mencionada apurou-se que para o exercício da atividade se expunha lixo no pátio, a queima de resíduos sólidos e o lançamento de resíduos líquidos na via pública, tudo em desacordo com as exigências ambientais estabelecidas em leis ou regulamentos. Apurou-se que no local havia, inclusive, um buraco no muro para viabilizar o lançamento dos resíduos líquidos na rua.

A denúncia foi recebida em 02/10/2018 (id 52156240 - Pág. 55).

Citados os réus (id 52156240 - Pág. 62), a defesa apresentou resposta a acusação (id 52156240 - Pág. 64).

O Ministério Público apresentou Aditamento à Denúncia, retificando o polo passivo e para que respondam pelos fatos descritos na exordial: PLENA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI – ME LEANDRO FERREIRA CORÁ e CÁSSIA FERREIRA CORÁ (id 52156241 - Pág. 10-11).

Realizada nova citação em decorrência do aditamento da denúncia (id 52156241 - Pág. 23), a defesa apresentou resposta à acusação (id 52156241 - Pág. 30)

Afastadas as preliminares e a hipótese de absolvição sumária (id 52156241 - Pág. 43-46), após a vinda aos autos de vários documentos, o feito foi instruído com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme atas e termos (ids 52156241 - Pág. 61; 52156241 - Pág. 69; e 56199395).

Alegações finais da acusação (id 56269271), postulando a condenação dos réus nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa (id 56814754), requerendo a improcedência da ação, com absolvição dos réus por ausência de provas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A inicial acusatória imputa aos réus a prática de crime descrito no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei n. 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...) § 2º Se o crime: (...) V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Pois bem.

A análise detida do feito indica a inexistência de provas aptas a fundamentar o decreto condenatório.

Note-se que não obstante a existência do laudo de fls. 16/20, assim como do parecer técnico de fls. 121/130, e as declarações prestadas tanto na fase de inquérito policial quanto em juízo, as provas dos autos não demonstram, com a clareza necessária, a ocorrência da efetiva poluição, bem como das circunstâncias tipificadas no DISPOSITIVO legal que capitula a denúncia, isso em razão da atividade exercida pela empresa ré.

As provas técnicas acostadas aos autos, são inconclusivas e não delimitam, indene de dúvidas, a existência de poluição capaz de fazer incidir ao caso a conduta descrita no regramento em questão. Em outras palavras, os elementos de prova então existentes para o recebimento da denúncia não foram devidamente suplementados e, via de consequência, não se mostram robustos o bastante para embasar a procedência da ação.

Cumpra pontilhar, que o relatório de auto de infração apenas pontua um buraco no muro para lançamento de resíduos, mas não especifica se de fato há o lançamento de resíduos, quais resíduos são esses e se são potencialmente poluidores (id 52156240 - Pág. 7). Tanto é que no próprio relatório da autoridade policial “vislumbra-se que, muito embora não tenham sido realizadas diligências, não foi possível a obtenção de provas de materialidade delitiva” (id 52156240 - Pág. 47).

Ademais, a testemunha Divino Germano Filho, agente de fiscalização ambiental afirmou, ao ser ouvido em juízo, que não poderia confirmar a existência de poluição porque precisaria de análise técnica do solo do local, o que não foi feito.

Nesse contexto, cumpre trazer o entendimento jurisprudencial acerca da materialidade do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. INADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NULIDADE PARCIAL. DEVOUÇÃO À ORIGEM. MÉRITO. CAUSAR POLUIÇÃO. RESÍDUOS DE MADEIREIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO DANO. MATERIAL INERTE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Constatada a violação ao princípio da correlação na SENTENÇA, sendo o réu julgado diante de preceito primário diverso daquele narrado na denúncia, deve a SENTENÇA ser declarada nula e restituída à origem para prolação de nova DECISÃO ou abertura de vistas ao Ministério Público na forma do art. 384 do CPP. 2. O crime de causar poluição, descrito no art. 54 da Lei 9.605/1998, prescinde, para caracterização da materialidade, da comprovação do dano efetivo ou potencial do ato tido por ilícito, não materializando-se quando o laudo de constatação aponta apenas argumentos genéricos, sem incursão sobre a natureza tóxica do resíduo, presumindo-se inerte diante desta lacuna. (TJRO – APL 0001033-23.2016.822.0019, 2ª Câmara Criminal, Publicado no Diário Oficial em 03/07/2019) O crime do art. 54 da Lei n.º 9.605/98, tem sua consumação sujeita à demonstração efetiva do resultado poluição, não se aperfeiçoando com a simples existência de danos à saúde humana. Imprescindibilidade da ocorrência de poluição, não sendo suficiente a simples aptidão, o risco de causá-la. Desclassificação para o tipo do art. 60 da Lei nº 9.605/98. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição pela pena em abstrato”. (TJRS. Apelação Crime Nº 70022473375, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 03/04/2008)

Por consequência, não havendo prova concreta da prática do ilícito, a absolvição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver PLENA TRANSPORTE LTDA, LEANDRO FERREIRA CORÁ e CÁSSIA FERREIRA CORÁ, já qualificados, o que faço nos termos do art. 386, II, do CPP.

Transitada em julgado e procedidas as anotações de praxe, arquite-se.

Sem custas.

P.R.I

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000886-35.2021.8.22.0007

Requerente: DELFINA VARNET CANDIDA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004126-32.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ISAIAS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005490-73.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: CRISTIANO PAGUNG

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001726-45.2021.8.22.0007

Requerente: ARISTEU KRAUZE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004630-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARI ADRIANE TESSER

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772

EXECUTADO: JULIANA LEMES RESENDE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007831-72.2020.8.22.0007

AUTOR: BALDORINO SIMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007390-91.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO FLECK - RS57627

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7002827-20.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE NORBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006187-31.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: GISELE JACOB PIMENTA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000727-92.2021.8.22.0007.

EXEQUENTE: JAIR CORREA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002419-63.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALICE FRANCISCO DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7002219-22.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ARLINDO ANSELMO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005538-95.2021.8.22.0007

AUTOR: IRENILDA DA PIEDADE QUERES DE MOURA, MINAS GERAIS 5536 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: ISMAEL CARLOS SAAR, LOTE 26 Gleba 01, LINHA 01 A ZONA RURA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 28/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003967-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GERMANO COSTA, LINHA 09 LOTE 68, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
 - 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
 - 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 28/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006680-71.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELDER WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011623-34.2020.8.22.0007

Requerente: CIDERCI DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000108-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, que fica autorizada a venda pelo valor em referência, devendo a parte autora apresentar prestação de contas nos autos, bem como, cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005745-94.2021.8.22.0007

AUTOR: AMANDA SANTOS BUSSOLA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

(ID 58363495 - Pág. 1) Retifique-se o cadastro dos autos conforme requerido, e então, redistribua-se ao Juizado Especial desta comarca.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000117-27.2021.8.22.0007 REQUERENTE: APARECIDA COLOMBIARA TUPINAMBA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: LUCIA KESTER

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo e ID 57762395:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 22/06/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001713-46.2021.8.22.0007

Requerente: SILVIO MASIERO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006726-31.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VITAL PEGORARO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7002477-32.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDINA HAMMER AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010186-55.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMIRO KINAAKE

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa

AV CHIANCA, 925, ESCRITÓRIO/FILIAL, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010186-55.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDEMIRO KINAAKE

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002967-54.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003120-87.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO FERNANDO BRASIL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002806-44.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMILSON DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003316-96.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALCYR DOS SANTOS LISBOA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inobservado o cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004601-22.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA RAFALSKI, DARCI BARBOSA RAFALSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007161-68.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HEDER POVODENIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011821-08.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LUZIA NOGUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006082-20.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: CERAMICA KARINA LTDA - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ESCOBAR - SP88809

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007272-18.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIR OTENIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

EXECUTADO: MAICON TRINDADE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011652-84.2020.8.22.0007

Requerente: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007813-51.2020.8.22.0007

Requerente: GERALDO SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Requerido(a): VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MANOEL - PR81352

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006980-33.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LEANDRO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000723-55.2021.8.22.0007

Requerente: VIVIANE SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011593-96.2020.8.22.0007

Requerente: ALMERINDA DA SILVA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008632-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DIONES PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA NATAL 5739 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

EXECUTADO: WELITO ANTONIO GAVA, LINHA 03 Sentido BR 421, CHAPÉU DE PALHA DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em quantia irrisória. Anexo.
- 2- Realizei pesquisa Renajud, porém o único veículo localizado possui restrição por benefício tributário. Anexo.
- 3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 07/06/2021

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005740-72.2021.8.22.0007

AUTOR: ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO 3619 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega que não celebrou contrato de empréstimo com o banco requerido, porém, tem sido descontados valores referentes a empréstimo consignado de seu benefício previdenciário de aposentadoria, além disso, constatou que em 20/04/2021 foi realizado TED pelo requerido em sua conta no valor de R\$ 1.660,44.

Relata que não utilizou o valor transferido em seu favor, tendo dificuldades para contato com o banco requerido visando esclarecimentos no tocante ao empréstimo.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Embora tratar-se de prova negativa, entre as partes rege a livre contratação e tratando-se de suposto contrato de empréstimo mediante desconto no benefício previdenciário da autora, a urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar os referidos descontos do benefício da parte requerente, o qual percebe para prover seu sustento.

A autora apresentou extrato de empréstimo consignado comprovando a inclusão dos descontos em seu benefício (Id. 58357951).

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido suspenda IMEDIATAMENTE os descontos mensais lançados no benefício previdenciário da parte requerente, referentes ao contrato de empréstimo nº 010018102435.

O descumprimento desta DECISÃO ensejará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto realizado após a data da intimação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte autora informou sobre o crédito de R\$ 1.660,44 em razão da transferência realizada em sua conta bancária em 20/04/2021, portanto, deverá depositar a quantia em conta judicial vinculado à presente ação, autorizando o abatimento dos valores já descontados em seu benefício para que ao final, caso seja confirmado a não contratação, o referido valor seja revertido ao banco réu. Prazo de 10 dias para comprovação.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 07/06/2021

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

-Fone: (69) 34412297

CERTIDÃO

Certifico que, tendo em vista pedido de redesignação da audiência pela parte autora, foi agendada Conciliação para o 14/07/2021 08:00.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021

JACIRA KEMPIM

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004823-53.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ANDRE PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 28/08/2021 às 10:40 horas, pelo Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva (MÉDICO DO TRABALHO), na Avenida Cuiabá, 2145 - Centro, Cacoal/RO. (Clínica: ONMED).

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: " Em atenção ao DESPACHO, agendo a perícia do requerente para o dia 28/08/21 (sábado), às 10h40min, na Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando leve exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros. Aproveitando a oportunidade, devido ao momento de pandemia em que vivemos, o periciando deve comparecer com máscara cobrindo boca e nariz e evitar levar acompanhantes a fim de não causar aglomerações."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000779-88.2021.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR JUIZ AYRES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerente impugna a nomeação do perito judicial aduzindo, em suma, que o profissional não tem especialização em cardiologia.

Postula, ao final, a destituição do perito nomeado com a designação de outro profissional.

É o necessário. Decido.

Os argumentos da parte autora a fim de desqualificar o trabalho do perito não há de serem acolhidos, em especial porque o profissional tem desenvolvido seu trabalho em diversos feitos perante este Juízo, sempre de forma imparcial, com atenção às normas éticas e técnicas.

Ademais, prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos, vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações de possível aferição, não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, dispensável a nomeação de especialista em cardiologia.

Por fim, assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha do auxiliar nomeado, por ser este profissional da área médica, antes mesmo de lograr qualquer especialização e, neste termos, apta à confecção dos exames periciais.

Assim, MANTENHO a nomeação do Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852,

1. Considerando o transcurso da data designada para realização dos exames periciais, a parte autora deverá diligenciar diretamente junto ao Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder a novo agendamento - juntando a nova data nos autos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito.

2. Realizados os referidos exames, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.

3. Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos, via D.J.E.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011655-10.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR BISPO DA CRUZ, ANTONIO PAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

RÉU: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida/executada contra a SENTENÇA lançada nos autos.

Fazendas, MPE e DPE: 30 (trinta) dias (Prazo em dobro, cfe. art. 183 do NCPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008340-03.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANNI PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalhou como auxiliar de serviços gerais na empresa V.G.C. Serviços de Limpeza EIRELI de 01/01/2020 a 31/07/2020 e que no dia 13/03/2020, quando trabalhava com uma roçadeira motorizada, sofreu um acidente de trabalho pois sentiu dor intensa na coluna ocasionada pela inclinação do terreno e esforço físico. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença acidentário e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laboral e não ocorrência de acidente de trabalho por se tratar de doença degenerativa que é ocasionada por diversos fatores ao longo do tempo, inclusive genéticos, não sendo ocasionada por um evento isolado, qual seja, o acidente em questão.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença acidentário e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição está configurada pelos documentos acostados à inicial, os quais comprovam que na data do alegado acidente, o autor laborava para a empresa V.G.C. Serviços de Limpeza EIRELI. A carência mínima, por outro lado, não está satisfeita para a concessão de um possível auxílio doença.

Sabe-se, contudo, que nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, a carência mínima exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário fica dispensada, veja-se:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

Considerando que a parte autora pugna pela concessão do auxílio-doença acidentário, fica dispensada a comprovação da carência mínima. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

O auxílio acidente será concedido quando as lesões decorram de acidente de trabalho e estas resultem em sequelas que impliquem a redução da capacidade de trabalho habitualmente exercida. Nestes termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo pericial juntado pela parte autora (ID Num. 47662529 - Pág. 4), sem muitos detalhes, não especifica se as lesões são decorrentes de evento específico ou doença degenerativas e sugere o afastamento por somente 90 dias.

Por sua vez, a perícia judicial (ID Num. 52095954), aponta que o autor possui doença em grau leve (item 1) e que não o incapacita para o trabalho (item 3 e 4). Além disso, que se trata de doença degenerativa de lenta evolução (item 2) não ocasionada por acidente de trabalho (item 12) e que não houve o agravamento da doença (item 8).

O laudo aponta, ainda que a doença do autor é degenerativa, decorre de causas multifatoriais e possui progressão lenta, não sendo ocasionada por evento único e específico e que o autor está apto para o trabalho (itens 12, 13, 16).

Assim, ponderando o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como o laudo da perícia judicial, restou inquestionável a capacidade laborativa da parte autora, devendo, pois, ser julgado improcedente seu pedido.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a não comprovação de que o evento decorreu de acidente de trabalho, bem como a não comprovação da incapacidade laboral do autor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 26, I, e 86 da Lei nº 8.213/91 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

O pagamento dos honorários periciais já foram requisitados.

Publicação e registro via PJE. Intime-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014240-35.2018.8.22.0007 +Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL, FRANZ AUGUSTO ZUMACK, ZULMIRA LEMKE ZUMACH, FABIANO VALERIO FRANCISCO, STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741, SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354, AMANDA RAUANA MATOS, OAB nº RO10410, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face da parte ré (Municípios e Loteadores), todas acima nominadas e qualificadas nos autos, asseverando que foram efetuadas permutas e compensações para implementação de áreas institucionais e áreas verdes entre o ente Municipal e os Loteadores em desacordo com a Lei Federal 6.766/1979, Leis Municipais n. 72/85 e n. 2016/2006, por meio de Leis municipais de efeitos concretos, com natureza jurídica de atos administrativos.

Foram citados e ofertaram contestação e documentos os réus Stecca Consultoria Imobiliária Ltda (ID 26114879); Ouro Verde (ID 26236137); Fabiano Valério Francisco (ID 26244034); Residencial Sete de Setembro (ID 26249447); e, Município de Cacoal (ID 26828123).

Noticiado que a ré Zulmira era falecida antes do ajuizamento da demanda (ID 25574474) e o óbito do réu Franz Augusto Zumack no curso da ação (ID 52584680).

Determinada a suspensão do feito para que a parte autora providenciasse a habilitação dos sucessores, ficou-se inerte (ID 54693055).

É o relatório. DECIDO.

A legitimidade ad causam consiste na titularidade ativa ou passiva de um direito subjetivo, e isso decorre a capacidade para estar em juízo para o exercício de seu direito. Essa capacidade constitui pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No caso, por ocasião do ajuizamento da ação, a ré Zulmira já era falecida. Isto significa que a parte ré, cuja personalidade jurídica e capacidade para o exercício de seu direito já estava extinta pelo óbito no principiar da demanda, e isto implica na ausência de pressuposto processual e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Nos termos do art. 110 do CPC, a regularização do polo passivo, com sucessão processual pelo espólio ou os sucessores, apenas seria possível na hipótese de o falecimento da parte ter ocorrido no curso da demanda, o que não foi o caso.

Senão, vejamos os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do MÉRITO, haja vista a ausência de capacidade de o "de cujus" ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1711641/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019) grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual DECISÃO judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1689797/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

Em relação ao réu Franz, o feito também deve ser extinto, sem julgamento do MÉRITO, posto que a parte autora não providenciou a citação do espólio ou dos herdeiros no prazo assinalado.

Nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, foi determinado a suspensão pelo prazo de dois meses, para que a parte autora providenciasse a habilitação dos sucessores do falecido, tendo escoado o prazo in albis.

Não havendo a necessária habilitação, ocorre a ausência de pressuposto processual. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O FEITO. INÉRCIA DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELECÇÃO DO ART. 485, INC. IV, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Hipótese em que a determinação para que o autor regularizasse o feito e promovesse a habilitação e citação dos herdeiros do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, não foi cumprida. Como se sabe, o nosso sistema processual é orientado pelo princípio da cooperação, pelo que é evidente que não cumprida diligência para o desenvolvimento regular do processo não aplica a regra reclamada pelo Apelante, sobretudo porque a habilitação dos réus segue regras específicas e depende exclusivamente do advogado constituído pela parte apelante. A habilitação envolve questões relativas à existência de parte no processo e a inércia do autor ataca diretamente a própria validade da relação processual. Dessa forma, em virtude da desídia do banco apelante em regularizar o processo no prazo assinado pelo magistrado a quo, impõe-se a manutenção da SENTENÇA de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, forte no artigo 485, IV, do CPC. (TJ-BA - APL: 00005976220108050079, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2019) Isto posto, DECLARO EXTINTO O FEITO, em face dos réus FRANZ AUGUSTO ZUMACK e ZULMIRA LEMKE ZUMACK, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC, sem resolução do MÉRITO, devendo o feito prosseguir em face dos demais réus, inclusive do réu Fabiano que segue como representante do Loteamento Zumack.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro pelo PJE.

1. Intimem-se.

2. Em caso de recurso, cumpra-se o disposto no art. 1.010 do CPC.

3. Retifique-se a autuação para excluir os réus Franz Augusto Zumack e Zulmira Lemke Zumack do polo passivo.

4. Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

5. Após, retornem conclusos.

Cacoal, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007439-35.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAURA BERGER HENKE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega que trabalha em serviços braçais na lavoura, motivo pelo qual veio a contrair várias lesões na coluna cervical, o que tem causado dor e impossibilitado de exercer suas atividades habituais.

Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade parcial e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual braçais de rurícola.

A parte autora pugnou pela procedência.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício, alegando insuficiência de provas a fim de comprovar atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício, pugnando pela improcedência.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa braçais, típicas do labor rural.

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

No entanto, a concessão do benefício é restrita aos segurados do ente previdenciário, ou seja, não basta a incapacidade laboral, necessária também a comprovação da condição de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido pela legislação.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural, enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto exposto de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a autora juntou aos autos certidão de casamento qualificando o esposo da autora como lavrador, comprovante de endereço rural, documentos de imóveis rurais datado de 2005 e notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas no comércio local desde 2002.

Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, bem como em momento anterior à própria autarquia aceitou tacitamente a autora como segurada especial, ao conceder o auxílio.

Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Consta no laudo pericial, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois, comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que se trata de verba alimentar.

Destarte, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data imediatamente posterior à da cessação indevida do auxílio-doença concedido administrativamente, a saber (23/05/2020) pois, os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, com início a partir da data da cessação do benefício de auxílio previdenciário concedido pela autarquia (23/05/2020), incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, pois, a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

3. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

4. Se inerte a autarquia, manifeste-se o autor em 05 dias. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7005850-08.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como autônoma, exercendo atividades como diarista e outros serviços braçais e que desde fevereiro de 2020 não consegue exercer suas atividades por estar acometida de fortes dores no joelho e coluna, decorrentes de enfermidade degenerativa. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença. A própria parte ré juntou documentos que comprovam que a parte autora vinha contribuindo para a previdência (ID Num. 52425977).

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é total e permanente (itens 03 e 05) da parte autora em exercer sua atividade laboral, a qual demanda esforço físico e que não há possibilidade de reabilitação (item 10).

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida caso seja insuscetível a reabilitação para o exercício de sua atividade, o que é o presente caso dos autos, veja-se:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho de forma total e permanente, sendo passível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 01/05/2020.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (01/05/2020), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pagamento dos honorários periciais já requisitados nos autos.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

3. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor,.

5. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.

6. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.

7. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 31 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7003690-73.2021.8.22.0007

@ Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: RODRIGO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando o recolhimento das custas, sanada a determinação judicial.

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome no rol dos maus pagadores pois discorda do índice aplicado nas parcelas contratadas com a parte ré.

No caso em apreço, a probabilidade do direito (fumus boni juris) está demonstrada pelos documentos que instruem o feito, em especial o contrato e boletos para pagamento.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) se configura pelo risco de dano ao nome da parte autora, em caso de uma eventual restrição de crédito, sendo que a mesma já foi devidamente notificada (ID n. 57913201).

Ademais, houve o depósito do valor da parcela em juízo, sendo que a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça admite a suspensão de tais medidas enquanto se discute o débito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de DECISÃO judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de empréstimo na modalidade reserva de margem de cartão de crédito que a parte-autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança, notadamente se a concessão não importa risco de irreversibilidade da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801328-79.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019).

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência e DETERMINO que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, inclusive no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, sob pena de incorrer em multa diária.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após a comprovação do pagamento, serve via desta de Carta Precatória para citação e intimação da tutela de urgência da parte ré. Havendo endereço eletrônico da pessoa jurídica, a citação e intimação deverá ser feito pelo meio mais célere. Cumpra-se com urgência.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.

Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (em 05 dias).

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010204-76.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELHA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

- apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos;
- manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;
- especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;
- informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e
- Relativo às testemunhas que arrolar, e1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, e2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002494-68.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DAGUIAR OLIVEIRA NIMMER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

- apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos;
- manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;

c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

d) informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e

e) Relativo às testemunhas que arrolar, e1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, e2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011253-89.2019.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Liminar]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BALDONI JUNIOR - MG120909, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida/executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005024-45.2021.8.22.0007

+Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ALEX ELIZEU DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

REQUERIDO: D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito formulado por pessoa física em face do Detran/RO.

O caso amolda-se às hipóteses descritas no artigo 2º e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da Lei 12.153/09.

Trata-se de competência absoluta (par. 4º do citado DISPOSITIVO).

POSTO ISSO, declino da competência e determino:

1. Procedam-se às baixas no sistema.
2. Remetam-se estes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
3. Fica a parte autora intimada via DJe.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004549-26.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARINI CUNHA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência, por ter Lúpus Eritematoso Sistêmico, desde julho de 2017, conforme laudo médico, o que a torna incapacitada para o labor diário.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Perícias médica e social realizadas.

Citado, o réu contestou o pedido alegando que a parte autora deve cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício e que, in casu, não restaram demonstradas a miserabilidade do grupo familiar.

A parte autora alegou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela procedência.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial realizada nos autos devido a doença incapacitante.

Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que o periciando possui impedimento físico de longo prazo, ainda que seja possível sua futura recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que o periciando não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Também a assistente social relatou a existência de limitações físicas de longo prazo, bem como condição de miserabilidade.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O laudo social destaca que a parte autora é portadora de doença incapacitante da qual sente dores pelo corpo, especialmente nas articulações, tem várias restrições alimentares devido às alergias dos alimentos, o que faz com que tenha cuidado com o tipo de alimentação ingerida, onde a mesma não tem condição de adquirir os alimentos necessários devido a condição de miserabilidade, bem como restrição a exposição ao sol, tem dificuldade para dormir e tem inchaço excessivo por todo o corpo, e desenvolveu colesterol e anemia.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não auferia renda e que apenas uma pessoa do grupo familiar auferia rendimentos da ordem de R\$ 520,00 e que é insuficiente para sua manutenção do grupo familiar. Constatou-se que a parte autora não recebe tratamento adequado para sua deficiência em razão de indisponibilidade orçamentária.

O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, filho e seu esposo.

Residem em imóvel, casa de madeira, com goteiras em todos os cômodos, imóvel cedido e possuem apenas móveis essenciais, evidenciando a hipossuficiência financeira da autora.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, bem como aos portadores de doenças incapacitantes.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve pedido administrativo datado de 11/06/2019, às 9:57, pedido Nº 669004429, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (11/06/2019),

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

C) MANTER a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a presente SENTENÇA.

D) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 2º e 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se desta o INSS, por sua de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/PreCATórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010565-30.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURENE LACERDA SOARES, OAB nº MG187612, LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

RÉUS: BAGATINI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, NEURI BAGATINI

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA, OAB nº MT5423B

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de acidente automobilístico, para o fim de obter ressarcimento pelo abalo moral sofrido e pensionamento.

Em sua contestação, a parte ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e denunciou a seguradora à lide.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

De acordo com a parte ré, a mesma não detém legitimidade para ser responsabilizada na demanda, uma vez que a empresa J. BAGATINI TRANSPARTES ME é que deveria figurar no pólo passivo, pugnando pela extinção do feito.

De fato, a comodataria está inscrita no CNPJ n. 11.750.859/0001-34 (ID n. 49125226), inscrição diversa da empresa declarada na inicial, pelo que o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Todavia, não incide o ônus decorrente do princípio da causalidade, diante da similaridade entre o nome de fantasia, aliada a premissa de que as empresas pertencem ao mesmo grupo familiar, já que a BAGATINI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA – ME, com CNPJ n. 21.200.681/0001-01, detém em seu quadro societário o sr. Neuri Bagatini e Jovani Bagatini e compartilham o mesmo endereço (ID n. 31846507 - Pág. 1 e n. 31846508 - Pág. 1).

Não obstante, o sr. Jovani Bagatini apresentou-se como representante da parte ré (ID n. 47275529) e preposto na audiência de conciliação (ID n. 47592726), ficando dispensada uma nova citação, já que a J BAGATINI TRANSPORTES se trata de microempresa e seu titular confunde-se com a pessoa física.

Forte nessas razões, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva

Ademais, a parte ré suscitou no ID n. 49124239 - Pág. 3 o acolhimento de intervenção de terceiros, qual seja, inclusão do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO como denunciado a lide, com fulcro no art. 125, inciso II do CPC.

Com efeito, o aludido DISPOSITIVO tem por princípio a introdução de terceiro na lide, com o fito estritamente econômico e célere de proporcionar a definição de responsabilidade em um único procedimento, desde que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido.

Pelo que se depreende dos documentos de ID n. 49125237 - Pág. 1 a 73, a parte ré mantinha uma apólice de seguro com a denunciada, com vigência a partir de 23/09/16 até 23/09/17, período que compreende o sinistro narrado na exordial, ocorrido em 29/12/16.

Desta feita, DEFIRO A DENUNCIAÇÃO À LIDE, pelo que deverá ser incluído como denunciado a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO.

Por consequência, diante da necessidade do denunciado ser integrado ao presente processo, postergo a fixação dos pontos controvertidos e produção de provas.

Em prosseguimento ao feito, cumpram-se os seguintes comandos:

1. Cite-se o denunciado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual terá como marco inicial de contagem a juntada do ato que efetivar a medida, nos termos do art. 335, inciso III c/c 231, ambos do Código de Processo Civil.

Caso o(a) denunciado(a) não conteste a ação, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva (art. 128, inciso II do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo denunciante.

2. Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e WhatsApp das mesmas.

4. Considerando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e que as empresas compõe o mesmo grupo familiar, proceda-se à substituição de BAGATINI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA – ME (CNPJ n. 21.200.681/0001-01) por J BAGATINI TRANSPORTES (CNPJ n. 11.750.859/0001-34).

5. Da mesma forma, o sr. NEURI BAGATINI deve ser substituído por JOVANI BAGATINI.

6. Em consequência, deve a J BAGATINI TRANSPORTES promover a regularização de sua representação processual, em atenção aos princípios da boa fé, economia e celeridade processual.

7. Intimem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002496-72.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, onde pretende o recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito que o incapacitou para suas atividades, pelo que faria jus ao recebimento de indenização indeferida na via administrativa.

Citada, a parte-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da ausência de elementos probatórios quanto da especificação da graduação das lesões.

Após a réplica e fase de especificação de provas, foi realizada a perícia necessária, com manifestação das partes.

DESPACHO saneador exarado no ID n. 45409944.

Perícia juntada no ID n. 55798737.

Após a apresentação das alegações finais pelas partes (ID's n. 55971410 e n. 56011619), vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora alega ter sofrido acidente que provocou "Perda Anatômica e Funcional do Ombro Esquerdo, em grau intenso" (ID n. 35767947 - Pág. 2).

Entretanto, atendendo a exigência disposta no art. 5º, §5º da lei supracitada, este Juízo determinou a realização de perícia e o profissional médico concluiu que se trata de uma seqüela de grande energia no crânio, parcial, incompleta e residual no patamar de 50% (cinquenta por cento), conforme laudo de ID n. 55798737.

Assim, tratando-se de invalidez permanente, como é o caso, a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor, que corresponde ao teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante disposto no §1º, inciso II do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Em sendo assim, considerando que o teto máximo para o tipo de lesão apontada pelo Perito Judicial é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante alcançado equivale a R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Corroborando com este argumento, colaciono o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. RESOLUÇÃO 232 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. A comprovação de depósito dos honorários periciais sem expressa manifestação de contrariedade com o valor arbitrado, torna a questão preclusa. Preclusão lógica e consumativa. A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça. Quando a invalidez for permanente parcial completa o percentual da perda previsto na tabela deve ser enquadrado diretamente em um dos segmentos orgânicos ou corporais lá previstos, não havendo a necessidade de graduação da lesão, porquanto só possível quando a invalidez for parcial incompleta. Não ocorre julgamento ultra petita, uma vez que o grau de invalidez permanente parcial só foi apurado mediante laudo pericial, sendo certo que o valor apontado na inicial é meramente estimativo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006399-14.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 02/12/2020 e; APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APLICAÇÃO DA TABELA. LEI N. 6.194/74. SÚMULA 474 DO STJ. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez parcial permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade. Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, através de laudo médico que constata a invalidez e atribui grau da perda, deve ser calculada a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se a repercussão de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009 e os critérios da Tabela SUSEP. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041323-44.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/07/2020.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência:

A) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), a título de indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículo Automotor – DPVAT, corrigidos desde a data do evento danoso e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

B) CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC e considerando as razões expostas no ID n. 55971410 - Pág. 2 a 3.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

1. Expeça-se alvará da quantia depositada no ID n. 54049561 em favor do perito.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

6. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007935-64.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAKSON BINAS DA PURIFICACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu advogado, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Custas iniciais - Cód. 1001.1, no valor de R\$ 106,68, Custas adiadas - Cód. 1001.2, no valor de R\$ 106,68, e Custas Finais - Cód. 1004.1, no valor de R\$ 114,80). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0012432-90.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA CRUZ

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta de ofício, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010552-31.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS HAMER MIRANDA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cod. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009225-51.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012265-75.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI PEREIRA NEPONUCENO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: JAMILSON VIERA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009227-21.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009224-66.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004063-41.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLY RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033027-62.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: R.L.Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

REQUERIDO: J.S.D.A.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 58055673: "(...) Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Cacoal/RO, devendo os autos para lá serem remetidos. Porto Velho, 25 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br Número do processo: 7005853-26.2021.8.22.0007 IMPETRANTES: LORENNIA FRANCIELLY MILLER ALMEIDA, CPF nº 05800752222, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 00208494278, RUA SÃO PAULO, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883 IMPETRADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS, CNPJ nº 05706049000188, RUA SÃO PAULO, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA IMPETRADO SEM ADVOGADO(S) Vistos no plantão judicial.

DECISÃO concedendo a liminar, em anexo, em razão da instabilidade apresentada no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 04 de junho de 2021.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0013416-40.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIQUEIAS SANTOS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003174-53.2021.8.22.0007

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
EXECUTADO: J. V. D. S., CPF nº 73833002204, RUA PIONEIRO SILVIO CLEITON ALVES DE ARAÚJO 1418 GREENVILLE - 76960-396 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 57988106).
Extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7012386-69.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVINO GERMANO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica o exequente, por intermédio de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimado à apresentar réplica à impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003982-58.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAT HOP IPATARA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7007207-23.2020.8.22.0007

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SERGIO NUNES DE JESUS

Advogados: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Requerido: MARCOS CUSTODIO MELONE

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) autor, por meio de suas advogadas, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá o autor indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação/penhora via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7007804-89.2020.8.22.0007

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CANEDO SERVICOS DE REPARACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Executado: PATRICIA RODRIGUES DE LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de sua advogada, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá o exequente indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação/penhora via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7000695-87.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIONILIA BEZERRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7012509-67.2019.8.22.0007

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido: MARCIA APARECIDA FERNANDES

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) requerente, por meio de seus advogado, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá o autor indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005860-18.2021.8.22.0007

AUTOR: RONALDO GOMES JUNIOR, CPF nº 93731744287, RUA DUQUE DE CAXIAS 1883, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, RUA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Tendo em vista que a ação foi proposta contra a Fazenda Pública do Município de Ministro Andreazza/RO e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09.

Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).

Redistribuem-se os autos, com urgência.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006893-19.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS SUAVE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora SISBAJUD no valor de R\$ 6.009,86, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005795-23.2021.8.22.0007

AUTOR: MARILSA DE SOUSA GOMES, CPF nº 63167050268, AVENIDA PRIMAVERA 1761, - DE 1035 A 1333 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Deverá a parte autora, por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

9. Valor da causa: R\$ 15.400,00.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005746-79.2021.8.22.0007

AUTOR: NILSA BARROS DA SILVA, CPF nº 24857050200, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4057, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade e requerimento de tutela antecipada. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
6. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
7. Valor da causa: R\$ 16.019,16.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005762-33.2021.8.22.0007

AUTOR: MARLI NUNES, CPF nº 51172364249

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), como também o extrato do CNIS, no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R\$ 13.200,00.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005731-13.2021.8.22.0007

AUTOR: DANIEL SURUI, CPF nº 54146054249, LINHA 11 S/N, ALDEIA AMARAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
 5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
 6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
 7. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.
 8. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
 9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 10. Valor da causa: R\$ 21.890,00.
- Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001020-96.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. R. PESSOA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO1311

EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7012077-48.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seus advogados, intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000265-72.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JANETE ANA PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: OSVALDO CLARA DE PAULA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, informar a localização do caminho para fins de penhora e avaliação, consoante teor da DECISÃO de ID 58099569.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004844-29.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Y. G. R. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: VANDERSON RICARDO BARGINI

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001843-36.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: MARIA DOLORES DA SILVA, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 2052, CASA DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

(ID 58245392 - Pág. 14) Comprovado o interesse de agir, tendo sido indeferido a concessão do benefício na via administrativa, conforme cópia do processo administrativo juntado pelo INSS.

Defiro a gratuidade processual.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito via SISTEMA PJE, sobre a designação e para que informe a data da perícia.

Informada a data, intime-se PESSOALMENTE, a parte autora, via oficial de justiça, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES Rua Rondônia, 1254, Bairro Incra, Cacoal-RO. Telefone: 69 992627335

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

SIRVA DE OFÍCIO ao Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 1010653-44.2021.4.01.0000 (1ª Turma - TRF da 1ª Região) quanto a prolação do presente DESPACHO, e análise quanto a eventual perda do objeto do recurso interposto.

Int.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005778-84.2021.8.22.0007 - Alimentos

EXEQUENTES: N. R. D. O., T. O. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. E. B., LINHA 12, GLEBA 12, LOTE 10 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Aplico o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 523 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Assim, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC/2015) para que pague o valor atualizado referente aos meses de março a maio de 2021, no valor reclamado de R\$1.079,33 (um mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos), mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, penhem-se e avaliem-se tantos bens do devedor quanto bastem à quitação do crédito exequendo, depositando-os, se móveis, em poder da credora (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

Intime-se o devedor da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias depois de decorrido o lapso temporal para pagamento (15 dias), a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

Desde já, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação e com base no art. 529, CPC, determino a expedição de ofício ao órgão empregador, se informado, para desconto do pensionamento alimentício fixado (34,61% do salário mínimo) dos rendimentos do executado e depósito em conta bancária a ser informada pela parte autora.

Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.

Não havendo pagamento ou justificação, vista ao MP.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007637-72.2020.8.22.0007 - Liminar

AUTOR: ADRIANO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

RÉU: IVANETE NUNES SATURNINO, RUA GRAÇA ARANHA 1338, - DE 1338/1339 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, AVENIDA PARANÁ 146, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Após concessão da guarda unilateral provisória em favor do autor, este retornou ao feito e disse quanto ao interesse em estabelecer a guarda compartilhada com a bisavó materna da criança, pois é a pessoa com quem atualmente a filha continua sob os cuidados, não aceitando a criança fixar residência com o genitor.

O MP não se opôs ao pedido de designação de audiência (ID 58060806).

Considerando o teor do estudo realizado pelo NUPS e a manifestação da parte autora, adoto as seguintes providências:

a) revogo o declínio de competência do processo para a comarca de Porto Velho, pois a criança permanece residindo com sua bisavó materna em Cacoal;

b) designo audiência por videoconferência para oitiva do genitor e da bisavó da criança, para o dia 05 de julho de 2021, às 11h30m, sendo que na ocasião a infante e a parte requerida poderão ser igualmente ouvidas.

INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida e de ANA GERALDA NUNES SATURNINO, bisavó materna da criança, a fim de viabilizar a audiência na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

O Secretário de Gabinete deverá adotar as providências pertinentes à realização do ato.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008715-38.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da certidão de ID 58401371, nos termos do DESPACHO de ID 55001025 "[...]2. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para elaboração e apresentação dos cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias. [...]"

Cacoal, 2 de junho de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005674-92.2021.8.22.0007 - Prestação de Serviços

AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: YOHAN GOLIN CASTAMAN, AV. FORTALEZA 457, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCP; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCP, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005732-95.2021.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEVINO FERREIRA, RUA MARIE CURIE 422, CASA VILA VERDE - 76960-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCP, nomeio perito(a) do juízo Dr. João Lannes, R. General Osório, 1176, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-5382, (69) 3441-1933.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCP, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar

com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014459-19.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para manifestar no feito, haja vista que o sigilo foi liberado para as partes envolvidas no feito.

Cacoal, 3 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7005693-98.2021.8.22.0007

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: ALBERTO HIGUTI, AVENIDA MALAQUITA 2738, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSINEIA TELEK LIMA, AVENIDA MALAQUITA 2738, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: ALBERTO HIGUTI JUNIOR TELEK, AVENIDA MALAQUITA 2738, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Inventário em que o autor da herança tinha como domicílio a cidade de Bento Ribeiro - Rio de Janeiro - RJ, conforme certidão de óbito - ID. 58316100 - Pág. 1, informação esta também declarada pela requerente.

O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o “de cujus” domicílio perfeitamente definido.

Há precedentes do STJ no sentido de que: “A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo.” (AgInt no CC 147082 / RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 31/10/2017).

Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que o falecido possui domicílio certo.

Assim, nos temos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro-me incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural.

Decorrido o prazo recursal, deverão os autos serem remetidos à Comarca do domicílio do autor da herança, a saber, cidade de Bento Ribeiro- RJ, sendo que a providência da distribuição àquela juízo deverá ser adotada pelo advogado da parte requerente. Registra-se que, tramitando os autos via PJe, em nada prejudicará à parte requerente manifestação e prosseguimento dos autos. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Arquivem-se, oportunamente.
Cacoal- , 2 de junho de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000618-78.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO das partes
INTIMO a parte autora e requerida para especificação de suas provas, nos termos do R. DESPACHO abaixo transcrito (ID. 55692980).
Topico do R. DESPACHO: Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Cacoal, 3 de junho de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002223-93.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZANA BATA EVERTON
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará (Id. 58336237), devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a extinção do feito.
Cacoal, 3 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009432-50.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará (Id. 58338914) devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a extinção do feito, caso nada mais a requerer.
Cacoal, 4 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010652-20.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILA GUIMARAES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, MARCO ANTONIO MARI, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará de levantamento (Id. 58377054), neste mesmo ato, fica a parte executada INTIMADA a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Id. 58366476.
Cacoal, 4 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008503-22.2016.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MARIA HELENA LOPES e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, ADELINO MOREIRA BIDU, HILDEBERTO MOREIRA BIDU

Advogados do(a) REQUERIDO: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA a manifestar nos termos do DESPACHO de Id. 57658614. Prazo de manifestação: 10 (dez) dias.

Cacoal, 4 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0000473-25.2013.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ALTEMIR ROQUE - RO1311, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451

INVENTARIADO: João Repiso Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Fica o inventariante INTIMADO da juntada da SENTENÇA e certidão de transito em julgado referente aos autos 0001085-60.2013.822.0007.

Cacoal, 5 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0006913-66.2015.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. V. Z. D. M. e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

INVENTARIADO: MARIA ALVES DE FREITAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica o inventariante INTIMADO da diligência negativa referente tentativa de citação de Débora Cristina de Lima da Silva e Alex Freire Prudente (Id's 57260073 e 57260084), bem como ciente na manifestação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Id. 57227317).

Cacoal, 5 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0012663-20.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação (Id. 57158032), fica a parte requerida INTIMADA a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 5 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007802-56.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: RENATO CORREA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da apresentação da contestação Id. 58443911 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 5 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0007362-58.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN DIAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o transcurso do prazo, fica a parte exequente INTIMADA a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da percepção do crédito.

Cacoal, 5 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002839-34.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO das partes

INTIMO a parte autora e o MP para manifestarem ao feito diante da expedição do Termo de Guarda Provisório - válido até ulterior DECISÃO em favor de Jane Oliveira dos Santos; DECISÃO acostada aos autos 70003722-49.2019.822.0007.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012062-79.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE FIGUEIRA JOCA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da manifestação/solicitação do perito Mário Hiroyuki Ishi Id. 58457645.

Cacoal, 7 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004503-42.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada, por seu procurador, INTIMADA da certidão de penhora juntada no Id. 58120460.

Cacoal, 5 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007798-53.2018.8.22.0007

INTIMAÇÃO das partes

sem prazo

INTIMO a parte autora e requerida do Acórdão firmado com transito em julgado em 29/04/2021;

Cacoal, 7 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008646-11.2016.8.22.0007

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

REQUERIDO: CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS e outros (7)

Advogado(s) do reclamado: HERISSON MORESCHI RICHTER, ANDERSON FABIANO BRASIL, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

Advogado do(a) REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogado do(a) REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

INTIMO as partes acerca do agendamento das atividades periciais de campo para o dia 21/06/2021 (segunda-feira), às 9h30min, conforme ID 58458560.

Cacoal, 7 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005683-59.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

RÉU: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RICARDO SANTORO NOGUEIRA, MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, TABATA MINIERI FERREIRA, IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA - DF54987, IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - DF46238, TABATA MINIERI FERREIRA - DF55658, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673, RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF31704, MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS - DF49137

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim entender pertinente, acerca do Embargos de Declaração apresentado (Id. 58422385).

Cacoal, 7 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011072-93.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINVAL PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO5056, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado(s) do reclamado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, EDUARDO CHALFIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do comprovante de pagamento do acordo (Id. 58443258).

Cacoal, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002839-34.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias.

INTIMO a parte autora, para no prazo assinalado possa recolher o valor das custas das diligências firmado nos autos 7003722-49.2019.822.0007 - item 6.2, a serem cumpridas nestes autos 7002839-34.2019.822.0007, conforme mencionado abaixo.

R. DESPACHO item 6.2 dos autos n. 7003722-49: (6.2. Considerando o teor da certidão ID 57303598 daqueles autos, diligencie em busca de eventuais endereços do requerido DIJALMA DA SILVA CRISPIM, nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, devendo as custas serem pagas pela autora (para busca em cada sistema), no prazo de 5 dias.)

Cacoal, 7 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7012101-76.2019.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY FABIO LAUTERTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

RÉU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA BRANDAO - SP314371, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no 15 (quinze) dias.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011269-14.2017.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n. 163/2021; requerendo a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0001537-02.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

EXECUTADO: Banco Bradesco e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, ANNE BOTELHO CORDEIRO, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, CAROLINA RIBEIRO LOPES, LUCILENE PEREIRA DOURADOS, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065, LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Intimo os executados para no prazo de 15 dias comprovarem o recolhimentos das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006508-32.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa manifestar quanto a informação apresentada pelo Bradesco Seguros informando do pagamento dos valores descrito no acordo firmado. (ID. 58363320); requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento. Cacoal, 7 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0007209-25.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA -- EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, AV. 07 DE SETEMBRO 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: EURIPEDES CARLOS OLIVEIRA REZENDE, LINHA 08, ST. 82, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.207,22

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado pelo Cartório Judicial, no mês de Fevereiro havia saldo de R\$ 339,73 (trezentos e trinta e nove Reais e setenta e três centavos) na conta judicial vinculada à esse feito.

Remeto o feito ao Cartório Judicial para que certifique se há novos depósitos vinculados a estes autos até o mês atual.

Com saldo positivo, expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor do advogado do credor, que após, deverá comprovar o levantamento dos valores e apresentar cálculos de eventuais créditos remanescentes - Prazo 10(dez) dias.

Às providências.

Intime - se.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001035-65.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: SILVIO DE OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2340, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2340, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.929,00

SENTENÇA

Vistos etc.

B. S. O., brasileira, incapaz, menor, devidamente inscrita no CPF nº 091.086.631-73, representada neste ato por seu genitor, SILVIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF/MF sob nº. 659.575.982-91, residente domiciliado na Av. Nações Unidas, nº 2340, casa 04, Princesa Isabel, Pimenta Bueno/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando desistência da ação e requerendo extinção do feito sem resolução de MÉRITO (ID 54727862).

Intimado para se manifestar, o INSS pugnou pela intimação da autora para, querendo, renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda.

Sendo assim, em seguida sobreveio petição da Autora informando ciência da petição apresentada pelo INSS, bem como informando ausência de oposição no que se refere à extinção do feito com fundamento da renúncia (ID 57782389).

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "c", haja vista renúncia à pretensão formulada na ação.

Sem custas, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO N. 7004281-35.2021.8.22.0007

AUTOR: ELENA MARIA FUSO MORANTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL INOMINADA com pedido LIMINAR PARA OBTENÇÃO DE TUTELA PARA PRESTAÇÃO DE SAÚDE proposta por ELENA MARIA FUSO MORANTE, brasileira, CPF sob o nº 874.123.812-53, residente e domiciliada na Estrada FP 16, S/N, Zona Rural, Pimenta Bueno/RO, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo a disponibilização de leito de UTI com suporte em hemodiálise.

Deferida a liminar, o MANDADO foi devidamente cumprido.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação.

Na sequência, a Defensoria Pública juntou petição informando que a Autora foi transferida para leito de UTI, todavia, dois dias após a internação, ela veio a óbito. Requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Diante do óbito da parte da autora e, portanto, a perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, IX do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011009-34.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 23994912000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ALEXANDRADE MARTINS, CPF nº 98758705287, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1517, - DE 1458/1459 A 1688/1689

VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008898-72.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 933, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor da causa:R\$ 30.953,59

DECISÃO

Vistos, etc.

Talvez em razão de pressa ou desatenção, a defesa do requerido não observou que as preliminares apresentadas já foram enfrentadas e definidas em DECISÃO anteriormente proferida, sendo que já ocorreu, inclusive, o decurso para eventual interposição de recurso.

Defiro a prova pericial requerida, pelo que concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que o Banco requerido indique com precisão qual é exatamente o propósito da prova pretendida para que seja possível orientar a tarefa do perito a ser nomeado.

Intimem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009438-91.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, AVENIDA GUAPORÉ 2141, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 80517170159, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3479, - ATÉ 3547/3548

VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Face requerimento do exequente e, em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007039-89.2018.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Poluição

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: S. A. D. Á. E. E. -. S., AV. MAJOR AMARANTE 2788, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público noticia em juízo que a parte Requerida estaria cumprindo nesse instante as medidas que constituem o objeto da presente ACP, e por estar em curso o cumprimento e a necessidade de análise técnica aprofundada, pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Defiro o sobrestamento do feito por 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se as partes para manifestações - Prazo 10(dez) dias.

Por fim, conclusos.

Intimem-se via PJe/DJe.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002634-05.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VILMA DE ARAUJO SILVA, LINHA 07, LOTE 13, GLEBA 07 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

SENTENÇA

Vistos etc.

VILMA DE ARAUJO SILVA, brasileira, maior, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 177364 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 409.775.602-87, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 13, Gleba 07, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em face de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, Ji-Paraná/RO.

Após regular marcha processual, o INSS formalizou proposta de acordo para pôr termo à demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Autora, com data de início do benefício fixada para 29/12/2020 (DIB) e com data de início do pagamento para 01/06/2021 (DIP). Será paga a importância de R\$ 4.060,22 (quatro mil e sessenta reais e vinte e dois centavos) a título de atrasados (ID 57809833). As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e a parte Autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda.

Intimada para se manifestar, a parte Autora, por intermédio de advogado(a), concordou com a proposta ofertada pelo INSS e pugnou por sua homologação (ID 58207291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por VILMA DE ARAUJO SILVA em face do INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido materializou proposta de acordo nos autos reconhecendo à Autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, comprometendo-se a implantar o referido benefício, bem como a promover, por meio de RPV, o pagamento de R\$ 4.060,22 (quatro mil e sessenta reais e vinte e dois centavos) a título de retroativos. A autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 57809833, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 4.060,22 (quatro mil e sessenta reais e vinte e dois centavos), a título de retroativos, em favor da parte Autora, conforme termo de acordo.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício (Auxílio-Doença) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Serve a presente como intimação das partes por seus advogados/procuradores, via DJE/Sistema.

P. R. I. C.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009657-70.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JHONNATAN BERTOLDI DOS SANTOS, BR 364, LOTE 06, GLEBA 11 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.602,08

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 56416792 pag. 3 e 4), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 13.720,73 a título de retroativos e R\$ 1.372,07 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.509,28

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 13.720,73

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 2.881,35

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009863-55.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JANETE FATIMA MACEDO, RUA SERINGUEIRA 1752 SANTO ANTÔNIO - 76967-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDO VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20408, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA, Antonio Molasto das Neves, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2375, - DE 2243 A 2559 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-709 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

Valor da causa: R\$ 2.463,31

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela Autora, através da Defensoria Pública (ID: 57770587).

Posto isso, determino a expedição de ofício à SEFIN/RO, para que transfira todos os débitos tributários, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, atinente à motocicleta indicada abaixo, bem como as multas, impostos e taxas geradas sobre a motocicleta para o nome do atual proprietário, Eder de Andrade Silva (CPF 010.266.992-90), endereço desconhecido, com efeitos a partir de 27/04/2018 (data da SENTENÇA de homologação do acordo).

MOTOCICLETA SUNDOWN HUNTER 100, COR PRETA, ANO/MODELO: 2008/2008, CHASSI: 94J2XSBF88M012803, NOTA FISCAL Nº 000.935 PLACA NDV-1871.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007564-37.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LUCIANI ARNOLDT, RUA MONTEIRO LOBATO 2102, - DE 2053/2054 A 2170/2171 TEIXEIRÃO - 76965-640 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.470,92

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o INSS restabeleceu o benefício e promoveu o pagamento dos valores retroativos referentes ao AUXÍLIO-DOENÇA, todavia não converteu o benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme determinado na SENTENÇA lançada ao ID Num. 54745567 - Pág. 1.

Dessa forma, intime-se o INSS, para, no prazo de 10 (dez), comprovar nos autos a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa.

Homologo o valor apresentado pelo advogado a título de honorários advocatícios, na quantia de R\$ 8.470,92, vez, que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado (ID Num. 57664311 - Pág. 1).

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 847,09

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Assim, expeça-se RPV referente aos honorários da fase de conhecimento e da fase de execução na quantia de R\$ 9.318,01.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012423-33.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: NILDA LOPES DOS SANTOS MARQUES, RUA ANA LÚCIA 2347, CASA NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295

LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, OAB nº RO8330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora inseriu em seus cálculos o valor de R\$ 3.000,00 correspondente a suposta multa pelo descumprimento da DECISÃO judicial que determinou a implantação e pagamento do benefício, além da cobrança de valores retroativos e honorários de sucumbência.

Regularmente intimado, o INSS não se manifestou sobre o valor dos cálculos, todavia, verifico que a multa não é exigível, vez que não houve homologação da multa. Desta forma, o valor inserido nos cálculos referente à multa deve ser prontamente excluído dos cálculos.

Assim, homologo o cálculo na quantia de R\$ 1.466,38 referente ao valor devido a título de retroativos e R\$ 1.737,39 a título de honorários.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 320,37.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPV's:

Retroativos - R\$ 1.466,38

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 2.057,76

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010588-44.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ANDREIA SALVADOR SAMPAIO, LINHA 06, LOTE 14, GLEBA 06, ZONA RURAL KM 30 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

Valor da causa:R\$ 28.849,63

DECISÃO

Vistos, etc.

Andreia Salvador Sampaio, por intermédio de advogada, formalizou impugnação à penhora realizada, asseverando que os valores bloqueados são decorrentes de sua atividade laboral e não podem estar sujeitos a constrição, contra a qual o credor Siccob Credip se insurgiu, destacando que o montante bloqueado não é expressivo, que a devedora não apresenta qualquer proposta de composição e que a restrição legal deve ser interpretada com moderação e boa fé, propondo o parcelamento do débito.

A impugnante não aceitou proposta de parcelamento.

Inicialmente deve ser pontuado que os valores penhorados são inexpressivos perante a dívida, e sua discussão deixa evidente que a impugnante não tem intenção de solver seu débito.

Quando o mutuário precisa do empréstimo, a primeira coisa que ela faz questão de frisar é sua idoneidade financeira, comprovando possuir rendimentos que assegurarão a obrigação. Depois de utilizar os valores, vem alegar que não pode pagar, pois os únicos recursos que possui são oriundos de seu trabalho.

Ora, se acolhido este raciocínio, ninguém mais pagaria dívida para ninguém, pois os recursos das pessoas geralmente são provenientes de atividades laborais.

Até mesmo a possibilidade de parcelamento foi prontamente repelida pela devedora.

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do credor para abatimento da dívida.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003534-22.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Citação, Liminar

AUTOR: HERBERT DE OLIVEIRA LIRA, RUA PINHEIRO MACHADO 1071, - ATÉ 1334/1335 INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Intime - se a parte autora para que se manifeste acerca do conteúdo da nota técnica juntada nos autos, bem como se concorda com a prova pericial solicitada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime - se

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7000514-48.2015.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: MARIA DO CARMO CANGATI CARVALHO, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3.191 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

Requerido/Executado: CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3.191 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Vistos.

A credora disse não ter interesse de adjudicar o imóvel e requer alienação em hasta pública, o que defiro.

1) Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do imóvel;

2) Mantenho a avaliação realizada no ID n. 17069074, por estar compatível com o preço de mercado do bem.

3) Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do

leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4) Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5) Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6) O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7) Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8) O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9) Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11) Designem datas para venda judicial dos bens;

12) Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Cacoal - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002160-34.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA MARCELINO PIRES 1.070, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN, OAB nº MS16411

RÉU: VALDILENE MAULAZ ALMEIDA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3129, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.317,92

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SOUBHIA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 01.963.040/0001-00, com sede na Avenida Marcelino Pires, nº 1.070, Dourados/MS, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de VALDILENE MAULAZ ALMEIDA, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 470.277.972-91, residente e domiciliada na Rua Antônio Deodato Durce, nº 3129, Bairro Floresta, Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada (certidão ID 57554674), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 5.317,92 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004130-40.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 22/04/2019

Autor: HUMBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 34056610215, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, COM URGÊNCIACOM URGÊNCIA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em acórdão (ID 56382001) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

2.1 Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

2.2 Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

3. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório).

3.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4. Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal, 7 de junho de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006720-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDEMIR JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Valor da Causa: R\$ 2.362,50

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001400-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDINALDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/06/2021 as 08:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

IMPORTANTE RESSALTAR:

“A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

Cacoal-RO, em 7 de junho de 2021.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005344-95.2021.8.22.0007

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 22/05/2021

Autor: M. C. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MILTON BOSSO 4827, - DE 4761/4762 A 4922/4923 VILLAGE DO SOL II - 76964-408 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

Réu: J. C. M., CPF nº 13068016991, BR 364 KM 245 LOTE 06, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder a juntada da certidão de óbito do autor da herança, sob pena de extinção/ indeferimento.

Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente, ainda, informar o motivo pelo qual consta também como autor da presente ação Alceu Ferreira Duarte.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal, 02 de junho de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008040-75.2019.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): MARILENE MARTA DO NASCIMENTO, CPF nº 66885701220, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1076, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

Requerido (s): JACOB MOREIRA LIMA, CPF nº 08511144820, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 39219364468, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do mérito.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 12/07/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/zfe-ksmo-rab?authuser=0>

- 4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
- 4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
- 4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
 - 5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
 - 5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
 - 5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005694-83.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1054, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

REPRESENTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA PORTO VELHO 2301, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Valor da causa: R\$ 7.864,22

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional e cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS proposta por JOSÉ PEREIRA DA CUNHA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com efeito, a CF/88, art. 109 estabelece o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

E a Lei 5.010/64, art. 15, inc. III, assim dispõe:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: [...] III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Logo, vê-se que a delegação da jurisdição federal aos juízes estaduais, nas comarcas do interior onde inexistir vara do juízo federal, limita-se às ações ajuizadas com vistas à percepção de benefício previdenciário, excluindo-se, portanto, da referida delegação jurisdicional causas de naturezas outras. Nesse sentido a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC" submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (STJ - CC: 112618 SC 2010/0108005-8, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA VISA À COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELACIONADA COM FGTS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE DELEGAÇÃO DA JURISDIÇÃO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059921569, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 05/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE SALDO DE FGTS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Diante do fato de que se trata de ação de cobrança das diferenças de correção monetária do saldo de FGTS, em que a única legitimada para figurar no polo passivo é a Caixa Econômica Federal, de se manter a decisão que declinou da competência à Justiça Federal. Incidência da hipótese constante no artigo 109, I, da Constituição Federal. Decisão agravada mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento nº 70058198755, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/01/2014)

Portanto, a súmula 349 do STJ deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 109 da Constituição Federal, de hierarquia superior. A competência delegada para Justiça Estadual cinge-se somente às ações previdenciárias, conforme literalidade do artigo 109, § 3º, ou às hipóteses em que a lei expressamente consigne essa delegação, inexistindo lei que preveja a delegação de competência para ações revisionais e cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS.

Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que este juízo estadual não detém competência para julgar a pretensão, uma vez que o caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções descritas acima, é certo que os autos deverão ser remetidos a Justiça Federal para julgamento.

Deste modo, DECLINO a COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária da comarca de Ji-Paraná/RO.

Remeta-se o feito àquele juízo.

Intime-se.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004442-45.2021.8.22.0007

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: NILZA SOARES NOGUEIRA, LINHA 08 GLEBA 13 LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: ORMANDINA PEREIRA DIAS, LINHA 08 GLEBA 13 LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Entre os princípios que devem nortear o Processo Civil, estão os da colaboração e da boa fé, daí porque a narrativa dos fatos deve tentar se aproximar ao máximo da verdade, e pelo que verifico, muitos aspectos da exposição inicial não retratam a realidade.

Fica desde já pontuado que a decisão sobre a curatela e sobre quem será o responsável pela interditanda, será proferida após regular instrução e com a absorção intensa de todos os informes e elementos relativos a questão, não havendo qualquer interferência de medida adotada liminarmente.

Como restou evidente que a curatelada se encontra sob os cuidados de Adriana Paula Soares Dias, suspendo a determinação contida na tutela concedida para definir que Orminda Pereira Dias, permaneça provisoriamente no local onde se encontra atualmente e sob os cuidados de quem já estiver exercendo este mister, sendo que posterior alteração ou mudança poderá ser implementada quando este juízo dispuser de elementos que assim o recomendem.

Determino que seja promovido estudo social no local onde se encontra a interditanda, bem como no local onde se noticia que será a residência da curatelada.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012460-26.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Requerente (s): ABRAHAO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 19146663215, LINHA 04, LOTE 15, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ALINE DE SOUZA LOPES GERALDINO, OAB nº RO5919

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAROLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ABRAHÃO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, trabalhador rural, portador do RG n. 232.030 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 191.466.632-15, residente e domiciliado na Linha 04, Lote 15, Gleba 04, zona rural do município de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que sempre exerceu atividade rural, contando atualmente com 62 anos de idade e que há comprovação de sua condição de trabalhador rural desde o ano de 1990, somando-se mais de 29 anos de exercício de atividade rural até o protocolamento do requerimento administrativo.

Assevera que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade por cumprir os requisitos necessários para tanto. Informa ter requerido administrativamente o benefício, mas a autarquia previdenciária negou seu pedido.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comunicação de decisão, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido.

Em impugnação à contestação, o autor rechaça as alegações contidas na contestação, reafirmando os termos da inicial.

Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e suas testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais, as quais foram apresentadas de forma oral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por ABRAHÃO GOMES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em apreço, o autor já atingiu idade superior a 60 anos, haja vista haver nascido em 29/01/1959. Promoveu junto ao INSS protocolo de pedido almejando sua aposentadoria, que lhe foi denegada. Neste tópico, se encontra também superado pressuposto criado por nossos tribunais, qual seja, o da existência de prévio requerimento administrativo.

Em relação à prova documental indiciária de sua qualidade, aflora dos autos que a documentação pessoal já o identificava e o qualificava como trabalhador rural.

Os documentos referentes à aquisição de implementos e utensílios destinados ao labor campesino são reduzidos, mas encontram-se reforçados pela demonstração da venda de produtos provenientes do campo. Em sendo uma pessoa que sempre viveu sozinha, torna-se compreensível a dificuldade de reunir documentos principalmente para aqueles que se dedicam a trabalhos de empreita ou na diária, normalmente sem nenhum lastro documental.

O autor veio do Estado de São Paulo para Rondônia em período anterior à criação do estado e auxiliou na abertura da área pertencente a seu tio e na formação de lavouras, que deram sustento à sua família. A lavoura de café foi o esteio financeiro da família durante longo tempo.

Todas as testemunhas são unânimes ao afirmar que o autor sempre esteve ligado ao campo e que não se deslocou para a zona urbana para residir ou trabalhar.

A qualidade de segurado especial do autor restou demonstrada, bem como a obediência aos demais critérios legais. Diante deste quadro, impositivo é o acolhimento da pretensão trazida a este juízo.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ABRAHÃO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 191.466.632-15, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data do pedido administrativo, ou seja, 04/02/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de sentença invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 02 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005770-49.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: DIMAS JOSE CAVALLIERI, CPF nº 47446749920, RUA RIO BRANCO 1392, AP 02 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI, OAB nº RO7454

EXECUTADOS: ALESSANDRA FERREIRA MARANGON, CPF nº 04700766905, RUA PORTO SEGURO 270 ZONA 01 - 87200-258 - CIANORTE - PARANÁ, MARILEI JULITA PEREIRA, CPF nº 02621984959, RUA PORTO SEGURO 270, APT 14 ZONA 01 - 87200-258 - CIANORTE - PARANÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

VISTOS.

Juntado ao feito Exceção de Pré-Executividade, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se via PJe/DJe.

Cacoal-RO, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008369-53.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente (s): VALDECI CARLOS BERNARDINO, CPF nº 48563439200, AVENIDA GUAPORÉ 4145, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDECI CARLOS BERNARDINO, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 484.757 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 485.634.392-00, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, nº 4145, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal/RO, por seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Rua General Osório, nº 500 – Princesa Isabel, Cacoal/RO – CEP: 76964-030.

Aduz a parte autora, em síntese, que faz jus ao recebimento de aposentadoria especial em razão das atividades desenvolvidas sob exposição de sua saúde à agentes nocivos, daí porque ingressou com esta ação objetivando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista o indeferimento administrativo por parte do requerido.

Expõe que nasceu em 15 de março de 1975, contando atualmente com 46 anos de idade e trabalhou sujeito a agentes nocivos durante diversos anos de atividade laborativa. Informa que labora para Prefeitura Municipal de Cacoal desde 23/08/1994, exercendo atividade na construção civil.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira de trabalho, extratos previdenciários, laudos técnicos de condições de trabalho (LTCAT), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), termo de posse, entre outros.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação em que disserta sobre os aspectos legais sobre o desenvolvimento de atividades especiais. Assevera que a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar efetivo exercício de atividade prejudicial à saúde, de forma permanente (não ocasional, nem intermitente). Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora rechaça os termos da contestação e reprisa conteúdo da petição inicial, requerendo a procedência do pedido.

Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas, encerrando-se a instrução processual e oportunizando espaço para alegações finais, que foram feitas de forma oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VALDECI CARLOS BERNARDINO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Os art. 18, d, e 57, § 1º, da Lei de Benefícios (8.213/91) estabelecem:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

d) aposentadoria especial;

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No caso em apreço, o autor Valdeci Carlos Bernardino busca o reconhecimento das condições necessárias para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, asseverando ter trabalhado por mais de 25 anos em condições penosas e insalubres que o expunham à agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmam que o autor foi contratado pelo Município de Cacoal como servente de pedreiro, e se dedica basicamente a fazer tubos e bloquetes para utilização em obras públicas.

Ainda durante a oitiva as testemunhas mencionaram que o empregador não disponibiliza ou fornece equipamentos para proteção individual.

A legislação específica, produzida para disciplinar o comando dimanado do art. 201, §1º da Constituição Federal regula que para ser enquadrado como atividade especial seria indispensável que a ocupação fosse incluída expressamente em um rol, sendo que no caso em vertente não se encontrava entre elas, a figura do servente ou do pedreiro.

Posteriormente passou-se a exigir a produção de perfil profissiográfico ou de perícia específica que avaliasse as condições ambientais de trabalho identificando com precisão a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, bem como a ineficiência de equipamentos de proteção individual.

Na análise ora realizada, constato que a lei 9.711/98 vedou a conversão de tempo especial em comum, sendo que o período a ser considerado como atividade especial em prol do autor não atinge o tempo de 25 anos exigido pela legislação, pois serão computados tão somente aqueles acobertados por laudos e perfil profissiográfico.

O autor é pessoa nova e saudável e não demonstrou no processo com nitidez e clareza haver trabalhado durante 25 anos exposto permanentemente e de modo não eventual à agentes nocivos à sua saúde, como é expressamente exigido pelo conteúdo da lei 9.032/95. Não está aqui a se negar que o autor receba insalubridade e que tenha períodos de exposição a agentes nocivos como recentemente reconhecido, mas é fato irrefutável que muitas dessas situações seriam eliminadas ou amenizadas com a utilização de equipamentos de proteção individual e se afirma não serem fornecidos pelo empregador.

Naõ tendo tido êxito o autor em demonstrar a adequação de sua situação aos critérios listados pela legislação, não merece acolhida a pretensão trazida a análise deste juízo, devendo ser convalidada a decisão já adotada administrativamente.

Diante deste panorama, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por VALDECI CARLOS BERNARDINO, CPF nº 485.634.392-00, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e face de não ter sido demonstrado o pleno atendimento aos requisitos exigidos pela legislação para concessão da aposentadoria especial.

Sem custas e honorários em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 01 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005715-93.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTORES: MATHEUS MARTINS DE SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3184, - DE 3040 A 3270 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-128 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS MARTINS DE SA, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1202 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 105 - 11.711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa:R\$ 138.125,00

Decisão

Vistos etc.

Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC e Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, intime-se a empresa Requerida para que, no prazo de 10(dez) dias, traga ao presente processo a íntegra do processo administrativo referente à apólice de seguro nº 3897388306531 – Ramo 031 – Produto 215, SINISTRO N.º 389721515121745, sob pena de ser tomada por verossímil os fatos narrados pela parte Requerente (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Intimem-se.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005001-07.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VALER, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 448 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

EXECUTADOS: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2795, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, OLYMPIA SEMERARO 675, SETOR BUD JARDIM SANTA EMILIA - 04183-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

Valor da causa:R\$ 17.022,46

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA CLAUDIA VALER, brasileira, divorciada, professora, portadora do RGº 574237 SESDC/RO e do CPF nº 567.338.792-04, residente e domiciliada na Rua Almirante Tamandaré, 448, bairro Nova Esperança, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

WHIRLPOOL S/A., sociedade anônima com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 32º andar, na cidade de São Paulo/SP; e COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 06.151.921/0013-75, com sede na Av. Porto Velho, 2795, Centro, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as Requeridas comprovaram nos autos o cumprimento das condenações constantes na sentença.

Ato seguinte, a parte Autora se manifestou pugnando pela expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial no montante de R\$ 15.461,42 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), bem como pela intimação da Executada Whirlpool S.A., haja vista que, conforme aduz a parte Autora, depositou o valor de R\$ 3.726,64 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) a mais. Por fim, pugnou pela extinção do feito.

Adimplida a obrigação, a extinção do processo é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 15.461,42 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em favor do(a) advogado(a) da parte Autora.

Expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 3.726,64 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor da Executada Whirlpool S.A., haja vista que o referido montante fora depositado a maior, devendo lhe ser devolvido. Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas. Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000 do CPC. P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais. Cacoal/RO, 2 de junho de 2021. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005140-88.2012.8.22.0007

AUTOR: LAERCIO NUNES BRITES, CPF nº 33374902200, RUA RONDÔNIA 5575, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258

ANITA JACLE EOUTROSADVO, OAB nº RO3644A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Estando o presente feito navegando pela fase de cumprimento de sentença, após impugnação do devedor, esse juízo determinou à parte credora apresentação de novos cálculos, aplicando-se aos cálculos parâmetros cabíveis em execução contra a Fazenda Pública (Decisão ID 43601543).

O credor, por sua vez, atendeu a determinação, reformulou e juntou novos cálculos de acordo com a decisão proferida, apresentando o crédito executado no montante de R\$ 80.239,91 (Oitenta mil e duzentos e trinta e nove Reais e noventa e um centavos), resultando em homologação dos cálculos e consequente determinação de expedição da RPV.

Intimado, o Estado Devedor interpõe Embargos de Declaração, alegando em síntese, que os juros aplicados estariam dissonantes com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois, não haveria que se falar em taxa de juros de 6% ao ano, mas sim, o juros aplicado aos rendimentos de caderneta de poupança. Alegando ainda precariedade no memorial de cálculos apresentados, finalizou aduzindo excesso de execução, que ao seu entender, deveria atingir apenas o valor de R\$ 69.259,79.

Eis a síntese.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente em qualquer decisão judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. Todavia, não verifico qualquer uma dessas hipóteses no caso em apreciação.

A simples leitura das alegações da embargante demonstram seu inconformismo com o resultado dos autos, o que é compreensível, contudo, os embargos de declaração não se afiguram meio adequado para a reanálise do mérito.

Percebe-se que, em verdade, o embargante não concorda com a decisão do juízo, pretendendo sua modificação o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

De se registrar que, para fins de embargos declaratórios, haverá contradição quando a decisão contiver afirmações entre si inconciliáveis, ou conclusões que se mostrem incompatíveis com a fundamentação. A contradição a que se refere a lei processual, portanto, é a contradição existente dentro da própria decisão, e não da decisão com as provas dos autos.

Dessa forma, a matéria posta em análise pela parte embargante não é apreciável na esfera dos embargos declaratórios, tratando-se de matéria recursal para apreciação em recurso próprio.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. 1.

A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. (TRF-4 - ED: 50166103820124047000 PR 5016610-38.2012.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2014). Grifei.

Nesse contexto, por completa ausência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão a rejeição ao presente Embargos de Declaração é a medida a ser adotada, haja visto o intento de se ver rediscutido o mérito da decisão.

Ademais, ainda que se argumente quanto ao regramento do artigo 1-F da Lei 9.494/97 combinado com o artigo 12 e incisos da Lei 8.177/91, os cálculos apresentados pela Fazenda executada carecem de informações em seu memorial descritivo de qual período teria sido aplicado juros de 6% ao ano, e qual período teria sido aplicado outra taxa de juros, vez que, nesse interregno de tempo, a taxa selic somente veio à romper a taxa mínima de 8,5% nos últimos anos, e portando, não aplicável a remuneração de caderneta de poupança durante todo o período, como argumentado e pretendido pelo Estado.

Assim, afasto o cálculo apresentado pela Fazenda Executada, mantendo o cálculo apresentado pelo credor e homologado judicialmente até porque não houve qualquer recurso específico sobre a forma de correção ou aplicação de juros estipulada no acórdão, não sendo possível ser aberta nesta etapa discussão sobre este tema. Os valores reconhecidos na condenação são liquidados e só sofreram atualização e acréscimo de juros de 6% ao ano.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por não se tratar de hipótese de cabimento.

Retorne o feito à marcha processual, expedindo-se a RPV consoante decisão anterior.

Intimem-se.

Atente-se o Cartório Judicial para a devida intimação da Fazenda Pública Estadual de todas as decisões proferidas por esse juízo.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004951-73.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: LUCIA SILVANA DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 921 JARDIM ITÁLIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS S/N, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese petição juntada aos autos informando que a Autora fora transferida para leito de UTI, a certidão que acompanha a referida petição se refere a pessoa estranha ao processo (ID 58210172 - Pág. 2).

Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a certidão correta e/ou se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003116-84.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): MARILZA ALVES DOS SANTOS PEREIRA, RUA CATARINO CARDOSO 851, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): TIAGO DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02937256244, BR 364, KM 245 s/n, LOCAL DE TRABALHO - JBS S.A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARILZA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 000.682.395 SSP/RO, inscrita no CPF nº 687.557.402-00, residente e domiciliada na rua Catarino Cardoso, nº851, no bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública, maneja em juízo

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS contra

TIAGO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, inscrito no CPF de nº: 029.372.562-44, RG de nº:1301605, exercendo atividade laborativa na empresa JBS S.A, situada na BR 364, KM 245, s/n, Zona Rural, no município de Cacoal/RO.

Expõe a autora, em resumo que, na data de 08/12/2019, o requerido, filho da requerente, chegou na residência da família embriagado e, após se irritar, agrediu a requerente e incendiou sua motocicleta.

Assevera que, ante os danos causados no veículo, gerando a perda de seu meio de transporte, encontra-se impossibilitada de realizar atividade laborativa.

Diante destes fatos, pleiteia, ao final, a condenação do requerido a indenizar a requerente por danos materiais e lucros cessantes.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, documento do veículo, entre outros.

Regularmente citado, o requerido produziu contestação em que assevera que de fato ateou fogo na motocicleta da autora, porém, após esta destruir sua carteira de identidade e seu aparelho celular. Defende, ainda, a irregularidade no valor atribuído à motocicleta, uma vez que esta possuía tributos atrasados.

Propõe reconvenção, requerendo seja a autora condenada a indenizá-lo em relação ao aparelho celular danificado, valor despendido para solicitar nova carteira de identidade, bem como para que a autora efetue o pagamento do valor de um televisor de propriedade do requerido que encontra-se na posse da autora.

Em impugnação, a autora rebate as alegações do requerido, reforçando as afirmações contidas na inicial.

Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do requerido, bem como das testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas oralmente.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS ajuizada por MARILZA ALVES DOS SANTOS contra TIAGO DOS SANTOS PEREIRA.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

No caso em tela, a autora busca reparação pelos danos resultantes de conduta do requerido que teria atado fogo em sua motocicleta, sendo que em sentido contrário, na reconvenção, o requerido alega que sofreu prejuízos decorrentes da danificação do seu aparelho celular e de documentos. A autora também postula indenização por lucros cessantes.

Durante a instrução, alguns aspectos fáticos restaram esclarecidos de forma límpida e indiscutível. Além dos documentos que já atestavam ter sido o requerido o autor do incêndio que destruiu a motocicleta da autora, tal situação foi confessada por ele e confirmada por todas as testemunhas. O fato de haver a autora estragado o celular não motiva ou justifica que a motocicleta CG 125 ano 2003 tivesse sido alvo de incêndio. Ninguém reparou ou amenizou qualquer prejuízo da outra parte, mesmo após o ajuizamento da ação.

A autora também confirma haver danificado o celular do requerido, daí por que as despesas devem sofrer compensação por ocasião da estipulação de uma pretendida reparação.

O requerido praticou ato ilícito e reprovável, carregado do elemento subjetivo dolo, pois mesmo utilizando-se normalmente do veículo, deliberou queimá-lo para atingir sua genitora.

Existe suficiente ligação através do nexos causal entre a conduta e o dano dimensionado.

É fato irretorquível que uma motocicleta em ótimas condições normalmente é comercializada na região com um abatimento da tabela FIPE em torno de 15%, daí por que o valor inicialmente indicado como sendo equivalente ao veículo não pode ser acolhido, sem olvidar ainda que, conforme se apurou, encontrava-se desgastada e com documentação irregular. Diante dessas evidências, o valor a ser indenizado referente ao veículo é de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais) já atualizado até esta data.

Não há qualquer comprovação do valor exato do aparelho celular, e não pode ser ignorado que um aparelho usado perde ao menos 50% do seu valor, daí por que considero o montante de R\$ 600,00 (seiscientos reais) como sendo devido pela autora para reembolso da quantia atinente ao aparelho celular danificado. Também em favor do requerido deve ser considerada a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais), gasto este dispendido para obter a 2ª via do documento danificado.

Feitas as devidas e necessárias compensações, resta um crédito de R\$-1.894,00 a ser pago pelo requerido a título de danos materiais a autora.

Em relação aos alegados lucros cessantes, não foi produzida qualquer prova das atividades econômicas desenvolvidas pela autora, ou de sua renda mensal, e muito menos de que esta renda tivesse alguma vinculação com o uso da motocicleta. Pelo que o pedido de lucros cessantes deve ser totalmente rejeitado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por MARILZA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 687.557.402-00, contra TIAGO DOS SANTOS PEREIRA e, via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de uma quantia correspondente à R\$ 1.894,00 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais), quantia esta já atualizada até a presente data e obtida após a realização de todas as compensações e abatimentos, inclusive aquelas alçadas em reconvenção.

Esse valor deverá sofrer incidência de correção monetária e acréscimo de juros de 12% ao ano, até seu efetivo pagamento.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção apenas tão somente quanto ao tópico referente ao ressarcimento dos danos verificados no aparelho celular e no documento.

A autora deixou claro que reconhece que a televisão pertence ao requerido e que se encontra à sua disposição para retirá-la quando melhor lhe convier, inexistindo qualquer disputa a ser dirimida neste sentido.

Deixo de condenar qualquer uma das partes ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado por serem beneficiárias da justiça gratuita e também por estarem assistidas pela Defensoria Pública, fato que por si só já veda a fixação de honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se o autor em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia.

Cacoal, 01 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000012-89.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços, Repetição de indébito

AUTOR: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 4476 BATEL - 80240-001 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Decisão

Vistos.

As providências determinadas no despacho anterior restaram cumpridos e executados, sendo que as partes não requereram a produção de provas adicionais, apesar de terem sido instados pelo Despacho anterior (ID 54109020).

Assim, declaro encerrada e concluída a fase instrutória.

Intime-se a autora para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias

Intime-se via PJE/DJE.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009129-36.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIETE ALVES DE SOUSA PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ)

Foi comprovado o pagamento da RPV referente aos valores retroativos (ID 55089457).

Serve a presente decisão como ALVARÁ para que o gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, promova o pagamento em favor da Autora LIETE ALVES DE SOUSA PAIXAO - CPF: 713.267.232-00 e/ou advogado(a) Dr. JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - OAB RO1512 - CPF: 113.905.572-00 da quantia de R\$ 8.131,85 (oito mil, cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais, depositados na Conta Judicial 1900128292649, agência 4200, referente à RPV 1976-93.2021.4.01.9198 / RO, promovendo na sequência o encerramento da conta judicial.

Intime-se o advogado, via DJE, para retirada e levantamento do Alvará.

Na sequência, archive-se provisoriamente o feito no aguardo da regularização cadastral do patrono da causa junto à Receita Federal.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010570-52.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente (s): MARIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 58160817215, KM 65 LOTE 61 gleba 01 LINHA 7 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DA SILVA PEREIRA, maior, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 977302 SSP/MT e inscrita no CPF nº 581.608.172-15, residente e domiciliado na linha 7, KM 65, lote 61, gleba 01 na cidade de Rondolândia/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que nasceu em 04/07/1954, contando com 65 anos de idade.

Narra que sempre foi rurícola, exercendo atividades no campo desde sua infância. Assevera que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade por cumprir os requisitos necessários para tanto. Informa ter requerido administrativamente o benefício, mas a autarquia previdenciária manteve-se inerte, ultrapassando-se o prazo legal para resposta.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido.

Não houve apresentação de impugnação à contestação.

Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e suas testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais, que foram remissivas à peça inaugural.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por MARIA DA SILVA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta)anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em apreço, verifico que a autora já ultrapassou a idade de 60 anos exigida pelo legislador como requisito para que venha a ser contemplada com a aposentadoria rural por idade.

Houve a demonstração nos autos da formulação de pedido na esfera administrativa ocorrido em 02/08/2019, mas que foi sonoramente ignorado pelo requerido, estando portanto superada a exigência criada pelos tribunais acerca do prévio requerimento administrativo.

A autora trouxe prova frágil documental, mas se verifica, já por ocasião de seu casamento com José Cardos Pereira, que eram identificados como sendo agricultores. Também não pode ser olvidar, por ser de extrema relevância que após passar sobre rigoroso crivo da autarquia requerida, a autora teve em seu favor deferido o auxílio-doença e em tempos mais remotos, um salário-maternidade, o que torna irrefutável a identificação da sua qualidade de lavradora e, portanto, sua condição de segurada especial.

A autora e seu marido quando vieram para Rondônia, no ocaso da década de 70, conseguiram um pedaço de terra onde, com seu trabalho sempre em regime de economia familiar, criaram e educaram dez pessoas atuando na abertura da propriedade, formação de lavouras, criação de pequenos animais.

A prova testemunhal é bastante harmoniosa e apenas confirma que, até o momento em que a autora e seu marido pressionados por problemas de saúde resolveram vender a terra que possuíam, sempre se dedicaram às lidas campesinas, daí por que constato o pleno atendimento aos requisitos legais, devendo ser concedida a aposentadoria rural por idade adotando-se como marco inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/08/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MARIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 581.608.172-15, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data de 02/08/2019, correspondente ao requerimento administrativo.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de sentença invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 01 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7001185-80.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990, . NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

EXECUTADOS: RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, CNPJ nº 07405088000170, RUA MARINARO 203 JARDIM

NOSSA SENHORA APARECIDA - 07177-170 - GUARULHOS - SÃO PAULO, PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI,

CNPJ nº 02964147000127, RUA ANTÔNIO MESTRINER 450 BONSUCESO - 07175-550 - GUARULHOS - SÃO PAULO, JOAQUIM

ALVES SILVA, CPF nº 40259595772, RUA RIO GUAPORÉ 863 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO, OAB nº TO7047, ELIAS CASTRO DA SILVA, OAB nº SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS, OAB nº SP286199

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que tem por objeto o recebimento dos honorários sucumbenciais em favor de NELSON RANGEL SOARES e RAFAEL MOISÉS DE SOUZA BUSSIOLI em face de RODOVIA E TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-ME, PACIFICO LOGLOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., Créditos esse que se originaram nos autos n. 0013419-92.2014.8.22.0007.

Em pesquisa ao sistema PJE, constata-se que já existe outro processo (7001372-54.2020.8.22.0007) tratando-se das mesmas partes, dos mesmos fatos e do mesmo pedido, cuja tramitação se deu perante esse mesmo juízo.

Diligenciando naquele feito, dele podemos extrair que o crédito perseguido já restou satisfeito, estando inclusive já arquivado pelo exaurimento da execução.

De acordo com o art. 301, § 1º e 2º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente ante a existência de processo idêntico em andamento, cadastrado anteriormente.

Portanto, como não há justa causa para a manutenção destes autos, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485 do CPC. Sem custas e honorários.

Libere-se eventuais penhoras, constrições e bloqueios em favor da respectiva parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cacoal, RO, 2 de junho de 2021

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006276-54.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos

AUTOR: HELIO BATISTA NERI, AVENIDA AMAZONAS 2960, - DE 2882 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-570 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

Valor da causa:R\$ 5.405,26

Decisão

Vistos.

INTIMEM-SE as partes acerca do retorno da carta precatória juntada aos autos, devendo se manifestarem sobre o seu teor no prazo de 10(dez) dias.

Cacoal, 2 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006087-76.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

RÉU: Alonso Verdan e outros

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002927-77.2018.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

RÉU: E. S. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a ADVOGADA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7000448-43.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: THIAGO TEMOTEO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como, para, no prazo de (05) dia dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001987-44.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA CRISTINA SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004177-48.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURVALINA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER BERTON LOPES DE MELO - RO9927, TAINA LOPES DE MELO - RO9346

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7007657-34.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002002-13.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: L. S. P., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3654, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. P. P., RUA VALDEBETO JOSÉ DE OLIVEIRA 2350 NÃO INFORMADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Valor da causa:R\$ 1.189,53

Decisão

Vistos.

A parte exequente não concordou com a proposta de acordo apresentada pelo Executado na petição juntada ao ID 54478829 - Pág. 1. Dessa forma, concedo ao Executado um prazo de 10 (dez) dias para que pague o valor remanescente do débito na quantia de R\$ 1.310,32 (um mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), sob pena de ser decretada sua prisão. Intime-se o Executado através do seu advogado.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009812-73.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005691-36.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Valor da Causa: R\$ 1.928,73

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 4 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007171-78.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): H. K., CPF nº 49767003215, LINHA 05 GB 04 LT 54 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

J. O. D. S. K., CPF nº 51268167215, RUA PÉROLA 336 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

Requerido (s):

Advogado (s):

Decisão

O pedido se encontra em ordem, as partes são capazes e os direitos discutidos são disponíveis, contudo não se pode homologar uma partilha que não identifica com precisão quais são exatamente os bens que caberão a cada um dos conjuges, apontando os mapas e memoriais como componentes até porque o formal de partilha destina-se a futuro encaminhamento ao cartório de registro de imóveis, que devolverá se não houver clareza e dados suficientes para o registro, com o que está coberto de razão, pois cabe ao advogado e a este juízo, definir com extremo detalhamento o que caberá a cada um dos litigantes.

Assim sendo, concedo um prazo de 5 cinco dias para que os autores, em uma só petição, apresentem a relação de patrimônio, créditos e débitos que possuem até esta data 01.06.2021 e o que exatamente caberá a cada um, de modo que seja possível homologar. Não deve ser feita referencia a petição anterior muito menos a ID, pois o cartório e os terceiros interessados não estão com o processo na mão. Intimem-se.

Intimem-se as partes, através de seu advogado.

Cacoal, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008769-67.2020.8.22.0007

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: REQUERENTE: JOAQUIM LOURENCO BRUNO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Requerido: REQUERIDO: IVONE MARIA DA SILVA BRUNO

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003249-92.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7011700-77.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ANTONIO JULIMAR DELFINO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0009769-37.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: EXECUTADO: EDMAR CARDOSO CAMPOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Valor da Causa: R\$ 175.987,02

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002079-85.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO FOGACA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000852-94.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000212, AVENIDA TRANSCONTINENTAL ,2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, CPF nº 44921101272, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2620 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Face requerimento do exequente e, em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa resultou infrutífera.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de bens, via RENAJUD, entretanto, conforme anexo, o veículo localizado já contém restrição judicial, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001256-82.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: VARCHI AUGUSTO, RUA BOM JARDIM 1114, CASA HABITAR BRASIL - 76960-322 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.972,98

Decisão

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55480808 - Pág. 3), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 17.972,98 a título de retroativos e R\$ 1.797,29 título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.977,02

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 17.972,98

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 3.774,31

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008818-43.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA SANTOS SOARES, CPF nº 52238814272, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este Juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, o veículo localizado já contém restrição, além de ser antigo, motivo pelo qual deixo de inserir restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007569-64.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Regime Previdenciário

EXEQUENTE: MARINES MONTEIRO LOPES, RUA GENERAL OSÓRIO 577, ENDERÇO CORRESPONDENCIA ADVOGADO PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

Decisão

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 56926059), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 31.055,02 a título de retroativos e R\$ 2.953,97 título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 3.400,89.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 31.055,02

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 6.354,94

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001855-84.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ELIETE AMARAL, RUA DA BÍBLIA 1418, FUNDOS TEIXEIRÃO TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RONY CASTRO PEREIRA 14408 JD. AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.717,67

Decisão

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 54556212), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 13.379,70 a título de retroativos e R\$ 1.337,97 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.471,76

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 13.379,70

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 2.809,73

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005496-51.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09029571000123, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 232, BR 364, ZONA RURAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007905-29.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acessão

AUTOR: CLEUMIR BROZEGUINI, LINHA 12, LOTE 37, GLEBA 11 - ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

RÉU: GRACILENE BROZEGUINI KLIPPEL, RUA 3 968 BAIRRO COLINA PARK - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Valor da causa:R\$ 185.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois todos os herdeiros possuem condições de arcar com as custas processuais e, havendo dificuldade momentânea, poderão se utilizar do patrimônio que herdarão para fazer frente ao compromisso.

Em relação a noticiada doação, evidente que houve adiantamento de legítima que, nos termos da lei, deve ser considerada por ocasião de eventual partilha.

No que toca a partilha promovida via extrajudicial, em que todos estiveram presentes e foram acompanhados por advogado, constato que não houve qualquer insurgência quanto ao conteúdo daquele documento por qualquer uma das partes até o momento, daí porque, deve ser considerada, sem que isto signifique que os bens nela não contemplados não possam vir a ser objeto de partilha neste processo, pois a transferência ocorre com a morte, e se houve omissão ou deliberada ocultação de bens, devem ser trazidos a colação neste processo.

Os pedidos apresentados pela requerente devem ser atendidos pela inventariante, que tem o dever de trazer aos autos os comprovantes de bens a serem partilhados e que na época do óbito, 22/08/2017, faziam parte do acervo comum.

Deve ser pontuado que os animais existentes nas fichas do IDARON no dia 22.08.2017, não ante, é que devem ser objeto de partilha, pelo que determino que seja expedido ofício ao IDARON, para que traga as fichas existentes em nome de Marta Zeferino e de seu marido em agosto e setembro de 2017, não tendo relevância se foram desviados ou vendidos depois, pois serão compensados com o restante dos bens.

Intime-se o inventariante para que em 5 (cinco) dias se manifeste sobre as alegações trazidas a foco pela herdeira Graciele.

Intimem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000288-86.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Parcelamento do Solo

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.812, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DESPACHO

Faça-se conclusão do processo para julgamento.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001806-43.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE AGUSTINHO BALDO, LINHA 07, GLEBA 02 lote 28-30 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.926,99

DECISÃO

Vistos etc...

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por JOSÉ AGUSTINHO BALDO, asseverando em síntese que o cálculo trazido com a peça inaugural ostenta manifesto excesso decorrente da inclusão indevida de verbas já pagas na via administrativa. Requereu o expurgo dos valores cobrados indevidamente e apresentou relação de créditos (ID 56733917) e planilha de cálculo dos valores realmente devidos pela autarquia (ID 56733919 - Pág. 1 e 2). Intimado, o Embargado reconheceu a procedência da impugnação em razão da existência de excesso de execução.

Decido.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por JOSÉ AGUSTINHO BALDO contra o INSS.

Verifico que restou demonstrado que no período retroativo à prolação da sentença, a autora recebeu administrativamente valores a título de aposentadoria por idade e tais valores foram incluídos nos cálculos apresentados pela parte autora, caracterizando excesso de execução.

Tem se tornado cada vez mais comum, que valores pagos na esfera administrativa sejam inseridos nos cálculos e novamente cobrados por ocasião do cumprimento de sentença, o que caracteriza evidente má-fé processual.

Assim, acolho a impugnação ofertada pelo INSS e considero como válidos e representativos do débito o cálculo apresentado pelo INSS ao ID 56733919 - Pág. 2, excluindo os valores já pagos na esfera administrativa. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS na quantia de 13.613,04 atinente aos retroativos e de R\$ 1.361,30 referente aos honorários de advogado.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, que totaliza a quantia de R\$ 1.497,43, valor que deverá ser descontado do crédito da parte impugnada.

Dessa forma, determino a expedição das seguintes RVs

Retroativos: R\$ 12.115,61

Honorários da fase de conhecimento: R\$ 1.361,30

Após a expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012801-86.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: JOSE VITOR BARREIROS, RUA VEREADOR ARLINDO DE SOUZA 94 JARDIM MONTE CARLO - 87080-380 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

EXECUTADOS: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA CORONEL PEDRO SCHERER SOBRINHO 152, ap. 24 CRISTO REI - 80050-470 - CURITIBA - PARANÁ, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, RODOVIA PR-444 km 07, fundos JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

Valor da causa: R\$ 26.102,63

DECISÃO

Vistos, etc.

Para que possa ser dado um desfecho ao presente feito, verificando que a quantia de R\$ 18.206,76 apresentada pelo credor como representativa de seu crédito em 24.06.2020 foi homologada por este juízo, e que atualmente este débito atinge o total de R\$ 21.596,08 e constatando que a discussão contida no agravo de instrumento já foi superada, determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 21.596,08 a ser emitido em nome do advogado do credor, José Junior Barreiros, destinado a quitação total dos valores perseguidos nestes autos.

Isto feito, liberem-se os demais bloqueios e penhoras em favor do devedor.

Emitido o alvará e promovidas as liberações, retornem os autos após certificado para extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011711-43.2018.8.22.0007

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Compensação

AUTOR: jose carlos laux, RUA RIO NEGRO 2165, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 4.621,58

SENTENÇA

Vistos etc...

JOSE CARLOS LAUX, já qualificado nos autos, em causa própria, ingressou em juízo com AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE VALORES contra o MUNICÍPIO DE CACOAL, mencionando que mesmo tendo já ocorrido decisões anteriores sobre lançamento de IPTUS, o requerido insiste em promover cobranças indevidas, pelo que se propõe a promover o pagamento que entende incontroversos.

Foi concedido prazo para que promovesse os depósitos, quando então postulou compensação com créditos que possui para pagamento de precatórios.

Houve informação de que eventual compensação deverá ser pleiteada junto ao Tribunal de Justiça e não definida por este juízo, havendo apresentação de embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios foram apreciados e rejeitados.

Decido.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE VALORES formulada por JOSE CARLOS LAUX, contra o MUNICÍPIO DE CACOAL.

A legislação específica é bem clara ao dispor que a parte deverá promover o pagamento do que entende devido no prazo estipulado pelo juízo, sendo que o Autor não atendeu a esta exigência legal.

Como já frisado anteriormente, totalmente incabível a apreciação e deferimento por este juízo de eventual compensação com valores devidos em precatório, o que deve ser tratado diretamente junto ao Tribunal de Justiça.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO formulada por JOSE CARLOS LAUX contra o MUNICÍPIO DE CACOAL, pelo que condeno o AUTOR ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, o que faço com fulcro nos critérios fixados pelo art. 85 do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado esta decisão e pagas as custas, arquivem-se estes autos.

Publique-se e intime-se através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0008327-07.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO VIP - EIRELI, AV. PORTO VELHO 2937 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623

CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA, AV. TOMAZ DE CARVALHO 312, NÃO CONSTA SAÚDE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.584,78

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO VIP LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.405.761/0001-72, com sede na Av. Porto Velho, 2937, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

JESSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, brasileiro, portador do RG nº 638780, CPF nº 624.662.162-72, residente na Av. Porto Velho, 3636, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, fora bloqueado, via SISBAJUD, ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do Executado, o qual fora devidamente intimado, contudo, deixou o prazo para eventual impugnação transcorrer in albis.

Sendo assim, considerando que o valor bloqueado via SISBAJUD confere quitação integral do débito objeto da presente demanda, temos que a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Expeça-se alvará de transferência dos valores constantes em conta judicial, conforme informado ao ID 57363954, em favor do advogado da parte Autora e para a conta informada ao ID 57191431.

Libero a(s) penhora(s) efetuada(s) nos autos, conforme demonstrativo(s) anexo(s).

Tendo em vista a expressão monetária que inviabiliza cobrança e inscrição em dívida ativa, determino a dispensa das custas finais.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008708-46.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: ARIANI DA SILVA DOMINGOS, RUA BERTHA LUTZ 1257 VILA VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Decisão

Vistos...

Recebo a prestação de contas, e causa questionamento o fato de todos os serviços terem sido realizados em Ji-Paraná, quando a Autora alega residir em Cacoal, pelo que determino que seja expedido mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço da inicial para verificar se realmente a Autora continua residindo no Município.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente em juízo laudos de avaliação atualizado, abrangendo, referenciando eventual evolução ou estagnação de seu quadro patológico, consoante já requisitado em decisão anterior (ID 40116790). Salienta-se que os laudos deverão abranger especificamente as especialidades de Fonoaudiologia e Neuropsicologia.

Após, tornem conclusos.

Intime-se via PJe/DJe.

Cacoal-RO, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0014012-24.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: ELIAS VIEIRA LIMA DE SOUZA, R: TOMAZ ANTONIO DE CARVALHO 276, NÃO CONSTA JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 1.790.000,00

DECISÃO

Vistos...

Para realizar a perícia nomeio o médico, Dr. Paulo Cesar Alves Pereira de Souza - CRM RO 1736, residente e domiciliado em Porto Velho, no endereço anteriormente indicado, devendo ser intimado de sua nomeação, ficando estipulada a pericia no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0007898-11.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JESUINO DE SOUZA PORTO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO, RUA: SANTO ANTONIO, 1762, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME, RUA SANTO ANTÔNIO 1762, . SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Valor da causa:R\$ 437.895,91

DECISÃO

Vistos, etc.

O cartório deve observar rigorosamente as determinações deste juízo e cumpri-las, sendo que já foi no ano passado definido que deveria ser expedido mandado para intimação do ocupante do imóvel adjudicado para que desocupasse o bem no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que isto não ocorrendo o credor está desde já autorizado a retirar todos os objetos e pertencentes encontrados no local e deixa-los em algum local a disposição do titular, sem qualquer compromisso com sua guarda e conservação, pois fruto de conduta de desobediência à determinação judicial.

Por outro lado, inexistente qualquer dúvida sobre a já definida imissão na posse que deverá ser prontamente cumprida logo após decorrido o prazo concedido para o ocupante, devendo o Estado de Rondônia conceder todos os meios para o integral cumprimento da diligência, ficando já ciente de que se não providenciar os meios indispensáveis, este processo será arquivado dado o desinteresse da parte e solucioná-lo.

O imóvel objeto da imissão está completamente definido e com limites e confrontações estipuladas, não havendo qualquer dúvida sobre sua localização e metragem, daí porque, se houve alguma manobra documental após a penhora com o intuito de burlar o processo, apenas configura má fé e dolo processual, não sendo apto a promover qualquer mudança em ato já completo, íntegro e consumado como a adjudicação do lote 453, Q 0086, Setor 05, com 2.969,53 m².

Expeça-se o necessário como já determinado.

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000690-36.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, BR 364 - KM 475,LOTE 6. S/N, ANTIGA LAVRAMA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos...

Certifique o cartório se já ocorreu a intimação do INSS sobre o cumprimento de sentença e sobre os valores pretendidos pela autora. Sendo positiva tal constatação, expeçam-se as competentes RPVs correspondentes a retroativos e honorários de advogado.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001296-69.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: HELIO FERNANDES, CPF nº 34470760110, RUA GONÇALVES DIAS 940 CONJUNTO HALLEY - 76961-760 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as diversas tentativas frustradas de recebimento do crédito executado ante a não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, §1º, do CPC, devendo o referido prazo correr em arquivo provisório, visando melhor gestão processual.

Decorrido o lapso temporal da suspensão, os autos permanecerão em arquivo provisório, contudo começará a correr o prazo da prescrição intercorrente, caso não haja manifestação do Exequente (art. 921, §4º, do CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis da Executada, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008229-58.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CASSIO FERREIRA ALBUQUERQUE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2937, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: ALEXANDRO PERDONCINI DE MELO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1901, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 69.184,01

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das informações trazidas pelo Banco do Brasil S.A., determino a imediata liberação via RENAJUD da penhora e restrições existentes sobre o veículo Honda CG 125 Titan Placa NBU 0587, cuja posse e propriedade foram consolidados em favor da instituição financeira.

No tocante ao imóvel penhorado, verifico que restou confirmado que o bem foi adquirido pelo devedor, sendo que a empresa não poderia fornecer autorização de escrituração em favor de terceiro apenas mediante apresentação do recibo, sem qualquer contrato devidamente registrado ou com firma reconhecida na época transferindo os direitos.

Determino a intimação de Fabiano Valério Francisco, que alega ter adquirido o bem para que compareça ao processo trazendo contrato anterior à restrição judicial e com firmas devidamente reconhecidas, para análise deste juízo.

Fica desde já consignado que não atendendo ao chamamento judicial e não sendo a documentação anterior à averbação da restrição de venda, será considerada fraude a execução a eventual negociação do bem.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004827-27.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

AUTOR: ROSENY FERNANDES GOMES, RUA ESMERALDA 480, FUNDOS BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

EXECUTADO: LEONARDO RAMALHO DE LIMA, AVENIDA PRIMAVERA 1055, - DE 1735 A 1957 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.285,21

SENTENÇA

Vistos etc.

N. L. F. L., brasileira, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, ROSENY FERNANDES GOMES, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora da RG n. 613192 SESP RO e do CPF n. 639.581.392-72, residentes e domiciliadas na Rua Esmeralda, 480, Fundos, Bairro Arco Íris, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE ALIMENTOS em face de LEONARDO RAMALHO DE LIMA, brasileiro, união estável, autônomo, residente e domiciliado na Av. Primavera, 1055, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, fora certificado nos autos que o Executado promoveu a quitação do débito objeto da presente demanda por meio de depósito em conta corrente de titularidade da genitora da Autora (ID 58464307 e seguintes).

Sendo assim, adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Sem custas, com fundamento no disposto no art. 6º, IV, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006892-29.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ITAMAR STORARI DO CARMO, CPF nº 61959600206, NOVE DE JULHO 645 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MICHELLY IND.E COM. DE MADEIRAS - EIRELI ME - ME, CNPJ nº 10642321000143, AVENIDA CASTELO BRANCO 20600, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD (substituto do BACENJUD), contudo, conforme demonstrativo anexo, a Empresa Executada não possui relacionamento com nenhuma instituição bancária, motivo pelo qual nenhuma conta fora atingida, fazendo com que a pesquisa resultasse negativa, portanto.

2. Por outro lado, a pesquisa SISBAJUD nas contas da pessoa física Executada, conforme demonstrativos juntados aos autos, resultou frutífera, com a constrição de parte do crédito executado.

2.1 Assim, determino a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação aos autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

2.2 Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da parte Autora.

3. Seguindo, fora realizada pesquisa RENAJUD, contudo, conforme documentos anexos, o veículo localizado já contém restrição, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

4. Por fim, indefiro o pedido que visa a pesquisa de bens via SREI/CNIB, haja vista que não se mostra razoável proceder ao bloqueio indiscriminado de bens do executado. Além disso, convém considerar que o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens/indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante pagamento de custas, não necessitando de intervenção estatal para tanto.

5. Isto posto, após decorrido o prazo do item 2, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7010202-09.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARY HONORIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pela requerida.

Verifico que as preliminares de justiça gratuita, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir não merecem ser acolhidas, vez que o autor postula revisional de contrato, bem como sua adequação e aumento desproporcional de descontos de verbas salariais, razão pela qual, rejeito tanto a preliminar de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 7 de junho de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006966-88.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Cheque, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DE LIMA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21384, JA BOMBAS INJETORAS BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

EXECUTADO: VAGNA MARIA DIAS LAGAZ, LH 02, KM 30, LOTE 24 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.024,51

DECISÃO

Vistos...

Em face das informações trazidas a este juízo, determino e promovo nesta oportunidade a penhora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dos valores devidos por VAGNER DOUGLAS GNOATTO a título de arrendamento de pastagens a devedora, devendo ser o mesmo intimado para que em 10 (dez) dias, promova o depósito judicial da aludida quantia que servirá para pagamento do débito alvo de cumprimento de sentença.

Intime-se Vagner Douglas Gnoatto, bem como, a devedora da penhora ora realizada por termo nos próprios autos.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004684-38.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: JOVEM DIAS MONTEIRO, À LINHA 03, LT 67, GLEBA 02 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 28.125,00

Decisão

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55661572), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 25.148,08 a título de retroativos e R\$ 2.416,21 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.756,42.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 25.148,08

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 5.172,63

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7000100-88.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

RÉUS: WAGNER SOBRINHO DA COSTA, NAIARA RAMOS

ADVOGADO DOS RÉUS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 7 de junho de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005945-72.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DALVA RAMOS FERREIRA, LINHA 02, LOTE 45, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.802,25

Decisão

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55497528), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 9.753,93 a título de retroativos e R\$ 975,39 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.072,93

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 9.753,93

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 2.048,32

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006571-28.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 620, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.352,43

Decisão

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55349129 - Pág. 3), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 21.352,43 a título de 80% dos valores retroativos.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.135,24

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 21.352,43

Honorários da fase de execução: R\$ 2.135,24

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004341-76.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: ROZIANE KLIPPEL, AVENIDA CASTELO BRANCO 16695, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 56836524 e 56836527, homologo o cálculo do valor retroativo na quantia de R\$ 32.673,15.

Ocorre que no tocante aos honorários de advogado, a Súmula 111/STJ é taxativa ao dispor que nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício, que no caso, a sentença foi proferida em 13 de dezembro de 2019. Nesta linha, o exequente deve adequar o valor pertinente aos honorários para que possa ser expedida a correspondente RPV.

Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo o novo demonstrativo, expeçam-se as RPV's.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal-RO, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008735-92.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS J. E. LTDA - ME, CNPJ nº 07687308000104, AVENIDA CASTELO BRANCO 20644, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉUS: IVANILDE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 81554150230, RUA ACRE 1360, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDECIR APARECIDO NUNES, CPF nº 47877618204, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

1.1 Em seguida, fora realizada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme anexo, os veículos localizados já possuem restrições, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014291-46.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trabalho, Honorários Advocatícios, Indenização por Dano Moral, Adicional de Insalubridade

AUTOR: VINICIUS REIS MANZOLI, RUA RIO BRANCO 2259, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

EVANI SOUZA TRINDADE, OAB nº RO1431

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

Os quesitos destinados pela parte ao perito devem se ater à capacidade e especialidade do profissional em respondê-los, não cabendo a imposição de que o mesmo responda quesitos que extrapolem sua capacitação e especialidade, sendo que a parte dispõe de outros meios para formular tal prova, motivo pelo qual, indefiro o pedido da requerida em complementação de respostas aos quesitos.

As partes pleitearam por designação de audiência de instrução, tendo inclusive a parte Autora apresentado seu rol de testemunhas no ID 31702289.

Designo o dia 19/07/2021, as 9h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ezb-ndxy-nte>

Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004730-27.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Vistos, etc.

JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 000612060 SSP/RO, CPF sob o nº 691.765.662-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Deodato Durce, 1510, Centro, Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, nº 4136, Industrial, Porto Velho/ RO.

Narra a parte autora, em resumo, ser usuária dos serviços de energia elétrica através da unidade consumidora n. 0525352-7, e que em 23/08/2018 a empresa requerida realizou inspeção técnica, o que acarretou vistoria em seu medidor de energia elétrica e que, segundo consta, foi aberto o Termo de Ocorrência e inspeção que constatou irregularidade na medição ou instalação de sua unidade consumidora e devido a tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, entre os do período de 03/2018 a 08/2018. A recuperação de consumo de nº 2018/40456 perfaz o valor de R\$ 10.884,04 (dez mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), com vencimento para o dia 15/10/2019.

Discorre que a perícia no medidor foi realizada sem notificação da parte autora e que os valores não condizem com a média de consumo da unidade.

Aduz, ainda, que a requerida inscreveu o nome do requerente no SPC/SERASA devido ao não pagamento da referida dívida, sendo que a Autora realizou reclamação administrativa, mas seu pleito foi indeferido, estando sob a ameaça de corte no fornecimento do serviço, daí porque, ingressou com esta ação objetivando a anulação da cobrança c/c dano moral e pedido de tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada com faturas de energia elétrica, relação de apontamentos da CDL, entre outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação, asseverando que os valores cobrados da parte autora são legítimos e se referem a recuperação de consumo de período em que o medidor apurou quantidade menor. Narra que, tendo em vista que a irregularidade encontrada não foi realizada no medidor, qual seja, medidor com desvio de energia com a fase B invertida no bloco de terminais, não houve a necessidade de retirada de nenhum aparelho e, conseqüentemente, não foi realizada perícia no órgão competente para tanto. Assevera que a parte autora fora devidamente notificada do procedimento realizado, sendo informada sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, o que justifica a recuperação de consumo realizada, bem como do prazo para apresentar o recurso administrativo, o que fez, fato este que afasta qualquer alegação de unilateralidade ou prejuízo ao contraditório quanto ao procedimento seguido pela empresa.

Menciona que nenhum dano moral advém de tal conduta, pois nem mesmo a parte demandante alegou qualquer ofensa à sua imagem, integridade ou honra decorrente de tal conduta.

Ao final pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Em impugnação, o Autor rechaça os argumentos trazidos pela requerida em sua contestação, bem como reafirma os termos da petição inicial. Ao final pugna pela procedência da demanda.

Em audiência foi colhido o depoimento da parte autora e do preposto da requerida.

Encerrada a instrução foi aberto oportunidade para alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186 do Código Civil reza:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situam na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.

Nossa legislação que rege as relações de consumo estabelece com clareza com sendo um dos direitos inafastáveis do consumidor a obtenção constante de informações adequadas e claras sobre os serviços.

Do mesmo modo, é garantida a reparação pelos danos eventualmente identificados em razão da desatenção com estes compromissos.

O art. 14, do CDC, especifica a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por prejuízos provocados por prestação de serviço inadequado.

A cautela por ocasião da realização das contratações bem como por ocasião de cortes ou encaminhamento de situações para cadastro de inadimplentes, deve ser redobrada por parte dos fornecedores de serviço, para que se afaste a incidência da responsabilidade objetiva prevista em lei.

No caso em tela, o Autor aduz que foi surpreendido por uma cobrança da requerida referente a uma fatura correspondente a diferença de consumo em um determinado período, decorrente e resultante de uma incorreta aferição proveniente de problemas no relógio medidor.

Aqui cabe de imediato pontuar e deixar consignado que a concessionária de serviço público destinada ao fornecimento de energia, não pode, de modo algum, arcar com prejuízos decorrentes de fornecimento de energia sem o correspondente pagamento pelo consumo, ela tem o legítimo direito de tão logo seja identificada a fraude ou o artifício que esteja acarretando a redução, a promover o recálculo e efetivar o processo de recuperação dos valores eventualmente sonogados.

Este direito, contudo, para ser exercido, deve seguir rigorosamente um procedimento visando fornecer transparência, certeza bem como da possibilidade de ser aberto um debate e discussão sobre o tema.

O contraditório, o direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa devem ser observados e para que isto seja possível, incontornável que a dinâmica dos fatos seja límpida, explícita.

Não foi, no entanto, o que aconteceu no presente caso, sendo que o Autor, tinha em seu ponto de consumo, um relógio medidor antigo, cuja manutenção e fiscalização pertencem integralmente a requerida, sendo que em determinada ocasião teria sido identificada uma manobra fraudulenta que permitiria uma redução no total de quilowatts utilizados, promovendo um faturamento a menor. Na oportunidade, o Autor foi alertado sobre esta possibilidade e foi o relógio substituído por um novo. Aqui reside e se localiza a maior falha de todo o procedimento. A requerida agiu certo em chamar o Autor para que acompanhasse a retirada do relógio, mas tinha a obrigação e o dever de não só aventar uma possível manobra fraudulenta ou artifício destinado a reduzir o consumo medido, mas sim de provar que isto realmente estava ocorrendo e demonstrar como e porque desta realidade.

A simples alegação de que houve encaminhamento à perícia não satisfaz, até porque, durante a instrução ficou patente que não houve a mencionada perícia no aparelho medidor e, muito menos, identificada com nitidez e certeza qual a estratégia que teria sido utilizada pelo consumidor para burlar a contabilização do consumo.

O fornecedor de serviço é obrigado a obedecer com rigor os compromissos de prestar sua atividade com segurança, eficiência, fornecendo ao consumidor as informações essenciais e necessárias e caso não atenda a tal compromisso pode ser responsabilizado civilmente pelos danos que eventualmente acarretar.

A Requerida poderia e tinha o dever de demonstrar que não ocorreu defeito no serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor, para se esquivar da responsabilidade pelos danos daí resultantes, mas no caso em tela, não obteve êxito em qualquer uma destas alternativas, tendo restado claro que não justificou adequadamente a necessidade de promover recálculo do consumo e a cobrança da diferença do Autor.

Aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva.

Não tendo sido observados elementos e requisitos indispensáveis para que fosse promovida a recomposição de perdas que se alegava, incabível o lançamento de crédito de modo unilateral e aleatório e, muito menos, sua cobrança e adoção de métodos coercitivos como a inserção em cadastros de maus pagadores como acabou ocorrendo.

Está demonstrado que o nome do Autor foi encaminhado para o cadastro de inadimplentes em razão da fatura expedida a título de diferença, caracterizando de modo indelével a lesão ao direito de imagem, honra e conceito, protegidos por nossa carta magna.

Nossa legislação específica que as concessionárias de serviço público devem oferecer serviços seguros e eficientes, e que caso venham a desconsiderar ou desatender a estes deveres, serão responsáveis pelas reparações decorrentes dos danos causados, inclusive aqueles de cunho moral

Nossa jurisprudência é pacífica e límpida quando a reconhecer que a simples inclusão indevida do nome de alguém nos cadastros negativos de crédito, já acarreta o dever de indenizar pelos danos morais, sendo dispensável, inclusive, a abordagem no tocante a extensão e efeitos provenientes da conduta reprovável e ilegítima.

A requerida agiu de forma culposa e ineficiente, promoveu e acarretou danos que devem ser ressarcidos na forma da lei e não conseguiu trazer aos autos, o que era seu mister, nenhuma prova que pudesse tinar tais evidências.

Os acontecimentos com que se deparou a requerente extrapolaram a seara do mero aborrecimento, ensejando a ocorrência do dano moral que é presumido diante das circunstâncias (dano in re ipsa).

Assim, estabelecida a responsabilidade da requerida, passo a quantificar o dano moral.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar sintonizado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dentro destes balizamentos estabelecer um montante que não provoque enriquecimento indevido, mas que, simultaneamente, tenha alguma expressão e significância para o infrator.

Considero no arbitramento a capacidade financeira das partes, bem como, a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes.

Dentro dos limites legais e atento à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante já atualizado até esta data e que deve sofrer doravante incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o integral pagamento.

O débito lançado em nome do Autor no montante de R\$ 10.884,04, com vencimento estipulado para 15/10/2019, correspondente a recuperação de consumo de nº 2018/40456, UC 0525352-7, deve ser declarado nulo e inexigível por haver sido demonstrada a existência de vício em seu nascedouro.

Incabível na totalidade o pedido de pagamento em dobro, haja vista não haver sido pago o valor da fatura pelo consumidor, daí porque, não aplica a norma apontada do Código do Consumidor.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e, via de consequência, CANCELO e DECLARO NULO o débito lançado em nome do Autor correspondente a recuperação de consumo de nº 2018/40456, Unidade Consumidora 0525352-7, no montante de R\$ 10.884,04 com vencimento estipulado para 15/10/2019, pelo que convalido a tutela concedida para tornar definitivo o cancelamento do registro no sistema SPC/Serasa

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor, na quantia correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante já atualizado até esta data e que deve sofrer doravante incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o integral pagamento.

Julgo improcedente o pedido de devolução em dobro do valor cobrado, escorado na fundamentação acima deduzida.

Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 85 do NCPD.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009813-92.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA REGINA LEMOS DE JESUS, ÁREA RURAL LOTE 15 -A, BR 364 PT 65 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.014,23

Decisão

Vistos.

O INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55204004), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 19.111,76 a título de retroativos e R\$ 1.902,47 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.101,42

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 19.111,76

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 4.003,89

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008834-62.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDREIA LEAL DA SILVA, CPF nº 76124533200, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 340, - ATÉ 381/382 JARDIM SAÚDE - 76964-202 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD, sendo que, conforme documento anexo, a pesquisa resultou frutífera.

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), nos endereços anexos, a saber:

1. RUA DAS CASTANHEIRAS, 1303, SETOR INDUSTRIAL, 78550970, CACOAL/RO; e

2. RUA RORAIMA, 3863, BAIRRO SANTA FELICIDADE, ALTA FLORESTA D OESTE/RO, CEP 78994-000.

Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução "mudou-se", exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010113-88.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: SUZAMAR FERREIRA DOS SANTOS ARNOLDT, CPF nº 90427432200, RUA MONTEIRO LOBATO 1768, - DE 1518/1519 A 1687/1688 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007352-84.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: IZABEL DE ARRUDA MESSIAS, AC CACOAL 1789, RUA GOIÁS, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 43.562,79

Decisão

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 54720401 - Pág. 3 e 4), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 36.605,26 a título de retroativos e R\$ 2.997,28 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 3.960,25

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 36.605,26

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 6.957,53

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004181-22.2017.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADAO CELINO ROSA, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

INVENTARIADO: MARIA HELENA PEREIRA LIMA, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Apreciando detalhadamente toda a documentação e provas coletadas neste processo, constato que a falecida, mesmo antes da aquisição do imóvel lote 73 A3, contribuiu direta e decisivamente para a formação e cultivo dos outros imóveis, com o seu trabalho e também participando das negociações e operações de financiamento, figurando inclusive como avalista dos empréstimos, o que não pode, de modo algum, ser ignorado nesta etapa.

Quando houve a aquisição do lote 73 A3, este foi feito pelo casal, sendo que parte dos bovinos que pertenciam a ambos, já haviam sido vendidos, formando um patrimônio comum que agora não pode ser desconsiderado para que se reconheça apenas o esforço individual do cônjuge sobrevivente.

Ao pretender descartar tudo o que significou em vida à falecida, e deste modo impedir a existência de herança para seus filhos, o inventariante deixa evidente o seu intuito de utilizar o inventário tão somente como um mecanismo para formalizar a apropriação total do imóvel, sendo que não existem elementos suficientes para avalizar tal conduta, ao contrário, além da presunção legal da comunhão, restou claro que a falecida sempre trabalhou e participou ativamente na construção e manutenção do patrimônio comum.

Deste modo, o imóvel rural 73 A 3 deve compor o patrimônio do espólio e ser partilhado na forma da lei.

Intime-se o inventariante a promover e apresentar o esboço de partilha em 10 (dez) dias, sob pena de ser destituído do encargo.

Intimem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005862-56.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARLY NARCISO MEDEIROS, ÁREA RURAL linha 04 GLEBA 06 LOTE 54 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.804,45

Decisão

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55204762), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 22.612,24 a título de retroativos e R\$ 2.192,21 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.480,44

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 22.612,24

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 4.672,65

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012760-85.2019.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: SARA VITORINA DOS SANTOS FERNANDES, RUA EDITH MELLO SILVA 1105 VISTA ALEGRE - 30516-050 - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS, PAULO VITORINO DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 567 QX, D04 - 87990-000 - DIAMANTE

DO NORTE - PARANÁ, ROBERTO APARECIDO SANTOS, RUA CURIMBATA 1336 CENTRO - 19273-000 - ROSANA - SÃO PAULO,

ARAO VITORINO DOS SANTOS, RUA BLUMENAU 1212, - DE 777/778 A 1211/1212 INCRA - 76965-846 - CACOAL - RONDÔNIA,

JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA MOGNO 1696 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA, ISMAEL VITORINO DOS

SANTOS, RUA ITABUNA 136 Q15, LOTE 01 - 87990-000 - DIAMANTE DO NORTE - PARANÁ, JOAO PEDRO DOS SANTOS, RUA

FEIRA DE SANTANA Q12, LOTE 07 - 87990-000 - DIAMANTE DO NORTE - PARANÁ, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA

SANTOS, RUA UIRAPURU 1639, - DE 1420/1421 A 1749/1750 INCRA - 76965-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

REQUERIDO: JOSE VITORINO DOS SANTOS, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3622, - DE 3383 A 3691 - LADO ÍMPAR FLORESTA

- 76965-771 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.426,38

DECISÃO

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte MARILENE ALVES DOS SANTOS e seus filhos ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e CAIQUE ALVES DOS SANTOS, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da inventariante para as providências cabíveis (arts. 256 e 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte inventariante para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 10 dias.

Cacoal/RO, 07 de Junho de 2021 .

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO7002422-57.2016.8.22.0007

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA
EXECUTADO: CFS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo providenciou busca de ativos financeiros do Executado, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa resultou infrutífera.

Defiro o pedido da parte autora no que se refere à intimação do Executado via edital.

Sendo assim, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005637-02.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Dissolução

AUTOR: LUCIANA GALDINO TEIXEIRA, RUA OLAVO BILAC 2755, EMBRATEL S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDERSON ALVES TEIXEIRA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 2611, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 120.000,00

Decisão

Vistos.

INDEFIRO o pedido do requerido acerca de produção das provas elencadas no petição ID 55233578, pois, não se revelam provas de difícil acesso, bastando a parte diligenciar para providenciar as provas de seu interesse.

Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se remanesce o interesse na produção de novas provas, indicando sua pertinência e relevância com o direito alegado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se via PJe/DJe.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006096-09.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: PEDRO MEDEIROS, ÁREA RURAL LINHA 04, LOTE 58 GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.911,43

Decisão

Vistos.

O INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID's 43661974 e 43661975), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 8.911,43 a título de 80% dos valores retroativos.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 891,14

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPs:

Retroativos - R\$ 8.911,43

Honorários da fase de execução: R\$ 891,14.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008118-69.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTES: JOAO ROBERTO CECILIO, RUA TARSILA DO AMARAL 569 VILA VERDE - 76960-378 - CACOAL - RONDÔNIA, SANDY LARA CARLOS CECILIO, AVENIDA BRASIL 400, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA, PAMELLA CARLOS CECILIO, AVENIDA BRASIL 400, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.926,01

Decisão

Vistos.

O INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 54880119), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 25.558,69 a título de retroativos do acréscimo de 25% na aposentadoria e R\$ 2.555,87 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.811,45

Assim, deve ser expedida a RPV referente aos valores retroativos na quantia de R\$ 25.558,69 em nome das herdeiras habilitadas nos autos e a RPV referente aos Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 5.367,32 em nome do(a) advogado(a) habilitado nos autos.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, façam-se os autos conclusos, para determinação de expedição de alvarás de levantamento, com a devida retenção do valor penhorado no rosto dos autos referente ao processo 0009543-66.2013.8.22.0007 - 1ª Vara Cível de Cacoal, na quantia de R\$ R\$ 5.153,60.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014232-29.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTES: CLAUDINEI DETTMAN PEREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11, LOTE 29, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINA KENAK DETTMAN, ÁREA RURAL S/N, LINHA 11, LOTE 29, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEITON DETTMAN PEREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11, LOTE 29, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.517,93

DECISÃO

Vistos, etc.

Após exaustiva e confusa tramitação, a situação restou aclarada, pelo que fixo em 10% os honorários para esta etapa de cumprimento de sentença, e determino a expedição de RPV/PRECATÓRIO para os valores indicados na última petição dos credores que homologo e torno válidos e devidos. Expeça-se ainda, RPV referente aos 10% sobre os valores homologados, a título de honorários da fase de execução.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009553-49.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: WILSON RAFAEL DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIMEIRE FERREIRA NOBRE SANTOS, RUA DEZ DE JUNHO 1467 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

Valor da causa: R\$ 164.343,56

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito de penhora e avaliação de imóvel rural de propriedade do Executado.

Expeça-se Mandado de Penhora e avaliação da fração de terras de propriedade do Executado WILSON RAFAEL DOS SANTOS, medindo 61,5281 (sessenta e um hectares, cinquenta e dois ares e oitenta e um centiares) do imóvel rural denominado Lote 74, Gleba 03, Castro Alves, Setor Ipcyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, descrito e identificado com precisão na Certidão de Inteiro Teor apresentada pelo Exequente na última petição, sendo que a avaliação deve descrever as benfeitorias lá existentes e o estado em que se encontram.

Feita a penhora e avaliação, intimem-se os possuidores e demais ocupantes do imóvel, advertindo-os de que não havendo pagamento da dívida o bem poderá ser levado a venda judicial, e não poderão alegar o desconhecimento da dívida e da possibilidade de leilão.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7003674-22.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Requerente (s): L. D. B., CPF nº 03182725203, RUA SANTOS DUMONT 2734, - DE 2669/2670 A 2834/2835 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

SENTENÇA

Vistos etc.

L. D. B., brasileira, menor impúbere, portadora do CI-RG 1595021 SSP/RO e CPF nº 031.827.252-03, neste ato devidamente representada por seu genitor, DANILO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, casado, com CI-RG 1595020 SSP/RO e CPF 022.559.214-21, residentes e domiciliados na Rua Santos Dumont, 2734, Novo Cacoal, Cacoal/RO; e ÉRICA NATHALIA DEMARCHI, brasileira, casada, funcionária pública, RG 869978, CPF nº 785.662.902-91, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 2734, Novo Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS.

Acordaram as partes, conforme se extrai da petição inicial e documentos anexos a ela, que a genitora, Sra. ÉRICA NATHALIA DEMARCHI, se compromete a prestar alimentos em favor de sua filha menor, L. D. B., no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), valor este equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo vigente no país, sendo que os vencimentos dar-se-ão até o décimo dia de cada mês.

Juntaram termo de acordo assinado pelas partes e/ou procuradores e, conseqüentemente, pugnaram por sua homologação (ID 56679695).

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do acordo (ID 58205484).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos em favor de menor.

Considerando o acordo firmado pelas partes acompanhadas por advogado e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO, a fim de que surta efeitos jurídicos e legais, o acordo efetivado pelas partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes no documento ID 56679695, e, conseqüentemente, CONSTITUO a obrigação de ÉRICA NATHALIA DEMARCHI em prestar alimentos em favor da menor LETÍCIA DEMARCHI BASTOS no montante equivalente a três salários mínimos vigentes no país, reajustável conforme atualização anual. Os alimentos devem ser depositados até o décimo dia de cada mês. Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito (art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC).

Sem custas, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Ciência ao MP.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012443-24.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício

AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2839, - DE 2840/2841 A 3098/3099 NOVO CACOAL - 76962-152 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.802,32

Decisão

Vistos.

Considerando as informações apresentadas pela parte Executada (ID 51061769) e o requerimento derradeiro do Exequente, remeta-se os autos à contadoria para apuração e levantamento de eventuais créditos do exequente, atinente ao período de 22/01/2016 a 31/12/2017, utilizando-se dos parâmetros de cálculos aplicáveis ao caso, bem como os demais comandos balizadores contidos na sentença executada.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, torne conclusivo.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001265-73.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALAIR LAUVERS, LINHA Q 10 LOTE20, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.037,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ALAIR LAUVERS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n.º 583.696 SSP/RO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 236.162.882-15, residente e domiciliado na Linha Q-10, Lote 20, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA em face de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, Ji-Paraná/RO.

Após regular marcha processual, inclusive com realização de perícia médica, o INSS formalizou proposta de acordo (ID 58195583) objetivando pôr termo à demanda e comprometendo-se a implantar o benefício auxílio doença em favor da parte Autora, com data de início do benefício fixada para 20/11/2020 (DIB), data de início do pagamento para 01/05/2021 e com data de cessação do benefício para 11/09/2021 (DCB). Será paga a importância de R\$ 6.158,94 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), por meio de RPV, a título de retroativos. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. A autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Intimada a respeito, a parte Autora, por intermédio de advogado(a), concordou com a proposta ofertada pelo INSS e pugnou por sua homologação (ID 58387194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA proposta por ALAIR LAUVERS em face do INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido materializou proposta de acordo nos autos reconhecendo ao Autor o direito ao benefício auxílio doença, comprometendo-se a implantar o referido benefício, bem como a promover, por meio de RPV, o pagamento de R\$ 6.158,94 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de retroativos. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 58195583, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 6.158,94 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de retroativos, em favor da parte Autora, conforme termo de acordo.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício (Auxílio-Doença) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Serve a presente como intimação das partes por seus advogados/procuradores, via DJE/Sistema.

P. R. I. C.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008241-07.2010.8.22.0007

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: R. & S. L. -. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: D. B. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte requerida (ID 58314363).

Sendo assim, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, intemem-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009603-75.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: LUCIA VIEIRA GONCALVES, CPF nº 34832220225, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 4081, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD, fora localizado um veículo de propriedade do Executado e efetivada restrição, conforme demonstrativo juntado aos autos, sendo que o veículo contém a seguinte descrição: FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placa NCG2G04, ano fabricação/modelo 2010/2010, de propriedade da Executada.

2.1 Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos.

2.2 As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

3. Seguindo, fora efetuada pesquisa de bens, via INFOJUD, contudo, conforme documento anexo, a pesquisa resultou negativa.

4. Posto isto, após juntada do mandado (item 2) e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000116-29.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GINALDO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

7000989-24.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ROBERTO FLAVIO MELLE, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROBERTO FLAVIO MELLE, CPF nº DESCONHECIDO, À LINHA 11 S/N, KM 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo nº 7000976-25.2021.8.22.0013

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: SUELEM FERNANDA FRANCESCONI MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo, e por conseguinte a parte autora deverá recolher o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cerejeiras, 07/06/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001000-53.2021.8.22.0013

REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, CPF nº 97651532287

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REQUERIDOS: ELO SERVICOS S.A., CNPJ nº 09227084000175, VIP STYLE COM. VAREJ. VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 35221393000148

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 02 DE AGOSTO DE 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/xyk-tjbf-xte

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermiação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, certificando-se, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, CPF nº 97651532287, AVENIDA DAS NAÇÕES 2282, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELO SERVICOS S.A., CNPJ nº 09227084000175, ALAMEDA XINGU 512, ANDARES 5 E 6 ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAV - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO, VIP STYLE COM. VAREJ. VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 35221393000148, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO 3288, SALAS 28 E 29, ANDAR 2 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000987-54.2021.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCOLINO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 49381423504

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCOLINO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 49381423504, LINHA 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

7000992-76.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM, CPF nº 47043407249

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM, CPF nº 47043407249, AVENIDA ANTONIO NOVAES 2200 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000967-63.2021.8.22.0013

AUTOR: ARCILIA PEREIRA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por ARCILIA PEREIRA BATISTA, em desfavor de BANCO FICSA S/A, ambos qualificados na inicial.

É relatório do necessário, decido.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os documentos juntados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido BANCO FICSA S/A suspenda, imediatamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, no valor de R\$ 27,20 e R\$ 52,25, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a composição já se revelou inócua em casos idênticos.

Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do MÉRITO ou homologação do termo.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.

Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ARCILIA PEREIRA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL 1583, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA 280, - LADO PAR CENTRO HISTORIO DE SÃO PAULO CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7001199-12.2020.8.22.0013

AUTOR: ADONAY DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 70112951279

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte requerida.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADONAY DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 70112951279, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 2177 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

7001168-89.2020.8.22.0013

REQUERENTE: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ nº 03094069000110
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REQUERIDO: ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01365451224
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deixo de designar audiência de conciliação, ante as tentativas infrutíferas anteriores.

Proceda-se a tentativa de citação da requerida no novo endereço indicado pela parte autora, qual seja: MEGA IMAGEM, a saber R. Carlos Stahl, 4963 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO, 76980-000

Consigo às partes que, caso haja interesse, poderão pactuar acordo extrajudicial e protocolar nos autos para homologação ou ainda, após efetivada a citação, designada nova data para solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ nº 03094069000110, LOJA ADIDAS SPORTS 1164, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1164, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01365451224, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4351, HOSPITAL JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

7001001-38.2021.8.22.0013

AUTOR: MARINHO CECAGNO, CPF nº 01819566919

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉUS: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48169277949, AILTON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 20409621234

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora alegado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.

Embora o fato de a autora ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.

Releve-se que a autora não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.

Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção (...) (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

Por previsão do art. 98 § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido de gratuidade, determino a parte que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a hipossuficiência com juntada de a) CTPS; b) Contracheque; c) Declaração de matrícula escolar (em caso de qualificação de estudante); d) declaração de pobreza jurídica ou outros elementos que a parte autora entenda pertinente para justificar o pedido de gratuidade ou comprove o pagamento das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARINHO CECAGNO, CPF nº 01819566919, SÍTIO NOVA VIDA S/N, ASSENTAMENTO GAUPORE ZONA RURAL - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

RÉUS: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48169277949, RUA ROBSON FERREIRA 2365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AILTON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 20409621234, RUA ROBSON FERREIRA 2365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001851-97.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: BENEDITO GOLUMBA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a manifestação da parte exequente que nada mais tem a requerer. archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BENEDITO GOLUMBA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1240 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001025-66.2021.8.22.0013

AUTOR: VALDIR BOCK, CPF nº 19208014991

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

RÉUS: ZELIA MENDES SOARES, CPF nº 56235216220, BENEDICTO BATISTA SOARES, CPF nº 08860220963

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça, em razão da comprovação da hipossuficiência pela parte requerente.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

Link para acesso: meet.google.com/txj-gaki-yvr

A parte deverá entrar em contato, através do número 3309-8331 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

INTIME-SE a parte autora (artigo 334, § 3º, do CPC) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Nos termos do artigo 335, I, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autoria para querendo, apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir.

Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDIR BOCK, CPF nº 19208014991, AVENIDA CASTELO BRANCO 2265, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: ZELIA MENDES SOARES, CPF nº 56235216220, RUA BÔRTOLO GUSSO 493 CAPÃO RASO - 81110-200 - CURITIBA - PARANÁ, BENEDICTO BATISTA SOARES, CPF nº 08860220963, RUA BÔRTOLO GUSSO 493 CAPÃO RASO - 81110-200 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000347-85.2020.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedida requisições de pagamento e adveio a informação de pagamento (ID 57796657).
É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.

Serve o presente como ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados na agência 4200, conta depósito 1800131571840, em favor de GENIS SOUZA DA HORA, CPF n. 007.584.031-60, agência 2342-6, conta corrente n. 13.766-9, baco do Brasil, bem como para que comprove a transação no prazo de 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Cerejeiras, 07/06/2021

Artur Augusto Leite Júnior

7001002-23.2021.8.22.0013

REQUERENTE: NEIDE ROCHA, CPF nº 59558059234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: M. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEIDE ROCHA, CPF nº 59558059234, RUA MILTON CARLOS, 2405 2405 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000875-85.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DHONATAS ROCHA BORGES DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPÍRITO SANTO 522, CASA ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Automação de Processos-SAP, verifico tramitar perante a 1ª Vara Genérica desta Comarca, ação sob nº 0000318-57.2020.8.22.0013, cujo objeto da ação é idêntico ao presente feito.

Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolatação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Neste sentido, em consulta ao SAP, noto que o Juízo da 1ª Vara Genérica desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de nº 0000318-57.2020.8.22.0013, foi distribuída primeiro, ou seja, aos 08/07/2020, enquanto que a presente ação somente foi autuada aos 11/05/2021, o que torna o juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processo ao Juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000969-33.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. G., AV DR WILSON RIOS B SIQUEIRA 50 COLINA PARK - 76330-000 - JARAGUÁ - GOIÁS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FLAVIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 87188481253, RUA JÔ SATO 2951 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000624-67.2021.8.22.0013

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: EDIMILSON JUNIOR FERREIRA DOS PASSOS, CPF nº 06820826192, VACELIDE JOAO BOFF 495, W CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000970-18.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. G., AV DR WILSON RIOS B SIQUEIRA 50 COLINA PARK - 76330-000 - JARAGUÁ - GOIÁS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FLAVIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 87188481253, FORTALEZA 2303 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Informe-se ao Juízo deprecante que o expediente deste Tribunal ocorre entre 07 e 14 horas, nos dias úteis.

Assim, para cumprimento da precatória, disponibilizo o dia 01/07/2021, às 13 horas.

Oficie-se ao deprecante dando ciência do novo horário.

Sem prejuízo, cumpra a deprecata.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000209-84.2021.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROMERO DOS REIS GOMES, CPF nº 95943030263, RUA CENTO E DOIS-NOVE 2471 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-642 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, MILEIA BARBERY SANTANA, OAB nº RO10720

EMBARGADO: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA, CPF nº 58714448491, ROBSON FERREIRA 1924,, QD 84 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro.

1- A parte embargada apresentou contestação em Id. 57667541.

2 - Desta feita, remeto aos autos ao cartório para que certifique-se acerca do cumprimento do item 4 do DESPACHO de Id. 54975099, observando o substabelecimento realizado em Id. 57316384.

3- Na sequência, restando provado que o embargante foi devidamente intimado, sem qualquer incidência de eventual nulidade, intimem-se as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra-se e certifique-se o disposto no DESPACHO supracitado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000441-96.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAQUEL DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 73920223268, AVENIDA OLAVO PIRES 1720 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 14 de Julho de 2021 às 10h40min.

Link de acesso a audiência: meet.google.com/ffa-qcre-fns

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000151-81.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JUNARA PATRICIA DOS SANTOS SILVA DUTRA, CPF nº 82862281204, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5207 JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: ALYSON MARTINS DE SOUZA, CPF nº 91711428191, LINHA 10 KM 2.5 DO 3º PARA O 4º EIXO ZONA RURAL, Zona Rural ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária, para manifestação sobre a contestação juntada em ID 58458520. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001801-03.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: S. F. M. DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 06142311000333, AV. DAS NAÇÕES 1776, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Instado a impugnar, este manteve-se inerte.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Alvará autorizando o exequente S. F. M. DA SILVA E CIA LTDA-ME (CNPJ 06.142.311/0003-33) ou o advogado AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO (OAB/RO 1807 e CPF 389.985.722-49), a efetuar o levantamento do valor de R\$ 22.015,73 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID 072021000007951437, Agência 4334, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o exequente para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a extinção da execução, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000698-29.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTES: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: AIRTON GOMES, CPF nº 23987162953, ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 3245 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES, CPF nº 90393325920, RUA ARACAJU 1267 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).

Libere-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

7000966-78.2021.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 10948930000125, BRAULIO NERY 53 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JULIANA OLIVEIRA MELLO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA s/n, CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

Considerando que já foi designada audiência de conciliação para o dia 02/08/2021, às 09h20min., remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Deverá ainda informar seu número de telefone.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000709-53.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ITAMIR LUIS ZENEWICH, CPF nº 43155057904, RUA JORDÂNIA 1716 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

EXECUTADO: ROSA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 79092101249, LINHA 5, KM 9, TERCEIRA P/ QUARTA EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).

Libere-se eventuais restrições.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000723-37.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA BATISTA, RUA 03 5555 SETOR DE CHÁCARAS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: KARINI LOPES DA SILVA, CPF nº 05928932278, RUA PORTO VELHO 2164 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Avoco os autos.

Encaminhe-se o feito ao NUPS para a realização do estudo psicossocial, prazo: 20 dias.

Vista ao Ministério Público para manifestação, prazo legal.

No mais, cumpra-se as determinações de id. 57966435.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001702-33.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: POLLIANA APARECIDA PEREIRA PAGANI, CPF nº 05329757150, RUA MATO GROSSO 2071 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que as partes anunciaram a celebração de acordo (ID: 57932073).

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que as partes desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei 9.099/95).

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001997-70.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: JOSILAINE GOMES DA MOTA VECHI, CPF nº 00420354220, LINHA 5, KM 10,5, RUMO VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido Num. 58182137 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2021, às 09 horas, por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, permanecendo o link meet.google.com/qra-sqeb-nhk.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001527-78.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ITÁLIA CAUTIEIRO FRANCO 2115, TEL. (69) 3343-2487/3343-2487 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALESSANDRO RAMOS DA SILVA, CPF nº 00031273203, RUA ANA MARTINS LOCAL DE TRABALHO: SERRARIA DO BOY - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de agosto de 2021, às 10h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/ooz-pbif-pii> hs=122&authuser=1

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarização, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço: RUA NA MARTINS, 2193, BAIRRO CENTRO, CORUMBIARA/RO, CEP: 76995-000, TELEFONE 98461-9735, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000330-83.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: ROSA BERNARDO DE OLIVEIRA PEDRETE, CPF nº 85528846234, AV. BARÃO DE MAUÁ 2130 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos observo que a requerida não foi intimada por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial.

Assim, redesigno a tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2021 às 09h20min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/xam-zubk-jzb

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO DA PARTE REQUERIDA: ESTRADA ET LINHA 135 59 KAPA 142, KM 7, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, TELEFONE: 069 993980467 (ID 58271361).

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000783-10.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF nº 68924208934, RUA RONDÔNIA 1938 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101, AVENIDA BRASIL 515 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

RÉU: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001146-31.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EVA MARIA DE SOUSA, CPF nº 92479170691, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO S/N CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA, OAB nº ES6492

DECISÃO

Vistos.

Revogo a medida liminar concedida ao ID: 41533614, tendo em vista a desistência da parte requerente homologada por SENTENÇA (ID: 55191957).

No mais, indefiro os requerimentos de id's. 55501511 e 57241907, uma vez que a parte requerente não deve arcar também com os honorários contratuais da parte requerida, pois estes não se incluem nas despesas processuais, sendo que a SENTENÇA de ID: 55191957 apenas impôs a parte requerente a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais do patrono do réu, no importe de 10% do valor da causa.

Assim, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Do mesmo modo, intime-se a parte requerente, para que, em igual prazo, informe conta bancária para que seja realizada a transferência do valor depositado judicialmente (ID: 44110812).

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000019-27.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4289, BARROSO ADVOCACIA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 ANDAR, BLOCO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001014-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAM PEREIRA DA SILVA, LINHA 7 Km 10,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, RONDÔNIA VEÍCULOS LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

DESPACHO

A suspeição das testemunhas será analisada antes de serem compromissadas.

Assim, aguarde-se a audiência para a análise da impugnação apresentada pelo réu.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000645-46.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3759 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a parte autora a apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001655-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: MARIO OLEIAS, LJ 03 Km 12 GLEBA 1, LOTE 104 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O objeto da pretensão inicial fora alcançado pelo adimplemento da obrigação pela parte requerida, sem que ofertasse nos autos contestação acerca dos fatos.

Considerando que o pagamento ocorreu após a citação do requerido, não há falar em extinção do processo sem análise do MÉRITO. Portanto, não resta outra alternativa, senão o acolhimento do pedido inicial.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais) e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC c/c 924 do CPC, ante a manifestação do pagamento integral do débito (ID 57860364).

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001462-52.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: GILMAR QUADRA FERREIRA, MAGNOLIS 2469, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000915-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA, LINHA 1 km 10, ZONA RURAL BR 435 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito.

Em análise aos autos, observo que efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o pagamento após o bloqueio, correta é a devolução da quantia depositada em juízo.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 230/2021:

Sacante: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

Valor: R\$19.693,03 (dezenove mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 - ID n. 072021000006375890.

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 397/2021 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$19.367,55 (dezenove mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), depositados na conta judicial n. 4335 040 01505172-4, para a conta corrente n. 20010-3, agência n. 0275-C, Banco Itaú BBA, titularidade ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002498-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: INACIO CEREJA BARBOSA, LINHA 02, KM 6,5, LOTE 18/A, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001368-33.2019.8.22.0013

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HIPOLITO DE SOUZA BARROS, LINHA 03 (DA 2º PARA 3º EIXO), LOTE 34A, GLEBA 72 lote 34A, LINHA 03 (DA 2 PARA 3 EIXO), LOTE 34A, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002000-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVACI RODRIGUES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 50, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

EXECUTADO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOS: 7001676-43.2017.8.22.0012

REQUERENTE: VALDECI ALVES DE SOUZA, LINHA 10 KM 10 ZONA RUARAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DE COSTA OZORIO, RUA REINALDO GONÇALVES 6045 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, WILMAR BRESSAN OZORIO, RUA REINALDO GONÇALVES 6045 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste-RO , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000311-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: LARISSA MOREIRA SEVERO, RUA GOIAS 2453 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002351-69.2018.8.22.0012 CLASSE TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122) REQUERENTE

Nome: MICHAEL RONY AUGUSTO MIRANDA

Endereço: RUA CAMBARA, 2788, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MARLENE AUGUSTA DE JESUS

Endereço: RUA CAMBARA, 2788, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

EDITAL - 3ª PUBLICAÇÃO

ATA DE AUDIÊNCIA - OCORRÊNCIAS: Audiência de instrução e julgamento no processo acima identificado, cujas partes e advogados foram previamente informados sobre os procedimentos desta. Instalada a audiência por videoconferência, devidamente convidados, fizeram-se presentes o magistrado, a requerente Betania, a defensora pública, o advogado dativo da requerida e o promotor de justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a requerente Betania Augusta Mello de Souza Lima, cujo depoimento foi colhido por meio de gravação audiovisual. Ambas as partes apresentaram alegações finais orais, bem como, o Ministério Público exarou parecer oral, todos mediante gravação audiovisual. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de substituição de curador, proposto por MICHAEL RONY AUGUSTO MIRANDA em desfavor de MARLENE AUGUSTA DE JESUS e, posteriormente, em razão de não apresentar condições de exercer a curatela de sua genitora, foi pleiteada a substituição daquele por BETANIA AUGUSTA MELLO DE SOUZA LIMA. Alega a autora que se encontra auxiliando nos cuidados de sua irmã, desde o falecimento de seu genitor, antigo curador. Com a inicial juntou documentos. A requerida foi citada. Estudo social juntado aos autos (Id. 27426938). Designada audiência de instrução, foram ouvidos o primeiro requerente e a requerida no dia 20/02/2019. A segunda requerente, Betania, foi ouvida nesta data. Alegações finais orais pela procedência do pedido, o que foi acompanhado pelo advogado dativo da requerida. Manifestação do Ministério Público, como fiscal da lei, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando que os interesses da interditada foram mantidos com a alteração da curadoria, inclusive sendo este o parecer social e do Ministério Público, a procedência do pedido se mostra medida de rigor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando a substituição do curador GERALDO ANICETO DE SOUZA, para que seja a nova curadora da senhora MARLENE AUGUSTA E JESUS, a requerente BETANIA AUGUSTA MELLO DE SOUZA LIMA. Procedam-se as publicações previstas no Código de Processo Civil, publicando-se no Diário Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, encaminhe cópia desta SENTENÇA para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde a interditada foi registrada. Dou a presente publicada em audiência, saindo as partes intimadas. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. Após entrega do termo à requerente, arquivem-se os autos." Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, secretária de gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz. Colorado do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2020. ELI DA COSTA JÚNIOR, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001713-70.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: H. C. D. S. S., RUA TUPI 2792 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: A. S. C., AV VILHENA 2736 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001497-41.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MATEUS ROBERTO ERDMANN SCHMITZ, AV. RIO MADEIRA 3700 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELENICE SCHMITZ, AV. RIO MADEIRA 3090 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

DESPACHO

Defiro o pedido, motivo pelo qual determino a suspensão do feito até o julgamento do incidente de insanidade mental de n. 00000381-22.2019.8.22.0012.

Com o julgamento, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002391-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: L. M. V. D. S., RUA VALENÇA 1365 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. R. D. S., RUA GES 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMADO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar sobre o pedido de id n. 54441653.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste- , 31 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000649-83.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. G. D. S., AV. GUARANI 3021 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. V. F., AVENIDA MELVIN JONES 2328, CRISTO REI S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face de MARIUSA VATER FETSH, visando a regulamentação da guarda da criança Miguel Antônio Fetsh Gonçalves.

Em audiência, as partes se compuseram amigavelmente.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

É o necessário. Decido.

Em análise ao acordo, não foi constatada qualquer irregularidade que impeça a homologação, mormente por resguardar os interesses da criança.

Posto isso, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes e, principalmente, o da criança, homologo-o por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Via de consequência, resolvo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

P.R.I. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após, arquivem-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste, 31 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DATA 2 de dezembro de 2020, às 10 horas AUTOS 7003228-72.2019.8.22.0012 CLASSE CURATELA (12234) REQUERENTE

JOSE PALOSCHI

ADVOGADO HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611

REQUERIDO

THEREZINHA PAGNONCELLI PALOSCHI

ADVOGADO MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - OAB/RO 1747

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. A coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação audiovisual destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado junto ao sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. OCORRÊNCIAS: Audiência de interrogatório no processo acima identificado, cujas partes e advogados foram previamente informados sobre os procedimentos desta. Instalada a audiência por videoconferência, devidamente convidados, fizeram-se presentes o magistrado, o requerente, a requerida, o advogado da parte requerente e o promotor de justiça. Ausente o advogado dativo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz de Direito realizou a tentativa de interrogatório da requerida, bem como, a oitiva do requerente, na mesma gravação audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O Ministério Público, acompanhando o requerimento inicial, manifestou favorável à procedência da ação. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Trata-se de ação de interdição da requerida Therezinha Pagnoncelli Paloschi, ajuizada por seu filho José Paloschi, ao argumento de que a requerida encontra-se atualmente com 89 anos de idade, com graves doenças crônicas, sendo extremamente necessários cuidados especiais a todo tempo, o que já vem sendo realizado pelo requerente há praticamente 05 (cinco) anos, demonstrando que a requerida é totalmente impossibilitada de gerir e administrar sua própria vida e bens. Recebida a inicial, foi determinada a realização de estudo social e perícia médica, sendo ainda nomeado Defensor dativo para a requerida. A requerido foi devidamente citada. Pelo Ministério Público foram apresentados quesitos (Id. 34855713). O laudo médico pericial veio aos autos (Id. 35760604 e 35777388). Laudo Social juntado aos autos (Id. 47782916). Realizada audiência nesta data, oportunidade em que foi tentada a entrevista da requerida, restando impossibilitada em razão de suas condições de saúde. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta, na qual o autor/filho requer a interdição de sua genitora, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil. Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, siga o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que

é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de doença de Alzheimer CID G30.1, doença crônica e permanente, sem prognóstico cura, de acordo com relatório médico existente nos autos. As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico, comprovam com suficiência a incapacidade de Therezinha para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença permanente, sem prognóstico de cura, a qual impede a interditanda de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo. Além disso, com o relatório do estudo social, e nesta audiência foi possível constatar a situação em que vivem o requerente e a interditanda, bem como que Therezinha não possui condições normais para responder de forma satisfatória às responsabilidades inerentes e necessárias ao convívio social e que tais necessidades e cuidados são supridas pelos cuidados dos filhos. Em juízo, foi tentado realizar o interrogatório da interditanda, porém sem êxito, diante de seus problemas de saúde mental. Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interdito (art.4º, Código Civil). DISPOSITIVO. Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para declarar Therezinha Pagnoncelli Paloschi como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Therezinha Pagnoncelli Paloschi. Nomeio José Paloschi como curador da interditada, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. SENTENÇA publicada em audiência. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se." Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, secretária de gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz. Colorado do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2020.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

AUTOS 7000764-75.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: José Soares

Endereço: Chácara, s/n, Linha 12, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MARTINS BOTELHO - RO9961

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002184-81.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: WALDINEIA NEVES SILVA

Endereço: Rua Turmalina, 281, Jardim Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002698-68.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEMIRO VENSON, LINHA 01 KM 8 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002554-94.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MARLUCIA DE SOUZA LAU

Endereço: LINHA 3, KM 11, RUMO COLORADO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001864-65.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: PAULO JEFFERSON POGGERE

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1333, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003156-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VOLMIR DE SOUZA, LINHA 12 - VIA MORCEGO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000758-97.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ADNILSON XAVIER PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO: ITAMAR DE CARVALHO KNICH

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 1ª Vara, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 21/07/2021 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Porto Velho (RO), 6 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002496-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NATALIO SILVA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4175 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS:

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILSON FERNANDES PASSOS, LINHA 03, KM 5,5 LOTE 16, GLEBA 46, PROJETO PAR S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 231/2021:

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB/RO n. 9136.

Valor: R\$15.553,43 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01505433-2.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000071-23.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDINA FERREIRA CARDOSO, AV. RIO MADEIRA 4800 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

DECISÃO

ORLANDINA FERREIRA CARDOSO ingressou com a presente ação indenizatória em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL - CONAFER.

O réu apresentou preliminar de incompetência, uma vez que se trata de discussão acerca de contribuição sindical, o que é de competência da justiça do trabalho.

É o necessário. Decido.

No caso em apreço, ainda que a autora negue a existência do vínculo com o sindicato, entendo que a apuração dos fatos e provas acerca do vínculo que era mantido pelas partes deve se dar na justiça trabalhista.

O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, é claro ao dispor que a relação entre sindicatos e trabalhadores, importa para a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

COMPETENCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO HOMOLOGADA - C.F. ART. 114 - PRECEDENTES. A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO HOMOLOGADO, E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (STJ - CC: 12796 SP 1995/0004656-3, Relator: MIN. PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 18/04/1995, S1 - PRIMEIRA SECAO, Data de Publicação: DJ 28.08.1995 p. 26547).

Vale lembrar que a distribuição do exercício da jurisdição, através das "competências" definidas na Constituição e na Lei "como quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído à cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman)" impede que existam mais de um órgão ou grupo de órgãos jurisdicionais com a mesma competência, já que é pela Constituição ou pela Lei que a atribuição de competência define, previamente, o campo de atuação de cada órgão ou grupo de órgãos jurisdicionais, estabelecendo qual deles é competente para determinada lide com exclusão dos demais.

Desta forma, conclui-se que a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça do Trabalho. Cuida-se de competência absoluta, que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento do feito, e, via de consequência, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Colorado do Oeste.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e remeta-se o feito, com as anotações de praxe.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002634-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JORGE BATISTA DOS SANTOS, RUMO ESCONDIDO Km 12, ZONA RURAL LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002579-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDAIR WALDEMAR KERBER, LINHA 04, KM 19,5, LOTE 37 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a petição de id n. 58212467, intime-se o executado a informar se efetuou o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002560-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS, KM 16 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ALDO DA COSTA, RUMO COLORADO Km 16 LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DIAS, KM 16,, RUMO COLORADO LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001094-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISMAEL CECILIO GOMES, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 12, KM 8,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000441-36.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE DORNELES DE MIRANDA, LINHA ESTRADA DO ÓLEO, 01-LPT PLACA S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a petição de id n. 58230664, intime-se o executado a informar se efetuou o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000098-06.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA, RUA TAPUIAS 2697 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO PEREIRA, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na DECISÃO de ID 58168188.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, o embargante aduz que a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, foi omissa em relação ao pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Assim, requer seja sanada a omissão apresentada, para que seja deferida a antecipação de tutela e seja implantado imediatamente o benefício em favor do autor.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta a omissão apontada.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada na DECISÃO que julgou procedente o pedido do autor.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para implantar o benefício em favor do autor.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito, restou comprovado através dos fundamentos apresentados na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos formulados pelo autor.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar a omissão contida, deferindo a antecipação de tutela pleiteada, passando a conter no DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para: a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor pelo período de 30 anos e 9 meses; b) converter o tempo de atividade especial em comum para reconhecer o período de 43 anos e 13 dias de contribuições prestadas pelo autor; c) condenar a autarquia ré a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com valores de acordo com o art. 29, II, da Lei n. 8.213, sem a incidência de fator previdenciário, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo; d) deferir a antecipação de tutela para que o INSS conceda imediatamente ao autor o benefício previdenciário concedido. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000199-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO MASSARU IMADA, RUA TUPINAMBÁ 3892 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumprasse, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumprasse que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002937-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELSO BECHI BELE, LOTE 122 Gleba 01 LINHA 100 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça em favor do recorrente.

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000832-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEI ROQUE DA SILVA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 8, KM 2,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000073-90.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, EDIFÍCIO CARTACHO 530, RUA DOS CAETÉS, 530, SALA 405 CENTRO - 30120-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, por expressa previsão do Código de Processo Civil não há dúvidas que poderá ser deferido em favor das pessoas jurídicas, conforme se extrai do artigo 98 do citado diploma legal. Contudo, ao contrário da pessoa natural, na qual a alegação de insuficiência está dotada de presunção de veracidade, a pessoa jurídica que alega a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, deverá comprovar nos autos o que fora alegado (§3º, art. 99, CPC).

Dito isso, entendo que o pedido de gratuidade de justiça merece ser indeferido, visto que não há nos autos qualquer prova de insuficiência que justifique o deferimento do pedido, bem

Conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O Código de Processo Civil por sua vez expressamente prevê a possibilidade de concessão à pessoa jurídica no seu art. 98. Vê-se, portanto, que não é o caso de se presumir a incapacidade econômica para concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da pessoa jurídica, ainda que declare não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas do processo, sendo imprescindível a prova de sua insuficiência financeira.

A questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça: “A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita” (AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013) e que “Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios” (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/03/2015).

Assim, diante da ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, recebo o recurso, eis que próprio e tempestivo. Encaminhe-se à Turma Recursal.

Por outro lado, ausente o comprovante, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001144-30.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIELY CARIOLANE CORDEIRO, RUA JURUÁ 3133, RESIDENCIAL MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente, sobre o andebatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, ADRIELY CARIOLANE CORDEIRO, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome de OI S.A, discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOS: 7001021-66.2020.8.22.0012

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO: VALTER ALFREDO DE CARVALHO JUNIOR, RUA ROGERIO WEBER 4064 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002544-50.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIMAO FRANCISCO DA SILVA, RUMO ESCONDIDO Km 06,, ZONA RURAL LINHA 02, 2º EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000329-33.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO: CELIO SENN

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da diligência sob ID Nº 58293764, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000272-15.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDGAR JORGE DE ALBUQUERQUE, KM 5 RUMO RIO GUAPORÉ S/N, ZONA RURAL LINHA RIO MORCEGO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000210-72.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROBSON CAMPOS MALDI, LINHA 01 Km 2, SENTIDO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

DESPACHO

Antes de homologar o acordo entabulado pelas partes em audiência de mediação e, tendo em vista a necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, uma vez que há interesse de menor envolvido, dê-se vista aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública, venham-me conclusos para análise.

Colorado do Oeste-RO, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000194-21.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, LINHA 10 KM 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça em favor do recorrente.

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001143-45.2021.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: W. L. B., RUA PASSAGEM PUBLICA HUM 4490 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REQUERIDO: J. D. P. D. S., RUA CANIBAI 3678, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000344-02.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 1 KM 2 DA 2ª PARA 3ª EIXO RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000562-30.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: AGNALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 107, LOTE 71, KM18, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000168-28.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONE SUL LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3032, SALA A. 69 3341-2755 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002370-12.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: ROSALINA VITOR DA COSTA, LINHA 30 C KM 18, NOVA DIMENSÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003106-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: IVONE FERNANDES, RUA CORUMBIARIA 5506 BELO VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não foram esgotadas todas as possibilidades de diligências para localização de bens do devedor, bem como a penhorabilidade das verbas salariais é uma situação excepcional, INDEFIRO, por ora, o pedido de ofício ao INSS para fornecer informações sobre vínculo empregatício da requerida.

Assim, intime-se a parte autora para requerer as medidas coercitivas cabíveis, indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO , 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000978-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: SAULO VITORINO DE SOUZA, LINHA 01 KM 2,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, KATYANE VANAIARA DE SOUZA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3041 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO DE SOUZA SILVA, MARECHAL RONDON 3041, CASA CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IVONE DE SOUZA LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3041 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE

SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na DECISÃO de ID 56713145.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, o embargante aduz que a correção monetária determinada em SENTENÇA deve ser reformada, tendo em vista a ausência de data nos orçamentos apresentados pelo embargado. Assim, requer a reforma da DECISÃO para ser considerada como data de início da correção monetária o ajuizamento da ação.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta o vício apontado.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que compulsando os autos, verifica-se que nenhum dos orçamentos apresentados pelo embargado possui data de realização.

Assim, conheço e acolho em parte os embargos de declaração para sanar o vício contido, e determinar a incidência de correção monetária desde a data da juntada dos orçamentos nos autos, passando a conter no DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:

Pelo exposto, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, SAULO VITORINO DE SOUZA, KATYANE VANAIIRA DE SOUZA SILVA, FERNANDO DE SOUZA SILVA, IVONE DE SOUZA LIMA, no valor de R\$15.146,21 (quinze mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da juntada do orçamento aos autos, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001439-38.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CLAUDIO GARCIA DE LIMA, CPF nº 09460193803

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se ELIZABETH GOMES DA SILVA e MURILLO MOREIRA DE LIMA, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem acerca dos valores depositados nos autos, bem como declinar os dados bancários a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados, sob pena de serem destinados a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

SIRVA APRESENTE COMO CARTA/MANDADO: Nome: ELIZABETH GOMES DA SILVA - Endereço: Rua Bororos, 3225, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 - Nome: MURILLO MOREIRA DE LIMA - Endereço: Rua Projetada B., 1949, Alto Boa Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-000.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000448-91.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: AIRTON SEVERINO SOARES, CPF nº 42095123204, LINHA 110, TRAVESSAO B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Junho de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: AIRTON SEVERINO SOARES, LINHA 110, TRAVESSAO B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 10 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000181-22.2021.8.22.0012

AUTOR: SERGIO ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - OAB/RO 10215

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA 91390079287, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 07/07/2021 12:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 7 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001700-66.2020.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS - RO9974

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000642-91.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002242-96.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALESSANDRA RAASCH ROGUS, RUA ROMIPORÃ 3127 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, AVENIDA GUEDNER 1610, JARDIM ACLIMAÇÃO ZONA 08 - 87050-390 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LORENA DE LIMA ROSA, OAB nº PR90721, TATIANE GASPARIM BOMFIM, OAB nº PR46533, CAROLINE FELIX DA SILVA, OAB nº PR76785, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, OAB nº PR25970, ROGERIO BLANK PEREIRA, OAB nº PR46395, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA, OAB nº PR24759, PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, OAB nº PR52682

Valor da causa: R\$ 17.089,02

DESPACHO

Defiro o pedido (id: 57366980) officie-se para que o banco realize a transferência da quantia depositada nos autos em favor da exequente.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000042-82.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS, RUA ROMIPORÃ 3099 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

Valor da causa: R\$ 7.408,00

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou sua patrona da quantia depositada (id 58165379 p. 1 58165379 p. 1).

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000474-04.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: WESLLEY BARBOSA SILVA, RUA SÃO PAULO 2880 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 717,67

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003706-29.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDITE RUTSATZ BINOW, ZONA RURAL km 14, LOTE 56-A ESTRADA DA FIGUEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Valor da causa: R\$ 12.239,36

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 18.769,06 (dezoito mil e setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000990-58.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: VALDIVIO DE SOUZA, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2386 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: EDILAINE BARBOSA DE SOUZA TOLEDO, RUA SERRA AZUL 2915 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.322,32

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novo MANDADO para penhora de bens (id58067352.), visto que oficial de justiça em sua diligência certificou que o executado possuiu um único bem, o qual foi penhorado, logo, oficial de justiça, que é dotado de fé pública, que somente poderá ser invalidada se houve prova formal e concreta.

Assim, manifeste se pretende adjudicar o bem penhorado.

Segue consultas, negativas.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000960-86.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: S & D COM. E PERFUMARIA LTDA - ME, RUA AMAZONAS 2330 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: LINO CORREA LOPES, SANTA ISABEL 2570, FONE 99973 9982 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 360,60

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001228-43.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADA - RAIELLY SGAMATTI MARTINS - RUA BOM JESUS ESQUINA COM A RUA ALAGOAS, N. 2005, CENTRO, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 496,52

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 06/07/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001186-91.2021.8.22.0008

Requerente: IRINEU RAACH FOLZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001734-58.2017.8.22.0008

Requerente: ELENICE DE PAULA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Requerido(a): WEVERSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Conforme SENTENÇA, oriento as partes a comparecerem à Semas, munidos do ofício ID 58371853, para os fins nele descritos.

Espigão do Oeste-RO (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001928-87.2019.8.22.0008

Requerente: FRANK ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004004-84.2019.8.22.0008

Requerente: GERALDO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA -

RO6117

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003417-96.2018.8.22.0008

Requerente: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Requerido(a): ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002563-05.2018.8.22.0008

Requerente: HELLEN STEFANI DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002616-15.2020.8.22.0008

Requerente: ADAO BERNARDES DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido(a): DANILO FERNANDES DA ROCHA e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001355-78.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO GOMES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001083-84.2021.8.22.0008

Requerente: DULCINEIA CLOSS ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): JANAINA MYSKIV

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000983-32.2021.8.22.0008

Requerente: HELIO GASPARELI

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 - Plantão (69) 9 8413-7673

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Ofício nº 0000190-96.2013.8.22.0008 /2021/1ª VARA

Espigão do Oeste-RO, 7 de junho de 2021.

Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Instituto de Identificação Engrácia da Costa Francisco

Departamento de Polícia Técnica e Científica - IICC/RO

Rua Flores da Cunha, 4384, Costa e Silva, Fones 3216-8834/3216-8840/3216-8852

CEP 76803-594 - Porto Velho-RO.

Assunto: Boletim de DECISÃO Judicial

Senhor (a) Diretor (a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria Boletim de DECISÃO Judicial extraído dos autos de Ação Penal abaixo descrito para as providências necessárias:

DENUNCIADO: a) Nome: GEOVANI SAIBER NIENKE

Endereço: Rua dilson Belo, 3711, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, brasileiro, solteiro, empresário, nascida aos 19.09.1990, natural de Cacoal/RO, inscrito no CPF nº 012.935.512-79.

Dados do Processo:

Processo: 0000190-96.2013.8.22.0008

IP n.º não consta Data: não consta

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: GEOVANI SAIBER NIENKE

RESULTADO FINAL

Em (data da SENTENÇA), por DECISÃO do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Leonel Pereira da Rocha, foi o réu em epígrafe julgado, da seguinte forma:

() CONDENADO () ABSOLVIDO (X) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ART. 89, § 5º DA LEI nº 9.099/95

Tipificação Penal: Não houve

Pena Privativa de Liberdade: Não houve

Pena de Multa: Não houve

Substituição: Não houve

ACÓRDÃO

Apelação: nc

Julgamento: nc

Resultado: nc

Trânsito em Julgado: MP: 03/06/2021 e Réu: 03/06/2021

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

LEANDRO BORDINHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002547-80.2020.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): Zaqueu Alves de Souza

Intimação

Intimo a parte requerida, através de seu procurador LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, inscrito na OAB nº 920, a dar prosseguimento ao feito, apresentando contestação, devendo ainda juntar aos autos a procuração.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000964-26.2021.8.22.0008

Requerente: M. J. W.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003145-34.2020.8.22.0008

Requerente: EDVALDO RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): ZENAIDE LIMA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001638-04.2021.8.22.0008

Requerente: LUSINEA DURAES OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Alexandre da Silva Rezende

Local: Hospital São Paulo, Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal - RO.

Data: 08/07/2021

Horário: 14h30min

Obs.: do Perito: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004153-51.2017.8.22.0008

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido(a): APARECIDA DE FATIMA CAROLINO DA SILVA

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 17,21 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001828-69.2018.8.22.0008

Requerente: VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003898-25.2019.8.22.0008

Requerente: MAYCON CICERO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no aporte de 3% sobre o valor da causa, no montante de R\$ 229,60, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002389-93.2018.8.22.0008

Requerente: VAGNER DA SILVA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido(a): CREDISIS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Advogado do(a) RÉU: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812

Intimação

Intimo a parte requerida (PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS) para efetuar o pagamento das custas processuais, no aporte de 3% sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.113,45, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004267-53.2018.8.22.0008

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): ENIO ANTONIO CAMPIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Intimação

Intimo a(s) parte(s) requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a officio juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000099-37.2020.8.22.0008

Requerente: NILSON PEIXOTO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004454-25.2014.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, RUA VALE FORMOSO 000, FÓRUM VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: VILNEI MARCIO WESTPHAL, RUA MINAS GERAIS 2414 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

Valor da causa: R\$ 68.927,55

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo Reboque, PLACA MCF7628, ANO/MODELO/2002.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001272-62.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: F. A. P. D. S., LINHA BELA VISTA km 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: P. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

FRANCIELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA, propôs Ação de Cobrança em face de PAULO AGUIAR.

Determinado a emenda (id 57346393).

A requerente quedou-se inerte (id 58342266).

Decido.

No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos comprovante de hipossuficiência não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.

Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001426-80.2021.8.22.0008

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

INTERESSADO: ARDEMIR JOAO DA CRUZ, TRAVESSA ANTONIO FERRO 116 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Determino seja oficiado o INCRA de Porto Velho para que envie ao juízo informações acerca da quitação do imóvel em testilha, devendo com ofício ser anexada cópia do título de (id27066858 - Pág.8) - Título Definitivo.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0016124-07.2007.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO GRANDE DO SUL, 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: LOURENCO ANTONIO PILOTTO, RUA PARÁ 3516, CELULAR - 8401-4658 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Valor da causa:R\$ 458.669,03

DESPACHO

Segue consulta Sisbajud negativa, cumpra-se (id: 49913585), ou seja, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002525-54.2014.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WALDEMIR OLIVEIRA NONATO, RUA JÔNATAS PEDROSA 4115, CELULAR 69 98446-8441 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de autos de ação penal que visa apurar os delitos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.605/98 e 299, caput, do Código Penal.

O delito ambiental apurado, art. 46 da Lei 9.605/98, tem penalidade máxima cominada em 01 (um) ano de detenção, de forma que, em análise aos autos verifica-se a ocorrência da prescrição em relação a este crime.

A denúncia foi recebida aos dias 7 de agosto de 2012. Houve a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP em 8 de julho de 2014. Até o momento o processo não foi julgado.

É o relatório. Decido.

Trata-se de autos de ação penal que visa apurar o delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.605/98, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 01 (um) ano de detenção, o que, segundo o Código Penal Brasileiro delimita o prazo prescricional em 04 (quatro) anos e do delito do artigo 299, caput, do Código Penal.

Verifica-se que o primeiro delito foi afetado pela prescrição.

Cabe assinalar que, ocorrido o fato delituoso, nasce para o Estado o direito de punir seu autor. Entretanto, este não é um direito absoluto. Salvo casos excepcionais, previsto em Lei, o referido direito deve ser exercido dentro de determinado prazo, sob pena de ser alcançado pelo instituto da prescrição.

Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, de ofício pelo juiz, nos termos do art. 61, caput, do CPP.

Conforme estabelece o Código Penal em seu art. 109, caput, a prescrição, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Na espécie, verifico a existência de lapso temporal que leva a prescrição do feito, vejamos.

A denúncia foi recebida aos dias 7 de agosto de 2012. Houve a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP em 8 de julho de 2014. Até o momento o processo não foi julgado.

Consoante entendimento do STJ, a suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato para o delito imputado (súmula 415), com base no artigo 109 do Código Penal, assim, considerando que a pena máxima cominada é de 1(um) ano, nos termos do artigo 109, V do Código Penal, o prazo de suspensão é de 04 (quatro) anos, o mesmo da prescrição.

Destarte, considerando que entre a data do recebimento da denúncia, último marco prescricional, até a presente data transcorreram prazo superior a 8 (oito) anos (que equivale a 4 anos de prescrição e 4 de suspensão), forçoso, portanto, concluir que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime ambiental descrito como primeiro fato.

Ante as razões expostas e por tudo mais que dos autos constam, reconheço a prescrição e nos termos do art. 107, VI c.c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado WALDEMIR OLIVEIRA NONATO quanto ao primeiro fato da denúncia (Art. 46 da Lei 9.605/98), tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, vez que da data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos (prazo prescricional).

Prossiga o feito quanto ao delito 299, caput, do Código Penal, dando-se vista ao Ministério Público.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001641-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: CLAUDIENE GONCALVES DOS SANTOS, ESTRADA ITAPORANGA 3270 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

PROCURADOR: ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI, RUA RIO DE JANEIRO 3481 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 29/06/2021 às 12 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000665-08.2020.8.22.0008

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto:Difamação

AUTOR: MARICELIA CARRICO FERREIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 2107, NÃO CONSTA CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

REQUERIDO: JURACI CORREIA DE ARAUJO, RUA FORTALEZA 2048, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Juraci Correia de Araújo, através da advogada constituída, apresentou Resposta à Acusação no ID. ID: 57635558, oportunidade que também arrolou testemunhas. Em sua defesa não alegou questões preliminares, no MÉRITO disse que provará a verdade dos fatos durante a instrução do processo.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Assim, estando o processo em ordem passar-se-á para sua instrução, ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, a qual designo para o dia 22/06/2021, às 8 horas.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO de Intimação das testemunhas civis, cujo rol segue anexo, e das partes (se necessário for).

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003864-84.2018.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CELIO RENATO DA SILVEIRA, BAHIA 2851, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SANDRA PARREIRAS PEREIRA FONSECA, RUA GOMES BARBOSA 79 CENTRO - 36570-101 - VIÇOSA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, LUCAS MAGALHAES FERREIRA DE CARVALHO, OAB nº MG157276, ANA CRISTINA CARNEIRO DE SOUZA, OAB nº MG130360, GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº MG167975, SIMONE APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº MG110447, SERGIO CORTES DE SIQUEIRA, OAB nº MG109325, MARINES ALCHIERI, OAB nº MG77656B

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de um de seus promotores com atribuições perante este juízo, inaugurou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra CÉLIO RENATO DA SILVEIRA e SANDRA PARRE IRAS PEREIRA FONSECA, em razão dos seguintes fatos:

Narra os autos que os requeridos teriam praticado ato de improbidade administrativa, sendo que Célio atentou contra os princípios da legalidade e eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa, visto que no ano de 2015, o Requerido CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, então Prefeito do Município de Espigão do Oeste, contratou a engenheira SANDRA PARRE IRAS PEREIRA FONSECA para exercer o cargo em comissão de "Consultor e Assessoria Técnica em Saneamento" junto à Prefeitura, sem licitação ou ao menos com justificativa de sua dispensa ou inexigibilidade.

Aduziu que, o Requerido CÉLIO RENATO escolheu uma "terceira via" e decidiu, burlando a Constituição e as Leis, criar um cargo em comissão denominado "Consultor e Assessoria Técnica em Saneamento" para justificar a contratação da engenheira especialista, praticou ato de improbidade administrativa, ao deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, contratando diretamente requerida SANDRA PARRE IRAS PEREIRA FONSECA para prestar serviço de assessoria técnica, sem o devido procedimento licitatório, que é procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração.

Nesta esteira, verificou-se que SANDRA PARREIRAS PEREIRA FONSECA jamais residiu em Espigão do Oeste, muito menos no Estado de Rondônia, portanto, não cumpria carga horária de 40 horas/semanais, conforme a Lei determina em relação aos servidores ocupantes de cargo em comissão no município de Espigão do Oeste. Além disso, verificou-se que a referida servidora exercia o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO EM SANEAMENTO, criado exclusivamente para ela, com prerrogativas especiais, em total afronta ao princípio da impessoalidade e da isonomia, uma vez que tinha carga horária e salário diferenciados. Durante o período de 09/2015 a 07/2016, percebeu salário de aproximadamente R\$ 8.930,00 (oito mil, novecentos e trinta reais) mensais, valor exorbitantemente acima dos padrões adotados para os demais engenheiros do município, que por sua vez recebiam salários de aproximadamente R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ou, ainda, acima de qualquer outro salário pago a servidor ocupante de cargos em comissão neste município.

Requer a procedência do pedido exposto na causa de pedir desta preambular, reconhecendo que os requeridos praticaram ato de Improbidade Administrativa, tipificado nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/92, conseqüentemente impondo as sanções previstas no art. 12, do mesmo diploma, em especial o necessário ressarcimento dos danos causados ao erário, na quantia de R\$ 98.230,00 (noventa e oito mil, duzentos e trinta reais), que deverá ser atualizado ao final; a fim de garantir o ressarcimento dos danos advindos de seus atos ímprobos.

Os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram defesa prévia (id 28584138; id: 51745455).

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o CÉLIO RENATO DA SILVEIRA e SANDRA PARRE IRAS PEREIRA FONSECA.

O artigo 17 da Lei 8429/92 estabelece em seu parágrafo oitavo:

Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em DECISÃO fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Inicialmente, cumpre grifar que a via eleita é adequada para deslinde da questão trazida a este juízo.

Esta etapa inserida pelo legislador nos processos de ações civis públicas que apontam improbidade, tem como propósito maior, estabelecer e fixar um filtro, uma triagem, com o escopo de permitir que aquelas situações em que de plano configuram ausências de elementos essenciais para a constituição do processo, ou em que as informações trazidas nas peças de manifestações dos requeridos, seja de tamanha relevância e robustez que indicam a necessidade de rejeição sumária dos argumentos esposados pelo Ministério Público, ou finalmente quando se aflora de pronto a incoerência fática das situações narradas na peça inaugural.

Às razões aduzidas na defesa não arredaram a possibilidade dos fatos narrados na inicial procederem. Assim nesta fase processual, a dúvida deve ser interpretada em prol da sociedade, que exige o esclarecimento dos fatos desta lide.

Em consequência, RECEBO a ação civil pública, até porque não vislumbro, nesta oportunidade, a inexistência do ato de improbidade, improcedência da pretensão, ou inadequação da via eleita (§8º, do art. 17 da Lei 8.429/1992).

Citem-se os requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal.

Com a contestação, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar, bem como para indicar e especificar se pretende produzir mais alguma prova.

Devolvido os autos do Ministério Público, intimem-se os requeridos para indicar e especificar se pretende produzir mais alguma prova, no prazo de cinco (5) dias úteis.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000358-64.2014.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários, Financiamento de Produto

EXEQUENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA., BOA VISTA 254, ANDAR 13 CONJ 16 CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO YAZBEK, OAB nº SP168204

EXECUTADO: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO, RUA ACRE 3041 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 280.678,50

DESPACHO

Aguarde-se a resposta da solicitação do sistema Srei.

Prazo 15 dias, após, façam CONCLUSÃO.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001644-11.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ADELICE LACERDA DE OLIVEIRA, RUA ANDRADE 3832 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.600,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 19 de julho de 2019 (id: 58358808).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001417-89.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

REQUERENTE: J. D. V., ESTRADA DA FIGUEIRA Km 01, MADEIREIRA BAMBU ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: D. A. G. D. V., ESTRADA DA FIGUEIRA Km 01, MADEIREIRA BAMBU ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação de divórcio litigioso proposta por Josué do Vale em face de Doraci Antônio Gonçalves do Vale, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que conviveu matrimonialmente com a requerida desde 27 de dezembro de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens. Diz que atualmente o casal não vinha convivendo bem, conforme afirmações do Requerente, sendo informado que foram tentadas inúmeras formas de convivência, contudo, não foi suficiente para manter a harmonia do casal.

A tentativa de mediação entre as partes restou infrutífera Id 28676908.

Contestação com reconvenção apresentada Id 29861616, na qual a ré pugna pela concessão de alimentos, bem como da partilha de bens e ressarcimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a venda de um imóvel urbano que pertencia a reconvincente. Requer a condenação por danos psicológicos causados pelo requerente.

Impugnação à contestação Id 30221253.

Resposta à reconvenção Id 34225456.

DECISÃO saneadora Id 38273693.

Audiência de instrução realizada Id 40929069, ocasião na qual foram ouvidas três testemunhas.

Contradita apresentada pelo requerente Id 42048588.

DECISÃO Id 43514086, designando nova audiência de instrução para a oitiva da testemunha da requerida, Denir Moreira da Silva Brune Id 43514086.

Embargos de declaração Id 43917454.

DECISÃO dos embargos Id 46170033.

Embargos de declaração Id 46365456.

Manifestação dos embargos Id 46598449.

Audiência de instrução realizada Id 46997350, ocasião na qual foi ouvida uma testemunha.

Embargos de declaração Id 47691207.

DECISÃO dos embargos Id 49166078.

Alegações finais pelas partes Id 50985523 e 54326239.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras nulidades a sanar, passo análise do MÉRITO. Cuidam-se os autos de ação de divórcio litigioso sob o regime de comunhão parcial de bens. Assim, partilháveis todos os bens adquiridos pelas partes a partir do matrimônio.

Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido, para o julgamento imediato, conforme está no art. 355, I, do CPC.

1. Quanto a demanda principal.

Tratando-se de casamento pelo regime da comunhão parcial de bens, é consabido que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, a teor do art. 1.660, I, do CC.

O pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Quanto ao DIVÓRCIO, a tentativa de reconciliação infrutífera, aliada ao tempo da separação de fato, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.

Além disso, constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar com o advento da EC n. 66, que alterou o art. 226, § 6º, da CF.

Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes.

Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

2. Quanto à reconvenção.

2.1 Da Partilha.

In casu, vejo que a ré, em sede reconvenicional, deu-se por satisfeita quanto a divisão dos bens. Informou que o requerente retirou-se do lar, levando os bens descritos na petição Id 43075884.

Assim, não há razão para maiores delongas quanto a partilha dos utensílios domésticos, na forma do descrito na petição Id 43075884.

2.2 Do ressarcimento dos valores.

Pretende a reconvincente, em sede de reconvenção, o ressarcimento dos valores provenientes do imóvel urbano que possuía desde 2008, ou seja, anterior ao vínculo tratado nos autos, sob o argumento de que o autor lhe persuadiu a vender o imóvel e aplicar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em conta poupança.

Contudo teria o autor ao longo dos anos usufruído deste dinheiro em seu exclusivo interesse, fazendo com que a ré efetuasse saques e lhe entregasse, tendo a quantia sacada somado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. Em análise dos autos, vê-se que restou comprovado que de fato a requerida era proprietária de imóvel urbano, conforme contrato de compra e venda antes da comunhão (Id 29860300), ocasião na qual adquiriu o imóvel, e contrato de compra e venda Id 29860300, formulado em 06 de janeiro de 2015, ocasião na qual vendeu o imóvel.

Todavia, não há nos autos indícios que corroborem a tese alegada. Não há provas que comprove os gastos dos valores, bem como não há elementos que evidenciem que eles foram realizados de forma exclusiva pelo requerente.

Desta forma, o pleito de ressarcimento não deve proceder.

2.3 Da indenização por violência doméstica.

Alega a reconvincente ter sofrido violência psicológica que lhe ocasionou em 2015 diagnóstico descrito no CID F31.1, apresentando comportamento agressivo, mudança de humor, com choro fácil, irritabilidade, esquecimento, pensamentos ruminantes e obsessão por limpeza, razão pela qual pretende a condenação do autor em danos psicológicos.

Pois bem. Em que pese a comprovação das enfermidades sofridas pela reconvincente, vejo que a ré não cumpriu com o ônus que lhe incumbia, pois não demonstrou a ocorrência da violência e dos abalos sofridos.

Para comprovar a tese, deveria a ré indicar testemunhas que confirmasse os comportamentos abusivos pelo requerente, e que de fato tal comportamento ocasionou os transtornos psicológicos sofridos.

Desta forma, além de não haver provas do comportamento abusivo do autor, não hánexo de causalidade entre o suposto comportamento e as enfermidades sofridas.

2.4 Dos alimentos provisionais.

Objetiva a ré a fixação de alimentos provisionais, por via de considerar-se vítima de violência doméstica no âmbito familiar, não possuindo condições de prover sua subsistência.

Diz que atualmente exerce a função de inspetora de alunos na APAE local, sendo a única função que consegue desempenhar.

Os alimentos devidos por cônjuge ao outro estão previstos no art. 1.694 do Código Civil e, como toda verba alimentar, devem ser fixados considerando o binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º do mencionado artigo.

Dispõe o art. 1.695 do referido Código Civil que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Necessária, pois, a prova inequívoca da necessidade daquele que pleiteia alimentos, mormente porque a Constituição da República de 1988 equiparou os direitos e deveres entre o homem e a mulher. Consequentemente, a fixação dos alimentos em favor de um dos cônjuges dependerá de uma análise criteriosa de cada caso concreto, considerando-se a dependência econômica, a idade, a formação profissional, o estado de saúde, a capacidade para o trabalho ou de prover o seu próprio sustento.

No caso, a ré reconvincente não demonstrou a impossibilidade de se sustentar com seus próprios esforços, bem como não comprovou qualquer limitação física ou mental ao ponto de lhe impedir de trabalhar. Requereu os alimentos sob o argumento de que exerce a única função que sua atual condição permite.

Todavia, vê-se que a requerida exerce atividade remuneratória junto a APAE deste município, conforme alegações da própria ré. Seu ex cônjuge, atualmente auferir renda de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) equiparada a renda da ré (Id 46408236).

É certo que a prova testemunhal é de suma importância para demonstrar a alegada dependência econômica de um dos cônjuges, da qual não se aproveitou a ré, eis que nenhuma das testemunhas corroboraram neste sentido.

Nestes termos, colaciono o julgado:

Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Ex-cônjuge. Ausência de fixação de prazo. Pensão de natureza transitória. Necessidade de redução e termo final. Recurso provido. O dever de alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. Ausente essa comprovação, afasta-se o dever de prestação de alimentos ao atingir o termo final estipulado. (TJ-RO - AC: 70010954420208220005 RO 7001095-44.2020.822.0005, Data de Julgamento: 17/11/2020).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos:

1) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para decretar o DIVÓRCIO de JOSUÉ DO VALE e DORACI ANTÔNIO GONÇALVES DO VALE, e via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela ré reconvinte para o fim de:

2.1 – Homologar a partilha realizada Id 43075884.

2.2 – Julgo improcedente o pedido de alimentos provisionais.

2.3 – Julgo improcedente o pedido de ressarcimento dos valores.

2.4 – Julgo improcedente o pedido indenizatório.

Sem custas e honorários.

P. R. I.C.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001646-78.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2213 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

EXECUTADO: MARCEL SENS, RUA PARANÁ 2570, AP 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 690,06

DESPACHO

Observo que o título juntados nos autos, não possui força executiva, já que o prazo para propositura da ação é de seis meses, contados do término do prazo para apresentação, começando a fluir o prazo para apresentação a partir data da emissão do cheque.

Determino ainda, a emenda/complementação da exordial acostando aos autos documentos constitutivos da empresa.

Assim, emende a inicial no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003425-37.2014.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUAN DE OLIVEIRA ALVES, RUA CAMPO GRANDE 2188 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de autos de ação penal que apura as condutas tipificadas nos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais e 147 do Código Penal, e tem como acusado Luan de Oliveira Alves.

O Ministério Público, em sua manifestação, requereu a extinção da punibilidade do acusado, fundada na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório. Decido.

Cabe assinalar que, ocorrido o fato delituoso, nasce para o Estado o direito de punir seu autor. Entretanto, este não é um direito absoluto. Salvo casos excepcionais, previsto em Lei, o referido direito deve ser exercido dentro de determinado prazo, sob pena de ser alcançado pelo instituto da prescrição.

Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, de ofício pelo juiz, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal.

Conforme estabelece o Código Penal em seu art. 109, caput, a prescrição, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Frise-se que os delitos, ora imputados ao infrator, tem pena máxima cominada de 3 (três) meses de detenção (Art. 21 da LCP) e 6 (seis) meses de detenção (Artigo 147, caput, do Código Penal) que prescrevem, conforme preceitua o artigo 109, VI, do Código Penal, em 3 (três) anos.

Na espécie, verifico a existência de amplo lapso temporal entre a data do fato, 20/07/2014, até o recebimento da denúncia (11/09/2017), que culmina na prescrição, sendo certo que neste interregno de tempo não ocorreram causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.

Desta feita, considerando que entre a data do fato até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 3 (trez) anos, forçoso, portanto, concluir que no momento em que a denúncia foi recebida, já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Ante as razões expostas e por tudo mais que dos autos constam, reconheço a prescrição e nos termos do art. 107, IV, c.c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUAN DE OLIVEIRA ALVES, qualificado nos autos, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme acima exposto.

SENTENÇA publica de forma automática no PJE.

Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem custas.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001650-18.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, RUA ALAGOAS 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.700,00

DESPACHO

Recebo a presente inicial como processo de conhecimento, visto que a requerida não participou das relações jurídicas que deram origem aos títulos judiciais executados, não oportunizando assim o contraditório e a possibilidade de discussão do quantum fixado.

Assim, retifique a classe.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001647-63.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SADRAQUE PINHEIRO DA SILVA, RUA FRANCISCO MARTINS 651 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001648-48.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento, Deficiente

AUTOR: INACIO LOIOLA DO NASCIMENTO, ZONA RURAL s/n ESTRADA BELA UNIÃO, KM 03 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.700,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Restabelecimento de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002991-16.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: AMILCAR CREMONESE NETO, AV CUNHA BUENO 824 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL, LOTE 31-B, GLEBA 09 S/N, MADEIREIRA SERRA AZUL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 23.176,58

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 26.857,03 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002830-40.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE BRUNI, LINHA JK, KM 75 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.570,32

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 58087131), visto que já transcorreu o prazo do cumprimento de SENTENÇA. Aguarde-se a resposta do sistema Sisbajud.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001396-45.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Arras ou Sinal, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral

AUTOR: HELIO GASPARELI, RUA INDEPENDENCIA 1361 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: ERNANDES DUBBERSTEIN, RUA GAVIAO REAL 1720 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Analisando o feito, vejo que o endereço do requerido pertence a outro município.

O art. 51, III, da Lei 9.099/95, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial. O Enunciado nº 89 do Fonaje, por sua vez, estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

A relação de consumo, como no caso dos autos, é disciplinada por princípio e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO S mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, sendo que este reconhecimento importa na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Neste mesmo norte se encontra a jurisprudência, conforme orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da DECISÃO do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 1449023 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0039705-9, RELATOR: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: T3 - TERCEIRA TURMA.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000504-73.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES, LINHA 40, km 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.765,83

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 14.080,86 (quatorze mil, oitenta reais e oitenta e seis centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001114-41.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LETICIA DA COSTA SILVA, RUA TOCANTINS 1321 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.289,86

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO. Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000110-66.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2121, CARVALHO ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.200,00

DESPACHO

Diante do noticiado (id 57584149) intime-se o exequente para que realize a devolução do RPV pago em duplicidade, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo manifeste o Estado.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001220-66.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: EZEQUIAS WINDLER, RUA ACRE 3224, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 2162, OFICINA DO JURUNA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 23.964,84

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 57882716, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000858-64.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: KATIA DANIELA VALLE RIBEIRO, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA 799 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, ANDAR 01 SALA B CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora manifestar no feito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001206-82.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO, RUA ALAGOAS 2169 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, RUA WALTER GARCIA 3861 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.822,67

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001724-43.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTORES: IVONETE LAUVRS, ESTRADA SERRA AZUL, KM 08 LOTE RURAL 040-B Gleba 09 CASTRO ALVES - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, REINALDO LOPES, ESTRADA SERRA AZUL, KM 08 LOTE RURAL 040-B Gleba 09 CASTRO ALVES - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Manifeste a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001828-69.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

EXEQUENTE: VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA LARA, RUA BAHIA, 2877 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 4.586,51

DESPACHO

Cumpra-se 56055101 .

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003400-94.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: HELIO REZENDE DE SOUZA, VALTER GARCIA 4045 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: SAMOEL DE MOURA SANTOS, 14 DE ABRIL - KM 46 KM 46 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

Valor da causa: R\$ 22.662,71

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento. Mantenho a SENTENÇA exarada (id 56359053).

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002170-12.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: REINALDO SELHORST, RUA AMAPÁ 3040 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: WELISMAR PEREIRA DA SILVA, ESTRADA EIXO 01, LINHA 04 CAIXA S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DOUGLAS APARECIDO CANOFFRE, RUA 8218 5006 BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO RAMILO PSCHISKY BASSO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 06 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Valor da causa: R\$ 33.220,87

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da SENTENÇA, por ausência de previsão legal. Assim, mantenho a SENTENÇA exarada no (id 58035451), por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000494-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DIVINO DOS SANTOS STORARI, RUA ITAPORANGA 2970 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 5.637,46

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000854-27.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: KEILE SOARES DA COSTA, LINHA FIGUEIRA, KM 02 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2236, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.042,33

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Retifique o cadastro do patrono para que as publicações sejam em nome do Sr. o LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, inscrito na OAB/BA sob o n. 16.780, com endereço profissional na Rua Portugal, n. 05, Edifício Status, 1º andar, Comércio, CEP 40015-903, Salvador - Bahia

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000796-24.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO, RUA MATO GROSSO 2025, TRICOLOR MADEIRA, AV NAÇÕES UNIDAS 952 VISTA ALEG VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.548,86

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003106-37.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SILVIA FUZIE ARAKAWA, RUA VALE FORMOSO 1520 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: Banco Bradesco, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 22.673,00

DESPACHO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Considerando ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000790-17.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: V. S. AGROPECUARIA EIRELI - EPP, AV MUIRAQUITÃ 2282, ZONA RURAL DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDOS: VALDINEI VAZ LARA, RUA ALAGOAS 2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3104, CULTIVAR AGRICOLA CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DESPACHO

Considerando que não houve a citação e intimação do requerido VALDINEI VAZ LARA, redesigno audiência de tentativa de conciliação.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 06/07/2021 às 09h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003266-62.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUIZ ANDRE SALVATICO MATIAS, RUA VISTA ALEGRE 2041 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.064,03

SENTENÇA

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000272-27.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELIANE TEIXEIRA MUNDT, LINHA JK LOTE 103, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Considerando que a parte autora comprovou que reside em uma propriedade rural que pertence a terceiros (id: 54094082 p. 1 de 2), bem como que é segurada da previdência (id: 57500493).

Diante disso e analisando os demais elementos constante no processo, entendo que a requerente demonstrou não possuir condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento, comprovando o real estado de hipossuficiência exigido pela lei.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000658-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: KEICIA NOIMAN DOS SANTOS, TOCANTINS 1195 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: LUCIANO DE AVELLAR, SURUI 3508 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.993,13

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária cumpra-se (id 57787814)

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000902-83.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MANOEL SANDRO DOMINGUÊS, RUA ALAGOAS 3067 BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDOS: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Diante da possibilidade de composição defiro o pedido de suspensão do feito (id 57741772).

Decorrido o prazo manifeste as partes.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001936-30.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: SILVANA BORCHARDT FELBERG, RUA PORTO VELHO 2404 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. E. D. O., R. RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 18.798,42

DESPACHO

Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, observando os índices próprios IPCA-E e juros segundo a remuneração básica da caderneta de poupança (0,5% ao mês).

Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.

O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001612-79.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: RONNE VON ROSA FERREIRA

Endereço: Estrada Pacarana, km 3,5, lado esquerdo, km 3,5, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido: Nome: SOILA TAIZA DOS SANTOS

Endereço: Rua Piauí, 3931, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 2 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001544-90.2020.8.22.0008

Requerente: WALMIR FIGUEIREDO BOMJARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): Energisa

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002663-28.2016.8.22.0008

Requerente: JOAO BATISTA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004513-83.2017.8.22.0008

Requerente: NAIR PEREIRA FERNANDES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003193-61.2018.8.22.0008

Requerente: JOSUE FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000614-70.2015.8.22.0008

Requerente: BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001664-41.2017.8.22.0008

Requerente: JOSE CARLOS BOVOLATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0002792-89.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Campo Mourão, 2270, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: Rua Rio Grande, 2.800, Não consta, não consta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 4 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 0002792-89.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Campo Mourão, 2270, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: Rua Rio Grande, 2.800, Não consta, não consta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 4 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 0000963-78.2012.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA ELITA TURATTI

Endereço: Rua Bahia, 2650, Não consta, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951

Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1º Andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 4 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001961-43.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: EDMARIA DE ARAUJO PEREIRA

Endereço: Linha 14 de Abril, Km 51, Flor da Serra, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido:Nome: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2772, Ideal Móveis, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970

Advogado do(a) RÉU: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001031-88.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: CELIAMA REIS

Endereço: LINHA 15, KM 08, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. castelo Branco, 460, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001142-72.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ZELIA BAILKE SCALFONI

Endereço: ESTRADA PACARANA, KM 65, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002624-89.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOAO HENRIQUE MANSKE SILVA

Endereço: Rua Maranhão, 3325, Não Cadastrado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: GIRLE MANSKE SILVA

Endereço: Rua Maranhão, 3325, Não Cadastrado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002153-73.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: DIRLEI ISBRECHT BRECHER

Endereço: RUA GOIÁS, 1416, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001184-24.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: AMAURI BOMRUK

Endereço: Linha Rei Davi, Km 01, Telefone/Whatsapp (69) 98415-5388 / 99931-8283, Próximo Motocross, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 4 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001104-60.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDMAR SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002543-14.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA

Endereço: Alameda Santos, 880, 3 ANDAR, - de 1056 a 1496 - lado par, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100

Advogado: Advogado: JULIANA CARDOSO MORAES OAB: SP331851 Endereço: PAULO DE VERAS, 155, JD NOSSA SRA DO CAR, São Paulo - SP - CEP: 08275-400

Requerido: Nome: ZELITO PEREIRA DE SOUSA - ME

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 2310, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO1374 Endereço: Rua Independência, 2086, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito NO PRAZO DE 05 DIAS, bem como tomar ciência da juntada:

(X) da resposta de ofício.

Espigão do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003333-27.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LUCIANA ANDRADE GONCALVES

Endereço: Av. DOS ESTADOS, 2170, NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. castelo Branco, 460, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000162-28.2021.8.22.0008

Requerente: OSMAR POLIZEL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000154-51.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ARISTEU BOONE

Endereço: PONTE BONITA, KM 20, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido:Nome: Energisa

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003014-62.2012.8.22.0008

Requerente: Luiz Eduardo de Toledo Rodrigues

Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): MARIA DI DOMENICO PERIN

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO0000338A-B

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002774-70.2020.8.22.0008

Requerente: NILMA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e reagendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Intimação DO REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA

Processo n.: 0001020-52.2019.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Vale Formoso, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Requerido: Nome: NILTON CESAR DA SILVA GONCALVES

Endereço: Rua Porto Alegre, 2210, centro, distrito do pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: EVANDRO JOEL LUZ OAB: RO7963 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (novo coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15, §7º), designa-se a solenidade para o dia 22/07/2021, às 09 h.

Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via Google Drive, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002737-43.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GERSON JARDIM NOVAES

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 1368, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada pela parte requerida no ID:58294601, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 0001432-59.2019.8.22.0015

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Marcos Silva Vasconcelos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 40, "caput" e 48, ambos da lei n. 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16/06/2021, às 09h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima/testemunhas indicadas na denúncia, bem como do réu, devendo:

a) indagá-los se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneçam o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimados da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecerem disponíveis com seus aparelhos celulares conectados à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar solicitando apoio para a oitiva das testemunhas Policiais Claudenor Ferreira Rosa Filho e Adenilson Silva Chagas, por meio de videoconferência.

3) Requisite-se o fiscal da SEDAM Nei Roberto Ferreira Peres para participar da presente solenidade, a realizada por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 0001805-90.2019.8.22.0015

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Ferdinandes Duran Santana, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16/06/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima/testemunhas indicadas na denúncia, bem como do réu, devendo:

a) indagá-los se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneçam o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimados da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecerem disponíveis com seus aparelhos celulares conectados à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá comparecer ao Fórum na data e horário designado para realização da videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo nº 0001128-94.2018.8.22.0015

Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo:

DENUNCIADO: NILTON QUEIROZ BARROSO DE OLIVIERA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 7 de junho de 2021

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo nº 0001104-95.2020.8.22.0015

Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: GEDEON RIBEIRO COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 7 de junho de 2021

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo nº 0000902-21.2020.8.22.0015

Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REQUERIDO: ZAQUEL DA SILVA PEREIRA, DOUGLAS GUIMARAES CABRAL, LEONARDO MOREIRA DE SOUZA, IVANILSON DIAS DE SOUZA, GUSTAVO TELES DE SOUZA, EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 7 de junho de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 7001508-90.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Criminal

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.

Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a(s) pessoa(s) em questão, não declinando o novo endereço.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000354-59.2021.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Mayara Santana da Silva

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001171-60.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Kassio Mejia Valente

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifica-se que o presente caso trata-se de crime no qual a ação penal somente se procede mediante queixa-crime. Decorrido o prazo decadencial, a vítima quedou-se inerte. Assim, o processo deve ser extinto ante a decadência do direito de queixa – art. 38 Código de Processo Penal. Diante do exposto declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao(a) infrator(a) KASSIO MEJIA VALENTE e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Ciência ao MP. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000418-69.2021.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: André Elizeu Pereira de Barros, Darlyson Leite de Oliveira, Rafael Alves Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Os réus André Elizeu Pereira de Barros e Darlysson Leite de Oliveira declararam ao Oficial de Justiça que constituiria advogado, no entanto, não há procuração nos autos e até o momento nada foi apresentado. Diante deste contexto, determino sejam os autos remetidos para a Defensoria Pública com o fito de apresentar a defesa preliminar e/ou requerer o que de direito, uma vez que os réus não possuem advogado constituído. Ao final, em relação ao réu Rafael Alves Ferreira, determino seja aguardado o cumprimento do MANDADO de prisão. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001613-94.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Junior Soares Chaves

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001155-50.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: M. P. D. E. D. R., 1. D. D. P. C. D. G. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JEFFERSON FERREIRA ROCHA e ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Considerando as resoluções n. 313, n. 314 e n. 329 do CNJ e os atos n. 06, n. 07, n. 08 e n. 09/PR/CGJ do TJRO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da pandemia, somado ao risco da perda de provas em razão lapso temporal, designo, em caráter de urgência, audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 08h30min.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

Taís Antelo Peres (vítima), podendo ser encontrada na AV. JOSE CARDOSO ALVES nº 1752, bairro Santo Antônio, em Guajará-Mirim (69-98419-6792);

Michele Adriene da Silva Gonçalves, podendo ser encontrada na AV. MASCARAENHA DEMORAIS nº 2314, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim (69-99380-4797);

Poliane Ferreira Barros, podendo ser encontrada na Rua 07, s/nº, bairro Fátima, em Guajará-Mirim (69-99236-8179).

Requisitem-se as testemunhas APC José Charley Costa Varão e APC Fredson de Moura Sol Sol, para que compareça em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

INTIME-SE O ACUSADO.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002365-73.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, HILTON HELENO DE ALMEIDA, WAGNER GONCALVES - MEE OUTROS

DESPACHO

Defiro os requerimentos ministeriais, devendo o cartório diligenciar para:

1- intimar o advogado ANDERSON LOPES MUNIZ- OAB/RO 3102, a fim de que ele regularize a representação juntando procuração com a qualificação completa das partes que representa, de modo a possibilitar a correta identificação e possíveis intimações;

2- Retificar a autuação reformando o polo passivo para a inclusão das pessoas físicas e jurídicas apontadas pelo Ministério Público(ID-56598573);

3 - Emitir as certidões de antecedentes das partes pertinentes à Comarca de Guajará-Mirim e solicitar as de outras comarcas;

Promovidas as alterações e/ou regularizações acima assinaladas e juntadas as certidões requeridas, tornem os autos conclusos para designação de audiência preliminar.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003107-98.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Consulta

Requerente (s): DELICIA GUAREJIA ATIARE, CPF nº 70631427201, RUA PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 4498 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por DELICIA GUAREJIA ATIARE em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu a requerente que foi diagnosticada como portadora de cegueira (CID H54.0), acuidade visual irreversível. Contudo, relatou que recentemente passou a sentir intensas dores de cabeça, lacrimejamento e secreção ocular.

Por tal fato, alegou que procurou atendimento médico junto a unidade básica de saúde, oportunidade em que foi constatada a necessidade de consulta com médico especialista em neurologia e oftalmologia, pois poderiam ser questões relacionadas à cegueira ou outra de ordem neurológica, motivo pelo qual se procedeu o encaminhamento perante o Sistema Nacional de Regulação, no dia 09.10.2020.

Esclareceu que sofre com cefaleia intensa e que os analgésicos administrados por conta própria não amenizam o problema, de modo que seria indispensável a consulta com os médicos especialistas para identificar as razões das dores e prescrever o medicamento adequado para amenizar os sintomas físicos.

Afirmou que em diligência perante o Setor de Regulação do Município apenas obteve a informação verbal de que deve aguardar o agendamento da consulta, o que a seu ver não seria adequado, dada a urgência do caso. Acrescenta que não dispõe de condições financeiras suficientes para buscar atendimento pela rede particular.

Assim, requereu a título de antecipação de tutela que seja determinado que o requerido proceda ao fornecimento de consultas com médicos especialistas em neurologia e oftalmologia para avaliação e tratamento necessário. No MÉRITO, pugnou pela confirmação da tutela, bem como a manutenção das consultas pelo tempo necessário.

Em DESPACHO, foi determinado encaminhamento dos autos ao NATJUS, a fim de apresentar nota técnica sobre a necessidade das consultas (ID55215405).

Antes que a nota técnica fosse apresentada e analisado o pedido de tutela antecipada, o Estado de Rondônia apresentou contestação (ID55693846). Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. Alegou que a requerente vem sendo devidamente atendida pelo SUS, o que lhe impõe o aguardo da data e horário para a realização dos procedimentos. Relatou que enviou ofícios a SESAU, a fim de proceder o agendamento das consultas solicitadas.

A nota técnica recomendou que passado o período de pico da pandemia covid-19 a requerente seja agendada no sistema de regulação e os cuidados solicitados sejam a ela destinados (ID56151736 - Pág. 2).

Em DESPACHO, foi determinada a intimação da autora para informar se houve a realização de contato pela Secretária Estadual de Saúde acerca do agendamento das consultas, bem como o requerido a respeito da pertinência das provas requeridas (ID56191705 - Pág. 1).

A requerente se manifestou afirmando que, após o contato do Estado, realizou consulta com o médico oftalmologista no dia 29/03/2021. Alegou que foi informada que haveria o agendamento da consulta com o neurologista no mês de fevereiro, porém, até o momento não ocorreu. Pugnou pelo reagendamento (ID56345908 - Pág. 1).

O requerido se manifestou alegando que solicitou o reagendamento da consulta ao SISREG (ID56574995 - Pág. 1).

Passo ao julgamento antecipado do feito, considerando que a resolução da demanda depende apenas de provas documentais e o requerido não justificou a pertinência das provas postuladas (pericial e testemunhal).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A preliminar de ausência de interesse processual não prospera.

Como cedido, o interesse de agir pode ser sintetizado pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, está presente desde que a busca da tutela jurisdicional seja necessária para o exercício da pretensão e o meio em que deduzida a pretensão seja adequado para sua obtenção.

No caso, verifico que a presente ação é via adequada para a dedução das pretensões da autora, além de ela entender que não lhe fora disponibilizado tratamento tempestivo pelo Poder Público, fazendo-se presente, portanto, o binômio necessidade/adequação acima referido, a denotar a presença do interesse processual.

No MÉRITO, a ação é improcedente.

Como já observado no parecer técnico, não obstante haja nos autos documentos dando conta da necessidade de avaliação neurológica e oftalmológica, não houve comprovação de que o atendimento deva ser realizado em caráter de urgência, emergência ou mesmo com prioridade em detrimento de outros pacientes. Considerando que foi recomendado o atendimento do pleito após o período de pico da pandemia covid-19.

Em outras palavras, embora evidenciada a plausibilidade do direito, não encontra-se o risco de dano.

Registra-se que, a requerente já se encontra regulada desde outubro/2020 no Sistema de Regulação (Sisreg III) e, por conseguinte, em fila de espera, juntamente com outros pacientes que não se sabe a urgência ou gravidade que têm no seu tratamento.

Por sua vez, o requerido acostou aos autos documentos que comprovam que a autora é atendida pelo Sistema Único de Saúde, sendo que já passou pelo atendimento com o médico oftalmologista, e já houve a solicitação de reagendamento da consulta com neurologista ao SISREG (ID56574996 - Pág. 1).

Observo que, como cediço, os atendimentos são realizados em ordem que obedece critérios objetivos, como gravidade do quadro clínico de cada paciente, idade do paciente e cronologia dos encaminhamentos, além de as demandas por prestações de saúde possuírem caráter dinâmico, sendo possível alteração da ordem de atendimento apenas no caso em que o profissional médico especialista responsável pelo atendimento do paciente constata novos e relevantes dados a justificar priorização do caso específico de determinado paciente.

Na espécie, a autora não demonstrou que foi incluída na ordem de atendimento em posição não condizente com seu quadro clínico ou mesmo ter havido mudança de seu quadro, de forma a justificar a priorização de seu atendimento.

Assim sendo, não obstante demonstrada a necessidade de tratamento, não ficou comprovada circunstância excepcional a justificar a priorização de seu atendimento e ingerência do

PODER JUDICIÁRIO na ordem estabelecida pelo Poder Público, em detrimento de outros pacientes.

Cumpra aqui ressaltar que é possível intervenção judicial na ordem de atendimento apenas nos casos em que comprovada uma ilegalidade, seja em razão de não haver observação de prioridade de um caso em detrimento de outros, seja por se tratar de caso de urgência que demanda atendimento imediato, sob pena de, assim não sendo, haver controle judicial de atos discricionários praticados pela Administração Pública, de acordo com critérios objetivos de conveniência e oportunidade, sobre os quais não pode o PODER JUDICIÁRIO se imiscuir.

Se, por um lado, inquestionável o dever estatal de assegurar o direito à saúde, consagrado na Constituição Federal, a teor do artigo 196 de tal diploma legal, por outro não é possível ignorar as notórias limitações orçamentárias dos entes públicos em geral e a existência de protocolos de atendimento, que inviabilizam a realização de todos os procedimentos imediatamente.

Deve ser garantida à Administração Pública a possibilidade de eleger prioridades de tratamento, possibilitando-se o atendimento do maior número de pessoas possível e de acordo com suas necessidades específicas, em atendimento aos princípios da eficiência, isonomia, moralidade, legalidade e impessoalidade.

É possível determinação de antecipação de procedimentos médicos apenas em casos nos quais justificada a necessidade de atendimento prioritário e sua não observação pelo Poder Público, como já colocado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio republicano que norteia o Sistema Único de Saúde.

Deste modo, e por buscar a autora a antecipação de prestação de saúde sem comprovação de que foi preterida pelo Poder Público ou de que seu caso seja merecedor de priorização, em detrimento de outros pacientes, a rejeição de sua pretensão é a medida que se impõe. Nesse sentido, também é a jurisprudência:

TRATAMENTO CIRÚRGICO - Pleito de imediata realização do procedimento cirúrgico Declaração médica que não atesta urgência na realização da cirurgia Falta de urgência que leva à burla da referida lista ("furar a fila"), com a preterição de outros cidadãos, consubstanciando verdadeiro privilégio, em flagrante violação ao princípio da isonomia Estado que está atendendo a obrigação constitucional de zelar pela saúde – Atendimento segundo ordem cronológica de inscrições - Precedentes desta Câmara Julgadora - SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso desprovido." (TJ/SP; Relator: Oscild de Lima Júnior; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro:28/06/2016).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. Doença grave. Autora que se encontra em fila de espera. Urgência premente não demonstrada. Inviabilidade de antecipar o procedimento da autora, às custas dos demais pacientes. Princípio da isonomia. Ação improcedente. Invertida a sucumbência. Recurso e remessa necessária conhecidos e providos" (TJ/SP; Apelação / Reexame Necessário 1020592-95.2017.8.26.0602; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador:2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

INDEFIRO expressamente o pedido de tutela antecipada.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 700033-36.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERNARD BATISTA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP,

DECISÃO

SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, por meio de seu procurador, senhor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária com preceito cominatório e pedido de tutela específica para ligação de unidade consumidora, em desfavor da ENERGISA S.A.. Em síntese, relata ter vendido o imóvel situado à Avenida José Cardoso Alves, 3281, bairro Fátima, no Município de Guajará-Mirim e que, na data de 01/06/2021, o atual proprietário foi surpreendido com o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débito no valor de R\$ 5.783,17, referente à recuperação de consumo do mês de março de 2021, com vencimento em 10/05/2021. Sustentou desconhecer a origem do referido débito, negando a sua existência, motivo pelo qual a suspensão do fornecimento de energia mostra-se atitude abusiva e ilegal da empresa requerida. Assim, requereu, a título de tutela de urgência de natureza antecipada para que a ré seja compelida à restabelecer o fornecimento de energia elétrica ao imóvel situado a Avenida José Cardoso Alves, 3281, bairro Fátima no Município de Guajará-Mirim, com Código único 20/1107582-7, sob pena de multa diária por descumprimento.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, a discussão gira em torno de um suposto débito o qual à ré alega tratar-se de "recuperação de energia", dívida esta negada pelo autor.

Sustentou o requerente que referida dívida foi apurada pela requerida mediante retirada do antigo medidor e colocação de outro, sem qualquer consentimento ou autorização do proprietário, sem que o autor tivesse conhecimento de como a empresa ré chegou a referido valor.

Diante desse contexto, em sede de cognição sumária, própria a espécie, constato que ao proceder com o corte de energia elétrica do autor visando receber dívida negada pelo requerente, a requerida ultrapassou os limites do bom senso, causando danos imensuráveis ao autor.

Portanto, verificando a probabilidade do direito da parte autora, assim com a urgência do pedido, haja vista que a falta de energia elétrica em nossa região é capaz de causar transtornos insuportáveis, DEFIRO a tutela provisória de natureza antecipada, para DETERMINAR que a requerida, no prazo de 24 horas, proceda com o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à residência situada à Avenida José Cardoso Alves, 3281, bairro Fátima no Município de Guajará-Mirim, com Código único 20/1107582-7, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Cite-se e intime-se a parte requerida. O prazo para contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Novo CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001091-40.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): ALTIMAR GONCALVES RAMOS, CPF nº 02260008267, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 27 PA PAU BRASIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

Requerido (s): ALDENILSON ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 76363287200, LINHA 21-B KM-47, PIC SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de julho de 2021, às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000876-64.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 12/04/2021

REQUERENTE: ALDENIR DOS SANTOS SILVA, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 5922, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela interposta por ALDENIR DOS SANTOS SILVA em desfavor de ENERGISA S/A – COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RONDÔNIA.

Instados a se manifestem sobre as provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Entretanto, antes de julgar o feito, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte requerente apresente a cobrança gerada em sua unidade consumidora, no valor de R\$ 3.996,98 (três mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), para verificar se o período de cobrança trata-se de fato de recuperação de consumo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º JEC

7003071-56.2020.8.22.0015

REQUERENTE: MARIA NICOLASA GONGORA TORRICO, CPF nº 53444892268, AV. QUINTINO BOCAIUVA 3944 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Ciente.

Aguarde-se o resultado do recurso.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 21 de novembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001077-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 11/04/2019

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: IVONEI GEBING, AV. 12 DE OUTUBRO 2951 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido retro, INTIME-SE a exequente para apresentar, no prazo de cinco dias, atualização do cálculo, visto que no id. Num. 47548537 foi expedido alvará de levantamento do valor R\$ 600,00 (seiscentos reais), bloqueado em julho de 2020, e no id. Num. 55491853 expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 601,56 (seiscentos e um reais e cinquenta e seis centavos), bloqueado em novembro de 2020.

Guajará-Mirim segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000848-96.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 08/04/2021

Requerente: REQUERENTE: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA REBELO SWINKA, OAB nº RO10642

Requerido: REQUERIDO: Energisa

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio e não há outras provas a serem produzidas.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos morais cc pedido de antecipação de tutela ajuizada por Eloide Canuto Gomes Junior em desfavor de Energisa Rondônia.

Narra o autor que no dia 5 de abril de 2021, às 13h38min, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial, lava a jato "Canuto".

Alega que o corte de energia elétrica foi realizado no momento que estava com seu estabelecimento em funcionamento e alguns clientes presenciaram a situação, fato que lhe gerou constrangimento.

Aduz que no mesmo dia realizou o pagamento da fatura em aberto e no dia seguinte, 6 de abril de 2021, compareceu na agência física da requerida para informar o pagamento e solicitar a religação da energia elétrica, por meio do protocolo N096. Entretanto, a requerida demorou mais de 62h para realizar a religação.

Pleiteia danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da situação que passou.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, ante a inquestionável relação de consumo existente entre as partes.

Apesar da requerida prestar serviço público, se amolda ao conceito de fornecedor, visto que remunerada por meio de tarifa e distribuída a um número indeterminado de pessoas.

Portanto, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor se opera automaticamente.

A demanda versa sobre o tempo que a requerida levou para religar a energia elétrica do requerente, após comunicação do pagamento dos débitos em aberto.

O corte de energia elétrica ocorreu no dia 5 de abril de 2021, segunda-feira, às 13h38min. No mesmo dia, às 15h13min, o requerente realizou pagamento do débito em aberto, faturas de fevereiro e março 2021, conforme comprovantes de pagamentos de id. Num. 56450397 - Pág. 2 e id. Num. 56450398 - Pág. 1.

No entanto, na petição inicial informou que somente no dia seguinte, terça-feira, compareceu na agência física da requerida, apresentou os comprovantes de pagamentos e solicitou a religação da energia, pois já havia passado 24h. Para comprovar o alegado, juntou comprovante de senha de atendimento com identificação de serviço com data de 6 de abril de 2021, às 15h17min, conforme id. Num. 56450957 - Pág. 1.

A Resolução 414/2020 da ANEEL estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana (artigo 176, inciso I).

Prevê, ainda, que a contagem do prazo para a efetivação da religação normal deve ser a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação (artigo 176, § 2º).

O requerente comprovou por meio de senha de atendimento com identificação de serviço que no dia 6 de abril, às 15h17min, comunicou pagamento a requerida e solicitou ligação de energia (id. Num. 56450957 - Pág. 1).

Logo, a requerida tinha até o dia 7 de abril, às 15h17min, para restabelecer os serviços na unidade consumidora, como determinado na resolução da ANEEL.

No entanto, o requerente sustenta que no dia 8 de abril, às 8h40min, a requerida ainda não havia providenciado a religação da energia. Corroborar o alegado por meio de foto segurando a senha de atendimento com identificação de serviço ao lado dos fios do medidor de energia cortados (Num. 56450957 - Pág. 4).

Na contestação, a requerida se limitou a informar que a suspensão da energia se deu em razão da inadimplência de faturas, que o requerente foi devidamente notificado da possibilidade do corte e que a religação ocorreu no dia 7 de abril, após apresentação do comprovante de pagamento. Não contestou as provas apresentadas pelo requerente, especialmente o registro da foto com senha de atendimento com identificação de serviço ao lado dos fios do medidor em que demonstra que até o dia 8 de abril, às 8h40min, ainda estava sem energia elétrica, razão pela qual presumo a veracidade das alegações do requerente.

Em que pese não restar claro a data exata da religação da energia, verifico que restou comprovado que a requerida extrapolou o prazo legal estabelecido na resolução da ANEEL, pois após mais de 24h de comunicação do pagamento a energia elétrica ainda não havia sido religada na unidade consumidora do requerente, portanto, configurada a falha na prestação de serviço.

Como a requerida possui responsabilidade objetiva, responde pela reparação de danos causados aos consumidores, independentemente do elemento culpa.

O serviço prestado pela requerida é bem essencial e a demora injustificada para religação do serviço provoca danos morais que ensejam o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por conseguinte, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o requerente comprovou que permaneceu mais de 24h sem energia elétrica em seu estabelecimento comercial, o que por si só gera um desconforto imensurável e desarrazoado, além de ficar impossibilitado de trabalhar atendendo clientes em seu lava jato.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato de o processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Nos termos dos Enunciados 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001056-17.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 08/05/2020

EXEQUENTE: L. DA SILVA PINTO PACHECO - ME, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3778 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: JANE EYRE XAVIER DE OLIVEIRA, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6922 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado no valor de R\$ 339,57 junto ao Bacenjud e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002504-30.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alienação Fiduciária

Distribuição: 07/08/2017

Requerente: EXEQUENTE: GELSON SERRA BARROS, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3095 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRO DOS SANTOS LOPES, AVENIDA 21 DE JUNHO 2145 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, a despeito de devidamente intimado, o executado não quitou voluntariamente o seu débito.

Pretende a parte exequente, subsidiariamente, a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas do executado para quitação da dívida, conforme ID 57660725.

A doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.

No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de salário porém, num percentual que garanta um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de “empobrecimento” do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.

Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:

100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.

Assim, considerando que o executado vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida, especialmente diante do resultado negativo obtido via SISBAJUD e RENAJUD.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado auferia renda mensal líquida de R\$ 3.940,00, o que demonstra a sua capacidade financeira em arcar com o débito constante da execução que já se arrasta há 4 anos sem o devido pagamento.

Em análise à petição apresentada, observa-se que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 1.262,45, o que frente à remuneração do executado mostra-se viável a penhora de salário em três parcelas.

Sendo assim, defiro o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora de três parcelas no valor de R\$ 420,82 da remuneração líquida do executado, ante a sua inércia de efetuar o pagamento devido.

Desta feita, REQUISITO da CÂMARA DE VEREADORES DE GUAJARÁ-MIRIM que proceda ao bloqueio/penhora/desconto de três parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 420,82 da remuneração recebida pelo executado ALEXANDRO DOS SANTOS LOPES, portador do CPF n. 640.376.902-25, para pagamento da dívida no valor de R\$ 1.262,45, a serem depositadas na conta corrente n. 13.444-9. Agência 0708-0, Banco Bradesco S/A, em nome do requerente, Sr. Gelson Serra Barros, CPF: 566.661.952-72, sob pena de responder por crime de desobediência.

Intime-se o executado, pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO.

SERVE DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAJARÁ-MIRIM - Av. 15 de Novembro, 1385 - Centro, Guajará-Mirim - RO, 76850-000

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALEXANDRO DOS SANTOS LOPES - Avenida 21 de Junho, 2145, Bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP-76.850-000.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002553-71.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 11/08/2017

Requerente: EXEQUENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, AVENIDA JOAQUIM CONSTANTINO 4981, - LADO ÍMPAR JARDIM SATÉLITE - 19063-008 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO, OAB nº SP259805

Requerido: EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI, LINHA BR BR 421 KM 180 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação o pagamento das diligências pretendidas.

Nada sendo requerido, venham conclusos para suspensão ou arquivamento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005541-63.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: Augustinho Ferreira de Medeiros Junior

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar quanto ao cumprimento da execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003932-45.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 28/08/2012

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SANDRO MARCIO RIBEIRO, Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME, ZÉLIA DE SOUZA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,21 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003574-75.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LIMA & BONES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o débito e recolher custas da pesquisa requerida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000262-59.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000341-09.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357, MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

EXECUTADO: EDUVIGES GONZALES DIAZ

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003517-30.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 22/10/2018

EXEQUENTE: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA, BR 425 SENTIDO PORTO VELHO KM 23, DO LADO ESQUERDO CASA VERDE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

EXECUTADOS: ALUIZIO FIDELES DA SILVA, CECILIO MEIRELES 6601 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

DANIEL DEOSDATO NASCIMENTO, KM 23 S/N, ZONA RURAL GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

NADIR APARISSO MARQUES, KM 23 S/N, ZONA RURAL GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por ALUIZIO FIDELIS DA SILVA e NADIR APARISSO MARQUES em que pleiteiam a suspensão do feito alegando ilegitimidade ativa em razão da venda do imóvel em questão.

Argumentam que o objeto dos presentes autos está sendo discutido no processo de REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 7001293-51.2020.8.22.0015, tramitando junto a 1ª Vara Cível desta comarca, cujos autores são os atuais proprietários imóvel e que os requeridos também lá figuram no polo passivo.

Intimada, a exequente confirma a veracidade do contrato de compra e venda da referida área (Id Num. 57021512). Aduz, no entanto, que não houve a transmissão da posse e dos direitos sobre o imóvel e, portanto, a SENTENÇA deverá ser cumprida, em sua integridade.

Sem razão, contudo a exequente.

Em análise minuciosa do contrato firmado entre a ora exequente GLORIA JEAN CARVALHO DIAS e MARIA JOSÉ SOARES COSTA, verifico que cláusula décima primeira garante ao comprador a posse do imóvel, condicionado apenas a transferência da propriedade ao pagamento integral. Vejamos:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Que o COMPRADOR entra desde já na posse do imóvel ora cedido, exercendo em nome própria dita posse, ficando, contudo, condicionada a transferência da propriedade ao pagamento integral das parcelas pactuadas”. (Id Num. 57021512, pág. 3)

Pela definição presente no Código Civil brasileiro, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (artigo 1.196). A posse é, portanto, um estado de fato constituído através do exercício prático de poderes jurídicos próprios de quem é dono, o que não significa que a posse esteja atrelada ao direito de propriedade. O possuidor pode ou não ser o dono da coisa, contanto que exerça sobre ela (justa ou injustamente) alguma das prerrogativas que a lei confere ao proprietário.

Assim, vislumbro que a exequente é ilegítima para prosseguir com o presente cumprimento de SENTENÇA, já que vendeu o imóvel para terceiros.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE ATIVA - TRANSFERÊNCIA DA POSSE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Firmado contrato de compra e venda de imóvel, onde se transfere expressamente a posse a outrem, mesmo que não registrado o título translativo na respectiva matrícula, o proprietário constante do fôlio real torna-se parte ilegítima para figurar no polo ativo de ação possessória proposta com base apenas no título de propriedade. (TJ-MS - APL: 08007212320138120043 MS 0800721-23.2013.8.12.0043, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 10/08/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2016)

Posto isso, diante da patente ilegitimidade da exequente em relação ao MÉRITO da SENTENÇA, ACOHO a impugnação apresentada, consignando que o presente cumprimento de SENTENÇA prosseguirá apenas e tão somente em relação a cobrança de eventuais honorários sucumbenciais, devendo para tanto a parte interessada, apresentar o cálculo do débito atualizado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003743-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Busca e Apreensão

Distribuição: 03/12/2019

Requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido: RÉU: I. R., DOURADO 5221 BAIRRO LAGOA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta à carta precatória de n. 7000807-62.2021.8.22.0015, verifico que muito embora tenha se procedido à busca e apreensão do veículo objeto desta ação sob ID. 57355011 - Pág. 2, o oficial de justiça nada mencionou sobre a CITAÇÃO da parte requerida que, no caso, é INÊS RODRIGUES DOURADO, cuja diligência deveria ter sido realizada tanto na RUA T-23, N.1270, ENTRE AS RUAS ARACAJU E TEREZINA (onde houve a apreensão do bem) como também na RUA BOA VISTA 2727, JK, JI PARANA - RO, CEP. 76909-750, conforme pedido de ID 53952830 - Pág. 2 53952830 - Pág. 2 e da determinação sob ID 54240039 - Pág. 1 (autos da deprecata), considerando o recolhimento das custas para tanto.

Desse modo, considerando que a requerida ainda não foi citada e que a carta precatória não foi integralmente cumprida, determino o seu desentranhamento para que o oficial de justiça responsável pelo ato proceda à CITAÇÃO da requerida INÊS RODRIGUES DOURADO nos endereços da RUA T-23, N.1270, ENTRE AS RUAS ARACAJU E TEREZINA (onde houve a apreensão do bem) e também na RUA BOA VISTA 2727, JK, JI PARANA - RO, CEP. 76909-750.

Instrua-se a deprecata com cópia do presente DESPACHO.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 4 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002665-33.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha, Liminar

Distribuição: 19/06/2015

EXEQUENTE: F. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: V. L. B. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6426

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor da executada VERA LÚCIA BARBOSA DE LIMA.

Intimada acerca dos bloqueios, a devedora requereu sua desconstituição aduzindo que os valores constrictos são originários de aplicação em poupança, cujo montante não supera a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso X do CPC.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o que há de relevante. Decido.

Segundo inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A rigor, duas das verbas que o credor pretende que sejam atingidas são impenhoráveis, nos termos do artigo supracitado, porquanto possuem caráter alimentar e buscam preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

É certo que a jurisprudência autoriza o bloqueio de parte do valor depositado em conta poupança da parte executada em circunstâncias excepcionais e em limite que não reduza o devedor à condição de quase miséria.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: execução – 10 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistencial, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desrespeitar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

De análise aos documentos acostados, verifica-se que 2 dos bloqueios recaíram, de fato, sobre valores depositados em caderneta de poupança, de modo que a sua liberação é a medida que se impõe ao caso dos autos

A propósito do tema, os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Percentual de salário/remuneração. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Não caracterizada. Recurso não provido. Nos termos do Código de Processo Civil brasileiro, o salário ou a remuneração somente podem ser penhorados no valor excedente a 50 salários mínimos e nas execuções de alimentos em percentual em que possibilite a subsistência do executado-alimentante. Considerando que o caso dos autos não se coaduna com as hipóteses legais de relativização da penhora, ausente o direito alegado pelo agravante, pelo que deve ser mantida a DECISÃO agravada e, via de consequência, negado provimento ao recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802487-91.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/02/2019).

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Proteção legal de impenhorabilidade. Entendimento jurisprudencial. Precedente específico do agravante. Recurso provido. O art. 833, inciso IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente previstas no art. 649, inciso IV, do CPC/73, não obstante a nova lei traga em seu bojo a possibilidade de penhora sobre quantia excedente a 50 salários mínimos mensais, além de manter a excepcionalidade já antes prevista de penhora para satisfação de prestação alimentícia. Não comprovado que o agravante se enquadra em alguma das duas únicas hipóteses em que a lei admite penhora sobre verbas de natureza salarial, há de prevalecer o caráter impenhorável de seus proventos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802509-52.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA 'ON LINE' - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - São absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 649, X, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv.1.0525.13.020354-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015).

Desse modo, efetuei a ordem de liberação dos valores constrictos junto ao Banco do Brasil (Id Num. 58119982), no valor de R\$ 10.107,56 (dez mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos) e junto ao Banco da Amazônia - BASA (Id Num. 58119984), no valor de R\$ 8.019,99 (oito mil e dezenove reais e noventa e nove centavos), conforme espelho anexo.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada e anulo a penhora realizada sobre as contas poupanças.

Em contrapartida, converto em penhora o valor anteriormente tornado indisponível na conta corrente vinculada ao Banco Bradesco, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do respectivo valor, intimando-a a providenciar o saque no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste no alvará que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando o cálculo atualizado com as devidas deduções, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, em caso de inércia.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 4 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001506-23.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 02/06/2021

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, AV. ANTONIO PEIXOTO Comara COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

RÉU: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, o requerente deverá comprovar o cumprimento da sua obrigação negocial consistente no dever de requer providências administrativas para o desmembramento do imóvel, nos termos do acordo anexado sob o Id Num. 58372088, já que, diferentemente do alegado, a alienação do referido imóvel junto à CEF ocorreu apenas em 2017 (R-4-7.896, Id Num. 5837086, final da página 2), e não em 2014 conforme dito na inicial.

Tudo sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 4 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000997-92.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Alienação Fiduciária

Distribuição: 27/04/2021

Requerente: AUTOR: RAIMUNDA ROSA, AVENIDA PORTO CARREIRO 1416 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou declaração de isenção de imposto de renda, cópia da CTPS, extratos bancários dos meses de março, abril e maio de 2021.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, a autora deseja discutir valores de título de crédito (Cédula de Crédito Bancário - CDC Veículo), em que pagou de entrada R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e assumiu compromisso de pagar 48 parcelas mensais de R\$ 1.121,00 (mil e cento e vinte um reais), referente ao veículo FORD KA SE 1.1 14V, completo 2018/2018, placa QOR 9590.

É evidente que a requerente possui alguma renda mensal, superior a um salário-mínimo, para conseguir pagar parcelas mensais no referido valor, pelo que não se pode afirmar que não possui condições para custeio das custas processuais. Ademais, a autora se limita a informar que é autônoma.

Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, especialmente pelo fato da inicial narrar contrato de empréstimo com parcelas mensais de R\$ 1.121,00, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua FINALIDADE.

Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 4 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001534-88.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Imissão, Imissão na Posse

Distribuição: 06/06/2021

AUTORES: FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA DE SOUSA MAXIMO, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

RÉU: ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 4426, LOTE 21 QUADRA 06 SETOR VI PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao PJE, verifiquei a existência de processo idêntico (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) ajuizado no dia 17/3/2021 perante o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca sob numeração 700683-49.2021.8.22.0015, anteriormente, portanto, aos presentes autos.

Verifica-se, ainda, que a parte autora pleiteou pela desistência daquela ação sob a alegação de incompetência dos juizados especiais cíveis que, até o momento, não restou configurada. Pelo contrário. Extrai-se da DECISÃO de ID 56484886 - Pág. 1 daqueles autos que além de ter admitido a competência, aquele juízo deferiu a liminar pretendida.

É cediço, ademais, que a ação de imissão na posse é ação de procedimento comum (e não ação possessória) e, portanto, não existe nenhum óbice quanto à matéria ao processamento perante os juizados especiais, desde que a causa não ultrapasse o valor de alçada.

Diante da existência de processo idêntico, cuja desistência ainda não fora homologada, tampouco a competência fora reconhecida, impõe-se a extinção do feito.

Diga a parte, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004335-79.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Títulos de Crédito

Distribuição: 28/12/2018

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: SUZANA FRAGA ARAUJO, AV. 19 DE ABRIL 3640 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao seu endereço, para proceder ao pagamento da comissão da leiloeira, à razão de 2% do valor da dívida, devidamente atualizado, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser efetuado diretamente à leiloeira, mediante recibo a ser juntado aos autos, na conta informada no Id Num. 55798686.

Sem prejuízo, deverá a executada comprovar o pagamento das custas, se houverem. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

DADOS BANCÁRIOS PARA O PAGAMENTO: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA - Banco do Brasil: 001 Agência: 3796-6 Conta Corrente: 12.491-5 CPF: 588.840.922-72

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002986-12.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Despejo por Denúncia Vazia

Distribuição: 12/07/2016

EXEQUENTE: MARIA DOLORES ANEZ ROCA, AV. XV DE NOVEMBRO 658 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

EXECUTADO: ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 363, POUSADA ALICE CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Em atenção à DECISÃO de Id Num. 51729513, REQUISITE-SE do Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, após a comprovação do pagamento das custas complementares correspondentes, tendo em vista o comprovante anexado sob o Id Num. 57201641, a suspensão imediata de eventuais cartões de créditos existentes em nome do executado ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES, CPF nº 242.039.392-91.

Por fim, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, indicado meios para solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento pelo prazo restante da prescrição.

Intime-se o executado, acerca da presente DECISÃO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001546-05.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 07/06/2021

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: FRANCISCA BACELAR DA SILVA, AV. DOS ESTADOS 505 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o diferimento do recolhimento de custas para o final do processo, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei n. 3896/2016, além da necessidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira, tratam-se de casos específicos e não há nenhuma correspondência deste feito com as situações elencadas na lei de regência.

Ademais, trata-se de sociedade de economia mista estadual com notório aporte financeiro para recolher o valor das custas dos autos, em especial pelo reduzido valor da causa.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, considerando o interesse na audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Restando infrutífera a conciliação, deverá proceder com o recolhimento da custa adiada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a planilha de atualização do débito, para fins de justificar o valor da causa apontado na inicial, tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo legal sem a comprovação do pagamento das custas e sem a planilha de débito, venham conclusos para extinção.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001515-82.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 02/06/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: RUBENS GOMES DAMACENA, AV. 8 DE DEZEMBRO 3975 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001524-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 04/06/2021

Requerente: AUTOR: L. O. T. C., AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido: RÉU: L. D. R. N., AV. DR. MENDONÇA LIMA s/n, CASA CINZA C/ PORTÃO PRETO LADO DA CASA N. 1519 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifico que ação anterior com as mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido já havia sido distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível sob a numeração 7001202-24.2021.8.22.0015, extinta sem resolução do MÉRITO, em razão de indeferimento da petição inicial, que à propósito, não transitou em julgado, em razão de embargos de declaração opostos contra SENTENÇA que a indeferiu.

Segundo inteligência do artigo 286 do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural compete à 1ª Vara Cível processar e julgar o feito, razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.

Guajará-Mirim segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003031-74.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Anulação, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

Distribuição: 09/12/2020

Requerente: AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769

Requerido: RÉU: BANCO PAN SA - CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro: Industrial, na cidade de Porto Velho/RO, Cep: 76821-063,

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, na qual a parte autora afirma não possuir relação jurídica com o banco requerido, bem como requer o ressarcimento em dobro do débito mensal cobrado indevidamente em sua pensão.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Suscitou preliminar ante a ausência de pedido de desistência administrativamente à época da transação do contrato para a solução do problema ora vindicado.

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, e, no presente caso concreto, a autora possui interesse processual para estar em juízo buscando a declaração de inexistência de débito e eventual reparação por dano moral – caso reste suficientemente comprovado – os fatos mencionados na petição inicial.

Relembro, por necessário, que interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

Obviamente que a requerente, por seus próprios meios, sem a utilização do processo, não pode alcançar aquilo que almeja. Assim, no caso em tela, é evidente binômio utilidade/necessidade para ajuizamento da ação.

Além disso, ainda que a dívida seja de fato legítima e existente, tal fato, por si só, não descarta a possibilidade do reconhecimento do dever de indenizar da parte requerida, se restar comprovado nos autos que a forma em que a cobrança foi realizada tenha atingido a honra subjetiva do autor, sobretudo que o desconforto gerado tenha ultrapassado da esfera de meros aborrecimentos.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

Pretendem as partes a produção de prova pericial e a requerente acrescentou ao pedido a prova oral. No caso dos autos, entendo desnecessária a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do requerido, uma vez que em nada contribuiria para a comprovação dos fatos alegados.

De outro lado, entendo ser pertinente a produção de perícia grafotécnica, a fim de averiguar se as assinaturas constantes no contrato objeto da ação foram apostas pela autora.

Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de perícia grafotécnica, conforme requerido pelas partes

Nomeio perito judicial o Sr. Isaac Newton McComb Pessoa, perito criminal que deverá ser devidamente intimado por meio de seu telefone nº. 69 99209-6464 e/ou e-mail makgaiver@yahoo.com.br, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §3º do artigo 465 do CPC.

Em caso de inércia, intímem-se as partes para que depositem em juízo o valor correspondente aos honorários periciais, bem como o requerido para que apresente à Central de Atendimento Cível (CAC) e/ou Secretaria deste Juízo o contrato original discutido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 95 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002093-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 16/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido: EXECUTADO: NELSON DE ALMEIDA PINHO, IGAR SÍTIO RIO AZUL sn, LINHA 27 B, KM 30, MARGEM ESQUERDA, LOTE 69 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

Em consulta ao PJE 2º grau, não localizei o processo de agravo de instrumento informado pelo executado sob ID 57991765 - Pág. 1. É cediço, ademais, que a simples interposição de agravo de instrumento não suspende o andamento processual, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Considerando a intimação válida, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, devendo para tanto apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão, independentemente de nova intimação.

Guajará-Mirim segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001545-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 07/06/2021

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: CLEONILCE SANTIAGO DE MELO, AV. FORTE PRÍNCIPE n 4126 BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o diferimento do recolhimento de custas para o final do processo, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei n. 3896/2016, além da necessidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira, tratam-se de casos específicos e não há nenhuma correspondência deste feito com as situações elencadas na lei de regência.

Ademais, trata-se de sociedade de economia mista estadual com notório aporte financeiro para recolher o valor das custas dos autos, em especial pelo reduzido valor da causa.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, considerando o interesse na audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Restando infrutífera a conciliação, deverá proceder com o recolhimento da custa adiada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a planilha de atualização do débito, para fins de justificar o valor da causa apontado na inicial, tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo legal sem a comprovação do pagamento das custas e sem a planilha de débito, venham conclusos para extinção.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001385-92.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 26/05/2021

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: FRANCISCO GONZALES LIMA, AV. TOUFIC MELHEN BOUCHABKI 5340 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CIPRIANO PIRES DE ALMEIDA, AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA 4013 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 3.209,77 (três mil duzentos e nove reais setenta e sete centavos) (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002376-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 16/08/2019

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA VARAO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1601 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA PAULISTA 1294, EDIFÍCIO ELUMA 17 E 18 ANDAR BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Determino o cumprimento na íntegra do DESPACHO de Id Num. 53155879, para que o montante total disponível na conta 2848 040 01743711-9 (anexo), seja transferido para a conta do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, inscrita no CNPJ nº 06.188.804/0001-42, junto ao Banco do Brasil, agência 2757- X, conta 7747-X.

Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004503-11.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 22/06/2020

Requerente: EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SETOR BANCÁRIO NORTE, QUADRA 1, BLOCO C, 6º ANDAR - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES, OAB nº DF44257, SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER, OAB nº DF23606

Requerido: EXECUTADO: ALTA ENERGIA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, AV: MARECHAL DEODORO, 1996 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO DE ASSIS MARTINS, OAB nº MG100246, LUIZ FABIO SOARES E SOUZA, OAB nº MG142734

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,22 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000143-98.2021.8.22.0015

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: IRINEU APOLINÁRIO DE FRANCA - LH 2, KM 3, LT 3, Jacinópolis, Zona Rural, Nova Mamoré/RO, CEP 76857-000 LH 2, KM 3, LT 3, Jacinópolis, Zona Rural, Nova Mamoré/RO, CEP 76857-000

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida por Banco do Brasil contra Irineu Apolinario de Franca.

Em que pese a intimação de ID 57978896 - Pág. 1, tenho como mais prudente a prolação de SENTENÇA para constituição do débito indicado na inicial.

Devidamente citado sob ID 56812056 - Pág. 1 56812056 - Pág. 1, o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme se infere da aba de expedientes, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 57.302,78, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, mediante o cumprimento de SENTENÇA com o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000998-77.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): DANIELLE PERIN ANTUNES BENTES, CPF nº 02333835737, AVENIDA FIRMO DE MATOS 371 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANDERSON LUIZ BENTES BARROS, CPF nº 64739503204, AVENIDA FIRMO DE MATOS 371 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL RODRIGUES EPITACIO, OAB nº SP286763

Requerido (s): W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 23815961000150, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690, QUADRA B-26, LOTE 16/17, SALA 3002 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 22059167000160, AVENIDA 136 761, QUADRA F44, LOTE 02-E, SALA 37, EDIFÍCIO NASA, SET SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial.

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c, artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 3.896/2016 o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000207-11.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA ORO NAO

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REPRESENTADO: HERDEIROS INCERTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005875-92.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEMERSON AGUIAR FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada do ID 57807849 - EXPEDIENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003481-51.2019.8.22.0015

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente (s): S. R. D. S. M., GIÁCOMO CASARA 838 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): R. A. M., CPF nº 05141281272, GIÁCOMO CASARA 838 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela com pedido liminar ajuizado por Sandra Regina da Silva Marques em face de seu genitor Rubens Alves Marques.

Sustenta, em síntese, que o curatelado necessita de cuidados especiais, haja vista que sofreu AVC, sendo atestado pelo CID – I63, I693 e R47.0 e, diante do quadro de saúde, necessita de ajuda constante de terceiros para garantir suas necessidades básicas. Necessita, ainda, de pessoa que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial do curatelando. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.

Com a inicial, juntou documentos.

A tutela provisória foi concedido, nomeando a requerente como curadora provisória (ID32522397).

No ID33843915 consta certidão de citação da parte requerida.

O laudo psicológico foi apresentado no ID35667453 e o relatório social no ID43925693.

No ID44814627 o Ministério Público solicitou a nomeação de curador especial para o requerido.

No ID45383499 consta manifestação da requerente ratificando o pedido inicial.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID50589535, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito inicial (ID51904594).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)” (g.n.).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no Art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu Art. 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Conforme se observa dos autos, o curatelado possui sequela de AVC isquêmico e hipertensão (CID-10 - I63; I693; R47.0) e, em decorrência desta situação, o requerido não evoluiu com reabilitação motora total e fonolinguística, encontrando-se parcialmente dependente para realização de autocuidado, total e permanentemente inválido para qualquer atividade laborativa e incapaz de responder legalmente pelos atos na vida social, conforme laudo anexado no ID32498452 - Pág. 10.

O laudo psicológico anexado no ID35667453 atestou que o curatelado apresenta grave dificuldade em cuidar de si mesmo, com afasia (não fala) e dificuldades motoras, incluindo a de se assear adequadamente, alimentar-se, andar e outras, bem como constatou nos seguintes termos:

O Sr. Ruben mostrou-se com dificuldade de interação, onde comunicou-se com grunhidos, o que depois foi explicado pela Sra. Sandra ser umas das sequelas do AVC que ele teve. Pode-se observar dificuldade de ele se locomover, fazendo-o lentamente, indo ao encontro do exposto no laudo médico ID 32498452 pg. 10.

O relatório social (ID43925693) atesta nos termos abaixo expostos:

“Mediante os dados coletados, observa-se que o idoso é dependente do auxílio de sua filha para as atividades mais elementares. Assim sendo, avaliamos do ponto de vista social que o curatelado vem recebendo os cuidados adequados pela requerente, Sra. Sandra, que demonstrou zelo e dedicação nos cuidados ao Sr. Rubens”.

O requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos.

Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).

Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que o réu não reúne condições de expressar amplamente sua vontade, ainda que por causa transitória.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 265619 SSP/RO e do CPF n. 204.143.822-34, residente e domiciliada na Av. Giacomini Casara, n. 838, bairro Caetano, Guajará-Mirim/RO, CURADORA de RUBENS ALVES MARQUES, brasileiro, nascido em 16.12.1937, portador do RG n. 529691 SSP/RO e do CPF n. 051.412.812-72, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Isento de custas, haja vista o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intime-se a requerente pessoalmente.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a SENTENÇA transita em julgado na presente data.

Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE CURATELA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003649-53.2019.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Relações de Parentesco, Direitos da Personalidade, Interdição

Requerente (s): ROSICLEIA DA SILVA CASSIMIRO, CPF nº 96857188220, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7791 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): ROSILEY DA SILVA CASSIMIRO, CPF nº 02259998208, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7791 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de tutela antecipada ajuizada por Rosicleia da Silva Cassimiro em face da sua irmã Rosiley da Silva Cassimiro.

Informa a parte requerente, em síntese, que a sua irmã é portadora de retardo mental moderado sob o CID F70 + F71.0 – menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento, faz tratamento no CPS desde 14.11.2014 e usa o medicamento respiridona 1mg, medicamento indicado para tratamento de transtornos mentais. Relata que os genitores da requerida foram a óbito, sendo que era a genitora que cuidava da requerida, sendo a requerente irmã, cuidando com todo o zelo e cuidado como se genitora daquela fosse. Dispõe que a sua irmã conta com 39 anos, e não tem discernimento para resolver qualquer problema nos órgãos público e em bancos, não sabe requerer junto ao INSS qualquer benefício para se manter, não tem capacidade para o trabalho, sendo incapaz para os atos comuns da vida civil. Deste modo, pugnou pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial da requerida e, no MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar, caso concedida.

A tutela provisória foi concedida, conforme DECISÃO de ID33604105, com o termo de curatela provisória devidamente assinado acostado no ID34045619.

No ID35051184 consta relatório social e no ID35158064 laudo psicológico.

A requerida foi citada no ID35726621.

A Defensoria Pública nomeada curadora especial apresentou contestação por negativa geral no ID41929387.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência do pedido inicial (ID42845875).

Instado o Núcleo Psicossocial a prestar esclarecimentos, estes foram apresentados no ID50149399.

O Ministério Público renovou a opinião quanto ao deferimento da inicial (ID 51661255).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)” (g.n.).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no Art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu Art. 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Conforme se observa dos autos, além de ser afligida com retardo mental moderado (CID 10 – F71), a curatelada necessita de parcial apoio para a maior parte das atividades da vida diária, bem como é totalmente dependente para as atividades instrumentais da vida diária, conforme informações de ID50149399.

Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelada, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e o estudo psicossocial).

O laudo psicossocial atestou que (...) a Sra. Rosiley mostrou-se parcialmente dependente para maior parte das AVD, pois aparenta capacidade para fazer essas atividades, mas precisa de supervisão e estímulo, e totalmente dependente para as AIVD (...).

A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambas.

Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).

Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que a curatelada não reúne condições de expressar amplamente sua vontade.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO ROSICLEIA DA SILVA CASSIMIRO, brasileira, união estável, do lar, portadora do RG n. 964506 SESDEC/RO e do CPF n. 968.571.882-20, residente e domiciliada na Av. Arthur Arantes Meira, nº. 7791, bairro Santa Luzia, Município de Nova Mamoré/RO – CP 76.857-000, curadora de ROSILEY DA SILVA CASSIMIRO, brasileira, portadora do RG n. 964506 SESDEC/RO e do CPF n. 022.599.982-08, residente e domiciliada no mesmo endereço que a requerente, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela parte autora. Observa-se que foram recolhidas as custas iniciais, no entanto, em valor inferior ao mínimo. Assim, intime-se para pagamento do remanescente, bem como para recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / TERMO DE CURATELA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 1 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0025151-42.1997.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): CELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 03909549187

JERONIMA C S E SOUZA, CNPJ nº 84649052000183, AV. CONSTITUIÇÃO 340, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que os valores referente a penhora parcial do salário já está sendo depositado junto a conta judicial vinculada a estes autos.

Deste modo, cumpra-se a partir do item 4 da DECISÃO de ID51739725 expedindo alvará judicial das quantias que já estão depositadas em Juízo.

Em seguida, DETERMINO a suspensão dos autos até o pagamento integral da dívida, devendo a CPE consultar trimestralmente a conta judicial com o fito de expedir os demais alvarás, conforme determinado no item 5 da mesma DECISÃO mencionada acima.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0020390-31.1998.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): FRANCISCO CELMO FERREIRA ALENCAR, CPF nº 03335240200, RUA ELIAS GORAYEB, NO. 3062, PODE SER ENCONTRADO NA SEDAM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JULIO PEREIRA DE AQUINO FILHO, CPF nº 02709988291, REDENCAO 44, - ATÉ 2481 - LADO ÍMPAR TATUAPE - 03015-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ROSEDEBORA SANTANA ORAN BARROS, CPF nº 14797500263, GETÚLIO VARGAS 537 NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANA CLECIA CORREA LIMA, CPF nº 19198434268, SQN 209 BLOCO J, APT 101 ASA NORTE - 70854-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
LIMA & TRINDADE LTDA, CNPJ nº 84744507000140
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos verifica-se que consta acostado no ID51982152 - Pág. 2 informação que o recurso não foi provido. Deste modo, intimem-se ambas as partes acerca da DECISÃO acima mencionada, bem como manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7018808-10.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): C. M. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BERIMBAU 1503 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

Requerido (s): M. L. D. S. P., CPF nº 03747103251, AV PRINCESA ISABEL 4519 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a inicial não está completa, pois não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou o requerente de juntar documentos necessários para o ajuizamento da ação, de informar expressamente se tem interesse na audiência de conciliação e as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, inc. VI do CPC).

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

- 1) comprovar o recolhimento das custas judiciais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho, por exemplo);
- 2) dizer se tem interesse ou não na audiência de conciliação (art. 319, inc. VII, do CPC). Em caso de desinteresse, comprovar o pagamento das custas em 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa.
- 3) informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.
- 4) juntar cópia da escritura pública ou da SENTENÇA judicial que fixou os alimentos que se pretende a exoneração, a última com a correspondente certidão de trânsito em julgado, retificando o valor da causa, nos termos do art. 292, III, do CPC;
- 5) juntar certidão de nascimento da infante;
- 6) juntar comprovante de endereço atualizado do requerente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para a caixa de emendas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002848-06.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): GEOVANE CARLOS CANDIDO, CPF nº 00701209275, LINHA 20-D KM 40, CASA PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que os requerentes estão devidamente assistidos, todavia, não assinaram a petição inicial, de modo que não manifestaram concordância com os termos nela redigidos.

Por tal fato, no prazo de 15(quinze) dias, deverão EMENDAR A INICIAL para apresentar a peça vestibular assinada pelas partes, com reconhecimento de firma, ratificando-se os termos do acordo que pretendem homologação, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para a caixa de emendas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002222-89.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição, Imissão na Posse, Reintegração de Posse

Requerente (s): JOSE FERREIRA LEMOS, CPF nº 02831163234, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 3123 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que foi expedido ofício para o Município de Guajará-Mirim, com AR positivo anexado no ID56103372, contudo não consta nos autos resposta do cumprimento da ordem judicial.

Deste modo, proceda a CPE/CAC o controle/pesquisa da resposta referente ao DESPACHO de ID54620363, cobrando, se necessário, do referido ente municipal.

Com a juntada, conclusos para deliberações.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000848-33.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. M. B. D. O., CPF nº 06061610238, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. R. B. D. O., CPF nº 06061580223, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): A. B. D. O., CPF nº 02498339213, AV. DESIDÉRIO DOMINGUES LOPES 4338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao órgão empregador indicado ao ID54057977, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração do devedor, enviando-nos os respectivos contracheques dos últimos três meses.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004289-27.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILLON, CPF nº 46468820006, ÂNGELO MURANETO 30 CAETANO - 98865-000 - SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, AVENIDA CARLOS GOMES 2259, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS, OAB nº SP254168

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$ 3.660,98 da conta n. 3784/040/01508020-0, de R\$ 8.828,12 da conta n. 3784/040/01508019-7 e de R\$ 17.922,12 da conta n. 3784/040/01508018-9 para a conta n. 3784/040/01508017-0, conforme documento anexo, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.

Em seguida, cumpra-se nos termos dispostos na DECISÃO de ID51570681.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim.

FINALIDADE: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todo o valor depositado para a conta nº 3784/040/01508017-0, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003251-77.2017.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): CLAUDICELIA DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 51209209268, 1 LINHA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PEDRO TIAGO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 05169797281, 1 LINHA, ZONA RURAL IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA EDUARDA MARTINS DA SILVA, CPF nº 05086278260, DOS BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BENILDE MARTINS DA SILVA NETA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): MOISES MARTINS FERNANDES, CPF nº 68609418200

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em decorrência da resposta de ofício encaminhada pelo Banco do Brasil, intime-se a parte inventariante para cumprir o item 8 do DESPACHO de ID13822449, juntando aos autos as últimas declarações.

Em seguida, cumpra-se nos termos dos itens seguintes.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001451-72.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990

JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

Requerido (s): PAULO ZEED JUNIOR 82695130244, CNPJ nº 27092913000131, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 2103 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.861,70 (mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavosmil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001291-81.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Tarifas, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário, Análise de Crédito

Requerente (s): MIRLEI ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº 74749048291, AV. ESTEVÃO CORREIA 1601 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): Banco Bradesco, AV. COSTA MARQUES 430, SETOR 01 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, nota-se que só foi recolhido 1% das custas iniciais destes autos, ficando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, caso infrutífera, contudo não recolhido pela parte requerente.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas, sob pena de extinção/arquivamento do feito, se o caso.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001597-50.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171, AVENIDA GUAPORÉ 4605, ARACA REPRESENTACOES FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a executada, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID56897971 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001396-24.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Requerido (s): AMAURI CUBAS GOMES, CPF nº 87307901234, RUA CURITIBA 783 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).

2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.

4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002384-50.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas

Requerente (s): EDNELSA GOMES DE JESUS, CPF nº 96168587268, RUA PASTOR LEONARDO, Nº 3811 3811 CIDADE NOVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido (s): NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugna pela penhora na boca do caixa e nas contas da empresa CONTEC Contabilidade, em que o executado Macifran figura como sócio e recebe honorários contábeis. Ainda, protesta pela pesquisa junto ao sistema SIMBA para demonstrar a movimentação bancária e gastos com cartão de crédito do devedor Marcifran.

INDEFIRO a penhora na boca do caixa e nas contas da empresa CONTEC Contabilidade, nos termos da DECISÃO anteriormente exarada ao ID56712357.

No que diz respeito ao pedido da parte exequente de pesquisa junto ao SIMBA a fim demonstrar a movimentação bancária e gastos com cartão de crédito do devedor Marcifran, cumpre salientar que o presente juízo não tem acesso ao referido sistema, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003284-96.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Requerente (s): I. R. V. C., CPF nº 05564122224, AVENIDA ALONSO EUGÊNIO DE MELO 3007 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): G. M. D. C., CPF nº 37700790191, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3164 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID56720405.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário para renovação da diligência de citação do executado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado ao ID56720405.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que não foi formalizada a relação processual.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003339-52.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ADAO AQUERLEI, CPF nº 17991277291, MIGUEL HATZINAKIS 2608 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim (Lei nº 2.117/2019).

Por certo, a existência de lei superveniente acarretará a modificação dos valores a serem pagos e implementados pelo Município executado.

Desse modo, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras de 2020 e 2021 para:

- Informar quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
- Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001484-62.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 09622055249, AV. ANTONIO PEIXOTO Comara COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível, conforme cópia dos títulos judiciais acostados aos autos, Id. 58314307.

Assim, em atendimento ao artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil, redistribua-se o feito em favor daquele juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002735-23.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): JOSE FERREIRA FILHO, AVENIDA DOS ESTADOS 380 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 28672828291, AVENIDA DOS ESTADOS 380 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 64879372234, AVENIDA DOS ESTADOS 380 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 67441092272, AVENIDA DOS ESTADOS 380 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os pedidos.

Determino que a CPE proceda:

a) a habilitação dos herdeiros SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA e SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA no polo ativo da demanda, bem como a falecida ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA no polo passivo;

b) a habilitação dos advogados Erick Allan da Silva Barroso OAB/RO n. 4.624 e Genival Rodrigues Pessoa Júnior OAB/RO nº 7.185 como representantes da parte autora e, por conseguinte, a desabilitação da Defensoria Pública, conforme postulado na petição de ID57007817 - Pág. 1;

c) inclusão de prioridade na tramitação do feito, considerando que o inventariante é pessoa idosa;

d) a expedição de ofício a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, dando-lhe ciência da existência do presente feito, bem como para que, em 10 dias, informe a este juízo acerca de crédito em nome da falecida ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA, portadora do CPF nº 114.176.842-91, referente a verbas rescisórias. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo;

A referida transação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício.

Com o retorno do ofício, intimem-se os herdeiros para no, prazo de 15 (quinze), manifestarem-se em termos de prosseguimento, caso em que deverão informar expressamente se pretendem a conversão do rito para arrolamento de bens e, assim sendo, procederem as adequações necessárias a inicial.

No mesmo prazo, deverão acostar os comprovantes de residência.

Por oportuno, destaca-se que o rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Quanto à gratuidade anteriormente deferida, alerta-se que está poderá ser reanalisada a qualquer tempo, considerando a existência de novos bens a inventariar. Adotando-se os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Intimem-se.

Ciência a Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002532-95.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): EUCARIS HERRERA DE FRANCA, CPF nº 94759057234, TOUFIC MELHEN BOUCHABKI 2671 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JUSSARA MEJIA HOLDER, OAB nº RO7466

ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

Requerido (s): MARY VANIA GONCALVES MACIEL, CPF nº 57229350263, AVENIDA LEWERGER 5029 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EVA ALVES FARIAS DE ANDRADE, CPF nº 58939881249, AVENIDA SALOMÃO FERREIRA ABIORANA 3492 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JAIR DA SILVA, CPF nº 75786001253, AVENIDA LEWERGER 5581 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a advogada da parte executada Eva Alves Faria de Andrade renunciou a representação, sendo aquela devidamente intimada para regularizar a situação, contudo ficou inerte e desassistida de patrono.

Deste modo, em decorrência da ausência de manifestação nos autos da parte exequente em termos de prosseguimento, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID37538657.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7034178-34.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente (s): A. J. M. S., CPF nº 05527867211, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6893 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. V. M. S., CPF nº 04300725209, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6893 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº RJ203613

RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

Requerido (s): A. S. N. S., CPF nº 54542006204, RUA F 27, (PRQ SUCUPIRAS) RUA DAS CASTANHOLAS, 27 COROADO - 69082-476 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias acerca do retorno da carta precatória de ID58226373, bem como especificar as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado.

Em seguida, vista ao Ministério Público.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003066-34.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. G. D. S., AVENIDA PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 191 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): D. D. S. P., CPF nº 02898126233, FIRMO DE MATOS 1347 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID56876586.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.

Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003048-13.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): A. O. R. D. A., CPF nº 40438562615, BR-421 S/N, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

S. I. A. D. O. A., CPF nº 06751095236, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO S/N CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): R. A. R. D. A., CPF nº 74635140210, BR-421 S/N, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar o acordo de ID57750677 com a oposição da assinatura das partes em todas as páginas, tendo em vista que a assinatura da genitora da menor consta apenas da última página.

Ulteriormente, com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 30(trinta) dias.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004320-47.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ANETTE MENDES SOTO, CPF nº 42029805220, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 102 BAIRRO CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim (Lei nº 2.117/2019).

Por certo, a existência de lei superveniente acarretará a modificação dos valores a serem pagos e implementados pelo Município executado.

Desse modo, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras de 2020 e 2021 para:

- Informar quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
- Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7024040-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, DOUTOR LEWERGER 69 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

DESPACHO

Intime-se a parte exequente Estado de Rondônia para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expressamente quanto a petição de ID56593737.

Em caso de discordância, deverá o ente estatal manifestar em termos de prosseguimento, no mesmo prazo acima estipulado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000778-79.2021.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): R. C. D. S. M., CPF nº 57235252200, QUINTINO BOCAIUVA 567 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

Requerido (s):

SENTENÇA

Trata o presente de pedido de alvará judicial formulado pelos herdeiros e meeira do falecido Rubens da Cunha Mariobo, para que possam levantar junto as instituições financeiras valores deixados pelo de cujus.

Com a inicial, juntaram documentos.

Por meio do DESPACHO ID56205930 foi solicitado a parte autora que emendasse a exordial, haja vista que consta na certidão de óbito ID56205930 que o falecido deixou bens a inventariar.

Após, por meio da petição de ID57145265, esclareceram os requerentes que “o único bem deixado pelo de cujus a inventariar é um veículo, Chevrolet Prisma 1.4L LT, ano 2012, placa NBQ2497, Chassi 9BGRP69XCG406774”. Ainda, protestaram pela expedição de alvará para fins de transferência do citado bem móvel, ao pretexto do baixo valor do bem.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que os autores requerem alvará para levantamento de valores deixados em contas bancárias pelo de cujus Rubens da Cunha Mariobo.

A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de saldo, mediante alvará judicial, desde que inexista outros bens a inventariar.

Não é o caso destes autos, porquanto verifica-se através da certidão de óbito juntada no ID56034599, bem como afirmaram os próprios herdeiros (ID57145265) que o falecido deixou bens a inventariar, o que impossibilita o prosseguimento deste pleito, eis que os valores em questão devem integrar o monte a ser partilhado.

É certo que, na sede adequada, que é o inventário (se processe ele ou não na forma de arrolamento sumário), poderá a parte pleitear a liberação dos valores mediante alvará judicial. O que não se admite é o desrespeito do sistema e a tentativa de se obter o mesmo resultado por via oblíqua.

Oportuno colacionar jurisprudência aplicada em caso análogo, in verbis:

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO AOS SUCESSORES DO PROPRIETÁRIO FALECIDO. ART. 1.037 DO CPC. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.838/1980. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A transmissão de bens da pessoa falecida aos seus sucessores deve ser feita por meio do procedimento de inventário e partilha, seja judicial ou extrajudicial (art. 982 do CPC). 2. Excepcionalmente, porém, o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858/80, aos sucessores do de cujus, independe de inventário ou arrolamento. Inteligência do art. 1.037, do CPC. 3. A transferência, a uma das sucessoras, da titularidade do veículo deixado pelo de cujus não se insere entre as hipóteses da Lei nº 6.858/80, razão pela qual não está abrangida pela dispensa de inventário prevista no art. 1.037 da Lei Adjetiva. 4. O pedido de alvará judicial não pode ser convertido em procedimento de inventário e partilha, pelo que se mostra incabível determinar a emenda da Inicial. 5. Diante da manifesta inadequação da via eleita, correta a SENTENÇA que indeferiu a peça de ingresso e extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do CPC. 6. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0518.13.017959-2/001; Rel. Des. Rogério Coutinho; Julg. 03/12/2015; DJEMG 29/01/2016)

Cumpra esclarecer que conforme art. 1.784 do Código Civil de 2002, após a morte de uma pessoa, todo o seu patrimônio – bens, direitos e dívidas –, passa a ser uma coisa única, a qual é transmitida de imediato aos seus herdeiros e através do processo de inventário que se formaliza a divisão e a transferência.

Ou seja, no procedimento de inventário se faz um levantamento de todos os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido para que ocorra a partilha e transferência de todos os bens e haveres para os herdeiros

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Indefiro a gratuidade judiciária, ante a ausência de comprovação nos autos.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000458-97.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): T. C. V., CPF nº 05561084267, AV. AFONSO PENA 7714 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): F. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 8 ESQ C / LINHA 12 KM. 14, FAZENDA DO JUNIOR ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário para renovação da diligência de citação do executado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado ao ID's 56587661 e 56589532.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que não foi formalizada a relação processual.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003727-84.2010.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): VICENTE LUCAS DE ARAUJO, CPF nº 06604722287, AV. ESTEVÃO CORREIA 2928 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Na DECISÃO de ID56785713, a transferência bancária dos valores constantes da conta judicial (n. 3784/040/01502204-9) já havia sido deferida em caso de solicitação do autor.

Expeça-se o competente ofício a instituição bancária para o cumprimento da ordem, nos termos solicitados pelo exequente (agência 0390-5, conta corrente n. 15.331-1, Banco do Brasil).

Referida transação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento.

Após, retornem os autos ao arquivo pelo prazo prescricional (06/2022).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001525-29.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ADRIANY MENDES DA SILVA, CPF nº 60584254253, AV. MARECHAL DEODORO 1722 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): ADORICO MENDES DA SILVA, CPF nº 13880969191, AV. CAPITÃO ALIPIO 2061 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntar aos autos a petição inicial, uma vez que encontram-se acostados somente os documentos pessoais e relativos aos bens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000950-21.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Requerido (s): DANIEL MEJIA BARBOSA, CPF nº 79161987204, AV 10 DE ABRIL 643 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO J. SAFRA S.A em desfavor de DANIEL MEJIA BARBOSA.

Em petição de ID. 33829407 a parte autora postulou pela extinção do feito.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

P. R. I.

Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16. Havendo custas iniciais pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Caso tenha sido distribuído o MANDADO, cobre-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Na hipótese de ter sido expedido ofício ao DETRAN para restrição, providencie-se o necessário para baixa.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000083-60.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): EDIVALDO GALAN, CPF nº 05400337821, RUA MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO 20 BAIRRO DO CARMO - 18145-320 - SÃO ROQUE - SÃO PAULO

MARAIZA BATISTA DA SILVA GALAN, CPF nº 25551960803, RUA MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO 20 BAIRRO DO CARMO - 18145-320 - SÃO ROQUE - SÃO PAULO

AGRO 12 SEMENTES LTDA - ME, CNPJ nº 1037299000142, AV. 15 DE NOVEMBRO s/n LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TERESA CRISTINA SOARES BARROS, OAB nº SP363863

DESPACHO

Vieram os autos conclusos, considerando o pedido do exequente para a juntada do comprovante de transferência.

Em análise aos autos, verificou-se que apesar de certificado, apenas a cópia do ofício foi anexada (ID56039178).

Ademais, em consulta a conta judicial, constatou-se que há o depósito do valor de R\$21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos).

Por oportuno, ressalta-se que foi determinado a penhora da quantia de R\$43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos), de forma rateada pelos executados, referentes a 10% de honorários advocatícios e custas processuais (ID34935551). Ainda, a liberação do valor bloqueado em excesso, os quais os devedores também contestação o cumprimento da ordem (ID55044339).

Diante disso, houve a determinação de expedição de 2 ofícios ao Banco da Caixa Econômica Federal: 1) para averiguar se foi realizada a devolução dos valores devidos aos executados (ID55044339); 2) transferência dos valores à título de honorários ao Estado de Rondônia (ID55742664).

Como na conta judicial consta somente o valor de R\$21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), aparentemente, as decisões judiciais não foram cumpridas.

Assim sendo, determino que a CPE junte aos autos as respostas dos ofícios e, caso ainda não tenha havido devolução, reitere-se a ordem.

Alerta-se que, do total bloqueado (R\$43,20), 10% devem ser transferidos para a conta indicada pelo Estado de Rondônia (agência 3796-6, Conta corrente n. 33.818-4) e o restante a Conta Centralizadora, à título de custas judiciais. Desse modo, se transferência foi realizada de forma parcial (R\$21,60 – conta judicial n. 3784/040/01507561-4), deve-se atentar para o abatimento.

A conta judicial deverá ser zerada.

Após vista as partes e, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000839-37.2021.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Requerente (s): A. B. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MENDONÇA LIMA 4809 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): A. B. C., CPF nº 84291516215, AV. MENDONÇA LIMA 4809 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos verifica-se que os laudos apresentados pela parte requerente são, em sua maioria, dos anos de 2014, 2015 e 2016, não estando acostado aos autos nenhum laudo médico atualizado contemporâneo a propositura desta ação.

Deste modo, intime-se a parte requerente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos laudo médico atualizado que ateste as enfermidades indicadas na petição inicial do requerido, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002133-61.2020.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): ROSIMAR BARROS AMAECING, CPF nº 00462652289, DOMINGO CORREIA ARAÚJO 1903 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

Requerido (s): CLEUDE ZEED ESTEVÃO, CPF nº DESCONHECIDO, 15 DE NOVEMBRO 2077 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Cleude Zeed Estevão.

Inconformados, aduziram que a SENTENÇA é contraditória e omissa. Isso porque extinguiu o processo no prazo de suspensão e não arbitrou honorários sucumbenciais ao advogado da requerida.

Instada, a embargada pugnou pelo não provimento do recurso e, eventualmente, o arbitramento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta) reais, conforme Resolução n.º 0001/2018 (Tabela de honorários OAB/RO).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Como já dito, o marco para tornar necessária a anuência do réu ocorre com a apresentação efetiva de contestação. Porém, no caso, embora a requerida tenha sido citada, devido a problemas de saúde não pode participar da audiência de conciliação, bem como não apresentou contestação. Nesse ínterim, foi noticiado o seu falecimento e o processo suspenso para habilitação dos herdeiros, contudo, aportou ao feito o pedido de desistência.

Diante disso, observa-se que o prazo de suspensão corria em favor da autora, sendo que com a morte da ré havia a necessidade de modificação do polo passivo. Caso não houvesse a habilitação dos herdeiros, certamente o processo seria extinto por ausência de pressuposto processual. No caso, a intervenção dos interessados ocorreu de forma espontânea e, após a SENTENÇA, não sendo pertinente a determinação de consentimento de quem nem habilitado nos autos se encontrava.

Assim sendo, rejeito o pedido no que diz a esse respeito.

Quanto aos honorários de sucumbência, segundo o Superior Tribunal de Justiça "(...) é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.328 - SP (2019/0040365-2))".

Isso porque, nos termos do artigo 90, caput, do CPC: "Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Nessa toada, ainda que homologada a desistência da ação sem que fosse oferecida contestação, mas após a citação, cabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que referido DISPOSITIVO não condiciona a atribuição da verba sucumbencial ao aperfeiçoamento do contraditório.

Não obstante, segundo o disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/15, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, devendo o Magistrado levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Referido DISPOSITIVO deve ser conjugado com o previsto no §8º do mesmo artigo, segundo o qual "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

A melhor interpretação para as regras legais citadas é no sentido de que, também na hipótese em que a verba relativa a honorários se revelar extremamente alta, impõe-se fixação por apreciação equitativa. Não seria razoável que a legislação excetuasse tão somente as hipóteses em que o proveito econômico fosse irrisório, considerando haver casos em que o proveito econômico almejado é de grande monta, mas o trabalho a ser desenvolvido pelo advogado mostra-se demasiadamente simples, seja pela própria natureza do objeto da ação ou pela quantidade de atos processuais que tem de praticar, a não justificar a fixação dos honorários de sucumbência no mínimo de 10% do valor da causa (TJ-DF, 0746189-28.2020.8.07.0000, Data de Julgamento 24/02/2021, Órgão Julgador 2ª Turma Cível Relator CESAR LOYOLA, Publicado no DJE: 12/03/2021).

Entendimento diverso implicaria em ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade, não se olvidando, ainda, que tal situação ainda poderia tornar, em casos análogos, deveras dificultoso o amplo acesso à justiça.

In casu, a atuação do causídico da requerida se limitou à participação da audiência de conciliação e a apresentação de duas petições, uma informando os contatos telefônicos para participação da solenidade e outra relatando o quadro clínico da ré.

De acordo com a Resolução n.º 0001/2018 (Tabela de honorários OAB/RO), Audiências de conciliação ou mediação (advogado), ressalvados os valores constantes de tabela específica (Trabalhista, Juizado Especial ou advogado correspondente/contratado por advogado de outra comarca para o ato específico) é fixado os honorários no valor de R\$450,00.

Nessa toada, nada obstante o digno trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de peça de defesa, a forma como se resolveu o processo e o parâmetro acima estabelecido, entendo razoável a fixação dos honorários no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), o que está em consonância com o trabalho exigido dos profissionais no caso concreto, levando ainda em consideração as circunstâncias indicadas no art. 85 e seguintes do CPC.

Destaca-se que a desistência ceifou prematuramente a resolução do processo e é ausente a apresentação contestação. Assim sendo, o arbitramento da verba em 20% do valor da causa (R\$70.000,00) que corresponderia a R\$14.000,00 (quatorze mil reais) não se mostra compatível.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO PARCIALMENTE, para modificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, passando a ser da seguinte forma:

"(...) Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando os autos processuais praticados no processo.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Eventual cumprimento de SENTENÇA referente a cobrança dos honorários de sucumbência, deverá ser postulada em autos apartados, considerando a natureza autônoma do crédito.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa".

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

DECISÃO publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001063-72.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): D. S. A. P., CPF nº 80084141204, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 177 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): W. Y. A., CPF nº 08549494291

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A emenda não foi integralmente cumprida, considerando que não houve a juntada da:

a) certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;

b) certidão Negativa de Testamento do Colégio Notarial do Brasil – CNB;

Intime-se, pela derradeira vez, para acostar os referidos documentos ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002075-63.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Constituição, Dissolução, Responsabilidade dos sócios e administradores, Simples, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): MARCO ANTONIO DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 72412798249, AV. ESTEVÃO CORREIA 2156 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): SIDINEI CREVELANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 441, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELENIR MORAES RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 441, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. E. SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13170958000172, AV. XV DE NOVEMBRO 3421 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA HELENA MORAES RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 441, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AURENI MORAES RIBEIRO, CPF nº 52912973287, RUA DA PAZ 441, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

DESPACHO

Em análise aos autos verificou-se que, por equívoco no endereço, a requerida AURENI MORAES RIBEIRO ainda não foi citada (ID56812964).

Designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29/07/2021 às 08:00, a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca.

Cite-se e intem-se, nos termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

ENDEREÇO: Rua da Paz, n. 441, Bairro Floresta - 76806-610 – Porto Velho/RO.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000971-31.2020.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Concurso de Credores

Requerente (s): MUNICIPIO DE UMUARAMA, CNPJ nº 77646438000176, RUA DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA 3693 ZONA I - 87501-200 - UMUARAMA - PARANÁ

Advogado (s): FRANCIELLY FOIANI DE BRITTOS, OAB nº PR83049

Requerido (s): SALVADOR DE CARVALHO, CPF nº 30690374968, ROD BR 421 KM 14,5 SN, LINHA 30 C ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama/PR em que foi designado leilão judicial com objetivo de venda do veículo penhorado.

A 1ª praça designada teve resultado negativo, conforme ID51876331 em 30.11.2019, sendo o deprecado intimado no ID51015912.

Após a realização da 1ª praça foi juntada aos autos no dia 01.12.2020 a informação de parcelamento feito entre as partes, conforme ID51949834, sendo solicitada a suspensão desta Carta Precatória (ID 51949839).

Em seguida, em decorrência da informação acima, este Juízo determinou o cancelamento do 2º leilão que ocorreria em 08.12.2019 e, após, consta manifestação da leiloeira solicitando o cumprimento do item 2 do DESPACHO de designação de leilão para pagamento de sua comissão (ID52077721).

O Município de Umuarama, devidamente intimado, alega que a comissão não deve ser paga pois a 1ª tentativa foi negativa e o acordo é anterior a designação, a despeito de informada nos autos posteriormente, bem como que não há comprovação nos autos da despesa da leiloeira.

Além disso, ressalta que pelo princípio da causalidade é dever do requerido realizar o pagamento.

Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que cumpre a este Juízo verificar se o pagamento pelas despesas eventualmente realizadas pela leiloeira é devido e, se sim, por qual das partes.

No que tange ao direito, sabe-se que a remuneração do leiloeiro só é devida se a praça ou o leilão ocorre efetivamente. Entretanto, se o ato é suspenso ou cancelado, as partes devem arcar apenas com as despesas feitas pelo auxiliar do juízo.

No presente caso, a 1ª hasta pública ocorreu, contudo foi negativa, sobrevindo informação de acordo entre as partes, bem como está disposto no DESPACHO de ID48164181 nos termos abaixo:

“Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00”.

Assim, não se pode eliminar a possibilidade do ressarcimento de eventuais despesas realizadas com a divulgação da hasta pública, todavia, elas devem ser comprovadas, sendo ausente a prova do desembolso, não há como atender a pretensão ressarcitória. Deste modo, intime-se a leiloeira para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem as despesas efetivamente realizadas, sob pena de não ser realizado o desembolso, com a observância do limite estipulado no DESPACHO acima mencionado. Norte outro, no tocante a quem deverá arcar com as despesas que possam ser comprovadas, dispõe o art. 90, §2º do CPC que "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

No acordo apresentado no ID51949834 - Pág. 3, não se verifica disposição acerca das despesas desta carta precatória.

Logo, as despesas serão divididas igualmente em decorrência do disposto no art. 90, §2º do CPC.

Com a manifestação da leiloeira, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004885-38.2014.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Liminar

Requerente (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS, CPF nº 59759453215, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

Requerido (s): ALDEMIR VARGAS DA COSTA, CPF nº 58780785204, AV. DR. MENDONÇA LIMA C/ 13 DE SETEMBRO s/n TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, ficou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004125-30.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente/Exequente: GISELE VIVIANE DE LIMA ALVES, LINHA 627 km 2,5, TRAVESSÃO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de outras provas, visto que devidamente instruído o processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que as preliminares levantadas pelo requerido já foram apreciadas por este juízo (ID 36436722).

GISELE VIVIANE DE LIMA ALVES, servidora pública municipal, ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE JARU-RO, objetivando, em síntese: 1) a implementação do adicional de insalubridade em grau máximo 40% sobre o vencimento, nos termos da Lei Municipal n. 1.035/2017; 2) o pagamento retroativo do valor referente ao adicional; e 3) a inconstitucionalidade da base de cálculo do respectivo adicional trazida com a Lei n. 2.228/2017.

Passemos, portanto, ao exame dos pontos controvertidos.

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial, por ausência de fundamentação. Apontou que o laudo não apresenta provas ou informações objetivas. Relatou que o laudo técnico deve estar preenchido com informações detalhadas e explicativas, o que não teria sido atendido pelo perito. Por fim, impugna o laudo apresentado e pede que seja desconsiderado.

Sem razão o autor.

Em uma análise do laudo pericial de ID 53050325, bem como às respostas complementares (ID 55406796), percebo que o mesmo possui detalhamento e informações suficientes a individualizar a situação enfrentada pela requerente em seu labor diário. Observo também que o laudo foi preenchido com rigor técnico apontando de forma precisa a sua fundamentação para a CONCLUSÃO alcançada na oportunidade.

Ademais, caso o requerido quisesse de fato questionar a técnica do laudo, poderia ter feito uso de assistente técnico, porém, a este respeito, quedou-se inerte.

Logo, as razões aduzidas refletem mera irresignação quanto ao laudo, estas que são insuficientes para contrapor os termos ali apresentados pelo auxiliar do juízo.

Assim, rejeito a impugnação ao laudo pericial.

MÉRITO

DA BASE DE CÁLCULO

Embora a parte autora não especifique em seus requerimentos iniciais a tese de inconstitucionalidade da base de cálculo disposta na Lei municipal n. 2.228/2017, há menção sobre este ponto no corpo da peça inaugural. Desse modo, torna-se prudente a análise deste ponto pelo juízo.

A parte requerente pede que lhe seja conferido o direito ao adicional de insalubridade nos termos da Lei Municipal 1.035/2007, visto que o disposto na Lei Municipal n. 2.228/2017, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade é inconstitucional, conforme já foi apreciado em outras demandas.

Neste sentido, este juízo possui entendimento firmado.

Antes, porém, é importante fazer uma ponderação a respeito das normas.

A questão reside na adoção do salário-mínimo em detrimento do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que o município a partir de dezembro de 2017 passou a utilizar do salário-mínimo como base de cálculo da insalubridade, nos termos dos artigos 57, 58 e 59 da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jaru).

Vejam a redação do art. 19 da Lei n. 1.035/2007 (lei revogada):

Art. 19 – O Servidor que trabalhar em atividades consideradas insalubres, exposto aos riscos de agentes nocivos à saúde, fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade que deverá ser pago sobre o valor do vencimento básico, de seguinte forma:

I – 40% para aquelas consideradas em grau máximo;

II – 20% para aquelas consideradas em grau médio;

III – 10% para aquelas consideradas em grau mínimo;

Confira-se a nova redação, dada pela Lei n. 2.228/2017 (Lei revogadora):

Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:

I – adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.

II - (...)

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos risco que deram causa a sua concessão.

§ 3º A definição quanto ao direito e grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá se dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validade mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. haverá permanente controle da atividade de servidores sem operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 59. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamentação própria.

Nesse passo, me parece que os artigos 57, 58 e 59 da Lei n. 2.228/GP/2017 são incompatíveis com o art. 19 da Lei n. 1035/2007, de forma a revogá-lo, em obediência ao art. 2º, §1º da LIC.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 565.714-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, com trânsito em julgado em 28/11/2014.

Oportuna a transcrição:

CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 565714, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Percebe-se, portanto, que a municipalidade mesmo depois do julgamento editou lei expressamente contrária a DECISÃO proferida pela Suprema Corte e vinculou o pagamento do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, incorrendo em vedação de aproveitamento do salário-mínimo para formação de base remuneratória e esbarrou em vinculação vedada pela Constituição Federal (art. 7º, inc. IV):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Em regra, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador.

Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Assim, reconheço a inconstitucionalidade do inciso I do art. 57 da Lei 2.228/2017, via controle difuso de constitucionalidade, pelo que, até que o ente municipal edite nova legislação alterando o indexador do adicional de insalubridade, aplicar-se-á em favor da requerente os termos descritos no art. 19 da Lei Municipal n. 1.035/2007, em decorrência do efeito repristinatório.

DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora é servidora pública da CÂMARA MUNICIPAL DE JARU – RO, onde exerce o cargo de Agente de Limpeza e Conservação desde o dia 23/01/2015. Alega que fica exposta diariamente a inúmeras doenças, pois tem contato direto e permanente com agentes biológicos nocivos à saúde na coleta dos lixos dos banheiros, tendo contato com urina, fezes contaminadas ou outras toxidades, lixos das salas, limpando pisos com fezes e urina, desentupindo vasos, pias, esgotos, dentre outros. Porém, não recebe adicional de insalubridade. Pede que seja reconhecido o direito ao adicional no grau máximo 40% sobre o vencimento básico.

Como já foi tratado no item anterior, aplica-se ao caso a Lei 1.035/2007, esta que dispõe o seguinte:

Art. 19 – O Servidor que trabalhar em atividades consideradas insalubres, exposto aos riscos de agentes nocivos à saúde, fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade que deverá ser pago sobre o valor do vencimento básico, de seguinte forma:

I – 40% para aquelas consideradas em grau máximo;

II – 20% para aquelas consideradas em grau médio;

III – 10% para aquelas consideradas em grau mínimo;

Deste modo, para conferir o direito pleiteado, deve-se aferir se a requerente trabalha em local insalubre e, em caso positivo, em qual percentual/grau ela se enquadra, nos termos da legislação supramencionada.

Neste sentido, determinou-se a realização de perícia, onde o perito judicial concluiu (ID 53050325):

[...] conclui-se de uma forma técnica e objetiva, que o caso em apreço está em conformidade com o disposto na NR 15, ANEXO 14 – Agentes Biológicos (quanto à coleta e industrialização de lixo urbano), fazendo a Requerente jus ao Adicional de Insalubridade, no grau máximo com uma percentagem de 40% (quarenta por cento).

Considerando a CONCLUSÃO do perito e o disposto na Lei Municipal n. 1.035/2007, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral ao adicional de insalubridade no percentual de 40%, consoante ao entendimento pacífico da Turma Recursal do TJ – RO:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003764-82.2020.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2020.); e

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLEMENTO. INSALUBRIDADE. LAUDO COMPROBATÓRIO. 1. É devido ao servidor público, a partir de sua exoneração, as verbas rescisórias referentes ao período em que laborou junto ao órgão vinculado a administração pública direta ou indireta. 2. Comprovado através de laudo pericial que o servidor exerce ou exerceu sua atividade laboral em local insalubre, é devido ao mesmo o pagamento conforme porcentagem estabelecida no estudo técnico. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007356-08.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/08/2020.)

Portanto, reconheço o direito da parte autora ao adicional de insalubridade, no grau máximo, a ser pago no valor de 40% sobre o vencimento básico, nos termos do art. 19, inciso I da Lei Municipal n. 1.035/2007.

RETROATIVIDADE DO LAUDO PERICIAL E DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora pede que o requerido seja compelido a pagar o adicional de insalubridade desde o seu ingresso na administração pública (23/01/2015), aplicando-se efeitos retroativos ao laudo pericial produzido por este juízo, eis que a autora não recebia o referido adicional.

Neste ponto, a parte autora não possui razão.

O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento uniformizado a respeito do tema PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018), onde decidiu pela impossibilidade de retroação do laudo pericial, estabelecendo que o laudo produz efeitos a partir de sua lavratura, não podendo emprestar seus efeitos a fatos anteriores.

A este respeito, colaciono os julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RISCO ACENTUADO DECORRENTE DE CONTATO COM ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que o autor postulou, em síntese, a realização de laudo pericial a fim de verificar a existência de agentes insalubres e/ou perigosos em sua atividade laboral no Instituto-réu, e, se constatada a presença dos referidos agentes, fosse determinada a imediata implementação do respectivo adicional, bem como o pagamento das parcelas retroativas, desde seu ingresso no órgão, descontadas as já recebidas administrativamente. 2. Constatado que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/2015), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Ao que se tem dos autos, o recorrido é servidor público federal, exercendo o cargo de técnico em eletrotécnica, razão pela qual se aplica o art. 68 da Lei 8.112/1990. 4. O STJ já decidiu que o art. 68 da Lei 8.112/1990 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação, determinando que o adicional de insalubridade ou periculosidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme entendimento expresso no REsp 378.953/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002. 5. A argumentação do recorrente é suficiente para desconstituir o decisum, segundo o qual, ante a previsão legal do art. 68 da Lei 8.112/1990, deve-se presumir (juris tantum) que a atividade de técnico em eletrotécnica envolve risco de morte, sobretudo se exerce atividade habitual e permanente com energia elétrica. 6. Do acórdão recorrido colhem-se os seguintes excertos: "(...) o Autor trabalhava em condições de risco. (...) que a exposição ocorre de forma permanente, pois o Autor não tem outra função que não a de dar manutenção às redes internas de energia elétrica e todos os pontos de luz que estas redes alimentam. (...) O Autor veio transferido para o IFSUL de Pelotas em 10/08/2011; relata que nos quatro meses anteriores àquela data, ou seja, desde a sua admissão, já teria desempenhado as mesmas tarefas e trabalhado nas mesmas condições, porém no IFSUL de Camaquã. (...) O choque elétrico pode causar queimaduras graves na vítima; pode provocar queda de cima dos lugares elevados que o obreiro estiver trabalhando; pode causar a perda parcial ou total da capacidade de movimentação de membros e pode causar a morte" (fl. 281, e-STJ). 7. Para desdizer o afirmado no acórdão, necessário incorrer no exame dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido, dado o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido, já afirmou o Ministro Og Fernandes em DECISÃO monocrática: "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da configuração da periculosidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.283.654/RN, publ. 26/10/2015). 8. O Tribunal de origem ao decidir que, "não há razão para limitar o início do pagamento do adicional de insalubridade à data de elaboração do laudo pericial ou da citação" (fl. 286, e-STJ), o fez em descompasso com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018), 9. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019); e

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade

pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Portanto, o laudo produzido no feito não pode retroagir.

Neste panorama, caberia a parte autora trazer aos autos o laudo administrativo que demonstre que a sua função desempenhada é insalubre e qual o respectivo grau da insalubridade para fins de pagamento do adicional requerido.

Neste sentido, já decidiu a Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO.. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7027369-91.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.)

Apesar disto, diferentemente de outros casos trazidos a este juízo, a parte autora não produziu provas neste sentido. Destaco que o laudo de ID 32575389 não reconheceu o direito ao adicional de insalubridade à requerente.

Logo, o pedido de pagamento do adicional de forma retroativa não merece acolhimento.

Considerando a impossibilidade de retroação do laudo produzido nestes autos e a inexistência de laudo pericial preexistente que confira a parte autora o direito ao adicional pretendido, ainda que parcialmente, rejeito o pedido de pagamento retroativo.

Fixo como data inicial do pagamento a data do laudo pericial (31/12/2020 – ID 53050325 – PUIL 413/RS - Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) DECLARAR a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jaru/RO;

b) RECONHECER o direito da parte autora GISELE VIVIANE DE LIMA ALVES ao recebimento do adicional de insalubridade, a contar da data do laudo pericial (31/12/2020 – ID 53050325 – PUIL 413/RS - Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018), utilizando-se como indexador o vencimento básico da requerente e no grau máximo (40%), aplicando-se o art. 19, inciso I da Lei Municipal 1.035/2007 até que o MUNICÍPIO DE JARU – RO edite nova lei modificando o indexador descrito na Lei Municipal n. 2.228/2017.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002812-97.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Enquadramento

Requerente/Exequente: GENIVALDO DA SILVA LORENCINI, KM 416. BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando que o exequente aquiesceu com os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada.

2- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 57102813.

2.2- O exequente indiciou a conta bancária para transferência dos valores (ID 57628037).

3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002949-16.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: IASMYM ROSANE LIMA DA CRUZ MACHADO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3455, AP. 05 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de manifestação do ESTADO DE RONDÔNIA contrária ao comando judicial para arcar com os honorários periciais. Aponta que deve prevalecer a Resolução n. 127/2011 do CNJ quanto ao custeio dos honorários pelo TJ-RO. Discorre que os valores pagos a título de perícia para os beneficiários da gratuidade não autorizam o sequestro de valores de forma adiantada. Impugna o valor fixado a título de honorários periciais (ID 58195322).

Pois bem.

Os argumentos trazidos pelo ente estadual merecem parcial acolhimento.

2- Inicialmente, acolho parcialmente a impugnação do Estado de Rondônia referente ao valor fixado a título de honorários periciais.

Desse modo, tendo como parâmetro a atuação do perito em demandas semelhantes perante este juízo, e considerando o trabalho a ser desempenhado pelo perito, a necessidade de deslocamento e os gastos referente a alimentação e estadia do auxiliar do juízo, FIXO os honorários periciais em R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais).

No que se refere a manifestação do Estado de Rondônia acerca da Resolução n. 127/2011 do CNJ, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou a respeito, afastando a sua obrigatoriedade de arcar com os custos das pericias. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. RESOLUÇÃO 127 CNJ. INAPLICABILIDADE. 1. As regras do Código de Processo Civil afastam a obrigatoriedade da Resolução n. 127/CNJ, que não cria obrigação para o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto ao custeio de honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita. 2. No caso do custeio de honorários periciais pela Fazenda Pública, o pagamento deve ser realizado somente ao fim do processo. 3. A complexidade do caso e a competência técnica do profissional devem ser levados em conta para fixação dos honorários periciais. 4. Provido parcialmente o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 0004734-20.2014.822.0000, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/07/2014. Publicado no Diário Oficial em 23/07/2014.)

Com relação a impossibilidade de adiantamento dos honorários, vejo que o entendimento da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de autorizar o sequestro de valores, conforme se verifica no julgado abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO PAGAMENTO. 1. Cabe embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão proferido pela Turma Recursal. 2. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, cabe ao Ente Fazendário o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cabendo, no entanto, a execução de tal valor em caso de improcedência da demanda, respeitada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3o do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028530-39.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

Deste modo, afasto a incidência da Resolução n. 127/2011 do CNJ e confirmo a possibilidade de adiantamento dos honorários periciais mediante sequestro de valores, a serem pagos pelo Estado de Rondônia.

3- Neste ato, efetuei o protocolo de sequestro dos valores, conforme minuta em anexo.

4- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000572-38.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Acidente de Trabalho, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: ELIO ALVES DE SOUZA, LINHA 625 km 03 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada.

2- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 57648541.

2.2- O exequente informou os dados da conta bancária (ID 58348756).

3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002373-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Requerente/Exequente:CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO, RUA MARACATIARA 1705 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia são tempestivos (ID 57538607).

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria relativa à legitimidade passiva, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal como está lançada nos autos.

Intime-se.

Jaru, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004214-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação, Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente:CELMA SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LOTE 34-D, GB 51-A, M 0 LH 601, S/N, KM 32, LOTE 34-D, GB 51-A, M - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA, AVENIDA TREZE DE FEVEREIRO 0 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DAIANY CASTRO SANTOS, RUA PROFESSOR HENRIQUE DE CARVALHO 186 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MANOEL DA SILVA HELENO, THEOBROMA 0, INEXISTENTE LINHA 603, TRAVESSÃO 08, EM FRENTE A FAMÍLIA SANTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário com pedido de obrigação de fazer decorrente da não transferência de imóvel c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELMA SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE THEOBROMA - RO, DAIANY CASTRO SANTOS e MANOEL DA SILVA HELENO.

Inicialmente, cumpre destacar que os requeridos Daiany Castro Santos e Manoel da Silva Heleno, embora citados, não responderam ao feito, razão pela qual decreto os efeitos da revelia em desfavor destes, nos termos do art. 344 do CPC (ID 54332475 e 54936189).

A parte autora alega que era proprietária do imóvel denominado Lote Urbano n. 27, Quadra 65, com uma área de 450,15 metros quadrados, localizada na Rua Professor Flozina Lopes Novais, n. 1848, no Município de Theobroma, mas que em fevereiro de 2014 vendeu o referido imóvel ao Sr. Manoel da Silva Heleno. Aduz que tem conhecimento de que o Sr. Manoel vendeu o imóvel em questão para a Sra. Daiany Castro Santos. Sustenta que o imóvel permanece como de sua propriedade, pois o comprador Manoel da Silva não realizou a transferência. Alega que está sendo cobrada por débitos relativos ao IPTU do referido imóvel, no valor de R\$ 2.167,61. Requer seja declarada a inexistência do débito tributário em relação à requerente, bem como seja determinada a transferência do imóvel para um dos requeridos, com a consequente transferência dos débitos (ID 52365841).

O Município de Theobroma-RO, por sua vez, apresentou contestação, limitando-se a arguir sua ilegitimidade para atuar na demanda. Alega que a responsabilidade para realização da transferência do imóvel não é do município. (ID 54500164).

A parte autora apresentou réplica (ID 56411226).

O pedido liminar foi analisado e parcialmente deferido, determinando-se ao município a suspensão do crédito tributário em relação à autora (ID 52981804).

Eis a síntese.

1- DAS PRELIMINARES

1.1- Preliminar de ilegitimidade do Município de Theobroma

O município de Theobroma apresentou contestação ao feito, onde requereu a extinção do processo em relação ao ente municipal, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Conforme se vislumbra na petição inicial, os fatos inerentes à presente ação possuem reflexos diretos na atuação do ente municipal, principalmente no que diz respeito ao débito tributário relativo ao IPTU.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do município de Theobroma, uma vez que a lide guarda estrita relação com a atuação do ente requerido, na cobrança e exigência de tributo.

Assim, rejeito a preliminar.

2- DO MÉRITO

De início, verifico que os requeridos Daiany Castro Santos e Manoel da Silva Heleno, devidamente citados (ID 54332475 e 54936189), não apresentaram contestação e incorreram em revelia.

O ente municipal, ao contestar o feito, limitou-se a arguir sua ilegitimidade para atuar na causa, não combatendo o MÉRITO processual. Conquanto não haja impugnação específica dos pedidos autorais, em razão do princípio do livre convencimento motivado, há que se promover a análise dos fatos trazidos a juízo.

A controvérsia constante dos autos gira em torno do reconhecimento ou não da responsabilidade da autora pelos débitos relativos a imóvel vendido a terceiro, sem a transferência de propriedade, bem como as consequências daí advindas.

Da análise dos pedidos iniciais e provas produzidas, tem-se que a parte autora logrou êxito em comprovar parcialmente o fato constitutivo do seu direito.

O imóvel objeto do processo é descrito pela parte requerente como Lote Urbano n. 27, Quadra 65, com uma área de 450,15 metros quadrados, localizada na Rua Professor Flozina Lopes Novais, n. 1848, no Município de Theobroma.

A parte autora juntou aos autos o contrato de compra e venda celebrado entre si e o Sr. Manoel da Silva Heleno em 07 de fevereiro de 2014 (ID 52367808, pag. 13/14).

No ofício de ID 52365845, pag. 14, encaminhado pela Prefeitura do município de Theobroma, consta que a requerente, à época da venda do imóvel, fez comunicação verbal de venda ao ente municipal.

Conforme previsão legal, é cediço que somente o registro do título translativo da propriedade no respectivo Cartório de Registro de Imóveis é apto a transferir o direito de propriedade, por força do artigo 1.245, caput, e § 1º, do Código Civil, de modo que, enquanto não realizado o registro, o vendedor continua a figurar como proprietário do imóvel: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1.º - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Na espécie, segundo o apurado, o imóvel não possui registro e o município se pauta pelo cadastro municipal para a cobrança do IPTU. Nesse aspecto, as convenções particulares não servem de fundamento para a pretendida desoneração da obrigação tributária, como preconiza o art. 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Desse modo, o contrato particular celebrado pela autora não possui o condão de transferir a propriedade do bem. Assim, prevalece, no presente caso, o disposto nos artigos 32 e 34, do CTN e, na Súmula 399, do STJ - Cabendo à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou tal entendimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DECOMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE/COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE/VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no RESp 1022614/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel.

Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ20.2.2006.3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, mesmo com o compromisso particular anterior ao fato gerador, trata-se de responsabilidade solidária, conferindo à municipalidade a possibilidade de optar por direcioná-la contra um ou outro, ou mesmo contra ambos, no momento da propositura da execução, ante a ausência de registro imobiliário a solidificar a transferência da propriedade, não havendo, portanto, irregularidade na conduta do ente municipal.

Na espécie, deveria a autora ter formalizado o pedido de transferência e obtido a recusa formal da municipalidade, para, a partir daí adotar outras providências, administrativas ou judiciais. A partir do momento que assim não agiu, deverá arcar com a omissão até a comprovação material do conhecimento do município sobre a venda.

Ainda, cabe destacar que embora haja alegação da autora de que o Sr. Manoel realizou a venda do imóvel à Sra. Daiany, não há nos autos prova contundente desta alegação. Tal afirmativa, como já dito, não vincula o município, contudo, servirá para eventual ação de regresso

Em face dos fundamentos expostos, a improcedência dos pedidos relativos à inexistência da dívida em relação à autora, bem como a inexistência de propriedade é medida que se impõe.

Por fim, caso comprove o pagamento dos tributos, fica assegurado à autora, com dito, o direito de regresso em desfavor de MANOEL DA SILVA HELENO+

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CELMA SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) REVOGAR os efeitos da tutela concedida no ID 52981804.

b) DETERMINAR que ao MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO proceda a transferência da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 27, Quadra 65, com uma área de 450,15 metros quadrados, localizada na Rua Professor Flozina Lopes Novais, n. 1848, no Município de Theobroma/RO, para a titularidade de o requerido MANOEL DA SILVA HELENO cujos efeitos retroagirão à data da propositura da presente demanda, permanecendo a responsabilidade da autora quanto ao débito anterior, assegurado o direito de regresso.

Sem custas e honorários, por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002703-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: JANILDA LORENCINE DE MORAES, RUA PRESIDENTE CASTELO BRA 3942 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001171-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA PRIMAVERA S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decidido.

1- PRELIMINARES

1.1- Impugnação ao pedido de gratuidade da justiça

O requerido pugna pelo não reconhecimento da hipossuficiência do autor, alegando a ausência de prova nesse sentido na petição inicial.

Em análise à peça preambular, verifico assistir razão o requerido.

A folha de remuneração juntada no ID 55515617 demonstra que o autor, servidor público transposto aos quadros da União, auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 3.200,00. Ainda, os documentos acostados ao feito indicam que o autor ingressou no serviço público em 15/03/1983, fato que presume a estabilidade financeira.

Assim, acolho a preliminar levantada pelo Estado de Rondônia e indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

2- MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ARNALDO PEREIRA SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. A presente demanda versa sobre conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída por ex-servidor público estadual que hoje encontra-se transposto para os quadros da união.

A parte requerente alega que exerceu o cargo Técnico Educacional N1 perante o ente requerido, admitido em 15/03/1983, sendo que em abril de 2018 passou a fazer parte do quadro de servidores da União.

Relata que possui 06 períodos aquisitivos de licença prêmio não usufruídas.

O ESTADO DE RONDÔNIA, por sua vez, informou que a Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer concluindo pelo indeferimento do pagamento pretendido. Discorreu sobre a vedação constitucional ao pagamento de ressarcimento e indenizações a servidores transpostos para os quadros da união, com base no art. 89 do ADCT da CF/88. Tratou da vedação disposta na Lei complementar nº. 68/92. Faz referência a observância da indisponibilidade financeira e orçamentaria. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 56700077).

Pois bem.

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

Os argumentos a serem analisados são: 1) impossibilidade de pagamento das licenças com base no art. 89 do ADCT; 2) não enquadramento da parte autora nas hipóteses estabelecidas por lei – estar cedida ao estado; 4) base de cálculo para pagamento da licença; 5) período aquisitivo incompleto; e 6) observar a disponibilidade financeira.

Primeiramente, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

Ademais, cabe a este juízo proceder a análise da suspensão do disposto no art. 123, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 68/92. Observo que a ADI 1197 suspendeu os seus efeitos em decorrência da inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual n. 122 – norma que incluiu o DISPOSITIVO no Estatuto dos Servidores Públicos de Rondônia (LC 68/92), por conta de a vício de iniciativa – lei não foi proposta pelo chefe do executivo.

Todavia, posteriormente, sobreveio a Lei Complementar Estadual nº 694/2012, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que acrescentou os § 4º e 5º ao art. 123 do Estatuto dos Servidores Estaduais, a conferir ao servidor da ativa, com duas ou mais licenças adquiridas e não gozadas, o direito de optar pela conversão de uma delas em pecúnia, ou, ainda que possua apenas um período aquisitivo, a licença tenha sido indeferida por imperiosa necessidade do serviço, observada, em todo caso, a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade a qual esteja vinculado.

Portanto, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012 resta superado este ponto.

O ESTADO DE RONDÔNIA afirma que a autora está cedida pela União ao ente requerido, razão pela qual não se enquadraria aos requisitos do § 4º do art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, afirmando que a Lei somente garante o pagamento automático em caso de falecimento do servidor.

Vejamos o que prevê a norma:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

[...]

§ 4º. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Apesar do argumento trazido à baila diz respeito apenas a uma das hipóteses de concessão da conversão, sendo certo que a norma em voga prevê outras hipóteses, conforme descrito no texto normativo.

Logo, o fato de estar cedida ao ente estadual não afasta o direito pleiteado.

Feita a análise destes argumentos impeditivos, passo agora a apreciar o direito a licença prêmio correlacionado aos demais termos apresentados na contestação.

O direito a licença prêmio dos servidores públicos estaduais possui previsão legal desde a Lei Complementar n. 01/84, onde era prevista como licença especial. Nas legislações posteriores também restou consignado este direito a licença de 03 meses a partir de cada quinquênio, sendo elas: Lei Complementar 17/1986 e Lei Complementar 39/1990.

Atualmente, o benefício chama-se licença prêmio, nomenclatura trazida pela Lei Complementar 68/92. Sobre a licença a legislação estadual trata em seu art. 123, in verbis:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para adquirir tal direito o servidor precisa preencher o requisito temporal de 05 (cinco) anos de serviços prestados.

A parte autora alega que possui 06 períodos aquisitivos vencidos e não usufruídos.

Por seu turno, a parte requerida se limitou a apontar genericamente que a parte requerente não os completou, não apresentando provas a respeito de sua alegação.

O art. 125 da LC 68/92 prevê o seguinte:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

A norma traz fatos impeditivos ao direito dos servidores a licença prêmio.

Desta maneira, o ônus da prova é do requerido, conforme prescreve a legislação processual civil (art. 373, inciso II do CPC).

Somado a isto, tem-se que o requerido é o ex-empregador da parte requerente, ao passo que possui acesso aos dados relacionados a frequência, processos disciplinares que a parte autora respondeu, controle das licenças (motivo de doença e particulares), pedidos de afastamentos, dentre outros.

Mesmo diante desta disponibilidade, a parte requerida não fez nenhuma prova neste sentido.

Da mesma forma, também não provou a alegada insuficiência financeira e orçamentária.

Cabe enfatizar que o procedimento dos juizados especiais, especialmente quanto à fazenda pública, possuem como norte a celeridade e a efetividade. Portanto, a contestação é o momento ideal para a comprovação das teses levantadas pelo requerido, tendo em vista a natureza estritamente documental da presente demanda.

Ausente as provas, deixo de acolher os argumentos indicados na contestação.

Resta averiguar se a licença prêmio não usufruída gera direito de conversão em pecúnia ao servidor e qual seria a base de cálculo para o pagamento.

Sobre a questão, deve-se analisar o que dispõe o § 4º do art. 123 da LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

[...]

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Percebe-se que a legislação estadual atual autoriza o pagamento em pecúnia, ou seja, convertido, inclusive ao servidor ativo.

Apesar das leis anteriores não preverem tal possibilidade (conversão da licença em pecúnia), a jurisprudência se firmou no sentido favorável, ao passo que eventual direito adquirido e não usufruído pelo servidor enquanto vinculado a administração, sendo ele de caráter remuneratório e tendo cessado o vínculo, deve ser convertido em pecúnia.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No presente caso, parte autora completou os períodos aquisitivos, mas não pode usufruí-los, pois encontra-se desligada do ente estadual, já que foi transposta para os quadros da união.

Ainda assim, o seu pedido administrativo foi indeferido (ID Num. 55515612).

Deste modo, entendo que a parte autora faz jus à conversão, pois, convalidar a omissão administrativa em adimplir este direito, culminaria em enriquecimento ilícito por parte do requerido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO e de sua Turma Recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TRANSPOSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2009. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A licença-prêmio é um benefício concedido a todos os servidores públicos estatutários do Estado de Rondônia, com previsão no art. 123 da LC nº 68/1992, que garante ao servidor o direito a três meses de licença remunerada para cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado, a título de prêmio por assiduidade. Nada obstante, tendo deixado de usufruir as licenças-prêmio durante o tempo em que esteve jurídica e funcionalmente vinculado ao Estado de Rondônia, bem como pela impossibilidade de gozo das licenças-prêmio por ausência de previsão legal em seu atual vínculo com a União Federal, pela via da transposição por meio da Emenda Constitucional nº 60/2009, é cabível a conversão em pecúnia em favor do servidor. É notório que o Estado de Rondônia vem entendendo que possui a gratificação de produtividade natureza salarial, de forma a computá-lo na base de cálculo das licenças-prêmio convertidas em favor dos seus servidores, entendimento este que, em homenagem ao princípio da isonomia, deve também ser aplicado ao caso em exame. Na espécie, é de direito da recorrente 3 (três) e não 4 (quatro) lustros para o recebimento em pecúnia correspondente às licenças-prêmio. (APELAÇÃO CÍVEL 7054193-87.2019.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/11/2020.); e

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARÂMETRO DE CÁLCULO DA PECÚNIA. PRAZO DE DOIS ANOS PARA PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. 2. Para impedir o enriquecimento estatal sem causa, converte-se a licença-prêmio não gozada em pecúnia para servidor que não pertence mais ao quadro do Estado, por aposentadoria ou transposição para o Quadro da União. 3. O valor da conversão da licença em pecúnia deverá ser calculado com base no último vencimento percebido no Estado, corrigido desde o pedido administrativo ou da propositura da demanda (se não houve pedido administrativo), mais juro moratório desde a citação. 4. Para melhor planejamento financeiro do Estado, fixa-se o prazo de dois anos do trânsito para início do pagamento. 5. Recurso provido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033181-17.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Concluindo pelo reconhecimento do direito, é importante fixar a base de cálculo, os juros e a correção monetária.

A base de cálculo a ser observada é a última remuneração da parte autora (março de 2018 - ID Num. 55515619 - Pág. 01), deduzidas as verbas de caráter transitório, indenizatório ou eventual, conforme entendimento jurisprudencial que segue abaixo:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017); e

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PODER JUDICIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL. VERBAS DE NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DOS ADICIONAIS EM DOBRO. NOVO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO. EFEITOS PARA FRENTE. NÃO PROVIMENTO. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

A correção monetária terá como termo inicial o pedido administrativo (25/05/2018 - ID Num. 55515612 - Pág. 1) e os juros moratórios correm a partir da citação do réu, em atenção ao que decidiu recentemente a Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARÂMETRO DE CÁLCULO DA PECÚNIA. PRAZO DE DOIS ANOS PARA PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. 2. Para impedir o enriquecimento estatal sem causa, converte-se a licença-prêmio não gozada em pecúnia para servidor que não pertence mais ao quadro do Estado, por aposentadoria ou transposição para o Quadro da União. 3. O valor da conversão da licença em pecúnia deverá ser calculado com base no último vencimento percebido no Estado, corrigido desde o pedido administrativo ou da propositura da demanda (se não houve pedido administrativo), mais juro moratório desde a citação. 4. Para melhor planejamento financeiro do Estado, fixa-se o prazo de dois anos do trânsito para início do pagamento. 5. Recurso provido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033181-17.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por ARNALDO PEREIRA SANTOS, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar de forma indenizada 06 períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados, tendo como base a última remuneração do requerente (março de 2018 - ID Num. 55515619 - Pág. 01), excluídas as verbas de caráter transitório, eventual e indenizatório.

Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir do requerimento administrativo (25/05/2018 - ID Num. 55515612 - Pág. 1), devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001061-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Admissão / Permanência / Despedida

Requerente/Exequente: LUIS GUILHERME DA SILVA NERY, RUA DOS SONHOS 2752, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BAIRRO COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de não fazer e cobrança de verbas rescisórias. A demanda foi ajuizada por LUÍS GUILHERME DA SILVA NERY em face do MUNICÍPIO DE JARU - RO.

A parte requerente afirma que foi contratada para prestar serviços por intermédio de contrato temporário, para desempenhar a função de médico clínico plantonista, com carga horária de 40 horas semanais, iniciando em 17 de fevereiro de 2020, mas que, houve rompimento antes do período previsto, a pedido da parte requerente, a qual foi solicitada em 27/05/2020, com efeitos a partir de 28/05/2020. Aponta que o contrato apresenta cláusula contratual que afasta o direito a indenização em favor dos contratantes (requerente e Município), nas hipóteses ali previstas. No entanto, o ente requerido aplicou uma multa por ausência e descumprimento do aviso prévio. A parte autora discorre que esta indenização não estava no contrato. Alega que a previsão contida no art. 11, §1º, da Lei Municipal nº 2277/2018 é inconstitucional. Diz que o réu procedeu com a notificação para o pagamento e posteriormente com o protesto da dívida. Assim, pede que seja declarada a inexistente a dívida e que o requerido seja condenado a pagar as verbas rescisórias (ID 55403744).

O Município de Jaru apresentou contestação, afirmando que a contratação da requerente se baseou termo contratual temporário fundado no interesse público e caso de medida excepcional. Abordou a temática do princípio da legalidade na administração pública. Discorreu sobre a previsão constante no edital aberto em relação ao processo seletivo, afirmando que este faz lei entre as partes e nele constava a Lei Municipal que regia este tipo de contratação. Requereu que em caso de condenação ao pagamento das verbas rescisórias, fosse observado o disposto na Lei 9.494/1997, para fins de cálculo de juros e correção monetária. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos (ID 56760687).

Pois bem.

Reputo possível o julgamento antecipado do feito, em se tratando de matéria de direito e diante da suficiência dos elementos probatórios já acostados aos autos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a presente ação é parcialmente procedente.

O ponto controvertido na demanda refere-se à inexistência da dívida, tendo em vista a prevalência dos termos do contrato firmado entre as partes em detrimento do que dispõe a Lei Municipal n. 2.277/2018, bem como o direito da parte autora em receber as verbas de rescisão contratual.

Passo a enfrentar os pontos levantados.

INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA

A parte requerente alega que, por ausência de previsão contratual, não se aplica a Lei Municipal n. 2.277/2018. Aponta também que o contrato, em uma de suas cláusulas (Cláusula Décima – ID 55406231, pag. 1/2), dispõe que não há direito a indenização, e que portanto haveria incompatibilidade entre a lei municipal e o referido contrato. Com base em tais argumentos, o autor sustenta a inconstitucionalidade do art. 11, §1º, da Lei Municipal nº 2277/2018, por suposta violação ao disposto no art. 1º, inciso III, da CF.

Sem razão o autor.

A administração pública, dentre outros princípios, rege-se pelo da legalidade, o qual apresenta diversas nuances a respeito da sua atuação para com o administrado e em relação aos bens públicos.

Dentre esses preceitos basilares, a administração pública sempre deve exercer o seu munus visando o interesse público pautada na legalidade voltada a administração.

Para ALEXANDRINO (2017, pág. 232 a 234):

A administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E não é ela - mas apenas a lei e a própria Constituição - quem determina quais atuações são condizentes, ou não, com o interesse público.

[...]

A Carta de 1988 não estabeleceu um enunciado específico pua o princípio da legalidade administrativa. Não obstante, é lícito afirmar, a partir do que se expôs até este ponto, que, no âmbito do direito administrativo, a legalidade traduz a noção de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que assim determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária). Deve sempre o administrador público obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação nela prevista, observar os termos, condições e limites autorizados na lei (Alexandrino, Marcelo Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 25. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017)

Ele ainda acrescenta que:

[...]

Em suma, a administração pública, mais do que estar proibida de atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ser anulados pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo

PODER JUDICIÁRIO, desde que provocado.

Extrai-se, portanto, o dever e a responsabilidade do administrador de agir apenas naquilo que a lei autoriza e nunca de forma contrária a legislação em vigor.

No caso em apreço, existe Lei Municipal que rege os contratos por prazos determinados, sendo ela a Lei Municipal n. 2.277/2018.

Vejamos o que diz a Lei Municipal:

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa oriunda do interesse público, bem como em decorrência da posse de servidor efetivo aprovado em regular concurso público.

IV - por iniciativa do contratante, quando o contratado for nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de indenização pelo valor correspondente em favor do contratante.

Percebe-se que a norma prevê a inexistência de indenização, mas põe a ressalva em relação a rescisão contratual por parte do empregado. No § 1º supracitado, tem-se o dever do servidor de informar a administração com antecedência mínima de 30 dias, sob pena de indenização, ou seja, exceção à regra.

Desta maneira, o ente requerido não poderia deixar de aplicar os termos descritos na legislação, sob pena de responder judicialmente, por exemplo por improbidade administrativa dos servidores e/ou administrativamente perante o órgão fiscalizador, no caso, o Tribunal de Consta do Estado, por se revestir de verdadeira renúncia de receita.

O contrato firmado (ID 55406231) aponta, assim como a norma disposta acima, a inexistência de indenização, o que certamente se dá mediante obediência aos ditames legais e sem afastamento. O contrato se submete à lei e não o inverso.

Noutro giro, caso fosse um direito da parte requerente tolhido por contrato, mas garantido por lei, também aplicar-se-ia a lei por conta do princípio da legalidade que rege a administração pública.

Outro ponto importante advém da relação perpetrada entre as partes, esta que possui natureza pública, razão pela qual, prevalece a lei sobre eventual disposição contratual, diferentemente do que ocorre nas relações de direito privado onde o princípio da pacta sunt servanda se sobrepõe, em regra.

Acrescenta-se, ainda, que a Lei Municipal 2.277/2018 é anterior ao contrato assinado pela parte autora (contrato assinado 17/02/2020 - ID 55406231), o que revela a sua aplicação sobre o referido termo contratual em atenção ao princípio da legalidade.

No caso em apreço, a parte requerente solicitou a sua exoneração no dia 27/05/2020, com efeitos retroativos a 28/05/2020 (ID Num. 55407261), sob a justificativa de convocação em processo seletivo, realizado por ocasião da pandemia, para o exercício de cargo semelhante no município Porto Velho-RO.

Apesar da justificativa trazida, o desligamento/exoneração foi por iniciativa da parte requerente, ou seja, desejo particular e voluntário do autor, o qual optou por submeter-se ao processo seletivo em questão. Este fator não afasta a aplicação da lei que rege os contratos emergenciais por prazo determinado.

A CONCLUSÃO advém do que prevê a norma de introdução ao direito brasileiro, pois, ainda que a parte requerente alegue desconhecimento da legislação, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da LINDB). Caberia a parte autora buscar se cientificar das normas que o regem como servidor público.

Logo, a previsão contida na Lei Municipal 2.277/2018 é plenamente constitucional e deve ser aplicada ao caso, especificamente com relação a multa prevista, em atenção ao princípio da legalidade.

Diante deste panorama principiológico e legal, entendo que os pedidos iniciais, referente a inexistência da dívida, não prosperam.

RESCISÃO CONTRATUAL

Sobre o direito ao recebimento da rescisão, entendo que faz jus a parte autora.

O ente requerido informou, conforme documentos anexos, que não haveriam valores a serem recebidos pelo requerente (ID 55406240). Em sede de contestação, o requerido não se manifestou sobre eventuais valores devidos, somente requerendo a observância da legalidade quando aos juros e correção monetária.

Verifico, portanto, que há valores a serem recebidos pelo requerente, conforme termo de rescisão (ID 55406238).

Ainda, enfatizo que não se aplica a compensação para a dívida cobrada sobre a indenização relativa ao aviso prévio.

O art. 170 do CTN prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nota-se que para haver esta compensação é necessária a previsão legal.

Neste sentido, o ente municipal inclui no Código Tributário Municipal (Lei complementar municipal n. 15/2017) as disposições legais a respeito da compensação. Vejamos o que diz a referida lei:

Art. 99. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação será efetuada mediante processo administrativo e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 100. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva DECISÃO judicial.

Percebe-se que apenas o crédito de natureza tributária pode ser objeto de compensação. Na espécie, a verba tem natureza trabalhista e portanto alimentar, o que afasta a almejada compensação.

A Lei 4.320/64 que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração de controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal elucida o que seriam os créditos tributários e os não tributários.

Vejamos:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

[...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Vê-se que as indenizações, como no presente caso, são créditos de natureza não tributária, encaixando-se na categoria trabalhista. Com efeito, não há que se falar em compensação dos valores, pois estar-se-ia ofendendo o disposto no CTN e no próprio CTM, já que não se trata de crédito tributário.

Deste modo, acolho a pretensão do requerente e reconheço o direito ao recebimento da rescisão contratual no importe de R\$ 1.990,04 (ID 55406238).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE JARU – RO a pagar ao autor LUÍS GUILHERME DA SILVA NERY os valores referentes a rescisão contratual, no importe de R\$ 1.990,04 (ID 55406238).

Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp. n.1.145.424/RS).

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002139-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Requerente/Exequente: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA, RUA SANTA HELENA S/N, ZONA RURAL DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR COMPLEXO DO RIO MADEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, por ausência de documentos que comprovem o status de hipossuficiência, pelo que denota-se que a parte não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002687-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Requerente/Exequente: ANA RAQUEL DOS SANTOS, RUA PLACIDO DE CASTRO 816 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e restituição em dobro ajuizada por ANA RAQUEL DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e BANCO PANAMERICANO S.A, pleiteando a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento da requerente, a título de empréstimo consignado denominado "7230 CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL".

Considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito, pois o requerente demonstrou que os descontos já efetuados superam o montante contratado, bem como ao perigo da demora inerente à continuidade dos descontos indevidos.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA que efetue a imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento da requerente, a título de empréstimo consignado denominado "7230 CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL".

Em caso de inadimplemento da medida judicial, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor da causa, com fulcro no art. 139, inciso IV do CPC.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Cite-se o Estado de Rondônia, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3.3- Cite-se o requerido Banco Panamericano S.A para, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis.

4- Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001816-65.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001833-09.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONDIANE NOVAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002226-26.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUAREZ NOVAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002224-56.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VIRGILIO ANGELO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 7 de junho de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000177-68.2020.8.22.0003

De: ELIAS DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG 884.852 SSP/RO, CPF 931.910.302-04, filho de José Maria Alves Ferreira e Catarina Miguel de Sousa Ferreira, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido aos 29.06.1985, Rua Jorge Teixeira, n. 1672, Setor 04, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000177-68.2020.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art.157,§1º, do CP, pelo seguinte fato resumido: “[...]Consta dos inclusos autos que aos 31 de dezembro de 2019, por volta das 18h06min, na Rua Jorge Teixeira, em frente a IAMUR, neste Município, ELIAS DE SOUSA FERREIRA logo depois de subtrair coisa alheia móvel pertencente a Genival Pereira dos Santos, empregou violência, a fim de assegurar a impunidade do crime.[...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 2 de junho de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002052-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALTAMIRO DE OLIVEIRA ROSA, LINHA 627, KM 90, LOTE 01, GLEBA 03 S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2) Da gratuidade da justiça.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social (ID n. 57850074), defiro a justiça gratuita.

3) Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4) Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in loco, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002193-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: HELEN RIMET ALVES DE ALMEIDA, RUA RIO BRANCO 1401, APARTAMENTO 09 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de indenização, promovida por HELEN RIMET ALVES DE ALMEIDA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Alega a parte autora que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida, no valor de R\$ 2.438,72, referente uso de cartões de crédito. Alega que não realizou o referido contrato e desconhece a dívidas, pois não possui cartões de crédito emitido pelo requerido. Para comprovar suas alegações digitalizou certidão de ID n. 57266711.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o procedimento realizado pela requerida, aliada com a comprovação da certidão de negativação de seu nome (ID n. 57266711) demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade

regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida no valor de R\$ 2.438,72, referente ao cartão de crédito n. 10010000102002953935, com débito lançado no dia 26/01/2021 e disponível no dia 26/02/2021, informado também pelo requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000113-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cessão de Crédito

Requerente/Exequente: WELLINGTON DE SOUZA MADEIRA DA ROCHA, RUA EDIVILSON JOSÉ FAÇANHA 3717 BAIRRO SAVANA PARK, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, promovida por WELLINGTON DE SOUZA MADEIRA DA ROCHA, em face de ENERGISA S/A, pela qual a parte autora pretende:

a) a condenação da requerida na apuração do consumo de energia elétrica da requerente nos meses de novembro e dezembro de 2020 e em conformidade com o consumo real;

b) a inexistência de débito no valor de R\$ 3.504,30.

c) condenação na obrigação de fazer consistente em substituição do medidor de energia elétrica.

Alega que recebeu fatura de energia elétrica referente ao mês de 11/2020 onde consta o consumo de energia elétrica de 1.193 Kwh, o que soma o valor de R\$ 1.019,30 e recebeu a fatura referente ao mês de 12/2020, onde o consumo desta foi de 1531 Kwh, o que somou o valor total de R\$ 1.354,46. Alegou também que houve nova fatura referente ao mês 01/2021, onde se consumiu 1444 Kwh no valor de R\$ 1.130,54. Aduziu não ter consumido esse total de energia elétrica, visto que sua média de consumo variava entre 38 a 205 Kwh, conforme histórico das faturas de energia elétrica anteriores. Requer revisão das faturas e troca do medidor.

Em sede de defesa, a empresa requerida alega que as faturas foram coletadas de forma correta, pois não foi encontrado nenhuma irregularidade no medidor ou erro de leitura que pudesse ter ocasionado o aumento de energia. Alegou ausência de dever de reparação por danos materiais. Em caso de condenação, pela não restituição em dobro. Ao final requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Pois bem.

Do MÉRITO

No MÉRITO tenho que houve perda superveniente do interesse processual.

Alega o autor que houve erro na medição de energia elétrica referente ao mês de novembro de 2020, dezembro 2020 e janeiro 2021 e, que solicitou à requerida a substituição do medido de energia elétrica.

Em sede de defesa, não obstante a requerida alegar inexistência de irregularidade no medidor ou erro de leitura que pudesse ter ocasionado o aumento de energia, enviou ao autor, posteriormente, carta com resposta à reclamação administrativa, na qual afirma que atendeu ao pedido do autor, esclarecendo que após análise do medidor, foi constatado que o mesmo estava com ligação invertida. Efetuou-se a substituição do medidor no dia 08/02/2021 e providenciou a correção das faturas dos meses de novembro, dezembro/2020 e janeiro 01/2021 no dia 09/02/2021. Na carta, reconhece o defeito na prestação de serviços, apresenta pedido de desculpas e informa que a reclamação foi avaliada como procedente e as ações necessárias foram efetuadas. A referida carta foi digitalizada pelo autora no ID n. 56000748.

Observo que as faturas dos meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, foram revisadas e emitidas com valores reduzidos: a fatura de novembro de 2020 foi emitida no valor de R\$ 50,64 (ID N. 56000708 - Pág. 1), a fatura de dezembro de 2020, imitada com valor de R\$ 54,60 (ID n. 56000709 - Pág. 1) e fatura do mês de janeiro de 2021, no valor de R\$ 46,37 (ID n. 56000711 - Pág. 1).

Assim tenho que houve a perda do objeto, o que deve acarretar a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, visto que o pedido do autor foi atendido pela requerida administrativamente.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, sua rejeição é de rigor, a parte autora demonstrou o faturamento de consumo elevado, o que foi reconhecido pela requerida, que substituiu o medidor e emitiu novas faturas.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PRI

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001169-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:ALCI SOARES DIAS, LINHA 612, KM 30, LOTE 121, GLEBA 56 S/N, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJE.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002191-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente:MANOEL VICENTE BATISTA, RAIMUNDO BARRETO 1455, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MANOEL VICENTE BATISTA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID n. 57263878 a 57263884 e 58077349).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo (desde o mês de março de 2016), sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003122-06.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: IRIS AUGUSTA CORDEIRO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2467, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, D PEDRO I SN, TERMINAL RODOVIARIO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos,

1. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por IRIS AUGUSTA CORDEIRO, em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pleiteando condenação em danos morais no valor de R\$ 20.900,00.

Alega a autora que no dia 05-03-2020, adquiriu bilhete de passagem juntamente com sua sua filha para viajar de Jaru à Porto Velho, com saída às 13h:30min. Que a viagem transcorreu normalmente até que o veículo da requerida chegou ao terminal rodoviário de Porto Velho, onde o motorista estacionou o veículo na plataforma para o desembarque, e que deixou um espaço maior do lado direito do ônibus em relação a calçada do terminal rodoviário, momento que ao descer do ônibus não conseguiu alcançar a plataforma de desembarque face a distância entre o veículo e a plataforma, motivo pelo qual escorregou, caiu e sofreu lesões pelo corpo e pela perna.

Oportunizada a requerida apresentou contestação (ID. n. 51108308), sustentou que as alegações não merecem prosperar, pois não condizem com a realidade. Que a requerente adquiriu passagens para ela e uma filha para a viagem e ao desembarcar na cidade de Porto Velho, não solicitou assistência ou auxílio a nenhum funcionário e, por vontade própria a autora foi descer do ônibus escorregou e caiu. Que após a requerente ter sofrido a queda um dos seus funcionários estava presente na plataforma de embarque e providenciou uma cadeira de rodas para auxiliar nos primeiros socorros até a chegada do SAMU. Que a requerente após mais de 6 (seis) meses do ocorrido, ajuizou a presente demanda aduzindo que sofreu abalo moral e que a requerida não lhe prestou nenhum auxílio.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (ID n.51083024).

A parte autora não apresentou impugnação à contestação.

Pois bem.

2. DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a queda sofrida pela autora ao desembarcar do ônibus e possível negligência auxílio de prestação de socorro ao dano sofrido, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

2.1 Do Dano

No caso em análise, verifica-se de forma clara que a requerente contratou o serviço da requerida (ID. 48557025).

A forma como a prestação do serviço foi prestada é aferível pelas fotos (51108307- pág. 1 -2), as quais são suficientes para demonstrar a situação fática.

Nessa esteira, os fatos descritos na inicial não têm o condão de determinar a condenação da parte ré a pagar indenização de danos morais, visto que a lesão sofrida pela parte autora não decorreu de ato imputável a requerida.

No caso, observa-se, a partir da prova idônea, que a autora desceu pela porta quando já se encontrava inteiramente parado o ônibus. Nesta hipótese, ainda que se possa discutir a adequação ou não da altura existente entre a plataforma e o último degrau do ônibus, a avaliação em dar aquele passo era uma DECISÃO exclusiva da vítima e somente ela poderia ter revelado ou solicitado auxílio diante de eventual incapacidade. A partir do momento e que ela decidiu descer, a responsabilidade não pode ser transferida à requerida. Verifica-se que há sinalização na porta do ônibus sobre a acessibilidade de cadeirante, de forma que solicitada, poderia a autora ter sido atendida. Não há prova, portanto, de que o acidente ocorreu em razão de conduta da ré, com ou sem culpa, a configurar o nexo de causalidade entre qualquer ato ou omissão dela e o acidente. Em contrapartida, ficou demonstrada a culpa exclusiva da vítima para o acidente, de forma que não existe o dever de indenizar pela ré.

É sabido que o contrato de transporte obriga o transportador, desde que remunerado, a transportar o passageiro são e salvo de um local para outro e foi o que justamente aconteceu.

Neste caso, com o ônibus parado a autora tentou desembarcar e competia a ela avaliar se havia condições seguras ou a necessidade de auxílio e o exigir da empresa, o que segundo consta, não houve.

No caso, não se extrai da prova produzida, sob o crivo do contraditório, que a ré tenha concorrido, de qualquer forma, para a ocorrência do próprio acidente, valendo pontuar que a própria autora na inicial revela que escorregou, caiu e sofreu lesões (ID 48557020, p.1). Em que se pese os ferimentos sofridos por ocasião da queda, ficou comprovado que a ré não deu causa à queda da autora que, por um infortúnio, veio a escorregar, se desequilibrar e cair.

Assim, diante da comprovação de que a ré não deu causa ao acidente sofrido pela vítima, que pela dinâmica dos fatos se deu por circunstância imputável a esta, ausente está a responsabilidade civil daquela.

Nesse sentido já julgou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação - Transporte de pessoas - Acidente em coletivo - Queda durante o desembarque - Prova dos autos a evidenciar que o desequilíbrio da autora e a queda resultante não se deram por fato imputável à requerida, não se confirmando a suposta alegação de movimentação indevida durante o desembarque, pelas próprias declarações prestadas pela autora - Depoimento de informante que não suplanta o valor dos demais elementos de prova trazidos aos autos, inclusive, ao se considerar que se trata de ex-cônjuge da autora e com ela mantém relação de proximidade - Nexo de causalidade que não se verificou entre qualquer conduta da requerida e a queda sofrida pela autora, que se deu por culpa exclusiva da própria vítima – SENTENÇA mantida – Recurso não provido” (13ª Câmara de Direito Privado, Ap.1000763-37.2016.8.26.0482, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 10.01.2019).

E ainda:

“Ação indenizatória - Transporte de passageiro - Queda no desembarque do ônibus - Autora que sofreu queda ao desembarcar de ônibus, tendo sido socorrida pelo Resgate e encaminhada ao hospital - Queda que ocorreu por culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade da ré - SENTENÇA de improcedência mantida - Recurso Desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0005189- 73.2011.8.26.0001, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 29.04.2015).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IRIS AUGUSTA CORDEIRO, em desfavor de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

PRI (via PJe).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002195-06.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: HELEN RIMET ALVES DE ALMEIDA, RUA RIO BRANCO 1401, APARTAMENTO 09 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de indenização, promovida por HELEN RIMET ALVES DE ALMEIDA em face de BANCO PAN SA

Alega a parte autora que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida, no valor de R\$ 6.187,69, referente uso de cartões de crédito. Alega que não realizou o referido contrato e desconhece a dívida, pois não possui cartões de crédito emitido pelo requerido. Para comprovar suas alegações digitalizou certidão de ID n. 57266711.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o procedimento realizado pela requerida, aliada com a comprovação da certidão de negativação de seu nome (ID n. 57266711) demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade

regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida no valor de R\$ R\$ 6.187,69, referente ao cartão de crédito n. 5534.5007.1923.9009, com débito lançado no dia 28/01/2021 e disponível no dia 14/03/2021, informado pelo requerido BANCO PAN/CARTÕES, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002194-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RUA ALBERTO SANTOS 3609 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID n. 57266345 a 57266350 e).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo (desde o mês de fevereiro de 2017), sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Ressalto que o autor foi intimado a comprovar os descontos e ficou-se inerte (ID n. 57302029).

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e considerando que o requerido já apresentou contestação (ID N 58020277, deixo de determinar sua citação. Intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002054-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE INACIO DOS SANTOS, LINHA 619, KM 12 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2) Da gratuidade da justiça.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social (ID n. 57850082), defiro a justiça gratuita.

3) Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inútuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4) Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in loco, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jarú/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000382-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: EDILSON CROTTI PASCOAL, AV. PEDRAS BRANCAS 2410, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, AV. RIO BRANCO 2124, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76890-000 - JARÚ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização c/c com restituição de valores, ajuizada por EDILSON CROTTI PASCOAL, em desfavor de ERIVELTON FERREIRA BISPO- MANTUR VIAGENS E TURISMO ME, qualificado nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 4.533,10 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega a parte autora que adquiriu passagem aérea com embarque em Porto Velho/RO com destino a Recife/PE, com saída em 09 de maio de 2020 e retorno seria 16 de maio de 2020. Declarou que em razão da pandemia, solicitou à ré o cancelamento do contrato com restituição dos valores, eis que não havia muita segurança na remarcação da viagem e, que no momento do ajuizamento da presente ação o Estado passava por um novo lockdown de mais de 10 (dez) dias. Ressaltou que a requerida foi enfática no sentido de que o cancelamento não seria possível e que se não efetuasse o pagamento das parcelas assumidas seria protestado e processado para o recebimento do valor devido. Suscitou também, que a ré lhe garantiu que o serviço estaria comprometido e, seria remarcado sem custo para uma nova data que fosse de interesse do autor (ID. 54109770).

A parte requerida ERIVELTON FERREIRA BISPO – MAMTUR VIAGENS E TURISMO- ME, foi citada e apresentou contestação no (ID n. 55885082). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, vez que não deveria figurar no polo passivo desta demanda, que cumpriu os requisitos do art. 9, I, da Lei n. 12.974/2014. Assim, sustentou que a empresa é intermediária entre os prestadores de serviços e consumidores não podendo ser responsabilizada. No MÉRITO, afirmou que no ato do pedido de cancelamento da viagem, bem como pedido de ressarcimento, tinha o direito de reembolso, no prazo de 12 meses, conforme ordenado em lei, ou a possibilidade de optar por remarcar sua passagem. Alegou que não reteve qualquer valor do autor, pois, é uma mera intermediária entre ele e as empresas que fornecem o serviço de viagem e assim não seria responsável solidária pelos prejuízos do autor. Ressaltou que com a vigência da lei 14.034/2020 não seria possível ao autor pleitear nenhum tipo de indenização e que eventual condenação deve observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O autor apresentou impugnação no (ID. 55906445).

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (ID. 56010355).

Pois bem

2) Das Preliminares.

2.1) Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da agência de viagens ERIVELTON FERREIRA BISPO- MANTUR VIAGENS E TURISMO ME.

Importante observar que o Código de Defesa do Consumidor, no “caput” do artigo 14, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC). Além disso, a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Os contratos de intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens diretamente em loja da MAMTUR VIAGENS E TURISMOS, com a emissão de bilhetes aéreos em nome da ré, demonstrando a vinculação na prestação de serviços entre elas. A agência de viagens é procurada pelo consumidor para que lhe seja assegurado o desfrute dos serviços segundo as suas expectativas. Ao contratar, assume o agenciador a responsabilidade pela boa prestação dos serviços, de acordo com as informações disponibilizadas e garantias de bom atendimento.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que a vincula e neste caso a ré está diretamente ligada ao cerne da demanda conforme exposto a seguir.

Ademais é entendimento da Turma Recursal do TJRO, que as agências de viagem possui legitimidade passiva em caso de falha na prestação de serviços:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Agência de Viagens. Fornecedor. Legitimidade Passiva. Responsabilidade Solidária. Companhia Aérea. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 – Todos que participam da cadeia de fornecimento são responsáveis pelos danos oriundos de defeito na prestação do serviço. 2 - A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade das empresas. 4 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)

CONSUMIDOR. CIA AÉREA. AGÊNCIA DE TURISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - As agências de turismo possuem responsabilidade solidária por eventuais cancelamentos de voos, quando houver a previsibilidade de tal ocorrência. 2 – A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância com a situação econômica das partes. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043278-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/11/2019)

Por tais razões rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3) Do MÉRITO.

3.1) Do dano material.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se ao não reembolso dos valores integrais gastos com passagem aérea canceladas em decorrência da pandemia.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

No caso em tela o autor alega que solicitou o cancelamento do contrato com a restituição dos valores e, que não havia segurança para a remarcação da viagem diante das incertezas decorrentes da pandemia, no entanto, a requerida alegou que não seria possível o cancelamento e que deveria efetuar o pagamento das parcelas assumidas no valor integral de R\$ 4.533,10.

O autor comprovou a aquisição dos bilhetes aéreos no (ID. 54109777 - 54109786).

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem contestou o valor auferido da restituição informado pelo autor, tampouco a possibilidade de remarcação do voo. A celeuma é saber se o valor ofertado a título de reembolso, bem como a remarcação do período é causa de dano material e moral e, se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Considerando que o pedido de cancelamento foi realizado pelo autor em razão do período de pandemia, os autos deverão ser analisado à luz da Lei 14.034 de 2020 que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, a fim de atenuar os efeitos da crise na aviação civil brasileira.

O art. 3º, §3º do referido diploma dispõe que:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previsto no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

No presente caso o autor pretende o reembolso considerando o valor pago conforme pedido inicial (ID. 54109777 - 54109786), o que deve ser deferido nos termos do art. 3º, §3º da Lei 14.034 de 2020.

No que tange ao valor do ressarcimento, tenho que razão assiste à parte autora.

O autor ajuizou a presente ação alegando que adquiriu passagem aérea da empresa requerida, mas precisou cancelá-la em decorrência da pandemia.

A empresa requerida, afirma que não reteve qualquer valor do autor, pois é uma mera intermediária entre ele e as empresas que fornecem o serviço de viagem e assim não seria responsável solidária pelos prejuízos do autor (ID. 55885082- Pág. 8-9).

No presente caso, o pedido de cancelamento bem como reembolso da passagem aérea no importe de R\$ 4.533,10, é de rigor.

Assim, o artigo 740 do Código Civil disciplina que:

“O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor pago da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

Desta feita, o autor tem faz jus ao reembolso, sob pena de gerar um enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, o autor tem direito a receber o montante pago mensalmente de R\$ 453,31 (ID. 54109777 - 54109786), o que perfaz um total de R\$ 4.533,10, a ser restituído ao autor, no prazo de 12 meses contado da data da viagem cancelada (art. 3º, § 3º da Lei 14.034 de 2020), expirando-se em 09/05/2021, com correção pelo INPC desde o desembolso 22/12/2019 (ID. 54109777), e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do termo final do prazo para pagamento.

Assim a restituição do valor do montante pago é media que se impõe no presente caso.

3.2) Do dano moral.

Quanto ao dano moral o mesmo não ficou devidamente demonstrado.

Para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro.

Então, chega-se à CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória. No presente caso, verifica-se em que pese o desconforto da situação narrada pelo autor, ocorreu, de fato, mero aborrecimento, não se mostrando fato suficiente a causar na parte autora abalo psicológico ou emocional passível de ressarcimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por EDILSON CROTTI PASCOAL, em desfavor de ERIVELTON FERREIRA BISPO- MANTUR VIAGENS E TURISMO ME, a fim de condenar a requerida ao pagamento da obrigação do montante pago R\$ 4.533,10, a ser restituído ao autor, no prazo de 12 meses, com correção pelo INPC, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do termo final do prazo para pagamento.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001843-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: EDIVALDO FEITOSA LIMA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1.171 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

1) Do polo passivo

Determino a retirada do polo passivo da demanda do Banco Bradesco S/A, devendo incluir o BANCO FICSA SA, CNPJ sob nº 61.348.538/0001 - 86 com sede à Rua Libero Badaró, nº 377 - 24º Andar, município de São Paulo - Estado de São Paulo, Conforme requerido no ID n. 57029029.

2) Do valor da Causa

O autor foi intimado a emendar a inicial a fim de atribuir o valor a causa de forma a corresponder ao valor da pretensão econômica, porém não o fez.

Assim, considerando que o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores dos pedidos cumulados, nos termos do art. 292, inc. VI do CPC, determino a retificação do valor da causa para que conste R\$ 28.156,29, pois este é o valor econômico perseguido pelo autor, correspondente ao dano material no valor de R\$ 8.156,29 e dano moral no importe de R\$ 20.000,00, o que faço com fulcro no art. 292, § 3º do CPC.

Determino a CPE que providencia a retificação do valor da causa para fim de constar R\$ 28.156,29.

3) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de indenização, promovida por EDIVALDO FEITOSA LIMA em face de BANCO FICSA SA, pleiteando indenização por danos materiais e morais em decorrência de empréstimo consignado que alega desconhecer. Declarou que foram depositados os valor de R\$ 5.203,40, proveniente do contrato n. 01001809846 e o valor de R\$ 2.952,89 oriundo do contrato n. 010017139223, em sua conta bancária sem que houvesse realizado contratos de empréstimo com o requerido. Requer seja concedida liminar para o que o banco requerido se abstenha de realizar descontos em sua conta bancária ou em seu benefício previdenciário. Para comprovar suas alegações digitalizou Histórico de consignados emitido pelo INSS (ID N. 57029031).

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o empréstimo realizado pela requerida, aliada com a comprovação dos empréstimos realizados descontos (ID N. 57029031), demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que os valores recebidos é essencial para o sustento da parte autora e indispensável à dignidade da pessoa humana. Além disso há divergência sobre a legitimidade dos empréstimo sem desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de descontos no benefício da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário da autora, referente aos empréstimos nos valores de R\$ R\$ 5.203,40, proveniente do contrato n. 01001809846 e o empréstimo no valor de R\$ 2.952,89 oriundo do contrato n. 010017139223, ambos realizados no benefício previdenciário do autor (NB 1467814196), no prazo de 48 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária, devendo informar nos autos o cumprimento da determinação, no prazo de 05 dias.

b) Autorizar a autora a realizar o depósito judicial dos valores de R\$ R\$ 5.203,40, referente ao contrato n. 01001809846 e o empréstimo no valor de R\$ 2.952,89 referente ao contrato n. 010017139223, depositados em sua conta bancária, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

A intimação da requerida para que cumpra a ordem, deverá ser realizada por oficial de justiça plantonista.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

4) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

5) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

5.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

5.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

5.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

5.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

5.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

6) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

7) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

8) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

9) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002616-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: JOSIMAR RIBEIRO LUZ, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2529, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pecuniários, promovida por JOSIMAR RIBEIRO LUZ em face de RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., objetivando a rescisão contratual e devolução dos valores pagos na aquisição de um imóvel.

Alega que em 13 de agosto de 2017, adquiriu um lote de nº 09, da quadra 29, Plano Amarelo, do Loteamento denominado RESIDENCIAL SAVANA PARK, pelo valor de R\$ 91.320,00, do qual pagou o valor aproximado de R\$ 13.782,56 em 32 parcelas de R\$ 600,00. Narrou que devido a problemas financeiros, requereu o distrato e a restituição dos valores já pagos, porém a empresa se nega a restituir os valores pagos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.782,56 que corresponde ao valor que almeja como restituição (ID n. 58187039 - Pág. 20).

Pois bem.

Em análise aos autos verifico a incompetência deste juízo em razão do valor dado à causa, posto que o autor pretende a rescisão completa do contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 91.320,00.

Esse é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. CORRESPONDÊNCIA DE VALORES. SÚMULA Nº 568/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, o proveito econômico pretendido na demanda. 2. Entendimento da Corte de origem em conformidade com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Rever a CONCLUSÃO acerca do proveito econômico pretendido na ação de rescisão contratual implicaria reexame de cláusula contratual, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1570450 RJ 2010/0217021-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Dispõe o artigo 3º, da Lei N. 9.099/1995: "O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo"; grifei Assim, não se pode conhecer e julgar no Juizado Especial os pedidos postulados na inicial, pois o valor pretendido excede o teto legal, devendo a parte autora, querendo, ajuizar a presente ação na Justiça comum, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 e art. 292, inciso II do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por JOSIMAR RIBEIRO LUZ em face de RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I

Determino à Escrivania que retifique-se o valor da causa para fazer constar R\$ 91.320,00.

Jaru/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002038-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: WALLACE VALADARES OLIVEIRA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001300-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos

Requerente/Exequente: NEEMIAS MORET, RUA PARANÁ 2129, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: GILMAR MATOS, AV. JK 2007, EMPRESA ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.

Jaru - RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002508-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VANDA DOS SANTOS PASSOS, RUA SÃO PAULO 2597, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001593-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: PAULA FERREIRA DA COSTA, AV. BRASIL 3039, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento de 14/12/2016, procedeu à nova afetação do tema, nos termos do art. 1.036 do CPC, “ratificando a DECISÃO de afetação anteriormente proferida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, e da qual já resultou a suspensão de processos análogos, em todo o território nacional” (acórdão publicado no DJe de 19/12/2016), aguarde-se o julgamento do REsp 1.525.174/RS - tema 954, devendo a parte autora informar nos autos.

Após, volvam-me os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002668-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA JOSE JORGE DA SILVA FERREIRA, LINHA 601, S/N, KM 28, s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

Requerido/Executado: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, BRAZILIAN FINANCE CENTER 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito, c/c danos materiais e morais promovida por MARIA JOSÉ JORGE DA SILVA FERREIRA em face de BANCO PAN S.A.

Considerando que a autora narra que vem ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário desde o mês de 08/2015, por empréstimo consignado que alega desconhecer, intime-se a parte autora, via DJE, a emendar a peça inicial para discriminar as datas e valores correspondentes a cada desconto desde agosto de 2015, bem como para esclarecer seu a autora possui conta bancária em outras agências, devendo, em caso positivo, digitalizar extrato bancário deste o ano de 2015.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002670-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA JOSE JORGE DA SILVA FERREIRA, LINHA 601, S/N, KM 28, s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito, c/c danos materiais e morais promovida por MARIA JOSÉ JORGE DA SILVA FERREIRA em face de BANCO ITAU BMG.

Considerando que a autora narra que vem ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário desde o mês de 01/2017, por empréstimo consignado que alega desconhecer, intime-se a parte autora, via DJE, a emendar a peça inicial para discriminar as datas e valores correspondentes a cada desconto desde janeiro 2017, bem como para esclarecer seu a autora possui conta bancária em outras agências, devendo, em caso positivo, digitalizar extrato bancário deste o ano anterior, 2016.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002624-70.2021.8.22.0003

AUTOR: SIDNEI DA SILVA, RUA GOIAS 3409, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

REQUERIDO: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 610, Km 5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de cobrança de notas promissórias, onde a parte exequente busca a satisfação da dívida.

Observe existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial e de ordem pública da prescrição, nos exatos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que o demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição se operou plenamente, não havendo como se prosseguir na demanda proposta. Atentando-se as datas, percebe-se que as notas promissórias, venceram em março do ano de 2016, (ID n. 58209707). Têm-se que, conforme regramento exposto na Lei acima mencionada, o prazo prescricional de 03 anos a partir do vencimento dos títulos.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO FEITO ANTERIORMENTE PROPOSTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Os arts. 932, V, do CPC/2015; 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”, o que é o caso dos autos. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável ao PODER JUDICIÁRIO. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1760374/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

Assim, o direito da parte requerente se findou-se, para execução, respectivamente em março do ano de 2019, devendo a prescrição ser reconhecida.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 487, II, do CPC.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. P.R.I

Sirva-se como MANDADO /intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002642-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: LUIZ FERREIRA DE LIMA, LINHA 660, KM 02, LOTE 16, GLEBA 94 SN ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, verifico que a parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ante o exposto, intime-se a autora a emendar a inicial para:

a) comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que deverá ser feito mediante apresentação de declaração de renda fornecida pela Receita Federal, fichas do IDARON, Detran-RO e Registro de Imóveis, cópia da CTPS e outros documento que demonstre seus rendimentos.

Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido com ou sem emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002669-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA JOSE JORGE DA SILVA FERREIRA, LINHA 601, S/N, KM 28, s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, ANDAR 10 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito, c/c danos materiais e morais promovida por MARIA JOSÉ JORGE DA SILVA FERREIRA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Considerando que a autora narra que vem ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário desde o mês de 03/2017, por empréstimo a RMC que alega desconhecer, intime-se a parte autora, via DJE, a emendar a peça inicial para discriminar as datas e valores correspondentes a cada desconto desde março de 2017, bem como para esclarecer se a autora possui conta bancária em outras agências, devendo, em caso positivo, digitalizar extrato bancário deste o ano de 2017.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001843-48.2021.8.22.0003 REQUERENTE: EDIVALDO FEITOSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 23/07/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 7 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003016-78.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

EXECUTADO: NIRVANA MARIA DUARTE REBOUCAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória (ID 58085141), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000951-13.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOAQUIM DA ROCHA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002066-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

REQUERENTE: EDILSON CAVALCANTE DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ARISTIDES LOURENÇO DE CORDUVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições. Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: EDILSON CAVALCANTE DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1295, CASA A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ARISTIDES LOURENÇO DE CORDUVA, LINHA 605 TRAVESSÃO 14 KM 14 s/n, FAZENDA MONTE CARLO RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002271-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: TIM S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA, no qual se irresigna contra a DECISÃO que deixou de aplicar multa por eventual descumprimento da liminar (id 57776592).

É o necessário.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante, no tocante a aplicação de multa, visto que é entendimento deste juízo a não aplicação de multa neste primeiro momento, devendo em caso de eventual descumprimento pelo requerido ser analisado o pedido de aplicação de multa.

Assim, postergo a análise do pedido de aplicação de multa somente após a citação e o decurso de prazo para cumprimento da liminar.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidera ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão deixo de acolher os presente embargos, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Postergo a análise do pedido de aplicação de multa somente após a citação e o decurso de prazo para cumprimento da liminar.

No mais cumpra-se os termos da DECISÃO de (id 57492799).

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA, RUA IVALDINA ROSA SOTE 1302, QUADRA 26, LOTE 36 SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001864-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MANOEL ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Redistribua-se o MANDADO MANDADO judicial para cumprimento do DESPACHO anterior.

2- Prossiga-se no atendimento dos comandos judiciais já exarados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001994-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE EDELICIO DOS SANTOS

Advogado do requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Redistribua-se o MANDADO MANDADO judicial para cumprimento do DESPACHO anterior.

2- Prossiga-se no atendimento dos demais comandos já exarados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001177-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: JUDITH MARTINS DA SILVA NETO

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que apresente a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as faturas de energia elétrica dos últimos 12 (doze) meses.

Com a juntada, intime-se a requerida para manifestação no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003656-81.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: ABIMAEI TEIXEIRA DIAS

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a transferência dos depositados em conta judicial (ID 58015357), conforme pleiteado pelo exequente (ID 56519743). Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente. Requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Fica dispensado o prazo recursal.

Outrossim, com a juntada do comprovante, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000696-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: CLEUZENILDA SILVA SOUZA SANTOS

Advogado do requerente: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo o recurso nominado interposto apenas no efeitos devolutivo (art. 43, da Lei n. 9.099/95).
2- Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 10 dias.
3- Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000854-42.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VANUSA BARBOSA DA SILVA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: RAQUEL DE PAULA MENDONCA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Remetam-se os autos a contadoria.

3- Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

3.1- Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

4- Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente.

5- Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

6- Após, venham-me os autos conclusos para deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: RAQUEL DE PAULA MENDONCA, CPF nº 01174899212, BR 364 FRIGORÍFICO FRIGON s/n, LOCAL DE TRABALHO ST. 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004345-91.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: IVETE TATIELI GOVEA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA MARIA VINIER BRUSTOLINI, OAB nº SP437251

RÉU: CLARO S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida, pela derradeira vez, a fim de manifestar-se acerca do determinado em id nº 57811695.

Fica advertida de que, em caso de inércia, após o decurso do prazo, o feito terá prosseguimento no estado em que se encontra.

Pratique-se e expeça-se o necessário

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001971-05.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: PEDRO BUENO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para realização da transferência dos valores depositados em juízo.

Jaru, 6 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002418-56.2021.8.22.0003 AUTOR: SORAIA DE SOUZA SIEBEN GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

RÉU: MARISA LOJAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 12/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003190-53.2020.8.22.0003.

EXEQUENTE: JOSILENE RODRIGUES DA COSTA

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 6 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003589-82.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

EXECUTADO: DANIELE FEITOZA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003880-82.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

REQUERIDO: NILZA BETE VIEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004008-39.2019.8.22.0003 AUTOR: EBERTON DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: MIKITOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 30/08/2021 Hora: 07:30 Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 04/05/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000970-48.2021.8.22.0003 AUTOR: LUCIENE DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 12/07/2021 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002399-50.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

EXECUTADO: KEROLAENY PEREIRA LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 12/07/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004089-51.2020.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

REQUERIDO: VALDIVINO DE SOUSA, ADILSON DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 02/08/2021 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000079-61.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ELEN CAR OTTONI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ELENCAR OTTONI, LINHA 630, KM 4,5, LOTE 131, GB 72 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000576-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: JOSE JULIO MOTA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: NORMA MARIA COELHO VIEIRA

Advogado do requerido: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 14/07/2021 às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/nnsn-cfjq-hme>.

Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/nnsn-cfjq-hme>; OU

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/nnsn-cfjq-hme>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003206-41.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao cartório que:

1- Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1- Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2- O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3- Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2- Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0038956-78.2009.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Maderland Indústria e Comércio Exportação Ltda, José Modesto Ramos, Geraldo Antônio dos Santos

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc;A parte exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do feito (fls. 173).Pois bem.

Os autos permaneceram no arquivo sem baixa por mais de 06 anos, pelo que torna-se imperioso reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o STJ já asseverou:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO

CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

(PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N.

6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente

nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não

havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora

(o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). O TJ/RO também já se pronunciou acerca da prescrição intercorrente: Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. SENTENÇA confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019). A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela. O que não se pode é, consumado o lapso temporal – repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados –, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência. Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro. Sem custas processuais (art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e sem honorários de sucumbência. P.R.I. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jarú-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003998-71.2006.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

Executado: Ademário Serafim de Andrade, Jaime Matos

Advogado: Advogado não informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos; 1- Constatado que há um requerimento formulado por Quatro Rodas Auto Center LTDA, às fls. 686/687, a qual não foi parte autora, requerida ou interessada neste cumprimento de SENTENÇA, este que, diga-se de passagem é findo e se encontra com

pendência apenas para a imissão de posse do arrematante sobre imóvel arrematado no ano de 2006. O supracitado requerimento visa a suspensão deste feito e o recolhimento do MANDADO de imissão de posse que está em mãos do Oficial de Justiça, sob o argumento que há ação de usucapião do imóvel objeto do MANDADO, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, sob o n. 7002679-21.2021.8.22.0003. Pois bem. O art. 313, V, alínea "a", do CPC, prevê a possibilidade de suspensão do curso de uma ação, quando essa depender de julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Tal hipótese legal não é cabível a esta ação de cumprimento de SENTENÇA que é finda. A arrematação do imóvel objeto de discussão ocorreu neste feito no ano de 2006 e, portanto, o direito do arrematante em se imitar na posse do imóvel adquirido e hasta pública, existe desde então. Não depende em nada de julgamento de outra ação. Por isso e, em razão da ação de usucapião buscar reconhecer apenas a propriedade originária do imóvel, não existir prova da obtenção de DECISÃO judicial de manutenção de posse em favor da empresa Quatro Rodas Auto Center LTDA, entendo que não merece acolhimento o pedido formulado. Ademais, a carta arrematação foi assinada em 15/02/2007, com determinação de adjudicação em 10/08/2007 em razão de outras penhoras, com espera pela liberação prévia de adjudicação anterior ao município (fl. 353) que tornava a área impossível de ser objeto de usucapião, desistência ocorrida pelo município em 19/12/2007 em razão do valor depositado pela UNIGASTRO ter sido levantado pela municipalidade (p. 303), reiterado em 27/02/2008 (fl. 305) e confirmada pelo juízo da 2ª Vara Cível em 16/04/2008 (fl. 315). Intime-se o terceiro, em nome de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico, já que não é parte habilitada e cadastrada nesta ação no Sistema de Automação Processual. 2- Com a juntada do MANDADO e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003998-71.2006.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Ademário Serafim de Andrade, Jaime Matos

Interessado (Parte P): Município de Jaru - RO

Terceiro interessado: Quatro Rodas Auto Center Ltda

Advogados: JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - OAB/RO 8798; ERASMO JUNIOR VIZILATO - OAB/RO 8193; JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - OAB/RO 9300

Fica os patronos da parte interessada intimados da DECISÃO:

DECISÃO Vistos; 1- Constatado que há um requerimento formulado por Quatro Rodas Auto Center LTDA, às fls. 686/687, a qual não foi parte autora, requerida ou interessada neste cumprimento de SENTENÇA, este que, diga-se de passagem é findo e se encontra com pendência apenas para a imissão de posse do arrematante sobre imóvel arrematado no ano de 2006. O supracitado requerimento visa a suspensão deste feito e o recolhimento do MANDADO de imissão de posse que está em mãos do Oficial de Justiça, sob o argumento que há ação de usucapião do imóvel objeto do MANDADO, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, sob o n. 7002679-21.2021.8.22.0003. Pois bem. O art. 313, V, alínea "a", do CPC, prevê a possibilidade de suspensão do curso de uma ação, quando essa depender de julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Tal hipótese legal não é cabível a esta ação de cumprimento de SENTENÇA que é finda. A arrematação do imóvel objeto de discussão ocorreu neste feito no ano de 2006 e, portanto, o direito do arrematante em se imitar na posse do imóvel adquirido e hasta pública, existe desde então. Não depende em nada de julgamento de outra ação. Por isso e, em razão da ação de usucapião buscar reconhecer apenas a propriedade originária do imóvel, não existir prova da obtenção de DECISÃO judicial de manutenção de posse em favor da empresa Quatro Rodas Auto Center LTDA, entendo que não merece acolhimento o pedido formulado. Ademais, a carta arrematação foi assinada em 15/02/2007, com determinação de adjudicação em 10/08/2007 em razão de outras penhoras, com espera pela liberação prévia de adjudicação anterior ao município (fl. 353) que tornava a área impossível de ser objeto de usucapião, desistência ocorrida pelo município em 19/12/2007 em razão do valor depositado pela UNIGASTRO ter sido levantado pela municipalidade (p. 303), reiterado em 27/02/2008 (fl. 305) e confirmada pelo juízo da 2ª Vara Cível em 16/04/2008 (fl. 315). Intime-se o terceiro, em nome de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico, já que não é parte habilitada e cadastrada nesta ação no Sistema de Automação Processual. 2- Com a juntada do MANDADO e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002052-20.2013.8.22.0003

Ação: Monitoria

Requerente: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - OAB/RO 6557-S

Requerido: Geraldo Pereira Dias

Fica O PATRONO DA PARTE REQUERENTE INTIMADO DO DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO, CIENTE QUE FICARÁ DISPONÍVEL EM CARTÓRIO PARA VISTA PELO PRAZO DE 10 DIAS, APÓS RETORNARÁ AO ARQUIVO.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000089-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JOSE FERNANDO ROGE, RUA CAMBARA 1015, INEXISTENTE ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ FERNANDO ROGE move “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência” em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, alegando, em síntese, que é beneficiário do contrato de assistência à saúde promovido pela ré. Em 07 de junho de 2018, teria sido diagnosticado com Linfoma de Hodkin Clássico (CID 10 C81.1). Para o tratamento, a equipe médica prescreveu o medicamento Adriamicina (Doxorrubicina), Adecris (Brentuximab Vetodim), Vimblastina e Dacarbazina, esquema médico denominado AVD-BV, para serem administrados em ambulatório, ou seja, sem a necessidade de internação, exceto a primeira aplicação. Após passar pela primeira sessão quimioterapia com os medicamentos, ficou consignado que deveria retornar ao hospital no prazo de 15 (quinze) dias para dar continuidade ao tratamento, já que seu tratamento inicialmente consistia em 12 (doze) ciclos a cada 15 (quinze) dias dos medicamentos citados.

Quando do segundo ciclo, véspera útil do dia 29 de junho de 2018, foi negado o fornecimento do medicamento pela ré, sob argumento de que o tratamento prescrito pelo médico assistente não faria parte do tratamento de primeira linha, somente poderia ser utilizado, e custeado por ela, caso as quimioterapias falhassem ou houvesse a necessidade de transplante de medula. A Requerida reanalisou os fatos, reconsiderou e realizou a liberação do medicamento ADCETRIS (Brentuximab Vetodim), no decorrer de 06 (seis) meses. Alegou que foi constatado o surgimento de novos pontos e o aumento de alguns ainda persistentes. Ressaltou que foi iniciado conjuntamente o segundo tratamento, com o medicamento OPIDIVO (Nivolumab), vindo o Requerente a receber sua primeira dose em abril de 2019, medicamento este prescrito para tomar a cada 15 (quinze) dias junto a Clínica INCAM (Instituto de Câncer da Amazônia), no município de Porto Velho-RO, e liberado pela Requerida.

Afirmou, em que pese este tratamento ter zerado a maioria dos pontos tumorais, alguns permaneceram e progrediram, fazendo com que houvesse necessidade de retomar o uso do medicamento ADCETRIS (Brentuximab Vetodin). Relatou, que a clínica no dia 11/12/2020 agenciou junto a Requerida intercâmbio com a UNIMED - RONDÔNIA a liberação do medicamento e, após 15 (quinze) dias, foi negado o pedido por falta de documentação, bem como em ato contínuo dia 28/12/2020, foi novamente solicitado o medicamento o que se restou negado sob o argumento de que sua utilização nesse estágio do tratamento é considerado uso “OFF LABEL” (estão fora das indicações em bula ou protocolos e, correm por conta de cada que o prescreve ou executa).

Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada, para que a ré custeie integralmente o tratamento com medicamento Brentuximab Vedotin (Adcetris), na forma prescrita pelo seu médico. Pugnou pela confirmação da liminar, para que a ré arque integralmente com o tratamento para o combate de sua moléstia.

A liminar foi concedida (ID. 53133299).

A ré interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID. 54505860), bem como contestou (ID. 55037799) alegando, em síntese, que lhe é facultado a exclusão assistenciais de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, de indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso OFF-LABEL), conforme a Resolução Normativa - RN nº 428 (art. 20, §1º, inciso I, c) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sob a esteira da lei dos planos de saúde (Lei nº 9.656/1998).

O autor apresentou réplica (ID. 56137763).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de custear o tratamento da doença que acometeu o autor.

Segundo a petição inicial, o autor foi diagnosticado, em 7 junho de 2018, com Linfoma de Hodkin Clássico (CID 10 C81.1). Para o tratamento, sua equipe médica prescreveu o medicamento Brentuximab Vedotin (Adcetris), que foi negado pela ré.

A ré, por sua vez, alegou que o medicamento requerido é facultado a exclusão assistenciais de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, de indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso OFF-LABEL), razão pela qual a negativa é devida.

Inicialmente, observo que a lista de procedimentos e eventos da ANS é referência aos operadores de plano de saúde e não tem conteúdo que limite os direitos obtidos contratualmente, de modo que a recusa de fornecimento e cobertura se mostra indevida.

O medicamento, ademais, encontra registro na Anvisa, de modo que, mesmo que o Adcetris não seja indicado para o tipo de Linfoma de Hodgkins que acometeu ao autor, a bula deve ser interpretada somente como mera orientação aos planos de saúde e demais operadores na área da saúde e não justifica a recusa de cobertura.

Ademais, a relação jurídica mantida entre as partes está sob incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do enunciado da súmula 608/STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

A negativa de cobertura para o tratamento expressamente indicado pelo médico do autor é ilícita e abusiva, pois afronta o artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, ameaça a própria essência do contrato de plano de saúde e retira do paciente a possibilidade de tratamento para doença grave, na forma prescrita pelo seu médico.

No mais, havendo expressa indicação médica, ela deve prevalecer e não a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre esse medicamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – Pretensão inicial da autora, portadora de LINFOMA DE HODGKIN RECIDIVADO, voltada à obtenção de medicamento de alto custo, denominado “BRENTUXIMABE VEDOTIN (ADCETRIS)”, considerado necessário para o tratamento da moléstia - DECISÃO que deferiu a tutela antecipada para determinar às autoridades que inscrevam a autora em programa oficial para tratamento da doença e a ela forneçam os medicamentos previstos em protocolos oficiais, pelo fato de não haver nos autos exame completo que ateste a eficácia de outra medicação, que não a padronizada, o que não obriga os entes públicos a adquirir remédio fora das especificações legais - Petição de desistência do agravo pela recorrente - Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225894-33.2018.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018).

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora portadora de Linfoma T periférico. Recusa de cobertura para o medicamento Adcetris 50mg (Brentuximab vedotina), sob o argumento de que é “off label” e que seu fornecimento está excluído da apólice. Procedência. Negativa abusiva, nos termos do artigo 51 do CDC, que fere a boa-fé e a função social do contrato, colocando em risco a saúde da segurada. Medicamento que integra o tratamento de doença coberta pelo contrato. Inteligência das Súmulas nºs. 95 e 102 deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012700-65.2017.8.26.0011; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018).

No caso concreto, houve a prescrição médica (ID. 53092486), pela médica da parte autora Dra. Kelly Cristine Carvalho Santos, CRM 123472, para o tratamento e oncológico e sendo o medicamento para uso domiciliar, importado ou nacional, não pode o plano de saúde estabelecer a sua exclusão com base nas indicações descritas na bula/manual, registrado na ANVISA (uso OFF-LABEL), cuja função cabe somente ao médico do paciente.

Nesse sentido:

SEGURO SAÚDE Obrigação de fazer Recusa de reembolso de despesas com medicamento quimioterápico importado Recusa injustificada Indicação de tratamento que cabe somente ao médico Violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato Inteligência das Súmulas 95 e 102, TJSP Ação procedente Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1082131-55.2013.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antônio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2016; Data de Registro: 26/01/2016).

PLANO DE SAÚDE indeferimento da tutela antecipada - Obrigação da ré custear tratamento quimioterápico com medicação importada, de uso domiciliar denominado ADCETRIS (Brentuximab Vedotin)- Exclusão de cobertura - Abusividade reconhecida Inexistência de aprovação junto ao Ministério da Saúde - Irrelevância - Não cabe à ré nem ao paciente a escolha do medicamento - Presença dos requisitos formais do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042979-55.2014.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2014; Data de Registro: 21/05/2014).

Assim, não é dado à operadora de plano de saúde discutir o diagnóstico e o tratamento indicado pelo médico responsável, a quem cabe o diagnóstico e a prescrição do melhor tratamento ao seu paciente.

Daí a procedência da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para ratificar a liminar e condenar a ré ao fornecimento do medicamento Adcetris (Brentuximab Vedotin), durante o período em que se fizer necessário ao autor segundo o seu médico, mediante prévia apresentação dos receituários médicos.

Arcará a ré com as custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000927-19.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: CLAUDOMIRO DE ALMEIDA COIMBRA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito, ante o decurso de prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004623-29.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido: MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito, ante o decurso de prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003091-54.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: MANOEL BISPO DE JESUS

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito, ante o decurso de prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001019-89.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANDREIA PAULA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada da designação da Perícia Médica que será realizada no dia 30/06/2021 (4ª Feira), as 16:15 horas, na clínica Unigestro, situada e Avenida Rio Branco, 2040, Centro – Jaru, telefone 3521-6054.

Prazo: sem prazo

Jaru/RO, Sábado, 05 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002400-69.2020.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Requerido: TRANSPORTES FALEIRO EIRELI - ME

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas da diligência via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001978-94.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Imissão, Imissão na Posse]

Requerente: RAFAEL ALMEIDA DELARMELINDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Domingo, 06 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002347-54.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: PAMELA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Sábado, 05 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000817-83.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Requerente: JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Requerido: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 04 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003934-48.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: SERGIO LAURENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DILSON JOSE MARTINS - RO3258

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias fornecer dados bancários para transferência dos valores depositados em conta judicial.

Fica o requerido via advogado, intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA

Intimação

Ante a manifestação do advogado da parte exequente, colaciono a seguir QRCode de Área específica do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, através da qual o boleto poderá ser emitido:

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 04 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002530-59.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: E. N. L.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO5745, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: KESLER NARCISO DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, tendo em vista a informação do executado no ID 58164615.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000785-10.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ANDRESSA DE BRITO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Sábado, 05 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001748-52.2020.8.22.0003

Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Liminar, Nomeação]

Requerente: FABIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: SOCORRO BERNARDO DA SILVA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da curadora no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001287-80.2020.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MIROCEBI GOMES BRAGA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: ARGELINO APOLINARIO BRAGA e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura do inventariante no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000074-44.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: ALVINO MANOEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do Alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004307-79.2020.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: IRANI MARIA DE JESUS BENTO e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: ANTONIO BENTO VIEIRA e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da parte no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004191-78.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: VANTILES SOUZA RICARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
Requerido: JOVANE ROCHA SIMOES e outros
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do Alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001244-12.2021.8.22.0003
Classe:CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
Requerido: ALAN DE MORAIS SANTOS
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da parte no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001096-98.2021.8.22.0003
Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: ELTON DEONISIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Fica o patrono do autor da expedição do MANDADO de averbação com ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001469-71.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Assunção de Dívida]

Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de distribuição de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003858-24.2020.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: KAROLAINE CAVALCANTE DE SOUZA RONI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Requerido:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da parte no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000809-72.2020.8.22.0003

Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: AGOSTINHO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JEAN CESAR SILVA DO CARMO - RO10140

Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 05 dias manifestar do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003902-43.2020.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: SIMONE COSTA CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Fica o patrono do autor intimado da expedição do MANDADO de averbação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001841-15.2020.8.22.0003

Classe:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Exoneração, Guarda]

Requerente: DEVAIR DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da parte no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001040-02.2020.8.22.0003

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: KATIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR ROCHA LIMA - SE6314, WINDERSON DA SILVA NUNES - SE5059

Requerido: CLEVERTON RIBEIRO SILVA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da parte no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003343-86.2020.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: ETELVO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Advogado do(a) RÉU: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Advogado do(a) RÉU: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada do comprovante de pagamento parcial, juntado aos autos pela Advogada da parte requerida, bem como para, querendo, manifestar-se impulsionando o feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003912-58.2018.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: RONALDO LEANDRO SANTANA

Requerido: MONIQUE LEANDRO PELOSATO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

Fica o patrono da requerida intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da guardião no Termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001515-21.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: A. L. R.

Advogado do(a) RECLAMANTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

Requerido: FABIO RODRIGUES REIS FILHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33, XIII, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 03 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003988-14.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: E. M. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Requerido: CALEBE BARBOSA CONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 03 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003774-57.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ROSANA LIBERATO MATTEDI, LINHA 597 km 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ajuizada por ROSANA LIBERATO MATTEDI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhadora rural, e que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por SENTENÇA judicial, cessado. Aduziu ainda estar incapacitada para o labor. Pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (ID 30879199). Juntou documentos (ID 30880451 a ID 31500686).

Determinou-se a realização de perícia e a posterior citação do INSS (ID 33627291).

O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna, além de artropatia em quadril, apresentando incapacidade permanente e parcial para o labor (ID 52955440).

O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu a fixação de data para a cessação do benefício (ID 56938237).

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, requerendo a procedência do pedido inicial (ID 57263034)

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido concernente restabelecimento de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, em razão de incapacidade laborativa, o qual merece acolhimento.

Pois bem.

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos a comprovação da qualidade de segurado, a ocorrência do acidente de trabalho, a presença de lesões incapacitantes ou de redução da capacidade laborativa, o nexo de causalidade entre as atividades profissionais desempenhadas e a lesão sofrida, bem como a prova da incapacidade total e permanente, diante da não viabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se infere dos arts. 42 e 43, da Lei n. 8.213/91."

Nesse sentido, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar que o presente caso dispensa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

No caso dos autos a prova técnica foi elaborada nos moldes previstos na legislação pertinente, de modo a esclarecer os quesitos apresentados pelo juízo e pela parte autora.

Quando da elaboração do laudo, o Sr. Perito Judicial concluiu (ID 55166134):

O RECLAMANTE É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR, ALÉM DE ARTROPATIA DE QUADRIL. APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM SERVIÇOS RURAIS. DEVERÁ EVITAR SOBRECARGA E IMPACTO EM SUA COLUNA LOMBAR E QUADRIL. PODERÁ READAPTAR EM ATIVIDADES RURAIS RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES.

(...)

BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL AO LABOR. NÃO NECESSITA DE AUXÍLIO DE TERCEIROS.

Constata-se, portanto, que a incapacidade apresentada pela autora possui natureza permanente e parcial.

Com efeito, para a concessão da aposentadoria por invalidez, não deve o julgador ater-se somente ao quesito da incapacidade. A jurisprudência consolidou entendimento de que o juiz deve averiguar todas as demais circunstâncias do caso concreto, tais como as condições pessoais da autora, elementos socioeconômicos e culturais, dentre outros:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes do STJ. 2. Deve ser reformada a SENTENÇA que concedeu ao autor o auxílio-doença, já que faz jus à aposentadoria por invalidez, apesar de sua incapacidade parcial, dadas as circunstâncias do caso concreto. 3. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. A atualização monetária deverá ser calculada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelação do autor provida. (TRF-1 APELAÇÃO CÍVEL N. 0042276-46.2011.4.01.9199/MG. Relator: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO. Data de julgamento: 17/04/2017. Data de Publicação 12/05/2017).

Assim, no presente caso concreto, a constatação da incapacidade permanente e parcial não inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. Em verdade, presumir que a autora, pessoa idosa, portadora de doença degenerativa, possa readaptar-se em atividades aptas a garantia de sua subsistência, seria apartar-se da realidade.

Frisa-se que a Sra. Perita anotou que a autora somente está apta a realizar o seu labor em atividades leves, as quais não se prestam a garantia do sustento da requerente (ID 52955440 – pag. 4).

Desse modo, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, atestada a condição de segurada especial da requerente, restou comprovada a incapacidade da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja o acolhimento ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Por fim, a requerente comprovou o protocolo do requerimento pela via administrativa, o qual se deu em 29/08/2018 (ID 31500683), sendo o benefício devido a partir desta data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por ROSANA LIBERATO MATTED, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, devido a partir da data do requerimento pela via administrativa, ocorrido em 29/08/2018 (ID 31500683).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004236-14.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. K. S. D. S., RUA ITÁLIA 1499 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. S., RUA ITÁLIA 1499 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: W. A. S., RUA FABIANA 6930, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.
2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jarú/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002136-23.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, RUA LUZIA LOPES 2568, CASA CENTRO - 76890-000 - JARÚ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jarú/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7003359-40.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Requerente/Exequente: VALTERLA DA COSTA LUZ, RUA IVANILDA ROSA SOTE 1609 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARÚ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARÚ - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARÚ

SENTENÇA

Vistos.

VALTERLA DA COSTA LUZ, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a MUNICÍPIO DE JARU - RO, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é proprietária do imóvel, sendo proprietário o Sr. DARCI DE CARVALHO. No MÉRITO declarou que o valor bloqueado via sistema Bacenjud, na ação principal 7003603-03.2019.8.22.0003 é impenhorável, pois tem o condão de subsidiar o sustento da embargante. Declarou que o imóvel não está no domínio da autora, mas do Sr. DARCI DE CARVALHO. Disse que a CDA é nula, pois deve recair sobre o proprietário de fato do imóvel. Requereu o chamamento ao processo do Sr. DARCI DE CARVALHO. Juntou documentos (fls. 49933583 a 4993586).

O Município de Jaru/RO apresentou impugnação no ID n. 54109536. Quanto a preliminar de ilegitimidade, requereu o seu afastamento diante da ausência de comprovação por parte da embargante quanto a titularidade do imóvel. No MÉRITO discorreu sobre a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem com sobre a penhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, diante da ausência de demonstração de sua natureza alimentar.

A parte embargante apresentou réplica e requereu julgamento antecipado (ID n. 55103428).

O feito foi saneado, ocasião em que afastou o pedido da embargante para chamamento ao processo do Sr. DARCI DE CARVALHO, bem como afastou a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária postulado pelo embargante (ID n. 56365306).

As partes manifestaram nos IDs. 56736166 e ID 56989277, requerendo julgamento antecipado dos autos.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No que pertine a ilegitimidade passiva a matéria se confunde com o MÉRITO da ação.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A embargante alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal n. 7003603-03.2019.8.22.0003, e requereu o chamamento ao processo do Sr. DARCI DE CARVALHO, pois alega ser ele o proprietário do imóvel.

De leitura atenta das CDA's que instruem a supracitada execução fiscal, resta evidente que as mesmas se referem a fatos geradores ocorridos nos anos de 2016 a 2018 (ID n. 49933588) e não há, nos autos, documentos que atestem a propriedade de terceiros do imóvel.

A embargante não apresentou registro imobiliário, contrato de compra e venda, ou outro documento indicando que tenha realizado a venda do imóvel, de forma que não há como excluir a sua responsabilidade pela obrigação tributária.

Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ, é legítimo a figurar no polo passivo, tanto o possuidor, quanto o seu proprietário, pelo pagamento do IPTU, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) (grifei)

Portanto, a responsabilidade tributário dos embargantes é certa.

Desta feita, de leitura da execução fiscal se extrai que nela há elementos suficientes à dar guarida a execução em desfavor da embargante, portanto, rejeita-se a alegação de ilegitimidade, bem como a alegada nulidade da CDA por ser a embargante sujeito passivo da obrigação e em razão da CDA possuir os requisitos impostos na Lei n. 6.830/80.

Pertinente a alegação de os valores penhorados via sistema Bacenjud, compete à embargante a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC), o que não fez. A embargante se limita a dizer que o valor bloqueado é impenhorável por ter o condão de subsidiar o seu sustento e de sua família, porém não apresenta qualquer prova nesse sentido, o que poderia ter comprovando mediante a comprovação de renda e extrato bancário, e a respectiva movimentação, pois a conta poupança utilizada como conta corrente não possui a proteção da impenhorabilidade, que não o fez.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803463-30.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2020.)

Dessa feita, todas as alegações feitas pelos embargantes não merecem acolhimento.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por VALTERLA DA COSTA LUZ, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c, Lei n. 6.830/80 e artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, a Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c art. 2º, §1º, d Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais de n. 7003603-03.2019.8.22.0003.

P.R.I.

Transitada em julgado e nada pendente, arquivem-se

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004078-56.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSIENE MARIA DOS SANTOS, RUA MINERVINO VIANA 2299 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2. O exequente requereu o cumprimento da SENTENÇA e apresentou cálculos de liquidação. O INSS, devidamente intimado, não impugnou a execução.

3. Homologo os cálculos apresentados pelo exequente nas petições de ID 54143235 e 54143238, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

4. Expeça-se a RPV para o pagamento dos créditos exequendos, principal e acessório.

5. Com a comprovação do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, fica, desde já, autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

6. Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7013187-97.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: G. M. D. S., RUA PRIMAVERA 973 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. R. D. S., RUA CÂNDIDO PORTINARI 799 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. R. D. S., RUA

CÂNDIDO PORTINARI 799 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. R. S., RUA CÂNDIDO PORTINARIO 799 SETOR 07 -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. R. D. S., RUA CÂNDIDO PORTINARIO 799 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação revisional e exoneração de alimentos, proposta por GILSON MARTIMIANO DE SOUZA, em desfavor de LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, MAICON RODRIGUES DE SOUZA e DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, representados por sua genitora a Sra. VELMA LUCIA RODRIGUES, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou, em síntese, que o requerido DIEGO RODRIGUES DE SOUZA é seu filho e atingiu maioridade e não manifestou interesse de iniciar curso superior, bem como já constituiu outra família, podendo sozinho se manter e não havendo justificativa de que seja mantida a prestação alimentícia a este. Assim, pediu a extinção da obrigação alimentar em relação a DIEGO RODRIGUES DE SOUZA. Em relação aos filhos LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, MAICON RODRIGUES DE SOUZA pleiteou a redução do valor dos alimentos, em virtude de sua mudança de sua condição econômica. Pretendeu a minoração da pensão para 30% do salário mínimo mensal (ID 30904691). Juntou documentos (ID 30904691 – Pág. 9 -24).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID 30990279).

Os requeridos foram citados pessoalmente (ID 31105269).

A audiência de conciliação restou prejudicada face ausência dos requeridos, bem como a ausência justificada do Ministério Público e, ausência da Defensoria Pública (ID 32424496).

Os requeridos apresentaram contestação (ID 31386115), alegando preliminar de incompetência absoluta com fulcro da súmula 383 do STJ. O requerido DIEGO RODRIGUES DE SOUZA manifestou em não prosseguir com os estudos, devendo os alimentos cessar para este. Por outro lado, aos demais requeridos alegaram sobre suas necessidades de manutenção e dever do autor continuar a lhes custear 50% do salário mínimo, a título de pensão mensal. Juntou documentos (ID 31386116 – Pág. 5 - 30).

O autor apresentou impugnação a contestação, alegando impossibilidade de cumprimento da obrigação, visto que além do desemprego vem enfrentando dificuldades para arcar com o tratamento médico de seu filho mais novo. Assim, manifestou o pedido de revisão do valor da pensão alimentícia para redução de 50% para 30% do salário mínimo (ID 31552187).

O Parquet se manifestou pela procedência do pedido de exoneração de alimentos referente a DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, pois se tornou maior e não estaria estudando. Quanto aos demais requeridos manifestou que não houve modificação e provas nos autos da alteração da capacidade econômica do autor, sendo necessário a manutenção dos alimentos face aos requeridos LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, MAICON RODRIGUES DE SOUZA (ID 57870165).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pretensão revisional e exoneração de alimentos, formulada pelo alimentante que sustenta não possuir mais as mesmas condições econômicas de quando os alimentos foram fixados e, por meio da ação objetiva diminuir o valor dessa obrigação mensal, bem como busca extinção da obrigação alimentar do requerente maior.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por inteligência do art. 1.630 do Código Civil, o poder familiar cessa com a maioridade do filho. Assim, nada obsta que estes continuem recebendo alimento, mas apenas em decorrência da relação de parentesco, que está adstrito à comprovação de suas necessidades, bem como das condições do alimentante.

Nesse mesmo sentido, explica o professor Rolf Madaleno (Artigo “Alimentos e sua Restituição Judicial” - Revista da Associação dos Advogados de São Paulo. 1.954:44.):

“Com a maioridade civil, o pátrio poder desaparece e com ele, a presunção legal e absoluta da necessidade alimentícia dos descendentes. Ascendendo à adultície, comete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional, ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade”

Em que pese a extinção da obrigação alimentar não deva ocorrer necessariamente com a maioridade civil e a jurisprudência estendê-la até aos 25 anos de idade, a aplicação é para aqueles casos em que o alimentado se encontra em idade universitário. Contudo, tal hipótese não se trata do caso em apreço em relação à DIEGO.

Assim, a jurisprudência asseverou:

Apelação cível. Exoneração de alimentos. Maioridade. Ausência de prova da necessidade. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (Apelação 0007101-02.2014.822.0102, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 15/05/2017).

Por tudo que consta nos autos, o requerido DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, não manifestou interesse ou desejo de cursar ensino superior. Assim, deixando de existir elementos que justifiquem a manutenção dos alimentos em seu favor, via de consequência, a extinção da obrigação alimentar é medida correta e ajustada ao caso concreto.

Por outro lado, o artigo 1.699 do Código Civil de 2002 dispõe que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

É imprescindível confrontar os interesses contrapostos: a necessidade de sobrevivência de um e a resistência de outrem em cumprir com obrigação, cuja exigibilidade está comprovada e é indiscutível. Ainda que haja o risco de pôr breve período de tempo, ser contemplado com alimentos quem deles não necessita, este é um mal menor do que privar alguém do direito à vida.

No caso dos autos, a parte autora alega que na época da fixação da prestação alimentícia reunia outra condição financeira, que lhe permitia custear os gastos com alimentação, vestuário, educação e saúde, o que no atual momento não está mais condições para custear tais prestações aos alimentados.

A questão está no quantum a ser reduzido a título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades da parte requerente e as possibilidades econômicas da parte requerida.

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liguei em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito a parte autora não provou de forma segura que houve modificação, alteração e demais provas de sua capacidade econômica, restando insuficiente seus elementos probatórios.

A parte requerida, por sua vez, alegou e demonstrou sobre suas necessidades de manutenção e deveras ao autor a continuar a lhes custear os alimentos sob 50% do salário mínimo, destinado a três filhos, o que equivale a R\$6,11, para cada um dos filhos, diariamente. Sabe-se que a revisão ou exoneração do encargo alimentar, tem como pressuposto o exame da alteração ou não da situação financeira de quem os supre, ou da condição de quem os recebe, sendo que, pelo conjunto probatório dos autos, entendo por bem acolher o parecer do Ministério Público, mediante a manutenção dos alimentos em valor dos requeridos LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, MAICON RODRIGUES DE SOUZA como medida correta e ajustada ao caso concreto.

Ao teor do exposto:

1- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerente GILSON MARTIMIANO DE SOUZA em face do requerido DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c/c art.1630, do CC, para declarar extinta a obrigação alimentar em relação ao requerido DIEGO RODRIGUES DE SOUZA e, manter o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo aos demais alimentados.

2- Condeno a parte requerida DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo essas cobranças em razão do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I Dê-se ciência ao Defensor Público.

Oportunamente, archive-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000667-05.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Invalidez Permanente

Requerente/Exequente: WILSON CORREA DE SOUSA JUNIOR, KM 01, ZONA RURAL LINHA 623 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Observo que os cálculos apresentados pelo exequente não atendem aos comandos previstos na DECISÃO de ID 57837829, visto que incluem multa de 10%, prevista no art. 526 §1º do CPC, o que foi indeferido, tendo em vista se tratar de execução em face da Fazenda Pública.

Desta forma, intime-se o exequente para apresentar cálculos atualizados, de acordo com os parâmetros fixados na SENTENÇA e DECISÃO de ID 57837829.

No prazo de: 5 dias úteis.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002377-89.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: ELIETE MARIA DE JESUS CARVALHO, MANOEL RIBEIRO MENDES 2504 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327

Requerido/Executado: Energisa, RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 57844236), na qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA de ID 57778135.

Os embargos são tempestivos. Desnecessária a intimação da parte requerida, visto que não foi formada a relação processual. Dessa forma, conheço dos embargos, visto que existente a omissão alegada pela parte autora, no tocante à ausência de análise do pedido subsidiário feito na inicial.

No que tange à omissão, acrescento à SENTENÇA o seguinte:

A Autora formulou pedido subsidiário para que, em caso de não acolhimento da ação monitoria, seja a ação recebida como ação de cobrança.

Ocorre que se tratam de rito distintos, e incompatíveis entre si, revelando-se a impossibilidade de conversão.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA MONITÓRIA. REQUISITO MATERIAL IMPRESCINDÍVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE CONSISTE NA EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA, SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, QUE SE MOSTRE APTA À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR EM EXIGIR DO DEVEDOR, DENTRE OUTROS, O PAGAMENTO DE DETERMINADA QUANTIA EM DINHEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, JÁ QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VALORES SÃO CONTESTADOS, EVIDENCIANDO A INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 485, INCISO I E 700, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70079412672 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 07/11/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO POR APENAS UMA TESTEMUNHA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 784, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. O instrumento contratual assinado por apenas uma testemunha não configura título executivo extrajudicial, por carência de requisito indispensável previsto no art. 784, inciso III, do CPC. "2. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. 3. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos" (STJ, REsp 1.453.949, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15-8-2017). Não merece prosperar o pleito de conversão da ação de execução em ação monitoria, por incompatibilidade de ritos processuais. (TJSC, Apelação Cível n. 0301684-10.2016.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 15-03-2018).

Dessa forma, tendo em vista a incompatibilidade entre os ritos processuais da ação monitoria e da ação de cobrança, indefiro o pedido subsidiário de recebimento da ação como ação de cobrança.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos opostos pela autora, na forma do art. 1.022, II do CPC, e os ACOLHO EM PARTE, apenas para reconhecer a omissão e acrescentar o acima exposto à SENTENÇA de ID 57778135.

Retifique-se os termos da SENTENÇA apenas para acrescentar o acima exposto.

Mantenho o restante inalterado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002314-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELIANE REZENDE DE ANDRADE, RUA 21 DE ABRIL 4048, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

- 1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
- 2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Caso resida em imóvel pertencente a terceiro, deverá apresentar o contrato de aluguel/comodato em seu nome ou a declaração do proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001243-27.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: E. V. L. M., RUA MARCILIO DIAS 4198, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. L. B. S., RUA MARCILIO DIAS 4198 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: L. M. B., RUA MARANHÃO 2483 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

DECISÃO

Vistos;

1- A tese formulada pelo executado de que ocorreu a prescrição para a execução das pensões vencidas entre março/2017 a março/2017 (ID 57201692), não merece acolhimento.

Isso, porque não corre a prescrição contra incapazes, por força do art. 198, I, do Código Civil.

2- No mais, como já registrado nos autos, a justificativa oportunizada ao executado não foi apresentada no prazo legal. E, em virtude disso, rejeito os requerimentos formulados no ID 57201692.

3- Neste ato, realizei o protocolo de consulta perante o sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

3- Retornem os autos conclusos em 48 horas, para obtenção da resposta obtida junto ao sistema consultado

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002712-11.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: L. D. R., JOÃO DE ALBUQUERQUE 3129 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. D. R. D., JOÃO DE ALBUQUERQUE 3129 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. C. D., ZONA RURAL BR 364 - KM 3,5 LOTE 90 A 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 32% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2021, às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000280-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE GONCALVES DE ARAUJO, LH 659 S/N, KM 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Ante as informações apresentadas pelo INSS na petição de ID 58025983, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia requerida na petição de ID 57038531.

No prazo de 5 dias.

Em caso de não concordância, fica, desde já, o requerente intimado para apresentar Réplica à Contestação, no mesmo prazo.

Cumpra-se

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002360-53.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: D. C. P., RUA CANDIDO PORTINARI 2659 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: T. D. S. P., RUA OLAVO PIRES 2374 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça e decreto o segredo de justiça.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados DALVAN COELHO PACHECO e THAYNARA DA SILVA PEREIRA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, THAYNARA DA SILVA PEREIRA.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002438-47.2021.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 622 SN, KM 07 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: ROSENI MATUCHAC MARTINS, LINHA 646 SN, KM 10 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ação de regulamentação de visitas c/c alimentos.

Revogo a DECISÃO de ID n. 57944207, visto que, evidentemente, não pertence a estes autos. Determino sua exclusão pelo diretor de cartório a fim de evitar tumulto aos autos.

Verifico que a petição inicial, bem como a procuração de ID n. 57780218 - Pág. 2 não consta o nomes das partes, mas apenas as iniciais de forma que dificulta-se a identificação das partes. Esclareço que o dever de sigilo quanto a identificação das partes nos processos que versem sobre direito de família é apenas com relação à publicidade dos atos processuais (art. 189, inciso II do CPC).

Verifico ainda que o autor não comprovou sua hipossuficiência, bem como deixou de incluir no polo ativo as crianças.

Diante disso, intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1) apresentar a peça inicial, bem como procuração com os nomes das partes, incluindo no polo ativo as crianças.

2) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016). Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

Apresentada a emenda retifique-se o polo ativo.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002702-64.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ALBUQUERQUE & FERNANDES LTDA - ME, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1400 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0002725-42.2015.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente/Exequente: J. L. D. A., MARIA ANTONIETA SANTOS 470, SOBRADO VL MARIA ANTONIETA - 83331-000 - PINHAIS - PARANÁ

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia manifestou-se nos autos acerca da condenação do requerente ao pagamento das custas processuais na DECISÃO que extinguiu o processo.

Esclareço que a gratuidade da justiça anteriormente concedida ao autor não impede a condenação ao pagamento das custas processuais.

Todavia, tenho por bem acrescentar à DECISÃO de ID 57633397 a suspensão da cobrança das custas do processo, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002483-22.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Requerido/Executado: DROGA MAIS JARU LTDA - ME, AV. PE ADOLPHO ROHL 1623 SETRO 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A advogada Marla Gabrielle dos Santos Souza informou a renúncia aos poderes ora lhe conferidos, requerendo sua exclusão do feito.

O Cartório, portanto, também deve fazer a devida exclusão do nome da advogada supracitada.

Cite-se o executado para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC, nos termos indicados pelo exequente (ID 56829726).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do item 3 do DESPACHO de ID 28565785.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002697-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família

Requerente/Exequente: MARINETE ROSA PONTES ARAUJO, RUA TANGUÁ 3509, CASA SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499
Requerido/Executado: ALTENIL FERREIRA DA SILVA, RUA PAU FERRO 4888, CASA JARDIM ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes. Ao contrário, em sua narrativa, a autora alega que possui um patrimônio de R\$ 110.000,00, o que afasta a tese de hipossuficiência econômica.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Todavia, DEFIRO, o recolhimento das custas processuais iniciais ao final da lide, como dispõe o art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, a fim de emendar sua inicial, para:

2.1- indicar no pedido final, o marco inicial e final da união estável que alegou ter mantido com o requerido;

2.2- esclarecer se há algum pedido final de declaração de nulidade. Em caso positivo, especificar qual negócio jurídico e, ainda, se envolver direito de terceiros, incluí-los no polo passivo, evitando arguições de nulidade.

No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005068-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CLEUSA DO CARMO RIBEIRO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1980 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 2097 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pela recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002671-44.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Advogado do requerente: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: LAERTE JESUS DA COSTA, LINHA 630, KM 52, LOTE 26/A-1 S/N, SÍTIO POÇO DE JACÓ. TEL. 99216-5053
DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELITA LIMA RODRIGUES, LINHA 617, KM 28 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDSON LIMA RODRIGUES, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado (ID 58313539), encaminhando-se cópia da petição inicial.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002696-57.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: LUZIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA FONSECA, LINHA RB 05 S/N KM 30 PA RIO BRANCO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: RONALDO GOULARTE FONSECA, LINHA RB 05 S/N KM 30 PA RIO BRANCO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1) No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro, tendo em vista que é o espólio do de cujus quem deverá custear todas despesas processuais e não a inventariante ou os herdeiros.

Não é demais ressaltar que a Lei Estadual n. 3.896/2016, que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.

Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada. O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se excetuando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.

No caso em tela, extrai-se que o Espólio de Ronaldo Goularte Fonseca é constituído por bem imóvel e bens móveis, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo.

Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).

Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).

Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, o pagamento das custas processuais deve ocorrer conforme dispõe o art. 12 c/c art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016, as quais devem ser apuradas assim que se realizar a avaliação do monte-mor e se verificar o valor correto da causa.

2) Nomeio como inventariante a Sra. LUZIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

4.5) expedir o MANDADO de avaliação dos bens inventariados.

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Jaru, quinta-feira, 3 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001594-97.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: R. E. S. A., AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA s/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

Requerido/Executado: R. A. A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 357, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DECISÃO

Vistos;

1- Constatado que o requerido ao apresentar sua defesa, juntou cópia do relatório psicossocial realizado pelo NUPS para instruir a ação criminal de n. 7001176-62.2021.8.22.0003, o foi lavrado recentemente (ID 56695315), o qual acolho para também instruir esta ação. Desse modo, o requerimento do Ministério Público fica suprido.

2- Observo que o requerido fez requerimentos ao final de sua contestação e, portanto, se almejou apresentar reconvenção (art. 343, do CPC), deverá adequar sua peça com atribuição do valor à sua causa (art. 291 e seguintes do CPC), bem como comprovar o recolhimento das custas processuais - 2% do valor dado à sua pretensão.

Para tato, concedo o prazo de: 15 dias úteis.

3- Atendido o comando contido no item 2, voltem os autos conclusos para análise do pedido urgente formulado pelo requerido, bem como para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001186-43.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DILEUZA BRIZOLA, ZONA RURAL s/n, ZONA RURAL LH 660 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1821, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Ante a informação apresentada pela exequente de que o benefício ainda não foi implantado (ID56468349), bem como a informação apresentada pelo INSS, apenas de que não se opõe ao cumprimento de SENTENÇA, sem confirmar a implantação do benefício (ID 57940871), intime-se o INSS, via sua procuradoria, para que proceda a implantação do benefício da requerente, conforme determinado em SENTENÇA.

No prazo de 05 dias corridos, a contar da intimação.

Decorrido o prazo, e não implementado o benefício, fixo multa diária de R\$ 200,00 limitada ao montante de R\$ 2.000,00, podendo ser majorado.

Cumpra-se

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002682-73.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente/Exequente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Requerido/Executado: ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO, LINHA 660, KM 35 S/N, DISTRITO GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002554-53.2021.8.22.0003

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Aquisição

Requerente/Exequente: GILLYARD LEITE, RUA VENEZUELA 2870, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA PEREIRA LEITE, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2855, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GLEYSON LEITE, RUA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO 506, INEXISTENTE SETOR JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NATAIR PEREIRA LEITE, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2855, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ADEMIR LEITE, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2855, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por Natair Pereira Leite, Gleyson Leite, Vanessa Pereira Leite e Gillyard Leite, onde narraram que seu respectivo cônjuge e genitor, SR. Ademir Leite, veio a óbito em 23/04/2021, deixando entre vários bens a inventariar, 23 bovinos em processo de confinamento que se encontram erados para imediata venda, sob pena de sofrer prejuízos econômicos.

Requereram a autorização para que a viúva Nair Pereira Leite proceda o ato de venda desses animais e o depósito em conta judicial para ser preservado, já que será objeto em futuro inventário, onde o ITCD será pago e todo o patrimônio deixado partilhado. Foi pleiteada a concessão da referida autorização em sede de tutela antecipada (ID 58026299). Juntou documentos (ID 58002702 a ID 58030109).

O pedido urgente foi indeferido e se determinou o envio dos autos ao Ministério Público (ID 58069256).

O Ministério Público disse não ter interesse de intervir no feito (ID 58196458).

É o relatório. Decido.

Constato que a legitimidade da requerente para formular o pedido de autorização judicial do resgate de saldo bancário deixado pelo, respectivo, cônjuge e genitor, já que esse não deixou cônjuge, ascendentes e descendentes.

A legitimidade dos requerentes como cônjuge e filhos do de cujus Ademir Leite, em pugnar o presente alvará, é comprovado por meio dos documentos digitalizados no ID 58002710 a ID58002715.

Constato que a existência de reses em nome do falecido, encontra-se provada por meio da ficha do IDARON no ID 58002716 a ID 5803017.

Como os requerentes, todos os sucessores do falecido Sr. Ademir, explicaram que apenas 23 animais, dos 566 deixados, estão em processo de confinamento e prontos para abate, não vejo nenhum óbice para a alienação pleiteada, desde que prestada as contas neste feito e o valor arrecadado com a venda, depositado em conta judicial, para sua reserva e futura divisão em inventário/arrolamento.

Portanto, como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores do levantamento do saldo bancário, o pedido inicial merece prosperar.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a autorização judicial pleiteada, a fim de expedir alvará judicial autorizando que a Sra. Natair Pereira Leite (CPF 615.607.822-34), proceda a alienação de 23 cabeças de bois, criados em confinamento e registrados em nome do falecido Sr. Ademir Leite (CPF n. 326.069.079-49), junto ao frigorífico que melhor atender os interesse dos requerentes.

Expeça-se o alvará.

Os requerentes ficam intimados, via seu advogado, de que:

I- o alvará judicial não isenta a devida obtenção da GTA e pagamento de taxas junto ao IDARON;

II- a prestação de contas deverá ser apresentada nos autos em 30 dias corridos, com a digitalização da nota fiscal e o comprovante do depósito judicial vinculado a esta ação, do valor integral obtido com a venda dos animais;

III- o depósito judicial permanecerá vinculado a esta ação até a propositura da ação de inventário ou a partilha por meio Extrajudicial, via Cartório de Notas;

IV- este alvará judicial não se trata de causa de prevenção de competência para processar e julgar futura ação de inventário do espólio de Ademir Leite, tendo em vista que respectivo feito deverá ser distribuído por sorteio quando na sua propositura, se realizado pela via judicial.

Sem custas processuais finais, com fulcro no art. 8º, II, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desde já homologa-se a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002698-27.2021.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição, Anulação

Requerente/Exequente: M. D. Q. S., RUA POLÔNIA 3116 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUN. JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório dever corrigir a posição do Município de Jaru/RO no sistema PJE como parte interessada, já que não é o impetrado.
2- Inicialmente é imperioso destacar que, quem compõe o polo passivo do MANDADO de segurança não é o ente político, mas sim o agente ocupante do cargo responsável pelo ato ou omissão tida como abusiva.

A autoridade coatora resta evidenciada como órgão do ente público e não atua em nome próprio, mas sim como organismo intelectual da pessoa jurídica, que, em derradeira análise, consubstancia-se no próprio Estado.

Assim não há dúvidas que o impetrado no caso em tela é a Prefeito do Município de Jaru/RO, e não o ente político em si.

Nesse sentido, a doutrina já asseverou:

A autoridade é convocada para prestar as 'informações' de que trata o art. 7.º, I, da Lei 1.533/1951, na qualidade de 'representante' judicial da pessoa jurídica a que pertence. Não tutela, assim, direito seu ou exclusivamente seu, porque seu agir corresponde ao agir da pessoa a cujos quadros está vinculada. (Bueno, Cassio Scarpinella.. 2. ed. São Paulo: Saraiva,2004).

Sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2000, 158)

Portanto, o polo passivo do presente mandamus, ainda, deve ser corrigido pela impetrante, já que se trata de condição da ação e, aqui, a autoridade responsável por decidir sobre a manutenção ou não do ato tido como ilegal não se trata daquela pessoa indicada.

Constato, ainda, que a impetrante pleiteou a concessão da gratuidade judiciária, mas não comprovou a hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte impetrante, via seu advogado, para emendar a peça inicial:

2.1- retificar o polo passivo do MANDADO de segurança;

2.2- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

2.3- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002602-51.2017.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. S. D. O., LINHA 615, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: P. A. D. C., LINHA 615, KM 25, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos;

1- As pessoas de Helio Andrade da Cunha, Daniel Andrade da Cunha, Itatiane Beatriz Pereira Cunha, Oriel Andrade da Cunha e Ismael Andrade Cunha, que não fazem parte da relação jurídica desta ação que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentaram exceção de pré-executividade, onde alegaram ausência de suas citações, porque são os proprietários do imóvel descrito como 03/A, da Gleba 19, que foi objeto de partilha entre os litigantes Adeleine e Paulo. Requereram as suas habilitações e a nulidade absoluta, nos termos do art. 485, IV, do CPC (ID 57846464). Juntaram documentos (ID 57846467 a ID 57846488).

A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, ou seja, trata-se de defesa atípica do devedor, já que não é legislada, mas apenas admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal.

Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre arguida pelos executados, quando se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e de condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício.

Com efeito, se terceiros, estranhos a lide que eventualmente possuem interesse em uma causa, devem se utilizar do instrumento processual adequado para obter a declaração do seu suposto direito que defendem.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR TERCEIRO, VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS MUNICÍPIO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

Somente o executado tem legitimidade processual para apresentação de exceção de pré-executividade, devendo o terceiro, caso queira, opor embargos de terceiro, que é o meio processual destinado àquele que, não sendo parte do processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens (art. 1046 do CPC). 2. Tendo sido a defesa apresentada pela via inadequada, não há que se falar em honorários advocatícios pelo município, haja vista que o executado sequer foi citado. 2º APELO PROVIDO. 1º APELO PREJUDICADO. (TJGO – APELAÇÃO (CPC) 00129438019948090051, Relator: Des. Carlos Hipolito Escher, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTADO-DEVEDOR. Recurso não provido. (TJPR – 1ª Vara Cível – 0025774-84.2018.8.16.0000 – Londrina – Rel: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho – J. 09.10.2018)

Tanto é assim que o Código de Processo Civil elenca:

“Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

(...)

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

(...)

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a SENTENÇA e, no cumprimento de SENTENÇA ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

Sobre a reivindicação da propriedade, o Código Civil também dispõe:

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

(...)

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la."

Dessa feita, INDEFIRO a recepção da exceção de pré-executividade apresentada por terceiros, juntada no ID 57846464.

Determino o descadastramento do terceiro Helio Andrade da Cunha e seu advogado Nauberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira do sistema PJE, tendo em vista que esta ação se processa em segredo de justiça, por envolver direito de família.

2- Em relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA pertinente a obrigação de fazer a partilha de bens e de valores na forma fixada na SENTENÇA, que foi formulado pela exequente na petição de ID 57401208, determino:

2.1- Considerando o teor do art. 536 do CPC, determino a citação do executado Paulo Andrade da Cunha pessoalmente, por MANDADO, para que comprove, no prazo de 15 dias úteis, que realizou a obrigação de fazer descrita na SENTENÇA de ID 17947377, no que pertine a:

a) partilha da área de 75,6666 hectares, desmembrada do Imóvel Rural denominado como Lote 03 da Gleba 19, do PAD BURAREIRO, localizado no Município de Cacaulândia/RO;

b) partilha das 20 vacas leiteiras;

Não comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, poderá ser aplicada multa diária (art. 536, §1º do CPC), bem como ser convertida a obrigação em perdas e danos (art. 816, do CPC).

2.2- Intime-se o executado Paulo Andrade da Cunha, para pagar a quantia certa atualizada, pertinente a a renda com a comercialização dos peixes tambaquis como fixado na SENTENÇA de ID 17947377, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

3- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de 15 dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

4- Após o decurso do intervalo de pagamento e de cumprimento das obrigações voluntariamente, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001531-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: A. D. J. C., LINHA 150 S/N ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: RÉU: E. S. D. S., LINHA 150 S/N ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Altere-se a classe como cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o pedido do ID 57986075 se trata de "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA", prevista na Seção I do Capítulo VI do Título II do CPC, o mesmo deve obedecer aos ditames do art. 536 e seguintes do mesmo Diploma Legal.

Desta feita, intime-se o executado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das obrigações de fazer e entregar que acordou no termo de ID 46358731.

- Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:

- A fim de atender esta DECISÃO, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);

- O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do executado, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Decorrido os prazos ora fixados, sua obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).

Consigno também que, as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de fixação de multa diária.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002646-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: TEREZINHA WEBLER, RUA SANTOS DUMONT 3547, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDRE WEBLER, RUA SANTOS DUMONT 3547, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S/A, RUA RIO DE JANEIRO 3179, BANCO BRADESCO ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 Andar, TELEFONES 4004 5280 / WHATSAPP N. 0800 701 5280 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos;

1- Retire-se o nome de Terezinha Webler do polo ativo no sistema PJE, porque ela não é parte na relação jurídica. Trata-se de apenas da representante por procuração do autor André Webler.

Aliás, deixo registrado que Terezinha também não é representante por procuração do autor nesta ação, porque a procuração digitalizada no ID 58255287, refere-se a poderes apenas para atura perante o Banco Bradesco.

2- Intime-se o autor, via seu advogado, a fim de emendar a petição inicial, para:

2.1- apresentar cópia do seu extrato bancário relativo aos meses de julho e agosto de 2015; janeiro e fevereiro/2017; e agosto e setembro/2018, de todas as contas bancárias em que é titular, a fim de se verificar se houve o recebimento ou não dos valores dos empréstimos que alega não ter firmado;

2.2- apresentar o comprovante de endereço, atual e em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO;

Na hipótese de residir em imóvel pertencente a terceiro, deverá apresentar o contrato de aluguel/comodato ou declaração assinada pelo proprietário.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002696-57.2021.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: LUZIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido: RONALDO GOULARTE FONSECA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias coletar a assinatura da inventariante no r. DESPACHO do ID 58427662, o qual serve como termo de compromisso, bem como providenciar a juntada do termo assinado no PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002141-40.2021.8.22.0003

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Investigação de Paternidade, Direitos da Personalidade, Bem de Família

Requerente/Exequente: A. B. D. A., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE n. 2458, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. B. D. A., RUA FREI CANECA, 1998 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. A. F., RUA AVENIDA JOSÉ SARNEY, 2120,, - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, W. F. D. A., ZONA RURAL,, PROJETO ASSENTAMENTO LINHA VILA VALE ENCANTADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, D. F. D. A., ZONA RURAL,, PROJETO ASSENTAMENTO LINHA VILA VALE ENCANTADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, G. A. D. S., ZONA RURAL,, PROJETO ASSENTAMENTO LINHA VILA VALE ENCANTADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, C. E. F., ZONA RURAL, PROJETO ASSENTAMENTO LINHA VILA VALE ENCANTADO, - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação voluntária de reconhecimento de paternidade com retificação de registro civil, ajuizada por CARLOS EDUARDO FERREIRA, GABRIEL ALVES DA SILVA, DAIANE FERREIRA DE ASSIS, absolutamente incapazes, representados por sua genitora ROSÂNGELA DA SILVA FERREIRA, WELLITON FERREIRA DE ASSIS, NÚBIA ASSIS FERREIRA, SÉRGIO BENTO DE ASSIS e ALESSANDRA BENTO DE ASSIS, objetivando o reconhecimento de paternidade post mortem do falecido de Ademir Alves de Assis em relação à Carlos Eduardo Ferreira.

Consta do acordo que o autor Carlos Eduardo Ferreira passará a ser identificado como Carlos Eduardo Assis Ferreira.

Não houve oposição.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável a pretensão inicial.

Pois bem.

Sustentam os autores que Carlos Eduardo Ferreira, filho do de cujus, nasceu em 25/06/2012 (ID 57055355), sendo que o falecimento de Ademir de Assis ocorreu em 01/01/2012. Por tal motivo, ante a lógica impossibilidade de registro formal do filho pelo de cujus, as partes concordam com os termos iniciais.

Por todo o exposto, comprovada a paternidade e estando as partes em pleno acordo, aliado ao parecer ministerial (ID 57817963), HOMOLOGO, por SENTENÇA, acordo firmado (ID 57054239), com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 88 do CPC.

Custas recolhidas (ID 57537863).

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos aduzidos na petição inicial e o provimento n. 13/2009-CG, ressaltando que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002103-28.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: CLAUDENIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da informação acerca do agendamento da perícia, abaixo transcrita:

“Bruna Filetti Daltiba, médica pós graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas, perita nomeada, vem informar o AGENDAMENTO do Exame Médico Pericial para o dia 18/06/2021 (sexta-feira) às 13:50 horas. Requerendo que as partes sejam notificadas para comparecerem na sede da ClinMed, situada no endereço Rua Raimundo Catanhede, 760, Setor 2 – Jaru/RO.”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 04 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000014-32.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: MEGALYNK SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

Requerido: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto a eventuais provas que pretendam produzir, especificando sua necessidade e adequação, sob pena de julgamento do feito na forma do Art. 355, I do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 04 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002534-96.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GIVANILDO VIEIRA DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 0959 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, esta que foi ajuizada por GIVANILDO VIEIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, a parte requerente, que é pintor e foi negado pedido administrativo de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Discorreu sobre a doença que o impossibilita de trabalhar, identificando-a por e “valva aórtica bicuspide (cardiopatía congénita), com regurgitação aórtica importante, apresentando hipertrofia exentérica do VE importante, disfunção contratil do VE importante” (CID I 35.1). Requereu, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das verbas retroativas a data do requerimento administrativo em 31/10/2019 (ID 44643895). Juntou documentos (ID 44643896 a ID 44644462).

O autor emendou sua petição inicial (ID 45431617 a ID 45431623).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedida a gratuidade judiciária ao autor, determinada a perícia médica e posterior citação (ID 46378624).

O autor apresentou seus quesitos (ID 47154973).

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que o autor apresentou incapacidade temporária e total para sua atividade laborativa (ID 55166124).

O INSS apresentou contestação com preliminares de prescrição, regra de transição e ausência de prévio pedido de prorrogação. No MÉRITO, sustentou que o autor não apresenta os requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 57038519). Juntou documentos (ID 57038520).

A parte requerida apresentou réplica a contestação (ID 57343007).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Preliminares

Prescrição quinquenal

Alega a parte requerida que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

O pedido autoral tem como termo inicial a data do indeferimento administrativo do benefício, o qual ocorreu no dia 31/10/2019, conforme documento de ID 44644462 – Pág. 2.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

No caso, a parte autora demonstra através do documento de ID 44644462 – Pág. 2 que pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente e este foi negado.

Por se tratar de pedido de concessão e não de restabelecimento, não há necessidade de demonstrar pedido de prorrogação.

Assim, fica claro que os fundamentos do réu não prosperam.

Forte as razões, afasto a preliminar.

Regra de transição

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Por isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de pedido concernente a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana, sob a alegação de que a requerente estaria definitivamente incapacitada para desempenhar a sua atividade laboral.

Pois bem.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.

Neste ponto, entendo que a condição de segurado do autor restou incontroversa, foi provada pelo seu CNIS, juntado no ID 44644460 - Pág. 5, onde se demonstra que os últimos recolhimentos à Previdência Social feitas pelo autor foram nos meses de maio/2019 a outubro/2019. E, portanto, quando formulado o requerimento administrativo, o requerente preenchia sim a condição de segurado.

Ademais, friso que a Lei n. 8.213/91 elenca:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

Passemos a apreciar o segundo requisito, qual seja: a incapacidade laborativa.

Neste ponto, a perita judicial concluiu o seguinte (ID 55166124):

“BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL AO LABOR COMO PINTOR. NÃO NECESSITA DE AUXÍLIO DE TERCEIROS.

(...)

G) SENDO POSITIVA A RESPOSTA AO QUESITO ANTERIOR, A INCAPACIDADE DO(A) PERICIA DO(A) É DE NATUREZA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA

PARCIAL OU TOTAL R: TEMPORÁRIA E TOTAL.

H) DATA PROVÁVEL DO INÍCIO DA(S) DOENÇA/LESÃO/MOLÉSTIAS(S) QUE ACOMETE(M) O(A) PERICIA DO(A).

R: LAUDO MÉDICO EM 04/12/2019.

I) DATA PROVÁVEL DE INÍCIO DA INCAPACIDADE IDENTIFICADA. JUSTIFIQUE. R: LAUDO MÉDICO EM 04/12/2019.

(...)

P) É POSSÍVEL ESTIMAR QUAL O TEMPO E O EVENTUAL TRATAMENTO NECESSÁRIOS PARA QUE O(A) PERICIA DO(A) SE RECUPERE E TENHA CONDIÇÕES DE VOLTAR A EXERCER SEU TRABALHO OU ATIVIDADE HABITUAL (DATA DE CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE)

R: INICIALMENTE, 18 MESES.”

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada

em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

Desta maneira, o requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade permanente e total.

Entretanto, o autor se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurado + incapacidade parcial), pelo que deve-se conceder tal benefício.

Oportuno tratar acerca do início do pagamento retroativo da verba ora reconhecida.

Em resposta aos quesitos, a médica auxiliar do juízo pontua que a incapacidade laborativa iniciou-se, provavelmente, a partir de 04/12/2019 (ID 55166124 – Pág. 6), ou seja, data posterior ao requerimento administrativo.

Portanto, a data indicada pela Perita Judicial como provável início da incapacidade temporária do autor deverá ser o marco inicial para o início do pagamento do benefício, qual seja, o dia 04/12/2019 (ID 55166124 – Pág. 6).

A manutenção do benefício deverá ser por 18 meses, porque esse também foi o período indicado pela Sra. Perita para o seu tratamento, ao responder os quesitos (ID 55166124 - Pág. 7).

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção do auxílio previdenciário, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato, mediante prévia perícia médica, nos termos do art. 60, §10, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor Gilvanildo Vieira da Silva, o benefício previdenciário de auxílio-doença, devido a partir da data da constatação da incapacidade temporária – 04/12/2019 (55166124 – Pág. 6).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000885-96.2020.8.22.0003

AUTOR: NAIR JOANA DE OLIVEIRA, CPF nº 19088663220, LINHA 617 - GLEBA 59 - LOTE 19 Km 08, LINHA 617 - GLEBA 59 - LOTE 19 - KM 08, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 Andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos;

A parte requerida apresentou contrarrazões ao apelo interposto pela parte autora.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004256-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remoção, Remoção

Requerente/Exequente: ANTONIO LEITE, AVENIDA OTAVIANO NETO 389, FUNDOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: ELIANE POSSAMAI LEITE, RUA NOEL ROSA Casa 05, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ELIZETH AFONSO DE MESQUITA, OAB nº RO10987

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de incidente de remoção de inventariante, suscitado por ANTONIO LEITE, em desfavor de ELIANE POSSAMAI LEITE.

O autor alegou que a inventariante: a) realizou a venda de leite, desde o falecimento da autora da herança, entretanto, não houve nos autos do inventário notícias acerca dos frutos advindos da produção do leite, o que caracterizaria desvio e apropriação de bens do espólio; b) apesar de intimada para tanto, não apresentou nos autos do inventário a ficha de gados da Fazenda Jamari em Cacaúlândia/RO, bem como o extrato da movimentação bancária desde dezembro de 2018. E que antes do falecimento da autora da herança, foram vendidas 10 vacas para abate, mas que os valores recebidos pela venda não teriam sido mencionados nos autos do inventário, o que caracterizaria ausência de impulso regular ao feito; c) omitiu uma herdeira, esta que seria filha da autora da herança por adoção à brasileira; d) deixou de defender o espólio contra cobrança de IPTU, o que teria sido feito pelo requerente em processo administrativo, incidindo em ausência de defesa e de promoção de medidas contra o perecimento de direitos do espólio.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 53555410).

A requerida apresentou defesa (ID 54526828), alegando que: a) os rendimentos da produção de leite são utilizados para manutenção das instalações, alimentação do gato, vacinação, veterinários, impostos, entre outras despesas, conforme planilha apresentada; b) não existem bovinos na Fazenda Jamari, e que os atos praticados antes do falecimento da autora da herança, foram por meio de procuradora constituída, não podendo tais atos serem questionados nos autos de inventário o que fugiria de sua competência como inventariante; c) não houve omissão de herdeiro, visto que o fato de os herdeiros legítimos tencionarem, extrajudicialmente, em repartir suas cotas com terceiros, não significaria que estes últimos deveriam figurar como herdeiros no inventário; d) todos os herdeiros teriam contratado advogado para intentar contra a Fazenda Municipal de Jaru/RO, a fim de desconstituir débito de IPTU constituído antes do falecimento da autora da herança, entretanto, sem sucesso.

Por fim, requereu a condenação do autor por litigância de má-fé, que a OAB fosse oficiada para apuração de possível descumprimento do Código de Ética e do Estatuto da OAB, por parte do patrono do autor, e que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para apuração de possível prática de crime, por parte do autor.

O autor apresentou réplica, contestando os documentos trazidos em defesa pela requerida, e reiterando as alegações iniciais (ID 56347585).

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 622 do CPC, impõe a remoção do inventariante que não der ao inventário o andamento regular, que não defender o espólio nas ações em que for citado, não promovendo as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos, que não prestar contas e/ou sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal prevista no art. 617, do CPC.

Desse modo, passo a analisar as questões apresentadas pelo requerente, como motivadoras para a remoção da inventariante.

Dos rendimentos da produção de leite

A requerida confirmou a venda do leite extraído dos semoventes que compõe o espólio da de cujus e justificou a utilização dos rendimentos na manutenção dos bens do espólio.

Constato das fotografias apresentadas pelo autor (ID 52479888 – Pág. 15, ID 52479889 – Pág. 2, 8 a 10, ID 52479893 – Pág. 4 a 10) que há semoventes entre os bens do espólio e há extração de leite, o que é comprovado também por meio das fichas do IDARON anexas ao processo de inventário.

A atividade de produção do leite também é comprovada por meio das notas fiscais em nome dos herdeiros Izolania Leite Oliveiro e Valdenir Possamai Leite, digitalizadas no ID 52479861 – Pág. 1 a ID 52479884 – Pág. 1.

Entendo que arrecadação com a venda do leite justifica o pagamento dos gastos descritos nas planilhas apresentadas pela requerida (ID 54526828 - Págs. 7 a 15), sendo gastos necessários e razoáveis para a manutenção e preservação dos bens do espólio, e nada impede que a inventariante anexe os comprovantes processo de inventário.

Desta forma, não vislumbro desvio ou apropriação de bens do espólio.

Inexistência de comprovação de reses e venda de animais antes do falecimento de de cujus

Neste ato, consultei os autos de inventário e constatei que estão tramitando regularmente e que houve o suprimento de documentos quando solicitados pelo Juízo.

A requerida, ao apresentar a sua defesa nestes autos, apresentou fichas do IDARON (ID 54527213), que comprovam a inexistência de bovinos na Fazenda Jamari em Cacaulândia/RO, o que faz a tese do autor de que existem animais naquela localidade, perder fundamento.

Houve também a digitalização dos extratos bancários de período anterior ao falecimento da de cujus Nair, que demonstram inexistência de saldos que tenham sido omitidos pela inventariante (IDs 54527220 e 54527221).

Vejo que a única movimentação bancária na conta da Sra. Nair, foi uma transferência para a conta da herdeira Izolania Leite Oliveira, esta que foi constituída como bastante procuradora de sua genitora (ID 54527214), quando ainda viva. Isso não demonstra conduta negativa da inventariante.

Ressalto que a falta de documentos em momentos pontuais é fator inerente a procedimentos desta natureza, o que não revela conduta adversa da inventariante. Diferente de quando há repetição de atos deste cunho, o que não é o caso.

O autor apesar de ter alegado, também não comprovou a suposta venda de 10 vacas para abate. O que, entretanto, se ocorreu, foi antes do falecimento da autora da herança, como afirmado pelo próprio requerente. Se houve a alienação em data anterior ao óbito, isso também não demonstra conduta negativa da inventariante.

Omissão de herdeira

O autor não apresenta provas da legitimidade da suposta herdeira já falecida, senhora Edite, ou de seus sucessores. Afirmou se tratar de filha por adoção à brasileira da de cujus Nair e de seu marido, também já falecido, senhor Otacílio Leite.

Observo que no inventário do senhor Otacílio, na qual o autor foi representante do espólio, a senhora Edite também não figurou como herdeira. Observo ainda, que nem a senhora Edite, quando viva, e nem seus sucessores, foram aos autos do inventário questionar suposta legitimidade.

Desta forma, não visualizo a não inclusão da senhora Edite como herdeira dentre as hipóteses do art. 622 do CPC.

Ausência de defesa do espólio em cobrança de IPTU

No tocante a alegada ausência de defesa e de promoção de medidas contra o periclitamento de direitos do espólio diante da cobrança de IPTU, observo que a requerida e os demais herdeiros intentaram contra o Município de Jaru/RO, visando o cancelamento do imposto em comento por meio do MANDADO de segurança autuado sob o n. 7000635-97.2019.8.22.0003 (ID 54527599), o que demonstra a tomada de medidas para a proteção dos direitos do espólio.

Por oportuno, observo a inexistência de débitos imobiliários municipais, visto que, por via administrativa, a Secretaria Municipal de Fazenda reconheceu a inaplicabilidade do IPTU ao imóvel em questão.

Dessa forma, não vislumbro a ausência de defesa e de promoção de medidas contra o periclitamento de direitos do espólio.

Por fim, em se tratando de inventário, o CPC estabelece que em caso de inobservância das regras contidas nos arts. 622 e normas específicas a serem adotadas no caso do inventariante exercer seu encargo com observância às normas previstas no CPC podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.

Diante do exposto, REJEITO o pedido de remoção de inventariante formulado por Antonio Leite, com fundamento no art. 622, do CPC.

Sem custas por se tratar de incidente processual.

2- A requerida ao final de sua peça contestatória, requereu: o reconhecimento de litigância de má-fé do autor; a comunicação ao Ministério Público para apuração de possível crime; e comunicação a OAB para apuração sobre possível descumprimento do Código Ética (ID 54526828 – Pág.28).

Não me convenço da constatação de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, do CPC. Por isso, indefiro o pedido de declaração de litigância de má-fé pelo requerente.

Também não extraio a incidência de crime a ser apurado, motivo pelo qual, afasto o pedido de comunicação ao Ministério Público, o que aliás poderá ser feito diretamente pela parte interessada.

Como houve a juntada de prints de conversas mantidas pelo advogado Atalício Teofilo Leite e a requerida Eliane, supostamente quando a representava em outra ação, defiro a expedição de ofício à OAB de Jaru/RO para apuração de eventual afronta ao Código de Ética.

Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia desta DECISÃO no inventário de n. 7000691-33.2019.8.22.0003.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Intimem-se às partes e cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 4 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003228-65.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente/Exequente: J. D. S. S.

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: N. F. P.

Advogado do requerido: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de redesignação de audiência de instrução.

O fundamento decorre de conflito de horários com a solenidade designada nos autos do processo criminal n. 7003228-65.2020.8.22.0003.

No entanto, vejo que neste processo a parte requerida encontra-se representada por 02 procuradores e na ação penal apenas um destes atua.

Com efeito, entendo que não há prejuízo na manutenção da audiência.

Outrossim, nos autos da ação criminal, onde atua o procurador peticionante, a DECISÃO de ID 56945880 que designou a audiência de instrução, data de 23/04/2021.

Levando em consideração este lapso temporal, concluo que o patrono teve tempo suficiente para buscar medidas alternativas.

Por todo o exposto, rejeito o pedido e mantenho a audiência de instrução.

2- Aguarde-se a solenidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000816-30.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: J. C. D. F.

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: E. D. S. F. F.

Advogado do requerido: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de guarda e alimentos ajuizada por J. C. D. F. em desfavor de E. D. S. F. F.

As partes entabularam acordo em audiência e pediram a homologação (ID 58346125).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio e homologação do acordo entabulado (ID 58428642).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Frise-se que, nos termos da Emenda Constitucional nº 66, esta que deu nova redação ao artigo 226 § 6º da Constituição Federal, não há necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

No caso, as partes desejam romper o vínculo matrimonial, conforme termo de audiência.

Relativamente à guarda do filho menor, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que a criança não deva permanecer sob a guarda destes. Nesta hipótese será deferida a guarda em favor de terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda do filho menor pela genitora.

Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses das crianças, pois fixado de forma livre pelos genitores.

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto ao filho, advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil); portanto, in casu, a DECISÃO que cabe a magistrada cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.

Nesses termos, o acordo realizado por ora preserva o interesse da menor, visto que prevê o pagamento de alimentos pelo genitor, no percentual equivalente à 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, diretamente à genitora do menor, por intermédio de depósito em conta bancária.

Por derradeiro, destaco, ainda, que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Desta feita, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de J. C. D. F. e E. D. S. F. F., a fim de:

- a) DECRETAR o divórcio que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, extinto o vínculo matrimonial entre as partes, pelo que declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens.
- b) CONCEDER a guarda do filho menor W. F. F. em favor da genitora, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- c) FIXAR as visitas de forma livre, mediante prévia comunicação.
d) HOMOLOGAR a obrigação alimentar do requerente E. D. S. F. F., no sentido de efetuar o pagamento da pensão alimentícia a seu filho menor W. F. F., na quantia mensal correspondente a 30% do salário-mínimo vigente.
e) HOMOLOGO, ainda, o acordo das partes acerca do uso da casa em madeira que foi construída no terreno do pai do requerente e que permanecerá sob usufruto da requerida e filho até que este complete maioridade

A autora / cônjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, conforme termo de audiência (ID 58346125).

Expeça-se MANDADO de inscrição e averbação de divórcio, bem como o respectivo termo de guarda.

Sem custas, por conta do disposto no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.

Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003993-07.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve distribuição de incidente de descon sideração da personalidade jurídica autuada sob n. 7002725-10.2021.8.22.0003, defiro o pedido do exequente e suspendo o feito pelo prazo estimado de 60 dias, ou até DECISÃO final naqueles autos.

Intime-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002729-47.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

DEPRECADO: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento:

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS, ZONA RURAL LINHA C-0, KM 09, RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001812-28.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: L. D. C. S., J. G. R. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: G. R. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Em audiência realizada no feito 7001731-79.2021.8.22.0003, as partes firmaram acordo sobre guarda, alimentos e visitas em favor do filho menor João Guilherme Rodrigues Santos, bem como desistiram de prosseguir com a ação de n. 7001812-28.2021.8.22.0003, conforme DECISÃO juntada ao ID: 58460615.

É o relato necessário.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Cientifique-se o MP.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Arquive-se assim que for oportuno.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002476-98.2017.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: KARINE KARLA SIQUEIRA GASPAS, MARIA DAS NEVES SIQUEIRA, ARIANE REGINA GASPAS

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de requerimento feito pela parte autora para diligências junto a SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, sob o argumento de que houve negativa de pagamento da quantia devida ao de cujus.

Compulsando os autos, vejo que o objeto da ação de alvará foi apenas a liberação da quantia depositado na instituição financeira SICOOB.

Não houve deliberação a respeito das verbas rescisórias deixadas pelo falecido. Logo, os valores pleiteados pelos requerentes, após a SENTENÇA, desafiam ação nova. Desta feita, indefiro o pedido da parte autora.
2- Retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000944-50.2021.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: M. V. D. S.
Advogado do requerente: THATIANE PEREIRA LIMA, OAB nº TO8369, SANDER FERREIRA MARTINELLI NUNES, OAB nº TO6687
Requerido/Executado: L. P. D. O. S.
Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de autorização para que os menores passem o recesso escolar do meio do ano com o genitor, ora requerente.

1.1- Em seguida dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

1.2- Não havendo manifestação contrária, fica desde já autorizado o pedido da parte requerida.

2- Trata-se de ação de divórcio litigioso, com fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.

No decorrer dos autos, especialmente nas últimas manifestações e estudo realizado pelo NUPS, percebe-se a possibilidade de conciliação entre as partes.

Um dos deveres dos magistrados na atuação jurisdicional refere-se ao incentivo, a qualquer tempo, da via consensual (art. 139, inciso V do CPC).

Por todo o exposto, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/08/2021, às 08:50 horas.

2.1- A audiência será realizada virtualmente, com auxílio do CEJUSC e por intermédio do aplicativo de WhatsApp.

2.2- Ficam as partes intimadas para apresentar os dados telefônicos para participar da audiência, no prazo de 05 dias.

2.3- Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002150-02.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: E. V. B.

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RECORRIDO: L. C. L.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente informou ter recebido integralmente os valores executados neste feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do artigo 8, inc. I, da Lei de Custas.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão e exclua o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o MP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, CARTA AR/MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RECORRIDO: L. C. L., RUA BELO HORIZONTE 3017, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001658-44.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ANELY JOVINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7015413-12.2018.8.22.0002

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de devolução dos valores. Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ, KM 19, ZONA RURAL LINHA 666/S/N - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002666-22.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: GABRIELA VIEIRA CORTIJO, JULIANA VIEIRA CORTIJO

Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

Requerido/Executado: JULIANO ARTERO CORTIJO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Chamo o feito a ordem, a fim de empreender diligências e correções.

2- A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “juízos 100% digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Dentre elas, encontra-se as indicações inerentes ao recebimento das petições iniciais.

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ.

Assim, decido:

2.1- Suspendo os efeitos do DESPACHO inicial.

2.2- Determino a parte autora que emende a petição inicial, a fim de informar o seu endereço de e-mail e número de telefone, inclusive o da representante das menores e da advogada que atua na causa.

3- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002723-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinamos o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 30/06/2021 às 16:00 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002730-32.2021.8.22.0003

Homologação da Transação Extrajudicial

Anulação

REQUERENTES: RODRIGO PULINÁRIO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO BOM DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000796-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Conversão da união estável em casamento

Requerente/Exequente: P. J. G. R. F. S.

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: E. M. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte requerida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

2- Recebo a reconvenção apresentada na contestação.

2.1- Trata-se de pedido de fixação de alimentos em favor da requerida.

A fixação dos alimentos em favor do(a) ex - companheiro(a) é medida excepcional, devendo ficar demonstrada a necessidade e a dependência financeira.

Neste sentido, já decidiu o TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO. A obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros é dotada de caráter excepcional, sendo devidos somente quando demonstrada a inequívoca necessidade. Ausente a comprovação da dependência econômica, em análise perfunctória, inviável a concessão do pedido de fixação de alimentos provisórios. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801554-84.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2019.)

Há necessidade de verificar a capacidade para o labor da requerida, a sua dependência financeira e as reais condições do réu.

Na espécie, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a demonstração destes pontos, sobretudo pelo tempo em que houve o deslinde da união estável, aparentemente ocorrido em meados de 2017.

Considerando este lapso temporal percorrido e ausentes provas em contrário, não vejo elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

Assim, rejeito, por ora, o pedido de alimentos provisório em favor da requerida.

2.2- A parte requerida apresentou pedido cautelar de indisponibilidade/bloqueio geral de bens do autor.

Segundo a jurisprudência do TJ-RO, requer-se a demonstração do perigo, que pode ser justificada pelo receio da dilapidação patrimonial, senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. MEDIDA EXCEPCIONAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. A indisponibilidade de bens é uma medida excepcional e só pode ser conferida no caso de ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800437-24.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2020.)

A este respeito, não constato nos autos que o requerente esteja se desfazendo dos bens.

Em verdade, a ação foi proposta por ele e busca a divisão da propriedade constituída em nome do casal.

Neste contexto, resta vazio o risco ao resultado útil do processo, pelo que indefiro o pedido cautelar.

2.3- No que se refere ao pedido de cooperação internacional, entendo que há necessidade de esclarecimentos.

A parte requerida pugna por diligências para localização de bens em nome do autor em Portugal.

No entanto, não aponta quais os locais que pretende que sejam solicitadas informações.

Portanto, deverá a parte autora esclarecer este ponto, indicando com precisão quais os locais que pretende diligenciar.

2.3.1- A este respeito, caso necessário, poderá a parte autora buscar informações perante o consulado Português, valendo o presente DESPACHO como ALVARÁ AUTORIZATIVO para tanto.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação da reconvenção e dizer se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC).

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001504-89.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/03/2021 15:39:29

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENI DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 57804831 - DESPACHO LAUDO PERICIAL 58482397 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL 7001504 89.2021)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004262-12.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉU: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

DECISÃO

Vistos,

Sobreveio informação de que as partes iniciaram tratativas para tentativa de acordo em relação a ação de inventário, requerendo a suspensão do feito pelo período de 30 dias.

Pois bem.

Defiro o pedido retro e DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para que as partes promovam tentativa de acordo extrajudicial.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a parte autora para informar no prazo de 5 dias, se foi entabulado acordo e/ou requerer o que entender direito para prosseguimento no feito.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000148-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: L. E. D. S.

Advogado do requerente: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032

Requerido/Executado: A. L. D. C.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contraproposta de acordo contida na réplica a contestação.

1.1- Aceita a proposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

1.2- Em seguida venham os autos conclusos para análise e eventual homologação.

2- Não havendo acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC).

3- Em seguida venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora ou para julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001287-85.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi a consulta mediante SISBAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERA a diligência uma vez que o executado não possui contas ativas, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000799-91.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/02/2021 16:04:36

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODINO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 55141882 - DECISÃO LAUDO PERICIAL 58484702 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL 7000799 91.2021)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000035-08.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: ALEIR CONTE DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro em parte os pedidos em id nº 56904496 apenas no que tange a citação do executado no endereço indicado.

No que se refere ao pedido subsidiário de citação, via WhatsApp, este juízo entende ser incabível.

Assim, caso reste inexistente a citação do executado no novo endereço informado, fica a parte exequente intimada, desde já, para apresentar outro endereço ou requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário para a citação do executado, no endereço indicado em id nº. 56904496 - Pág. 1.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001294-14.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Contratos Bancários

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Registre-se, que apesar da localização de um bem, trata-se de veículo que já possui restrição. Ademais, além de depender de sua localização, eventual penhora pode afetar direito de terceiro.

Intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil., sob pena de arquivamento.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000077-33.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Depoimento

AUTOR: SELMA DE LOURDES MOLINE NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

RÉUS: HIURIKA SAMANTA ALMEIDA RAMOS, ELMERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento e julgamento.

No mais, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR juntado em id nº 56358418, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7004257-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALILA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

RÉU: EDIVALDO LISBOA BRITO

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

DECISÃO SANEADORA

Vistos e etc.

Passo a análise das preliminares arguidas.

O autor impugnou a concessão da justiça gratuita concedida em favor da autora, contudo, sua pretensão não merece ser acolhida.

Nos termos do §3º, do art. 99 do CPC "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A autora é pessoa natural e, após análise por esse juízo a benesse lhe foi concedida.

Cabe a parte contrária, demonstrar, cabalmente a inviabilidade da concessão, porém, não cumpriu com tal desiderato, tendo somente apresentado meras alegações.

Assim, não acolho a preliminar arguida e MANTENHO o benefício da gratuidade concedido a parte autora.

Da mesma forma, a alegação de inépcia da inicial não prospera. Em análise aos argumentos expendidos pelo requerido, verifico que confundem-se com o MÉRITO da demanda, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 330 do CPC.

Dito isso, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial arguida.

Por fim, aduziu o autor incorreção do valor da causa. No que tange ao tema em questão, conheço do pedido do autor, a fim de evitar a preclusão quanto à matéria alegada, porém, considerando a complexidade da demanda, eis que ainda necessária a análise de quais bens devem integrar o acervo patrimonial do casal, para fins de partilha, para depois definir o valor da causa, postergo sua análise para momento oportuno. Ademais, tal providência poderá ser analisada quando da prolação SENTENÇA.

Superadas as preliminares arguidas, passa-se ao saneamento do feito.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido da demanda a verificação de quais bens foram adquiridos na constância do vínculo conjugal, para fins de partilha entre o casal.

Dito isso, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento do determinado nesta DECISÃO, servindo a presente como carta/MANDADO / ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004055-76.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANILSON JESUS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id nº 57267330 e REDESIGNO perícia médica.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209, com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 07:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de id nº 52393061 - Pág. 1/8.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000120-91.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: A. C. B. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

REQUERIDO: P. R. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

DECISÃO

Vistos,

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001745-97.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Constituição de Renda

EXEQUENTE: JOAO DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pelo Banco do Brasil em id nº 56994385, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004095-90.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: HELIO MANSUETO CARMINATI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, LUCIANO

FILLA, OAB nº RO1585, EVANDRO JOSE LAGO, OAB nº BA32307

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, MAICK FELISBERTO DIAS,

OAB nº PR37555, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, OAB nº PR47435, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295,

BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de id nº. 57047150 intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003631-39.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: WIDECAL AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Jaru, por seus procuradores, para ciência e manifestação da petição ID: 58363535 e eventual devolução de valores levantados a maior, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: WIDECAL AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME, CNPJ nº 04660555000110, AVN RIO BRANCO 1821 1821 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002689-65.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: J. L. D. S., V. M. L. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em segredo de justiça com intervenção do Ministério Público.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de Mediação/conciliação para o dia 17/08/2021 às 12:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: J. L. D. S., SANTOS DUMONT 3835, FUNDOS SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. M. L. S., SANTOS DUMONT 3835, FUNDOS SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: J. D. S. S., SANTOS DUMONT 3835, FRENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004472-63.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: INDIANO PEDROSO GONCALVES, MARIA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

EXECUTADOS: M. D. J. -. R., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002509-20.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA, HUGO ALIPIO GASPERINI CORREIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente por seu procurador para se manifestar a respeito da petição (ID: 58410113), dizendo se pertence ao presente feito no prazo de 5 dias.

Em caso positivo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção; no caso de não pertencer retornem os autos conclusos para caixa DECISÃO JUD's e realização de bloqueio via SISBAJUD e renajud.

Expeça-se o necessário.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, CPF nº 81169388949, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS JOEL CORREIA, CPF nº 38670860287, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HUGO ALIPIO GASPERINI CORREIA, CPF nº 04021003282, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000620-60.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CHARLES ALVES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

1) Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

1.1) Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

2) Expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.

2.1) Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

2.2) Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002715-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: C. T. D. S., A. A. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: A. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também atentar-se as seguintes determinações:
h) - A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001079-67.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ADONIAS V LOPES - ME, ADONIAS VIEIRA LOPES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do pagamento do débito executado, intime-se o exequente, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de anuência tácita da quitação do débito.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado, caso seja informado o número da conta promova-se transferência bancária.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: ADONIAS V LOPES - ME, CNPJ nº 34732388000137, AVN PE ADOLPHO ROHL 2418 2418 SETOR 01 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, ADONIAS VIEIRA LOPES, CPF nº 25844113268, AVN PE ADOLPHO ROHL 2418 2418 SETOR 01 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002717-33.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: SAID FERNANDO GONCALVES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: SAID FERNANDO GONCALVES, RUA PRINCESA ISABEL 616 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004591-56.2013.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

EXECUTADOS: VINICIOS SALES DE ALMEIDA, V. S. DE ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar de eventual prescrição intercorrente, bem como do pedido de liberação do veículo via Renajud no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: VINICIOS SALES DE ALMEIDA, CPF nº 88140792268, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2047 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, V. S. DE ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, CNPJ nº 08973384000130

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001809-10.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MAYCON ANDRE FEITOSA DA SILVA, FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, em parte, o pedido retro.

Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, em especial o veículo bloqueado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Caso o veículo não seja localizado no endereço do executado, DETERMINO que o oficial de justiça proceda a INTIMAÇÃO do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: MAYCON ANDRE FEITOSA DA SILVA, AVENIDA DOS PIONEIROS 1334 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA, AVENIDA DOS PIONEIROS 1334 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002688-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: CELSO LUIZ VICENTE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, tendo em vista que não vislumbro as hipóteses do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3- Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002691-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: L. O. N.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. C. D. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em segredo de justiça com intervenção do Ministério Público.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/08/2021 às 10:50 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: L. O. N., MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1644 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: L. C. D. F., MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1644 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000741-88.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ADOLFO PIOLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ADOLFO PIOLA, CPF nº 03233251904, AVENIDA MONTE SIAO 1195 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002699-12.2021.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: D. S. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

REQUERIDO: W. D. F. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1 - INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

2 - Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também atentar-se as seguintes determinações:

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

3 - Atendida a providência e recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

4 - Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002328-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: EDSON DA SILVA SALES

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de dispensa da perícia por intermédio do assistente social.

Apesar do requerimento feito pela parte autora, é necessária a produção de estudo social, a fim de verificar a situação individual e de seu grupo familiar.

Portanto, mantenho a nomeação do assistente social.

2- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003016-47.2012.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Aliás, a própria parte exequente reconheceu a prescrição do débito (ID 58380930).

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção

à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002302-50.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, sabe-se que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora (ID: 57500117) com fundamento na falta de período de carência, isto é, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Desta forma, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da qualidade de segurado especial e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002615-16.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 14:05:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004056-61.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/11/2020 16:14:49

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA NAYARA DE PAULA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face a petição de id. 58465664.

ID:

Jaru/RO, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias

PROCESSO Nº: 7000763-83.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2020 03:29:10

CLASSE: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: GERALDA MARIA DE JESUS SOUZA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de CURATELA (12234)

acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 551.168 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 579.774.962-91, residente e domiciliada na Linha C-58, Km 03, zona rural, em Theobroma-RO, como CURADORA de GERALDA MARIA DE JESUS SOUZA, brasileira, viúva, aposentada, nascida no dia 16.12.1932, em Condeuba/BA, filha de JOÃO GONÇALVES DIAS e MARIA ROSA DAS VIRGENS, portadora do RG sob nº 0514830-8 SESP/RO, inscrita no CPF sob nº 353.144.941-91, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC. DO ALCANCE DA CURATELA A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escritania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais pelo Estado de Rondônia. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16. Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. 23 de março de 2021, Maxulene de Sousa Freitas Juiz (a) de Direito Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quinta-feira, 13 de Maio de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001800-48.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: JOELMA BARBOSA COUTINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387, VARLEI ALVES RIBEIRO, OAB nº DF38689

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O exequente juntou cópia da DECISÃO do Ministro Alexandre de Moraes, onde retirou a ordem de suspensão dos processos de produtores rurais que pedem a devolução de valores do Plano Collor Rural referentes à diferença das taxas de juros dos financiamentos bancários na década de 1990, no RE 1.101.937 São Paulo, e requereu a continuidade do feito (ID 39821307).

Revogo a DECISÃO de suspensão de ID: 50017810. Isso porque, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, foi proferida r. DECISÃO Monocrática, datada de 11/03/2021, pelo Relator: Ministro Alexandre de Moraes que ab-rogou a DECISÃO de 16/04/2020, que impôs a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Passo a analisar a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil:

A exequente JOELMA BARBOSA COUTINHO promove individualmente o cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública que tramitou pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como réus o BANCO DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL e o BACEN, cuja pretensão é consubstanciada no pagamento da correção monetária decorrente do Plano Collor I, baseada na devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, incidentes no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990).

Na supracitada ação civil pública foi prolatada SENTENÇA onde se proferiu “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal (...)”.

Todavia, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito indexadas aos índices da poupança no mês de março de 1990 seria a variação do BTN-F (41,28%), condenando os réus solidariamente ao pagamento das diferenças entre o IPC e o BTN-F de março de 1990, acrescido de correção monetária dos débitos judiciais e juros de mora.

A parte exequente elaborou cálculo de liquidação, onde atribuiu seu crédito na quantia de R\$ 145.562,87 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ID: 40288405.

O executado BANCO DO BRASIL, por seu turno, garantiu a execução efetuando o depósito judicial do valor exequendo. E, ainda, apresentou sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde alegou em preliminar: 1) que o exequente não recolheu as custas processuais e, por isso, sua inicial deve ser extinta; 2) que a execução é nula, porque é necessário que antes se faça a liquidação da SENTENÇA; a competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva é da Justiça Federal; 3) ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada em 20/09/1991 e nada deveria lhe ser restituído; 4) impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente.

No MÉRITO, o executado arguiu: 1) da necessidade de realização de perícia contábil; 2) do entendimento vinculante consolidado no recurso especial nº 1.552.434/GO; 3) da inexistência de título: restituição indevida pelo banco réu; 4) do excesso de execução; 4.1) da atualização monetária do débito – correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais – IPCA-E/IBGE – tabela de correção monetária da justiça federal; 4.2) da incidência dos juros moratórios; 4.2.1) do termo inicial dos juros moratórios; 4.3) da inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 5) das causas de redução: abatimentos incidentes sobre a operação reclamada; 5.1) da compensação; 6) da prova documental exigida; 6.1) do prazo de guarda de documentos pelo mesmo prazo decadencial para a ação de cobrança; da prova documental; 7) da necessidade de concessão de efeito suspensivo; 8) dos honorários advocatícios.

O exequente apresentou sua réplica ao ID: 47151480.

Vieram os autos conclusos para análise.

PRELIMINARES:

Não recolhimento das custas processuais:

Tendo em vista que a Lei Estadual n. 3.896/2016, em seu art. 13, estabelece que não são devidas as custas iniciais em ações em fase de cumprimento de SENTENÇA, cai por terra a alegação da parte executada.

Veja-se:

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I, do artigo 12 desta Lei.”

Nulidade da execução, em virtude de prévia liquidação da SENTENÇA:

Afasta-se a tese de essencialidade de prévia fase de liquidação de SENTENÇA, quando a apuração do valor devido é aferida por mero cálculo aritmético.

O STJ recentemente já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia no cumprimento individual de SENTENÇA coletiva no qual é possível verificar o valor devido mediante simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1.

Os embargantes alegam estar configurada omissão, porquanto o acórdão embargado deixou de analisar a questão referente “a ser ou não obrigatória liquidação prévia para execução de determinada gratificação para ativos não estendida a aposentados”. 2. Com efeito, o acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao Recurso Especial para reconhecer a legitimidade ativa das partes ora embargantes para promover a execução, deixou de se pronunciar sobre a matéria referente à necessidade de liquidação prévia do título executivo.

3. O Tribunal de origem consignou (fl. 540, e-STJ): “Deve ser mantida a SENTENÇA, ante a ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, qual seja, a ausência de prévia liquidação da SENTENÇA condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo: Art. 97. A liquidação e a execução da SENTENÇA poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”. 4. Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, adotou a jurisprudência do STJ que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de

terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019).
5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para, reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa dos ora recorrentes para promover a execução e afastar a exigência de liquidação prévia do título, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.(EDcl no REsp 1834790/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA RURAL. - DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO. Conforme documentação acostada pelo banco, o vencimento da cédula rural em questão é posterior ao Plano Collor I, razão pela qual são devidas diferenças de correção monetária. Desprovido, no particular. - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Desnecessária a liquidação de SENTENÇA por artigos ou arbitramento, pois o valor da condenação pode ser apurado por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Recurso desprovido, no particular. - ERRO DE CÁLCULO. O erro de cálculo é matéria que não se sujeita à preclusão e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 494, I, do CPC. O cálculo apresentado pela parte autora deve ser refeito, para que seja considerada somente a última parcela do contrato, cujo vencimento ocorreu após a vigência do Plano Collor I, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Agravo provido, no ponto. - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir a contar da citação do banco na ação de repetição de indébito, o que foi observado no cálculo do autor. Desprovido, no ponto. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082534330, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 30-10-2019) Grifei.

No caso em apreço, o exequente apresentou documento no ID: 40288754 p. 1 de 8, e o executado o extrato de ID: 45426469 p. 1 de 2, onde se encontram o número e agência da respectiva conta, bem como o valor depositado em março de 1990.

Desse modo, para que se chegue ao valor devido basta uma simples operação matemática com planilha de cálculo, na forma do art. 509, §2º, do CPC, o que foi realizado pela parte exequente, no ID: 40288754.

Competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva:

O art. 781, do CPC, estabelece que a competência para execução de SENTENÇA condenatória no mesmo juízo que tenha proferido. Porém, nos casos de execução individual de SENTENÇA coletiva, o interessado poderá utilizar do foro de seu domicílio para propositura da execução, ainda que a SENTENÇA tenha sido proferida em outro foro.

O STF, já asseverou que o julgamento de execução individual de SENTENÇA s genéricas de perfil coletivo, devem ser de competência dos órgãos judiciais de primeira instância, afirmando que a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas:

“A questão controversa nos autos diz respeito à definição do juízo competente para processamento de execução individual, em face de SENTENÇA proferida em sede de execução coletiva. Eis o teor do julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: (...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (...)” (STF - RE 1051401 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 14/12/2017).

Desse modo, prolatou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. A execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de DECISÃO proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

O TJ/RO acompanha este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, § 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

Ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada em 20/09/1991:

O fato do Banco do Brasil ter liquidado a operação com o requerente, em 20 de setembro de 1991, por si só, não afasta a sua omissão em não ter aplicado a correção monetária correta a cédula de crédito rural, em março de 1990, de acordo com o Plano Collor I.

O executado não juntou nenhuma prova de que o crédito do exequente teve parcial amortização ou já foi quitado.

Ademais, é pacífica a posição do STJ no sentido de que as instituições bancárias detêm a titularidade para sofrer a cobrança do poupador. E o interesse destes apenas não existiria na cobrança, quando essa quitação já existisse, o que não se constata no caso em tela.

Veja-se:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Inexiste interesse de agir quanto a pretensão já atendida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1485240/SP, 3ª T., Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, J.: 6/8/2015).

Ademais, presente, ainda, o binômio necessidade/adequação da ação executiva para o autor obter o recebimento de crédito já declarado como existente em ação civil pública de natureza de direito coletivo.

Fica rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.

Impugnação do pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente:

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Convém mencionar que as matérias que poderão ser alegadas nessa fase processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dessa maneira, passo analisar apenas as temáticas que enquadram.

Da necessidade de realização de perícia contábil:

Argumenta que a liquidez do título somente será obtida por meio de cálculos que devem ser elaborados por profissional especializado, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Pois bem.

O Banco do Brasil pugna pela realização de perícia contábil para apurar a liquidez dada à especificidade da análise documental e pela complexidade dos cálculos.

Em atenção ao princípio da verdade real, bem como a FINALIDADE precípua do

PODER JUDICIÁRIO de exercer o seu múnus público – dizer o direito de forma qualificada, DEFIRO a realização da prova pericial contábil.

Da inexequibilidade do título: restituição indevida pelo banco réu:

Inegável a existência do crédito ora reclamado, seja por força do decidido no título judicial - em decorrência da ação civil pública nº 94.0008514-1 -, seja por força do documentado nos autos, comprovando a existência de saldo na conta da parte exequente quando do advento do plano econômico em exame.

Inviável, no tocante ao MÉRITO, o acolhimento da alegação de inexequibilidade do título, já que o direito à restituição do valor pago a maior foi objeto de DECISÃO judicial, formando-se, assim, título executivo judicial em favor do exequente.

Da atualização monetária do débito – correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais – IPCA-E/IBGE – tabela de correção monetária da justiça federal:

O Banco do Brasil S.A permanece obrigado a arcar com a correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Ademais, importante esclarecer que as teses, como: índice de correção monetária; juros, termo inicial e outras devem observar os parâmetros fixados em acórdão, inviáveis novos análise das matérias já acobertadas pela coisa julgada.

Da incidência dos juros moratórios:

Sobre a incidência de juros remuneratórios, o acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Do termo inicial dos juros moratórios;

Quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual, conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento.

Da inaplicabilidade dos juros remuneratórios:

Não constou da SENTENÇA a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças devidas. O título só menciona os juros de mora, e a matéria transitou em julgado desta forma.

Os juros remuneratórios integram as diferenças devidas.

Isto porque foram pagos juros sobre os valores a serem restituídos. Se os juros foram pagos, devem estar contidos no valor a ser restituído, conforme índice apontado na cédula de crédito rural respectiva.

Menciono, para fins de ilustração, o julgado abaixo:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Correção monetária A Lei nº 8.024/90, que implantou o chamado Plano Collor, elegeu como indexador oficial o BTN, determinando que a remuneração dos valores bloqueados fosse atualizada monetariamente por esse índice, que em março de 1990, correspondeu a 41,28% - Sendo assim, inaplicável a Resolução do Bacen que estipula o IPC como índice de correção Correção monetária que não tem caráter acessório, vez que não representa qualquer acréscimo, mas apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda Possibilidade de receber a diferença entre o índice aplicado (84,32%) e o índice correto(41,28%), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO NESTETÓPICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Devolução em dobro dos valores pagos a maior Impossibilidade ante a não comprovação de que o réu tenha agido de forma maliciosa. Orientação do STJ. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. JUROS REMUNERATÓRIOS - Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação – Inteligência do art. 293, CPC/1973 e 406 do CC - Compensação pelo uso do capital de outrem - Dinheiro que ficou sob o controle e disposição do banco réu, de modo que a não incidência importaria enriquecimento sem causa - Juros remuneratórios que fazem parte da contratação discutida RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. Visualizar Ementa Completa (Apelação 0003493-38.2008.8.26, 23ª Câmara de Direito Privado, J. 09/10/2017).

Do excesso de execução:

O executado alega excesso de execução, tendo em vista que a incidência dos juros de mora e correção estarem incorretos.

Entretanto, não houve nenhuma imputação de vício real ao demonstrativo do débito, não tendo a peça defensiva aptidão para infirmar o direito do credor, mesmo porque o banco sequer apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, nos termos do art. 525, § 4º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro anoto que aplicando aqui, ainda que por analogia, a regra do artigo 373, II, da Lei 13.105/15 (atual Código de Processo Civil) extrai-se que o ônus da prova de erro no cálculo apresentado pelo autor é do réu: primeiro porque apresentou fato modificativo (erro no cálculo) e extintivo (prescrição) ao direito do autor; segundo porque milita a presunção ainda que “iuris tantum” em favor do título, situação que inverte o ônus da prova e, o réu não desincumbiu do ônus da prova, ou seja, não foi capaz de elidir o cálculo apresentado.

A roborar, cito o §5, do artigo 525, do CPC:

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Grifei.

Neste mesmo sentido decidiu o Egrégio TJDFT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Tendo a parte deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, opera-se a preclusão, sendo incabível insurgências posteriores. Conforme estabelece o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, quando o executado alegar excesso de execução na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, devendo ser julgado improcedente o seu pleito haja vista ter apresentado somente fundamentos genéricos de incorreções.”(Acórdão 1221499, 07182735320198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei

Da compensação:

Requer a compensação de valores com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas, ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil, no caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor.

É sabido que, em respeito aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e a restituição integral, admite-se a compensação, de acordo com os artigos 368 e 369 do Código Civil:

Artigo 368 – “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Artigo 369 - “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

No entanto, o executado não juntou aos autos nenhum contrato de indenização de seguros, cessão ou renegociação, ou qualquer outra hipótese, como lhe competia provar.

Nos termos do artigo 525, § 1º, inc. VII, do CPC, incumbe ao executado comprovar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação ou transação, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Portanto, ausente prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação.

Da necessidade de concessão de efeito suspensivo:

Defiro o efeito suspensivo a presente impugnação, tendo em vista que houve a garantia do Juízo.

Reconhecendo-se, no entanto, a incidência da multa e dos honorários advocatícios a que aludem o art. 520, § 2º, e o art. 523, § 1º, ambos do CPC, por não se equiparar a garantia do juízo ao pagamento voluntário da obrigação.

Dos honorários advocatícios:

A verba honorária, por sua vez, é devida já que há lide resistida, o que dá ensejo, pelo princípio da causalidade, a fixação dos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Fixo, assim, a título de honorários, o montante de 10% do valor executado.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja o início de uma nova ação, visto que atrelada à própria abertura de cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, §1º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios:

“Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”

Nessa linha de entendimento, o STJ pronunciou:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO.INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO. Controvérsia afeta à (im)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015. 1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1859220/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 23/06/2020).

Dessa feita, ao apreciar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde é totalmente estimável o proveito econômico, as fixações dos honorários advocatícios se dão como estabelecido no parágrafo 2º, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertado pelo Banco do Brasil.

Condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária, em 10% do proveito econômico óbito pelo exequente, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Diante do deferimento da produção de prova pericial, nomeio a perita a ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, podendo ser localizada (Rua: Venezuela, 2819, embratel, Porto Velho/RO) e-mail: eldabianchi@hotmail.com, telefone: (69) 9 9983-1155.

- 1 – Faculto às partes a apresentação à indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;
- 2 - Decorrido o prazo acima, intime-se a expert para dizer se aceita o encargo e para que apresente a proposta de honorários periciais.
- 3 – Após proposta de honorários, intinem-se ambas as partes para se manifestarem em 5 dias.
- 4 - Havendo inércia, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.
- 5 – Após, intime-se a perita para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;
- 6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intinem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 5 dias.
- 7 – Decorridos os prazos, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Intinem-se os litigantes.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003416-58.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2020 10:41:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

EXECUTADO: R. BITENCOURT DE SOUZA EIRELI

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para juntar o comprovante de pagamento da custas do ato requerido, conforme verifica no controle de custas consta como pendente.

ID:

Jaru/RO, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002309-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA, LINHA 605, TRAVESSÃO 12, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000725-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EURÍPIA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por EURÍPIA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, tendo arguido preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não cumpriu com as exigências determinadas, consistente na entrega de documentos autenticados necessários para análise pela Autarquia acerca do pedido de concessão do benefício em questão.

A parte autora apresentou impugnação alegando que encaminhou toda a documentação necessária para análise de seu pedido pelo INSS.

Dito isso, passa-se a análise acerca da preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo Autarquia requerida.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se a juntada pela autora do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, conforme id nº 54847773.

O motivo pelo qual a autora teve seu pedido indeferido se deu em razão da “não apresentação de documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Nascimento/Certidão de Óbito). Porém, em análise ao espelho juntado pelo próprio INSS nos autos (id nº 56589244) verifica-se que referida documentação foi sim apresentada pela autora e, ainda, de forma autenticada .

Ainda que a Autarquia alegue que o indeferimento se deu em razão da não apresentação pela autora de documentos necessárias para análise do pedido, certo é que emitiu parecer quanto a eles, tendo indeferido o pedido administrativo.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual pela autora, tendo em vista que inicialmente requereu a concessão do benefício previdenciário, administrativamente e, em razão do indeferimento acionou o

PODER JUDICIÁRIO.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Por fim, considerando o motivo do indeferimento apresentado pelo INSS acerca da não apresentação pela autora de documentos, a saber: Certidão de Casamento/Nascimento/Certidão de Óbito, para o fim de comprovação da condição de dependente intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da presente DECISÃO.

Caso a Autarquia requerida insista pelo indeferimento do pedido, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na produção de prova testemunhal, devendo justificar sua necessidade e pertinência, apresentando, caso for o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para ulterior deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001649-48.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA UEDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do falecimento da parte autora (id 58232594), intime-se o peticionante, por meio da advogada constituída, para manifestar requerendo o que entender de direito, no que diz respeito a devida habilitação dos herdeiros neste feito.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003775-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MANOEL GARCIA DE BRITO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

2- Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

3- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

3.1- Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

3.2- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

4- Comprovado o pagamento da ordem de pagamento (RPV e/ou PRECATÓRIO), intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção e extinção do feito.

5- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002720-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinamos o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 30/06/2021 às 15:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005062-40.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE FERNANDES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002602-12.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Busca e Apreensão de Menores

AUTOR: JUCIMARA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GEBERSON GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

Processe-se em segredo de justiça.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001679-20.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAULO ROBERTO MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉU: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito remanescente ou caso querendo apresente no prazo de 15 dias impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004272-56.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria

AUTOR: JOAO ALVES BERNARDINO

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

2) Considerando que a parte executada concordou com os valores (ID: 58396653), intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

3) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.1) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.2) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.3) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOAO ALVES BERNARDINO, RUA JOAO BATISTA 2101 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004376-48.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JOSE PIERRE MATIAS

Advogado do requerente: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Requerido/Executado: ALEX JUNIO QUADROS BOARO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação monitoria onde houve deferimento da citação via edital.

Foi nomeado curador especial em favor do réu, este que apresentou contestação por negativa geral. Porém, constou ainda em sua peça de defesa a manifestação a respeito da nulidade de citação, visto que não teriam sido esgotados os meios para localização do requerido.

Pois bem.

Sabe-se que para autorização da citação via edital é necessário o esgotamento das diligências, sob pena de nulidade.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVAS. ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA NULA. A citação por edital é nula quando não esgotados todos os meios necessários para localização do réu. (APELAÇÃO CÍVEL 7005622-25.2019.822.0021, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2021.); e

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. Esgotadas as diligências para a localização do devedor, adequada a citação por edital, nos termos da regra processual. (APELAÇÃO CÍVEL 7014468-78.2016.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

No caso em apreço, vejo que foram empreendidas diversas diligências.

Entretanto, ainda restam algumas pendentes, tais como as pesquisas de endereços SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assim, com o escopo de evitar atos desnecessários e nulidades posteriores, há necessidade de promover diligências, pois, se os endereços localizados nestas pesquisas forem os mesmos já diligenciados, será convalidada a citação por edital, sem a necessidade da decretação de sua nulidade.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas para efetivar as pesquisas, atentando-se que será cobrada a taxa individual para cada diligência (art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

2- Recolhida as custas, venham os autos conclusos para pesquisa de endereços via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002011-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/04/2021 18:01:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: MARIA EDUARDA DE JESUS QUIRINO RIGONI

Advogado do(a) RECLAMANTE: IBRAHIM JACOB - PR51434

RECLAMADO: ELTON RIGONI

Advogado do(a) RECLAMADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face a 58394816.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004469-11.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/10/2019 18:00:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a implementação do benefício.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 03 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000171-05.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE GONCALVES FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ GONÇALVES FAGUNDES, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (id 53537643).

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (id 56256250).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado proposta de acordo (id 57969664).

Na oportunidade a parte autora apresentou manifestação rejeitando a proposta (id 58117664).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que o requerente se encontra parcialmente incapacitado de trabalhar, impondo-se, portanto, a procedência do pedido inicial para o fim de ser implantado auxílio-doença.

A parte autora postula a condenação da autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que não pode trabalhar por motivos de doença.

Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42).

DA INCAPACIDADE LABORATIVA

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que o requerente encontra-se parcialmente incapacitado para exercer sua atual profissão, qual seja, produtora rural.

De acordo com o laudo pericial, o requerente é portador de S83.2 Ruptura do menisco, atual; M17.5 Outras gonartrose secundárias; M23.2 transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga; M65.0 Abscesso da bainha tendínea. (quesito 5).

Esclareceu a perita que o requerente atualmente está incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo que o prazo estimado para resolução é de 180 dias a partir do tratamento cirúrgico que deverá ser realizado (quesito 12 e 24)

Resta evidente que a perita consignou que a incapacidade é temporária, ou seja, atualmente não consegue exercer atividade laboral, mas é passível de recuperação se for submetida a tratamento (quesito n. 24).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sem possível a recuperação e reabilitação do requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, não faz jus a aposentadoria por invalidez porque atende aos requisitos apenas para concessão de auxílio-doença até que seja tratado, recuperado ou reabilitado.

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a parte autora está acometida de incapacidade para sua atividade laborativa habitual e não definitiva, faz jus à implantação de auxílio-doença.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício a partir da cessação do benefício, qual seja, 11/12/2020.

No presente caso, o termo inicial deve retroagir até a referida data, visto que na referida data a parte autora já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 11/12/2020.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará, fato este que dependerá da submissão do requerente ao tratamento médico e eventualmente cirúrgico, ou ainda da sua reabilitação para outra atividade laborativa que não esforço físico e sobrecarga de peso.

Portanto, tratando-se de auxílio-doença em que não há previsão de cessação da incapacidade, o benefício deverá ser concedido enquanto a beneficiária permanecer nesta condição.

Porém, enquanto estiver em gozo do auxílio-doença, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade e de sua cessação, ficando autorizada a requerida a cessar o pagamento na hipótese de não comparecimento da requerente às perícias agendadas.

A primeira perícia médica de reavaliação deverá ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo de 6 (seis) meses após a data da implantação.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente atualmente está incapacitada de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido a requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA

ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014). Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ GONÇALVES FAGUNDES e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia 11/12/2020, dia do pedido administrativo, devendo serem descontadas eventuais parcelas do referido benefício que o autor hipoteticamente tenha recebido posteriormente à referida data.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de se PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000334-53.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do requerente: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objetivando o recebimento de um crédito.

Os valores pleiteados foram bloqueados judicialmente via SISBAJUD (ID 57039512)

Decorreu o prazo para o réu impugnar a penhora (ID 57457894).

Expedido o alvará, expirou o prazo para o autor levanta-lo (ID 58016742).

Os valores foram remetidos a conta centralizadora (ID 58339565).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o bloqueio integral do valor correspondente ao débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, proceda-se na forma da Lei 3.896/16.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003969-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: ANTONIO BRAU

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002632-47.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO.

Pois bem.

De acordo com o disposto no artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Vejamos:

“Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”. Grifei.

Isto posto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Jaru/RO, Juízo onde a ação n.º 0004663-09.2014.8.22.0003 foi julgada, da qual se originou a presente execução.

Notifique-se a parte exequente, e em ato contínuo redistribua-se o feito àquele Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7002648-98.2021.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

Requerente/Exequente: ROBERSON DA SILVA RIBEIRO

Advogado do requerente: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB n.º RO6214

Requerido/Executado: GERALDO APARECIDO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

1.1- Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de:

- a) esclarecer o seu interesse processual na demanda, tendo em vista que o processo n. 7000188-41.2021.8.22.0003 ainda encontra-se em fase de conhecimento e não houve aplicação de medidas constritivas.
- b) apontar objetivamente qual é a constrição ou ameaça de constrição sobre o bem que afirma ser proprietário;
- c) esclarecer a pretensão em relação ao pedido constante na alínea “d” de sua petição inicial (confirmação de que o embargante é possuidor de boa-fé - ID Num. 58261349 - Pág. 12), pois trata-se de questão que não está compreendida no objeto de ação de embargos de terceiro.

2.1- Em caso de não atendimento das emendas, a petição inicial será indeferida (art. 321, parágrafo único do CPC).

3- Atendidas as providências, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001133-28.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE RIBEIRO ALVES

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do requerido: ICARO LUIZ SILVA MARQUES, OAB nº BA36194

DECISÃO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

2- Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002042-70.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Compromisso

EXEQUENTE: CARLOS ADELSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no qual o autor CARLOS ADELSON DA SILVA pretende a execução de acordo celebrado com a WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que se comprometeu ao pagamento dos valores elencados no documento encartado ao ID: 56997070.

Pois bem.

Trata-se de título executivo extrajudicial de confissão de dívida e termo de acordo para quitação de verbas rescisórias e outras avenças. No caso em tela, em que pese transparecer que a causa possui natureza eminentemente cível, numa análise mais acurada verifica-se que a causa de pedir tem íntima ligação com a relação empregatícia anteriormente vigente entre os litigantes, uma vez que o título executivo extrajudicial é decorrente de relação de trabalho.

Assim, se a pretensão de direito material tem origem no contrato individual de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a reclamação trabalhista, a teor dos art. 114, I, da CF/88 e 652, alínea a, inciso IV, da CLT.

É a inteligência que se faz do DISPOSITIVO constitucional, adiante transcrito:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Ainda, nesse sentido, o art. 877-A da CLT, preleciona que:

“é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria”.

Logo, o juízo competente para julgamento do título seria o Trabalhista, haja vista a relação empregatícia anteriormente existente entre os interessados.

A roborar, cito os seguintes julgados:

Competência. Conflito. Justiça Estadual e Trabalhista. Execução. Título executivo extrajudicial oriundo de termo de conciliação extraído em Comissão de Conciliação Prévia. - É competente para julgar execução baseada em título executivo extrajudicial, o mesmo juiz competente para julgar possível processo de conhecimento relativo à matéria. - A execução de título executivo extrajudicial oriundo de acordo realizado perante Comissão de Conciliação Prévia será de competência da Justiça laboral, ante a expressa atribuição legal, para essas comissões, de buscarem a conciliação de conflitos individuais do trabalho. Competente o Juízo suscitado. (CC 41.088/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 170).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM BASE EM ACORDO QUE, EM SEU CONTEÚDO, REFERE-SE CLARAMENTE A UMA INDENIZAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS, QUE INCLUI PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS, DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO. ARTIGO 114, DA CF/88 E ART. 877-A, DA CLT - "É COMPETENTE PARA JULGAR EXECUÇÃO BASEADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, O MESMO JUIZ COMPETENTE PARA JULGAR POSSÍVEL PROCESSO DE CONHECIMENTO RELATIVO À MATÉRIA". DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-RJ - AI: 00811668820198190000, Relator: Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 28/04/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-05).

Ao teor do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do processo. Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando seja o feito encaminhado a Justiça do Trabalho, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, alínea "d", da Constituição Federal), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004279-48.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: WELTON BRITO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL, uma vez que o referido sistema não está disponível a este juízo.

No mais, intime-se a exequente, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: WELTON BRITO DOS SANTOS, CPF nº 93158742268, AVENIDA JK 2407 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000642-21.2021.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: GIDEILSON DA SILVA BARBOSA, MG SERVIÇOS DE ADESIVOS E PUBLICIDADE LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID: 58332978.
Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com a Lei de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Havendo omissão no acordo, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: GIDEILSON DA SILVA BARBOSA, RUA QUARIQEJARA 4026, ORLEANS RESIDENCIAL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MG SERVIÇOS DE ADESIVOS E PUBLICIDADE LTDA, RUA MATO GROSSO 2199, INEXISTENTE SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000791-54.2012.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: LAUDICEIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LAUDICEIA ROSA DA SILVA, LH 623 KM 64 0, GL 17 LOTE 144 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004213-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: CLEMENTE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

RÉU: DELSON PEREIRA BAIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do autor (id 57624540) e suspendo o feito por 60 dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação a parte autora deverá dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, informando se houve acordo.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000285-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os contratos de nº 12304966 e o de nº 12305235, considerando que os apresentados em id nº 55963314 Pág. 1/4 e id nº 55963315 Pág. 1/4 referem-se a contratos com data de contratação diversos dos apresentados pela autora. Ademais, não indicam os valores supostamente contratados.

Salienta-se que os contratos em litígios são aos de nº 12304966, supostamente contratado em 03/02/2017 junto à instituição financeira requerida, no valor total de R\$ 1.072,00 (mil e setenta e dois reais), com descontos mensais de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e o de nº 12305235, supostamente contratado em 04/02/2017 junto à instituição financeira requerida, no valor total de R\$ 1.072,00 (mil e setenta e dois reais), com descontos mensais de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Com a apresentação, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002686-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Abono da Lei 8.178/91

Requerente/Exequente: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ALEX NICOLI LUCAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, tendo como objetivo ser ressarcido dos valor pagos, supostamente, de forma indevida em favor do réu. Discorre que o requerido recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte. O período do recebimento compreende as seguintes datas: dezembro de 2012 a dezembro de 2016.

Pois bem.

Em que pese a parte autora ter abordado a tese de imprescritibilidade da sua pretensão, entendo que não é o caso.

A prescrição encontra-se dentro do arcabouço de matérias que o juízo pode apreciar de ofício.

O caso dos autos cinge-se de suposto ilícito civil (recebimento indevido de benefício de pensão por morte), o que não está abarcado pela imprescritibilidade do dano ao erário, consoante ao que decidiu o STF no tema 666:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

O STJ foi além e acrescentou que enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR COMPROVADA MÁ-FÉ. PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à fixação do prazo prescricional da ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, em sede de repercussão geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016, consolidou a orientação de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. De fato, a prescrição é a regra no ordenamento jurídico, assim, ainda que configurada a má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, inexistindo prazo específico definido em lei, o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/1932, em respeito aos princípios da isonomia e simetria. 4. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ - REsp 1825103/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 12/11/2019)

Esta também é a cognição do TJ-RO:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF/88. ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 666. A imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. A jurisprudência do STF, STJ e deste Tribunal pacificou-se no sentido de ser prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002994-28.2016.822.0002, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 29/07/2020.)

A luz do entendimento jurisprudencial supra, ao qual me filio, aplica-se na espécie a prescrição quinquenal (art. 1º. do Decreto 20.910/1932).

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 01/06/2021, os valores recebidos antes de 01/06/2016 foram atingidos pela prescrição.

Assim, deve a parte autora manifestar-se sobre a possível prescrição dos débitos ora pleiteados.

2- O pedido inicial visa compelir o requerido a ressarcir a quantia paga a título de benefício de pensão por morte, vinculado a de cujus ANA MARIA NICOLI.

O benefício foi concedido em favor do requerido e de outras 02 pessoas - ELTON JONAS LUCAS e BRUNO NICOLI LUCAS.

A parte autora alega que o requerido recebeu indevidamente o benefício desde dezembro de 2012, ou seja, apenas o valor recebido pelo réu seria indevido, mantendo-se como regular o direito dos demais beneficiários.

Neste contexto, pairam dúvidas acerca da legitimidade e interesse processual do IPERON, ora requerente.

Explico.

O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do servidor público falecido e, sendo mais de 01 (um) dependente, o valor é rateado.

Dada a esta natureza do benefício, havendo irregularidade por parte de um dos beneficiários, o restante se reverte em favor dos demais.

No caso, ainda que seja o caso de pagamento indevido feito em favor do réu, os valores ora pleiteados, a meu ver, são de interesse único dos demais beneficiários do benefício, os quais também são parte legítimas a perceber a quantia.

Ao menos em uma primeira análise, havendo a procedência da demanda, a parte autora estaria enriquecendo sem causa.

Portanto, a parte autora deverá apresentar esclarecimentos.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de:

a) manifestar-se sobre a prescrição dos débitos ora pleiteados;

b) esclarecer o interesse processual e legitimidade no pedido de ressarcimento, visto que existem outros beneficiários da pensão por morte, sendo eles os interessados e partes legítimas a pugnar pelo recebimento da quantia.

4- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para deliberação.

5- Em caso de decurso de prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002666-22.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: GABRIELA VIEIRA CORTIJO, JULIANA VIEIRA CORTIJO

Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

Requerido/Executado: JULIANO ARTERO CORTIJO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no inciso I, art. 12 c/c art. 20, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). JULIANA VIEIRA CORTIJO, representada por sua genitora FRANCISCA DA SILVA VIEIRA CORTIJO, que deverá ser intimado(a) para as seguintes providências:

2.1- Prestar compromisso em 05 dias (artigo 617, p. único do CPC);

2.2- Apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3- Atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

ESTA DECISÃO PODERÁ VALER COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3- Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escriwania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4- Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1- CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2- PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3- intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4- intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

5- Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6- Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7- Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8- Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002603-94.2021.8.22.0003

MANDADO de Segurança Cível

Abuso de Poder

IMPETRANTE: VIVIANE GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distinciúda a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, o pagamento das custas processuais iniciais, ficando o autor condenado à referida obrigação.

Transitada em julgado, INTIME-SE o autor para comprovar o pagamento das custas iniciais devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Nada pendente, archive-se.

3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003888-30.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face do MUNICÍPIO DE THEOBROMA – RO. A parte autora alega que prestou serviço de fornecimento de água, consumido pelo requerido, mas este não efetuou o pagamento da contrapartida. Aponta que parte da dívida, originalmente, decorre dos autos do processo n. 7001229.53.2015.822.0003 (outubro de 2010 a outubro 2015). Pede, ao final, que o ente requerido seja condenado ao pagamento do débito, acrescido de juros e multa de 2% (ID 23423802).

Após o recolhimento das custas o processo foi recebido e designada audiência para tentativa de conciliação. Na oportunidade, também foi determinada a citação da parte requerida (ID 23542471).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 24454150).

A parte requerida apresentou contestação. No MÉRITO, afirmou desconhecer a dívida e discorreu sobre a inexistência de fatura de consumo. Abordou a temática inerente ao ônus da prova e que a requerida não fez prova de sua alegação inicial. Posteriormente questionou a existência dos hidrômetros, bem como a suposta cobrança por estimativa. Relatou sobre o valor que entende ser devido em caso de procedência da demanda. Informou o valor da cobrança de taxa mínima. Abordou os indícios de juros e correção monetária. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, que seja condenada apenas no valor exposto na contestação (ID 26735799).

A parte autora apresentou réplica (ID 27093408).

Instadas a respeito das provas, a parte requerida pugnou pela prova testemunhal (ID 27260623).

Como prova do juízo, foi determinada a apresentação do informe da tarifa cobrada (ID 28211454), tendo a parte autora atendido o comando judicial (ID 28900173).

Por determinação do juízo, a parte autora acostou a norma regulamentadora da análise do consumo (ID 30466884).

As partes foram instadas sobre outras provas e sugestões a respeito dos pontos controvertidos da presente demanda (ID 33255556).

A parte requerida pugnou, novamente, pela produção de prova testemunhal (ID 34177720).

Foi designada audiência de instrução (ID 34622964) e, posteriormente, cancelada, por conta da pandemia causada pelo COVID-19 (ID 36138244).

Os autos permaneceram suspensos, até o retorno do curso regular quando foi proferida a DECISÃO saneadora. Na oportunidade, foram fixados os pontos controvertidos e reconhecida a prescrição dos débitos anteriores a 05/12/2018. Também determinou-se, como prova do juízo, a juntada do novo cálculo, de forma discriminada, com extratos de cada unidade consumidora (ID 49520617).

A parte autora pugnou pela inadmissibilidade dos documentos acostados (ID 53268425).

Após diligências, a parte autora regularizou sua representação (ID 55577892).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de adentrar no MÉRITO propriamente dito, é importante sanear a regularidade de representação da autora, apreciar o pedido de inadmissibilidade de prova documental e retificar a deliberação a respeito da prescrição.

Passo a analisar estes pontos.

REGULARIDADE REPRESENTAÇÃO

Após a renúncia dos patronos, a parte requerida apresentou procuração (ID 55577892).

Com efeito, foi atendida a regularização da representação.

INADMISSIBILIDADE PROVA DOCUMENTAL

A parte autora requer que os documentos acostados nos ID's 50081351, 50081361, 50081360 e 50081365, sejam declarados inadmissíveis, visto que deveriam ter sido acostados junto a inicial. Assim, sua juntada posterior ofende os ditames do art. 434 e 435 do CPC.

No entanto, as razões não prosperam.

As disposições legais quanto a juntada de documentos são claras e vedam a juntada posterior de documentos que deveriam acompanhar a inicial e contestação, salvo em casos de justificativa plausível.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Na presente demanda, a juntada da prova documental impugnada decorre de determinação judicial (DESPACHO ID 49520617), ou seja, são provas solicitadas pelo juízo.

Com efeito, a situação não se enquadra no disposto no art. 434 e 435 do CPC.

Assim, rejeito o pedido de inadmissibilidade das provas documentais.

PRESCRIÇÃO

No DESPACHO saneador, ao apreciar a prescrição, ponderou-se o seguinte:

"[...] Na hipótese encontram-se prescritos os débitos vencidos e não cobrados anteriores a 5 anos contados do ajuizamento da ação - 05/12/2013, ou seja, prescreveram todas as parcelas anteriores a 05/12/2018, as quais devem ser excluídas do demonstrativo do débito."

Parte da dívida cobrada neste processo, também compôs a ação de cobrança n. 7001229.53.2015.822.0003. Especificamente: os débitos atinentes a outubro de 2010 a outubro de 2015.

No referido feito, não foi proferida SENTENÇA de MÉRITO constituindo o débito e consignando o dever de pagar. Porém, por desídia da parte autora, houve extinção por abandono.

Como exposto no DESPACHO saneador, não há o benefício da interrupção do prazo prescricional, pela citação válida, nas hipóteses de desídia da parte postulante em juízo, o que ocorreu na primeira demanda.

Com efeito, não existe causa interruptiva da prescrição e a contagem do prazo deve ter como base a data do ajuizamento da presente demanda, de forma retroativa.

Ao caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal - art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Deste modo, contando-se o prazo prescricional a partir do ajuizamento (05/12/2018) e levando em conta os 05 anos estipulados pelo Decreto nº 20.910/32, os débitos anteriores a 05/12/2013 foram atingidos pelo marco prescricional.

Pelo exposto, ratifico o DESPACHO saneador a respeito da prescrição e declaro prescritos todos os débitos anteriores a 05/12/2013.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente demanda é parcialmente procedente.

Os pontos controvertidos são: 1) Qual o valor da cobrança excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal; 2) Se há hidrômetros instalados em todos os endereços dos prédios do Município de Theobroma constantes da inicial; 3) A cobrança do consumo de água foi feita por estimativa ou tarifa mínima.

Não há discussão sobre o consumo dos serviços da ré, restando tão somente deliberar sobre o valor e regularidade da forma de cobrança.

A parte autora busca o pagamento dos débitos decorrentes da prestação de serviços públicos por ela prestados (fornecimento de água).

Constou em sua peça vestibular que as unidades consumidoras abaixo possuem débitos:

- Usuário n. 1962993 - E.M.E.I. Pato Donald - Endereço: RUA DOS PIONEIROS - S/N - CENTRO THEOBROMA RO 76866-000;
- Usuário n. 1962995 - CENTRO SAUDE DIFERENCIADO - Endereço: RUA 13 DE FEVEREIRO - 1256 - CENTRO THEOBROMA RO 76866-000;
- Usuário n. 1962999 - Prefeitura Municipal - Endereço: RUA PRES JOAO FIGUEIREDO - S/N - CENTRO THEOBROMA RO 76866-000
- Usuário n. 1963000 - Praça Municipal Theobroma - Endereço: RUA 13 DE FEVEREIRO - S/N - CENTRO THEOBROMA RO 76866-000;
- Usuário n. 1963001 - Centro M.E. Jovens Paulo Freira - Endereço: RUA 13 DE FEVEREIRO - 1298 - CENTRO THEOBROMA RO 76866-000;
- Usuário n. 1963004 - Escola Municipal Proinfancia - Endereço: RUA ULISSES GUIMARAES - S/N - CENTRO THEOBROMA RO 76866-000;
- Usuário n. 1963007 - Biblioteca Pública Municipal - Endereço: RUA JUSCELINO KUBITSCHKE - 1554 - CENTRO THEOBROMA RO;
- Usuário n. 1963011 - Área Municipal Bosque - Endereço: RUA 13 DE FEVEREIRO - 1582 - CENTRO THEOBROMA RO 76866-000;
- Usuário n. 1963014 - Prefeitura Municipal de Theobroma - Endereço RUA 13 DE FEVEREIRO - 1431 - CENTRO THEOBROMA RO 76866-000.

A parte requerida comprovou a existência dos débitos por intermédio da planilha de ID 50081361.

Porém, torna-se necessário fazer algumas ponderações.

A taxa mínima a ser cobrada refere-se a quantia de R\$ 123,80, tendo em vista que o devedor pertence a administração pública. Tal CONCLUSÃO advém da tabela apresentada pelo ente requerido no ID Num. 28900174 - Pág. 1 (categoria pública).

Foi reconhecida a prescrição dos débitos anteriores a 05/12/2013. Motivo pelo qual, as parcelas referentes ao mês de novembro de 2013, lançada na referida planilha, encontram-se prescritas e não podem ser cobradas, devendo ser retiradas do cômputo devido.

Sobre a potencial cobrança por estimativa, entendo que não ocorreu.

Todas os locais, possuem hidrômetros instalados desde antes da constituição dos débitos cobrados, conforme se verifica no documento de ID 50081360, referente ao histórico de medição e consumo de água.

Em relação ao Usuário n. 1963011 - Área Municipal Bosque, vejo que não houve registro entre o período de abril de 2015 a abril de 2018 (ID Num. 50081360 - Pág. 47 a 48). Apesar disto, a cobrança efetuada refere-se a taxa mínima, conforme a planilha de ID Num. 50081361 - Pág. 15 a 17, pelo que reputo como devida.

No que se refere aos demais usuários/unidades consumidoras, observo que a quantia cobrada decorre da medição dos hidrômetros, o que revela a sua legitimidade e dever de pagamento daquele que utilizou dos serviços.

Aliás, importa aqui pontuar que trata-se de cobrança de valores pretéritos e não há como aferir, por perícia ou outro meio de prova, eventual inconsistência na sua constituição. Outro ponto salutar é que a CAERD, por se tratar de sociedade de economia mista e prestadora de serviços públicos, possui presunção relativa de veracidade nas suas análises e coleta de dados.

Logo, comprovada a prestação do serviço é legítima a cobrança dos créditos dele decorrente, consoante ao entendimento empregado pelo TJ-RO:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CAERD E MUNICÍPIO. RELAÇÃO EVIDENTE. SERVIÇO PRESTADO. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE. APELO PROVIDO. O Poder Público, diante do princípio da moralidade, não pode eximir-se de sua responsabilidade de pagar por serviço contínuo recebido durante anos, sob o argumento simplista de inexistir faturas ou contrato escrito. Admitir essa possibilidade equivaleria a dizer que o Judiciário aceitaria e proporcionaria o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Diante da prova efetiva do serviço prestado, é legítima a cobrança dos valores respectivos. Compete ao devedor o ônus probatório quanto à comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo ao direito do credor, sem o qual impera a legitimidade da cobrança, especialmente quando a obrigação for derivada de relação público-administrativa revestida da presunção de legitimidade e veracidade. Precedentes. Segundo orientação do STJ, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral, os juros de mora devem ser aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do vencimento da fatura respectiva e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7001885-54.2018.822.0019, Rel. Des. Renato Martins Minessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/11/2020.); e **APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CAERD. COBRANÇA DE TAXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO.** Havendo prova efetiva do serviço prestado de fornecimento de água, é legítima a cobrança dos valores respectivos, por se tratar de obrigação certa e líquida. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000773-79.2015.822.0011, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 28/02/2020.)

Diante disto, reconheço o direito da parte autora em receber parte da quantia cobrada, deduzindo-se o débito prescrito.

Resta tratar da cobrança de multa e dos juros e correção monetária.

MULTA

A parte autora requer a aplicação de multa, aparentemente, pelo inadimplemento dos débitos, conforme se constata de sua inicial e dos seus cálculos.

Todavia, não foi apresentado a base legal e convencional de sua cobrança. Não há nos autos lei ou contrato que obrigue a parte requerida a arcar com a multa por inadimplemento.

Ausente a previsão contratual, não há como imputar a multa pleiteada, em atenção ao que se extrai da cognição do TJ-RO:

APELAÇÕES. PRELIMINAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO VEICULAR. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPOSIÇÃO. DANO. DESCABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA. NÃO TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. Atualização. Índices de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. 1. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que evidencie, na forma de comprovação documental idônea, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. É indevida a cobrança de multa por inadimplemento em contrato de locação que não contenha tal previsão. 3. A relação firmada entre cliente e advogado não cria obrigação para o terceiro estranho que não participou do contrato pactuado, pelo que não são reembolsáveis - a título de honorários de advogado - as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste

com o profissional - a título de honorários, para o patrocínio de sua causa. 4. Os juros moratórios das dívidas sem natureza tributária contraídas pela fazenda pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da lei. Já a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, tema já resolvido em sede de repercussão geral nas Cortes Superiores. 5. A Administração Pública, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios, que devem ser os legalmente estipulados em face de ausência de previsão contratual, desde que estas obrigações não estejam prescritas. 6. Preliminar de assistência judiciária acolhida; Recurso de LF Distribuidora de Automóveis Ltda. parcialmente provido e recurso do Estado de Rondônia não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7024515-32.2016.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 01/09/2020.)

RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MULTA PENAL. PERCENTUAL. REDUÇÃO. Havendo previsão de multa contratual a quem descumprir os termos do contrato de compra e venda de imóvel, impõe-se a condenação ao pagamento se exigida por quem de direito, cujo valor deve ser reduzido, quando abusivo, por inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL 7000526-68.2019.822.0008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2020.)

Assim, afasto a incidência da multa.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e, considerando que, no caso, a condenação é judicial de natureza administrativa em geral, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, tenho que os juros de mora devem ser aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do vencimento da fatura respectiva e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação, conforme art. 405 do CC e art. 240 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I e II do CPC, a fim de:

- a) reconhecer a prescrição dos débitos anteriores a 05/12/2013;
- b) afastar a incidência de multa por inadimplemento, ante a ausência de previsão legal e contratual;
- c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos valores devidos pela prestação dos serviços de fornecimento de água, nos termos descritos na planilha de ID 50081361, decotados os débitos prescritos.

Sobre esta quantia incidirá juros de mora que devem ser aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do vencimento da fatura respectiva e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação, conforme art. 405 do CC e art. 240 do CPC (STJ – Tema 905 c/c TJRO - APELAÇÃO CÍVEL 7001885-54.2018.822.0019).

A despeito da parcial procedência da ação, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, vejo que a maior sucumbência repousa sobre a pretensão da parte requerida, pelo que a CONDENO ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 16 do CPC.

Sobre as custas, apesar da sucumbência, o requerido está dispensado do recolhimento, tendo em vista que é isento (art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Os valores serão apurados pela contadoria do juízo em sede de liquidação de SENTENÇA.

P. R. I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004410-86.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Capacidade, Liminar, Dispensa

AUTOR: J. D. L. V.

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

RÉU: W. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata de ação de curatela com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSILAINE DE LURDES VIEIRA ORNELAS em desfavor de seu esposo WESLEY DIAS ORNELAS, ambos qualificados na inicial.

A curatela provisória foi concedida.

Ocorre que, o requerido veio a falecer no curso da ação.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela extinção da ação, ID: 58349790.

Pois bem.

Com o óbito do curatelado, extingue-se a ação pela perda do objeto do pedido, já que a demanda é personalíssima. Assim, evidenciada a superveniente falta do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Torno o termo de compromisso de curador sem efeito.

Sem custas.

Cientifique-se o MP e a defesa do requerido.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se o trânsito em julgado desta.

Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000349-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por SIDNEI GOMES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurado especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária (id 56580885).

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 13/07/2021 às 09:20 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/kmd-cxht-jdc>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/kmd-cxht-jdc>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/kmd-cxht-jdc>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 10 dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000181-18.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

EXECUTADO: MARCOS SERGIO TONETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, bem como as várias suspensões do feito durante o trâmite processual, DEFIRO em parte o pedido do exequente e determino a remessa ao arquivo sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarchive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001201-17.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

EXECUTADO: JOCELMA DA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente (ID 58329450), expeça-se ofício a fonte pagadora informando o cálculo atualizado, para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 180 dias.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001172-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: REJANE TORRES DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉU: PRISCILA MONTE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO RÉU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

DECISÃO

Vistos,

Diante da justificativa retro, destituo o perito Daniel Chuva Roque do encargo pericial.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail da referida profissional, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico André Borges, CRM/RO 6209, com o seguinte endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Providencie a escrivania contato telefônico com o perito, para dizer se tem interesse em realizar a perícia nos autos, bem como para que informe o valor de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Caso seja necessário, informe ao perito que o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para análise, em endereço a ser indicado por ele.

Com a informação dos honorários, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.

Após, havendo inércia, intime-se a requerida, para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias, contados da sua intimação, já que é a parte que requereu a perícia.

Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos formular quesitos em 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados.

Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004841-57.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EFRAIM SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL, uma vez que o referido sistema não está disponível a este juízo. No mais, intime-se a exequente, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário.

3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: EFRAIM SILVA DOS SANTOS, CPF nº 84881259253, RUA COSTA E SILVA 92 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000697-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JAQUELINE MARTINS TRINDADE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ALTERE-SE A ESCRIVANIA O ASSUNTO DO PROCESSO PARA “PENSÃO POR MORTE RURAL”.

Cuida-se de ação ajuizada por JAQUELINE MARTINS TRINDADE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte rural.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que o “de cujus” seja segurado especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar.

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à pensão por morte rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a qualidade de segurado especial ou não do “de cujus”, considerando que a dependência econômica da autora é presumida (cônjuge), nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, deve ser demonstrado se o “de cujus” possuía a qualidade de segurado especial.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 13/07/2021 às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/gsa-bhky-whs>

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/gsa-bhky-whs> não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/gsa-bhky-whs>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA DE MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000488-37.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANETE ALVES BERNARDINO

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001603-69.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto na DECISÃO (id 57900740), expedindo o necessário.

3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11814289000107, AV. PE. ADOLPHO ROHL 2551 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002664-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: JANAINA LIMA TORRES

Advogado do requerente: SAMUEL DE JESUS LOPES, OAB nº RR650

Requerido/Executado: DIONIZIO THYAGO ALMEIDA FIGUEIREDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de modificação de guarda ajuizada por JANAINA LIMA TORRES em desfavor de DIONIZIO THYAGO ALMEIDA FIGUEIREDO.

Originalmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara de Família da comarca de Boa Vista – RR, sendo que, este juízo, declinou a competência para a comarca de Jaru – RO (ID Num. 58288339 - Pág. 29 a 30).

Pois bem.

Em análise ao feito, observo que este juízo não é o competente para apreciar a causa.

Os fundamentos que ocasionaram a remessa deste feito para a comarca de Jaru – RO decorrem da mudança de endereço do menor, este que estaria sob a guarda fática de sua genitora, ora requerente, que aqui reside.

Ocorre que houve nova alteração no endereço da criança.

Conforme se denota da Carta Precatória distribuída sob o n. 7002635-02.2021.8.22.0003, foi cumprida ordem de busca e apreensão do menor que retornou, aos cuidados do pai, para a comarca de Boa Vista – RR.

A ordem judicial cumprida advém dos autos do processo de cumprimento de SENTENÇA n. 0827389-51.2018.8.23.0010, onde deliberou-se, dentre outros assuntos, acerca da guarda.

A criança não está sob os cuidados da mãe, pois a guarda fática está sendo exercida pelo pai que tem como domicílio a comarca de Boa Vista -RR.

Neste contexto, resta afastada a competência deste juízo, consoante ao entendimento do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CONSENSUAL. FORO DE COMPETÊNCIA. ART. 147, I DO ECA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA DE MENOR. INDISPONÍVEL. TRANSIGÍVEL. O propósito recursal é julgar acerca da competência do juízo brasileiro para tratar da homologação de acordo extrajudicial de mudança de guarda de menor, tendo em vista que a avó paterna, a quem se visa transferir a guarda e com quem se encontra o menor, é domiciliada nos Estados Unidos. A inteligência do art. 147, inc. I, do ECA é a de que o foro competente para julgar controvérsias sobre guarda é o domicílio de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar os impactos do litígio na vida do menor e a oferecer prestação jurisdicional a este de forma rápida e efetiva. A hipótese de acordo extrajudicial de mudança consensual de guarda sem controvérsia que demande o estabelecimento de processo litigioso possibilita a flexibilização da norma cogente, em atenção ao melhor interesse do menor. O acordo que se limita a estabelecer forma de exercício de guarda não implica em renúncia de direito, sendo passível de transação. Recurso Especial conhecido e provido, para fixar o foro de competência no Brasil e homologar o acordo de transferência de guarda. (REsp 1597194/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Seguindo a mesma linha, decidiu o TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. FORO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO. A competência para dirimir as questões referentes à guarda de criança e adolescente é, em princípio, do juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do ECA e Súmula 383 do STJ. Evidenciado que a genitora/guardiã e a filha não residem na comarca onde foi proposta a ação de modificação de guarda, em atenção à prevalência do melhor interesse da criança, deve ser mantida a DECISÃO que declarou como foro competente a cidade onde ela se encontra. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801421-08.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2020.)

Como a competência foi declinada para esta comarca, a suscitação de conflito de competência é a medida que se impõe para dirimir a questão.

DISPOSITIVO

Considerando que a divergência recai entre juízes vinculados a tribunais diferentes, resta evidente o conflito negativo de competência e, por esta razão, com fulcro na alínea “d”, inciso I, do art. 105, da Constituição Federal, suscito ao Presidente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para que analise a os apontamentos contidos no feito e decline qual a Justiça competente para processar e julgar a presente ação de modificação de guarda.

Após as anotações que eventualmente forem necessárias, cumpra-se as disposições do parágrafo único, do art. 953, do Código de Processo Civil, enviando-se ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o que for necessário, devendo os presentes autos aguardar, em Cartório, a DECISÃO a ser prolatada pela Colenda Corte.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002679-21.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: QUATRO RODAS AUTO CENTER LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

RÉU: UNIGASTRO - UNIDADE DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DAS DOENCAS DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário c/c tutela de urgência, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004343-58.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: PAULO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL, uma vez que o referido sistema não está disponível a este juízo.

No mais, intime-se a exequente, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: PAULO SILVA, CPF nº 02518784900, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 1953 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001252-23.2020.8.22.0003

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto:Pagamento em Consignação

AUTOR: WILSON LOPES DA COSTA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

RÉU: COML NACIONAL AMAZONICA AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por WILSON LOPES DA COSTA MELO em desfavor de CONAZA AUTO PARTS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, já qualificados.

Sustenta, em síntese, que no dia 23 de março de 2020, deixou seu veículo marca Wolkswagen, modelo Parati, ano/mod. 1999/2000, placa GWF 3451, na empresa consignada para apresentar um orçamento de serviço porque o motor do carro estava queimando vela. Ocorreu que, a empresa consignada executou serviço que não foi e, ainda, exigiu pagamento em valor exorbitante ao praticado no mercado, tendo até retido o veículo por alguns dias para forçar o pagamento.

O depósito judicial foi deferido ao ID: 37810160.

Citada, a requerida CONAZA AUTO PARTS COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA apresentou contestação ID: 39629213. Arguiu a preliminar da inépcia da inicial. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da inicial, argumentando que o autor intenta extinguir sua obrigação com o réu pelo pagamento de R\$ 1.446,67 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), porém o valor não está condizente com a realidade, visto que o valor real da dívida é de R\$ 3.196,13 (três mil e cento e seis reais e treze centavos).

No mais, apresentou RECONVENÇÃO, pleiteando a condenação do consignante no pagamento da dívida de forma integral de R\$ 3.196,13 (três mil e cento e noventa e seis reais e treze centavos). Cumulativamente requer a condenação do consignante no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ser obrigado a contratar advogado para fazer sua defesa nesse processo, considerando o valor contratado.

O consignante/reconvindo apresentou réplica ao ID: 40969024.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes pugnaram pela realização da audiência de instrução.

A audiência de instrução foi realizada ao ID: 56331648.

CONAZA AUTO PARTS COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA apresentou alegações finais ao ID: 57110256 e WILSON LOPES DA COSTA MELO ao ID: 57126229.

Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar:

Afasto os preliminares de inépcia das iniciais, porquanto as petições são claras, com pedidos certos e documentos atualizados, possibilitando o exercício do contraditório.

Do MÉRITO:

A ação de consignação em pagamento é um procedimento especial que possibilita a quitação de uma obrigação por parte do devedor, seja pela quitação de valores, seja pelo depósito da coisa devida (artigo 539 do CPC).

Na contestação à ação de consignação em pagamento o réu poderá alegar que o depósito não é integral, contudo a admissibilidade dessa alegação está condicionada à indicação pelo réu do montante devido, nos termos do artigo 544, parágrafo único do CPC.

O autor/reconvindo alega que o réu realizou serviços não contratados e sem sua autorização, pois não há assinatura em canhotos de notas fiscais e não existe o “aceite”, caracterizando amostra grátis como preceitua o art. 39, parágrafo único, do CDC. Pretende o autor liquidar o débito efetuando o pagamento da mão de obra com base no preço de pesquisa informal realizada no mercado – no valor de R\$ 1.446,67 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O requerido/reconvinte, por sua vez, argumenta que o valor convencionado entre as partes pelo conserto do veículo é de R\$ 3.196,13 (três mil e cento e noventa e seis reais e treze centavos).

O cerne da ação consiste em perquirir o valor devido da dívida em questão.

Pois bem.

Cuida-se de apuração do montante devido pela mão de obra do serviço de mecânica realizado pelo requerido/reconvinte no veículo Parati, ano/mod. 1999/2000.

É fato incontroverso que o conserto do veículo foi executado pelo requerido/reconvinte.

As testemunhas assim declararam:

Geazi Antônio de Oliveira afirmou em juízo que acompanhou o autor no dia em que se dirigiu ao estabelecimento da requerida para efetuar o pagamento do conserto. Tem conhecimento de que o autor deixou o seu veículo para conserto na loja do requerido e achou o preço da mão de obra abusivo. Por isso o autor fez orçamento em outros estabelecimentos para fazer o acerto com o requerido, mas, este não aceitou receber o valor do orçamento das outras lojas. Disse ter conhecimento de que o autor levou o carro na oficina para conserto do motor que estava apresentando oscilações. Tem conhecimento que o autor deixou o carro na oficina da requerida solicitando o conserto do problema do motor.

José Aparecido Meireles disse ter acompanhado o autor, juntamente com Geazi, no dia em que o Requerente foi retirar o veículo, mas não tem conhecimento das negociações entre as partes, tampouco sobre o defeito a ser consertado no veículo.

Uelio Barbosa afirmou em juízo que o autor, juntamente com o “Fernando” proprietário da requerida, esteve na loja do depoente, com uma lista de itens para realizar orçamento a fim de adquirir peças automotivas. Após a aprovação do cliente (autor) as peças foram enviadas para a empresa requerida para realização do serviço no veículo. No dia do atendimento o autor recebeu uma cópia do orçamento. Ao

realizar o serviço à oficina constatou que algumas peças não estavam ajustadas ao veículo, comunicou com a empresa do depoente o qual realizou a substituição de alguns itens dentre aqueles constantes da lista. A troca não alterou o valor da compra, nem a quantidade de produtos, que permaneceu dentro do orçamento previamente aprovado pelo cliente. Disse que posteriormente o autor esteve novamente na loja de depoente e adquiriu outras peças. Afirmou ainda que não teve problema com pagamento dos produtos.

O informante Jefferson Lúcio da Silva disse exercer a função de mecânico na empresa requerida e relatou que o autor esteve na loja da requerida relatando que faria uma viagem, por isso precisava trocar a correia dentada e ainda pediu para os funcionários da requerida avaliar o que mais precisava ser feito. Disse que no momento do atendimento avaliaram o que precisava ser feito no carro, apresentaram ao autor o qual afirmou que confiava na empresa e poderiam realizar o serviço. Na companhia do proprietário da oficina o autor adquiriu as peças para execução do serviço. Narrou que ao executar o serviço constataram mais defeitos a serem consertados. Então comunicaram o autor, via Whatsapp, que compareceu à empresa requerida e de imediato providenciou as peças para realização do serviço.

Após a instrução processual e analisando todo o conjunto probatório, restou demonstrado que a alegação defensiva deve ser acolhida. Muito embora a parte autora afirme que a empresa consignada executou serviço que não foi autorizado pelo consignante, não logrou êxito em demonstrar suas alegações. Realizada a instrução processual e ouvidas as testemunhas, restou esclarecido que o autor levou seu veículo à loja da requerida solicitando o conserto e após a avaliação da situação do carro, a requerida apresentou a relação dos itens a serem consertados e após aprovação da realização do serviço pelo autor, este providenciou a aquisição das peças necessárias para a execução do serviço.

Restou demonstrado que todas as peças foram adquiridas pelo autor. Inicialmente foi realizado orçamento de uma lista variada de peças e após a aprovação do autor as peças foram remetidas para a oficina requerida para execução dos serviços. Em que pese a necessidade de substituição de algumas peças, não houve alteração da quantidade e valor do orçamento original previamente aprovado pelo autor. Posteriormente, o próprio autor adquiriu outras peças para realização de serviços no seu veículo, pela requerida. A aquisição das peças pelo autor demonstra claramente ser ele conhecedor dos serviços que seriam realizados no veículo. Portanto, restou demonstrado nos autos que os serviços executados pela requerida foram devidamente autorizados pelo autor.

Concernente ao preço da mão de obra, a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Geazi, afirmou ter conhecimento de que o autor deixou o seu veículo para conserto na loja do requerido e achou o preço da mão de obra abusivo. Tal afirmação coincide com a alegação autoral na inicial.

Muito embora a parte autora afirme que o preço cobrado pela requerida é abusivo, nestes autos nada foi comprovado neste sentido. Seria prudente o autor ter ajustado o preço da mão de obra previamente com o requerido, a fim de evitar surpresas desagradáveis.

As partes (requerente/reconvindo e requerido/reconvinte) estabeleceram uma relação contratual. Na fase preliminar, das negociações e tratativas preliminares, a parte autora solicitou avaliação dos defeitos a serem consertados no seu veículo. Nesta fase o autor/reconvindo não tinha a obrigação de contratar com o requerido, já que tratava-se apenas de tratativas que antecederam ao contrato, mas esse era o momento das negociações, inclusive do preço. Contudo, ao autorizar a execução dos serviços em seu veículo, o autor formalizou um contrato com o requerido. Cada parte assume obrigações na relação contratual; no caso dos autos, o requerido/reconvinte assumiu executar o serviço solicitado e o autor/reconvindo, realizar o pagamento, a contraprestação.

O autor teve a liberdade de escolher com quem contratar optando, livremente, por contratar com o requerido/reconvinte. Realizado o serviço, não cabe ao contratante (autor) recusar o pagamento do preço estipulado pelo contratado (requerido), pretendendo pagar o preço praticado por outros profissionais da categoria. Após a execução do serviço nos termos contratados (autorizados pelo autor), o contratado não é obrigado a receber o preço conforme critérios da contraparte.

A falta de orçamento prévio não afasta o dever de consignante efetuar o pagamento, porquanto o fato de ter deixado o automóvel aos cuidados do requerido/reconvinte para a realização do conserto do veículo já pressupõe autorização tácita do valor cobrado.

Portanto, conclui-se pela insuficiência do valor do depósito judicial, uma vez que o montante devido é R\$ 3.196,13 (três mil e cento e noventa e seis reais e treze centavos).

Quanto o dano material:

A simples contratação de advogado para ajuizamento da ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

Outrossim, a contratação se deu por liberalidade do reconvinte, considerando que a causa poderia ter sido patrocinada por Defensor Público.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de título c/c indenização por danos materiais e morais e cancelamento de protesto. Duplicata. Protesto indevido. Dever de indenizar configurado. Dano moral. Prova. Dispensa. Recurso adesivo. Danos materiais pela contratação de advogado. Inocorrência. Danos morais. Manutenção do quantum indenizatório. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo desprovido. 1. O dano moral decorrente de protesto indevido de título é presumível. 2. Em relação aos gastos da autora, para intentar a demanda, os mesmos não podem ser tidos como danos materiais, tendo em vista que a contratação de advogado particular pela parte é ato voluntário seu, podendo, em caso de ausência de condições financeiras, procurar a assistência da Defensoria Pública. 3. O quantum indenizatório há de se pautar no caráter pedagógico e compensatório da condenação, observados a conduta do ofensor, o grau da lesão, a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1515685-7 - Toledo - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 26.10.2016). Grifei.

Assim, não se encontram presentes elementos capazes de autorizar o acolhimento do dano material, consubstanciado no ressarcimento dos honorários contratuais celebrados com advogado particular, inexistindo responsabilidade da requerida com relação a isso.

O simples fato de uma pessoa vir postular perante o

PODER JUDICIÁRIO o reconhecimento e o cumprimento de um direito subjetivo não traduz ilicitude, nos termos do que define o artigo 186, do Código Civil, ainda que a requerida tenha dado motivo para o ajuizamento da ação, o que se resolve pelo princípio da causalidade com a condenação nos ônus sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO

Na lide principal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de WILSON LOPES DA COSTA MELO em desfavor de CONAZA AUTO PARTS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Em reconvenção, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e o faço para condenar o autor/reconvindo WILSON LOPES DA COSTA MELO a pagar ao réu/reconvinte CONAZA AUTO PARTS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA à quantia de R\$ 3.196,13 (três mil e cento e noventa e seis reais e treze centavos), que deverá ser atualizada monetariamente segundo a Tabela Prática do TJ/RO, desde o efetivo desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da intimação para contestação sobre o pleito reconvençional, valor que deverá levar em conta o depósito judicial efetuado pelo autor ao ID: 38019468.

Em razão da sucumbência mínima do requerido/reconvinte, arcará o autor/reconvindo com o pagamento das custas e despesas processuais da ação e da reconvenção, bem como com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa para a ação principal e 10% sobre o valor da condenação para a reconvenção.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 316, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7027030-64.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: JESSICA RACHID GARCIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REQUERIDO: JEFFERSON DE BRITO GARCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002590-64.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/06/2021 08:17:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004297-35.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/12/2020 16:03:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILA CARVALHO DE AMORIM MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003948-66.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/09/2019 18:02:13

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NATAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA - RO9147

REQUERIDO: NATALINA DONIZETE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÕES - AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

Ficam as partes, via seus advogados, intimado do agendamento da perícia médica, CONFORME INFORMAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA em anexo.

ID: 58466431 - CERTIDÃO

AGUARDANDO LAUDO PERICIAL ATÉ:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002714-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

1- Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001800-48.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: JOELMA BARBOSA COUTINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387, VARLEI ALVES RIBEIRO, OAB nº DF38689

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O exequente juntou cópia da DECISÃO do Ministro Alexandre de Moraes, onde retirou a ordem de suspensão dos processos de produtores rurais que pedem a devolução de valores do Plano Collor Rural referentes à diferença das taxas de juros dos financiamentos bancários na década de 1990, no RE 1.101.937 São Paulo, e requereu a continuidade do feito (ID 39821307).

Revogo a DECISÃO de suspensão de ID: 50017810. Isso porque, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, foi proferida r. DECISÃO Monocrática, datada de 11/03/2021, pelo Relator: Ministro Alexandre de Moraes que ab-rogou a DECISÃO de 16/04/2020, que impôs a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Passo a analisar a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil:

A exequente JOELMA BARBOSA COUTINHO promove individualmente o cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública que tramitou pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como réus o BANCO DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL e o BACEN, cuja pretensão é consubstanciada no pagamento da correção monetária decorrente do Plano Collor I, baseada na devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, incidentes no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990).

Na supracitada ação civil pública foi prolatada SENTENÇA onde se proferiu “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal (...)”.

Todavia, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito indexadas aos índices da poupança no mês de março de 1990 seria a variação do BTN-F (41,28%), condenando os réus solidariamente ao pagamento das diferenças entre o IPC e o BTN-F de março de 1990, acrescido de correção monetária dos débitos judiciais e juros de mora.

A parte exequente elaborou cálculo de liquidação, onde atribuiu seu crédito na quantia de R\$ 145.562,87 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ID: 40288405.

O executado BANCO DO BRASIL, por seu turno, garantiu a execução efetuando o depósito judicial do valor exequendo. E, ainda, apresentou sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde alegou em preliminar: 1) que o exequente não recolheu as custas processuais e, por isso, sua inicial deve ser extinta; 2) que a execução é nula, porque é necessário que antes se faça a liquidação da SENTENÇA; a competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva é da Justiça Federal; 3) ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada em 20/09/1991 e nada deveria lhe ser restituído; 4) impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente.

No MÉRITO, o executado arguiu: 1) da necessidade de realização de perícia contábil; 2) do entendimento vinculante consolidado no recurso especial nº 1.552.434/GO; 3) da inexistência do título: restituição indevida pelo banco réu; 4) do excesso de execução; 4.1) da atualização monetária do débito – correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais – IPCA-E/IBGE – tabela de correção monetária da justiça federal; 4.2) da incidência dos juros moratórios; 4.2.1) do termo inicial dos juros moratórios; 4.3) da inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 5) das causas de redução: abatimentos incidentes sobre a operação reclamada; 5.1) da compensação; 6) da prova documental exigida; 6.1) do prazo de guarda de documentos pelo mesmo prazo decadencial para a ação de cobrança; da prova documental; 7) da necessidade de concessão de efeito suspensivo; 8) dos honorários advocatícios.

O exequente apresentou sua réplica ao ID: 47151480.

Vieram os autos conclusos para análise.

PRELIMINARES:

Não recolhimento das custas processuais:

Tendo em vista que a Lei Estadual n. 3.896/2016, em seu art. 13, estabelece que não são devidas as custas iniciais em ações em fase de cumprimento de SENTENÇA, cai por terra a alegação da parte executada.

Veja-se:

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I, do artigo 12 desta Lei.” “

Nulidade da execução, em virtude de prévia liquidação da SENTENÇA:

Afasta-se a tese de essencialidade de prévia fase de liquidação de SENTENÇA, quando a apuração do valor devido é aferida por mero cálculo aritmético.

O STJ recentemente já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia no cumprimento individual de SENTENÇA coletiva no qual é possível verificar o valor devido mediante simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargantes alegam estar configurada omissão, porquanto o acórdão embargado deixou de analisar a questão referente “a ser ou não obrigatória liquidação prévia para execução de determinada gratificação para ativos não estendida a aposentados”. 2. Com efeito, o acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao Recurso Especial para reconhecer a legitimidade ativa das partes ora embargantes para promover a execução, deixou de se pronunciar sobre a matéria referente à necessidade de liquidação prévia do título executivo. 3. O Tribunal de origem consignou (fl. 540, e-STJ): “Deve ser mantida a SENTENÇA, ante a ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, qual seja, a ausência de prévia liquidação da SENTENÇA condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo: Art. 97. A liquidação e a execução da SENTENÇA poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”. 4. Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, adotou a jurisprudência do STJ que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019). 5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para, reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa dos ora recorrentes para promover a execução e afastar a exigência de liquidação prévia do título, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.(EDcl no REsp 1834790/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA RURAL. - DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO. Conforme documentação acostada pelo banco, o vencimento da cédula rural em questão é posterior ao Plano Collor I, razão pela qual são devidas diferenças de correção monetária. Desprovido, no particular. - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Desnecessária a liquidação de SENTENÇA por artigos ou arbitramento, pois o valor da condenação pode ser apurado por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Recurso desprovido, no particular. - ERRO DE CÁLCULO. O erro de cálculo é matéria que não se sujeita à preclusão e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 494, I, do CPC. O cálculo apresentado pela parte autora deve ser refeito, para que seja considerada somente a última parcela do contrato, cujo vencimento ocorreu após a vigência do Plano Collor I, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Agravo provido, no ponto. - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir a contar da citação do banco na ação de repetição de indébito, o que foi observado no cálculo do autor. Desprovido, no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082534330, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 30-10-2019) Grifei.

No caso em apreço, o exequente apresentou documento no ID: 40288754 p. 1 de 8, e o executado o extrato de ID: 45426469 p. 1 de 2, onde se encontram o número e agência da respectiva conta, bem como o valor depositado em março de 1990.

Desse modo, para que se chegue ao valor devido basta uma simples operação matemática com planilha de cálculo, na forma do art. 509, §2º, do CPC, o que foi realizado pela parte exequente, no ID: 40288754.

Competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva:

O art. 781, do CPC, estabelece que a competência para execução de SENTENÇA condenatória no mesmo juízo que tenha proferido. Porém, nos casos de execução individual de SENTENÇA coletiva, o interessado poderá utilizar do foro de seu domicílio para propositura da execução, ainda que a SENTENÇA tenha sido proferida em outro foro.

O STF, já asseverou que o julgamento de execução individual de SENTENÇA s genéricas de perfil coletivo, devem ser de competência dos órgãos judiciários de primeira instância, afirmando que a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas:

“A questão controversa nos autos diz respeito à definição do juízo competente para processamento de execução individual, em face de SENTENÇA proferida em sede de execução coletiva. Eis o teor do julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: (...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (...)” (STF - RE 1051401 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 14/12/2017).

Desse modo, prolatou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. A execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de DECISÃO proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min^a Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

O TJ/RO acompanha este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, § 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

Ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada em 20/09/1991:

O fato do Banco do Brasil ter liquidado a operação com o requerente, em 20 de setembro de 1991, por si só, não afasta a sua omissão em não ter aplicado a correção monetária correta a cédula de crédito rural, em março de 1990, de acordo com o Plano Collor I.

O executado não juntou nenhuma prova de que o crédito do exequente teve parcial amortização ou já foi quitado.

Ademais, é pacífica a posição do STJ no sentido de que as instituições bancárias detêm a titularidade para sofrer a cobrança do poupador. E o interesse destes apenas não existiria na cobrança, quando essa quitação já existisse, o que não se constata no caso em tela.

Veja-se:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Inexiste interesse de agir quanto a pretensão já atendida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1485240/SP, 3ª T., Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, J.: 6/8/2015).

Ademais, presente, ainda, o binômio necessidade/adequação da ação executiva para o autor obter o recebimento de crédito já declarado como existente em ação civil pública de natureza de direito coletivo.

Fica rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.

Impugnação do pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente:

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Convém mencionar que as matérias que poderão ser alegadas nessa fase processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dessa maneira, passo analisar apenas as temáticas que enquadram.

Da necessidade de realização de perícia contábil:

Argumenta que a liquidez do título somente será obtida por meio de cálculos que devem ser elaborados por profissional especializado, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Pois bem.

O Banco do Brasil pugna pela realização de perícia contábil para apurar a liquidez dada à especificidade da análise documental e pela complexidade dos cálculos.

Em atenção ao princípio da verdade real, bem como a FINALIDADE precípua do

PODER JUDICIÁRIO de exercer o seu múnus público – dizer o direito de forma qualificada, DEFIRO a realização da prova pericial contábil.

Da inexecutabilidade do título: restituição indevida pelo banco réu:

Inegável a existência do crédito ora reclamado, seja por força do decidido no título judicial - em decorrência da ação civil pública nº 94.0008514-1 -, seja por força do documentado nos autos, comprovando a existência de saldo na conta da parte exequente quando do advento do plano econômico em exame.

Inviável, no tocante ao MÉRITO, o acolhimento da alegação de inexecutabilidade do título, já que o direito à restituição do valor pago a maior foi objeto de DECISÃO judicial, formando-se, assim, título executivo judicial em favor do exequente.

Da atualização monetária do débito – correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais – IPCA-E/IBGE – tabela de correção monetária da justiça federal:

O Banco do Brasil S.A permanece obrigado a arcar com a correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Ademais, importante esclarecer que as teses, como: índice de correção monetária; juros, termo inicial e outras devem observar os parâmetros fixados em acordão, inviáveis novos análise das matérias já acobertadas pela coisa julgada.

Da incidência dos juros moratórios:

Sobre a incidência de juros remuneratórios, o acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Do termo inicial dos juros moratórios;

Quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual, conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento.

Da inaplicabilidade dos juros remuneratórios:

Não constou da SENTENÇA a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças devidas. O título só menciona os juros de mora, e a matéria transitou em julgado desta forma.

Os juros remuneratórios integram as diferenças devidas.

Isto porque foram pagos juros sobre os valores a serem restituídos. Se os juros foram pagos, devem estar contidos no valor a ser restituído, conforme índice apontado na cédula de crédito rural respectiva.

Menciono, para fins de ilustração, o julgado abaixo:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Correção monetária A Lei nº 8.024/90, que implantou o chamado Plano Collor, elegeu como indexador oficial o BTN, determinando que a remuneração dos valores bloqueados fosse atualizada monetariamente por esse índice, que em março de 1990, correspondeu a 41,28% - Sendo assim, inaplicável a Resolução do Bacen que estipula o IPC como índice de correção monetária que não tem caráter acessório, vez que não representa qualquer acréscimo, mas apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda Possibilidade de receber a diferença entre o índice aplicado (84,32%) e o índice correto(41,28%), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO NESTETÓPICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Devolução em dobro dos valores pagos a maior Impossibilidade ante a não comprovação de que o réu tenha agido de forma maliciosa. Orientação do STJ. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. JUROS REMUNERATÓRIOS - Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação - Inteligência do art. 293, CPC/1973 e 406 do CC - Compensação pelo uso do capital de outrem - Dinheiro que ficou sob o controle e disposição do banco réu, de modo que a não incidência importaria enriquecimento sem causa - Juros remuneratórios que fazem parte da contratação discutida RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. Visualizar Ementa Completa (Apelação 0003493-38.2008.8.26, 23ª Câmara de Direito Privado, J. 09/10/2017).

Do excesso de execução:

O executado alega excesso de execução, tendo em vista que a incidência dos juros de mora e correção estarem incorretos.

Entretanto, não houve nenhuma imputação de vício real ao demonstrativo do débito, não tendo a peça defensiva aptidão para infirmar o direito do credor, mesmo porque o banco sequer apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, nos termos do art. 525, § 4º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro anoto que aplicando aqui, ainda que por analogia, a regra do artigo 373, II, da Lei 13.105/15 (atual Código de Processo Civil) extrai-se que o ônus da prova de erro no cálculo apresentado pelo autor é do réu: primeiro porque apresentou fato modificativo (erro no cálculo) e extintivo (prescrição) ao direito do autor; segundo porque milita a presunção ainda que "iuris tantum" em favor do título, situação que inverte o ônus da prova e, o réu não desincumbiu do ônus da prova, ou seja, não foi capaz de elidir o cálculo apresentado.

A roborar, cito o §5, do artigo 525, do CPC:

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Grifei.

Neste mesmo sentido decidiu o Egrégio TJDF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Tendo a parte deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, opera-se a preclusão, sendo incabível insurgências posteriores. Conforme estabelece o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, quando o executado alegar excesso de execução na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, devendo ser julgado improcedente o seu pleito haja vista ter apresentado somente fundamentos genéricos de incorreções."(Acórdão 1221499, 07182735320198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei

Da compensação:

Requer a compensação de valores com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas, ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil, no caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor.

É sabido que, em respeito aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e a restituição integral, admite-se a compensação, de acordo com os artigos 368 e 369 do Código Civil:

Artigo 368 – "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

Artigo 369 - "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

No entanto, o executado não juntou aos autos nenhum contrato de indenização de seguros, cessão ou renegociação, ou qualquer outra hipótese, como lhe competia provar.

Nos termos do artigo 525, § 1º, inc. VII, do CPC, incumbe ao executado comprovar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação ou transação, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Portanto, ausente prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação.

Da necessidade de concessão de efeito suspensivo:

Defiro o efeito suspensivo a presente impugnação, tendo em vista que houve a garantia do Juízo.

Reconhecendo-se, no entanto, a incidência da multa e dos honorários advocatícios a que aludem o art. 520, § 2º, e o art. 523, § 1º, ambos do CPC, por não se equiparar a garantia do juízo ao pagamento voluntário da obrigação.

Dos honorários advocatícios:

A verba honorária, por sua vez, é devida já que há lide resistida, o que dá ensejo, pelo princípio da causalidade, a fixação dos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Fixo, assim, a título de honorários, o montante de 10% do valor executado.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja o início de uma nova ação, visto que atrelada à própria abertura de cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, §1º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios:

“Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”

Nessa linha de entendimento, o STJ pronunciou:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO. Controvérsia afeta à (in)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015. 1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1859220/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 23/06/2020).

Dessa feita, ao apreciar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde é totalmente estimável o proveito econômico, as fixações dos honorários advocatícios se dão como estabelecido no parágrafo 2º, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertado pelo Banco do Brasil.

Condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária, em 10% do proveito econômico óbito pelo exequente, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Diante do deferimento da produção de prova pericial, nomeio a perita a ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, podendo ser localizada (Rua: Venezuela, 2819, embratel, Porto Velho/RO) e-mail: eldabianchi@hotmail.com, telefone: (69) 9 9983-1155.

1 – Faculto às partes a apresentação à indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2 - Decorrido o prazo acima, intime-se a expert para dizer se aceita o encargo e para que apresente a proposta de honorários periciais.

3 – Após proposta de honorários, intemem-se ambas as partes para se manifestarem em 5 dias.

4 - Havendo inércia, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Após, intime-se a perita para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 5 dias.

7 – Decorridos os prazos, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Intemem-se os litigantes.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002708-71.2021.8.22.0003

Divórcio Consensual

Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: M. M. S. S., V. C. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001143-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: WILSON LOPES DA COSTA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES, OAB nº MA22227A, ALLEX BRUNNO DE CASTRO

VASCONCELOS, OAB nº PI18341

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou o benefício de parcelamento das custas finais.

Em que pese a inicial não ter sido indeferida e as custas diz respeito aos 2% iniciais, o processo foi extinto não sendo caso de parcelamento.

Acerca do tema, a Lei nº 4.721, de 23 de Março de 2020 não autoriza o parcelamento de custas finais dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Desta forma, em que pese a situação narrada pela parte executada, considerando a extinção do processo, por não haver autorização legal para o parcelamento pleiteado, INDEFIRO o pedido de parcelamento.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3896/16.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002743-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: A. R. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

1- Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 0001349-13.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VANDERLINO MONTE VERDE

REQUERIDO: GILSON FRANCISCO SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARIO LACERDA NETO - RO7448, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Advogados do(a) REQUERIDO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MARIO LACERDA NETO - RO7448, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do denunciados, intimadas da migração do autos para o PJE

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnica Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004713-97.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: POLIANE FERREIRA PASSOS, CHARLES DE PAULO CASTRO, MATHEUS FRANCISCO DE CASTRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por intermédio da Defensoria Pública, a ré POLIANE FERREIRA PASSOS requereu que o benefício da transação penal seja ofertado em seu favor (ID 58145007).

Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público opinou pelo não acolhimento do pedido, sob o argumento de que o instituto in comento não é aplicável ao caso (ID 58245385).

Pois bem.

Disciplinada pelo artigo 76 da Lei nº. 9.099/1995, a transação penal consiste numa espécie de acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, com vistas à antecipação da aplicação das penas de multa ou restritivas de direito. Trata-se, portanto, de instituto pré-processual que deve ser aplicado preferencialmente antes do oferecimento da denúncia, eis que seu objetivo precípuo é a extinção da demanda ainda em sua fase inaugural.

Afirmo que a oferta do benefício dá-se, com preferência, antes do oferecimento da inicial acusatória, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a transação penal tem cabimento até que o édito condenatório seja proferido, já que “opera-se a preclusão se o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal se der após a prolação da SENTENÇA penal condenatória” (Edição nº. 96 do Jurisprudência em Teses), de modo que não existem, à primeira vista, óbices à concessão da benesse à acusada neste momento.

Ocorre que o Ministério Público - a quem incumbe a análise das exigências dos incisos do §2º, do artigo 76, da Lei nº. 9.099/1995 - também sustenta que os requisitos de ordem subjetiva necessários à outorga do beneplácito não foram preenchidos pela ré.

Neste ponto, urge mencionar que compete exclusivamente ao Parquet a propositura da transação penal, eis que é vedado ao PODER JUDICIÁRIO a oferta ex officio do benefício, e considerando que o órgão ministerial deixou de fazê-lo de forma fundamentada, deixo de determinar, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos para instância de revisão ministerial.

Ciência às partes.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais por memoriais em favor da denunciada Poliane.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0001357-87.2018.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: NATANIEL DA SILVA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Juntou-se aos autos a informação de que o MANDADO de prisão expedido em desfavor de NATANIEL DA SILVA COSTA foi cumprido (ID 58393708 - páginas 64/67).

Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público opinou pela revogação da custódia do réu, com a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere (ID 58403519).

Decido.

Analisando a prova carreada aos autos, verifica-se que o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

No caso em análise, é possível substituir a prisão por outras medidas. As razões para a manutenção da prisão não se encontram mais presentes, pelo menos neste momento. Embora existam indícios razoáveis de autoria e da materialidade delitiva, observo que os fundamentos da prisão preventiva estão ausentes.

A segregação cautelar deve ser respaldada em fatos concretos acerca da gravidade da conduta e periculosidade do agente. In casu, a majorante do roubo imputado ao réu é o concurso de pessoas, circunstância que, à primeira vista, não serve de motivo absoluto ao cárcere provisório. Outrossim, o modo como o delito foi perpetrado não apresenta particularidades que justifique o cerceamento da liberdade do acusado.

Por fim, entendo que eventual turbação da instrução processual, configurada, por exemplo, no constrangimento das testemunhas, o que influenciaria em seus depoimentos judiciais, pode ser afastada com o deferimento das medidas cautelares.

Assim, REVOGO a DECISÃO de que decretou a prisão preventiva de NATANIEL DA SILVA COSTA, vulgo “Natam”, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de José Ribamar Matos e Isabel Felício da Silva, nascido em 01/01/1972, natural de Rio Branco/AC, e DETERMINO que o réu aguarde o resultado do processo em liberdade, mas mediante o cumprimento das seguintes condições, que deverão ser imediatamente cumpridas assim que o acusado seja posto em liberdade e perdurarão até novo pronunciamento judicial ou até o final do processo criminal:

- a) Comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço onde possa ser localizado, devendo fazê-lo nos dias e horários determinados pela unidade judicial que fiscalizará o cumprimento das condições;
- b) Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e de fazer uso de drogas;
- c) Comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado;
- d) Manter endereço de residência e local de trabalho sempre atualizados;
- e) Sujeitar-se ao monitoramento eletrônico.

Saliento que o denunciado poderá não obter o mesmo benefício posteriormente e ter a sua prisão preventiva decretada novamente nas seguintes hipóteses: a) não ser localizado no endereço que forneceu; b) cometer nova infração; ou c) descumprir qualquer uma das medidas cautelares ora impostas.

A presente DECISÃO servirá de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, TERMO DE COMPROMISSO E OFÍCIO, se for o caso. Não sendo possível, expeça-se o necessário.

Saliento que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Recolham-se os MANDADO S de prisão, realizando as baixas de estilo.

Considerando as informações constantes no termo de audiência de ID 58393708 (páginas 70/72), depreque-se para uma das Varas Criminais da Comarca de Porto Velho/RO:

a) o cumprimento do alvará de soltura;

b) a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao denunciado;

c) a citação/intimação para o réu apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência questionar ao acusado se constituirá advogado ou se será patrocinado pela Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público.

Por fim, certifique-se a existência do presente feito nos autos de Execução de Pena nº. 4000019-73.2019.8.22.0004, intimando-se, na sequência, as partes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001291-80.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILLIAM FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DECISÃO

Vistos.

O caput do artigo 112 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie, determina que “o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor” (grifei). Vislumbra-se, portanto, que a notificação do réu é incumbência do advogado e não do Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de ID 58238719.

Assim, intime-se o dr. Antônio Zenildo Tavares (OAB/RO 7.056) do teor desta DECISÃO, cientificando-o que patrocinará os interesses do acusado até o cumprimento da determinação acima.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0001063-35.2018.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: NILTON CESAR MENDES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as diligências para localização pessoal do réu foram esgotadas e restaram infrutíferas, presume-se que seu atual paradeiro é incerto e não sabido, razão pela qual defiro o requerido na cota ministerial de ID 57907856 e determino a citação/intimação do acusado pela via editalícia, nos termos da DECISÃO de ID 56179425 (páginas 25/26).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001915-32.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. C. - M. D. S. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - MIRANTE DA SERRA - 1ª

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

DENUNCIADO: JURACI PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência entre o nome do advogado indicado pelo réu (ID 58233289) e o do subscritor da defesa de ID 58295268, intime-se o dr. Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642) para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, procuração ad judicium outorgada pelo acusado em seu favor.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação acima indicada.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001243-24.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JONATAN JOSE SANTANA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

O réu JONATAN JOSÉ SANTANA foi citado pessoalmente (ID 57085341) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 58301341), ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas em momento posterior.

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Quanto ao pedido de gratuidade, postergo sua apreciação para o final da instrução processual, quando este Juízo terá mais elementos para aferir as reais condições financeiras do denunciado.

Lado outro, INDEFIRO o pleito de relativização de produção de provas para momento posterior, formulado no item III do tópico 4 da defesa, porque, salvo as hipóteses de testemunha referida ou daquelas excepcionalmente surgidas no decorrer da instrução, incumbe ao Ministério Público requerer as provas que entende pertinentes ao deslinde da demanda e, sendo o caso, apresentar o rol de testemunhas no oferecimento da denúncia, ao passo que cabe à defesa fazê-lo na resposta à acusação, operando-se para ambos, a partir dos momentos processuais citados, a preclusão consumativa.

Também não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária do acusado, subsistindo, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento da inicial acusatória, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento.

2. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Encaminhem-se os autos à secretária do Juízo para inclusão do processo em pauta de audiência.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7000771-23.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DAILTON MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

1. DA DEFESA PRÉVIA

O acusado DAILTON MARTINS DOS SANTOS (nome social THÁIS) foi notificado pessoalmente (ID 55243230) e apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública (ID 58023983), ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas em momento posterior. Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Quanto ao pedido de gratuidade, postergo sua apreciação para o final da instrução processual, quando este Juízo terá mais elementos para aferir as reais condições financeiras do denunciado.

Lado outro, INDEFIRO o pleito de relativização de produção de provas para momento posterior, formulado no item III do tópico IV da defesa, porque, salvo as hipóteses de testemunha referida ou daquelas excepcionalmente surgidas no decorrer da instrução, incumbe ao Ministério Público requerer as provas que entende pertinentes ao deslinde da demanda e, sendo o caso, apresentar o rol de testemunhas no oferecimento da denúncia, ao passo que cabe à defesa fazê-lo na defesa prévia (artigo 55, §1º, da Lei nº. 11.343/2006), operando-se para ambos, a partir dos momentos processuais citados, a preclusão consumativa.

Verifica-se, ainda, que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (artigo 41 do Código de Processo Penal), pois descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades, bem como permite ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Há, nos autos, elementos suficientes que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que o acusado praticava o crime descrito na inicial acusatória, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o réu, conforme estatui o artigo 56 da Lei de Drogas.

Não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária do acusado, o que enseja a designação de audiência.

2. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a prova produzida à época da instrução que culminou na SENTENÇA prolatada nos autos nº. 0000923-98.2018.8.22.0004, eis que o presente feito foi de lá desmembrado (ID 55097418), sob pena de preclusão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive a respeito da designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas (ID 58023983) e interrogatório do réu.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001883-27.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Criminal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ÉDER MAZON VALADÃO LACERDA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 4º, §2º, do Provimento Conjunto nº. 01/2020, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, dê-se vista dos autos ao Parquet para a adoção das medidas necessárias e para manifestação acerca da petição de ID 57920432.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo: 0001472-74.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: APARECIDA FATIMA DE ALMEIDA FERREIRA, ADILSON DE ALMEIDA FARIAS, MICHELY ANTONIA CARDOSO BANDEIRA, RAIANE TEIXEIRA SALOMAO, BÁRBARA LOURDES SILVA ALMEIDA, THIAGO ALVES JORDAO, LEANDRO LUCAS DIAS, WILLIAN CARNEIRO DO NASCIMENTO, TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA, VALDIR DE LIMA

Advogado do(a) DENUNCIADO: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370

Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A
Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A
Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A
Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa da denunciada Aparecida Fátima de Almeida Ferreira, intimada da DECISÃO de Id n. 58459727
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002696-88.2020.8.22.0004

Requerente: AMELIA ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DA PARTE

Processo nº: 7000610-13.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IDALMAR CLEMENTE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base na SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000450-22.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001643-38.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZADORA MALTEZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001517-85.2021.8.22.0004 AUTOR: FRANCIELE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: MAURICIO RAFAEL COSENDEI BAUER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/07/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004062-65.2020.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO GOMES AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID57711883, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 2000089-90.2020.8.22.0004

ADJUDICANTE: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado do(a): NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

DESPACHO: “Manifeste-se a querelante, em cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de junho de 2021”.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003879-94.2020.8.22.0004.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ROBERTO FERREIRA

Advogados: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

DESPACHO: “Concedo o prazo de 30 dias para o autor do fato comprovar a adesão ao PRA, podendo ser prorrogado mediante justo motivo. Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021”.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003879-94.2020.8.22.0004.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOAO MOREIRA TOSTA

Advogados: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

DESPACHO: “Concedo o prazo de 30 dias para o autor do fato comprovar a adesão ao PRA, podendo ser prorrogado mediante justo motivo. Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021”.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003879-94.2020.8.22.0004.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: NATANAEL DE OLIVEIRA

Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

DESPACHO: “Concedo o prazo de 30 dias para o autor do fato comprovar a adesão ao PRA, podendo ser prorrogado mediante justo motivo. Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021”.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009898520208220004

EXEQUENTE: ADILSON VIEIRA DO AMARAL, LINHA 166 LOTE 05 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019018220208220004

EXEQUENTE: HONORIO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 629 KM 50 GLEBA 72 LOTE 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA

DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062280720198220004

AUTOR: ODECI GOMES DE SOUZA, RUA MARIA MOREIRA Chacara 65, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026543920208220004

EXEQUENTE: RODRIGO MARIO GUERINO GAMBERTE, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 11, LOTE 77, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia bloqueada ao ID 58101905.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025573920208220004

REQUERENTES: MANOEL CUSTODIO DE ALMEIDA, RUA PADRE ADOLPHO 241 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA DE LIMA, RUA IPU 241 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016469020218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, MATO GROSSO n 187 PARK AMANOZANS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: MARCILENE MARIA DA SILVA, CPF nº 86624300230, RUA JOSE AFONSO LAURENTINO N 151 OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005091020208220004

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA, LINHA 202 LOTE 94 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024534720208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: FABIANE CRISTINA VIEIRA FREIRE, CPF nº 02823881255, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1355 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015371320208220004

EXEQUENTE: MARIA SILVA DEL ORTO, LINHA 80, GLEBA 45, LOTE 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifico que o pagamento de ID 57287478 foi realizado intempestivamente.

Desta forma, considero o valor bloqueado como devido.

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia bloqueada, independentemente do trânsito em julgado.

Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levanta a quantia por ela depositada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021336020218220004

REQUERENTE: JOSAFÁ TEIXEIRA, RUA ZILTON BORGES 970 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007244920218220004

REQUERENTE: ARLINDO HONORIO DA SILVA, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL, LOTE 19, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não consta na petição de ID 58388651 a anuência da requerida quanto suposto acordo formulado.

Desta forma, intime-se a Energisa para que informe se concorda com o informado na supracitada petição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004768320218220004

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO VENANCIO, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 05, LOTE 17 ZONA RURAL -

76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016913120208220004

EXEQUENTE: JOAO DOS REIS CHAVES, LINHA 40 DA 81 KM 03 LOTE 20-T ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA

DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007617620218220004

REQUERENTE: ELENITA MOREIRA PINTO, RUA AYRTON SENNA 1156 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ELIZIA DE PAULA VIANA
MACHADO, CPF nº 00606112278, RUA JI-PARANÁ s/n, NA CASA DE NOIVAS NA RUA JI-PARANÁ CENTRO - 76924-000 - NOVA
UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078640820198220004

REQUERENTE: KATIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 265 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SAMUEL VIANA DE LIMA, CPF nº 60706007204, RUA SIDNEY
GIRÃO 247, APARTAMENTO DOS FUNDOS LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM
ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida e a inexistência de bens penhoráveis, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037785720208220004

REQUERENTE: SANDRA REIS DOS SANTOS, LINHA 200, GLEBA 25, 600 MTS S/n, Lote 47 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE
DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO:
Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005239120208220004

EXEQUENTE: JOSE ADAUTO GAZOLI, LINHA 199 LOTE 43 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA
DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO
EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080936520198220004

EXEQUENTE: ELIETE SPEROTO DA COSTA, LINHA 81 LOTE 25 GLEBA 16 KM 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018991520208220004

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA DE OLIVEIRA, LINHA 203 LOTE 16-C GLEBA 29 KM 08, RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008449220218220004

REQUERENTE: VANDERLAN NORBERTO SOARES, LINHA 101, LOTE 64 - A1, GLEBA 17 Zona Rural ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016399820218220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: EDILZA BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 61131490215, RUA ANA NERY 528 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071184320198220004

EXEQUENTE: VALDEMIR VARGAS, LINHA 203 KM 17 LOTE 40 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015345820208220004

EXEQUENTE: SAULO PEREIRA MARTINS, BOA ESPERANCA AV PARANA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 EXECUTADO: Energisa, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A desídia da executada em informar seus pagamentos nos autos vem causando tumulto processual, fazendo com que o juízo pratique atos desnecessários.

Se já havia realizado o pagamento antes da realização do bloqueio judicial, esta deveria tê-lo informado aos autos.

No mais, satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia depositada, independentemente do trânsito em julgado.

Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia bloqueada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70072579220198220004

EXEQUENTE: JADIR DIAS BRAGA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1700 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036876420208220004

REQUERENTE: ADINALDO DE ANDRADE, AV BRASIL 2970 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 REQUERIDO: EMPRESA JORNALISTICA CORREIO

CENTRAL LTDA - ME, CNPJ nº 05760417000176, RUA AMAPA 206 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079048720198220004

EXEQUENTE: ARLEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA, MONTE CASTELO. CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para réplica em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001927520218220004

REQUERENTE: T. M. DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA, NO 1092 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: D PEDRO

DA SILVA GONCALVES, CNPJ nº 28703774000106, AV. 7 DE SETEMBRO 2692 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -

RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo de ID 58201148 para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038799420208220004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: JOAO MOREIRA TOSTA, CPF nº 35166509234, RUA IPÊ 1564, FONE 9229-8100

CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

NATANAELE DE OLIVEIRA, CPF nº 61704539234, VO LUIZA 001438, CASA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ROBERTO FERREIRA, LINHA 28 LOTE 31, FONE 98109-7178 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS

DOS AUTORES DOS FATOS: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630,

DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para o autor do fato comprovar a adesão ao PRA, podendo ser prorrogado mediante justo motivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019283120218220004

REQUERENTE: REGILENE MENDES DA SILVA, RUA GUAPORÉ 209 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: LUCIANA FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 09268488604, DEPUTADO CRISTOVAM CHIARADIA 599 BURITIS - 30575-815 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

AMANDA SANTOS DE SA, CPF nº 10743115660, TURMALINA 281, CASA SAO JOAQUIM - 32113-060 - CONTAGEM - MINAS GERAIS REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

A princípio, os fatos narrados revelam uma provável aplicação de golpe na contratação do mútuo feneratício. A conduta das requeridas consistem em oferecer à vítima algumas vantagens de crédito facilitado. Contudo, depois de avançarem nas negociações, exigem pagamentos de taxas, impostos e seguros para a liberação da importância contratada.

A negociação ocorreu por meio do aplicativo “WhatsApp”, intermediada por um suposto representante da empresa Credpay Soluções em Pagamentos (ID 57951855). No entanto, os pagamentos das taxas, impostos e seguro foram realizados nas contas de titularidade das requeridas (ID 57951858). Portanto, numa análise superficial das provas, inexistente uma lógica na exigência de pagamentos que são realizados em contas bancárias de titularidade de terceiros, e não da própria empresa, ainda mais sendo de pessoas físicas. Este tipo de conduta é típico de golpe. Em casos semelhantes, o dinheiro depositado nas contas bancárias dos fraudadores rapidamente é pulverizado ou sacado. Destarte, a medida liminar é necessária para evitar que o dinheiro desapareça e inviabilize-se, assim, uma futura responsabilização do prejuízo causado.

Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além do mais, os efeitos da DECISÃO é totalmente reversível, porque no caso de improcedência dos pedidos, o saldo transferido para uma conta judicial (caso seja positivo o bloqueio) será devolvido às requeridas, com juros e correções.

Lembre-se que, a parte autora, também, responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa, nas hipóteses dos incisos do artigo 302, do CPC.

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência. Procedi com a tentativa de bloqueio via SISBAJUD nas contas bancárias das requeridas, na importância de R\$ 1.229,00 (mil duzentos e vinte e nove reais).

Após 05 (cinco) dias, a secretária deste juízo juntará aos autos o resultado da pesquisa.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

A parte autora já está intimada da data da audiência, conforme consta na petição inicial.

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75,

VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076155720198220004

EXEQUENTE: ELPIDIO DIAS TERRAS NETO, RUA JOSÉ WENSING 1174 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003066-67.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIAS MARINHO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000290-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GUILSIMEIA JUSTINO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004844-72.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: LUCIANO CAMARGO ZANELATO

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002499320218220004

REQUERENTES: VICTOR BARBOSA TAVARES, RUA BELO HORIZONTE 1820, CASA 1 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ERICA DA SILVA LEMOS, RUA BELO HORIZONTE 1820, CASA 1 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REQUERENTES: DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO, OAB nº RR1403 RÉUS: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231,

ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO

CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL BATTIPAGLIA

SGAI, OAB nº SP214918, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DANIEL BATTIPAGLIA SGA, OAB nº SP214918, FABIO RIVELLI, OAB

nº BA34908

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006283420218220004

AUTOR: RONALDO LUBIANA, ROD. 470, LOTE 38 GB 16 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REQUERIDO: Energisa, AV. DOS MIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

As razões do recurso estão associadas a efetiva fundamentação da r. SENTENÇA, afasto a preliminar.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019360820218220004

REQUERENTE: LEONARDO PIOVEZAN BARBOSA, ALUÍZIO FERREIRA 1011, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041856320208220004

REQUERENTE: MARIA CRISTINA LEAO DA SILVA FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 910 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043389620208220004

REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES MOURA, AV DANIEL COMBONI 2243 JARDIM BANDEIRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pedido de desistência, justificado pela comprovação da ausência do direito pretendido inicialmente, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé. Porquanto, indefiro o pedido.

Por fim, extingo o processo conforme requer a parte autora.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041847820208220004

REQUERENTE: LARYSSA LEAO FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 910 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002268-09.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: GENIVAL LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000901-47.2020.8.22.0004

Requerente: DAVID WILSON APOLINARIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Requerido(a): JOAO BATISTA DE MAGALHAES e outros (3)

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003543-90.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODEIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002980-96.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001533-73.2020.8.22.0004.

AUTOR: OSMAR LOURENCO DE MOURA

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - GERON, ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002674-30.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003146-31.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GECY ANTONIO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002071-54.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DE OURO P DO OESTE

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste

– RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001585-35.2021.8.22.0004 AUTOR: INVIOLEVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: IVANILTON DE SOUZA VALVERDE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001944-82.2021.8.22.0004 AUTOR: ADEMAR FELICIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002008-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROBINSON BARBOSA DE CASTRO TAPEOCY

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que o processo foi protocolado pelo requerente na opção juízo 100% digital e que o requerido não firmou junto ao TJ termo de cooperação para citação e intimação eletrônicas, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar o email do requerido para expedição de citação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004212-46.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002006-25.2021.8.22.0004 AUTOR: FLAVIA NEVES BRAGA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509

REQUERIDO: KENIA STORCH POSSMOSER DE AQUINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/07/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003543-90.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ODEIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005944-96.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: SIRLEI TRUGILHO DE ALMEIDA CAMPOS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002674-30.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003146-31.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GECY ANTONIO CORREA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002071-54.2020.8.22.0004

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DE OURO P DO OESTE

Advogado do(a) AUTOR: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001843-45.2021.8.22.0004 REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: SANDYVANIA DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 21/07/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000577-23.2021.8.22.0004 AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS AGOSTINHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001894-56.2021.8.22.0004 AUTOR: OLIVIA GOMES DO AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001987-19.2021.8.22.0004 AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: SANDRA APARECIDA FERNANDES DA SILVA MARINHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001597-49.2021.8.22.0004 AUTOR: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: LUCIANO DALCIND CAVATI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001129-22.2020.8.22.0004 REQUERENTE: ARTULINO LEMES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002004-55.2021.8.22.0004 REQUERENTE: PEDRO RUY FABRINI FONSECA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA SOARES NIZA - RO10136, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO: GB CUIABA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 21/07/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000058-87.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.149,68, doze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos

EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEBERSON CARLOS DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 3464, SETOR 02 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANO CORREA DA SILVA, RUA EDSON DUARTE LOPES 3103, SETOR 01 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADINEUDO DE ANDRADE, LINHA 81 KM 68, ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOZIMAR DE SOUZA NERYS, AVENIDA DOS MIGRANTES 1694 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.

Expeça-se o necessário a fim de transferir os valores para a conta bancária indicada ao ID 57266403, qual seja: Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, Banco 104 – Caixa Econômica Federal, Agência 0632-7, Conta Corrente 71067-4, Operação 0006, CNPJ 29.887.313/0001-95.

Sobrevindo a comprovação de pagamento das demais parcelas, proceda-se com a transferência para a conta bancária supramencionada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005613-17.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: EVANILDO GUEDES

ADVOGADO DO RÉU: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de contraproposta de acordo, intime-se o executado para manifestação em 10 dias.

Não havendo anuência, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000969-94.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.087,50, sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos

AUTOR: WNDEMBERGUE DE JESUS TERRAS, RUA ALVORADA 186, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando a parte autora para levantar a ordem de pagamento.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002074-72.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.032,13, mil, trinta e dois reais e treze centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JOSE ALVES DE ARAUJO, RUA CASTRO ALVES 323 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002035-75.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: AGNELO GERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653

REQUERIDO(A): FABIOLA PEREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58282460.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002072-05.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 2.810,20, dois mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: LITIANE GOMES DA SILVA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1199 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000592-89.2021.8.22.0004

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

IMPETRANTE: MILSEIA MESSIAS MELLO, CPF nº 93752369272, AVENIDA MARECHAL RONDON, 2090 DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

IMPETRADOS: P. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MILSÉIA MESSIAS MELO contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

Narra a impetrante que prestou o concurso público municipal regido pelo edital nº 008/2016, tendo sido aprovada em 1º lugar para o cargo de Professora Nível II – Língua Estrangeira Moderna Inglês, o qual dispunha de uma vaga para contratação imediata e três vagas para cadastro reserva.

Afirma que o prazo de validade do concurso se encerrou em 01/11/2020 e não houve a sua convocação, razão pela qual impetrou a presente ordem. Assim, pleiteou pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade coatora seja coibida a promover a sua nomeação. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a nomeação fosse realizada desde logo. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido ao ID 55413057.

O impetrado foi devidamente notificado e apresentou defesa ao ID 55763858 alegando, em resumo que, por meio do Decreto n. 13.711/2020, o Município suspendeu o prazo de validade do concurso em virtude da pandemia do COVID19, razão pela qual não existe direito líquido e certo a ser tutelado, já que o prazo de validade do certame não findou. Deste modo, pleiteou pela denegação da segurança pleiteada.

Instado, o Ministério Público se manifestou ao ID 56248775, pela não concessão da segurança.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O MANDADO de segurança é ação civil de caráter mandamental que tem por escopo “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. (art. 5º, LXIX da CF).

Na lição de Hely Lopes Meirelles: “...é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física, órgão com capacidade processual, ou universidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo...” (MANDADO de Segurança, 29ª ed, Editora Malheiros, 2006, p. 21).

Concede-se MANDADO de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essas liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa.

Consoante ensinamento de Castro Nunes, “o ato contra o qual se requer MANDADO de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.” (in Do MANDADO de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166).

No caso em tela, a impetrante afirma que foi aprovada em 1º lugar e que o edital previa uma vaga para contratação imediata, razão pela qual possui direito líquido e certo à contratação.

Ocorre que o prazo de validade do certame foi suspenso pelo Decreto Municipal n. 13.711/2020. Logo, estando o concurso dentro do prazo de validade, inexistente direito líquido e certo da parte impetrante, já que cabe ao administrador valorar o momento mais adequado para realizar a nomeação, de modo que a ausência de nomeação imediata não configura ilegalidade ou abuso de poder.

Deste modo considerando que a data da nomeação, desde que dentro do prazo de validade do certame, é ato discricionário da administração, é certo que não cabe ao Judiciário intervir, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

No mesmo norte o entendimento do STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RE 598.099/MS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, a Administração Pública não podendo dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Inteligência do RE 598.099/MS, rel. Em. Min. Gilmar Mendes, julgado sob o regime da repercussão geral. 2. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 53.898/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)(destaquei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007 PELO STF (ADI 4.876/DF). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por Karla Oliveira Ferreira contra ato imputado ao Governador do Estado de Minas Gerais com o objetivo de assegurar o seu direito à nomeação para o cargo de Professora de Educação Básica - PEB - Nível I - Biologia, SER Metropolitana A, Município de Belo Horizonte, para o qual foi aprovada e classificada em 155ª lugar (fora do número de vagas). 2. O Edital SEPLAG/SEE 01/2011 previu 27 (vinte e sete) vagas para o referido cargo, sendo 4 (quatro) delas reservadas a pessoas com deficiência. 3. É assente no STJ o entendimento de que candidatas aprovadas fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso por criação de lei ou por força de vacância, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 4. Observa-se dos autos ainda que o concurso público ainda estava em sua validade (15.11.2016) na ocasião da impetração (abril/2016) pela candidata aprovada fora do número de vagas. 5. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, o que não é o caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação. 6. Quanto ao fato de ter sido contratada a título precário, registro que tal circunstância, por si só, não autoriza a presunção de que existe cargo vago, uma vez que as contratações são admitidas na hipótese previstas no art. 10 da Lei Estadual 10.254/1990, ou seja, em substituição de servidores temporariamente afastados do cargo. 7. E ainda que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 100/2007, não há nos autos prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração em efetivar a substituição dos servidores precários, nos moldes modulados pela Suprema Corte, no âmbito da ADI 4.876/MG. 8. Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem. 9. Recurso Ordinário não provido. (RMS 53.476/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) (negritei)

Além disso, não há notícia de preterição da impetrante com a contratação de terceiros ou divulgação de novo edital para preenchimento das vagas.

Destarte, não tendo sido comprovada a existência de direito líquido e certo da impetrante, tampouco a prática de ato ilegal ou com abuso de poder pela autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA e por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005721-46.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SUSIEVER SAETHER

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 58470322, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0041529-28.2005.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 849,88, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., MARECHAL RONDON, N/C CENTRO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMÉRCIO DE MADEIRAS SKALA LTDA, AV. DANIEL COMBONI, 1839, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON JOSE DA SILVA, RUA. GONC. DIAS CHÁC. 114 CASA AMARELA LADO DIREIT, RUA ADEMIR RIBEIRO, 711 - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA SILVA, AV. DANIEL COMBONI 1710, NÃO CONSTA CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra EMILIANO FURINI.

O executado foi citado e não quitou o débito. Ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que a exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80

O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.

Manifestando-se nos autos o exequente não alegou a existência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica nos autos, o processo está arquivado desde agosto/2015, não havendo nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor não apresentou qualquer causa que fosse apta a suspender ou interromper o decurso do prazo prescricional, concordando com a ocorrência da prescrição, pelo que não restam dúvidas de que entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória.

Consigno que por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi devidamente observado por este Juízo.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do DESPACHO de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da SENTENÇA, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.755,59). (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002065-13.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): JOAO BATISTA DE MACEDO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58399675.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0014303-14.2006.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA GERTRUDES LENKE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO933

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos cálculos da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008165-52.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 30.400,00(trinta mil, quatrocentos reais)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DANIEL COMBONI 1206 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, RUA JOÃO XXIII 412 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADOS: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL, CNPJ nº 18428860000196, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3. ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME, CNPJ nº 05894441000106, RUA FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO s/n, ESCRITÓRIO OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE VAZ RODRIGUES, OAB nº MG74528, MARINO MENDES CAMPOS 12, 802 ANCHIETA - 30310-460 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE, OAB nº MG84245, BANDEIRANTES 1975, 301 MANGABEIRAS - 30210-420 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de declaratória de inexistência de débito, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL e DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA – ME.

O pedido foi julgado procedente e as executadas intimadas para promover o pagamento voluntário do débito.

Conforme se verifica dos autos, a parte efetuou o pagamento espontaneamente, depositando a quantia exequenda.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente depositado nos autos, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Oficie-se ao Tabelionato e informe a declaração da inexistência do débito referente ao título de protesto DMI 3192, para possibilitar que a parte executada providencie a baixa do protesto.

Para tanto, poderá o Tabelião entrar em contato com a requerida para pagamento das custas através dos seguintes e-mails: rafael@barbosaadvogados.com.br e jandrade@sow.capital, ou, comunicá-la quando da ativação do título para que seja providenciado a baixa do protesto.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001407-86.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.070,17, treze mil, setenta reais e dezessete centavos

AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, RUA MARABÁ 3566, CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL 1 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: ADAIR BARBOZA, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 142 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança promovida por Fernando Martins Gonçalves em face de Adair Barboza.

O autor juntou aos autos cópia da DECISÃO proferida no processo 7005836-04.2018.8.22.0004, da qual cumpre transcrever o seguinte: “No que corresponde a execução dos honorários contratuais, deverá o exequente Fernando Martins Gonçalves promover ação própria para executar seus honorários e, na oportunidade deverá distribuir sua ação de execução por dependência a estes autos.”

Conforme DECISÃO acostada ao ID 56861281, este Juízo se declarou incompetente para o processamento do presente processo, porquanto o juízo da 2ª VC, nos autos 7005836-04.2018.8.22.0004, determinou que o autor ingressasse com nova demanda visando o recebimento dos honorários contratuais, a qual deveria ser distribuída por dependência.

Os autos foram encaminhados ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, o qual alegou que o Juízo da 1ª Vara Cível não poderia ter declinado a sua competência.

A parte autora, requereu ao Juízo da 2ª Vara Cível a reconsideração da DECISÃO, pedido este que não foi analisado.

Assim, remetam-se os autos para a 2ª Vara Cível desta Comarca para análise do pedido de reconsideração.

Caso o Juízo da 2ª Vara Cível não acolha o pedido de reconsideração, e considerando o disposto no art. 66, parágrafo único, do CPC, deverá suscitar conflito de competência, porquanto o Juízo da 1ª Vara Cível foi o primeiro a se declarar incompetente, atribuindo a competência ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001785-91.2016.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADO: SAO JOSE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84577303000161, AVENIDA DANIEL COMBONI 763 Sala A, DROGA MIL JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de id. 56377096, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Mantendo-se inerte, o valor será transferido para a conta centralizadora.

Pratique-se o necessário e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003469-36.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 59.550,00(cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais)

AUTOR: FLAVIO MELCIOR TARTERE, CPF nº 57256560982, AVENIDA DANIEL COMBONI 826 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA JANCZESKI BORCK, OAB nº MT264710

RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FLAVIO MELCIOR TARTERE contra DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Narra o autor, em resumo, que faz parte de um grupo de consórcio administrado pela requerida e que em maio/2020 deu um lance em valor correspondente a 25.37% do valor do bem. Aduz que avisou uma funcionária da empresa de que viajaria por alguns dias e pediu para ser informado via Whastapp acerca do resultado do sorteio e dos lances.

Afirma que quando chegou de viagem entrou em contato com a requerida a fim de ser informado sobre os resultados, obtendo a notícia de que seu lance havia sido cancelado ante a falta de pagamento. Alega que não foi comunicado acerca da contemplação por lance, em descumprimento ao acordo previamente realizado com a parte requerida.

Segundo o requerente, a situação lhe causou danos de ordem moral, eis que frustrou o sonho de ter seu carro próprio. Deste modo, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que a requerida seja obrigada a renovar a sua contemplação por lance, bem como a realizar o pagamento de indenização por danos morais. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido (ID 51004216).

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa ao ID 52406933, insurgindo-se contra a concessão da justiça gratuita ao requerente. No MÉRITO afirmou, em resumo, que o requerente não cumpriu a obrigação de pagamento do lance no prazo estipulado no contrato, razão pela qual o inconveniente não pode lhe ser atribuído. Alegou que o requerente continua podendo ofertar lance para tentar nova contemplação, bem como que inexistem danos morais indenizáveis, pleiteando pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A impugnação à contestação foi juntada ao ID 52723626.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme se verifica na ata acostada ao ID 52755429.

Intimadas sobre o interesse na produção de novas provas, a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide e o requerido ficou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Ao apresentar defesa a requerida se insurgiu acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, todavia, não se desincumbiu do ônus de acostar aos autos documentos que comprovem a possibilidade de o requerente custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Deste modo, rejeito a impugnação, mantendo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No MÉRITO, o pedido deve ser julgado improcedente.

As partes se encontram vinculadas a contrato de consórcio, o qual possui regulamento que dispõe em suas cláusulas as providências a serem adotadas por ambas no decorrer do contrato (ID 52406941). Neste norte, a cláusula 33 determina que:

33. Os LANCES deverão ser oferecidos em percentuais calculados sobre o VALOR DA CATEGORIA (Valor atual do bem, acrescido de Taxa de Administração, Fundo de Reserva e Seguro de Vida, se contratados), vigente na data da respectiva assembleia.

33.1. Os LANCES poderão ser ofertados pessoalmente na Assembleia Geral Ordinária, ou através de VALELANÇE encaminhado por INTERNET, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes do dia da realização da assembleia.

No caso dos autos, verifica-se no documento de ID 47803598 que o lance do requerente foi oferecido pela internet.

Nesta hipótese, a cláusula 35 estabelece que:

35. A ADMINISTRADORA comunicará o CONSORCIADO ausente à Assembleia Geral Ordinária, de sua contemplação, por meio de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, a critério da ADMINISTRADORA. Contudo, independentemente desta comunicação é dever do CONSORCIADO que ofertou lance e encontrava-se ausente na Assembleia Geral Ordinária respectiva, informar-se a respeito do seu resultado, através da internet, no site www.disalconsorcio.com.br ou por meio de contato telefônico com a Central de Atendimento ao Consorciado, cujos números de telefones encontram-se na contracapa do presente REGULAMENTO.

35.1. Os pagamentos dos lances deverão ser efetuados no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data da Assembleia de contemplação, independente da comunicação prevista na Cláusula 35. (destaquei)

Deste modo, resta claro que o consorciado que oferece lance via internet e não comparece à Assembleia Geral Ordinária tem o dever de se informar acerca do resultado através da internet ou contato telefônico.

Conforme pontuado pelo requerente na inicial, ele se encontrava à disposição no aplicativo Whatsapp para ser comunicado sobre eventual contemplação, razão pela qual igualmente poderia ter buscado informações sobre a sua contemplação pelos canais informados no regulamento.

Não há nos autos demonstração de que a requerida tenha se comprometido a informar o autor sobre eventual contemplação através de aplicativos de comunicação virtual. Igualmente, não há tal determinação no regulamento que rege o contrato firmado entre as partes.

Além disso, a requerida juntou ao ID 52406933 - Pág. 12 captura de tela (que não foi impugnada pelo requerente) e demonstra que ele foi comunicado sobre a contemplação do lance em 03/06/2020, sendo a contemplação cancelada em 15/06/2020 em virtude da ausência de pagamento, tendo o requerente mantido contato com a requerida apenas em 29/05/2020.

Ora, sabendo o autor acerca da data da Assembleia Geral Ordinária e não recebendo contato da requerida, mesmo que se considere que de fato houve o compromisso de contato via Whastapp, mas considerando o alegado interesse na contemplação, poderia o requerente ter mantido contato com a requerida.

Deste modo, considerando que o requerente não observou a disposição prevista na cláusula 35 do contrato, não há que se imputar o cancelamento do lance à requerida.

Importante registrar que ao contrário do alegado pelo autor, não houve violação aos princípios que regem o contrato. Ainda, a cláusula não é excessivamente onerosa ao consumidor, não havendo motivos que ensejem a sua revisão pelo Juízo, mesmo porque tal pedido não compõe a inicial.

É de bom alvitre pontuar, ainda, que não há prejuízo substancial ao consumidor, haja vista que continua participando do consórcio e pode, a qualquer tempo, ofertar novo lance a fim de ser contemplado.

Não há que se falar na existência de danos morais, eis que não há nexos causal entre a conduta da demandada e os aborrecimentos alegados pelo autor. Ademais, não está demonstrado nos autos como os fatos podem ter abalado a honra objetiva e subjetiva do requerente, pelo que o pedido de indenização igualmente é descabido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO MELCIOR TARTERE contra DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001840-27.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.314,00(dezessete mil, trezentos e quatorze reais)

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00557567270, RUA COSTA E SILVA 671 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, RUA OLAVO BILAC 1165 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

RÉU: CLEVERSON LEMES ARMI, CPF nº 01438926227, RUA VALDEMAR COELHO 2230, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LUCIANO DE OLIVEIRA DIAS contra CLEVERSON LEMES ARMI.

Narra o autor que o veículo Volkswagen GOLF 5P – Ano 2001/2002 – Placa JWU5728 – N. do Chassi 9BWAA01J424001081, de propriedade do requerido, foi vendido por este a terceiros e, após várias revendas, alega ter adquirido o bem em meados de maio/2018. Alega que nenhum dos compradores anteriores manifestou interesse em regularizar a propriedade do bem e que entrou em contato com o requerido com esta FINALIDADE, porém, não logrou êxito em promover a regularização da propriedade do veículo, razão pela qual manejou a presente ação.

Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que o requerido seja obrigado a realizar as diligências necessárias para a transferência da titularidade do veículo. Juntou documentos.

As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual ele foi citado por edital (ID 50110889). Considerando que o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora de revel, apresentando contestação por negativa geral ao ID 52616141.

O requerente foi intimado para se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, alegando não ter outras provas a produzir e pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

No caso dos autos, conforme já pontuado ao ID 56093496, o autor não informou de quem adquiriu o veículo, não juntou contrato de compra e venda e tampouco outros documentos que demonstrem quando ocorreu a aquisição da posse do bem.

Apesar da juntada do CRLV e CRV do veículo, não entendo que eles sejam suficientes para demonstrar a posse. É que a cópia do CRLV refere-se ao exercício do 2019, ou seja, anterior à propositura da ação, não havendo prova de que o autor tenha quitado os impostos do mencionado período.

Ainda, o licenciamento anual do ano de 2020 se encontrava em atraso. Ademais, em que pese o CRV estar preenchido em nome do autor, não há informação acerca do local e data do preenchimento.

A juntada de fotografia do autor junto ao veículo, igualmente, não se presta a comprovar que ele exerce a posse do bem, mas tão somente que estava ao lado do veículo em determinado momento.

Além disso, apesar de ter afirmado que entrou em contato com o proprietário do veículo e este se recusou a providenciar a transferência do bem, o autor nada juntou para comprovar tal afirmação.

Apesar de ter sido oportunizado ao autor, ele não se desincumbiu de informar de quem adquiriu o veículo, de demonstrar quando ocorreu a aquisição, o preço pago pelo bem, tampouco que de fato exerce a posse sobre ele, razão pela qual, não estando demonstrado o fato constitutivo de seu direito, o pedido formulado na inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO DE OLIVEIRA DIAS contra CLEVERSON LEMES ARMI. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condeneo o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7001529-36.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.447,96, dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos

AUTOR: JOSE BENFICA SOBRINHO, URBANO S/N RUA SÃO JOSE DE OPERÁRIO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, RUA ANTÔNIO KNITTEL 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Verifica-se dos autos que o executado não demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer. Apesar de informar ter solicitado o cancelamento dos descontos ao INSS, não comprovou tal solicitação, tendo decorrido tempo suficiente para o cumprimento.

Lado outro, a parte exequente demonstrou que os descontos continuam ativos.

Deste modo, intime-se o executado para comprovar que solicitou ao INSS o cancelamento dos descontos, em 05 dias, sob pena de incidência da multa mencionada no DESPACHO de ID 54669705.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias.

Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001773-02.2011.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

EXECUTADOS: PEDRO VANIL MARQUES, CPF nº 25520083053, BR 364, KM 4,5, RUA DA BEIRA, 505, B. ROQUE, PORTO VELHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JN COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MADEIRA LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 5851 NOVA PORTO VELHO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada (R\$ 305,97). Assim, determino a intimação do executado Pedro Vanil Marques – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, vista à parte exequente, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000735-83.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. F. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. Z. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 1284 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Efetuei buscas de endereço do executado junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme espelhos em anexo, sendo que o endereço obtido está incompleto.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003674-65.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.119,69, vinte e um mil, cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos

AUTOR: RAFAEL ANTONIO CAVATTI, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 1599 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

RÉU: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O art. 242, § 3º, do CPC, determina que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Ainda, o artigo 246, § 2º, do CPC, determina que a citação dos mencionados entes será realizada preferencialmente pelo meio eletrônico.

No caso dos autos, a citação do requerido foi realizada via AR, o que não garante o cumprimento das disposições supra.

Deste modo, a fim de evitar eventuais nulidades, promova-se a citação do requerido, via sistema.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003870-35.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 60.000,00, sessenta mil reais

AUTOR: NEUZI DA SILVEIRA GOMES, CASTELO BRANCO 1015 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

RÉU: DENER BRAUN, RUA JK 621 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

DECISÃO

Em que pese a manifestação de ID 57519291, a experiência prática revela ao Juízo que a Polícia Civil não realiza perícias médicas em processos cíveis, razão pela qual mantenho a DECISÃO já lançada nos autos e defiro o prazo complementar para depósito dos honorários periciais.

Considerando que o perito nomeado nos autos declinou da nomeação, declarando-se impedido em virtude de amizade com a parte, promovo neste ato a sua destituição do encargo.

Diligencie a Escrivania em busca de clínicos gerais e/ou ginecologistas que atendam nesta Comarca ou suas imediações e possuam interesse na realização da perícia.

Vinda a informação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005968-27.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EDIO GERALDO LEANDRO

REQUERIDO(A): EDILEUSA SAURIN LEANDRO

Advogado do(a) RÉU: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

FINALIDADE: Em cumprimento ao determinado na SENTENÇA de ID 54546306, servindo de edital, procedo a 2ª publicação das três determinadas no item b: “Trata-se de ação de interdição proposta por EDIO GERALDO LEANDRO E EDILENE SAURIN LEANDRO em favor de EDILEUZA SAURIN LEANDRO. Narra o autor, genitor da requerida, que esta “sofre de quadro de déficit cognitivo global grave e associado a doença mental também de caráter grave. Tem desorientação outo e alopsíquica, delírios, alucinações, conduta inadequada, fala de difícil compreensão. Usa vários medicamentos controlados. É incapaz em definitivo para o laboro, atos da vida civil e para a vida independente. CID 10F: 72-F:20.0”, razão pela qual é incapaz de gerir os atos da vida civil. Afirma que a interditanda reside consigo e sua esposa, bem como que a presente ação visa regularizar situação de fato já constituída, para fim de representação da requerida, especialmente junto ao INSS. Requereu a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a interdição darequerida, nomeando-ocurador desta. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja nomeado desde logo como curador provisório.Juntou documentos. A ação foi recebida e o pleito antecipatório foi deferido ao ID 30474452. A requerida foi citada e, considerando que a Defensoria Pública assiste a parte autora, foi nomeada a Dra. Loana Carla dos Santos Marques, OAB 2971, para atuar como curadora da interditanda (ID 31587914). A curadora nomeada apresentou contestação por negativa geral ao ID 32302474. Foi determinada a realização de estudo psicossocial junto às partes a fim de verificar se a parte autora atende às necessidades da interditanda, sendo que o relatório foi acostado ao ID 39686237. Intimadas, as partes não se insurgiram contra o relatório. Instado, o Ministério Público se manifestou pela decretação da curatela compartilhada entre o autor e a irmã da requerida, Edilene Saurin Leandro, eis que esta auxilia nos cuidados com a interditanda. Manifestando-se, o requerente informou que a irmã está de acordo em assumir a curatela compartilhada, incluindo-a no polo ativo da ação e regularizando a representação processual. É o relatório. Passo à DECISÃO. O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – revogado; III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – revogado; V – os pródigos. O laudo médico juntado ao ID 30471038 comprova que a requerida “sofre de quadro de déficit cognitivo global grave e associado a doença mental também de caráter grave. Tem desorientação outo e alopsíquica, delírios, alucinações, conduta inadequada, fala de difícil compreensão. Usa vários medicamentos controlados. É incapaz em definitivo para o laboro, atos da vida civil e para a vida independente. CID 10F: 72-F:20.0” O estudo psicossocial, por sua vez, demonstrou que os cuidados com a interditanda são exercidos de forma compartilhada entre os requerentes, sendo o requerente responsável por acompanhar a filha nas consultas médicas, providenciar os remédios e demais artigos necessários à qualidade de vida desta, além de visitá-la e levá-la esporadicamente para passear na chácara onde mora. A autora, por sua vez, reside com a interditanda e lhe presta os cuidados diários, tais como fornecimento dos medicamentos, ajuda na higiene pessoal, preparação das refeições, etc. Deste modo, os profissionais do Juízo concluíram que a interditanda vem sendo assistida e zelada em suas diversas necessidades, alegando que as atuações de ambos os cuidadores são complementares e indispensáveis ao bem-estar da requerida. Assim, vislumbra-se que a divisão de tarefas é eficiente e que os requerentes exercem os cuidados com a requerida maneira satisfatória. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Ademais, os requerentes são pessoas legítimas para proporem a presente ação, eis que se enquadra m no rol do art. 747, do CPC. Por isso, não restam dúvidas de que os requerentes são as pessoas adequadas para exercer a curatela da interditanda, eis que já vêm prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. No que se refere à possibilidade de curatela compartilhada, o artigo 1.775-A do Código Civil estabelece que: Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. Consoante artigo 2º da Lei 13.146/15, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Deste modo, considerando as limitações enfrentadas pela requerido e que não há previsão de sua cura, é certo que ele se enquadra no conceito supra, o que possibilita o exercício de sua curatela de forma compartilhada, especialmente porque esta atende ao seu melhor interesse. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PLENA. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. ART. 1.775-A DO CÓDIGO CIVIL. 1. O art. 1.775-A, que trata da curatela compartilhada, permite o exercício do múnus a mais de uma pessoa, conjuntamente. 2. Na curatela compartilhada, os curadores passam a repartir as responsabilidades sobre o curatelado, necessitado de cuidados especiais, cabendo ao magistrado decidir por essa modalidade, mas sempre observando o interesse de quem precisa ser protegido. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 20110710285458 - Segredo de Justiça 0027908-59.2011.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 13/07/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/07/2017. Pág.: 496/501) Por fim, registro que a curatela afetará tão somente os atos relacionados

aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que os curadores deverão prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de EDILEUSA SAURIN LEANDRO, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seus curadores EDIO GERALDO LEANDRO e EDILENE SAURIN LEANDRO, os quais deverão prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Confirmando a tutela de urgência deferida nos autos e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de que inscreva a certidão de nascimento lavrada à fl. 094, do Livro 053, sob o n. 27.567, a curatela da interdita; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como EDITAL. Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura das pessoas nomeadas como curadoras. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte requerida. Considerando a necessidade de nomear advogada particular para exercer o encargo de curadora, já que a Defensoria Pública se encontrava assistindo a parte autora e, ainda, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo honorários advocatícios em favor da Dra. Loana Carla dos Santos Marques, OAB 2971, no valor correspondente a um salário mínimo, a ser custeado pelo Estado de Rondônia mediante execução em ação própria. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021. Simone de Melo - Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001319-82.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 56.748,81, cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos

AUTOR: WALDOLEI NOGUEIRA DIAS, RUA AGUIMAR DE SOUZA PIAU 641 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o BANCO DO BRASIL SA almejando o recebimento de indenização por danos materiais e morais referentes à correção da conta PASEP.

Sobre o tema, consta boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 - SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e; c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado de qualquer dos IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado de uma das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes para manifestação, em 10 dias.

Após, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001448-58.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.790,20, sete mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4185 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, a fim de aguardar a devolução da carta precatória.

Caso a deprecata não seja devolvida no referido período, mantenha-se a suspensão até a sua devolução.

Com a juntada da carta precatória, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003637-38.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 313,99, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, AVENIDA BRASIL 1716, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2050, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de penhora na “boca da caixa” da empresa executada Zaia Comércio Varejista de Artigos do Vestuário LTDA – ME até a plena satisfação do crédito executado.

Contudo, antes da expedição da carta precatória, a parte exequente deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Prazo de 05 dias.

Sobrevindo a atualização da dívida, expeça-se carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004061-80.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 341.440,97, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA, ESTRADA LINHA 74 DA 81, KM 05, s/n, LOTE 36, GLEBA 54 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

Vistos.

Ao Cartório para verificar se houve o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0804698-32.2020.8.22.0000. Caso tenha sido julgado, junte-se cópia do acórdão no presente feito.

Com a juntada, intimem-se as partes. Na oportunidade, o Banco do Brasil deverá se manifestar acerca das informações prestadas pelo administrador judicial, e do pedido de prova pericial.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7044395-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A informação requerida pela parte devedora não pode ser visualizada no sistema SISBAJUD.

Deste modo, oficie-se à SICOOB SUL-LITORÂNEO, BCO BRASIL e CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND para que informe se a conta de titularidade de JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA, CPF 389.075.852-53, nas quais foram realizados os bloqueios em virtude de débito perseguido nestes autos se trata de conta-corrente ou conta poupança.

Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000554-77.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 8.134,91(oito mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: FERNANDO MARCOS BERNARDI, CPF nº 00262887290, RUA MARIO ANDREAZZA 614 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO contra FERNANDO MARCOS BERNARDI.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 58230821, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento.

É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado.

Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006921-88.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ANA MARIA NOGUEIRA GONCALVES, CPF nº 34994769249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA GONCALVES, CPF nº 34994688249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito de ID 56790062.

Expeça-se MANDADO de penhora do bem imóvel indicado pelo credor, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo a penhora, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001240-69.2021.8.22.0004

Classe: Interdito Proibitório

Valor da causa: R\$ 550.000,00, quinhentos e cinquenta mil reais

REQUERENTES: JESSICA KAREN PEREIRA, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 3027 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JACKELINY KELLY PEREIRA TRINDADE, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES 365 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

REQUERIDOS: CLAUDIR PEREIRA, LINHA 81, KM 61, LOTE 01-A, GLEBA 20-O LOTE 01-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ALEXANDRE ONERIO PEREIRA, LINHA 80/81, KM 06, GLEBA 20U, LOTE 34 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, OLGA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2130 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Vistos.

Nos termos do artigo 334, § 4º, I, do CPC, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual.

No caso dos autos, as partes acordaram em audiência pretérita pela realização de nova solenidade, afirmando que peticionariam em conjunto em caso de desinteresse na realização da nova audiência.

Deste modo, não havendo manifestação de desinteresse da parte autora, mantenho a audiência anteriormente designada.

Caso sobrevenha aos autos manifestação da autora pleiteando pelo cancelamento da audiência, desde logo defiro o pedido, determinando a retirada da solenidade de pauta. Neste caso, a autora ficará desde logo intimada sobre o prazo para apresentação de impugnação à contestação, cuja contagem terá início na data do protocolo da petição de desistência da audiência.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002070-35.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 864,37, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA, DR. JOSE MARINHO DE OLIVEIRA 111 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003734-38.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 21.322,00(vinte e um mil, trezentos e vinte e dois reais)

AUTOR: POSTO NOVA UNIAO LTDA - EPP, CNPJ nº 18118334000120, RUA SÃO PAULO 98, QUADRA 01, LOTE 01 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, RUA CASTELO BRANCO 797, ESCRITÓRIO JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

RÉU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000761, RUA SENADOR JOSÉ HENRIQUE 224, 22 ANDAR, EDIF. EMPRESARIAL ALFRED NOBEL ILHA DO LEITE - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DO RÉU: HENRIQUE MOURA DE ARRUDA, OAB nº PE50695, DEZESSETE DE AGOSTO 1869, APT 602 A MONTEIRO - 52061-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, IGOR CAVALCANTI POGGI, OAB nº PE43787, OSIAS CABRAL DE OLIVEIRA 546, APT0101 JARDIM ATLANTICO - 53050-040 - OLINDA - PERNAMBUCO, JULIANA GUEDES LEMOS, OAB nº PE41888, DESEMBARGADOR JOAO PAES 737, APTO 101 BOA VIAGEM - 51021-360 - RECIFE - PERNAMBUCO, JOAO LACERDA LEITE BISNETO, OAB nº PE42270, BEBERIBE 875, APT404 ARRUDA - 52041-000 - RECIFE - PERNAMBUCO, BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO, OAB nº PE37915, JOSE DO PATROCINIO 191, AP 208, BLOCO C2 CENTRO - 55870-000 - TIMBAÚBA - PERNAMBUCO, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, CONSELHEIRO NABUCO 271, APTO 1102 CASA AMARELA - 52070-010 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo POSTO NOVA UNIÃO LTDA – EPP contra a DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO – LTDA.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a parte requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 422,00, bem como de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Após a prolação da SENTENÇA as partes entabularam acordo, o qual foi acostado ao ID 58162821. Assim, pleitearam pela homologação do acordo e pela isenção do pagamento das custas finais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

No que se refere à isenção das custas finais, não é possível deferir tal pedido. É que, conforme ao artigo 8º, III, da Lei 3.896/16, a isenção de custas apenas é devida quando o acordo é realizado antes da prolação da SENTENÇA, o que não é o caso dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de isenção das custas finais fixadas na SENTENÇA de MÉRITO.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPD.

Sem custas processuais para esta fase. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003233-84.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.039,00()

REQUERENTE: HERCULES CRISTIAN OLIVEIRA DE MARCHI, CPF nº 97264440206, RUA ANA NERY 2143 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, RUA OLAVO BILAC 1165 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HERCULES CRISTIAN OLIVEIRA DE MARCHI, almejando a retificação do registro de nascimento, casamento e óbito de seu genitor, avô e bisavô, sob a alegação de que este foi grafado de forma equivocada, porquanto bisavô se chamava “Giovanni Battista de Marchi”. Afirma que seu bisavô era imigrante e ao ingressar no Brasil teve seu nome “abrasileirado”, passando a constar como João Demarchi.

Alega que tentou retirar a cidadania italiana junto ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional Justiça, por conta de seu parentesco com Sr. “JOAO DE MARCHI”, contudo, teve ser pedido negado em razão da alteração do nome de seu bisavô.

Assim, considerando a necessidade de regularizar o nome de seu bisavô para que possa pleitear a dupla cidadania, requer a retificação do assento da Certidão de Casamento e Certidão de Óbito do Sr. JOAO DEMARCHI/GIOVANNI BATTISTA DE MARCHI, assento da Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Óbito de Sr. ANTÔNIO DE MARCHI e assento da Certidão de Nascimento e Certidão de Óbito de ELSON ELMIR DE MARCHI. Pleitou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 109 da Lei nº 6.015/73 determina que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Verifica-se no registro de entrada de imigrante (47015610 - Pág. 1) o bisavô do requerente chamava-se Giovanni Battista de Marchi, contudo, teve seu nome "abrasileirado" e passou a ser identificado como "João Demarchi", nascido em 11/11/1880, na Itália, filho de "De Marchi Fortunato e Cosma Matilde, conforme de inteiro teor de casamento juntada ao ID n. 47016666 - Pág. 1.

Diante desse fato, todos os registros civis dos demais descendentes não retratam, com exatidão, o verdadeiro nome do ascendente, resultando em erro de grafia nos documentos de Antônio Demarchi e Elson Elmir de Marchi, cujas certidões apresentam erro de grafia.

Deste modo, é certo que o pedido inicial merece deferimento.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação:

a) Da certidão de casamento de JOÃO DEMARCHI, a fim de que o nome de seu nome (contraente) passe a constar como sendo GIOVANNI BATTISTA DE MARCHI, nascido em 06/12/1879, natural de Salzano, Venezia na Itália, filho de DE MARCHI FORTUNATO e COSMA DOMITILLA (Termo de Casamento lavrado no livro B-007, fls. 019, Matrícula 0238120155 1919 2 00007 019 0000001 64);

b) Da certidão de óbito de JOÃO DEMARCHI, a fim de que o nome de seu nome passe a constar como sendo GIOVANNI BATTISTA DE MARCHI, filho de DE MARCHI FORTUNATO e COSMA DOMITILLA (Assento de Óbito lavrado no livro C-004, fls. 014, Matrícula 024067 01 55 1958 4 00004 014 0001452 82);

c) Da certidão de nascimento de ANTÔNIO DE MARCHI, a fim de que o nome de seu genitor passe a constar como sendo GIOVANNI BATTISTA DE MARCHI, e avôs paternos DE MARCHI FORTUNATO e COSMA DOMITILLA (Assento de Nascimento lavrado no livro 007, fls. 243, Matrícula 024067 01 55 1937 1 00007 243 0002048 52);

d) Da certidão de casamento de ANTÔNIO DE MARCHI, a fim de que o nome de seus genitores passem a constar como sendo GIOVANNI BATTISTA DE MARCHI e LUISA NOSSA, avôs paternos DE MARCHI FORTUNATO e COSMA DOMITILLA (Termo de Casamento lavrado no livro 007, fls. 243, Matrícula 024067 01 55 1937 1 00007 243 0002048 52);

e) Da certidão de óbito de ANTÔNIO DE MARCHI, a fim de que o nome de seus genitores passem a constar como sendo GIOVANNI BATTISTA DE MARCHI e LUISA NOSSA, avôs paternos DE MARCHI FORTUNATO e COSMA DOMITILLA (Assento de Óbito lavrado no livro C n.7, fls. 538, Matrícula 011759 01 55 1997 4 00007 538 0008164 11);

f) Da certidão de nascimento de ELSON ELMIR DE MARCHI, a fim de que o nome de seus avôs paternos passem a constar como sendo GIOVANNI BATTISTA DE MARCHI e LUISA NOSSA (Assento de Nascimento lavrado no livro n. 12, fls. 232, Matrícula 0240670155 1949 1 00012 232 0007043 19).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se os competentes MANDADO s de retificação, na forma supracitada.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005858-28.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.788,50, dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS MELO, LINHA 81, KM 08, LOTE 09, GLEBA 16-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AV. DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se requisição de pagamento, levando-se em consideração os seguintes valores: valor principal de R\$ 19.030,05, honorários de sucumbência de R\$ 1.903,00.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002061-73.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: BRUNO VINICIUS DE SOUZA MATOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003996-85.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 143.670,58, cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: IDALINO PEREIRA, LINHA 71, KM 23, LOTE 08, GLEBA 22, FAZENDA BOA VISTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a SENTENÇA prolatada ao ID 55297621. Narra o embargante, em resumo, que a SENTENÇA possui contrariedade, eis que extinguiu a execução enquanto que as partes requereram a suspensão do feito para aguardar o pagamento.

Deste modo, requereu que os embargos sejam acolhidos, aplicando-se efeitos infringentes, a fim de que seja suprida a contrariedade acima, de modo a determinar a suspensão do feito.

Intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte requerida permaneceu inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

Como se nota, a “contrariedade” não é um dos elementos autorizadores da propositura de embargos. Ainda, não há contradição, eis que a SENTENÇA é coesa em seus termos, estando devidamente homologado o acordo firmado entre as partes em relação ao acerto realizado para a quitação do débito, apenas restando indeferido o pedido de suspensão do feito pelos motivos já apontados no decurso.

Importante registrar que o Magistrado não atua apenas como julgador, mas também como gestor de sua vara, cabendo-lhe geri-la da melhor forma possível para que sejam resguardados os direitos das partes, bem como alcançadas as metas de julgamento impostas pelo CNJ e Corregedoria.

In casu, não há motivos que justifiquem a manutenção do feito em suspensão já que, havendo o descumprimento do acordo, basta à parte peticionar prestando tal informação, momento em que a execução imediatamente e sem qualquer custo, voltará a tramitar.

A parte embargante pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, o que deve ser buscado pela via recursal própria.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0030139-27.2006.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

EXECUTADO: GENAIR ALVES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a indicação do endereço atualizado do executado, expeça-se o necessário para a citação, observando as disposições constantes na DECISÃO de ID n. 54213996.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004530-29.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 300.000,00, trezentos mil reais

REQUERENTES: JOSE ANTONIO NOGUEIRA MOREDA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 567, RESIDÊNCIA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCIA BARBOSA DANTAS, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 567, RESIDÊNCIA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

REQUERIDOS: OZIRES FULANO DE TAL, LINHA 205, GLEBA 35-B Km 22, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO LIGA DE CAMPONESES POBRES - LCP, LINHA 205, GLEBA 35-B Km 22, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apesar dos esclarecimentos prestados pela parte autora, o exercício da posse pelos requerentes e a sua violação pelos requeridos ainda não restaram claros ao Juízo.

Deste modo, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça se desloque ao local e verifique se de fato há acampamento da ASSOCIAÇÃO LIGA DE CAMPONESES POBRES na Linha 205, Gleba 35-B do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, certificando se eles se encontram acampados na propriedade dos autores ou de alguma forma impedindo o pleno acesso e exercício da posse do bem por esses.

Considerando a existência de diversas notícias acerca de confrontos violentos com a mencionada Associação, fica desde logo autorizado o reforço policial para cumprimento do MANDADO.

Cópia do presente servirá de MANDADO de constatação, que deverá ser cumprido com urgência, inclusive pelo plantonista.

Com o cumprimento do MANDADO, refaça-se a CONCLUSÃO.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000243-86.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: SOFIA LOCATELLI LIBERATI, RUA JOÃO BATISTA 96 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004859-12.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

EXECUTADO: SIDNEI CRUZ PRATES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003539-51.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WARDESON MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

RÉUS: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, REGINALDO JOSE DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando concessão da gratuidade quando do julgamento do recurso, em 2º Grau, isento os requeridos do pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005995-10.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: AURINDO VIEIRA COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o recolhimento de ID 57494173, conforme disposto no artigo 30, da Lei n. 3.896/2016 as custas para a expedição de cartas precatórias ou assemelhadas serão no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Deste modo, intime-se a parte exequente para complementar o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

Com o recolhimento, expeça-se o necessário para citação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003862-92.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADENILTO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7016250-36.2019.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: ADAIL CHAGAS MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REQUERIDO(A): VALDEMIR RITO CLARINDO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 58461343.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000060-52.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REQUERIDO(A): J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Nos termos da Portaria 001/2021, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a), devendo fornecer endereço atual para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001953-44.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ADRIANA SILVA DOS REIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 58104441.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7002012-32.2021.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ELIS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BERTINI DE LIMA - RO10599
REQUERIDO(A): ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58281632.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004070-42.2020.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES, CPF nº 34830103272, RIO BRANCO 2292 2292 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Efetuei pesquisas de endereço do executado junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.
Promova-se a tentativa de citação e intimação de João Batista Alves, nos termos da DECISÃO de id. 51213970, no seguinte endereço:
Linha 64 da linha 81, km 03, lote 21, zona rural, Mirante da Serra/RO, CEP: 76926-000.
Em caso de diligência negativa e tendo em vista a suspensão de acesso ao Siel, officie-se à Justiça Eleitoral - Seção de Regularização da Situação Eleitoral (SERESE), requisitando endereço do executado João Batista Alves, título de eleitor nº 0011786462399, mantido em seu banco de dados.
Vindo a informação e notado que o endereço difere dos endereços mencionados nos autos, a Serventia deve promover o necessário para o cumprimento da DECISÃO de id. 51213970, sem nova CONCLUSÃO.
Não havendo atualização de endereço ou restando infrutífera a diligência, cite-se por edital.
Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação, bem como, eventualmente, de Ofício, devendo este último ser encaminhado por meio eletrônico para o endereço cre@tre-ro.jus.br.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003090-95.2020.8.22.0004
Classe: Interdição
Assunto: Liminar, Nomeação
Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)
REQUERENTE: REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 82769800230, LINHA 613 KM 35 GLEBA 65 0, ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: RUBSON SOUZA FRANCISCO, CPF nº 92119697272, LH 613, KM 72, LT 65, GB 01 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por JOÃO FRANCISCO NETO em favor de RUBSON SOUZA FRANCISCO. Narra o autor, pai do requerido, que o interditando é portador de retardo mental e convulsões (CID10 - F71.2 – G40), razão pela qual não possui capacidade para reger todos os atos da vida civil.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja decretada a curatela provisória do requerido, nomeando-o como curador. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido (ID 45795067).

Foi determinada a realização de estudo psicossocial junto às partes e o laudo foi juntado ao ID 49734195.

Na ocasião, constatou-se que o requerente também necessita de cuidados, em virtude de sua idade e que o irmão do requerido, Sr. Reginaldo Souza de Oliveira Neto vem prestando os cuidados ao irmão, estando disposto a assumir a curatela.

Em virtude disso, o requerente pleiteou pela substituição do polo ativo da ação, a fim de que fosse excluído o Sr. João Francisco e incluído Reginaldo (ID 50500342)

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial do requerido e apresentou defesa ao ID 51514852, requerendo que a curatela alcance apenas os atos de natureza patrimonial e negocial.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição do requerido, nomeando-se o autor como seu curador (ID 52541485).

Ao ID 54818860 o Juízo deferiu o pedido de alteração do polo ativo da ação, excluindo o Sr. João e incluindo a pessoa de Reginaldo. Na oportunidade determinou-se, ainda, a juntada de documento médico que ateste a incapacidade civil do interditando.

O requerente se manifestou ao ID 55159471, promovendo a juntada de atestados médicos e pleiteando por sua nomeação para atuar como curador provisório do interditando.

Instado, o requerido reiterou os termos da contestação. O Ministério Público, por sua vez, reiterou os termos do parecer já acostado aos autos.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que o interditando possui retardo mental importante e convulsões (CID F71+G40), razão pela qual é incapaz para o exercício de atividades laborais.

Ademais, o estudo psicossocial em sua CONCLUSÃO declarou que “considera-se que o interditando apresenta um quadro de doença que lhe proporciona limitações, não apresentando condições individuais e sociais para gerir de forma consciente os atos de sua vida”.

Ainda, os profissionais do Juízo atestaram que o requerente atendo o interditando de forma positiva, ofertando atenção e cuidados necessários, não sendo detectado nenhum fator que o impossibilite de exercer a curatela.

Assim, ante as limitações do interditando, entendo que ele está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCP, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que o requerente, com o auxílio de seu grupo familiar, vem provendo os cuidados necessários ao requerido, tratando-o com o respeito e dignidade dos quais ele é merecedor, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades do interditando.

Ademais, o autor é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que o requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ele já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que o curador deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de RUBSON SOUZA FRANCISCO declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seu curador REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA NETO, o qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Confirmando a tutela de urgência e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a probabilidade do direito da parte autora, bem como a existência do perigo de dano (consistente na cessação do benefício de prestação continuada que vinha sendo recebido pelo requerido e na necessidade de regularizar a situação), CONCEDO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela, de modo que a nomeação do requerente para atuar como curador do requerido surta efeitos independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, servindo cópia da presente como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste, a fim de que inscreva a curatela do interditado em sua certidão de nascimento, registrada sob a matrícula 095786 01 55 1988 1 00038 115 0021354 31;

b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;
d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como EDITAL. Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005923-91.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ORTOMED PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, CNPJ nº 06087679000184, AVENIDA CASTELO BRANCO 18981, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereço da empresa executada, bem como de seu representante legal, junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que consta no Termo de parcelamento e confissão de dívida endereço da executada diferente do endereço que resultou em diligência negativa.

Assim, promova-se a tentativa de intimação da parte executada, nos termos da DECISÃO de id. 54782538, no seguinte endereço:

Rua Dom Pedro I, 1740, Bairro Liberdade, Cacoal/RO.

Restando negativo, tente-se no endereço de seu representante legal Jacob Alves de Almeida, qual seja: Rua Princesa Isabel, 1916, Bairro Liberdade, Cacoal/RO, CEP: 76960-970.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002014-07.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 271.755,78, duzentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, RUA DOS SERINGUEIROS 2426 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES, RUA DOS SERINGUEIROS 2326 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, OSANA DE SOUZA RODRIGUES, RUA DOS SERINGUEIROS 2326 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o processo vislumbra-se que, de fato, a parte executada é proprietária de apenas 50% do imóvel penhorado, razão pela qual eventual penhora deve ater-se apenas a esta área, não podendo recair sobre a totalidade do imóvel.

No que se refere à impenhorabilidade decorrente do fato de o imóvel se encontrar hipotecado, vislumbra-se que a totalidade do imóvel foi avaliada em R\$ 546.140,00, de modo que a parte do executado (50%) corresponde a aproximadamente R\$ 273.070,00.

A presente execução, por sua vez, tem como objeto o recebimento de quantia superior a R\$ 271.755,78 (valor atribuído à causa quando de sua propositura, desconsideradas atualizações a partir de então).

Logo, é certo que o valor do bem não é suficiente para quitar o débito decorrente da hipoteca e da presente execução, não sendo possível excepcionar a regra contida no artigo 69 do Decreto Lei n. 167/67.

O fato de a exequente também ser credora do coproprietário da área igualmente não é capaz de excepcionar a mencionada regra, já que se tratam de devedores, áreas e processos distintos.

Ante o exposto, DESCONSTITUO a penhora anteriormente determinada sobre o imóvel, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Conforme exposto na nota devolutiva encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis, caso não registrado em 30 dias o protocolo fica automaticamente cancelado, o que dispensa a expedição de ofício àquele órgão, bem como a inscrição de qualquer informação na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis - Penhora Online.

Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO, devendo o exequente dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000043-50.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: ELIZEU BATISTA DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO I 2936 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica nos comprovantes adiante, o executado não possui relacionamento com instituições financeiras, razão pela qual a tentativa de penhora online de seus ativos financeiros restou infrutífera, tampouco possui veículos cadastrados em seu nome, de acordo com informação obtida através do Renajud.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001792-39.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ADNA MENGISZTKI DE LARA, CPF nº 06203196231, RUA EPITÁCIO PESSOA s/n NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br).

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congêneres apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002014-02.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: RODOBELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

REQUERIDO(A): ENOIR VAUS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213

Advogado do(a) RÉU: ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005000-65.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETULIO VARGAS 1390 JARDIM NOVO

ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada (R\$ 541,27). Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, vista à parte exequente, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de teor da DECISÃO na forma do art. 517, §2º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000999-95.2021.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: REYNILDO PEREIRA PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: REINALDO NOGUEIRA PONTES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a devolução dos autos a este juízo, caberia ao Juízo da 2ª Vara Cível promover a suscitação do conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único do CPP.

Deste modo, considerando que houve o declínio da competência, retornem os autos à 2ª VC desta Comarca para, querendo, suscitar o competente conflito de competência.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001130-70.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cheque

Valor da causa: R\$ 2.227,71 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 28591833000193, AVENIDA PRINCIPAL 2289 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA contra SUPERMERCADO FAMILIA MIRANTE LTDA, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.

O Juízo determinou a realização de emenda à inicial e, antes que fosse recebida a ação, o credor informou a quitação do débito, pleiteando pela extinção do feito (ID 58029359).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000515-85.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: OZEAS MOURA DA HORA, CPF nº 55868142268, LOTE 75 S/N, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei novas pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, sendo que os resultados não foram diferentes das consultas realizadas anteriormente nos autos, conforme demonstrativos em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, e promovi pesquisa ao Renajud, onde foram localizados veículos de propriedade do executado. Contudo, referidos veículos já contam com restrições pendentes, razão pela qual deixei de restringi-los.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000669-35.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

RÉU: OSVALDO LIMA DE MELO, CPF nº 30134757904, RUA FREDERICO CANTARELLI 108 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei buscas de endereço do requerido junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme espelhos em anexo, sendo que o endereço obtido é o mesmo informado nos autos, o qual resultou em diligência negativa.

Tendo em vista a suspensão de acesso ao Siel, oficie-se à Justiça Eleitoral - Seção de Regularização da Situação Eleitoral (SERESE), requisitando endereço de Osvaldo Lima de Melo, título de eleitor nº 0018629030620, nome da mãe Analia Lima de Melo, mantido em seu banco de dados.

Vinda a informação e notado que o endereço difere dos endereços mencionados nos autos, a Serventia deve promover o necessário para citação do requerido, sem nova CONCLUSÃO.

Não havendo atualização de endereço ou em caso da diligência restar negativa, cite-se por edital.

Cópia do presente DESPACHO serve de Ofício, devendo ser encaminhado por meio eletrônico para o endereço cre@tre-ro.jus.br.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003255-16.2018.8.22.0004

Classe: Usucapião

AUTOR: CELSO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

RÉUS: CUSTODIO TOMAZ DE AQUINO, GERALDO PEREIRA, MARGARIDA THOMAZ DE AQUINO, AMILAR THOMAZ DE AQUINO, ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO, MESSIAS TOMAZ DE AQUINO, ALMERINDA TOMAZ DA SILVA, JULIA ANA JULIAO DE AQUINO, MANOEL TOMAZ DE AQUINO, MARIA PUREZA DE AQUINO, ALVARO TOMAZ DE AQUINO, MARIA MARTINS DE AQUINO, JOSÉ EUFRASIO DE OLIVEIRA, MARINA TOMAZ DE AQUINO, SEBASTIÃO JUSTINO PINTO, MIZAÉ THOMAZ DE AQUINO, CORINA DE OLIVEIRA, DAVI THOMAZ DE AQUINO, CONCEIÇÃO MARIA TOMAZ, NELSINA BATISTA DE AQUINO, IZOLINA DE MIRANDA FERREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID n. 57280170, concedo prazo de 15 dias para recolhimento das custas complementares.

Após, decorrido o prazo para apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000839-41.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965

EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a liberação de eventual constrição.

Após, considerando não ter sido iniciado o cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001679-17.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 40.000,00, quarenta mil reais

AUTOR: F. D. S. M., RUA TIRADENTES 694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

RÉU: M. D. O. P. D. O., PRAÇA DA LIBERDE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação cuja resolução exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a existência de erro médico. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos pelo município mediante RPV após a entrega do laudo.

Fixo como quesitos do juízo:

i) a existência de erro médico;

ii) se a aderência e hemorroidas externas são complicações pós-cirúrgicas em decorrência da má acomodação dos órgãos em uma cesariana; e

iii) se era possível prever/prevenir a ocorrência das aderências e hemorroidas externas;

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002025-70.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008276-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente J. B. R. Advogado RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58422180 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005019-69.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Salário Maternidade Requerente VERONICA MAMBRINI DAMIAO Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872

Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Se nada mais pendente, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005197-49.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de

Bens Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado SOLANGE

APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153 Requerido(a) JESS JOSE GONCALVES, CPF nº 12337340910 Advogado JESS JOSE

GONCALVES, OAB nº RO1739

Vistos.

A tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme adiante.

Diante disso, manifeste-se a parte exequente em 15 dias em termos de prosseguimento útil do feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007168-69.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ADEMAR SOSSAI Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258,

SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Chamo o feito a ordem, revogo o ato judicial de ID 58458511, para não causar confusão processual, determino a exclusão do referido ato

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58032868

HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000417-66.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 Requerido(a) CS PAULINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02185233000131 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra CS PAULINO EIRELI - EPP.

A requerida foi devidamente citada (ID - 52399976) e não manifestou nos autos (ID - 54536709).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No processo monitório a ausência de pagamento da dívida e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Posto isto, ante a inércia da requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, constituo prova escrita em título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento do valor constante no título, qual seja, R\$ 2.527,04 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P. R. I.

Decorrido o prazo para recurso acerca da presente, RETIFIQUE A AUTUAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e faça os autos conclusos para diligência requerida no ID - 55499323.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008341-31.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente JOAO MIGUEL DA SILVA SOBRINHO Advogado(a) INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58363120.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001491-63.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação Requerente ARTUR FRANCISCO DE JESUS Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132 Requerido(a) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Advogado(a) ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Vistos.

Vistos.

Libere-se os valores depositados nos autos em favor do requerido.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003708-74.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELEOMAR BALBINO FILHO Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Chamo o feito a ordem, revogo o ato judicial de ID 58458407, para não causar confusão processual, determino a exclusão do referido ato.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58026934 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007975-89.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Seguro Requerente SARA BUENO RODRIGUES Advogado BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002139-67.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor(a) IZABELLY YASMIM DA SILVA LIMA, CPF nº 05345725292, RUA AFONSO PENA 630 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA. Valor da Ação R\$ 1.323,08(mil, trezentos e vinte e três reais e oito centavos) Atualizado em 07/06/2021 Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) IZABELLY YASMIM DA SILVA LIMA, acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0000389-96.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente Banco Bradesco Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, CNPJ nº 04744381000174

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, CPF nº 90267290578 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promovi a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme anexo, tendo encontrado os mesmos bens já restritos nos autos (ID - 23529940,23529921 e 23529932).

Diante disto, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004579-41.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Espécies de Contratos Requerente EXPRESSO MARLIN LTDA - ME Advogado LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575 Requerido(a) ASSOCIACAO COMUNIDADE ACADEMICA DE OURO PRETO DO OESTE Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de justificativa ao não cumprimento do acordo c/c nova proposta de acordo onde a parte executada peticiona requerendo a intimação da parte exequente para manifestação e por fim a homologação da nova proposta.

Pois bem.

Certo que dos autos já consta acordo devidamente homologado por este Juízo, não cabendo a homologação de proposta pretendida pela parte executada.

Ademais, visando a eficiência processual, a parte exequente fora intimada para manifestação acerca do pleito da executada, todavia, quedou-se inerte.

Não há o que perseguir nos presentes autos, tendo em vista que não houve pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte exequente, bem como ser impossível a pretensão da executada em ver homologada sua nova proposta de acordo.

Intime-se e retorne ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002523-35.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ADEIR CANDIDA DA SILVA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do ato judicial de ID n. 55304777.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001599-19.2021.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente IDE ANASTACIO HOLANDA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, WESLEY DE SOUZA MORETTO, OAB nº RO11299 Vistos.

Ao Ministério Público para parecer em 15 dias.

Após, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001019-86.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto

Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente M. D. G. D. A. Advogado EDNEI CARNEIRO DE QUEROS, OAB nº AC4509

Requerido(a) V. P. D. C., CPF nº 34977724291 Advogado VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Vistos.

Determino que a parte requerida junte aos autos as cópias dos contratos de financiamento e refinanciamento do veículo AUTOMOTOR HYUNDAI HB 20S PREMIUN- 1.6/2014 PLACA OAN-9972.

Prazo de 15 dias.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001635-61.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título

Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO

VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171 Requerido(a) ANGELA

DAS GRACAS GOBI DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresente a parte autora planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001833-35.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Inventário e Partilha Requerente FABIO SPEROTTO PESCA

LAUDICEIA GERALDA DOS ANJELOS

LUZIA MARIA JOSE DOS ANJELOS OLIVEIRA

EDMILSON MATEUS DOS SANTOS

SUELI DOS ANJELOS

MARIA DE FATIMA DOS ANJELOS

MARIA APARECIDA DOS ANJELOS

SELIA DOS ANJELOS

ELZA DOS ANJELOS

ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO

EVA DOS ANGELOS PRATA

ZOMIRA GERALDA DOS ANJELOS Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB

nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ISAIAS JOSE DOS ANJELOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58059466.

Autorizo a venda de semovente apenas na quantia suficiente para pagamento das custas processuais e imposto.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000134-09.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a diligência realizada no sistema INFOJUD para fins de localização de endereço do requerido localizou endereço diverso do mencionado na exordial.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias requerer o que entender de direito para fins de citação do executado, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002933-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dissolução Requerente C. L. D. A. Advogado(a) FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060 Requerido(a) A. F. G. D. J. Advogado(a) MIRIAM HELENA BELANCIERI, OAB nº SP352277

Vistos.

Diante do julgamento do agravo de instrumento, considerando este juízo incompetente para o julgamento da causa.

Remetam-se os autos a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001885-94.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) CLEIDSON TORRES SILVA, CPF nº 76248534268

AMANA KARINI FORTE TORRES, CPF nº 82910979253

OLA GAS LTDA - ME, CNPJ nº 16912380000170 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000377-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade Requerente EDINELMA DA SILVA Advogado JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900 Requerido(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos.

Tendo em vista que não houve recurso acerca da DECISÃO de ID - 54777495, intime-se o DETRAN/RO para comprovar o depósito dos honorários do perito nomeado nos autos, sob pena de sequestro.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001901-48.2021.8.22.0004 Classe Consignação em Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente JOAQUIM CARVALHO DA SILVA Advogado(a) THAMYRES MIRELLE MELO OLIVEIRA, OAB nº PB28384 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) BRADESCO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006005-25.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 58134359, intime-se novamente a parte executada nos termos do ato judicial de ID n. 57850230.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004225-16.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Restabelecimento Requerente ISRAEL CARMO BRITO Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58082883.

Expeçam-se os requisitórios devidos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002190-83.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA

JULIO LUIZ PEDRI VALENCA

VALENCA & VALENCA LTDA - EPP Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme detalhamentos anexo, a diligência ao INFOJUD restou infrutífera em razão da não apresentação de DIRPF e IRPJ.

Posto isso, intime-me o exequente para, em 15 dias requerer o que de direito para fins de citação dos executados, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001671-06.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GILCILENE MARQUES DA CRUZ

OLIVIA MARQUES DA CRUZ SOUZA

MARIA JOSE MARQUES MARTINELLI

PAULO MARQUES DA CRUZ

LOURDES MARQUES DA CRUZ

EDIVALDO MARQUES DA CRUZ

PEDRO MARQUES DA CRUZ

JOAO MARQUES DA CRUZ

JUCILEIDE MARQUES DA CRUZ SOUZA

MARGARIDA MARQUES DE SOUZA

JOSEFA MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS Advogado(a) CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9717 Requerido(a) MARIA MARQUES DA CRUZ

JOSE LIMA DA CRUZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Custas já recolhidas.

Expeça-se MANDADO de avaliação em face dos bens apontados para auferir o valor da causa.

Após, intime-se a inventariante para adequar o valor da causa de acordo com os bens avaliados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Nomeio inventariante a Sra. Josefa Marques da Cruz, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.

Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.

Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005067-59.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas]

Requerente: AMANDA PAULA RIBEIRO DE LIMA e outros (2)

Advogado:

Requerido: FABIO JUNIO MAGALHAES

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58481399.

Processo: 7006173-56.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: JOSE RONES MARTINS GOMES

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas sob o código 1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/ Simples.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004305-48.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios, Citação Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) NATIELE ANDRADE VITORINO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 58037203.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001057-06.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Vale Transporte Requerente EDILVANE GOMES DOS SANTOS Advogado(a) ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390 Requerido(a) RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por EDILVANE GOMESDOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde Aduz ter direito ao recebimento de auxílio-transporte, uma vez que a Lei 68/92 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, dá o valor à causa de R\$ 7.276,00 (sete mil e duzentos e setenta e seis reais).

Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 2.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001816-33.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI TATIELE GUIMARAES CHAVES Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005509-23.2014.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente Estheffany Nunes da Silva

Herikson Augusto Nunes da Silva

ELIZANGELA NUNES DE ALMEIDA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) WILLIAN AUGUSTO PAULINO DA SILVA

ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Manifestem-se os autores em 10 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007168-69.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ADEMAR SOSSAI Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por ADEMAR SOSSAI, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003368-67.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente MARCIO ALVES GOMES Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002476-90.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente G. N. P. D. O.

E. I. N. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. C. N. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por G. N. P. D. O.

E. I. N. D. S. em face de J. C. N. S., CPF nº DESCONHECIDO.

Veio aos autos informação que a parte autora restabeleceu seu relacionamento com o requerido e não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 58240959).

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, vez que a parte exequente abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004017-66.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) ROBSON ALTOE, CPF nº 90978986768 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003708-74.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELEOMAR BALBINO FILHO Advogado(a) THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por ELEOMAR BALBINO FILHO, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005497-16.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP Advogado ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943 Requerido(a) MARCIO ZIELINSKI, CPF nº 90365763187 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprovado o pagamento da taxa para expedição da carta com Aviso de Recebimento, CITE-SE o executado nos termos do DESPACHO de ID - 6770242, no endereço informado na petição de ID - 58309384, qual seja: FAZENDA SCARPINELLO, S/N, ZONA RURAL, SAPEZAL -MT -CEP: 78365-000.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007934-25.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente SIVALDO ALVES DA SILVA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002039-15.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente ELIZAIDE GONCALVES MOURA Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) BANCO BMG CONSIGNADO S/A Advogado Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Indefiro a gratuidade pretendida, tendo em vista que não comprova nos autos, a parte autora, possuir os elementos autorizadores para a concessão da gratuidade, visto que mera alegação de hipossuficiência não tem o condão de garantir a gratuidade judiciária.

Ademais, se necessário, a parte pode se valer do parcelamento das custas processuais iniciais, conforme resolução própria do TJRO. Dito isto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002085-04.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente APARECIDA ALDNEIS BATISTA DOS SANTOS

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) VILMAR GONZAGA DA CUNHA, CPF nº 38673720206 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004892-02.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente EDILA SCARDINI DA SILVA Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000891-66.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350 Devedor SILVERIO & GOMES LTDA - ME, CNPJ nº 15847296000158, DANIEL COMBONI 1086 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JAIDER FRANCISCO GOMES, CPF nº 20355793687, DANIEL COMBONI 1086 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 18.798,59(dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 09/03/2021.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE SILVERIO & GOMES LTDA - ME, JAIDER FRANCISCO GOMES qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0054060-49.2005.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ZIDENILDA PEREIRA DA SILVA e outros (9)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Requerido: ABIDIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58460256.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0054060-49.2005.8.22.0004 Classe INVENTÁRIO (39) Requerente(s) ZIDENILDA PEREIRA DA SILVA e outros (4) Advogado(a)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Requerido(s) ABIDIAS PEREIRA DA SILVA Advogado(a) Exportado em

02/12/2005 17:25:00

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

Assinatura Eletrônica

Processo: 7003395-16.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: WANDERLEI LIMA DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58360989 - PETIÇÃO.

Processo: 0003514-38.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Requerente: LUCILENE GONCALVES DELFINO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido: Josue Pereira de Souza

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: WELERSON CLEITO FIGUEIRA - AC2009, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONCALVES - RO1739, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58458411 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002265-88.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CARLOS APARECIDO JOSE DOS SANTOS Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) NILSON LOCATELLI, CPF nº 17713447172 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

CARLOS APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS ingressou com PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face do ESPÓLIO DE NILSON LOCATELLI, objetivando o recebimento de valor que lhe é devido.

Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.

Intimado para promover o recolhimento de custas processuais, não fez.

Vieram os autos para SENTENÇA.

Pois bem.

DECIDO.

O art. 82 do CPC, estabelece que:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”

O art. 321, ao tratar da inicial, estabelece algumas incumbências ao juízo no sentido de promover certas verificações, vejamos a literalidade do mesmo:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Intimada a parte para recolhimento das custas processuais, manteve-se inerte.

Certo é que ao não cumprir esta determinação, inquinou o procedimento de vício insanável de ofício, o que lhe retira as suas condições, necessárias ao seu desenvolvimento válido.

Comporta o feito indeferimento da inicial.

Neste sentido:

“Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO Emenda à inicial oportunizada e não cumprida. Ausência de recolhimento de custas. Indeferimento da petição inicial. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso desprovido. O recolhimento das custas processuais trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, como a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para recolher as custas processuais e deixou de cumprir tal determinação, o processo deve ser extinto com base no art. 485, inc. IV, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a regularidade da sua representação judicial.” (APELAÇÃO CÍVEL 7027877-76.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Não há como se distanciar desta CONCLUSÃO, comportando a extinção do processo.

Isto posto INDEFIRO a petição inicial nos termos dos arts. 330, IV do CPC, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

Intimem-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007018-88.2019.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Dissolução Requerente IVANIA MARIA SALVATORI CHEUTE Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) ALTAMIR CHEUTE, CPF nº 34565612968 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, proposta por IVANIA MARIA SALVATORI CHEUTE em desfavor de ALTAMIR CHEUTE. Narra que se casou com o requerido no dia 21/01/1989, sob o regime de Comunhão Universal de bens e estão separados de fato desde 22/11/2018. Durante a constância do casamento as partes adquiriram bens e dívidas.

Pretendem a partilha de bens móveis e imóveis e das dívidas.

Indeferida a gratuidade e designada audiência de conciliação (ID 33208394).

O requerido foi citado (ID 33901977).

Em audiência realizada no dia 27/02/2020 as partes não firmaram acordo quanto ao divórcio (ID 35409917).

O requerido apresentou contestação em ID 36148100, apresentou novos valores dos bens arroladas pela autora e apresentou novas dívidas.

Réplica (ID 38240003).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 38641734).

Alegações finais apresentadas pela requerente em ID 43155144, e pelo requerido em ID 45486642.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do CPC.

Antes de adentrar-se ao MÉRITO dos autos, torna-se necessário proceder algumas ponderações quanto ao regime de bens escolhido pelas partes.

Consta na certidão de casamento anexa, que as partes contraíram núpcias sob o regime de Comunhão Universal de Bens.

O regime de comunhão universal rege sob as regras dos art. 1.667 a 1.671 do Código Civil.

Dispõe o art. 1.667 que: "O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte".

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V – Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se perceberem ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

Restando portanto, comprovado que, no caso dos autos, todos os bens dos nubentes irão se comunicar após a celebração do casamento, independente de serem atuais ou futuros, ressalvando-se as exceções algumas exceções.

Ultrapassada a presente fase, passo a análise da partilha dos bens e dívidas. As partes firmaram acordo quanto ao divórcio, pretendem agora a partilha de bens e das dívidas.

I) DA PARTILHA DOS BENS

As partes se casaram em comunhão universal de bens em 21/01/1989 e estão separados de fato desde 22/11/2018 e afirmam ter a partilhar os seguintes bens e dívidas:

a) Um imóvel urbano denominado Lote 135 da quadra 062, localizada na Rua Afonso Pena, n. 492, Liberdade, na cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, o qual fixo o valor em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); (ID 32134116)

b) um imóvel rural na linha 26, BR 319, Estrada do Umaitá, no município de Canutama-AM, o qual fixo o valor em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) documentos em anexo; (ID 32134117)

c) uma Baú Câmara Fria, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) Máquina de descascar Castanha do Pará, a qual fixo o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) Máquina de endireitar arame, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

f) Veículo Marca/Modelo VW/NOVO VOYAGE 1.6, ano 2012/2013, placa OHL7398, cor vermelha, álcool/gasolina, chassi 39BWDBO5U2DT191616, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - utilizado para quitar acordo trabalhista no processo 0000216-12.2015.5.14.0101; (ID 32134122);

g) Veículo tipo Caminhão Baú, ano 2009, cor branco, marca/modelo Iveco/Daily70c16 CS, Placa NPC-0888, avaliado em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) - utilizado para quitar acordo trabalhista no processo 0000216-12.2015.5.14.0101;

h) 01 cabine Ekipar, nº de série 013995040054, bomba painel, modelo: Cabine ECPC-2414; avaliada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

i) 01 estufa, marca: tecnipar, modelo: EET 2000, série 11, nº 22, série 009987 POWDER OUTAT EF 2880, a qual fixo o valor em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

j) 01 Tulipa de coluna Skil, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

k) 01 Lixadeira de cinta Schilz 900w, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais);

l) 01 Furadeira de impacto, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais);

m) 02 Furadeira/Parafusadeira Black & Dacker, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais);

n) 01 Lavadora de alta pressão, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais);

o) 01 Seladora à vaco, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

p) 50 caixas plásticas avaliada em R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais);

q) Bens que guarneciam a residência:

q1) Geladeira branca, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais), em posse do Requerido Altamir;

q2) Freezer vertical marrom, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), em posse do Requerido Altamir;

q3) Liquidificador, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), em posse do Requerido Altamir;

q4) Fogão 6 bocas Dako, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), em posse da Requerente;

q5) Diversos utensílios domésticos, avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em posse do Requerido Altamir;

q6) Pia de madeira com inox, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), em posse do Requerido Altamir;

q7) Máquina de lavar roupas tanquinho, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em posse do Requerido Altamir;

q8) Máquina de lavar roupas completa, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em posse do Requerido Altamir;

q9) Armário de cozinha 3 portas de aço, cor branco, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em posse do Requerido Altamir;

q10) Mesa com 04 cadeiras com tampo de mármore, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em posse do Requerido Altamir;

q11) Mesa retangular com 06 cadeiras de cerejeira, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em posse do Requerido Altamir;

q12) Rack MDF, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em posse do Requerido Altamir;

q13) Estante de madeira cerejeira com 06 portas, avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em posse do Requerido Altamir;

q14) Jogo de sofá 01 e 02 lugares, avaliado e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em posse do Requerido Altamir;

- q15) Cama de casal com colchão magnético, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em posse da Requerente;
- q16) Cômoda de Cerejeira com 04 gavetas e 01 porta, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em posse do Requerido Altamir;
- q17) Guarda Roupas com 05 portas de compensado, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em posse do Requerido Altamir;
- q18) Guarda Roupas MDF com cama embutida, avaliado R\$ 600,00 (seiscentos reais), em posse do Requerido Altamir;
- q19) Camas Box de Solteiro, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em posse da Requerente;
- q20) Geladeira Eletrolux, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em posse da Requerente;
- q21) Ar condicionado Split, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em posse da Requerente;
- q23) Bicicleta ergométrica, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em posse da Requerente;
- q24) Esteira, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em posse da Requerente;
- q26) Computador, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em posse do Requerido Altamir;
- q27) Escritivaninha para computador, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em posse do Requerido Altamir;
- q28) Ventilador, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais) em posse da Requerente;
- q29) Ventilador de teto, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em posse do Requerido Altamir;
- q30) Processador de frutas, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em posse do Requerido Altamir;
- q31) Armário da dispensa, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em posse do Requerido Altamir;
- q32) Filtro de água, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) em posse da Requerente;
- q33) Jogo com mesa e 02 cadeias de área, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em posse do Requerido Altamir;

II) DA PARTILHA DAS DÍVIDAS

Os documentos acostados aos autos comprovam que durante a constância do casamento foram contraídos as seguintes dívidas:

- a) Execução trabalhista movida por Zeferino Joaquim de Sá, sob o n. 0000216-12.2015.5.14.0101, no valor de R\$ 95.119,88 (noventa e cinco mil cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos), devidamente quitada exclusivamente pela Requerente através da adjudicação do veículo Caminhão Baú, ano 2009, cor branco, marca/modelo Iveco/Daily70c16 CS, Placa NPC-0888, bloqueio BACENJUD levantamento de alvará no valor de R\$ 2.077,73 (dois mil e setenta e sete reais e setenta e três centavos), bem como através de um acordo envolvendo a entrega do veículo Novo Voyage Placa OHL-7398, mais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- b) Honorários periciais no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o Perito no valor de RODRIGO CRESTONI FREIRE DE ANDRADE e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o Perito ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, acrescidos com juros e correção monetária, fixados na ação trabalhista n. 0000216-12.2015.5.14.0101, conforme ata de audiência em anexo.
- c) Custas judiciais no valor de R\$ 1.668,64 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao processo trabalhista n. 0000216-12.2015.5.14.0101, conforme ata de audiência em anexo.
- d) Financiamento junto à CAIXA Econômica Federal, no valor de R\$ 29.214,35 (vinte e nove mil duzentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) contrato n. 32.3114.110.0009589-64 em anexo, referente a renegociação do financiamento contrato 32.314690.0000043-91, em anexo. (ID 32134123)
- e) Honorários atrasados junto ao escritório de contabilidade no valor de R\$ 35.399,56 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), documentos em anexo;
- f) Débitos junto a SEFIN no valor de R\$ 2.475,61 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
- g) R\$ 59.888,50 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), na Casa do Parafusos, despesas originadas material para empresa da requerente, conforme documento anexo; (ID 36148100)
- h) R\$ 2.939,00 (dois mil novecentos e trinta e nove reais), na Dom Bosco, despesas originadas material para empresa da requerente, conforme documento anexo; (ID 36148804)
- i) R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais), originadas de transação penal, conforme documento anexo.(ID 36148804)
- Portanto, considerando que os bens e as dívidas foram contraídas na constância do casamento, presume-se que tenham sido revertidas em prol da unidade familiar, conseqüentemente, devem ser objeto de partilha entre as partes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para partilhar em 50% (cinquenta por cento) os bens móveis e imóveis, bem como as dívidas relacionados nos itens "I" e "II" desta SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno as partes ao pagamento das custas pro-rata.

Cada parte deverá arcar com os honorários de seus procuradores.

Expeça-se formal de partilha.

Transitada em julgado a SENTENÇA, intím-se as partes para, em 15 dias comprovarem o pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002117-09.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente LECY MARIA DA SILVA Advogado(a) THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LECY MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Decorre da inicial que o pedido principal não mais é de competência para processamento e julgamento deste Juízo.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002963-63.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido JOCIMAR GOMES ARANHA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Deferi e efetuei bloqueio on line, o qual restou parcialmente positivo e foi transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme espelho adiante.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada no endereço que consta no espelho adiante, a princípio neste: Rua 12, Lote 16, Glega 01, Bairro setor chácara, Ouro Preto do Oeste - RO, que foi no Banco onde foi efetuado o bloqueio e aguarde-se pelo prazo de embargos.

Caso não seja localizado, retornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007665-83.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente FRANCISCA JOSEFA VALDENI MACIEL DA SILVA Advogado CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036012238

I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58301065 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0028243-93.2009.8.22.0019 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos, Fixação Requerente L. S. T. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. C. D. S. Advogado(a) CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Vistos.

Ao MP para que se manifeste quanto a possibilidade de emissão de decreto prisional e conversão do rito.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005037-58.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) LEANDRO BATISTA ALVES, CPF nº 90540360287

LAGILDO BATISTA ALVES, CPF nº 00118634208 Advogado LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

Vistos.

Diante da inércia da parte autora, procedi a remoção das restrições lançadas no ID - 32501648, conforme espelho em anexo.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005940-93.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: CREUZA DE ANDRADE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58469164 - CERTIDÃO.

Processo: 7006452-42.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: OSIEL FRANCISCO ALVES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58294738 - PETIÇÃO.

Processo: 7003905-92.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Agência e Distribuição]

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58470578 - CERTIDÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ: 09.117.354/0001-95, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004719-07.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 6.980,83

Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Executada: IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 8.276,57 (Oito mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DECISÃO ID - 58326509: "Vistos. Trata-se de execução fiscal com vistas ao recebimento de valores atinentes a licença de funcionamento, etc. Tentada a citação da parte executada, restou infrutífera, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública Municipal, requerendo a citação por edital. É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual. Pois bem.[...] Isto posto, tratando-se de empresa, acato o pleito de ID: 57738879, via de consequência DETERMINO a citação por edital da parte executada. Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000989-90.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ISMAEL SANTANA PAES

FRANCISCO RICARDO

PEDRO RICARDO

ARNALDO RICARDO

AMELIA RICARDO PEGO

NEUZA SANTANA PAES

ANTONIO RICARDO

MARIA SANTANA PAES

RAFAEL RICARDO SOBRINHO

PALMIRA RICARDO SOBRINHO Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 Requerido(a) JOSE RICARDO PAES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intimem-se as fazendas para manifestação acerca das primeiras declarações apresentadas.

Intime-se o Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

Após, remetam os autos para a contadoria do Juízo.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001317-78.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico Requerente JOAO DOMINGOS IZATO Advogado MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462 Requerido(a) JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA TRUBIAM, CPF nº DESCONHECIDO

COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação ID - 58445331.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Mantenho a gratuidade concedida à parte autora no DESPACHO de ID - 56819836.

Não há incidência de custas finais em razão do acordo apresentado nos autos

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003406-79.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ODACIR RAMOS DOS SANTOS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58002886 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002128-38.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente L. F. D. O. O., CPF nº 45765014291, LINHA 180 KM16 NORTE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA Advogado DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755 Requerido J. V. O., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 60 KM07, ESCOLA ADVENTISTA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

M. E. O., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 60 KM07, ESCOLA ADVENTISTA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da justiça.

A tutela de urgência de natureza antecipada exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, consoante disposição do art. 300 do CPC.

No caso em apreço, os requisitos que ensejam a concessão da tutela neste momento processual não estão presentes.

Os documentos juntados nos autos não comprovam a hipossuficiência do requerente e o fato dos alimentandos estarem matriculados em um internato, por si só, não autoriza a redução do dever de prestar alimentos. Nesta hipótese, em tese, ainda precisam do auxílio de seu genitor, sendo prudente a análise da real situação fática, através da manifestação do requerido, antes de qualquer deliberação do juízo, sobretudo porque a regra é que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

O perigo de dano irreparável está em conceder-se o pleito antecipatório, dada a presunção de que o requerido, alimentado, depende das verbas pagas por seu genitor para sobreviver.

Isto posto, indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de que esta DECISÃO possa ser revista em momento oportuno CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27 DE JULHO DE 2021, às 08h00min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
15. Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003179-21.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Fixação Requerente V. D. S. M.

T. M. S.

L. M. S. Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido(a) M. B. S., CPF nº 19143524249 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca do parecer do Ministério Público de ID - 58436662, devendo esclarecer o rito pretendido para o efetivo deslinde da ação.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000505-41.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente VALTER PAULO DE OLIVEIRA SILVANA OLIVEIRA DE ARAUJO Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) JURANDIR OLIVEIRA MARTINS DA SILVA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

Vistos.

Verifico que até o presente momento apenas o juízo tem diligenciada à procura de bens, cabendo também a parte exequente colaborar, tendo inclusive as diligências por esta realizada caráter de precedência às do juízo.

Assim, CONCEDO o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte exequente diligencie a procura de bens, sendo que mantereirei o processo suspenso nesse período.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004837-80.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente JACIR JOSE DE OLIVEIRA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007593-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente ANTONIO CARLOS DE SOUZA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Não houve impugnação efetiva por parte do INSS, ou seja, não há pretensão resistida a justificar a fixação de honorários para a fase de execução.

Assim, NÃO ACOLHO a petição de ID n. 58060927.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, tornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002943-04.2014.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO Advogado(a) CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615 Requerido(a) RAUL MARTINS RIBEIRO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Há anuência do inventariante no ID n. 58472628, quanto ao pedido de ID n. 57787781, porém conforme já salientei em outras oportunidades, deve se verificar se há valores a serem pagos as fazendas.

Assim ao partidor judicial para as verificações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005889-19.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) AUCENIR SILVA PEREIRA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Efetuada a tentativa de penhora on-line nas contas bancárias da parte executada, foi constatado que a mesma não possui relacionamento bancário, conforme espelho adiante.

Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento útil.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005973-49.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICCOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001125-82.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acumulação de Proventos Requerente VALDEIR APARECIDO DA SILVA DIAS Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003959-97.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ENISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que resta pendendo o julgamento do Agravo de Instrumento 1026425-81.2020.4.01.0000, pelo TRF1, conforme informado pela parte exequente no ID - 58356544, remetam os autos ao Arquivo Provisório.

Com o julgamento do agravo, deverá a parte exequente promover o peticionamento nos autos para retorno de sua marcha processual.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004311-55.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente NERIVALDO DE JESUS Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003047-66.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) JILSON MEDINA DE SOUZA, CPF nº 42115825268 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do peticionamento de ID - 58192636.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002042-67.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP Advogado PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106 Devedor BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 23098055000181, ANA NERY 1034 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.522,22(mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado em 28/05/2021.

Vistos.

Cadastre-se as custas avulsas (ID n. 58031172) nestes autos.

Após, execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003013-57.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51) Requerente ILDENOR OLIVEIRA DE JESUS Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005655-37.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário Requerente AURICELIO CORREIA DE OLIVEIRA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003362-94.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente GILSON OLIVEIRA BRANDAO Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001023-60.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente THAIANE PAULA AGUIAR PONTES Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) JOSE ANTONIO PONTES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP para manifestação quanto ao acordo.

Encaminhem-se os autos.

Retornando tornem conclusos para SENTENÇA de homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006815-29.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Investigação de Paternidade Requerente T. M. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. P. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP para parece final.

Encaminhem-se os autos.

Retornando os autos, tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006131-41.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente EDITH FERNANDES DA ROCHA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002487-61.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente NILSA DE JESUS PINTO Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005897-30.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente CRISTIAN VALMIR DOS SANTOS Advogado(a) LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005526-61.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ANTONIO JOSE DE LIMA NETO Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007944-69.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51), Execução Previdenciária Requerente ANDRELINA GOMES HONORIO Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001826-09.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente EDELSON RESENDE DINIZ Advogado JOSE LUCAS RIBEIRO DE PAIVA, OAB nº RO11439 Requerido(s) RÉU: GERSON CABRAL DE SOUZA, CPF nº 26100010615, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 090 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 7.329,37(sete mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado em 14/05/2021.

Vistos.

CITE(M)-SE GERSON CABRAL DE SOUZA qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002773-97.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente JOSE MOREIRA ALVES Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Diante da ausência de nulidades, HOMOLOGO o laudo pericial de ID n. 53233435.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005007-23.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente LELES & CRISTOVAO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) MENEZES & RABEL LTDA - EPP, CNPJ nº 08960357000123 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a autuação para DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Diante da improcedência da ação, as custas deverão ficar por encargo da parte autora.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003167-07.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente ZELIA REGINA MORETTO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida comprovou o depósito do valor dos honorários periciais nos autos (ID - 58307342), intime-se o perito nomeado para realização da perícia, indicando data com prazo mínimo de 20 dias para que as partes, caso queiram, possam indicar assistente técnico.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001205-80.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SANDRA BETZEL DAS FLORES Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S.

I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000417-95.2021.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Condomínio Requerente APARECIDO MODESTO DA SILVA Advogado APARECIDO MODESTO DA SILVA, OAB nº RO1610 Requerido(a) HELIEL OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 70747695253 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, posto que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha empreendido diligências a fim de localizar o endereço atual da parte requerida (CAERD, ELETROBRÁS, SAP, PJE, instituições de busca on line).

Intime-se. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000770-14.2016.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA Advogado(a) ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878 Requerido(a) JOAREZ DIAS XAVIER (LOBÓ) E OUTROS

MARIA A. DAS DORES DE OLIVEIRA

GALILEU CUNHA SOARES

MARIVALDO DIAS GONÇALVES BISPO Advogado(a) ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO Vistos.

Considerando que não cabe a este Juízo a realização do juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao TJRO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002325-32.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente ELIACIR BARNABE DE LIMA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001284-91.2013.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente NEIVALDO FRAGA PORTES Advogado(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) Manoel Nobre de Oliveira Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Vistos.

Ciente das informações apresentadas pela Corregedoria Geral de Justiça (ID n. 58374963).

Não havendo providências a serem adotadas por este Juízo e considerando que restou demonstrado nos autos que o imóvel pertence a área da União, remetam-se os autos à Justiça Federal.

Pratique-se o necessário, certificando-se nestes autos.

Após, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006846-49.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA LUCIA PEREIRA ENTRINGER Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002043-52.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME Advogado(a) PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106 Requerido(a) DIAS & PAULA LTDA, CNPJ nº 3481433000132 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007510-80.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente MARIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002066-95.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente HILGERT & CIA LTDA Advogado(a) MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Requerido(a) LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI, CNPJ nº 30286341000136 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiantadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001434-06.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MARIA DE LOURDES FONSECA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Peticiona o requerido (ID n. 58202201) pleiteando pela suspensão desta ação até que seja julgado o incidente de demandas repetitivas, no qual determinou-se a suspensão de ações desta natureza propostas em face do Banco do Brasil.

No entanto, na DECISÃO proferida pelo STJ consta a determinação de suspensão da ação não impede: a) o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de CONCLUSÃO para a SENTENÇA, ocasião em que ficará suspensa; b) a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas

1 - Em razão disso, indefiro o pedido de suspensão da ação apresentado pelo requerido no ID n. 58202201.

2 - Intime-se o requerido para, no prazo de 10 comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais.

3 - Comprovado o pagamento, intime-se o perito para, em 10 dias informar a data, local e horário da realização da perícia para que, as partes, querendo, acompanhem o ato. Deverá o perito apresentar o relatório no prazo de 30 dias após a realização da perícia.

4 - Vindo o relatório contábil, intime-se as partes para manifestação em 10 dias.

5 - Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001957-81.2021.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Exoneração Requerente R. F. A.

O. F. A. Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por OSIEL FRANCISCO ALVES e RHUAN FRANCISCO ALVES.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação ID - 58028486.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou pela não intervenção no feito (ID - 58306642).

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, exonerar e extinguir a obrigação alimentar do Requerente OSIEL FRANCISCO ALVES em favor do Requerente RHUAN FRANCISCO ALVES, e com isso DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão empregador para que cesse o desconto nos salários do Requerente OSIEL FRANCISCO ALVES, CPF 667.218.572-00 em relação a obrigação alimentar em favor de RHUAN FRANCISCO ALVES, CPF 046.950.332-75, nos termos do acordo homologado, devendo fazer parte integrante desta comunicação.

Sem custas ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0035470-53.2007.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido JOSEFINA RITA DA SILVA - ME, CNPJ nº 84577980000180 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de JOSEFINA RITA DA SILVA - ME, CNPJ nº 84577980000180, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

O processo teve prosseguimento normal, até que no ID: 57961190, a parte exequente informou que foi firmado acordo com a executada, oportunidade em que requereu a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO-O, com base no Art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente.

Custas iniciais pela parte executada, a qual fica isenta das custas finais em razão do acordo.

Se houver restrições, liberem-se.

Em caso de descumprimento do acordo fica a parte executada advertida de que a execução prosseguirá.

Serve a presente de MANDADO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo: 7005119-55.2019.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

Assunto: [Medidas de proteção]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Criança: A. K. P. V. D. S.

Terceiro Interessado: M. P. G.

Advogada: GENILZA TELES LELES LENK - OAB RO8562

Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - OAB RO9479

Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID58115931:.

Remetam-se os autos ao NUPS para estudo, com relatório prazo de trinta dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002541-90.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente FRANCISCO MEINBERG VATRIN Advogado(a) JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776 Requerido(a) CARTAO UNI MAIS SAUDE LTDA - ME Advogado(a) AMAURY SIMOES DUTRA, OAB nº MG172588, ADILSON ALBINO DOS SANTOS, OAB nº MG64415

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Converto o arresto em penhora.

Intime-se o executado para impugnar.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000269-84.2021.8.22.0004 Classe Ação de Exigir Contas Assunto Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino Requerente WALEX HENRIQUE LOPES

JULIANO HENRIQUE LOPES

JURAIR HENRIQUE LOPES

ANERCI LOPES DOS SANTOS

JURACI HENRIQUE LOPES

JORGE ENRIQUE LOPES

JAIR HENRIQUE LOPES

ANA FRANCISCA ALVES Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) JOSE HENRIQUE LOPES, CPF nº 79980040297

JONAS HENRIQUE LOPES, CPF nº 76138950259 Advogado AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

Vistos.

A diligência pretendida pela parte autora não se inclui nas custas judiciais, conforme artigo 2º, §1º, X da Lei 3896/2016.

Cumpra a parte autora o ID - 58169419.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002440-19.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente GENI MONSUETA ROBERTO Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004887-77.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MARIO CAITANO SOBRINHO Advogado(a) BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA voluntário, onde a parte requerida comprova nos autos o depósito do débito em favor da parte autora ID - 53174201.

Diante da satisfação da obrigação ID - 53174201, inclusive com a expedição de alvará para liberação do valor em favor da parte autora, conforme ID n. 57646802, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000179-47.2019.8.22.0004 Classe Imissão na Posse Assunto Servidão Administrativa Requerente ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Advogado MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575 Requerido(a) MARIA EDILENE RAMOS, CPF nº 60340649291 Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Vistos.

Defiro o pedido de suspensão de ID - 58201991.

Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento útil do feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006033-56.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

KARINE CALIXTO TESTONI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001584-21.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE CARLOS VIANA DE SOUSA Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004089-53.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente GERALDA BORGES FERNANDES Advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Não havendo manifestação pela parte executada, remetam os autos ao arquivo provisório.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004379-68.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Salário Paternidade, Gestante / Adotante / Paternidade Requerente JOSEP IBORRA PLANS Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006029-53.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente CLEONE GOMES FERNANDES Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA voluntário, onde a parte requerida comprova nos autos o depósito do débito em favor da parte autora ID - 58140070.

Diante da satisfação da obrigação ID - 58140070, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58313107, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados no ID - 58140070.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006791-98.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Fixação Requerente A. F. L. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) S. D. R. S. J., CPF nº 00549714200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000036-61.2011.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) SUPERMERCADOS ARAUJO LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento provisórios dos autos até quitação do débito fiscal.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Ainda:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000471-32.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARLY FERMINA DE AMORIM Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003719-69.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) LOJAS AQUI TEM LTDA - ME, CNPJ nº 03389876000160

CARLOS APARECIDO MORAES, CPF nº 30170399869

TALITA GIL DE SOUZA, CPF nº 81453264272 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em 05 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001913-67.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARINETE DOS SANTOS Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002807-77.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária Requerente MARIA HELENA DA COSTA SANTOS Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsm-d-eaf> Processo 7003649-86.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente M. D. O. Advogado(a) RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000409-89.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOAO NEISER PORTILHO Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

3. INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58350391 HOMOLOGADO.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, por ora.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro, com exceção dos honorários de sucumbência da fase executória, que será matéria de análise posterior, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsm-d-eaf> Processo 7004930-14.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VALERIA NOCERA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001439-62.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELZA MARIA DA SILVA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001907-55.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto

Cheque, Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(s) RÉU: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 28591833000193, AVENIDA PRINCIPAL 2289, ASA BRANCA SUPERMERCADO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 14.923,00(quatorze mil, novecentos e vinte e três reais), atualizado em 19/05/2021.

Vistos.

CITE(M)-SE S. C. DE OLIVEIRA EIRELI qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitoriais, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004540-44.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) DIEGO MURAITÉ XINAIDER Advogado(a) TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334 Vistos.

Ciente da informação apresentada pelo exequente (ID n. 58235228).

Suspendo a ação pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo de suspensão deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito e, caso pretenda que seja realizada diligências por este Juízo para localização de valores remanescentes, deverá, na mesma oportunidade comprovar o pagamento das custas.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005646-07.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido NEUZA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 22549633253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de NEUZA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 22549633253, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

No ID: 58100909, a parte exequente informou que foi firmado acordo com a executada, oportunidade em que requereu a homologação. É o breve relatório.

Decido.

Homologo o acordo realizado pelas partes, com base no Art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente.

Custas iniciais pela parte executada, a qual fica isenta das custas finais em razão do acordo.

Se houver restrições, liberem-se.

Em caso de descumprimento do acordo fica a parte executada advertida de que a execução prosseguirá.

Serve a presente de MANDADO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002672-02.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005237-65.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Massa Falida- Recolhimento, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Custas, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente AILTON ALVES DOS SANTOS Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000430-65.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária Requerente JOAO PAULO MENDES Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003058-95.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARLETE MARIA DA SILVA DE JESUS Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005476-67.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido JOSEFINA RITA DA SILVA - ME, CNPJ nº 84577980000180 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de JOSEFINA RITA DA SILVA - ME, CNPJ nº 84577980000180, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

No decorrer do prosseguimento da ação a responsável pela parte executada foi citada e intimada, ocorreu a penhora on-line na conta bancária da responsável tributária e por fim esta efetuou acordo com a parte exequente.

No ID: 57961197, a parte exequente informou que foi firmado acordo, oportunidade em que requereu a homologação, bem como a liberação do valor bloqueado na conta bancária da responsável tributária no ID 56956772.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, com base no Art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente.

Custas iniciais pela parte executada, a qual fica isenta das custas finais em razão do acordo.

Se houver restrições, liberem-se.

Em caso de descumprimento do acordo fica a parte executada advertida de que a execução prosseguirá.

Após o pagamento das custas iniciais, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e seus rendimentos em favor da Sra.

Josefina Rita da Silva (pessoa física).

Serve a presente de MANDADO.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000729-42.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos, Tratamento Médico-Hospitalar Requerente MANOEL

PEDRO DE FARIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, CNPJ nº 84722933000182 Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MANOEL PEDRO

DE FARIA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS/RO, todos qualificados nos autos, pleiteando o

deferimento da antecipação da tutela para compelir os requeridos a providenciarem o tratamento do requerente, bem como o necessário

para realização do procedimento cirúrgico necessário.

A tutela foi concedida Id- 24951199.

Durante a marcha processual e com o cumprimento da tutela antecipada deferida, a obrigação pretendida nos autos se cumpriu com a

realização do procedimento cirúrgico objeto do pedido, conforme confirmado pela parte autora (ID - 58298108).

O requerido manifestou nos autos requerendo o arquivamento do feito.

Considerando que as partes requeridas cumpriram a determinação judicial, conforme comprovado pelos documentos acostados aos

autos de Id. 58298108 a extinção por perda do objeto é medida que se impõe.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004288-07.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento

de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar Requerente ADILSON ROSA NEVES

Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-

se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do

CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco)

dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará

prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos

serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005716-58.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente MARIA DA CONCEICAO FERREIRA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006190-92.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente WELITON FAGUNDES DO PRADO Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004917-78.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente IVANI MARIA COELHO Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido I. -. I. N. D. S. S.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58155189 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000787-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) JOSE ROBERTO DE MENEZES, CPF nº 99316226791 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

I - RELATÓRIO

AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA, ajuizou ação de cobrança em face de JOSE ROBERTO DE MENEZES, todos qualificados nos autos em epígrafe. Aduz a parte autora ser credora do requerido a importância inicial de R\$ 10.847,33 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatro reais e trinta e três centavos), importância esta expressa em 02 (dois) cheques. Narra ainda que os títulos foram emitidos em 20/10/2014 e 30/09/2014 e que o pagamento dos cheques deveriam ser realizados em 10 e 25 de outubro de 2014, porém não foram quitados pelo Requerido, após depósito na instituição bancária, houve retorno sem provisão de fundos. Juntou os títulos (Id - 24667471 e 24667473). Por fim, pugna pela procedência da ação.

O requerido foi devidamente citado, porém ficou-se inerte (ID. 52911751).

Não havendo mais provas a produzir, requereu a parte autora o julgamento da lide.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 344, do C.P.C. Em relação a revelia, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Volume I (5ª edição, Editora Lumen Juris) leciona que:

“...produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o MÉRITO (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução de MÉRITO - art. 267), o que fatalmente se fará em favor do demandante... produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o “julgamento antecipado da lide” (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do MÉRITO...”

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.

Ainda, levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, celebrando os títulos apresentados, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular, tendo os títulos insuficiência de fundos, cumpre a parte requerida adimplir o valor devido à parte autora.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido JOSE ROBERTO DE MENEZES ao pagamento de R\$ 10.847,33 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatro reais e trinta e três centavos) em favor de AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais em 15 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já fica autorizada a inscrição, em caso de omissão.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002082-49.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto

Duplicata Requerente FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA Advogado VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068 Requerido(s) RÉU: AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 26040142000176, AVENIDA DANIEL COMBONI 551, SALA B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 8.897,81(oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado em 01/06/2021.

Vistos.

1 - Intime-se o autor para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

2 - Não comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Comprovado o pagamento:

3.1 - CITE(M)-SE AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitorios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002151-18.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto

Cheque Requerente LOURDES FERREIRA MESQUITA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 Requerido(a) SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP Advogado(a) MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004539-88.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Revisão Requerente E. E. Advogado JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido P. D. A. S. E., CPF nº 00934689202 Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001323-22.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JOSE GOMES DE SOUZA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Somente cabe a suspensão quando os autos estiverem prontos para julgamento o que não é o caso, ainda.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001156-68.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. D. C. N. H. L. Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 Requerido(a) J. C. M., CPF nº 35129433220 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 58290855.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002690-18.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente ALTAIR AMBROSIO DE OLIVEIRA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003310-30.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário Requerente EDIO FERNANDES DA SILVA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008328-32.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente JOSE DEUSIMAR MIRANDA DE ARRUDA Advogado(a) LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004819-64.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido(a) MARCOS ROBERTO FERREIRA, CPF nº 64941914287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de cobrança onde a patrona da parte autora faleceu.

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a representação nos autos no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004289-26.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido EDILSON MIRANDA SALTORIN, CPF nº 73000418253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0007343-95.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente Raielly Carolayne dos Santos Viana Advogado(a) ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL, OAB nº RO1303 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003377-58.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Requerido(a) CINTIA MOURA ALMEIDA, CPF nº 55553079268 VALDEVINO BATISTA DE LIMA, CPF nº 04918280803 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista a não incidência das custas finais, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007093-30.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente M. A. S. L. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. M. L. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001623-47.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente ANTONIO RICARDO Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(s) RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000233, BR-364, KM 06, SAÍDA PARA CACOAL, LADO ESQUERDO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.109,36(dois mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado em 28/04/2021.

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 58013716, ACOLHO a justificativa apresentada para conceder a gratuidade de justiça.

CITE(M)-SE CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitorios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7003818-39.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Nomeação]

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Parte Autora: MARIA GERALDA DA ROCHA GIGANTE

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

Parte Requerida: MAX DA ROCHA GIGANTE

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003818-39.2020.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIA GERALDA DA ROCHA GIGANTE em face de MAX DA ROCHA GIGANTE. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de MAX DA ROCHA GIGANTE, brasileiro, solteiro, incapaz, RG n. 1657406 SSP/RO, CPF n.005.608.012-38, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o MARIA GERALDA DA ROCHA GIGANTE, brasileira, casada, do lar, RG 1040018 SESDEC/RO, CPF n. 891.218.132-72, residente e domiciliada na Linha 200, s/n, lote 97, Gleba 26, Zona Rural, Vale do Paraíso/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID: 57641776, exarada nos autos em 13 de maio de 2021, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR MAX DA ROCHA GIGANTE como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do requerido. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.]”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7006309-87.2018.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: CLEUSA GUILHERMINA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: GUILHERMINA LUIZA DA SILVA

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58420806 (Laudo pericial).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005581-12.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência Requerente TAILON NUNES DIAS RONILTON NUNES DIAS

RONEI NUNES DIAS Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004725-19.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente MATHEUS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

Processo: 7000449-42.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Requerente: NIVALDA DE ALMEIDA AMARAL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404-O, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58422304.

Processo: 7004480-03.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: ANGELA MARIA SANTOS e outros (5)

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID's - 58259078, 58259337 e 58259338, devendo comprovar nos autos a distribuição das cartas precatórias.

Processo: 0004690-91.2011.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião de bem móvel]

Requerente: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido: Marcelo Bruno Almeida de Lyra e outros (4)

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58246141, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000876-73.2016.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública

Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS

ODEMIR CORDEIRO MIRANDA

JARBAS TEIXEIRA DE SENA

JOSÉ DO AMARAL Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº

RO2943, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132 Vistos.

Quanto ao requerido em audiência, postergo a análise para SENTENÇA. Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001938-75.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Inventário e Partilha Requerente JULIANA PEREIRA DA CONCEICAO LIMA

MARA DALILA CONCEICAO Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) MARIA JOSE

PEREIRA DA CONCEICAO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Quanto ao recolhimento das custas, será analisada após a apresentação das primeiras declarações.

As requerentes alegam que os bens e as documentações necessárias estão em posse do senhor Antônio Nonato da Silva, genitor das requerentes.

Ante o exposto nomeio como inventariante Antônio Nonato da Silva, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.

Após, deverá o inventariante, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, devendo constar todas as emendas apresentadas.

Após tornem os autos conclusos para as demais deliberações.

Expeça-se o respectivo termo. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

Processo: 7004220-23.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: CELIA LOURDES SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: EDSON DA SILVA SANTOS

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do Ato Judicial de ID: 58056359 - DESPACHO.

Processo: 7002859-68.2020.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: ARIADNE FERNANDES ALVES

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID's 58074125 e 58288746.

Processo: 7003171-15.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58399292, devendo comprovar nos autos a distribuição da carta precatória.

Processo: 7004370-72.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]

Requerente: FABIANO LODI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58300612 (retorno dos autos).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002225-43.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente JOSEFA CAETANO DA SILVA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004426-37.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Prestação de Serviços Requerente SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Requerido(a) PATRICIA CASSIN ROCHA, CPF nº 90032659253 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

Vistos.

Consta instrumento de acordo em ID 56057703, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000276-76.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente AMALHA PAGUNG TRESSMANN Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) ELI RODRIGUES ANTUNES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do requerido em ID 58354921.

Indefiro o pedido de citação do requerido via WhatsApp, pois, compulsando os autos verifica-se que ainda não houve a devolução do MANDADO de citação expedido nos autos e a citação ou qualquer outra intimação por WhatsApp é uma exceção à regra, que deve ser deferida apenas em casos extremos.

Quanto ao pedido de penhora e bloqueio do imóvel localizado na Av. Jorge Teixeira, 098, Centro, na Cidade de Nova União, fica também indeferido, visto que a parte requerida sequer foi citada.

Por fim, quanto a inclusão no polo passivo da esposa do requerido, sra. Andreia, cabe a parte autora requerer ou não sua inclusão no polo passivo da ação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: JUVELINO GOMES DE SOUZA - CPF: 109.446.301-97, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003015-27.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Valor da Causa: R\$ 10.118,69

Parte Autora: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA

Parte Requerida: JUVELINO GOMES DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC). Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

DECISÃO (ID 58125116): "Vistos. Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIME-SE JUVELINO GOMES DE SOUZA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC). Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Providencie-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO."

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7005109-45.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: VALDECI DE PAULA SOUZA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 58427068 e 58427067, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

KLERISSON RODRIGUES

Diretor de Secretaria - Assinado Digitalmente

Processo: 7001656-37.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: DOMINGOS DE JESUS SOUZA e outros (2)

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58429670.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: RENATO JOAQUIM DA SILVA, inscrito no CPF n. 161.749.252-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003449-79.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Valor da Causa: R\$ 1.141,93

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado:

Parte Requerida: RENATO JOAQUIM DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para ciência da SENTENÇA proferida (ID 58219047), bem como para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais iniciais (rubrica 1001.3) e finais (rubrica 1004.2) sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.

DESPACHO: "Vistos. [...] julgo extinta a execução fiscal. Custas pela parte executada. Publique-se, registre-se e intemem-se. [...] João Valério Silva Neto Juiz de Direito".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: DOUGLAS GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 884.948.701-06, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003417-45.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento]

Valor da Causa: R\$ 2.868,06

Parte Autora: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA DIAS MELO

Parte Requerida: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ 181,41 (Cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 58204797) e transferido no dia 28/05/2021 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072021000008177700. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, da dilação do prazo deste edital.

DECISÃO: "Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia parcialmente desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências: 1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. [...]".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7000706-28.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Requerente: HUMBERTO SIQUEIRA BENVINDO DE SOUZA e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

Requerido:

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58438339.

Processo: 0003179-58.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Requerente: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Requerido: GILMAR MARTINS DE SOUZA e outros

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58449871.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JEANETE XAVIER DE BARROS, brasileira, inscrita no CPF 204.296.062-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7005942-63.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Valor da Causa: R\$ 4.119.320,80

Parte Autora: MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, MAURA ESTER FONSECA DIAS

Parte Requerida: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO e outros (9)

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, VERALICE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO: "Vistos. Ante a presença das circunstâncias autorizadoras, CITE-SE a requerida JEANETE XAVIER DE BARROS por EDITAL, com prazo de 20(vinte) dias. [...]".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7007687-44.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: IVONE RODRIGUES MARTINS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, da expedição da REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 58449169, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

KLERISSON RODRIGUES

Diretor de Secretaria - Assinado Digitalmente

Processo: 7005936-22.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51)]

Requerente: MARIA CLARINDA ANNERTH

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 58451938 e 58451939, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

KLERISSON RODRIGUES

Diretor de Secretaria - Assinado Digitalmente

Processo: 7001260-36.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Liminar]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

Requerido: MAX RENAN BATISTA DE SOUZA

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58455024.

Processo: 7006968-62.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: ROSA MARIA GAMBERT

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 58451650 e 58451901, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

KLERISSON RODRIGUES

Diretor de Secretaria - Assinado Digitalmente

Processo: 7004090-04.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: VERANI PEREIRA DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, da expedição da REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 58451919, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

KLERISSON RODRIGUES

Diretor de Secretaria - Assinado Digitalmente

Processo: 7003022-53.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: IVANILDO MARIANO NETO

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58455008.

Processo: 7001696-58.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: EUNICE DA SILVA LOPES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Requerido: EDIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58455016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ANDERSON GUIMARÃES, brasileiro, inscrito no CPF nº 702.409.149-53, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7000892-22.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque]

Valor da Causa: R\$ 3.116,67 (Três mil cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos - atualizado na propositura da demanda)

Parte Autora: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALVES STOPA

Parte Requerida: ANDERSON GUIMARAES

Advogado:

DESPACHO: "Vistos. Ante a presença das circunstâncias autorizadoras, CITE-SE a parte requerida por EDITAL, com prazo de 20(vinte) dias. [...]".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JESSICA LUIZA GOMES HENRIQUE, brasileira, inscrita no CPF 025.766.082-80, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7003324-48.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Valor da Causa: R\$ 168.525,42

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES

Parte Requerida: MARCOS DA SILVA DIONIZIO e outros

Advogado:

DESPACHO: "Vistos. Ante a presença das circunstâncias autorizadoras, CITE-SE a requerida JÉSSICA LUIZA GOMES HENRIQUE por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias. [...]".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002108-52.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente REGINA CORREIA FERNANDES MARQUES Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0006390-34.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente NELSON NEIMOG Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000587-67.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A, CNPJ nº 23524952000100, RUA INPA 186 CENTRO - 36730-000 - PIRAPETINGA - MINAS GERAIS Advogado ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RJ218033 Requerido VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36, B/C, GLEBA 08-D 8-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22 DE JUNHO DE 2021, às 10h45min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG);
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o

fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006559-91.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque

Requerente ADELSON GOMES Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) JOSE CARLOS DA LUZ

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo da Defensoria Pública, que foi intimada nos termos da DECISÃO de Id - 57136399.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003824-46.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Seguro Requerente SEBASTIAO DE SOUSA LIMA Advogado(a) INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA

ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO

LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Diante da informação de que o requerido interpôs Agravo de Instrumento (ID n. 58288125), suspendo a ação pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias apresentar DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002045-22.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto

Duplicata Requerente R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME Advogado(a) PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR

FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106 Requerido(a) E G SA ZEFERINO - ME, CNPJ nº 27926628000179 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tomem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002314-66.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária Requerente FRANCINES ROCHA DE SOUZA Advogado(a) LARA

MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132 Requerido(a) INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Após, ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Regional Federal da 1ª Região.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000039-49.2021.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002618-45.2021.8.22.0009

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. P. B., AO LADO DA PRAÇA CENTRO SN, PRAÇA DO CENTRO CENTRO - 76973-000 - MARCO RONDON (PIMENTA BUENO) - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: LUCAS GABRIEL GUEDES MERIM, BRASILIA 2 60, NÃO INFORMADO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a realização das intimações conforme determinado na DECISÃO ID Num. 58446594, conforme comprovante ID Num. 58446823, determino ao servidor plantonista que proceda às anotações junto ao sistema PJe quanto à audiência de custódia designada, encaminhando o feito, em seguida, à sala de audiências (virtual), para as demais providências.

Pimenta Bueno/RO, 5 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001708-45.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: BRUNA TAMARA CASAGRANDE

Advogado do(a) RÉU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

1000332-41.2017.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: ANDERSON BRANDÃO DE OLIVEIRA, RUA ANA RODRIGUES 226, INEXISTENTE BRIZON - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, RUA LUIS CARLOS UBEDA (ANTIGA RUA U) 3817, INEXISTENTE VILLAGE DO SOL II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Ante a necessidade de readequação de pauta, retiro o feito de pauta.

Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0001853-09.2015.8.22.0009 Ação Penal de Competência do Júri

RÉU: LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Tratam os autos de ação penal proposta contra LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 129, §1º, inciso II e III do Código Penal. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito é de 01 (um) ano de reclusão e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal.

Ademais, é preciso considerar que o réu na data dos fatos possuía 19 anos. Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a partir do recebimento da denúncia (04/07/2018).

Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa, não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 04/01/2020.

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, relativamente a este caso.

P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo: 0000561-47.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: VALERIO JOSE FONTOURA

Advogados do(a) RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 57226967).

Pimenta Bueno - RO, 7 de junho de 2021

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001853-09.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO - RO10950

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0001044-14.2018.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: LUCIANO MOURA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000838-63.2019.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PIMENTA BUENO SN CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS: KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA, CPF nº 00934471673, RECOLHIDA NO PRESÍDIO DE ROLIM DE MOURA 5787 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, RECOLHIDA NO PRESÍDIO DE CACOAL/RO S/N CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEIDIANE CAMILO, AV CURITIBA 1407, ATUALMENTE RECOLHIDA NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GESIANE RELLES KNAAK, AV SÃO LUIZ 343 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RERITHYNA LIZARTE SANTANA DE SA, CPF nº 09159208910, RUA ALMERINDO GRAVA 44, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CYNTIA RODRIGUES MACEDO, RUA T12 (ENTRE A RUA GOIANIA E A RUA SÃO PAULO) 2109, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 5291 ALVORADA D'OESTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ROSA, RUA SANTA CATARINA 159, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Ante a informação constante na Certidão de ID 58471633, intime-se a defesa da ré KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA para que se manifeste, no prazo de 48 horas, informando se possui alguma oposição à realização da audiência, designada para o dia 11/06/2021, sem a presença da ré, que já foi interrogada no processo, diante da existência de outras audiências a serem realizadas naquela unidade prisional..

Após manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001084-66.2021.8.22.0009

Requerente: EDNA LUCIA ELLER LOOSE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000327-09.2020.8.22.0009.

AUTOR: MARCIO HOMEM DE FARIA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n.º: 7001594-16.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: LUZIA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço da parte requerida atualizado para posterior expedir MANDADO de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo n.º 1001376-08.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JOSÉ RENATO OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo n.º 1001465-94.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CLERIO ISRAEL RODUY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo n.º 1001428-04.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RODRIGO SANTANA REGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000119-79.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JOAO CARLOS BIANCHI FURIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001480-68.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RUDI URBANO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000010-31.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CANDIDO AUGUSTO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001612-28.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DEUSDETE JONAS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002430-14.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELIZANGELA SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001409-90.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RENE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000161-26.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AMÉRICO COELHO COUTINHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000255-03.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: FABIANO OLIVEIRA RUIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001971-12.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GERVAIR SOARES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000062-70.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS, AV COSTA E SILVA 592 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANDRE PINHEIRO DE ALMEIDA 13245119747, ESTRADA DOS TRES RIOS - JACAREPAGUÁ 17, andar 1, LOJA 47 FREGUESIA (JACAREPAGUÁ) - 22755-158 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, em razão dos princípios norteadores do Juizados Especiais.

Concedo o prazo de 5 dias para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do executado, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53 da Lei 9099/95.

Havendo a indicação de novo endereço, designe-se nova data para audiência e cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002144-11.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VILMAR WANDSCHEER, LINHA PROJETADA, LOTE 107, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte. Registre-se que a parte executada teve tempo razoável para o informar o cumprimento.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido de bloqueio, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do REQUERIDO: Energisa, no valor de R\$ 39.400,91, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto à CEF, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 07/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002321-72.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 900 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIANO NATAL RODRIGUES, RUA DR. ULISSES GUIMARÃES 30 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.437,35

DECISÃO

Inclua-se a sra. ISMARA CARVALHO RIBEIRO, CPF 795.727.742-04, no polo passivo da ação.

Requer a autora a inclusão da companheira/cônjuge do executado LUCIANO NATAL RODRIGUES, no polo passivo da ação.

Segundo o autor, em que pese o estabelecimento comercial esteja cadastrada no nome da companheira/cônjuge do executado, este é quem, de fato, move a empresa.

Em análise aos autos é possível constatar o vínculo familiar, conforme os documentos juntados aos autos.

É possível constatar, também, a sociedade conjugal, embora a empresa não esteja constituída em nome do executado, restou demonstrado tratar-se de estabelecimento, cujo nome fantasia pertence ao executado.

No mais, o artigo 1.663, § 1º do Código Civil, preceitua "A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges. § 1º. As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido."

Defiro o pedido da autora, para incluir no polo passivo da ação somente a pessoa física ISMARA CARVALHO RIBEIRO, CPF 795.727.742-04, residente na Rua Ulisses Guimarães, nº 30, Bairro Apidiá, município de Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: LUCIANO NATAL RODRIGUES, CPF nº 40025969234 e ISMARA CARVALHO RIBEIRO CPF 795.727.742-04, no valor R\$ 1.721,71, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado PARCIALMENTE positivo no valor de R\$ 3.992,35, Junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao banco CCLA do CENTRO SUL, conforme print anexo.

Intime-se as partes executadas, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 7 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005435-53.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANIZIO LOURENZONI VENTORIN, PADRE ADOLFO 429, CASA 01 JARDOM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 7 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000540-15.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEIVID ALVES DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE KENNEDY 1410 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.208,65

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Ressalta-se que já fora tentada a penhora de bens via oficial de justiça, contudo a diligencia resultou infrutífera.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno , 7 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000772-27.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE RENATO DA SILVA, AV. RONDÔNIA 207 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS, RUA 09 DE JULHO 200 BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEMIA PESSI DA SILVA, RUA 09 DE JULHO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no valor de R\$ 2.703,02 (dois mil setecentos e três reais e dois centavos).

Infrutíferas as buscas de BACENJUD (IDs 54934030 e 53637260), a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, tal pedido é regido pelo artigo 866 do CPC.

Contudo, esta medida revela-se contrária aos critérios norteadores dos Juizados Especiais, em especial o da celeridade.

O instituto exige a nomeação de administrador-depósito (§ 2º), prestação de constas, balanços mensais e outras medidas administrativas que, sem dúvida, causariam a morosidade do feito, bem como resultaria em complexidade do processamento.

Em outros termos, trata-se de uma intervenção parcial da empresa executada, atividade que foge à competência dos Juizados, porém, plenamente viável na esfera comum, para a qual, querendo, poderá o exequente se dirigir.

Posto isto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Realizada a indicação, deverá a exequente, apresentar cálculo atualizado nos termos da SENTENÇA de ID 5391189.

Intime-se

Cumpra-se.

Serve a presente como Intimação/MANDADO /DJE.

Pimenta Bueno , 7 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002985-06.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS, RO-010, KM-01, GLEBA 10, SETOR BARÃO DO MELGAÇO S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pelo Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido de bloqueio, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: Energisa, no valor de R\$ 4.769,22, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme protocolo anexo. Assim, determino:

1. Intime-se a executada, Energisa, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 07/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002559-57.2021.8.22.0009 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTES: F. M. S. D. J., AV. ODAIR R DA SILVA 1256 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, A. I. D. J. S., AV. ODAIR R DA SILVA 1256 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, A. D. J. S., AV. ODAIR R DA SILVA 1256 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

RÉU: A. S., AV. JORGE TEIXEIRA 3730 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada.

Após, operadas as devidas baixas e as anotações de estilo, devolva-se a precatória, permanecendo este Juízo à disposição de Sua Excelência para novas diligências.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000166-62.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA SUELY APARECIDA VENTURINI FLORES, LH PROJETADA LT 143 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.949,80

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Em análise aos autos é possível verificar que o autora não juntou documentos que comprovem sua renda, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documento, sua condição de hipossuficiência.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 7 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004437-51.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FOTO PLAZA COMERCIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 30, SALA A CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

RÉU: Energisa, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.700,00

DESPACHO

Considerando o preparo juntado ID 57144331, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 7 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002562-12.2021.8.22.0009 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS

GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

POLO PASSIVO

DEPRECADO: VANDERLEI MOURA SILVA, RUA COSTA MARQUES 160, NAREZZI ENGENHARIA LTDA CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.997,93

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada.

Após, operadas as devidas baixas e as anotações de estilo, devolva-se a precatória, permanecendo este Juízo à disposição de Sua Excelência para novas diligências.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno , 7 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001204-17.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCELO YOKOYAMA, RUA W 125 DISTRITO DO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO, LINHA 180, KM 15 - NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.014,79

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 57731696, Expeça-se novo ofício para o BANCO DA AMAZÔNIA, para no prazo de 5 (cinco) dias, depositar/transferir os valores bloqueados (ID TRANSFÊRENCIA 07202000012076989) diretamente para a conta Conta Corrente 39.199-9, Agência 1181-9, Banco do Brasil, de titularidade da patrona da parte autora Larissa Yokoyama Xavier, CPF 788.980.052-53, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência, nos termos do DESPACHO de ID 57577968.

Devendo este Juízo ser comunicado da transferência.

Na impossibilidade do cumprimento, deve o Banco informar ao juízo o motivo.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, ENCAMINHE-SE JUNTO AO OFÍCIO CÓPIA DO DESPACHO DE ID 57577968.

Ao Senhor Diretor Responsável.

Banco da Amazônia

Avenida Castelo Branco, 775, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO

Cep 76.970-000

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Pimenta Bueno

1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (69) 3451-2968 - Email: pbwje.tjro.jus.br Processo n. 7002521-45.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: POLIANA CRISTINA SALGUEIRO SANTANA, RUA GUARARAPES n 835, NÃO INFORMADO BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO PRIMEIRO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a inicial veio desacompanhada de documentos mínimos que permitam aferir "o custo" da cirurgia pleiteada e a renda familiar da autora.

A ação proposta visa a condenação do réu a realizar a cirurgia de reconstrução do ligamento patelar femoral medial e release lateral ou, alternativamente, em caso de descumprimento, o sequestro de verba pública para tratamento na rede privada.

Todavia, como dito alhures, a autora não apresentou orçamentos do custo total de tal tratamento, que, aliás, serviria de baliza para o valor atribuído à causa, o que influencia até mesmo na competência do Juizado Especial para o processamento do feito.

Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimento e da juntada de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para:

1) Apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência alegada, fazendo constar nos autos, comprovante de rendimentos;

2) Juntar aos autos orçamentos sobre o valor total da cirurgia a ser realizada eventualmente na rede particular.

Com os orçamentos, deverá a autora adequar o valor atribuído à causa atribuindo-se o valor total da cirurgia, a fim de se aferir a competência do Juizado Especial Fazenda Pública.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Fica a autora intimada, por meio de seu advogado, via Dje.

Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003073-78.2019.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 15.940,36

AUTOR: MARTA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 85859370253, RUA MAJOR AMARANTES 990 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

A parte devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 58184802), assim, determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária a ser indicada pela exequente para levantamento dos valores depositados em juízo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência dos valores, ciente da cobrança de taxas entre bancos diversos.

Apresentado os dados bancários, expeça-se Alvará de TRANSFERÊNCIA.

Expedido o Alvará, encaminhe-se à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Encaminhado o Alvará, intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação da Exequente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001720-66.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR KNAK DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001220-63.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: MARCIA LUCAS AIKANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000563-24.2021.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351 REQUERIDO: ELIO CAMARA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/08/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004555-27.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

REQUERIDO: GERSON VACARIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002615-90.2021.8.22.0009 AUTOR: JANIO TEODORO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 15/07/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000638-63.2021.8.22.0009 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: LUIZ PAULO FERREIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001280-36.2021.8.22.0009 AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PB LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

REQUERIDO: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001428-47.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIAS NANI

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001090-73.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: LUCIMARA PATRÍCIA RUPPENTHAL COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001217-11.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: MARIA SUELY DOS SANTOS CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000935-70.2021.8.22.0009 REQUERENTE: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO 66925894287

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: MIRIAN COTRIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000248-93.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: GEAN CARLOS DOS SANTOS LEGORA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000327-09.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIO HOMEM DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000234-46.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO SCHADE

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001078-30.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VIDAL VEZ DA COSTA, ESTRADA DO AEROPORTO 455 PARQUES DOS IPÊS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.375,28

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos valores retroativos.

Considerando que os Cálculos da Contadoria/Pge aplicaram corretamente os parâmetros fixados na SENTENÇA dos autos e os índices de atualização contra a Fazenda Pública, bem como tendo em vista as divergências constadas pela Contadoria/Pge, homologo-os cálculos apresentados pelo Estado, determinando-se o prosseguimento da execução na quantia de R\$ 257,96.

Ressalta-se que no tocante ao valor dos honorários de sucumbência (acórdão: 10% sobre o valor da condenação), chega-se ao montante correto o valor de R\$ 23,45.

Por conseguinte, expeça-se:

1) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 234,51, referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 23,45, referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

A CPE deverá proceder a expedição da RPV junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE, ainda, a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003134-70.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DIAS, RUA PRINCESA ISABEL 354 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.254,93

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a executada impugnou os cálculos apresentados pela parte autora alegando excesso de execução e apresentou o valor considerado devido.

Intimada para manifestar-se a autora discordou dos cálculos apresentado pelo requerido.

Autos remetidos à contadoria (ID 56202699)

Com o retorno, o requerido apresentou anuência e não se opôs aos cálculos elaborados pela contadoria. Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:

A Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório.

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no Sistema PJE, no valor de R\$ 4.830,68 (quatro mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), referente à condenação, em desfavor do Executado ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

1.2 Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 483,07 (quatrocentos e oitenta e três reais e sete centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4. Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora.

5. Altere-se a situação da ROPV cadastrada no Sistema SAPRE para “excluído”, constando observação “por determinação”.

6. Comprovado o pagamento nos autos, tornem os autos conclusos para extinção.

7. Cumpra-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004529-97.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BRUNA VIEIRA REIS SOUZA FERNANDES, RUA ULISSES GUIMARÃES 840 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ TRANSFERÊNCIA E LEVANTAMENTO

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 57244710/57240895).

Quanto aos valores depositados pela executada, antes do julgamento do recurso e, estando satisfeita a obrigação, libero em seu favor, determino:

A expedição de alvará TRANSFERÊNCIA dos valores depositados judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515276-9 no valor de R\$ 3.705,52 (três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e Conta Judicial nº 01515277-7 no valor de R\$ 3.705,52 (três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) cominações legais, para a Conta Corrente: 16592-1, Agência Agência: 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade do patrono da parte autora Rogéria Vieira Reis de Paula, CPF: 419.451.662-15, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

A expedição de Alvará LEVANTAMENTO autorizando a parte EXECUTADA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, e/ou por intermédio de seu procurador Advogado ADOVADO DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831 PROCURAÇÃO (ID 22594778), LILIAN MARIANE LIRA OAB/RO 3579 (PROCURAÇÃO ID 22594784) a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01511898-6 no valor de R\$ 1.518,78 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do alvará expedido em seu favor.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA E INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002032-42.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: JOSE NUNES PEREIRA, LINHA 41, S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA,

EDUARDO NUNES PEREIRA, LINHA 41, LOTE 62, GLEBA 15, KM 03 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 27503256), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515213-0/ ID 049278300102104089 no valor de R\$ 31.587,41 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) e cominações legais, para a conta corrente 27.123-9, Agência 1823, junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora ELSON RODRIGUES DE MATOS, CPF 694.342.122-00 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7002572-56.2021.8.22.0009 AUTOR: ODAIR ALEXANDRE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

PROCURADOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/07/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n.º: 7004286-85.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

EXECUTADO: JENIVAL PINTO DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001870-47.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAIANE ALVES LOURENCO, RUA ALMIRANTE BARROSO 665 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB n.º RO10155

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.204,20

DESPACHO

Determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 57862001) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

Após a confirmação da transferência, não havendo outras diligências, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Pimenta Bueno, 24 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000020-89.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 193 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, ANESIO F. DE CASTRO 91 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.671,94

DESPACHO

Diante do requerimento da executada solicitando o desbloqueio de sua conta bancária do Banco do Brasil, informo que, nesta data, em consulta ao sistema Sisbajud, verificou-se que já fora feito o desbloqueio de valores da conta junto ao Banco do Brasil, no dia 12/05/2021, conforme protocolo em anexo.

Assim, intime-se a autora para conhecimento e, após, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002839-62.2020.8.22.0009

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DE JESUS, ZONA RURAL LH 35 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57135988), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO e determino:

Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 55275638) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

Comprovada a transferência, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno 24 de maio de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001145-58.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NATALINO STOCCO, RUA ALMERINDO GRAVA 292 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.776,30

DESPACHO

Determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 53607452) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

Após, não havendo outras diligências, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 24 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001376-85.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALMERIO PEREIRA JEREMIAS, RUA BORBA GATO 493 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

POLO PASSIVO

RÉUS: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY 14,

- DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora TAM LINHAS AÉREAS S/A, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 55471640), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514800-1/ID 049278300042101089 no valor de R\$ 3.625,35 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 12.137-1, Agência 4006-1, junto ao BANCO DO BRASIL, de titularidade do patrono da parte autora Maganna Machado Abrantes, CPF 007.855.862-02 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

1. Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

2. Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO em relação TAM LINHAS AEREAS S/A. Publicada e Registrada Eletronicamente.

3. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito em relação a ré PASSAREDO TRANSPORTES S.A, sob pena de arquivamento.

4. Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000554-62.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: MARISTELA TRAVASSOS LEDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/08/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000560-06.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ILSO SONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da Petição ID 58326360, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000640-33.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA, RUA ROGERIO WEBER 564 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.403,17

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001020-56.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: CLAUDIENE CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/07/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001268-22.2021.8.22.0009 REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: JOZIAS DOMINGUES DE GODOI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001343-61.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: RODRIGO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001340-09.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

**REQUERIDO: VALDECIR JOSE KEMMRICH
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/07/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002774-67.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: JAURI CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004711-49.2019.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO PEDRO MARQUES BOZZETTO, JUAREZ TÁVORA 422, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LIFE COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA, RUA MARINA CIUFULI ZANFELICE 260, BOX 119 LAPA - 05040-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

R\$ 4.000,00

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: LIFE COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 33283843000100, no valor R\$ 5.303,34 (cinco mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos), por meio do sistema SIBAJUD, sobreveio resultado PARCIALMENTE positivo, no valor de R\$ 144,43, Banco MERCADOPAGO.COM.REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 28/05/2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000627-68.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: KAROLAINE DA SILVA RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002088-75.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE ORLANDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001514-18.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: MARCOS RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/08/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001272-59.2021.8.22.0009 REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA 89125231200

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001300-27.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CEZAR BORGES SCHEFFER

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: EDMILSON NUNES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/07/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000140-64.2021.8.22.0009 REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 15/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001643-57.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 14.023,30

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE CARVALHO, CPF nº 06076556234, LOTE 07, GLEBA 16, KM 05 LINHA KAPA 24 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Autos em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57280245). Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.

Intimem-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a transferência dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio em anexo.

Desde já, fica autorizada a expedição do competente alvará de transferência ou levantamento.

Comprovada a transferência, não havendo outros requerimentos ou outras diligências, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003012-86.2020.8.22.0009 AUTOR: SONIA SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

RÉU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 15/07/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000528-64.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

EXECUTADO: DIEGO LEITE DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/07/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000886-29.2021.8.22.0009 REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ROSANGELA ALMEIDA MARQUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/07/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003476-13.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUCIANO CARDOSO DE SOUZA, AV: BELÉM 522 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 377,74 trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 57823397).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ 377,74, ou na falta deste, outros bens que guarnecerem na residência do executado, imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Samsung Gran Prime Duos, cor prata.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRASE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004058-13.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - - ME, AV. CUNHA BUENO 375 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CELINHA CASTILHO FERREIRA, RUA SÃO JORGE 11, CASA RUI BARBOSA - 69640-000 - TABATINGA - AMAZONAS
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.911,04mil, novecentos e onze reais e quatro centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 57852383).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens que guarnecem a residência da executada, suficientes para satisfação integral da execução R\$ 1.911,04(mil, novecentos e onze reais e quatro centavos), preferencialmente SMARTPHONES, NOTEBOOKS, VÍDEO-GAMES. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRASE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001455-30.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 22 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ACADEMICOS DE SAO FELIPE DO OESTE - AASFO, RUA CASTELO BRANCO 193 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.505,44

DESPACHO

Faculto ao autor, novamente, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar a ação e os pedidos ao rito, haja vista que os pedidos e a ação continuam no procedimento de ação monitória, não se encaixando ao da Lei dos Juizados Especiais, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo assinalado in albis ou cumprida a diligência acima determinada, voltem os autos conclusos para ordenamento.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002129-42.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES DE SOUZA, BR 364, KM 202 S/N, CHACARÁ DO VANILDO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.489,00

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos dos parâmetros fixados na SENTENÇA de ID n. 44116042 e acórdão ID 55393589.

Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 4 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004549-20.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA, AV RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 896,61oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 57852387).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos que guarnecem a residência do executado, suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 896,61(oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), preferencialmente SMARTPHONES, NOTEBOOKS E VÍDEO-GAMES. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno , 4 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001015-34.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266, LINHA 41, LOTE 62, GLEBA 15 15, RURAL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEICIANE ALICE CARDOSO DA SILVA, AV RIACHUELO 144 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 224,77duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 57933891).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens que guarnecem a residência da executada, suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 224,77(duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004343-06.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE SOUZA 45700702215, AV. SAO LUIZ 1303, CASA 02 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.540,55mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 57902070).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens que guarnecem a residência do executado, suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 1.540,55(mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), de forma preferencial indica-se Smartphones, Notebooks e Vídeo-Games. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000197-10.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARCELO GENTIL SIMOES ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000830-50.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: PAULO LUCIANO VOLKWEIS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RODRIGO FAVARETTO LERMEN - RO0003376A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000369-78.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003180-88.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) RÉU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais finais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001409-41.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSANGELA JUSTINO BORGES, RUA RAIMUNDO SOARES 987 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: 17.600,00

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELO CPE:

a) Alterar o valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais para que passe a constar: R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002548-28.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: BENVINDO DONATO, SÍTIO LINHA MARCO 08 KM 02,5 DA 45 - 71 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DONATO, LINHA MARCO 08, KM 2,5 DA 45 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.413,86

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas, visando a recuperação do crédito representado pela Cédula de Crédito n. 2338960 - consoante id. num. 58300382.

As custas foram devidamente recolhidas e pagas, conforme id. num. 58300383;

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o executado, pra que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$12.413,86 (doze mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), nos termos do Artigo 829, do Código de Processo Civil;

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (Artigo 827, do Código de Processo Civil);

Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (Inciso II, do Artigo 231, c/c os Artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil);

Servirá a presente como certidão para averbação premonitória de que trata o Artigo 828, do Código de Processo Civil, ciente a parte exequente de que deverá informar nos autos as averbações efetivadas no prazo legal de 10 (dez) dias, contados da(s) respectiva(s) concretização(ões), conforme preleciona o parágrafo 1º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil, bem como de que, promovendo a exequente averbação manifestamente indevida ou não realizar o cancelamento das averbações nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil, estará sujeito a indenizar a parte contrária, cujo incidente será processado em autos apartados, consoante determinação do parágrafo 5º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil;

Restando a diligência de citação negativa, deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO;

Havendo interesse na realização de diligências on-line (SisbaJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos termos do Artigo 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento;

Fica a parte exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do Artigo 485, do Código de Processo Civil;

Não promovendo a citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

Fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora constituída;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Expedir o MANDADO de de citação e intimação da parte executada;

b) Restando a diligência de citação negativa, intimar a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu procurador constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Decorrido o prazo in albis, concluir para deliberação;

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADOS: BENVINDO DONATO, SÍTIO LINHA MARCO 08 KM 02,5 DA 45 - 71 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DONATO, LINHA MARCO 08, KM 2,5 DA 45 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005384-42.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO contra ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

No curso do processo, o executado formulou proposta de acordo sendo aceita pelo credor, conforme se infere da petição de ID. Num. 57487651, pág. 1/2.

É o que há de relevante. Decido.

Em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar em extinção do feito, mas sim em suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu Parágrafo Único do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos (57485249, pág. 1/2).

Nos termos do acordo, DETERMINO que inclua-se no polo passivo da demanda a executada Raudenya Pereira de Oliveira, CPF n. 967.914.892-00.

Por conseguinte, suspendo a execução, pelo prazo estipulado no acordo judicial 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Ao término do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no cartório judicial, devendo o feito ser direcionado aos processos suspensos.

Cumpra-se.

PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA CPE:

1. Incluir no polo passivo da demanda a executada: Raudenya Pereira de Oliveira, CPF n. 967.914.892-00.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001789-64.2021.8.22.0009

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VANDERSON DE MELO XAVIER, AV. MARECHAL RONDON 650, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉU: ELDER DUARTE DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 650, LOJA PIMENTA MOTOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.473,10

DESPACHO

Cuida-se de ação de despejo cumulada com pedido de rescisão contratual, cobrança e pedido liminar ajuizada por Vanderson de Melo Xavier em desfavor de Elder Duarte de Souza;

Inicialmente, determinou-se ao Autor que comprovasse o estado de pobreza ou a impossibilidade em arcar com o pagamento das custas processuais, bem como adequasse o valor da causa (ID Num. 57216602 - Pág. 1-2);

Em resposta o Autor requereu a alteração do valor da causa para que passe a constar junto ao sistema PJe a quantia de R\$ 30.425,94 (trinta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), para fins de pagamento das custas processuais e juntou os cálculos retificados (ID Num. 57499945 - Pág. 1 ao Num. 57499948 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos;

Pois bem.

Considerando a retificação dos cálculos, determino a alteração do valor da causa junto aos sistemas PJe e de controle de custas processuais, para que passe a constar R\$ 30.425,94 (trinta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos);

Após, intime-se o Autor via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, conforme disposto no inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas;

Intime-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar o valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais, para constar o valor de R\$ 30.425,94 (trinta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) e, em seguida, intimar o Autor para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias;

b) Decorrido o prazo in albis, concluir os autos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, concluí-los para DESPACHO emendas.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001809-26.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HELOAR MARCIANA DE GOIS SCOPEL, MAYKOL HANGLEYBSON DE GOIS SCOPEL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os executados foram intimados da conversão do bloqueio em penhora, e deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

O exequente solicitou a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para sua conta. (ID. 58090236).

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada.

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514588-6 e 01514586-0, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta Corrente: Banco do Brasil S/A, Agência: 0102-3, Conta corrente: 71.269-8, Titularidade: Karina da Silva Sandres, CPF n: 420.473.902-49, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000987-66.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de ALBERTO MARQUES LEITE.

A citação pessoal da parte executada restou infrutífera, visto que, a correspondência retornou negativa com informação de falecimento do executado.

Intimada, a parte exequente requereu a extinção do feito (ID. 58158874), juntou certidão de óbito do executado (ID. 58158873).

É o relatório. DECIDO.

É certo que para processamento regular e válido do feito devem estar presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. São condições da ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

No caso em tela, o executado está falecido desde 18/01/2014, portanto, anterior ao ajuizamento da presente ação.

Assim, cumpre ressaltar que a personalidade jurídica se exaure com a morte da pessoa natural, segundo os ditames do art. 6º, do Código Civil de 2002.

Nessa esteira, consoante o art. 70, do CPC, apenas a pessoa que se encontra no exercício de seus direitos possui capacidade para estar em juízo, conclui-se que o óbito importa no esgotamento da capacidade de ser parte, tornando impossível, pois, o ajuizamento de qualquer espécie de demanda em desfavor do de cujus.

Vale registrar também que a base da execução fiscal é a CDA, a qual, por suas peculiaridades, há de seguir todas as formalidades devidas, não comportando, então, alterações substanciais, que não se enquadrem em correções de vícios formais ou materiais.

Sobre o tema, trago à baila o teor da Súmula 392:

Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Logo, resta evidente que a substituição da CDA somente seria permitida para corrigir erros materiais ou defeitos formais, sendo incabível em situações que demandassem a alteração do sujeito passivo, como no caso concreto. Isso porque alterar o sujeito passivo seria modificar o próprio lançamento. Nesse sentido corrobora o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CONTRIBUINTE FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DO FEITO. Nos termos do art. 70, CPC/2015, apenas a pessoa

que se encontra no exercício de seus direitos possui capacidade para estar em juízo, motivo pelo qual o óbito importa no esgotamento da capacidade de ser parte, impossibilitando, pois, o ajuizamento de qualquer espécie de demanda em desfavor do de cujus. Consoante a súmula 392, STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

(TJ-MG - AC: 10145110068494001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 28/02/2020) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DEVEDOR FALECIDO. Execução fiscal extinta em vista da certidão da dívida ativa indicar como sujeito passivo pessoa falecida antes da constituição do crédito tributário. Embora a lei autorize o Exequente a substituir a Certidão da Dívida Ativa, veda a modificação do sujeito passivo da execução, o que torna inviável a retificação no caso dos autos porque o devedor faleceu antes de constituído o fato gerador. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00131694620148190006, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-29)

Portanto, incumbe ao ente municipal realizar um novo lançamento e, desejando, ajuizar nova ação observando as regras de sucessão ou redirecionamento.

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas, face a isenção legal que assiste ao exequente.

Sem honorários ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004501-95.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LETICIA MARTINS DE PAULA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

EXECUTADO: PAMELA RODRIGUES ELIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: BARBARA MONTEIRO ARICO SALLES, OAB nº SP437042

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por LETÍCIA MARTINS DE PAULA contra PAMELA RODRIGUES ELIAS.

No curso do processo, o executado formulou proposta de acordo sendo aceita pelo credor, conforme se infere do documento de ID. Num. 57881050, pág. 1/3.

É o que há de relevante. Decido.

Em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar em extinção do feito, mas sim em suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu Parágrafo Único do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos (57881050, pág. 1/3).

Por conseguinte, suspendo a execução, pelo prazo estipulado no acordo judicial 05 (cinco) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Ao término do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no cartório judicial, devendo o feito ser direcionado aos processos suspensos.

Custas finais pela executada.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002218-31.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JEFFERSON PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JEFFERSON PERES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Autor pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário. Diante da manifestação do Autor pela concessão da tutela em sede de SENTENÇA, deixo de analisar tal pedido, por ora, postergando a sua análise para o final do feito.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

Cumpra-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar o valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais para que passe a constar: R\$ 24.635,98 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos);

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002767-12.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CASSIANA CORREIA LEITE SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: CASSIANA CORREIA LEITE SANTOS contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 57001579 e ID. 57001580), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57002512).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 57949658).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000255-27.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUSA contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 57140505 e ID. 57140506), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57140515).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 58158909), juntou comprovantes (ID. 58158910 e ID. 58158911).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002573-41.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROMILDE JUSTINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROMILDE JUSTINO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

Cumpra-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

b) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001898-78.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINELIA DA PENHA CAMILO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSINELIA DA PENHA CAMILO MENDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

1. Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Ademais, a autora pleiteia a designação de perícia médica com urgência. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar o valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais para que passe a constar: R\$ 32.468,36 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos);

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001944-04.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EXEQUENTE: ELENICE INACIO ALVES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002015.2021.8.01253 e 0002016.2021.8.01253 (ID. 56100320 e ID. 56100321).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004797-20.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANAILZA BENITES BERTACCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002060.2021.8.01253 e 0002059.2021.8.01253 (ID. 56786961 e ID. 56786962).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001600-86.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: THIAGO VIEIRA PONTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de EXECUTADO: THIAGO VIEIRA PONTES.

A parte exequente pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte executada (ID. 57744190).

Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Custas iniciais recolhidas (ID. 56714761), sem custas finais.

Sem restrições ou bloqueios.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000724-05.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: SEVERINO HENRIQUE DE BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002023.2021.8.01253 e 0002024.2021.8.01253 (ID. 56337531 e ID. 56337532).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001883-80.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: EVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002013.2021.8.01253 e 0002014.2021.8.01253 (ID. 56011069 e ID. 56011070).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004180-60.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LEITAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LEITAO contra EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 57381744 e ID. 57381745), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57422819).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 58152034).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001911-48.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANA INACIO DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: ANA INACIO DE MOURA contra EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 57379039 e ID. 57379040), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57415483).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 58164446).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003064-82.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ADEMIR SIMPLICIO DA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI, OAB nº MT24411

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ADEMIR SIMPLICIO MOTA contra AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA.

A parte exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA. (ID. 45445848).

Intimado do cumprimento de SENTENÇA, o executado manifestou-se informando o depósito judicial do valor total da condenação (ID. 56898549), juntou comprovante (ID. 56898550 e ID. 56899251).

O exequente requereu a transferência da quantia depositada no processo para a conta bancária informada (ID. 57759469).

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada, conforme poderes outorgados na procuração (ID. 49008266 e ID. 52745839).

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Custas finais devidas pelo executado, INTIME-SE para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Após tudo cumprido, Arquive-se.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): AUTOR: ADEMIR SIMPLICIO DA MOTA, CPF n. 085.013.192-87, representado por ADVOGADO DO AUTOR: Dra. MILENA FERNANDES NEVES, devidamente inscrita na OAB/RO sob nº 10155.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01515229-7, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2783-001, CONTA-CORRENTE: 24267-7, TITULAR: MILENA FERNANDES NEVES, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003724-13.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002020.2021.8.01253 e 0002019.2021.8.01253 (ID. 56256992 e ID. 56256993).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003577-50.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA.

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORCHETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, alterei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora foi intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais devidas e se manteve inerte.

Conforme certidão (ID. 58382364), as custas processuais foram protestadas e inscritas na dívida ativa.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002644-14.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Benefício mínimo a partir da CF/88 (art. 201, § 2º CF/88)

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002039.2021.8.01253 e 0002040.2021.8.01253 (ID. 56405113 e 56405117).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002524-97.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANACELIA CARVALHO DA SILVA, LINHA KAPA 72, LOTE 23, SETOR RIBEIRÃO GRANDE S/N, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, ajuizada por Anacélia Carvalho da Silva, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observe também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, para análise da justiça gratuita, deverá apresentar documentos que comprovem o rendimento, pois os documentos informam que, além do trabalho rural, possivelmente na criação de gado, auferir ainda pensão por morte.

Em análise aos autos, verifica-se que a conta de energia está cadastrada em nome de terceira pessoa estranha aos autos. Ademais a parte autora não apresentou o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome.

Assim, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos:

1. declaração do IDARON informando a quantidade de semoventes; bbem como documentos idôneos que comprovem eventual rendimento, como declaração recente apresentada Receita Federal ou comprove o pagamento das custas;
2. extrato previdenciário detalhado - CNIS ou informação de inexistência;
3. comprovante de endereço atualizado idoneo, como conta de energia ou água ou outro que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverá apresentar declaração de próprio punho.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 5 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001861-51.2021.8.22.0009

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum proposta por MARIA DAS GRAÇAS ALVES em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A;

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela Autora. Além disso, defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto no inciso I, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil;

2. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência:

2.1. A Autora pleiteia a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à Ré que suspenda os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário de nº. 142.689.364-4, no valor mensal de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente ao desconto denominado "EMPRESTIMO SOBRE A RMC";

2.2. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

2.3. No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação da Autora de que não tem relação jurídica com a Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela. Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações da Autora. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental;

2.4. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da Ré. Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da Ré a respeito do tema;

2.5. Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negocio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida;

2.6. Por outro lado, tratam-se de descontos realizados desde o ano de 2018, conforme narrado na inicial (ID Num. 57189872 - Pág. 3) e a Autora não apresentou fato concreto acerca dos prejuízos que esteja sofrendo, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória;

2.7. À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA DE MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

2.8. Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pela Autora em sua manifestação de réplica;

3. Em continuidade, o Autor requereu a inversão do ônus da prova a fim de que o Réu apresente nos autos toda a documentação referente ao suposto contrato firmado entre as partes.

3.1. No que pertine ao pedido de inversão do ônus da prova pela Autora, de acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º do mesmo DISPOSITIVO, em que havendo previsão legal, diante da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte ou à maior facilidade de obtenção de fato contrário, autoriza-se a inversão do ônus da prova pelo órgão julgador por DECISÃO devidamente fundamentada, oportunizando-se à parte desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído.

3.2. Ademais, em se tratando de documentos a serem apresentados pelo Réu em sede de contestação, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, ressalvando a possibilidade de reanálise caso necessário.

4. Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação;

5. No mais, cite-se e intime-se a Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344);

5.1. Advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

6. Com a apresentação da contestação, intime-se a Autora para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias; caso em que deverá apresentar o rol de testemunhas informando o endereço eletrônico e telefone para contato, bem como, possibilidade de realizar audiência por meio virtual.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação;

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.

A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 5 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005208-68.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDEVINO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As contas judiciais informadas no extrato de depósito de ID: 51917372 não correspondem com as informações de pagamento da RPV, nos ID: 36986670 e ID: 36986671, tampouco com a informação de levantamento dos alvarás expedidos, ID: 40174312.

Assim, visando esclarecer eventual erro, INTIME-SE o autor e principalmente o INSS para que, no prazo de 10 dias, informem a respeito. Decorrido o prazo in albis, os valores depositados vinculados a este processo deverão ser transferidos para a conta centralizadora do TJRO, o que fica já determinado.

Havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE e o INSS via Sistema.

Pimenta Bueno/RO, 5 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005208-68.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDEVINO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As contas judiciais informadas no extrato de depósito de ID: 51917372 não correspondem com as informações de pagamento da RPV, nos ID: 36986670 e ID: 36986671, tampouco com a informação de levantamento dos alvarás expedidos, ID: 40174312.

Assim, visando esclarecer eventual erro, INTIME-SE o autor e principalmente o INSS para que, no prazo de 10 dias, informem a respeito. Decorrido o prazo in albis, os valores depositados vinculados a este processo deverão ser transferidos para a conta centralizadora do TJRO, o que fica já determinado.

Havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE e o INSS via Sistema.

Pimenta Bueno/RO, 5 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001789-64.2021.8.22.0009

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VANDERSON DE MELO XAVIER, AV. MARECHAL RONDON 650, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉU: ELDER DUARTE DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 650, LOJA PIMENTA MOTOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.473,10

DESPACHO

Cuida-se de ação de despejo cumulada com pedido de rescisão contratual, cobrança e pedido liminar ajuizada por Vanderson de Melo Xavier em desfavor de Elder Duarte de Souza;

Inicialmente, determinou-se ao Autor que comprovasse o estado de pobreza ou a impossibilidade em arcar com o pagamento das custas processuais, bem como adequasse o valor da causa (ID Num. 57216602 - Pág. 1-2);

Em resposta o Autor requereu a alteração do valor da causa para que passe a constar junto ao sistema PJe a quantia de R\$ 30.425,94 (trinta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), para fins de pagamento das custas processuais e juntou os cálculos retificados (ID Num. 57499945 - Pág. 1 ao Num. 57499948 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos;

Pois bem.

Considerando a retificação dos cálculos, determino a alteração do valor da causa junto aos sistemas PJe e de controle de custas processuais, para que passe a constar R\$ 30.425,94 (trinta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos);

Após, intime-se o Autor via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, conforme disposto no inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas;

Intime-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar o valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais, para constar o valor de R\$ 30.425,94 (trinta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) e, em seguida, intimar o Autor para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias;

b) Decorrido o prazo in albis, concluir os autos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, concluí-los para DESPACHO emendas.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005762-95.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE DE ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003882-34.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: S. M. D. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566

RÉU: V. M. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, apesar de devidamente intimada para tanto (ID 50715961), a autora deixou de carrear aos autos cópia integral do contrato de compra e venda colacionado aos IDs 50631534 e 50631536, bem como não apresentou o comprovante da matrícula do imóvel ou cadastro imobiliário e nem a certidão negativa de tributos municipais.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos os referidos documentos, no prazo de 10 dias.

Quanto ao requerido, não vejo como decretar-lhe a revelia ele foi citado e intimado para apresentar contestação com a ressalva expressa de que o prazo apenas iniciaria após realização da audiência de conciliação, o que sequer chegou a acontecer em razão da não concordância da parte autora.

Ora, evidente que em caso tal o prazo sequer iniciou.

Diante da afirmação da parte autora de que não deseja audiência de conciliação virtual, e persistindo ainda a impossibilidade de realização da audiência presencial, INTIME-SE o réu, pessoalmente, por MANDADO, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a contar da intimação (ou juntada nos autos), sob pena de ser considerado revel.

Eventual acordo entre as partes poderá ser tentado posteriormente caso realizada a audiência de instrução.

INTIMADO o réu e persistindo a revelia, conclusos para SENTENÇA.

Ressalto ao autor que deverá apresentar os documentos solicitados, pois a revelia não acarreta automaticamente o reconhecimento do direito alegado.

INTIME-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO.

RÉU: V. M. D. A., CPF nº 72303069220, AV. SÃO CRISTOVÃO S/N GUAPORE - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 5 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002548-28.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: BENVINDO DONATO, SÍTIO LINHA MARCO 08 KM 02,5 DA 45 - 71 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DONATO, LINHA MARCO 08, KM 2,5 DA 45 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.413,86

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas, visando a recuperação do crédito representado pela Cédula de Crédito n. 2338960 - consoante id. num. 58300382.

As custas foram devidamente recolhidas e pagas, conforme id. num. 58300383;

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o executado, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$12.413,86 (doze mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), nos termos do Artigo 829, do Código de Processo Civil;

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (Artigo 827, do Código de Processo Civil);

Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (Inciso II, do Artigo 231, c/c os Artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil);

Servirá a presente como certidão para averbação premonitória de que trata o Artigo 828, do Código de Processo Civil, ciente a parte exequente de que deverá informar nos autos as averbações efetivadas no prazo legal de 10 (dez) dias, contados da(s) respectiva(s) concretização(ões), conforme preleciona o parágrafo 1º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil, bem como de que, promovendo a exequente averbação manifestamente indevida ou não realizar o cancelamento das averbações nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil, estará sujeito a indenizar a parte contrária, cujo incidente será processado em autos apartados, consoante determinação do parágrafo 5º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil;

Restando a diligência de citação negativa, deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO;

Havendo interesse na realização de diligências on-line (SisbaJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos termos do Artigo 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento;

Fica a parte exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do Artigo 485, do Código de Processo Civil;

Não promovendo a citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

Fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora constituída;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Expedir o MANDADO de de citação e intimação da parte executada;

b) Restando a diligência de citação negativa, intimar a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu procurador constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Decorrido o prazo in albis, concluir para deliberação;

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADOS: BENVINDO DONATO, SÍTIO LINHA MARCO 08 KM 02,5 DA 45 - 71 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DONATO, LINHA MARCO 08, KM 2,5 DA 45 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002358-65.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

Mútuo

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

EXECUTADOS: JULIA SANTIAGO CORREA, J. SANTIAGO CORREA EIRELI - ME, MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. em desfavor de MARKA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, J. SANTIAGO CORREA EIRELI e JULIA SANTIAGO CORREA, todos qualificados nos autos, objetivando a cobrança do montante de R\$ 146.999,42 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), representado pelo Contrato de Mútuo de Dinheiro firmado pelas partes (ID Num. 58030466).

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (artigo 12, I, da referida Lei).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% (dois por cento) deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo pagamento das custas, o que deverá ser conferido pelo técnico da CPE, desde já determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

CITEM-SE e INTIMEM-SE os executados, via AR, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 146.999,42 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, no caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º, CPC.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retornando o AR negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo.

Decorrido o prazo, sem o pagamento do débito, havendo interesse na realização de diligências on-line pela exequente (Sisbajud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma das diligências em cada CPF/CNPJ, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Defiro o pedido contido nos requerimentos finais da petição inicial (ID Num. 58030454 - Pág. 9), servindo a presente como averbação premonitória, na forma do art. 828, do CPC, ciente a exequente de que deverá informar nos autos as averbações efetivadas no prazo legal.

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Comprovado o pagamento das custas, proceda a citação e intimação dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda.

b) Retornando o AR negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", intime-se a parte exequente, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) endereço(s) correto(s) e atualizado(s). Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação;

c) Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo "ausente", expedir MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo. SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EXECUTADA: MARKA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.100.868/0001-40, com sede na Avenida Carlos Doneje, nº 343 LT 07 e 08, Seringal, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000.

EXECUTADA: J. SANTIAGO CORREA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.690.267/0001-41, com sede na Estrada do Calcário, Gleba 13, Travessa Normand, S/N, Zona Rural de Espigão D'Oeste/RO, CEP: 78.974-000, devendo ser citada na pessoa de sua empresária individual JULIA SANTIAGO CORREA, inscrita no CPF sob o nº 026.430.752-69, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, Condomínio Neo Ville, 5913, Apto 203, Aponiã, Porto Velho/RO, CEP: 76824-027.

Pimenta Bueno, 27 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0000799-42.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ROSINEIA BISPO DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do substabelecimento sem reserva de poderes (ID 57146716), defiro o pedido de habilitação apresentado no ID 57146712.

No mais, verifica-se que a SENTENÇA de extinção foi proferida no dia 11/03/2021 e a autora peticionou no dia 15/03/2021, informando que ainda remanesce o débito principal.

Razão assiste a exequente em sua manifestação apresentada no ID 55569962, pois o feito prosseguiu somente quanto aos honorários sucumbenciais, ficando suspenso quanto ao débito principal, conforme determinado no ID 35538492, que foram pagos, inclusive já levantados pela patrona da exequente (ID 54759022).

Diante do erro material na SENTENÇA proferida no ID 55451711, chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO anterior.

Por consequência, declaro extinto pelo pagamento somente com relação aos honorários sucumbenciais e determino o prosseguimento da execução com relação ao débito principal discutido.

Entretanto, está pendente proposta de revisão de entendimento relativa ao Tema 692/STJ, com a determinação de sobrestamento em todo território nacional de processos que envolvam questões referentes à devolução de valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em decorrência de DECISÃO judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Nesse contexto, deve ser suspensa execução e, caso prevaleça o entendimento de que é necessária a devolução de pagamentos efetuados aos segurados a título de DECISÃO judicial posteriormente cassada, a autarquia poderá requerer o prosseguimento da fase executiva.

Diante disso, considerando que ainda remanesce o débito principal, mas há discussão sobre a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente, o que poderá influenciar diretamente no cumprimento de SENTENÇA, conforme exposto na DECISÃO de ID 35538492, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido este prazo, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) promover a exclusão dos advogados Amanda Aparecida Paula Carvalho Fagundes e João Paulo Ferro Rodrigues.

ii) proceder o cancelamento do movimento processual de extinção lançado no sistema pje.

ii) intime-se exequente via DJE e INSS via sistema PJE.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002524-97.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANACELIA CARVALHO DA SILVA, LINHA KAPA 72, LOTE 23, SETOR RIBEIRÃO GRANDE S/N, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, ajuizada por Anacélia Carvalho da Silva, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, para análise da justiça gratuita, deverá apresentar documentos que comprovem o rendimento, pois os documentos informam que, além do trabalho rural, possivelmente na criação de gado, auferir ainda pensão por morte.

Em análise aos autos, verifica-se que a conta de energia está cadastrada em nome de terceira pessoa estranha aos autos. Ademais a parte autora não apresentou o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome.

Assim, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos:

1. declaração do IDARON informando a quantidade de semoventes; bem como documentos idôneos que comprovem eventual rendimento, como declaração recente apresentada Receita Federal ou comprove o pagamento das custas;

2. extrato previdenciário detalhado - CNIS ou informação de inexistência;

3. comprovante de endereço atualizado idôneo, como conta de energia ou água ou outro que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverá apresentar declaração de próprio punho.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 5 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000386-31.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABRAO JOSE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para informar o andamento/julgamento do agravo de instrumento interposto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000136-61.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000740-56.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES ALBRES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para manifestar-se sobre os valores que encontram-se depositados judicialmente nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001323-73.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GW MOTOS E AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003410-33.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE KRAUSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV'S expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003870-86.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

EXEQUENTE: SONIA MARISA PERSCH e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032, NELSON RANGEL SOARES - RO6762

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001557-23.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLETE DA MATA MOREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: EUDIS RODRIGUES PRIMO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005505-70.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's juntadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002136-03.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: M RUIZ - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001104-91.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VICENTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0000799-42.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ROSINEIA BISPO DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do substabelecimento sem reserva de poderes (ID 57146716), defiro o pedido de habilitação apresentado no ID 57146712.

No mais, verifica-se que a SENTENÇA de extinção foi proferida no dia 11/03/2021 e a autora peticionou no dia 15/03/2021, informando que ainda remanesce o débito principal.

Razão assiste a exequente em sua manifestação apresentada no ID 55569962, pois o feito prosseguiu somente quanto aos honorários sucumbenciais, ficando suspenso quanto ao débito principal, conforme determinado no ID 35538492, que foram pagos, inclusive já levantados pela patrona da exequente (ID 54759022).

Diante do erro material na SENTENÇA proferida no ID 55451711, chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO anterior.

Por consequência, declaro extinto pelo pagamento somente com relação aos honorários sucumbenciais e determino o prosseguimento da execução com relação ao débito principal discutido.

Entretanto, está pendente proposta de revisão de entendimento relativa ao Tema 692/STJ, com a determinação de sobrestamento em todo território nacional de processos que envolvam questões referentes à devolução de valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em decorrência de DECISÃO judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Nesse contexto, deve ser suspensa execução e, caso prevaleça o entendimento de que é necessária a devolução de pagamentos efetuados aos segurados a título de DECISÃO judicial posteriormente cassada, a autarquia poderá requerer o prosseguimento da fase executiva.

Diante disso, considerando que ainda remanesce o débito principal, mas há discussão sobre a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente, o que poderá influenciar diretamente no cumprimento de SENTENÇA, conforme exposto na DECISÃO de ID 35538492, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido este prazo, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES À CPE:

- i) promover a exclusão dos advogados Amanda Aparecida Paula Carvalho Fagundes e João Paulo Ferro Rodrigues.
- ii) proceder o cancelamento do movimento processual de extinção lançado no sistema pje.
- ii) intime-se exequente via DJE e INSS via sistema PJE.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000482-75.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS em face de REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S. .

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido (ID. 55804674).

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 57790530), com a qual concordou a parte autora (ID. 58188826).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Nos termos da informação prestada pela Gerente APSDJPTV via email, em 21/10/19, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, determino ao Cartório que intime-se via sistema à Procuradoria Federal no Estado de Rondonia (Porto Velho) para ciência da SENTENÇA de Homologação do Acordo (ID. 57790530) e para IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, devendo comunicar nos autos a implantação.

Intime-se a parte autora pelo DJE.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e:

1. INTIME-SE a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
2. Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPV's ou Precatório no sistema E-Prec.
 - 2.1 O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

3. Expedida a RPV ou o Precatório, o cartório judicial deverá juntar o documento nos autos e após, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMAR as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

4. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para validação da guia via Sistema E-prec, pelo magistrado. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000346-49.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abono de Permanência

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 57026734 e ID. 57026735), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57028185).

O advogado do exequente informou nos autos que recebeu quantia menor do que o valor constante no depósito judicial, relatando a diferença de R\$ 552,64 e R\$ 54,60, requerendo intimação do Banco do Brasil, por meio de ofício, para que corrija o erro e deposite a diferença dos valores retidos indevidamente.

É o relatório necessário. Decido.

Todos atos processuais necessários para levantamento da quantia judicial foram realizados, assim, desnecessária intimação do banco para efetuar a devolução de valores.

Cumpra esclarecer que a instituição bancária não faz parte da relação jurídica, e segundo consta em comprovantes de levantamento anexado a processos na mesma situação, a incidência de Imposto de Renda, quando do levantamento dos valores.

Assim, entendendo ser indevido o desconto realizado pelo banco, deverá a parte interessada procurar administrativamente a instituição bancária para obter os esclarecimentos necessários e requerer as medidas de direito que entender necessárias.

Portanto indefiro o pedido de expedição de ofício.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004912-41.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NADIR LIMA BARREIROS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diante do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 96963061 - Pág. 1). Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por NADIR LIMA BARREIROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos (ID 54694249).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE o autor/exequente pelo DJE para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0001922-46.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERREIRA MUNIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

A exequente pugnou pela pronúncia da prescrição intercorrente, em razão do lapso temporal entre o retorno dos autos da suspensão e a sua tramitação posterior.

No entanto, verifico que a suspensão da execução foi determinada em 12/11/2015, conforme DECISÃO de ID 34582932 – Pág. 100, sendo que, decorrido o prazo de 1 (um) ano, passou-se a iniciar a contagem do prazo prescricional, conforme o art. 40, da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ.

Em razão disso, inexistente prescrição a ser pronunciada, uma vez que, desde o retorno da suspensão do feito, não decorreu o período de 5 (cinco) anos, que somente ocorrerá em 12/11/2021.

Deste modo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo provisório, onde deverá permanecer até 12/11/2021. Após esta data, intime-se a exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0002901-37.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Ordinária

EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ANTONIO BATISTA FUZZARI, UMARLEI MARTINS BORGES, VALSONI AMARAL FUZZARI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o exequente para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias da avaliação obtida pela tabela FIPE relativa ao veículo o qual pretende a penhora, uma vez que será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC).

No mesmo prazo, deverá apresentar a relação de débitos referente ao automóvel, a ser obtida junto ao DETRAN, tendo em vista que pretende a penhora de veículo com restrição (ID 54150234), bem como atualizar o valor do seu crédito.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000231-28.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES, OAB nº SP59913

EXECUTADOS: ALBERTO SILVA MACIEL, CONSTRUIOSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA BODDENBERG, OAB nº SC36337, IVALDO KUCZKOWSKI, OAB nº SC21153, JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI, OAB nº SC18225, ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489

DECISÃO

Dos Embargos de Declaração

A exequente opôs embargos de declaração alegando existir contradição na DECISÃO de ID 54211177 que indeferiu a intimação dos executados para indicação de bens livres e desembaraçados para penhora.

Pois bem, é sabido que os embargos aclaratórios têm como objetivo sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição das decisões judiciais, inclusive as interlocutórias, não tendo como escopo a reabertura da discussão ou instrução do feito (arts. 507, 508 e 1.022 do CPC). Para isso, a parte deve ser valer do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Deste modo, verifico que inexistente qualquer contradição na DECISÃO objeto dos embargos de declaração, tendo em vista que a CONCLUSÃO decorreu de modo lógico a partir da fundamentação exposta.

Em razão disso, não acolho os embargos de declaração opostos.

No entanto, revendo posicionamento anterior, DEFIRO o pleiteado, no sentido de determinar aos executados que indiquem bens passíveis de penhora, com fundamento nos arts. 772, III e 774, V, ambos do CPC.

Do cumprimento de SENTENÇA

Verifico que a exequente requereu a conversão do cumprimento de SENTENÇA provisório em definitivo.

Conforme certidão de ID 54615122 - Pág. 1, o recurso interposto transitou em julgado na data de 12/06/2020, tendo mantido o acórdão de ID 24180274, que manteve a condenação solidária dos executados.

Em razão disso, converto o cumprimento de SENTENÇA provisório em definitivo.

A exequente apresentou nova planilha de cálculos (ID 54615123 - Pág. 1).

Os honorários de execução já foram fixados na DECISÃO de ID 24343908, bem como a multa pelo não cumprimento voluntário (art. 523, §1º, do CPC).

Diversas tentativas de recebimento foram realizadas, porém sem efetividade, de modo que foram bloqueados somente R\$ 184,57, conforme ID 27702947.

Intimados para impugnação quanto ao valor bloqueado, os executados mantiveram-se silentes, pelo que o converto em penhora (art. 854, §5º, do CPC). Deixo de transferir para conta judicial, pois tal diligência já foi realizada (ID 27702946).

Deste modo, INTIMEM-SE os executados quanto à conversão da penhora, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem bens aptos a serem penhorados, livres e desembaraçados, seus respectivos valores e a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Cientes os executados de que a omissão quanto a tais informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 772, III, e 774, V, ambos do CPC.

Apresentadas as informações ou impugnada a penhora, intime-se a exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003248-72.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CALCADOS BOTTERO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

A parte executada informou a interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO anterior, contudo, em consulta ao sistema PJe 2º grau, verifica-se que o recurso não foi conhecido por falta de preparo, pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, motivo pelo qual não há óbice para o prosseguimento do feito.

Constata-se que a executada não apresentou manifestação nos termos da DECISÃO anterior, o que impossibilita este juízo, por ora, unificar as execuções conforme pleiteado pela exequente.

A exequente comprovou o recolhimento da taxa para realização da diligência pelo Oficial de Justiça (ID 55636578).

Portanto, EXPEÇA-SE MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo I/Toyota Hillux CD 4x4 SRV, Placa OHL 9008, conforme já determinado.

No ato da diligência pelo Oficial, deverá o depositário indicado pela exequente no ID 55636577 assinar o respectivo Termo de Depositário.

Deverá a exequente observar as condições e termos da DECISÃO de ID 54972439, a fim de promover às suas expensas a remoção, conservação e proteção do bem, sob pena de incorrer em perdas e danos e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal.

Realizada a remoção e juntado o respectivo termo de penhora e avaliação nos autos, intime-se a executada para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Com relação à unificação dos processos indicados pela exequente no ID 55636577, pág. 3, manifeste-se ainda a executada se possui interesse.

Em seguida, intime-se a exequente para manifestação, em igual prazo, inclusive devendo manifestar se possui interesse em adjudicar o bem, ciente de que neste caso deverá depositar a diferença e em especial o valor da dívida com penhora anterior, podendo somar as dívidas que possuem em andamento contra a executada.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0004556-44.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: NELSON LOPES BASTOS, AV. GUARARAPES 649, NÃO CONSTA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON LOPES BASTOS.

Compulsando os autos, verifico que houve a penhora e venda do veículo Pickup S10, no valor de R\$ 50.000,00.

O arrematante comprovou nos autos os últimos depósitos (ID 50337351), sendo efetivada a transferência de valores depositados na conta judicial em favor da parte exequente, como observa-se no ID 55766838.

No entanto, vejo também que fora determinada a penhora no rosto dos autos nº 0002644-23.2006.4.01.3400 da 14ª Vara da Justiça Federal de Brasília, no valor de R\$ 7.715,53, referente a precatório a ser recebido pelo executado.

Neste sentido, há recente manifestação do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal de Brasília, via ofício, solicitando que seja indicada conta bancária para transferência dos valores.

Desta maneira, oficie-se o Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal de Brasília, informando os dados para depósito do valor penhorado no rosto daqueles autos. Consigne-se que crédito do executado deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, qual seja, AG 2783, Conta nº 01507988-3, Caixa Econômica Federal, mediante comprovação.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o débito e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível da SJDF (autos 0002644-23.2006.4.01.3400)

Deliberações específicas à CPE:

Oficiar o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da SJDF (autos 0002644-23.2006.4.01.3400), informando os dados da conta judicial vinculada a estes autos (AG 2783, Conta nº 01507988-3, Caixa Econômica Federal), para que seja realizado e comprovado o depósito do valor penhorado no rosto daqueles autos.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003473-92.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO MOTA MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para prestar informações sobre o andamento do parcelamento realizado pelo executado, apresentando planilha atualizada do débito, no caso de inadimplemento, e requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

No mais, não há óbice a que o feito aguarde o decurso do prazo no arquivo, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.

Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo, e, não havendo manifestação do credor, decorrido o prazo de 1 (um) ano, será imediatamente iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e Súmula 314 do STJ.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002805-58.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. D. S. A. S., TRAVESSA AMERICANA 970 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

EXECUTADO: E. P. D. O., RUA MIGUEL R. DOS SANTOS 1125 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos adquiridos pelo executado em alienação fiduciária de bem imóvel.

O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.

Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA informou que o saldo atualizado da dívida do contrato perfaz o montante de R\$ 158.752,85 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A exequente, por sua vez, apresenta planilha atualizada do débito, que atualmente chega ao montante de R\$ 41.750,74. Com base nas informações prestadas pela CEF (ID 51748915 - Pág. 1- 8) aduz que o crédito do executado alcança aproximadamente a quantia R\$ 187.781,50, (cento e oitenta e sete mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo em vista que contraiu o financiamento no ano de 2013.

Sendo assim, considerando a informação de que o imóvel fora também adquirido pelo cônjuge do executado (ID 28119004), defiro a penhora de 50% direitos de crédito do devedor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credor fiduciário, com fundamento no art. 835, XII do Código de Processo Civil.

Considerando a habilitação dos patronos da Caixa Econômica Federal nos autos, intime-se a instituição financeira (credor fiduciário) para que deposite em conta vinculada a estes autos (art. 855 do CPC), 50 % do valor correspondente às parcelas já quitadas do financiamento do imóvel urbano nº 08, da quadra 3013, localizado na Rua Miguel Ribeiro dos Santos, 1125, Jardim Aurélio Bernardi II, Ji-Paraná -RO, Matrícula 23.215, até que se atinja o montante de R\$ 41.750,74, ou na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

Na forma do art. 841, §2º do CPC, intime-se o executado da presente DECISÃO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e seu cônjuge, de forma pessoal via AR/MANDADO.

Preclusa a presente DECISÃO, com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação de JACIRA MARIA MARTINENGI, cônjuge do executado, acerca da penhora de 50% direitos dos direitos aquisitivos do imóvel urbano nº 08, da quadra 3013, localizado na Rua Miguel Ribeiro dos Santos, 1125, Jardim Aurélio Bernardi II, Ji-Paraná -RO, Matrícula 23.215.

Endereço: Rua Miguel Ribeiro dos Santos, 1125, Jardim Aurélio Bernardi II, Ji-Paraná - RO.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002577-15.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLARICE TAVARES PINHEIRO, MARIA DE FATIMA PINHEIRO, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO, NATALINO TAVARES PINHEIRO, ADILSON TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

REQUERIDOS: VALDECI TAVARES PINHEIRO, MARIA DAS DORES PINHEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na DECISÃO de ID 43038023 foi determinada a juntada de procuração por instrumento público em nome de Maria de Fátima Pinheiro, além dos termos de renúncia ou requerer a expedição de termo judicial.

Contudo, sobreveio aos autos a informação de que fora ajuizada ação de curatela em desfavor de Maria de Fátima Pinheiro (ID 55831051, 55831056 e 55831056), motivo pelo qual a inventariante requereu a suspensão do feito.

Logo, faz-se necessária a regularização processual em relação a esta para prosseguimento do inventário e evitar posterior alegação de vícios ou nulidades.

Assim, SUSPENDO o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido este prazo, INTIME-SE a inventariante, pelo seu patrono, via DJE, para dar andamento ao processo, cumprindo integralmente as determinações de IDs 43038023 e 44845315, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Havendo o julgamento e trânsito em julgado antes de decorrido o prazo de suspensão, pelo princípio da cooperação, deverá a inventariante promover o andamento do inventário, conforme determinado acima.

Deverá, ainda, juntar cópia da SENTENÇA e trânsito em julgado da referida ação em trâmite neste processo.

Após, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0001867-90.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

DECISÃO

No ID 55624090, a exequente pugnou pela sua exclusão do polo ativo da execução, sob o fundamento de que no dia 13/11/2020 cedeu os direitos sobre a operação objeto da presente demanda à Ativos S/A Securizadora de Créditos Financeiros, com base na declaração juntada no ID 55624092.

No processo de execução, com efeito, vige a regra inserta no art. 778, § 1º, III do CPC, que dispõe: "Art. 778. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos".

Todavia, o documento apresentado pelo Banco (declaração de cessão de crédito), não se mostrou suficiente para comprovar a existência da sustentada cessão.

Ainda que possivelmente tenha ocorrido a cessão do crédito exequendo, o art. 109 do CPC é taxativo ao prever que isso não altera a legitimidade das partes, logo, ao contrário do que a exequente alegou, não há que se falar em desaparecimento de sua legitimidade.

De igual forma, a substituição processual não ocorre de forma automática, sendo que, no caso, a empresa cessionária em momento algum ingressou na demanda para demonstrar o interesse em figurar no polo ativo da demanda.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido da exequente formulado no ID 55624090.

Persistindo na substituição do polo ativo, deverá a cedente e cessionária comprovar a efetiva cessão ocorrida, mediante juntada do respectivo Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos, devidamente registrado.

Constata-se que os valores depositados já foram unificados e atualmente há quantia de R\$ 36.500,91 na conta judicial 2783/ 040/ 1515141-0 (doc. anexo).

Desse modo, determino à CPE que expeça Ofício à CEF, para transferência dos valores depositados na referida conta para a conta indicada na petição de ID 48824885.

No mais, comprovada a transferência, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento à execução, requerendo o que entender de direito, atualizando-se ainda o crédito remanescente, sob pena de suspensão.

Decorrido este prazo, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICO:

FAVORECIDO (A): BANCO DO BRASIL (CNPJ 00.000.000/0001-91).

FINALIDADE: AUTORIZAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial 2783/ 040/ 1515141-0 (Depósito 049278300182103220 - ID 55869950) para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta: 29.021.147-6, Prefixo: 4935-2, Banco do Brasil, GIVAN PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 557.906.909-04, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004899-13.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Divisão e Demarcação

EXEQUENTE: GLEDSON MUNALDI MOITINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

EXECUTADOS: JANIO OLIVEIRA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA, ROSIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840, ALLAN HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO7862, ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON, OAB nº RO80, ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

DECISÃO

A ordem anterior de bloqueio restou infrutífera (ID 48910710), tendo sido determinado o desbloqueio do valor irrisório bloqueado, conforme DESPACHO no ID 48911005.

Em consulta realizada no sistema Sistema Sisbajud, foi identificada a ordem de cancelamento de bloqueio realizado em uma conta bancária do executado Jânio na CEF, mas sem resposta.

Embora o executado tenha aduzido que houve o bloqueio da referida quantia em sua poupança (ID 49582116 e 4958211707), tal constrição não foi cumprida pelo sistema sisbajud, nem houve transferência para conta judicial, em razão da falha ocorrida.

Portanto, diante da falha do sistema, neste ato, foi determinada a reiteração da ordem de cancelamento (doc. anexo).

No mais, expeça-se alvará judicial para liberação dos valores depositados na conta judicial 2783/ 040/ 01512625-3, em favor da exequente. Após, INTIME-SE o exequente para ciência da expedição do alvará e comprovar nos autos o seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, desde já deverá a exequente dar andamento à execução, devendo indicar bens passíveis de penhora e atualizar o valor do crédito, e requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Decorrido este prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO(A): GLEDSON MUNALDI MOITINHO - CPF: 737.489.352-34

FINALIDADE: AUTORIZAR a exequente GLEDSON MUNALDI MOITINHO, ou seu Advogado PAULO FERREIRA DE SOUSA - OAB RO243-B, CPF 198.253.662-49, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01512625-3 (Depósito 047278300141906276 - ID 28467605, pág. 2), devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003927-38.2020.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: RENATA ALVES BOTELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

DESPACHO

O processo já foi sentenciado e julgado procedente o pedido inicial, conforme SENTENÇA no ID 54491829.

No caso, foi autorizado o levantamento da quantia depositada na Conta Poupança nº 49550-6, Agência 0614, Operação 013.

De fato, no ID 52142323 foi informada a existência de valores depositados na Conta 0008300077688-5.

Ainda, a requerente informou que há saldo de FGTS e PIS em conta virtual do Caixa Tem (ID 55868558), razão pela qual requereu autorização para levantamento desses valores.

Entretanto, tais pedidos são posteriores ao julgamento, além de nem mesmo constar no pedido inicial, pois a requerente pleiteou somente o levantamento da quantia depositada na conta Conta Poupança nº 49550-6, Agência 0614, Operação 013, o que foi deferido por este juízo.

Portanto, indefiro os pedidos contidos no ID 55868558.

A SENTENÇA de ID 54491829 já serve como alvará judicial.

Cumpra-se a SENTENÇA, após arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002964-35.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inventário e Partilha

EXEQUENTES: SILVIA GUIMARAES FERREIRA, RUA FRANCISCO SOARES, Nº 1454 1454 PRIMAVERA DE RONDONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANE GOMES DA SILVA, LINHA 50, LOTE 76, SETOR DIMBA It 76 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, HELTON DA SILVA GOMES, RUA FRANCISCO SOARES, 1454 1454 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, HELBIS GOMES DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO SOARES, Nº 1454 1454, PRIMAVERA DE RONDONIA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADO: ESPOLIO DE HELBIS GOMES DA SILVA, PRIMAVERA DE RONDONIA SN CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que até a presente data a requerente não apresentou nos autos a prestação de contas, tendo em vista a expedição de alvará para levantamento de valores no Banco do Brasil, referente a conta n. 15880-1, agência 1181-9, de titularidade de Hélbis Gomes da Silva. Este juízo acolheu o pedido do parquet (ID 52154154), no entanto, mesmo a inventariante/requerente sendo intimada por meio de sua patrona, esta permaneceu inerte.

Assim, determino que seja realizada a intimação pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, em caso de inércia, poderá ser responsabilizada criminal e civilmente pelos atos.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Requerente/inventariante: Silvia Guimarães Ferreira, residente e domiciliada na Rua Francisco Soares, nº 1454, Centro, Primavera de Rondônia/RO.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0033506-73.2008.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, AV DOS BANDEIRANTES 874 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Art. 100, §9º, da Constituição Federal, o Estado de Rondônia, ora executado, pugnou pelo abatimento do valor de R\$ 5.005,74, com relação ao valor total do precatório (R\$ 108.184,85), a título de compensação.

Porém, sobreveio DECISÃO do Presidente do Egrégio TJRO, informando que o procedimento de compensação se mostra inadequado, posto que foi posterior à expedição do precatório.

Pois bem.

Considerando a possibilidade de a compensação do débito da exequente ser feita no próprio órgão fazendário, consoante a Res. nº 303/2019 – CNJ, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da DECISÃO juntada no ID55419218, bem como sobre a possibilidade de compensação, nos termos da referida Resolução.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para que se comunique eventual compensação ocorrida no órgão fazendário ao setor de precatórios.

Caso contrário, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0038336-87.2005.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ALZERI BORMANN, AV. DOS SERINGUEIROS 1585, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por CICLO CAIRU LTDA em face de ALZERI BORMANN.

Inicialmente, fora determinada a penhora de 15 % dos benefícios recebidos pela executada (ID 27501896 - Pág. 23), todavia, o INSS deixou de comprovar nos autos o início dos descontos, o que levou o exequente a requerer diligência para que fosse cumprida a DECISÃO judicial pelo Diretor da Agência da Previdência Social de Salvador/BA.

Porém, segundo a executada, a autarquia já providenciou o inícios dos descontos, conforme Históricos de Créditos juntados no ID 54878814 e seguintes.

Pois bem.

Considerando a incongruência das informações, nesta data procedi consulta ao Extrato das Contas Judiciais vinculadas a estes autos e constatei a existência de depósitos contínuos na conta nº 1512383-1, Ag 2783, que até o momento possui saldo de R\$ 27.856,67, considerando o último depósito efetuado no dia 29/04/2021 (anexo).

Assim, suspendo o comando de expedição de ofício (ID 54735677), pois os descontos já foram implementados.

No entanto, a par disso, verifico que as partes divergem em relação a atualização do débito. Neste sentido, reitero a disposto no primeiro parágrafo da DECISÃO de ID 54735677.

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando parecer contábil apresentado pelo executado em ID 43568643 e manifestação do exequente em ID 51781967. Ainda, deverá a contadoria observar o valor disponível em conta judicial (anexo) para apuração do quantum devido.

Em seguida, dê-se vistas a ambas as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Consigno ao exequente que os valores supramencionados depositados nos autos poderão ser levantados oportunamente, e as custas recolhidas no ID 51781973 também serão utilizadas apropriadamente, pois como já mencionado outrora, com a devida homologação do cálculos pelo Juízo, faz-se necessário que se oficie a fonte pagadora da executada, para que se limite o número de prestações finais, ante a divergência instaurada.

Intime-se. Cumpra-se.

Deliberações específicas para a CPE:

1. Remeter os autos à Contadoria Judicial;
2. Após, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003938-67.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOAO ROBISON DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

INVENTARIADO: MARIA FERREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo inventariante no ID 55742082, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que possa cumprir as determinações contidas na DECISÃO de ID 51143305.

Decorrido este prazo ou apresentadas as primeiras declarações e documentos, conclusos.

Intime-se o inventariante, pelo seu patrono, via DJE.

Aguarde-se o prazo em cartório.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002868-49.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: CRISTIANE FERREIRA, ITAMAR SANTANA, I. SANTANA ACOUGUE EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Depreende-se do autos que o Juízo do Juizado Especial Cível desta comarca já foi cientificado da penhora no rosto dos autos nº 7002895-95.2020.822.0009 (ID 51537229).

A exequente pugnou pela suspensão da execução, sob o fundamento de que o recurso interposto está pendente de julgamento.

Embora tenha sido deferida a penhora no rosto daqueles autos, que se encontra em grau de recurso, tal fato, por si só, não impede o prosseguimento desta execução, considerando que o valor do crédito exequendo é bem superior ao proveito econômico do executado naquela demanda.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão pretendido.

Assim, INTIME-SE a exequente, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, atualizando-se o valor do seu crédito, devendo ainda indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito.

Havendo interesse na realização de diligência on-line (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá a exequente instruir o requerimento com comprovante de pagamento da respectiva taxa, para cada CPF/CNPJ em cada sistema, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento e não realização da diligência.

Pelo princípio da cooperação, fica a exequente intimada para juntar neste processo o Auto de penhora e Avaliação do imóvel que indicou no item b, da petição de ID 45851062, caso tenha sido cumprida a diligência pelo Oficial de Justiça, bem como matrícula atualizada, requerendo o que entender de direito quanto ao referido bem.

Decorrido o prazo acima fixado, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004701-05.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA J F EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa de imóveis em nome da executada por meio do sistema ARISP findou negativa (em anexo).

Deste modo, para que o juízo tenha subsídios necessários para a realização dos atos de construção, compete à parte exequente apresentar continuamente o valor atualizado do débito.

Posto isso, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora do faturamento da empresa executada (ID 53505132).

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7005749-96.2019.8.22.0009

AUTOR: CRISTIELLY RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

RÉUS: BIANCOGRES CERAMICA S/A, COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132, TIAGO LANNA DOBAL, OAB nº ES12233

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, após altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O requerido BIANCOGRES CERÂMICA S/A informou o depósito judicial do valor da condenação (ID. 55252394), juntou comprovante (ID. 55252395).

O requerente solicitou a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para sua conta. (ID. 55678154).

O procurador da parte requerida, Dr. TIAGO LANNA DOBAL, OAB/ES 12.233, apresentou cumprimento de SENTENÇA contra a requerente CRISTIELLY RAMOS DA SILVA.

Decido.

Defiro o pedido da parte requerente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada, conforme poderes outorgados na procuração ID. 33565976.

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, altere-se os polos da ação incluindo como exequente Dr. TIAGO LANNA DOBAL, OAB/ES 12.233 e como executada CRISTIELLY RAMOS DA SILVA.

Após, conclusos.

PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA CPE:

1. Encaminhar o alvará judicial de transferência para C.E.F.
2. Certificar o trânsito em julgado.
3. Alterar a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.
4. Alterar os polos da ação, incluindo o procurador como exequente da ação.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): AUTOR: CRISTIELLY RAMOS DA SILVA, representado por ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01515015 - 4, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 2783, Conta Poupança 9599-6, Operação 013, Titular: Fernanda Altoé / CPF: 007.304.982-47, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003800-37.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: HELENOBALDO NOVAIS SILVA 92058906853, D B DE JESUS CONSTRUTORA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 55750489), determino o prosseguimento do feito. Para tanto, INTIME-SE a exequente, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor do seu crédito, devendo apresentar cálculo discriminado, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Havendo interesse na realização de diligências on-line (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá instruir o requerimento com comprovante de pagamento das respectivas taxas, para cada CPF/CNPJ, a ser realizada em cada sistema, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de não realização.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004018-31.2020.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: RUI PEDOT

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DEPRECADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A FINALIDADE da Carta Precatória é reavaliar o imóvel penhorado e posterior designação de hasta pública, conforme ID 51221131.

Conforme cientificado à parte no ID 55356149, há outras execuções ajuizadas em desfavor da executada.

O imóvel discutido foi levado à hasta pública no dia 12/03/2021, nos autos nº 0003432-89.2015.8.22.0009, ação principal onde o bem seria vendido, mas a 2ª tentativa de venda restou negativa, sem licitantes.

Outrossim, sobre a matrícula do imóvel há diversas penhoras registradas, inclusive preferenciais, fato este que já é de conhecimento da exequente, pois juntou Certidão de Inteiro Teor atualizada no ID 53676529, cujo valor a ser obtido com eventual venda, por certo, ainda será posteriormente submetido a concurso de credores.

No ID 55614950, a exequente pleiteou a reiteração de venda do bem e, alternativamente, a penhora no rosto dos autos 0003432-89.2015.8.22.0009.

Entretanto, diante da recente tentativa frustrada de venda do referido bem, aliado ao fato de que este Juízo não pode apreciar o pedido de penhora no rosto daqueles autos, deverá a exequente submeter tais pedidos ao Juízo de origem.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento da carta precatória, sob pena de devolução.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001333-17.2021.8.22.0009

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Seguro

REQUERENTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MELISSA WERLANG MALINI, JULIA WERLANG MALINI, ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação dos valores pertencentes às filhas menores para amortização de parcelas do financiamento imobiliário e para aquisição do porcelanato para a continuidade da construção do imóvel no qual irão residir.

Intimado para manifestação, o MP não se opôs (ID 58277499).

Pois bem, é plausível o pedido das requerentes, uma vez que se tratam de despesas que serão revertidas em favor da própria família, mormente das menores, conforme documentos de IDs 57287303 a 57287316.

Ademais, o direito à moradia digna é corolário do ordenamento jurídico, que defende a proteção integral do menor, conforme lição do art. 3º, da Lei 8.069/90 (ECA).

Outrossim, o imóvel constará em inventário judicial, como declarado pelas partes.

Isto posto, DEFIRO o pedido para que os valores depositados nos IDs 57674852 – Pág. 4/5 sejam utilizados para pagamento das despesas informadas pela genitora das menores, devendo prestar contas, por meio de documento fiscal idôneo, no prazo de até 30 dias, sob pena de responsabilidade pessoal.

Considerando as informações de ID 57577152, trazidas pela Sicoob Credip, de que não foi efetivado o bloqueio na movimentação das referidas contas poupanças, deixo de expedir ofício para desbloqueio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Apresentadas as contas, ao MP para ciência e manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002556-05.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EZIEL ANASTACIO DE ANDRADE, LINHA 50, LOTE 3, PROJETO ELI MOREIRA, ZONA RURAL 03, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.513,24

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que o Autor não apresentou comprovante de endereço atualizado, sendo necessário que o faça. Portando, até para análise de competência, deve o Autor juntar comprovante de endereço atualizado de sua titularidade ou, na impossibilidade, apresentar declaração de próprio punho com firma reconhecida, declarando o endereço atual residencial.

Ademais, deve o Autor juntar aos autos cópia integral da sua CPTS, contendo as páginas em que haja anotação(ões) de contrato(s) de emprego(s), a fim de melhor analisar a hipossuficiência alegada.

Por fim, solicito ao Autor que colacione aos autos cópia do seu documento de identificação - RG, conforme narrado na inicial (ID Num. 58307851 - Pág. 4).

Para cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o Autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001639-83.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TIAGO SOUZA GONZAGA, AV. SALVADOR 896 S/B - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.200,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por Tiago Souza Gonzaga contra Instituto Nacional do Seguro Social;

Recebo a ação e defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pelo autor.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica;

Tal procedimento, divergente da regra prevista no Código de Processo Civil, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes;

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes;

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do Código de Processo Civil, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia;

Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual;

Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção;

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Com fundamento no artigo 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta nº. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir no assunto processual, via sistema PJE: 6177 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão|;

b) Altere-se o valor da causa para R\$21.439,80 (vinte e um mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos);

c) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

d) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº: 7002189-78.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

DEPRECADO: MARCO TULIO SANTOS DUARTE, RUA CAPITÃO SILVIO 550 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.386,88

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 7001689-53.2019.8.22.0018, oriundos da Vara Cível da Comarca de Santa Luzia D'oeste, envolvendo as partes supracitadas.

As custas foram recolhidas e pagas, consoante id. num id. 58236599, bem como a apresentação do documento ausente - id. 58236600. Sendo assim, DETERMINO o cumprimento da Carta Precatória, conforme consta no DESPACHO id. num. 57847646.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº: 7002544-88.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: LUCINEY SERGIO GONCALVES, RUA 04, QD 11 511 NOVO PARAISO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.816,50

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas;

Determino à CPE que cadastre a Sociedade Noel Andrade e Eder Bastos Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 18.819.005/0001-06, inscrita nos Quadros da OAB/RO sob nº 009/02, como representante da parte exequente, junto ao sistema PJe, para os fins dispostos nos parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 272, do CPC, de acordo com o pedido formulado ao ID Num. 58269137 - Pág. 4-5;

Ademais, registro que a guia avulsa de custas (ID Num. 58296845 - Pág. 1) foi associada a estes autos por meio do Sistema de Controle de Custas;

No mais, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de valor de R\$ 11.816,50 (onze mil e oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (Artigo 827, do Código de Processo Civil);

Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade;

A(s) parte(s) executada(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (Inciso II, do Artigo 231, c/c os Artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil);

Diante do pleito contido no ID Num. 58297874 - Pág. 1, serve o presente como certidão para fins de averbação premonitória de que trata o Artigo 828, do Código de Processo Civil, servirá a presente como certidão para tal FINALIDADE, ciente a parte exequente de que deverá informar nos autos as averbações efetivadas no prazo legal de 10 (dez) dias, contados da(s) respectiva(s) concretização(ões), conforme preleciona o parágrafo 1º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil, bem como de que, promovendo o(a) exequente averbação manifestamente indevida ou não realizar o cancelamento das averbações nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil, estará sujeito a indenizar a parte contrária, cujo incidente será processado em autos apartados, consoante determinação do parágrafo 5º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil;

Restando a diligência de citação negativa, deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO;

Havendo interesse na realização de diligências on-line (SisbaJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos termos do Artigo 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento;

Fica a parte exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do Artigo 485, do Código de Processo Civil;

Não promovendo a citação do(s) executado(s), o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

Intime-se a parte exequente acerca do teor do presente via sistema PJe, face à determinação contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Cadastrar a Sociedade Noel Andrade e Eder Bastos Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 18.819.005/0001-06, inscrita nos Quadros da OAB/RO sob nº 009/02, como representante da parte exequente, junto ao sistema PJe;

b) Expedir o MANDADO de de citação e intimação da parte executada;

c) Restando a diligência de citação infrutífera, intimar a parte exequente via sistema PJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação;

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:

Executado: Luciney Sergio Gonçalves, brasileiro, casado, motorista, portador da CI/RG sob nº 775465 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 002.354.781-21, domiciliado à Rua 04, QD 11 nº 511, Bairro Novo Paraíso, cidade de São Felipe D'Oeste - RO, CEP 76.977-000, Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003077-86.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, após reiterada diversas vezes, a mesma restou infrutífera, resultado anexo. Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001941-15.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTES: CICLO CAIRU DISTRIBUICAO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA SILVES 857, - DE 01/2 AO FIM, GALPÃO 4 CRESPO - 69073-175 - MANAUS - AMAZONAS, CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADO: EL SHADAY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, AVENIDA MIRRA 122 JORGE TEIXEIRA - 69088-415 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.875,99

SENTENÇA

As autoras ajuizaram a presente demanda afirmando possuir título executivo extrajudicial em desfavor de El Shaday Comercio de Peças e Acessórios – EIRELI;

Inicialmente, foi determinado às autoras para que apresentassem documento que se enquadre como título executivo; pretendendo a execução das duplicatas juntadas aos autos, atentar-se aos requisitos inerentes à cartula disciplinados no inciso II, do artigo 15, da Lei nº 5.474/1.968, eis que não consta o aceite nas duplicatas encartadas nos autos, ou, querendo, adequar o feito ao rito de cobrança, bem, ainda, para comprovar o pagamento da guia de custas complementares gerada automaticamente, após associação da guia ID Num. 57338634 - Pág. 1, por meio do sistema de controle de custas processuais (ID Num. 57544689 - Pág. 1-2 ao Num. 57544774 - Pág. 2);

Em resposta, as autoras aduziram que não utilizam os serviços cartorários para protesto de títulos, mas sim a negativação junto ao SERASA e que a Requerida, mesmo após negativação, não pagou a dívida; alega que estão presentes os requisitos para a propositura da demanda face à negativação via SERASA, assim como pelo fato de que as duplicatas estão acompanhadas de relações de entrega assinadas pela devedora, comprovando o recebimento das mercadorias; no que se refere às custas, esclareceu que acrescentou no valor da causa a quantia equivalente ao pagamento das custas processuais e requereu a alteração do valor da causa junto ao sistema PJe para que passe a constar R\$ 22.427,44 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), desconsiderando-se, por consequência, a guia de custas complementar, haja vista que alega ter recolhido o valor das custas (ID Num. 57701780 - Pág. 1 ao Num. 57701782 - Pág. 4);

Vieram os autos conclusos;

É a síntese. Decido.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não cumpriu o ato que lhe competia, eis que se limitou a afirmar que a negativação do nome da parte requerida junto ao SERASA e documentos que comprovam a entrega dos bens à requerida são suficientes para a propositura da demanda;

Registra-se, inclusive, que foi possibilitado às autoras adequarem a demanda ao rito de cobrança, haja vista que os documentos encartados nos autos não atendem aos requisitos legais dispostos no inciso II, do artigo 15, da Lei nº 5.474/1.968, porém, não o fizeram;

Sobre o assunto, cabe salientar os seguintes julgados:

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Duplicata. Ausência de exequibilidade. Recurso não provido. Não pode ser cobrada executivamente duplicata que não foi protestada, tampouco vem acompanhada de nota fiscal, pela qual se comprova que o título corresponde ao contrato de venda das mercadorias efetivamente entregues e recebidas. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 0008076-67.2013.822.0002 RO 0008076-67.2013.822.0002). (grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. DUPLICATAS SEM ACEITE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ESTATUÍDO NO ART. 15, II, B, DA LEI DAS DUPLICATAS. TÍTULO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. 1. ESTANDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO EMBASADO EM DUPLICATAS SEM ACEITE, DESACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, COM ACERTO AGIU A MAGISTRADA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA, INDEFERINDO A INICIAL DA EXECUÇÃO, EXTINGUIR TAMBÉM O PROCESSO EXECUTIVO, POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO, NOS MOLDES DA ALÍNEA B DO INCISO II DO ART. 15 DA LEI Nº 5.474/68. 2. TAMBÉM NÃO SOCORRE O PLEITO RECURSAL O DISPOSTO NO ART. 16 DA SUPRACITADA LEI, PORQUANTO A NORMA EM COMENTO AUTORIZA O CREDOR A AJUIZAR AÇÃO DE CONHECIMENTO, SOB O RITO ORDINÁRIO, PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA FUNDADA EM DUPLICATA QUE NÃO PREENCHA OS REQUISITOS DE TÍTULO EXECUTIVO, PORÉM, EXCLUI A POSSIBILIDADE DO MANEJO DA AÇÃO EXECUTÓRIA QUANDO AUSENTE O PROTESTO. 3. NÃO OBSTANTE A NORMA PROCESSUAL INDICAR A DUPLICATA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, EXIGE-SE, PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO, QUE A CARTULA SE REVISTA DAS CARACTERÍSTICAS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. A LEI DA DUPLICATA, TRATANDO COM ESPECIALIDADE DA MATÉRIA, CONSIDERA O TÍTULO SEM ACEITE HÁBIL PARA EMBASAR O

PROCESSO EXECUTIVO, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DOCUMENTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO. 4. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20060410046263 DF, Relator: MARIA BEATRIZ PARRILHA, Data de Julgamento: 28/04/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 19/05/2008 Pág.: 90).

Ante o exposto, diante da inexistência de título executivo nos moldes do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 5.474/1.968, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe;

Nesse norte, com fundamento no inciso IV, do artigo 330, cumulado com inciso I, do artigo 485; inciso I, do artigo 924 e artigo 925, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conseqüentemente, extingo o feito;

Custas iniciais e finais pelas Autoras;

Ademais, em análise ao cálculo processual colacionado ao ID Num. 57338632 - Pág. 1, constata-se que as Autoras incluíram o valor das custas processuais no valor da causa, gerando a diferença no valor da causa e, conseqüentemente, gerou a guia de custas complementares ID Num. 57544774 - Pág. 1, requerendo as Autoras que tal valor seja desconsiderado para fins do valor da causa;

Considerando que as Autoras estão sendo condenadas ao pagamento das custas processuais, não cabe a inclusão do referido valor na formação do valor da causa. Diante disso, determino à CPE que altere o valor da causa junto ao sistema PJe para que passe a constar o valor de R\$ 22.427,44 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos);

Com o trânsito em julgado, intimem-se as Autoras para, em 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais;

O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do endereço eletrônico seguinte: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>;

Comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se;

Não comprovado o pagamento supracitado, cumpra a Central de Processos Eletrônicos – CPE com o disposto no artigo 35 e seguintes, da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e artigo 2º, do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG. Após, arquivem-se;

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual;

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

Em seguida, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens;

Não interposto o recurso, intime-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA (parágrafo 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil);

Nada mais havendo, certifique a escrivania o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo;

Ficam as Autoras intimadas via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados constituídos;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, promovendo-se as baixas e registros devidos no sistema.

DELIBERAÇÃO PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar o valor da causa junto ao sistema PJe para que conste: R\$ 22.427,44 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) e observar os demais comandos da presente SENTENÇA;

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001289-95.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERNANDES, RUA ESPANHA 2696 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: DANIELI MENDES PADILHA, RUA TURÍBIO ODILON RIBEIRO 220, ALIANÇA ATACADO E VAREJO APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DESPACHO

O Autor foi intimado para colacionar aos autos cópia atualizada do seu comprovante de endereço (ID Num. 57125820 - Pág. 1). Entretanto, o comprovante de endereço apresentado pelo Autor no ID Num. 57395690 - Pág. 1, diverge do endereço constante nas qualificações da petição inicial.

Ante ao exposto, pela última vez, determino ao Autor que manifeste-se acerca da divergência entre o documento apresentado e a informação referenciada na inicial, devendo colacionar aos autos comprovante de endereço válido e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço atual residencial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Para tal providência concede-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Fica o Autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido in albis o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004592-54.2020.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ARLINDO CAVALCA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM KHALIL, OAB nº MT6487, GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO, OAB nº MT21393, ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº MT21518

RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO (ID. 56773195)

Intimado, o requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID. 57707809).

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004005-37.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSELIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por AUTOR: ROSELIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS contra RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 56261249 e ID. 56262051), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID.56521102).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 57928441), juntou comprovantes (ID. 57928442).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000848-85.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: JARDEL CUSTODIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

DESPACHO

A parte exequente requereu a busca através do sistema RenaJud, recolheu as custas relativa a diligência (ID. 57606331).

A consulta via Renajud resultou negativa, conforme documento anexo.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerta a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005525-32.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VERNON JOSE DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública ajuizado por VERNON JOSE DA CUNHA contra o INSS.

O executado foi intimado para impugnar os cálculos apresentados pelo exequente e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, cumpra-se o item 6 e seguintes do DESPACHO ID. 53427638, expedindo-se o respectivo Precatório ou RPV.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002599-39.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/AADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

dez mil reais

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de julho de 2021, às 8h40min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE, via AR/MP, a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1) A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1) Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2) Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3) Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4) Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2) As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3) Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4) Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5) Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6) No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7) A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002396-82.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADO: JOSE MACIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente e realizo a diligência Sisbajud e Infojud.

A diligência Infojud restou negativa.

A diligência Sisbajud restou parcialmente positiva, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Nesta data realizei sua transferência para conta judicial, necessário a sua correção monetária.

A intimação deverá ser realizada na pessoa de seu curador.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002160-96.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ALEXANILTON SILVA ABREU, CARLOS HENRIQUE SOUZA SILVA, HEMILLY THAYS DOS SANTOS CALIXTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud resultou valores ínfimos, sendo que a despesa para intimação dos executados seriam superiores aos valores, assim procedi com a liberação dos valores.

Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001425-68.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315

EXECUTADO: I R M MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.

Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002597-69.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO PAN SA RÉU SEM ADVOGADO(S)

onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR/MANDADO /VARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Ante a demonstração do quantum auferido mensalmente (Id. 58418412), defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte requerente alega, em síntese, que nunca contratou com o requerido, porém mesmo assim houve o depósito de valores sua conta bancária e descontos de valores em seu benefício previdenciário.

Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos de Id. 58418411 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, condicionado ao depósito judicial do valor do suposto empréstimo, qual seja, R\$ 11.699,14 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) e, em consequência, determino que o réu, BANCO PAN SA BANCO PAN SA, suspenda, imediatamente, o débito consignado benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa por desconto no importe de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial,

nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC). Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002594-17.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S AADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR/MANDADO /VARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Ante a demonstração do quantum auferido mensalmente (Id. 58417665), defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte requerente alega, em síntese, que nunca contratou com o requerido, porém mesmo assim houve o depósito de valores sua conta bancária e descontos de valores em seu benefício previdenciário.

Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos de Id. 58417663 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, condicionado ao depósito judicial do valor do suposto empréstimo, qual seja, R\$ 53.357,98 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) e, em consequência, determino que o réu, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, suspenda, imediatamente, o débito consignado benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa por desconto no importe de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC). Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004961-87.2016.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMADO DE SOUZA BORGES, AVENIDA CARLOS DORNEGES 21, QUADRA 12 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263AUTOR: AMADO DE SOUZA BORGES, AVENIDA CARLOS DORNEGES 21, QUADRA 12 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO BEZERRA DE SOUZA, OAB nº PE19352

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002598-54.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO CETELEM S.A.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

dez mil reais

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULORÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de julho de 2021, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE, via AR/MP, a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1) A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1) Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2) Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3) Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4) Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2) As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10);

3) Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4) Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

- 5) Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 6) No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
- 7) A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002733-03.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: MAELCE PINHEIRO DA SILVA - ME, MAELCE PINHEIRO DA SILVA, JOSE ZACARIAS NUNES DIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR, OAB nº PA28560

DECISÃO

Vistos.

A executada, devidamente intimada da DECISÃO de ID: 56762183, para distribuir os embargos à execução na forma do art. 914, §1º, do CPC, quedou-se, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, deve a presente execução seguir seu curso.

Para tanto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 5, da DECISÃO de ID: 44716227(decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, recolher o valor da taxa judicial, atualizar a dívida e indicar quais diligências requer.).

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000866-38.2021.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial, consoante a juntada do pedido administrativo, ora anexada ao Id. 57888001 e seguintes.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria rural por idade.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, sabe-se que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora (ID 38201080) com fundamento na falta de período de carência, isto é, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Em casos assim, quando ocorre o indeferimento administrativo em razão da não comprovação de um dos requisitos para concessão do benefício:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que, em ação ordinária, indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para implantação de benefício de aposentadoria rural por idade. Sustenta o agravante que os requisitos do artigo 300, do CPC, estão preenchidos, uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 29/09/1980 a 17/10/2013 de labor rural, além das contribuições como segurada especial de 04/2016 a 06/2018, sendo evidente que faz jus à concessão da aposentadoria rural por idade. Alega ser trabalhadora rural e depender da concessão do benefício, que se traduz em verba alimentar, para deixar a lide rurícola. Postula, assim, a agregação de efeito suspensivo ao agravo, a fim de determinar-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, assim: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado e terá vigência enquanto permanecer ele em tal condição. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Em que pese o INSS tenha reconhecido o labor rural da parte autora, como segurada especial, entre 29/09/1980 a 07/10/2013, e ela tenha contribuído individualmente na categoria rural entre 01/04/2016 a 30/06/2018, não se pode afirmar automaticamente que a autora faz jus à concessão da aposentadoria vindicada. O indeferimento administrativo ocorreu ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural, nos moldes de segurado especial, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria destinada a trabalhadores rurais, as quais possuem regulamentação e requisitos próprios, o segurado deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural como segurado especial pelo período equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não bastando os recolhimentos feitos. Portanto, a meu sentir, no caso vertente, não há, nos autos, prova suficiente a autorizar, em sede de cognição sumária, a concessão da medida antecipatória, devendo-se aguardar a instrução do processo, pois carece de verificação a satisfação do requisito da qualidade de segurado, tendo em vista as peculiaridades do trabalho rural, que exige para sua comprovação início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal. Assim, em juízo de cognição sumária, tenho como ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória; quais sejam, a verossimilhança do direito alegado. Há ainda um inverso fundado receio de dano, traduzido pela possibilidade de implantação de um benefício a quem, a princípio, não detém a qualidade de segurado e de impossível reversão dos valores recebidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, querendo. (TRF-4 - AG: 50081957020194040000 5008195-70.2019.4.04.0000, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 21/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, grifei).

Desta forma, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da qualidade de segurado especial e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002019-09.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. B. B.

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

RÉU: E. R. DA F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 57499652:

[...] Diante do exposto, conforme os documentos comprobatórios juntados pela requerida, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e nos termos do art. 53, inciso I, alínea "b" do CPC, determino remessa deste feito ao Juízo do último domicílio do casal, qual seja, comarca de Porto Alegre do Norte/MT. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7006138-18.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente pleiteia três diligências para cada executado.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de realização apenas da primeira diligência pleiteada.

2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005763-17.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: WALTAIR VALERIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004992-05.2019.8.22.0009

AUTOR: CLEUSA SILVEIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. A parte exequente já apresentou os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Sendo assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

REQUERIDO: RUTIELE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03465171250, RUA FERNÃO DIAS 971, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7002525-82.2021.8.22.0009

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA, RUA FERNÃO DIAS 971, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 526 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, RUA ROLIM DE MOURA 264, SALA 07 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

Parte requerida: RUTIELE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA FERNÃO DIAS 971, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de interdição com pedido de curatela em favor de RUTIELE SANTOS DE OLIVEIRA objetivando sua nomeação como curador provisório, para fins de representá-lo nos atos da vida civil.

Aduz que a interditanda é sua irmã. Alega que a interditanda encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho, bem como depende de cuidados de terceiros em tempo integral para a realização de atividades diárias.

Pois bem.

Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

O Art. 749. do CPC, dispõe que: Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:

Estão sujeitos à curatela:

(...)

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente aos laudos médicos é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pelas documentações juntadas.

Constata-se que a interditanda possui Encefalopatia Estacionária Pós-Natal com Deficiência Intelectual Moderada/Severa, Transtorno de Conduta leve e Esquizofrenia Hebefrênica. No mais, foi constatado pelo médico neurologista que o interditando é incapaz para os atos da vida civil e atos da vida independente.

O autor pleiteia a tutela de urgência, para fins de requerimento de benefício previdenciário em favor do interditando, em razão do seu estado de saúde, não tendo condições, a priori, de exercer funções civis, necessitando assim, de um curador provisório que a represente nos atos da vida civil e nos demais que se fizerem necessários.

Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA como curador provisório de RUTIELE SANTOS DE OLIVEIRA determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser DEMANDADO, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-la junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.

Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC – Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Se não vejamos, o art. 751, caput, §1º e seguintes, do CPC, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

1) Dito isso, intime-se o curador provisório para, no prazo de 10 (dez) dias indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com o interditando RUTIELE SANTOS DE OLIVEIRA.

1.1 Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade da curatelada/interditanda que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.

1.2 Designo entrevista da requerida para o dia 21 de julho de 2021, às 09 horas.

1.3 Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

1.4 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

2) À CPE, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado.

2.1 Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2 Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer ao ato.

2.3 Na sequência, intimem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Com a juntada do Laudo Médico, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se desde já a Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para comparecerem à audiência de interrogatório já designada.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) É o interditando portador de doença física ou mental

b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica

c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa

d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade

e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil

f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa

g) A doença em questão tem prognóstico de cura

Cumpra-se todas a determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Pimenta Bueno - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 00821701266, RUA FERNÃO DIAS 971, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: RUTIELE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03465171250, RUA FERNÃO DIAS 971, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001053-80.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILYAS BENAYAD

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7004211-80.2019.8.22.0009

AUTOR: VILANDO TARARAO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉUS: SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, ARYON DE SOUZA LOBO, BANCO DA AMAZONIA SA, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido de diligência para localização do endereço dos requeridos.

Registro que a Lei nº 3.896/2016 versa acerca de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, devendo ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Assim, considerando que este Juízo possui o Sisbajud, Infojud e Siel como meio eletrônico para busca de endereços e havendo três requeridos, serão nove diligências ao total.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 02/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004273-86.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: LUZIA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 28648056268, AVENIDA FLORIANOPOLIS 674 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Ante o teor da manifestação de ID56994059, revogo a nomeação do Dr. Alexandre da Silva Rezende, e nomeio em substituição a Dra. Dra. Bruna Carolina Bastida de Andrade CPF 968.458.392-20, que deverá ser intimada de sua nomeação nos termos do DESPACHO de ID 56762344.

Proceda a CPE a substituição do perito no sistema, bem como, encaminhe-se cópia deste DESPACHO ao perito Dr. Alexandre Rezende a fim que de tome conhecimento da revogação de sua nomeação nos presentes autos.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002096-86.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA VALBUSAADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

doze mil, oitocentos e oitenta e seis reais

DECISÃO

Vistos,

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2021, às 08h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas. LINK : meet.google.com/tny-iuyu-fqk

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002093-97.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON KLOOS

Advogados do(a) AUTOR: ZAINÉ LIMA GONCALVES - RO11045, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002324-27.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZI MARIA DE OLIVEIRA CAMELO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7000801-77.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EDNETI MENDES DOS SANTOS, EDSON MENDES DOS SANTOS, JUCILENE CAMPI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Ademais, deverá atentar-se à DECISÃO de ID 56866075, apresentando avaliação dos veículos.

Pimenta Bueno, 02/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001660-30.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: EDISSON VIEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte requerida pretende a autorização do pagamento de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da condenação, com autorização para quitação do montante integral restante em 06 (seis) parcelas mensais de igual valor. Observa-se que o depósito fora feito, conforme demonstrado ao Id. 54916345.

A parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito e realização de diligência junto ao sistema Sisbajud (Id. 56527447).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA. Grifo meu

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVO s que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do CPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de parcelamento.

Intime-se a Concessionária Requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002029-87.2020.8.22.0009

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTOR: ROOSEVELT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RÉU: VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não recolheu as custas adiadas.

Assim, considerando que não houve acordo em audiência a parte deveria ter adimplido com as custas adiadas, porém assim não o fez.

Lado outro, concedo o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Desde logo deverá também apresentar provas de que requereu administrativamente perante o INCRA e houve sua recusa na prestação de informações pleiteadas ao ID 54181729.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002222-10.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

EXECUTADO: JOAO FREDI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como tomar ciência acerca dos documentos juntados conforme ID 58204692

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002096-86.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA VALBUSAADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

doze mil, oitocentos e oitenta e seis reais

DECISÃO

Vistos,

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2021, às 08h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas. LINK : meet.google.com/tny-iuyu-fqk

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003990-97.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Multa de 10%

EXEQUENTES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, JOAO FRANCISCO LEITE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADOS: ORLANDO CESAR ANTONIETE NETO, OLIMPIO ANTONIETTI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da consulta por meio do sistema SisbaJud deverá a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe.

Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002769-84.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: SHIRLY M DA SILVA - ME e outros (4)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000338-72.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: LEONARDO DE CARVALHO LOPES 92715524315 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000694-72.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

EXECUTADOS: JOSE MIGUEL LEANDRO, NELSON DOS SANTOS, L. N. CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDINEY DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO FUTAGAMI, OAB nº DESCONHECIDO, EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR, OAB nº RO6493, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

A parte pleiteia três diligências em face de dois dos executados, totalizando seis diligências.

Ocorre que a parte comprovou o recolhimento referente a uma única diligência.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas das demais diligências, sob pena de indeferimento do pleito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo para cumprimento do prazo determinado ao ID 26986333.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0003512-53.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, FABIANO PEREIRA DE JESUS, LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME, ELZA EGRI DE JESUS, ILETE FERREIRA NUNES DE JESUS, ANANIAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507, VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9445, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

Declaro ciência quanto à promoção de arquivamento 121/2020/2ªPJPB juntada pelo Parquet ao Id 51628361.

No mais, observo que pende de análise o pedido de audiência de conciliação bem como do pedido de Id 56822511, além de outras questões subjacentes.

Pois bem.

1. A priori verifico que a prestação de contas quanto aos últimos alvarás expedidos ainda está pendente pelo que determino a intimação do executado, Loteamento Nova Esperança, para que, em 10 (dez) dias:

a) preste contas referente ao Alvará n. 106 (ID 27508850 – fl s 38);

b) apresente cópias das guias do parcelamento unificado junto a Receita Federal, bem como extrato atualizado da dívida;

c) comprove, documentalmente, os pagamentos dos boletos efetuados junto à Receita Federal, referente aos Alvarás n. 106; 233; 336 e 394.

1.1 Saliento que a expedição de novos alvarás ficará SUSPENSO até a regularização das prestações de contas anteriores.

1.2 Apresentadas as prestações de contas abram vista ao Parquet para manifestação, vindo conclusos a seguir.

2. Ademais, quanto ao pedido de Id 56822511, constato que, em DECISÃO proferida por este juízo na presente Ação Civil Pública foi determinada a abstenção da venda de lotes até ulterior deliberação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada lote comercializado, a ser aplicada em face dos requeridos (ID 27508826, fl. 08).

É dos autos que ao menos um lote foi comercializado pelos ora executados após ter sido proferida a sobredita DECISÃO - conforme documentos juntados pelo MP ao Id 56822529 - de modo que aplico a multa no importe de R\$ 10.000,00 em desfavor dos executados.

INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio, porém determino a intimação da executada para comprovar o pagamento da multa devida em 15 (quinze) dias sob pena de prosseguimento das medidas constritivas, ficando advertida a cumprir as decisões judiciais sob pena de majoração.

3. Ainda, diante da necessidade no caso concreto bem como da anuência das partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2021 às 10h30min, a qual, em virtude da manutenção das medidas de prevenção ao contágio pelo Covid 19, será realizada por videoconferência.

3.1 Intimem as partes.

4. Por fim, atendendo ao pedido de Id 56823145 efetivei a baixa da restrição lançada sobre a motocicleta de placa NDE6554/RO, conforme espelho anexo. Informem o DETRAN/MT, servindo a presente de ofício.

Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000572-25.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

Advogados do(a) RÉU: ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232, ERIC YAMAZAKI - SP314995, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004521-86.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

RÉU: L & R ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000769-75.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE CAMARGO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000524-64.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ELSON PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002224-43.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: LIMAS MOTOCICLOS COMERCIO LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001302-31.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001328-29.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO

Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002095-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58354453, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: no dia 23 de Junho de 2021, no horário das 14:00 horas. Localização: Rua Guaporé 5100, Centro - Rolim de Moura - RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005593-45.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado acerca dos documentos juntados pela parte autora conforme ID 58127895

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000797-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANEIDE DUMMER VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

"Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000966-61.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca de RPV expedida e juntada no processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004687-19.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005406-71.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

"Findo esse prazo, INTIME-O a manifestar-se nos autos".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003499-56.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO SCHINDLER e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO566

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO566

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002611-87.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ARGEMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realize a diligência junto ao Sistema SISBAJUD.

Ante a resposta positiva, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Nesta data realizei sua transferência para conta judicial, necessário a sua correção monetária.

A intimação deverá ser realizada pelo patrono do executado.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002935-14.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LEONIZIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido de diligência Sisbajud.

Verifica-se que o CNPJ informado pelo autor em sua exordial pertence à Centrais Elétricas de Rondônia S.A, sendo que esta não mais possui contas bancárias, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para que indique o CNPJ da empresa Energisa para possibilitar a realização da diligência.

Havendo manifestação do exequente, conclua-se para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000222-03.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação, Compra e Venda, Troca ou Permuta

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 03717135287, LINHA F-16 lote 396, GLRBA OI PROJETO ASSENTAMENTO SAO FELIPE SETOR RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181
EXECUTADO: MARCELINO ANTONIO, CPF nº 27138046120, RO 494 KM03, ESTRADA PARA SAO FELIPE SETOR RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

DESPACHO

Vistos,
O resultado da diligência via sistema Sisbajud resultou valores ínfimos, sendo que a despesa para intimação dos executados seriam superiores aos valores, assim procedi com a liberação dos valores.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa resultou na localização de um veículo descrito no espelho anexo, a qual já registra restrição de transferência em outras Varas e gravame de alienação fiduciária. Foi realizada a restrição de transferência no tocante aos presentes autos.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sua avaliação pela Tabela FIPE, sob pena de levantamento da restrição.

Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004774-11.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: OSVALDO BISPO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005496-11.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMIAO LOURENCO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000176-43.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LADIRI BORGES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de RPV cadastrado nos IDs 58478212 e 58478216 XX.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 7 de junho de 2021

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000804-51.2020.8.22.0010

Requerido: ERICS SANTOS PEREIRA, brasileiro, nascido aos 19/09/1995, filho de Júlio Marcos Pereira e Marines dos Santos.

Adv.: Dr. LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB-RO 10.800, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO nos autos supra mencionados, supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que o requerente pleiteia liberdade provisória. O réu em questão, ERICIS SANTOS PEREIRA, foi pronunciado a 31 de dezembro de 2020 por ter, em tese, praticado, em co-autoria, o crime previsto no artigo 121, §2º, incisos III e IV. Por ocasião da SENTENÇA de pronúncia, a prisão de ambos os réus deste processo foi mantida. Quando do recebimento do recurso, este juízo decidiu novo pedido de revogação da prisão, tendo a ele sido negado o pedido e a prisão mantida. Isso aos 03 de fevereiro de 2021. Ou seja, por três vezes este juízo já manteve a prisão e, o feito encontra-se suspenso, em razão de recuro no segundo grau, aguardando julgamento. Quanto a este último pedido, há parecer ministerial pelo indeferimento do pedido de revogação às fls. 423/424. Decido. Pois bem. Para além do fato do processo encontrar-se suspenso, vez que aguardando o julgamento de recurso interposto contra a pronúncia, não há fundamento para acolher o pedido, ainda mais neste momento e, nesta instância. À época do decreto da preventiva, foi destacado que, além de prova de materialidade do crime e indícios de autoria o, à época flagranteado, tinha execução de pena em andamento, onde se concluiu que a segregação era a única apta a assegurar a ordem pública. Do exame acurado dos argumentos das partes, bem como dos documentos, especialmente o registro de antecedentes do réu, tem razão o Ministério Público, pois ERICS SANTOS PEREIRA tem mais de uma condenação e, além da execução de pena ainda em trâmite (0000765-93.2016.8.22.0010 no SEEU), ele também tem ações penais em andamento. Quais sejam: 0001915-07.2019.8.22.0010, 0005368-49.2015.8.22.0010 e 0004942-37.2015.8.22.0010. Os apontamentos desabonadores, aliado ao fato de que agora recai sobre o réu a acusação da prática do crime de homicídio com duas qualificadoras e praticados em co-autoria, denota uma possível progressividade na escala criminosa e, com isto, ao menos por ora, se impõe a medida mais drástica que é a segregação cautelar. Ademais, vale salientar, no presente caso, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para resguardar a ordem pública ou mesmo evitar que o réu volte a delinquir. Vale repisar. É certo que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social. Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo observado indicativos de periculosidade demonstrada pelo réu, que se afere também, pelo exame de seus antecedentes. No presente caso, a reiteração na prática delitiva e o seu desprezo pela ação punitiva estatal justificam a manutenção da segregação provisória como forma de garantia da ordem pública, conforme se constata a reincidência, estar respondendo a outros processos, já ter mais de uma condenação anterior e, ter execução em andamento. Nesse sentido a jurisprudência é firme e assim não poderia deixar de ser: (...) 2. A reiteração criminosa e a quebra de compromisso assumido com o Estado são atitudes que abalam e perturbam a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade dos acusados em processo penal. (TJMG, HC 1.0000.14.037859-7/000, Rel. Des.(a) Maria Luíza de Marilac, j: 24/06/14). Ressalto ademais, que a Lei 12.403/11, prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Logo, considerando que o delito, em tese, praticado pelo paciente possui, pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, a norma atualmente em vigor é perfeitamente aplicável. Por tudo isto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, ou seja, garantia da ordem pública. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 31 de maio de 2021. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Ronilson Eller Rosa

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Chamo o feito à ordem.

Realizada a audiência de instrução e julgamento nesta data, ela não foi concluída, uma vez que a última testemunha, que era do rol de ambas as partes, não foi localizada e o representante do Ministério Público, insistiu na oitiva requerendo prazo de cinco dias para realizar as diligências e informar o juízo.

A Defesa manifestou desistência quanto à testemunha não localizada. Não apresentou outro requerimento.

É o necessário.

Pois bem. Consoante permissivo do artigo 316 do CPP: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No presente caso, conquanto a audiência em continuação tenha sido designada para o dia 14 próximo, tenho que, levando em consideração, especialmente o tempo da prisão preventiva até agora transcorrido, entendo que não mais subsistem os fundamentos da preventiva, sendo certo que, a correta e justa medida é a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, REVOGO a prisão preventiva de DIONES DOS SANTOS ROCHA e determino a sua imediata soltura, salvo se pendente de cumprimento algum MANDADO de prisão e concernente a outro processo.

Fixo, nos termos do artigo 319 do CPP., inciso II, as seguintes medidas cautelares:

proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias (inciso IV);

participar da audiência em continuação que acontecerá pelo sistema de videoconferência.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO.

JÁ DETERMINO que, no ato da soltura, seja o réu seja instado pelo oficial de justiça, a informar o número do telefone que utilizará para participar da videoconferência da próxima audiência, para a qual está programado o seu interrogatório. Caso não consiga informar o telefone ao oficial, deverá o réu já ser INTIMADO a informar o número do telefone em cinco dias, o que deverá ser feito, ligando para o Cartório da Vara Criminal, através do telefone 3449-3703 (o qual também funciona como whatsapp).

O réu também deverá ser INTIMADO, agora pessoalmente e via oficial de justiça, da audiência em continuação designada para o dia 14/06, às 09h, ocasião na qual, reafirmo, acontecerá o seu interrogatório.

À Escrivania determino que, ENCAMINHE-SE com urgência, ofício ao Tribunal de Justiça visto que pendente de julgamento o HC 0803788-68.2021.8.22.0000 e o réu foi, nesta data, colocado em liberdade.

De igual modo, e na sequência, deve a escrivania encaminhar os autos ao MP para que apresente o endereço da testemunha que insistiu na oitiva. Prazo ao MP, conforme pleiteado e deferido: cinco dias.

Cumpra-se com urgência visto que a audiência em continuação está marcada para data próxima.

O ALVARÁ DE SOLTURA, DEVERÁ SER CUMPRIDO VIA PLANTÃO JUDICIAL, dado o horário da presente DECISÃO.

Rolim de Moura, 02 de junho de 2021

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

(assinatura digital).

7005331-24.2020.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: LINDAIR DE OLIVEIRA LOPES, AVENIDA BOA VISTA 4035, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a advogada do acusado, Dra. Francisca Jussara foi intimada para apresentar resposta à acusação, porém deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 57962136).

Desse modo, intime-se o acusado pessoalmente para, querendo, no prazo de 10 dias, constituir novo advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos pelo plantão Judicial.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Cumprida, devolva-se com as nossas homenagens.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Vistos.

RECEBIDO VIA PLANTAO JUDICIAL

CUMPRASE.

Após, devolva-se com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições Constitucionais previstas no artigo 129, ofereceu denúncia contra ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime que previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consoante a exordial:

FATO TÍPICO: FURTO TENTADO

No dia 14 de março de 2021, no período da madrugada, na Avenida 07 de setembro, nº 441, bairro Beira Rio, nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, durante repouso noturno e em unidade de desígnios e comunhão de esforços com terceiro desconhecido dos autos, tentou subtrair coisa alheia móvel, consistente nos cabos telefônicos, pertencentes à Empresa OI S/A, somente não atingindo o almejado intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo consta, o denunciado, aproveitando-se de um lapso na vigilância, vez que não havia ninguém no local, tentou, em companhia de terceiro, subtrair o objeto acima descrito, entretanto, ao avistarem a testemunha Márcio Celestino, evadiram-se do local. Posteriormente, retornaram, tendo Márcio acionado a guarnição, que obteve êxito na captura do denunciado”

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial o qual está tombado sob número 038/2021. Dentre os documentos que o compõem, vale citar a Ocorrência Policial 37380/2021 (ID 55551589); Auto de Apresentação e Apreensão de objetos - ID 55551590); Avaliação Merceológica Indireta (Laudo Pericial 0211/2021/CCRIM - id 56607258); e, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

Homologada a prisão em flagrante delito, o réu foi preventivado (ID 55557224, pp. 1 e 2).

A denúncia foi recebida no dia 31 de março de 2021, ocasião na qual foi decidido quanto ao pedido de revogação da prisão, tendo sido mantida (D 56192204).

Citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 57233634). Não tendo sido caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na primeira solenidade foram ouvidas, inicialmente três testemunhas e, em audiência de continuação, a quarta testemunha, tendo sido na mesma oportunidade interrogado o réu.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Sustentou que tanto a materialidade como a autoria restaram suficientemente comprovadas. Destacou os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas em juízo (ID 58164946 pp. 1 a 5).

A Defesa, por sua vez, destacou que, em razão do que produzido na instrução processual, não apresentou pleito de absolvição, requerendo, contudo, a observância, quando da valoração da conduta, a presença da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. Discorrendo sobre as circunstâncias judiciais, defendeu sejam elas consideradas todas favoráveis ao réu e, caso o juízo não entenda desta forma, que considere para cada circunstância o patamar de 1/6 para o cálculo; pugnou pela atenuante da confissão e, na sequência, a causa geral de diminuição da pena, sustentando a ocorrência da participação de menor importância por parte do réu, visto que o réu “explicou que foi contratado para retirar os fios e encaminhá-los a local diverso”. Que esta causa de aumento obtenha o patamar máximo de redução. Por fim, pleiteou a aplicação de regime aberto, substituição e suspensão da pena privativa de liberdade, direito de recorrer em liberdade e isenção do pagamento de custas processuais.

Vieram-se os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar imediatamente o MÉRITO do feito. Pois bem. Recai sobre o réu a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Quanto a materialidade do crime, ela está consubstanciada nos seguintes documentos: Ocorrência Policial 37380/2021 (ID 55551589); Auto de Apresentação e Apreensão de objetos (1 serrote e duas bicicletas - ID 55551590); Avaliação Merceológica Indireta (Laudo Pericial 0211/2021/CCRIM - id 56607258 - valor atribuído a 110 metros de cabos: R\$ 21.450,00); e, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

No correspondente à autoria, vejamos o que disseram as testemunhas em audiência.

A testemunha Geroneide Lopes de Lima, disse em juízo que foi chamado à Delegacia sobre esses fatos; que foi chamado para falar sobre a questão de valores dos cabos, mas à ocasião, não sabia informar; que no momento da audiência não sabia informar se o agente chegou a levar ou não os cabos porque não estava no momento do crime; também não sabia dizer a quantidade de metros que se refere este caso, porque já foram várias vezes que os fios foram furtados, então não sabia, até porque não estava presente.

A testemunha Márcio Celestino Martins, disse em juízo que presenciou o furto ocorrendo; que o furto estava ocorrendo da frente de sua casa; que os cachorros latiam muito e, quando abriu a porta, eles correram; que eram dois agentes; que eles inicialmente fugiram, mas voltaram logo em seguida; quando abriu a porta novamente ele [se referindo ao agente do furto] estava lá em cima de novo; então chamou a polícia; quando a polícia chegou, contou para o lado que o agente havia fugido; que viu o rapaz que estava usando a roupa de chuva, que era amarelona, mas não o reconheceu porque ele estava com capuz na cabeça; que este que foi preso, seria o que estaria dando “cobertura” para o que estava cortando o fio; a polícia não demorou muito, tendo demorado mais ou menos meia hora; que não visualizou a polícia prendendo o indivíduo; que quando viu, o rapaz já estava algemado; que este rapaz estava com o outro que estava “trepado” no poste; que o outro rapaz é que estava com a roupa “amarelona”; que viu no local a bicicleta, mas não pode dizer a cor; a bicicleta estava embaixo de uma “arvorezinha”; os cabos ficaram no local; os cabos chegaram a ser cortados; eles cortaram um lado, mas com a chegada da polícia eles não terminaram e ficou grudado no poste. (sublinhei)

A testemunha, SGT Mendonça, disse em juízo que, quando passou, viu que havia dois agentes e um deles estava em cima do poste e o outro mais embaixo; que vinha um veículo com farol alto e então diminuiu e por isso os agentes já saíram correndo; cada um foi para um lado; logo chegou a viatura e abordou; e assim que abordou eu já chegou junto e reconheceu o agente como sendo o que estava praticando o crime; que ele foi preso e conduzido; o cabo estava cortado apenas de uma extremidade; o que estava em cima do poste é o que empreendeu fuga; o Antônio Carlos estava vestindo um moletom escuro, de boné e chinelo; e tinha uma camiseta por dentro desta jaqueta, moletom; os fios não foram levados à Delegacia porque só foi cortado uma das extremidades e, para levar teria que cortar o outro lado; que no local tinha um serrote e uma bicicleta; que de uma extremidade de um poste a outro, acredita que dá de 50 a 100 metros, mas não tem muita noção desta distância. (sublinhei e realcei)

Na audiência de continuação, foi ouvida a testemunha PM Alex Sandro. Este disse em juízo que se recordava dos fatos e alegou que estavam fazendo patrulhamento na cidade quando foram acionados tendo sido passado a informação de que duas pessoas estavam

furtando fios; que se deslocaram ao local e estavam mais ou menos 50 metros quando encontraram o cidadão que foi preso; a testemunha Mendonça já vinha junto e tinha visualizado a prática do crime e disse é esse aí mesmo; que um dos agentes conseguiu foragir; segundo a testemunha Mendonça ele visualizou dois; uma bicicleta ficou no local e foi preso um agente com uma bicicleta; a rua que aconteceu o furto, de longe dá para visualizar, pois é uma reta; o policial Mendonça viu e parou perto deles e por isso, eles fugiram, acredita; o policial Mendonça, testemunha, estava de folga no dia; segundo o Mendonça ele viu a prática do crime; foi visualizado o fio cortado e, quase encostando no chão; o fato ocorreu à noite.

Em seu interrogatório, o réu ANTONIO CARLOS DE JESUS confessou a prática do crime. Disse no entanto que sua participação era tão somente carregar o produto do furto; que estava em um "fumódromo" com o rapaz conhecido por "Neguinho do Morro" o qual o contratou para carregar o fio; que o "Neguinho" foi na frente e, uns vinte minutos após chegou ao local; que sabia qual seria o poste, pois conhece a região ali; que o outro agente não queria carregar, pois poderia ser pego com os fios; que só uma ponta do fio estava solta quando chegou ao local, pois a outra ainda estava para ser cortada; tão logo chegou já chegou também a testemunha e o carro da polícia e então saiu correndo; que o contrato foi que ficaria com 30% do valor que obteriam com a venda e então obteriam mais droga para consumo; que estava com a sua bicicleta e no local também estava a bicicleta do outro rapaz; que de um poste ao outro deve ter mais ou menos uns 40 a 50 metros, pois há mais de um poste de uma esquina a outra.

Destarte, consoante se constata, a autoria é incontestada. Não obstante o réu ter alegado que estava ali somente para transportar o fio, a sua participação no crime está suficientemente provada e a sua participação não é tão diminuta como tentou fazer crer.

A testemunha Márcio Celestino Martins relatou dois momentos de atuação dos agentes e, de acordo com esta testemunha, que nenhuma razão tem para faltar com a verdade, os agentes ao serem surpreendidos fugiram e voltaram ao local, quando então a testemunha resolveu chamar a polícia.

A outra testemunha, Sgt Mendonça, além de narrar os fatos que presenciou, descreveu a roupa que o réu estava usando no momento do roubo e, consoante se observa das fotos que juntadas no ID 55551591, a descrição confere com a roupa que o réu usava no momento da prisão.

Com isto, a participação de menor importância não encontra qualquer elemento de veracidade nos autos, e o réu deve ser condenado pela co-autoria.

Para além disso, não obstante não tenha sido rebatida a qualificadora da escalada, vale destacar que está presente a sua ocorrência. Ainda que não tenha sido realizada perícia para atestar que o réu empreendeu esforço incomum para praticar o crime, não há dúvida que o crime foi praticado com a escalada, visto que para praticá-lo, o agente teve que subir em um poste, o qual é utilizado tanto para transmissão da energia elétrica como das linhas de transmissão de telefone. Estes, alvo da ação criminosa.

Comprovado que o crime envolveu a escalada de um poste, o referido laudo é prescindível, pois qualquer homem, independentemente se mediano ou não, necessitará de esforço incomum para tal escalada.

Oportuno destacar que, quanto ao laudo pericial para atestar escalada, a jurisprudência já se posicionou em alguns casos, inclusive similar ao que ora em julgamento. E, como já repisado diversas vezes na jurisprudência, não é em toda e qualquer situação que, sem o laudo, fica impossibilitada a condenação, pois pode ser suprido por outras provas, como é no presente caso. Senão confira-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. QUALIFICADORA DEMONSTRADA DE FORMA INCONTESTADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- [...]

- A qualificadora da escalada restou demonstrada por meio dos relatos das testemunhas que flagraram e interromperam a ação do paciente, pela sua confissão em juízo e, ainda, pela apreensão dos objetos por ele utilizados para cortar os fios de iluminação pública - alicate e chave de torque -, não havendo a defesa, em nenhum momento, impugnado essas provas.

- Esta Corte Superior entende que, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a qualificadora de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial, notadamente na espécie em que, além da prova efetivamente produzida, é notória a necessidade de escalada para alcançar o topo de um poste de iluminação pública.

- Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC 462.526/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018) (DESTAQUEI E SUBLINHEI)

Apelação. ECA. Ato infracional. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Escalada. Laudo pericial. Prescindibilidade.

Comprovados a escalada e o rompimento de obstáculo, não há que se falar em exclusão das qualificadoras previstas no §4º, incisos I e II, do art. 155, do Código Penal, por ausência de laudo pericial.

(TJRO - Apelação, Processo nº 7004626-71.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 07/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES - [...] DECOTE DA QUALIFICADORA DA ESCALADA - IMPOSSIBILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, §2º, DO CP - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS SUBSTRAÍDOS - "RES" QUE NÃO SE MOSTRA DE VALOR ÍNFIMO - [...]

[...]

- Em se tratando de qualificadora da escalada, o laudo pericial torna-se prescindível quando outros meios de prova demonstram que o ingresso no local do furto se deu por via anormal.

- Incabível a concessão do privilégio previsto no §2º, do art. 155, do CPB, eis que não preenchido um dos requisitos exigidos pela norma, qual seja, o pequeno valor da coisa subtraída.

[...]

(TJMG - Apelação Criminal 1.0521.19.003294-1/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 02/07/2020)

Assim, não existindo qualquer dúvida quanto ao crime praticado, quanto a participação do réu na execução que, como acima fundamentada, não pode ser considerada de menor importância, a condenação é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, já qualificado, pela prática do crime que previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Circunstâncias Judiciais:

Quanto à culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; no correspondente aos antecedentes, reconheço que esta circunstância deve ser valorada negativamente, perfilhando assim o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, RE 593818, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso e que ocorreu em 18/08/2020 (publicado no DJe-277, DIVULG 20-11-2020, PUBLIC 23-11-2020). Referido acórdão, vale destacar, foi julgado com repercussão geral - Tema 150. Consigno que, no presente caso, que levo em consideração a SENTENÇA condenatória exarada nos autos 0008088-32.2014.822.0007.

Seguindo o exame das circunstâncias judiciais, a personalidade e a conduta social não merecem ser valoradas negativamente, vez que não há laudo que corrobore com esta ilação. No mais, tenho que os motivos são próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; as circunstâncias do crime, por sua vez, são comuns à espécie; e, as consequências foram as próprias, sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Diante de tais elementos, considerando que há uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Das atenuantes e agravantes:

O réu confessou a prática do crime, sendo esta uma circunstância atenuante, consoante previsão legal. Também deve ser considerado reincidente, uma vez que possui execução penal em aberto e, como cediço a data inicial de contagem do prazo depurador da reincidência é a da extinção ou a do cumprimento da pena, conforme inteligência do art. 64, inciso I, do Código Penal. Destaco que compõe a execução penal em curso, SENTENÇA condenatória exarada nos autos 0006144-83.2014.822.0010, feito, portanto, distinto do indicado na avaliação das circunstâncias judiciais de maus antecedentes. Contudo, hei por bem compensar a agravante com a atenuante, levando em consideração a data da efetiva condenação.

Das causas de aumento e diminuição:

Vejamos. Há uma causa de aumento da parte especial do Código (crime praticado durante o repouso noturno - CP., art. 155, §1º) e, uma causa de diminuição da parte geral do Código Penal (tentativa - art. 14, inciso II).

Desta feita, por ser mais favorável ao réu aplicarei primeiramente a causa de aumento e, sobre o resultado da equação farei o cálculo da redução.

Assim, considerando a pena até aqui aplicada, tem-se que a pena 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão deve ser acrescida de 1/3, o que corresponde a 11 (onze) meses e chegando-se assim a pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Para este resultado obtido, procedo a diminuição relativa à tentativa. E, consoante o iter criminis que, no presente caso entendo ter ficado na fase inicial da execução, reduzo a pena no patamar máximo previsto em Lei, ou seja, 2/3 o que corresponde a uma redução de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Assim, a PENA TOTAL e final, fica estabelecida em 1 (um) ano e 3 (meses) de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, pois é o salário vigente à época dos fatos dada a recente data dos fatos. Sendo assim, o réu deve a título de multa o valor de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o REGIME SEMIABERTO, porque o réu é reincidente. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal

DETRAÇÃO da pena: O réu ficou preso cautelarmente dos dias 14 de março de 2021 até 04/06/2021 o que resultou em 83 dias preso, ou seja, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, sendo este o quantitativo que deve incidir para detração

Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública.

Considerando o quantitativo da pena e o tempo que ficou preso cautelarmente, bem como, considerando que o feito já está sentenciado e não se fazem mais presentes os fundamentos da preventiva, que outrora fundamentaram aquela DECISÃO, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual DETERMINO a sua IMEDIATA SOLTURA, salvo se existente ordem judicial em sentido contrário e relativa a outro processo.

Serve a presente SENTENÇA de ALVARÁ DE SOLTURA.

Considerando que hoje é ponto facultativo e não há expediente normal na escrivania deste juízo, CUMPRA-SE o presente alvará via PLANTAO JUDICIAL.

Nos termos do art. 200 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:

1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;

2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);

5-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e,

6-Expeça-se guia de execução do réu, intimando-o para cumprimento da pena.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 04 de junho de 2021

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo 7003236-84.2021.8.22.00010

Flagranteado: GILSON ENGELS KUNTZ - CPF.: 663.095.909-44

Ref.: Ofício 310/2021/Elizangela/DPRM/SESDEC/RO

APFD 118/2021/DPRM - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL 79578/2021

PLANTÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de GILSON ENGELS KUNTZ, por infração ao 306, caput, da Lei 9.503.1997.

A narrativa dos fatos constantes do auto, demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal.

A prisão se deu na data de ontem: 05/06/2021 no período noturno e foi registrada no Boletim de Ocorrência 79578/2021.

A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.100,00 a qual não foi recolhida até o presente momento.

Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicadas (artigo 5º, inciso LXII, da CF), conforme se infere do documento juntado ao ID 58452668, p. 2, bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Verifico dos documentos a mim encaminhados que de fato a prisão ocorreu em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações obrigatórias: Nota de Culpa (ID 584522667, p. 8); Teste do etilômetro (ID 58452667, p. 9); Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 58452669, p. 2 e 3), razão pela qual, HOMOLOGO o presente flagrante.

Em atendimento ao Provimento 09/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, a qual publicada no DJE 62 de 06/4/21 e, em vigor desde 12 de abril passado, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para logo mais, ou seja hoje ainda (06/06/2021) às 10 horas, ocasião na qual será ouvido o flagranteado, bem como serão colhidas as manifestações das partes, para então decidir este juízo na sequência, quanto a conversão ou não da prisão em preventiva ou concessão da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.

A solenidade será realizada por videoconferência.

Intime-se as partes, o flagranteado, bem como à Direção da Unidade Prisional quanto a solenidade, cabendo a este último providenciar o necessário para que o preso esteja na sala de videoconferência da Unidade Prisional no horário acima indicado (§2º do artigo 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021).

Se houver o recolhimento da fiança, certifique-se e retire-se a audiência de custódia da pauta.

Providencie-se contato com a Unidade Prisional, bem como com as partes.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 06 de junho de 2021.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra MARCOS RODRIGO SOUZA DE JESUS, qualificado nos autos (Pág. 1-3 Id. 55574738), como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal e isso porque, consoante a denúncia:

EXPOSIÇÃO DO FATO

Na madrugada do dia 28 de fevereiro de 2021, por volta de 03 horas da manhã, na Avenida Brasília, em uma residência localizada nos fundos do imóvel de nº 4110, bairro Beira Rio, no município de Rolim de Moura/RO, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente de matar, desferiu três golpes com arma branca, do tipo faca, contra Wesley Junior Santos de Jesus, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico às fls. 41/45, que foram a causa de sua morte.

Segundo o apurado, o denunciado estava em uma confraternização na residência da vítima, quando em determinado momento apoderou-se de uma faca que portava na cintura e lhe desferiu alguns golpes.

A Polícia Militar foi acionada pelo proprietário da residência em que a vítima havia conseguido chegar, mesmo mortalmente ferida.

Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria do crime de homicídio praticado pelo denunciado, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade deste, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia."

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está registrado sob número 29/2021 e, dentre os documentos que o compõem consta: a Comunicação de Prisão em Flagrante (Pág. 2 Id. 55574739); Ocorrência Policial 30307/2021 (Pág. 5 Id. 55574740 e Pág. 1 Id. 55574741); Exame Toxicológico Preliminar (Pág. 2-3 Id. 55574741); Laudo de Exame Tanatoscópico (Pág. 3-7 Id. 55576017) e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (Pág. 9 Id. 55576018 e Pág. 1-4 Id. 55576019).

Foi juntado aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais (Pág. 1-5 Id. 55017196).

Homologada a Prisão em Flagrante Delito, foi ela convertida em Prisão Preventiva (Pág. 1-3 Id. 55037405).

A denúncia foi recebida em 16 de março de 2021 (Pág. 1 Id. 55636774).

Citado e intimado a responder à ação (Pág. 1 Id. 55868465), o réu apresentou resposta à acusação (Pág. 1-5 Id. 56528258).

Não tendo sido caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (Pág. 1-2 Id. 56715244).

A instrução processual aconteceu em dois momentos. No dia 04/05/2021, foram ouvidas cinco testemunhas: PM Célio; PM Fagner; APC Rosângela; e as testemunhas Edite Lopes dos Santos e Ednéia dos Santos Souza. Na audiência de continuação, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Maria Aparecida Apolinário; Reginaldo Xavier; Amarildo; e Aristóteles Ferreira da Silva. As testemunhas André de Oliveira Silva e APC Gideone foram dispensados pelas partes. Na sequência o réu foi interrogado.

As partes apresentaram alegações por memoriais. O Ministério Público pediu a pronúncia do réu nos exatos termos da denúncia. Destacou que durante a instrução processual as provas corroboraram com indícios de autoria e a materialidade é patente (ID 57762554, pp. 1 a 6). A Defesa, por sua vez, pleiteou a impronúncia do réu ao argumento de que não há indícios suficientes de autoria ou de participação por parte do réu. Invocou o princípio do in dubio pro reo, para dizer que o ônus probatório recai sobre quem alega, consoante artigo 155 do CPP e não teria sido assim satisfeito na instrução processual (ID 58326911 pp. 1 e 2) sobre a acusação,

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

A testemunha, Ednéia dos Santos Souza, disse em juízo, em resumo que: não conhece o réu; que não conhecia a vítima, em razão de ser vizinho por aproximadamente vinte dias mas, que nunca teve contato; que há três casas no mesmo quintal, sendo que além da sua residência há a casa da sua mãe Edite Lopes dos Santos e a casa da vítima; que a sua casa e a casa mãe é separada da vítima por meio de um muro; que no dia dos fatos foi acordada pela mãe por volta das 03h da manhã, por conta de barulho como se fosse de briga, nesse momento alguém passou correndo pelo corredor pedindo para chamar a polícia; que retornou a dormir por não ter mais barulho; que no dia dos fatos por volta das 19h teve movimentação de pessoas na casa da vítima e escutou um "sonzinho"; que não sabe quantas pessoas estavam na casa da vítima e não saberia descrever ninguém; que a vítima morava com duas ou três pessoas na residência; que não conhece André Oliveira e nem Maria; que foi acordada aproximadamente às 06h da manhã pela polícia civil e militar; que não foi ela e tão pouco sua mãe quem acionou a polícia.

A testemunha, Edite Lopes dos Santos, em resumo, disse em juízo que: não conhece nem o réu nem a vítima; que no dia dos fatos, por volta das 03h30min, acordou com barulho de gente falando e gente chorando; que após acordar foi até a cozinha para ouvir o que estava acontecendo em razão do cômodo fazer divisa com a casa dos fundos; que uma mulher estava chorando e dizendo palavras de baixo calão, não ouviu voz de homem; que logo em seguida uma pessoa passou correndo no corredor e nisso a mulher parou de chorar; que saiu da cozinha e foi até a frente da casa para ver a movimentação, nesse momento a mulher gritou para chamar a polícia, mas, não chamou a polícia por achar que era uma briga de casal; que acordou a filha, informou que havia tido uma confusão e não sabia bem o que estava acontecendo; que voltou a dormir e por volta das 07h da manhã foi acordada pelos policiais chamando, disse aos policiais tudo o que ouviu; que umas 19h ou 19h30min iniciou uma movimentação e conversa na casa da vítima, iniciando uma festinha; que a vítima morava na casa com mais duas ou três pessoas; que nunca viu e nem conhece Maria a esposa do Marcos.

A testemunha, APC Rosangela, disse em juízo, que recorda da ocorrência, que era da equipe de sobreaviso no dia dos fatos; que foram acionados pelo comissário de polícia; que foram informados ser um local de homicídio, chegando no local em contato com os policiais militares foi passada a informação de uma vítima já em óbito; que tentou identificar a vítima mas, não o reconheceu; que os policiais militares apuraram que a vítima veio correndo pela rua Carlos de Alves de Freitas, e seguindo as orientações dos policiais militares de onde provavelmente havia sido o local do crime, chegaram na residência que fica ao fundo do terreno onde se localizam três casas, constatou algumas marcas de calçados na porta da sala, que identificou como chutes; que entrando na área da casa havia umas gradezinhas do tipo galinheiro que estavam danificadas; que também na área da casa havia garrafas de bebidas alcoólicas; que adentrando na casa pela porta da cozinha viram uma poça de sangue na cozinha; que identificaram marcas de pés de tamanhos diferentes, acredita ser o pé da vítima de tamanho maior e um pé de tamanho menor ser feminino; que encontraram na casa uma carteira com documento de André Oliveira; que acha que a vítima pulou o muro lateral do vizinho onde saiu pela rua Carlos de Alves de Freitas, chegando no local onde veio a óbito; que esperaram clarear um pouco mais e entraram em contato com as vizinhas de terreno; que em conversa com as vizinhas, elas relataram que aproximadamente às 20h ouviram conversas, e por volta das 03h da manhã as vizinhas escutaram que a discussão ficou mais alta, e 03h45min ouviram gritos de uma mulher; que as vizinhas não acionaram a polícia mas, não sabe o motivo delas não terem feito acionamento da polícia militar; que a vítima estava morando lá havia umas duas semanas, não sendo morador antigo; que retornaram onde estava o corpo da vítima; que ouviu a proprietária da casa onde o corpo foi encontrado, ela disse que por volta das 04h ouviu barulho dos cachorros latindo, ela e o marido saíram da casa e viram um rapaz caído, por isso, acionaram a polícia militar; que no retorno para a delegacia o seu parceiro ligou para o proprietário da casa que era alugada; que o proprietário disse que não era a vítima quem alugava a casa e sim uma terceira pessoa chamada Amarelido; que não identificaram a vítima, mas, só coletaram as informações e repassaram para a SEVIC que deu continuidade na investigação; que a equipe de sobreaviso somente faz o relatório preliminar e repassa a investigação para o setor responsável; que não tem mais acesso a investigação, não sabe se foi encontrado o senhor André e nem se foi ouvida a pessoa com nome de Maria.

A testemunha, PM Célio, disse em juízo, que lembrava um pouco da ocorrência; que os fatos aconteceram na madrugada e na manhã teve ciência do crime de homicídio quando na troca de guarnição; que ficou patrulhando e já havia outra guarnição em busca do agente responsável pelo crime; que por volta das 10h foi comunicado pela outra equipe que haviam localizado o agente do crime; que fizeram levantamento da área e a melhor hora para ir no local prender o acusado; durante a prisão o réu confessou o cometimento do crime por motivo passional; que o motivo foi a bebida ter acabado e por isso saiu para buscar mais bebida, que ao retornar para o local onde estava a vítima e a mulher acabou flagrando ambos tendo relação sexual, com a vítima sobre a sua esposa na cama, assim, tirou uma faca da cintura e desferiu golpe na vítima; que não sabe onde ele pegou a faca mas, segundo o relato do réu a faca estava na cintura dele; que as informações relatadas foram gravadas pela câmera que fica junto ao corpo do policial, também havendo gravação da câmera na viatura. A testemunha, PM Fagner, disse em juízo, que estava na guarnição junto com o PM Sombreira; que lembra estar em patrulhamento e receberam informações da central de rolím de moura, afirmando que a P2 tinha informações do cara que havia cometido homicídio estava escondido na linha pertencente a Nova Estrela; que recebeu a informação do local e após o deslocamento encontraram o agente; que chegaram na residência onde estava o agente e outra pessoa, questionaram o nome do agente tendo sido confirmado por ele; que o réu confessou ter cometido homicídio em Rolim de Moura e depois foi até a casa onde estava utilizando de moto-táxi; que no momento da prisão o réu estava calmo e não reagiu a prisão; que lembra das vestes do réu no momento da prisão, ele estava usando um short tassel no estilo surfista, uma camiseta e um boné; que convidaram o réu para ir à viatura, tiveram que andar até a estrada, por conta da casa onde estava acusado ser distante da estrada; que ele e o policial Célio conduziram o réu a pé da casa até a viatura e durante o trajeto ele confessou o crime; que o réu disse ter cometido o crime por estar numa casa bebendo junto com a esposa e o amigo; que o réu

disse que o local do crime não era a casa dele; que saiu para comprar mais bebidas e quando retornou não havia mais ninguém na área, assim, adentrou na casa encontrando um dos amigos com a mulher dele dentro do quarto; que o réu disse ter pegado uma faca e tentou perfurar o cara, e o cara ficou segurando a porta do quarto e o réu tentando entrar até que conseguiu e desferiu os golpes na vítima; que lembra do réu ter comentado que depois do ocorrido tirou as roupas enrolou as roupas com a faca e jogou no matagal em seguida pegou o moto-táxi e fugiu para o local onde foi preso; que não entrou na casa; que não foi até a outra casa onde o corpo foi encontrado; que toda a abordagem foi filmada.

A testemunha, Maria Aparecida Apolinário, disse em juízo, que conhecia o réu e “ficava” com ele, mas, não era um relacionamento sério; que faz tempo que o relacionamento acabou; que estava no local no dia dos fatos, mas não viu o réu matar; que ainda estava mantendo um relacionamento com o acusado na data dos fatos; que estavam bebendo na casa da vítima e que nunca tinha visto e nem conhecia a vítima; que a vítima era amigo do réu; que antes dos fatos havia bastante pessoas bebendo na casa da vítima, contudo, no momento do ocorrido só estava ela, o réu e a vítima; que estava bebendo e depois foi dormir; que não viu o réu com uma faca; que estava dormindo e ouviu a vítima gritando na porta pedindo socorro e isso lhe assustou fazendo-a acordar, nesse momento abriu a cortina e viu a vítima com a faca no peito dizendo “viu o que ele fez comigo, mandei ele te acordar para ver esse negócio, ele não te acordou, olha o que ele acabou fazendo comigo”, por causa de uma suposta traição; que o réu estava acusando dela está traindo-o com a vítima; que não teve nenhum ato que pudesse gerar acusação de traição ou desconfiança; que não traiu e que estavam todos loucos na cachaca; que na hora que a vítima bateu na porta pedindo socorro dizendo que pediu para o réu acordá-la para falar sobre o assunto, todavia, o réu não quis acordá-la e por isso o réu desferiu as facadas; que viu a faca ainda cravada no peito da vítima, mas não viu outros ferimentos por faca; que falou para Wesley que tentaria ajudar, assim, entrou no quarto novamente para buscar o celular para ligar e pedir assistência, todavia, o celular estava descarregado, quando voltou a vítima não estava lá e havia pulado a cerca; que no momento que a vítima pulou a cerca o réu não estava lá e também não viu o réu no momento em que a vítima bateu na porta; que a última palavra da vítima foi que o réu teria feito aquilo; que após o episódio não teve mais contato com o réu; que antes de ir dormir não teve nenhuma desavença entre o réu e vítima; que o réu não conversou com ela sobre traição e só soube disso quando a vítima bateu na porta do quarto e na manhã seguinte quando passou no “alerta rolím” a história de traição por parte dela; que estava se relacionando com o réu fazia uns três dias, ficando por duas vezes com o réu antes do dia dos fatos; que foi na casa da avó do acusado porque lá é um barzinho; que sabia que o réu era amigo a vítima, entretanto, não sabe o tempo de amizade; que a casa era da vítima; que foi para o local depois das 10h (22h) e tinha umas onze pessoas na casa consumindo bebidas alcoólicas, e que já estava bebendo com o réu desde umas 5h (17h) na casa da avó do réu; que o homicídio ocorreu de madrugada e não sabe precisar a hora porque estava muito bêbada; que no momento que o réu saiu ela não estava na casa, pois, estava falando no celular, deixando-a sozinha no local; que o réu demorou para voltar; que o réu não falou que ia na casa da vó pegar mais bebidas; que ao retornar para a casa da vítima só havia duas pessoas bebendo na área e não tinha ninguém dormindo em colchões na sala; que pela demora do réu, ela pediu para ficar na casa até o Marcos retornar, a vítima ofereceu o quarto para ela ir dormir e esperar o amigo voltar enquanto a vítima foi deitar no sofá da sala aguardando o retorno do réu; que todos estavam bêbados; que quando dormiu só estava ela e o Wesley na casa; que não ouviu o réu após acordar e provavelmente o réu correu do local porque não viu ele e nenhum rastro dele; que não viu nenhum machucado no Marcos.

A testemunha Aristóteles Ferreira da Silva, nada trouxe de contribuição para o processo. Disse não conhecer nem a vítima, nem o réu; não estava no dia no local dos fatos e nem mora perto do local; a única coisa que teve a dizer foi que teve contato telefônico com uma pessoa que queria alugar a casa e deu as orientações à pessoa, dizendo com quem ela deveria falar.

A testemunha Reginaldo Xavier, de igual modo, não pode contribuir muito com o caso; apenas disse que não conhecia o réu ou a vítima; que não estava no local onde aconteceram os fatos; estava em sua casa, quando a vítima pulou o muro de sua casa e então os cachorros se agitaram e chamou a polícia; que não teve contato com a vítima e quando a polícia chegou ele já estava morto; que ele pulou o muro de sua residência entre três e quatro horas da manhã; e, que depois que a vítima pulou o muro não viu ninguém rondando a sua casa.

A testemunha Amarildo Gonçalves de Farias, nada sabia sobre os fatos; mora em uma chácara em Novo Horizonte e é proprietário da residência; alugou a casa para a vítima, mas não o conhecia e só o viu quando fez o contrato do imóvel; que ele era bem educado.

Em seu interrogatório, o réu usou do seu direito constitucional ao silêncio.

Destarte, como se depreende das transcrições acima, a materialidade está presente e os indícios de autoria. Não obstante as últimas testemunhas não terem trazido dados sobre os fatos em si, as primeiras trouxeram alguns indicativos que apontam quem seria o autor do crime.

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/08, a pronúncia, DECISÃO de índole meramente declaratória, precede apenas da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria.

É de se dizer que, para pronunciar, basta apenas o juízo de probabilidade, e não de certeza acerca da autoria e de provas suficientes da materialidade, pois somente quando evidente inexistir o crime ou ausente indícios de autoria, demonstrado de plano e estreme de dúvidas, o julgador pode deixar de pronunciar o acusado.

A Defesa pugnou pela absolvição da imputação que foi feita aos denunciados, todavia, não assiste razão à defesa, pois as provas colhidas sob o crivo do contraditório são suficientes para ensejar a pronúncia do acusado, pois os indícios de autoria ficaram evidenciados, principalmente com os depoimentos dos policiais e da Maria Aparecida.

Vale ademais registrar que, para a pronúncia não há necessidade de prova cabal da autoria, bastando os indícios, os quais existem no presente caso. Por oportuno trago à colação um julgado:

Para a pronúncia não há necessidade, absolutamente nem de confissão, nem de testemunhas visuais do crime. Bastam a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria” (RT 549/317-8).

Por isso, no presente caso, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular que é o competente para apreciar de forma aprofundada os fatos aqui narrados.

III- DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado MARCOS RODRIGO SOUZA DE JESUS, qualificado nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, caput do Código Penal.

Da manutenção da Prisão Preventiva.

O réu está preso preventivamente há 96 dias. Quando da homologação da prisão em flagrante delito, a conversão se deu ao fundamento da necessidade da custódia para resguardo da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução, o que foi analisada sob o viés do binômio necessidade/adequabilidade trazido pelo art. 282, do CPP. Na referida DECISÃO, fez-se constar ainda que o indicativo de periculosidade do agente, fazendo-se referência a uma ação penal que ele responde a ainda uma execução penal em curso, fatos estes que evidenciaram que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para adequar o flagranteado aos termos do processo, sendo a prisão a medida mais adequada.

A prisão preventiva foi reexaminada aos 13/05/2021 por ocasião da audiência de instrução em julgamento (fundamentação na mídia 6 juntada ao ID 57628518), sendo mantida a prisão. Na ocasião foi destacado por este juízo a celeridade da tramitação deste processo e afastado o argumento da Defesa de que não haveria previsibilidade de pauta para julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, caso viesse a ser pronunciado.

Nesta data, está o réu pronunciado. E entende este juízo que as razões para a manutenção da prisão preventiva encontram-se incólumes. A prisão não pode ser considerada excessiva e a reincidência do réu, aliada ao fato de que tem ainda outro processo em curso, que refere-se a prática de crime supostamente cometido com violência e grave ameaça, deixam patente a necessidade da manutenção da prisão. Tem-se, ademais, que estamos tratando de um crime contra a vida e, como bem destacado pelo Ministério Público em seu último parecer, que contrário à revogação da prisão, é o crime mais grave do ordenamento jurídico.

Por fim, complementa-se ainda que tem-se presente, pelo curto lapso temporal do fato à pronúncia, presente a contemporaneidade a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Por tudo isso, NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Intimem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.

Transitada em julgado, intime-se o Ministério Público e Defesa para em cinco dias apresentarem rol de testemunhas, documentos e requererem diligências, nos termos do art. 422, Código de Processo Penal.

Apresentado rol de testemunhas e pedido de diligências, venham os autos conclusos, para os fins do art. 423, Código de Processo Penal, e designação de data para o júri.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001676-03.2019.8.22.0010

Polo Ativo: JANE RODRIGUES DA SILVA

Polo Passivo: HAROLDO GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

Na data de ontem (04/06/2021), por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante no plantão judicial, o sistema travou e não foi possível a esta magistrada lançar a DECISÃO diretamente no PJE.

Por esta razão a DECISÃO de homologação e designação da audiência de custódia foi feito em documento à parte que, foi convertido em pdf e assinado digitalmente.

Assim, determino que a escrivania faça a juntada do documento a que me refiro, fazendo na sequência a juntada da Ata da Audiência de Custódia realizada nesta data.

No mais, cumpra-se as deliberações da custódia.

Rolim de Moura, 5 de junho de 2021.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002046-79.2019.8.22.0010

Polo Ativo: CANIS ZETA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001866-97.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SIDNEI BOIKO RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

EDESON APARECIDO DA SILVA, apresentou pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fundamento no disposto nos Artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em resumo, aduziu que é legítimo possuidor e proprietário da MOTOCICLETA HONDA/NXR 160 BROS, Placa: NDA 6713, Chassi: 9C2KD0810GR422409, Ano Fab. 2015, Ano Mod. 2016, Cor: Preta, a qual teria sido adquirida da pessoa de Walisson Luiz P. Lopes.

Acrescentou que o referido veículo foi emprestado ao seu vizinho, Rival Fernandes Rocha, no dia 1º de abril do corrente ano, por volta de 06h00m. Que a motocicleta é fruto do seu trabalho e, além de desconhecer qualquer atividade ilícita praticada pelo seu vizinho, que é réu nos Autos de Ação Penal nº 7001741-40.2021.8.22.0010, em trâmite nesta Comarca, não tem qualquer envolvimento com o crime que está em julgamento.

O pedido veio acompanhado de cópia de alguns documentos, e vale registrar neste momento: cópia da habilitação do ora postulante (ID 57911233); comprovante de endereço (ID 57911235); cópia do CRLV em nome de Walisson Luiz P. Lopes emitido para o veículo em questão aos 07/05/2020 (ID 57911242 p. 1); cópia do CRLV em nome do ora requerente e emitido em 09/07/2020 (ID 57911242 p. 3); Cópia do Auto de Apreensão do APFD 52/2021 (ID 57912452); cópia da denúncia oferecida contra Rival Fernandes Rocha (ID 57255062); cópia da ocorrência policial (ID 57912454); Certidão de Antecedentes Criminais do ora postulante com nada consta nesta Comarca (ID 57963379).

O Ministério Público manifestou-se contrário à restituição do veículo apreendido (ID 58031517).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Relatei. DECIDO.

Pois bem. Conforme determina o art. 118 do Código de Processo Penal:

Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Sobre a questão ora examinada, assim discorre Guilherme de Souza Nucci:

Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-lo de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa fé e não seja coisa de posse ilícita. (Código de Processo Penal Comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 296)

De igual modo, leciona Norberto Avena:

a) Quando, não havendo SENTENÇA trântita em julgado, o objeto apreendido interessar à investigação policial ou à instrução processual penal: trata-se de previsão inserida ao art. 118 do Código de Processo Penal, vedando a devolução de coisas que ainda apresentem relevância ao processo. Note-se que, muito embora se refira o citado DISPOSITIVO às coisas que "interessarem ao processo", resta evidente que a proibição alcança, igualmente, os objetos que relevem à investigação policial, não sendo intenção do legislador, portanto, limitar a proibição de restituição apenas à fase judicial propriamente dita. Até porque é óbvio que se a FINALIDADE do inquérito policial é servir de base para a futura denúncia ou queixa (peças iniciais no processo criminal), o fato de um bem apreendido importar ao inquérito acarreta, por questão de coerência, relevância ao processo.(...)" (Processo Penal Esquemático. São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 313)

No presente caso, a MOTOCICLETA HONDA/NXR 160 BROS, Placa: NDA 6713, Chassi: 9C2KD0810GR422409, Ano Fab. 2015, Ano Mod. 2016, Cor: Preta foi apreendida nos autos 7001741-40.2021.8.22.0010.

Referido veículo está na verdade apreendido no processo 7001771-40.2021.8.22.0010. E, consoante a denúncia e o boletim de ocorrência acostados aos autos, a motocicleta teria sido utilizada para transportar a droga.

Atualmente o feito aguarda audiência de instrução e julgamento a qual está designada para o dia 21 de junho de 2021, às 09hrs.

Assim, entendo que, de fato, o Ministério Público tem razão, pois o veículo interessa ao processo o que impede o acolhimento do pedido do ora requerente.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido apresentado e mantenho o veículo apreendido nos atos supra referenciados.

Intime-se. Dê-se ciência ao MP quanto a esta DECISÃO.

Transitada, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:()

Processo nº 0001113-72.2020.8.22.0010

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

ACUSADO: A APURAR

Certidão

Certifico, que o processo foi digitalizado para regularização dos autos principais 7005891-63.2020.8.22.0010.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

Oportunizo ao réu trazer aos autos a declaração que menciona em seu pedido de revogação da prisão preventiva (ID 57846421), a qual teria sido assinada de próprio punho pela vítima e que ela estaria declarando que o réu não oferece risco a ela.

Prazo de 48 horas.

Intime-se via advogado e com a urgência que o caso requer, visto que está pendente de DECISÃO o pedido de revogação apresentado a este juízo.

Outrossim, COM URGÊNCIA, verifique a escritania a questão da citação intimação do réu, uma vez que a denúncia já foi recebida em 31/05/2021 (ID 58302518) e ainda não aportou a resposta à acusação.

Cumpra-se.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7002794-21.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP 397665

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar, no prazo de 48 horas, a declaração mencionada no pedido de revogação de prisão preventiva, conforme DESPACHO que segue: “Vistos. Oportunizo ao réu trazer aos autos a declaração que menciona em seu pedido de revogação da prisão preventiva (ID 57846421), a qual teria sido assinada de próprio punho pela vítima e que ela estaria declarando que o réu não oferece risco a ela. Prazo de 48 horas. Intime-se via advogado e com a urgência que o caso requer, visto que está pendente de DECISÃO o pedido de revogação apresentado a este juízo. Outrossim, COM URGÊNCIA, verifique a escritania a questão da citação intimação do réu, uma vez que a denúncia já foi recebida em 31/05/2021 (ID 58302518) e ainda não aportou a resposta à acusação. Cumpra-se”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002126-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: PEDRO PROCOPIO DE SOUZA, CPF nº 75891050749, LINHA 184, KM 10, SUL S/N, SENTIDO SANTA LUZIA D'OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A Energisa simplesmente deixou de comprovar que as “...interrupções se deram por motivo de caso fortuito ou força maior – DESCARGA ATMOSFÉRICA...”. (trecho da contestação).

Desse modo, não haveria como admitir aqui a tese dela segundo a qual “...incabível responsabilizar a demandada por circunstâncias alheias ao fornecimento de energia elétrica em si considerado, devendo a presente ação ser julgada totalmente improcedente, porquanto que ausente o ato ilícito ensejador do dever de indenizar.”. (ID: 58229734 p. 3 de 8).

A respeito do assunto, o art. 6º da Lei nº 8.987/19951 impõe às concessionárias a prestação de um serviço adequado, isto é, o que satisfaz, dentre outras, a condição de continuidade.

Destarte, verifica-se o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano psicológico que o autor sustenta haver sofrido² e a negligência da ré, até porque, essa é a posição do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CERON. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRANDE PERÍODO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 100 horas no período de 8 dias caracteriza dano moral passível de indenização. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001565-62.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/07/2019.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

2 Neste mês de abril/2021 o autor vem sofrendo oscilação de energia em sua propriedade sendo que ficava por cerca de 01 (uma) hora sem luz. Ocorre que a partir de sexta-feira (16/04/2021), a situação começou a ficar mais crítica, a qual explico. No dia 16/04/2021 ocorreu a falta de luz aproximadamente as 16:00 horas com retorno apenas das 01:00 da Madrugada. Em contato com a requerida, via 0800, nada foi informado, apenas registrado a ocorrência de falta de luz conforme protocolo nº 33446681. No sábado (17/04/2021), houve a falta de luz próximo às 16:30 horas, sendo que seu retorno ocorreu apenas no dia 18/04/2021 (domingo) às 13:00 horas. A falta de luz foi registrada sob protocolo nº 3575071. Não sendo suficiente, segunda-feira (19/04/2021) voltou a ter corte de luz na rede elétrica, no horário exato de 10:18 horas, estando já por mais de 02 horas sem o retorno de luz. O requerente registrou novamente reclamação pelo 0800, sob protocolo nº 3896181, e como sempre a requerida não dá informações e/ou motivos da falta de luz, muito menos prazo para solução. Há de ressaltar, que no final de semana, de sexta para sábado e sábado para domingo, a falta de luz deixou o requerente sem água para uso residencial. Visto que na zona rural é utilizado bomba d'água a qual funciona com energia elétrica. Dessa forma o autor e sua família ficaram mais de 24 horas sem água para sua higiene. Destarte, considerando a falta de zelo da requerida conforme os fatos, não resta outra alternativa a não ser o esteio do

PODER JUDICIÁRIO para poder ter uma indenização pelos danos e morais causados. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003167-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

R\$ 1.000,00

AUTORES: ADRIANA INACIA MENEZES, CPF nº 32598041291, LINHA 188, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIZ EDUARDO STAUT, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 188, KM 01, s/n, CHACARA DOS QUATI ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, ATS VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26203213000104, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 8 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Para requerimento deste jaez¹ basta que os requerentes peticionem nos autos n.º 7000326-21.2020.8.22.0010, dada a natureza sincrética da ação.

Assim e considerando-se o que dispõe o art. 2º, da LJE, segundo o qual as demandas orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, extingo o processo, firme nos arts. 485, inc. IV, do CPC/2015 e 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura,

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Prorrogação de vouchers de companhia aérea em razão da pandemia por Covid-19.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000975-49.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 0,00

REQUERENTE: EVERTON ERICKJOHNSON MESQUITA ROMIO, CPF nº 01852821213, RUA JEQUITIBA 1388 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da ação "...abalará fortemente o fluxo de caixa da AZUL...".

Pois bem.

De fato, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que os problemas decorrentes do extravio de bagagem (ainda que temporário) geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010819-18.2019.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020).

Na hipótese dos autos, todavia, há de se considerar que a falha ocorreu no retorno da viagem e que os pertences foram devolvidos (intactos) a EVERTON ERICKJOHNSON MESQUITA ROMIO (às 14h do dia 19-2-2021) cerca de 34h após o registro da perda (às 2h do dia 18-2-2021).

Em termos diversos, não houve maiores consequências pelo fato de o autor, estando em casa, digna-se de passagem, ver-se privado algumas horas dos sapatos, shampoos etc (ID: 54908809 p. 3 de 4).

Assim, inoportuno admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano psicológico que ele sustenta que experimentou¹ e atitude da companhia aérea.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Mesmo que o extravio tenha durado apenas 48 horas, tal fato é suficiente a causar lesão aos direitos da personalidade do requerente, sobretudo quanto à sua integridade psicológica. O requerente estava em viagem de lua de mel, sendo evidente o prejuízo extrapatrimonial suportado pela ausência da mala, aliada à ausência de qualquer auxílio por parte da requerida. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003222-03.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças

R\$ 14.640,00

REQUERENTE: LUZIA LOPES CASTILHO DE OLIVEIRA, CPF nº 58298797272, RUA GUAPORÉ 6898 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001668-33.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.787,78

REQUERENTE: ORLANDO ROVER, CPF nº 40860221253, LINHA 82 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As preliminares “AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO REQUERENTE” e “INÉPCIA DA INICIAL | AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL”, que têm de fundo a mesma tese, não se sobressaem, uma vez que ORLANDO ROVER consta, na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e no projeto (id 56044851), como sendo o proprietário.

Também não prevalece a alegada falta de interesse de agir, no sentido de que “o Requerente optou por antecipar a eletrificação de sua propriedade rural, arcando com os custos necessários para tanto”, mesmo porque a própria ré admite o dever de ressarcimento ao pedir subsidiariamente a redução do montante indenizatório (id 57183413 p. 16).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (26/03/2021) ORLANDO ROVER propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17) Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
² TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000058-64.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Energia Elétrica

R\$ 14.043,65

REQUERENTE: ANTONIO NELSON PAGNUSSAT, CPF nº 07839510949, AV. 25 DE AGOSTO 2749 SAÍDA PARA PIMENTA BUENO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, AV. CURITIBA 4704, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/01/2020) ANTONIO NELSON PAGNUSSAT propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, tem por fundamento a assertiva no sentido de que, in verbis, evidenciada a má-fé da parte autora, quando a mesma, de maneira temerária e mal-intencionada, vale-se do processo, alterando a verdade dos fatos, para receber, à custa da requerida, o que não lhe é devido, em abjeta tentativa de enriquecimento ilícito. Acontece que não restou demonstrada nem a hipótese do inciso I nem as dos demais do art. 80, do CPC. A falta de cumprimento, pelo autor, do art. 373 daquele códex, não equivale a alterar a verdade dos fatos; significa apenas que não se comprovou o fato constitutivo do direito (inciso I).

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões (prazo: 10 dias), encaminhando-se, em seguida, o feito à e. Turma Recursal.

No mais, de se destacar que eventual pedido de gratuidade deverá vir acompanhado da comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003192-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

AUTOR: ANA RODRIGUES NOBRE, CPF nº 29433703200, AVENIDA ROLIM DE MOURA 5277, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003164-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

R\$ 15.327,25

AUTOR: WEBERT DA SILVA SANTOS, CPF nº 01258853264, AV. ROLIM DE MOURA 6490, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003195-20.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA, CPF nº 19159595272, LINHA 134, LADO NORTE Km 13.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDOS: MARTA LUCIA GATTO DIAS, CPF nº 57709432972, RUA RECIFE 5714 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS DIAS, CPF nº 11558440259, RUA RECIFE 5714 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se MARTA LUCIA GATTO DIAS, FRANCISCO DE ASSIS DIAS a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003162-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 31.660,00

REQUERENTE: TATIANE DE CASTRO BOLETTI, CPF nº 03154207236, AV BARÃO DE MELGAÇO 4930, AP 08 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, ESTÁCIO/FSP SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005485-76.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 438,45

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: GISELI COSTA, CPF nº 84743611253, AV. JOÃO PESSOA 4310 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Até porque desacompanhados os argumentos do id 58066119 de arcaçou probante algum, não há falar em desbloqueio de valores.

Por consequência, serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755/040/01522149-0, sendo que:

a) R\$ 200,00 deverão ser destinados à conta corrente 011.756-7, agência 2278, operação 001, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Deonizia Kiratch, CPF 106.779.502-25;

b) o saldo remanescente (mais cominações legais) deverá ser encaminhado para a conta salário 000984653165-1, agência 2755, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Giseli Costa, CPF 847.436.112-53;

c) terá de encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003191-80.2021.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 33.980,48

REQUERENTE: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA, CPF nº 33177490910, RUA RIO VERDE 5727, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002194, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4710, COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Procedimento do Juizado Especial Cível".

No mais, em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor. Assim, cite-se e intime-se DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA a apresentar contestação no prazo de quinze dias. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000952-11.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

EXEQUENTE: GRACIELE DA SILVA DUTRA, CPF nº 79868487234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O cálculo da contadoria (Id. 56666076) respeitou a determinação contida no acórdão, que condenou a recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (não sobre o valor da condenação).

Assim, nenhuma correção há para ser realizada nos cálculos.

Prossiga-se com a expedição de precatório único em conjunto com os autos 7004815-38.2019.8.22.0010 e 7001272-61.2018.8.22.0010, conforme determinado em Id. 57477451.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002328-27.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.410,54

REQUERENTE: PAULO JOSE DE SOUZA, CPF nº 08347620997, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Em breve pesquisa no PJe, verifica-se que Paulo Jose de Souza já intentou contra a Energisa, por meio dos autos n. 7007840-05.2018.8.22.0007), o ressarcimento de obra elétrica localizada na Linha 04, Lote 45, gleba 03, poste 93, Zona Rural, Cacoal-RO, código único 158963-6 (vide projeto elétrico anexo ao id 57123988). O feito foi extinto em grau de recurso por ilegitimidade ativa.

Agora, intimado a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, documento essencial ao processo, deixou de atender o comando retro.

Portanto, considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precatório códex.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004459-09.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.158,31

EXEQUENTE: ELIZABETE ARAUJO DE SOUSA, CPF nº 56430205215, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4315 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970

EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 56763883234, RUA CORUMBIARA 4702, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a exequente para juntada dos cálculos de execução, sem incidência da mencionada multa de 10%, posto que sem previsão legal e não acordado entre as partes.

Deverá, ainda, indicar as diligências que requer para continuidade da execução.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003148-46.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 11.801,18

AUTOR: ALEX CELESTINO DE SOUZA, CPF nº 61494100215, RIO MADEIRA 3922, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

RÉU: ROBNEI DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AFONSO PENA COM AV. 7 DE SETEMBRO, MERCADO 7 DE SETEMBRO BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003288-17.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 12.029,80

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 42997313953, LINHA 176 km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos na Lei 9.099/95 (Enunciado 161 FONAJE).

E o art. 55 da LEJ estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas.

Assim, inviável a pretensão do autor, quando não houve condenação a tanto no acórdão - id 54529523¹, o qual transitou em julgado sem que lhe fosse feito reparo algum.

Cumpridas as diligências do DESPACHO retro (id 57912854), archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 1022 DO CPC. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0003258-43.2017.8.16.0182 – Curitiba – Rela.: Juiz Aldemar Sternadt – J. 23.10.2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006291-14.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 21.519,46

REQUERENTE: GILMAR LUIZ DE ANDRADE, CPF nº 30307643204, RUA VELHO PARAIBINHA, CASA URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004875-74.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.926,20

REQUERENTE: PAULO SEBASTIAO BONFANTE, CPF nº 82715866704, LINHA 176 km 10,6 SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002615-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 20.329,00

AUTORES: ITAMAR SEVERINO DE OLIVEIRA, CPF nº 39069656272, AVENIDA DOM PEDRO I 2664 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, AILTON SEVERINO DE OLIVEIRA, CPF nº 34041338204, LINHA 22 C, NORTE s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GREICE SEVERINA DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 18886663234, RUA LONDRINA 1923, - DE 1923/1924 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO HEZIO SEVERINO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SETOR 04 2848 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FLORA SEVERINA DE OLIVEIRA, CPF nº 08502684272, RUA PRINCIPE DA BEIRA s/n CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ITAMAR SEVERINO DE OLIVEIRA, AILTON SEVERINO DE OLIVEIRA, GREICE SEVERINA DE OLIVEIRA DA COSTA, ANTONIO HEZIO SEVERINO DE OLIVEIRA, FLORA SEVERINA DE OLIVEIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003139-84.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 847,98

REQUERENTE: HELIO DA SILVA VALESKO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DURVAL RASTEIRO 6905, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MINAS TREINAMENTOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELARMINO COTTA PACHECO 729, SALA 1 SANTA MÔNICA - 38408-168 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002382-90.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.288,70

REQUERENTE: ENEDINA PIANCO DA SILVA, CPF nº 35069112287, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Enedina Pianco da Silva, residente na cidade de Parecis/RO, já intentou naquela Comarca (Santa Luzia d'Oeste/RO) por meio dos autos 7002269-20.2018.8.22.0018, o recebimento da Subestação 03 KVA localizada na Linha P12, zona rural, Vila dom Bosco/RO (projeto em Id. 57187752 destes autos). Tal feito foi inicialmente julgado improcedente pelo juízo de origem e extinto por ilegitimidade ativa, em grau de recurso.

Nestes autos, intimada para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do Projeto, documento essencial aos autos, deixou de atender o comando retro. Portanto, considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003168-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 13.267,10

AUTOR: LUSIANA FLORENTINA BIANQUE, CPF nº 85577120225, RUA 03 0083 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002847-02.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.717,70

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: VINICIUS XAVIER TORRES, CPF nº 62383302287, AV. 05 DE AGOSTO 0060, 69 98403-4331 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino seja cancelado o agendamento.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002526-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.765,80

REQUERENTE: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791, LINHA 168 km 15 e 16 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Indefiro o requerimento para ressarcimento do preparo, por ausência de previsão legal na Lei dos Juizados Especiais, bem como por não ter havido condenação em acórdão.

Neste sentido veja-se a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 1022 DO CPC. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0003258-43.2017.8.16.0182 – Curitiba – Rela.: Juiz Aldemar Sternadt – J. 23.10.2018)

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005172-81.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 11.457,33

AUTOR: MIRENE SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 92709605287, RUA U 5506 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556129393, AV. NORTE SUL 5104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, no prazo de 10 dias, a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01522110-5, ID 049275500052103293, para a conta bancária com os seguintes dados: CEF, B2W, AG 4144, C/C 1730-1, CNPJ 00.776.574/0001-56. Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar a este Juízo, em 05 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001949-28.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Alienação Fiduciária

R\$ 3.032,59

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10596399000179, RUA SALVADOR SILVA PORTO 20 FORQUILHINHA - 88106-692 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS AMARAL, OAB nº SC27637

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Os critérios (termos iniciais) pelos quais haveria de ser atualizado o crédito exequendo já não mais estão sujeitos a impugnações, tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO que os fixou, ocorrido em 18/02/2021 (id 54711803), sem que se lhe fosse oposto qualquer reparo.

Assim, aguarde-se o prazo para manifestação do executado, prosseguindo-se nos termos do comando anterior.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005803-25.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Da Poluição

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ARMANDO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO, AV. SÃO LUIZ 4130 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da obrigação por ele aqui assumida (Id. 53519515), nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 c.c. inc. V do art. 107 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ARMANDO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 09:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006092-55.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Omissão de Notificação de Doença

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLEBERSON GABRIEL OLIVEIRA GOMES, SALVADOR 5347, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WALLYSON FERREIRA SOUZA, AV CUIABA 3277, 69 9 8494 0191 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KETLIN NAYARA VIEIRA NAZARE, RUA "C" 6250, 69 9 8412 4266 COHAB NOVA - BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RAUL DA SILVA PEREIRA, AV. CUIABÁ 3144 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista o parecer do i. Promotor de Justiça (id. 57944775), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo quanto à WALLYSON FERREIRA SOUZA e KETLIN NAYARA VIEIRA NAZARE, isentando-os do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016.

No que se refere a MATHEUS RAUL DA SILVA PEREIRA, conforme certidão de ID 55828682, foi integralmente cumprida a obrigação por ele assumida em audiência preliminar (Id. 54160287). Portanto, nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 c.c. inc. V do art. 107 do Código Penal, declaro extinta sua punibilidade.

CLEBERSON GABRIEL OLIVEIRA GOMES assumiu a obrigação (Id. 54160287) do pagamento da prestação pecuniária em 03 parcelas mensais de R\$90,00 cada, mas, não comprovou nenhum dos pagamentos. Assim, serve esta de carta/MANDADO para intimá-lo a comprovar o pagamento no prazo de 05 dias.

Comprovada a quitação, voltem conclusos. Do contrário, vistas ao MP.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001482-10.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Leve

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, RUA "Z" 0432, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Designo audiência de instrução e julgamento para 15 de Setembro de 2021, às 9 horas.

Cite(m)-se e intime(m)-se nos termos do art. 78 e seguintes da Lei 9.099/95 e da Resolução Nº 329 de 30/07/2020, sobretudo do art. 9º:

Art. 9º Dos MANDADO s de intimação deverá constar, além dos requisitos legais, que:

I – o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso;

II – todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; e

III – caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Parágrafo único. A serventia do juízo encarregada da intimação deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

SERVE DE MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001164-32.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

EXEQUENTE: CLAUDETE BECKER JACINTO, CPF nº 73383635287, L 0240, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sobre o requerimento anexo ao ID: 58155923, manifeste-se Claudete Bekcer, presumindo-se que houve anuência caso deixe de fazê-lo em cinco dias.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000200-44.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

R\$ 205,00

EXEQUENTE: JOSE ADRIANI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 25 KM 17,5, ZONA RURAL SAÍDA PARA NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista a certidão retro, dando conta do sumiço de JOSE ADRIANI PEREIRA DOS SANTOS, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006254-21.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Exoneração, Rescisão

R\$ 11.601,67

EXEQUENTE: SIDNEYA NOGUTI, CPF nº 35123753249, AV. 25 DE AGOSTO 6419 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sobre o requerimento anexo ao ID: 58155915, manifeste-se Sidneya Noguti, presumindo-se que houve anuência caso deixe de fazê-lo em cinco dias.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 10:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000890-97.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo

R\$ 7.400,38

EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, CPF nº 90831454253, RUA 15 0393 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sobre o requerimento anexo ao ID: 58155910, manifeste-se Kelly Cristina, presumindo-se que houve anuência caso deixe de fazê-lo em cinco dias.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005951-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças

R\$ 11.517,24

AUTOR: KARIN DA SILVA KRAUS, CPF nº 92136575104, RUA 09 0156 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006639-66.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

EXEQUENTE: SUZANA ROSA BARREIRA, CPF nº 66297923272, OURO PRETO 6929 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, RUA NORTE SUL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Haja vista o teor da certidão retro, dando conta de que já expedido e provavelmente pago o RPV quanto ao autos 7003316-82.2020.8.22.0010, prossiga-se tão só com referência ao crédito exequendo neste processo.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 10:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 0002583-15.2014.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 100,00

AUTOR: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, CPF nº 51746379200, RUA GOIÂNIA 4823, OU 4923 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, NI NI, NI NI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Arquive-se, conforme determinado na SENTENÇA (ID: 58428020 p. 33 de 100).

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 20:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002859-16.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 1.100,00

AUTOR: JULIANA VELAZQUE BISPO, CPF nº 88886522215, MACAPÁ 5467, CENTRO AVENIDA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

PROCURADOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMINIO EDF.CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cancele-se a audiência designada para o dia 12/11/2021, às 10h.

SENTENÇA

A própria JULIANA VELAZQUE BISPO esclarece que uma vez cancelado o voo AD 5092, que sairia de CGB no dia 4-2-2020, à 1h55, chegando em GRU às 5h05, houve reacomodação para o subsequente, nos termos do inc. I do art. 28 da Resolução nº 400/2016 da Anac1 e a entrega de transporte, hospedagem e alimentação, justamente a assistência material a que estaria a ré obrigada a prestar nesse caso tendo em vista os arts. 26 ss. da norma supra.

De outro norte, não há notícia aqui de que o atraso de 24h horas na chegada ao destino representara à autora algo além do que mero aborrecimento.

Desse modo, não haveria como reconhecer liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da companhia aérea e o dano moral. Juliana afirma que experimentou2.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO – Apelação – “Ação de reparação de danos” – Insurgência contra a r. SENTENÇA que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das regras do CDC – Incontroverso cancelamento de voo – Hipótese em que a autora foi realocada em voo para o mesmo dia – Incontroversa prestação de assistência material, com o traslado ao aeroporto de São Paulo e voucher alimentação, em atendimento ao disposto nos artigos 14, 21 e 27, todos da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Falha na prestação dos serviços que não causou abalo relevante à moral da apelante – Dano moral não configurado – SENTENÇA mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014289-48.2019.8.26.0003; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2020; Data de Registro: 29/03/2020).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admite-se desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 5 de junho de 2021 às 09:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

2 A autora teve que suportar todos esses embaraços sem ao menos ter dado causa a nenhum deles. Em razão disso, não restou alternativa senão ingressar com esta demanda, em que se busca a compensação pelos danos morais experimentados pela requerente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006155-51.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 11.200,00

REQUERENTE: GEFSON LUIZ TASSI, CPF nº 31793436215, AV. 25 DE AGOSTO 3481, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALAN DE HOLANDA PANTOJA, CPF nº 64840824215, RUA DA PAZ 472, - ATÉ 599/600 BELO JARDIM II - 69908-078 - RIO BRANCO - ACRE, CLEOCIR JOAO VERZA, CPF nº 52424197920, RUA PRINCIPAL Casa n 4 CONDOMÍNIO DA PM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EUCLIDES NOCKO, CPF nº 19149611291, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEOCIR JOAO VERZA, CPF nº 52424197920, RUA PRINCIPAL Casa n 4 CONDOMÍNIO DA PM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EUCLIDES NOCKO, CPF nº 19149611291, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Com cópia do ofício anexo ao ID: 58395166, serve este DESPACHO de intimação ao chefe da Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Rolim de Moura (email: rolimmoura@detran.ro.gov.br; endereço: Rua Afonso Pena nº 5349 – Bairro São Cristóvão – CEP: 76940-000) para que a partir de 01-10-2007, nos termos do inc. I do art. 123 do CTB, transfira o veículo MMC/L200 4X4 GLS, placa NCM 5356, CRV 00692033754-5 e consecutários para o nome de CLEOCIR JOAO VERZA, CPF nº 52424197920, RUA PRINCIPAL Casa n 4 CONDOMÍNIO DA PM -76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, nos termos da SENTENÇA de id nº 36271020, transitada em julgado em 09-09-2020, não implicando isso em inobservância do art. 124 (CTB).

Rolim de Moura, sábado, 5 de junho de 2021 às 09:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005738-30.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 11.787,72

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: DANILO DOMINGOS CALGAROTO, CPF nº 45266867949, LINHA P-34, KM01 TRAVESSÃO 400 METROS APÓS CEMITER, COMUNICAR CO EXEQUENTE PARA ACOMPANHAR A DILIGENCI NAO INFORMADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Haja vista o teor da certidão anexa ao ID: 57059845 p. 16 de 16, dando conta de que transcorreu in albis o prazo para Danilo Domingos se manifestar sobre o bloqueio de valores, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, ou seu advogado (SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 047275500162012165 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, será apreciada a solicitação anexa ao ID: 58026034.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 5 de junho de 2021 às 10:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 0005247-60.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VINICIUS CABRAL VIEIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 6 de junho de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002945-84.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 14.154,98

EXEQUENTE: ALEX CELESTINO DE SOUZA, CPF nº 61494100215, RIO MADEIRA 3922, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

EXECUTADO: CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58104100220, LINHA 184 KM 2,5 LADO SUL 2, 5, DEPÓSITO DA CASCALHEIRA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cancele-se a audiência, pois que em virtude do acúmulo de pauta e de modo a evitar atraso na prestação jurisdicional, por enquanto não serão designadas preliminares nas execuções.

Assim, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor a no prazo de dez dias oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. identificar o devedor de que os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência) e de que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, sábado, 5 de junho de 2021 às 07:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002861-83.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 1.100,00

AUTOR: RODRIGO CARDOSO RODRIGUES, CPF nº 85901040287, MACAPÁ 5467, CENTRO AVENIDA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

PROCURADOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMINIO EDF.CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cancele-se a audiência designada para o dia 12/11/2021, às 10h.

SENTENÇA

O próprio RODRIGO CARDOSO RODRIGUES esclarece que uma vez cancelado o voo AD 5092, que sairia de CGB no dia 4-2-2020, à 1h55, chegando em GRU às 5h05, houve acomodação para o subsequente, nos termos do inc. I do art. 28 da Resolução nº 400/2016 da Anac1 e a entrega de transporte, hospedagem e alimentação, justamente a assistência material a que estaria a ré obrigada a prestar nesse caso tendo em vista os arts. 26 ss. da norma supra.

De outro norte, não há notícia aqui de que o atraso de 24h horas na chegada ao destino representara ao autor algo além do que mero aborrecimento.

Desse modo, não haveria como reconhecer liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da companhia aérea e o dano moral. Rodrigo afirma que experimentou².

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO – Apelação – “Ação de reparação de danos” – Insurgência contra a r. SENTENÇA que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das regras do CDC – Incontroverso cancelamento de voo – Hipótese em que a autora foi realocada em voo para o mesmo dia – Incontroversa prestação de assistência material, com o traslado ao aeroporto de São Paulo e voucher alimentação, em atendimento ao disposto nos artigos 14, 21 e 27, todos da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Falha na prestação dos serviços que não causou abalo relevante à moral da apelante – Dano moral não configurado – SENTENÇA mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014289-48.2019.8.26.0003; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2020; Data de Registro: 29/03/2020).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admite-se desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 5 de junho de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

2 O autor teve que suportar todos esses embaraços sem ao menos ter dado causa a nenhum deles. Em razão disso, não restou alternativa senão ingressar com esta demanda, em que se busca a compensação pelos danos morais experimentados pelo requerente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000156-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Classificação e/ou Preterição

R\$ 2.500,00

AUTOR: SUELEN ARAUJO LEITE, CPF nº 76775526253, AVENIDA TERESINA 4278 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO8504, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5378, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, RUA SALGADO FILHO 2043, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Mediante o Decreto nº 25.808/20211 (ID: 55544853) e segundo havia sido pleiteado por SUELEN ARAUJO LEITE², comprovou-se que em 11 de fevereiro último ela foi nomeada para o cargo de enfermeira (40h).

Assim, na medida em que não foram deduzidas outras pretensões, verifica-se que a hipótese é mesmo de extinção do processo, por superveniente perda do objeto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inc. II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 6 de junho de 2021 às 08:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nomeia candidatas aprovados em Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

² “A procedência do pedido de determinar o reenomeação e a posse imediata da Parte Autora no cargo Enfermeiro (a) - 40 (quarenta) horas, para a localidade de Cacoal, condicionada a apresentação dos documentos médicos, conforme disposto no Decreto nº 24.889/2020, por ofensa ao princípio do concurso público”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002343-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 36.574,00

REQUERENTE: VALMIR DIAS DA SILVA, CPF nº 30247748234, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, AVENIDA CASTELO BRANCO 943, ADVOCACIA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REQUERIDO: ELISSON ANDRE LIMA, CNPJ nº 18883080000136, RUA DOS TUPIS 435, - ATÉ 569/0570 4 ANDAR CENTRO - 30190-060 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ID: 58305148: Indefiro.

Assim e uma vez que restaram infrutíferas as diligências de natureza expropriadoras, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95. No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE). Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 20:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002828-93.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTORES: SUZANA KOVALESKI AGUIAR, CPF nº 03407222904, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5750, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE AGUIAR, CPF nº 70526737204, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5750, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

ID: 58316509: O requerimento (tutela de evidência) será analisado quando da prolação da SENTENÇA.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 6 de junho de 2021 às 09:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007137-31.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.507,30

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 92615325272, AV. VALDIR MAZZUTT 680, TRABALHA NO SUPERMERCADO NOVA AURORA CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ID: 58390974: Por manifestas razões, não seria no local de trabalho que se encontrariam bens da executada passíveis de penhora.

Assim e uma vez que restaram infrutíferas as demais diligências de cunho expropriador, melhor oportunidade deve se aguardar para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 5 de junho de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005985-79.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 272,75

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: SIRINEU ADEMIR DA SILVA, CPF nº 71128867249, RUA CAPIBARIBE 5442 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ID: 58019111: Conforme anexo, excluído o gravame (RENAJUD), determinando-se no mais a baixa do cadastro perante o SERASAJUD. Assim e uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 6 de junho de 2021 às 08:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006063-05.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

AUTOR: DIENES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 93554133272, AV CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

REQUERIDO: ALESSANDRO CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº 03748849192, RUA PAPA PIO XI 550 JARDIM GLORIA - 78730-119 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ID: 58394802: Indefiro, pois que além dos argumentos já deduzidos no ID: 52918302, a hipotética inscrição do nome de DIENES TEIXEIRA DE OLIVEIRA em rol de devedores não impediria ela do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito fácil. Em termos diversos, ainda não se verificam presentes os requisitos à tutela de urgência, sobretudo o periculum in mora.

Por ora, então, apenas aguarde-se o retorno da precatória.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 6 de junho de 2021 às 09:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001923-25.2020.8.22.0010

Requerente: FRANCISCO IJARO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002025-47.2020.8.22.0010

Requerente: MANOEL NEVES MUCUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003227-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização do Prejuízo

R\$ 28.600,00

AUTOR: CATARINA GRAUNKE BERGER, CPF nº 69379327234, LINHA 180 LADO SUL, NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO KM 11 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377-24 ANDAR, CONJUNTO 2401/ EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Com efeito, até pelos inúmeros processos que por aqui tramitam e em relação aos quais já se decidiu em prol do consumidor, vê-se que plausível sim a tese de CATARINA GRAUNKE BERGER, no sentido segundo o qual não desejou emprestar dinheiro algum do Banco C6 Consignado S.A. (Banco Ficsa), e mesmo assim, o réu haja lhe repassado os R\$ 8.844,10, objeto do mútuo sob o nº 010017114833, e que haveria de subsidiar descontos mensais da quantia de R\$ 215,00 de sua pensão por morte, bem como os R\$ 8.844,10 do contrato nº 010017114369, com desconto mensal de R\$ 215,00, e os R\$ 4.709,25, do contrato n. 010017098414, com desconto mensal de R\$ 115,00, estes dois de sua aposentadoria por idade, e todos a partir do mês de abril último.

Nada obstante, para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível demonstrar, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), o que não se vislumbra aqui, porque, como visto, os descontos sub judice não teriam esse efeito, já que garantido o ressarcimento de eventuais saques até que se julgue o MÉRITO do pedido.

Por ora, então, apenas citem-se e intimem-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que segundo informação do chefe do Nucomed, Nelimar Ferreira, e da conciliadora Rosimar Miranda, há muito que as instituições financeira deixaram de propor acordo em demandas similares a esta, isto é, nas quais se faz objeção à legitimidade de empréstimos consignados.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002274-61.2021.8.22.0010

AUTOR: NATALINO PREMOLI

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001374-78.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: CLAUDIA SEVERINA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001879-06.2020.8.22.0010

Requerente: FRIDOLINO HAASE

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000256-67.2021.8.22.0010

AUTOR: CLEITON MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 2000602-74.2019.8.22.0010

Classe: QUEIXA CRIME (1377)

QUERELANTE: RAFAEL DE MAIO GODOI

Advogado do(a): ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

QUERELADO: RAYSA STRUCKEL, MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS Advogados do(a): CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

Fica(m) o(a)s advogado(a)s da(s) parte(s), intimado(a)s, acerca da Audiência de Instrução designada para o dia dia 18/08/2021 09:00, a ser realizada por videoconferência na sala de audiências do Juizado Especial Criminal desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002126-50.2021.8.22.0010

REQUERENTE: PEDRO PROCOPIO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000494-86.2021.8.22.0010

Requerente: SUELI DE FATIMA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº: 2000081-95.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: QUEIXA CRIME (1377)

QUERELANTE: RAYSA STRUCKEL, MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS

Advogados do(a): CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

QUERELADO: RAFAEL DE MAIO GODOI

Advogado do(a): ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

Fica(m) o(a)s advogado(a)s da(s) parte(s), intimado(a)s, acerca da Audiência de Instrução designada para o dia 18/08/2021 09:00, a ser realizada por videoconferência na sala de audiências do Juizado Especial Criminal desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001783-88.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SILVESTRE SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002267-06.2020.8.22.0010

REQUERENTE: EPAMINONDAS PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001767-37.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - A.A.B.B.

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: LUCIA SANTOS COSTA DE CASTRO, BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007177-13.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 12.468,30

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 30459664204, RUA D 0629 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, BARAO DO MELGAÇO 4771 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

1. Retifique-se a autuação para constar os novos procuradores da ré (id 55999647).

2. Depois, intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003953-33.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS - RO11056

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005991-18.2020.8.22.0010

AUTOR: LARISSA SANTANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DE MORAES - RO6399

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000766-80.2021.8.22.0010

Requerente: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004554-39.2020.8.22.0010

Requerente: CASA DAS FORMULAS FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006535-40.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.146,00

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORONA, CPF nº 84880589268, LINHA 168 KM 10,5 s SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOAO BATISTA CORONA, CPF nº 84880589268, ou seu advogado, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, de R\$14.846,00, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522465-1.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, intime-se a executada para apresentar dados bancários para restituição do valor remanescente.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021 às 07:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001652-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

AUTOR: IVAIR SIMAO DE SOUZA, CPF nº 66001773220, AV. CURITIBA 4132 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - OAB/RO 2048

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

A penhora em contas bancárias da requerida foi de, tão somente, o valor do remanescente¹, não havendo que se falar então em excesso de execução.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando IVAIR SIMAO DE SOUZA, ou seu advogado (RODOLFO SCHER DA SILVA - OAB/RO 2048), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522499-6, ID 047275500282105039 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, considerando que não comprovada a quitação das custas finais, e observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. Expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021 às 07:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara Juizados Especiais - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70016521620208220010 Número Único do Processo 70016521620208220010Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor IVAIR SIMAO DE SOUZA 660.017.732-20 Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON 05.914.650/0001-66Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2755 / 040 / 01522499-6 Abertura em 03/05/2021 Ativa 1.588,82 Gerar IDDepósito 047275500282105039 04/05/2021 Pago 1.586,43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000955-58.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 20.000,00

AUTORES: ELIZETE MONTEIRO DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 57294496234, LINHA 25 SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ODIVAR CALAZAM, CPF nº 50657119920, LINHA 25 SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM, OAB nº RO8067

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SEM NÚMERO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Legítima a presença das rés no polo passivo da demanda, pois que a teor de inúmeros acórdãos da e. Turma Recursal do TJ/RO tanto a agência de viagens quanto a companhia aérea, na condição de fornecedoras, igualmente respondem por eventuais falhas na prestação dos serviços incluídos no pacote ofertado aos consumidores (art. 7º, P. Único, CDC). (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).
Pois bem.

Conforme bem observado na impugnação (ID: 58416089 p. 5 de 9), a GOL LINHAS AÉREAS S/A simplesmente deixou de comprovar a alegação segundo a qual "...o voo da parte autora foi, como visto, remarcado em razão da reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia do COVID-19...". (ID: 58264335 p. 9 de 17).

Desse modo, não haveria que se falar em suspensão das "...obrigações de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro." (ID: 58264335 p. 10 de 17), conforme o estabelece a Resolução nº 556/2020, da Anac1.

Em termos diversos, oportuna sim a tese de ELIZETE MONTEIRO DA SILVA e de ODIVAR CALAZAM no sentido de fazer jus ao reembolso dos R\$ 351,79 que gastaram com transporte e hospedagem, até porque e diferentemente do sugerido pela agência de viagens2, existe prova disso nos autos (IDs: 54876793, 54876792 e 54876791).

Idem, quanto ao dano moral, nos termos do art. 14, do CDC, já que razoável admitir que o transtorno vivenciado pelos autores só se compensaria mesmo pelo ganho de dinheiro.

"...os Autores estavam com sua volta marcada para o dia 27/01/2021, às 12:05, com saída de Curitiba/PR (documento anexo 01), pois a Autora precisava estar em seu destino dia 28/01/2021, visto que no dia 29/01/2021 voltaria a trabalhar, entretanto, no dia 25/01/2021 a funcionária da agência de viagens Ré ligou dizendo que a empresa aérea Ré havia cancelado o voo e os Autores seriam colocados no voo do dia 30/01/2021, mas os Autores não aceitaram sair de Curitiba no dia 30/01/2021, visto que precisavam estar em seu destino no máximo dia 28/01/2021, pois no dia 29/01/2021 pela manhã ganho fia perturbação pela qual o transtorno contrário do que se a Autora teria que voltar a trabalhar, pois suas férias se encerrariam dia 28/01/2021. Como os Autores não aceitaram sair no dia 30/01/2021, a funcionária da agência de viagens Ré disse que eles teriam que sair então da cidade de Maringá/PR às 11:00 h do dia 27/01/2021, e não mais de Curitiba/PR. Visto que teria que sair de Maringá/PR, no dia 26/01/2021 o Autor que estava em Curitiba/PR junto com sua esposa (a Autora), foi até a rodoviária e comprou com seu próprio dinheiro, sem nenhum auxílio de nenhuma das empresas Rés, as passagens de ônibus dele e da Autora de Curitiba/PR para Maringá/PR, mas quando o Autor chegou da Rodoviária, a agência de viagens Ré havia acabado de ligar para a Autora dizendo que não havia conseguido marcar o voo para o dia 27/01/2021 às 11:00 h, voo este saindo de Maringá/PR. Após este ocorrido a agência de viagens Ré começou a marcar várias datas e horários diferentes, uma hora dizia que os Autores sairiam de Curitiba/PR no dia 28/01/2021, outra hora dizia que eles sairiam de Maringá/PR mesmo só que em outro horário diferente das 11:00 h, com toda esta situação bagunçada, o Autor teve que ir a rodoviária no dia seguinte e pedir seu dinheiro de volta. Após todo esse transtorno, os Autores ficaram aguardando as informações da agência de viagens Ré para saber de onde sairiam de fato, então no dia 27/01, em torno das 17:00 horas, uma funcionária de agência de viagens Ré, ligou para a Autora e informou que os Autores não poderiam sair de Curitiba/PR, que era o local de onde sairiam e estavam, pois compraram passagens aéreas para sair desta cidade. A funcionária da agência Ré apenas informou que não havia lugar para eles no voo que tinham comprado a passagem, o que na verdade não se consegue entender, mas o que a funcionária da agência Ré disse foi simplesmente que não havia lugar para eles no voo saindo de Curitiba e que eles teriam que ir no voo do dia 28/01 saindo de Maringá/PR às 05:30 horas. Depois de receber esta ligação, o Autor foi novamente a rodoviária e comprou passagens de ônibus para ele e a Autora irem de Curitiba/PR à Maringá/PR, sendo o valor de cada passagem R\$ 142,44 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos),(documento comprobatório anexo 02), tendo em vista que o voo sairia de lá. Faz-se necessário ressaltar que o Autor comprou as passagens com dinheiro próprio e em momento algum a agência de viagens Ré e nem a empresa aérea Ré se ofereceram para pagar as passagens ou ressarcir o Autor, tendo em vista que este teve que sair de Maringá/PR por culpa das empresas Rés, pois havia comprado passagens aéreas para sair de Curitiba/PR e não de Maringá/PR. Após comprarem as passagens de ônibus, os Autores foram para Maringá/PR no dia 27/01 à noite, tendo em vista que o voo sairia de Maringá/PR no dia 28/01 às 05:30 horas. Depois que chegaram em Maringá/PR, os Autores dirigiram-se a um hotel e lá passaram a noite, sendo que esta diária no hotel lhes custou R\$ 149,35 (cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), (documento comprobatório anexo 03). Na madrugada do dia 28/01 pegaram um taxi, cuja corrida lhes custou R\$ 60,00 (sessenta reais), (documento comprobatório anexo 04), e dirigiram-se ao aeroporto de Maringá/PR, onde pegaram o voo no dia 28/01/2021 às 5:30 horas, (documento comprobatório anexo 05). Além da despesa com as passagens de ônibus, os Autores também tiveram despesas com hotel, taxi e alimentação, despesas estas que não foram reembolsadas por nenhuma das Rés.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS S/A, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 351,79, além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, recebo desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de DISPOSITIVO s da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2 A parte requerente não carrou aos autos prova robusta que sobreleve evidenciar a ocorrência de qualquer conduta delituosa por parte desta requerida, que tenha lhe causado prejuízo MATERIAL, de modo a justificar uma indenização. (ID: 58270276 p. 11 de 15).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001554-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.612,49

REQUERENTE: RAQUEL MILAGRE LOPES, CPF nº 01138784273, RUA CAPIBARIBE 6508 COHAB - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

A própria lei municipal (Complementar nº 237/20171) que dispôs sobre os cargos comissionados do poder executivo estabeleceu que outros deles para os quais se exigisse formação compatível com a área de atuação, a exemplo de Procurador-Geral, Controlador Interno, Auditor, Coordenador, Assessor Técnico etc, seriam privativos de profissionais de distinta capacidade (§ 2º do art. 39).

A respeito desses predicativos de cunho pessoal, o STF já decidiu² que há de existir um mínimo de pertinência entre eles e o trabalho a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo.

Expondo de modo diverso, a distinta capacidade supra deveria se consubstanciar em algum elemento passível de checagem objetiva, como a formação acadêmica, de maneira a que se pudesse reconhecer harmoniosa com perfil constitucional: de direção, chefia e assessoramento, a nomeação de determinada pessoa para trabalhos um tanto quanto complexos³.

Na hipótese em tela, as partes nada esclareceram no tocante à formação intelectual de RAQUEL MILAGRE LOPES, nomeada para assessorar a secretaria de governo entre janeiro de dois mil e dezenove e janeiro de dois mil e vinte um.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer que nula a contratação sub judice.

Destarte, ela não faria jus mesmo a quaisquer outros valores, fora os relativos ao saldo de salário e FGTS, sendo que apenas quanto a esse específico ponto levar-se-á em conta a presunção de veracidade de que se revestem os documentos elaborados por agentes públicos; na caso dos autos, o do termo junto ao ID: 55847035 p. 3 de 6 (veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

No mais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 515,27 (cinco dias de trabalho), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, se o caso, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021 às 09:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“Dispõe sobre reformulação da estrutura administrativa organizacional do Município de Rolim de Moura; especifica as atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências”.

2 EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTORIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a DECISÃO do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeitá-la a correção judicial, com a FINALIDADE de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação. (RE 167137, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 18/10/1994, DJ 25-11-1994 PP-32312 EMENT VOL-01768-04 PP-00840).

3 ANEXO III ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - 2 - Assessor Especial de Secretaria Cabe ao Assessor Especial de Secretaria 2.1 - Representar o Secretário (a) de Governo, quando for o caso, junto a autoridades e órgãos, coordenar o relacionamento entre os dirigentes

dos órgãos das Secretarias, acompanhando o desenvolvimento dos programas, projetos e ações; 2.2 - Assessorar o Secretário (a) de Governo no desempenho de suas funções, auxiliando a área técnica das Secretarias Administrativas e atividades afins; 2.3 - Desenvolver juntamente com o Secretário (a) medidas que visem à promoção da eficácia, eficiência e efetividade da atuação da Secretaria e atividades afins; 2.3-Assessorar na orientação das atividades desenvolvidas pelas áreas técnicas da Pasta; 2.4 - Subsidiar o Secretário (a) de Governo com informações necessárias ao processo decisório das questões inerente a Secretaria e entidades vinculadas à mesma, quando for o caso; 2.5 -Desenvolver outras atribuições correlatas ao desempenho do cargo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 0004953-03.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL CANDIOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de junho de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003185-73.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cirurgia

R\$ 9.550,00

AUTOR: IVANEIDE DE BRITO SILVA, CPF nº 72947810287, RUA MARACATIARA 5681 BAIRRO JATOBÁ 02 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com o relatório médico do id Num. 58391361, in verbis:

Ivaneide de Brito Silva ... queixa dor em hipocôndrio direito irradiando pra região lombar, empanzinamento acompanhado de náuseas, vômitos e perda de peso. Paciente hipertensa ... Realizado ULTRASSONOGRAFIA ABDOME TOTAL em 03/05/2021, apresentando COLELITÍASE COM SINAIS DE VESÍCULA BILIAR ESCLEROATRÓFICA, não existindo tratamento medicamentoso e com indicação de colecistectomia de urgência... A urgência é ressaltada na Guia de Encaminhamento anexa ao id Num. 58391363 - Pág. 1.

Lado outro, esclarece a autora¹ que vem tentando conseguir a realização do procedimento administrativamente, no entanto o máximo que conseguiu foi o encaminhamento e entregar os documentos para serem inseridos no SISREG, mas sem qualquer previsão.

Pois bem.

A cirurgia sub judice consta do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP)².

Ademais, como se viu, no relatório médico (id Num. 58391361) e na Guia de Encaminhamento (id Num. 58391363) consta a informação de que há urgência, motivo por que conveniente a tomada de alguma das providências do art. 3º, da Lei n.º 12.153/09.

De se frisar que a saúde é direito fundamental, integrando ao rol dos direitos sociais previstos no capítulo II do título II da Carta Magna (art. 6º), sendo ela "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Assim e firme, ainda, no art. 300, do CPC, determino que de plano a forneça o Estado de Rondônia a colecistectomia.

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado Porto Velho, RO, CEP 76801470) a, no prazo de quarenta e oito horas, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória.

No mais:

cancela-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve, ainda, de MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹Pessoa de parques recursos (vide id Num. 58391358 - Pág. 3).

² BRASIL. Ministério da Saúde. SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0407030026/05/2021>. Acesso em: 02/06/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 0002583-15.2014.8.22.0022 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 3 de junho de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003174-44.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 561,80

AUTOR: BELONI APARECIDA LOPES SIMOES GOBBI, RUA A3 4832 CIDADE JARDIM - LOTEAMENTO BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4633 O INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de BELONI APARECIDA LOPES SIMOES GOBBI em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003163-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

R\$ 15.000,00

AUTOR: DEIVIT DOUGLAS DOS REIS ALCANTARA, CPF nº 00765000202, RUA 11 0096 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA DA BÍBLIA 1418, FUNDOS TEIXEIRÃO TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, BANCO BRADESCO - PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de DEIVIT DOUGLAS DOS REIS ALCANTARA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte, mesmo porque não se comprovou o perigo de dano a que estaria submetido.

Por ora então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que há muito as instituições financeiras não realizam acordos em audiências preliminares, conforme informação obtida junto ao Cejusc desta Comarca.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004799-50.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.529,22

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 02921586100, RUA PEQUI 5700 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco, AV. FORTALEZA ESQ. RUA GUAPORE sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, BRADESCO

ID: 57937385: Defiro.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001075-04.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Licença Prêmio

R\$ 16.021,59

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE JESUS, CPF nº 59657979234, RUA OURO PRETO 6502 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

EXECUTADO: M. D. R. D. M., AV. JOÃO PESSOA 4478, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Subordinada, a teor da DECISÃO no acórdão (id 55072151), a conversão em pecúnia a condição resolutiva, implementada (id 56672614), resolve o direito.

Em termos diversos, não há falar em conversão das licenças em pecúnia, tendo em vista a informação prestada pelo Município de Rolim de Moura, e não impugnada pelo exequente, no sentido de que, in verbis, a Secretária de Saúde escalonou a licença do servidor para iniciar em 12 de abril de 2020, sendo que este manifestou o desinteresse em usufruir.

No tocante aos honorários de sucumbência – 10% do valor da condenação –, observar-se-á o valor total da obrigação (R\$ 11.428,74).

À Contadoria, para a elaboração do demonstrativo atualizado do crédito.

Sobrevindo o cálculo, intemem-se as partes (quinze dias).

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório, atentando-se ao que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001208-51.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda

R\$ 11.856,57

EXEQUENTE: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220, LINHA P-34, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTÁRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALRENTINO s/n, QUARTA CASA DEPOIS DO GILMAR DA CALHA NA RUA DO CIRETRAN - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compulsando a carta precatória n. 7002183-03.2019.8.22.0022 (id 56575084), verifica-se que o bem penhorado nestes autos, qual seja, veículo marca/modelo MMC/L200 Outdoor 4x4, ano de fabricação e modelo 2010/2010, cor preta, placa NBR-8889, foi alienado judicialmente por leilão e a arrematação restou perfeita e acabada (id 56575084 p. 61).

Entretanto, ao ser dado cumprimento ao MANDADO de remoção e entrega do bem, certificou a sra. oficiala de justiça que, in verbis, deixou remover e entregar o veículo descrito, pois não o localizei na posse (ou em outro local) do executado ALBINO CÉSAR DE OLIVEIRA NOTÁRIO, que declarou, no dia 28/12/2020, que o veículo não lhe pertencia, que devolveu ao dono..." (p. 67).

Diante disso, o arrematante Walmir dos Anjos requereu a devolução do valor pago (p. 70).

Pois bem. Não há óbice ao deferimento do pedido, pois a jurisprudência tem entendido que a arrematação, quando não localizado o bem deve ser anulada e restituído o valor que pagou ao arrematante (STJ AREsp: 927976 SP 2016/0141901-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, data de publicação: DJ02/09/2016).

Assim, intime-se Walmir dos Anjos, por meio de sua procuradora Priscila Figueroa Brefere - OAB SP282218, a informar dados bancários para devolução dos valores (prazo 5 dias).

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007226-88.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cheque

R\$ 8.181,54

EXEQUENTES: FLORENTINO ALENCAR, CPF nº 10432140115, AVENIDA BOA VISTA 5481 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLENE NUNES ALENCAR, CPF nº 91871255287, RUA RUI BARBOSA 6636 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WALDECIR SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 77126718268, RUA 15, 176 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Id 58043040: de fato, consta a expressão "e outros" no auto anexo ao id 53076067. Providencie-se a correção.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005225-62.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.209,80

REQUERENTE: RENATA GONCALVES SALAZAR MARTINS, CPF nº 75273314291, AVENIDA BOA VISTA 5248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001715-41.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: FRANCISCO IZIDRO, CPF nº 62096486220, AVENIDA H 4124 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Id 58034605: considerando-se o pagamento da RPV expedida no proc. 7006494-44.2017.8.22.0010, à Contadoria Judicial, para a atualização dos R\$ 8.999,16 (id 49755658).

Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça-se requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002742-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

AUTOR: CLAUDIA POLLYANA MEINHART, CPF nº 02672139210, AVENIDA RIO BRANCO 4734 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A autora reitera o pedido de sequestro de valores de Id. 58183023. Todavia, os documentos anexos a tal pedido não atendem ao que determinou o DESPACHO de Id. 58007121, visto que não detalham quais procedimentos foram realizados nas datas mencionadas (14 e 15/05) nem os valores correspondentes a eles.

Portanto, por ora indefiro o bloqueio.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002172-39.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 2.372,77

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180, AV 25 DE AGOSTO 5273 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: DIOGO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 02234642280, RUA TRIUNFO 4469/4470, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A simples consulta ao Sintegra não comprova o atendimento aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para comprovar que a empresa possui enquadramento fiscal de ME ou EPP.

Aliado a isto, nota-se no comprovante de inscrição e situação cadastral (Id. 56884333) que empresa encontra-se classificada como Porte “Demais” (não ME ou EPP).

Portanto, a autora não demonstra atender ao requisito previsto no art. 8º, §1º, II, isto é, não comprova seu direito de propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis.

Assim, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, extingo o processo sem julgar o MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004286-82.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.262,90

REQUERENTE: JANDIR PEDRASSANI, CPF nº 56330030200, LINHA 1 km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Quanto ao requerimento para ressarcimento do preparo, indefiro-o por ausência de previsão legal na Lei dos Juizados Especiais, bem como por não ter havido condenação em acórdão.

Neste sentido veja-se a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 1022 DO CPC. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0003258-43.2017.8.16.0182 – Curitiba – Rel.: Juiz Aldemar Sternadt – J. 23.10.2018)

Assim, intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003305-53.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Lei de Imprensa, Tutela de Urgência

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GELCI JENUINO DE SOUZA, CPF nº 34991557291, AV. ESPIRITO SANTO 4083, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REQUERIDO: Banco Bradesco, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

Intime-se Banco Bradesco, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para cumprir o acórdão (Id. 57669176)¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002399-29.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.626,00

REQUERENTE: AMADEUS ALVES PIRES, CPF nº 60243171234, LINHA C 16 poste 26 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Amadeus Alves Pires, residente na cidade de Cujubim/RO, já intentou naquela Comarca (Ariquemes) por meio dos autos 7010268-72.2018.8.22.0002, o recebimento da Subestação Monofásica de 05 KVA localizada na Linha C16, lote 138, gleba 02, zona rural, Cujubim/RO. Tal feito foi extinto por ilegitimidade ativa, em grau de recurso.

Nestes autos, intimado para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do Projeto, documento essencial aos autos, deixou de atender o comando retro. Portanto, considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003294-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.120,80

REQUERENTE: ILZOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 41749901668, LINHA 152 km 12, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Quanto ao requerimento para ressarcimento do preparo, indefiro-o por ausência de previsão legal na Lei dos Juizados Especiais, bem como por não ter havido condenação em acórdão.

Neste sentido veja-se a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 1022 DO CPC. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0003258-43.2017.8.16.0182 – Curitiba – Rel.: Juiz Aldemar Sternadt – J. 23.10.2018)

No mais, considerando que integralmente quitado o débito, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para cumprir a determinação de prestar contas dos R\$ 18.053,51 recebidos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004058-10.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.558,30

REQUERENTE: LINDEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 68598726249, LINHA 45 lote 85 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos na Lei 9.099/95 (Enunciado 161 FONAJE).

E o art. 55 da LEJ estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas.

Assim, inviável a pretensão do autor, quando não houve condenação a tanto no acórdão - id 54809833¹, o qual transitou em julgado sem que lhe fosse feito reparo algum.

Cumpridos os comandos anteriores (id 58010967), archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 1022 DO CPC. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS DO RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0003258-43.2017.8.16.0182 – Curitiba – Rel.: Juiz Aldemar Sternadt – J. 23.10.2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003046-24.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 389,86

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: SANDRO FRANCISCO PIRES, CPF nº 61706809204, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 5828 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 23/07/21, às 08:30 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003147-61.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.162,00

AUTOR: HIVONE RAMIRO BUENO BREDA, CPF nº 09335562769, AV. MARISE CASTIEL 5632 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001715-07.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: NADIR FERREIRA DE MORAIS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 2 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001844-12.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: ANDREIA BRONELLE SODRE e outros

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Requerido: ADRIANA AUXILIADORA MARQUES DE SOUZA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO4263

Advogados do(a) RÉU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006047-51.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SEBASTIAO CARLOS FILHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

Requerido: BANCO PAN SA e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 4 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0003108-04.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LINO LUCIMAR DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

Requerido: DULCELEI DE SENA FERRAZ

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 4 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000680-17.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: VOLNEIS DOS SANTOS SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003098-88.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROBERTO ANTONIO RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 58440808).

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003900-52.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: IVONETE SANTOS DA SILVA DAMASIO

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o trânsito em julgado da r. SENTENÇA.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004089-30.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: ROMERSON TAVARES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006399-14.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

A parte autora deverá se manifestar acerca do depósito realizado pela requerida. Acaso pretenda o levantamento, poderá informar endereço bancário para transferência.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0035794-30.2004.8.22.0010

Classe/Ação: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA - SP43750-A

Requerido: IRENE ROSA DOS SANTOS

Advogado:
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003932-91.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Polo passivo: LUCIANA ROQUE ALVES

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7001653-64.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REGINA MARIA NOGUEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certifico ainda que a perícia foi reagendada para o dia 04 de agosto de 2021, às 13h30 horas, no mesmo local.

Frise-se que, conforme DECISÃO (id n. 56378263), cabe ao(à) advogado(a) providenciar a intimação da parte autora acerca da data agendada.

Rolim de Moura, RO, 7 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0008166-03.2003.8.22.0010

Classe/Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR EIRELI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

Requerido: D S ZAMPIERI & CIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001803-79.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELISAMA GOMES ATAIDES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0043177-59.2004.8.22.0010

Classe/Ação: CAUTELAR FISCAL (83)

Requerente: MAURA CONCEICAO SOUZA DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: Energisa

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0035700-82.2004.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EREONALDO CUNHA BUENO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: WALDIR CARLOS OZGA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006218-13.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI

Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0011618-50.2005.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TRADICAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: TAYRA OLIVIA TENORIO DA SILVA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0040668-63.2001.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EUGENIO SALDANHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES GODINHO - RO2010

Requerido: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO COLINAS LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0008166-03.2003.8.22.0010

Classe/Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR EIRELI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

Requerido: D S ZAMPIERI & CIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0035859-25.2004.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CRISTIANE COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061
Requerido: TELERON CELULAR S/A
Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000706-10.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: LUIZ CARLOS BUTTURE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO com proposta de acordo.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7005074-96.2020.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido: GOULART & SILVA LTDA
Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0092902-46.2006.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: CERIDAO ALVES PEREIRA
Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004901-43.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Polo ativo: P. N. C. e outros

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Polo passivo: FABIO CELESTINO CHAVES

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o teor da Certidão id n. 58464115.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0054440-20.2006.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004446-44.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARIA CREUSA GONSALVES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, regularizar a declaração de hipossuficiência de ID 30229905.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0102312-31.2006.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: FOX INFORMATICA LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0056450-37.2006.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: VILSON CARMINATI CALEGARI

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004119-36.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Requerido: TOTAL S/A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002559-88.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ESTER DA SILVA

Advogado: LENYN BRITO SILVA - RO8577

Polo passivo: ESPOLI DE CLOVIS NANCIR DA SILVA e outros (7)

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, devendo ainda se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça id n. 51790469, noticiando a não citação dos requeridos SILAS DA SILVA e MOISES DA SILVA, bem como da Carta AR devolvida negativa: id n. 51794078 e a Carta AR anexada no id n. 52530512 que, embora conste MP (mão próprias) o correio entregou a pessoa diversa.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7005963-50.2020.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
Requerido: ALDAIR DE ARRUDA FERREIRA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0007420-43.2000.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: JOSE PEREIRA DA SILVA FARMACIA - ME
Advogado:
Requerido: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0036315-33.2008.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: REINALDO JOSE RIBEIRO

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002868-75.2021.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: CLEYTON GENTIL GONCALVES BISPO
Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada mediante seu patrono para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0014721-26.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: COMERCIO DE CAFE CENTENARIO LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001208-22.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA COSTA - ME e outros (3)

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003852-28.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. V. L. F., V. L. F.

Advogado/Requerente/Exequente: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Requerido/Executado: R. M. D. C.

Advogado/Requerido/Executado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

Segundo o alegado pelo exequente, o executado não vem saldando suas obrigações.

Todas buscas patrimoniais tentadas restaram negativas.

Atento aos arts. 9.º e 10, ambos do CPC (DECISÃO surpresa e efeitos dela decorrentes), manifeste-se o executado acerca do pedido ID 55329104, especificamente item IV.

Prazo: dez dias.

Faculta-se instruir a manifestação com documentos (novos), comprovante de pagamento das obrigações ou certidões de disponibilidade patrimonial.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 10:29.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006026-12.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILZA DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES - MS19485

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 58139899, devendo cumprir as seguintes determinações: “ (...) Quanto ao pedido ID 56956348 deveria ter vindo com os requisitos do cumprimento de SENTENÇA, o que não houve, sendo impossível de ser processado como proposto. (...)” ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001588-74.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: CLEIDSON FELIX DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000679-03.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZULMIRA SUARES GRÉCO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003883-50.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

OBS: ATENTE-SE o Patrono que não precisa juntar a SENTENÇA na íntegra nem transcrevê-la para promover a execução, pois isso só acarreta volume aos autos. Basta o DISPOSITIVO, DIB, DCB (se houver) e valores. Vamos evitar resserviço, em benefício de todos.

1) Defiro o requerimento de ID: 58355769 p. 1 a 5. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Conforme dito acima, os honorários do cumprimento de SENTENÇA contra Fazenda Pública não são devidos quando não há embargos ou impugnação.

OBS: em particular o pedido do ID: 58355769 p. 4-5, item d (R\$ 3.483,58) está incorreto neste momento, pois somente serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA se houver impugnação (art. 85, §7.º, do CPC). Se não são devidos honorários no precatório, que é um processo bem mais demorado, quem dirá seriam devidos na RPV, cujo prazo é célere. Atente-se quanto a isso na hora expedir a RPV e o Patrono quando for realizar outras planilhas.

2) Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora (só foi informada do Patrono) para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 06:51.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003790-56.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO

Advogado/Requerido/Executado: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

JUNTE documentação dos bens referidos no pedido ID 55099635 para que seja possível expedir MANDADO.

Indique onde os bens possam ser localizados.

RECOMENDA-SE que pedido de penhora venham acompanhados da referida documentação.

Prazo: dez dias.

AGUARDE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 10:37.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000810-02.2021.8.22.0010

Requerente: AILTON MACEDO

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA

Com a juntada do Laudo Pericial (id. 58150737), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que AILTON MACEDO recebeu auxílio doença acidentário até 3/11/2020, quando foi cessado (id. 54638913).

Respondendo aos quesitos do Juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 58150737).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), em benefício de todos.

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:52.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000308-63.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Determinada a realização de perícia médica, vieram aos autos o laudo pericial de ID: 41545979.

O laudo apresenta contradição na indicação dos seus quesitos.

A resposta ao quesito 4 e CONCLUSÃO não guardam correspondência com as demais informações do laudo:

Desta forma, remetam-se o laudo ao Sr. Perito para manifestação e correção no que achar pertinente.

2) Por outro lado, o estudo social não foi realizado, porque o autor mudou de endereço residencial e não comunicou ao Juízo (id. 57865385). Isso posto, intime-se o autor, na pessoa da procuradora, a juntar comprovante de residência atualizado, observando o art. 274, par. único, do CPC.

AGAURDE-SE.

Rolim de Moura/RO, 3 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001900-79.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003818-55.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GENOVEVA KLUSKA BEAL

Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: RIO GRANDE S/A

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

GENOVEVA KLUSKA BEAL ajuizou pedidos de rescisão contratual c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação em face de RIO GRANDE S/A – SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA.

Aduz que manteve contrato de locação de imóvel com os requerido (imóvel localizado na Avenida 25 de Agosto, nº 4.400, bairro Centro, Rolim de Moura, Rondônia), sendo que o requerido não saldou com as obrigações.

Tentativa de conciliação infrutífera – ausência do requerido. Depois o feito foi convertido para o rito ordinário.

Requerido foi citado (ID: 56918895 p. 73) e não apresentou resposta (ID: 57811057 p. 1).

É o relatório. A DECISÃO.

Trata-se de pedidos de rescisão contratual c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação.

O requerido é revel, pois fora citado (ID: 56918895 p. 73) e não se manifestou (ID: 57811057 p. 1).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do arts. 6.º, 139, II e 355, I, todos do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, mormente diante da prova documental anexada aos autos.

A relação negocial entre as partes ficam demonstradas no doc. ID: 29484756 p. 1 a 4.

As obrigações são exigíveis, conforme títulos trazidos na inicial e débitos do ID: 29484757 p. 1-2

O requerido fora notificado da mora.

Na hipótese, o requerido ou terceiros interessados não resistiram à pretensão da autora, mesmo citado.

Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.

Ao que consta, o requerido já desocupou o imóvel, não havendo se falar em despejo.

DISPOSITIVO:

- ISSO POSTO, declaro rescindido o contrato de locação de imóvel comercial havido entre GENOVEVA KLUSKA BEAL e RIO GRANDE S/A – SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA (ATIVIDADE PRINCIPAL FRIGORIFICO) e

- RECONHEÇO em favor de GENOVEVA KLUSKA BEAL crédito no valor de R\$ 15.458,63 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), que deverá ser saldado por RIO GRANDE S/A – SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA (CNPJ nº 26.288.489/0001-32).

Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já trouxe o valor atualizado.

CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Custas e despesas processuais deverão ser ressarcidas pelo requerido à Autora, quanto da execução.

Transitada em julgado, calculem-se as custas e intime-se o requerido para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a Autora na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC).

Requerido é revel sendo dispensada intimação deste (art. 346 do CPC). Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis, pois o requerido tem diversas execuções contra si.

Na fase correta, havendo pedido de buscas a bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Cumpridas as fases acima e nada sendo postulado, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 31 de maio de 2021., 13:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001129-67.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Requerido/Executado: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Informações possíveis juntadas abaixo.

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210002206933 Data/hora do Protocolamento: 02 JUN 2021 18:25 Número do Processo: 7001129-67.2021.8.22.0010 Informações Solicitadas Saldo (Consolidado) Endereços Relação de agências e contas Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ676.631.172-04 Saldo total: R\$ 1,67 BCO ITAUCARD Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 18:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 R ANANIAS FERREIRA ANDRADE 5475 C 29 APONIA 07682402PORTO VELHO RO

AV PINHEIRO MACHADO 29 CENTRO 07680100PORTO VELHO RO

R ALTENIR TAVARES 4538 07694000ROLIM DE MOURA RO

- 04 JUN 2021 09:53BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 18:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 - - 04 JUN 2021 18:46BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 18:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 R JOSE AMADOR DOS REIS 2853 BAIRRO JUSCELINO KUBITSCHKCEP 76829422 PORTO VELHO RO

AV BELO HORIZONTE 5503 BAIRRO CEP 78987000

00000000

Ag 1486 - Conta 000000000257311 Ag 1237 - Conta 000000000027197 03 JUN 2021 08:13BCO ITAULEASING Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 18:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 AV PINHEIRO MACHADO 29 CENTRO 07680100PORTO VELHO RO

R ALTENIR TAVARES 4538 07694000ROLIM DE MOURA RO

AVBELO HORIZONTE 5503 BOA ESPERANCA 07694000ROLIM DE MOURA RO

- 04 JUN 2021 09:53BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 18:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 1,67 RUA ALTENIR TAVARES 4538, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

RUA ALTENIR TAVARES 4538, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

Ag 1406 - Conta 00000000013239X 04 JUN 2021 07:24BCO FIAT Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 18:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 R ANANIAS FERREIRA ANDRADE 5475 C 29 APONIA 07682402PORTO VELHO RO

AV PINHEIRO MACHADO 29 CENTRO 07680100PORTO VELHO RO

R ALTENIR TAVARES 4538 07694000ROLIM DE MOURA RO

- 04 JUN 2021 09:53BCO ITAUCRED Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 18:25 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 AV PINHEIRO MACHADO 29 CENTRO 07680100PORTO VELHO RO

R ALTENIR TAVARES 4538 07694000ROLIM DE MOURA RO

AVBELO HORIZONTE 5503 BOA ESPERANCA 07694000ROLIM DE MOURA RO

- 04 JUN 2021 09:5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005467-21.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI NUNES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601

RÉU: JEIELI DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003894-45.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: DORCELINA XAVIER VIEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

Requerido/Executado: BRUNA MICHALSKI, FLAVIA MICHALSKI, MAICON DA SILVA MICHALSKI, MARCELO MICHALSKI DA SILVA, JOSE MICHALSKI, MONIQUELE DIAS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Ante o óbito de DORCELINA (ID 56670522), manifeste-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deverá ser regularizada a representação processual.

Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004948-46.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: PEDRO GUNTENDORFER

Advogado/Requerido/Executado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

Houve embargos (autos 7000998-92.2021.822.0010), os quais foram sentenciados e determinada extinção da execução (SENTENÇA Num. 57717480 - Pág. 1 a 6).

Contra a SENTENÇA proferida nos embargos houve apelação.

Como a execução fora declara extinta pelos embargos 7000998-92.2021.822.0010, não há se falar em atos expropriatórios.

Assim, o que resta é apenas aguardar o julgamento do recurso apresentado nos embargos.

Ao executado (embargante), para se manifestar nos embargos e apresentar as r. contrarrazões, caso queira.

Após intimado, SUSPENDA-SE por um ano.

Julgado o recurso dos embargos, antes, certifique-se conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021., 09:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005108-71.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: LUCAS BENICIO MUNDIM DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001854-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: GUSTAVO LIMA CALDEIRA SILVA, GABRIEL BERNABE CALDEIRA DA SILVA, JAQUELINE BERNABE

Advogado/Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido/Executado: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SOBRE AUTORIZAÇÃO

PARA VENDA DE GADO e PRESTAÇÃO DE CONTAS e demais atos

OBS: Ante de cumprir os atos VINCULAR estes autos ao inventário n.º 7002992-58.2021.822.0010 (processo principal para fins de prestação de contas).

Trata-se de inventário com pedido incidental para venda de parte do gado gordo cadastrado em nome do falecido.

Há diversas obrigações a serem saldadas pelo Espólio, conforme planilha constante do ID: 56389240 p. 1-2 e notas fiscais que a acompanham. Inclusive, há despesas hospitalares (ID: 56390828 p. 1, ID: 56389248 p. 1, ID: 56389250 p. 1, ID: 56389253 p. 1, ID: 56390357 p. 1, dentre outras); agropecuárias (ID: 56390803 p. 1, ID: 56390807 p. 1, ID: 56390810 p. 1 e seguintes).

Não há como prosseguir de maneira útil em inventário quando há dívidas pendentes de quitação e patrimônio para alienação. Em outras palavras: vende-se o necessário vai pagando as obrigações.

A comprovação da existência dos animais para venda está no doc. ID: 57799208 p. 5 (neste momento não é possível saber o valor exato dos animais, até porque dependem de pesagem).

É fato notório na Região Norte que a chegada do período de secas é prejudicial tanto a humanos como a animais, devendo ser evitado o sofrimento ou até a perda de animais pela seca. Manter animais no pasto no futuro trará ainda maiores prejuízos, seja pela falta de pastagem, seja pela eventual queda no preço.

Por isso, DEFIRO o pedido constante do doc. ID: 58328002 p. 1 e AUTORIZO a venda de 54 (cinquenta e quatro) animais machos, idades entre 25 a 36 meses, cadastrados em nome de OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA (CPF 944.254.858-15, localizados na FAZENDA BOI GORDO) para quitação parcial das obrigações dos autos de inventário.

Sirva esta como ofício e alvará autorizando a IDARON a expedir GTA para venda de 54 (cinquenta e quatro) animais machos, idades entre 25 a 36 meses. A Autorização deverá ser estritamente em nome de JAQUELINE BERNARBE SILVA (CPF 713.234.142-15, estando esta pessoa autorizada a proceder emissão de GTA e nota fiscal em nome do comprador dos animais.

Pela atual condição do mercado pecuário (com pouca oferta de animais, o que é fato notório nesta região do Estado e por este momento pecuário), o recurso oriundo da venda dos animais deverá ser utilizado para quitar ou amortizar as dívidas cujos comprovante se encontram nestes autos, sem prejuízo de posterior prestação de contas no inventário.

OFICIE-SE à IDARON autorizando a venda de animais e emissão de GTA documentação necessária à venda (cujos custos deverão ser arcados pelos interessados diretamente junto à IDARON ou outras entidades).

AGUARDE-SE venda dos animais, com apresentação das notas fiscais e cópia das GTA's.

Oportunamente, venham prestação de contas a estes autos, bem como no inventário 7002992-58.2021.822.0010 (processo principal)

Desde já advirto que não houver apresentação de contas não serão permitidas outras vendas de animais.

A Procuradora Subscritora do pedido inicial ficará responsável em trazer as notas de vendas aos autos e fazer a prestação de contas da venda dos animais, bem como eventual comprovante de pagamento das obrigações junto aos credores.

Ciência à Procuradora, para providenciar o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021., 09:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006633-25.2019.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: MARINES ALVES FERREIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

RÉU: JOSE ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID: 58425455, podendo recorrer, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000433-65.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: GILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o requerimento de id. 58007450. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 07:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001307-50.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: GENI CARLOS DE SOUZA

Advogado/Requerente/Exequente: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O Patrono levantou seus honorários.

Intimados há diversos meses não fora cumprida a DECISÃO ID: 50406089 p. 1-2.

NÃO houve regularização processual.

ARQUIVE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021., 10:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003812-48.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSILDA GREGORIO CIDRAM

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o requerimento de id. 58008560. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 07:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003816-51.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: UILTON ARAUJO DE NOVAIS e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002446-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: NEUSA ALVES RODRIGUES CHAGAS

Advogado/Requerente/Exequente: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

Requerido/Executado: Banco Bradesco

Advogado/Requerido/Executado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

1) Atento à solicitação ID 58102530, INFORME-SE ao DD. Juízo de Porto Velho (1.ª Vara de Execuções Fiscais) que nos autos 7002446-37.2020.8.22.0010 NÃO há honorários em favor de MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, conforme SENTENÇA ID 58097308.

REMETA-SE cópia da SENTENÇA acima referida, com nossos cumprimentos.

2) No mais, aguarde-se cumprimento da SENTENÇA ou eventual recurso contra a mesma.

3) Nada sendo postulado, certifique-se e archive-se, independente de nova deliberação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002342-11.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos

- Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 8.993,97 Exequente: AUTOR: I. A. D. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924 Executado: RÉU: V. H. D. S. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 57837649, com manifestação favorável do Ministério Público no ID 57992984, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCP.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 07:18

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000291-61.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B. F. S.

Advogado/Requerente/Exequente: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

Requerido/Executado: H. J. G. A.

Advogado/Requerido/Executado: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

Trata-se de busca e apreensão em que o bem não fora localizado ou o requerido citado (ID: 39645671 p. 1).

Pedido de desistência (Num. 45128044), que depois fora retificado (ID: 58349838 p. 1 de 2).

Com todo respeito, mas partes estão fazendo verdadeira confusão quanto aos contratos e veículos que devem ser restritos ou liberados.

ESCLAREÇA o seguinte:

- qual contrato fora ou não quitado e como manter restrição quanto a qual veículo Cada processo se refere a um contrato e respectivo veículo.

- da mesma forma, o veículo FORD ECOSPORT placas NEE2193 está em nome de terceiro, consulta abaixo.

AGUARDE-SE manifestação, em DEZ dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 13:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003858-03.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALCLEIR APARECIDO MARINHO COSTA

Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de SENTENÇA, vindo notícias de pagamento (ID: 58263094 p. 1) com o que concordou o autor (ID: 58435379 p. 1).

Diante do exposto, extingo este cumprimento de SENTENÇA com base no art. 924 do CPC.

Custas recolhidas.

Autorizo levantamento das verbas, mediante alvará, conforme pedido ID: 58435379 p. 1.

Tratando-se de pagamento, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimados, archive-se independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003858-03.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALCLEIR APARECIDO MARINHO COSTA

Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de SENTENÇA, vindo notícias de pagamento (ID: 58263094 p. 1) com o que concordou o autor (ID: 58435379 p. 1).

Diante do exposto, extingo este cumprimento de SENTENÇA com base no art. 924 do CPC.

Custas recolhidas.

Autorizo levantamento das verbas, mediante alvará, conforme pedido ID: 58435379 p. 1.

Tratando-se de pagamento, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimados, archive-se independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000651-62.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: M ANDRADE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Requerido/Executado: ADONIAS DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de execução nitidamente frustrada e prescrita, que tramita desde 2013, mais de oito anos, sem qualquer resultado

Executado em lugar ignorado e até hoje não fora localizado.

Não há valores bloqueados nestes autos.

Nova tentativa de penhora on line restou negativa – consulta abaixo

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se cerca de mais de oito anos sem maiores resultados eficazes.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Não há veículos no sistema RENAJUD.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada há anos, sendo a primeira suspensão em dezembro de 2014 (Num. 56990410 - Pág. 23-24), há mais de seis anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 2016 (Num. 56990410 - Pág. 27) há cerca de cinco anos e alguns meses.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIO SA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorrido mais de oito anos do início da lide, mais de seis anos da primeira suspensão; mais de cinco anos de remessa dos autos ao arquivo provisório, estando o executado em lugar incerto e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários. Também considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso por parte do Exequente, intime-se para apresentar contrarrazões, por edital e na pessoa da Defensoria Pública, que resta nomeada Curadora Especial.

A intimação deverá ser somente se houver recurso, pelo custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber. INTIME-SE, oportunamente.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJE 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Cumpridas as fases acima, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 17:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210001847240 Data/hora do Protocolamento: 17 MAI 2021 13:38 Número do Processo: 0000651-62.2013.8.22.0010 ADONIAS DE OLIVEIRA768.434.592-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 13:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17 MAI 2021 19:55CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 13:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 MAI 2021 19:05BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 13:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 MAI 2021 19:12ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 13:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 MAI 2021 20:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002142-04.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: JONAS FERREIRA ALVES

Advogado(a): CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASTREINTES

1) Defiro o requerimento de id. 57651156. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPD.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPD.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPD).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPD.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação

do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 08:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002570-83.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: OZANA MATIAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à complementar as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004948-46.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: PEDRO GUNTENDORFER

Advogado/Requerido/Executado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273
Houve embargos (autos 7000998-92.2021.822.0010), os quais foram sentenciados e determinada extinção da execução (SENTENÇA Num. 57717480 - Pág. 1 a 6).

Contra a SENTENÇA proferida nos embargos houve apelação.

Como a execução fora declara extinta pelos embargos 7000998-92.2021.822.0010, não há se falar em atos expropriatórios.

Assim, o que resta é apenas aguardar o julgamento do recurso apresentado nos embargos.

Ao executado (embargante), para se manifestar nos embargos e apresentar as r. contrarrazões, caso queira.

Após intimado, SUSPENDA-SE por um ano.

Julgado o recurso dos embargos, antes, certifique-se conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021., 09:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001899-94.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001643-20.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRUNO DOS SANTOS BATISTA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro, em parte o pedido de id. 58082681, não para designar perícia, mas para determinar a CONCLUSÃO dos autos após a juntada do laudo do estudo social.

Aguarde-se e venham conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000998-92.2021.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PEDRO GUNTENDORFER

Advogados do(a) EMBARGANTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053, THAIS BONA BONINI - RO10273

EMBARGADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000913-09.2021.8.22.0010

Requerente: GUSTAVO LEMES DOS SANTOS

Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 57368364), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o requerente ESTEVE incapacitado para sua atividade laborativa e que atualmente está apto ao labor (laudo de id. 57368364).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021,

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004103-14.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento

de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.005,55 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado:

CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ADRIANA PEREIRA CHALEGA, CPF nº 77686020215 Advogado:

DESPACHO

Restrição removida, conforme detalhamento anexo.

Não havendo outras pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 16:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MICHELE SAMARA ZAMPIERI

31/05/2021 - 12:04:08

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70041031420208220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70041031420208220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NFI6082 RO FORD/FIESTA EDGE ADRIANA PEREIRA CHALEGA CIRCULACAO 12/02/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003100-24.2020.8.22.0010

Requerente: ROSANGELA FERREIRA LOPES

Advogado(a): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 57335337), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que ROSANGELA FERREIRA LOPES recebeu benefício até 8/3/2019, quando foi cessado (id. 25480453).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 5, laudo de id. 57335337).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001563-56.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

REPRESENTADO: ELIAS DA SILVA GODOY

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da DECISÃO de Id: 58428843 devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000636-27.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: VANDERLUCIA ALMEIDA DE PAULA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001871-63.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALTER BARBOZA

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO

Lamentável a conduta do INSS que não recorre das decisões; também não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo! Isso acarreta prejuízos a todos: resserviço ao Cartório, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6.º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Procuradores (que têm de refazer os mesmos pedidos), Cartório, TJRO (resserviço) e até a própria Autarquia com a realização dos mesmos serviços diversas vezes.

A DECISÃO de 20/03/2021 (id. 55794199) permanece intacta, sem resposta da Autarquia (id. 56811428).

O comando ali descrito, trata-se de atos e informações que só o Requerido tem como fornecer - planilha de cálculo utilizada para gerar o valor que descontou a título de "consignação de débito" na folha de benefício do autor (id. 54479002 p. 35).

O processo não pode ficar parado esperando a boa-vontade do INSS em cumprir as determinações judiciais, portanto, prossiga-se o feito com as informações constante nos autos.

A Aposentadoria por Invalidez foi implantada e o autor compareceu no Banco e sacou os valores disponíveis (id. 54479002 p. 35):

Prossiga-se em cumprimento de SENTENÇA. Os dados constantes nos autos permitem a elaboração dos cálculos.

O autor poderá, caso entenda ser o caso, ajuizar ação para restituição de valores (na Justiça Federal, pois o ressarcimento não é matéria e competência delegada).

Manifeste-se o requerente em termos de efetivo prosseguimento.

Intimem-se na pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003590-20.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.260,27 Exequente: EXEQUENTE: S. E. D. S. Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243 Executado: EXECUTADO: J. F. R. L. Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Feito que tramita há quase onze anos, sem qualquer resultado.

O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer em janeiro de 2010 (ID: 52629113 p. 6), mais de onze anos.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de onze anos sem que qualquer resultado eficaz.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas diversas (ID: 52629114 p. 15 a 21, ID: 52629114 p. 39, ID: 52629114 p. 41, ID: 52629114 p. 73, dentre outros).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2012 (ID: 52629114 p. 44-45), quase nove anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2015 (ID: 52629114 p. 77) há mais de cinco cinco e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(DJe de 8/5/2020).

Intimado a dar andamento ao feito, o credor manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 58205605.

Deveras, os autos ficaram arquivados cerca de 6 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):.

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Isso posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, o que faço com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC e art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais. Sem honorários pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

AUTORIZO as baixas necessárias.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIMEM-SE, bem como o exequente, todos pelo DJE.

Nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 10:23

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000812-69.2021.8.22.0010

Requerente: JUCINEIA DE SOUZA GOMES

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 58114764), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 58114764).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:40.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002852-58.2020.8.22.0010

Requerente: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a)/Requerente: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS em face de I. - I. N. D. S. S..

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 57055426) que foi aceita pelo autor (id. 58093479).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Sirva esta SENTENÇA de de ofício, determinando ao INSS o restabelecimento da Aposentadoria por invalidez n. 5522123610 em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCP. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Restabelecido o benefício, intime-se o INSS a comprovar os valores pagos administrativamente ao autor e o valor que será pago por meio de RPV, conforme parâmetros fixados na proposta de acordo homologada neste ato.

P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:28.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0073261-04.2008.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 971,90 Exequente: EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Executado: EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERNANDES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O título de crédito que aparelha esta execução foi constituído em 2010 (p.48/50 ID 56984551 – SENTENÇA). É sabido que o cumprimento de SENTENÇA dispensa nova citação, razão pela qual não há falar em interrupção do prazo de prescrição intercorrente.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se quase de 11 anos sem que qualquer resultado eficaz.

Se contado desde a fase de conhecimento, esta lide tramita há quase 13 anos, sem resultados.

Os autos foram suspensos em 2011 e novamente em 2012 (p.64 e 71- ID 56984551).

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos. Em verdade, à parte credora faltou diligência para indicar bens para garantir a execução, atividade essa que somente competia a ela.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos quase 9 anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

Portanto, é manifesta a inércia, desídia e falta de esforço da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranqüilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Processo suspenso por mais 7 anos. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente quedou-se inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO CÍVEL 0018942-07.2004.822.0017, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

Deveras, os autos ficaram arquivados cerca de 9 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito, a não reiterados pedidos de suspensão.

Intimado a dar andamento ao feito, o credor manteve-se inerte, conforme certidão no ID 58056262.

Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258).:

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como conseqüência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC, art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIMEM-SE todos apenas pelo DJE, inclusive exequente, por seus Procuradores.

Nada sendo postulado, certifique-se e archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 10:30

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000236-13.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: MANOEL PROCOPIO DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, dentre outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001390-32.2021.8.22.0010 Classe: Ação de Alimentos Valor da ação: R\$ 1.100,00 Exequente: REQUERENTE: F. F. A. Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586 Executado: REQUERIDO: W. D. O. R. Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 58017963, realizada por meio de videoconferência, conforme disposto no Ato Conjunto nº 018/2020/CGJ/PR - DJ n.096 de 25/05/2020 e art. 22, §2º da Lei 13.994/2020, com parecer favorável do Ministério Público no ID 58125656.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

Sem custas.

P. R. Intimem-se as partes, por seus Procuradores.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 10:36

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000540-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VANILDA MESSIAS

Advogado/Requerente/Exequente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

Requerido/Executado: FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

DECISÃO servindo de INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários.

1) Trata-se de pedido de indenização por Danos Morais e Materiais proposto por VANILDA MESSIAS DA SILVA em face de FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA.

2) Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.

3) Fixo como pontos controvertidos: a) culpa pela ocorrência dos fatos; b) consequências dos fatos e a obrigação ou não de indenizar moral e materialmente; c) em caso positivo, qual o valor.

4) Às partes e interessados para especificar provas justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação, para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, § 6º do CPC), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

6.1) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

7) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

Cumpridas as fases acima, conclusos para designar audiência ou sentenciar feito, conforme a hipótese.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 14:53

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Processo nº: 7001049-06.2021.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: GILDA SANTOS MUHLEN

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

REQUERIDO: ANITA DE CARVALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

Art. 755, §3º do CPC

PRAZO: 10 dias

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de ANITA DE CARVALHO, brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade RG 1.965.991-X SSP/SP e inscrita no CPF 044.671.838-68, filha de Thomas de Carvalho e Aurora Viegas de Carvalho, natural de São Carlos-SP, nascida aos 15 de maio de 1932, residente e domiciliada na Av. Aracaju, 4270 - Centro - Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) GILDA SANTOS MUHLEN, brasileira, divorciada, professora universitária, portadora do RG nº 6.924.491-1 e inscrita no CPF nº 035.859.918-07, filha de Fred Mühlen e de Sônia Maria Gilda Thereza Santos Mühlen, natural de São Paulo-SP, nascida aos 13 de março de 1955, residente e domiciliada à Avenida Aracaju, nº 4270, centro, Rolim de Moura - RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID 57085057, abaixo transcrita.

SENTENÇA ID 57085057: "Trata-se de audiência realizada por videoconferência, haja vista as medidas de prevenção de contágio do COVID-19, considerando a situação vivenciada atualmente de pandemia do coronavírus. Registra-se que conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º do Ato conjunto n.007/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 058, de 26/03/2020 e de acordo com Recomendação 62 do CNJ e Ato Conjunto n. 008/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Corregedoria-Geral da Justiça, com vistas à redução aos riscos epidemiológicos do COVID-19, possível que o ato seja realizado por videoconferência. Os participantes estão acima nominados. 2) As partes foram informadas que a gravação será feita com registro audiovisual nos termos do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no dia 18/10/12 no DJE n. 193/2012, em consonância com os artigos 460, §§ e 209, §§, todos do NCP. A gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, punida na forma da Lei (art. 13, II, do referido Provimento). Iniciados os trabalhos, colhido as declarações da interditante: G. S. M., Nomeada para Defesa da Interditanda, a Defensoria Pública através do Defensor Público Dr. Éder Maifrede Campanha, apresentou defesa prévia, bem como, apresentou alegações finais, não se opondo que a Sra. A. de C., seja interditada, nomeando a Sra. G. S. M., como sua curadora. Após, o Ministério Público, também se manifestou pela procedência do pedido conforme formulado. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte DECISÃO: "1) Colhidas as Declarações da Interditante. 2) A Defensoria Pública nomeada, apresentou defesa e as alegações finais de forma oral, em audiência realizada nesta data, por meio de videoconferência. 3) O Ministério Público manifestou-se, também em audiência, pela procedência do pedido de interdição, conforme articulado na inicial. 4) G. S. M., brasileira, divorciada, professora universitária, portadora do RG nº 6.924.491-1 e do CPF nº 035.859.918-07, filha de Fred Mühlen e de Sônia Maria Gilda Thereza Santos Mühlen, natural de São Paulo-SP, nascida aos 13 de março de 1955, residente e domiciliada à Avenida Aracaju, nº 4270, bairro Centro, propôs a presente demanda de interdição e curatela em face de A. de C., brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade RG 1.965.991-X SSPSP e do CPF 044.671.838-68, filha de Thomas de Carvalho e Aurora Viegas de Carvalho, natural de São Carlos-SP, nascida aos 15 de maio de 1932, residente e domiciliada na Av. Aracaju, 4270 - Centro - Rolim de Moura/RO, alegando que "é enteada de Anita de Carvalho, que atualmente conta com 89 (oitenta e nove) anos de idade; A Interditanda é aposentada, possui um imóvel na cidade de Campinas conforme certidão anexa. A Requerente e seu irmão Sérgio Santos Mühlen possuem um imóvel na cidade de Campinas -SP, sobre o qual, de comum acordo, instituíram usufruto vitalício em favor do falecido pai e da Interditanda, conforme documento anexo. Com a idade de 81 anos, já tendo sofrido dois AVCs (2011 e 2012), a Interditanda estava incapacitada para viver sozinha. Quando do falecimento de Fred Mühlen, decidiu vir para Rondônia, a convite da Requerente. Agora, com 89 anos incompletos, encontra-se acamada, apresentando demência em razão de sequela dos acidentes vasculares cerebrais - AVC, sofridos. Conforme laudo médico anexo, o quadro é irreversível e progressivo e só apresenta controle com o uso de medicamentos. A Requerente continuará cuidando da Interditanda como tem feito até o momento, entretanto, necessita representá-la ou assisti-la no exercício dos atos da vida civil. Para tanto, necessária se faz a intervenção do Judiciário, a fim de nomeá-la como sua curadora, sendo que o limite da curatela compreenderá os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial". Laudo médico psiquiátrico (ID 55023585); Declaração de beneficiário do INSS (ID 55023586); Relatório Psicossocial (ID 56376971 pág. 1 a 4). No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade da interditanda, sendo desnecessária realização de nova perícia. Ante ao exposto, e considerando os argumentos retro, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear CURADORA da Sra. A. de C., brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade RG 1.965.991-X SSPSP e do CPF 044.671.838-68, filha de Thomas de Carvalho e Aurora Viegas de Carvalho, natural de São Carlos-SP, nascida aos 15 de maio de 1932, residente e domiciliada na Av. Aracaju, 4270 - Centro - Rolim de Moura/RO, sua enteada, Sra. G. S. M., brasileira, divorciada, professora universitária, portadora do RG nº 6.924.491-1 e do CPF nº 035.859.918-07, filha de Fred Mühlen e de Sônia Maria Gilda Thereza Santos Mühlen, natural de São Paulo-SP, nascida aos 13 de março de 1955, residente e domiciliada à Avenida Aracaju, nº 4270, bairro Centro. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Por ora, fica dispensada especialização de hipoteca legal, em face de os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de outros bens de valor significativo de que fosse titular a interditanda. Contudo, a disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. Havendo pedido de prestação de contas esta deverá ser anual. A curatela da interditada vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. Advirto às partes que interdição é medida excepcional e temporária podendo ser modificada a todo tempo. Desde já, pela evidente urgência da medida, A PRESENTE ATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE JUNTO AO INSS para anotações/averbações no benefício previdenciário sob n. 081.078.331-2. 5) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados. 6) Feitas as publicações e certificações necessárias, arquivem-se". Eu, _____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo. Data: 28/04/2021. Assinado por Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito"

Rolim de Moura, 13 de maio de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006798-43.2017.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 937,00 Parte autora: L. C. C., CPF nº 08777484894 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, MELINA ROMANHA MORELLO, OAB nº RO8077 Parte requerida: REQUERIDOS: B. V. C. C., J. D. V. Advogado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme informado no ID 58061945, o requerido passa a se chamar BRUNO VEIGAS.

Oficie-se ao CRCPN de São Miguel do Guaporé/RO, conforme informações solicitadas no ID 56557131.

Custas da averbação e expedição da nova certidão pelos interessados, a serem recolhidos diretamente na Serventia/Cartório.

Oportunamente, arquivem-se.

Sirva esta de Ofício/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 16:22

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004627-45.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

BUSCAS negativas.

Converte-se o arresto em penhora (o bem já fora avaliado - ID: 40621518 p. 1).

INTIME-SE o executado por AR (ID: 55198267 p. 1).

Não havendo manifestação será designada venda judicial do bem.

OBS: Caso o executado tenha interesse em realizar algum acordo, deverá procurar o exequente – Município de Rolim de Moura – PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 11:37.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

905.054.922-53

A pesquisa não retornou resultados.

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210001880789 Data/hora do Protocolamento: 18 MAI 2021 16:06 JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI 905.054.922-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 26,79 BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAI 2021 17:58 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAI 2021 04:10 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 MAI 2021 20:19 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 10,00 19 MAI 2021 04:49 04 JUN 2021 12:29 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 10,00 Não enviada - -NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 18 MAI 2021 23:13 JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (98) Não-Resposta - 20 MAI 2021 06:01 Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 16,79 19 MAI 2021 13:36 04 JUN 2021 12:29 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 16,79 Não enviada - -BANCO XP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 19 MAI 2021 08:49 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 16:06 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 MAI 2021 23:16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004123-39.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

ID 56762167: INDEFIRO, por ora.

O bem se encontra penhorado em primeiro grau nos autos 7004130-31.2019.822.0010 - 1ª Vara Cível desta Comarca (penhora no rosto dos autos), processo aquele que deve realizar a venda, até porque tem preferência no crédito.

Em ambos autos o exequente é o mesmo: Município de Rolim de Moura.

SUSPENDA-SE por seis meses.

Transcorrido o prazo ou designada venda nos autos 7004130-31.2019.822.0010 antes do prazo acima, manifestem-se as partes.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 11:24

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000028-92.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento

de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: I. N., CPF nº 30042704200 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA,

OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: EXECUTADOS: E. L. D. O., M. L. D. O.

Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº

RO2061

DESPACHO

Agravo parcialmente provido no ID 58159413. CUMPRAM-SE.

Intime-se as partes e MP para manifestação.

Fica a parte autora, intimada para, na mesma oportunidade, informar quanto ao interesse do prosseguimento da demanda, visto o teor do acórdão.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 10:14

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001078-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MICHELE ANDRADE SILVA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Determinada a manifestação da parte autora para que se manifestasse quanto ao cumprimento da ordem no processo principal (id. 56745655), ficou-se inerte (id. 58150172), não podendo ser considerada suficiente e adequada a atitude, como forma de dar cumprimento ao comando judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, considero a ausência de manifestação da parte autora como desistência tácita, razão pela qual EXTINGO este processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI e VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Intimados e não havendo mais pendências, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006578-79.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 250.000,00 Parte autora: ANA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 65181840272 Advogado: GLEYSON

CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JOAO RODRIGUES DUARTE, CPF nº 26812782874 Advogado:

ADVOGADOS DO RÉU: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

DECISÃO

Intimados a dar andamento ao feito, as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão nos autos.

Assim, Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, NÃO SENDO NECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA, PORQUE JÁ INTIMADA POR MEIO DESTA DECISÃO.

Escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Projeção da prescrição intercorrente: 30/05/2026 (art. 206, § 5º, do Código Civil).

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001699-53.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.571,24 Exequente: AUTOR: M. A. B. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744 Executado: RÉU: P. D. O. A. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 58005080.

Aguarde-se o prazo de 15 dias.

Caso decorra o prazo sem manifestação, independente de nova deliberação intime-se a parte autora via CARTA AR para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, § 1º do NCPC.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 08:15

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001478-07.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSARIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 58425544, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004107-51.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: MARILENE DOS REIS VIEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR AR (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, INDICAÇÃO DE BENS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL

e demais atos necessários

1) Trata-se de execução fiscal sem maiores resultados.

2) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

O Exequente pediu medidas restritivas.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo com intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

4) INTIME-SE o executado por AR (endereço no ID: 52833238 p. 6) quanto à restrição abaixo – SISBAJUD.

4.1) Busca ao RENAJUD negativa. Única moto tem outras restrições.

5) Caso não seja localizado no endereço acima, INTIME-SE o executado por EDITAL, acerca da restrição on line ora realizada.

5.1) Esta DECISÃO é tomada porque todas outras medidas restaram negativas, MANDADO s, buscas ao RENAJUD, etc.

5.2) Aguarde-se eventual defesa.

5.3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.

5.4) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

6) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

7) Após cumpridas todas fases acima conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021. 12:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20210001886272

Data/hora do Protocolamento:

18 MAI 2021 19:29

Número do Processo:

7004107-51.2020.8.22.0010

MARILENE DOS REIS VIEIRA350.067.812-20

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 407,89

BCO BMG

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 MAI 2021 19:29

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 2.200,00

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

-

20 MAI 2021 02:57

BCO COOPERATIVO DO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 MAI 2021 19:29

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 2.200,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 0,17

20 MAI 2021 18:02

Ação

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 MAI 2021 19:29

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 2.200,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

19 MAI 2021 20:25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 MAI 2021 19:29

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 2.200,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

21 MAI 2021 03:39

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

18 MAI 2021 19:29

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 2.200,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 407,72

20 MAI 2021 20:50

Placa NDB3674 Placa Anterior Ano Fabricação 2007 Chassi 9C2JA04207R098001 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES Ano Modelo 2007 Restrições RENAVAL RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70037556420188220010 Restrição Transferência Data Inclusão 17/05/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003056-05.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CACOAL COMERCIO TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Tentadas diversas diligências para citação e intimações pessoais, foi constatado que o executado está em lugar incerto e não exerce mais atividades (ver Num. 50380443 - Pág. 1).

Em outros processos também foi visto que o Executado está em lugar ignorado (podem consultar pelo PJE).

Já foram expedidos MANDADO s, precatórias, AR's e tudo restou negativo.

Buscas ao BACENJUD, RENAVAL e outros atos também restaram sem resultados – consultas abaixo.

2) Citado o executado por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial, veio a exceção do doc. Num. 56005485 - p. 1 a 3, por negativa geral, sem fatos ou documentos novos.

3) Exequente se manifestou (Num. 56756176 - Pág. 1 a 3).

Decido:

4) Foram tentadas citações pessoais em diversas oportunidades, sem sucesso.

A Defensoria Pública limita-se a pedir buscas sem nada de novo trazer ou qualquer diligência empreender para localizar os executado.

A CDA está em ordem e tudo que era possível foi tentado, razões pelas quais REJEITO a exceção apresentada por negativa geral.

5) Custas e honorários incabíveis no incidente.

6) Intimem-se por edital.

7) Aguarde-se o Estado indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, no prazo de trinta dias.

8) Não sendo indicados no prazo acima, MANTENHA-SE SUSPENSO por um ano, de início (art. 40 da LEF), estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.

Intime-se. Ciência ao exequente e DPE.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 12:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD

11.649.750/0001-05

A pesquisa não retornou resultados.

Número do Protocolo:

20210001886245 Data/hora do Protocolamento: 18 MAI 2021 19:26 Número do Processo: 7003056-05.2020.8.22.0010 CACOAL COMERCIO TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA - ME11.649.750/0001-05 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:26 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 150.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAI 2021 20:25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005669-95.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARILENE BORGES DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Requerido/Executado: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O pedido de Assistência judiciária gratuita já foi apreciado.

Havendo dúvida, OBSERVE-SE o ID 57566638, item 9 e o que lá consta.

Aguarde-se cumprimento das disposições legais e recolhimento das taxas para publicação dos editais.

Caso seja apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, notadamente pela quantidade de processos de usucapião envolvendo a região outrora denominada “Bairro Bom Jardim” ou “Mutirão”, cuja área inicial era de mais de 130.000m².

Da mesma forma, menciono que esta DECISÃO é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021.

AGUARDE-SE cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 14:53.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001361-79.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: HILARIO VITORINO DE MATTOS

Advogado/Requerente/Exequente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCONFORMISMO

REDISSCUSSÃO INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – IMPOSSIBILIDADE

(servindo como informações - se houver recurso)

1) Proferida a DECISÃO doc. ID: 57666020 vieram os embargos de declaração ID: 58057846 opostos pelo autor.

Em síntese, pretende rediscutir pedido de Assistência judiciária gratuita e sua concessão.

Decido:

Quanto aos embargos de declaração, desnecessária a providência do art 1.023, §2.º do CPC.

No mais, quanto aos Embargos de Declaração, sem razão o embargante – autor.

Com todo respeito, mas creio que o I. Patrono não tenha lido a DECISÃO que determinou emenda à inicial. Observe-se a DECISÃO n.º 57666020:

“... Trata-se de pedido de Benefício Assistencial BPC no qual a autor alega que protocolou pedido administrativo em 28/05/2018, ou seja, cerca de 3 anos.

Pois bem.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.

É cediço que tratando-se de demandas oriundas de incapacidade, o decurso do tempo eventualmente pode mudar o resultado. Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.

Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em 12 meses pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. No caso em tela estamos falando de 35 meses !!!

Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no

PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.

1) Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.

2) CUMPRAM-se os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do CPC/2015...”

A DECISÃO acima fala em “requerimento administrativo prévio” e isso deve ser emendado.

Em nenhum momento a DECISÃO acima menciona Assistência judiciária gratuita ou coisa do tipo. A emenda é sobre REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, o que não fora atendido.

Observe-se que a ausência de razões recursais específicas contra o que se alega impugnar leva ao não conhecimento do expediente apresentado, justamente pela falta de dialeticidade recursal. A propósito:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Princípio da dialeticidade. Inobservado. Manifestamente inadmissível. Não conhecimento. Multa. Cabimento. Recurso não conhecido.

1. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnou especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada, conforme dicção do art. 1.021, §1º, do NCPC, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Havendo ofensa ao princípio da dialeticidade, implica-se o não conhecimento do recurso, ante este ser manifestamente inadmissível.

3. É cabível a aplicação de multa ao agravante, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, pelo órgão colegiado, conforme 1.021, §4º, do NCPC.

4. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801102-40.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro

Data de julgamento: 01/02/2021

PROCESSO Nº 1004397-66.2018.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS (RELATORA): Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente. Em suas razões recursais, o INSS se insurge contra a prorrogação do benefício de auxílio-doença. É o breve relatório. Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora VOTO - VENCEDOR APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1004397-66.2018.4.01.9999 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: NILTON NOGUEIRA DE SOUZA V O T O Analisando os autos, verifico que a alegação do apelante de ausência de interesse de agir, ao argumento de cancelamento do auxílio-doença em razão da ocorrência da alta programada, está dissociada da SENTENÇA, que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder outro benefício, o de auxílio-acidente. A ausência de correspondência lógica e substantiva entre as razões do recurso e a questão jurídica apreciada na DECISÃO judicial concretamente proferida equivale à autêntica inexistência de razões, restando não atendido o disposto no art. 514, II, do CPC (atual art. 1.010, II), pelo que se impõe o não-conhecimento do recurso. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de negar conhecimento ao recurso que apresenta fundamentos integralmente dissociados da SENTENÇA impugnada. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO. 1. Enquanto a SENTENÇA recorrida julgou extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, sob o fundamento da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, o recurso de apelação contra ela interposto, sem dedicar uma linha sequer a essa questão processual, se limitou a, repisando os argumentos desenvolvidos na peça inaugural, insistir na existência do próprio direito material objeto do litígio, sequer examinado, de reintegração aos quadros funcionais da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, assim suscitar questão absolutamente estranha ao conteúdo jurisdicional impugnado. 2. Circunstância que, de conformidade com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, equivale a ausência de razões, não cumprindo, assim, o apelo, o requisito de admissibilidade inscrito no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil...

Portanto, não há nada a aclarar ou alterar.

Até agora não houve outro recurso nem por parte do autor ou do INSS.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte, pulando fases processuais obrigatórias. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO:

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para

sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais. (DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovisão. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Nada havendo a aclarar ou alterar pelo que MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto:

- NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados por não haver dialeticidade recursal entre a DECISÃO ID 57666020 e manifestação ID: 58057846 e

- Mesmo que se fossem conhecidos, seria o caso de ser NEGADO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a DECISÃO acima (ID 57666020) descreve com absoluta clareza o que deve ser emendado.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO n.º ID: 57666020 na forma como proferida, juntando a documentação obrigatória.

ATENTE-SE a parte autora aos deveres dos arts. 77, II e IV e 80, V, VI e VII, ambos do CPC.

2) Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. INTIME-SE conforme DECISÃO ID 57666020 e para os devidos fins.

Sendo apresentado Agravo de Instrumento ou outro expediente processual, desde já mantenho as decisões já tomadas por seus fundamentos, reportando-me à DECISÃO ID 57666020 e precedente n.º 631.240/MG, em que o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.

Havendo recurso, SIRVA-SE como informações ao E. TRF1.ª Região, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 15:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002328-61.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.762,50 Exequente: AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Proferida a SENTENÇA constante do ID 53592765, vieram os embargos de declaração, alegando constar erro material na mesma.

Com razão o(s) embargante(s), pois de fato houve erro material no DISPOSITIVO.

Logo, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, passando o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA constar da seguinte forma:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao Autor o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos), corrigidos a partir da data do acidente, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), e juros a contar da data da citação (na taxa de 1% ao mês), de acordo a tabela de cálculo processual do TJRO.

No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada, inclusive quanto aos prazos e recursos que venham a ser apresentados.

Aguarde-se apresentação de recurso.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Fica as partes intimadas, nas pessoas de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante o sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 06:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005259-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRACILDA AMARO DE SOUZA

Advogado(a): NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão visando concessão de aposentadoria por idade a segurado especial – rural.

2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação. Os documentos juntados pela parte Autora não foram impugnados pelo INSS.

Em contestação o INSS limita-se a transcrever DISPOSITIVO s legais, manifestação padrão (ID: 57750593 p. 1 de 10).

O INSS nunca compareceu a uma audiência de instrução nesta Comarca.

3) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência exigida.

4) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Quanto a eventual pedido de prova oral devem ser feitas três considerações:

1.ª) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal). E não se sabe quando será a retomada do trabalho presencial.

Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.

Diante desta situação atípica, a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias – art. 109 da CF) passou a admitir prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos, o que pode ser visto em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-provatrabalho-rural>. Apenas imagens do local de trabalho não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova. As provas são apreciadas em conjunto.

Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints/imagens e/ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.

Dentre outros pontos, estes prints/vídeos devem responder:

Com quem o(a) Autor(a) residia Há quanto tempo trabalha no local Já residiu ou trabalhou em outros locais Quais produtos cultivam Qual a sua produção média, seja mensal ou anual Quando se deu a última colheita

Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa FINALIDADE.

2.ª) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).

Por fim, faculto aos autores juntar fotografias do local em que residem ou residiam.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas e estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.

Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (observância ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e arts. 6.º 139, ambos do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.

Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for juntada ata notarial).

5) Juntadas as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se O INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 08:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002118-13.2012.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 422,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADOS: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME,

ISMAEL NONATO JOAO Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

SENTENÇA no ID 50313327.

Custas recolhidas.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021, 14:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003179-66.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: RAIMUNDA FRANCO DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.347,73 (mais custas e honorários – 10% - havendo pagamento em 3 dias os honorários serão 5%).

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (inclusive da precatória), MANDADO DE CITAÇÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1. NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

A.2. OBSERVE-SE que há necessidade de expedição de precatória para citar o executado (Comarca de Ji-Paraná) e praticar demais atos. Penhora, avaliação, intimações, venda judicial tem de ser obrigatoriamente por precatória. Ainda mais considerando que a executada reside na zona rural, localidade não atendida pelos Correios.

O valor para precatória se encontra no Provimento da Corregedoria - publicado no DJe de 15/1/2021.

Deliberado a respeito da admissibilidade da precatória e citação por Oficial de Justiça, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, atualizados pelo DJe de 15/1/2021.

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Caso não concorde em recolher as custas para precatória, faculta-se ajuizar a ação no domicílio do executado, por ser nítida relação de consumo.

Este ajuizamento será pelo PJE, sem necessidade de deslocamento ou custos adicionais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1) Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resservio e conclusões desnecessárias.

IX – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 13:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006239-52.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE VENANCIO DA SILVA

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro: id. 58029277. Aguarde-se por 60 dias e intime-se novamente o INSS a comprovar o depósito das RPVs nas contas bancárias.

NÃO vindo comprovantes de pagamento no prazo acima, desde já fica determinada nova expedição de ofício à Autarquia, solicitando informações.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 07:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003158-90.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BALBINA VIEIRA DE SOUZA DE JESUS

Advogado/Requerente/Exequente: EDINALVA DIANA VIEIRA XAVIER, OAB nº RO2587, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de tutela, tendo em vista que a Requerente alega que não contratou o empréstimo e que o valor foi creditado em sua conta, junte a Requerente comprovante de depósito judicial da importância de R\$ 2.089,43 (dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), valor creditado na conta da Requerente (ID 58340532)

Prazo: 05 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se a Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 11:02

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006075-19.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: NATALIA VITORIA AMARAL ROMERO, GUSTAVO PACAGNELA ROMERO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ALICE ROMERO, SORAYA ROMERO, DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN

Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO ESTEVAO AMARAL, OAB nº GO33815, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Requerido/Executado: JULIE ANASTASIA KOPP, CAROLE ROMERO, EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ

Advogado/Requerido/Executado: ALAIN RIBEIRO CROIX, OAB n° RJ210568E, FLAVIA BARROS ORNELLAS, OAB n° RJ231207, CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LEMOS COSTA, OAB n° RJ170089
SUSPENDA-SE por 60 dias (para resposta quanto à carta rogatória).
Transcorrido, manifestem-se as partes, independente de nova intimação.
Caso queiram poderão regularizar a representação antes, bastando que os herdeiros residentes no exterior outorguem procuração com poderes específicos e se deem expressamente por citados.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 15:05
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, n° 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n°: 7004508-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB n° MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB n° MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB n° RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB n° RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB n° DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB n° RO903

AGUARDE-SE manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de DEZ dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 14:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004769-49.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 58426051 podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, n° 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n°: 7004129-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB n° RO3215

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO – 1 ANO

(ART. 40 da LEF)

Há dezenas de processos contra o executado tramitando nesta Comarca, fato que é do conhecimento do exequente, bastando acessar o PJE (não são segredo de justiça).

Não há bens penhorados.

Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas, o que pode ser visto em dezenas de processos nos quais o executado é parte.

A moto que fora restrita no RENAJUD em outros processos tem outro ônus (alienação fiduciária) e não pode ser removida. Em outros diversos processos o exequente desistiu d penhora desta moto.

A matrícula n.º "16.000536", não existe neste município, s.m.j., pois as matrículas mais atualizadas estão em número 35.000 a 36.000, conforme pode ser isto em outros processos. Não há mais de 16.000536 de imóveis em Rolim de Moura.

Não fora cumprida a DECISÃO ID 56668400.

Intimados, não houve manifestação nem indicação de bens penhoráveis.

Portanto, MANTENHA-SE SUSPENSO por um ano, de início (art. 40 da LEF), estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.

Intime-se. Ciência ao exequente, oportunamente para impulso do feito e indicar bens penhoráveis.

Aos Patronos das partes.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 12:24:24

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005134-69.2020.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARCIA ALBINO DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA Homologatória de ID: 58429101.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002745-77.2021.8.22.0010

Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: CLAUDECIR CORDEIRO registrado(a) civilmente como CLAUDECIR CORDEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS QUIRINO BAYER - RO8168

REQUERIDO: Luciana Dalmonech registrado(a) civilmente como LUCIANA DALMONECH

Intimação Fica a parte Requerente, por meio de seu procurador, intimada de todo o teor da SENTENÇA de ID: 58429285.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000868-05.2021.8.22.0010

Requerente: RAINEI BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 58104568), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que RAINEI BEZERRA DE OLIVEIRA recebeu benefício de 26/9/2018 até 16/09/2019, quando foi cessado (id. 54732349). Posteriormente protocolou novo pedido administrativo em 15/12/2020, mas foi indeferido por ausência de qualidade de segurado (id. 54732350). Ocorre que o CNIS juntado por ele revela que os recolhimentos estão feitos regularmente desde 05/2014 (id. 54732349), estando ele inserido na qualidade de segurado do RGPS.

E, ainda, respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o requerente está incapacitado para qualquer atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 58104568).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE para cumprir a DECISÃO acima e apresentar resposta, esta pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5,1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003894-45.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: DORCELINA XAVIER VIEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

Requerido/Executado: BRUNA MICHALSKI, FLAVIA MICHALSKI, MAICON DA SILVA MICHALSKI, MARCELO MICHALSKI DA SILVA, JOSE MICHALSKI, MONIQUELE DIAS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Ante o óbito de DORCELINA (ID 56670522), manifeste-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deverá ser regularizada a representação processual.

Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005669-95.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARILENE BORGES DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Requerido/Executado: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O pedido de Assistência judiciária gratuita já foi apreciado.

Havendo dúvida, OBSERVE-SE o ID 57566638, item 9 e o que lá consta.

Aguarde-se cumprimento das disposições legais e recolhimento das taxas para publicação dos editais.

Caso seja apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, notadamente pela quantidade de processos de usucapião envolvendo a região outrora denominada "Bairro Bom Jardim" ou "Mutirão", cuja área inicial era de mais de 130.000m².

Da mesma forma, menciono que esta DECISÃO é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021.

AGUARDE-SE cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 14:53.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005565-45.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADOLFO PEREIRA NETO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o requerimento de id. 57168022. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 04/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandam a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 06:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004477-30.2020.8.22.0010

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: JESSICA LUANA PACAGNELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
RECORRIDO: CAROLE ROMERO e outros
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id. 58429706, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002824-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: UELITON MORANDE DA SILVA

Advogado(a): WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA**INDEFERIMENTO DA INICIAL****COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA (ENTE PÚBLICO) e VALOR DA CAUSA**

Trata-se de pretensão que tem por objetivo material o recebimento de haveres materiais, contra Ente Público.

O valor da causa é R\$ 64.146,44 (ID: 57760228 p. 13), menos de 60 salários mínimos (cujo valor atual seria R\$ 66.000,00 – R\$ 1.100,00 x 60).

Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo, pois a causa não tem complexidade alguma em termos probatórios (até porque boa parte dos fatos decorre de prova documental) e pelo valor da causa.

Reiteradamente, o E. TJRO vem decidindo que causas com valor inferior a 60 salários mínimos e que não demandem atos ou perícias complexas são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Neste sentido, recente DECISÃO, de 12/4/2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas Processo: 0807168-36.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7002829-15.2020.8.22.0010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível Suscitante: Maria do Carmo dos Santos Oliveira

Advogado: Tiago da Silva Pereira (OAB/RO 6778) Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Rolim de Moura

Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/09/2020

DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA, À UNANIMIDADE."

Conflito de competência negativo. Ação de cobrança. Necessidade de eventual perícia complexa. Possibilidade. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluyente o grau de complexidade. Competência absoluta. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.

(DJe de 12/4/2021).

E outras do final de 2020:

Apelação. Obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. Vara única. Jurisdição plena. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal.

Vara única, com jurisdição plena exercendo atividade do Juizado Especial da Fazenda Pública, é competente para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a DECISÃO daquele juizado.

Na espécie, reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da DECISÃO proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000543-32.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/11/2020

Conflito de Competência. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara da Fazenda Pública. Valor da causa incorreto. Alteração de ofício.

1. É o valor atribuído à causa que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública dentre outros critérios previstos na Lei 12.153/2009 e estando ele incorreto deve o juiz, de ofício, determinar sua alteração (art. 292, § 3º, CPC).

3. A Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ação anulatória ajuizada contra o Estado de Rondônia em que o valor econômico almejado seja superior a sessenta salários mínimos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0803988-12.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 29/09/2020

Processo

RI 0005544-74.2010.822.0601 RO 0005544-74.2010.822.0601

Órgão Julgador

Ao contrário da 1ª Câmara Especial, cujo entendimento exarado nos autos do processo nº 0009123-53.2011.8.22.0000 (Agravo em Agravo de instrumento) julgado em 20/10/2011, corresponde a que o valor global da causa deve ser considerado para atribuição de competência, a 2ª Câmara decidiu que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da ação para fins de fixação de competência

deve ser aferido por autor, e não com base no valor global resultante da soma de todos os pedidos individuais. Este posicionamento tem supedâneo em DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, conforme fundamento do voto vencedor nos autos do processo nº 0009531-44.2011.8.22.0000 (Agravo de instrumento) julgado pela 2ª Câmara Especial do TJRO em 08/11/2011: DECLARAÇÃO DE VOTO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Senhor Presidente, peço vênias para discordar do entendimento do e. relator, tendo em vista que, recentemente, ao julgar monocraticamente o Agravo de Instrumento n. 0009529-74.2011.8.22.0000, tive a oportunidade de apreciar questão idêntica a trazida por sua Excelência e decidi em sentido contrário. A questão travada nestes autos diz respeito à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando há litisconsórcio ativo facultativo e o valor pleiteado por cada autor é inferior a 60 salários mínimos. O e. relator, em seu voto, entendeu que o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para julgar este caso, em face do texto primitivo do projeto da Lei n. 12.153/2009 e do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que emendou para que o montante de 60 salários mínimo fosse aferido por processo e não por autor, in verbis: Texto da CCJ do Senado: § 3º. Os valores constantes do caput e do § 2º serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio. Tal DISPOSITIVO refere-se ao veto presidencial contido no §3º do art. 2º da Lei 12.153/09. Ocorre que tal veto em nada modificou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º, caput e § 4º do mesmo diploma legal). Na verdade, Congresso Nacional queria imputar e dizer inicialmente que a competência seria fixada pelo valor total da ação. No entanto, esta regra não foi aprovada e não integra o mundo jurídico. A jurisprudência do STJ está pacificada a respeito do assunto, neste mesmo sentido, in verbis: STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) Mesmo entendimento compartilha o TJ/RS (Agravos de Instrumento 70039400858, 70038697164 e 70039916572) e TJ/SC (Conflito de Competência n. 2011.016466-9). Além disso, imperiosa a discussão sobre ação dos agravantes em utilizar o litisconsórcio como artifício para afastar a competência do Juizado, em que o entendimento já pacificou-se contra o direito pleiteado pelos autores entendimento diverso das Câmaras Especiais deste Tribunal, que vem decidindo a favor do recebimento da gratificação de incentivo pleiteada. No entanto, o direito processual civil veda expressamente este tipo de procedimento, não podendo a parte escolher livremente o juízo onde quer ingressar com a demanda, desobedecendo as regras de competência. Com isso, tenho que a competência para analisar e julgar o presente caso é da Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo ser computado o valor da ação dividido pelo número de litisconsortes ativos, separadamente. Ora, em sendo vencedores os agravantes, no seu processo de conhecimento, certamente ingressarão separadamente com seus cumprimentos de SENTENÇA a fim de que recebam, cada um, o valor individualizado de seus créditos através de RPV- Requisição de Pequeno Valor. Por óbvio que não pretendem, na fase de execução, a expedição de precatório. Com esta análise, torna-se evidente que a propositura da demanda com o litisconsórcio ativo facultativo, como foi feito, tem o único interesse de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não está de acordo com a lei. Issp posto, com a vênias da posição adotada pelo e. relator, voto pelo não provimento do agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e estar em desacordo com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. É como voto. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Peço vista dos autos. 08/11/2011 - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO VOTO-VISTA DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Pedi vista dos autos para analisar com mais acuidade a matéria, na qual constatei que razão não assiste os agravantes, porquanto, a despeito do litisconsórcio existente na lide, há que ser mantida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento do feito em questão, devido sua competência ser absoluta. A matéria constante no presente caderno processual já foi, ampla e repetidas vezes debatidas neste Tribunal de Justiça onde-se assentou-se entendimento ratificando a disposição contida no § 4º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09, no qual estabeleceu-se a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processo e julgamento de causas cujo valor perfaça até 60 salários mínimos, malgrado a existência de litisconsórcio ativo facultativo, isto porque o que determina a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor dado a causa e não o quantum individual que cada parte pretende receber. Vejamos o que preconiza o art. 2º, § 4º, da Lei nº. 12.153/09: Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifamos) Portanto, como se constata, deixa de ser uma faculdade da parte escolher qual juízo processará sua demanda (ao contrário do que alegam os agravantes), uma vez que nas causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, cujo valor seja de até 60 salários mínimos e onde houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência deste será absoluta. Ademais, não estamos diante sequer das exceções a regra geral dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, elencadas no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, in verbis: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III- as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Com efeito, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há se falar em faculdade da parte para escolher entre este ou o Juízo comum ordinário da Fazenda Pública para processar e julgar causas cujo valor seja de até 60 salários mínimos, de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, e que não estejam enquadradas nas exceções tipificadas no §1º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09. Como já afirmado, esse é o entendimento já manifesto por esta Câmara: Conflito de competência. Ação contra o Estado. Direitos individuais homogêneos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nos casos em que for Réu o Estado de Rondônia, tratando-se a ação de direitos individuais homogêneos e não tendo a causa valor superior a 60 salários mínimos, aplica-se a regra do do art. 2º, § 4º, da Lei N. 12.153/09, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta. (Conflito de competência, N. 0005775272011822000,

Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 30/08/2011). Processo Civil. Conflito de competência. Juizado especial da fazenda pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. Causas ajuizadas anteriormente à instalação do juizado. Remessa. Vedação legal. A teor do que preconiza a lei 12.153/20090, a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois o legislador, ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa é elemento definidor da competência da vara especializada. [] (Conflito de competência n. 00051171620108220007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 21/09/2010) Ademais, o DISPOSITIVO utilizado pelo eminente relator em sua DECISÃO, foi objeto de veto por parte do Presidente da República, quando da sanção presidencial da lei em apreço, de modo que vale a regra entabulada no art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/09. Isto posto, com a devida vênia, acompanho a divergência, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. É como voto. Nesse sentido, na linha do voto exposto acima, dou provimento ao recurso para determinar o regular seguimento do feito na Vara de origem. Sem custas e honorários. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.". Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini. Relator o Sr. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juiz José Jorge R. da Luz,. Porto Velho, 27 de abril de 2012. Belª. Valéria Rosa Soler da Silva Secretária do Turma Recursal - Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal - Porto Velho

Publicação

Processo publicado no Diário Oficial em 07/05/2012.

Julgamento – dia 27 de Abril de 2012

Relator Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, ambos desta capital e comarca, que julgamse incompetentes para processar e julgar os autos de ação de obrigação de fazer.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública, que declinou de sua competência, sob fundamento de que a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 saláriosmínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto, dificuldade ou ainda em razão de eventual litisconsórcio. O juízo da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, sustentando que as ações em que figurem como litisconsorte passivo ente público (Estado, Município e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados) e pessoa física afastam a competência dos Juizados Especiais da Fazenda.

É o breve relatório. Decido.

A demanda subjacente a este conflito diz respeito a ação de obrigação de fazer ajuizada por pessoa física em face do DETRAN/ RO, em litisconsórcio com Pessoa Física, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 2.250,53.

A Lei do Juizado Especial da Fazenda (Lei 12.153/2009), de fato, estabelece quais os entes que podem ser deMANDADO s no foro especial por ela regulado, senão vejamos:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Em que pese a redação da norma, em nenhum momento o referido comando normativo (ou outra regra do mesmo diploma legal) exclui a possibilidade de a pessoa física também figurar como litisconsorte passivo conjuntamente com os entes ali mencionados.

Como se sabe, por força do art. 25 da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda são subsidiariamente regidos pela Lei dos Juizados Especiais Estaduais - Lei 9.099/05 -, e este diploma, apesar de inadmitir qualquer forma de intervenção de terceiros, inclusive assistência, autoriza expressamente a possibilidade de litisconsórcio.

Nesse sentido a Lei 9.099/95: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (Art. 10).

Nesse quadro, se a própria norma matriz regulatória do rito dos juizados autoriza a formação de litisconsórcio, impossível a CONCLUSÃO de que este instituto confronta com os princípios dos juizados tais como a celeridade processual.

Ademais, o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa, e no caso, este requisito resta devidamente preenchido, sendo inferior a 60 salários-mínimos.

É inegável, outrossim, que a mera existência de pessoa física em litisconsórcio passivo com entes públicos (Estado de Rondônia e DETRAN/RO) não implica em qualquer prejuízo aos litigantes cujos autos tramitam no rito dos juizados, de modo que estes devem ser o foro competente para o processo e julgamento da causa.

Por fim, há de ser feito um esclarecimento sobre o precedente de minha relatoria (CC nº 0800816-33.2018.8.22.0000), o qual, em tese, teria adotado entendimento do ora sufragado, o que não procede e explico.

Em verdade, a ratio decidendi do precedente mencionado refere-se a situação diversa da ora em julgamento, porquanto, naquele caso, a lide foi instaurada inicialmente entre particulares (pessoa física x pessoa física) vindo, na sequência, denunciação à lide do município provocada pelo réu e, diante da impossibilidade de intervenção de terceiros (denunciação à lide) no rito dos juizados, não restou outra alternativa senão o encaminhamento dos autos à Vara da Fazenda Pública, afastando-se a incidência do rito dos juizados.

Nesse contexto, reconheço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital para processo e julgamento da lide, consoante a correta interpretação do normativo ao caso concreto. Enfim, no mesmo sentido do encaminhamento de meu posicionamento, já decidi, à unanimidade, as Câmaras Reunidas Especiais, que o valor da causa é o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. FUNDAMENTO EM UNIÃO ESTÁVEL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.

As ações em que se discute a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a companheiro, sob o fundamento de existência de união estável, com valor de causa inferior a 60 salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, já que não havendo complexidade da causa que exija maior dilação probatória deve prevalecer a competência absoluta com base no valor da causa.

Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), desta relatoria. (Conflito de Competência, Processo nº 0801848-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/10/2018).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ENTE PÚBLICO E PESSOA FÍSICA.

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, não havendo exclusão da competência quando figurar no polo passivo pessoa física juntamente aos entes públicos.

Declarado competente o juízo suscitado. (Conflito de Competência, Processo nº 0803462-16.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/05/2019). Com efeito, é caso de reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Em face do exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, e II do NCPC, acolho o presente conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, desta capital e comarca, suscitado. Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa - Relator

(DJE de 28 de Agosto de 2019, p. 29).

Em diversas ocasiões do E. TJRO anulou SENTENÇA s proferidas em casos iguais aos dos autos – existência de prova documental e desnecessidade de perícia, aliado ao valor da causa.

Não adianta sentenciar para depois o feito ser anulado, sendo o ajuizamento da ação no Juízo correto a melhor medida e para evitar custos desnecessários.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outro Juízo implicaria em novas movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida (e sem custos).

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os documentos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto (Juizado Especial da Fazenda Pública) e com menores custos.

Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC, a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e normas de organização judiciária, por ser medida de economia em favor da parte Autora (evitando atos dispendiosos) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente (natureza da matéria – eminentemente documental - e valor da causa), INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 319, 321 e 330 todos do CPC.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Nada sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos dispendiosos e sem utilidade.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 17:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002335-19.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. L. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

RÉU: J. A. D. R.

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da DECISÃO de ID: 58425531, sobretudo, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação/mediação designada para o dia 23 de AGOSTO de 2021 (segunda-feira), às 08h30min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001175-56.2021.8.22.0010

Requerente: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 58225643), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que ANTONIO JOSE DOS SANTOS recebeu benefício até 4/12/2019, quando foi cessado (id. 55235509 p. 5).

Respondendo aos quesitos do Juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 58225643).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:46.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002254-07.2020.8.22.0010

Requerente: WARLENE GOMES PINTO

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Pensão por Morte proposto por WARLENE GOMES PINTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, a autora requereu a desistência da ação (id. 54557818). Instado, o INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia do direito em que se funda a ação (id. 56237673), proposta que foi aceita pela autora (id. 57320843).

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos a renúncia à pretensão formulada pela Autora na petição inicial e EXTINGO este processo, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Intimados e não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 08:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007154-67.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002068-47.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 58429208, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005981-08.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: FARMACIA E DROGARIA MEGA FARMA LTDA - ME e outros

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada acerca dos documentos juntados aos Autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0044259-96.2002.8.22.0010

Requerente/Exequente: PAULO SAMPAIO

Advogado(a): TEOFILIO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

Requerido/Executado: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito que tramita há quase 19 anos.

O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer em maio de 2001 (Num. 54151666 - Pág. 6), mais de vinte anos. Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de dezenove anos sem que qualquer resultado eficaz.

Até o um dos Patronos do Autor (Dr. Edson Rolim) é falecido há vários anos, o que é fato notório e pode ser visto em <https://www.oab-ro.org.br/nota-de-pesar-oab-lamenta-a-morte-de-edson-luis-rolim/>, não havendo como prosseguir na prática de outros atos. Há substabelecimento nos autos.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas ao CRI, etc (ID: Num. 54151669 - Pág. 15, Num. 54151669 - Pág. 53-54, 59, 61 a 63, Num. 54151669 - Pág. 100, Num. 54151670 - Pág. 2, Num. 54151670 - Pág. 14, dentre outros).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde junho de 2013 (Num. 54151670 - Pág. 15); nova suspensão em 2014 (Num. 54151670 - Pág. 20), quase oito anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2015 (Num. 54151670 - Pág. 25 a 27) há mais cinco e meio.

Intimada nos termos da deliberação ID: 57682554 a exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (ID: 58353816).

Quanto ao pedido de expedição de certidão (ID 58353816, 2.ª parte) não pode ser acolhido, pois se a dívida está prescrita não pode ser objeto de protesto ou constrições.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos diversos anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC" (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

"Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a" (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

"A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a consequente perda superveniente da força executiva do título" (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

"É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC" (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3ª da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabê-lo, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há quase 7 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

"É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico"

Dessarte, transcorridos cerca de 19 anos do início deste processo; mais de vinte anos das obrigações; mais de oito anos que o feito foi remetido ao arquivado provisório e estando o executado em lugar ignorado, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Como não haverá prejuízos às partes, esta SENTENÇA resta transitada nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIME-SE apenas pelo DJE.

Após intimados, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 17:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0044259-96.2002.8.22.0010

Requerente/Exequente: PAULO SAMPAIO

Advogado(a): TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

Requerido/Executado: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito que tramita há quase 19 anos.

O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer em maio de 2001 (Num. 54151666 - Pág. 6), mais de vinte anos. Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de dezenove anos sem que qualquer resultado eficaz.

Até o um dos Patronos do Autor (Dr. Edson Rolim) é falecido há vários anos, o que é fato notório e pode ser visto em <https://www.oab-ro.org.br/nota-de-pesar-oab-lamenta-a-morte-de-edson-luis-rolim/>, não havendo como prosseguir na prática de outros atos. Há substabelecimento nos autos.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas ao CRI, etc (ID: Num. 54151669 - Pág. 15, Num. 54151669 - Pág. 53-54, 59, 61 a 63, Num. 54151669 - Pág. 100, Num. 54151670 - Pág. 2, Num. 54151670 - Pág. 14, dentre outros).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde junho de 2013 (Num. 54151670 - Pág. 15); nova suspensão em 2014 (Num. 54151670 - Pág. 20), quase oito anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2015 (Num. 54151670 - Pág. 25 a 27) há mais cinco e meio.

Intimada nos termos da deliberação ID: 57682554 a exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (ID: 58353816).

Quanto ao pedido de expedição de certidão (ID 58353816, 2.ª parte) não pode ser acolhido, pois se a dívida está prescrita não pode ser objeto de protesto ou constrições.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos diversos anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIO SA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há quase 7 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, transcorridos cerca de 19 anos do início deste processo; mais de vinte anos das obrigações; mais de oito anos que o feito foi remetido ao arquivado provisório e estando o executado em lugar ignorado, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Como não haverá prejuízos às partes, esta SENTENÇA resta transitada nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIME-SE apenas pelo DJE.

Após intimados, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 17:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001004-02.2021.8.22.0010 Classe: Curatela

Valor da ação: R\$ 1.100,00 Exequente: REQUERENTES: MARCOS ROBERTO TARTARELLI, ROSINETTE MARIA KODAMA

Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053 Executado: REQUERIDO: CARLOS CESAR TARTARELLI Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ROSINETE MARIA KODAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de seu irmão CARLOS CESAR TARTARELLI, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos que segue.

Alega em suma, que a a genitora das partes, Srª IRENE MARIA era a curadora de CARLOS CESAR, nomeada através da SENTENÇA judicial proferida nos autos nº 0005581-60.2012.822.0010 (ID 54941404), que tramitou neste juízo, a qual veio a falecer em 09/01/2021, estando o interditado desassistido.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

Recebida a inicial, foi concedida a curatela provisória em favor da requerente, determinada a citação do requerido, e ainda a realização de estudo psicossocial (ID 56227073).

Audiência dispensada em razão das medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID 19), conforme determinado nos ATOS CONJUNTOS 006/2020 e 007/2020 – PR-CGJ.

Relatório do estudo multidisciplinar foi juntado nos autos no ID 56870881, informando que os irmãos do interditando, em consenso, após o ingresso da ação, decidiram que MARCOS ROBERTO TARTARELLI assumirá o encargo, vez que possui maiores condições para o exercício do mesmo.

Manifestação de MARCOS ROBERTO TARTARELLI no ID 57824480.

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido no ID 358314062.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de ação com o objetivo de substituição da curatela de CARLOS CESAR TARTARELLI, ante o falecimento de sua curadora, sua genitora IRENE MARIA DE JESUS KODAMA, ocorrido em 09/01/2021 – ID 54939598.

A tutela provisória foi concedida em favor da irmã ROSINETE MARIA KODAMA, porém, no estudo psicossocial, foi informado que os irmãos, em consenso, decidiram que MARCOS ROBERTO TARTARELLI assumirá o encargo, vez que possui maiores condições para o exercício do mesmo.

Inexiste resistência por parte dos irmãos do interditado, quanto a substituição da sua curatela, conforme informações constantes no relatório psicossocial no ID 56870881.

Todos os documentos necessários ao processamento do feito foram juntados nos autos.

Estudo psicossocial apresentado no ID 56870881.

Não obstante a isso, consta dos autos que o autor MARCOS apresenta todas as condições objetivas e subjetivas para exercer a curatela do interditado, a qual, em verdade, já a exerce de fato, conforme informações no estudo tendo concluído ser o mesmo a pessoa mais indicada, neste momento, para o exercício da curatela.

Por essa razão, resta demonstrado que o MARCOS agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

Ademais, nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna”.

DISPOSITIVO:

Isso posto, ACOLHO A PRETENSÃO do interessado, razão pela qual nomeio MARCOS ROBERTO TARTARELLI como novo curador de CARLOS CESAR TARTARELLI.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o respectivo termo, advertindo o requerido do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser as partes requerentes beneficiárias da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 16:30

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006075-19.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: NATALIA VITORIA AMARAL ROMERO, GUSTAVO PACAGNELA ROMERO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ALICE ROMERO, SORAYA ROMERO, DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN

Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO ESTEVAO AMARAL, OAB nº GO33815, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Requerido/Executado: JULIE ANASTASIA KOPP, CAROLE ROMERO, EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ

Advogado/Requerido/Executado: ALAIN RIBEIRO CROIX, OAB nº RJ210568E, FLAVIA BARROS ORNELLAS, OAB nº RJ231207, CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LEMOS COSTA, OAB nº RJ170089

SUSPENDA-SE por 60 dias (para resposta quanto à carta rogatória).

Transcorrido, manifestem-se as partes, independente de nova intimação.

Caso queiram poderão regularizar a representação antes, bastando que os herdeiros residentes no exterior outorguem procuração com poderes específicos e se deem expressamente por citados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 15:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001097-33.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO DELARMELENA DIAZ ESTRADA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO4880, CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000291-61.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B. F. S.

Advogado/Requerente/Exequente: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

Requerido/Executado: H. J. G. A.

Advogado/Requerido/Executado: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

Trata-se de busca e apreensão em que o bem não fora localizado ou o requerido citado (ID: 39645671 p. 1).

Pedido de desistência (Num. 45128044), que depois fora retificado (ID: 58349838 p. 1 de 2).

Com todo respeito, mas partes estão fazendo verdadeira confusão quanto aos contratos e veículos que devem ser restritos ou liberados. ESCLAREÇA o seguinte:

- qual contrato fora ou não quitado e como manter restrição quanto a qual veículo Cada processo se refere a um contrato e respectivo veículo.

- da mesma forma, o veículo FORD ECOSPORT placas NEE2193 está em nome de terceiro, consulta abaixo.

AGUARDE-SE manifestação, em DEZ dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 13:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002425-32.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: sebastião fagner de souza fadin

INTIMAÇÃO

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004189-53.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ALESSANDRO DE FRANCA, LUANA SANTANA SOARES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Buscas negativas.

Manifeste-se o credor.

Nada sendo postulado em dez dias, proceda-se conforme DECISÃO ID 55320449 e prazo lá constante.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 14:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210001233503 Data/hora do Protocolamento: 09 ABR 2021 06:57 Número do Processo: 7004189-53.2018.8.22.0010 LUANA SANTANA SOARES001.150.422-61 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 09 ABR 2021 06:57 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 200,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 10 ABR 2021 04:11 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 09 ABR 2021 06:57 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 200,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 ABR 2021 19:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000796-91.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CLAUDETE GONCALVES

Advogado/Requerido/Executado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

As partes não se manifestaram.

Não há notícias do julgamento do Agravo de Instrumento em questão.

AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2021 de início).

Julgados antes, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 14:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003427-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SIRLENE RAMOS DE CASTRO

Advogado/Requerente/Exequente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ID 58061636: pedido incompleto - JUSTIFIQUE a multa pretendida, com planilha dia a dia.

ESCLAREÇA se recebeu alguma verba administrativamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 17:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006848-98.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

AGUARDAR AGRAVO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Informações ao agravo já prestadas.

2) Ante a informação constante no ID 58387865, suspendo o feito até 31/12/2021, ou até o julgamento do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo concedido ou julgado antes, manifeste-se as partes.

3) Caso o agravado queira poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO, pois tem procuradores nos autos. Cientifique-se a PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 16:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001808-09.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: OZEIAS ALVES DA FONSECA

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Fora juntado contrato de honorários, pelo que defiro a reserva solicitada.

Havendo notícias de pagamento, DEFIRO.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor do ID Num. 57365311 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários sucumbenciais);

- CREDITE-SE 30% do Num. 57365312 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários contratados), conta no BANCO DO BRASIL e

- Após, CREDITE-SE o remanescente do ID 57365312 - Pág. 1 em favor do Autor – conta no Num. 58015192 - Pág. 1-2 (BRADESCO).

Junto com o ofício envie-se cópia do documento Num. 58015189 - Pág. 1 ao Banco.

Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda (Num. 58015189 - Pág. 1), tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto da Receita Federal do Brasil.

Cumprido o ofício, archive-se de imediato, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021, 17:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005683-79.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: ELTON DA CRUZ SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Esclareça a Procuradora o que pretende com o expediente ID 57803133, pois não há pedido algum, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021, 17:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0044259-96.2002.8.22.0010

Requerente/Exequente: PAULO SAMPAIO

Advogado(a): TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
Requerido/Executado: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito que tramita há quase 19 anos.

O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer em maio de 2001 (Num. 54151666 - Pág. 6), mais de vinte anos.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de dezenove anos sem que qualquer resultado eficaz.

Até o um dos Patronos do Autor (Dr. Edson Rolim) é falecido há vários anos, o que é fato notório e pode ser visto em <https://www.oab-ro.org.br/nota-de-pesar-oab-lamenta-a-morte-de-edson-luis-rolim/>, não havendo como prosseguir na prática de outros atos. Há substabelecimento nos autos.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas ao CRI, etc (ID: Num. 54151669 - Pág. 15, Num. 54151669 - Pág. 53-54, 59, 61 a 63, Num. 54151669 - Pág. 100, Num. 54151670 - Pág. 2, Num. 54151670 - Pág. 14, dentre outros).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde junho de 2013 (Num. 54151670 - Pág. 15); nova suspensão em 2014 (Num. 54151670 - Pág. 20), quase oito anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2015 (Num. 54151670 - Pág. 25 a 27) há mais cinco e meio.

Intimada nos termos da deliberação ID: 57682554 a exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (ID: 58353816).

Quanto ao pedido de expedição de certidão (ID 58353816, 2.ª parte) não pode ser acolhido, pois se a dívida está prescrita não pode ser objeto de protesto ou constrições.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos diversos anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIO SA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabe-lhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há quase 7 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): "É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico"

Dessarte, transcorridos cerca de 19 anos do início deste processo; mais de vinte anos das obrigações; mais de oito anos que o feito foi remetido ao arquivado provisório e estando o executado em lugar ignorado, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como conseqüência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Como não haverá prejuízos às partes, esta SENTENÇA resta transitada nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIME-SE apenas pelo DJE.

Após intimados, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 17:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0006366-51.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA-SANEROM, SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS, ISMAEL DUARTE DE ASSIS

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Como houve depósito dos honorários, OFICIE-SE ao Sr. Perito para designar data para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 dias.

FACULTO às Partes e interessados apresentar e indicar assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, caso queiram.

AGUARDE-SE resposta aos quesitos.

Vindo, manifestem-se as partes em memoriais finais.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 18:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002824-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: UELITON MORANDE DA SILVA

Advogado(a): WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA (ENTE PÚBLICO) e VALOR DA CAUSA

Trata-se de pretensão que tem por objetivo material o recebimento de haveres materiais, contra Ente Público.

O valor da causa é R\$ 64.146,44 (ID: 57760228 p. 13), menos de 60 salários mínimos (cujo valor atual seria R\$ 66.000,00 – R\$ 1.100,00 x 60).

Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo, pois a causa não tem complexidade alguma em termos probatórios (até porque boa parte dos fatos decorre de prova documental) e pelo valor da causa.

Reiteradamente, o E. TJRO vem decidindo que causas com valor inferior a 60 salários mínimos e que não demandem atos ou perícias complexas são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Neste sentido, recente DECISÃO, de 12/4/2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas Processo: 0807168-36.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7002829-15.2020.8.22.0010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível Suscitante: Maria do Carmo dos Santos Oliveira

Advogado: Tiago da Silva Pereira (OAB/RO 6778) Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Rolim de Moura

Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/09/2020

DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA, À UNANIMIDADE."

Conflito de competência negativo. Ação de cobrança. Necessidade de eventual perícia complexa. Possibilidade. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluyente o grau de complexidade. Competência absoluta. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.

(DJe de 12/4/2021).

E outras do final de 2020:

Apeleção. Obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. Vara única. Jurisdição plena. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal.

Vara única, com jurisdição plena exercendo atividade do Juizado Especial da Fazenda Pública, é competente para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a DECISÃO daquele juizado.

Na espécie, reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da DECISÃO proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000543-32.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/11/2020

Conflito de Competência. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara da Fazenda Pública. Valor da causa incorreto. Alteração de ofício.

1. É o valor atribuído à causa que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública dentre outros critérios previstos na Lei 12.153/2009 e estando ele incorreto deve o juiz, de ofício, determinar sua alteração (art. 292, § 3º, CPC).

3. A Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ação anulatória ajuizada contra o Estado de Rondônia em que o valor econômico almejado seja superior a sessenta salários mínimos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0803988-12.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 29/09/2020

Processo

RI 0005544-74.2010.822.0601 RO 0005544-74.2010.822.0601

Órgão Julgador

Ao contrário da 1ª Câmara Especial, cujo entendimento exarado nos autos do processo nº 0009123-53.2011.8.22.0000 (Agravo em Agravo de instrumento) julgado em 20/10/2011, corresponde a que o valor global da causa deve ser considerado para atribuição de competência, a 2ª Câmara decidiu que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da ação para fins de fixação de competência deve ser aferido por autor, e não com base no valor global resultante da soma de todos os pedidos individuais. Este posicionamento tem supedâneo em DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, conforme fundamento do voto vencedor nos autos do processo nº 0009531-44.2011.8.22.0000 (Agravo de instrumento) julgado pela 2ª Câmara Especial do TJRO em 08/11/2011: DECLARAÇÃO DE VOTO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Senhor Presidente, peço vênua para discordar do entendimento do e. relator, tendo em vista que, recentemente, ao julgar monocraticamente o Agravo de Instrumento n. 0009529-74.2011.8.22.0000, tive a oportunidade de apreciar questão idêntica a trazida por sua Excelência e decidi em sentido contrário. A questão travada nestes autos diz respeito à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando há litisconsórcio ativo facultativo e o valor pleiteado por cada autor é inferior a 60 salários mínimos. O e. relator, em seu voto, entendeu que o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para julgar este caso, em face do texto primitivo do projeto da Lei n. 12.153/2009 e do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que emendou para que o montante de 60 salário mínimo fosse aferido por processo e não por autor, in verbis: Texto da CCJ do Senado: § 3º. Os valores constantes do caput e do § 2º serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio. Tal DISPOSITIVO refere-se ao veto presidencial contido no §3º do art. 2º da Lei 12.153/09. Ocorre que tal veto em nada modificou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º, caput e § 4º do mesmo diploma legal). Na verdade, Congresso Nacional queria imputar e dizer inicialmente que a competência seria fixada pelo valor total da ação. No entanto, esta regra não foi aprovada e não integra o mundo jurídico. A jurisprudência do STJ está pacificada a respeito do assunto, neste mesmo sentido, in verbis: STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) Mesmo entendimento compartilha o TJ/RS (Agravos de Instrumento 70039400858, 70038697164 e 70039916572) e TJ/SC (Conflito de Competência n. 2011.016466-9). Além disso, imperiosa a discussão sobre ação dos agravantes em utilizar o litisconsórcio como artifício para afastar a competência do Juizado, em que o entendimento já pacificou-se contra o direito pleiteado pelos autores entendimento diverso das Câmaras Especiais deste Tribunal, que vem decidindo a favor do recebimento da gratificação de incentivo pleiteada. No entanto, o direito processual civil veda expressamente este tipo de procedimento, não podendo a parte escolher livremente o juízo onde quer ingressar com a demanda, desobedecendo as regras de competência. Com isso, tenho que a competência para analisar e julgar o presente caso é da Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo ser computado o valor da ação dividido pelo número de litisconsortes ativos, separadamente. Ora, em sendo vencedores

os agravantes, no seu processo de conhecimento, certamente ingressarão separadamente com seus cumprimentos de SENTENÇA a fim de que recebam, cada um, o valor individualizado de seus créditos através de RPV- Requisição de Pequeno Valor. Por óbvio que não pretendem, na fase de execução, a expedição de precatório. Com esta análise, torna-se evidente que a propositura da demanda com o litisconsórcio ativo facultativo, como foi feito, tem o único interesse de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não está de acordo com a lei. Issp posto, com a vênua da posição adotada pelo e. relator, voto pelo não provimento do agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e estar em desacordo com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. É como voto. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Peça vista dos autos. 08/11/2011 - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO VOTO-VISTA DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Pedi vista dos autos para analisar com mais acuidade a matéria, na qual constatei que razão não assiste os agravantes, porquanto, a despeito do litisconsórcio existente na lide, há que ser mantida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento do feito em questão, devido sua competência ser absoluta. A matéria constante no presente caderno processual já foi, ampla e repetidas vezes debatidas neste Tribunal onde-se assentou-se entendimento ratificando a disposição contida no § 4º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09, no qual estabeleceu-se a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processo e julgamento de causas cujo valor perfaça até 60 salários mínimos, malgrado a existência de litisconsórcio ativo facultativo, isto porque o que determina a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor dado a causa e não o quantum individual que cada parte pretende receber. Vejamos o que preconiza o art. 2º, § 4º, da Lei nº. 12.153/09: Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [] § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifamos) Portanto, como se constata, deixa de ser uma faculdade da parte escolher qual juízo processará sua demanda (ao contrário do que alegam os agravantes), uma vez que nas causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, cujo valor seja de até 60 salários mínimos e onde houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência deste será absoluta. Ademais, não estamos diante sequer das exceções a regra geral dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, elencadas no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, in verbis: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III- as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Com efeito, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há se falar em faculdade da parte para escolher entre este ou o Juízo comum ordinário da Fazenda Pública para processar e julgar causas cujo valor seja de até 60 salários mínimos, de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, e que não estejam enquadradas nas exceções tipificadas no §1º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09. Como já afirmado, esse é o entendimento já manifesto por esta Câmara: Conflito de competência. Ação contra o Estado. Direitos individuais homogêneos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nos casos em que for Réu o Estado de Rondônia, tratando-se a ação de direitos individuais homogêneos e não tendo a causa valor superior a 60 salários mínimos, aplica-se a regra do do art. 2º, § 4º, da Lei N. 12.153/09, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta. (Conflito de competência, N. 00057752720118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 30/08/2011). Processo Civil. Conflito de competência. Juizado especial da fazenda pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. Causas ajuizadas anteriormente à instalação do juizado. Remessa. Vedação legal. A teor do que preconiza a lei 12.153/20090, a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois o legislador, ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa é elemento definidor da competência da vara especializada. [] (Conflito de competência n. 00051171620108220007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 21/09/2010) Ademais, o DISPOSITIVO utilizado pelo eminente relator em sua DECISÃO, foi objeto de veto por parte do Presidente da República, quando da sanção presidencial da lei em apreço, de modo que vale a regra entabulada no art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/09. Isto posto, com a devida vênua, acompanho a divergência, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. É como voto. Nesse sentido, na linha do voto exposto acima, dou provimento ao recurso para determinar o regular seguimento do feito na Vara de origem. Sem custas e honorários. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.". Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini. Relator o Sr. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juiz José Jorge R. da Luz,. Porto Velho, 27 de abril de 2012. Belª. Valéria Rosa Soler da Silva Secretária do Turma Recursal - Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal - Porto Velho

Publicação

Processo publicado no Diário Oficial em 07/05/2012.

Julgamento – dia 27 de Abril de 2012

Relator Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, ambos desta capital e comarca, que julgamse incompetentes para processar e julgar os autos de ação de obrigação de fazer.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública, que declinou de sua competência, sob fundamento de que a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 saláriosmínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto, dificuldade ou ainda em razão de eventual litisconsórcio. O juízo da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, sustentando que as ações em que figurem como litisconsorte passivo ente público (Estado, Município e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados) e pessoa física afastam a competência dos Juizados Especiais da Fazenda.

É o breve relatório. Decido.

A demanda subjacente a este conflito diz respeito a ação de obrigação de fazer ajuizada por pessoa física em face do DETRAN/ RO, em litisconsórcio com Pessoa Física, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 2.250,53.

A Lei do Juizado Especial da Fazenda (Lei 12.153/2009), de fato, estabelece quais os entes que podem ser deMANDADO s no foro especial por ela regulado, senão vejamos:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Em que pese a redação da norma, em nenhum momento o referido comando normativo (ou outra regra do mesmo diploma legal) exclui a possibilidade de a pessoa física também figurar como litisconsorte passivo conjuntamente com os entes ali mencionados.

Como se sabe, por força do art. 25 da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda são subsidiariamente regidos pela Lei dos Juizados Especiais Estaduais - Lei 9.099/05 -, e este diploma, apesar de inadmitir qualquer forma de intervenção de terceiros, inclusive assistência, autoriza expressamente a possibilidade de litisconsórcio.

Nesse sentido a Lei 9.099/95: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (Art. 10).

Nesse quadro, se a própria norma matriz regulatória do rito dos juizados autoriza a formação de litisconsórcio, impossível a CONCLUSÃO de que este instituto confronta com os princípios dos juizados tais como a celeridade processual.

Ademais, o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa, e no caso, este requisito resta devidamente preenchido, sendo inferior a 60 salários-mínimos.

É inegável, outrossim, que a mera existência de pessoa física em litisconsórcio passivo com entes públicos (Estado de Rondônia e DETRAN/RO) não implica em qualquer prejuízo aos litigantes cujos autos tramitam no rito dos juizados, de modo que estes devem ser o foro competente para o processo e julgamento da causa.

Por fim, há de ser feito um esclarecimento sobre o precedente de minha relatoria (CC nº 0800816-33.2018.8.22.0000), o qual, em tese, teria adotado entendimento do ora sufragado, o que não procede e explico.

Em verdade, a ratio decidendi do precedente mencionado refere-se a situação diversa da ora em julgamento, porquanto, naquele caso, a lide foi instaurada inicialmente entre particulares (pessoa física x pessoa física) vindo, na sequência, denunciação à lide do município provocada pelo réu e, diante da impossibilidade de intervenção de terceiros (denunciação à lide) no rito dos juizados, não restou outra alternativa senão o encaminhamento dos autos à Vara da Fazenda Pública, afastando-se a incidência do rito dos juizados.

Nesse contexto, reconheço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital para processo e julgamento da lide, consoante a correta interpretação do normativo ao caso concreto. Enfim, no mesmo sentido do encaminhamento de meu posicionamento, já decidi, à unanimidade, as Câmaras Reunidas Especiais, que o valor da causa é o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. FUNDAMENTO EM UNIÃO ESTÁVEL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.

As ações em que se discute a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a companheiro, sob o fundamento de existência de união estável, com valor de causa inferior a 60 salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, já que não havendo complexidade da causa que exija maior dilação probatória deve prevalecer a competência absoluta com base no valor da causa. Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), desta relatoria. (Conflito de Competência, Processo nº 0801848-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/10/2018).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ENTE PÚBLICO E PESSOA FÍSICA.

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, não havendo exclusão da competência quando figurar no polo passivo pessoa física juntamente aos entes públicos.

Declarado competente o juízo suscitado. (Conflito de Competência, Processo nº 0803462-16.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/05/2019). Com efeito, é caso de reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Em face do exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, e II do NCP, acolho o presente conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, desta capital e comarca, suscitado. Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa - Relator
(DJE de 28 de Agosto de 2019, p. 29).

Em diversas ocasiões do E. TJRO anulou SENTENÇA s proferidas em casos iguais aos dos autos – existência de prova documental e desnecessidade de perícia, aliado ao valor da causa.

Não adianta sentenciar para depois o feito ser anulado, sendo o ajuizamento da ação no Juízo correto a melhor medida e para evitar custos desnecessários.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outro Juízo implicaria em novas movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida (e sem custos).

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os documentos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto (Juizado Especial da Fazenda Pública) e com menores custos.

Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC, a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e normas de organização judiciária, por ser medida de economia em favor da parte Autora (evitando atos dispendiosos) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente (natureza da matéria – eminentemente documental - e valor da causa), INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 319, 321 e 330 todos do CPC.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Nada sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos dispendiosos e sem utilidade.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 17:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003687-46.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: EMANUEL DA SILVA MACHADO

Advogado/Requerente/Exequente: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

Requerido/Executado: ARENA SHOPPING PAINTBALL

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SANEADORA, SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

OBS: CORRIJA-SE a qualificação do requerido no pólo passivo (ID: 57762048 p. 1 a 15), sendo JAQUELINE WENDLAND (01584220236) como responsável pela pessoa jurídica J. W. EMPREENDIMIENTOS (ID: 57763779 p. 1-2).

1) Trata-se de pretensão indenizatória.

2) Em resposta (ID: 57762048 p. 1 a 15) não foram arguidas preliminares.

3) Exceto a regularização processual acima vista, não há outras questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

4) Fixo como pontos controvertidos: a) culpa pela ocorrência dos fatos; b) obrigação ou não de indenizar - alegados danos e c) em caso positivo, qual o valor.

5) Não há se falar em inversão do ônus da prova, pois os fatos narrados na inicial se tratam de uma atividade (ou esporte) de risco. Isso não tem nada a ver com relação de consumo, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.

Como são apenas estes pontos controvertidos (alegada culpa e danos), o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal pois até agora ninguém apresentou rol.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver “surpresa” à parte contrária.

6.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPD), ou por fato devidamente justificado.

7) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

8) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021, 17:29.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000651-62.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: M ANDRADE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Requerido/Executado: ADONIAS DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de execução nitidamente frustrada e prescrita, que tramita desde 2013, mais de oito anos, sem qualquer resultado

Executado em lugar ignorado e até hoje não fora localizado.

Não há valores bloqueados nestes autos.

Nova tentativa de penhora on line restou negativa – consulta abaixo

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se cerca de mais de oito anos sem maiores resultados eficazes. Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Não há veículos no sistema RENAJUD.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada há anos, sendo a primeira suspensão em dezembro de 2014 (Num. 56990410 - Pág. 23-24), há mais de seis anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 2016 (Num. 56990410 - Pág. 27) há cerca de cinco anos e alguns meses.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorrido mais de oito anos do início da lide, mais de seis anos da primeira suspensão; mais de cinco anos de remessa dos autos ao arquivo provisório, estando o executado em lugar incerto e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários. Também considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso por parte do Exequente, intime-se para apresentar contrarrazões, por edital e na pessoa da Defensoria Pública, que resta nomeada Curadora Especial.

A intimação deverá ser somente se houver recurso, pelo custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber. INTIME-SE, oportunamente.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Cumpridas as fases acima, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 17:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210001847240 Data/hora do Protocolamento: 17 MAI 2021 13:38 Número do Processo: 0000651-62.2013.8.22.0010 ADONIAS DE OLIVEIRA768.434.592-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 13:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17 MAI 2021 19:55CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 13:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 MAI 2021 19:05BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 13:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 MAI 2021 19:12ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 13:38 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 MAI 2021 20:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0002448-05.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: VALDEMIR POLICARPO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA

Execução fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Novas buscas negativas.

Execução fiscal vem sendo suspensa há anos.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c arts. 487, II e 921, §4.º, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. Em casos deste tipo, recomenda-se à Fazenda que reconheça a prescrição de maneira administrativa, para que sejam priorizados processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente e demais Advogados que militam nesta Comarca. Isso favoreceria o recebimento dos créditos do exequente que tenham alguma chance de êxito. À PGM. Prazo: dez dias. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 14:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210001879717 Data/hora do Protocolamento: 18 MAI 2021 15:34 Número do Processo: 0002448-05.2015.8.22.0010 VALDEMIR POLICARPO DOS SANTOS509.199.972-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 15:34 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAI 2021 15:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005837-97.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA DE BRITO PEREIRA

Advogado(a): OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

Requerido/Executado: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA, CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA

Advogado(a): GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

SENTENÇA

OBS diante do da Requerente LUCIANA (ID 55315014) promova-se as anotações e retificações necessárias.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por SILVIO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANA DE BRITO PEREIRA em face de CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA e EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA.

Alegam os Autores que no dia 12.10.2020, na altura do Km 439 da BR-364, no município de Jaru – RO ocorreu um acidente envolvendo três veículos, sendo um Gol conduzido pelo 1º Requerente Silvio e sua esposa Luciana, um caminhão conduzido pelo 1º Requerido e um Ônix.

Relatam que encontravam-se trafegando na faixa de trânsito Ariquemes - Jaru quando sofreu uma colisão lateral provocada pelo caminhão conduzido pelo 1º Requerido, que transitava no mesmo sentido, porém na contramão de direção, realizando uma ultrapassagem, apesar de estarem em faixa contínua amarela.

Em razão desta colisão lateral, o veículo dos Requerentes invadiu a faixa contrária, capotou e, em ato contínuo, colidiu frontalmente com o veículo Ônix que trafegava sentido Jaru - Ariquemes.

Alegam que o acidente foi causado por imprudência por parte do 1º Requerido, que não exerceu seu dever de cautela na direção, expondo deliberadamente os demais ao risco e, conseqüentemente, traumas e sequelas a serem suportadas por toda a vida.

Pretende reparação por danos materiais R\$ 9.954,36 e indenização por danos morais em R\$ 25.000,00.

Recebida a inicial, o juízo deferiu o pedido de Gratuidade da Justiça e determinou a citação dos Requeridos (ID 53064217).

Os Requeridos foram devidamente citados (ID 53113456), porém, apenas o Requerido EDUARDO apresentou contestação (ID 54853755) e arguiu preliminar da Ilegitimidade Passiva.

No MÉRITO alegou, em síntese, que conforme se apurou no Boletim de Acidente de Trânsito – BAT, o acidente ocorreu por ato culposo do Requerido CLAUDEMIR, que forçou ultrapassagem, logo, não há como negar a responsabilidade deste em relação ao acidente.

Relata ainda que as despesas alegadas em relação ao veículo dos Autores não restou comprovada, não há qualquer orçamento de reparos e/ou nota fiscal neste sentido, também não há qualquer avaliação de que o referido veículo tenha tido “perca total”, para fins de ser indenizado na íntegra; impugna o pleito de indenização do valor do veículo, na quantia pleiteada.

Sustenta que a pretensão apresentada pelos Autores, é de valor vultuoso e não guarda relação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O óbito da Requerente LUCIANA foi informado no feito (ID 55315014).

O Requerente manifestou-se no feito (ID 55074902).

Feito Saneado (ID 57061501 p. 1 a 4).

O Requerido CLAUDEMIR não apresentou resposta, sendo revel (ID 57061501 p. 1 a 4).

O prazo para especificação de provas transcorreu in albis (certidão ID 58044532).

A manifestação apresentada por EDUARDO é extemporânea, pois já havia decorrido o prazo para tanto (certidão acima).

É o relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139 e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).”

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007”

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).”

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Desta forma, passo à análise do MÉRITO.

3 – MÉRITO:

No caso em análise, o Requerente pretende reparação por danos materiais R\$ 9.954,36, referentes à perda do automóvel e despesas médicas, e indenização por danos morais em R\$ 25.000,00, sob alegação que o acidente foi causado por imprudência por parte do 1º Requerido, que não exerceu seu dever de cautela na direção, expondo deliberadamente os demais ao risco e, conseqüentemente, traumas e sequelas a serem suportadas por toda a vida.

Argumenta que os Requeridos devem ser condenados em indenização por danos materiais e morais.

O Requerido CLAUDEMIR foi regularmente citado (ID 53113456) e não apresentou resposta, sendo revel. (ID 57061501 p. 1 a 4).

O Requerido EDUARDO foi regularmente citado (ID 53113456) e apresentou contestação (ID 54853755).

Alegou, em síntese, que conforme se apurou no Boletim de Acidente de Trânsito – BAT, o acidente ocorreu por ato culposo do Requerido CLAUDEMIR, que forçou ultrapassagem, logo, não há como negar a responsabilidade deste em relação ao acidente.

Sustenta que a pretensão apresentada pelos Autor, é de valor vultuoso e não guarda relação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

Analizando a presente demanda, tenho que inquestionável a ocorrência do acidente, vez que conforme Boletim de Acidente de Trânsito de ID 52546094 p. 1 a 20, de fato, no dia 12.10.2020 ocorreu um acidente de trânsito no Km 439 da BR 364 envolvendo um automóvel VW/GOL, placas NBI9830, que era conduzido pelo Requerente Silvio Ferreira dos Santos; um caminhão M.BENZ/ATRON, placas OHS0717, que era conduzido pelo pelo 1º Requerido Claudemir Souza Ferreira; e um terceiro veículo automóvel CHEVROLET/ONIX, placas QTC4289.

Quanto à culpa pela ocorrência do acidente tenho que assiste razão ao Requerente, pois consta do Boletim de Acidente de Trânsito de ID 52546094 que:

“[...]Com base na análise dos vestígios materiais identificados e relato de ambos condutores, constatou-se que V1 trafegava na faixa de trânsito do sentido decrescente (Ariquemes/RO - Jaru/RO), quando sofreu uma colisão lateral provocada por V2 que transitava no mesmo sentido, porém, na contramão de direção, realizando ultrapassagem. Após a colisão lateral V1 invadiu a faixa contrária, capotou e, em ato contínuo, colidiu frontalmente com V3 que trafegava sentido crescente (Jaru/RO-Ariquemes/RO).[...]” (ID 52546094 p. 2)

Em resumo: o caminhão do requerido EDUARDO, conduzido por CLAUDEMIR, estava trafegando na contramão de direção.

Por outro lado, verifico que o Requerido CLAUDEMIR não impugnou especificamente os fatos alegados pelo Requerente, muito menos os documentos juntados aos autos, pelo que os tenho por verdadeiros.

Além disso, dispõe o art. 344 do CPC:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Assim, tendo em vista que o Requerido CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA devidamente citado e não impugnou especificamente os pedidos, tendo em vista os argumentos e documentos constantes do feito, decreto a revelia do Requerido CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA e tenho por verdadeiras as alegações do Requerente.

a) Do pedido de indenização por danos materiais:

Pretende o Requerente indenização por dano material no importe de R\$ 9.954,36, sob alegação que é a somatória da perda do automóvel e despesas médicas/odontológicas.

O Requerido EDUARDO alega que o valor de mercado do veículo VW/GOL está muito aquém daquele apresentado pelo Autor e não há qualquer cotação de reparo em empresas de funilaria e pintura, bem como não há qualquer avaliação de mercado do referido veículo.

O Requerido CLAUDEMIR devidamente citado não impugnou especificamente o pedido do Requerente. Foi decretada a revelia do Requerido CLAUDEMIR e tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.

Não há dúvida que o Requerente foi vítima de acidente de trânsito e que a culpa pela ocorrência do acidente foi do Requerido CLAUDEMIR, conforme consta da CONCLUSÃO a que chegou o Policial Rodoviário Federal Ewerton Rodrigo Libard no Boletim de Acidente de Trânsito de ID 52546094 p. 2.

Consta dos autos notas fiscais no valor de R\$ 1.954,36 (mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, trinta e seis centavos), referente a tratamentos médicos/odontológicos (IDs 52547557 p. 1 a 7, 52547558 p. 1 e 2 52547559 p. 1 e 2).

Quanto ao valor do veículo de R\$ 8.000,00 indicado na inicial, este reflete o valor de mercado do bem na data do sinistro e merece ser mantido.

Ademais, o Requerido EDUARDO, não trouxe aos autos provas substanciais de que o veículo VW/GOL estava aquém do valor apresentado.

Desta forma está provada a despesa/dano material no valor de R\$ 9.954,36, que é a somatória dos danos suportados com a perda do automóvel e despesas médicas/odontológicas.

Desta forma, condeno os Requeridos a pagar ao Requerente a importância de R\$ 9.954,36 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) a título de dano material, valor que deve ser atualizado desde a data do desembolso.

b) Do pedido de reparação por danos morais:

Pretende o Requerente sejam os Requeridos condenados a reparar por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, sob alegação que o acidente foi causado por imprudência por parte do Requerido CLAUDEMIR, que não exerceu seu dever de cautela na direção, expondo deliberadamente os demais ao risco e, conseqüentemente, traumas e sequelas a serem suportadas por toda a vida.

Relata que apesar das tentativas para solucionar e amenizar os prejuízos com os Requeridos quedaram-se inertes.

O Requerido EDUARDO alega que o valor apresentado pelo Autor, é vultuoso e não guarda relação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Requerido CLAUDEMIR foi regularmente citado (ID 53113456) e não apresentou resposta, sendo revel. (ID 57061501 p. 1 a 4).

Não há dúvida que o Requerente e sua esposa foram vítimas de acidente de trânsito e que embora tenha saído ileso do acidente, teve conseqüências em sua vida e rotina.

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

No mesmo sentido, o Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).”

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos do dever de indenizar.

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta voluntária e resultado lesivo provocado: O Requerido CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA, em razão de ter causado o acidente, gerou diversos danos ao autor. Ademais, há nos autos documentos que comprovam que a esposa do Requerente sofreu fraturas em decorrência do acidente, além do fato, que a mesma a época do sinistro já encontrava-se devido a uma neoplasia maligna, o que posteriormente acarretou em seu óbito.

Esses fatos causaram danos, dores, mal estar, humilhações, sentimento de impotência e constrangimentos ao Requerente que em muito superam o mero aborrecimento.

Nesse sentido:

“Apelação. Indenização por danos morais. Bueiro sem sinalização. Nexos causal. Dano reconhecido. Quantum indenizatório. Redução. 1. Havendo nexos causal entre a ocorrência do fato e as lesões sofridas pela parte interessada, há de ser reconhecido o dever de indenizar e a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade evitando, assim, o enriquecimento indevido de uma parte e o empobrecimento da outra. 2. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70010313320178220007 RO 7001031-33.2017.822.0007, Data de Julgamento: 02/02/2021)” Grifei

A conduta do Requerido CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA foi grave e causou dano moral ao Requerente passível de reparação.

Passo a apreciar a culpa do Requerido CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA para o resultado lesivo.

Provas da conduta, o resultado lesivo, os danos causados ao Autor, o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa do Requerido para os fatos, deve haver o dever de indenizar.

Atento à matéria cognitiva (para apreciação), o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação. Se existir prejuízo econômico será dano material, com conteúdo diverso.

Entre a conduta do Requerido CLAUDEMIR em causar o acidente e gerar enormes danos ao Requerente há nexos de causalidade, pois os danos derivaram exclusivamente da conduta do Requerido CLAUDEMIR.

Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.

Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

O dano moral e constrangimentos ocasionados ao Requerente residem na conduta do Requerido CLAUDEMIR que não exerceu seu dever de cautela na direção, e expôs os demais ao risco, causando com isso, enorme sofrimento físico e emocional, uma vez que, a esposa do Requerente a época do sinistro já encontrava-se debilitada devido a uma neoplasia maligna, o que posteriormente acarretou em seu óbito.

A culpa da Requerido CLAUDEMIR foi grave, vez que deveria conduzir o veículo com total segurança e não colocar em risco a integridade física de terceiros.

O Autor não concorreu para os danos, vez que foi surpreendido com o veículo em sua direção e nada pode fazer para evitar o acidente.

As possibilidades financeiras dos Requeridos são pouco conhecidas, vez que não há elementos nos autos. O veículo M.BENZ/ATRON, placas OHS0717, envolvido no acidente consta em nome do Requerido EDUARDO (ID 57061501 p.3). Isso não impede que seja fixada uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir.

O valor sugerido pelo Autor a título de reparação, R\$ 25.000,00, mostra-se dentro dos patamares aceitáveis para o caso em tela, porém o dano moral, tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto.

Portanto, o dano moral, não deve ser fixado em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, como também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo recente julgado Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. À luz desses parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00.

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SILVIO FERREIRA DOS SANTOS em face de CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA e EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA, para o fim de:

a) CONDENAR os Requeridos CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA e EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA, de forma solidária, a pagar a SILVIO FERREIRA DOS SANTOS a importância de R\$ 9.954,36 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais. O valor deverá ser atualizado e acrescidos de juros legais desde a data do desembolso, por ser tratar de responsabilidade extracontratual (Súmulas 43 e 54 ambas do STJ).

b) CONDENAR os Requeridos CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA e EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA, de forma solidária, a pagar a SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (inclusive na condição de cônjuge de Luciana) a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação por danos morais. Valor já atualizado até esta data (Súmula 362 do STJ).

c) CONDENAR os Requeridos CLAUDEMIR SOUZA FERREIRA e EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Requerentes, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações acima, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, I a IV do CPC.

d) Pela causalidade, CONDENO os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intimem-se para recolhimento, em 15 dias.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se e Intimem-se. Intimem-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Dispensada intimação pessoal de CLAUDEMIR, por ser revel (art. 246 do CPC).

Transitada em julgado, estando cumpridas as fases acima e não havendo pendências archive-se.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 06:49

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002328-61.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.762,50 Exequente: AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Proferida a SENTENÇA constante do ID 53592765, vieram os embargos de declaração, alegando constar erro material na mesma.

Com razão o(s) embargante(s), pois de fato houve erro material no DISPOSITIVO.

Logo, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, passando o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA constar da seguinte forma:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao Autor o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos), corrigidos a partir da data do acidente, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), e juros a contar da data da citação (na taxa de 1% ao mês), de acordo a tabela de cálculo processual do TJRO.

No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada, inclusive quanto aos prazos e recursos que venham a ser apresentados.

Aguarde-se apresentação de recurso.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Fica as partes intimadas, nas pessoas de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante o sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 06:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003102-28.2019.8.22.0010

Exequente: NARCISO ROCHA GUIMARAES

Executado: I. - I. N. D. S. S.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra NARCISO ROCHA GUIMARAES.

O/A Exequente postula o recebimento de R\$ 17.485,33 referente às parcelas retroativas e 2.202,54 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até dezembro/2020, mais 10% de honorários advocatícios do cumprimento de SENTENÇA (doc. num. 52028316 p. 3).

Embargando a execução, o INSS alega que o cálculo da parte autora está equivocado, pois constou da memória de cálculos parcelas já recebidas administrativamente. Alega excesso de execução, reconhecendo como devido 14.893,57 de benefícios retroativos e 1.489,35 de honorários (planilha doc. num. 54595632 p. 1).

Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (doc. num. 55110030), retornando de lá com a Certidão e planilha doc. num. 57128673 e doc. num. 57128677 – Pág. 1 a 2).

Instados, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (autor doc. num. 57369592 e INSS doc. num. 57817958).

Decido:

Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

A contadora certificou em doc. num. 57128673 todos os parâmetros utilizados no cálculo, sem ataque dos interessados.

Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido ao Exequente o montante de R\$ 14.517,88 e R\$ 2.309,74 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 12/2020 (doc. num. 57128676).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.

Intimem-se as partes na pessoas dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs, encaminhando-se ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 07:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004508-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

AGUARDE-SE manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de DEZ dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 14:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001744-57.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. P. F.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

RÉU: F. A. D. A.

Advogado do(a) RÉU: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005141-66.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: DALVADIR LOPES SALDANHA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, INDICAÇÃO DE BENS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e demais atos necessários

1) Trata-se de execução fiscal que há anos vem sendo protelado.

2) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

O Exequente pediu medidas restritivas.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC). Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo passados anos da citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

4) INTIME-SE o executado quanto à restrição abaixo – SISBAJUD.

4.1) RENAJUD restou negativo.

5) Intimação deverá ser por EDITAL, pois o executado está em lugar ignorado há anos.

5.1) Esta DECISÃO é tomada porque todas outras medidas restaram negativas, MANDADO s, buscas ao RENAJUD, etc.

5.2) Aguarde-se eventual defesa.

5.3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.

5.4) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

6) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

7) Após cumpridas todas fases acima conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de junho de 2021., 14:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

422.139.242-87

pesquisa não retornou resultados.

Número do Protocolo:

20210001942373

Data/hora do Protocolamento:

21 MAI 2021 08:57

Número do Processo:

7005141-66.2017.8.22.0010

DALVADIR LOPES SALDANHA422.139.242-87

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 566,95

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

21 MAI 2021 08:57

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 700,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

21 MAI 2021 21:25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

21 MAI 2021 08:57

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 700,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

21 MAI 2021 22:51

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

21 MAI 2021 08:57

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 700,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 566,95

24 MAI 2021 04:41

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001183-33.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.125,00 Exequente: AUTOR: VANEIS MARQUES MONTEIRO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Não há informações nos autos acerca do julgamento do agravo interposto.

DETERMINO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (rateados em 50% por parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC). Em suma: cada parte adiantará os R\$ 250,00 para instrução e julgamento da lide.

Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, conclusivo para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os laudos, exames, radiografias ou receiptários que disponha.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 07:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003304-68.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: NALBERT JUNIOR MELLO DOS ANJOS

Advogado/Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Requerido/Executado: CLARO S.A

Advogado/Requerido/Executado: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Encaminhe-se o feito à Contadoria para cálculo das custas processuais.

Juntados os cálculos, intimem-se para recolher, no prazo de 15 dias, pena de inscrição em Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Após cumpridos e não havendo pendências, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 07:55

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005259-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRACILDA AMARO DE SOUZA

Advogado(a): NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão visando concessão de aposentadoria por idade a segurado especial – rural.

2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação. Os documentos juntados pela parte Autora não foram impugnados pelo INSS.

Em contestação o INSS limita-se a transcrever DISPOSITIVO s legais, manifestação padrão (ID: 57750593 p. 1 de 10).

O INSS nunca compareceu a uma audiência de instrução nesta Comarca.

3) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência exigida.

4) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Quanto a eventual pedido de prova oral devem ser feitas três considerações:

1.ª) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal). E não se sabe quando será a retomada do trabalho presencial.

Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.

Diante desta situação atípica, a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias – art. 109 da CF) passou a admitir prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos, o que pode ser visto em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-provatrabalho-rural>. Apenas imagens do local de trabalho não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova. As provas são apreciadas em conjunto.

Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints/imagens e/ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.

Dentre outros pontos, estes prints/vídeos devem responder:

Com quem o(a) Autor(a) residia Há quanto tempo trabalha no local Já residiu ou trabalhou em outros locais Quais produtos cultivam Qual a sua produção média, seja mensal ou anual Quando se deu a última colheita

Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa FINALIDADE.

2.ª) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).

Por fim, faculto aos autores juntar fotografias do local em que residem ou residiam.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas e estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.

Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (observância ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e arts. 6.º 139, ambos do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.

Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for juntada ata notarial).

5) Juntadas as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se O INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 08:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000150-08.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: APARECIDA DE SOUZA

Advogado(a): THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a Autora (id. 58053289).

Mantenho o DESPACHO anterior (id. 57665808), exceto quanto à concessão de tutela de urgência, a qual REVOGO neste momento, tendo em vista que Aparecida de Souza está recebendo auxílio doença desde maio de 2020.

Com a apresentação de contestação, diga a autora e venham conclusos.

AGUARDEM-SE os prazos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:16.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003590-20.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.260,27 Exequente: EXEQUENTE: S. E. D. S. Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243 Executado: EXECUTADO: J. F. R. L. Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Feito que tramita há quase onze anos, sem qualquer resultado.

O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer em janeiro de 2010 (ID: 52629113 p. 6), mais de onze anos.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de onze anos sem que qualquer resultado eficaz.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas diversas (ID: 52629114 p. 15 a 21, ID: 52629114 p. 39, ID: 52629114 p. 41, ID: 52629114 p. 73, dentre outros).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2012 (ID: 52629114 p. 44-45), quase nove anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2015 (ID: 52629114 p. 77) há mais de cinco cinco e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(DJe de 8/5/2020).

Intimado a dar andamento ao feito, o credor manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 58205605.

Deveras, os autos ficaram arquivados cerca de 6 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): “É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Isso posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, o que faço com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC e art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais. Sem honorários pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

AUTORIZO as baixas necessárias.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIMEM-SE, bem como o exequente, todos pelo DJE.

Nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 10:23

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0073261-04.2008.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 971,90 Exequente: EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Executado: EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERNANDES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O título de crédito que aparelha esta execução foi constituído em 2010 (p.48/50 ID 56984551 – SENTENÇA). É sabido que o cumprimento de SENTENÇA dispensa nova citação, razão pela qual não há falar em interrupção do prazo de prescrição intercorrente.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se quase de 11 anos sem que qualquer resultado eficaz.

Se contado desde a fase de conhecimento, esta lide tramita há quase 13 anos, sem resultados.

Os autos foram suspensos em 2011 e novamente em 2012 (p.64 e 71- ID 56984551).

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos. Em verdade, à parte credora faltou diligência para indicar bens para garantir a execução, atividade essa que somente competia a ela.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos quase 9 anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

Portanto, é manifesta a inércia, desídia e falta de esforço da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranqüilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Processo suspenso por mais 7 anos. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente ficou inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO CÍVEL 0018942-07.2004.822.0017, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

Deveras, os autos ficaram arquivados cerca de 9 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito, a não reiterados pedidos de suspensão.

Intimado a dar andamento ao feito, o credor manteve-se inerte, conforme certidão no ID 58056262.

Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC, art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIMEM-SE todos apenas pelo DJE, inclusive exequente, por seus Procuradores.

Nada sendo postulado, certifique-se e archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 10:30

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001247-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.248,62 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO, CPF nº 77380452215 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação extrajudicial, cujos termos constam da petição de ID 58162708.

O acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições contidas no documento de ID 58162708, o que faço nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do CPC.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Extingo a execução com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio do DJe.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 10:39

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003116-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA IVETE DA SILVA MOURA DAMASCENO

Advogado(a): ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI, OAB nº AC2586E, LUIS MANSUETO MELO AGUIAR, OAB nº AC2828, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

Requerido/Executado: EDIMA DE PRAGA CORDEIRO MUNIZ, CLEVITOM CARLOS VELASCO MUNIZ

Advogado(a): KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

SENTENÇA

1 - Relatório:

Trata-se de pedido de imissão de posse proposta por MARIA IVETE DA SILVA MOURA em desfavor de CLEVITOM CARLOS VELASCO MUNIZ e EDIMA DE PRAGA CORDEIRO.

Alega a Requerente, em síntese, que adquiriu dos Requeridos um imóvel comercial situado na Av. São Paulo, n. 6444, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura – RO, matrícula n.º 5.132.

Aduz que em 19.03.2018, o imóvel foi transferido pelos Requeridos para o nome da Autora através de escritura pública de compra e venda, porém os Requeridos não desocupam o bem.

Pretende a imissão na posse da área acima mencionada.

Determinação de emenda à inicial (ID 29753939).

Recebida a inicial com emenda, foi alterada a Classe Judicial para Imissão na Posse, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos Requeridos (ID 31460145 p. 1 a 4).

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 35011457).

Os Requeridos apresentaram Contestação (ID 35812208 p. 1 a 39).

Arguiram preliminar de Carência de Ação por Falta de Interesse Processual.

No MÉRITO alegaram em síntese, que a Procuração de ID 35812214 p. 1 e 2, outorgada pelos Requeridos em 01.06.2004, é inválida, nula e/ou anulável, nos termos dos arts. 117 e 685 do Código Civil, uma vez que, a referida Procuração isenta a Requerente de prestar contas, bem como, não lhe dá direito de atuar em causa própria.

Relatam ainda, possível presença do dolo, coação, estado de perigo e lesão.

Aduzem a nulidade absoluta da Escritura Pública de ID 28297419 p. 1 a 3, uma vez que, o valor do negócio foi fixado por livre arbítrio de uma só das partes.

Os Requeridos apresentaram Reconvenção (ID 35812208 p. 1 a 39), aduzindo, em síntese, vício de consentimento e a inobservância das regras legais para a lavratura do Instrumento Público de Mandato (ID 35812214 p. 1 e 2), pretendem, a improcedência da ação, e consequentemente a procedência da Reconvenção, declarando assim, a nulidade da Procuração de ID 35812214 p. 1 e 2 e da Escritura Pública de ID 28297419 p. 1 a 3.

A Requerente manifestou no feito (ID 38093452).

Feito Saneado (ID 44302987)

Foi deferido prova testemunhal (ID 52231706).

Instrução processual (ID 56362419).

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em relação à preliminar arguida pelos Requeridos, a mesma foi rejeitada conforme DECISÃO de ID 44302987 p. 1 a 3.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Feito em ordem, regularmente instruído (inclusive com instrução - ID 56362419) e apto e sentenciamento, nos termos dos arts. 139, II e 355, I, ambos do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa.

O feito está apto a ser sentenciado, vez que há abundante provas nos autos, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretende a Requerente imissão na posse do imóvel comercial situado na Av. São Paulo, n. 6444, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura – RO, sob alegação que o imóvel foi transferido pelos Requeridos para o nome da Autora através de escritura pública de compra e venda, porém os Requeridos não desocupam o bem.

Os Requeridos alegam em sua longa e extensa contestação, das quais vinte laudas se limitam a transcrever SENTENÇA s de outros processos (ID 35812208 p. 2 a 20), vício de consentimento e a inobservância das regras legais para a lavratura do Instrumento Público de Mandato, pretendem, a improcedência da ação, e consequentemente a procedência da Reconvenção, declarando assim, a nulidade da Procuração e da Escritura Pública.

Na instrução do feito apurou-se, em síntese, que:

Pois bem.

Conforme art. 567 do CPC, para imissão na posse devem estar presentes dois requisitos: 1) prova da posse e seu exercício e, 2) risco ou ameaça de esbulho ou turbação.

Consta dos autos que a Autora adquiriu dos Requeridos imóvel comercial situado na Av. São Paulo, n. 6444, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura - RO, conforme se comprova pelos documentos de IDs 38093458 (Contrato de Compra e Venda) e 28297419 (Escritura Pública de Compra e Venda).

O imóvel em debate foi transferido para o nome da Autora em 19.03.2018, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, tendo como Vendedores o Sr. CLEVITON CARLOS VELASCO MUNIZ e a Sra. ÉDIMA DE PRAGA CORDEIRO MUNIZ.

Ao contrário do alegado na peça de defesa, os Requeridos venderam o imóvel em favor da Autora (ID 38093458 p. 1 e 2), não há prova apta a demonstrar a existência de algum vício ou fraude nos documentos apresentados pela Requerente.

Nesse sentido foi o depoimento da Testemunha JOÃO MARIA AYRICKE:

“o depoente conhece todas partes; sabe que houve uma negociação sobre um imóvel, cujos detalhes o depoente não sabe; o imóvel era uma residência na época da negociação; o depoente não sabe se houve contrato ou escritura sobre esta negociação; a Autora comprou o imóvel dos requeridos; teria ocorrido um ‘acerto de contas’ e a Autora ficou com esta casa;...”

Aliado a isso, os Requeridos outorgaram em favor da Autora poderes plenos para venda e disposição sobre o imóvel, conforme Procuração de ID 35812214 p. 1 e 2.

Os requeridos (ora reconvintes) não só venderam o imóvel à autora como outorgaram procuração pública a esta fazer o que reputasse necessário com o bem.

Como a procuração pública outorgada confere poderes plenos e irrestritos, inclusive para atos administrativos, a Autora poderia vender para si mesma ou terceira pessoa. Caso pensasse o contrário, a Autora venderia o imóvel para terceira pessoa e depois compraria deste sujeito o imóvel para si.

Ressalta-se ainda, que a compra e venda em favor da Autora, se deu por meio da Escritura Pública (ID 28297419 p. 1 e 2), e consta nos autos a matrícula em favor da Requerente (ID 30376192 p. 1 a 4), bem como, o registro imobiliário em nome da mesma (ID 30376194).

Portanto, a simples alegação dos Requeridos sobre a possível presença de dolo, coação, estado de perigo e lesão, é argumento frágil e pouco palpável, especialmente ao considerar que os documentos de IDs 38093458 e 38093461 foram assinados por ambos os Requeridos.

De todo o exposto, constata-se que a Requerente de fato é proprietária do imóvel comercial situado na Av. São Paulo, n. 6444, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura - RO, CEP 76.940 – 000 e não tem conseguido ter a posse do imóvel em razão da conduta dos Requeridos.

É sabido que transferência de imóvel se dá mediante o registro no cartório de imóvel, nos termos do art. 1.245 do atual Código Civil:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”

A Requerente juntou aos autos Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Imóveis, onde consta o imóvel registrado em seu nome (ID 30376192 p. 1 a 4).

Restando demonstrada aquisição do imóvel por parte autora por meio de escritura pública e tendo a autora procuração pública sobre este mesmo bem, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Reconhecidas propriedade e posse imobiliária em favor autora, resta prejudicada a reconvenção.

4 – DISPOSITIVO:

4.1) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA IVETE DA SILVA MOURA em desfavor de CLEVITON CARLOS VELASCO MUNIZ e ÉDIMA DE PRAGA CORDEIRO CONCEDO imissão da autora na posse do imóvel referido na matrícula n.º 5.132 - CRI, Rolim de Moura, como sendo lote 430, quadra 079, setor 3, com área de 600m².

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2 do CPC.

Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

4.2) Reconhecida posse em favor da autora, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na RECONVENÇÃO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas da reconvenção serão pelos requeridos - ora reconvintes.

Observe-se orientação da CGJ do E. TJRO, no DESPACHO - CGJ Nº 3469/2020 (SEI 0000436-56.2020.8.22.8800) de que incidem custas na reconvenção.

“...Em resumo do presente SEI, no item 2, referente a primeira Ata de Reunião (1649198), realizada em 09/03/2020, resolveu-se que “deverá ser realizado a cobrança das custas no caso de ações de Reconvenção amparado pelo CPC, e para fins de base de cálculo, em regra, será utilizado o valor da causa do processo principal para evitar transtornos no sistema pela volatilidade...”

Condeno os Reconvintes a pagarem honorários advocatícios aos Patronos do Reconvindo, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da Reconvenção, nos termos do art. 85, § 1º e §2º, I a IV do CPC.

Transitada em julgado, remeta-se à Contadoria para cálculo das custas do feito principal e reconvenção. Após intemem-se os requeridos para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, bem como art. 35, VII, da LOMAN e arquive-se.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 14:47

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007154-67.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: Energisa

Advogado/Requerido/Executado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO e RECOLHIMENTO DE CUSTAS, INTIMAÇÃO, OFÍCIO e ALVARÁ.

1) Comprove a Executada o recolhimento das custas processuais, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se (caso já tenha sido oficiado, apenas certificar e arquivar).

1.1) Não havendo recolhimento, certifique-se e inscreva-se em DAE e Protesto.

2) Indefiro o pedido de transferência do valor para conta bancária do procurador (ID 57845120), porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento do valor depositado nos autos com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.

2.1) Também não foi juntado contrato de honorários para reserva. Sempre que juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA.

3) Sirva esta como Ofício/Alvará em favor de FABIO JOSE REATO, Advogado, OAB/RO 2.061, autorizando-o a levantar a importância de R\$ 583,56 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) da conta judicial n. 2755 040 01522326 -4, ID 57777238 p. 2, junto à Caixa Econômica Federal.

4) Realizado o levantamento acima, sirva esta como Ofício/Alvará em favor de JOCIVÂNIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA, RG n. 1071510 SSP/RO e CPF n. 005.140.462-10, autorizando-a a levantar o saldo remanescente e correções constantes da conta judicial n. 2755 040 01522326 -4, ID 57777238 p. 2, junto à Caixa Econômica Federal.

Poderá o Procurador retirar o alvará, mas somente Jocivânia Pereira de Andrade Silva poderá levantar o valor que a ela pertence.

Deverá a Gerência da Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo das operações acima.

Intemem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 15:28

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001523-45.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: THAYNNARA ALVES ALEXANDRE CARVALHO

Advogado/Requerente/Exequente: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

D E C I S Ã O

Já em fase de cumprimento de SENTENÇA, após expedida a RPV ID 55662501 (que está no aguardo de pagamento) o ROLIM PREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA comparece aos autos pedindo inclusão do Município de Rolim de Moura no polo passivo de lide (ID 57915240).

O pedido acima é totalmente incabível.

Com todo respeito, mas a rigor, trata-se de uma “invencionice” do ROLIM PREVI pretender a inclusão do Município de Rolim de Moura em processo já transitado em julgado. Observem-se os arts. 77, IV e 80, IV, VI e VII, todos do CPC.

A lide está sentenciada há um ano (ID 39787256).

Contra a SENTENÇA não houve recurso.

A tutela antecipada foi concedida em 2019 (ID 31498525).

O Município de Rolim de Moura NÃO é parte na lide.

Apenas o ROLIM PREVI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA é parte demandada no feito (estabilização da lide - limites subjetivos). A se acolher o requerimento do ROLIM PREVI a instrução seria reaberta.

Se houve alguma alteração legislativa posterior, isso não prejudica o direito da partes.

Pelo exposto, sendo manifestamente incabível, INDEFIRO o pedido do ID 57915240.

Aguarde-se pagamento da RPV ID 55662501 (cujo prazo está se expirando).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 07:15.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002244-26.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO PEDRO

Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial com emenda.

Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

Trata-se de pretensão DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA E LIMINAR DE URGÊNCIA, proposta por ANTONIO PEDRO contra o BANCO FICSA S/A.

O Autor alega, em síntese, que é aposentado por idade e que no mês de fevereiro/2020 percebeu descontos em seu benefício, no valor de R\$ 48,00, referente a um empréstimo de n. 141.868.506-0.

Argumenta que jamais contratou tal empréstimo, tratando-se de flagrante fraude empregada pelo Banco Requerido. Pretende a concessão da Tutela de Urgência para que o Banco Requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto do benefício previdenciário da mesma, sob pena de multa diária.

Decido:

1) Para a concessão da Tutela de Urgência inaudita altera pars, necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni juris e periculum in mora.

Sobre o fumus boni juris este deve refletir, ao menos num primeiro momento e em cognição não-exauriente (utilizando das palavras do Prof. KAZUO WATANABE), a plausibilidade do direito do Requerente. No magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

“... o fumus boni juris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter demonstrada sua veracidade no processo principal” (Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 310).

Verifico que estão sendo descontados valores a título de empréstimos no benefício previdenciário da Requerente, conforme ID 57025958, a Requerente alega que não contratou o empréstimo.

Isso torna presente à aparência do seu direito de ter cessado os descontos em seu benefício previdenciário.

Quanto ao segundo pressuposto (perigo da demora), colhe-se o seguinte ensinamento:

“... a doutrina chama periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia” (Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato Correia de ALMEIDA e Eduardo TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 3.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 28).

No caso, tenho que ausente o perigo na demora, vez que o valor da parcela mensal que está sendo descontada do benefício da Requerente é de apenas R\$ 48,00 conforme ID 57025958, valor este que será revertido à autora devidamente corrigido, caso procedente a lide.

A permanência do desconto de R\$ 48,00 mensal, no benefício previdenciário do Requerente, até a audiência de conciliação, que será designada para data relativamente próxima, não tem o condão de causar ao Requerente dano irreparável ou de difícil reparação.

O pedido poderá ser reanalisado, se surgirem fatos novos ou se a audiência de conciliação restar infrutífera.

RESSALTO que o próprio Autor reconhece que utilizou o dinheiro que lhe fora disponibilizado pelo Banco (ID 58099084). Se não contratou, como se utilizou do dinheiro

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar/tutela de urgência.

2) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.

3) Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN (SEGUNDA-FEIRA), a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25.05.2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

CONSIDERO ainda a localidade da sede do Requerido, distante desta Comarca.

SIRVA ESTA COMO determinação para citação do Requerido BANCO FICSA S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 61.348.538.0001/8 e intimação para a audiência designada.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado da Autora ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 344 do CPC).

Anexos: Cópia da petição inicial e da procuração.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes e demais interessados.

Sendo apresentado recurso, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Intimem-se a Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 15:48

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001130-52.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, MARCOS FELIZARDO DE SOUZA, IRENI DA SILVA DE SOUZA, JAIRO PEREIRA DE SOUZA, VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LINDINALVA GOMES GUEDES, CARLITO PEREIRA DE SOUZA, JONAS PEREIRA DE SOUZA, RUTE PEREIRA DE SOUZA, ANA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA PEREIRA DE ANDRADE, DORACI ALVES NETO

Advogado/Requerente/Exequente: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

Requerido/Executado: ELINITA PEREIRA DE MIRANDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Manifestem-se os Interessados sobre a petição da Fazenda Estadual (ID 57989508).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se os Interessados na pessoa de seu Procurador constituído nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 14:25

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004667-95.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerente/Exequente: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ROSE CLEIDE VANIA DOS SANTOS DA CUNHA, KESSE JACKSON DOS SANTOS DA CUNHA
Advogado/Requerido/Executado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
O telefone a ser informado é das TESTEMUNHAS e/ou INFORMANTES e não do Patrono, o que já consta dos autos.
INFORME-SE para designar audiência via google meet.

PRAZO: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021,

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000540-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VANILDA MESSIAS

Advogado/Requerente/Exequente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

Requerido/Executado: FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

DECISÃO servindo de INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários.

1) Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais proposto por VANILDA MESSIAS DA SILVA em face de FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA.

2) Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.

3) Fixo como pontos controvertidos: a) culpa pela ocorrência dos fatos; b) consequências dos fatos e a obrigação ou não de indenizar moral e materialmente; c) em caso positivo, qual o valor.

4) Às partes e interessados para especificar provas justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação, para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, § 6º do CPC), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

6.1) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

7) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

Cumpridas as fases acima, conclusos para designar audiência ou sentenciar feito, conforme a hipótese.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 14:53

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001077-11.2012.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 5.333,36 Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, MARIUZA KRAUSE, OAB nº RO4410, PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO CREA-RO Parte requerida: DIEGO PEREIRA DE SOUZA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: ADVOGADO

DO EXECUTADO: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

DESPACHO

Esta Execução fiscal tramita há mais de nove anos, sem resultado útil.

Determinado a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40, § 1º da LEF, a Exequente não logrou êxito em encontrar bens ou o devedor para dar andamento ao feito.

Cumpridas as formalidades legais, intimando a Exequente da suspensão, foram os autos para o arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da LEF. (p.27/28 e p.36/38. do ID 53181671).

Atente-se a Exequente se não é o caso de prescrição intercorrente. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiram:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Ocorrência. 1. Deve ser reconhecida e decretada de imediato a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos da DECISÃO que ordena o arquivamento dos autos (Art. 40, § 4º, da LEF). 2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11 do novo CPC. 3. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0027575-13.2004.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/12/2016).

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ - REsp: 1102554 MG 2008/0266117-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090608 --> DJe 08/06/2009).

Manifeste a Exequente se não é o caso de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

Prazo: dez dias.

Caso a reconheça, será isenta dos ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 16:34

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000360-30.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SERGIO LIPKI, CESAR LIPKI, JOSE AUGUSTO LIPKI, DEBORA LIPKI, SIMONICA LIPKI, LOURIVALDO LIPKI

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido/Executado: ANTONIO DE ARAUJO ERNICA, ROSNALDO CANDIOMAR SATURNINO DA SILVA, NIVALDO CUSTODIO DE SOUZA, JORGE AGUIAR DA SILVA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

AGUARDAR JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e respectivos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1) DEFIRO (ID 58238634).

2) AGUARDE-SE DECISÃO sobre o incidente mencionado nos autos 7000360-30.2019.8.22.0010 e respectivos Embargos de Declaração até 31/10/2021. Por ora, não há qualquer ato construtivo a ser praticado, ante o recurso interposto no incidente acima mencionado.

2.1) Caso queiram poderão se manifestar diretamente no E. TJRO.

3) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, certifique-se e conclusos.

4) Intimem-se as Partes e eventuais interessados, por seus Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 09:55.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006651-51.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

Requerido/Executado: JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO (até 27/2/2025)

PROCESSO FRUSTRADO

1) Feito que tramita sem resultados úteis.

2) BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros atos negativos. Novas consultas abaixo, sem qualquer bem.

3) A requerida não foi citada ate hoje e o bem não fora localizado.

4) Diligências negativas. O que era possível e de responsabilidade do Juízo já foi feito.

5) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

6) Feito que vem sendo suspenso há anos, desde fevereiro de 2019 (ID: 25011076 p. 1).

7) Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Portanto, MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

"...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON..."

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. DJ de 8/5/2020.

Como a remessa ao arquivo provisório foi em 27/2/2019 (ID: 25011076 p. 1-2), com suspensão por um ano, o prazo prescricional voltou a correr 27/2/2020 (art. 921, §4.º do CPC) e se expirará em 27/2/2025 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

AGUARDE-SE manifestação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 10:12.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD

022.387.111-71

A pesquisa não retornou resultados.

Número do Protocolo: 20210002174299 Data/hora do Protocolamento: 01 JUN 2021 15:13 Número do Processo: 7006651-51.2016.8.22.0010 JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO022.387.111-71 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 JUN 2021 15:13 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 260.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 JUN 2021 20:58CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 JUN 2021 15:13 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 260.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 JUN 2021 02:19BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 JUN 2021 15:13 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 260.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 01 JUN 2021 21:12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003790-56.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO

Advogado/Requerido/Executado: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

JUNTE documentação dos bens referidos no pedido ID 55099635 para que seja possível expedir MANDADO.

Indique onde os bens possam ser localizados.

RECOMENDA-SE que pedido de penhora venham acompanhados da referida documentação.

Prazo: dez dias.

AGUARDE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 10:37.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004571-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

1) Há dezenas de execuções fiscais contra o executado nesta Comarca; todas sem maiores resultados. Basta acessar o PJE.

Em diversas delas o Oficial de Justiça constatou que os imóveis estão localizados em áreas com matagais e sem ruas completamente abertas, sendo impossível localizar o imóvel em questão.

2) Portanto, para apreciar o pedido retro, JUNTE matrícula e croqui atualizados sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa que veio com a inicial não o individualiza, pois contém dezenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

3) Não sendo juntados proceda-se suspensão por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 0000464-61.2021.8.22.0014

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerido: Manoel Ferreira da Silva, brasileiro, convivente, inscrito no CPF 325.953.602-72, RG 16.156.986 SSP/RO, filho de Joana Ferreira da Silva e de José da Silva, nascido aos 29/07/196, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/ RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o requerido acima qualificado das Medidas Protetivas que foram concedidas em seu desfavor, ficando proibido: a) de aproximar-se da vítima e de seus familiares a uma distância inferior a 300 m (trezentos metros) em qualquer lugar que esteja; b) de comunicar-se com a vítima e seus familiares por qualquer meio, seja por mensagens de texto via celular, cartas, páginas de relacionamento / fanpages, "Facebook", "Instagram", "Whastapp" e outros, mesmo por pessoa interposta. As medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No caso de desobediência desta DECISÃO judicial poderá o requerido ser preso e submetido a processo-crime com pena de até 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003999-73.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio Simples, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Réu(s): ANA KETLIM COELHO AFONSO, RUA 805 1611, CASA ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE DORNELES GONCALVES, RUA 805 1611, CASA ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1- A comunicação da prisão em flagrante foi distribuída por sorteio à esta 2ª Vara Criminal de Vilhena sem que se observasse a competência do Tribunal do Júri (CPP, art. 74, §1º), que nessa Comarca de Vilhena é de atribuição exclusiva da 1ª Vara Criminal, para a qual declino da competência ainda durante o plantão Forense, determinando a imediata distribuição.

2- Desde logo convalido todos os atos até então praticados (todos eles no plantão forense), sendo pois o Juiz Plantonista o juiz natural para todas as decisões proferidas até o momento, atuação cuja identidade física é do prolator desta DECISÃO, durante referido plantão

em que exclusivamente atuo no período de 31-05-2021 até 07-06.2021. Ou seja, independentemente da distribuição a qualquer das varas criminais (e cíveis) desta Comarca, todos os atos praticados durante o plantão são de atribuição de único juiz plantonista, no caso concreto o prolator dessa e das anteriores decisões.

3- Considerando a notícia dada durante a audiência de custódia pela Sra. Diretora do Presídio, qual seja que a acusada de homicídio Ana Ketlen encontra-se presa no mesmo presídio em que a mãe da vítima cumpre pena, determinei que a Ana Ketlem permanecesse em local isolado e seguro até que se pudesse promover a remoção dela, o que dependeria de obtenção de vaga em outra Comarca. A Sra. diretora enfatizou que a acusada estava e permaneceria isolada e em local seguro até nova DECISÃO judicial.

4- A acusada disse que familiares, inclusive seu o pai, residem em Colorado do Oeste-RO, Comarca próxima para a qual pretendia ser transferida. Em contato com o MM Juiz Plantonista de Colorado do Oeste, Dr. Eli Costa Júnior que inclusive responde em substituição automática pela Vep daquela Comarca, foi garantida vaga por 60 dias e já comunicada a Sra. Edna, plantonista da Cadeia de Colorado para recebimento da presa.

5- Considerando, pois, que embora a Sra. diretora tenha garantido a segurança física da presa, mantendo-a isolada, não é recomendável que tal isolamento persista por muito tempo, o que ordinariamente seria causa de abalo psíquico da presa, bem como causa de entraves à administração do presídio de Vilhena. Considerando, ainda, que a Sra. Diretora o presídio de Vilhena noticiou a possibilidade de meios de transporte e escolta imediata para transferência, DETERMINO QUE A PRESA ANA KETLIM COELHO AFONSO, já qualificada nesse processo, seja imediatamente transferida para cadeia pública de Colorado do Oeste-RO, com os meios necessários a serem promovidos pela Sra. Diretora do presídio de Vilhena ou que as suas vezes fizer nesse plantão.

6- Servirá essa DECISÃO, acompanhada de cópia da ata de audiência em que decretada a prisão preventiva, como MANDADO e documentação apta à transferência e recebimento da presa, podendo outras peças serem solicitadas com o retorno do expediente forense.

7 - Cumpra-se imediatamente neste plantão.

8- Intimem-se Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado que atua pelo outro preso, devendo o nome do nobre causídico ser cadastrado no processo.

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito - plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003999-73.2021.8.22.0014

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: FELIPE DORNELES GONCALVES e outros

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Flagranteado, FELIPE DORNELES GONCALVES, intimado, por meio de seu advogado do inteiro teor da DECISÃO de ID. 58441918.

Ainda, fica o advogado comunicado que foi encaminhado via e-mail rafael.kayed.atalla@gmail.com, cópia da DECISÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000692-36.2021.8.22.0014 (PJE)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

DENUNCIADO: MAYCON DOUGLAS SOARES RAMOS

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte denunciada, intimada, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar memoria no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003945-10.2021.8.22.0014

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: OBDES OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, do inteiro teor do DESPACHO de id. 58481360.

DESPACHO: " Trata-se de pedido de restituição do barco, motor e carreta apreendidos nos presentes autos, o qual contou com parecer contrário do Ministério Público. De fato, como bem observado pelo Ministério Público, os autos principais ainda estão em fase de inquérito e, assim, o pleito de restituição deve ser dirigido ao Delegado que melhor pode avaliar a possibilidade de concedê-lo já que a apreensão ainda pode interessar às investigações. Além do que, os bens reivindicados, em tese, podem caracterizar instrumentos de um crime ambiental, podendo, porquanto, serem decretados perdidos, nos termos da Lei Ambiental em vigor. Desta feita, por ora, indefiro o pedido de restituição, podendo ser realizado o pleito quando concluídas as investigações. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002370-91.2018.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ()

DECISÃO:

Vistos.Com a distribuição realizada junto ao SEEU, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).Certificado nestes autos o cumprimento integral do acordo, conclusos.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004176-30.2019.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ()

Indiciado:José Carlos Cardoso de Araújo

Advogado:María Alexandra Batista (RN 13277)

DECISÃO:

Vistos.Encaminhe-se a arma e as munições ao exército para a devida destinação.Promova-se a destruição das anfetaminas (rebites) e a inutilização dos discos de taquígrafo.Cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000904-91.2020.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ()

Indiciado:Jeferson Luiz Santos Maia

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Vistos.Com a distribuição realizada junto ao SEEU, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).Certificado nestes autos o cumprimento integral do acordo, conclusos.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001243-50.2020.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ()

Indiciado:Elias Pereira da Cruz

DECISÃO:

Vistos.Com a distribuição realizada junto ao SEEU, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).Certificado nestes autos o cumprimento integral do acordo, conclusos.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002304-43.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leonardo Mongelo

Advogado:João Fernando Ruiz Almagro (RO 10649)

DESPACHO:

Vistos.Anote-se a renúncia do mandato.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem constituição de novo Advogado pelo réu, ficará o sob a assistência da Defensoria Pública, que deverá ser intimada, inclusive acerca da audiência designada.Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000722-71.2021.8.22.0014

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)

Requerido: Silvío Junior de Oliveira Mondardo

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

DECISÃO:

Vistos. Com a distribuição realizada junto ao SEEU, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO). Certificado nestes autos o cumprimento integral do acordo, conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1004024-33.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Henriqueta Calixto da Silva

DECISÃO:

Vistos. Diante da localização da acusada e do seu atual domicílio, forçoso reconhecer que a razão pela qual a prisão preventiva foi decretada deixou de subsistir, razão pela qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE HENRIQUETA CALIXTO DA SILVA que foi decretada nestes autos. Serve o presente de ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE HENRIQUETA CALIXTO DA SILVA, CPF N. 512.388.532-34, RG 961.446 SSP-RO, filha de Antônio Calixto da Silva e Maria Ivanilde Brito de Sousa, nascida em 17.06.1988, natural de Alvorada D'Oeste-RO, residente na Rua Osmar Andrade Ayres, n. 98, bairro Guriri Sul, CEP 29.954-020, São Mateus-ES em relação ao presente processo n. 1004024-33.2017.8.22.0014, devendo ser imediatamente colocada em liberdade, salvo se por outro motivo ou processo não tiver que permanecer presa, ficando condicionado o cumprimento do alvará de soltura à realização da citação pessoal da acusada dos termos da ação e para que apresente a resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, o que deverá ser deprecado ao juízo da Comarca onde a acusada está presa, devendo a citação ser cumprida concomitantemente com o alvará de soltura. Depreque-se, ainda, a realização da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público. Expeça-se a carta precatória para cumprimento do presente alvará de soltura, citação pessoal da acusada e oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Ciência às partes. Cumpra-se, com urgência. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0001359-56.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: REINALDO SOARES SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de junho de 2021

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003986-74.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Réu(s): WALMIR FARIA FILHO, AVENIDA 1812 5290, CASA BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Flagrante em ordem.

Nada a deliberar neste momento, posto que já colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança.

Aguarde-se o IPL.

quinta-feira, 3 de junho de 2021 às 09:17 .

VINICIUSBOVO DEALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito - plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003999-73.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio Simples, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Réu(s): ANA KETLIM COELHO AFONSO, RUA 805 1611, CASA ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE DORNELES GONCALVES, RUA 805 1611, CASA ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Flagrante formalmente em ordem.

Desta forma, em conformidade com o Provimento Corregedoria n. 009/2021, designo audiência de custódia para hoje 04-06-2021, às 10h00, por videoconferência com acesso pelo link meet.google.com/kgb-honj-ehj, devendo a Secretária do Juízo adotar as providências previstas na referida normativa para a realização do ato.

Cumpra-se.

sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:48 .

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito -plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0003938-45.2018.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): LEONILDO CARLOS SOUZA SANTOS, RUA PERNAMBUCO 1850 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a classe processual junto ao sistema do PJe, uma vez que já recebida a denúncia (ID n. 58093940).

Considerando que o prazo da suspensão condicional do processo restou superado em 11.04.2021, ao MP para se manifestar. segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:36 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004389-70.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Atentado ao Pudor Mediante Fraude, Mediação para Servir a Lascívia de Outrem

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): OZEAS FERREIRA DE GOES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 25/06/2021, às 09h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19 e considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ).

Intimem-se a(s) testemunha(s) e a(s) vítima(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) FABIANE PLANER (Rua Rosalene Araújo de Castro, n. 850, bairro São José, Vilhena-RO) e FERNANDA PLANER (Rua A, n. 1819, bairro Marcos Freire, Vilhena-RO), e da VÍTIMA R.P.H. (nome completo e endereço em separado), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU OZEAS FERREIRA DE GOES (Rua Armindo Mendes Almeida (312), casa n. 7151, Vila Operária, Vilhena-RO) para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 09:35 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006224-37.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 6130 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

R\$ 7.676,74

DESPACHO

Intime-se o requerido para que no prazo de 15 dias proceder a retirada da inscrição ou comprovar que o fez no mesmo prazo, sob pena de prosseguimento do feito.

Esta decisão serve como carta/mandado.

Vilhena, 02/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006379-06.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROBISON LUIS BORGES DA SILVA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4514 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Acolho a competência pelo valor da causa, observando a validade de todos atos até então praticados. Não remanesce o agravo de instrumento, do qual desistiu o autor.

Ressalvo, porém, que esse juízo comunga de entendimento diverso acerca da competência para causas complexas, dentre elas as que demandem perícia, incabíveis no sistema dos Juizados. No caso concreto em tese subsiste a possibilidade de julgamento sem perícia.

Em contestação o réu postulou pela oitiva dos médicos integrantes da junta médica responsável pelo laudo. Faculto as partes a especificação de demais provas que pretendem produzir, especificando-as em 05 dias, inclusive arrolando eventuais testemunhas sob a consequência de preclusão. Acaso insista na oitiva de referidos médicos, o réu deverá qualificá-los no mesmo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 2 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003688-82.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA LEITE, RUA 17 1944 CENTRO (S-01) - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se a presente de demanda na qual a parte autora pretende a concessão de alvará judicial para levantamento das verbas rescisórias decorrentes do vínculo até então mantido pela Sra. Neuza Ferreira da Silva com o Município de Chupinguaia.

Informa o requerente que era casado legalmente com a Sra. Neuza, com quem teve 03 (três) filhos Cristiane Ferreira Leite, de 31 anos; Leonardo Ferreira Leite, de 30 anos; e Luara Ferreira Leite, de 26 anos. Os quais, por serem maiores e capazes, teriam anuído com o levantamento dos valores pelo requerente.

Decido.

Em que pese tratar-se de alvará judicial e sendo pouca a monta dos valores que se pretende levantar, cumpre observar que havendo herdeiros necessários, pertence a esses, de pleno direito, a metade dos bens da herança, a qual se constitui em legítima (art. 1.846 do Código Civil - CC).

Nesse passo, revela-se incidente a regra do art. 1.806 do CC, no sentido de que "a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial".

Dessa forma, faculto aos herdeiros filhos abaixo descritos a possibilidade de ratificar os termos da renúncia (ID 58029125 - Pág. 8), assinando cópia da presente decisão que deverá ser juntada aos autos pelo advogado do requerente.

Saliento, contudo, que em caso de renúncia ao direito da herança, havendo filhos dos herdeiros, deverá se observar a regra do art. 1.810 do Código Civil e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Luara Ferreira Leite, filha de Neuza Ferreira da Silva Leite, inscrita no CI.RG nº. 1.312.457 – SESDEC – RO e no CPF/MF nº. 008.452.292-57, residente e domiciliada na Av. 27, nº. 1.163, Bairro Cidade Nova, na cidade de Chupinguaia – RO.

Leonardo Ferreira Leite, filho de Neuza Ferreira da Silva Leite, inscrito no CI.RG nº. 2410606-2 – SESP-MT e no CPF/MF nº. 004.464.272-50, residente e domiciliado na Av. 17, nº. 1.944, Bairro Cidade Nova, na cidade de Chupinguaia – RO.

Cristiane Ferreira Leite, filha de Neuza Ferreira da Silva Leite, inscrita no CI.RG nº. 001052709 – SESDEC – RO e no CPF/MF nº. 983.329.882-68, residente e domiciliada na Av. 17, nº. 1.944, Bairro Cidade Nova, na cidade de Chupinguaia – RO.

Declaramos, na qualidade de herdeiros de Neuza Ferreira da Silva Leite, cujo processo de Alvará Judicial, tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena, sob o n.7003688-82.2021.8.22.0014, venho, à presença de V. Exa., nos termos do art. 1.804 e seguintes do Código Civil, não me convindo aceitar a herança deixada pelo de cujus, declarar a minha vontade pela renúncia abdicativa em relação à parte que me cabe na referida herança, em favor do monte partilhável, requerendo, pois, seja a presente renúncia tomada por termo nos autos.

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para apresentar cópia do Termo de Renúncia devidamente assinado pelos herdeiros filhos.

Intimem-se.

Servira esta decisão como mandado, ofício e termo de renúncia.

Vilhena, 7 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008439-20.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELLITON LUIZ DA SILVA, 2208 1455 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 179, BANCO DO BRASIL CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Nos termos do art. 144, IX do CPC, declaro que doravante estou impedido de atuar neste processo porque promovo ação contra a parte Banco do Brasil SA.

Desnecessário oficiar à e. Corregedoria Geral de Justiça uma vez que declinada no próprio processo a causa do impedimento.

Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Substituto.

Intimem-se.

Vilhena, 07/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000538-30.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON ALVES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 5.315,99

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Decido.

Da retificação do polo passivo:

Inicialmente, defiro a retificação do cadastro da parte que figura no polo passivo, sendo correto constar ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., por ser a atual denominação da empresa requerida.

Do julgamento antecipado da lide:

As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo está apto a receber julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da aplicação do CDC:

Evidente a relação de consumo entre as partes, analisa-se sob a ótica da legislação consumerista.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e o autor, de consumidor desse serviço, porque a relação é de consumo, conforme definição e vocabulário da própria lei, aplicando-se ao presente caso os conceitos do CDC, incluindo a inversão do ônus da prova.

Dos danos materiais:

O autor fez prova das suas alegações através de documentos, juntando notas fiscais, orçamentos e laudos técnicos indicando que os aparelhos foram danificados por descargas elétricas. Apresentou também a carta de indeferimento da concessionária de energia, fazendo prova do exaurimento da via administrativa.

Ainda que não se aplicasse a inversão dos encargos probatórios, caberia à ré provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora, todavia, não o fez, deixando de lograr êxito em comprovar a inexistência do dano e da responsabilidade.

A simples alegação de que não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e horário aproximado da ocorrência dos eventos não é capaz de contrapor os fatos iniciais.

Deste modo, não se pode considerar a inexistência de liame entre a alegada falha na prestação dos serviços de energia elétrica (que deveria ocorrer de modo eficiente e seguro) e o prejuízo causado aos aparelhos eletrônicos do autor. Sendo assim, configurada a violação objetivamente capaz de gerar prejuízos, procede o pedido de reparação material.

Entretanto, a presente decisão deve se ater ao que ficou efetivamente provado nos autos pelos laudos técnicos, a saber, os danos causados aos televisores, não havendo nexo de causa para a compra de um novo aparelho com outras características, o que representa certa liberalidade do autor. Logo, a reparação material deve se restringir ao valor orçado para restabelecimento da situação anterior ao dano causado.

Quanto aos demais aparelhos indicados pelo autor, não consta dos autos a comprovação de que foram danificados por conduta da ré.

Destarte, fixo o valor da reparação material na quantia de R\$ 1.535,00 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais), conforme orçamento apresentado pelo autor.

Dos danos morais:

O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido, devendo ser minimamente comprovada a extensão dos danos sofridos.

Sabe-se que "[...] através das provas se procura demonstrar a ocorrência ou inoocorrência dos pontos duvidosos de fato relevantes para a decisão judicial, ou seja, a conformação das afirmações de fato feitas no processo com a verdade objetiva [...]" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, p. 349)

Compulsando os autos se verifica que o autor não buscou demonstrar dano de ordem moral, abalo psíquico ou situação excepcional apta a causar danos morais, tendo apenas consignado pedido genérico requerendo indenização pelos dissabores suportados. Deste modo, o que se extrai da reclamação representa mero aborrecimento cotidiano que não pode ser englobado no conceito de dano moral, sob risco de transformar o instituto em uma forma de enriquecimento sem causa.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE o pedido que EDSON ALVES DA SILVA deduzira em face da requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, como PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento do valor atual de R\$ 1.535,00 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais), a título de reparação por danos materiais e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelas razões acima.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 07/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001127-22.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 5.000,00

SENTENÇA

NUNZIO GRASSO JUNIOR - ME, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, arguindo, em síntese, que teve cheque seu devolvido indevidamente pelo banco por motivo de erro formal. Requer indenização no valor de R\$ 5.000,00. Designada audiência e tentada conciliação, não houve proposta de acordo.

Citado, o réu contestou alegando ausência de interesse de agir, exercício regular de direito e não ocorrência dos danos morais. Conclui postulando pela improcedência do pedido.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Das condições da ação:

Inicialmente afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir sob a égide da Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser auferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de acolhimento da preliminar.

Do julgamento antecipado:

As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir. Sendo assim, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.

Do dano moral:

O autor fez prova das suas alegações através de reprodução do título de crédito em pauta (id: 35413430). O mesmo título foi anexado pelo réu em manifestação (id: 56106248), acompanhado do extrato mensal da conta corrente do autor destacando a compensação e a devolução do cheque (id: 56106248) na mesma data.

Conquanto o requerido alegue que agiu em pleno exercício de direito, deixou de impugnar especificamente a pretensão do autor no que se refere à devolução indevida do cheque. Pelo contrário, juntou prova condizente com as alegações iniciais.

Importa analisar o motivo da devolução:

“Motivo 31: Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso)”.

Revisando a reprodução do título constante dos autos não é possível identificar as características acima descritas, o que sequer foi debatido pelo réu, razão pela qual se reconhece a falha na prestação dos serviços do banco, ocorrência de ato ilícito indenizável.

No que se refere ao dano, existem hipóteses que ensejam dano moral “in re ipsa”, isto é, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. No caso dos autos, a indenização é devida independente de comprovação da extensão dos prejuízos de ordem emocional, haja vista envolver relações de comércio e a iminência de protesto do título.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral” (Súmula nº 388 do STJ)

Destarte, comprovada a falha e evidente a violação objetivamente capaz de gerar dano moral, procede o pedido de indenização.

Do quantum indenizatório:

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, a reeducação do requerido para que não mais pratique atos de tal natureza.

O TJ/RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (Apelação Cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

Considerando a capacidade econômica do réu como instituição financeira, o valor do título de crédito em tela e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso concreto.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de NUNZIO GRASSO JUNIOR - ME e, por consequência condeno o réu BANCO BRADESCO S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio dos juizados especiais.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 07/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003015-26.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAUREM ALEXANDRA BUENO, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2585 BAIRRO BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 3.400,97

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Em sede de Juizado Especial Cível não há previsão de honorários de execução. Assim, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos do débito, excluindo-se os honorários de execução. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 7 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002375-23.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MILTON BIANCHINI, ET PROJETADA SETOR 10 SITIO SAO JOAO LOTE 38/48A, KM 04 LINHA 120 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

EXECUTADO: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME, AV.PRIMAVERA 2086 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença, devendo constar no polo ativo TERRA RICA FERRAGENS LTDA -ME e no polo passivo ESPÓLIO DE MILTON BIANCHINI.

Intime-se o executado, via seu advogado, para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 7 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003976-30.2021.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: ADAIR CENES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDO: Energisa, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 19.300,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 7 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000193-64.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELDO DA SILVA COSTA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: JAMIQUELI SIQUEIRA BARBOSA DA SILVA, RUA SERGIPE 2451 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-172 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 290,95

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 7 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006228-40.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KAYLLON GREIQUE ALVES NOGUEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: KAYLLON GREIQUE ALVES NOGUEIRA e seu advogado e, cuja sanção acordada foi aplicada em audiência e cumprida da forma descrita na ata porque se trata de delito de uso de Substância Entorpecente, e consistiu na advertência sobre os efeitos das drogas (Lei 11.343/2006, art. 28, inciso I).

Diante disso, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AUTOR DO FATO: KAYLLON GREIQUE ALVES NOGUEIRA pelo cumprimento da medida imposta.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 07/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003767-95.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE HUGO COSTA PEREIRA, RUA SEBASTIAO BATISTA 1371 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

valor da causa: R\$ 15.151,11

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

As contrarrazões foram apresentadas. Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 7 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003908-80.2021.8.22.0014

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: ELIAS SOUZA RODRIGUES, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1473, ANTIGA RUA 803 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA CALDEIRA DE SOUZA LACERDA, LINHA 01 s/n, DISTRITO NOVA CONQUISTA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO LACERDA DA SILVA, LINHA 01 s/n, DISTRITO NOVA CONQUISTA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 58328592 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor das partes título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.
Vilhena, 7 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002871-52.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MATHEUS CHAVES DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 7 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003816-39.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, RUA MACEIÓ 5189 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

R\$ 11.924,54

DESPACHO

Sobre as alegações da autora e documentos juntados que se manifeste a parte requerida em 15 dias.

Intime-se.

Esta decisão serve como carta/mandado.

Vilhena, 07/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003950-32.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/06/2021

AUTOR: A. A. D. S., TRAVESSA E 4929 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: V. R. G., RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 1125 SÃO JOSÉ - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 100.500,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

A autora pleiteia tutela de urgência para obter, de forma liminar:

a) a guarda do seu filho G. H. DA S., registrado apenas em seu nome, sendo o réu padrasto do mesmo;

- b) a indisponibilidade dos veículos, que alega terem sido adquiridos durante o relacionamento;
- c) a antecipação dos rendimentos das empresas constituídas pelo casal, INTER GESSO e BAR AMÉRICA, no importe de 50% do faturamento de cada empresa, cujo total gira em torno de 11.000,00 (onze mil reais), e que o valor fixado não seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) e ainda, alimentos provisórios no valor de um salário mínimo.

Pois bem.

Em relação ao menor G. H. DA S., por ser filho somente da autora, a concessão da guarda em favor dela é medida a ser adotada neste momento, todavia desde já ficam as partes cientes de que esta DECISÃO poderá ser revista, caso seja constatada a paternidade socioafetiva, já que o menor convive com o réu desde tenra idade (tem a mesma idade do relacionando indicado na inicial) e que poderá ser levado em consideração o desejo do menor, que atualmente conta com 14 anos de idade. DEFIRO a guarda provisória do menor G. H. DA S. à genitora, ora autora.

No que tange à indisponibilidade dos veículos, DEFIRO o pedido, pois o áudio acostado à inicial, supostamente enviado pelo réu, demonstra que ele não pretende a partilha amigável dos bens. Seguem anexos os comprovantes da restrição de transferência. Intime-se a autora para ter ciência de que os veículos se encontram em nome de terceiros, o que poderá gerar eventual responsabilização.

Quanto aos valores que autora pleiteia em sede de tutela, entendo não haver fundamento para fixar tanto alimentos provisórios quanto o repasse dos rendimentos das empresas do casal. A autora provou a existência das empresas e, possivelmente pela ruptura do relacionamento com o réu, não está exercendo seu ofício nas mesmas, de modo que se faz necessário fixar um valor a ser repassado pelo réu a título de rendimento das empresas que, em tese, foram constituídas pelo casal durante o relacionamento amoroso. Todavia, a autora não apresentou sequer indícios de que as empresas, juntas, tenham faturamento líquido de R\$ 11.000,00. Pelo contrário, a própria autora relatou na exordial que fazia uma retirada mensal de apenas um salário mínimo, sendo este o valor que, neste momento, deve ser fixado como alimentos provisórios.

Assim, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA AUTORA, equivalentes a 1 (um) salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, limitados ao curso do processo ou no máximo de 2 (dois) anos, o que acontecer primeiro. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, que deverão ser pagos diretamente à autora, em mãos mediante recibo, ou por meio de depósito identificado em conta bancária a ser informada pela mesma.

Entendo que todas as questões podem ser resolvidas amigavelmente pelas partes, de modo que designo audiência de conciliação.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31/08/2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xcv-bpwb-bmh ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-2550 PIN: 877 187 653#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008630-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/11/2017

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA DOMINGUES LINHARES 409 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.068,25

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006791-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/09/2018

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491, SALA 06 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

RÉU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 505 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA PINA DO CARMO DE SOUZA, OAB nº PR92384, MARCELO BELLINTANI LEOCADIO, OAB nº PR70759

R\$ 101.791,10

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pela parte autora, no sentido de não possuir o discos do tacógrafo, determino o prosseguimento do feito.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2021, às 11h00, para colheita de prova oral, consistente na para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas autor e réu no id. 28080151 e 32111151 e depoimento pessoal das partes.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/tfh-mgfb-bgc
 7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.
 8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
 9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
 10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.
 11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
 12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.
 13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.
 14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.
- Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7003995-36.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 20.212,11

EXEQUENTE: DANIEL DIAS VALADAO JUNIOR, RUA AMBURANA 185 NE JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8156 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, considerando trata-se de novo procedimento. Recolhidas as custas, proceda-se conforme abaixo segue.

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC, eis que qualquer quantia somente será levantada nos autos mediante caução.

A inicial está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC[1].

1 – O executado deverá ser intimado para pagar o débito (R\$ 20.212,11), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513, c/c art. 520, §2.º, ambos do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 513 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova CONCLUSÃO, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).

A intimação se dará por meio eletrônico (PJE) e Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

2 – No MANDADO deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 525, c/c art. 520, §1.º, ambos do CPC.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Serve a presente como CARTA/MANDADO.

Intime-se e Cumpra-se.

Vilhena, 7 de junho de 2021 .

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004001-43.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/06/2021

AUTOR: INEZ OLENCHI DIAS REIS, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6536 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora reclama o recebimento de diferença não recebida na via administrativa em decorrência de perda anatômica e funcional de membro inferior esquerdo. Na via administrativa a parte autora recebeu o valor de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e pretende com esta demanda receber a diferença de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na parte autora para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

No mais, cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias após a intimação acerca da apresentação do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, manifestem-se as partes se desejam audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004032-63.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/06/2021

AUTOR: FAGNER BACK ALVES, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4031 JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2.001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.061,58

DESPACHO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31/08/2021, às 11h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zct-xqkn-ttm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-4393 PIN: 532 120 401#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004019-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 04/06/2021

AUTOR: MARCO ANTONIO ALEVATO JULIO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3740 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, SECRETARIA DE SAUDE JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.520,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, pressiga-se conforme segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004002-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/06/2019

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: LAZARO SILVA DE SOUZA, RUA GOIANIA 1366 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-642 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS GERMANO 51271320959, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5752 JARDIM ELDORADO - 76987-162 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foi paga a taxa da diligência repetida, sirva como MANDADO de citação do executado JOSE CARLOS GERMANO, no endereço Av. João Arrigo, n.º 5752, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO, CEP: 76.987-162, nos termos do DESPACHO de Id 28970068 que transcrevo abaixo:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 7.126,67 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

No mais, considerando a diligência pretendida em relação ao executado já citado (Lázaro), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003110-22.2021.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 10/05/2021

Valor da causa: R\$ 823.464,50

DEPRECANTE: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 303 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO GOMES, OAB nº MA16232, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº MT9233, MARCELO TADEU FRAGA, OAB nº MT7967, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN, OAB nº MT3103, MARCOS TEODORO DE CARVALHO, OAB nº MT27188B

DEPRECADO: WELISSON JOSE PEREIRA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-UM 00 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-662 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se observando o endereço informado no id 58043882.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0042805-35.2003.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 44.936,60

Última distribuição:11/07/2003

Autor: IDAIR ANTONIO LUPATINI, CPF nº 22543201904, RUA AFONSO PENA 586, RUA AFONSO PENA, 586, CENTRO CENTRO - 76980-028 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

Réu: SERGIO FREY, CPF nº 10011331291, RUA OCEÂNIA, 890 890, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76873-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7009582-12.2020.8.22.0002, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes, até o valor do montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Após, oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que esse possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000079-62.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: VALDECIR RODRIGUES MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 58402304. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007745-22.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), quanto a expedição e remessa do Alvará judicial ao Banco para transferência de valores.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006821-11.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

EXECUTADO: MARILDA APARECIDA JARDIM GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), quanto a expedição e remessa do Alvará Judicial ao Banco para transferência de valores.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0012173-40.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO DARCI VEIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: JAIME LUIZ SIMON e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISON MONTAGNER - MT23239

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISON MONTAGNER - MT23239

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em face da juntada da informação da Camara Municipal de Sapezal/MT no ID 58461959

Vilhena, 7 de junho de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001876-05.2021.8.22.0014

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FREITAS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em face da juntada do Ofício 193/RC/2021 no ID 58461998

Vilhena, 7 de junho de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004035-18.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/06/2021

AUTOR: S. C. R., RUA SÃO PAULO 2185, - DE 900/901 A 1266/1267 SÃO BERNARDO - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

RÉUS: A. J. B. G., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000269-59.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao ID 57246766.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005069-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/07/2017

EXEQUENTE: WELLINGTON DE SOUZA ANDRADE, RUA 608 6539 PARQUE SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: JOAO LUIZ GARCIA, RUA DOUTOR JOSÉ PEDRO DE CASTRO 615 CENTRO - 06653-130 - ITAPEVI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL CRISTINA GERALDO DA SILVA, OAB nº AM12992

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos do exequente de ID. 55129117.

1. Realizei pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

2. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens: veículo marca/modelo Scania, ano fabr./mod. 1980, placa CBR6543, chassi 3301775 e veículo marca/modelo SR/Randon, placa GLM5518, chassi 39604, ano fabr./mod. 1977, a ser cumprido no endereço do executado, informado na inicial (Rua Doutor José Pedro de Castro, n. 615, Centro, na Cidade de Itapevi/SP, CEP 06.653-130), devendo os bens serem penhorados somente em caso de serem encontrados em posse do executado, visto que se tratando de bem móvel é possível que o registro esteja em nome do executado, mas a real "propriedade" seja de terceiro.

Realizada a penhora e avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

No que se refere à nomeação do depositário, o bem deverá ser depositado com o exequente, devendo ser entregue ao Diretor da CIRETRAN de Itapevi/SP.

Não sendo localizado o bem, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, e liberação da construção.

3. Realizei a consulta no sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme documentos anexos.

4. INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício ao INSS para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social, conforme orientações repassadas pelo chefe da agência local.

Consigo ainda que, dados acerca de vínculo empregatício também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009627-80.2012.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 16/10/2012

Valor da causa: R\$ 287.876,81

EMBARGANTE: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, RUA 21, 545, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 487, CONCORDE - GECOR INGRESSO CUIABA - MT RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGADO: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777

DESPACHO

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito sem manifestação das partes acerca da composição amigável, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem sobre a perda do objeto desta ação, tendo em vista que a execução foi extinta sem a resolução de MÉRITO.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009403-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/11/2016

EXEQUENTE: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3105, LOJAS DINAMICA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

EXECUTADO: REGINA CRISOSTOMO, AVENIDA RIO NEGRO 3829, WATS 69-9-8418-9925 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003369-90.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/05/2016

Valor da causa: R\$ 28.072,82

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA ALMIRANEI LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 543 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADO: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 145 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os saldos nas contas de ID. 57024360 se referem aos valores bloqueados das contas do executado, por meio do sistema SISBAJUD, conforme comprovante de ID. 12143462.

Assim, determino que seja expedido Alvará Judicial em favor da parte exequente/advogados, para levantamento de todos os valores depositados nas contas judicial n. 1825/040/01521929-9 e 1825/040/01521930-2, zerando-a, ou expeça-se ordem para transferência bancária, caso informe os dados da conta bancária no prazo de 05 dias.

Intime-se via diário.

Caso não seja informada a conta, nem seja levantado o Alvará Judicial, desde logo determino que o valor seja transferido para conta do FUJU.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO para intimação da parte autora.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007064-52.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o(a) AUTOR(A)/EXEQUENTE, por meio de seus Advogados da juntada da minuta do Sistema SAPRE no ID 58471916, devendo promover seu preenchimento no prazo de 15 (quinze) dias para posterior expedição de ROPV/ Precatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004874-14.2019.8.22.0014

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: LAIR WRUBLESKI

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

RÉU: GILSON MONTEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Advogados do(a) RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Intimação - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas a promoverem o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em face da juntada do Ofício 26046/2021 - INCRA no ID 58476316, conforme DESPACHO ID 37678850

Vilhena, 7 de junho de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000236-64.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/01/2021

Valor da causa: R\$ 10.022,80

AUTOR: FRANCIELY SANTOS TEODORO SOUZA, RUA JOSÉ MENDES 622 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2.001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

FRANCIELY SANTOS TEODORO SOUZA ajuizou Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais contra LATAM AIRLIENES BRASIL, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem áreas junto à empresa ré, com embarque previsto para o dia 07/01/2021 às 15h15, saindo do aeroporto Hercílio Luz, Florianópolis-SC, com escala em Guarulho/SP, com previsão de chegada às 18:20 horas em Cuiabá/MT, destino final do voo. Todavia, ocorreu atraso e a autora só embarcou às 20h30min, o que afetou a conexão, bem como resultou no pagamento de multa pela remarcação da passagem de ônibus que a autora possuía com destino a Vilhena/RO, cidade de seu domicílio. Alega que permaneceu no aeroporto por mais de 5 horas, com risco de contaminação por Covid 19, pois o aeroporto estava lotado. Informa ainda que não lhe foi oferecida alimentação. Aduz que não foi notificada acerca do atraso do voo, conforme determina a recente RESOLUÇÃO Nº 556, DE 13 DE MAIO DE 2020, e que os fatos lhe causaram transtornos materiais e abalos psíquicos. Pleiteou a condenação da ré a título de danos materiais e morais.

Audiência de conciliação infrutífera.

A ré apresentou contestação no Id 56517659, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual por parte da autora, pois o cancelamento do embarque e posterior realocação se deu em razão da pandemia e que tais providências foram realizadas como medidas de segurança para todos os passageiros e tripulantes, tratando-se de medida emergencial que foi observada por todas as companhias aéreas. No MÉRITO, sustentou não ter ocorrido conduta ilícita capaz de ensejar dano moral, bem como alegou ausência de comprovação do dano. Assevera que o fato se deu em decorrência de força maior, acobertada pela Lei 14.034 em 5 de agosto de 2020, que acrescentou DISPOSITIVO s ao art. 256, dentre eles o inc. IV, "IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.". Requereu a improcedência dos pedidos.

Consta réplica no Id 56528956.

DECISÃO saneadora no id 56716786.

As partes não recorreram da DECISÃO e pleitearam o julgamento antecipado da lide.

É relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta o julgamento antecipado, conforme disposição do art. 355, inciso I, do NCPC.

DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pretende a reparação por danos materiais e morais, em razão de atraso de voo, exposição ao coronavírus em aeroporto lotado e remarcação de viagem de ônibus.

Estabilizada a presente relação processual, com o contraditório e ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral merece ser julgada parcialmente procedente.

Antes de mais nada, urge mencionar que a responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando a chamada responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito, vejamos aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa, somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. A autora vindica a condenação da ré em indenização pelos danos morais e materiais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida, bem como o atraso na saída do voo, com reflexos na conexão e remarcação da viagem de ônibus da autora.

A ré, por sua vez, sustentou que a alteração (atraso) se deu por conta das medidas de segurança implementadas pela companhia, ocasião em que teve que readequar sua malha aérea, gerando, assim, atrasos e cancelamentos dos voos.

Não obstante, a verdade é que a pandemia tem gerado inúmeros transtornos em todos os segmentos da sociedade, logo não seria diferente no ramo da aviação civil. Aliás, não se olvidar o fato de que a aviação civil foi uma das mais afetadas pelos nefastos efeitos pandêmicos. De outro lado, não se pode ignorar que essa situação excepcional já está se perdurando por algum tempo, o que, necessariamente, implicaria numa mudança de procedimento não só da ré, mas também de todas as outras empresas do ramo, pois deixou-se de ser um período de extrema imprevisibilidade para um estado de certa "permanência", sem previsão de retorno a normalidade. Em outras palavras, mesmo que a pandemia tenha alterado radicalmente uma série de protocolos, procedimentos, rotas, malhas aéreas etc, uma coisa é certa: essa situação se perpetua, de modo a estabelecer novos paradigmas. Em sendo assim, não há como acolher o argumento de que as medidas de segurança implementadas pela companhia ré se deram por um fato específico e isolado (força maior ou caso fortuito) que sobreveio repentinamente durante a prestação do serviço, pois ficou manifesto que a empresa tinha meios para modificar seus procedimentos sem prejudicar seus usuários.

De fato, não há como dispensá-la dessa responsabilidade no caso em apreço, notadamente pelo atraso e seus eventuais reflexos, uma vez que confessou ter adotado medidas de segurança internas, a saber, readequação da sua malha aérea, mesmo que forçada pela situação de pandemia.

Posta assim a questão, tenho como possível a responsabilidade civil no caso em testilha, visto que não se afigurou presente nenhuma das hipóteses de exclusão da responsabilidade civil objetiva, alhures mencionada, principalmente o caso fortuito ou força maior.

Assim, passo a análise dos fatos apresentados pela autora.

a) Do dano moral.

Dos fatos descritos na preambular não remanesce direito a indenização por dano moral, porquanto não se vê tenha a autora sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa. Aliás, a autora se dispôs em viajar numa época de pandemia, sujeita a inúmeras situações inusitadas (fechamento de aeroporto, embargos sanitários, surtos em aeronaves etc).

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto.

A alegação de que a autora teve seu voo remarcado, ocasionando atraso de mais de 5 horas e que ficou exposta a contaminação por COVID 19, enquanto esperava o embarque, não caracterizaria ofensa indenizável, especialmente porque trata-se de problema sanitário que afeta toda a população mundial, hodiernamente.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Aliás, os fatos alegados, de fato, geram aborrecimentos, contratemplos, insatisfações num período como esse de pandemia, porém não irradiam nenhuma consequência jurídica e nem retratam qualquer significância ao direito, visto que não se traduzem em dano.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da autora, sob qualquer sentido ou significado, pois somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, porquanto não se destina a confortar meros percalços da vida cotidiana moderna. Assemelhar um atraso de voo a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do ofendido, neste momento pandêmico é um excesso.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as investidas que aviltam a honra, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

É fato público que a surpreendente e inédita pandemia global causada pelo Covid -19, tem alterado o modo de vida da população, ou seja, trata-se de uma situação excepcional.

b) Do dano material.

No que tange aos danos materiais, verifico que houve comprovação dos gastos decorrentes da multa para remarcação da passagem de ônibus.

A ser assim, a procedência do pedido é devida, sendo justo o ressarcimento na forma simples, dos valores gastos pela parte autora em razão da falha na prestação de serviços neste ponto.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: FRANCIELY SANTOS TEODORO SOUZA contra RÉU: LATAM AIRLIENES BRASIL e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 22,80 (vinte dois reais), a título de compensação pelo dano material, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e correção monetária a partir do desembolso do valor.

Tendo a parte autora sucumbido em maior parcela de seu pedido, arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0029607-91.2004.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Protocolado em: 06/04/2004

AUTOR: Actia do Brasil Indústria e Comércio Ltda, AV. SÃO PAULO N. 555, NÃO INFORMADO SÃO GERALDO - 90230-161 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE GADONSKI, OAB nº RS24097

RÉU: CAROL AUTOMÓVEIS LTDA, RUA AFONSO PENA, Nº 118 OU AV. MARECHAL RONDON N., NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.553,38

DESPACHO

Vistos.

A falência da ré já foi decretada no id. Id 27298571 - Pág. 85.

A relação dos credores consta no id. 27298577 - Pág. 11 e ss.

Consta nos autos no id. 27298577-pag 15 o auto de arrecadação e não há outros bens.

Há pedido de habilitação de crédito da Caixa Econômica Federal, nos autos 7000828-11.2021.8.22.0014, conforme informado no id. 55322961.

É o breve relato. Informe ao juízo da 4ª vara sobre a inexistência de valores a serem disponibilizados aquele juízo para os autos 0050284-06.2008.8.22.0014. (id. 48555937). Contudo, a penhora está efetivada no rosto dos autos para atendimento posterior.

Diante da informação de disponibilização do imóvel para aluguel, intime-se o proprietário do bem para abster-se de locar o imóvel, sob pena de responsabilização.

Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Intime-se a leiloeira para indicar as datas e demais informações do leilão, sendo que na primeira venda serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á a 2ª venda, em que serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor da avaliação.

Com a informação das datas, intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Se for o caso de leilão eletrônico, os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do mesmo, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados (cônjuge, credor fiduciário, detentor da posse etc), bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006850-27.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/09/2017

Valor da causa: R\$ 11.150,00

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, MAJOR AMARANTE 2855 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI - ME, RUA 500 141, SALA 17 CENTRO - 88330-635 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A presente ação foi julgada no Id 49937098, condenando-se a ré ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI - ME a restituir o valor que a autora depositou indevidamente na conta bancária da ré.

No Id 57817842 a autora pleiteou a condenação da instituição bancária, pelo não cumprimento da ordem BACENJUD, pois quando da tentativa de penhora o valor estava disponível na conta da ré, ainda assim a ordem resultou negativa.

Porém tal pedido contra o BANRISUL, terceiro estranho aos autos, é incabível nesta ação, pois há que ser observado o contraditório e a ampla defesa da instituição financeira em ação própria, de modo que INDEFIRO o pedido da autora e remeto a verificação da responsabilidade do BARINSUL às vias ordinárias, por iniciativa da parte interessada (autora).

De igual forma, INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores na conta do sócio da empresa, porquanto é necessário manejar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que observados os requisitos legais, não sendo justificável "perseguir" o dinheiro que foi indevidamente depositado pela autora na conta da empresa ré.

Intime-se a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002590-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/05/2018

AUTOR: NILSON DA SILVA FERREIRA, RUA BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 569 BNH - 76987-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉUS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8156 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, RUA ETENO 2000, RUA HENRY FORD, ÁREA INDUSTRIAL POLO PETROQUÍMICO - 42810-000 - CAMAÇARI - BAHIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

R\$ 120.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

DEFIRO o pedido de Id 54140309.

Sirva como ordem de transferência do valor de R\$ 1.632,28 (valor fixo) depositado na conta judicial n. 1825 040 1533517-5, para a conta da Drª Rafaela Geiciani Messias, CPF 794.564.132-68, Banco do Brasil, Agência 1182-7, C/C Nº 44682-3. Após, sirva como ordem de transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 1825 040 1533517-5, para a conta da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., CNPJ: 03.470.727/0001-20, BANCO DO BRASIL S/A, CONTA CORRENTE Nº 20.000-X, AGÊNCIA 2659-X.

Com relação às petições de Id 56116173 e Id 56877760:

1. Intime-se o executado NILSON DA SILVA FERREIRA, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte contrária, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003715-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES PIRES, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 3.600,00

DESPACHO

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005783-90.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

RÉU: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, por intermédio da Defensoria Pública para querendo apresentar impugnação em face da penhora nos rosto dos autos no ID 58477777

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005643-56.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE CARLOS GERMANO e outros (2)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao ID 58116457.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003531-46.2020.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 07/07/2020

Valor da causa: R\$ 80.000,00

EMBARGANTE: RESIDENCIAL VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA PRESIDENTE MÉDICI CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, RUA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.,

RESIDENCIAL VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ingressou com embargos de terceiro em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, alegando que teve o imóvel de sua propriedade, Lote nº 18, Quadra 42, setor 102, Bairro Moisés de Freitas, localizado no município de Vilhena/RO, penhorado nos autos 7005831-83.2017.8.22.0014, onde é executada Deuzangela Lima Gomes. Afirma que a propriedade do bem lhe pertence, já que a executada não procedeu o registro competente junto ao cartório de imóveis. Informa ter celebrado com Deuzangela contrato de compra e venda do imóvel em 30/11/2011, tendo ela cedido o imóvel a terceira pessoa em 12/04/2017.

No id. 42119220 foi determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel.

Citado a parte Embargada, SAAE, a manifestou pela improcedência dos Embargos de Terceiro, não havendo que se falar em desconstituição de penhora por manifesta fraude à execução. Alternativamente, caso reconhecida a propriedade da embargante, apresenta reconvenção, para a embargante ser condenada ao pagamento dos débitos vinculados ao imóvel.

Consta réplica no id. 44675202.

DECISÃO saneadora no id. 45172043.

Devidamente intimados, as partes não manifestaram interesse na produção de provas judiciais.

Eis o relatório. Decido.

Trata-se de Embargos de Terceiro, objetivando a liberação de constrição incidente sobre um imóvel urbano, conforme auto de penhora juntado aos autos principais 7005831-83.2017.8.22.0014).

O Código de Processo Civil assegura ao terceiro a legitimidade para manusear o instrumento de Embargo de Terceiro, caso venha sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre seus bens, conforme redação do artigo 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Pois bem. Como se pode depreender do DISPOSITIVO suso mencionado, os requisitos dessa medida judicial são, portanto, o direito ou a posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens de medida executiva que se processa entre estranhos ao embargante.

Conforme consta dos autos, a embargante vendeu o imóvel a pessoa de Deuzangela, tendo inclusive apresentado termo de cessão dela a terceira pessoa, no qual participou como anuente (id. 41926213), ou seja, transferiu a posse do imóvel.

Assim, em que pese a propriedade da embargante perante o registro imobiliário, ela não detém mais a posse do imóvel, por ter anuído com a transferência para terceiro, através de contrato particular de compra e venda, conforme se evidencia pelos documentos juntados à exordial do presente procedimento.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Isto posto, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO promovido por RESIDENCIAL VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para confirmar e determinar a manutenção da penhora que incide sobre Lote nº 18, Quadra 42, setor 102, Bairro Moisés de Freitas, localizado no município de Vilhena/RO.

Por fim, CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Determino que esta DECISÃO seja certificado nos autos do processo de execução 7005831-83.2017.8.22.0014.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004280-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/07/2019

AUTOR: ELIANE CRUZ DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ PEREIRA s/n DISTRITO DO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

R\$ 10.140,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$R\$ 10.140,00, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005213-70.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/08/2019

Valor da causa: R\$ 26.476,13

AUTOR: MARINA ALVES, AVENIDA LIRIO DO VALE 2243 JARDIM PRIMAVERA - 76983-219 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ED. WEST POINT, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Deverá o banco réu diligenciar junto a SOFISA em busca de resposta ao ofício enviado solicitando informações.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007346-83.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/07/2014

Valor da causa: R\$ 858.441,19

EXEQUENTE: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA: ARMENIO GASPARIANI 1834 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO, AV. 27 PAÇO MUNICIPAL 1133, AV. TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão retro, expeça-se novo precatório, observando-se a prioridade da penhora oriunda da vara do trabalho.

Comunique-se ao Juízo Trabalhista.

Pratique-se o necessário. Sirva como MANDADO /carta/ofício.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002399-22.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/04/2018

EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1421 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: MADSON ARAUJO POHLMANN RODRIGUES, RUA SIDNEI PAGNONCELLI 312 JARDIM AMÉRICA - 76980-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005195-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/07/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SARAIVA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3233, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.090,31

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente.

Inclua-se no polo passivo desta ação os corresponsáveis pelo débito tributário nominado(s) na certidão de dívida ativa, qualificado(s) na CDA acostada nos autos

Após, proceda-se com o necessário para a citação do(s) corresponsável(is). MARIA SILVA SARAIVA e ADALTO SILVA SARAIVA.

Proceda-se tentativa de citação no endereço sito a AV. DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS, Nº 3238 - BAIRRO JARDIM SOCIAL - VILHENA/RO.

Em sendo negativa a diligência acima, desde já defiro a citação por edital. Em assim, prosseguindo, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003009-82.2021.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/05/2021

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1695 BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 2.531,25

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

Preliminares:

a) Falta de comprovante de endereço.

A ré argumenta que o autor não apresentou comprovante de seu endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de competência. Assim, pugnou pela intimação do autor para que apresente comprovante de seu endereço, sob pena de extinção do processo.

Não assiste razão a parte ré, uma vez que na petição inicial o autor declara o seu endereço como sendo na Rua 1805, n. 1695, Bairro Bela Vista, na Cidade de Vilhena/RO, CEP 76.982-098 (comprovante de ID. 57440255). Do mesmo modo, os documentos que instruíram a peça de ingresso, demonstram que o autor sofreu acidente nesta cidade, bem como que desde a época dos fatos sempre teve seu domicílio nesta Comarca de Vilhena/RO, de modo que não prospera a pretensão da ré

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

b) Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

A ré alegou que o autor não apresentou os documentos essenciais para propositura da ação.

Do mesmo modo não prospera a pretensão autoral, pois o autor logrou apresentar todos os documentos necessários para o deslinde da causa.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização do seguro DPVAT, no valor pleiteado na inicial.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

INDEFIRO o pedido de prova oral, para depoimento pessoal do autor, tendo em vista que o requerido não aponta a real necessidade de se confirmar fato específico narrado na exordial, pois os fatos apresentados se encontram documentalmente provados, mostrando-se de utilidade questionável o depoimento do autor, sendo, portanto, necessário somente a prova pericial, a fim de se averiguar se o pagamento já realizado pela requerida está correto.

DEFIRO a produção da prova pericial requerida pelas partes, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total.

Assim, reitero a DECISÃO de ID. 57855210, nos seguintes termos:

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos. Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0006234-84.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/07/2011

AUTOR: CLAUDIO HUMBERTO CARLOTTO BARBIZAN, AV. MAJOR AMARANTE, 3673 3673, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA, BB-LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL, AV. MAJOR AMARANTE, 2724, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº SP4507, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº PR8123, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033

R\$ 62.060,06

SENTENÇA

Vistos etc...

Defiro a habilitação dos novos procuradores do Banco do Brasil S/A.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, ante o bloqueio do valor integral do débito, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível em fase de cumprimento de SENTENÇA promovida pela AUTOR: CLAUDIO HUMBERTO CARLOTTO BARBIZAN contra RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A, BB-LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelos executados, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008300-68.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/11/2018

Valor da causa: R\$ 1.751,01

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: MAGNO VIEIRA DE FARIA, RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 60 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 525, §1º, do CPC.

Intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002139-06.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos à Execução Fiscal

Protocolado em: 10/03/2014

EXEQUENTE: MARTENDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, RUA 351 485 SETOR INDUSTRIAL - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 3.015,34

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução.

Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006180-81.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/11/2020

Valor da causa: R\$ 11.098,00

AUTOR: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR, RUA SETECENTOS E TREZE 276 BODANESE - 76981-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR ajuizou ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais contra BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, que teve seu nome indevidamente inserido pela parte ré no rol de maus pagadores, no valor de R\$ 1.098,00, com vencimento para 08/06/2020, referente ao contrato 161725663 de financiamento, sustentando que não manteve qualquer relação jurídica com o réu. Portanto, postulou a o levantamento da restrição e a compensação pelo dano moral suportado, no valor de R\$ 10.000,00. Pela emenda de Id 51735134, pugnou a restituição dos valores descontados indevidamente em seu contracheque do INSS, no valor de R\$ 2.196,00.

A antecipação de tutela foi deferida no Id 51082473.

No Id 52953503 o réu informou ter sido incorporado pelo Banco Santander Brasil S.A.

O réu apresentou contestação no ID 54333696, arguindo preliminarmente a ausência do interesse de agir. No MÉRITO, sustentou que a contratação do empréstimo consignado se deu digitalmente através do aplicativo ou sítio eletrônico B2B, mediante assinatura efetivada através de token, com validação dos dados, selfie. Asseverou que foi liberado em favor da autora o valor de R\$ 641,84, por meio de TED, na conta da CEF, agência 1825, conta n. 51799, portanto foram legítimos os descontos e a negativação, pois parou de receber os repasses. Alegou não ter havido dano à autora. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 54391569).

Consta réplica no Id 55046302, negando a contratação, afirmando que na época da contratação a autora morava em Cacoal/RO e que os dados usados não são da época do contrato mas sim oriundos de outras instituições e que não foram fornecidos pela autora, que o valor foi depositado pela ré sem consentimento da autora, nem foram utilizados de imediato, pois a autora somente percebeu agora.

DECISÃO saneadora prolatada no Id 56619758 afastou as preliminares arguidas.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não postularam pela produção de provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória c/c indenização e repetição do indébito decorrente de ato ilícito imputado à parte requerida.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.

No caso dos autos, tem-se como ponto controverso a contratação do empréstimo.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

O réu sustenta que o autor contratou o empréstimo de forma virtual, apresentando como meio de prova cópia dos documentos da autora, uma foto (selfie) da mesma e os dados de um e-mail enviado para rosimeryba62@hotmail.com, contendo apenas o assunto: que bom que você escolheu a Olé!

A autora nega a contratação e alega que a selfie e os seus dados pessoais foram obtidos pelo réu junto a outras instituições financeiras, sem seu consentimento, e comprovou através da conta de água em seu nome (Id 55046324) que residia em Cacoal em 10/2019.

Os documentos apresentados pelo réu não são suficientes para que se possa afirmar, com certeza, que houve a contratação pela autora dia 11/04/2019.

A fotografia apresentada como sendo do momento da contratação não possui data, nem outro dado que permita vinculá-la ao contrato em comento. Sendo assim, a prova documental produzida nos autos induz à procedência do pedido relativo à declaração de inexistência do contrato e, por consequência, revelam-se ilegítimos os descontos efetuados no benefício da autora.

Posta assim a questão, vejo que o dano moral experimentado pelo requerido no caso dos autos é evidente, pois teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico a qualquer ser humano nas mesmas condições.

Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acerca da repetição do indébito, o pedido deve ser analisado à luz do art. 42, parágrafo único do CDC, por se tratar de relação de consumo, o qual prevê que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

O pedido de Repetição do indébito (do latim repetitio indebiti) é aquele pelo qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido.

O caso dos autos se amolda perfeitamente à situação acima, já que há prova dos descontos realizados no benefício da autora e a REPETIÇÃO pressupõe a existência de valor a ser devolvido à quem efetuou um pagamento indevido.

Por fim, há prova nos autos de que houve 12 descontos de R\$ 18,30 no benefício da autora, conforme extrato de Id 54333696 - Pág. 8, os quais deverão ser restituídos em dobro à autora.

Visando evitar o enriquecimento ilícito da mesma, o valor que foi creditado em seu favor (seja o valor depositado na conta ou destinado à quitação de outros empréstimos), podendo ser abatido da presente condenação.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR contra BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e, por consequência, DECLARO a inexistência dos débitos referentes a operação n. 161725663 e, ainda, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

CONDENO o(a) réu(ré) a restituir em dobro os valores que descontou indevidamente no benefício da autora relativos ao contrato n. 161725663, com correção monetária da data de cada desconto (súmula 43 STJ) e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. AUTORIZO que seja abatido da presente condenação o valor indevidamente creditado à autora em razão do sobredito contrato.

Por fim, considerando que a autora decaiu em parte mínima de seu pedido (apenas não foi acolhido todo o valor pleiteado como repetição do indébito), CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002568-04.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 23/04/2021

Valor da causa: R\$ 132.303,05

EMBARGANTE: RUBIANOR CONCEICAO BRAGA DA SILVA, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EMBARGADO: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT 2018, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para se manifestar quanto à petição e documentos apresentados pelo embargado, no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000428-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/01/2020

AUTOR: JOAO JORGE FERREIRA, RUA 8507 383 ASSOSSETE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 15.050,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 15.050,00 sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006025-20.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 12/08/2016

Valor da causa: R\$ 16.815,00

EXEQUENTE: W O DA SILVA MADEIRAS, AVENIDA JÔ SATO 2106 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: VALDECIR PEREIRA LEITE, AVENIDA RONDONIA 3564 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

D E C I S Ã O

Vistos.

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes de ID. 58232391, para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo do parcelamento. Aguarde-se no arquivo provisório.

Decorrido o prazo o exequente deverá informar se ocorreu a quitação do débito, para que o feito seja devidamente extinto, com isenção das custas em razão do acordo.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0010589-35.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), quanto a expedição/remessa do Alvará Judicial ao Banco para transferência de valores.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008828-

73.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/10/2016

Valor da causa: R\$ 151.626,27

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 -

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,

OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JAQUELINE MARIA MORIM, ADELINO MARCANTE, TRANSPORTES MARCANTE LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora do imóvel indicado pelo exequente (matrícula n. 11845 CRI Vilhena/RO).

Intimem-se o exequente para indicar os dados completos do imóvel e, após, expeça-se o MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005760-

45.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/07/2013

Valor da causa: R\$ 278.126,28

EXEQUENTE: SIMONETTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZUTTI, 7155 7155, NÃO CONSTA SETOR

INDUSTRIAL - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

EXECUTADOS: CICLO CAIRU LTDA, AV. BRASIL, 574 574, AV. TURÍBIO ODILON RIBEIRO, Nº 574, CENTRO CENTRO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAURO CEZAR MARQUES SOLEY, RUA NAÇÕES UNIDAS, 369, N INFORMADO SERINGAL -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e depósito apresentados pelo executado. Prazo de 15 dias.

Havendo discordância do exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos, após retornem conclusos para DECISÃO.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003081-06.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378

RÉU: MARCELO ARTEIRO DO LAGO 78570301200

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006157-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/08/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: J.D.R. PAZ - ME, AVENIDA LIBERDADE 2680 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.637,39

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 7 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003800-51.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ROMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008694-75.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F M P

RÉU: J O S

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a r. SENTENÇA de ID58468863, fica a parte requerida intimada.

7005943-47.2020.8.22.0014

Estaduais

Execução Fiscal

R\$ 96.184,55

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IRONI DE FATIMA FREITAS MULLER, CPF nº 57762597204, RUA GERALDO MOREIRA GARCIA 7791 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 151,40.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 02 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NCS7419 RO HONDA/C100 BIZ ES 2005 2005 IRONI DE FATIMA F MULLER Sim ui-button ui-button

NCI7428 RO YAMAHA/XTZ 125K 2003 2003 IRONI DE FATIMA F MULLER Não ui-button ui-button

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002843-24.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.750,90

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANA KUIPERS SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, AMAZONAS 5025 5 BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: KELLY LOUISE PAGAMUNCI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Execução fundada em Título Executivo Judicial, ID n. 18833322 p. 97/99, tendo como origem a Ação Monitória (SENTENÇA Condenatória de ID n. 18833322 p. 85).

Conforme requerido pelo autor, foi realizado nova consulta ao sistema RENAJUD com resultado negativo, conforme tela anexa.

Assim, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 16/10/2014, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à prescrição intercorrente.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003206-71.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1916 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, JACONIAS ALVES DE OLIVEIRA, AV. SÃO JOÃO CARVALHADA 1 35 CARVALHADA 1 - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, GISELI ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1916 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, GEANS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, RUA 10222 3588 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-016 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1916 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1916 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº SP318, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉUS: PAZ AMBIENTAL, CHÁCARA LOTE 58R-2E, SETOR 12 s/n, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO PIRES MACHADO, RUA AMAPÁ 2486 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-190 - VILHENA - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.048,92

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ELIEZER ABNER CARDOSO ARAUJO, CPF nº 71104445204, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1456 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Autor recolheu apenas 01 diligência para pesquisa de endereço do executado pelos sistemas disponíveis, sendo procedida à pesquisa pelo sistema SISBAJUD-ENDEREÇO.

Conforme tela anexa, o endereço do executado no SISBAJUD-ENDEREÇO é o mesmo que consta nos autos.

Assim, intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010520-10.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP, AV SETE DE SETEMBRO 63 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0065902-64.2003.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 20.000,00

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DO BEM SILVA, AV. CAPITÃO CASTRO 3446 - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: RENILSON IRENO, CPF nº 70360332234, LUCIA MARIA NUNES, CPF nº 68383002734

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ, OAB nº RO1864, MANGA LARGA 274 JD JOCKEY CLUB - 78094-706 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Trata-se de Execução fundada em Título Executivo Judicial, ID n. 12818923, tendo como origem a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (SENTENÇA Condenatória de ID n. 12818923 p. 23/44).

Conforme requerido pelo autor, foi realizado nova consulta ao sistema SISBAJUD com resultado negativo, conforme tela anexa.

Assim, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos por 01 ano ocorreu na data de 29/02/2012, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à prescrição intercorrente.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008800-08.2016.8.22.0014

Cheque, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 31.703,67

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AV CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3350, CASA 01 SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora na petição de ID n. 58235080, manifestou-se nos seguintes termos "...O exequente requer que seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Vilhena, para informar nos autos se existe lotes em nome da executada Ivone Aparecida Sanchez- CPF 509.717.942-00...".

Assim, defiro a expedição de Ofício, nos termos requerido pelo autor.

Prazo para resposta: 10 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

À

Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Vilhena.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001959-21.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.334,38

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AMARELINHO COPIAS LTDA - ME, CNPJ nº 06923740000186, RUA COSTA E SILVA 60 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006232-14.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RÉU: EDINALDO MARTINS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002529-41.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MILENA HOLZ - SC19229

RÉU: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

Advogado do(a) RÉU: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 58217504, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002688-81.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISOE ARAUJO VIEIRA POKLEN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, ELIZEU RODRIGUES DE ANDRADE, ANA PAULA DE CAMARGO MONTES

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID58218709, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000339-71.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. I.S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: V. A. R.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição acostada no ID n. 58005815, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006738-24.2018.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 10.678,76

EXEQUENTE: AGNALDO TIMOTEO DA SILVA SANTOS, CPF nº 01652203176, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4292, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADOS: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, CNPJ nº 04287991000196, COSTA E SILVA 360 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI DA SILVA, CPF nº 32142194800

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3928 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora se manifestou nos seguintes termos "...Helio Tsuneo Ikino - EPP e outros, já qualificados neste processo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue: Em consulta ao DETRAN/RO, consta ainda restrições judiciais vinculadas à estes autos no veículo de placas NDP-3445, RENAVAM 1088441103, I/CHEVROLET CLASSIC LS. Diante da extinção da ação pelo julgado de procedência dos embargos de execução, requer sejam dadas as baixas nas restrições constantes no veículo acima informado...".

Assim, considerando que estes autos foram extintos pela perda do objeto, conforme consta do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID n. 51395737, procedi ao levantamento da restrição de transferência do veículo placa NDP-3445, RENAVAM 1088441103, I/CHEVROLET CLASSIC LS, conforme tela RENAJUD anexa.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.000,00

AUTORES: FLAVIA TERESINHA SMANIOTTO, CPF nº 20406894272, RUA JOSÉ DE ALENCAR 933 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, NERY SMANIOTTO, CPF nº 17765609068, RUA JOSÉ DE ALENCAR 933 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090, MILTON COSTA, QD 4X LT 20 JD TODO SANTOS - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

DESPACHO

A parte requerida pugnou pela realização de prova pericial contável, a fim de verificar a existência de cobrança ilegal de juros e encargos, cabendo a ela o adiantamento das despesas.

Assim, designo perito contábil o Sr. Jose Arilson de Souza.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação, indique honorários, data e local para a realização do ato.

Com a indicação, intime-se a requerida a comprovar o efetivo depósito.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como indiquem assistente técnico se acharem necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005767-71.2012.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 30.398,86

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IDENILSON MAICON LUPATINI, CPF nº 68063105249, LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 08004403000110, IDINIR JUNIOR LUPATINI, CPF nº 77548680244

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora na petição de juntada aos autos no ID n. 58177941, requereu como segue "...requer a PENHORA de ativos em valores e aplicações pelo SISBAJUD (custas em anexo), COM REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO NO DECURSO DE 30 DIAS, do crédito atualizado para a data de 27 de maio de 2021, na ordem de R\$ 387.454,64 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)...".

Assim, defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias, desde que recolhidas as taxas (art. 17 da Lei Estadual 3.896/16), referentes à quantidade de diligências (dias), por CPF e/ou CNPJ.

Tal procedimento se justifica, uma vez que, embora seja enviada ordem programada, a verificação do resultado da diligência é feita diariamente, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Com o pagamento da diligência e o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0009642-78.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Honorários Advocatícios

AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, OAB nº AC4148, ASTOR BILDHAUER, OAB nº RN7874, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

Valor da causa:R\$ 6.000,00

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 58153415, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005582-98.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA, AVENIDA SOLIMÕES s/n CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA, JOAO CARLOS PREZZOTTO, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL ALBERTO GABIATTI, OAB nº SC38757

Valor da causa:R\$ 393.063,75

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 58308383 p. 1/4, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, para cada executado, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005951-63.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO0005687A

EXECUTADO: PAOLA PRISCILA LOCATELLI, FLAVIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogados do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS À EXECUÇÃO [ID. 58135776], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004060-31.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO, RUA CINQUENTA E SETE 777 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004020-49.2021.8.22.0014

Agência e Distribuição, Compra e Venda

Monitória

R\$ 278.839,84

AUTOR: SHUIGI TANOUE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 11680 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

RÉU: SIDNEI FERRAZ, CPF nº 35006536268, RUA 347-A 370 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Defiro o recolhimento das custas ao final da lide.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de Agosto de 2021, às 09h, no CEJUSC, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ R\$ 278.839,84 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Vilhenasegunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006998-67.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 29.337,38

AUTORES: JESSICA ARAUJO SANTANA, CPF nº 97542890263, RUA BURITIS 2985 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TIAGO TRINDADE SANTANA, CPF nº 03295953260, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 11601 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO TRINDADE SANTANA, CPF nº 03295947295, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 11601 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSA ODETE TRINDADE, CPF nº 61706108249, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 2343 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA, CNPJ nº 04719875000107, AVENIDA BRASIL 4281, - DE 3192/3193 AO FIM ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO GOMES DO VALE, OAB nº PR56617, FARROUPILA 2715, CASA JARDIM TAMOIO - 87505-100 - UMUARAMA - PARANÁ

DESPACHO

Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, a parte autora se manifestou nos seguintes termos, ID n. 57899654 "...vem perante V. Excelência atendendo a intimação de id. 57632974, Dizer que a patrona dos Requerentes já entrou em contato com o Advogado da empresa Requerida, e me disse que está aguardando o financeiro passar o valor da dívida para analisarmos e vermos se fizemos um acordo. Pelo noticiado, Requer-se a Suspensão do feito por mais 30 dias...".

Assim, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006130-94.2016.8.22.0014

Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 20.000,00

EXEQUENTES: CELSO NOBUYUKI YOKOTA, CPF nº 02624432957,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, CPF nº 96519100978,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO SILVA BRETAS, CPF nº 01831457989,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAIR NERIS, CPF nº 23912103291, RUA DEZENOVE 1019, CASA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

DESPACHO

Os autos foram desarquivados para análise da petição juntada pelo executado no ID n. 51947508, com os seguintes requerimentos "... Do exposto, considerando o cumprimento integral do acordo entre as partes, requer-se, o arquivamento definitivo a presente execução. Antes, porém, requer-se a exclusão de restrições determinadas por esse MM. Juízo no veículo de propriedade da executada, junto ao DETRAN/RO...".

Em análise aos autos, verificou-se que consta restrição RENAJUD, conforme tela anexa.

Assim, Diga o autor em 05 dias.

SERVE O PRESENTE EXPEDIENTE.

Vilhena

7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004008-35.2021.8.22.0014

Bem de Família

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEOPOLDO DE JESUS, RUA 2202 1726 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉU: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO, 2202 1726 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial para fazer constar no polo passivo da lide eventuais herdeiros, que deverão ser citados por edital.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004059-46.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA JESUS SILVA, AV. CAPITÃO CASTRO 4721 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.068,85oitto mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003893-14.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANILTON JOSE LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-58448265, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência

urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência

rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006510-15.2019.8.22.0014

Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$ 111.456,60

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉU: ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 61494461234

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4945 4945 4945 JARDIM ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com ação civil pública em face de ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, ao argumento de que o requerido no período compreendido entre julho e dezembro/2012, de forma livre e consciente autorizou e executou atos que acarretaram o aumento da despesa total com pessoa do Município de Vilhena, sendo certo que tal período correspondia aos 180 dias anteriores ao final de seu mandato de Vereador e Presidente da Câmara Municipal local, atentando assim contra os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Argumentou que tais fatos foram objeto de procedimento investigatório sob n. 2018001010066390, com a condenação do requerido através de ação penal n. 0000634-09.2016.8.22.0014.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido por atos de improbidade administrativa, por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, com aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. III da Lei 8.429/92.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida, sendo procedida a indisponibilidade de bens do requerido, visando o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 111.456,60.

Devidamente notificado o requerido apresentou manifestação prévia.

Em juízo prévio de admissibilidade, a petição inicial foi recebida, tendo o requerido sido citado e apresentado contestação, alegando a ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa, bem como a ausência de dolo.

Afirmou ter havido a contratação de doze servidores, que trabalharam e receberam pelo labor. No entanto, não existe comprovação de conduta dolosa.

Aduziu que a única evidência nos autos é que os serviços contratados foram cumpridos e justificados a contrapartida, o pagamento, existindo apenas irregularidades formais no processo de contratação.

Esclareceu que ainda que exista irregularidades formais, estas não invalidam o procedimento, nem mesmo torna o contestante desonesto ou desleal, pois ausente qualquer benefício indevido ou demonstração de algum dano ao erário público.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Foi deferida a utilização de prova emprestada dos autos de ação penal.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento após regular instrução.

Trata-se o presente feito de ação civil pública em que se discute a regularidade na contratação de serviços no período de 180 dias após o término do mandato de vereador/presidente da câmara que o requerido exercia.

A contratação nesse período está devidamente comprovada nestes autos. De igual forma, foi comprovada a materialidade e autoria dos fatos, através da ação penal.

O que se discute nesta ação é eventual dolo por afronta aos princípios administrativos, que teriam ocasionado prejuízo ao erário.

A Lei 8.429/92 estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em ações: a) que importam enriquecimento ilícito (art. 9); b) que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que para a ocorrência do ato improprio é necessária a comprovação de desonestidade, de má-fé do agente público. Observe-se que a improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, não apenas um ato ilegal.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade.

A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente ou seja, no caso dos autos, ainda que identificada a culpa do autor, esta tem que ser qualificada como culpa grave, a qual comporta a má-fé, e não a mera inabilidade do agente público.

O autor agiu de má-fé quando contratou pessoal no período de 180 dias anteriores ao término de seu mandato, o que é proibido pela legislação pátria.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...] 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente [...] (AgRg no AREsp 432418/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18/3/2014, Dje 24/3/2014).

Assim, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou culpa grave e má-fé, bem como lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade, o que está presente nas provas colhidas nos autos.

No presente caso, restou comprovado o aumento no percentual de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato de vereador do autor, não tendo sido demonstrada a necessidade desta conduta para o mínimo funcionamento de serviços públicos essenciais.

O requerido não se desincumbiu de comprovar a necessidade de contratação de pessoal no período em que a Legislação proíbe tal fato e por esta razão, ainda que não tenha havido enriquecimento ilícito ou danos ao erário, o requerido afrontou os princípios da legalidade e moralidade ao contratar pessoal no prazo em que a lei expressamente proíbe tal conduta.

Dispõe o art. 21, inciso II da Lei Complementar 101/2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20

Destarte, não restam dúvidas acerca da conduta do requerido, que reconheceu a contratação, bem como pelo fato de que na esfera criminal foi declarada a materialidade e autoria do crime a ele imputada.

Convém ressaltar que o rompimento do limite de gastos não implica em prejuízo ao erário, porquanto, ainda que o excesso fosse, basicamente, causado pelo quantitativo de cargos, o exercício da atividade dos servidores nestes cargos gerou a devida contraprestação pelo pagamento realizado, razão pela qual não há de se falar em dano ao erário.

Destarte, restou comprovado nos autos a violação dos princípios constitucionais. De acordo com o princípio da proporcionalidade a reprimenda deve ser adequada a lesividade da infração cometida.

Razoável que as sanções cominadas não sejam aplicadas de forma cumulativa, sendo que na imposição de qualquer uma delas deverá ser observada a gravidade da conduta e a extensão do dano.

Assim, considerando que não houve dano ao erário, mas exclusivamente ofensa aos princípios constitucionais, o requerido deverá realizar o pagamento de multa civil no valor de duas vezes a última remuneração percebida como vereador/presidente da câmara, nos termos do art. 12, inc. III da Lei 8.429/92.

Deixo de aplicar a pena de perda da função pública, uma vez que se trata de punição rigorosa para a hipótese dos autos.

Considerando a natureza dos fatos, o requerido ficará proibido de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

De igual forma, determino a suspensão dos direitos políticos do requerido por três anos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para DECLARAR que o requerido ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE praticou ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, I da Lei nº 8429/92 e CONDENA-LO a pagar de multa civil no valor correspondente a duas vezes o valor de sua última remuneração como vereador/presidente da câmara no ano de 2012, quantia essa a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso (data da efetiva nomeação) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir da citação e que deverá ser revertida em benefício do Estado de Rondônia (art. 18 da LIA);

DETERMINO a proibição do requerido em contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

DETERMINO a suspensão dos direitos políticos do requerido por três anos.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se nos termos da Resolução n. 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Os valores relativos a multa civil deverão ser pagos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Os valores das multas deverão ser depositados na conta do juízo destinada ao recolhimento de valores oriundos de condenações.

Considerando a sucumbência mínima, CONDENO o requerido a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Sem incidência de honorários advocatícios nos termos do art. 18 da LACP.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado abra-se vista ao Ministério Público requerer o que de direito.

Na hipótese de o MINISTÉRIO PÚBLICO requerer o cumprimento forçado desta SENTENÇA, desde já fica autorizada a mudança da classe do feito.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004739-68.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCEX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: DAICE CANDIDO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ofício do INSS juntado no ID 58322673, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002383-63.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILLA FONSECA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 56620007.

7003975-45.2021.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 60.000,00

AUTOR: JUCELI DA FONSECA, CPF nº 52295583268, AVENIDA PARANÁ 1696 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724

RÉU: SILVANA FREITAS DE MOURA, CPF nº 91789630100, AVENIDA JASMIM 1333 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária a autora.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01/09/2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

7 de junho de 2021

Vilhena

Kelma Vilela de Oliveira

Processo: 7004013-57.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.498,67, vinte mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos

AUTORES: JULIA MARIA MARTIM MOREIRA, ÁREA RURAL 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE MARTIM MOREIRA, RUA OLIVIO NOETZOLD Lote 01, QUADRA 20 S-94 - 76981-445 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 0, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em que pese os argumentos das autoras estas não demonstraram a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).

Vilhena, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002716-20.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: JOSE MARIA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-58148070, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

7004729-21.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.937,00

AUTOR: SP BROKERS - SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 23029258000205

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 04913968000160

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DECISÃO SANEADORA

SP BROKERS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS –ME ingressou com ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência e danos morais em face de CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA alegando que não possuía nenhuma dívida e descobriu uma restrição em razão do protesto de um título realizado pela requerida, no valor nominal de R\$ 6.937,00 (seis mil novecentos e trinta e sete reais), com vencimento em 01/06/2019, título nº 9939-5, espécie DMI, conforme se verifica na inclusa Certidão Positiva de Protesto, expedida pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Vilhena-RO. Pugnou pela declaração de nulidade do débito e indenização por danos morais.

A liminar foi deferida para determinar o imediato levantamento do protesto (ID 47228643).

Em contestação a requerida alega que procedeu a venda para a pessoa de Jhonatan Rodrigues, que se identificou como diretor da empresa autora tendo sido devidamente entregue em uma obra da empresa com a devida emissão de nota fiscal, argumentando a legalidade do título protestado. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial e condenação por litigância de má fé. Em reconvenção pugnou pela condenação da autora ao pagamento do débito representado pelo título DMI9939-5.

Apresentada impugnação à reconvenção aduziu que Jhonatan não tinha poderes para comprar em nome da empresa e que os documentos da compra possuem rubrica não identificada, cujo endereço de entrega também não pertence à autora. Aduziu que a compra não foi precedida de anuência da autora e não vincula a empresa ao débito alegado. Pugnou pela inversão do ônus da prova.

A acerca da inversão do ônus da prova deixo de aplicar o instituto por não restar demonstrado ao menos neste momento processual tratar-se de relação de consumo.

Os pontos controvertidos são: a legalidade da compra, se a compra foi realizada por representante da autora, se houve anuência e se a mercadoria foi entregue; responsabilidade da requerida por danos patrimoniais ao autor e a ocorrência de danos morais.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008455-08.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 58127849, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000043-23.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

EXECUTADO: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO MASCARELLO, MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição acostada no ID n.58033346, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

EXECUTADA: JAQUELINE DE OLIVEIRA PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da executada quanto a penhora online realizada em sua(s) conta(s) bancária(s), no valor de R\$ 271,79, para querendo apresentar impugnação/ embargos no prazo de 15 dias.

Processo: 7001911-72.2015.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 16 de maio de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006117-95.2016.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MACHADO DA SILVA, RUA 347 102 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS SOBRINHO, RUA 1302 10360 SETOR 13 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Abuso de Poder

Procedimento Comum Cível

R\$ 53.000,00

AUTOR: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04120045000231, CELSO MAZUTTI PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, AVENIDA ROGÉRIO WEBER CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ARQUILAU DE

PAULA, OAB nº Não informado no PJE, AVENIDA ROGÉRIO WEBER CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se as partes para querendo manifestarem-se nos autos (art. 10 do CPC).

Vilhena 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006996-97.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: AIRTON DANTAS PERSEGONO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 58127716, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Nulidade

Procedimento Comum Cível

R\$ 40.469,26

AUTOR: VALDETE BEZERRA LEITE SOUZA, CPF nº 23905220253, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2312 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELA, PAÇO MUNICIPAL JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se o autor a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Vilhena 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003720-87.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEY INACIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

RÉU: INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 58469561).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 66.638,00

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

REQUERIDO: NATANAEL CALIXTO DA SILVA, CPF nº 00569939275, RUA A 7763 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de avaliação no imóvel objeto da lide para apuração dos valores empregados em benfeitorias.

Após, intím-se as partes.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0037300-87.2008.8.22.0014

Liquidação, Liquidação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 1818 CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, OAB nº PR34428

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão para fins de protesto.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006932-53.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI, RUA SANTA FÉ 4409 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉUS: UESLEI AGOSTINHO DE SA, RUA RECIFE 1036 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-222 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ MENDES FERREIRA, RUA 2 1423 SETOR 08 - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Revogo o DESPACHO inicial.

Citem-se os requeridos nos endereços encontrados no INFOJUD.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 04/08/2021, às 10:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intím-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intím-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Aquisição

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 25.000,00

EMBARGANTE: MARCIO ALERICO GONCALVES, CPF nº 01056459158, ALAMEDA DAS ROSAS 517 COLINA VERDE - 78740-405 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANA CAROLINA ALVES LIBANO, OAB nº MT284140, CRISTIANO ALVES SANTOS, OAB nº MT228580, TRAVESSA DR. ANTONIO PIRES SOBRINHO 79 CENTRO - 78700-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

EMBARGADO: JOAO BATISTA LEITE, CPF nº 45285357187, RUA 2208 1429, SETOR N 22 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/08/2021, às 8h.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

Serve o presente de expediente.

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004012-09.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP, RUA 18 113 JARDIM SUIÇO - 75400-000 - INHUMAS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE PAULA COUTINHO, OAB nº GO14341

EXECUTADO: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AV PRIMAVERA 1926 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do saldo remanescente do débito, no importe de R\$ 477,05.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 2.230,50

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ORIONIS MU CEPHEI, CPF nº 00225757230, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 421, SALÃO CIDA CARMO CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a escrivania contato com a STIC ou Cartório Distribuidor, se necessário, para correção do polo passivo da lide.

Expeça-se o necessário.

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Multas e demais Sanções

Procedimento Comum Cível

R\$ 29.759,32

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP, CNPJ nº 79837829000101, RUA 27 620 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo

Vilhena2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003978-97.2021.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Monitória

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3833, - DE 3601 A 3893 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000622-36.2017.8.22.0014

Improbidade Administrativa

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE LUIZ ROVER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO VALMÓRBIDA, AV TANCREDO NEVES 05 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4850 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON, OAB nº RO2328, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Acolho a cota ministerial e determino o sobrestamento deste feito até DECISÃO nos autos n. 0006917-90.2016.8.22.0014, no intuito evitar decisões conflitantes.

Retire-se este feito da pauta de audiência.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7003972-90.2021.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: EDMEIRE BUENO CAMARGO, CPF nº 73316105115, RUA TRÊS PODERES 121 RESIDENCIAL BANDEIRANTES - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: MARIA DE LURDES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AZEIR LEITE DA SILVA, CPF nº 83853790100, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 193 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001176-29.2021.8.22.0014

Nulidade

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SERGIO JOSE PASQUALLI, W n766, APT 02 RUA 07 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ESTELA REDIVO DA COSTA, OAB n° MT16663, ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA, OAB n° MT249510

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003114-59.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME CALDAS, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1262, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB n° RO7909, SILVANE SECAGNO, OAB n° RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB n° RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB n° RO3249

RÉU: SEBASTIAO APARECIDO SILVEIRA, AVENIDA JÔ SATO 2120 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002301-32.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.073,40

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, CPF n° 11368373291, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB n° MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ n° 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena 4 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000834-57.2017.8.22.0014

Usucapião Especial Coletiva

Usucapião

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, RUA 349-A 431 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA 349 553 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSO TAVARES DA SILVA ARAUJO, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CELIA REGINA SOARES MIRANDA, RUA 349-A 501 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, RUA 1303, SETOR 13 463 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, RUA 349-A 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, RUA 351 442 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, RUA 349-A 495 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVANIR FABIANA DE JESUS, RUA 349-A 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA COSTA COELHO, RUA 349-A 461 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, RUA 351 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, RUA 349-A 460 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU MARTINS CARRIZA, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LANDA AMARO, RUA 349 505 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTINELE DE SOUZA REIS, RUA 351 452 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO COSMO ALVES CUNHA, RUA 349-A 440 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ZUILA CAMILO DO CARMO, RUA 351 436 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, RUA ÂNGELO MAGLIO 30 VILA YARA - 06020-020 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002235-52.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.140,60

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena4 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002450-62.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERIS MARTINS, RUA TOCANTINS 1727 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉUS: BRASILINO DE JESUS, AVENIDA CURITIBA 2875 CRISTO REI - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, NEORINHA DA SILVA BELTRAO, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2503 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, considerando que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir os argumentos apresentados naquela DECISÃO.

Aguarde-se o decurso de prazo para o exercício do contraditório.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006007-57.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACIER ROSA DIAS, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte autora, no ID n. 57911892.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

sexta-feira, 4 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002184-41.2021.8.22.0014

Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

R\$ 0,00

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2539 NÃO CADASTRADO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido liminar em face do ESTADO DE RONDÔNIA com fito de compeli-lo a realizar cirurgia cardíaca para fechamento cirúrgico percutâneo, bem como exames pré-operatórios e tratamento pós-operatório.

Alega a autora ser portadora de comunicação interatrial “ostium secundum” (CID Q21.1), necessitando de cirurgia cardíaca para correção cirúrgica de comunicação interatrial com urgência, devido ao alto risco de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial pulmonar irreversível, arritmia cardíaca e morte súbita.

Informou que não possui condições financeiras para arcar com a cirurgia, devido ao alto custo.

Acrescenta que não há previsão sequer para agendamento do procedimento pelo SUS e que referida conduta atenta contra seu direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana e, ao final, requer a concessão da tutela antecipada consistente em determinar ao requerido a adoção de providências necessárias para a realização de cirurgia e exames necessários.

A liminar foi concedida para determinar que o requerido realize a cirurgia de que a autora necessita, inclusive os exames pré e pós-operatórios, conforme descrito na inicial e laudos médicos que a acompanham, sob pena de ser realizado pela rede particular, às expensas dos requeridos.

Devidamente citado, o Requerido informou que em razão da DECISÃO liminar, foi agendada consulta com o médico cirurgião cardíaco Dr. José Carlos Mulaski, no HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO, em Porto Velho. Em sede de contestação, disse que o Judiciário não pode intervir nas decisões administrativas, uma vez que deve atender as normas orçamentárias e regulamentares. Alegou que em razão do período de pandemia, a maioria dos leitos estão voltados ao tratamento da covid-19, estando os serviços de saúde voltados para os casos de urgência. Requereu a improcedência do pedido, e alternativamente, que seja realizado o procedimento observando a fila de espera do SUS.

Posteriormente, o Requerido, por meio da SESA, veio aos autos informando que a autora/paciente passou por avaliação médica, que não recomendou a realização do procedimento cirúrgico, mas apenas avaliação ambulatorial no prazo de 6 meses.

Em razão a divergência de entendimento quanto a necessidade da autora ser submetida a procedimento cirúrgico, uma vez que não obstante a indicação de médico da rede particular e do SUS, o Estado informou que a autora não possui indicação para cirurgia e sim tratamento ambulatorial, foi realizada consulta ao NatJus, que também emitiu parecer contrário a realização da cirurgia.

As partes foram devidamente intimadas do parecer do NatJus, sendo que apenas o Estado se manifestou, quedando a autora inerte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de provas, especialmente porque a controvérsia da lide, neste momento, é sobretudo de direito, aliado ao fato de que há provas documentais suficientes sobre a situação fática, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de obrigação de fazer ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, visando compelir o requerido a realizar cirurgia cardíaca para fechamento cirúrgico percutâneo, bem como exames pré-operatórios e tratamento pós-operatório.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (CF 196).

A redação da norma constitucional não deixa dúvidas quanto à sua plena e imediata aplicabilidade, e revela o caráter subjetivo do direito. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Veja-se que mais à frente o legislador constitucional inseriu o princípio do “Atendimento Integral”, conforme dispõe o art. 198, II.

Não bastasse, a saúde, como direito subjetivo, tem sua previsão estabelecida também no capítulo destinado aos Direitos Sociais (CF art. 6º), ao lado da educação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Embora não esgote o rol de direitos básicos que o Estado deve prover, trata-se de núcleo básico de direitos que não podem ser negados pelo Estado, sob pena de desobedecer-se ao que a própria Constituição Federal estipula como princípio fundamental, no caso dignidade da pessoa humana, e um dos seus objetivos: promover o bem de todos.

Assim, sendo a saúde, direito de todos e dever do Estado, nos termos do preconizado no art. 196 da CF; e prevendo o art. 23, II, da Carta Magna, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proverem o cumprimento da premissa e assistência pública, essa prestação se faria dentro de parâmetros próprios.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral, confirmara o entendimento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente” (RE nº 855.178/SE, rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.03.2015).

Portanto, a obrigação de fornecer medicamentos, insumos, equipamentos e tratamento médico, seria solidária entre todos os entes da Federação, podendo ser exigida de qualquer deles.

Ocorre que, in casu, não obstante a autora ter apresentado documentos e elementos iniciais que autorizaram a concessão do pedido liminar, posteriormente, não restou evidenciado a presença desses requisitos autorizadores, ao contrário, restou comprovado que a cirurgia não é de urgência, e sim eletiva, não sendo recomendada nesse momento.

Senão, vejamos:

Na inicial a autora juntou laudo médico indicando a necessidade de procedimento cirúrgico denominado

Concedida a liminar, a autora iniciou o procedimento pré-operatório, e sendo avaliada pelos médicos responsáveis pelo encaminhamento cirúrgico, concluíram que a autora não apresentava indicação para tratamento cirúrgico (ID Nº 57198481):

“1. Paciente com H A S (Hipertensão Arterial Sistólica) difícil manejo com sobre

peso, precisando manejo clínico adequado;

2. Exames realizados (Ecotransesofágico+cateterismo cardíaco) não

apresentam critérios indicativos de tratamento cirúrgico para o caso;

3. Sugerido controle ambulatorial do caso para 6 meses..”

Ante a divergência de entendimento, esse Juízo submeteu o feito a análise do NATJUS, que concluiu:

“CONSIDERANDO o diagnóstico de comunicação interatrial tipo ostium secundum, conforme documentação médica acostada ao processo.

CONSIDERANDO a ausência de elementos em exames complementares que indiquem as características anatômicas e de fluxo sanguíneo interatrial.

CONSIDERANDO a ausência de descrição clínica quanto a classe funcional, limitação diária ou sintomas associados a presença do defeito, bem como a ocorrência prévia de acidente vascular encefálico.

CONSIDERANDO a superioridade do fechamento percutâneo do defeito de septo, quanto possível anatomicamente, comparado ao fechamento cirúrgico

CONSIDERANDO que não há urgência no caso em tela, tendo em vista que o procedimento visa a redução de complicações em longo prazo, e é de caráter eletivo na grande maioria dos casos, como no em tela.

CONCLUI-SE que não há elementos técnicos para suportar a indicação do procedimento cirúrgico de correção do defeito atrial pleiteado em regime de urgência.”

Portanto, não demonstrado a urgência na realização do procedimento cirúrgico, devendo a autora ser submetida a tratamento ambulatorial para posterior cirurgia eletiva, deve ser julgado improcedente o pedido.

Cumprido frisar, inclusive, que em razão do período de pandemia, os Tribunais estão mantendo a suspensão das cirurgias eletivas.

Nesse sentido, já decidiu o TJRO, verbis:

Apelação. Obrigação de fazer. Cirurgia no joelho. Lesão no ligamento. Proteção Constitucional. Impossibilitada para o trabalho. Espera por quase 2 anos. Espera na “fila” do SUS. Sem previsão. Judicialização do direito à saúde. Possibilidade. Pandemia. COVID-19. DECISÃO condicionada. Recurso provido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o

PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Atuando o PODER JUDICIÁRIO como garantidor do direito fundamental, argumentos como a falta de dotação orçamentária ou reserva do possível não podem se sobrepor ao direito à saúde.

In casu, deve-se reconhecer o direito à cirurgia no joelho, não havendo que se falar em desobediência ao princípio da isonomia e “furar” fila do SUS, se a Apelante já encontra-se na fila, exigindo tão somente a marcação da cirurgia, pedido que, inclusive, beneficiará os demais pacientes em posição “à frente” da Autora.

Todavia, ante a situação de calamidade pública, com hospitais lotados, em razão da pandemia do COVID-19, deve-se admitir que, nesse momento, é bastante temerária a imposição da realização de cirurgia quando sabido que um dos locais mais perigosos e contamináveis são justamente os estabelecimentos médicos. Deste modo, ainda que reconhecido o direito à marcação e realização do procedimento cirúrgico, o mesmo só deverá ser efetivado após a suspensão dos protocolos de combate à pandemia.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048866-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2020

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimem-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 4 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007084-04.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 21/12/2020

Autor: ALEXANDRE DA COSTA FAUSTINO, CPF nº 27154795816, RUA MIL E UM 1863 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ALEXANDRE DA COSTA FAUSTINO ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Alegou ter residido na condição de locador no imóvel situado na Rua Av. Beira Rio, n. 3080, Centro, Vilhena-RO, até o dia 05/10/2020, ocasião em que procedeu à entrega das chaves do imóvel.

Argumentou que após sua saída do imóvel, no dia 06/10/2020 solicitou o desligamento do fornecimento daquela unidade consumidora Código único 0133700-9, sendo gerado o protocolo 12333019.

Esclareceu que na ocasião do pedido de desligamento, foi emitida uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 337,54, que foi devidamente paga, tendo a cautela de fotografar o relógio medidor que estava marcando 11.953 de consumo.

Afirmou que posteriormente recebeu um áudio do proprietário do imóvel via whatsapp lhe cobrando pelo pagamento da conta de energia elétrica.

Disse que diante de tal cobrança se dirigiu até o imóvel para verificar o medidor de energia elétrica, o qual esta com a mesma medida.

Esclareceu ter se dirigido até a Loja de Atendimento da requerida e ali foi informado que teria uma diferença na medida, que seria de 12.240 e tal fato poderia ser residual e realizado pelo “leiturista” que faz a média de consumo e que tal reclamação gerou o protocolo n. 12623541.

Aduziu que a requerida age de forma negligente, pois evidenciado o erro cometido pela Energisa e que por esta razão está passando por vários constrangimentos e transtornos com o proprietário do imóvel.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de inexistência do débito e danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

A liminar pleiteada concedida, no sentido de que a requerida se abstenha de lançar seu nome em cadastros de inadimplentes.

Citada a requerida apresentou contestação afirmando que o débito alegado pelo autor foi substituído por uma fatura de R\$ 238,66, o qual em decorrência da reclamação administrativa foi cancelado pela requerida no dia 17/11/2020.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial, com a condenação do autor por litigância de má-fé.

Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento imediato nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.

Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, cabe salientar que a prerrogativa conferida ao consumidor não o isenta de demonstrar minimamente suas alegações, pois a este incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a requerida, arbitrariamente, teria realizado cobrança de fatura de consumo de energia elétrica.

A autora afirma ter sido locatária do imóvel e portanto, usuária consumidora dos serviços de energia do imóvel, tendo efetuado o pagamento de todos os débitos relativos a sua utilização.

Contudo, sustenta a autora que realizou o pedido de transferência da unidade consumidora nº 0501974—5 e que por falha na prestação de serviços da concessionária requerida não foi efetivada a devida alteração de titularidade o que gerou as cobranças indevidas de consumo de energia elétrica em nome da autora.

Lado outro, a requerida em sede de contestação, reconheceu que o débito objeto de discussão nestes autos foi cancelado em decorrência do pedido administrativo formulado pelo autor.

Deste modo, resta claro que os valores cobrados pela requerida são indevidos, até porque, cancelou os referidos débitos após pedido do autor e portanto, deve ser declarado inexistente.

No que tange ao pedido de danos morais, vejo que o autor não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

A responsabilidade civil impõe àquele que, por ato ilícito causar dano moral ou patrimonial a outrem, o dever de reparação (CC, arts. 186 e 927).

Examinando os autos, verifiquei que sequer houve a negativa de seu nome em cadastros de inadimplentes, além do mais, o débito foi cancelado antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Destarte, o prejuízo íntimo, a humilhação, a dor sofrida e a ofensa à honra não podem ser presumidos, devendo ser efetivamente comprovados, o que não ocorreu nos autos, considerando que a simples cobrança não é motivo caracterizador de danos morais.

Além do que, o autor foi cobrado indevidamente pelo locatário do imóvel e não pela requerida o que corrobora a impossibilidade de condenação por danos morais.

Com efeito, embora a situação possa ter causado aborrecimento e desconforto ao autor, não se justifica o arbitramento de reparação, pois o dano moral compreende constrangimentos ofensivos capazes de lesar direitos personalíssimos, tais como à honra, à intimidade, à imagem, ao nome.

Neste sentido, cito precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A cobrança de dívida inexistente, por si só não configura dano moral in re ipsa. Tal incômodo constitui mero dissabor, não ensejando reparação por dano moral. Dano extrapatrimonial não configurado. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO”. (TJ-RO - Apelação Cível AC 70067210427 RS (TJ-RS)).

Assim sendo, o pedido do autor relativo aos danos morais não merece acolhimento.

No que tange ao pedido da requerida de condenação do autor por litigância de má-fé, de igual forma entendo que não deve ser acolhido, considerando que não presentes os requisitos de tal instituto, até porque o autor não alterou a verdade dos fatos, não tendo induzido o Juízo a erro.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALEXANDRE DA COSTA FAUSTINO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para declarar a inexistência do débito relativo a unidade consumidora n. 13370-9 em nome do autor.

Considerando que quando do ajuizamento da ação já havia sido cancelado o débito, sendo o autor vencedor apenas no pedido de declaração de inexistência de débito, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da parte que sucumbiu (R\$ 10.000,00).

Suspendo a exigibilidade das custas em relação ao autor, por ser este beneficiário da gratuidade judiciária. A execução da referida verba ficará condicionada à comprovação de alteração de sua condição financeira.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 4 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004470-60.2019.8.22.00147004470-60.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA CUNHA FREIRE CARVALHO, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6817 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567 ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARCIA CUNHA FREIRE CARVALHO ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL –INSS, alegando ter sofrido acidente de percurso na data de 15/05/2015, sendo emitida a CAT e devido a tal acidente a autora está incapacitada de retornar ao trabalho, pois depende de uma cirurgia junto ao SUS.

Argumentou que está incapacitada pelo CID S83.5 (entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho. Disse que em decorrência do acidente lhe foi concedido benefício autuado sob n. 170.281.264-0, pois necessitou se afastar do trabalho por período superior a 15 dias, o qual foi cessado.

Aduziu que desempenhava a função de vigilância, ficando em pé por horas e desse modo, não consegue exercer seu labor, tendo dificuldades de locomoção.

Pugnou pela procedência do pedido inicial para que a requerida seja compelida a pagar o benefício de auxílio doença acidentário desde 27/11;2018, uma vez que comprovada a doença que o incapacita permanentemente para o trabalho e suas atividades habituais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida

A liminar pleiteada foi deferida no sentido de deferir a tutela antecipada e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio acidente à autora.

Citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir.

No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Durante a instrução processual foi realizada perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Razão assiste ao requerido quando afirma que em eventual reconhecimento do direito do autor, deverá ser observada a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir nesta lide está patentemente demonstrado pois o autor teve seu benefício administrativo cessado e não lhe restou outra alternativa senão ingressar com a presente ação judicial.

Afasto a preliminar arguida.

Passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação de natureza acidentária onde o autor pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio acidentário desde a data de 27/11/2018 em virtude dos graves problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de sua profissão de vigilante.

O auxílio-doença é um benefício destinado aos segurados que estejam incapacitados temporariamente para o trabalho, seja por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza. Esse benefício se divide em dois: previdenciário e acidentário.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 61: O auxílio doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

O auxílio-doença acidentário é devido ao trabalhador que sofra um acidente ou tem uma doença ocupacional, ficando assim incapacitado de realizar suas atividades laborais por um período de tempo. Essa modalidade de auxílio-doença não se confunde com o auxílio-acidente, pois esse último é devido quando o segurado, após sofrer algum acidente ou for acometido de uma doença ocupacional, não apresentar recuperação total e ficar com sequelas permanentes devido ao incidente, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, são requisitos para o recebimento do benefício auxílio-doença acidentário:

- a) qualidade de segurado;
- b) estar temporariamente incapacitado para o trabalho.
- c) ter sofrido um acidente ou acometido por doença ocupacional.

De início, cumpre frisar, que diversamente do auxílio-doença, para a concessão do benefício auxílio-doença acidentário não se exige o período de carência de 12 meses de contribuição.

Nesse sentido, o art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Resta examinar a presença dos demais requisitos.

A qualidade de segurada está comprovada pelos documentos acostados ao feito, especialmente pelo deferimento à autora do benefício por incapacidade laborativa.

Quanto a incapacidade temporária para o trabalho em decorrência do acidente no desempenho do trabalho, está absolutamente comprovada. Com efeito restou comprovada a lesão que incapacita a autora de exercer o seu trabalho sendo esta decorrente de acidente de trabalho. A questão foi suficientemente esclarecida através do laudo pericial, que trouxe aos autos todas as informações necessárias para a análise e apreciação do pedido de autora aplicando-se ao caso o benefício que efetivamente faz jus.

"Comprova incapacidade total e temporária para sua última função como segurança por tempo indeterminado até correto tratamento cirúrgico e recuperação. OBS: Mesmo acometida pela patologia há capacidade residual de trabalho, podendo ser reabilitada em atividades que não exija ortostase constante, deambular distancias, carregamento de peso, agachamento ou subir escadas. Data da incapacidade 15/05/2015. "

A perícia relatou que a origem da lesão se deu em virtude do trabalho exercido, conforme se verifica do item d/e) do laudo pericial: "Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente derisco ou agente nocivo causador. R: Sim". e) "A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".) R: Sim. Refere que em 15/05/2015, teve acidente de trajeto, queda de moto, teve trauma em joelho direito, passou por atendimento no HRV, feito raio x, com indicação de tratamento medicamentoso e alta, permaneceu com dor em joelho direito e instabilidade do mesmo, após 45 dias realizou RNM com diagnóstico de lesão de ligamento cruzado anterior, com indicação de tratamento cirúrgico, o qual esta esperando até atualidade".

Assim, no caso em tela, é fato incontroverso que a autora sofreu um acidente de trabalho em maio de 2015, e que encontra-se temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborais. Portanto, faz jus ao benefício auxílio doença-acidentário.

A função de vigilante exercida pela autora exige que a mesma permaneça período em pé, o que, exigindo grande esforço físico em decorrência da lesão a qual foi acometida.

De fato, a autora aguarda procedimento cirúrgico e não se sabe qual será evolução do caso.

Outrossim, destaco que o auxílio que a autora faz jus será devido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de concessão ou de sua reativação, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o I.N.S.S. – Instituto Nacional do Seguro Social, em conformidade com os §§ 8.º e 9.º, do artigo 60, da Lei n.º 8213/1991.

Por oportuno, esclareço que o benefício da autora deverá ser concedido desde 27/11/2018.

III.DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARCIA CUNHA FREIRE CARVALHO para o efeito de CONDENAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença acidentário, no importe de 91% do salário de benefício da autora, desde 27/11/2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, e condeno o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, respeitado o prazo quinquenal, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPD.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

sexta-feira, 4 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 700010-93.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARGEU RIQUELME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 58213847, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001044-74.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO0005687A
EXECUTADO: CONFECOES SAO MIGUEL LTDA - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002296-10.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JAIR CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 98, EBENEZER CONSTRUÇÕES CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as pesquisas realizadas pelos sistemas SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD não lograram êxito, defiro a citação por edital, conforme requerido.

Assim, defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000032-81.2017.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA, RUA PORTO VELHO 248 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 135,96.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005411-73.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.641,06

AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11210544000102, RUA EMÍLIA GRIPA 321 JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: OZISTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 12230979000173, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3136, SALA A CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pelo autor, em pesquisa ao sistema SISBAJUD, os endereços localizados são os mesmos que constam nos autos, conforme tela anexa.

Intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002250-55.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. P. D. S.

EXECUTADO: S. P. O.

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIMENTOS), ajuizada por H. P. D. S., em face de S. P. O.

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, com fulcro no Art. 485 § 1º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a promover as diligências necessárias para o andamento do processo acima identificado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 485, II do CPC, a parte autora ficou-se inerte.

Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena

2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005705-28.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DA SILVA, LINHA BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: Energisa, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 4.460,40.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003494-53.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 14.234,90

EXEQUENTE: MATIAS TEODORO BOVING, CPF nº 69021791900, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, por meio de sua advogada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, no ID n. 58229247.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003254-30.2020.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ELIANDRIO MAURI BARON, RUA SEBASTIAO BATISTA 1741 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 169,56.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004400-09.2020.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE CARDOSO DO SAL DA SILVA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1197, RUA 1503 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013195-36.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Monitória

R\$ 9.890,47

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, AV. CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA, CPF nº 57207623291, LINHA 138, KM 05, LADO SUL, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAO MATEUS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora no ID n. 58093895, foi realizada a consulta ao sistema INFOJUD, com resultado infrutífero, conforme telas anexas.

Considerando o erro material que houve no DESPACHO de ID n. 57768447, determinando a intimação do autor para recolhimento de diligência da pesquisa SISBAJUD, sendo que o requerimento do autor foi para expedição de Ofício ao SERAJUD, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para recolher as custas da diligência pretendida, em relação à expedição de ofício ao SERASAJUD, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Recolhidas as custas, serve a presente de Ofício para inclusão dos nomes dos executados DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA, CPF 572.076.232-91 e MATEUS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ 16.784.594/0001-09, valor do débito atualizado R\$ 32.896,54 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no sistema Serasajud.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000071-22.2018.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DARI ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AVENIODA LEOPOLDO PERES 4086 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: DEVANIR BATISTA GONCALVES, AVENIDA LIBERDADE 3510 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R\$ 136,04.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002150-03.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. C. D. S.
EXECUTADO: A. D. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 58431511 -], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003760-69.2021.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: T. M. M., N. D. S. M., A. S. M. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 58384862], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000568-02.2019.8.22.0014
Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
EXECUTADO: ROBERIO DE FREITAS GALMASSI, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 2869, CASA JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003058-31.2018.8.22.0014
Alimentos
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. E. D. S. V., RUA MACEIÓ n 5166 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657
EXECUTADO: E. V., RUA QUINTINO CUNHA n 850 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007148-14.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.540,17

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JONAS DE OLIVEIRA, CPF nº 00470734205, LINHA 85, S/N, KAPA 42 PT09 PT09 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001260-30.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 28.970,51

DESPACHO

Considerando a Certidão da Escrivania ID n. 58260978 "...Certifico para os devidos fins de direito, que decorreu "in albis" o prazo de 15 dias para embargos/manifestação do executado, em 13/05/2021. Em consulta junto ao sistema PJE, utilizando como parâmetro o CNPJ da empresa executada, não localizei processo de embargos distribuído...", bem como o pedido de penhora online requerido, ID n. 55345381 p. 4, intime-se a parte autora para juntar aos autos os cálculos do débito atualizado, assim como para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005604-25.2019.8.22.0014

Agência e Distribuição, Compromisso

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 04312906289, AV. 1503 1513, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AV. MAJOR AMARANTE 4672 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 10.925,62.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003866-02.2019.8.22.0014

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 0,00

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: FABIANA MARTINS DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5795 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as pesquisas realizadas pelos sistemas INFOJUD/RENAJUD não lograram êxito, defiro a citação por edital, conforme requerido.

Assim, CITE-SE a executada por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004625-63.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA LUCIA DE PAULA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamante: LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

POLO PASSIVO: ERNESTO QUIALA MORA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte para autora, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Sexta-feira, 04 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005482-12.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: G. CIVARDI TRANSPORTES - ME e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO ID 52035057 proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.”

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002170-62.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado(s) do reclamante: ELIAS MALEK HANNA

POLO PASSIVO: JOAO BATISTA FRANCA Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PUGA, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.”

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010262-63.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: OLIVEIRA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: Governo do Estado de Rondônia e outros

Intimação

Fica a parte autora, pela presente, intimado(a) para se manifestar quanto à proposta de acordo juntada na Contestação de ID 57976751.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002648-07.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, MONAMARES GOMES, GILBERTO SILVA BOMFIM

POLO PASSIVO: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007072-87.2020.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

POLO PASSIVO: EDIVAL BONFIM LEMES

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA ARAUJO FURTADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 57931843.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006720-71.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Ciência ao exequente”

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001652-67.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NATAN RODRIGUES MORET

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010016-04.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Advogado(s) do reclamante: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

POLO PASSIVO: MARIA SOCORRO DA PAIXAO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003166-89.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

Advogado(s) do reclamante: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

POLO PASSIVO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005280-98.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado(s) do reclamante: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, HULGO MOURA MARTINS, ROBERTO CARLOS MAILHO

Réu: J.M. DE CARVALHO - ME

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$. 229,60 (atualizada até a data de- 17/06/2021, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001490-09.2020.8.22.0014

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

POLO ATIVO: RUTE NUNES DE MORAES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

POLO PASSIVO: PAULO NUNES DE MORAIS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intimem-se a parte autora e o Ministério Público.”

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005212-85.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDONIL CAETANO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

POLO PASSIVO: LUIZ ANTONIO SILVA RIBEIRO

Intimação

Fica a parte autora, pela presente, intimado(a) para se manifestar quanto à Contestação ID 57604132, no devido prazo legal.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000253-03.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Advogado(s) do reclamante: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: ESTADO DE MATO GROSSO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DECISÃO

Vistos.

(...), não tendo sido o expediente distribuído naquele Juízo, intime-se a parte autora para fazê-lo, em cinco dias.

(...)

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.”

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001851-31.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FELIPE CAVALI SCHWAMBACK

Advogados do(a) AUTOR: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042A, ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

Advogado(s) do reclamante: LYSSIA SANTOS HERNANDES, ALCIR LUIZ DE LIMA

POLO PASSIVO: THAISA COELHO GONCALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado(s) do reclamado: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. DATA DA PERICIA

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001851-31.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FELIPE CAVALI SCHWAMBACK

Advogados do(a) AUTOR: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042A, ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

Advogado(s) do reclamante: LYSSIA SANTOS HERNANDES, ALCIR LUIZ DE LIMA

POLO PASSIVO: THAISA COELHO GONCALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado(s) do reclamado: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. DATA DA PERICIA

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001851-31.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FELIPE CAVALI SCHWAMBACK

Advogados do(a) AUTOR: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042A, ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

Advogado(s) do reclamante: LYSSIA SANTOS HERNANDES, ALCIR LUIZ DE LIMA

POLO PASSIVO: THAISA COELHO GONCALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado(s) do reclamado: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“...Considerando que a requerida é quem requer a produção de prova pericial, determino que comprove o pagamento dos honorários periciais

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000014-33.2020.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006394-77.2017.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: A. J. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Advogado(s) do reclamante: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

POLO PASSIVO: ADEMAR DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008614-14.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAOZINHO TERA COLATTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA

POLO PASSIVO: ESPAÇO DE DANÇA PAULA MARTINS e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado do(a) RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado(s) do reclamado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007514-85.2014.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: EVANALDO MACEDO DA MATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Advogado(s) do reclamante: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO

POLO PASSIVO: Carevel Veículos Ltda e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogado(s) do reclamado: SERGIO ABRAHAO ELIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000957-84.2019.8.22.0014

Warrant

AUTOR: ALBERTO CARNIEL

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉUS: NATALIA DE OLIVEIRA CARNIEL, PATRICIA DE OLIVEIRA CARNIEL

R\$ 30.721,09

DESPACHO

O autor postulou pela não realização de audiência de conciliação nesta fase do processo, motivo pelo qual deixo de designar.

Assim, citem-se a ré, PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARNIEL, para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estarão isentas de custas, ou oferecerem embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço: RUA CARLOS STAHL, Nº 5460, APT 4, BAIRRO JD ELDORADO, VILHENA-RO.

Vilhena, 07/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004075-97.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FURGOES VILHENA LTDA - ME, RUA TREZENTOS E DEZESSEIS 8182 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES

- 76987-814 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 54.297,40

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009161-54.2018.8.22.0014

Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

AUTORES: QUEILA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, LAURA BEATRIZ ALMEIDA GUTIERREZ

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, RUA DOS ARQUITETOS 2615, AVENIDA CALAMA SÃO

JOÃO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005991-06.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/11/2020

AUTOR: ANTONIO MENDES MARTINS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3493 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 227.195,50

SENTENÇA

Vistos.

O autor opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005646-40.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/10/2020

AUTOR: ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 2779 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: EDUARDO CAMILO JACOB, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1798 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 43.085,68

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes quanto ao Acórdão acostado, que reduziu os alimentos provisórios para valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

O feito já foi saneado.

A parte autora pugna pela realização de prova pericial.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e à parte autora para apresentar sua quesitação.

Considerando que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia, no final da lide.

Intime-se o senhor perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Ciência ao Estado de Rondônia.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, RO, 7 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0002864-29.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral

AUTORES: LUCIENE BORGES LOPES, AV. MARECHAL RONDON 8994 SETOR INDUSTRIAL - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA, JOELMA BORGES LOPES, AV. MARECHAL RONDON 8884 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BORGES LOPES, MARIA DA GLORIA BORGES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 8894 SETOR INDUSTRIAL - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAB BORGES LOPES, AV. 1º DE MAIO 4328 CENTRO - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO BORGES LOPES, AV. MARECHAL RONDON 8894, NÃO CONSTA CENTRO - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉUS: ERONILDO FERREIRA DA SILVA, RUA 705 7611 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, AV. JÔ SATO 2489, FILIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS, RUA SÃO GONÇALO 696, RUA SÃO CARLOS DO PINHAL 696 BELA VISTA - 01333-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282, DIJALMA MAZALI ALVES, OAB nº MS10279, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Emita-se guia de custas finais separadamente para pagamento por cada autor, dividindo o valor final entre todos eles, para pagamento em quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7004063-83.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido/Executado: RÉU: C. M. D. A., RUA DAS ROSAS 2840 CRISTO REI - 76983-402 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO. Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000065-15.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834

EXECUTADOS: GILBRAIN BORGES - ME, GILBRAIN BORGES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

R\$ 4.260,02

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003984-07.2021.8.22.0014

AUTOR: VOLTRUCKS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

RÉU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 75, inc. VIII, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena/RO, 6 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004558-64.2020.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA,

OAB nº RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

RÉUS: P. H. SOUZA - ME, PEDRO HENRIQUE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 6 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006442-31.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: WILLANS FABIO NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Para a consulta no sistema SISBAJUD, deverá o credor juntar a respectiva taxa.

Vilhena, domingo, 6 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000599-85.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: MARIA DO PRADO BOM

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte devedora, intimada por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, 7 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007053-81.2020.8.22.0014

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

[Provas em geral]

REQUERENTE: MARCIO ROBERTO FACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam através desta, intimados para manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID 58461195.

Vilhena, 7 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005089-53.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA ANDRADE MOREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

RÉU: JUCILEI FERREIRA DE ANDRADE

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, em razão da devolução da CP n. 1000957-31.2021.8.11.0045 (ID n. 58461348), conforme determinado no r. DESPACHO de ID n. 55729950, no prazo legal.

Vilhena, 7 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005089-53.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA ANDRADE MOREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

RÉU: JUCILEI FERREIRA DE ANDRADE

Intimação - PARTE RÉ

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, em razão da devolução da CP n. 1000957-31.2021.8.11.0045 (ID n. 58461348), conforme determinado no r. DESPACHO de ID n. 55729950, no prazo legal.

Vilhena, 7 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002197-21.2017.8.22.0001

Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

EXEQUENTE: M. T. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

EXECUTADO: G. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

SENTENÇA

Marcia Theele Santos de Castro ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Gilson Carlos Ferreira, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 58195174.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000806-89.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: DIVANIR ODILON BERTA

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a carta precatória devolvida e juntada a partir do id 58400380.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006847-67.2020.8.22.0014

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

[Veículos, Liminar]

REQUERENTE: VILMAR OGNIBENE

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A

REQUERIDO: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO apresentada no id 58128882.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003732-04.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

RÉU: I A FORALOSSO TRANSPORTADOR - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da audiência designada para o dia 23/07/2021 às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC, nos termos do DESPACHO de ID 58254677.

Vilhena, 2 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002017-24.2021.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: P. H. H. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

RÉU: PEDRO JOSÉ ALVES SANCHES

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada a partir do ID nº 58116405.

Vilhena, 3 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006071-72.2017.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

RÉU: TRANSPORTES MARCANTE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado do(a) RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentação de Memoriais, conforme prazo concedido em audiência.

Vilhena, 3 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005073-02.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: DAIANA CLISLAN FERRARI LEITE

RÉU: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES

Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA LOPES GUEDES - TO9271, ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto aos Documentos e Áudios juntados a partir do ID 58423695, nos termos do prazo concedido em audiência.

Vilhena, 3 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002851-27.2021.8.22.0014

Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: L. M. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

REQUERIDO: C. R. W. D. O. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA - INTIMAÇÃO VIA DJ - CIÊNCIA PARTE AUTORA

Lydia Mattos Oliveira e Crythofher Rafael Wiebbelling de Oliveira Fares ingressaram com pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e visitas da menor Lavínia Mattos Oliveira Fares, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 57255152.

Manifestação ministerial no id 57471533.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002761-19.2021.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: E. A. D. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704

INTERESSADO: A. S. S.

SENTENÇA - CIÊNCIA PARTE AUTORA

Alessandre Sabatine Scarmagnani e Elisangela Almeida da Silva Scarmagnani ingressaram com pedido de homologação de divórcio consensual.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 57150561.

Manifestação ministerial no Id 58051815.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

A requerente voltará usar o nome de solteira, ou seja, Elisangela Almeida Silva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 1 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005935-70.2020.8.22.0014

Fixação, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: P. H. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REQUERIDO: J. A. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA,

OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA - CIÊNCIA ÀS PARTES

Pablo Henrique Fávero e Jaqueline Alves Binotto ingressaram com pedido de homologação de acordo de regulamentação de visitas e alimentos da menor Maria Luiza Binotto Fávero.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 50494322.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000338-91.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: AMIZAEL ROBSON DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281A

EXECUTADO: RITA DE LAZARO CALAZANS PASSOS

Intimação DO EXEQUENTE - VIA DJE

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a pagar as custas processuais, no prazo legal, conforme ID n. 58431673.

Vilhena, 4 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002245-33.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELI DIAS DA SILVA BELE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

RÉU: CELSO BECHI BELE

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 4 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000559-06.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

EXECUTADO: NILTON IRONI MENEZES DOS SANTOS FILHO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58432196, AR negativo, no prazo legal.

Vilhena, 4 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002531-74.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: M. R. F.

SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Cristina Soares Silva ingressou com ação de busca e apreensão contra Márcio Roberto Fachi.

Em síntese, alega que restou regulamentada a guarda e visitas nos autos 7001039-81.2020.8.22.0014 e que as crianças foram retiradas da casa da genitora e o requerido que vem se negando a devolver ao convívio da autora.

Em síntese o relatório. Decido.

As partes realizaram acordo referente a guarda e visitas nos autos n. 7001039-81.2020.8.22.0014, o qual ainda está em andamento, aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, considerando que o pedido de busca e apreensão é satisfativo, pode ser realizado nos próprios autos, não sendo necessária a distribuição de autos apartados.

Face do exposto com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas, uma vez que defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada na inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, domingo, 25 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000438-41.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: IVONE CORDEIRO BARBOSA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58432584.

Vilhena, 4 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006348-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RÉU: J DE OLIVEIRA SAMPAIO - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58432797.

Vilhena, 4 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001888-19.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO0002985A

EXECUTADO: ANTONIO JOSENILDO MENDES MARTINS e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58433044.

Vilhena, 4 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001875-54.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: MARIA DO PRADO BOM

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a executada, intimada por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, 4 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002659-94.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

RÉU: ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58433536.

Vilhena, 4 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008888-75.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58433234.

Vilhena, 4 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7004010-05.2021.8.22.0014Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: LUIZ CANCIO DOS SANTOS, RUA 16, CASA 6068, QUADRA 73 CONJUNTO BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 147.588,05

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 147.588,05, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, domingo, 6 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

7003724-27.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURY ZANGALLI JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

RÉU: DAYANE SANTOS DE AQUINO, RUA MARQUES HENRIQUE 368, MUSCLE TECH CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.893,00

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Informe que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte Autora intimada da data da audiência por meio de seu Advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003952-02.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/06/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

EXEQUENTES: TAISA LEITE, RUA SÃO SEBASTIÃO S/N, CELULAR(65)9 9962 -8106/(65)9 8464 - 2462 SÃO LORENÇO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, VICTOR HUGO LEITE GARCIA DE ASSUNCAO, RUA SÃO SEBASTIÃO S/N, CELULAR(65)9 9962 -8106/(65)9 8464 - 2462 SÃO LORENÇO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA, OAB nº MT54330

RÉU: FRANCISCO GARCIA DE ASSUNCAO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de INTIMAÇÃO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002904-08.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996, SALA B PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 97.505,05

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual e a inversão do ônus da prova.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte Autora intimada da audiência por meio de seu Advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000188-08.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 12/01/2021

Valor da causa: R\$ 3.155,85

AUTOR: M. A., RUA MARCOS DA LUZ 783 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

RÉU: R. W. S., FAZENDA CAFUNDÓ S/N, PROJETO LOTEAMENTO SANTA RITA ZONA RURAL - 78453-000 - SANTA RITA DO TRIVELATO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação através do aplicativo whatsapp, vez que foi também deferido o pedido de constrição de bens. Portanto, o ato a ser deprecado é indispensável ao cumprimento da ordem de constrição do veículo e, conseqüentemente, servirá para o cumprimento da intimação da penhora online realizada.

Assim, cumpra-se integralmente o determinado.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005325-10.2017.8.22.0014

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: SILVESTRE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000127-21.2019.8.22.0014

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA TOLEDO

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003234-05.2021.8.22.0014 - 4ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protesto Indevido de Título

AUTOR: EZEQUIEL DE AZEVEDO, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7480 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728, JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888

RÉU: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3953 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No presente caso, ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de dos valores de todos eles, nos termos do art. 292, VI, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital", bem como adequar o valor da causa.

Vilhena,RO, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003910-50.2021.8.22.0014

Limitação de Juros

AUTOR: DALVA TRINDADE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003935-63.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARCIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 60680857249, RUA 19 DE ABRIL 1750 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 13.419,57

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

No mais, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001733-55.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIEL NEIVA ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 9.287,59

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARCIEL NEIVA ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em petição de ID. 58215983, a parte exequente comprova o levantamento do alvará e requer a extinção do feito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas isentas pela autarquia, nos termos do inciso I do art. 5º, da Lei Estadual 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007127-72.2019.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: SIDINEI LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002352-14.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/04/2019

Valor da causa: R\$ 2.058,11

EXEQUENTES: JIMMY PIERRY GARATE, RUA PRESIDENTE MÉDICI 312 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA, GLORIA CHRIS GORDON, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADOS: INAIE PAULA MARTINS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3640 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA,

MAGAZINE LIDER KM EIRELI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3640 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de execução de título extrajudicial interposta por GLORIA CHRIS GORDON e JIMMY PIERRY GARATE em face de MAGAZINE LIDER KM EIRELI e INAIE PAULA MARTINS.

No que respeita à pessoa jurídica, a citação se concretizou através da entrega da correspondência, consoante AR anexado ao id nº. 33752597.

No id nº. 37958700, os exequentes pugnaram pela tentativa de penhora online em face a ambas as executadas, recolhendo o valor de uma diligência (id nº. 37964647).

No id nº. 38108301 foi determinada a citação da pessoa física, sendo expedida a citação, todavia, considerando ter sido recebida por pessoa diversa, o ato foi renovado pela serventia (id nº. 50372400).

AR anexado ao id nº. 52169382, porém, endereçado à pessoa jurídica.

Intimada, a exequente pugnou pela pesquisa de valores em relação a ambas as executadas, anexando as custas da segunda diligência (id nº. 54890472).

No id nº. 55590987 foi recolhida as custas de uma terceira diligência, no id nº. 56107686 apresentado o demonstrativo do débito atualizado, bem assim, pedido de buscas no SISBAJUD em ambos os CPF'S e RENAJUD no CPF da pessoa física.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Diante da análise dos autos, depreende-se que a citação em relação a pessoa física não se aperfeiçoou adequadamente, vez que, além do AR (id nº. 52169382) ter sido endereçado apenas à pessoa jurídica, verifica-se que a pessoa que o recebeu tem sobre nome diferente da pessoa física ora executada.

Desta forma, visando evitar futura alegação de nulidade da citação, a diligência, em relação à pessoa física necessita ser renovada. Todavia, considerando que o equívoco foi praticado pela serventia, desnecessário o recolhimento de novas custas.

Já no que respeita à pessoa jurídica, considerando a regularidade da citação, o recolhimento das custas, bem assim a atualização do débito, realizei pesquisa BACENJUD. Entretanto, de acordo com o print ora anexado, a executada pessoa jurídica não possui relacionamento com instituição financeira.

Feitas tais considerações, renove-se a diligência de citação da pessoa física através de carta de citação, ou caso haja requerimento dos exequentes e respectivo recolhimento das custas necessárias, expeça-se carta precatória.

INTIMEM-SE.

Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Procedimento Comum Cível

7001842-30.2021.8.22.0014

AUTOR: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ, CPF nº 76854230225, RUA 5204 3748, CASA CIDADE NOVA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

RÉU: MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES, CPF nº 26173573849, RUA 5502 CHACARA 03, CHÁCARA SETOR 55 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora devidamente intimada, não cumpriu o determinado na referida DECISÃO.

De acordo com o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil, “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” Bem como, o art. 321, dispõe que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Vilhena,-RO, Domingo, 6 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003956-39.2021.8.22.0014

Compra e Venda

AUTOR: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11041058000108, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8145 PQ SAO PAULO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: DI-METAL COMERCIO DE ACO LTDA - EPP, CNPJ nº 13304056000181, AVENIDA JÔ SATO 2367, SALA A SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 109.462,72

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante pugnou que o oficial de justiça realize diligências para a colheita da informações necessárias a tramitação do procedimento através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia, nos termos da legislação de regência, art. 4º, §2º do Regulamento nº. 41/2020, tais diligências devem ser realizadas pela parte autora e não pelo juízo.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)

Desta forma, desde já, INDEFIRO o pedido consignado no item “e” da petição inicial.

No mais, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a existência de hipossuficiência suficiente a justificar o deferimento do pedido de parcelamento das custas processuais. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do parcelamento pleiteado, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, balanço patrimonial, declaração de imposto de renda, eventuais negativações e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006854-96.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR, OAB nº RO4728, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ANDERSON MARCON, AV MELVIN JNONES 619 MARCOS FREIRE - 76981-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 751,59

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002165-35.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Esclareço ao requerido que não houve o recebimento da inicial, reitero que neste momento processual não serão apreciadas as manifestações realizadas pelo banco requerido, conforme já dito no DESPACHO de ID. 57564825.

Aguarde-se o prazo da parte autora para emenda da inicial.

Vilhena sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009174-24.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: A BESTER TRANSPORTE - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: JOB JUNIOR DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DESPACHO

Defiro mais 30 dias de prazo para a parte Exequente manifestar-se nos autos.

Intime-se.

Vilhena/RO, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002880-77.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: FERNANDA DE LIRA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4169, APTO 6 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.786,12

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte Autora intimada para complementar o pagamento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, contados da data da audiência de tentativa de conciliação, caso não haja acordo, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016, bem como da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 0006375-64.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: ORGANIZACOES GOTA D'AGUA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: ESEQUIAS DOS ANJOS SOUSA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003917-42.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DA PENHA DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar todas as peças do processo, considerando que a DECISÃO que declinou a competência mencionada a existência de contestação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1003896-13.2017.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: SERGIO JOSE BARSZCZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 25 de maio de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002310-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: GILBERTO GONCALVES CRUZ, RUA NEREU RAMOS 4691 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 SANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO proferida nos autos.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do CPC, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Considerando que a perícia estava designada para o dia 02.06.2021 e os autos vieram conclusos apenas no dia 1º de junho de 2021, deixo de suspender o ato por não haver tempo hábil.

Assim, suspendo o feito até que venham informações quanto ao recurso.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 17:37 .

Juiz de Direito

7001228-16.2021.8.22.0017

AUTORIDADE: P. F. - S. R. E. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, CPF nº DESCONHECIDO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, ocorrida no dia 02/06/2021 pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.862/2003.

Ao que consta, na presente data, o custodiado foi alvo de busca e apreensão na OPERAÇÃO PARALELO da Polícia Federal, oportunidade na qual foram localizadas diversas munições deflagradas e outras intactas, de calibres diversos.

Conforme documentos, na comunicação da prisão, o Delegado de Polícia Federal não arbitrou fiança, ficando o custodiado à disposição da Justiça.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação às famílias dos presos ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagrado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em que pese a gravidade abstrata do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

Pois bem, durante a pandemia também resta inócuo o arbitramento de fiança tendo em vista o teor do HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) com o seguinte DISPOSITIVO " Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública para determinar a extensão dos efeitos da DECISÃO que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro".

Portanto, inviável condicionar a liberdade do flagrado ao recolhimento da fiança, já que pelo contexto sanitário atual, as prisões tem sido medidas ainda mais excepcionais.

Posto isso, concedo ao flagrado a liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, mediante o compromisso de informar o endereço no ato da soltura e comparecer em todos os atos processuais, quando chamado.

Serve a presente como alvará de soltura de EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, já qualificado nos autos, devendo, contudo, permanecer preso por determinação do juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho - nos autos 0002853-13.2021.8.22.0501.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao MP e Defesa, caso haja sua constituição nos autos.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

Proceda-se como de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: P. F. -. S. R. E. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 2905, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001235-08.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. F. -. D. D. J., AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE JI-PARANÁ

Parte requerida: VALDENOR GERALDO DA CUNHA, LH 144 KM 5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VALDENOR GERALDO DA CUNHA, ocorrida no dia 02/06/2021 pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

Ao que consta, naquela data, o custodiado foi alvo de busca e apreensão na OPERAÇÃO PARALELO da Polícia Federal, oportunidade na qual foram localizadas diversas armas e munições.

Conforme documentos, na comunicação da prisão, o Delegado de Polícia Federal não arbitrou fiança, ficando o custodiado à disposição da Justiça.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regimentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação às famílias do preso ou às pessoas por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagrado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em que pese a gravidade abstrata do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

Pois bem, durante a pandemia também resta inócuo o arbitramento de fiança tendo em vista o teor do HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) com o seguinte DISPOSITIVO " Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública para determinar a extensão dos efeitos da DECISÃO que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro".

Portanto, inviável condicionar a liberdade do flagrado ao recolhimento da fiança, já que pelo contexto sanitário atual, as prisões tem sido medidas ainda mais excepcionais.

Posto isso, concedo ao flagrado a liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, mediante o compromisso de informar o endereço no ato da soltura e comparecer em todos os atos processuais, quando chamado.

Serve a presente como alvará de soltura de VALDENOR GERALDO DA CUNHA, já qualificado nos autos, devendo, contudo, permanecer preso por determinação do juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho - nos autos 0002853-13.2021.8.22.0501.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao MP e Defesa, caso haja sua constituição nos autos.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

Proceda-se como de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 3 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001237-75.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: NILDO RAMOS, LINHA 134, KM 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante do nacional NILDO RAMOS, já qualificado nos autos, pelo cometimento em tese do delito previsto no artigo 147 do CPB, figurando como vítima sua ex-companheira IVANETE IBANEZ BRAGA.

Nesse rumo, por não constatar vícios formais ou materiais homologo o APFD por preencher os pressupostos do art. 302 do CPP.

Considerando que serão firmadas medidas protetivas em favor da vítima e ausência de histórico criminal por parte do flagrado, não vislumbro necessidade de conversão de sua prisão em preventiva por ausência dos requisitos necessários, motivo pelo qual concedo liberdade provisória a NILDO RAMOS, sem fiança e mediante o o compromisso de comparecer em Juízo sempre que intimado; comunicar qualquer alteração de endereço; não se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias sem comunicar o Juízo, além de cumprir as seguintes MEDIDAS DE PROTEÇÃO em favor da vítima.

Nesse rumo, considerando que o fato foi praticado contra a mulher sob o manto do artigo 5º, III e artigo 22, III, ambos da Lei 11.340/06, concedo as seguintes medidas protetivas em favor de IVANETE IBANEZ BRAGA:

1 – o Requerido fica proibido de manter contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

2 – fica ainda proibido de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância.

O não atendimento da determinação acarretará em crime (artigo 24-A, da Lei 11.340/06), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido.

Intimem-se pessoalmente as partes, entregando-lhes cópia da presente DECISÃO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

As presentes medidas vigorarão pelo prazo de 90 dias, sendo que, no caso da requerente entender que ainda sejam necessárias, poderá solicitar a dilação do prazo antes de seu vencimento.

Ressalto que o referido prazo passa a correr da intimação do requerido.

Ciência ao MP, DPE e autoridade policial.

Aguarde-se a vinda do IP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA\ALVARÁ DE SOLTURA\TERMO DE COMPROMISSO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 4 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001502-14.2020.8.22.0017

AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA, WEVERTON FERREIRA DE SOUZA, JOALISON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612A, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CARTORIO UNICO DE REG CIVIL TAB NOTAS REG IMOV PROT TIT, ALMIR NERY DE SOUZA, IRONI GARCIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ELLEN DA SILVA RODRIGUES - SP445373, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224, LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER - SP150152

Advogados do(a) RÉU: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Advogados do(a) RÉU: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID58313878.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000864-44.2021.8.22.0017

EMBARGANTE: JOEDI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID58314154.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002010-57.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CARLOS BORGES DA SILVA, ADENILSON ANACLETO GOMES

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO SILVA - RO8086

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO SILVA - RO8086

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 58226904, podendo desde logo especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000880-95.2021.8.22.0017

REQUERENTE: RAFAELLA FUZARI

Advogados do(a) REQUERENTE: HELAINY FUZARI - RO1548, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

REQUERIDO: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 58227829.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000808-16.2018.8.22.0017

AUTOR: LUCINEIA BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: SAMUEL FILHO GOMES MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 57027980.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000492-95.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: JACENO CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA MALDONADO - MT21779, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), por meio de seu advogado(a) para promover a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação originária, para fins de expedição de RPV.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0001653-51.2010.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: MARIA MADALENA SILVA e outros

ADVOGADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB/RO 2370

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de migração dos autos ao sistema PJE ID 58114740.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000465-81.2014.8.22.0017

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: Elson Pereira da Silva

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 18 de maio de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001246-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.036,00 (dez mil, trinta e seis reais)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência e repetição de indébito e danos morais ajuizada por CATARINA RODRIGUES RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em síntese, aduz a autora que recebe benefício previdenciário e que há descontos consignados relativos à contratação que não reconhece, isto é, o réu tem procedido os descontos em contrato que a autora afirma não ter assinado.

O suposto negócio jurídico entabulado seria oriundo de contrato de n. 816035905, o valor da contratação seria crédito no quantum de R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), com parcelas debitadas mensalmente no importe de R\$ 18,00 (dezoito reais) em 84 parcelas.

Requeru a autora a tutela liminar a fim de cessar de imediato os descontos que alega ser indevido.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor.

O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.

Ademais, o perigo do dano é evidente, uma vez que diminui a capacidade econômica do autor com o desconto em seu benefício previdenciário, o que deve ser cessado de imediato, até a CONCLUSÃO do processo.

Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório. Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório. Destarte, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende pertinente. Veja-se:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a imediata suspensão de qualquer cobrança no benefício da autora imediatamente e determino as seguintes providências:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda;

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC). A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 14/07/2021, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0016291-07.2001.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VERA LUCIA BOHN, ALAGOAS 4508, CX POSTAL 62 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, NILO PECANHA 2153 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILCE DE ALMEIDA RIBEIRO, AV. PARANÁ, 4768, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON ALVES DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO NORTE, 3204, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA, AV. MINAS GERAIS, 4480, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIRA ABREU MAGALHAES NINA LEE DE SA, RUA PIAUÍ, 1250 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARI OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. AMAZONAS, 5022, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES DE ASSIS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. JOSÉ LINHARES, 4513, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAQUES DA SILVA, LINHA 47,5, KM 02,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERVIN RADWANSKI, AV. AFONSO PENA, 3702, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUCIMAR VINHADELLI GOUVEIA RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DELMACIO FERREIRA ALVES, AV. PRINCIPAL, S/N., ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS DELGADO, HENRIQUE JOAQUIM RIBEIRO 08, B SANTA FELICIDADE - 82015-020 - CURITIBA - PARANÁ, ADRIANA NASCIMENTO, JOSE LINHARES 3424 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, RUA PAULO LEAL 1161 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, AVENIDA JI-PARANÁ 1 N IFO - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I- DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS

Verifico que com relação aos executados ARI OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA, consta da certidão de diligência do Oficial de Justiça a inexistência de bens penhoráveis (ID 56500994). Assim, ante a manifestação do Ministério Público, com fulcro no artigo art.921, III, do CPC, suspenda-se o cumprimento de SENTENÇA quanto aos executados supracitados.

II – SUSPENSÃO DO LEILÃO

Quanto ao executado NELSON ALVES DA SILVA, consta dos autos o comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 7.755,02, conforme documento ID 56488983. Desta forma, determino o levantamento da penhora dos semoventes (ID n. 52124663) e consequentemente o cancelamento do leilão determinado no ID 55513043.

Verifico nos autos que aparentemente não foi realizada a comunicação à leiloeira quanto a DECISÃO ID 55513043, logo não houve publicidade do edital, razão pela qual dispensada a intimação da leiloeira quanto ao cancelamento do ato.

Dê vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto à extinção da execução pelo pagamento com relação ao executado Nelson Alves da Silva.

III- DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA

Consta dos autos que o executado JOSE JAQUES DA SILVA apresentou impugnação à penhora de valores realizada via sisbajud no valor de R\$7.542,40 (sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Em síntese, alega que o valor penhora é referente ao salário que recebe como servidor público, tendo apresentado contracheque no ID 56729636. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da penhora de 33% (trinta e três) por cento do salário do executado.

É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018).

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido do executado a fim de determinar o desbloqueio de 70% do valor penhorado (ID 55514252 – fls 5) devendo à escritania expedir o competente alvará de levantamento para que o executado ou seu patrono se com poderes para o ato, proceda ao levantamento de 70% do valor penhorado, devendo os 30% restantes continuarem na conta judicial.

Por fim, intime-se o Ministério Público para apresentar planilha de cálculo atualizado quanto ao débito do executado José Jaques da Silva, descontado o valor penhorado via sisbajud. Com a apresentação do cálculo, proceda à escritania a intimação do órgão público responsável pelo pagamento para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada no importe de 30% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em conta vinculada aos autos, até satisfação integral do débito executado, cabendo ao órgão empregador remeter mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque do executado.

IV- DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem a execução, a ser diligenciado pelo Oficial de Justiça. Esclareça que fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC). Expeça-se o necessário.

A- ERVIN RADWANSKI no endereço: Rua Afonso Pena, n. 3702, bairro Centro, Alto Alegre dos Parecis/RO.

B- MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA no endereço: Rua Arlindo Libero da Silva, n. 2277, bairro Parque Bandeirantes, Umuarama/PR, telefone (44) 98750-4690 e (44) 99972-9955;

C- VALDIRA ABREU MAGALHÃES NINA LEE DE SÁ no endereço: Rua Cancún, n. 2772, bairro Eletronorte, CEP 76.808-664, Porto Velho/RO.

V- QUANTO AO EXECUTADO FRANCISCO ALVES DE ASSIS

Considerando a certidão da escritania ID 57788211 informando a cerca do falecimento do executado, ante a eventual possibilidade de redirecionamento ao espólio, intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito.

segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000333-55.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 435.726,75 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: CANAA COMERCIO DE CAFE EIRELI, AV. RONDONIA 4853 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 65 Km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CANAA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI em face de ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS.

Em síntese, os títulos sem força executiva consubstanciam-se em cheques (ID n. 54588957).

O réu foi citado para pagar, assim como foi concedida liminar para expedição de certidão premonitória (ID n. 54866849).

O requerido apresentou embargos à monitória. Em síntese, alega que há excesso na execução e que dois 08 (oito) cheques apresentados, apenas 02 (dois) foram apresentados à instituição financeira.

Ainda, pugna que inexistente dívida com relação ao título de crédito de n. 1091, uma vez que esta cártula em razão de renegociação de dívida com o embargado, uma vez que em data (27/05/2020) as partes chegaram a acordo com relação ao valor da dívida (R\$ 400.000,00), momento em que foram entregues os cheques e algumas notas promissórias em substituição a outras cártulas anteriores, de modo que, com exceção ao cheque de n. 1091, todos os outros foram emitidos no mesmo dia.

Por isso, alega que o cheque de n. 1091 não se encontrava em posse do embargado e por tal razão não foi devolvido ao embargante, sendo que o embargante reiterou por diversas vezes a devolução da cártula.

Pugna então que não é devido o valor constante no cheque n. 1091 e que, além disso, o embargado aplica juros e correção monetária indevidos. Assim, indica o valor de R\$ 360.955,95 (Trezentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) como sendo o correto para ser executado. Alegou também a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

O embargado, em sua impugnação afirmou que não assiste razão ao embargante, uma vez que sequer foi penhorado imóvel rural nos autos, com a expedição apenas de certidão premonitória. Com relação ao termo inicial dos juros dos cheques que não foram apresentados, alega o embargado que assiste razão ao embargante, pois o termo inicial deve ser a partir da citação.

No entanto, com relação à correção monetária, aduz o embargado que incide a partir de quando a cártula deveria ser quitada, conforme entendimento do STJ.

No tocante à cártula n. 1091, afirma o embargado que o embargante não fez prova de suas alegações, já que a cártula está em posse do embargado, presumindo-se que a dívida constante no título não foi adimplida.

Afirma ser incontroverso o termo inicial dos juros, aduz o embargado que não houve irresignação de sua parte, razão pela qual não devem ser cobrados honorários advocatícios, por falta de resistência.

Por fim, impugnou a gratuidade de justiça peticionada pelo embargado, uma vez que seria proprietário de imóvel avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) onde possui uma plantação de mais de 10 (dez) mil pés de café, que lhe rende mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ano, além da criação de gados que possui.

É o relatório. DECIDO.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.

O disposto no art. 702, do Código de Processo Civil autoriza que o requerido apresente embargos à monitória, contido pela previsão do § 2º do mesmo DISPOSITIVO quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida lhe compete apresentar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Pois bem.

Nos embargos opostos, a parte requerida em tese refuta a penhora realizada, mas é de se anotar que não foi realizada qualquer penhora sobre o imóvel, consequentemente prejudicada a análise de suposto excesso de penhora.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com vigência a partir de 16 de março de 2016, instituiu em seu artigo 828 a possibilidade de averbação do processo executivo no registro de imóveis, de veículos, ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, presumindo em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuadas após a averbação. Trata-se de importante ferramenta para caracterização da fraude, posto que possibilita mecanismo suficientemente ágil e idôneo para que o credor assegure garanta a execução e, sobretudo, afaste a alegação do terceiro de boa-fé no caso de venda fraudulenta.

Mas, tal instrumento jurídico para assegurar o adimplemento de dívida não se confunde com penhora, pois a última consiste na apreensão judicial dos bens do devedor com FINALIDADE de garantir o pagamento de uma dívida. Na penhora, os bens serão retirados da posse do devedor para garantir a execução do débito, isso não ocorreu no caso sub judice.

Em se tratando de ação monitória visando à cobrança de cheque prescrito, os juros moratórios incidem a partir da primeira apresentação do título à instituição financeira sacada. Para o cheque que não foi apresentado para compensação e nem protestado, os juros moratórios incidem a partir da citação.

Com relação ao termo inicial dos juros, as partes não divergem, uma vez que o embargado reconhece que o termo inicial deve ser a partir da citação, conforme determina o art. 405, do Código Civil, uma vez que não houve a apresentação das cédulas à instituição bancária.

É de se dizer que o termo inicial para a correção monetária, assiste razão ao embargado e não ao embargante, uma vez que no Tema n. 942, o STJ, sob o égide dos Recursos Repetitivos decidiu que o termo inicial da correção monetária é a partir da data da emissão estampada na cédula. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA EM COBRANÇA DE CHEQUE. RECURSO REPETITIVO. TEMA 942. Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cédula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. (...) Dessa forma, tem-se que a única interpretação harmoniosa com o art. 32 da Lei do Cheque, que se pode fazer do art. 52 do mesmo diploma, é a de que o DISPOSITIVO estabelece que o termo inicial para correção monetária é a data de emissão constante no campo próprio da cédula. Precedentes citados: AgRg no AREsp 713.288-MS, Quarta Turma, DJe 13/8/2015; AgRg no AREsp 676.533-SP, Terceira Turma, DJe 11/12/2015; AgRg no REsp 1.378.492-MS, Terceira Turma, DJe 28/5/2015; EDcl no AREsp 541.688-SP, Quarta Turma, DJe 17/9/2014; REsp 365.061/MG, Terceira Turma, DJ 20/3/2006; AgRg no REsp 1.197.643-SP, Quarta Turma, DJe 1º/7/2011; AgRg no Ag 666.617-RS, Terceira Turma, DJ 19/3/2007; REsp 49.716-SC, Terceira Turma, DJ 31/10/1994; REsp 146.863-SP, Quarta Turma, DJ 16/3/1998; REsp 55.932-MG, Terceira Turma, DJ 6/3/1995; REsp 217.437-SP, Quarta Turma, DJ 13/9/1999; REsp 37.064-RJ, Terceira Turma, DJ 14/3/1994; e AgRg no REsp 1.330.923-MS, Quarta Turma, DJe 1º/10/2013. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 10/8/2016.

Com efeito, o STJ firmou posicionamento em alinhamento a Súmula n. 43, do mesmo Tribunal Superior.

Ademais, o embargante alega que já quitou os valores constantes no cheque de n. 1091, no entanto não conseguiu provar suas alegações (CPC, art. 373, inciso I).

Isso porque pelas disposições acerca do objeto do pagamento e sua prova (Seção III, Código Civil) constantes no art. 324, do Código Civil, a prova da quitação se demonstra com a entrega do título, presumindo-se que aquele que o possui tem direito de receber a dívida encartada no título, o que decorre do princípio da cartularidade.

A cartularidade ou incorporação é a característica pela qual o crédito se incorpora ao documento, ou seja, se materializa no título, assim por exemplo, o direito de crédito de um cheque está incorporado nele próprio, portanto basta apresentá-lo no banco sacado para exercer o direito.

Deste modo, sendo o cheque um título de crédito e estando em posse do embargado, assim como o embargante não traz aos autos nenhuma prova de suas alegações, é de se considerar válida a cobrança dos valores constantes no título.

Firma-se que o embargante não apresentou nenhuma prova da quitação do título (CC, art. 319, 320, 321), assim não conseguiu provar suas alegações.

Por fim, entende-se que o embargante não seja pessoa que goza da assistência judiciária gratuita, uma vez que em seu cadastro junto ao REDESIM, consta sua atividade como produtor rural ativo, isto é, além de ser produtor rural, também é produtor de café, possui imóvel rural em seu nome. Por isso, entende-se que a concessão de assistência judiciária gratuita (AJG) é medida de acesso à justiça e não se presta a excluir o dever de arcar com as despesas processuais (custas, honorários de advogado).

Ainda, o próprio valor das transações entre as partes, isto é, expedição de várias cédulas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada demonstra que o embargante não é beneficiário da AJG.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos monitórios a fim de que seja readequado o valor da dívida com juros a serem contados a partir da citação em relação aos títulos que não foram apresentados à instituição financeira para compensação, nos termos do cálculo apresentado pelo embargante.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça postulado pelo embargante em sua peça de defesa.

Em que pese o embargado ter afirmado que não existiu pretensão resistida, portanto não ser o caso de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios, é de se reconhecer que não lhe assiste razão, uma vez que ambas as partes restaram sucumbentes nos autos, atraindo a aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil.

Isso porque é cabível embargos monitórios em relação ao valor cobrado na ação monitória, inteligência extraída do § 2º, do art. 702, do CPC. Deste modo, insurgindo-se o embargante em relação ao termo inicial de contagem dos juros, não se pode considerar que restou sucumbente em todos os seus pedidos, mas vencido parcialmente, da mesma forma que o embargado é vencido em parte. Assim sendo, o embargante utilizou-se de meio de defesa próprio (embargos monitórios).

O Código de Processo Civil proíbe expressamente a compensação de honorários (CPC, art. 85 § 14º), de modo que restando vencedores parcialmente, a cada patrono são devidos os honorários.

Com efeito, a regra do CPC é a fixação de honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, ou não sendo possível a mensuração, sobre o valor atualização da causa (CPC art. 85 § 1º).

No caso concreto, o valor do proveito econômico obtido pelo embargante é a diferença entre o valor da dívida com os juros fixados nesta SENTENÇA e os indicados pelo requerente na peça inicial, uma vez que neste ponto o embargante sagrou-se vencedor na lide, sendo incontroverso que o embargado equivocou-se em seus cálculos.

Considerando que a SENTENÇA deve condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos de forma cumulativa (CPC, artigo 85 e seu parágrafo único), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, isto é, sobre a diferença entre os juros, os quais devem ser contados na forma indicada pelo embargante.

Contudo, tendo em vista que o embargante também sucumbiu no restante dos pedidos, isto é, em termo inicial da correção monetária e impenhorabilidade de imóvel rural, tem-se que também restou sucumbente, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os juros (CPC, artigo 85, §2º) a serem pagos ao patrono do embargado, os quais devem ser contados na forma indicada pelo embargante, havendo sucumbência do embargante neste particular.

Doravante, por consequência, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), pela cobrança do débito assinalado na inicial, bem como dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, determinados pelo artigo 701 do CPC.

Havendo recurso de apelação (CPC, artigo 702, §9º), certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese do recorrido apresentar recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do(s) recurso(s).

Se, após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes não houver manifestação no prazo legal, archive-se.

No entanto, havendo o pedido de cumprimento da SENTENÇA regularmente instruído, inclusive com a planilha atualizada do débito, com os parâmetros desta SENTENÇA, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, §2º, do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523), ocasião que também deve apresentar a certidão de inteiro teor e matrícula do imóvel oferecido na dação em pagamento, advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 523, §1º).

Nesse caso, havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar.

Contudo, não havendo pagamento, intime-se o credor para apresentar nova planilha atualizada do cálculo, incluindo-se a multa de 10% e os honorários de 10% acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena do cumprimento da SENTENÇA seguir pelo último valor apresentado nos autos.

Decorrido o prazo de 10 dias concedido à parte autora para apresentar os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e de avaliação de bens do devedor, independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem insurgência quanto à penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado ou se deseja tentar a venda judicial, ficando desde já autoridade a venda judicial na hipótese de requerimento do credor, devendo a escrivania designar as datas, expedir o edital e as demais comunicações que se fizerem necessárias.

Não sendo localizados bens para penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e indicar bens para penhora, advertindo-o de que eventual silêncio implicará na suspensão e no arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e seguintes do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Archive-se quando for oportuno.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0017710-23.2005.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 92.080,00 (noventa e dois mil, oitenta reais)

Parte autora: VALDECYR FERREIRA, AV. RONDÔNIA, S/N., CAFEEIRA FLÓRIDA P. 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA para cobrança de honorários de sucumbência fixados em SENTENÇA.

Em ID 56249938 comprovou-se a transferência de valores devidos para a exequente.

O Exequente peticionou requerendo a extinção do cumprimento de SENTENÇA e conseqüente extinção do feito ID 57902689.

Ante o exposto, EXTINGO a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Archive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO/PRECATÓRIA

segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000442-69.2021.8.22.0017

AUTOR: WESLLEY CARLOS DUARTE COZENDEY, CPF nº 00885613210

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

RÉU: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 98643479268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de impugnação à avaliação apresentada pelo exequente WESLLEY CARLOS DUARTE COZENDEY em relação ao Auto de Penhora e Avaliação do Oficial de Justiça (ID n. 56886235).

Foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de embargos (ID n. 57787164).

Em síntese, argumenta o exequente que a avaliação do Oficial de Justiça ocorreu de forma equivocada, uma vez que não atendeu aos critérios objetivos para a avaliação do semovente penhorado nos autos. Ademais, pontua que o animal avaliado não é de raça pura, não possui estrutura adequada. O patrono do exequente afirma que é criador de cavalos, portanto possui conhecimento de causa para questionar a avaliação realizada.

O semovente foi avaliado pelo Oficial de Justiça no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Anexou algumas fotos de animais de raça pura a fim de comparação (ID n. 57046824).

É o relatório. DECIDO.

Registre-se que os presentes autos estão sob o rito comum da execução, sob o regramento comum do Código de Processo Civil.

Houve penhora e avaliação do semovente indicado pelo executado, sendo que o exequente manifestou a vontade de que o bem seja levado a leilão, isto é, não tem interesse em adjudicar o animal.

É de se dizer que este Juízo firma o entendimento de que, por ora, deve ser mantida a avaliação do Oficial de Justiça a fim de que o bem seja levado à praça pública pelo valor da avaliação judicial e, caso não haja êxito, seja possibilitada nova avaliação ou outra providência deste Juízo.

Reconhece-se que em razão da particularidade, é possível que o Oficial de Justiça não detenha toda a qualificação necessária para tal função, não por falta de capacidade técnica, mas sim porque a análise do valor de um animal de raça exige conhecimentos que transbordam o campo das avaliações mais corriqueiras no âmbito das execuções (imóveis, veículos etc.).

Em verdade, a avaliação de um semovente de raça (cavalo, boi) é diferente da avaliação de semovente em razão de preço tabelado, a exemplo do valor da arroba bovina em que há um mercado amplo.

Com efeito, em razão do baixo valor da execução, não é o caso de realizar, por ora, a avaliação técnica por Perito com especialidade em valorar o preço do equino.

Isso porque necessária a realização do leilão judicial, caso não seja frutífero, aí sim é o caso de proceder a nova avaliação ou designação de Perito Técnico para exercer o mister.

Defiro o requerimento de venda judicial do bem penhorado (ID n. 58230697).

DO LEILÃO JUDICIAL

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira Deonizia Kiratch, CPF nº 106.779.502-25, identidade 126551/SSP/RO, registrada na JUCER sob o nº 21/2017, com endereço na rua do Ferro, 4343, conjunto Marechal Rondon, email contato@deonizialeiloes.com.br, fone: 0800-730 4050/ 69 9991- 8800, Porto Velho - RO, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ainda, desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: WESLLEY CARLOS DUARTE COZENDEY, CPF nº 00885613210, AV AMAZONAS 3646 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 98643479268, LINHA 50 km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001223-91.2021.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA ALTINA SANTOS SOUZA, LINHA 156, KM 18, - ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: EDNALDO BISPO DE SOUZA, LINHA 156, KM 18, - ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de abertura de inventário judicial ajuizada por MARIA ALTINA DOS SANTOS, em relação aos bens deixados pelo de cujus Edinaldo Bispo de Souza.

Na peça inaugural, a parte autora fixou como valor da causa para efeitos fiscais o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), no entanto, afirma que há bens a inventariar, ausência de testamento do de cujus e herdeiros necessários na linha sucessória.

O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do pedido, isto é, o correspondente ao patrimônio a ser transmitido ao meeiro e herdeiros, conforme dispõe o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, no processo de inventário, o pedido não se refere apenas à separação da meação do cônjuge, mas envolve a totalidade dos bens. Em verdade, na forma prescrita no art. 292, inciso V, do CPC, o valor da causa é requisito a ser indicado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330).

Pois bem.

Portanto, diante da falta de documentos para se averiguar o valor dos bens a serem inventariados, este Juízo firma entendimento de que a parte autora não comprovou ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não é o caso de conceder assistência judiciária gratuita neste momento perfunctório da lide. Contudo, autorizo na forma do art. 34, do Regimento de Custas do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o diferimento das custas, as quais devem ser recolhidas ao final do processo, sob pena de não se expedir o formal de partilha.

Nomeio como inventariante a Sr^a MARIA ALTINA DOS SANTOS, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC).

A inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Consigno as seguintes providências a inventariante:

a) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados;

b) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

c) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

d) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

e) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];

f) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipec.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente; f) procurações de todos os requerentes;

g) atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC). 1.4) apresentar a prestação de contas referente aos semoventes vendidos para pagamento das custas processuais, se houver.

Esta DECISÃO serve como alvará judicial para obtenção de informações resguardadas por sigilo bancário. Registra-se ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

a) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

c) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente – encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

d) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

f) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

g) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

h) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Atente-se o cartório se há interesse de incapaz a ser resguardado, e se houver, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo sempre ser cientificado das etapas do presente procedimento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001239-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: RITA DOS SATOS LOPES RODRIGUES, RUA PIAUI 3231 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retifique-se o nome da autora junto ao sistema do PJe, uma vez que constou RITA DOS SATOS LOPES RODRIGUES quando o correto é RITA DOS SANTOS LOPES RODRIGUES.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. O laudo médico apresentado pela requerida (ID n. 26794460) não atesta expressamente a existência de incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia írisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 28/07/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 0000811-90.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CONCEICAO ALVES CARDOSO, AV. MATO GROSSO, 5043, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICK ALVES DOS REIS, AV. MATO GROSSO, 5043, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor da promovido CONCEIÇÃO ALVES CARDOSO.

Considerando a devolução de carta precatória cumprida com diligência negativa, bem como a apresentação de possíveis endereços nesta comarca da promovida pelo Ministério Público (ID 58404306), INTIME-SE à promovida para comparecer à audiência preliminar.

Designo audiência para o dia 05 de julho de 2021, às 09h30min a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

A promovida fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste. 07 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000741-46.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIVELTON CORREA DE SOUZA, AVENIDA MARTIN HELL 3384 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MAISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PIAUÍ 3876 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EVERALDO DE PAULA KRASSOSKI, LINHA P 32 Km 30 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALAN PABLO DE ARAUJO NERES, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista que os supostos autores do fato MAISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIVELTON CORREA DE SOUZA e ALAN PABLO DE ARAÚJO NERES aceitaram a proposta ofertada pelo Ministério Público em audiência designada para tal FINALIDADE (ID n. 58472540), HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo o titular da ação penal oferecer denúncia.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Pois bem.

Tendo em vista que o promovido EVERALDO DE PAULA KRASSOSKI não foi encontrado para participar da solenidade (ID n. 58263124), cientifique-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

segunda-feira, 7 de junho de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001229-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.476,00 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais)

Parte autora: CLOVIS FERREIRA DA SILVA, LINHA 160, KM 03, SUL SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001241-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 577,95 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: DLL PECAS E SERVICOS LTDA ME - ME, AVENIDA SÃO PAULO 4364 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1081 LIBERDADE - 76967-484 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 14/07/2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001244-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: IVAN APARECIDO TOMAZI, LINHA 140, KM 46 SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICO - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise à petição inicial constata-se que o autor não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-RO, considerado documento essencial para o julgamento da lide.

Assim, fica a parte autora intimada a, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentar o documento acima.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001243-82.2021.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: MARILZA AZZOLINI, RUA IPÊ 1260, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CIRILO CALDAS, OAB nº PR98385

Parte requerida: MARTA ROSSI AZZOLINI, AV. GETÚLIO VARGAS 5746 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO

AZZOLINI, RUA MARACATIARA 795, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADELICIO AZZOLINI,

RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1721, - DE 1700/1701 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTINA AZZOLINI

DOS ANJOS, RUA ROQUE GARCIA 330 LOTEAMENTO SANTO AFONSO - 69908-836 - RIO BRANCO - ACRE

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixa-se de tomar providências em relação ao MÉRITO da lide, em verdade, a peça inaugural do inventário está direcionada ao Juízo da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, de modo que a presente distribuição no sistema PJE para esta Comarca ocorreu por equívoco.

Inclusive, nos processos eletrônicos, é comum que os patronos confundam as Comarcas de Alvorada D'Oeste com Alta Floresta D'Oeste no momento da distribuição, dada a quantidade de peças endereçadas ao Juízo de Alvorada D'Oeste nesta Comarca.

Em verdade, o foro competente para julgar a lide é o domicílio do autor da herança (CPC, art. 48).

Deste modo, este Juízo encaminha os autos ao Juízo competente sem entender que há óbice à Súmula n. 33, do STJ, uma vez que se trata de mero equívoco na distribuição e não de declinação de competência relativa.

Remetam-se os autos para a Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, Juízo competente, com as baixas devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO VOFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001247-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DE SOUZA, AV. AMAPÁ 3837 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Parte requerida: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MARIA APARECIDA DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requerer a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia írisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 28/07/2021, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC). É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretende obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

7001242-97.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: GENIVALDO NUNES SILVA LIMA, CPF nº 34043195249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPD.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO NUNES SILVA LIMA, CPF nº 34043195249, AVENIDA BAHIA 4993 BAIRRO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000861-92.2013.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 172.316,78 (cento e setenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: LUIS ROBERTO SILVA DE SOUZA, AV. AMAZONAS, 3885, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, RUA DAS ORQUÍDEAS 2392, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, ORQUIDEAS 2392, SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de LUIS ROBERTO SILVA DE SOUZA EPP.

O executado apresentou exceção de pré-executividade e alegou a existência de prescrição intercorrente (ID n. 57132428).

Em síntese, alegou que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS) é de ser declarada prescrita a execução fiscal.

Intimado, o exequente afirmou que não correu o prazo para a prescrição intercorrente, uma vez que houve penhora frutífera ocorrida no dia 08/07/2015, uma vez que nesta data foi realizado bloqueio parcial de valores, os quais posteriormente foram liberados, de modo que não ocorreu a prescrição intercorrente.

É o relatório. DECIDO.

É de se destacar, inicialmente, que ao analisar o caso concreto, é de se considerar que ocorreu a prescrição intercorrente, portanto a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Em razão da controvérsia, analisa-se os argumentos de ambas as partes, uma vez que todas as decisões prolatadas pelo PODER JUDICIÁRIO devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (CF, art. 93, inciso IX).

O Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Neste julgamento, algumas teses foram fixadas pela Coorte. Veja-se:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05, depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

No caso em comento, houve a suspensão por 01 (um) ano, nos termos da LEF.

Em verdade, no dia 29/10/2015 este Juízo entendeu por colocar os autos em arquivo provisório, sendo que na mesma ocasião foram bloqueados valores de ativos em conta, mas dado o valor irrisório foram imediatamente liberados. Por certo, a suposta penhora que o exequente alega ter sido marco interruptivo da prescrição ocorreu no dia 13/07/2015 (fl. 134).

No entanto, cabe dizer que não se tratou exatamente de penhora, uma vez que o art. 854 e seguintes do CPC que tratam acerca da penhora de ativos financeiros estabelece que a conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854 § 5º) somente ocorre após a manifestação do executado, sendo que neste caso a penhora independe de termo.

Com efeito, tratando-se de restrição no sistema BACENJUD (atualmente chamado de SISBAJUD) sem a conversão por DECISÃO judicial em penhora, o reconhecimento de que se tratou de mera restrição é a medida que se impõe.

Não obstante, ainda que se reconhecesse que tal restrição interrompeu o prazo prescricional, após a restrição (13/07/15) não ocorreu nenhum ato constitutivo capaz de interromper a prescrição, razão pela qual em atenção ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, percebe-se que a execução prescreveu no ano de 2020.

Registre-se que após a data de 13/10/15 em que o exequente postulou a suspensão do feito na forma do art. 40 § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, nenhum ato apto a interromper a prescrição foi praticado.

Na esteira do entendimento do STJ, o prazo de prescrição (item 01) inicia-se automaticamente (ex-lege) na data da ciência acerca de inexistência de bens penhoráveis, sendo desnecessário que o Juiz declare expressamente a suspensão.

Ainda, após o ano de 2015 nenhum ato foi praticado a ponto de interromper a prescrição, portanto é inevitável reconhecer ocorrida a prescrição no ano de 2020.

O entendimento dominante no STJ é de que em razão da aplicação do art. 19 § 1º, da Lei 10.522/02 isenta a Fazenda Pública de pagar honorários caso reconheça a procedência do pedido. Senão vejamos:

Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002' (AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ. 1. 'De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002'. (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2018). 2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.826.361/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2019).

Assim, tanto a primeira, quanto a segunda turma do STJ entendem que não são devidos honorários quando – apresentada e exceção de pré-executividade – a Fazenda Pública vêm aos autos e concorda com o pedido autoral.

No entanto, no caso em comento houve resistência e em razão disso, necessária a condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, DECLARO ocorrida a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da Lei 6.830/80 e resolvido o MÉRITO com arrimo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições, se for o caso, expedindo-se o necessário.

Condene a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado, uma vez que deu causa à execução.

Na hipótese de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal e em seguida remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 01ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001267-47.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: SANDRA MARIA ALVES BRAGA, LINHA P 48 km 37 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Avoco os autos para correção de erro material.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA" (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexactidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180) Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexactidão material no DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID58393180 e, considerando o princípio da inalterabilidade da SENTENÇA, é medida que se impõe a correção do erro material.

Desta forma, procedo com as seguintes correções:

ONDE SE LÊ:

Cuida-se de ação ajuizada por SANDRA MARIA ALVES BRAFA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural.

(...)

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a requerente SANDRA MARIA ALVES BRAFA o benefício da pensão por morte de segurado especial do instituidor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com data de início dos pagamentos a partir do requerimento, que se deu em 28/08/2019 e de forma vitalícia.

LEIA-SE:

Cuida-se de ação ajuizada por SANDRA MARIA ALVES BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural.

(...)

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a requerente SANDRA MARIA ALVES BRAGA o benefício da pensão por morte de segurado especial do instituidor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com data de início dos pagamentos a partir do requerimento, que se deu em 28/08/2019 e de forma vitalícia.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexistência material da SENTENÇA de ID58393180, corrigindo-a da forma acima exposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000368-18.2013.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA CELIA RODRIGUES, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, 25 DE AGOSTO 5290 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que foi efetuado o pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios de sucumbência, autorizo a expedição do alvará judicial ao beneficiário para que realize o levantamento integral do referido valor, acrescido de todas as correções legais, devendo ele dar quitação sobre o valor recebido em 5 (cinco) dias após o levantamento, sob pena de anuência tácita, ficando desde já reconhecido o adimplemento dessa parcela no caso de não haver manifestação do beneficiário no referido prazo.

Dê ciência à requerida sobre o presente DESPACHO e aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida, expeça-se o alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001245-52.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 84.853,40 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos)

Parte autora: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. C. D. A. F. D.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de carta precatória cujo objeto é reavaliar e alienar judicialmente o bem penhorado, qual seja, 01 (um) veículo caminhão Mercedes Benz, modelo ATEGO 2425, ano/modelo 2009/2009, placa EFU-8198. O endereço para cumprimento é: Av. Rondônia, nº 4853, Centro, Alta Floresta D'Oeste/RO.

Assim, expeça-se MANDADO de avaliação do bem acima descrito.

Após, considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua

realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001236-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: IVETE BLANK DA SILVA, DOMICILIADA LINHA 60, KM 14 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: I., A AVENIDA BRASIL, Nº 3374 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para recebimento de aposentadoria rural por idade, sob o rito comum estabelecido pelo Código de Processo Civil.

A parte autora não anexou o comprovante de pagamento das custas e pugnou que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça, mediante juntada de declaração de hipossuficiência.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001240-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.277,76 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: KAROLAINE DOS SANTOS RODRIGUES, RUA PIAUI 3231 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, RUA DOUTOR PEDRINHO 79 RIO MORTO - 89082-262 - INDAIAL - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 14/07/2021, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000048-96.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DE LIMA, LINHA 160 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi informado o pagamento das RPV's e/ou precatório(s).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Caso haja precatório pendente de pagamento, aguarde-se em arquivo provisório.

Vindo o pagamento, fica autorizada a expedição do respectivo alvará, conforme termos acima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002678-62.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 10.978,00 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: VANESSA DE LIMA ALMEIDA, LINHA 152 Km 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi informado o pagamento das RPV's e/ou precatório(s).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Caso haja precatório pendente de pagamento, aguarde-se em arquivo provisório.

Vindo o pagamento, fica autorizada a expedição do respectivo alvará, conforme termos acima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003507-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: MARISLEINE OLANDA DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi informado o pagamento das RPV's e/ou precatório(s).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Caso haja precatório pendente de pagamento, aguarde-se em arquivo provisório.

Vindo o pagamento, fica autorizada a expedição do respectivo alvará, conforme termos acima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000225-65.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil, setecentos reais)

Parte autora: DAVI CZEL STEPANHA, AV. SÃO FRANCISCO 3971 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Segundo consta nos autos, a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial com consequente pagamento do RPV expedido no processo, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação.

Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se o processo, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003519-57.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ARONA FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 45 km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi informado o pagamento das RPV's e/ou precatório(s).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Caso haja precatório pendente de pagamento, aguarde-se em arquivo provisório.

Vindo o pagamento, fica autorizada a expedição do respectivo alvará, conforme termos acima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 11:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001088-79.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 122.462,22 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AV MARECHAL RONDON 3104 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

Parte requerida: GILGLEBERSON ROSSI, LINHA 47.5 LT 11-D Gb 02 ZONA RURAL SETOR PAREC - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de "ação de execução de título extrajudicial c/c pedido de tutela de urgência cautelar de busca e apreensão" proposta por S. C. COMÉRCIO E PRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLOS LTDA ME (CULTIVAR) em face de GILGLEBERSON ROSSI.

Postulou pela concessão da tutela de urgência cautelar para que seja determinada a busca e apreensão dos produtos vendidos ao Executado, que correspondem a 20 (vinte) sacas de semente de milho do tipo GNZ 7280 PRO 2, do lote 0200812350, fabricação: 26/08/2020; 88 (oitenta e oito) sacas de semente de milho do tipo GNZ 7280 PRO 2 do lote 02PA812587, fabricação: 14/09/2020; 12 (doze) sacas de semente de milho do tipo GNZ 7280 PRO 2 do lote 02PA812582, fabricação: 16/09/2020; 50 (cinquenta) sacas de semente de milho do tipo GNZ 7280 PRO 2, do lote 02PA812587, fabricação: 14/09/2020; 100 (cem) sacas de Adubo Map 11-52-00, 50 Kg; 100 (cem) sacas de Adubo 30-00-20 - 50 Kg; 10 (dez) baldes de Pesticida Exemplo, 20 Litros e 36 (trinta e seis) pacotes do Herbicida Preciso 747 WG, 5 kg, sendo que todos se encontram atualmente no estabelecimento P&G Casa das Rações e Materiais para Construção, localizada na Rua Rondônia, nº 4534, no município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Foi proferida DECISÃO indeferindo o pedido de arresto/busca e apreensão dos bens, considerando a ausência de elementos comprobatórios dos fatos alegados.

A parte requerente apresentou emenda à inicial postulando pelo deferimento do arresto da mercadoria do executado, posto que este efetuou a devolução parcial voluntariamente.

Vieram conclusos. Decido.

Custas processuais

Quanto às custas processuais, conforme certificado em ID58473038, houve apenas o pagamento parcial (1%), conforme boleto de ID57724304.

Posto isso, a parte exequente deverá providenciar o pagamento do total das custas devidas nessa fase processual (2%), em razão da ausência de audiência de conciliação.

Do pedido de arresto

Sem prejuízo, analiso desde já o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 301 do NCPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, consta nos autos novos documentos indicando que a parte exequente obteve êxito em recuperar parte da mercadoria vendida ao Executado, que ainda se encontrava no local, qual seja, 04 (quatro) sacas de Adubo Map; 40 (quarenta) sacas de Adubo 30-00-20; 120 (cento e vinte) Litros de Pesticida Exemplo; 60 (sessenta) Litros do Herbicida Ultimato; 170 (cento e setenta) Kg do Herbicida Preciso e 70 (setenta) Sacas de semente de milho do tipo GNZ 7280 PRO 2.

No total, os produtos mencionados perfazem o valor de R\$ 45.022,00 (quarenta e cinco mil e vinte e dois reais), sendo assim, o débito remanescente do Executado é equivalente ao valor de R\$ 77.440,22 (setenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Posto isso, diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida cautelar pretendida, de modo a assegurar o crédito do exequente.

Destarte, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO para fins de DETERMINAR o imediato arresto da mercadoria do Executado, que se encontra no estabelecimento P&G Casa das Rações e Materiais para Construção, localizado na Rua Rondônia, nº 4534, no município de Alta Floresta D'Oeste, até o valor exequendo remanescente de R\$ 77.440,22 (setenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Consigna-se, oportunamente, que o bem arrestado deverá ser depositado em mãos e poder da parte requerente, sob o compromisso de fiel depositária, ficando à disposição deste Juízo.

Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE ARRESTO / INTIMAÇÃO, a ser cumprido com total prioridade e urgência, no seguinte endereço: EXECUTADO: GILGLEBERSON ROSSI, LINHA 47.5 LT 11-D Gb 02 ZONA RURAL SETOR PAREC - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

No mais, intime-se a requerente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001910-05.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RODRIGO DA SILVA, AVENIDA BAHIA 4686, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada em face de e RODRIGO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 65 da Lei n. 3.688/41 com as cominações da Lei n. 11.340/06.

A denúncia foi recebida (ID 56303870). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 57755081).

O MP postulou pela absolvição sumária do acusado (ID 58412869).

Vieram conclusos. DECIDO.

Pois bem.

Com relação ao fato descrito nestes autos, o reconhecimento de que os fatos narrados não evidenciam crime e consequente absolvição sumária é a medida de direito.

O relato policial juntado nos autos, o qual transcrevo trecho relevante informa:

Que foram acionados pela Central de Operações e a guarnição deslocou-se até o endereço da vítima para fazer uma averiguação. Chegando no local em contato com a vítima Osiane, relatou que constantemente seu ex-esposo Rodrigo passa por aquela rua e desliga seu relógio de energia, SENDO QUE NESTA MADRUGADA, NOVAMENTE ELE DESLIGOU SEU PADRÃO DE ENERGIA, cortando a energia de sua residência.

Em depoimento junto a delegacia de polícia a suposta vítima declarou ter medo do denunciado, contudo, após a data dos fatos teve a iniciativa de procurar o denunciado e chama-lo para sair, conforme demonstrado pelos prints do aplicativo Whatsapp juntados pela Defensoria Pública, em resposta à acusação no ID 57755082

Assim, é possível afirmar que a suposta vítima não temia o denunciado conforme alegou em sede policial.

Imperioso destacar que a conduta do denunciado não abalou a incolumidade psicológica da vítima, uma vez que caso o bem jurídico tutelado tivesse sido violado, não haveria a contradição da vítima voltar a procurar o acusado após a data dos fatos, mostrando que desejava a reaproximação.

Assim, quanto à perturbação do sossego, o entendimento corrente adotado pelo Tribunal de Justiça deste Estado é que para configurar o fato típico é preciso que se atinja a coletividade e não apenas pessoa específica, in verbis:

APELAÇÃO CRIME. ART. 42, LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIOS. COLETIVIDADE COMO BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO. NECESSÁRIA A PRESENÇA DE COLETIVIDADE, NÃO A PERTURBAÇÃO UNICAMENTE DE UM INDIVÍDUO DETERMINADO. NO INCISO III, DO ART. 42 (MODALIDADE ABUSO DE INSTRUMENTO SONORO OU SINAL ACÚSTICO) NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO TÉCNICA PARA QUE HAJA PARÂMETRO LEGAL. PALAVRA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO É O SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA CONTRAVENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (TJ-RO - APL: 10002129420148220011 RO 1000212-94.2014.822.0011, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 16/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/03/2016).

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 2. Tipo que não se positiva quando não estão presentes os elementos configuradores. Prova judicializada restrita ao depoimento da vítima e dos policiais militares que atenderam a ocorrência em local de grande concentração de jovens, num posto de gasolina, onde vários veículos estavam com som ligado. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004448924, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 19/08/2013).

APELAÇÃO CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, INCISOS I E III, DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 2. (...) RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004363834, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 22/07/2013).

É preciso consignar que o Direito Penal não é alternativa adequada para todas as mazelas da convivência em sociedade, que são muitas, aliás.

O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (ultima ratio), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

Inviável movimentar a máquina judiciária para persecução penal de infrações penais dúbias e de frágil arcabouço probatório, visto que todos os envolvidos na persecução penal quer judicial ou extrajudicialmente possuem fatos jurídicos de alta relevância para investigar, denunciar e julgar.

Com isso, não se quer dizer que as contravenções não sejam infrações penais dignas de investigação e punição estatal, apenas que deve haver perfeita subsunção do fato à norma, o que não se revelou nos autos.

Assim, dou razão a todos os argumentos defensivos ventilados pela Defensoria Pública, sem exceção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, absolvo sumariamente RODRIGO DA SILVA dos fatos imputados nestes autos.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

SERVE DE MANDADO (OFÍCIO) PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 11 de maio de 2021.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002045-69.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002266-52.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDER LOUBACK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570
REQUERIDO: Energisa
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001948-69.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DIVONSIR DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002087-21.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON MACENO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000170-93.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA MENGISZTKI
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado da requerida: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - OAB/MG 139387
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 22/07/2021 às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link da videochamada: <https://meet.google.com/puv-nduh-zqo>
Ou disque: (BR) +55 31 3958-9853 PIN: 605 354 058#.
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais> .
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001198-33.2020.8.22.0011
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: VANUSA PEREIRA RAMOS VICENTE, LUCIMAR VENTURA COSTA, FERNANDA SOARES DA ROCHA, GREICE RIBEIRO DA SILVA, LAUDICEIA DO CARMO GALDINO, SUSAN JENNY GOMEZ CARRASCO, NATALIA LAGO, ADRIANA PEREIRA DA VITORIA, ZILMA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733

REQUERIDO: CLEONICE MOURA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) IMPETRADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

Advogado do(a) IMPETRADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000338-32.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000966-21.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO CARNEIRO DE OLINDA, DIEGO MIRANDA OLINDA, DAMARES LEIDIANE MIRANDA DE OLINDA, DAMIRES MIRANDA DE OLINDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: IRANI FERREIRA DE MIRANDA OLINDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de formal de partilha nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000633-35.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: Energisa

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 22/07/2021 às 08h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/osm-tvqr-vpt>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-5794 PIN: 197 288 146#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para efetiva constatação da personalidade do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar

munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000674-02.2021.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ISAULINA COELHO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO: Nome: Banco Bradesco

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 22/07/2021 às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/bgv-rniw-epu>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-9665 PIN: 871 704 262#, ou aponte seu leitor de QR Code para a imagem a seguir:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 7 de junho de 2021.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001698-70.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
REQUERIDO: IVONE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0001346-42.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
REQUERIDO: Claudinei Lopes da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001757-92.2017.8.22.0011
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: BRENDA VERGILIA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380
REQUERIDO: ELES VIEIRA DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de formal de partilha nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000188-22.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INOCENCIA ROSA DE JESUS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002247-46.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001178-81.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214
Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001606-24.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: SHIRLEY CELESTRINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001226-98.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: FABIANA ALVES RODRIGUES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001686-90.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA TEODORO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000355-34.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - OAB/RO 10.370

REQUERIDO: LUIS FERNANDO TAVANTI

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 22/07/2021 às 09h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/bhc-zgza-pmm>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-4104 PIN: 416 623 310#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001406-85.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000235-93.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDO THEODORO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: JOSE CARLOS TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001205-59.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
REQUERIDO: JOSIAS DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000203-83.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
REQUERIDO: RAINARA RODRIGUES NEVES
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 22/07/2021 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/hsu-icbc-ikq>
Ou disque: (BR) +55 11 4935-3265 PIN: 463 207 161#
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7000203-83.2021.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Nome: FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO 9526
REQUERIDO: Nome: RAINARA RODRIGUES NEVES
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que diante da solicitação de redesignação da executada, bem como na possibilidade de antecipação da audiência, o que beneficiará a exequente, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/07/2021 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/hsu-icbc-ikq>
Ou disque: (BR) +55 11 4935-3265 PIN: 463 207 161# ou pelo QR CODE a seguir
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Alvorada do Oeste – RO, 7 de junho de 2021.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000743-66.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANEICLEA LOPES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000172-63.2021.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.J.M.V., G.V.S

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: R.S.M

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001044-83.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR SANTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001304-29.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000670-96.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR, CPF nº 32565143249, URBANO 5158, SANTÍSSIMA TRINDADE AVENIDA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se o polo ativo da demanda, conforme determinado alhures.

Defiro a gratuidade, uma vez que comprovada a hipossuficiência.

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 57959707) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

2. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000905-29.2021.8.22.0011

Classe: Monitória

AUTOR: TERRA & ARTE EIRELI ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: NOELI GONCALVES BRUNALDI, LINHA 0 Km 04, SENTIDO TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o(a) ré(u) para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 7.658,29), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0002652-80.2014.8.22.0011

Assunto: Dívida Ativa

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSÓRCIO FIDENS MENDES JUNIOR, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de Consórcio Fidens Mendes Júnior, empresa que encontra-se em recuperação judicial.

Conforme determina o art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005, as restrições impostas às constrições de patrimônio de empresas em recuperação judicial não se aplicam às execuções fiscais, tendo em conta a preferência da Fazenda Pública em receber seus ativos. Insta salientar que, caso ocorram restrições, fica autorizado ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a substituição da retenção realizada, desde que os bens e valores sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Sopesando que o valor perquirido importa na monta de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), antes de proceder a quaisquer pesquisas ou atos expropriatórios, entendo por bem oficiar ao Juízo da Recuperação Judicial para que disponibilize tais ativos para adimplemento do débito, tendo em conta que a penhora direta de tais valores pode influir no plano de recuperação.

Desta feita, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize tais valores para adimplemento do crédito fiscal em favor do Estado de Rondônia.

Consigne que, caso não haja resposta, os ativos serão bloqueados através de pesquisa via SISBAJUD, conforme manda a legislação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001326-53.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: GEANE BATISTA DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 88796728272, LINHA 10, KM 30 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GENECI BATISTA DA COSTA MACENA, CPF nº 99229200263, RUA MONTEIRO LOBATO 4411

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON BATISTA DA COSTA, CPF nº 73001562234, LINHA 56, KM 05 S/N ZONA RURAL

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO BATISTA DA COSTA, CPF nº 77951999253, LINHA 56, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR BATISTA DA COSTA, CPF nº 59543400210, AVENIDA JK 4801 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, GISLAINE BATISTA DA COSTA, CPF nº 01574650203, RUA EMÍLIO RIBAS 4433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA COSTA, CPF nº 26829965829, LINHA ZERO, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58388270) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000140-58.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HUGO COSTA FERNANDES, CPF nº 00005841267, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4697 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDOS: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 38079275000135, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58384869) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intimem-se os recorridos para, em querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000270-82.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 14.146,67 quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos

EXEQUENTE: VALDEIR FARIA, LOTE 15A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 58182396).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001542-14.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 13.224,16 treze mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉUS: CECILIA MENDES DE SOUZA REIS, CPF nº 79330436234, AVENIDA BRASIL 17 DISTRITO DE NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, C. M. DE SOUZA REIS FARMACIA - ME, CNPJ nº 11361332000118, AVENIDA BRASIL 17 DISTRITO DE NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de citação da parte requerida, no endereço informado, qual seja, Rua 15 de Novembro, nº 1756, Bairro Centro, na cidade de Urupá/RO, CEP: 76929-00 nos termos do DESPACHO inicial ID 47390281.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000658-48.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 62.058,00(sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais)

AUTOR: ERCY TAVARES DOS PASSOS SOUZA, CPF nº 36940267204, LINHA 15 C, LOTE 102, GLEBA 01 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria por Incapacidade permanente cobrança de apólice de seguro de vida proposta por ERCY TAVARES DOS PASSOS SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais ou a necessidade da justiça gratuita, contudo, não o fez, conforme se verifica dos autos na petição de ID 57799078.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001772-56.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 19.932,25dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTES: JOAO SILVIO FERREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 06912461220, AV. 08 DE MARÇO 5480 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS, CPF nº 73026700215, AV. 08 DE MARÇO 5480 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

INVENTARIADO: SILAS RODRIGUES DE MEDEIROS, CPF nº 73154407200, AV. 08 DE MARÇO 5480 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ID58192955.

Para tanto seja realizada avaliação judicial do bem imóvel urbano, com fulcro nos arts. 630 do CPC, após juntado o laudo de avaliação judicial do imóvel, sejam os herdeiros intimados a se manifestarem nos autos, com fundamento no art. 635 do CPC.

Quanto a manifestação da Fazenda Pública pertinente ao movimento de ID52993177, verifica-se já realizada.

Somente então tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000906-14.2021.8.22.0011

Classe: Monitoria

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

RÉU: THIAGO GREGORY DA SILVA, AV. MATO GROSSO 7135 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o(a) ré(u) para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 4.372,01), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial,

Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000928-09.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 13.615,10treze mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos

EXEQUENTES: JOSE ANTONIO DE AMORIM, CPF nº 17520649172, LINHA TN 14 LOTE 173, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELSI DA SILVA, CPF nº 69671117287, LINHA C-1 LOTE 7 GLEBA 03 KM 05 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se a contadoria do juízo para elaborar cálculos e parecer.

Consigno o prazo de 10 dias.

Após vistas as partes.

Somente então tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000048-80.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve, Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PATRICIA LENAIR DE LIMA, CPF nº 88795519220, RUA MONTEIRO LOBATO 5595, APTO 03 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do §3º do artigo 81 da Lei n. 9.099/95.

Imputa-se à parte infratora a prática de infração penal que se procede mediante ação penal privada, contudo, após várias tentativas infrutíferas de localização da ofendida, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, ante a inércia da suposta vítima, ante a caracterização da renúncia tácita, conforme id 57976086.

O artigo 107, inciso V, do Código Penal, impõe a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, todavia, analogicamente, aplica-se tal DISPOSITIVO legal também às infrações penais condicionadas à representação quando a vítima não representa.

A extinção da punibilidade decretada de plano em caso de renúncia tácita à representação guarda perfeita consonância com os critérios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da economia processual e celeridade (art. 62 da Lei 9.099/95).

Assim, imprescindível se faz a aplicação do enunciado n. 117 do FONAJE:

“ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de PATRICIA LENAIR DE LIMA, nos termos do artigo 107, V do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇAS que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001744-25.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.496,08(doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos)

EXEQUENTES: RONALDO CARLOS FALONE, CPF nº 31258204215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NAIR COSTA DE ALMEIDA, CPF nº 59557842253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ARLINDO MEDEIROS, CPF nº 10873538153, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 65821696291, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000396-06.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.677,83dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos

EXEQUENTE: HERMES R GARCIA & GARCIA LTDA - ME, CNPJ nº 09563159000199, AV. BRASIL 372 CENTRO - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEUDY ALMEIDA DE SOUSA, OAB nº TO5088

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 52702871291, LINHA 48, KM 16, LADO SUL km16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001519-68.2020.8.22.0011

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RAONI DE SOUZA SIQUEIRA, CPF nº 92434860206, ECA DE QUEIROZ 4924, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5177, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a restituição do bem em favor do requerido.

Intime-se o querelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada da caixa de som apreendida.

Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo a inutilização e descarte da caixa de som.

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000508-26.2020.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: EMERSON DE MELO PRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a proposição ministerial aceita pelo autor do fato e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência de ID 58396657, nos moldes por ela requeridos, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir que o mesmo benefício seja concedido novamente no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000544-46.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.681,50 onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos

AUTOR: PASCOAL TOSHI FERNANDES, LINHA TN 14 S/N, KM 04 LOTE 201 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Pascoal Toshi Fernandes opôs em face da SENTENÇA de ID 55964249.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois, em sua visão, não foram tecidos argumentos contrariando a jurisprudência apresentada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela vislumbramos a aplicação da legislação em regularidade com as provas produzidas, respeitando o livre convencimento motivado do julgador. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos propostos pelas partes, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89)

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000509-52.2021.8.22.0011

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO: DAVID ALVES DA SILVA, CPF nº 01061819205, RUA SERINGUEIRAS 4322 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se à destruição da substância entorpecente apreendida.

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000184-48.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER

ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000528-29.2019.8.22.0011

Classe: Petição Infância e Juventude Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: 2. V. C. D. V., RUA VINÍCIUS DE MORAES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 58191000.

Expeça-se ofício ao CRAS de Urupá/RO, requisitando visita à residência da adolescente Tawane Barros da Silva Tawane, a fim de que seja verificada a veracidade dos fatos narrados no ID 57752696, e a atual situação da adolescente, observando ainda, quanto à necessidade de auxílio dos órgãos municipais.

Fixo o prazo para resposta de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo as respostas, dê-se vista ao Ministério Público. Sobrevindo as respostas, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000799-04.2020.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSE FELIX DA SILVA, CPF nº 16211154291, LINHA C3, LT 71 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CICERA FELIX

SILVA, CPF nº 57945543200, LINHA C3, LT 71 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 48562823287,

LINHA C3, LT 71 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDO COSTA SILVA, CPF nº 46906991272, LINHA C3, LT 71 ZONA RURAL -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GEOVANI COSTA SILVA, CPF nº 01890226203, LINHA C3, LT 71 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

SIMONE COSTA DA SILVA ASCENCIO, CPF nº 95868640225, LINHA C3, LT 71 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA

COSTA SILVA, CPF nº 84700165200, LINHA C3, LT 71 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM

DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adimpla ou se oponha aos valores remanescentes informados pelos credores.

Após, vistas aos exequentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000179-89.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 597,22, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: SIMONI MARGATTO RODRIGUES, LINHA C1, LOTE 01, GLEBA 07 LOTE 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: D. D. D. E. D. T. - D., AVENIDA CELSO MAZUTTI 12502 MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Diante da aquiescência do executado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao ID 56601444.

1. Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária para depósito dos valores.

2. Expeça-se a RPV para pagamento.

Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

3. Comprovado o adimplemento, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001639-14.2020.8.22.0011

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELLINGTON JANDRE, CPF nº 65302290278, RUA GARAPEIRA 1163 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor realmente devido.

3. Após, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

4. Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000913-06.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LETICIA FELICI BORTOLAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Letícia Felici Bortolan em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Narra a requerente que é legítima proprietária do imóvel urbano localizado à Av. Mato Grosso, n. 5397, Bairro Centro, nesta Urbe. Afirma que alugou o imóvel para a pessoa de Esmael Queiroz de Oliveira, oportunidade em que solicitou a religação da energia elétrica na data de 31 de maio de 2021. Segundo conta, os prepostos da querelada se dirigiram até o imóvel e se recusaram a realizar a reativação da energia sob o argumento de que o poste estaria em desconformidade com os padrões exigidos pela empresa. Aduz que, na data de 02 de junho de 2021, os funcionários realizaram nova inspeção e sustentaram a existência de irregularidades, novamente se recusando a realizar a religação da rede.

A querelante traz aos autos áudios de pessoa que afirma ser empregado da Energisa, todavia, não há comprovação de tal situação, nos quais o interlocutor afirma que não há nada de errado com as instalações.

Requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a reativar a energia no imóvel em questão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato a energia encontra-se desativada no imóvel, bem como, que o padrão aparenta estar apto aos fins a que se destina, qual seja, recepção da carga de energia. Ainda, há comprovação de que a energia do imóvel estava em perfeito funcionamento na data de 10 de maio de 2021, não havendo informação, ao menos na fatura, de possíveis irregularidades no padrão de energia. Tais elementos caracterizam a probabilidade do direito.

Ainda, a energia elétrica é serviço essencial, e a manutenção de seu funcionamento está ligada diretamente à dignidade da pessoa humana, não podendo ser afastada por possível irregularidade infundada, apontada pela empresa concessionária de serviço público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO IRREGULAR. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. OMISSÃO CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial que não pode ser negado em razão da irregularidade do imóvel. 2. Tratando-se de ação civil pública, cujo objeto é a regularização de loteamento urbano, o que perpassa pela ligação de energia elétrica, impõe-se a manutenção da concessionária de energia no polo passivo do feito. 3. Negado provimento ao recurso.

(TJ-RO - AI: 08050858120198220000 RO 0805085-81.2019.822.0000, Data de Julgamento: 02/02/2021) (grifei)

Cumpra salientar que não é razoável permitir que o imóvel fique com a energia desativada durante o feriado e o fim de semana, ainda mais pelo fato de que tais inexistências no padrão não existiam nos meses que antecederam ao desligamento do serviço. Desse modo, resta configurado o perigo na demora. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito urgente, seu deferimento é medida que se impõe.

Não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO, pelo simples fato de que, caso seja demonstrado a inexistência do padrão, a querelada poderá buscar a correção através de outros meios menos invasivos.

1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 300 do CPC e determino que a requerida seja intimada, através de oficial de justiça, com urgência, para que, no prazo de 06 (seis) horas, proceda a reativação da energia no imóvel situado à Av. Mato Grosso, n. 5397, Bairro Centro, Município de Alvorada do Oeste - RO, sob pena de multa pelo descumprimento no importe de 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

2. Cite-se a parte requerida e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

3. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

4. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5. De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, também poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

5. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000715-06.2012.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTES: GEDERSSON SANTOS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 05 DE SETEMBRO 4235, INEXISTENTE TRES PODERES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIDE LOTERIO SANTOS, CPF nº 46931163272, AV. 05 DE SETEMBRO 4235, INEXISTENTE TRES PODERES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: ESPÓLIO DE GEDEON FERREIRA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO,, INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ID58223140.

Para tanto, seja realizada avaliação judicial do bem imóvel urbano, com fulcro nos arts. 630 do CPC, após juntado o laudo de avaliação judicial do imóvel, sejam os herdeiros intimados a se manifestarem nos autos, com fundamento no art. 635 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 2000176-59.2019.8.22.0011

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADRIAN GOMES DE LIMA, RUA PRINCESA ISABEL 4116 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (id n. 58105244) em seu efeito suspensivo, pois adequado e tempestivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001714-53.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de oposições do Ministério Público, ACOLHO a justificativa apresentada e DEFIRO o pedido de ID 52087351.

Expeçam-se os boletos bancários para pagamento da pena pecuniária, na forma ofertada pelo Parquet, e encaminhem-se-os, via WhatsApp, ao autor do fato.

Advirta-se o acusado que os comprovantes de pagamento devem ser apresentados, no máximo, até o 3º (terceiro) dia útil após o vencimento, sob pena de revogação da transação penal e prosseguimento regular do feito.

Cumprida a prestação pecuniária, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001363-80.2020.8.22.0011

Classe: Alteração de Regime de Bens

Valor da causa: R\$ 2.000,00dois mil reais

INTERESSADOS: TALITA YURI DE OLIVEIRA, CPF nº 94716080234, RUA CABO BARBOSA 1680 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WELLINTON ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 02037544170, AV JORGE TEIXEIRA 4089 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000915-73.2021.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: C. D. A., CPF nº 00724052100, RUA BEIJA FLORA 1160 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA VINICIUS DE MORAES, NÃO CONSTA TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. G., CPF nº 55218890278, LINHA 25 GLEBA 81 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CARLA DE ALMEIDA requer a renovação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, que foram deferidas nos autos nº 0000601-86.2020.8.22.0011, em face de CLAUDECI GALVANI, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, eis que, transcorrido o prazo de durabilidade da medida protetiva deferida anteriormente, o seu ex-companheiro voltou a ameaçá-la.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da ofendida.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de ameaça no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei nº 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas nas Lei nº 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, CLAUDECI GALVANI, já qualificado nos autos:

a) fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;

b) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) ficam suspensas as visitas aos dependentes menores, pelo prazo da medida protetiva ou até que seja regularizada pela vara de família.

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO nº _____/2021.

Alvorada D'Oeste2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0019584-56.2008.8.22.0011

Assunto: Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADELVIRA FERREIRA PESSOA, CPF nº 52766632549, AV. DUQUE DE CAXIAS, 4343, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON MOREIRA PAIVA, CPF nº 15337952668, AV PORTO VELHO 1096 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, promovi a liberação das penhoras.

1. Oficie-se ao DETRAN informando o soerguimento das restrições informadas através da notificação n. 273/2020.

2. Após, tornem os autos ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO nº _____/2021.

Alvorada D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001656-50.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: CARLOS ROBERTO SEVERINO TELES

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 57512013).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROBERTO SEVERINO TELES, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002074-85.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

A parte recorrida apresentou as contrarrazões, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante o requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000610-26.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.322,80oitenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos

AUTORES: ELIAS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 40920720234, LINHA 130, AS PAULO FREIRE II S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA, CPF nº 14828952187, LINHA ET 14 DE ABRIL, KM 52, AGROVILA 02, ZONA RUR S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: Energisa, AV. PRINCESA ISABEL, SETOR 2 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

INDEFIRO o pedido formulado ao id n. 58117240.

A parte tanto possui condições que comprovou o recolhimento do preparo recursal ao id n. 57787539.

Desse modo, transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 2 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000018-67.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: SAMUEL DIAS BENFICA, LINHA 60 km 4., SITIO SÃO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos (ID 58316856), haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso sub judice, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Parquet.

Intime-se o autor do fato desta DECISÃO.

Proceda-se às baixas necessárias e pertinentes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 2 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001460-51.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002300-27.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: ABNER COELHO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001160-55.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON JULIAO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000490-85.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002856-93.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO MAYRINCH FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: Energisa
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002046-54.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002899-96.2020.8.22.0021
AUTOR: VERONICA HURTADO MARQUES, LINHA 02, GLEBA 02 Lote 34, CHACARRA IRMÃOS CORREIAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3.132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Ante o manifesto desinteresse recursal, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertada pela autarquia (ID 57027389), e somado ao fato de que não houve impugnação expressa dos cálculos apurados pelo Juízo, expeça-se RPV/Precatório conforme determinado na SENTENÇA proferida nos autos, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeçam-se alvará.
Intimem-se as partes.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intimem-se as partes.
3. Expeçam-se requisição de pequeno valor – RPV'S, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeçam-se alvará para levantamento, se necessário, após arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 2 de junho de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001337-18.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADOS: JOSENILTON MOTA DA SILVA, J MOTA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida R\$ 23.848,54, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, que tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

4. Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPC.

5. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6. Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e ss.

7. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, hipótese em que, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, nos termos do art. 916, §1º, CPC.

8. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

9. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do NCPC.

10. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citações, penhoras de bens e intimações dos executados JOSENILTON MOTA DA SILVA, CPF nº 70514771291, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3671, SALA 2 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J MOTA DA SILVA - CNPJ nº 31612960000136, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 580, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2. Na hipótese do item 7, fica, o Cartório autorizado em providenciar a intimação da parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

EXECUTADOS: JOSENILTON MOTA DA SILVA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3671, SALA 2 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J MOTA DA SILVA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 580, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006910-08.2019.8.22.0021

AUTOR: CARLA SUZANA TODERO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Destituo o perito anteriormente nomeado, eis que deixou de fazer a perícia que foi nomeado, bem como a informação de trazido a este Juízo no desinteresse em exercer o encargo.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 27/07/2021 a partir das 09h00min (por ordem de chegada), que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001338-03.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADOS: ANTONIO JESUS DA SILVA, MARIA SONIA DE MATOS SILVA, M S DE MATOS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida R\$ 38.508,61, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, que tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

4. Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPC.

5. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6. Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e ss.

7. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, hipótese em que, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, nos termos do art. 916, §1º, CPC.

8. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

9. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do NCPC.

10. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citações, penhoras de bens e intimações dos executados ANTONIO JESUS DA SILVA, CPF nº 19184450282, RUA MACAÚBAS 4876, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SONIA DE MATOS SILVA, CPF nº 45733813253, RUA ANGICO 3621, - DE 3471/3472 A 3650/3651 CONCEIÇÃO - 76808-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M S DE MATOS SILVA, CNPJ nº 29664771000246, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3138, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2. Na hipótese do item 7, fica, o Cartório autorizado em providenciar a intimação da parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

EXECUTADOS: ANTONIO JESUS DA SILVA, RUA MACAÚBAS 4876, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SONIA DE MATOS SILVA, RUA ANGICO 3621, - DE 3471/3472 A 3650/3651 CONCEIÇÃO - 76808-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M S DE MATOS SILVA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3138, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007329-28.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: EDUINO WENZEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado pela requerida, referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando a expedição de alvará e a extinção do feito.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição e comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente EDUINO WENZEL, CPF nº 36995169972 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01516402-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

2. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001217-09.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE ENES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias. Buritis, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001371-27.2020.8.22.0021

Exequente: ADELMO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto anexo nos autos.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001874-14.2021.8.22.0021

Exequente: CLEBER BARBOSA ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004071-73.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ROSELI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001904-49.2021.8.22.0021

AUTOR: DONIZETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000009-53.2021.8.22.0021

AUTOR: MARLI APARECIDA COLTRO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL.

Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário referir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$4.531,24 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000009-53.2021.8.22.0021

AUTOR: MARLI APARECIDA COLTRO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino" (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$4.531,24 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001555-46.2021.8.22.0021

Exequente: TIAGO MARCANI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001765-97.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: Energisa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005168-11.2020.8.22.0021

Exequente: ANDREIA PESSOA DA SILVA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000178-40.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDIMAR DOS SANTOS SANTANNA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros, pretendendo apenas a restituição de sua cota parte. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

3. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$17.284,75 (dezessete mil, duzen) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000178-40.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDIMAR DOS SANTOS SANTANNA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros, pretendendo apenas a restituição de sua cota parte. Tais documentos, provam ainda a legitimidade do autor.

A requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

3. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$17.284,75 (dezessete mil, duzen) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000302-23.2021.8.22.0021

AUTOR: AMILIANA RINQUE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

RÉU: PAMELA ATOÉ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 27/07/2021 às 11h00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritit/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
- 2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

RÉU: PAMELA ATOÉ, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 725, CASA VERDE DE MADEIRA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003255-28.2019.8.22.0021

AUTOR: DONATO NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 26702782) atesta que nasceu em 07/09/1957, possuindo atualmente 63 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 16/10/2018.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 63 anos de idade, é "trabalhador rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 16/10/2018 – ID 26702790), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 16/10/2018, devendo o INSS implementar o benefício em até 30 (trinta) dias.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 16/10/2018 (DIB) a 01/06/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$42.963,62 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do decidido na SENTENÇA; iii) EXPEÇA-SE RPV do valor fixado á título de honorários advocatícios.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002066-78.2020.8.22.0021

AUTOR: MARIA ADELICE DE MACEDO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, alegando que a autora possui vínculos urbanos. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 37832136) atesta que nasceu em 04/08/1961, possuindo atualmente 60 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a requerente completou 55 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 29/01/2019.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com 60 anos de idade, é "trabalhador rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 29/01/2019 – ID 37832136), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29/01/2019, devendo o INSS implementar o benefício em até 30 (trinta) dias.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/01/2019 (DIB) a 01/06/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$37.935,85 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório os pagamentos. Efetivados os depósitos, expeçam-se alvarás.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003948-75.2020.8.22.0021

Exequente: FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000189-06.2020.8.22.0021

Exequente: EDY CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001117-54.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE MOREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001117-54.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE MOREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritit, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005922-84.2019.8.22.0021

Exequente: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto anexo.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000699-82.2021.8.22.0021

Exequente: ADAUTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritit, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002620-13.2020.8.22.0021

Exequente: MARINA JOSE GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritit, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003231-63.2020.8.22.0021

Exequente: JOEL CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritit, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005609-26.2019.8.22.0021

Exequente: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritys, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005171-97.2019.8.22.0021

Exequente: MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritys, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005171-97.2019.8.22.0021

Exequente: MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritys, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002620-13.2020.8.22.0021

Exequente: MARINA JOSE GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritys, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003231-63.2020.8.22.0021

Exequente: JOEL CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritys, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002047-72.2020.8.22.0021

Exequente: LEONECI BRUM DE LARA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
- Buritis, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005609-26.2019.8.22.0021

Exequente: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
- Buritis, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006442-44.2019.8.22.0021

REQUERENTE: EVA SILVA DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006442-44.2019.8.22.0021

REQUERENTE: EVA SILVA DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequite efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custo(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas a publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequite desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007122-29.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GELCIONIA MARQUES NUNES, LINHA C-95, KM 35, LOTE 58 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequite GELCIONIA MARQUES NUNES, CPF nº 81175507253 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517001-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007122-29.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GELCIONIA MARQUES NUNES, LINHA C-95, KM 35, LOTE 58 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente GELCIONIA MARQUES NUNES, CPF nº 81175507253 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517001-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001701-87.2021.8.22.0021

AUTOR: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA HELENA FARIA, OAB nº RO10523

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para apresentar procuração outorgada pela pessoa jurídica apontada como parte ativa na demanda.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001765-97.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: Energisa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001838-69.2021.8.22.0021

AUTORES: ELIAS CLAUDIO DA SILVA, ZILMAR DA SILVA, ROZELI CLAUDIO DA SILVA LIMA, MARINA CLAUDIO DA SILVA SANTOS, MARIA LUCIA DA SILVA, JOANA CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, GRACINDA CLAUDIO DE SOUZA, MISSIA DA SILVA, CLEUNICE CLAUDIO DA SILVA, CENIRA DA SILVA DE SOUZA, MARIA SOARES MARTINS DA SILVA, ADEMAR GUIMARAES, FERNANDO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, JOSE CARLOS DE MOURA

RÉU: Energisa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo. Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso. Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
quarta-feira, 2 de junho de 2021
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001903-64.2021.8.22.0021

AUTOR: MARGARIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000772-88.2020.8.22.0021

Exequente: DEJANIRA NAITECE CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de Alvará Judicial e PARA COMPROVAR O SEU LEVANTAMENTO no prazo de 05 dias, bem como, no mesmo prazo impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Buritis, 2 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000772-88.2020.8.22.0021

Exequente: DEJANIRA NAITECE CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritis, 2 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001871-59.2021.8.22.0021

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Executado: WELITON OLIVEIRA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001816-11.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO

REQUERIDO: Energisa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001393-85.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUCELIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A executada, intimada para o pagamento do débito, ofertou impugnação, alegando, em síntese, fraude no recibo que instruiu a inicial, além do valor da execução ultrapassar ao limite do Juizado Especial.

DECIDO.

Verifica-se que a pretensão da executada é rediscutir aspectos do título executivo judicial, levantando questão de fraude nos recibos apresentados na exordial, o que na hipótese é impossível em razão da coisa julgada material, devendo valer-se do instrumento processual cabível.

Afasto, igualmente, a alegação dos limites do Juizado, pois o valor pleiteado no momento da propositura da ação de conhecimento não ultrapassava o teto estipulado no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, conforme preceitua o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados independente do valor acrescido à condenação.

Assim, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor dessa DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001878-51.2021.8.22.0021

AUTORES: ELZON JOSE DE SOUZA, ROBERTO SANTOS

RÉU: Energisa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001812-71.2021.8.22.0021

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

RÉU: MARCUS RODRIGUES SOBREIRA DE MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001874-14.2021.8.22.0021

REQUERENTES: ROSILAINGE DE SOUZA, CLEBER BARBOSA ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Recebo à inicial. Defiro a JG.

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por CLEBER BARBOSA ALVES E ROSILAINGE DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, onde requerem o levantamento do numerário correspondentes ao FGTS, depositados junto à Caixa Econômica Federal, deixados pelo seu falecido filho PATRICK LORRAN BARBOSA DE SOUZA ALVES. Com a inicial vieram os documentos.

Aplicável na espécie a Lei n.º 6.858 de 24/11/80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26/03/81, que objetiva o levantamento de valores pelos dependentes habilitados em razão do falecimento do titular e não recebidos por este em vida. Há nos autos prova da existência do crédito à vista das informações extrato ID 58285202.

O direito dos requerentes são patente, posto que dependentes do "de cujus", consoante certidão ID 58283549.

Assim, presentes os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e, faço para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento das cotas do FGTS e de seus rendimentos junto à Caixa Econômica Federal, PIS/PASEP/NIT 145.89411.74-8, CPF: 049.221.022-56.

Publicação, registro e intimação via Pje.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica desde já a parte exequente CLEBER BARBOSA ALVES E ROSILAINGE DE SOUZA e/ou seu) advogado, AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento das cotas do FGTS e de seus rendimentos junto à Caixa Econômica Federal, PIS/PASEP/NIT 145.89411.74-8, CPF: 049.221.022-56. O presente Alvará Judicial tem validade de 60 dias a contar da intimação desta DECISÃO

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001853-38.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: S. R. D. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

EXECUTADO: B. C. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, comprovar nos autos a condição de hipossuficiência alegada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001904-49.2021.8.22.0021

AUTOR: DONIZETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001792-80.2021.8.22.0021

AUTOR: JAQUELINE TENNES BOONE

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 20/07/2021, a partir das 09h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritit/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000531-85.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares

AUTORES: MIDORI TANAKA, YUGI TANAKA

ADVOGADO DOS AUTORES: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/c Obrigação de Fazer C/C Repetição em dobro de Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por YUGI TANAKA e MIDORI TANAKA em face de UNIMED JI-PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando o primeiro Requerente, em síntese, que na data de 02.10.2002 celebrou com a requerida Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares (Plano de Saúde) n. 409.000/99-4 (Registro na ANS), figurando como titular e a sua esposa como dependente, pagando uma mensalidade de R\$ 338,58 para ambos. Alegam que houve reajustes com aplicação de alíquotas superiores aos autorizados pela ANS, bem como, reajuste ilegal em razão de mudança de faixa etária. Pleiteiam a declaração da abusividade de parte da cláusula X, item 10.1 do contrato, especificamente no que tange aos reajustes por alteração de faixa etária e reajuste anual (cláusula X, item 10.6). Por fim, requer a repetição do indébito dos valores cobrados a maior, em dobro, e indenização por danos morais.

Recebida a petição inicial, foi indeferida a tutela cautelar.

Citada, a requerida apresentou Contestação, onde alegou, em síntese, preliminares de inépcia da inicial e prescrição e, no MÉRITO, aduz que não houve nenhum reajuste indevido, pelo contrário, houveram reajustes inferiores aos previstos em contrato e na legislação, subsistindo uma diferença a menor no valor de R\$ 31.603,14. Refuta todos os demais pleitos e requer a improcedência da ação.

Audiência de conciliação realizada, porém, infrutífera.

Réplica pela parte autora, com a juntada de documentos.

Deferida a produção de prova pericial, houve a nomeação de perito pelo juízo, o qual apresentou laudo, respondendo aos quesitos das partes. Na sequência, as partes pleitearam esclarecimentos, o que fora feito.

A parte autora trouxe ao feito novo laudo pericial, cujo expert encontrou resultados diversos daqueles informados pelo perito nomeado pelo juízo.

Manifestação da parte requerida a respeito dos laudos.

O perito nomeado pelo juízo trouxe aos autos informações complementares, respondendo as indagações das partes.

Manifestação da parte autora a respeito dos laudos.

Fizeram-se os autos conclusos.

É relatório do que consta dos autos.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que as partes se manifestaram exaustivamente no feito.

Ab initio, ressalte-se que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a requerida no de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Além disso, os autores são os destinatários finais dos serviços prestados pela requerida.

No tocante às questões preliminares de inépcia da inicial e prescrição suscitadas em sede de contestação, por estarem atreladas ao MÉRITO da demanda, restam desde logo afastadas, pois devem ser analisadas quando do julgamento do feito, sem olvidar que o processo se desenvolveu de forma regular, possibilitando que a parte requerida apresentasse suas argumentações de defesa não havendo indício de prejuízo a nenhuma das partes. Deste modo, passo ao julgamento do MÉRITO.

Revisão de Contratos de Plano de Saúde e Prazo Prescricional

No tocante à revisão de contratos de plano de saúde e o prazo prescricional, o entendimento que prevalece a respeito do tema em nossa jurisprudência é a aplicação do prazo decenal, prevista no art. 205, do CC/2002.

Vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente. 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/08/2010, T3 – TERCEIRA TURMA).

O raciocínio da DECISÃO acima é irretocável, porque considera todos os principais aspectos que a questão suscita e equaciona-os com os primados da legislação consumerista, prestigiando a parte hipossuficiente e garantindo acesso à justiça.

Como se observa, a Lei 7.347/85 é omissa quanto à questão da prescrição. Reconhece, na sequência, que a Lei 9.656/98 também não trata, diretamente, do tema, remetendo o aplicador à disciplina subsidiária do CDC, o qual, nenhuma das hipóteses de incidência previstas se ajustam à situação aventada, cabendo buscar no Código Civil um DISPOSITIVO que, promovendo a consecução dos objetivos da norma consumerista, supre a lacuna legal.

Sobre a regra do art. 206, § 3º, IV (prescrição trienal), entende-se que não deve ser utilizada pelo aplicador para colmatar a lacuna legal, pois, em havendo no mesmo diploma legislativo uma norma geral sobre prescrição, que melhor atende à necessidade de proteção do consumidor, deve-se privilegiá-la, em detrimento de outras muito menos ajustadas ao espírito da legislação consumerista.

Assim, a opção pela regra geral do art. 205 tem forte subsídio teórico e atende, com maior amplitude, ao princípio constitucional de defesa do consumidor, novo paradigma de equação das crises contemporâneas da contratação de massa que, além de direito e garantia individual, é princípio da nossa ordem econômica, conforme dicção do art. 170, V, c. C. Art. 3º, I, ambos da CR/88.

Portanto, neste contexto, se no Código Civil, para regramento da prescrição, se pode encontrar mais de uma alternativa de estabelecimento do lapso respectivo, então a opção se deve dar atenta ao comando superior de maior proteção ao usuário dos serviços privados de saúde. E tal se cumpre, em real operação sistemático-teleológica, uma vez considerado aplicável à espécie o prazo comum decenal para exercício das pretensões em geral.

A jurisprudência dominante tem considerado que a DECISÃO sobre o prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito nas ações de revisão de planos de saúde deve atender mais aos interesses dos beneficiários consumidores e menos aos das operadoras de planos de saúde.

Tendo de retornar, deste modo, ao Código Civil, para nele colher a melhor solução integrativa, incumbe ao aplicador ter bem presente a necessidade "de maior proteção ao usuário dos serviços privados de saúde", para que se não inverta o desígnio legal, expresso na remissão do art. 35-G da Lei 9.656/98. E assim fazendo, inexoravelmente, o julgador chegará à CONCLUSÃO de que o prazo prescricional que melhor se ajusta ao caso é o previsto na regra geral de prescrição do art. 205 do CC.

Cumprasse, que o tema já está pacificado pela jurisprudência do C. STJ, tendo a Corte assentado o entendimento de que a ação em que se discute a abusividade de cláusula prevista em contrato de seguro de saúde, sujeita-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de relação jurídica que decorre de obrigação de natureza pessoal.

"(...) O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal. (...)

5.- Segundo o entendimento consolidado nas Turmas que integram a C. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a ação em que se discute a abusividade de cláusula prevista em contrato de seguro de saúde, sujeita-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de relação jurídica que decorre de obrigação de natureza pessoal. (...). Ministro Sidney Benetti, nos autos do AgRg no Resp nº 1.416.799 – RJ (2013/0370977-0)"

A esta mesma CONCLUSÃO, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013).

Em sentido idêntico, tem-se pronunciado o E. TJ/SP:

PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC. REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. PASSAGEM PARA FAIXA ETÁRIA DOS 61 ANOS PARA DOS 66 ANOS. AUMENTOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 15 DA LEI DO IDOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP – APL: 0407878-62.2010.8.26.0000/SP, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 25/09/2012, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2012).

PLANO DE SAÚDE. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA DECRETADA. INCONFORMISMO DA RÉ SUL AMÉRICA. NÃO ACOLHIMENTO. REJEITADA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Aplicável à espécie o prazo geral decenal, da lei civil, descrito às pretensões de fundo pessoal (artigo 205, CC/02). Reajuste de mensalidade vinculado a deslocamento de faixa etária. Usuária com mais de setenta anos, beneficiária do plano há mais de década. Reajuste vedado pelo art. 15, § único, da Lei nº 9.656/98, e pelo art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/03. Ilegalidade reconhecida. Cabimento exclusivo de reajuste autorizado pela ANS. Alinhamento à jurisprudência dominante do STJ e desta Colenda Câmara. Repetição do valor pago indevidamente. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Recurso desprovido. (TJ-SP – APL: 0010408-71.2010.8.26.0011 SP, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 05/02/2013, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2013).

Desta feita, dúvidas não há quanto a aplicação da prescrição decenal no caso dos autos, nos termos do art. 205, do CC/02.

Nulidade da Cláusula X, 10.1, do Contrato de Plano de Saúde

É cediço que a Constituição da República assegura para todos os cidadãos o direito à dignidade, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inciso III, do artigo 1º, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Nessa linha, tendo em vista a nova tábua axiomática consolidada na Carta Magna, em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, o seu artigo 230 estabelece que as pessoas idosas, devem ser amparadas e defendidas pela família, pela sociedade e pelo Estado, sendo assegurado o seu bem-estar e o direito fundamental à vida digna.

Veja-se:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante da proteção constitucionalmente assegurada aos idosos e a fim de garantir-lhes a prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva, foi editada a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, buscando dar eficácia aos direitos fundamentais inerentes a essas pessoas, tal como disposto nos artigos 2º e 3º, nos termos a seguir:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Resta evidente, portanto, que ao idoso devem ser garantidos todos os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, não podendo qualquer ato atentar contra a sua dignidade.

Nesse diapasão, em se tratando de Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares (Plano de Saúde), a majoração em virtude da idade avançada do contratante e de sua dependente afronta o Estatuto do Idoso, que veda a discriminação de pessoas idosas mediante a cobrança de valores diferenciados, conforme o seu artigo 15, § 3º, que diz: é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Ademais, com fulcro no parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, é expressamente vedada a inclusão em contrato de cláusula que impõe mensalidade diferenciada a pessoas maiores de 60 anos, por ser absolutamente abusiva, nos moldes, ainda, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV.

Confira-se:

Art. 15, da Lei 9.656/98. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.

Art. 51, CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

O DISPOSITIVO legal veda que a cobrança de valores diferenciados com base na idade nos contratos de plano de saúde caracterize discriminação do idoso. Isso significa que a norma visa impedir que as operadoras de planos de assistência à saúde impeçam ou dificultem o acesso dos idosos aos contratos em razão da idade.

Entretanto, a alteração do valor da mensalidade em decorrência da mudança de faixa etária, por si só, não é abusiva. É necessário que implique em discriminação do idoso, a ser aferida caso a caso.

E no caso dos autos, a alteração do valor constante das planilhas em anexo, tanto do perito nomeado pelo juízo, quanto da assistente técnica da parte autora, não se revela desproporcional ou desarrazoada, muito pelo contrário, trás índice de reajuste com percentual imposto a todos os demais usuários do plano, o que não contraria as normas da ANS, do CDC e do Estatuto do Idoso.

Sobre o tema, envolvendo a atuação da ANS, tem-se o seguinte entendimento “Quanto aos reajustes dos planos de saúde, a ANS, nos planos coletivos, restringe-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação” (REsp 1673366/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017).

Não se estabeleceu, contudo, uma carta branca às operadoras de saúde. Nenhum direito é absoluto e os percentuais de aumento encontram seus limites dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, os reajustes das mensalidades devem ser alterados se constatados a sua abusividade e arbitrariedade. Porém, serão considerados razoáveis e proporcionais os reajustes com base na elevação dos gastos da operadora de plano de saúde, necessários para a constituição do fundo mútuo.

Nesse ponto, não há prova nos autos de vantagem exagerada ou abusividade, a comportar intervenção do Estado Juiz na autonomia privada das partes. Não foi realizada nenhuma prova no sentido de que os reajustes foram realizados desproporcionalmente à elevação dos gastos da operadora de plano de saúde, a fim de discriminar o autor e sua dependente.

Vale dizer, existe no contrato expressa previsão contratual acerca da majoração dos valores em razão da mudança de faixa etária, que, por si só, não configura cláusula abusiva, se os índices aplicados não inviabilizar a continuidade do idoso no plano de saúde. É a hipótese dos autos, pois o reajuste aplicado em razão da mudança de faixa etária fora de 7,13%, conforme exposto no laudo pericial acostado ao feito.

Deste modo, considerando-se que reajuste possui base contratual e objetivam a constituição da integridade do fundo comum, não há qualquer abusividade a ser declarada, mormente o índice de percentual de reajuste ser módico.

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE ANUAL REVISÃO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) Reajuste por mudança de faixa etária: Não há discriminação dos idosos na efetivação do reajuste etário, desde que contratualmente estabelecimento em patamar condizente com o aumento do risco, entendimento pacificado no TJRS, e no mesmo sentido do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Nos contratos de plano de saúde individual, o reajuste etário de segurado idoso não pode, por si só, ser considerado ilegal ou abusivo, devendo ser avaliado se houve previsão contratual, se foram observadas as normas da ANS, e se foram aplicados percentuais razoáveis, que não visem, ao final, impossibilitar a permanência da filiação do idoso. (...) O histórico de reajustes anuais praticados pela operadora (fl. 122/123) não se apresenta excessivamente superior aos índices estabelecidos pela ANS para os mesmos períodos. Assim, não se verifica, no caso concreto, reajuste anual desproporcional ou desarrazoado. Com efeito, saliento que não merece guarida o fundamento de impossibilidade de aplicação dos reajustes por sinistralidade, visto que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, “é possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/6/2015).

Aplicação da Súmula 83/STJ. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1483244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/02/2017).

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTA SINISTRALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZADA PELA IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS. VEDAÇÃO. 1. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Precedentes. 2. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente da maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.557/SP. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA – Julgamento: 16/09/2010).

O histórico de reajustes anuais praticados pela requerida não se apresenta excessivamente superior aos índices estabelecidos pela ANS para os mesmos períodos, o que afasta a alegação de reajuste anual desproporcional ou desarrazoado.

Outrossim, a parte requerida e a própria perícia realizada demonstraram que o índice de reajuste aplicado não foi abusivo, encontrando previsão contratual e normativa, não sendo hipótese que autorize a declaração de nulidade de cláusula contratual ou do ajuste aplicado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO - AUTOGESTÃO - REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - IDOSO. - A alteração do valor da mensalidade em decorrência da mudança de faixa etária, por si só, não é abusiva. É necessário que implique o fato em discriminação do idoso, a ser aferida caso a caso - Deve ser mantida a disposição contratada em plano de saúde de autogestão se não há prova de que os reajustes por mudança de faixa etária foram desproporcionais à elevação dos gastos da operadora de plano de saúde e que promovem a discriminação do idoso. (TJ-MG - AC: 10105150134267001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019).

Revisão do Contrato – Valores Cobrados a Maior

No tocante a eventual cobrança indevida, que autorize repetição do indébito, torna-se imperioso homologar o laudo pericial realizado pelo perito do juízo, posto que realizado à luz dos ditames legais e revestido da necessária imparcialidade, o que resulta na elaboração de perícia eminentemente técnica e nos moldes dos quesitos apresentados. Assim, homologo o laudo pericial acostado no ID 34018459.

Destaco, por oportuno, que este juízo e a parte autora não formularam quesitos a serem respondidos pelo expert, mas apenas a parte requerida.

Sobre o laudo elaborado pela assistente técnica da parte autora, como se pode observar, o laudo está eivado de subjetividade e com diversas análises do MÉRITO da demanda, o que demonstra forte carga de parcialidade em sua elaboração, não podendo servir de fundamento para a presente DECISÃO. Aliás, a forma como a profissional apresenta seu parecer nada tem de técnica, pois eivada de paixão pela causa da parte autora, o que não se admite em laudos de análise objetiva, puramente técnica.

Dois pontos que merecem destaques, fls. 5, do Laudo ID 38236004, em que a expert faz atualizações em desconformidade com nossa legislação processual, pois, i) a atualização de valores deve ser feita enquanto perdurou os pagamentos informados, não cabendo atualizar pagamento que não ocorreram; ii) os juros legais devem ser aplicados a partir da citação e não do desembolso, como procedeu a assistente técnica dos autores, dizendo que o laudo oficial gerou “prejuízos” aos autores.

No mais, em resposta aos quesitos da parte requerida, respondeu o perito do juízo ao primeiro quesito:

Conforme demonstrado a seguir, os índices de reajuste anual autorizado para planos de saúde individuais ou familiares contratados a partir de janeiro de 1999, informado no quesito, confere com os reajustes autorizados pela ANS.

Sobre o segundo quesito assim se manifestou:

Conforme previsto na CLÁUSULA X do contrato, a contratante obriga-se a pagar à UNIMED, por si e por seus dependentes, os valores correspondentes às inscrições e mensalidades iniciais previstas na Proposta de Admissão, de acordo com as faixas etárias e variações percentuais que venham ocorrer, os quais confere com o quadro abaixo:

FAIXAS

IDADES

VARIAÇÃO (%)

1ª

00 – 17

-

2ª

18 – 29

42%

3ª

30 – 39

11,20%

4ª

40 – 49

25,40%

5ª

50 – 59

74,70%

6ª

60 – 69

43,26%

7ª

Acima de 70

21,08%

Sobre o terceiro quesito, assim se pronunciou:

Considerando os índices de reajustes autorizados pela ANS demonstrados no quesito 1, contados desde o início do contrato, onde o valor contratado foi de R\$ 338,58 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o valor da prestação do plano de saúde, considerando a evolução das faixas etárias, seria de R\$ 1.706,82 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado na PLANILHA anexa, enquanto, que o valor pago pelo AUTOR foi de R\$ 1.421,06 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos).

Importante esclarecer que inexistente qualquer ilegalidade na utilização de índices de anos anteriores (efetivamente não aplicados) em anos vindouros, desde que não cumulativos, o que efetivamente ocorrerá no caso em comento.

Se a conduta da requerida, em utilizar índices de atualização de anos anteriores, repita-se, efetivamente não aplicados, não causou qualquer prejuízo aos autores, pois dentro daquilo que autorizou a ANS, resta afastado a pretensão de recebimento de valores cobrados a maior.

Apenas para fins de argumentação, pois sequer fora objeto de Reconvenção ou Pedido Contraposto, da forma como consta do Laudo realizado pelo perito do juízo, caso a requerida tivesse efetivamente atualizado o valor do plano de saúde com base nos índices autorizados pela ANS, o valor pago pelos autores foram a menor e ao contrário de terem diferenças a receber, teriam diferenças a pagar.

Porém, como tal situação não é objeto dos autos e o laudo oficial, restringindo a responder os quesitos que dizem respeito ao pedido da parte autora, informou que existe uma diferença a ser restituída aos autores, entendo que esta deva ser julgada procedente, nesta parte.

Desta feita, deve a requerida ser condenada a ressarcir os autores no valor de R\$ 4.907,56, quantia esta atualizada até 28.02.2018 e que deverá ser atualizada desde esta data até o efetivo pagamento, com índices de correção monetária fornecidos pelo site do TJRO e juros legais de 1% ao mês.

A restituição deve ocorrer de forma simples, pois não comprovada a má-fé da empresa requerida. Portanto, não há que se falar em repetição do indébito de forma dobrada.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Aumento da mensalidade em razão da alteração de faixa etária. Usuária do plano de saúde e seu dependente com mais de sessenta anos. Reajuste vedado pelo artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 10.741/03. 2. Reconhecimento do dever de pagamento, de forma simples, da quantia paga a maior pela apelante. 3. Pagamento em dobro. Afastamento. Prática maliciosa da requerida não caracterizada. 4. Prescrição ânua. Não reconhecimento. Ação versando sobre abusividade de cláusula prevista em contrato de saúde sujeita-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ e desta Câmara. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP – APL: 00176997420118260048 SP 0017699-74.2011.8.26.0048, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 19/02/2013, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2013).

APELAÇÃO. Plano de Saúde. Reajuste por mudança de faixa etária. Usuário maior de 60 anos. Aplicação do artigo 15 da Lei 10.741/03, que veda reajustes por faixa etária nestas condições. Contrato firmado antes da vigência da Lei nº. 9.656/98 e do Estatuto do Idoso. Irrelevância. Súmula 91 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Restituição dos valores indevidamente pagos a maior. Prazo prescricional de 10 anos, afastada a prescrição ânua e a trienal. Restituição que, contudo, não se dará em dobro. Precedentes. DECISÃO reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (TJ-SP – APL: 00108558820128260011 SP 0010855-88.2012.8.26.0011, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 19/02/2013, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2013).

Conforme dicção do art. 42, parágrafo único do CPDC, nas hipóteses de engano justificável, o consumidor não tem direito à repetição em dobro, não tendo havido, in casu, a comprovação da má-fé da requerida.

Do Dano Moral

Por derradeiro, quanto aos danos morais, melhor sorte não assiste aos autores.

E isso, porque não se desincumbiram os autores do ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois não colaciona indícios ou quitação de provas de terem suportado quaisquer lesões aos seus direitos da personalidade em razão do indevido pagamento a maior reconhecido em valores módicos, praticado pela requerida sem deliberada má-fé.

Ademais, assente em nossa jurisprudência entendimento quanto à ausência de dano moral em virtude do mero inadimplemento contratual, a exemplo os termos do verbete nº 75 de súmula predominante do TJRJ, verbis:

N.º 75 “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

Nesse sentido:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. ABUSIVIDADE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. Ab initio, ressalte-se que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Além disso, o recorrido é o destinatário final dos serviços prestados pelo recorrente. 2. Portanto, resta afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, repita-se, o autor é o destinatário final dos serviços prestados pela ré, mesmo que o contrato tenha sido pactuado com a AAPVR. Precedentes STJ. 3. Análise abstrata dos pedidos formulados que rechaçam a preliminar de impossibilidade jurídica alegada. Doutrina. 4. Não obstante a relação jurídica travada entre as partes

se submeta à legislação consumerista, aplica-se à pretensão de repetição de indébito e nulidade de cláusula contratual o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Precedentes STJ e TJRJ. 5. É cediço que a Constituição da República assegura para todos os cidadãos o direito à dignidade, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inciso III do artigo 1º. 6. Nessa linha, tendo em vista a nova tábua axiômática consolidada na Carta Magna, em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, o seu artigo 230 estabelece que as pessoas idosas, devem ser amparadas e defendidas pela família, pela sociedade e pelo Estado, sendo assegurado o seu bem-estar e o direito fundamental à vida digna. 7. Diante da proteção constitucionalmente assegurada aos idosos e a fim de garantir-lhes a prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva, foi editada a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, buscando dar eficácia aos direitos fundamentais inerentes a essas pessoas, tal como disposto nos artigos 2º e 3º. 8. Noutra ponta, a majoração em virtude da idade avançada do contratante e de sua dependente afronta o Estatuto do Idoso, que veda a discriminação de pessoas idosas mediante a cobrança de valores diferenciados, conforme o seu artigo 15, § 3º. Ademais, com fulcro no parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, é expressamente vedada a inclusão em contrato de cláusula que impõe mensalidade diferenciada a pessoas maiores de 60 anos, por ser absolutamente abusiva, nos moldes, ainda, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV. 9. Da relação jurídica controvertida na presente demanda, verifica-se que o reajuste operado a título de mudança de faixa etária está à margem dos microsistemas aludidos, cabendo, portanto, a repetição dos valores indevidamente pagos. 10. Devolução que se dará na forma simples ante a ausência de má-fé da apelante. Precedentes. 11. Autor que não colaciona indícios ou quicá provas de ter suportado quaisquer lesões aos seus direitos da personalidade em razão do indevido aumento das mensalidades praticado pela ré. Incidência do verbete nº 75 de súmula de jurisprudência dominante do TJRJ. 12. Decaindo o autor de parcela considerável de seus pedidos, devem ser rateadas as despesas processuais e compensados os honorários advocatícios. 13. Recurso não provido. (TJ-RJ - APL: 00009865720138190045, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 15/04/2015, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, em consequência, CONDENAR a parte requerida no pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 4.907,56 (quatro mil novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizados desde a data de 28.02.2018 até o efetivo pagamento, com índices de correção monetária previstos no site do TJRO e juros de mora de 1% ao mês.

Considerando que a parte autora decaiu da maioria dos seus pedidos, CONDENO-A no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária deferida inicialmente.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: MIDORI TANAKA, CPF nº 19159072253, RUA CERES 51 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, YUGI TANAKA, CPF nº 07063733834, RUA CERES 51 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001903-64.2021.8.22.0021

Exequente: MARGARIDA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001803-12.2021.8.22.0021

REQUERENTES: V. L. L., I. C. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

REQUERIDO: G. L. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Recebo à inicial.

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por IRINEU CARDOSO LOPES E VANILZA TITTIG LOPES, ambos qualificados nos autos, onde requerem o levantamento do valor R\$97.996,77 (noventa e sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), depositados junto depositados junto ao Banco SICOOB – SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL, Agência/Cooperativa nº 3315-4, SICOOB AMAZÔNIA, conta nº 15.743-0, deixados pelo seu falecido filho GEZIEL LITTIG LOPES. Com a inicial vieram os documentos.

Aplicável na espécie a Lei n.º 6.858 de 24/11/80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26/03/81, que objetiva o levantamento de valores pelos dependentes habilitados em razão do falecimento do titular e não recebidos por este em vida. Há nos autos prova da existência do crédito à vista das informações extrato bancário ID 58089228.

O direito dos requerentes são patente, posto que dependentes do “de cujus”, consoante escritura publica de inventario e partilha de ID 58089224.

Assim, presentes os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e, faço para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento do valor R\$97.996,77 (noventa e sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), depositados junto ao Banco SICOOB – SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL, Agência/Cooperativa nº 3315-4, SICOOB AMAZÔNIA, conta nº 15.743-0, no percentual de 50% para cada herdeiro.

Publicação, registro e intimação via Pje.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica desde já a parte exequente IRINEU CARDOSO LOPES E VANILZA TITTIG LOPES e/ou seu) advogado, AUTORIZADA(S) a efetuarem o levantamento do valor R\$ 97.996,77 (noventa e sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), depositados junto ao Banco SICCOOB – SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL, Agência/Cooperativa nº 3315-4, SICCOOB AMAZÔNIA, conta nº 15.743-0, no percentual de 50% para cada herdeiro. O presente Alvará Judicial tem validade de 60 dias a contar da intimação desta DECISÃO

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001868-07.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LUCIANO MILANI TORRENTE

REQUERIDO: Energisa

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000321-63.2020.8.22.0021

Exequente: REINALDO NESPOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005509-71.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias, bem como apresentar os cálculos atualizados.

Buritis, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002186-24.2020.8.22.0021

Exequente: JOANILDO ESTRELOW registrado(a) civilmente como JOANILDO ESTRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001835-51.2020.8.22.0021

Exequente: LOURIVAL NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
- Buritis, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002210-86.2019.8.22.0021

EMBARGANTE: MARIA ROSANE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EMBARGADOS: JOSIEL DE LIMA TORRES, IVANILSON PEREIRA MENDES

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 01.09.2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, cujo link será certificado nos autos tão logo seja verificada a impossibilidade do ato presencial, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da(s) testemunha(s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001844-76.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES CAMARGO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000975-50.2020.8.22.0021

Exequente: OLIVERIO DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
- Buritis, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000679-28.2020.8.22.0021

AUTOR: LUCIENE AMARAL DE SOUZA, LINHA 05 LOTE 39 GLEBA 01, PA SAO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Ante o manifesto desinteresse recursal, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertada pela autarquia na fase de execução (ID 56917671), e somado ao fato de que não houve impugnação expressa dos cálculos apurados pelo Juízo, expeça-se RPV/Precatório conforme determinado na SENTENÇA proferida nos autos, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intimem-se as partes.
3. Expeçam-se requisição de pequeno valor – RPV'S, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, após arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001404-80.2021.8.22.0021

AUTORES: G. A. G., D. F. A. G., M. C. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REPRESENTADOS: P. A., B. - I. E. C. D. S. P. N. A. L.

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, vez que não ficou comprovada a insuficiência de recurso da parte autora, pois conforme a narrativa dos autores na exordial o falecido auferia renda mensal de aproximadamente 10 salários mínimos com venda de gado e a venda de leite, bem como, conforme ficha do IDARON ID 56955357, possuía 200 cabeças de semoventes, sendo que tal fonte de renda não se exauriu com a falecimento do genitor/esposo, desta forma, verifica-se que os autores são capazes de arcarem com os gastos do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017). Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Ainda o ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002210-86.2019.8.22.0021

EMBARGANTE: MARIA ROSANE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EMBARGADOS: JOSIEL DE LIMA TORRES, IVANILSON PEREIRA MENDES

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 01.09.2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, cujo link será certificado nos autos tão logo seja verificada a impossibilidade do ato presencial, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da(s) testemunha(s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000689-38.2021.8.22.0021

AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Ante a justificativa apresentada no ID 57709697, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2021 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes, por meio de seus advogados, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000689-38.2021.8.22.0021

AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Ante a justificativa apresentada no ID 57709697, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2021 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes, por meio de seus advogados, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001102-85.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto anexado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000210-45.2021.8.22.0021

AUTOR: FABIANO DE PAULA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: DELCIMAR CORDEIRO FELISBERTO MANSO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria.

Após a regular distribuição, a parte autora, foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, contudo, se manteve inerte.

Assim, o processo deverá ser extinto, pois não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, III, do NCPD, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora, ficando dispensada a intimação do(a)(s) requerido(a)(s).
2. Transcorrido o prazo para implementação, sem requerimentos, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001897-57.2021.8.22.0021

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO

RÉU: D. D. D. E. D. T. -. D.

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania. CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar ao Requerido a obrigação de fazer consistente em realizar baixa imediata do veículo roubado em 2015, bem como suspender os débitos existentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano em relação a parte do pedido - suspender a exigibilidade dos débitos existentes também está presente, pois, o requerente sendo cobrado por dívida que alega ser indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão parcial da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar SUSPENSÃO da exigibilidade dos débitos discutidos na inicial.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que a Fazenda Pública do Estado não é dada a fazer acordos.

Vindo aos autos contestação, intime-se o autor para querendo possa impugnar em 05 dias e após, conclusos.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001319-94.2021.8.22.0021

AUTOR: EDIVANIA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensada a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação,

no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001102-85.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA

MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte REQUERENTE: JOAO PEDRO DA SILVA, CPF nº 47879386220/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518942-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000997-74.2021.8.22.0021

REQUERENTES: R. B. A., R. T. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação consensual proposta por REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA e RUBIA BATISTA APARECIDA, visando o reconhecimento e dissolução de união estável havida entre as partes pelo período de 06/06/2006 até 02/11/2020, cumulado com guarda, visitas e alimentos. Mencionam que os bens já foram partilhados extrajudicialmente.

O Ministério Público apresentou parecer favorável pela homologação do presente acordo.

Decido.

O pedido de reconhecimento e dissolução de união estável merece a devida acolhida, tendo em vista que requerentes conviveram em regime de união estável por aproximadamente 14 (quatorze) anos, com início em 06/06/2006 com término 02/11/2020.

Conforme declarado, os bens foram partilhados extrajudicialmente.

É o caso também de homologar o acordo a que chegaram as partes quanto ao direito de guarda, visitas e alimentos aos filhos, posto que a avença atende ao princípio do melhor interesse dos incapazes, tanto que contou com a anuência do representante do Ministério Público.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR o acordo firmado de ID 55956290, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004520-31.2020.8.22.0021

REQUERENTE: L. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: A. B. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por L. M. D. S. em face de A. B. C.

Em audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).

Publicação e registro automáticos pelo sistema.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001697-84.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: DANILO RICIERI DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao exequente quanto os resultados negativos das pesquisas realizadas pelo sistema RenaJud (sem veículos) e SisbaJud (encontrado valor irrisório que, por isso, foi desbloqueado), conforme detalhamentos anexos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente quanto ao resultado negativo das pesquisas, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

2. Não havendo requerimento: i) suspendam-se os presentes autos por 01 ano, sem baixa (art. 40 da LEF). ii) Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender oportuno. iii) Nada sendo requerido, o feito será arquivado (art. 40, §2º da LEF).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001544-17.2021.8.22.0021

AUTOR: EVERALDO MOURA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: MAISA SOUZA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Custas recolhidas. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. Anote-se.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 17/08/2021 às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade.

Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intime-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

RÉU: MAISA SOUZA DA SILVA, LINHA MARCO SATÉLITE KM 3 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007707-52.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAURICIO LACHOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

EXECUTADO: TEREZINHA CORREA

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004257-04.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO e outros

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003218-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 14.519,27

Última distribuição: 30/07/2020

Autor: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS, CPF nº 27248682268, LINHA DOIZINHA Lote 40-B, ZONA RURAL GL 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007110-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LIMA, CPF nº 01111368228, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001906-19.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

O seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos automotores, de via terrestre ou por sua carga - Seguro DPVAT - disciplinado pela Lei 6.194/74, até o final do ano de 2020 sua administração era de incumbência do consórcio administrado pela Seguradora Líder.

A partir de 1º de Janeiro de 2021, o Seguro DPVAT passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal, situação instrumentalizada pelo contrato 02/2021 firmado ente SUSEP e Caixa Econômica Federal.

Deste modo, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública, não resta dúvida de ser, nos moldes do art. 109, inciso I da Constituição Federal, a Justiça Federal competente para apreciar e decidir os litígios atinentes ao tema.

Assim sendo, reconheço de plano a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, onde serão analisados.

P.R.I.

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001273-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Autor: AUTOR: LAJOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Réu: REQUERIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do réu: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: LAJOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME em desfavor de REQUERIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID. 58163674.), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: LAJOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 03474189000142, AVENIDA PORTO VELHO n 906,, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA, CNPJ nº 45990181000189, ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA, RODOVIA ANHANGÜERA KM 98 JARDIM EULINA - 13065-900 - CAMPINAS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001902-79.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: D. M. R., LINHA 3, CAPIVARI TERRA ROXA, KM 22 S/N, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477

REQUERIDO: M. D. S. O., LINHA 5, KM 3, LOTE 5 E 7 SN, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.974.933,62

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

D. M. R., LINHA 3, CAPIVARI TERRA ROXA, KM 22 S/N, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

M. D. S. O., LINHA 5, KM 3, LOTE 5 E 7 SN, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001918-33.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 01297390000176, RUA RIO ALTO sn SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001915-78.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: ANGELICA DA SILVA WENDT

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WELLINGTON BARBOSA MENDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

DEPRECANTE: ANGELICA DA SILVA WENDT, SEVERINO DE LIMA 304, NE NOSSA SENHORA APARECIDA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

RÉU: WELLINGTON BARBOSA MENDES, CPF nº 04747210270, RUA NOVO PORTO VELHO 786 SETOR I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002078-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 17.246,00

Última distribuição:29/04/2020

Autor: ELANDES GOMES DA SILVA, CPF nº 24383643604, LINHA 02 gleba 02, ZONA RURAL LOTE 56 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GERALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 31250092272, LINHA 02 gleba 02, ZONA RURAL LOTE 56 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001173-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado, Não padronizado

REQUERENTE: MARCILENE FERNANDES SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de comprovante de protocolo do agravo na via adequado, determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se o decurso para apresentação de defesa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: MARCILENE FERNANDES SILVA FERREIRA, CPF nº 80004504291, DISTRITO DE JACINÓPOLIS s/n, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DE RO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003847-38.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: VILMA RODRIGUES NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu o arquivamento provisório com fulcro no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que teriam sido efetivadas e esgotadas todas as pesquisas necessárias a obter o paradeiro do requerido.

Entretanto, não se aplica tal DISPOSITIVO legal se a relação processual ainda não se completou, já que a ausência da citação, não indica que não possua bens penhoráveis, tendo em vista, que não se trata sequer de processo de execução.

Ademais disso, diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil, bem como à autorização para que o exequente faça jus à faculdade prevista no artigo 921, inciso III do mesmo diploma.

Sendo assim, não há como deferir a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência da citação do devedor.

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AV AIRTON SENA, SOBREIRA MOVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMA RODRIGUES NETO, CPF nº 74810103153, AV. MONTE NEGRO 2395, AV, PORTO VELHO 1579 SETOR 03 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004817-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: E. G. D. M., H. L. L. D. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: C. P. D. L. D. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestar-se ante o acordo apresentado nos autos.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTORES: E. G. D. M., CPF nº 88003108268, BR 421 KM 178 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, H. L. L. D. M., CPF nº 04746913226, BR 421 KM 178 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. P. D. L. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 21 DE SEMTEMBRO 1768, 69 99934-7464 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001928-77.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA, RUA BEIRA RIO 125 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.640,08

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA, RUA BEIRA RIO 125 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003307-87.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001925-25.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: N M DIAS DE JESUS REPRESENTACOES - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: N M DIAS DE JESUS REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 02934103000154, RUA NOVA UNIAO 1644 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004779-26.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ADECLEITO FERREIRA DA SILVA EFFGEN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ADECLEITO FERREIRA DA SILVA EFFGEN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSE CARLOS DA MATA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000127-22.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - BURITIS/RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JHONATAN SOUZA BARBOSA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONATAN SOUZA BARBOSA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - BURITIS/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, BURITIS/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JHONATAN SOUZA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, NOVA BRASILÂNDIA s/n, APARTAMENTO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002831-49.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: P. M.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de P. M., para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: P. M., CPF nº 32878338987, BR 460 GL02 73 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005698-54.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.213,84

Última distribuição:06/11/2016

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: WILIANS OLIVEIRA DIAS, CPF nº 40834930200, TV. TRAVESSA 919 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE PAULA, CPF nº 52851516604, JOAO LUIZ FRIZZERA 8 CENTRO - 35200-000 - AIMORÉS - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000608-89.2021.8.22.0021

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: P. C. - B. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

ACUSADO: JANDIR PAULINO DE OLIVEIRA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o MANDADO de prisão já fora devidamente lançado em sistema próprio (id n. 57947861), arquive-se o presentes autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: P. C. - B. - 1. D. D. P. C., AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ACUSADO: JANDIR PAULINO DE OLIVEIRA, CPF nº 25550850842, MARCO 24 RAMAL BAHIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002694-67.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNO HENRIQUE FARIA MOTOKOWSKI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO HENRIQUE FARIA MOTOKOWSKI, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: BRUNO HENRIQUE FARIA MOTOKOWSKI, CPF nº 05401538260, RUA JANAIR DE PAULA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003517-41.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IDEGMAR PAULINO GONCALVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se da certidão de óbito que o infrator faleceu, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDEGMAR PAULINO GONCALVES, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intime-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IDEGMAR PAULINO GONCALVES, CPF nº 67703526720, RO 421, KM 134 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000487-61.2021.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 914,15

Última distribuição: 16/02/2021

Autor: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02341283000160, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Réu: HIASMIM DE JESUS ADAMI, CPF nº 04974630245, RUA SAO FRANCISCO DO GUAPORE 275 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME ingressou com a presente ação em desfavor de HIASMIM DE JESUS ADAMI.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id. 54769644).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001278-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GLEITON CAMARGO SERPA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GLEITON CAMARGO SERPA, CPF nº 00464860202, LINHA C-85, LOTE 28A, KM 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003961-74.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MINISTERIO VISAO MUNDIAL - MVM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MINISTERIO VISAO MUNDIAL - MVM, CNPJ nº 07867659000199, AV. RONDONIA 1616 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007309-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 998,00

Última distribuição:12/12/2019

Autor: S. G., LINHA UNIÃO, KM 04 LINHA UNIÃO, KM 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: D. E. P. F., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001349-66.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 36.525,17

Última distribuição:17/03/2020

Autor: LINDAURA ANACLETA CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA LH 625, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Réu: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº

3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquivar-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002130-88.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 19.604,90

Última distribuição: 05/05/2020

Autor: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 20749465115, RUA MINISTRO ANDREAZA 1660, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Réu: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006894-54.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Prestação de Alimentos

RECLAMANTE: D. E. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. P. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o executado para, no PRAZO DE 03 (três) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, que corresponde ao valor de R\$ 7.764,99 (sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 28/07/2021 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5º, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de D. P. D. S.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivania que, antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, dai então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de D. P. D. S. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: D. E. F. D. S., RUA RODRIGUES ALVES, Nº 166 166 RUA RODRIGUES ALVES, Nº 166 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO: D. P. D. S., CPF nº 04177705292, RUA SÃO PEDRO, Nº 1758, SETOR 06 1758 RUA SÃO PEDRO, Nº 1758, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002231-28.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: WANILDA BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003192-66.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: MARIA DAS DORES FERREIRA NEVES DOS SANTOS FILHA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004157-15.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529

EXECUTADO: GERALDO ESTEVAO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003731-32.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEITON LIRA FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação quando o pedido da defesa.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEITON LIRA FERREIRA, CPF nº 02671165277, LINHA C18, KM 18, LOTE 7, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004831-22.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VITOR HENRIQUE DO NASCIMENTO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito.

Considerando as peculiaridades do caso em análise, denota-se totalmente ineficiente o prosseguimento dos presentes autos, pelos motivos que passo a delinear.

Em que pese o esforço estatal na manutenção da criminalização do uso ou porte de substância entorpecente para consumo pessoal, entendo que o tipo penal não estabelece a pena privativa de liberdade, ao revés, preconiza uma "Infração sui generis" ou "infração penal inominada", consoante parte significativa da doutrina.

Ademais, não é proporcional e razoável a continuação do feito, vez que a pena aplicada para a infração em questão trata-se de mera advertência.

Importante ressaltar, ainda, que alguns tribunais já adotam a tese de atipicidade da conduta, apesar de ainda estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio.

Vejamos uma dessas decisões do TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI NO. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime NO 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018). (TJ-RS - RC: 71007599368 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/06/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018).

Com efeito, além de concordar com a tese de atipicidade da conduta, entendo que para a coletividade, malgrado haja benefício na retirada da circulação de entorpecentes do meio social, a utilidade prática de um processo judicial desta natureza é baixa, porquanto ele não tem o condão de promover redução no número de usuários ou mesmo de evitar, com eficiência, a circulação das drogas.

Deve-se, em verdade, lançar mão de mecanismos menos gravosos para erradicar a circulação de substâncias entorpecentes do seio da sociedade, intensificando a divulgação dos efeitos deletérios que os psicotrópicos causam ao ser humano (fisicamente, psicologicamente e socialmente), dentro outras políticas públicas.

De mais a mais, a utilização do Direito Penal para coibir tais condutas afigura-se exagerada, notadamente porque estamos a falar de um ramo do direito considerado como ultima ratio, cuja utilização só é cabível quando todas as outras regras de convívio social e demais ramos das ciências jurídicas falharem, é dizer, o Direito Penal deve ser chamado a agir como última trincheira.

Com isso, aliado à manifestação do Ministério Público, não vislumbro utilidade e justa causa na manutenção de uma ação penal que não terá nenhuma utilidade social.

Posto isso, por faltar interesse/utilidade processual e justa causa para a manutenção do feito, determino seu imediato arquivamento.

Proceda-se com a destruição da droga apreendida.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001876-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉUS: PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE CACOAL, MATELANDIA CARTORIO DE REGISTRO CIVIL TIT E DOCUMENTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segundo o artigo 108-B, inciso II, "a", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, nesta Comarca cabe à 1ª Vara genérica a prestação jurisdicional dos assuntos relativos a Registros Públicos e a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais.

Assim, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo.

Redistribua-se este processo à 1ª Vara genérica desta Comarca.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 35057750291, LINHA 01 PA NORTE SUL KM 45 s/n, DISTRITO DE RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS: PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE CACOAL, CNPJ nº 05920350000190, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2640, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA, MATELANDIA CARTORIO DE REGISTRO CIVIL TIT E DOCUMENTOS, CNPJ nº 81503575000129, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 813 CENTRO - 85887-000 - MATELÂNDIA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 2000022-79.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EVERALDO LEAL DE ASSIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) proibição de frequentar determinados lugares (bares, boates e estabelecimentos assemelhados, que comercializem bebidas alcoólicas); b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo; c) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; e d) pagamento de prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo parcelado em até 6 (seis) vezes, devendo os valores serem destinados a instituição nomeada pelo juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritit/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: EVERALDO LEAL DE ASSIS, CPF nº 42137438291, RUA TANCREDO NEVES SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
7001976-36.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: VALDINEI SILVESTRE DE SOUZA, CPF nº 75202107234

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional VALDINEI SILVESTRE DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, cuja pena privativa de liberdade prevista é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado, a qual entendo adequada.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

Cientifique-se o Ministério Público.

Deixo de designar audiência de custódia face o flagranteado ter assinado termo de renúncia de ECD-Lesão Corporal (ID N. 58458435), e já encontrar-se solto.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: VALDINEI SILVESTRE DE SOUZA, CPF nº 75202107234, LINHA 4, KM 2,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica - Juizado Especial Criminal

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Processo n.: 7000408-82.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WANDERLEI SOUZA BARBOZA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É dos autos que o Representante do Ministério Público requereu remessa dos autos ao Juízo Comum, eis que incabível sua continuidade no rito dos Juizados Especiais, pois a pena supera o máximo previsto em lei.

Assim, constatado que este juízo é incompetente para o prosseguimento do feito, determino remessa dos autos ao Juízo Comum.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Buritis 7 de junho de 2021 .

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000543-94.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difamação

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSIANE DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSIANE DOS SANTOS, CPF nº 00941473295, RUA PEQUENA VANESSA S/N., SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7006865-04.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINEI SANTOS MEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 7 de junho de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003113-87.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DELCIMAR DA SILVA PINTO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: DELCIMAR DA SILVA PINTO, CPF nº 61856487253, LINHA ALTAMIRA LOTE 36 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000273-97.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ELIDUVINO GOMES DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCELENA DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 58590137287, RUA MACHADINHO DOESTE, EM FRENTE A RUA OSVALDO s/n, EM FRENTE AO ANTIGO DER, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a parte infratora não foi encontrada para ser pessoalmente citada, encontrando-se em local incerto, distribuam-se os autos a uma das Varas do juízo comum, nos termos do artigo 66 da Lei n. 9.099/95.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Buritis-RO/RO, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004061-29.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

AUTOR DO FATO: JOAO MARTINS GOUVEIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: JOAO MARTINS GOUVEIA, CPF nº 56206798291, LINHA 01, SARACURA, PT 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001985-95.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Violação de domicílio, Dano, Contra a Mulher

REQUERENTE: R. D. S. A.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. P. T. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteada por RAISSA DE SOUZA AMORIM, em desfavor de JOÃO PAULO TORQUATO DOS SANTOS por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No caso em tela, o infrator arrombou a residência da vítima Raissa - sua ex-companheira, tendo este pulado a cerca e quebrado janela da cozinha adentrando a residência da mesa sem autorização, recusando-se a sair desta, assim, os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos de violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física, posto que a vítima relatou que já fora agredida várias vezes pelo infrator, anteriormente ao fato em discussão, e que tem medo dele.

Desta forma, em sumaríssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24).

1. Proíbo o representado JOÃO PAULO TORQUATO DOS SANTOS de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada

a distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b. manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c. Afastamento do lar ou domicílio de convivência.

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.

JOÃO PAULO TORQUATO DOS SANTOS, atualmente recolhido ao presídio local. RAISSA DE SOUZA AMORIM, residente na avenida Rondônia, n. 1547, setor 06, nesta; Telefone 69 9 9920-8178/ e 9 9951-9336 (mãe).

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003890-72.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELA FERREIRA CASTRO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 15 de julho de 2021, às 11h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, no endereço indicado, qual seja Rua Santa Eliza, nº 2299, Campo Novo de Rondônia, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELA FERREIRA CASTRO, CPF nº 00700218211, RUA JK SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002790-82.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEREMIAS COLA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de nova proposta de transação, designo audiência preliminar para o dia 15 de julho de 2021, às 11h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEREMIAS COLA, CPF nº 66360668220, BR 421, KM 160, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 2000259-16.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LIDIANE ANDRADE DA SILVA, AV. PORTO VELHO 2330 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator LIDIANE ANDRADE DA SILVA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004204-18.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VILSON JOSE DE MELO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: VILSON JOSE DE MELO, CPF nº 38620359215, ÁREA RURAL LINHA SARACURA, KM 32, SÍTIO SÃO JOSE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001434-18.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, RUA CEREJEIRAS 1964 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator IEFERSON RODRIGUES DE PAULA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001982-43.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Violação de domicílio, Dano, Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JOÃO PAULO TORQUATO DOS SANTOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o flagrante já fora analisado em audiência de custódia, aguarde o pagamento da fiança já arbitrada.

Intime-se.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JOÃO PAULO TORQUATO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RONDÔNIA 1547 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004434-60.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Receptação culposa

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: INGRID CAROLINE FRANCISCA MARTINS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 15 de julho de 2021, às 12h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, no endereço informado nos autos Id. 50426693, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência justificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: INGRID CAROLINE FRANCISCA MARTINS, CPF nº 04917082200, RUA 15 DE NOVEMBRO 1920 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000515-29.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL JUNIOR LOPES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a cota ministerial.

Tendo em vista que o infrator já foi cientificado das medidas via telefone, bem como ante a inexistência de endereço nos autos, determino a sua intimação via edital.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL JUNIOR LOPES DA SILVA, CPF nº 01119797144, RUA RIO BRANCO, DISTRITO DE RIO PARDO, RESTAURANTE SABOR DA CASA ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000052-80.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito, Desobediência

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VALDECIR DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98.

Acolho a cota ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, para a infração cometida pelo infrator, qual seja 15 dias a 6 meses.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em fevereiro de 2018, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDECIR DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1566 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004205-03.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO ALVES SOARES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Reparação do dano, mediante apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas –PRAD, aprovado pelos órgãos ambientais competentes e posterior recomposição dos danos ambientais aferidos, a ser realizado de acordo com o PRAD apresentado;
- Prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;
- comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO ALVES SOARES, CPF nº 42198097249, LINHA 10, KM 04, GLEBA 02, LOTE 49 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000515-29.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL JUNIOR LOPES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a cota ministerial.

Tendo em vista que o infrator já foi cientificado das medidas via telefone, bem como ante a inexistência de endereço nos autos, determino a sua intimação via edital.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL JUNIOR LOPES DA SILVA, CPF nº 01119797144, RUA RIO BRANCO, DISTRITO DE RIO PARDO, RESTAURANTE SABOR DA CASA ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003879-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 04249994201, LINHA C-18, LOTE 08, KM 20, P.A. SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004353-14.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias - Id 57687590, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0003651-71.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.355,02

Última distribuição: 11/12/2013

Autor: NILTON GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 79752721672, RUA ARIQUEMES 1619 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº AM4110, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Réu: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1367, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB nº RO1571, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004629-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NADIR TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NADIR TEIXEIRA, CPF nº 13907255291, LINHA 05, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000135-06.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: KATIA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EXECUTADO: ELEXSANDRO DOS SANTOS ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a intimação da parte autora da DECISÃO de ID.57824248 e sem manifestação.

Determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: KATIA GABRIEL DA SILVA, CPF nº 00625668227, AVENIDA PORTO VELHO s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELEXSANDRO DOS SANTOS ROSA, CPF nº 78014646215, AVENIDA PARANÁ 1698 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000420-43.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: SERGIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Ante a juntada do Rol do 422 do CPP, aguarde-se pauta para inclusão em julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PRONUNCIADO: SERGIO MOREIRA DA SILVA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000478-58.2020.8.22.0021

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., DELEGADO DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACUSADO: EM APURAÇÃO
ACUSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido postulado pela Polícia Judiciária do Estado de Rondônia, requerendo a autorização para o compartilhamento das provas produzidas mediante quebra de sigilo telefônico do celular J2 Prime, apreendido e vinculado ao IPL N. 157/2020, para ser usada também como prova nos autos de IPL N. 171/2020.

Justifica a medida sob o argumento de que com o deferimento do pleito anterior, o qual requereu a quebra de sigilo de um celular apreendido, foram realizadas análises no referido aparelho telefônico e, tendo em vista o teor das informações trazidas à baila pelo SEVIC desta congênera, evidencia-se a necessidade de utilização das provas angariadas no IPL 157/2020, sejam juntadas também ao IPL 171/2020, posto que as informações constantes no aparelho elucidam a autoria dos crimes apurados em ambos os procedimentos.

Instado o Ministério Público, apresentou cota favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

A interceptação e prorrogação das comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tem previsão na Lei nº 9.296/96 e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, devendo ser deferida apenas sob sigilo de justiça.

Para a sua concessão, imprescindível são indícios de autoria ou participação do(s) representado(s) na infração penal investigada. Igualmente, é indispensável que a prova pretendida não possa ser feita por outros meios disponíveis. Por fim, o fato investigado deve constituir infração penal punida com pena de reclusão.

A propósito, a FINALIDADE da providência consiste em prosseguir na apuração de crime de homicídio, ao qual a norma secundária do tipo prevê pena de reclusão.

Os relatórios acostados à pretensão pela autoridade policial demonstram a razoabilidade do pleito.

Posto isso, acolho as ponderações da autoridade policial e, como consequência, DEFIRO a utilização das provas oriundas da quebra de sigilo telefônico, já deferida, e realizadas no IPL N. 157/2020, para serem juntadas também no IPL 171/2020, em regular tramitação na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Buritis/RO.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO e ofício, ficando bem ciente o autorizado que a existência de tudo o que for por este apurado constitui matéria de estrito SEGREDO DE JUSTIÇA, cabendo aos responsáveis pelo vazamento de informações as penalidades previstas na legislação em vigor. As diligências serão acompanhadas pela autoridade policial requerente, pelo Delegado representante e pelos agentes descritos no pedido.

Ciência ao Ministério Público.

No mais, em não havendo outros requerimentos por parte do Delegado de Polícia, archive-se o presente autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ACUSADO: EM APURAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001647-24.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: L. P. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida (id n. 57790580), archive-se o presentes autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO: L. P. S., CHUPINGUAIA 2714, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000366-89.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MONICA FERMINO DE JESUS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MÔNICA FERMINO DE JESUS, qualificada nos autos, e denunciada como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Às fls. 86 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito da denunciada, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (ID 55050168).

Nesses termos, vieram-me os autos. Decido.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade da denunciada MÔNICA FERMINO DE JESUS, em razão de seu falecimento.

Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo.

Após, arquivem-se os autos.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MONICA FERMINO DE JESUS, RUA NITEROI 02 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0000867-77.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida: JACYR DOS SANTOS DE MORAIS, RUA DR. DAVI CAPISTRANO 505 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos,

Da Prisão Provisória

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, o órgão emissor da DECISÃO que decretar prisão preventiva deverá revisá-la a cada noventa dias, sendo o pedido do autor.

JACIR DOS SANTOS DE MORAIS, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O réu foi preso temporariamente à época dos fatos e várias reanálises sobre a prisão foram feitas.

Em que pese os argumentos do que a última análise foi em 10 de setembro de 2020, quando manutenção da prisão na audiência de instrução e julgamento onde houve a Pronúncia do Réu, houve outra reanálise da prisão.

Isto pois, a lei não pede que cada magistrado reanalise a prisão, somente que esta seja feita em 90 dias, e portanto, houve impetração de HC que foi negado por unanimidade pelo TJRO, em data de 15 de março de 2021, ou seja, ainda nem mesmo houve a complementação dos 90 dias.

Porém, em razão do pedido ter sido feito e já haver parecer do Ministério Público pelo indeferimento, passo a decidir.

Em audiência foi proferida SENTENÇA de pronúncia, entendeu-se pela manutenção da prisão - 10 de setembro de 2020, sendo que após houve pedido de HC o qual estava sendo analisado a manutenção da prisão, mantendo a prisão em unanimidade em março do corrente ano, sendo que nesta data reanaliso a prisão.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que a decretou.

É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Assim, para sua decretação ou manutenção se faz necessária a presença de três requisitos: fumaça do cometimento do crime (prova da materialidade e indícios de autoria), somado ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além do cabimento com base nas hipóteses descritas no artigo 313 do CPP. De toda forma, insta mencionar que nesta fase, pelo princípio do in dúbio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu. No caso em tela, estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, pois imputa-se ao pronunciado o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, na forma tentada, devendo ser observadas as circunstâncias do delito, que inclusive foi cometido em via pública.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada, bem como os indícios de autoria, tanto que foi o réu pronunciado.

Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, além da gravidade concreta do fato, registra-se que se trata de crime hediondo, a princípio cometido com duas qualificadoras.

Assim, encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo pronunciado, sendo que, esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no artigo 312 do CPP, uma vez que, em liberdade há perigo concreto de reiteração criminosa, conforme acima demonstrado.

Deve-se se ter em mente que Buritis sempre foi considerada uma das mais violentas cidades do país, sendo os índices de homicídios de alta quantidade, de modo, que além a garantia da ordem pública ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade dos atos praticados e da grande repercussão dos delitos, também é necessária para esta violência seja contida e reprimida. Esse é o entendimento do nosso Tribunal, conforme julgados, vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. IRRELEVÂNCIA.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em liberdade provisória, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão preventiva, objetivando garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. Porto Velho, 7 de agosto de 2013. DESEMBARGADOR(A) Marialva Henriques Daldegan Bueno (PRESIDENTE). Dessa forma, verificada a ocorrência de três das hipóteses que recomendam a manutenção da prisão preventiva - a) para garantir a ordem pública; b) por conveniência da instrução criminal e c) para garantir a aplicação da lei penal, é de ser indeferido o pedido de liberdade provisória deduzido. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.

No mais, ainda que possua alguma condição pessoal favorável, o que não está demonstrado, não serviria de fundamento para garantir a liberdade, por oportuno, destaco o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador veículo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Réu reincidente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.

Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002014-75.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/05/2017)

Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois verifica-se no caso em tela que o processo seguiu seu curso regular, não havendo excesso de prazo ou constrangimento ilegal a ser reconhecimento, bem como, não é o caso de revogar a prisão.

É certo que o julgamento só não foi designado ou realizado em razão da necessidade de se aguardar a pauta para julgamento pelo tribunal do júri, suspensão em razão da pandemia do novo Coronavírus. Ademais, o Tribunal de Justiça está tomando providências para que as atividades presenciais possam ser retomadas gradualmente com todas as precauções necessárias.

Portanto, considerando que a prisão preventiva pode ser decretada desde que comprovada a materialidade e existentes indícios da autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, diante da necessidade de se garantir a ordem pública (CPP, artigo 312), elemento presente neste caso, conforme motivação narrada acima, não havendo a presença das hipóteses arroladas no artigo 314 do Código de Processo Penal, atento, ainda, ao fato de tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos (CPP, artigo 313, inciso I), impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de JACIR DOS SANTOS DE MORAIS, qualificado nos autos e suspendo o feito até a possibilidade de elaboração de pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri, considerando a pandemia do Coronavírus.

Cumpra-se.

Int.

Buritis - RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000105-27.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO AFONSO, APARTAMENTO GRAN VILE SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001197-79.2016.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o Recurso de Apelação já fora recebido às fls. 302, bem como já fora apresenta as Contrarrazões ao Recurso (id n. 56628038), remeta-se o presente autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, CPF nº 72469617200, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001740-84.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WESLEN FARIAS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado pela Autoridade Policial (IP 110/2021) para apurar os fatos ocorridos em 19.05.2021, na rua Janair de Paula Neto, setor 07, nesta, na qual Weslen Farias portava 04 munições, calibre 28, intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, pela incidência do princípio da insignificância.

É o relatório. Fundamento e decido.

A aplicação do Princípio da Insignificância objetiva estabelecer limites para a tipificação penal, onde a tipicidade de uma conduta não deve ser feita apenas sob o ponto de vista formal, ou seja, não se deve observar apenas a subsunção da conduta à descrição legal de crime. A tipicidade penal deve ser entendida perante a análise, também, da tipicidade material, ou seja, deverá levar em consideração a relevância do bem jurídico atingido no caso concreto. Desta forma, o Princípio da Insignificância reduz o âmbito de incidência do Direito Penal ao considerar materialmente atípicas condutas que causam insignificantes ofensas ao bem jurídico tutelado, apesar, de serem formalmente típicas. Assim, a tipicidade não mais se coaduna com a simples adequação do fato concreto ao tipo penal. Porém, tal princípio não pode ser reconhecido de forma genérica, devendo ser avaliado sua incidência em cada caso concreto.

Verifica-se dos autos, pois, que o denunciado estava portando 04 (quatro) munições de calibre 28, intactas, sendo que, como bem colocado pela Ilustríssima representante do Ministério Público, os Tribunais de Justiça têm se posicionado pela atipicidade material da conduta de portar munição sem a presença da arma de fogo, pois a munição isolada não tem poder de oferecer risco a incolumidade pública.

Diante do exposto, e face requerimento do Órgão competente para oferecer denúncia, no caso, O Ministério Público, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente autos de prisão em flagrante, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal, bem como revogo a fiança aplicada, haja vista a liberdade já ter sido concedida mediante pagamento de fiança.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intime-se o MP.

Serve a presente como alvará de soltura, devendo o denunciado permanecer preso nos autos 000008-33.2020.822.0019 (expedido pela 2ª Vara da Comarca de Machadinho/RO), razão pela qual determino seu recambiamento àquela Comarca, com urgência, visto que não é preso mais por nenhum processo desta Comarca, conforme consulta ao BNMP 2.0.

Cumpridas as determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WESLEN FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ROLIM DE MOURA 2162 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006912-75.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA ELENA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Considerando da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, officie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000681-61.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FLAVIA ALVES DE BARROS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIA ALVES DE BARROS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FLAVIA ALVES DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 488 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004421-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da requerente de Id.58311330.

Cite-se a parte requerida, nos termos da DECISÃO inicial por e-mail, qual seja controladoria@controladoria.com.

Após, voltem aos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AVENIDA PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, CNPJ nº 11774839000101, RUA PROFESSOR JOÃO BRITO 103 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04535-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Outrossim, procedi com pesquisa SIEL a fim de identificar endereço diverso, restando infrutífero.

Assim, intime-se o exequente para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias endereço atualizado da parte requerida e/ou que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Buritit/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000421-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: V W VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

RÉU: JOSE ILSON RODRIGUES MARTINS KREITLOW

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, nos termos relacionados do acordo homologado de Id. 56087194, sob pena de, entre outras medidas, imposição de multa e/ou determinação de busca e apreensão, podendo ainda, caso necessário, ser requisitado o auxílio de força policial.

Fica a parte executada advertida de que incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequirente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequirente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Proceda a intimação da requerida para que satisfaça a obrigação de fazer, bem como realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;

c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: V W VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: JOSE ILSON RODRIGUES MARTINS KREITLOW, CPF nº 00857020218, RUA VALE DO ANARI 1228 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000502-64.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 101.295,34

Última distribuição: 05/02/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DAVI NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 11540907287, RUA ETDA FAVEIRAS N ST 7 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008621-82.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JANAINA ARAUJO LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: JANAINA ARAUJO LOPES, CPF nº 94157332253, LINHA 07, KM 02 P.A BURITIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002536-46.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocáticos, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: ADELAR MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADELAR MOREIRA, CPF nº 74758454949, RUA CASTAHEIRA 2425, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000394-57.2020.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes contra a Flora, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DELEGADO DE POLÍCIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: DIEGO BRAGA DE MEDEIROS, EDILSON TEIXEIRA DOS SANTOS

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que já houve homologação dos Acordos de Não Persecução Penal oferecidos aos investigados Diego Braga de Medeiros e Edilson Teixeira dos Santos (ID N. 55805348), restando assim a destinação dos valores acordados em audiência, a saber:

a) Pagamento do valor de R\$ 1.045,00 (para cada Infrator), divididos em 05 parcelas de R\$ 209,00, iniciando o pagamento 30 dias após esta DECISÃO, e as demais subsequentes.

b) Perdimento das Fianças já recolhidas.

Assim, passo à destinação dos valores realizados no acordo, que se darão da seguinte forma:

1. Quanto aos valores do acordo a serem pagos, serão destinados à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, por meio de pagamento em espécie direto da Delegacia, mediante recibo, o qual deverá ser juntado aos autos, devendo está utilizar o valor para compra ou manutenção de eletrônicos, scanner e/ou impressoras.

2. Quanto ao valor da fiança, proceda-se a destinação para a conta judicial de penas pecuniárias para posterior destinação conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, descontando-se previamente o valor das custas processuais;

Assim, intimem-se os (as) Investigados (as) Acordantes para que efetuem o pagamento estipulado no ANPP, nos termos do item a, diretamente à Delegacia, devendo juntar os comprovantes de pagamento nos presentes autos para posterior extinção por cumprimento do acordo.

Serve a presente como Ofício à Delegacia para ciência e providências necessárias.

Proceda o cartório os cálculos das custas e descontem tais valores do pagamento da fiança e após proceda-se a transferência do valor residual à conta judicial de prestação pecuniária.

Intimem-se os(a) investigados(a), ficando cientes que o deverão juntar o comprovante de pagamento de cada parcela nos autos, sob pena descumprimento do Acordo e prosseguimento da Investigação, o fazendo mediante apresentação junto ao advogado/Defensor Público ou entregue pessoalmente no fórum junto ao Cartório da 2ª Vara Genérica.

Os autos ficarão suspensos enquanto decorrer o prazo para cumprimento do acordo.

Após cumprido o acordo, venham conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Investigados: 1. Diego Braga de Medeiros, residente na linha C-85, Vila do Marco Azul, Distrito de Rio Pardo, próximo à Mercearia do Pedrão, nesta; Telefone 69 9 9367-1967. 2. Edilson Teixeira dos Santos, residente na Linha Saracura, sítio do Gelson, nesta; Telefone 69 9 9330-5419.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003723-26.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A, B2W - Companhia Digital

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO de ID.58014313 e sem manifestação.

Determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TAGUATINGA 1331, ESCRITÓRIO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, RUA SACADURA CABRAL 102, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000414-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EVARISTO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EVARISTO RODRIGUES, CPF nº 27196879287, LINHA UNIÃO, KM 15, LOTE 13, LADO ESQUERDO SÍTIO SANTA LUZIA, GLEBA BOM FUTURO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000759-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: CLAUDIO TEDESCO, CELIO TEDESCO, ADEMIR COELHO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: CLAUDIO TEDESCO, CPF nº 82781664715, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELIO TEDESCO, CPF nº 40914178253, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEMIR COELHO DA SILVA, CPF nº 38606550604, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003068-25.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 8.176,38

Última distribuição:04/08/2016

Autor: CONCEICAO MARIA DA SILVA OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 494 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 65491029000916, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, OAB nº SP128462

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera, assim como a pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006788-92.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: WILSON FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: WILSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 75986620100, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2180 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000113-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO, CPF nº 08490945268, RUA BARRETOS 2133 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001078-57.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: EDGAR GERMANO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, ora apontada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de realização de penhora online. Fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento archive-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03 KM 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006930-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MOIZES CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, planilha de cálculo elaborada pela contadoria judicial Id.56268891, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente e, após, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MOIZES CAMILO DOS SANTOS, CPF nº 86539140134, LINHA 06, KM 20, P.A. REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000684-16.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO ORCINO LUCAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO ORCINO LUCAS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO ORCINO LUCAS, CPF nº 71126031291, RUA MARCOS FREIRE 600 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000304-83.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WELINGTON DE OLIVEIRA MATOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELINGTON DE OLIVEIRA MATOS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-959 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WELINGTON DE OLIVEIRA MATOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 16, KM 26, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000065-45.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84032642249, RUA ARACAJU 604 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001671-86.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: DANIKELSON RAIMUNDO DE ANDRADE, WANDERSON PEREIRA RAMOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: DANIKELSON RAIMUNDO DE ANDRADE, CPF nº 98234714287, LINHA 07, LADO ESQUERDO, KM 08, LOTE 47, SÍTIO WE GLEBA ORIENTE - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, WANDERSON PEREIRA RAMOS, CPF nº 00678018200, LINHA 07, LADO ESQUERDO, KM 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004821-75.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: R. S. V.

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. R. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-Relatório:

Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda com Pedido de tutela de Urgência e Cautelar - Busca e Apreensão proposta por ROSIMEIRY SASTRE VAZ em face de VALDEIR RODRIGUES DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando que seja concedida a guarda unilateral da menor à sua genitora, mantendo-se inalterada a forma de visitação e alimentos já estabelecidos nos autos de nº 7008014-69.2018.8.22.0021.

Deferido liminarmente a guarda provisória de M.H.R.S bem como deferido a busca e apreensão da menor Id. 52300221.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada (Id. 54354711).

Devidamente citado, o requerido não se manifestou.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II-Fundamentos:

É caso de julgamento antecipado, pois que as questões postas em debate, embora de fato e de direito, não exigem a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Ademais, verifica-se que o requerido foi regularmente citado e não apresentou contestação, razão pela qual, decreto-lhe os efeitos da revelia.

DA GUARDA

A regulamentação legal relativa ao direito do exercício de guarda é no sentido de conferir isonomia material às partes, ou seja, tanto o pai quanto a mãe tem direitos iguais no tocante ao exercício do direito de guarda dos filhos.

Dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais".

Cumprido salientar que deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação mais favorável aos interesses da (s) criança (s), que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança da infante.

No caso em apreço, tendo em vista a demonstração do desejo da parte autora pela guarda da filha, deverá ser considerado primordialmente o interesse da menor no caso concreto, levando-se em conta o conjunto probatório apresentado aos autos, a fim de preponderar a concessão da guarda a quem melhor detém condições morais e materiais para criá-la.

Desta feita, considerando que a autora demonstra interesse e disposição para assegurar os meios necessários para o desenvolvimento da criança, pois, esta residindo com a autora desde o nascimento, assim como o fato do requerido não se opor ao pedido de guarda unilateral, não há dúvidas de que a guarda do menor deverá permanecer com a autora.

Assim, tem-se que a medida pleiteada atende ao melhor interesse da criança amparada, ainda, no disposto no art. 1.634, II, do CC, eis que a parte requerente está regularmente investida do poder familiar (CC, art. 1.630). Com efeito, a guarda dos pais é da natureza do poder familiar e diz respeito justamente à prerrogativa legal de ter o filho em seu poder, em ter-lhe a posse oponível a terceiros, e vinculada aos deveres de prestar-lhes assistência material, moral e educacional, prescindindo, pois, a hipótese em exame de maiores argumentações.

Ademais, confirmo a tutela concedida ao Id 52300221.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido inicial, para:

a) CONCEDER a guarda unilateral da infante MARIA HELENA RODRIGUES SASTRE em favor da parte autora ROSIMEIRY SASTRE VAZ.

b) MANTENHO inalterada a forma de visitação e os alimentos já estabelecidos anteriormente.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Disposições para o Cartório:

a) Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público;

b) Intime-se a parte requerida, para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, inscreva-se em dívida ativa.

c) Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda em favor da genitora da infante, após, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: R. S. V., RUA ESPERANÇA, S/N, RUA DA RECICLAGEM, SETOR 10 s/n RUA ESPERANÇA, S/N, RUA DA RECICLAGEM SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: V. R. D. S., CPF nº 01041332289, RUA BELA VISTA, S/N, SETOR 10 S/N, GRANJA DO PORCO RUA BELA VISTA, S/N, SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003956-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: CERAMICA HORIZONTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CERÂMICA HORIZONTE LTDA-EPP em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS ambos devidamente qualificados, a fim de obter compensação financeira em razão dos danos por danos materiais em razão do acidente envolvendo seu veículo trafegava no trajeto da Linha São Pedro, Km 14, Município de Buritit/RO.

A parte autora asseverou em síntese que: no dia 07/10/2019, seu veículo tipo caçamba FORD CARGO 2628 E- Placa NDA-2906, de propriedade do requerente passava diariamente na referida linha em razão da confecção de tijolos na indústria de cerâmica de sua propriedade. Alegou ainda que havia uma interdição naquela localidade, tendo que desviar para outra linha, local onde existe uma ponte conhecida como: Ponte Salvador e que ao passar por ela, a ponte veio a baixo ocasionando diversos danos materiais, quase ceifando a vida do motorista.

Requer a condenação da parte requerida no pagamento valor de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais) referente a despesa que obteve em seu caminhão e aluguel de outro veículo por 29 (vinte e nove) dias para suprir com a falta daquele.

A parte requerida, devidamente citada, ao contestar Id 51262702 aduziu em síntese que: o evento danoso deu-se por conta da vítima por utilizar-se do sobrepeso do veículo não se valendo da ponte ser de madeira, e alegando ainda pela teoria do risco concorrente, tendo em vista o ônus não recair exclusivamente ao Município. Pleiteou portanto que o presente feito seja julgado parcialmente procedente conforme argumentos trazidos. Não juntou nenhum documento.

Impugnação à contestação apresentada, Id 51490259.

É o breve relatório, passo a decidir.

2. Fundamentação

As partes estão devidamente representadas, e a demanda encontra-se apta para julgamento.

Em análise aos autos, verifico os pontos controvertidos são: a responsabilidade civil do Município pelo acidente; se há excludente de responsabilidade civil do Município pelo acidente; se há excludente de responsabilidade civil pela culpa exclusiva da vítima; e se o autor faz jus ao recebimento dos danos materiais suportados.

A responsabilidade civil estatal tem por fundamento básico o art. 37, § 6º, da CF/88 (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), que demonstra o acolhimento preponderante pelo nosso ordenamento jurídico da Teoria do Risco Administrativo (responsabilidade objetiva), segundo a qual a vítima para ser indenizada precisa demonstrar tão somente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, observadas as excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva da vítima, força maior e fato de terceiro).

Todavia, quando o tema diz respeito a faute du service, tem sido adotada a chamada teoria da culpa do serviço público, ou seja, quando o dano não decorreu de ato comissivo, mas sim de omissão do poder público, é de se aplicar a regra da responsabilidade subjetiva, devendo ser demonstrada a culpa da pessoa política. Nesse sentido ensina a doutrina brasileira:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. (...) Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre a responsabilidade por comportamento ilícito. E, a responsabilidade por ilícito, é necessária a responsabilidade subjetiva, pois não seja proveniente de, negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, “Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. (...) Logo, a/ responsabilidade estatal por ato omissivo é necessária a responsabilidade subjetiva, pois não seja proveniente de, negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que constituída em dada obrigação (dolo) (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14a ed., 2002, PW854/855)”.

Nessas situações, portanto, é preciso que fique demonstrada à culpa da pessoa política, de modo que reste caracterizado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a omissão da administração, consoante o disposto no art. 186 do Código Civil, sendo esta a hipótese em foco. Nessas situações, portanto, é preciso que fique demonstrada à culpa da pessoa política, de modo que reste caracterizado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a omissão da administração, consoante o disposto no art. 186 do Código Civil, sendo esta a hipótese em foco.

O conjunto probatório constante dos autos afigura-se suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a mencionada omissão administrativa - consubstanciada na falta de manutenção da ponte e o acidente ocorrido, ocasionando grande perda material ao requerente - conforme comprovação acostada.

Vislumbro aos autos provas da parte autora, como fotos do acidente bem como recibos e orçamentos do dano causado no veículo. Id 47894514. O dano material restou igualmente comprovado pelos recibos comprovando sua despesa, bem como orçamento acostado ao conserto do caminhão e o aluguel de outro veículo para realizar suas atividades.

Ao contrapasso, o Município não juntou nenhuma prova, nem mesmo requereu produção de prova testemunhal, não comprovando assim nenhuma causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, não se incumbindo do seu ônus probatório.

Deste modo, não se tendo a prova do peso excessivo do veículo do autor, conforme alegado na contestação, fica configurado no caso a omissão estatal que caracterizaria a culpa, elemento essencial da responsabilidade civil subjetiva.

Assim, a ausência do serviço obrigacional é a condição do dano proporcionando sua ocorrência. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público pelos atos ilícitos causados por seus agentes é objetiva, com base no risco administrativo, ou seja, pode ser abrandada ou excluída diante da culpa da vítima, mas em se tratando de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade passa a ser subjetiva, exigindo dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo entretanto, necessário individualizá-la.

Para a configuração da responsabilidade do Município no caso vertente, ainda que sob o aspecto da responsabilidade subjetiva, faz-se necessário aferir, em um primeiro momento, se houve ação ou omissão na prestação do serviço, e se esta foi determinante para a ocorrência do sinistro. Para tanto utilizo os documentos acostados à inicial.

É fato incontroverso de que houve o acidente, bem como que a referida ponte está localizada no Município de Buritis e é muito utilizada por caminhões e outros veículos. Também ficou evidenciado que não havia placa de sinalização na referida ponte, proibindo tráfego. Os anexos juntados por fotos, mostra claro o estado em que a ponte se encontrava.

Observa-se no caso que o Município deixou de adotar as cautelas devidas, a fim de evitar acidentes, assumindo, assim, o ônus de sua omissão.

A análise conjugada das provas permite concluir que as irregularidades apontadas contribuíram significativamente para o acidente que ocasionou vários danos ao requerente.

Assim, está devidamente comprovada a responsabilidade da requerida, eis que deixou de promover a manutenção da ponte e de colocar sinalização proibindo o tráfego de veículos no local, devendo, portanto, indenizar a requerente. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Indenização. Dano material. Lucros cessantes. Vias públicas. Má conservação. Ponte de madeira. Rompimento. Queda de veículo. Culpa concorrente. Inexistência. Responsabilidade. Município. Dano moral. Não configurado. A ausência de manutenção e conservação de ponte de madeira pelo município, de modo a causar o seu rompimento na passagem de veículo, acarreta o dever de indenizar. Não cabe ao condutor do veículo aferir as condições de segurança e estrutura da ponte, bem como presumir se esta comporta o peso do veículo antes de proceder com a travessia; tampouco é exigível que tenha seguro do veículo para minimizar os transtornos de eventual acidente; assim, descaracterizada a culpa concorrente. Para a caracterização do dano moral mister se faz a demonstração de agravo anormal dirigido à pessoa, que supera o mero aborrecimento, susto ou desconforto, causando-lhe sofrimento ou lesão incompatível com os direitos da personalidade que lhe são reconhecidos. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000958-71.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 31/07/2019.

Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Buraco na pista. Culpa concorrente. Inexistência. Nexo de causalidade. Responsabilidade subjetiva. Dever de indenizar. Dano estético. Possibilidade de cumulação. Deformidade provisória não indenizável. Sucumbência em parte mínima. Depósito integral do dano material.

1. A ausência de manutenção adequada de via pública e sinalização hábil a evidenciar a existência de buraco na pista configura omissão específica da Administração, o que lhe impõe o dever de indenizar.

2. Não comprovado ter a vítima, de qualquer modo, concorrido para o evento danoso, não há se falar em culpa concorrente.

3. Evidenciada o nexos de causalidade entre a culpa da Administração Pública e o dano, impõe-se, com fulcro na teoria subjetiva, o dever de indenizar pelos danos provenientes.

4. A indenização por dano material em caso de lesão ou outra ofensa à saúde abrange as despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Inteligência do art. 949 do Código Civil.

5. O dano material a ser ressarcido deve estar efetivamente comprovado nos autos.

6. A indenização do dano moral deve ser fixada com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, mas também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

7. É razoável a indenização por dano moral em R\$8.000,000 em razão de acidente em buraco não sinalizado em via pública que acarretou trauma maxilar, perda de quatro dentes e cortes no queixo e na boca da vítima.

8. É ilícita a cumulação das indenizações por danos estético e moral. Inteligência da Súmula 387 do STJ.

9. Não é indenizável o dano estético temporário, corrigido por breve tratamento médico e que não resultou em deformidade permanente.

10. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários. Inteligência do art. 86, parágrafo único, CPC.

11. O dano material pode ser pago de uma só vez, nos termos do art. 950 do Código Civil.

12. Apelos parcialmente providos. Apelação, Processo nº 0010875-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/05/2019.

O pleito principal, qual seja, a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos materiais deve, pois, ser acolhido (art. 5º, X, da CF; art. 12 do CC), no importe mais próximo possível da justa reparação, ou seja, sem enriquecimento indevido da parte autora, e ao mesmo tempo capaz de produzir efeito pedagógico no ofensor. Neste sentido o E. TJRO (N. 00235242020128220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) e o STJ (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013).

Nesta esteira, pois, para o caso concreto o valor de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), conforme comprovação acostada ao conserto material do automóvel.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido principal para:

Condenar o Município de Buritis a pagar em favor de CERÂMICA HORIZONTE LTDA - EPP o importe de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), conforme comprovação acostada ao conserto material do automóvel, com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (26.01.2013 - Súmula 54 do STJ) e de correção monetária desde o efetivo desembolso. Aplica-se aos juros moratórios o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/94, mas não à correção monetária (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo).

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, do CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Vazei Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: CERAMICA HORIZONTE LTDA - EPP, CNPJ nº 10936903000132, RUA RIO PARDO 2372 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005991-53.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLEUBIA PEREIRA DA COSTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO,

OAB nº RO5462

DECISÃO

Considerando a intimação da parte autora da DECISÃO de ID.57824049 e sem manifestação.

Determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLEUBIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 73831972249, GUIMARAES ROSA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001115-84.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SAMUEL BRUNOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO,

OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SAMUEL BRUNOR, CPF nº 08495890291, LC 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001602-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 5.139,20

Última distribuição:27/03/2020

Autor: NIELLY CRISTINA MORAES PATRICIO, RUA PADRE ANCHIETA, N. 2873, SETOR 07 2873 RUA PADRE ANCHIETA, N. 2873, SETOR 07 -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

NIELLY CRISTINA MORAES PATRICIO ingressou com a presente ação em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id. 57875441).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000308-23.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WESLEY MARTINS DA ROCHA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY MARTINS DA ROCHA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WESLEY MARTINS DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CABIXI 1801 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005282-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: G. L. D., Y. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. W. L. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por G.L.D, menor impúbere, assistido por sua genitora YASMIN DIAS SANTOS, em desfavor de RODRIGO WEBER LANA CASUPA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 40% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material e uniforme escolar bem como a regulamentação da guarda em favor da requerente e regulamentação das visitas nos termos apresentados.

Deferidos os alimentos provisórios (Id. 31603083), no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Devidamente citado Id 53981695, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos iniciais, quanto ao percentual a título de alimentos, guarda e regulamentação de visitas. Id. 57705175.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação de alimentos, em que pretende o requerente receber o quantum equivalente a 30% do salário mínimo, importância que julgam necessária à sua manutenção.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento do requerente acostada no ID. 29660394 - pág. 10, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 40% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furta-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 40% do salário mínimo vigente, acrescidos de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material e uniforme escolar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência, CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 40% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material e uniforme escolar mediante apresentação de recibos/notas fiscais.

Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, revertidos à Defensoria Pública Estadual, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: G. L. D., LINHA 02 s/n, SÍTIO ZE GAIOLA MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Y. D. S., LINHA 02 S/N, MINAS NOVA, ZÉ GAIOLA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: R. W. L. C., CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO S/N, BORRACHARIA 174 B, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO BR 174 - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000345-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, AC BURITIS 2388, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004008-48.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RODRIGO MUNDIM DIAS MACEDO DE JESUS, CPF nº 79809073291, RUA JOAQUIM NABUCO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004435-45.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Receptação culposa

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALBERTO KOVALESKI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO KOVALESKI, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALBERTO KOVALESKI, CPF nº 90658566920, RIO BRANCO, KM 11, LINHA ELETRÔNICA Km 11, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003913-18.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERIK SANTOS SILVA DA COSTA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIK SANTOS SILVA DA COSTA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERIK SANTOS SILVA DA COSTA, CPF nº 05279045209, PRIMO AMARAL 2831 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002253-86.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

REQUERENTE: VALDIRENO ARANTES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDIRENO ARANTES DA SILVA, CPF nº 74375784253, BR 421, SENTIDO JACILÂNDIA KM 160 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000003-46.2021.8.22.0021

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Liberdade Provisória

REQUERIDO: D. -. D. P. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: OSMANO SARDINHA MARINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que fora dado fiel cumprimento ao alvará de soltura em favor do requerente Osmano Sardinha Marinho (id n. 53474933), archive-se o presente autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERIDO: D. -. D. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE: OSMANO SARDINHA MARINHO, BR 421, KM 90, LINHA C-01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004212-92.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA MATOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA MATOS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA MATOS, CPF nº 86932985268, LINHA 04, KM 32, LOTE 12, NO PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001161-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO SABINO DE AMORIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO SABINO DE AMORIN, CPF nº 38930250904, LINHA 5-A, GLEBA 02, LOTE 39 P.A. NOVA VIDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 1001673-66.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RUY MARCOS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº

DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Ruy Marcos dos Santos Costa, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/vng-jnqv-fti. Saliendo que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO para intimação do réu RUY MARCOS DOS SANTOS COSTA, alcunha "Baixinho/Gordinho", RG 782592 SSP/RO, CPF 003.896.222-57, filho de Raimundo Ribeiro da Costa e Maria Rosaria da Costa, residente na Avenida Toufic Melhem Bouchabk, n. 328, bairro Nossa Senhora das Graças, em Guajará Mirim; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Arivaldo Gonçalves Correia, e PM Reginaldo dos Santos Columbiara, lotados no Batalhão de Polícia Militar, nesta;

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: RUY MARCOS DOS SANTOS COSTA, CPF nº 00389622257, 1ª RUA DEPOIS DO AUTO POSTO IPIRANGA À DIREITA s/n., PRÓXIMO A CASA DO PM MARQUEZAN - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001372-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCO MAX LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO MAX LEITE DE ALMEIDA, CPF nº 51768488215, LINHA 07, KM 09, LOTE 31, GLEBA FORMOSO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003562-45.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o

reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS, CPF nº 02011846218

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001437-07.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: SEBASTIAO NETO DA SILVA, REGINALDO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A parte Exequente em ID.58351828 alega a existência de valores remanescentes que devem ser adimplidos pela parte Executada.

Deste modo, defiro o pedido apresentado.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, informado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente e, após, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: SEBASTIAO NETO DA SILVA, CPF nº 09392440634, LINHA 04, LADO ESQUERDO, KM 07, LOTE 25, SÍTIO PROJETO DE DEUS GLEBA PEDRA PRETA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, REGINALDO DA SILVA, CPF nº 31545521204, LINHA 04, LADO ESQUERDO, KM 07, LOTE 25, SÍTIO PROJETO DE DEUS, GLEBA PEDRA PRETA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002704-14.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVANDRO SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO SOUZA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: EVANDRO SOUZA, CPF nº 04444190205, LINHA 01, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003667-22.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATEUS DIAS ALVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATEUS DIAS ALVES, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATEUS DIAS ALVES, CPF nº 04534071299, COLORADO DO OESTE 2202 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001142-33.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: C. M. D. S. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. D. S. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida (id n. 56720227), archive-se o presentes autos com as cautelas de praxe.

Buritit/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: C. M. D. S. F., CPF nº 73297275200, RUA BELÉM 328 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. S. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAVI CAPISTANO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000763-63.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSIAS DA SILVA BERNARDINO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSIAS DA SILVA BERNARDINO, CPF nº 87336731791, LINHA 01, KM 12, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000868-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da advogada, ante o falecimento da parte autora, Id.58071447. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros nos autos, a inclusão no polo passivo, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, CPF nº 38705532434, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA andar 09, TORRE CONCEIÇÃO JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002421-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DJALMA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DJALMA MARQUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, PEDRA DO ABISMO BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000255-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ROMILDO LOPES BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A parte Exequente em ID.58353026 alega a existência de valores remanescentes que devem ser adimplidos pela parte Executada.

Deste modo, defiro o pedido apresentado.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, informado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente e, após, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROMILDO LOPES BUENO, CPF nº 45141045900, LINHA 84, KM 55, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002210-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE MENDES PEDRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE MENDES PEDRO, CPF nº 49623702191, LINHA RIO BRANCO, GLEBA 01, LOTE 49 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7001537-25.2021.8.22.0021

REQUERENTES: P. C. - B. - 1. D. D. P. C., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDIR TEODORICO DE ARRUDA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Vieram-me os autos conclusos para decidir acerca da suposta infração cometida por policiais militares quando da abordagem e cumprimento do MANDADO de prisão em desfavor do denunciado Valdir Teodorico de Arruda.

O Ministério Público manifestou-se pela remessa à Justiça Militar (Mov. 57794898).

Decido.

Considerando que, em tese, trata-se de crime praticado por militares contra civil, durante e em razão do desempenho de suas funções, sendo crimes de tal natureza de competência da Justiça Militar. Determino que seja enviado cópia integral do presente autos a Justiça Militar, a fim de apurar suposta agressão ao custodiado Valdir Teodorico de Arruda, quando da sua prisão.

No mais, após expedidas as comunicações necessárias, archive-se com as cautelas de praxe.

Serve a presente como ofício.

Buritis, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: P. C. - B. - 1. D. D. P. C., AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDIR TEODORICO DE ARRUDA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 80, KM 04, LOTE 16, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000226-96.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 3.144,00

Última distribuição: 28/01/2021

Autor: V. H. S. A., CPF nº 04073521209, RUA RIO CRESPO 1548 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. R. S. A., CPF nº 04073504207, RUA RIO CRESPO 1548 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: G. D. C. A., CPF nº 75662272204, LINHA C 40 LOTE 01 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

V. H. S. A., A. R. S. A. ingressou com a presente ação em desfavor de G. D. C. A..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id. 57600424).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 2000084-51.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: NILZA SILVA ALVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILZA SILVA ALVES, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NILZA SILVA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA H SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004369-65.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.880,52

Última distribuição:23/10/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

Réu: JOAO ORTENCIO SOARES SILVA, CPF nº 59372419168, RUA PIMENTEIRAS 1376 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera, assim como a pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001070-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTORES: CARLOS ROBERTO DA SILVA SOUZA, WALMI RIBEIRO DE AGUILAR

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: CARLOS ROBERTO DA SILVA SOUZA, CPF nº 31302211234, LINHA C-01, LOTE 06 E 09, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALMI RIBEIRO DE AGUILAR, CPF nº 32592779272, LINHA C-01, LOTE 06 E 09, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000273-69.2018.8.22.0023

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: A. D. J. C., T. D. C. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: A. D. J. C., PRINCESA IZABEL 3216 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, T. D. C. L., PRINCESA ISABEL 3216 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. L., CPF nº DESCONHECIDO, ACAMP. JOAO PAULO 2 LINHA 2 DE MAIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000888-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 17/03/2021

Autor: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES, CPF nº 38967928220, BR 421, KM 80, LINHA 06 Lote 05, ZONA RURAL X GLEBA 37/A - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES ingressou com a presente ação em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id. 57634909).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000990-75.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Contravenções Penais, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGOSTINHO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Agostinho Moreira de Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais com as cominações previstas no artigo 5º, III, e 7º, I, ambos da Lei n. 11.340/2006, e art. 147 do Código Penal na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Segundo a denúncia, "(...) 1º Fato – No dia 22 de novembro de 2019, no período noturno, na linha 03, km 01, em Jacinópolis/RO, o denunciado AGOSTINHO MOREIRA DE SOUZA, prevalecendo-se das relações domésticas, praticou vias de fato contra sua irmã Vania Moreira dos Santos (...) 2º Fato – No mesmo dia e lugar do 1º fato, o denunciado AGOSTINHO MOREIRA DE SOUZA, ameaçou, por palavras, a vítima Claumir Antônio Conte de Ihe causar mal injusto e grave."

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial (IPL n° 272/2019), foi recebida no dia 16.06.2020 (fls. 56/57).

O acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação (fls. 74).

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 02 vítimas, e mais 02 testemunhas, sendo que o réu devidamente intimado não compareceu para a solenidade, sendo decretada assim, sua revelia.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime de vias de fato, e absolvição do mesmo pelo crime de ameaça.

Por fim, a Defesa acompanhou o Ministério Público e manifestou-se pela condenação do acusado pelo crime de vias de fato, e absolvição do mesmo pelo crime de ameaça, bem como a aplicação da pena no mínimo legal, e regime mais benéfico ao réu.

É o relatório.

P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O delito previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais com as cominações previstas no artigo 5º, III, e 7º, I, ambos da Lei n. 11.340/2006, e art. 147 do Código Penal na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, possuem atualmente, a seguinte descrição:

Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Violência Doméstica (Incluído pela Lei n° 10.886, de 2004)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar n° 150, de 2015).

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Não há questões preliminares para análise. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser parcialmente acolhido, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas em relação ao crime de vias de fato, e tendo em conta a inexistência de excludentes de tipicidade, culpabilidade ou punibilidade.

No tocante ao delito de ameaça, o pedido não deve ser acolhido, posto que a vítima não soube dizer em juízo se sentiu-se ameaçada, e este crime depende de representação do ofendido.

II. 2 – DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito de vias de fato encontra-se consubstanciada: a) no auto de prisão em flagrante (fls. 07), na Ocorrência Policial 211480/2019 (fls. 27) nos depoimentos (fls. 17/22) e nos depoimentos colhidos em audiência de Instrução e Julgamento.

II. 3 – DA AUTORIA

No que tange à autoria, esta também restou demonstrada. Sem maiores digressões, que o acusado Agostinho Moreira de Souza foi flagrado agredindo sua irmã Vânia Moreira dos Santos.

As testemunhas, ouvidas em juízo confirmaram que o denunciado agrediu sua irmã no dia dos fatos. E o réu, devidamente intimado para apresentar a sua versão sobre os fatos, não compareceu à audiência de Instrução e Julgamento.

Portanto, extrai-se dos autos os elementos necessários para a emissão de um juízo condenatório, vez que são harmônicos na fase policial e em juízo.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido aduzido na denúncia para CONDENAR o réu Agostinho Moreira de Souza, qualificado nos autos, nas penas do crime previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais com as cominações previstas no artigo 5º, III, e 7º, I, ambos da Lei n. 11.340/2006, e ABSOLVE-LO da imputação relativa ao delito previsto no art. 147 do Código Penal na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI) e no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e a dosar a(s) pena(s), iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para o delito; b) Antecedentes: não possui; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 15 (quinze) dias de prisão simples e 10 (dez) dias multa, a qual torno definitiva na ausência de causas modificadoras de pena.

A pena de multa (dez dias multa) fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento (art. 49 e art. 50 do CP).

Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado, e considerando a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal).

Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto a prática delituosa deu-se mediante uso de violência e/ou grave ameaça no ambiente doméstico. No ponto, veja-se o STJ. Súmula 588 (A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos).

Deixo de conceder o benefício de suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), haja vista a incompatibilidade de aplicação do referido benefício com a prática de delitos no contexto de violência doméstica. No ponto, veja-se o STJ. Súmula 536 (A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha).

Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, conforme o disposto no CPP (art. 806) e na Lei Estadual n° 3.896/16 (art. 24, II), cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado, conforme previsão do CPC (art. 98, § 3º), aplicável por analogia ao presente caso (CPP, art. 3º).

Intime-se.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei n° 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ). Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após as providências de praxe, arquite-se.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGOSTINHO MOREIRA DE SOUZA, PROJETO JACINÓPOLIS, BR 421, LINHA 03, KM 04, DE FRENTE PARA PEDRA PRETA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002201-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLODOALDO DOMICIANO BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A parte Exequente em ID.58353027 alega a existência de valores remanescentes que devem ser adimplidos pela parte Executada.

Deste modo, defiro o pedido apresentado.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, informado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente e, após, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLODOALDO DOMICIANO BRAGA, CPF nº 47884746204, LINHA 01, LADO ESQUERDO, KM 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000043-09.2016.8.22.0021

Classe: Execução da Pena

Assunto: Crimes de Trânsito

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEFERSON LIMA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON LIMA DA SILVA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JEFERSON LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MARCO DO ALUMINIO Linha, LINHA 1 LINHA 1, KM35 MARCO DO ALUMINIO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000005-19.2013.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: IDERALDO DA PENHA DA SILVA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelo condenado Ideraldo da Penha da Silva, qualificado nos autos, onde requer o parcelamento das custas processuais de R\$ 545,64 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em 05 (cinco) pagamentos de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos).

Sustenta a Defesa que o réu não possui condições de arcar em uma única parcela com os valores acima mencionados sem prejuízo do seu próprio sustento.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo condenado, para o parcelamento das custas processuais de R\$ 545,64 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em 03 (três) pagamentos de R\$ 181,88 (cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), de acordo com os limites estabelecidos na Resolução 127/2019/PR – publicado no Dj de n. 227 – 03/12/2019.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.

Condenado: IDERALDO DA PENHA DA SILVA, alcunha “Voador”, filho de Orialdo da Silva e Maria da Penha da Silva, nascido aos 12.08.1988, residente na linha C-06, à direita do Travessão do Ribeirinho, km 07, Campo Novo de Rondônia, nesta;

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

CONDENADO: IDERALDO DA PENHA DA SILVA, LINHA C-6, KM 25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006527-30.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: DIVINO ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se aos autos no que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem aos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DIVINO ANGELO DOS SANTOS, CPF nº 37991752968, RUA PRESIDENTE MEDICI 1273 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000821-32.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito

AUTOR: SEBASTIAO ORNELES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário, conforme valor apresentado pela parte autora.

Cumprida a obrigação voluntariamente, intime-se a parte autora, que manifeste aos autos, no que entender de direito.

Após, voltem autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SEBASTIAO ORNELES DE SOUZA, CPF nº 34884645200, BR 421 LINHA C-14 lote 37, GLEBA 07 KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000136-47.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LEANDRA LESEUX DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRA LESEUX DE SOUZA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEANDRA LESEUX DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 ARARA, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, DIVISA COM A FAZENDA CONDOR ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000351-23.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELSON CORREA DA ROCHA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELSON CORREA DA ROCHA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELSON CORREA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO MATA BURRO, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000605-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DILCINEIA DE SOUZA FERREIRA DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DILCINEIA DE SOUZA FERREIRA DE PAULA, CPF nº 64295273287, LINHA 04, LOTE 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004096-86.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: WELINGTON NERIS SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a não anuência da proposta de acordo apresentada ao Id 50865344, INTIME-SE o executado no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para as determinações ao Id 49318260.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELINGTON NERIS SANTIAGO, CPF nº 02783825252, RYA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO 0830 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001169-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95. Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA, CPF nº 46965025620, BR-421, LINHA C-46, LOTE 103, GLEBA 11, RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004257-04.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 300.644,22

Última distribuição:05/05/2017

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: JOSE PEDRO DA SILVA, CPF nº 17987474215, AC BURITIS 1321, R ARIQUEMES, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO, CNPJ nº 15860109000176, AC BURITIS 1178, R THEOBROMA, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE PEDRO DA SILVA, CPF nº 17987474215, AC BURITIS 1321, R ARIQUEMES, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO, CNPJ nº 15860109000176, AC BURITIS 1178, R THEOBROMA, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE PEDRO DA SILVA, CPF nº 17987474215, AC BURITIS 1321, R ARIQUEMES, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO, CNPJ nº 15860109000176, AC BURITIS 1178, R THEOBROMA, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, assim como, a pesquisa no sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

No entanto, realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) em nome do titular administrador JOSÉ PEDRO DA SILVA encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 2 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

7000876-61.2021.8.22.0016

AUTORIDADE: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COSTA MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: DEMILSON HORTIZ JENSEN, CPF nº 02061919286

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DEMILSON HORTIZ JENSEN.

Conforme documentos, na comunicação da prisão, o Delegado de Polícia arbitrou fiança no valor de um salário mínimo que foi devidamente quitada.

O Ministério Público apresentou manifestação pugnando a homologação da prisão em flagrante delito e ratificação da concessão da liberdade pelo delegado de Polícia Civil.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação às famílias dos presos ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, não se vislumbra gravidade acerca do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

A fiança arbitrada pela autoridade policial está em sintonia com o Código de Processo Penal, motivo pelo qual, ratifico-a.

Pelo exposto, mantenho a fiança arbitrada pela Autoridade Policial ratificando a liberdade provisória concedida.

Aguarde-se autos principais.

Costa Marques, sábado, 6 de junho de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000799-86.2020.8.22.0016

AUTOR: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

RÉU: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito da Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para pagamento das custas correspondentes às despesas para o MANDADO de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 7 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000488-95.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: JANICE APARECIDA WILKE

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para tomar ciência do Alvará expedido id 58336600; bem como para comprovar nos autos o seu levantamento - após 5 (cinco) dias.

Costa Marques, 7 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001059-23.2021.8.22.0019 -

Classe:Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 30/03/2021

REQUERENTE: CIDALIA DE AMORIM MARCELINO, CASA S/N BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

REQUERIDO: GILMAR GOMES DA SILVA, RUA FALCAO 4335, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 500,00

DECISÃO

Vistos,

Cite-se o requerido dos termos da ação, de forma pessoal, para querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada da prova da citação nos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a natureza da ação (interesse de incapaz).

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001337-97.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE LUIS LOURENCO

Advogado: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB: RO5640 Endereço: desconhecido Advogado: RENATO ALVES OLIVEIRA

FRAGA OAB: RO6397 Endereço: Rua João Goulart, 2914, - de 2703/2704 a 2952/2953, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A

DE: ANDRE LUIS LOURENCO

Avenida Brasil, 3270, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n. 7002798-02.2019.8.22.0019

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

Autor(a): Jodite Neto Pereira, Silvia Gonzaga, Joelma Gonzaga, Adilson Gonzaga Pereira e José Gonzaga Pereira.

Advogado(a): Milson Luiz Nascimento da Silva, OAB nº 8707/RO

Requerido: José Gonzaga Pereira

Advogado do requerido: Não consta

Valor da Causa: R\$ 44.698,75

SENTENÇA

1. Relatório

Judite Neto Pereira ingressou com Ação de Inventário por Arrolamento Comum em face do espólio deixado pelo de cujos José Gonzaga Pereira.

Afirma que o óbito ocorreu no dia 26.04.2019 no Hospital São Francisco na cidade de Ariquemes-RO, não deixando testamento ou disposição de última vontade.

Diz ser casada com o de cujos em regime de Comunhão Universal de Bens, tendo direito à meação de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos bens do espólio, sem direito à herança.

Afirma que o falecido deixou como herdeiros três filhos, sendo Adilson Gonzaga Pereira, Silvia Gonzaga e Joelma Gonzaga.

Lista como bens um imóvel urbano, um automóvel e saldo em contas bancárias.

Traz plano de partilha amigável do espólio.

Requer ao fim a nomeação da requerente como inventariante, a concessão da gratuidade da justiça a autorização para venda do veículo, a expedição de ofícios às instituições bancárias para levantamento dos valores ou aplicações e consequente alvará, e, a expedição do Formal de Partilha.

Os autos foram carreados com:

Certidão de óbito (id. 30722117);

Certidão de Cancelamento do Cadastro Municipal (id. 30722120);

Escritura Pública de Inventário e Partilha (id. 30722123);

Certidão negativa de débitos relacionados aos tributos federais e à dívida a ativa da união (id. 30722129);

Comprovante de recolhimento do ICMD (id. 30907707);

As custas processuais foram recolhidas (id. 32289453);

Termo de compromisso da inventariante (id. 33994369);

A Fazenda Nacional não manifestou interesse na demanda conforme petição id. 35007417;

A Fazenda Pública do Município de Machadinho d'Oeste não manifestou interesse no feito conforme petição id. 35513444;

O Estado de Rondônia manifestou-se pela inexistência de óbice ao prosseguimento do feito, conforme petição id. 41666825;

Oficiado, o Banco do Brasil informou a existência de saldo remanescente de benefício do INSS, não havendo quaisquer contas-correntes/poupanças, id. 42855764;

Oficiado, o SICOOB informou a existência de saldo de R\$ 217,22 (duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), id. 50449492;

Oficiado, o Bradesco informou a existência de saldo negativo de R\$ 173,50 (cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), id. 55641959.

O Parquet manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial conforme parecer id. 51571579.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC, cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus. O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Considerando que as parte signatárias da partilha são maiores e capazes, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos do acordo descrito na petição id. 56021651, qual seja:

1) Do imóvel:

O imóvel no valor de R\$ 32.947,75 será partilhado entre os herdeiros 50.000% (cinquenta por cento). Caberá aos herdeiros o percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do imóvel.

À cônjuge meeira JODITE NETO PEREIRA 50,000% (cinquenta por cento) do imóvel R\$16.473,88 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos);

Ao herdeiro ADILSON GONZAGA PEREIRA 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do imóvel R\$5.491,29 (cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos);

À herdeira SILVIA GONZAGA 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do imóvel R\$5.491,29 (cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos);

À herdeira JOELMA GONZAGA 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do imóvel R\$5.491,29.

2) Do veículo:

O veículo no valor de R\$11.751,00 será partilhado a cada um dos herdeiros 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento).

À cônjuge meeira JODITE NETO PEREIRA ficará com 50,000% (cinquenta por cento) do veículo R\$5.875,41 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos);

Ao herdeiro ADILSON GONZAGA PEREIRA caberá 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do veículo R\$1.958,53 (mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos);

À herdeira SILVIA GONZAGA caberá 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do veículo R\$1.958,53 (mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos);

À herdeira JOELMA GONZAGA caberá 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do veículo R\$1.958,53 (mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

3) Saldo em contas bancárias:

Após levantamento de valores nas instituições financeiras, restou valores remanescentes

Banco Sicoob Agência 0001, C/C 62.528.392-9. Saldo de R\$217,22 em conta poupança nº 52.528.392-9, que será partilhado da seguinte forma:

À cônjuge meeira JODITE NETO PEREIRA ficará com 50,003% (cinquenta vírgula zero zero três por cento) do valor, R\$108,61 (cento e oito reais e sessenta e um centavos);

Ao herdeiro ADILSON GONZAGA PEREIRA caberá 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do valor, R\$36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos);

À herdeira SILVIA GONZAGA caberá 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do valor, R\$36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos);

À herdeira JOELMA GONZAGA caberá 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) do valor, R\$36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos).

4) Da Dívida do De Cujos

A dívida no valor de R\$173,50 (cento e setenta e três reais e cinquenta centavos) para efeito de arredondamento, será paga pelos sucessores da seguinte forma:

A cônjuge meeira JODITE NETO PEREIRA pagará 50,000% (cinquenta vírgula zero zero zero por cento) do valor, R\$86,75 (oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos);

Ao herdeiro ADILSON GONZAGA PEREIRA caberá 16,668% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e oito por cento) do valor, R\$28,92 (vinte e oito reais e noventa e dois centavos);

À herdeira SILVIA GONZAGA caberá 16,666% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento) do valor, R\$28,92 (vinte e oito reais e noventa e dois centavos);

À herdeira JOELMA GONZAGA caberá 16,666% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento) do valor, R\$28,91 (vinte e oito reais e noventa e um centavos).

Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, não ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2º do CPC.

Considerando que as custas judiciais foram recolhidas conforme os documentos id. 32289453 e 32867988, foi demonstrado o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, conforme o comprovante de recolhimento do ICMD (id. 30907707 e 36300386), não há qualquer óbice para o julgamento da partilha.

Além disso, ainda que existente credor do espólio (id. 55641959), foram reservadores bens suficientes para a quitação nos termos do acordo, não havendo impedimento para homologação da partilha, conforme inteligência do artigo 663, caput do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo POR SENTENÇA, para que produza os devidos efeitos legais a partilha constante na petição id. 56021651 dos bens deixados por José Gonzaga Pereira, ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Transitado em julgado, e, considerando que os tributos foram recolhidos, expeçam-se os Formais de Partilha, bem como os Alvarás para levantamento dos valores remanescentes e contas bancárias do de cujus.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 07 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000019-40.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMA CUSTODIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da DECISÃO de Agravo de Instrumento, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000416-02.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

APELADO: DIEGO BAVARESCO DA SILVA

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, OLARIA, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: BANCO BRADESCARD S.A

Alameda Rio Negro, 585, Andar 15 - Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000706-17.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA LUCIA GONCALVES

Advogado: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB: RO133 Endereço: desconhecido

RÉU: EDIMILSON MATURANA DA SILVA, CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Machadinho, 000, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: SANDRA LUCIA GONCALVES

Avenida Acir José Damacena, 5572, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001869-95.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERSON DO AMARAL NIENOW

Advogado do(a) AUTOR: EMILEIDE GIZELE DOS SANTOS - PR105829

RÉU: ILCE GARCIA NIENOW

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Pela presente fica a parte autora devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar com no prazo de 05(cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001934-27.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORONIDES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO - AL11535, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114,

HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição da autora de ID-58185880.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000344-49.2019.8.22.0019

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: NALZIRA BEBIANA VIEIRA, FLORIANO PEIXOTO 2900 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

DESPACHO

Fica a parte requerida/executada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar MATERIALMENTE nos autos a implementação das parcelas de acordo com os cálculos realizados pela contadoria judícia e já homologados por este juízo.

Apresentada a manifestação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000434-86.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEODORO DE PAULA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

RÉU: TIAGO JOSE TEODORO

DE: MARIA TEODORO DE PAULA

Rua Manaus, 3340, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002376-90.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON CLEITON SANTINA DE ANDRADE

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

RÉU: CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK

Advogado: CHARLES DANIEL DUVOISIN OAB: PR22058 Endereço: MINAS GERAIS, 2287, AP 901, CENTRO, Cascavel - PR - CEP: 85812-035

Advogado: ALEXANDRE EDUARDO ALGERI OAB: PR104681 Endereço: INTERNACIONAL, 2387, Santa Tereza do Oeste - PR - CEP: 85825-000

DE: CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK

DE: ANDERSON CLEITON SANTINA DE ANDRADE

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - mmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001936-94.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: SEBASTIAO BERTULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Requerido/Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO, OAB nº AL11535, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

DESPACHO

Considerando a inércia da parte executada, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do presente cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002154-93.2018.8.22.0019

AUTOR: ADRIELSA LOUBACK, AV. TANCREDO NEVES 4142 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DECISÃO

1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública Municipal.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada, INTIME-SE a Fazenda Pública por seu representante judicial para, no prazo de 10 (dez) dias cumprir as obrigações determinadas na SENTENÇA (art. 536, CPC), sob pena da execução da multa estipulada e sem prejuízo de fixação de outras cominações (art. 536, §1º do NCPC).

3- Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (art. 536, §4º c.c 525, CPC).

4. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001778-39.2020.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: L. S. L.

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

DEPRECADO: FABRICIO ALENCAR LATALIZA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa seu procurador, para no prazo de 10 dias tomar conhecimento do envio de ofício solicitação informação.

Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000184-53.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LAERCIO DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2504, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: ADEMILSON GOMES SALAROLI, LINHA LJ 31, LOTE 98, GLEBA 04, KM 48 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Valor da causa:R\$ 17.400,95

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002471-23.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar, Provas em geral

AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

RÉUS: WALTER EUGENIO DOS SANTOS, LAZARO BARBOSA PARDINHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

Valor da causa:R\$ 121.588,54

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar de arresto, ajuizada por BERNARDO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de LÁZARO BARBOSA PARDINHO e WALTER EUGENIO DOS SANTOS. Aduz em síntese que nos autos de nº 7001603-84.2016.8.22.0019, movida em desfavor de Walter Eugênio dos Santos foi realizada a penhora e restrição do veículo Volkswagen Amarok Trend, Cabine Dupla, Diesel, Cor Prata, Placa NDP-3496, Ano 2014. Ocorre que o requerido ingressou com embargos de terceiro nº 7001330-37.2018.8.22.0002 alegando ser o proprietário do referido veículo, apresentando o documento do automóvel cadastrado em seu nome, ocasião em que o requerido foi nomeado como fiel depositário do bem. Contudo, a referida ação de embargos de terceiro, foi julgada improcedente, reconhecendo que o requerido Walter é o legítimo proprietário do veículo em questão. Aduz ainda que o requerido interpôs recurso junto ao E. T.J., o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo determinada a remoção e nova avaliação do veículo. No cumprimento do ato, o Sr. Oficial de Justiça foi informado pelo requerido que o bem havia sido vendido, bem como, a informação pelo advogado dos requeridos, aduzindo não saberem da localização do veículo. Requer em sede de liminar a penhora do imóvel denominado lote 194, gleba 03, Projeto Assentamento dirigido Machadinho, com área de 39,4175ha, neste município, bem como, seja oficiado a Agência IDARON para que seja bloqueada sua ficha cadastral, com a respectiva penhora dos semoventes. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 52524179, ocasião em que foi deferido o pedido do autor, a fim de determinar a penhora e indisponibilidade do imóvel, bem como, expedição de ofício junto a agência IDARON.

Certidão do Sr. Oficial de Justiça ao id. 53237310.

Em seguida, o requerido apresentou manifestação nos autos, através da petição anexa ao id. 53583511, alegando em fase de preliminar a ilegitimidade passiva do requerido Lázaro Barbosa Pardino; impugnando o valor da causa; e no MÉRITO, aduz que as alegações do autor não correspondem com a veracidade dos fatos, motivo pelo qual, requer a improcedência do pedido.

Após, o requerido Walter Eugenio dos Santos apresentou Contestação (id. 53584364).

Certidão de citação/intimação dos requeridos ao id. 54235961.

O autor foi devidamente intimado e apresentou impugnação ao id. 54797246, ratificando os termos da inicial.

O requerido Lázaro apresentou pedido de produção de prova oral, com indicação de testemunhas (id. 55428665), requerendo ainda, em sede de liminar a expedição de ofício junto ao Cartório de imóveis desta Cidade, a fim de que seja registrada a referida penhora. Juntou documentos.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar de arresto, ajuizada por BERNARDO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de LÁZARO BARBOSA PARDINHO e WALTER EUGENIO DOS SANTOS.

Analisando os autos, em especial o pedido formulado pelo autor, em sua inicial e na petição de id. 56892542, o qual requer a penhora do imóvel, o que já foi deferido, nos termos da DECISÃO inaugural, restando tão somente o registro da penhora no cartório de imóveis.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange as preliminares arguidas pelo requerido Lázaro Barbosa Pardino, no que concerne a sua ilegitimidade passiva, tenho que a mesma não merece prosperar, uma vez que restou devidamente demonstrado nos autos de nº. 7001330-37.2018.8.22.0019 (Embargos de Terceiro) que o requerido Lázaro jamais foi o proprietário do bem, ao contrário, todas as provas dão conta de que o mesmo, nem ao menos possui renda compatível para aquisição dos bens que estão em discussão, o que por si só, já afasta alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que não há provas nos autos de que o mesmo tenha adquirido o bem móvel (veículo) com sua renda, o que já foi amplamente debatido nos autos principais e no referido embargos de terceiro.

Assim, afasto de plano a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo requerido.

No mais, quanto ao valor da causa, matéria aventada em sede de preliminar, verifico que o valor foi atribuído devido ao fato de que o objetivo seria a penhora do imóvel, o qual é suficiente para saldar a dívida, estando em perfeita sintonia com o que diz a lei de custas, bem como, por estar em conformidade com a execução (autos principais), o qual está tramitando desde o ano de 2016, sem êxito.

Diante dos argumentos acima, de igual forma, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa.

No mais, verifico que está pendente o registro da penhora, considerando que o pedido inicial já foi analisado por este Juízo, junto ao cartório de imóveis, o que está desde já deferido.

Registro que nesta data, realizei a inclusão do imóvel, junto ao sistema SREI, conforme espelho anexo.

No mais, aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 dias, até que seja enviada, pelo cartório, o referido registro.

Fica o autor intimado para acompanhar via sistema SREI, o andamento do registro, bem como, realizar o pagamento das custas do cartório, o qual será encaminhado via email do advogado e para o cartório civil desta Comarca. ANOTE-SE. REGISTRE-SE o necessário.

Por fim, considerando que já foi deferida a produção de prova oral, nos termos da DECISÃO proferida anteriormente, certifique-se a data e intímese.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n. 7003244-05.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (art. 203, V CFRB88)

Embargante: Leny Barbosa Andrade Aguiar

Advogado do Embargante: Beatriz Rodrigues Bernardo, OAB 4520/MG e Patrícia Mendes de Oliveira Fortes, OAB 4813/RO

Embargado(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procuradoria Federal de Rondônia

Valor da Causa: R\$ 32.406,00

SENTENÇA

1. Relatório

Leny Barbosa Andrade Aguiar interpôs Embargos de Declaração (id. 52956850) alegando erro/contradição na SENTENÇA exarada por este Juízo (id. 52516520).

Afirma que a houve erro na SENTENÇA que julgou procedente o pedido, pois adotou a data da negativa do requerimento administrativo, porém o marco inicial deve ser o dia do requerimento administrativo (16.01.2018). Na SENTENÇA consta a data do protocolo do recurso, o que se encontra em contradição com a jurisprudência do STJ.

Requer ao fim o provimento dos Embargos para que seja fixada a implantação do BPC no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal devidos desde a data do requerimento administrativo, 16.01.2018.

A Embargada foi devidamente intimada (id. 55710022), deixando transcorrer o prazo sem manifestação em 14.04.2021.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual as partes podem solicitar ao juízo que reveja uma DECISÃO, tomando-a mais compreensível, ou se for o caso, corrigindo-a, sendo cabível contra DECISÃO que contenha erro material, seja contraditória, obscura ou omissa.

É um instrumento processual que visa a correção de vícios formais presentes na DECISÃO do magistrado, sendo descrito no artigo 1.022 do CPC.

O Prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juízo, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, por inteligência do artigo 1.023 do CPC.

Tendo em vista que o recurso é válido e tempestivo, passo a análise.

Analisando a SENTENÇA (id. 52516520), vê-se que o DISPOSITIVO se encontra em desacordo com o melhor entendimento do e. STJ que define que o termo inicial como a data do requerimento administrativo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. "(...) o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, da data da citação.

(REsp 1.746.544/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019). (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE FÍSICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. 1. (...) 4. Apelação da parte autora provida para determinar que o termo inicial será a partir da data do requerimento administrativo.

(TRF-1 – AC: 10001639720174013816, Primeira Turma, Rel. Des. Gilda Sigmaringa Seixas, j. em 04.03.2020)

Muito embora os Embargos de declaração não gozem de caráter infringente por regra, em vias excepcionais é possível a aplicação de efeitos infringentes para aperfeiçoamento da DECISÃO, como a adequação ao entendimento dos Tribunais Superiores.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PRODURADOR FEDERAL. TRAMPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFEREIDA CARREIRA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da DECISÃO surja como consequência necessária. (...).

(STJ – Edcl no REsp: 1253998 RS 2011/0107588-8, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.05.2014)

Conclui-se, portanto, que assiste razão a embargante no que tange a fixação da data de início do benefício (DIB) como a data do requerimento administrativo, sendo para tanto o dia 16.01.2018 conforme o documento id. 51652596.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que:

a) seja definido como data do início do benefício a data do requerimento administrativo, qual seja o dia 16.01.2018.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o valor dos honorários periciais, dispense o reexame necessário com fulcro no artigo 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o valor equivalente a mil salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 04 de junho de 2021

Luciane Sanches - Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n. 700740-89.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado do Embargante: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB 5369/RO

Embargado(a): Antonio Alves Lopes

Advogado(a): Thiago Aparecido Mendes Andrade, OAB Nº 9033/RO Bruna Leticia Galiotto, OAB Nº 10897/RO

Valor da Causa: R\$ 3.581,77

SENTENÇA

1. Relatório

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT interpôs Embargos de Declaração (id. 56343181) alegando omissão na SENTENÇA exarada por este Juízo (id. 56095678).

Afirma que a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a seguradora ré a pagar à autora o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios (dez por cento) e custas processuais deixou de determinar o índice e a data de incidência da correção monetária.

Afirma que a correção monetária deve ser fixada a partir da data da propositura da demanda como termo inicial da incidência em observância ao art. 1º, §2º da lei nº 6.899/81 e o entendimento do e. STJ.

Requer ao fim a determinação de que a incidência da correção monetária se dê a partir do ajuizamento da demanda.

A Embargada quedou-se inerte transcorrendo in albis o período para contrarrazões conforme a intimação id. 56394950.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual as partes podem solicitar ao juízo que reveja uma DECISÃO, tornando-a mais compreensível, ou se for o caso, corrigindo-a, sendo cabível contra DECISÃO que contenha erro material, seja contraditória, obscura ou omissa.

É um instrumento processual que visa a correção de vícios formais presentes na DECISÃO do magistrado, sendo descrito no artigo 1.022 do CPC.

O Prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juízo, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, por inteligência do artigo 1.023 do CPC.

Tendo em vista que o recurso é válido e tempestivo, passo a análise.

Compulsando os autos verifica-se que a SENTENÇA exarada no id. 56095678 fixou a correção a partir do pagamento parcial e determinou o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Assiste razão à embargante pela necessidade de adequação do DISPOSITIVO à jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça define que a Correção Monetária nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez incide desde a data do evento danoso, in verbis:

Súmula 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Nesse sentido:

SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Apelo interposto pelo autor que visa reformar a SENTENÇA somente em relação à incidência da correção monetária. O marco inicial do cômputo da correção monetária é o momento em que ocorreu o acidente de trânsito e não a partir da data da publicação da SENTENÇA. Verbete sumular nº 550 STJ. Recurso provido.

(TJ-RJ – APL: 00802632620148190001, 15ª Câmara Cível, Rel. Ricardo Rodrigues Cardoso, j. em 17.12.2019)

Em referência ao índice de correção monetária deve ser utilizada a tabela do TJRO, existindo, inclusive, ferramenta para realização deste cálculo do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se extrai do voto do Ex. Sr. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia na Apelação Cível 7019579-56.2019.8.22.0001:

“Pelo exposto, dou provimento ao recuso de apelação para reformar a SENTENÇA e determinar que a requerida pague ao autor, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT, o valor de R\$675,00, corrigido monetariamente desde o evento danoso, conforme tabela do TJRO, e juros de 1% a partir da citação.”

No que tange os juros moratórios, a SENTENÇA id. 56095678 se encontra em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que fixou a fluência dos juros moratórios a partir da citação nos termos da Súmula 426 do e. STJ, in verbis:

Súmula 426 -

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Existência de vício. Correção monetária. Juros de mora. Novo pronunciamento. Resultado do julgamento. Manutenção. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existir o vício de omissão indicado pelo recorrente, complementando-se o voto por meio de novo pronunciamento. A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT deve incidir desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ), e os juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ).

(TJ-RO – AC 7019579-56.2019.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 01.02.2021).

Conclui-se, portanto, que os Embargos devem ser conhecidos e providos, uma vez que necessária adequação a jurisprudência do e. STJ, bem como definição do índice a ser utilizado para correção monetária.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para:

a) definir que a Correção Monetária seja computada desde a data do evento danoso, qual seja 29.01.2017;

b) estabelecer que o índice de Correção Monetária seja a Tabela publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

De modo a evitar o ajuizamento de novos embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 03 de junho de 2021

Luciane Sanches - Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001948-45.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 58447664.

Machadinho D'Oeste, 4 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002207-40.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIOLA LUNARDON LOURENCO SANTOS, OAB nº PR88043, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304,

WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio ao feito petições do executado Sudamérica Clube de Serviços, noticiando a quitação do débito e apresentando os comprovantes dos depósitos (IDs 52541981, 52541983, 54933394, 54933395).

O executado, Banco Bradesco peticionou informando a quitação do débito e apresentou o respectivo comprovante (ID 55977369).

Intimado para manifestação, a parte exequente reconheceu a quitação do débito, com parte do valor depositado, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito, bem como a restituição aos executados do valor depositado a mais (ID 55195980).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Quanto ao pedido da executada Sudamérica Clube de Serviços, na condenação do exequente em litigância de má-fé, por postular valor maior do que já havia sido depositado, entendo que não se enquadra nas hipóteses legais (art. 80, do CPC), tendo inclusive reconhecido o equívoco quando requereu nova intimação da parte executada para pagamento.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, a favor da parte exequente e Defensoria Pública no montante requerido na petição de ID 55195980.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para levantamento do valor.

Após. expeça-se alvará para levantamento do restante do valor depositado, a favor das partes executadas, na proporção de 50% para cada uma, tendo em vista a solidariedade passiva.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Machadinho D'Oeste, 1 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000347-67.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: DAVID AUGUSTO PEREIRA, MARA DENISE TARGA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000387-83.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB:

RO0002640A Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: VALDELICE MARIA DE JESUS

RUA DAS CODORNAS, 4765, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000579-14.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS e outros (12)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Processo nº 7000747-47.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: BENEDITO LAURIANO DA SILVA, IOLANDA VIANA DA SILVA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000326-62.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, BRENO WAREM CARON, JOSE CARON FILHO, ANGELA MARIA DE SOUZA CARON

DE: BANCO DO BRASIL S/A

Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001026-43.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATARINA GINELI VAZZOLER

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

DE: CATARINA GINELI VAZZOLER

AV. PRESIDENTE MÉDICI, 3906, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001707-37.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: AGUINALDO MOREIRA RODRIGUES, AILTON GONCALVES DO NASCIMENTO, ZENILDA APARECIDA MARIN

DE: Banco do Brasil S.A.

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002947-66.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JAIR RIGOTTI

Advogado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB: RO0006685A Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2453, ESCRITORIO, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: JULIANA DA SILVA OAB: RO7162 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: Av. Diomero Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: JAIR RIGOTTI

Av. Tancredo Neves, 2804, Telefone:, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001767-15.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

DE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

AC Machadinho do Oeste, 2812, Rua dos Lirios, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001517-74.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON ROMANO DE CAMPOS

Advogado: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA OAB: RO11005 Endereço: Avenida Tabapoa, 3188, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GLEISON ROMANO DE CAMPOS

Avenida Tancredo Neves, 2639, Distrito Quinto Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000376-20.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

LINHA MA 35, GLEBA 02, LOTE 646, KM 28, P.A MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, apresentar os calculo para expedição do PRV.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001800-63.2021.8.22.0019 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/05/2021

AUTOR: EDSON ADRIANO DA SILVA, LINHA MA 45, KM 23, GLEBA 03, LT 528 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 16.500,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade. ANOTE-SE.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno à análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, ambos do CPC.

Fixo como objeto de prova a comprovação da qualidade de segurada especial, no tempo e na forma prescrita em lei e a doença apresentada, com a impossibilidade de exercer atividades.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001037-96.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDA DIAS BONFIM

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSENILDA DIAS BONFIM

TRAVESSÃO C 74, KM 12, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001553-19.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ADILSON MENDONCA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para recolher as custas do edital sobre o ID-58470328.

Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7002625-41.2020.8.22.0019

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: V. V. S., RUA INHAMBU 4951 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: P. S. D. M. N., AVENIDA AMAZONAS 7576, - DE 7524 A 7858 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

M. R. S. D. M., AVENIDA AMAZONAS 7576, - DE 7524 A 7858 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196, RUA DOMINICANA 7406 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu artigo 147, inciso I, que a competência para julgar as causas que envolva o interesse da criança e do adolescente será determinado pelo domicílio dos pais ou responsável.

Por fim, o inciso II do mesmo DISPOSITIVO, elenca que na ausência dos pais ou responsáveis, será determinado o foro pelo local em que se encontra a criança.

O Ministério Público pugnou fosse declinada competência em favor do Juízo de Porto Velho/RO.

Isto Posto, com espeque no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, DECLINO A COMPETÊNCIA do presente feito para uma das Varas do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 22 de abril de 2021 às 08:22 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002334-75.2019.8.22.0019

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO VILAS BOAS, CPF nº 14428733968, R. PARANA 2853, DISTRITO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO 102, 23 ANDAR, TORRE B VILA DA SERRA - 34006-053 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DESPACHO

Diante da divergência de valores, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com a juntada do novo cálculo, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001507-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO

estrada aeroporto MP81, s/n, setor chacareiro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001077-81.2012.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AL BRASÍLIA, - de 2501/2502 a 2759/2760, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-

526 Advogado: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR OAB: AM2897 Endereço: MARIO IPIRANGA, 99, APTO 701, ADRIANOPOLIS, Manaus - AM

- CEP: 69057-000

EXECUTADO: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS, VALDEMIRO ALVES PINTO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA MA-16

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco Basa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000959-05.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento do agendamento da pericia que será realizada no dia 28 de Junho de 2021, às 17:00 horas

Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000697-92.2011.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 988,15 (novecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE CARLOS SERRA, LH. MA-14, KM 53, AV. 1º DE MAIO, Nº 2478, VILHENA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 15 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender oportuno. Prazo: 15 dias.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:09 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001739-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIBELTON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua representante, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2021

Certidão

Processo nº 7002926-90.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

RÉU: OI S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: OI S.A

AV. LAURO SODRÉ, 3290, TANQUES, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001957-07.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR GABIATTI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: AUGUSTO CESAR GABIATTI

Rua das Palmeiras, 2524, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

7001887-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27189260000103, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300

REQUERIDO: MAURICIO DE JESUS, CPF nº 69253170263, AV. PARANÁ 4320 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R\$ 2.226,45, referente a transação comercial havida entre as partes.

Nota-se que tanto a parte autora como a parte requerida não residem ou tem sede na Comarca de Machadinho do Oeste. A parte autora tem a sede de sua empresa na Cidade de Ji-Paraná e o réu tem residência na cidade de Vale do Paraíso, a qual pertence à jurisdição da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

No mais, verifico que as partes elegeram como foro competente para dirimir qualquer controvérsia sobre o referido contrato a cidade e Comarca de JI-PARANÁ/RO.

A cláusula de eleição do foro firmada em contrato de prestação de serviço deve ser observada nos processos por força da Súmula 335, do STF.

Dessa forma, quando a questão a ser tratada é resultado de contrato escrito entre as partes e, neste contrato há previsão contratual de eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada.

Assim, verificando-se a incompetência absoluta em razão do foro territorial, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. III da lei nº 9.099/95.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a causa, em razão da eleição do foro territorial pelas partes, conforme a lei do juizado e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001889-86.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, RUA CELENITA 257 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: WANDERSON ZUPELLI DO NASCIMENTO, BEM TE VI 4401, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 185,60

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada no feito foi outorgada em janeiro de 2021.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.0000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000121-50.2020.8.22.0019

Autor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator(a): MARCELO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR 54249

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 13/10/2021 Hora: 10:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca. Machadinho D'Oeste, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001246-31.2021.8.22.0019

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: S. P.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defesa de Sebastião Pioto, já qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que por suas condições pessoais de saúde (idoso) e de primariedade, com residência fixa e ocupação lícita na Comarca de Machadinho do Oeste, não estariam presentes os fundamentos para manutenção de sua custódia cautelar neste feito.

Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento, baseando-se, inclusive, em informações prestadas por este Juízo, em HC impetrado junto ao TJRO na semana passada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, impende ressaltar, que a Defesa do implicado, ao mesmo tempo, fez pedido de revogação de prisão preventiva e impetrou HC no TJRO, sendo que este Juízo tomou conhecimento primeiro do HC e depois do pedido de revogação, tendo havido algum equívoco, talvez por erro de sistema, o que prejudicou a análise apresentada nas referidas informações.

É certo que em um primeiro momento, durante a análise da representação por prisão preventiva realizado pela autoridade policial, havia evidente risco à suposta vítima e necessidade de resguardo da ordem pública local, bem como da instrução criminal lato senso, haja vista que até um "habeas corpus" preventivo, apontando a autoridade policial, como autoridade coatora, foi indeferido por este Magistrado.

Todavia, passados alguns dias da prisão e tendo o implicado apresentado novo endereço, diverso do da vítima, bem como comprovado sua idade e fragilidade de saúde, há que se fazer nova ponderação entre a necessidade de sua segregação preventiva e seu direito à liberdade, mormente em tempos de pandemia.

Com parcial razão, o MP destaca a gravidade do crime denunciado e a necessidade de resguardar tanto a ordem pública, como a integridade física da vítima.

De outro lado, vislumbra-se que se tornou corriqueiro nesta Comarca de Machadinho do Oeste, a "acusação" de delitos sexuais, por razões diversas da tutela jurídica criminal, onde pessoas da família do imputado, visando fins patrimoniais ou outros, tentam, pela via Penal, forçar algum direito derivado do Direito de Família ou Sucessório.

Não se está afirmando que é o caso dos autos, até porque tal afirmação demanda maior cognição da instrução que se inicia, porém, noutros, e podem ser citados vários, este Magistrado tem se deparado com essa realidade local, o que, à luz dos direitos fundamentais, não podem desprezadas tais informações.

Além disso, as integridades físicas e psicológicas das supostas vítima e testemunha(s), podem, e serão, resguardadas doutro modo, diverso da prisão cautelar do implicado, sobretudo com a concessão de ofício, de medidas protetivas de não aproximação do acusado e/ou comunicação com as pessoas ouvidas no inquérito e/ou que possam figurar como testemunhas no presente feito.

Ademais, o réu é cidadão antigo da cidade (cerca de 30 anos de residência), idoso e, certamente terá sua condição de saúde agravada no Centro de Ressocialização, sendo forma de humanização do Direito, a concessão de liberdade provisória monitorada, condicionada e conjunta com medidas protetivas, ao implicado Sebastião Pioto no caso vertente, esvaziando, inclusive e salvo melhor juízo, o objeto do "Habeas Corpus" impetrado no e. TJRO, devendo-se, inclusive, informar esta DECISÃO naqueles autos.

Com efeito, à luz do artigo 310, c/c artigo 319, ambos do CPP, verifico que o denunciado possui residência fixa, não possuem antecedentes criminais e há outras formas de se evitar antecipação de pena e/ou contínuos ou novos vilipêndios aos direitos da suposta vítima.

Assim, observa-se que, ao menos por enquanto, houve alteração fático-jurídica importante e relevante no cenário que autorizou o decreto de prisão preventiva de Sebastião Pioto no presente feito, não estando mais presentes, por ora, os fundamentos/requisitos dos artigos 311 e 312, ambos do CPP.

Portanto, concedo liberdade provisória a Sebastião Pioto, filho de Florentina Pilger Pioto, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, não podendo ele se ausentar da Comarca onde mora, sem autorização judicial; manter endereço atualizado durante ação penal, devendo, inclusive, (re)apresentar comprovante de endereço atualizado e diverso do da suposta ofendida, até o primeiro dia útil após sua liberação, onde ficará monitorado e deverá cumprir rigorosamente a distância da suposta vítima; recolher-se em sua residência a partir da 19 horas nos dias úteis e integralmente aos finais de semana e feriados, sem frequentar locais de reputação duvidosa e sem ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos e, SOBRETUDO E MAIS IMPORTANTE, NÃO SE APROXIMAR, A DISTÂNCIA MÍNIMA E NEM SE COMUNICAR, DE QUALQUER FORMA, COM A SUPOSTA VÍTIMA E PESSOAS DO CONVÍVIO DIRETO COM ELA, sob pena de imediata revogação da liberdade provisória ora concedida.

Intime-se a suposta vítima e a genitora dela, dessa DECISÃO, com urgência, inclusive, por meio eletrônico ou WhatsApp.

Oficie-se ao TJRO, informando esta DECISÃO e possível perda do objeto do HC lá em trâmite.

Ciência do MP e a Defesa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, salvo se ele estiver preso por outro motivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001900-18.2021.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. -. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: ADILSON CATARINO CAMPOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos no Plantão Judiciário

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de ADILSON CATARINO CAMPOS, pela suposta prática dos crimes descrito conforme Oc. Pol. 78.628/2021 (Art. 129, § 9º, 147 e 163, todos do CP c/c Lei 11.340/06 (Lesão Corporal, ameaça e dano – violência doméstica).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão da liberdade condicional mediante decretação das medidas protetivas solicitadas pela vítima e com determinação do monitoramento eletrônico.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante do conduzido ADILSON CATARINO CAMPOS.

Verifica-se do APF que foi arbitrada fiança pela autoridade policial, e não houve comprovação, até o presente momento, de seu recolhimento.

O flagranteado foi preso em 04/06/20121, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, art. 147 e art. 163, todos do CP c.c Lei 11.340/06.

Em razão da vigência da Lei nº 12.403/11, que mudou o CPP em relação à manutenção da custódia provisória decorrente da prisão em flagrante, passo a analisar os requisitos legais para conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva.

Até o presente momento, o flagranteado não recolheu a fiança arbitrada pela autoridade policial. As medidas protetivas de urgência solicitadas pela vítima já foram decretadas em autos próprios. Assim, analisando o contexto fático, os antecedentes do flagranteado, bem como levando em conta que não houve requerimento da decretação da prisão preventiva nem pela autoridade policial e nem pelo Ministério Público, a liberdade provisória do flagranteado é medida que se impõe.

Isso porque, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o preso teve o benefício da liberdade provisória, porém continua preso por não ter recolhido o valor da fiança, deve-se levar em conta as dificuldades econômicas advindas com o período de pandemia, para dispensar o recolhimento do valor respectivo.

No entanto, necessário ressaltar o aumento considerável de violência doméstica contra a mulher, situação atual que exige um posicionamento mais enérgico por parte do Estado.

Assim, concedo a liberdade provisória, dispensando o recolhimento da fiança, porém condicionada a monitoramento eletrônico.

Providencie-se o necessário para a inclusão do flagranteado no monitoramento eletrônico.

Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura se por al não estiver preso e termo de compromisso.

Cientifique-se a vítima e o imputado acerca desta DECISÃO e, oportunamente distribua-se.

Cumpra-se com celeridade.

Machadinho D'Oeste, 04 de junho de 2016.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

7001884-06.2017.8.22.0019

REQUERENTES: ALEXSANDRO PIRES DA SILVA, CPF nº 00653634269, LINHA TB 14 Lote 192 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 55675417249, LINHA TB 14 Lote 192 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão.

Não havendo manifestação ou sendo esta rejeitada, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria.

Expeçam-se as RPV1s, observando o valor destinado a cada requerente, conforme SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001251-24.2019.8.22.0019

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS PARLOT

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001905-40.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DIMAGIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001928-25.2017.8.22.0019

AUTOR: VALDEMIRA BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MACHADINHO PREFEITURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora a parte requerida tenha sido citada, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Portanto, a única questão a ser analisada antes da extinção do feito sem MÉRITO e acerca da ressalva prevista no Enunciado 90, do Fonaje, a fim de verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do desistente da ação.

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Revogo a antecipação da tutela concedida nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

7001895-93.2021.8.22.0019

AUTOR: EMERFERSON CABRAL DA SILVA, CPF nº 82140839234, LINHA MP47 KM 20, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

REQUERIDOS: PAULO SÉRGIO PINHO QUEIROZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 3075, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VAGNER ALMEIDA ROSA, CPF nº 00424408236, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6854, - DE 6404 A 6844 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/11/2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001896-78.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILENE CHINOTTI ELOI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

O procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001088-73.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONALDO VALERIO ROCHA DA CUNHA, CPF nº 00271108266, LINHA MA 45, KM 28, GLEBA 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analisado, em primeiro lugar, que não há questões preambulares.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento desnecessário da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concerne ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Ronaldo Valério Rocha da Cunha em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001124-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ DA SILVA, CPF nº 00527585831, RUA SANHAÇU, n 4980, BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Análise, em primeiro lugar, que não há questões preambulares.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, está claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Luiz da Silva em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001911-47.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: REINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001912-32.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: HIGINO CORDEIRO DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001913-17.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MESSIAS FELISMINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000566-73.2017.8.22.0019

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Infrator(a): VENICIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/ypd-twmv-jib> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 13/10/2021 Hora: 09:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001925-65.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEDSON ALVES DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

O artigo 523 não se aplica à Fazenda Pública, é o que dispõe o artigo 534.º, § 2º do CPC.

Por se tratar de verba pública, remetam-se os autos a contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o valor exato da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA e legislação processual civil vigente.

Após. voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002597-78.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 77168160206, AV. GETÚLIO VARGAS 4074 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: M. D. V. D. A., AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4771, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Para evitar duplicidade de pagamento, como já ocorreu em outros processos, intime-se o executado para, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta específica, indicada pelo município.

Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001914-02.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ELIAS NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001915-84.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NOEL DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001916-69.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: AGUILAR FRANCISCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 2000165-69.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELOIR DE OLIVEIRA THOMAZ

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB/RO 3332

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

FINALIDADE: Em atenção ao DESPACHO ID n.º 55189929, promovo a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do item "b" da Ata de Audiência ID n.º 52039427.

7002708-28.2018.8.22.0019

AUTORES: MAYCON DOUGLAS COSTA FONTOURA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 4262 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA, ROSELANDIA SILVA COSTA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 4262 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JULIO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELMIRO RIGOTE 3317 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela

Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência. Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 14/02/2022, às 10h00.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo Juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001931-38.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 14.000,00

Última distribuição: 07/06/2021

Autor: JEAN CARLOS MARQUES GENARO, CPF nº 04703798123, RUA TUCANO 5123 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: YURI EDUARDO DIAS, CPF nº 05959933977, AVENIDA TANCREDO NEVES 5504 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/11/2021, às 09h15, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003191-92.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: DAYANY DA SILVA ANDRADE FERNANDES, LINHA TB 16 LOTE 129 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MACHADINHO PREFEITURA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia, defiro a dilação do prazo solicitado para apresentação das notas fiscais das despesas médicas e hospitalares.

Atendida a determinação, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001927-98.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: RAIMUNDA MARTA SILVA TONEZANI, LINHA LJ S/N S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 29.744,80

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias úteis, a fim de retificar o nome da parte autora no sistema, conforme consta na peça inaugural, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002707-14.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: IRACI FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 39048950287, AVENIDA CASTELO BRANCO 2654 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se a gratificação, objeto da SENTENÇA, foi implantada na sua folha de pagamento.

Sendo a resposta positiva, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida.

Apresentado os cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 dias úteis.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos.

Após, expeça-se o requisitório, no valor exato apurado pela contadoria e aguarde-se o seu pagamento em arquivo.

Havendo manifestação acerca dos cálculos, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo de 15 dias úteis, após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000306-37.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Material, Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente (s): RONIVAN EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 61489867287, AV. CASTELO BRANCO 2513 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Requerido (s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento dos itens 5 e 6 o DESPACHO anterior que determinou a expedição do precatório e para aguardar o seu pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001924-46.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA BOTELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001929-68.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MAURA DAMAS MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001922-76.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001161-47.2018.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: EVA MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA C E QUATORZE KM 18 LADO SUL 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº RO7413, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

Valor da causa:R\$ 20.086,74

DECISÃO

Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pela exequente: BANCO DO BRASIL, Banco 001, Agência 1401-X, Conta corrente nº 59.626-4, Titularidade: Iure Afonso Reis Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 31.790.860/0001-08) PIX (69)9.9218-7074. Para levantamento dos valores depositados na agência 3577, CEF, Op.040, conta 01505933-8 (id 57880193).

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Comprovado o levantamento, manifeste o exequente, no prazo de 5 dias.

Após, conclusivo.

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000829-75.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: LEANDRO KUSTER, LINHA 110 Km 10 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉUS: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, ANDAR CONJUNTO 31, PAVIMENTO II, TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 3328 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a hipossuficiência da parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, em 2% sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado.

Serve a presente como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000853-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: AFONSO BELING, AVENIDA GUAPORÉ 3387, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

RÉU: ANDRESSA BELING BUSSI, LINHA 114 km 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

Valor da causa: R\$ 41.089,00

DECISÃO

Vistos.

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art.1.022 do CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO do decidido, notadamente porque o ponto questionado seria a omissão ao não reconhecer que houve sucumbência recíproca, com a consequente fixação dos honorários sucumbenciais.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado, tendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA sido expresso quanto à improcedência dos pedidos.

Com efeito, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Nova Brasilândia d'Oeste, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000249-50.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: FRANCISCA KURDT FOLTZ, RUA DOS PIONEIROS 3152 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 535 do CPC. Intimadas, as partes manifestaram concordância com cálculo judicial.

2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (57854453) e, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

4- Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000964-87.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

RÉU: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58346000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001982-80.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILMAR GRAMACHO DA SILVA, LINHA 110 KM 07 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Acolho os embargos e, via de consequência, tratando-se de mero erro material, o corrijo para fazer constar na fundamentação e no DISPOSITIVO da SENTENÇA (Id 57711639 p. 3/4), onde se lê: 30.12.2020, leia-se: 25.10.2020.

No mais, permanece inalterada as demais disposições do comando.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000323-02.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELEN THAIS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.07.2021 às 15h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumta tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília, 02 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001725-55.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARCOS VINICIUS MORARI, LOTE RURAL NS. 01. GLEBA 11. SETOR LACERDA L 140N km1, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA BRASILÂNDIA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO do decidido, notadamente porque os pontos questionados são " A INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR REPARAÇÃO EM DANO MORAL" e " DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA".

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Com efeito, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, NEGANDO-LHES provimento, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Nova Brasília, 02 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7000430-46.2021.8.22.0020

Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. R. D., L. R. D.

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: F. D. S. L.

ADVOGADO DO RÉU: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por L.R. D, representada por sua genitora MEXSONIA RODRIGUES DIAS, em face de FABRICIO DA SILVA LIMA.

Após a citação as partes formalizaram acordo ID: 57358407.

Instado a se manifestar o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (ID: 57647561).

Decido.

Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido ID: 57358407), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade em favor das partes, ficando suspensa a exigibilidade das custas iniciais. As custas finais ficam isentas nos termos do 90, §3º do CPC c/c art. 12, in fine da Lei nº 3.896/2016.

Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasília D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000983-93.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO FERMINO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: JOVENILDA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58346768.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001637-22.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BIOFLEX LINE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasília D'Oeste, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001032-37.2021.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

DEPRECADO: ROCKENBACH ORGANIZACOES CONTABEIS LTDA - ME, AV. RUI BARBOSA 2815 ST TREZE - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de MANDADO.

Após, devolva-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

Processo: 7001033-22.2021.8.22.0020

AUTOR: EZEQUIAS GONCALVES DA SILVA, CPF nº 30249597268

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que o autor não atende as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20).

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 08.07.2021 as 14 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Debora dos Anjos Pereira Klippel, Assistente Social, CRESS nº 1579 - 23º Região - Estado RO, podendo ser localizada na Rua Pirarara, nº 2916-B, setor 13, próximo à caixa d'água, Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69) 8464-9566.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intemem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuiem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda. Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasília D'Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000657-36.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58451759, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

Processo: 7001017-68.2021.8.22.0020

AUTORES: KELLY DE MORAES BRAGA QUINTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 17 KM 07 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VICTOR MOISES QUINTO DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 17 KM 07 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.07.2021, às 16h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasília D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO

judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasília do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria;
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício
10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
11. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasília do Oeste, sábado, 5 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000532-68.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 58423721 (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001913-48.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: ATHAYDES GAMA DA SILVA, LINHA 114 Km 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2021, às 10h20min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/dfq-nwpr-yfe

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000448-67.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA SILVA, LINHA 144, KM 03, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 28.09.2021 às 09h15min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/xjz-oncx-erm.

2. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

3. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001022-90.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, LINHA 124 (15); KM 04; LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, contudo, consta nos autos somente DECISÃO administrativa que determinou a cessação do benefício em 17.09.2018 (id 56339388), não havendo pedido de prorrogação ou novo requerimento após a cessação do benefício.

Assim, necessário pedido indeferido recentemente pelo INSS para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Ademais, é certo que, após passados quase 02 (dois) anos do requerimento administrativo, a situação de saúde atual da autora é outra, não mais refletindo a espelhada aquele tempo em que foi protocolado o pedido administrativo, exigindo-se para esta espécie espelho de indeferimento contemporâneo à data do ajuizamento da ação, do que não se desincumbiu a parte autora, não restando demonstrado, portanto, a resistência da parte requerida ao pedido.

Ademais, a ausência do pedido desde o ano de 2018 faz transparecer que a autora concordou com o indeferimento, uma vez que, do contrário, não teria demorado tamanho tempo para se insurgir em relação à negativa do pagamento.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Intimem-se.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000669-50.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANDERSON DADALTO BOZI

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

NBO 7 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000508-11.2019.8.22.0020

AUTOR: ADRIANO CHIODI LIMA ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RUA RIACHUELO 2502, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉU: ELIAS PEREIRA FRANCO RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000602-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILZETE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO daquele.

Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000909-39.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

REQUERIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58460623.

Autos n.: 7000681-64.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: JOSE ANGELO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSE ANGELO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000072-81.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: JOEL FELIX BARBOSA, ESTRADA F.P. 17, KM 02 S/N, SITIO FELIX ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: LUZIA DA CUNHA, AV. JK 2857 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.398.346,00

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000777-79.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58428626, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001016-83.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONETE DE MATTIA, LINHA 25, KM 7,750 S/N LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. JK, S/N SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a autora via causídica, para no prazo de 15 dias juntar comprovantes da sua renda mensal e comprovante de residência.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002083-88.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: Energisa ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o(a) recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Contrarrazões já apresentadas.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000986-48.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: THIAGO FRANCISCO GOMES SILVA, LINHA 124, KM 1,5, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que a requerida proceda a instalação de energia elétrica, sob pena de multa.

A antecipação de tutela tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, faz-se necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, pois o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferida a tutela de urgência. O pedido administrativo do autor fora realizado em julho de 2020, de modo que não vislumbro perigo de dano no caso em testilha, razão porque a negativa do pedido é medida que se impõe.

Deste modo, impossível deferir a medida em caráter de cognição sumária dos fatos, pois tal pleito deve ser analisado com a cautela devida, após todo o arcabouço probatório.

Conclui-se que o autor não comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, Cite-se a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Fica advertida de que o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20.

Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, podendo ainda, juntar ou solicitar provas.

Então, volvam-me conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo nº: 7000992-55.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDNELSON ROSSOW

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Cadastrem-se os patronos da executada.

2) Trata-se de cumprimento provisório da obrigação de fazer fixada na SENTENÇA prolatada sob o nº 7001635-47.2020.8.22.0020.

Fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523, §5º do CPC, as disposições do referido artigo que disciplina o cumprimento provisório de SENTENÇA de pagar quantia certa aplica-se no que couber ao de obrigação de fazer. Por conseguinte, fica o executado intimado para ligar a unidade consumidora à rede de distribuição conforme SENTENÇA de id Num. 58297488 - Pág. 3, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. (art. 536 c/c 537 do CPC).

A intimação se dará por meio do diário da justiça na pessoa do patrono da executada, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos arts. 525 e 536, §4º do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Nova Brasília do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000643-52.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. S. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58469664, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001013-31.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA DE PAULAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso

fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 09.07.2021 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasília D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer à perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001026-30.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO, LINHA 160 Km 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se que além de parecer verdadeira, pois que similar a outras em relação às quais já se pronunciou aqui a favor, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica da autora risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa de limitados recursos financeiros (benefício previdenciário aposentadoria por invalidez), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC/2015, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento (contrato nº 332781495-4) - id Num. 58438296 - Pág. 1.

Serve esta de ofício ao diretor do INSS – unidade localizada na comarca de Nova Brasília d'Oeste (email: apsdj26001200@inss.gov.br) –, para que suspenda, de imediato, os descontos do benefício de João Batista Pacheco, que tenham como credor o(a) Banco Panamericano, referente ao(s) contrato(s) n.º 332781495-4, até ulterior DECISÃO deste juízo.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 19/07/2021 10:15 horas, no CEJUSC, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995. IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte: a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas; b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais. VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada; VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência; VIII- havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. Rui Barbosa, 3505-A - Setor 13).
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Nova Brasilândia d'Oeste, 7 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001020-23.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SILVANETE RODRIGUES MOREIRA, RO 421; KM 01; sn, ESQUINA COM A LINHA 110 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000936-22.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RONAN ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523
PROCURADOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58471268.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001019-38.2021.8.22.0020

AUTOR: ADRIANA DA SILVA, CPF nº 42194768220, LINHA 128, KM 2,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.07.2021, às 16h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº: 7000985-63.2021.8.22.0020

Requerente/Exequente: RONALDO VERGILIO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: DIOERGE JÚNIOR PEREIRA SOBREIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, em que o requerente busca que o requerido proceda à transferência de veículo para seu nome, sob o argumento de que vendeu o veículo em maio de 2013 e que, até o momento, o requerido não realizou a transferência, recaindo sobre o autor, tributos e outros gravames.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao Detran-RO e PGE-RO que se abstenham de realizar protesto referente à débitos da motocicleta descrita na exordial.

Da análise dos autos não se vislumbra, nessa análise inicial, a veracidade das alegações do autor. A documentação acostada não comprova que houve alienação do veículo ao requerido. Lado outro, para fins de concessão liminar do pedido, entendo frágeis os elementos relativos ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, ausente os requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.

Intime-se a parte autora acerca desta DECISÃO.

Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14/07/2021, às 8h45 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, por meio do google Meet, cujo link para acesso deverá ser informado pelo referido centro de conciliação.

Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A parte autora deverá ser intimada por seu advogado constituído.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000941-44.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

REQUERIDO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58473510.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001002-02.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: R M FERREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial manejado por EXEQUENTE: R M FERREIRA em desfavor de EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN

A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7000221-77.2021.822.0020.

É o relatório. Decido.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Ademais, a parte equivocadamente pugnou pela execução de título extrajudicial. De forma diversa, deveria ele peticionar nos autos principais pugnando pelo cumprimento de SENTENÇA nos moldes da legislação instrumental (CPC).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste- RO, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001005-54.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA LEOPOLDINA MARTINI, LINHA 128 (11), KM 1,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 15.530,62

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se que além de parecer verdadeira, pois que similar a outras em relação às quais já se pronunciou aqui a favor, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de Maria Leopoldina Martini risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa de limitados recursos financeiros (benefício previdenciário pensão por morte), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC/2015, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento.

Serve esta de ofício ao diretor do INSS – unidade localizada na comarca de Nova Brasilândia d'Oeste (email: apsdj26001200@inss.gov.br) –, para que suspenda, de imediato, os descontos do benefício de REQUERENTE: MARIA LEOPOLDINA MARTINI, CPF nº 41896050263, LINHA 128 (11), KM 1,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, que tenham como credor o(a) BANCO BMG CONSIGNADO S/A, referente ao(s) contrato(s) n.º 14079140, até ulterior DECISÃO deste juízo.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 19/07/2021 08:00 horas, no CEJUSC, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJE até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII- havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. Rui Barbosa, 3505-A - Setor 13).

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001028-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCINEIA DUBSTEIN FLEGLER, LINHA 110, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a autora via causídica, para no prazo de 15 dias juntar notas fiscais de venda de produtos legíveis, declaração de bovinos junto ao IDARON (em nome da autora e cônjuge), contrato de comodato assinado pelo comodante, eis que o contrato está assinado por pessoa diversa da constante no contrato, juntar comprovante de residência, que poderá ser em nome da comodante se não houver em nome da comodatária.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLARINDO THOMAZ DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2021 Às 10h15.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar. Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 04862600000110, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 618/634 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 618/634 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia D'Oeste 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001021-08.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatórios, Liminar

AUTOR: BEATRIS NECKEL VIDAL, LINHA 128 KM 02 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

b) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000902-47.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MIRACY VIDAK, RUA PRESIDENTE JOÃO FIGUEIREDO 3377, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCCP), notadamente porque em sendo julgado improcedente o pedido inicial, a parte requerida por novamente inscrever o débito nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BANCO BRADESCO S.A., Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 60.746.948/0001-12, situada no endereço: Cidade de Deus, s/nº - Vila Yara - Osasco - São Paulo - CEP: 06.029-900 exclua o nome da requerente MIRACY VIDAL nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao CONTRATO Nº729172292000, com data de 01/12/2020 e disponibilizado 22/01/2021, no valor de R\$ 222,51 (duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos.), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito.

Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Sem prejuízo, proceda-se o agendamento de audiência de conciliação e cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência.

Serve este de carta/MANDADO /carta precatória.

Requerido: – BANCO BRADESCO S.A., Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 60.746.948/0001-12, situada no endereço: Cidade de Deus, s/nº - Vila Yara - Osasco - São Paulo - CEP: 06.029-900

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000946-66.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

REQUERIDO: TIAGO GOMES CANDIDO e outros (4)

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58475101.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000778-64.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Liminar

Requerente (s): EVANGELISTA NOVAIS SILVA, CPF nº 58464514204, LOTE 39 DA LINHA 114, GLEBA 45 s/n SÍTIO BELA VISTA, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Requerido (s): JOYCE CHRISTHINA MARTINS SILVA, CPF nº 00328052256, RUA CIRO ESCOBAR 1283 COLINA PARK I, SALA 01 - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe em segredo de justiça.

Recolhidas as custas, deve o feito prosseguir.

Ao cartório para agendamento de audiência de conciliação, que será realizada por videoconferência.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EVANGELISTA NOVAES SILVA em desfavor de JOYCE CHRISTHINA MARTINS SILVA.

Alega o autor, que a requerida já alcançou a maioridade, estando atualmente com 26 anos, sendo bacharel em medicina, exercendo a profissão de médica, conforme consta nos documentos anexos (CNPJ- 41.518.959/0001-09 - Clínica Medica Dra Joyce Christhina - Micro Empresa), não necessitando mais da pensão alimentícia para o seu sustento

Decido.

O requerente postula a suspensão da obrigação de prestar alimentos à requerida.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor junta prova de que a autora é maior de idade, e exerce a profissão de médica, possuindo inclusive clínica própria. O perigo na demora está consubstanciado na irrepetibilidade dos alimentos.

Dessa forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão do pagamento da pensão alimentícia referente a alimentada JOYCE CHRISTHINA MARTINS SILVA, até DECISÃO ulterior.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, que terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000140-31.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: ROSEMAR FERNANDES RIBEIRO DE CARVALHO, LINHA 134 KM 3/5 NORTE S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 23.09.2021 às 10h40min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/xjn-fswv-nth.

2- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

3- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7000265-63.2020.8.22.0010

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: PAULO RENATO ALEPRANDI

Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

PAULO RENATO ALEPRANDI

Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação apresentada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000534-38.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado INTIMADA quanto a contestação juntada nos autos (id 58452161), para querendo apresenta impugnação no prazo legal.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000581-80.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BRED A

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de junho de 2021

Autos n.: 7000992-55.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Promovente: EDNELSON ROSSOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada do DESPACHO /DECISÃO do ID 58469193, para no prazo lá estipulado tomar as providências necessárias..

"DESPACHO Vistos. 1) Cadastrem-se os patronos da executada. 2) Trata-se de cumprimento provisório da obrigação de fazer fixada na SENTENÇA prolatada sob o nº 7001635-47.2020.8.22.0020. Fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC. Nos termos do art. 523, §5º do CPC, as disposições do referido artigo que disciplina o cumprimento provisório de SENTENÇA de pagar quantia certa aplica-se no que couber ao de obrigação de fazer. Por conseguinte, fica o executado intimado para ligar a unidade consumidora à rede de distribuição conforme SENTENÇA de id Num. 58297488 - Pág. 3, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. (art. 536 c/c 537 do CPC). A intimação se dará por meio do diário da justiça na pessoa do patrono da executada, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos arts. 525 e 536, §4º do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito. Intime-se. Nova Brasilândia do Oeste/RO, 7 de junho de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juiz (a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000419-17.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA, CPF nº 62471317200, RUA PICO DE JACA 2150 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

Considerando que não houve a citação do requerido, determino seja designada audiência de conciliação. A despeito do pedido do autor para não realização da solenidade, entendo que o procedimento desta justiça especializada deve observar os princípios insculpidos na Lei 9.099/95, mormente o da oralidade. Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema, conforme Sei n. 0000341-26.2020), com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001507-27.2020.8.22.0020

Classe: Petição Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JORGE ANTONIO CROSCOB, RUA NEGO LOPES 2917 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

AGUSTINHO CROSCOB CORREA NETO, OAB nº MG163456

REQUERIDO: INDIANARA BRAVIN DA SILVA CROSCOB, AVENIDA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA 2087, - DE 1866/1867 A 3390/3391 ESTADOS UNIDOS - 38015-000 - UBERABA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo o substabelecimento e defiro parcialmente o requerimento do novo patrono.

Ao cartório para retirada do patrono anterior e inclusão do novo patrono do autor, DR. AGUSTINHO CROSCOB CORRÊA NETO, regularmente inscrito na Seccional da OAB/MG sob o n.º 163.456, a fim de que todas as intimações sejam realizadas em nome do novo causídico. O valor da pensão poderá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos, na CEF, cabendo ao advogado a diligência. Intime-se o novo patrono, para no prazo de 15 dias cumprir o DESPACHO de ID: 54768137.

Após o cumprimento, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001028-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCINEIA DUBSTEIN FLEGLER, LINHA 110, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a autora via causídica, para no prazo de 15 dias juntar notas fiscais de venda de produtos legíveis, declaração de bovinos junto ao IDARON (em nome da autora e cônjuge), contrato de comodato assinado pelo comodante, eis que o contrato está assinado por pessoa diversa da constante no contrato, juntar comprovante de residência, que poderá ser em nome da comodante se não houver em nome da comodatária.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001019-38.2021.8.22.0020

AUTOR: ADRIANA DA SILVA, CPF nº 42194768220, LINHA 128, KM 2,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.07.2021, às 16h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001016-83.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONETE DE MATTIA, LINHA 25, KM 7,750 S/N LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. JK, S/N SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a autora via causídica, para no prazo de 15 dias juntar comprovantes da sua renda mensal e comprovante de residência.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001021-08.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: BEATRIS NECKEL VIDAL, LINHA 128 KM 02 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

b) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001507-27.2020.8.22.0020

Classe: Petição Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JORGE ANTONIO CROSCOB, RUA NEGO LOPES 2917 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

AGUSTINHO CROSCOB CORREA NETO, OAB nº MG163456

REQUERIDO: INDIANARA BRAVIN DA SILVA CROSCOB, AVENIDA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA 2087, - DE 1866/1867 A 3390/3391 ESTADOS

UNIDOS - 38015-000 - UBERABA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo o substabelecimento e defiro parcialmente o requerimento do novo patrono.

Ao cartório para retirada do patrono anterior e inclusão do novo patrono do autor, DR. AGUSTINHO CROSCOB CORRÊA NETO, regularmente inscrito na Seccional da OAB/MG sob o n.º 163.456, a fim de que todas as intimações sejam realizadas em nome do novo causídico.

O valor da pensão poderá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos, na CEF, cabendo ao advogado a diligência.

Intime-se o novo patrono, para no prazo de 15 dias cumprir o DESPACHO de ID: 54768137.

Após o cumprimento, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000519-74.2018.8.22.0020

Procedimento Comum CívelErro Médico, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHOADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intimem-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesábado, 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000249-50.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: FRANCISCA KURDT FOLTZ, RUA DOS PIONEIROS 3152 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 535 do CPC. Intimadas, as partes manifestaram concordância com cálculo judicial.

2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (57854453) e, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

4- Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001815-34.2018.8.22.0020

AUTOR: JOSE AUGUSTINHO DA SILVA, CPF nº 32615507249, LADO NORTE Km 2, ZONA RURAL LINHA 148 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reitero a solicitação de ID Num. 57584308 - Pág. 1, ficando a parte AUTORA, intimada a promover juntada de certidão/declaração de que o autor não possui benefício implantado, no prazo de 5 dias.

Nova Brasilândia D'Oeste 5 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000195-79.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GERALDO NETOADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

JOSE GERALDO NETO, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo cessado em 23/08/2020, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Após, requereu o benefício ora cessado, mas restou indeferido.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JOSE GERALDO NETO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 23/08/2020, conforme documento de id 54520620.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 11 de fevereiro de 2021, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 23/08/2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Cinge-se a quaestio juris sub examine em estabelecer se estão preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por invalidez

Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização de exame pericial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3. SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a prova pericial.” (AC 0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)”

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde agosto de 2020 por um período de 02 anos,

CONCLUSÃO: “O periciado é portador de doenças de ambos os olhos e aguardando tratamento cirúrgico como meio de cura. Tem bom prognóstico. No ato da perícia se comprova a diminuição visual em ambos os olhos comprometendo em realizar suas atividades laborativas. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde agosto de 2020.”

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva.

Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

A data da cessação administrativa é de 23/08/2020 e conforme laudo pelo Douto perito a sua incapacidade se deu em agosto de 2020 sendo essa a correspondente a início do pagamento.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOSE GERALDO NETO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JOSE GERALDO NETO, CPF nº 35120614272, LINHA13, KM 14, LADO NORTE km14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 23/08/2020 data da cessação do benefício;

Data Final: 23/08/2022 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...].BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...].BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela

inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasilândia D'Oestesábado, 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001810-41.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: MARINITA ALMEIDA DA SILVA, RUA TAPAJOS 1911 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLEIA, Nº. 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Manifestem-se as partes nos prazo de 5 dias quanto ao laudo juntado em ID: 58258856.

Após, conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000342-16.2010.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, S/N INDUSTRIAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LAÉRCIO DINATO FILHO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Manifeste o exequente quanto a petição de id 55806296.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001253-54.2020.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR, LINHA 124 (15) km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

INTERESSADO: NELSON FUZARI

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

O presente feito foi extinto sem resolução do MÉRITO, conforme SENTENÇA de id 52858103.

Cumpra-se a DECISÃO de id 55296841.

Recolhidas as custas, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0011615-26.2009.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: A. S. D. S. A., AVENIDA JK 3201 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. K. D. S. A., LINHA 09, KM 08, LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉUS: E. C. B. D. A., 5664 BOA ESPERANÇA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. M. B. D. A., AV. J K, HOTEL BEIRA RIO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

Valor da causa: R\$ 562.600,00

DECISÃO

Vista ao MPE para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000333-46.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: JONAS ANTONIO DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vista ao MPE para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7001158-24.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido (s): SALETE DE FREITAS, CPF nº 30283566272, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1415, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ALDEIR MAY, CPF nº 11396261249, RODOVIA 481, KM 12 SUL, SN, FAZENDA BOM SUCESSO, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALDECIR BORGES, CPF nº 58847979234, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 2989 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

SENTENÇA

Trata-se o feito de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de VALDECIR BORGES e outros.

Antes da citação pessoal dos executados, chegou aos autos notícia de que VALDECIR BORGES interpôs embargos à execução, sendo que a ação fora distribuída em 15.10.2020, autos nº 7001609-49.2020.8.22.0020.

Em razão da notícia de interposição de embargos, o exequente pugnou pela penhora online, que fora realizada, sendo penhorado o valor de R\$ 1.454,49 no CPF de Valdecir Borges.

Após a penhora online, o executado Valdecir impugnou a penhora, afirmando que quando do ajuizamento da execução as parcelas já tinham sido pagas. Ao fim pugnou pela suspensão da execução até o julgamento dos embargos (ID: 52670821).

Intimada, a exequente se manifestou em ID: 53617987, requerendo a desistência da ação ante o princípio da boa fé, bem como a extinção sem incidência de custas e honorários, ou, eventualmente, seja fixado em desfavor do executado, por aplicação do princípio da causalidade.

O executado novamente alega que o débito havia sido pago quando do ajuizamento da execução.

Oportunizada às partes a comprovação da data em que o débito foi pago (ID: 56276738), somente a exequente se manifestou em ID: 58054922.

Decido.

Da impugnação

Primeiramente, diante da manifestação do exequente pela desistência da demanda, sem dúvida deve ser acolhida a impugnação quanto à desconstituição da penhora, posto que não há razão mantê-la.

Quanto às demais alegações do executado, importante ressaltar a existência de embargos à execução nos autos 7001609-49.2020.8.22.0020, em que o executado traz os mesmos argumentos destes autos, pugnando pela inexigibilidade da cobrança da parcela com vencimento em 15/04/2020 e consequentemente a inexigibilidade do vencimento antecipado do contrato.

Assim, constata-se que além do exequente não comprovar nestes autos que as parcelas estavam quitadas quando do ajuizamento da execução, verifica-se os embargos à execução foram julgados improcedentes.

A ação de execução aqui tratada foi distribuída no dia 05.08.2020.

E pelo demonstrativo de conta vinculada id 49686862 - p. 11 dos autos de embargos à execução (7001609-49.2020.8.22.0020), o executado, embargante, estava inadimplente com as parcelas, posto que no período de abril a julho de 2020, realizou apenas um depósito, em 12.06.2020. Ademais, o próprio embargante reconhece naquele processo que realizou o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme se verifica na petição de id 51635343, o embargante enfatiza que o pagamento da parcela do 15/04/2020 foi na data de 12/06/2020, a parcela do dia 15/05/2020 com pagamento no dia 24/07/2020, e as parcelas de 15/06/2020, 15/07/2020, 15/08/2020 e 15/09/2020 com pagamento no dia 28/09/2020. Portanto, na data da propositura desta ação de execução de título extrajudicial (05.08.2020), evidentemente o executado encontrava-se inadimplente junto ao exequente o que por si só justifica a cobrança do débito. Conforme informado pelo embargante (id 51635343) e pelo extratos juntados nos autos de embargos, verifica-se que as parcelas de 15/06/2020 e 15/07/2020 foram pagas em 28/09/2020 (id 51635343), ou seja após a propositura da ação de execução.

Logo, vê-se que o exequente agiu corretamente quando do ajuizamento da execução.

Do princípio da causalidade

As partes vem debatendo quanto à incidência de custas ou não, e em caso de incidência quem seria o responsável pelo pagamento.

Como é sabido, a condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o Princípio da Sucumbência, mas, também, para o da Causalidade. Esta execução tramitou regularmente e não foram afastados os atributos de certeza e liquidez da certidão de dívida que a fundamenta, presumindo-se que a pretensão executiva foi devidamente exercida e teve amparo jurídico. Assim, pelo princípio da causalidade, a obrigação de pagamento das custas finais e honorários compete à parte executada.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação do executado apenas para desconstituir a penhora e devolver o valor penhorado ao executado mediante alvará. Por fim, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Expeça-se alvará do valor penhora em ID: 52331501 em favor do executado e/ou patrono.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cálculo das custas e intímem-se as partes devedoras para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Em seguida, arquiva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste, sábado, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001020-23.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SILVANETE RODRIGUES MOREIRA, RO 421; KM 01; sn, ESQUINA COM A LINHA 110 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a presente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001025-45.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AVENIDA 13 (TREZE) DE MAIO 2080 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADOS: DREIDIELY FERNANDA PATRINE DA SILVA, AVENIDA FORTALEZA 1616 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI GONCALVES DA SILVA, AVENIDA FORTALEZA 1616 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a exequente para no prazo de 15 dia recolher as custas iniciais.

Serve como intimação.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001150-47.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JHONATAN DE ASSIS SANTANA, RUA FLORIANÓPOLIS 2642 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os embargos opostos pela parte autora no ID: 57535183.

Após, conclusos para DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n. 0000996-66.2011.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ADELICE ANGELICA DA SILVA FERREIRA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao B.B do saldo disponível na conta 4200 700131572288.

Favorecida Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis, CPF: 214.122.448-97, OAB/RO 4738.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para informar e/ou comprovar nos autos o levantamento do respectivo alvará, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, aguarde o processo em arquivo provisório até o pagamento da verba principal.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 5 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001229-60.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, RUA UIRAPURU 3140 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001758-45.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DORVINA BERDES ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

DORVINA BERDES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 13/10/2020, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos quanto a sua incapacidade para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

Parte autora não aceitou proposta de acordo.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais prescritos no artigo 42 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem.

Contudo, percorrendo o conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se no Id. 46405751 p.2, que o autor contribuiu até 27.12.2018, tendo pleiteado administrativamente benefício previdenciário em 10.08.2020 (Id. 46405757), portanto verifica-se que a requerente não se encontra mais em período de graça, tendo perdido a qualidade de segurado em 27.12.2019.

Nos termos dos artigos 15, inciso II, da Lei 8.213 o período de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado na hipótese do parágrafo 2º. Vejamos:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...) § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...)”

A autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 24/04/2011, sob NB 542.710.417-4. Após requereu benefício apenas em 13/10/2020.

A autora comprovou que esteve em gozo de benefício até o ano 2011, todavia, não prova que manteve sua qualidade de segurada especial até a data do requerimento administrativo.

Assim, apesar da autora ter juntado início de prova material da sua sua qualidade de segurada, quando agendada audiência de instrução a fim de que a autora comprovasse/ confirmasse sua qualidade de segurada especial esta optou espontaneamente pelo cancelamento da audiência, portanto, a teor do que dispõe a jurisprudência, a autora não logrou êxito na comprovação da sua qualidade de segurada especial. Em outras palavras, a autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, I do CPC.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL DA ATIVIDADE RURAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício. 2. A declaração de particular não tem eficácia de prova documental, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados nem foi extraída de assentos ou de registros preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o

PODER JUDICIÁRIO. Serve apenas para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado. 3. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que a própria autora declarou que parou de exercer atividade rurícola antes de ter completado a idade mínima exigida. 4. Tendo a própria parte autora requerido a dispensa da prova testemunhal em audiência, é impossível o reconhecimento do exercício da atividade rural apenas diante do início de prova material. 5. Apelação da autora improvida. (TRF-3 - AC: 44125 SP 1999.03.99.044125-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 18/05/2004, DÉCIMA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADOR RURAL. 1. Em matéria previdenciária, as regras processuais devem ser aplicadas tendo em mira a busca da verdade real. 2. A prova testemunhal, em se tratando de benefício devido a trabalhador rural, é essencial à comprovação da atividade, uma vez que se presta a corroborar o início de prova material apresentado. 3. Hipótese em que deve ser realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural, a fim de que não seja causado prejuízo à parte autora. (TRF-4 - AG: 64095220144040000 RS 0006409-52.2014.404.0000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUINTA TURMA)

Portanto, ainda que o laudo médico acostado aos autos ateste que a requerente encontra-se incapacitado para o trabalho, o benefício pretendido não é devido, tendo em vista que a autora não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica a exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000829-75.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: LEANDRO KUSTER, LINHA 110 Km 10 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉUS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, ANDAR CONJUNTO 31, PAVIMENTO II, TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 3328 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a hipossuficiência da parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, em 2% sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado.

Serve a presente como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001103-73.2020.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Adriano Nascimento Leoni, LINHA 25, KM 8,250, SENTIDO ROLIM DE MOU ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos

Manifeste o exequente quanto a petição de id 55821213.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001730-77.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2907 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 17.668,17

DECISÃO

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCPD.

“Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, considerando que a parte requerida juntou cópia do contrato original (ID: 57250024), intime-se a requerida para no prazo de 10 dias juntar honorários periciais R\$ 1.000,00 (mil reais). Após a juntada dos honorários periciais, fica a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro.

Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7026154-22.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1.796.664,88

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

EXECUTADOS: V S DE LIMA, PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME, FLORICULTURA A PRIMAVERA - ME, SOUZA & ANDRADE LTDA - ME, VALDENIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada via Infojud.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/ executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X), por ora, indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulsione o feito.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia -RO, 21 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001024-60.2021.8.22.0020

AUTOR: MARINETE HENKE PAGUNG

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 16.775,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 05.07.2021, às 13h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oestesábado, 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Autos n.: 7001655-72.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CARLOS BENEDITO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CARLOS BENEDITO MORAIS

Energisa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000087-84.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI

BANCO PAN SA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000716-58.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7000209-63.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOAQUIM MENDES BARBOSA, LINHA 134, KM 3,5, SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 28.09.2021 às 08h10min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/mje-cbaa-kgr
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Serve como intimação.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 31 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7000729-57.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais remanescentes a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

Autos n.: 7000729-57.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000639-15.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

Promovente: PABLO PEDRA TEODORO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532A

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

PABLO PEDRA TEODORO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000488-49.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO BUSS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Preliminarmente, acolho o requerimento de retificação do polo passivo.

Ao distribuidor para retirar o Banco Bradesco do polo passivo e incluir BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 59.438.325/0001-01, sediada no Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata, 4º Andar - Vila Yara CEP 06029-900 - Osasco - SP, conforme pugnado na contestação.

Inverto o ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.

Por se tratar de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive em relação ao prazo prescricional, uma vez que se trata de danos oriundos do fato do produto e do serviço, já que a parte autora afirma que foi vítima de fraude.

Assim, tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei nº 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da parte autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais, pode ser exercida em cinco anos.

Inferre destacar ainda que de acordo com a jurisprudência, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos nas ações que versem sobre empréstimo consignado é a partir do último desconto realizado, entendimento este firmado pelo TJ MS no julgamento da Apelação n. 0800688-24.2017.8.12.0033.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

O interesse de agir "relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela" (DONIZETE, 2007), A preliminar de falta de interesse de agir não deve ser acolhida, porquanto em nosso ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, não é necessário esgotar a via administrativa para só então buscar a tutela jurisdicional.

A parte tem prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente no

PODER JUDICIÁRIO.

Do mesmo modo a ausência de endereço residencial não enseja inépcia da inicial, sendo facilmente resolvido com a apresentação de documento.

Posto isto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida.

Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCCP.

"Cessa a fé do documento particular quando - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada do contrato impugnado e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.

Fica o autor intimado para juntar comprovante de residência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 31 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7001011-95.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARLENE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARLENE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001782-73.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARMANDO RAFAEL ARCANJO, LINHA 118 KM 14, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 17.08.2021 às 09h10min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/gmb-kjha-pzm.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 31 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000529-16.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Bem de Família

AUTORES: KAMILA DE MELO COELHO, LUCAS DE MELO COELHO, CLAUDINEI GONCALVES COELHO ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: ELAINE NOGUEIRA DE MELO COELHO RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A desistência é uma faculdade conferida ao autor que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes de oferecida a contestação, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.

No caso dos autos, trata-se pedido de desistência, exercido pela parte autora se deu antes mesmo da citação da requerida, desnecessária portanto, a intimação da parte requerida para manifestação (§4º, art. 485, CPC)

Via de consequência, HOMOLOGO a desistência para os fins do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, e com espeque no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 31 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000357-11.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: W. A., RUA RECIFE 4423 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

EXECUTADO: E. J. D. F., RUA JORGE TEIXEIRA 5428 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ciente da certidão de ID: 57441655.

Promova o exequente o andamento da execução em 10 dias, requerendo o entender de direito.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000327-39.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS LEONCIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado INTIMADA quanto a contestação apresentada (ID 58143867), para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002001-86.2020.8.22.0020

AUTOR: JOSIANE TENORIO CERQUEIRA GOMES, CPF nº 00056191227, RUA PARANÁ 3172 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: Energisa, RUA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizado por AUTOR: JOSIANE TENORIO CERQUEIRA GOMES em face de REQUERIDO: Energisa.

A requerente sustenta que foi compelida a efetuar o pagamento de débito inexistente para que fosse fornecido energia elétrica em sua residência. A requerida, por sua vez, argumenta que o ônus da prova incumbe ao autor, de modo que a este caberia comprovar a inexistência do débito.

A teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental à tutela efetiva, ao devido processo legal e à isonomia substancial, através desta cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo à parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa.

No presente caso, evidente a ausência de comprovação da dívida, uma vez que a requerida não trouxe elementos que demonstrassem ser a requerente devedora da quantia impugnada, limitando-se a dizer que o ônus da prova era da consumidora.

Na espécie, como a requerente, parte consumidora, alega a inexistência de débito hábil a justificar a referida cobrança, o ônus da prova não é seu, por se tratar de prova negativa. A produção de prova negativa é sabidamente difícil de ser feita, quando não impossível. Caberia à requerida comprovar a existência do débito, o que não fez.

Diante da ausência de provas, conclui-se ser indevida a cobrança dos valores descritos na exordial, razão pela qual deve ser declarada a inexistência da dívida, e conseqüentemente, na forma do art.42, parágrafo único do CDC, determinada a restituição em dobro do valor efetivamente pago (R\$ 86,41).

Quanto ao pleito de danos moral, entendo não ser cabível ao caso em tela. Isso porque a mera cobrança de valor inexistente não trouxe reflexos negativos aos direitos personalíssimos da autora. Com efeito, sequer houve a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. In casu, verifica-se um mero dissabor, sendo descabida indenização.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOSIANE TENORIO CERQUEIRA GOMES em face de REQUERIDO: Energisa, para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência da dívida de R\$192,28;

b) CONDENAR o Requerido a restituir a autora os valores pagos pela autora, na forma dobrada - ou seja, R\$172,82 (cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) - os quais deveram ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo a correção monetária a partir do desembolso e os juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC);

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Serve a presente de MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, data certificada.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo: 7002009-63.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SILVIO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos fatos e documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Assim, deverá o deMANDADO ser compelido a entregar ao autor o respectivo projeto da subestação construída em prazo não superior a 15 dias, sob pena de multa diária.

Quanto ao pleito de danos morais, entendo que não deve ser acolhido. Isso porque os fatos narrados pela parte autora não ultrapassaram os meros dissabores do dia a dia. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito do colendo STJ, o mero descumprimento contratual não é causa de dano moral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS a entregar ao autor a íntegra do projeto de construção da subestação de 15 kva e com a devida certificação de aprovação pela Energisa, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso descumpra a obrigação.

Não sendo os documentos entregues voluntariamente, concedo MANDADO de busca e apreensão, nos termos do art. 538 do CPC.

Sendo o caso de MANDADO de busca e apreensão, proceda o oficial de justiça conforme art. 846 do CPC.

Sem custas e honorários

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
NBO/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
AUTOR: SILVIO MARIANO DE SOUZA, CPF nº 93967756220, RO 010 km 07 SENTIDO ROLIM - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 69839360272, RUA PROJETADA 6255 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001711-42.2018.8.22.0020
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R\$ 10.800,00

EXEQUENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 14691468000184, AV. 25 DE AGOSTO 3059, DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181
EXECUTADOS: MARIA GERALDA RODRIGUES, CPF nº 62117211291, AV. JOSÉ DOS REIS FILHO 5326 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO APARECIDO ALVES DE LIMA, CPF nº 96161230844, AV. JOSÉ DOS REIS FILHO 5326 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Expedido alvará de judicial, sobreveio informação do não levantamento pelo exequente. Intimado, informou dados bancários para transferência. Assim, determino:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas judiciais de n. 01505340-2 e 01505339-9, agência 3577 e cominações legais, para a Conta Corrente 1914-9, Agência 2755, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Costa e Redivo Advocacia, CNPJ 23.030.551/0001-01, cliente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Cumpridas as formalidades, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 02 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
AUTOS: 7000905-36.2020.8.22.0020
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELITON RODRIGUES BARBOZA, LINHA 134, KM 8,8, LADO NORTE 8,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição da executada de ID Num. 57623189 - Pág. 1 .
Após, conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste- , 2 de junho de 2021.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Ação de Alimentos
7001329-78.2020.8.22.0020

REQUERENTE: ROSIANE MARTINS FERREIRA, RUA PEROBÃO 5755 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REQUERIDO: WANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO 3739, 69 -92129474 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Diga a parte autora em 5 dias quanto as pesquisas em anexo.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002038-16.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA, LINHA 148 km 04 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374,12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da causa:R\$ 15.816,72

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da autora via o patrono terá o prazo de 15 dias para esclarecer o motivo da mesma testemunha (Joel Pereira da Silva) que assinou o contrato assinar a rogo procuração que lhe foi outorgada (ID: 52410102, ID: 55376449 e ID: 55378302). A autora terá o mesmo prazo para depositar em conta judicial vinculada aos autos o valor recebido referente ao empréstimo, tendo em vista que restou comprovado que o valor foi depositado em conta de sua titularidade (ID: 55376450, ID 57741167).

No mais considerando, que o banco demonstrou interesse na realização da perícia, inclusive já recolheu os honorários em ID: 57606916, concedo o prazo de 15 dias para que junte aos autos cópia autenticada do contrato impugnado.

Após, conclusos.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001755-61.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ITAGIRO CARDOSO DA CRUZ, LINHA144, KM 06, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002005-26.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JURACI MARTINS RODRIGUES, LINHA 16, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a exordial anexada nos autos pertence a pessoa estranha ao processo (Num. 52319958 - Pág. 1/11).

Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda a juntada da exordial correta.

Após a juntada, vistas ao INSS.

Após, retorne o processo concluso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001593-95.2020.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Concessão

EXEQUENTE: TATIANE RIBEIRO DOS SANTOSADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.ADVOCADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o

pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

No mais, cumpra-se o DESPACHO retro.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000116-03.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JORACI DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 2171 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, justificando interesse e a necessidade. Ficam desconsiderados os pedidos genéricos formulados pelas partes.

Nova Brasilândia do Oeste- RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000323-02.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELEN THAIS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.07.2021 às 15h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001822-26.2018.8.22.0020

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, CPF nº 92299814272, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste 2 de junho de 2021

Miriá do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000764-80.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o incidente de suspeição de perito para processamento nos próprios autos por motivo de economia processual, suspendendo o andamento da ação, nos termos do art. 148, §2º c/c o art. 313, inciso III, do CPC.

Intime-se pessoalmente o perito impugnado para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 148, §2º, CPC).

Apresentada defesa, se juntados documentos ou apresentado matéria obstativa ao processamento do incidente, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Não apresentados documentos na defesa, desnecessária a réplica, devendo, assim, os autos voltarem em CONCLUSÃO para análise e DECISÃO.

Pratique-se o necessário, após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo n. 7000271-40.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: JOSIAS LOPES ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 17/02/2020

DESPACHO

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado pela parte executada (ID n. Num. 55896868 - Pág. 1 e Num. 57057353 - Pág. 4).

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.

Inexistindo valores adicionais, conclusos para extinção.

Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 2 de junho de 2021.

Miriá do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. Num. 55896868 - Pág. 1 e Num. 57057353 - Pág. 4), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: JOSIAS LOPES ROCHA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 3577

1 – Do valor de R\$ 16.622,35 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 3577 040 01505839-0 - 049357700052102252 (id Num. 55896868 - Pág. 2); R\$ 1.119,69 (mil cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 3577 040 01505839-0 - 049357700022104133 (id Num. 57057353 - Pág. 5).

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDESADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2020, às 15h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO. Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 2 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000361-14.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EUGENIA LAURENCIA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora da certidão ID 58402758.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002263-75.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARCILON MARTINS DE SOUZA, LINHA 13 KM 20,5, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos

Manifeste o exequente quanto a petição de id 58186692, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001013-31.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA DE PAULAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 09.07.2021 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasília D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intímese as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer à perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7000992-89.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Provas em geral

AUTOR: ANIZIO QUERINO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: Energisa ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

ANIZIO QUERINO, qualificados nos autos, propôs ação de indenização por danos materiais com incidente de exhibir provas em desfavor de ENERGISA – RONDÔNIA, qualificada nos autos. Alega o autor que no ano de 2018, realizou a construção da subestação de energia localizado na linha 138, km 17, lado norte, nesta Comarca, conforme ART de obra ou serviço n. 8300107908. Pugnando ao final pela condenação da Requerida no valor relativo à rede elétrica, em R\$11.440,13 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos) devidamente corrigido, e determinado que a requerida. apresente projeto da subestação. Junto documentos.

Citada a requerida, apresentou contestação, alegando em sede de preliminar ocorrência da coisa julgada e inépcia da inicial, ausência de interesse de agir. Ao final pugna pelo acolhimento de todas as preliminares arguidas. Pleiteia a improcedência dos pedidos inicial e a condenação do autor em custas judiciais e honorários advocatícios.

Auto de constatação e avaliação juntado aos autos.

O autor apresentou impugnação à contestação.

É sucinto o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizado por Anizio Querino em face de Energisa pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural e a apresentação do projeto de subestação.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON, a qual aponta que o autor ajuizou ação repetida, com o mesmo propósito, conforme autos nº 7000752-37.2019.8.22.0020.

Vislumbra-se a existência de coisa julgada quando as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos de pleito anteriormente ajuizado. Inteligência do art. 337, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o autor, já pleiteou o ressarcimento em outro processo, momento em que houve a extinção do processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A matéria objeto da presente demanda já foi analisada quando do ajuizamento de anterior ação, a qual tramitou nos autos n. 7000752-37.2019.8.22.0020.

Dessa forma, a matéria deduzida pela parte autora encontra óbice diante coisa julgada, não sendo passível de rediscussão da questão anteriormente decidida, a teor do que estabelece o art. 508 do Código de Processo Civil.

Assim, com razão a requerida ao arguir a preliminar de coisa julgada.

Deixo de apreciar as demais preliminares suscitadas por entender que estas restaram prejudicadas, ante o reconhecimento da preliminar da coisa julgada.

Por todo o exposto, na forma do art. 485, V, do CPC, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasília D'Oeste quarta-feira, 2 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001022-90.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, LINHA 124 (15); KM 04; LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, contudo, consta nos autos somente DECISÃO administrativa que determinou a cessação do benefício em 17.09.2018 (id 56339388), não havendo pedido de prorrogação ou novo requerimento após a cessação do benefício.

Assim, necessário pedido indeferido recentemente pelo INSS para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Ademais, é certo que, após passados quase 02 (dois) anos do requerimento administrativo, a situação de saúde atual da autora é outra, não mais refletindo a espelhada aquele tempo em que foi protocolado o pedido administrativo, exigindo-se para esta espécie espelho de indeferimento contemporâneo à data do ajuizamento da ação, do que não se desincumbiu a parte autora, não restando demonstrado, portanto, a resistência da parte requerida ao pedido.

Ademais, a ausência do pedido desde o ano de 2018 faz transparecer que a autora concordou com o indeferimento, uma vez que, do contrário, não teria demorado tamanho tempo para se insurgir em relação à negativa do pagamento.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Intimem-se.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001017-68.2021.8.22.0020

AUTORES: KELLY DE MORAES BRAGA QUINTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 17 KM 07 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VICTOR MOISES QUINTO DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 17 KM 07 LADO SUL SN ZONA

RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.07.2021, às 16h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria;
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício
10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
11. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, sábado, 5 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001161-47.2018.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: EVA MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA C E QUATORZE KM 18 LADO SUL 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº RO7413, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

Valor da causa: R\$ 20.086,74

DECISÃO

Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pela exequente: BANCO DO BRASIL, Banco 001, Agência 1401-X, Conta corrente nº 59.626-4, Titularidade: Iure Afonso Reis Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 31.790.860/0001-08) PIX (69)9.9218-7074. Para levantamento dos valores depositados na agência 3577, CEF, Op.040, conta 01505933-8 (id 57880193).

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Comprovado o levantamento, manifeste o exequente, no prazo de 5 dias.

Após, concluso.

Nova Brasília d'Oeste, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7002030-44.2017.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA MAL TEODORO FONSECA 1219 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16 (deverá ser observado o número de diligências pretendidas).

Após, conclusos para pesquisa.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001023-75.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADO: ROSINALDO JOSE VIEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor para em 15 dias recolher as custas iniciais.

Se recolhida as custas o cartório deverá prosseguir nos termos a seguir.

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 7.717,62, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo locAlizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ROSINALDO JOSE VIEIRA, LINHA 118 (21), KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste sábado, 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000145-53.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão, Liminar

AUTOR: GILCELIO SALES BENTO ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

GILCELIO SALES BENTO ajuizou ação de conversão BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – BPC/LOAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Aduz que se encontra incapaz para o labor, fazendo jus ao benefício requerido em 23/09/2019 (NB 706.190.245-1). Requer a condenação da demandada. Com a inicial junta documentos.

Estudo Social juntado aos autos em ID Num. 55709756- Pág. 1/4.

Laudo pericial juntado aos autos em ID Num. 56429083 - Pág. 1/6.

Citada, a parte requerida apresenta contestação ID Num. 56782902 - Pág. 1/5.

A parte autora apresentou impugnação a contestação ao ID n. Num. 55877462 - Pág. 1/2.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência – bpc/loas c/c pedido de tutela antecipada.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende da análise de prova documental e pericial, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Não há preliminares ou matérias a serem sanadas, passo ao MÉRITO.

Com efeito, estabelece o artigo 20, a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (grifei) (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - Inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020).”

Para a confirmação da deficiência aduzida pela requerente, a mesma foi atendida pelo perito judicial, o qual atestou, em resumo, que a autora não possui incapacidade:

“O periciado é portador de seqüela em mão direita decorrente de acidente de trabalho, onde teve amputação total do 5º dedo, e também antecedente de fratura em cotovelo e úmero esquerdo, contudo tais lesões não geram incapacidade. Declara que atualmente exerce atividades laborais na agricultura (sic) e que não faz uso diário de medicações ou qualquer outro tratamento. Durante o exame físico no ato da perícia médica foi constatado que o periciado não apresenta lesões que o torne incapaz para exercer suas funções agrícolas declaradas. Ante ao exposto concluo que o periciado se encontra apto para o trabalho.”

No caso em tela, o laudo pericial foi incisivo em concluir que o requerente se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, de modo que a improcedência é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por GILCELIO SALES BENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 5 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000141-16.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANA HELENO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADRIANA HELENO DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo deferido e posteriormente cessado em 14/11/2019, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e a realização de perícia médica.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos de incapacidade para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ADRIANA HELENO DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 14/11/2019, conforme documento de id 54680578.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 02/02/2021, e tendo a parte requerente recolhido a contribuição previdenciária até 29.02.2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irrisignação neste tocante e a parte autora juntou documentos robustos que comprovam sua qualidade de segurada.

INCAPACIDADE

Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização de exame pericial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3. SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a prova pericial.” (AC 0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)”

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudo pericial juntado verifica-se que a requerente possui moléstia que a incapacita temporariamente para o labor. O perito concluiu que a periciada encontra-se com incapacidade total e temporária desde novembro de 2019 por um período de 02 anos.

CONCLUSÃO: A periciada é portadora de doença autoimune – Artrite Reumatoide e Síndrome de Sjogren. Tem bom prognóstico desde que em tratamento especializado. No ato da perícia apresenta dores aos movimentos ativos das articulações das mãos, pés, associado a diminuição da força muscular e edemas nas articulações. Concluiu que a periciada permanece com incapacidade total e temporária desde novembro de 2019 por um período de 02 anos. Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 14.11.2019 (id 54057931), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADRIANA HELENO DE SOUZA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 14.11.2019.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTORA: ADRIANA HELENO DE SOUZA, CPF nº 94323119291, RO 010, KM 39, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença desde a cessação administrativa, quer seja, 14/11/2019.

Data Final: 02 (dois) anos a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste sábado, 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001645-28.2019.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: REINALDO FORCELLI, RUA DOS PIONEIROS 3409 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON NEVES, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIEL BUENO NEVES, RO 010 KM 12, ESQUINA CO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PIRARARA 2751 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX SOARES FRAGA, RUA GETÚLIO VARGAS 2232 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos

Intimem-se as partes a fim de se manifestar sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0005442-11.2012.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA SILVA, LINHA 144, KM 19, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Ao cartório para informar se há conta judicial vinculada ao presente feito, bem como juntar extrato de eventual conta.

Após, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001014-16.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: M. I. D. S. M. I., RUA NEGO LOPES, 2439, SETOR 13 2439 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RECLAMADO: R. R. I., RUA UIRAPURU 212, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Ficam os autores intimados, via patrono, para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante atualizado de residência e novo cálculo sem honorários de sucumbência já que não arbitrados na SENTENÇA. Portanto, há de incidir apenas os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000239-98.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: IVANA LOOSE, RUA DAS PALMEIRAS 2191, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

Vistos,

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, considerando, que houve pedido de efeitos suspensivo, intime-se a recorrente para comprovar o efeito ativo do recurso, sob pena de prosseguimento da demanda.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000800-25.2021.8.22.0020

Classe: Curatela

REQUERENTES: JUAREZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, THIAGO SANTOS PIRES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: JUAREZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) deverá juntar comprovante de residência tanto do autor quanto do requerido;

b) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

c) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

d) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

e) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

f) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;
g) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e
h) a considerar o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

4. Prazo: 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, conclusos para análise e recebimento da inicial, bem como pedido de tutela.

NBORO, 5 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000372-43.2021.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CREUZA SANTOS DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA CREUZA SANTOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que é segurado da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 30/12/2020.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.

Requeru a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência, bem como determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado nos autos.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA CREUZA SANTOS DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 16.03.2021, conforme documento de id 57344794.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 04.03.2021, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 16.03.2021, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de doença cardíaca hipertensiva grave com prognóstico ruim. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde janeiro de 2021.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é suscetível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurada da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 16.03.2021 (id 57344794), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial. Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 57004213), que no caso ocorreu em 26.04.2021.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como

salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA CREUZA SANTOS DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 16.03.2021, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.04.2021, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: MARIA CREUZA SANTOS DA SILVA, CPF nº 45721041234, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1655 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 16.03.2021 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2021 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oestesábado, 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000900-48.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO FIRMINO, RUA BRASÍLIA 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ANTONIO FIRMINO, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência dos pedidos.

Aduz o Autor que recebeu benefício social de auxílio doença e posteriormente aposentadoria por invalidez por aproximadamente 11 (onze) anos respeitados intervalos, sendo que por fim, recebeu mensalidade de recuperação.

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos de sua incapacidade para restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial juntado aos autos. ID n. 55737293. Pág. 104.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ANTONIO FIRMINO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Da Preliminar

A Autarquia Federal, sustenta em sede preliminar coisa julgada, alegando, que o autor ajuizou ação idêntica à presente na Justiça Federal (mesmas partes, causa de pedir e objeto), sendo que a ação foi julgada improcedente. Afirma, que a coisa julgada é óbice processual à propositura de nova lide, razão pela qual pugna pela extinção do feito.

Pois bem, a ação foi ajuizada nesta comarca em 22.05.2019 contudo, já tramitou a ação n. 1003656-32.2019.4.01.4101, ajuizada em 21.10.2019, perante o Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Ji-Paraná-RO, a qual foi julgada improcedente na data de 24.05.2020, tendo, inclusive, tal DECISÃO já transitado em julgado na data de 13.07.2020.

Destaco que para afastar o instituto da coisa julgada em ações previdenciárias deve ser comprovada a alteração da situação fática ou apresentada novas provas que apontem a alteração da situação fático-jurídica verificada na demanda anterior já julgada. Neste sentido é o entendimento do TRF1, a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação rescisória ajuizada tempestivamente com fulcro no artigo 966, VII, do NCPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir o acórdão transitado em julgado, proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, que julgara extinto, sem resolução do MÉRITO, o processo em que se pedia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, prejudicadas as apelações da parte autora, do INSS, bem como da remessa oficial. 2. A DECISÃO há que ser de MÉRITO para que ocorra a rescisão do julgado com base no art. 966, caput, do CPC/2015, não admitida, a princípio, a pretensão de desconstituição de acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do MÉRITO. 3. Embora o CPC/2015 tenha inovado ao estabelecer, excepcionalmente, a possibilidade de rescisão de julgado que, não sendo de MÉRITO, impeça nova propositura da demanda (art. 966, § 2º, I), está afastada essa possibilidade no caso, uma vez que a coisa julgada, nas ações previdenciárias, opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, sendo, assim, possível a renovação do pedido pela parte autora, diante de novas circunstâncias ou novas provas que apontem a alteração da situação fático-jurídica verificada na causa anterior (AC 0027048-55.2016.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, DJe de 19/05/2017; AC 0005673-61.2017.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 05/05/2017). 4. A iniciativa da parte autora de rediscutir a prova dos autos configura clara tentativa de conferir à ação rescisória a natureza de recurso, que ela, evidentemente, não tem. 5. Indeferimento da petição inicial e extinção da ação rescisória sem resolução do MÉRITO (AR 1019625-71.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 01/10/2020 PAG. Grifei).

Os documentos apresentados na presente demanda e os fatos narrados são os mesmos apresentados na ação anterior, tendo, inclusive, sido apresentado o mesmo requerimento administrativo apresentado nos autos 1003656-32.2019.4.01.4101.

Assim, configurada está a coisa julgada, visto que o primeiro processo proposto já transitou em julgado, possuindo a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido.

Posto isso, em razão da coisa julgada, EXTINGO ESTE PROCESSO movido por ANTONIO FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001187-74.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAIR DA PENHA GONCALVES, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 3047-B, CENTRO 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Considerando a manifestação do patrono em ID: 46595965, o substabelecimento (ID: 51665546/ID: 51888860), por se tratar de ação previdenciária e, por ter sido oportunizada a manifestação dos patronos, pelos fundamentos da DECISÃO de ID: 44495400, determino que o cartório proceda a adequação do polo passivo da demanda, para retirar o Município de Nova Brasília do Oeste do polo passivo e incluir NOVA PREVI - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA BRASILÂNDIA.

As custas iniciais foram recolhidas, portanto deve o feito prosseguir regularmente.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que já foi recolhido em ID: 58381737.

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá expedir alvará em favor do Sr. Perito.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000633-42.2020.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: AUGUSTO EDMILSON ARAUJO, LINHA 17, KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

SONIA LOPES DOS SANTOS, LINHA 17 km 14 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: JOÃO ARAUJO DORIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando os ofícios juntado nos autos, manifeste o requerente no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002030-39.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA, LINHA 148 km 04 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, QUADRA 2, SMPW QUADRA 01 CONJUNTO 02 LOTE 02 NÚCLEO

BANDEIRANTE - 71736-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS, OAB nº DF37347

Valor da causa: R\$ 18.282,51

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para analisar a questão prejudicial de MÉRITO, no caso a tese suscitada pela requerida de preliminar de incompetência.

Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por dano morais com tutela de urgência em desfavor do CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, proposta por EFIGENIA MARIA PEREIRA, ambos qualificados nos autos, em que a autora alega, o que segue:

Afirma que, tem se onerado com desconto indevido em seu benefício previdenciário, com a denominação CONTRIBUIÇÃO CONTAG.

Enfatiza que, tais descontos iniciaram antes de 12/2015 e perduram até hoje, não sabendo a parte Autora de tal contratação de serviços. Vale frisar, que a parte Autora, achava que era por causa do seu benefício, achando que se não pagasse iria suspender seu recebimento de aposentadoria por idade.

Aduz que, nunca assinou qualquer documentos que autorizasse ou autorizou que terceiros o fizessem, especialmente, qualquer tipo de transação com a parte Ré. E ainda, jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto.

Por fim, sustenta que, ao tomar conhecimento da fraude contra si perpetrada, não restou alternativa ao autor senão o ingresso em juízo a fim de fazer valer os seus direitos e reverter a situação dos descontos indevidos

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Citada a requerida alega incompetência em razão da matéria.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os descontos objeto do presente feito tratam-se de contribuição sindical, circunstância que gera o deslocamento para a Justiça do Trabalho.

Conforme precedentes dos tribunais superiores, a competência para julgamento de demandas em que se argumenta a contribuição sindical é da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais adiante:

“DESCONTO DE ‘CONTRIBUIÇÃO CONTAG’ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese à parte autora encontrar-se aposentada, é desta Especializada a competência para verificação de sua qualidade de associada à ré, CONTAG, e, portanto a respeito da validade dos descontos efetuados a título de “contribuição CONTAG” em seu benefício de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal. Apelo provido para afastar o comando de extinção do feito sem resolução de MÉRITO, determinado o retorno dos autos à Origem para análise da pretensão.”(TRT-4 – RO:00200567320155040331, RS 0020056-73.2015.5.04.0331, Relator Alexandrer Correa da Cruz, Data do Julgamento: 01/09/2015, 2ª Turma).

Vale ressaltar que com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas.

Ademais, é a Justiça do Trabalho quem detém a tradição e experiência para tal exame, pois o fato gerador da contribuição sindical (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, inciso III, da CF/88.

Pelo exposto, nos termos do art. 114, III da CF c/c art. 64, §3º do CPC, acolho a preliminar suscitada pela requerida, para declarar, este juízo absolutamente incompetente para processamento e julgamento da causa, e, em consequência declino da competência para uma das Varas do Trabalho de Rolim de Moura/RO.

P. R. I.

Servirá o presente como MANDADO.

Transitada em julgado, remetam-se ao juízo competente.

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003462-35.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ressarcimento ao SUS

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

RÉU: ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS, 5356 centro AV PORTO VELHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIONES CLEI TEODORO LOPES, OAB nº RO8502

Vistos

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000659-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 2829 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito em ID: 58258764, revogo a nomeação da DECISÃO de ID: 56575348, para nomear como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Caberá ao cartório encaminhar ao perito os quesitos específicos do INSS para BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumta tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 56575348 no diz respeito ao Estudos Social.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001161-76.2020.8.22.0020

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA BORGES, CPF nº 00076628230, LINHA 130 KM 10 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: PARANA BANCO S/A, RUA JUVENAL CARVALHO 127 FAZENDINHA - 81320-185 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA BORGES/REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA BORGES em face do REQUERIDO: PARANA BANCO S/AREQUERIDO: PARANA BANCO S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um serviço que não contratou.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido. Aduz que a contratação teria ocorrido em plataforma virtual (on line).

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento. Afirma que o pacto ocorreu por meio da internet e que a autora teria recebido os valores referentes a contratação.

A despeito da argumentação ventilada pelo requerido, infere-se que não ocorreu a contratação de empréstimo. Isso porque não consta nos extratos bancários informações acerca do depósito supostamente realizado pela instituição financeira. Ademais, imperioso destacar que transações bancárias dessa natureza reclama maior atenção por parte da instituição financeira, de modo a não causar danos a terceiros. É recorrente neste juizado ações envolvendo fraudes em empréstimos bancários, cujas vítimas, em sua maioria, são pessoas idosas e com ínfimo conhecimento sobre a temática.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

Para fixar o valor da indenização, o juízo deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado DISPOSITIVO estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis

exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA BORGESREQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA BORGES contra REQUERIDO: PARANA BANCO S/A REQUERIDO: PARANA BANCO S/A para o fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

c) com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 5 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000107-10.2014.8.22.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTORES: M. P. D. E. D. R., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. TANCREDO NEVES 2700, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NADELSON DE CARVALHO, AV. DAS FLORES 3152 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAMIR DIAS DA SILVA, AV. 25 DE AGOSTO 3043, PODENDO SER LOCALIZADO NO POSTO DE SAÚDE. MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, AV. DAS FLORES, PREFEITURA MUNICIPAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

Defiro o requerimento da DPE em ID: 53140946. Ao distribuidor para exclusão do órgão na qualidade de representante processual da parte.

INTIME-SE o executado, por carta com aviso de recebimento, eis que representado pela Defensoria Pública na fase recursal por não possuir procurador constituído (inciso II, do §2º, do art. 513 do CPC) para que, no prazo de 15 dias, cumpra o acórdão, adimplindo a obrigação de pagar espontaneamente, conforme os respectivos valores a que foi condenado a título de multa civil, segundo o título judicial in exequendo e cálculo anexo, que perfaz a monta de R\$ 135.447,71 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação além da inclusão do nome do executado no Cadastro Nacional do Condenado por Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3 da Resolução n. 44/2007 do CNJ.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Executado: NADELSON DE CARVALHO, AV. DAS FLORES 3152 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000918-35.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3848 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

EXECUTADO: MATIAS DA ROCHA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2631 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.175,44

DECISÃO

Considerando que a DECISÃO proferida nos embargos nº 7001401-65.2020.8.22.0020 desconstituiu a penhora dos honorários advocatícios nos autos

7000121-59.2020.8.22.0020 e, manifestação do exequente em ID: 57121960, determino que a escrivania cumpra as seguintes determinações: Oficie-se à CEF para que transfira para conta vinculada a estes autos o saldo remanescente pertencente ao executado nos autos nº 7000121-59.2020.8.22.0020, devendo ser descontados os honorários contratuais de sua advogada. Transferido o crédito para estes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e/ou seu patrono. Após, intime-se o exequente para levantamento, bem como para em 10 dias juntar cálculo do crédito remanescente a ser recebido, para que então seja oficiado o INSS para que proceda os descontos diretamente no benefício do executado, conforme acordo homologado anteriormente. Pratique-se o necessário. Int. C. Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de junho de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001076-35.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ARTIMEDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da minuta de acordo juntada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000467-04.2020.8.22.0022

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: R. A. S., CPF nº 73299138200, LH 82 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDOS: K. T. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 KM 05, NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, F. D. F.

C., CPF nº 00441628206, LH 02, KM 05 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação certificada no id. 58369647, aguarda-se em cartório a apresentação do resultado da perícia aos autos.

Após, com a juntada dê-se vista às partes por 48 horas, devendo requerer o que entenderem necessário.

Em seguida, ao Ministério Público.

Presidente Médici-RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000224-74.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: CELIA IGNACIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 58428279. Presidente Médici/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001924-22.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: ERENI GERONIMO FRANCKLIN DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id's. 58015548 e 58015549, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000901-41.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: I N CARVALHEIRO - ME, AV. 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: VANIA RAQUEL RODRIGUES, AV. PARANÁ 2143, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.218,51

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. n. 58353275 e 58354387 p. 1 e 2, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistente nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 58354387), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000229-96.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: EDILEUZA BRASIL UCHOA, RUA INDEPENDÊNCIA 2919, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: M. D. P. M. - R., AVENINA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II - Fundamentação

Edileuza Brasil Uchoa ingressou com ação de obrigação de fazer em face do Município de Presidente Médici/RO, em síntese argumenta ser servidora efetiva do Município, o qual de forma equivocada tem efetuado o pagamento da gratificação por titulação prevista em Lei de forma equivocada, eis que, diferentemente dos cálculos pelo requerido, teria o direito previsto na lei orgânica municipal de incorporar 1/3, depois 2/3 e por fim 3/3 da gratificação por titulação sob o vencimento básico na porção de anos correspondentes e com os devidos reflexos salariais de 13º e 1/3 de férias.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

Incontroverso o vínculo entre a parte autora e o requerido.

Quanto ao MÉRITO, procedente os pedidos iniciais.

Rege o artigo 63, §1º, da Lei n. 1.396/2008:

Art. 63. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: [...]

§ 1º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos do servidor pela prestação de serviço público nas seguintes frações, a seguir:

- Um terço a cada 05 (cinco) anos de serviço público;
- Dois terços aos 10 (dez) anos de serviço público;
- Três terços após 15 (quinze) anos de serviço público.

Foi incorporado 1/3 da gratificação no salário básico da servidora requerente nos termos da Lei.

Verifica-se inicialmente que não se tratam de verbas transitórias, pelo contrário, o valor devido a título de gratificação vem pago pela administração há mais de 5 (cinco) anos, tanto o é que foi incorporado na fração de 1/3 ao vencimento básico da autora. Incorporada a verba ao salário-base, deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para cálculo do valor devido a título de gratificação por titulação.

Assim, o valor da gratificação deve incidir sobre o vencimento base, devendo a administração atribuir à autora o mesmo tratamento que atribui as servidoras paradigmas, caso contrário violaria os princípios constitucionais e o pior, ferindo a impessoalidade da administração pública.

Frise-se que a gratificação solicitada, tem sua base de cálculo definida em lei Municipal, qual seja, a Lei n. 1.399/2008.

Art. 31 Os integrantes do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Presidente Médici-Rondônia, nos Cargos de Auxiliar Educacional III, que concluírem cursos em nível superior, na rede de sua atuação terão direito a uma gratificação por Titulação de 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico.

Como se vê do contracheque de id n. 54790337, o vencimento base da autora é composto pelo vencimento acrescido da incorporação, ainda que o ente pague sob rubricas diferentes, é cristalino nos autos que a incorporação integra o vencimento base e portanto compõe a base de cálculo para o pagamento da gratificação por titulação.

Não se justifica o tratamento diferente em relação a autora.

De mais a mais descabe argumento de que o deferimento seria norma inconstitucional, pois se assim o fosse caberia ao ente alcançar o vencimento de todos os servidores na mesma condição. Frise-se ainda que lei não tem vício formal, o pagamento já foi definido em percentual justamente para evitar qualquer alegação em sentido de que não tem previsão orçamentária.

III – DISPOSITIVO

Neste toar julgo procedente os pedidos iniciais e condeno o Requerido:

- Implante em folha de pagamento a gratificação por titulação na ordem de 50% incidente sob o vencimento básico da servidora (vencimento+incorporação), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- O pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do Requerimento administrativo até data em que efetivamente for implantado em folha o pagamento de forma correta, observado em qualquer caso a prescrição quinquenal.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nessa fase.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Pratique o necessário.

Transitado em julgado, archive-se.

Presidente Mé dici-RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000938-39.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização do Prejuízo]

Parte Ativa: JOAO LOURENCO DOESDETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da minuta da RPV expedida nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao Estado de Rondônia. PM. 07.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000779-91.2021.8.22.0006

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: JOSUE BARBOSA DE SALES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas certifique e;

2. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici,terça-feira, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: JOSUE BARBOSA DE SALES, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1237, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001379-49.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001090-19.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque, Prestação de Serviços]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Parte Passiva: THIAGO DOS SANTOS GONCALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao AR negativo de id. 58403728 .

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001441-89.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ARCHILINO CALIMAN

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001449-66.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000189-51.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ELUISIO TAVARES DE LIMA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001450-56.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: RODRIGO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 80736629220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Após, expeça-se o competente alvará, nos termos da DECISÃO de id 39937759.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: RODRIGO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 80736629220, RUA DA SAUDADE 1827 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7002110-84.2016.8.22.0006

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, MURILO

FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, ADILA

PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

RÉUS: ARLETE CARLOS ALVES, JOSE AILTON DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido, contudo, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspendo os presentes autos até o julgamento da Insolvência Civil de n. 7001405-86.2016.8.22.0006.

Havendo DECISÃO naqueles autos, ou informação de pagamento do crédito aqui executado, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AILTON DE SOUZA, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

Processo 7000555-56.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Moral] Parte requerente KAREN CAROLINE VIEIRA DO NASCIMENTO Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354 Parte requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A Preposto(a) MELLYNA RODRIGUES DA SILVA, CPF: 010.675.922-10 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985 Data e horário da audiência 02/06/2021 - Início: 09:30 horas - Fim: 09:42 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 58369119 e 58369126), carta de preposição (id. 58358730) e procuração/substabelecimento (id. 58358731).

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000833-96.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOICE STEFANI MENEZES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 58458868, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001214-02.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Parte Ativa: P. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Parte Passiva: REINALDO DONIZETE PECHERELI
Advogado do(a) RÉU: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 21/06/2021 às 10:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/kki-agte-hgt>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58462240), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 07/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002183-56.2016.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: Alcides Zacarias Sobrinho

Advogado do(a) RÉU: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001776-11.2020.8.22.0006

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO DOS SANTOS HORTENCIO, CPF nº 00067226280

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO DOS SANTOS HORTENCIO, CPF nº 00067226280, AVENIDA TIRADENTES 1370 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001890-81.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: LINDOMAR CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: ARLETE CARLOS ALVES e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20(vinte) dias

Do(a) requerido(a), ARLETE CARLOS ALVES, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 691.710.092-72, com cédula de identidade número 700730 SSP/Ro e JOSÉ AILTON DE SOUZA, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 952.813.552-87, com cédula de identidade número 944677 SSP/Ro, ambos com o último endereço, endereço rural no lote 09 A, gleba 45, Projeto Riachuelo, Presidente Médici-Ro, atualmente residindo e domiciliados em lugares incertos e desconhecidos.

FINALIDADE: Citação dos requeridos acima qualificada, para ficarem cientes da ação abaixo mencionada e para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do vencimento deste edital, pagar a dívida no valor de R\$ 111.770,65 (cento e onze mil, setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 02/10/2020, bem como no mesmo prazo oferecer embargos independente de prévia segurança do juízo. Observação: Não tendo o requerido condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Presidente Médici, 02 de junho de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA - Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 0002373-46.2013.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Liminar]

Parte Ativa: LUCIANA MARQUES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Parte Passiva: HELENO GOMES TAVORA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 22/06/2021 às 11:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/eth-ajxa-ome>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58463373), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 07/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000729-65.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: ALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/gvz-fpkv-seq>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58463395), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 07/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001068-92.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Administração]

Parte Ativa: EDUARDO ANTONIO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da minuta de RPV expedida nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao Estado de Rondônia. PM. 07.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000475-63.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ANGELA APARECIDA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001222-13.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa: SOUZA & VILAS BOAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Parte Passiva: ARILSON JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000765-10.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: ANTONIA VALDENICE SOUSA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/zeh-qufe-soy>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58464950), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 07/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000514-60.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médi/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000766-92.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: ELIANE MATEUS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 10:15 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/djb-efwy-ujd>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58468028), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 07/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000617-96.2021.8.22.0006

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: PATRICIA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da inventariante para prestar as primeiras declarações, inclusive acostando aos autos documentações pertinentes ao acervo patrimonial e à qualidade dos herdeiros, se por all não foi ainda feito. PM. 07.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000197-91.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: DIRMerval LEANDRO FARIA registrado(a) civilmente como DIRMerval LEANDRO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 07.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, dá andamento ao feito e manifestando nos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000257-98.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: HILDEFONSO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 60199334234, HILDIVANOS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 81948824272, SILVANAS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 01106765214, ONIZIA RODRIGUES DOS SANTOS GASOLLA, CPF nº 77482867287, ONIVANAS RODRIGUES DOS SANTOS GOMES, CPF nº 97760978200, ANTONIA LEONIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 40918580234, APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 66333199249

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANILA WELLEN MACHADO RESENDE, OAB nº RO10126

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTES: HILDEFONSO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 60199334234, ZONA RURAL LINHA 136, LOTE 56 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, HILDIVANOS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 81948824272, ZONA RURAL LINHA 136, LOTE 2C GLEBA 04 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SILVANAS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 01106765214, RUA FRANCISCO LOPES CABEÇA s/n COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ONIZIA RODRIGUES DOS SANTOS GASOLLA, CPF nº 77482867287, ESTRELA DE RONDONIA LINHA 136, LOTE 60-B - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ONIVANAS RODRIGUES DOS SANTOS GOMES, CPF nº 97760978200, AC JACI PARANÁ, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA LEONIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 40918580234, LINHA 136, LOTE 56 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 66333199249, LINHA 136, LOTE 56; s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AV. SAO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000578-02.2021.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA ROCHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)/REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologó o acordo celebrado pelas partes ao id n. 58390468, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174, AV. 30 DE JUNHO 1205, LOJA DA ECONOMIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA ROCHA, CPF nº 90409132268, AV. BRASIL 1187, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000528-73.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOEL PORFIRIO NETO, 4ª LINHA, POSTE 11, NOVA LONDRINA S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.716,70

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOEL PORFIRIO NETO em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida jamais pagou qualquer quantia referente aos gastos para a realização da rede de transmissão pertencente ao autor.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 9.716,70 (nove mil setecentos e dezesseis reais e setenta centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo inerte para apresentar contestação.

Em manifestação o requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial em decorrência da inércia da parte requerida e pela desnecessidade de demais produção de provas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento antecipado da lide.

Verifico que o presente feito comporta o julgamento antecipado, eis que a parte requerida se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo para contestação. Ademais, verifica-se desnecessária a produção de mais provas, sendo assim, nos termos do art. 355 do CPC.

Do MÉRITO.

Inferi-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade em sociedade, alegando terem arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ R\$ 19.433,40, conforme projeto técnico de instalações elétricas acostadas aos autos, da qual Joel Porfírio Neto foi responsável por 50% do valor, ou seja, R\$ 9.716,70.

Da leitura dos autos, inferi-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizou a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidi esta Corte:

Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação, Processo nº 0004654-61.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017) (grifos meus)

Apelação. Eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. É devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO, Processo nº 7002864-38.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017) (grifos meus)

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta. Por outro lado, a parte requerida não contestou a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações feitas pelo autor da ação, conforme o art. 344 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o ressarcimento é devido, motivo pelo qual a procedência do presente feito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 9.716,70 (nove mil setecentos e dezesseis reais e setenta centavos), corrigido monetariamente e juros legais desde a citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Presidente Médiçi-RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7001928-59.2020.8.22.0006

REQUERENTE: LETICIA CHAGAS BONFIM, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

LETICIA CHAGAS BONFIN DE ASSIS, ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em 30/06/2010, na função de professora com dois contratos, o primeiro com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permaneceu no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LETICIA CHAGAS BONFIN DE ASSIS a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LETICIA CHAGAS BONFIM, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS 948 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000947-30.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização do Prejuízo]

Parte Ativa: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da minuta da RPV expedida nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao Estado de Rondônia. PM. 0706.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000335-58.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: ELLEN DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000277-89.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VANILDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do conteúdo da certidão id. 58390953, pleitearem o que entenderem de direito. PM. 0706.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000235-06.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOCELENE GRECO

Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001438-71.2019.8.22.0006

Embargos à Execução

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA, - ATÉ 436/437

ADRIANÓPOLIS - 69057-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA, - ATÉ 436/437 ADRIANÓPOLIS - 69057-000 - MANAUS - AMAZONAS

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 57327258, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

Libere-se eventuais constrições e valores, observado as minucias do acordo.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EMBARGANTE: FRANCISCO L. L. SILVA - EPP, CNPJ nº 02846308000188, LINHA 02 lote 58 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000176, RUA MINISTRO JOÃO GONÇALVES

DE ARAÚJO 895 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001219-24.2020.8.22.0006

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: RAFAEL INACIO DE FREITAS COELHO, LINHA 184 KM 19,5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: CRISTIANO RODRIGO DE FREITAS COELHO, LINHA 184 KM 19,5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela do requerido Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, ajuizada por seu irmão, Rafael Inácio de Freitas Coelho, ao argumento de que aquele foi diagnosticado com "síndrome de Down".

A parte requerente foi nomeada curadora provisória.

Houve a dispensa da audiência de interrogatório, em razão do cenário de pandemia.

Determinada a realização de perícia médica e estudo psicossocial, estes aportaram aos autos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Rafael Inácio de Freitas Coelho, na qual requer a interdição de seu irmão, Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portador de síndrome de Down.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portador de "síndrome de Down" – CID 10 Q90.9, de acordo com a perícia médica realizada (id 49570203) e demais laudos médicos existente nos autos.

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Cristiano para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portador de doença, a qual lhe impede de responder plenamente por seus atos, com caráter permanente, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Além disso, no laudo psicossocial, elaborado pela equipe do Núcleo Psicossocial deste juízo (id 51597570), foi declarada a situação em que vivem o requerente e o interditando, sendo que este vem recebendo todos os cuidados e atenção necessários.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade da parte requerida.

Nomeio Rafael Inácio de Freitas Coelho como curador do interditado, devidamente qualificado nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50,

pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000710-59.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ROSIMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA FELICIO, CPF nº 60705710297

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: M. D. P. M. - R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ROSIMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA FELICIO, CPF nº 60705710297, LINHA 2ª LINHA, LT 29º, ST LEITÃO SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. P. M. - R., AVENINA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000334-44.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: CALISTRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 58342106, e em querendo, apresentarem manifestações. Presidente Mé dici/RO. 02/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 0000593-08.2012.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LINDAURA LOPES CARDOSO GUTIERREZ, CPF nº 19716095104, RUA DA PAZ s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID, CPF nº 61140864220, LINHA 132 LOTE 29, NUAR ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, ADRIANA TENORIO CAVALCANTE, CPF nº 76251462272, LINHA 132, LOTE 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da ocorrência de eventual prescrição. Prazo de 5 dias.

2. Caso não reconheça a prescrição:

2.1 A parte exequente ficará advertida de que não serão reiteradas diligências já realizadas, no prazo de 1 ano.

2.2. Atenta ao que foi consignado acima, deverá recolher as custas das diligências pretendidas, em 5 dias (valor de 1 custa para cada diligência e cada executado).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000314-82.2021.8.22.0006

AUTOR: VILSON TAVARES DOS PASSOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

RÉUS: NAYARA ALVES DE TAL, ANDRÉIA CRISTINA DA ROCHA, MAYCON ITALO DE MELO FERREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando que o primeiro Requerido anui com a declaração de união estável, e ainda que ele é quem detém o contato e o endereço dos demais Requeridos, intime-se a autora, para comprovar nos autos o endereço dos demais Requeridos a fim de viabilizar a citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, encaminhe os autos ao CEJUSC.

3. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

3.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

4. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

4.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

4.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado (caso tenham constituído), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

4.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

4.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

5. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

6. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 14 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: VILSON TAVARES DOS PASSOS, RUA NOVA BRASÍLIA 2064 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: NAYARA ALVES DE TAL, ANDRÉIA CRISTINA DA ROCHA, MAYCON ITALO DE MELO FERREIRA, AVENIDA MALAQUITA 3265, APTO 04 NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000562-82.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

REQUERENTE: JAQUELINE CORTES DE CASTRO, AV CURITIBA 1377 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDOS: KAREN A. XAVIER DE OLIVEIRA, RUA DOS TIMBIRAS 1945, RUA DOS TIMBIRAS 1532 FUNCIONÁRIOS - 30140-902 - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, RUA RIO DE JANEIRO 654, andar 11, EDIFÍCIO

VICENTE DE ARAÚJO CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, THAINARA VIANNA COSTA EVANGELISTA, RUA DOS TIMBIRAS

1890, RUA DOS TIMBIRAS 1532 FUNCIONÁRIOS - 30140-902 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

Valor da causa: R\$ 6.265,00

DECISÃO

Observo que se está diante do procedimento da lei nº 9.099/95, micro sistema do Juizado Especial que se rege por critérios próprios (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), difere do procedimento adotado no rito comum, não sendo necessária a concordância do réu para o acolhimento do pedido de desistência da ação.

Nessa linha, foi editado o enunciado 90 do FONAJE que dispõe:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Há de se destacar ainda que, no rito especial, o processo é extinto, inclusive, quando o autor não comparecer a qualquer das audiências designadas no processo, nos termos do art. 51, inc. I, da lei nº 9.099/95.

Pelo que homologo a desistência em relação as requeridas KAREN A. XAVIER DE OLIVEIRA e THAINARA VIANNA COSTA EVANGELISTA.

Considerando-se que o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., apresentou contestação, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, intime-se a autora para, em querendo, no prazo de 15 dias se manifeste em relação a defesa apresentada.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTÁ/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000894-83.2019.8.22.0006

AUTOR: ROSELI FATIMA OLEIAS, CPF nº 89280270206

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório.

ROSELI FATIMA OLEIAS já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

A DECISÃO de id. n. 28777621 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda (id n. 29035144). No MÉRITO argumentou que não foram preenchidos os requisitos legis para concessão do benefício.

A contestação foi impugnada (id n. 29098649).

Laudo pericial em id. n. 55105132.

O autor pugnou pela procedência do pedido inicial, posto que comprovada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade laborativa, devendo ser observada nessa oportunidade as condições sociais da Requerente (id n. 57241315).

A seu turno a autarquia aduziu que não há incapacidade laborativa (id n. 57551904).

É o relatório.

II – Fundamentação.

Do julgamento antecipado

Os autos contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produzir outras provas (Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Do MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Quanto a preliminar, conforme documento de id n. 30445645, houve pedido administrativo, o qual foi indeferido pela autora, que após perícia administrativa cessou em 26/10/2018 o benefício percebido.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, verifico que o postulante é segurado da Autarquia, posto que esteve em gozo do benefício até a data de 03/12/2018 (id n. 28214161, p. 3), quando o benefício foi cessado. Inobstante ao fato de estar no período de graça de que trata a Lei n. 8.213/91, consta nos autos que por ocasião do primeiro pedido, isso em 2016 (quando a autora já se mostrava incapacitada) houve o reconhecimento da qualidade de segurada (id n. 56604124).

É certo que o indeferimento administrativo se deu por “ausência de doença incapacitante”, ou seja, a autarquia Requerida não identificou no ato da perícia médica por ela realizada a presença de doenças que incapacitassem, seja definitivamente ou temporariamente o Requerente.

Pois bem, considerando os diversos laudos médicos apresentados pelo Requerente, foi designada perícia judicial, cujo laudo acostado ao id n. 55105132, concluiu:

BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL AO LABOR.

O Laudo pericial aponta para possibilidade de readaptação em atividade que não demande esforço físico, carregamento de peso ou para última atividade exercida pelo Requerente. Mesmo laudo consignou que a incapacidade permanente e ainda o caráter degenerativo da doença.

Ora, não obstante a CONCLUSÃO da incapacidade parcial, resta claro que não é possível a readaptação do Autor as atividades que habitualmente exerce, e dada a sua escolaridade e atividade habitual, impõe-se a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, frise-se ainda a tenra idade do Requerente o qual é idoso nos termos legais.

(...) 7. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, considerando as condições pessoais, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, 8. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho (...) (AC 0026266-14.2017.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2017) Grifo não original.

Destaca-se ainda a percepção anterior do benefício, por certo que nesse contexto a doença persiste a longo tempo, associe ao grau de educação e a idade da Requerente e mostra-se proporcional o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, atividade de desenvolvida e condições sociais da Requerente forçoso concluir pela concessão da aposentadoria vindicada.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação, qual seja, 03/12/2018 (id n. 28214161, P. 3)

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a parte requerente ROSELI FÁTIMA OLEIAS:

a) o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6236420207);

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessação indevida, qual seja, 03/12/2018 (id n. 28214161, P. 3), e como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês

que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a conseqüente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e arquite-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

P.R.I

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi,segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROSELI FATIMA OLEIAS, CPF nº 89280270206, 4 LINHA LOTE 06 GL 03, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000273-86.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Contratual

EXEQUENTE: M. D. L. P. C., CPF nº 09890680807, 4 LINHA ASSENTAMENTO CHICO MENDES AGROVILA 03, LOTE 02 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inobstante tenha havido a homologação dos cálculos, erros materiais poderão ser alegados a qualquer tempo, especialmente quanto em detrimento aos cofres/verbas públicas.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar novamente, em 5 dias.

Não havendo insurgências, expeça-se precatório com o valor apontado do INSS (id 55343581).

Caso contrário, considerando que os benefícios apontados pelo executado não podem ser cumulados, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer/cálculos.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Não havendo necessidade de DECISÃO, expeça-se o competente título.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001673-72.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: JOSE ALCANTARA MORAES, RUA DA PEDREIRA, LOTE 11 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE ALCANTARA MORAES, RUA DA PEDREIRA, LOTE 11 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉUS: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 9.922,50

SENTENÇA

José Alcantara Moraes, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que envolveu-se em acidente de trânsito que resultou fratura sobreposta do terço médio do rádio esquerdo e fratura linear escafoide direito. Afirmou que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 337,50, mas que nos termos da Lei 6.194/74, lhe resta a receber o valor de R\$ 9.922,50, de modo que requereu indenização pela diferença do valor. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, aduzindo que a indenização paga a autora está em consonância com a lei 11.945/09, bem como que já houve a quitação do débito, sendo improcedente pedido de complementação da indenização.

Veio impugnação à contestação.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Juntado laudo pericial.

As partes se manifestaram.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido da cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Pois bem. Conforme consta do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora, em razão do acidente de trânsito, sofreu invalidez permanente parcial incompleta devido perda anatômica e/ou funcional completa de mse, de graduação leve (25%). Face a isso, entendo que o pedido do autor deve ser julgado procedente, em parte.

Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei n. 6.194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal.

Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6.194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11.482/2007 e 11.945/09 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(NR).

Todavia, no 1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6.194/74.

Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, laudos médicos que instruem a inicial), porém, o valor pleiteado para complementação do seguro não está de acordo com o grau de invalidez comprovado nos autos.

Consoante laudo pericial jungido aos autos (id: 54726748), respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, o expert confirmou a existência de fratura de 1/3 médio de rádio esquerdo e fratura de escáfóide, com invalidez incompleta e leve, de graduação extensa 25%.

De acordo com a tabela de cálculos, tal lesão, em grau “leve” (25%), o valor da indenização corresponde a R\$ 2.362,50.

Deste modo, cabe à parte autora receber a título de seguro obrigatório a quantia de R\$ 2.025,00, considerando que já recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 337,50.

É certo que há grande divergência na Jurisprudência pátria no que se refere a este tema. Para alguns, é desnecessária a comprovação do grau da incapacidade, ao argumento de que a Lei não faz esta distinção. Para outros, nos quais, me filio, é necessário a prova da extensão da incapacidade da vítima, no caso em que a invalidez não é total.

Este mesmo entendimento também foi esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação cível n. 100.001.2005.012334-2, que teve como relator o Exmo. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

E pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula 474, que possui a seguinte redação: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Ora, o Legislador deixou clara a sua intenção, na redação do art. 2º da Lei n. 6.194/74, que define os valores das indenizações, de acordo com os casos que especifica. Em caso de morte provocada por acidente em veículo automotor, o valor é fixo e imutável no equivalente a R\$ 13.500,00. No caso de invalidez, entretanto, preferiu estabelecer um teto máximo ao utilizar-se da expressão até R\$ 13.500,00h, podendo, portanto, ser paga em valor menor que este, de acordo com o grau da incapacidade da vítima, apurado em laudo pericial, que pode ser lavrado pelo Instituto Médico Legal, ou instituição congênera (§ 5º, art. 5º, Lei n. 6.194/74).

A jurisprudência dos tribunais também se posicionam nesse sentido:

SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – LESÃO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO POR LEI – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA REFORMADA PARA READEQUAR O VALOR A SER INDENIZADO – 1- Segurado que recebeu valores de DPVAT referente a acidente de trânsito ocorrido. Perícia técnica que concluiu pela limitação dos movimentos de flexo-extensão em 50% (cinquenta por cento) ocasionando a perda de mobilidade do tornozelo direito. Recebimento do seguro com base na extensão do dano. SENTENÇA que condenou a seguradora com base na lesão total do joelho afetado. Lesão parcial configurada. Entendimento pacificado pelo STJ sobre o tema. 2- Recurso provido para afastar a condenação imposta, julgando improcedente a Reclamação. 3- Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte Recorrente vencedora. (TJAC – RCív. 0004297-50.2011.8.01.0070 – (4.690) – 2ª T.Recursal – Relª Juíza Lilian Deise Braga Paiva – DJe 09.05.2012 – p. 42).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – GRAU DA LESÃO – PROPORCIONALIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 1- A indenização do seguro dpvat deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, mesmo nas hipóteses em que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da vigência da medida provisória nº 451 de 15/12/2008, conforme orientação pacífica do superior tribunal de justiça. Em casos tais, deve ser observado o percentual apurado em laudo pericial ou do iml, em conjunto com tabela emitida pela susep; 2- A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro e não somente a partir do ajuizamento da ação; 3- Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação são razoáveis para a causa, precipuamente levando em consideração o disposto no 3º do art. 20 do cpc. Apelação conhecida e parcialmente provida. SENTENÇA reformada em parte. (TJGO – AC 200894008749 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Floriano Gomes – DJe 04.05.2012 – p. 134).

Nestes termos, o pedido inicial deve ser acolhido, de forma parcial.

Posto isto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e o faço para condenar a ré Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvt S/A, a pagar ao autor, José Alcantara Moraes, a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, valor este já deduzido da quantia recebida administrativamente.

Condeno o requerido em custas e ainda em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Presidente Médi-ci-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000882-69.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: LAERCIO LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 57839605, e em querendo, apresentarem manifestações. Presidente Médi/RO. 02/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO Processo n.: 7000633-84.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

RÉU: CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS E TIT E DOC E PROTESTOS, AVENIDA JI PARANÁ 1701, CARTORIO ARRUDA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Primeiramente, conforme constou na certidão retro, a presente ação está sendo sentenciada somente nesta oportunidade. Assim, deixo de receber o recurso de apelação apresentado.

A Fazenda Pública do Município de Presidente Médi/RO ingressou com a presente ação de retificação de registro de imóvel urbano, em face do Cartório de Registro de Imóveis "Serviço Notarial Arruda", alegando, em síntese, que, em razão do desmembramento de lotes neste município, pelo instrumento de Cooperação Técnica para regularização fundiária em atos de registro de loteamento e/ou projeto urbanísticos, programa "TÍTULO JÁ", elaborado pelo Poder Público Municipal, foram confeccionadas diversas escrituras públicas pelo cartório requerido, porém, algumas apresentaram erros materiais ou ainda foram omissas e imprecisas. Questionado, o cartório requerido se negou a proceder com as devidas retificações, alegando necessidade de recolhimento de custas. Ao final, requereu a procedência da ação para compelir o requerido a retificar os dados do imóvel na Escritura Pública de Regularização Onerosa do Imóvel Urbano nº 43-E FL. 184, escriturado na sob o registro nº 1/M-7500 em 19/12/2012 (livro 02 registro geral), com a devida retificação para constar como LOTE 10, QUADRA 29, SETOR 03, COM ÁREA DE 585,70 M2 (quinhentos e oitenta e cinco metros setenta centímetros quadrados), situado na Avenida Novo Estado nº 1689, devendo o mesmo ser escriturado em nome JADERSON COLARES DA ROCHA, CPF nº 162.502.652-87.

O requerido foi citado.

Realizada audiência conciliatória, a mesma foi infrutífera.

Em contestação, o cartório requerido, preliminarmente, alegou a tese de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, em suma, alegou a obrigatoriedade das partes em recolherem custas, independente do erro material ter advindo do tabelionato.

Houve impugnação,

Este é o sucinto relatório. Decido.

Em sede de preliminar, alegou que o cartório de MANDADO a tese de ilegitimidade passiva, considerando que não detém personalidade jurídica para figurar o polo passivo da ação, informando que os representantes legais são os tabeliães.

De pronto, deixo de acolher a aludida preliminar, considerando que os Cartórios Extrajudiciais possuem legitimidade para configurar no polo passivo de demanda judicial (REsp 476.532 e pela Terceira Turma no AgRg no REsp 1.249.451)

Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Tendo a Corte Regional fundamentado sua DECISÃO em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não haveria por que reexaminar a matéria sob perspectiva diversa ditada pela embargante. Violação do art. 535 do CPC não-caracterizada. 2. Entre as atribuições do magistrado, incluíse a prerrogativa de, a todo tempo, zelar pela higidez da relação processual, determinando as providências corretivas que julgar adequadas para que o processo ultime-se de modo eficaz e efetivo. Hipótese em que o apego excessivo à formalidade da norma adjetiva contraria os princípios que informam a razoabilidade, a efetividade e a economia processual. 3. O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em juízo. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 774.911/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 313)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos. SENTENÇA de parcial procedência. Recurso da parte ré. Preliminares. Ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Não cabimento. Cartório que tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem como escopo a obrigação de fazer referente a lavratura de escritura pública. Interesse de agir vislumbrado diante da utilidade e necessidade do pronunciamento jurisdicional. Dano material e necessidade prévia de pagamento do remanescente das custas. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal. 1. "Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Por outro lado, o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução do direito processual civil e processo de conhecimento. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2012). 2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte, não provido. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1609061-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 22.11.2017)

Assim, afasto a preliminar.

No mais, superada a questão, o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA.

Estão presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade.

Diante disso, passo à apreciação do MÉRITO.

O presente caso é de descomplicada elucidação.

Assim afirmou, pois o erro material lançado nas escrituras do aludido programa, manejado pelo município requerente, é inconteste, sendo, inclusive, reconhecida a culpa por parte do cartório de MANDADO.

No entanto, o requerido se absteve em fazer as retificações/complementações, sustentando a necessidade do recolhimento de custas.

Certo que não assiste razão à parte requerida.

A lei nº 6.015/73, mais precisamente em seu artigo 110, deixa clara a responsabilidade, nestes casos, do Oficial realizar as devidas retificações, inclusive, sem necessidade de autorização judicial, sem a necessidade de pagamento de selos ou taxas:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e MANDADO s judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5o Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

Inconcebível acreditar que o Oficial Tabelião do cartório requerido não tenha conhecimento da legislação citada.

Portanto, sem necessidade de maiores delongas, outro caminho não resta senão a procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, formulado pela Fazenda Pública do Município de Presidente Médici, em face do Cartório de Registro de Imóveis "Serviço Notarial Arruda" e o faço para compelir este a realizar a retificação dos dados do imóvel na Escritura Pública de Regularização Onerosa de Imóvel Urbano nº 43-E FL. 184, escriturado na sob o registro nº 1/M-7500 em 19/12/2012 (livro 02 registro geral), com a devida retificação para constar como LOTE 10, QUADRA 29, SETOR 03, COM ÁREA DE 585,70 M2 (quinhentos e oitenta e cinco metros setenta centímetros quadrados), situado na Avenida Novo Estado nº 1689, devendo o mesmo ser escriturado em nome JADERSON COLARES DA ROCHA, CPF nº 162.502.652-87, sem a cobrança de qualquer emolumento.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 reais, no termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Transitado em julgado, tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7009494-08.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

REQUERIDOS: DARNEY LEANDRO DUTRA, CPF nº DESCONHECIDO, DARKIA LEANDRA DUTRA, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO DARCIO CARPANEZ DUTRA, CPF nº 03939162272

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

SENTENÇA

Trata-se de inventário negativo, ajuizado pelo Município de Cacaulândia. Versa o presente sobre o óbito de Antônio Darcio CarpaneZ Dutra, falecido em 2009.

Em diligência junto ao SISTEMA SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, e outros não foram localizados bens ou valores em nome do de cujus. Igualmente não consta bens imóveis cadastrados junto ao registro imobiliário.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento do feito.

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, sendo juntados ao processo documentos pessoais dos requerentes e do de cujus, bem como certidões negativas de débitos e de ausência de bens (móveis e imóveis).

A necessidade da declaração de inexistência patrimonial está justificada, pois objetiva provar que o falecido não deixou bens móveis ou imóveis. Com a declaração do inventário negativo fica os herdeiros isentos de eventuais cobranças de dívidas deixadas pelo de cujus.

Pelo que se extrai da escritura pública de ID 49850685, não existem bens a serem inventariados, posto que em 14/12/2009 os herdeiros do de cujus realizaram a partilha de todos os bens deixados pelo então autor da herança.

Desse modo, como não há bens a inventariar, deve o Juiz encerrar o inventário, declarar a inexistência de bens, cuja declaração serve aos mais variados fins jurídicos, como, por exemplo, para afastar a aplicação do art. 1523, inciso I, do Código Civil, ou também para os fins do art. 1792 do citado diploma legal.

A SENTENÇA no inventário negativo tem natureza declaratória, de modo que o eventual aparecimento de bens não ofenderá a coisa julgada, caso em que se admitirá a abertura de novo processo.

Ante o exposto, dou por encerrado o presente inventário, pelo que, DECLARO, por SENTENÇA, a inexistência de bens a inventariar em nome do falecido Antônio Darcio CarpaneZ Dutra (era portador do CPF n. 039.391.622-72), brasileiro, falecido em 13/07/2009, pelo que, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 14 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

REQUERIDOS: DARNEY LEANDRO DUTRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO NEGRO 254 VILA NOVA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, DARKIA LEANDRA DUTRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, DER - RO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ANTONIO DARCIO CARPANEZ DUTRA, CPF nº 03939162272, AV 30 DE JUNHO 1047 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000323-15.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Guarda

REQUERENTE: J. P. D. S., AV. BRASIL 1448 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

REQUERIDO: R. D. C. D. S. F., 7 DE SETEMBRO 1448 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda da menor Bianca de Cássia da Silva Filha, proposta por Juliana Pontes da Silva, em face de Rita de Cássia da Silva Filha.

Por fim, a parte requerida informou a existência de litispendência com os autos 7000202-84.2019.8.22.0006, com o que concordou o Ministério Público. In casu, configurada está a litispendência, uma vez que trata-se da existência de ação idêntica a esta, a qual foi anteriormente proposta, invocando a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes.

Posto isso, em razão da litispendência, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.

P.R.l.. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000624-59.2019.8.22.0006

AUTOR: JOAO BATISTA CRESENCIO, CPF nº 40800121287

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

JOÃO BATISTA CRESENCIO, já regularmente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese argumenta ser segurado e estar acometido por doença incapacitante.

A DECISÃO de id n. 26844394, deferiu o benefício da gratuidade judiciária e determinou a citação da parte contrária.

Citado, o Requerido contestou a inicial oportunidade em que sustentou que não foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, impondo-se portanto, a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação (id n. 30943544)

Laudo pericial acostado ao id n. 55105125.

Requerido pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (id n. 57355517)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. É certo que para concessão do benefício, deverá o Requerente preencher carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto em casos de acidente.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Pois bem, in casu é incontroverso a qualidade de segurado, pairando dúvidas tão somente quanto a incapacidade laborativa.

De outro norte, o laudo pericial, conclui pela capacidade laborativa da Requerente (id n. 55105125):

BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA-SE APTO PARA A FUNÇÃO DE VAQUEIRO.

O Laudo pericial, foi conclusivo, ao entabular que a Requerente possui capacidade laborativa, explicitando ainda que não se trata de doença incapacitante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. 1. SENTENÇA proferida da vigência do NCP: instituto da remessa necessária não cabível à espécie. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Laudo pericial atestou a capacidade laborativa da parte autora (fls. 44). 4. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo

o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 6. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido inicial. (0004402-05.2014.4.01.3805 AC / MG; APELAÇÃO CIVEL; Relator: FRANCISCO DE ASSIS BETTI; TRF – Primeira Região; Segunda Turma; Julmaneto 21/03/2018)

Destarte, estando demonstrado nos autos que a Requerente possui capacidade laborativa, os requisitos legais, não se preenchem, pelo que o pedido arguido na inicial é improcedente.

Não se pode olvidar que a perícia médica realizada goza de legitimidade, eis que realizada por expert habilitado para tal. Frise-se que pacífico na jurisprudência que a falta de especialidade do Médico não constitui nulidade para os autos.

1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268 / SP; STJ – Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento 27/11/2015) – Grifo não original.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA CRESSENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA CRESSENCIO, CPF nº 40800121287, AVENIDA PORTO ALEGRE 1165 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICO - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000233-07.2019.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança, Levantamento de Valor]

Parte Ativa: NEUSA PAIM PEIXOTO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à resposta da cooperativa de crédito Sicoob, requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001074-65.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ALZIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001463-50.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AMARO GERMANO DE LIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médici/RO. 04/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001333-60.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médiçi/RO. 04/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000433-43.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito]

Parte Ativa: LUCIENE CAETANO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001903-80.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: STEFHANIE CAROLAINE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Intimação

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 55422861. Presidente Médiçi/RO. 04/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000723-63.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: HONORICA ROSARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médiçi/RO. 04/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001114-81.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: SEVERINO RAMOS CORREIA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000002-09.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Pagamento Indevido, Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Ativa: GENY BRASSANINI BUSSI

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 58158918. Presidente Médi/RO. 04/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001894-21.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: NEUMAN SACRAMENTO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 57623084, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 04/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000312-41.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: MARIA CARMELITA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar se houve o adimplemento da obrigação ou requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Presidente Médi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001394-52.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSE APARECIDO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca do conteúdo do documento juntado no id. 58449573, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000133-23.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Parte Passiva: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo legal, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Presidente Médi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000434-28.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Erro Médico]

Parte Ativa: DIEGO JUNIO MACEDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001392-48.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SEBASTIAO REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001063-36.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VALDECI CARULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000152-87.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: EDVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem a respeito da diligência/inspeção/avaliação e demais documentos de id. 58255894, requerendo o que entenderem pertinente. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001264-96.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: LUIZ CARLOS VELTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 51920478, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Presidente Médiçi/RO. 06/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000223-89.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: CELIA IGNACIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 58428907. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001084-12.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médiçi/RO. 04/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000042-88.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 58067893. Presidente Médiçi/RO. 06/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001182-65.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: MARIA BENEDITA CORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000192-69.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: EDER CARLOS VERONEZI

Advogados do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo legal, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001153-20.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: IZAEL BARBOSA e outros (8)

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação

Ficam as partes executadas intimadas, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedam/comproven o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 32846550, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000082-70.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: MARIANE SICHINEL

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000473-93.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 57990687, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001042-94.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: JEANE KATIA HURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

Intimação

Fica a parte exequente intimada para ciência acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 58318435, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 05/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001000-38.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EVELYN MENDONCA ALTINO

Endereço: Linha P-06, Km 05, Lote 128, Projeto de Assentamento Ceará, Sítio Boa Vista, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias, caso queira impugnar a contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002099-77.2020.8.22.0018

AUTOR: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220, LINHA 34, KM 2 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Serve a presente de intimação a autora para comprovar qual tratamento esta realizando, e qual prazo de sua recuperação, pois requer a designação de perícia para após seu tratamento e recuperação, no entanto deixou de comprovar qual tratamento tampouco informou prazo da recuperação, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo: 7000204-47.2021.8.22.0018

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Distribuição: 03/02/2021

Requerente: EXEQUENTE: PAULO SOARES PEREIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Requerido: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Autora informou que a Autarquia implantou o benefício.

Assim a presente demanda atingiu seu objeto, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 924, inciso II do novo Código Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Santa Luzia D'Oeste sábado, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001122-85.2020.8.22.0018

AUTOR: ADALBERTO RATUNDE, LINHA P-26, KM 19 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001342-83.2020.8.22.0018

AUTOR: REINALDO BATISTA DA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 3688 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários da execução), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000816-19.2020.8.22.0018

AUTORES: VANDERLUZIA PERIM DE LIMA, CPF nº 76437477253, 110, P 8 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

DANIEL PERIM DE LIMA, CPF nº 70271204290, LINHA 110, P8 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA
ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. - I. N. D. S. S., SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por Daniel Perim de Lima, menor impúbere, representado por sua genitora Vanderlucia Perim de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora reivindica a concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portadora de doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que a família possui renda inferior ao determinado na lei, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão do benefício alegando renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

O laudo médico pericial informa que a demandante possui diabetes mellitus insulino-dependente sem complicações, todavia o médico perito afirma que a condição de saúde não compromete as atividades diárias e que a parte autora não necessita de acompanhamento de terceiros para suas atividades, bem como não compromete o desenvolvimento social e intelectual.

Portanto a patologia na qual a parte autora está acometida não se enquadra como deficiência e não a incapacita para exercer suas atividades habituais/laborativas, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesitos 03 e 19) – ID 52582347. Quanto ao estudo social relativo as condições socioeconômicas da autora, sequer foi realizado pois constatado que não há incapacidade não é necessário o dispêndio com perícia social.

Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LOAS. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. 1. O CPC de 1973 determinava que das decisões interlocutórias, em regra, caberia agravo na forma retida, (art. 522), nele expostas sucintamente as razões do agravante. A ausência de insurgência da parte autora quanto ao indeferimento de quesitos suplementares importa preclusão, a qual visa evitar a perpetuidade dos atos processuais, impondo limites para a prática de tais atos. 2. A aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, a carência de 12 meses (Lei 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 3. O benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n. 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. A perícia judicial (f. 109/111) conclui que, apesar de ser portadora de artrose de quadril bilateral, a autora não se encontra incapacitada para sua atividade atual de sapateira (operária em fábrica de sapatos), pois seu trabalho não exige esforço físico acentuado, não agrava e nem desencadeia a patologia, a qual se encontra estabilizada. O laudo foi elaborado com base na história clínica da autora e ressonância magnética. 6. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo fundamentar seu convencimento em outras provas. Mas no caso, a perícia oficial não deixa dúvidas de que apesar da doença a autora possui condições de trabalhar. 7. Prevalece o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA). 8. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 9. Não provimento da apelação da autora. (TRF-1 – AC: 00355241920154019199 0035524-19.2015.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 27/02/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 08/03/2018 e-DJF1) (grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n. 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 4. A perícia judicial (f. 57/59 e 64/65) conclui que, apesar

de ser portadora de agorafobia e transtorno depressivo, a autora não possui deficiência das funções intelectuais, psicomotoras e cognitivas superiores, de aprendizagem e aplicação do conhecimento, para realizar a rotina diária, de comunicação, mobilidade e cuidado pessoal (f. 64) 5. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo fundamentar seu convencimento em outras provas. Mas no caso, a perícia oficial não deixa dúvidas de que apesar da doença a autora possui não possui limitações nos termos do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 7.070/1982. 6. Prevalência do laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA). 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF-1 – AC: 00378305820154019199 0037830-58.2015.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 27/02/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 08/03/2018 e-DJF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00018395020194039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) Nesse sentido não merece prosperar o pedido pleiteado.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTORES: VANDERLUZIA PERIM DE LIMA, DANIEL PERIM DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002679-44.2019.8.22.0018

AUTOR: DELMA PATRICIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 47931230230, FLORIANOPOLIS SN, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: DELMA PATRICIO DE SOUZA ALVES, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício reivindicado.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II- PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A autarquia alega prescrição quinquenal, mas da simples análise do feito denota-se que não há que se falar em prescrição, pois trata-se de processo de aposentadoria por idade rural, sendo que o processo administrativo é de 2019.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos cadastro individual (SUS), contratos particulares de arrendamentos agrícolas, contrato particular de comodato rural, notas fiscais de compra de produtos agrícolas, notas fiscais de venda de produtos agrícolas (café), entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo os depoimentos das testemunhas, disseram que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre residiu na zona rural primeiros em alguns arrendamentos e após no sítio do seu pai, seu sustento vem cultivo de alimentos (agricultura).

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 15/05/1963, ou seja, 58 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

Retiro de pauta a audiência designada no Id. 577348637, pois já havia sido realizada a instrução do feito, audiência no Id. 54145623.

III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/02/2019 (33278938 - Pág. 2).

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: DELMA PATRICIO DE SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/02/2019 (33278938 - Pág. 2), inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sábado, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000161-13.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: JOSVAGNER SOARES DOS SANTOS, CPF nº 01846169216, AVENIDA GOIÂNIA 3610, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o pedido de prosseguimento da execução e por ser o dinheiro bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema Sisbajud, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: JOSVAGNER SOARES DOS SANTOS, CPF nº 01846169216, a qual restou infrutífera ante a quantia penhorada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema Renajud, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000660-31.2020.8.22.0018

AUTOR: ELDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 56429533204, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ELDO PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A requerida contestou a qualidade de segurado, sendo que foi deferida produção de prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurado especial do autor.

Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material, que em outras palavras significa dizer que a comprovação deverá pautar em um mínimo de prova documental, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, exceto em condições extremas, comprovada ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento pela súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”

Portanto, a legislação tratou de elencar em um rol os documentos aceitos como início de prova material, assim, o artigo 106 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Há jurisprudência no sentido de considerar que os documentos relacionados no DISPOSITIVO acima constituem prova plena da condição de segurado especial, desobrigando o segurado de corroborar seu documento com a produção de prova testemunhal. Também é entendido tanto pela doutrina como pela jurisprudência, inclusive de forma uníssona, que este rol não é taxativo, sendo aceitos outros documentos

Entende o Superior Tribunal de Justiça que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no artigo 106, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO, como foi ementado no seguinte julgado: AGRESP – 1.326.080 Rel. Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª T. un., DJE 14.09.2012).

Além do mais, o entendimento jurisprudencial atual reconhece que os documentos aptos a comprovarem o exercício de labor rural não necessariamente precisarão se referir a todo o período de trabalho, quer se dizer, não há necessidade de anexar uma prova por ano, podendo ser complementados pela prova testemunhal, haja vista a presunção do exercício de atividade agrícola entre as datas dos documentos apresentados.

A propósito, a Súmula 14 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) estabeleceu que: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.” Todavia, o início de prova material necessita ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende ver averbado como rural, conforme dispõe a súmula 34 também da TNU: “Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

Ademais, através da súmula 577 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que períodos remotos de trabalho rural serão computados ainda que não haja prova documental: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”.

Indigitado entendimento torna-se essencial, vez que, como aduzido anteriormente o trabalhador rural está inserido em um cenário de gritante informalidade e precariedade, sendo comum a inexistência de prova documental.

Em que pese a gama de documentos arrolados pela lei, a grande maioria dos segurados encontram dificuldades na obtenção de benefícios tanto via administrativa como na judicial.

A informalidade à qual se sujeita esse trabalhador muitas vezes chega a impossibilitar a apresentação de um único documento dentre os relacionados no indigitado artigo 106. Por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm ampliando o rol de documentos aceitos.

O autor juntou aos autos os seguintes documento para fazer prova da sua condição: Notas de venda de produtos agrícolas (Banana, abobora, mandioca, café), relativa aos anos de 2018/2019/2020.

Em continuidade, na instrução, as testemunhas confirmaram depoimento do autor, e informaram que ele vive em um assentamento, em uma terra de aproximadamente 5 a 6 alqueires, onde planta feijão, milho e café. Relataram conhecer o autor há mais de anos e que esse sempre trabalhou na roça, apenas com o auxílio da família, tirando seu sustento desse trabalho. Também confirmaram que o autor está com problema de saúde na coluna, o que tem dificultado seu trabalho na lavoura.

Portanto, pelas provas coligidas nos autos, entendo que o autor é sim segurado especial da previdência social, não restando dúvidas neste particular, pois há provas suficientes para conduzir a essa convicção.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar moderada, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com realização de fisioterapia rigorosa (vide ID 49090547–questo 9).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do

Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando ingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 18/12/2019(ID. 37274706).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ELDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data da SENTENÇA pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, visto que a entrada do último requerimento e anterior a cessação do benefício, assim os retroativos serão a partir de 18/12/2019(ID. 37274706).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto ao autor que deverá fazer o tratamento médico indicado, qual seja fisioterapia para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia do Oeste, 5 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001852-96.2020.8.22.0018

AUTOR: GETULIO PINTO DE OLIVEIRA, AVENIDA CEARA 3987 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001350-60.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALMIR FREITAS DA SILVA

Endereço: santana dos olhos d'agua, 2814, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JOSEVALDA GOMES SANTOS

Endereço: Tereza Oguikoski Leal, 3253, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Polo Passivo:

Intimação

Fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA e ciente que a SENTENÇA serve de MANDADO de averbação, cabe a parte interessada encaminhar para a devida averbação

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1000641-35.2017.822.0018

ACUSADOS: JOSIVALDO GONÇALVES LIMA E ROSENI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima informado, a se manifestar com urgência, a respeito da não localização da testemunha C.D.R.O.D.S, tendo em vista audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/06/2021.

Santa Luzia d'Oeste/RO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002557-31.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Polo Ativo:

Nome: JABES CAMPOS FERNANDES

Endereço: avenida afonso pena, 4537, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar lado b sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Nome: MAPFRE VIDA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, 17 ao 21 ANDAR, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58454375 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001140-09.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LOURDES DOS SANTOS KALCK

Endereço: LINHA 144, KM 14 - Lado Norte, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a tomar conhecimento e manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a implantação do benefício (ID 54368197), sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7000242-59.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ELOIRIO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 64516245272, AVENIDA JATUARANA 3560 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afastado a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidora pública efetiva, no âmbito municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento na forma prevista pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em síntese, aduz que fora implantada em sua folha a referida gratificação no mês de Maio/2015, entretanto em 4%, sendo que de acordo com a LC o correto seria 6% (seis por cento). Em continuidade, afirma que o percentual passou a ser pago corretamente apenas em Junho/2020, sendo inclusos mais 2% a título de gratificação.

Por tal razão, ingressou com a presente demanda, pugnano pelo pagamento das verbas retroativas desse período pago a menor.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos. Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto à gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 085/2013, dispõe que:

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens: I – Gratificações: a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido; c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós; d) Suprimido; e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base; f) Doutoramento em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base; g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por CONCLUSÃO de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental. (NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado às recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por curso de aperfeiçoamento, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 085/2013, o que no caso dos autos, alcança o percentual de 6%.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º sobre a gratificação por curso de aperfeiçoamento, porquanto nos termos do art. 15 da Lei Municipal 254 de Alto Alegre dos Parecis, a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido entre o período de Maio/2015 a Junho de 2020, no percentual de 6%, devendo ser descontado o período e a quantia referente ao percentual que a parte autora já recebeu administrativamente (4%), respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0001190-33.2015.8.22.0018

AUTOR: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 184, KM 05 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, RUA OSVALDO CRUZ 5431 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC/2015)

1) Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via advogado constituído (art. 513, §2º, I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

2) Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

3) Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

4) Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

4.1) Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

4.2) Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

5) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

6) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

7) Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

7.1) Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

7.2) Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

8) Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escritania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

8.1) Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

9) Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

10) Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Petição Cível

7000250-46.2015.8.22.0018

REQUERENTE: IVAIR CHERUMBIM, CPF nº 65795385204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4233, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para que tomem ciência do trânsito em julgado (ID. 27219515), bem como quanto ao ofício informando a penhora no rosto dos autos, pelo juízo da comarca de Cacoal/RO. Prazo 15 dias.

1.2. Desde já, consigno que este juízo não é competente para analisar tal situação, tampouco desconstituir a penhora realizada nos autos n. 7007398-68.2020.8.22.0007, sendo que qualquer impugnação ou intervenção relacionado aquele crédito deve se discutido naqueles autos.

2. Decorrido o prazo, proceda a escritania a transferência dos valores bloqueados, para o juízo da execução de Cacoal/RO nos autos n. 7007398-68.2020.8.22.0007.

2.1. Certifique-se também, se há outros valores pendentes nos autos, para fins de liberação ao responsável.

Pratique-se o necessário para o deslinde do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001467-51.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Polo Ativo:

Nome: LERINO SALUSTRIANO PEREIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2928, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58431946 - CONTESTAÇÃO (cont 7001467 51.2020.8.22.0018).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000636-71.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JURANDIR HILARIO DE SOUZA

Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA 45 KM 06, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas no prazo legal para se manifestar a respeito do retorno dos autos do TRF1 (ID 58471039)

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001448-79.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002705-42.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: KLEIN PINTO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Santa Luzia D'Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002075-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: FRANCISCO APOLINARIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRÓBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Santa Luzia D'Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001731-68.2020.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ OLIVEIRA, CPF nº 91452341249, LINHA P 40, KM 06, LADO SUL, ZONA RURAL Km 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO D, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória por cobrança indevida c/c indenização por danos morais, ajuizada por MARIA APARECIDA DE QUEIROZ OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCARD S/A.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Inicialmente, é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da parte requerida objetiva, devendo responsabilizar-se pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la ad requerente. Assim, a inversão do ônus da prova milita a favor do requerente.

Da gratuidade de justiça

A requerente, na inicial, pleiteou o benefício da gratuidade de justiça, contudo é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, sendo o pedido analisado em eventual interposição de recurso.

Das preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida

Considerando a preliminar levantada pela requerida, alegando sua ilegitimidade passiva e trazendo como parte legítima a empresa Losango Promoções de Venda LTDA, tendo, inclusive, apresentado contestação nos mesmos termos em favor da suposta parte legítima para figurar no polo passivo. No entanto, é possível verificar pelo documento de ID nº 50298516 que o servidor do PROCON informou que, em contato com o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC NPL2, confirmou que a dívida foi incluída nos cadastros de proteção pela requerida, motivo pelo qual rejeito a preliminar apresentada.

Antes da análise do MÉRITO, cumpre constar que a parte requerida ao ID nº 55649285 apresentou manifestação incidental, bem como anexou novos documentos. O art. 30 da Lei 9.099/95 prevê que "a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor" e, ainda, o art. 336 do Código de Processo Civil dispõe: "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

No presente caso, o requerido apresentou documentos após o prazo para contestar, sem sequer explicar o motivo que o levou a não apresentá-los juntamente com a defesa, não encaixando nas previsões do art. 342 do CPC, incorrendo em preclusão, razão pela qual não serão valoradas em consideração para análise do MÉRITO.

Passo à análise do MÉRITO.

Da cobrança.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir se a cobrança, que levou o nome da requerente ser inserido nos cadastros de proteção ao crédito, é ou não indevida.

Verifica-se que na inicial a requerente apresentou documentos que demonstram a inclusão de seu nome no SPC e SERASA (ID nº 50298517), tendo junto ao Procon obtido a informação de que tratava-se de dívida com a empresa requerida (ID nº 50298516).

Ademais, em que pese a parte requerida alegar que trata-se de dívida de cartão de crédito, é possível notar pela proposta anexada ao ID nº 53296180 que o número do suposto cartão da requerente é diferente do apresentado na contestação, por meio de prints de telas de sistemas que o requerido anexou (ID nº 53296169 - págs. 3 e 4), bem como que não foram anexados junto à contestação as faturas, comprovação da dívida que teria ocasionado a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, notificação da requerente quanto ao débito.

Aliás, por oportuno, no que se refere aos prints apresentados, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Assim, reconheço como indevida a cobrança realizada pela parte requerida e, em consequência, a determinação da exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito é medida a ser imposta.

Do Dano Moral.

Pleiteia, ainda, a requerente, indenização por dano moral, uma vez que a cobrança indevida que gerou a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, causou-lhe prejuízos e atingiu não só sua esfera moral, como também impossibilitou que efetuasse compra, por meio de crediário, no comércio local.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE nº 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Dessa forma, entendo assistir razão a requerente neste pedido, pois é inviável pensar que a inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito gere meros aborrecimentos rotineiros, pois o fato certamente causou e causa dor e constrangimento à requerente, ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026701-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/07/2019

Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como bem reforça o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ - AgRg no Resp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/11/2007 p. 220)

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo razoável o valor requerido pelo requerente na inicial, de modo que, fixo danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE QUEIROZ OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCARD S/A, para o fim de:

a) DECLARAR INDEVIDA A COBRANÇA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO E DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA REQUERENTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA e congêneres), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 - STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos legais, restando evidenciado o direito e o perigo de dano, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a requerida proceda a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 dias, contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$ 3.000,00.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Serve a presente de MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001731-68.2020.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ OLIVEIRA, CPF nº 91452341249, LINHA P 40, KM 06, LADO SUL, ZONA RURAL Km 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO D, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória por cobrança indevida c/c indenização por danos morais, ajuizada por MARIA APARECIDA DE QUEIROZ OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCARD S/A.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Inicialmente, é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da parte requerida objetiva, devendo responsabilizar-se pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la ad requerente. Assim, a inversão do ônus da prova milita a favor do requerente.

Da gratuidade de justiça

A requerente, na inicial, pleiteou o benefício da gratuidade de justiça, contudo é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, sendo o pedido analisado em eventual interposição de recurso.

Das preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida

Considerando a preliminar levantada pela requerida, alegando sua ilegitimidade passiva e trazendo como parte legítima a empresa Losango Promoções de Venda LTDA, tendo, inclusive, apresentado contestação nos mesmos termos em favor da suposta parte legítima para figurar no polo passivo. No entanto, é possível verificar pelo documento de ID nº 50298516 que o servidor do PROCON informou que, em contato com o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC NPL2, confirmou que a dívida foi incluída nos cadastros de proteção pela requerida, motivo pelo qual rejeito a preliminar apresentada. Antes da análise do MÉRITO, cumpre constar que a parte requerida ao ID nº 55649285 apresentou manifestação incidental, bem como anexou novos documentos. O art. 30 da Lei 9.099/95 prevê que "a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor" e, ainda, o art. 336 do Código de Processo Civil dispõe: "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

No presente caso, o requerido apresentou documentos após o prazo para contestar, sem sequer explicar o motivo que o levou a não apresentá-los juntamente com a defesa, não encaixando nas previsões do art. 342 do CPC, incorrendo em preclusão, razão pela qual não serão valoradas em consideração para análise do MÉRITO.

Passo à análise do MÉRITO.

Da cobrança.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir se a cobrança, que levou o nome da requerente ser inserido nos cadastros de proteção ao crédito, é ou não indevida.

Verifica-se que na inicial a requerente apresentou documentos que demonstram a inclusão de seu nome no SPC e SERASA (ID nº 50298517), tendo junto ao Procon obtido a informação de que tratava-se de dívida com a empresa requerida (ID nº 50298516).

Ademais, em que pese a parte requerida alegar que trata-se de dívida de cartão de crédito, é possível notar pela proposta anexada ao ID nº 53296180 que o número do suposto cartão da requerente é diferente do apresentado na contestação, por meio de prints de telas de sistemas que o requerido anexou (ID nº 53296169 - págs. 3 e 4), bem como que não foram anexados junto à contestação as faturas, comprovação da dívida que teria ocasionado a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, notificação da requerente quanto ao débito.

Aliás, por oportuno, no que se refere aos prints apresentados, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Assim, reconheço como indevida a cobrança realizada pela parte requerida e, em consequência, a determinação da exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito é medida a ser imposta.

Do Dano Moral.

Pleiteia, ainda, a requerente, indenização por dano moral, uma vez que a cobrança indevida que gerou a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, causou-lhe prejuízos e atingiu não só sua esfera moral, como também impossibilitou que efetuasse compra, por meio de crediário, no comércio local.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Dessa forma, entendo assistir razão a requerente neste pedido, pois é inviável pensar que a inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito gere meros aborrecimentos rotineiros, pois o fato certamente causou e causa dor e constrangimento à requerente, ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026701-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/07/2019

Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como bem reforça o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/11/2007 p. 220)

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo razoável o valor requerido pelo requerente na inicial, de modo que, fixo danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE QUEIROZ OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCARD S/A, para o fim de:

a) DECLARAR INDEVIDA A COBRANÇA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO E DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA REQUERENTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA e congêneres), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 - STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos legais, restando evidenciado o direito e o perigo de dano, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a requerida proceda a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 dias, contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$ 3.000,00.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Serve a presente de MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000265-39.2020.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001194-38.2021.8.22.0018

AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS, CPF nº 01101550252, LINHA P-14 VELHA, KM 05, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2021, às 15h10min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliente que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002009-69.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARCIO GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001250-42.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: UMBELINA RODRIGUES LIMA

Endereço: Rua 09 de Julho, S/N, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação

Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, inclusive se pretende a conversão da obrigação em perdas e danos, prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7005430-18.2020.8.22.0002

Polo Ativo:

Nome: JULIA LUIZA BARCELOS ALFONSO DOS SANTOS

Endereço: Rua Presidente Prudente, 1992, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-252

Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465. CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Polo Passivo:

Nome: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jarú, 1680, - de 1342 a 1708 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo legal caso queira apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001088-76.2021.8.22.0018

R\$ 289,80

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ILSON RODRIGUES, CPF nº 19071140253, LINHA 180, KM 05, LADO NORTE, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 19/07/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação se a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001070-55.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: FLAVIO DA SILVA PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo, fica a parte autora/requerente, intimada do DESPACHO retro assim como, se quiser apresentar o endereço de e-mail da parte requerida, haja vista o processo ter sido distribuído por juízo 100% digital, se for o caso.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2021

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000880-77.2021.8.22.0023

AUTORES: GABRIEL BERNARDES SILVA, CPF nº 03149563283, DIAINY DA SILVA BERNARDES, CPF nº 82854688287

ADVOGADO DOS AUTORES: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Em seguida, voltem conclusos.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: GABRIEL BERNARDES SILVA, CPF nº 03149563283, SETE SETEMBRO 4643 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIAINY DA SILVA BERNARDES, CPF nº 82854688287, SETE DE SETEMBRO 4643 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001494-58.2016.8.22.0023

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05137766000136

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

EXEQUENTE: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 06876230000103

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no caso em comento se mostra necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil – Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Analisando o processo, entretanto, não encontro presentes os requisitos legais. A parte exequente não trouxe aos autos informação comprovando que a parte executada incidiu em ato de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial, o que se mostra imprescindível para a concessão do pleito analisado.

Ademais, apesar da alegação de que a empresa foi encerrada irregularmente, não se vislumbra possibilidade de concessão do pleito. Mesmo que comprovada, a dissolução irregular não é elemento suficiente, por si só, para autorizar a medida requerida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“A dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio” (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017).

Assim, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ausentes os pressupostos autorizadores para tanto, sem prejuízo de reapreciação, na eventual presença de novas circunstâncias.

Outrossim, como não houve a indicação de bem passível de penhora em nome do devedor, suspendo o feito com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05137766000136, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2504-A, - DE 2501 A 2689 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-557 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXEQUENTE: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 06876230000103, AV. TANCREDO NEVES, 3921 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

7001453-86.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CAIRES & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 4901 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581

EXECUTADO: DANIEL LOURENCO DOS SANTOS, AYRTON SENA 3866, LOJA CENTRAL MÓVEIS EM MADEIRA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o desarquivamento somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000715-30.2021.8.22.0023

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HERICA TOSETTO, CHICO MENDES 3330 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte executada comprovou nos autos o pagamento da obrigação contida nestes autos, conforme documento de id. 58110971 p. 1, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Neste momento, retirei a restrição via renajud, comprovante em anexo.

Intimem-se as partes.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000811-21.2016.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: DOLCIMAR BORGUES FERNANDES

EXECUTADO: JOAO LUIZ LANZARINI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

EXECUTADO: JOAO LUIZ LANZARINI, brasileiro, CPF 732.094.492-87, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

FINALIDADE: Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC – Lei 13.105/2015), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses. No mais, decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, preclusão a ser certificada pelo cartório, desde já DECRETO A PRISÃO do executado, A SER CUMPRIDA EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE DOMICILIAR, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PROCESSO Nº: 7000811-21.2016.8.22.0023

CIASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: DOLCIMAR BORGUES FERNANDES

EXECUTADO: JOAO LUIZ LANZARINI

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.649,50

Resumo do pedido inicial: Pretende a autora o recebimento da pensão alimentícia.

São Francisco do Guaporé, 3 de maio de 2021.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001890-30.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR SALVAN PEDRO BOM

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

RÉU: ADRIANO JOSE REPISO LOPES

Advogados do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000599-24.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253

ADVOGADO DO EMBARGADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DESPACHO

Verifico que, intimada a parte embargante a emendar a inicial, manifestou-se tempestivamente requerendo o parcelamento das custas.

O parcelamento foi deferido e veio aos autos a comprovação de pagamento da 1ª parcela.

Sendo assim, em atenção ao DESPACHO ID 57916675, designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 11h. a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco.

Fica a parte embargante devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte embargante e a parte embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do embargante ou do embargado, à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

INTIME-SE a parte embargada (Art. 920, I, do CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para manifestação da parte embargada é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o embargado informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para manifestação se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a manifestação do embargado, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco. Com a manifestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Verifico que, intimada a parte embargante a emendar a inicial, manifestou-se tempestivamente requerendo o parcelamento das custas.

O parcelamento foi deferido e veio aos autos a comprovação de pagamento da 1ª parcela.

Sendo assim, em atenção ao DESPACHO ID 57916675, designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 11h. a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco.

Fica a parte embargante devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte embargante e a parte embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do embargante ou do embargado, à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

INTIME-SE a parte embargada (Art. 920, I, do CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para manifestação da parte embargada é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o embargado informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para manifestação se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a manifestação do embargado, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco. Com a manifestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDÔNIA 2515, QUADRA 14 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3669 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001463-36.2011.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MAYKON DOUGLAS MAGALHÃES REIS, CPF nº 01785698281

ADVOGADO DO RÉU: ADALBERTO ALVES VILLAR, OAB nº MS20331

SENTENÇA

MAYKON DOUGLAS MAGALHÃES REIS já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal, cuja a pena máxima cominada ao delito é de 04 (quatro) anos de reclusão.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2012.

Não encontrado para citação pessoal, foi citado por edital.

Nos termos do art. 366, foram suspensos os prazos processual e prescricional.

O acusado compareceu aos autos requerendo a prescrição (id. n. 58190625).

O Ministério Público manifestou-se nos autos, pelo reconhecimento da prescrição (id. n. 58337796).

É o relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que já transcorreram mais de 09 (nove) anos desde a data do recebimento da denúncia.

Demais disso, o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, fazendo incidir a redução do prazo prescricional à metade (art. 115 do CP).

Desta forma, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o delito tem pena máxima de quatro anos de detenção, tornou-se impossível o prosseguimento da ação penal.

Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, c/c 109, IV e art. 115, todos do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de MAYKON DOUGLAS MAGALHÃES REIS, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se contra MANDADO.

Atualize-se o BNMP.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: MAYKON DOUGLAS MAGALHAES REIS, CPF nº 01785698281

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000667-71.2021.8.22.0023

REQUERENTE: D. P. D. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A. D., CPF nº 75198894249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que caso queiram se manifestam, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao relatório do NUPS.

Após, não havendo manifestação, tornem-se os autos conclusos para suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: D. P. D. S. A., RUA AILTON SENA s/n, SUB ESQUINA COM O BECO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A. D., CPF nº 75198894249, RUA DUQUE DE CAXIAS s//n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000727-78.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001321-92.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID KUMM

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001404-45.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000219-06.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA BONI DOS SANTOS, VAIRTON BRAULE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA - RO6037

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA - RO6037

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000264-05.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOIR DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-0

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000743-25.2018.8.22.0023

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Juízo da Vara Criminal SFG/RO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Fica ainda, o Ministério Público, intimado do DESPACHO proferido em 17/03/2021 - ID 58468278.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 7 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001225-77.2020.8.22.0023

AUTOR: LENI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001827-05.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ELISMARA LUANA BAPTISTA DOS SANTOS INACIO PEREIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001564-36.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVETE VERA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001661-36.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDIOMARA UTIKOSKI DADALT

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000742-40.2018.8.22.0023

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Juízo da Vara Criminal de SFG/RO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Certifico ainda, que o processo está somente aguardando a homologação de contas dos demais autos dos projetos de prestação pecuniária, para posterior remessa ao TJ/RO.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 7 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000561-12.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA FURTADO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000536-33.2020.8.22.0023

AUTOR: VIVALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001677-24.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MAURO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001071-59.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000549-32.2020.8.22.0023

AUTOR: JOAO CHAGAS FILHO, ANTONIO MARCOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001403-26.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GERONIMO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000486-70.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.56890865.

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000772-75.2018.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JACIDIO GIRO

Advogado do(a) RÉU: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 7 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000748-20.2021.8.22.0023

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA, MARCIO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido id 58221808; 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000632-14.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOAO CARLOS FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 54930740282, RUA ANGELIN - VILA MURTINHO SN, NI NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME em face de REQUERIDO: JOAO CARLOS FREITAS DOS SANTOS.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 554,72 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000311-13.2020.8.22.0023

AUTOR: CARLOS CANDIDO FERREIRA, CPF nº 13957708249

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

CARLOS CANDIDO FERREIRA ingressou com a presente ação para estabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando, em síntese, que desenvolve atividades de pesca artesanal e está incapacitado para exercer o seu labor habitual, motivo pelo qual requereu a procedência da ação.

A DECISÃO de id. n. 39150307 indeferiu a antecipação da tutela, deferiu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. n. 42450520.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 44475821).

A parte autora impugnou à contestação (id. n. 47355270).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, estas ficaram inertes.

Alegações finais acostadas em id. n. 54796549.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumprir observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova material é evidenciado por meio da certidão de casamento, carteira de pescador profissional, requerimento de seguro desemprego, perceptor artesanal Ministério do Trabalho e Emprego, guia de recolhimento da contribuição sindical urbana.

Além disso, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural da parte autora.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial, pois os documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 42450520) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está apto a realizar suas atividades laborativas.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte requerente, há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão da maior equidistância das partes e de ser absoluta a confiança deste juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 2. Os documentos informam que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.9), transtornos delirantes (CID F.22.8) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Não obstante, o perito oficial conclui que o autor não apresenta nenhum impedimento e que as doenças que o acometem não trazem nenhuma implicação significativa para o trabalho, assim como os remédios que lhe foram prescritos, pois possuem pequeno efeito colateral. Ao responder aos quesitos do INSS, confirma que o autor se apresentou ao exame físico sem qualquer sinal incapacitante e desprovido de qualquer exame médico capaz de permitir uma CONCLUSÃO em sentido contrário. 3. O laudo pericial é bastante claro e convincente no sentido de que não há incapacidade, tendo o segurado condições de exercer suas atividades habituais, para tanto bastando que mantenha tratamento adequado de suas enfermidades, o que, pelo que se infere das conclusões do perito, vem sendo realizado pela parte. 4. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 5. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 28/7/2002 e 31/10/2002 e entre 27/11/2002 e 30/9/2007 (cf. informações INFEN), porém não há prova da incapacidade que autorize o restabelecimento desse benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Provimento da apelação do INSS para reformar SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência, devendo o apelado arcar com custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução suspensa em razão da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 12).

(TRF1. AC 00107300720104019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 em 07/03/2016).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS CANDIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CARLOS CANDIDO FERREIRA, CPF nº 13957708249, LINHA 029 SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000871-18.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOANA DARC FERNANDES DOS SANTOS, RIO MADEIRA 2642 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: JOANA DARC FERNANDES DOS SANTOS, em face de REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua pensão previdenciária, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC" no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de julho de 2021 às 12:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000997-05.2020.8.22.0023

REQUERENTE: M. A. S. D. S., CPF nº 17162092268

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

REQUERIDOS: A. V., CPF nº DESCONHECIDO, A. V., CPF nº DESCONHECIDO, N. C. V., CPF nº DESCONHECIDO, W. F. V., CPF nº 03319624113, C. A. O., CPF nº 07575315985

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT, OAB nº MT18199, SHIRLEY ADAIAME SOUZA, OAB nº PR99868

DESPACHO

A inventariante foi intimada a trazer aos autos as certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em conformidade com o já determinado em ID 54215499, assim como comprovar o pagamento do ITCMD e recolhimento das custas.

Após a intimação da parte, sobreveio manifestação da Fazenda Municipal apontando dívidas de tributos municipais do de cujus.

A inventariante juntou documentos apontando a existência de débitos junto à Fazenda Estadual, relacionados aos veículos que integram o espólio, alegando que foram os únicos dados fornecidos pela SEFIN.

Ademais, requereu a venda de bens do espólio para pagamento de custos relativos ao processo.

Considerando o exposto, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o valor dos débitos tributários do falecido.

Após, tendo em vista o requerimento de alienação de bens do espólio para pagamento de despesas, determino a intimação da inventariante para que, também no prazo de 10 (dez) dias, aponte o valor total das despesas a serem adimplidas (considerando tudo que foi indicado no DESPACHO ID 57436259) e, por conseguinte, aponte os bens do espólio que requer que sejam alienados para saldá-las.

Indicadas as despesas e os bens, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

Ressalto que para o adequado recolhimento das custas processuais, a inventariante deverá promover a alteração do valor da causa, que deverá corresponder à totalidade dos bens que serão transmitidos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: M. A. S. D. S., CPF nº 17162092268, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4680 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIRAPORA 789W ITAPOÁ - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, A. V., CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA Balsa Km 03 ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, N. C. V., CPF nº DESCONHECIDO, AV TANCREDO NEVES, EM FRENTE AO BALANÇO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. F. V., CPF nº 03319624113, AVENIDA MARIO GONÇALVES FARINHA 2113 JARDIM MORUMBI - 78745-600 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, C. A. O., CPF nº 07575315985, JARDIM PAULISTA 242, AV PREF VERIATO SOUZA JARDIM PAULISTA - 87310-250 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000695-94.2020.8.22.0016

AUTOR: ODITON DOUGLAS PEREIRA, CPF nº 30364868104

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

RÉU: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA, CPF nº 28380410297

ADVOGADO DO RÉU: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924

DECISÃO SANEADORA

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/06/2021, às 09h00min.

Registro que as partes deverão proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que a solenidade poderá ser realizada por videoconferência. Para tanto será observado o seguinte:

- Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ODITON DOUGLAS PEREIRA, CPF nº 30364868104, KM 35, ZONA RURAL LINHA 23 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA, CPF nº 28380410297, TANCREDO NEVES 0667 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000909-30.2021.8.22.0023

AUTOR: ALOISIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 97854581720

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALOISIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O indeferimento na via administrativa se deu por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado especial. Assim, é necessária a realização de instrução processual para tanto, sendo inviável, neste momento, a concessão da antecipação de tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações.

Não bastasse isso, observa-se que a parte autora ficou ciente do indeferimento administrativo em 23/03/2021 (ID n. 58433859) e somente ajuizou a demanda em 04/06/2021, ou seja, passados mais de dois meses. Assim, a evidente demora em ajuizar a ação milita contra a alegada urgência da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Tramite-se com prioridade.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM-RO 4468, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

- f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requisite-se e/ou depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALOISIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 97854581720, RODOVIA 377, KM 02 s/n, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001876-46.2019.8.22.0023

AUTORES: Energisa, Energisa, Energisa

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, ADAO SOARES, CPF nº 23799234268

ADVOGADOS DOS RÉUS: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

DESPACHO

O pagamento dos honorários periciais foi comprovado nos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor depositado, a título de adiantamento (R\$3.300,00).

Intime-se o perito para informar a data e horário em que será realizada a perícia.

Após, intime-se a parte autora para informar, em 5 (cinco) dias, o local em que será realizada a perícia. Ressalto que essa informação deve ser prestada nos autos com antecedência de 5 (cinco) dias em relação à data agendada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, SÍTIO 04 IRMÃOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, SÍTIO 04 IRMÃOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N, SÍTIO 04 IRMÃOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000848-75.2013.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDNEI PAULINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme certidão de id. n. 58061140 - Pág. 12, o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual, sendo que o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade (id. n. 58268999 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe.

Ressalto que a folha de comparecimento mensal em juízo id. n. 58061140 - Pág. 11 consta que o último comparecimento do acusado ocorreu em 04/03/2020 em decorrência dos Atos Conjuntos adotarem medidas na prevenção ao contágio do Coronavírus (Covid-19) e suspenderam as apresentações mensais dos réus em suspensão condicional do processo.

Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário EDNEI PAULINO DA SILVA.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer.

Sem incidência de custas.

Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDNEI PAULINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000364-55.2016.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS NASCIMENTO MIRANDA, CPF nº 86386050215

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para que se manifeste.

Com retorno dos autos, tornem-se conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CARLOS NASCIMENTO MIRANDA, CPF nº 86386050215

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000898-98.2021.8.22.0023

AUTOR: BENTO JOSINO PEREIRA, CPF nº 63177730253

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não há pedido de antecipação de tutela neste momento, e sim somente por ocasião da SENTENÇA de MÉRITO, caso seja procedente.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM-RO 4468, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requisite-se e/ou depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BENTO JOSINO PEREIRA, CPF nº 63177730253, LINHA 07 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação

7001468-92.2018.8.22.0022

AUTOR: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL, RUA SÃO PAULO 3932 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000035-79.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA QUADROS, RUA SUELEN PASCOM 4366 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA, RUA AYRTON SENNA 3731, CASA DO MURO VERDE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de bloqueio de bens e valores sob ID N. 58291882, ao Cartório Contador, para atualizar o débito.

Após, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000675-48.2021.8.22.0023

REQUERENTES: ROSANGELA ALVES, CPF nº 77679920206, AMANDA ALVES DA SILVA, CPF nº 06649706213

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao DESPACHO de id. n. 57089531 e, considerando o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos..

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: ROSANGELA ALVES, CPF nº 77679920206, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3929 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AMANDA ALVES DA SILVA, CPF nº 06649706213, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3927 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204, BR. 429, KM 110 2/n, SETOR INDUSTRIAL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000509-16.2021.8.22.0023

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GLADYS RUPPENTHAL, CPF nº DESCONHECIDO, BRUNO RAFAEL DOMINGOS, CPF nº 01900954230, LEDA THAIS

RUPPENTHAL BARBOSA, CPF nº 89779746234

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a denúncia apresentada pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021, às 11h00.

CITE-SE o denunciado BRUNO RAFAEL DOMINGOS, brasileiro, nascido em 27/03/1995, natural de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, filho de Nadir Maria Domingos, inscrito no CPF sob o nº 019.009.542-30, residente na Avenida Tancredo Neves, Centro, em São Francisco do Guaporé/RO, telefone (69) 9 9263-3654; bem como INTIME-SE para comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado. Caso não tenham condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público em id: 57877182 p. 2.

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, devendo, em caso negativo, serem orientadas a se dirigirem, ao Quartel da Polícia Militar de São Francisco, para participar da audiência, no dia e horário acima indicado, tendo em vista a instalação de uma sala, naquele local, exclusivamente para esse fim, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado expedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.

São Francisco do Guaporé/RO, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Autos N.: 7000262-69.2020.8.22.0023

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉUS: JOAO ALVES DOS SANTOS 78582881215, AV BRASIL 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

JOAO ALVES DOS SANTOS, RUA PRINCESA ISABEL 3924 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica proposto por Brasil Distribuidora Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda para inclusão de João Alves dos Santos (Comercial Alves), no polo passivo dos autos N. 7000167-76.2019.8.22.0022. Conforme DECISÃO ID N. 56032129, foi deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, para alcançar o patrimônio do sócio João Alves dos Santos, incluindo-o no polo passivo dos autos principais, determinando ainda, o arquivamento do feito. Intimado da DECISÃO que descon siderou a personalidade jurídica, o exequente requer a penhora de bens e valores.

Indefiro o pedido de penhora de bens nesses autos, tendo em vista que, os demais trâmites processuais e atos expropriatórios deverão ocorrer nos autos principais, qual seja: autos N. 7000167-76.2019.8.22.0022, para tanto, fica o autor intimado, por seu procurador, com a publicação desta no diário, para, tomar ciência desse DESPACHO, e, querendo, requerer o que entender de direito nos autos principais.

Pratique-se o necessário. Após, archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000008-89.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONIVALDO FIDELIS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou RONIVALDO FIDELIS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

“no dia 25 de dezembro de 2017, por volta de 14h00min, na Avenida Tancredo Neves esquina com a loja “Pemaza”, s/n, Centro, nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o indiciado RONIVALDO FIDELIS DOS SANTOS, com manifesto animus furandi, subtraiu para si, 01 (uma) bomba d'água, de marca Vibragua,01 (uma) bomba d'água, sem marca aparente e 01 (uma) extensão elétrica de 20 metros, tudo pertencente à vítima Nelson Fernandes da Silva.

Segundo restou apurado, o infrator esteve no local dos fatos e, aproveitando-se da falta de vigilância da vítima, subtraiu os objetos supramencionados.

Após tomarem conhecimento dos fatos, os policiais saíram em diligências pelo bairro, logrando êxito em encontrar o infrator no local conhecido como “Bar do Zé” de posse dos objetos furtados, azo em que o agente confessou a prática do crime.”

A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2018, e foi determinada a citação do acusado (id. n. 56399955, pág. 47).

O acusado não foi localizado para ser citado (id. n. 56399955, pág. 57).

Instado, o Ministério Público requereu a citação do acusado mediante carta precatória (id. n. 56399955, pág. 60).

O acusado novamente não foi localizado para ser citado (id. n. 56399955, pág. 69).

O Parquet requereu a citação editalícia do acusado (id. n. 56399955, pág. 70), o que foi deferido pelo Juízo (id. n. 56399955, pág. 71).

Em certidão de id. n. 56399955, pág. 73, restou certificado que transcorreu o prazo sem a manifestação do denunciado.

A Defensoria Pública apresentou Resposta à Acusação (id. n. 56399955, pág. 75).

Em DECISÃO de id. n. 56399955, pág. 76/78, o Juízo decretou a prisão preventiva do acusado e determinou a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor. Por oportuno, suspendeu o processo até a data de 01/02/2027.

Já em id. n. 56399955, pág. 86/87 consta que o MANDADO de prisão foi devidamente cumprido. A Defensoria Pública (id. n. 56399955, pág. 83/85) e o Ministério Público (id. n. 56399955, pág. 89/90) pleitearam a revogação da prisão preventiva o que foi deferido pelo Juízo em id. n. 56399955, pág. 91/92.

O réu foi devidamente citado (id. n. 56399956, pág. 34) e apresentou Resposta à Acusação (id. n. 56399956, pág. 36/37).

Durante a instrução processual, a testemunha e a vítima foram ouvidas e o acusado interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (id. n. 56399956, pág. 95/98).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, confissão do réu para fins da atenuação da pena, regime inicial brando, substituição por pena restritiva de direitos e não aplicação da multa (id. n. 56399957, pág. 5/11).

Antecedentes criminais acostados em id. n. 56399956, pág. 100 e id. n. 56399957, pág. 1 e 3.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

A materialidade do delito é comprovada por meio do boletim de ocorrência policial n. 221685/2017 e 221650/2017 (id. n. 56399955 – pág. 15/16 e 17), depoimentos (id. n. 56399955 – pág. 9, 10 e 11), interrogatório extrajudicial (id. n. 56399955 – pág. 12), termo de restituição (id. n. 56399955 – pág. 25) e laudo de avaliação merceológica indireta (id. n. 56399955 – pág. 39/40).

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detalhada.

O Policial Militar Sérgio Murilo Silva Santos, ouvido em Juízo, relatou que a vítima procurou a polícia para noticiar o fato e havia notícias de que o acusado estaria no “Bar do Zé” tentando vender os produtos do furto. Narrou que foi até o bar indicado e encontrou o denunciado o qual estava com os bens jogados no chão. Disse que o dono do bar informou que os bens haviam sido levados pelo acusado. Afirmou que conversou com o acusado, a de início ele negou, porém depois confessou que havia adentrado em uma casa e pegou os bens. Acrescentou que o fato ocorreu no período da tarde.

A vítima Néilson Fernandes da Silva, ouvida em Juízo, asseverou no dia do fato foram furtadas duas bombas de poço da sua casa. Disse que se encontrava em casa, deitado na parte da tarde descansando e quando se levantou foi ligar a bomba, pois a água da caixa havia acabado. Acrescentou que se deparou com o acusado no seu quintal, o qual disse que só havia ido no local pegar umas latinhas para vender e comprar comida. Relatou que o acusado estava com um saco e foi embora.

Verberou que logo em seguida verificou que não ia água para a caixa d’água e constatou que as suas bombas haviam sido furtadas. Narrou que ligou para a Polícia para comunicar os fatos e registrou ocorrência policial. Relatou que os policiais localizaram o acusado e recuperaram os bens furtados de posse do denunciado. Acrescentou que foram furtadas duas bombas d’água e fios.

O acusado Ronivaldo Fidelis dos Santos, interrogado em Juízo, disse que realmente furtou a bomba d’água, mas nega que tenha furtado a extensão de fio. Afirmou que antes de comercializar a bomba a polícia o localizou e apreendeu o objeto.

Analisando os depoimentos colhidos durante a instrução processual, garantido o contraditório judicial, concluo que Ronivaldo Fidelis dos Santos praticou o delito.

No mais, importante mencionar que o depoimento dos agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar um édito condenatório, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em testilha em que os depoimentos são corroborados por outras provas.

Em casos desses jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Apelação criminal. Furto. Absolvção. Conjunto probatório harmônico. Depoimento de agentes estatais e da vítima. Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea. Reduzir abaixo do mínimo legal. Tese contrária à Súmula 231/STJ. Impossibilidade. Atenuante da confissão espontânea. Agravante da reincidência. Compensação integral. Possibilidade. Usuário de drogas. Isenção ou redução de pena. Ausência de laudo. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de crime contra o patrimônio, como é o de furto, o depoimento de agentes estatais (policiais), quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, tornam-se prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. As circunstâncias atenuantes, como é a confissão espontânea, não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência, mesmo que específica, com a atenuante da confissão espontânea. Para a redução ou isenção das penas previstas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006, faz-se necessária a comprovação de tal condição por meio de laudo pericial ou documento similar. (Apelação 0000283-52.2019.822.0007, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 21/05/2020.) (grifos meus)

Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e como consequência CONDENO o acusado RONIVALDO FIDELIS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – não foram graves pois parte dos objetos furtados foram devidamente restituídos para a vítima sem avarias. antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Pena-base

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.

Pena definitiva.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu RONIVALDO FIDELIS DOS SANTOS definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o cumprimento da pena. Substituição e/ou suspensão da pena

Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.

DEMAIS DELIBERAÇÕES

1. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.
2. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.
3. Tendo em vista que trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o quantum da pena ora fixada, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, concedo o direito de recorrer em liberdade da presente SENTENÇA.
4. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RONIVALDO FIDELES DE JESUS SANTOS, RUA PADRE ANGELO CERRI 528 CASA PRETA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução Fiscal

Autos N.: 0001844-02.2010.8.22.0016

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

EXECUTADOS: ELIAS PACELLI DE LIMA - ME, AV BRASIL, NÃO CONSTA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIAS PACELLI DE LIMA, TAUBATE 53 COOPHEMA - 78085-125 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 3.734,56 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato em anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, via sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o bloqueio de valores realizado. Intime-se o executado, via MANDADO, para que apresente eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Requerido, este juízo realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva, conforme documento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora,

Desta forma, serve o presente de MANDADO de intimação dos executados, por meio de Oficial de Justiça, da penhora em conta de sua titularidade, para, querendo, apresentar impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve o mesmo de MANDADO de penhora, avaliação e intimação do requerido, do veículo restrito, e, caso não seja localizado, deverá o Meirinho efetuar a penhora de outros bens.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Fica consignado que e não sendo localizado o veículo para ser penhorado, desde já determino o desbloqueio do mesmo.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001690-86.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELI BATISTA DE LIMA, RUA CAMPO SALES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA BOA VISTA 280, CENTRO HISTÓRICO DE SÃO PAULO CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO

DECISÃO

Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Monitoria

Autos N.: 7000971-41.2019.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉUS: ELIANE FERREIRA PRATES, AVENIDA AIRTON SENNA 8856 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAVI NASCIMENTO CESAR, AVENIDA PARANÁ 3790 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente peticionou sob ID N. 58297922 pelo bloqueio de bens. Conforme certidão expedida pela escrivania sob ID N. 58308684, o exequente efetuou o pagamento de custas equivalente à 01 (uma) pesquisa de bloqueio de bens e valores.

Tendo em vista que a ação tramita contra 02 (dois) executados, e que a parte exequente juntou o comprovante de pagamento de custas judiciais referentes à apenas 01 (uma) pesquisa, fica o exequente intimado, por seu procurador, com a publicação deste no diário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de complementação das custas nos termos do art. 17 da Lei N. 3.896/2015, no valor de R\$ 17.21 (dezessete reais e vinte e um centavos), ou indicar, em nome de qual dos requeridos será feito o bloqueio judicial. Fica ciente o exequente que, decorrido o prazo sem manifestação, a busca será feita em nome de qualquer dos executados, a critério deste juízo.

Decorrido o prazo sem ou com manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001033-52.2017.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 13960580363

ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet (ID 58164196), determino ao cartório que providencie a juntada das mídias referentes às audiências das cartas precatórias de IDs 18552613 e 24744840.

Após, vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 13960580363, LINHA 25, KM 4,5, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001022-52.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: MT COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 06876230000103, MATEUS MIRANDA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, LIDIANE DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 78954851215

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o exequente foi intimado a dar seguimento ao feito e não se manifestou (ID 58241503), suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei 6.830/80.

Atento ao credor que decorrido o de suspensão sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 06876230000103, RUA PRINCESA ISABEL 3930 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MATEUS MIRANDA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 3777 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LIDIANE DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 78954851215, RUA AIRTON SENNA 3721 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000645-13.2021.8.22.0023

AUTOR: VANILSON FRANCA PEREIRA, BR 429 KM 60 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

RÉU: NOVALAR LTDA, AV. TANCREDO NEVES 3330 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ. O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2021, às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000662-49.2021.8.22.0023

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OZEIAS DA SILVA DOS SANTOS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1781 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 1000230-03.2014.8.22.0016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EMANUEL CABRAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em favor do acusado EMANUEL CABRAL DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, ao qual se imputa a conduta descrita no art. 147, caput, do Código Penal.

Extinta a Punibilidade do infrator Sílvio Cabral do Nascimento em decorrência do falecimento (id. n. 56616891 - Pág. 65).

É o necessário. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, decorrerá o prazo para o exercício estatal da pretensão punitiva.

A denúncia foi recebida em 28/05/2015 (id. n. 56616891 - Pág. 49), sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP).

O processo e o curso do prazo prescricional restaram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, 16 de novembro de 2015 (id. n. 56616891 - Pág. 80/81).

A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de 06 meses de detenção (art. 147, caput, do Código Penal), logo, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 03 anos.

No entanto, considerando que o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o prazo prescricional deve ser contado em dobro, consoante Súmula 415 do STJ.

Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (28/05/2015), contado com a suspensão do processo (28/05/2021) até hoje, corresponde a mais de 06 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição.

Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMANUEL CABRAL DO NASCIMENTO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso VI, do Código Penal.

Tratada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EMANUEL CABRAL DO NASCIMENTO, AV. PROJETADA, S/Nº, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000178-34.2021.8.22.0023

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ALCIR BETTI, CPF nº 87763222204, RUA SÃO PAULO 4735 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a parte demandada.

Constata-se que a SENTENÇA de id. n. 56725238 não foi publicada no DJE do dia 22/04/2021, razão pela qual fica a parte demanda intimada da SENTENÇA prolatada, via DJE, por seu advogado(a).

SIRVA-SÉ O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000664-19.2021.8.22.0023

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORÉ COMÉRCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VANESSA DE SOUZA DEJALMA, RUA 10 DE ABRIL 1616, ATRÁS DA ANTIGA MOFOB SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000657-27.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DAIANE ALVES PARADA, CPF nº 04249948285, VILA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S.N NI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME em face de REQUERIDO: DAIANE ALVES PARADA.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

"Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais" (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93)."

"Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010)." grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 822,23 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001735-61.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO JOSE FERREIRA, LINHA 04 Lote 31, GLEBA 08 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Além do bloqueio on line do valor total executado nestes autos, foi certificado um comprovante de depósito judicial visando o pagamento da execução, conforme documento de ID: 58275240.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, defiro a devolução do montante depositado em juízo (R\$ 4.888,25, mais rendimentos) em favor da parte executada.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência dos valores depositados (mais os rendimentos) no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01512206-1, operação 040, EM FAVOR da parte executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3, conforme conta informada na id. 57193938, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Considerando o levantamento do valor bloqueado via bacenjud, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000777-07.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA BARROS, LINHA 28 Km 6,5, NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Além do bloqueio on line do montante executado, foi certificado nos autos o comprovante de depósito judicial visando o pagamento da execução, conforme documento de ID: 58151160.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, defiro a devolução do montante depositado em juízo (R\$ 10.286,56, mais rendimentos) em favor da parte executada.

Para tanto, fica a executada Energisa intimada a apresentar os dados bancários para a devolução dos valores mencionados, no prazo de 05 dias, sob pena de depósito em conta centralizadora;

Considerando o levantamento do valor bloqueado via bacenjud, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001745-76.2016.8.22.0023

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

RÉU: EDUARDO DE MIRANDA, CPF nº 88692663115

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória em que foi reconhecida a prescrição.

A parte requerida não foi citada.

Interposto recurso de apelação, intime-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, MT 206, KM 10, COLNIZA - MT ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

RÉU: EDUARDO DE MIRANDA, CPF nº 88692663115, RUA DAS AZALÉIAS 1319, - DE 745/746 A 1399/1400 SETOR COMERCIAL - 78550-078 - SINOP - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000349-88.2021.8.22.0023

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIONEI PEREIRA LOPES, LINHA 121 KM 22, FINAL DA LINHA Pousada do Serginho Zona Rural - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAQUELINE COSTA DA SILVA, RUA CAMPOS SALES CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REINALDO FERREIRA MARTINS, RUA CURITIBA 2611, 0 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que a autora do fato Jaqueline Costa da Silva, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada em ata de audiência, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Quanto ao acusado Claudionei Pereira Lopes, verifico que a Diligência realizada para intimá-lo para participar da solenidade outrora designada, foi em cidade diversa da informada nos autos.

Dessa forma, redesigno audiência preliminar para o dia 08 de julho de 2021, às 10h00min, a ser realizada, por videoconferência, pelo CEJUSC desta Cidade e Comarca, telefone (69) 3309-8840.

O autor do fato, Claudionei Pereira Lopes deverá ser intimado para participar da solenidade designada, bem como de que o acesso à sala de audiência, na data e horário indicado acima, será através do link: meet.google.com/jzz-zxoq-xwe; ou por meio do aplicativo Whatsapp, caso manifeste-se nesse sentido.

Para tanto advirta-se a acusada de que:

- Deverá informar, já na intimação, número de telefone em que utiliza o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
- Deverá manter, no dia e hora agendado, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
- Caso não acesse a sala de audiência ou não atenda a chamada realizada no dia e horário agendado (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
- Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
- Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada.

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se com a correção no Sistema PJE para constar o endereço correto do acusado Claudionei, a saber: Linha 121, km 22, final da linha, Pousada do Serginho, zona rural, Seringueiras/RO.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, domingo, 6 de junho de 2021 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

7000397-81.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSHINE PROCOPIO DA SILVA, RUA AYRTON SENNA 2966 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à manifestação do contador judicial, informo que os cálculos deverão incidir sobre o salário base, 13º salário, complemento de irredutibilidade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Informo, ainda, que deverá ser utilizado o fator divisional 200 horas ao mês.

À contadoria para atualização do débito.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000897-16.2021.8.22.0023

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: DEBORA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 04378074281

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para em 15 dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos documento apto a comprovar a mora da parte requerida.

Com ou sem a emenda, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU: DEBORA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 04378074281, RUA PRINCESA ISABEL 4495 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000092-97.2020.8.22.0023

EXEQUENTES: CAUANE YASMIM SANTOS DE FREITAS, CARLA VITORIA SANTOS DE FREITAS, CAMILA PRISCILA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HORONIL GOMES DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por C.P.S.F., C.V.S.F e C.Y.S.F., representadas por sua genitora, em face de HONORIL GOMES DE FREITAS.

Em DESPACHO de id. n. 34795254 o Juízo determinou a intimação do executado para quitar o débito em 03 (três) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Devidamente intimado (id. n. 35863510), o executado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (id. n. 38201327). Por conseguinte, foi expedido MANDADO de prisão civil domiciliar em desfavor do executado, o qual foi cumprido em 07 de maio de 2021 (id. n. 57422960).

Em id. n. 57861264 o executado encartou comprovantes de alguns pagamentos e apresentou proposta de acordo referente ao restante do débito. A proposta foi aceita pelas exequentes (id. n. 57892037).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo entabulado entre as partes (id. n. 58280377).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 57861264 e 57892037 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se contraMANDADO de prisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: CAUANE YASMIM SANTOS DE FREITAS, FAZENDA MIGUELÃO, s/n LINHA 25, KM 75, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLA VITORIA SANTOS DE FREITAS, FAZENDA MIGUELÃO, s/n, ZONA RURAL LINHA 25, KM 75, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CAMILA PRISCILA SANTOS DE FREITAS, FAZENDA MIGUELÃO, S/N., ZONA RURAL LINHA 25, KM 75, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: HORONIL GOMES DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, AIRTON SENA, 3875 BAIRRO CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000427-75.2019.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONEI PETER PISOLER

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou RONEI PETER PISOLER, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).

A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2019 (id. n. 57117206, pág. 46/47). O réu foi devidamente citado (id. n. 57117206, pág. 52) e apresentou Resposta à Acusação em id. n. 57117206, pág. 54/55.

Na solenidade do dia 05/12/2019, foi ouvida a testemunha Marcos Vinícius Popinhak, Agente de Polícia Civil e, por ocasião da audiência o Ministério Público requereu que fosse expedido ofício ao Detran com a FINALIDADE verificar se o denunciado possuía CNH, o que foi deferido pelo Juízo (id. n. 57117206, pág. 63).

Com a resposta do órgão de trânsito acostada em id. n. 57117206, pág. 69/72, o Ministério Público aditou à denúncia em id. n. 57117206, pág. 75/77, e denunciou RONEI PETER PISOLER como incurso no artigo 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a exordial acusatória:

No dia 12 de agosto de 2019, no período da tarde, na Rua Ronaldo Aragão, próximo à Escola Ronaldo Aragão, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado RONEI PETER PISOLER dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Segundo restou apurado, o denunciado foi avistado por policiais, que estavam em uma viatura descaracterizada, conduzindo a motocicleta modelo CG 125 FAN, modelo 2007, cor preta, chassi 9C2JC30707R150630, RENAVAL 918299420, realizando manobras perigosas nas proximidades da escola Ronaldo Aragão, consistentes em pilotar a motocicleta apenas com a roda traseira encostada ao chão, ou seja "empinando" o veículo.

Infere-se que o denunciado em horário de grande movimento de pessoas e veículos, nas imediações da escola Ronaldo Aragão praticou manobra com sua motocicleta, gerando risco concreto à segurança dos estudantes, pedestres e demais veículos que percorriam a via.

Os policiais acompanharam o denunciado até o semáforo da Avenida Tancredo Neves e, no momento em que RONEI parou a motocicleta, realizaram a abordagem.

Inicialmente o Parquet ofereceu denúncia pela prática da contravenção penal prevista no art. 34, da Lei das Contravenções Penais, contudo, durante a instrução processual adveio a informação de que, na época do fato, o denunciado não possuía Permissão para Dirigir ou Habilitação para conduzir veículo automotor, conforme documentos de fls. 56/59 e certidão ministerial anexa.

O aditamento à denúncia foi recebido em 04 de março de 2020, oportunidade em que determinou-se a citação do denunciado (id. n. 57117206, pág. 79/80). Regularmente citado (id. n. 57117206, pág. 84), o réu apresentou Resposta à Acusação (id. n. 57117206, pág. 86/88).

Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos do aditamento da denúncia e reconhecimento da confissão espontânea.

A Defesa, por sua vez, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, fixação de regime mais brando, substituição por pena restritiva de direitos e isenção de custas processuais (id. n. 57117206, pág. 96).

Certidão de antecedentes criminais acostada (id. n. 58217827 e 58217828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo depoimento dos Policiais Civis Marcus Vinícius Popinhak (id. n. 57117206, pág. 8) e Alexander Cruz Mendes Quirino (id. n. 57117206, pág. 9), interrogatório do acusado (id. n. 57117206, pág. 10), por meio do Boletim de Ocorrência Policial registrado sob n. 14381/2019 (id. n. 57117206, pág. 13), as informações prestadas pelo órgão de trânsito acostada em id. n. 57117206, pág. 69/72, de que o denunciado não possuía Carteira Nacional de Habilitação, bem como os depoimentos e interrogatório colhidos durante a fase judicial.

No tocante à autoria, verifica-se que o acusado confessou ter praticado o crime em questão.

O Policial Civil Alexander Cruz Mendes Quirino, ouvido em juízo como testemunha, verberou que no dia do fato se encontravam indo realizar diligências no “bar do pestana”, fazendo o uso de um veículo descaracterizado. Por ocasião, visualizaram o acusado passando de motocicleta empinando o veículo. Narrou que diante disso seguiram o denunciado e o abordaram no semáforo e o conduziram para a Delegacia de Polícia Civil.

Afirmou que havia movimento de pessoas no momento em que o acusado empinou a motocicleta. Disse que o fato ocorreu no período da tarde e em dia da semana, nas proximidades da escola.

O Policial Civil Marcus Vinícius Popinhak, ouvido em juízo como testemunha, relatou que no dia do fato se encontraram em uma viatura descaracterizada, quando realizavam uma operação de busca, em um dia se semana na parte da tarde e no deslocamento avistaram o acusado empinando a motocicleta, próximo a Escola Ronaldo Aragão.

Disse que seguiram o acusado e, quando chegaram no semáforo, abordou o denunciado.

Narrou que, logo em seguida encaminharam o acusado à Delegacia de Polícia Civil e não sabe dizer se no dia foi perguntado se o denunciado possuía habilitação para dirigir veículo automotor.

Em Juízo o acusado Ronei Peter Pisoler confessou ter pilotado a motocicleta, em via pública, empinando a motocicleta sem ter a Carteira Nacional de Habilitação. Acrescentou, que ainda quando tinha permissão para dirigir veículo automotor foi preso em flagrante dirigindo embriagado e perdeu o direito de dirigir. Narrou que ainda não possui CNH.

No que toca à autoria e materialidade delitiva, há de se constar que para incidência do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o preceito primário, deve-se ter inabilitado conduzindo veículo automotor em via pública e gerando perigo de dano. Não pairam dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito. Segundo consta, o acusado foi flagrantado realizando manobra irregular em via pública, mais precisamente empinando uma motocicleta nas proximidades de uma escola pública, durante o período da tarde, portanto, em horário escolar, fato incontestado ante os testemunhos dos policiais e a confissão, em Juízo, exarada de livre e espontânea vontade. Desse modo, tem-se que o denunciado praticou o fato narrado na inicial.

O tipo penal do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é constituído pela conduta de dirigir, em via pública, veículo automotor sem habilitação provocando perigo concreto para a segurança viária. Ao caso em tela, temos que o autor trafegava irregularmente, sem Carteira Nacional de Habilitação. O réu é inabilitado e ainda realizou manobras de empinar a motocicleta nas proximidades de uma escola pública, logo, incorreu em conduta tipificada no momento em que colocou em perigo de dano a segurança viária, azo em que a conduta deve sofrer a reprimenda legal.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXAME CLÍNICO E PROVA TESTEMUNHAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PROVA TESTEMUNHAL E EXAME CLÍNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE SUSPENSÃO DA CNH. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Mantém-se a condenação por embriaguez no volante e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, mormente pelo testemunho de policiais militares e exame clínico. II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, especialmente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com as demais provas coligidas aos autos. III - A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do CTB, salvo se devidamente fundamentada. IV - Recurso desprovido. (TJ-RO - APL: 00013006620148220018 RO 0001300-66.2014.822.0018, Data de Julgamento: 06/07/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2016.)

Diante disso, restando comprovada a materialidade e autoria do delito em comento e não existindo causa que exclua a ilicitude do fato, a prolação do édito condenatório é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO RONEI PETER PISOLER como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – trata-se de réu reincidente (autos n. 0000144-86.2018.822.0023) contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena (id. n. 58217828); Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Conseqüências do crime – foram de pouca relevância. Muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade, não houve danos a outrem; e Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública.

Pena base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias legais

Incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 07 (sete) meses de detenção.

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a reprimenda.

Havendo concurso de circunstância agravante e atenuante, compenso as referidas circunstâncias e mantenho a pena em 06 (seis) meses de detenção.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu RONEI PETER PISOLER definitivamente condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção.

Regime

Com base no artigo 33, § 1º, alínea “c” e § 2º, alínea “c” e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda.

Substituição e/ou suspensão da pena

Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 1.100,00, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.

Demais deliberações

1. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.
2. Decreto o perdimento da fiança paga (id. n. 57117206, pág. 16) e desde já autorizo o abatimento do seu valor na prestação pecuniária aplicada.
3. Tendo em vista que trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o quantum da pena ora fixada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, concedo o direito de recorrer em liberdade da presente SENTENÇA.
4. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONEI PETER PISOLER, AV. SÃO FRANCISCO 2249, ÚTIMA CASA ANTES DA PONTE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Processo: 7000656-42.2021.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

AUTOR: ELZA HELENA TAVEIRA CONSTANCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELZA HELENA TAVEIRA CONSTANCIO, LINHA 029 KM 03 SUL PT 11A S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000899-83.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS GORZA, CPF nº 16252241253

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 110 e seguintes da Lei 6.015/73, vista ao Ministério Público para que manifeste seu parecer.

Caso haja pedido do Ministério Público apenas no sentido da parte interessada trazer documento(s) aos autos ou fazer esclarecimentos por escrito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, providenciar o(s) documento(s) ou promover os esclarecimentos. Com a juntada do(s) documento(s) ou esclarecimentos, vistas ao Ministério Público para exarar parecer no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos.

Caso haja pedido de produção de prova oral, intime-se a parte autora para em 5 dias depositar o rol de testemunhas nos autos. Em seguida, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requirite-se ou depreque-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS GORZA, CPF nº 16252241253, LINHA 95 km 30 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001272-51.2020.8.22.0023

AUTOR: ADELINA MIRANDA DA SILVA, CPF nº 34935380225

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que o requerente, na petição ID 56078672, indicou valor para a satisfação de seu crédito e na petição ID 58002177 indicou valor diverso.

Assim, determino a intimação do requerente para que, em 5 (cinco) dias, esclareça o valor que entende devido.

Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre os valores em 10 (dez).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADELINA MIRANDA DA SILVA, CPF nº 34935380225, ZONA RURAL S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000633-72.2016.8.22.0023

AUTOR: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

RÉUS: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 33108870220, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287

ADVOGADO DOS RÉUS: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

DESPACHO

Após a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade de São Francisco do Guaporé, verificou-se, junto ao cadastro do SUS, possível endereço em que reside o requerido Osmar Aparecido dos Santos, na cidade de Cacoal,

Intimada a recolher as custas para efetivação da citação, a parte autora se manteve inerte.

Sendo assim, intimo a requerente para se manifestar, dando seguimento ao feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC..

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, RUA: CURITIBA s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 33108870220, RUA: RIO MADEIRA 4075 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287, AV. TANCREDO NEVES 3000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000344-98.2015.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WANDERSON PAULO DE LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que foi expedido Carta Precatória para oitiva da testemunha PM Régis Barbetto Padia, e conforme DESPACHO de 57077550 - Pág. 77 esta foi devolvida a origem visto que as audiências estão ocorrendo de modo virtual, designo audiência por videoconferência. Assim, proceda-se com intimação da testemunha PM Régis Barbetto Padia, para a oitiva, para tanto considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em relação a pandemia do Covid-19, designo audiência por videoconferência, para o dia 28 de junho de 2021, as 08h00mim.

Para realização da audiência de videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.

c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ante a realização da audiência por videoconferência determino o retorno da Carta Precatória à origem.

Ressalto que, caso seja constatado pelo Oficial de Justiça que a testemunha não possui meios para que seja ouvida por videoconferência, suspenso a oitiva da testemunha até cessar os Atos Conjuntos e retire-se de pauta a audiência designada. Após cessados os atos, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha em dia e horário designado pelo Juízo.

Por fim, homologo a desistência da testemunha Éverton Gama Farias.

Após, a realização da oitiva, vistas as partes para apresentarem alegações finais.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WANDERSON PAULO DE LIMA, TANC NEVES 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001607-12.2016.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDEVINO APARECIDO DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3393 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Esse juízo determinou o levantamento dos valores penhorados nos autos em favor da parte autora, no entanto, a demandada interpôs recurso inominado, o qual obstou o levantamento.

Ocorre que o recurso já foi decidido, sendo mantida a execução por esse juízo, e, portanto, a medida que se impõe é destinar os valores ao exequente.

Assim, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência dos valores depositados (mais os rendimentos) no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01509592-7, operação 040, EM FAVOR do patrono da parte exequente FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, CPF 302.345.904-59 - Banco Brasil, Agência 4125, Conta Corrente: 8.884-6, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

7000105-96.2020.8.22.0023

AUTOR: EDVAN PAULINO DA SILVA, LINHA 33 KM 11.5, SUL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

RÉU: Energisa, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão.

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000653-87.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ROSIMAR MERCADO GARCIA, PORTO MURTINHO, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IVANETE BENTO DA SILVA, LINHA 04 km 07, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2021, às 11h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo

de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001517-94.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: GADO & CIA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RONALDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 31228046204

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção aos autos, verifico que ocorreu a publicação de edital para citação do executado em 15/10/2015, conforme ID 20741291, p. 57.

Ainda, é fato que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital em execução fiscal interrompe a prescrição.

Assiste razão ao exequente e, assim, determino a volta dos autos ao arquivo para que, transcorrido o prazo prescricional, em 15/10/2021, seja novamente intimado para manifestação em 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: GADO & CIA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AV. RIO GRANDE DO SUL 3945 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 31228046204, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000252-25.2020.8.22.0023

AUTOR: NILSE LUCOTTI DE LIMA, CPF nº 31649807287

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

O processo se encontrava suspenso em razão da interposição de Agravo de Instrumento.

Sobrevindo aos autos informação de que o recurso não foi provido, determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, em atenção ao dever de impulso oficial e desde que não haja objeção das partes, dou seguimento à produção de prova pericial anteriormente deferida.

As partes já apresentaram quesitos.

Determino que o Cartório realize buscas a fim de localizar profissional economista que aceite o encargo, devendo, primeiramente, consultar os profissionais cadastrados junto ao TJ/RO e, somente em caso de não localização de profissional cadastrado que aceite o encargo, deverão proceder buscas de outros profissionais.

Localizado o profissional que aceite o encargo, nomeie-o para atuar como perito do Juízo, e determino a sua intimação para apresentação da proposta de honorários.

Na oportunidade, o perito deverá indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, devendo considerar para tanto os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de honorários, e, havendo concordância quanto ao valor proposto, o Banco do Brasil deverá, na mesma oportunidade, comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do quantum, bem como apresentar os documentos solicitados pelo perito.

Não sendo comprovado o depósito, tornem conclusos para bloqueio.

Havendo impugnação do valor proposto, tornem conclusos para deliberação.

Apresentados os documentos e os quesitos, bem como depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar a perícia, devendo apresentar o laudo em 30 dias. Caso não seja possível apresentar o laudo no referido prazo, deverá se manifestar indicando o prazo necessário.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NILSE LUCOTTI DE LIMA, CPF nº 31649807287, RUA CASTELO BRANCO 4559 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000599-24.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253

ADVOGADO DO EMBARGADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DESPACHO

Verifico que, intimada a parte embargante a emendar a inicial, manifestou-se tempestivamente requerendo o parcelamento das custas.

O parcelamento foi deferido e veio aos autos a comprovação de pagamento da 1ª parcela.

Sendo assim, em atenção ao DESPACHO ID 57916675, designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 11h. a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco.

Fica a parte embargante devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte embargante e a parte embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do embargante ou do embargado, à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

INTIME-SE a parte embargada (Art. 920, I, do CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para manifestação da parte embargada é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o embargado informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para manifestação se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a manifestação do embargado, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco. Com a manifestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Verifico que, intimada a parte embargante a emendar a inicial, manifestou-se tempestivamente requerendo o parcelamento das custas.

O parcelamento foi deferido e veio aos autos a comprovação de pagamento da 1ª parcela.

Sendo assim, em atenção ao DESPACHO ID 57916675, designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 11h. a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco.

Fica a parte embargante devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte embargante e a parte embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do embargante ou do embargado, à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

INTIME-SE a parte embargada (Art. 920, I, do CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para manifestação da parte embargada é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o embargado informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para manifestação se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a manifestação do embargado, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco. Com a manifestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDÔNIA 2515, QUADRA 14 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3669 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002034-38.2018.8.22.0023

AUTOR: DORNELIS MEDEIROS PEREIRA CHAGAS, CPF nº 58278427291

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DORNELIS MEDEIROS PEREIRA CHAGAS, CPF nº 58278427291, LINHA 23, KM 69 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001553-12.2017.8.22.0023

REQUERENTE: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 86318535268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

INVENTARIADOS: MARCILENE DIAS DA SILVA, CPF nº 69081808249, ESTER SILVA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, EMILIA DA SILVA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a diligência infrutífera em relação à avaliação dos bens imóveis (ID 57681783) e o pedido de ID 58135028, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o inventariante apresente a localização precisa dos bens a serem avaliados, bem como junte aos autos imagens, mapas, memoriais ou quaisquer outros documentos que permitam a localização dos imóveis em questão.

Ademais, caso haja interesse em acompanhar diligência, as partes deverão fazer constar seu contato telefônico nos autos e o Oficial de Justiça, quando da realização do ato, deverá comunicá-las.

Intimem-se as partes.

Com a juntada dos documentos e informações, proceda-se a avaliação dos imóveis.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 86318535268, AV. AYRTON SENA 2696 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: MARCILENE DIAS DA SILVA, CPF nº 69081808249, RUA CURITIBA, B 3779 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTER SILVA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 3779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMILIA DA SILVA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 3779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000540-92.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos ficarão aguardando a CONCLUSÃO do Inquérito.

São Francisco do Guaporé - /RO, 4 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000123-83.2021.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: C. R. I. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME - ME, ROMILDO RAMOS, NILZA PEREZ DE SOUZA RAMOS

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0000539-10.2020.8.22.0023

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: PATRICIA LEAL DE ALENCAR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

FINALIDADE: Intimar a Defesa técnica da investigada que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos ficarão aguardando a CONCLUSÃO do Inquérito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000907-31.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA JULIMAR MENDES, CPF nº 83029184234

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria, para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA JULIMAR MENDES, CPF nº 83029184234, LINHA 95, KM 18 0000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001535-54.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, RICARDO

HENRIK CAPARROZ JASSEK, CPF nº 00203226232, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19037796000185

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA

BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

DESPACHO

Verifico que, intimado a dar andamento ao feito, o exequente se manifestou após escoado o prazo assinalado e não apresentou bens à penhora ou meios para a satisfação de seu crédito.

Sendo assim, em atenção ao DESPACHO ID 57539984, determino a suspensão do feito com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, RUA AMAPÁ 3.369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, CPF nº 00203226232, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19037796000185, AVENIDA

TANCREDO NEVES 2.501 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000944-84.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: B. B., CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: A. M. S. P. O., CNPJ nº 18279300000117

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente foi intimado a apresentar o valor de seu crédito atualizado e, em razão dos trâmites internos da empresa, requereu a dilação do prazo para que se atenda à determinação.

Sendo assim, concedo mais 05 (cinco) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculos e o valor atualizado.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: B. B., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: A. M. S. P. O., CNPJ nº 18279300000117, AVENIDA TANCREDO NEVES 01 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000853-02.2018.8.22.0023

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: STHEFANY REBECA ALVES

RÉU: WELINGTON ALVES DO CARMO

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001723-13.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, CPF nº 00680754210, IVAIR PRATA DA ROCHA, CPF nº 74109529620

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores, pleiteado pela parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se a instituição financeira para que transfira os valores de ID 56642649 para a conta bancária indicada na petição ID 57599418.

No mais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, CPF nº 00680754210, LINHA, 6, POST 33 B s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVAIR PRATA DA ROCHA, CPF nº 74109529620, LINHA 06, KM 05, LOTE 20º, PORTO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002326-55.2020.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LORRAINE BRUNA DO CARMO CARLINDO, ACAMPAMENTO ENILSON RIBEIRO s/n ACAMPAMENTO ENILSON RIBEIRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH KM 33 580 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A opôs embargos de declaração, sustentando contradição na SENTENÇA prolatada por este juízo, afirmando que é impossível expedir diploma no prazo de 30 dias. Assim, requer dilação do prazo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001457-89.2020.8.22.0023

AUTOR: DEJAIR EBERT, CPF nº 47894890278

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão.

Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Pratique-se eu necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DEJAIR EBERT, LINHA 95 - TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA, (POSTE 35) ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000383-97.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 6.358,86

DECISÃO

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

REME, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 29 TRAVESSÃO 27 KM 10.5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000660-79.2021.8.22.0023

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IVONETE DE SOUZA BEZERRA, RUA T 03, CASA POPULAR 36, PRÓXIMO ESCOLA MARIA MARTA NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO Nº 7000072-72.2021.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: WANDERLEY MARQUES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO(A): DEIDIAN BRITO MIGUEL

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão porque não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irrisignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, uma vez que a parte manifestou intempestivamente, ID N. 57648452, prazo que decorreu em 25/05/2021, pelo que indefiro o pedido.

No mais, o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do FONAJE. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000903-23.2021.8.22.0023

AUTOR: ROGERIO RAMOS, CPF nº 42273641249

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

RÉU: FAZENDEIRO SARAIVA, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial e seu aditamento (ID n. 58416118 p. 1 de 2).

Inclua-se no polo passivo o Sr. SERGIO GONÇALVES DO AMARAL NETO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.191.053 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 768.842.366-04, residente na Avenida São Luiz, n. 4055, Bairro Centro, Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, CEP: 76940-000, podendo ainda ser encontrado via telefone (69) 98456-6451.

Quanto aos pedidos de expedição de ofício ao IDARON, SIMBA e SISBAJUD, INDEFIRO-OS neste momento, uma vez que tais providências deverão ser analisadas por ocasião da fase instrutória, não havendo razão para sua análise nesta fase postulatória.

INDEFIRO o pedido de diferimento de custas, uma vez que não há comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme exigido pelo artigo 34, caput, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Assim, à parte autora para em 15 dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo recolher as custas iniciais no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos moldes determinados pelo artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem a emenda, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda (o que dever ser verificado pelo cartório), determino os atos a serem praticados.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 15/07/2021, às 09h30min., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Ainda, fica advertida a parte autora de que deverá recolher mais 1% sobre o valor da causa em até 5 dias após a data da audiência infrutífera, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROGERIO RAMOS, CPF nº 42273641249, RUA 02 DE JULHO N 58 58, JARDIM TROPICAL RESIDENCIAL TIRADENTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: FAZENDEIRO SARAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, CIDADE ALTA 3510, HOTEL FORTALEZA AVENIDA BRASIL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000648-65.2021.8.22.0023

AUTOR: L. B. G., CPF nº 72803690225

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: V. M. D. S., CPF nº 72413590200

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos e guarda promovida por M.E.M.G., G.M.G e V.E.M.G, representados pelo genitor LEANDRO BUENO GONÇALVES em face de VALDENIZA MARTINS DOS SANTOS, pugnando pela regulamentação da guarda e fixação de alimentos.

Foram fixados alimentos provisórios, determinada a realização do relatório social, designada audiência de conciliação e concedida a guarda provisória (id. n. 56921021).

O relatório social foi acostado em id. n. 57678211.

A audiência de conciliação restou frutífera, nos termos do acordo pactuado na ata de id. n. 58121878.

Instado, o Ministério Público, manifestou-se pela procedência da ação (id. n. 58280376).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação (id. n. 58121878), não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ressalto que ficou estabelecido o acordo nos seguintes moldes:

“a) Da guarda – ficou estabelecido que a guarda dos menores Maria Eduarda Martins Gonçalves, Guilherme Martins Gonçalves e Vitor Emanuel Martins Gonçalves ficará com o genitor; b) Das Visitas – as visitas serão exercidas pela genitora uma vez ao mês, na cidade de São Francisco, no sítio onde residem os menores. As comunicações da genitora com os filhos, por telefone e whatsapp, serão exercidas de forma livre; c) Da pensão alimentícia – as partes acordaram que não será fixado pagamento de pensão neste momento, tendo em vista a necessidade de um prazo para a requerida se organizar financeiramente”

Os termos do acordo garantem os direitos dos menores, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, não havendo obste a homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência (id. n. 58121878), para que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: L. B. G., CPF nº 72803690225, KM 17, ZONA RURAL LINHA 06 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: V. M. D. S., CPF nº 72413590200, AV. SÃO PAULO 1781, ESQUINA COM O COLEGIO LAZARO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7000526-52.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL GUIMARAES PINHEIRO, LINHA 04, KM 5,5 S/n, POSTE 36 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 3630, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000877-25.2021.8.22.0023

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 35137886220

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária. O feito tramitará com prioridade.

A parte autora comprovou a inscrição no cadastro único para programas sociais do governo federal, exigida pelo artigo 20, §12 da LOAS.

Nomeio o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064, para atuar como perito do Juízo a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Com a juntada do relatório, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem outras provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:

1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 – A residência é própria

- 3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel
- 4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
- 5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
- 6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 – Indicar despesas com remédios;
- 9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Depreque-se e requisite-se, em sendo o caso.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o réu nunca comparece e por isso não há acordo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 35137886220, RUA PRINCESA ISABEL 3046 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000979-84.2012.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: DIOGENE PEDRO LAZARETTI, MADEIREIRA LAZARETTI LTDA - ME, CNPJ nº 05264954000125

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional do Estado de Rondônia em face de Malacarne & Malacarne Ltda

Em DECISÃO de id. n. 30978970, restou declarado como marco inicial do prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório dos autos a data de 04/04/2015, e como termo final, ausente causas de interrupção a data de 04/04/2020.

Instada a se manifestar, em razão do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual veda a DECISÃO surpresa (id. n. 57743053), a parte exequente se manifestou em id. n. 58300007, informando que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e requereu a extinção ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Conforme id. n. 58300007, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

No mais, após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, bem como no decorrer do feito o exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, sem localizar bens do executado.

Isto posto, conforme id. n. 58300007, a própria exequente requereu o reconhecimento da prescrição.

Isto posto, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro EXTINTO o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção formulado pela parte exequente é incompatível com a vontade de recorrer – art. 1.000 do CPC.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: DIOGENE PEDRO LAZARETTI, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MADEIREIRA LAZARETTI LTDA - ME, CNPJ nº 05264954000125, RUA RONALDO ARAGÃO 1047 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000268-42.2021.8.22.0023

AUTOR: ELVIRA BORCATT AHNERT BALLCH, CPF nº 68361327215

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido para análise da tutela antecipada.

Lauda pericial acostado em id. n. 57943452.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos que Elvira Bocart Ahnert Bailck recebeu o benefício até 31/12/2019, quando foi cessado (id. n. 54812688 - Pág. 1).

No mais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional.

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide.

Sirva a presente DECISÃO de ofício para que seja restabelecido o benefício.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELVIRA BORCATT AHNERT BALLCH, CPF nº 68361327215, DUQUE DE CAXIAS n. 3040 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0002157-34.2013.8.22.0023

AUTORES: SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 65759745204, DAVIDE JUSTINO FELSKI, CPF nº DESCONHECIDO, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO3088

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Retornaram os autos à origem para a realização da prova pericial.

Verifico que, nomeado perito, as partes nada opuseram.

Ainda, foram pagos os honorários do profissional.

Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Após, intime-se o perito para designar data e horário para realização da perícia.

Com as informações prestadas, intímem-se as partes e eventuais assistentes técnicos, informando-os quanto à data e horário da perícia.

Proceda-se a avaliação do imóvel objeto da presente ação de desapropriação indireta.

O laudo deverá ser apresentado em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 65759745204, DO MORRINHO SETOR JOANA DARK, KM 14 5 ZONA RURAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVIDE JUSTINO FELSKI, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 107, LINHA 02, KM 05, FAZENDA

MAVEL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200, ESTRADA MORRINHO, KM 14,5, SETOR JOANA D'ARC AREAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA TANCREDO NEVES 3560 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001963-02.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº 0000579-26.2019.8.22.0023

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: PAULO APARECIDO PRADO PINHEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Informo que os autos ficarão aguardando a CONCLUSÃO do Inquérito.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 4 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001064-72.2017.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IVANETE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

INVENTARIADO: ALBERTO NINK

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível Autos N.: 7000183-56.2021.8.22.0023

AUTOR: SERGIO DE LIMA CHALITO, TRAV/LH 27 PT 19- S/N, ZONA RURAL LH 29, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Sergio de Lima Chalito em desfavor de ENERGISA (ID N. 57319353). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473. Tendo em vista que em sede de juizados especiais, incabíveis honorários de execução, serve cópia deste de alvará judicial, que terá validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor de R\$ 1.364,56 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em favor do executado ENERGISA, inscrito no CNPJ/MF N. 05.914.650/0001-66, representado por seu advogado, Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, inscrito na OAB/RO N. 7828, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a comprovar o levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do saque. Anexos: Validade: 30 dias.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001691-71.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em nome de Maria da Penha Batista ajuizou a presente ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

Em síntese, sustenta a autora que precisa realizar procedimento cirúrgico para a retirada de hérnia inguinal e que não consegue realizar o procedimento pelo SUS em razão da suspensão de cirurgias eletivas em virtude da pandemia causada pelo COVID 19. Assim, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os requeridos agendem consulta com médico especialista em ortopedia e realizem o procedimento cirúrgico.

A medida acautelatória foi parcialmente deferida, conforme DECISÃO acostada em id. n. 53044771, e restou determinado que o Estado de Rondônia e o Município de São Francisco do Guaporé adotassem as providências necessárias, no sentido de agendar consulta com médico ortopedista para a requerente, a qual deveria ser realizada em até 30 (trinta) dias.

Regularmente citados, o Estado de Rondônia contestou a presente ação. Na oportunidade aduziu preliminar de chamamento da União ao processo e inépcia da inicial, sob o argumento de pedido genérico. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do feito, em síntese, sob o argumento de que há exigência de prévio procedimento licitatório, que não houve negativa de atendimento e do tratamento postulado, ilegitimidade do Estado de Rondônia e responsabilidade municipal (id. n. 53794737).

O Município de São Francisco do Guaporé/RO, deixou decorrer o prazo de apresentar Contestação (id. n. 55697018).

Impugnação à contestação acostada em id. 56959219. Em resumo, a Defensoria Pública pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e pela procedência do feito, a fim de compelir o Estado de Rondônia e o Município de São Francisco do Guaporé/RO a agendarem consulta com médico especialista em ortopedia e realizem o procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde da paciente.

Instadas as partes a manifestarem as provas que pretendiam produzir, a Defensoria Pública se manifestou em id. n. 57414415, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar a ação procedente.

O Estado de Rondônia, por sua vez, manifestou-se em id. n. 57526262, informando não haver outras provas a produzir.

O Município de São Francisco do Guaporé/RO, mais uma vez deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id. n. 58137681).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do Julgamento conforme o Estado do Processo.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares

Do Chamamento ao Processo

Alega o Estado de Rondônia que cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, o qual é conduzido pela União Federal custear o tratamento pleiteado, ou seja, trata de relação obrigacional solidária, por conseguinte devendo integrar no polo passivo da presente demanda.

Vejamos!

No que se refere ao chamamento da União para o processo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que é dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não deMANDADO s na ação em que se postula tratamento de saúde: [...] O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, sendo dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não deMANDADO s. (RESp 1792774-RN-2019/0020875-1, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.05.2019).

Quanto a responsabilidade solidária dos entes federativos no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é dever do Estado em sentido amplo, compreendidos aí todos os Entes federativos, fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação/tratamento necessária(o) para o efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação.

Ante o exposto, desnecessário o chamamento da União ao processo e evidenciada a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, rejeito a preliminar.

Da Inépcia da Inicial - pedido genérico

Não é o caso de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não incidindo nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro do artigo 330 do CPC.

Observo que todos os requisitos da petição inicial estão presentes, nos termos do artigo 319 do mesmo Diploma Legal, vez que todos os documentos essenciais estão nos autos.

Verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais de desenvolvimento do processo, sejam objetivos, sejam subjetivos, bem como todas as condições da ação.

Não há qualquer motivo que justifique a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Logo, a preliminar arguida é genérica e não merece prosperar.

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas.

Do MÉRITO.

Por expressa disposição constitucional, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88).

O presente feito está devidamente acompanhado da justificativa necessária para a concessão do agendamento da consulta e, em se constatando a necessidade de procedimento cirúrgico, a obrigatoriedade solidária pelo Estado de Rondônia e Município de São Francisco do Guaporé/RO em disponibilizar o referido procedimento.

Quanto à alegação de que o Estado de Rondônia não pode arcar com as despesas provenientes do agendamento da consulta e procedimento cirúrgico, caso necessário, importante destacar que as questões orçamentárias não podem obstaculizar a implementação do fornecimento de tratamento médicos.

“O ente federativo não pode invocar a cláusula da reserva do possível para exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionalmente estabelecidas, especialmente quando essas obrigações se refiram à garantia de direitos fundamentais, como no caso”. (STF. RE 642.536-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.2.2013).

Outrossim, “não há que se falar em ingerência do Judiciário na esfera dos outros Poderes, visto que lhe cabe a prerrogativa jurídico-constitucional do monopólio da jurisdição e, nessa qualidade, ostenta a atribuição de exercer o controle judicial da legalidade dos atos emanados dos entes públicos. Com efeito, é certo que cabe ao Judiciário assegurar, ao que lhe busca socorro, os direitos previstos em Lei, mormente na Constituição da República, tanto mais aqueles tão caros ao cidadão, como o direito à saúde e à vida.” (AG 0005166-62.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.705 de 09/09/2011).

“Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais”. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).

Assim, tratando-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196), patente a confirmação dos efeitos parciais da tutela antecipada deferida em id. n. 53044771.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, confirmando, em definitivo, os termos da tutela antecipada deferida em id. n. 53044771, a fim de determinar que o Estado de Rondônia e o Município de São Francisco do Guaporé/RO adotem as providências necessárias, no sentido de agendar consulta com médico ortopedista para a requerente, a qual deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias.

Constatada na consulta especializada a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, desde já determino que o Estado de Rondônia e o Município de São Francisco do Guaporé/RO adotem as providências necessárias, visando o agendamento de realização do procedimento médico necessário ao tratamento de saúde da requerente, o qual deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA, RUA TIRADENTES 3749 NÃO CADASTRADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000538-03.2020.8.22.0023

AUTOR: CATARINA BORDIGNON, CPF nº 65924266915

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE TEO, OAB nº SC40174

RÉU: FRANCIELI TEREZINHA FELSKI, CPF nº 78865514272

ADVOGADO DO RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CATARINA BORDIGNON ingressou com ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em face de FRANCIELI TEREZINHA FELSKI.

Aduz a autora que na data de 15/04/2020, aproximadamente, a requerida a pressionou para que assinasse documento, o qual já havia sido previamente elaborado por ela, documento este intitulado como "Instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, compromisso de pagamentos e outra avenças".

Narra que o contrato foi assinado, sendo que existe apenas 01 única via deste instrumento, o qual está na posse da requerida, mas cujo teor pode ser consultado no anexo da peça inicial sem assinaturas.

Em razão do contrato, a parte requerida tomou posse e providências para cercar o imóvel, visando utilizá-lo especialmente para gado de corte.

O objeto do referido contrato foi a transferência de uma área de terra equivalente a 75 alqueires, localizada em zona rural, de titularidade da parte autora, em conformidade com a cláusula segunda.

Quanto ao preço, por sua vez, estabelece o contrato em sua cláusula terceira que "Como pagamento pela área negociada, a COMPRADORA pagará o débito referente à quota parte da VENDEDORA no Processo Judicial n. 7001603-67.2019.8.22.0023, em trâmite na Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO."

Aduziu que o processo judicial n. 7001603-67.2019.8.22.0023, ainda em trâmite, tratava de uma "ação monitória" pendente de SENTENÇA, cujo polo passivo é composto, simultaneamente: 1) pelo espólio de David Justino Felski – pai da requerida e de seu irmão; 2) por Catarina Bordignon – ora parte Autora; 3) por Rodrigo Felski, filho da parte Autora; e 4) Franciele Terezinha Felski, filha da parte autora.

Salienta que a Sra. Catarina Bordignon, ora parte autora, foi indevidamente qualificada como viúva, na petição inicial do processo n. 7001603-67.2019.8.22.0023, ajuizado em 24/10/2019, eis que seu correto estado civil é o de solteira.

Alega que a parte autora apenas viveu em regime de união estável com o Sr. David Justino Felski, cuja dissolução desta união através de SENTENÇA homologatória ocorreu na data de 28/10/2010, ou seja, 9 anos antes do ajuizamento da ação monitória referida na cláusula terceira do contrato objeto desta demanda.

Salientou que o processo n. 7001603-67.2019.8.22.0023 envolve contrato celebrado com o falecido David Justino Felski na data de 26/08/2011, em que a parte Autora, apesar de ter assinado como co-devedora naquela ocasião, este contrato posteriormente foi objeto de novação em 05/06/2012, sem a assinatura da parte autora, a qual ficou totalmente exonerada da dívida contraída por seu ex-companheiro, conforme art. 365 do Código Civil.

Ressaltou que, em que pese referido processo ainda não tenha recebido SENTENÇA, a parte autora, por não ser herdeira do de cujus, bem como pelo fato de ter sido exonerada da obrigação contraída pelo seu ex-companheiro, certamente será considerada parte ilegítima para integrar o polo passivo daquela ação.

Logo, aduz que a parte autora nada deve no processo judicial n. 7001603-67.2019.8.22.0023. Entretanto, em decorrência de sua inexperiência e de seu baixo grau de escolaridade, acrescenta que a autora foi induzida a acreditar em situação diversa da realidade, tendo sido pressionada por sua filha, ora requerida, para que assinasse a transferência de elevada extensão de terra em seu favor, e, em contrapartida pelo patrimônio recebido, a requerida assumiria o compromisso de pagar a dívida referente a quota parte de sua mãe, ora parte autora, decorrente do processo judicial n. 7001603-67.2019.8.22.0023.

Por derradeiro, acrescenta que houve manifesta desproporção quanto a obrigação assumida eis que a parte autora assumiu a obrigação de transferir 75 alqueires de terra (cujo valor equivale a R\$ 1.500.000,00) pelo preço equivalente a uma quota de suposta dívida que a parte autora teria no processo n. 7001603-67.2019.8.22.0023, a qual, apenas a título de argumentação, hipoteticamente seria equivalente a R\$ 359.318,07. Narra que trata-se de evidente violação a cláusula geral de boa-fé, desatendida pela requerida ao exigir de sua mãe, ora parte autora, a transferência por esta de elevada porção de terra para que a requerida assumisse quota de uma suposta dívida de responsabilidade de sua mãe oriunda do processo n. 7001603-67.2019.8.22.0023. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora promovesse o pagamento das custas e designada audiência de conciliação (id. n. 37878719). Na contestação, a requerida alegou que apesar do rompimento da união estável entre seus genitores, no ano de 2009, estes, imediatamente voltaram a coabitar e juntos permaneceram até a morte de David Justino Felski, o que ocorreu em 22 de agosto de 2017.

Alega que na constância da união venderam e compraram bens e todos eles voltaram a ser comum do casal e todos deles desfrutavam. Justificou que com a morte de David não foi realizado inventário e realizado acordo entre os herdeiros, ficando a autora com a maior parte deles.

Ressalta que pela ausência de inventário dos bens deixados pelo de cujus, foi inclusive ajuizada a ação monitória nos autos de n. 7001603-67-2019.8.22.0023, onde tanto a autora como a requerida figuraram no polo passivo da demanda, sendo devedoras solidárias e também de comum acordo, celebraram acordo para quitarem o débito apontado.

Alega que durante as conversações Francieli se propôs em pagar o débito nos autos n. 7001603.67-2019.8.22.0023 e aceitaria da autora e Rodrigo, seu irmão, o pagamento em terras. Realizado o acordo, ressalta que a autora, inclusive foi até o local em sua companhia onde as terras seriam demarcadas, juntamente de Cícero Marcelino da Silva e, logo depois houve a assinatura do contrato.

Por oportuno, a requerida ainda impugna a cópia do contrato encartado, sem conter sequer a assinatura das partes. Aduz também, que é possuidora de boa fé e ao receber as terras realizou benfeitorias necessárias e úteis. E nega que tenha pressionado a requerente a assinar o contrato.

Salienta, ainda, que a requerente sabe ler e escrever e está acostumada ao comércio, bastando ver a ficha de movimentação de semoventes de compra e venda de gado, na ficha da Idaron. Outrossim, acrescenta que a requerente laborou por anos na indústria da empresa laminadora que possuía com o então marido, onde foi gerente de produção entre os anos 1994 e 2006, comandando cerca de 40 empregados.

Acrescenta que as terras negociadas são parte do Programa Terra Legal e o que negociaram foi a posse e não a propriedade, porquanto ainda terá que formalizar o processo competente no Incra, não havendo que se falar em desproporcionalidade entre o valor da terra, que é aquém do apontado pela requerente e nem mesmo de formalização por instrumento por escritura pública pelas mesmas razões acima expostas.

Realizada a audiência de conciliação (id. n. 41894217), esta restou infrutífera.

Já em id. n. 44036428 a parte requerente apresentou réplica a contestação.

Por conseguinte, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas se manifestado em id. n. 44934511 e 44946704 e o Juízo designou audiência de instrução e julgamento (id. n. 45288013).

A solenidade foi realizada em 23 de março de 2021 (id. n. 56028925).

Ao final, o Juízo deu por encerrada a instrução criminal e abriu prazo para apresentação de alegações finais.

A autora apresentou alegações finais e pugnou a procedência da ação com o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico.

Por fim, a requerida apresentou alegações finais em id. n. 56590180, requerendo a improcedência da ação.

Vieram conclusos.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da instrução, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

A testemunha Irene Ferreira Martins ouvida em juízo, verberou que conhece as partes há um ano. Narrou que presenciou as conversações e negociações entre a Catarina e Francieli a respeito de uma dívida e em nenhuma dessas conversas o Rodrigo participou. Afirmou que houve a proposta de pagamento por parte de Francieli para a Catarina de pagamento da referida dívida e, em troca seriam repassadas para Francieli um pedaço de terras. Disse que realmente presenciou essas conversas e assinou esse contrato de acordo como testemunha e que não houve pressão por parte de Francieli para que Catarina assinasse o contrato.

Se lembra que Catarina assinou espontaneamente o contrato. Ressaltou que Cícero, Francieli e Catarina estiveram na fazenda para mostrar a área que seria demarcada e somente depois foi feito e assinado o contrato.

Narrou que a quantidade de terras era 75 alqueires e Cícero também assinou como testemunha o contrato. Indagada a respeito dos motivos de Catarina querer desfazer o contrato é não gostar do genro, por receio do marido de Francieli tomar as terras dela.

Afirmou que conhece Catarina desde quando ela era gerente de produção da laminadora e Catarina também compra e vende gado e ela própria cuida e administra a fazenda.

A testemunha Ary Jaques Coelho disse em juízo que conhece Catarina e Francieli e foi ele quem fez a topografia das terras. Narrou que foi Francieli quem contratou para realizar a medição da terra. Verberou que a demarcação da terra foi realizada a cerca de 300 metros nos fundos da sede da fazenda e que nem Catarina ou qualquer outra pessoa pediu para que parasse a medição da área. Ressaltou que Catarina tinha ciência de que a área estava sendo medida.

Tem conhecimento de que a terra foi medida para ser repassada para a Francieli, pois Francieli pagaria uma dívida de Catarina muito alta. Afirmou que para pagar a dívida Francieli vendeu muito gado para realizar o pagamento da dívida e, inclusive indicou alguns compradores de gado à época.

Asseverou que conhece Catarina há mais de 25 anos e quando funcionava a laminadora da família de Catarina e Davide, a Catarina era uma espécie de gerente do negócio e era comerciante. Disse que Catarina compra e vende gado, negocia toda as coisas necessárias referente a parte da fazenda dela. Acrescentou que o alqueire da terra na época custava em torno de 18 mil reais, pois não haviam benfeitorias na área.

A parte autora alegou na inicial e em memoriais que mediante pressão e abuso de confiança se viu obrigada a assinar o contrato, ocorre que ao final da instrução isso não restou evidenciado.

Ao contrário, verificou-se que a autora realizou acordo com a requerida, de que Francieli pagaria a parte da dívida de Catarina com o credor João Schiptoski. O instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, compromisso de pagamento e outras avenças restou acostado em id. n. 40561826, do qual é possível extrair que Catarina vendeu os 75 alqueires de terra para a filha Francieli, instrumento o qual consta a assinatura de testemunhas e com reconhecimento por semelhança de assinaturas.

Esclarecedor, neste ponto, o depoimento da testemunha Irene que presenciou as negociações e acordo como forma de pagamento de dívida em que tanto Catarina como Francieli eram devedoras e que Francieli se dispôs a pagar o débito da parte de sua genitora Catarina e, como forma de compensação Catarina repassou os 75 alqueires para a filha.

Registra-se que, no mesmo sentido foi o depoimento testemunhal de Ary, o qual foi o responsável por realizar a mediação da área da fazenda de Catarina que seria repassada para a filha Francieli como forma de compensação de pagamento da dívida que Francieli quitou sozinha. Ressaltou que para quitar todo o débito Francieli procedeu com a venda de grande quantidade de gado e, inclusive ele foi uma das pessoas que indicou compradores. Acrescentou, ainda, que Catarina era ciente e sabedora que realizava a medição da terra enquanto esteve no local, o qual era próximo à sede onde Catarina residia.

2.1 Validade do negócio jurídico

Prescreve o Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

A requerente pretende que seja reconhecida e declarada a nulidade do negócio jurídico celebrado, em tese, entre ela e sua filha, a requerida Francieli, por ser dotado de vício que não pode ser convalidado.

Vejamos o que estatui o Código Civil acerca do tema:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

No caso em destaque, não há nada que macule o negócio jurídico, uma vez que a pretensão da autora de que houve pressão e abuso de confiança por parte da requerida para a assinatura do instrumento particular de compra e venda dos 75 alqueires do imóvel rural não restou comprovada nos autos. Cumpre ressaltar, ainda, que o instrumento foi devidamente assinado por duas testemunhas e conta com reconhecimento por semelhança das assinaturas em cartório.

Dispõe o Código Civil:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

[...]

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

[...]

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Consoante se extrai de toda prova produzida nos autos, notadamente do “Instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, compromisso de pagamentos e outra avenças”, a avença estabelecida entre as partes foi de interesse mútuo, porquanto a parte requerente repassou todo o compromisso de pagamento da parte de sua dívida para a requerida, e a requerida por sua vez, como forma de contraprestação teve o direito de posse da área rural delimitada em 75 alqueires.

Não se pode olvidar pelas provas documentais e testemunhais de que a requerida teve que alienar semoventes para quitar a dívida. Portanto, ambas tiveram que desfazer de seus respectivos patrimônios, para conseqüentemente quitarem a dívida existente, das quais eram devedoras.

Conquanto a requerente alegue que possui baixa instrução escolar, para fazer crer na invalidade do negócio jurídico celebrado, é de se notar dos autos que as testemunhas foram enfáticas em afirmar que Catarina e seu então esposo possuíam uma laminadora, da qual a requerente era uma espécie de gerente e comandava diversos funcionários. Outrossim, é certo que a própria cuida de seu patrimônio, inclusive atualmente, mantendo fichas de gado em seu nome e cuidando e administrando sua fazenda, sem a intervenção de terceiros, havendo vasta documentação comprobatória nesse sentido acostada aos autos. Desse modo, a tese da requerente que foi pressionada pela própria filha, a requerida Francieli, a assinar o instrumento particular em análise, não merece prosperar.

Corroborar, ademais, os depoimentos testemunhais de que, inclusive a requerente acompanhou Cícero (testemunha constante no instrumento) e Francieli na própria fazenda para mostrar a área que seria demarcada e somente depois foi feito e assinado o contrato, bem como de que Catarina tinha ciência e era sabedora de que a testemunha Ary realizava a medição da terra enquanto esteve no local, o qual era próximo à sede onde Catarina residia.

Não se vislumbra, dessa maneira, a alegada pressão e abuso de confiança por parte de Francieli (requerida) em face da genitora (Catarina), como forma de se aproveitar da situação para angariar as terras repassadas para a requerida.

Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade, porquanto realizado por instrumento particular em vez de escritura pública. Isso se dá pelo fato, de conforme alegado pela requerida, o imóvel rural pertencer ao Programa Terra Legal, o qual não dá o direito de propriedade da terra, mas sim a posse, previsto na Lei n. 11.952/2009.

A Lei n. 11.952/2009 prevê justamente a regularização dos imóveis rurais ainda não acobertados pela regularização junto ao Incra (escrituras públicas). Desse modo, tão somente dá o direito de concessão de direito de uso de imóveis, ao passo que a propriedade dependerá do preenchimento de requisitos legais, para somente então ser registrada e escriturada publicamente em conformidade com a normativa do Incra.

Assim, não há vício de forma no negócio jurídico.

III – DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por CATARINA BORDIGNON em face de FRANCIELI TEREZINHA FELSKI. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se. SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CATARINA BORDIGNON, CPF nº 65924266915, RUA RONALDO ARAGÃO 2221 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: FRANCIELI TEREZINHA FELSKI, CPF nº 78865514272, ESQUINA ESCRITÓRIO RONDÔNIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001305-41.2020.8.22.0023

AUTOR: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 33618836953

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

ADÃO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, sustenta que é segurado obrigatório da Autarquia e está acometido de doença que lhe incapacita de exercer o seu labor habitual.

A DECISÃO de id. n. 48640293 concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.

Laudo pericial foi acostado em id. n. 52949915.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em id. n. 53272338.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou em id. n. 55236561 que não tem outras provas a produzir. Derradeiramente, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais, tendo a parte autora se manifestado em id. n. 57050314 e o requerido, mais uma vez deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (id. n. 58124166).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado parcial ou total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte requerente, verifico que o postulante é segurado obrigatório da Autarquia, o que é comprovado por meio do CNIS acostado em id. n. 48535673.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente; total ou parcial e temporariamente, e qual o início da incapacidade laborativa.

Pois bem. Analisando o laudo médico pericial acostado em id. n. 52949915 constata-se que a incapacidade que acomete a parte autora é TOTAL E PERMANENTE, consoante se extrai da resposta do quesito número 2, sendo concluído pela perita que “Periciando portador de lesões em ombro esquerdo, provocado principalmente por sua atividade laborativa, que exige esforços físicos intensos e movimentos repetitivos. Considerando a idade avançada e grau de escolaridade. Concluo que o mesmo deve seguir afastado de toda atividade que lhe gere renda por tempo indeterminado”.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, considerando a natureza das doenças apontadas, bem como, o fato de tratar-se de trabalhador obrigatório, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria, a qual é devida desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente ADÃO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA:

a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5360748520) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde novembro de 2018; b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da indevida cessação na via administrativa (NB 5360748520 – cessado em 26/11/2018) como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condene a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com os cálculos apresentados.

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrituração constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 33618836953, TRAVESSÃO DA 26 Km 10, ZONA RURAL LINHA 90 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000917-41.2020.8.22.0023

AUTOR: CARLESMAR SARTER, CPF nº 01113772778

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se as partes para apresentarem as provas que queiram produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CARLESMAR SARTER, CPF nº 01113772778, TV LINHA 02 A/90 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001076-81.2020.8.22.0023

AUTOR: CLEUMA DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

CLEUMA DA SILVA LOPES ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

A requerente requereu a extinção do feito, eis que realizou o exame (id. n. 58253892).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a requerente realizou o exame, não há razão para o seu prosseguimento, e a extinção do feito e o arquivamento do processo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEUMA DA SILVA LOPES, RUA SÃO PAULO 2856 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000456-91.2020.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JULIO CESAR PERES DA SILVA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JULIO CESAR PERES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Narra a exordial acusatória que:

I - DA IMPUTAÇÃO TÍPICA

No dia 21 de outubro de 2020, em horário não especificado nos autos, no período da manhã, na Avenida Guaporé, nº 3027, Centro, nesta Cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado JÚLIO CÉSAR PERES DA SILVA dolosamente, possuía no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 20 (vinte) munições de calibre 22, marca CBC; 02 (dois) estojos de munições, calibre 32, marca CBC; 02 (duas) munições, calibre 32, marca CBC; 08 (oito) munições, calibre 38, marca CBC e 01 (um) coldre de nylon, na cor preta.

II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO FATOS

Consta, em síntese, que uma equipe policial, em cumprimento aos MANDADO S de busca e apreensão e prisão preventiva deferidos pelo juízo nos autos de nº 0000452-54.2020.8.22.0023, encontraram no guarda-roupas do denunciado JÚLIO, munições de uso permitido de diversos calibres. Também localizaram um coldre e um maçarico, com suspeita de que este último tenha sido utilizado em tentativa de roubo da agência bancária Bradesco, nesta urbe.

JÚLIO não apresentou certificado de registro de arma de fogo correspondente aos calibres encontrados.

Ao ser indagado a respeito das munições e coldre, o denunciado fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Devidamente apreendidas (ID 54214291) e periciadas, conforme do laudo de exame de constatação nº 0616/2020/POLITEC-SMG/RO (ID 54216346), verificou-se que os cartuchos estão eficientes, podendo causar lesões do tipo pífuro-contusas.

A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2021, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 54471710).

Regularmente citado (id. n. 54776125), o réu apresentou resposta à acusação (id. n. 55741282).

Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e o acusado foi interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 57684002).

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do denunciado por inexistência do fato, e subsidiariamente o reconhecimento da confissão do acusado (id. n. 58093807).

Certidão de antecedentes acostada em id. n. 58329442, 58329443.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o delito tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Por meio do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, o legislador tipificou a seguinte conduta:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Para o agente que prática qualquer das condutas descritas no tipo, foi estabelecido que ele deve ser punido com uma pena que varia de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

No mais, o tipo penal acima mencionado é de mera conduta e independe da produção de qualquer resultado.

Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO.

A materialidade do delito restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência Policial n. 160544/2020 (id. n. 54214291 - Pág. 6/8), auto de apreensão e apresentação (id. n. 54214291 - Pág. 13), laudo pericial (id. n. 54216346 - Pág. 6/7), bem como pelos depoimentos das testemunhas e confissão do réu. APC Alexander Cruz Mendes Quirino, em Juízo asseverou que quem localizou as munições foram os Policiais Militares Lourenço e Pachato, que uma parte das munições foram encontradas na cozinha e outra parte no guarda-roupas do quarto. Que durante o cumprimento do MANDADO ficou na parte da frente com o acusado. Que o policial Darciso encontrou um coldre. Que o acusado disse que as armas e munições eram dele, que ele disse que sempre possuiu armas e munições.

APC Darciso de Oliveira Carvalho, em Juízo relatou que no dia que estavam cumprindo o MANDADO de busca e fez a revista junto com o policial Pachato, que encontrou um coldre escondido atrás do rack da televisão e o policial achou munição no roupeiro, que foi encontrado munição na cozinha. Que encontraram um telefone no meio das roupas sujas, que o alarme disparou e encontraram o telefone. Que foi encontrado um maçarico no quarto. Que o acusado afirmou que as munições eram dele. Que o acusado não informou o que faria com as munições.

PM Paulo Lourenço Santana, em Juízo asseverou que tinha um MANDADO de busca e apreensão do acusado e fizeram apoio a civil, que foram encontrados alguns materiais ilícitos, que encontrou munições em um pote no armário da cozinha, que o acusado disse que as munições eram dele, mas que disse que a arma das munições não estavam no local.

O acusado Júlio Cesar Peres da Silva, interrogado em Juízo confessou que as munições eram suas e que estavam na sua residência, que eram munições que já estavam a um certo tempo com elas, que são munições de fácil acesso, que não havia armas na residência, tinha apenas munições.

Não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime em comento. No mais, não há que se falar em atipicidade de conduta, pois o laudo pericial confirmou a potencialidade lesiva dos instrumentos apreendidos (id. n. 54216346 - Pág. 6/7).

Corroborando com o testemunho dos agentes de polícia, evidencia que Júlio Cesar Peres da Silva estava de posse as munições.

Acerca do assunto:

Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conjunto probatório harmônico. Palavra de policiais, corroborada por outros elementos. Absolvção. Impossibilidade. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (Apelação 0004562-33.2018.822.0002, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2019.)

Restando comprovada a materialidade e autoria do delito em comento e não existindo causa que exclua a ilicitude do fato, a prolação de um édito condenatório é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO JÚLIO CESAR PERES DA SILVA, nas penas do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime – foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta natureza.

Pena base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu JÚLIO CESAR PERES DA SILVA definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “C” do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, quais seja consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SF.

Demais deliberações

1. Decreto a perda das munições e determino que os referidos objetos sejam encaminhados ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme preceitua o art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

2. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já o réu intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

3. Tendo em vista que trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o quantum da pena ora fixada, qual seja, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, que o réu JÚLIO CESAR PERES DA SILVA está preso cautelarmente desde o dia 03 de novembro de 2020, bem como o fato de não ser reincidente em crimes desta natureza, não é necessário manter o cárcere cautelar e por isso REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em face de Julio Cesar Peres da Silva e concedo o direito de recorrer em liberdade da presente SENTENÇA.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Júlio Cesar Peres da Silva, o qual deve ser postos em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Caso seja verificada alguma inconsistência no BNMP impossibilitando a imediata expedição do alvará de soltura, a SENTENÇA fica servindo de alvará de soltura em favor de Júlio Cesar Peres da Silva o qual deve ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer preso.

4. Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período de 03/11/2020 até 02/06/2021 de prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DENUNCIADO: JULIO CESAR PERES DA SILVA, RUA DOM PEDRO I 3610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000661-64.2021.8.22.0023

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE ALVES PARADA, VILA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S.N NI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000768-45.2020.8.22.0023

AUTOR: AUGUSTO PIRES FAGUNDES, CPF nº 83877134734

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: AUGUSTO PIRES FAGUNDES, CPF nº 83877134734, LINHA 02, KM 35, GL. 01, LOT. 285 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001695-11.2020.8.22.0023

REQUERENTE: E. J. N. C., CPF nº 00959282270

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: P. C. D. C., CPF nº 91073022234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida protetiva requerida por J. B. da S., sob o argumento de que foi vítima de ameaça praticada pelo requerido P. C. de C., seu ex-companheiro.

As medidas requeridas foram deferidas em 22/12/2020, com prazo de validade de dois meses, consistentes em aproximar-se da requerente, de seus familiares, das testemunhas, no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; manter contato com a requerente, familiares, testemunhas, por qualquer meio de comunicação (id. n. 52871639).

A requerente postulou pela prorrogação das medidas protetivas, a qual foi deferida.

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, qual seja, 30 de maio de 2021, e que a requerente não requereu prorrogação das medidas protetivas, a extinção é medida que se impõe.

Em face do exposto, há de se considerar que decorreu o prazo das medidas protetivas impostas, razão pela qual EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13, da Lei 11.340/06.

Encaminhe-se cópia à Delegacia de Polícia Local. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: E. J. N. C., CPF nº 00959282270, LH 06 KM 3 5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: P. C. D. C., CPF nº 91073022234, LINHA 06, POSTE 26, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000879-92.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: DERCI ALVES MADEIRA, CPF nº 31591337291, CARLOS GOIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 81441592253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer os títulos de créditos (notas promissórias) digitalizados por inteiro, uma vez que as imagens em PDF trazidas no ID n. 58232023 p.1 a 5, estão todas parcialmente "cortadas".

Com ou sem a emenda, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DERCI ALVES MADEIRA, CPF nº 31591337291, AILTON SENA 3158 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS GOIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 81441592253, CURITIBA 3181 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000317-83.2021.8.22.0023

Remissão das Dívidas, Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, RUA CAMPOS SALES 3408 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: Energisa, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Centrais Elétricas de Rondônia S.A, opôs embargos de declaração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de

forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000364-91.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: SUZANA REGINA NEVES SUAVE, AVENIDA TANCREDO NEVES 3007 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, EDIVAN JULIO DE ANDRADE, AVENIDA TANCREDO NEVES 3007 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, E. J. DE ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2922 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESPACHO

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Assim, fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

7000890-24.2021.8.22.0023

AUTOR: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AYRTON SENNA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO ROSA, AV. BRASIL, LOCAL DE TRABALHO (EMATER) NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME em face de JAQUELINE RIBEIRO ROSA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2021 às 11:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

A parte autora saiu intimada para o ato na inicial.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000628-67.2019.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão da morte do investigado.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

O presente inquérito foi instaurado para apurar o autor do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV e art. 288, caput, ambos do Código Penal.

No decorrer das investigações, os agentes estatais concluíram que o principal suspeito pela tentativa do delito era Vanderlei Andrade de Souza.

Consta, em id. n. 57434165 - Pág. 2, certidão de óbito do acusado.

Assim, em observância ao disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da morte de Vanderlei Andrade de Souza, já qualificado nos autos.

Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Processo: 7000821-26.2020.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADONIAS HONORATO LOUBAK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADONIAS HONORATO LOUBAK, SETOR 03 s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

7000594-02.2021.8.22.0023

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGA 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA, TELEMAR S/A 1219, AVENIDA AFONSO PENA 4001 SERRA - 30130-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esse juízo anteriormente designou audiência de conciliação/mediação a qual restou prejudicada, ante a não localização do deMANDADO.

Ocorre que a parte autora trouxe aos autos o novo endereço da parte ré, qual seja: Avenida Barbacena, 1.219- Santo Agostinho, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP:30190-924.

Assim, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de julho de 2021 às 12:30 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, no novo endereço, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia. Na oportunidade, intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos da DECISÃO de id. 56626246.

Fica também a parte autora intimada, devendo trazer aos autos telefone com whatsapp.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000894-61.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI, CNPJ nº 29686290000150

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI (BICUDO AUTO ELÉTRICA), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob nº 29.686.290/0001-50, com sede estabelecida na Avenida Guaporé, 3820 – Bairro Centro, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé (RO), telefone (69)- 98448- 6757, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R\$2.062,41 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.

No caso de parcelamento, DEFIRO o pedido, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para tanto.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se comprovar que é isenta.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI, CNPJ nº 29686290000150, AV GUAPORÉ 3820 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001082-25.2019.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DA SILVA, ROD. 429, KM 29 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

EXECUTADO: Energisa, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Esse juízo realizou a penhora online do valor referente ao saldo remanescente devido pela executada, no entanto, essa apresentou impugnação aos valores, que foram apresentados pelo autor.

Após, o contador judicial sanou a divergência, confirmando que o valor devido pela demandada, devidamente atualizado, é até superior ao informado pelo autor, o que poderia dar aso a haver, ainda saldo remanescente; no entanto, considerando que a penhora online já fora realizada a algum tempo e também tem a sua correção monetária e juros em curso, entendo que o valor já penhorado é suficiente para quitar o saldo remanescente.

Assim, encaminho este valor a parte exequente.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 072021000004660910, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, EM FAVOR da parte exequente ADAO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 41862600287, ou de seu advogado (a), JOSE LUIZ MARTINS DO CARMO, CPF 618.778.242-91 devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000895-46.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 26452931000114

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI, CNPJ nº 29686290000150

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI (BICUDO AUTO ELÉTRICA), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob nº 29.686.290/0001-50, com sede estabelecida na Avenida Guaporé, 3820 – Bairro Centro, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé (RO), telefone (69)- 98448- 6757, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R\$698,78 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.

No caso de parcelamento, DEFIRO o pedido, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para tanto.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se comprovar que é isenta.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 26452931000114, AVENIDA MARECHAL RONDON 2906 B, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI, CNPJ nº 29686290000150, AV GUAPORÉ 3820 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001142-95.2019.8.22.0023

AUTOR: VIVIANE GALDINO, CPF nº 87963310204

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução; c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VIVIANE GALDINO, CPF nº 87963310204, LINHA 29, KM 18 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001992-52.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA CLARA DALCIM GIORI, CPF nº 63892553220

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA CLARA DALCIM GIORI, CPF nº 63892553220, LINHA 04 C Km 3,5, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001886-90.2019.8.22.0023

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO GABRIEL DE LIMA, CPF nº 65351185768

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

O pagamento dos honorários periciais foi comprovado nos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor depositado, a título de adiantamento (R\$3.135,00).

Verifico que o local onde se realizará a perícia foi indicado na petição ID 57502714

Assim, intime-se o perito para informar, em 5 (cinco) dias, a data e horário em que será realizada a perícia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOAO GABRIEL DE LIMA, CPF nº 65351185768, RODOVIA BR-429, KM 115 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000914-52.2021.8.22.0023

AUTOR: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI, CPF nº 73884855204

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉU: LEONEL DE ASSIS, CPF nº 57971919204

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover o pagamento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Sem a emenda, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório), determino os demais atos processuais.

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de MANDADO citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC.

No prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:

a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;

b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitorios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.

Caso não haja o pagamento e não seja apresentado embargos monitorios – o que deverá ser certificado pela escrivania – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.

Havendo apresentação de embargos monitorios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI, CPF nº 73884855204, BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: LEONEL DE ASSIS, CPF nº 57971919204, ROD BR 429, KM 46, OBS CASA DE ALVENARIA, LADO DIREITO, SEGUNDA PONT ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000538-25.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

FLAGRANTEADO: EDUARDO DE CARVALHO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos permaneceram aguardando a CONCLUSÃO do inquérito Policial.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 6 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000502-24.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELVECIO JOSE DA SILVA, LINHA 22, S/N, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, AVENIDA CAPITÃO SILVA 360 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7000229-79.2020.8.22.0023

REQUERENTE: NEUZIANE CAROLINA DA SILVA, RIO MADEIRA 4040 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IVES NERY FLORES, LINHA 02 PORTO MURTINHO KM 02 sn NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O auto de arrematação do bem foi expedido em id. n. 57243493.

A assinatura do auto torna perfeita, acabada e irretroatável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º, do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).

Outrossim, fica cientificado de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contida no § 1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.

Os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente, até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado (art. 895, § 9º do CPC).

Por isso, após a entrega do bem, o processo deve ser encaminhado ao contador judicial para atualização da dívida.

Com os cálculos, expeça-se alvará do valor atualizado para o exequente, e o restante deve ser devolvido ao executado, mediante alvará.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000875-55.2021.8.22.0023

AUTOR: MARINO DIAS COSTA, CPF nº 23680970587

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Tramite-se com prioridade.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Em seguida, voltem conclusos.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARINO DIAS COSTA, CPF nº 23680970587, LINHA EIXO KM 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000803-68.2021.8.22.0023

RECLAMANTE: N. C. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. S. F., CPF nº 00260201227

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos autos nº 0039707-26.2009.822.0016, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeiro Grau, verifico que, de fato, fora entablado acordo pelas partes, conforme documento juntado a ID 58132360.

Assim, recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, sob pena de protesto do pronunciamento judicial.

Friso que o valor do débito é o indicado na petição que segue anexa ao MANDADO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

No mais, decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, AUTORIZO O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escritania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor da parte exequente, desde que seja apresentado, em cartório, os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Se necessário, depreque-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTE: N. C. F., TIRADENTES ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: F. S. F., CPF nº 00260201227, AIRTON SENNA 3894 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000488-40.2021.8.22.0023

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ELIVELTON HELLMANN, CPF nº 00786305258, ARTHUR WILSON MODRO, CPF nº 02892591260, WELINTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 05574535262, LUCAS PABLO GOMES VIEIRA, CPF nº 03336772265, GERSON DAVID DE LIMA ROCHA, CPF nº 04519560284

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a denúncia apresentada pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021, às 09h00.

CITE-SE o denunciado ARTHUR WILSON MODRO, brasileiro, nascido em 16/09/2002, natural de Cacoal/RO, filho de Arthur Leopoldo Modro e Rosimar Regina Machado Modro, portador do RG nº. 1300930 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 028.925.912-60, residente na Avenida Tancredo Neves, s/nº (Laboratório Modro), centro, em São Francisco do Guaporé/RO, telefone (69) 9 9287-6018; bem como INTIME-SE para comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado. Caso não tenham condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público em id: 57585113 p. 2.

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, devendo, em caso negativo, serem orientadas a se dirigirem, ao Quartel da Polícia Militar de São Francisco, para participar da audiência, no dia e horário acima indicado, tendo em vista a instalação de uma sala, naquele local, exclusivamente para esse fim, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado expedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.

São Francisco do Guaporé/RO, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000225-42.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: PLAIN - MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08061596000141

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução movida em razão da inexecução de acordo judicial anteriormente entabulado.

Citado o executado e penhorado bem para a satisfação do crédito, a Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Sendo assim, determino a intimação do Município de São Francisco do Guaporé para impulsionar a presente execução no prazo de 5 (cinco) dias (485, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito (485, III, do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: PLAIN - MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08061596000141, RUA ALBINO LUCOTTI 4912 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000989-62.2019.8.22.0023

AUTOR: FABIO POI, CPF nº 69934045249

ADVOGADO DO AUTOR: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FABIO POI, CPF nº 69934045249, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3799 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001983-90.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 01325597228

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desde já, após certificado o trânsito em julgado e preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Para tanto, ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora. Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 01325597228, LINHA 04, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000708-38.2021.8.22.0023

REQUERENTE: I. P. D. S. L., CPF nº 00485387280

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REQUERIDO: J. C. C. P., CPF nº 35057688200

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

DESPACHO

Ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal sobre a informação do NUPS acerca da mudança do endereço da parte requerente para cidade de Ji-Paraná.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: I. P. D. S. L., CPF nº 00485387280, RUA CURITIBA 3587 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. C. P., CPF nº 35057688200, LINHA 31 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7000889-39.2021.8.22.0023

AUTOR: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AYRTON SENNA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIZABETE ANASTACIO, BR. 429, KM 122, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME em face de ELIZABETE ANASTACIO.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 de julho de 2021 às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

A parte autora saiu intimada para o ato na inicial.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000532-64.2018.8.22.0023

EMBARGANTE: APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Verifico que, apesar da informação trazida aos autos pela Defensoria Pública (ID 58183809), o acórdão de ID 50382859 deu provimento ao recurso interposto nos autos.

Ademais, em se tratando de embargos à execução com trânsito em julgado certificado, determino a remessa da DECISÃO aos autos da execução (7001658-23.2016.8.22.0023) e, após, o arquivamento do presente processo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: APARECIDA FERNANDES, AV. BRASIL 3917 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 0001377-31.2012.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDSON AIRES PIANA, LINHA 2, KM 200, LADO NORTE LADO NORTE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DORIVAL LINO DE BRITO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, BRASIL 3924 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Banco da Amazônia S/A contra Dorival Lino de Brito e outro. Providencie a escrivania a modificação da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na forma do art. 513, §2º, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo do crédito, ficando advertido que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA o qual arbitro em 10% e de atos expropriatórios.

Havendo impugnação, intime a parte exequente, por ato ordinatório publicado no diário da justiça, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, traga-me os autos conclusos.

Se decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente, por seu advogado com a publicação de ato ordinatório no diário da justiça, para que manifeste-se em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei N. 3896/2016. No caso de pagamento, intime-se a parte exequente, para informar a satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000304-84.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, TIRADENTES 3749 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, AV. CAPITÃO SILVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

ANTONIO DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA desse juízo, alegando que a mesma contém erro material em seu DISPOSITIVO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada deve ser acolhida, pois realmente consta a condenação do requerido em pedido diverso dos autos.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e no MÉRITO, dou-lhes provimento.

Assim, no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde consta:

“Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de ANTONIO DOS SANTOS contra Banco Bradesco S/A para o fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398)..

c) Seja cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta do autor: 1- Tarifa bancaria Cesta B. Expresso; 2- Título de Capitalização; 3- Tar Extrato mês e; 4- Bradesco Vida e Previdência.

d) com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE)”.
Passa a constar:

“Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de ANTONIO DOS SANTOS contra Banco Bradesco S/A para o fim de:

a) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) Condenar a requerida a restituir os valores descontados denominados “Reserva de Margem Consignável” e “Empréstimo Sobre a Reserva de Margem”, devendo referidos valores serem acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar já deferida.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo”.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000316-98.2021.8.22.0023

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, RUA CAMPOS SALES 3408 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: Energisa, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Centrais Elétricas de Rondônia S.A, opôs embargos de declaração, sustentando omissão na SENTENÇA prolatada por este juízo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000448-51.2019.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão da morte do investigado.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

O presente inquérito foi instaurado para apurar o autor do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

No decorrer das investigações, os agentes estatais concluíram que o principal suspeito pela tentativa do delito era Vanderlei Andrade de Souza.

Consta, em id. n. 56982488 - Pág. 2, certidão de óbito do acusado.

Assim, em observância ao disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da morte de Vanderlei Andrade de Souza, já qualificado nos autos.

Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SÃO PAULO 3860 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3054, CIDADE AIXA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

7000778-26.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LEDA THAIS RUPPENTHAL BARBOSA, TANCREDO NEVES 1920 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)”.(grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000439-89.2019.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão da morte de Vanderlei Andrade de Souza.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

O presente inquérito foi instaurado para apurar o autor do crime previsto no art. 155, §1º, do Código de Processo Penal.

Consta, em id. n. 57382982 - Pág. 2, certidão de óbito do acusado.

Assim, em observância ao disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da morte de Vanderlei Andrade de Souza, já qualificado nos autos.

Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001660-51.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA, CNPJ nº 84648419000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da concessionária CERON/Energisa, visto que, intimada a fazê-lo, a parte embargante não comprovou a impossibilidade de obter a comprovação do pagamento junto à empresa. Ressalto que as alegações sobre legitimidade da embargante e da concessionária serão analisada no julgamento do MÉRITO.

Ainda, verifico, pelo que consta dos autos, que a questão se limita à discussão da legitimidade ou não da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 7000603-95.2020.8.22.0023.

Assim, intímem-se as partes para dizerem, em 5 (cinco) dias, se há interesse na produção de provas ou requerem o que entenderem de direito, ficando cientes de que, não havendo objeção, virá o feito concluso para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA, CNPJ nº 84648419000144, RUA RUI BARBOSA 3050, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, RUA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000495-66.2020.8.22.0023

AUTOR: EDSON DA PENHA, CPF nº 51254140263

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDSON DA PENHA, CPF nº 51254140263, LINHA EIXO, KM 1, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001757-85.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA COSTA DE DEUS, CPF nº 85577090210

ADVOGADO DO EXEQUENTE: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA COSTA DE DEUS, CPF nº 85577090210, BR 429 KM 100 LADO NORTE KM 02 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000515-23.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILENO LIMA DA SILVA, BR 429 KM 60 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Superada todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)"

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. "

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por GILENO LIMA DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 12.721,40 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos). A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 06/06/2021 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000785-18.2019.8.22.0023

AUTOR: OSVINO VANDERLINDE, CPF nº 38928930200

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OSVINO VANDERLINDE, CPF nº 38928930200, LINHA 02-B KM 26 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000542-06.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MATIAS XAVIER TEIXEIRA, BR 429, LINHA 18 MEDIANEIRA, KM 5,5, P.A GOGÓ DA O S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

RÉU: Energisa, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, despreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

A preliminar de adequação ao valor da causa será analisada posteriormente.

Superada todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaqueei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaqueei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaqueei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por MATIAS XAVIER TEIXEIRA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 13.217,53 (treze mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 06/06/2021 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001758-75.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: E. D. S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. G. A., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por B. A. G. A. e P. B. G. A., representados por sua genitora E. D. S. A., em face de V. G. A.

Intimados a se manifestarem por meio de sua advogada, os exequentes se mantiveram inertes, conforme certidão ID 56007387.

Após, intimados pessoalmente a impulsionearem o feito por meio de sua representante legal, igualmente não se manifestaram nos autos, conforme certidão ID 57920116.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, mesmo tendo sido intimado para tanto, sendo a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: E. D. S. A., RIO GRANDE DO SUL 3070 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. G. A., CPF nº DESCONHECIDO, PARANAVÁ n 01 CENTRO - 87850-000 - AMAPORÃ - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000900-68.2021.8.22.0023

Liminar, Oncológico, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, AV. PARANÁ 4044 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

RÉUS: FUNDACAO PIO XII, BR 364 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência promovida por Nivaldo Alves da Costa em face de HOSPITAL DO AMOR AMAZÔNIA e o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia, em síntese, que a parte ré seja compelida a aceitar a entrada do autor sem os documentos protocolares, bem como lhe preste o atendimento médico adequado de forma urgente. A parte autora afirma que está acometida de câncer e precisa de tratamento urgente, tendo sido encaminhado para atendimento médico perante o Hospital do Amor e por não possuir o CPF (documento exigido) foi impedido de iniciar seu tratamento. Alega que para emissão de CPF é necessário possuir título de eleitor, cuja emissão não é possível no momento, ante a ausência de atendimento para emissão de documento. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A plausibilidade de direito do direito vindicado e o perigo de dano exurgem da documentação coligida pelo autor aos autos, que se mostra idônea a demonstrar a verossimilhança das assertivas expendidas em sua petição de ingresso no que alude ao direito social a saúde que o Poder Público deve proporcionar a todo e qualquer cidadão, especialmente em situações de urgência como a posta sob análise, em que há encaminhamento para tratamento urgente do paciente que está acometido de câncer (ID n. 58337679 p. 1 a 4), sob pena de restar vulnerado o direito à saúde e, em última análise, à vida. Sabe-se que o cidadão deve cumprir suas obrigações perante o Estado de se cadastrar nos órgãos competentes (Receita Federal, Junta Militar, Justiça Eleitoral etc), mas não se mostra proporcional tampouco razoável impor ao cidadão não cadastrado junto aos órgãos públicos – e impedido de receber imediato cadastramento e emissão de documentos, em razão da situação de pandemia –, a exigência de somente ser atendido após a emissão dos famigerados documentos, sobretudo porquanto se está diante de uma situação de urgência médica.

O cadastramento e emissão do CPF ou qualquer outro documento pode muito bem ser realizado posteriormente para o fim de regularizar a situação do paciente.

Ante o exposto e sem mais delongas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de, excepcionalmente, DETERMINAR que a parte ré, HOSPITAL DE AMOR AMAZÔNIA e o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 48 horas, aceitem a entrada do AUTOR no hospital apenas com os documentos que possui (RG e Certidão de Nascimento), ou seja, sem as documentações protocolares, especialmente o CPF, bem como, lhe preste o atendimento médico/cirúrgico necessário de forma urgente conforme recomendação médica, sob pena de multa.

Não obstante isso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, empreender as diligências necessárias junto aos órgãos públicos (solicitando orientação de como fazer o cadastramento, indagando se há possibilidade de ser feito pela internet) visando a emissão dos documentos faltantes para fins de regularização da situação junto ao Hospital. Caso obtido o CPF, deverá apresentar perante o Hospital, bem como informar este Juízo para fins de regularização do polo ativo da demanda.

Intime-se a parte ré com a urgência que o caso requer, para cumprimento da DECISÃO antecipatória. Na mesma ocasião, deverão os réus serem CITADOS para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo legal.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem em 5 dias acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 2 de junho de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000258-54.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: MAICON PEREIRA SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Os autos permaneceram aguardando o oferecimento da denúncia.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 2 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001361-74.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado(s) do reclamado: IGOR AMARAL GIBALDI

Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001361-74.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, FREDY SANTOS NUMBELA

Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001460-44.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, por via de seu(u) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

(CONFIDENCIAL E PESSOAL)

Autos n.: 7001958-14.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: KATIE DA SILVA PAULINO

Endereço: Av. Chico Mendes, 4450, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Intimação PARA CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Esta Carta de Intimação foi expedida por determinação do(a) MM(ª). Juiz de Direito.

São Francisco do Guaporé/RO, 3 de junho de 2021

(documento assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000558-84.2018.8.22.0023

Classe: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: Reginaldo Fermino Pimentel e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Os autos permaneceram aguardando a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 3 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000278-79.2019.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

FLAGRANTEADO: Uilian Amaral Figueiredo

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Os autos permanecerão aguardando CONCLUSÃO do inquérito.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 3 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000691-36.2020.8.22.0023

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: LUIS HENRIQUE WILDNER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524

RÉU: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA

Advogado(s) do reclamado: DIEGO NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, LUCIARA BUENO SEMAN

Advogados do(a) RÉU: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000455-50.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 4 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001965-69.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEVERSON PLENTZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 4 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001793-30.2019.8.22.0023

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SILVIA PEREIRA SELHORST

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MACHADO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO001153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de ID.58151356.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000899-20.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGNALDO ROSSI DA COSTA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, RUA RIO MAMORÉ 768, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Requerido pelo exequente, este juízo via sisbajud penhorou a quantia de R\$ 38.358,91.

Intimada da penhora, a parte executada apresentou embargo a penhora aduzindo excesso na execução no montante de R\$ 751,66, reconhecendo como correto somente a quantia de R\$ 37.607,25.

Assim, recebo os embargos para discussão.

Suspendo o curso da execução principal até o deslinde do presente feito.

Intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 dias.

Caso a parte embargada discorde dos cálculos do embargante, remeta-se os autos à contaria.

Caso o exequente concorde com os cálculos do executado, expeça-se alvará do valor penhorado na id. 57323432 p. 1 de 6 da seguinte forma:

a) ao exequente a quantia de R\$ 37.607,25.

b) ao executado o montante de R\$ 751,66.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000870-33.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADAO, TIRADENTES 5364 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, postulada por THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADAO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Em síntese, a parte autora aduz que se surpreendeu ao receber a fatura de energia relativa ao mês de maio de 2020, pois consta a cobrança de R\$ 183,10 referente a um parcelamento de 06, totalizando R\$ 1.098,06. Alega que procurou a requerida para saber do que se trata, sendo informado de que se refere a recuperação de consumo, pois fora realizada vistoria no local o que culminou em cobrança retroativa. Assevera que nunca teve conhecimento de qualquer procedimento da requerida, não sendo jamais notificado. Assim, em sede de tutela de urgência pleiteia que seja suspensa cobrança a título de parcelamento, e que a requerida não negue seu nome.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a possibilidade de inclusão dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes ou a cobrança dos valores na unidade consumidora, enquanto se discute a legalidade, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

Além disso, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e, portanto, suspendo o parcelamento de R\$ de R\$ 183,10.

Assim, INTIME-SE a reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA, para que se abstenha de inserir o nome do requerente no serviço de proteção ao crédito em virtude de cobranças aqui discutidas, e de efetivar as cobranças que estão suspensas. Além disso, como consequência das situações expostas, a requerida não poderá suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora. Essa é a medida que se impõe até que se resolva o MÉRITO da causa.

Caso a requerida descumpra qualquer das medias acima, fica sujeita à pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tomando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível Autos N.: 7000152-36.2021.8.22.0023

REQUERENTE: AURELINDA ABADIA DO ROSARIO PEREIRA, RUA RIO MADEIRA 2914 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Aurelinda Abadia do Rosario Pereira em desfavor de ENERGISA. Com os autos já conclusos, o executado informou o cumprimento da obrigação.

Deste modo, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, informando se houve a quitação integral do débito, sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível Autos N.: 7000277-04.2021.8.22.0023

REQUERENTE: DAVID KUMM, LINHA 90, KM 18, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, AVENIDA CAPITÃO SILVA 360 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora juntou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID N. 57949437). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Auto de Prisão em Flagrante

7000916-22.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. S. F. D. G.

FLAGRANTEADO: ANTONIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante de ANTÔNIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, acusado pela suposta prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do art. 302 do Código Penal.

Pelo que consta, quando da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do preso (art. 5º, LXII, CF/88). O flagranteado também foi informado de seus direitos, sendo-lhe oportunizada assistência da família e de advogado (art. 5º, LXIII, CF/88).

Dessa forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão em flagrante de UILIAN AMARAL FIGUEIREDO, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Ciente de que o flagranteado foi liberado após o pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial e a manifestação do MP quanto ao caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 06 de junho de 2021.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001087-84.2010.8.22.0023

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

EXECUTADOS: VALMIR DE SOUZA COELHO, CPF nº 02494138841, V DE SOUZA COELHO COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, CNPJ nº 07216867000128

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de V. DE SOUZA COELHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ME, representada pelo sócio WALMIR DE SOUZA COELHO.

Em DECISÃO de id. n. 29965699, pág. 55, foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardaria o transcurso do prazo para prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Da análise dos autos, é possível verificar, portanto, que os autos foram suspensos em 26/01/2015 e tem como marco inicial do prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório dos autos a data de 26/01/2016, e como termo final, ausente causas de interrupção a data de 26/01/2021.

Instada a se manifestar, em razão do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual veda a DECISÃO surpresa (id. n. 57743556), a parte exequente se manifestou em id. n. 58283443, informando que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

No mais, após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, bem como no decorrer do feito o exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, sem localizar bens do executado.

Isto posto, conforme id. n. 58283443, a própria exequente requereu o reconhecimento da prescrição, porquanto não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Isto posto, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro EXTINTO o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção formulado pela parte exequente é incompatível com a vontade de recorrer – art. 1.000 do CPC.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA BUENOS AIRES 2530, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALMIR DE SOUZA COELHO, CPF nº 02494138841, RUA RIO GRANDE DO SUL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V DE SOUZA COELHO COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, CNPJ nº 07216867000128, AVENIDA TANCREDO NEVES 3305 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

7000617-45.2021.8.22.0023

AUTOR: AGNALDO CARDOZO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que Agnaldo Cardozo de Jesus move em face de Banco Daycoval S. A.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Realizada audiência, restou infrutífera.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Inicialmente passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.

Em sede de contestação o requerido aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois, necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Por tais razões REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo requerido e passo à análise do MÉRITO.

Não merece amparo a impugnação a justiça gratuita, haja vista que será analisada somente em caso de apresentação de recurso inominado.

MÉRITO

O autor narra na inicial que atualmente é aposentado junto ao INSS, recebendo os proventos por intermédio de conta bancária junto ao Banco Bradesco. Alegou que jamais realizou negócio com a empresa requerida (Banco Daycoval S. A), bem como, jamais autorizou descontos a serem realizados na sua conta. Diante de tal situação, em resumo pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender os descontos, e no MÉRITO a procedência da ação para condenar o requerido à devolução em dobro da quantia descontada indevidamente, e indenização por danos morais.

Assim, do outro lado, o banco requerido em contestação à inicial, arguiu preliminar de incompetência do juizado especial para processar e julgar a presente demanda, alegando necessidade de prova pericial. No MÉRITO defendeu que o autor formalizou o contrato de empréstimo. O requerido também aponta a haver assinatura da autora exarada no documento de Termo de Adesão Empréstimo Consignado, que junta como prova. Aduz que agiu no exercício regular de seu direito, pugnando pela improcedência da demanda.

Para comprovar sua tese juntou Termo de Adesão Empréstimo Consignado, tela de TED e extrato de consignação.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”(grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos o desconto de seu benefício previdenciário indevidamente, por empréstimos que alega não ter contratado.

A parte autora para confirmar suas alegações juntou boletim de ocorrência policial.

Por outro lado, o banco requerido apresentou Termo de Adesão de Empréstimo Consignado, contendo a assinatura da autora, demonstrando a contratação com os mesmos valores contido na inicial.

Ademais, vejo que o banco requerido juntou documentos para comprovar que os créditos, foram disponibilizados, na conta da parte autora.

Por outro lado, em sede de impugnação, o autor não contestou sua assinatura no contrato, apenas limitou em afirmar que não contratou o serviço.

Desse modo, vejo que realmente existem provas da contratação do serviço.

Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na contratação do empréstimo, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, repetição de indébito, tampouco indenização pelos danos morais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando tudo o que foi exposto, REVOGO a Tutela de Urgência deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, sirva o presente de MANDADO de Intimação.

São Francisco do Guaporé, 06/06/2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000866-93.2021.8.22.0023

AUTORES: ADRIANA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 92863124234, MARIA ALICE DE SOUZA HOLANDA, CPF nº 06288422282

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O benefício foi cessado em fevereiro de 2020, enquanto a parte autora ajuizou a presente demanda somente em 26/05/2021, isto é, decorridos mais de 1 ano e 3 meses, razão pela qual este fato milita contra a alegada urgência da medida pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Em seguida, voltem conclusos.

O MP atuará nos autos, pois há interesse de incapaz.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ADRIANA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 92863124234, LINHA EIXO S/N, POSTE 19 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA ALICE DE SOUZA HOLANDA, CPF nº 06288422282, LINHA EIXO S/N, POSTE 19 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000177-49.2021.8.22.0023

AUTOR: P. B. D. S., CPF nº 78885949215

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

RÉU: H. B., CPF nº 16208218268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de sobrepartilha de bens com pedido de tutela antecipada promovida por P. B. de S. em face de H. B. pleiteando a sobrepartilha dos seguintes bens:

a) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N. 3807, CENTRO, CADASTRO N. 03.075.005, IMÓVEL N. 662, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO;

b) SALDO CONSÓRCIO NOMA NACIONAL de BTC6 – BITREM TANQUE 60.000 cotas pagas até o evento da separação março/2017, no valor de R\$ 2.547,61 por cota (à época), grupo 3009, cota 171.0, em nome de Hermes Bordignon; e

c) SALDO CONSÓRCIO NACIONAL JOHN DEERE - TRATOR 5085E 4X4 85CV SEM CABINE, contas pagas até o advento da dissolução da união março/2017, SENTENÇA judicial em anexo, grupo 1202, parcela 245-1, em nome de Hermes Bordignon.

Em síntese, em sede de pedido liminar sustenta a autora que o IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N. 3807, CENTRO, CADASTRO N. 03.075.005, IMÓVEL N. 662, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO foi adquirido pelo requerido quando da união estável com a requerente e portanto, deve ser sobrepartilhado, cabendo a cada parte seu quinhão devido após respectiva liquidação via laudo de avaliação pelo oficial de justiça ou corretor de imóvel designado pelo juízo.

Requer ainda a concessão de liminar a fim de ser nomeada como fiel depositária do bem imóvel em discussão e a inserção de restrição junto ao imóvel a fim de obstar eventual venda do bem.

DESPACHO s de emenda (id. 54357568 e 55528521).

Emendas apresentadas (id. n. 55306944 e 56321295).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando os documentos que instruem a inicial, não restou evidenciado os requisitos necessários para a concessão da liminar de nomeação como fiel depositária do bem imóvel em discussão e a inserção de restrição junto ao imóvel a fim de obstar eventual venda do bem. Porquanto, ainda não se desincumbiu a autora de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) não havendo elementos capazes de provas que integrava o bem do patrimônio comum ao casal.

Verifica-se, portanto, que em relação a esse bem ainda não restou comprovado de quem seja, conforme já explanado na SENTENÇA proferida nos autos n. 7000139-42.2018.8.22.0023 (ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens) e ainda não trouxe a requerente novos elementos capazes de provar que o imóvel pertencia ao casal ao tempo de sua aquisição.

A assertiva de que o imóvel em questão integrava o patrimônio do casal é muito frágil para a concessão de liminar, sendo necessária a angularização da relação processual, oportunizando o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Deixo de designar audiência de justificação, porquanto a FINALIDADE da referida solenidade é tão somente a produção de prova testemunhal, o que não é suficiente para a concessão da liminar, sendo necessária a efetivação de um contraditório dinâmico para prolação de uma DECISÃO justa e efetiva.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor – art. 344, CPC. Com a juntada da contestação, caso a parte requerida alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou ainda aduza preliminares, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: P. B. D. S., CPF nº 78885949215, RUA CASTELO BRANCO 3807, PRÓXIMO AO COLÉGIO CAMPOS SALES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: H. B., CPF nº 16208218268, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000855-35.2019.8.22.0023

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 71313710253

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉUS: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o DESPACHO ID 56594386, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem se há interesse na produção de provas.

Em caso positivo, alerta que deverão apontar necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 71313710253, KM 119, ÁREA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000659-94.2021.8.22.0023

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDUARDO ALVAREZ KAWAMURA, RUA MACAPÁ 3341 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000663-34.2021.8.22.0023

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UBALDO VALDIR RODRIGUES CHAVES, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA n 4460, ZONA URBANA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000633-96.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FRANCINEY FEITOSA DA SILVA, CPF nº 00640486240, AV. TANCREDO NEVES - s.n, LAVADO MANÚ NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME em face de REQUERIDO: FRANCINEY FEITOSA DA SILVA.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu á audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

"Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais" (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93)."

"Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010)." grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 3.878,77 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Serviço Noturno

7000401-21.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA DE MATTOS DUARTE, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2779 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 2986, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência na Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta. Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000539-10.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

FLAGRANTEADO: Patricia Leal de Alencar

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos ficarão aguardando a CONCLUSÃO do Inquérito.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 4 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002033-87.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KETELEN TAYNARA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

RÉU: TNL PCS S/A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo: 7000319-87.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RODRIGO FELSKI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com o falecimento da parte autora, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC.

Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

O falecimento do autor está comprovado pela certidão de óbito (ID: 58311615 p. 1 de 2), inclusive consta averbado na referida certidão o nome dos 03 (três) filhos, e que vivia em união estável com CRISTINA DA SILVA VIEIRA.

A qualidade de sucessores resta comprovada pelos documentos pessoais acostados aos autos.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhe-se o pedido, e declara-se os requerentes Rayane Tayza Felski, Rodrigo Felski Filho e Beatriz Felski representados por sua genitora e inventariante CRISTINA DA SILVA VIEIRA, habilitados nesta ação de cobrança em face de Energisa, nos termos do art. 687 e ss. do NCPC.

As partes deverão ser cadastradas no polo ativo da demanda pela CPE.

Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO, e querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Por se tratar de interesse de menores, o MP deve atuar no feito, devendo também ser intimado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação aos cálculos apresentados pelo executado.

Caso a parte autora não concorde com os cálculos apresentados pela Eneqisa, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RODRIGO FELSKI, CPF nº 68747918268, LINHA 02, KM 100, MAVEL KM 03 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000110-21.2020.8.22.0023

REQUERENTES: JANAINA VITAL FURTADO, CPF nº 06129449216, ARIANE DE ARAUJO FURTADO, CPF nº 06893837208, KAUANE VITAL FURTADO, CPF nº 06900191223, JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONÇA, CPF nº 68842201200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

INVENTARIADO: FABIANA VITAL DE ARAUJO MENDONÇA, CPF nº 77122739287

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados em decorrência do óbito de FABIANA VITAL DE ARAÚJO MENDONÇA, falecida em 14 de dezembro de 2019, sendo nomeado como inventariante JOÃO FRANCISCO FURTADO MENDONÇA, constando as informações de todo o patrimônio deixado pela falecida, meeiro e herdeiros.

O feito tramitou regularmente, tendo o inventariante apresentado o formal de partilha e efetuado o pagamento do ITCMD (id. n. 56400451).

Instado, o Ministério Público manifestou pela homologação do formal de partilha (id. n. 58304957).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O formal de partilha apresentado pelo inventariante

A de cujus faleceu sem deixar testamento. Inexistem débitos pretéritos, há herdeiros maiores e capazes, e herdeiros menores, devidamente representados pelo genitor, sem haver óbice quanto aos valores, motivo pelo qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada em id. n. 56400451 referente ao monte mor deixado por FABIANA VITAL DE ARAÚJO MENDONÇA, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.

Consigno que o formal de partilha deve atender ao que foi apresentado, vez que há herdeiros menores incapazes, e que para estes sua cota parte pertencente deverá ser depositada em conta judicial para saque após atingirem a maioria, ou, mediante justo motivo, para levantamento após autorização judicial.

Expeça-se formal de partilha.

Comprovantes de recolhimento de ITCMD em id. n. 41700760.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do disposto no artigo 1.000 do CPC.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: JANAINA VITAL FURTADO, CPF nº 06129449216, LINHA 07, POSTE 69A, KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARIANE DE ARAUJO FURTADO, CPF nº 06893837208, LINHA 07, POSTE 69A, KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAUANE VITAL FURTADO, CPF nº 06900191223, LINHA 07, POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA, CPF nº 68842201200, LINHA 07 POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: FABIANA VITAL DE ARAUJO MENDONCA, CPF nº 77122739287, LINHA 07 POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000782-92.2021.8.22.0023

REQUERENTE: R. G. D. S., CPF nº 01116490218

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

REQUERIDO: M. C. D. L., CPF nº 02884855130

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda, visitas e alimentos, formulada por R.G.S. e M.C.L.

Em síntese, informaram que conviveram união estável no período compreendido entre dezembro de 2017 a outubro de 2020, possuem 01 (um) filho em comum, estão separados e não pretendem restabelecer o companheirismo. Assim, requerem o reconhecimento da união estável e a concessão da guarda do filho a genitora, visitas estabelecidas em finais de semana alternados e fixação de prestação alimentícia no percentual de 46% do salário-mínimo.

A DECISÃO de id. n. 57638543, o Juízo concedeu o benefício da gratuidade judiciária e os autos foram encaminhados ao Ministério Público, tendo em vista a existência de interesse de incapaz.

O Parquet requereu a intimação das partes para justificarem as razões pelas quais optaram pela guarda unilateral.

As justificativas das partes foram encartadas em id. n. 58143012.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela parcial procedência da ação, pugnando pela fixação da guarda de forma compartilhada (id. n. 58301488).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Da união estável.

Conforme o art. 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, residindo, nesse sentido, o legítimo interesse da parte autora em manejar a presente ação.

No caso vertente, a união restou caracterizada, uma vez que ambas as partes afirmam ter convivido por tempo prolongado, como se casados fossem e por terem 01 (um) filho em comum.

Nesse sentido, o requisito da relação marital pública foi demonstrado, pois há vários anos o casal conviveu sob o mesmo teto e possuem filho em comum, sendo vistos como família.

Da guarda, alimentos e visitas.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.

No mais, as partes informaram que não ignoram a preferência da guarda compartilhada, mas com base no melhor interesse da criança convencionaram na guarda unilateral em favor da genitora, regulamentando as visitas ao genitor.

Ressalto que, o lar de referência da criança será o da genitora, resguardando ao genitor o direito de visitas.

Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses dos menores.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro na redação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL entre R.G.S. e M.C.L., declarando sua existência configurada na convivência pública, desde dezembro de 2017 a outubro de 2020.

Concedo a R.G.S. a guarda unilateral de E.G.L.N.

Fica resguardado o direito de livre visitas ao genitor não guardião.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas devidas.

Serve a presente como termo de guarda e responsabilidade de E.G.L.N em favor de R.G.S.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: R. G. D. S., CPF nº 01116490218, AV CECILIA MEIRELES SN CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. C. D. L., CPF nº 02884855130, RUA CAMPOS SALES 2944 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000833-40.2020.8.22.0023

AUTOR: AMELIA PACHECO LOUZA, CPF nº 57281319215

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 58087041, intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria, para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Por ora, deixo de cominar multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Ainda, interposta apelação pela autarquia federal e apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal de 1ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: AMELIA PACHECO LOUZA, CPF nº 57281319215, LINHA 06, KM 3,5, VIA LINHA EIXO, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001694-26.2020.8.22.0023

AUTOR: D B MIGUEL COMERCIO DE ELETRONICOS, CNPJ nº 36193055000102

ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉUS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191

ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/07/2021, às 09h00min.

Registro que as partes deverão proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que a solenidade poderá ser realizada por videoconferência. Para tanto será observado o seguinte:

- Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D B MIGUEL COMERCIO DE ELETRONICOS, CNPJ nº 36193055000102, RUA SAMUEL LOURENÇO 4436 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000658-12.2021.8.22.0023

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DAVINA LOURENCA DOS SANTOS, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000864-26.2021.8.22.0023

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

RÉUS: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 65313658204, ELIELSON ANDRADE LOURENCO, CPF nº 54831709972

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o declínio da competência, intemem-se as partes para se manifestarem em 5 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ, 4557 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 65313658204, LINHA 031 KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIELSON ANDRADE LOURENCO, CPF nº 54831709972, PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 4330 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000865-11.2021.8.22.0023

AUTOR: S. B. A., CPF nº 01502684241

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

RÉU: J. F., CPF nº 02326324218

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo a gratuidade jurídica.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a informação da parte autora de que o réu está preso na cidade de Cacoal/RO.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.

Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco e intime-se a DPE que fica designada para patrocinar a causa em favor do réu, na qualidade de curadora especial, à luz do artigo 72, II, do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: S. B. A., CPF nº 01502684241, RUA CAMPOS SALES 3953 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: J. F., CPF nº 02326324218, PRESIDIO 0000, PRESIDIO DE CACOAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000329-05.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531

RÉU: EMERSON GONCALVES NIZA, KARINA CRISTINA DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, face o decurso de prazo de suspensão do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001463-36.2011.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MAYKON DOUGLAS MAGALHAES REIS, CPF nº 01785698281

ADVOGADO DO RÉU: ADALBERTO ALVES VILLAR, OAB nº MS20331

SENTENÇA

MAYKON DOUGLAS MAGALHÃES REIS já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal, cuja a pena máxima cominada ao delito é de 04 (quatro) anos de reclusão.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2012.

Não encontrado para citação pessoal, foi citado por edital.

Nos termos do art. 366, foram suspensos os prazos processual e prescricional.

O acusado compareceu aos autos requerendo a prescrição (id. n. 58190625).

O Ministério Público manifestou-se nos autos, pelo reconhecimento da prescrição (id. n. 58337796).

É o relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que já transcorreram mais de 09 (nove) anos desde a data do recebimento da denúncia.

Demais disso, o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, fazendo incidir a redução do prazo prescricional à metade (art. 115 do CP). Desta forma, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o delito tem pena máxima de quatro anos de detenção, tornou-se impossível o prosseguimento da ação penal.

Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, c/c 109, IV e art. 115, todos do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de MAYKON DOUGLAS MAGALHÃES REIS, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se contra MANDADO.

Atualize-se o BNMP.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: MAYKON DOUGLAS MAGALHAES REIS, CPF nº 01785698281

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000897-50.2020.8.22.0023

AUTOR: OSANGELA DA SILVA PAULA, CPF nº 42512000206

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário promovida por OSANGELA DA SILVA PAULA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 43627399 deferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 49522824.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (Id. n. 52082668)

A parte requerente apresentou impugnação à contestação (id. n.54514793).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento conforme o estado do processo

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Preliminarmente.

Da prescrição quinquenal

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo (id. n. 43475138.), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada da parte autora, constata-se que ela é segurada especial, o que está devidamente comprovado por meio da Certidão de casamento que conta a profissão do esposo como lavrador; contrato particular de compra e venda, bem como o próprio reconhecimento administrativo feito pelo INSS NB 630.296.429-0 em favor da autora.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 49522824.) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurada especial, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação do benefício previdenciário 30/06/2020 (id. n. 43475238) como termo inicial, e como termo final a data em que a Autarquia estabeleceu o benefício ao cumprir a Liminar deferida.

Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 03/10/2020, bem como a informação constante no laudo pericial de que a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação após 18 (dezoito) meses, determino que o benefício ora concedido seja mantido até o dia 03 de abril de 2022.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSANGELA DA SILVA PAULA MOREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

a) o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 630.296.429-0), desde a data da indevida cessação, qual seja, 30/06/2020, o qual deve ser mantido até o dia 03/04/2022. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da indevida cessação como termo inicial (30/06/2020) como termo inicial e como termo final o dia 01/07/2020, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedido.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OSANGELA DA SILVA PAULA, CPF nº 42512000206, BR 429, KM 100, ZONA RURAL 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001244-57.2010.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AMANDA AUGUSTA BOTTEGA, OAB nº MT221000

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, bem com razões recursais acostadas em id. n. 58160922, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Venham as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000788-05.2021.8.22.0022 - Prestação de Serviços

EXEQUENTE: DIONEI GERALDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001017-62.2021.8.22.0022 - Duplicata

EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000364-60.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 5684962). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo nº: 7001208-10.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUZIAR DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

RÉU: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi minimamente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita, eis que limitou-se a juntar no feito cópia da Carteira de Trabalho e Formulário de Cadasramento, datado em 2017.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise.

Assim, indefiro a gratuidade.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.º:
7000488-14.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 640.000,00

Última distribuição: 08/03/2019

Autor: DIVINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 81730292291, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 08506418291, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Réu: UILDES DE OLIVEIRA, CPF nº 17119154168, RUA NEGO LOPES 2270 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.

2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3. Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001711-07.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MACIEL MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos

Em que haver o pedido de modificação da DECISÃO de ID55536286, mantenho pelos próprios fundamentos, pois a parte Executada estava ciente de que após o trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão tinha a obrigação de pagar o débito, sob pena de fixação de multa, o que ocorreu de fato.

Deste modo, não acolho a impugnação ofertada.

Decorrido o prazo recursal, liberem-se os valores em favor da parte Exequente.

Após, intime-se para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Cumpra.

São Miguel do Guaporé-RO, 01/06/2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7002540-46.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LIDIER IZIDIO LIMEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido, retorne conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

, nº, Bairro, CEP,

Processo nº 7002275-78.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

R\$ 35.000,00

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021 às 11h30 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso as partes.

Ficam as partes cientes de que as testemunhas deverão ser científicas da solenidade pela própria parte, exceto nos casos excepcionais.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

São Miguel do Guaporé - RO, 7 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

, nº, Bairro, CEP,

Processo nº 7002275-78.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

R\$ 35.000,00

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021 às 11h30 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso as partes.

Ficam as partes cientes de que as testemunhas deverão ser científicas da solenidade pela própria parte, exceto nos casos excepcionais.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

São Miguel do Guaporé - RO, 7 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000086-59.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: ERALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000084-89.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: EDVALDO MANTHAY, DARLENE MANTHAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Processo: 7000389-10.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 53.579,35, cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: ANGELINA SIMPLICIO, RUA CURITIBA 861 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉUS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

IPMS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935

CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO -

76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA agendada destes autos para o dia 08 de setembro de 2021, às 10h00min.

Intimem-se as partes.

MANTENHO, as demais determinações do DESPACHO de ID n. 53754261.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. /2020-2021.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001804-28.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FAE

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALAN CARLOS DELANES

MARTINS - RO10173

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001836-67.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: OMESIO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentar, caso queira, conta, agência, banco e titularidade para transferência dos valores disponíveis.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002430-81.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA COUTINHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000550-83.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES FELIX MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003180-83.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOSE PEREIRA SANTANA FILHO

Advogado do(a) RÉU: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet., bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001450-42.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: EGIDIO AIRTON STANCINI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 57760846.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003020-58.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA - MT18788

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002655-04.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001695-77.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAIR DUTRA DE SIQUEIRA, AV. JK, 2020, PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

1 – Recebo a ação;

2 - Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da certidão positiva de protesto em ID58314714.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do protesto supostamente indevido redundará em gravame à parte autora, mormente quanto à movimentações financeiras e compras a crédito, até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está protestado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação, pois os débitos tributários decorrem de um período no qual não era mais proprietário da motocicleta, de modo a requerer o afastamento da restrição.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipar qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente, sobre o andebatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto às empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abusos contratuais. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão do protesto dos 02 títulos CDA nº 20200200149847 e CDA 20200200310937 referentes ao IPVA dos exercícios 2018 e 2019 da motocicleta LIFAN LF 110 2 G, efetuado em nome do Autor, JAIR DUTRA DE SIQUEIRA, junto Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé - RO.

Desde já, serve a DECISÃO como ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé - RO, para que promova a suspensão ou, não sendo esta possível, a exclusão, do protesto dos títulos CDA nº 20200200149847 e CDA 20200200310937CDA, nos valores de R\$ 51,71 e R\$ 46,74 respectivamente, cujo credor é o Estado de Rondônia, efetuado nome da parte autora, JAIR DUTRA DE SIQUEIRA, CPF n. 204.610.202-97. Prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Outrossim, diante da ausência de realização de acordo nos processos que envolvem a Fazenda Pública em outras demandas desta jaez, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, citem-se os réus bem como intime-os, por seus representantes, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé - , 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000901-95.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: ZENAIDE DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002402-14.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE IMPERIO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores, expedição de ofícios), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.º: 7000414-86.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.130,94 (mil, cento e trinta reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: PAULO GIOVANE DE SOUZA, RUA CECÍLIA 2020 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Verifica-se que foi tentada a citação da parte ré, todavia, restou infrutífera, e na oportunidade, a parte autora requereu que seja feita a diligência via MANDADO, bem como que seja designada nova audiência.

Defiro o pedido.

2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2021 às 09h30min.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido, via MANDADO, para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, inciso VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

Serve a presente de MANDADO.

Intime-se a parte autora, através de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 17:40 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n.º: 7000633-02.2021.8.22.0022

AUTOR: MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: OZIAS BENTO SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.º 7001528-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.118,98 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, AMIZAEEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: GENAIR FRANCISCA FLOR, LINHA 25, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Julho de 2021, às 09 horas, a ser realizada por vídeo conferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001741-03.2020.8.22.0022

Requerente: SONIA BOROVIÉC FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA - RO8866

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000920-96.2020.8.22.0022

Requerente: VALTAIR DOMINGOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002222-63.2020.8.22.0022

Requerente: ILSON JOSE NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

Requerido(a): GREICY KELLY DE OLIVEIRA ARAUJO e outros

Advogado do(a) RÉU: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000448-95.2020.8.22.0022

AUTOR: JORGE MOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.º:

7001373-57.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 484,90 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)

Parte autora: M. B. KALB & BAMPPI LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 436, SALA A BAIRRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

Parte requerida: RAUANY FERREIRA NERES, RUA CARIMBA 2091 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 19 de Julho de 2021, às 10 horas para audiência de tentativa de conciliação, realizada por videoconferência. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim, Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé segunda-feira, 31 de maio de 2021 às 15:46 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000726-96.2020.8.22.0022

AUTOR: LUCAS WESTFAL STRELOW

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: LOJAS AVENIDA D/A.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000732-69.2021.8.22.0022

Requerente: LEONEDS CRUZ CHOQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000060-61.2021.8.22.0022

Requerente: FRANCISCO LAURINDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002002-02.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: CECILIA DA SILVA PATENE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001855-39.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: SERAFIM LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002818-81.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: CLAUDEMIRO FOERSTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000180-75.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ADEMIRO BERTOLINI MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001169-47.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA VENICE DE JESUS, JOSE MACHOSKI, ANATILDES DA MATA MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001788-74.2020.8.22.0022

REQUERENTE: JESUS LAURO DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000615-15.2020.8.22.0022

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA, GERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001203-90.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: NELSI MARIA ESTEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001173-84.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

AUTOR: MARIA ABADIA DE SA CEZAR, BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 87163234000219, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38

ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a quem de direito e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

São Miguel do Guaporé/RO, 31 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002335-85.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: VALDEMIRO DE SOUZA CARDOSO, ROBSON DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002342-09.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000766-44.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA, JORGE TEIXEIRA 420 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DEJANIRA AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 56870400130, RUA SÃO PAULO 1125 URBANO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por AUTOR: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA em face de REQUERIDO: DEJANIRA AUGUSTO DE OLIVEIRA.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010.” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 4.762,22 (quatro mil e setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros a partir da citação;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

A intimação da parte revel deverá ocorrer por meio de DJE, nos termos do art. 346 do CPC.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001340-04.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: CANTELLI & CANTELLI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001052-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.665,40 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos)

Parte autora: FRANCISCO SOARES DA SILVA, ACAMPAMENTO PAULO FREIRE 4, LINHA 02 DE MAIO, KM 1 19 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

Parte requerida: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA C-1, KM 02 S/N, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, através de MANDADO Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 19 de Julho de 2021, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito

e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. A ausência injustificada do autor poderá ensejar em arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/ Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 31 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002069-98.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: NILTON MENDES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001248-26.2020.8.22.0022

REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.º: 7001389-11.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.563,73 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MARIA JOSE DA SILVA, RUA PRESBITERO JOSÉ VIANA, PRÓXIMA A IGREJA ADVENTISTA SETIMO DIA CRISTO REI - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 14 de Junho de 2021, às 11h30min, a ser realizada por vídeo conferência, atentando-se a escrituração ao endereço acostado aos autos. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não

presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 5 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000350-76.2021.8.22.0022 - Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquivase.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002159-38.2020.8.22.0022

AUTOR: LAURINDA JAIKER KESTER

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000944-27.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: IDIMIR OSOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001400-74.2020.8.22.0022 - Prestação de Serviços

EXEQUENTES: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, AMARILDO GOMES FERREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquivase.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000227-78.2021.8.22.0022 - Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA NUNES GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000340-32.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 57396308). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000362-90.2021.8.22.0022 - Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002707-63.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001840-70.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002747-79.2019.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000290-74.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ZULEIDE CARMEN KOLBEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001252-63.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE VALTER DA ROSA, DAYANE MATTOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001433-64.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JUAREZ MOREIRA DE ASSIS, MARIA DO CARMO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000341-17.2021.8.22.0022

- Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000122-09.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: VALDICIR KOLBEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provedimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000227-78.2021.8.22.0022 - Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA NUNES GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquivase.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000362-90.2021.8.22.0022 - Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquivase.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002580-28.2020.8.22.0022

AUTOR: BENEDITO MARINHO DE OLIVEIRA, OSMIRA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001120-40.2019.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, AV: 16 DE JUNHO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 24.400,44- vinte e quatro mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO:

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a autarquia previdenciária não se manifestou quanto a retificação da MR da parte autora, embora diversas vezes intimada. Conduta lamentável, persistindo no descumprimento da ordem judicial determinada no DESPACHO de id. 49717122.

A manifestação da Autarquia Previdenciária manifestou-se quanto aos valores, porém restou in albis quanto a retificação determinada.

1. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, meio mais célere - via e-mail: gexptv@inss.gov.br para que providencie a retificação do MR relativo ao benefício concedido em favor da parte autora, nos termos do DESPACHO de id. 49717122.

A retificação deverá ocorrer em 48 horas, sob pena de multa já definida outrora, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por MANDADO a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2. INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via advogado(a), para informar se houve a retificação determinada e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000329-30.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto, Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: IZAQUEU FRANCISCO, LINHA 25, KM 03 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de IZAQUEU FRANCISCO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Inicialmente, fora proposta a Suspensão Condicional do Processo (id. 57158021 - pg. 54), ora aceita pelo réu;

Não obstante, injustificadamente, o réu deixou de cumprir as condições, o que ensejou o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público;

O acusado IZAQUEU FRANCISCO foi intimado pessoalmente (ID 57158022 - pg. 86) e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (ID 57158022 - pg. 92-93).

Na DECISÃO de id 57158022 - pg. 94-95, fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2020. Não obstante, tendo em vista a publicação do ato conjunto n. 020/20-PR-CGJ, o ato fora retirado de pauta.

As partes foram intimadas, bem como não se opuseram pela realização da audiência por videoconferência.

Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro, às 12 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretária de Gabinete deverá criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001285-19.2021.8.22.0022

AUTOR: WILLIAN KENAKE STRELOW, CPF nº 01096598213, TRAVESSÃO DA LINHA 98 PARA 94 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de exibição de documento. Entretanto, considerando o objeto do pedido, deve a presente demanda desenvolver-se sob o rito da produção antecipada de provas, prevista no art. 381, do Código de Processo Civil, em que a prestação jurisdicional cinge-se em assegurar a prova (art. 382, § 2º, do CPC).

A ação de produção antecipada de prova é o meio adequado à obtenção de qualquer tipo de prova e pode ser utilizada na hipótese dos autos, em que o conhecimento prévio dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação, ou diante do fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do que dispõe o art. 381, inciso I e III, do CPC.

O requerente, nos termos do art. 382, do CPC, apresentou justificativas à necessidade de antecipação da prova, informando que o contrato n. 1203900018553, "será objeto de parecer técnico contábil, cujo objetivo será identificar eventuais cláusulas ou juros/taxas/encargos abusivos e, posteriormente, instruir futura ação revisional de contrato bancário, conforme determina o art. 330, § 2º do CPC".

Desta forma, perfeitamente cabível a produção antecipada de prova como pleiteado, antes de se integrar o requerido ao processo, mormente porque há possibilidade da citação frustrar a utilidade da demanda.

Dessarte, defiro a produção antecipada de prova e, em consequência, determino a exibição contrato nº. 12039000185533, sob pena de arbitramento de multa.

Cite-se, pessoalmente, o requerido, advertindo-se que poderá impugnar a colheita da prova no prazo de 15 (quinze) dias. Frisa-se que, em atenção ao rito estabelecido pelo art. 381 do CPC, não há alargamento nas matérias de defesa neste procedimento (art. 382, § 4.º, CPC), restringindo-se às questões relativas ao procedimento da colheita da prova e ao seu cabimento à luz das hipóteses legais.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001780-97.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.881,00

Autor: MARIA DA PENHA EVANGELISTA, CPF nº 63950960287, LINHA 94, KM 4,5, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Réu: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434434, AVENIDA CAPITÃO SILVIO sn CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

MARIA DA PENHA EVANGELISTA ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição do indébito de valores e tutela antecipada em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados aos autos.

Alegou, em síntese, que possui 60 (sessenta) anos de idade e atualmente é aposentado junto ao INSS, recebendo o seu benefício por meio do banco requerido. Sustenta que em junho de 2020 foi surpreendida com descontos indevidos na sua conta, no valor de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), de empréstimos consignados.

Ao buscar informações complementares, identificou a existência de 02 (dois) empréstimos realizados em seu nome. 1º Empréstimo de nº 939074967 realizado no dia 30 de março de 2020, no valor de R\$ 11.413,29 (onze mil quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos), em 84 parcelas no valor de R\$ 249,86 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), 1ª parcela em 04/2020 e última parcela em 03/2027. 2º Empréstimo de nº 940630858 realizado no dia 25 de abril de 2020, no valor de R\$ 2.989,63 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), em 84 parcelas no valor de R\$ 63,64 (sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), 1ª parcela em 05/2020 e última parcela em 04/2027. Ambos foram realizados junto ao banco requerido, conforme documentação em anexo.

Afirmou que desconhece tais empréstimos e jamais autorizou que terceiros os fizessem. Complementou que jamais teve os seus documentos extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto.

Sustentou que a situação tem lhe causado transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu, em caráter de tutela de urgência, a cessação dos descontos relativos aos referidos empréstimos dos contratos objetos destes autos. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, ao Id nº 50981266 informou ter sido negativamente pelo banco requerido, sendo que para tanto juntou extrato comprovatório, junto ao SERASA (Id nº 50981272). Juntou demais documentos que entendeu pertinentes.

A tutela antecipada foi deferida ao Id nº 47703002.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citado, o requerido Banco do Brasil apresentou contestação (Id nº 53549880). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, sustentou a existência dos empréstimos e a regularidade dos descontos, afirmando que a autora contratou os referidos empréstimos pelo canal de autoatendimento, o qual prevê assinatura eletrônica. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve impugnação à contestação ao Id nº 54627842.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas manifestaram não haver interesse na dilação probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito e tutela de urgência.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova, diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Com efeito, a questão posta em juízo envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (parte autora), incidindo, inclusive, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, ao caso incide as previsões narradas no artigo 14 do CDC, segundo o qual:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Desta feita, imperioso registrar que:

[...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante determina o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), porquanto este é que detém todos os registros e anotações referentes ao negócio jurídico questionado pela parte autora.

Pois bem. Compulsando o estofa probatório angariado nos autos pelas partes, entendo que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probante (art. 14, § 3º do CDC), em especial, comprovando a efetiva contratação dos serviços pelo consumidor.

Melhor elucidando, não logrou êxito a instituição financeira ré em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), ou seja, deixou de demonstrar a adesão verídica do consumidor aos serviços narrados na exordial, prova perfeitamente possível. Enfatizo que o leque probatório ao alcance da requerida é demasiadamente vasto a ponto de, se fosse de seu interesse, para refutar os argumentos constantes na exordial, bastaria ter promovido a simples juntada nos autos da gravação em áudio via SAC (serviço de atendimento do consumidor - protocolo) da contratação dos serviços ou do contrato questionado.

Logo, a CONCLUSÃO da parte requerente torna-se inofismável, uma vez que inexistente prova nos autos de que efetivamente os empréstimos objetos dos autos tenham sido contratados.

A par disso, cumpre registrar a necessidade de alinhamento dos valores e princípios organizacionais das empresas com a política de oferta de produtos e de serviços no mercado, a preocupação em relação à forma como a oferta é dirigida ao consumidor apresenta-se como indicativo sensível e revelador dos padrões éticos das relações de consumo. O CDC proíbe práticas baseadas em abusos na oferta e concessão de empréstimos consignados realizadas mediante exposição e fornecimentos indevidos de dados e por intermédio de persistente número de ligações telefônicas.

Tanto é assim, que o Código, em seu argo 6º, traz o rol dos direitos básicos do consumidor, dentre os quais figuram, a liberdade de escolha e os direitos à informação adequada e clara. O Codex, seguindo essa linha, defere proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso IV). Dispõe o CDC, nos termos do inciso IV, do seu artigo 39 que:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Percebe-se que o Código consumerista é cristalino quanto à vedação do fornecedor se prevalecer da idade do consumidor, para impor à contratação de seus produtos ou serviços.

Outrossim, o artigo 52 do CDC estabelece que:

“No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações; e

V - soma total a pagar, com e sem financiamento”.

Disposições que são aparentemente não cumpridas quando o modo de contratação se consuma por intermédio de ligações telefônicas.

Note-se que a estruturação do CDC conduz, a partir dos direitos nele estatuídos, a um amplo espaço de respeito à pessoa humana, não sendo minimamente aceitável que a privacidade do consumidor seja violada mediante o mau uso dos seus dados pessoais (art. 43), com vistas à prática de condutas que lhe sejam lesivas, a princípios, ainda mais quando extremamente questionável se lhe foram devidamente justificadas as condições de contratações que rotineiramente conduzem a situação de superendividamento.

Neste sentido, valiosas as lições doutrinárias acerca do tema, ao destacar que contratações por meio de ligações telefônicas infringem os princípios norteadores do CDC, bem como o Estatuto do Idoso, pois “muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no PODER JUDICIÁRIO, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde”. Até porque, “nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico”. (BARBOSA, Ricardo. Justificava ao Projeto de Lei nº 25/2019, que proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica. Disponível em: [hp://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/materia/59451_texto_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/materia/59451_texto_integral).)

Não bastasse isso, verifico que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, veda que contratos de empréstimo consignado em benefícios previdenciários sejam realizados por telefone. Veja-se art. 3º, II, dessa instrução:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/ Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretirável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009). (g.n.)

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. ENGANO. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL QUE NÃO FOI COMPREENDIDA PELO IDOSO. CONSUMIDOR COM VULNERABILIDADE AGRAVADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. ILEGALIDADE. 1. É irregular a contratação de empréstimo consignado a aposentados (desconto no benefício previdenciário) por telefone. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, III. 2. Além dessa irregularidade, o idoso, pessoa com vulnerabilidade agravada, sequer entendeu que se tratava de um empréstimo. Embora seja cediço que bancos não doam dinheiro, não é incomum que idosos sejam ludibriados pelas palavras dos funcionários do banco. 3. Adira-se que, além da ilegalidade da forma de contratação, o idoso tinha direito de arrependimento que não foi observado. Mesmo que o prazo de sete dias da data da assinatura tenha sido ultrapassado, no caso, tal prazo deveria ser computado a partir do momento em que o autor soube da natureza da contratação. 4. A devolução dos valores deve ser em dobro. Presume-se a má-fé de um contrato firmado de maneira ilegal, contrário às normas vigentes. 5. Com a devolução de valores, o dano material resta ressarcido. O dano moral, no entanto, não fica configurado, tendo o autor apenas vivenciado um grande aborrecimento. 6. Recurso parcialmente provido. (TJSP: Apelação Cível 1009969-31.2014.8.26.0002; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO INTERDITADO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, VIA TELEFONE. DANO MORAL. DEVOUÇÃO EM DOBRO. 1. O banco agiu com desídia ao contratar vários empréstimos consignados, que superavam a margem consignável do aposentado. 2. É irregular a contratação de empréstimo consignado a aposentados (desconto no benefício previdenciário) por telefone. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, III. 3. O banco agiu de forma irregular ao manipular idoso a contratar empréstimos consignados via telefone. Além disso, esse idoso já havia sido interditado, sendo absolutamente incapaz para atos da vida civil. Contratos anulados. 4. A contratação irregular culminou em inclusão do nome do idoso em cadastros de inadimplentes. Dano moral “in re ipsa”, mesmo em se tratando de absolutamente incapaz. 5. Cabimento da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. O réu agiu de forma abusiva ao contratar por telefone, manipulando idoso incapaz, não uma, mas cinco vezes, superando sua margem consignável. 6. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 09001524320128260506 SP 0900152-43.2012.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 29/03/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Empréstimo contratado por telefone. Negativa da contratação. Ausência de prova de que a autora tenha solicitado o empréstimo Banco-réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na contratação do empréstimo. SENTENÇA reformada. RECURSO PROVIDO. DANO MATERIAL E MORAL. Fraude perpetrada por terceiros que gerou perturbação emocional, transtornos e aborrecimentos, passíveis de indenização. Falha na prestação de serviços. Valor da indenização, por dano moral, fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado ao caso concreto. Dano material a ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVOUÇÃO EM DOBRO. Pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente paga pela autora, oriundo de empréstimo não contratado. Cabimento, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, aplicável ao caso. Valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – APL: 00011458320098260323 SP 0001145-83.2009.8.26.0323, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 14/05/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014)

DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR TELEFONE - DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. [...] 4. Nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone é impossível ao banco cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que torna inválidos os contratos dessa forma firmados. 5. Na seara das relações de consumo, o que causa o dano moral coletivo é a prática pelo fornecedor de serviço ou produto de ato antijurídico contra determinado segmento da coletividade, ofendendo seus valores extra-patrimoniais, gerando repulsa na comunidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.06.290587-3/001, Relator(a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013)

Assim, não restam dúvidas quanto as infrações aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, praticadas em razão das odiosas abordagens telefônicas efetuadas aos consumidores idosos, para contratação de empréstimos consignados.

Insta consignar que as medidas necessárias para se evitar que tais falhas ocorram são de exclusiva responsabilidade da parte requerida, a qual deve adotar cautelas para realizar o serviço a contento, garantindo segurança jurídica ao consumidor, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal e artigo 8º da Lei 8.078/90.

Da Repetição do Indébito:

Assim sendo, restou comprovado que por falha na prestação do serviço da instituição financeira, esta recebeu indevidamente entre 04/2020 e 05/2021. Vale dizer, descontou 14 (quatorze) parcelas mensais de R\$249,86 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 939074967 e mais 13 (treze) parcelas mensais de R\$63,64 (sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 940630858, todas prestações descontadas do benefício previdenciário em nome da parte autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, e, portanto, o débito alegado não era devido.

No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provado que a parte requerente não solicitou referido empréstimo, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexos causal, acarretando, conseqüentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu, bem como de que teve o seu nome inserido em órgão de proteção de crédito por débito indevido.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimos fraudulentos.

Nesta toada, considerando que o prestador de serviço responde de forma objetiva, despicienda a existência de culpa, tampouco, da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa da parte requerida quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que mesmo sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

"INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. FRAUDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. DESCONTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeira, j. 02/09/2010)

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos entre 04/2020 a 05/2021, porquanto o banco réu descontou 14 (quatorze) parcelas mensais de R\$249,86 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 939074967 e mais 13 (treze) parcelas mensais de R\$63,64 (sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 940630858.

O somatório destes valores corresponde a R\$3.498,04 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos) - contrato de empréstimo de nº 939074967, logicamente, o valor da condenação será maior porque a parte requerente pediu a condenação da parte requerida em dobro, eis que a má-fé ficou estampada nos autos diante do desconto arbitrário de valores sem haver origem lícita. Isso corresponderia a quantia de R\$6.996,08 (seis mil novecentos e noventa e seis reais e oito centavos) R\$6.996,08 (seis mil novecentos e noventa e seis reais e oito centavos).

O somatório, por sua vez, do contrato de empréstimo de nº 940630858 corresponde a R\$827,32 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), o qual, em dobro, em razão da repetição de indébito, perfaz o montante de R\$1.654,64 (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA DA PENHA EVANGELISTA, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos de nº 939074967 e nº 940630858, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originados em relação à parte autora;

b) CONDENAR o banco réu BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ);

c) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de danos materiais nas importâncias de R\$6.996,08 (seis mil novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), a título de repetição do indébito, relativo ao contrato nº 939074967, das cobranças efetuadas entre os meses 04/2020 a 05/2021 e no montante de R\$1.654,64 (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de repetição de indébito, relativo ao contrato de nº 940630858, das cobranças efetuadas entre os meses 05/2020 a 05/2021, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) e partir da citação e das demais cobranças eventualmente descontadas junto ao benefício da autora a partir desta SENTENÇA;

d) DETERMINAR que o banco requerido retire, imediatamente, a negativação indevida junto ao SERASA em nome da autora, dos contratos de nº 939074967 e nº 940630858 objetos destes autos.

e) CONFIRMAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA deferida em DECISÃO inicial, determinando que, caso ainda não tenha ocorrido, sejam cessados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente, os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente aos contratos de empréstimo de nº. 939074967 e 940630858, em nome da requerente MARIA DA PENHA EVANGELISTA, CPF nº 639.509.602-87, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente DECISÃO para que adotem as providências cabíveis, com a devida urgência.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000281-15.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: CLETILDE MOREIRA OLIVEIRA MEDINA, RUA JATOBÁ 2341 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.458,89

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL Processo n.: 0000323-52.2020.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Embriaguez ao volante

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ILSON CORREA SILVA, AV. MÁRCIA DUTRA 870, DEPOIS DA LOTEAMENTO R TOMAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de ILSON CORREA SILVA.

Nos termos do art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. Note que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu mediante audiência de videoconferência, encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo denunciado e por seu defensor/advogado, motivo pelo qual entendo ser dispensável a audiência para homologação, por vislumbrar que todos os direitos do investigado foram

preservados. Diante do exposto, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente acordo de não persecução penal celebrado entre as partes e juntado aos autos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda a distribuição do presente junto a Vara de execuções.

Intime-se o investigado.

Após, SUSPENDAM-SE os autos até o cumprimento do acordo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004609-59.2009.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO ROBERTO RODRIGUES, LINHA 90 Km 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JÚLIO

CESAR SANTOS, AV. JK 220, ESQUINA COM RUA CARIBAMBA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423, AV. BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intimadas, as partes anuíram com o aproveitamento das provas testemunhais já produzidas nestes autos.

Sendo assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, DESIGNO audiência para interrogatório do acusado PAULO ROBERTO RODRIGUES para o dia 15/09/2021, às 11h30min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé 05 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001065-26.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: VIVIANE VIVEIROS DE LIMA, LINHA 86, KM 14, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº:

7002485-95.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: LINDAURA BARBOZA DO NASCIMENTO, LINHA 82 KM 02 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda (ID 57126368).

A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu auxílio-doença. Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

cite-se e intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO-IPMSG, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 02 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001720-95.2018.8.22.0022

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALTAIR MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o

débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35, e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002000-66.2018.8.22.0022

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CASSIA CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitoria. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35, e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001702-69.2021.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. S. M. D. G. DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 0000183-57.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON GOES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Cacoal, para que intime a testemunha DARIANE HERTZ DOS SANTOS acerca da designação de audiência para sua oitiva, cuja pode ser localizada no endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, n. 1563, Bairro Texeirão, em Cacoal/RO.

2. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de oitiva a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 14/07/2021, às 11h.

2.1. O link para acesso à videoconferência será oportunamente informado às partes.

2.2. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

2.3. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

3. Serão colhidos os depoimentos pessoais da testemunha: DARIANE HERTZ DOS SANTOS.

4. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

5. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com o advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual ou confirmação da possibilidade de recebimento de chamada de vídeo.

b) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

c) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

d) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a oitiva.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 2 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000763-89.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 01022022229, AV JORGE TEIXEIRA 1861 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à certidão de id. 58342726, autorizo a destruição de quaisquer substâncias entorpecentes, bem como objetos apreendidos nesses autos pela autoridade policial na fase investigatória.

Expeça-se o necessário.

Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021. - Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000155-91.2021.8.22.0022

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Sustação de Protesto

REQUERENTE: IGOR HENRIQUE TURRA RAMIRES, CPF nº 93964374253, RUA PROJETADA A 1831 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉUS: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF nº 03511513200, RUA DOM PEDRO I 3610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA, CPF nº 84525444215, RUA JOÃO PEDRO DIAS sn LOTEAMENTO DO PAULINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

DESPACHO

Considerando que o requerido JULIO CESAR PERES DA SILVA trata-se de réu preso, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para atuar como curadora especial a seu favor, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo nº: 7001208-10.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUZIAR DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIASA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

RÉU: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi minimamente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita, eis que limitou-se a juntar no feito cópia da Carteira de Trabalho e Formulário de Cadasramento, datado em 2017.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise.

Assim, indefiro a gratuidade.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001608-24.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento

que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001650-73.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whexsley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também

cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições. DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001698-32.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000488-14.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 640.000,00

Última distribuição: 08/03/2019

Autor: DIVINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 81730292291, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 08506418291, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Réu: UILDES DE OLIVEIRA, CPF nº 17119154168, RUA NEGO LOPES 2270 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.

2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3. Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002995-79.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA, BR 429, KM 02, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.377,28

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 1000933-08.2017.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RUBERLANE VICTOR DE ALMEIDA, CPF nº 00914633279, RUA DO AEROPORTO, S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 2000124-30.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV PRESIDENTE VARGAS 1285, QUARTEL DA PM DE SÃO MIGUEL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: BRUNO DOS SANTOS ZORDAN, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 420 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A, AVENIDA SÃO PAULO 146, SALA D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, AV CAPITÃO SILVIO 1171 CENTRO

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A, AVENIDA SÃO PAULO 146, SALA D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, AV CAPITÃO SILVIO 1171 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o ilustre representante do Ministério Público se manifestou, concordando com a conversão do serviço comunitário em prestação pecuniária. Assim, defiro a conversão da transação penal na modalidade prestação pecuniária, a ser pago em um salário mínimo, dividido em 5 parcelas mensais. Expeça-se os referidos boletos, encaminhando ao infrator, conforme solicitado em ata de audiência.

Ainda, Homologo o benefício proposto na modalidade prestação pecuniária.

Aguarde-se o cumprimento.

São Miguel do Guaporé 2 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002055-17.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: VALDENICE MACHADO BONFIM AZEVEDO, LINHA 98, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001905-65.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE VIEIRA LEITE SANTOS, DOIS DE JUNHO 3660, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.688,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002754-71.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIENE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da audiência, voltem os autos à Secretaria para que proceda a juntada da ata aos autos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002817-62.2020.8.22.0022

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES FREIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL

Processo n.: 0003059-53.2014.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Apropriação indébita

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WILLIAN MEDEIROS DIAS, LINHA T2, KM 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para 15/09/2021, às 10h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO (OFÍCIO) PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé 05 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.:

7001256-66.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: EVANDRO MOREIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2.069 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Parte requerida: CLÁUDIO DA AGROPAMPA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo feito para processamento.

Assim, primando pela celeridade e economia processual, designo nova audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2021, às 12h30min, a ser realizada pelo CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, via WhatsApp, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Cite-se e intime-se a parte requerida por meio de MANDADO Judicial/Central PJE, para que participe da audiência designada, no endereço cadastrado nos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência, munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 27 de maio de 2021 às 11:10 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002485-03.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IZAUTINA BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica o advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002035-55.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RONEI CANSIAN, AV. CAPITÃO SILVIO 117 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MICHELLY CRISTINA ALVES BASILIO RODRIGUES, CENTRO 629 AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: CRISTALINA PALACE HOTEL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

valor da causa: R\$ 20.800,00

DESPACHO

Vistos Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19, tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet". Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2021 às 08h45 horas. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência, para os contatos informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição. Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perduram as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. Informações importantes para participar da audiência: 1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo. 2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet,

disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo. O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente. Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Saliento que a intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou. Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado. Intimem-se. **SERVIRÁ ESTA DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.** São Miguel do Guaporé, 27 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7000991-64.2021.8.22.0022

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

REQUERIDO: A ANTONIO DE MELO - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 28/06/2021 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001589-18.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORACI MARAN

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7000888-57.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Fixação, Liminar

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. M. D. S., CPF nº 00609614223, AV. ANGELLO CARAGNATTO s/n, BAR DO PIU CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: M. A. M., CPF nº 46897933287, LINHA 13, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá indicar a data com dia, mês e ano de início da união estável, bem como a data final, visando reconhecer e dissolver a união estável no lapso temporal informado.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos a data de início e de fim da união estável, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis e/ou ficha cadastral junto à Agência IDARON. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 15 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002138-62.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: WILSON BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001649-59.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000252-91.2021.8.22.0022

Requerente: AMANDA ANTUNES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - ES13619

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7002849-67.2020.8.22.0022

AUTOR: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 05/07/2021 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

São Miguel do Guaporé, 2 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001701-84.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DINA GONÇALVES, LINHA 106, KM 10 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. DINA GONÇALVES ajuizou ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização para reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO FICSA S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido. Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente mensalidades de um empréstimo no valor total de R\$ 2.038,51 (dois mil e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo oitenta e quatro parcelas mensais de R\$ 54,29 (cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), diretamente em seu benefício previdenciário. No mais, indicou o número do contrato, qual seja nº 010015516866. Passo a analisar o pedido de urgência. Pois bem. Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de "ativo". Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos. Assim, estando atendidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO FICSA S.A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo nº 010015516866, em nome da requerente DINA GONÇALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). O INSS deverá ser oficiado da presente DECISÃO, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Julho de 2021, às 11h00min, a ser realizada por videoconferência. Cite-se a parte ré, bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Intimem-se. São Miguel do Guaporé 2 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051923 - Livro nº D-139 - Folha nº 31

Faço saber que pretendem se casar: RAISON PEREIRA ARRIATES, solteiro, brasileiro, ajudante de distribuição, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 12 de Agosto de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Francisca Pereira Arriates - empregada doméstica - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RAISON PEREIRA ARRIATES AZEVEDO; e JHENIFER EDUARDA CUNHA AZEVEDO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Ariquemes-RO, em 9 de Março de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Eduardo Azevedo - mecânico - naturalidade: Estado de São Paulo - e Fatima do Rosario Viana da Cunha - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JHENIFER EDUARDA CUNHA AZEVEDO ARRIATES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051924 - Livro nº D-139 - Folha nº 32

Faço saber que pretendem se casar: NILTON CESAR CHAGAS DE AZEVEDO, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Camacan-BA, em 9 de Agosto de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Gonçalves de Azevedo - vaqueiro - naturalidade: - não informada e Joselita Gonzaga Chagas - do lar - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RUTIE NE SANTOS RODRIGUES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 15 de Janeiro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elias Rodrigues - operador de máquina - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Etiene Santos Dias - do lar - naturalidade: Ibirapitanga - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051925 - Livro nº D-139 - Folha nº 33

Faço saber que pretendem se casar: DIOSÉRGIO DA CONCEIÇÃO CASTRO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 8 de Julho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Diocílio Pinto de Castro - aposentado - naturalidade: Humaitá - e Tereza da Conceição de Souza - aposentada - falecida em 17/04/2021 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DIOSÉRGIO DA CONCEIÇÃO CASTRO RAMOS; e JOSIANE RAMOS RABELO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 17 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Santarem Rabelo - agricultor - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Terezilda Corrêa Ramos - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JOSIANE RAMOS RABELO CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051923 - Livro nº D-139 - Folha nº 31

Faço saber que pretendem se casar: RAISON PEREIRA ARRIATES, solteiro, brasileiro, ajudante de distribuição, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 12 de Agosto de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Francisca Pereira Arriates - empregada doméstica - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RAISON PEREIRA ARRIATES AZEVEDO; e JHENIFER EDUARDA CUNHA AZEVEDO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Ariquemes-RO, em 9 de Março de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Eduardo Azevedo - mecânico - naturalidade: Estado de São Paulo - e Fatima do Rosario Viana da Cunha - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JHENIFER EDUARDA CUNHA AZEVEDO ARRIATES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051924 - Livro nº D-139 - Folha nº 32

Faço saber que pretendem se casar: NILTON CESAR CHAGAS DE AZEVEDO, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Camacan-BA, em 9 de Agosto de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Gonçalves de Azevedo - vaqueiro - naturalidade: - não informada e Joselita Gonzaga Chagas - do lar - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RUTIE NE SANTOS RODRIGUES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 15 de Janeiro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elias Rodrigues - operador de máquina - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Etiene Santos Dias - do lar - naturalidade: Ibirapitanga - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051925 - Livro nº D-139 - Folha nº 33

Faço saber que pretendem se casar: DIOSÉRGIO DA CONCEIÇÃO CASTRO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 8 de Julho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Diocílio Pinto de Castro - aposentado - naturalidade: Humaitá - e Tereza da Conceição de Souza - aposentada - falecida em 17/04/2021 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DIOSÉRGIO DA CONCEIÇÃO CASTRO RAMOS; e JOSIANE RAMOS RABELO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 17 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Santarem Rabelo - agricultor - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Terezilda Corrêa Ramos - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JOSIANE RAMOS RABELO CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051915 - Livro nº D-139 - Folha nº 23

Faço saber que pretendem se casar: ELIAQUIM VIEIRA, viúvo, brasileiro, agricultor, nascido em Água Doce do Norte-ES, em 7 de Setembro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vitor Vieira - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Itamar Vieira - agricultora - já falecida - naturalidade: Estado de Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: ELIAQUIM

VIEIRA RAMOS; e CLAUDINEIA RAMOS DA SILVA ABREU, viúva, brasileira, agricultora, nascida em Porto Seguro-BA, em 15 de Julho de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudionor Ramos da Silva - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado da Bahia - e Maria Bispo da Silva - agricultora - já falecida - naturalidade: Estado da Bahia - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051916 - Livro nº D-139 - Folha nº 24

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO SILVA DE CASTRO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Ji-Paraná-RO, em 21 de Julho de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Clodoaldo Ferreira de Castro - aposentado - naturalidade: Ji-Paraná - e Marina Gonçalves da Silva - aposentado - naturalidade: Estado do Espírito Santo - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE DA SILVA NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Barra de São Francisco-ES, em 24 de Novembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Siderci Eduardo do Nascimento - vaqueiro - naturalidade: não informada e Luci da Silva Sotel - aposentada - nascida em 01/12/1958 - naturalidade: Estado do Espírito Santo - -; pretendendo passar a assinar: SIMONE DA SILVA NASCIMENTO DE CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051917 - Livro nº D-139 - Folha nº 25

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO GONÇALVES DA SILVA APURINÃ, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Boca do Acre-AM, em 15 de Novembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Gonçalves da Silva - agricultor - naturalidade: Boca do Acre - e Maria das Dores da Silva - agricultora - naturalidade: Pauini - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRICIA SOUZA DA SILVA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Boca do Acre-AM, em 21 de Setembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Souza da Silva - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Maria da Conceição Paulo da Silva - agricultora - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051918 - Livro nº D-139 - Folha nº 26

Faço saber que pretendem se casar: GEREMIAS NUNES DA SILVA, solteiro, brasileiro, sitiante, nascido em Ji-Paraná-RO, em 9 de Setembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alberti Nunes da Silva - sitiante - naturalidade: Porteira - e Juliana Farias da Silva - do lar - naturalidade: Porteira - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VENILDA ROSA TAVARES, divorciada, brasileira, sitiante, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 19 de Junho de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Diolindo Batista Tavares - falecido em 08/02/2019 - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - e Terezinha da Rosa Tavares - naturalidade: Medianeira - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051919 - Livro nº D-139 - Folha nº 27

Faço saber que pretendem se casar: HUZIEL MONTEIRO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, repositório, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Janeiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Aparecido dos Santos - aposentado - naturalidade: - não informada e Francisca Auricélia Lima Monteiro - do lar - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: HUZIEL MONTEIRO DOS SANTOS SILVA; e ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Valeriana de Souza Silva - diarista - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051920 - Livro nº D-139 - Folha nº 28

Faço saber que pretendem se casar: RÔMULO NOGUEIRA DE LIMA, solteiro, brasileiro, construtor civil, nascido em Lábrea-AM, em 24 de Outubro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rones Alves de Lima - construtor civil - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Antonia Nogueira de Lima - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - -; pretendendo passar a assinar: RÔMULO NOGUEIRA DE LIMA MARTINS; e MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS DE LIMA FILHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manaus-AM, em 11 de Agosto de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Viana de Lima - motorista - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria do Perpetuo Socorro Martins de Lima - funcionária pública municipal - nascida em 28/05/1959 - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS DE LIMA FILHA NOGUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051921 - Livro nº D-139 - Folha nº 29

Faço saber que pretendem se casar: DAVID RIBEIRO BORGES, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Janeiro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ewaldo Oliveira Borges - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado de Rondônia - e Lucinda Ribeiro Roquis - funcionária pública estadual - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAÍNA MACHADO PEREIRA, solteira, brasileira, supervisora, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Simão Machado Pinheiro - pedreiro - naturalidade: Macapá - Amapá e Rosângela Pereira da Silva - aposentada - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JANAÍNA MACHADO PEREIRA BORGES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051922 - Livro nº D-139 - Folha nº 30

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO, divorciado, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em Cruz Alta-RS, em 7 de Agosto de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Cândido Machado - já falecido - naturalidade:

Júlio de Castilhos - e Heloisa da Silva Machado - aposentada - naturalidade: Júlio de Castilhos - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGILENE ODETE MIRANDA VIANA, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 8 de Abril de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Midas Viana - já falecido - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará e Eurismar Marques Miranda Viana - pensionista - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051926 - Livro nº D-139 - Folha nº 34

Faço saber que pretendem se casar: ADIVALDO DE OLIVEIRA TAVARES, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Manicoré-AM, em 25 de Fevereiro de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Muniz Tavares - já falecido - naturalidade: - não informada e Nair de Oliveira Tavares - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA, divorciada, brasileira, babá, nascida em João Pessoa-PB, em 28 de Setembro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Francisco da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Francisca Maria da Silva - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051927 - Livro nº D-139 - Folha nº 35

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, operador de guindaste, nascido em Imperatriz-MA, em 30 de Janeiro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Leonidas dos Santos - autônomo - já falecido - naturalidade: Oeiras - e Maria Valentina dos Santos - produtora rural - naturalidade: Caxias - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDILENE SANTOS MESQUITA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Agosto de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alcebíades Mesquita - aposentado - naturalidade: Chapadinha - Maranhão e Maria Santos Mesquita - falecida em 08/06/2020 - naturalidade: Amapá - Amapá -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051928 - Livro nº D-139 - Folha nº 36

Faço saber que pretendem se casar: CLEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, lixador, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Outubro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elias de Oliveira dos Santos Sobrinho - sitiante - naturalidade: e Fátima Rodrigues de Oliveira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CLEMILSON RAMOS RODRIGUES DOS SANTOS; e ANDREZA RAMOS MARTINS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Junho de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge Feliciano Martins - já falecido - naturalidade: Estado do Pernambuco

- e Ana Maria Ramos de Freitas Martins - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANDREZA RODRIGUES RAMOS MARTINS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051929 - Livro nº D-139 - Folha nº 37

Faço saber que pretendem se casar: WALDNEY DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, solteiro, brasileiro, servidor público municipal, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Dezembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Waldney de Oliveira Siqueira - motorista - naturalidade: Porto Velho - e Meire dos Santos - já falecida - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NICOLE LEMOS PINHEIRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Abril de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alfredo Oliveira Pinheiro - motorista - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Elizângela Lemos da Silva - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051930 - Livro nº D-139 - Folha nº 38

Faço saber que pretendem se casar: GILBERTO GERMANO PIRES, solteiro, brasileiro, músico artista, nascido em São Paulo-SP, em 20 de Outubro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Valberto Chagas Pires - motorista - naturalidade: Itatira - e Maria Valdeci Germano Pinto Pires - do lar - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; pretendendo passar a assinar: GILBERTO GERMANO PIRES NASCIMENTO; e PIEDADE DE JESUS DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, copeira, nascida em Cândido Mendes-MA, em 15 de Maio de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Francisca do Nascimento - do lar - falecida em 05/09/2017 - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: PIEDADE DE JESUS DO NASCIMENTO GERMANO PIRES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051931 - Livro nº D-139 - Folha nº 39

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL AIRES SANTOS, solteiro, brasileiro, cartazeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Leda Maria Aires Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALESSANDRA GUSTAVO BITENCOURT, solteira, brasileira, telemarketing, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Abril de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sérgio Matias Bitencourt - autônomo - naturalidade: Júlio de Castilhos - Rio Grande do Sul e Raimunda Nunes Gustavo - copeira - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138284

Devedor: CHARLES CHAVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 37.563.352/0001-65

Protocolo: 1138294

Devedor: AURILENE PASSOS DA COSTA

CPF/CNPJ: 773.846.282-53

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138273

Devedor: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: 001.374.062-82

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138052

Devedor: CM DE SOUZA COM DE PCS

CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

Protocolo: 1138137

Devedor: JUAREZ ALBINO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 004.836.552-10

Protocolo: 1138231

Devedor: PARANA COMERCIO ATACADISTA DE

CPF/CNPJ: 35.658.778/0001-77

Protocolo: 1138236

Devedor: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO NO

CPF/CNPJ: 538.930.002-59

Protocolo: 1138237
Devedor: PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 272.423.902-49

Protocolo: 1138244
Devedor: RIVALDO JOSE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 271.510.502-91

Protocolo: 1138245
Devedor: RAFAELA CABRAL BENIGNO RODRIGU
CPF/CNPJ: 038.129.082-47

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138361
Devedor: SJC BIOENERGIA LTDA
CPF/CNPJ: 10.249.419/0001-35

Protocolo: 1138379
Devedor: DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 019.344.402-05

Protocolo: 1138389
Devedor: MARIA DE LOURDES GUIDINI TIMOT
CPF/CNPJ: 631.645.902-53

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 167 TERMO: 11380

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EDNALDO DE OLIVERIA DA SILVA e VANESSA DE FÁTIMA JERONIMO ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de segurança pessoal, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 25 de junho de 1977, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, Porto Velho, RO, filho de SEVERIDO GONÇALVES DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Rio de Janeiro-RJ e RITA DE OLIVEIRA DA SILVA (falecida há 17 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de maio de 1987, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, Porto Velho, RO, filha de ELADIO ALVES ARAÚJO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e JOANA D'ARC JERONIMO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EDNALDO DE OLIVERIA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA DE FÁTIMA JERONIMO ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 168 TERMO: 11381

Faz saber que pretendem casar-se, sob o comunhão parcial de bens os noivos: ALDEMIR FLORES LACERDA e ALINE GOMES MARTINS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de dezembro de 1983, residente na Rua Felipe Camarão, 3219, Porto Cristo, Porto Velho, RO, filho de DELCLIDES LACERDA (Falecido há 12 anos) e MARIA CLARICE FLORES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de julho de 1987, residente na Rua Felipe Camarão, 3219, Porto Cristo, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO CUSTÓDIO MARTINS (Falecido há 31 anos) e FRANCISCA GOMES DE FREITAS, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALDEMIR FLORES LACERDA (SEM ALTERAÇÃO) e ALINE GOMES MARTINS LACERDA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 169 TERMO: 11382

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ETERIO JOSÉ RODRIGUES NETO e LARISSA DE OLIVEIRA CRUZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Itaperuna-RJ, nascido em 22 de outubro de 1976 , residente na Rua Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO CORDEIRO LEITE, residente e domiciliado na cidade de Rio de Janeiro-RJ e IZANETE ESTIDES RODRIGUES LEITE (falecida há 21 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de médica, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 1986, residente na Rua Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Porto Velho, RO, filho de MARIO DE SOUZA CRUZ , residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ALDENORA VIANA DE OLIVEIRA CRUZ, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ETERIO JOSÉ RODRIGUES NETO (SEM ALTERAÇÃO) e LARISSA DE OLIVEIRA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 170 TERMO: 11383

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ETERIO JOSÉ RODRIGUES NETO e LARISSA DE OLIVEIRA CRUZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Itaperuna-RJ, nascido em 22 de outubro de 1976 , residente na Rua Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO CORDEIRO LEITE, residente e domiciliado na cidade de Rio de Janeiro-RJ e IZANETE ESTIDES RODRIGUES LEITE (falecida há 21 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de médica, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 1986, residente na Rua Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Porto Velho, RO, filho de MARIO DE SOUZA CRUZ , residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ALDENORA VIANA DE OLIVEIRA CRUZ, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ETERIO JOSÉ RODRIGUES NETO (SEM ALTERAÇÃO) e LARISSA DE OLIVEIRA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Of. 462-2ºSRI/2021.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). FABIO HELENO ALMEIDA LOYOLA, brasileiro, solteiro, CNH 01283019848-DETRAN/RO, administrador, CPF 047.068.536-05, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, nº 5064, Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste

Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 151629, firmado em 09 de julho de 2019, registrado sob o nº 01 da Matrícula 35.952, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote Rural 76, Gleba Garças, Sítio Esperança, com a área de 5,8514ha (cinco hectares, oitenta e cinco ares e quatorze centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 27 de maio de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO

OFICIAL TITULAR

Of. 485-2ºSRI/2021.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUICIAL

IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.360 - LIVRO 02, REG. GERAL DO 1º SRI

1) O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, na qualidade de Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, FAZ SABER que VALDECI CASTELLAR CITON, brasileiro, magistrado, portador da CI/RG nº 3.269.967-7 SSP/PR, inscrito no CPF nº 505.575.809-00, e sua esposa MÁRCIA MONTEIRO ROSA CITON, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº 41554142 SSP/PR, inscrita no CPF nº 560.947.449-34, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Nega, nº 01, Bairro Panair, Porto Velho/RO, representados pela advogada ANDRÉA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, brasileira, solteira, portadora da Carteira Profissional nº 6614 OAB/RO, onde consta a CI/RG nº 695438 SSP/RO, inscrita no CPF nº 948.296.402-00, requereram o reconhecimento extrajudicial da USUCAPIÃO do tipo EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), alegando que têm a posse, sem oposição e ininterrupta, de aproximadamente 17 (dezesete) anos, do imóvel com a área de 268,54m² (duzentos e sessenta e oito metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados), localizado na Rua Dona Nega, s/nº, Loteamento Jardim das Palmeiras, bairro Panair. O imóvel usucapiendo denomina-se Lote s/nº da Quadra 91 (noventa e um) do Setor 08 (oito), estando inserido no imóvel matriculado sob a Matrícula nº 10.360 do Livro 02 Reg. Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, onde figura como proprietária tabular Moreira Mendes Imóveis e Administração LTDA, CNPJ 05.898.630/0001-49.

2) Nos termos do art. 216-A, § 4º, da Lei 6.015/73, e do art. 17 do Provimento nº 021/2017-CG da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ficam cientes do pedido de usucapião envolvendo o imóvel acima descrito, e NOTIFICADOS os terceiros eventualmente interessados, para manifestação em 15 (quinze) dias, interpretado o silêncio como concordância.

3) O requerimento para o registro da usucapião foi instruído com os documentos enumerados no art. 216-A da Lei 6.015/73 e Provimentos nº 021/2017-CG e nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 04 de junho de 2021. O Oficial Registrador.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO

OFICIAL TITULAR

Of. 395-2ºSRI/2021.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que Laurence Jose Machado, CPF nº 315.478.182-04, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 109 (cento e nove) da Quadra 27 (vinte e sete), Setor 08 (oito), com 608,58m² (seiscentos e oito metros e cinquenta e oito centímetros quadrados), matriculado sob o nº 16.239 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 644,17m² (seiscentos e quarenta e quatro metros e dezessete centímetros quadrados), processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 69 (sessenta e nove) da Quadra 27 (vinte e sete), Setor 08 (oito), localizado na Av. Lauro Sodré, nº 2171, no bairro Pedrinhas, fica sua proprietária/possuidora a Sra. OLINDINA SILVA SAMPAIO, NOTIFICADA, nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 13 de maio de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO

OFICIAL TITULAR

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 558358

Devedor: DUCENIR MARCOS RAIZEL

CPF/CNPJ: 13.567.676/0001-03

Protocolo: 558384

Devedor: M DO CARMO DA S PEREIRA

CPF/CNPJ: 14.371.648/0001-89

Protocolo: 558394

Devedor: A. DE T. RODRIGUES ME

CPF/CNPJ: 24.153.852/0001-87

Protocolo: 558474

Devedor: WAGNER OLIVEIRA CHAVES

CPF/CNPJ: 420.400.512-87

Protocolo: 558478

Devedor: ISRAEL DA SILVA CAETANO

CPF/CNPJ: 028.893.292-75

Protocolo: 558479

Devedor: ISRAEL DA SILVA CAETANO

CPF/CNPJ: 028.893.292-75

Protocolo: 558483

Devedor: LEILA LUNARDI

CPF/CNPJ: 713.264.302-97

Protocolo: 558556

Devedor: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SA

CPF/CNPJ: 603.309.882-04

Protocolo: 558563

Devedor: GISELE SOARES DIAS

CPF/CNPJ: 433.371.708-62

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 07/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 558601

Devedor: MAURILIO VILAS NOVAS

CPF/CNPJ: 649.010.256-00

Protocolo: 558602

Devedor: VERA KUTTERT DAS NEVES

CPF/CNPJ: 529.007.031-15

Protocolo: 558604
Devedor: MAURILIO VILAS NOVAS
CPF/CNPJ: 649.010.256-00

Protocolo: 558607
Devedor: PANIFICADORA E CONFEITARIA EST
CPF/CNPJ: 01.864.346/0001-09

Protocolo: 558608
Devedor: JANN E JANN PANIFICADORA LTDA
CPF/CNPJ: 15.268.206/0001-74

Protocolo: 558609
Devedor: ATAIDE ARIKAPU
CPF/CNPJ: 017.860.362-74

Protocolo: 558610
Devedor: CARLOS ALBERTO MACIEL DA SILVA
CPF/CNPJ: 034.524.048-03

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 07/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 241 TERMO 011983
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.983
095703 01 55 2021 6 00044 241 0011983 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS BRANDALISE MACHADO, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1993, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 5064, BL 03, AP 202, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de JESSÉ BRIGIDO MACHADO e de MARISA REGINA BRANDALISE MACHADO; e ALINE ROCHA DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1999, residente e domiciliada à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 5064, BL 03, AP 202, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de ELIEZER LÓPES DE CARVALHO e de EDNALVA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUCAS BRANDALISE MACHADO e a contraente continuou a adotar o nome de ALINE ROCHA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 240 TERMO 011982
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.982
095703 01 55 2021 6 00044 240 0011982 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO CONTILHO BATISTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Pacaembu, nº 8735, Casa 01, Maringá, em Porto Velho-RO, filho de MANUEL ALAETE BATISTA e de SUELI CONTILHO BATISTA; e JUSCILENE COSTA LEITE de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Pacaembu, nº 8735, Casa 01, Maringá, em Porto Velho-RO, filha de LEANDRO PEREIRA LEITE e de MARIA ANGELA DA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RODRIGO CONTILHO BATISTA e a contraente continuou a adotar o nome de JUSCILENE COSTA LEITE

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 344930
Devedor: FERNANDA SEMPER SOUZA CPF/CNPJ: 968.568.402-25

Protocolo: 344962
Devedor: SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS MELO CPF/CNPJ: 386.834.232-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07 de junho de 2021.
(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 344975
Devedor: ELDER FRANCO GOMES 73593001268 CPF/CNPJ: 39.871.675/0001-41

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07 de junho de 2021.
(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 344983
Devedor: KENO OLIVEIRA DA SILVA 93488130215 CPF/CNPJ: 32.962.443/0001-50

Protocolo: 345000
Devedor: ELIENE MENDES LEITAO CPF/CNPJ: 926.156.002-49

Protocolo: 345001
Devedor: ELIENE MENDES LEITAO CPF/CNPJ: 926.156.002-49

Protocolo: 345002
Devedor: DANILLO SALES ARCANJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.918.242-50

Protocolo: 345003
Devedor: AYRES & VARGAS COMERCIOS E SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 17.506.964/0001-09

Protocolo: 345005
Devedor: ADERSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 149.405.822-72

Protocolo: 345008

Devedor: MARIA DE JESUS MIRANDA CARDOSO CPF/CNPJ: 389.530.992-34

Protocolo: 345012

Devedor: JULIO CESAR PEREIRA CPF/CNPJ: 663.180.252-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07 de junho de 2021.

(8 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345030

Devedor: A C L DE OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 32.513.940/0001-70

Protocolo: 345037

Devedor: F RAINHA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 26.072.276/0001-79

Protocolo: 345044

Devedor: REDES TI - ENGENHARIA SERVICOS CPF/CNPJ: 18.199.204/0001-69

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07 de junho de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345058

Devedor: CHRISTIANO KAULING CAMPANINI CPF/CNPJ: 719.270.502-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345091

Devedor: D F P COMERCIAL EIRELI - ME CPF/CNPJ: 22.794.235/0001-35

Protocolo: 345092

Devedor: ALFREU DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 329.450.199-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito certificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 07 de junho de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292450

Devedor :MANOEL DUARTE PINTO

CPF/CNPJ :123.326.402-82

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 07 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292277

Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D

CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05

Protocolo:292344

Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D

CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05

Protocolo:292221

Devedor :CICERO JOAO DA SILVA ME

CPF/CNPJ :24.032.233/0001-34

Protocolo:292341

Devedor :DANIEL FERREIRA NUNES

CPF/CNPJ :475.133.909-59

Protocolo:292354

Devedor :DENISSON RIBEIRO FRAGA

CPF/CNPJ :32.792.661/0001-93

Protocolo:292164
Devedor :JOÃO CARLOS PEREIRA BIC
CPF/CNPJ :106.636.495-87

Protocolo:292260
Devedor :JOSE CARLOS MELO VARJAO
CPF/CNPJ :341.263.922-20

Protocolo:292165
Devedor :OSVALDO MELO
CPF/CNPJ :053.143.307-25

Quantidade: 8

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 07 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 160 TERMO 001660

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.660

157586 01 55 2021 6 00006 160 0001660 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO BITENCOURT E SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Daniela, 2126, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA e de MARIA PINTO BITENCOURT; e SHEILA MARTINS NORBERTO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública municipal, de estado civil divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 25 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Daniela, 2126, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de SELMA MARTINS NORBERTO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EVANDRO BITENCOURT E SILVA e a contraente passou a adotar o nome de SHEILA MARTINS NORBERTO BITENCOURT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 161 TERMO 001661

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.661

157586 01 55 2021 6 00006 161 0001661 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Quirinópolis, 2156, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filho de ALBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA e de ELIENE DE SOUZA MEIRELES; e MAYARA JÚNIA BRITO SERAFIM de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 3300, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO SERAFIM e de DORCAS DE BRITO SILVA SERAFIM. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA e a contraente continuou a adotar o nome de MAYARA JÚNIA BRITO SERAFIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 159 TERMO 001659
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.659
157586 01 55 2021 6 00006 159 0001659 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEOMIR ZAMBIÁZZI JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua José Vieira Caúla, 5572, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-418, filho de DEOMIR ZAMBIÁZZI e de MARIA JUCELÂNDIA DOS SANTOS ZAMBIÁZZI; e BIANCA COSTA SILVA FARIA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1995, residente e domiciliada à Avenida Engº Anyzio da Rocha Compasso, 6791, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-405, filha de JOBERT DE MELO FARIA e de GIANE HELENA DA COSTA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DEOMIR ZAMBIÁZZI JÚNIOR e a contraente passou a adotar o nome de BIANCA COSTA SILVA FARIA ZAMBIÁZZI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 162 TERMO 001662
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.662
157586 01 55 2021 6 00006 162 0001662 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO SIDNEI DE MATOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Terra Rica-PR, onde nasceu no dia 23 de maio de 1968, residente e domiciliado à Rua América, 6472, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-670, filho de ROQUE DE MATOS CORDEIRO e de TEREZA ESTEVARENGO DE MATOS; e ENIR BITENCOURT E SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1977, residente e domiciliada à Rua América, 6472, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-670, filha de FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA e de MARIA PINTO BITENCOURT. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CLAUDIO SIDNEI DE MATOS e a contraente passou a adotar o nome de ENIR BITENCOURT E SILVA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 163 TERMO 001663
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.663
157586 01 55 2021 6 00006 163 0001663 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE PINTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão torneiro mecânico, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Jaqueira, 6480, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de PAULO SÉRGIO DE SOUZA PINTO e de DÉBORA CAVALCANTE ANTONIO; e LAÍS LIMA FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Rua Criação, 2411, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-540, filha de LUIZ RODRIGUES DE FREITAS e de ODENIZA FERNANDES LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE CAVALCANTE PINTO e a contraente continuou a adotar o nome de LAÍS LIMA FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 164 TERMO 001664
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.664
157586 01 55 2021 6 00006 164 0001664 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO HENRIQUE MARQUES DOURADO LÍRIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de

estado civil solteiro, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 01 de maio de 1992, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 5064, Bloco 23, Apartamento 105, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ GERALDO BRAGA LÍRIO e de VALÉRIA MARQUES DOURADO; e LAÍS LIBERATO DE MATTOS VARÃO de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Picos-PI, onde nasceu no dia 16 de abril de 1992, residente e domiciliada à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 5064, Bloco 23, Apartamento 105, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, , filha de DOMINGOS CARREIRO VARÃO FILHO e de CRISTIANE LIBERATO DE MATTOS VARÃO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PEDRO HENRIQUE MARQUES DOURADO LÍRIO e a contraente continuou a adotar o nome de LAÍS LIBERATO DE MATTOS VARÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 165 TERMO 001665

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.665

157586 01 55 2021 6 00006 165 0001665 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE GOMES CHAVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1989, residente e domiciliado à Rua Grande Otelo, 3274, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-186, , filho de FRANCISCO RODRIGUES CHAVES e de VANUSA NARTINS GOMES; e KÉSSIA LOHANNY OLIVEIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Grande Otelo, 3274, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-186, , filha de LUÍS SILVA DA COSTA e de LILIAME DA SILVA DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEXANDRE GOMES CHAVES e a contraente passou a adotar o nome de KÉSSIA LOHANNY OLIVEIRA CHAVES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 166 TERMO 001666

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.666

157586 01 55 2021 6 00006 166 0001666 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINHO ELIAS SILVA GALVÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1976, residente e domiciliado à Rua Raimundo Cantuária, 9115, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-070, , filho de ANIBAL ELIAS GALVÃO e de MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO; e CLÉIA DA SILVA MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Quirino Campofiorito, 3949, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-078, , filha de JOÃO RAMOS MATOS e de MARIA ARLETE DA SILVA OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDINHO ELIAS SILVA GALVÃO e a contraente passou a adotar o nome de CLÉIA DA SILVA MATOS GALVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO VRO D-008 FOLHA 212 TERMO 002135 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 212 0002135 09 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.135 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAIAS FERNANDO PINTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Via 10, Quadra 08, Casa 15, Parque dos Buritis, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO FERNANDO DA SILVA e de ILDA FRANCISCO PINTO; e SIRLEY LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileiro, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Via 10, Quadra 08, Casa 15, Parque dos Buritis, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de FLORO GOMES DA SILVA e de ELIZA DE LIMA DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de IZAIAS FERNANDO PINTO DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de SIRLEY LIMA DA SILVA. Se alguém souber de

algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 01 de junho de 2021.

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 014 TERMO 000314
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 314

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILDO MOUREIRA COSTA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Airton Sena, 1039, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de GILBERTO VITORIANO DA COSTA e de MARILENA MOUREIRA DE SOUZA COSTA; e TAUANY LÔBO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Airton Sena, 1039, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de SILVANO VIEIRA DE SOUZA e de MARIA PIRES LÔBO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 02 de junho de 2021.

João Pedro Rios Alves
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.870

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEMERSON MONTEIRO MARINHO, de nacionalidade brasileira, guarda noturno, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Mario Salin, 428, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WEMERSON MONTEIRO MARINHO, filho de JOSÉ BENTO MARINHO e de IRENE MONTEIRO MACHADO; e DANIELE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, repositora, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Oscarina Marques, 1093, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANIELE DE SOUZA MONTEIRO, filha de EDITE DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 136 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.869

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONY ISMAEL XAVIER CARLOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de eletricista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Linha 94, Lote 16, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JHONY ISMAEL XAVIER CARLOS SOUZA, filho de JOSOEL DE SOUZA CARLOS e de JULIANA XAVIER CARLOS; e ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, pensionista, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1998, residente e domiciliada na Linha 94, Lote 16, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS XAVIER, filha de APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS e de JOSIANE ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 135
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.866

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARLONY BATISTA CASSIMIRO, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1996, residente e domiciliado na Estrada KM 04, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARLONY BATISTA CASSIMIRO, filho de RONI CARLOS CASSIMIRO e de DARLENE BATISTA CABRAL CASSIMIRO; e SUZYANE OLIVEIRA LOPES de nacionalidade brasileira, técnica de laboratório, solteira, natural

de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1603, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SUZYANE OLIVEIRA LOPES, , filha de ATAIDE BARROS LOPES e de MARIA SUELEIDE DE OLIVEIRA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 135 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.867

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI SCHUASTZ MOREDA, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Dom Augusto, 392, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de YURI SCHUASTZ MOREDA, , filho de RODRIGO NOGUEIRA MOREDA e de MARECI ELIZABETE SCHUASTZ MOREDA; e CAMILA ALVARENGA MEZZAROBA de nacionalidade brasileira, arquiteta e urbanista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 335, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CAMILA ALVARENGA MEZZAROBA MOREDA, , filha de ANDERSON MEZZAROBA e de EDNA SOARES ALVARENGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 136
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.868

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENILSON BATISTI BATISTA, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua São Manoel, 149, Apto 01, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENILSON BATISTI BATISTA, , filho de PEDRO JOSE BATISTA e de IRENE BATISTI; e JULIENE MONIQUE DA SILVA de nacionalidade brasileira, moto-girl, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua São Manoel, 149, Apto 1, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIENE MONIQUE DA SILVA BATISTI, , filha de MARIA CREMILDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 136 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.869

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONY ISMAEL XAVIER CARLOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de eletricista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Linha 94, Lote 16, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JHONY ISMAEL XAVIER CARLOS SOUZA, , filho de JOSOEL DE SOUZA CARLOS e de JULIANA XAVIER CARLOS; e ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, pensionista, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1998, residente e domiciliada na Linha 94, Lote 16, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS XAVIER, , filha de APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS e de JOSIANE ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.870

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEMERSON MONTEIRO MARINHO, de nacionalidade brasileira, guarda noturno, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Mario Salin, 428, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WEMERSON MONTEIRO MARINHO, , filho de JOSÉ BENTO MARINHO e de IRENE MONTEIRO MACHADO; e DANIELE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, repositora, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Oscarina Marques, 1093, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANIELE DE SOUZA MONTEIRO, , filha de EDITE DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 137 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.871

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Alcantara-MA, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1963, residente e domiciliado à Rua T-17, 3140, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MANOEL PEREIRA DE SOUZA, filho de TIÃO PEREIRA DE SOUZA e de JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA; e MARIA NEUZA DOS SANTOS ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Itaberaba-BA, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1951, residente e domiciliada à Rua Seis de Maio, 2271, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA NEUZA DOS SANTOS ALVES, filha de HENRIQUE LOPES DOS SANTOS e de JOANA CORREIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.872

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEILDO ALVES PRESTES, de nacionalidade brasileira, metalúrgico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1973, residente e domiciliado à Rua Raimundo Araújo, 53, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LEILDO ALVES LOBATO PRESTES, filho de JOSE ROSA PRESTES e de CREUZA ALVES PRESTES; e LUCIENE LIMA LOBATO de nacionalidade brasileira, gerente de produção, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 26 de março de 1974, residente e domiciliada à Rua Raimundo Araújo, 53, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIENE LIMA LOBATO PRESTES, filha de WALTER DA COSTA LOBATO e de JOANA LIMA LOBATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 138 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.873

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR GRANGEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1976, residente e domiciliado à Rua Abílio Freire dos Santos, 139, SL 02, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIMAR GRANGEIRO DE OLIVEIRA, filho de MARCELINO TIBURCIO GRANGEIRO e de DORACI DE OLIVEIRA VEIGA; e NIUSA CARDOSO DE JESUS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Gameleiras-MG, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua José Carlos Martins Vilela, 1174, Colina Parque I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NIUSA CARDOSO DE JESUS, filha de JOAQUIM RODRIGUES PRIMO e de RITA CARDOSO DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 244

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.887

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 244 0005887 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON BRUNOW, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 989131/SSP/RO - Expedido em 27/04/2009, inscrito no CPF/MF nº 944.216.922-04, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 27 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua dos profetas, 730, primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON BRUNOW, filho de DENEVAL BRUNOW e de MARIA FERREIRA GONÇALVES BRUNOW; e LEILIANE LACERDA SOBRINHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1597082/SSP/RO - Expedido em 26/07/2017, inscrita no CPF/MF nº 042.028.012-02, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua dos profetas, 730, primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEILIANE LACERDA SOBRINHO, filha de MARLENE LACERDA SOBRINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 243 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.886

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 243 0005886 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONDINELIO LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, portador da cédula de RG nº 944680/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 901.616.452-91, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 20 de julho de 1986, residente e domiciliado à Rua São Vicente, 642, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONDINELIO LOPES DA SILVA, filho de CARLOS ALVES DA SILVA e de MARLENE LOPES FIGUEIREDO ALVES; e POLIANE DELGADO OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, portadora da cédula de RG nº 897328/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 851.980.562-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Av. Das Seringueiras, 3150, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de POLIANE DELGADO OLIVEIRA DA SILVA, filha de ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DELGADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.885

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 243 0005885 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS SUKOSKI GREIMEL BERNARDES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1395658/SESDEC/RO - Expedido em 22/11/2013, inscrito no CPF/MF nº 038.160.222-27, natural de Campo Verde-MT, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 3467, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS SUKOSKI GREIMEL BERNARDES, filho de LUIZ ROBERTO GREIMEL BERNARDES e de CÁTIA CRISTINA SUKOSKI; e GÉSSICA FERREIRA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1432131/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 041.304.862-41, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Av. José Antonio da Silva, S/N, Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GÉSSICA FERREIRA DE ANDRADE SUKOSKI BERNARDES, filha de GENECY DE ANDRADE e de SOLANGE BONIFÁCIO FERREIRA ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 244

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.887

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 244 0005887 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON BRUNOW, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 989131/SSP/RO - Expedido em 27/04/2009, inscrito no CPF/MF nº 944.216.922-04, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 27 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua dos profetas, 730, primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON BRUNOW, filho de DENEVAL BRUNOW e de MARIA FERREIRA GONÇALVES BRUNOW; e LEILIANE LACERDA SOBRINHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1597082/SSP/RO - Expedido em 26/07/2017, inscrita no CPF/MF nº 042.028.012-02, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua dos profetas, 730, primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEILIANE LACERDA SOBRINHO, filha de MARLENE LACERDA SOBRINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 243 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.886

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 243 0005886 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONDINELIO LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, portador da cédula de RG nº 944680/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 901.616.452-91, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 20 de julho de 1986, residente e domiciliado à Rua São Vicente, 642, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONDINELIO LOPES DA SILVA, filho de CARLOS ALVES DA SILVA e de MARLENE LOPES FIGUEIREDO ALVES; e POLIANE DELGADO OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, portadora da cédula de RG nº 897328/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 851.980.562-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Av. Das Seringueiras, 3150, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de POLIANE DELGADO OLIVEIRA DA SILVA, filha de ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DELGADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.885

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 243 0005885 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS SUKOSKI GREIMEL BERNARDES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1395658/SESDEC/RO - Expedido em 22/11/2013, inscrito no CPF/MF nº 038.160.222-27, natural de Campo Verde-MT, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 3467, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS SUKOSKI GREIMEL BERNARDES, filho de LUIZ ROBERTO GREIMEL BERNARDES e de CÁTIA CRISTINA SUKOSKI; e GÉSSICA FERREIRA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1432131/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 041.304.862-41, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Av. José Antonio da Silva, S/N, Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GÉSSICA FERREIRA DE ANDRADE SUKOSKI BERNARDES, filha de GENECY DE ANDRADE e de SOLANGE BONIFÁCIO FERREIRA ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 242 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.884

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 242 0005884 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAUÂN DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, almoxarifado, solteiro, portador da cédula de RG nº 1598281/SESDEC/RO - Expedido em 01/08/2017, inscrito no CPF/MF nº 043.982.482-69, natural de Carlinda-MT, onde nasceu no dia 01 de julho de 2003, residente e domiciliado à Rua José Eduardo Vieira, 2030, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KAUÂN DA SILVA LIMA, filho de ADAILTON EXPEDITO DE LIMA e de APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; e AMANDA DE SOUSA BRAGA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1622549/SESDEC/RO - Expedido em 29/11/2017, inscrita no CPF/MF nº 056.377.902-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2005, residente e domiciliada à Rua João Antonio Mendes, 1196, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA DE SOUSA BRAGA, filha de DIMAS BRAGA DE OLIVEIRA e de ALEXANDAR DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.883

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 242 0005883 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDER CAMPIN PEREIRA, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, portador da cédula de RG nº 000864560/SSP/RO - Expedido em 25/03/2003, inscrito no CPF/MF nº 848.368.652-04, natural de Jaruro, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1244, Bosque dos Ipês II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÉDER CAMPIN PEREIRA, filho de VALDECI PEREIRA DE PAULO e de ALMERINDA CAMPIN PEREIRA; e SIMONE SANTOS DE MORAIS de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1188268/SSP/RO - Expedido em 26/03/2010, inscrita no CPF/MF nº 004.799.732-02, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 03 de abril de 1986, residente e domiciliada à Rua Café Filho, 2622, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SIMONE SANTOS DE MORAIS CAMPIN, filha de SÉRGIO DONIZETTE DE MORAIS e de MARGARET ROCHA DOS SANTOS DE MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 241 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.882

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 241 0005882 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 361630/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 350.528.562-53, natural de Cidade Gaucha-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1970, residente e domiciliado à Rua Goiânia, 1651, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, filho de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e de ELSA DA SILVA SANTOS; e ANA MARTA DOS SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 106528/SSP/RO - Expedido em 04/06/1978, inscrita no CPF/MF nº 479.258.922-34, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 06 de abril de 1961, residente e domiciliada à Rua Goiânia, 1651, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA MARTA DOS SANTOS DA SILVA, filha de ARLINDO ALVES DA SILVA e de ARLETICIA DOS SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 246

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.891

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 246 0005891 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÉSIO TIGRE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, portador da cédula de RG nº 768831/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 701.140.722-72, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Niterói, 3554, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de UÉSIO TIGRE DOS SANTOS, filho de DATIVO JOSÉ DOS SANTOS e de IRACI TIGRE DOS SANTOS; e UÉZILA CAITANO MACHADO de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, portadora da cédula de RG nº 681113/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 669.509.452-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1976, residente e domiciliada à Rua Niterói, 3554, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de UÉZILA CAITANO MACHADO TIGRE, filha de JOSE ANTONIO MACHADO e de SILVIA CAITANO MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 245 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.890

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 245 0005890 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDERSON PEREIRA GARCIA, de nacionalidade brasileira, armador de ferragem, solteiro, portador da cédula de RG nº 818516/SSP/RO - Expedido em 24/06/2016, inscrito no CPF/MF nº 529.625.392-20, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1985, residente e domiciliado à Rua dos professores, 173, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALEXANDERSON PEREIRA GARCIA, , filho de RAIMUNDO GARCIA MONTEIRO e de FRANCINETE PEREIRA GARCIA; e REBECA SAMPAIO RIGO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1691136/SSP/RO - Expedido em 27/12/2018, inscrita no CPF/MF nº 053.396.562-41, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 31 de março de 2003, residente e domiciliada à Rua dos professores, 173, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de REBECA SAMPAIO RIGO GARCIA, , filha de ADRIANO HOLANGA RIGO e de SIMONE SAMPAIO DO NASCIMENTO RIGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 245

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.889

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 245 0005889 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON SCHAUSTZ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1167307/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 018.528.312-86, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Pedro Alves Cabral, 961, Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELTON SCHAUSTZ DE OLIVEIRA, , filho de VALDIR OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO e de ERENILSE SCHAUSTZ ORTIZ; e FABÍOLA SOUZA DE LIMA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1432129/SESDEC/RO - Expedido em 14/08/2014, inscrita no CPF/MF nº 041.301.592-08, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2000, residente e domiciliada à Rua Vila Velha, 549, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FABÍOLA SOUZA DE LIMA SCHAUSTZ, , filha de JOSÉ ILSON VIEIRA DE LIMA e de RENATA SILVA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 244 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.888

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 244 0005888 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELI RODRIGUES ANTUNES, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, portador da cédula de RG nº 267135/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 242.182.192-49, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1966, residente e domiciliado à Rua James de Castro, s/n, Centro, em Teixeiraópolis-RO, continuou a adotar o nome de ELI RODRIGUES ANTUNES, , filho de MIGUEL RODRIGUES e de MARIA DE LOURDES RODRIGUES; e ZELINA VILARIM VICENTE de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 658740/SSP/RO - Expedido em 08/09/2020, inscrita no CPF/MF nº 290.258.692-20, natural de Taguatinga-DF, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1967, residente e domiciliada à Rua Terezina, 1348, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ZELINA VILARIM VICENTE, , filha de JOSÉ JENUINO VICENTE e de JOANA VILARIM DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Teixeiraópolis-RO., para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 04 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4761

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.497	CUSTODIA ANTONIA DE SOUZA	CPF 663.388.162-20	DMI 92233720368
00.440.499	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	CNPJ 39.275.287/0001-06	DMI 253843-2/2
00.440.509	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DINAMICA LTD	CNPJ 07.180.520/0001-72	CH 000197

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 09/06/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 04 de junho de 2021

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4762

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.232	VANDICILA GARCIA TEIXEIRA	CPF 010.275.332-64	DM 23706-1
00.440.513	CRISTIANO RODRIGUES DE SA	CPF 683.457.552-91	DMI 92233720368
00.440.514	DOLIRA CUNHA DE FREITAS	CPF 874.788.112-72	DMI 00743901
00.440.519	ELITE DISTRIB. DE MEDIC. LTDA	CNPJ 24.775.161/0001-15	DMI 025491001
00.440.520	RUTE SANTOS ARAGAO	CPF 389.117.522-15	DMI 201222964-0
00.440.521	JOSE OTAVIO DA SILVA	CPF 136.699.662-34	DMI 120058
00.440.525	COM E DEP DE MADEIRAS SERRADAS GOIAS LTDA	CNPJ 03.932.722/0001-72	CDA 313806
00.440.528	ALEANDRO FERREIRA LOPES	CPF 987.446.902-15	CDA 20190200016353
00.440.529	MILTON FELICIANO PEREIRA	CPF 498.896.132-04	CDA 20190200016357
00.440.530	NORMA CUNHA DA SILVA	CPF 607.995.522-91	CDA 20190200016622
00.440.533	ELIAS RODRIGUES RAMOS	CPF 024.699.942-09	CDA 20190200016846
00.440.534	THARLES RAMILHO FREIRA	CPF 029.310.182-52	CDA 20190200016935
00.440.542	THARLES RAMILHO FREIRA	CPF 029.310.182-52	CDA 20190200018040
00.440.545	GIVALDO ARAUJO DA SILVA	CPF 859.541.102-63	CDA 20190200033077
00.440.550	FRANK FRANCYS MARK G SILVA	CPF 820.569.512-15	CDA 20190200033788
00.440.552	KLAYTON HENRIQUE G. CARNEIRO	CPF 748.921.932-91	CDA 20190200033857
00.440.557	JOSE CERQUEIRA SUSAR	CPF 841.886.932-15	CDA 20190200034237
00.440.559	PAULO SERGIO DE LIMA	CPF 791.791.932-34	CDA 20190200034391
00.440.560	RENILTON PEREIRA DINIZ	CPF 020.726.042-73	CDA 20190200034398
00.440.561	CREUZENI DE FREITAS SILVA	CPF 548.890.302-04	CDA 20190200034572
00.440.565	FERNANDO BATISTA AMBROSIO	CPF 759.836.212-20	CDA 20190200035076
00.440.567	GIVALDO ARAUJO DA SILVA	CPF 859.541.102-63	CDA 20190200035114
00.440.570	JUCIMAR DOS SANTOS FREITAS	CPF 009.971.922-32	CDA 20190200298397
00.440.571	JUCIMAR DOS SANTOS FREITAS	CPF 009.971.922-32	CDA 20190200298404
00.440.572	JOSE AZARIAS BELO SOBRINHO	CPF 283.593.722-68	CDA 20190200298408
00.440.574	LIDIOMAR PEREIRA SOUZA	CPF 003.732.642-24	CDA 20190200298416
00.440.575	RUBENS JORGE DA CRUZ	CPF 911.971.472-68	CDA 20190200298417
00.440.576	JUCIMAR DOS SANTOS FREITAS	CPF 009.971.922-32	CDA 20190200298420
00.440.577	ROSELY DIAS DE ALMEIDA	CPF 062.080.668-08	CDA 20190200298447
00.440.578	ALOÍDIO BIANCHI	CPF 142.832.042-34	CDA 20190200298458
00.440.580	ELIETE ROSA DE SOUZA NASCIMENTO	CPF 325.399.082-68	CDA 20190200298461
00.440.585	FREDSON ALEX ANUNCIACAO DE SOUZA	CPF 664.526.942-00	CDA 20190200298475
00.440.586	ADRIANO LOPES DOS SANTOS	CPF 990.317.952-91	CDA 20190200298492

00.440.587	EMISAEI MESSIAS DOS SANTOS	CPF 998.565.732-20	CDA 20190200298735
00.440.589	JAQUELINE MORENO DE LIMA	CPF 016.669.412-63	CDA 20190200299171
00.440.591	ELVES DOS SANTOS MACIEL	CPF 011.699.842-31	CDA 20190200299228
00.440.593	RODRIGO NERIS DA SILVA	CPF 014.845.352-00	CDA 20190200300692
00.440.595	NOEMIA MARIA DE SOUZA	CPF 638.910.851-68	CDA 20190200300710
00.440.597	JUVENAL MOURA DIAS	CPF 715.347.502-82	CDA 20190200300717

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 10/06/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 07 de junho de 2021

Maria Angela Simões Semeghini
Tabeliã

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2515/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 07 de Junho de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2514/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON RANGEL NUNES CPF/CNPJ: 37.707.498/0001-37 Protocolo: 70068 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ANDERSON RANGEL NUNES CPF/CNPJ: 37.707.498/0001-37 Protocolo: 70069 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: BRUNA LEITE FAGUNDES CPF/CNPJ: 891.707.842-72 Protocolo: 70071 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: J ALEX ALMEIDA CPF/CNPJ: 14.697.514/0001-52 Protocolo: 70059 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: JOSE ROMERIO SAITER CPF/CNPJ: 283.913.142-00 Protocolo: 70057 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: JOSE ROMERIO SAITER CPF/CNPJ: 283.913.142-00 Protocolo: 70056 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 844.082.352-53 Protocolo: 70058 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: M A ONOFRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.413.271/0001-93 Protocolo: 70061 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 07 de Junho de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018712 FOLHA 282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.712

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILSON MODESTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 12 de março de 1973, residente e domiciliado na Rua Triunfo, nº 5110, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ISRAEL MODESTO DOS SANTOS e de ELOISA MENDES DOS SANTOS; e MARIA APARECIDA ROSA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 19 de junho de 1966, residente e domiciliada na Rua Triunfo, nº 5110, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO ONOFRE RODRIGUES e de FRANCISCA ROSA RODRIGUES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WILSON MODESTO DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA APARECIDA ROSA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018713 FOLHA 283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.713

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DOUGLAS PRATES MAGALHAES, de nacionalidade brasileira, de profissão Administrador, de estado civil solteiro, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Salvador, nº 2161, Apto. 02, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de DANIEL INACIO DA SILVA e de VERA LUCIA PRATES DA SILVA; e KEWANY LARISSA DE SOUZA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua C, nº 3575, Park Tropical 2, em Ariquemes-RO, filha de EDSON DE CARVALHO e de QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DOUGLAS PRATES MAGALHAES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KEWANY LARISSA DE SOUZA CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018714 FOLHA 284

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.714

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IDALVAN NUNES LEITE, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1094, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO PROENCIA LEITE e de IVANETE NUNES SILVA; e MARCIA MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão Frentista, de estado civil divorciada, natural de Sapopema-PR, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 1094, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO MACHADO e de MARIA DE LOURDES PEDRO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de IDALVAN NUNES LEITE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARCIA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018715 FOLHA 285

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.715

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO ANTONIO PEDROSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 2183, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de CLEUZA PEDROSO DE SOUZA; e DÉBORA LIMA DUARTE, de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 2183, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BENEDITO DUARTE e de GUILHERMINA LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCELO ANTONIO PEDROSO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de DÉBORA LIMA DUARTE PEDROSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018716 FOLHA 286

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.716

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO ROBERTO GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Jateí-MS, onde nasceu no dia 03 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 2614, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BENEDITO GOMES e de MARIA VIEIRA DA SILVA; e IRACEMA GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 2614, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de ADIR GOMES DA SILVA e de MARIA NUNES DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONIO ROBERTO GOMES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de IRACEMA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018717 FOLHA 287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.717

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GABRIEL DA SILVA GAMA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Travessa Codorna, nº 3803, Apto. 01, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de MANOEL MESSIAS GAMA e de ANDRÉIA GALHARDO DA SILVA GAMA; e LETICÍIA PEREIRA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 2000, residente e domiciliada na Travessa Codorna, nº 3803, Apto. 01, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de VALDENIR RODRIGUES DA CRUZ e de ELISANGELA PEREIRA SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GABRIEL DA SILVA GAMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LETICÍIA PEREIRA DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018718 FOLHA 288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.718

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1951, residente e domiciliado na Rua Crisantemos, nº 3382, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filho de PAULO GONÇALVES DE AMORIM e de EDELVINA FERREIRA DE AMORIM; e BRASILINA JOVINO DE SOUZA, de na-

cionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil divorciada, natural de São Geraldo de Baixo, em Galiléia-MG, onde nasceu no dia 03 de maio de 1969, residente e domiciliada na Rua Crisantemos, nº 3382, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filha de JOAQUIM JOVINO FILHO e de ZILDA LOURENÇO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BRASILINA JOVINO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquesmes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018717 FOLHA 287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.717

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GABRIEL DA SILVA GAMA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Travessa Codorna, nº 3803, Apto. 01, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de MANOEL MESSIAS GAMA e de ANDRÉIA GALHARDO DA SILVA GAMA; e LETICIA PEREIRA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 2000, residente e domiciliada na Travessa Codorna, nº 3803, Apto. 01, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de VALDENIR RODRIGUES DA CRUZ e de ELISANGELA PEREIRA SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GABRIEL DA SILVA GAMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LETICIA PEREIRA DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018718 FOLHA 288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.718

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1951, residente e domiciliado na Rua Crisantemos, nº 3382, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filho de PAULO GONÇALVES DE AMORIM e de EDELVINA FERREIRA DE AMORIM; e BRASILINA JOVINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil divorciada, natural de São Geraldo de Baixo, em Galiléia-MG, onde nasceu no dia 03 de maio de 1969, residente e domiciliada na Rua Crisantemos, nº 3382, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filha de JOAQUIM JOVINO FILHO e de ZILDA LOURENÇO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ GONÇALVES DE AMORIM.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BRASILINA JOVINO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018719 FOLHA 289

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.719

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ ANTONIO PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1966, residente e domiciliado na Rua Triunfo, nº 4420, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO JOSÉ PINHEIRO e de MARIA JOSÉ PINHEIRO; e ROSA ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Enfermagem, de estado civil solteira, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1955, residente e domiciliada na Rua Triunfo, nº 4420, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JUSTILIANO ALVES DE JESUS e de SOFIA MITZKIEVCZ.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ ANTONIO PINHEIRO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSA ALVES DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 04 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018720 FOLHA 290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.720

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RUBEMAR SOARES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Araruna-PR, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1969, residente e domiciliado na Linha C-60, BR 421, Lote 16, Gleba 02, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de OLIVEIRA SOARES DE LIMA e de LUZINETE TAVARES DE SOUZA; e GISLENE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil divorciada, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1977, residente e domiciliada na Rua da Safira, nº 752, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de EDILEUZA APARECIDA CRISPIN DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RUBEMAR SOARES DE LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GISLENE DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 04 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018721 FOLHA 291

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.721

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MATEUS GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 2001, residente e domiciliado na Rua Caraíbas, nº 256, Setor 12, em Ariquemes-RO, filho de NILSON GONÇALVES DOS SANTOS e de CONCEIÇÃO APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS; e THÁIS SANTOS MIRANDA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 2002, residente e domiciliada na Rua Caraíbas, nº 256, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de RICARDO FERREIRA MIRANDA e de CLAUDINETE ALMEIDA SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MATEUS GONÇALVES DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de THÁIS SANTOS MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 04 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018722 FOLHA 292

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.722

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA AMERICANO, de nacionalidade brasileira, de profissão vigia, de estado civil divorciado, natural de Mucuri-BA, onde nasceu no dia 23 de junho de 1956, residente e domiciliado na Rua Anésio Ramos, nº 2017, Jardim do Vale, em Ariquemes-RO, filho de CASCIANA ROSA DE JESUS; e AGDA APARECIDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 05 de março de 1952, residente e domiciliada na Rua Jaçanã, nº 3823, Parque II, Bairro Flores, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO VENÂNCIO BAIA e de MARIA AGDA BAIA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOÃO BATISTA AMERICANO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de AGDA APARECIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 07 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018723 FOLHA 293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.723

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCIANO VAGNER MENDES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Micro Empreendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Bou Gain, nº 2823, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de ADALVARO COSTA CHAVES e de MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA; e ALCILÉIA TEODORIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Linha C-40, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de ALCY RAIMUNDO DA SILVA e de MARIA CONSOLADORA TEODORIA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCIANO VAGNER MENDES DA COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALCILÉIA TEODORIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Monte Negro/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 07 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR DA SILVA CPF/CNPJ: 396.345.150-53 Protocolo: 110745 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: AGILSON JOSE VAZ CPF/CNPJ: 389.581.202-15 Protocolo: 111071 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ALERIANE DA SILVA GAMBARTE CPF/CNPJ: 001.107.332-23 Protocolo: 111076 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON BRT CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 111070 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: CLARISMARA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 011.167.192-23 Protocolo: 110934 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CLARISMARA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 011.167.192-23 Protocolo: 110933 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CLARISMARA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 011.167.192-23 Protocolo: 110932 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CLARISMARA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 011.167.192-23 Protocolo: 110931 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CLARISMARA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 011.167.192-23 Protocolo: 110935 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CLARISMARA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 011.167.192-23 Protocolo: 110936 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CLODOALDO CARLOS VIECILI CPF/CNPJ: 017.286.759-28 Protocolo: 111048 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DAMIANA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.844.492-08 Protocolo: 110930 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DJANE SALIONI DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.921.618-08 Protocolo: 110726 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: DJANE SALIONI DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.921.618-08 Protocolo: 110725 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: EDIJANE VALENTIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.928.362-55 Protocolo: 111030 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EDIJANE VALENTIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.928.362-55 Protocolo: 111029 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EDIJANE VALENTIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.928.362-55 Protocolo: 111031 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EDIJANE VALENTIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.928.362-55 Protocolo: 111032 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EDIJANE VALENTIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.928.362-55 Protocolo: 111033 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EDIJANE VALENTIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.928.362-55 Protocolo: 111034 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EDIJANE VALENTIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.928.362-55 Protocolo: 111035 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EDILSON CAETANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 071.960.878-36 Protocolo: 111085 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ELSA BUENOS AIRES CPF/CNPJ: 626.408.282-15 Protocolo: 110927 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ELSA BUENOS AIRES CPF/CNPJ: 626.408.282-15 Protocolo: 110928 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ELSA BUENOS AIRES CPF/CNPJ: 626.408.282-15 Protocolo: 110926 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ELSA BUENOS AIRES CPF/CNPJ: 626.408.282-15 Protocolo: 110924 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ELSA BUENOS AIRES CPF/CNPJ: 626.408.282-15 Protocolo: 110925 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ELSA BUENOS AIRES CPF/CNPJ: 626.408.282-15 Protocolo: 110929 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ELVIS MORETES CPF/CNPJ: 018.933.322-76 Protocolo: 110782 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: EVERSON BRANDINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 003.412.972-32 Protocolo: 110923 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EVERSON BRANDINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 003.412.972-32 Protocolo: 110921 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EVERSON BRANDINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 003.412.972-32 Protocolo: 110922 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EVERSON BRANDINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 003.412.972-32 Protocolo: 110918 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EVERSON BRANDINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 003.412.972-32 Protocolo: 110919 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EVERSON BRANDINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 003.412.972-32 Protocolo: 110920 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: FABIOLA CUSTODIO RAMOS CPF/CNPJ: 051.871.482-90 Protocolo: 111101 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 251.047.302-63 Protocolo: 111083 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GEBERSON DA SILVA BERNARDO CPF/CNPJ: 005.711.112-03 Protocolo: 110970 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GEBERSON DA SILVA BERNARDO CPF/CNPJ: 005.711.112-03 Protocolo: 110971 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GEBERSON DA SILVA BERNARDO CPF/CNPJ: 005.711.112-03 Protocolo: 110972 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GEBERSON DA SILVA BERNARDO CPF/CNPJ: 005.711.112-03 Protocolo: 110973 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GEBERSON DA SILVA BERNARDO CPF/CNPJ: 005.711.112-03 Protocolo: 110974 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GEBERSON DA SILVA BERNARDO CPF/CNPJ: 005.711.112-03 Protocolo: 110975 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GEBERSON DA SILVA BERNARDO CPF/CNPJ: 005.711.112-03 Protocolo: 110976 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GENILZA SANTOS DE ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 30.147.551/0001-43 Protocolo: 109995 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: GISELA HURTADO VITOR CPF/CNPJ: 807.072.892-20 Protocolo: 111021 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GISELA HURTADO VITOR CPF/CNPJ: 807.072.892-20 Protocolo: 111023 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GISELA HURTADO VITOR CPF/CNPJ: 807.072.892-20 Protocolo: 111022 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GISELA HURTADO VITOR CPF/CNPJ: 807.072.892-20 Protocolo: 111025 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GISELA HURTADO VITOR CPF/CNPJ: 807.072.892-20 Protocolo: 111024 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GISIBELD NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 851.597.602-10 Protocolo: 110759 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: GREGORIO DE JESUS SERRA CPF/CNPJ: 016.681.312-50 Protocolo: 111028 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GREGORIO DE JESUS SERRA CPF/CNPJ: 016.681.312-50 Protocolo: 111026 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: GREGORIO DE JESUS SERRA CPF/CNPJ: 016.681.312-50 Protocolo: 111027 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: HENRIQUES IND E COM DE MOVEIS E ELETR CPF/CNPJ: 84.738.368/0001-41 Protocolo: 110711 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: JEAN CARLO GIMENES MUNHOZ CPF/CNPJ: 632.592.572-68 Protocolo: 110767 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 478.493.982-20 Protocolo: 110774 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: JUAREZ JOSE GOMES JUNIOR CPF/CNPJ: 022.186.302-81 Protocolo: 110916 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JUAREZ JOSE GOMES JUNIOR CPF/CNPJ: 022.186.302-81 Protocolo: 110914 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JUAREZ JOSE GOMES JUNIOR CPF/CNPJ: 022.186.302-81 Protocolo: 110915 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JUAREZ JOSE GOMES JUNIOR CPF/CNPJ: 022.186.302-81 Protocolo: 110917 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JUDIVAN GREGORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 106.769.702-06 Protocolo: 110758 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: JUNIOR FABRICIO BRISOLA CPF/CNPJ: 019.227.282-92 Protocolo: 110909 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JUNIOR FABRICIO BRISOLA CPF/CNPJ: 019.227.282-92 Protocolo: 110910 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JUNIOR FABRICIO BRISOLA CPF/CNPJ: 019.227.282-92 Protocolo: 110911 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JUNIOR FABRICIO BRISOLA CPF/CNPJ: 019.227.282-92 Protocolo: 110913 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JUNIOR FABRICIO BRISOLA CPF/CNPJ: 019.227.282-92 Protocolo: 110912 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110788 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110789 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110790 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110867 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110868 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110865 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110870 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110871 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110872 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110873 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110869 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110787 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110786 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110866 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110785 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110784 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110783 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110874 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110875 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110876 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110877 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILENE NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.672-56 Protocolo: 110878 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCILIO COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA ME CPF/CNPJ: 05.593.824/0001-36 Protocolo: 110760 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 076.727.497-06 Protocolo: 110997 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 076.727.497-06 Protocolo: 110996 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 076.727.497-06 Protocolo: 110991 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 076.727.497-06 Protocolo: 110995 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 076.727.497-06 Protocolo: 110994 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 076.727.497-06 Protocolo: 110993 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 076.727.497-06 Protocolo: 110992 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 076.727.497-06 Protocolo: 110990 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCOS PAULO FEITOZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.869.502-60 Protocolo: 110906 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCOS PAULO FEITOZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.869.502-60 Protocolo: 110907 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARCOS PAULO FEITOZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.869.502-60 Protocolo: 110908 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARIA DE JESUS FARIAS MORADO CPF/CNPJ: 277.331.812-91 Protocolo: 111079 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES CPF/CNPJ: 873.467.612-00 Protocolo: 110998 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES CPF/CNPJ: 873.467.612-00 Protocolo: 110999 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES CPF/CNPJ: 873.467.612-00 Protocolo: 111000 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES CPF/CNPJ: 873.467.612-00 Protocolo: 111001 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARIA MERCADO SEZARI CPF/CNPJ: 934.247.602-34 Protocolo: 111011 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARIA MERCADO SEZARI CPF/CNPJ: 934.247.602-34 Protocolo: 111012 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARIA MERCADO SEZARI CPF/CNPJ: 934.247.602-34 Protocolo: 111013 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MEGA BURG LTDA CPF/CNPJ: 17.494.206/0001-18 Protocolo: 110730 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: MONICA REGINA BRANDINA DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 723.325.062-68 Protocolo: 111016 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MONICA REGINA BRANDINA DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 723.325.062-68 Protocolo: 111014 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MONICA REGINA BRANDINA DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 723.325.062-68 Protocolo: 111015 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: NAMAG PARTICIPACOES S.A CPF/CNPJ: 10.473.994/0001-17 Protocolo: 110751 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110939 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110945 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110940 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110941 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110942 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110943 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110944 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110946 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110937 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110938 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110947 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PABLO CORSINO FONSECA CPF/CNPJ: 010.231.552-30 Protocolo: 110948 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PAULO WESLEY KROIN CPF/CNPJ: 857.817.032-68 Protocolo: 110746 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA CPF/CNPJ: 03.988.313/0001-98 Protocolo: 111044 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO CPF/CNPJ: 045.841.632-00 Protocolo: 111081 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: ROOSEVELT SALGADO CPF/CNPJ: 336.605.739-49 Protocolo: 110762 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: ROSICLEI RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 893.466.532-72 Protocolo: 111020 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: ROSICLEI RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 893.466.532-72 Protocolo: 111018 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: ROSICLEI RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 893.466.532-72 Protocolo: 111017 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: ROSICLEI RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 893.466.532-72 Protocolo: 111019 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110983 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110984 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110985 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110986 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110987 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110988 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110989 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110982 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110981 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110980 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110977 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110978 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDINEIA MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 986.667.622-68 Protocolo: 110979 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 664.916.812-20 Protocolo: 110802 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 664.916.812-20 Protocolo: 110801 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 664.916.812-20 Protocolo: 110803 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: TAIS CORREIA BELEM CPF/CNPJ: 060.085.232-61 Protocolo: 111004 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: TAIS CORREIA BELEM CPF/CNPJ: 060.085.232-61 Protocolo: 111003 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: TAIS CORREIA BELEM CPF/CNPJ: 060.085.232-61 Protocolo: 111005 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: TAIS CORREIA BELEM CPF/CNPJ: 060.085.232-61 Protocolo: 111002 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: THIAGO JOSE DE FREITAS CPF/CNPJ: 911.181.232-04 Protocolo: 110773 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: TRANSPORTADORA JARU LTDA ME CPF/CNPJ: 04.703.186/0001-04 Protocolo: 111043 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: VALCICLEI TOZZI ALBERTON CPF/CNPJ: 36.442.454/0001-60 Protocolo: 110715 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
Devedor: VIVIANE FERREIRA DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 009.912.432-77 Protocolo: 110754 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 07 de Junho de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 077 TERMO 000877

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 877

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "LEONARDO LANA SANTOS e FRANCIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA"

Ele, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia cinco do mês de maio do ano de dois mil e um (05/05/2001), de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-20, Gleba 21, Lote 19, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1.705-192 SSP/RO- Expedido em 04/04/2019, inscrito no CPF/MF sob nº 008.636.432-48, filho de MANOEL ONOFRE DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DE LANA SANTOS, o qual continuou a assinar o nome de LEONARDO LANA SANTOS;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia quinze do mês de agosto do ano dois mil (15/08/2000), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Rodovia 257, s/nº, Gleba 01, Lote 38, Zona Rural, em Ariquemes-RO, portadora da Cédula de Identidade nº 1.439-914 SSP/RO - Expedido em 30/10/2014, inscrita no CPF/MF sob nº 702.240.682-02, filha de ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e de ROSÂNGELA PORTO RIBEIRO, a qual continuou a assinar o nome de FRANCIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil e Notas de Ariquemes-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 02 de junho de 2021

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta. ▣

CUJUBIM**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO**

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 142 TERMO 001442
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.442

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVALDO BATISTA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Itapetinga-BA, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1953, residente e domiciliado na Linha CA-01, Lote 15, Gleba 2, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ SOUZA BATISTA e de JULIA MARIA DE JESUS; e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1975, residente e domiciliada na Linha CP-07, Lote 15, Gleba 1, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de GENÉSIO MARQUES DE OLIVEIRA e de MARLI FUGUEREDO DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de GEOVALDO BATISTA SANTOS, e a contraente, continuará a adotar o nome de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 02 de junho de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 141 TERMO 001441
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.441

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Canário, 2583, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de ADNILSON FRANÇA DA SILVA e de VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA; e NATALIA KAROLAYNE DE ASSIS XAVIER de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Papagaio, 2244, Setor 2, na Cujubim, filha de SAMUEL XAVIER ALVES e de VERÔNICA DE ASSIS BRAZ ALVES.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ADRIANO MOREIRA DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de NATALIA KAROLAYNE DE ASSIS XAVIER DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 01 de junho de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 140 TERMO 001440
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.440

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UELTON MORAIS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 25 de julho de 1982, residente e domiciliado na Rua Codorna, 1641, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de OTAVIO FELIPE DE ALMEIDA e de MARIA DE LOURDES MORAIS DE ALMEIDA; e ANA MARIA BRUM DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1978, residente e domiciliada na Rua Codorna, 1641, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de ARISTIDES ALVES DA SILVA e de ANALIA MARIA BRUM.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de UELTON MORAIS DE ALMEIDA, e a contraente, passará a adotar o nome de ANA MARIA BRUM DA SILVA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 01 de junho de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 139 TERMO 001439
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.439

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOMAR GOIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão microempresário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1978, residente e domiciliado na Rua Codorna, 1103, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ GOIS CAMPOS e de NEUSA DA SILVA GOIS; e VILMA LUZIA ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Bragantina, Distrito, em Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1970, residente e domiciliada na Rua Codorna, 1103, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de LAUZINO ANDRADE e de MARIA DO CARMO ROCHA ANDRADE ASSIS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de DIOMAR GOIS DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de VILMA LUZIA ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 31 de maio de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 138 TERMO 001438
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.438

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON TAVARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão gari, de estado civil solteiro, natural de Coaraci-BA, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Gavião Real, 3740, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de VALMIR PEREIRA DA SILVA e de EUDINA TAVARES SANTOS; e FABIANA COSTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Avenida Gavião Real, 3740, Setor 5, em Cujubim-RO, filha de JOÃO EVANGELISTA DA SILVA e de CLAUDENICE DE JESUS COSTA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EDSON TAVARES DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de FABIANA COSTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 31 de maio de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 143 TERMO 001443
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.443

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO SILVEIRA BRUM, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil divorciado, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Avenida Rouxinol, 2366, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de OSEAS SILVEIRA BRUM e de MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA; e HANNAH PASSOS DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão atendente comercial, de estado civil solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1999, residente e domiciliada na Avenida Rouxinol, 2366, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de GERALDO LUCIO DE ALMEIDA e de ANDREIA FERREIRA PASSOS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de FERNANDO SILVEIRA BRUM, e a contraente, passará a adotar o nome de HANNAH PASSOS DE ALMEIDA BRUM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 04 de junho de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 260

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.259

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI MARQUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1989, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.464.972-80. Portador da Carteira de habilitação nº 05975495589-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/01/2014, emitida em 03/02/2020, válida até 30/01/2025, residente e domiciliado na BR-421, Km 27, Zona Rural, em Monte Negro-RO, , filho de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA JOANA MARQUES DOS SANTOS; e *****

JULIANA FELIX DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Manari-PE, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1997, inscrita no CPF/MF sob o nº 988.137.902-44. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1429874-SESDEC/RO, emitida em 04/08/2014, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-50, Lote 38, Gleba 50, Zona Rural, em Monte Negro-RO, , filha de VAUMIRO FELIX DA SILVA e de MARIA AUXILIADORA DA SILVA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de VALDINEI MARQUES DOS SANTOS e a declarante, continuou a usar o nome de JULIANA FELIX DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 04 de junho de 2021.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 120 0001420 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CICERO MARTINS DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1962, portador do CPF 162.546.602-10, e do RG 132789/SESDC/RO - Expedido em 17/10/2007, residente e domiciliado à Rua Barão de Maua, 503, Nova Esperança, Nova Esperança, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-676, continuou a adotar o nome de CICERO MARTINS DA SILVA, , filho de Antonio Martins da Silva e de Cecília Maria da Soledade; e CASSIÉLE DOS SANTOS FERNANDES, de nacionalidade brasileira, Gestora Ambiental, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1989, portadora do CPF 914.994.962-49, e do RG 1019113/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Barão de Maua, 503, Nova Esperança, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-676, continuou a adotar no nome de CASSIÉLE DOS SANTOS FERNANDES, , filha de Alvinho Fernandes Pessoa e de Jovelina dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 121 0001421 12

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIOSMAR HACKBART ALVES, de nacionalidade brasileiro,

vendedor autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 2001, portador do CPF 045.116.212-92, e do RG 1466928/SESDC/RO - Expedido em 23/04/2015, residente e domiciliado à Rua A, 5706, Residencial Machado, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ELIOSMAR HACKBART ALVES, , filho de Josué Fantichelli Alves e de Eusinete Hackbart; e KASSIANE DOS SANTOS LITTIG, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 2003, portadora do CPF 067.205.382-92, e do RG 1659586/SESDC/RO - Expedido em 11/06/2018, residente e domiciliada na Linha 10Lote 72, Gleba, 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de KASSIANE DOS SANTOS LITTIG, , filha de Ismael Littig e de Ivonete Maria Lemes dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 122 0001422 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÁRIO JORGE MELATTO, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1979, portador do CPF 005.319.211-74, e do RG 732080/SESDC/RO - Expedido em 29/12/1999, residente e domiciliado à Rua Pioneiro Walter Leal, 910, Vila Verde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-466, continuou a adotar o nome de DÁRIO JORGE MELATTO, , filho de Cecília Melatto; e ROSIANE DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1993, portadora do CPF 024.462.492-56, e do RG 1252554/SESDC/RO - Expedido em 30/04/2011, residente e domiciliada à Rua Pioneiro Walter Leal, 910, Vila Verde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-466, continuou a adotar no nome de ROSIANE DOS SANTOS SILVA, , filha de José Henrique da Silva e de Adriana dos Santos Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI CPF/CNPJ: 05.770.993/0001-02

Protocolo: 23257

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: WALLYSSON MOTA COLADINI CPF/CNPJ: 047.167.692-67

Protocolo: 23273

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: WALLYSSON MOTA COLADINI CPF/CNPJ: 047.167.692-67

Protocolo: 23274

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ISABEL CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.141.162-91

Protocolo: 23278

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ISABEL CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.141.162-91

Protocolo: 23279

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ISABEL CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.141.162-91

Protocolo: 23280

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: MARCELO GAMBARINI DA COSTA CPF/CNPJ: 007.252.202-01

Protocolo: 23283

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: NEIDE GIRON CPF/CNPJ: 635.009.812-91

Protocolo: 23288

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: WELLINTON SOARES SANTANA CPF/CNPJ: 035.090.292-59

Protocolo: 23306

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CINTIA FIGUEIREDO SILVANO CPF/CNPJ: 030.959.682-30

Protocolo: 23307

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: IVONE DE JESUS CPF/CNPJ: 676.497.772-00

Protocolo: 23308

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ALINE REZENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 047.314.812-95

Protocolo: 23309

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: RONILSON SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 021.496.262-84

Protocolo: 23310

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: MILTON JOSE DOS SANTOS MENEGUCI CPF/CNPJ: 670.930.192-34

Protocolo: 23313

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EVERTON J DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.687.385/0001-14

Protocolo: 23325

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: RICARDO SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 934.846.822-72

Protocolo: 23340

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: OSCAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.002.369-04

Protocolo: 23341

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: RONALDO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 836.016.942-04

Protocolo: 23343

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: WIGLESSON NOBRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.752.544/0001-21

Protocolo: 23345

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: HORTENCIA KAMILA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 060.527.951-90

Protocolo: 23353

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: HORTENCIA KAMILA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 060.527.951-90

Protocolo: 23354

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: HORTENCIA KAMILA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 060.527.951-90

Protocolo: 23355

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: HORTENCIA KAMILA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 060.527.951-90

Protocolo: 23356

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 564.104.252-87

Protocolo: 23368

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MAURO JESUINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 266.308.932-04

Protocolo: 23370

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: VIGAN TRESSMANN CPF/CNPJ: 422.106.822-15

Protocolo: 23375

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DEJANIRA DE JESUS SOBREIRA CPF/CNPJ: 315.607.252-49

Protocolo: 23377

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ADEVALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 421.032.582-15

Protocolo: 23378

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: RAQUEL GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 808.886.312-00

Protocolo: 23384

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: RAFAEL TARINI CPF/CNPJ: 28.799.851/0001-65

Protocolo: 23395

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: TOTAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS CPF/CNPJ: 04.987.971/0001-28

Protocolo: 23398

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 08 de Junho de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 109/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIANO AZEVEDO DE LIMA CPF/CNPJ: 945.381.402-44 Protocolo: 73041 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: VOLMAR DUDA FAZENDA SONHO DE INFANCIA CPF/CNPJ: 005.689.219-50 Protocolo: 73035 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 04 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 111/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KELVIN FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.236.082-63 Protocolo: 73043 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: KELVIN FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.236.082-63 Protocolo: 73042 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 07 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 110/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: JOAO VITOR SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 058.003.149-77 Protocolo: 73044 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021 Devedor: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPECUARIO CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 73040 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 07 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NEUSA APARECIDA DAVID FRANK CPF/CNPJ: 570.013.402-00 Protocolo: 76204 Data Limite Para Comparecimento: 07/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 04 de Junho de 2021 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 273 TERMO 006762

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.762

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 273 0006762 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER MARTINELLI, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 23 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua Palmas, 1960, Bairro São José, em Espigão D

Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VALMIR LUIZ MARTINELLI e de MARIA JOSÉ PATRÍCIO MARTINELLI, o qual continuou o nome de VAGNER MARTINELLI; e MARIA LUCIA TEIXEIRA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Palmas, 1960, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de JOSÉ TEIXEIRA ROCHA e de JACI DA CRUZ ROCHA, a qual passou o nome de MARIA LUCIA TEIXEIRA ROCHA MARTINELLI. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 02 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 274 TERMO 006763

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.763

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 274 0006763 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU EVANFELISTA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1997, residente e domiciliado na Rua Andrade, 4400, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VALDEMAR EVANGELISTA GOMES e de IVONETE BARBOSA GOMES, o qual continuou o nome de ELIZEU EVANFELISTA GOMES; e ELIANA TIMM de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Estrada Pacarana, Gleba 10, Km 10, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de DAVID GERMANO TIMM e de NAIR MULLER TIMM, a qual passou o nome de ELIANA TIMM GOMES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 02 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 275 TERMO 006764

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.764

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 275 0006764 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMARQUES GRINEWALD PUFAL, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Estrada PA1, km 36, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, filho de IVAN PUFAL e de VERINHA GRINEWALD, o qual continuou o nome de EDIMARQUES GRINEWALD PUFAL; e VANUZA FLEGLER SCHAFFEL de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 2005, residente e domiciliada na Linha 03, km 40, Gleba 05, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de VALDIR SCHAFFEL e de CLEIDETE FLEGLER SCHAFFEL, a qual passou o nome de VANUZA FLEGLER SCHAFFEL PUFAL. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 04 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 276 TERMO 006765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.765

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 276 0006765 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEN SOUZA DE OLINDO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1994, residente e domiciliado na Rua Benedito Antônio dos

Santos, 3728, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ CARNEIRO DE OLINDO e de LUZIA DE SOUZA LIMA, o qual continuou o nome de WESLEN SOUZA DE OLINDO; e DANIELA DA COSTA MOTTA de nacionalidade brasileira, de profissão almoxarife, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua Benedito Antônio dos Santos, 3728, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de RENILDO DOS SANTOS MOTTA e de CREONICE ORLANDA DA COSTA, a qual continuou o nome de DANIELA DA COSTA MOTTA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente Edital de Proclamação para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MIGUEL FONTES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 352.555.105-30

Protocolo: 8101

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: NILMAR FRANCO DE QUEVEDO CPF/CNPJ: 935.482.062-04

Protocolo: 8132

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 008.136.462-86

Protocolo: 8139

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DAYANE ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 116.953.497-09

Protocolo: 8141

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DAYANE ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 116.953.497-09

Protocolo: 8142

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DAYANE ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 116.953.497-09

Protocolo: 8143

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DAYANE ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 116.953.497-09

Protocolo: 8144

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DAYANE ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 116.953.497-09

Protocolo: 8145

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ADRIENE HONORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 039.361.462-09

Protocolo: 8146

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: COMERCIO DE MADEIRAS FOX LTDA ME CPF/CNPJ: 09.458.680/0001-66

Protocolo: 8147

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: MT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDAEPP CPF/CNPJ: 11.301.544/0001-00

Protocolo: 8148

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: MADEIREIRA J M DIAS LTDA CPF/CNPJ: 02.798.522/0001-06

Protocolo: 8149

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: COMERCIO DE MADEIRAS FOX LTDA ME CPF/CNPJ: 09.458.680/0001-66

Protocolo: 8155

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 07 de Junho de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·019 vº TERMO ·008113

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.113

·095844 01 55 2021 6 00016 019 0008113 06

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DAMISON ARAÚJO DA SILVA e ·BRUNA NAJAYRA FLORES GONÇALVES. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·policia penal, ·solteiro, portador do RG nº ·950053/SSP/RO - Expedido em 21/12/2018, CPF/MF nº ·908.386.612-20, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·15 de março de 1988, residente e domiciliado ·à Av. 13 de Setembro, 2558, Santo Antonio, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·DAMIÃO CLARA DA SILVA e de DILCINHA ARAÚJO DA SILVA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·servidora pública, ·solteira, portador do RG nº ·1234624/SSP/RO - Expedido em 13/10/2014, CPF/MF nº ·013.078.142-80, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·23 de dezembro de 1993, residente e domiciliada ·à Av. 13 de Setembro, 1337, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·EDIS GONÇALVES e de CARMELITA MARECA FLORES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·DAMISON ARAÚJO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·BRUNA NAJAYRA FLORES GONÇALVES ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·04 de junho de 2021.

Aurimar Rodrigues de Freitas Junior

1º Oficial Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J INACIO SOARES LTDA CPF/CNPJ: 04.885.031/0001-28

Protocolo: 238136

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: N A VILLAR JUNIOR IMP E EXP CPF/CNPJ: 10.860.068/0001-02

Protocolo: 238156

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: JOSE GONCALVES CARNEIRO CPF/CNPJ: 139.212.822-68

Protocolo: 238203

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: KETH ANNY GUIMARAES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 643.301.252-34

Protocolo: 238245

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 07 de Junho de 2021
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OZEIAS ALBINO DOS REIS CPF/CNPJ: 633.796.782-87

Protocolo: 238096

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/ CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 238097

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: VERA LUCIA GOMES BEZERRA CPF/CNPJ: 221.344.762-49

Protocolo: 238138

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: VERA LUCIA GOMES BEZERRA CPF/CNPJ: 221.344.762-49

Protocolo: 238139

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: JOAO LEMOS DE BRITO CPF/CNPJ: 007.329.902-20

Protocolo: 238155

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ELIZANGELA FIGUEIREDO DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 974.912.762-53

Protocolo: 238183

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: KARINA ALVES SILVA CPF/CNPJ: 062.286.427-07

Protocolo: 238184

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 04 de Junho de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.662

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS PALHANO NETO JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, enfermeiro, solteiro, natural de Amambai-MS, onde nasceu no dia 01 de junho de 1977, residente e domiciliado à Av. 19 de Abril, 3510, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ELIAS PALHANO NETO e de ELOIR VIEIRA NETO; e GISELLE MASAE ITO de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1982, residente e domiciliada à Av. 19 de Abril, 3510, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de PEDRO RIYO ITO e de ODETE TOMOKO SHIMIZU ITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 02 de junho de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.663

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON LOPES MARQUES, de nacionalidade brasileiro, operador de pá carregadeira, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Av. Salvador, 289, Distrito de Nova Dimensão,

em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de VALMIR MARQUES e de ADRIANA SANTOS LOPES; e JUVIA VIEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Av. Cuiaba, 4044, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de CLAUDIONOR SILVA SANTOS e de EVANILDES MENDES VIEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 02 de junho de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 226 TERMO 018609

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.609

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ AUGUSTO ORLANDO, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 485, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ALCIDES MANOEL ORLANDO e de MARIA RAIMUNDO ORLANDO; e ELISÂNGELA RAMOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, Atendente de Caixa, solteira, natural de DOURADOS-MS, onde nasceu no dia 09 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 485, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ DA SILVA NETO e de SUELI APARECIDA RAMOS DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ AUGUSTO ORLANDO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELISÂNGELA RAMOS DA SILVA ORLANDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 02 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 225 TERMO 018608

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.608

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO HENRIQUE ORLANDINI FONSECA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Jequitiba, 3955, Novo Estado 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JUAREZ PAULO LIMA FONSECA e de HELENA ORLANDINI; e LUCINEIA DE SOUZA BARBOZA de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública Copa/cozinha, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Jequitiba, 3955, Novo Estado 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ JACINTO BARBOSA e de ROSA MARIA DE SOUZA BARBOSA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HUGO HENRIQUE ORLANDINI FONSECA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCINEIA DE SOUZA BARBOZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 02 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 224 TERMO 018607

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.607

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENIVALDO DE SOUZA STOCO, de nacionalidade brasileiro, fiscal de loja, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Afonso José, 982, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ADEVALDO STOCO e de MARLY PESSOA DE SOUZA STOCO; e EDILAINE DA SILVA GRAIA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2003, residente e domiciliada à Rua Inês Batistão Neto, 3235, Setor 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADONIAS FRANCISCO GRAIA e de ELIENE PINTO DA SILVA GRAIA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DENIVALDO DE SOUZA STOCO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDILAINÉ DA SILVA GRAIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 02 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 223 TERMO 018606

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.606

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEUMAR GOMES CHAVES, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Embu das Artes-SP, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio, 3479, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ CHAVES e de MARIA GOMES CHAVES; e JANE PEREIRA MARQUES de nacionalidade brasileira, decoradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1976, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 3479, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ANDRÉ BISPO MARQUES e de HELENA PEREIRA MARQUES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEUMAR GOMES CHAVES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JANE PEREIRA MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 02 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 222 TERMO 018605

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELITO RUBLESKI MASS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar industria junior, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Ricardo Cantanhede, 3278, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de IVO RUBLESKI e de OLINDA MASS; e ANA JONAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Iguatemi-MT, onde nasceu no dia 25 de maio de 1970, residente e domiciliada à Rua Ricardo Cantanhede, 3278, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ JONAS DA SILVA e de MARIA ANA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANGELITO RUBLESKI MASS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA JONAS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 02 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELICA DE SOUZA ALMEIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 28.767.545/0001-47

Protocolo: 185379

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: HELIO GARCIA CPF/CNPJ: 114.040.272-20

Protocolo: 185382

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: MARTA SABINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.986.012-81
Protocolo: 185566
Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: VALDIR RODRIGUES DE ARRUDA CPF/CNPJ: 422.124.482-87
Protocolo: 185568
Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: JULIO CESAR DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 015.457.852-52
Protocolo: 185570
Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: CARLOS MATOS DA SILVA CPF/CNPJ: 899.036.412-49
Protocolo: 185573
Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: ODIEL VIDAL DA SILVA CPF/CNPJ: 295.122.323-40
Protocolo: 185574
Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: JONAS GON CPF/CNPJ: 840.928.907-53
Protocolo: 185583
Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ODIEL VIDAL DA SILVA CPF/CNPJ: 295.122.323-40
Protocolo: 185591
Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: PAULO ANDRADE DA CUNHA CPF/CNPJ: 710.075.042-34
Protocolo: 185579
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: JOSE OTAVIO DA SILVA CPF/CNPJ: 136.699.662-34
Protocolo: 185594
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ERNANDE DA SILVA FILHO ME CPF/CNPJ: 04.912.487/0001-30
Protocolo: 185599
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ERNANDE DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 581.188.612-87
Protocolo: 185600
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: WEVERTON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 710.916.962-68
Protocolo: 185601
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: SAMERSON JUNIO ORLANDO CPF/CNPJ: 014.353.842-02
Protocolo: 185602
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: NEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 191.409.402-68
Protocolo: 185614
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 07 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIDNEY SANTIAGO ALVES CPF/CNPJ: 519.340.862-15

Protocolo: 149468

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 04 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE LEONIDAS DORICO NETO CPF/CNPJ: 024.844.472-72

Protocolo: 149489

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: VANUSA VITORINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 754.099.092-91

Protocolo: 149496

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: EVERALDO FAGUNDES CPF/CNPJ: 772.822.212-00

Protocolo: 149498

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: FLORIANO LUDTKE CPF/CNPJ: 991.464.607-72

Protocolo: 149499

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 07 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 225 TERMO 001425

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.425

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON DA SILVA ALVES, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Localidade Linha 202, Lote 05, Gleba 28, Km 24, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de CARLOS MARTINS ALVES e de JOSEFA VALERIO DA SILVA ALVES; e ELINALVA

RIBEIRO de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Localidade Linha 202, Lote 05, Gleba 28, Km 24, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de JOSÉ EGÍDIO RIBEIRO e de IRENI DIVINA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 07 de junho de 2021.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDECI DE OLIVEIRA ALCANTARA MARTINS CPF/CNPJ: 730.271.032-53

Protocolo: 232768

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: MAZA IND E COM DE LAM E SER DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 63.771.174/0001-78

Protocolo: 232779

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ELIANE DA SILVA LUIZ CPF/CNPJ: 813.149.302-49

Protocolo: 232787

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 07 de Junho de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 100/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCA CLAUDIA CAVALANTE ALAMINI CPF/CNPJ: 767.383.702-10 Protocolo: 24197 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ESTER DE SOUZA PONTES CPF/CNPJ: 101.741.457-21 Protocolo: 24199 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 07 de Junho de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial. Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.668 - DIEGO VARIANI POSSA com ALINE FABI.
Ele, solteiro, Médico Veterinário, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de GELI ANTONIO PASSO, e dona ALINE FABIANE FAZOLLO.
Ela, solteira, Médica Veterinária, natural de Vitória – Espírito Santo.
Filho de JOSE ALBERTO FAZOLLO, e dona CECILIA MARIA DE JESUS FAZOLLO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.669 - FABIO DOS SANTOS com ENIVALDA LUCINO DE ARAÚJO.
Ele, divorciado, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de PEDRO DOS SANTOS, e dona NELCI STORCH DOS SANTOS.
Ela, solteira, Aux Administrativo, natural de Guajará-mirim - RO.
Filho de OSVALDO ALEXANDRE DE ARAÚJO, e dona MARIA DAS GRAÇAS LUCINO DE ARAÚJO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.670 - GERULINO TEIXEIRA BARBOSA com GISLAINE TEIXEIRA CORRÊA.
Ele, solteiro, Aux de Produção, natural de Gameleiras - MG.
Filho de MANOEL TEIXEIRA BARBOSA, e dona NAIR CARDOSO BARBOSA.
Ela, solteira, Técnica Enfermagem, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JONAS SIQUEIRA CORREA, e dona LUCIÉIA TEIXEIRA CORREA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.671 - FELIPE FREIRE CORREIA com TAINÁ SALES PRUDÊNCIO.
Ele, solteiro, Médico, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de ISRAEL CUSTODIO CORREIA, e dona ELIZABETE FREIRE CORREIA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Cacoal - RO.
Filho de ARMINDO ALBINO PRUDÊNCIO, e dona SILVANA SALES MARCELINO PRUDÊNCIO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.672 - CLAUDEMIR FRANCELINO ROSA com ANA LÚCIA DA COSTA AGUIAR.
Ele, divorciado, Empresario, natural de Santa Mônica - PR.
Filho de MANOEL FRANCELINO ROSA, e dona MARIA LEOPOLDINA BARBOSA ROSA.
Ela, divorciada, Do Lar, natural de Missão Velha - CE.
Filho de FRANCISCO FERREIRA AGUIAR, e dona MARIA FRANCISCA DA COSTA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.673 - SIDNEY CARDOSO DOS SANTOS com MARIA MADALENA DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Produtor Rural, natural de Dourados - MS.
Filho de JOÃO MARIA GOMES DOS SANTOS, e dona OTILIA NUNES CARDOSO.
Ela, solteira, Produtora Rural, natural de Guaporema - PR.
Filho de NARCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e dona MARIA TEREZA DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.674 - EDSON MAZZALI com SILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Contador, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ MAZZALI, e dona IZABRL VIERA MAZZALI.
Ela, divorciada, Pedagoga, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SIDNEY CARDOSO DOS SANTOS, e dona MARIA MADALENA DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.675 - FERNANDO BORGHI CAFFER com DANIELE MOURA PIGATTI.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MILTON CESAR TIMPURIM CAFFER, e dona SANGELA TEREZINHA BORGHI CAFFER.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LENILDO PIGATTI, e dona ELIZABETE DE BARROS MOURA PIGATTI.
Residentes Neste Município.

Nº-18.641 - DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS com MARIA CLEUFA CORREIA DO NASCIMENTO.
Ele, solteiro, Representante de Mercadorias, natural de Cacoal - RO.
Filho de JEZEMIAS RODRIGUES DOS SANTOS, e dona RAQUEL BENEDITO DOS SANTOS.
Ela, solteira, Auxiliar Admistrativo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, e dona MARIA ERNI CORREIA DO NASCIMENTO.
Residentes Neste Município.

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 163 TERMO 015363

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.363

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDEMIR CAVALHEIRO, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Altamira do Parana-PR, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Rua 103-10, 4563, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO CAVALHEIRO e de SANTINA CIRINO DA CRUZ CAVALHEIRO; Ela: KAROLAINE PORTILHO FERREIRA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua 103-10, 4563, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filha de RONIVAM GOMES FERREIRA e de ROSÂNGELA PORTILHO MENDES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR CAVALHEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KAROLAINE PORTILHO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 164 TERMO 015364

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.364

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PABLO HENRIQUE MORAES DA SILVA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1998, residente e domiciliado à Rua B, nº 6585, Bairro São Paulo, em Vilhena-RO, , filho de CLÁUDIO TADEU DA SILVA e de MARIA HELENA DE MORAES; Ela: NICOLLY FIAMA RODRIGUES VIEIRA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2001, residente e domiciliada à Rua B, nº 6585, Bairro São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de WELTON RAMÃO VIEIRA e de MARLENE FAGIÃO RODRIGUES VIEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PABLO HENRIQUE MORAES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NICOLLY FIAMA RODRIGUES VIEIRA MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 165 TERMO 015365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.365

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RENATO CLIMACO SACRAMENTO, divorciado, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Professor, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1955, residente e domiciliado à Avenida Atílio de Oliveira, 2066, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ISMAIL CLIMACO SACRAMENTO e de LUISA SILVA SACRAMENTO; Ela: EDESNEIA MARTINS SANTANA, divorciada, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de abril de 1964, residente e domiciliada à Avenida Atílio de Oliveira, 2066, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de EDES MARTINS SANTANA e de LEONETE SILVA SANTANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO CLIMACO SACRAMENTO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDESNEIA MARTINS SANTANA SACRAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 166 TERMO 015366

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.366

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUÍS CARLOS MACHADO DE SOUZA, solteiro, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua 753, 565, Setor 7,

em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CARLOS APARECIDO DE SOUZA e de OLINDA MACHADO DE SOUZA; Ela: CLENILDA WAIANDT MAXIMO, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua 753, 565, Setor 7, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO MAXIMO e de VITALINA WAIANDT MAXIMO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUÍS CARLOS MACHADO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLENILDA WAIANDT MAXIMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 167 TERMO 015367

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.367

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RÔMULO ENILDO DE JESUS, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Vai e Volta, em Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Travessa 828, 6726, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de DARCY LÚCIA DE JESUS; Ela: IVONETE ARAÚJO DE BARROS, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 23 de maio de 1969, residente e domiciliada na Travessa 828, 6726, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL ARAUJO DE BARROS e de PEROZINA ARCANJO DE BARROS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RÔMULO ENILDO DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVONETE ARAÚJO DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 168 TERMO 015368

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.368

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDSON LUIS BARCELLOS, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1974, residente e domiciliado à Rua Altamiro Geremias, 1830, Bodanese, em Vilhena-RO, , filho de ERNANDES BARCELLOS e de JAIRA WERBER BARCELLOS; Ela: LUCIMAR SCHUPP DA SILVA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Altamiro Geremias, 1830, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ LUCIANO DA SILVA e de LÚCIA DOS SANTOS SCHUPP. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON LUIS BARCELLOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIMAR SCHUPP DA SILVA BARCELLOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marciene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 133

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.933

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OLIVAR CARMONA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Santa Albertina, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 01 de maio de 1961, residente e domiciliado na Rua Maria Luiza Grecio Berça, nº 2855, bairro Setor 33, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de OLIVAR CARMONA, filho de EDUARDO CARMONA e de ARMINDA CÂNDIDA BORGES CARMONA e SELMA GOMES, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Mutum, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 26 de julho de 1963, residente e domiciliada na Rua Maria Luiza Grecio Berça, 2855, bairro Setor 33, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SELMA GOMES, filha de TEOFILO

GOMES e de CILDONIRA STOFEL GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.932

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON DE PAULA LIMA, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Indianópolis, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 25 de maio de 1978, residente e domiciliado na Rua 7601, nº 8736, Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JACKSON DE PAULA LIMA, filho de JOSUE FERREIRA LIMA e de NOEME DA ROCHA LIMA e PATRICIA CÂNDIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua 7601, 8736, Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PATRICIA CÂNDIDO DA SILVA, filha de OSVALDO NATALICIO CÂNDIDO DA SILVA e de LUCIA MACARINI DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 131
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.931

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO HIGOR CHAVES DA SILVA MELLO, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua 5206, nº 3747, bairro Cidade Nova, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOÃO HIGOR CHAVES DA SILVA MELLO, filho de EDSON ILARIO ALMEIDA MELLO e de ALEXANDRA CHAVES DA SILVA e ADEMIR CARVALHO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Gerente de Hotel, solteiro, natural de Juranda, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua 5206, nº 3747, bairro Cidade Nova, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADEMIR CARVALHO DOS SANTOS, filho de GERALDO CARVALHO DOS SANTOS e de MARTA CICONHA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 130
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.930

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELIGTON RONCATTO DUARTE, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de março de 1978, residente e domiciliado na Rua Pires de Sá, nº 2441, bairro Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WELIGTON RONCATTO DUARTE, filho de AMARANTE BATISTA DUARTE e de NORMÉLIA MARIA RONCATTO DUARTE e MICHELI AUGUSTA FIRMO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Pires de Sá, 2441, bairro Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MICHELI AUGUSTA FIRMO DA ROCHA DUARTE, filha de ILDO RODRIGUES DA ROCHA e de IZAULINA DA SILVA FIRMO DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Marcilene Faccin
Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALISON DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 023.824.982-42 Protocolo: 490757 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 490778 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: CLAUDEVIL CRIVELARO CPF/CNPJ: 286.622.452-34 Protocolo: 490742 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: FERNANDA RODRIGUES SOUZA CPF/CNPJ: 011.381.722-35 Protocolo: 490768 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: G. S. MATOS ME GERRHARD CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 490755 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 490744 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 490758 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: JOSE MARTINS DOS SANTOS VERISS CPF/CNPJ: 483.624.921-04 Protocolo: 490746 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: KENIDY DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 973.131.902-63 Protocolo: 490767 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: MANUTENCAO E REPARA O DE TRATORES E CPF/CNPJ: 19.420.981/0001-54 Protocolo: 490749 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: MARCIA HELENA FIRMINO CPF/CNPJ: 578.909.352-34 Protocolo: 490766 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: OBADIAS GONCALVES CPF/CNPJ: 107.231.702-82 Protocolo: 490776 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: V & A MONTAGENS LTDA CPF/CNPJ: 30.189.355/0001-31 Protocolo: 490754 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 07 de Junho de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 058 TERMO 006446

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.446

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR ELIAS RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Capanema-PR, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1973, residente e domiciliado na Localidade Linha 144 Km 50, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ONESIO JOSE RIBEIRO e de MARIA JOSEFA RIBEIRO; e CLENILDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Brasileira-AC, onde nasceu no dia 11 de julho de 1987, residente e domiciliada na Localidade Linha 144 Km 50, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ADEILTO GOMES DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar CLENILDA DA SILVA RIBEIRO e o noivo passou a assinar OSMAR ELIAS RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 01 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 057 TERMO 006445

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.445

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON DE PAULA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 19 de junho de 1969, residente e domiciliado à Av. Carlos Luz, 4444, redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de BENIZIO PEREIRA DE PAULA e de JOSELITA DE JESUS DE PAULA; e ELIZABETE PAULA DUARTE de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 06 de junho de 1973, residente e domiciliada à Av. Carlos Luz, 4444, redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de RUBENS MARIA DUARTE e de MARIA APARECIDA COUTO DUARTE. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva

passou a assinar ELIZABETE PAULA DUARTE DE PAULA e o noivo passou a assinar ADEMILSON DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 01 de junho de 2021.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 056 TERMO 006444
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.444

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM DELFINO ROLIN JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Fisioterapeuta, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Acre, 4317, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOAQUIM DELFINO ROLIN e de EULENE MARIA ROLIN; e EVELLY ISABEL DE SOUZA VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Balconista, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Acre, 4317, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de AGUINALDO XAVIER VIEIRA e de CLAUDIA REGINA DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar EVELLY ISABEL DE SOUZA VIEIRA ROLIN e o noivo passou a assinar JOAQUIM DELFINO ROLIN JUNIOR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 31 de maio de 2021.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RAINARA RODRIGUES NEVES CPF/CNPJ: 966.694.702-15 Protocolo: 43982 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: SIMONE MARIA TOME CPF/CNPJ: 729.458.262-91 Protocolo: 43984 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 04 de Junho de 2021
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 229 0003055 44

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DA CRUZ CAGLIARI e SUÉLEN DOS SANTOS GOMES. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Cascavel-PR, nascido aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (17/01/1984), residente e domiciliado na Rua Professora Sueli Lazzarin de Carvalho, nº 4455, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de OSMAR CAGLIARI e de MARIA EUNICE OLIVEIRA DA CRUZ CAGLIARI, brasileiros, casados, ele natural de São Pedro do Ivaí/PR, nascido em 06/11/1964, lavrador, ela natural de Marialva/PR, nascida em 05/11/1964, do lar, residentes e domiciliados na Avenida 07 de Setembro, nº 5201, Bairro Alto Alegre em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (08/12/1993), residente e domiciliada na Rua Professora Sueli Lazzarin de Carvalho, nº 4455, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MANOEL GOMES DA SILVA e de MARIA NEUZELI DOS SANTOS, brasileiros, ele solteiro, natural de Ouricuri/PE, nascido em 12/12/1944, aposentado, residente e domiciliado na Rua São Vicente, Bairro Parque São Pedro em Ji-Paraná/RO, ela casada, natural de Santa Mônica/PR, nascida em 08/04/1970, agricultora, residente e domiciliada na linha 30C, Km 19,

Nova Dimensão, zona rural em Nova Mamoré/RO. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: MARCELO DA CRUZ CAGLIARI e SUÉLEN DOS SANTOS GOMES CAGLIARI. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHNA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 07 de junho de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRICULA

095935 01 55 2021 6 00010 230 0003056 78

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO GOVEIA TOLEDO e SILDEANE DE SANTANA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão serralheiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nascido aos trinta dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (30/10/1997), residente e domiciliado na Avenida 08 de Março, nº 4811, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de CILSO BATISTA TOLEDO e de ELIANE GONÇALVES GOVEIA TOLEDO, ele falecido em Nova Mamoré/RO, em 08/09/2008, ela brasileira, viúva, natural de Barbosa Ferraz/PR, nascida em 06/02/1980, do lar, residente e domiciliada na Avenida Curitiba, nº 607, Distrito de Nova Dimensão em Nova Mamoré/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos quatorze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (14/07/1995), residente e domiciliada na linha TN 22, gleba 01, lote 72, km 18, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de PEDRO DOMINGOS SANTANA e de SILVANETE DE SANTANA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Mantena/MG, nascido em 27/06/1953, ela natural de Domingos Martins/ES, nascida em 01/11/1958, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: TIAGO GOVEIA TOLEDO e SILDEANE DE SANTANA TOLEDO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHNA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 07 de junho de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.989

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUIZ MARIA MOLINO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Engenheiro Caldas-MG, onde nasceu no dia 21 de junho de 1963, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.811.589/SSP/MG - Expedido em 14/04/1986, inscrito no CPF/MF 570.672.286-20, residente e domiciliado na Linha União, Km 18, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MIGUEL MARIA MOLINO e de ALZIRA MOLINO DE SOUZA; e OZANA RODRIGUES CARVALHO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.412.957-3/SSP/RO - Expedido em 09/11/2011, inscrita no CPF/MF 003.691.322-70, residente e domiciliada na Linha União, Km 18, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de VALDEMAR CARVALHO DE JESUS e de DARLIZETE GREGORIO CARVALHO, continuou a adotar o nome de OZANA RODRIGUES CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 02 de junho de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 190

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.990

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANTONIO JOSÉ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Félix de Minas-MG, onde nasceu no dia 28 de abril de 1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.670.734/SSP/RO - Expedido em 16/08/2018, inscrito no CPF/MF 432.250.041-20, residente e domiciliado à Rua Jorge Amado, 2288, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ANTONIO JOSE VITOR e de MARIA GERMANA DA CRUZ; e CREUSA CÂNDIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1967, portadora da Cédula de Identidade RG nº 848.522/SSP/RO - Expedido em 14/10/2002, inscrita no CPF/MF 795.480.322-87, residente e domiciliada à Rua Albert Sabin, 590, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de AGOSTINHO PEDRO PEREIRA e de MARIA CANDIDA DE JESUS, passou a adotar o nome de CREUSA CÂNDIDA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 02 de junho de 2021

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: S A PIGOSSO CPF/CNPJ: 03.058.834/0001-46

Protocolo: 52874

Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 02 de Junho de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 171/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAROLINA BEZERRA ANDREATTA CAROLINA B CPF/CNPJ: 017.232.922-14 Protocolo: 5730 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: FABIANE FERREIRA LEITE MARTINS FABIAN CPF/CNPJ: 028.516.712-00 Protocolo: 5722 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: FRANCISCO GRAGARIM DUARTE CPF/CNPJ: 359.999.502-87 Protocolo: 5721 Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: VANNER ELOI CARVALHO CPF/CNPJ: 002.345.662-05 Protocolo: 5729 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 07 de Junho de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÉ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
011.372/21 BELCHIOR FRANCISCO DO CARMO	485.668.882-00	09/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 7 de junho de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 143 TERMO 003844

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.844

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARIO JUNIOR ALVES EVANGELISTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, nº 2055, Setor 14, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de EURIDES CORRÊA EVANGELISTA e de MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA; e MONICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Empregada Doméstica, de estado civil divorciada, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 08 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 255, Setor 14, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de DIONÍSIO JOÃO DOS SANTOS e de SANTILHA EUFRASIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 01 de junho de 2021.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

LIVRO D-002 FOLHA 164

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 419.

095893 01 55 2021 6 00002 164 0000419 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUVENAL FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 01, km 01, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de SEVERINO FERNANDES DA SILVA e de MARIA JESUINA DA CUNHA; e LUCINÉIA JUSTINO DA CRUZ de nacionalidade , agricultora, solteira, natural de Castanheiras-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 156, Km 23, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de NORIVAL DA CRUZ e de MARIA DO SOCORRO JUSTINO DA CRUZ. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JUVENAL FERNANDES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCINÉIA JUSTINO DA CRUZ DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil de Novo Horizonte D'Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 839

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.164	KEILA DE SOUZA SANTOS	CPF 040.316.582-22	DMI 00709302

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/06/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 07 de junho de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002288 D-007 Fls 188. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN MEIRELLES MORAES, de nacionalidade brasileira, contador, solteiro, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 4585, Bairro Liberdade, em Alta Floresta D'Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de FRANCISCO NETO MORAES e de VERA MEIRELLES MORAES; e LEIDIANE DA SILVA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Linha 45, s/n, esquina com 180, Km 04, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de MILTON DA SILVA COSTA e de MARIA LUISA MONTEIRO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 02 de junho de 2021.

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAJUDICIAL

GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE, Oficial/Tabeliã Substituta, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, situado na Rua Dom Pedro I, nº 2426, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste/RO, na forma da Lei, etc.; No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, da Lei Federal 6.015/73, FAZ SABER que JOSE GERALDO DA SILVA, brasileiro, pecuarista, filho de Valdivino Rodrigues da Silva e Iraci de Souza Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 1.872.194 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº. 327.851.279-00, e sua esposa NEUSA CATARINA DA SILVA, brasileira, pecuarista, filha de João Machado de Bonfim e Julia Miguel da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº. 917270 SESDC/RO, inscrita no CPF sob nº. 926.841.812-68, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Antes da Lei 6.515/77, nos termos do assento de casamento lavrado sob o nº. 252, Folhas 125, Livro B-5, em 25 de junho de 1977, do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nova Tebas, Comarca de Pitanga/PR, residentes e domiciliados na Linha P-20, km 15, neste Município e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, as partes declaram que não possuem endereço eletrônico; solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPÍO EXTRAJUDICIAL (usucapião extraordinário, com tempo de posse a 23 (vinte e três) anos, nos termos do artigo 216-A da Lei Federal 6.015/73, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, no protocolo n.º 33.460/33.461, em 10 de maio de 2021, de uma área de: 243,3156 ha (duzentos e quarenta e três hectares trinta e um ares e cinquenta e seis centiares), dentro e em comum no imóvel denominado de: LOTE RURAL Nº. 158, GLEBA 04, SETOR PARECIS, PROJETO FUNDIARIO CORUMBIARA, LOCALIZADO NA LINHA P-20, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 243,3156 HA (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS HECTARES TRINTA E UM ARES E CINQUENTA E SEIS CENTIARES); Que em virtude de retificação, visando a descrição georreferenciada, a área acima descrita, passará a denominar-se de: LOTE RURAL Nº. 158, GLEBA 04, GLEBA GUAPORÉ, SETOR PARECIS, PROJETO FUNDIARIO CORUMBIARA, LOCALIZADO NA LINHA P-20, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 249,3234 HA (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE HECTARES TRINTA E DOIS ARES E TRINTA E QUATRO CENTIARES). Perímetro: 6.915,27m, com os limites e confrontações seguintes: Inicia-se a descrição deste

perímetro no vértice denominado código: D9Y-M-K067, Longitude -61°43'51,160", Latitude -12°15'45,928", altitude 439,07m, código D9Y-M-K068, azimute 183°54', distância 568,95m, confrontações: Linha P-20; deste segue código D9Y-M-K068, Longitude -61°43'52,440", Latitude -12°16'04,399", altitude 411,77m, código D9Y-M-K055, azimute 185°27', distância 481,69m, confrontações: Linha P-20; deste segue código D9Y-M-K055, Longitude -61°43'53,955", Latitude -12°16'20,002", altitude 417,56m, código D9Y-M-K057, azimute 270°19', distância 2383,43m, confrontações: Lote 159A-Solange Pedro Rodrigues; deste segue código D9Y-M-K057, Longitude -61°45'12,818", Latitude -12°16'19,554", altitude 400,86m, código D9Y-M-K069, azimute 359°06', distância 997,46m, confrontações: Linha P-22; deste segue código D9Y-M-K069, Longitude -61°45'13,331", Latitude -12°15'47,100", altitude 425,93m, código D9Y-M-K321, azimute 89°05', distância 1466,77m, confrontações: Lote 157R- Dirley José Orlandin; deste segue código D9Y-M-K321, Longitude -61°44'24,806", Latitude -12°15'46,347", altitude 400,68m, código D9Y-M-K067, azimute 89°16', distância 1016,98m, confrontações: 157A Ariovaldo Francisco Pires. Tudo conforme planta e memorial descritivo, elaborados pelo Engenheiro Agrônomo, Ricardo de Araujo, CREA nº. 103031 D/MG, Código de Credenciamento no INCRA: D9Y, ART nº. 2320218500036689-RO, Parcela Validada pelo Sigef, georeferenciamento aprovado por fiscalização e pendente de titulação, <http://sigef.incra.gov.br/autenticidade:ed6ac75f-6639-43a3-9fde-aeef871edef5d>, data da validação 23 de agosto de 2016, data de geração 24 de abril de 2021. Código do Imóvel: 001.163.101.389-0; Inscrição na Secretaria da Receita Federal - ITR sob n. 7.798.291-6; Cadastro Ambiental Rural - CAR/RO, sob o nº. RO-1100296-78ED.88BC.6121.4AD7.BBE2.AF9A.52DC.9DBC, em 01/07/2015. Título de posse: Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, assinado pelos requerentes, em 24 de março de 2010. Dos confrontantes deste imóvel: SOLANGE PEDRO RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº. 497.926.872-20, proprietária do lote 159-A da Gleba Guaporé, ORIOVALDO FRANCISCO PIRES, inscrito no CPF sob o nº. 317.396.812-87, proprietário do Lote 157-A, da Gleba Guaporé, e DIRLEY JOSE ORLANDIN, inscrito no CPF sob o nº. 390.495.402-44, proprietário do Lote 157-R, da Gleba Guaporé; Benfeitorias: O imóvel encontra-se todo cercado com arame. Foi também constatado que há curral, cocho de sal, e uma área de pastagem, foi verificado também a existência de uma casa de madeira coberta de Eternit, como se pode aferir pelas fotos que foram tiradas no local. Que o imóvel não possui Matrícula própria, porém esta inserido na Matrícula geral da Gleba Guaporé nº M-320, Livro 02B, do Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Guajara-Mirim/RO. Assim, sendo, ficam intimados, terceiros eventualmente interessados, bem como titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Oficial de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, com as razões de discordância, em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Santa Luzia D'Oeste/RO, 04 de maio de 2021. A Oficial Substituta de Registro de Imóveis, Guiomar Rodrigues Andrade.

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE, Oficial/Tabeliã Substituta, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, situado na Rua Dom Pedro I, nº 2426, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste/RO, na forma da Lei, etc.; No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, da Lei Federal 6.015/73, FAZ SABER que EDELER CORNELIO FUZARI, brasileiro, maior e capaz, pecuarista, filho de Zeferino Fuzari e Barbara Lomburghini Fuzari, portador da cedula de identidade RG nº. 30.349/SSP/RO, expedida em 04/09/1972, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02939331554/DETRAN/RO, expedida em 26/05/1974, inscrito no CPF sob nº. 190.063.817-72, e sua esposa DARCIRA MARIA DA SILVA FUZARI, brasileira, maior e capaz, filha de David da Silva Carvalho e Diva Lopes da Silva Carvalho, portadora da cedula de identidade RG nº. 186.454/SSP/RO, expedida em 13/05/1981, inscrita no CPF sob nº. 286.681.892-04, casados entre si sob o regime da Comunhão de Bens, nos termos da Certidão de Casamento lavrada no Livro nº B-043, folhas nº 275, Termo nº 10.553, no CRC da Cidade de Colatina-ES, expedida em 29/12/2014 (2a via), residentes e domiciliados na Linha P-40, Km 95, Distrito de Flor da Serra, Zona Rural, Alto Alegre dos Parecis - RO, sem endereço eletrônico; solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (usucapião ordinário, com tempo de posse a 02 (dois) anos, que somada as posses de seus antecessores totalizam 30 anos, nos termos do artigo 216-A da Lei Federal 6.015/73, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, no protocolo n.º 31.738/31.739, em 26 de novembro de 2020, do imóvel denominado de: LOTE RURAL Nº 198-B. DA GLEBA MASSACO, SETOR TEREBITO II, DENOMINADO "FAZENDA OLHO D'AGUA", LOCALIZADO NA LINHA P-40, KM 95, DISTRITO DE FLOR DA SERRA, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 252,0949HA (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS HECTARES, NOVE ARES E QUARENTA E NOVE CENTIARES); Perímetro (m): 7.673,05; Descrição da Parcela: Código: PLDR-M-3924; -61°54'49,472"; Latitude: -12°50'13,802"; Altitude (m): 180,252; Código: PLDR-M-3923; Azimute: 90°29'; Dist. (m): 239,03; Confrontações: Lotes 198A e 199 Unificados — Gleba Massaco; Código: PLDR-M-3923; -61°54'41,546"; Latitude: -12°50'13,868"; Altitude (m): 180,284; Código: AXB-M-5204; Azimute: 180°27'; Dist. (m): 851,98; Confrontações: Linha P-40; Código: AXB-M-5204; -61°54'41,776"; Latitude: -12°50'41,591"; Altitude (m): 178,865; código: PLDR-P-0385; Azimute: 217°19'; Dist. (m): 900,36; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-P-0385; -61°54'59,877"; Latitude: -12°51'04,891"; Altitude (m): 178,079; Código: PLDR-V-2879; Azimute: 230°33'; Dist. (m): 41,4; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2879; -61°55'00,937"; Latitude: -12°51'05,747"; Altitude (m): 180,562; Código: PLDR-V-2880; Azimute: 205°50'; Dist. (m): 74,44; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2880; -61°55'02,014"; Latitude: -12°51'07,927"; Altitude (m): 177,637; Código: PLDR-V-2881; Azimute: 218°40'; Dist. (m): 31,37; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2881; -61°55'02,664"; Latitude: -12°51'08,724"; Altitude (m): 177,467; Código: PLDR-V-2882; Azimute: 233°24'; Dist. (m): 38,02; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2882; -61°55'03,676"; Latitude: -12°51'09,461"; Altitude (m): 180,564; Código: PLDR-V-2883; Azimute: 223°54'; Dist. (m): 76,94; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2883; -61°55'05,446"; Latitude: -12°51'11,265"; Altitude (m): 180,541; Código: PLDR-V-2884; Azimute: 202°15'; Dist. (m): 65,18; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2884; -61°55'06,264"; Latitude: -12°51'13,228"; Altitude (m): 165,902; Código: PLDR-V-2885; Azimute: 223°55'; Dist. (m): 66,85; Confrontações: Área Alagada; código: PLDR-V-2885; -61°55'07,802"; Latitude: -12°51'14,795"; Altitude (m): 173,874; Código: PLDR-V-2886; Azimute: 240°13'; Dist. (m): 29,75; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2886; -61°55'08,659"; Latitude: -12°51'15,276"; Altitude (n): 173,961; Código: PLDR-V-2887; Azimute: 262°29'; Dist. (n): 71,88; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2887; -61°55'11,022"; Latitude: -12°51'15,581"; Altitude (m): 174,081; Código: PLDR-V-2888; Azimute: 234°20'; Dist. (m): 41,48; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2888; -61°55'12,140"; Latitude: -12°51'16,368"; Altitude (m): 173,912; Código: PLDR-V-2889; Azimute: 209°26'; Dist. (m): 39,83; Confronta-

ções: Área Alagada; Código: PLDR-V-2889; - 61055'12,789"; Latitude: -12°51'17,497"; Altitude (n): 173,556; código: PLDR-V-2890; Azimute: 193°59'; Dist. (n): 107,54; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2890; -61°55'13,651"; Latitude: -12°51'20,892"; Altitude (m): 173,676; Código: PLDR-V-2891; Azimute: 208°49'; Dist. (n): 27,3; Confrontações: Área Alagada; código: PLDR-V-2891; -61°55'14,088"; Latitude: -12°51'21,671"; Altitude (m): 173,676; Código: PLDR-V-2892; Azimute: 242°32'; Dist. (m): 73,94; Confrontações: Área Alagada; código: PLDR-V-2892; -61°55'16,264"; Latitude: -12°51'22,780"; Altitude (m): 174,194; Código: PLDR-V-2893; Azimute: 204°43'; Dist. (m): 42,91; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2893; -61°55'16,858"; Latitude: -12°51'24,045"; Altitude (m): 174,938; Código: PLDR-V-2894; Azimute: 185°55'; Dist. (m): 75,31; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2894; -61°55'17,115"; Latitude: -12°51'25,483"; Altitude (m): 173,863; Código: PLDR-V-2895; Azimute: 192°21'; Dist. (n): 30,68; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2895; -61°55'17,333"; Latitude: -12°51'27,458"; Altitude (m): 147,7; Código: PLDR-V-2896; Azimute: 217°04'; Dist. (m): 161,71; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2896; -61°55'20,567"; Latitude: -12°51'31,656"; Altitude (m): 180,059; Código: PLDR-V-2897; Azimute: 260°50'; Dist. (m): 13,86; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2897; -61°55'21,020"; Latitude: -12°51'31,728"; Altitude (n): 175,551; Código: PLDR-V-2898; Azimute: 323°02'; Dist. (m): 54,57; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2898; -61°55'22,109"; Latitude: -12°51'30,309"; Altitude (m): 175,551; Código: PLDR-V-2899; Azimute: 287°18'; Dist. (m): 41,96; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2899; -61°55'23,437"; Latitude: -12°51'29,903"; Altitude (m): 175,551; Código: PLDR-V-2900; Azimute: 263°13'; Dist. (m): 50,77; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2900; -61°55'25,109"; Latitude: -12°51'30,098"; Altitude (m): 166,624; Código: PLDR-V-2901; Azimute: 232°01'; Dist. (m): 77,13; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2901; -61°55'27,126"; Latitude: -12°51'31,642"; Altitude (m): 152,448; Código: PLDR-V-2902; Azimute: 208°35'; Dist. (m): 78,1; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2902; -61°55'28,366"; Latitude: -12°51'33,874"; Altitude (m): 151,553; Código: PLDR-V-2903; Azimute: 167°25'; Dist. (m): 99,23; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2903; -61°55'27,649"; Latitude: -12°51'37,025"; Altitude (m): 177,242; Código: PLDR-V-2904; Azimute: 195°42'; Dist. (m): 21,38; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2904; -61°55'27,841"; Latitude: -12°51'37,695"; Altitude (m): 177,372; Código: PLDR-V-2905; Azimute: 232°02'; Dist. (m): 21,68; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2905; -61°55'28,408"; Latitude: -12°51'38,129"; Altitude (m): 177,589; Código: PLDR-V-2906; Azimute: 266°48'; Dist. (m): 60,73; Confrontações: Área Alagada; Código: PLDR-V-2906; -61°55'30,419"; Latitude: -12°51'38,239"; Altitude (m): 173,256; Código: F90-M-12787; Azimute: 247°58'; Dist. (m): 80,6; Confrontações: Área Alagada; Código: F90-M-12787; -61°55'32,897"; Latitude: -12°51'39,222"; Altitude (m): 156,465; Código: F90-M-11594; Azimute: 00°00'; Dist. (m): 1137,02; Confrontações: Lote 200 - Gleba Massaco; Código: F90-M-11594; -61°55'32,895"; Latitude: -12°51'02,223"; Altitude (m): 155,457; Código: F90-V-0336; Azimute: 00°59'; Dist. (m): 1304,59; Confrontações: Lote 197 - Gleba Massaco; Código: F90-V-0336; -61°55'32,142"; Latitude: -12°50'19,778"; Altitude (m): 180,45; Código: F90-V-0339; Azimute: 00°45'; Dist. (m): 31,78; Confrontações: Lote 194 - Gleba Massaco; Código: F90-V-0339; -61°55'32,128"; Latitude: -12°50'18,744"; Altitude (m): 177,12; Código: PLDR-M-3922; Azimute: 93°56'; Dist. (m): 1271,81; Confrontações: Lote 198A e 199 Unificados — Gleba Massaco; Código: PLDR-M-3922; -61°54'50,052"; Latitude: -12°50'21,592"; Altitude (m): 180,032; Código: PLDR-M-3922; Azimute: 04°10'; Dist. (m): 240,002; Confrontações: Lotes 198A e 199 Unificados — Gleba Massaco; Tudo conforme mapa e memorial descritivo feito e assinado pelo Engenheiro Agrônomo Rogério Menon Pimentel, inscrito no CREA: 7429TD/RO, Código de Credenciamento no INCRA: PLDR, ART n.º 8300228761-RO. Certificação n.º 7547c7ee-af44-4e9c-8ca5-fbd505720d57, em 27/01/2020. Código do Imóvel: 951.099.007.587-6; Inscrição na Secretaria da Receita Federal - ITR sob n.º 6.609.142-0; Cadastro Ambiental Rural - CAR/RO, sob o n.º RO-1100379-8137.7CF5.9EA9.4B5C.9166.D208.4147.7E38, em 24/07/2020. Título de posse: Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural, firmado em 02/07/2018. Dos confrontantes deste imóvel: I — Lotes 198A e 199 UNIFICADOS — GLEBA MASSACO, SETOR TEREBITO - EDELER CORNELIO FUZARI JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob n.º 616.962.262-87; II — LINHA P-40 — MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS representada por seu Prefeito o Sr. MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, inscrito no CPF/MF sob n.º 198.198.112-87; III — LOTE 200 — GLEBA MASSACO - RAABE PRISCILA FAEDO, inscrita no CPF/MF sob n.º 053.552.821-30; IV — LOTE 197 — GLEBA MASSACO, SETOR TEREBITO II — GILVANO BARRO, inscrito no CPF/MF sob n.º 930.930.392-15; V — LOTE 194 — GLEBA MASSACO — CLAUDINEI CANDIDO FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob n.º 890.946.972-20; Benfeitorias: 02 casas residenciais em alvenaria, a primeira com medidas de 17,00m X 9,00m e a segunda 11,00m X 6,00m, ambas cercadas, curral com 6 repartições medindo 30,00mx22,00m, cobertura de eternitão, medindo 30,00x8,00m, 2 remangas, a primeira medindo 30,00mx50,00m e a segunda 30,00x8,00; pastagens com 12 divisões e em cada uma delas uma cocheira medindo 10,00mx4,00m e em cada divisão uma represa, cercas de 06 fios de arame liso, maquinários como 2 tratores de pneus, 01 esteira e 01 retro escavadeira, entre outras benfeitorias de pequeno porte. Que o imóvel não possui Matrícula própria, porem está inserido na Matrícula geral da Gleba Massaco n.º M-5384, Livro 02, do Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO. Assim, sendo, ficam intimados, terceiros eventualmente interessados, bem como titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Oficial de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, com as razões de discordância, em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Santa Luzia D'Oeste/RO, 04 de maio de 2021. A Oficial Substituta de Registro de Imóveis, Guiomar Rodrigues Andrade.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N.º 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: JOAQUIM FERNANDES CPF/CNPJ: 721.690.281-53 Protocolo: 4694 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021 Devedor: JOAQUIM FERNANDES CPF/CNPJ: 721.690.281-53 Protocolo: 4695 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021 Devedor: JOAQUIM FERNANDES CPF/CNPJ: 721.690.281-53 Protocolo: 4696 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021 Devedor: JOAQUIM FERNANDES CPF/CNPJ: 721.690.281-53 Protocolo: 4697 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: JOAQUIM FERNANDES CPF/CNPJ: 721.690.281-53 Protocolo: 4698 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
Devedor: JOAQUIM FERNANDES CPF/CNPJ: 721.690.281-53 Protocolo: 4699 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'Oeste-RO, 04 de Junho de 2021 GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE TABELIÃ SUBSTITUTA

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular

LIVRO D-003 FOLHA 018 vº TERMO 000718

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL PEDRO ESTEVAN NOGUEIRA DA SILVA e ANA CLAUDIA FREITAS DE MELO

ELE, brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Manoel de Oliveira, n.º 622, Centro, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, , filho de MANOEL PEDRO DA SILVA e de ELOIZA ESTEVAN NOGUEIRA DA SILVA;

ELA, brasileira, Autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Manoel de Oliveira, n.º 622, Centro, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, , filha de DEVANIL DE SOUZA MELO e de VANIA PIRES DE FREITAS.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de EZEQUIEL PEDRO ESTEVAN NOGUEIRA DA SILVA e a declarante adotará o nome de ANA CLAUDIA FREITAS DE MELO NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br) .

Parecis-RO, 02 de junho de 2021.

Maria Aparecida Pereira

Oficial Tabeliã Titular

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 136 TERMO 001869

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGÉRIO FELIPI QUIRINO e JULIA DA SILVA COSTA

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Linha 110 c/ 115, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de DEVAIR QUIRINO e de IDAZIMA FELIPI QUIRINO;

ELA, brasileira, lavadora, solteira, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 17 de junho de 1979, residente e domiciliada na Localidade Linha 110 c/ 115, Distrito de Flor da Serra, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOSÉ DA SILVA COSTA e de JOANA COSTA DA SILVA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ROGÉRIO FELIPI QUIRINO e a declarante adotará o nome de JULIANA DA SILVA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Alto Alegre dos Parecis-RO, 01 de junho de 2021.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 213 TERMO 001415

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de março de 1983, residente e domiciliado na Linha 2, Porto Murtinho, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA e de SEBASTIANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA; e MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Manoel Urbano-AC, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Linha 2, Porto Murtinho, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de PEDRO ANJO FILHO e de IDELCIDIA XAVIER DA SILVA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 04 de junho de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 212 TERMO 001414

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 4559, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de SERAFIM LEITE DA SILVA e de ESTELA ALVES DA SILVA; e ADRIANE PARRON TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, Advogada, solteira, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Av. São Francisco, 3889, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de VASCONSELOS TEIXEIRA HELENA e de IRENA PARRON PARRON TEIXEIRA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 02 de junho de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 211 TERMO 001413

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO RUELA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de eletricista, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 01 de julho de 1968, residente e domiciliado na Linha 04, Km 01, Setor Chacareiro, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOEL RUELA DE OLIVEIRA e de MARIA RUELA DE OLIVEIRA; e MADALENA FERREIRA DA CRUZ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1980, residente e domiciliada na Linha 04, Km 01, Setor Chacareiro, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de NOEL FERREIRA DA CRUZ e de EDITE PEREIRA DA CRUZ. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 02 de junho de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ROSA MONICA PIRES DALFIOR - ME, CPF/CNPJ: 18.344.847/0001-59,

Protocolo: 005.269/21, Data Limite para comparecimento: 07/06/2021; Devedor: ROSINEIAMOREIRADESOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-07,

Protocolo: 005.265/21, Data Limite para comparecimento: 07/06/2021; Devedor: CAMILO LUIZ DA SILVA (COMERCIAL COLONO), CPF/CNPJ: 035.129.068-

00, Protocolo: 005.262/21, Data Limite para comparecimento: 07/06/2021; Devedor: CAMILO LUIZ DA SILVA (COMERCIAL COLONO), CPF/CNPJ: 035.129.068-

00, Protocolo: 005.260/21, Data Limite para comparecimento: 07/06/2021; Devedor: CAMILO LUIZ DA SILVA (COMERCIAL COLONO), CPF/CNPJ: 035.129.068-

00, Protocolo: 005.261/21, Data Limite para comparecimento: 07/06/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé (RO), 4 de junho de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF/CNPJ: 19.934.934/0001-29, Protocolo:

005.284/21, Data Limite para comparecimento: 08/06/2021; Devedor: JUCILENE DA SILVA SOARES (JUCILENE DA, CPF/CNPJ: 004.002.122-00, Protocolo:

005.278/21, Data Limite para comparecimento: 08/06/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-07, Protocolo: 005.277/21, Data

Limite para comparecimento: 08/06/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-07, Protocolo: 005.276/21, Data Limite para comparecimento: 08/06/2021; Devedor: VALDIRENE HONORATO DE SOUZA MACABELO 582, CPF/CNPJ: 25.330.906/0001-03, Protocolo: 005.275/21, Data Limite para comparecimento: 08/06/2021; Devedor: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF/CNPJ: 19.934.934/0001-29, Protocolo: 005.283/21, Data Limite para comparecimento: 08/06/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé (RO), 7 de junho de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 053 TERMO 004853

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.853

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, acessor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1987, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro Dias, Tomas, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de AUGUSTO COELHO DA SILVA e de GRIGORIA VIEIRA LOPES; e JAQUELINE DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Linha 104, Km 06, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOÃO RODRIGUES SANTOS e de APARECIDA DE SOUZA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de GILMAR DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de JAQUELINE DA SILVA DE SOUZA SANTOS.

Documentos do contraente: GILMAR DA SILVA, 949747/SESDEC/RO, CPF: 903.954.922-20.

Documentos da contraente: JAQUELINE DA SILVA DE SOUZA SANTOS, 1534639/SESDEC/RO - Expedido em 13/06/2016, CPF: 554.973.572-53.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 04 de junho de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 052 TERMO 004852

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.852

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO CARLOS VIEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1960, residente e domiciliado na BR 429, Km 2, Sentido Alvorada, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ANTONIO JOAQUIM VIRORINO e de NICOLINA VIEIRA CABRAL; e SOLANGE DA SILVA COLLA, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 27 de abril de 1970, residente e domiciliada à Rua Lucidio Cola, 3043, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filha de RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA e de GERACINA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de SEBASTIÃO CARLOS VIEIRA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de SOLANGE DA SILVA COLLA.

Documentos do contraente: SEBASTIÃO CARLOS VIEIRA, 206323/SESDEC/RO - Expedido em 24/07/2019, CPF: 191.693.532-04.

Documentos da contraente: SOLANGE DA SILVA COLLA, 446587/SESDEC/RO - Expedido em 21/07/2020, CPF: 385.565.612-68.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 04 de junho de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 051 TERMO 004851

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.851

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANILDO LAUVES, de nacionalidade brasileira, Agricultor, divorciado, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Linha 10, Km 3,5, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de DACILIO LAUVES e de LEZITA PITELKOW LAUVES; e EDVANE POLLACK, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Linha 106, Km 3,5, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ARISTIDES POLLACK e de HELFRIDA FELTZ POLLACK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ANILDO LAUVES. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de EDVANE POLLACK LAUVES.

Documentos do contraente: ANILDO LAUVES, 1056191/SESDEC/RO, CPF: 643.938.282-91.

Documentos da contraente: EDVANE POLLACK LAUVES, 917167/SSP/RO - Expedido em 06/05/2004, CPF: 875.622.192-49.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 04 de junho de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 050 TERMO 004850

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.850

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FREDISON POLIDORO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 20 de março de 1982, residente e domiciliado na Linha 25, Km 0, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ALMIR POLIDORO e de ANGELA MARIA POLIDORO; e VALDRIENE PEREIRA POLIDORO, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1984, residente e domiciliada na Linha 25, Km 08, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de OTÁVIO POLIDORO e de MARIA PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de FREDISON POLIDORO. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de VALDRIENE PEREIRA POLIDORO.

Documentos do contraente: FREDISON POLIDORO, 1330574/SESDEC/RO - Expedido em 09/10/2012, CPF: 011.834.682-29.

Documentos da contraente: VALDRIENE PEREIRA POLIDORO, 1314835/SESDEC/RO - Expedido em 08/10/2012, CPF: 003.680.462-22.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 02 de junho de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 049 TERMO 004849

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.849

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HERCULES DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, montador de motos, solteiro, natural de Maceió-AL, onde nasceu no dia 03 de junho de 1997, residente e domiciliado à Avenida Presidente Kennedy, 1926, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de MANOEL LUIZ DA SILVA e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS; e ELIANE CARDOSO TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Avenida Presidente Kennedy, 1926, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ANTONIO TEIXEIRA FONTES e de ELIZABETI CARDOSO PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JOSÉ HERCULES DOS SANTOS SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ELIANE CARDOSO TEIXEIRA.

Documentos do contraente: JOSÉ HERCULES DOS SANTOS SILVA, 1772082/SESDEC/RO - Expedido em 17/11/2020, CPF: 134.872.524-90.

Documentos da contraente: ELIANE CARDOSO TEIXEIRA, 1085333/SESDEC/RO, CPF: 006.623.542-14.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 02 de junho de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 60/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANE TEIXEIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 022.714.692-10 Protocolo: 38072 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: ROBSON DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 013.191.632-70 Protocolo: 38074 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

Devedor: VALDEMES MACEDO LOPES CPF/CNPJ: 733.164.072-00 Protocolo: 38066 Data Limite Para Comparecimento: 08/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 07 de Junho de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 108 TERMO 001108

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMI OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, nº.1457, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA e de SANTILHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS; e_ MARINELZA CAPICHI, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1975, residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, nº. 1457, em Seringueiras-RO, , filha de ORLANDO CAPICHI e de BRASILINA ALVES CAPICHI. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 04 de junho de 2021. . Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.